



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 16/2016 – São Paulo, terça-feira, 26 de janeiro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5193

MONITORIA

0001453-95.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DANIEL FRANCISCO DE LIMA MERCEARIA - ME X DANIEL FRANCISCO DE LIMA

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação monitoria em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF busca a expedição de mandado monitorio, citando a parte ré a fim de que pague a dívida, na quantia de R\$ 45.388,40 (quarenta e cinco mil e trezentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos), em 29/05/2015, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços - Pessoa Jurídica - GIROCAIXA FÁCIL OP 734 nº 1210.003.00000898-1, firmado em 07/01/2014, contra DANIEL FRANCISCO DE LIMA MERCEARIA - ME E DANIEL FRANCISCO DE LIMA, com qualificação na inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/27). Houve citação às fls. 33/34. Realizada audiência de conciliação, restando infrutífera a tentativa de acordo (fl. 36/v). A CEF se manifestou à fl. 38, informando que as partes compuseram-se amigavelmente e a parte executada renegociou a dívida para pagamento em 36 (trinta e seis) meses, bem como reembolsou as despesas processuais e pagou os honorários advocatícios. Requeru a extinção com base no artigo 269, III, do CPC. É o relatório do necessário. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 38 dá ensejo à extinção do feito, nos termos dos artigos 267, inciso VI do CPC, ante a flagrante perda superveniente do interesse processual. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 27. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

0002786-82.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCELO BARROS DE PAULA X HELENA REGINA MAKRAKIS DE PAULA

Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 26 de fevereiro de 2016, às 16:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fica de qualquer modo deferida a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos. Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, converter-se-á o mandado de pagamento em mandado executivo e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC 1102c 1º). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800271-37.1998.403.6107 (98.0800271-4) - CARLOS DAGOBERTO RIBEIRO(SP116946 - CELIA AKEMI KORIN E SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 125/128, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0800654-15.1998.403.6107 (98.0800654-0) - ANTONIO DE MAZZI - ESPOLIO(SP116946 - CELIA AKEMI KORIN E Proc. LEANDRA YUKI KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X HELENA PAVAO DE MAZZI

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 170/173, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0005862-76.1999.403.6107 (1999.61.07.005862-0) - ROBERTO ANTONIO MASSARENTE(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E Proc. ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 88/92, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0005889-25.2000.403.6107 (2000.61.07.005889-2) - IONE NIELSEN MARSAL(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por Ione Nielsen Marsal em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 213/229 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 232). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de fls. 240 e 242. Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, a parte autora relatou ter efetuado o levantamento dos valores, mas solicitou que fosse complementado o pagamento das diferenças de correção monetária entre a data da solicitação e a data do efetivo pagamento (fls. 244/245). Às fls. 251/252, o INSS se manifestou, alegando que cabe ao tribunal competente atualizar monetariamente o valor pago, requerendo, pois, a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Observo que os ofícios requisitórios foram expedidos em 19 de abril de 2013 - fls. 132/133, e pagos em 23 de maio de 2013, corrigidos monetariamente - fls. 135/136. A Corte Especial do STJ firmou orientação de que não incidem juros de mora nas execuções contra a Fazenda Pública, no período transcorrido entre a elaboração da conta e o efetivo pagamento, se realizado no prazo constitucional. Da mesma forma, o STJ possui o entendimento de que não incidem os juros de mora entre a data da homologação da conta de liquidação do julgado e a data da expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV). Nesse sentido, trago à colação as ementas dos seguintes julgados do c. STJ - Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. DESCABIMENTO. MULTA PROCRASTINATÓRIA. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão não merece ser reformada, porque a jurisprudência do STJ assentou que os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento, exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. 2. No tocante à multa processual retirada pelo Tribunal a quo, melhor sorte não socorre aos agravantes. Isto, porque os embargos de declaração foram opostos com vistas ao prequestionamento, nos termos da Súmula 98/STJ, não apresentando caráter protelatório. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200801578256, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, 29/11/2010) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NÃO INCIDEM JUROS DE MORA

ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição de requisição de pagamento e o registro do precatório, uma vez que os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do Poder Judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à Fazenda Pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos (REsp. 935.096/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 24/9/2007). 2. Agravo Regimental desprovido. (AGA 200800637083. Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. QUINTA TURMA. DJE DATA:21/06/2010). De outra banda, a satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0000846-39.2002.403.6107 (2002.61.07.000846-0) - OTILIO VIEIRA LOPES - ESPOLIO X ILDO VIEIRA LOPES X ILZA OLIVEIRA LOPES X IVO VIEIRA LOPES X JULIANA CAVALARE VIEIRA LOPES X IRINEU VIEIRA LOPES X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LOPES (SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Ildo Vieira Lopes, Ilza Oliveira Lopes, Irineu Vieira Lopes, Ivo Vieira Lopes, Juliana Cavallare Vieira Lopes e Maria de Lourdes Oliveira Lopes - herdeiros de OTILIO VIEIRA LOPES, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual os autores, devidamente qualificados, visam ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Houve habilitação à fl. 287. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 291/315 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instado a se manifestar, os autores concordaram com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo o destaque dos honorários contratuais (fl. 316). Deferido o destaque dos honorários contratuais (fl. 317). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores constantes às fls. 339/345. Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 345/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0003939-10.2002.403.6107 (2002.61.07.003939-0) - ULISSES LUIZ LANDGRAF (SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Considerando-se a r. sentença de fls. 71/77, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0005906-56.2003.403.6107 (2003.61.07.005906-0) - JOSE DOS SANTOS (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Considerando-se a r. decisão de fls. 150/153, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0010330-44.2003.403.6107 (2003.61.07.010330-8) - JOAO MONTEBELLER (SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 148/157, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0005000-90.2008.403.6107 (2008.61.07.005000-4) - ELISABETE APARECIDA DA CONCEICAO (SP251701 - WAGNER NUCCI BUZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 133/135v. arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0006561-52.2008.403.6107 (2008.61.07.006561-5) - MIRO FERREIRA VIEIRA (SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por MIRO FERREIRA VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 135/141. Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 149). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 4.300,99 e R\$ 430,08 (fls. 157/158). Intimadas as partes sobre os extratos de

pagamento, não houve manifestação (fl. 158/v).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0004252-24.2009.403.6107 (2009.61.07.004252-8) - JESUS BATISTA DE OLIVEIRA(SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o V. Acórdão de fls. 222/226v., que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, archive-se os autos.Publicue-se. Intime-se.

0005856-20.2009.403.6107 (2009.61.07.005856-1) - LUIZ CARLOS PINHEIRO DE LIMA - ESPOLIO X ALUISIO PINHEIRO DE LIMA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.Trata-se de execução de sentença movida por LUIZ CARLOS PINHEIRO DE LIMA - ESPÓLIO (REPRESENTADO POR ALUISIO PINHEIRO DE LIMA) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a qual foi condenada a corrigir monetariamente o saldo das contas vinculadas do FGTS da parte autora, com relação aos períodos reclamados, cumulativamente, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Devendo suportar honorários advocatícios e custas processuais fixados em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Intimada a cumprir a decisão exequenda, a CEF apresentou os cálculos de fls. 77/92. Corrigiu o saldo das contas vinculadas do FGTS da parte autora (fls. 93/94) e efetuou o depósito relativo a honorários advocatícios (fl. 95).A parte autora concordou com os cálculos apresentados pela CEF (fl. 98).O alvará de levantamento foi expedido, entregue a Dra. Gracielle Ramos Regagnan OAB/SP 257.654 (fl. 101/v) e levantado à fl. 102.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 104/106, dispensando sua intervenção no feito.É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0006731-87.2009.403.6107 (2009.61.07.006731-8) - NADIR VENANCIO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de acórdão movida por NADIR VENANCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 183/190.Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 192/193).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 6.315,32 e R\$ 631,53 (fls. 199/200).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 200/v).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0001951-70.2010.403.6107 - VILMA FERREIRA COSTA DE OLIVEIRA(SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE E SPI21478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença movida por VILMA FERREIRA COSTA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento referente a seus créditos e honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 156/163.Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 165).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 10.070,74 e R\$ 1.007,06 (fls. 171/172).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 172/v).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0003164-14.2010.403.6107 - RONALD REIS ALVES X WALDEMAR REIS ALVES X MARIA HELENA DE SOUZA ALVES X KELLY CRISTINA DIAS ALVES(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução de acórdão (fls. 269/279) movida pela UNIÃO FEDERAL em face de RONALD REIS ALVES e outros, visando ao pagamento de seus créditos e dos valores referentes a honorários advocatícios.A União ofereceu cálculos às fls. 301/303. Intimados a pagar o débito (fl. 305), os executados efetuaram o pagamento, conforme depósito de fl. 309.Diante do pagamento, a União requereu a conversão dos valores depositados em pagamento definitivo, com a posterior extinção do feito (fls. 316/317).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oficie-se à CEF para que proceda à transformação do depósito de fl. 309 em pagamento definitivo, conforme guia DARF relatada à fl. 315.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0003166-81.2010.403.6107 - WALDEMAR REIS ALVES(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de WALDEMAR REIS ALVES, visando ao pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios.Intimado, o executado efetuou o depósito da verba honorária, conforme guia DARF de fl. 245.A exequente requereu a conversão do depósito de fl. 245 em pagamento definitivo (guia DARF na contracapa dos autos) e a extinção da execução, tendo em vista o pagamento integral do quantum debeatur.É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Oficie-se à CEF para que proceda à conversão do depósito de fl. 245 em pagamento definitivo (guia DARF na contracapa dos autos).Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0006012-71.2010.403.6107 - EIDINADAL DE OLIVEIRA MATIELLO(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA E SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. decisão de fls. 100/102, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0000590-81.2011.403.6107 - ORELITA BORGES FERNANDES(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, tendo em vista que o benefício concedido em sede de tutela antecipada encontra-se cessado, conforme extrato do CNIS em anexo, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0000708-57.2011.403.6107 - DAIANA GRAZIELA ROSA SILVA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de acórdão movida por Daiana Graziela Rosa Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 68/73 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 75/76).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 2.896,29 e R\$ 289,61 (fls. 87/88).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 88/v).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0000811-64.2011.403.6107 - CLAUDIA SANDRE DA SILVA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a sentença de fls. 150/152, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0001023-85.2011.403.6107 - CANDIDO MORENO DA SILVA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença movida por CANDIDO MORENO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 88/103.Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS e requereu o destaque dos honorários contratuais (fls. 105/106).Deferido o destaque dos honorários contratuais (fl. 109). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 9.557,48, R\$ 4.096,06 e R\$ 1.365,35 (fls. 116/117).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, houve manifestação da parte autora informando que a sentença foi cumprida a contento em todos os seus termos e pedindo a extinção e arquivamento da demanda. (fls. 118/119).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0001260-22.2011.403.6107 - ALCIDES XAVIER FERREIRA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de acórdão movida por Alcides Xavier Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 96/101 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS e requereu o destaque dos honorários contratuais (fls. 104/106).Deferido o destaque dos honorários contratuais (fl. 108). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada às fls. 116/117.Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, a parte autora requereu a extinção e o arquivamento do feito (fls. 118/119).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e

honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0001427-39.2011.403.6107 - LUIZ WALDEMAR SARTI(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por LUIZ WALDEMAR SARTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e valores referentes a honorários advocatícios. Citado nos termos do art. 730, o INSS apresentou embargos (nº 0001432-90.2013.403.6107), os quais foram julgados (fl. 171/v). O juízo foi informado sobre o óbito do autor (fls. 190/191). A parte autora requereu o destaque dos honorários contratuais (fls. 178/180), deferido na porcentagem de trinta por cento do valor bruto a ser recebido pelo autor (fl. 182). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 2.582,15 (fl. 188) e R\$ 7.790,63 (fl. 206). Intimadas as partes a se manifestarem sobre os extratos de pagamento, a parte autora requereu a transferência do dinheiro à disposição do Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessão, Proc. nº 1001625-34.2015.8.26.0032, para que os sucessores do autor possam efetuar o levantamento (fls. 212/213). O valor de R\$ 20.309,29, existente em nome do autor, foi transferido para a conta judicial vinculada ao processo nº 1001625-34.2015.8.26.0032 da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Araçatuba/SP (fls. 218/219). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0001963-50.2011.403.6107 - OLINDA MARIA GIRON(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por OLINDA MARIA GIRON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 110/116. Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS e requereu o destaque dos honorários contratuais (fls. 118/119). Deferido o destaque dos honorários contratuais (fl. 121). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 5.015,59, R\$ 2.149,53 e R\$ 716,50 (fls. 129/130). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, houve manifestação da parte autora informando que a sentença foi cumprida a contento em todos os seus termos e pedindo a extinção e arquivamento da demanda. (fls. 131/132). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0002723-96.2011.403.6107 - NELSON NOGUEIRA BENTO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por NELSON NOGUEIRA BENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 123/129. Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 131). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 18.410,56 e R\$ 1.482,79 (fls. 140/141). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 141/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0002978-54.2011.403.6107 - FATIMA APARECIDA DA SILVA PIRES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por FATIMA APARECIDA DA SILVA PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 124/130. Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS e requereu o destaque dos honorários contratuais (fls. 133/134). Deferido o destaque dos honorários contratuais (fl. 136). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 1.234,50, R\$ 529,06 e R\$ 176,34 (fls. 144/145). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, houve manifestação da parte autora informando que a sentença foi cumprida a contento em todos os seus termos (fls. 146/147). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0003005-37.2011.403.6107 - OSVALDO ANTONIO SANCHEZ(SP219634 - RODRIGO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por OSVALDO ANTÔNIO SANCHEZ em face da Caixa Econômica Federal-CEF, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários

advocáticos. Intimada a cumprir a decisão exequenda, a CEF depositou os valores, como indicam as guias de fls. 198/199 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Inconformado, o autor apelou da sentença, buscando majorar o valor da condenação e dos honorários sucumbenciais devidos (fls. 201/209). A CEF apresentou contrarrazões (fls. 210/212). Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou parcialmente a sentença apenas para majorar o valor devido a título de honorários advocatícios (fls. 215/217). A CEF depositou a diferença dos honorários advocatícios majorados na sentença, conforme guia de fl. 222. Às fls. 223/224, a parte autora discordou do valor depositado pela Caixa Econômica Federal. À fl. 228, a executada afirmou já ter executado o valor integral devido à exequente. Às fls. 231/235, o contador deste Juízo apresentou cálculos. À fl. 236, o exequente ratificou os cálculos e requereu a expedição das guias de levantamento. À fl. 237, a executada requereu a expedição de alvará de levantamento de valor depositado a maior. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Determino o levantamento dos depósitos de fls. 199 e 222 em favor da parte autora. Em relação ao depósito de fl. 198, deverá ser levantado pela parte autora o valor de R\$ 6.424,92 e o restante (R\$ 51,84) devolvido à Caixa Econômica Federal. Expeçam-se os alvarás de levantamento. Ressalte-se que os depósitos foram efetuados todos na mesma conta (nº 9046). Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0003033-05.2011.403.6107 - JOVELINO SEBASTIAO DA SILVA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP290360 - THAISA SORIANO SAMPAIO JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por JOVELINO SEBASTIÃO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 121/128. Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS e requereu o destaque dos honorários contratuais (fls. 130/131). Deferido o destaque dos honorários contratuais (fl. 133). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 13.441,35, R\$ 5.760,57 e R\$ 723,00 (fls. 140/141). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, houve manifestação da parte autora informando que a sentença foi cumprida a contento em todos os seus termos e pedindo a extinção e arquivamento da demanda. (fls. 142/143). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0003049-56.2011.403.6107 - MARLENE DE FATIMA BUZZINARO DA SILVA (SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. sentença de fls. 114/117, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0003201-07.2011.403.6107 - HELIO MARIANO DA SILVA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por HÉLIO MARIANO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 116/122. Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS e requereu o destaque dos honorários contratuais (fls. 124/125). Deferido o destaque dos honorários contratuais (fl. 127). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 1.281,30, R\$ 549,12 e R\$ 183,02 (fls. 135/136). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, houve manifestação da parte autora informando que a sentença foi cumprida a contento em todos os seus termos e pedindo a extinção e arquivamento da demanda. (fls. 137/138). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0003547-55.2011.403.6107 - EDWIRGES DOS SANTOS (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por EDWIRGES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 76/84. Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS e requereu o destaque dos honorários contratuais (fls. 86/87). Deferido o destaque dos honorários contratuais (fl. 102). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 2.292,15 e R\$ 982,34 (fl. 106). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, houve manifestação da parte autora informando que a sentença foi cumprida a contento em todos os seus termos e pedindo a extinção e arquivamento da demanda. (fls. 107/108). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0003610-80.2011.403.6107 - ABEL FERREIRA DE SOUZA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por Abel Ferreira de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 90/96 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 98/99). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 4.853,42 e R\$ 485,32 (fls. 108/109).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 109/verso).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0000019-76.2012.403.6107 - ANA MIGUEL DA SILVA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de acórdão movida por ANA MIGUEL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 77/83.Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 86).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 22.250,56 e R\$ 3.337,57 (fls. 91/92).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 93).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0000223-23.2012.403.6107 - SILVIO CESAR PISSIN(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença movida por SILVIO CÉSAR PISSIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 102/108.Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS e requereu o destaque dos honorários contratuais (fls. 110/111).Deferido o destaque dos honorários contratuais (fl. 113). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 12.707,72 R\$ 5.446,16 e R\$ 1.080,05 (fls. 120/121).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, houve manifestação da parte autora informando que a sentença foi cumprida a contento em todos os seus termos e pedindo a extinção e arquivamento da demanda. (fls. 122/123).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0000548-95.2012.403.6107 - THIAGO SANTOS DAS NEVES - INCAPAZ X ANA PAULA DOS SANTOS PINTO NEVES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por Thiago Santos das Neves, representado por Ana Paula dos Santos Pinto Neves, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 137/143 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 146). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 15.848,25 e R\$ 1.584,81 (fls. 156/157).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 157/verso).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0001995-21.2012.403.6107 - ANTONIO ALEXANDRE DE CARVALHO X ISABEL CRISTINA GALHARDO DE CARVALHO(SP232963 - CLEONIL ARIVALDO LEONARDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Considerando-se a r. decisão de fls. 217/220, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se.

0002484-58.2012.403.6107 - PAULO SERGIO ALVES UESSUGUI(SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por Paulo Sérgio Alves Uessugui em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos.Intimado a cumprir a

decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 97/105. Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 107). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 8.189,29 (fl. 111). Intimadas as partes sobre o extrato de pagamento, não houve manifestação (fl. 111/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0002569-44.2012.403.6107 - ALCIDES DE OLIVEIRA(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por ALCIDES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 82/90. Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 93). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 11.489,38 e R\$ 1.148,92 (fls. 103/104). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, a parte autora manifestou-se requerendo a extinção da execução e informando que os valores depositados foram levantados (fl. 105). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0002976-50.2012.403.6107 - JONATAS DE MELLO ALVES - INCAPAZ X ANGELA CRISTINA DE MELLO(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. sentença de fls. 123/126, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0004023-59.2012.403.6107 - SANDRA DA SILVA HOMEM(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 71/76: inadmito por intempetividade, tendo em vista que os autos encontram-se aguardando arquivamento, em razão do trânsito em julgado da decisão do egrégio Tribunal de fls. 65/66. Cumpra-se o despacho de fl. 69. Publique-se.

0001479-64.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001478-79.2013.403.6107) SAGRADO & VIDOTTO ARAÇATUBA LTDA(SP251661 - PAULO JOSÉ BOSCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TIAGO ANTONIO FERREIRA DE ASSIS

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença ajuizada por SAGRADO & VIDOTTO ARAÇATUBA LTDA em face de TIAGO ANTONIO FERREIRA DE ASSIS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa ao pagamento de seus créditos e dos valores referentes a honorários advocatícios. O autor manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 569 do CPC (fl. 129). É o relatório. DECIDOO pedido apresentado à fl. 129 dá ensejo à extinção do feito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569 do CPC. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 267, VIII e 569 do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C.

0001646-81.2013.403.6107 - PEDRO PIONA(SP290799 - LUIS FERNANDO BOMFIM SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. sentença de fls. 42/44v., que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0002265-11.2013.403.6107 - IVANIL PEDROSO DE FREITAS(SP277081 - LIZ CAMARA FELTRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1. Trata-se de ação ordinária ajuizada por IVANIL PEDROSO DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial em comum. Alega que seu tempo de serviço é composto de tempo comum de 04/11/1969 a 12/06/1988 e por períodos especiais de 13/06/1988 a 12/11/2012, sendo que, nesta última data, foi remanejado para a Prefeitura Municipal de Araçatuba, perfazendo mais sete meses de tempo comum. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/23). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 25). Houve citação (fl. 27) e contestação (fls. 28/40). Impugnação à contestação (fls. 42/44). A parte autora desistiu da ação (fls. 46/48), sendo que o INSS se manifestou no sentido de que só poderia concordar com o pleito da parte autora se esta renunciasse ao direito em que se funda a ação (fls. 51/53). Às fls. 56/58, o autor expressamente renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do feito. Intimado, o INSS concordou com a desistência (fl. 60). É o relatório do necessário. DECIDO. 2. - O pedido apresentado às fls. 56/58, dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC, uma vez que o INSS

concordou com o pedido à fl. 60.3. - Ante o exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação, cuja exigibilidade fica suspensa em vista da gratuidade judiciária concedida à fl. 25 (arts. 3º, 11, 2º, e 12, da Lei nº 1.060/50). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I.

0002583-91.2013.403.6107 - ANTONIO DONIZETE TEIXEIRA(SP251653 - NELSON SALJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por ANTONIO DONIZETE TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 54/62. Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 64/65). Deferido o destaque dos honorários contratuais (fl. 67). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 9.366,87, R\$ 4.014,37 e R\$ 1.338,10 (fls. 75/76). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, a parte autora manifestou-se sobre a liquidação da sentença, informando que foi cumprida a contento em todos os seus termos e pedindo a extinção e arquivamento da demanda (fls. 77/78). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0003171-98.2013.403.6107 - SALETE RIBEIRO DE CARVALHO(SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por SALETE RIBEIRO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 90/98. Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 100). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 9.546,50 (fl. 104). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 104/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0003451-69.2013.403.6107 - IRENE SIMAO OLSEN(SP095546 - OSVALDO GROTTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por IRENE SIMÃO OLSEN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 72/78. Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 81). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 13.703,18 e R\$ 1.370,30 (fls. 88/89). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 89/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0004152-30.2013.403.6107 - ANDREA OLIVEIRA DAMACENA DE SANTI(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP293872 - PATRICIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico João Carlos Delia no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 2014/00305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000468-63.2014.403.6107 - HOSPIMETAL INDUST METALURG DE EQUIP HOSPITALARES LTDA(SP173525 - ROBERTO VAGNER BOLINA E SP295079 - PAULO CESAR COELHO CARVAJAL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 184/186: não havendo interesse na execução do julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0000733-65.2014.403.6107 - ELZA QUEIROZ(SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

1- Fls. 191: defiro a dilação do prazo à Caixa por trinta dias, para cumprimento do Termo de Deliberação de fl. 188.2- Fls. 192/212: aguarde-se.3- Solicite-se à Delegacia de Polícia Federal a conclusão da perícia grafotécnica, conforme determinado à fl. 188. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008809-59.2006.403.6107 (2006.61.07.008809-6) - FILOMENA KREMER PUORRE(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença movida por FILOMENA KREMER PUORRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento referente a seus créditos e honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 245/251.Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 254).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 25.074,86 e R\$ 2.507,48 (fls. 262/263).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 263/v).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0008937-74.2009.403.6107 (2009.61.07.008937-5) - MARIA APARECIDA LUCIANO DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença movida por Maria Aparecida Luciano da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 159/164 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 166).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de fls. 175/176.Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, a parte autora restou silente (fl. 176-v).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0002359-27.2011.403.6107 - DIRCE ARAUJO DOS SANTOS(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença movida por Dirce Araújo dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 145/151 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 154).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de fls. 162/163.Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, a parte autora restou silente (fl. 163-v).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0003241-86.2011.403.6107 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença movida por MARIA DE FATIMA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 103/114.Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS e requereu o destaque dos honorários contratuais (fls. 116/117).Deferido o destaque dos honorários contratuais (fl. 120). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 12.736,92, R\$ 5.458,68 e R\$ 1.776,34 (fls. 127/128).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 129).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0003658-05.2012.403.6107 - JAIME POLETI(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes sobre a r. decisão do STJ de fls. 109/117.Considerando-se a r. decisão de fls. 51/53, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publicue-se. Intime-se.

0001553-21.2013.403.6107 - VARLI RODRIGUES DE SEIXAS PEREIRA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 44: indefiro o desentranhamento da procuração. Defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais juntados na inicial, mediante substituição por cópias, nos termos do artigo 177, parágrafo 2º do Provimento COGE n. 64/05.Após o prazo de dez dias, retornem os autos ao arquivo.Publicue-se.

0001717-83.2013.403.6107 - MIGUEL DOS SANTOS MORAES(SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA E SP258623 - ALLAN CARLOS GARCIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença movida por MIGUEL DOS SANTOS MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 66/72. Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 74/76). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 10.569,81 e R\$ 1.056,97 (fls. 83/84). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 84/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000339-97.2010.403.6107 (2010.61.07.000339-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001652-30.2009.403.6107 (2009.61.07.001652-9)) CELINA DA SILVA MEIRELIS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos.1. - CELINA DA SILVA MEIRELIS ajuizou a presente ação de embargos, por dependência à execução de título extrajudicial nº 0001652-30.2009.403.6107 em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando, em síntese, a nulidade do título referente à execução supracitada. Juntou documentos (fls. 17/27). Impugnação às fls. 32/49, com documentos de fls. 50/57. À fl. 101, a CEF informou que a partes compuseram-se amigavelmente nos autos de execução e a parte embargante quitou a dívida, bem como reembolsou as despesas processuais e pagou os honorários devidos. Este Juízo, nesta data, extinguiu a execução fiscal objeto desses embargos em virtude da quitação da dívida. É o relatório. DECIDO.2. - A extinção da execução fiscal nº 0001652-30.2009.403.6107 denota perda superveniente do objeto desta ação e ausência de interesse de agir da embargante. Isto posto, julgo extintos estes embargos sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir da embargante. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos executivos nº 0001652-30.2009.403.6107. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007260-82.2004.403.6107 (2004.61.07.007260-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X WALTER AUGUSTO LOPES X ARNALDO ANTONIO DE CASTILHO FILHO

Vistos etc. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WALTER AUGUSTO LOPES e ARNALDO ANTONIO DE CASTILHO FILHO, fundada no Contrato de Empréstimo/Financiamento - Proger nº 24.0281.174.19-72. Houve citação (fls. 24/v e 131). A CEF manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 267, VIII do CPC (fl. 149). Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial. É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 149 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, mediante a substituição por cópias. Custas recolhidas à fl. 16. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0004083-08.2007.403.6107 (2007.61.07.004083-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GILBERTO CARLOS DIAS - ME X GILBERTO CARLOS DIAS(SP147823 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA LEITE)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a exequente, para pagamento das custas no valor apurado pelo contador às fls. 167, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 92.89/96.

0011761-40.2008.403.6107 (2008.61.07.011761-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PONTO G MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X MARCO ANTONIO PEREIRA DE CASTRO X ANDREA ALTRAN DELMOND

Vistos etc. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PONTO G MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, MARCO ANTONIO PEREIRA DE CASTRO e ANDREA ALTRAN DELMOND, fundada em Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa nº 0281.003.00002340-3. Não houve citação (fls. 25, 51 e 103). A CEF manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 267, VIII do CPC (fl. 105). Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial. É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 105 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, mediante a substituição por cópias. Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas recolhidas à fl. 20. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

0001652-30.2009.403.6107 (2009.61.07.001652-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CELINA DA SILVA MEIRELIS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CELINA DA SILVA MEIRELIS, fundada no Contrato de Crédito Educativo nº 94.1.23245-8, pactuado em 17/06/1994. Houve citação (fl. 117) e oposição de embargos, distribuídos sob o nº 2010.61.07.000339-2 (fl.94). À fl. 145, a CEF informou que, após composição administrativa entre as partes, a executada quitou a dívida objeto desta ação, bem como reembolsou as despesas processuais e pagou os honorários advocatícios. Requereu a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Assim, em havendo acordo entre as partes conforme informado à fl. 145, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Ante o exposto, julgo extinta a execução, resolvendo o mérito, a teor do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 15. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de Embargos a Execução em apenso nº 0000339-97.2010.403.6107. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C.

0001310-14.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SHIRLEI SANTOS ROCHA(SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA)

Vistos etc. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SHIRLEY SANTOS ROCHA, fundada em Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa nº 24.0281.110.0016329-45. Houve citação (fl. 44). A CEF manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 267, VIII do CPC (fls. 111/118). Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial. É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado às fls. 111/118 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, mediante a substituição por cópias. Custas recolhidas à fl. 119. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

0003987-17.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REGINALDO DE OLIVEIRA

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REGINALDO DE OLIVEIRA, fundada em Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa nº 24.0329.110.0004730-02. Houve citação (fl. 87). A CEF manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 267, VIII do CPC (fl. 52). Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial. É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 52 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, mediante substituição por cópias. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

0002480-50.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X AUTO PECAS MARCILIO DIAS LTDA - ME X WALTER LUIZ DA SILVA JUNIOR X CLEIDE SOFIA STRAGALINOS DA SILVA X WALTER LUIZ DA SILVA NETO

Intime-se a Caixa para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais finais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Recolhidas as custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

0000040-47.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES IRMAOS OKABE LTDA X ROGERIO ISSAMU OKABE X FLAVIA YOSHIE OKABE DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES IRMÃOS OKABE LTDA, fundada nas CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO nº 240281555000015115, 240281555000016510, 240281555000016600 e 240281555000016944. Houve citação (fl. 71/73). À fl. 78, a CEF informou que, após composição administrativa entre as partes, o executado renegociou a dívida objeto desta ação e requereu a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Assim, em havendo acordo entre as partes conforme informado à fl. 78, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Ante o exposto, julgo extinta a execução, resolvendo o mérito, a teor do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 66. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

0000214-56.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MUTTI & FERREIRA SERVICOS AGRICOLAS LTDA - ME X ANDRE MUTTI RIGUETI X BRUNA PEREIRA FERREIRA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MUTTI & FERREIRA SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA - ME, ANDRÉ MUTTI RIGUETI e BRUNA PEREIRA FERREIRA, fundada no Contrato de Crédito Bancário - Girocaixa OP 734 n. 1210.003.00000851-5, pactuado em 03/10/2013. À fl. 66, a CEF informou que, após composição administrativa entre as partes, o executado renegociou a dívida objeto desta ação e requereu a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Assim, em havendo acordo entre as partes conforme informado à fl. 66, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Ante o exposto, julgo extinta a execução, resolvendo o mérito, a teor do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 67. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.

0001397-62.2015.403.6107 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALTER PARENTE X NELZA PALACIO PARENTE

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA em face de VALTER PARENTE E NEUZA PALACIO PARENTE, na qual se busca a satisfação de crédito relativo ao CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E QUITAÇÃO PARCIAL - CONTRATO N 805746003631-6, celebrado entre as partes em 06/04/1993, consubstanciado(s) na inicial e documentos acostados aos autos. Realizada audiência de conciliação (fls. 54/55), houve interesse das partes na composição, sendo homologado o acordo ao qual chegaram às partes. A CEF manifestou-se pela extinção do feito, nos termos do que dispõe o artigo 794, inciso II, do CPC, ante a composição amigável ocorrida entre as partes (fl. 57). É o relatório do necessário. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 57 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, eis que os devedores obtiveram a remissão do débito por meio de transação extrajudicial. Ante o exposto, julgo extinta a execução, resolvendo o mérito, a teor do artigo 794, inciso II, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas às fl. 46. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.

0002515-73.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SERGIO MARQUES MARTINS - ME X SERGIO MARQUES MARTINS X EVA MARIA DIAS

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SÉRGIO MARQUES MARTINS - ME, SÉRGIO MARQUES MARTINS e EVA MARIA DIAS, fundada em Cédulas de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO n.s 24.4231.555.0000021-00 e 24.4231.555.0000037-78. Não houve citação. A CEF manifestou-se, à fl. 34, pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 267, VIII do CPC. É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 34 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0802044-54.1997.403.6107 (97.0802044-3) - ALCIDES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA ESTELA DE OLIVEIRA ALMEIDA X SERGIO GALVAO DE OLIVEIRA X MARLENE GALVAO DE OLIVEIRA CRESPO X MARCOS DE OLIVEIRA GALVAO X MARIA EDITE DE FIGUEIREDO OLIVEIRA X ISAIAS GALVAO DE OLIVEIRA X SIDNEI GALVAO DE OLIVEIRA X ELIANE GOMES GALVAO DE OLIVEIRA (SP087169 - IVANI MOURA E SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP107929 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ESTELA DE OLIVEIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Maria Estela de Oliveira Almeida, Sérgio Galvão de Oliveira, Marlene Galvão de Oliveira Crespo, Marcos de Oliveira Galvão, Maria Edite de Figueiredo Oliveira, Isaias Galvão de Oliveira, Sidnei Galvão de Oliveira e Eliane Gomes Galvão de Oliveira - herdeiros de Alcides de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual os autores, devidamente qualificados, visam ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Houve habilitação às fls. 223 e 306. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 238/242 (relativos aos autores e aos honorários advocatícios). Instado a se manifestar, os autores concordaram com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 243). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores constantes às fls. 285/289, 291/292, 313 e 318/321. Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, a parte autora requereu a juntada aos autos dos comprovantes de pagamento (fls. 322/326). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0004279-51.2002.403.6107 (2002.61.07.004279-0) - EDSON SALINEIRO (SP208872 - FELIX ROBERTO DAMAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X EDSON SALINEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Edson Salineiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 233/240 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 243/244). Solicitado o

pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 6.652,09 e R\$ 665,20 (fls. 247/248). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo requereu a transferência do depósito de fl. 248 para a FUNDEPE. O depósito de fl. 248 foi transferido, conforme fl. 301, e o de fl. 247 foi levantado pelo curador (fl. 336). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0004932-53.2002.403.6107 (2002.61.07.004932-2) - SEBASTIANA FRANCISCA GOMES (SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP277878 - ELENICE GARCIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X SEBASTIANA FRANCISCA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de acórdão movida por Sebastiana Francisca Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e dos valores referentes a honorários advocatícios. O INSS apresentou os cálculos de liquidação da sentença às fls. 114/128. Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 132). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 5.592,08 e R\$ 60.048,71 (fls. 134/135). Às fls. 136/137, houve pedido de habilitação do crédito, que deverá ser requerida junto à Justiça Estadual, conforme decidido à fl. 168. Foi expedido à CEF para que providencie o levantamento do valor depositado à fl. 166, através de alvará de levantamento, expedido pela Justiça do Estado aos herdeiros habilitados (fl. 191). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0006430-19.2004.403.6107 (2004.61.07.006430-7) - CECILIA GIRON GARGANTINI (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA GIRON GARGANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de acórdão movida por Cecília Giron Gargantini em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos. Intimada a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 171/177. Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 179). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 9.047,44 (fl. 183). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 183/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0002627-86.2008.403.6107 (2008.61.07.002627-0) - ISAIAS DA SILVA LEITE - INCAPAZ X JURACI DA SILVA LEITE (SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS DA SILVA LEITE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Isaias da Silva Leite, representado por Juraci da Silva Leite em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 157/164 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 166). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 10.993,57 e R\$ 1.101,50 (fls. 172/173). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 174). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0006908-85.2008.403.6107 (2008.61.07.006908-6) - RAVAGNANI & CIA - EPP (SP258272 - RAFAEL AVANZI PRAVATO E SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL X RAVAGNANI & CIA - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por Ravagnani & Cia - EPP em face da Fazenda Nacional, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios. Citada nos termos do art. 730, a Fazenda Nacional concordou com os cálculos apresentados (fl. 244). Intimada, a parte exequente manifestou a ciência e concordância do ofício requisitório expedido em caráter provisório (fl. 295). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada dos valores de fls. 304/305. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Fls. 299/300: indefiro o pedido de citação da Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do CPC, tendo em vista que referida verba (reembolso das custas iniciais) não consta do título judicial. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0002067-42.2011.403.6107 - MARIA DAS DORES SILVA BARAUNA (SP219233 - RENATA MENEGASSI E SP278060 - CLAUDIA MARIA VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES SILVA BARAUNA X

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por MARIA DAS DORES SILVA BARAUNA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 163/172. Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS e requereu o destaque dos honorários contratuais (fls. 175/176). Deferido o destaque dos honorários contratuais (fl. 179). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 5.659,35, R\$ 2.425,42 e R\$ 808,47 (fls. 191/192). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 192/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0003885-92.2012.403.6107 - MANOELA FORTUNATO ISAQUE(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOELA FORTUNATO ISAQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 145/159, no importe de R\$ 4.635,07 (quatro mil, seiscentos e trinta e cinco reais e sete centavos), posicionados para 31/12/2014, ante a concordância da parte autora às fls. 162. 2- Requistem-se os pagamentos da parte autora e de seu(sua) advogado(a). 3- Promova a Secretaria a mudança da classe processual para cumprimento de sentença. 4- Considerando os termos do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, cumpra-se o já determinado, requisitando-se o pagamento dos valores homologados. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004028-81.2012.403.6107 - WAGNER APARECIDO FERNANDES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER APARECIDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Wagner Aparecido Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 69/80 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 83). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 7.074,05 e R\$ 707,38 (fls. 89/90). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 91/verso). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0001205-03.2013.403.6107 - VICTOR GUSTAVO MIRANDA DE SOUZA - INCAPAZ X RAFAEL WILLIAN MIRANDA SOUZA - INCAPAZ X JULIANA MARIA SOBRINHO DE MIRANDA(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR GUSTAVO MIRANDA DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Victor Gustavo Miranda de Souza e Rafael Willian Miranda Souza, representados por Juliana Maria Sobrinho de Miranda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual os autores, devidamente qualificados, visam ao pagamento de seus créditos e dos valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 52/57 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 59). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 8.373,96 e R\$ 837,38 (fls. 68/69). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 69/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0002238-28.2013.403.6107 - NELSON LOPES DE LIMA(SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LOPES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de acórdão movida por Nelson Lopes de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 92/100 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 101/v). Solicitado o

pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 10.036,25 e R\$ 1.505,42 (fls. 107/108). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 108/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0002716-36.2013.403.6107 - LUIZ BARBOSA(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo valores a serem executados, conforme manifestação do INSS de fls. 103/115, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0002829-87.2013.403.6107 - WILSON APARECIDO ARCAIN(SP251653 - NELSON SAJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON APARECIDO ARCAIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 71/80: defiro o recálculo do valor do pagamento dos atrasados para que conste como data fim o dia anterior à reclusão, ou seja, 07/11/2014, ante a concordância do autor às fls. 83/91. Ao contador para recálculo. Após, requisitem-se os pagamentos. Fls. 83/91: o pedido de suspensão do benefício poderá ser requerido na via administrativa, e não nestes autos, haja vista o esgotamento da prestação jurisdicional nesta instância com a prolação da sentença de fls. 50. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001708-10.2002.403.6107 (2002.61.07.001708-4) - RENASCER FERRAGENS E ACESSORIOS LTDA(SP275185 - MARCIA CRISTINA OLIVEIRA SENRA DE BRANCO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X RENASCER FERRAGENS E ACESSORIOS LTDA

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de RENASCER FERRAGENS E ACESSÓRIOS LTDA, visando ao pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios. Intimado, o executado efetuou o depósito da verba honorária, conforme guia DARF de fl. 548. A exequente requereu a conversão do depósito de fl. 548 em pagamento definitivo (guia DARF na contracapa dos autos). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Oficie-se à CEF para que proceda à conversão do depósito de fl. 548 em pagamento definitivo (guia DARF na contracapa dos autos). Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

0002768-37.2010.403.6107 - ANTONIO FERREIRA LOUREIRO(SP132509 - SERGIO MARCO FERRAZZA E SP260490 - ADIR MARTINS COUTINHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERREIRA LOUREIRO

Vistos. Trata-se de execução de acórdão movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ANTONIO FERREIRA LOUREIRO, visando ao pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios. Intimado, o executado efetuou o depósito da verba honorária, conforme guias DARFs de fls. 199 e 206. A exequente informou que houve integral satisfação do crédito da União (fl. 208). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0004464-11.2010.403.6107 - DOUGLAS SATO USHIKOSHI(SP184343 - EVERALDO SEGURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA)

Vistos. Trata-se de execução de título judicial movida por DOUGLAS SATO USHIKOSHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos. Citado nos termos do art. 730, o INSS apresentou embargos (nº 0021909-29.2011.403.6100), os quais foram julgados procedentes (fls. 311/312). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de fl. 359. Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 361). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001528-71.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CICERA FAGUNDES DOS SANTOS

Vistos em SENTENÇA. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de Cícera Fagundes dos Santos, pleiteando a desocupação do imóvel localizado na Avenida Água Funda, 869, neste município, matriculado no CRI sob o nº 85.980, em virtude de a parte ré ter invadido o imóvel e não ser beneficiária legítima do programa Minha Casa Minha Vida. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/19). Foi deferida a expedição do mandado liminar de reintegração de posse (fls. 28/29). À fl. 39, a Caixa Econômica Federal, diante do certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 33, requereu a

desistência do processo por falta de interesse de agir superveniente.É o relatório do necessário. DECIDO. Posteriormente ao ajuizamento da ação de reintegração de posse, o Oficial de Justiça constatou que o imóvel estava vazio e procedeu à reintegração da autora na posse do referido bem, conforme Auto de Reintegração de Posse de fl. 34. Assim, a parte autora já conseguiu o seu intento, de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a flagrante perda superveniente do interesse processual. Isto posto, por ter a pretensão inicialmente deduzida perdido o seu objeto por causa superveniente, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.

0000114-04.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO ALVES DOS SANTOS X MARIA AMELIA SARAIVA DOS SANTOS

Vistos em sentença. 1. Trata-se de ação de Reintegração de Posse, ajuizado em face de JOÃO ALVES DOS SANTOS e de MARIA AMÉLIA SARAIVA DOS SANTOS, na qual a autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pleiteia a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Ivan Giorgião nº 11, Apartamento 13, Bloco 7, Condomínio Residencial Viviane, Birigui/SP, registrado no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Birigui/SP - matrícula nº 61.113. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a CEF requereu a extinção deste feito, eis que houve a transação entre as partes (fl. 37). É o relatório. DECIDO. A parte autora firmou acordo com a ré para liquidação da dívida oriunda do contrato mencionado na inicial (fls. 38/43). Assim, ante a transação realizada pelas partes, o feito deve ser extinto. Diante do exposto, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

Expediente N° 5277

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004740-08.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO DOS REIS(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA E SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO E SP298611 - MARCELA CANNIZZARO ZERBINI E SP312139 - RENATO CASTANHO LOPES E SP271293 - THAIS CRISTINA MINHOTO DE MOURA) X OSVALDO LUIZ DOS REIS(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA E SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO E SP298611 - MARCELA CANNIZZARO ZERBINI E SP312139 - RENATO CASTANHO LOPES E SP271293 - THAIS CRISTINA MINHOTO DE MOURA)

Fl. 621: recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF para que apresente as razões do recurso de apelação, no prazo legal. Com a vinda das razões, intime-se o acusado Osvaldo Luiz dos Reis para contrarrazoar o recurso de apelação interposto, no prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 5617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003699-06.2011.403.6107 - JULYANA MOREIRA BELO SILVA - INCAPAZ X DULCE MOREIRA DA SILVA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Em vista do teor da v. decisão de fls. 94/95, apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas documentais que desejam serem produzidas. Para realização de perícia

médica indireta sobre o falecido, nomeio o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, a ser realizada em 19/02/2016, às 11:00 HS, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se a sucessora do falecido para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido(a) dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar os quesitos que desejam ver respondidos para a perícia. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5618

MANDADO DE SEGURANCA

0005049-15.2000.403.6107 (2000.61.07.005049-2) - BRASCAMPO IND/ E COM/ LTDA(SP213511 - AMANDA MARTINS BASSANI E SP096492 - GIUSEPPE DALIESIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

INFORMAÇÕES autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias, nos termos do artigo 216, Provimento COGE nº 64/2005.

0000201-77.2003.403.6107 (2003.61.07.000201-2) - BORINI & CIA LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Indefiro o pedido de execução de sentença formulado pelo Impetrante às fls. 736/878 por não ser o meio processual adequado. Neste sentido, a Jurisprudência do E. TRF:Processo AI 00234656220134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 514502 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA. SÚMULA 461/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a sentença declaratória, em mandado de segurança, que reconhece direito à restituição de indébito tributário, é título executivo judicial, sendo passível de compensação ou de pagamento por precatório, nos termos da Súmula 461 do STJ (O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado). 2. A via do mandado de segurança não se presta à execução da sentença, vale dizer, nos mesmos autos, tampouco confere legitimidade à Administração à devolução do valor devido administrativamente, que, in casu, ultrapassa a casa dos seis milhões de reais. 3. Tendo a parte Agravante obtido provimento mandamental lhe reconhecendo o direito à compensação ou à repetição do indébito, poderá o contribuinte, a sua escolha, compensar os débitos diretamente na via administrativa, facultado ao Fisco a verificação de sua regularidade e, em caso de optar pela repetição do indébito, deverá promover a ação de execução da sentença, estando sujeito às regras do artigo 730 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária nova ação de conhecimento para isso, porquanto a sentença proferida é título executivo, legítimo e hábil a tal desiderato. 4. Agravo inominado desprovido. Intime-se. Após, archive-se

0002403-07.2015.403.6107 - APARECIDO FAZANI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP

Vistos em SENTENÇA. Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de providência liminar, impetrado por APARECIDO FAZANI em face do GERENTE EXECUTIVO e do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual objetiva-se a concessão de segurança apta à salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na percepção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. O impetrante aduz, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo de serviço especial, tendo o pedido sido indeferido pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS em Araçatuba/SP, sob a alegação de que o tempo de contribuição mínimo não havia sido comprovadamente demonstrado. Obtempera, contudo, que, em recurso à 26ª Junta de Recursos da Previdência Social, na cidade de Bauru/SP, teve reconhecido e enquadrado como especiais os períodos pleiteados. Ressalta, entretanto, que o GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP, uma vez cientificado da decisão da 26ª JRPS, interpôs recurso à 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em Brasília/DF, cuja irrisignação não foi acatada. Com o retorno dos autos administrativos à Gerência Executiva do INSS em Araçatuba/SP - prossegue o impetrante -, a CHEFE DA AGÊNCIA deixou de promover a implantação do benefício sob a fundamentação de que, estando os servidores em greve desde o dia 7 de julho deste ano, inexistiriam meios de promover, efetivamente, o ato administrativo solicitado. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/95. A apreciação do pedido de providência liminar foi postergada para o momento da prolação da sentença. Em ato contínuo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 98). Notificadas

(fls. 106/108), as autoridades coatoras prestaram informações (fls. 109/110 e 111/120), com documentos (fls. 121/142). Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 144/145). Os autos foram conclusos para sentença (fl. 146). É o relatório do necessário. DECIDO. Pelo documento anexo a esta sentença - informações do benefício n 166.931.461-5 -, nota-se que a pretensão inicialmente esposada se deu solucionada. A autarquia previdenciária requerida, em via administrativa, providenciou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido, com data de início retroativa a 21/03/2014. Assim, é de se entender que os motivos do ato coator que deram ensejo à presente impetração foram extintos, de modo que resta sem utilidade a providência judicial pleiteada, pela perda superveniente do objeto. De consequência, a extinção do feito é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/09, art. 25). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos e remeta-os, em seguida, ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002404-89.2015.403.6107 - EDSON BORGES PIRES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP

Vistos em sentença. Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de providência liminar, impetrado por EDSON BORGES PIRES em face do GERENTE EXECUTIVO e do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual objetiva-se a concessão de segurança apta à salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na percepção de benefício previdenciário de aposentadoria especial. O impetrante aduz, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial, tendo o pedido sido indeferido pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS em Araçatuba/SP, sob a alegação de que o tempo de serviço apurado até a data do requerimento administrativo foi de 23 anos, 06 meses e 03 dias. Aduz, contudo, que, em recurso à 6ª Junta de Recursos da Previdência Social, na cidade de Bauru/SP, teve reconhecido e enquadrado como especiais os períodos pleiteados. Com o retorno dos autos administrativos à Gerência Executiva do INSS em Araçatuba/SP - prossegue o impetrante -, a CHEFE DA AGÊNCIA deixou de promover a implantação do benefício sob a fundamentação de que, estando os servidores em greve desde o dia 7 de julho deste ano, inexistiriam meios de promover, efetivamente, o ato administrativo solicitado. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/90. A apreciação do pedido de providência liminar foi postergada para o momento da prolação da sentença. Em ato contínuo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 93). Notificadas (fls. 101-v e 102-v), as autoridades coatoras prestaram informações (fls. 104/105-v e 106/135). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 137/138). Os autos foram conclusos para sentença (fl. 139). É o relatório do necessário. DECIDO. Pelo documento anexo a esta sentença (informações do benefício n 1656425251), nota-se que a pretensão inicialmente esposada se deu solucionada. A autarquia previdenciária requerida, em via administrativa, providenciou a implantação do benefício de aposentadoria especial pretendido, com data de início retroativa a 23/09/2013. Assim, é de se entender que os motivos do ato coator que deram ensejo à presente impetração foram extintos, de modo que resta sem utilidade a providência judicial pleiteada, pela perda superveniente do objeto. De consequência, a extinção do feito é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/09, art. 25). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos e remeta-os, em seguida, ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002406-59.2015.403.6107 - SERGIO JESUS DA SILVA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA

Vistos em sentença. Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de providência liminar, impetrado por SERGIO JESUS DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual objetiva-se a concessão de segurança apta à salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente no agendamento, perante a autarquia previdenciária, de perícia médica administrativa, tendo em vista pretender o alcance do benefício de auxílio doença acidentário. O impetrante sustenta, em síntese, haver comparecido à sede do posto de benefícios do INSS, para a apresentação da Comunicação de Acidente de Trabalho, haja vista ter se acidentado no dia 03/07/2015. Requereu, administrativamente, a concessão do benefício previdenciário supramencionado, e em decorrência de tal pedido, foi agendada perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 11/08/2015. Alega, por outro lado, que em decorrência da greve de servidores - o que representa fato notório, sem necessidade de ampla comprovação - as atividades inerentes a tal órgão foram paralisadas, de modo que o agendamento efetuado restou ineficaz. O impetrante afirma, ainda, que se encontra impedido de retornar ao labor, pois a empresa para a qual presta serviços lhe exigiu a regularização médica perante a autarquia. Desse modo, entende ser necessária a concessão da segurança ora pugnada. A inicial (fls. 02/06) foi instruída com os documentos de fls. 07/17. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, e a apreciação do pedido de providência liminar foi postergada (fl. 20). Notificada (fls. 26/27), a autoridade coatora prestou informações (fls. 28/32). Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 34/35). Os autos foram conclusos para sentença (fl. 36). É o relatório do necessário. DECIDO. Em análise às informações prestadas pela autoridade demandada foi possível verificar que, ao impetrante, não mais remanesce interesse de agir nestes autos; a pretensão inicialmente formulada se deu indiscutivelmente efetivada no âmbito administrativo. Os documentos apresentados às fls. 30/32 demonstram o fato de que o impetrante, SERGIO JESUS DA SILVA, alcançou administrativamente a concessão do benefício pleiteado. O benefício de auxílio doença por acidente do trabalho foi registrado sob o n 91/611.237.517-0, com termo inicial em 19/07/2015 e cessação em 02/10/2015 (vide demonstrativo em anexo). Em razão disso, a pretensão inicialmente esposada - a de realizar, perante a

autoridade coatora, perícia médica administrativa - restou amplamente sem efeito, haja vista que nesse interregno o benefício pretendido foi concedido, e, inclusive, cessado. Assim, é de se entender que resta sem utilidade a providência judicial pleiteada, pela perda superveniente do objeto. De consequência, a extinção do feito é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/09, art. 25). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos e remeta-os, em seguida, ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002511-36.2015.403.6107 - GILSON ANTONIO DE SOUZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP

Vistos em sentença. Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de providência liminar, impetrado por GILSON ANTONIO DE SOUZA em face do GERENTE EXECUTIVO e do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual objetiva-se a concessão de segurança apta à salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na percepção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. O impetrante aduz, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo de serviço especial, tendo o pedido sido indeferido pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS em Araçatuba/SP, sob a alegação de que o tempo de contribuição apurado era insuficiente ao alcance da aposentadoria. Obtempera, contudo, que, em recurso à 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, na cidade de Bauru/SP, teve reconhecido e enquadrado como especiais os períodos pleiteados. Ressalta, entretanto, que o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, uma vez cientificado da decisão da 15ª JRPS, interpôs recurso à 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em Brasília/DF, cuja irrisignação não foi acatada. Com o retorno dos autos administrativos à Gerência Executiva do INSS em Araçatuba/SP - prossegue o impetrante -, a CHEFE DA AGÊNCIA deixou de promover a implantação do benefício sob a fundamentação de que, estando os servidores em greve desde o dia 7 de julho deste ano, inexistiriam meios de promover, efetivamente, o ato administrativo solicitado. A inicial (fls. 02/19) foi instruída com os documentos de fls. 20/258. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, e a apreciação do pedido de providência liminar foi postergada para o momento da prolação da sentença. Notificadas (fls. 269/271), as autoridades coadoras prestaram informações (fls. 272/274 e 275/277), com documentos (fls. 278/282). Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 284/285). Os autos foram conclusos para sentença (fl. 286). É o relatório do necessário. DECIDO. Em análise aos documentos apresentados pelas autoridades impetradas (fls. 278/280), nota-se que a pretensão inicialmente esposada se deu solucionada. A autarquia previdenciária requerida, em via administrativa, providenciou a implantação do benefício de tempo de contribuição pretendido, com data de início retroativa a 13/11/2012. Assim, é de se entender que os motivos do ato coator que deram ensejo à presente impetração foram extintos, de modo que resta sem utilidade a providência judicial pleiteada, pela perda superveniente do objeto. De consequência, a extinção do feito é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/09, art. 25). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos e remeta-os, em seguida, ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002776-38.2015.403.6107 - JBA COMERCIAL LTDA - ME(SP336557 - RENAN BATTAGELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Vistos em sentença. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado pela pessoa jurídica JBA COMERCIAL LTDA - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual a primeira intenta que lhe seja concedida a Certidão Negativa de Débito e que seja considerado ilegal, abusivo e arbitrário o não fornecimento da mesma à impetrante. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 07/24). A impetrante veio aos autos requerendo a desistência do feito, conforme petição de fl. 27. É o relatório. DECIDO. À vista do pedido de desistência formulado pela parte impetrante, outra providência não resta senão a extinção do feito sem resolução do mérito, o que prescinde, inclusive, da aquiescência das autoridades impetradas, consoante entendimento jurisprudencial abaixo transcrito: E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º, DO CPC - ORIENTAÇÃO QUE PREVALECE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RAZÃO DE JULGAMENTO FINAL, COM REPERCUSSÃO GERAL, DO RE 669.367/RJ - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes. (RE 521359 ED-AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-236 DIVULG 29-11-2013 PUBLIC 02-12-2013) Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 27 (CPC, art. 158, parágrafo único) e, conseqüentemente, determino a EXTINÇÃO do feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/09, art. 25). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos e remeta-os, em seguida, ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0801779-18.1998.403.6107 (98.0801779-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0806533-37.1997.403.6107 (97.0806533-1)) KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E Proc. GILMAR MARQUES PENHA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/01/2016 21/1275

DECISAO DE FLS 386/388:Vistos em decisão.Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, deduzida pela pessoa jurídica KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA (fls. 323/366) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio da qual objetiva-se obstar a pretensão executória deste ou, ao menos, adequá-la a montante não excessivo.Aduz a impugnante, em breve síntese, que o título executivo judicial colocado em cobrança (acórdão prolatado na apelação/reexame necessário n. 2001.03.99.0347414-SP, com trânsito em julgado em 09/08/2012 - fls. 306/309) careceria de exigibilidade. Isso porque, (i.a) com a sobrevinda da Lei Federal n. 11.941/2009, que admitiu o parcelamento, entre outros, do saldo remanescente dos débitos consolidados no Parcelamento Excepcional (PAEX) - instituído pela Medida Provisória n. 303/2006 -, deixaram de ser devidos os honorários sucumbenciais outrora impostos pela MP 303/2006 como consequência da adesão ao PAEX (o primeiro, dentre os citados, regime de parcelamento).No seu entender, desde quando optara, em 26/11/2009, pelo parcelamento oriundo da Lei Federal n. 11.941/2009, deixaram de prevalecer as disposições da MP 303/2006 (PAEX), entre as quais aquela que dispunha sobre a fixação de verba de sucumbência (Art. 1º, 4º - Havendo ação judicial proposta pela pessoa jurídica, o valor da verba de sucumbência, decorrente da extinção do processo para fins de inclusão dos respectivos débitos no parcelamento previsto no caput, será de um por cento do valor do débito consolidado, desde que o juízo não estabeleça outro montante.), com o que faltaria substrato normativo ao título executivo judicial.Suscita, ademais, que, (i.b) ainda que não prevaleça a tese esboçada no item i (acima), o débito consolidado a servir de base de cálculo da verba de sucumbência, na forma art. 1º, 4º, da MP 303/2006, deve ser somente aquele que constituía objeto do processo em que operada a renúncia, razão pela qual o montante apontado à fl. 317 (R\$ 4.672.709,39) não poderia servir de base de cálculo. E isso - destacou a impugnante - por uma razão muito simples: o presente processo, no bojo do qual se operou a renúncia (fls. 282/283), não dispunha mais de débito consolidado, já que o seu montante fora quitado antes mesmo da MP 303/2006. Com isso, faltaria base de cálculo à incidência do coeficiente de 1%, à vista do que, também por este motivo, o valor em execução seria inexigível (inexistente).Subsidiariamente, aponta excesso de execução, alegando que, (ii.a) caso se conclua pela existência de débito consolidado nos presentes autos, a servir de base de cálculo para incidência do coeficiente de 1%, o valor a ser considerado é aquele estampado à fl. 63 (R\$ 38.323,37), devidamente corrigido.Por fim, frisa que, (ii.b) ainda que este Juízo repute que o débito consolidado seja aquele de fl. 317 (R\$ 4.672.709,39), retificações em sua data base (de 15/09/2006 para 08/08/2012) e nos encargos acrescidos (com decote da multa ACREC e dos honorários), nos termos legais, implicariam em significativa redução.Instada, a impugnada simplesmente pugnou pelo prosseguimento do feito para o recebimento do seu crédito (R\$ 59.263,50 - fl. 315), sem adentrar no mérito da impugnação, conforme se depreende da manifestação de fl. 371.Os autos foram remetidos ao contador judicial (fl. 372), que, pelo parecer de fls. 374/377, apontou que a impugnante, dado o depósito efetuado à fl. 346 (R\$ 60.448,77), é titular da importância correspondente a R\$ 5.575,16, já que o valor da verba de sucumbência seria de apenas R\$ 54.873,61.As partes se manifestaram sobre os cálculos judiciais, tendo a impugnante, sem prejuízo do pedido de levantamento da importância incontroversa (R\$ 5.575,16), pugnado pela apreciação dos demais argumentos (fls. 380/382) e a impugnada manifestado concordância (fl. 384).Os autos foram conclusos para prolação de sentença. DECIDO.I.A - EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL - SOBREVINDA DA LEI FEDERAL N. 11.941/2009 - IRRELEVÂNCIA Deixo de conhecer a irresignação da impugnante no ponto em que ela aduz que a sobrevinda da Lei Federal n. 11.941/2009 teria fulminado o substrato normativo em que apoiado o título executivo colocado em cobrança, substancializado no acórdão de fls. 306/307-v.Conforme se depreende dos autos (fls. 282/283), a impugnante, em 15/09/2006, formulou pedido de desistência da ação - quando esta já se encontrava em segundo grau de jurisdição -, que foi recebido como renúncia ao direito sobre o qual a demanda se fundava, para que pudesse fazer jus ao regime de parcelamento instituído pela MP n. 303/2006.Em 30/05/2012, seu pedido foi homologado, sendo-lhe imposto o pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 1º, 4º, da MP n. 303/2006, nos seguintes termos:Pelo exposto, homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, condenado a parte Autora a arcar com os honorários advocatícios de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, declarando extinto o processo nos termos do artigo 269, V c.c. o artigo 329, do CPC. Expeça-se o necessário. (fl. 306-v)O decisor, finalmente, transitou em julgado no dia 09/08/2012, conforme certificado à fl. 309.Se é verdade que a impugnante, no dia da homologação do seu pedido de desistência (recebido como pedido de renúncia), já havia aderido ao parcelamento da Lei Federal n. 11.941/2009 (pedido que teria sido realizado em 26/11/2009), cabia a ela, à época, requerer ao Tribunal que, por força da então já vigente Lei Federal n. 11.941/2009, deixasse de condená-la ao pagamento da verba de sucumbência antes prevista na aludida Medida Provisória.Assim, porém, não o fez. E, nessa linha de intelecção, não lhe cabe fazê-lo em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, uma vez que, Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. (CPC, art. 474).A bem da verdade, o que se percebe é que a impugnante força, por vias transversas, desconstituir uma decisão transitada em julgado pela via da impugnação ao cumprimento de sentença, quando o correto seria a dedução dessa pretensão desconstitutiva por meio de ação rescisória, cujo prazo decadencial de dois anos também já se esvaiu.Sendo assim, por força da eficácia preclusiva da coisa julgada, DEIXO DE CONHECER a alegação de inexigibilidade do título executivo judicial, apoiada na sobrevinda da Lei Federal n. 11.941/2009.I.B - EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL - BASE DE CÁLCULO PARA INCIDÊNCIA DO COEFICIENTE DE 1% Débito consolidado, para fins de estabelecimento da base de cálculo da verba de sucumbência do artigo 1º, 4º, da MP n. 303/2006, é o valor do débito principal, mais os encargos e acréscimos (legais ou contratuais, v.g. multa moratória e juros moratórios), vencidos até a data da concessão do parcelamento.Logo, não assiste razão à impugnante ao aventar que o presente processo, no bojo do qual fora deduzida sua renúncia, não conteria base de cálculo porque inexistia, à época da renúncia, débito consolidado - que já havia sido quitado, antes mesmo da MP 303/2006. Isso porque o conceito de débito consolidado, conforme visto, não se limita aos valores em discussão no seio do processo judicial em que manifestada a renúncia (a não ser que este, obviamente, tenha por objeto 100% dos débitos), irradiando seu alcance para além dos autos, englobando todos os débitos da renunciante e correspondentes acréscimos legais ou contratuais.Aliás, isso fica muito claro quando se procede à leitura dos dispositivos da sobredita Medida Provisória, a qual faz referência à totalidade dos débitos da pessoa jurídica (art. 1º, 1º), inclusive aos débitos ainda não constituídos e que, bem por isso, deveriam ser

confessados, de forma irrevogável e irretratável (art. 1º, 2º). Daí se percebe, portanto, que a abrangência do conceito de débito consolidado não se limita aos quadrantes do objeto do feito processual em que a renúncia é manifestada, não havendo de se falar, assim, em inexistência de base de cálculo para incidência do coeficiente de 1%. II.A - EXCESSO DE EXECUÇÃO - BASE DE CÁLCULO Pelas razões já expostas no item supra (I.B), não procede a pretensão da impugnante no ponto em que tenta limitar a base de incidência (débito consolidado) à cifra apontada à fl. 63 (R\$ 38.323,37). Com efeito, e conforme já apontado, se o conceito de débito consolidado não está limitado ao objeto do processo, o valor a ser considerado é aquele que corresponde à totalidade dos débitos admitidos no parcelamento, inclusive dos não constituídos e confessados de forma irrevogável e irretratável. III.B - EXCESSO DE EXECUÇÃO - ERROS DE CÁLCULO Por fim, os argumentos da impugnante ao derredor de eventuais erros de cálculo na apuração do débito consolidado, lançado à fl. 317, são procedentes em parte. No tocante ao inconformismo da fixação da data base no dia em que deduzido o pedido de renúncia (em 15/09/2006) e não no dia anterior ao do trânsito em julgado da decisão exequenda (em 08/08/2012), não lhe assiste razão. Isso porque, conquanto a homologação do pedido de renúncia só tenha transitado em julgado no ano de 2012, seus efeitos retroagiram à data da postulação, tanto que lhe fora imposto, já sob a vigência da Lei Federal n. 11.494/2009, o pagamento de verba de sucumbência nos moldes do quanto disposto no artigo 1º, 4º, da MP 303/2006 (vigente à época do pedido de renúncia). Também não lhe aproveita o inconformismo acerca da incidência, no cálculo do débito consolidado, da multa ACREC, já que a Medida Provisória em que embasada a verba sucumbencial admite a incidência de multa de mora e de ofício. Por fim, inteira pertinência tem a pretensão da impugnante de ver decotada daquela base de cálculo (fl. 317) a cifra correspondente aos honorários (R\$ 43.519,50), pois é contrária à teleologia do regime de parcelamento, que tem por fim propiciar ao contribuinte meios alternativos para honrar seus compromissos fiscais, a dupla incidência daquela verba. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, CONHEÇO EM PARTE a impugnação ao cumprimento de sentença para, no mérito, ACOLHÊ-LA PARCIALMENTE, motivo por que determino a exclusão, do cálculo do débito consolidado de fl. 317, do montante relativo aos honorários (R\$ 43.519,50), devendo a contadoria deste Juízo realizar novo cálculo, considerando-se o depósito de fl. 346. Em sendo apurado saldo devedor, intime-se a impugnante para, no prazo de 15 dias, complementar o depósito de fl. 346, sob pena de multa de 10% sobre o valor faltante. Por outro lado, em sendo apurado que o valor depositado (fl. 346) suplanta o importe efetivamente devido, expeça-se alvará de levantamento, em favor da impugnante, da cifra excedente, convertendo-se o valor efetivamente devido - e já depositado - em renda à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do processo cautelar, já em fase de cumprimento de sentença, n. 0806533-37.1997.403.6107. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (CONSTA ÀS FLS. 391/393 CÁLCULO DO CONTADOR)

Expediente Nº 5619

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000944-67.2015.403.6107 - LUCIANE REGINALDA DE ANDRADE BRITO (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Indefiro o pedido de fls. 151/181, tendo em vista que, nos termos do artigo 463, incisos I e II, o juiz somente poderá alterar a sentença, após publicada, para alterar inexatidões materiais e erros de cálculo, bem como por meio de embargos à execução. Assim, intime-se a CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002217-23.2011.403.6107 - APARECIDA SILVA DE SOUZA (SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da r. Sentença prolatada, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

0002218-08.2011.403.6107 - FUMIKO YOSHIKAWA (SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da r. Sentença prolatada, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

0002226-82.2011.403.6107 - ROMILDA DA SILVA (SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da r. Sentença prolatada, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

0002228-52.2011.403.6107 - LUCIA HELENA BERBEL (SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS

ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128/130: Não conheço do pedido de reconsideração, por se tratar de irresignação sem amparo legal. Fl. 132: Em face da noticiada interposição de recurso de agravo de instrumento, mantenho a decisão recorrida que inadmitiu o recurso de apelação. Fls. 138/140: Em tempo, verifico que o Exmo. Relator do agravo de instrumento requisitou informações. Sendo assim, encaminhe-se o Ofício n. _____/2016, acompanhado das cópias nele indicadas, com os esclarecimentos necessários da forma mais expedita possível, inclusive via e-mail. Após, dê-se regular tramitação ao feito. Cumpra-se.

0004242-09.2011.403.6107 - MOACIR LOT(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da r. Sentença prolatada, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

0001222-73.2012.403.6107 - OTILIA DE LIMA CAMARGO(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da r. Sentença prolatada, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

0001842-85.2012.403.6107 - SANDRO GARCIA DE FARIA(SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222/274: deixo de receber o recurso contra a sentença, uma vez que, com a apresentação da apelação às fls. 205/218, operou-se a preclusão consumativa. Desentranhe-se e devolva-se ao patrono do autor, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inutilização da mesma. Após, subam os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001975-30.2012.403.6107 - UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Recebo a apelação interposta pela parte ré, ANS, em ambos os efeitos. Vista à parte autora, UNIMED de Andradina Cooperativa de Trabalho Médico, para apresentação de contrarrazões recursais, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0003009-40.2012.403.6107 - WALDOMIRO FORTUNATO DE SOUZA NETO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da r. Sentença prolatada, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

0003012-92.2012.403.6107 - JOAO RODRIGUES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0003171-35.2012.403.6107 - MARIA CRISTINA DA SILVEIRA REINOSO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da r. Sentença prolatada, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

0004122-29.2012.403.6107 - JOSE CLAUDIO RODRIGUES MACIEL(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da r. Sentença prolatada, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

0000762-52.2013.403.6107 - HERBERT GEORGE PASTORE(SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da r. Sentença prolatada, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

0001581-86.2013.403.6107 - MARIA DE FATIMA CRISTINO DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da r. Sentença prolatada, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

0002256-49.2013.403.6107 - A. BRASILEIRA GESTAO DE NEGOCIOS LTDA(SP273567 - JAMILE ZANCHETTA MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Recebo a apelação da parte autora A. BRASILTERRA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA, em ambos os efeitos. Vista ao réu - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0002324-96.2013.403.6107 - EDITE PEREIRA DOS SANTOS(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da r. Sentença, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

0002801-22.2013.403.6107 - MARCUS VINICIUS ATAHYDE(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0002855-85.2013.403.6107 - GILSON GIMAIEL(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da r. Sentença prolatada, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

0003263-76.2013.403.6107 - ELIENAISE CAROLINA MOTA FERREIRA(SP213133 - ANTONIO HENRIQUE TEIXEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu - INSS em ambos os efeitos. Vista à parte autora, para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0000777-84.2014.403.6107 - NATALINO DOS SANTOS(SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0002398-19.2014.403.6107 - LUIZIANIA PREFEITURA(SP345598 - ROBERTO TORRO ZANDONA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Recebo o recurso adesivo da PARTE AUTORA - MUNICÍPIO DE LUIZIANIA. Vista aos RÉUS, para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0003221-97.2014.403.6331 - JOSE FERREIRA DE MELO(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da r. Sentença prolatada, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

0003982-31.2014.403.6331 - SEBASTIAO ANTONIO DE MORAIS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da r. Sentença prolatada, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000753-90.2013.403.6107 - ELAINE REGINA DOS SANTOS TORO(SP190621 - DANIELA ANTONELLO COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIGOR DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ(SP278060 - CLAUDIA MARIA VILELA)

Certifico que nos termos da r. Sentença prolatada, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

0003485-17.2014.403.6331 - JOSE CARLOS SANTANA DA ROCHA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos da r. Sentença prolatada, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

ALVARA JUDICIAL

0002419-92.2014.403.6107 - MARGARETH DOMINGOS DA SILVA(SP048810 - TAKESHI SASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação da ré - CEF, em ambos os efeitos. Vista à requerente, ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.Quanto ao cumprimento da expedição do ofício à agência da Caixa Econômica Federal à fl. 40v, aguarde-se o trânsito em julgado.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ROBSON ROZANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7934

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000741-49.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA E SP127510 - MARA LIGIA CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (f. 218).Publique-se visando à intimação da defesa para apresentação das razões recursais no prazo legal.Após, dê-se vista ao representante do MPF para as contrarrazões.Processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

Expediente N° 7956

INQUERITO POLICIAL

0001484-88.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X WALLACE ADRIANO DEBATIN X ISRAEL MATEUS SIMIAO DOS SANTOS(SP064625 - ERNESTO BENEDITO NOBILE) X JULIO CEZAR GONCALVES(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES)

1. Regularmente intimado (f. 200), o réu Júlio César Gonçalves deixou de apresentar suas alegações finais.2. Diante do exposto, intime-se o advogado já constituído do réu, Dr. SÉGIO AFONSO MENDES, OAB/SP 137.370, para apresentar as alegações finais do acusado Júlio César Gonçalves, no prazo suplementar de 48 (quarenta e oito) horas, ou ratificar expressamente as já apresentadas às ff. 176/183. No caso de nova inércia, comino-lhe desde já multa pessoal no valor de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do artigo 265 do CPP.3. Acaso a defesa constituída mantenha-se inerte, intime-se pessoalmente o réu, por qualquer via segura, inclusive a telefônica ou eletrônica, certificando, para que constitua novo advogado e apresente as alegações finais, tudo no prazo suplementar de 5 (cinco) dias.4. Somente

se nenhuma das providências acima, nos prazos acima, resultarem na apresentação da peça de defesa recursal referida, fica nomeada a Dra. Valquíria Fernandes Senra, OAB/SP 266.422, Av. Armando Sales de Oliveira, nº 40, 8º Andar, Salas 81 e 82, Assis/SP, telefones (18) 3323-2304/ 8122-1942, para defender os interesses do acusado. Nesse hipótese, intime-se a advogada dativa nomeada, para apresentação das alegações finais, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.5. Com as alegações finais, venham os autos conclusos para sentenciamento.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001477-96.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000627-76.2014.403.6116) ALDO CESAR DE OLIVEIRA(SP218199 - ALEX LUCIANO BERNARDINO CARLOS E SP041338 - ROLDAO VALVERDE) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de reconsideração de prisão preventiva c.c. liberdade provisória referente aos autos de prisão em flagrante nº 0001377-44.2015.403.6116 (IPL n. 0365/2015-4-DPF/MII/SP).O ilustre advogado subscritor da peça inicial já apresentou em favor de Aldo César de Oliveira outros pedidos semelhantes formulados nos autos do pleito de liberdade provisória nº 0001379-14.2015.403.6116, decidido em 20/11/2015 e 0001409-49.2015.403.6116, decidido em 01/12/2015, onde foi reconhecida a litispendência em relação ao feito anterior.Desta vez exsurge o com pedido de reconsideração da prisão preventiva para conceder a liberdade provisória ao segregado.Todavia, reconheço a litispendência, que ora declaro, também em relação a este novo pedido, a impedir o processamento do presente pedido de liberdade provisória. Não se pode conceber a tramitação conjunta de vários pedidos semelhantes, qual seja, a revogação da prisão preventiva, em relação a uma mesma pessoa segregada, sob pena de se dar ensejo ao risco de prolação de decisões jurisdicionais conflitantes, além de tumultuar o andamento processual.Qualquer pedido em relação à segregação do custodiado, desde que fundada em fatos novos, deve ser dirigida àqueles autos (0001379-14.2015.403.6116), evitando-se com isso a gênese de tumultuária duplicidade de feitos.Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, neste caso determino a extração de cópia integral destes autos, com juntada nos autos do referido pedido de liberdade provisória, prosseguindo-se naqueles autos o presente pedido como pleito de reconsideração da decisão já prolatada. Com isso, será mantido todo o histórico de movimentação, inclusive para informação a ser eventualmente prestada ao Egrégio Tribunal Regional Federal, se necessária for.Ao ensejo, porque não foi apresentado neste novo pedido qualquer fato novo que justifique a modificação do quanto já decidido no primeiro pedido de liberdade provisória, INDEFIRO-O.Ressalto que eventual recurso em face desta decisão deverá ser direcionado aos autos do primeiro pedido de liberdade provisória, nº 0001379-14.2015.403.6116, o qual deverá ser apensado aos autos nº 0001377-44.2015.403.6116.Intimem-se, e após arquivem-se estes autos, com baixa findo.

0001478-81.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000627-76.2014.403.6116) EDER DE SOUZA DA SILVA(SP218199 - ALEX LUCIANO BERNARDINO CARLOS E SP041338 - ROLDAO VALVERDE) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de conversão de prisão preventiva em prisão domiciliar referente aos autos de prisão em flagrante nº 0001377-44.2015.403.6116 (IPL n. 0365/2015-4-DPF/MII/SP).Nos autos de prisão em flagrante nº 0001377-44.2015.403.6116 foi recebida a denúncia em face de Eder de Souza da Silva (ff. 126/127 daqueles autos). Na mesma decisão foi mantida a prisão preventiva do acusado, pelos motivos elencados, além dos já expostos por ocasião da conversão da prisão em flagrante em preventiva (ff. 44/45 daqueles autos).O acusado já ajuizou pedido de liberdade provisória, autos nº 0001378-29.2015.403.6116, que se encontram apensados à ação penal. Qualquer pedido relacionado ao acusado deverá ser formulado no pedido de liberdade provisória em tramitação.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar formulado por Eder de Souza da Silva.Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000659-52.2012.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X JOSE SANDRO DA SILVA X OSNEIS CARDOZO DE MORAIS(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES E PR050306 - HELTON JUVENCIO DA SILVA)

4. OFÍCIO AO COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA DE ASSIS, SP;5. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ, PR;6. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS, SP.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício e carta precatória.1. Indefiro a inquirição das testemunhas de defesa Paulo César Luiz, José Rodrigues de Freitas e Marinaldo Miranda Sódre de Castro, todas arroladas pela defesa do réu José Sandro da Silva à f. 405. No caso, a defesa foi intimada para justificar e esclarecer a necessidade e pertinência da oitiva das referidas testemunhas, e indicar com exatidão quais específicos fatos cada uma delas tem a esclarecer para o deslinde da causa, sob pena de indeferimento da prova. E mesmo assim, não apresentou qualquer justificativa ou esclarecimento plausível para a produção da prova pretendida.2. De outro modo, diante das argumentações apresentadas pela defesa do corréu Osneis Cardozo de Moraes às ff. 500/502, defiro a oitiva de suas testemunhas Pedro Claudiney Freire e Sandro Fiorotto. 3. Designo o dia 27 de ABRIL de 2016, às 13:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, pelo sistema presencial e por videoconferência, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas: a) de acusação - Roberto Nazareno Ribeiro; e b) de defesa - Pedro Claudiney Freire e Sandro Fiorotto. E, ainda, a realização do interrogatório dos réus José Sandro da Silva e Osneis Cardozo de Moraes.As partes ficam cientes de que, na audiência, poderão ser apresentados seus memoriais finais, se em termos, prosseguindo-se com o julgamento do feito.PROVIDENCIE A SECRETARIA O AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA.4. Oficie-se ao Comandante da Polícia Militar Rodoviária de Assis, SP, solicitando as providências necessárias para o comparecimento do policial militar

rodoviário ROBERTO NAZARENO RIBEIRO, para a audiência acima designada, para serem ouvidos nos autos na qualidade de testemunhas de acusação.4.1 solicita-se, ainda, seja IMEDIATAMENTE comunicado a este Juízo Federal de Assis, SP, eventual impossibilidade de apresentação do referido policial, sob pena de apuração e responsabilização pela omissão do policial responsável pela apresentação.4.2 No caso de aposentadoria do policial, solicita-se o envio do(s) respectivo(s) endereço(s), visando sua intimação pessoal para o ato.5. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Maringá, PR, solicitando as providências necessárias para a realização da audiência, para o dia e horário acima designados, PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA - SALA PASSIVA, de inquirição das testemunhas de defesa PEDRO CLAUDINEY FREIRE, portador do RG n. 4.929.939-7/SSP/PR, CPF/MF n. 715.242.829-87, residente na Rua dos Gerânios, 64, Jardim Primavera, e SANDRO FIOROTTO, portador do RG n. 7.405.399-8/SSP/PR, residente na Rua Curitiba, 945, Centro, ambos na cidade de Santa fé, PR.5.1 E, ato contínuo, solicita-se a realização da audiência de interrogatório do réu OSNEIS CARDOZO DE MORAIS, brasileiro, casado, técnico em contabilidade, nascido aos 02.02.1952, filho de Sebastião Cardozo de Moraes e Arminda Nogueira de Moraes, portador do RG n. 988398/SSP/PR, CPF/MF n. 202.912.649-72, residente na Rua Santa Catarina, 277, Centro, em Santa Fé, PR, tel. (44) 3247-1238, cel. (44) 9976-6698.5.2 Solicita-se a esse r. Juízo deprecado da Subseção Judiciária de Maringá, PR, a intimação das testemunhas de defesa e do réu, acima indicados, para comparecerem na audiência deprecada. O réu fica, ainda, intimado de que, na ocasião, acompanhará a inquirição da testemunha de acusação e defesa. 5.3 O réu deverá ser advertido de que, o seu não comparecimento, sem justificativa plausível, ensejará a decretação de sua revelia, nos termos do artigo 367 do CPP.6. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, SP, solicitando as providências necessárias para a realização da audiência, para o dia e horário acima designados, PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA - SALA PASSIVA, de interrogatório do réu JOSÉ SANDRO DA SILVA, brasileiro, divorciado, motorista, nascido aos 25.06.1965, filho de Maria Anunciada da Silva, portador do RG n. 17.896.140-1/SSP/SP, CPF/MF n. 418.528.184-68, residente na Rua João de Souza, 429, Bairro Jardim Alvorada, CEP 7195-330, OU Rua Agnelo Trama, 128, Bairro Jardim Bela Vista, ambos em Guarulhos, SP, tel. (11) 8654-5032.6.1 O réu deverá ser advertido de que, o seu não comparecimento, sem justificativa plausível, ensejará a decretação de sua revelia, nos termos do artigo 367 do CPP.6.2 Fica o réu, ainda, intimado de que, na ocasião, acompanhará a inquirição das testemunhas de acusação e defesa.7. Publique-se.8. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10678

MONITORIA

0004731-09.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDEMAR MOTA DA SILVA

S E N T E N Ç A Ação MonitóriaAutos n.º 0004731-09.2012.403.6108Autora: Caixa Econômica FederalRéu: Valdemar Mota da SilvaSentença Tipo CVistos, etc.Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Valdemar Mota da Silva, objetivando a expedição de mandado inaudita altera pars para efetuar o pagamento do débito.Juntou documentos às fls. 04/18.À fl. 49, a CEF, titular do crédito, desistiu expressamente da ação.É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil.Sem honorários, uma vez que não foi apresentada defesa na fase de execução.Custas ex lege.Determino o levantamento de eventuais bloqueios realizados através dos sistemas BACENJUD/RENAJUD.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

0000154-80.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO CESAR SERAPIAO SILVA(SP208058 - ALISSON CARIDI) X ROGERIO CESAR SERAPIAO SILVA(SP208058 - ALISSON CARIDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

S E N T E N Ç A Ação MonitóriaAutos n.º 000.0154-80.2015.403.6108Autora: Caixa Econômica FederalRéu: Rogerio Cesar Serapiao SilvaConverto o julgamento em diligência.Ante a notícia dada pela Caixa Econômica Federal de que houve a renegociação da dívida, diga

o réu quanto ao seu interesse no prosseguimento da lide reconvenicional no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem conclusos. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali/Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0004866-16.2015.403.6108 - AGEU LIBONATI JUNIOR(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

S E N T E N Ç A Mandado de Segurança Autos n.º 0004866-16.2015.403.6108 Impetrante: Ageu Libonati Júnior Impetrado: Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru - SP Sentença Tipo C Vistos, etc. Ageu Libonati Júnior, devidamente qualificado (folha 02), impetrou mandado de segurança em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru - SP, postulando liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o n.º 80.1.09.035908-84, ao argumento de que o crédito em questão encontra-se prescrito, bem como também para que a autoridade impetrada não se abstenha a expedir certidão negativa de débito ou positiva com efeito de negativa, em razão da controvérsia debatida nos autos. Nas folhas 21 a 22 foi deferida a medida liminar. O impetrado esclareceu ao juízo, na folha 31, que, em data anterior ao recebimento da notificação para prestar informações, em revisão de ofício, reconheceu a prescrição do crédito tributário debatido na lide e, como consequência, promoveu o seu cancelamento. Juntou documentos (folhas 32 a 34) para demonstrar a veracidade das suas alegações. Pediu a extinção do feito, sem a resolução do mérito, face à perda do objeto da ação. Manifestação do Ministério Público Federal na folha 36, pugnando, unicamente, pelo normal prosseguimento do feito. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. O presente mandado de segurança foi impetrado com o propósito de suspender a exigibilidade de crédito tributário que o impetrante entende prescrito (CDA n.º 80.1.09.035908-84). Na esfera da Administração tributária houve, em data imediatamente subsequente à distribuição da ação e anterior à apreciação da medida liminar (o dia 5 de novembro de 2015) o reconhecimento da prescrição do crédito tributário combatido pela parte autora, Logo, de todo inútil a apreciação do mérito da presente causa, por manifesta ausência de interesse jurídico em agir da parte autora, no que tange ao prosseguimento do feito. Posto isso, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/2009. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali/Juiz Federal

0005113-94.2015.403.6108 - LIBONATI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

D E C I S ã O Mandado de Segurança Tributário Autos n.º. 000.5113-94.2015.403.6108 Impetrante: Libonati Sociedade de Advogados Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru e União (Fazenda Nacional) Vistos. Libonati Sociedade de Advogados, devidamente qualificado (folha 02), impetrou mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru, postulando a concessão de medida liminar, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob o n.º 80 7 110 267 43-30, 80 6 111 148 98-79, 80 2 110 628 74-58 e 80 6 111 148 99-50, os quais não foram incluídos no programa de parcelamento a que se refere a Lei 11.941 de 2009 por conta exclusiva de inconsistência operacional do sistema eletrônico de dados da Receita Federal do Brasil. Aduz o impetrante que tais créditos estão sendo cobrados em executivo fiscal e que o seu CNPJ foi apontado no CADIN, em que pese o pagamento à vista e com desconto havido por ocasião da adesão, pelo impetrante, ao REFIS da Copa (Lei n.º 12.996/14). Petição inicial instruída com documentos (folhas 14 a 56). Instrumento procuratório na folha 13. Guia de recolhimento das custas processuais devidas à União na folha 57. Liminar indeferida na folha 60, oportunidade na qual foi deliberado que decorrido o prazo das informações, os autos deveriam retornar conclusos para reapreciação do pedido. Na folha 65, a União requereu o seu ingresso na lide, pedido este acolhido pelo juízo na folha 66. Informações do impetrado nas folhas 73 a 79, instruída com documentos (folhas 80 a 105). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Da documentação carreada pelo impetrado com as informações que prestou nas folhas 73 a 79, é possível aferir que: (a) - o impetrante aderiu ao programa de parcelamento a que se refere a Lei 11.941 de 2009 no dia 27 de novembro de 2009 (vide folha 81); (b) - o impetrante, no último dia do prazo assinalado pela administração tributária para indicação dos débitos e do número de prestações pretendidas para o seu pagamento parcelado, qual seja, o dia 30 de junho de 2011, por meio do procedimento administrativo n.º 10825.720896 de 2011, solicitou a revisão do pedido que havia formulado, com o propósito de incluir outros débitos relativos aos anos-calendários de 2006 a 2008 (PIS, COFINS, IRPJ e CSLL) que não haviam sido confessados anteriormente (vide folhas 82 a 88); (c) - os débitos confessados derradeiramente foram consolidados no parcelamento somente no dia 02 de maio de 2012, por intermédio do despacho decisório n.º 213 de 2012 (vide folhas 89 a 93), tendo sido o impetrante, na sequência, instado para, querendo, alterar o quantitativo das prestações, o qual poderia ser ampliado até 180 parcelas (vide folhas 102 a 103); (d) - silente a parte autora, com o aumento do valor do débito consolidado e manutenção do número de parcelas houve a reapuração do valor mensal das prestações para R\$ 447,41, o que gerou diferenças a serem recolhidas e isso porque o contribuinte, desde a sua opção pelo parcelamento, recolheu o valor mínimo das parcelas (folhas 97 a 101); (e) - por conta do ocorrido, foi o impetrante intimado para regularizar a situação, tendo o mesmo novamente se mantido inerte (folhas 104 a 105), o que configurou inadimplência por insuficiência das prestações e culminou com a sua exclusão do parcelamento e o apontamento do seu CNPJ no CADIN. Por fim, no tocante à ausência de cômputo dos pagamentos feitos pelo impetrante, tais débitos estavam afetos ao parcelamento da Lei 11.941 de 2009, de maneira que a sua liquidação, na forma balizada pelo REFIS da Copa, estava condicionada à renúncia ao programa de parcelamento anteriormente aderido pelo contribuinte. Nesse sentido é a disposição contida no artigo 3º, inciso III, da Lei 11.941 de 2009, aplicável ao programa de parcelamento a que se refere a Lei 12.996, de 18 de junho de 2014, por força do disposto em seu artigo 2º, 7º. A esse respeito, não ficou provado se o impetrante, ao menos quantos aos créditos vinculados às CDA's n.º 80 7 110 267 43-30, 80 6 111 148 98-79, 80 2 110 628 74-58 e 80 6 111 148 99-50, formulou renúncia para excluí-los do parcelamento da Lei 11.941 de 2009. Posto isso, não se divisando a prática de ilegalidade atribuível ao impetrado, indefiro o pedido de liminar. Intime-

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/01/2016 29/1275

se o impetrante. Dê-se ciência ao impetrado, ao seu representante judicial e ao Ministério Público Federal, vindo os autos, na sequência, conclusos para sentença. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0000125-93.2016.403.6108 - SILMAR ANGELA ROSSETTO PEREIRA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO E SP115051 - JOSILMAR TADEU GASPAROTO) X DIRETOR DA ESTRUTURA FUNDIARIA DO INCRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

S E N T E N Ç A Mandado de Segurança Autos nº. 000.0125-93.2016.403.6108 Impetrante: Silmar Angela Rossetto Pereira Impetrado: Chefe da Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA Sentença Tipo CVistos. Silmar Angela Rossetto Pereira, devidamente qualificada (folha 02), impetrou mandado de segurança em face do Chefe da Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, postulando a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora promova a inclusão do imóvel rural de propriedade da parte autora no SNRC - Serviço Nacional de Cadastro Rural. Petição inicial instruída com documentos (folhas 06 a 28). Procuração na folha 05. Guia de recolhimento das custas processuais devidas à União na folha 29. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Pretende a impetrante desconstituir ato coator atribuível à autoridade impetrada sediada em São Paulo - SP. O juízo não ostenta competência para conhecer da lide mandamental, porquanto o Superior Tribunal de Justiça fixou posicionamento no sentido de que em sede de mandado de segurança a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada (1ª Seção do STJ; Conflito de Competência nº. 2005.020.86818/DF; julgado em 09.08.2006; DJ de 28.08.2006; Relator Ministro João Otávio de Noronha). Posto isso, julgo extinto o processo, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não são devidos os honorários advocatícios. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0000249-76.2016.403.6108 - GUSTAVO BERTHO ZIMIANI(SP146983 - SARAH DO CARMO BANDICIOLI) X DIRETOR DO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO DE BAURU DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO DE BAURU UNIVERSIDADE PAULISTA-UNIP

S E N T E N Ç A Mandado de Segurança Autos nº. 000.0249-76.2016.403.6108 Impetrante: Gustavo Bertho Zimiani Impetrado: Diretor do Instituto de Ensino Superior Unificado de Bauru da Universidade Paulista - UNIP e Coordenador do Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior Unificado de Bauru Universidade Paulista - UNIP. Oficie-se aos impetrados para que apresentem informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Findo o prazo acima, com ou sem informações, retornem os autos conclusos. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 10681

INQUERITO POLICIAL

0000001-13.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JOAO ROBERTO SILVA FRAGA

Havendo prova da existência de fato que caracteriza crime em tese e indícios de autoria, recebo a denúncia n.º 421/2016, protocolizada sob o n.º 2016.080001218-1. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações de praxe, bem assim para a emissão de certidões de antecedentes da Justiça Federal referentes ao(s) denunciado(s). No caso de haver grande número de feitos, reputo suficiente uma única certidão emitida pelo setor, constatando tal fato. As certidões deverão ser oportunamente juntadas aos autos, independentemente de despacho. O SEDI deverá proceder à exclusão do sistema de nomes de eventuais indiciados no Inquérito Policial, não-denunciados pelo Ministério Público Federal. Autorizo o desmembramento do feito em tantos volumes quantos forem necessários. Cite-se, com urgência, o acusado, ora preso, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Cópias deste despacho servirão como mandado nº /2016-SC02 para a citação do réu João Roberto da Silva Fraga, preso no CDP de Bauru, para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, perante este Juízo, nos exatos termos do artigo 396, caput, 2º (com a redação dada pela Lei 11719/2008), sendo que não apresentada resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, este Juiz o nomeará para oferecê-la, ficando os réus cientes sobre os fatos narrados na denúncia, cuja cópia segue em anexo, para acompanhar(em) a ação penal em todos os seus atos e termos até sentença final e execução, sob pena dos efeitos da revelia (O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo). Fl. 82, item 2: requirite-se pelo correio eletrônico institucional à Polícia Federal em Bauru que enviem a este Juízo quando prontos o Laudo de Exame Merceológico e o AITAGF (fls. 37 e 42). Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 10682

INQUERITO POLICIAL

0003547-81.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP106778 - RICARDO AUGUSTO POSSEBON E SP225900 - THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON)

Pelas razões constantes da manifestação do MPF, de fls.158/160, remetam-se estes autos a uma das Varas Criminais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/Capital, dando-se baixa na distribuição.Comunique-se à Polícia Federal pelo correio eletrônico institucional.Ciência ao MPF.Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006104-17.2008.403.6108 (2008.61.08.006104-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CLAUDINEI LEITE FRANCO(MG025124 - ANTUNES ADALBERTO DE CARVALHO E MG083370 - EDILENE BATISTA DE JESUS MILEU)

Diga a defesa acerca da necessidade de se produzirem novas provas. Nada sendo requerido, intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença.Publique-se.

0003550-02.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000009-97.2010.403.6108 (2010.61.08.000009-0)) JUSTICA PUBLICA X FABIANO AUGUSTO MATHIAS(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X FATIMA APARECIDA GIMENEZ(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES)

Manifestem-se a acusação e a defesa sobre a necessidade de se produzirem novas provas. Nada sendo requerido, intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença.Publique-se.

Expediente N° 10683

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000711-48.2007.403.6108 (2007.61.08.000711-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EDUARDO FELIPE SOARES DOS REIS(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO)

S E N T E N Ç A Processo nº 0000711-48.2007.403.6108 Autor: Justiça pública Réu: Eduardo Felipe Soares dos Reis SENTENÇA TIPO DVistos, etc.Trata-se de ação penal pública, movida pelo Ministério Público Federal em face de Eduardo Felipe Soares dos Reis, denunciado pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, sob a alegação de que, aos 03 de dezembro de 2006, teria se valido de uma cédula de cinquenta reais falsa para efetuar o pagamento de bebidas em uma barraca no Recinto do Rodeio da cidade de Avaí/SP.Recebimento da denúncia aos 05/05/09, fl. 76.O réu apresentou resposta à acusação às fls. 124/143, ocasião em que arrolou testemunhas.Decisão à fl. 160 não reconheceu a existência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, CPP.Oitiva das testemunhas de acusação às fls. 214/216 (Jorge Alves de Souza) e fls. 246/248 (Orlando José Di Muzio), bem como das de defesa às fls. 273/274 (Sebastião Claviso) e 316/319 (Anderson Vasque Balduino).Desistência da oitiva das testemunhas de acusação Djalma Muniz (fl. 281) e de defesa Alex Gonçalves Benedito (fl. 254).Interrogatório do réu às fls. 331/334)Alegações finais do MPF às fls. 336/338, ocasião em que pugnou pela absolvição do réu.Alegações finais do réu às fls. 343/354.É o breve relatório. Fundamento e Decido. Hígida a relação processual, passo ao exame do mérito.Com razão o Ministério Público Federal, ao pugnar pela absolvição do réu, dado que, não restou comprovado o conhecimento por parte do autor dos fatos da falsidade da cédula.A testemunha de acusação Jorge Alves de Souza, policial militar que patrulhava o local na data dos fatos, afirmou que naquela ocasião foi solicitado pelo proprietário de uma das barracas, já acompanhado de um rapaz, alegando que ele havia tentado passar nota falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para comprar fichas de bebida. Realizada busca e apreensão, foi encontrada outra nota em poder do réu com as mesmas características (fl. 32 do Inquérito Policial e fls. 214/216 da ação penal).A testemunha Orlando José Di Muzzio, proprietário da barraca que percebeu a falsidade da cédula e a apresentou à autoridade policial, pouco se recordou do ocorrido, limitando-se a afirmar que de fato recebeu uma nota falsa naquela ocasião (fl. 248).Note-se que em nenhum dos depoimentos houve qualquer alusão ao conhecimento por parte do réu da falsidade que recaía sobre a cédula.Adversamente, em seu interrogatório judicial o depoimento do réu acerca do ocorrido mostra-se firme e coerente (fl. 334).Aduziu que se surpreendeu com a falsidade das notas, eis que as havia obtido mediante saque em um caixa automático realizado na cidade de Presidente Alves/SP.Tal afirmação é corroborada pelos documentos de fls. 154 e 363, demonstrando que, de fato, o réu formalizou saque em data próxima ao evento.Ademais, tendo-se em vista que havia outras notas em poder do réu e considerando a possibilidade de algumas delas se tratarem de notas advindas dos pagamentos do aluguel de seus colegas da república onde morava, conforme afirmado pela testemunha de defesa Anderson Vasque Balduino (fl. 319), proprietário do imóvel locado à época, não é possível afirmar sem sombras de dúvidas a origem das cédulas e, por consequência, o conhecimento pelo réu de sua falsidade.Posto isso, não existindo prova suficiente para a condenação, absolve o réu Eduardo Felipe Soares dos Reis, nos termos do artigo 386, inciso VI, do CPP.Custas ex lege.Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

Expediente N° 10684

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002585-49.1999.403.6108 (1999.61.08.002585-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SILVIO WILLER ROQUE DE CARVALHO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X CARLOS ALBERTO VETRI(SP108872 - JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA) X CLAUDIO DE SOUZA BORGES(SP201126 - RODRIGO SITRÂNGULO DA SILVA) X JOAO MARIA DOS SANTOS(SP065724 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO)

S E N T E N Ç A Processo nº 0002585-49.1999.403.6108 Autor: Justiça pública Réu: Silvio Willer Roque de Carvalho e outros SENTENÇA TIPO DVistos, etc. Trata-se de ação penal pública, movida pelo Ministério Público Federal em face de Silvio Willer Roque de Carvalho, Carlos Alberto Vetri, Claudio de Souza Borges, João Maria dos Santos e Henrique Grembecki Archilla, denunciados pela prática do crime previsto no artigo 157, 2º, incisos I e II do Código Penal. Recebimento da denúncia aos 07.03.2003, fl. 173. Os réus foram interrogados às fls. 275 (Silvio), 324 (Cláudio), fl. 371/372 (Carlos), 513/514 (Henrique). Defesa prévia às fls. 335/337 (Cláudio), 384/385 (Carlos), 518/519 (Henrique) e 685 (Silvio). Decisão de fl. 600 determinou a exclusão do corréu Henrique Grembecki Archilla do polo passivo da presente ação em atenção à decisão proferida nos autos do Habeas Corpus 2007.03.00.088611-0 (fl. 566/570), a qual foi confirmada, conforme acórdão de fls. 616/624. Diante da notícia de falecimento do acusado João Maria dos Santos, sobreveio sentença de extinção de punibilidade, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal, combinado com os artigos 61 e 62, do Código de Processo Penal (fls. 671/672). não reconheceu a existência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, CPP. Oitiva das testemunhas comuns às fls. 825/827 (Carlos Roberto Gonçalves), fls. 916/917 (Aruska Priscila Cardoso de Moraes), 989/992 (João Nivaldo Barizon) e André Aparecido Camargo (fls. 1030/1032). Desistência da oitiva das testemunhas comuns Antonio Roberto de Lima e Euvaldo Aranha Neto (fl. 1063, 1127 e 1155) e das testemunhas de defesa Miller Paschoal, Miller Paschoal Filho, Marcelo Contin, Admar Contin, Fernanda Maria Alves, do Diretor de RH do Hospital de Base, Deivid Gonçalves, Inês Trevisan e Aparecido Roberto Correia (fl. 1063). Memoriais finais do MPF às fls. 1169/1172, ocasião em que pugnou pela absolvição dos réus. Memoriais finais dos réus às fls. 1176/1185 (Claudio), 1186/188 (Silvio) e 1201 (Carlos). É o breve relatório. Fundamento e Decido. Hígida a relação processual, passo ao exame do mérito. Com razão o Ministério Público Federal, ao pugnar pela absolvição dos réus, dado que, não restou comprovada a autoria do crime em análise. Segundo consta dos autos do Inquérito Policial nº 7-0204/99-DPF.B/BU/SP em apenso, no dia 19 de janeiro de 1998, quatro agentes desconhecidos renderam os funcionários e clientes da agência da Caixa Econômica Federal de Agudos, subtraindo dos cofres a quantia de R\$ 11.545,47 e uma arma de fogo de posse do segurança. Instaurado o referido IP, deu-se início à apuração dos fatos, especialmente para a identificação dos agentes criminosos, vez que desconhecidos. Com a apreensão da adolescente Aruska Priscilla Cardoso, dias após o ocorrido, com seu depoimento, sobreveio a notícia de que o delito ora em questão teria sido praticado por Carlinhos, João e Sergio Badboy (fls. 07/09). A partir de então foram empreendidas diligências a fim de se esclarecer a completa identidade dos agentes criminosos. Após a oitiva da testemunha Euvaldo Aranha Neto (fl. 21 Apenso), referida por Aruska, ficou demonstrado que os autores do roubo seriam, em tese, Carlinhos, Silvinho, Henrique, Cláudio e João Maria, ora denunciados. As testemunhas presentes na data dos fatos e ouvidas, tanto na fase inquisitiva como na fase judicial, nomeadamente Carlos Roberto Gonçalves e Antonio Roberto de Lima - ambos funcionários do banco - relataram o ocorrido de forma firme e coerente. Todavia, sem o reconhecimento de quaisquer dos agentes (fls. 03/04, 20 e 26/27 do Apenso e fls. 825/827 e 989/992 Ação Penal). Ouvida a testemunha André Aparecido Camargo, estagiário, durante a instrução do IP, informou que seriam quatro os assaltantes e um motorista. Recordou-se somente das características do agente que o abordou, sendo baixo, cor parda, cabelos bem curtos e pretos (fl. 19 Apenso). Reconheceu, posteriormente, Silvio Miller como a pessoa que o rendeu (fls. 43/44 Apenso e 42/44 da Ação Penal). Contudo, a despeito do reconhecimento positivo perante a autoridade policial, inquirido em juízo, a testemunha André relatou que foi induzido na fase de inquérito, pois o agente criminoso teria compleição física mais forte, se comparada à do réu Silvio (fls. 1030/1032). Resta, destarte, isolado nos autos os apontamentos de Aruska, formalizados na fase policial, acerca da autoria dos fatos, eis que, ouvida perante o juízo (fls. 916/917), afirmou que não se recorda do teor da denúncia que fez ao Ministério Público de São Paulo. Ademais, tanto a narrativa de Aruska quanto a de Euvaldo consistiu apenas em ouvir dizer. Por fim, registre-se que os acusados negam a participação na ação delituosa, não sendo encontrado nenhum produto do crime em sua posse. Posto isso, não existindo prova suficiente para a condenação, absolvo os réus Silvio Willer Roque de Carvalho, Carlos Alberto Vetri e Claudio de Souza Borges, nos termos do artigo 386, inciso VI, do CPP. Custas ex lege. Arbitro os honorários do Advogado nomeado (fls. 676) no valor máximo previsto na Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Proceda a Secretaria, a expedição da solicitação de pagamento. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

Expediente N° 10685

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003679-12.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X LUIZ CARLOS NETO(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0003679-12.2011.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réu: Luiz Carlos Neto Sentença Tipo DVistos, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/01/2016 32/1275

etc. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Luiz Carlos Neto, por meio da qual busca a condenação do réu, nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 11 de maio de 2011 (fl. 86). Ineficazes as tentativas de citação pessoal, foi determinada a citação por edital, bem como, nomeado defensor dativo (fl. 124). Resposta à acusação pelo defensor dativo às fls. 128/129. Decisão à fl. 134 determinou a suspensão do feito nos termos do artigo 366 do CPP. Após novas diligências, o acusado foi devidamente citado, conforme certidão de fl. 154. Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Hígida a relação processual, passo ao exame do mérito. Consta da denúncia que, no dia 11 de novembro de 2009, o acusado foi preso em flagrante delito por ter, em tese, transportado, em proveito próprio e alheio, mercadorias de procedência estrangeiras, ciente de que se tratavam de bens importados por outrem sem o recolhimento dos impostos devidos. A despeito da capitulação legal formalizada pelo Ministério Público Federal, verifica-se que, em respeito ao princípio da especialidade penal, os fatos narrados se amoldam, em verdade, ao delito previsto no artigo 334, 1º, inciso III, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. Extraí-se dos autos que o valor presumido dos tributos soma a quantia de R\$ 10.208,05, fls. 48 do inquérito policial. Contudo, por possuírem as mercadorias apreendidas origem estrangeira, devem ser excluídos os montantes relativos ao PIS e à COFINS, atingindo-se a cifra de R\$ 7.324,13. Trata-se de quantia inferior ao limite de R\$ 20.000,00, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 10.522/02, atualizado pelas Portarias MF n.º 75 e 130, ambas de 2012. Tem-se, assim, e alterando parcialmente entendimento anterior, que o fato narrado na exordial acusatória é materialmente atípico, por não atentar, de modo significante, ao bem jurídico protegido pela norma criminal. Neste sentido, ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal: [...] No crime de descaminho, o Supremo Tribunal Federal tem considerado, para a avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00, previsto no art. 20 da Lei n.º 10.522/2002, atualizado pelas Portarias n.º 75 e n.º 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. [...] (HC 119849, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-195 DIVULG 06-10-2014 PUBLIC 07-10-2014) [...] Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, atualizado pelas Portarias 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda, que, por se tratarem de normas mais benéficas ao réu, devem ser imediatamente aplicadas, consoante o disposto no art. 5º, XL, da Carta Magna. [...] (HC 123032, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-164 DIVULG 25-08-2014 PUBLIC 26-08-2014) Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, e absolvo, na forma do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, o réu Luiz Carlos Neto. Custas na forma da lei. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense e remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes. Honorários a serem arbitrados após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

Expediente N° 10686

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002111-39.2003.403.6108 (2003.61.08.002111-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JAYME MOREIRA JUNIOR(SP136354 - SERGIO RICARDO RODRIGUES E SP122967 - BERNADETTE COVOLAN ULSON) X TANIA KAMIMURA MACERI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0002111-39.2003.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réu: Jayme Moreira Júnior e outro Sentença Tipo DVistos, etc. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Jayme Moreira Júnior e de Tânia Kamimura Maceri, por meio da qual busca a condenação dos réus, respectivamente, nas penas do artigo 337-A, incisos II e III, e art. 337-A, inciso III, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 14 de dezembro de 2007 (fl. 146). Os réus foram interrogados (fls. 177/181) e apresentaram defesas prévias (fls. 184 e 185/186). Testemunha arrolada pela acusação foi ouvida às fls. 198/201. Às fls. 205/211 foi proferida sentença, absolvendo, sumariamente, os denunciados. Apelação do MPF à fl. 213, com razões apresentadas às fls. 217/224. Contrarrazões às fls. 228/231 e 234/238. Pelo v. acórdão de fls. 252/254 foi provido o recurso ministerial para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito. Com o retorno dos autos, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas defesas (fls. 282/293 e 311/312). O MPF requereu diligências à fl. 315. A defesa de Tânia Kamimura Maceri pugnou pela realização de perícia contábil (fls. 321/325). Indeferida a produção da prova pericial (fl. 342), a acusação apresentou memoriais finais às fls. 344/345, e as defesas, às fls. 348/369 (Jayme) e 370/386 (Tânia). É o Relatório. Fundamento e Decido. Hígida a relação processual, passo ao exame do mérito. Cumprido em seus precisos termos o comando exarado no v. acórdão de fls. 252/254, com o regular prosseguimento da ação penal, encerrada a instrução processual e exercido amplo contraditório pelas partes, vieram os autos conclusos para prolação de sentença, incumbindo a este juízo monocrático o julgamento da conduta imputada aos réus. Não se pode impor ao juízo de primeiro grau, máxime na seara penal, a prolação de sentença apartada de seu convencimento quanto aos fatos e sua qualificação jurídica, jungido que está ao dever de decidir a causa segundo sua convicção e independência funcional (art. 35, inciso I, da Lei Complementar n.º 35/I.979). Deveras, não pode o magistrado estar obrigado à prolação de sentença condenatória, quando não convencido da existência de conduta passível de ser penalmente sancionada, ou de sentença absolutória, quando convicto da ocorrência do ilícito e da responsabilidade dos acusados. Incabível, ademais, adotar-se como procedimento para a solução do impasse a medida preconizada no art. 28 do CPP - aplicando-se, por analogia, o tratamento dado aos membros do Parquet - posto que eventual reconhecimento de suspeição não afasta o direito de magistrado substituto/designado de decidir, da mesma forma, de acordo com seu entendimento sobre os fatos em disputa. Nesse contexto, vênias todas, e sem qualquer desrespeito ao v. asserto de fls. 252/254, ao cabo da instrução processual, não vislumbra este juízo a existência de crime no agir inculcado aos denunciados. Como se verifica às fls. 56 e 59, a pretensa sonegação previdenciária somou créditos tributários da ordem de R\$ 9.891,28 (fl. 59) em relação à denunciada Tânia Kamimura Maceri e R\$ 18.169,79 (fls. 56 e 59) em relação ao denunciado Jayme Moreira Júnior - descontando-se os juros e a multa, que não retratam o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/01/2016 33/1275

bem jurídico protegido pela norma penal. Tem-se, assim, que o fato narrado na exordial acusatória é materialmente atípico, por não atentar, de modo significativo, ao bem jurídico protegido pela norma criminal, haja vista o valor dos tributos devidos pelos acusados não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 10.522/2002, atualizado pelas Portarias MF n.º 75 e 130, ambas de 2012. A aplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de sonegação de contribuição previdenciária está assente na jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça: [...] PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AO CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). DÍVIDA QUE ULTRAPASSA O LIMITE EM QUESTÃO. TIPICIDADE MATERIAL DOS FATOS IMPUTADOS AO RECORRENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. No julgamento do REsp n. 1.112.478/TO, a 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que é possível a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho desde que o total do tributo devido não ultrapasse o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no artigo 20 da Lei 10.522/2002. 2. Por sua vez, a Lei 11.457/2007 considerou como dívida ativa da União os débitos decorrentes de contribuições previdenciárias, conferindo-lhes tratamento semelhante ao que é dado aos créditos tributários, motivo pelo qual a Quinta e a Sexta Turma têm entendido que não há por que distinguir, na esfera penal, os crimes de descaminho, de apropriação indébita e de sonegação de contribuição previdenciária, aos quais se aplica o princípio da insignificância desde que o valor da dívida seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Precedentes. 3. No caso dos autos, extrai-se da denúncia que o valor das contribuições previdenciárias supostamente sonegadas pelo recorrente ultrapassam o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) exigido para o reconhecimento da atipicidade material dos fatos, inviabilizando o pleito formulado na irrisignação. 4. Recurso desprovido. (RHC 55.468/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 11/03/2015) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE Aos arts. 168-A, 3º, II, e 337-A, 2º, II, ambos do CP. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. RESP REPETITIVO Nº 1.112.748/TO. DÉBITO NÃO SUPERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. LEI 11.457/07. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Lei 11.457/07 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao que é dado aos créditos tributários. Assim, não há porque fazer distinção, na seara penal, entre os crimes de descaminho e de apropriação indébita previdenciária, razão pela qual deve se estender a aplicação do princípio da insignificância a este último delito, quando o valor do débito não for superior R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1171559/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 28/09/2011) O mesmo entendimento já foi encampado pelo E. TRF da 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I E II DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2 - Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 3 - Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 4 - Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão alguma. 5 - Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da ideia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 6 - Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 a agosto de 2004, não atinge R\$ 20.000,00, totalizando R\$ 11.563,73 (onze mil, quinhentos e sessenta e três reais e setenta e três centavos). 7 - Apelação a que se nega provimento. (ACR 00018163620074036116, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PENAL. PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. Em sede de liquidação de sentença trabalhista, calculou-se em R\$ 3.440,92 (três mil, quatrocentos e quarenta reais e noventa e dois centavos) o valor devido pela empresa administrada pelos acusados referente às contribuições sociais previdenciárias suprimidas. 2. Conforme jurisprudência supramencionada, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de ser aplicável o princípio da insignificância ao delito de sonegação de contribuição previdenciária quando o valor do débito tributário não exceder a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dado que a Lei n. 10.522/02, art. 20, estabelece que serão arquivadas, sem baixa na distribuição, as execuções fiscais de valor igual ou inferior a esse montante. 3. Considerando que o valor dos tributos federais devidos não excede esse limite, é aplicável à conduta o princípio da insignificância. 4. Recurso em sentido estrito não provido. (RSE 00011249320144036115, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ademais, e reiterada a vênua, o argumento de que as contribuições sociais ostentariam natureza especial não tem fundamento, eis que as verbas arrecadadas nesta qualidade não podem ser consideradas mais relevantes do que aquelas arrecadadas por impostos e destinadas ao Tesouro Nacional, as quais fazem frente às despesas, por exemplo, de benefícios assistenciais, aposentadorias rurais, gastos com tratamentos médicos, segurança, etc. Quanto à imputação da sonegação previdenciária mediante omissão do fato gerador, ainda que se entendesse pela impossibilidade do reconhecimento da atipicidade, ressalte-se que não há supressão do crédito tributário, pois o objeto do AI nº 35.482.061-3 é a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória. De outro giro, consta da denúncia que os acusados reduziram o pagamento de contribuições previdenciárias referentes à construção de uma loja apresentando ao INSS um projeto de construção ideologicamente falso. A despeito da inexistência de tipificação penal pelo Ministério Público Federal acerca de eventual

prática do crime de falso, considerando que o réu defende-se dos fatos narrados, mostra-se necessária a manifestação do juízo. Os fatos sub judice consistem na confecção de documentos falsos, e sua posterior utilização, em processo administrativo-fiscal, para efeito de reduzir contribuição social. A falsificação e o uso dos documentos falsos restam absorvidos pelo crime de sonegação, pois serviram de meio para a sua execução. Como decidiu o E. TRF da 3ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. RECIBOS MÉDICOS. CRIME-MEIO. ART. 1º DA LEI 8.137/90. CRIME MATERIAL. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. CRIME DE FALSO ABSORVIDO PELO DELITO DE SONEGAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1 - O crime tributário praticado pelo paciente é o descrito no art. 1º, I da Lei 8.137/90, que é classificado como delito de natureza material, ou seja, depende da constituição definitiva do crédito para sua consumação; 2 - O uso de documento falso se deu no curso do processo administrativo fiscal, anos após a entrega das declarações de imposto de renda que continham informações inverídicas, as quais levaram à redução de tributo a ser pago pelo paciente; 3 - Tratando-se de sonegação em comento de crime material, a conclusão a que se chega é que o uso de documento falso foi praticado ainda no íter criminis do delito do art. 1 da Lei 8.137/90, ou seja, antes que esse tivesse se consumado. Desse modo, não se pode afirmar que a falsidade serviu para encobrir delito anterior, já que este sequer se consumou, mas sim, que o crime de falso serviu como meio para se alcançar a consumação da sonegação fiscal; 4 - Não há que se considerar, in casu, o crime imputado como autônomo, mas tão somente como crime-meio, que resta absorvido pela sonegação, crime-fim. Desta feita, extinta a punibilidade do crime-fim, que, diga-se, sequer se consumou, desaparece também a pretensão punitiva no tocante ao crime-meio; 5 - Ordem concedida para trancar a ação penal por uso de documento falso, ante a falta de justa causa. (HC 00353334220104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:20/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Na mesma esteira, o Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA QUE SE EXAUREM NO DELITO FISCAL. CONSUMÇÃO. RECONHECIMENTO. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. 1. É de se reconhecer a consumação do crime de falso pelo delito fiscal quando a falsificação/uso se exaurem na infração penal tributária. In casu, foram forjados documentos por um paciente e vendidos a outro, no ano de 2001. Tais recibos foram referidos em declaração de imposto de renda no ano de 2002, para se obter restituição. Os papéis foram apresentados à Receita Federal no ano de 2005, a fim de justificar despesas médicas. Não há falar, nas circunstâncias, em crimes autônomos, mas em atos parcelares que compõem a meta tendente à obtenção de lesão tributária. Comprovado o pagamento do tributo, é de se reconhecer o trancamento da ação penal. 2. Ordem concedida para trancar a ação penal (com voto vencido). (HC 111.843/MT, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/11/2010) Dispositivo Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, e absolvo, na forma do artigo 386, incisos III, do CPP, os réus Jayme Moreira Júnior e Tânia Kamimura Maceri. Custas como de lei. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 10411

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008924-71.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ELIDIA CELESTINO MOREIRA(SP287830 - EDER PEREIRA BAHIA) X JOSE JACINTO MOREIRA(SP287830 - EDER PEREIRA BAHIA)

Tendo em vista que as razões de apelação do réu José Jacinto Moreira acostadas às fls. 430/443 também insurgem-se contra a decisão que decretou a perda do veículo em favor da União (fls. 344 verso), nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal, officie-se à Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo/SP informando-se que o solicitado no ofício nº483/2015, expedido às fls. 363, fica prejudicado. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 10412

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002563-92.2002.403.6105 (2002.61.05.002563-4) - JUSTICA PUBLICA X MOACIR PINTO X JOSE LUIZ BATISTA BRANDAO(SP360331 - LUCAS PEREIRA FORMIGARI)

Autos em Secretaria pelo prazo de quinze (15) dias. Findo o prazo sem manifestação, tornarão os autos ao setor de arquivo.

0002574-24.2002.403.6105 (2002.61.05.002574-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ BATISTA BRANDAO X MOACIR PINTO(SP360331 - LUCAS PEREIRA FORMIGARI)

Autos em Secretaria pelo prazo de quinze (15) dias. Findo o prazo sem manifestação, tornarão os autos ao setor de arquivo.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9885

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013863-94.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KELLY CRISTINA DE ARAUJO PIANCA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0015341-40.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X JOAO ANTONIO RODRIGUES

Vistos.Cuida-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de João Antônio Rodrigues, qualificado nos autos. Relata a autora haver celebrado com o réu o contrato nº 25.4898.149.26-90, em 17/09/2014. Refere que, em garantia das obrigações assumidas, ele lhe deu em alienação fiduciária o veículo Kia Cerato EX2 1.6, placas EDE8755, chassi KNAFU411AB5877855, Renavam 245221301, fabricação/modelo 2010/2011. Posteriormente, o réu deixou de adimplir o ajuste, do que resultou o saldo devedor no montante de R\$ 22.464,57, atualizado para 17/09/2015. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 05/22.Pelo despacho de fl. 26, este Juízo determinou a emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil) e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Instou a autora, assim, a indicar depositário para o veículo e apresentar a via original do instrumento de substabelecimento de fl. 07 e cópia integral e legível do documento reproduzido à fl. 19. A autora, contudo, limitou-se a identificar o depositário e juntar cópia autenticada do substabelecimento.É o relatório. DECIDO.É dever das partes promover os atos e diligências que lhes competirem, no prazo assinalado para tanto, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.No presente caso, em que pese ter sido intimada a regularizar sua petição inicial, a autora deixou de promover parte das diligências que lhe foram impostas, não se manifestando no momento oportuno. Cumpre observar que a cópia integral e legível do documento reproduzido à fl. 19, que a autora deixou de apresentar, compunha documento indispensável à propositura da ação, por consistir na prova do encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento, na forma do artigo 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969.Assim, a inércia da autora em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito, impondo-se, pois, a sua extinção.DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 284, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001220-70.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE

MONITORIA

0016724-53.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CLAUDIO ROBERTO QUEMEL

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 22 de fevereiro de 2016, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 2. Defiro a citação do requerido. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá INTIMAR o devedor da data da designação da audiência e de que, não havendo conciliação entre as partes na audiência acima designada, ou não comparecendo para sua realização, deverá o requerido promover o pagamento ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia seguinte ao da data designada para audiência (22/02/2016). Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como de que o cumprimento do mandado o isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. 7. Em caso de não se realizar a intimação da parte ré, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 8. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado. 9. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 10. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015633-64.2011.403.6105 - MARCOS ROBERTO DA SILVA GUIMARAES(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. F. 571: Defiro, pelo prazo requerido de 10(dez) dias.Int.

0013815-38.2015.403.6105 - MARIA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0014379-17.2015.403.6105 - GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA(SP184922 - ANDRÉ STAFFA NETO E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Tendo em vista o teor da petição de fl. 104, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário. 2. Int.

0015249-62.2015.403.6105 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP181468 - FABIANA FERRARI D'AURIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 128/132: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. F. 133/143: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. 3. No mesmo prazo, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 4. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 5. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6. Intimem-se.

0016195-34.2015.403.6105 - ALEX MAURICIO DA SILVA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA

1. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 2. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.Int.

0016528-83.2015.403.6105 - PAULO JORGE DOS SANTOS(SP365329A - SEVERINA LUCIA PAULA DA SILVA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação das partes sobre fls. 69/73, a começar pela parte autora

0016860-50.2015.403.6105 - MARCOS EDMAR MELIN(SP270799 - MARCIO CHAHOUD GARCIA E SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), regularize-a a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá: a) comprovar o trânsito em julgado da sentença de improcedência do pedido proferida nos autos do processo nº 1035802-06.2014.8.26.0114;b) apresentar cópia do laudo médico pericial elaborado naquele mesmo feito.2) Cumpridas as determinações supra, cite-se o réu e comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas na parte autora.3) Com a contestação, tornem os autos conclusos para a verificação da necessidade de complementação do laudo produzido no feito nº 1035802-06.2014.8.26.0114 e, em caso negativo, o exame do pleito antecipatório.4) Sem prejuízo, promova a Secretaria desta 2ª Vara Federal à juntada aos autos dos extratos de consulta ao CNIS e ao andamento do processo nº 1035802-06.2014.8.26.0114, bem assim de cópia da sentença proferida no referido feito.5) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Intime-se. Cumpra-se.

0017462-41.2015.403.6105 - FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Francisco Carlos dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, cumulada com a condenação do réu ao pagamento das respectivas prestações vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (12/05/2015), do ajuizamento da presente ação ou da citação, além de indenização compensatória de danos morais. Relata o autor que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria (NB 167.042.205-1), formulado em 12/05/2015, porque o INSS não reconheceu a especialidade de períodos de trabalho urbano. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e junta os documentos de fls. 23/65.Vieram os autos conclusos.DECIDO.1. Identificação dos fatos relevantes:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes como sendo a especialidade dos períodos indicados à fl. 20: 06/12/1983 a 05/12/1985, 16/12/1985 a 16/12/1996, 03/02/1997 a 22/04/2002, 06/01/2003 a 13/03/2003, 17/03/2003 a 02/06/2008, 23/09/2008 a 15/12/2010 e 04/01/2011 a 12/05/2015.2. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o

responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade:3.1. Oportunizo ao autor a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que esclareça se pretende, para o fim da concessão da aposentadoria especial, a conversão de períodos comuns em especiais, deduzindo, em caso positivo, a respectiva causa de pedir. 3.2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3.3. Promova a Secretaria a juntada aos autos do extrato de consulta ao CNIS referente ao autor.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0017492-76.2015.403.6105 - REYMI SIMMEL JOIA - INCAPAZ X ROSANA SIMMEL(SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETH DE CASSIA LIMA DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a redesignação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITO: DRA. MAITE CRUVINEL OLIVEIRAData: 04/02/2016Horário: 10:00 hLocal: Av. José de Souza Campos, 1358 - Cambuí - Campinas/SP Decisão de fls. 66/67:Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Reymi Simmel Joia - maior incapaz, representada nos autos por sua genitora, Rosana Simmel, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Objetiva a prolação de provimento antecipatório que determine o imediato restabelecimento do benefício de pensão por morte NB 147.194.471-6. Relata que teve deferido o benefício de pensão por morte em referência, com início em 26/07/2008, data do falecimento de seu pai. Aduz que o benefício foi-lhe concedido na qualidade de filha menor e inválida. Ad-voga que a sua invalidez permaneceu após atingir a maioridade. Contudo, refere que o seu pedido administrativo de manutenção do benefício foi negado ao argumento da inexistência da alegada incapacidade. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, é de se registrar que no caso dos autos o benefício pretendido pela autora já possui como beneficiária a companheira do segurado instituidor, a Sra. Margareth de Cássia Lima dos Santos. Por tal razão, nos termos do artigo 77, caput, da Lei 8.213/91 entendendo que a co-beneficiária da pensão por morte, em razão do litisconsórcio passivo necessário, deve mesmo figurar no polo passivo da ação conforme requerido pela parte autora. Quanto à antecipação da tutela, é descabido o pedido, à míngua de prova inconcussa a confortar a tese da inicial, com o que não se acham presentes os requisitos do artigo 273 do CPC. Com efeito, malgrado tenha trazido a parte autora documentos médicos (inclusive laudo médico oficial) consignando a alegada doença e sua incapacidade, não se extrai deles a conclusão de que haja patente incapacidade laboral. Isso porque o laudo colacionado aos autos foi elaborado em 16/01/2014, portanto, há aproximadamente dois anos. E, nele consta que diante da baixa idade da pericianda e das possibilidades terapêuticas atuais, ainda não estava definido naquele momento o prognóstico da autora. Para além disso, a prova pericial em referência foi colhida nos autos de ação de interdição, na qual não foi dada possibilidade de participação do INSS na sua realização. Assim, a verificação do grau e extensão da alegada doença re-clama a produção de prova pericial médica neste feito, não só para verificar se a dita incapacidade persiste atualmente, mas também para se fixar desde quando ocorre. Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, Maite Cruvinel Oliveira, médica psiquiatra. Fixo seus honorários em R\$ 500, 00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Intime-se a Sra. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 5(cinco) dias. Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos. Indefiro o quesito de n. 6 do INSS por versar sobre informações que não dizem respeito à atividade típica de perícia médica e que dizem respeito à análise exclusivamente judicial de subsunção de fatos à legislação. Ficam indeferidos ainda os quesitos 8 e 15, uma vez que escapam ao objeto da perícia deferida no processo. Mantidos os demais. Por ocasião do exame pericial, deverá a Sra. Perita responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos? (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral? (6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora comparecer à perícia psiquiátrica acompanhada de pessoa capaz, de preferência de algum familiar que possa, a critério exclusivo da Sra. Perita, ser chamado a auxiliar na anamnese. Ainda, deverá a parte autora pra. Perita, ser chamado a auxiliar na anamnese. Ainda, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sra. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário. Demais providências: Em continuidade, anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Com a juntada do laudo médico aos autos, dê-se vista com urgência ao Ministério Público Federal, tendo em vista a existência de incapaz no polo ativo do feito. 2. Sem prejuízo, cite-se o INSS e a requerida Margareth Cássia Lima dos Santos para que apresentem contestação no prazo legal. 3. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas na parte autora e de seu processo administrativo (NB 147.194.471-6). 4. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se

manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Cumprido o item 4, intem-se o INSS e a requerida a que se manifestem sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretendem produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 6. Após o item 5, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Ao SEDI para anotação quanto à inclusão da companheira MARGARETH DE CASSIA LIMA DOS SANTOS no polo passivo da ação. Intem-se com prioridade.

0017962-10.2015.403.6105 - MARIA APARECIDA DE MIRANDA PEDROSO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP227821 - LUCIANA CAROLINA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Maria Aparecida de Miranda Pedrosa, qualificado nos autos, em face da União Federal, visando à revisão do lançamento de ofício, bem como a retificação da Declaração de Imposto de Renda, exercícios de 2010 e 2011. Requer a antecipação parcial dos efeitos da tutela para suspender o parcelamento e a execução fiscal correspondente, bem como a suspensão da exigibilidade da CDA.A autora instrui a inicial com os documentos de fls. 19/100 e atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).É o relatório.DECIDO.Nessa Subseção da Justiça Federal há Juizados Especiais Federais, os quais detêm competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.No caso dos autos, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00. Ademais, considerando os termos da presente ação e que o saldo devedor consolidado do IRPF da autora, objeto do referido parcelamento, indica R\$ 44.002,80 (fl. 49), resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal. Portanto, declaro a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.O pedido de tutela antecipada e as demais questões serão apreciados pelo Juízo Competente.Intem-se e cumpra-se com prioridade.

0017978-61.2015.403.6105 - JOSE CAETANO PEREIRA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 132, intem-se a parte autora a emendar a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá esclarecer a divergência existente entre a ação ordinária de concessão de benefício previdenciário nº 0010548-90.2008.403.6303, que tramitou perante a Vara Gabinete do Juizado Especial Federal local, e o presente feito. A tanto, deverá indicar no que reside exatamente a distinção entre os dois processos.Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.Intem-se.

0006275-24.2015.403.6303 - ELIZETE LOPES DOS SANTOS(SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0001068-22.2016.403.6105 - JOSE SERGANI FILHO(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU E SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES) X SEM IDENTIFICACAO

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), regularize-a a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim deverá: (i) indicar e qualificar quem figura no polo passivo do feito; (ii) regularizar sua representação processual por meio da juntada de instrumento de procuração contemporâneo à propositura do feito, tendo em vista que aparentemente no documento de fls. 23 foi lançada informação (data) posterior à sua assinatura; (iii) juntar declaração de hipossuficiência econômica contemporânea à propositura do feito, tendo em vista que aparentemente no documento de fls. 25 foi lançada informação (data) posterior à sua assinatura.Intem-se.

0001187-80.2016.403.6105 - BALANCIM ANDAIMES S/A(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos.Às fls. 131/132 foi proferida decisão com ordem de intimação de sustação de protestos dirigida ao Primeiro Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas.Do que se apura, contudo, dos documentos de fls. 23/32, os títulos referenciados na inicial foram objeto de protesto junto ao 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras de Sumaré.Por tal razão, verifico incorreção material quanto ao destinatário da ordem de suspensão de protesto, nos termos acima fixados.Por tudo, de forma a evitar qualquer desinteligência, corrijo, de ofício, o segundo parágrafo do dispositivo da decisão de fls. 131/132, que passa a contar com a seguinte redação: Intem-se o Primeiro Tabelião de Notas e Protesto de Letras de Sumaré acerca da presente decisão pelo meio mais expedito, especialmente por e-mail, ante a urgência que o caso requer, vez que o prazo limite para pagamento já se findou, certificando-se nos autos a confirmação do recebimento. Impossibilitada a comunicação na forma retro, encaminhe-se a comunicação por Oficial de Justiça, com urgência.No mais, fica a decisão integralmente mantida. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014122-89.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X METROPOLITANO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X MARIA APARECIDA RIBEIRO X MARIA JOSE MOTA ALVES

1. Fl. 42: destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 29/01/2016, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transgír.2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Em caráter excepcional e em face da audiência de tentativa de conciliação a ser designada, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016448-22.2015.403.6105 - MANFREDO RAMOS JUNIOR(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos.MANFREDO RAMOS JÚNIOR impetrou a presente ação mandamental, pretendendo seja o impetrado compelido a lhe conceder novo benefício, com o cômputo do tempo de contribuição havido antes e depois da implantação, mediante renúncia à atual aposentadoria e independentemente da devolução dos valores já recebidos.Juntou documentos (fls. 26/58).Notificada, a autoridade prestou informações às fls. 70/71, sem arguir preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento da inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, ante à vedação legal da desaposentação e do emprego das contribuições posteriores à aposentadoria. É o relatório. Fundamento e D E C I D O.1. Petição inicialIndefiro a petição inicial no tocante ao pedido de condenação do INSS ao pagamento das diferenças em atraso do benefício de aposentadoria.Faço-o com fulcro no enunciado nº 269 da súmula de jurisprudência do E. STF: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança..2. Pedido de liminarNesta fase de cognição sumária, verifico a ausência dos pressupostos necessários à concessão do pedido formulado.Com efeito, ausente o periculum in mora, tendo em vista que o impetrante, aposentado desde 2010, vem recebendo regularmente as prestações de benefício previdenciário, não se podendo falar em perigo de dano irreparável ou de difícil reparação se a medida for, eventualmente, concedida somente ao final.Posto isso, INDEFIRO o pedido liminar, observando que poderá ser reapreciado, no momento da prolação da sentença.Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Com o retorno, façam-se os autos conclusos para o sentenciamento.Intime-se.

0016667-35.2015.403.6105 - ANTONIO DOURADO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARDONI ROCHA MAGALHAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Considerando o teor das informações prestadas pela auto-ridade impetrada (fls. 63/75) e o quanto requerido no presente mandado de segurança, em especial sobre a apreciação do pedido administrativo formulado pelo impetrante em 09/02/2015 (fls. 02 e 12/14), notifique-se novamente a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações complementares acerca da análise do pedido de revisão da aposentadoria (NB 42/150.792.964-9), c.c. pedido de concessão de aposentadoria especial, conforme protocolo lançado pela Agência da Previdência Social em 09/02/2015, fl. 12. Para tanto, no mesmo prazo, à autoridade para apresentar também as cópias do processo administrativo referente a tal pedido de revisão.Promova a Serventia a expedição do competente ofício de notificação à autoridade impetrada, instruindo-o com cópias de fls. 12/14 e do presente despacho, considerando tratar-se de impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 60).Com o cumprimento, tornem os autos conclusos. Cumpra-se com prioridade.Intimem-se.Campinas, 08 de janeiro de 2016.

0017581-02.2015.403.6105 - BIO SPRINGER DO BRASIL INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Considerando a pretensão de compensação do alegado indébito tributário referente aos últimos 05 (cinco) anos, bem assim a necessidade de regular preparo do feito, emende a impetrante a petição inicial, sob pena de seu indeferimento (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A esse fim, deverá a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias: (1) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos; (2) complementar as custas judiciais, apuradas com base no valor retificado da causa; (3) apresentar cópias da emenda à inicial ora determinada, para a composição das contrafês; (4) apresentar a via original do instrumento de procuração ad judicium de fl. 58.Intimem-se.

0017665-03.2015.403.6105 - JOSE CARLOS PAVAN(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, intime-se o impetrante para que se manifeste acerca do interesse no

prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. A ausência de manifestação será tida como falta de interesse processual a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. 2. Mantenho no polo passivo apenas o Gerente Executivo do INSS em Campinas, autoridade responsável pelo ato coator impugnado. 3. Com a manifestação do impetrante, ou decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF e venham conclusos para julgamento. 4. Intimem-se.

0017973-39.2015.403.6105 - J L DAOLIO E CIA LTDA X J L DAOLIO E CIA LTDA(SP268391 - CLAUDIA BONFIM DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM AMPARO - SP

Vistos em pedido de tutela antecipada. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por J.L. Daolio e Cia Ltda. (matriz), com sede na cidade de Amparo-SP, inscrita no CNPJ/MF 43.460.336/0001-40, e sua filial 43.460.336/0006-54, estabelecida na cidade de Pedreira, contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Amparo-SP. Pretende a impetrante prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir as contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a seus empregados a título de horas extras, férias, adicional noturno e adicional de insalubridade. Ao final, pretende a confirmação da liminar, com a concessão da ordem reconhecendo o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, devidamente corrigidos. Acompanham a inicial a Procuração ad judicium e documentos (fls. 36/741). Vieram os autos conclusos para análise da liminar. DECIDO, Anoto que à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora). Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar. Não bastasse, diante do célere rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, vencedora na ação, a impetrante venha a se valer do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido, não antevejo o periculum in mora a pautar o deferimento do pleito liminar. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentenciamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0018048-78.2015.403.6105 - NHC ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP302485 - RODRIGO AUGUSTO FOFFANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1) Fls. 36/42: recebo a emenda à inicial. 2) Quanto ao pedido de sustação/cancelamento do protesto, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Para além dos argumentos já fixados na decisão de fls. 31/32 é de se registrar que sobre a alegação referente ao 9º do art. 1º da Lei 11.941/09, que trata da falta de pagamento de 3 (três) parcelas do acordo, com a imediata rescisão do parcelamento, considero que não existe documento nos autos que informe que tal situação não ocorreu, o que cabia à parte comprovar já por ocasião da impetração, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória na presente ação mandamental. Por fim, pertinentemente ao pleito de recálculo do valor protestado, por meio da exclusão de valores já pagos, a impetrante igualmente não faz prova dos valores efetivamente já recolhidos por ela, o que impede a análise nessa quadra da regularidade do valor principal anotado para protesto. Veja-se que, no documento de fls. 08 - juntado como prova das arrecadações realizadas pela impetrante - consta observação no sentido de que a relação abaixo não serve como comprovante de arrecadação. 3) Pela derradeira vez determino cumpra a impetrante o item 1 da decisão de fls. 31/32. Intime-se.

0018097-22.2015.403.6105 - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PAULICENTER LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 282 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil) e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, emende-a a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá: (1) esclarecer no que reside exatamente a distinção entre o presente feito e o mandado de segurança distribuído perante o Juízo da 4ª Vara Federal local, autos nº 0018095-52.2015.403.6105, conforme quadro indicativo de possibilidade prevenção à fl. 169. A tanto, deverá juntar cópia da petição inicial com protocolo de distribuição; (2) retificar o polo passivo do feito, tendo em vista que a pretensão se refere à inexigibilidade da contribuição imposta pelo artigo 1º da LC nº 110/2001; (3) justificar a inclusão do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, autoridade com sede funcional na capital deste Estado, em vez do Gerente Regional do Trabalho e Emprego com sede funcional no município sujeito à jurisdição deste Juízo Federal em Campinas; (4) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, tomando em consideração a sua pretensão de não recolhimento da contribuição social em questão, bem como o direito de compensar os valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos; (5) comprovar o recolhimento das custas judiciais, apuradas com base no valor retificado da causa; (6) complementar as contrafés, na forma dos artigos 6º, caput, e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, apresentando inclusive as cópias da emenda à inicial, a fim de instruir as intimações dos órgãos de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Decorrido o prazo supra, com ou sem o cumprimento da determinação, tornem os autos conclusos. Intime-se. Campinas, 08 de janeiro de 2016.

0001087-28.2016.403.6105 - QUINTA RODA MAQUINAS E VEICULOS LTDA(MG054419 - MYRIAN PASSOS SANTIAGO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), regularize-a a impetrante, no

prazo de 10 (dez) dias. A esse fim deverá: (i) regularizar sua representação processual por meio da juntada de prova da eleição dos signatários do instrumento de procuração de fls. 13, a fim de que se possa extrair cumpra o instrumento o quanto estatuído pela cláusula 6ª, parágrafo décimo, de seu contrato social quanto à outorga de poderes; (ii) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, tomando em consideração a sua pretensão de não recolhimento da contribuição social em questão, bem como o direito de compensar os valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos; (iii) comprovar o recolhimento das custas judiciais, apuradas com base no valor retificado da causa; (iv) complementar as contrafez, na forma dos artigos 6º, caput, e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, apresentando inclusive as cópias da emenda à inicial, a fim de instruir as intimações dos órgãos de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011848-55.2015.403.6105 - FRANCISCO COSTA DAS NEVES X SUELY GONCALVES DAS NEVES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP360409 - PAULA CATRINY APARECIDA CAIRES TURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016329-61.2015.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X GARCIA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de ação ajuizada por ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A., qualificada na inicial, em face de Garcia Terraplenagem e Pavimentação. Objetiva a prolação de ordem liminar de reintegração de sua posse sobre a área ocupada pela ré, no caso a faixa de domínio localizada no Km 241+500, entre os pátios ZVK e ZDS, no município de Campinas. Requer, previamente, o envio do feito ao JUSCON, no intuito de compor as partes. Em síntese, afirma a autora, concessionária do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista, que a ré invadiu, sem autorização, a denominada faixa de domínio, sob a posse e feição desta concessionária, conforme contrato de arrendamento anexo firmado com a RFFSA. Em 07/08/2015, a ré, por meio da GERSEPA (Gerenciamento de Serviços Patrimoniais Ltda.), fotografou e identificou que a ré ocupou a faixa de domínio da ALL Malha Paulista e até mesmo a área não edificante, conforme demonstra o relatório com imagens que junta, bem como o boletim de ocorrência nº 2274/2015. Alega que quando identificada a invasão, o réu foi informado e não manifestou interesse em desocupar voluntariamente a faixa de domínio e insiste permanecer na referida área, a revelar prática de esbulho possessório. Argumenta que a permanência da invasora na área pode causar à autora, a seus funcionários, prepostos e terceiros, lesões graves e de difícil reparação em vista dos fatos relevantes expostos, inclusive quanto às faixas de domínio, por serem área de segurança, possuem finalidade específica, não havendo falar em função social da propriedade. Conclui que estão presentes o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, aduzindo que a faixa de domínio é bem público da União, e, conforme o artigo 72 da Decreto-lei nº 9.760/46, não está sujeito a posse nova ou velha. Instrui a inicial com os documentos de fls. 23-84. Custas à fl. 85. Pelo despacho de fl. 90, este Juízo determinou a regularização da inicial, e, sem prejuízo determinou a intimação do DNITT e da ANTT. Em cumprimento ao despacho de fl. 90, a autora informou o número de inscrição da ré no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 94), desacompanhado do alegado documento anexo. Na mesma petição, reiterou a urgência na apreciação do pedido liminar, dado o evidente risco de acidentes. Requer o deferimento da liminar para que a autora seja reintegrada na posse da área esbulhada, bem como seja determinada à empresa ré, como obrigação de fazer consistente em paralisação imediato da obra com a consequente reparação do solo e desentupimento dos bueiros conforme argumentado. DECIDO. Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção indicada no quadro de fls. 87/88, em razão da diversidade de partes/objetos. A princípio, a presente reintegração de posse como posta se verifica entre particulares, tendo este Juízo determinado a intimação do DNIT e da ANTT para informarem se tem interesse em integrar o feito e, em caso positivo, em que condição, assim como para comprovarem a extensão da faixa de domínio na área objeto deste feito. Tal determinação pende de cumprimento (fl. 93). Não obstante a aferição da competência deste Juízo em momento posterior, deflui dos autos a urgência na apreciação do pedido liminar visando adotar medida que evite grave lesão e acidentes. Consoante relatado, pretende a autora a obtenção de tutela possessória liminar, na forma do procedimento especial previsto nos artigos 920 e seguintes do Código de Processo Civil. Decorre dos artigos 924 e 928, caput, do CPC, que a tutela liminar prevista nesse rito especial apenas será deferida quando comprovado, de plano, que a turbação ou esbulho. Nesse sentido, as expressas redações dos dispositivos mencionados: Art. 924. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da seção seguinte, quando intentado dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho; passado esse prazo, será ordinário, não perdendo, contudo, o caráter possessório. (...) Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. Por outro lado, prevê o artigo 71 do Decreto-lei nº 9.760/46 que o ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. No caso dos autos, colho das alegações da autora a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) a justificar o pronto deferimento do pleito liminar. Nesse momento, entendo que restou demonstrada a alegada violação da posse da autora de fato ocorreu, mormente considerando os documentos de fls. 80/84. Com efeito, a autora afirma ter identificado a invasão pela empresa-ré Garcia Terraplenagem e Pavimentação, a qual ocupou, sem autorização, a faixa de domínio da ALL Malha Paulista em decorrência da execução de obras de loteamentos residenciais. Busca demonstrar suas

alegações por meio do relatório nº 044/2015, resultado da visita ao local em 07/08/2015, instruído com imagens às fls. 80/81 e croqui de invasão à fl. 82. De tal relatório extrai-se o seguinte histórico (fl. 80): Estivemos no local onde está sendo executado obra do loteamento residencial LOTEAMENTO CITTÃ DI SALENO, e realmente houve escavações na faixa, pondo em risco com alto volume de água, o escoamento no bueiro da linha férrea, e possibilidade de erosões. Entramos em contato com o Diretor da Obra Senhor EDISON SONSINI, contato (11) 5549 5399, e email (edison.sonsini@sjsa.com.br), onde nos foi apresentado documentações sobre a autorização da obra, pelos Órgãos Públicos, porém, não possui o Projeto de Autorização por parte da RUMO / ALL, assim sendo, solicitamos a paralisação de imediato que atinge a faixa da ferrovia, caso de não cumprimento, estaríamos registrando um Boletim de Ocorrência Policial, então, o mesmo concordou com nossa solicitação, e disse ficar no aguardo por parte da RUMO / ALL, nas orientações de refazer o problema e orientações sobre a emissão do Projeto. Ocorre que em 30/09/2015, o representante da autora registrou a ocorrência perante a autoridade policial (boletim nº 2274/2015 - fls. 83/84), na cidade de Campinas, do que se extrai que a empresa-ré prossegue executando obras e que acabou realizando escavações em faixa pertencente à ferrovia. Nesse exame sumário, próprio da tutela de urgência, convenço-me das alegações mencionadas no relatório mencionado, o qual embora unilateralmente produzido, goza da presunção de legitimidade dos atos administrativos e de veracidade dos fatos que os fundamentam. Com efeito, produzido por determinação de concessionária de serviço público, para bem instrumentalizar o exercício de sua obrigação legal de zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço (artigo 31, inciso VII, primeira parte, da Lei nº 8.987/1995), referido relatório deve, por ora, ser tomado como ato administrativo propriamente dito. No que concerne à área invadida como sendo faixa de domínio, observa-se o disposto no art. 4º da Lei nº 6.766/1979, com a redação dada pela Lei nº 10.932/2004 e alterações posteriores: Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (...). Com efeito, trata-se de reserva de faixa mínima a preservar a segurança da área em que se desenvolve o serviço ferroviário. Afinal é de propriedade pública afeta à prestação do serviço público de transporte ferroviário. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação se extrai da própria ocupação/posse irregular do imóvel, consubstanciado na espécie pelas obras que invadiram a área pertencente ao serviço ferroviário. E ainda, como a autora reforçou em suas alegações às fls. 94/96, fora constatado no mês corrente que devido às obras realizadas indevidamente pela ré na referida área de domínio da malha ferroviária, houve o desgaste do solo da área esbulhada, em vista da intensa movimentação de volume de terra e retirada da vegetação, o que, com o período de chuvas, provocou grande erosão do solo paralelo ao talude ferroviário, a denotar o perigo de dano eminente e riscos de acidentes ferroviários, o que evidencia a presença do requisito periculum in mora. Assim, defiro parcialmente a liminar. Determino a reintegração da autora na posse da área identificada na inicial (Km 241+500, entre os pátios ZVK e ZDS, município de Campinas; fls. 10, 21 e 80), dentro dos limites da faixa de 15 (quinze) metros, considerando sempre o ponto mais próximo da linha férrea. Anteriormente à reintegração forçada, intime-se a parte requerida para que no prazo de 5 (cinco) dias deixe voluntariamente o local, retirando máquinas, equipamentos e outros pertences. Transcorrido o prazo acima sem as providências determinadas, cumpra-se a reintegração forçada, devendo a autora ALL promover o depósito de tais bens em local seguro a ser informado nos autos. Deverá o Sr. Oficial de Justiça, em apurando eventuais pessoas ou imóveis que ocupem a área objeto da presente reintegração, na forma delimitada na presente decisão, identificá-las e citá-las, para posterior retificação do polo passivo. Deverá, também, emitir laudo sumário de constatação da área objeto da presente lide, com algumas poucas fotografias. Poderá, ainda, para cumprimento da ordem, entrar em contato com a pessoa indicada pela autora à fl. 81, para que esta acompanhe as diligências, bem assim valer-se da força policial proporcional, para dar cumprimento a esta determinação. Providencie a Secretaria o necessário ao cumprimento. Sem prejuízo, cumpra-se as seguintes providências: Anote-se a Secretaria o quanto requerido à fl. 96 para fins de regular intimação. Ao SEDI para regularizar o polo passivo, inserindo-se o nº do CNPJ da ré, informado à fl. 94. Intime-se a autora para regularizar a petição de fl. 96, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando o substabelecimento de fl. 97 com a assinatura original do patrono substabelecido. Intime-se o Município de Campinas para que, no prazo 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu eventual interesse no feito, em especial considerando a informação nos autos de que a ré estaria executando obras em terrenos destinados a loteamento residencial. Citem-se e intemem-se. Cumpra-se com urgência, em regime de plantão.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6007

DESAPROPRIACAO

0009478-06.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP085812 - EDSON FERREIRA)

Tendo em vista o que dos autos consta, intime-se a INFRAERO, para que dê integral cumprimento às determinações de fls. 2705/2706 e 2714 dos autos principais (processo nº. 0007854-87.2013.403.6105), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, informando ao Juízo, quais documentos deverão ser desentranhados da ação originária, para juntada a estes autos. Int.

0009479-88.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP085812 - EDSON FERREIRA)

Tendo em vista o que dos autos consta, intime-se a INFRAERO, para que dê integral cumprimento às determinações de fls. 2705/2706 e 2714 dos autos principais (processo nº. 0007854-87.2013.403.6105), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, informando ao Juízo, quais documentos deverão ser desentranhados da ação originária, para juntada a estes autos. Int.

0009480-73.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP085812 - EDSON FERREIRA)

Tendo em vista o que dos autos consta, intime-se a INFRAERO, para que dê integral cumprimento às determinações de fls. 2705/2706 e 2714 dos autos principais (processo nº. 0007854-87.2013.403.6105), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, informando ao Juízo, quais documentos deverão ser desentranhados da ação originária, para juntada a estes autos. Int.

0009481-58.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP085812 - EDSON FERREIRA)

Tendo em vista o que dos autos consta, intime-se a INFRAERO, para que dê integral cumprimento às determinações de fls. 2705/2706 e 2714 dos autos principais (processo nº. 0007854-87.2013.403.6105), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, informando ao Juízo, quais documentos deverão ser desentranhados da ação originária, para juntada a estes autos. Int.

0009482-43.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP085812 - EDSON FERREIRA)

Tendo em vista o que dos autos consta, intime-se a INFRAERO, para que dê integral cumprimento às determinações de fls. 2705/2706 e 2714 dos autos principais (processo nº. 0007854-87.2013.403.6105), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, informando ao Juízo, quais documentos deverão ser desentranhados da ação originária, para juntada a estes autos. Int.

0009483-28.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP085812 - EDSON FERREIRA)

Tendo em vista o que dos autos consta, intime-se a INFRAERO, para que dê integral cumprimento às determinações de fls. 2705/2706 e 2714 dos autos principais (processo nº. 0007854-87.2013.403.6105), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, informando ao Juízo, quais documentos deverão ser desentranhados da ação originária, para juntada a estes autos. Int.

0009484-13.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP085812 - EDSON FERREIRA)

Tendo em vista o que dos autos consta, intime-se a INFRAERO, para que dê integral cumprimento às determinações de fls. 2705/2706 e 2714 dos autos principais (processo nº. 0007854-87.2013.403.6105), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, informando ao Juízo, quais documentos deverão ser desentranhados da ação originária, para juntada a estes autos. Int.

0009485-95.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP085812 - EDSON FERREIRA)

Tendo em vista o que dos autos consta, intime-se a INFRAERO, para que dê integral cumprimento às determinações de fls. 2705/2706 e 2714 dos autos principais (processo nº. 0007854-87.2013.403.6105), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, informando ao Juízo, quais documentos deverão ser desentranhados da ação originária, para juntada a estes autos. Int.

0009486-80.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP085812 - EDSON FERREIRA)

Tendo em vista o que dos autos consta, intime-se a INFRAERO, para que dê integral cumprimento às determinações de fls. 2705/2706 e 2714 dos autos principais (processo nº. 0007854-87.2013.403.6105), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, informando ao Juízo, quais documentos deverão ser desentranhados da ação originária, para juntada a estes autos. Int.

0009487-65.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP085812 - EDSON FERREIRA)

Tendo em vista o que dos autos consta, intime-se a INFRAERO, para que dê integral cumprimento às determinações de fls. 2705/2706 e 2714 dos autos principais (processo nº. 0007854-87.2013.403.6105), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, informando ao Juízo, quais documentos deverão ser desentranhados da ação originária, para juntada a estes autos. Int.

0009488-50.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP085812 - EDSON FERREIRA)

Tendo em vista o que dos autos consta, intime-se a INFRAERO, para que dê integral cumprimento às determinações de fls. 2705/2706 e 2714 dos autos principais (processo nº. 0007854-87.2013.403.6105), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, informando ao Juízo, quais documentos deverão ser desentranhados da ação originária, para juntada a estes autos. Int.

0009489-35.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP085812 - EDSON FERREIRA)

Tendo em vista o que dos autos consta, intime-se a INFRAERO, para que dê integral cumprimento às determinações de fls. 2705/2706 e 2714 dos autos principais (processo nº. 0007854-87.2013.403.6105), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, informando ao Juízo, quais documentos deverão ser desentranhados da ação originária, para juntada a estes autos. Int.

0009490-20.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP085812 - EDSON FERREIRA)

Tendo em vista o que dos autos consta, intime-se a INFRAERO, para que dê integral cumprimento às determinações de fls. 2705/2706 e 2714 dos autos principais (processo nº. 0007854-87.2013.403.6105), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, informando ao Juízo, quais documentos deverão ser desentranhados da ação originária, para juntada a estes autos. Int.

0009491-05.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP085812 - EDSON FERREIRA)

Tendo em vista o que dos autos consta, intime-se a INFRAERO, para que dê integral cumprimento às determinações de fls. 2705/2706 e 2714 dos autos principais (processo nº. 0007854-87.2013.403.6105), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, informando ao Juízo, quais documentos deverão ser desentranhados da ação originária, para juntada a estes autos. Int.

0009492-87.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP085812 - EDSON FERREIRA)

Tendo em vista o que dos autos consta, intime-se a INFRAERO, para que dê integral cumprimento às determinações de fls. 2705/2706 e 2714 dos autos principais (processo nº. 0007854-87.2013.403.6105), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, informando ao Juízo, quais documentos deverão ser desentranhados da ação originária, para juntada a estes autos. Int.

0009493-72.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP085812 - EDSON FERREIRA)

Tendo em vista o que dos autos consta, intime-se a INFRAERO, para que dê integral cumprimento às determinações de fls. 2705/2706 e 2714 dos autos principais (processo nº. 0007854-87.2013.403.6105), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, informando ao Juízo, quais documentos deverão ser desentranhados da ação originária, para juntada a estes autos. Int.

0009494-57.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP085812 - EDSON FERREIRA)

Tendo em vista o que dos autos consta, intime-se a INFRAERO, para que dê integral cumprimento às determinações de fls. 2705/2706 e 2714 dos autos principais (processo nº. 0007854-87.2013.403.6105), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, informando ao Juízo, quais documentos deverão ser desentranhados da ação originária, para juntada a estes autos. Int.

0009495-42.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP085812 - EDSON FERREIRA)

Tendo em vista o que dos autos consta, intime-se a INFRAERO, para que dê integral cumprimento às determinações de fls. 2705/2706 e 2714 dos autos principais (processo nº. 0007854-87.2013.403.6105), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, informando ao Juízo, quais documentos deverão ser desentranhados da ação originária, para juntada a estes autos. Int.

0009496-27.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP085812 - EDSON FERREIRA)

Tendo em vista o que dos autos consta, intime-se a INFRAERO, para que dê integral cumprimento às determinações de fls. 2705/2706 e 2714 dos autos principais (processo nº. 0007854-87.2013.403.6105), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, informando ao Juízo, quais documentos deverão ser desentranhados da ação originária, para juntada a estes autos. Int.

0009497-12.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP085812 - EDSON FERREIRA)

Tendo em vista o que dos autos consta, intime-se a INFRAERO, para que dê integral cumprimento às determinações de fls. 2705/2706 e 2714 dos autos principais (processo nº. 0007854-87.2013.403.6105), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, informando ao Juízo, quais documentos deverão ser desentranhados da ação originária, para juntada a estes autos. Int.

0009498-94.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP085812 - EDSON FERREIRA)

Tendo em vista o que dos autos consta, intime-se a INFRAERO, para que dê integral cumprimento às determinações de fls. 2705/2706 e 2714 dos autos principais (processo nº. 0007854-87.2013.403.6105), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, informando ao Juízo, quais documentos deverão ser desentranhados da ação originária, para juntada a estes autos. Int.

0009499-79.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP085812 - EDSON FERREIRA)

Tendo em vista o que dos autos consta, intime-se a INFRAERO, para que dê integral cumprimento às determinações de fls. 2705/2706 e 2714 dos autos principais (processo nº. 0007854-87.2013.403.6105), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, informando ao

Juízo, quais documentos deverão ser desentranhados da ação originária, para juntada a estes autos. Int.

0009500-64.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP085812 - EDSON FERREIRA)

Tendo em vista o que dos autos consta, intime-se a INFRAERO, para que dê integral cumprimento às determinações de fls. 2705/2706 e 2714 dos autos principais (processo nº. 0007854-87.2013.403.6105), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, informando ao Juízo, quais documentos deverão ser desentranhados da ação originária, para juntada a estes autos. Int.

0009501-49.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP085812 - EDSON FERREIRA)

Tendo em vista o que dos autos consta, intime-se a INFRAERO, para que dê integral cumprimento às determinações de fls. 2705/2706 e 2714 dos autos principais (processo nº. 0007854-87.2013.403.6105), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, informando ao Juízo, quais documentos deverão ser desentranhados da ação originária, para juntada a estes autos. Int.

0009502-34.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP085812 - EDSON FERREIRA)

Tendo em vista o que dos autos consta, intime-se a INFRAERO, para que dê integral cumprimento às determinações de fls. 2705/2706 e 2714 dos autos principais (processo nº. 0007854-87.2013.403.6105), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, informando ao Juízo, quais documentos deverão ser desentranhados da ação originária, para juntada a estes autos. Int.

0009503-19.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP085812 - EDSON FERREIRA)

Tendo em vista o que dos autos consta, intime-se a INFRAERO, para que dê integral cumprimento às determinações de fls. 2705/2706 e 2714 dos autos principais (processo nº. 0007854-87.2013.403.6105), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, informando ao Juízo, quais documentos deverão ser desentranhados da ação originária, para juntada a estes autos. Int.

0009504-04.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP085812 - EDSON FERREIRA)

Tendo em vista o que dos autos consta, intime-se a INFRAERO, para que dê integral cumprimento às determinações de fls. 2705/2706 e 2714 dos autos principais (processo nº. 0007854-87.2013.403.6105), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, informando ao Juízo, quais documentos deverão ser desentranhados da ação originária, para juntada a estes autos. Int.

0009505-86.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP085812 - EDSON FERREIRA)

Tendo em vista o que dos autos consta, intime-se a INFRAERO, para que dê integral cumprimento às determinações de fls. 2705/2706 e 2714 dos autos principais (processo nº. 0007854-87.2013.403.6105), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, informando ao Juízo, quais documentos deverão ser desentranhados da ação originária, para juntada a estes autos. Int.

0009506-71.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP085812 - EDSON FERREIRA)

Preliminarmente, recebo a petição de fls. 43 como aditamento à petição inicial, devendo ser retificada a metragem o lote, conforme requerido. Outrossim, tendo em vista o que dos autos consta, intime-se a INFRAERO, para que dê integral cumprimento às determinações de fls. 2705/2706 e 2714 dos autos principais (processo nº. 0007854-87.2013.403.6105), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, informando ao Juízo, quais documentos deverão ser desentranhados da ação originária, para juntada a estes autos.

Int.

0009507-56.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP085812 - EDSON FERREIRA)

Tendo em vista o que dos autos consta, intime-se a INFRAERO, para que dê integral cumprimento às determinações de fls. 2705/2706 e 2714 dos autos principais (processo nº. 0007854-87.2013.403.6105), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, informando ao Juízo, quais documentos deverão ser desentranhados da ação originária, para juntada a estes autos. Int.

0009508-41.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP085812 - EDSON FERREIRA)

Tendo em vista o que dos autos consta, intime-se a INFRAERO, para que dê integral cumprimento às determinações de fls. 2705/2706 e 2714 dos autos principais (processo nº. 0007854-87.2013.403.6105), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, informando ao Juízo, quais documentos deverão ser desentranhados da ação originária, para juntada a estes autos. Int.

0009509-26.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP085812 - EDSON FERREIRA)

Tendo em vista o que dos autos consta, intime-se a INFRAERO, para que dê integral cumprimento às determinações de fls. 2705/2706 e 2714 dos autos principais (processo nº. 0007854-87.2013.403.6105), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, informando ao Juízo, quais documentos deverão ser desentranhados da ação originária, para juntada a estes autos. Int.

0009511-93.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP085812 - EDSON FERREIRA)

Tendo em vista o que dos autos consta, intime-se a INFRAERO, para que dê integral cumprimento às determinações de fls. 2705/2706 e 2714 dos autos principais (processo nº. 0007854-87.2013.403.6105), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, informando ao Juízo, quais documentos deverão ser desentranhados da ação originária, para juntada a estes autos. Int.

0009513-63.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP085812 - EDSON FERREIRA)

Tendo em vista o que dos autos consta, intime-se a INFRAERO, para que dê integral cumprimento às determinações de fls. 2705/2706 e 2714 dos autos principais (processo nº. 0007854-87.2013.403.6105), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, informando ao Juízo, quais documentos deverão ser desentranhados da ação originária, para juntada a estes autos. Int.

0009514-48.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP085812 - EDSON FERREIRA)

Tendo em vista o que dos autos consta, intime-se a INFRAERO, para que dê integral cumprimento às determinações de fls. 2705/2706 e 2714 dos autos principais (processo nº. 0007854-87.2013.403.6105), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, informando ao Juízo, quais documentos deverão ser desentranhados da ação originária, para juntada a estes autos. Int.

0009515-33.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP085812 - EDSON FERREIRA)

Tendo em vista o que dos autos consta, intime-se a INFRAERO, para que dê integral cumprimento às determinações de fls. 2705/2706 e 2714 dos autos principais (processo nº. 0007854-87.2013.403.6105), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, informando ao Juízo, quais documentos deverão ser desentranhados da ação originária, para juntada a estes autos. Int.

0009516-18.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105) MUNICIPIO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/01/2016 49/1275

DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP085812 - EDSON FERREIRA)

Tendo em vista o que dos autos consta, intime-se a INFRAERO, para que dê integral cumprimento às determinações de fls. 2705/2706 e 2714 dos autos principais (processo nº. 0007854-87.2013.403.6105), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, informando ao Juízo, quais documentos deverão ser desentranhados da ação originária, para juntada a estes autos. Outrossim, deixo de apreciar o requerido às fls. 43, tendo em vista que não constam as pessoas ali indicadas no Termo de Autuação dos Autos.Int.

0009517-03.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP085812 - EDSON FERREIRA)

Tendo em vista o que dos autos consta, intime-se a INFRAERO, para que dê integral cumprimento às determinações de fls. 2705/2706 e 2714 dos autos principais (processo nº. 0007854-87.2013.403.6105), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, informando ao Juízo, quais documentos deverão ser desentranhados da ação originária, para juntada a estes autos. Int.

0009518-85.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP085812 - EDSON FERREIRA)

Tendo em vista o que dos autos consta, intime-se a INFRAERO, para que dê integral cumprimento às determinações de fls. 2705/2706 e 2714 dos autos principais (processo nº. 0007854-87.2013.403.6105), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, informando ao Juízo, quais documentos deverão ser desentranhados da ação originária, para juntada a estes autos. Int.

0009519-70.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP085812 - EDSON FERREIRA)

Tendo em vista o que dos autos consta, intime-se a INFRAERO, para que dê integral cumprimento às determinações de fls. 2705/2706 e 2714 dos autos principais (processo nº. 0007854-87.2013.403.6105), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, informando ao Juízo, quais documentos deverão ser desentranhados da ação originária, para juntada a estes autos. Int.

MONITORIA

0004493-96.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE WILSON DA SILVA

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ WILSON DA SILVA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 22.689,12 (vinte e dois mil, seiscentos e oitenta e nove reais e doze centavos), referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito a pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 4004.160.0000947-09, pactuados em 01/07/2011.Procuração e documentos juntados às fls. 05/24. Foi determinado pelo Juízo, às fls. 26 a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do CPC.Às fls. 26/91, verifica-se diversos atos processuais, com expedições de mandados com o fim de citação do réu, sem qualquer êxito, sendo que, às fls. 89, em face da comprovação de homônimos, foi determinado pelo Juízo a retificação do plo passivo da demanda.É o relatório. Decido.Entendo não ser possível manter dar prosseguimento ao presente feito, conforme requerido pela Exequente, CEF, tendo em vista a questão que inviabiliza o prosseguimento da presente demanda, ou seja, o seu valor (R\$ 22.689,12, posicionado para o mês de março de 2012).Assim sendo, e considerando que, até o presente momento não foram localizados bens passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção.Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação.Por todo exposto, INDEFIRO a petição inicial e julgo EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e verbas honorárias, ante a ausência de impugnação da parte contrária.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015682-91.2000.403.6105 (2000.61.05.015682-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011165-43.2000.403.6105 (2000.61.05.011165-7)) CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI E SP131649 - SOLANGE GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL -

Fls.1200: preliminarmente, dê-se vista às partes.Após, volvam os autos conclusos.Intimem-se.

0004704-16.2004.403.6105 (2004.61.05.004704-3) - JARDIM DA INFANCIA PICA-PAU S/C LTDA - ME(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0003744-11.2014.403.6105 - CARLOS ALBERTO APOLINARIO DE OLIVEIRA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida por CARLOS ALBERTO APOLINARIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade especial, a conversão de tempo comum em especial e concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos exigidos para sua concessão, ou, ainda, na data em que reafirmada a DER, na citação ou na sentença. Sucessivamente, requer seja concedida APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/42.Os autos foram inicialmente distribuídos à Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 43).À f. 45 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu para juntada do processo administrativo.Regularmente citado, o Réu contestou o feito, às fls. 48/69, arguindo preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência dos pedidos iniciais.O Autor se manifestou em réplica, às fls. 72/74.Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 75).Intimadas as partes da redistribuição dos autos (f. 76), foi juntado aos autos cópia do processo administrativo (fls. 79/132).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.A questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.Assim sendo, aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas.Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em 15.07.2013, e a data do ajuizamento da ação em 15.04.2014, não há prescrição das parcelas vencidas.No mérito, apenas em parte procede a pretensão do Autor, conforme, a seguir, será demonstrado.DA APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis:Art. 57. (...)3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a

este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 01.10.1974 a 24.02.1975 e de 23.11.1987 a 03.05.2011, quando ficou sujeito a nível de ruído prejudicial à saúde. Para comprovação do alegado, juntou o Autor o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 36/37 e 39/41 (fls. 101/102 e 105/111 do processo administrativo), que comprova ter ficado sujeito o segurado aos seguintes níveis de ruído: - de 01.10.1974 a 24.02.1975 a 82 a 88 dB; - de 23.11.1987 a 31.08.2002 acima de 90 dB; - de 01.09.2002 a 30.06.2004 a 88 dB e - de 31.07.2004 a 31.12.2010 acima de 85 dB. Ademais, no período de 01.09.2002 a 31.12.2010 também ficou o Autor sujeito a névoa de óleo. Nesse sentido, é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Outrossim, quanto ao agente químico (névoa de óleo), também é certo que o mesmo encontra previsão de enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, em vista do comprovado, de considerar-se especial, para fins de aposentadoria especial, os períodos de 01.10.1974 a 24.02.1975 e de 23.11.1987 a 31.12.2010. Por fim, destaco que o pretense direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial, relativamente aos períodos citados na inicial, improcede. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.04.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais, porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 15.07.2013 (f. 80). Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas 23 anos, 6 meses e 3 dias de tempo de contribuição. Confira-se: Período Atividade especial admissão saída a m d 10/1974 24/2/1975 - 4 24 23/11/1987 31/12/2010 23 1 9 - - 23 5 33 8.463 23 6 3 0 0 23 6 3 É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Formula o Autor, outrossim, pedido sucessivo de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade

exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão em data posterior a 28/05/1998, mas limitado até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de 01.10.1974 a 24.02.1975 e de 23.11.1987 a 15.12.1998. DO FATOR DE CONVERSÃO Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJE 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de

serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.No caso presente, conforme se verifica dos cálculos abaixo, não contava o Autor, seja na data da entrada do requerimento administrativo (15.07.2013 - f. 80), seja na data da citação (06.05.2014 - f. 46), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado tão somente o tempo de 30 anos, 5 meses e 25 dias de contribuição.Confirma-se: Ressalto que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, visto que não cumprido o requisito tempo adicional, a que alude o 1º, inciso I, b, do art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, respectivamente. Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, subsequentemente.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, tão somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço especial do Autor nos períodos de 01.10.1974 a 24.02.1975 e de 23.11.1987 a 31.12.2010, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 15.12.1998, conforme motivação.Quanto ao pedido de aposentadoria, ressalvo a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012939-83.2015.403.6105 - MARIA EUGENIA CARVALHO CARNEVALLI(SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte a parte Autora a simulação da renda mensal inicial a comprovar os cálculos de fls. 11.Com a juntada, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação do valor dado à causa.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007475-30.2005.403.6105 (2005.61.05.007475-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003639-03.2002.403.0399 (2002.03.99.003639-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X ANTONIO ALBERTO CARDIA X AUGUSTO CESAR MONTEIRO X ANTONIO AUGUSTO DE ALMEIDA CARDIA NETO X JOSE LOURENCO MORENO X ALICE CARPINI MORENO X PAULO DE ALMEIDA CARDIA X JORGINA RIBEIRO MARTINELLI X JOAO CARLOS JOSE MARTINELLI X GIUSEPPE DEVASTATO X ORLANDO LUIZ BAYEUX RODRIGUES(SP078293 - CLYDE MACRINIO DOS SANTOS E SP157418 - SANDRA REGINA GANDRA E SP051512 - JOAO CARLOS JOSE MARTINELLI)

Prejudicado o requerido às fls. 46/70, tendo em vista que se trata de cálculo referente à execução do processo principal.Considerando os cálculos apresentados às fls. 37/38, referente à execução de honorários de sucumbência decorrente de condenação fixada nestes autos, promovam os embargados à citação da Fazenda Pública, na forma do art. 730 do CPC, conforme já determinado no despacho de fls. 40.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0603419-51.1995.403.6105 (95.0603419-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARMOLIX IND/ E COM/ DE ABRASIVOS LTDA X JOAO CARLOS BOSCARO X LAUDENIR TROLEIS BOSCARO(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI)

Vistos etc.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 417 e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c os arts. 569 e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015578-45.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MODA CONTENTE COMERCIO DE PRESENTES LTDA - EPP X MARIA DE JESUS SANTOS X ALEXANDRE APARECIDO VIEIRA

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória expedida por este Juízo, conforme juntada de fls. 140/160, dê-se vista à exequente, Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento, considerando-se as certidões de fls. 155, 157 e 159, no prazo e sob as penas da lei.Após, volvam os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

0000453-03.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OL COMERCIAL EXPORTADORA LTDA - EPP(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X EDUARDO CASTELLANO(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO E SP125650 - PATRICIA BONO)

Fls. 99:Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 99/107, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes.CONSULTA BACENJUD FLS. 110/111

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003639-03.2002.403.0399 (2002.03.99.003639-5) - ANTONIO ALBERTO CARDIA X AUGUSTO CESAR MONTEIRO X ANTONIO AUGUSTO DE ALMEIDA CARDIA NETO X JOSE LOURENCO MORENO X ALICE CARPINI MORENO X PAULO DE ALMEIDA CARDIA X JORGINA RIBEIRO MARTINELLI X JOAO CARLOS JOSE MARTINELLI X GIUSEPPE DEVASTATO X ORLANDO LUIZ BAYEUX RODRIGUES(SP157418 - SANDRA REGINA GANDRA E SP051512 - JOAO CARLOS JOSE MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X ANTONIO ALBERTO CARDIA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Considerando o pagamento do débito exequendo, julgo EXTINTA a presente Execução, na forma do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar Extinção da Execução.Intimeadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002493-19.2009.403.6303 - SERGIO ALVES(SP320811 - EDUARDO ADUAN CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X SERGIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a consulta de fls. 253/256, DEFIRO, excepcionalmente, a imediata conferência dos ofícios requisitórios, bem como sua expedição e transmissão eletrônica, se em termos.Outrossim, ressalto que não há nos autos qualquer requerimento de urgência para expedição de precatórios, manifestado pelo advogado nomeado, em data de 13/05/2013 (fls. 157/158), visto que o autor foi originariamente representado pela Defensoria Pública da União.Assim sendo, cumpra-se o já determinado, respondendo, inclusive à I. Ouvidoria, remetendo-se cópia do constante na consulta de fls. 253/256 e da presente decisão.DESPACHO DE FLS. 265: Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 261 e verso. Dê-se vista ao advogado acerca do extrato de pagamento de fls. 262 referente aos honorários de sucumbência e, considerando que o valor se encontra disponibilizado em conta-corrente à ordem do beneficiário, o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se o despacho de fls. 259 e após, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo, baixa-sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007733-64.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARINAVA SIMILI DA SILVA ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINAVA SIMILI DA SILVA ALCANTARA

Fls. 160:Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 161/162, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intinem-se as partes.CONSULTA BACENJUD ÀS FLS. 164/165, VERSO

Expediente Nº 6191

MANDADO DE SEGURANCA

0018046-11.2015.403.6105 - HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, determino o processamento do feito, por ora, sem apreciação da liminar.Assim sendo, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Intimem-se e oficie-se.Oportunamente, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos.

Expediente Nº 6192

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008060-67.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X UNIAO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/01/2016 55/1275

FEDERAL X KARINA VALERIA RODRIGUEZ(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X LEO EDUARDO ZONZINI(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X ROSA MALVINA DA SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X MARCELO VILLALVA(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X REINALDO MORANDI(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X JORDANA PETILLO(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ E SP132595 - JANE PIRES DE OLIVEIRA MARTINS) X CLEIDE DO NASCIMENTO VILLALVA(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X LUCIANA VILLALVA ZONZINI(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X REGIVALDO MARIO DONISETE DA SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X JOAO PAULO ZONZINI(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X BRUNO ZALLA FOSCO(SP247631 - DANILO TEIXEIRA RECCO) X ANTONIA MATILDE DOS SANTOS XAVIER BRASILINO(SP324614 - LUIS DANIEL PELEGRINE) X SIMONE HAERBE FRANCESCHINI(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X ONG PRA FRENTE BRASIL X MARCELO VILLALVA - EPP X RNC COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X ESPORTE E AÇAO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X SPL-PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X FRAME WORK PRODUCOES LTDA - ME(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X H. ALIMENTOS LTDA - ME(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de KARINA VALERIA RODRIGUEZ, LEO EDUARDO ZONZINI, ROSA MALVINA DA SILVA, MARCELO VILLALVA, REINALDO MORANDI, JORDANA PETILLO, CLEIDE DO NASCIMENTO VILLALVA, LUCIANA VILLALVA ZONZINI, REGIVALDO MARIO DONISETE DA SILVA, JOÃO PAULO ZONZINI, BRUNO, ZALLA FOSCO, ANTONIA MATILDE DOS SANTOS XAVIER BRASILINO, SIMONE HAERBE FRANCESCHINI, ONG PRA FRENTE BRASIL, MARCELO VILLALVA - EPP, RNC COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, ESPORTE E AÇÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS, SPL PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, JP ZONZINI FESTAS - ME e H. ALIMENTOS LTDA - ME, objetivando, cautelarmente e inaudita altera pars, a indisponibilidade das contas bancárias, ativos financeiros e bens dos réus, bem como a condenação dos réus por atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, caput, e incisos I e X, 10, inciso X e 11, caput, e inciso II da Lei nº 8.429/92, impondo-lhes, ainda, as sanções dos incisos I, II e III, do artigo 12, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo da decretação de perda em favor da União do valor de R\$ 6.150.419,71 (seis milhões, cento e cinquenta mil, quatrocentos e dezenove reais e setenta e um centavos). Aduz o D. Ministério Público Federal, que todos os atos praticados pelos réus ocorreram durante a execução dos convênios firmados entre a associação ONG PRA FRENTE BRASIL e a UNIÃO FEDERAL, através do Ministério dos Esportes, no âmbito do denominado Programa Segundo Tempo, onde as verbas públicas federais eram repassadas à ONG a fim de que a mesma realizasse as atividades do referido programa. Contudo, segundo alega o I. Parquet, referidas verbas federais eram desviadas pelos Réus, por diversas maneiras, em proveito próprio e de terceiros, através de um esquema por eles elaborado. Tal esquema de natureza criminosa, deu ensejo ao ajuizamento de 02 (duas) ações penais perante esta Justiça Federal de Campinas, (Processo nº 0009346-51.2012.403.6105, em trâmite na 1ª Vara Criminal Federal e Processo nº 0003833-34.2014.403.6105, em trâmite na 9ª Vara Criminal Federal), em vista da prática dos crimes tipificados pelo artigo 288 e 312 do Código Penal e artigo 90 e 96 da Lei 8.666/93, bem como artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/98, com redação anterior à Lei 12.683/12. Há notícia, igualmente, do prévio ajuizamento, perante a MM. 1ª Vara Criminal Federal, de Ação de Sequestro de Bens, ora em andamento (Processo nº 0003834-19.2014.403.6105). Às fls. 450/451 e, em aditamento, às fls. 785 e verso, este Juízo deferiu parcialmente liminar para bloquear bens e ativos financeiros de propriedade dos réus, cuja indisponibilidade não tenha sido realizada pelo MM. Juízo Criminal, bem como determinou a notificação dos réus para manifestação preliminar. Notificados, os réus apresentaram defesa prévia, à exceção da co-ré, ONG PRA FRENTE BRASIL, que, inclusive, não constituiu advogado para sua representação em Juízo, não obstante ter sido regularmente notificada (fls. 894). Os réus, Karina Valéria Rodrigues, Rosa Malvina da Silva, Léo Eduardo Zonzini, Luciana Villalva Zonzini, Regivaldo Mário Donisete da Silva, SPL Promoções e Eventos Ltda., e H. Alimentos Ltda ME, apresentaram defesa prévia, às fls. 932/1018, alegando em preliminar, a Incompetência do Juízo, pedido este reiterado em sede de Exceção de Incompetência ofertada, às fls. 1062/1086, ao fundamento de ser competente para julgar e processar a presente demanda a Justiça Estadual, tendo em vista a alegação de que os réus não são servidores públicos. Outrossim, os réus, RNC Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, Esporte e Ação Comércio de Artigos Esportivos Ltda. ME, Cleide do Nascimento Villalva, Marcelo Villalva EPP, Marcelo Villalva, Frame Work Produções Ltda - ME (nova denominação de JP Zonzini Festas ME), e João Paulo Zonzini, ofertaram defesa prévia, respectivamente, às fls. 1089/1102, 1113/1126, 1127/1138 e 1139/1159, alegando, preliminarmente, prescrição e impossibilidade jurídica do pedido. Por sua vez, a ré, Antonia Matilde dos Santos Xavier, apresentou defesa prévia, às fls. 1037/1061, arguindo, em preliminar, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva ad causam. Ainda, a ré, Simone Haerbe Franceschini, se defendeu previamente, às fls. 1103/1112, arguindo preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido. Às fls. 1162/1179, o réu, Bruno Zalla Fosco, ofertou defesa prévia, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam e prescrição. Por fim, a ré, Jordana Petillo, às fls. 1252/1261, alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam em sede de defesa prévia. O D. Ministério Público Federal replicou, às fls. 1193/1243 e 1277/1286. É o relatório. Passo à apreciação em sede de juízo prévio de admissibilidade da presente ação. No que toca à admissibilidade da presente ação, verificando os termos contidos na exordial, constato a inexistência de fundamentos das preliminares alegadas pelas partes réus, no tocante à inépcia da inicial, ilegitimidade passiva ad causam e impossibilidade jurídica do pedido. A inicial se encontra bem fundamentada e devidamente documentada; os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo se encontram presentes, bem como as condições da ação: as partes possuem legitimidade e se encontram regularmente representadas; é patente a possibilidade jurídica e o interesse processual, não ensejando a aplicação de nenhum dos requisitos elencados no artigo 295, em seus incisos e parágrafo único, bem como no artigo 267, incisos I, IV, V e VI, ambos do Código de Processo Civil. Ademais, as fundamentações alegadas seja no tocante à ilegitimidade passiva ad causam, seja no tocante à impossibilidade jurídica do pedido, se confundem com o mérito da demanda e com ela

serão mais profundamente apreciadas. Outrossim, a preliminar de prescrição terá uma apreciação mais acurada em momento oportuno, quando da apreciação do mérito da presente demanda. Por fim, resta a apreciação no que toca à preliminar de incompetência de Juízo, também alegada em sede de exceção de incompetência, onde este Juízo a recebeu como simples petição (fls. 1087). Sem adentrar em qualquer celeuma processual, no tocante à possibilidade ou não de arguição de incompetência em sede de defesa prévia, ou ainda de ocorrência de preclusão, no tocante à exceção de incompetência arguida e recebida por este Juízo como petição, entendo que se encontram sem qualquer respaldo as alegações dos réus, Karina Valéria Rodrigues, Rosa Malvina da Silva, Léo Eduardo Zonzini, Luciana Villalva Zonzini, Regivaldo Mário Donisete da Silva, SPL Promoções e Eventos Ltda., e H. Alimentos Ltda ME, seja em sede de defesa prévia, seja na petição de fls. 1062/1086. Isto porque é fato incontroverso nos autos de que a ré, ONG PRA FRENTE BRASIL, recebia repasses de verbas diretamente da União, através do Ministério do Esporte. Este fato, por si só, atrai a competência desta Justiça Federal para processar e apreciar a demanda, tendo em vista o disposto no artigo 109, inciso, da Constituição Federal de 1988, tendo em vista o interesse da União Federal na presente demanda, na condição de Assistente Litisconsorcial (fls. 566 e verso), bem como do Ministério Público Federal, autor da ação. Ademais, ressalto que, o fato de os réus serem ou não servidores públicos não é condição impeditiva para o ajuizamento desta ação perante esta Justiça Federal. A propositura da presente demanda, considerando que havia repasse de verbas públicas federais para a empresa ré, ONG PRA FRENTE BRASIL, e que por seus agentes e/ou funcionários se utilizavam das mesmas para suas atividades, é cabível, dada a alegação de lesão ou prejuízo ao erário público, enriquecimento ilícito e/ou, ainda, atentado contra os Princípios da Administração Pública, tendo em vista o previsto no artigo 1º e parágrafo único da Lei nº 8.429/92 (LIA), in verbis: Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. (grifei). Destarte, presentes os requisitos legais e atinentes à espécie, reconheço a competência deste Juízo Federal, devendo a presente ação prosseguir na forma da lei, ficando expressamente rejeitada a alegação de incompetência do Juízo manifestada às fls. 932/1018 e 1062/1086, Assim sendo, considerando os termos contidos na exordial, bem como a vasta documentação acostada aos autos, e tendo em vista que, não obstante as impugnações ofertadas pelos réus em suas defesas prévias, entendo que se encontram presentes os elementos probatórios necessários e idôneos a justificar a pretensão da via eleita e a ocorrência de verossimilhança dos atos de improbidade administrativa imputados aos Réus, motivo pelo qual RECEBO A PETIÇÃO INICIAL, para os fins do artigo 17, 9º da Lei nº 8.429/92 (LIA). Em decorrência, CITEM-SE os Réus para apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se a União Federal para ciência dos atos praticados nos autos a partir de fls. 568. Após, com ou sem manifestação, e decorridos todos os prazos, dê-se nova vista à União Federal, bem como ao D. Representante do Ministério Público Federal para manifestação em réplica. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 1300: Remetam-se os autos à Central de Cópias desta Justiça Federal para escaneamento dos autos, a partir de fls. 863. Após, publique-se e cumpra-se a decisão de fls. 1288/1291.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006567-55.2014.403.6105 - CGM - LOTERIAS LTDA - ME(SP250483 - MARCELO FERREIRA DE PAULO E SP190204 - FABIO SUGUIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se o advogado da parte autora para que se manifeste acerca da certidão de fls. 147, com urgência.

0012260-83.2015.403.6105 - MARCELO FERRAZ PINHEIRO X RENATA HELENA FERRAZ(SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o que consta nos autos, determino a realização de perícia médica, para tanto, nomeio como perito, o Dr. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED (neurologista), a fim de realizar, no(a) Autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário da assistência judiciária gratuita. Int. DESPACHO DE FLS. 188: Tendo em vista a certidão de fls. 187, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 07/03/2016 às 13h, na Av. Barão de Itapura, nº 385 - Botafogo - Campinas/SP (fone 3231-4110), devendo o autor comparecer munido de documentos, exames, solicitações e receitas médicas. Oportunamente, intime-se o perito Dr. José Henrique Figueiredo Rached (neurologista), da decisão de fls. 185 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, através do e-mail institucional da Vara, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003599-43.2000.403.6105 (2000.61.05.003599-0) - ADERE PRODUTOS AUTO-ADESIVOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 286/288 e, considerando a informação com o saldo atualizado dos depósitos de fls. 289, expeça-se o Alvará de Levantamento em favor da impetrante, conforme requerido às fls. 283. Com o cumprimento do Alvará e,

nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. DESPACHO DE FLS. 292; Tendo em vista a certidão de fls. 291, intime-se o Impetrante para retirada e levantamento do Alvará expedido. Publique-se o despacho de fls. 290 e após, cumpra-se a parte final. Int.

0017126-62.2000.403.6105 (2000.61.05.017126-5) - ESCOLA AMERICANA DE CAMPINAS(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista que não houve manifestação da União Federal e, considerando a informação com o saldo atualizado dos depósitos de fls. 314, expeça-se o Alvará de Levantamento em favor da impetrante, conforme requerido às fls. 311. Com o cumprimento do alvará e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. DESPACHO DE FLS. 317: Tendo em vista a certidão de fls. 316, intime-se o Impetrante para que providencie a retirada e levantamento do Alvará expedido. Publique-se o despacho de fls. 315 e após, cumpra-se a parte final do referido despacho. Int.

0006222-46.2001.403.6105 (2001.61.05.006222-5) - IC TRANSPORTES LTDA(SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA E SP058397 - JOSE DALTON GOMES DE MORAES E SP148749 - ALEXANDRO ANDRADE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista que às fls. 148/149 e 189/190 há petição e substabelecimento passado por advogado não constituído nos autos (fls. 149), onde foi requerido que as intimações fossem feitas em nome dos advogados substabelecidos, com exclusão do nome do antigo procurador da contracapa dos autos, deverá ser esclarecido pela parte Autora acerca de quem deverá efetuar o levantamento dos valores, o qual deverá possuir poderes para receber e dar quitação, devidamente comprovado nos autos. Somente após o esclarecimento acerca da representação processual este Juízo deliberará acerca da expedição de Alvará de Levantamento. Para tanto, intemem-se todos os advogados existentes nos autos pela imprensa e a empresa-autora pessoalmente. Int.

SEQUESTRO - PROCESSO CAUTELAR

0008513-28.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008060-67.2014.403.6105) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X UNIAO FEDERAL X KARINA VALERIA RODRIGUEZ X LEO EDUARDO ZONZINI X ROSA MALVINA DA SILVA X MARCELO VILLALVA X REINALDO MORANDI X JORDANA PETILLO(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ E SP285893 - MARCELO HENRIQUE HANEDA PEREIRA) X CLEIDE DO NASCIMENTO VILLALVA X LUCIANA VILLALVA ZONZINI X REGIVALDO MARIO DONISETE DA SILVA X JOAO PAULO ZONZINI X BRUNO ZALLA FOSCO X ANTONIA MATILDE DOS SANTOS XAVIER BRASILINO(SP324614 - LUIS DANIEL PELEGRINE E SP142787 - CARLOS DANIEL ROLFSEN) X SIMONE HAERBE FRANCESCHINI X ONG PRA FRENTE BRASIL X MARCELO VILLALVA - EPP X RNC COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X ESPORTE E ACAO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP X SPL-PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME X FRAME WORK PRODUCOES LTDA - ME X H. ALIMENTOS LTDA - ME

Vistos, etc. Não obstante a manifestação do D. Ministério Público Federal, às fls. 619/621, preliminarmente, aguarde-se o cumprimento das determinações ora contidas nos autos da ação principal (Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0008060-67.2014.403.6105). Cumpridas todas as determinações e decorridos todos os prazos naqueles autos, volvam estes autos conclusos para deliberação deste Juízo. DESPACHO DE FLS. 633: Remetam-se os autos à Central de Cópias desta Justiça Federal para escaneamento dos autos, a partir de fls. 520. Após, publique-se e cumpra-se a decisão de fls. 623.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014722-18.2012.403.6105 - ALL - AMERICA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP126949 - EDUARDO ROMOFF E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES) X MARIA APARECIDA MEDEIROS DE LIMA X GILVAN SILVA DOS SANTOS X IZAURI TEIXEIRA CHAVES X JOSE APARECIDO N BRAGA X NILZETE NOGUEIRA BRAGA X MARIANALVA DE ABREU SILVA X MARIA DE OLIVEIRA CORREIA X GERSINO DE OLIVEIRA X JOSEFA ZEFERINA BEZERRA X CICERO SARAIVA DEOLINDO X MARIA ISMAR RESENDE DA SILVA X NIVALDA NERES DA SILVA X RIVADAVIO COSTA DA SILVA X CELIA MARIA M AUGUSTO X GILVALDO LIMA DOS SANTOS X JACINTO MOREIRA DE SOUZA X SUSANA PETRICELI PINTO X SANDRA REGINA DAS NEVES X NELSON ALVES DE LIMA X PAULO FERREIRA SANTANA DOS SANTOS X ADEILZA MARIA DE JESUS SANTANA X EVA DAS GRACAS SASSI X MARIUSA DA SILVA X JOSUE RODRIGUES SILVA X MARIA VALDICI DA SILVA DE JESUS X MARAIVAN OLIVEIRA RIBEIRO X RENATO RIBEIRO DE SOUZA X JOAQUIM OLIVEIRA RIBEIRO X RAQUEL MARIA RIBEIRO DAMASCENO X MARIA VALDECI SANTANA DE JESUS X JOSE FRANCISCO DAMASCENO X RUTH DE JESUS MANTUANI DAMASCENO X EVA CLEONICE RODRIGUES DAMASCENO X MARTA MARIA RIBEIRO DAMASCENO CAVALCANTE X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE LOUVEIRA(SP276345 - RAFAEL CREATO)

Tendo em vista a certidão de fls. 128, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado, conforme já determinado às fls. 1.117. Após, a fim de regularizar o feito, publique-se novamente a decisão de fls. 1117 e, considerando que o Edital expedido será publicado novamente dia 01/02/2016, intime-se a parte autora para retirada e publicação do mesmo. Int. DECISÃO DE FLS. 1117:

Vistos, etc. Fls. 1096/1116 - Anote-se, certificando-se. Tendo em vista tudo o que consta dos autos, determino preliminarmente, o

cumprimento do determinado pelo Juízo, às fls. 1092, dando-se vista dos autos ao D. Ministério Público Federal ao Município de Louveira..Outrossim, considerando o noticiado pela Autora, às fls. 1082/1087, bem como que, pelo decurso do tempo estão ocorrendo ou ainda poderão ocorrer novas invasões, entendendo ser desnecessária a inclusão, individualização ou mesmo a citação, tendo em vista a sua inviabilidade, bem como a situação de precariedade aflorada, de modo que, imprescindível se faz a citação por edital abrangendo eventuais terceiros novos ocupantes ou sucessores na posse dos réus já identificados, conforme entendimento dos nossos tribunais pátrios, a fim de que não se alegue qualquer nulidade ou prejuízo futuro.Confira-se, nesse sentido:ADMINISTRATIVO. RODOVIA FEDERAL. FAIXA DE DOMÍNIO. INVASÃO. CITAÇÃO EDITAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VALIDADE E EFICÁCIA. - Tratando-se de invasão de faixa de domínio de rodovia federal, a citação pessoal, além de praticamente inviável pela natural mobilidade dos citandos, é perigosa pelo potencial de conflito que caracteriza a situação local, impondo-se, portanto, a citação edital.(TRF-4 - AG: 7094 RS 2004.04.01.007094-6, Relator: VALDEMAR CAPELETTI, Data de Julgamento: 09/06/2004, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 30/06/2004 PÁGINA: 784)PROCESSUAL CIVIL E DIREITOS REAIS. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA AJUIZADA EM FACE DE APENAS UM DOS CÔNJUGES. INEFICÁCIA, EM REGRA, DA SENTENÇA, NO QUE TANGE AO CÔNJUGE QUE NÃO FOI CITADO. INVASÃO DE ÁREA. CITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE TODOS OS INVASORES. DESNECESSIDADE, EM VIRTUDE DA PRECARIEDADE DA SITUAÇÃO. IMISSÃO DO CÔNJUGE NA POSSE DE BEM PÚBLICO, QUE DETINHA IRREGULARMENTE. DESCABIMENTO. 1. (...) 2. Como os autores ocupavam irregularmente, juntamente com várias outras pessoas, bem imóvel pertencente à TERRACAP, não é necessária a qualificação, individualização e citação de cada um dos invasores, tendo em vista a precariedade da situação exurgida pela conduta dos próprios ocupantes da área. Precedentes. 3. Como a detenção é posse degradada, juridicamente desqualificada pelo ordenamento jurídico, o pleito mostra-se descabido, pois a autora, como incontroverso nos autos, era invasora da área pública, por isso não há falar em comosse ou direitos reais imobiliários. 4. Recurso especial não provido.(STJ - REsp: 977662 DF 2007/0191244-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2012)Diante do ora exposto, expeça-se edital de citação de réus incertos e não sabidos e de terceiros interessados, com prazo de 30 (trinta) dias.Para tanto e, após a expedição do edital, concedo o prazo de 10 (dez) dias à Autora para a realização dos atos pertinentes, nos termos do disposto no artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil.Cumprido o ora determinado, dê-se nova vista à Defensoria Pública, DNIT e Ministério Público Federal, para ciência.Decorrido o prazo legal, volvam os autos conclusos.DESPACHO DE FLS.1067 E 1092Tendo em vista a petição do MPF, intime-se o Município de Louveira para que se manifeste como requerido às fls.1061/1063.Com a manifestação, dê-se nova vista ao MPF.Expeça-se. Fls.1082/1087: dê-se vista ao DNIT, a DPU e ao MPF.Sem prejuízo, ciência ao Município de Louveira.Expeça-se e intemem-se.

0007915-74.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X NILZA MARIA DA SILVA MARCELINO(SP261795 - ROGÉRIO AUGUSTO DINI DUARTE)

Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Assim sendo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de fevereiro de 2016, às 16h30, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes, com urgência.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015735-33.2004.403.6105 (2004.61.05.015735-3) - BIBIANO VICENTE DA SILVA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Pela petição de fl. 157/158 o autor requereu a desistência da ação, sobre o qual, intimado o INSS, quedou-se silente, conforme certidão de fl. 165.Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 157/158 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condene o autor em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor dado à causa, ficando a cobrança condicionada à mudança da sua situação financeira, tendo em vista que é

beneficiário da Justiça Gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017427-57.2010.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN) X SEGREDO DE JUSTICA

Recebo a apelação da União Federal (fls. 408/409), no efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005247-26.2012.403.6303 - JOSE FLORENCIO FILHO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 128/135), nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015100-37.2013.403.6105 - WANDER VIANA GERVASIO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

WANDER VIANA GERVÁSIO, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço desempenhado nas empresas e períodos apontados na petição inicial e do direito à conversão do tempo comum em especial laborado até 1995, a contar da data da entrada do requerimento administrativo (em 16.07.2012, NB 46/156.601.275-6). Sucessivamente, pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que exerceu atividades sob condições especiais, estando constantemente exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, conforme os documentos que apresenta, nos períodos de 17.01.1986 a 01.07.1997 e 11.08.1997 a 16.07.2012. Pleiteia, também, que os períodos comuns trabalhados anteriormente a 28.4.1995 sejam convertidos em tempo especial, mediante a aplicação do fator de 0,83 a teor do artigo 60, do Decreto 83.080/79. Nessas condições, computando-se todos os períodos em questão, afirma possuir tempo de serviço suficiente para a concessão de um dos benefícios pleiteados, razão pela qual requer a procedência do pedido. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 40/124. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 127. Requesitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo do autor, a qual foi juntada em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158, do Provimento CORE 132. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 131/152, em que discorre sobre os requisitos legais para a concessão da aposentadoria postulada e sobre o enquadramento das atividades especiais em razão dos agentes químicos e biológicos. Defende a impossibilidade de enquadramento das atividades especiais, salientando a necessidade da comprovação da habitualidade e permanência, além da neutralização dos agentes nocivos pelo uso de equipamentos de proteção individual (EPI). Invoca, ainda, a impossibilidade legal de conversão do tempo comum em especial, pugnano pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 158/164. Proferido despacho de providências preliminares às fls. 165/166, em que fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova. O autor informou às fls. 169/170 não ter outras provas a produzir e às fls. 172/174 reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por ocasião da sentença. O réu, por sua vez, quedou-se silente (conforme certidão de fl. 177). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo diretamente ao exame do mérito. Verifica-se que a controvérsia reside no reconhecimento de dois períodos de trabalho realizados em condições especiais ou insalubres, bem assim no direito do autor à conversão do tempo comum em especial, dos períodos laborados até 28.4.1995. Em relação aos períodos alegadamente trabalhados sob condições especiais, o deslinde do caso em foco é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007: Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se) Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu

preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO.

APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação.

Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se). Passemos então à análise do caso concreto, examinando o período de trabalho controvertido: I - CENTRO PAN-AMERICANO DE FEBRE AFTOSA, de 17.01.1986 até 01.07.1997, como auxiliar de serviços gerais, onde os agentes nocivos seriam de origem biológica. Alega o INSS que o autor apresentou no processo judicial documento diverso daquele apresentado ao INSS (PPP de fls. 63/65), bem que não há previsão legislativa para enquadramento dos agentes nocivos em questão. Contudo, observo que no processo administrativo foram juntadas informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fl. 24 do PA) e, no caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, foi criado com o intuito de substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores, e reunir as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT. Tal documento - de entrega obrigatória aos trabalhadores quando do desligamento da empresa - retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. E tanto é assim, que a própria autarquia federal o reconhece como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, tendo-o regulamentado na Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, ora substituída pela IN INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015. Não assiste razão ao INSS, assim, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa (fls. 63/65) e as informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fl. 73) descrevem as atividades desempenhadas pelo autor como sendo aquelas realizadas no setor de laboratório, tais como: recebimento de material biológico, registros de fichas e realização de análises; manutenção de vírus, manipulando pequenos e grandes animais; titulação de vírus e provas sorológicas; desinfecção de instalações, utensílios e vidrarias do setor adicionando e encaminhando para esterilização, sendo certa a exposição ao agente biológico vírus durante o período apontado. Assim, diante do enquadramento da atividade nos itens 1.3.0 e 1.3.1, do Decreto nº 53.831/64, reconheço o labor especial desempenhado entre 17.01.1986 até 01.07.1997. II - Merial Saúde Animal Ltda. (de 11.08.1997 a 16.07.2012), exercendo a função de auxiliar de produção, onde os agentes nocivos presentes seriam os quínicos. Alega o INSS que não restou comprovada a habitualidade e permanência da exposição, a neutralização dos agentes pelo uso do EPI, bem assim a ausência de fonte de custeio total, o que descaracterizam a especialidade do labor. No caso em tela, consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 66/72, datado de 11.04.2012, que o autor esteve exposto a saponina, thimerosal, tiosulfato de sódio, ácido clorídrico, hidróxido de sódio, poeira inalável, ácido peracético, clorofórmio, quaternário de amônia, etanol, álcool iodado, formol, poeira de aminoácidos, BEA (BromoEtilAmina) e solução de hidróxido de amônia durante o período de 11.08.1997 até 11.04.2012, enquadrando-se a atividade nos códigos 1.0.0 e 1.0.9 dos anexos IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Por seu turno, a CTPS aponta o recebimento de adicional de periculosidade (fl. 55), o que reforça a especialidade do labor. Quanto ao eventual uso de EPI que, em tese, poderia eliminar a condição laboral adversa, é de se observar que tal circunstância em nada prejudica o enquadramento da atividade como especial, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, verbete de Súmula 9, publicada em 5.11.2003: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifou-se). Reconheço, portanto, a especialidade do labor desempenhado entre 11.08.1997 até 11.04.2012 (data da emissão do PPP de fls. 66/72), apenas, eis que não foi apresentado PPP comprovando as condições de trabalho insalubres no período de 12.04.2012 a 16.07.2012. III - Quanto ao pedido de reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em especial dos períodos laborados até 28.4.1995, revendo entendimento anterior, alinho-me ao entendimento jurisprudencial dominante, razão pela qual rejeito a pretensão autoral, pelas razões a seguir expostas. Com efeito, antes da edição da Lei nº 9.032/95 tal possibilidade era prevista pelo artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, bem como pelo artigo 64 dos Decretos nºs 357/91 e 611/92, que dispunham- Lei 8.213/91: Art. 57: (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.- Decretos nº 357/91 e nº 611/92: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Ou seja, havia previsão expressa de que, caso o segurado tivesse trabalhado alternadamente em atividades ditas comuns e as consideradas especiais, poderia haver a conversão de todos os períodos para a concessão da aposentadoria especial. Tal panorama foi alterado com a edição da Lei nº 9.032/95, que entrou em vigor

em 29.4.1995 e trouxe nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, excluindo a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições normais para fins de concessão de aposentadoria especial. Como desdobramento da nova previsão, passou-se a discutir se a conversão dos períodos comuns trabalhados antes da edição da Lei nº 9.032/95 seria cabível para pedidos de aposentadoria especial cujos requisitos fossem preenchidos após o advento da lei, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no seguinte sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (PRIMEIRA SEÇÃO - RESP 201200356068 - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:19/12/2012) (grifou-se) No mesmo sentido posiciona-se a Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (TNU, Pedido 200771540030222, Relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU: 07/06/2013) (grifou-se) Assim, considerando que a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 eliminou a possibilidade do cômputo de atividades comuns para a concessão de aposentadoria especial, não é possível o acolhimento da pretensão da parte autora, considerando não ter sido demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria até 28.4.1995. Verifica-se, finalmente, das contagens de tempo de serviço, consoante planilha anexa, que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que seu tempo de serviço total era superior a 35 anos, na data do requerimento administrativo do NB 42/156.601.275-6, em 16.07.2012, bem como à aposentadoria especial, considerando que seu tempo de serviço especial total era superior a 25 anos na data apontada acima. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito do autor WANDER VIANA GERVÁSIO (RG 37.178.996-5 SSP/SP, CPF 910.810.687-87) ao reconhecimento de tempo de serviço especial, correspondente aos períodos de 17.01.1986 até 01.07.1997, laborado na empresa Centro Panamericano de Febre Afosa, e de 11.08.1997 até 11.04.2012, laborado na empresa Merial Saúde Animal Ltda. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação dos mesmos em seus bancos de dados e a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial (NB 42/156.601.275-6), a partir de 16.07.2012 (DER, DIB e DIP). Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir de 16.07.2012 (DER, DIB e DIP) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquela que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). A correção monetária deverá ser aplicada a partir da data em que devidas as respectivas parcelas, sendo que os juros de mora serão computados a contar da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil vigente à época da citação). Custas pelo INSS, isento. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ, cujo montante será apurado em regular execução de sentença. Finalmente, em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que calcule, implante e comece a pagar o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/156.601.275-6. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Tratando-se de sentença ilíquida, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do caput do art. 475, do CPC (Súmula 490, do STJ). P. R. I.

0002271-87.2014.403.6105 - CLAUDINEI DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO

Recebo a apelação da parte autora (fls. 249/270), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002298-70.2014.403.6105 - RICARDO CESAR DE LIMA FONSECA(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RICARDO CESAR DE LIMA FONSECA, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço desempenhado nas empresas e períodos apontados na inicial, a contar da data da entrada do requerimento administrativo (em 27.8.2013, NB 42/166.166.137-5). Pleiteia, também, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor equivalente a dez vezes o valor da renda mensal de seu benefício, ao argumento de que embora comprovada a implementação dos requisitos legais, a autarquia previdenciária negou-lhe o benefício imotivadamente, causando-lhe assim constrangimentos e sofrimentos. Afirma que trabalhou sob condições em que esteve constantemente exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, conforme os documentos que apresenta. Entende que essas atividades laborais enquadram-se nos quadros anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Nessas condições, computando-se todos os períodos em questão, afirma possuir tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual requer a procedência do pedido. A petição inicial veio acompanhada pelos documentos de fls. 10/102. O feito foi inicialmente distribuído à 3ª Vara Federal de Campinas, tendo aquele Juízo deferido os benefícios da assistência judiciária à fl. 105. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 108/116, em que discorre acerca dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria postulada e reconhecimento da especialidade do labor. Invoca a necessidade da comprovação da habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, bem assim a de apresentar laudo técnico para a caracterização da insalubridade. Argumenta, ainda, que o uso dos equipamentos de proteção individual neutraliza a insalubridade do labor, bem assim que não se vislumbra qualquer ilegalidade para que seja concedida indenização por danos morais na presente ação. Pugnou, assim, pela improcedência dos pedidos. O autor apresentou réplica às fls. 119/122. Em atendimento ao Provimento nº 405/2014 -CJF3R os autos foram redistribuídos a esta Vara. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo do benefício do autor, a qual foi juntada em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132. Em seguida, aberta vista às partes, o INSS apresentou cópias de Certificados de Aprovação relativos aos Equipamentos de Proteção Individual utilizados pelo autor, o qual se manifestou no sentido de reiterar os pedidos contidos na inicial. Encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, assento a limitação dos pedidos de concessão da aposentadoria requerida e o reconhecimento do tempo de serviço especial à data da entrada do requerimento administrativo, pelas razões a seguir expostas. Não se desconhece que a reafirmação da DER, assim considerado o cômputo, pelo INSS, de tempo de serviço posterior à data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, é expressamente admitido pela legislação previdenciária, considerando que a autarquia normalmente dispõe de todos os dados sobre a vida laboral do segurado. A situação não é a mesma no âmbito judicial, entretanto, pois tal reafirmação judicial subtrairia do INSS a prerrogativa de apreciar a regularidade e legalidade de tempo de serviço realizado posteriormente à DER - e em relação ao qual não foi estabelecido o regular contraditório. Frise-se que o objeto da presente ação judicial consiste em averiguar a legalidade das condutas e entendimentos adotados pela autarquia previdenciária quando do processo administrativo de concessão da aposentadoria pleiteada pelo autor. Nesse sentido, a cópia do requerimento administrativo juntada em apenso demonstra que o cômputo do período ora pretendido não foi submetido à apreciação do INSS, de modo que não há verdadeiro interesse de agir do autor em obter manifestação judicial a respeito. Demais disso, na hipótese de eventual reconhecimento do tempo de serviço especial, a sentença antecipará os efeitos da tutela determinando a averbação dos períodos reconhecidos, o que permitirá a parte autora usufruir imediatamente dos mesmos, viabilizando a formulação de novo requerimento administrativo. Assim, quanto aos pedidos de reconhecimento de tempo de serviço e de concessão da aposentadoria após tal data, julgo-os extintos sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo diretamente ao exame do mérito. Verifica-se que a controvérsia reside no reconhecimento de dois períodos de trabalho realizados em condições alegadamente especiais ou insalubres. Em relação a tais períodos, o deslinde do caso em foco é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007: Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se) Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00

2,33De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ):PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. (...)2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se).Passemos então à análise do caso concreto, examinando cada um dos períodos de trabalho controvertidos:I - INDÚSTRIA CAMPINEIRA DE ARTIGOS ESMALTADOS LTDA, de 2.2.1987 até 17.11.1989, como torneiro oficial, mediante o enquadramento por categoria (cód. 2.5.3, Decreto 83.080/79). Para comprovar a especialidade das atividades desempenhadas no período acima mencionado, o autor carrou as Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fl. 72, as quais apenas indicam a presença dos agentes agressivos ruído, graxa e óleo, sem especificar a quantidade e intensidade a que o autor estaria exposto, não restando, assim, caracterizada a insalubridade do ambiente de trabalho. Por outro lado, a profissão exercida não está entre as elencadas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.Desta feita, ante a ausência de provas da especialidade do labor, rejeito o pedido de reconhecimento como especial do labor desenvolvido durante o período de 2.2.1987 até 17.11.1989.II - EATON LTDA., de 1º.1.2000 até 30.1.2013, como operador de máquinas II, onde o agente nocivo seria o ruído. Alega o INSS que o uso dos equipamentos de proteção individual, bem assim a ausência de laudo técnico e a necessidade da comprovação de habitualidade e permanência inviabilizam o reconhecimento da insalubridade alegada. De início, cumpre notar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, foi criado com o intuito de substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores, e reunir as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT. Tal documento - de entrega obrigatória aos trabalhadores quando do desligamento da empresa - retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. E tanto é assim, que a própria autarquia federal o reconhece como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, tendo-o regulamentado na Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, ora substituída pela IN INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015. No caso em tela, a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 42/45, emitido em 30.1.2013, dá conta de que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 90,90dB(A), de 1º.1.2000 até 1.10.2001, 94dB(A), de 2.10.2001 até 1.11.2001, 89,80dB(A), de 2.11.2001 até 11.12.2001, 88,2dB(A), de 12.12.2001 até 1.01.2002, 94dB(A), de 2.1.2002 até 1º.3.2002, 89,9dB(A), de 2.3.2002 até 21.3.2002, 88,7dB(A), de 22.3.2002 até 1º.5.2002, 89,6dB(A), de 2.5.2002 até 1º.10.2002, 88,7dB(A), de 2.10.2002 até 30.10.2002, 87,5dB(A), de 31.10.2002 até 1º.12.2002, 89,6dB(A), de 2.12.2002 até 1º.5.2003, 88,8dB(A), de 2.5.2003 até 18.11.2003, 85,1dB(A), de 19.11.2003 até 19.4.2005, 86,1dB(A), de 20.4.2005 até 5.3.2006, 92,2dB(A), de 6.3.2006 até 13.6.2007, 86,1dB(A), de 14.6.2007 até 8.5.2008, 87,6dB(A), de 9.5.2008 até 18.3.2009, 84,8dB(A), de 19.3.2009 até 31.7.2009, 84,8dB(A), de 1.8.2009 até 3.1.2010, 87,3dB(A), de 4.1.2010 até 19.9.2011, 82dB(A), de 20.9.2011 até 30.1.2013, data da elaboração do referido documento.Assim, no que tange a exposição ao agente ruído após 5.3.1997, consta que o autor esteve sujeito a ruídos acima dos limites admissíveis de 90 dB - que vigorou entre 6.3.1997 e 18.11.2003 -, e acima de 85dB - que vigorou a partir de 19.11.2003 (cf. art. 180, II, III e IV, da IN INSS 20/2007).Quanto ao eventual uso de EPI que, em tese, poderia eliminar a condição laboral adversa, é de se observar que tal circunstância em nada prejudica o enquadramento da atividade como especial, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, verbete de Súmula 9, publicada em 5.11.2003:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifou-se). Reconheço, portanto, em razão do agente ruído a especialidade do labor desempenhado entre 1º.1.2000 até 1.10.2001, 2.10.2001 até 1.11.2001, 2.1.2002 até 1º.3.2002, 19.11.2003 até 19.4.2005, 20.4.2005 até 5.3.2006, 6.3.2006 até 13.6.2007, 14.6.2007 até 8.5.2008, 9.5.2008 até 18.3.2009, 4.1.2010 até 19.9.2011. Verifica-se, portanto, da contagem geral do tempo de serviço, consoante planilha anexa, que o autor não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que seu tempo de serviço total era inferior a 35 anos, na data do requerimento administrativo do NB 42/166.166.137-5.Em relação ao pedido de indenização por danos morais, observo que é condição prévia a demonstração da ocorrência dos três elementos ensejadores da responsabilização do agente, assim considerados a ocorrência de ato ilícito, o sofrimento de dano e o nexo de causalidade entre

ambos. Nessas condições, a jurisprudência tem entendido não constituir ato ilícito o simples indeferimento do benefício por parte do INSS, com base em interpretação razoável da legislação pertinente, que não possa ser tida como erro grosseiro, má-fé ou flagrante ilegalidade. Para que a parte autora pudesse cogitar da existência de dano moral ressarcível, deveria inicialmente comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta reprovável da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu, já que não ficou demonstrado que o INSS tenha praticado ou deixado de praticar ato em desacordo com os princípios constitucionais da moralidade, legalidade, eficiência, publicidade e impessoalidade. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito do autor RICARDO CESAR DE LIMA FONSECA (RG 19629036 SSP/SP e CPF 120.315.308-28) ao reconhecimento de tempo de serviço especial, correspondente aos períodos de 1º.1.2000 até 1.10.2001, 2.10.2001 até 1.11.2001, 2.1.2002 até 1º.3.2002, 19.11.2003 até 19.4.2005, 20.4.2005 até 5.3.2006, 6.3.2006 até 13.6.2007, 14.6.2007 até 8.5.2008, 9.5.2008 até 18.3.2009, e de 4.1.2010 até 19.9.2011, laborados na empresa EATON Ltda. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação dos mesmos em seus bancos de dados, de modo a permitir ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço. Providencie a Secretária o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/166.166.137-5. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Tratando-se de sentença ilíquida, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do caput do art. 475, do CPC (Súmula 490, do STJ). P. R. I.

0007899-57.2014.403.6105 - LUZIA CONCEICAO CORREIA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 86 (lançamento nº 41 do sistema processual, de 29/07/2015), bem como o despacho de fl. 87. Recebo a apelação da DPU (fls. 88/92), no efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009139-81.2014.403.6105 - LAERCIO VICENTE(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LAERCIO VICENTE, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de labor desempenhados sob condições especiais. Afirmo que trabalhou sob condições especiais, estando constantemente exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, conforme os documentos que apresenta. Entende que essas atividades laborais enquadram-se nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 3.048/99, pelo que pretende que os períodos correspondentes sejam reconhecidos como tempo de serviço especial. Nessas condições, computando-se os períodos em questão e alterando-se a data do requerimento administrativo para 10.1.2013, afirmo possuir tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual requer a procedência dos pedidos, a contar da data da entrada do requerimento administrativo do NB 42/163.044.854-8. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 19/102. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 105. Emenda à inicial às fls. 106/107. Requisitada à AADJ, veio para os autos cópia integral do processo administrativo do autor, a qual foi juntada em apenso, nos termos do artigo 158, do Provimento CORE 132. O réu foi citado e apresentou a contestação de fls. 114/128, em que discorre acerca dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e defende o não enquadramento da atividade especial ante a ausência de provas. Defende, ainda, que houve a neutralização dos agentes nocivos pelo uso de equipamentos de proteção individual (EPI), salientando a necessária demonstração da habitualidade e permanência da exposição. Argumenta que a Carteira de Habilitação de fl. 26 não indica habilitação para que o autor possa dirigir caminhão de carga e ônibus. Aduz, ainda, a ausência de prévia fonte de custeio total, pugnando pela improcedência do pedido. Indeferido o pedido de antecipação de tutela à fl. 130. O autor não se manifestou sobre a contestação apresentada, consoante certificado à fl. 133. Proferido o despacho de providências preliminares de fl. 134 e verso, em que fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova, quedando-se inertes as partes (cf. certidão de fl. 136). Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, assento a limitação dos pedidos de concessão da aposentadoria requerida e o reconhecimento do tempo de serviço especial à data da entrada do requerimento administrativo, pelas razões a seguir expostas. Não se desconhece que a reafirmação da DER, assim considerado o cômputo, pelo INSS, de tempo de serviço posterior à data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, é expressamente admitido pela legislação previdenciária, considerando que a autarquia normalmente dispõe de todos os dados sobre a vida laboral do segurado. A situação não é a mesma no âmbito judicial, entretanto, pois tal reafirmação judicial subtrairia do INSS a prerrogativa de apreciar a regularidade e legalidade de tempo de serviço realizado posteriormente à DER - e em relação ao qual não foi estabelecido o regular contraditório. Frise-se que o objeto da presente ação judicial consiste em averiguar a legalidade das condutas e entendimentos adotados pela autarquia previdenciária quando do processo administrativo de concessão da aposentadoria pleiteada pelo autor. Nesse sentido, a cópia do requerimento administrativo juntada em apenso demonstra que o cômputo do período ora pretendido não foi submetido à apreciação do INSS, de modo que não há verdadeiro interesse de agir do autor em obter manifestação judicial a respeito. Demais disso, na hipótese de eventual reconhecimento do tempo de serviço especial, a sentença antecipará os efeitos da tutela determinando a averbação dos períodos reconhecidos, o que permitirá a parte autora usufruir imediatamente dos mesmos, viabilizando a formulação de novo requerimento administrativo. Assim, quanto aos pedidos de reconhecimento de tempo de serviço e de concessão da aposentadoria após tal data, julgo-os extintos sem

resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo à análise dos períodos laborados nas empresas e períodos apontados na inicial. Verifica-se que a controvérsia reside no reconhecimento de quatro períodos de trabalho, tendo sido realizados em condições especiais, pretendendo, ainda, o autor a alteração da data da entrada do requerimento administrativo para 10.1.2013. Em relação aos períodos laborados sob condições especiais, é mister iniciar por um breve esboço histórico do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a questão da aposentadoria especial. Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007: Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se) Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se). Passemos então à análise do caso concreto, examinando cada um dos períodos de trabalho controvertidos: I - LAZARO LÚCIO TEIXEIRA (3.11.1981 até 16.4.1984), como auxiliar de electricista, onde o agente nocivo seria a exposição à electricidade. Alega o INSS que a não demonstração da exposição habitual e permanente ao agente nocivo acima do limite legal, a ausência de provas, bem assim a neutralização dos agentes nocivos pelo uso de equipamentos de proteção individual (EPI) afastariam a insalubridade alegada. Razoão assiste à autarquia. O Decreto 53.831/64, no código 1.1.8 do seu quadro anexo, considerava atividade laboral como perigosa pelo só fato de ser desempenhada em locais com electricidade em condições de perigo de vida desde que expostos a tensão superior a 250 volts, mencionando, exemplificativamente, as atividades de electricistas, cabistas, montadores e outros. Em outras palavras, tal norma estabelecia uma presunção legal de periculosidade, não se exigindo a demonstração de qualquer dano efetivo à saúde do segurado. Posteriormente, embora o Decreto 83.080/79 tenha deixado de prever em seu anexo a electricidade como agente agressivo, o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que ambos os decretos vigoraram até a data de 5.3.1997, quando foram revogados pelo Decreto 2.172/97. No caso em tela, o autor juntou tão somente a cópia de sua CTPS, a qual indica a existência do vínculo empregatício durante o período apontado, no desempenho da função de auxiliar de electricista, para o empregador Lazaro Lúcio Teixeira, no município de Campinas/SP. Tal documento, contudo, não basta para a comprovação da especialidade do labor, consoante entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS ESPECIAIS. ELETRICISTA E MECÂNICO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Os períodos desempenhados no cargo de electricista não ensejam o reconhecimento como atividade especial, apenas com as anotações constantes da CTPS, vez que a legislação exige a comprovação de que o trabalhador estivesse submetido à corrente elétrica com tensão

superior a 250 volts, o que não restou comprovado nos autos. 2. Não se permite o enquadramento do período laborado, no cargo de mecânico, tão somente com a menção do cargo na CTPS, sem a demonstração dos agentes agressivos a que estava exposto. 3. O tempo total de serviço/contribuição comprovado nos autos, incluídos os períodos reconhecidos no procedimento administrativo, mais os períodos reconhecidos judicialmente, alcança tempo suficiente apenas para o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. 4. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.06 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do Art. 31, da Lei 10.741/03, c.c. o Art. 41-A, da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela MP 316/06, posteriormente convertida na Lei 11.430/06, observando-se, no que se refere à correção monetária, a partir de 30.06.09, as disposições da Lei 11.960/09, vez que não impugnado pela parte autora. 5. Agravo desprovido (APELREEX 00092149820114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015) (grifei) Assim, inexistindo nos autos documento apto a demonstrar a alegada exposição ao agente nocivo eletricidade superior a 250 volts, improcede o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial do labor desenvolvido na referida empresa. II - TESLA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., de 18.6.1984 a 26.3.1985, como eletricitista, onde o agente nocivo seria a exposição à eletricidade. Alega o INSS que a não demonstração da exposição habitual e permanente ao agente nocivo acima do limite legal, a ausência de provas, bem assim a neutralização dos agentes nocivos pelo uso de equipamentos de proteção individual (EPI) afastariam a insalubridade alegada. Valem aqui as considerações fixadas no item I, considerando que o autor juntou tão somente a cópia de sua CTPS, a qual indica a existência de vínculo empregatício durante o período apontado, para o desempenho das funções de eletricitista, no estabelecimento classificado como Engenharia Civil e Execução de Obras, não se prestando, contudo, para a comprovação da especialidade do labor. Assim, inexistindo nos autos documentos aptos a demonstrar a alegada exposição ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, improcede o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial do labor desenvolvido na referida empresa. III - L.L. TEIXEIRA & CIA LTDA., de 1º.8.1992 até 30.8.1997, como motorista, onde haveria o enquadramento por categoria profissional. Alega o INSS que a não demonstração da habitualidade e permanência do exercício da atividade de motorista, bem assim o fato de a Carteira de Habilitação de fl. 26 não indicar habilitação para dirigir caminhão de carga e ônibus afastariam a insalubridade alegada. Ressalto que não assiste razão ao INSS no que tange à Carteira de Habilitação de fl. 26, uma vez que a mesma não diz respeito ao autor, mas a Maurício Caetano Umeda Pelizari, o qual consta da Procuração de fl. 25 e ao qual foram conferidos poderes para representar o autor perante o réu. A atividade especial enquadrada por grupo profissional dispensa a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal e não da demonstração da sujeição efetiva do segurado ao agente agressivo. Em casos como esse, mesmo não existindo os formulários ou laudos periciais tendentes à demonstração das condições de trabalho, é possível o enquadramento do labor como especial, desde que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possibilitem concluir pelo exercício pelo segurado de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentadores da matéria. No caso vertente, o autor juntou a cópia de sua CTPS, a qual indica a existência de vínculo empregatício durante o período apontado, para o desempenho da função de motorista, em estabelecimento classificado como do setor de Transportes, no município de Campinas/SP. Ademais, a cópia do CNIS constante dos autos aponta que sua profissão, no período em análise, foi enquadrada sob o código 98560 (ou seja, motorista de caminhão) pela Classificação Brasileira de Ocupações. As atividades de motorista encontravam-se previstas no Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4, e Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, código 2.4.2, que vigeu até o advento do Decreto 2.172/97 (6.3.1997). A anotação da função do autor em sua CTPS (motorista) aliada ao enquadramento pela Classificação Brasileira de Ocupações, constante do CNIS, permitem concluir que o autor laborou em atividade enquadrável como especial em virtude da categoria profissional, nos termos no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Assim, acolho o pedido de reconhecimento como tempo especial do período de 1.8.1992 até 5.3.1997 (antes do advento do Decreto 2.172/97). IV - LIGHT COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. - EPP (antiga MANUTENÇÃO ELÉTRICA CAMPINAS LTDA.), de 1.10.2008 até 30.11.2012, como eletricitista, no setor de Elétrica, onde o agente seria o ruído, hidrocarbonetos derivados de petróleo (óleo mineral) e hidrocarbonetos aromáticos (tintas e solventes). Alega o INSS que a neutralização dos agentes nocivos pelo uso de equipamentos de proteção individual (EPI) afastaria a insalubridade alegada. A cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 70/71), emitido em 27.7.2009, aponta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 90dB(A), de 1º.10.2008 até 27.7.2009 (data da emissão do PPP). No que se refere ao período posterior a 5.3.1997, consta que o autor esteve sujeito a ruídos acima do limite de 85dB - que vigorou a partir de 19.11.2003 (cf. art. 180, II, III e IV, da IN INSS 20/2007). Por outro lado, não há como reconhecer a especialidade do labor em razão da presença dos produtos químicos hidrocarbonetos derivados de petróleo e hidrocarbonetos aromáticos, porquanto a não especificação da quantidade e intensidade a que teria sido exposto não permite extrair uma conclusão segura a respeito da nocividade da atividade, não restando, assim, caracterizada a insalubridade do ambiente de trabalho em relação a esses agentes. Quanto ao eventual uso de EPI que, em tese, poderia eliminar a condição laboral adversa, é de se observar que tal circunstância em nada prejudica o enquadramento da atividade como especial, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, verbete de Súmula 9, publicada em 5.11.2003: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifou-se). Reconheço, portanto, a especialidade do período laboral desempenhado entre 1º.10.2008 até 27.7.2009 (data da emissão do PPP). Verifica-se, finalmente, das contagens do tempo de serviço especial, consoante planilha anexa, que o autor não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que seu tempo de serviço total, na mesma data, era inferior a 35 anos na data da entrada do requerimento administrativo (10.12.2012, NB 42/163.044.854-8). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito do autor LAERCIO VICENTE (RG 8.231.326-X SSP/SP e CPF 002.225.148-09) ao reconhecimento do tempo de serviço especial, correspondente aos períodos de 1º.8.1992 até 5.3.1997, laborado na empresa L. L. Teixeira Locação de Equipamentos Ltda. - EPP, e de 1º.10.2008 até 27.7.2009, laborado na empresa Light Comércio de Materiais Elétricos Ltda. - EPP. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação dos mesmos em seus bancos de dados, de modo a permitir ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte

arcará com os honorários de seu patrono. Em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail.Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/163.044.854-8.Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC.Tratando-se de sentença ilíquida, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do caput do art. 475, do CPC (Súmula 490, do STJ). P. R. I.

0009932-20.2014.403.6105 - IRENE ALVES DE SOUZA(SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA E SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora (fls. 197/200), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011399-34.2014.403.6105 - FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA FILHO(SP208611 - ANDERSON LUIZ RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora (fls.132/172), no efeito devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

000415-54.2015.403.6105 - MANOEL LUCIO RODRIGUES(SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls.116/118), no efeito devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007945-12.2015.403.6105 - OLAVO CORREA BORGES(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor, qualificado à fl. 2, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, para o fim de ver reconhecido alegado direito subjetivo à revisão do benefício previdenciário que ora percebe (NB 42/063.522.067-9 - DIB 8.7.1993).Alega que em 8.6.1990 já tinha direito a um benefício melhor (com valor maior) do que o que lhe foi concedido e que a concessão deve observar as regras vigentes ao tempo em que o segurado implementou as condições para obtê-lo. Pleiteia, também, a incidência dos aumentos do teto de contribuição previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 22/67.O réu apresentou contestação às fls. 74/123, pugnando pela improcedência do pedido.O autor apresentou a réplica de fls. 126/128.É o relatório.DECIDO.A pretensão do autor pode ser apreciada com os meios de prova que já estão presentes nos autos, razão pela qual passo a julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.Da decadência do direito de revisar o benefício concedidoNo que diz respeito à decadência, cabe anotar que não havia na Lei 3.807/60, nem na que lhe sucedeu - Lei 8.213/91 -, previsão de prazo decadencial, sendo que tal prazo só veio a ser instituído com a edição da MP 1.523-9/97. Durante certo tempo houve muita divergência sobre o tema, mas, pacificando a questão, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que mesmo os benefícios concedidos antes da referida Medida Provisória sujeitam-se ao prazo decadencial de dez anos, o qual deve ser contado a partir da vigência do dispositivo legal mencionado. Nesse sentido:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido (REsp 1303988/PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124), Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 14/03/2012, Data da Publicação/ Fonte DJe 21/03/2012)No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 8.7.1993 (fl. 33), portanto em data anterior à referida Medida Provisória, devendo assim o prazo decadencial ser contado a partir da vigência desta (28.6.1997). Tendo a ação sido proposta em 2.6.2015 (fl. 02), é de se concluir que o prazo decenal já transcorreu de há muito, sendo de se reconhecer a ocorrência da decadência.Da direito à revisão do benefício em decorrência de sofrer sucessivos abatimentos em decorrência do Teto do benefícioEmbora não tenha havido manifestação específica do INSS acerca do direito alegado pelo autor, anoto que o benefício do mesmo não estava limitado ao teto, uma vez que seu benefício foi concedido em 8.7.1993, quando o teto máximo era de \$ 42.439.310,55, sendo que a média dos salários de contribuição foi de \$ 27.027.094,52 (fl. 67).Assim,

não estando comprovada a existência de quaisquer diferenças a favor do autor, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a ocorrência da decadência do direito alegado e, em consequência, rejeito o pedido do autor. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Custas e honorários advocatícios pelo autor, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, sendo que sua execução observará o disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009522-25.2015.403.6105 - QUANTA BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP135642 - ANGELA SARTORI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por QUANTA BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) na base de cálculo da contribuição conhecida por PIS/COFINS-Importação, prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei 10.865/2004, assegurando-lhe ainda o direito de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 27/72, complementados pelos de fls. 81/82. Citada, a ré apresentou a petição de fls. 87/89, informando que deixa de apresentar contestação, em razão de o dispositivo legal em questão ter sido revogado pela Lei nº 12.865/2013. Pede não ser condenada em custas e honorários advocatícios, aplicando-se o artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determinada a manifestação da autora, decorreu in albis o prazo, conforme certidão de fl. 91. É o relatório. DECIDO. O artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004 estabelecia em sua redação original: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou Ao julgar o RE 559.937, sob a forma do art. 543-B, do CPC, o E. STF decidiu ser inconstitucional a inclusão do ICMS no conceito de valor aduaneiro, afastando assim a incidência tributária ora guerreada pela autora: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011)(grifou-se) Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.865/2013, que alterou o referido artigo 7º, passando a ter a seguinte redação: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013) Como se vê, a base de cálculo da referida contribuição não mais inclui o imposto sobre circulação de mercadorias, de modo que se deve reconhecer que parte da pretensão da autora já fora acolhida por nosso ordenamento jurídico anteriormente à propositura da ação. Remanesce o interesse processual da autora, contudo, em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos, sendo que este foi expressamente reconhecido pela ré e poderá, portanto, ser efetivado diretamente pela via administrativa. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o direito da autora a compensar os valores recolhidos, a partir de 13/7/2010, a título de incidência da contribuição PIS/COFINS-Importação sobre o ICMS,

indevidamente incluído em sua base de cálculo, com débitos vencidos ou vincendos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, assegurada a incidência da Taxa SELIC desde cada recolhimento até a data da efetiva compensação. O direito à compensação ora reconhecido somente só poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos precisos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Custas pela ré, isenta. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no 3º, do art. 475 do CPC, eis que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal.

0014646-86.2015.403.6105 - AMALIA CORDON BELLOSO(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão da pensão por morte NB: 21/143.420.959-5, originária do benefício de aposentadoria NB 85.890.000-9, adotando como novo valor do teto o fixado pela Lei 8.212/91 (CR\$ 170.000,00) e pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (R\$ 1.200,00) e nº 41/03 (R\$ 2.400,00). Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento dos valores atrasados a partir de 5.5.2006, data da interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183. Intimada a parte impetrante a justificar a propositura da presente ação em face ao termo de prevenção de fl. 36, pela petição de fl. 43 requereu a desistência do feito. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 43 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006879-46.2005.403.6105 (2005.61.05.006879-8) - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR031091 - LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIR E PR033086 - ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se vista à PFN da petição de fl. 642/643, para manifestação em 15 (quinze) dias. Int.

0007535-66.2006.403.6105 (2006.61.05.007535-7) - APERAM INOX SERVICOS BRASIL LTDA.(SP166033B - PATRÍCIA HERMONT BARCELLOS GONÇALVES MADEIRA E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FL. 552: Dê-se ciência às partes acerca do ofício precatório / requisitório de pequeno valor, conferido à fl. 551, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0011532-57.2006.403.6105 (2006.61.05.011532-0) - CRBS S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fl. 568: Dê-se vista à PFN do pedido pela parte impetrante. Int.

0004301-42.2007.403.6105 (2007.61.05.004301-4) - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP246614 - ANDRÉA ARONI FREGOLENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 422/427 e 435/467: Defiro. Providencie a parte impetrante os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam, cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos atualizados, bem como deste despacho. Providencie a secretaria, a alteração de classe, para fazer constar a classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte impetrante e como executada a parte impetrada. Após, remetam-se os autos ao SEDI para incluir a UNIÃO FEDERAL na composição do polo passivo e promover a substituição, no polo ativo, de NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A. por CLARO S.A. Com o retorno, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0013099-84.2010.403.6105 - PACKDUQUE INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PACKDUQUE INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA, qualificada a fl. 2, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, objetivando a inclusão, no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, dos processos administrativos nº 10830.010853/2007-15 e 10830.010854/2007-60, somente após o seu trânsito em julgado na esfera administrativa. Afirma que tem tais processos pendem de julgamento no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), os quais apresentam as seguintes características: a) PAF nº 10830.010853/2007-15, referente ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, no valor de R\$ 12.483.062,49 - sem juros e multa -, em que teria ocorrido a decadência do crédito de R\$ 2.851.763,96, e; b) PAF n.

10830.010854/2007-60, referente ao IPI, no valor de R\$ 29.745.613,14 - sem juros e multa-, em que teria ocorrido a decadência do crédito de R\$ 4.483.811,86. Informa que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, mas que o artigo 6º da mesma exige a desistência de ação judicial no caso de restabelecimento de sua opção ou reinclusão em outros parcelamentos. Assevera que a Portaria PGFN/SFRB nº 6 estabeleceu em art. 13, 3º e 4º a desistência das impugnações e recursos administrativos como requisitos para a adesão, sendo que a Portaria PGFN/PSFN nº 15/2010 estabelece a desistência dos recursos administrativos pelo sujeito passivo até 30 de setembro a fim de viabilizar a inclusão dos débitos no citado parcelamento. Reitera que os créditos tributários objeto dos referidos processos administrativos foram atingidos pela decadência parcial e que o órgão administrativo recursal vem acolhendo esta tese em casos similares. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/215. Pela petição de fls. 230/233 a impetrante invocou argumentos acerca da inexistência de prevenção em relação à ação mandamental anteriormente ajuizada, autos nº 0003685-62.2010.403.6105, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção. Notificado, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas prestou informações às fls. 245/251, acompanhada dos documentos de fls. 252/253, suscitando sua ilegitimidade passiva porquanto os créditos não foram inscritos em dívida ativa. No mérito, manifestou-se pela ilegalidade da pretensão da impetrante. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 254 e verso, opinando pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito. Proferida sentença à fl. 255 e verso em que julgado extinto o feito sem resolução de mérito, com amparo no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, a impetrante interpôs recurso de apelação perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 260/269). Em seguida, apresentadas contrarrazões pela União (fls. 272/275) e parecer pelo órgão ministerial (fl. 278 e verso), às fls. 280/281-v. consta a decisão proferida pela Corte Regional, em que foi dado parcial provimento ao recurso da impetrante para afastar a litispendência e determinar a devolução dos autos para o Juízo de origem. Recebidos os autos, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas foi notificado e prestou as informações de fls. 392/400, defendendo a legalidade do ato atacado e pugando pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 405/407. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 414 e verso, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito. É o relatório. DECIDO. Não verifico a existência de ilegalidade ou abuso de poder por parte das autoridades impetradas. Com efeito, a adesão a parcelamento tributário é faculdade do contribuinte, que deverá necessariamente submeter-se a todas as condições estabelecidas em lei. Obviamente, se alguma dessas condições afigurar-se abusiva, desproporcional ou irrazoável, poderá ser afastada em sede de controle jurisdicional. Não é o caso, porém, pois não é razoável que se mantenha o trâmite de recursos administrativos relativos a débitos que se pretende incluir em parcelamento. Nesse sentido, confira-se o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.491/2009. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PENDENTES. DESISTÊNCIA POSTERIOR AO JULGAMENTO DEFINITIVO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE AMPARO LEGAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA IGUALDADE. 1. Afastada a preliminar de julgamento extra petita. A r. sentença recorrida julgou a lide nos exatos termos do que pleiteado pelas impetrantes na exordial. 2. Tais como outros programas de parcelamento fiscal, a exemplo do REFIS e do PAES, a Lei nº 11.941/09 trata de um benefício concedido àqueles contribuintes que optem por se sujeitar às condições e requisitos estabelecidos na norma. No momento que o contribuinte opta pelo parcelamento, deve se submeter aos requisitos fixados na lei e regulamentados que a disciplinam. 3. Uma vez feita a opção pelo Programa, o contribuinte deve submeter-se às condições impostas na Lei nº 11.941/09, sendo que ambas as partes não de fazer concessões recíprocas. Ao interessado cabe analisar se convém pagar integralmente o débito ou auferir o benefício do parcelamento nas condições impostas pela Lei. 4. No âmbito da Lei 11.941/09, consoante disposição do art. 5º, da Lei nº 11.941/09, a opção pelo parcelamento importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos. 5. Por sua vez, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, posteriormente alterada pelas Portarias nº 13/2009 e 15/2010, ao regulamentar referido parcelamento, estipulou prazo à desistência da impugnação ou recurso administrativo ou da ação judicial proposta. 6. No caso em questão, as impetrantes pretendem desistir dos Processos Administrativos nºs 10830.010637/2002-65 e 10830.011074/2002-22, tão somente após o trânsito em julgado na esfera administrativa, sem que haja qualquer permissivo legal para tanto. 7. Não cabe ao Poder Judiciário alterar os requisitos impostos pela Lei e pela norma infralegal regulamentadora, a fim de beneficiar contribuintes específicos em detrimento de outros, em clara afronta aos princípios da legalidade e da igualdade, ao passo que a adesão a parcelamento trata de um benefício concedido àqueles contribuintes que optem por se sujeitar às condições e requisitos estabelecidos na norma. Precedentes desta Corte. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação e remessa oficial providas (AMS 00032230820104036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2014) (grifei) **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. LEI 11.941/2009. PARCELAMENTO. PORTARIA PGFN/RFB 02/2011. INCLUSÃO DE NOVOS DÉBITOS. ALCANCE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que a agravada impetrou mandado de segurança para incluir novos débitos no parcelamento da Lei 11.941/2009, objeto da EF 2002.61.82.042259-7 - 0042259-98.2002.403.6182 (PA 23034.022394/99-32), originariamente inscritos contra MAFERSA S/A., pelos quais é responsável tributário. 2. A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem observar requisitos da legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente não ser possível auferir benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias, já que o parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta concordância irrestrita com a forma e condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais. 3. Na espécie, o contribuinte optou pela inclusão da não totalidade de débitos pendentes no parcelamento, vencendo o prazo próprio à indicação dos débitos a parcelar e, depois de vencido, alegou que foi permitida inclusão de nova modalidade de parcelamento e, assim, pois, novos débitos, além daquele prazo de especificação, como, aliás, seria o entendimento da RFB, e que interpretação contrária, como a da PGFN, seria incompatível com princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e subprincípio da necessidade. 4. Todavia, manifestamente contrária a pretensão a exposto texto da norma invocada, que não reabriu prazo de indicação de débitos a serem parcelados - e, no caso, houve opção pela inclusão da não totalidade -, mas, sim, estabeleceu processo de consulta****

de débitos parceláveis em cada modalidade e, diante de erro, a retificação, através seja de alteração, seja de inclusão de outra modalidade de parcelamento (artigos 1º, I, a e b; e 3º, 1º, I e II). A alteração ou inclusão, permitida por tais normas, viabiliza a movimentação de débitos, antes já parcelados, para a nova modalidade de parcelamento, alterada ou incluída, não, porém, inclusão de novos débitos, como agora se quer, depois de vencido prazo específico para tanto estabelecido.5. Por outro lado, quanto à alegação de prorrogação de prazo a favor de contribuintes que incluíram apenas uma modalidade no início, para que incluam outras tantas quanto desejarem, isto não gera, por isonomia, direito equivalente aos que incluíram vários débitos de uma única modalidade a incluírem mais um nesta mesma modalidade, pois o que cabe, no tratamento desigual da lei, é apenas excluir o fator de desigualdade, retirando o benefício para as modalidades distintas e não concedendo-o às mesmas modalidades, que não foram contempladas, por razão objetiva da norma. Além do mais, o que produz efetiva desigualdade é a prorrogação de prazo para quem o perdeu em detrimento dos demais contribuintes, que cumpriram, certamente com esforço e dedicação, a exigência estabelecida, criando, assim, privilégio para inadimplentes em suas obrigações.6. Os preceitos citados pela agravante, embora relevantes no plano dos princípios, não geram o direito líquido e certo postulado, pois o parcelamento é acordo, que se sujeita, por sua natureza, a condições, cujo descumprimento não pode deixar de gerar efeitos jurídicos. Fosse possível invocar princípios abstratos para obstar os efeitos do descumprimento de atos ou negócios jurídicos, então, aí sim, não haveria segurança jurídica, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, demonstrando, portanto, a manifesta falta de plausibilidade jurídica no pedido formulado.7. Agravo inominado desprovido (AI 00328726320114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2012)Do exposto, considerando não ter havido violação de direito líquido e certo da impetrante por parte das autoridades impetradas, DENEGO A SEGURANÇA E EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0011735-72.2013.403.6105 - EXPAMBOX INDUSTRIA DE MOBILIARIO LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0013677-08.2014.403.6105 - ILUMILIGHT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO E SONORIZACAO LTDA - EPP(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0002465-53.2015.403.6105 - ULRIKE PORR(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP174305 - FERNANDO TONANNI E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ULRIKE PORR, qualificada à fl. 2, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando assegurar alegado direito de não se submeter à exigência do imposto de renda (IR) sobre o ganho de capital auferido com alienação de participações societárias.Sustenta a impetrante que adquiriu ações do Banco Bradesco, na vigência do Decreto-Lei 1.510/1976, as quais permaneceram em seu patrimônio por mais de cinco anos, entendendo fazer jus à isenção concedida pelo referido decreto. A autoridade impetrada exige, porém, o pagamento do imposto de renda, por entender que a mencionada isenção teria sido revogada pela Lei nº 7.713/1988.A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/45.À fl. 50 foi efetuado o depósito judicial do tributo controvertido.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 59/69, defendendo a legalidade do ato atacado e pugnando pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 76/77, pela concessão da segurança.É o relatório. DECIDO.Inicialmente anoto que o Decreto-Lei nº 1.510/1976, em seu art. 4º, al. d, estabelecia a não incidência do imposto nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou da aquisição da participação. Esta regra foi revogada expressamente pelo art. 58 da Lei n. 7.713/1988, vigente a partir de 1º de janeiro de 1989.Diversamente do que sustenta a autoridade impetrada, não se trata de discussão em torno de direito adquirido à isenção, mas sim discussão em torno de direito subjetivo adquirido no momento da subscrição ou aquisição da participação. Aliás, vale pontuar que a lei fixava um prazo a partir do qual seria excluída a incidência do IR, sendo certo que esta não incidência foi, em muitos casos, determinante para a subscrição ou aquisição das participações societárias, razão pela qual não há que se falar que o advento da Lei n. 7.713/1988 teve o condão de varrer do mapa eventual direito adquirido por aqueles que subscreveram ou adquiriram ações. Neste sentido, aliás, as seguintes decisões de nossos Tribunais:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO CONCEDIDA SOB DETERMINADAS CONDIÇÕES. REVOGAÇÃO. ART. 58 DA LEI N. 7.713/88. SÚMULA N. 544/STF. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO.1. A controvérsia da presente demanda está alicerçada na eventual lesão ao direito do contribuinte em face da isenção do imposto de renda de pessoa física, veiculada nos arts. 1º e 4º, d, do Decreto-Lei n. 1.510, de 27 de dezembro de 1976, e revogada pela Lei n. 7.713/88.2. Da leitura do art. 4º, alínea d, do Decreto-Lei n. 1.510/76, constata-se que o referido dispositivo legal estabelecia isenção do imposto de renda sobre o lucro auferido por pessoa física pela venda de cotas de participação societária se a alienação ocorresse após cinco anos da sua subscrição ou aquisição. Essa foi a condição onerosa imposta pela lei ao contribuinte para a fruição da isenção tributária.3. Implementada a condição onerosa exigida para a concessão da isenção antes da vigência da norma revogadora, ou seja, feita a alienação após transcorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária, não há falar em incidência do imposto de renda.

Inteligência da Súmula 544/STF: Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. Dentre os precedentes mais recentes: REsp 1.136.122-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10.5.2011, Dje 12.5.2011).4. Agravo regimental não provido (AGRESP 200902122116, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 01/06/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DECRETO-LEI 1510/76. ISENÇÃO CONDICIONADA REVOGADA PELA LEI 7713/88. DIREITO ADQUIRIDO.1- Hipótese em que o proprietário das ações renuncia ao direito de dispor de seu patrimônio pelo prazo de cinco anos, visando ao futuro gozo do benefício fiscal. O ganho de capital decorrente da venda das ações, adquiridas na vigência do DL 1.510/76, que permaneceram com o contribuinte por cinco anos até a entrada em vigor da Lei 7.713/88, está resguardado da incidência de imposto de renda, ainda que alienadas posteriormente. Direito adquirido ao benefício fiscal da isenção, nos exatos termos do art. 178 do CTN. Incidência da Súmula 544/STF.2- Apelação fazendária e remessa oficial a que se nega provimento (AMS 00071541220074036109, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2014)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - GANHO DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA - ISENÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1.510/1976 -REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 7.713/1988 - DIREITO ADQUIRIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de ser isento do imposto de renda o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas sob a égide do Decreto-Lei nº 1.510/1976 e negociadas após cinco anos da data da aquisição, ainda que a transação tenha ocorrido já na vigência da Lei nº 7.713/1988.2. Reiterados pronunciamentos da Fazenda Nacional, pelo órgão máximo de sua instância administrativa, o Conselho Superior de Recursos Fiscais também tem decidido nesse sentido.3. Deste modo, ocorrida alienação de participações societárias após cinco anos de sua aquisição, período este transcorrido por inteiro antes da vigência da Lei nº 7.713/1988, deve ser observada a isenção prevista no Decreto-Lei nº 1.510/1976 (AMS 00155278320124036100, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/10/2013)No mais, a impetrante demonstrou por meio dos documentos acostados à inicial (cópia do extrato de movimentação de ativos escriturais) que efetuou a compra de ações em 28.12.1983, as quais permaneceram em seu patrimônio até pelo menos 31.12.1988, adquirindo, portanto, à isenção do imposto de renda quando de sua venda. Aplicando a regra tempus regit actum, o art. 4º, d do Decreto-Lei nº 1.510/1976 incide sobre as subscrições e aquisições ocorridas até 31/12/1988. A partir de 1º/1/1989 passam incidir as disposições da Lei n. 7.713/1988. Diante disso, conclui-se que não deve haver incidência de imposto de renda sobre o ganho de capital com a venda das ações objeto deste feito. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que obrigue a impetrante ao recolhimento do imposto de renda sobre o ganho de capital auferido com a venda das ações que foram adquiridas até 31.12.1983 e permaneceram em seu patrimônio por mais de cinco anos. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento da verba honorária, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09. O depósito de fl. 50 será levantado pela impetrante após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

0005121-80.2015.403.6105 - CLEANIC AMBIENTAL COMERCIO E SERVICOS DE HIGIENIZACAO L(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento no art. 535, I, do Código de Processo Civil, apontando-se omissão na sentença de fls. 201/206. Alega a embargante que, dentre os pedidos formulados na petição inicial, requereu o reconhecimento do seu alegado direito a compensar/repetir os valores indevidamente recolhidos, mas que a sentença tratou apenas do pedido de compensação. Relatei e DECIDO. Ao formular o pedido, requereu a embargante fosse reconhecido o seu direito a compensar ou repetir os valores indevidamente recolhidos (grifo nosso). Tal formulação, dúbia, poderia ser interpretada como veiculadora de pedidos sucessivos, caso em que o Juízo só precisaria manifestar-se sobre o direito à repetição caso não reconhecesse o direito à compensação, o que não ocorreu. Não obstante, deve-se admitir que tanto a restituição quanto a compensação, embora formas diversas de extinção da obrigação do Fisco para com o contribuinte - decorrente de recolhimento indevido efetuado a título de tributo - são ambas possíveis na hipótese vertente, de acordo com a pacífica jurisprudência de nossos Tribunais. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, e no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO, para acrescentar ao dispositivo da sentença de fls. 201/206 que a impetrante poderá optar pela compensação ou pelo pedido de restituição administrativa dos valores recolhidos indevidamente, ressaltando que tanto uma quanto outra serão efetuadas nos termos, formas e condições previstos na legislação vigente. No mais permanece a sentença, tal como lançada.

0009604-56.2015.403.6105 - JOSE MODESTO DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito do impetrante à chamada desaposentação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, e a consequente reaposentação, ou seja, a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal maior, calculada mediante o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria e sem a obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em razão dela. Afirmo o impetrante que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social, sendo-lhe possível renunciar àquele benefício com a finalidade de obter um novo e mais vantajoso. Entende inconstitucional a vedação instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99 e que sua pretensão não ofende o princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando ainda que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao segurado, em atenção aos princípios constitucionais aplicáveis. Pleiteia, portanto, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual - sem a devolução dos valores recebidos - e a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal calculada mediante o cômputo das contribuições vertidas ao sistema durante todo o período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria. Previamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, pugnano pela denegação da segurança. O pedido liminar foi

indeferido, tendo o Ministério Público Federal opinado pela denegação do pedido.É o relatório.DECIDO.A pretensão do impetrante é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a reaposentação, assim considerada a concessão de uma nova aposentadoria, com nova e majorada renda mensal, eis que calculada sobre um maior tempo de contribuição, com acréscimo do período trabalhado posteriormente à aposentação e com o cômputo das respectivas contribuições previdenciárias.Ocorre, porém, que, não apenas inexistente previsão normativa que viabilize a pretensão do impetrante, como existe óbice legal expresso, assim considerada a disposição constante do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se).Como se vê, o dispositivo transcrito veda - para fins de obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Ainda que se afaste - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à aposentadoria, a mesma não tem o condão de restituir o impetrante ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a trabalhar durante mais algum tempo para melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renuncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto, - consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, direito à obtenção de um novo benefício, eis que inexistente previsão legal nesse sentido.Alguns defendem que a reaposentação seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao statu quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não consta haver qualquer vedação legal ou constitucional a tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a reaposentação, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria potencial na renda mensal da aposentadoria.Há quem defenda a possibilidade de reaposentação com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de vislumbrar certa consistência nessa alegação, ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à reaposentação, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, enfim, é que embora a ideia da reaposentação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela é perfeitamente possível, mas depende de lege ferenda, ou seja, mediante previsão legal expressa e que implicará alteração significativa do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurado. Tal alteração, porém, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Custas na forma da lei. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, Lei nº 12.016/09).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0011257-93.2015.403.6105 - ANHANGUERA COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SP250215 - LUIS GUSTAVO NEUBERN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANHANGUERA COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA, qualificada a fl. 2, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando o afastamento da contribuição social previdenciária a cargo da empresa, incidente sobre os valores pagos nos primeiros 15 dias de afastamento de auxílio-doença ou auxílio-acidente, salário maternidade, férias e terço constitucional de férias.Pleiteia a impetrante, ainda, a compensação dos valores que entende haver recolhido indevidamente, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias.Insurge-se contra a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas referidas, argumentando que têm natureza indenizatória ou não decorrem de efetiva prestação de serviços por parte do empregado, que sequer se encontra à disposição da empresa, além de que a exigência contrariaria o disposto no artigo 195, I, a, da Constituição e no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91.A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 29/44.A autoridade impetrada foi notificada e prestou suas informações às fls. 55/67, sustentando a legalidade das incidências em comento. Pugnou pela aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e pediu a denegação da segurança.O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 68/70.Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, pela impetrante ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi negado seguimento.O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 108/109, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar o mérito.É o relatório.DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, tomando como ponto de partida o art. 195, I, a, da Constituição da República, que a instituição de contribuições sociais a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Passo à análise individualizada de cada um dos itens do pedido, observando, quando existentes, os entendimentos jurisprudenciais já consolidados em nossos Tribunais.Da contribuição previdenciária incidente sobre: terço constitucional de férias; salário maternidade; e a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença previdenciário ou acidentário.Tais incidências já foram

objeto de discussão no E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do Código de Processo Civil), devendo assim ser acatado o seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio- doença. No que se refere ao

segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:1 8/03/2014) (grifou-se) Da contribuição incidente sobre férias gozadas:Em relação às férias gozadas o E. STJ também já consolidou entendimento no sentido da incidência da contribuição previdenciária patronal:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. 1. A jurisprudência iterativa do STJ reconhece a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, dada sua natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, de modo a integrar o salário de contribuição. 2. Muito embora a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/2/2013, tenha referendado pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, é sabido que, em posteriores embargos de declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo com o decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/5/2014). 3. Tendo em vista os inúmeros e recentes precedentes que corroboram a tese firmada na decisão embargada, não há falar, pois, em inaplicabilidade da Súmula 83/STJ quanto ao tema. Agravo regimental improvido(ADRESP 201402357962, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 12/02/2015) (grifou-se) Da recuperação dos pagamentos indevidos mediante compensação ou restituição:Anota-se que há dois regimes de compensação de créditos envolvendo a União, devendo-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária ou não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 ou aquelas não previstas). No caso vertente, a prerrogativa de a impetrante compensar os recolhimentos indevidos encontra respaldo no art. 66 da Lei n. 8.383/91 c.c. o art. 89 da Lei 8.212/91, anotando-se que as compensações só poderão se dar entre créditos da impetrante e créditos tributários que eram ou serão recolhidos ao INSS pela própria impetrante, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN).Da prescrição:Passo a analisar a questão de prescrição das contribuições recolhidas, à luz do disposto no Código Tributário Nacional, que é lei ordinária sabidamente recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal.Tanto a restituição quanto a compensação são formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.Buscando-se na repetição do indébito a restituição do patrimônio indevidamente transferido a outrem, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, decorrente da violação anterior a um direito, qual seja, o de ser obrigado a efetuar o pagamento, transferindo patrimônio, apenas quando for este devido. Nessa concepção, portanto, trata o art. 168 do CTN de prazo prescricional e não de decadência. Anoto que, especificamente no caso dos autos, tendo sido ventilada a questão da prescrição, e não se cogitando de causas de suspensão ou interrupção, não há diferença prática na distinção entre a natureza do prazo - distinção que poderia ser relevante nas hipóteses mencionadas.Assente a natureza prescricional do prazo, cumpre perquirir a sua consumação. Nos termos do inciso I do art. 165 do CTN, o prazo inicia-se da data da extinção do crédito tributário. A contribuição em questão é tributo sujeito a lançamento por homologação, uma vez que cabe ao contribuinte, independentemente de qualquer atividade da autoridade administrativa, quando ocorrido o fato gerador, efetuar o cálculo e o pagamento da contribuição (CTN, art. 150). Neste caso, a extinção do crédito tributário, por sua vez, ocorre com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus parágrafos 1º e 4º conforme dispõe o art. 156, VII do CTN. Interpretando o CTN, o E. STJ pacificou entendimento no sentido de que o prazo prescricional inicia-se a partir do transcurso do prazo de cinco anos que o fisco tem para homologar o lançamento, adotando a tese conhecida como cinco anos mais cinco. Posteriormente, porém, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que estatuiu o seguinte:Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.(...)Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.O E. STF, por seu Plenário, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS (no qual foi reconhecida a repercussão geral, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011), estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos primeiros cinco anos do decêndio anterior à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial até o termo final do prazo da vacatio legis da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa:EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA -

NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011) (grifou-se) Assentou o STF, portanto, que as ações aforadas após o início da vigência da LC 118/2005 estão submetidas ao novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, independentemente de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz esta que deve ser adotada. No caso concreto, observa-se que a ação foi ajuizada em 6.8.2015, do que decorre que, aplicando-se a regra acima, é de se reconhecer à impetrante o direito à compensação das parcelas recolhidas a partir de 6.8.2010. Da correção monetária e dos Juros A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95: Art. 39 (...) 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária. Dispositivo Ante todo o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO EM PARTE a segurança pleiteada para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal) sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, bem como em relação à verba paga a título de terço constitucional sobre as férias, autorizando a impetrante a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, a partir de 6.8.2010, com contribuições vencidas ou vincendas devidas à União Federal (SRFB), incidentes sobre a folha de salários, assegurada a incidência da Taxa SELIC desde cada recolhimento. O direito à compensação ora reconhecido somente poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. REJEITO o pedido de exclusão da contribuição sobre as férias gozadas e o salário maternidade. Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contrarrazões, encaminhe-se o feito à instância superior.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005591-14.2015.403.6105 - ADEMIR DANIEL DE CAMARGO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Medida Cautelar, movida por ADEMIR DANIEL DE CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto é a exibição de cópia do processo administrativo de benefício NB 131.525.745-6, relação de contribuições e de salários, relação de vínculos e histórico de créditos do referido benefício. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 7/21. Pelo despacho de fl. 24 foi indeferido o pedido de acumulação de procedimento de exibição de documento com protesto interruptivo de prazo prescricional. Citado, o requerido ofertou a contestação de fls. 32/34, acompanhada dos documentos de fls. 35/43, tendo sido complementados pelos de fls. 46/117. Pela petição de fls. 23/24 o requerente manifestou-se sobre a documentação apresentada, ocasião em que reiterou o pedido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDOO requerente provocou o Poder Judiciário para ver assegurado o direito de obter a documentação existente em seu processo administrativo de benefício previdenciário. Citado nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil, o requerido apresentou a documentação pretendida, da qual tomou ciência o requerente. Houve, portanto, o reconhecimento jurídico do pedido pelo requerido, uma vez que tomou as providências no

sentido de atender à pretensão autoral. Em face do exposto julgo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve resistência à exibição dos documentos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015335-09.2010.403.6105 - MARIA PEDROSO DE MORAES (SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X MARIA AUGUSTA DE JESUS SOUZA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X MARIA PEDROSO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 260, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência ao interessado acerca do referido depósito. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005552-85.2013.403.6105 - JORGE VIDAL (SP269178 - CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X JORGE VIDAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 131, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 5468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008516-56.2010.403.6105 - F.S.N. - FIEIRAS E SINTERIZADOS NACIONAIS LTDA (SP075579 - MARIO SERGIO PORTES DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0009486-85.2012.403.6105 - DEJAIR APARECIDO DE MAZZI (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DEJAIR APARECIDO DE MAZZI, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do período de tempo de serviço especial, a contar da data da entrada do requerimento administrativo (NB 46/157.830.067-0, em 28.2.2012). Afirma ter trabalhado sob condições especiais, estando constantemente exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, conforme os documentos que apresenta. Entende que essas atividades laborais enquadram-se nos quadros anexos aos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, pelo que pretende que o período correspondente seja reconhecido como tempo de serviço especial. Nessas condições, computando-se o período em questão, afirma possuir tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria, na modalidade especial, razão pela qual requer a procedência do pedido. A inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 24/74. Defêridos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 76. Requisitada à AADJ, veio para os autos cópia integral do processo administrativo do autor, a qual foi juntada em apenso, nos termos do artigo 158, do Provimento CORE 132. Emenda à inicial às fls. 78/79. O réu foi citado e ofertou a contestação de fls. 86/101, em que discorre acerca dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria especial e defende o não enquadramento da atividade especial, tendo em conta a neutralização dos agentes nocivos pelo uso de equipamentos de proteção individual (EPI) e salientando a necessária demonstração da habitualidade e permanência da exposição. Pugnou pela improcedência dos pedidos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 103 e verso. O autor noticiou a prolação de decisão pela 10ª Junta de Recursos da Previdência Social, que reconheceu o seu direito ao benefício (fls. 105/111). Em seguida, informou o desinteresse quanto à apresentação de réplica e produção de novas provas (fl. 113). Instado a se manifestar, o INSS informou que a decisão administrativa não tem cunho definitivo, assim como não espelha o posicionamento da autarquia (fls. 114/116). Proferido despacho de providências preliminares às fls. 117/118, em que fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova, o autor manifestou-se às fls. 120/129, postulando a desistência do feito. O réu condicionou o seu aceite à renúncia do direito sobre o qual se funda a ação (fls. 134/136). Foi dado prosseguimento ao feito. Oficiada, a empregadora Pirelli Pneus Ltda apresentou os documentos de fls. 144/147 e 151/256. Aberta vista às partes, o autor ofertou a petição de fls. 260/266, quedando-se silente o INSS (cf. certidão de fl. 267). Convertido o julgamento em diligência à fl. 270 e intimado o INSS para informar acerca do andamento do processo administrativo do autor, informou que a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos

da Previdência Social determinou a anulação do acórdão exarado pela 10ª Junta de Recursos. Proferido novo julgamento, o processo foi remetido ao arquivo, não mais sendo cabível recurso na esfera administrativa. Nada tendo sido alegado pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo à análise dos períodos laborados nas empresas e período apontado na inicial. É mister iniciar por um breve esboço histórico do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a questão da aposentadoria especial. Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007: Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se) Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se). Passemos então à análise do caso concreto, examinando o período de trabalho controvertido: I - PIRELLI PNEUS LTDA. (de 4.12.1998 até 30.11.2009), como Ajustador Oficial, Sup. Manutenção II e Coordenador Manutenção, onde o agente nocivo seria o ruído. Alega o INSS que o uso de equipamentos de proteção individual (EPI) reduz o nível de ruído para abaixo do limite legal. A cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 53/55, datado de 22.2.2012, indica que o autor, no exercício dos cargos de Ajudante Oficial, Sup. Manutenção II e Coordenador Manutenção, durante o período de 4.12.1998 até 30.11.2009, esteve exposto ao agente ruído de 90,1dB(A). Assim, no que tange ao período posterior a 5.3.1997, consta que o autor esteve sujeito a ruídos acima dos limites admissíveis de 90 dB - que vigorou entre 6.3.1997 e 18.11.2003 -, e de 85dB - que vigorou a partir de 19.11.2003 (cf. art. 180, II, III e IV, da IN INSS 20/2007). Quanto ao eventual uso de EPI que, em tese, poderia eliminar a condição laboral adversa, é de se observar que tal circunstância em nada prejudica o enquadramento da atividade como especial, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, verbete de Súmula 9, publicada em 5.11.2003: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifou-se). Reconheço, portanto, a especialidade do labor desempenhado entre 4.12.1998 até 30.11.2009. Verifica-se, portanto, da contagem do tempo de serviço do autor, consoante planilha anexa, que o autor tem direito à aposentadoria especial, considerando que seu tempo de serviço especial total era superior a 25 anos na data do requerimento administrativo do NB 46/157.830.067-0. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o direito do autor DEJAIR APARECIDO DEMAZZI (RG 19.187.368-8 SSP/SP, CPF 061887898/00) ao cômputo como tempo de serviço especial do período de 4.12.1998 até 30.11.2009, laborado na empresa Pirelli Pneus Ltda. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação do mesmo em seus bancos de dados e a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 46/157.830.067-0), a partir de 28.2.2012 (DER, DIB e DIP). Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as

prestações vencidas a partir de 28.2.2012, até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, descontando-se os valores do benefício previdenciário percebidos após tal data, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquela que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). A correção monetária deverá ser aplicada a partir da data em que devidas as respectivas parcelas, sendo que os juros de mora serão computados a contar da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil vigente à época da citação). Custas pelo réu, isento na forma da lei. Condono o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ, cujo montante será apurado em regular execução de sentença. Em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que implante o benefício ora concedido e passe a pagá-lo com a renda mensal no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação desta decisão. Junte o INSS, por meio da AADJ, cópia da presente decisão no processo administrativo do NB 46/157.830.067-0. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Tratando-se de sentença ilíquida, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do caput do art. 475, do CPC (Súmula 490, do STJ). P. R. I.

0002982-29.2013.403.6105 - PAULO PRESUTTI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO)

PAULO PRESUTTI, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço especial desempenhado nas empresas e períodos apontados na inicial e a conversão do tempo comum em especial laborado até 1993, a contar da data da entrada do requerimento administrativo (em 10.06.2012, NB 46/156.601.031-1), ou, sucessivamente, da data da citação. Sucessivamente, pleiteia a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, hipótese em que requer seja determinada a conversão dos períodos de atividade especial em comum, com a utilização do fator 1,40 a teor do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Afirma que exerceu atividades sob condições especiais, estando constantemente exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde, conforme os documentos que apresenta, pelos períodos de: 01.03.1980 a 30.03.1988, 03.04.1988 a 30.09.1992 e 29.01.2001 a 05.03.2012. Assevera, ainda, que exerceu atividade laboral comum nos períodos de: 23.02.1976 a 28.02.1980 e 01.10.1992 a 30.09.1993, requerendo sua conversão em atividade especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83%, a teor do artigo 60, do Decreto 83.080/79. Nessas condições, computando-se todos os períodos em questão, afirma possuir tempo de serviço suficiente para a concessão de um dos benefícios pleiteados, razão pela qual requer a procedência do pedido. A inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 34/72. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 74. Requisitada à AADJ, veio para os autos cópia integral do processo administrativo do autor, a qual foi juntada em apenso, nos termos do artigo 158, do Provimento CORE 132. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 93/120, em que discorre sobre os requisitos legais para a concessão da aposentadoria postulada e sobre o enquadramento das atividades especiais em razão do ruído. Defende a impossibilidade de enquadramento das atividades especiais, salientando a neutralização dos agentes nocivos pelo uso de equipamentos de proteção individual (EPI). Assevera, ainda, que o PPP apresentado para a prova do ruído no período de 03.04.1988 a 30.09.1992 não contém elementos que indiquem que houve medição com relação ao agente insalubre ruído, bem que inexistia responsável técnico à época da medição. Afirma, ainda, que no PPP colacionado aos autos referente ao período de 01.03.1980 a 30.03.1988 consta que a medição foi efetuada com base em dosimetria, tecnologia que, segundo o réu, não era adotada no período da prestação do serviço. Invoca a impossibilidade legal de conversão do tempo comum em especial, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 123/130. Proferido despacho de providências preliminares às fls. 131 e verso, e 132, em que fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova. O INSS não se manifestou. O autor, por sua vez, requereu a expedição de ofícios para as empresas empregadoras apresentarem documentos acerca da especialidade das atividades exercidas pelo autor (fls. 134/137), pedido este que foi deferido à fl. 147. Às fls. 157/169 e 170/217 vieram aos autos os PPPs das empresas em que a parte autora laborou, bem como os laudos e LTCATs. É o relatório. DECIDO. Cumpre salientar que na petição inicial consta data da DER diversa daquela colacionada às fl. 39 da Comunicação de Decisão do Instituto Nacional do Seguro Social e às fl. 01 do processo administrativo, razão pela qual tomo como correta a data de 10.6.2013 do PA. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo diretamente ao exame do mérito. Verifica-se que a controvérsia reside no reconhecimento de três períodos de trabalho realizados em condições especiais, bem assim no direito do autor à conversão do tempo comum em especial, dos períodos laborados de 23.02.1976 a 28.02.1980 e de 01.10.1992 a 30.09.1993. Em relação aos períodos alegadamente trabalhados sob condições especiais, o deslinde do caso em foco é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007: Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais

prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se) Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se). Passemos então à análise do caso concreto, examinando cada um dos períodos de trabalho controvertidos: I - GIOVANNI PASSARELLA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., de 01.03.1980 até 30.03.1988 e de 29.01.2001 até 05.03.2012, como inspetor de qualidade, líder de inspeção e líder de processo, onde o agente nocivo seria o ruído. Alega o INSS que a neutralização dos agentes nocivos pelo uso de equipamentos de proteção individual (EPI) e a exposição aos agentes a níveis inferiores aos limites legais afastariam a insalubridade alegada. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, foi criado com o intuito de substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores, e reunir as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT. Tal documento - de entrega obrigatória aos trabalhadores quando do desligamento da empresa - retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. E tanto é assim, que a própria autarquia federal o reconhece como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, tendo-o regulamentado na Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, ora substituída pela IN INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015. Como prova de suas alegações, o autor apresentou a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 64/77 e 71/72, datados de 09.04.2012 e 17.04.2012, bem assim do laudo técnico de fls. 178/217, os quais indicam que o autor, no exercício de suas funções, esteve exposto ao agente ruído de: 82dB(A) durante o período de 01.03.1980 até 30.03.1988 e 86dB(A) de 29.01.2001 a 05.03.2012. Assim, no que concerne ao período laborado até 5.3.1997, não assiste razão à autarquia, porquanto se encontrava em vigor o Decreto 53.831/64, que, no código 1.1.6 do seu quadro anexo, considerava atividades laborais como insalubres pelo só fato de serem desempenhadas em locais com ruído ambiente superior a 80 dB. Em outras palavras, a norma estabelecia uma presunção legal de insalubridade, não se exigindo a demonstração de qualquer dano efetivo à saúde do segurado. O laudo pericial era necessário somente para a quantificação do nível de ruído ambiente, não sendo imprescindível que sua elaboração fosse contemporânea ao período laboral. Nesse sentido, aliás, tem decidido o E. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento (STJ, REsp 723002/SC, QUINTA TURMA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJU 25.09.2006, p. 302) (grifou-se). No que se refere ao período posterior a 5.3.1997, consta que o autor esteve sujeito a ruídos abaixo do

limite admissível de 90 dB - que vigorou entre 6.3.1997 e 18.11.2003 -, e acima e abaixo do limite de 85dB - que vigorou a partir de 19.11.2003 (cf. art. 180, II, III e IV, da IN INSS 20/2007). Dessarte, em razão do agente ruído, reconheço como especial o labor desenvolvido pelo autor durante o período de 01.03.1980 até 30.03.1988 e de 19.11.2003 até 05.03.2012.No tocante à tese do autor de que o agente ruído pode provocar hipertensão, observo que, ainda que a mesma tivesse sido cabalmente demonstrada nestes autos - e não o foi -, não caberia ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo e ampliar as hipóteses legais relativas à exposição a agentes agressivos. II - Lanmar Indústria Metalúrgica Ltda., de 03.04.1988 a 30.09.1992, como encarregado de ferramentaria, onde o agente nocivo seria o ruído.No caso em tela, foram juntados: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 02.04.2012 (fls. 68/70) e Laudo Pericial (fl. 158/163), os quais descrevem as atividades desempenhadas pelo autor como encarregado, no setor de produção, apontando a sua exposição ao agente nocivo ruído de 87dB(A) durante o período postulado.Assim, no que concerne ao período laborado até 30.09.1992, não assiste razão à autarquia, porquanto se encontrava em vigor o Decreto 53.831/64, que, no código 1.1.6 do seu quadro anexo, considerava atividades laborais como insalubres pelo só fato de serem desempenhadas em locais com ruído ambiente superior a 80 dB, nos termos da fundamentação acima exposta. Dessarte, em razão do agente ruído, reconheço como especial o labor desenvolvido pelo autor durante o período de 03.04.1988 até 30.09.1992. III - Quanto ao pedido de reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em especial dos períodos laborados de: 23.02.1976 a 28.02.1980 e 01.10.1992 a 30.09.1993, anoto que, revendo entendimento anterior, alinhô-me ao entendimento jurisprudencial dominante, razão pela qual rejeito a pretensão autoral, pelas razões a seguir expostas.Com efeito, antes da edição da Lei nº 9.032/95 tal possibilidade era prevista pelo artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, bem como pelo artigo 64 dos Decretos nºs 357/91 e 611/92, que dispunham- Lei 8.213/91:Art. 57: (...)3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.- Decretos nº 357/91 e nº 611/92:Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...)Ou seja, havia previsão expressa de que, caso o segurado tivesse trabalhado alternadamente em atividades ditas comuns e as consideradas especiais, poderia haver a conversão de todos os períodos para a concessão da aposentadoria especial.Tal panorama foi alterado com a edição da Lei nº 9.032/95, que entrou em vigor em 29.4.1995 e trouxe nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, excluindo a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições normais para fins de concessão de aposentadoria especial.Como desdobramento da nova previsão, passou-se a discutir se a conversão dos períodos comuns trabalhados antes da edição da Lei nº 9.032/95 seria cabível para pedidos de aposentadoria especial cujos requisitos fossem preenchidos após o advento da lei, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no seguinte sentido:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (PRIMEIRA SEÇÃO - RESP 201200356068 - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:19/12/2012) (grifou-se)No mesmo sentido, posiciona-se a Turma Nacional de Uniformização:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido (TNU, Pedido 200771540030222, Relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU: 07/06/2013)(grifou-se)Assim, considerando que a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 eliminou a possibilidade do cômputo de atividades comuns para a concessão de aposentadoria especial, não é possível o acolhimento da pretensão da parte autora, considerando não ter sido demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria até 28.4.1995.Verifica-se, portanto, das contagens do tempo de serviço especial do autor,

consoante planilha anexa, que o autor não tem direito à aposentadoria especial, considerando que o tempo de serviço especial total era inferior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo (10.6.2012, NB 156.601.031-1), todavia, tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que seu tempo de serviço total, na mesma data, era superior a 35 anos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para reconhecer o direito do autor PAULO PRESUTTI (RG 9.860.436-3 SSP/SP, CPF 017.020.878/83) ao reconhecimento de tempo de serviço especial, correspondente aos períodos de 01.03.1980 até 30.03.1988 e de 19.11.2003 até 05.03.2012, laborados na empresa GIOVANNI PASSARELLA INDÚSTRIA METALURGICA LTDA., e de 03.04.1988 até 30.09.1992, laborado na empresa Lanmar Indústria Metalúrgica Ltda. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação dos mesmos em seus bancos de dados e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.601.031-1, a partir de 10.6.2012 (DER, DIB e DIP). Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir de 10.6.2012 (DER, DIB e DIP) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquela que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). A correção monetária deverá ser aplicada a partir da data em que devidas as respectivas parcelas, sendo que os juros de mora serão computados a contar da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil vigente à época da citação). Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Finalmente, em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que calcule, implante e comece a pagar o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão. Providencie a Secretária o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/156.601.031-1. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Tratando-se de sentença ilíquida, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do caput do art. 475, do CPC (Súmula 490, do STJ). P. R. I.

0010198-41.2013.403.6105 - CARLINDO DE ANDRADE(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 226/231) e da parte autora (fls. 236/241), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013433-16.2013.403.6105 - ARGEMIRO ANSELMO DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor, qualificado à fl. 2, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo a revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários vigentes em dezembro de 1998 e janeiro de 2004, com a condenação do INSS ao pagamento retroativo das diferenças que forem apuradas. Alega que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto e que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos limites de teto, sendo que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 564.354, decidiu pela obrigatoriedade de realização de conformação da renda mensal reajustada ao teto. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/18. O feito revê início perante a 3ª Vara desta Subseção Judiciária. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 25/46, alegando a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, discorreu sobre o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, indicando as situações em que não se aplicaria o mencionado precedente e aduzindo que os benefícios concedidos antes de 5.4.1991 não se beneficiariam da referida decisão. Pugnou pela improcedência do pedido ou, em caso de procedência, que sejam fixados os juros de mora e correção monetária de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 1-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A cópia do processo administrativo do autor foi juntada às fls. 48/76. Réplica às fls. 81/89. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação de eventuais diferenças decorrentes das alterações do teto previdenciário, tendo sido apresentada a informação e planilha de fls. 177/195, sobre a qual manifestaram-se as partes, o INSS às fls. 198/200 discordando acerca da correção monetária, e o autor à fl. 202, pela concordância. É o relatório. DECIDO. No que concerne à preliminar de decadência suscitada pelo INSS, cabe assinalar que o caso não é - propriamente - de revisão do benefício no sentido estrito do termo, mas sim de readequação da renda mensal do benefício recebido pela parte-autora. Veja-se que a parte autora não questiona o cálculo da renda mensal inicial (RMI) feito pelo réu, mas sim a sua omissão em readequar a renda mensal, que teria sido minorada com a aplicação do teto, em razão dos aumentos deste em dezembro de 1998 e em janeiro de 2004. Não estando em jogo, portanto, o cálculo da renda mensal inicial, rejeito a alegação de decadência suscitada. Por outro lado, não pode ser acolhida a alegação da parte autora de que a prescrição quinquenal deve ser contada a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, eis que a referida ação civil não obsta a propositura de ações individuais. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des)constitutiva, de modo que incide, na espécie, apenas o prazo prescricional e não decadencial. 2. A despeito da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que

poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ. 3. A pretensão de se obter o reajuste do benefício concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (RE nº 564354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 15/02/2011) 5. A prova dos autos demonstra que o benefício da parte autora (ou o benefício que o precedeu), por ocasião do cálculo original de sua renda mensal inicial ou em virtude de revisão da RMI implementada pelo INSS na via administrativa, teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, 2º, e no art. 33 da Lei nº 8.213/91. De consequência, ela faz jus à aplicação ao seu benefício dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003, na esteira da jurisprudência do STF. 6. Os efeitos da declaração do direito ora reconhecido somente terão repercussão de cunho condenatório se na execução da sentença ficar demonstrado que, após as correções efetivadas no valor do benefício, ele ainda superava o teto existente quando da edição da EC 20/98 e da EC 41/2003. 7. Correção monetária e juros de mora segundo o MCCJF. 8. Honorários de advogado fixados, na espécie, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o enunciado da Súmula 111 do STJ e o art. 20, 3º, do CPC. 9. O INSS está isento do pagamento das custas e despesas processuais nas ações ajuizadas na Justiça Federal, por força do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, limitando-se a sua condenação, no particular, ao ressarcimento de eventuais custas antecipadas pela parte autora. 10. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, é devida a antecipação de tutela para a imediata implantação do novo benefício (obrigação de fazer), diante do direito reconhecido e do caráter alimentar do benefício previdenciário 11. Apelação e remessa oficial parcialmente providas (AC 00161586020134013800, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/02/2015 PAGINA:398.)(grifou-se) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL PARA O CARGO DE TÉCNICO DE FINANÇAS E CONTROLE. DECRETO-LEI Nº. 2.346/87 E DECRETO Nº. 95.076/87. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Já se encontra pacificado nesta Corte e no STJ o entendimento segundo o qual o ato de enquadramento não gera relação jurídica de trato sucessivo, pois que é ato único, que se exaure no instante em que se concretiza. Por conseguinte, nas ações de reenquadramento, a prescrição alcança o próprio fundo de direito, e não somente as parcelas vencidas antes do quinquênio legal. 2. Considerando que a violação ao direito subjetivo do demandante ocorreu com o advento do Decreto-lei nº. 2.346/87 e do Decreto nº. 95.076/87, e tendo a ação sido ajuizada no ano de 2002, inequívoca a ocorrência da prescrição, porquanto a demanda foi proposta fora do prazo de cinco anos previsto pelo Decreto nº. 20.910/32. 3. O ajuizamento de ação civil pública não tem o condão de impossibilitar o ajuizamento da ação individual pelo titular do direito subjetivo, não se verificando litispendência entre elas pela ausência de identidade de objeto. Logo, não há falar em interrupção de prescrição em face do ajuizamento daquela primeira ação, porque não haveria impedimento de ordem legal que impossibilitasse o autor de propor, de imediato, a ação individual em defesa do seu direito, caracterizando, portanto, a inércia que fundamenta o instituto da prescrição (TRF1, AC 200636000157500, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:14/06/2010 PAGINA:259). 4. Sentença mantida, ainda que por fundamento diverso, ante a incidência da prescrição. 5. Apelação desprovida(AC 00263333820024013400, JUIZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 10/08/2011 PAGINA: 295.)(grifou-se)Acolho, portanto, a alegação de prescrição de eventuais diferenças relativas aos últimos 5 (cinco) anos contados anteriormente ao ajuizamento da ação.Passo ao exame do mérito.Qualquer discussão que havia a respeito do direito objetivo a ser aplicado ao caso vertente foi encerrada com o pronunciamento do E. STF nos autos do RE n. 564.354, cuja ementa é:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.RE 564354 / SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento 8/9/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe 030, Divulg. 14/02/2011.Importa assinalar que o argumento do INSS fundado no art. 21, 3º, da Lei n. 8.880/94, também foi apreciado e rechaçado pelo STF, daí porque não se cuida de questão nova que mereça apreciação pelos órgãos julgadores inferiores.Por sua vez, a matéria discutida nestes autos, acerca dos novos limites máximos dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social,

fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 1998, e nº 41, de 2003, já foi objeto de apreciação pelo C. STF, por ocasião do julgamento do já citado RE 564.354, cuja questão constitucional suscitada foi reconhecida como sendo de repercussão geral, assentou compreensão no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Do voto condutor proferido pela Ministra relatora tira-se o seguinte excerto: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. (g.n). Ademais, conforme notícia veiculada no site do Ministério da Previdência Social (<http://www.mpas.gov.br/vejaNoticia.php?id=42995>), em 12/7/2011, a questão de direito resta incontroversa, visto que o próprio réu reconheceu administrativamente o direito dos segurados à revisão de acordo com as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, inclusive com previsão de implantação da revisão dos benefícios e de calendário de pagamento das diferenças pretéritas. Delimitação do eventual direito subjetivo da parte autora Em termos práticos, a revisão deverá se operar do seguinte modo: a partir da RMI determinada quando da concessão do benefício dever-se-á verificar se, em algum momento posterior, após as sucessivas reposições inflacionárias aplicadas aos benefícios, a renda mensal superou o teto legal. Deve-se em seguida atentar para o novo teto estabelecido pela EC nº 20/98 e verificar-se quanto o INSS efetivamente pagou ao segurado e o quanto deveria ter pago considerando-se a sistemática estabelecida pelo E. STF. Os mesmos passos devem ser seguidos para saber-se se haverá alteração da renda mensal da parte autora após a vigência do novo teto estabelecido pela EC nº 41/2003. Os atrasados corresponderão às eventuais diferenças entre o que o INSS deveria ter pago (valor maior) e o que efetivamente pagou (valor menor) em decorrência de a autarquia ter adotado como benefício-base para as atualizações monetárias anuais o valor da RMI diminuída pelo teto, ou seja, com o corte feito pelo teto, e não o valor cheio da RMI, sem o corte ocasionado pelo teto. Vale ainda consignar que o momento da concessão do benefício é irrelevante para determinar se o segurado tem ou não direito à revisão. Isto porque, conforme assentado pelo E. STF, o que deve ser considerado para se dizer se o direito subjetivo existe é a ocorrência de limitação do valor recebido por um dos tetos mencionados acima em algum momento ao longo do período de recebimento do benefício. Em decorrência disso, a data de concessão do benefício não é óbice a que um segurado faça jus à revisão sob comento. Neste sentido, as seguintes decisões: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/10/2013) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da

Lei 11.960/09.6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013)Diante deste quadro, é de rigor reconhecer que existe no direito objetivo previsão para as pretensões formuladas pela parte autora. Assim, se, anteriormente às majorações do teto ocorridas em 1998 e em 2004, o benefício da parte autora sofrira reduções em decorrência da aplicação do teto previdenciário, a parte autora fará jus ao recálculo da RMA e poderá fazer jus a atrasados.Do caso concretoNo presente caso, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial que efetuou os cálculos de fls. 177/195.Assim, deve-se fixar o valor da condenação de acordo com o encontrado pela Contadoria Judicial, que efetuou os cálculos da forma como mencionada na fundamentação supra, já observada a prescrição quinquenal.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito do autor ARGEMIRO ANSELMO DA SILVA (RG 3.347.835-1 SSP/SP e CPF 308.372.438-15) à revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários estabelecidos pela EC nº 20/98 e pela EC nº 41/2003, nos termos estabelecidos acima. Condeneo o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir de 11.10.2008 até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, já apuradas pela Contadoria Judicial, às fls. 58/72.A correção monetária deverá observar os termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquela que estiver em vigor quando da liquidação da sentença). A correção monetária deverá ser aplicada a partir da data em que devidas as respectivas parcelas, sendo que os juros de mora serão computados a contar da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil vigente à época da citação).Custas pelo réu, isento. Condeneo o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ, montante este a ser apurado em regular execução. Em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que efetue a revisão do benefício da autora e passe a pagá-lo com a nova renda mensal, no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão.Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/085.851.617-9.Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC.Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, a teor do disposto no artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil.

0014093-10.2013.403.6105 - BRAZILINO GONCALVES DE CERQUEIRA(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BRAZILINO GONÇALVES DE CERQUEIRA, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a sua revisão, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial, com o consequente recálculo da renda mensal inicial e o pagamento das diferenças devidas. Requer, ainda, o reconhecimento de período de trabalho como rurícola, bem como a revisão dos salários de contribuição referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 1995 e outubro de 2005. Afirmo que exerceu atividade rural durante o período de 1.1.1972 a 31.12.1974 e que posteriormente trabalhou sob condições especiais, estando constantemente exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, conforme os documentos que apresenta. Alega, ainda, que seu pedido de aposentadoria - apresentado em 30.6.2009, sob nº 42/143.237.621-4 - foi deferido, mas sem o cômputo diferenciado do período de 1.7.1993 até 27.4.2009, em que exerceu atividades sob condições especiais. Entende que essas atividades laborais enquadram-se nos quadros anexos aos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99 e, nessas condições, computando-se o período em questão, afirmo possuir tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria especial, razão pela qual requer a procedência do pedido. Sucessivamente, na hipótese de não implemento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, pleiteia o cômputo do período especial para a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/222.Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 225.Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo do autor, a qual foi juntada em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132.Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 229/250, em que alega a ausência de início de prova material para o reconhecimento do período de trabalho como rurícola, bem assim que parcela do período especial pleiteado já foi reconhecida administrativamente. Argumenta, ainda, acerca da exposição ao agente ruído abaixo do limite legal e da neutralização dos agentes em razão do uso do EPI. Ademais, afirmo que a ausência do laudo técnico contemporâneo, além da não demonstração da habitualidade e permanência ao agente nocivo, afastariam a especialidade do labor, pugnano pela improcedência dos pedidos.Réplica às fls. 255/258.Produzido despacho de providências preliminares às fls. 259/260, em que fixados os pontos controvertidos, distribuídos os ônus da prova, bem assim julgado extinto o processo sem julgamento do mérito em relação ao tempo de serviço de 30.7.1979 a 30.6.1993. À fl. 271, foi retificado o período em que reside o ponto controvertido do labor exercido sob condições especiais. Requerida pelo réu à fl. 261 a colheita do depoimento pessoal do autor, foi realizada audiência para esta finalidade às fls. 278/279.Encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo diretamente ao exame do mérito.Verifica-se que a controvérsia reside no reconhecimento de dois períodos de trabalho: o primeiro como rurícola, em regime de economia familiar, e o segundo realizado em condições especiais ou insalubres. Vejamos cada um deles:O trabalho rural foi alegadamente desenvolvido pelo autor em imóvel rural, de propriedade familiar, localizada no município de Borrazópolis/PR, entre 1.1.1972 e 31.12.1974, ou seja, quando o autor tinha entre 11 e 14 anos de idade. Como prova de suas alegações, o autor juntou documentos que se revelam insuficientes ao desiderato. Vejamos:a) Atas de Exames constantes na Secretaria Municipal de Educação de Borrazópolis/PR referentes aos anos de 1970 e 1972 (fls. 53, verso/ 55 e 84, verso/87), bem assim Declaração de que estudou na Escola Rural Municipal Tiradentes nos anos de 1971/1974 (fls. 88), as quais não fazem prova de trabalho rural; b) Declaração expedida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA de imóvel rural em nome do pai do autor no período de 1965/1991 (fl. 94), a qual indica tão somente a aquisição de imóvel rural pelo Sr. Senhorinho Gonçalves de Cerqueira;c) Cópia da declaração de exercício de atividade rural, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Borrazópolis/PR (fls. 116), a qual indica que o labor rural deu-se durante o período de 1972 até junho de 1979. Tal documento, contudo, não pode ser

levado em consideração, pois não foi homologado pelo INSS ou pelo Ministério Público Estadual, como exigido pelo art. 106, III, da Lei nº 8.213/91; d) Nota Fiscal de Compra de Feijão, referente à 18.6.1974, apontando o autor como comprador (fl. 53), a qual não é capaz de comprovar o exercício de atividade rural no período pleiteado (1.1.1972 até 31.12.1974). Os demais documentos colacionados pelo autor referem-se a períodos posteriores ao pleiteado na inicial, motivo pelo qual não foram relacionados. Ademais, não houve produção de prova testemunhal em Juízo, embora o autor tenha tido oportunidade para tanto. Na oitava de testemunhas realizada perante o INSS, conforme consta nos Termos de Declaração de fls. 59/60, verso, as testemunhas Oseias Teixeira de Mendonça, Pedro dos Santos Tavares, Juraci Santana Santos e Flavio Alves Costa afirmaram, em síntese, que o autor trabalhou juntamente com sua família na lavoura de feijão e milho, sem o auxílio de empregados, bem assim que seu pai não exercia outras profissões. Por sua vez, na ocasião da entrevista rural realizada na via administrativa, afirmou o autor que o exercício deste labor deu-se durante o período de 1972 até 1979 no município de Borrazópolis/PR, em propriedade de seu pai, na qual sua família e ele plantavam feijão e arroz. Disse, ainda, que a referida propriedade possuía cerca de cinco alqueires, bem assim que na época da colheita contratavam em média quatro pessoas para ajudá-los, não possuindo auxílio de outros empregados. Que sua família não possuía outra fonte de renda, a qual era, em sua totalidade, proveniente da atividade rural. Que realizavam o referido trabalho manualmente e com o auxílio de animais. Que, em 1975, adquiriram uma máquina para ajudar na colheita do feijão, época em que o pai do autor adquiriu outra propriedade vizinha na qual os mesmos produtos eram plantados e as mesmas pessoas nela laboravam (fls. 200/201). Realizada audiência para colheita do depoimento pessoal do autor (fls. 278/279), este afirmou que sua família sempre trabalhou na lavoura, manualmente, em diversos cultivos no decorrer dos anos. Declarou que ele e seus irmãos começaram a laborar desde aproximadamente sete a nove anos de idade, bem assim que inicialmente havia lavouras de milho, feijão e arroz, as quais foram substituídas por algodão, soja e trigo, atualmente cultivados por métodos mecanizados. Que a família exercia a atividade rural sem o auxílio de empregados, embora recorressem a sistema de mutirão, no qual os vizinhos ajudavam-se uns aos outros. Que frequentava escola rural desde os oito anos de idade, época em que já trabalhava na lavoura. Que os únicos rendimentos da família naquela época eram os provenientes do labor rural, bem assim que não possuía nenhum veículo de transporte ou equipamento agrícola mecanizado, apenas carroça e cavalo. Analisando-se assim o conjunto probatório, verifica-se que, embora existam provas de que o autor tenha trabalhado como rurícola em determinada época de sua vida, ele não logrou demonstrar cabalmente outros períodos além daquele já reconhecido pela autarquia previdenciária (1.1.1975 até 30.6.1979, cf. fl. 98 do PA). Acresça-se que, a teor do 3º do art. 55, da Lei 8.213/91 e da Súmula 149 STJ, é vedada a prova exclusivamente testemunhal para tal finalidade, de modo que os depoimentos testemunhais colhidos na esfera administrativa, considerados isoladamente, não se prestam como prova bastante do alegado labor rural. Desse modo, rejeito o pedido de reconhecimento do labor rural desempenhado entre 1º.1.1972 até 31.12.1974. Em relação ao período alegadamente trabalhado sob condições especiais, o deslinde do caso em foco é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007: Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se) Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Na conversão do

tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se).Passemos então à análise do caso concreto, examinando os períodos de trabalho controvertidos: I - EQUIPAMENTOS CLARK LTDA., ora denominada EATON LTDA., de 1.7.1993 até 27.4.2009, como ajudante almoxarifado e técnico de manutenção veículos Tm., onde o agente nocivo presente seria o ruído. Alega o INSS que a exposição ao agente ruído abaixo do limite legal, a ausência do laudo técnico contemporâneo, a neutralização dos agentes em razão do uso do EPI, além da não demonstração da habitualidade e permanência ao agente nocivo afastariam a insalubridade alegada. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, foi criado com o intuito de substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores, e reunir as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT. Tal documento - de entrega obrigatória aos trabalhadores quando do desligamento da empresa - retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. E tanto é assim, que a própria autarquia federal o reconhece como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, tendo-o regulamentado na Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, ora substituída pela IN INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015. No caso em apreço, as cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 104, verso/105, verso (fls. 10/12 do PA), dão conta de que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 91,60dB(A), de 1.7.1993 até 31.12.1999 e de 86,40dB(A), 1.1.2000 até 27.4.2009. Assim, no que concerne ao período laborado até 5.3.1997, não assiste razão à autarquia, porquanto se encontrava em vigor o Decreto 53.831/64, que, no código 1.1.6 do seu quadro anexo, considerava atividades laborais como insalubres pelo só fato de serem desempenhadas em locais com ruído ambiente superior a 80 dB. Em outras palavras, a norma estabelecia uma presunção legal de insalubridade, não se exigindo a demonstração de qualquer dano efetivo à saúde do segurado. O laudo pericial era necessário somente para a quantificação do nível de ruído ambiente, não sendo imprescindível que sua elaboração fosse contemporânea ao período laboral. Nesse sentido, aliás, tem decidido o E. STJ-PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento (STJ, REsp 723002/SC, QUINTA TURMA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJU 25.09.2006, p. 302) (grifou-se). Igualmente, no que se refere ao período posterior a 5.3.1997, consta que o autor esteve sujeito a ruídos acima e abaixo dos limites admissíveis de 90 dB - que vigorou entre 6.3.1997 e 18.11.2003 -, e acima de 85dB - que vigorou a partir de 19.11.2003 (cf. art. 180, II, III e IV, da IN INSS 20/2007). Quanto ao eventual uso de EPI que, em tese, poderia eliminar a condição laboral adversa, é de se observar que tal circunstância em nada prejudica o enquadramento da atividade como especial, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, verbete de Súmula 9, publicada em 5.11.2003: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifou-se). Reconheço, portanto, em razão da presença do agente ruído, a especialidade do labor desempenhado de 1.7.1993 até 31.12.1999 e de 19.11.2003 até 27.4.2009. Verifica-se, finalmente, da contagem total do tempo de serviço, consoante planilha anexa, que o autor não tem direito à aposentadoria especial, considerando que seu tempo de serviço especial total era inferior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo (30.6.2009, NB 42/143.237.621-4). Quanto à pretendida revisão dos salários de contribuição relativamente aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 1995 e outubro de 2005, verifico que merece ser acolhida, uma vez que a divergência apontada na inicial - e não contestada pelo réu - foi comprovada pela Memória de Cálculo constante da Carta de Concessão do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB: 42/143.237.621-4 e pela relação das contribuições recolhidas pela empresa EATON LTDA de fls. 23/24. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito do autor BRAZILINO GONÇALVES DE CERQUEIRA (RG 2.194.466 SSP/SP, CPF 024.514.148-04) ao cômputo do tempo de serviço especial correspondente ao labor desempenhado na empresa Eaton Ltda., de 1.7.1993 até 31.12.1999 e de 19.11.2003 até 27.4.2009. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação do mesmo, bem como a revisar a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.237.621-4), a partir de 30.6.2009 (data do requerimento administrativo). Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir de 30.6.2009, até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, descontando-se os valores do benefício previdenciário percebidos após tal data, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquela que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). A correção monetária deverá ser aplicada a partir da data em que devidas as respectivas parcelas, sendo que os juros de mora serão computados a contar da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil vigente à época da citação). Custas pelo

r u, isento. Em face da sucumb ncia rec proca, cada parte arcar  com os honor rios advocat cios de seu patrono. Junte o INSS, por meio da AADJ, c pia da presente decis o no processo administrativo do NB 42/143.237.621-4.Finalmente, em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTEN A, para fins de determinar ao INSS que calcule, implante e comece a pagar o benef cio do autor com a nova renda, no prazo de 30 (trinta) dias ap s a intima o desta decis o. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente senten a para o chefe da Ag ncia de Atendimento   Demandas Judiciais - AADJ via e-mail.Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLU O DE M RITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC.Tratando-se de senten a il quida, est  sujeita ao duplo grau de jurisdi o obrigat rio, nos termos do caput do art. 475, do CPC (S mula 490, do STJ). P. R. I.

0011083-21.2014.403.6105 - UNIFRAX BRASIL LTDA(SP272079 - FELIPE JOS  COSTA DE LUCCA) X UNIAO FEDERAL

SENTEN A DE FLS. 205/207:Cuida-se de a o ordin ria, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por UNIFRAX BRASIL LTDA, qualificada a fl. 2, em face da UNI O FEDERAL, cujo objeto   a declara o de inexist ncia de rela o jur dico-tribut ria entre as partes, decorrente do art. 22, IV, da Lei 8.212/91 - com a reda o dada pela Lei 9.876/99 -, relativa   contribui o previdenci ria incidente sobre o valor bruto das notas fiscais ou faturas de presta o de servi os, relativamente a servi os prestados   autora por cooperados por interm dio de cooperativas de trabalho. Pleiteia tamb m a restitui o dos valores que entende ter recolhido indevidamente.A fundamentar o pedido, alega-se, em s ntese, que o Supremo Tribunal Federal, em recente decis o, reconheceu a inconstitucionalidade da exig ncia.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/185.Citada, a Uni o ofertou a contesta o de fls. 195/196, reconhecendo a proced ncia do pedido, entendendo poss vel a restitui o dos valores indevidamente recolhidos, os quais dever o ser apurados em execu o de senten a, hip tese em que n o haveria condena o em honor rios, nos termos da Lei n  10.522/2002.O pedido de tutela antecipada foi deferido   fl. 198 e verso.Despacho de provid ncias preliminares proferido   fl. 203, sem manifesta o das partes.  o relat rio.DECIDO.Raz o assiste   autora. De fato, a contribui o previdenci ria em quest o n o encontra fundamento de validade no inciso I, a, do art. 195, da Constitui o Federal, uma vez que,   toda evid ncia, n o incide nem sobre folha de sal rios e tampouco sobre demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer t tulo,   pessoa f sica que preste servi o, mesmo sem v nculo empregat cio, a qualquer empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei. Como decorre da expressa dic o do impugnado art. 22, IV, da Lei 8.212/91, a hip tese de incid ncia da contribui o previdenci ria em comento   bastante diversa, pois se trata do valor bruto da nota fiscal ou fatura de presta o de servi os, relativamente a servi os (...) prestados [  empresa] por cooperados por interm dio de cooperativas de trabalho (grifou-se).   certo que uma parte significativa do referido valor bruto certamente destina-se   remunera o dos servi os prestados pelos cooperados enquanto pessoas f sicas, mas, como n o se ignora, parte de tal valor destina-se a custear os materiais, equipamentos ou insumos utilizados pelos cooperados na realiza o dos servi os, notadamente nos casos em que, como na hip tese vertente, estes se referem a servi os de assist ncia m dica. Al m disso, o valor bruto tamb m pode conter outras despesas que integram o pre o dos servi os contratados, tais como a taxa de administra o da cooperativa. O fato gerador da obriga o tribut ria presentemente discutida, portanto, n o  , em absoluto, rendimentos do trabalho (art. 195, I, CF), mas sim o valor (pre o) dos servi os prestados por interm dio de cooperativas de trabalho.N o se ignora, igualmente, que o 7o, do art. 219, c.c. o art. 201, III, do Decreto 3.048/99 (na reda o dada pelo Decreto 3.265/99), que regulamenta as contribui es previdenci rias, faculta ao contratado a discrimina o, na nota fiscal, fatura ou recibo, do valor correspondente ao material ou equipamentos, que ser  excluído da reten o, desde que contratualmente previsto e devidamente comprovado. Verifica-se, por m, que tal dispositivo n o basta para corrigir ou adequar a hip tese de incid ncia do art. 22, IV, da Lei 8.212/91 aos ditames constitucionais. Em primeiro lugar porque se trata de simples decreto que, como se sabe, n o pode dispor sobre elementos essenciais de obriga o tribut ria. Em segundo lugar, porque, ao prever tal faculdade, acaba por confirmar que o fato gerador  , efetivamente, o valor bruto dos servi os prestados, sendo que, ademais, a exclus o da incid ncia sobre o valor relativo a materiais ou equipamentos s o poder  ocorrer se for contratualmente prevista. Em terceiro lugar, porque em se tratando de mera possibilidade, suceder  que se o contratado (e n o o sujeito passivo da obriga o tribut ria, veja-se bem) n o se valer da faculdade que lhe   concedida, nada restar  ao sujeito passivo sen o fazer o recolhimento sobre o valor total da nota fiscal. E, finalmente, porque n o existe a possibilidade de exclus o de outras despesas al m daquelas relativas a materiais e equipamentos, como   o caso, por exemplo, da taxa de administra o das cooperativas.Afasta-se, tamb m, a alega o de que a contribui o em comento j  estava prevista em nosso sistema tribut rio desde a edi o da Lei Complementar 84/86 e que teria sido somente readequada pela Lei 9.876/99. Em primeiro lugar, porque aquela contribui o era completamente distinta da que ora se cuida, bastando atentar-se ao seu sujeito passivo (era devida exclusivamente pelas cooperativas de trabalho). Em segundo lugar, porque aquela contribui o foi revogada - e n o substituída, adaptada, reformulada ou coisa que o valha - por for a do disposto no art. 9o, da Lei 9.876/99. N o se diga, tamb m que a Lei 9.876/99, por ser ordin ria, n o poderia revogar aquela contribui o, instituída por lei complementar, uma vez que, a partir da edi o da Emenda Constitucional 20/98, a lei ordin ria p de passar a dispor sobre contribui es previdenci rias devidas por entidades legalmente equiparadas a empresas (como o s o as cooperativas) e incidentes sobre quaisquer rendimentos do trabalho pagos a qualquer t tulo   pessoa f sica que lhe preste servi o, mesmo sem v nculo empregat cio.Dessa forma, a contribui o previdenci ria instituída pelo art. 22, IV, da Lei 8.212/91   realmente uma contribui o nova, que n o se enquadra em nenhuma das hip teses previstas no art. 195, I, da Constitui o e que, como tal, somente poderia ser instituída por meio de lei complementar, nos precisos termos do 4o, do art. 195, c.c. o art. 154, I, da Constitui o Federal. Nesse sentido, al s, j  decidiu a 5a Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3a Regi o:CONTRIBUI O PREVIDENCI RIA - LEI N  9.876/99 - ALTERA O DO ART. 22 DA LEI 8.212/91 - RETEN O DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DAS FATURAS OU NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELAS COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVI OS - ALTERA O DA BASE DE C LCULO, A QUAL PASSA A N O MAIS RESIDIR SOBRE O VALOR DOS RENDIMENTOS DO TRABALHO PAGOS OU CREDITADOS   PESSOA F SICA PRESTADORA DO SERVI O - CRIA O DE NOVA CONTRIBUI O PREVIDENCI RIA ATRAV S DE LEI ORDIN RIA - INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLA O AOS ARTIGOS 195, I E 4  E 154, I, DA CONSTITUI O FEDERAL.- A Lei Complementar n. 84/96, em seu art. 1 , II, instituía uma contribui o social, cujo fato gerador estava expresso na

prestação de serviços a pessoas jurídicas por intermédio de cooperativas, além de que a base de cálculo consistia justamente nas importâncias distribuídas ou creditadas aos cooperados, sendo que a alíquota estabelecida era a de 15%. O sujeito passivo da obrigação tributária era a cooperativa. - Ocorre, no entanto, que a Lei Complementar n. 84/96 veio a ser revogada pelo art. 9º da Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, sendo que esse mesmo texto legal veio, também, a alterar o artigo 22, da Lei n. 8.212/91, posto que foi acrescido o inciso IV.- Foi criada, assim, uma nova contribuição social, agora não mais a cargo da cooperativa, mas sim da empresa tomadora de serviços, e tendo por base de cálculo não os valores creditados ou distribuídos aos cooperados, mas sim o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitidas pelas cooperativas.- A sujeição passiva, portanto, foi alterada, deixando de ser da cooperativa, vindo a ser da empresa tomadora de serviços que contrata com a cooperativa. E, neste particular, cabe salientar que não se trata, como quer fazer crer a autarquia previdenciária, de extinção da substituição tributária que estaria prevista pela legislação anterior. É que, na Lei n. 84/96, as cooperativas nunca figuraram na condição de substitutos tributários das empresas tomadoras de serviços, sendo que, na realidade, assumiam a posição de sujeito passivo na relação tributária e realizavam a hipótese de incidência justamente no momento em que procediam a distribuição ou crédito em favor dos cooperados dos valores relativos à prestação de serviços por eles realizada.- Ademais, a base de cálculo também foi alterada, posto que deixou de ser os valores creditados ou distribuídos a cooperados, tendo sido definido como tanto, pela Lei n. 9.876/99, o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, o que significa que está a englobar não só os rendimentos de trabalho pagos ou creditados aos cooperados, mas despesas outras que integram o preço contratado, tais como taxa de administração e outras.- Todos esses ângulos estão a denotar que o sujeito passivo e a base de cálculo definida na Lei n. 876/99 estão em desconhecimento com o artigo 195, I, da Constituição Federal, pois indispensável seria que a incidência ocorresse sobre rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física que preste serviço. Porém, no caso em tela, além de não se constatar a incidência sobre o valor dos rendimentos do trabalho, e sim sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida, ainda, não diz respeito a importâncias devidas às pessoas físicas, mas decorrem de contratos firmados entre a tomadora de serviços e a cooperativas, portanto, diz respeito a relações estabelecidas entre pessoas jurídicas. É que, sabidamente, a cooperativa é uma pessoa jurídica, conforme inclusive decorre da Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, em seu artigo 4º, pelo que não há como subsumir-se à hipótese prevista no dispositivo constitucional mencionado.- Houve, sem dúvida, a instituição de nova contribuição, pois a anterior, prevista pela Lei Complementar n. 84/96, foi expressamente revogada pelo artigo 9º da Lei 9.876/99 e, assim sendo, somente poderia ser criada mediante lei complementar, na forma do artigos 195, 4º e 154, I, da Constituição Federal, o que não se verificou na espécie.- Recurso de apelação e remessa oficial a que se nega provimento(AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 210000, Processo: 200061190126311, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, decisão por maioria, DJU 18/09/2001, p. 540).De resto, a questão encontra-se superada com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 595.838 (ao qual se reconheceu a repercussão geral):EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99(RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, decorrente do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, facultando à autora a restituição dos valores comprovadamente recolhidos a esse título, nos termos e na forma prevista na legislação pertinente.Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizada.Tratando-se de sentença ilíquida, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do caput do art. 475, do Código de Processo Civil (Súmula 490, do STJ). SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (FL.212):Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento nos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando-se omissão na sentença de fl. 205/207.Afirma a embargante que a sentença condenou-a em honorários advocatícios, sem apresentar fundamento jurídico para a não aplicação do artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002.Relatei e DECIDO.Assiste razão à embargante, pois a sentença efetivamente deixou de se manifestar sobre a aplicação do mencionado dispositivo legal. Observo, nesse sentido, que o dispositivo legal em questão está assim redigido:Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)I - matérias de que trata o art. 18;II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)(...)IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)(...) 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar

resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)(...)(grifou-se)E no caso vertente, a União reconheceu expressamente a procedência do pedido, eis que o E. STF já decidiu no sentido favorável à tese da autora, em sede de recurso julgado nos termos do art. 543-B do CPC. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, e no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO, para retificar o dispositivo da sentença de fls. 205/207, para que dele conste que o julgamento do feito dá-se com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil e que não haverá condenação da União em honorários advocatícios, em razão do disposto no art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002.No mais permanece a sentença, tal como lançada.

0011675-65.2014.403.6105 - ODAIR IODICE RIGOLIN(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 78/91), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011823-76.2014.403.6105 - CLAUDIO CARDOZO(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 62/69), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0021545-25.2014.403.6303 - GERALDO FRANCISCO CREMONEZI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor, qualificado à fl. 2, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/068.424.231-1, DER 29.9.1994).Afirma que os reajustes de seu benefício não acompanharam a evolução dos salários-de-contribuição, o que considera afronta ao artigo 20, 1º, e ao artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991.Assevera que a Portaria MPAS nº 4.883/1998 estabeleceu o reajuste de 10,96% aos salários-de-contribuição a contar de dezembro de 1998, bem como que a Portaria MPAS nº 12/2004 estabeleceu o reajuste de 0,91%, a contar de dezembro de 2003 e de 27,23% a contar de janeiro de 2004. Fundamenta sua pretensão, de resto, no princípio da preservação do valor real dos benefícios e na irredutibilidade do valor dos benefícios.O feito teve início perante o Juizado Especial Federal de Campinas. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 5/7.O réu apresentou contestação às fls. 10/22, alegando a ocorrência de decadência e de prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a legalidade dos reajustes dos benefícios e pugnou pela improcedência do pedido.Determinada a comprovação do valor atribuído à causa, foi apresentada a planilha de fls. 25/28, tendo sido proferida a decisão de fls. 28/29, reconhecendo a incompetência daquele Juizado para processar o presente feito.Réplica às fls. 55/68.Encaminhados os autos à Contadoria foi apresentada a informação e planilha de fls. 72/79, não tendo havido manifestação das partes.É o relatório.DECIDO.Da decadência e da prescriçãoNão há que se falar em decadência, eis que não se trata aqui de pedido de revisão da forma de cálculo do benefício, mas apenas de revisão dos reajustes posteriores à concessão do mesmo. Acolho, no entanto, a alegação de prescrição das parcelas vencidas fora do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, contado retroativamente, uma vez que o benefício foi concedido em 29.9.1994 e, a partir desta data, passou a correr contra o autor o prazo prescricional quinquenal previsto na Lei nº 8.213/91. Assim, com base no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e, considerando que a ação foi proposta em 3.6.2015, pronuncio a prescrição das parcelas de benefício anteriores a 3.6.2010.Da verificação do direito subjetivo afirmado pelo autorO autor teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição em 29.9.1994 e alega que os reajustes de seu benefício não acompanharam o reajuste dos salários-de-contribuição.Para análise da pretensão do autor, transcrevo os artigos da Lei nº 8.212/1991 (Plano de Custeio), mencionados na petição inicial:Art. 20 (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Art. 28 (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.O disposto no artigo 20, 1º, e no artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, não se aplica ao presente caso, uma vez que se destina a regulamentar o custeio da Previdência Social, tratando-se de forma de cálculo e de reajuste dos salários-de-contribuição, sendo certo que o cálculo e o reajuste dos benefícios são regidos pela Lei n 8.213/1991.O artigo 20, 1º, da Lei nº 8.212/1991 estabelece que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e pelos mesmos índices dos benefícios, ou seja, quando houver reajuste dos benefícios haverá também o reajuste dos salários-de-contribuição, mas não há nada estabelecendo o inverso (reajustado o salário-de-contribuição, dever-se-á reajustar os benefícios). E nem poderia ser de outra forma, uma vez que, como mencionado, a referida lei trata apenas do custeio da Previdência Social.Por seu turno, a regulamentação do limite máximo dos benefícios é a seguinte:Portaria 4883/1998:Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional.Portaria 12/2004:Art. 2º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 31 de dezembro de 2003, é de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).Observa-se que tais Portarias simplesmente estabeleceram novos valores para o teto de benefício. Não existe, em tal regulamentação, regra alterando os benefícios usufruídos ou concedendo reajuste dos benefícios. Daí porque não há que se falar que o aumento do teto dos benefícios pagos pela previdência implicaria em necessária recomposição de supostas perdas aos segurados. O entendimento jurisprudencial dos Tribunais não destoa:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 10,96%, 0,91% E 27,23%. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. APLICAÇÃO DOS

REAJUSTES LEGAIS.I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença de improcedência do pedido de revisão do benefício previdenciário, aplicando-se os reajustes na forma dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, com emprego dos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004 (elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03), a fim de preservar o valor real do benefício, com o pagamento das diferenças daí advindas.II - Alega o agravante que foi descumprida a lei previdenciária que vincula expressamente o aumento do salário-de-contribuição ao reajuste dos benefícios (mesma época e mesmo índice). Sustenta que da mesma forma que o teto é corrigido em virtude do reajuste aplicado aos benefícios de prestação continuada, estes também devem ser reajustados quando o teto sofrer qualquer correção. Reitera seu pedido inicial.III - O benefício do autor, aposentadoria por tempo de contribuição, teve DIB em 05/03/1998.IV - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição.V - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.VI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes.VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.IX - Agravo legal improvido.(AC 00003553620114036133, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2013) Em relação à questão da preservação do valor real dos benefícios previdenciários, anoto que tal princípio está consagrado no art. 201, 4º, da Constituição Federal:É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifei).Assim, o legislador constituinte remeteu ao legislador ordinário a tarefa de definir, por lei, o critério de reajuste dos benefícios previdenciários. Partindo-se desta premissa, o legislador ordinário buscou, dentro da conjuntura sócio-econômica da época um parâmetro que, cumprindo o preceito constitucional, preservasse o valor real dos benefícios previdenciários. Dentre os inúmeros parâmetros que poderia utilizar, adotou inicialmente o INPC (cf. art. 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91).Neste passo, impõe-se assinalar que o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal a respeito da preservação do valor real se orienta no sentido de que o Poder Judiciário somente poderá intervir, assegurando índice diverso do legal, quando restar demonstrado que o legislador infraconstitucional adotou índice que manifestamente não serve para mensurar a perda do poder aquisitivo dos benefícios, o que não se dá no caso. O índice escolhido inicialmente pelo legislador ordinário, ante a faculdade que lhe conferiu o legislador constituinte, dentre outros tantos que poderia escolher, foi o INPC, pesquisado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Posteriormente, as Leis n.º 8.542/92 e n.º 8.700/93 adotaram o IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Em nova alteração, a Lei n.º 8.880/94 optou pelo IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor - Série r.).Posteriormente, em razão da Medida Provisória n.º 1.053, de 30 de junho de 1995, sucessivamente reeditada, o IBGE deixou de calcular o IPC-R, a partir de 1º de junho de 1995 (art. 8º). Antes de maio de 1996, veio a lume a Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996, estabelecendo o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, como critério de correção dos benefícios previdenciários, revogando o art. 29 da Lei n.º 8.880/94. Tal Medida Provisória, sucessivamente reeditada, foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998.Após 1997, houve uma sucessão de medidas provisórias, posteriormente convertidas em lei, que estabeleceram os percentuais de reajuste em cada época, sendo que todos foram considerados legítimos pelo C. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido.(STJ - Superior Tribunal de Justiça; RESP 200300786523; Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; Órgão julgador SEXTA TURMA; DJ DATA: 04/10/2004 PG: 00354; Data da Decisão: 14/09/2004)(grifeu-se)Assim, não tendo sido demonstrada qualquer irregularidade praticada pelo réu que, frisa-se, limitou-se a aplicar a legislação vigente, a improcedência do pedido é medida que se impõe.Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios pela parte autora, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, sendo sua execução condicionada ao disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005161-62.2015.403.6105 - WILSON ANTONIO BISAIA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por WILSON ANTONIO BISAIA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários vigentes em dezembro de 1998 e janeiro de 2004, com a condenação do INSS ao pagamento retroativo das diferenças que forem apuradas. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/24. Intimado o autor a se manifestar sobre a sentença proferida no Juizado Especial Federal, juntada por cópia às fls. 33/37, apresentou a petição de fls. 39/42, alegando que aquela ação não teria sido fundamentada nas Emendas Constitucionais nºs 20 e 41, não havendo assim que se falar em litispendência. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 41/52, alegando a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, informou que o benefício do autor não foi limitado ao teto. Pugnou pela improcedência do pedido ou, em caso de procedência, que sejam fixados os juros de mora e correção monetária de acordo com o art. 1-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e o arbitramento da verba honorária no percentual de 5% de acordo com a Súmula 111 do STJ. Réplica às fls. 55/97. É o relatório. DECIDO. Inicialmente anoto que, anteriormente ao presente feito, o autor ajuizou a ação de conhecimento nº 0003184.62.2011.403.6303 perante o Juizado Especial Federal de Campinas, onde foi formulado o mesmo pedido destes autos. De fato, a análise da petição inicial do feito nº 0003184-62.2011.403.6303, juntada por cópia às fls. 28/32, mostra que o autor ali requereu, dentre outros pedidos, a aplicação dos valores de teto estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20 e 41. Nessas condições, constata-se que o autor pretende rediscutir, nesta ação, fundamentos fáticos e jurídicos já deduzidos em ação anterior, cujas partes, causa de pedir e pedido eram os mesmos desta. O pedido deste feito já foi apreciado, portanto, perante o Juizado Especial de Campinas, tendo sido julgado improcedente (fls. 33/36) e já tendo ocorrido o seu trânsito em julgado em 4.2.2014 (fl. 99). Conclui-se que a pretensão formulada destes autos já foi apreciada, com análise de mérito, estando assim preclusa a questão, em razão de ocorrência da coisa julgada, que ora reconheço para JULGAR EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pelo autor, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, sendo que sua execução observará o disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005162-47.2015.403.6105 - ROQUE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ROQUE ROBERTO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários vigentes em dezembro de 1998 e janeiro de 2004, com a condenação do INSS ao pagamento retroativo das diferenças que forem apuradas. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/24. Intimado o autor a se manifestar sobre feito anterior, que tramitou no Juizado Especial Federal, com sentença juntada por cópia às fls. 30/32, apresentou a petição de fls. 34/40, alegando que aquela ação não foi fundamentada nas Emendas Constitucionais nºs 20 e 41, não havendo que se falar em litispendência. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 45/52, indicando as situações em que não se aplicariam os novos tetos das referidas emendas. Pugnou pela improcedência do pedido ou, em caso de procedência, que sejam fixados os juros de mora e correção monetária de acordo com o art. 1-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e o arbitramento da verba honorária no percentual de 5% de acordo com a Súmula 111 do STJ. Réplica às fls. 55/97. É o relatório. DECIDO. Inicialmente anoto que, anteriormente à presente ação, o autor ajuizou contra o réu a ação de conhecimento nº 0003546-40.2006.403.6303 perante o Juizado Especial Federal de Campinas, onde foi formulado o mesmo pedido destes autos. Alega o autor que naquele feito não houve referência às Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e, portanto, não seria o caso de litispendência. Entretanto, a análise da petição inicial daquele feito, juntada por cópia às fls. 27/29, mostra que o autor alegou que a média dos salários de contribuição superou o teto máximo de benefícios, e que, por ocasião dos reajustamentos o Instituto aplicou o percentual sobre a RMI já restrita. Sustentou, ainda, que o limitador à época da concessão -teto-, sofre majorações posteriores por iniciativa legislativa do Instituto Réu (ex. teto da EC20/98 e EC41/03), transcrevendo inclusive julgados que se referem às mencionadas Emendas, conforme se observa a fl. 29. Demais disso, tendo a ação em que se pleiteava a revisão do teto sido proposta em 2006, os fundamentos jurídicos ora mencionados (Emendas 20/1998 e 41/2003) não eram novos, uma vez que já conhecidos quando da propositura daquela ação. Assim, em se tratando de alegações embasadas em fatos que já tinham ocorrido quando da propositura daquela ação, deve-se aplicar ao caso o princípio do dedutível e do deduzido, albergado pelo art. 474 do Código de Processo Civil, segundo o qual se considera que todas as alegações e provas que as partes poderiam ter deduzido como argumentação em torno do pedido ou da defesa, reputam-se feitas, ainda que não o tenham sido. Além disso, o juiz aplica o direito ao fato, ainda que aquele não tenha sido invocado (STJ-RSTJ 21/432) e não se verifica alteração da causa de pedir quando se atribui ao fato ou ao conjunto de fatos qualificação jurídica diversa da originariamente atribuída (STJ-REsp 2.403, DJU 24.9.90). Conclui-se, portanto, que a causa de pedir deste feito é a mesma da ação nº 0003546-40.2006.403.6303, que foi julgada improcedente pelo Juizado Especial Federal (fls. 30/32), já tendo ocorrido o seu trânsito em julgado em 7.2.2010 (fl. 99). Conclui-se que a pretensão formulada destes autos já foi apreciada, com análise de mérito, estando assim preclusa a questão, em razão de ocorrência da coisa julgada, que ora reconheço para JULGAR EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pelo autor, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, sendo que sua execução observará o disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009079-74.2015.403.6105 - LUIS APARECIDO DE OLIVEIRA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor, qualificado à fl. 2, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo a revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998 e de janeiro de 2004, com a condenação do réu ao pagamento dos atrasados. Alega que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto, e que as Emendas Constitucionais nº

20/1998 e 41/2003 fixaram novos limites de teto, sendo que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 564.354, decidiu pela obrigatoriedade de realização de conformação da renda mensal reajustada ao teto. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/22. O réu apresentou contestação às fls. 30/44, alegando a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, discorreu sobre o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, informando que o benefício do autor não foi limitado ao teto na concessão. Pugnou pela improcedência do pedido ou, em caso de procedência, que sejam fixados os juros de mora e correção monetária de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 1-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Réplica às fls. 47/91. Pelo despacho de fl. 93 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação de eventuais diferenças decorrentes das alterações do teto previdenciário, tendo sido apresentada a informação e planilha de fls. 93/99, sobre a qual manifestou-se o autor pela discordância à fl. 102, tendo decorrido in albis para manifestação do réu, conforme certidão de fl. 103. É o relatório. DECIDO. No que concerne à preliminar de decadência suscitada pelo INSS, cabe assinalar que o caso não é - propriamente - de revisão do benefício no sentido estrito do termo, mas sim de readequação da renda mensal do benefício recebido pela parte-autora. Veja-se que a parte autora não questiona o cálculo da renda mensal inicial feito pelo réu, mas sim a omissão do INSS em readequar a renda mensal, que inicialmente teria sido minorada com a aplicação do teto, quando houve o aumento deste em dezembro de 1998 e em janeiro de 2004. Não estando em jogo o cálculo da renda mensal inicial, rejeito a alegação de decadência suscitada. Observo, ademais, que o pedido da parte autora se limita ao recebimento de eventuais parcelas contidas nos últimos 5 (cinco) anos contados anteriormente ao ajuizamento da ação (conforme fl. 7 da inicial), pelo que rejeito a preliminar suscitada. Compulsando os autos, observo que a pretensão do autor pode ser apreciada com os meios de prova que já estão presentes nos autos, razão pela qual passo a julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O INSS alegou, em sua contestação, a inexistência de diferenças devidas ao autor, em decorrência das alterações de teto previdenciário. Assim, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação de eventuais diferenças decorrentes das alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. A Contadoria informou a inexistência de diferenças, apresentando a evolução do salário de benefício recebido pelo autor, juntamente com os extratos relativos ao benefício do mesmo, além das planilhas demonstrativas do cálculo. E intimado a se manifestar sobre tal informação, o autor sustentou que sempre contribuiu com o valor do teto e seu benefício foi concedido com o valor do teto máximo, a RMI no momento de sua concessão já estava errada (fl. 102). Neste ponto anoto que tal argumento não guarda consonância com o que consta da inicial. Com efeito, na inicial alega o autor que seu benefício foi limitado ao teto, havendo diferenças a serem pagas. Ocorre que tal alegação não restou comprovada, uma vez que seu benefício foi concedido em 12.12.1998 quando o teto máximo era de R\$ 1.081,00, e o salário de benefício foi fixado em R\$ 1.050,06 (fls. 14/15). Sobre tal valor foi aplicado o coeficiente de 82% (aposentadoria proporcional), resultando na renda mensal inicial de R\$ 861,04. A planilha juntada às 18/22 encontra-se equivocada, pois considera que o autor teria direito ao teto máximo durante todo o período de recebimento do benefício, esquecendo-se de que lhe foi concedida proporcional, bem como que existe legislação específica para reajustar os benefícios em manutenção. Assim, não estando comprovada a existência de quaisquer diferenças a favor do autor, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Custas e honorários advocatícios pelo autor, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, sendo sua execução condicionada ao disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002056-65.2015.403.6303 - LUCIENE MARIA DE SOUZA E SILVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora, qualificada à fl. 2, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo a revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários vigentes em dezembro de 1998 e janeiro de 2004, com a condenação do INSS ao pagamento retroativo das diferenças que forem apuradas. Alega que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto e que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos limites de teto, sendo que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 564.354, decidiu pela obrigatoriedade de realização de conformação da renda mensal reajustada ao teto. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/12. O feito teve início perante o Juizado Especial de Campinas. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 15/23, alegando a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, discorreu sobre o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, indicando as situações em que não se aplicaria o mencionado precedente. Pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 23/24 foi proferida decisão declinando da competência em favor desta Subseção Judiciária. O INSS informou às fls. 31/32 que procedeu à revisão do benefício de aposentadoria do falecido marido da autora, não resultando em benefício para a mesma. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação de eventuais diferenças decorrentes das alterações do teto previdenciário, tendo sido apresentada informação, acompanhada de planilha (fls. 39/50), sobre a qual manifestou-se o INSS pela discordância em razão da correção monetária (fl. 51 verso, e a parte autora pela concordância, à fl. 53. É o relatório. DECIDO. No que concerne à preliminar de decadência suscitada pelo INSS, cabe assinalar que o caso não é - propriamente - de revisão do benefício no sentido estrito do termo, mas sim de readequação da renda mensal do benefício recebido pela parte-autora. Veja-se que a parte autora não questiona o cálculo da renda mensal inicial (RMI) feito pelo réu, mas sim a sua omissão em readequar a renda mensal, que teria sido minorada com a aplicação do teto, em razão dos aumentos deste em dezembro de 1998 e em janeiro de 2004. Não estando em jogo, portanto, o cálculo da renda mensal inicial, rejeito a alegação de decadência suscitada. Por outro lado, não pode ser acolhida a alegação da parte autora de que a prescrição quinquenal deve ser contada a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, eis que a referida ação civil não obsta a propositura de ações individuais. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o

limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des)constitutiva, de modo que incide, na espécie, apenas o prazo prescricional e não decadencial. 2. A despeito da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ. 3. A pretensão de se obter o reajuste do benefício concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (RE nº 564354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 15/02/2011) 5. A prova dos autos demonstra que o benefício da parte autora (ou o benefício que o precedeu), por ocasião do cálculo original de sua renda mensal inicial ou em virtude de revisão da RMI implementada pelo INSS na via administrativa, teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, 2º, e no art. 33 da Lei nº 8.213/91. De conseqüência, ela faz jus à aplicação ao seu benefício dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003, na esteira da jurisprudência do STF. 6. Os efeitos da declaração do direito ora reconhecido somente terão repercussão de cunho condenatório se na execução da sentença ficar demonstrado que, após as correções efetivadas no valor do benefício, ele ainda superava o teto existente quando da edição da EC 20/98 e da EC 41/2003. 7. Correção monetária e juros de mora segundo o MCCJF. 8. Honorários de advogado fixados, na espécie, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o enunciado da Súmula 111 do STJ e o art. 20, 3º, do CPC. 9. O INSS está isento do pagamento das custas e despesas processuais nas ações ajuizadas na Justiça Federal, por força do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, limitando-se a sua condenação, no particular, ao ressarcimento de eventuais custas antecipadas pela parte autora. 10. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, é devida a antecipação de tutela para a imediata implantação do novo benefício (obrigação de fazer), diante do direito reconhecido e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 11. Apelação e remessa oficial parcialmente providas (AC 00161586020134013800, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/02/2015 PAGINA:398.) (grifou-se) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL PARA O CARGO DE TÉCNICO DE FINANÇAS E CONTROLE. DECRETO-LEI Nº. 2.346/87 E DECRETO Nº. 95.076/87. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Já se encontra pacificado nesta Corte e no STJ o entendimento segundo o qual o ato de enquadramento não gera relação jurídica de trato sucessivo, pois que é ato único, que se exaure no instante em que se concretiza. Por conseguinte, nas ações de reenquadramento, a prescrição alcança o próprio fundo de direito, e não somente as parcelas vencidas antes do quinquênio legal. 2. Considerando que a violação ao direito subjetivo do demandante ocorreu com o advento do Decreto-lei nº. 2.346/87 e do Decreto nº. 95.076/87, e tendo a ação sido ajuizada no ano de 2002, inequívoca a ocorrência da prescrição, porquanto a demanda foi proposta fora do prazo de cinco anos previsto pelo Decreto nº. 20.910/32. 3. O ajuizamento de ação civil pública não tem o condão de impossibilitar o ajuizamento da ação individual pelo titular do direito subjetivo, não se verificando litispendência entre elas pela ausência de identidade de objeto. Logo, não há falar em interrupção de prescrição em face do ajuizamento daquela primeira ação, porque não haveria impedimento de ordem legal que impossibilitasse o autor de propor, de imediato, a ação individual em defesa do seu direito, caracterizando, portanto, a inércia que fundamenta o instituto da prescrição (TRF1, AC 200636000157500, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:14/06/2010 PAGINA:259). 4. Sentença mantida, ainda que por fundamento diverso, ante a incidência da prescrição. 5. Apelação desprovida(AC 00263333820024013400, JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 10/08/2011 PAGINA: 295.) (grifou-se) Acolho, portanto, a alegação de prescrição de eventuais diferenças relativas aos últimos 5 (cinco) anos contados anteriormente ao ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. Qualquer discussão que havia a respeito do direito objetivo a ser aplicado ao caso vertente foi encerrada com o pronunciamento do E. STF nos autos do RE n. 564.354, cuja ementa é: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas,

Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.RE 564354 / SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento 8/9/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe 030, Divulg. 14/02/2011. Importa assinalar que o argumento do INSS fundado no art. 21, 3º, da Lei n. 8.880/94, também foi apreciado e rechaçado pelo STF, daí porque não se cuida de questão nova que mereça apreciação pelos órgãos julgadores inferiores. Por sua vez, a matéria discutida nestes autos, acerca dos novos limites máximos dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 1998, e nº 41, de 2003, já foi objeto de apreciação pelo C. STF, por ocasião do julgamento do já citado RE 564.354, cuja questão constitucional suscitada foi reconhecida como sendo de repercussão geral, assentou compreensão no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Do voto condutor proferido pela Ministra relatora tira-se o seguinte excerto: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. (g.n). Ademais, conforme notícia veiculada no site do Ministério da Previdência Social (<http://www.mpas.gov.br/vejaNoticia.php?id=42995>), em 12/7/2011, a questão de direito resta incontroversa, visto que o próprio réu reconheceu administrativamente o direito dos segurados à revisão de acordo com as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, inclusive com previsão de implantação da revisão dos benefícios e de calendário de pagamento das diferenças pretéritas. Delimitação do eventual direito subjetivo da parte autora Em termos práticos, a revisão deverá se operar do seguinte modo: a partir da RMI determinada quando da concessão do benefício dever-se-á verificar se, em algum momento posterior, após as sucessivas reposições inflacionárias aplicadas aos benefícios, a renda mensal superou o teto legal. Deve-se em seguida atentar para o novo teto estabelecido pela EC nº 20/98 e verificar-se quanto o INSS efetivamente pagou ao segurado e o quanto deveria ter pago considerando-se a sistemática estabelecida pelo E. STF. Os mesmos passos devem ser seguidos para saber-se se haverá alteração da renda mensal da parte autora após a vigência do novo teto estabelecido pela EC nº 41/2003. Os atrasados corresponderão às eventuais diferenças entre o que o INSS deveria ter pago (valor maior) e o que efetivamente pagou (valor menor) em decorrência de a autarquia ter adotado como benefício-base para as atualizações monetárias anuais o valor da RMI diminuída pelo teto, ou seja, com o corte feito pelo teto, e não o valor cheio da RMI, sem o corte ocasionado pelo teto. Vale ainda consignar que o momento da concessão do benefício é irrelevante para determinar se o segurado tem ou não direito à revisão. Isto porque, conforme assentado pelo E. STF, o que deve ser considerado para se dizer se o direito subjetivo existe é a ocorrência de limitação do valor recebido por um dos tetos mencionados acima em algum momento ao longo do período de recebimento do benefício. Em decorrência disso, a data de concessão do benefício não é óbice a que um segurado faça jus à revisão sob comento. Neste sentido, as seguintes decisões: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/10/2013) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício;

sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013)Diante deste quadro, é de rigor reconhecer que existe no direito objetivo previsão para as pretensões formuladas pela parte autora. Assim, se, anteriormente às majorações do teto ocorridas em 1998 e em 2004, o benefício da parte autora sofria reduções em decorrência da aplicação do teto previdenciário, a parte autora fará jus ao recálculo da RMA e poderá fazer jus a atrasados.Do caso concretoNo presente caso, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial que efetuou os cálculos de fls. 39/50, do qual discordou o INSS apenas quanto à aplicação da correção monetária.Assim, deve-se fixar o valor da condenação de acordo com o encontrado pela Contadoria Judicial, que efetuou os cálculos da forma como mencionada na fundamentação supra, já observada a prescrição quinquenal.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da autora LUCIENE MARIA DE SOUZA E SILVA (RG 19.272.487-3 SSP/SP e CPF 256.737.468-06) à revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários estabelecidos pela EC nº 20/98 e pela EC nº 41/2003, nos termos estabelecidos acima. Condene o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir de 5.3.2010 até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, já apuradas pela Contadoria Judicial, às fls. 39/50.A correção monetária deverá observar os termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquela que estiver em vigor quando da liquidação da sentença). A correção monetária deverá ser aplicada a partir da data em que devidas as respectivas parcelas, sendo que os juros de mora serão computados a contar da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil vigente à época da citação).Custas pelo réu, isento. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ, montante este a ser apurado em regular execução. Em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que efetue a revisão do benefício da autora e passe a pagá-lo com a nova renda mensal, no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão.Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 21/123.910.798-3.Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC.Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, a teor do disposto no artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007119-83.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001763-98.2001.403.6105 (2001.61.05.001763-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MARCIO VIDAL CORREIA(SP099150 - FERNANDO VICENTE AFFONSO)

A UNIÃO FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face de MÁRCIO VIDAL CORREIA.Em síntese, argumenta que houve aplicação indevida do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) nos cálculos de liquidação, pois o correto seria a utilização da TR (Taxa Referencial), até que o STF defina a modulação dos efeitos nas ADIs nº 4357-DF e nº 4425-DF. Apresentou o cálculo dos valores que entende devidos.Recebidos os embargos (fl. 22), o embargado manifestou-se às fls. 24/25 pela rejeição dos mesmos.Encaminhados os autos à Contadoria Judicial foi apresentada a informação de fl. 27, entendendo que os cálculos apresentados pelo embargado estão corretos, tendo a União discordado (fls. 31/33).Relatei e DECIDO.Em relação à correção monetária e os juros, assinalo que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar o artigo 100 da Constituição Federal, com redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, declarou a inconstitucionalidade de determinadas expressões constantes dos parágrafos do citado dispositivo constitucional, além de, por arrastamento, declarar inconstitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela nº 11.960/2009.Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento da ação nº 0003060-22.2006.403.6314, entendeu não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei nº 11.960/2009, razão pela qual propôs o cancelamento da Súmula TNU nº 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento daquela lei, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC.No caso em tela, há decisão proferida em primeira instância que nos autos da ação principal (nº 0001763-98.2001.403.6105), no qual, no tocante à correção monetária determinou a aplicação dos índices previstos da Resolução 561 do Conselho de Justiça Federal, sendo que tal decisão não foi alterada pelo E Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.Posteriormente à prolação da referida decisão, foi editada a Resolução 134/2010 que estabelecia os procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Pois bem. Ocorre que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por tal Resolução foi alterado pela Resolução 267/2013, em razão da declaração da inconstitucionalidade por arrastamento, pelo E. STF, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 (com a redação dada pela nº 11.960/2009).Assim, agiu corretamente o embargado ao aplicar aos cálculos a sistemática introduzida pela Resolução 267/2013 - que continua em vigor -, eis que o título executivo transitado em julgado, na parte que estabeleceu a incidência da correção monetária nos moldes da Resolução 561, tornou-se inexecutável em decorrência do disposto no art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cuja redação é: Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)(...)Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou

interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. A Contadoria Judicial informou que os cálculos apresentados pelo embargado encontram-se de acordo com o julgado, sendo de rigor a improcedência dos presentes embargos. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação devida à parte autora, ora embargada, em R\$ 268.273,47, sendo R\$ 243.884,98 a título de principal, e R\$ 24.388,49 a título de honorários advocatícios, considerando a proporcionalidade, atualizados até 15.12.2014, conforme cálculos de fls. 571/581 dos autos principais. DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor por ela apontado e o acolhido na presente sentença. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desamparamento destes autos, arquivando-os em seguida.

MANDADO DE SEGURANCA

0006462-06.1999.403.6105 (1999.61.05.006462-6) - JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA X JOFEGE FIACAO E TECELAGEM LTDA(SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

Tendo em vista a informação retro, determino a suspensão do feito em secretaria até a decisão do Agravo de Instrumento. Int.

0012764-31.2011.403.6105 - PRODUTOS ALIMENTICIOS MARCHIORI LTDA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vista às partes da Penhora no Rosto dos Autos (Autos às fls. 208/214) Reconsidero, portanto, o segundo parágrafo do despacho de fl. 165. Int.

0006195-09.2014.403.6105 - DIAN & DIAN LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIBEM JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual se pretende ver reconhecida a inexigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente, à alíquota de 10% (dez por cento), sobre os depósitos existentes nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) dos empregados demitidos sem justa causa. Afirma-se, em apertada síntese, que tal contribuição foi instituída para recompor o saldo do FGTS em decorrência dos desembolsos relativos aos pagamentos de expurgos inflacionários de planos econômicos, situação que não mais persiste, uma vez que tal passivo já teria sido integralmente quitado. Entende-se, assim, que a continuidade da cobrança do tributo consiste desvio de finalidade, uma vez que sua receita está sendo utilizada para o custeio de programas que não guardam relação com os motivos originais que determinaram a sua instituição. Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram suas informações às fls. 438/445, 471/474 e 475/477, respectivamente. Intimada, a União solicitou sua intimação de todos os atos e termos do processo, nos moldes do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 453), bem como manifestou-se às fls. 454/464 acerca da exação. Foi indeferida a medida liminar (fl. 478 e verso). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção, considerando tratar-se de direito individual disponível (fls. 494/496). É o relatório. DECIDO. Ao julgar a medida cautelar requerida na ADIn 2.556, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no seguinte sentido: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001 (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266)(grifou-se) Posteriormente, ao analisar o mérito da causa, aquela E. Corte decidiu da seguinte forma: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição

prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)(grifou-se) Como se vê, a Suprema Corte assentou a plena constitucionalidade da contribuição ora em tela, deixando de se manifestar, todavia, sobre o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade, que é exatamente o fundamento deste mandado de segurança. Em relação à natureza tributária específica da exação em comento, prevaleceu o entendimento do Min. Moreira Alves, expresso já quando da apreciação da medida liminar, no sentido de que se trata de uma contribuição social geral, submetida assim ao regime previsto no artigo 149 da Constituição da República. Como se sabe, as contribuições correspondem a uma espécie tributária relativamente recente em nosso país, cuja característica essencial é a destinação constitucional da sua receita a finalidades específicas. No caso das contribuições sociais gerais, entende-se, com Luciano Amaral, que seus ingressos devem ser necessariamente direcionados a instrumentar a atuação da União no setor da ordem social (in Direito tributário brasileiro, 14ª ed., p. 53). Em relação à contribuição social em tela, verifica-se que suas receitas são destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, conforme dispõe o 1º, do art. 3º da Lei Complementar 110/2001. Embora não se ignore que uma das principais causas de sua instituição tenha sido a necessidade de recursos financeiros para atender ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários, o certo é que tal finalidade específica não constou da lei, que também não fixou qualquer prazo de duração ou termo final de vigência para essa contribuição - ao contrário do que sucedeu com a contribuição instituída pelo artigo 2º da lei. Ora, deve-se assinalar que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir pela constitucionalidade da exação em comento, considerou suficiente a destinação prevista na lei, ou seja, que as receitas sejam destinadas ao FGTS, sem exigir, portanto, que atendessem a qualquer finalidade específica. Não há qualquer razão, portanto, para se limitar a sua vigência ao exaurimento dos pagamentos dos expurgos inflacionários, mesmo porque, nos precisos termos do 2º, do art. 9º da Lei 8.036/90, o FGTS atende a diversas finalidades sociais, nomeadamente nos setores da habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, de resto, já bem decidiu o E. TRF da 3ª Região: A validade da Lei Complementar n. 110/01, que instituiu a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade (AI Nº0007944-43.2014.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal André Nekatschlow, D.J.: - 30/04/2014). Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, Lei nº 12.016/09). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005581-67.2015.403.6105 - A.W.A TRANSPORTES RODOVIARIOS CAMPINAS LTDA(SP207899 - THIAGO CHOIFI E SP345171 - THAIS BARBOSA DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual se pretende ver reconhecida a inexigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente, à alíquota de 10% (dez por cento), sobre os depósitos existentes nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) dos empregados demitidos sem justa causa. Afirma-se, em apertada síntese, que tal contribuição foi instituída para recompor o saldo do FGTS em decorrência dos desembolsos relativos aos pagamentos de expurgos inflacionários de planos econômicos, situação que não mais persiste, uma vez que tal passivo já teria sido integralmente quitado. Entende-se, assim, que a continuidade da cobrança do tributo consiste desvio de finalidade, uma vez que sua receita está sendo utilizada para o custeio de programas que não guardam relação com os motivos originais que determinaram a sua instituição. Intimada, a União solicitou sua intimação de todos os atos e termos do processo, nos moldes do artigo 12 da Lei Complementar nº 73/1993 c.c. artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, bem como manifestou-se acerca da exação (fls. 52/56). Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram suas informações às fls. 58/62 e 63/65, respectivamente. Foi indeferida a medida liminar (fl. 66 e verso). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção, considerando tratar-se de direito individual disponível (fls. 77/79). É o relatório. DECIDO. Ao julgar a medida cautelar requerida na ADIn 2.556, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no seguinte sentido: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto

desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001 (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266)(grifou-se) Posteriormente, ao analisar o mérito da causa, aquela E. Corte decidiu da seguinte forma: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)(grifou-se) Como se vê, a Suprema Corte assentou a plena constitucionalidade da contribuição ora em tela, deixando de se manifestar, todavia, sobre o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade, que é exatamente o fundamento deste mandado de segurança. Em relação à natureza tributária específica da exação em comento, prevaleceu o entendimento do Min. Moreira Alves, expresso já quando da apreciação da medida liminar, no sentido de que se trata de uma contribuição social geral, submetida assim ao regime previsto no artigo 149 da Constituição da República. Como se sabe, as contribuições correspondem a uma espécie tributária relativamente recente em nosso país, cuja característica essencial é a destinação constitucional da sua receita a finalidades específicas. No caso das contribuições sociais gerais, entende-se, com Luciano Amaral, que seus ingressos devem ser necessariamente direcionados a instrumentar a atuação da União no setor da ordem social (in Direito tributário brasileiro, 14ª ed., p. 53). Em relação à contribuição social em tela, verifica-se que suas receitas são destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, conforme dispõe o 1º, do art. 3º da Lei Complementar 110/2001. Embora não se ignore que uma das principais causas de sua instituição tenha sido a necessidade de recursos financeiros para atender ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários, o certo é que tal finalidade específica não constou da lei, que também não fixou qualquer prazo de duração ou termo final de vigência para essa contribuição - ao contrário do que sucedeu com a contribuição instituída pelo artigo 2º da lei. Ora, deve-se assinalar que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir pela constitucionalidade da exação em comento, considerou suficiente a destinação prevista na lei, ou seja, que as receitas sejam destinadas ao FGTS, sem exigir, portanto, que atendessem a qualquer finalidade específica. Não há qualquer razão, portanto, para se limitar a sua vigência ao exaurimento dos pagamentos dos expurgos inflacionários, mesmo porque, nos precisos termos do 2º, do art. 9º da Lei 8.036/90, o FGTS atende a diversas finalidades sociais, nomeadamente nos setores da habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, de resto, já bem decidiu o E. TRF da 3ª Região: A validade da Lei Complementar n. 110/01, que instituiu a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade (AI Nº0007944-43.2014.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal André Nekatschlow, D.J.: - 30/04/2014). Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, Lei nº 12.016/09). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0012106-02.2014.403.6105 - SOTREQ S/A(SP135089 - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da PFN (fl.278v), determino o desentranhamento e a transferência da Carta de Fiança nº 100414110015700 para os autos da Execução Fiscal de nº 0013030-76.2015.403.6105, em trâmite pela 3ª Vara Federal desta Subseção.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010989-54.2006.403.6105 (2006.61.05.010989-6) - MARIO TERUO AKITA(SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/01/2016 100/1275

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002829-93.2013.403.6105 - ALBERTO PEREIRA(DF002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALBERTO PEREIRA

Trata-se de execução de sentença, proposta pelo autor, ora executado, em face da ré, ora exequente.Iniciada a execução dos honorários sucumbenciais, os valores bloqueados pelo sistema Bacenjud e que constavam em conta de depósito judicial à fl. 339, foram convertidos em renda da União Federal, conforme comprova o ofício de fl. 347/348.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 5475

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002958-35.2012.403.6105 - NELSON LEITE DE OLIVEIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(GO016878 - REGIA SILVA MARQUES)

Trata-se de Ação Consignatória cumulada com Ação Declaratória, ajuizada por NELSON LEITE DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, objetivando a declaração de existência de contrato de financiamento de imóvel entre as partes, bem como a consignação em pagamento dos valores que entende devidos a título de tal contrato, com a consequente quitação do mesmo, para possibilitar-lhe a obtenção de título dominial do imóvel.Afirma que adquiriu um imóvel integrante de empreendimento localizado no Jardim São Sebastião, no município de Hortolândia, através de contrato particular com a ré BLOCOPLAN, que hipotecara o imóvel em questão em favor da ré Caixa Econômica Federal, como garantia do financiamento obtido para a sua construção.Sustenta que a ré BLOCOPLAN teria pedido falência, ficando vários anos sem representação e que vários documentos relativos ao negócio jurídico em questão teriam sido extraviados ou intencionalmente ocultados. Informa que alguns adquirentes de imóveis naquele empreendimento já firmaram contratos com a Caixa Econômica Federal para a regularização da situação, sendo que boa parte deles já quitou suas dívidas.Aduz que a Caixa Econômica Federal teria proposto acordo e que alguns moradores chegaram a receber correspondência enviada por uma associação de moradores do bairro, comunicando que cada morador deveria efetuar o depósito de uma determinada quantia e das despesas de cartório para regularização do imóvel que ocupa.Alega que desde outubro de 2009 tem mantido contato com as empresas requeridas, sem obter qualquer solução para o problema. Afirmo que pretende pagar pelo imóvel que adquiriu e aceita fazê-lo pelo valor proposto pela CEF, mas sem a intermediação apontada. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor.A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/45.A audiência de conciliação designada foi cancelada (fl. 59).A Caixa Econômica Federal, em conjunto com a EMGEA, apresentou a contestação de fls. 62/69, acompanhada dos documentos de fls. 70/316, alegando, preliminarmente: ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessário com a Blocoplan. No mérito, sustentaram que a EMGEA ofereceu acordos aos moradores do empreendimento, em condições extremamente favoráveis, as quais se encontram revogadas. Informaram, ainda, que desconhecem as questões relativas aos documentos extraviados ou ocultados e à cobrança de valores para regularização do imóvel. Pugnaram pela improcedência do pedido.As preliminares foram apreciadas à fl. 317 e verso.Constam dos autos dois depósitos judiciais (fl. 383 e 403).A ré Blocoplan apresentou a contestação de fls. 466/488, sobre a qual manifestou-se o autor às fls. 490/496. As preliminares foram apreciadas à fl. 503.É o relatório.DECIDO.O autor pretende ver declarada a existência de contrato de financiamento de imóvel com a corré CEF e simultaneamente consignar os valores que entende ser os que corresponderiam às suas prestações. Na petição inicial apresentou cópia de compromisso de venda e compra firmado com a corré BLOCOPLAN, em 1995 (fls. 14/20), no qual o saldo devedor passível de financiamento seria de R\$ 18.850,00.Alega que a Caixa Econômica Federal teria lhe oferecido uma negociação em valores bastante atraentes, variando de R\$ 10.260,00 à vista até R\$ 21.040,00 para pagamento em 60 meses (em valores de agosto de 2009). O autor informou que efetuaram a atualização monetária do valor à vista, até fevereiro de 2012 e chegaram ao valor total indicado para o imóvel de R\$ 12.714,00. Neste ponto, anoto que não consta dos autos a forma de atualização efetuada, sendo certo que parte desse valor foi depositada, conforme se observa de fl. 383 e 403.Anteriormente ao presente feito, o autor havia ingressado com notificação judicial em face da Caixa Econômica Federal e da Emgea (fls. 35/41), em que pretendia que as rés se manifestassem acerca da disposição de formalização de contratos de financiamento de suas unidades habitacionais. Naquele feito, as rés informaram os valores necessários à liberação da hipoteca concluindo que por todas as razões expostas, a CEF/EMGEA se dispõe a formalizar os acordos com todos os interessados que se enquadrem às exigências já divulgadas através da CE nº 1467/2010 GICOT/CP anexa. Anoto que na planilha anexa consta a informação de validade da proposta até 18.10.2010 (fls. 33/34).Tal manifestação foi protocolada em 3.8.2010, mas não há nos autos qualquer documento que comprove que o autor procurou as rés para regularizar a

situação, tendo a presente ação sido proposta quase dois anos após a manifestação das rés naquele feito. Assim, não se vislumbra a alegada intransigência da Caixa Econômica Federal. Pelo contrário, por mais de uma vez foram propostas oportunidades de negociação. O autor não informa, nem tampouco comprova a recusa das rés em assinar o contrato. Ao que parece, o que pretende é impor condições para a formalização do mesmo, indicando inclusive os valores e a forma de pagamento. Desta forma, incabível o acolhimento do pedido do autor, uma vez que não há como se determinar a uma das partes que aceite o acordo proposto pela outra, especialmente quando uma delas (no caso a Caixa Econômica Federal/ Emgea) utiliza dinheiro público que deve ser administrado com parcimônia. Quanto ao pedido de declaração de existência de contrato de financiamento, verifica-se não haver nem mesmo qualquer início de contrato entre as partes, a ensejar o ajuizamento de ação declaratória de validade e interpretação de cláusulas contratuais. O próprio autor admite pretender quitar o débito com a Blocoplan, mediante financiamento a ser contratado com a parte ré. O que pretende o autor, portanto, é a condenação das rés à celebração de contrato de financiamento imobiliário, cumulada com a consignação em pagamento do valor que entende devido, para posterior declaração de quitação do ajuste. Em outras palavras, pretende a parte autora provimento judicial que obrigue as rés a contratar com ela. Ocorre que, conforme prelecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, em seu Curso de Processo Civil (volume II, Processo de Conhecimento, 7ª edição, São Paulo, RT, 2008, p. 427), o objetivo da sentença declaratória é eliminar uma situação de incerteza que paira sobre determinada relação jurídica. O bem da vida outorgado ao autor, através da sentença declaratória acobertada pela autoridade da coisa julgada material, é a eliminação da incerteza que recaía sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser da relação jurídica. No caso dos autos, porém, não há incerteza quanto à existência ou não de relação jurídica entre as partes, conquanto inexistente contrato de financiamento entre as partes a dispor sobre o imóvel aqui referido, o que é reconhecido na própria petição inicial, já que o autor pretende, justamente, compelir as rés a celebrarem tal contrato. Inexistente o contrato, fica prejudicada a pretensão de consignação em pagamento de quaisquer quantias a ele referentes. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO e DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pelo autor, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a ser rateado em favor das rés, devendo a execução observar o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Os depósitos efetuados nos autos devem ser levantados em favor do autor, expedindo a Secretaria o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002969-64.2012.403.6105 - CLAUDENOR MARTINS PEREIRA X APARECIDA BALACHI PEREIRA (SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (GO016878 - REGIA SILVA MARQUES)

Trata-se de Ação Consignatória cumulada com Ação Declaratória, ajuizada por CLAUDENOR MARTINS PEREIRA e APARECIDA BALACHI PEREIRA, qualificados na inicial, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, objetivando a declaração de existência de contrato de financiamento de imóvel entre as partes, bem como a consignação em pagamento dos valores que entendem devidos a título de tal contrato, com a consequente quitação do mesmo, para possibilitar-lhes a obtenção de título dominial do imóvel. Afirmam que adquiriram um imóvel integrante de empreendimento localizado no Jardim São Sebastião, no município de Hortolândia, através de contrato particular com a ré BLOCOPLAN, que hipotecou o imóvel em questão em favor da ré Caixa Econômica Federal, como garantia do financiamento obtido para a sua construção. Sustentam que a ré BLOCOPLAN teria pedido falência, ficando vários anos sem representação e que vários documentos relativos ao negócio jurídico em questão teriam sido extraviados ou intencionalmente ocultados. Informam que alguns adquirentes de imóveis naquele empreendimento já firmaram contratos com a Caixa Econômica Federal para a regularização da situação, sendo que boa parte deles já quitou suas dívidas. Aduzem que a Caixa Econômica Federal teria proposto acordo e que alguns moradores chegaram a receber correspondência enviada por uma associação de moradores do bairro, comunicando que cada morador deveria efetuar o depósito de uma determinada quantia e das despesas de cartório para regularização do imóvel que ocupa. Alegam que desde outubro de 2009 têm mantido contato com as empresas requeridas, sem obter qualquer solução para o problema. Afirmam que pretendem pagar pelo imóvel que adquiriram e aceitam fazê-lo pelo valor proposto pela CEF, mas sem a intermediação apontada. Pugnam pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/59. À fl. 66 os autores juntaram guia de depósito judicial do valor que consideram correspondente ao que seria devido a título da 1ª parcela do contrato de financiamento cuja existência desejam ver reconhecida judicialmente. Outras guias foram juntadas posteriormente, em autos apartados. A audiência de conciliação designada foi cancelada (fl. 78). A Caixa Econômica Federal, em conjunto com a EMGEA, apresentou a contestação de fls. 79/86, acompanhada dos documentos de fls. 87/333, alegando, preliminarmente: ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessário com a Blocoplan. No mérito, sustentaram que a EMGEA ofereceu acordos aos moradores do empreendimento, em condições extremamente favoráveis, as quais se encontram revogadas. Informaram, ainda, que desconhecem as questões relativas aos documentos extraviados ou ocultados e à cobrança de valores para regularização do imóvel. Pugnam pela improcedência do pedido. As preliminares foram apreciadas à fl. 334 e verso. Regularmente citada, a ré BLOCOPLAN deixou de apresentar contestação, tendo sido declarada a sua revelia (fl. 476). Réplicas às fls. 479/482 e 483/489. Intimada, a Caixa Econômica Federal noticiou a impossibilidade de acordo (fl. 493). É o relatório. DECIDO. Os autores pretendem ver declarada a existência de contrato de financiamento de imóvel com a corré CEF e simultaneamente consignar os valores que entendem ser os que corresponderiam às suas prestações. Na petição inicial apresentaram cópia de compromisso de venda e compra firmado com a corré BLOCOPLAN, em 29.5.1995 (fls. 16/32), no qual o saldo devedor passível de financiamento seria de R\$ 16.200,00. Alegam que a Caixa Econômica Federal teria lhes oferecido uma negociação em valores bastante atraentes, variando de R\$ 10.260,00 à vista até R\$ 21.040,00 para pagamento em 60 meses (em valores de agosto de 2009). Os autores informaram que efetuaram a atualização monetária do valor para pagamento em 60 meses, valores até fevereiro de 2012 e chegaram ao valor de parcela indicada de R\$ 390,00, que servirá de base para pagamento também das parcelas vincendas. Neste ponto, anoto que não consta dos autos a forma de atualização efetuada, sendo certo que o referido valor vem sendo depositado desde então, sem qualquer acréscimo ou correção, conforme se observa dos autos em

apenso. Anteriormente ao presente feito, os autores haviam ingressado com notificação judicial em face da Caixa Econômica Federal e da Emgea (fls. 49/55), em que pretendiam que as rés se manifestassem acerca da disposição de formalização de contratos de financiamento de suas unidades habitacionais. Naquele feito, as rés informaram os valores necessários à liberação da hipoteca concluindo que por todas as razões expostas, a CEF/EMGEA se dispõe a formalizar os acordos com todos os interessados que se enquadrem às exigências já divulgadas através da CE nº 1467/2010 GICOT/CP anexa. Anoto que na planilha anexa consta a informação de validade da proposta até 18.10.2010 (fl. 47). Tal manifestação foi protocolada em 3.8.2010, mas não há nos autos qualquer documento que comprove que os autores procuraram as rés para regularizar a situação, tendo a presente ação sido proposta quase dois anos após a manifestação das rés naquele feito. Assim, não se vislumbra a alegada intransigência da Caixa Econômica Federal. Pelo contrário, por mais de uma vez foram propostas oportunidades de negociação. Os autores não informam, nem tampouco comprovam a recusa das rés em assinar o contrato. Ao que parece, o que pretendem é impor condições para a formalização do mesmo, indicando inclusive os valores e a forma de pagamento. Desta forma, incabível o acolhimento do pedido dos autores, uma vez que não há como se determinar a uma das partes que aceite o acordo proposto pela outra, especialmente quando uma delas (no caso a Caixa Econômica Federal/ Emgea) utiliza dinheiro público que deve ser administrado com parcimônia. Quanto ao pedido de declaração de existência de contrato de financiamento, verifica-se não haver nem mesmo qualquer início de contrato entre as partes, a ensejar o ajuizamento de ação declaratória de validade e interpretação de cláusulas contratuais. Os próprios autores admitem pretender quitar o débito com a Blocoplan, mediante financiamento a ser contratado com a parte ré. O que pretendem os autores, portanto, é a condenação das rés à celebração de contrato de financiamento imobiliário, cumulada com a consignação em pagamento do valor que entendem devido, para posterior declaração de quitação do ajuste. Em outras palavras, pretende a parte autora provimento judicial que obrigue as rés a contratar com ela. Ocorre que, conforme prelecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, em seu Curso de Processo Civil (volume II, Processo de Conhecimento, 7ª edição, São Paulo, RT, 2008, p. 427), o objetivo da sentença declaratória é eliminar uma situação de incerteza que paira sobre determinada relação jurídica. O bem da vida outorgado ao autor, através da sentença declaratória acobertada pela autoridade da coisa julgada material, é a eliminação da incerteza que recaía sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser da relação jurídica. No caso dos autos, porém, não há incerteza quanto à existência ou não de relação jurídica entre as partes, conquanto inexistente contrato de financiamento entre as partes a dispor sobre o imóvel aqui referido, o que é reconhecido na própria petição inicial, já que os autores pretendem, justamente, compelir as rés a celebrarem tal contrato. Inexistente o contrato, fica prejudicada a pretensão de consignação em pagamento de quaisquer quantias a ele referentes. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO e DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pelos autores, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a ser rateado em favor das rés CEF e EMGEA, devendo a execução observar o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Os depósitos efetuados nos autos devem ser levantados em favor dos autores, expedindo a Secretaria o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007670-63.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005348-70.2015.403.6105) JANAÍNA TEREZINHA MENOS (SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Consignatória, ajuizada por JANAÍNA TEREZINHA MENOS, qualificada na inicial, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando autorização judicial para efetuar o depósito de 18 (dezoito) prestações vencidas de contrato de financiamento de imóvel, bem como das prestações vincendas, determinando-se o cancelamento da consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal e a declaração de quitação da dívida vencida. Afirma a autora que celebrou contrato com a ré em 30.9.2011, para aquisição de um imóvel, mantendo-se inadimplente até 31.10.2013, pois passou por problemas financeiros e de saúde, tendo ficado desempregada, o que inviabilizou o adimplemento das prestações. Informa que se encontra novamente empregada, possuindo recursos para purgar a mora e dar continuidade ao pagamento das prestações vincendas. Aduz que, ao procurar a ré para regularizar sua situação, foi informada de que o contrato não mais constava no sistema, tendo sido informado na ação de exibição de documentos que já teria sido averbada a consolidação da propriedade em favor da ré. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 8/33. À fl. 38 e verso consta cópia da sentença proferida na ação cautelar de exibição nº 0005348-70.2015.403.6105. Citada, a ré apresentou a contestação e documentos de fls. 41/51, alegando a regularidade dos procedimentos adotados, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 57/59. É o relatório. DECIDO. A Caixa Econômica Federal informou que em virtude da inadimplência da autora a contar da parcela nº 23 e com amparo na cláusula da alienação fiduciária, efetivou a garantia do empréstimo objeto do contrato de mútuo habitacional (cf. cláusula sexta do contrato), consolidando a propriedade do imóvel em seu favor em 5.11.2014. A cópia da certidão de matrícula do imóvel acostada às fls. 14/15 comprova que a propriedade foi consolidada em nome da CEF, tendo sido devidamente registrada em 5.11.2014. Assim, ultimada a execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional, mediante o registro da consolidação da propriedade em favor da credora hipotecária (CEF), inclusive com a retirada da dívida da autora dos sistemas, não subsiste o interesse processual da ex-mutuária em promover a ação de consignação em pagamento, face à extinção do contrato de mútuo. Finda a execução extrajudicial do débito, carece de objeto a ação consignatória por não mais haver quantias a serem quitadas. Demais disso, cumpre notar que a autora ajuizou a presente ação consignatória em 26.5.2015, ou seja, após o decurso de aproximadamente seis meses da consolidação da propriedade do imóvel em mãos da ré (em 5.11.2014, consoante fls. 14/15). Também aqui assoma a falta de interesse de agir por parte da autora/mutuária em promovê-la, pois a ação de consignação em pagamento tem por finalidade afastar os efeitos da mora do devedor. Nesse sentido, vejam-se as reiteradas decisões de nossos Tribunais: SFH. CONSIGNATÓRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Caso em que o atraso no pagamento das prestações do financiamento é inequívoco, e a CEF, na qualidade de credora fiduciária, promoveu a intimação dos devedores em março de 2007, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.514/97, tendo eles se quedado inertes. Em julho do mesmo ano, foi averbada no Registro de Imóveis a consolidação da propriedade em nome da CEF, e pouco mais de um mês depois do ajuizamento da presente consignatória, ocorrido em dezembro de

2007, a Ré emitiu termo de quitação do débito referente ao contrato. A dívida está extinta, e, como consequência, é inequívoca a ausência de interesse processual em relação à consignação das prestações do financiamento, pretendida pelos Autores. Apelação dos Autores desprovida (AC 200751010298567, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 15/07/2009 - Página: 131.)PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELO CREDOR HIPOTECÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. DETERMINAÇÃO DE ABATIMENTO DO VALOR DOS DEPÓSITOS PARA O PAGAMENTO DA TAXA DE OCUPAÇÃO DO IMÓVEL ADJUDICADO. POSSIBILIDADE.1. Ultimada a execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional, mediante a expedição de carta de arrematação em favor do credor hipotecário, não subsiste o interesse processual do mutuário em promover a ação de consignação de pagamento, eis que não há mais quantia a ser consignada.2. É cabível a dedução da taxa de ocupação fixada em ação de imissão de posse que tramita em conjunto com a consignatória por conexão.3. Apelação improvida (AC 200035000087298/GO, 5ª Turma, TRF da 1ª Região, j. 4/4/2005, DJ 28/4/2005, p. 34, Rel. Dês. Federal Selene Maria de Almeida)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ACOLHIMENTO.1- A PRESENTE AÇÃO CONSIGNATÓRIA - AJUIZADA EM 22.03.2001 - OBJETIVA O DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS CONTRATUALMENTE AJUSTADAS, QUANDO JÁ HAVIA SIDO PASSADA CARTA DE ARREMATACÃO - EM DATA DE 24.09.2000 - A FAVOR DA CEF;2- EXTINGUINDO-SE O CONTRATO DE MÚTUO, EM FACE DA ARREMATACÃO DO IMÓVEL LEVADA A EFEITO PELA CEF, FALCE AO MUTUÁRIO INTERESSE PROCESSUAL PARA PLEITEAR A CONSIGNAÇÃO JUDICIAL DAS PARCELAS DO CONTRATO QUE JÁ NÃO EXISTE;3- APELAÇÃO IMPROVIDA (AC 277399/PB, 2ª Turma, TRF da 5ª Região, j. 14/10/2003, DJ 17/11/2003, p. 532, Dês. Federal Petrucio Ferreira) (grifou-se)Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, ante a evidente falta de interesse de agir.Custas e honorários advocatícios pela autora, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, devidamente corrigido, devendo ser observado o artigo 12, da Lei nº 1.060/50.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MONITORIA

0017323-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOLANGE DE JESUS SOUZA

Trata-se de ação monitoria em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. Após diversas tentativas para localização de endereço válido para citação da ré, requereu a Caixa Econômica Federal a desistência da ação. Ante o exposto, acolho o pedido de desistência fl. 209 e homologo-o para que produza seus para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias simples. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000875-12.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FABIO RODRIGUES

Trata-se de ação monitoria em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. Após diversas tentativas para localização de endereço válido para citação do réu, requereu a Caixa Econômica Federal a desistência da ação. Ante o exposto, acolho o pedido de desistência fl. 137 e homologo-o para que produza seus para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias simples. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007411-68.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FABRICIO MIGUEL FARINASSI

Trata-se de ação monitoria em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. Após diversas tentativas para localização de endereço válido para citação do réu, requereu a Caixa Econômica Federal a extinção do feito, informando que o réu regularizou administrativamente o débito. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 77 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012637-54.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X HELOISA OLIVEIRA SILVA

Trata-se de ação monitoria em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. Pela petição de fl. 50, requereu a Caixa Econômica Federal a desistência do feito, em razão de utilização de documentos fraudados para contratação do título. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 50 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004303-02.2013.403.6105 - FABIO LUIS CHINAGLIA FERREIRA X LUCIANA AMANTINI(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 269/285), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011845-71.2013.403.6105 - DARCI GASDAG(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DARCI GASDAG, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de labor rural e de tempo de serviço especial, conforme períodos apontados na inicial, e a conversão do tempo de trabalho comum em especial, laborado até 1995, a contar da data da entrada do requerimento administrativo (22.3.2012, NB 42/157.358.460-3). Afirma que exerceu atividade rural durante o período de 1.1.1976 a 31.12.1983 e que posteriormente trabalhou sob condições especiais, estando constantemente exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, conforme os documentos que apresenta. Entende que essas atividades laborais enquadram-se nos quadros anexos aos Decretos nº 83.080/79 e 3.048/99. Pleiteia, também, que os períodos comuns trabalhados anteriormente a 28.4.1995 sejam convertidos em tempo especial, mediante a aplicação do fator de 0,83, a teor do artigo 60, do Decreto 83.080/79. Nessas condições, computando-se todos os períodos em questão, afirma possuir tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual requer a procedência do pedido. A inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 40/130. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 133. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia integral do processo administrativo do autor, a qual foi juntada em apenso, nos termos do artigo 158, do Provimento CORE 132. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 139/160, em que discorre acerca dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria postulada e defende o não reconhecimento do labor rural, ante a ausência de prova material, e a improcedência, de plano, do pedido de reconhecimento de tempo de serviço do período anterior aos 14 anos de idade do autor. Além disso, discorre acerca da impossibilidade de enquadramento das atividades especiais desenvolvidas nas empresas apontadas na inicial, tendo em conta a neutralização dos agentes nocivos pelo uso de equipamentos de proteção individual (EPI) e a necessidade da comprovação de habitualidade e permanência. Invoca a ausência de fonte de custeio e pede a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 167/170. Proferido despacho de providências preliminares às fls. 179/180, em que fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova. Em tal ocasião foram deferidas as provas testemunhais e documentais para comprovação do labor rural. A Carta Precatória nº 085/2014, expedida para fins de oitiva das testemunhas do autor, foi devidamente cumprida (fls. 195/202), tendo sido aberta vista às partes. Encerrada a instrução processual, as partes não se manifestaram (fl. 213) e vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico a falta de interesse de agir do autor em relação ao pedido de reconhecimento como tempo rural do período laborado de 1.1.1982 a 31.12.1982, bem como do tempo de serviço especial do período laborado de 11.11.1988 a 2.12.1998, uma vez que o INSS já os reconheceu no âmbito administrativo, conforme demonstra a cópia da análise administrativa e contagem de tempo de contribuição carreada às fls. 96 e 98 do PA. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo diretamente ao exame do mérito. Verifica-se que a controvérsia reside no reconhecimento de dois períodos de trabalho: o primeiro como rural - em regime de economia familiar -, o segundo realizado em condições especiais ou insalubres. Pretende-se, ainda, o reconhecimento do alegado direito do autor à conversão do tempo comum em especial do período laborado até 28.4.1995. Quanto ao trabalho rural, o mesmo foi alegadamente desenvolvido pelo autor em propriedade familiar, localizada no município de Altônia - PR, entre 1.1.1976 e 31.12.1983, ou seja, quando o autor tinha entre 12 e 20 anos de idade. Observo que, dentre os documentos ora apresentados pelo autor, os que se prestam à prova do alegado labor rural são as certidões de casamento (fl. 68) e de inscrição do autor na 123ª Zona Eleitoral de Altônia/PR (fl. 125), em que consta que o autor declarou a sua profissão como sendo a de lavrador por ocasião de seu casamento (em 30.7.1987) e de sua inscrição como eleitor, bem assim a declaração de exercício de atividade rural nº 127/2011, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Altônia/PR, em que consta que o autor trabalhava em regime de economia familiar sem empregados, que sua filiação ocorreu em 6.2.1973 e que o período de labor é de 30.7.1975 a 30.9.1988 em propriedade de seu genitor (fl. 69/70), a qual foi homologada parcialmente pelo INSS, conforme termo de homologação de atividade rural de fl. 96 do PA, cujos períodos rurais reconhecidos foram de 1.1.1982 a 31.12.1982 e de 1.1.1987 a 31.12.1987. Ademais, o autor apresentou declaração de que estudou em escola rural no ano de 1975, no município de Altônia/PR (fl. 119), bem assim na escola municipal Rui Barbosa - Educação Infantil e Ensino Fundamental no município de Altônia/PR nos anos de 1976 e 1977 (fl. 118), documento do sindicato dos trabalhadores rurais de Altônia com a matrícula de seu pai, com data de admissão em 6.2.1973 (fl. 71/72) e comprovante de contribuição sindical, apontando que foi demitido em 2.3.2010. Apresentou, ainda, declarações de sua irmã de que nos períodos de 30.7.1975 a 4.10.1976 e 4.10.1976 a 27.3.1983 trabalhou na propriedade de seu pai em regime de economia familiar sem empregados (fl. 81 e 83). Acostou aos autos, ainda, matrículas de lotes rurais nas quais consta seu genitor como adquirente (12.11.1976 - fl. 91; 30.8.1983 - fl. 96; 28.3.1983 - fls. 98/101), o INCRA como outorgante e sua profissão de lavrador. Apresentou declaração de rendimentos de pessoa física (fls. 106/109 - 10.6.1969) de seu genitor, em que consta sua profissão de lavrador e o nome do autor como seu dependente, Certidão de nascimento de sua irmã em que consta que seus pais são lavradores, datada de 26.12.1969 (fl. 110/111); notas fiscais de entrada de produtos como milho, café e feijão, datadas de 24.8.1981, 16.3.1986, 6.8.1983 e 1984/1986 (fl. 124, 126/130). Quanto à prova testemunhal produzida, o Sr. Roberto Álvaro Comar afirmou conhecer o autor desde 1981, porquanto eram vizinhos, sabendo dizer que o mesmo trabalhava na chácara de seu

genitor, carpindo e plantando arroz, feijão, milho e café juntamente com sua família e sem o auxílio de empregados. Que acompanhou Darci até 1988, época em que este se mudou para o Estado de São Paulo. Asseverou que a família de Darci trabalhava em regime de economia familiar, bem que a área de terra dela era pequena, compreendendo menos de um alqueire. A testemunha Fernandes Juvino Monteiro afirmou conhecer o autor desde 1970 e que este ajudava a família na lavoura quando retornava da escola. Que trabalhavam em regime de economia familiar, sem o auxílio de empregados e que comercializavam o que restava da produção. Que a família de Darci não possuía outra renda que não fosse da roça, pois nenhum integrante dela trabalhava em outro lugar. A testemunha Venício Marcílio, por sua vez, afirmou conhecer o autor desde 1970 e que ele trabalhava na roça, ajudando sua família. Que a atividade exercida era no cultivo do café, sendo que vendiam sua produção. Que não tinham o auxílio de empregados e tampouco possuíam outra fonte de renda. Analisando-se os elementos probatórios, constata-se que os documentos apresentados não se referem a cada um dos anos contidos no interregno que se pretende reconhecer como tempo de serviço. Todavia, consoante entendimento já pacificado na jurisprudência pátria, isto não impede o reconhecimento do tempo de serviço, especialmente nos casos em que, tal como o presente, a prova testemunhal produzida é robusta e corrobora a prova documental, possuindo assim o condão de estender-lhe a eficácia probatória. Neste sentido, vejamos os seguintes precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - QUALIFICAÇÃO DO MARIDO FALECIDO - PROVA TESTEMUNHAL QUE LHE ESTENDE A EFICÁCIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Admite-se, a título de início de prova material, a certidão de casamento ou a certidão de óbito que qualifica o cônjuge da autora como trabalhador rural, mesmo para fins de reconhecimento do labor campesino no período posterior ao falecimento do de cujus, quando a prova testemunhal colhida no processo lhe estende a eficácia, atestando a atividade rural durante o período de carência legalmente exigido. Precedentes. 2. Confirmando o Tribunal de origem que a prova testemunhal estendeu os efeitos dos documentos qualificadores do marido falecido da autora, a reversão do julgado na forma intentada pelo agravante acarretaria indispensável revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, medida vedada por força da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido (AGRESP 201300168846, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/04/2013) (grifou-se). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE URBANA. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo concluiu que foram preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, ressaltando que a prova documental foi complementada pela prova testemunhal. 2. Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, não há exigência legal de que o documento apresentado como início de prova material abranja todo o período que se quer comprovar; basta o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, corroborado com prova testemunhal, a qual amplie sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese. Precedentes. 3. A atividade urbana de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza a condição de segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar. Orientação adotada pela Primeira Seção no julgamento de recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, REsp 1.304.479/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, julgado em 10.10.2012. 4. Acolher a pretensão do recorrente de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, é tarefa que demandaria o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido (AGARESP 201300235810, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/03/2013) (grifou-se). Nestas condições, avaliando-se detidamente o conjunto probatório, é de se acolher o pedido de reconhecimento do labor rural desempenhado entre 1º.1.1976 até 31.12.1982 e de 1º.1.1983 até 31.12.1983. Em relação aos períodos alegadamente trabalhados sob condições especiais, o deslinde do caso em foco é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007: Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se) Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70

determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ):PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. (...)2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se).Passemos então à análise do caso concreto, examinando cada um dos períodos de trabalho controvertidos:I - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA., de 03.12.1998 até 23.2.2012, como ajudante de produção e assistente da máquina de papel, onde o agente nocivo seria o ruído. Discorre o INSS acerca da neutralização dos agentes nocivos pelo uso de equipamentos de proteção individual (EPI), que há necessidade de comprovação de habitualidade e permanência, bem que não há fonte de custeio. No que concerne ao período laborado até 5.3.1997, não assiste razão à autarquia, porquanto se encontrava em vigor o Decreto 53.831/64, que, no código 1.1.6 do seu quadro anexo, considerava atividades laborais como insalubres pelo só fato de serem desempenhadas em locais com ruído ambiente superior a 80 dB. Em outras palavras, a norma estabelecia uma presunção legal de insalubridade, não se exigindo a demonstração de qualquer dano efetivo à saúde do segurado. O laudo pericial era necessário somente para a quantificação do nível de ruído ambiente, não sendo imprescindível que sua elaboração fosse contemporânea ao período laboral. Nesse sentido, aliás, tem decidido o E. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento (STJ, REsp 723002/SC, QUINTA TURMA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJU 25.09.2006, p. 302) (grifou-se).No tocante à tese do autor de que o agente ruído pode provocar hipertensão, observo que, ainda que a mesma tivesse sido cabalmente demonstrada nestes autos - e não o foi -, não caberia ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo e ampliar as hipóteses legais relativas à exposição a agentes agressivos. No caso em tela, a cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 54/67, datados de 23.2.2012, 17.8.2009 e 23.2.2012, indicam que o autor, no exercício dos cargos de ajudante de produção e assistente da máquina de papel, durante o período apontado, esteve exposto ao agente ruído acima de 90 dB(A) de 11.11.1988 a 23.2.2012. Desta feita, em razão do agente ruído, reconheço como especial o labor desenvolvido pelo autor durante o período de 3.12.1998 até 23.2.2012.III - Quanto ao pedido de reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em especial dos períodos laborados até 28.4.1995, anoto que, revendo entendimento anterior, alinho-me ao entendimento jurisprudencial dominante, razão pela qual rejeito a pretensão autoral, pelas razões a seguir expostas.Com efeito, antes da edição da Lei nº 9.032/95 tal possibilidade era prevista pelo artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, bem como pelo artigo 64 dos Decretos nºs 357/91 e 611/92, que dispunham:- Lei 8.213/91:Art. 57: (...)3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.- Decretos nº 357/91 e nº 611/92:Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...)Ou seja, havia previsão expressa de que, caso o segurado tivesse trabalhado alternadamente em atividades ditas comuns e as consideradas especiais, poderia haver a conversão de todos os períodos para a concessão da aposentadoria especial.Tal panorama foi alterado com a edição da Lei nº 9.032/95, que entrou em vigor em 29.4.1995 e trouxe nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, excluindo a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições normais para fins de concessão de aposentadoria especial.Como desdobramento da nova previsão, passou-se a discutir se a conversão dos períodos comuns trabalhados antes da edição da Lei nº 9.032/95 seria cabível para pedidos de aposentadoria especial cujos requisitos fossem preenchidos após o advento da lei, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no seguinte sentido:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008.

RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (PRIMEIRA SEÇÃO - RESP 201200356068 - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:19/12/2012) (grifou-se)No mesmo sentido, posiciona-se a Turma Nacional de Uniformização:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido (TNU, Pedido 200771540030222, Relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU: 07/06/2013)(grifou-se)Assim, considerando que a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 eliminou a possibilidade do cômputo de atividades comuns para a concessão de aposentadoria especial, não é possível o acolhimento da pretensão da parte autora, considerando não ter sido demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria até 28.4.1995. Outrossim, mesmo se fosse admitida tal conversão, constata-se, pelos documentos juntados aos autos, que o período a que o autor se refere em seu pedido não foi trabalhado em alternância com atividades consideradas especiais, tratando-se de vínculo anterior à sua primeira atividade reconhecida como especial, não cumprindo, portanto, os requisitos trazidos pelos artigos 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 e 64 dos Decretos 357/91 e 611/92. Verifica-se, finalmente, da contagem do tempo de serviço especial do autor, consoante planilha anexa, que ele não tem direito à aposentadoria especial, considerando que seu tempo de serviço especial total era inferior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo (22.03.2012, NB 157.358.460-3). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para reconhecer o direito do autor DARCI GASDAG (RG 506.368.646 SSP/SP e CPF 663.257.499-87) ao cômputo do labor rural desempenhado entre 1º.1.1976 até 31.12.1982 e de 1º.1.1983 até 31.12.1983, e do tempo de serviço especial, correspondente ao período de 3.12.1998 até 23.2.2012, laborado na empresa Rigesa Celulose Papel e Embalagens Ltda. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação dos mesmos em seus bancos de dados, de modo a permitir ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/157.358.460-3. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Tratando-se de sentença ilíquida, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do caput do art. 475, do CPC (Súmula 490, do STJ). P. R. I.

0013199-34.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Trata-se de ação ordinária através da qual a autora, qualificada à fl. 2, pretende: a declaração de inconstitucionalidade material da Lei nº 14.069/2011 do Município de Campinas, em face da Constituição Federal, com efeitos ex tunc e inter partes, com fundamento na combinação dos artigos 18, caput e 48, XIII da Constituição Federal e da Lei Federal nº 7.102/1983; a declaração de inconstitucionalidade formal da Lei nº 14.069/2011 do Município de Campinas, em face da Constituição do Estado de São Paulo, conforme fundamentação retro, com efeitos ex tunc e inter partes; declaração de inconstitucionalidade da multa diária na forma fixada na Lei nº 14.069/2011 do Município de Campinas, ante a ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade e também da vedação de enriquecimento sem causa, com efeitos ex tunc e inter partes. Em consequência, pretende a anulação do auto de infração lavrado contra si, que resultou na aplicação da multa 2013/09/0004. Sucessivamente, pugna pela redução da multa a patamar condizente, razoável e proporcional à ofensa ocorrida. Pede, ainda, a condenação do réu a não inscrever em dívida ativa a multa em

questão ou que seja cancelada, bem como que o réu abstenha-se de aplicar novas multas ou quaisquer outros atos administrativos de caráter coercitivo e punitivo pelo não atendimento às determinações da referida lei. Alega a autora que, em 4.1.2013, uma de suas agências (Agência Conceição) sofreu atuação por parte da administração municipal, em razão do suposto descumprimento de obrigação de instalação de divisórias ou estruturas similares nos caixas de atendimento e nos terminais de autoatendimento. Argumenta que a Lei Municipal nº 14.069/2011 é inconstitucional por invadir a competência exclusiva da União, uma vez que apenas a esta caberia dispor sobre as instituições financeiras em sentido amplo. Sustenta que a Lei Federal nº 4.595/1964 dispôs sobre o Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil e demais instituições financeiras públicas e privadas, bem como que a referida lei confere ao Conselho Monetário Nacional a competência para regular a constituição, funcionamento e fiscalização das instituições financeiras, inclusive em relação à aplicação de penalidades. Aduz que, por ser entidade da administração pública federal indireta, haveria, ainda, ofensa ao artigo 18 da Constituição Federal. Assevera, também, que a lei orgânica do Município de Campinas estipula que compete ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública direta, indireta e fundações, sendo que a referida Lei nº 14.069/2011 foi de iniciativa do Poder Legislativo, embora imponha atuação do Procon. Alega a autora que a medida exigida pelo réu é inócua do ponto de vista da proteção dos clientes e funcionários, uma vez que os painéis serviriam, na verdade, como escudo à ação dos fraudadores. Entende que a multa diária fixada, sem limitação de tempo e valor, desrespeita os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, segurança jurídica e legalidade, sendo que, no caso, a multa foi fixada considerando-se a quantidade de dias transcorridos desde a vigência da lei até o dia da atuação, resultando em valor que considera exorbitante. Discorda do entendimento do réu que presumiu o efetivo descumprimento da norma em todo o período anterior ao auto de infração. Entende que apenas quando constatado o efetivo descumprimento, é que eventualmente poderia ser imposta a penalidade. Defende a necessidade de redução da multa, em razão da desproporção entre o montante e a ofensa incorrida. Informa que a referida agência foi adaptada às novas normas, tendo as obras sido concluídas em 3.4.2013. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/41. O réu apresentou a contestação de fls. 51/62, acompanhada de fls. 63/913, defendendo a legalidade dos procedimentos adotados. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 914 e verso. Posteriormente apresentou a Caixa Econômica Federal o depósito do valor devido (fls. 920/921), tendo sido suspensa a exigibilidade da multa (fl. 922 e verso). Despacho de providências preliminares proferido à fl. 928, sem manifestação das partes. É o relatório. DECIDO. Insurge-se a autora contra a Lei Municipal nº 14.069/2011, que dispôs sobre a instalação de divisórias ou estruturas similares nas agências ou postos de serviços bancários, com a seguinte redação: Art. 1º - As agências ou postos de serviços bancários deverão dotar suas instalações de divisórias ou estruturas similares visando isolar tanto os caixas de atendimento quanto os terminais de autoatendimento da área de espera dos clientes. Parágrafo Único - As divisórias a que se refere o caput deste artigo deverão ter a altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e ser confeccionadas em material opaco que impeça a visibilidade entre os usuários dos terminais de autoatendimento e entre os usuários dos caixas. Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à sanção na forma de multa diária no valor de 500 (quinhentas) UFIC's. Art. 3º - Caberá, nos termos da Lei nº 4.752, de 21 de novembro de 1977, ao PROCOM a fiscalização do cumprimento da presente Lei. Art. 4º - As agências ou postos de instituições bancárias e financeiras terão o prazo de 90 (noventa) dias para a instalação das referidas divisórias. Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Campinas, 24 de maio de 2011. Da inconstitucionalidade material da Lei Municipal nº 14.069/2011 em face da Constituição Federal Tal alegação é improcedente, pois, como já mencionado na decisão de fl. 914, que denegou a antecipação de tutela, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca da competência do Município para legislar sobre a questão ora em debate, por se tratar de assunto de interesse local. Neste sentido, confira-se o julgado abaixo, proferido nos autos do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 694298, de relatoria do Ministro LUIZ FUX: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. LEI MUNICIPAL. ESTABELECIMENTOS PORTADORES DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. INSTALAÇÃO DE PAINEL OPACO ENTRE OS CAIXAS E OS CLIENTES EM ESPERA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE ATIVIDADE BANCÁRIA. INTERESSE LOCAL. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL. VÍCIO DE INICIATIVA. REEXAME DA LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso extraordinário, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem. 2. A simples oposição dos embargos de declaração, sem o efetivo debate acerca da matéria versada pelo dispositivo constitucional apontado como malferido, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância extraordinária. Incidência da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal, verbis: é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 3. Os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, I, da CF), tais como medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários. (Precedentes: RE n. 610.221 -RG, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 20.08.10; AI n. 347.717-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 05.08.05; AC n. 1.124-MC, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 04.08.06; AI n. 491.420-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 24.03.06; AI n. 574.296-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 16.06.06; AI n. 709.974-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lucia, 1ª Turma, DJe de 26.11.09; AI n. 747.245-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJe 06.08.09; RE n. 254.172-AgR, Relator o Ministro Ayres Britto, 2ª Turma, DJe de 23.09.11, entre outros). 4. Deveras, para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido - como deseja o recorrente - quanto à ocorrência de vício de iniciativa no diploma municipal (Lei n. 1.933/09), necessário seria o reexame da legislação local que o orientou, o que inviabiliza o extraordinário, a teor do Enunciado da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, verbis: por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifou-se) Da inconstitucionalidade formal da Lei Municipal nº 14.069/2011 em face da Constituição Estadual Alega a autora que a Constituição Estadual estipula que a autonomia política, legislativa e administrativa dos municípios será exercida nos termos da Lei Orgânica, e que o artigo 45, II, da Lei Orgânica do Município de Campinas estabelece: Art. 45. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: (...) II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública direta, indireta e fundações; O artigo 3º da Lei nº 14.069/2011 determina: Art. 3º - Caberá,

nos termos da Lei nº 4.752, de 21 de novembro de 1977, ao PROCON a fiscalização do cumprimento da presente Lei. Segundo a autora, houve vício de iniciativa da referida lei, pois partiu do Poder Legislativo, quando deveria ser do Poder Executivo. Não se verifica a alegada inconstitucionalidade, eis que consta expressamente do mencionado artigo que a atribuição ao PROCON de fiscalizar o cumprimento da lei foi estabelecida nos termos da Lei Municipal nº 4.752/1977, que criou o Sistema Municipal de Proteção ao Consumidor. Demais disso, a referida lei não tratou de criação, estruturação ou atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública, mas apenas de instalação de divisórias ou estruturas similares nas agências ou postos de serviços bancários. Da inconstitucionalidade da multa diária fixada pela Lei Municipal nº 14.069/2011 Alega a autora a inconstitucionalidade da multa sem limitação de valores, por ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Verifico que a lei estabeleceu a multa diária de 500 UFICs (Unidades Fiscais do Município de Campinas), o que, ao tempo da edição da lei (maio de 2011), equivalia a pouco mais de R\$ 1.000,00 (a UFIC valia R\$ 2,2123). Tal valor não é desproporcional ou irrazoável, eis que lei destina-se a bancos e instituições financeiras, entidades cuja capacidade econômica é notória. E mais, foi estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para instalação das divisórias, ou seja, houve tempo suficiente para a regularização. Acrescento que a multa em questão possui caráter punitivo, destinada a coibir a prática de infrações à referida lei. Assim, seu valor não pode ser fixado em valor ínfimo, pois não teria efeito prático. Do mérito da Lei Municipal nº 14.069/2011 A autora aduz que a referida lei seria inócua, uma vez que não traria os benefícios esperados, pois o objetivo da lei seria garantir maior segurança aos usuários dos serviços bancário. Entretanto, afirma que a colocação de painéis opacos facilitaria a ação dos meliantes, e dificultaria a ação dos vigilantes e da polícia, o que iria em sentido contrário ao interesse dos usuários. Ainda que se possa discutir tecnicamente tal entendimento, o fato é que se tratou de decisão tomada pelo legislador municipal no legítimo exercício de sua competência. Nessas condições, ausente qualquer inconstitucionalidade ou violação direta do ordenamento jurídico, não cabe ao Poder Judiciário examinar a conveniência ou a oportunidade da decisão tomada pelo Município. Da necessidade de redução da multa imposta Neste item verifico assistir razão à autora. Com efeito, a fiscalização compareceu à agência Conceição da Caixa Econômica Federal e verificou que no momento do ato fiscalizatório, foi constatado que a empresa supramencionada não dispunha de divisórias entre os caixas, divisórias estas as quais visam a segurança aos usuários das agências bancárias (fl. 13), grifei. A multa aplicada considerou, no entanto, todo o período transcorrido entre a vigência da lei (25.8.2011) e a data da autuação (4.1.2013), embora não fosse possível aferir se houve efetivamente o descumprimento da lei durante todo esse período, ou seja, houve mera presunção da fiscalização nesse sentido. Compete à Prefeitura, por meio de seus órgãos, a efetiva fiscalização, a qual deve ser diuturnamente exercida, em homenagem ao princípio da eficiência que rege a administração pública. A prevalecer a presunção adotada pelo réu, poderia ele deixar de exercer a atividade que lhe é privativa e ainda se beneficiar com tal omissão. O correto, portanto, considerando que não há notícia nos autos de ulteriores diligências de fiscalização ou constatação, é que a multa seja reduzida para 500 UFICs, ou seja, o valor correspondente a um dia da penalidade prevista na Lei Municipal nº 14.069/2011. De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a redução da multa aplicada com fundamento na Lei nº 14.069/2011, ao valor de 500 UFICs, a ser apurado em fase de execução. Declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo réu, isento. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Após o trânsito em julgado, o depósito judicial será parcialmente convertido em renda do réu, uma vez liquidado o valor da multa, liberando-se o eventual remanescente em favor da autora. Tratando-se de sentença ilíquida, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do caput do art. 475, do CPC (Súmula 490, do STJ).

0002443-29.2014.403.6105 - NILTON ANTONIO SIQUEIRA RODRIGUES (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NILTON ANTONIO SIQUEIRA RODRIGUES, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial (desempenhado nas empresas e períodos apontados na inicial) e a conversão do tempo comum em especial, laborado até 1989, a contar da data da entrada do requerimento administrativo (em 19.06.2013, NB 46/165.208.704-1), da data da citação do réu ou, ainda, da data da prolação da sentença. Sucessivamente, pleiteia a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que exerceu atividade sob condições especiais, estando constantemente exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, conforme os documentos que apresenta, nos períodos de: 01.09.1991 a 21.02.1996 e 14.12.1998 a 05.04.2013. Afirma que alguns períodos já foram reconhecidos na esfera administrativa: 11.09.1989 a 09.04.1990, 21.06.1990 a 01.12.1990, 19.02.1991 a 31.08.1991 e 19.07.1996 a 13.12.1998. Assevera, ainda, que exerceu atividade comum nos períodos de: 01.04.1981 a 01.03.1982, 05.01.1985 a 09.06.1986 e 01.08.1986 a 30.01.1989, requerendo sua conversão em atividade especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83, a teor do artigo 60, do Decreto 83.080/79. Nessas condições, computando-se todos os períodos em questão, afirma possuir tempo de serviço suficiente para a concessão de um dos benefícios pleiteados, razão pela qual requer a procedência do pedido. A petição inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 50/157. Deféridos os benefícios da assistência judiciária à fl. 160. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 163/184, em que discorre sobre os requisitos legais para a concessão da aposentadoria postulada e sobre o enquadramento das atividades especiais em razão do ruído e dos agentes químicos. Defende a impossibilidade de enquadramento das atividades especiais, salientando a necessidade da comprovação da habitualidade e permanência, além da neutralização dos agentes nocivos pelo uso de equipamentos de proteção individual (EPI). Invoca, ainda, a impossibilidade legal de conversão do tempo comum em especial, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 192/200. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico a falta de interesse de agir do autor em relação ao pedido de reconhecimento como tempo de serviço especial do período laborado de 11.09.1989 a 09.04.1990; 21.06.1990 a 01.12.1990; 19.02.1991 a 31.08.1991; 19.07.1996 a 13.12.1998, uma vez que o INSS já os reconheceu no âmbito administrativo, conforme demonstra a cópia da análise administrativa e contagem de tempo de contribuição carreada às fls. 73/74 e 143. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo diretamente ao exame do mérito. Verifica-se que a controvérsia reside no reconhecimento de dois períodos de trabalho realizados em condições especiais ou insalubres, bem assim no direito do autor à conversão do tempo comum em especial, dos períodos laborados

de 01.04.1981 a 01.03.1982, 05.01.1985 a 09.06.1986 e 01.08.1986 a 30.01.1989. Em relação aos períodos alegadamente trabalhados sob condições especiais, o deslinde do caso em foco é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007: Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se) Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se). Passemos então à análise do caso concreto, examinando cada um dos períodos de trabalho controvertidos: I - BANN QUÍMICA, de 01.09.1991 a 21.02.1996 e de 14.12.1998 a 05.04.2013, como operador de fabricação, onde os agentes nocivos seriam produtos químicos diversos, o ruído e o calor. Alega o INSS que a não comprovação da habitualidade e permanência da exposição, a neutralização dos agentes nocivos pelo uso de equipamentos de proteção individual (EPI) e a exposição aos agentes a níveis inferiores aos limites legais afastam a insalubridade alegada. Como prova de suas alegações, o autor apresentou a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 84/86, datado de 19.02.1991, e o de fl. 87/92, datado de 05.04.2013, bem assim as indicações às fls. 64/65 em sua CTPS de que recebia adicional de periculosidade, as quais indicam que o autor, no exercício de suas funções, esteve exposto ao agente ruído de: 91 dB(A), de 09.03.1999 a 09.03.2000; de 86,2 dB(A), de 20.04.2001 a 20.04.2002; de 88,4 dB(A), de 20.04.2002 a 22.04.2003; de 88,4 dB(A), de 22.04.2003 a 22.04.2004; de 88,4 dB(A), de 22.04.2004 a 22.04.2005; de 87,3 dB(A), de 22.05.2005 a 20.04.2006; de 84,5 dB(A) de 20.04.2006 a 20.04.2007; de 61 dB(A), de 20.04.2007 a 20.04.2008; de 87 dB(A), de 20.04.2009 a 20.04.2010. No que se refere ao período posterior a 5.3.1997, consta que o autor esteve sujeito a ruídos acima e abaixo do limite admissível de 90 dB - que vigorou entre 6.3.1997 e 18.11.2003 -, e acima e abaixo do limite de 85dB - que vigorou a partir de 19.11.2003 (cf. art. 180, II, III e IV, da IN INSS 20/2007). Dessarte, em razão do agente ruído, reconheço como especial o labor desenvolvido pelo autor durante o período de 09.03.1999 a 09.03.2000; 19.11.2003 a 22.04.2004; 22.04.2004 a 22.04.2005; 22.05.2005 a 20.04.2006 e de 20.04.2009 a 20.04.2010. No tocante à tese do autor de que o agente ruído pode provocar hipertensão, observo que, ainda que a mesma tivesse sido cabalmente demonstrada nestes autos - e não o foi -, não caberia ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo e ampliar as hipóteses legais relativas à exposição a agentes agressivos. Em relação ao agente nocivo calor, noto que à época do labor vigia o Decreto n.º 2.172/97, que dispunha em seu código 2.0.4 o seguinte: 2.0.4 TEMPERATURAS ANORMAIS 25 ANOSa) trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3.214/78. Por sua vez, estabelece a NR-15: Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço. 1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro N.º 1. QUADRO nº

1 REGIME DE TRABALHO TIPO DE ATIVIDADE INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,5 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,02. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3.(...) QUADRO N.º 3 TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE TIPO DE ATIVIDADE Kcal/h SENTADO EM REPOUSO 100 TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125150150 TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180175220300 TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fatigante 440550 As funções desempenhadas pelo autor, descritas no PPP, não permitem concluir tratar-se de atividade do tipo pesada e de jornada contínua, de modo que os níveis de calor indicados no Perfil Profissiográfico Previdenciário (de 26,2 IBUTG, de 26.02.1997 a 26.02.1998; 26,3 IBUTG, de 09.03.1999 a 09.03.2000; 26,4 IBUTG, de 20.04.2001 a 20.04.2002; 26,5 IBUTG, de 20.04.2002 a 30.12.2011; 29,2 IBUTG, de 22.04.2003 a 22.04.2004; 29,9 IBUTG, de 22.04.2004 a 22.04.2005; de 28 IBUTG, de 22.05.2005 a 20.04.2006; de 22,5 IBUTG, de 20.04.2006 a 20.04.2007; de 26,9 IBUTG, de 20.04.2007 a 20.04.2008; de 26,4 IBUTG, de 20.04.2009 a 20.04.2010), não permitem o reconhecimento da especialidade do labor em razão de tal agente. Quanto ao eventual uso de EPI que, em tese, poderia eliminar a condição laboral adversa, é de se observar que tal circunstância em nada prejudica o enquadramento da atividade como especial, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, verbete de Súmula 9, publicada em 5.11.2003. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifou-se). Demais disso, consta dos aludidos PPP e laudos técnicos que o autor esteve exposto aos produtos químicos hidróxido de sódio e potássio, anilina, bissulfato de sódio, formaldeído, dióxido de enxofre, amônia, ácido sulfúrico e poeira respirável, durante os períodos de 1.º.9.1991 a 21.02.1996 e de 14.12.1998 a 05.04.2013 (data da elaboração do PPP de fls. 87/92), enquadrando-se a atividade nos códigos 1.0.0 dos anexos IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Por seu turno, as fls. 64/65 da CTPS apontam o recebimento do adicional de periculosidade, o que reforça a especialidade do labor. Reconheço, portanto, como especial, o labor desempenhado entre 1.º.9.1991 a 21.02.1996 e de 14.12.1998 a 05.04.2013 (data da elaboração do PPP de fls. 87/92). II - Quanto ao pedido de reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em especial dos períodos laborados de 01.04.1981 a 01.03.1982, de 05.01.1985 a 09.06.1986 e de 01.08.1986 até 30.01.1989, anoto que, revendo entendimento anterior, alinhoo-me ao entendimento jurisprudencial dominante, razão pela qual rejeito a pretensão autoral, pelas razões a seguir expostas. Com efeito, antes da edição da Lei nº 9.032/95 tal possibilidade era prevista pelo artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, bem como pelo artigo 64 dos Decretos nºs 357/91 e 611/92, que dispunham- Lei 8.213/91: Art. 57: (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.- Decretos nº 357/91 e nº 611/92: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Ou seja, havia previsão expressa de que, caso o segurado tivesse trabalhado alternadamente em atividades ditas comuns e as consideradas especiais, poderia haver a conversão de todos os períodos para a concessão da aposentadoria especial. Tal panorama foi alterado com a edição da Lei nº 9.032/95, que entrou em vigor em 29.4.1995 e trouxe nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, excluindo a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições normais para fins de concessão de aposentadoria especial. Como desdobramento da nova previsão, passou-se a discutir se a conversão dos períodos comuns trabalhados antes da edição da Lei nº 9.032/95 seria cabível para pedidos de aposentadoria especial cujos requisitos fossem preenchidos após o advento da lei, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no seguinte sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (PRIMEIRA SEÇÃO - RESP 201200356068 - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:19/12/2012) (grifou-se) No mesmo sentido, posiciona-se a

Turma Nacional de Uniformização:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido (TNU, Pedido 200771540030222, Relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU: 07/06/2013)(grifou-se)Assim, considerando que a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 eliminou a possibilidade do cômputo de atividades comuns para a concessão de aposentadoria especial, não é possível o acolhimento da pretensão da parte autora, considerando não ter sido demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria até 28.4.1995. Verifica-se, finalmente, das contagens do tempo de serviço especial do autor, consoante planilha anexa, que o autor não tem direito à aposentadoria especial, considerando que o tempo de serviço especial total era inferior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo (19.6.2013, NB 165.208.704-1), todavia, tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que seu tempo de serviço total, na mesma data, era superior a 35 anos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito do autor NILTON ANTONIO SIQUEIRA RODRIGUES (RG 17.501.126-6 SSP/SP, CPF 068494018/31) ao reconhecimento de tempo de serviço especial, correspondente aos períodos de 09.03.1999 até 09.03.2000; 19.11.2003 até 22.04.2004; 22.04.2004 até 22.04.2005; 22.05.2005 até 20.04.2006; 20.04.2009 até 20.04.2010; 1º.9.1991 até 21.02.1996 e de 14.12.1998 até 05.04.2013, laborados na empresa BANN QUÍMICA. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação dos mesmos em seus bancos de dados e a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 165.208.704-1, a partir de 19.6.2013 (DER, DIB e DIP). Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir de 19.6.2013 (DER, DIB e DIP) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquela que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). A correção monetária deverá ser aplicada a partir da data em que devidas as respectivas parcelas, sendo que os juros de mora serão computados a contar da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil vigente à época da citação). Custas pelo INSS, isento. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ, cujo montante será apurado em regular execução. Finalmente, em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que calcule, implante e comece a pagar o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 46/165.208.704-1. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Tratando-se de sentença ilíquida, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do caput do art. 475, do CPC (Súmula 490, do STJ). P. R. I.

0002297-51.2015.403.6105 - FLORISNATO VIEIRA(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o autor o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Narra o autor que, em razão das enfermidades de que é acometido, teve concedido o auxílio-doença (NB 553.579.243-4) entre setembro de 2012 até 13.11.2013, quando foi cessado, por ter sido considerado apto ao trabalho pela perícia do INSS. Insurge-se contra tal conclusão, entendendo que continua a fazer jus ao benefício. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 8/27. Deferidos os benefícios da assistência judiciária e o pedido de realização de perícia médica à fl. 30, o INSS indicou assistentes técnicos e quesitos às fls. 35/37, encontrando-se os quesitos do autor às fls. 38/40. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 46/48, juntamente com os documentos de fls. 49/59. Laudo pericial juntado às fls. 64/68. O pedido de tutela antecipada foi deferido, determinando-se a concessão do auxílio-doença (fl. 69), o que foi cumprido pelo réu, cf. doc. de fls. 74. O INSS se manifestou sobre o laudo médico pericial às fls. 75/76, e a parte autora às fls. 83/84. Réplica às fls. 78/82. À fl. 85 foi indeferido o pedido para realização de nova perícia médica, bem como deferido o pedido de resposta aos quesitos complementares. Resposta aos quesitos complementares às fls. 88/89. Às fls. 91/96 o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual concordou o autor (fls. 101). É o relatório. DECIDO conforme acordado pelas partes, o réu compromete-se a restabelecer o benefício previdenciário auxílio-doença ao autor (NB: 31/553.579.243-4), que originalmente foi cessado em 13.11.2013, convertendo-o em aposentadoria por invalidez (espécie 32), a partir de 27.4.2015 (data da perícia judicial), com RMI/RMA de R\$ 3.130,67, com efeitos administrativos a contar de 1.8.2015, ocasião em que será efetuada a cessação do auxílio-doença NB: 31/611.117.537-1 (implantado em razão da antecipação de tutela de fl. 69), compensando-se no âmbito administrativo os valores pagos a partir da mesma referência (1º.8.2015). As partes acordam, ainda, que o pagamento dos atrasados do período de 13.11.2015 a 31.7.2015, se dará mediante a expedição de ofício requisitório, no valor de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil e duzentos e oitenta reais), válido para 1.8.2015, realizado mediante a expedição de ofício requisitório. O autor concorda em renunciar a eventuais direitos decorrentes do fato e/ou fundamento jurídico que deu origem a este feito, bem como

renuncia a todos os demais pedidos não contemplados no presente acordo. Tendo as partes livremente manifestado interesse em compor o litígio pela via consensual e inexistindo qualquer óbice legal, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE ELAS E JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, de acordo com os termos da fundamentação supra, de acordo com o artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS a registrar em seus sistemas a conversão do auxílio-doença NB: 31/553.579.243-4 em aposentadoria por invalidez, bem como cessar o auxílio-doença NB: 31/611.117.537-1 (implantado em razão da antecipação de tutela de fl. 69), observando-se os parâmetros acima elencados. Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF, para pagamento ao autor da quantia de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil e duzentos e oitenta reais), válida para 1.8.2015. Custas pelo réu, isento. Honorários advocatícios contemplados no acordo. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. P.R.I.

0008676-08.2015.403.6105 - CHARLES SANTOS CESAR DE OLIVEIRA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor, qualificado a fl. 2, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, requerendo o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, com transformação em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Afirma que, em razão de problemas renais, recebeu auxílio-doença até 31.12.2014, tendo recorrido à Junta de Recursos da Previdência Social para que fosse mantido. Em razão da demora na decisão, efetuou novo requerimento, em março de 2015, o qual foi indeferido em razão de erro nas informações prestadas pelo sistema da Previdência Social, que teria considerado como tempo de contribuição apenas 2 meses e 28 dias. Sustenta que permanece incapacitado, pelo que entende fazer jus ao benefício, devendo ainda ser condenado o réu a indenizá-lo pelos danos morais e materiais que sofreu. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 6/19. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica (fl. 22). Citado, o réu apresentou contestação e documentos (fls. 26/38), informando os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade. Sustentou a inexistência de ato ilícito a fundamentar a condenação em indenização por danos morais. Pugnou pela improcedência do pedido ou, na hipótese de procedência, que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo pericial, bem como que os juros de mora e a correção monetária sejam fixados com observância da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009. O INSS apresentou quesitos às fls. 33/34, tendo decorrido in albis o prazo para o autor, conforme certidão de fl. 40. Réplica às fls. 47/50. O laudo pericial (fls. 51/58), realizado em 31.8.2015, concluiu pela incapacidade total e temporária do autor. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 59/60, para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que não há necessidade da produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS: a) condição de segurado: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador; b) carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições; c) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado. No caso em apreço, o ponto controvertido da lide, conforme delimitada pelos termos da contestação apresentada pelo INSS, reside na capacidade laboral do autor e na condição de segurado. Verifica-se, nesse sentido, que o autor, conforme laudo subscrito pela perita oficial, apresenta problemas renais crônicos, encontrando-se, assim, incapacitado total e temporariamente para a atividade de labor habitual desde 24.8.2013. A condição de segurado e a carência também se encontram indiscutivelmente presentes, conforme se infere dos dados do CNIS (fl. 15). Em relação ao pedido de indenização por danos morais, observo que é condição prévia a demonstração da ocorrência dos três elementos ensejadores da responsabilização do agente, assim considerados a ocorrência de ato ilícito, o sofrimento de dano e o nexo de causalidade entre ambos. Nessas condições, a jurisprudência tem entendido não constituir ato ilícito o simples indeferimento do benefício por parte do INSS, com base em interpretação razoável dos fatos e da legislação pertinente, que não possa ser tida como erro grosseiro, má-fé ou flagrante ilegalidade. Não é esta, porém, a situação demonstrada no presente feito. De fato, o que temos é uma situação de clara incapacidade laboral do autor, sobejamente constatada pela perícia judicial e que, iniciada em agosto de 2013, foi permanentemente mantida desde então. Injustificável, portanto, o indeferimento do auxílio-doença por parte do INSS, o que pode ser considerado erro grosseiro, causando ao autor injustificados, desnecessários e notórios sofrimentos morais, decorrentes da angústia e da incerteza em relação ao seu futuro, inviabilizada que foi a fonte principal do seu sustento. Anoto que a autarquia limitou-se a tecer considerações genéricas acerca do direito alegado pelo autor, sem indicar claramente a razão do indeferimento do benefício. Parece efetivamente ter havido erro do sistema, uma vez que constou o tempo de contribuição de apenas 2 meses e 28 dias (fl. 18), sendo que o autor já possuía benefício até 31.12.2014. No que concerne ao ônus da prova, é de se assinalar que, em casos como o presente, similarmente ao que ocorre quando há perda de pessoa da família, protesto indevido de título de crédito, lesões deformantes ou ofensa à honra, o dano moral é presumido, pois são notórios o sofrimento, o transtorno psíquico e o abalo moral sofridos por aqueles que sofrem tais infortúnios. Quanto à responsabilidade do réu pelo dano, ela é objetiva, na hipótese, a teor do disposto no art. 37, 6º, da Constituição Federal, cabendo-lhe eventual ação regressiva contra o agente responsável. Observo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem expressamente reconhecido a possibilidade de indenização por danos morais causados por indevida suspensão de benefício previdenciário, como segue: RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL. 1. Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a divergência foi demonstrada nos

moldes regimentais.2. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que pode majorar ou reduzir, quando irrisório ou absurdo, o valor das verbas fixadas a título de dano moral, por se tratar de matéria de direito e não de reexame fático-probatório.3. O Tribunal de origem manteve a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com a sentença de primeiro grau. Considerado o constrangimento causado pelo autor, que teve suspenso, imotivadamente, e de forma abrupta, o valor de seu benefício de auxílio-doença, a fixação da verba pela Corte a quo, nos termos acima, não se mostra excessiva e atende ao princípio da razoabilidade. Recurso especial improvido (REsp 857589 / ES, RECURSO ESPECIAL 2006/0132392-0, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 28/02/2007, p. 215) (grifou-se) No tocante à quantificação da indenização, é bem verdade que esta não deve gerar enriquecimento ilícito da vítima, mas também não pode ser irrisória em relação ao réu, sob pena de não cumprir com o papel de expiação. Há de se considerar que a indenização pode não ser capaz de, por si só, reparar o desconforto e o abalo moral pela qual passou ou passa a vítima de dano moral, mas certamente deve servir para minimizar tal sensação. Por sua vez, não se pode negar que, quando da fixação da indenização por dano moral, o juiz enfrenta sempre um grau de dificuldade, salvo quando a lei fixa desde logo os indicativos pelos quais a decisão deve se guiar. A jurisprudência tem levado em conta duas funções quando da fixação do valor a ser pago a título de danos morais: a minoração da dor da vítima e a dissuasão do réu de praticar a mesma conduta novamente, como se vê no seguinte acórdão: Cabe ao Superior Tribunal de Justiça o controle do valor fixado a título de indenização por dano moral, que não pode ser ínfimo ou abusivo, diante das peculiaridades de cada caso, mas sim proporcional à dúplice função deste instituto: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punição do ofensor, para que não volte a reincidir (STJ - Recurso Especial 575023, Segunda Turma, Rel. Eliana Calmon, DJ 21/06/2004, PG:00204) (grifou-se). Também a doutrina majoritária é neste sentido, valendo citar Caio Mário da Silva Pereira, que assevera deverem ser conjugados, na reparação do dano moral, dois motivos ou concausas: 1) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não 'pretium dolor, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material (RJTJRGs, 172/179) (in Responsabilidade Civil, ed. 1989, pág. 338). Para Carlos Alberto Bittar (in Reparação Civil por Danos Morais, 2ª ed., RT, p. 209, S. Paulo/SP, 1994): Sabe-se que de um lado a análise do grau de culpa do lesante e a eventual participação do lesado na produção do efeito danoso, e de outro, a situação patrimonial e pessoal das partes e a proporcionalidade do proveito obtido com o ilícito. Friso que os tribunais, considerando a diversidade das demandas que lhes são submetidas, têm assentado, dentre outros, os seguintes critérios para a fixação do valor da indenização por danos morais: a) grau do transtorno e do abalo psíquico sofridos pela vítima, b) sua posição sócio-cultural, c) capacidade financeira do agente causador da lesão, d) o tempo que o agente responsável pelo dano manteve a situação ensejadora da responsabilização civil e e) outras circunstâncias particulares do negócio jurídico. No caso concreto, considerando que o recebimento do benefício deveria ter-se iniciado em 1.1.2015 (data posterior à cessação indevida), mas só ocorreu em 31.8.2015 (data do cumprimento da decisão judicial) é razoável que o montante da indenização seja equivalente ao valor dos benefícios que deixaram de ser pagos durante esses 8 meses. Assim, fixo a indenização em R\$ 8.063,28 (oito mil, sessenta e três mil e vinte e oito centavos) (ou seja, 8 x R\$ 1.007,91, que é o valor do benefício, cf. fl. 17). Tal valor presta-se não só a amenizar o sofrimento moral experimentado pelo autor, mas também serve como medida profilática e preventiva, compelindo o réu a ser mais cuidadoso na análise dos futuros pedidos de benefício, evitando assim que se repitam situações como a verificada neste feito e fazendo com que o Judiciário seja inevitavelmente chamado a intervir. De todo o exposto, mantendo a antecipação de tutela concedida às fls. 59/60, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor (CHARLES SANTOS CESAR DE OLIVEIRA, portador do RG 47.943.632-0 SSP/SP e CPF 392.726.238-20) para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, a partir de 1.1.2015 (DIB e DIP), assim como a pagar-lhe o montante relativo às prestações mensais vencidas até a data da efetiva implantação do benefício, descontando eventuais valores já pagos a título de benefício previdenciário no referido período. Condeno o réu, ainda, a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 8.063,28 (oito mil, sessenta e três reais e vinte e oito centavos). Sobre todos esses valores incidirão correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquela que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). A correção monetária deverá ser aplicada a partir da data em que devidas as respectivas parcelas, sendo que os juros de mora serão computados a contar da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil vigente à época da citação). Custas pelo réu, isento. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) da condenação, aí incluídas as prestações vencidas até a data da sentença (cf. Súmula 111/STJ) e o valor devido a título de indenização por danos morais, conforme se apurar em regular execução de sentença. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Junte o INSS, por intermédio da AADJ, cópia da presente decisão nos autos do processo administrativo pertinente ao NB 31/603.376.465-3. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail. Tratando-se de sentença ilíquida, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do caput do art. 475, do Código de Processo Civil (Súmula 490, do STJ).

EMBARGOS A EXECUCAO

0005648-32.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011197-91.2013.403.6105)
MMARQUEZIN CONSTRUÇOES ESTRUTURAS M LTDA EPP X EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN X
BENEDITA ANTONIA DE OLIVEIRA MARQUEZIN (SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Providencie a embargante o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), através de GRU, na Caixa Econômica Federal - CEF, Unidade gestora - UG 090017, Gestão 00001, sob o código 18730-5, conforme disposto no artigo 225, do Provimento CORE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso interposto. Int.

0007635-06.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005606-22.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X IVAIR FELIX(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face de IVAIR FELIX. Alega que no cálculo de liquidação apresentado pelo embargado foram incluídas algumas prestações indevidas, em razão de existência concomitante de vínculo empregatício. Apresentou o cálculo dos valores que entende devidos. Recebidos os embargos (fl. 56), o embargado manifestou-se às fls. 59/61 pela rejeição dos mesmos. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos de fls. 63/93, com o qual concordou o embargado (fl. 94), tendo havido discordância pelo INSS (fls. 95/98). Relatei e DECIDO. Sustenta o INSS que não é devido o pagamento de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em concomitância com vínculo empregatício e consequente recebimento de salário. Anoto, porém, que a sentença de primeiro grau determinou a concessão do benefício de auxílio-acidente, o qual pode ser cumulado com recebimento de salário. Com a interposição dos recursos, foram os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que anulou a sentença e julgou procedente o pedido para conceder o benefício de auxílio-doença desde 3.12.2010, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir daquela decisão (22.8.2014). Não houve qualquer determinação daquela Corte relativamente a eventual descontos dos meses em que tivesse havido o recebimento de salário e tampouco a Autarquia insurgiu-se quanto a esse ponto. Assim, tendo havido o trânsito em julgado daquela decisão não é mais cabível a alegação de inacumulatividade de benefício por incapacidade e recebimento de salários. Demais disso, a planilha de cálculos apresentada pelo embargante ainda indica algumas prestações com a expressão prescrito, sem qualquer justificativa. Considerando, de resto, que o valor apurado pela contadoria é inferior ao apontado pelo embargado, é de rigor a procedência parcial dos presentes embargos. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação devida à parte autora, ora embargada, em R\$ 39.142,05 (trinta e nove mil, cento e quarenta e dois reais e cinco centavos), sendo R\$ 34.069,81 a título de principal, e R\$ 5.072,24 a título de honorários advocatícios, atualizados até novembro de 2014, nos termos dos cálculos da contadoria de fls. 63/93. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 63/93 para os autos principais e, com o trânsito em julgado, promova a Secretária o desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002033-05.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE MARIA DE MELO FILHO(SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS)

Trata-se de ação de execução em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 111 a exequente requereu a extinção do feito, por não ter interesse no prosseguimento da demanda, tendo em vista sua análise sob a ótica da relação custo benefício, bem como esclarecendo que prosseguirá com a cobrança administrativa dos valores devidos. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 111 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c. o artigo 569, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0000373-05.2015.403.6105 - GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA X ATACADO DE FRUTAS E LEGUMES FLORENCE LTDA X COMERCIAL KI FRUTAS CAMPINAS LTDA - EPP X COMERCIO ATACADISTA DE FRUTAS E LEGUMES GLOBAL LTDA - ME(MG015748 - GERALDO MAGELA DA SILVA FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA (MATRIZ E FILIAIS), ATACADO DE FRUTAS E LEGUMES FLORENCE LTDA, COMERCIAL KI FRUTAS CAMPINAS LTDA - EPP e COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS E LEGUMES GLOBAL LTDA - ME, qualificadas na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando o afastamento da contribuição social previdenciária a cargo da empresa (patronal e RAT) e das contribuições destinadas a terceiros, incidente sobre os valores pagos nos primeiros 15 dias de afastamento em caso de doença ou acidente, férias gozadas e terço constitucional de férias, horas extras e seus respectivos adicionais;

adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, salário maternidade, aviso prévio indenizado; auxílio-transporte e auxílio-alimentação. Pleiteiam as impetrantes, ainda, a compensação dos valores que entendem haver recolhido indevidamente, nos últimos cinco anos, com parcelas vincendas de contribuições administradas pela Receita Federal. Insurgem-se contra a exigência do recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza indenizatória, argumentando que tais valores incidem sobre circunstâncias em que o empregado não está efetivamente prestando serviços nem se encontra à disposição da empresa, além de que a exigência contraria o disposto no artigo 195, I, a, da Carta Magna, artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 58/238. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações às fls. 271/294, sustentando a legalidade das contribuições em comento. Pugnou pela aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e pediu a denegação da segurança. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e o Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA manifestaram-se às fls. 298/299 e 300/301, respectivamente, informando que apenas a Procuradoria da Fazenda Nacional deve ser intimada em casos semelhantes. O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC apresentou suas informações às fls. 306/384, o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - Sebrae SP às fls. 392/417, e o Serviço Social do Comércio - SESC às fls. 421/474. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 479/483. Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, pela União, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 508/514). O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 504 e verso pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito. É o relatório. DECIDO. Aprecio inicialmente a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Sebrae, e o faço para rejeitá-la, pois, ainda que essa entidade não seja destinatária da totalidade das contribuições discutidas no feito, é certo que recebe parte delas, sendo ainda a representante da entidade nacional neste Estado (onde tem domicílio as impetrantes). E, ainda que este Juízo compartilhe do entendimento quanto à desnecessidade de sua integração à lide, o certo é que nossos Tribunais já firmaram entendimento em sentido diverso. Ressalto que eventual compensação será efetuada nos termos e na forma prevista na legislação pertinente. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, tomando como ponto de partida o art. 195, I, a, da Constituição da República, que a instituição de contribuições sociais a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Passo à análise individualizada de cada um dos itens do pedido, observando, quando existentes, os entendimentos jurisprudenciais já consolidados em nossos Tribunais. Da contribuição previdenciária incidente sobre: terço constitucional de férias; salário maternidade; aviso prévio indenizado; e a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. Tais incidências já foram objeto de discussão no E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do Código de Processo Civil), devendo assim ser acatado o seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indicio de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp

1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/03/2014) (grifou-se) Da contribuição incidente sobre férias gozadas: Em relação às férias gozadas o E. STJ também já consolidou entendimento no sentido da incidência da contribuição previdenciária patronal: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. 1. A jurisprudência iterativa do STJ reconhece a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, dada sua natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, de modo a integrar o salário de contribuição. 2. Muito embora a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/2/2013, tenha referendado pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, é sabido que, em posteriores embargos de declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo com o decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/5/2014). 3. Tendo em vista os inúmeros e recentes precedentes que corroboram a tese firmada na decisão embargada, não há falar, pois, em inaplicabilidade da Súmula 83/STJ quanto ao tema. Agravo regimental improvido (ADRESP 201402357962, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 12/02/2015) (grifou-se) Da contribuição incidente sobre o 13º salário: O C. Superior Tribunal de Justiça já assentou que tal verba trabalhista possui cunho salarial e deve, portanto, ser incluída na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DE ARTIGOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. RESP N. 901.040/PE JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A menção aos dispositivos constitucionais não foi analisada, porquanto isso implicaria adentrar na competência reservada ao recurso dirigido ao Excelso Pretório. 2. A recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao art. 535 do CPC, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão

recorrido. Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.3. Quanto à incidência da referida contribuição sobre o décimo terceiro salário, tal entendimento encontra-se consolidado na Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.066.682/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 1.2.2010, submetido ao rito dos recursos repetitivos.4. De fato, a Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. Agravo regimental improvido (AGARESP 201400969571, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 24/06/2014.) (grifou-se)Da contribuição incidente sobre as horas extras e seus adicionais e sobre os adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno:Da mesma forma, o E. STJ já firmou entendimento sobre a lícitude das incidências sobre as horas extras e seus adicionais, bem como sobre os adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697, Processo: 200201707991, UF: PR, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 17/12/2004, PG:00420).Da contribuição incidente sobre o auxílio-transporte:Em relação ao auxílio-transporte já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal que o pagamento em vale-transporte ou em moeda, não afeta o caráter não salarial do benefício:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJE-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. 1. A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial. 2. No caso dos autos, foi comprovada a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da tutela cautelar. Isto porque a jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Precedentes: REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 14/09/2010; EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011; AR 3394/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23.6.2010, DJe 22.9.2010. Medida cautelar procedente(MC 201303501063, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 03/02/2014)Da contribuição incidente sobre o auxílio-alimentação:Relativamente à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, o E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui diversos precedentes quanto à integração de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária quando pago em dinheiro ou creditado em conta corrente, podendo-se citar o seguinte:RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DEPÓSITO NA CONTA-CORRENTE DOS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATÉRIA PACIFICADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. Prevalece nesta Corte Superior de Justiça o modo de julgar segundo o qual o pagamento in natura do auxílio-alimentação não possui natureza salarial, de modo que não sofre incidência da contribuição previdenciária, sendo o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT) (AGA 388.617/RS, da relatoria deste Magistrado, DJ 02.02.2004). Por outro lado, a egrégia Primeira Seção desta colenda Corte pacificou o entendimento de que, quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, (...), em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (EResp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJ 08.11.2004). Na espécie, o pagamento da ajuda alimentação deu-se sob a forma de depósito em conta-corrente bancária, razão pela qual, na linha de raciocínio da jurisprudência deste Tribunal, deve incidir a contribuição previdenciária. Recurso especial, interposto pelo INSS, provido.(RESP 200302068950, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 02/05/2005 PG: 00295)Das contribuições destinadas a terceiros (Sistema S)As contribuições destinadas a terceiros (entidades do chamado Sistema S), também não devem incidir sobre as

verbas acima mencionadas que têm natureza indenizatória, tendo em vista que suas bases de cálculo são as mesmas da contribuição previdenciária, de modo que quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Neste sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.3- Agravo a que se nega provimento (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.15.001148-3/SP - Relator Juiz Convocado ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009) (grifou-se).Da recuperação dos pagamentos indevidos mediante compensação ou restituição:Anota-se que há dois regimes de compensação de créditos envolvendo a União, devendo-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária ou não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 ou aquelas não previstas). No caso vertente, a prerrogativa de a impetrante compensar os recolhimentos indevidos encontra respaldo no art. 66 da Lei n. 8.383/91 c.c. o art. 89 da Lei 8.212/91, anotando-se que as compensações só poderão se dar entre créditos da impetrante e créditos tributários que eram ou serão recolhidos ao INSS pela própria impetrante, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN).Da prescrição:Passo a analisar a questão de prescrição das contribuições recolhidas, à luz do disposto no Código Tributário Nacional, que é lei ordinária sabidamente recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal.Tanto a restituição quanto a compensação são formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.Buscando-se na repetição do indébito a restituição do patrimônio indevidamente transferido a outrem, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, decorrente da violação anterior a um direito, qual seja, o de ser obrigado a efetuar o pagamento, transferindo patrimônio, apenas quando for este devido. Nessa concepção, portanto, trata o art. 168 do CTN de prazo prescricional e não de decadência. Anoto que, especificamente no caso dos autos, tendo sido ventilada a questão da prescrição, e não se cogitando de causas de suspensão ou interrupção, não há diferença prática na distinção entre a natureza do prazo - distinção que poderia ser relevante nas hipóteses mencionadas.Assente a natureza prescricional do prazo, cumpre perquirir a sua consumação. Nos termos do inciso I do art. 165 do CTN, o prazo inicia-se da data da extinção do crédito tributário. A contribuição em questão é tributo sujeito a lançamento por homologação, uma vez que cabe ao contribuinte, independentemente de qualquer atividade da autoridade administrativa, quando ocorrido o fato gerador, efetuar o cálculo e o pagamento da contribuição (CTN, art. 150). Neste caso, a extinção do crédito tributário, por sua vez, ocorre com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus parágrafos 1º e 4º conforme dispõe o art. 156, VII do CTN. Interpretando o CTN, o E. STJ pacificou entendimento no sentido de que o prazo prescricional inicia-se a partir do transcurso do prazo de cinco anos que o fisco tem para homologar o lançamento, adotando a tese conhecida como cinco anos mais cinco. Posteriormente, porém, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que estatuiu o seguinte:Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.(...)Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.O E. STF, por seu Plenário, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS (no qual foi reconhecida a repercussão geral, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011), estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos primeiros cinco anos do decêndio anterior à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial até o termo final do prazo da vacatio legis da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa:EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05,

considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011) (grifou-se) Assentou o STF, portanto, que as ações aforadas após o início da vigência da LC 118/2005 estão submetidas ao novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, independentemente de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz esta que deve ser adotada. No caso concreto, observa-se que a ação foi ajuizada em 20.1.2015, do que decorre que, aplicando-se a regra acima, é de se reconhecer à impetrante o direito à compensação das parcelas recolhidas a partir de 20.1.2010. Da correção monetária e dos Juros A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95: Art. 39 (...) 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária. Dispositivo Ante todo o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO EM PARTE a segurança pleiteada para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal), bem assim das contribuições destinadas ao salário educação, SESC, SENAC, SEBRAE E INCRA, sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, bem assim a título de terço constitucional sobre as férias, aviso prévio indenizado e auxílio-transporte, autorizando as impetrantes a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, a partir de 20.1.2010, com contribuições vencidas ou vincendas devidas à União Federal (SRFB), incidentes sobre a folha de salários, assegurada a incidência da Taxa SELIC desde cada recolhimento. O direito à compensação ora reconhecido somente só poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. REJEITO o pedido de exclusão da contribuição sobre o décimo terceiro salário, as horas extras e seus adicionais, os adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, as férias gozadas, o salário maternidade e o auxílio-alimentação. Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pelas impetrantes quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga as impetrantes de informar à Receita Federal, quando intimadas a tanto, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contrarrazões, encaminhe-se o feito à instância superior. Outrosim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013299-18.2015.403.6105 - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA (SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual se pretende ver reconhecida a inexigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente, à alíquota de 10% (dez por cento), sobre os depósitos existentes nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) dos empregados demitidos sem justa causa. Afirma-se, em apertada síntese, que tal contribuição foi instituída para recompor o saldo do FGTS em decorrência dos desembolsos relativos aos pagamentos de expurgos inflacionários de planos econômicos, situação que não mais persiste, uma vez que tal passivo já teria sido integralmente quitado. Entende-se, assim, que a continuidade da cobrança do tributo consiste desvio de finalidade, uma vez que sua receita está sendo utilizada para o custeio de programas que não guardam relação com os motivos originais que determinaram a sua instituição. Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram suas informações às fls. 153/161 e 163/165. Foi indeferida a medida liminar (fl. 166 e verso). Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, pela impetrante, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não havendo nos autos qualquer notícia de decisão no referido feito. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção, considerando tratar-se de direito individual disponível (fls. 204/206). É o relatório. DECIDO. Ao julgar a medida cautelar requerida na ADIn 2.556, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no seguinte sentido: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001 (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266) (grifou-se) Posteriormente, ao analisar o mérito da causa, aquela E. Corte decidiu da seguinte forma: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção

Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)(grifou-se) Como se vê, a Suprema Corte assentou a plena constitucionalidade da contribuição ora em tela, deixando de se manifestar, todavia, sobre o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade, que é exatamente o fundamento deste mandado de segurança. Em relação à natureza tributária específica da exação em comento, prevaleceu o entendimento do Min. Moreira Alves, expresso já quando da apreciação da medida liminar, no sentido de que se trata de uma contribuição social geral, submetida assim ao regime previsto no artigo 149 da Constituição da República. Como se sabe, as contribuições correspondem a uma espécie tributária relativamente recente em nosso país, cuja característica essencial é a destinação constitucional da sua receita a finalidades específicas. No caso das contribuições sociais gerais, entende-se, com Luciano Amaro, que seus ingressos devem ser necessariamente direcionados a instrumentar a atuação da União no setor da ordem social (in Direito tributário brasileiro, 14ª ed., p. 53). Em relação à contribuição social em tela, verifica-se que suas receitas são destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, conforme dispõe o 1º, do art. 3º da Lei Complementar 110/2001. Embora não se ignore que uma das principais causas de sua instituição tenha sido a necessidade de recursos financeiros para atender ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários, o certo é que tal finalidade específica não constou da lei, que também não fixou qualquer prazo de duração ou termo final de vigência para essa contribuição - ao contrário do que sucedeu com a contribuição instituída pelo artigo 2º da lei. Ora, deve-se assinalar que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir pela constitucionalidade da exação em comento, considerou suficiente a destinação prevista na lei, ou seja, que as receitas sejam destinadas ao FGTS, sem exigir, portanto, que atendessem a qualquer finalidade específica. Não há qualquer razão, portanto, para se limitar a sua vigência ao exaurimento dos pagamentos dos expurgos inflacionários, mesmo porque, nos precisos termos do 2º, do art. 9º da Lei 8.036/90, o FGTS atende a diversas finalidades sociais, nomeadamente nos setores da habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, de resto, já bem decidiu o E. TRF da 3ª Região: A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade (AI Nº0007944-43.2014.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, D.J.: 30/04/2014). Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, Lei nº 12.016/09). Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009489-79.2008.403.6105 (2008.61.05.009489-0) - RITA DE CASSIA ANDRADE DANTAS X GILDIVAN ANDRADE DA SILVA (SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA ANDRADE DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILDIVAN ANDRADE DA SILVA

Trata-se de execução de sentença, proposta pela ré, ora exequente, em face dos autores, ora executados. Iniciada a execução, foi informada a composição das partes com o parcelamento dos honorários advocatícios. Às fls. 142/143 a Caixa Econômica Federal informou o cumprimento do acordo e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007008-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LAERTE ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERTE ALVES DE OLIVEIRA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 200 a exequente requereu a extinção do feito, por não ter interesse no prosseguimento da demanda, tendo em vista sua análise sob a ótica da relação custo benefício, bem como esclarecendo que prosseguirá com a cobrança administrativa dos valores devidos. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 200 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c. o artigo 569, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010619-02.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X IVONEIDE FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONEIDE FERREIRA DE SOUZA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 128 a exequente requereu a extinção do feito, por não ter interesse no prosseguimento da demanda, tendo em vista sua análise sob a ótica da relação custo benefício, bem como esclarecendo que prosseguirá com a cobrança administrativa dos valores devidos. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 128 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c. o artigo 569, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010640-75.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUANA DA SILVA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUANA DA SILVA TEIXEIRA(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 109 a exequente requereu a extinção do feito, por não ter interesse no prosseguimento da demanda, tendo em vista sua análise sob a ótica da relação custo benefício, bem como esclarecendo que prosseguirá com a cobrança administrativa dos valores devidos. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 109 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c. o artigo 569, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0011104-31.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ARM SHAFT - COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X RODRIGO STEFFEN JACOB(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X VANILSA SANTOS VIEIRA(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARM SHAFT - COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO STEFFEN JACOB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANILSA SANTOS VIEIRA

Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 285 a exequente requereu a extinção do feito, diante da dificuldade enfrentada para localização de bens passíveis de constrição judicial, aliada às evidências da difícil recuperação do crédito e aos custos envolvidos na tramitação judicial, esclarecendo a exequente que prosseguirá com a cobrança administrativa dos valores devidos. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 285 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c. o artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias simples. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 5523

MONITORIA

0012718-03.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ROGER DAVID KUMAGAI(SP142604 - RENATO HIROSHI ONO) X LUCAS DE OLIVEIRA HERMAN

Diante da impugnação de fls. 58/79, intime-se a autora a se manifestar acerca da informação trazida pelo réu de houve recomposição da dívida referente ao contrato nº 25.0363.185.3757-00, firmado entre as partes em 11.8.2015, esclarecendo acerca de seu interesse no prosseguimento do presente feito, bem como esclareça a alegação de não ter sido emitido o respectivo boleto cujo vencimento se deu em 10.1.2016, no prazo de 48 horas. Após, voltem conclusos. Intimem-se. DESPACHO FL.54: Considerando que a carta de citação (ARMP), de fls. 40/41, retornou sem cumprimento, com a observação ausente, expeça-se mandado para citação do réu ROGER DAVID KUMAGAI. Sem prejuízo, dê-se vista à CEF da pesquisa de endereço realizada conforme documentos de fls. 48/53, uma vez

que a carta de citação para LUCAS DE OLIVEIRA HERMAN retornou com a informação desconhecido.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5366

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002006-22.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CLAUDINEI MANUEL DA SILVA

CERTIDAO DE FLS. 157:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 311/2015, no prazo de 5 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Indaiatuba/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais

DEPOSITO

0009367-90.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005590-39.2009.403.6105 (2009.61.05.005590-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE ALEXANDRE MASSARO(SP264409 - ANTONIO SIMONI) X LUIZ OTAVIO MASSARO(SP264409 - ANTONIO SIMONI)

1. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 480/509.2. Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais.3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006150-30.1999.403.6105 (1999.61.05.006150-9) - ALESSANDRO RODRIGUES DE CAMARGO(SP151107A - PAULO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pelo autor.2. Nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fl. 182, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.3. Intimem-se.DESPACHO DE FLS.182: 1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-findo.3. Intimem-se.

0006979-08.2013.403.6303 - JOSE ROBERTO LOPES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.3. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação de fls. 118v/125, para que, querendo, sobre ela se manifeste.4. Dê-se vista às partes das cópias do procedimento administrativo juntado às fls. 21/103.5. Após, tornem conclusos.6. Intimem-se.

0003496-45.2014.403.6105 - CLAUDINEI ANASTACIO(SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/01/2016 124/1275

Recebo o recurso adesivo de fls.245/252, interposta pelo INSS, subordinado ao principal. Dê-se vista ao autor para que, querendo, apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008450-37.2014.403.6105 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP327516 - ELAINE MEROLA DE CARVALHO E SP324052 - MELISSA ADRIANA MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls.249/264, interposta pelo autor, em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação dos efeitos da tutela, e nos efeitos suspensivo e devolutivo em relação as demais partes. Dê-se vista ao INSS para que, querendo, apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0009186-55.2014.403.6105 - MARIA JOSE CARDOSO VENANCIO(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls.85/88, interposta pela autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011819-39.2014.403.6105 - MANOEL DE LIMA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado das empresas relacionadas à fl. 161.2. Após, requisitem-se das referidas empresas os Perfis Profissiográficos Previdenciário em nome do autor, que deverão ser apresentados em até 10 (dez) dias.3. Oficie-se à empresa Swift Armour S/A Indústria e Comércio para que apresente os documentos que serviram de base para o preenchimento do documento de fl. 163.4. Intimem-se.

0001552-93.2014.403.6303 - NIVALDO REIS DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Alega o autor, na petição inicial, que teria exercido atividades em condições especiais, exposto a ruído acima dos níveis de tolerância.2. E, à fl. 224, requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal.3. Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação dos documentos e para que especifique em quais empresas pretende a realização de perícia.4. Indefiro o pedido de oitiva de testemunhas, tendo em vista que não se mostra o meio hábil a comprovar a exposição do autor a níveis de ruído superiores aos limites de tolerância.5. Intimem-se.

0006984-93.2014.403.6303 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.3. Ratifico os atos anteriormente praticados.4. Em face dos pedidos formulados na petição inicial, dos argumentos expendidos na contestação de fls. 95/109 e das cópias do processo administrativo n 157.426.295-2, verifico que o ponto controvertido cinge-se ao exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 07/04/1986 a 20/11/1986, 03/02/1987 a 10/06/1988, 01/03/1990 a 08/05/1991, 06/03/1997 a 27/09/2004 e 28/09/2005 a 29/04/2006.5. Assim, como o autor requereu o julgamento antecipado da lide, especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.6. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo nº 157.426.295-2, para que, querendo, sobre elas se manifestem.7. Intimem-se.

0009418-55.2014.403.6303 - VANDERLEI ISABEL TOZZI(SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.3. Ratifico os atos anteriormente praticados.4. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 32/35, verifico que o ponto controvertido cinge-se à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor (NB 147.883.536-0) em aposentadoria especial.5. Presentes os pressupostos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, façam-se os autos conclusos para sentença.6. Intimem-se.

0014550-93.2014.403.6303 - JOSUEL CAVINE DO PRADO(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido formulado às fls. 71/72, tendo em vista que a requisição dos documentos solicitados constitui diligência que cabe à própria parte e este Juízo intervirá apenas em caso de comprovada recusa do órgão empregador em fornecê-los.2. Assim, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que apresente os documentos que reputa necessários à comprovação dos fatos constitutivos de seu direito.3. Intimem-se.

0015770-29.2014.403.6303 - IZABEL CRISTINA DOMINGOS BECK(SP337629 - LEANDRO ARRUDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de depoimento pessoal, formulado às fls. 152/153, tendo em vista que, nos termos do artigo 343 do Código de Processo Civil, compete à cada parte requerer o depoimento pessoal da outra. 2. Antes da apreciação do pedido de produção de prova pericial e testemunhal, apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 14/08/2006 a 31/07/2014, bem como os documentos que serviram de base para seu preenchimento. 3. Após, tornem conclusos. 4. Intimem-se.

0022470-21.2014.403.6303 - EMILIA CARVALHO AVEIRO(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Afasto a prevenção indicada às fls. 81, em face da sentença prolatada nos autos nº 0004597-88.2012.403.6105, que julgou extinto o referido feito, sem resolução do mérito, transitada em julgado em 18/04/2013, conforme fls. 85/87. 3. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 4. Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada aos autos da contestação de fls. 60/73v, para que, querendo, sobre ela se manifeste. 5. Dê-se vista às partes das cópias do procedimento administrativo nº 41/127.486.438-8 juntado às fls. 48/59. 6. Após, tornem conclusos. 7. Intimem-se.

0001063-34.2015.403.6105 - ADAO MARCIANO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual arguida pela ré por ausência de requerimento administrativo. A Constituição de 1988 garantiu a qualquer pessoa o direito de socorrer-se do Judiciário sempre que tiver sofrido uma lesão a direito seu ou na iminência de sofrê-la. O direito de invocar a atividade jurisdicional é hoje um direito fundamental, explicitamente constitucionalizado no artigo 5º, inciso XXXV. Outrossim, Liebman, analisando o direito de ação já ensinava, antes mesmo da promulgação da nossa Constituição, em seu *Manuale de Diritto Processuale Civile* Vol.I/10 e 11: O direito de agir em juízo e o de defender-se de qualquer pretensão de outrem, representam a garantia fundamental da pessoa para a defesa de seus direitos e competem a todos indistintamente, pessoa física e jurídica, italianos (brasileiros) e estrangeiros, como atributo imediato da personalidade, e pertencem por isso à categoria dos denominados direitos cívicos. O direito de buscar a prestação jurisdicional, i.e., o poder de acionar a máquina judiciária, é inerente a qualquer pessoa e totalmente incondicionado. A Constituição, nesse tópico, não acrescentou qualquer restrição a ele, o que leva, portanto, a uma vedação de que o faça o intérprete. Assim sendo, ainda que não tenha o autor exaurido sua pretensão perante a Administração, não se pode negar-lhe a prestação jurisdicional. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRÉVIO REQUERIMENTO OU EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO DO INDÉBITO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. No tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não-esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo. 2. Agravo regimental não-provido. (AGRESP 201000736680, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 28/09/2010) Fixo como pontos controvertidos o labor rural e a especialidade do trabalho exercido nos períodos e empresas abaixo relacionados: a) 10/03/1980 a 27/05/1983 - Singer do Brasil b) 13/02/1984 a 01/07/1987 - Singer do Brasil c) 16/09/1992 a 16/11/2014 - Viação Cidade do Sol LTDA Diante dos pontos controvertidos, intime-se a parte autora, sob pena de preclusão, a juntar aos autos os PPPs de todos os períodos laborados na empresa Singer do Brasil, demonstrando, nos autos, a impossibilidade ou dificuldade na obtenção dos referidos documentos. Deverá, ainda, a parte autora, esclarecer o período laborado na empresa Viação Cidade do Sol LTDA, uma vez que os PPPs dos períodos de 13/11/06 a 31/01/12 e 01/02/2012 a 04/11/14, indicam como empregadoras do autor as empresas Viação Guaianazes de Transporte LTDA, fls. 65/66 e Viação Indaiatubana LTDA, fls. 67/68, respectivamente. Uma vez que o CNPJ dessas referidas empresas difere do CNPJ da Viação Cidade do Sol, deverá comprovar nos autos eventual incorporação, cisão ou causa correlata. Com o cumprimento do acima determinado, dê-se vista ao INSS. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Int.

0007380-48.2015.403.6105 - JORGE PACHECO DA SILVA(SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da petição inicial e da contestação, verifico que o ponto controvertido é o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 18/11/2003 como exercido em condições especiais. 2. Desse modo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada aos autos da cópia do processo administrativo de fls. 49/110, para que, querendo, manifeste-se. 4. Intimem-se.

0007446-28.2015.403.6105 - ADRIANA TEIXEIRA DA SILVA(SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 64/88, verifico que o ponto controvertido cinge-se à dependência econômica da autora em relação ao falecido. 2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo nº 21/149.393.307-5 (fls. 32/63). 4. Intimem-se.

0007540-73.2015.403.6105 - LUSCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN E SP212730 - CRISTIANO DE OLIVEIRA DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 115/118, verifico que o ponto controvertido cinge-se ao enquadramento das atividades da autora no rol do parágrafo 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.3. Intimem-se.

0008305-44.2015.403.6105 - CELSO DO CARMO REALE(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo como ponto controvertido a especialidade do trabalho nos períodos e empresas abaixo relacionados:a) 01/10/1982 a 07/07/1986 - Onça Indústrias Metalúrgicas S/Ab) 04/12/1998 a 24/03/2014 - Eaton LTDA - Divisão de TransmissõesObserve ao autor que o período de 10/07/1986 a 03/12/1998 já foi enquadrado com especial, conforme procedimento administrativo juntado aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.Int.

0008559-17.2015.403.6105 - ELIZIA RATEIRO(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 55/66, fixo os pontos controvertidos:a) inclusão do período em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença em seu tempo de contribuição e dos respectivos salários-de-benefício no período básico de cálculo da aposentadoria por idade;b) ocorrência dos danos morais e sua extensão.2. Tendo em vista que a autora requereu o julgamento antecipado da lide, especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.3. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos da cópia digitalizada do processo administrativo em nome da autora, fl. 68.4. Intimem-se.

0008730-71.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X DULCINEIA APARECIDA DA CONCEICAO

Em face da certidão de decurso de prazo para apresentação da contestação, decreto a revelia da ré.PA 1,10 Especifique o autor, no prazo legal, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

0011203-30.2015.403.6105 - ALCEU AMADOR(SP142763 - MARCIA REGINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada às fls. 28/30 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação de fls.33/41, interposta pelo autor, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para que, querendo, apresente resposta ao recurso, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0012804-71.2015.403.6105 - ADN MANUTENCAO DE TRANSFORMADORES EIRELI ME X ANTONIO MARCOS DE AGUIAR PEREIRA(SP213783 - RITA MEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão do decurso de prazo, certificado às fls. 124, intime-se a autora, pessoalmente, para que promova o andamento do feito no prazo de 48 horas (quarenta e oito horas), sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int.

0013250-74.2015.403.6105 - ANTONIO CARLOS REIS(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Providencie o autor a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604240-50.1998.403.6105 (98.0604240-9) - GRAFICA MUTO LTDA(SP031013B - EXPEDITO RAMALHO DE ALENCAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X GRAFICA MUTO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.2. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.3. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006854-72.2001.403.6105 (2001.61.05.006854-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOSCHI NETO) X RONALDO MATHIAS DE MORAES(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO MATHIAS DE MORAES

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.4. Providencie a Secretaria a

alteração de classe, fazendo constar Classe 229 - Cumprimento de Sentença.5. Intimem-se.

0003259-94.2003.403.6105 (2003.61.05.003259-0) - PAULO CESAR RAMOS X GEORGIA FANTINI RAMOS(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEORGIA FANTINI RAMOS

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Intimem-se os executados para que depositem o valor a que foram condenados, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.3. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo fixado no item 3, arquivem-se os autos, com baixa-findo.5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. 6. Intimem-se.

0014103-69.2004.403.6105 (2004.61.05.014103-5) - RONALDO CARDOSO LEMOS X VERA LUCIA PLACITTE CARDOSO LEMOS(SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO CARDOSO LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA PLACITTE CARDOSO LEMOS

1. Intimem-se os executados para que depositem o valor a que foram condenados, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.2. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo fixado no item 2, arquivem-se os autos, com baixa-findo.4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. 5. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 458: 1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Aguarde-se o julgamento do recurso pelo C. Superior Tribunal de Justiça, mantendo-se os autos sobrestados em Secretaria. 3. Intimem-se.

Expediente Nº 5368

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001206-86.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ANTONIO BATISTA MATHEUS

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, em face de Antonio Batista Matheus, do veículo FIAT PALIO ATTRACTIVE 1.0, Álcool e Gasolina, Branco, Placa FLY 2617, Ano Fabricação/Modelo 2013/2013, Chassi 9BD196271D2168391, Renavam 564967173, decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 57659707 que não fora adimplido e da garantia fiduciária de referido bem (GRAVAME nº 36041157). Alega a requerente que a parte ré ofereceu em alienação fiduciária o bem acima descrito e, devido ao inadimplemento das prestações mensais a partir de 22/07/2014, o contrato de financiamento teve seu vencimento antecipado. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/16. Custas fls. 17. É o relatório. Decido. Inicialmente anoto que o contrato foi firmado com o Banco Panamericano e que houve cessão de crédito, tendo sido notificado o réu, conforme fl. 14/15. Da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que no contrato de financiamento de veículo o bem descrito no relatório oferecido foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária (fls. 07/09). Dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911, de 01 de outubro de 1969: O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Os parágrafos 2º e 3º do artigo 2º do Decreto ora em comento dispõem especificamente acerca da mora e do inadimplemento, conforme transcrevo: 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. No caso dos autos, diante do inadimplemento das parcelas, a credora, ora autora, notificou o requerido, através de Cartório de Títulos e Documentos, conforme comprova o documento de fls. 14/15, nos termos do parágrafo 2º do artigo 2º supra transcrito. Diante da mora e inadimplemento das obrigações contratuais, é facultado ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais independentemente de aviso ou notificação (parágrafo 3º, do artigo 2º). Assim, restando comprovado que o bem cuja busca e apreensão que ora se requer foi oferecido em garantia e que a parte ré encontra-se inadimplente, DEFIRO a liminar, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão, nos termos dos incisos I, II e III do art. 841 e dos artigos 842 e 843, todos do Código de Processo Civil e nomeio a pessoa indicada às fls. 03 como depositária, conforme requerido. Cite-se a parte ré, nos termos dos parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, através de mandado a ser cumprido por oficial de justiça desta Subseção. Revendo posicionamento anterior, indefiro o pedido de inclusão no Sistema Renajud de restrição do veículo, no caso do mandado a ser expedido retornar sem cumprimento ou cumprido parcialmente, uma vez que tal sistema não se presta a tal finalidade. Seu escopo é dar cumprimento a outras situações previstas em lei, tais como o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e não a

serviço do particular na recuperação de créditos. Sem prejuízo, proceda à Secretaria ao levantamento do Segredo de Justiça, por não se fazer necessário o apontamento de referida anotação e por serem, de regra, públicos os processos. Intimem-se.

0001208-56.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X HELIO DA SILVA ALMEIDA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, em face de Hélio da Silva Almeida, do veículo FIAT PALIO FIRE ECONOMY 1.0, cor Preta, ano Fab/Mod 2013/2014, Chassi 9BD17164LE5898459, placa FNZ 8832, RENAVAM 714427993 em virtude da Cédula de Crédito Bancário n. 59575537 que não fora adimplido e da garantia fiduciária de referido bem (gravame 36591052). Alega a requerente que a parte ré ofereceu em alienação fiduciária o bem acima descrito e, devido ao inadimplemento das prestações mensais a partir de 15/05/2014, o contrato de financiamento teve seu vencimento antecipado. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/15. Custas fls. 16. É o relatório. Decido. Inicialmente anoto que o contrato foi firmado com o Banco Panamericano e que houve cessão de crédito, tendo sido notificado o réu, conforme fl. 13/13^v. Da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que no contrato de financiamento de veículo o bem descrito no relatório oferecido foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária (fls. 07/09). Dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911, de 01 de outubro de 1969: O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Os parágrafos 2º e 3º do artigo 2º do Decreto ora em comento dispõem especificamente acerca da mora e do inadimplemento, conforme transcrevo: 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. No caso dos autos, diante do inadimplemento das parcelas, a credora, ora autora, notificou o requerido, através de Cartório de Títulos e Documentos, conforme comprova o documento de fls. 13/14, nos termos do parágrafo 2º do artigo 2º supra transcrito. Diante da mora e inadimplemento das obrigações contratuais, é facultado ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais independentemente de aviso ou notificação (parágrafo 3º, do artigo 2º). Assim, restando comprovado que o bem cuja busca e apreensão que ora se requer foi oferecido em garantia e que a parte ré encontra-se inadimplente, DEFIRO a liminar, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão, nos termos dos incisos I, II e III do art. 841 e dos artigos 842 e 843, todos do Código de Processo Civil, e nomeio como depositário a pessoa indicada às fls. 03. Cite-se a parte ré, nos termos dos parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, através de mandado a ser cumprido por oficial de justiça desta Subseção. Revendo posicionamento anterior, indefiro o pedido de inclusão no Sistema Renajud de restrição do veículo, no caso do mandado a ser expedido retornar sem cumprimento ou cumprido parcialmente, uma vez que tal sistema não se presta a tal finalidade. Seu escopo é dar cumprimento a outras situações previstas em lei, tais como o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e não a serviço do particular na recuperação de créditos. Sem prejuízo, proceda à Secretaria ao levantamento do Segredo de Justiça, por não se fazer necessário o apontamento de referida anotação e por serem, de regra, públicos os processos. Intimem-se.

0001211-11.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MANOEL GOMES BATISTA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, em face de Manoel Gomes Batista, do veículo FIAT PALIO ATTRACTIVE 1.4, Álcool e Gasolina, Preto, Placa FKK 4570, Ano Fabricação/Modelo 2013/2013, Chassi 8AP196272D4022986, Renavam 00538480777 que não fora adimplido e da garantia fiduciária de referido bem. Alega a requerente que a parte ré ofereceu em alienação fiduciária o bem acima descrito e, devido ao inadimplemento das prestações mensais a partir de 23/06/2013, o contrato de financiamento teve seu vencimento antecipado. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/16. Custas fls. 17. É o relatório. Decido. Inicialmente anoto que o contrato foi firmado com o Banco Panamericano e que houve cessão de crédito, tendo sido notificado o réu, conforme fl. 14/15. Da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que no contrato de financiamento de veículo o bem descrito no relatório oferecido foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária (fls. 07/09). Dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911, de 01 de outubro de 1969: O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Os parágrafos 2º e 3º do artigo 2º do Decreto ora em comento dispõem especificamente acerca da mora e do inadimplemento, conforme transcrevo: 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. No caso dos autos, diante do inadimplemento das parcelas, a credora, ora autora, notificou o requerido, através de Cartório de Títulos e Documentos, conforme comprova o documento de fls. 14/15, nos termos do parágrafo 2º do artigo 2º supra transcrito. Diante da mora e inadimplemento das obrigações contratuais, é facultado ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais independentemente de aviso ou notificação (parágrafo 3º, do artigo 2º). Assim, restando comprovado que o bem cuja busca e apreensão que ora se requer foi oferecido em garantia e que a parte ré encontra-se inadimplente, DEFIRO a liminar, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão, nos termos dos incisos I, II e III do art. 841 e dos artigos 842 e 843, todos do Código de Processo Civil e nomeio a pessoa indicada às fls. 03 como depositária, conforme requerido. Cite-se a parte ré, nos termos dos parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, através de mandado a ser cumprido por oficial de justiça desta Subseção. Revendo posicionamento anterior, indefiro o pedido de

inclusão no Sistema Renajud de restrição do veículo, no caso do mandado a ser expedido retornar sem cumprimento ou cumprido parcialmente, uma vez que tal sistema não se presta a tal finalidade. Seu escopo é dar cumprimento a outras situações previstas em lei, tais como o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e não a serviço do particular na recuperação de créditos. Sem prejuízo, proceda à Secretaria ao levantamento do Segredo de Justiça, por não se fazer necessário o apontamento de referida anotação e por serem, de regra, públicos os processos. Intimem-se.

0001216-33.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X WAGNER APARECIDO MERLO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, em face de Wagner Aparecido Merlo, do veículo FORD RANGER XLS CABINE DUPLA 4X2, 2.5, Preta, Placa ENT0838, Ano Fabricação/Modelo 2013/2013, Chassi 8AFAR22F9DJ129659, Renavam 550508694 que não fora adimplido e da garantia fiduciária de referido bem (gravame 35942207). Alega a requerente que a parte ré ofereceu em alienação fiduciária o bem acima descrito e, devido ao inadimplemento das prestações mensais a partir de 03/03/2015, o contrato de financiamento teve seu vencimento antecipado. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/16. Custas fls. 17. É o relatório. Decido. Inicialmente anoto que o contrato foi firmado com o Banco Panamericano e que houve cessão de crédito, tendo sido notificado o réu, conforme fl. 14/15. Da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que no contrato de financiamento de veículo o bem descrito no relatório oferecido foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária (fls. 07/09). Dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911, de 01 de outubro de 1969: O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Os parágrafos 2º e 3º do artigo 2º do Decreto ora em comento dispõem especificamente acerca da mora e do inadimplemento, conforme transcrevo: 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. No caso dos autos, diante do inadimplemento das parcelas, a credora, ora autora, notificou o requerido, através de Cartório de Títulos e Documentos, conforme comprova o documento de fls. 14/15, nos termos do parágrafo 2º do artigo 2º supra transcrito. Diante da mora e inadimplemento das obrigações contratuais, é facultado ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais independentemente de aviso ou notificação (parágrafo 3º, do artigo 2º). Assim, restando comprovado que o bem cuja busca e apreensão que ora se requer foi oferecido em garantia e que a parte ré encontra-se inadimplente, DEFIRO a liminar, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão, nos termos dos incisos I, II e III do art. 841 e dos artigos 842 e 843, todos do Código de Processo Civil e nomeio como a pessoa indicada às fls. 03 como depositária, conforme requerido. Cite-se a parte ré, por carta precatória, nos termos dos parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69. Antes, porém, intime-se a CEF a fornecer as guias de custas e documentos necessários ao cumprimento do ato, no prazo de 10 dias. Revendo posicionamento anterior, indefiro o pedido de inclusão no Sistema Renajud de restrição do veículo, no caso do mandado a ser expedido retornar sem cumprimento ou cumprido parcialmente, uma vez que tal sistema não se presta a tal finalidade. Seu escopo é dar cumprimento a outras situações previstas em lei, tais como o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e não a serviço do particular na recuperação de créditos. Sem prejuízo, proceda à Secretaria ao levantamento do Segredo de Justiça, por não se fazer necessário o apontamento de referida anotação e por serem, de regra, públicos os processos. Intimem-se.

0001218-03.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CELINA CECILIA MORAIS DA SILVA FRANCA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, em face de Celina Cecília Moraes da Silva Franca, do veículo FIAT SIENA EL 1.4, cor Preto, ano Fab/Mod 2013/2014, Chassi 8AP372171E6068833, placa FNZ FMH 9325 RENAVAM 585206260, decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 59319388, que não fora adimplido e da garantia fiduciária de referido bem (gravame 36572648). Alega a requerente que a parte ré ofereceu em alienação fiduciária o bem acima descrito e, devido ao inadimplemento das prestações mensais a partir de 11/05/2014, o contrato de financiamento teve seu vencimento antecipado. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/16. Custas fls. 17. É o relatório. Decido. Inicialmente anoto que o contrato foi firmado com o Banco Panamericano e que houve cessão de crédito, tendo sido notificado o réu, conforme fl. 14/15. Da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que no contrato de financiamento de veículo o bem descrito no relatório oferecido foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária (fls. 07/09). Dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911, de 01 de outubro de 1969: O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Os parágrafos 2º e 3º do artigo 2º do Decreto ora em comento dispõem especificamente acerca da mora e do inadimplemento, conforme transcrevo: 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. No caso dos autos, diante do inadimplemento das parcelas, a credora, ora autora, notificou o requerido, através de Cartório de Títulos e Documentos, conforme comprova o documento de fls. 14/15, nos termos do parágrafo 2º do artigo 2º supra transcrito. Diante da mora e inadimplemento das obrigações contratuais, é facultado ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais independentemente de aviso ou notificação (parágrafo 3º, do artigo 2º). Assim, restando

comprovado que o bem cuja busca e apreensão que ora se requer foi oferecido em garantia e que a parte ré encontra-se inadimplente, DEFIRO a liminar, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão, nos termos dos incisos I, II e III do art. 841 e dos artigos 842 e 843, todos do Código de Processo Civil, e nomeio como depositário a pessoa indicada às fls. 03. Cite-se a parte ré, nos termos dos parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69. Revendo posicionamento anterior, indefiro o pedido de inclusão no Sistema Renajud de restrição do veículo, no caso do mandado a ser expedido retornar sem cumprimento ou cumprido parcialmente, uma vez que tal sistema não se presta a tal finalidade. Seu escopo é dar cumprimento a outras situações previstas em lei, tais como o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e não a serviço do particular na recuperação de créditos. Sem prejuízo, proceda à Secretaria ao levantamento do Segredo de Justiça, por não se fazer necessário o apontamento de referida anotação e por serem, de regra, públicos os processos. Intimem-se.

0001229-32.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PRISCILA NAIARA CELIO BITTENCOURT

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, em face de Priscila Naiara Celio Bittencourt, do veículo FIAT PALIO ATTRACTIVE 1.0, Álcool e Gasolina, Preto, Placa FKK 4630, Ano Fabricação/Modelo 2013/2013, Chassi 9BD196271D2161064, Renavam 00537555757, decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 56637652 que não fora adimplido e da garantia fiduciária de referido bem (GRAVAME nº 35642393). Alega a requerente que a parte ré ofereceu em alienação fiduciária o bem acima descrito e, devido ao inadimplemento das prestações mensais a partir de 17/10/2014, o contrato de financiamento teve seu vencimento antecipado. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/14. Custas fls. 15. É o relatório. Decido. Inicialmente anoto que o contrato foi firmado com o Banco Panamericano e que houve cessão de crédito, tendo sido notificado o réu, conforme fl. 12/13. Da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que no contrato de financiamento de veículo o bem descrito no relatório oferecido foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária (fls. 07/09). Dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911, de 01 de outubro de 1969: O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Os parágrafos 2º e 3º do artigo 2º do Decreto ora em comento dispõem especificamente acerca da mora e do inadimplemento, conforme transcrevo: 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. No caso dos autos, diante do inadimplemento das parcelas, a credora, ora autora, notificou o requerido, através de Cartório de Títulos e Documentos, conforme comprova o documento de fls. 12/13, nos termos do parágrafo 2º do artigo 2º supra transcrito. Diante da mora e inadimplemento das obrigações contratuais, é facultado ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais independentemente de aviso ou notificação (parágrafo 3º, do artigo 2º). Assim, restando comprovado que o bem cuja busca e apreensão que ora se requer foi oferecido em garantia e que a parte ré encontra-se inadimplente, DEFIRO a liminar, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão, nos termos dos incisos I, II e III do art. 841 e dos artigos 842 e 843, todos do Código de Processo Civil e nomeio a pessoa indicada às fls. 03 como depositária, conforme requerido. Cite-se a parte ré, nos termos dos parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, através de mandado a ser cumprido por oficial de justiça desta Subseção. Revendo posicionamento anterior, indefiro o pedido de inclusão no Sistema Renajud de restrição do veículo, no caso do mandado a ser expedido retornar sem cumprimento ou cumprido parcialmente, uma vez que tal sistema não se presta a tal finalidade. Seu escopo é dar cumprimento a outras situações previstas em lei, tais como o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e não a serviço do particular na recuperação de créditos. Sem prejuízo, proceda à Secretaria ao levantamento do Segredo de Justiça, por não se fazer necessário o apontamento de referida anotação e por serem, de regra, públicos os processos. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0014531-70.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X DEJANIRA NUNES(SP076881 - ANTONIO ERNICA SERRA)

Baixo os autos em diligência. Da análise dos autos, verifico que em sua contestação, especificamente às fls. 136, o réu Jardim Novo Itaguaçu alega a existência de benfeitorias no lote 35 e requer seja a Infraero intimada a esclarecer o valor das benfeitorias existentes em cada um dos lotes objeto desta ação. A eventual procedência da alegação sobre a existência de benfeitorias existentes no referido lote pode ser corroborada através da certidão de fls. 301/304. Por outro lado, do valor dado à causa e do valor das indenizações apuradas nos laudos de fls. 11/28, denota-se que não foram depositados valores referentes à indenização das benfeitorias existentes no lote 35, mas somente àquelas referentes ao lote 34. Assim, intime-se a Infraero a, no prazo de 10 dias, proceder ao depósito do valor das benfeitorias existentes no lote 35 e ao Jardim Novo Itaguaçu a esclarecer se referido valor lhe pertence ou se pertence ao seu atual ocupante. Por fim, esclareço aos atuais ocupantes dos imóveis objeto desta ação que, eventuais questões relativas à sua propriedade em decorrência de contratos não averbados perante suas respectivas matrículas devem ser discutidos através de ação própria e que o pedido de sustação do levantamento do preço só será analisado se comprovada a interposição da ação competente, antes da expedição dos respectivos alvarás. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014542-94.2015.403.6105 - ALINE CRISTINA DOS SANTOS(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 29/30 que suspendeu, cautelarmente, eventual inscrição do nome da autora nos órgãos restritivos ao crédito, em decorrência das transações efetuadas como o cartão Construcard referente ao contrato nº 0700288516000092752, em face da informação constante do termo de conciliação (fls. 41/471v) e da contestação (fls. 43/49) que notificam a pendência da apuração administrativa dos fatos explicitados. Dê-se vista à autora da contestação e documentos juntados às fls. 43/49 para, em querendo, se manifestar no prazo legal. Concedo à CEF prazo de 10 dias para apresentar informações acerca da conclusão da análise administrativa que menciona. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009612-33.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018233-92.2010.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X MARIA APARECIDA CAVALARI(SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO)

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos pela União Federal sob o argumento de excesso de execução. À fl. 41 a embargada concorda com as alegações e cálculos apresentados pela embargante. É o necessário a relatar. Decido. Tendo em vista que a embargada, concordou expressamente com as alegações e cálculos da embargante, julgo procedentes os presentes embargos, resolvendo-lhe o mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo prosseguir a execução no valor total de R\$ 104.357,48 (fl. 04) para a competência de 04/2015 (fls. 04/05). Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído aos embargos, restando o mesmo suspenso por ser beneficiária da justiça gratuita. Trasladem-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos n. 0018233-92.2010.403.6105. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, desansem-se estes autos dos autos principais, remetendo-os ao arquivo, com baixa-findo, devendo a execução prosseguir nos autos principais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003002-69.2003.403.6105 (2003.61.05.003002-6) - EURICO TAVARES DE OLIVEIRA X LIRIA AKEMI TAVARES DE OLIVEIRA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA) X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EURICO TAVARES DE OLIVEIRA X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X EURICO TAVARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIRIA AKEMI TAVARES DE OLIVEIRA X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X LIRIA AKEMI TAVARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP258368B - EVANDRO MARDULA)

Nos mesmos termos do endereçamento do mandado de fls. 592, intime-se, pessoalmente, a gerente administrativa do Banco Bradesco ou quem suas vezes fizer para, no prazo de 2 horas, período em que o Sr. Oficial de Justiça aguardará, proceder à transferência já determinada às fls. 589 e 582 do valor bloqueado à fls. 574, que deverá ser atualizado nos termos do manual de cálculo da Justiça Federal. Caberá à pessoa intimada entregar o comprovante do ato realizado ao Sr. Executante ou a lhe entregar um cheque administrativo endereçado à Caixa Econômica Federal para depósito em conta à disposição deste Juízo e vinculado ao presente feito. Nesta hipótese, o Sr. Oficial deverá entregar o cheque diretamente na CEF para as providências cabíveis e de praxe. O não cumprimento do ora determinado configurar-se á a ocorrência de conduta dolosa de desobediência e, sob estes termos deverá o Sr. Oficial de Justiça conduzir coercitivamente o intimando à Polícia Federal para prestar depoimento, para abertura de Inquérito Policial que desde já se requer. Dê-se vista ao MPF. Expeça-se e cumpra-se com urgência. Int.

Expediente Nº 5373

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002016-95.2015.403.6105 - JOSE GERALDO DE MORAES(SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 160/281, verifico que o ponto controvertido cinge-se às atividades profissionais exercidas pelo autor e às atividades permitidas ao Técnico em Edificações. 2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Dê-se ciência ao autor acerca dos documentos juntados às fls. 183/281. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 5374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602476-29.1998.403.6105 (98.0602476-1) - CLAUDIA PEREIRA DA SILVA QUELUZ X DAVID MORO NETO X DILENE MESSIAS VIEIRA X EDMILSON SANTOS DE MIRANDA X EDNAMARA APARECIDA GONCALVES CAMARA X LUCIANA MORO LOUREIRO X MARINICE ISHIMARU X PAULO EDUARDO DE ALMEIDA X SARAH MARIA CASTANHEIRA X SILVANA DIAS JONAS COLETTI(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que há Recurso Especial pendente de julgamento no STJ, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados em Secretaria.3. Intimem-se.

0012342-37.2003.403.6105 (2003.61.05.012342-9) - RODOLPHO CANTAMESSA X ALCINDO PAES DA SILVA X WANDERLEY VILELA DE MORAES(SP195200 - FERNANDA FERNANDES CHAGAS E SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI) X UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

0013428-91.2013.403.6105 - AIRTON JOSE RIBEIRO X RENATA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP256760 - PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS E SP309241 - LUIS GUSTAVO TOLEDO MARTINS) X CCDI SUMARE MATAO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA E SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI) X HM ENGENHARIA E CONSTRUCOES S/A(SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI E SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA E SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI) X CAMARGO CORREA S.A.(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA E SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI) X ITAPLAN IMOVEIS(SP130302 - GIACOMO GUARNERA E SP242417 - RENATA AIDAR GARCIA) X AUXILIARI - APOIO A CONTRATACOES(SP152638 - NILSON ADALBERTO DE PAULA) X CHOICE NEGOCIOS E ASSESSORIA LTDA - EPP(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO E SP175435 - EVELYN ROBERTA GASPARETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. Ajuizam os autores Airton José Ribeiro e Renata de Oliveira Ribeiro a presente ação em face de CCDI Sumaré Matão Empreendimento Imobiliário SPE Ltda., HM Engenharia e Construções S/A, Camargo Correa S/A, Itaplan Imóveis, Auxiliari - Apoio a Contratações, Choice Negócios e Assessoria Ltda. - EPP e Caixa Econômica Federal.2. Da análise dos autos, verifica-se que NÃO há qualquer relação entre os autores e a Caixa Econômica Federal, tanto que, à fl. 455, os autores requerem a condenação da referida ré à aprovação do financiamento e à assinatura do respectivo contrato.3. Ora, os autores reconhecem que não celebraram contrato com a Caixa Econômica Federal, não sendo ela, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo da relação processual.4. Ressalte-se ainda que, sendo o contrato um acordo de vontades, a ré não pode ser compelida a conceder financiamento aos autores.5. Assim, julgo extinto o processo em relação à Caixa Econômica Federal, sem análise do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.6. Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, por serem beneficiários da Assistência Judiciária.7. Por conseguinte, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito em relação às rés CCDI Sumaré Matão Empreendimento Imobiliário SPE Ltda., HM Engenharia e Construções S/A, Camargo Correa S/A, Itaplan Imóveis, Auxiliari - Apoio a Contratações, Choice Negócios e Assessoria Ltda. - EPP.8. Remetam-se, então, os autos a uma das Varas da Comarca de Sumaré, dando-se baixa previamente na distribuição.9. Intimem-se.

0010600-88.2014.403.6105 - TARGINO WALDENIO MOREIRA X CARLA KAIZER DE SOUZA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X ALUC ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME(SP114228 - NILCE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que um dos pedidos formulados pelos autores é o de declaração de rescisão do contrato firmado com a instituição financeira, requerendo também a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais.2. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos nas contestações, fixo os pontos controvertidos:a) existência das especificações mínimas previstas para o Programa Minha Casa Minha Vida na construção da casa dos autores;b) real utilização dos materiais especificados no memorial descritivo na construção;c) ocorrência de danos morais e sua extensão;d) valor a ser devolvido em razão de eventual rescisão contratual.3. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.4. Tendo em vista que os autores já requereram a produção de prova pericial, defiro-a e, para tanto, nomeio como perito o Engenheiro Paulo José Perioli, facultando às partes a apresentação, no prazo legal, de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.5. Intime-se, por e-mail, o Sr. Perito a informar se aceita o encargo, esclarecendo que os autores são beneficiários da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução CJF-RES 2014/000305, de 07 de outubro de 2014.6. Em caso positivo, deverá o Sr. Perito informar a data para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para que seja possível a intimação das partes.7. Intimem-se.

0013101-15.2014.403.6105 - BENEDITA CHAGAS(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

1. Em face do lapso temporal decorrido, reconsidero a nomeação do Perito Dr. Humberto Sales e Silva e nomeio a Dra. Patrícia Maria Strazzacappa Hernandez.2. O exame pericial realizar-se-á no dia 25 de fevereiro de 2016, às 7 horas, à Rua Álvaro Muller, 402, Vila Itapura, Campinas-SP, devendo o autor comparecer e apresentar documentação de identificação pessoal (RG, CPF, CTPS antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.3. Encaminhe-se à Sra. Perita cópia deste despacho, da decisão de fl. 56 e dos quesitos de fls. 64/66 e 90.4. Comunique-se o Perito Dr. Humberto Sales e Silva.5. Intimem-se.

0016146-15.2014.403.6303 - JOSE CANDIDO(SP263146A - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da relação processual, observando que o CPF do autor JOSÉ CÂNDIDO é 720.202.378-49 (fl. 08), e não como constou do termo de autuação.2. Publique-se o despacho de fl. 86.3. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 86: 1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.3. Ratifico os atos anteriormente praticados.4. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 11 de março de 2016, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.5. Intimem-se.

0006568-06.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA DE LOURDES WIDNER

Fls.35: defiro. Expeça-se edital para citação da ré, com prazo de 30 (trinta) dias. Com a expedição, publique-se no D.O.E e no átrio deste Fórum. PA 1,15 Int.

0011976-75.2015.403.6105 - JOSE LUIZ NADALIN(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada às fls. 44/46 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação de fls. 49/79, interposta pelo autor, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para que, querendo, apresente resposta ao recurso, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0017576-77.2015.403.6105 - PAULO RUBENS DE VASCONCELOS(SP159306 - HELISA APARECIDA PAVAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/03/2016, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Int.

0001267-44.2016.403.6105 - SEVERINO BARBOSA DE SOUSA X RAFAEL BARBOSA DE SOUSA(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo aos autores os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso.3. Intime-se.

0001268-29.2016.403.6105 - CREUZOTONI ALVES DE SOUZA X FRANCISCO ASSIS DE PAULA(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo aos autores os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso.3. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0009363-82.2015.403.6105 - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X TEODOMIRA APARECIDA FRANCISCO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Encaminhe-se, por e-mail, ao Juízo Deprecante cópia do laudo complementar, fls. 95/96.

0015629-85.2015.403.6105 - JUIZO DA 1a VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES RIOS - RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FELIPE DIAZ BELLO X GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Em face da certidão de fl. 44, redesigno a audiência para o dia 18 de fevereiro de 2016, às 14 horas e 30 minutos, na Sala de Audiências

deste Juízo. Intimem-se a testemunha, o Ministério Público Federal e o Juízo Deprecante.

MANDADO DE SEGURANCA

0017578-47.2015.403.6105 - MANOEL URBANO ALVES(SP123568 - JOSE JESUS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o impetrante a fornecer cópia da inicial para intimação do representante da autoridade impetrada, no prazo de cinco dias. Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações e intime-se o representante judicial (art. 7º, II, do da Lei nº 12.016/2009), conforme já determinado às fls. 34. No silêncio, determino desde já a intimação pessoal do requerente para cumprimento do acima determinado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Cumpra-se parte final do despacho de fls. 34, remetendo os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017212-33.2000.403.6105 (2000.61.05.017212-9) - SEVLA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO E SP297717 - BRUNO MACHADO HOMEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X SEVLA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Expeçam-se 02 (dois) Ofícios Requisitórios, conforme determinado às fls. 222/223, devendo a Secretaria observar que o Ofício Requisitório em nome da exequente, com destaque de honorários, deve ser expedido com a informação à disposição do Juízo, tendo em vista a discussão referente aos honorários contratuais. 2. Em relação a tal questão, observo que não há notícia nos autos acerca da destituição do advogado Renato Pedroso Vicenssuto, conforme alega a exequente, às fls. 268/269, e passou ela a ser representada por outros advogados apenas em 01/06/2015 (fls. 239/255). 3. Assim, em princípio, os honorários contratuais são devidos ao profissional que representou a exequente durante todo o processo, Dr. Renato Pedroso Vicenssuto; no entanto, a questão será resolvida no momento oportuno. 4. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2764

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002095-65.2001.403.6105 (2001.61.05.002095-4) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO DOMICIANO PEREIRA(SP218188 - VITÓRIO CÉSAR SÓSTER)

Vistos. SÉRGIO DOMICIANO PEREIRA foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 289, 1.º, do Código Penal, juntamente com o corréu Júlio César Colanzi, na data de 08.04.1999. Narra a denúncia, em síntese, que o denunciado teria repassado ao menor Gilson Manuel uma nota falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para que este a introduzisse em circulação no comércio local de Capivari/SP. Posteriormente, teria sido encontrada em poder do acusado, em sua residência, outra nota falsa de mesmo valor. Foram arroladas quatro testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 23/03/2000 (fl. 69). Não tendo sido o réu localizado para ser citado, os autos foram desmembrados em relação a ele e determinou-se a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP, na data de 02.03.2001 (fls. 117). Tendo sido renovadas as pesquisas de localização por diversas vezes, sem sucesso, em 14.08.2014, para garantir a aplicação da lei penal, determinou-se a expedição de mandado de prisão preventiva contra o acusado (fls. 181). Em 04/11/2015, sobreveio notícia de cumprimento do mandado de prisão (fls. 191/193 - dos autos principais). SÉRGIO foi pessoalmente citado (fl. 215), tendo constituído defensor (fl. 207). A resposta à acusação foi apresentada às fls. 233/240. Em síntese, alegou que o acusado não tinha ciência da falsidade das notas, por isso não é o autor do delito. Reiterou o pedido de liberdade provisória já formulado nos autos n.º 0015674-89.2015.403.6105. Foram arroladas três testemunhas de defesa (fl. 240). O Ministério Público Federal manifestou-se em fls. 251. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. As alegações defensivas dizem respeito ao mérito da causa, por isso demandam instrução probatória. Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual. Assim, neste exame perfunctório, considerando a presença de indícios de materialidade e autoria, bem como ausência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária enumeradas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. EXPEÇA-SE carta precatória à Comarca de Capivari/SP, deprecando-se a oitiva das testemunhas de acusação e defesa residentes naquele município. Da expedição da carta precatória, INTIMEM-SE as partes, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. NOTIFIQUE-SE o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Anoto que o pedido de liberdade provisória foi apreciado nesta data nos autos n.º 0015674-89.2015.403.6105. DÊ-SE ciência ao Ministério Público Federal. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 03/2016 À COMARCA DE CAPIVARI/SP A FIM DE DEPRECAR OITIVA DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DE DEFESA.

0005926-77.2008.403.6105 (2008.61.05.005926-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA DA COSTA JUNIOR X THIAGO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/01/2016 135/1275

Intime-se a defesa do réu Thiago Alves para manifestação na fase do artigo 402 do CPP.

0000495-28.2009.403.6105 (2009.61.05.000495-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X VERA LUCIA ARCHANGELO RISSO(SP078689 - DOUGLAS MONDO E SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO E SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA)

Fls. 290/294: Defiro. Anote-se no sistema processual. Intime-se a defesa a regularizar a representação processual, juntando aos autos a via original da procuração de fls. 293. Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 288/289, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, deprecando-se a audiência de oferecimento de suspensão condicional nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95 à ré VERA LÚCIA ARCHANGELO RISSO e, em caso de aceitação, a fiscalização das condições impostas pelo Ministério Público Federal (fls. 147/148). Intime-se a acusada também de que, no caso de não comparecimento ou de não aceitação das condições, deve apresentar resposta à acusação, nos termos do art. 396-A, do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20/06/08. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 577/2015 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ/SP A FIM DE SE DEPRECAR A AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E A FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS.

0016046-14.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X LUIZ CARLOS RIBEIRO REZENDE(SP178330 - JULIANA ESCOBAR NICCOLI)

Diante das informações prestadas pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas às fls. 167/168, de que o débito apurado encontra-se parcelado nos termos da Lei 12.996/2014, e o contribuinte está regular com o recolhimento das parcelas, determino o sobrestamento do feito até a próxima inspeção anual deste juízo. Regularmente, à época da Inspeção Anual do Juízo, promova a Secretaria a verificação junto ao órgão responsável, a fim de obter informações atualizadas sobre a situação dos débitos e, com a resposta, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Caberá ao MPPF, se entender necessário, oficiar para obter informações adicionais antes do prazo acima. Acautelem-se os autos em Secretaria, promovendo-se o registro no sistema processual como baixa-sobrestado. Ciência às partes.

0012955-42.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002960-78.2007.403.6105 (2007.61.05.002960-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X RODRIGO FERREIRA CARNAVAL(SP080468 - ANTONIO GODOY MARUCA)

Vistos. RODRIGO FERREIRA CARNAVAL foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 1º, da Lei 8.137/90. Não foram arroladas testemunhas de acusação (fls. 33/34). Narra a inicial, em síntese, que o denunciado, de forma consciente e voluntária, sonegou Imposto de Renda Pessoa Física no ano-calendário de 2006. Concluído o procedimento fiscal, os débitos tributários foram definitivamente constituídos na esfera administrativa em 09/12/2004, 28/04/2005, 27/04/2006 e 30/04/2007 (fl. 65), totalizando o valor de R\$ 227.769,69 (duzentos e vinte e sete mil, setecentos e sessenta e nove reais e sessenta e nove centavos) (fl. 11). A inicial acusatória foi recebida em 30/08/2013 (fl. 41). O réu foi citado por hora certa (fl. 45), constituiu defensor (fl. 47) e apresentou resposta à acusação às fls. 49/59. Em síntese, alegou em preliminares a prescrição, argumentando que houve o decurso de oito anos após a data dos fatos, bem como a inépcia da inicial, por falta da individualização da conduta. Requereu a extinção do feito pelo artigo 395, I, do Código de Processo Penal e subsidiariamente, a absolvição sumária nos termos do artigo 397, IV, do Código de Processo Penal. Arrolou duas testemunhas de defesa (com domicílios em Hortolândia/SP e São Luís/MA - fl. 58). DECIDO. Refuto a alegada prescrição, pois na espécie o início da contagem do prazo prescricional se dá com a constituição definitiva do crédito tributário, quais sejam 09/12/2004, 28/04/2005, 27/04/2006 e 30/04/2007 (fl. 65), nos termos da Súmula Vinculante nº 24, do Supremo Tribunal Federal: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Afasto a alegada inépcia da inicial, porquanto a matéria já foi analisada na r. decisão de fl. 41. Ademais, verifico que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição suficiente dos fatos, de modo a permitir a atuação da defesa. Assim, neste exame perfunctório, havendo materialidade e indícios de autoria e não vislumbrando a presença de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 18 de MAIO de 2016, às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizados as oitivas das testemunhas de defesa (sendo Nilton Argoso Silva ouvido através de videoconferência com a Subseção de São Luís/MA e Maria Helena Farias Pinto perante este juízo), bem como o interrogatório do réu. Intimem-se as testemunhas, expedindo-se carta precatória quando necessário. Providencie a secretaria o necessário para viabilizar a realização da videoconferência com a Subseção de São Luís/MA. Ressalto que, em se tratando de réu solto, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requistem-se os antecedentes criminais do denunciado e as certidões complementares do que neles constar. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 595/2015 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO LUÍS/MA A FIM DE SE DEPRECAR A OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA NILTON ARGOSO SILVA.

0013146-53.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X

MARGARETH MOREIRA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP306483 - GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA E SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X ROSA MARIA RIBEIRO X ROSELENE DIVINA RIBEIRO X MARINICE CANAES DE FIGUEIREDO

Não obstante a apresentação de memoriais pela acusação e pelo assistente da acusação, requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas em nome da ré e as certidões do que nelas constar. Sem prejuízo, intime-se a defesa para manifestação nos termos do artigo 403 do CPP.

0012259-35.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X REGINA CORNELIO ALMEIDA X WALTER LUIZ SIMS X DAYVID KLAY GALDINO DE MENEZES(SP280394 - WALTER RICARDO TADEU MENEZES) X ROSELI VAZ DE LIMA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR)

Fls. 134: Anote-se. Intime-se a defesa da corrê ROSELI VAZ DE LIMA para oferecimento de resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Com a resposta, havendo juntada de documentos, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2765

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001416-40.2016.403.6105 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X ADELMAR NUNES LOPES(SP254162 - RUBENS ALARÇA DE SANTANA) X JORGE BORGES DE MENEZES

Vistos, etc. Cuida-se de auto de prisão em flagrante, lavrado pela Polícia Federal em desfavor de ADELMAR NUNES LOPES e JORGE BORGES DE MENEZES, por suposta infringência ao artigo 155, 4º, II e IV, do Código Penal, pois, em tese, teriam subtraído bens em agência da Caixa Econômica Federal, localizada no Shopping Unimart, em Campinas/SP, na tarde do dia 20/01/2016. O Auto de Prisão em Flagrante foi distribuído para esta 9ª Vara Federal, em 21/01/2016. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. I) DA HOMOLOGAÇÃO DO FLAGRANTE Compulsando os autos, não verifico qualquer ilegalidade na prisão, na medida em que esta obedeceu aos requisitos previstos nos artigos 302 e seguintes do Código de Processo Penal. Não é caso, portanto, de se determinar o seu relaxamento. O flagrante encontra-se formal e materialmente em ordem, razão pela qual o HOMOLOGO, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos. II) DA CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA ou DA CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - CONDICIONADA OU INCONDICIONADA. O delito imputado aos investigados, tipificado no artigo 155, 4º, inciso II e IV, do Código Penal, tem pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, o que (em tese) autoriza a decretação da prisão preventiva, a teor do artigo 313, inciso I, do CPP. Todavia, a despeito da prova da materialidade delitiva e dos indícios de autoria, verifico que não se trata de crime violento ou cometido mediante grave ameaça à pessoa. Portanto, in casu, para analisar a possibilidade e razoabilidade da concessão de liberdade provisória - condicionada ou incondicionada, ou mesmo a conveniência da decretação de uma prisão preventiva, considero essencial a vinda de outros elementos ainda não colacionados ao feito: antecedentes formais dos presos, informações quanto à existência de residência fixa e ocupação lícita. Isso posto, DETERMINO a REQUISICÃO dos antecedentes criminais formais dos presos aos órgãos de praxe, consignando-se o prazo de 48 (quarenta e oito horas) para o envio, bem como pesquisa junto ao INFOSEG e sistemas da Justiça Federal, tudo sendo certificado nos autos. Sem prejuízo, INTIME-SE, pela imprensa oficial, o advogado indicado pelos investigados no Auto de Prisão em Flagrante Delito por ocasião do pedido de liberdade provisória, a apresentar - querendo -, também no prazo de 48 (quarenta e oito horas), comprovantes da residência fixa dos presos e ocupação lícita, e demais documentos que entender pertinentes. Após, dê-se vista ao MPF. Providencie-se o necessário. Cumpra-se com urgência.

0001417-25.2016.403.6105 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X WILAMES DE BARROS PEREIRA(SP110038 - ROGERIO NUNES) X LUCIANO PEREIRA DA SILVA

Vistos, etc. Cuida-se de auto de prisão em flagrante, lavrado pela Delegacia de Polícia Federal em Campinas em desfavor de WILAMES DE BARROS PEREIRA, (RG 44376986/SSP-SP - CPF 336.195.788-50) e LUCIANO PEREIRA DA SILVA (RG 26863769/SSP/SP - CPF 189.306.148-50), por suposta infringência ao artigo 155, 4º, incisos II e IV do Código Penal, pois, em tese, teriam sido surpreendidos no dia 20 de janeiro de 2016, na agência Moraes Sales da Caixa Econômica Federal de Campinas/SP, subtraindo, mediante fraude, cartões magnéticos de clientes e realizando saques em suas contas bancárias. Em razão do delito (em tese) cometido, o Auto de Prisão em Flagrante foi distribuído para esta 9ª Vara Federal de Campinas, em 21/04/2016. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. I) DA HOMOLOGAÇÃO DO FLAGRANTE Compulsando os autos, não verifico qualquer ilegalidade na prisão, na medida em que esta obedeceu aos requisitos previstos nos artigos 302 e seguintes do Código de Processo Penal. Não é caso, portanto, de se determinar o seu relaxamento. O flagrante encontra-se formal e materialmente em ordem, razão pela qual o HOMOLOGO, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos. II) DA CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA ou DA CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - CONDICIONADA OU INCONDICIONADA. O delito imputado ao investigado, tipificado no artigo 155, 4º, incisos II e IV do Código Penal tem pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, o que (em tese) autoriza a decretação da prisão preventiva, a teor do artigo 313, inciso I, do CPP. Todavia, a despeito da prova da materialidade delitiva e dos indícios de autoria, verifico que não se trata de crime violento ou cometido mediante grave ameaça à pessoa. Portanto, in casu, para analisar a possibilidade e razoabilidade da concessão de liberdade

provisória - condicionada ou incondicionada, ou mesmo a conveniência da decretação de uma prisão preventiva, considero essencial a vinda de outros elementos ainda não colacionados ao feito: antecedentes formais do preso, informações quanto à existência de residência fixa e ocupação lícita. Isso posto, DETERMINO a REQUISIÇÃO dos antecedentes criminais formais do preso aos órgãos de praxe, consignando-se o prazo de 48 (quarenta e oito horas) para o envio, bem como pesquisa junto ao INFOSEG e sistemas da Justiça Federal, tudo sendo certificado nos autos. Sem prejuízo, INTIME-SE, pela imprensa oficial, o advogado indicado pelo investigado no Auto de Prisão em Flagrante Delito a apresentar - querendo -, também no prazo de 48 (quarenta e oito horas), comprovantes de residência fixa dos presos e ocupação lícita, e demais documentos que entender pertinentes. Após, dê-se vista ao MPF. Providencie-se o necessário. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 2766

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016738-13.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X LUIZ CARLOS LETTIERE(SP122456 - FRANCISCO OLIVA DA FONSECA FILHO)

Considerando que os débitos apurados encontram-se parcelados, o Ministério Público Federal manifesta-se às fls. 330 pelo acautelamento dos autos em secretaria, em face da suspensão da pretensão punitiva e do lapso prescricional. Nos termos do artigo 68 da Lei Federal n. 11.941/2009, ACOLHO das razões ministeriais para determinar a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional. Acautelem-se os autos em Secretaria, devendo ser oficiado à Delegacia da Receita Federal do Brasil para que informe a este Juízo, na época da inspeção anual desta Vara, sobre a regularidade do parcelamento, até pagamento final ou imediatamente em caso de inadimplemento ou exclusão do parcelamento. Com a vinda das informações, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 2767

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004648-07.2009.403.6105 (2009.61.05.004648-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ALEXANDRE BARBOZA X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

Homologo o pedido de desistência de fls. 294, verso, do Ministério Público Federal a respeito da oitiva da testemunha de acusação Maria Gabriella Neves di Mattia. Defiro o pedido de fls. 295 de substituição da testemunha Reginaldo dos Santos Belizário pela testemunha de defesa Juarez Vieira Gomes, portanto, expeça-se mandado a fim de intimar essa testemunha a comparecer em audiência designada às fls. 271.

Expediente Nº 2768

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004709-96.2008.403.6105 (2008.61.05.004709-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X FABRICIO GRIPPE(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS) X BRUNO DE MATTOS ANSER(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS)

Manifeste-se a defesa dos réus FABRICIO GRIPPE e BRUNO DE MATTOS ANSER no prazo de 3 (três) dias a respeito da não localização da testemunha Maria Elizabete a. Ferro Alves, conforme certidão de fls. 255. Fica consignado que, findo o prazo sem manifestação, o silêncio será interpretado como desistência de oitiva daquela testemunha e também como desistência de eventual substituição dela.

0010065-33.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ALEXANDRE COSTA GOTTSCHALL(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI E SP351164 - HELENA ASTOLFI BERNARDELLI) X MARCOS ANTONIO FRANCO

Considerando o teor da certidão de fls. 151, intime-se a defesa a se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, quanto a não localização da testemunha Claudemir, consignando-se que o silêncio será considerado desistência da produção da prova e da substituição da referida testemunha.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2993

ACAO CIVIL PUBLICA

0001919-98.2012.403.6138 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X GENEROSO JUNQUEIRA DIAS - ME(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR E SP059613 - PAULO SÉRGIO DA SILVA)

NOTA DA SECRETARIA: INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ ACERCA DA DECISÃO DE FL. 581:Fls. 566/567, 569 e 577/580: Considerando a notícia do falecimento do perito nomeado à fl. 454, para realização da prova pericial, nomeio perita judicial a bióloga MAYRA CRISTINA PRADO DE MORAES, inscrita no CRBIO nº 106333/01-D.Intime-se a parte autora para que efetue o depósito do valor total da perícia, à ordem do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, considerando que as partes já apresentaram seus quesitos (fls. 506/511 e 557/562), expeça-se alvará para levantamento de 50% do valor correspondente aos honorários e de 100% do valor correspondente às despesas, intimando-se, em seguida, a perita para retirada do alvará, bem como para realização da perícia ambiental, ficando, desde já fixado o prazo de 90 (noventa) dias para entrega do laudo, a contar de sua intimação.Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0003889-09.2015.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA IBIRACI - MG X OTAIR TOBIAS DE ANDRADE(SP276273 - CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

SERVIRÁ DE OFICIO N° /2016. Carta Precatória nº 0003889-09.2015.4.03.6113Autora: Otair Tobias de AndradeRéu: Instituto Nacional de Seguro SocialRef.: Carta Precatória expedida nos autos nº 0297.15.002707-8, do Juízo de Direito da Comarca de Ibiraci/MG.Designo o dia 29/03/2016, às 15:30 horas para oitiva da testemunha João Primo de Oliveira, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias.Comunique-se ao Juízo Deprecante para ciência, solicitando o envio de cópia da contestação, se apresentada.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício.Realizada a audiência ou não sendo localizada a testemunha, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as formalidades legais e as nossas homenagens. Cumpra-se. Intimem-se.Franca, de de 2016.

MANDADO DE SEGURANCA

0004044-12.2015.403.6113 - USINA DE LATICINIOS JUSSARA SA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Afasto as prevenções apontadas às fls. 85/88. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para regularização de sua representação processual, em conformidade com o estatuto social apresentado (fls. 35/45), sob pena de extinção do feito (parágrafo único do art. 284, do CPC).

Expediente N° 2994

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000696-88.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000987-64.2007.403.6113 (2007.61.13.000987-4)) JOSE ANGELO SCOTTI X STEFANY SCOTTI X DANIELA SCOTTI(SP140772 - REINALDO

TOTOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X JOSE ANGELO SCOTTI X FAZENDA NACIONAL X STEFANY SCOTTI X FAZENDA NACIONAL X DANIELA SCOTTI

Por ora, antes de apreciar o pedido da Fazenda Nacional, formulado às fls. 114, intimem-se as partes executadas dos bloqueios judiciais que remanescem nos autos (fl. 110) para, querendo, oferecerem impugnação (artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC). Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003815-67.2006.403.6113 (2006.61.13.003815-8) - JOSIAS MARTINS DE OLIVEIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Aguarde-se, em Secretaria, sobrestados, o julgamento do recurso especial interposto pelo autor. Intimem-se. Cumpra-se.

0002428-12.2009.403.6113 (2009.61.13.002428-8) - TAUFI PEDRO X ZILDA SCARABUCCI PEDRO(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON E SP073241 - RITA MARIA CAETANO DE MENEZES E SP150142 - ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Trata-se de ação que teve trâmite na Comarca de Pedregulho/SP, posteriormente redistribuída a este Juízo, movida contra a FEPASA, visando ao recebimento de indenização, uma vez que a requerida ocupou área de terras de propriedade dos requerentes sem o devido processo de desapropriação. A ação foi julgada procedente, condenando-se a ré ao pagamento de indenização pela perda da área, bem como ressarcimento pela desvalorização do remanescente (fls. 139/143). A requerida interpôs recurso de apelação. Houve transação das partes (fls. 176/177), a qual foi homologada pelo v. acórdão de fls. 168/169. Ficou estabelecido na petição de transação que após o pagamento do valor da indenização convencionada entre as partes seria expedida carta de adjudicação em favor da FEPASA para averbação no CRIA local (fl. 177). Às fls. 182/183, a requerida depositou o valor da indenização acordada, o qual foi liberado em favor dos requerentes (fl. 193). Foi expedida a carta de adjudicação, que foi retirada pela requerida em 22 de maio de 1995, consoante recibo lançado à fl. 207. Os presentes autos foram redistribuídos à Justiça Federal, uma vez que a Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007, extinguiu a Rede Ferroviária Federal S.A. e estabeleceu que a União sucederia nos direitos, obrigações e ações judiciais em fosse autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. Aos 02 de junho de 2011, a advogada Dra. Isabela Ribeiro de Figueiredo peticionou nos autos (fls. 284/285), informando que cliente seu estaria interessado na aquisição do imóvel em questão, mas que seria necessária a regularização da transferência da titularidade do imóvel junto ao Cartório de Registro competente, uma vez que ainda estaria em nome dos antigos proprietários (autores da ação). Requereu, ainda, a cientificação da União Federal para regularizar a transferência da titularidade do imóvel. Instada a se manifestar, a União informou que o imóvel foi transferido da extinta RFFSA para a União, representada pela Secretaria de Patrimônio da União, por meio do Termo de Transferência nº 704/2001 (fls. 298/299). Informou, ainda, que consta do referido termo de transferência que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por intermédio da Superintendência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo - SPU/SP, assume a responsabilidade sobre a documentação, as informações e a base de dados cadastrais relativo ao imóvel em questão, bem como a guarda, a regularização fundiária, urbanística e ambiental e a destinação dos imóveis. Às fls. 323/324 foi trazida aos autos petição de terceira interessada informando que adquiriu junto a União, através da Caixa Econômica Federal, o imóvel objeto do presente feito e que ficaria exclusivamente a seu cargo a regularização documental da área adquirida, razão pela qual requereu a expedição de carta de sentença, para fins de registro junto ao CRIA de Pedregulho/SP, uma vez que não houve o devido registro da área em nome da desapropriante. É o relatório. Decido. A questão trazida aos autos por terceira estranha à lide foge ao âmbito da demanda, mas não obstará o exercício de seu direito à obtenção das informações necessárias para instruir eventuais medidas, administrativas ou judiciais, tendentes a satisfazer os seus interesses. Para viabilizá-lo, autorizo a expedição de certidão de inteiro teor deste processo, que poderá ser instruída com cópias das peças processuais que desejar a interessada, tudo mediante o pagamento das custas processuais pertinentes. Oportunamente ou nada sendo requerido em 30 (trinta) dias, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0002640-96.2010.403.6113 - USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a multiplicidade de depósitos cujos comprovantes (ou parte deles) se encontram encartados em 18 volumes de autos suplementares e para viabilizar a adequada destinação dos valores a quem de direito (conversão em renda da União e devolução à parte autora), intime-se a Usina de Laticínios Jussara S/A para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresente a relação de todas as contas

judiciais em que foram realizados depósitos vinculados aos presentes autos, juntando os extratos atualizados das referidas contas;c) especifique em qual(is) da(s) conta(s) ocorreram os fatos detalhados na petição de fls. 3.059/3.061, com cálculos atualizados dos valores que se pretende a restituição, de modo a ser possível concluir quanto (em percentual e em reais) - do saldo atualizado de cada uma das contas - deverá ser destinado às partes. 2. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista dos autos à União Federal para que, ratificando a concordância manifestada quanto à proporção relativa à destinação dos valores (fls. 3.127/3.128), forneça os parâmetros necessários visando à correta transformação em pagamento definitivo da União dos valores que lhe couber, ficando consignado que o silêncio implicará a utilização dos parâmetros utilizados pela parte autora quando dos depósitos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002480-37.2011.403.6113 - HOMERO ALVES DE OLIVEIRA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000476-90.2012.403.6113 - ELVIRA APARECIDA SILVA BEDO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Aguarde-se, em Secretaria, sobrestados, o julgamento do recurso especial interposto pela autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0000642-88.2013.403.6113 - APARECIDA DA GRACA SILVA MACHADO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001999-06.2013.403.6113 - ARACI DA SILVA SANTOS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003474-26.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001160-25.2006.403.6113 (2006.61.13.001160-8)) UNIAO FEDERAL X MARCOS GONCALVES DE SOUZA JUNIOR(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO)

1. Apensem-se aos autos principais. 2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003022-41.2000.403.6113 (2000.61.13.003022-4) - JOSE MELLETI(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X JOSE MELLETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo, sobrestados, o retorno dos autos de Embargos à Execução nº 0002353-70.2009.403.6113 do E. TRF da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0006961-29.2000.403.6113 (2000.61.13.006961-0) - MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE CICERO PINTO DE ABREU X ELIENE PINTO DE ABREU X SANDRO APARECIDO PEREIRA PINTO X CLERI DE ABREU DA SILVA X CLERIA APARECIDA DE ABREU GIMENEZ(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. CAROLINA SENE TAMBURUS) X MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da exequente, Srª. Maria José Pereira dos Santos, falecida em 27/08/2013, conforme consta da certidão de óbito de fl. 219. Instado a se manifestar, o INSS alega que nada tem a opor (fls. 222 e 255). O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar, alegando não estarem presentes as hipóteses para sua intervenção (fl. 257). Da análise da documentação constante dos autos, extrai-se que os habilitantes comprovaram a condição de herdeiros necessários do de cujus, segundo o comando do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Com a nova ordem de sucessão legítima estabelecida pelo Código Civil de 2002, o cônjuge foi incluído na condição de herdeiro necessário (art. 1845), e passou a concorrer com os descendentes,

conforme o regime matrimonial por ele adotado. Assim, tendo casado o falecido no regime de comunhão universal de bens (fl. 220), a metade do patrimônio já pertence ao cônjuge sobrevivente (meação), sendo que este não terá direito à herança, posto que a exceção do art. 1.829, I, o exclui da condição de herdeiro concorrente com os descendentes. Neste sentido, admito a habilitação dos herdeiros adiante discriminados, aos quais caberão os seguintes percentuais: José Cícero Pinto de Abreu (cônjuge-meeiro), viúvo - 50%; Eliene Pinto de Abreu (filha), separada judicialmente - 12,5 %; Sandro Aparecido Pereira Pinto (filho), solteiro - 12,5%; Cleri de Abreu da Silva (filha), casada com Carlos Henrique da Silva - 12,5%; Cléria Aparecida de Abreu Gimenez (filha), casada com Adaildo Domingos Gimenez - 12,5%. Ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação, devendo nele constar os nomes dos herdeiros habilitados, consoante os comprovantes de situação cadastral no CPF, que seguem anexos. Torno sem efeito a citação realizada anteriormente à fl. 209, uma vez que estava pendente a regularização do polo ativo e respectiva representação processual, ambas sanadas neste momento processual. Renove-se, pois, a citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. Int. Cumpra-se.

0002698-17.2001.403.6113 (2001.61.13.002698-5) - GERALDO DE OLIVEIRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X GERALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente quanto aos termos do ofício do INSS juntado às fls. 309/312, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004072-68.2001.403.6113 (2001.61.13.004072-6) - ANTONIO VANDERLEI DA SILVA X ANTONIO VANDERLEI DA SILVA(SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fl. 199: ciência ao autor acerca do ofício e documento juntados às fls. 189/190, informando a averbação do tempo de serviço reconhecido nos autos. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos do despacho de fl. 192. Intime-se. Cumpra-se.

0000974-41.2002.403.6113 (2002.61.13.000974-8) - MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 211: defiro à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos de liquidação. 2. Decorrido o prazo sem o cumprimento da providência acima referida, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 205. Intime-se.

0001736-86.2004.403.6113 (2004.61.13.001736-5) - EDNA APARECIDA PEREIRA & CIA LTDA - EPP(SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) X UNIAO FEDERAL X EDNA APARECIDA PEREIRA & CIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Verifico que a execução processada nestes autos referiu-se apenas à verba devida a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Contudo, há pretensão executória da empresa autora no tocante aos valores indevidamente recolhidos a título de COFINS. Assim, intime-se a autora para que apresente planilha atualizada do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que a remessa dos autos à Contadoria do Juízo dar-se-á quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária (CPC, art. 745-B, 3º), hipóteses dentre as quais não se enquadra o caso concreto. Após a apresentação dos cálculos de liquidação, cite-se novamente a União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria da Fazenda Nacional, cumprindo registrar que os honorários advocatícios sucumbenciais já foram adimplidos. Sem prejuízo, intime-se a ilustre causídica a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios (fl. 303) diretamente na Caixa Econômica Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0001182-83.2006.403.6113 (2006.61.13.001182-7) - DANILO PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARCIA FERREIRA DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X DANILO PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se a petição protocolizada sob nº 2015.61130016063-1.2. Em consulta ao sistema Webservice, verifico que consta o seguinte endereço em nome do exequente Danilo Pereira da Silva: Rua João de Souza Medeiros, 4550, Jardim Paineiras, Franca/SP. 3. Assim, concedo ao patrono do exequente nova oportunidade para cumprimento do r. despacho de fls. 206/207, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001945-84.2006.403.6113 (2006.61.13.001945-0) - KAMILLE DE SOUZA ALMEIDA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X KAMILLE DE SOUZA ALMEIDA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30

(trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.4. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 3. Intime-se. Cumpra-se.

0004171-58.2008.403.6318 - DAVID ROBI FILHO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID ROBI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.4. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 3. Intime-se. Cumpra-se.

0002266-80.2010.403.6113 - MARIA APARECIDA SILVA MENDONCA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SILVA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.4. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 3. Intime-se. Cumpra-se.

0002871-26.2010.403.6113 - WALTER PACOR(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER PACOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.4. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 3. Intime-se. Cumpra-se.

0003722-65.2010.403.6113 - LEODELCIO VERISSIMO SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.4. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 3. Intime-se. Cumpra-se.

0001810-62.2012.403.6113 - EDMAR CESAR DA COSTA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMAR CESAR DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 199: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 196.Intime-se. Cumpra-se.

0002835-13.2012.403.6113 - PEDRO PAULO CAMARGO(SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAULO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.4. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 3. Intime-se. Cumpra-se.

0003043-94.2012.403.6113 - GEOVA BATISTA MACHADO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEOVA BATISTA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto encaminhando cópia da v. decisão de fls. 294/299, para que promova as alterações cabíveis dela decorrentes, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.5. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.6. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.7. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.8. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 4. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001554-03.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X L & S SERVICOS MULTIMIDIA LTDA(SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA E SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABÉ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X L & S SERVICOS MULTIMIDIA LTDA

1. Fls. 373/382: defiro o requerimento formulado pela exequente (Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos). Com a condenação da ré ao pagamento de quantia certa e tendo sido apresentada pela exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, no valor de R\$ 139.376,27, atualizado até agosto/2015, intime-se a executada L & S Serviços Multimídia Ltda para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo legal, com ou sem o cumprimento voluntário da obrigação, intime-se a exequente, por carta com AR, na pessoa da procuradora indicada à fl. 374, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 475-J, CPC). Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2730

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000012-27.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SONIA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA

DECISÃOEm tempo, apenas para retificar erro de digitação constante da decisão proferida às fls. 20/21, onde se leu JUCILEIA THOME MAGALHÃES, leia-se SONIA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSAP.R.I.Cumpram-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002761-22.2013.403.6113 - VALDIR LUIZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte-se o ofício nº 21.031.130/6274-2015 do Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais, protocolizado sob o nº 2015.61020035054-1.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0001440-15.2014.403.6113 - JOSE PEREIRA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado ou de produção de nenhuma outra prova, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0002164-19.2014.403.6113 - ISILDA BATARRA MOLINA BORGES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado ou de produção de nenhuma outra prova, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0002279-40.2014.403.6113 - OSVALDO BORGES DE FREITAS FILHO(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE FL. 315: Justifique a Fazenda Nacional a utilidade da prova requerida, uma vez que a mesma serviria de contraponto a um trabalho realizado por profissional habilitado na área da engenharia civil. Prazo: 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, dê-se vista sucessiva às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para alegações finais.Intimem-se. Cumpra-se.OBS: VISTA À PARTE AUTORA PARA ALEGAÇÕES FINAIS.

0003239-93.2014.403.6113 - ZENAIDE RIBEIRO PEREIRA DA SILVA(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência às partes do laudo assistencial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais.2 - Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e tres centavos), com base na Resolução nº 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, para cada perito. 3 - Decorrido o prazo concedido no primeiro item, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais.4. Após, venham conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0000042-96.2015.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ROSANGELA MALTA CUNHA

Vistos Cuida-se de ação ressarcimento ao erário, sob o rito ordinário, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra Rosângela Malta Cunha, com a qual pretende o ressarcimento dos valores pagos, indevidamente, a título de benefício assistencial, nos

meses de dezembro de 2004 e janeiro de 2005, à segurada Concebida Maria Malta (benefício n. 88/112.750.139.6). Alega que a beneficiária faleceu em 10/12/2004, porém os valores relativos às competências de 12/2004 até 06/2005 e de 09/2005 até 10/2005 foram depositados e sacados. Afirma que foi instaurado processo administrativo, notificando a requerida, sobrinha da falecida, para prestar informações, momento em que confessou ter sacado as quantias referentes aos meses de 12/2004 e 01/2005, totalizando R\$ 721,03 (setecentos e vinte e um reais e três centavos) à época da cobrança administrativa. Assevera que não há decadência ou prescrição a serem reconhecidas, considerando-se o caráter ilícito do fato, que acarretou dano ao erário, nos termos do art. 37, 5º da Constituição Federal. Aduz, ainda que não há como se presumir a boa-fé no presente caso, pois ninguém pode se escusar de cumprir a lei alegando desconhecimento, que a forma adequada para se levantar resíduo de benefício previdenciário é o alvará judicial, bem como não ser a requerida dependente ou sucessora da falecida. Por fim, que a conduta da demandada constitui crime de estelionato. Juntou documentação (fls. 02/89). À fl. 91 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Ainda que devidamente citada (fls. 95/96), a requerida permaneceu inerte. É o relatório do essencial, passo pois a decidir. Anoto que, mesmo tendo sido regularmente citada, a requerida não apresentou contestação, razão pela qual declaro sua revelia, nos termos do art. 319, do Código de Processo Civil. Contudo, a ausência de contestação não implica no acolhimento do pedido inicial, pois vige em nosso ordenamento jurídico o Princípio do Livre Convencimento Motivado do Juiz, segundo o qual o magistrado pode decidir o litígio conforme seu convencimento, dentro dos limites impostos pela Lei, cabendo-lhe aquilatar as provas e argumentos trazidos pelas partes. Assim, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor pode ceder diante de outras circunstâncias constantes dos autos. No tocante à prescrição, há que se considerar que o pretense titular do direito é a Fazenda Pública, aqui representada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal. Logo, prevalece a regra especial do Decreto n. 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos para qualquer ação das Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, não importando a natureza do direito a ser buscado e nem o tipo de procedimento. Trata-se de uma regra especial, que leva em consideração o sujeito do direito (e não o direito material), que prevalece sobre a regra geral do Código Civil. Nesse caminho vem trilhando a jurisprudência, inclusive do STJ (grifos meus): Ementa ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELA FILHA, APÓS A MORTE DA GENITORA, TITULAR DO BENEFÍCIO. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Pretensão do INSS de ressarcimento dos valores recebidos indevidamente pela filha da titular do benefício, após o seu falecimento no, no período de out/2001 a fev/2010, fato reconhecido pela própria Ré. 2. O juiz está autorizado pelo art. 330, I, do CPC, a julgar antecipadamente a lide, quando a questão é meramente de direito ou for prescindível a realização de perícia para o deslinde da controvérsia, e, segundo a jurisprudência predominante do STJ, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, pois o Magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, acaso verifique que a prova documental trazida aos autos é suficiente para orientar o seu entendimento. Nulidade da sentença rejeitada. 3. A imprescritibilidade contida no art. 37, parágrafo 5º, da Carta Magna, envolve apenas os casos de condenação por atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário, razão pela qual deve ser observada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932. 4. O recebimento indevido do benefício datou de outubro de 2001 a fevereiro de 2010. A Autarquia Previdenciária somente ajuizou a presente ação de ressarcimento ao erário em 1º.04.2014. Ocorrência da prescrição das parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos do seu ajuizamento. 5. Apelação provida, em parte (item 4). (Processo AC 08014543520144058400 - AC - Apelação Cível - Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano - TRF5 - Terceira Turma - Data da decisão - 22/01/2015) Assim, rejeito a alegação de imprescritibilidade aventada pela autora. Com efeito, o autor pretender se ressarcir de valores sacados indevidamente pela autora referente ao benefício percebido por sua tia falecida, Concebida Maria Malta. Informa que o levantamento dos valores relativos às competências de 12/2004 e 01/2005, ocorreu após o óbito da titular (10/12/2004). Anoto que a autora instaurou procedimento administrativo para apuração dos fatos em junho de 2011, encerrado em junho de 2013 e a presente demanda foi ajuizada tão somente em 14/01/2015. Considerando-se que ao fato analisado aplica-se a prescrição quinquenal, conforme fundamentação supra, as parcelas objeto da presente cobrança já se encontravam prescritas quando da abertura do procedimento administrativo, nos termos do Decreto n. 20.910/32. Diante dos fundamentos expostos, declaro DE OFÍCIO a ocorrência da PRESCRIÇÃO, RESOLVENDO O MÉRITO DA DEMANDA, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, ante a revelia da requerida. Custas na forma da lei. Sem reexame necessários, nos termos do art. 475, 2º. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

000045-51.2015.403.6113 - ADERBAL MARTINS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister profêrir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a

que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada nas seguintes empresas: Viação Gato Preto LTDA; Lojas Tamakavy LTDA (período de 01/11/1985 a 02/12/1986); Comercial de Alimentos Carrefour; NCB Representação S.C. LTDA; Empresa Brasileira de Dragagem; Transportadora ARcazul LTDA; T.C.A Transportadora LTDA ME; Itamar Transportes Franca LTDA; Alexandre Sanches FRANCA ME. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente

encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.Int. Cumpra-se.

000061-05.2015.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X DIOCESIO DIAS DE SOUZA FILHO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

1. Considerando a manifestação de fl. 112, intime-se o réu, na pessoa do procurador constituído, para que compareça na agência do INSS, munido de cópia do CPF, do RG e de comprovante de residência, para fins de aderir ao parcelamento do débito, caso queira, informando nos autos. Prazo: 30 (trinta) dias.2. Decorrido o prazo supra sem manifestação, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000119-08.2015.403.6113 - JAYME APARECIDO DE MELO(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ressalva constante no documento de fl. 33, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos cópia integral da Carteira de Trabalho e Previdência Social n. 2021, série 520 SP.Com a juntada, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0000198-84.2015.403.6113 - ZILDA APARECIDA LEAL BONFIM(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomem os autos ao perito médico que elaborou o laudo pericial de fls. 66/77, para prestar os esclarecimentos (quesitos suplementares) formulados pela parte autora às fls. 80/81.Com a juntada das informações do expert, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.OBS: LAUDO COMPLEMENTAR JUNTADO ÀS FLS. 86/87, VISTA À PARTE AUTORA PELO PRAZO DE 10 (10) DIAS.

0000442-13.2015.403.6113 - JOSE DAVI RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial.Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-

44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada em relação às empresas: Danjor Indústria e Comércio de Calçados LTDA ME - período após 28/04/1995; Passo Brasileiro Calçados LTDA ME; Calçados Dony Franca LTDA ME; Eurípedes Antônio de Oliveira Franca EPP; Super Shoes Indústria e Comércio de Calçados; W.R. Indústria de Calçados LTDA ME; e Wanir Barca ME. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Int. Cumpra-se.

0000494-09.2015.403.6113 - REGINA GOMES DE OLIVEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister profêrir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014). Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912). Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc.,

dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada em relação às empresas: Calçados Sândalo S.A.; Daniela Borges Puntel Santos Franca ME; Acrux Calçados LTDA; Capelli Calçados Eireli ME; e J. Jacometi Indústria de Calçados LTDA. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Int. Cumpra-se.

0000744-42.2015.403.6113 - MARLENE DA SILVA OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister preferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja

esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada em relação às empresas: Calçados Martiniano S.A. - período de 29/04/1995 a 14/02/1996; Calçados Samello S.A. - período de 01/10/1998 a 18/11/2003; Atikum Indústria de Calçados LTDA ME; RR Foot Wear Indústria e Comércio de Calçados LTDA; A M de Oliveira Pespointo de Calçados ME; Platoon Indústria e Comércio de Calçados LTDA ME; A. R de Araújo Franca ME; Taípe Calçados Eireli. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Int. Cumpra-se.

0000932-35.2015.403.6113 - FERNANDO BARUCCI DE SOUZA (SP317041 - BRUNO DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LUCIANO OLIVEIRA GOUVEA DE FIGUEIREDO (SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES E SP184678 - FABRÍCIO LUIS PIZZO)

Dê-se vista ao autor, bem como ao corréu Luciano, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem acerca das alegações e documentos juntados pela CEF às fls. 224/230. Deverá o autor informar se possui interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

0000947-04.2015.403.6113 - DOMINGOS CHIARELI (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado

neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha

condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada em relação às empresas: Indústria e Comércio de Calçados Adecel LTDA; Josué Ferreira da Silva Franca; e Frederico Espelho Neto Franca ME. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Int. Cumpra-se.

0001068-32.2015.403.6113 - IVAN FRANCISCO TELES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister profereir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG

200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Calçados Sândalo S.A - períodos de 29/04/1995 a 30/06/1995 e 03/03/1997 a 14/02/2007; Democrata Calçados e Artefatos de Couro LTDA; Calçados Ilustre Eireli EPP; Acrux Calçados LTDA. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Int. Cumpra-se.

0001070-02.2015.403.6113 - VICENTE CASSIANO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister profêrir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, rejeito a preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n.

0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial.Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou

indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Calçados Adventure LTDA; Indústria de Calçados Karlitos LTDA; Pé de Ferro Calçados e Artefatos de Couro LTDA ME. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei 10.741/2003. Int. Cumpra-se.

0001245-93.2015.403.6113 - FLORADA BRASIL ARMAZENS GERAIS LTDA(SP058641 - MARCOS ANTONIO SAIA) X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Considerando-se a decisão prolatada às fls. 85/88, bem como a inexistência de recurso, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do valor da causa, devendo constar a importância de R\$ 60.589,57. 3. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, recolhendo as custas pertinentes, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Após cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0001406-06.2015.403.6113 - VANESSA CRISTINA ALVES POSTERARE LOPES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tornem os autos ao perito médico que elaborou o laudo pericial de fls. 66/77, para prestar os esclarecimentos (quesitos suplementares) formulados pela parte autora às fls. 80/81. Com a juntada das informações do expert, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. OBS: LAUDO COMPLEMENTAR JUNTADO ÀS FLS. 91/92. VISTA À PARTE AUTORA PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

0001463-24.2015.403.6113 - WESLEY GARDEL DA COSTA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais. 2 - Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), com base na Resolução nº 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Decorrido o prazo concedido no primeiro item, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001739-55.2015.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X VERDIS BORGES CAMPOS(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o Instituto autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência. Decorrido o prazo supra, ao réu para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se. OBS: VISTA AO RÉU, PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

0003281-11.2015.403.6113 - AMANDA BORGES(SP303798 - RENATO ALEXANDRE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Antes, porém, deverá ser lançado no sistema processual a rotina LC-BA 132 - Baixa Incompetência JEF (Autos Digitalizados) e enviados os autos físicos para o Setor Administrativo, nos termos da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/01/2016 157/1275

Recomendação n.º 02/2014 da Diretoria do Foro. Intime-se e cumpra-se.

0003669-11.2015.403.6113 - EDOMIRO DOS SANTOS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0003676-03.2015.403.6113 - JOSE DE LIMA VIAL(SPI72977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0003744-50.2015.403.6113 - JAIR DOS SANTOS(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário em que se cumulam os pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do primeiro pelo INSS. Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto. Este Juízo sempre manteve postura minimamente intervencionista nessa questão, sobretudo em relação ao valor pedido a título de danos morais, porquanto, em princípio, compete ao autor aquilatar o valor que lhe pareça adequado. Ocorre que a jurisprudência que vem se formando no E. TRF da 3ª. Região adota um posicionamento menos liberal, por assim dizer, no tocante a esse tipo de cumulação de pedidos. A título ilustrativo, destaco julgado de lavra da E. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, autora de livro-referência sobre a competência da Justiça Federal (grifos meus): Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido. (Processo AI 00154691320134030000; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Oitava Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:18/10/2013) Tal a razão de nova reflexão deste Juízo. Em praticamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurado. Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado. No presente caso, a soma das parcelas vencidas e vincendas alcança R\$ 12.608,00, utilizando como parâmetro os cálculos apresentados pelo autor à fl. 21, de maneira que adeqüo, de ofício, o valor

da causa para R\$ 25.216,00, valor inferior ao equivalente de 60 salários mínimos. Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a sua redistribuição para Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0003806-90.2015.403.6113 - BALTAZAR JOSE BERGAMINI(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda proposta por Baltazar José Bergamini em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com averbação de período trabalhado em atividade rural e especial. Sustenta o autor, em suma, que o INSS indeferiu o seu pedido de aposentadoria por ... falta de tempo de contribuição até 16/12/1998 ou até a entrada do requerimento. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. A inicial foi emendada (fls. 77/92) É o relatório. Decido. Recebo a petição e documentos de fls. 77/92 como aditamento à inicial. Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida. Conquanto presente início de prova material, a comprovação do período rural demanda a produção de prova em audiência. Ademais, a documentação trazida aos autos pelo autor e os PPPs (fls. 35/37, 69/72), embora possam subsidiar o convencimento do magistrado no momento da prolação da sentença, devem ser submetidos ao contraditório, para viabilizar ao réu eventuais infirmações com relação aos dados neles constantes. Assim, ausentes os requisitos indispensáveis para a concessão da medida, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo a subscritora da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal. P.R.I.C.

0003947-12.2015.403.6113 - MARIA HELENA RAMOS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0004045-94.2015.403.6113 - CARLOS CESAR MARQUES DE ALMEIDA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001261-47.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002107-06.2011.403.6113) MSM- PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

1. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a embargada comprove documentalmente a adesão da embargante ao programa de parcelamento previsto na Lei n. 12.996/14 (fl. 217 verso). 2. Cumprida a providência supra, dê-se vista à embargante da impugnação apresentada pela embargada. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. OBS: VISTA À EMBARGANTE PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

0003497-69.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002708-70.2015.403.6113) FANDARELLO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X FAZENDA NACIONAL

1. Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial(a) juntando aos autos procuração outorgada ao subscritor da petição de fls. 02/14, bem como cópia do contrato social da empresa; eb) declarando o valor da dívida que entende correto, com memória de cálculo, pois invoca inexigibilidade da multa moratória e inexigibilidade do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1025/69, sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 739-A, 5º). 2. Traslade-se cópia deste despacho e certifique-se a oposição dos embargos nos autos da Execução Fiscal n. 0002708-70.2015.403.6113 Intime-se. Cumpra-se.

0003549-65.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002388-20.2015.403.6113) BIO HEALTH COMERCIO ARTIGOS ESPORTIVOS E GINA(SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA E SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo os presentes embargos, pois tempestivos, com suspensão parcial da execução apenas e tão-somente para obstar a alienação em hasta pública dos bens penhorados. Porém, faculto à embargada a prática de outros atos executivos, notadamente os previstos no art. 15, II, da Lei n. 6.830/1.980, se for o caso. Com efeito, a execução foi integralmente garantida, e a realização de hastas públicas poderia causar dano irreparável ou de difícil reparação à embargante, haja vista a alegação de impenhorabilidade por se tratar de instrumentos

necessários ao exercício da profissão. 2. Indefiro, outrossim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária à autora, pois os documentos juntados às fls. 43/52 não são suficientes para comprovar que a empresa não tem condições de arcar com os encargos do processo. Conforme se observa do auto de penhora e avaliação juntado às fls. 29/30 da execução fiscal n. 0002388-20.2015.403.6113 (em anexo), a empresa possui bens passíveis de penhora. Ademais, a simples afirmação de hipossuficiência é insuficiente quando se trata de pessoa jurídica. Nesse sentido a jurisprudência é pacífica, conforme recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Processo AI 00044411920114030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 431391 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA: 30/03/2012 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. 1. Em regra, o benefício da isenção de custas é concedido às pessoas físicas. 2. O benefício pode ser estendido às pessoas jurídicas em situações excepcionais, nas hipóteses em que há prova nos autos de que a empresa não possui condições de suportar os encargos do processo. 3. A agravante não juntou documento com força probante que revele a sua atual situação econômica e que permita aferir eventual hipossuficiência. Precedentes. 4. Agravo de instrumento não provido. Data da Decisão: 22/03/2012 Data da Publicação: 30/03/2012. Considerando que não há recolhimento de custas processuais iniciais em Embargos à Execução, não há nada a suprir neste momento. 4. Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. 5. Certifique-se a oposição dos presentes embargos nos autos da execução fiscal, trasladando-se cópia deste despacho para aqueles autos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002352-95.2003.403.6113 (2003.61.13.002352-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X NILO DE OLIVEIRA (SP118779 - ABADIA NEVES BERETA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO DE OLIVEIRA

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença, nos autos da ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Nilo de Oliveira. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código de Processo Civil (fls. 183/184), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Proceda a Secretaria, de imediato, a liberação da transferência/bloqueio do veículo HONDA/CG 150 FAN ESDI, placa FZP8320, ano 2014/201580 (fl. 178), através do sistema RENAJUD. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

Expediente Nº 2740

EMBARGOS A EXECUCAO

0002698-26.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001677-88.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CARLOS LUIZ BALDOINO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO)

Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados na v. decisão de fls. 229/232, proferida nos autos principais. Ressalto que a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados em estrita observância aos parâmetros fixados pela referida decisão. Retornando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. OBS: Fase atual: (...) manifeste-se o embargado sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004848-97.2003.403.6113 (2003.61.13.004848-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404543-07.1998.403.6113 (98.1404543-8)) LAURO PIMENTA DE OLIVEIRA (SP150142 - ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO PIMENTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. 2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, devendo constar como exequente Lauro Pimenta de Oliveira, e como executado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 4. Trasladem-se para a Execução Fiscal nº 1404543-07.1998.403.6113 cópias da r. sentença de fls. 124/130, v. decisão de fls. 158/162, v. acórdãos de fls. 172/179, 188/191, v. decisão de fls. 235/236, e da certidão de trânsito em julgado de fl. 241.5. Requeira o exequente Lauro Pimenta de Oliveira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. No silêncio, aguardem os autos provocação do exequente no arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000606-51.2010.403.6113 (2010.61.13.000606-9) - RONILSON DA COSTA RIBEIRO - ME X JERONYMA FERREIRA LEMES FRANCA - ME X SEBASTIAO DOS REIS GABRIEL RACOES - ME X J F COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS

DE FRANCA LTDA - ME(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X RONILSON DA COSTA RIBEIRO - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X JERONYMA FERREIRA LEMES FRANCA -ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X SEBASTIAO DOS REIS GABRIEL RACOES - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X J F COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS DE FRANCA LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. 2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 3. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para intimação do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, na pessoa de seu representante legal, para que cumpra o disposto no título judicial formado nos autos às fls. 260/264. 4. Requeiram os autores o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. 5. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0003053-12.2010.403.6113 - JOSE ROBERTO FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto encaminhando cópia da v. decisão de fls. 332/338, para que promova as alterações cabíveis dela decorrentes, comunicando-se o atendimento nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação. 5. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. 6. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. 7. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 8. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 4. Intime-se. Cumpra-se.

0003314-74.2010.403.6113 - JOSE FRANCISCO RIBEIRO DE FARIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO RIBEIRO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto encaminhando cópia da v. decisão de fls. 277/283, para que promova as alterações cabíveis dela decorrentes, comunicando-se o atendimento nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação. 5. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. 6. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. 7. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 8. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 4. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

Expediente Nº 4854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000493-29.2003.403.6118 (2003.61.18.000493-3) - REGINA LIBORIO CARDOSO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por REGINA CARDOSO COPPOLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e determino a esse último que no prazo de trinta dias implemente em favor da Autora benefício previdenciário de pensão pela morte de seu filho, Paulo Eduardo Camilo Coppola, o qual será devido desde a data do requerimento administrativo, em 24.3.2003, descontado o período em que recebeu benefício assistencial. Condene o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, bem como para cessar o pagamento do benefício assistencial (NB 136.519.531-4), a partir do recebimento da pensão por morte pela Autora, valendo cópia desta como ofício. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício reconhecido nesta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Ao SEDI para retificação do polo ativo, conforme o constante na decisão de fl. 79. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001703-47.2005.403.6118 (2005.61.18.001703-1) - SILVIA HELENA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ(MARIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA)(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SILVIA HELENA PEREIRA DA SILVA, representada por Maria Cristina Pereira da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Ciência ao Ministério Público Federal. Dê-se ciência ao Ministério Público estadual do laudo de fls. 232/234. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000313-37.2008.403.6118 (2008.61.18.000313-6) - LUIZ PAULO PEREIRA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ PAULO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à revisão do benefício previdenciário de titularidade do Autor com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67%. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001381-22.2008.403.6118 (2008.61.18.001381-6) - INEZ AUGUSTA DE SIQUEIRA NUNES(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) SENTENÇANos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 109), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001622-93.2008.403.6118 (2008.61.18.001622-2) - BERNADETE DE OLIVEIRA GUIMARAES - INCAPAZ X ELIZABETH SANTANA RANGEL MARTINS BITTENCOURT(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fl. 152: Dê-se vistas à parte autora.

0001823-85.2008.403.6118 (2008.61.18.001823-1) - JORGE LAERCIO DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JORGE LAERCIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que implante em favor da parte Autora benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 15.9.2008 (DER), devendo este último ser cessado na data da perícia médica em 24.4.2015 (DCB).Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884).Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Em consequência, revogo a decisão antecipatória de tutela proferida à fl. 90. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos.Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001186-03.2009.403.6118 (2009.61.18.001186-1) - SERAPHINA MARIA DE JESUS CLARO(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO E SP235452 - MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) SENTENÇAAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SERAPHINA MARIA DE JESUS CLARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001289-10.2009.403.6118 (2009.61.18.001289-0) - TEREZA TAVARES DE ANDRADE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por TEREZA TAVARES DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de condená-lo a implementar em favor da Autora benefício de AUXÍLIO-DOENÇA ou de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, deixo de condenar a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001306-46.2009.403.6118 (2009.61.18.001306-7) - ALEXYA SCHUBERT DE ALMEIDA - INCAPAZ X ANDRESSA SCHUBERT SIMOES(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X KALIEL RIBEIRO PONDELEK NASCIMENTO DE ALMEIDA - INCAPAZ X MICHELLE PONDELEK NASCIMENTO

Despacho.1. Nos termos da cópia do despacho proferido pelo Juízo deprecado, à fl. 345, dê-se ciência às partes da Audiência de instrução a ser realizada no dia 19 de ABRIL de 2016, às 15:00 horas, na 2a. Vara Federal Previdenciária de Mogi das Cruzes - SP, com endereço na Av. Fernando Costa, no. 820, bairro Vila Flávio, Mogi das Cruzes - SP, Telefone (11) 2109-5946.2. Dê-se vistas ao INSS e ao MPF.3. Intimem-se.

0001691-91.2009.403.6118 (2009.61.18.001691-3) - ORILDO SIMAO(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Manifestem-se as partes sobre o Laudo Médico Pericial.

0000276-39.2010.403.6118 - ALVINA DA CONCEICAO CORDEIRO DE FREITAS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 253/254: Dê-se vistas às partes

0000501-59.2010.403.6118 - GETULIO CARVALHO(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão de litispendência com o processo n. 0007875-42.2011.826.0323. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001163-23.2010.403.6118 - ADIELY CRISTINA DE ALMEIDA - INCAPAZ X ELAYNE CRISTINA DE ALMEIDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0001287-06.2010.403.6118 - VANIA DE SOUZA ALMEIDA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LARISSA VITORIA JUSTINO - INCAPAZ X GABRIELA TAUANE JUSTINO - INCAPAZ X MARIA AUXILIADORA DA CONCEICAO X CAROLINE DE SOUZA JUSTINO - INCAPAZ X FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X SEM IDENTIFICACAO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Excepcionalmente, intime-se a APSDJ, pelo meio mais expedito, para que informe a esta 1a. Vara Federal de Guaratinguetá o endereço das beneficiárias LARISSA VITÓRIA JUSTINO e GABRIELA TAUANE JUSTINO, representadas por sua genitora Maria A. da Conceição, NB 129.918.661-8 (fl. 69), para fins de citação destas, com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento no. 2, do CNJ.2. Após o cumprimento, citem-se as referidas co-rés.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0000444-07.2011.403.6118 - LUIZ ALBERTO JUSTINO SANTOS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ ALBERTO JUSTINO SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 148655367-0, de modo a averbar como atividade especial do Autor o período por ele trabalhado na empresa Basf S.A., de 1º.7.1986 e 19.4.1995, como todas as implicações daí decorrentes.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.

0000797-47.2011.403.6118 - DORALICE RIBEIRO DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, no Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de RETORNO ao ARQUIVO.

0000980-18.2011.403.6118 - MANOEL HENRIQUE(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MANOEL HENRIQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar ao INSS que proceda a readequação da Renda Mensal da aposentadoria por tempo de contribuição aos tetos estipulados no art. 14 da EC 20/98, EC 41/93 e no art. 21, 3º, da Lei n. 8.880/90. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001296-31.2011.403.6118 - JOSE BENEDICTO DE SOUZA(SP210364 - AMANDA DE MELO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSE BENEDICTO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001321-44.2011.403.6118 - JOSE FRANCISCO DA COSTA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.2. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

0001424-51.2011.403.6118 - RODRIGO ANTUNES DOS SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X DEBORA CRISTINA ANTUNES DOS SANTOS(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fl. 149: Dê-se vistas à parte autora.

0001441-87.2011.403.6118 - CLAUDETE MARIA DA MOTA CHAVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.2. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

0001167-89.2012.403.6118 - LENY DE ASSIS PEREIRA(SP037504 - SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LENY DE ASSIS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que proceda à averbação do período de 05.08.1988 a 21.10.1993, trabalhado na empresa Jamilson Mariano Leite - ME. e DEIXO de determinar a esse último que implante em favor da Autora benefício de aposentadoria por idade. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios que lhe couberem. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000636-66.2013.403.6118 - CATARINA BARBOSA CORREA RODRIGUES(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despacho. 1. No laudo sócio-econômico de fls. 59/63, a autora informou que tem quatro filhos, mas que somente a filha Bárbara os socorre quando vão para o hospital. Ocorre que na petição de fl. 110 a autora alega que não tem contato nenhum com seus filhos, não sabendo sequer onde residem.2. Assim, esclareça a autora o quanto informado na petição citada acima, e cumpra o item 1 do despacho de fl. 107, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Proceda a secretaria a juntada da planilha do Hiscreweb obtida por este Juízo.4. Intimem-se.

0001139-87.2013.403.6118 - JOANA DARC APARECIDA DA SILVA(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fl. 64: Mantenho por ora a decisão de fls. 30/32.2. Intime-se a perita assistente social a elaborar laudo sócio-econômico complementar, devendo descrever os móveis e utensílios que guamecem o quarto do filho da autora, Bruno, que por ocasião da visita estava com a porta trancada, sem acesso.3. Considerando os dados constantes no laudo sócio-econômico de fls. 56/62, informe a autora a qualificação completa de todos os seus 04 (quatro) filhos, juntando aos autos os documentos pessoais (RG, CPF, certidão de nascimento e/ou de casamento) e comprovantes de rendimentos de todos, inclusive do genitor de sua filha Rafaela.4. Intimem-se.

0001333-87.2013.403.6118 - FRANCISCA AUXILIADORA DA SILVA RIBEIRO(SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO E SP345526 - LUCILA DE ASSIS FIGUEIREDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade permanente de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez, devendo manter o benefício até o julgamento final do presente feito. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Cite-se. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. Nessa

oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001455-03.2013.403.6118 - JOSE AMAURY(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ AMAURY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que implante em nome da parte Autora benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo em 21/06/2013. DEIXO DE DETERMINAR o pagamento simultâneo do benefício de auxílio-acidente, o qual deverá ser imediatamente cessado. Ratifico em parte a decisão que antecipou os efeitos da tutela, apenas no que se refere ao recebimento do benefício de aposentadoria por idade, cassando a determinação para pagamento cumulativo do auxílio-acidente. Condeno o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tendo o Réu sucumbido em maior parte do pedido, condeno-o no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Defiro ao Autor os benefícios da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000802-64.2014.403.6118 - SULIWAN CHERDKOKSUNG DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SEBASTIAO FRANCISCO OLIVEIRA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS E SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 2. Sem prejuízo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Após, dê-se vistas ao MPF. 4. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

0001495-48.2014.403.6118 - BENEDITA MARIA DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade permanente de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez, devendo manter o benefício até o julgamento final do presente feito. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002389-24.2014.403.6118 - BENEDITO CARLOS FERREIRA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO. 1. Fls. 131/154: Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da Proposta. 2. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação. 3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. 4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

0001201-59.2015.403.6118 - SEBASTIANA BUENO DA SILVA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) SENTENÇA Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001445-85.2015.403.6118 - JOSE DE OLIVEIRA LAVRAS(SP356713 - JESSICA CARLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. O autor objetiva nos presentes autos a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi concedido em 25/08/1993 (fl. 31).2. Ocorre que a Lei no. 8.213/91 (LBPS), dispõe em seu artigo 103, in verbis:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004).3. Assim, manifeste-se o autor sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que já decorreram 22 (vinte e dois) anos desde a concessão de sua aposentadoria. Cabe ressaltar que no processo preventivo no. 0001338-54.2015.403.6340, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Guaratinguetá, foi prolatada sentença em dezembro de 2015, que julgou Improcedente o pedido em razão da decadência decenal para a postulação da revisão deste mesmo benefício de aposentadoria. 4. Informe o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, se requereu administrativamente a revisão de seu benefício de aposentadoria sob os fundamentos elencados na exordial, juntando o respectivo comprovante.5. Diante das cópias relativas aos 02 (dois) processos preventos, cuja juntada aos autos determino, manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção com os processos constantes no Termo de prevenção de fl. 32, juntando aos autos cópias das informações técnicas daqueles autos.6. Considerando a idade do autor, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se.7. Tendo em vista o valor do benefício de aposentadoria (fl. 31), defiro a gratuidade de justiça ao autor.8. Intime-se.

0001809-57.2015.403.6118 - JOSE EDUARDO ALMEIDA AGUIAR(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Emende o autor a petição inicial, atribuindo um correto valor à causa, compatível com o proveito econômico visado.2. Apresente o autor o extrato de seu CNIS da autarquia com todos os valores recebidos, assim como uma planilha de cálculo com a estimativa dos valores DAS DIFERENÇAS das parcelas vencidas e vincendas, com base no artigo 260, do CPC, observando-se a prescrição quinquenal, inclusive para fins de fixação da competência deste Juízo. 3. Apresente o autor, ainda, cópia integral do processo administrativo de seu pedido de aposentadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.4. Intime-se.

0001812-12.2015.403.6118 - RICARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA CRUZ(SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ E SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.2. Assim, apresente o autor comprovante de indeferimento do pedido de auxílio-acidente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.3. Junte o autor o extrato de seu CNIS da autarquia com todos os valores recebidos, assim como uma planilha de cálculo com a estimativa dos valores das parcelas vencidas e vincendas, com base no artigo 260, do CPC, observando-se a prescrição quinquenal, inclusive para fins de fixação da competência deste Juízo. 4. Após, emende o autor a petição inicial, atribuindo à causa um valor compatível com o proveito econômico visado.5. Intime-se.

0001878-89.2015.403.6118 - ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Apresente o autor o extrato de seu CNIS da autarquia com todos os valores recebidos, assim como uma planilha de cálculo com a estimativa dos valores das parcelas vencidas e vincendas, com base no artigo 260, do CPC, observando-se a prescrição quinquenal, inclusive para fins de fixação da competência deste Juízo, sob pena de extinção. 2. Apresente o autor, ainda, cópia integral do processo administrativo de seu pedido de aposentadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.3. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÈVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 11486

MANDADO DE SEGURANCA

0000406-07.2002.403.6119 (2002.61.19.000406-8) - TAM TAXI AEREO MARILIA LTDA(SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO E SP180217A - ALUÍSIO FLÁVIO VELOSO GRANDE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001516-07.2003.403.6119 (2003.61.19.001516-2) - GOL TRANSPORTES AEREOS S/A(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003231-74.2009.403.6119 (2009.61.19.003231-9) - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003223-29.2011.403.6119 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008297-30.2012.403.6119 - ORTECH MEDICAL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP281230 - ADEMAR FOGAÇA PEREIRA E SP253093 - CARINA ABINADER) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008825-64.2012.403.6119 - CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005519-19.2014.403.6119 - ALBERTO DELFIN FERNANDEZ(AM008615 - PRISCILLA LOPES DE ALCANTARA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007687-91.2014.403.6119 - CINTIA CARLA MACIESIS - CPF 250.251.828-83(SP200194 - FERNANDO VENDITE MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente N° 11487

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010719-17.2008.403.6119 (2008.61.19.010719-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUBENS ARAUJO DE OLIVEIRA(SP231374 - EDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA) X ANTONIO EVANILDO VIEIRA DA COSTA(SP125204 -

ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES) X FRANCISCO MARQUES FERNANDES(SP216872 - EGMAR GUEDES DA SILVA E SP202890 - LUCIANO LEITE DE PAULA)

Considerando que a oitiva da testemunha Charles Lindemberg Magalhães Pires já foi realizada pelo juízo deprecado, conforme termo de audiência de fl. 799/802, resta prejudicada a videoconferência em relação à referida testemunha. Diante do certificado à fl. 840, considerando a proximidade da data agendada para a audiência, adite-se a Carta Precatória 232/2015, solicitando a intimação da testemunha Clóvis Gregório da Silva ao Juízo da Subseção Judiciária de Barueri. Visto que a testemunha Julia Izar dos Santos não foi intimada no endereço indicado nos autos, faculto à defesa de Francisco Marques Fernandes que traga a testemunha mencionada à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP ou de Barueri/SP independentemente de intimação. Verifico que a defesa de Rubens de Araújo de Oliveira, devidamente intimada (fls. 812), deixou de qualificar a testemunha Proprietário do depósito Crê e Multi, razão pela qual declaro precluso o direito da produção da referida prova. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10478

CARTA PRECATORIA

0010206-05.2015.403.6119 - JUIZO DA 36 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAURA DA ROCHA CAMPOS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP(SP108624 - ARTEMIA PEREIRA DA SILVA)

Cumpra-se. Designo audiência admonitória para proposta de suspensão condicional do processo para o dia 17 de fevereiro de 2016, às 14 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Proceda a secretaria a intimação de Laura da Rocha Campos, qualificada à fl. 02, para que compareça à audiência designada, apresentando certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal, Justiça Estadual, Justiça Militar, Justiça Eleitoral, IIRGD e DPF. Encaminhe-se cópia desta decisão para o Juízo deprecante, através de correio eletrônico. Anote-se no sistema processual os advogados nomeados, a fim de que a publicação seja realizada regularmente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

CARTA PRECATORIA

0011097-48.2015.403.6144 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP X JUSTICA PUBLICA X EDISIO CARLOS PEREIRA FILHO(SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE) X DAVI GONCALVES DIAS X CICERO INACIO DA CRUZ X SERGIO SOUTO PIEROTE X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS. AV. SALGADO FILHO, 2050, JARDIM MAIA, GUARULHOS-SP. CARTA PRECATÓRIA: 0011097-48.2015.4.03.6144 (nosso). AUTOS (ORIGEM): 0010665-93.2007.403.6181 (2ª Vara Federal de Osasco/SP). RÉ(U)(US): EDISIO CARLOS PEREIRA FILHO e outro1,10 1. O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO E/OU MANDADO, DEVENDO SER CUMPRIDO NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e dados de qualificação necessários. 2. Designo o dia 04/02/2016, às 15:00 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para o cumprimento do ato deprecado. 3. Expeça-se mandado para a intimação da testemunha CÍCERO INÁCIO DA CRUZ, no endereço informado à fl. 217, para que compareça a este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos/SP, localizado na Avenida Salgado Filho, n. 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, no dia e horário designados no item anterior, impreterivelmente, ocasião em que será ouvido como testemunha arrolada pela defesa de LEILÇO LOPES SANTOS, advertindo-a de que o não comparecimento ao ato, sem justificativa, poderá ensejar sua condução coercitiva, respondendo pelas despesas do adiamento, podendo ser aplicada multa e imputação de crime de desobediência, conforme os arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal. 4. Comunique-se o Juízo deprecante, via correio eletrônico, solicitando, ainda, o encaminhamento do depoimento da testemunha cuja oitiva foi deprecada a este Juízo, bem como do interrogatório dos acusados, realizados em sede policial, caso tenham sido colhidos pela autoridade policial. 5. Caso a(s) testemunha(s) se encontre(m) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante. Residindo em outra Comarca ou Subseção Judiciária, remetam-se os autos ao Juízo competente, tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, comunicando-se ao Juízo de origem. Verificando-se qualquer destas hipóteses, dê-se baixa na pauta de audiências, observando-se as cautelas de praxe. 6. Intime-se o MPF e publique-se para a defesa.

INQUERITO POLICIAL

0009725-42.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PAULA FATO MAKENGO X KULA ANTONIO(SP045170 - JAIR VISINHANI)

Autos nº 0009725-42.2015.403.6119 RÉUS PRESOS Inquérito Policial: 0389/2015 - DPF/AIN/SPJP x PAULA FATO MAKENGO e outro D E C I S ã O 1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, DEVENDO SER CUMPRIDA NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados e todos os demais dados necessários:- PAULA FATO MAKENGO, sexo feminino, nacionalidade angolana, união estável, filha de MAKENGO PAULA e MARIA DO CÉU, nascida aos 09/03/1974, em Uíge/Angola, cabeleireira, portadora do passaporte n. N0703049/Angola, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, SP, e;- KULA ANTONIO, sexo masculino, nacionalidade angolana, filho de ANDRÉ KULA e VALENTINA MUKANGO, nascido aos 11/11/1974, em Maquela do Zombo/Uíge/Angola, eletricitista, portador do passaporte n. N1678896/Angola, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo Marcelo Pires em Itaiá, SP. 2. RELATÓRIO PAULA FATO MAKENGO e KULA ANTONIO, acima qualificados, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fls. 110/111-verso) como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0389/2015-DPF/AIN/SP. Segundo a peça de acusação, PAULA FATO MAKENGO, aos 13/10/2015, teria sido surpreendida nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, prestes a embarcar no voo SA223 da empresa aérea South African Airways, com destino final a Luanda/Angola, levando com ela, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, a massa líquida de 19.467g (dezenove mil, quatrocentos e sessenta e sete gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Ainda de acordo com a denúncia, após ter sido presa, a autuada PAULA FATO MAKENGO teria apontado com precisão o local onde estivera hospedada, bem como a descrição física e o local onde poderia ser encontrada a pessoa responsável pelo seu aliciamento e entrega do entorpecente. Ato contínuo, uma equipe da Polícia Federal teria se deslocado ao local indicado, onde o acusado KULA ANTONIO teria sido identificado e preso. Conforme laudos de constatação acostados às fls. 10/12 e 46/50, os testes da substância encontrada com a denunciada resultaram POSITIVOS para cocaína. É o breve relatório. 3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ITAÍ/SP: Nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006, depreco a Vossa Excelência a NOTIFICAÇÃO do denunciado KULA ANTONIO, atualmente preso na Penitenciária Cabo Marcelo Pires, em Itaiá, qualificado no início, para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, intimando-o, na mesma oportunidade, acerca das condições de constituir defensor para atuar em sua defesa técnica. Na hipótese do denunciado não reunir condições financeiras para constituir defensor, deverá informar esta circunstância ao oficial de Justiça por ocasião da intimação, a fim de que lhe seja nomeado defensor público, observando-se, então, a norma do 3º do art. 55 da Lei 11.343/06. 4. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP: Nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006, depreco a Vossa Excelência a NOTIFICAÇÃO da denunciada PAULA FATO MAKENGO, atualmente presa na Penitenciária Feminina da Capital, qualificada no início, para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, intimando-a, na mesma oportunidade, acerca das condições de

constituir defensor para atuar em sua defesa técnica. Na hipótese da denunciada não reunir condições financeiras para constituir defensor, deverá informar esta circunstância ao oficial de Justiça por ocasião da intimação, a fim de que lhe seja nomeado defensor público, observando-se, então, a norma do 3º do art. 55 da Lei 11.343/06.5. DILIGÊNCIAS:5.1. As informações sobre os antecedentes criminais dos denunciados já foram requisitadas e, inclusive, já se encontram carreadas aos autos (fls. 66/67, 72/73 e 74/75). Os laudos da substância e dos passaportes apreendidos, de igual modo, se acham às fls. 46/50 e 83/88, respectivamente.5.2. AO REPRESENTANTE DA EMPRESA AÉREA SOUTH AFRICAN AIRWAYS:Requisito que informe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, (i) todos os dados disponíveis referentes à compra das passagens aéreas da acusada PAULA FATO MAKENGO, qualificada no preâmbulo, em particular o nome do comprador, de quem efetuou a reserva, o local e data da compra, além da forma de pagamento e todos os dados do responsável; (ii) se, de acordo com as regras tarifárias do bilhete comprado, há algum valor a ser restituído ao acusado em virtude dos trechos não utilizados. Em caso positivo, que o montante seja depositado à disposição deste Juízo para fins de devolução ou eventual perda em favor da União em momento oportuno. Esta decisão servirá de ofício, mediante cópia, inclusive das fls. 19 e 21/24 dos autos.5.3. AO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO:Requisito a adoção das providências que se fizerem necessárias, a fim de que seja encaminhado a este Juízo o laudo da perícia a ser realizada nos aparelhos celulares apreendidos com os acusados identificados no início desta decisão, no prazo adicional e improrrogável de 10 (dias), tendo em vista que as requisições deste Juízo encaminhadas ao delegado responsável pela condução do inquérito policial até o momento não foram atendidas. Saliendo que o documento visa instruir processo no qual figuram dois acusados que estão PRESOS desde o dia 13/10/2015. No mesmo dia em que este Juízo foi comunicado acerca das prisões em flagrante, dentre outras providências, autorizou a realização da perícia nos aparelhos celulares e solicitou ao Delegado de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos a remessa do laudo a este Juízo no prazo de 30 dias. A requisição foi reiterada mais de uma vez, sempre com a advertência da urgência por se tratar de processo com réus presos, no entanto, até a presente data, ainda não foi atendida. Desse modo, encaminho as cópias das requisições anteriores e solicito a adoção das medidas que se fizerem necessárias para que o laudo seja remetido a este Juízo em novo prazo de 10 (dez) dias. Esta própria decisão servirá de ofício, devendo seguir instruída com cópia: do auto de prisão em flagrante (fls. 02/06); do auto de apreensão (fls. 17/18); da primeira requisição encaminhada por correio eletrônico (fls. 57/60-verso); da requisição protocolada pela DPF/AIN/SP, fisicamente, aos 22/10/2015 (fls. 69/71); do requerimento do Ministério Público Federal para que os autos fossem devolvidos à autoridade policial (fl. 64); da decisão deste Juízo deferindo a prorrogação do prazo (fl. 76); do despacho da autoridade policial (fls. 77/78); do ofício com o pedido do exame ao NUCRIM (fl. 83); da nova manifestação do Ministério Público Federal, após a devolução dos autos sem o cumprimento da diligência (fls. 98/99); da segunda requisição encaminhada por este Juízo (fls. 100/102); da certidão de decurso do prazo (fl. 105) e da cota de oferecimento da denúncia (fls. 106/106-verso).5.4. AO CONSULADO GERAL DE ANGOLA EM SÃO PAULO:Solicito que informe a este Juízo se os acusados PAULA FATO MAKENGO e KULA ANTÔNIO, qualificados no início, possuem qualquer tipo de registros criminais na Angola. Esta própria decisão servirá de ofício, devendo seguir instruída com cópia das folhas de identificação dos passaportes dos acusados (fls. 19 e 20) em atenção ao quanto solicitado por meio do ofício de fl. 79.6. Apresentada a defesa prévia escrita dos denunciados, tornem os autos conclusos.7. Ciência ao Ministério Público Federal.8. Publique-se, para ciência do defensor constituído pelo denunciado KULA ANTONIO, o qual, querendo, poderá apresentar defesa prévia desde logo, tendo em vista se tratar de acusado preso.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007582-95.2006.403.6119 (2006.61.19.007582-2) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDER AZUKE ONUIGBO(SP157708 - OLGA ALMADA COOKSEY E SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X VALERIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP033033 - JOSE EDEMILSON NIGRO E SP143861 - LAURA GARCIA OQUILES) X MARA NEY SIQUEIRA(SP143861 - LAURA GARCIA OQUILES E SP033033 - JOSE EDEMILSON NIGRO)

AÇÃO PENAL Nº0007582-95.2006.403.6119IPL nº76/2006 - SAI/NAPE/DENARC - POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO.JP X ALEXANDER AZUBUIKE ONUIGBO E OUTROS.1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.- MARA NEY SIQUEIRA, brasileira, solteira, nascida aos 23/09/1960, em São Paulo/SP, RG nº 18.301.387-6 SSP/SP, filha de Antônio Pereira Siqueira e Clarice Conceição de Siqueira, execução penal - controle VEC nº 748859, em trâmite perante a Vara das Execuções Criminais de São Paulo/SP - Justiça Estadual.- VALÉRIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, nascida aos 01/07/1985, em São Paulo/SP, RG nº 42.744.228-X SSP/SP, filha de Ivo Pereira da Silva e Jandiva Ferreira Pereira, , execução penal - controle VEC nº 748875 , em trâmite perante a Vara das Execuções Criminais de Ferraz de Vasconcelos/SP - Justiça Estadual.- ALEXANDER AZUBUIKE ONUIGBO, nigeriano, em união estável, nascido aos 18/06/1970, Passaporte nº. AO869762, filho de John Onuigbo e Ifeoma Onuigbo, execução penal nº 458397, em trâmite perante a Vara das Execuções Criminais de Avaré/SP - Justiça Estadual.2. A sentença (fls. 427/491) condenou os réus às seguintes penas: MARA NEY SIQUEIRA, 04 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, bem como ao pagamento de 485 dias-multa, no regime inicial fechado, tendo sido revista, de ofício, a fls. 537/538, por erro material, passando a pena a ser de 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, bem como ao pagamento de 680 dias-multa, no regime inicial fechado (fls. 647/648); VALÉRIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, 21 anos de reclusão, bem como ao pagamento de 2449 dias-multa, no regime inicial fechado; ALEXANDER AZUBUIKE ONUIGBO, 34 anos, 01 mês e 23 dias de reclusão, bem como ao pagamento de 3627 dias-multa, no regime inicial fechado. Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recursos de apelação pelos sentenciados. O julgamento das apelações reduziu, de ofício, as penas de ALEXANDER para 17 anos, 08 meses e 10 dias de reclusão e 2.671 dias-multa; de MARA para 04 anos, 09 meses e 05 dias de reclusão e 476 dias-multa; e de VALÉRIA para 11 anos e 08 meses de reclusão e 1632 dias-multa (fls. 843/853v). Houve a interposição, pelo sentenciado ALEXANDER, de recurso especial, o qual foi admitido pelo TRF (fls. 921/927). Contudo, o julgamento do mérito pelo STJ restou prejudicado (fls. 939v/940), por conta da decisão proferida por aquela Corte Superior nos autos do HC 162.772/SP, a qual anulou a

ação penal para ALEXANDER desde o interrogatório judicial. O trânsito em julgado para VALÉRIA e MARA ocorreu em 30/11/2011 (fls. 930) e para ALEXANDER em 24/09/2012 (fls. 944). Desta feita, após nova instrução, foi proferida a sentença de fls. 1043/1058v, condenando o sentenciado ALEXANDER à pena de 16 anos e 04 meses de reclusão, no regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 2.002 dias-multa. Houve a interposição de recursos de apelação pela defesa e pelo MPF, com provimento negado no julgamento de fls. 1138/1147. O trânsito em julgado para as partes, quanto a este julgamento, ocorreu em 07/07/2015 (fls. 1.160).3. Ante o exposto, delibero as seguintes providências finais:3.1. Por e-mail, requirite-se ao SEDI que proceda à alteração da situação dos réus ALEXANDER e VALÉRIA para condenado e da ré MARA para condenado-pun/pena ext/cumprida, ante a certidão de fls. 1.127/1.129, dando conta da extinção da pena pelo cumprimento.3.2. Comunico o trânsito em julgado da sentença condenatória ao Juízo da Vara das Execuções Criminais de Avaré/SP, para que converta a guia de recolhimento provisória nº 81/2007 (Execução - Controle VEC nº 458397 - réu ALEXANDER) em definitiva. Comunico o trânsito em julgado da sentença condenatória ao Juízo da Vara das Execuções Criminais de São Paulo/SP, para que converta a guia de recolhimento provisória nº 82/2007 (Execução - Controle VEC nº 748859 ré MARA) em definitiva. Comunico o trânsito em julgado da sentença condenatória ao Juízo da Vara das Execuções Criminais de Ferraz de Vasconcelos/SP, para que converta a guia de recolhimento provisória nº 83/2007 (Execução - Controle VEC nº 748875 - ré VALERIA) em definitiva.(i) Quanto à VEC de Avaré: Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia da sentença de fls. 1043/1058v, acórdão de fls. 1138/1147, além das certidões de trânsito em julgado de fls. 1160.(ii) Quanto às VEC de São Paulo e de Ferraz de Vasconcelos:Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia da sentença de fls. 427/491, do acórdão de fls. 843/853v, dos julgados de fls. 921/927 e 939v/940, além das certidões de trânsito em julgado de fls. 930 e 944.3.3. Determino AO DELEGADO DE POLÍCIA DO SAI/NAPE/DENARC:(i) em relação à droga apreendida, autorizo a sua destruição total, inclusive de eventual contraprova ainda mantida em depósito, devendo, posteriormente, ser enviado a este Juízo o respectivo termo de destruição.(ii) que providencie a doação às Casas André Luiz, ou outra entidade beneficente sem fins lucrativos, dos aparelhos celulares apreendidos, relacionados no auto de exibição e apreensão de fls. 22/24. Caso os aparelhos estejam mal conservados, com tecnologia ultrapassada, fica a autoridade policial autorizada a proceder à sua destruição. Em qualquer hipótese, deverá ser encaminhado aos autos o respectivo termo de entrega/doação recebido pela instituição ou destruição. Instrua-se com cópia de fls. 22/24, servindo a presente decisão de ofício.3.4. À SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD:(i) para ciência de que este Juízo, na sentença condenatória transitada em julgado, determinou o perdimento em favor da União do valor referente à passagem aérea não utilizada pelos sentenciados, bem como do numerário apreendido (US\$ 200,00 - duzentos dólares americanos e 500 euros);(ii) para encaminhar anexo o original do documento de fl. 26 (bilhete aéreo), bem como cópia de fls. 122/123 (comprovante de acautelamento do numerário apreendido), a fim de que sejam adotados os procedimentos cabíveis visando ao recebimento de eventual reembolso do trecho não utilizado pelo sentenciado, bem como para proceder à retirada, no Banco Central do Brasil, do numerário apreendido. Saliento que todos os trâmites administrativos para o ressarcimento dos valores referentes aos trechos não utilizados de passagem(ns) aérea(s), bem como recebimento do numerário, DEVERÃO SER REALIZADOS DIRETAMENTE ENTRE A SENAD, BANCO CENTRAL E A COMPANHIA AÉREA RESPECTIVA, SEM A NECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA DESTES JUÍZOS, uma vez que já foi decretado o respectivo perdimento. Posteriormente, para instruir os autos, deverão ser encaminhados tão somente os recibos e/ou comprovantes de entrega e recebimento. Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão de fls. 22/24, do ofício de fls. 122/132, da sentença de fls. 427/491, do acórdão de fls. 843/853v, dos julgados de fls. 921/927 e 939v/940, das certidões de trânsito em julgado de fls. 930 e 944, além do original de fls. 26.3.5. AO BANCO CENTRAL DO BRASIL:Para que entregue ao representante da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD os valores que se encontram ali custodiados, (US\$ 200,00 - duzentos dólares americanos e 500 euros), conforme ofício e termo de recebimento de custódia de valores de fls. 122/123, cuja cópia deverá ser anexada ao presente, que SERVIRÁ DE OFÍCIO.3.6. Comunico AO SETOR CONSULAR - EMBAIXADA DA NIGÉRIA EM BRASÍLIA/DF o trânsito em julgado desta ação penal, servindo cópia desta decisão como OFÍCIO para tal fim, bem como para informar que não houve apreensão de passaporte do sentenciado nigeriano. Instrua-se com cópia da sentença de fls. 1043/1058v, acórdão de fls. 1138/1147, além da certidão de trânsito em julgado de fls. 1160.3.7. Comunico AO DELEMIG/DPF o trânsito em julgado desta ação penal, servindo cópia desta decisão como OFÍCIO para tal fim, bem como para encaminhar o passaporte vencido da sentenciada MARA àquela unidade policial, o qual deverá ser desentranhado dos autos mediante substituição por cópia (fls. 81), para anotações e destruição.3.8. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, INTERPOL e TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, este último apenas em relação às RÉS MARA e VALÉRIA. Expeçam-se comunicados de decisão judicial, encaminhando-os, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão. Quanto ao Ministério da Justiça instrua-se com cópia da sentença de fls. 1043/1058v., do acórdão de fls. 1138/1147 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 944.4. CUSTAS PROCESSUAIS Verifico que os sentenciados foram condenados ao pagamento das custas processuais, consoante parte final das sentenças condenatórias. Sendo assim, determino suas intimações, por meio dos advogados constituídos, para que efetuem o pagamento do valor de R\$99,31 cada um, no prazo de 15 dias.5. Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados.6. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 427/491 para o MPF.7. Cumpridas as determinações supra e com a vinda de todos os comprovantes, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas necessárias.8. Ciência ao MPF. Publique-se Guarulhos, 11 de dezembro de 2015. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

0009554-27.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROSAELLE AUDREY COLETTE EKWALLA ETIA(SP188546 - MARIA HELENA BAHIA CORREIA)

AÇÃO PENAL Nº0009554-27.2011.403.6119 IPL nº 21-0345/2011-4/DPF/AIN/SPJP X ROSAELLE AUDREY COLETTE EKWALLA ETIA. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.- ROSAELLE AUDREY COLETTE EKWALLA ETIA, natural de Neuilly-Sur-Seine/França, nascida em 16/01/1990, filha de René Emile Ekwalla Etia e Janne Ekwalla Etia, babá,

passaporte francês nº 07AK81837, execução penal nº 992451, em trâmite perante a Vara das Execuções Criminais de São Paulo/SP - Justiça Estadual;2. Os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recursos de apelação pelas partes. O julgamento das apelações resultou no aumento da pena para 05 anos e 10 meses de reclusão em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 583 dias-multa (fls. 414/420v). Foram opostos embargos de declaração pelas partes, ambos foram acolhidos para anular o acórdão, determinando a lavratura de um novo, em conformidade com o julgamento (fls. 457/462). Foi, então, proferido um novo acórdão pela Turma Julgadora, fixando a pena definitiva em 04 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, bem como ao pagamento de 485 dias-multa (fls.469/471). Observa-se, ainda, que, o Juízo da execução deferiu a progressão para o regime semiaberto (fls.435/437v) e, posteriormente, para o regime aberto (fls. 450/452). O trânsito em julgado para as partes ocorreu em 25/06/2015 (fls. 475). 3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:3.1. Por e-mail, requisi-te-se ao SEDI que proceda à alteração da situação da sentenciada para condenado.3.2. Comunico o trânsito em julgado da sentença condenatória ao Juízo da Vara das Execuções Criminais de São Paulo/SP, para que converta a guia de recolhimento provisória nº 18/2012 (Execução nº 992451) em definitiva. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia da sentença de fls. 250/268, dos acórdãos de fls. 414/420v, 457/462 e 469/471 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 475.3.3. Determino AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS:(i) que promova a doação às Casas André Luiz - ou a outra instituição beneficente idônea e sem fins lucrativos - dos aparelhos celulares apreendidos, conforme auto de apresentação e apreensão de fls. 18/19, cujo perdimento foi decretado na sentença.Com efeito, em diversos casos análogos a Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas-SENAD já manifestou não possuir interesse em aparelhos celulares apreendidos, uma vez que a baixa expressividade de seus valores comerciais não justifica a logística para a retirada e transporte dos objetos.Caso os aparelhos estejam mal conservados, com tecnologia ultrapassada, fica a autoridade policial autorizada a destruí-los.Em qualquer caso, deverá ser encaminhado aos autos o respectivo termo de entrega/doação recebido pela instituição ou destruição.(ii) em relação à droga apreendida, verifico que já houve a sua destruição parcial, conforme documentos de fls. 396/398. Fica autorizada, nesta fase processual, a destruição de eventual contraprova ainda mantida em depósito nessa unidade policial, devendo ser encaminhado a este juízo o respectivo auto de destruição/incineração.Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão de fls. 18/19.3.4. À SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD:i) para ciência de que este Juízo, na sentença condenatória transitada em julgado, determinou o perdimento em favor da União do valor referente à passagem aérea não utilizada pelo acusado;ii) para encaminhar, anexos, o documento original de fls. 21 (bilhete de viagem apreendido e não utilizado), em nome da sentenciada, que deverá ser desentranhado mediante cópia, a fim de que sejam adotados os procedimentos cabíveis visando ao recebimento de eventual reembolso dos trechos não utilizados pelo sentenciada.Saliento que todos os trâmites administrativos para o ressarcimento dos valores referentes aos trechos não utilizados de passagem(ns) aérea(s), DEVERÃO SER REALIZADOS DIRETAMENTE ENTRE A SENAD E A EMPRESA AÉREA RESPECTIVA, SEM A NECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA DESTES JUÍZOS, uma vez que já foi decretado o respectivo perdimento. Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão de fls. 18/19, da sentença de fls. 250/268, dos acórdãos de fls. 414/420v, 457/462 e 469/471, da certidão de trânsito em julgado de fls. 475, além do original de fls. 21.3.5. Comunico AO CONSULADO GERAL DA FRANÇA EM SÃO PAULO o trânsito em julgado desta ação penal, servindo cópia desta decisão como OFÍCIO para tal fim, bem como para encaminhar o passaporte da sentenciada àquela representação consular, o qual deverá ser desentranhado dos autos mediante substituição por cópia (fls. 73). Instrua-se com cópia da sentença de fls. 250/268, dos acórdãos de fls. 414/420v, 457/462 e 469/471 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 475.3.6. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA e INTERPOL. Expeçam-se comunicados de decisão judicial, encaminhando-os, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão.Quanto ao Ministério da Justiça, instrua-se também com cópia da sentença de fls. 250/268, dos acórdãos de fls. 414/420v, 457/462 e 469/471 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 475.4. Verifico que a sentenciada não foi condenada ao pagamento das custas, consoante parte final da sentença condenatória. 5. Lance-se o nome da ré no rol dos culpados.6. Com a vinda de todos os comprovantes, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias.7. Ciência ao MPF e à Defesa constituída. Publique-seGuarulhos, 09 de dezembro de 2015ETIENE COELHO MARTINSJuiz Federal Substituto

0004806-10.2015.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP239904 - MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO)

AÇÃO PENAL Nº 0004806-10.2015.403.6119IPL nº 0149/2015-DPF/AIN/SPJP X ASSUNTA MIGLIATICO1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.- ASSUNTA MIGLIATICO, italiana, separada, confeiteira, filha de BIAGIO MIGLIATICO e VICENZA FUSCO, nascida aos 19/04/1971, primeiro grau incompleto, portadora do passaporte n. YA7791226/Itália, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital-SP, localizada na Avenida Zaki Narchi, 1369, Carandiru, São Paulo, SP, CEP: 02029-001, sob matrícula n. 942.117-3.2. Houve a prolação de sentença nos autos (fls. 228/234), condenando a acusada ao cumprimento de uma pena privativa de liberdade de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 933 (novecentos e trinta e três) dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006.O Ministério Público Federal tomou ciência da sentença no dia 03/11/2015 (fl. 237) e não interpôs recurso (certidão de trânsito em julgado à fl. 286-verso).A sentença foi regularmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 09/11/2015. Além disso, a acusada, que se encontra presa cautelarmente, foi pessoalmente intimada da sentença condenatória no dia 09/12/2015 (fl. 310), tendo a carta precatória para o cumprimento do ato sido instruída com uma via da sentença no idioma italiano, cuja versão foi elaborada nos termos da recomendação da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região contida no expediente administrativo n. 2011.01.0218 (vide fls. 285/293).O defensor da acusada interpôs recurso de apelação às fls. 299/300, aduzindo, em síntese, que a ré não teria compreendido os termos da intimação pessoal, bem como, que por se tratar de processo em

Segredo de Justiça, não conseguiu acompanhar o andamento do processo pelo site, ainda, também não recebera a intimação por publicação da Sentença, para poder apelar (sic). Sob esses argumentos, visando a não prejudicar o direito da ré de recorrer, requer o recebimento do recurso de apelação. É o que consta, em apertada síntese. Pois bem. 3. DECIDO. O recurso interposto pela defesa às fls. 299/306 é intempestivo, razão pela qual, deixo de recebê-lo. A defesa alega que a ré não teria compreendido os termos da intimação da sentença, bem como que em razão do segredo de justiça a defesa técnica não poderia acompanhar o andamento processual pela internet e nem, tampouco, teria recebido a publicação pelo meio oficial. Sem razão. Vejamos. Nos termos da decisão de fls. 285/286, da certidão de fls. 286-verso, do documento de fls. 289/292 e da certidão de fl. 310 a ré ASSUNTA MIGLIATICO foi pessoalmente intimada da sentença condenatória, no dia 09/12/2015, com cópia da sentença em português e respectiva versão no idioma italiano. Por outro lado, a sentença foi regularmente publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, no dia 09/11/2015, conforme certidão de fl. 237-verso e, além disso, todo o andamento processual (inclusive o inteiro teor da sentença), poderia ser acompanhado a qualquer tempo pelo advogado, por meio do sítio eletrônico da Justiça Federal na internet. O sigilo cadastrado nestes autos é apenas de partes e não impede a disponibilização do conteúdo no Diário Eletrônico e nem, tampouco, a consulta processual na internet, mediante a utilização no número do processo. Repare-se que, mesmo que a acusada tivesse informado ao oficial de Justiça expressamente o desejo de não recorrer da sentença (na ocasião da sua intimação pessoal), ainda assim teria o advogado, após a intimação dela, o prazo de cinco dias para interpor o recurso. Neste caso, prevaleceria a manifestação da defesa técnica, conforme reiterado e pacífico entendimento jurisprudencial. No entanto, não foi o que ocorreu, visto que, após a intimação pessoal da acusada, decorrido o prazo, a defesa técnica quedou-se inerte, operando-se a preclusão. Desse modo, considerando que a defesa técnica foi regularmente intimada da sentença no dia 09/11/2015 e a acusada foi pessoalmente intimada no dia 09/12/2015, a última data para a interposição de recurso seria 14/12/2015. Tendo a petição de interposição do recurso sido protocolizada somente no dia 16/12/2015, o apelo é intempestivo, razão pela qual deixo de recebê-lo e nego seguimento ao recurso. Ressalte-se, finalmente, que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça integralmente, constando o nome do advogado, o doutor MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO, OAB/SP 239.904, que teve um mês inteiro para interpor o recurso, enquanto ainda não havia sido realizada a intimação pessoal da ré. Desse modo, não há que se falar em qualquer vício ou obstrução ao direito de recorrer, uma vez que as intimações observaram rigorosamente a forma estabelecida nos artigos 370, parágrafo 1º e 392, inciso I, do Código de Processo Penal. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para a defesa. Junte-se aos autos o extrato do Diário Eletrônico da Justiça publicado no dia 09/11/2015, onde consta a sentença integralmente publicada (com o nome da acusada), bem como o nome completo e o número da inscrição do doutor MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO na Ordem dos Advogados. 4. Em virtude, pois, do trânsito em julgado da sentença condenatória, DELIBERO AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS FINAIS: 4.1. Por e-mail, requirite-se ao SEDI que proceda à alteração da situação da parte para condenado. 4.2. Expeça-se guia de recolhimento definitiva, para remessa eletrônica ao DEECRIM da 1ª Região Administrativa Judiciária - São Paulo, instruindo-a com as cópias necessárias, nos termos do artigo 292 do Provimento COGE 64/2005 e da Resolução CNJ nº 113, de 20/04/2010. Encaminhe-se, de igual modo, por meio eletrônico, uma cópia da guia ao estabelecimento onde a ré se encontra cumprindo pena. 4.3. AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SÃO PAULO: Requisito que adote as providências necessárias para que, nos termos do artigo 72, da Lei 11.343/2006, sejam incineradas as amostras da substância apreendida que foram guardadas para eventual contraprova. Saliento, outrossim, que já houve decisão anterior, encaminhada a essa autoridade policial, autorizando a incineração da substância apreendida neste feito, nos termos do artigo 50, 3º, da Lei nº 11.343/2006. Instrua-se com cópia do protocolo de fls. 70/71. 4.4. À SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD: Comunico que este Juízo, na sentença condenatória transitada em julgado, determinou o perdimento em favor da União do numerário apreendido com a sentenciada (782 reais, 500 dólares americanos e 190 euros). Desse modo, encaminho cópia das fls. 36/37 (comprovante de acautelamento da moeda estrangeira apreendida), a fim de que sejam adotados os procedimentos cabíveis para a retirada do numerário apreendido na Caixa Econômica Federal - agência 0250 - Guarulhos. De semelhante modo, encaminho cópia da guia de depósito do numerário em moeda nacional (fl. 35), para a adoção das medidas cabíveis junto à agência 4042 da Caixa Econômica, onde o montante fora depositado pela autoridade policial. Saliento que todos os trâmites administrativos para o recebimento do numerário, DEVERÃO SER REALIZADOS DIRETAMENTE ENTRE A SENAD e as respectivas agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SEM A NECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA DESTES JUÍZOS, uma vez que já foi decretado o devido perdimento. Posteriormente, para instruir os autos, deverão ser encaminhados, tão somente, os recibos e/ou comprovantes de entrega e recebimento. Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão de fl. 13, da sentença de fls. 228/234, da certidão de trânsito em julgado de fl. 286-verso, bem como daquela a ser lavrada pela serventia, quanto à defesa, e dos comprovantes de acautelamento e depósito dos valores apreendidos, constantes às fls. 35/37. 4.5. À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 0250: Requisito que entregue ao representante da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD os valores que se encontram custodiados nessa agência relativos ao processo em epígrafe, no total de US\$ 500,00 (quinhentos dólares americanos) e EU\$ 190,00 (cento e noventa euros), conforme comprovante de fls. 36/37, cujas cópias deverão ser anexadas a este expediente, que SERVIRÁ DE OFÍCIO. Após a entrega, deverá ser encaminhado a este Juízo uma cópia do respectivo termo. 4.6. À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 4042: Requisito que disponibilize em favor da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS - SENAD, o numerário depositado nessa instituição, conforme guia de fl. 35, cuja cópia deverá instruir este expediente, tendo em vista que foi decretada a perda do respectivo valor, em decisão que já transitou em julgado, SERVINDO ESTE DE OFÍCIO. Em seguida, deverá encaminhar a este Juízo o respectivo comprovante da transferência do valor. 4.7. AO CONSULADO ou EMBaixada DA Itália: Comunico acerca da sentença condenatória proferida em desfavor da acusada qualificada no início, bem como o trânsito em julgado desta ação penal. Esta decisão servirá de ofício, mediante cópia, inclusive da sentença de fls. 228/234, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 286-verso e daquela a ser lavrada pela serventia, quanto à defesa. Além disso, no mesmo expediente a Secretaria deste Juízo deverá encaminhar o passaporte da acusada (fl. 89), conforme já determinado na sentença de fls. 228/234. 4.8. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, DREX/DELEMIG e INTERPOL. Expeçam-se comunicados de decisão judicial, encaminhando-os, se possível, por meio eletrônico, com cópia desta decisão. Em relação ao

Ministério da Justiça instrua-se, também, com cópia da sentença de fls. 217/223-verso, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 286-verso e daquela a ser lavrada pela serventia, quanto à defesa. 5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP: Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO pessoal da acusada ASSUNTA MIGLIATICO, qualificada no preâmbulo desta decisão, no local onde se encontra recolhida - PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL -, para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$297,95, no prazo de 15 dias. Esta decisão servirá de carta precatória, que deverá ser instruída com a respectiva guia de recolhimento da União. 6. Lance-se o nome da ré no rol dos culpados. 7. Com a vinda de todos os comprovantes, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias. 8. Ciência ao Ministério Público Federal. 9. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9691

EXECUCAO FISCAL

0002511-60.2002.403.6117 (2002.61.17.002511-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X R D FERNANDES X REINALDO DIAS FERNANDES

Trata-se de execuções fiscais intentadas pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de R D FERNANDES e REINALDO DIAS FERNANDES. A exequente, intimada pessoalmente em duas oportunidades sucessivas para manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, ficou-se inerte (fls. 157-158, 159). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil que se extingue o processo quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias por não promover os atos e diligências que lhe competir. Os autos estiveram em carga com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em duas oportunidades sucessivas, totalizando o prazo de um ano e dois meses, e foram devolvidos sem que tivesse se manifestado sobre o prosseguimento da execução, embora instada para tanto (fls. 157-158). A fim de perimir dano ao erário motivado por tal comportamento, foi-lhe dado vista por derradeira vez. Do mesmo modo procedeu a exequente, que permaneceu com a posse dos autos de 27.06.2014 a 13.01.2015 (fl. 160) e não se manifestou sobre o despacho nem protocolizou petições no sistema eletrônico (fl. 161). Desse modo, há evidente inércia da exequente em manifestar-se nos autos, de forma a não proporcionar o regular andamento da execução fiscal. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há necessidade de requerimento da parte contrária para a extinção da execução: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA - ARTIGO 267, III, DO CPC - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ AO CASO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - Não há que se falar em necessidade de requerimento do réu, bem como em impossibilidade de resolução ex officio, para que se possibilite a extinção do processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil. II - Cumpre destacar que é inaplicável, nessa hipótese, a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que não houve a oposição de embargos à execução. III - O Agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. IV - Agravo Regimental improvido. (AGA 1337930, Rel. Sidnei Beneti, Terceira Turma, STJ, DJE 04/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO PESSOAL. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.120.097-SP, DJE 26/10/2010, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C, DO CPC). 1. A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu. Precedentes: REsp 840255/RS, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; REsp 737933/MG, Primeira Turma, publicado no DJ de 13.06.2005; RESP 250945/RJ, Segunda Turma, publicado no DJ de 29.10.2001; e RESP 56800/MG, Segunda Turma, publicado no DJ de 27.11.2000. 2. É que a razão para se exigir o requerimento de extinção do processo pela parte contrária advém primordialmente da bilateralidade da ação, no sentido de que também assiste ao réu o direito à solução do conflito. Por isso que o não aperfeiçoamento da relação processual impede presumir-se

eventual interesse do réu na continuidade do processo, o qual, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé. (REsp 261789/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2000, DJ 16/10/2000). 3. In casu, a execução fiscal foi extinta sem resolução de mérito, em virtude da inércia da Fazenda Nacional ante a intimação do Juízo a quo para que desse prosseguimento ao feito, razão pela qual é forçoso concluir que a execução não foi embargada e prescindível, portanto, o requerimento do devedor. 4. Orientação ratificada pela Corte no julgamento do REsp 1120097/SP, Primeira Seção, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC). 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 1127727, Rel. Luiz Fux, STJ, Primeira Turma, DJE14/12/2010) A conduta da exequente configura desinteresse na satisfação de seu crédito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois os executados deram causa ao ajuizamento da execução fiscal e existe saldo remanescente a pagar. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, extraia-se cópia dos últimos despachos e certidões e oficie-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para averiguação de eventual irregularidade funcional e administrativa, quando não criminal. Proceda ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Traslade-se esta sentença para as execuções fiscais apensas nº 2002.61.17.002506-6, 2002.61.17.002511-0, 2004.61.17.000622-6, 2004.61.17.003529-9, 2000.61.17.001262-2, 2000.61.17.001231-2, registrando-as e certificando-se nos autos e no sistema processual. Sentença sujeita ao reexame necessário, com base no Inciso I c/c 1º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003277-40.2007.403.6117 (2007.61.17.003277-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA)

Ante a anuência da exequente (f. 579/580) defiro o pedido de substituição de penhora (f. 513/516 e 565/570), com fulcro no artigo 15, I, da lei de regência, ficando desconstituída a penhora de fl. 14 que incidiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula 12.184 do 1º CRI de Jaú, sendo desnecessário seu levantamento, uma vez que não houve registro no C.R.I. Determino que a Secretaria expeça mandado de penhora nos autos a recair sobre a Apólice de Seguro Garantia nº 54-0775-23-012113, servindo traslado deste despacho como Mandado nº 0091/2016. Após o cumprimento, dê-se nova vista à Exequente. Intime-se.

0001533-63.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ADALGISA MIRANDA BUENO

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de ADALGISA MIRANDA BUENO. A exequente requereu a extinção do feito, com supedâneo no art. 26 da Lei nº 6.830/80, uma vez que a inscrição do crédito tributário foi cancelada. (fls. 14-16). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Não há condenação em honorários advocatícios. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/01/2016 176/1275

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4925

EMBARGOS A EXECUCAO

0000873-34.2007.403.6111 (2007.61.11.000873-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003542-94.2006.403.6111 (2006.61.11.003542-5)) TEREZINHA DE FATIMA QUINTAM FERREIRA(SP291211 - AMANDA BOTELHO DE MORAES E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES)

1 - Ciência às partes do retorno destes autos. 2 - Traslade-se cópia de fls. 262/265 para os autos principais, desampensando-os.3 - Promova a parte vencedora (EMBARGANTE) a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que a Secretaria deverá adotar as providências necessárias para que o feito passe a tramitar como execução de sentença.4 - Decorrido o prazo supra sem manifestação, independentemente de nova intimação, sobreste-se o presente processo em arquivo, onde aguardará provocação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003609-49.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002043-65.2012.403.6111) INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG) X FAZENDA NACIONAL

1 - Ciente a embargada, intime-se a embargante quanto ao retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2 - Traslade-se cópia de fls. 791/794 verso e 799 para autos 0002043-65.2012.403.6111.3 - Tudo cumprido, remetam-se estes embargos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo.Int.

0005476-09.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-92.1999.403.6111 (1999.61.11.000842-7)) ANDRE CAMPOY PADILHA X MARIA APARECIDA CERIGATTO CAMPOI X RENATO CAMPOI X RICARDO CAMPOI X ANDRE CAMPOI FILHO(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da embargada em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002213-32.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003294-21.2012.403.6111) JOAO AUGUSTO BERTONCINI JUNIOR(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não havendo comprovação de que o imóvel penhorado é o único de que dispõe e, tampouco estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária.2 - Defiro ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.3 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0003294-21.2012.403.6111, anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.4 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

0002792-77.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000709-50.1999.403.6111 (1999.61.11.000709-5)) FARMACIA NOSSA SENHORA DE FATIMA DE MARILIA LTDA - EPP(SP263390 - ENEAS HAMILTON SILVA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, justificando a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente estando o Juízo satisfatoriamente garantido penhora em dinheiro (vide fls. 162/163). 2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0000709-50.1999.403.6111, apensando-se e anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.3 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001227-96.1994.403.6111 (94.1001227-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. HENRIQUE CHAGAS) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Vistos.Cuida-se de embargos de declaração de embargos de declaração interpostos pela executada Sancarolo Engenharia. Aduz a embargante que a decisão de fls. 2021/2024, que enfrentou embargos de declaração anteriormente opostos por ela contém, ela também, omissões. Alega que a EMGEA não pode ser instada a adjudicar o bem penhorado uma vez que há credores preferenciais que devem ser pagos prioritariamente, além do que ainda não regularizou sua representação processual. Sustenta, ademais, que a EMGEA teve quase uma década para juntar seus atos constitutivos e instrumento de mandato e até agora não fez, o que conduz à extinção da execução na forma do art. 13 do CPC. De outra volta, informa que a procuração de fl. 1992, já vencida, não constitui o subscritor da peça de fl. 1991 procurador, mas sim a CAIXA (pessoa jurídica).É a síntese do essencial. Decido.O cabimento de embargos de declaração de embargos de declaração é hipótese excepcional e somente se destina a corrigir obscuridade, omissão ou contradição na decisão que julgou os anteriores embargos. Não é admissível, nesses novos embargos, trazer questões que a parte omitiu-se em tratar na petição de fls. 1.921/1926 e nos embargos declaratórios de fls. 1952 a 1963, porquanto a omissão ou obscuridade aí não seria da decisão agora embargada, mas da própria parte que não as tratou oportunamente.É que o recurso devolve a matéria impugnada. Se nos anteriores embargos isso não foi objeto de impugnação, não poderia a decisão que julgou os anteriores embargos dele tratar.Esse agir configura tão-somente o caráter protelatório da medida e, como se trata de reiteração de embargos protelatórios nos mesmos autos (vide fls. 1.224/1225 que considerou, nestes mesmos autos, os embargos de fls. 1220 a 1221 protelatórios), cumpre-se condenar a embargante na pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução (valor da causa) em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 538 do CPC, em favor da atual exequente, FICANDO CONDICIONADA A INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO AO DEPÓSITO DO VALOR RESPECTIVO. Anote-se.Logo, não conheço dos embargos de fls. 2041/2043 e os considero protelatórios em reiteração.A questão, todavia, relativa à validade do instrumento procuratório da EMGEA - cujo assunto não poderia mesmo ser objeto de embargos de embargos - não contamina de nulidade declarável de ofício, eis que eventuais irregularidades ou defeitos de representação podem ser supridos mediante a concessão de prazo razoável para tanto, em conformidade com o artigo 13 do CPC. Assim, eventual decisão sobre o assunto somente poderia ser proferida após o decurso do prazo para a regularização.Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela EMGEA na fl. 2047. No mesmo prazo, deverá a referida empresa regularizar a sua representação processual, juntando instrumento de procuração válido e atual. Após o decurso do prazo, tomem conclusos para deliberação.Int. Cumpra-se. Prazos correm em cartório.

EXECUCAO FISCAL

1001217-81.1996.403.6111 (96.1001217-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MELHORAMENTOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA(SP061627 - NAZIL CANARIM JUNIOR) X ELIO RAINERI X SILVIO CARLOS DA SILVA(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO)

Considerando a realização das 163ª, 168ª, e 173ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 30 de maio de 2016, às 11h00min, para o primeiro leilão.Dia 13 de junho de 2016, às 11h00min, para o segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 163ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas:Dia 27 de julho de 2016, às 11h00min, para o primeiro leilão.Dia 10 de agosto de 2016, às 11h00min, para o segundo leilão.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 168ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas:Dia 07 de novembro de 2016, às 11h00min, para o primeiro leilão.Dia 21 de novembro de 2016, às 11h00min, para o segundo leilão.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se.

1004052-42.1996.403.6111 (96.1004052-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CANTINA E PIZZARIA NAPOLI DE MARILIA LTDA ME X JOSE ULISSES BORGHI X MARIA DE LURDES PEREIRA X GUIOMAR ROVELLA GRECCHI(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X EDNARD GRECCHI JUNIOR X VERA LUCIA ROVELLA GRECCHI BORGHI

Vistos.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente às fls. 432 e 434/435, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e após recolhidas eventuais custas devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1003793-76.1998.403.6111 (98.1003793-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 667 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X MELHORAMENTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(Proc. JOSEMAR A. BATISTA-SP155362) X SILVIO CARLOS DA SILVA(SP277927 - LIVIA MARA FERREIRA)

Considerando a realização das 164ª, 169ª, e 174ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 01 de junho de 2016, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 15 de junho de 2016, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 164ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 29 de agosto de 2016, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 12 de setembro de 2016, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 169ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 09 de novembro de 2016, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 23 de novembro de 2016, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se

0000827-26.1999.403.6111 (1999.61.11.000827-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP315053 - LIS MARIA BONADIO PRECIPITO E SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.(SP065530 - JOAO CARLOS SEISCENTO E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Fl. 513: defiro.1 - Ao SEDI para inclusão da empresa GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A., CNPJ nº 72.543.978/0001-00, no polo passivo da presente execução.2 - Após, considerando que a empresa supra ainda não foi validamente citada, e tampouco a procuração de fl. 541 outorga poderes especiais para tal mister, intime-se-a para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato com poderes para receber citação, nos termos do artigo 38 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.3 - Decorrido o prazo supra sem manifestação, independentemente de nova determinação depreque-se a sua citação, bem assim a realização da penhora que deverá incidir sobre o veículo automotor descrito às fls. 522 e 544, registrando-se a contrição através do Sistema RENAJUD.4 - Regularizada a representação processual determinada no item 2 supra, ter-se-á por suprida a citação nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do CPC, e ante a concordância da exequente manifestada à fl. 569, desde já determino a lavratura do competente Termo de Penhora sobre o bem ofertado às fls. 522/523. Em tal caso, intime-se a executada supra para, na pessoa do seu representante legal, comparecer em Secretaria e subscrever o Termo de Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ineficácia da nomeação de bens.5 - Consigne-se que, efetuada a penhora por qualquer das formas acima elencadas, a executada gozará do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução. Int.

0006385-76.1999.403.6111 (1999.61.11.006385-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X SIMIONATO IND/ E COM/ DE PROD DE MADEIRA LTDA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES)

Considerando a realização das 163ª, 168ª, e 173ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 30 de maio de 2016, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 13 de junho de 2016, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 163ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 27 de julho de 2016, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 10 de agosto de 2016, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 168ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 07 de novembro de 2016, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 21 de novembro de 2016, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se.

0006653-96.2000.403.6111 (2000.61.11.006653-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JR COM/ E REPRESENTACOES DE MARILIA LTDA X OCTAVIO ANDREOLI JUNIOR(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR)

Considerando a realização das 163ª, 168ª, e 173ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 30 de maio de 2016, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 13 de junho de 2016, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 163ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 27 de julho de 2016, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 10 de agosto de 2016, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 168ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 07 de novembro de 2016, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 21 de novembro de 2016, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se.

0006739-67.2000.403.6111 (2000.61.11.006739-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JR COM/ E REPRESENTACOES DE MARILIA LTDA(SP191343 - CARLO RODRIGO CREPALDI LOPES) X OCTAVIO ANDREOLI JUNIOR(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR)

Considerando a realização das 163ª, 168ª, e 173ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 30 de maio de 2016, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 13 de junho de 2016, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 163ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 27 de julho de 2016, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 10 de agosto de 2016, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 168ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 07 de novembro de 2016, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 21 de novembro de 2016, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se.

0002668-12.2006.403.6111 (2006.61.11.002668-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DOMINGOS OLEA AGUIAR FILHO ESPOLIO(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X JORGE SHIMABUKURO(SP251028 - FERNANDO CARVALHO BARBOZA E SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES X JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI X LEOMAR TOTTI X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON X ANTONIO ROBERTO MARCONATO X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA X HELENO GUAL NABAO(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP169597 - FRANCIS HENRIQUE THABET E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Int.

0001488-24.2007.403.6111 (2007.61.11.001488-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP169597 - FRANCIS HENRIQUE THABET E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)

Considerando a realização das 163ª, 168ª, e 173ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 30 de maio de 2016, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 13 de junho de 2016, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 163ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 27 de julho de 2016, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 10 de agosto de 2016, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 168ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 07 de novembro de 2016, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 21 de novembro de 2016, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se.

0004013-76.2007.403.6111 (2007.61.11.004013-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X AMIGAO AUTO POSTO MARILIA LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)

Considerando a realização das 163ª, 168ª, e 173ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 30 de maio de 2016, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 13 de junho de 2016, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 163ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 27 de julho de 2016, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 10 de agosto de 2016, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 168ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 07 de novembro de 2016, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 21 de novembro de 2016, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se.

0007021-90.2009.403.6111 (2009.61.11.007021-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Fica a parte executada intimada de que, aos 19/01/2013, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 005/2016, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0004648-52.2010.403.6111 - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

1 - Ciência às partes do retorno destes autos.2 - Forneça o exequente (DAEM) memória atualizada do débito executado, confeccionada nos termos do v. Acórdão de fl. 68/68 verso, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda aos autos do respectivo cálculo, dê-se vista à executada a fim de que, caso queira, manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.3 - Permanecendo a executada em silêncio, ou manifestando-se em concordância, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente.4 - Com a vinda aos autos do respectivo comprovante do saldo remanescente depositado nos autos, que deverá ser informado pela agência depositária, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da executada, com as cautelas de praxe.5 - Tudo cumprido, tornem os autos à exequente para que se manifeste sobre a satisfação do seu crédito, bem assim acerca da extinção do feito.Int.

0006234-27.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOTA FOUR COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO DE MAQUINAS LT X JOSE JAIRE JACOMINI(SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X WILLIAN JOSE DE ANDRADE X EDUARDO RODRIGUES MOURA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO)

Considerando a realização das 164ª, 169ª, e 174ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 01 de junho de 2016, às 11h00min, para o primeiro leilão.Dia 15 de junho de 2016, às 11h00min, para o segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 164ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas:Dia 29 de agosto de 2016, às 11h00min, para o primeiro leilão.Dia 12 de setembro de 2016, às 11h00min, para o segundo leilão.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 169ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas:Dia 09 de novembro de 2016, às 11h00min, para o primeiro leilão.Dia 23 de novembro de 2016, às 11h00min, para o segundo leilão.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se

0001903-65.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCIS ADRIANO DE SOUZA SANTANA

Vistos.Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente às fls. 84, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, após recolhidas eventuais custas devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Outrossim, solicite-se a devolução da carta precatória expedida à Comarca de Cornélio Procópio/PR, conforme fls. 67/69.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000674-36.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA(SP175883 - FABIANO MACHADO GAGLIARDI E SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA)

Considerando a realização das 164ª, 169ª, e 174ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 01 de junho de 2016, às 11h00min, para o primeiro leilão.Dia 15 de junho de 2016, às 11h00min, para o segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 164ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas:Dia 29 de agosto de 2016, às 11h00min, para o primeiro leilão.Dia 12 de setembro de 2016, às 11h00min, para o segundo leilão.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 169ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas:Dia 09 de novembro de 2016, às 11h00min, para o primeiro leilão.Dia 23 de novembro de 2016, às 11h00min, para o segundo leilão.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se

0001959-64.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)

Considerando a realização das 163ª, 168ª, e 173ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 01 de junho de 2016, às 11h00min, para o primeiro leilão.Dia 15 de junho de 2016, às 11h00min, para o segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 163ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas:Dia 29 de agosto de 2016, às 11h00min, para o primeiro leilão.Dia 12 de setembro de 2016, às 11h00min, para o segundo leilão.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 168ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas:Dia 09 de novembro de 2016, às 11h00min, para o primeiro leilão.Dia 23 de novembro de 2016, às 11h00min, para o segundo leilão.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se

Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 30 de maio de 2016, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 13 de junho de 2016, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 163ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 27 de julho de 2016, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 10 de agosto de 2016, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 168ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 07 de novembro de 2016, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 21 de novembro de 2016, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se.

0002015-97.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LEANDRO BRUNETTO - ME X JOAO BATISTA TERRA ZINCAGEM - ME(SP153099 - JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada JOÃO BATISTA TERRA ZINCAGEM - ME (fls. 150/153) em face da FAZENDA NACIONAL, onde alega a excipiente que não restou configurada a sucessão de empresas, razão pela qual não pode ser responsabilizada pelo adimplemento do débito tributário devido pela empresa Leandro Brunetto - ME. Juntou documentos (fls. 155/162). Manifestação da exequente a fls. 165/167. Síntese do necessário. DECIDO. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. No caso dos autos, a excipiente sustenta ser parte ilegítima para responder pelo débito cobrado, pois não é sucessora da executada Leandro Brunetto - ME. Aduz que o endereço da primeira executada era à Rua Salmorão, 609, enquanto que o seu sempre foi à Rua Afonso Tanuri, 540. Ademais, os equipamentos, móveis e máquinas pertencentes à primeira executada não foram adquiridos pela excipiente. A exequente, contudo, rebate tal argumento, alegando que o fato de a executada ter encerrado suas atividades e no mesmo endereço existir outra empresa explorando o mesmo ramo de atividade, caracteriza a sucessão de empresas. Analisando com atenção o certificado pela Sra. Oficial de Justiça Avaliadora Federal, verifica-se que a excipiente não funciona no mesmo endereço em que se encerrou a empresa sucedida. Veja-se o que diz a Sra. Oficial, in verbis: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao presente mandado, como já é de meu conhecimento que o executado LEANDRO BRUNETTO NÃO RESIDE MAIS NA RUA ANTONIO LOMBARDI, 344, NESTA, DIRIGI-ME AO ENDEREÇO DE TRABALHO, QUAL SEJA, RUA AFONSO TANURI, 540, NESTA (...). AFIRMOU também que a empresa executada está inativa e que neste local onde o encontrei funciona a empresa JOÃO BATISTA TERRA ZINCAGEM ME, de propriedade de seu sogro, homônimo, para quem eles trabalham agora. (grifei) Com efeito, todos os documentos juntados aos autos demonstram que a executada sucedida estava estabelecida à Rua Salmorão, 609, Palmital, Marília, SP, com escritório à Av. João Martins Coelho, 1336, Jardim Santa Antonieta, Marília, SP (vide fls. 02, 04, 11, 18, 33, 62, 65 e 137/138). Já em relação à excipiente, a prova trazida aos autos demonstra que a mesma sempre esteve estabelecida à Rua Afonso Tanuri, 540, Distrito Industrial, Marília, SP. Vide a propósito a certidão da sra. Oficial de Justiça de fls. 132, a ficha cadastral trazida pela própria exequente a fls. 139/141 e os documentos trazidos pela excipiente (fl. 155). No entanto, as certidões de fls. 72, 74, 76 indicam que a empresa LEANDRO BRUNETTO - ME passou a funcionar na Rua Afonso Tanuri, 540. De outra volta, as notas fiscais juntadas às fls. 157/162 indicam que ao menos parte do maquinário e equipamentos adquiridos pela excipiente não provieram da empresa sucedida, mas sim de outros fornecedores (Mega Remi Ltda., C. R. Comércio de Retificadores Ltda., Rubens A. Bruno - EPP, Santo André Com. De Máquinas e Motores Elétricos Ltda. e Comercial Loureiro Ltda. EPP). Ocorre que, segundo o documento de fl. 139/140, a excipiente iniciou suas atividades em 23/03/2012, tendo como objeto social a fabricação de peças e acessórios agrícolas, comércio atacadista, peças e acessórios agrícolas e serviços de tratamento e revestimento em metais zincagem. Verifica-se, pois, que o ramo de atividades da excipiente, embora não seja exatamente o mesmo, é semelhante ao da empresa sucedida, e a data de início de suas atividades coincide com a data aproximada do encerramento das atividades da empresa Leandro Brunetto - ME. Logo, há a necessidade de dilação probatória, tornando-se inviável a sua discussão no âmbito da exceção de pré-executividade, a qual exige prova incontestáveis pelo excipiente. Mantém-se, assim, os elementos indiciários apontados pelo exequente. Destarte, é recomendável que a discussão seja travada na sede adequada dos embargos à execução, onde será permitida à executada a ampla produção de provas, indispensáveis para a comprovação de suas alegações. Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade de fls. 150/153, mas a INDEFIRO. Em prosseguimento, cumpra-se o despacho de fls. 53/55, itens 2.1 e 2.2. Somente depois de cumprido o acima determinado, intimem-se as partes da presente decisão. Cumpra-se.

0003133-11.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X R L - SERVICOS DE ZELADORIA LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI)

Considerando a realização das 164ª, 169ª, e 174ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em

Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 01 de junho de 2016, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 15 de junho de 2016, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 164ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 29 de agosto de 2016, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 12 de setembro de 2016, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 169ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 09 de novembro de 2016, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 23 de novembro de 2016, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se

0004134-31.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DAMA DA NOITE CONFECÇOES LTDA X DAMA DA NOITE CONFECÇOES LTDA(SP304332 - PAULO ALEXANDRE QUEIROZ BETARELLE E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP280321 - LUCIANA MARTINS RODRIGUES CANESIN)

Considerando a realização das 163ª, 168ª, e 173ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 30 de maio de 2016, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 13 de junho de 2016, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 163ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 27 de julho de 2016, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 10 de agosto de 2016, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 168ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 07 de novembro de 2016, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 21 de novembro de 2016, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se.

0001712-49.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X METAPIHER CONSTRUÇOES METALICAS LTDA - EPP X LIDER ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP(SP133103 - MARCELO ROSSI DA SILVA E SP280293 - IAN SOUSA)

Considerando a realização das 163ª, 168ª, e 173ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 30 de maio de 2016, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 13 de junho de 2016, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 163ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 27 de julho de 2016, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 10 de agosto de 2016, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 168ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 07 de novembro de 2016, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 21 de novembro de 2016, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se.

0004768-90.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CORONEL AUTO PECAS DE MARILIA EIRELI(SP332565 - CARLOS AUGUSTO NAKASSIMA LEÃO GARCIA E SP337869 - RENAN VELANGA REMEDI E SP345627 - VICTOR JOSE AMOROSO DE LIMA)

Fls. 113: defiro. 1 - Ao SEDI para alteração no nome da executada, a fim de que passe a figurar no polo passivo como CORONEL AUTO PECAS DE MARILIA EIRELI, conforme consta da ficha cadastral acostada às fls. 119/120.2 - Anote-se na capa dos autos o novo endereço da sede da executada para a Rua Belizário Bonifácio de Almeida, 227, Jardim São Francisco, nesta, (vide fl. 120).3 - Tudo cumprido, defiro a vista dos autos à executada pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado à fl. 113.Int.

0003045-02.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA(SP175883 - FABIANO MACHADO GAGLIARDI)

Considerando a realização das 164ª, 169ª, e 174ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 01 de junho de 2016, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 15 de junho de 2016, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 164ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 29 de agosto de 2016, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 12 de setembro de 2016, às 11h00min,

para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 169ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 09 de novembro de 2016, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 23 de novembro de 2016, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se

0003820-17.2014.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALINE CASTRO SARMENTO - ME

Vistos. Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente às fls. 38, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, após recolhidas eventuais custas devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003890-34.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EFICIENCIA MARILIA EIRELI - EPP(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)

Dê-se cumprimento à decisão de fls. 116/120. Intimem-se as partes de seu conteúdo e aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento, sobrestando-se os autos em Secretaria. Int.

0004332-97.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X HELENO GUAL NABAO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X LEOMAR TOTTI(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X JADER BIANCO X DOMINGOS OLEA AGUILLAR FILHO X ANTONIO ROBERTO MARCONATO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X JORGE SHIMABUKURO(SP251028 - FERNANDO CARVALHO BARBOZA E SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Fazenda Nacional em face de COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE MARÍLIA, HELENO GUAL NABÃO, LEOMAR TOTTI, JADER BIANCO, DOMINGOS OLEA AGUILLAR FILHO, ANTONIO ROBERTO MARCONATO, JOSÉ ANTONIO MARQUES RODRIGUES, FRANÇOIS REGIS GUILLAUMON, JORGE SHIMABUKURO e JOSÉ JURANDIR GIMENEZ MARINI, objetivando a cobrança de juros relativos a crédito rural cedido à união na forma da MP 2.196-3/2001. Inicialmente ajuizada perante o e. Juízo Federal da 2ª Vara Federal local, o MM. Juízo de origem proferiu a r. decisão e fls. 259/263, declinando da competência para processamento e julgamento do presente feito, mediante o reconhecimento de conexão desta execução fiscal com a de nº 0001374-22.2006.403.6111, em trâmite perante este Juízo. Distribuídos a esta 1ª Vara Federal de Marília, vieram-me os autos conclusos. Síntese do necessário. DECIDO. Sustenta o D. Juízo suscitado, em sua decisão de fls. 259/263, que há conexão em relação ao feito de nº 0001374-22.2006.403.6111, sendo conveniente, portanto, o julgamento conjunto das ações, não só por medida de economia processual, mas também para evitar a possibilidade de prolação de decisões contraditórias, que trariam desprestígio à Justiça. (fl. 261). É que, segundo o decism, a presente execução fiscal tem por objeto a cobrança de juros incidentes sobre o valor de empréstimo, o que a vincularia, por nexo de conexão, à execução fiscal acima indicada, desta 1ª Vara, que veicularia a cobrança da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 96/70015-7, segundo a máxima de que o acessório segue o principal. Primeiramente, verifico que também a execução fiscal nº 0001374-22.2006.403.6111 veicula a cobrança de Juros Operacionais STN (fl. 05 daquele feito), razão pela qual não se aplica, in casu, a máxima *accessio cedit principali*. De toda forma, ainda que assim não fosse, verifica-se o seguinte. A execução fiscal nº 0001374-22.2006.403.6111 foi ajuizada em 09/03/2006. Contra ela, foram opostos os seguintes embargos à execução: 0001135-81.2007.403.6111 (Embargantes: Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Marília; José Jurandir Gimenez Marini; François Regis Guillaumon; José Antonio Marques Rodrigues; Leomar Totti; e Antonio Roberto Marconatto); 0003752-14.2007.403.6111 (Embargante: Heleno Gual Nabão); 0004470-11.2007.403.6111 (Embargante: Jorge Shimabukuro); e 0003077-46.2010.403.6111 (Embargante: Domingos Olea Aguillar Neto e outros). Todos os embargos acima indicados já foram sentenciados, encontrando-se ora em fase de julgamento dos recursos interpostos pelas partes (vide fls. 430/471 do feito nº 0001374-22.2006.403.6111). De acordo com o artigo 103 do Código de Processo Civil, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Essa norma jurídica deriva da necessidade de evitar que órgãos jurisdicionais diversos profiram decisões contraditórias em face de situações jurídicas idênticas ou assemelhadas. Nas execuções fiscais, pela simples razão de que o processo executivo visa à constrição de bens para a satisfação do credor, não comporta sua estrutura a instauração de contraditório como em uma ação de conhecimento. Logo, a não ser no julgamento da ação de embargos, não existe o risco de decisões conflitantes a permitir a reunião de processos. A hipótese cabível para a reunião de execuções de um mesmo credor contra um mesmo devedor, que já tramitavam isoladamente, é a preconizada no artigo 28 da Lei de Execução Fiscal. **TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO E CONTINÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SITUAÇÃO FÁTICA PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RECURSO REPETITIVO. RESP 1.158.766/RJ.1.** Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, manteve acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o qual entendeu que não constitui obrigação do juiz reunir os feitos em execução fiscal, conforme interpretação do art. 28 da Lei 6.830/80.2. A demandante,

visando desconstituir o acórdão recorrido, argumenta que é dever do juiz reunir as ações aqui discutidas.3. A interposição do Recurso Especial pela alínea c, do permissivo constitucional, exige que o recorrente proceda ao devido cotejo analítico entre o acórdão impugnado e os paradigmas colacionados, bem como apresente cópia ou certidão dos acórdãos apontados como divergentes, conforme o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, 1º, a, e 2º, do RI/STJ. No caso dos autos, descuidou-se a recorrente da referida exigência legal.4. A Corte de origem, com base nas circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restaram comprovados os requisitos necessários à caracterização da conexão, e, portanto, a inversão do julgado atrai o óbice da Súmula 7/STJ.5. Ademais, a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.158.766/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido no regime de recurso repetitivo, consolidou entendimento de que a reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever.6. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1186059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011) - g.n.Assim, poder-se-ia falar em reunião de execuções, na forma do art. 28 da LEF. Mas o objetivo deste dispositivo é a reunião de execuções fiscais separadas garantidas por um mesmo bem, por economia processual. Todavia, não há como aplicar o art. 28 da LEF ao presente caso, uma vez que a garantia das execuções são distintas. No presente feito, a penhora incidiu sobre dinheiro (fls. 154/171), enquanto que no feito nº 0001374-22.2006.403.6111, a constrição atingiu o imóvel objeto da matrícula nº 1.367 do 2º C.R.I. local, ademais já arrematado (fls. 157 e 100/1004 daquele feito).Destarte, só seria possível falar em conexão entre os eventuais embargos interpostos contra ambas as execuções. Ocorre que, como se viu, todos os embargos opostos em relação à execução fiscal nº 0001374-22.2006.403.6111, em trâmite perante este juízo, já foram efetivamente julgados.Ora, uma vez julgada uma das ações conexas, não há mais que se falar em reunião dos processos, já que o efeito prático do ato deixa de existir, não havendo mais que se falar em risco de julgamentos contraditórios das causas. Incide, in casu, o aresto estampado na Súmula 235 do STJ, in verbis: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.Nestes termos, entendo que a presente execução fiscal deve permanecer em seu Juízo de origem. Por conseguinte, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com fundamento nos artigos 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal e 115, inciso II e 118, inciso I, do Código de Processo Civil, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de ofício instruído com cópias de fls. 02/05, 154/171, 259/263 e da presente decisão. Além disso, instrua-o também com as seguintes cópias a serem extraídas da execução fiscal nº 0001374-22.2006.403.6111: fls. 02/05, 137, 430/471 e 1000/1004.Encaminhado o ofício, sobrestem-se os autos em Secretaria, aguardando a decisão do D. Tribunal a quo.Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003906-56.2012.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EDUARDO COLOMBO RACOES ME(SP171998 - DANIELA MARZOLA E SP179151 - HELLEN FÁBIA MUNHOZ) X EDUARDO COLOMBO RACOES ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Fica a procuradora da parte executada intimada de que, aos 19/01/2016, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 004/2016, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003214-67.2006.403.6111 (2006.61.11.003214-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004868-60.2004.403.6111 (2004.61.11.004868-0)) MARILIA COMUNICACOES LTDA(SP141230 - MARCIO MORGADO CONTIN DA CRUZ) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X MARILIA COMUNICACOES LTDA

Considerando a realização das 164ª, 169ª, e 174ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 01 de junho de 2016, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 15 de junho de 2016, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 164ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 29 de agosto de 2016, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 12 de setembro de 2016, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 169ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 09 de novembro de 2016, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 23 de novembro de 2016, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se

2ª VARA DE MARÍLIA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004044-33.2006.403.6111 (2006.61.11.004044-5) - ANTONIO ROSSI(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001379-10.2007.403.6111 (2007.61.11.001379-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X REVISE INTERMEDIACOES E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP053412 - DARIO CORREA VALLILO) X DARIO CORREA VALLILO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO E SP053412 - DARIO CORREA VALLILO)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003351-15.2007.403.6111 (2007.61.11.003351-2) - LUCRECIA DOURADO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUCRECIA DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004093-40.2007.403.6111 (2007.61.11.004093-0) - MARIA CAVALCANTE LACERDA PEREIRA X APARECIDO PEREIRA X MARCIO APARECIDO PEREIRA X MAURO SERGIO PEREIRA X MARCIA MARIA PEREIRA FACCHINI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 963 - GUSTAVO KENSHO NAKAJUM) X APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO SERGIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA MARIA PEREIRA FACCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO MARCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000892-06.2008.403.6111 (2008.61.11.000892-3) - IRANI PEREIRA LIRA(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IRANI PEREIRA LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005547-21.2008.403.6111 (2008.61.11.005547-0) - ANTONIO VICTORINO RAYMUNDO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X ANTONIO VICTORINO RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005934-36.2008.403.6111 (2008.61.11.005934-7) - IVONE GONCALVES DA CRUZ X JOAQUINA FERREIRA FERNANDES(SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IVONE GONCALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA MARIA COELHO BAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001724-05.2009.403.6111 (2009.61.11.001724-2) - JOAO EDUARDO MANGABA(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO EDUARDO MANGABA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005352-02.2009.403.6111 (2009.61.11.005352-0) - JOAO PEREIRA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001914-31.2010.403.6111 - PAULO FERREIRA DE ABREU(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X PAULO FERREIRA DE ABREU X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003012-51.2010.403.6111 - FERNANDO SIMPLICIO ARRUDA(SP11272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP280321 - LUCIANA MARTINS RODRIGUES CANESIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FERNANDO SIMPLICIO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003484-52.2010.403.6111 - ALICE SOARES FERREIRA DA SILVA X VALMIRO ANTONIO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALICE SOARES FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003988-58.2010.403.6111 - LUIZ ANTONIO ROMUALDO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ ANTONIO ROMUALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004593-04.2010.403.6111 - GEILZA DE BARROS CABRAL(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X GEILZA DE BARROS CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000559-49.2011.403.6111 - JOSE APARECIDO RIBEIRO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE APARECIDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002024-59.2012.403.6111 - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002538-12.2012.403.6111 - MARTA FERNANDES DE ALMEIDA E SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VINICIUS CORDEIRO BERNARDO DA SILVA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X MARTA FERNANDES DE ALMEIDA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003386-96.2012.403.6111 - TACITO SALVATICO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TACITO SALVATICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003686-58.2012.403.6111 - WALMIR FRANCISCO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X WALMIR FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000780-61.2013.403.6111 - QUITERIA MONTEIRO MARCELINO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X QUITERIA MONTEIRO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001218-87.2013.403.6111 - JOSE ADELINO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE ADELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002239-98.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA ZAVARIZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA DA SILVA ZAVARIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002317-92.2013.403.6111 - NEUZA FRANCISCA DA MATTA VELOZO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NEUZA FRANCISCA DA MATTA VELOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003616-07.2013.403.6111 - HELENA CRISTINA DE SOUZA EGYDIO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X HELENA CRISTINA DE SOUZA EGYDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes

autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003791-98.2013.403.6111 - ABRAAO RUFINO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ABRAAO RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003841-27.2013.403.6111 - VANDETE FIALHO DE CARVALHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VANDETE FIALHO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004073-39.2013.403.6111 - LUCAS DE JESUS BRITO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUCAS DE JESUS BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004105-44.2013.403.6111 - JOEL MIGUEL DA ROCHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOEL MIGUEL DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004872-82.2013.403.6111 - JACINTA APARECIDA DO BONFIM(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X JACINTA APARECIDA DO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004874-52.2013.403.6111 - NEUSA MARIOTI(SP173754 - EWERTON PEREIRA QUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEUSA MARIOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004898-80.2013.403.6111 - NILSON ROBERTO GIMENEZ(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NILSON ROBERTO GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005167-22.2013.403.6111 - EUGENIO CARLOS DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EUGENIO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000231-17.2014.403.6111 - NELSON PECANHA FILHO(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NELSON PECANHA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000997-70.2014.403.6111 - MARIA DA HORA RIBEIRO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DA HORA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001228-97.2014.403.6111 - CRISTIANE MARQUES DA SILVA KANZAKI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CRISTIANE MARQUES DA SILVA KANZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001816-07.2014.403.6111 - JOANA MARIANO DA SILVA(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOANA MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002079-39.2014.403.6111 - ALINE APARECIDA DE SOUZA(SP203697 - LUIS RENATO SANTOS CIBANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALINE APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002369-54.2014.403.6111 - LUCAS HENRIQUE DE JESUS ZANGIROLI X ROSANA APARECIDA DE JESUS ZANGIROLI(SP077811 - VALERIA ROSSI DEL CARRATORE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUCAS HENRIQUE DE JESUS ZANGIROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003291-95.2014.403.6111 - HILDA NASCIMENTO DANIEL(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X HILDA NASCIMENTO DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003769-06.2014.403.6111 - CICERO BRAGA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CICERO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003870-43.2014.403.6111 - MARCOS NATAL E SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCOS NATAL E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004175-27.2014.403.6111 - ISABEL ANDRADE FERRARI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ISABEL ANDRADE FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004424-75.2014.403.6111 - MARCIA TEREZA FUENTES BRAVOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCIA TEREZA FUENTES BRAVOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005162-63.2014.403.6111 - MARCIO ANTONIO CALADO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCIO ANTONIO CALADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005549-78.2014.403.6111 - MARIA CONCEICAO APARECIDA FERREIRA(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN E SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA CONCEICAO APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001181-89.2015.403.6111 - JOAO PEDRO ALVES GONCALVES X JOSIANE ALVES DE LARA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO PEDRO ALVES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Expediente N° 6687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000627-33.2010.403.6111 (2010.61.11.000627-1) - IRENE CAROLINA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 06 de JUNHO de 2016, às 14:30 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 158 tempestivamente. CUMpra-se. INTIMEM-SE.

0005718-07.2010.403.6111 - MARILENA MARRA MOTA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006025-58.2010.403.6111 - FERNANDO SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000141-14.2011.403.6111 - FRANCISCA JOSE DE ALMEIDA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para se manifestar sobre o ofício de fls. 341/343, onde requer que a autora opte pela manutenção do vínculo ou pela aposentadoria. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000393-80.2012.403.6111 - ANTONIO JOSE AFFONSO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos referente à eventual diferença devida à parte autora. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002319-96.2012.403.6111 - MARIA REGINA TEIXEIRA LAZZARINI(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. No mesmo interregno, manifeste-se a autora sobre da certidão de fls. 198. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004752-39.2013.403.6111 - VERA LUCIA LEAO DA SILVA(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE SEVERO DE LIMA(SP168778 - TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON) X EVELIN CAROLINE DA SILVA X EVERTON PEREIRA DA SILVA

Intime-se o INSS para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo que concedeu o benefício previdenciário pensão por morte à corré MARLENE SEVERO DE LIMA. Em seguida, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005151-68.2013.403.6111 - RONALDO RAGASSI ORLANDO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Fls. 315: Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000989-93.2014.403.6111 - CLAUDIO GERMANO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 128: defiro. Aguarde-se a provocação da parte autora. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000990-78.2014.403.6111 - MARCIO LANZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 205/206: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000999-40.2014.403.6111 - JOSE FERREIRA DE ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto que a ação nº 0002060-33.2014.403.6111 foi julgada, conforme extrato de fls. 146/152, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar este juízo se tem interesse no prosseguimento do feito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001273-04.2014.403.6111 - DEVANI DE ALMEIDA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 105/110, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003863-51.2014.403.6111 - TIAGO DE JESUS(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VERDE - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A.

Fls. 155: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento das guias de depósito de fls. 148/149.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000230-95.2015.403.6111 - JOVELINA DE ANDRADE PEREZ(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 963 - GUSTAVO KENSHO NAKAJUM)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara federal de Marília e da decisão que anulou a sentença recorrida. Em cumprimento à decisão de fls. 118/119, determino a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 11 de ABRIL de 2016, às 15:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000846-70.2015.403.6111 - PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA)

Em retificação ao despacho anterior, recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001314-34.2015.403.6111 - ALCIDES PONTOLI(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 118/120: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002066-06.2015.403.6111 - AYRES BELINTANI X ALICE TEIXEIRA BELINTANI(SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES E SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X JOSE MARQUES - ESPOLIO(SP123248 - CLAUDINEI DOS SANTOS MICHELAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão proferida no conflito de competência nº 144371 (fls. 135/138), remetam-se os autos à 2ª Vara da Comarca de Garça/SP.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002193-41.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 16 de MAIO de 2016, às 14 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 42/43 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002226-31.2015.403.6111 - APARECIDO BENJAMIM DO NASCIMENTO(PR033143 - JALMIR DE OLIVEIRA BUENO E SP317014 - ADRIANA MARCONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 23 de MAIO de 2016, às 14 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002259-21.2015.403.6111 - JOSE BENEDITO DE SOUZA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 23 de MAIO de 2016, às 15 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002264-43.2015.403.6111 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 30 de MAIO de 2016, às 14:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002377-94.2015.403.6111 - JOSEFA GAMA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 30 de MAIO de 2016, às 15 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 09 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002567-57.2015.403.6111 - FLAVIO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação prestada pelo perito às fls. 65, oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília requisitando a indicação de médico neurologista, data e horário para realização da perícia médica, encaminhando-se as cópias necessárias.Com a data e horário designados para perícia, intime-se pessoalmente ao autor.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002798-84.2015.403.6111 - JAIME DIAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 16 de MAIO de 2016, às 15:30 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 15 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002916-60.2015.403.6111 - JOSE PARPINELI MORO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 06 de JUNHO de 2016, às 14 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002965-04.2015.403.6111 - VERA MARIA DA SILVA(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 23 de MAIO de 2016, às 14:30 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 06 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003034-36.2015.403.6111 - NATALICIO JOSE DA SILVA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 52/56: Defiro a produção de prova pericial.Nomeio o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 04 de março de 2016, às 17:20 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS depositados na Secretaria.Intime-se pessoalmente o autor.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003071-63.2015.403.6111 - SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 06 de JUNHO de 2016, às 15 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 87 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003089-84.2015.403.6111 - ISMAEL PEDRO DA SILVA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 30 de MAIO de 2016, às 15:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003109-75.2015.403.6111 - RITA DE CASSIA VIEIRA DOS SANTOS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca do mandado de constatação (fls. 63/68) e do laudo médico pericial (fls. 71/77). Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003242-20.2015.403.6111 - APARECIDA MARIA GOMIDES FERNANDES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 23 de MAIO de 2016, às 15:30 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 10 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003306-30.2015.403.6111 - MARIA DE LOURDES ARAUJO CAMPOS(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 30 de MAIO de 2016, às 14 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003629-35.2015.403.6111 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 06 de JUNHO de 2016, às 15:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003634-57.2015.403.6111 - BENEDITA DE FATIMA PEDRO DA SILVA(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 73: Defiro. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia da sua certidão de casamento. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 16 de MAIO de 2016, às 15 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003660-55.2015.403.6111 - SAMUEL ISAAC RAMOS DOS SANTOS X RAQUEL RAMOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 53/66: Defiro a produção de prova pericial e social.Nomeio o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 04 de março de 2016, às 17 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 16 e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 4).Expeça-se mandado de constatação.Intime-se pessoalmente o autor.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003677-91.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA PRATES DE SOUZA(SP323503 - OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 16 de MAIO de 2016, às 14:30 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 09 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003802-59.2015.403.6111 - ILDA DE JESUS DOS SANTOS(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES E SP294518 - CRISTIANE DELPHINO BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da juntada de cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0026762-09.403.0000/SP (fls. 66/68).Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 56.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003852-85.2015.403.6111 - ANTONIO DONIZETI DE BARROS X BENEDITO DE CARVALHO X CARMEN FLORES SAMPAIO X CELIA REGINA TREVISAN X IVO PEREIRA DOS SANTOS X LIVINA CLELIA ROSA X MARIA JOSE LOPES GALINDO X NATAL JOSE ESQUINELATO X UILSON DAS GRACAS MARTINS X VALMIRO ANTONIO DA SILVA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

000017-55.2016.403.6111 - MARIA ISABEL DA FONSECA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA ISABEL DA FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 26 de fevereiro de 2016, às 9:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a autora juntou aos autos atestado médico recente (fls. 37). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

000178-65.2016.403.6111 - IVETE JOSE AMADO FERNANDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IVETE JOSÉ AMADO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 04 de março de 2016, às 18 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 08 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003874-51.2012.403.6111 - JULIETA GOMES DE PAULA SCUTTI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se, no arquivo, com baixa sobrestado, o trânsito em julgado do Agravo interposto pela parte autora às fls. 193/202. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6688

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006284-24.2008.403.6111 (2008.61.11.006284-0) - AIDA APPARECIDA DE LEMOS BRITO(SP255557 - RENALTO AGOSTINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a decisão proferida no recurso especial (fls. 156/173). Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001364-36.2010.403.6111 - LUIZ PEDRO DE OLIVEIRA X MARIA ELIZA LELLIS DE OLIVEIRA(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP249038 - JOÃO GUILHERME SIMÕES HERRERA E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)

Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 174. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para elaborar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado, visto que não concordou com o valor depositado pela CEF às fls. 179/180. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004202-44.2013.403.6111 - OSMAR RODRIGUES DA MATA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004520-27.2013.403.6111 - MARILIA CAMPOS DE SOUSA(SP291467B - JARBAS FERNANDO BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KATHLEEN CRISTINA SOLANO DA SILVA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X CAROLINE DOS SANTOS

Fls. 119-verso: Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 20 de JUNHO de 2016, às 14 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001108-54.2014.403.6111 - SANDRA TEIXEIRA FIGUEIREDO NUNES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária com pedido de tutela antecipada ajuizada por SANDRA TEIXEIRA FIGUEIREDO NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a incompetência absoluta da Justiça Federal; 2º) ocorrência de coisa julgada; e 3º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É a síntese do necessário. D E C I D O . Compulsando os autos verifico que o benefício pleiteado nesta ação é de natureza acidentária. Com efeito, o laudo pericial de fls. 116/121 concluiu que a autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laboral em razão de doença de origem profissional, relacionada ao trabalho (fls. 120). A esse respeito, vale anotar que a legislação considera acidente de trabalho também a doença profissional relacionada ao exercício laboral, conforme disposto nos artigos 19 e 20 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 19 - Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I. Pleiteando-se, no feito, a concessão de benefício de natureza acidentária, verifico que o processamento e o julgamento dos litígios decorrentes de acidente competem, em ambas as Instâncias, à Justiça Estadual, a teor das Súmulas nº 501 do E. Supremo Tribunal Federal e 15 do Superior Tribunal de Justiça e da Lei nº 8.213/91. Com efeito, nesse sentido já decidiram os Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Região que: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DISTÚRBO OSTEOMOLECULAR RELACIONADO AO TRABALHO - DORT. DOENÇA PROFISSIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Doença profissional, entendida como a produzida ou desencadeada pelo exercício de trabalho peculiar a determinada atividade, é considerada como acidente de trabalho, nos termos do artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.213/91. 2. Pleiteados auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em razão de incapacidade que resultou de patologia proveniente de distúrbio osteomolecular relacionado ao trabalho - DORT, compete à Justiça Estadual o julgamento e processamento da ação, tendo em vista que a Constituição Federal excluiu da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente de trabalho (Art. 109, inciso I). (TRF da 1ª Região - AC nº 1999.33.00.013038-1 - Relator Desembargador Federal Desembargador Federal Aloisio Palmeira Lima - DJ de 21/10/2002 - pg. 09). QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO RECURSO ADESIVO. MANIFESTO PREJUÍZO. ANULAÇÃO DO JULGADO. PROFERIMENTO E NOVA DECISÃO. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DE RMI. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I, DA CF. 1. Verificada a não-apreciação dos termos do recurso adesivo da parte autora, impõe-se a decretação de nulidade do julgamento em que verificada aludida omissão, nos termos dos artigos 113, caput e 2º, c/c 245, parágrafo único e 267, IV e 3º, em face do manifesto prejuízo ao demandante, com a respectiva prolação de nova decisão. 2. A prescrição, no caso de ações revisionais de benefício previdenciário, não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação. 3. Acertada a determinação de recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, considerando-se o percentual de 39,67% sobre os salários-de-contribuição anteriores a março/1994, integrantes do PBC alusivo aos proventos de inativação dos segurados. 4. Nas demandas em que se postula a concessão de benefício acidentário é da Justiça Estadual a competência para seu julgamento. A exceção do art. 109, inciso I da Constituição Federal deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não apenas o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também em todos reflexos que possam advir dessa decisão, quais sejam os de reajuste, concessão, restabelecimento e/ou revisão de benefício. nas demandas em que se postula a concessão de benefício acidentário é da Justiça Estadual a competência para seu julgamento. A exceção do art. 109, inciso I da Constituição Federal deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não apenas o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também em todos reflexos que possam advir dessa decisão, quais sejam os de reajuste, concessão, restabelecimento e/ou revisão de benefício. (TRF da 4ª Região - QUOAC nº 625.659 - Processo nº 2001.72.04.004202-8/SC - Relator Juiz Victor Luiz dos Santos Laus - DJU de 23/2/2005 - página 572). Assim sendo, determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Comum Estadual da Comarca de Pompéia/SP, onde reside a autora. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001794-46.2014.403.6111 - CARLOS ROBERTO PESTANA(SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganaram) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 09 de MAIO de 2016, às 15 horas. Intime-se pessoalmente o autor e depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 10. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002566-09.2014.403.6111 - JOAO APARECIDO RODRIGUES(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/01/2016 197/1275

Postula a parte autora o pagamento do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA no período compreendido entre 31/10/2011 e 09/12/2011. Sustenta a parte autora que requereu o benefício previdenciário de auxílio-doença perante a Previdência Social em 31/10/2011, mas o benefício somente foi pago pelo INSS a partir de 09/12/2011. Assim sendo, intime-se o senhor perito para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se no período de 31/10/2011 a 09/12/2011 o autor estava incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Em caso afirmativo, o senhor perito deverá esclarecer, ainda, se tal incapacidade decorreu de acidente de trabalho, haja vista o informado pela parte autora às fls. 32. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002684-82.2014.403.6111 - MARCOS TEIXEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora pretende o reconhecimento como especial do vínculo de 23/07/2001 a 11/03/2014, trabalhado na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, determino sua intimação para que, no prazo de 30 (trinta) dias, faça juntar aos autos a complementação do PPP acostado às fls. 31/38. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002861-46.2014.403.6111 - MARCILEI SILVEIRA REIS CAIVANO(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARCILEI SILVEIRA REIS CAIVANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria de tempo de contribuição NB 106.640.994-0, aplicando-se ao benefício da parte autora os reajustes aplicados a menor sobre os benefícios em 1999 no percentual de 2,28% e em 2004 de 1,75% no que tange aos reajustes de suas contribuições. O feito foi extinto, com a resolução do mérito, em razão da ocorrência da decadência (fls. 40/44). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso da parte autora (fls. 70/72). O INSS apresentou contestação alegando que o autor não faz jus à revisão do seu benefício previdenciário, pois sustentou que a forma de reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção ocorre na mesma época em que reajustado o salário mínimo nacional, e que as majorações aplicadas aos salários-de-contribuição pelos mais diversos motivos não refletem nos benefícios previdenciários em manutenção. A Contadoria Judicial apresentou informações/cálculos. É o relatório. D E C I D O. A pleito autoral é a revisão do cálculo da renda mensal de seu benefício, observando-se os limites máximos para os salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, o que lhe garantiria aumentos reais de 2,28%, relativo a 06/1999, e 1,75%, a 05/2004. O autor sustenta que, por força da elevação do teto dos benefícios previdenciários (emendas constitucionais nº 20/98 e 41/2003), todos os benefícios previdenciários em manutenção deveriam ser proporcionalmente reajustados (2,28% no aumento de 06/1999, e 1,75% no aumento de 05/2004). A pretensão autoral merece ser rejeitada. O reajuste geral dos benefícios previdenciários é fixado em lei (Constituição Federal, artigo 201, 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98). Com efeito, saliente que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou ser infraconstitucional a questão relativa aos índices aplicáveis ao reajuste de benefícios previdenciários, com vistas à preservação de seu valor real. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF - AI nº 816.477-AgR - Relatora Ministra Carmem Lúcia - Primeira Turma - Dje de 24/06/2011). 1. Agravo regimental no recurso extraordinário. 2. Previdenciário. Índices aplicáveis. Reajustamento de benefícios previdenciários. 3. A definição de critérios para assegurar o reajustamento dos benefícios de modo a preservar o seu valor real está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE nº 588.956-AgR - Relator Ministro Gilmar Mendes - Segunda Turma - Dje de 30/05/2011). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA STF 287. FUNDAMENTO NÃO ATACADO: SÚMULA STF 283. 1. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido de que é infraconstitucional a questão relativa aos índices de reajuste dos benefícios previdenciários. 2. A decisão recorrida fundamentou-se, também, na Súmula STF 287, argumento não atacado pelo ora agravante. Incide, na espécie, a Súmula STF 283. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI nº 780.087-AgR - Relatora Ministra Ellen Gracie - Segunda Turma - Dje de 08/02/2011). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR. REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REAJUSTE. ART. 201, 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA INDIRETA. PRECEDENTES. (...) II - A orientação desta Corte é pacífica no sentido de que a análise dos critérios para a preservação de valores de benefícios previdenciários gera ofensa indireta à Constituição, pois demanda o exame de legislação infraconstitucional. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (STF - RE nº 608.035-AgR - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - Primeira Turma - Dje de 21/02/2011). 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Reajuste de benefício previdenciário. Interpretação de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental não provido. Não se tolera, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 2. PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201, 4º). Não violação. Precedentes. Agravo regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (STF - AI nº 590.177-AgR - Relator Ministro Cezar Peluso - Segunda Turma - Dje de 26/04/2007). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE DE MAIO DE 1996. ART. 201, 4º, CF. VALOR REAL. OFENSA REFLEXA. I. - Cabe à legislação infraconstitucional o estabelecimento dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários. A verificação, no caso

concreto, da existência, ou não, de ofensa ao art. 201, 4º, CF/88 situa-se no campo infraconstitucional.II. - Precedente do STF: RE 376.846/SC, por mim relatado, Plenário, 24.9.2003, DJ de 21.10.2003.III. - RE conhecido e provido. Agravo não provido.(STF - RE nº 437.738 - Relator Ministro Carlos Velloso - Segunda Turma - DJ de 08/04/2005).Previdenciário. Reajuste de benefício. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido.(STF - AI nº 459.046-AgR - Relator Ministro Nelson Jobim - Segunda Turma - DJ de 21/05/2004).Assim sendo, não se pode inferir, de normas que simplesmente elevaram o teto dos benefícios previdenciários, que elas tinham o intento de reajustá-lo, isto é, inexistente razão afirmar que toda vez que o teto dos benefícios previdenciários é aumentado, todos os benefícios em manutenção também devem ser aumentados.Com efeito, as alterações do valor do teto do salário-de-contribuição perpetradas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 não tiveram o condão de atingir os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, desse modo, somente se refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI, na base de custeio da previdência social.Portanto, as alterações constitucionais dos valores dos tetos do salário-de-contribuição perpetradas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não caracterizam recomposição de perdas e nem reajuste geral dos benefícios. Foram valores arbitrados de acordo com a Política Econômica do governo.Neste sentido, trago à colação arestos dos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE -REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(TRF da 3ª Região - AC nº 1.563.750 - Relatora Desembargadora Federal Eva Regina - DJF3 CJ1 de 25/02/2011 - pg. 1.080).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. 1. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal).2. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 3. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 4. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu.(TRF da 4ª Região - AC nº 2006.71.00.007692-8 - Turma Suplementar - Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira - D.E. de 05/06/2007).O benefício da parte autora deve seguir a regra de reajustamento, prevista no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, regra esta que remete à lei ordinária a fixação do critério a ser aplicado.Dessa forma, conforme informação da Contadoria Judicial às fls. 65, correta a incidência da forma de reajuste nos moldes previstos na Lei nº 8.231/91, não havendo, no caso sub exame, aplicação das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.Nesse mesmo sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

REAJUSTE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão dos benefícios previdenciários em 2,28%, a partir de junho de 1999, e em 1,75%, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social, fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Requer seja reconsiderada a decisão, ou, caso mantida, sejam os autos apresentados em mesa para julgamento. III - O benefício da parte autora, aposentadoria por tempo de serviço, teve DIB em 02/10/1998 e não houve limitação do salário-de-benefício ao teto do salário de contribuição vigente à época das concessões. IV - Apuradas as RMIs, os benefícios sofreram os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. V - Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. VI - Não previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição, ou que tenham reajustes equivalentes. Dessa forma, não há possibilidade de extensão dos reajustes dos tetos dos salários-de-contribuição aos benefícios previdenciários. VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região - AC nº 1.890.481 - Processo nº 0003381-64.2013.403.6103 - Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni - e-DJF3 Judicial 1 de 10/01/2014). ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002935-03.2014.403.6111 - ELIZABETH DE CASTRO SOUSA (SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELIZABETH DE CASTRO SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, o CNIS (fl. 130) demonstra que até 1988 o autor figurou como segurado empregado pelo período de 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 2 (dois) dias, entre 2003 e 2007 foi contribuinte individual da Previdência Social, contribuindo por de 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 1 (um) dia e, somente voltou a efetuar recolhimentos previdenciários como segurado facultativo em 01/05/2012, computando 6 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição, conforme a tabela a seguir: Atividade/Empregador Início Fim Ano Mês Dia Empresário/Empregador 01/01/1985 30/04/1985 00 04 00 Empresário/Empregador 01/11/1986 31/01/1987 00 03 01 Empresário/Empregador 01/03/1987 31/05/1988 01 03 01 Contribuinte Individual (1) 01/12/2003 31/05/2007 03 06 01 Segurado Facultativo (2) 01/05/2012 31/08/2012 00 04 01 Segurado Facultativo 01/12/2013 28/02/2014 00 02 28 TOTAL: 05 11 02 (1) Recolhimentos como segurado obrigatório (2) Recolhimentos como segurado facultativo. Veja-se que a doença incapacitante detectada no autor teve início em 07/12/2012, segundo laudo pericial (fls. 54/56 e 59/61 e exames diagnósticos, fls. 59). O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 10/2013 (fls. 56, quesito 6.2). O segurado facultativo goza de período de graça de 6 (seis) meses, após a cessação das contribuições, conforme inciso VI, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91. Sendo assim, nota-se que, na ocasião do surgimento de sua incapacidade, o autor havia perdido sua condição de segurado, pois deixou de contribuir para a Previdência Social em 31/08/2012, retornando a recolher somente em 01/12/2013, após 1 (um) ano e 2 (dois) meses do afastamento e doente. A autora nasceu no dia 12/02/1953 (fl. 06). Refiliou-se, portanto, ao sistema previdenciário com 60 (sessenta) anos de idade, como segurado facultativo, sem vínculo empregatício, de maneira que, quando do diagnóstico da sua incapacidade total, em 10/2013, estava sem a proteção

previdenciária. Cumpra invocar, pois, as regras constantes do 2º do artigo 42 e do parágrafo único do artigo 59, ambas da Lei nº 8.213/91, que impedem a concessão de benefício ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício: Art. 42. (...). 2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. (...). Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. As normas mencionadas têm por objetivo evitar a denominada filiação ou refiliação simulada, com intuito exclusivo de obter o benefício, fato que, uma vez admitido, desvirtuaria por completo os objetivos do sistema previdenciário, erigido como verdadeiro seguro social, além de colocar em risco sua própria sustentabilidade e equilíbrio atuarial. Não se aplica a ressalva contida na parte final dos mencionados dispositivos, segundo a qual é possível a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em caso de doença preexistente se a incapacidade tiver decorrido de agravamento ou progressão, uma vez que tal exceção pressupõe que a doença, no seu início, não tivesse o condão de gerar incapacidade. Destarte, estando claro que a incapacidade - e não apenas a doença - teve início antes do reingresso ao RGPS, não é devida a concessão do benefício. Conforme já salientado por este juízo em decisões anteriores, embora milita em favor do segurado empregado a presunção de que este sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho da atividade para a qual é contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Estes podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária, ainda que portadores de incapacidade total. É lícito que o façam, de forma a assegurar uma futura aposentadoria por idade. Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade, cumpre ao segurado facultativo (e ao contribuinte individual) provar que ao se filiar estava apto ao exercício de suas atividades habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia pré-existente. Neste caso, o ônus da prova incumbe ao segurado. Demais disso, no caso em apreço a parte autora não provou os fatos constitutivos do seu pretensão direito, não se desincumbindo, destarte do ônus dessa prova (art. 333, inc. I, do CPC). Como o reingresso ao RGPS, na condição de Segurado(a) Facultativo(a)/Contribuinte Individual, deu-se quando já padecia das consequências das incapacidades das quais é portadora, avulta a preocupação com a denominada filiação simulada. Portanto, não preenchido os requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003734-46.2014.403.6111 - GUIOMAR DOS SANTOS MORGADO X REYNALDO MURILO MORGADO X MARCOS ROBERTO MORGADO X ANTONIO SERGIO MORGADO X ALEXANDRE JOEL MORGADO X SOLANGE ELIANA MORGADO X APARECIDA DE FATIMA MORGADO DOS SANTOS (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a produção de prova oral, consistente na inquirição de testemunhas, visto que o autor faleceu (fls. 76). Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 13 de JUNHO de 2016, às 14:30 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 56 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003742-23.2014.403.6111 - ANDRE FERNANDO GALLEGU (SP350298A - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANDRÉ FERNANDO GALLEGU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) qualidade de segurado: trata-se do segurado empregado, do trabalhador avulso e do segurado especial (artigo 18, 1º, da Lei 8.213/91); II) redução permanente da capacidade para o trabalho após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). Cumpra salientar que o benefício em questão independe de carência, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito redução permanente da capacidade de trabalho, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de lesão ligamentar e meniscal em joelho direito, mas já tratado cirurgicamente e sem incapacidade no momento, esclarecendo que o autor não apresenta debilidades ou sequelas. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004058-36.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA ROMAO NETO (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA E SP347594 - RENATA BRITO DE OLIVEIRA BOSCATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA APARECIDA ROMÃO NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, a autora alega que convivia com o falecido na data do óbito e, na condição de companheira, faz jus ao recebimento do benefício. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito: I) a ocorrência do evento morte; II) a qualidade de segurado do de cujus; III) a condição de dependente, salientando que é presumida se restar comprovada a união estável, face às disposições contidas no artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91; IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. No que toca à dependência, para a comprovação da situação de união estável entre a autora e o falecido, foram acostados aos autos os seguintes documentos: 1º) Cópia da Certidão de Óbito de Manoel Soares Santos, falecido no dia 18/05/2011 na cidade de Campo Grande/AL, com endereço na Rua João Leandro, nº 10, centro, figurando como declarante Luziane Romão Santos, filha do falecido (fls. 24); 2º) Cópia da Autorização de Uso gratuito e exclusivo de moradia residencial localizado na cidade de Campo Grande/AL, em nome da autora e do falecido Manoel Soares (fls. 33/34); 3º) Cópia da fatura de energia elétrica do imóvel residencial localizado na rua Rua Vereador João Leandro, nº 10, centro, Campo Grande/AL, em nome de Manoel Soares Santos (fls. 35); 4º) Cópias de Certidões de Nascimento e Carteira de Identidade de Vanusa Romão Santos, José Odair Romão Santos, Luziane Romão Santos e Cleonice Romão dos Santos, todos filhos da autora e do falecido Manoel Soares Santos (fls. 38/44). Também foram oitavadas as testemunhas arroladas pela parte autora: AUTORA - MARIA APARECIDA ROMÃO NETO: que a autora passou a conviver com o Manoel Soares dos Santos por volta de 1968 ou 1969, quando tinha 12 ou 13 anos de idade; que há 9 anos a autora mora na cidade de Marília, na Rua José Capel, nº 82, junto com a filha Cleonice; que veio para Marília para fazer tratamento de saúde (catarata nos olhos); que quando o Manoel faleceu a autora estava residindo em Marília e ele em na cidade de Campo Grande/AL, juntamente com a filha Luziane. TESTEMUNHA - JOÃO SOARES DOS SANTOS: que o depoente conheceu a autora na cidade de Campo Grande/AL; que a autora convivia com Manoel Soares dos Santos; que o depoente veio de Alagoas para São Paulo em 1979; que em 1979 a autora tinha dois filhos com o Manoel; que no ano de 2005 o depoente e a Cleonice, filha da autora, foram passear em Campo Grande/AL, quando trouxeram a autora para fazer tratamento de catarata; que desde 2005 a autora reside com a filha Cleonice em Marília; que em 2005 o Manoel Soares dos Santos estava doente, ele teve um derrame e ele não quis vir para Marília; que desde 2005 a autora não retorna para Campo Grande/AL. TESTEMUNHA - JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS: que o depoente conhece a autora há mais de 35 anos; que o depoente também morou em Campo Grande/AL; que a autora era casada com o Manoel e com ele teve 4 filhos; que o depoente veio de Alagoas para São Paulo em 1975; que veio morar em Marília; que a autora mora na cidade de Marília há 14 ou 15 anos; que mora na casa da filha chamada Vanusa; que desde que veio para Marília a autora nunca mais foi para Campo Grande/AL; quando o Manoel faleceu a autora estava em Marília. TESTEMUNHA - MARIA DAS DORES DOS SANTOS: que a depoente conheceu a autora no estado de Alagoas; que a autora conviveu com o Manoel Soares dos Santos; que a depoente não sabe dizer quantos anos a autora mora em Marília; que a autora mora em Marília com uma das filhas; que quando a autora mudou-se para Marília o Manoel já tinha sofrido derrame; que quando ele faleceu a autora não retornou para Campo Grande; que ela esta em Marília para tratar dos olhos. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que aqui em Marília quem sustentava a autora era a filha dela; que o marido não mandava qualquer recurso de Alagoas para Marília; que a autora não tem porque voltar para a Alagoas. INFORMANTE - LUZIANE ROMÃO SANTOS: VOZ 1: Vou lê. Aberta a audiência da carta precatória oriunda da 2ª Vara da Justiça Federal de Marília, ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, número 4058.36, com a finalidade da oitiva de testemunhas do juízo abaixo nominada. Qual o nome completo da senhora? VOZ 2: Luziane Romão dos Santos. VOZ 1: Endereço completo? VOZ 2: Rua João Leandro. VOZ 1: Número 10-C? A senhora é o que de Maria Aparecida Romão Neto? VOZ 2: Filha. VOZ 1: Filha, então a senhora vai prestar declarações. E a sua mãe mora onde? VOZ 2: Marília. VOZ 1: Em Marília. Qual a idade de sua mãe? VOZ 2: É, cinquenta e nove. VOZ 1: Ela vive com quem? VOZ 2: Ela vivia com meu pai muitos anos. VOZ 1: Qual o nome dele? VOZ 2: Manoel Soares dos Santos. VOZ 1: Ele era aposentado do INSS? VOZ 2: Era, sim senhor. VOZ 1: Ela chegou a casar com ele? VOZ 2: Não. Mas viveu muitos anos. VOZ 1: É o seu pai? VOZ 2: Era. VOZ 1: Quantos filhos ele teve com a sua mãe? VOZ 2: Quatro. VOZ 1: Ela vivia do salário e da aposentadoria do seu pai? VOZ 2: Vivia, sim senhor. VOZ 1: Sabe dizer se ela não conseguiu receber a pensão por morte? VOZ 2: Não, ainda não. VOZ 1: Ele morreu em que data? VOZ 2: Ele morreu 2011, dia 18. VOZ 1: Ela tem, a senhora tem como irmã a Vanusa? VOZ 2: É. VOZ 1: Zé Odair? VOZ 2: Sim senhor. VOZ 1: E a Cleonice? VOZ 2: Sim senhor. VOZ 1: Todos vivos? VOZ 2: Todos vivos. VOZ 1: E sua mãe hoje vive de que? VOZ 2: Ela vive lá na casa da minhas irmãs lá em Marília, só tem eu aqui em Campo Grande. VOZ 1: Seu pai tinha alguma outra família? VOZ 2: Não, senhor. VOZ 1: Tinha algum filho... VOZ 2: Não senhor. VOZ 1: Que não tivesse sido com a sua mãe? VOZ 2: Não senhor. VOZ 1: Sabe o motivo de não ter sido reconhecida, reconhecido o direito dela para receber a pensão por morte? VOZ 2: Oh doutor, ela colocou, foi, deu entrada, mas a carta foi renegada. VOZ 1: Ela trabalhava, sua mãe? VOZ 2: Trabalhava. VOZ 1: Em algum momento da vida dela? VOZ 2: Trabalhava em roça lá em Marília. VOZ 1: Na roça? VOZ 2: É. VOZ 1: É agricultora? VOZ 2: É, sim senhor. VOZ 1: Para este ato, desde o início desta audiência, foi nomeado o defensor público que funciona nesta comarca de Girau do Ponciano, Dr. Gustavo Barbosa Diuceli, Diudicelen para funcionar como defensor da senhora Maria Aparecida Romão Neto, autora desta ação. Com a palavra o defensor público para querendo formular perguntas diretamente à declarante, filha da autora. VOZ 3: A sua mãe sempre trabalhou na roça? VOZ 2: Sempre. VOZ 3: Trabalhava com o seu pai não é isso? VOZ 2: Era. VOZ 3: A sua mãe dependia do seu pai? VOZ 2: É. VOZ 3: Sem mais perguntas, Excelência. VOZ 1: A senhora quer dizer mais alguma coisa? VOZ 2: Não doutor, só isso mesmo. VOZ 1: Então a carta precatória recebida neste juízo no dia 26 de agosto de 2015 deverá ser devolvida imediatamente ao juízo deprecante com as homenagens de estilo. LEGENDA: VOZ 1: Juiz de Direito. VOZ 2: Testemunha. VOZ 3: Defensor Público. A união estável pode ser demonstrada por testemunhos idôneos e coerentes, informando a existência da relação more uxório. Depreende-se dos depoimentos prestados que a autora não morava com o falecido; ela mora com a filha Cleonice em Marília e ele em Campo Grande/AL, na casa de Luziane, outra filha. Observa-se, também, dos testemunhos, que a autora não mais o visitava, assim como não o acompanhou quando ficou doente. Ainda, a autora sequer consta como declarante na Certidão de Óbito. Ademais, também não há nos

autos notícia de que a autora tenha providenciado o funeral do falecido, o que é bastante comum no caso de companheiros de convivência. Na hipótese dos autos, apesar de haver início de prova material, esta não foi corroborada por prova testemunhal, pois não comprovam a relação de união estável entre a autora e o de cujus. Concluo, assim, que não ficou comprovada a existência de união estável entre a autora e o senhor Manoel Soares Santos. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004409-09.2014.403.6111 - RAIMUNDO RONALDO DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 128/130: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000705-51.2015.403.6111 - DEVANIR DA SILVA ULIAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar este juízo se tem interesse no prosseguimento do feito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001199-13.2015.403.6111 - ZACARIAS PINHEIRO LOPES(SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre os documentos de fls. 97/98, 99/133, 134/181 e 188/211. Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 01/02/2016 às 15:30 horas (fls. 87). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001481-51.2015.403.6111 - ILMA APARECIDA CANSINI(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ILMA APARECIDA CANSINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de espondilodiscoartrose em coluna lombossacra, sem sinais de compressão nervosa (radiculopatia), gonartrose primária em joelho esquerdo, hipertensão arterial e diabetes mellitus tipo II, mas concluiu que o autor apresentou as doenças alegadas, que não as incapacitam para as atividades laborativas habituais. Não foram observados no ato pericial restrições clínicas quanto às doenças apresentadas. As doenças osteomusculares são decorrentes de processos degenerativos, que podem ser tratados clinicamente e com fisioterapia, concomitantemente ao labor. A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001968-21.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA MAGALHAES LOPES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 13 de JUNHO de 2016, às 14 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. Oficie-se DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/01/2016 203/1275

como requerido às fls. 103 para a CEF e ao Ministério do Trabalho requisitando a apresentação da RAIS no período de 02/04/1973 a 12/05/1978, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002065-21.2015.403.6111 - ZILDO RODRIGUES(SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO E SP345642 - JEAN CARLOS BARBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ZILDO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concedese o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de insuficiência venosa crônica em membro inferior direito, hipertensão arterial e diabetes mellitus tipo II, mas concluiu que o autor apresentou as doenças alegadas, que não o incapacitam para as atividades laborativas habituais..A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002152-74.2015.403.6111 - JURANDIR APARECIDO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/perigosos: Empregador Início FimPires Serviços de Segurança Ltda 29/05/1995 22/11/1996Ofício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda 02/12/1996 30/09/2002F. Moreira Empresa de Segurança e Vigilância Ltda 01/10/2002 02/10/2006Albatroz Segurança e Vigilância Ltda 03/10/2006 10/06/2015Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISESBE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc), ou justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002176-05.2015.403.6111 - CLEUZA SANTANA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve o reconhecimento como especial de período anterior a 06/03/1997 administrativamente pela Autarquia Previdenciária, comprovando documentalmente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002387-41.2015.403.6111 - PEDRO MARTINS(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 09 de MAIO de 2016, às 14:30 horas.Intime-se pessoalmente o autor, a testemunha residente nesta cidade e depreque-se a oitiva das demais testemunhas arroladas às fls. 12.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002591-85.2015.403.6111 - NELSON DE ARAUJO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 20 de JUNHO de 2016, às 15 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002693-10.2015.403.6111 - IVONE MARIA FRANCISCO LIBONI(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/01/2016 204/1275

MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 13 de JUNHO de 2016, às 15:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor, as testemunhas arroladas e a empregadora Suely José Gonçalves como testemunha do juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002769-34.2015.403.6111 - EVERALDO RODRIGUES LOPES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos verifiquei que a parte autora fez juntar aos autos o Laudo Técnico de Insalubridade (fls. 36/44) referente à empresa Indústria Metalúrgica Bethil Ltda, local em que o autor trabalhou no período de 08/09/1986 a 31/01/1990, desenvolvendo a atividade de serviços gerais, conforme contou da sua CTPS, fls.17.No entanto, para que seja possível a este Juízo, utilizar-se do respectivo laudo, é preciso saber em qual Setor da empresa o autor exercia suas atividades laborativas - informação que, salvo engano, não consta dos autos.Desta forma, intime-se o(a) autor(a) para que encaminhe a este Juízo toda a documentação a respeito da atividade por ele desenvolvida - no período de 08/09/1986 a 31/01/1990 - na função de serviços gerais, especificando detalhadamente em qual setor o(a) autor(a) efetivamente trabalhou quando exerceu a função acima mencionada discriminada na CTPS (fls. 17), no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/perigosos: Empregador Início FimMaribrindes Indústria e Comércio de Brindes Ltda 04/02/1986 04/09/1986Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc), ou justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002786-70.2015.403.6111 - JOSE ROBERTO CAMILO DA SILVA(SP321146 - MICHELLE FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA E SP269939 - PATRICIA MIRELE GRAVENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 13 de JUNHO de 2016, às 15 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 142 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002821-30.2015.403.6111 - ROBERTO AKIRA HASHIMOTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/perigosos: Empregador Início FimBrudden Equipamentos Ltda 27/01/2000 16/08/2014R.S. Okuda Eireli Me 05/11/1981 19/07/1982Aono & Iwata Comidas Chinesas de Marília Ltda EPP 08/01/1998 07/06/1998Autônomo 01/05/1999 31/05/1999Autônomo 01/07/1999 31/08/1999Contribuinte Individual 01/09/1999 30/11/2001Cooperativa de Laticínios de Promissão 01/05/2003 30/06/2004Roberto Akira Hashimoto Cargas Me 01/09/2005 31/10/2005Roberto Akira Hashimoto Cargas Me 01/01/2006 30/11/2010Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc), ou justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002832-59.2015.403.6111 - JOAO BATISTA SHIMITE(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002855-05.2015.403.6111 - LUIZ FERNANDES LUCIANO(SP341279 - ISRAEL BRILHANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifique detalhadamente, de quais períodos trabalhados pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial.Outrossim, faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc), ou justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002918-30.2015.403.6111 - CLAUDECIR PEROZIN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/perigosos: Empregador Início FimNativa Transformadores S/A 11/08/1989 12/09/1989Guararapes União de Serviços Agrícolas Ltda 22/05/1991

14/11/1991Município de Rinópolis 18/05/1992 01/03/1995Companhia Agrícola Quatá 04/03/1995 08/08/1995Companhia Agrícola Quatá 07/05/1996 09/12/1996Clealco Açúcar e Álcool S/A 13/05/1997 13/12/1997Companhia Agrícola Quatá 27/04/1998 19/01/1999Companhia Agrícola Quatá 15/04/1999 26/11/1999Clealco Açúcar e Álcool S/A 27/04/2000 14/11/2000Clealco Açúcar e Álcool S/A 13/07/2001 14/12/2001Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc), ou justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002922-67.2015.403.6111 - GERSON GUEDES DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora, se houve o reconhecimento como especial de período anterior a 06/03/1997 administrativamente pela Autarquia Previdenciária, comprovando documentalmente, bem como especifique detalhadamente, de quais períodos trabalhados pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial. Outrossim, faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc), ou justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002923-52.2015.403.6111 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 09 de MAIO de 2016, às 14 horas. Intime-se pessoalmente o autor e depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 15. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002959-94.2015.403.6111 - IRANI APARECIDA GUILHERMINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora pretende o reconhecimento como especial do vínculo de 11/03/1996 a 17/07/2014, trabalhado na empresa Dori Alimentos Ltda., determino sua intimação para que, no prazo de 30 (trinta) dias, faça juntar aos autos a complementação do PPP acostado às fls. 24/25. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003045-65.2015.403.6111 - MORANI FERREIRA NEVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MORANI FERREIRA NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial (ortopedista - fls. 49/52) informou que ele(a) é portador(a) de tendinopatia em ombros já tratada com quadro clínico controlado e estável, e concluiu que não há incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais. Por sua vez, o perito (psiquiatra - fls. 53/57) nomeado por este juízo atestou que o(a) autor(a) transtorno dissociativo conversivo, no entanto, reconheceu sua aptidão ao trabalho, pois concluiu que encontra-se capaz de exercer toda e qualquer função laborativa, incluindo a habitual e/ou exercer os atos da vida civil. As perícias médicas concluíram que as doenças, no caso do(a) autor(a), não são incapacitantes, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003088-02.2015.403.6111 - ELIEZER MACENO ORTEGA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/perigosos:

Empregador Início FimDori Alimentos S/A 17/02/1986 31/03/1988Maritucs Alimentos Ltda 24/05/1988 07/06/1990JNL Estruturas Metálicas Marília Ltda Me 16/05/2006 10/07/2006Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc), ou justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003136-58.2015.403.6111 - APARECIDA FATIMA MAGALHAES SOARES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 20 de JUNHO de 2016, às 14:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003201-53.2015.403.6111 - HILCA SEVERINO DOS SANTOS(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora pretende o reconhecimento como especial do vínculo de 03/08/1994 a 06/02/2015, trabalhado na empresa Marilam Alimentos S/A, determino sua intimação para que, no prazo de 30 (trinta) dias, faça juntar aos autos a complementação do PPP acostado às fls. 22.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003247-42.2015.403.6111 - CARLOS EDUARDO GRITSCHER LEITE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que especifique detalhadamente, de quais períodos trabalhados pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial.Outrossim, faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação hábil à comprovação do exercício de atividade especial pelo autor referente ao(s) períodos(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc), ou justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003276-92.2015.403.6111 - MARILIA RIBEIRO SANTOS MORALES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/perigosos: Empregador Início FimRaineri Produtos Alimentos Ltda. 12/09/1985 13/06/1989Comercial Koga Ltda 14/06/1989 14/10/1989Dingo Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda 16/10/1989 28/09/1993Indústria e Comércio de Biscoitos Xereta Ltda 17/01/1994 22/01/1994Dingo Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda 01/03/1994 13/11/1995Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc), ou justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003293-31.2015.403.6111 - VANDERLEI MONTEIRO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/perigosos: Empregador Início FimPosto São Cristóvão de Marília Ltda. 01/06/1981 13/09/1984Irmãos Elias Ltda Plastimar 01/02/1985 11/06/1986Irmãos Elias Ltda Plastimar 20/02/1986 16/04/1986Presseg Serviços de Segurança S/S Ltda 01/10/2009 24/09/2010Ramiro Comércio e Prestação de Serviços 11/03/2011 19/05/2011Autodefesa Segurança Patrimonial Ltda 20/05/2011 19/02/2013Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc), ou justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003325-36.2015.403.6111 - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 20 de JUNHO de 2016, às 15:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003456-11.2015.403.6111 - VAGNALDO DE OLIVEIRA(SP340162 - RAFAEL DELACIO MESQUITA E SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Comprove documentalmente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o reconhecimento como especial de período anterior a 06/03/1997 administrativamente pela Autarquia Previdenciária. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003477-84.2015.403.6111 - ROBERTO CARLOS ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/perigosos: Empregador Início FimRaineri Produtos Alimentos Ltda. 14/09/1992 01/03/1993 Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc), ou justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003567-92.2015.403.6111 - CLAUDIONOR RIBEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Comprove documentalmente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quais períodos foram efetivamente reconhecidos como exercidos em condições especiais administrativamente pela Autarquia Previdenciária, bem como, especifique detalhadamente, de quais períodos trabalhados pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004130-86.2015.403.6111 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004162-91.2015.403.6111 - SANTA BORTOLETTO(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 09 de MAIO de 2016, às 15:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a procuração original. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004537-92.2015.403.6111 - NATALIA ALVES RODRIGUES MOREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0004537-92.2015.403.6111: Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NATÁLIA ALVES RODRIGUES MOREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. Auto de Constatação juntado às fls. 20/26. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) etário: tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular

de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que a autora possui atualmente 65 (sessenta e cinco) anos de idade (fls. 08). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade. Entretanto, para a concessão do benefício assistencial é necessária, ainda, a comprovação do requisito de miserabilidade, o qual não restou demonstrado pela requerente, até o presente momento processual. Conforme se depreende do auto de constatação incluso, a renda per capita familiar mensal do(a) autor(a) é de aproximadamente R\$ 894,33, ultrapassando, assim, o limite fixado pela legislação vigente (1/4 do salário mínimo), bem como, denota-se que o(a) autor(a) vive em condições dignas, em imóvel sem luxo, porém, desfruta do mínimo conforto. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V DA CF). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**. 1. Incabível a antecipação de tutela objetivando a imediata implantação do benefício assistencial, em razão da ausência dos requisitos autorizadores. 2. Agravo improvido. (AG nº 1999.03.00004537-2, Relator Desembargador Federal Célio Benevides, DJU 20/10/2000, pg. 582). Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e O INTIME desta decisão. Intime-se a parte autora para comprovar, documentalmente, a propriedade do veículo localizado em sua residência quando da realização do estudo socioeconômico. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

0000194-19.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004095-29.2015.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARCIA MARTINS MULLER BRAMBILLA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)

Intime-se o impugnado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar a sua resposta. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6691

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003824-35.2006.403.6111 (2006.61.11.003824-4) - ALAYDE CRIADO BARBOZA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ALAYDE CRIADO BARBOZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O INSS informou nos autos a concessão administrativa do benefício à parte autora (fl. 110). Foi proferida sentença em 21/05/2007 que julgou procedente o pedido da autora nos termos do art. 269, II, do CPC (fls. 115/119). O TRF da 3ª Região ao julgar o recurso de apelação da parte autora, anulou a r. sentença a quo e determinou a regular instrução do feito em questão. Trânsito em Julgado: 27/04/2015 (fls. 178/180). Os autos foram recebidos em Secretaria aos 11/05/2015 (fl. 180). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ela é portadora de espondilodiscoartrose em coluna lombar, sem sinais de compressão nervosa (radiculopatia) e seqüela leve de paralisia infantil, mas concluiu que a autora apresentou as doenças supracitadas, que não a incapacitam para as atividades laborativas habituais de recepcionista. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003870-48.2011.403.6111 - DANIELLE AUGUSTA SOARES DOS SANTOS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DANIELLE AUGUSTA SOARES DOS SANTOS em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando o restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário pensão por morte. Em 07/12/2011, o feito foi extinto sem a resolução do mérito, por ausência de prévio requerimento administrativo (fls. 15/18), mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o benefício previdenciário pensão por morte foi pago à autora até o dia 18/05/2013, quando completou 21 (vinte e um) anos de idade. É o relatório. D E C I D O. Conforme Informações do Benefício - INF BEN - de fls. 121 verso, o INSS concedeu à autora o benefício previdenciário pensão por morte NB 067.728.835-2 no dia **DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO** Data de Divulgação: 26/01/2016 209/1275

14/04/1995, dia que o pai da autora faleceu, conforme comprova a Certidão de Óbito de fls. 10, bem como o INFBEN informa que o benefício foi cessado no dia 18/05/2013, quando a autora completou 21 (vinte e um) anos de idade, pois nascida em 18/05/1992 (fls. 09). Há que se ressaltar que o INFBEN lavrado pelo INSS possui presunção relativa de veracidade, por ser órgão da administração pública, devendo a parte autora comprovar a ocorrência de eventual irregularidade para desconsiderá-lo. Portanto, nenhuma ilegalidade foi praticada pela Autarquia Previdenciária. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe profereir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004589-59.2013.403.6111 - MARIA ZILDA DE OLIVEIRA ALVES(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS FERNANDO GONZALES FERRAZ X RITA DE CASSIA PRADO GONZALES(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA ZILDA DE OLIVEIRA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - e de LUIS FERNANDO GONZALES FERRAZ, menor, representado por sua genitora, Sra. Rita de Cássia Brado Gonzales, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O requerido LUIS FERNANDO GONZALES FERRAZ também apresentou contestação, sustentando que a requerente não preenche os requisitos como dependente do de cujus. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, a autora alega que convivia com o falecido na data do óbito e, na condição de companheira, faz jus ao recebimento do benefício. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito: I) a ocorrência do evento morte; II) a qualidade de segurado do de cujus; III) a condição de dependente, salientando que é presumida se restar comprovada a união estável, face às disposições contidas no artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91; IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. No que toca à dependência, para a comprovação da situação de união estável entre a autora e o falecido, foram acostados aos autos os seguintes documentos: 1º) Cópia da Certidão de Óbito de Wilson Ferraz, falecido em 29/10/2006, constando como declarante Patrícia da Silva Ferraz, bem como que o falecido era divorciado de Sueli Aparecida da Silva (fls. 11); 2º) Declarações de pessoas que tinham conhecimento da união estável entre a autora e o segurado (fls. 12/20); 3º) Cópia do processo administrativo de pensão por morte (fls. 21/52); 4º) Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho do falecido, constando como endereço a Rua Emílio Paduan, 271, Marília/SP (fls. 35); 5º) Cópia de documentos médico-hospitalares do falecido, com entrada em 17/03/2004, constando como endereço a Rua Emílio Paduan, nº 271, Marília/SP, figurando como responsável Benilde Toledo Ferraz, sua mãe, e onde consta que o de cujus era amasiado há 2 anos (fls. 36/42); 6º) Cópia de comprovante de residência da autora, constando como endereço a Rua Hermínio Padovan, 271, Marília/SP (fls. 44); 7º) Cópia de comprovante de residência da autora, constando como endereço a rua Emílio Paduan, 271, Marília/SP (fls. 45/47). Também foi colhido o depoimento pessoal da autora e oitavadas as testemunhas arroladas pela autora e a testemunha do Juízo: AUTORA - MARIA ZILDA DE OLIVEIRA ALVES: VOZ 1: Maria Zilda é a senhora? VOZ 2: Isso. VOZ 1: A senhora se casou alguma vez? VOZ 2: Oi? VOZ 1: A senhora se casou alguma vez? VOZ 2: Sim. VOZ 1: Casada? VOZ 2: Já. VOZ 1: Foi casada com quem? VOZ 2: Fui casada com o Manoel Cândido Alves. VOZ 1: Manoel? VOZ 2: Cândido Alves. VOZ 1: Manoel Alves? VOZ 2: Isso. VOZ 1: E dele se separou, divorciou quando? VOZ 2: Quando eu divorciei? Não, eu num tô divorciada. VOZ 1: Oi? VOZ 2: Eu num tô divorciada. VOZ 1: Quando foi que a senhora se divorciou dele? VOZ 2: Já tem muitos anos. Tem VOZ 1: E depois a senhora se casou de novo? Teve alguma união estável com alguém? VOZ 2: Com o Wilson Ferraz eu convivi de 2000 a 2006. VOZ 1: Dois mil e? VOZ 2: 2000 a 2006. VOZ 1: 2000 a 2006? VOZ 2: Isso. VOZ 1: Quando a senhora conheceu o Wilson Ferraz ele era casado, solteiro, qual que era a situação dele? VOZ 2: Solteiro. VOZ 1: Solteiro? VOZ 2: Isso. VOZ 1: Ele nunca foi casado também? VOZ 2: Se ele foi casado, se ele foi casado ele tava divorciado, porque ele tava solteiro. VOZ 1: Divorciado? VOZ 2: Tava. VOZ 1: Quando a senhora conheceu ele? VOZ 2: Isso. VOZ 1: Vocês se conheceram onde? VOZ 2: Nós conhecemos aqui em Marília. VOZ 1: Marília? VOZ 2: Isso. VOZ 1: E passaram a morar juntos em 2000? VOZ 2: 2000. VOZ 1: Que endereço? VOZ 2: Rua Emílio Paduan, 70...271. VOZ 1: Fica em qual bairro esse endereço? VOZ 2: Santa Antonieta. VOZ 1: Quanto tempo vocês moraram lá? VOZ 2: 6 anos. VOZ 1: 6 anos? VOZ 2: Isso. VOZ 1: Ele morreu nesse endereço? VOZ 2: É, ele morreu na... ele morreu nesse endereço. VOZ 1: Não é o que consta... VOZ 2: Ele morreu em Vera Cruz. VOZ 1: Morreu em Vera Cruz? VOZ 2: Isso. VOZ 1: E vocês moravam na Santa Antonieta e ele morreu em Vera Cruz? VOZ 2: Em Vera Cruz. VOZ 1: Por que? VOZ 2: Acho que ele foi passear lá na família dele e lá ele foi na represa lá e ele morreu. Morreu afogado. VOZ 1: A senhora acha que ele foi passear lá e ele morreu lá? VOZ 2: É ele foi passear na família dele. VOZ 1: Quem que morava lá em Santa Cruz, Vera Cruz? VOZ 2: Acho que era o filho dele foi pra lá. VOZ 1: A senhora sabe onde que ele morava lá em Vera Cruz? VOZ 2: Não, ele não morava ele morava aqui em Marília, ele foi passear. VOZ 1: Não, o filho dele. Onde que ele morava lá em Vera Cruz? VOZ 2: Não, o filho dele eu não sei. VOZ 1: Não sabe, nunca foi lá? VOZ 2: Não. VOZ 1: A senhora não tinha boa relação com a família dele? VOZ 2: Tinha. Os filhos dele passeavam sempre na minha casa. VOZ 1: Quando ele morreu vocês estavam morando juntos lá na Santa Antonieta então? VOZ 2: Isso. VOZ 1: A senhora juntou declarações de algumas pessoas aqui no começo. VOZ 2: Hum? VOZ 1: Constando, eles assinaram, o é o José Faustino falou que a senhora morou com ele até 2005. José Faustino. VOZ 2: Hum? VOZ 1: Teve outro aqui também. Quer dizer as declarações aqui, tem outro aqui, Valdemir dos Santos, que a senhora morou com ele até 2005. VOZ 2: É porque eu morei na casa do Valdemir dos Santos eu morei quatro anos. Eu paguei aluguel pra ele né. O Wilson pagava aluguel pra ele. E nesse outro aí que era perto, na mesma rua eu morei dois anos. VOZ 1: Ele ficou doente antes de falecer? VOZ 2: Se ele ficou doente? VOZ 1: É. VOZ 2: Ele sempre machucava, ele ficou doente, ele ficou doente muito tempo quando ele tava comigo. VOZ 1: Onde ele foi internado?

VOZ 2: Onde que ele foi internado? Não, quando ele morreu ele já veio direto, ele veio direto. VOZ 1: Em 2004 ele ficou internado onde? VOZ 2: Ele foi internado em 2004? VOZ 1: É. VOZ 2: Não tô lembrada. 2004. Eu sei que ele foi internado... 2004, ele teve no HEM também internado. VOZ 1: Quem que internou ele lá no HEM? VOZ 2: No HEM foi a mãe dele. VOZ 1: Por que? VOZ 2: Hum? VOZ 1: Porque foi a mãe dele que internou ele? VOZ 2: Porque ele queria ir com a mãe dele. VOZ 1: Não entendi. VOZ 2: Ele queria ir com a mãe dele. A mãe dele como já tinha conhecimento lá, aí ele foi e foi a mãe dele que internou ele lá. VOZ 1: Então não foi a senhora que... VOZ 2: A gente ia visitar sempre, não. Ela foi, internou ele lá porque eu tava trabalhando, internou ele lá. Ela disse depois que fez isso. Ele ia com ela. Ele fez isso. VOZ 1: Então tira uma dúvida, essas três testemunhas, essas três pessoas que declararam aqui junto com a inicial. Eu vou ler o nome pra lembrar, Maria Ivanilde de Souza, a senhora conhece? VOZ 2: É, eu conheço ela de vista, mas num... VOZ 1: Ela informou que o Wilson Ferraz morou com a senhora até 2005, de 2000 a 2005. Valdemir dos Santos também. VOZ 2: Esse eu morei na casa dele, pagava aluguel pra ele. VOZ 1: Que imóvel? VOZ 2: Hã? VOZ 1: Que imóvel? Qual casa? VOZ 2: Nessa casa de 2000 a ... VOZ 1: E o José Faustino? VOZ 2: Ele trab... morava do lado da minha casa. A gente conhecia ele lá. VOZ 1: Por que que eles declararam só de 2000 a 2005? VOZ 2: Às vezes porque ele num alembro, mas eu morei seis anos nesse mesmo endereço. Emílio Paduan, Rua Emílio Paduan, 271. Morei quatro anos na rua 271 e na outra que fica encostada eu morei dois anos. VOZ 1: Então quando ele faleceu foi que dia que ele faleceu? VOZ 2: Olha o dia eu num tô lembrada porque tem muito tempo eu num lembro. VOZ 1: O mês? VOZ 2: Que ele faleceu. Mês de agosto, olha eu não tô lembrada o mês que ele faleceu. VOZ 1: O ano pelo menos? VOZ 2: O ano? Oh eu sei que tá fazendo nove anos, nove anos que vai fazer agora, eu num tô bem lembrada na época, no tempo que ele morreu. VOZ 1: Eu dou a palavra a parte autora. VOZ 3: Sem perguntas, Excelência. VOZ 1: Eu dou a palavra ao INSS. VOZ 4: Excelência, só pra ficar claro, então ela disse que não é divorciada, é isso mesmo? Até o presente momento ela nunca foi fazer o divórcio dela do casamento dela que ela teve já, é isso? VOZ 1: A senhora fez o divórcio, foi no juiz, fez o divórcio? VOZ 2: Não. VOZ 1: A senhora consta como casada do Manoel ainda? VOZ 2: Isso. VOZ 1: Porque que não fez o divórcio ainda? VOZ 2: Ai porque sempre enrolando pra fazer e num fiz. VOZ 1: Tá certo. VOZ 4: E ela separou-se desse Manoel fisicamente quando? VOZ 2: Olha, que eu separei dele? Separei dele já tenho, tem vinte e nove anos. VOZ 1: Vocês tiveram filhos? VOZ 2: Com o Manoel? VOZ 1: É. VOZ 2: Sim. VOZ 1: Quantos? VOZ 2: Cinco. VOZ 4: Cinco filhos? VOZ 2: Isso. VOZ 1: A senhora mora com algum deles? VOZ 2: Só a menina, o resto já casou tudo. VOZ 1: A senhora mora com a menina? VOZ 2: É. VOZ 1: É a mais nova? VOZ 2: Isso. VOZ 4: Qual que é a idade dela? VOZ 2: Vinte e três anos. VOZ 4: Se eles continuaram o relacionamento posteriormente à separação? Ou reataram a relação depois da separação? VOZ 1: A senhora e o Manoel voltaram a ter... VOZ 2: Não, nunca. VOZ 1: Nunca mais. Só não divorciaram ainda. VOZ 2: Só não divorciaram. VOZ 1: Ele tá vivo? VOZ 2: Não sei. Deve estar sim né, que eu não tive mais contato com ele mais. VOZ 4: Nada mais, Excelência. VOZ 1: Advogado do Luis Fernando. VOZ 5: Excelência, por gentileza, é gostaria de saber com quem que o senhor Wilson Ferraz ele moravam quando ele faleceu? VOZ 1: Pode responder. VOZ 2: Ele na época já tinha saído de casa. Já tinha separado. VOZ 1: A senhora não entendeu a pergunta. Quando ele morreu ele morava com quem? VOZ 2: Quando ele morreu a gente, ele já tava com a mãe dele. Ele foi lá pra casa da mãe dele. Logo no começo, assim que... VOZ 1: Eu fiz três vezes a pergunta se a senhora morava com ele quando ele faleceu e a senhora falou que sim. Mas foi naquela época já, ele tinha saído, ele saiu foi pra casa da mãe dele, na época que ele saiu ele morreu. Que separou ele morreu. VOZ 1: A senhora falou que ele foi fazer uma visita pro filho dele. VOZ 2: É ele foi passear no filho dele na época que eu tava ele morreu lá em Vera Cruz. VOZ 1: Ele não morava mais com a senhora então? VOZ 2: Não. VOZ 1: Há quanto tempo? VOZ 2: Uns dois meses. VOZ 1: Vocês se separaram antes dele falecer então? VOZ 2: Isso. VOZ 1: E ele morava com a mãe lá em? VOZ 2: Já, nessa época já tava com a mãe dele. VOZ 1: Aonde? VOZ 2: Era ni Santa Antonieta mesmo. Santa Antonieta mesmo. VOZ 5: Então só pra constar, quando ele faleceu não tinha, os dois não tinham nenhum tipo de relacionamento? VOZ 2: Ele ia lá em casa sim, só voltava e ele ficava lá na casa da mãe dele. VOZ 1: Ele não morava com a senhora mais? VOZ 2: Não esses dias antes de morrer não. VOZ 1: Dois meses antes de morrer ele não morava mais com a senhora? VOZ 2: Não. VOZ 1: Foi desde 2005 que ele não morava mais com a senhora? VOZ 2: Não, a gente morou, foi só dois meses antes dele morrer que ele tava na casa da mãe dele. VOZ 5: Nada mais, Excelência. VOZ 1: O Ministério Público tem alguma re pergunta? VOZ 6: Excelência, gostaria de saber da depoente se ela sabe a causa da morte do Wilson. VOZ 2: Oi? VOZ 6: Causa da morte do Wilson. VOZ 2: A causa da morte dele? VOZ 6: Do que que ele morreu. VOZ 2: Eu num sei. Ele foi pra lá e quando eu recebi notícia ele já tava lá no cemitério. Ele já tava lá, mas eu não sei. VOZ 1: Mas informaram o que a senhora? Que ele tinha morrido do que? VOZ 2: Que ele tinha afogado. VOZ 1: Afogado? VOZ 2: Isso. VOZ 6: Quantos dias depois? VOZ 2: Quantos dias? VOZ 6: Que a senhora ficou sabendo? VOZ 2: Não, no mesmo dia, no mesmo dias. VOZ 6: A senhora falou que só ficou sabendo já tava no cemitério. VOZ 2: É, levaram ele, tive que tiraram ele pra lá, a hora que foi trazer ele de Vera Cruz pra Marília aí eles me ligaram. Que eu não sabia. VOZ 6: Excelência, quero saber quem pagou o enterro. VOZ 1: Quem pagou o enterro dele? VOZ 2: A família dele. VOZ 1: A família dele? VOZ 2: Isso. VOZ 6: É, última pergunta Excelência, é... porque que a autora só fez o pedido em 2013, salvo engano, sete anos depois do falecimento? VOZ 2: Oi? VOZ 6: Se a senhora pediu a pensão ao INSS só em 2013 se ele faleceu em 2006? VOZ 2: Porque eu ia atrás da pensão, mas depois aí eu soube que tinha um filho dele pegando. Aí eu deixei. Aí depois falaram que eu também podia ir atrás. Que eu tinha direito, que eu era esposa dele, que eu morei tanto, cuidei dele, moro junto, que eu também tinha direito a isso, que eu fui procurar, fui atrás. VOZ 6: Sem mais perguntas, Excelência. VOZ 1: Pode encerrar. LEGENDA: VOZ 1: Juiz. VOZ 2: Autora. VOZ 3: Advogado da Autora. VOZ 4: Procurador do INSS. VOZ 5: Procurador da República. TESTEMUNHA - MARIA IVANILDE DE SOUZA: VOZ 1: Maria Ivanilda de Souza. VOZ 2: Sim. VOZ 1: A senhora foi arrolada como testemunha num processo que a D. Maria Zilda está movendo contra o INSS e contra o Luiz. VOZ 2: Sim. VOZ 1: E na condição de testemunha a senhora tem a obrigação de dizer a verdade, sob pena de cometer o crime de falso testemunho. VOZ 2: Sim. VOZ 1: Certo? VOZ 2: Sim senhor. VOZ 1: Deixa eu ver o endereço dela. A senhora mora na Rua Emílio Paduan, 258? VOZ 2: Sim. VOZ 1: Há quanto tempo a senhora mora nesse endereço? VOZ 2: Há onze anos. VOZ 1: Onze anos? VOZ 2: Onze anos. VOZ 1: A D. Maria Zilda foi vizinha da senhora? VOZ 2: Foi. VOZ 1: Foi? VOZ 2: Foi. VOZ 1: É... por quanto tempo? VOZ 2: Ah foi mais ou menos uns oito anos. VOZ 1: Oito anos? Ela morava com quem lá? VOZ 2: Com o Wilson. VOZ 1: Wilson? VOZ 2: Isso. VOZ 1: Oito anos? Eles moraram juntos oito anos? VOZ 2: Não, morou na casa né. VOZ 1: Ela morou na casa oito anos? VOZ 2: É. Ela morou com ele de 2000 a 2006. VOZ 1: 2000 a 2006? VOZ 2: É é. VOZ 1: A senhora tem certeza disso? VOZ 2: Tenho. VOZ 1: Porque a própria autora disse que um pouquinho antes dele falecer ele saiu de casa. VOZ 2: Hum. VOZ 1: Tá? E a mãe do Luiz, que foi

também companheira do Wilson, disse que eles moraram juntos até 2002 e depois me disse que ele tinha saído da casa dela um ano antes, então tá tendo divergência no depoimento de vocês, então talvez tenha que fazer uma acareação. Eu gostaria que a senhora confirmasse isso. VOZ 2: Então, eu comecei quando eu vim, esses onze anos, ela já morava lá. VOZ 1: Ela morava lá. VOZ 2: Morava lá. VOZ 1: Que ano que eles passaram a morar juntos? Lá na Rua Paduan? VOZ 2: Então é que eu num sei doutor, porque eles já moravam lá, então eu comecei, a minha filha vai fazer onze anos hoje, então foi a data que eu conheci que ela morou. VOZ 1: E quando eles faleceram, ele tava morando onde? Quando ele faleceu? VOZ 2: Ele saiu né? VOZ 1: Quanto tempo faz que ele saiu? VOZ 2: Ah isso aí eu num lembro. VOZ 1: Porque ele faleceu em 2006. E a senhora tá dizendo que ele morou lá até 2006. Quanto tempo antes ele saiu? VOZ 2: Ah acho que um ano né. Isso aí eu num lembro. VOZ 1: Ele morreu em outubro de 2006. VOZ 2: Hum VOZ 1: Quanto tempo antes ele saiu do falecimento? VOZ 2: Ai eu num lembro. VOZ 1: Mais ou menos. VOZ 2: Que ele saiu? VOZ 1: É. VOZ 2: Ah, num lembro. VOZ 1: Quando ele faleceu ele não estava morando com a Maria Zilda? VOZ 2: Não. VOZ 1: Morava com quem? VOZ 2: Ai eu num sei também porque eu sou vizinha só de frente, só... eu num sei quanto tempo ele... VOZ 1: Tá, então a senhora tá afirmando que ele não morava, que o Wilson não morava com a Maria Zilda quando faleceu? É isso? A senhora confirma isso? VOZ 2: É, ele saiu né, quando ele morreu, faleceu, ele não tava com ela né. VOZ 1: Tá certo, eu dou a palavra à parte autora. VOZ 3: Excelência, se por acaso, se ela pode dizer se ele visitava o lar nesse período que ele tinha saído, tinha separado. VOZ 2: Sim, visitava. VOZ 1: Visitava? Com qual frequência? VOZ 2: Ah, sempre ia lá. VOZ 1: Com qual frequência? Sempre quando? VOZ 2: Ah, assim ao final de semana. VOZ 3: Se ele costumava dormir lá, Excelência, se ela via carro. VOZ 2: Ai eu num. Eu fico na minha casa eu só, num fico observando quem entre quem sai da casa da vizinha. Eu num posso afirmar nada, só posso afirmar o que eu que eu sei que ele morou com ela. VOZ 3: Sem perguntas, Excelência. VOZ 1: O INSS tem alguma pergunta? O advogado do Luiz tem alguma pergunta? VOZ 4: Sim, Excelência, somente uma. É se na época ela sabe dizer que quando o S. Wilson faleceu, se a D. Maria Zilda chegou a ir no velório dele. VOZ 2: Num sei, isso aí eu num. VOZ 1: A senhora foi no velório dele? VOZ 2: Não. VOZ 1: Não foi. O Ministério Público tem alguma pergunta? Pode encerrar. LEGENDA: Voz 1: Juiz Voz 2: Testemunha.. Voz 3: Advogado da Autora. Voz 4: Procurador do INSS. Voz 5: Procurador da República. TESTEMUNHA - VALDEMIR DOS SANTOS: VOZ 1: Valdemir dos Santos? VOZ 2: Eu. VOZ 1: O senhor foi arrolado como testemunha num processo que a Maria Zilda está movendo contra o INSS e o Luiz. VOZ 2: Sim. VOZ 1: E o senhor como testemunha tem a obrigação de dizer a verdade sob pena de cometer o crime de falso testemunho, está certo? VOZ 2: Certo. VOZ 1: Eu tô vendo aqui que o senhor mora na Rua Lazarino Casadei, 105? VOZ 2: 705. VOZ 1: O senhor era amigo da Maria Zilda? VOZ 2: Não, nós somos conhecidos. VOZ 1: Conhecidos. VOZ 2: Isso. VOZ 1: E do Wilson Ferraz? VOZ 2: Conhecido também. VOZ 1: Também conhecido. VOZ 2: Sim. VOZ 1: O senhor sabe se eles moraram juntos? VOZ 2: Sim. VOZ 1: Em que período eles moraram juntos? VOZ 2: Na época eu conheci eles de 2002 até 2004, final de 2004, 2006 a gente perdeu o contato aí eu num tive mais contato com eles. VOZ 1: Eles moravam onde? VOZ 2: Eles moravam numa antiga casa que eu tinha. Depois essa casa foi vendida também. VOZ 1: O senhor era o antigo proprietário da casa e eles eram inquilinos? VOZ 2: Sim, sim. VOZ 1: O senhor tem noção que o Wilson Ferraz faleceu? VOZ 2: Fiquei sabendo depois de uns três anos depois. VOZ 1: O senhor tem noção de quando ele faleceu ele morava na casa? VOZ 2: Não esse período eu num cheguei, faz três anos, eu perdi o contato, 2007, 2008 que eu fiquei sabendo, depois eu num. VOZ 1: O senhor não sabia com quem ele morava quando faleceu? VOZ 2: Não, na época aí sim não. VOZ 1: Essa declaração foi o senhor que assinou? VOZ 2: Sim, fui eu. VOZ 1: Aqui constou 2005. De 2002 a 2005. VOZ 2: 2005, 2006 é isso? Mais ou menos isso? VOZ 1: Tá 2005 aqui. VOZ 2: Então tá correto. VOZ 1: Porque ele faleceu em 2006. VOZ 2: 2006? VOZ 1: É. VOZ 2: Porque eu fiquei sabendo uns três anos depois tá. VOZ 1: Então quando ele faleceu o senhor não sabia onde ele morava? VOZ 2: Não. VOZ 1: Se com a D. Maria Zilda ou outra pessoa. VOZ 2: Não, não. VOZ 1: Eu dou a palavra à parte autora. VOZ 3: Excelência, se no período do aluguel quem que fazia o pagamento? VOZ 1: Pode responder. VOZ 2: Não entendi a pergunta. VOZ 3: Quem que fazia o pagamento do aluguel do imóvel? VOZ 2: S. Wilson. VOZ 3: O contrato se findou em que ano? VOZ 2: Nós não tinha contrato, o contrato nosso era verbal. VOZ 3: Que ano? VOZ 2: De 2002 a 2004. VOZ 3: Sem mais, Excelência. VOZ 1: Por que 2002 a 2004? VOZ 2: Porque essa casa nessa época era minha. VOZ 1: Em 2004 o senhor vendeu a casa? VOZ 2: Em 2004, 2006 foi vendida, aí separei da família, aí ficou com minha esposa, minha esposa que vendeu. Então, perdi o contato. VOZ 1: O INSS tem alguma repregunta? O advogado do Luiz tem alguma pergunta? VOZ 4: Não. VOZ 1: O Ministério Público? VOZ 5: Não Excelência. VOZ 1: Pode encerrar. LEGENDA: Voz 1: Juiz Voz 2: Testemunha.. Voz 3: Advogado da Autora. Voz 4: Procurador do INSS. Voz 5: Procurador da República. TESTEMUNHA - JOSÉ FAUSTINO DA SILVA: VOZ 1: É José Faustino da Silva? VOZ 2: Sim senhor. VOZ 1: O senhor foi arrolado como testemunha num processo que Maria Zilda está movendo contra o INSS e o Luiz e na condição de testemunha o senhor tem a obrigação de dizer a verdade sob pena de cometer o crime de falso testemunho, está certo? VOZ 2: Sim senhor. VOZ 1: Rua Paduan, 281 é onde o senhor mora? VOZ 2: Isso. VOZ 1: É vizinho da Maria Zilda? VOZ 2: Isto. VOZ 1: Foi vizinho dela? VOZ 2: Vizinho. VOZ 1: Por quanto tempo? VOZ 2: Quatro ano e pouco, quase cinco anos. VOZ 1: Quem que morava lá na casa onde ela morava? VOZ 2: Morava ela e o S. , o finado o Jiriguidum que nós chamava assim de apelido. VOZ 1: Qual o apelido dele? VOZ 2: Jiriguidum. VOZ 1: Jiriguidum? VOZ 2: Isso. VOZ 1: E por quanto tempo eles moraram juntos lá? Quatro anos? VOZ 2: Quatro anos, quatro anos e pouquinho. VOZ 1: Qual foi o período? VOZ 2: De 2000 a 2006, quase 2006. VOZ 1: Quase 2006. Hã? VOZ 2: Ele faleceu lá né. De 2000 até quando ele faleceu ele morou lá, quatro anos. De 2000 a 2006. VOZ 1: Quando ele morreu ele tava morando com a D. Maria Zilda? VOZ 2: Estava lá. VOZ 1: O senhor tem certeza? VOZ 2: Eu acho que eu viajava né que quando eu cheguei de viagem eu fiquei sabendo que tinha falecido. VOZ 1: Porque a própria autora, a Maria Zilda falou que ele saiu um pouco antes da casa. VOZ 2: Eu num lembro assim porque eu viajava né. VOZ 1: Esses dois meses antes de falecer. VOZ 2: Pode ser. VOZ 1: E a mãe do Luiz disse que ele saiu um ano antes. VOZ 2: Hum. Não, não. VOZ 1: O senhor deve ter presenciado isso. VOZ 2: É não, quando ele tava lá sim, mas até uns dois meses antes dele falecer eu não tinha visto ele ainda. Eu viajava muito pra fora. Eu tinha embora eu tava morando em São Paulo. Morava no endereço com a minha família, mas eu viajava com empresa, com turismo. Inda viajo até hoje ainda. VOZ 1: Então o senhor não pode afirmar que quando ele faleceu ele tava morando com ela? Ou o senhor afirma? VOZ 2: Não, não, eu não posso afirmar não. Eu fiquei sabendo né, mas quando eu viajava, uns dois meses antes de eu ir pra São Paulo... VOZ 1: O senhor ficou sabendo o que? VOZ 2: Que tinha falecido quando eu cheguei de viagem. VOZ 1: Mas ele faleceu onde? VOZ 2: Eu num sei se... VOZ 1: Qual cidade? VOZ 2: Aqui em Marília. Eu fiquei sabendo aqui em Marília né. Eu fiquei sabendo que ele tinha falecido em Vera Cruz, numa numma, num açude. Que ele tinha ido pescar e

tinha falecido.VOZ 1: Entendi. O senhor foi no velório dele?VOZ 2: Não fui que eu não estava.VOZ 1: Tá certo. Eu dou a palavra à parte autora.VOZ 3: Excelência, se nessas viagens, se quando ele voltava tava lá o carro do falecido ou encontrava o falecido de manhã? Mesmo após esses problemas. VOZ 2: Eu não via que é difícil de eu ver eu saía cedo e ele também saía cedo pra trabalhar eu quase não via né. Entendeu?VOZ 3: Sem perguntas, Excelência. VOZ 1: O INSS tem alguma pergunta? O advogado do Luiz?VOZ 4: Excelência, eu gostaria só que a testemunha reafirmasse ele disse primeiro que ele tinha certeza que há pelo menos dois meses tava lá, mas também fala que viajava muito que quase nem via ele lá. Se é isso mesmo. VOZ 2: Mas é, eu via, sabia que ele ficava lá. Ele saía pra trabalhar né, encontrava o irmão dele trabalhava junto, então quando a gente se encontrava, sempre ele tava lá, sempre todo tempo que eu tive, que era vizinho da gente, nós, eu via ele lá. Eu chegava de viagem ele estava em casa, entendeu? Desde 2000 eu fui prolongou muito minha palavra, eu fui o primeiro, primeiro, primeiro a alugar casa pros dois. Fui eu que arrumei a casa pros dois lá. Fui eu o primeiro a alugar em 2000 a casa para Maria Zilda e o falecido.VOZ 1: Em 2000?VOZ 2: É.VOZ 1:Porque a Rita...VOZ 2: Há?VOZ 1: Que é mãe do Luiz, é deixou o Wilson no dia 04 de abril de 2002.VOZ 2: Hum?VOZ 1: Eles tavam morando juntos em 2002. Aquela senhora lá e o Wilson.VOZ 2: Qual senhora?VOZ 1: Em 2002.VOZ 2: Aquela ali?VOZ 1: É.VOZ 2: Nossa, não senhor. Estava morando com a Maria Zilda.VOZ 1: Em 2000?VOZ 2: Isso. 2000, isto mesmo.VOZ 1:Em 2000 eles estavam morando juntos?VOZ 2: Exato.VOZ 1:O depoimento de vocês não está batendo. Um dos dois está mentindo.VOZ 2: Então eu num acredito que não. Que foi quando eu aluguei a casa pra eles lá. Porque o meu vizinho, o Valdão, quando ela saiu dessa casa que eu aluguei pra ela na esquina, quando ele mudou pra outra casa sendo meu vizinho foi em 2002.LEGENDA:Voz 1: Juiz Voz 2: Testemunha..Voz 3: Advogado da Autora.Voz 4: Procurador do INSS.Voz 5: Procurador da República.TESTEMUNHA - BENILDE TOLEDO FERRAZ:VOZ 1: Benilde?VOZ 2: Acenou positivamente com a cabeçaVOZ 1: Dona Benilde, a senhora foi arrolada como testemunha num processo que a Maria Zilda tá movendo contra o INSS....contra o Luiz e a senhora como testemunha tem a obrigação de dizer a verdade, sob pena de cometer o crime de falso testemunho. Está certo?VOZ 2: Tá Certo.VOZ 1: O Wilson era seu filho?VOZ 2: Meu filho caçula.VOZ 1: E ele foi casado com a Suely?VOZ 2: Foi casado com a Suely depois separaram teve dois filho...VOZ 1: Patrícia e o VOZ 2: Adriano...VOZ 1: E o Rodrigo?VOZ 2: Isso. Não. Tem a Patrícia primeiro depois esse último que..VOZ 1: Tá daí, daí ele morou junto com ...VOZ 2: (incompreensível) Teve.VOZ 1: E depois que ele deixou a ...VOZ 2: Depois ele pegou e envolveu com essa outra aí...VOZ 1: Quem é essa outra pessoa?VOZ 2: Ela tá aí.VOZ 1: É aquela senhora lá? Sentada?VOZ 2: É.VOZ 1: A senhora conheceu ela?VOZ 2: Conheci.VOZ 1: Eles moraram juntos, então?VOZ 2: Moraram juntos... um ano.VOZ 1: A senhora lembra o período que eles moraram juntos? Assim que ele deixou a Rita ele já foi morar junto com a Maria Zilda?VOZ 2: É, depois ele ficou em casa depois foi morar com ela.VOZ 1: Ficou um tempo em casa depois foi morar com a Maria Zilda?VOZ 2: É. Na casa dessa....dessa outra.VOZ 1: Onde era a casa dela a senhora lembra o bairro?VOZ 2: Bairro Santa Antonieta.VOZ 1: Santa Antonieta.VOZ 2: Era na favela agora (incompreensível).VOZ 1: Tá.VOZ 2: Aí depois ele foi morar com ela ficou mais ou menos um ano com essa aquiaí começaram (incompreensível) né ele é...ele é eletricitista, ele e o irmão dele também meu outro filho. Aí chegava em casa final de (incompreensível) não tinha a janta pra ele (incompreensível) na geladeira.... naquela última parte da geladeira um. Chegou em casa chorando porque chegava em casa não tinha janta pra ele. Desespero da minha cabeça. (incompreensível) Aí chegou em casa chorando....VOZ 1: A senhora quer uma água?VOZ 2: Eu não gosto de mentira. Depois ele foi pra casa (incompreensível) a polícia chegou....ele não pode ir preso. Ele não fez nada. Aí foi embora pra minha casa, ficou um ano lá em minha casa.VOZ 1: Quanto tempo ficou na sua casa?VOZ 2: Um ano.VOZ 1: Um ano?VOZ 2: É um ano (incompreensível) Aí ele ficou doído, ficou doente de nervoso, aí levei no médico. Depois fui pra Santa casa, Hospital das Clínicas. Aí ficou em casa, ficou, ficou mais alegre, contente. Aí quando acabou ele tava feliz da vida. VOZ 1: Qual foi o período assim, quanto tempo da separação da Maria Zilda até a morte? Quanto tempo ele ficou na sua casa?VOZ 2: Um ano.VOZ 1: Um ano?VOZ 2: É, Um ano e um mês.VOZ 1: Um ano e um mês?VOZ 2: É um ano e um mês que ficou na minha casa. Depois uma, uma, uma doença que ele ficava parado assim...e caíamachucava tudo. Levei pro hospital...assim ele levou dois ponto.VOZ 1: Aqui tem um Hospital Espírita de Marília em 17/03/2004 que ele foi internado.VOZ 2: Foi.VOZ 1: Foi a senhora que internou ele lá?VOZ 2: Foi. Passei a noite inteira.VOZ 1: É?VOZ 2: Foi.VOZ 1: A Maria Zilda apareceu lá quando ele foi internado?VOZ 2: Não.VOZ 1: Então, ele morreu dia 21/10/2006, certo?VOZ 2: Foi.VOZ 1: Um ano e um ano e um mês antes ele estava morando com a senhora?VOZ 2: É.VOZ 1: Tinha deixado lá a Maria Zilda e estava morando com a senhora, é isso?VOZ 2: Foi, foi comigo. Ele morreu foi em casa(incompreensível).VOZ 1: Parte autora?VOZ 2: Deixou um filho pequeno né...então o (incompreensível)é esse que tá aqui. Tá aí.VOZ 3: Se o falecido mencionou como conheceu a autora?VOZ 2: (incompreensível).VOZ 1: O Wilson chegou a comentar pra senhora como que ele conheceu a Maria Zilda?VOZ 2: Conheceu pelo...pelo primo dela. Pra ele. Falou que ele é trabalhador, ganha muito (incompreensível). Alugou uma casa a casa tava tudo(incompreensível) ele consertou tudo a casa com o dinheiro dele, ele tava com dois mil no banco que ele guardava, pegou consertou a casa, tudo da casa, comprou fogão, cama que não tinha casal, só tinha de solteiro, comprou tudo, mobiliou tudo, televisão, tudo (incompreensível).VOZ 3: Se no intervalo entre ele ter conhecido e ter mudado foram quantos anos ou meses foram aproximadamente?VOZ 2: Ele em casa (incompreensível).VOZ 3: Que ele conheceu a autora..... Maria Zilda. Ele foi morar na casa dela quanto tempo?VOZ 2: Não. Ela que foi morar na casa dele. (incompreensível) porque ela alugou uma casa pra morar junto, depois continuaram aí arrumou uma casa, arrumou uma casa pra ela, mas estava estragada, reformou tudo, cimento, tinha cimento por baixo, janela, porta, comprou tudo, geladeira, cama, armário, três cama, sofá....tudo ele comprou com o dinheiro dele.VOZ 3: Pelo tempo que ele passava em casa é possível dizer que ele poderia tá morando lá antes de efetivamente ter mudado pra lá? Ia lá todo dia, passava bastante tempo lá?VOZ 2: Ela não. Ela não ia, nem ele ia lá. Só ficava na minha casa. VOZ 1: Na sua casa?VOZ 2: É, na minha casa. Ia trabalhar de eletricitista, os dois irmão, trabalham com eletricidade.VOZ 3: Sem mais.VOZ 1: INSS tem alguma pergunta?VOZ 4: Tem sim, excelência. É....na época que ele faleceu eles tinham algum relacionamento ainda? É...O seu Wilson e a dona Maria Zilda?VOZ 2: Que eu conheço não. Eu soube que eles foram morar junto, depois que eu fiquei sabendo. Tava morando junto com o irmão dele....Depois (incompreensível)VOZ 4: Só mais uma. Me desculpa, só mais uma. Me perdoe. É....no velório do seu Wilson, dona Maria Zilda chegou a ir no velório dele?VOZ 2: Na última hora de sair, tava quase saindo(incompreensível).VOZ 4: Tá joia, excelência.VOZ 5: Excelência, nesse último ano e meio que ele estava morando lá ele tava trabalhando?VOZ 2: Se tava trabalhando? Tava.VOZ 5: Trabalhava...VOZ 2: Pois ele teve que parar. Ele tava (incompreensível) subir escada...então levei ele no médico ele disse teve aquela doença que apaga e cai de repente. Ele tava dando isso.VOZ 5: Ele trabalhava com que?VOZ 2: Eletricitista, eletricidade. VOZ 5:

Eletricista?VOZ 2: É. Todos os dois irmão, só tenho os dois. Era só os dois que eu tinha de homem VOZ 5: Trabalhava como eletricista lá em Vera Cruz ou aqui em Marília?VOZ 2: Aqui em Marília.VOZ 5: Ia e voltava?VOZ 2: É. Os dois, os três, tinha outro também VOZ 5: Ele dormia na casa da senhora, lá?VOZ 2: Na minha casa. Muitas vezes chegava sem almoço do serviço, triste. Vinha o outro com o irmão dele pegava (incompreensível). VOZ 5: Nesse período alguma vez a Maria Zilda foi lá em Vera Cruz na casa da senhora? VOZ 2: Isso me dói até hoje. O que o senhor falou?VOZ 5: Nesse período que a senhora morou lá em Vera Cruz, alguma vez a Maria Zilda foi lá visita-lo?VOZ 2: Ele não morou em Vera Cruz, no Antonieta em Marília. Morreu em Vera Cruz afogado (incompreensível).VOZ 5: A senhora morava em Vera Cruz?VOZ 2: Não, morava sempre (incompreensível).VOZ 5: E o Wilson morava onde?VOZ 2: Na, na, na, no Parque da Nação, Antonieta pra lá.VOZ 5: Marília ou Vera Cruz?VOZ 2: Marília. Essa morte que teve lá, que o senhor tá falando. Ele foi a passeio com a minha filha e meu tio, que o pai do meu tio morava lá, numa chácara, então tinha...pra ir pescar. Ele tinha essa doença que caía a toa, precisava ficar de olho nele, mas como o meu o tio tava meio de fogo...da árvore. E nunca, e nunca gostava de entrar na água. Ia pescar, mas não entrava na água, tinha medo. Esse dia ele foi falou vamos entrar na água? Tá calor, vamos entrar. Ele disse, não, não vou entrar não. (incompreensível) Pegou e foi. (incompreensível). Com esse minha netinha, bisneto, aí nisso disse que ele afundou, e tornou a voltar aí minha neta chamou o outro, tio, tio, vô, o tio tá afogando. Aí ele levantou, quando ele levantou ele tornou a afundar de novo. VOZ 5: (incompreensível).VOZ 2: Foi.VOZ 5: (incompreensível). A senhora tava cuidando dele?VOZ 2: Tava cuidando dele.VOZ 5: A dona Maria Zilda foi cuidar dele?VOZ 2: Não, nunca.LEGENDA:Voz 1: Juiz Voz 2: Testemunha..Voz 3: Advogado da Autora.Voz 4: Procurador do INSS.Voz 5: Procurador da República.Depreende-se dos depoimentos prestados que a autora já NÃO morava com o falecido à época do óbito. A própria autora reconheceu o fato em seu depoimento pessoal (fls. 201/206). Ainda, a autora não constou como declarante na Certidão de Óbito e também não há nos autos notícia de que a autora tenha providenciado o funeral do falecido, o que é bastante comum no caso de companheiros de convivência.Concluo, assim, que NÃO ficou comprovada a existência de união estável entre a autora e o senhor Wilson Ferraz.Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002180-76.2014.403.6111 - ZENILDA DE FATIMA FERREIRA HONORIO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ZENILDA DE FÁTIMA FERREIRA HONÓRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA.A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo e estudo socioeconômico.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; eII) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de Transtorno de Somatização, quadro este que não a incapacita para exercer toda e qualquer atividade laborativa incluindo a habitual (dona de casa) e/ou exercer os atos da vida civil.Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002517-65.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DA PAIXAO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA APARECIDA DA PAIXÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente

à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de diabetes mellitus tipo II, mas concluiu que para este perito, não existiu incapacidade laborativa. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003743-08.2014.403.6111 - ROBERSON DA SILVA RODRIGUES(SP350298A - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO E SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROBERSON DA SILVA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-ACIDENTE (LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 86). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 estabelece o seguinte: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º - O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º - O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º - A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Da leitura do dispositivo, depreende-se que 4 (quatro) são os requisitos para a concessão do benefício em tela: 1º) qualidade de segurado; 2º) superveniência de acidente de qualquer natureza; 3º) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual; 4º) o nexo causal entre o acidente a redução da capacidade. Portanto, o elemento autorizador à concessão do benefício de auxílio-acidente é a redução da capacidade laborativa em razão de sequela definitiva decorrente de acidente de qualquer natureza, e não a existência da sequela em si. Destarte, estão excluídas da concessão do auxílio-acidente as doenças degenerativas, inerentes à faixa etária, visto que não relacionadas à superveniência de acidente de qualquer natureza. Na hipótese dos autos, NÃO restou comprovado o 3º requisito (a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual). O autor sofreu acidente de trânsito em 10/12/2013, comprovado pelo Boletim de Ocorrência (fls. 19/23) e documentos do atendimento médico prestado pela Faculdade de Medicina de Marília (fls. 26/27). A perícia médica judicial, realizada em 18/12/2014, concluiu que o autor no momento não está incapacitado para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais (fls. 72/75), esclarecendo ainda que o periciado apesar de sofrer fratura em sua perna direita, foi tratado cirurgicamente, com boa evolução e sem apresentar qualquer deformidade ou sequela funcional (fls. 88/89). Portanto, considerando os termos do laudo pericial, inviável a concessão do benefício previdenciário auxílio-acidente de qualquer natureza, já que concludente quanto à inexistência de redução funcional. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004256-73.2014.403.6111 - VALERIA CRISTINA FERREIRA MOLINA COSTA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VALÉRIA CRISTINA FERREIRA MOLINA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na

hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o laudo pericial de fls. 58/63 informou que a mesma é portadora de hérnia de disco lombar, fibromialgia, psoríase e síndrome do túnel do carpo, mas concluiu que no momento do exame médico pericial a autora pode exercer a atividade de manicure. O laudo pericial de fls. 84/91 informou que a autora é portadora de megapófise transversa em L5, fibromialgia e hipertensão arterial, mas concluiu que tais enfermidades não a incapacitam para as atividades laborativas habituais. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proférer sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004382-26.2014.403.6111 - ISABELA NUNES PEREIRA X DIRCE NUNES PEREIRA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ISABELA NUNES PEREIRA, menor impúbere, representada por sua genitora, Sra. Dirce Nunes Pereira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois os peritos judiciais informaram que a mesma é portadora de Outros Transtornos Ansiosos (fls. 96/102) e Paraganglioma de carótida esquerda operado (tumor benigno justa carótida esquerda (112/118), mas concluíram, respectivamente, que a requerente não apresenta elementos que a incapacitem para atividades trabalhistas, bem como que a doença da autora não causa impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com outras/diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proférer sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004565-94.2014.403.6111 - CLAUDEMIR DOS SANTOS (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CLAUDEMIR DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social. Por outro lado, concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Em ambos os casos, portanto, requer-se a comprovação do requisito incapacidade. Na hipótese dos autos, o autor não comprovou o preenchimento de tal requisito, pois o perito judicial informou que o mesmo é portador de anquilose (perda do movimento de uma articulação) do joelho direito - CID 10 G83.1, mas concluiu que tal enfermidade não o incapacita para as atividades laborativas habituais. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o

feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004706-16.2014.403.6111 - MARIA DA CONCEICAO SILVA FORNAZIERI(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA FORNAZIERI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ela é portadora de tendinopatia em ombros e doença degenerativa em coluna cervical, mas concluiu que no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004742-58.2014.403.6111 - TEREZINHA MOURA PINTO DE SOUZA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por TEREZINHA MOURA PINTO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal e coisa julgada; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. DA COISA JULGADA Afasto a preliminar arguida pelo INSS, visto que no despacho de fls. 56 este Juízo reconheceu a inocorrência de prevenção entre os feitos. DO MÉRITO Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito qualidade de segurado, pois a derradeira contribuição foi recolhida no dia 30/11/2012 e, com isso, perdeu a qualidade de segurado da Previdência Social em 15/01/2014, por força das disposições constantes no artigo 15, inciso II, e 4º da Lei nº 8.213/91, c/c o artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91. Entendo que a segurada que permaneça sem vínculo previdenciário durante tempo superior a 12 (doze) meses e que as doenças sejam preexistentes à sua filiação à Previdência Social não perde a qualidade de segurado se a incapacidade sobrevier por motivo de sua progressão ou agravamento e se o beneficiário comprovar que deixou de trabalhar em razão desta e de continuar contribuindo para a Previdência Social. No entanto, a prova técnica deixou claro que na Data do Início da Incapacidade - DII - (02/2014) a autora não mais detinha a qualidade de segurada, razão pela qual não faz jus ao benefício por incapacidade. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004744-28.2014.403.6111 - WENDEL ANDRE DE SOUZA FIGUEIREDO X SUELEN GONCALVES DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por WENDEL ANDRÉ DE SOUZA FIGUEIREDO, menor impúbere, representado por sua genitora, Sra. Suelen Gonçalves de Souza, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo e estudo socioeconômico. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para

a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; eII) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de Tórax Escavado - Q 67.6, Outros Estrabismos Especificados - H 50.8, Pé Torto Equinovaro - Q 66,0 (status pós-operatório tardio) e Hipertrofia das Adenoides - J 35.2, mas concluiu que em que pese a existência de deficiências físicas facilmente constatáveis, estas não lhe causam qualquer tipo de incapacidade aparente. Quanto à incapacidade mental questionada, esta não foi constatada em qualquer aspecto.Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005339-27.2014.403.6111 - LIETE LEAO BAIA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LIETE LEÃO BAIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA.A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de espondilose em coluna cervical, sem sinais de compressão nervosa (radiculopatia) e hipertensão arterial, mas concluiu que para este perito, não existiu incapacidade laborativa.Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000214-44.2015.403.6111 - SERGIO DEGANI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SÉRGIO DEGANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA.A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, o autor NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que o mesmo é portador de gonartrose incipiente em ambos os

joelhos, obesidade, hipertensão arterial e diabetes mellitus tipo II, mas concluiu que está apto para o trabalho, pois para este perito, não existiu incapacidade laborativa. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000242-12.2015.403.6111 - DALVA NEVES PANA O MARTINS (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. DALVA NEVES PANÃO MARTINS ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 81/83, visando suprimir a contradição/omissão da sentença que julgou procedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, pois sustenta que a sentença, ao decidir, se omitiu e não se manifestou sobre o requerimento de nova perícia. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 19/11/2015 (quinta-feira) e os embargos protocolados no dia 20/11/2015 (sexta-feira). Inicialmente destaco que, o fato de o laudo pericial apontar para conclusão diversa da pretensão da autora e dos médicos responsáveis pelo tratamento da segurada obviamente não enseja, por si só, a realização de nova perícia e nem implica desqualificação da perícia realizada ou mesmo a sua complementação, destacadamente quando as questões relativas à capacidade laborativa e ao quadro de saúde foram de forma técnica expressamente avaliadas e respondidas pelo perito judicial, o qual materializou suas conclusões de modo coerente e consistente. Ressalto ainda que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento. Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entende cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração. Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgador atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgador, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgador aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000256-93.2015.403.6111 - JOSE ANTONIO RIBEIRO (SP326570 - JEFFERSON EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ ANTONIO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de espondilodiscoartrose em coluna lombar, sem sinais de compressão nervosa (radiculopatia) e hipertensão arterial controlada, CIDs 10 - M47.9 e I10, respectivamente, mas concluiu que tais enfermidades não a incapacitam para as atividades laborativas habituais. Não existe impedimento de longo prazo. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOÃO MATEUS SERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do

Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).A PARTIRDE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008:Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIEm 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:Período: DE 05/07/1983 A 25/09/1984. Empresa: Banco Brasileiro de Depósitos S.A.Ramo: Bancário.Função/Atividades: Digitador.Enquadramento legal: Não há.Provas: CTPS (fls. 20/33), CNIS (fls. 71) e PPP (fls. 37).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995):Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja

relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Digitador como especial. Não consta do formulário incluído a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. O autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que no período mencionado trabalhou no Setor de Subcentro de Serviços Marília/SP, exerceu a função de Digitador e esteve exposto a posturas incorretas, esforços repetitivos e mecanizados. Entendo que referidos fatores de risco acima são situações às quais a maioria dos trabalhadores, das mais diversas profissões, atualmente está submetido. Com efeito, o exercício de qualquer atividade profissional, em maior ou menor intensidade, é capaz de produzir desgaste físico e estresse emocional, porém isso, por si só, não é capaz de caracterizá-la como especial, nos termos da legislação previdenciária. Para tanto, necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associados de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, o que não ficou demonstrado nos autos. Entendimento diverso conduziria à conclusão de que todas as atividades laborativas deveriam constar do rol de atividades consideradas especiais, pois, em menor ou maior grau, todas acarretam esforços repetitivos, tensões, possibilidades de quedas ou escoriações. Porém, o aspecto que diferencia a atividade considerada especial é a intensidade, constância e tempo de exposição do trabalhador a tais situações excepcionais, o que não restou comprovado nos autos. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 04/10/1984 A 31/03/1989. Empresa: Serviço Federal de Processamento de Dados SEPRO. Ramo: Industrial. Função/Atividades: Digitador. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 20/33), CNIS (fls. 71) e PPP (fls. 40verso/41). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995): Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Digitador como especial. O autor fez juntar aos autos o PPP do qual consta que no período mencionado trabalhou no Setor de Caixa Econômica Federal de Marília, exerceu a função de Digitador. No entanto, do respectivo formulário não consta a exposição do autor, no exercício DESTA FUNÇÃO, a qualquer tipo ou fator de risco que enseje condição insalubre/periculosa. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 02/07/1990 A 18/09/2014. Empresa: Superintendência de Controle de Endemias SUCEN. Ramo: Autarquia Estadual. Função/Atividades: 1) Desinsetizador: de 02/07/1990 a 07/11/2011; 2) Encarregado I: de 08/11/2011 a 18/09/2014. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: Não há..... A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 20/33), PPP (fls. 42verso/47), CNIS (fls. 71) e Laudo Pericial Judicial (fls. 103/140). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL, MAS COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES/APÓS 1995): Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos as profissões de Desinsetizador e Encarregado I como especiais. A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Foi realizada a perícia técnica judicial e a conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo: 1 - físico: Ruído de 90,3 dB(A); 2 - químico: Compostos Organofosforados, Organoclorados e outros; 3 - biológicos: vírus, bactérias, fungos, parasitas. DO FATOR DE RISCO RUÍDO: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. DA EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO (ORGANOFOSFORADOS): Conforme informação extraída do site www.wikipedia.org.br, um composto organofosforado ou simplesmente organofosforado é um composto orgânico degradável contendo ligações carbono-fósforo. São utilizados principalmente no controle de pragas como uma alternativa para hidrocarbonetos clorados, que persistem no meio ambiente. Sabe-se que, como todos os compostos organoclorados, são cancerígenos, teratogênicos e cumulativos no organismo, atingindo o sistema nervoso central e periférico. Além de serem os que mais persistem no meio ambiente, chegando a nele permanecer por até 30 anos, por provocarem tumores malignos, o seu uso foi banido por vários países. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. REQUISITOS. ATIVIDADE ESPECIAL. ENGENHEIRO AGRÔNOMO DA ASCAR. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. Considerando que o 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado pela Lei n. 9.711/98, e que, por disposição constitucional (art. 15 da Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998), permanecem em vigor os arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, é

possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28-05-1998. Precedentes do STJ. 3. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 4. É admitida como especial a atividade em que o segurado, quando do desempenho da atividade de engenheiro agrônomo da ASCAR, ficou exposto a agentes biológicos decorrentes do contato com animais portadores de doenças infecto-contagiosas, além do manuseio de defensivos agrícolas organofosforados (inseticidas, fungicidas, herbicidas e formicidas), nos termos dos quadros anexos dos Decretos n. 53.831/64, n. 83.080/79 e Decretos n. 2.172/97.5. Para a caracterização da especialidade, não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, visto que habitualidade e permanência hábeis para os fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontinuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.6. Comprovado o tempo de serviço suficiente e implementada a carência mínima, é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, computado o tempo de serviço até a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, com base no direito adquirido, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91.9. Não preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC - verossimilhança do direito alegado e fundado receio de dano irreparável -, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela. Todavia, deve ser determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC.(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 1.942/RS - Processo nº 2003.71.05.001942-3 - Relator Desembargador Federal Celso Kipper - Sexta Turma - D.E. de 18/05/2010).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 24 (vinte e quatro) anos, 2 (dois) meses e 17 (dezessete) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaSuperintendência de Controle de Endemias 02/07/1990 18/09/2014 24 02 17 TOTAL 24 02 17Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especiais as atividades de Desinsetizador e Encarregado I exercidas pelo autor na Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN - no período de 02/07/1990 a 18/09/2014, correspondente a 24 (vinte e quatro) anos, 2 (dois) meses e 17 (dezessete) dias de tempo de serviço especial e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios.Isento de custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000474-24.2015.403.6111 - LENI SIMOES MELLO(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LENI SIMÕES MELLO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA.A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo e estudo socioeconômico.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência de coisa julgada; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.DA COISA JULGADA A Autarquia Previdenciária alegou a ocorrência de coisa julgada, pois a parte autora ajuizou anteriormente ação previdenciária objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência, a qual tramitou pela 3ª Vara Federal local, sob o nº 0005234-60.2008.403.6111, e foi julgada improcedente, tendo transitado em julgado. Todavia, tal alegação não merece acolhida, visto que a autora juntou aos autos atestado médico recente (fls. 12), configurando-se, no caso, de nova causa de pedir. DO MÉRITO Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; eII) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.Na hipótese dos autos, verifico que o requisito miserabilidade não restou comprovado, pois de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora não apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que:a) a autora reside com as seguintes pessoas:a.1) Gabriela Simões Mello, filha da autora, tem 17 anos de idade e recebe R\$ 276,00 de pensão alimentícia;a.2) Ana Carolina Simões Mello, filha da autora, tem 22 anos de idade, trabalha em uma lanchonete e recebe salário no valor de R\$ 1.170,00;b) a renda da família é de R\$ 1.446,00;c) a renda é suficiente para a sobrevivência da família;d) moram em imóvel alugado em bom estado de conservação e bem mobiliado, conforme se verifica das fotografias de fls. 44/45;e) são proprietários de uma motocicleta financiada; ef) entendo que propriedade que a família detém sobre a motocicleta é incompatível com a natureza assistencial do benefício pleiteado, qual seja amparar as pessoas incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Dessa forma, o conjunto probatório demonstrou que não ficou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa inválida. Com efeito, o Auto de Constatação indica que a renda familiar per capita é superior a 1/4 do salário mínimo e a autora não comprovou que o valor da sua renda familiar é insuficiente para custear os seus gastos com medicamentos.Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas totalmente incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir

como complementação da renda familiar. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000845-85.2015.403.6111 - GABRIEL LIMA DELA LIBERA X MARIVALDA VICENCIA DE LIMA(SP349062 - MARCELA APARECIDA BELLAMOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GABRIEL LIMA DELA LIBERA, menor impúbere, representado por sua genitora, Sra. Marivalda Vicencia de Lima, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo e estudo socioeconômico. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, verifico que o requisito miserabilidade não restou comprovado, pois de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora não apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) a autora reside com as seguintes pessoas: a.1) Marivalda Vicencia de Lima, mãe do autor, tem 41 anos de idade, é auxiliar de enfermagem e possui renda mensal de R\$ 1.800,00; a.2) Antônio Marcos Dela Libera, pai do autor, tem 42 anos de idade, é servente de pedreiro e possui renda mensal no valor de R\$ 1.000,00; a.3) Bruno Henrique Castilho Antônio, irmão do autor, tem 19 anos de idade, é cobrador na empresa Paschoalotto e possui renda no valor de R\$ 800,00; a.4) João Pedro Lima Dela Libera, irmão do autor, tem 15 anos e não possui renda. b) a renda da família é de R\$ 3.600,00; c) a renda é suficiente para a sobrevivência da família; d) moram em imóvel financiado em bom estado de conservação e bem mobiliado, conforme se verifica das fotografias de fls. 44/46. Dessa forma, o conjunto probatório demonstrou que não ficou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa inválida. Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas totalmente incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001134-18.2015.403.6111 - ANTONIO CORREIA FELISMINO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANTONIO CORREIA FELISMINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo e estudo socioeconômico. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial concluiu que o autor é portador de seqüela de fratura em perna esquerda, mas esclareceu que tal enfermidade não impossibilita sua participação plena e efetiva na sociedade. É certo que, nos termos do laudo pericial, o autor está total e definitivamente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais originais. No entanto, conforme restou informado, o requerente é suscetível de reabilitação profissional para atividades de trabalho que não necessite de esforço físico e/ou agachar-se e ficar em pé por tempo prolongado. O autor tem 50 (cinquenta anos de idade) e possui ensino médio completo. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e

raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001149-84.2015.403.6111 - MARIA AMORIM PORTUGAL DE OLIVEIRA(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA AMORIM PORTUGAL DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 169.707.362-7, convertendo-o o benefício em APOSENTADORIA ESPECIAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver

reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de

Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrado como especial o período de 03/07/1989 a 05/03/1997 (fls. 32/36). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 06/03/1997 A 06/10/2014. Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A. Ramo: Indústrias de Máquinas e Implementos Agrícolas. Função/Atividades: 1) Operadora de Furadeira: de 06/03/1997 a 30/04/2006. 2) Acabador de Peças: de 01/05/2006 a 06/10/2014. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 15/18) e PPP (fls. 60/63). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Consta do PPP que o autor trabalhou: 1) no período de 06/03/1997 a 31/12/2011 no setor de Acabamento II/Acabamento Injeção/Montagem Injeção, exposto ao fator de risco do tipo físico: Ruído de 85,9 dB(A); 2) no período de 01/01/2012 a 06/10/2014 no setor de Injeção Montagem Coliga, exposto ao fator de risco do tipo físico: Ruído de 81 dB(A) e de 83,4 dB(A), o qual é insuficiente para ensejar a insalubridade/periculosidade da atividade exercida. DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE DE RISCO RUIDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 06/03/1997 A 31/11/2011. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 22 (vinte e dois) anos, 5 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Máquinas Agrícolas Jacto S.A. (1) 03/07/1989 05/03/1997 07 08 03 Máquinas Agrícolas Jacto S.A. (2) 06/03/1997 31/12/2011 14 09 26 TOTAL 22 05 29 (1) Período enquadrado como especial pelo INSS. (2) Período reconhecido como especial judicialmente. Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Ademais, não há que se falar em revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 169.707.362-7, pois não há pedido nesse sentido na peça inicial. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como Operadora de Furadeira e Acabador de Peças, nas Máquinas Agrícolas Jacto S.A., no período de 06/03/1997 a 31/12/2011, correspondente a 14 (quatorze) anos, 9 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço especial e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001209-57.2015.403.6111 - JOSE LUIZ PEREIRA (SP233031 - ROSEMI R PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP230358 - JETER MARCELO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ LUIZ PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão; 3º) que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma

permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica

e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 01/11/1976 A 24/12/1976. DE 20/06/1977 A 30/11/1977. Empresa: Companhia Agrícola e Indústria Santa Adelaide. Ramo: Produção de Açúcar e Alcool. Função/Atividades: Operário - Auxiliar de Caldeireiro. Enquadramento legal: 1) Item 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2) Item 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Provas: CNIS (fls. 61), CTPS (fls. 17/29) e DSS-8030 (fls. 33). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O autor fez juntar aos autos DSS-8030 do qual consta que no período mencionado trabalhou Operário - Auxiliar de Caldeireiro. DA ATIVIDADE DE CALDEREIRO: A atividade de caldearia tem presunção legal de insalubridade, consoante previsão dos Decretos nº 53.831/64 (item 2.5.3.) e nº 83.080/79 (item 2.5.2), podendo ser reconhecido como especial até 28/04/1995, quando se encerra o reconhecimento da atividade especial por enquadramento profissional. A jurisprudência majoritária reconhece ser a atividade de caldeireiro insalubre. Nesse passo, a atividade exercida pode ser classificada como especial, consoante os precedentes que comungam do mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - ATIVIDADE INSALUBRE - NÃO COMPROVADO O TRABALHO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DURANTE O TEMPO MÍNIMO EXIGIDO PELOS DECRETOS NÚMEROS 53.831/64, 63.230/68 E 83.080/79 - ISENÇÃO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - RECURSO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. Na hipótese, o autor comprovou que laborou como caldeireiro e executou outros trabalhos, no desempenho dos quais expunha-se, de forma permanente, a agentes agressivos à saúde, como calor excessivo, raios ultravioleta, vapores modificados pelas soldas a oxiacetileno e elétrica, assim como ruídos que, em média, ultrapassavam 90 dB. 2. De

acordo com a lista de ocupações constantes do anexo do decreto 53.831/64, os trabalhos executados sob tais condições foram classificados como insalubres, tendo sido assim considerados, também, pelo decreto nº 63.230/68 e, posteriormente, pelo regulamento nº 83.030/79, que ainda estava em vigor à data da propositura da ação, assegurando o direito à aposentadoria especial ao segurado que desempenhou tais atividades de forma habitual e permanente, durante o prazo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos. 3. O autor não comprovou, contudo, que trabalhou, efetivamente, sob condições insalubres durante o tempo mínimo exigido pela legislação aplicável à espécie. 4. Sendo beneficiário da justiça gratuita, está o autor isento do pagamento das verbas de sucumbência. 5. Recurso do INSS provido. Sentença reformada. (TRF da 3ª Região - AC nº 44.165/SP - Processo nº 95.03.044165-0 - Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce - julgamento em 26/10/1999). **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Períodos: DE 21/08/1978 A 22/11/1978. Empresa: Mário Franceschi & Outros. Ramo: Agricultor. Função/Atividades: Braçal rural. Enquadramento legal: Não há. Provas: CNIS (fls. 61) e CTPS (fls. 17/29). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995): Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que a atividade de Trabalhador Rural NUNCA foi considerada especial. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados: **CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.** 1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99. 4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição. 5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos. 6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998. 7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades. 8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral. 9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91. 10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal. 11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decair de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária. 12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº. 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência. 13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschlow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei). **PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte. 2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradita das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa. 3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. 4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado. 5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária. 6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à

Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança.7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda.8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma.11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvia Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518).Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida.Desta forma, a atividade rural desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, não foi carreado aos autos formulários-padrão ou laudo pericial atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O(A) AUTOR(A) EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 23/11/1978 A 27/06/1980.Empresa: Irmãos Franceschi S.A. - Usina Diamante.Ramo: Usina Açúcar e Álcool.Função/Atividades: Operador de Máquina.Enquadramento legal: Não há.Provas: CNIS (fls. 61) e CTPS (fls. 17/29).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995):Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Operador de Máquina como especial.O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O(A) AUTOR(A) EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 27/06/1980 A 19/09/1980.Empresa: Companhia Agropecuária Franceschi.Ramo: Agropecuária.Função/Atividades: Operador de Máquina.Enquadramento legal: Item 2.2.1. do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Provas: CNIS (fls. 61) e CTPS (fls. 17/29).Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.DA ATIVIDADE NA AGROPECUÁRIAEntendo que, em relação à especialidade da atividade campesina, embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. Nesse sentido, inclusive, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre.2. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp nº 1.208.587/RS - Relator Ministro Jorge Mussi - DJe de 13/10/2011). Na hipótese dos autos, consta da CTPS que o autor desempenhava a função de operador de máquina.Dessa forma, a atividade desenvolvida na Agropecuária desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995.O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 02/02/1982 A 05/04/1982.DE 05/06/1982 A 02/12/1987. DE 23/01/1989 A 07/05/1991.Empresa: J. Alves Veríssimo S.A.Ramo: Fábrica de Óleos.Função/Atividades: 1) Alimentador: de 02/02/1982 a 05/04/1982.2) Alimentador: de 05/06/1982 a 02/12/1987. 3) Ajudante de Alimentação: de 23/01/1989 a 07/05/1991.Enquadramento legal: Não há. Provas: CNIS (fls. 61), CTPS (fls. 17/29), Declaração (fls. 36verso) e Fichas de Registro de Empregado (fls. 37/42).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL E SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995):Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Ocorre que não consta dos referidos decretos as profissões de Alimentador e Ajudante de Alimentação como especiais.O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O(A) AUTOR(A) EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Períodos: DE 01/01/1988 A 08/07/1988.Empresa: J. Alves Veríssimo S.A.Ramo: Fábrica de Óleos.Função/Atividades: Operador de Caldeira.Enquadramento legal: Item 2.2.1. do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Provas: CNIS (fls. 61), CTPS (fls. 17/29), Declaração (fls. 36verso) e Fichas de Registro de Empregado (fls. 37/42).Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o

enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Consta da documentação inclusa que no período mencionado o autor exerceu a atividade de Operador de Caldeira. DA ATIVIDADE DE CALDEREIRO: A atividade de caldearia tem presunção legal de insalubridade, consoante previsão dos Decretos nº 53.831/64 (item 2.5.3.) e nº 83.080/79 (item 2.5.2), podendo ser reconhecido como especial até 28/04/1995, quando se encerra o reconhecimento da atividade especial por enquadramento profissional. A jurisprudência majoritária reconhece ser a atividade de caldeiro insalubre. Nesse passo, a atividade exercida pode ser classificada como especial, consoante os precedentes que comungam do mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - ATIVIDADE INSALUBRE - NÃO COMPROVADO O TRABALHO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DURANTE O TEMPO MÍNIMO EXIGIDO PELOS DECRETOS NÚMEROS 53.831/64, 63.230/68 E 83.080/79 - ISENÇÃO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - RECURSO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. Na hipótese, o autor comprovou que laborou como caldeiro e executou outros trabalhos, no desempenho dos quais expunha-se, de forma permanente, a agentes agressivos à saúde, como calor excessivo, raios ultravioleta, vapores modificados pelas soldas a oxiacetileno e elétrica, assim como ruídos que, em média, ultrapassavam 90 db. 2. De acordo com a lista de ocupações constantes do anexo do decreto 53.831/64, os trabalhos executados sob tais condições foram classificados como insalubres, tendo sido assim considerados, também, pelo decreto nº 63.230/68 e, posteriormente, pelo regulamento nº 83.030/79, que ainda estava em vigor à data da propositura da ação, assegurando o direito à aposentadoria especial ao segurado que desempenhou tais atividades de forma habitual e permanente, durante o prazo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos. 3. O autor não comprovou, contudo, que trabalhou, efetivamente, sob condições insalubres durante o tempo mínimo exigido pela legislação aplicável à espécie. 4. Sendo beneficiário da justiça gratuita, está o autor isento do pagamento das verbas de sucumbência. 5. Recurso do INSS provido. Sentença reformada. (TRF da 3ª Região - AC nº 44.165/SP - Processo nº 95.03.044165-0 - Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce - julgamento em 26/10/1999). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ATÉ 13/05/2014, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador Período de trabalho Período especial Período especial convertido em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Cia. Agrícola 01/11/1976 24/12/1976 00 01 24 00 02 16 Cia. Agrícola 20/06/1977 30/11/1977 00 05 11 00 07 15 Cia. Agropecuária 27/06/1980 19/09/1980 00 02 23 00 03 26 J. Alves Veríssimo 01/01/1988 08/07/1988 00 06 08 00 08 23 TOTAL 01 04 06 01 10 20 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o(a) autor(a) requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 13/05/2014, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (13/05/2014), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior

às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, já convertido em comum, ao tempo de serviço constante da CTPS/CNIS, verifico que o autor contava com 34 (trinta e quatro) anos e 11 (onze) meses de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 13/05/2014, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Recolhimentos como Contribuinte Individual Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaCia Agrícola 01/11/1976 24/12/1976 00 01 24 00 02 16Cia Agrícola 20/06/1977 30/11/1977 00 05 11 00 07 15Faz Barrinha 03/06/1978 14/08/1978 00 02 12 - - -Braçal Rural 21/08/1978 22/11/1978 00 03 02 - - -Usina Diamante 23/11/1978 27/06/1980 01 07 05 - - -Cia Agropecuária 27/06/1980 19/09/1980 00 02 23 00 03 26Pedreiro 02/01/1981 06/04/1981 00 03 05 - - -Sancarlo 09/04/1981 10/11/1981 00 07 02 - - -J Alves Veríssimo 02/02/1982 05/04/1982 00 02 04 - - -J Alves Veríssimo 05/06/1982 02/12/1987 05 05 28 - - -J Alves Veríssimo 01/01/1988 08/07/1988 00 06 08 00 08 23Vigia 03/08/1988 10/01/1989 00 05 08 - - -J Alves Veríssimo 23/01/1989 07/05/1991 02 03 15 - - -Construtora Yamashita 13/05/1991 08/10/1995 04 04 26 - - -Vigia 20/01/1997 13/03/1998 01 01 24 - - -Porteiro 16/03/1998 31/10/2000 02 07 16 - - -Porteiro 01/11/2000 13/05/2014 13 06 13 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 33 00 10 01 10 20 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 34 11 00ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como:1º) Operário e Auxiliar de Caldeira, na empresa Cia Agrícola e Industrial Santa Adelaide, nos períodos de 01/11/1976 a 24/12/1976 e de 20/06/1977 a 30/11/1977, respectivamente;2º) Operador de Máquinas, na empresa Companhia Agropecuária Franceschi, no período de 27/06/1980 a 19/09/1980; e3º) Operador de Caldeira, na empresa J. Alves Veríssimo S.A, no período de 01/01/1988 a 08/07/1988.Referidos períodos correspondem a 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totalizam 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço/contribuição.Como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios.Isento de custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001242-47.2015.403.6111 - ANTONIO MARCELINO DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANTONIO MARCELINO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Sucessivamente, pugnou pela concessão dos benefícios de AUXÍLIO-DOENÇA e AUXÍLIO-ACIDENTE.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho;IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial (ortopedista, fls.126/129) informou que ele(a) apresenta doença degenerativa em coluna lombar e joelho, diabetes tipo II e depressão, mas concluiu que no momento não está incapacitado para a vida independente e do ponto de vista ortopédico, não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais.Na opinião do perito judicial (psiquiatra, fls.130/133), também não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois ele afirmou que o(a) autor(a) é portador(a) de transtorno de somatização, mas concluiu que sob o ponto de vista médico psiquiátrico, o periciando encontra-se CAPAZ para exercer toda e qualquer atividade laborativa, incluindo a habitual.Ainda, sob a ótica do perito judicial (cardiologista, fls.135/142), também não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois ele afirmou que o(a) autor(a) é portador(a) de doença cardíaca hipertensiva e diabetes melitus, mas concluiu que no aparelho cardiovascular não há incapacidade.A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001303-05.2015.403.6111 - NILCE PIOVAN LEITE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NILCE PIOVAN LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do período de 01/08/1971 a 30/09/1973 e de 01/05/1975 a 20/03/1979 como laborado em atividade rural em regime de economia familiar; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; 2º) quanto ao período rural, que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que a autora não logrou comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário. É o relatório. D E C I D O. DA APOSENTADORIA POR IDADE Para a concessão de APOSENTADORIA POR IDADE é necessária, em apertada síntese, a comprovação da idade mínima e do período de carência. A aferição do preenchimento destes requisitos legais, no entanto, demanda interpretação conjugada dos artigos 25, inciso II, 48, 142 e 143, todos da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, que em suas redações atuais assim dispõem: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:(...). II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII, do art. 11. 2º - Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º - Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º - Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregado rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuições exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A primeira, e principal, conclusão que se extrai de uma leitura mais atenta dos dispositivos legais acima transcritos é que o legislador ordinário, com o intuito de garantir aos segurados da Previdência Social, de modo amplo, igualitário e irrestrito, a proteção constitucional prevista no artigo 201, inciso I, 7º, II, da CF/88, estabeleceu três modalidades distintas de aposentadoria por idade, que podem ser assim classificadas: 1) APOSENTADORIA POR IDADE URBANA; 2) APOSENTADORIA POR IDADE RURAL; e 3) APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. Para melhor compreensão do tema e sua aplicação ao caso concreto, faz-se necessária uma análise individualizada de cada uma destas modalidades, ressaltando-se, por oportuno, que todas possuem dois requisitos básicos para sua concessão: A) IDADE MÍNIMA; B) PERÍODO DE CARÊNCIA (NÚMERO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÕES OU DE MESES DE EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL, CONFORME A MODALIDADE). DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADORA RURAL No caso sub examine, a autora informa que trabalhou como rurícola, em regime de economia familiar no período de 01/08/1971 a 30/09/1973 e de 01/05/1975 a 20/03/1979. Quanto ao tempo de serviço rural de que a parte autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 49 do E. Superior Tribunal de Justiça: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Súmula nº 149/STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, previu o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, verbis: Art. 55. (...) 2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data

de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Destarte, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. A carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço é de 180 contribuições. Contudo, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). Para comprovar o exercício do labor rural, a autora juntou os seguintes documentos: 1º) Cópia da Certidão de Casamento da autora, celebrado em 03/10/1970, em que consta a profissão de seu marido como sendo a de lavrador (fls. 15); 2º) Cópia da CTPS de seu marido constando o vínculo empregatício rural de 01/05/1975 a 20/03/1979, na Fazenda Primavera, como tratorista (fls. 16/21); 3º) Cópia da sua CTPS constando o vínculo empregatício rural de 15/09/1978 a 15/3/1979, na Fazenda Primavera, como serviços gerais rural (fls. 22/27). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Nesse mesmo sentido é a Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTOR - NILCE PIOVAN LEITE: que a autora nasceu em 26/02/1952; que a autora nasceu na zona rural de Lutécia, no sítio Boa Esperança, de propriedade do Antonio Piovan, avô da autora; que a autora não se recorda qual a área do sítio; que no sítio trabalhavam a autora, seus pais, irmãos e tios; que a família da autora trabalhava na lavoura de café, sem ajuda de empregados; que a autora permaneceu no sítio até os 17 anos de idade; que com 17 anos se casou com Mozart Leite e se mudou para a cidade de Marília, onde permaneceu por um ano; que de 1974 a 1979 a autora trabalhou na fazenda Primavera, localizada no distrito de Dirceu, município de Marília, de propriedade do Nelson Casadei; que nessa fazenda o marido da autora foi registrado na CTPS; que a autora trabalhava na lavoura de café; que a autora trabalhou na lavoura até 03/1979; que depois não trabalhou mais na lavoura. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que a maioria das pessoas que trabalhavam na fazenda Primavera não tinham registro na CTPS; que a autora trabalhava na lavoura todos os dias, o dia todo; que a autora recebia o pagamento todo começo de mês em dinheiro. TESTEMUNHA - LAURA DOS SANTOS: que a depoente morou e trabalhou na fazenda Primavera, de propriedade do Nelson Casadei, de 1970 a 1982; que em 1974 a autora chegou na fazenda, junto com o marido dela, senhor Mozart, para trabalhar na lavoura de café; que a autora trabalhou na lavoura de café até mais ou menos 1979, quando ela se mudou para Marília; que a depoente trabalhou junto com a autora. TESTEMUNHA - LEO VIEIRA DA SILVA: que o depoente morou na fazenda Primavera, localizada em Dirceu, de propriedade do Nelson Casadei, de 1970 a 1980; que por volta de 1974/1975 a autora também foi morar na fazenda Primavera; que a autora era casada com o Mozart; que a autora trabalhou na lavoura de café; junto com o depoente; que a autora saiu da fazenda antes de 1980; que o depoente não tinha registro na CTPS; que o pai do depoente tinha de parte do período que trabalhou na fazenda Primavera. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da parte autora por 6 (seis) anos e 20 (vinte) dias de tempo de serviço rural, sem registro na CTPS, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhadora Rural 01/08/1971 30/09/1973 02 02 00 Trabalhadora Rural 01/05/1975 20/03/1979 03 10 20 TOTAL 06 00 20 DA APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA: A Lei nº 11.718, de 20/06/2008, com a finalidade de aperfeiçoar a legislação previdenciária e torná-la mais abrangente e equânime, ampliou a proteção daqueles segurados que, ao longo de sua trajetória profissional, alternaram atividades urbanas com outras de natureza eminentemente rural, sem registro em CTPS, acrescentando os 3º e 4º ao artigo 48 da Lei nº 8.213/91, introduzindo no ordenamento jurídico a chamada APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. Trata-se de modalidade de aposentadoria por idade concedida ao segurado que, completados 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, não preencheu a carência necessária à percepção de aposentadoria por idade urbana, nos termos da tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, tampouco trabalhou em atividades rurícolas em número de meses suficiente para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a teor do artigo 143 do mesmo diploma legal, porém, se conjugadas ambas as atividades (urbana e rural), conta com tempo de serviço/contribuição idêntico ou superior à carência fixada na referida tabela, aferida em face do ano de implementação do requisito etário. Quanto ao requisito etário, a melhor exegese da legislação de regência implica que esta modalidade de aposentadoria por idade não comporta a redução de 05 (cinco) anos de que trata o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, estendida apenas àqueles que labutaram exclusivamente em atividades campesinas. A matéria já se encontra, inclusive, regulamentada no âmbito administrativo, a teor do 2º do artigo 214 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, in verbis: Art. 214. A aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991, será devida para o segurado que, cumprida a carência exigida, completar sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco, se mulher. 1º - Para os efeitos do disposto no caput, o trabalhador rural deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência exigida. 2º - Os trabalhadores rurais referidos no caput, que não atendam o disposto no 1º deste artigo, mas que satisfaçam a carência exigida computando-se os períodos de contribuição sob outras categorias, inclusive urbanas, farão jus à aposentadoria por idade ao completarem sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos, se mulher, observado o 3º do artigo 174. Esta inovação legislativa, com nítido escopo de preservar as garantias constitucionais, deu maior abrangência ao alcance da norma e corrigiu antigas e odiosas desigualdades/distorções, amparando os segurados que, mesmo tendo laborado por período idêntico àqueles beneficiados por APOSENTADORIA POR IDADE URBANA ou APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, eram aliados do sistema previdenciário por terem exercido ambas as atividades (urbana e rural), sob a ótica de dois regimes diferenciados, quer seja na forma da demonstração da carência, quer seja no limite do requisito etário, ao final sobrando somente a descompatibilização de ambos e o desprezo à dignidade humana quando da chegada da

idade avançada e das dificuldades a ela inerentes. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHA. APOSENTADORIA. SEGURADO ESPECIAL. TEMPO URBANO. SOMA. ART. 48 3º, LEI 8.213/91. IDADE 60 ANOS. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade dos 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseado em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. Nos moldes do entendimento jurisprudencial dominante, é prescindível a provocação administrativa antes do manejo da via judicial nas ações em que se pleiteia benefício previdenciário. Ressalva do entendimento pessoal do relator. 3. Requisito etário: 2000. Nascimento: 10.01.1945. Carência: 9,5 anos. 4. Início de prova material: certidão de casamento (1963) constando o cônjuge como lavrador. Precedentes do STJ e dos TRFs. 5. A prova testemunhal corroborou trabalho rural da requerente por aproximadamente 20 anos (fls. 50/52). 6. A existência de INFBEN, constando que a parte autora percebe pensão por morte de trabalhador rural desempregado, não prejudica seu direito, porque a pensão por morte não retira a qualidade de segurada (art. 11, 9º, I, da Lei 8.213/91). 7. A eventual perda da qualidade de segurada não impede a concessão do benefício ao idoso (art. 30 da Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso). 8. Além disso, considerando que a autora completou o requisito etário para trabalhador rural em 10.01.2000 (55 anos) e para soma de tempo urbano em 10.01.2005 (60 anos), ela faz juízo à aplicação do artigo 48, 3º da Lei 8.213/91. 9. Somado o tempo de trabalho urbano e de rural, excluída a redução da idade, a autora completou os requisitos para o benefício (carência de 9,5 anos). Art. 48, 3º da lei 8.213/91 [3º - Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendem ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)]. 10. DIB: citação. Atrasados: a) Correção monetária pelo MCFJ; b) Juros moratórios de 1,0% até a Lei 11.960/09, e a partir dela 0,5% ao mês, a contar do vencimento das respectivas parcelas anteriores e desta para as parcelas vencidas depois. 11. Implantação imediata do benefício em 30 dias, nos termos do art. 461 do CPC - obrigação de fazer. 12. Apelação não provida e Remessa Oficial parcialmente provida, nos termos do item 10. (TRF da 1ª Região - AC nº 0042836-51.2012.4.01.9199/MG - Relatora Desembargadora Federal Mônica Sifientes - julgado em 05/12/2012 - e-DJF1 Judicial 1 de 28/02/2013 - pg. 86). Assim sendo, para a concessão de APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA, portanto, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: A) CONTAR COM 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS DE IDADE, EM CASO DE SEGURADO DO SEXO MASCULINO, OU 60 (SESSENTA) ANOS, SE DO SEXO FEMININO; B) CONTAR COM TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO IDÊNTICO OU SUPERIOR À CARÊNCIA FIXADA NA TABELA PROGRESSIVA DO ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91, AFERIDA EM FACE DO ANO DE IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO, SOMADOS OS PERÍODOS DE ATIVIDADE URBANA E RURAL (SEM REGISTRO EM CTPS). No tocante à carência da APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA, a Turma Nacional de Uniformização - TNU -, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF nº 2007.70.55.001504-5, Relator Juiz Federal José Antônio Savaris, decisão publicada no D.O.U. do dia 11/03/2011, fixou a seguinte tese: O TEMPO DE SERVIÇO DO EMPREGADO RURAL PRESTADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213, DE 1991, E DEVIDAMENTE ANOTADO NA CTPS, SALVO O DO EMPREGADO DE EMPRESA AGROINDUSTRIAL OU AGROCOMERCIAL, NÃO PODE SER COMPUTADO PARA EFEITO DE CARÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE MEDIANTE CÔMPUTO DE TRABALHO URBANO. Por ser pertinente à solução do presente feito, transcrevo inteiro teor do referido julgado: RELATÓRIO: Trata-se de Pedido de Uniformização interposto por DAVI VELOSO (fls. 78/100) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Paraná que reformou a sentença para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade. A decisão recorrida encontra-se assim fundamentada: Como bem asseverou o INSS em seu recurso, não é possível afirmar, como fez o Magistrado a quo, que ao presente caso não cabia ao autor efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias, mas sim ao seu empregador, já que em tal época, não sendo o empregado rural segurado obrigatório da Previdência Social, mas apenas segurado facultativo, não era dever do empregador efetuar a retenção e repasse dos recolhimentos à Previdência Social, já que a legislação de então não o obrigava a tanto. Antes da uniformização e equivalência entre os benefícios e serviços aos trabalhadores urbanos e rurais, introduzido pela Constituição Federal de 1988 e disciplinado nas leis nº 8.212/91 e 8.213/91, apenas quanto ao empregado urbano se presumia, de forma absoluta, que as contribuições foram descontadas do salário e recolhidas à previdência social. Ao empregado urbano cabia apenas comprovar a mera filiação à previdência social mediante a exibição do contrato de trabalho na carteira profissional para ter direito às prestações e serviços desta. A partir da Constituição Federal de 1988 e das leis nº 8.212/91 e 8.213/91, essa presunção se estendeu a todos os empregados, urbanos e rurais. Por esta razão o tempo de serviço rural do recorrido, anteriormente a novembro de 1991, não pode ser contado para efeito de carência. Diferentemente seria se em tais períodos tivesse sido exercida atividade como empregado urbano, períodos estes que seriam contados para fins de carência, ante a citada presunção de que houve recolhimento por parte do empregador urbano. Dessa feita, considero que o tempo reconhecido como atividade exercida na condição de empregado rural, entre 01/12/1980 e 09/03/1984, não pode ser reconhecido para efeito de carência da pretendida aposentadoria por idade. No caso em questão, o autor vinculou-se ao RGPS em 1997, devendo preencher a carência de 180 meses (art. 25, II da Lei nº 8.213/91). Conforme a contagem de tempo realizada pelo INSS (evento 41 - fls. 41-42 do PA), em que constam os períodos urbanos requeridos pelo autor na inicial, não foi preenchida a carência necessária, razão pela qual é de se indeferir o benefício requerido (fls. 66/68, sublinhado no original). Intimado do acórdão em 02.02.2009, o autor-recorrente opôs Embargos de Declaração no dia 05.02.2009 (fl. 7, eventos 77 e 79). Em 23.04.2009, foi intimado da decisão que rejeitou os embargos e, no dia 30.04.2009, interpôs o presente Pedido de Uniformização (fl. 6, eventos 92 e 96), argumentando, em essência, que ao interpretar o artigo 79 da Lei 5.890/1973 e o artigo 55 da Lei 8.213/1991 no presente caso, o acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal do Paraná demonstrou-se divergente e contrário à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Para demonstrar a alegada divergência, suscitou como paradigmas decisões oriundas do STJ no REsp 554.068, no REsp 263.425 e no REsp 270.586, transcrevendo as respectivas ementas. O réu-recorrido não apresentou contrarrazões (fl. 06, evento 98). O pedido não foi admitido na Turma Recursal de origem (fls. 102/103), mas recebeu juízo positivo de submissão pelo Eminentíssimo Presidente desta TNU (fl. 111). Vieram os autos conclusos. É o relatório. VOTO: Inicialmente, incumbe reconhecer que o Pedido de Uniformização foi apresentado tempestivamente dentro do prazo de 10 (dez) dias. De outra parte, o autor-recorrente demonstrou o dissídio entre o acórdão impugnado e os precedentes do STJ

quanto à responsabilidade pelo recolhimento de contribuições previdenciárias de empregado rural antes do advento da Lei 8.213/1991 e a consequente utilização do respectivo tempo de serviço para efeitos de carência. De fato, o julgado recorrido entendeu que o empregado rural não era segurado obrigatório até o advento da Lei 8.213/1991, não sendo dever do empregador efetuar a retenção e o repasse dos recolhimentos à Previdência Social, de maneira que o tempo de serviço sem as respectivas contribuições não pode ser computado para efeito de carência. Por outro lado, na decisão proferida no REsp 554.068, o STJ orientou que o empregado rural tornou-se segurado obrigatório da Previdência Social com o advento da Lei 4.214/1963, momento em que as contribuições previdenciárias a cargo do empregador ganharam caráter impositivo, motivo pelo qual o reconhecimento do período de contribuição é decorrência da comprovação do tempo de serviço. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI Nº 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI Nº 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. (omissis) 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. (omissis) 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei nº 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 554.068, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 17.11.2003). No mesmo sentido encontra-se o acórdão preferido no REsp 263.425, conforme se depreende da leitura dos seguintes excertos: Alega o recorrente [INSS] que o acórdão recorrido afrontou o disposto nos artigos 55, 2º, 52 e 142, todos da Lei 8.213/91, que tratam dos critérios para contagem e comprovação do tempo de serviço e carência. Argumenta que o tempo de serviço de trabalhador rural anterior à Lei 8213/91 não pode ser contado para efeito de carência e tampouco para averbação, salvo se comprovado o recolhimento das contribuições relativas ao período. (omissis) Não há falar-se em prazo carencial ou de contribuições, haja vista que o autor não se acha na condição de rurícola, na acepção tradicional, e ainda não estar o Autor obrigado às devidas contribuições junto ao INSS, o que consoante o art. 30, inciso I, alínea a, da Lei 8.212/91, é obrigação do empregador os devidos recolhimentos, dispondo a Autarquia de meios próprios para aferir ou cobrar o que lhe é devido (STJ, REsp 263.425, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 17.09.2001). Por sua vez, o REsp 270.586 foi improvido por decisão monocrática do Ministro Relator sob o fundamento de que o acórdão recorrido - ao considerar irrelevante a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias de empregado rural em período anterior à vigência da Lei 8.213/1991, de responsabilidade do empregador por imposição da lei - decidiu na linha de entendimento do STJ. Neste sentido, possível concluir que os precedentes invocados como paradigma retratam a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, contrariada pelo acórdão recorrido, o que permite o conhecimento do presente Pedido de Uniformização. Quanto ao mérito, com todas as vênias à orientação externada pelo STJ, entendo que deve ser mantido o posicionamento da 2ª Turma Recursal do Paraná, referendado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região; por decisão assim fundamentada: Dispõe o do 2º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991, cuja interpretação deve ser uniformizada em face do art. 11, I, a, da mesma lei e do art. 3º, 1º, a e b, da Lei Complementar nº 11, de 1971, este combinado com o art. 6º, 4º, da CLPS, de 1984. Cabe referir as disposições: Lei nº 8.213/91 Art. 55. (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado. LC nº 11/71 Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes. 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar: a) a pessoa física que presta serviço de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie; b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. CLPS/84 Art. 6º (...) 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo menos desde 25 de maio de 1971. Como se vê, anteriormente à Lei nº 8.213, de 1991, o produtor rural e o empregado rural, à exceção do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, eram segurados do PRORURAL, sistema que não era contributivo, visto que para ambos era prevista apenas a contribuição incidente sobre a produção (art. 15 da LC nº 11/71). Com a nova Constituição Federal e a edição da Lei nº 8.213, de 1991, os sistemas previdenciários rural e urbano foram unificados, uniformizando-se os benefícios para as duas categorias de trabalhadores. O tempo de serviço rural prestado anteriormente à referida lei, entretanto, ganhou regulamentação diversa, visto que ausente em relação a eles o respectivo aporte contributivo. Daí a razão do cômputo do tempo de serviço rural do produtor rural e do empregado rural, independentemente de contribuição, exceto para carência, conforme consta do 2º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991. É que a carência está diretamente ligada ao aspecto atuarial do benefício, no sistema previdenciário contributivo. Também por isso, a lei distinguiu a aposentadoria por idade mediante cômputo de tempo urbano (art. 48 da Lei nº 8.213/91) e aposentadoria por idade mediante cômputo de tempo rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91), estabelecendo forma própria de contagem da carência nesse último caso. Assim, não é possível a aplicação do art. 11, I, a, da Lei nº 8.213, de 1991, para enquadrar o tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da lei como tempo de segurado obrigatório, em que as contribuições deveriam ser vertidas pelo empregador. Na época da prestação do serviço (antes de 1991) essa contribuição não era obrigatória. A regra que deve ser aplicada é a do 2º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991, que se refere ao tempo de serviço do trabalhador rural (englobando produtor rural e empregado rural) prestado antes de 1991. O art. 11, I, a, da Lei nº 8.213, de 1991, só se aplica ao tempo de serviço rural prestado após 1991. Em suma, só o tempo de serviço do empregado rural prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria por idade urbana. O tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de

empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano. De fato, o artigo 15 da Lei Complementar 11/1971 previa o custeio dos benefícios pagos aos empregados rurais, apesar de não prever contribuição para esses trabalhadores. Veja-se: Art. 15. Os recursos para custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: (omissis) II - da contribuição de que trata o artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL. A contribuição prevista no inciso II era devida por empresas agroindustriais e agrocomerciais e calculada em percentual sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados, o que significa dizer que os demais empregadores e empregados rurais não custeavam o a Previdência Social Rural. A Lei 8.213/1991, em seu artigo 138, extinguiu o regime de Previdência Social instituído pela Lei Complementar 11/1971. No parágrafo único do mesmo dispositivo, determinou que o tempo de contribuição para o regime de previdência extinto será contado para fins do RGPS. Neste sentido, na categoria de empregados, apenas aqueles que trabalhavam em empresas agroindustriais e agrocomerciais têm presumida a contribuição para a Previdência Social antes da Lei 8.213/1991, já que o recolhimento estava a cargo do empregador. Os demais empregados rurais não participavam do custeio do sistema e devem comprovar eventual recolhimento de contribuição facultativa para fazer jus ao cômputo do período trabalhado para efeito de carência. Ante o exposto, voto por CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO e NEGAR-LHE PROVIMENTO.(o grifo é meu). Dessa forma, os períodos que a autora trabalhou como rurícola nos períodos anteriores ao ANO DE 1991, não podem ser computados para efeito de carência, conforme decidiu a Turma Nacional de Uniformização. A Renda Mensal Inicial - RMI - da APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período correspondente à atividade rural o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social, a teor do 4º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, acima citado. DO CASO EM CONCRETO a autora implementou a idade mínima de 60 (sessenta) anos na data de 26/02/2012, porquanto nascida em 26/02/1952 (fls. 12) e, consoante se verifica dos autos, a autora foi segurada especial da Previdência Social, na condição de trabalhadora rural em data anterior à Lei nº 8.213/91, beneficiando-se, assim, da regra de transição do artigo 142. Em relação ao requisito carência, constam da CTPS (fls. 22/27) e CNIS (fls. 48) os seguintes vínculos empregatícios, que computados com o período de trabalho rural reconhecido nesta sentença totalizam 18 (dezoito) anos, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhadora Rural 01/08/1971 30/09/1973 02 02 00 Trabalhadora Rural 01/05/1975 20/03/1979 03 10 20 Serviços Gerais Rural 15/09/1978 15/03/1979 00 06 01 Cerealista Ihara 08/06/1979 22/09/1979 00 03 15 Cerealista Ihara 01/07/1982 30/12/1982 00 06 00 Cerealista Ihara 26/01/1983 31/10/1983 00 09 06 Cerealista Ihara 11/01/1984 19/05/1984 00 04 09 Cerealista Ihara 20/07/1984 13/12/1985 01 04 24 Dama da noite 01/05/1986 30/11/1987 01 07 00 Contribuinte Individual 01/07/2007 30/11/2010 03 05 00 Auxílio-Doença 07/12/2010 07/02/2011 00 02 01 Contribuinte Individual 08/02/2011 27/03/2014 03 01 20 TOTAL 18 02 06 Assim sendo, desconsiderando o trabalho rural anterior ao ano de 1991, a autora passará a contar com 11 (onze) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço/contribuição, correspondentes a 139 (cento e trinta e nove) contribuições mensais para a Previdência Social, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Cerealista Ihara 08/06/1979 22/09/1979 00 03 15 Cerealista Ihara 01/07/1982 30/12/1982 00 06 00 Cerealista Ihara 26/01/1983 31/10/1983 00 09 06 Cerealista Ihara 11/01/1984 19/05/1984 00 04 09 Cerealista Ihara 20/07/1984 13/12/1985 01 04 24 Dama da noite 01/05/1986 30/11/1987 01 07 00 Contribuinte Individual 01/07/2007 30/11/2010 03 05 00 Auxílio-Doença 07/12/2010 07/02/2011 00 02 01 Contribuinte Individual 08/02/2011 27/03/2014 03 01 20 TOTAL 11 07 15 Para o ano de 2012, como são necessárias 180 (cento e oitenta) contribuições para preencher o REQUISITO CARÊNCIA, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, verifico, pois, que a autora não preencheu este requisito. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora reconhecendo o exercício de atividade como trabalhadora rural nos períodos de 01/08/1971 a 30/09/1973 e de 01/05/1975 a 20/03/1979, correspondentes a 6 (seis) anos e 20 (vinte) dias de tempo de serviço rural, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001339-47.2015.403.6111 - ROSANA FERREIRA DE SOUZA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROSANA FERREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de tendinopatia incipiente no ombro direito, mas concluiu que está apta para o trabalho, pois tal enfermidade não a incapacita para as atividades laborativas habituais. O tratamento para a mesma está presente na rede pública e pode ser realizado concomitante ao labor realizado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do

benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001355-98.2015.403.6111 - CARLOS DONIZETE ALVES(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CARLOS DONIZETE ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - síndrome de dependência, mas concluiu que apesar de sua patologia concluiu que o periciado não apresenta elementos que o incapacitem para as atividades laborativas. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001463-30.2015.403.6111 - NELSON DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NELSON DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o autor NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que o mesmo é portador de epicondilite medial em cotovelos direito e esquerdo, tratada clinicamente, e espondilodiscoartrose em coluna cervical, sem sinais de compressão nervosa (radiculopatia), mas concluiu que está apto para o trabalho, pois tais doenças não a incapacitam para as atividades laborativas habituais neste momento. Importante informa que o autor relatou a presença de doenças que foram tratadas clinicamente, com exceção da espondilodiscoartrose, que é um processo degenerativo. No ato pericial, ao realizar os testes irritativos específicos para detecção de doenças osteomusculares, todos se mostraram negativo. O autor não apresentou limitação para realizar movimentos com os membros superiores, restritos para quem é portador da doença em atividade. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001546-46.2015.403.6111 - JOAO DONIZETE GOMES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/01/2016 239/1275

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOÃO DONIZETE GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, o autor NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que o mesmo é portador de Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência, mas concluiu que está apto para o trabalho, pois não apresenta o periciado elementos incapacitantes para atividades trabalhistas. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001548-16.2015.403.6111 - MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO ANICETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA DE FÁTIMA DA CONCEIÇÃO ANICETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de polimiosite e osteoartrite, mas concluiu que tais enfermidades não a incapacitam para as atividades laborativas habituais. No entendimento deste perito as doenças se mostraram controladas com os tratamentos médicos propostos. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001616-63.2015.403.6111 - GILMAR DUARTE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GILMAR DUARTE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades

que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de lombalgia, sem sinais de compressão nervosa (radiculopatia) que foi tratada clinicamente, mas concluiu que no ato pericial não foi observado a presença da doença. Não foi observado incapacidade laborativa.A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001631-32.2015.403.6111 - EMILLY STHEFANY MENDES MEDEIROS X KATIA MENDES MEDEIROS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EMILLY STHEFANY MENDES MEDEIROS, menor impúbere, representada por sua mãe, Sra. Kátia Mendes Medeiros, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA.A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo e estudo socioeconômico.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; eII) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.Na hipótese dos autos, verifico que o requisito miserabilidade não restou comprovado, pois de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora não apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que:a) a autora reside com as seguintes pessoas:a.1) Kátia Mendes Medeiros, mãe da autora, tem 30 anos de idade e não possui renda;a.2) Edson Medeiros, pai da autora, tem 29 anos de idade e possui renda no valor de R\$ 1.140,39;a.3) Karoline Isabelle Mendes Medeiros, irmã da autora, tem 2 anos de idade;b) a renda é suficiente para a sobrevivência da família;c) moram em imóvel financiado e bem mobiliado, conforme se verifica das fotografias de fls. 92/93;d) são proprietários de um veículo Ford Escort;e) a autora faz acompanhamento médico com profissionais vinculados ao convênio médico da empresa onde seu pai trabalha; f) entendo que propriedade que a família detém sobre o imóvel em que reside a autora e sobre o veículo é incompatível com a natureza assistencial do benefício pleiteado, qual seja amparar as pessoas incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Dessa forma, o conjunto probatório demonstrou que não ficou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa inválida. Com efeito, o Auto de Constatação indica que a renda familiar per capita é superior a 1/4 do salário mínimo e a autora não comprovou que o valor da sua renda familiar é insuficiente para custear os seus gastos com remédios.Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas totalmente incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar.Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001715-33.2015.403.6111 - ROGERIO LUIS ROLDON SONSIM(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROGÉRIO LUÍS ROLDON SONSIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.É o relatório. D E C I D O.Na hipótese dos

autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).

EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo

sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008:Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIEm 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETOInicialmente, verifico que o INSS enquadrrou como especial os períodos de 04/01/1990 a 05/03/1997 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília) e de 02/12/1996 a 05/03/1997 e de 01/12/2006 a 03/12/2014 (Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília) (fs. 54/65).Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:Período: DE 06/03/1997 A 30/11/1997.Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília.Ramo: Hospitalar.Função/Atividades: Auxiliar de Enfermagem.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fs. 18/22), PPP (fs. 40/42) e CNIS (fs. 77).Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.Consta do PPP que o autor trabalhou no setor de Enfermarias de Internação e Centro Cirúrgico, exposto ao(s) fator(es) de risco do tipo biológicos: Bactérias, Fungos e Vírus. Apesar de constar do documento que no exercício de suas funções o(a) autor(a) fez uso ininterrupto de EPI ao longo do tempo NÃO CONSTOU A AVALIAÇÃO REFERENTE A EFICÁCIA DOS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA UTILIZADOS e, assim, não se pode aferir sobre a neutralização dos efeitos nocivos dos agentes de riscos encontrados na(s) atividade(s) exercida(s). EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCO BIOLÓGICOSConstou do formulário incluso que o(a) autor(a) no exercício de sua função esteve exposto(a) a agentes de risco do tipo biológico.Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos

de saúde, clínicas médicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus, e, conclui-se que a condição de trabalho do Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantenham contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 06/03/1997 A 30/11/2006. DE 04/12/2014 A 07/05/2015. Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Auxiliar de Enfermagem. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 18/22), PPP (fls. 23/24 e 45/49) e CNIS (fls. 77). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Constatou do PPP que o autor trabalhou no(s) período(s) mencionado(s), no Setor de Especialidades Cirúrgicas/Medicina Interna/Urgência Emergência e esteve exposto ao(s) fator(es) de risco do tipo biológicos: Sangue, Secreção, Excreção. No entanto, constatou do documento que no exercício de suas funções o autor fez uso ininterrupto de EPI ao longo do tempo e que tais equipamentos de segurança foram EFICAZES na neutralização dos efeitos nocivos dos agentes de riscos encontrados na(s) atividade(s) exercida(s). Conforme vimos acima, o STF assentou a seguinte tese: se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desta forma, não restou demonstrada a insalubridade/periculosidade da(s) atividade(s) exercida(s), pois, muito embora haja sido relatada a exposição do(a) autor(a) a agentes de riscos nocivos à saúde, essa foi neutralizada com o uso de equipamentos de segurança de forma eficaz. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 15 (quinze) anos e 11 (onze) meses de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Irmandade da Santa Casa de Misericórdia (1) (3) 04/01/1990 05/03/1997 07 02 02 Irmandade da Santa Casa de Misericórdia (2) (3) 06/03/1997 30/11/1997 00 08 25 Fundação Municipal de Ensino Superior (1) 01/12/2006 03/12/2014 08 00 03 TOTAL 15 11 00(1) Período reconhecido como especial administrativamente pelo INSS. (2) Período reconhecido como especial judicialmente. (3) Período concomitante a partir de 02/12/1996 até 30/11/1997. Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como Auxiliar de Enfermagem, na Santa Casa de Misericórdia de Marília, no período de 06/03/1997 a 30/11/1997, correspondente a 8 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias de atividade especial e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001738-76.2015.403.6111 - DIRCE PEREIRA DA SILVA (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DIRCE PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo e estudo socioeconômico. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de espondilodiscoartrose em coluna lombar, sem sinais de compressão nervosa (radiculopatia), gonartrose primária em joelho direito, hipertensão arterial e diabetes mellitus tipo I, mas concluiu que as doenças citadas não a incapacitam para as atividades laborativas habituais e não causam impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial de participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001807-11.2015.403.6111 - ENEDINA ROSA DOS SANTOS (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ENEDINA ROSA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 153.218.046-0, convertendo-o o benefício em APOSENTADORIA ESPECIAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da

atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrado como especial o período de 01/03/1987 a 05/03/1997 (fs. 26/27). Dessa

forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 04/06/1981 A 28/02/1987. DE 06/03/1997 A 22/09/2010. Empresa: Nestlé Brasil S.A. Ramo: Indústrias de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: 1) Serviços Gerais na Banda: de 04/06/1981 a 28/02/1987. 2) Auxiliar de Fabricação no Biscoito: de 06/03/1997 a 31/12/2003. 3) Auxiliar de Fabricação: de 01/01/2004 a 22/09/2010. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: Não há..... A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 16/17), DSS-8030 (fls. 18) e PPP (fls. 19/20). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES/APÓS 1995): Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de Serviços Gerais na Banda como especial. A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Consta do PPP que o autor trabalhou: 1º) de 04/06/1981 a 28/02/1987, no setor de Embalagens de Banda, exposto ao fator de risco do tipo físico: Ruído: 90 a 93 dB(A); 2º) de 06/03/1997 a 31/12/2003, no setor de Embalagens de Biscoitos, exposto ao fator de risco do tipo físico: Ruído: 84 dB(A), insuficiente para ensejar a insalubridade/periculosidade da atividade exercida; 3º) de 01/01/2004 a 22/09/2010, no setor de Linha 9, exposto ao fator de risco do tipo físico: Ruído: 84 dB(A), insuficiente para ensejar a insalubridade/periculosidade da atividade exercida. DO FATOR DE RISCO RUÍDO: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 04/06/1981 A 28/02/1987. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 15 (quinze) anos e 9 (nove) meses de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Nestlé Brasil Ltda. (1) 04/06/1981 28/02/1987 05 08 25 Nestlé Brasil Ltda. (2) 01/03/1987 05/03/1997 10 00 05 TOTAL 15 09 00 (1) Período enquadrado como especial pelo INSS. (2) Período reconhecido como especial judicialmente. Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Ademais, não há que se falar em revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 153.218.046-0, pois não há pedido nesse sentido na peça inicial. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como Serviços Gerais na Banda, na empresa Nestlé Brasil Ltda., no período de 04/06/1981 a 28/02/1987, correspondente a 10 (dez) anos e 5 (cinco) dias de tempo de serviço especial e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001836-61.2015.403.6111 - GUILHERME CARLOS DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GUILHERME CARLOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que o(a) mesmo(a) é portador(a) de lombalgia crônica, sem sinais de compressão nervosa, mas concluiu que está apto(a) para o trabalho, pois os sinais clínicos apresentados pelo autor no ato pericial demonstram uma doença de pequena monta, que pode ser tratada concomitante ao labor. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001896-34.2015.403.6111 - VALDIR BARBOZA CAVALCANTE(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VALDIR BARBOZA CAVALCANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o autor NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que o mesmo é portador de CID 10 F10.2 - Síndrome de Dependência ao Álcool, mas concluiu que tal enfermidade o torna incapaz de exercer toda e qualquer função laborativa, DESDE QUE E TÃO SOMENTE encontrar-se internado em Hospital Especializado em dependência química, em regime fechado, para tratamento da Síndrome [...]. Não há elementos nos autos indicando que o autor esteve internado em estabelecimento hospitalar para tratamento, nos termos acima apontados. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001924-02.2015.403.6111 - CREUZA SOARES DE LIMA PERINETI(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. CLEUZA SOARES DE LIMA ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls., visando suprimir a contradição/omissão da sentença que julgou procedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, pois sustenta que há omissão pela não apreciação das provas apresentadas, contradição pelo cerceamento de defesa e omissão pela não aplicação da Súmula 378 do STJ. Diante dos vícios apontados, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 19/11/2015 (quinta-feira) e os embargos protocolados no dia 24/11/2015 (terça-feira). Inicialmente destaco que é clara a intenção da parte embargante de rediscutir questões já decididas. Ressalto, no entanto, que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento. Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração. Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001992-49.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA APARECIDA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que

exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de CID 10 F60.4 - Transtorno da Personalidade Histriônica e CID 10 F44 - Transtorno Dissociativo-Convectivo, mas concluiu que tais enfermidades não a incapacitam para exercer toda e qualquer atividade laboral incluindo a habitual e/ou exercer os atos da vida civil. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliente que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002183-94.2015.403.6111 - MANOEL FERNANDES NETO(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MANOEL FERNANDES NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 157.290.885-5, convertendo-o em APOSENTADORIA ESPECIAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentro daqueles legalmente estipulados. É o relatório. DECIDO. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995,

para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes

agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrado como especial o período de 01/01/1986 a 13/12/1998 (fls. 37/38). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 27/08/1984 A 31/12/1985. Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A. Ramo: Indústria de Máquinas e Implementos Agrícolas. Função/Atividades: Montador. Enquadramento legal: Não há. Provas: DSS-8030 (fls. 39), CTPS (fls. 25/36) e CNIS (fls. 68). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de Montador como especial. No entanto, apesar da profissão de Montador não ser classificada como especial pelos referidos Decretos citados, o autor juntou DSS-8030, informando que o autor trabalhou no setor de Montagem tratorizada, exposto ao fator de risco do tipo Ruído: de 86,5 dB(A). DA EXPOSIÇÃO A RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 14/12/1998 A 23/11/2011 (requerimento administrativo). Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A. Ramo: Indústria de Máquinas e Implementos Agrícolas. Função/Atividades: 1) Soldador Oxi-Acetileno: de 14/12/1998 a 19/08/2004. 2) Mecânico de Oficina de Protótipo: de 20/08/2004 a 23/11/2011. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: PPP (fls. 51/59), CTPS (fls. 25/36) e CNIS (fls. 68). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995): A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor juntou PPP informando que: 1) no período de 14/12/1998 a 30/09/2003 trabalhou no setor de Processamentos Ramais e Tubos, exposto ao fator de risco do tipo físico: Ruído de 90,5 dB(A) e ao fator de risco do tipo químico: fumos metálicos de vareta de solda-prata e piro-sulfato de cádmio. 2) no período de 01/10/2003 a 19/08/2004 trabalhou no setor de Protótipos, exposto ao fator de risco do tipo físico: Ruído de 82 dB(A) e fator de risco do tipo químico: graxa, manganês - fumos metálicos, óleo lubrificante. 3) no período de 20/08/2004 a 01/03/2006 trabalhou no setor de Protótipos, exposto ao fator de risco do tipo físico: Ruído de 81,3 dB(A) e fator de risco do tipo químico: graxa, manganês - fumos metálicos, óleo lubrificante. 4) no período de 02/03/2006 a 30/04/2008 trabalhou no setor de Protótipos, exposto ao fator de risco do tipo físico: Ruído de 81,3 dB(A) e fator de risco do tipo químico: graxa, manganês - fumos metálicos, óleo lubrificante. 5) no período de 01/05/2008 a 28/02/2009 trabalhou no setor de Protótipos, exposto ao fator de risco do tipo físico: Ruído de 81,3 dB(A) e fator de risco do tipo químico: graxa, manganês - fumos metálicos, óleo lubrificante. 6) no período de 01/03/2009 a 31/12/2011 trabalhou no setor de Protótipos, exposto ao fator de risco do tipo físico: Ruído de 81,3 dB(A) e fator de risco do tipo químico: graxa, manganês - fumos metálicos, óleo lubrificante. DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Dessa forma, restou comprovado o tempo de serviço especial em relação ao período de 14/12/1998 a 30/09/2003, quando o autor ficou exposto ao nível de ruído de 90,5 dB(A). DOS FATORES DE RISCO DO TIPO QUÍMICO: O PPP de fls. 51/57 informa que o autor estava exposto aos fatores de risco químico, mas também informa que o autor utilizou Equipamento de Proteção Individual - EPI - considerado eficaz pelo técnico que assinou o formulário. Como vimos acima, em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou o seguinte entendimento em relação ao uso do EPI: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Além disso, consta do PPP que no período de 20/08/2004 a 31/12/2011, a intensidade dos agentes químicos estava dentro do limite, ou seja, sem causar prejuízo à saúde do trabalhador. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NOS PERÍODO DE 14/12/1998 A 30/09/2003. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos, ATÉ 23/11/2011, a Data do Início do Benefício - DIB - NB 157.290.885-5, verifico que o tempo de serviço especial totaliza 19 (dezenove) anos, 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Máquinas Agrícolas Jacto S.A. (2) 27/08/1984 31/12/1985 01 04 05 Máquinas Agrícolas Jacto S.A. (1) 01/01/1986 13/12/1998 12 11 13 Máquinas Agrícolas Jacto S.A. (2) 14/12/1998 30/09/2003 04 09 17 TOTAL 19 01 05 (1) Período reconhecido como especial administrativamente pelo INSS. (2) Período reconhecido como especial judicialmente. Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, NÃO fazendo jus à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício

previdenciário concedido pela Autarquia Previdenciária em 23/11/2011. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como Montador e Soldador Oxi-Acetileno, na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S.A., nos períodos, respectivamente, de 27/08/1984 a 31/12/1985 e de 14/12/1998 a 30/09/2003, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002411-69.2015.403.6111 - CLAUDENIR DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CLAUDENIR DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o CNIS (fl.82) demonstra que o autor figurou como segurado empregado pelo período de 21/01/1975 a 01/11/1977 e como contribuinte individual pelos períodos de 01/05/2004 a 31/05/2004, de 01/08/2004 a 31/08/2004, de 01/10/2004 a 31/12/2006 e, somente voltou a efetuar recolhimentos previdenciários como segurado facultativo no período de 01/06/2011 a 30/09/2012 e de 01/08/2014 a 30/06/2015, conforme a tabela a seguir: Atividade/Empregador Início Fim Ano Mês Dia Schering do Brasil 21/01/1975 01/11/1977 02 09 11 Claudemir da Silva Me 01/05/2004 31/05/2004 00 01 01 Claudemir da Silva Me 01/08/2004 31/08/2004 00 01 01 Claudemir da Silva Me 01/10/2004 31/12/2006 02 03 01 Segurado Facultativo 01/06/2011 30/09/2012 01 04 00 Segurado Facultativo 01/08/2014 30/09/2015 01 02 00 TOTAL: 07 08 14 Veja-se que a doença incapacitante detectada no(a) autor(a), teve início, no ano de 2007, segundo laudo pericial (fls. 72/75). O perito fixou a Data de Início da Incapacidade (DII) em março 2013 (fls. 75, quesito 6.2). Sendo assim, nota-se que, na ocasião do surgimento de sua doença/incapacidade, o autor havia perdido sua condição de segurado, pois deixou de contribuir para a Previdência Social em 31/12/2006, retornando a recolher somente em 01/06/2011, após 5 (cinco) anos do afastamento e doente. Cumpre invocar, pois, as regras constantes do 2º do artigo 42 e do parágrafo único do artigo 59, ambas da Lei nº 8.213/91, que impedem a concessão de benefício ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício: Art. 42. (...) 2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. As normas mencionadas têm por objetivo evitar a denominada filiação ou refiliação simulada, com intuito exclusivo de obter o benefício, fato que, uma vez admitido, desvirtuaria por completo os objetivos do sistema previdenciário, erigido como verdadeiro seguro social, além de colocar em risco sua própria sustentabilidade e equilíbrio atuarial. Não se aplica a ressalva contida na parte final dos mencionados dispositivos, segundo a qual é possível a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em caso de doença preexistente se a incapacidade tiver decorrido de agravamento ou progressão, uma vez que tal exceção pressupõe que a doença, no seu início, não tivesse o condão de gerar incapacidade. Destarte, estando claro que a incapacidade - e não apenas a doença - teve início antes do reingresso ao RGPS, não é devida a concessão do benefício. Conforme já salientado por este juízo em decisões anteriores, embora milite em favor do segurado empregado a presunção de que este sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho da atividade para a qual é contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Estes podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária, ainda que portadores de incapacidade total. E é lícito que o façam, de forma a assegurar uma futura aposentadoria por idade. Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade, cumpre ao segurado facultativo (e ao contribuinte individual) provar que ao se filiar estava apto ao exercício de suas atividades habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia pré-existente. Neste caso, o ônus da prova incumbe ao segurado. Demais disso, no caso em apreço a parte autora não provou os fatos constitutivos do seu pretensão direito, não se desincumbindo, destarte do ônus dessa prova (art. 333, inc. I, do CPC). Como o reingresso ao RGPS, na condição de Segurado(a) Facultativo(a)/Contribuinte Individual, deu-se quando já padecia das consequências das incapacidades das quais é portadora, avulta a preocupação com a denominada filiação simulada. Portanto, não preenchido os requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe profereir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002499-10.2015.403.6111 - MAURICIO CARLOS MOURA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MAURÍCIO CARLOS MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, o autor requereu: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº

2.172/97 Superior a 90 dB(A).DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).A PARTIRDE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008:Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIEm 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUMTanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino.Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres.Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados

conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrando como especial os períodos de 03/09/1990 a 31/07/1993 e de 01/02/1995 a 05/03/1997 (fls. 102/111). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 01/08/1986 A 24/02/1989. Empresa: Iguatemy Operacional ICT Ltda. Ramo: Indústria e Comércio de Artigos Ópticos Função/Atividades: Auxiliar de Produção. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 78/101), CNIS (fls. 125) e PPP (fls. 66/67). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de Auxiliar de Produção como especial. No entanto, apesar da profissão exercida não ser classificada como especial pelos referidos Decretos citados, o autor juntou PPP informando que o autor trabalhou no setor de Fábrica, exposto ao fator de risco do tipo físico: Ruído de 87 dB(A) e ao fator de risco do tipo químico: Solvente, resina e IPP. DA ATIVIDADE ESPECIAL COM EPI EFICAZ Em relação ao agente insalubre do tipo químico: Solvente, resina e IPP, constou do PPP que no exercício de suas funções o autor fez uso ininterrupto de EPI ao longo do tempo e que tais equipamentos de segurança foram EFICAZES na neutralização dos efeitos nocivos dos agentes de riscos encontrados na(s) atividade(s) exercida(s). Conforme vimos acima, o STF assentou a seguinte tese: se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desta forma, em relação ao agente químico não restou demonstrada a insalubridade/periculosidade da(s) atividade(s) exercida(s), pois, muito embora haja sido relatada a exposição do(a) autor(a) a agentes de riscos nocivos à saúde, essa foi neutralizada com o uso de equipamentos de segurança de forma eficaz. DO FATOR DE RISCO RÚÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/08/1993 A 31/01/1995. Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função/Atividades: Lavador de Veículos. Enquadramento legal: Umidade - códigos 1.1.3 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 até 05/03/1997. Provas: CTPS (fls. 78/101), CNIS (fls. 125) e PPP (fls. 70/71). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O autor fez juntar aos autos PPP do qual consta que no período mencionado trabalhou como Lavador de Veículos. DA ATIVIDADE DE LAVADOR: Observo que a atividade de lavador, tintureiro, operários nas salinas e outros - trabalhos em contato direto e permanente com água -, estava enquadrada dentre as atividades consideradas insalubres, perigosas e penosas, nos termos do art. 2º do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e seu quadro anexo. Nesse passo, a atividade exercida pode ser classificada como especial ATÉ 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual e permanente, com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. Constatada, portanto, a exposição do autor a tais agentes, pode-se classificar a atividade como especial, dentro do que estabelecia a legislação previdenciária à época da prestação do serviço. De acordo com o previsto no Decreto nº 53.831/64, os trabalhadores expostos a aqueles agentes deveriam ter menor tempo de aposentadoria, enquadrando-se no código 1.1.3. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. MOTORISTA. DECRETOS Nº 53.831/1964 E 83.080/1979. TRABALHADOR AUTÔNOMO. SUBMISSÃO A CONDIÇÕES ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. No período de 01/10/1971 a 30/11/1973, a atividade do autor enquadrava-se na previsão do Decreto nº 53.831/1964, no código 1.1.3, que qualificava como insalubre os trabalhos em contato direto e permanente com água, como a dos lavadores, em razão do agente nocivo umidade. 2. Devem ser consideradas como atividades sujeitas a condições especiais as exercidas nos períodos de 15/12/1973 a 22/05/1974, 1/05/1974 a 16/05/1974, 03/06/1974 a 22/12/1975, 05/01/1976 a 13/04/1976 e 22/04/1976 a 09/05/1978 e 1/08/1978 a 11/04/1982, como motorista de caminhão, de carreta e de ônibus. Por expressa previsão do Decreto nº 53.831/1964, no código 2.4.4, e do Decreto 83.080/1979, no código 2.4.2, o labor do autor era considerado penoso. 3. No período de 09/1982 a 04/1998, a atividade de motorista de caminhão na condição de trabalhador autônomo não deve ser considerada como sujeita a condições especiais. Para o trabalhador autônomo que, por evidente, não mantém relação empregatícia, inexistente forma que permita a comprovação do cumprimento de determinada jornada diária ou semanal de trabalho, e, assim, não havendo como aferir que a atividade prestada é dotada da habitualidade e permanência, não se pode atribuir ao trabalho desse profissional o caráter da especialidade (trecho da ementa da AC758934-SP, TRF 3ª Região, Rel. JUIZ SANTORO FACCHINI, Primeira Turma, jul. em 30/09/2002, publ. no DJU de 06/12/2002). 4. Desconsiderado o trabalho exercido de 09/1982 a 04/1998, não faz o autor jus à aposentadoria especial por não preencher os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. 5. Dispensadas as custas e os honorários advocatícios em virtude da gratuidade judiciária. 6. Apelação e remessa oficial providas, com revogação da tutela antecipada concedida em Primeiro Grau. (TRF da 5ª Região - AC nº 405.830 - Processo nº 2001.81.00.001184-8 - Relator) Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva - Primeira Turma - DJ de 30/09/2008 - pg. 406 - destaque).

ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 06/03/1997 A 04/06/2001.Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.Ramo: Indústria Metalúrgica.Função/Atividades: 1) Operador de Máquina de Produção: de 06/03/1997 a 31/12/1997.2) Soldador de Produção: de 01/01/1998 a 04/06/2001.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 78/101), CNIS (fls. 125) e PPP (fls. 70/71).Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS EM ALGUNS PERÍODOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.Consta do PPP que o autor trabalhou:1) no período de 06/03/1997 a 31/12/1997, no setor de Montagem II, exercendo a função de Operador de Máquina de Produção, exposto ao fator de risco do tipo físico: Ruído de 86,1 dB(A);2) no período de 01/01/1998 a 04/06/2001, no setor de Montagem II, exercendo a função de Soldador de Produção, exposto ao fator de risco do tipo físico: Ruído de 84,8 dB(A) e ao fator de risco do tipo químico: radiação não ionizante (arco voltáico da solda mig) e poeiras minerais, fumos metálicos (manganês/zinco). DA ATIVIDADE ESPECIAL COM EPI EFICAZEm relação ao agente insalubre do tipo químico: radiação não ionizante (arco voltáico da solda mig) e poeiras minerais, fumos metálicos (manganês/zinco), o PPP informa que no exercício de suas funções o autor fez uso ininterrupto de EPI ao longo do tempo e que tais equipamentos de segurança foram EFICAZES na neutralização dos efeitos nocivos dos agentes de riscos encontrados na(s) atividade(s) exercida(s). Conforme vimos acima, o STF assentou a seguinte tese: se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.Desta forma, em relação ao agente químico não restou demonstrada a insalubridade/periculosidade da(s) atividade(s) exercida(s), pois, muito embora haja sido relatada a exposição do(a) autor(a) a agentes de riscos nocivos à saúde, essa foi neutralizada com o uso de equipamentos de segurança de forma eficaz.DO FATOR DE RISCO RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 06/03/1997 A 31/12/1997.Períodos: DE 10/06/2002 A 19/08/2002.Empresa: Brunnscheiler Latina Ltda.Ramo: Prejudicado.Função/Atividades: Soldador.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 78/101), CNIS (fls. 125) e PPP (fls. 72/73).Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995): A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.Consta do PPP que o autor trabalhou no setor de Fabril, exercendo a função de Soldador, exposto ao fator de risco do tipo físico: Ruído de 84 a 96 dB(A). DO FATOR DE RISCO RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 22/08/2002 A 13/10/2014 (requerimento administrativo).Empresa: Nestlé Brasil Ltda.Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios.Função/Atividades: 1) Auxiliar de Fabricação: de 22/08/2002 a 31/12/2006.2) Operador de Máquina III: de 01/01/2007 a 13/10/2014.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 78/101), CNIS (fls. 125) e PPP (fls. 76/77).Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.Consta do PPP que o autor trabalhou no período mencionado no setor de Linha 9 Peter/Linha 6 Peter/Linha 8 Peter, exposto ao seguinte fator de risco:- de 22/08/2002 a 31/12/2006: ruído de 88,00 dB(A).- de 01/01/2007 a 30/09/2008: ruído de 93,20 dB(A). - de 01/10/2008 a 13/10/2014: ruído de 88,00 dB(A).DO FATOR DE RISCO RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.ATÉ 13/10/2014, data do requerimento administrativo - DER, o autor contava com 22 (vinte e dois) anos, 2 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaGuatemy Operacional I.C.T. Ltda. (02) 01/08/1986 24/02/1989 02 06 24Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. (1) 03/09/1990 31/07/1993 02 10 29Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. (2) 01/08/1993 31/01/1995 01 06 01Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. (1) 01/02/1995 05/03/1997 02 01 05Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. (2) 06/03/1997 31/12/1997 00 09 26Bruhhschweller Latina Ltda. (2) 10/06/2002 19/08/2002 00 02 10Nestlé Brasil Ltda. (2) 22/08/2002 13/10/2014 12 01 22 TOTAL 22 02 27(1) Períodos enquadrados como especiais pelo INSS.(2) Períodos reconhecidos como especiais judicialmente.Dessa forma, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido que ensejasse a obtenção do benefício de aposentadoria especial, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.Alternativamente, o autor requereu a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 13/10/2014, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIASa aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição.Fixou, para quem já se encontrava

filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (13/10/2014), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. I - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL OU PROPORCIONAL Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço constante da CTPS/CNIS do autor, verifico que o autor contava com 14 (treze) anos e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à vigência da EC nº 20/98, conforme tabela a seguir, ou seja, menos de 30 (trinta) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Iguatemy Operacional 01/08/1981 24/02/1989 07 06 24 03 07 03 Vicentini Serviços de 01/07/1989 30/07/1989 00 01 00 - - - - Madeira Irmãos 01/05/1990 01/05/1990 00 00 01 - - - - Arca Marília Ind. Com. 01/07/1990 27/08/1990 00 01 27 - - - - Sasazaki Ind. Com. 03/09/1990 31/07/1993 02 10 29 04 00 28 Sasazaki Ind. Com. 01/08/1993 31/01/1995 01 06 01 02 01 07 Sasazaki Ind. Com. 01/02/1995 05/03/1997 02 01 05 02 11 07 Sasazaki Ind. Com. 06/03/1997 31/12/1997 00 09 26 01 01 24 Sasazaki Ind. Com. 01/01/1998 15/12/1998 00 11 15 - - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 01 02 13 13 10 09 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 14 00 19 II - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL ATÉ 13/10/2014, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 34 (trinta e quatro) anos, 9 (nove) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela abaixo, MENOS de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e, dessa forma, NÃO poderá aposentar-se integralmente, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Iguatemy Operacional 01/08/1981 24/02/1989 07 06 24 03 07 03 Vicentini Serviços de 01/07/1989 30/07/1989 00 01 00 - - - - Madeira Irmãos 01/05/1990 01/05/1990 00 00 01 - - - - Arca Marília Ind. Com. 01/07/1990 27/08/1990 00 01 27 - - - - Sasazaki Ind. Com. 03/09/1990 31/07/1993 02 10 29 04 00 28 Sasazaki Ind. Com. 01/08/1993 31/01/1995 01 06 01 02 01 07 Sasazaki Ind. Com. 01/02/1995 05/03/1997 02 01 05 02 11 07 Sasazaki Ind. Com. 06/03/1997 31/12/1997 00 09 26 01 01 24 Sasazaki Ind. Com. 01/01/1998 04/06/2001 03 05 04 00 00 00 Bruhhschweller Latina 10/06/2002 19/08/2002 00 02 10 00 03 08 Nestlé Brasil Ltda. 22/08/2002 13/10/2014 12 01 22 17 00 00 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 03 08 02 31 01 17 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 34 09 19 Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos: I) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 18/04/1971, o autor contava no dia 13/10/2014 - DER -, com 43 (quarenta e três) anos de idade, ou seja, NÃO complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem. Assim, NÃO restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor NÃO complementou o requisito etário. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como: 1) Auxiliar de Produção, na empresa Iguatemy Operacional ICT Ltda., no período de 01/08/1986 a 24/02/1989; 2) Lavador de Veículos e Operador de Máquina de Produção, na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., nos períodos, respectivamente, de 01/08/1993 a 31/01/1995 e de 06/03/1997 a 31/12/1997; 3) Soldador, na empresa Brunscheiler Latina Ltda., no período de 10/06/2002 a 19/08/2002; 4) Auxiliar de Fabricação e Operador de Máquina III, na empresa Nestlé Brasil Ltda., no período de 22/08/2002 a 13/10/2014. Referidos períodos correspondem a 22 (vinte e dois) anos, 2 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias.

dias de tempo de serviço especial, que com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 31 (trinta e um) anos, 1 (um) mês e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002614-31.2015.403.6111 - ANA MONICA CRUZ FERREIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANA MÔNICA CRUZ FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 162.721.149-4, convertendo-o o benefício em APOSENTADORIA ESPECIAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver

reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de

Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrado como especial os períodos de 26/04/1982 a 05/01/1983, de 01/03/1987 a 08/02/1989 e de 01/04/1990 a 05/03/1997 (fls. 75/76). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 06/03/1997 A 15/07/2003. Empresa: Sociedade Beneficente Caminho de Damasco. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Atendente de Enfermagem. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 15/18) e PPP (fls. 60/63). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS: A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Muito embora a segurada tenha exercido a função de Atendente de Enfermagem, atividade que era reconhecida como especial até 29/04/1995, constou do PPP que a autora trabalhou no(s) período(s) mencionado(s), no setor de Enfermagem exercendo a função de Atendente de Enfermagem, exposta ao(s) fator(es) de risco do tipo biológicos: Vírus, Bactérias e Microorganismos. No entanto, também constou do PPP que no exercício de suas funções o autor fez uso ininterrupto de EPI ao longo do tempo e que tais equipamentos de segurança foram EFICAZES na neutralização dos efeitos nocivos dos agentes de riscos encontrados na(s) atividade(s) exercida(s). Conforme vimos acima, o STF assentou a seguinte tese: se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desta forma, não restou demonstrada a insalubridade/periculosidade da(s) atividade(s) exercida(s), pois, muito embora haja sido relatada a exposição do(a) autor(a) a agentes de riscos nocivos à saúde, essa foi neutralizada com o uso de equipamentos de segurança de forma eficaz. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 02/07/2004 A 18/03/2015. Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Garça. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Técnico de Enfermagem. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 15/18) e PPP (fls. 27/31). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS: A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. A autora juntou PPP do qual consta que trabalhou no(s) período(s) mencionado(s), no setor de Enfermagem exercendo a função de Técnico de Enfermagem, e exposta ao(s) fator(es) de risco do tipo biológicos: Vírus, Bactérias e Microorganismos. Constou do documento que no exercício de suas funções a autora não fez uso de EPI (fls. 28). DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCO BIOLÓGICOS: Constou do formulário incluso que a autora, no exercício de sua função, esteve exposta a agentes de risco do tipo biológico. Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local semelhante (postos de saúde, clínicas médicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus, e, conclui-se que a condição de trabalho do Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantêm contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Lembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 21 (vinte e um) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Santa Casa de Garça (1) 26/04/1982 05/01/1983 00 08 10 Santa Casa de Garça (1) 01/03/1987 08/12/1989 02 09 08 Soc Beneficente Caminho Damasco (1) 01/04/1990 05/03/1997 06 11 05 Santa Casa de Garça (2) 02/07/2004 18/03/2015 10 08 17 TOTAL 21 01 10 (1) Períodos enquadrados como especiais pelo INSS. (2) Período reconhecido como especial judicialmente. Portanto, a autora NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Ademais, não há que se falar em revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 162.721.149-4, pois não há pedido nesse sentido na peça inicial. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especial a atividade exercida como Técnico de Enfermagem, na Santa Casa de Misericórdia de Garça, no período de 02/07/2004 a 18/03/2015, correspondente a 10 (dez) anos, 8 (oito) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço especial e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002651-58.2015.403.6111 - TAIS AMARINS DE SA LOPES (SP233031 - ROSEMI R PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP366078 - JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por TAIS AMARINS DE SÁ LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário SALÁRIO-MATERNIDADE. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ilegitimidade passiva, imputando a responsabilidade à antiga empregadora, asseverando que, sendo a dispensa sem justa causa, é a antiga empregadora a única responsável pelo pagamento do salário maternidade; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS: O INSS é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda em que se postula salário-maternidade, ainda que a segurada tenha sido demitida sem justa causa, pois a Autarquia Previdenciária tem a responsabilidade final pelo pagamento do benefício, o que decorre, diretamente, da natureza do instituto e, indiretamente, dos termos do artigo 72, 2º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710/2003. O fato de ser atribuição originária da empregadora o pagamento do salário-maternidade não afasta a natureza previdenciária do benefício, não podendo o INSS eximir-se de sua condição de responsável derradeiro. Portanto, resta rechaçada a preliminar. DO MÉRITO: Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (...) Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá: I - em um valor correspondente ao seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica; II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial; III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas. Como se vê, para fazer jus ao benefício, a autora deve demonstrar: 1º) a maternidade; e 2º) a condição de segurada da Previdência Social. No que tange à maternidade, restou comprovada pela Certidão de Nascimento de Beatriz Lopes Pires, ocorrido em 31/12/2014 (fls. 12). Relativamente ao período de carência para a outorga do benefício, os artigos 25 e 26, inciso VI, e 27 da Lei nº 8.213/91, todos com a redação conferida pela Lei nº 9.876/99, expressam que, no caso de concessão de salário-maternidade de segurada empregada urbana, não se faz necessário o seu cumprimento, in verbis: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (...); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (...) Art. 26 - Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I a V - (...). VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. Art. 27. Para o cálculo do período de carência, serão consideradas as contribuições: I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11; II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. A qualidade de segurada empregada restou comprovada, pois a CTPS trazida aos autos se extrai que a autora manteve vínculo empregatício urbano até 30/05/2014 (fls. 32/33). Já sobre a manutenção da qualidade de segurada, o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 dispõe: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...). 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Portanto, em havendo vínculo de emprego, a legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurada até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, e durante esse período, a segurada desempregada conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. Dessa forma, aplicando-se os prazos previstos no inciso II e 4º do artigo 15, acima transcrito, a autora encontrava-se em período de graça quando deu à luz a sua filha, pois seu último vínculo empregatício ocorreu no dia 30/05/2014 e sua filha Beatriz nasceu no dia 31/12/2014. Assim, demonstrado que a autora mantinha a condição de segurada urbana na data do parto, entendo que faz jus ao recebimento do benefício previdenciário salário-maternidade. Por fim, o termo inicial do benefício - DII - em questão decorre de lei, especificamente do citado artigo 71 da Lei nº 8.213/91, que explicita serem devidas as parcelas do salário-maternidade durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data da ocorrência deste. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário SALÁRIO-MATERNIDADE, referente a 4 (quatro) parcelas, a partir de 02/12/2014, conforme artigo 71 da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 02/12/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº

1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Isento das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Taís Amarins de Sá Lopes. Espécie de benefício: Salário-Maternidade. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 02/12/2014 Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): (...). Por derradeiro, não há que se falar em antecipação da tutela, pelas razões apresentadas às fls. 54/56. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003013-60.2015.403.6111 - NOCIMAR SCAGLIAO(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO E SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NOCIMAR SCAGLIAO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o autor NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele é portador de síndrome da imunodeficiência humana adquirida (HIV) e cegueira em olho esquerdo, mas concluiu que o autor tem plena aderência ao tratamento médico proposto. As variações quanto à imunidade é decorrente da doença. As dores articulares apresentadas são efeitos colaterais da medicação utilizada, que não lhe causa impedimento, por serem transitórias. A visão monocular permite ao mesmo o enquadramento para a cota de deficientes, determinado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sendo que as doenças alegadas não o incapacitam para suas atividades laborativas habituais. A perícia médica concluiu que a doença, no caso do autor, não é incapacitante, uma vez que não o impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003018-82.2015.403.6111 - NEDSON GOUVEA(SP266976 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NEDSON GOUVEA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. Laudo pericial às fls. 56/62. A parte autora declarou não ter interesse no prosseguimento da presente (fls. 64). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido do autor. O INSS não foi citado. É o relatório. D E C I D O. Dispõe o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: VIII - quando o autor desistir da ação. No entendimento de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, ed. 47ª, p. 356/357: É a desistência da ação ato unilateral do autor, quando praticado antes de vencido o prazo de resposta do réu, não depois dessa fase processual. Na hipótese dos autos, o autor declarou expressamente a sua falta de interesse em prosseguir com a lide. Em face do pedido expresso do autor de desistência da ação, aliado ao fato de ausência de citação da parte ré, a homologação da desistência é de rigor. ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a não integralização da relação processual pelo réu. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003075-03.2015.403.6111 - MARIELE CRISTINA DE SOUZA RAPHAEL(SP233031 - ROSE MIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP366078 - JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIELE CRISTINA DE SOUZA RAPHAEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

previdenciário SALÁRIO-MATERNIDADE. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Primeiramente, cumpre ressaltar que o salário maternidade é benefício assegurado constitucionalmente em seu art. 7º, XVIII da CF/88 e está previsto nos artigos 71 e 71-A da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. O artigo 71 da Lei nº 8.213/91, ao prever que o salário-maternidade é devido à segurada empregada, afirma que a ele terá direito também a desempregada, no período de graça que lhe é concedido pelo artigo 15 da mesma lei. Esse o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior em seus COMENTÁRIOS À LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, Livraria do Advogado, 2ª ed., p. 232, onde argumentam: O Regulamento de Benefícios, no seu art. 97, consagra uma disposição em absoluto desconhecimento com os princípios que reza a concessão das prestações previdenciárias, mormente ao princípio da proteção. Ao restringir o deferimento do salário-maternidade para empregada apenas na vigência da relação de emprego, o preceito está, no mínimo, eivado de ilegalidade. Com efeito, o inciso II do art. 15 da Lei de Benefícios estende a proteção previdenciária pelo período mínimo de 12 meses no caso de cessação de atividade remunerada vinculada à previdência social, razão pela qual entendemos que esta regra não pode ser considerada porquanto é ilegal. Na hipótese dos autos, a autora alega que é mãe de Ana Luiza de Souza Rapahel, razão pela qual faz jus ao recebimento do benefício. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário SALÁRIO-MATERNIDADE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do nascimento do filho: 1º) ser mãe, adotar ou obter guarda judicial para fins de adoção de criança de até 8 anos de idade; 2º) ser segurada da Previdência Social; e 3º) a comprovação da carência equivalente à categoria a qual a segurada pertencer; sendo dispensável nos casos das seguradas empregada, empregada doméstica e avulsas (art. 26, VI, da Lei nº 8.213/91). A filha da autora, Ana Luiza de Souza Rapahel, nasceu no dia 17/04/2015, conforme cópia da Certidão de Nascimento de fls. 14, restando demonstrada a maternidade. Quanto à qualidade de segurada, consta da CTPS da autora o vínculo empregatício na empresa Worktec Prestadora de Serviços de Montagem Ltda., no período compreendido entre 01/10/2013 e 01/07/2014, exercendo a função de montadora (fl. 18). A parte autora requereu a concessão de seguro-desemprego em 06/08/2014 (fls. 32/34). Desta forma, como a rescisão do vínculo empregatício se deu em 01/07/2014, a qualidade de segurada restou comprovada, pois a autora manteve esta condição até, no mínimo, 08/2015, nos estritos termos do artigo 15, inciso II, 2º e 4º, da Lei 8.213/91. Como o nascimento de sua filha deu-se aos 17/04/2015, a autora encontrava-se, à época, no período de graça. Ressalto, também, que a presente demanda foi ajuizada em 12/08/2015, data inclusa no período de graça. Às seguradas empregadas é dispensado o período de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, do PBPS. É imperioso destacar que não constitui óbice a ausência de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias para o reconhecimento do tempo de serviço. Com efeito, o dever de levar aos cofres previdenciários as contribuições relativas ao segurado, em decorrência de atividade exercida mediante vínculo empregatício, é do empregador, competindo à própria Autarquia Previdenciária fiscalizar e exigir o cumprimento desse dever. Confira-se o disposto na alínea a, do inciso I, do artigo 30 da Lei 8.212/91: Art. 30 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: I - A empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração. Por derradeiro, tendo em vista que a parte autora requereu o benefício perante o INSS no dia 04/05/2015 (fls. 13), fixo a data do nascimento, dia 17/04/2015, como a Data de Início do Benefício - DIB - por analogia ao artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário SALÁRIO-MATERNIDADE em 04 (quatro) parcelas, no valor em 1 (um) salário mínimo cada, decorrente da interpretação do artigo 71, da Lei 8.213/91, que se refere à duração de 120 (cento e vinte) dias do benefício e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 17/04/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. O benefício ora

concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: MARIELE CRISTINA DE SOUZA RAPHAE. Espécie de benefício: SALÁRIO-MATERNIDADE. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 17/04/2015 (data do parto). Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 15/01/2016. Por fim, esclareço que a condenação ao pagamento dos atrasados não pode se dar através da antecipação da tutela, pois o cumprimento da obrigação faz-se por meio de precatório ou ofício requisitório. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003189-39.2015.403.6111 - LAERCIO PEREIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LAÉRCIO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 135.299.313-6, convertendo-o o benefício em APOSENTADORIA ESPECIAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. DE C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade

como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO

TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrado como especial o período de 01/11/1979 a 28/04/1995 (fls. 31/34). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 29/04/1995 A 08/11/2007. Empresa: Associação Beneficente Espírita de Garça. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: 1) Atendente de Enfermagem de 29/04/1995 a 31/08/1996. 2) Auxiliar de Enfermagem de 01/09/1996 a 08/11/2007. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 18/21) e PPP (fls. 26/27). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Constatou do PPP que o autor trabalhou no setor de Enfermagem, exposto ao(s) fator(es) de risco do tipo biológicos: contaminação por Vírus. No entanto, constatou do documento que no exercício de suas funções o autor fez uso ininterrupto de EPI ao longo do tempo e que tais equipamentos de segurança foram EFICAZES na neutralização dos efeitos nocivos dos agentes de riscos encontrados na(s) atividade(s) exercida(s). Conforme vimos acima, o STF assentou a seguinte tese: se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desta forma, não restou demonstrada a insalubridade/periculosidade da(s) atividade(s) exercida(s), pois, muito embora haja sido relatada a exposição do(a) autor(a) a agentes de riscos nocivos à saúde, essa foi neutralizada com o uso de equipamentos de segurança de forma eficaz. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial ATÉ 08/11/2007, a Data do Início do Benefício - DIB - NB 135.299.313-6, (fls. 22), totaliza 16 (dezesseis) anos, 2 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Atendente de Enfermagem (*) 01/02/1979 28/04/1995 16 02 28 TOTAL 16 02 28 (*) Período enquadrado como especial pelo INSS. Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Dessa forma, não há que se falar em revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 135.299.313-6, pois não há tempo de serviço/contribuição a ser acrescentado no cômputo feito pelo INSS quando da concessão do benefício ao autor. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003204-08.2015.403.6111 - JOANA JOSE DE OLIVEIRA (SP104996 - ARTHUR CHEKERDEMIAN JUNIOR E SP172524 - GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. JOANA JOSÉ DE OLIVEIRA ofereceu, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 48/55, visando suprir omissão quanto ao pedido de inexigibilidade cumulada com devolução em dobro. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É a síntese do necessário. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 26/11/2015 (quinta-feira) e estes embargos protocolados no dia 27/11/2015 (sexta-feira). Quando os embargos têm por fundamento o inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil, ou seja, omissão quanto ao ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz, é lição da doutrina que a omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração é a que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidir-la ex ofereceu. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os embargos de declaração porque não houve omissão (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria De Andrade Nery, in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, 7ª Edição, 2003, pg. 925/926). É exatamente o que ocorreu nos autos, pois além do pedido de condenação da CEF ao pagamento de indenização por dano moral, a embargante também pediu a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação da ré a devolver em dobro o valor da cobrança indevida. ISSO POSTO, acolho os embargos de declaração para modificar a sentença de fls. 48/55, que passa a ter a seguinte redação: Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOANA JOSÉ DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando declarar inexigível o débito apontado no SCPC no valor de R\$ 116,21 e condenar a ré a devolver em dobro o valor que indevidamente cobra, quanto seja, R\$ 232,42, bem como condenar a ré a indenizar a autora pelos danos morais no valor de R\$ 11.621,00. A autora alega, numa síntese apertada, que firmou com a CEF um contrato de financiamento denominado Minha Casa Melhor, no valor de R\$ 5.000,00 e no mês de julho de 2015 a autora, como de costume, recebeu uma fatura referente ao pagamento de uma dessas parcelas no valor de R\$ 114,60 com vencimento para 01/07/2015 e pagou essa fatura no dia 02/07/2015, mas o nome da autora foi incluído nos cadastros do SCPC/INTEGRADO. Em sede de tutela antecipada, requereu a exclusão do nome da autora do SCPC. O pedido de tutela antecipada foi deferido. A autora informou que, mesmo após o deferimento da medida antecipatória a qual determinou a exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes, seu nome ainda consta no cadastro de inadimplentes e, pior, a autora recebeu aos 02/10/2015 uma Carta de Aviso de Débito que vai em anexo, comunicando-a que seu nome

será novamente inscrito no SCPC (fls. 29/30).Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando que identificamos por meio do relatório de extratos de pagamentos obtido no sistema SIBAN, que as parcelas dos meses de 06/2015 a 08/2015 foram sempre pagas com alguns dias de atraso, inclusive a parcela do mês 09/2015 encontrava-se em aberto até 24/09/2015. E aduziu que as prestações foram invariavelmente todas pagas em atraso, apontando a inadimplência contumaz da parte autora. Por fim, consignou que a autora foi incluída em cadastro de inadimplentes por sua exclusiva culpa e que a autora NÃO consta em Cadastro de Inadimplentes. É o relatório. D E C I D O.A autora alega que firmou com a CEF um contrato de Programa Minha Casa Melhor, sob o nº 0305.168.8000040-80, em 02/01/2014, no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para mobiliar seu imóvel, com pagamentos a serem efetuados em 48 (quarenta e oito) prestações. Sustenta que no mês de julho de 2015, recebeu uma fatura referente ao pagamento de uma dessas parcelas no valor de R\$114,60 com vencimento para 01/07/2015 e pagou essa fatura no dia 02/07/2015, mas teve seu nome inscrito nos cadastros de restrição ao crédito. Argumentou que não deve nenhum pagamento à CEF.Dos boletos de fls. 17 e 19 se detecta o seguinte:VALOR VENCIMENTO PAGAMENTO VALOR PAGOR\$ 114,60 01/07/2015 02/07/2015 R\$ 114,82R\$ 114,60 01/08/2015 01/08/2015 R\$ 114,60No entanto, a CEF incluiu o nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito (fls. 18), pelo suposto não pagamento da prestação referente ao mês de 07/2015. Com efeito, a antecipação da tutela jurisdicional para a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos foi deferida em 28/08/2015 e a CEF foi comunicada da decisão em 17/09/2015 (fls.28), mas, em 27/09/2015, foi emitida Carta de Aviso de Débito/SCPC à autora comunicando-lhe de que seu nome seria inscrito na base do SCPC, em razão do débito datado de 01/07/2015, referente ao contrato firmado com a CEF nº 0305.168.8000040-80 (fls. 30). A CEF informou o seguinte: identificamos por meio do relatório de extratos de pagamentos obtido no sistema SIBAN, que as parcelas dos meses de 06/2015 a 08/2015 foram sempre pagas com alguns dias de atraso, inclusive a parcela do mês 09/2015 encontrava-se em aberto até 24/09/2015. E aduziu que as prestações foram invariavelmente todas pagas em atraso, apontando a inadimplência contumaz da parte autora. Por fim, consignou que a autora foi incluída em cadastro de inadimplentes por sua exclusiva culpa e que a autora NÃO consta em Cadastro de Inadimplentes. Sem razão a CEF.A CEF incluiu o nome da autora nos cadastros do Serviço Central de Proteção ao Crédito - SCPC - no dia 19/08/2015 (fls. 18), mas o pagamento da parcela ocorreu no dia 02/07/2015, ou seja, a negativação do nome da autora se deu 47 (quarenta e sete) dias após a quitação da parcela que venceu no dia 01/07/2015. Dessa forma, entendo que a CEF errou ao incluir o nome da autora no SCPC muito tempo após o pagamento da prestação. A Constituição Federal consagra o direito à reparação por danos morais entre os direitos e garantias fundamentais, artigo 5º, inciso X, in verbis:X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.Também não há dúvidas que a inclusão do nome de uma pessoa em algum dos serviços existentes de proteção ao crédito (SPC, CADIN ou SERASA) abala o crédito e, também, a honra da pessoa.Por tal razão, a manutenção irregular da inscrição torna devida a indenização a título de danos morais, independentemente da prova do abalo sofrido, tendo em vista a existência de dano presumido. Acerca do tema vale destacar o seguinte precedente:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MANUTENÇÃO DO NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ÔNUS DO BANCO (CREDOR) EM CANCELAR O REGISTRO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.- A inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e conseqüentemente, o cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido.- Agravo Regimental improvido.(STJ - AgRg no Ag nº 1.094.459/SP - Relator Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe de 01/06/2009).Portanto, é devida a condenação no pagamento de indenização por responsabilidade civil, pela reparação do dano moral ante a simples demonstração de inscrição irregular, ou seja, provada que ao tempo da inscrição não se encontrava o autor em situação de inadimplência.No tocante ao valor da indenização, o autor pugnou pela condenação de 100 vezes R\$116,21=R\$11.621,00. No caso em questão, inobstante a efetiva ocorrência do dano em razão da inclusão indevida do nome do autor do SERASA e SCPC, há de se considerar na fixação do quantum reparatório os critérios de moderação e razoabilidade que informam os parâmetros avaliadores adotados pelo E. Superior Tribunal de Justiça.De fato, como já decidiram ambas as Turmas que integram a 2ª Seção daquele E. Tribunal, constato que não deve ser exagerado o montante indenizatório do dano moral, acarretando o descumprimento dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Com efeito o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do STJ, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso (Conforme REsps. nºs. 214.381-MG; 145.358-MG e 135.202-SP, Relator Ministro Sálvio Figueiredo Teixeira, respectivamente, 29/11/1999, 01/03/1999 e 03/08/1998).Assim, em atenção aos princípios acima mencionados, deve-se considerar as peculiaridades do caso em questão, tais como:1º) o valor da dívida que originou a inscrição;2º) o grau de culpa da instituição financeira; e3º) a intensidade e repercussão do fato danoso.Destarte, verifico que o valor das prestações que ensejou a anotação negativa do nome do autor é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme demonstra o documento de fls. 17/19. Quanto ao grau de culpa da CEF, a instituição financeira deu causa a inscrição equivocada do nome da autora nos cadastros restritivos, bem como restou caracterizada a demora na retirada dele dos referidos cadastros.No tocante à repercussão e à intensidade do evento danoso, há de se registrar o fato de que o nome da autora restou inserido indevidamente nos cadastros de inadimplentes durante alguns meses (levando em consideração as informações de fls. 29/30).Destarte, para assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem incorrer em enriquecimento ilícito, condeno a CEF no valor indenizatório de R\$ 3.000,00 (três mil reais).No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça em situações congêneres; vale ressaltar que a Quarta Turma do referido Tribunal tem fixado indenizações em montante bem menor para ressarcir danos semelhantes, a fim de que a indenização não venha a representar enriquecimento sem causa da parte vencedora. Colha-se, a propósito, o seguinte precedente:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OUTRAS INSCRIÇÕES NEGATIVAS. REDUÇÃO.1. O Tribunal a quo julgou restar demonstrado a conduta ilícita do recorrente e a caracterização dos danos morais: a manutenção do nome do apelado em cadastros restritivos de crédito, de forma

irregular, após ter adimplido suas obrigações, é suficiente a causar o dano moral (...) vislumbra-se, pois, os requisitos ensejadores da condenação do Apelante ao pagamento de indenização por danos morais (Acórdão, fls. 267).2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de manutenção indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento. Precedentes.3. Ademais, rever tais conclusões, demandaria reexame de provas analisadas nas instâncias ordinárias. Óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes.4. O valor da indenização fixado pelo Tribunal em R\$ 29.175,00, correspondente a 25 vezes a importância do cheque (R\$ 1.167,00) que ensejou a inscrição e manutenção do nome do autor, mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do fato danoso. 5. A comprovada ocorrência de outros apontamentos negativos em nome do recorrido, inobstante não excluir a indenização, dado o reconhecimento da lesão, deve, necessariamente, ser sopesada na fixação do montante reparatório. Precedentes desta Corte.6. Assegurando ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento indevido, reduzo o valor indenizatório, fixando-o em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).7. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.(STJ - REsp nº 705.371/AL - Relator Ministro Jorge Scartezzini - DJ de 11/12/2006). Ressalta-se, ainda, que não há como acatar o pedido de ressarcimento em dobro do valor da parcela, por ausência de suporte jurídico. Ademais, a parte autora limitou-se a formular o referido pedido, sem quaisquer outros esclarecimentos. Veja-se que não há uma cobrança indevida da parte ré com relação ao referido valor, nem mesmo se pode cogitar eventual má-fé, que são requisitos indispensáveis para aplicação do artigo 940 do Código Civil. Por fim, não há como declarar a inexigibilidade da parcela, visto que a mesma era devida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor JOANA JOSÉ DE OLIVEIRA e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a indenizá-la a título de dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004424-41.2015.403.6111 - MARCO ABADE DE MACEDO(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. MARCO ABADE DE MACEDO ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 74/83, visando suprimir a contradição/omissão da sentença que declarou extinto o feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, pois sustenta que a decisão do MM juízo teve sua fundamentação em premissa equivocada. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 14/12/2015 (segunda-feira) e os embargos protocolados no dia 17/12/2015 (quinta-feira). Inicialmente destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento. Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração. Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004675-59.2015.403.6111 - MARIA ANA FERREIRA THOMAZ(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA ANA FERREIRA THOMAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 146.221.619-3, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido. O(A) autor(a) alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária o benefício aposentadoria por idade NB 146.221.619-3. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício. É o relatório. D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a

matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. A causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos. DO MÉRITO(A) autor(a) é beneficiário(a) desde 25/07/2008 da aposentadoria por idade NB 146.221.619-3. O autor requereu a sua desaposentação, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na seqüência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício. Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício. Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de desaposentação. Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado. Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - DJU de 25/10/2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis). (TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005). Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg. 567: A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Néfi Cordeiro na AC n 2000.71.00.001821-5/RS: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir no feito que têm como objeto esse benefício. Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (STJ - AGREsp nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003). PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008). Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso

seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito. Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora. No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas: 1º) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e 2º) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS. Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ - REsp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nilson Naves - DJU de 05/9/2005). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008). Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis: Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca. (...) Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, *ipsis litteris*: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentada. (...) Como se vê, no caso em exame a

desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente. Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto. Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda - DJU de 18.04.2007 - pg. 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008). Na hipótese dos autos, o pedido do(a) autor(a), conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o consequente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia. De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria. Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente. É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado. Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubramento, em respeito ao princípio da isonomia. No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo. Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubramento. Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposentação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubramento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício. Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004778-66.2015.403.6111 - JANAINA TOGNOLI ALVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JANAÍNA TOGNOLI ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a autora, maior de 21 (vinte e um) anos, a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE, em razão do falecimento de seu genitor, Sr. Haler Rangel Alves, até completar 24 (vinte e quatro) anos de idade ou até concluir curso superior. Sustenta a autora, em apertada síntese, que era dependente de seu pai, senhor Haler Rangel Alves, o qual, por sua vez, era segurado da Previdência Social. Afirma que, com o óbito, não dispõe de meios financeiros que garantam a própria subsistência, pois dependia totalmente de seu genitor falecido. Ocorre que a autora já completara 21 anos de idade quando do falecimento, razão pela qual o benefício foi indeferido pela parte ré. É o relatório. D E C I D O . DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizo-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. A causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos. DO MÉRITO A Lei nº 8.213/91, dispõe, em seu artigo 16, inciso I, e em seu artigo 77, 2º, in verbis: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Art. 77 - A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais. (...) 2º A parte individual da pensão extingue-se: (...) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido. Em que pese os argumentos da petição inicial, entendo que, ao atingir a maioridade, o filho não mais poderá ser considerado dependente, nos termos da legislação de regência da matéria, uma vez que se encontra com mais de 21 (vinte e um) anos de idade e apto ao exercício da atividade laborativa. O filho estudante não faz jus à manutenção do benefício após a maioridade, pois não há arrimo legal para tanto. Somente haveria defesa possível contra o enquadramento na descrição da lei, se o beneficiado provasse que tem idade acima da estabelecida e fosse portador de deficiência que o qualificasse como inválido, o que não é a hipótese dos autos. À vista disso, é firme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça de que, ante a ausência de previsão legal, não se pode estender o benefício até que o filho complete vinte e quatro anos, mesmo em se tratando de estudante universitário. Confrimam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. FILHO. ESTUDANTE DE CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. I - O pagamento de pensão por morte a filho de segurado deve restringir-se até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, nos termos dos arts. 16, I, e 77, 2º, II, ambos da Lei n. 8.213/91. II - Não há amparo legal para se prorrogar a manutenção do benefício a filho estudante de curso universitário até os 24 (vinte e quatro) anos de idade. Precedente. III. Recurso provido. (STJ - Resp nº 638.589 - Relator Ministro Felix Fischer - DJ de 12/12/2005). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Recurso provido. (STJ - Resp nº 639.487 - Relator Ministro José Arnaldo - DJ de 01/02/2006). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA NÃO-INVÁLIDA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A qualidade de dependente do filho não-inválido extingue-se no momento que completar 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos do art. 77, 2º, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. 2. Não havendo previsão legal para a extensão do pagamento da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos, por estar o beneficiário cursando ensino superior, não cabe ao Poder Judiciário legislar positivamente. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - Resp nº 718.471 - Relatora Ministra Laurita Vaz - DJ de 01/02/2006). Portanto, o fato de a autora ser estudante de nível médio ou universitário não a imuniza da perda da qualidade de dependente. Ademais, não cabe ao Judiciário criar condição de beneficiário sem o devido amparo legal. Nestes termos, cumpre observar que o(a) autor(a) não preencheu os requisitos da Lei nº 8.213/91, não fazendo jus ao restabelecimento do benefício previdenciário pensão por morte. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora JANAÍNA TOGNOLI ALVES e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, pois o réu não foi citado. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6697

EXECUCAO FISCAL

0004901-45.2007.403.6111 (2007.61.11.004901-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HILARIO MALDONADO(SP039163 - WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA E SP027838 - PEDRO GELSI)

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução nº 0003023-17.2009.403.6111. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0000064-73.2009.403.6111 (2009.61.11.000064-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

Cumpra-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferida no agravo de instrumento nº 0021747-93.2014.403.0000 (fls. 397/398). Ao SEDI para inclusão da empresa GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES TLDA no polo passivo da presente execução. Após, cite-se a empresa, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80, no endereço informado à fl. 307. CUMPRA-SE.

0001056-63.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA CLAUDIA ANASTACIO PELOSO

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ANA CLAUDIA ANASTACIO PELOSO.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002067-93.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EXPORTADORA DE CAFE VERA CRUZ LTDA X ANTONIO FELIX VICENTE DE FREITAS(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT)

Tendo em vista que a apelação interposta na Ação ordinária nº 0005542-86.2014.403.6111 foi recebida em ambos os efeitos (fls. 243), aguarde-se em arquivo a decisão da referida apelação que tramita pelo E. TRF da 3ª Região.Intime(m)-se.

0002116-37.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)

Defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo até JULHO de 2016.Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente.Intime(m)-se.

0000039-21.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X POSTO DE SERVICIO CEREJEIRA LIMITADA - EPP X GERSON ALVES DA SILVA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Fl. 171: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo assinalado, dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0002144-34.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PEREGRINA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. X EDSON LUIZ PEREGRINA X CIBELE ELIAS PEREGRINA(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo até MARÇO de 2016.Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente.Intime(m)-se.

0003814-10.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSBANK MARILIA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP221127 - ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS)

Ante a informação da exequente, proceda a Secretaria a inclusão da Massa Falida no polo passivo, procedendo o SEDI às retificações necessárias.Após, expeça-se mandado para citação desta na pessoa de seu administrador judicial e posterior penhora no rosto dos autos falimentares, intimando-se o administrador judicial do prazo para oposição de embargos no prazo legal.Expeça-se ofício ao Juízo falimentar.

0000163-33.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X GIULIANO MARCELO SAMPAIO

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SP em face de GIULIANO MARCELO SAMPAIO.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001684-13.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MARILIA(SP150321 - RICARDO HATORI)

A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOCTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO.**I- A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juiz, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo. II- Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). Por tais razões, tenho admitido o processamento das exceções de pré-executividade como incidente cognizante, sem suspender o curso da execução, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, desde que tais alegações se restrinjam às objeções, aliadas ou não às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil. Saliento ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado de plano as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nela argüida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo, o que já ocorreu nos presentes autos. O excipiente aduz a nulidade do título executivo extrajudicial, por inexistência de notificação de lançamento da empresa executada, bem como em virtude de erro na declaração da base de cálculo da mesma. Instada a manifestar-se, a excepta, rebateu os argumentos apresentados pela excipiente afirmando que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, podendo ser ilidido por meio de embargos à execução. Razão assiste à excepta, visto que a exceção de pré-executividade é cabível somente quando os fatos alegados podem ser provados de plano, não cabendo em sede de execução fiscal, dilação probatória. Em razão disso, INDEFIRO o(s) pedido(s) de fls. 198/2015, que poderá ser postulado nos embargos à execução. Prossiga-se a execução dando-se vista à excepta para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens da executada passíveis de penhora. Cumpra-se. Intime(m)-se.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3624

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006008-27.2007.403.6111 (2007.61.11.006008-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ LEXANDRINI VILLAR BELAMOLI ME X LUIZ LEXANDRINI VILLAR BELAMOLI(SP209614 - DANIELA FIORAVANTE E SP155794 - CINTIA MARIA TRAD)

Vistos. Ante o resultado negativo da tentativa de conciliação entre as partes, conforme certificado à fl. 147, e tendo em vista que, conquanto devidamente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito (fl. 141), determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

0001148-12.2009.403.6111 (2009.61.11.001148-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ FERMINO

O presente feito foi levado à conclusão considerando a inclusão na tabela de possibilidade de acordo exarada pela CEF, conforme mensagem que segue em frente. Após análise pela Serventia, não foi o feito incluído em razão de haver certidão do sr. Oficial de Justiça informando que o executado faleceu no ano passado. Assim, intime-se a CEF para dar andamento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se.

0001201-22.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCOS ANTONIO GOMES VAZ ME X MARCOS ANTONIO GOMES VAZ

Vistos.Diante do resultado negativo da tentativa de conciliação entre as partes, conforme informado à fl. 62, devolvam-se os presentes autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada.Publique-se e cumpra-se.

0003324-22.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ORLANDO CONRADO DE OLIVEIRA FILHO

O presente feito foi levado à conclusão considerando a inclusão na tabela de possibilidade de acordo exarada pela CEF, conforme mensagem que segue em frente.Após análise pela Serventia, não foi o feito incluído em razão de haver certidão do sr. Oficial de Justiça informando que o executado faleceu antes da propositura da ação.Assim, intime-se a CEF para dar andamento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.

0004056-03.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FREGONESI ENGENHARIA LTDA X FABIO ANTONIO FREGONESI(SP069473 - ADILSON MAGOSSO)

Vistos.Defiro, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente à fl. 127.Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada.Publique-se e cumpra-se.

0004662-31.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SILVIA HELENA MENOCCHI TECH

O presente feito foi desarquivado considerando a inclusão na tabela de possibilidade de acordo exarada pela CEF, conforme mensagem que segue em frente.Após análise pela Serventia, não foi o feito incluído em razão de ter sido a ação proposta em 21/11/2013 e até a presente data não constar citação da parte executada, não tendo a CEF providenciado as custas de distribuição da carta precatória. Assim, intime-se a CEF para dar andamento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.

0005023-48.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VEG MIX DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS E PERFUMARIA LTDA - EPP(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE) X ELLEN CRISTINA MARQUES RIBEIRO(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE) X VIVIAN MARQUES RIBEIRO(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE)

Vistos.Fl. 108: intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0002874-45.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DBMR ELETRO-ELETRONICA LTDA - ME X ANGELO HENRIQUE RIBEIRO X MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO X DIOGO HENRIQUE MENDES RIBEIRO

Vistos.Diante do informado à fl. 220, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0002931-63.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MONTEIRO & ACORCI LTDA - ME X WALTER ACORCI X MARCOS JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE

Vistos.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, que deverá permanecer em Secretaria aguardando provocação da parte interessada. Publique-se.

0003030-33.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X M H P O PALLOTA FERRAMENTAS - ME(SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO) X MARCIA HELENA PIMENTA ONOFRI PALLOTA(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI)

Vistos.Diante do resultado negativo da tentativa de conciliação entre as partes, conforme informado à fl. 160, devolvam-se os presentes autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada.Publique-se e cumpra-se.

0002308-62.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X A. A. MARTINS CONSTRUCOES EIRELI X ALINE ANTONIO MARTINS

Vistos. Diante do informado às fls. 42/44, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0003941-11.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO POSTO ROTATORIA GARCA LTDA. X JOSE LUIZ BURATO X NEUCY MARIA ERMACORA BURATO

Vistos. Para o exercício da execução de título extrajudicial visando a cobrança de valores relativos à utilização de disponibilizados ao correntista em razão de Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo e Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, é necessário que a credora demonstre a dívida líquida valendo-se de planilha de cálculo ou de extratos da conta corrente, ou seja, deve instruir a inicial da ação executiva comprovando a composição do valor exigido, sua origem e evolução. O cálculo da apuração do valor exato da obrigação deve ser completo e de fácil entendimento, conforme disciplinado no artigo 28 da Lei nº 10.931/04. Posto isso, em observância ao princípio da economia processual e em sintonia com o disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino a intimação da exequente para trazer aos autos, em 10 (dez) dias, cálculos e/ou extratos demonstrativos da efetiva disponibilização do valor à parte correntista, identificando, claramente, eventuais pagamentos, a evolução e a composição do valor exigido, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0003957-62.2015.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SHIGUEKI KOYAMA X ILDA TAKAKO KIKUTI KOYAMA

Vistos. Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato (art. 37 do CPC), uma vez que a procuração de fl. 05 foi passada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e não contém outorga de poderes pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002731-13.2001.403.6111 (2001.61.11.002731-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ENTRECOM CONSTRUCOES LTDA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X EDVALDO MOREIRA ALVES X NEUZA MARIA SIMAO ALVES

Vistos. Ante a devolução da carta precatória (fls. 481/486), determino a expedição de ofício ao Oficial de Registro de Imóveis de Garça/SP para cancelamento do registro da penhora realizada sobre o imóvel matriculado sob nº 11.507. Intime-se a parte executada, por carta, acerca da expedição do ofício para cancelamento da penhora, cientificando-a de que deverá promover o pagamento de eventuais custas e emolumentos devidos ao Oficial de Registro de Imóveis em razão do cancelamento do registro da penhora acima referida. Outrossim, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais finais devidas nestes autos, na forma prevista no Provimento nº 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Sem prejuízo, publique-se o presente despacho, fazendo-se constar o nome da advogada que subscreve a petição de fl. 430. Cumpra-se.

0001447-33.2002.403.6111 (2002.61.11.001447-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X J A EMPREITEIRA S/C LTDA - ME(SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA) X ANTONIO CALOGERO(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E SP206003 - ADRIANA LIGIA MONTEIRO)

Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, com relação à condenação em honorários no Agravo de Instrumento interposto por João Ferreira (2008.03.00.032354-5), na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados. Em prosseguimento, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de João Ferreira do polo passivo, conforme determinado à fl. 323/325, e intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I.

0001928-93.2002.403.6111 (2002.61.11.001928-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IDVJ GRANITOS E MARMORES LTDA-ME X MARCOS ANTONIO CALVO(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA)

Vistos. O pagamento de honorários dos defensores dativos deve ser efetuado após o trânsito em julgado da sentença, de acordo com o artigo 27 da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Assim, tendo em vista que não há sentença proferida nestes autos, fica indeferido o requerimento de fl. 279. Devolvam-se, pois, os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados na forma determinada à fl. 278. Publique-se e cumpra-se.

0000748-08.2003.403.6111 (2003.61.11.000748-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CONSTRUPAV CONSTRUTORA LTDA X CARLOS PAVARINI NETO(SP186749 - KARINA SANCHES MASCARIN E SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES)

Vistos. Analisando as informações sobre os pagamentos efetuados pela parte executada, apontadas no documento de fls. 448/449, verifica-se que delas não consta o valor que foi convertido em pagamento definitivo nestes autos, indicado no ofício de fl. 440. Intimem-se, pois, as partes para que se manifestem sobre o informado no documento acima referido, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e

intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Cumpra-se.

0003414-79.2003.403.6111 (2003.61.11.003414-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SETTA PAPELARIA E PRESENTES LTDA

Vistos.Diante do retorno da carta precatória expedida nos presentes autos, intime-se a CEF para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publicue-se e cumpra-se.

0001527-26.2004.403.6111 (2004.61.11.001527-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SUPERMERCADO TAUSTE LTDA(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES)

Vistos.Ciência à parte executada do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Outrossim, cientifique-se a parte executada de que deverá providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal.Publicue-se.

0002832-45.2004.403.6111 (2004.61.11.002832-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X AUR PIANOVSKI SC LTDA X ROBERTO JORGE AUR JUNIOR(SP327547 - KARINA CORRADINI AUR) X LUCIA LINDANIR PIANOVISKI AUR

Pleiteia a exequente a declaração de ineficácia da alienação de parte ideal do imóvel matriculado sob n.º 20.055 no 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP, atinente ao executado Roberto Jorge Aur Júnior, ao argumento de ter ocorrido fraude à execução (fls. 324/329).Requer, ainda, seja declarado o ato do devedor como atentatório à dignidade da justiça, com fixação de multa, bem como a penhora do referido bem.Intimado a informar, no prazo de 10 (dez) dias, quais são os bens de sua propriedade sujeitos à penhora e seus respectivos valores, nos termos do art. 600, IV, do CPC, o executado quedou-se inerte, conforme certificado à fl. 372.É a síntese do necessário, DECIDO:Assiste razão à exequente quanto à alegação de ocorrência de fraude à execução.Dita o artigo 185 do Código Tributário Nacional:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.E o Código de Processo Civil, em seu artigo 593, estatui:Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens:I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real;II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;(...)Assim, tratando-se de débito para com a Fazenda Pública, presume-se a ocorrência de fraude à execução quando a alienação do bem ocorre após a inscrição do débito tributário em dívida ativa. No caso em tela, verifica-se que o crédito tributário em questão foi inscrito em dívida ativa em 09/06/2004 (fl. 05), sendo a execução proposta em 03/08/2004.Verifica-se, ainda, que a execução, inicialmente proposta em face da pessoa jurídica, foi redirecionada contra o sócio Roberto Jorge Aur Júnior em 08/06/2006 (fl. 80), tendo ele sido citado em 15/08/2006 (fls. 89/93).Outrossim, constata-se que a parte ideal do imóvel matriculado sob n.º 20.055 no 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP, pertencente ao aludido executado, foi por ele alienada em 29/08/2011, conforme se verifica no registro 7 (R.7) da certidão de matrícula do referido bem (fls. 330/332).Resta concluir que a doação da parte ideal do bem imóvel acima referido ocorreu em data posterior à inscrição do débito tributário em dívida ativa, bem como após o redirecionamento da execução e à própria citação do executado.De outro lado, o executado não dispunha, assim como não dispõe, de bens suficientes para garantia do débito exequendo. Nas oportunidades que teve para indicar bens à penhora, manteve-se inerte.Eis aí positivada fraude à execução, perceptível ictu oculi, a qual ora reconheço, declarando a ineficácia da alienação realizada.Tendo isso em conta, imponho ao executado Roberto Jorge Aur Júnior multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução, com fundamento nos artigos 600, inciso I, e 601, ambos do Código de Processo Civil, a qual reverterá em proveito da parte credora.Oficie-se ao 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP comunicando-lhe a alienação fraudulenta ocorrida.Outrossim, expeça-se mandado para penhora e avaliação da parte ideal do imóvel matriculado sob n.º 20.055 no 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP, pertencente a Roberto Jorge Aur Júnior.Cumprido o ato ou resultando negativa a diligência, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente a exequente.Publicue-se e cumpra-se.

0004439-59.2005.403.6111 (2005.61.11.004439-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PENACOL LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP247027 - JOÃO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA)

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada às fls. 496/500. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas na forma da lei.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001956-17.2009.403.6111 (2009.61.11.001956-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA(SP139537 - KOITI HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Defiro o requerido à fl. 127. Oficie-se ao Gerente da agência 3972 da Caixa Econômica Federal autorizando a apropriação do valor constante da guia de depósito de fl. 16, que deverá retornar aos cofres daquela instituição.Comunicado o cumprimento da medida, retomem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publicue-se e cumpra-se.

0002931-39.2009.403.6111 (2009.61.11.002931-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EXPORTBEM REPRESENTACOES COMERCIAIS DE PRODUTOS ALIMENT(SPI22392 - LUIS VIEIRA CARLOS JUNIOR)

Vistos.Fls. 215/217: defiro o requerido.Intime-se a parte executada para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, bens de sua propriedade sujeitos à penhora, bem como o local onde se encontram, nos termos do art. 600, IV, do CPC, ou, ainda, efetue o depósito do valor correspondente ao veículo indicado nos documentos de fl. 179/180 e 221, sob pena de ser declarada ineficaz a alienação do aludido bem, podendo, ainda, incorrer na multa prevista no artigo 601 do precitado dispositivo legal.Publique-se e cumpra-se.

0006681-49.2009.403.6111 (2009.61.11.006681-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO MERCHAN ILDEFONSO(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES)

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da anistia do débito noticiada à fl. 140, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0006249-93.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HR-FESTI COMERCIO DE BEBIDA LTDA ME X REINALDO HIROYUKI KIRISAWA(SP156460 - MARCELO SOARES MAGNANI)

Vistos.Ante a concordância da exequente com o pedido formulado às fls. 259/264, proceda-se ao desbloqueio dos valores constritos, conforme detalhamento de fls. 257/258, mediante o sistema BACENJUD.Após, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0003021-76.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S A X VIACAO ESMERALDA TRANSPORTES LTDA X TRANSFERGO LTDA(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Vistos.Em face da ocorrência de arrematação dos veículos indicados à fl. 462, comprovada por meio do documento de fl. 466, e ante a concordância da exequente (fl. 543), determino que se proceda ao cancelamento da restrição de transferência que incide sobre referidos bens, realizada nestes autos, por meio do sistema RENAJUD.No mais, ante a concordância da exequente com o oferecimento de bens realizado nestes autos, proceda a Secretaria à lavratura do termo de penhora dos bens oferecidos pela executada Guerino Seiscento Transportes Ltda. às fls. 473/475 e 530/531.Após a lavratura do termo, intime-se a parte executada acerca da penhora realizada e do início do prazo para oposição de embargos à execução, sendo que as empresas Guerino Seiscento Transportes Ltda. e Silva Tur Transportes e Turismo S.A. deverão ser intimadas por meio de publicação.Outrossim, proceda a Secretaria ao registro da penhora que recai sobre o veículo indicado à fl. 530, bem como à restrição de transferência do referido bem, por meio do sistema Renajud.Quanto à penhora dos direitos creditórios representados por títulos precatórios (fl. 473), expeça-se ofício comunicando a realização de penhora sobre tais bens ao(s) Juízo(s) da(s) Vara(s) de Execução em que tramita o respectivo processo, a fim de que a penhora realizada seja averbada no rosto dos autos das ações indicadas à fl. 473.Por fim, ressalto que o pedido de expedição de certidão positiva com efeito de negativa (fl. 474) deverá ser formulado administrativamente, não sendo a execução fiscal o meio processual adequado para proposição de tal pedido.Publique-se e cumpra-se.

0002114-67.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PROTERRA SERVICOS E OBRAS LIMITADA(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE)

Vistos.Expeça-se nova carta precatória para reavaliação do imóvel penhorado na forma determinada à fl. 156, bem como para realização de leilão do aludido bem.Publique-se e cumpra-se.

0001912-56.2013.403.6111 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X JOSE OSMAR CARLES TRANSPORTES - ME(SP289881 - NAIRA IRIS MARTINS DA SILVA)

Vistos.Os documentos apresentados às fls. 158/161 e 164/167, conquanto estejam devidamente assinados, não possuem reconhecimento de firma, com o que não é possível comprovar-se, por meio de tais documentos, a data em que foi realizada a cessão de direitos ou a transferência dos bens a que se referem.De outro lado, conquanto intimada a trazer aos autos cópias autenticadas dos documentos de fls. 133/134 e 139/140, a requerente deixou de fazê-lo, limitando-se a apresentar as cópias dos certificados de registro e licenciamento de veículos encartados às fls. 162/163 e 168/169, os quais, igualmente, não comprovam a cessão ou transferência dos veículos indicados à fl. 125, indicando apenas que aludidos bens permanecem registrados em nome da empresa executada.Ante o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio de veículos, formulado às fls. 124/126 e 142/143.Intime-se, pois, o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0003063-23.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CORONEL AUTO PECAS DE MARILIA EIRELI(SP332565 - CARLOS AUGUSTO NAKASSIMA LEÃO GARCIA E SP337869 - RENAN VELANGA REMEDI E SP345627 - VICTOR JOSE AMOROSO DE LIMA)

Vistos. A parte ideal do bem imóvel oferecida em garantia da execução é de propriedade particular do sócio da executada, Antonio Gregorio Neto. Assim, concedo à parte executada o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos anuência do proprietário acima referido, bem como de seu cônjuge acerca de referido oferecimento. Publique-se.

0005009-30.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALFA-SERVICOS TECNICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA - EPP(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

Vistos. Ante o pedido de suspensão do feito formulado pela exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando notícia sobre a efetiva adesão da(o) executada(o) ao parcelamento. Intime-se pessoalmente a exequente. Publique-se e cumpra-se.

0005155-71.2014.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE MARILIA(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA E SP318107 - PEDRO BASTOS DA CUNHA)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada às fls. 15/16. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000996-51.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JORGINA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA)

Vistos. Em face do pedido de descon sideração apresentado pela executada à fl. 66, deixo de apreciar o requerimento formulado às fls. 39/40. Outrossim, ante a expressa concordância da executada com a conversão em renda dos valores bloqueados nestes autos, determino ao gerente da agência 3972 da Caixa Econômica Federal que proceda à transferência dos valores depositados nas contas n. 00072076-8 e 00072075-0, dessa agência, conforme guias de fls. 59 e 61, para a conta-corrente n. 3032-5, da agência n. 3221-2 do Banco do Brasil S.A., em nome do exequente, devendo comunicar a este Juízo a efetivação da medida. Comprovada a transferência pela CEF, encaminhe-se ao exequente cópia do respectivo comprovante. Após, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, com a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer até ulterior provocação da parte interessada, podendo o exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do parcelamento noticiado nos autos, a fim de que o processo retome seu curso. Publique-se e intime-se o exequente, por meio eletrônico. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como ofício, que deverá ser instruído com as cópias de fls. 59, 61 e 67.

0001434-77.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X HIDRO SYSTEMS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - EPP(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Hidro Systems Comércio de Equipamentos Hidráulicos Ltda. - EPP, buscando a satisfação de crédito oriundo de penalidade de multa imposta com base em auto de infração por ele lavrado. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 03/07). Determinou-se a citação (fl. 09). Citada (fl. 29), a executada apresentou exceção de pré-executividade e documentos, sustentando, em síntese, a ilegalidade da CDA inscrita, uma vez que não é empresa do ramo contábil, não realiza trabalhos nas áreas abrangidas pelo CRC, que não teve inscrição em referido conselho, e que sempre explorou o ramo comercial de mangueiras e pistões hidráulicos; e requerendo a extinção da presente execução fiscal e a condenação do exequente ao pagamento dos honorários advocatícios e das despesas processuais (fls. 12/26). Acerca da exceção manejada, manifestou-se o exequente, juntando-se documentos e batendo-se pela rejeição da defesa (fls. 34/68). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pacificou-se posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios no processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cujo conhecimento independa da provocação da parte. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de ser vislumbradas *ictu oculi*, imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Na hipótese dos autos, a executada foi autuada e sofreu penalidade de multa, por não ter atendido a solicitação de apresentação de relação de seus funcionários atuantes nas áreas de contabilidade, fiscal, auditoria interna e controladoria, bem como por não ter fornecido os documentos comprobatórios de que os encarregados de sua parte técnica contábil eram profissionais habilitados junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. Verifica-se que o objeto social da executada, estampado na ficha cadastral simplificada da JUCESP (fl. 22), é MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS E PNEUMÁTICOS, EXCETO VÁLVULAS COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS. Sua atividade principal, pelo que se nota, não é a exploração de serviços contábeis. Da leitura dos artigos 10, 15, 22 e 32, 3º, todos do Decreto-Lei nº 9.295/46, extrai-se, em resumo, que compete ao Conselho Regional de Contabilidade fiscalizar o exercício da profissão de contador, ou seja, a competência fiscalizatória da autarquia restringe-se tão-somente àqueles que pertencem aos seus quadros, bem como receber as anuidades das empresas ou quaisquer organizações que explorem ramo dos serviços contábeis, podendo aplicar multa a ser paga solidariamente pelos infratores e os indivíduos, firmas, sociedades, companhias, associações ou empresas que exerçam referidos serviços. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a

terceiros. Os tribunais vêm entendendo que a obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade recai somente sobre as pessoas naturais que desempenham atividades próprias de contador e as pessoas jurídicas que têm como atividade-fim, ou básica, a prestação de serviços de contabilidade a terceiros. Neste sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACESSO AO JUDICIÁRIO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, XXXV. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICA E LEGALMENTE HABILITADO. DECRETO-LEI 9.295/46. 1. A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (Constituição Federal, art. 5º, XXXV), razão pela qual não merece crédito a alegação de que, aplicada a multa e esgotado o prazo de 60 (sessenta) dias para recorrer ao Conselho Federal de Contabilidade, já não cabe analisar o mérito da decisão administrativa, nem mesmo pelo Judiciário. 2. A obrigatoriedade de inscrição em conselhos profissionais é ditada pela atividade básica da empresa. (Precedentes deste Tribunal. 3. A empresa embargante tem como objetivo Prestação de Consultoria, Assessoria Empresarial, Intermediação em Comércio Exterior (Importação e Exportação), Representações Comerciais de Produtos Diversos, Estudos e Projetos. (Cláusula Segunda, fls. 20.), não se entendendo que exerça ou explore, predominantemente, serviços técnicos contábeis ou tenha alguma seção com essa finalidade, motivo pelo qual não está submetida aos termos do art. 15 do Decreto-Lei 9.295/46. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF1, Sétima Turma Suplementar, AC 00142468420014013400, Relator Juiz Federal Convocado Lino Osvaldo Serra Sousa Segundo, e-DJF1 de 24/05/2013) ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS. MULTA. ILEGALIDADE. 1. A exigência de inscrição da empresa em conselho profissional só pode ser feita em relação à sua atividade básica, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. 2. A administradora de condomínios não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Contabilidade. Imperioso reconhecer a ilegalidade da cobrança de multa, diante da desnecessidade de registro da empresa apelante nos quadros daquela entidade de classe profissional. 3. Apelação a que se dá provimento. (TRF1, Sétima Turma Suplementar, AC 00277661919984013400, Relator Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins, e-DJF1 de 15/03/2013) ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. MULTAS. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO. EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO. INOCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO. 1. O registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nos conselhos profissionais subordina-se à atividade básica ou em relação àquela pelo qual prestem serviços a terceiros (art. 1º da Lei n. 6.839/80). 2. Da análise do estatuto social, verifica-se que a atividade preponderante da autora é a corretagem e a administração de seguros, sendo que a Contabilidade não faz parte de sua atividade fim, razão pela qual não está obrigada a se inscrever no Conselho Regional de Contabilidade. 3. O funcionário Elmo de Castro Pereira apenas prestava serviços de separação de notas fiscais e datilografia com base no plano de contas, com lançamentos padronizados e repetitivos sob responsabilidade de profissional contabilista (conforme item 03 da perícia), motivo pelo qual não exerce ilegalmente a profissão, porque tal atividade não é privativa ou exclusiva de contador, mas de indiscutível apoio ou auxílio. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF1, Oitava Turma, AC 00804315620004010000, Relator Juiz Federal Convocado Cleber José Rocha, e-DJF1 de 14/11/2008) ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ART. 15 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46. ART. 1º DA LEI Nº 6.839/80. DESCABIMENTO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. 1 - A melhor exegese para o disposto no art. 15 do Decreto-Lei nº 9.295/46 é a que advém de sua leitura conjunta com o estatuído pelo art. 1º da Lei nº 6.839/80, limitando-se a sua incidência às pessoas físicas e jurídicas cuja finalidade principal seja a de prestação de serviços de contabilidade. 2 - Apesar de a contabilidade, especialmente para uma Instituição Bancária, ser atividade de vital importância, o seu exercício somente implicaria em incidência do disposto no art. 15 do Decreto-Lei nº 9.295/94 se coincidissem com o próprio objeto social perseguido pela sociedade empresária, o que não é o caso, sendo certo que tal constatação não significa que as referidas entidades ficarão imunes a qualquer tipo de fiscalização, porquanto se sujeitam, como integrantes do Sistema Financeiro Nacional, à supervisão do Banco Central do Brasil. 3 - Para o acolhimento da pretensão relativa à reparação de dano moral é necessário que o postulante traga aos autos as razões de fato que fundamentam o seu pedido. 4 - Recurso de apelação parcialmente provido. (TRF2, Oitava Turma Especializada, AC 200051010178520, Relator Desembargador Federal Marcelo Pereira, DJU de 15/04/2008) DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DECRETO-LEI Nº 9.295/46. INEXIGIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL EM CONTABILIDADE. CONDOMÍNIOS. ATIVIDADE BÁSICA PREPONDERANTE NÃO AFETA À ÁREA CONTABIL. 1. Discute-se legalidade da exigência imposta pelo Sr. Presidente do Conselho Regional de Contabilidade - CRC/MS, consistente na contratação de contador ou outro profissional de contabilidade habilitado e registrado no respectivo Conselho, por parte dos condomínios de edifícios, residenciais e comerciais. 2. De acordo com o artigo 15 do Decreto-Lei nº 9.295/46 e comprovado nos autos, os Condomínios não mantêm atividades ou praticam atos considerados contábeis por lei. Sendo assim, não se enquadram, em razão de sua atividade preponderante (Administração), aos ditames exigidos para a inscrição ou contratação de profissional habilitado naquele mister (contabilistas). 3. Precedentes. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3, Turma Suplementar da Segunda Seção, AMS 00019293819934036000, Relatora Juíza convocada Eliana Marcelo, DJU de 10/05/2007) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE-FIM NÃO-CARACTERIZADA. REEXAME DO TEMA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO. 1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro - CRC-RJ contra acórdão prolatado pelo TRF/2ª Região que anulou auto de infração lavrado pelo recorrente contra a empresa DATAPREV, ao entendimento de que a funcionária dessa empresa, que deu causa à aplicação da penalidade, não exercia atividade-fim de contabilidade e, portanto, não estava sujeita ao registro obrigatório no CRC -RJ. 2. Evidenciado, pois, que o acórdão recorrido, ao confirmar a sentença e reconhecer que o funcionário da empresa recorrida não exercia atividade fim de contabilidade, e, portanto, não estava sujeito a registro no CRC -RJ, apoiou-se essencialmente no substrato probatório trazido constante dos autos. 3. Verificar se os funcionários da empresa recorrida desempenham ou não atividade fim, ensejadora de obrigatória inscrição no CRC -RJ, é desiderato que conduz ao reexame de conteúdo probatório já acuradamente analisado na sentença e no próprio acórdão recorrido. Pelo que, é inarredável a incidência da Súmula 07/STJ. 4. Recurso especial não-conhecido. (STJ, Primeira Turma, RESP 200601117910, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Relator Ministro José Delgado, DJ de 16/10/2006) Portanto, comprovado que a empresa executada não tem como atividade-fim/básica a exploração de serviços contábeis (fls. 22/23), nulo se mostra o auto de infração que resultou na aplicação da penalidade de multa pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (fl. 40). O fato do art. 10 do Decreto-Lei nº 9.295/46 não atribuir ao CRC a possibilidade de fiscalizar empresas que não têm em seu objeto social, como atividade-fim, a exploração de serviços contábeis, não quer dizer que elas ficarão isentas de qualquer fiscalização, porquanto se sujeitam ao poder de polícia da Delegacia Regional do Trabalho e do respectivo conselho responsável pela fiscalização dos profissionais que atuam na atividade básica da empresa. Ademais, o procedimento administrativo de fls. 39/68 sequer apontou indícios de existência de funcionários atuando em qualquer setor da empresa em serviços técnicos contábeis, que justificasse o requerimento de lista de funcionários e de documentos da empresa. O que o documento de fl. 67 demonstra é que a empresa tem contabilista (CRC 1SP096739/0-7) cadastrado do Cadesp, mas não informa se ele é empregado da empresa ou se presta serviço. III - DISPOSITIVO Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade apresentada, para julgar extinta a presente execução fiscal, com fulcro no art. 269, inciso I, e art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Condeneo o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$1.100,00 (mil e cem reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas (fl. 07). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002052-22.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

Vistos. Ante a expressa discordância da exequente (fl. 33) e tendo em vista que os títulos oferecidos possuem baixa liquidez e são de difícil alienação, declaro ineficaz a nomeação de bem realizada pela executada. Outrossim, à vista do disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e nos artigos 655 e 655-A, do CPC, defiro o bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade do(a) executado(a), mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido pela exequente. Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, intimando-se, após, a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e, após, publique-se.

0002334-60.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ADRIANA CHEQUER DE CARVALHO

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada às fls. 28/29. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas já recolhidas (fl. 08). Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003283-84.2015.403.6111 - MUNICIPIO DE MARILIA(SP194271 - RODRIGO ABOLIS BASTOS E SP139537 - KOITI HAYASHI E SP094268 - REGINA HELENA GONCALVES SEGAMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Tendo em conta que os embargos opostos em face desta execução, distribuídos sob n.º 00042148720154036111, foram recebidos nesta data, com efeito suspensivo, determino o sobrestamento do presente feito, o qual deverá permanecer em Secretaria aguardando o julgamento daqueles autos. Proceda a Secretaria às anotações necessárias. Intimem-se e cumpra-se.

0003382-54.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

Vistos. Ante a expressa discordância da exequente (fl. 32) e tendo em vista que os títulos oferecidos possuem baixa liquidez e são de difícil alienação, declaro ineficaz a nomeação de bem realizada pela executada. Outrossim, à vista do disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e nos artigos 655 e 655-A, do CPC, defiro o bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade do(a) executado(a), mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido pela exequente. Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, intimando-se, após, a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e, após, publique-se.

Expediente N° 3625

EMBARGOS A EXECUCAO

0002223-76.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000128-73.2015.403.6111) MARGARIDA LUCIA GUILLEN LOPES MARQUES(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

0004253-84.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003375-96.2014.403.6111) PLINIO ERNESTO DA SILVA(SP115233 - ANTONIO FRANCISCO SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que, até este momento, não houve constrição de bens nos autos principais, esclareça o embargante a propositura da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/01/2016 281/1275

presente ação. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004625-19.2004.403.6111 (2004.61.11.004625-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002563-06.2004.403.6111 (2004.61.11.002563-0)) EMBLARQ EMBALAGENS LTDA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais cópia do v. acórdão de fls. 532/534 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 560. Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0004354-92.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003041-96.2013.403.6111) MARCIO ALESSANDRO MONTEIRO DIAS - ME(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do informado à fl. 126, determino a abertura do envelope que se encontra acautelado em Secretaria, devendo ser encartados na sequência os documentos que nele se encontram. Outrossim, considerando a natureza sigilosa das informações contidas nos referidos documentos, determino que doravante o feito tramite sob sigilo quanto aos aludidos documentos. Promova a serventia as anotações pertinentes, com observância das recomendações aplicáveis ao caso. Outrossim, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se.

0002390-30.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002086-85.2001.403.6111 (2001.61.11.002086-2)) ANA LUIZA RAINERI DE ALMEIDA ESCOBAR(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003262-45.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001489-96.2013.403.6111) WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A apelação interposta pela parte embargada é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte embargante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e os efeitos em que foi recebido o recurso interposto. Intime-se pessoalmente a ANTT. Publique-se e cumpra-se.

0003263-30.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001489-96.2013.403.6111) TRANSFERGO LTDA(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A apelação interposta pela parte embargada é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte embargante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e os efeitos em que foi recebido o recurso interposto. Intime-se pessoalmente a ANTT. Publique-se e cumpra-se.

0004105-10.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002652-14.2013.403.6111) ADILSON MAGOSSO(SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Na consideração de que os embargos à execução não se sujeitam ao recolhimento de custas, à exceção das despesas de porte de remessa e retorno de autos, poderá a parte embargante solicitar a devolução do valor indevidamente recolhido, conforme guia de fl. 251. Havendo pedido de restituição do valor recolhido indevidamente, proceda a Serventia ao trâmite necessário junto ao sistema SEI, nos termos da Ordem de Serviço n.º 0285966, de 23 de dezembro de 2013. No mais, recebo a apelação interposta pela parte embargante, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, V, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e o efeito em que foi recebido o recurso interposto. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0004216-91.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004282-42.2012.403.6111) LUIZ

ROBERTO CRISTALDO - EPP(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A apelação interposta pela parte embargante (fls. 90/98) é tempestiva. Recebo-a pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, V, do CPC.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e o efeito em que foi recebido o recurso interposto. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

0004523-45.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002959-31.2014.403.6111)
BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Providencie a parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos (artigo 511 do CPC), conforme previsto no Provimento CORE n.º 64/2005 e no Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, sob pena de deserção.Publique-se.

0004800-61.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000031-78.2012.403.6111)
TRANSFERGO LTDA(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Tendo em vista que os presentes embargos foram julgados parcialmente procedentes, recebo a apelação interposta pela parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, este último exclusivamente quanto à parte acolhida na sentença proferida nestes autos.À parte embargante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e os efeitos em que foi recebido o recurso interposto. Intime-se pessoalmente a ANTT.Publique-se e cumpra-se.

0004801-46.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003431-71.2010.403.6111)
TRANSFERGO LTDA(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A apelação interposta pela parte embargada é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte embargante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e os efeitos em que foi recebido o recurso interposto. Intime-se pessoalmente a ANTT.Publique-se e cumpra-se.

0005483-98.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003922-39.2014.403.6111)
BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Concedo à embargante prazo suplementar de 10 (dez) dias para apresentação de documentos, conforme requerido à fl. 284.Publique-se.

0000494-15.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004560-72.2014.403.6111)
TRANSPORTADORA SAO SEBASTIAO DE MARILIA LTDA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Oportunizo à parte embargante juntar peças do(s) procedimento(s) administrativo(s) com as quais busca forrar sua pretensão, em 10 (dez) dias, ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo, por negativa injustificada da DRF em Marília, no mesmo prazo, sob pena de preclusão da oportunidade de produzir prova documental, objeto de requerimento para a cabal instrução do feito.Publique-se.

0001083-07.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004184-91.2011.403.6111) AMANDA NITTA ALEKSIEJUK DE FREITAS(SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Aplico à espécie o artigo 459, segunda parte, do CPC.Intimada a emendar a inicial e a providenciar a regular instrução do feito, a embargante nada providenciou.É a síntese do necessário. DECIDO:O presente feito merece ser extinto.Toca à parte autora atribuir, corretamente, valor à causa (artigo 282, V do CPC). Também lhe cumpre instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 do CPC.Se não o faz, mesmo depois de determinada a sanção da irregularidade pelo juiz, caso será de indeferimento da inicial, ao teor do art. 284, parágrafo único, do aludido compêndio processual civil.Fique consignado que a embargante, instada a atribuir valor à causa, bem como a trazer aos autos cópia do auto de penhora lavrado nos autos principais, documento indispensável à propositura desta demanda, não diligenciou.A segunda irregularidade poderia ser sanada por providência cartorial ordenada pelo juízo, já que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Mas a primeira, que depende de iniciativa exclusiva da parte, não.A extinção do feito é, assim, de rigor.Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fundamento no art.

267, I e IV, c.c. o art. 284, parágrafo único, ambos do CPC. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída e sem custas, diante da gratuidade deferida. Arquivem-se no trânsito em julgado.P. R. I.

0001980-35.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-57.2002.403.6111 (2002.61.11.002978-0)) VALDIR DE OLIVEIRA SANTOS(SP074753 - JOSE ROBERTO MOSCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo a petição de fl. 33 como emenda à inicial.Traslade-se para estes autos cópia do auto de penhora lavrado nos autos principais.No mais, recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo tão somente quanto aos atos expropriatórios do bem penhorado nos autos principais.Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0002073-95.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000671-13.2014.403.6111) UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0003237-95.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001831-73.2014.403.6111) POSTO DE SERVICO CEREJEIRA LTDA(SP253232 - DANIEL MARTINS SANT ANA E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 82/96: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem.Outrossim, recebo a petição de fl. 16 como emenda à inicial.No mais, tendo em vista que, nos presentes embargos, há alegação de excesso de execução (fls. 04/05), concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que informe o valor que entende devido, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.Publique-se.

0003930-79.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002905-31.2015.403.6111) CRISTIANO SOARES(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro à parte embargante os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003.Remetam-se os presentes autos ao SEDI para alteração do polo passivo da ação, no qual deverá figurar a Fazenda Nacional.No mais, ante o disposto no artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80, aguarde-se a segurança do juízo nos autos da execução fiscal n.º 0002905-31.2015.403.6111, para posterior prosseguimento deste feito.Publique-se e cumpra-se.

0004214-87.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003283-84.2015.403.6111) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP194271 - RODRIGO ABOLIS BASTOS)

Vistos.Traslade-se para estes autos cópia da petição inicial e certidão de dívida ativa constante dos autos principais.No mais, recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pela embargante, tendo em vista que, encontrando-se garantido o juízo por depósito judicial, o prosseguimento da execução poderá causar à parte dano grave de difícil ou incerta reparação.Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

0004400-13.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001291-88.2015.403.6111) RENATO CESAR FERNANDES AFFONSO FIORIN(SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita; anote-se.No mais, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual nestes autos. No mesmo prazo, deverá o embargante providenciar a regular instrução do feito, trazendo aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa, bem como do comprovante de penhora e de sua intimação, bem como dos demais documentos que julgar necessários à sua defesa nestes autos.Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003812-40.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000342-84.2003.403.6111 (2003.61.11.000342-3)) PAULO RENATO RIBEIRO(SP213671A - FABIO NEUBERN PAES DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo a petição de fl. 56 como emenda à inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa.Após, prossiga-se conforme deliberado à fl. 54. Publique-se e cumpra-se.

0004667-19.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001037-72.2002.403.6111 (2002.61.11.001037-0)) FERNANDO ALERCIO SEKI X SONIA YAEKO ASSAKAWA SEKI(SP163600 - GIULLIANO IVO

Vistos.A apelação interposta pela parte embargante é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e os efeitos em que foi recebido o recurso interposto.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional acerca da sentença de fls. 65/67, bem como do presente despacho.Publique-se e cumpra-se.

0000513-21.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003039-15.2002.403.6111 (2002.61.11.003039-2)) FERNANDO ALERCIO SEKI X SONIA YAEKO ASSAKAWA SEKI(SP163600 - GIULLIANO IVO BATISTA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.A apelação interposta pela parte embargante é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e os efeitos em que foi recebido o recurso interposto.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional acerca da sentença de fls. 63/65, bem como do presente despacho.Publique-se e cumpra-se.

0002734-74.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000498-52.2015.403.6111) DANIELLE CRISTINA LIMA(SP086982 - EDSON GABRIEL RABELLO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

HABILITACAO

0000120-96.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000391-76.2013.403.6111) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X CIBELE ELIAS PEREGRINA X MARIA HAYDE DE OLIVEIRA ELIAS

Vistos.Trata-se de procedimento especial de jurisdição contenciosa que a União move em face de Cibele Elias Peregrina e Maria Hayde de Oliveira Elias em razão do falecimento de Farid Moyses Elias, réu na execução fiscal nº 0000391.76.2013.403.6111, a qual se processa perante esta Vara, na qual foi penhorado o imóvel objeto da matrícula 38.083 do 1º CRI de Marília, do qual o defunto é coproprietário. Ato expropriatório não lograram ser realizados enquanto Farid ainda vivo se encontrava. Há necessidade de substituição ou sucessão processual, daí por que a presente ação, nos moldes do artigo 1055 e seguintes do CPC, é incoada, de modo que as requeridas venham a ser incluídas, na qualidade de sucessoras do executado falecido, no polo passivo da execução fiscal mencionada. Deu-se à presente o valor de R\$80.686,58, requerendo-se a citação das demandadas. À inicial documentos foram juntados.Do feito principal (execução fiscal nº 0000391-76.2013.403.6111) tira-se que, diante da notícia da morte de Farid, a União requereu a suspensão do processo principal, o que foi deferido.As requeridas foram citadas (fls. 93 e 95), mas deixaram de contestar o pedido (fl. 96).Os autos vieram conclusos para sentença.É a síntese do necessário. DECIDO.Sobre a matéria de fato, quer dizer, a qualidade que as demandadas ostentam de sucessoras do falecido, não paira dúvida, em razão da certidão de óbito de fl. 75, ao que se agregam os efeitos do artigo 319 do CPC.Ademais, o artigo 1055 do CPC estatui ser necessária a habilitação quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.Destarte, a fim de que se recomponha a relação processual no feito executório, em virtude da perda da capacidade postulatória de sujeito da relação jurídico-processual, é de rigor a suspensão do processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC, e a observância do procedimento descrito nos artigos 1055 a 1062 do mesmo diploma legal. De fato, reza o artigo 43 do CPC que ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observando-se o disposto no artigo 265.Ademais, na seara tributária vigora o artigo 131, incisos II e III, do CTN, deixando claro que a execução fiscal a que se visa não veste a natureza de ação intransmissível.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para atribuir às demandadas a qualidade de herdeiras e sucessoras de Farid Moyses Elias, em ordem a que, passada esta em julgado, a causa principal (execução fiscal nº 0000391-76.2013.403.6111) retome seu curso.Visto que o pedido não foi contestado, deixo de fixar honorários advocatícios de sucumbência.Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).No trânsito, traslade-se cópia desta para a execução fiscal mencionada, nela, então, devendo-se prosseguir. P. R. I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004446-02.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002734-74.2015.403.6111) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DANIELLE CRISTINA LIMA(SP086982 - EDSON GABRIEL RABELLO DE OLIVEIRA)

Vistos.Recebo a presente impugnação, visto que tempestiva. Intime-se a impugnada para apresentar resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

CAUTELAR FISCAL

0002638-98.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X COMERCIO E TRANSPORTE ZAMA LTDA - EPP(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X ACHILLES DA SILVA MACHADO - ESPOLIO(SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES) X LUIZ ANTONIO BOMBASSARO MACHADO(SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES E SC025777 - PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR)

Vistos.Fls. 850/855: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem.Aguarde-se notícia de decisão acerca do agravo interposto.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4176

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000019-90.2000.403.6109 (2000.61.09.000019-6) - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE DO MOGI GUACU - CREDIGUACU(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cooperativa de Crédito Rural do Vale do Mogi Guaçu - CREDIGUAÇU opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 239/244, alegando ser ela omissa na medida em que não reconheceu inconstitucional o artigo 3º da Lei 9.718/98 e também não deliberou acerca do levantamento dos valores depositados nos autos. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. Vislumbro a ocorrência de omissão apenas no que concerne ao pedido de levantamento dos valores depositados nestes autos. Conforme se denota da petição inicial, os pedidos da autora foram os seguintes: DIANTE DE TODO O EXPOSTO, requer a Autora seja declarada a inexistência da relação jurídica tributária consubstanciada na exigibilidade da Cofins, incidente sobre os atos cooperativos próprios, nos termos em que instituído pela Lei nº 9.718/98 e Medida Provisória nº 1.858/99, tendo em vista os flagrantes vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade que maculam referida exação, quando incidente sobre as sociedades cooperativas, devendo-se, portanto, ser reconhecida a hipótese de não incidência tributária acima demonstrada, ou, no mínimo, atender a norma de isenção positivada no art. 6º, inciso I, da Lei Complementar nº 70/91. Requer ainda, seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária entre a Autora e a Ré, em face da indevida majoração da base de cálculo e da alíquota da Cofins, veiculada pela Lei nº 9.718/98, incidente sobre os atos cooperativos próprios e os atos não-cooperativos, devendo ser mantida sua exigibilidade nos termos da Lei Complementar nº 70/91. A sentença proferida julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora para reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária relativamente à COFINS incidente sobre atos cooperativos próprios. Consequentemente, e como expresso naquele julgado, entendeu serem improcedentes os demais pedidos. Conforme se denota da transcrição efetuada acima, ao contrário do aventado pela autora em seus embargos de declaração, não se pleiteou a declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, mas sim o reconhecimento da inexistência de relações jurídicas entre ela e o fisco federal, o que foi apreciado em sua amplitude. Afóra isso, a declaração de inconstitucionalidade que se pleiteou, conforme se extrai da exordial apresentada, dizia respeito à quebra do princípio da isonomia, o que também foi apreciado naquela sentença e não acerca da amplitude do termo faturamento constante do artigo 3º da Lei 9.718/98 como pretende a embargante. Dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela empregado. Ao discordar do fundamento adotado na sentença, deve o sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios. Por essas razões, rejeito os embargos de declaração nesse ponto. No que concerne ao levantamento dos valores depositados nos autos, de fato houve omissão, razão pela qual, no ponto acolho os embargos de declaração para que passe a constar da parte final da sentença o seguinte trecho: Tendo em vista a procedência apenas parcial dos pedidos, necessário que se aguarde o trânsito em julgado da sentença para que seja possível aferir quais valores poderão ser levantados pela autora e quais serão revertidos em favor da União. No mais a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intime-se.

0001782-19.2006.403.6109 (2006.61.09.001782-4) - COLEGIO METROPOLITANO S/C LTDA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0004796-06.2009.403.6109 (2009.61.09.004796-9) - VALDOMIRO BUENO DE CAMPOS(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOVisto em SentençaValdomiro Bueno de Campos opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada, alegando a ocorrência de contradição, já que a sentença condenou o embargado ao pagamento de honorários advocatícios mesmo sendo beneficiário da Justiça Gratuita.Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria.Assiste razão em parte ao embargante.Assim, o trecho da condenação de honorários, deve passar a ostentar a seguinte redação.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), a teor do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita.No mais a sentença permanece tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

0004360-08.2013.403.6109 - DANIELE RENATA MARCAL CARDOSO X FABIO CESAR CARDOSO(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA E SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA) X DANIELE CAMARGO(SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X SERGIO TROMBETA JUNIOR(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Visto em SENTENÇA 1. RELATÓRIODaniele Renata Marçal Cardoso e Fábio César Cardoso ajuizaram contra Caixa Econômica Federal, Daniele Camargo e Sérgio Trombete Júnior, objetivando a anulação/rescisão de todos os contratos relativos à aquisição e ao financiamento de imóvel localizado na Rua Reynaldo Orlandin, n. 141, bairro Nova Suíça, Piracicaba - SP, matriculado sob n. 60.5666, do livro n. 2, Ficha 02F, do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Piracicaba - SP, bem como a condenação dos réus em perdas e danos, morais e materiais.O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 156/158, tendo sido concedido em parte tutela antecipada para determinar à Caixa Econômica Federal que suspenda a cobrança das prestações dos financiamentos celebrados entre ela e os autores, relativos ao imóvel objeto deste processo.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 169/186. Alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam. No mérito alegou a inócuência de danos morais e materiais. Sustentou ser inadmissível a indenização por ausência de dolo ou culpa, pugnando pela improcedência do pedido. Foi interposto agravo de instrumento às fls. 190/202. A ré Daniele Camargo apresentou denúncia da lide às fls. 207/210, postulando a citação de ML- Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda, Sidinei Antonio Polli, Lusânia Alves Pereira Polli, Josiane Guermani e Durval Brasileiro de Albuquerque. Asseverou que não construiu o imóvel e não participou da constituição do residencial, bem como da organização de sua rede de esgoto. Alegou que o imóvel em questão teve seu lote adquirido da empresa ML - Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda, responsável pela realização, organização, construção e administração do loteamento Residencial Santo Antônio. Afirmou que Sidinei Antônio Polli e sua esposa Lusânia Alves Pereira Polli construíram o imóvel objeto do litígio e posteriormente venderam à requerida Daniele Camargo. Ressaltou que a engenheira civil responsável pela obra é Josiane Guermandi. Citado, o réu Sérgio Trombete Júnior não apresentou contestação. Réplicas ofertadas às fls. 302/315, 385/405 e 406/436. Contraminuta do agravo de instrumento fls. 317/327. Agravo retido apresentado às fls. 363/379. Laudo pericial acostado às fls. 531/548. Durante audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, ao passo que os autores prestaram depoimento pessoal às fls. 566/575. Manifestações das partes sobre laudo às fls. 607/627, 655/657 e 658/661. Esclarecimentos do perito prestados às fls. 664/666. Após, vieram os autos conclusos para sentença.2.

FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, afasto a preliminar de legitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal, já que mesmo não participando da compra e venda, é certo que foi agente financeiro do negócio jurídico, de modo que um contrato não pode ser desvinculado do outro.Passo à análise do mérito.Da lide principal - da compra e venda com a proprietária Daniele corretor SérgioNo presente caso, os autores Fábio César Cardoso e Daniele Renata Marçal Cardoso adquiriram o imóvel de Daniele Camargo, mediante a intermediação do corretor Sérgio Trombete, o qual informou sobre as condições do imóvel. Asseverou que, posteriormente, a Caixa Econômica Federal fiscalizou o imóvel e aprovou toda a documentação, tendo sido assinado o contrato pelas partes, em 21 de dezembro de 2012, por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada, bem como mútuo, com obrigações e alienação fiduciária (programa carta de crédito individual FGTS). Depreende-se que, após a celebração do negócio jurídico, os requerentes ingressaram no imóvel e constataram que o esgoto invadia a residência, pois entrava pelas paredes do fundo da casa e percorria o caminho até a rua, mesmo em dias em que não chovia, de forma, portanto, permanente. Asseveraram que toda essa situação não era do conhecimento dos requerentes, pois ao contrário, se, antes da compra, soubessem deste defeito ou vício aparente, não teriam realizado o negócio.Afirmam que tentaram rescindir o contrato na esfera administrativa, perante a agência da Caixa Econômica Federal, contudo não obtiveram êxito. Alegam que enviaram notificação ao SEMAE perguntando se havia algum tipo de projeto para resolver o problema do esgoto, tendo sido informado: I- que os antigos proprietários tinham conhecimento do problema; II- que o problema ocorreu porque não se observou o limite territorial no momento de construir a casa; III- que a única solução seria cada proprietário da Rua Giacondo Marino pedir permissão ao vizinho de fundo, da rua Reinaldo Orlandini, para que cada casa da Rua Giacondo tenha rede de esgoto que passe pela casa do vizinho da rua Reinaldo e, assim, a rede que passa no fundo da casa negociada não transbordaria e não invadiria a parte interna da residência adquirida. Ressaltam que a situação é crítica, existindo reclamações por parte dos vizinhos do imóvel de que o cheiro está insuportável em

razão de o dreno estar jogando esgoto na rua, de modo que pretendem processá-los caso não resolvida a questão. Ademais, aduzem que, durante este período, o corretor Sérgio e a vendedora Daniela enganaram e mantiveram em erro os compradores, ao assegurarem que, com o dreno no imóvel, o esgoto não invadiria a residência. Com efeito, a configuração do dolo é causa de anulação do negócio jurídico, especialmente quando uma das partes omite informação que é essencial ao objeto da avença, a qual se fosse conhecida, impediria a celebração do contrato. Oportuno a respeito o seguinte artigo do Código Civil: Art. 147. Nos negócios jurídicos bilaterais, o silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado, constitui omissão dolosa, provando-se que sem ela o negócio não se teria celebrado. Nesse contexto, razão assiste aos autores, já que a vendedora Daniele e o corretor Sérgio não agiram com a devida probidade e boa fé, uma vez que o vício, do qual tinham pleno conhecimento, não foi devidamente informado aos compradores, devendo ser anulado o contrato celebrado entre as partes, com o retorno do status quo ante. Insta salientar que o corretor de imóveis deve também agir com a diligência necessária, prestando as informações necessárias para a realização do negócio, evitando-se, assim, a celebração de negócios nulos ou anuláveis. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ORIENTA A SÚMULA 7/STJ QUE, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, É INVIÁVEL O REEXAME DE PROVAS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO CORRETOR DE IMÓVEIS. O CORRETOR DE IMÓVEIS DEVE ATUAR COM DILIGÊNCIA, PRESTANDO ÀS PARTES DO NEGÓCIO QUE INTERMEDEIA AS INFORMAÇÕES RELEVANTES, DE MODO A EVITAR A CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS NULOS OU ANULÁVEIS, PODENDO, NESES CASOS, CONSTATADA A SUA NEGLIGÊNCIA QUANTO ÀS CAUTELAS QUE RAZOAVELMENTE SÃO ESPERADAS DE SUA PARTE, RESPONDER POR PERDAS E DANOS. 1. A decisão tomada pela Corte local decorreu de fundamentada convicção embasada nos elementos contidos nos autos, de modo que a eventual revisão da decisão esbarraria no óbice intransponível imposto pela Súmula 7/STJ. 2. É inequívoco que o corretor de imóveis deve atuar com diligência, prestando às partes do negócio que intermedeia as informações relevantes, de modo a evitar a celebração de contratos nulos ou anuláveis, podendo, nesses casos, constatada a sua negligência quanto às cautelas que razoavelmente são esperadas de sua parte, responder por perdas e danos. (REsp 1266937/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 01/02/2012) 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1309646 SP 2012/0032432-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 25/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/03/2014) Os fatos alegados na exordial restaram demonstrados durante audiência de instrução, já que as testemunhas confirmaram o vício apresentado no imóvel, inclusive o funcionário terceirizado do Semae mencionou que identificou o vazamento do esgoto pela parede no imóvel dos autores, fato este confirmado pelo vizinho depoente. Insta salientar que os depoimentos de Sidinei Antônio Polli e Willian Fernando Polli restaram isolados no contexto probatório, os quais devem ser vistos com ressalvas, já que construíram o imóvel. Em seu depoimento pessoal, a autora Daniele Renata Marçal Cardoso afirmou que viram pelo jornal o anúncio de venda do imóvel e assim ligaram e obtiveram contato com Sérgio. Destacou que o imóvel fica no bairro Nova Suíça e o local é devidamente asfaltado. Mencionou que realizaram a vistoria do imóvel antes de sua compra, mas, mesmo assim, esperaram três meses para realizar o financiamento do imóvel em razão da documentação. Disse que quando foram para conhecer o imóvel a senhora proprietária estava junto ao local, mas em nenhum momento foi comentado com ela sobre a questão do esgoto. Ressaltou que não conseguiram mudar para o imóvel, pois quando pegaram a chave, em razão de uma forte chuva, a casa ficou completamente alagada. Mencionou que o dinheiro da entrada era do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço. Afirmando que tentaram conversar na Caixa Econômica para conseguir o distrato, sendo que marcaram um dia para este fim, tendo assinado todos os documentos. Aduziu que acreditaram que poderiam suspender a escritura, com aquele documento assinado pelas partes, conforme informado pelo funcionário da instituição financeira. Ressaltaram que o documento permaneceu aos cuidados do Sérgio, o qual não apresentou no cartório, considerando as posteriores cobranças. O autor Fábio César Cardoso mencionou que o corretor Sérgio mostrou o imóvel e, na oportunidade, teve conhecimento de que ele trabalhava com a imobiliária Madri. Asseverou que o imóvel estava em boas condições de uso, pois com boa pintura, além de possuir água encanada, rua asfaltada e tratamento de esgoto. Esclareceu que tem um córrego bem próximo ao local. Alegou que a proprietária Daniele Camargo acompanhou as visitas na residência e nestas ocasiões ela chegou a ressaltar que a casa era de tijolo, mas em nenhum momento mencionou sobre este problema estrutural, mesmo tendo conhecimento deste defeito. Disse que, quando ele descobriu o vício de esgoto, ela teria informado que acreditava que não teria mais esse problema. Asseverou que, em contato com a funcionária da Caixa Rúbia, foi marcado um dia para apresentar a notificação, tendo sido feito o distrato. Ressaltou que Sérgio teria ficado responsável por entregar no cartório o distrato, mas acredita que não o fez, pois depois continuaram a receber cobranças atinentes ao imóvel. Esclareceu que, durante o mês em que esperavam o resultado do cancelamento, Sérgio ingressou no imóvel para consertar o problema do esgoto, alegando que teria sido a própria Semae. Afirmando que eles nem chegaram a entrar no imóvel, pois em razão do período de chuvas, o imóvel alagou completamente. Ressalte-se que o conhecimento de Daniele Camargo sobre o vício de esgoto evidencia-se com os serviços prestados no imóvel, objetivando reparos para drenagem do terreno e impermeabilização de paredes, conforme recibo acostado aos autos fl. 297: - Construção de 01 Caixa de Brita para drenagem do terreno e instalação de tubo de PVC com saída na calçada; - conserto da parede da lavanderia e impermeabilização e assentamento de barrado de azulejo e instalação de 01 tanque; - impermeabilização e pintura das paredes do dormitório do fundo e assentamento de piso cerâmico; - revisão do telhado; - remoção dos entulhos e limpeza pós obra. A testemunha Rubia Carla Brito afirmou que as partes chegaram a ir à agência para rescindir o contrato. Disse que assinaram uma carta de distrato, de forma manuscrita, visando encaminhar ao cartório com intuito de suspender o procedimento de registro, conforme orientação do funcionário que instruiu estes procedimentos de habitação. Esclareceu que era responsável apenas pelos atendimentos, mas depois, com a mudança da agência, não teve mais contato com o caso. Ressaltou que, antes da audiência, ao ligar para agência, teve a notícia de que não existia nenhuma carta arquivada na instituição financeira. Alegou que é praxe na Caixa Econômica Federal realizar a avaliação de mercado, que é feita pelo engenheiro responsável. A testemunha Valentim Matheus mencionou que mora na rua desde o ano 2002. Afirmando que já foi feito três drenos na casa. Disse que o problema é que existe uma rede de esgoto que passa pelo meio do quarteirão e foi combinado de ninguém construir no local, mas não se respeita o recuo. Destacou que os drenos são feitos pelos proprietários e não pelo Semae. Questionado se Daniele residiu no imóvel, afirmou que não se recorda, pois o último a morar no local foi Willian. A testemunha Admilson de Jesus Estaininga mencionou que era responsável por uma empresa terceirizada da parte do esgoto. Afirmando que sempre teve entupimento de esgoto no local. Mencionou

que, ao questionar o Sema, foi informado que deveria ter um corredor de acesso e não havia no local. Esclareceu que realizaram o desentupimento e dois procedimentos em casas, mas nada foi feito na casa dos autores. Destacou que chegou a entrar na casa deles e verificou que o vazamento era da parede, sendo proveniente de esgoto e de mina. Esclareceu que a rede de esgoto passa entre as casas, bem no meio delas, pois não foi deixado um túnel de acesso. Ressaltou que as águas de chuva devem ser jogadas na rua e não na rede de esgoto. A testemunha Sidinei Antônio Polli mencionou que seu filho Willian Fernando Polli residiu no imóvel por 04 ou 05 anos. Alegou que no período não teve problema de rede de esgoto, apenas no quintal, pois escorria água da parede do vizinho, além das águas da chuva. Asseverou que construiu o imóvel e tomou as precauções necessárias. Questionado sobre a rede de esgoto no meio do quarteirão, afirmou que não tinha conhecimento. A testemunha Willian Fernando Polli disse que residiu no imóvel por cinco anos. Mencionou que não teve problemas com água de chuva e esgoto. Questionado sobre a rede de esgoto no meio do quarteirão, alegou que não tem conhecimento. Questionado sobre o dreno, afirmou que apenas foi colocado um ralo, entre o corredor e um abrigo, para não ter o desconforto de molhar. Asseverou que seu pai vendeu depois a casa para a senhora Daniele. Relatou que o Sérgio avisou que a casa teria tido um problema de esgoto e que receberia uma notificação neste sentido. Por fim, o perito conclui no laudo pericial acostado às fls. 531/541 que: 7.1 Os requerentes adquiriram um imóvel com um vício de construção que não lhes foi informado quando a compra do mesmo. 7.2 Este problema vem ocorrendo todas as vezes que chove, ou quando alguém provoca infiltração de águas servidas pela lavagem de quintal ou molhando plantas e árvores ou pelo transbordo da rede de esgoto por entupimento ou danos na tubulação. 7.3 É possível omitir o problema por pouco tempo, através da pintura nova sobre as manchas e umidades presentes na alvenaria. 7.4 O problema era de conhecimento dos Requeridos vendedores. 7.5 A Caixa Econômica Federal - CEF - não pode eximir-se do problema, pois ela não foi simplesmente a financiadora, ela é a atual proprietária do imóvel. 7.6 Os vazamentos, transbordos e entupimentos da rede de esgoto, ou interligações de águas pluviais na mesma, é de total responsabilidade do Sema. Danos Materiais Nesse contexto, incumbe à antiga proprietária do imóvel Daniela Camargo o ressarcimento dos danos materiais consistentes: - R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), referente aos valores que integraram o pagamento do imóvel, sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de recursos próprios e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; - R\$ 5.298,03 (cinco mil, duzentos e noventa e oito reais e três centavos), que totalizam 06(seis) parcelas de financiamento. Por fim, devem ser ressarcidas as despesas realizadas em cartório em razão da compra e venda, quais sejam: - R\$ 160,61 (cento e sessenta reais e sessenta e um centavos) de Certidão de Valor Venal e R\$ 1.160,28 (mil, cento e sessenta reais e vinte e oito centavos) de taxas junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba e também - R\$ 1000,00 (mil reais) de ITBI; - o valor recebido a título de comissão pela venda do imóvel, já que o seu pagamento é de responsabilidade do vendedor do imóvel. No mais, em relação aos demais valores requeridos, a título de taxa e título de lançamento de evento, devidos à Caixa Econômica Federal, respectivamente, de: - R\$ 1.529,27 (mil quinhentos e vinte e nove reais e vinte e sete centavos); - R\$ 60,00 (sessenta reais), deverão ser oportunamente reembolsados pela instituição financeira. Danos morais No caso, o dano moral é evidente, uma vez que os autores adquiriram o imóvel, não conseguiram sequer residir no local e ainda foram cobrados pelo financiamento residencial. Este fato restou comprovado pelos documentos acostados nos autos e pela oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, que confirmaram a impossibilidade de residir no imóvel, considerando o forte odor de esgoto, além do próprio detrito que permanecia no quintal. Assim, existe in re ipsa, derivando inexoravelmente do próprio fato ofensivo, ou seja, provada a ofensa está demonstrado o dano moral. No entanto, a quantificação do dano moral deve ser efetuada em valor módico levando em conta a dimensão do evento danoso e sua repercussão na esfera do ofendido, não podendo, ainda, proporcionar enriquecimento sem causa. A respeito do quantum preleciona Rui Stoco em seu Tratado de Responsabilidade Civil, in verbis: para a fixação do valor do dano moral é indispensável ter-se em conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza, a repercussão da ofensa, e a sua posição social e política. A quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo. Destarte, com base nestas premissas, fixo seu montante em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizado monetariamente a partir desta data, que deverá ser suportado pelo tanto pela vendedora do imóvel Daniele Camargo como pelo intermediador da venda, o corretor de imóveis Sérgio Trombeta Júnior. Da responsabilidade da Caixa Econômica Federal Os bancos são prestadores de serviço e estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. De fato, a teor do disposto no artigo 3º, 2º, da Lei n. 8.078/90 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Assim, resta evidente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados por instituições financeiras e da teoria da responsabilidade objetiva, acolhida pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor que dispõe O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. No caso em análise, alega-se vício de construção como causador do suposto dano no imóvel, objeto de mútuo habitacional, não tendo os autores demonstrado o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente financeiro. É certo que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente financeiro, empresta os recursos para a aquisição do imóvel, contudo não lhe pode ser atribuído o ônus de verificar os aspectos estruturais do imóvel. De fato, os aspectos estruturais da edificação devem ser de responsabilidade de quem os executa, não podendo ser atribuída ao agente financeiro o dever de responder pela segurança e solidez da construção financiada, já que não tem poder de ingerência no projeto e na execução da construção. Observo que para evitar enriquecimento sem causa, deve a Caixa Econômica Federal, em razão da não concretização do negócio jurídico, realizar a devolução da taxa e do título de lançamento de evento nos valores de R\$ 1.529,27 (mil quinhentos e vinte e nove reais e vinte e sete centavos) e R\$ 60,00 (sessenta reais). Depreende-se da exordial que a Caixa Econômica Federal ao propiciar a abertura de contrato de crédito exigiu que fossem firmados contratos acessórios consistentes na abertura de crédito para reforma e outro de seguro para financiamentos habitacionais. A contratação de seguro é requisito para o financiamento imobiliário, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer ilegalidade nesta exigência, salvo a ocorrência eventual de venda casada, o que não é o caso dos autos. No mais, não assiste razão à parte autora no que concerne à necessidade de adequação do seguro habitacional com os valores praticados no mercado de seguros, uma vez que o seguro habitacional é previsto em legislação própria, possuindo coberturas específicas. Ademais, a parte autora não logrou demonstrar a existência de proposta de seguro mais vantajosa que aquela fornecida pela requerida, razão pela qual não mercê guardada sua

pretensão neste tópico. Lado outro, o contrato de abertura de crédito para reforma que tem por objeto e valor: A Caixa concede ao(s) Devedor(es) um limite de crédito no valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) a um Custo Efetivo Total (CET) de 22,20 % (vinte e dois e vinte por cento) ao ano, atualizado pela Taxa Referencial - TR divulgada pelo Banco Central do Brasil, destinado exclusivamente à aquisição de materiais de construção, a ser utilizado no imóvel residencial situação à rua Reinaldo Orlandim, n. 141, bairro Nova Suíça, cidade de Piracicaba-SP. A chamada venda casada de produtos ou serviços é expressamente vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 39, inciso I, in verbis: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produtos ou de serviços ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos. Como é de conhecimento notório e geral, dentro das regras da livre negociação, as instituições financeiras oferecem incentivos àqueles que são seus clientes, como taxas de juros menores, prazos e condições mais vantajosas, não se confundindo tal prática com a venda casada. A Caixa Econômica Federal tem o dever de informação nos termos do artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor. O dever de prestar informação adequada é garantia que a lei confere ao consumidor que, por estar presumidamente em posição de desvantagem na relação contratual, não tem, com o fornecedor, total conhecimento das características dos produtos e serviços que lhe são oferecidos, razão pela qual deve ser bem informado antes de contratar a fim de que manifeste sua vontade de forma clara e esclarecida. Considerando que o contrato de reforma encontra-se totalmente desvinculado da pretensão dos autores de contratar apenas o financiamento, cumpria a Caixa Econômica Federal esclarecer o consumidor que o primeiro contrato não era indispensável à celebração do contrato. Não tendo sido informado sobre a não necessidade de contrato de reforma para financiamento imobiliário, considero como venda casada. Como já esclarecido alhures, diante a aplicação do CDC no presente caso, sendo o consumidor considerado vulnerável pela lei consumerista e ante a dificuldade extrema de produzir prova de suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC, ficando a cargo do fornecedor provar que o contrato de reforma foi pactuado livremente pela parte, o que não restou comprovado nos autos. Lado outro, aplicável também à hipótese dos autos a teoria da responsabilidade objetiva, acolhida pelo artigo 14 do referido Codex que dispõe que O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços.... Deflui disso, a responsabilidade da CEF na proposição do contrato de reforma, devendo ser ressarcido o autor dos danos materiais sofridos. Os valores a ressarcir, a serem apurados em liquidação de sentença, devem ser corrigidos monetariamente desde a data de cada pagamento até o efetivo ressarcimento, acrescidos de juros desde a citação. Da denunciação da lide A denunciação da lide é cabível nos casos em que alguma das partes verifique que restando vencida, terá direito de regresso contra terceiro, o qual tem dever de reembolsá-la pelo que se tiver pedido. Nessa perspectiva, vislumbro eventual direito de regresso de Daniele Camargo apenas em relação aos denunciados Sidinei Antônio Polli e Lusânia Alves Pereira Polli, que eram os proprietários do lote e foram responsáveis pela construção do imóvel. Lado outro, não existem elementos suficientes para deferir eventual direito de regresso em face de Josiane Guermandi, responsável pelo projeto de engenharia do imóvel, uma vez que não há comprovação de que era responsável também pelo acompanhamento e pela execução da obra. Em relação aos demais denunciados ML - Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda e Durval Brasileiro de Albuquerque, respectivamente, a empresa vendedora dos lotes e o vizinho dos fundos da residência do réu, pois não existem fundamentos de amparo do suposto direito regressivo nestas hipóteses, de modo que o pedido deve ser improcedente nesta parte. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos dos autores, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar: a) DANIELE CAMARGO a pagar lhes DANOS MATERIAIS no importe de: - R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), referente aos valores que integraram o pagamento do imóvel, sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de recursos próprios e R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; - R\$ 5.298,03 (cinco mil, duzentos e noventa e oito reais e três centavos), que totalizam 06(seis) parcelas de financiamento. Por fim, devem ser ressarcidas as despesas realizadas em cartório em razão da compra e venda, quais sejam: - R\$ 160,61 (cento e sessenta reais e sessenta e um centavos) de Certidão de Valor Veral e R\$ 1.160,28 (mil, cento e sessenta reais e vinte e oito centavos) de taxas junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba e também - R\$ 1000,00 (mil reais) de ITBI; - o valor recebido a título de comissão pela venda do imóvel, já que o seu pagamento é de responsabilidade do vendedor do imóvel; b) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar lhes DANOS MATERIAIS correspondentes a taxa e a título de lançamento de evento nos valores de R\$ 1.529,27 (mil quinhentos e vinte e nove reais e vinte e sete centavos) e R\$ 60,00 (sessenta reais), bem como a ressarcir eventuais descontos bancários a título de contrato de reforma; c) DANIELE CAMARGO e SÉRGIO TROMBETA JÚNIOR a pagar lhes, solidariamente, DANOS MORAIS, no montante em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizado monetariamente a partir desta data; d) Condeno, ainda, DANIELE CAMARGO e SÉRGIO TROMBETA JÚNIOR a pagarem custas processuais, além dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a teor do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. e) JULGO PROCEDENTE a denunciação da lide de DANIELE CAMARGO em face de SIDINEI ANTONIO POLLI e LUSÂNIA ALVES PEREIRA POLLI, assegurando-lhe o direito de regresso. f) Deixo de condenar DANIELE CAMARGO ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos denunciados ML - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA, DURVAL APARECIDO DE ALBUQUERQUE e JOSIANE GUERMANDI, uma vez que estes não apresentaram contestação nos autos. g) Condeno SIDINEI ANTÔNIO POLLI e LUSÂNIA ALVES PEREIRA POLLI ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1500,00 em favor de DANIELE CAMARGO, a teor do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. h) No que tange ao valor pago ao perito por AGJ, condeno os réus DANIELE CAMARGO, SÉRGIO TROMBETA JÚNIOR e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à restituição pro rata, devendo a cobrança do valor da ré Daniele Camargo permanecer suspensa a cobrança, enquanto perdurar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita. i) Custas na forma da lei.

0003153-02.2013.403.6326 - CARLOS ROBERTO DIAS DE SOUSA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Roberto Dias de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos

de 05/02/1986 a 11/06/1990 e 01/10/1990 a 26/02/2013. Juntou documentos fls. 10/29. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37/43, alegando, em suma, a ausência de documentos comprobatórios da especialidade do período. Sobreveio informação dos Juizados Especiais Federais no sentido de que o valor das diferenças devidas até o ajuizamento da ação ultrapassa o limite de alçada de 60 salários mínimos conforme fls. 44/66. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da exordial, busca a parte autora a concessão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos especiais de: - 05/02/1986 a 11/06/1990; - 01/10/1990 a 26/02/2013. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 05 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos nº.

83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto nº 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto nº 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP nº 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 - que foi convertida pela Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei nº 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período	Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão	Condições Especiais
29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030
A partir de 07/05/1999	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais	01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL.

CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99. Como já dito no início o autor pleiteia a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-o em aposentadoria especial e mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de: - 05/02/1986 a 11/06/1990; - 01/10/1990 a 26/02/2013. No período de 05/02/1986 a 11/06/1990 o Autor trabalhou para Dressano & Casaroto Ltda e esteve exposto a ruído de 97 dB(A), conforme PPP fls. 12/13. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964 para o período. No período de 01/10/1990 a 26/02/2013 o Autor trabalhou para Dressano & Casaroto Ltda e esteve exposto a ruído de 97 dB(A), conforme PPP fls. 13 vº/14 vº. Reconheço a atividade como especial no período de 01/10/1990 a 06/12/2012 (data emissão PPP), vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964 para o período até 05/03/1997 e de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999 para o período posterior. Conforme tabela a seguir, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor possuía, à época do requerimento administrativo tempo de labor especial de 26 anos, 06 meses e 21 dias, razão pela qual faz jus à aposentadoria especial desde aquela época. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS ROBERTO DIAS DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 05/02/1986 a 11/06/1990 e 01/10/1990 a 06/12/2012; eb) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor a partir da DER 26/02/2013. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos: a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança; b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Infere-se dos autos que o autor possui apenas 49 anos de idade, o que possibilita o exercício de atividade laborativa, não havendo que se falar, portanto, em perigo na demora do provimento jurisdicional. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: CARLOS ROBERTO DIAS DE SOUSA Tempo de serviço especial reconhecido: 05/02/1986 a 11/06/1990 e 01/10/1990 a 06/12/2012 Benefício concedido: Aposentadoria especial Número do benefício (NB): 46/163.234.212-7 Data de início do benefício (DIB): 26/02/2013 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007504-53.2014.403.6109 - OSMANDO LOPES DOS SANTOS (SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Sentença 1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação ordinária, proposta por OSMANDO LOPES DOS SANTOS, qualificado nos autos, objetivando o reconhecimento dos períodos especiais de 17/06/1986 a 28/02/1991 e 06/03/1997 a 18/11/2003, bem como a alteração da espécie do benefício para aposentadoria especial, considerando os demais períodos já reconhecidos na esfera administrativa. Assevera que esses períodos não foram reconhecidos na esfera administrativa, razão pela qual o pedido de aposentadoria foi concedido na espécie 42 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, sob número 157.589.716-1, com início em

17/02/2014. Juntou documentos às fls. 13/32. O INSS contestou às fls. 48/55, alegando, em síntese, que o Autor não tem interesse processual na lide, e ainda, que não produziu provas suficientes aos autos para comprovar todo o exposto em sua inicial. O Autor não apresentou réplica. Convertido o julgamento em diligência às fls. 76, o Autor não apresentou os documentos requeridos. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, consequentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto n.º 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto n.º 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto n.º 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto n.º 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da

Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período	Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995			Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964.
Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.		Profissão	Condições Especiais
Laudo: ruído e calor	De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964.	Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais	SSB40 e DSS8030
Laudo Técnico	A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais
01/01/2004 - PPP	Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora,		

reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Como já dito no início o Autor pleiteia o reconhecimento do labor especial nos períodos de 17/06/1986 a 28/02/1991 e 06/03/1997 a 18/11/2003, e a alteração da espécie do benefício para aposentadoria especial, considerando os demais períodos já reconhecidos na esfera administrativa. O Autor, mesmo intimado a apresentar documentos comprobatórios, não colacionou aos autos os PPPs necessários para a comprovação da especialidade dos períodos cujo reconhecimento pleiteia. Assim, diante da ausência de provas, não reconheço a atividade como especial. 3. DISPOSITIVO. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por OSMANDO LOPES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja cobrança fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000800-87.2015.403.6109 - ROSANIA DOS SANTOS REIS(SP339610 - CAIKE AGUIAR ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação, sob rito ordinário proposta por ROSANIA DOS SANTOS REIS, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, a condenação da requerida em danos morais em virtude de denúncia caluniosa feita perante a Polícia Federal. Alega que assinou contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal para aquisição da casa própria, mediante instrumento particular de compra e venda de imóvel e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais). Assevera que no ato da assinatura do instrumento contratual, referente ao imóvel de matrícula n. 57.136, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, restou especificado que a parte autora pagou como entrada o valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove) mil reais, de modo que restaria para a quitação do bem imóvel, pagar o valor de R\$ 91.000,00 (noventa e um mil reais), o que seria feito mediante contrato de mútuo a ser firmado com a Caixa Econômica Federal. Destaca que, em razão do valor concedido, deveria pagar à requerida prestações iniciais de R\$ 822,00 (oitocentos e vinte e dois reais) pelo prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses. Menciona que cumpriu todas as determinações contratuais exigidas na cláusula quarta, mais precisamente em seu parágrafo 4º, para liberação dos valores pactuados no mútuo, já que assinou o contrato na sede da Caixa Econômica Federal e na oportunidade foi entregue toda a documentação exigida no instrumento. Afirma que o contrato de financiamento foi devidamente registrado, bem como averbado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba - SP, de forma que restava finalizado o procedimento para liberação dos valores oriundos do contrato de financiamento pactuado entre as partes. Ocorre que no dia 17 de setembro de 2013, data em que deveria ser efetuada a liberação dos valores pactuados aos vendedores do imóvel, foi informada pelas funcionárias da Caixa Econômica Federal que houve um erro formal interno do Banco na lavratura do contrato, de modo que não seriam liberados os valores nas condições estabelecidas. Ressalta que o erro formal do contrato culminou com o aumento da entrada para R\$ 40.665,35 (quarenta mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), bem como aumento do número de parcelas para 360 (trezentos e sessenta) meses. Neste contexto, não foi possível o acordo na esfera administrativa entre as partes, de modo que a requerente se encontra impedida de usar, gozar e dispor da casa, além de ter que arcar com todas as despesas de aluguéis, desde a data em que houve recusa do pagamento. A situação gerou, ainda, notícia criminis apresentada à polícia federal pelas funcionárias da CEF, Fernanda e Débora, imputando à autora o crime de falsidade ideológica, o que somente foi afastado por entendimento do Ministério Público Federal e determinação da instauração de investigação em face da funcionária Fernanda por denúncia caluniosa. Juntou documentos (fls. 17/123). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 134/144, alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir, a conexão da presente ação com os autos n. 0005375-12.2013.403.6109 e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, vez que seguiu a risca os procedimentos internos em caso de apuração de fraude. Juntou documentos (fls. 145/173). Réplica ofertada às fls. 177/180. Instadas a se manifestarem sobre provas, as partes postularam o julgamento antecipado da lide. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do CPC. Inicialmente rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, já que, ao contrário do que alegado pela CEF, não foi possível resolver a questão na esfera administrativa, tanto que até na esfera judicial os fatos vem sendo contestados nos

autos do processo nº 0005375-12.2013.403.6109.No que tange à conexão, faz-se necessária para sua existência identidade entre as causas de pedir ou entre os pedidos.Comparando aqueles autos com estes não há qualquer identidade entre eles além das partes.A causa de pedir remota nos autos nº 0005375-12.2013.4.03.6109 é o contrato de financiamento e a causa de pedir próxima é a manutenção do referido contrato em sua forma originária. Já o pedido é a liberação dos valores contratados.Nestes autos, a causa de pedir remota é uma denúncia caluniosa decorrente de documento assinado no contrato de financiamento habitacional e a causa de pedir próxima é a indenização. Já o pedido é a indenização por danos morais.Passo à análise do mérito. A matéria controvertida no vertente feito diz respeito à possibilidade de condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento de danos morais à autora em virtude de preposta sua tê-la denunciado de maneira caluniosa perante a Polícia Federal pela suposta prática do crime de falsidade ideológica.Destaco aqui que o pedido difere daquele exarado nos autos nº 0000800-87.2015.403.6109, posto que lá, apesar da autora também pretender o pagamento de danos morais, o pleito se deu em virtude do cancelamento do contrato de financiamento habitacional e aqui a causa de pedir é uma suposta denúncia caluniosa.Feitas essas considerações, passo à análise do caso. Os pressupostos da obrigação de indenizar, seja relativamente ao dano contratual, seja relativamente ao dano extracontratual, são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, ou seja, a responsabilidade civil.No caso dos autos, estando em discussão a alegada existência de defeito na prestação de serviços pela Ré, tratando-se, indubitavelmente, de relação de consumo, a responsabilidade deve ser discutida em termos objetivos, a teor do art. 14 da Lei 8.078/1990:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:I - o modo de seu fornecimento;II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;III - a época em que foi fornecido..... 3. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.Assim, competia à Autora demonstrar o dano, a conduta da ré e o nexo entre ambos.A conduta da ré está claramente demonstrada já que, conforme consta das fls. 25/27 de fato houve a comunicação da prática de crime pela autora por parte de suas prepostas. Além disso, a preposta Fernanda, em suas declarações perante a Polícia Federal afirmou ...que durante a entrevista com ROSANIA foi-lhe explicado o teor do documento de fls. 06/07 e recorda-se dela ter dito que já tinha anteriormente obtido financiamento habitacional junto CEF., o que demonstra, assim como afirmado pelo parquet no inquérito policial, que ou a funcionária do banco fez a denúncia caluniosa como forma de pressionar a autora a pagar os juros corretos ou o fez por determinação de superior hierárquico.Independentemente da hipótese, clara está a conduta abusiva e despropositada de prepostos da ré ante um equívoco cometido pelo banco. Pretender a composição do contrato com a adequação de suas cláusulas é uma coisa, imputar conduta criminosa a terceiro sabendo-a inexistente é mais sério e passível de indenização, além de ser crime.O dano também é cristalino, na medida em que além de ter que ajuizar ação cível para obtenção do financiamento que lhe havia sido deferido administrativamente, a autora ainda teve que comparecer à polícia federal e prestar declarações como investigada. Observo aqui que o ambiente de delegacia é desagradável por si só, quanto mais para uma pessoa inocente que se vê acusada da prática de um crime.O nexo causal entre a conduta e o dano é, por sua vez, evidente. É incontestável que a situação relatada, interfere no equilíbrio psicológico de quem a vivencia, causando aflição, angústia e mal-estar, ocasionando, in re ipsa, dano moral, exigindo sua reparação. No entanto, sua quantificação deve ser efetuada em valor módico levando em conta a dimensão do evento danoso e sua repercussão na esfera do ofendido, não podendo, ainda, proporcionar enriquecimento sem causa. A respeito do quantum preleciona Rui Stoco em seu Tratado de Responsabilidade Civil, in verbis: para a fixação do valor do dano moral é indispensável ter-se em conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza, a repercussão da ofensa, e a sua posição social e política. A quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo. Destarte, com base nestas premissas, fixo seu montante em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizado monetariamente a partir desta data. Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por ROSÂNIA DOS SANTOS REAIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para CONDENAR a ré a PAGAR à autora danos morais no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizados monetariamente a partir desta data, acrescido de juros desde a citação. Observar-se-á, no que couber, quanto aos juros e a atualização monetária, a Resolução CJF nº 267/2013 ou a que lhe suceder, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64.Custas ex lege.Condenado a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação (Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça).Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002753-86.2015.403.6109 - JOVINO RODRIGUES DE LACERDA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Sentença JOVINO RODRIGUES DE LACERDA interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida fls. 120/128 e 130/131, sob o fundamento de que o motivo para denegação da tutela antecipada não mais persiste.Infere-se dos autos que a tutela antecipada não foi anteriormente concedida em razão de o autor estar trabalhando e não se encontrar presente o requisito do periculum in mora. Em petição de fls. 135/137 a parte autora informa e comprova que o autor perdeu o emprego em 07/11/2015, alterando-se a situação fática. Razão assiste ao autor, devendo, portanto, ser substituído o parágrafo que apreciou a antecipação de tutela pelo seguinte: Presentes os pressupostos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para que a aposentadoria por tempo de contribuição seja implantada em 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em favor do autor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0004750-07.2015.403.6109 - JOAO BATISTA PIRES(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO

Visto em Sentença Cuida-se de procedimento ordinário, proposto por JOÃO BATISTA PIRES, qualificado nos autos, objetivando o reconhecimento dos períodos especiais de 10/08/1993 a 30/11/1995, 03/12/1998 a 07/06/2005 e 01/12/2005 a 13/11/2013, assim como o reconhecimento dos períodos comuns de 02/05/1976 a 30/05/1977, 16/08/1977 a 24/04/1978 e 25/04/1978 a 20/05/1978, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando os períodos mencionados. Assevera que estes períodos não foram reconhecidos na esfera administrativa, razão pela qual o pedido de aposentadoria foi negado, sob número 156.100.860-2. Juntou documentos às fls. 21/207. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 211/212. O INSS contestou às fls. 217/223, alegando, em preliminar, a falta de interesse processual, e no mérito, alega que o Autor não produziu provas suficientes aos autos para comprovar a exposição em caráter habitual e permanente a agentes nocivos, de modo que não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O Autor apresentou réplica, rebatendo a contestação e reforçando o alegado em sua inicial às fls. 241/244. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. DECIDO. Dos Períodos Comuns. Pretende o autor a averbação de períodos de labor comum, devidamente registrado em sua CTPS (02/05/1976 a 30/05/1977, 16/08/1977 a 24/04/1978 e 25/04/1978 a 20/05/1978) para o qual, entretanto, não constam informações sobre os respectivos recolhimentos junto ao sistema CNIS. Para comprovação do período, o autor juntou aos autos cópia da sua CTPS (fls. 30/54). A anotação em CTPS goza de presunção de veracidade iuris tantum constituindo prova plena do serviço prestado no período nela consignado, a qual somente poderá ser invalidada com a produção de prova inequívoca em contrário, prova esta, que a Autarquia Previdenciária não se incumbiu em fazer. As alegações de que tais contribuições não constam do CNIS não é apta a desconstituir, por si só, a prova material apresentada pelo Autor. Quanto à sua obrigatoriedade, observo que o recolhimento das contribuições do segurado empregado cabe ao seu empregador (artigo 30 da Lei 8212/91) e da mesma forma, cabe ao réu fiscalizar (artigo 33 da Lei 8212/91) tais recolhimentos. Não pode o segurado sofrer as consequências da negligência de seu empregador. Assim, deve ser reconhecido o labor comum do autor no período de 02/05/1976 a 30/05/1977, 16/08/1977 a 24/04/1978 e 25/04/1978 a 20/05/1978. Dos Períodos Especiais. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RÚÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, consequentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto n.º 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto n.º 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85

decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Jurua, 2010, p. 194:(...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender

da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Como já dito no início o Autor pleiteia o reconhecimento dos períodos especiais de 10/08/1993 a 30/11/1995, 03/12/1998 a 07/06/2005 e 01/12/2005 a 13/11/2013, assim como o reconhecimento dos períodos comuns de 02/05/1976 a 30/05/1977, 16/08/1977 a 24/04/1978 e 25/04/1978 a 20/05/1978, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando os períodos mencionados. Nos períodos de 10/08/1993 a 30/11/1995 e 03/12/1998 a 07/06/2005, o Autor trabalhou para Arcor do Brasil LTDA e esteve exposto a agentes agressivos, de modo habitual e permanente, estando em contato com ruído de 88,8 dB(A), conforme PPP de fls. 144. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964 para o período até 05/03/1997 e de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999 para o período posterior. No período de 01/12/2005 a 13/11/2013 o Autor trabalhou para Hilman Metalúrgica - ME, e esteve exposto a agentes agressivos, de modo habitual e permanente, estando em contato com ruído de 91,3 dB(A), conforme PPP de fls. 63. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999. Conforme tabela a seguir, considerando os períodos especiais e comuns ora reconhecidos, o Autor possuía, à época do requerimento administrativo (fls. 22) tempo de labor de 43 anos e 25 dias, razão pela qual faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela época. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados por JOÃO BATISTA PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de 10/08/1993 a 30/11/1995, 03/12/1998 a 07/06/2005 e 01/12/2005 a 13/11/2013; b) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor comum do autor no período de 02/05/1976 a 30/05/1977, 16/08/1977 a 24/04/1978 e 25/04/1978 a 20/05/1978; c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da DER 13/11/2013. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos: a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança; b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219

do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança. Condene ainda a Ré em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% das prestações vencidas até a data da condenação (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas na forma da lei. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: JOÃO BATISTA PIRESTempo de serviço especial reconhecido: 10/08/1993 a 30/11/1995, 03/12/1998 a 07/06/2005 e 01/12/2005 a 13/11/2013. Tempo de serviço comum reconhecido: 02/05/1976 a 30/05/1977, 16/08/1977 a 24/04/1978 e 25/04/1978 a 20/05/1978. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Número do benefício (NB): 156.100.860-2 Data de início do benefício (DIB): 13/11/2013 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005060-13.2015.403.6109 - VALTERSON DEMARCHI(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração (fls. 127/130) em face da r. sentença proferida às fls. 116/125 destes autos. Argúi o embargante que a sentença foi omissa ao não fixar prazo para a implantação do benefício concedido. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. No caso dos autos alega o autor a existência de omissão na sentença proferida, conforme anteriormente relatado. Razão assiste ao embargante. Assim, deve ser acrescentado ao dispositivo da sentença o seguinte trecho: Presentes os requisitos estatuidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, consubstanciada na fundamentação retro expendida e o perigo da demora, materializado na natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão da aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor. Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos. No mais a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005878-62.2015.403.6109 - KELLIANE ALBANEZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em SENTENÇA. 1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação ordinária proposta por KELLIANE ALBANEZ, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE IMÓVEL, sendo que, liminarmente, pretende a concessão de autorização para a purgação da mora, mediante depósito judicial à disposição deste Juízo no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) e, ao final, requer o reconhecimento da onerosidade de execução, seja declarada válida a purgação da mora e a convalidação do contrato de alienação fiduciária, expedindo-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para cancelamento da consolidação da propriedade. Na exordial consta que, em 30 de julho de 2012, a parte autora adquiriu o imóvel localizado na Rua Angelino Stella, 483, Glebas Califórnia, apartamento 13B, Piracicaba/SP, mediante financiamento obtido junto à Caixa Econômica Federal, tendo esta, na qualidade de credora fiduciária, recebido o imóvel como garantia de dívida correspondente ao financiamento. Aduz que é pessoa honrada e não permaneceu inerte à situação, tendo procurado todos os meios para retomar seu compromisso junto à Caixa Econômica Federal, efetuando o pagamento dos valores contratados. Menciona que foi surpreendida com a informação de que a propriedade do imóvel foi consolidada e que será realizado leilão extrajudicial no dia 19/08/2015. Ressaltou que objetiva saldar a dívida e dispõe de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) para quitar as parcelas em atraso. Juntou documentos (fls. 34/89). Foi proferida decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 92/93). A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 97/108) ao qual foi negado seguimento (fls. 141/150). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou alegando que a propriedade do imóvel já foi consolidada em seu favor desde 27/10/2014; e a legalidade do procedimento extrajudicial de execução. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 112/124). Juntou documentos (fls. 125/138). Houve réplica (fls. 151/155). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. No mérito, a sentença deve se basear nas questões colocadas no pedido, as quais se reconhecem como limites objetivos do pedido posto em Juízo, e devem determinar e limitar a prestação jurisdicional. Assim, considerando os termos da inicial, extrai-se que as questões controvertidas são: a) nulidade da execução extrajudicial por inconstitucionalidade do Decreto lei 70/66; b) nulidade da execução extrajudicial em razão de irregularidades no procedimento. Consoante fls. 38/60, em 30/07/2012 a parte autora contratou um mútuo com alienação fiduciária, no importe de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais) para aquisição de um imóvel. Aludido financiamento habitacional foi efetivado pelo prazo de 420 (quatrocentos e vinte) meses de amortização, a uma taxa de juros nominal de 8,5101% e efetiva de 8,8500% com prestação total inicial no montante de R\$ 952,83 (novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos), já incluído o prêmio do seguro. Em razão do inadimplemento no pagamento das prestações, fato incontroverso, houve a execução nos termos do Decreto-Lei n.º 70, de 21 de novembro de 1966, e o imóvel dado em garantia teve a sua propriedade consolidada em favor da CEF. A parte autora pleiteia deste Juízo a declaração de nulidade dos atos jurídicos praticados por ocasião do procedimento de execução extrajudicial, sob a alegação de ser inconstitucional o Decreto-Lei 70/66 além de que este transcorreu com ilegalidades. a) nulidade da execução extrajudicial por inconstitucionalidade do Decreto lei 70/66. Consoante já decidido pelo E. STF, intérprete maior da Constituição Federal, o procedimento extrajudicial previsto no referido Decreto-Lei foi recepcionado pela Constituição Federal, de sorte que rejeito a alegação, de inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66. Nesse sentido, relevante trazer à colação decisão unânime proferida quando da apreciação do Recurso Extraordinário n.º 223.075-DF:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto de garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23-06-98, DJ 06-11-98) Acórdão Origem STF - Supremo Tribunal Federal Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 514565 UF: PR - PARANÁ Fonte DJ 24-02-2006 PP-00036 EMENT VOL-02222-07 PP-01385 Relator(a) ELLEN GRACIE Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Carlos Velloso e Gilmar Mendes. 2ª Turma, 13.12.2005. Descrição - Acórdãos citados: RE 223075 (RTJ-175/800), AI 238217 AgR, RE 287453, RE 339949 AgR, RE 409634, AI 509379 AgR. N.PP.:(4). Análise: 23/03/06, (RMO). Revisão:(JOY/RCO). Ementa 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal. 2. Agravo regimental improvido. Destarte, sendo constitucional o procedimento, não procedem as alegações da parte autora em sentido diverso. b) nulidade da execução extrajudicial em razão de irregularidades no procedimento. De início, observo que a parte autora não trouxe aos autos provas de suas alegações quanto à ocorrência de irregularidades no procedimento da execução extrajudicial. Nesse passo, a ré fez juntar aos autos documentos relativos ao procedimento de execução extrajudicial realizado e que se mostraram suficientes para o deslinde das questões demandadas. Primeiramente, deve ser ressaltado que a parte autora, mutuária, pelo contrato avençado e pelo fato de estar inadimplente, já sabia que a dívida viria a ser cobrada pela ré ante o contrato não cumprido. Com efeito, tornou-se inadimplente, como alega, e não tomou providências adequadas e capazes de evitar a realização da execução extrajudicial. Quanto ao procedimento, na execução extrajudicial o devedor deve ser, em princípio, intimado pessoalmente, sendo-lhe oportunizado purgar a mora, antes de se realizarem os demais atos executivos. É o que dispõe o artigo 31, 1º do DL 70/66. Porém, conforme o 2º do mesmo dispositivo legal, pode ser intimado através de edital, caso se encontrar em lugar incerto ou não sabido. Observo dos documentos acostados aos autos pela ré às fls. 127/133, referentes ao procedimento de execução, que as notificações necessárias, de acordo com o mencionado artigo, foram satisfatoriamente realizadas, tendo sido devidamente intimada a parte mutuária para purgar a mora. De outra parte, os documentos de fls. 127/133 também demonstram que as notificações para a parte mutuária purgar a mora foram emitidas na forma da legislação atinente à espécie, pelo 1º Registro de Imóveis de Piracicaba/SP. Portanto, reputo realizado devidamente esse ato. E, em não tendo o devedor purgado a mora, está autorizado o credor a promover os atos de execução extrajudicial seguintes, designando os leilões até a arrematação/adjudicação do bem hipotecado. Destarte, não vislumbro do conjunto dos documentos acostados aos autos qualquer irregularidade com o procedimento no tocante às notificações e intimações. Desse modo, atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão não há que se falar em irregularidade de procedimento, inexistindo motivo para a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel. No mesmo sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ - 1ª Turma - RESP 485253 - DJ 18/04/2005 p. 214 - Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI). Em suma, considerando-se que é constitucional o procedimento de execução extrajudicial e que, no caso dos autores, esta se desenvolveu nos termos do que dispõe a lei, deixo de acolher o pleito de anulação. 3. DISPOSITIVO. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito e fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo num total de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006644-18.2015.403.6109 - RINEN - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP361912 - SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Trata-se de ação movida por RINEN - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a compensação, com tributos vencidos ou vincendos, dos valores pagos indevidamente, no período de 16/09/2010 a 23/09/2013 a título de COFINS e PIS importação, com inclusão de ICMS em sua base de cálculo, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 10.865/2004 (fls. 02/10). A autora assevera que em suas atividades no ramo de industrialização e comércio de produtos químicos realiza operações de importação de produtos que serão utilizados no seu processo produtivo e, por isso, sujeitas a incidência de COFINS e PIS importação. Afirma que utilizava a sistemática do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004 para o recolhimento do Cofins e do PIS importação. Destaca que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão na base de cálculo do PIS Importação e da Cofins Importação do valor do ICMS na importação de bens e serviços, de modo que tem direito à compensação dos valores recolhidos a este título. Em síntese, alega que a Lei nº 10.865/2004 ampliou a base de cálculo das referidas contribuições ao determinar sua incidência também sobre o valor pago pela autora a título de ICMS. Juntou documentos (fls. 11/134). Citada, a União Federal contestou alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora, tendo em vista a inexistência de procedimento administrativo pleiteando referida compensação. Informou que deixará de contestar o mérito em razão do acolhimento, inclusive na via administrativa, da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, finalmente, teceu considerações acerca da forma de compensação dos eventuais créditos existentes (fls. 139/144). Houve réplica (fls. 149/152). Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente verifico que de fato não há nos autos notícia de que tenha havido o pedido administrativo de compensação por parte da autora. Entretanto, mesmo sem ter havido contrariedade da União nestes autos, excepcionalmente, entendo por bem analisar o seu mérito, seja para sanar dúvidas acerca da forma de eventual compensação, seja para evitar novas demandas entre as partes relativas ao mesmo tema ora discutido em razão de problemas ocorridos na esfera administrativa no momento da compensação. Portanto, afasto a alegação de falta de interesse de agir da autora. Passo, então, à análise do mérito. No caso em apreço, o artigo 195 da Constituição Federal enuncia que a forma como a seguridade social será financiada direta e indiretamente por toda a sociedade, inclusive com a participação de contribuição pelo importador de bens ou serviços do exterior, conforme se verifica a seguir: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das

seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. Lado outro, o artigo 149 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional 42/2003, dispõe sobre as contribuições no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, inclusive sobre suas alíquotas, dispondo em relação à primeira, que no caso da importação incidirá sobre o valor aduaneiro, nos seguintes termos: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada (...). Depreende-se que o inciso I do artigo 7º da Lei 10865/2004 ao tratar do valor aduaneiro alargou sua base de cálculo ao defini-lo, conforme se verifica na transcrição a seguir: I - ... assim entendido, para efeitos desta lei, o valor que servir ou que serviria de base de cálculo do imposto de importação, acrescido do valor que servir ou que serviria de base de cálculo do imposto de importação, acrescido de valor do Imposto de sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I, do caput do artigo 3º desta Lei; II.. Nesse contexto, infere-se que o alargamento das hipóteses de incidência não poderia ter sido feito por lei ordinária, somente por Emenda Constitucional, de modo que o Pleno do Supremo, no RE 559.937, em sede de Repercussão Geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS - Importação na base de cálculo do PIS - Importação e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: NA SESSÃO DO PLENÁRIO 20.03.2013 - Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Assim, conclui-se que a incidência do PIS e da COFINS sobre importação de produtos e serviços é autorizada pela nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 42/2003 ao artigo 149, parágrafo 2º, III, a, da Constituição Federal, devendo ser considerada sua base de cálculo apenas o valor aduaneiro, excluindo os acréscimos introduzidos pelo inciso I do artigo 7º da Lei 10.865/2004, referente ao valor do ICMS e às contribuições. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código Tributário Nacional para determinar que seja considerado apenas o valor aduaneiro como base de cálculo do COFINS e PIS importação, garantindo-se à autora o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com a inclusão na base de cálculo do ICMS, conforme o artigo 7º, inciso I da Lei 10.865/2004, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, com tributos vencidos ou vincendos, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional. A compensação deverá seguir a legislação de regência, a saber: o artigo 89, parágrafo 4 da Lei nº. 8.212/91, o artigo 74 da Lei nº. 9.430/1996, artigo 26, parágrafo único da Lei nº 11.457/2007 e Instrução Normativa RFB n. 1300, de 21/11/2012 e suas alterações. Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados. Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de contestação pela União do mérito da causa, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, devendo cada parte arcar com os honorários do respectivo patrono. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000522-23.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012000-67.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X SALVADOR BOCHEMBUZO NETO (SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Salvador Bochembuzo Neto, alegando excesso de execução, sob o fundamento de que o termo inicial deveria ser 17/12/2005, por conta da prescrição, já que a demanda foi ajuizada em 17/12/2010 e, no que tange ao termo final, deveria ter se encerrado em 31/07/2011, uma vez que o INSS efetuou a revisão do benefício e passou a pagar o valor revisado administrativamente a partir de 01/08/2011, de modo que o cálculo deveria ter cessado em 31/07/2011. O embargado, intimado, apresentou impugnação às fls. 33/35. Os autos foram encaminhados à contadoria, que concluiu fls. 38/55 que nos cálculos da embargada se verificou que foram apuradas diferenças até a data da conta (10/2013), já que foi desconsiderada a revisão, bem como os valores pagos administrativamente a partir de 08/2011. Ademais, constatou-se que a correção aplicada está maior que a devida e que não foram

observados os juros de mora. Lado outro, em relação aos cálculos do INSS verificou-se que a correção monetária aplicada está em desacordo com a determinada na decisão, que estabeleceu diferentes indexadores. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da Contadoria fls. 40/55, devendo ser considerado o valor total de R\$ 748,81 (setecentos e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos) apurado para 09/2015, sendo o crédito do autor de R\$ 681,57 (seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta e sete centavos) e honorários advocatícios de R\$ 67,24 (sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos). Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquite-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0002147-92.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004342-70.2002.403.6109 (2002.61.09.004342-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ANTONIO CORRER(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Antônio Correr, alegando excesso de execução, sob o fundamento de que não houve citação formal da autarquia, a multa diária aplicada é excessiva, além de incorreções quanto aos juros de mora e correção monetária. O embargado, intimado, apresentou impugnação às fls. 18/22. Os autos foram encaminhados à contadoria, que concluiu fls. 24/26 que os cálculos embargados não possuem incorreções quanto aos juros e correção monetária. Lado outro, esclareceu que a aplicação da multa diária foi determinada por decisão de fl. 207, com data inicial de 25/08/2012 e data final na data do protocolo da comprovação do cumprimento. Ressaltou que houve incorreção na conta apresentada pelo autor que considerou como termo final não a data de protocolo da petição e sim a data de sua juntada, aumentando o lapso temporal em 74 dias. Esclareceu que os cálculos embargados não possuem correção monetária ou juros como alegados pelo embargante. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da Contadoria fls. 25, devendo ser considerada a multa total devida em 05/2013 no valor de R\$ 26.500,00 (vinte e seis mil e quinhentos reais). Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquite-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0002241-40.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007615-76.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA MADALENA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Maria Madalena da Silva, alegando excesso de execução, sob o fundamento de que a parte exequente aplica juros moratórios de forma errônea, a maior. A embargada, intimada, apresentou impugnação às fls. 38/41. Os autos foram encaminhados à contadoria fls. 30/34, que concluiu estarem os cálculos do INSS corretos, nos termos com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor à data da apresentação dos cálculos e com o disposto no julgado. Insta salientar que houve incorreção na conta da autora quanto aos juros de mora, uma vez que não observou ao disposto na MP n. 567 de 03.05.2012 e Lei 12.703 de 07/08/2012, que alterou a taxa de juros básicos da poupança. A parte autora concordou com os cálculos da contadoria. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 05/06, sendo o valor do processo de R\$ 20.395,82 (vinte e mil, trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos) para 09/2013, sendo valor principal de R\$ 18.660,36 (dezoito mil, seiscentos e sessenta reais e trinta e seis centavos) e valor de honorários advocatícios de R\$ 1.735,46 (mil setecentos e trinta e cinco reais e quarenta e seis centavos). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquite-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0004118-15.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007337-12.2009.403.6109 (2009.61.09.007337-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X WALDEMIR DAMASCO(SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Waldemir Damasco, alegando excesso de execução, sob os fundamentos de que a autarquia reiniciou os pagamentos administrativos em 01/11/2011, de modo que os cálculos do autor englobam parcelas do benefício em duplicidade que já foram pagas pelo Instituto, além de aplicar juros de mora e correção monetária de forma incorreta. O embargado, intimado, apresentou impugnação às fls. 27/33. Os autos foram encaminhados à contadoria, que concluiu fls. 35/45 que nos cálculos do autor o valor considerado para RMI é incorreto, além de ser equivocada a incidência de juros correspondentes à remuneração total da poupança, incluindo correção monetária e juros capitalizados, além do mesmo critério foi utilizado para apuração da base de cálculo dos honorários advocatícios. Ressaltou que o valor total apurado é muito superior ao efetivamente devido, no importe de R\$ 50.241,41 (cinquenta mil, duzentos e quarenta e um reais e quarenta e um centavos), atualizado para fevereiro de 2014 e R\$ 61.645,12 (sessenta e um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e doze centavos), atualizados até a presente data. Por fim, aduziu que, além de a RMI estar incorreta, a multa diária deveria ter sido incluída até a data anterior ao termo inicial do benefício. No que tange aos cálculos do INSS, a contadoria observa que não foram observados os critérios de correção contidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267/2013 - CJF. A parte autora manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela contadoria fl. 55. Em face do exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da Contadoria fls. 35/36 e 37/42, devendo ser considerado o valor total apurado de R\$ 61.645,12 (sessenta e um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e doze centavos), valor este atualizado em setembro/2015. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0004331-21.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011734-80.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X SEBASTIAO CORREIA DE LIMA(SP093933 - SILVANA MARA CANAVER)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Sebastião Correia de Lima, alegando que o autor incorre em excesso de execução ao: - desconsiderar a ocorrência de prescrição relativamente a parte das parcelas no que tange à presente ação; - deixar de descontar o valor de atrasados pago administrativamente; - executar RMI e RMs maiores que as efetivas; - deixar de observar os índices legais de correção monetária e juros de mora e ainda aplica-los desde o início da conta e não desde a citação; - somar incorretamente parcelas vencidas e vincendas, gerando excesso indevido. O embargado, intimado, apresentou impugnação às fls. 28/29. Os autos foram encaminhados à contadoria, que concluiu fls. 31/51 que as diferenças apontadas pelo autor estão incorretas, posto que partiram de valores iniciais indevidos, além de não ter sido deduzido o valor de pagamento administrativo, referente ao período de 05/05/2006 a 31/08/2011 e efetivado em 01/2013, tendo sido igualmente desconsiderada a revisão da renda mensal ocorrida a partir de 08/2011, estando incorretos os valores pagos. Lado outro, em relação aos cálculos do INSS se verificou que o resultado negativo apontado é decorrente da utilização de índices de correção monetária para atualização das diferenças apuradas diversos dos aplicados administrativamente na atualização do valor pago em 01/2013. Aduz que na conta de liquidação é adotada a TR para atualização e para atualização das diferenças apuradas administrativamente houve incidência do INPC, que possui índices superiores. Não foi observada a prescrição quinquenal, de modo que são devidas diferenças a partir de 13/12/2005, havendo o período de 13.12.2005 a 04.05.2006 que não coberto pelo pagamento administrativo. Por fim, ressalta que na data de apresentação dos cálculos se encontrava em vigor o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 - CJF, com as alterações introduzidas pela resolução 267/2013, de modo que referidos critérios deveriam ser observados, sob pena de descumprimento à decisão exequenda. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da Contadoria fls. 43/51, devendo ser considerado o valor total de R\$ 5.279,82 (cinco mil, duzentos e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos) apurado para 06/2014, sendo o crédito do autor de R\$ 5.545,35 (cinco mil quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) e honorários advocatícios de R\$ 5.279,82 (cinco mil, duzentos e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos). Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.

0004399-68.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011629-06.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X LUIZ ADOLFO LANZA(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTI)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Luiz Adolfo Lanza, alegando que o benefício foi revisado na exata forma da determinação judicial, com DIP de revisão (data de início de pagamento revisado) em 01/03/2014, de modo que seriam devidos apenas valores correspondentes às diferenças de parcelas entre 10/12/2005 e 28/02/2014, de modo que o autor incorre em excesso de execução ao: - desconsiderar a ocorrência de prescrição relativamente a parte das parcelas no que tange à presente ação; - executar RMI e RMs revisadas maiores que as efetivas; - deixar de observar os índices de correção monetária legais. O embargado, intimado, apresentou impugnação às fls. 26/33. Os autos foram encaminhados à contadoria, que concluiu fls. 40/60 que nos cálculos do embargado foram considerados para a RMI o valor de R\$ 832,66 (oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos) quando o correto seria R\$ 782,70 (setecentos e oitenta e dois reais e setenta centavos). Lado outro, em relação aos cálculos do INSS se verificou que, embora corretas as diferenças, a correção monetária foi aplicada em desacordo com o Manual de Orientação de Procedimentos e Cálculos na Justiça Federal. A parte autora concordou com os cálculos da contadoria fl. 64. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da Contadoria fls. 40/55, devendo ser considerado o valor total de R\$ 414,24 (quatrocentos e quatorze reais e vinte e quatro centavos) apurado para 09/2015, sendo o crédito do autor de R\$ 386,22 (trezentos e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos) e honorários advocatícios de R\$ 28,02 (vinte e oito reais e dois centavos). Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0004510-52.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007139-04.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA SILVA LIMA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Maria Silva Lima, alegando excesso de execução, já que aplica juros moratórios e correção monetária de forma errônea. A embargada, intimada, apresentou impugnação às fls. 09/15. Os autos foram encaminhados à contadoria fls. 17/21, que realizando os cálculos devidos apurou um total de R\$ 6.339,82 (seis mil, trezentos e trinta e nove reais e oitenta e dois

centavos) para 02/2014, valor este inferior ao apurado pela parte autora. Insta salientar que a correção monetária foi aplicada em conformidade com o Provimento n. 64/2005 COGE e Resolução n. 267/2013 - C/JF, existindo contrariedade apenas quantos aos juros de mora, pois não se observou o disposto na legislação superveniente à decisão. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da contadoria de fls. 17/21, fixando o valor do processo devidamente atualizado em R\$ 7.833,79 (sete mil, oitocentos e trinta e três reais e setenta e nove centavos) atualizado até setembro de 2015. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.

0007038-25.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002373-97.2014.403.6109) SANDRA DE CASSIA ROSSI BONANI - ME X SANDRA DE CASSIA ROSSI BONANI (SP215075 - ROGÉRIO MARTINS ALCALAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A Trata-se de Embargos distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial n 0002373-97.2014.403.6109 proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SANDRA DE CÁSSIA ROSSI BONANI - ME e SANDRA DE CÁSSIA ROSSI BONANI, tendo por base Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Bancário PJ n. 25.0341.606.0000159-00 e Cheque Empresa Caixa n.º 0341.003.00000115-4. Os Embargantes aduzem a carência da ação executiva, pois a operação não é título executivo extrajudicial e o contrato não é suficiente para preencher os requisitos da Lei 10.931/2004. Quanto ao contrato propriamente dito, sustentam sê-lo de adesão e como tal deve ter suas cláusulas e ajustes interpretados de forma mais branda, mediante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; que deve ser considerada a hipossuficiência consumerista, já que não foi oportunizado o direito à informação. No mérito, sustentam que o contrato é abusivo; que as cláusulas impõem ao consumidor onerosidade excessiva; as prestações são desproporcionais, uma vez que se aplica anatocismo na composição das parcelas do financiamento e tabela PRICE. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de carência da ação, já que foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, durante análise de recurso repetitivo, que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial. Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, foi fixada a seguinte tese: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). (2ª Seção Número Registro: 2011/0055780-1 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.291.575 / PR) Assim, perfeitamente cabível a propositura do processo de execução movido pela Caixa Econômica Federal em que se pretende cobrar dos executados/embargantes crédito decorrente do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É matéria já pacificada na jurisprudência dos Tribunais Superiores a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, no que concerne à possibilidade de revisão de contratos. No entanto, mesmo considerando-se as instituições financeiras como fornecedores de serviços, não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários de financiamento, quando a contratante é pessoa jurídica, uma vez que muito provavelmente o dinheiro emprestado foi aplicado em sua atividade produtiva, não sendo ela, portanto, destinatária final do serviço. Outrossim, nesse mesmo contexto, não verifico a hipossuficiência consumerista suscitada pelos embargantes. ENCARGOS CONTRATUAIS Da análise da planilha de débito apresentada pela exequente, ora embargada, às fls. 51 e 58 da execução, verifico que, em 26/09/2013 o valor da dívida referente à operação Crédito Especial Empresa Pós Mensal Price era de R\$ 32.379,98 (trinta e dois mil, trezentos e setenta e nove reais e noventa e oito centavos) e o valor da comissão de permanência de R\$ 5.960,00 (cinco mil, novecentos e sessenta reais), totalizando R\$ 38.339,98 (trinta e oito mil, trezentos e trinta e nove reais e noventa e oito centavos), ao passo que em 02/10/2013 o valor da dívida no que tange a cheque azul empresarial era de R\$ 8.640,62 (oito mil, seiscentos e quarenta reais e sessenta e dois centavos) e o valor da comissão de permanência de R\$ 1.536,64 (mil quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e quatro reais), totalizando R\$ 10.177,26 (dez mil, cento e setenta e sete reais e vinte e seis centavos). Assim, mostram-se pertinentes as discussões relativas aos referidos encargos contratuais, quais sejam: - comissão de permanência; - juros de mora e Segundo entendimento da doutrina e da jurisprudência a comissão de permanência tem supedâneo no art. 4º e seus incisos e no art. 9º da Lei n. 4.595/64. Com efeito, A Lei n. 4.595, de 31.12.1964, no art. 4º, IX, ao permitir ao Conselho Monetário Nacional limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, desconto, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos estaria autorizando a cobrança da comissão de permanência pela mera prestação de serviços. Da mesma maneira, o art. 9º possibilitaria o Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. Firmou-se, pois, o entendimento de que a comissão de permanência, cuja estipulação é facultada pela norma do Sistema Financeiro Nacional, em benefício das instituições financeiras, editada com apoio no art. 4º e seus incisos e art. 9º da Lei 4.595/64, tem em mira a remuneração dos serviços do estabelecimento creditício pela cobrança dos títulos descontados ou caucionados em cobrança simples, a partir de quando se vencerem. A mesma lei básica considera as comissões do plano de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros (art. 4º, IX), atenta, aliás, ao sentido estrito da expressão que é a de designar a remuneração ou a paga que se promete a pessoa, a quem se deu comissão ou encargo, de fazer alguma coisa por sua conta (JSTF-Lex 76/299) Verifica-se, assim, que a comissão de permanência tem natureza manifestamente compensatória e constitui remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Por outro lado, A comissão de permanência, para o período de inadimplência, é cabível, não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 da Corte, nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não podendo ultrapassar a taxa do contrato (RESP - 271214/RS; rel. Min. Ari Pargendler, rel. para o Acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito; DJ 04-08-2003, p. 216). Ou seja, Segundo entendimento pacificado pela E. 2ª Seção (RESP n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 12.03.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo normas do Banco Central, limitada aos

valores dos encargos do período de vigência do contrato. (RESP - 493315/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, DJ 08-09-2003, p. 240). Observo, portanto, que a cláusula contratual que prevê a cobrança de comissão de permanência, por si só, é legal, não podendo, porém ser cumulada com a correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem com juros remuneratórios, tendo em vista a sua dupla finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Precedentes do STJ (TRF 1a. R.; AC - 1999.35.000203-165/GO; 5a. Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Gomes Moreira; j. 22/08/2003; DJ 15/09/2003; p. 60). No que tange ao sistema de capitalização de juros na tabela PRICE (sistema francês de capitalização), cumpre observar que tem sido considerada legal a capitalização mensal dos juros para os contratos celebrados a partir 31/03/2000, desde que expressamente pactuado entre as partes. Neste sentido: CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. MP. Nº 2170-36/2001. NOVO JULGAMENTO. RECURSO REPETITIVO. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E TABELA PRICE. PRECEDENTES DO STJ. 1. O art. 543-B, 3º, do Código de Processo Civil estabelece que no caso de recurso extraordinário submetido ao regime dos recursos repetitivos, julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se. . 2. É legal a capitalização mensal dos juros para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada de acordo com o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do paradigma REsp nº 973.827/RS na sistemática dos recursos repetitivos. Considera-se prevista a capitalização mensal de juros a partir da divergência entre as taxas de juros anual e o duodécuplo da taxa mensal (Súmula nº 541 do STJ). 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF - APC: 20050610079392, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 30/09/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/10/2015 . Pág.: 286) 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente. No mais, após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais prosseguindo-se a execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007879-20.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004780-18.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ALCEU MIURIM(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Alceu Miurim, alegando excesso de execução. O embargado, intimado, concordou com os valores apresentados (fl. 13). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 06/07, fixando o valor principal do processo em R\$ 19.063,67 (dezenove mil, sessenta e três reais e sessenta e sete centavos), atualizado até setembro de 2015. Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.

0008137-30.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005001-64.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X APARECIDO MARTINS DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Aparecido Martins dos Santos, alegando excesso de execução. O embargado, intimado, concordou com os valores apresentados (fl. 14). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 07/09, fixando o valor total do processo em R\$ 3.110,44 (três mil, cento e dez reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até setembro de 2015, sendo R\$ 2.827,68 (dois mil oitocentos e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos) a título de valor principal e R\$ 282,76 (duzentos e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos) referente aos honorários advocatícios. Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.

0008184-04.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007488-75.2009.403.6109 (2009.61.09.007488-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X RAMIRO LOPES FILHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Ramiro Lopes Filho, alegando excesso de execução. O embargado, intimado, concordou com os valores apresentados (fl. 29). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 08/09, fixando o valor total do processo em R\$ 4.064,83 (quatro mil e sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), atualizado até agosto de 2015, sendo R\$ 3.695,30 (três mil seiscentos e noventa e cinco reais e trinta centavos) a título de valor principal e R\$ 369,53 (trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos) referente aos honorários advocatícios. Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.

0008185-86.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005366-21.2011.403.6109) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X JOACIR RODRIGUES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO)

Visto em SentençaInconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Joacir Rodrigues, alegando excesso de execução.O embargado, intimado, concordou com os valores apresentados (fl. 10).Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 05/06, fixando o valor da condenação em R\$ 18.923,03 (dezoito mil, novecentos e vinte e três reais e três centavos), atualizados até setembro de 2015.Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0008188-41.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006888-20.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X JOSE BATISTA DA SILVA JUNIOR(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

Visto em SentençaInconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de José Batista da Silva Júnior, alegando excesso de execução.O embargado, intimado, concordou com os valores apresentados (fl. 27).Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 08/09, fixando o valor total do processo em R\$ 26.320,42 (vinte e seis mil, trezentos e vinte reais e quarenta e dois centavos), atualizado até agosto de 2015, sendo R\$ 25.809,72 (vinte e cinco mil, oitocentos e nove reais e setenta e dois centavos) a título de valor principal e R\$ 510,70 (quinhentos e dez reais e setenta centavos) referente aos honorários advocatícios.Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos aos autos principais.Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0008260-28.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010084-95.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ADEMIR APARECIDO DE TOLEDO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

Visto em SentençaInconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Ademir Aparecido de Toledo, alegando excesso de execução.O embargado, intimado, concordou com os valores apresentados (fl. 16).Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 08/09, fixando o valor principal do processo em R\$ 78.030,69 (setenta e oito mil, trinta reais e sessenta e nove centavos), atualizado até agosto de 2015.Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos aos autos principais.Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.

0008335-67.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002268-67.2007.403.6109 (2007.61.09.002268-0)) IVANA APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO X BENICIO MELO ARAUJO(SP163814 - GILSON AMAURI GALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro opostos por BENÍCIO MELO ARAÚJO e IVANNA APARECIDA DOS SANTOS ARAÚJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Aduzem os embargantes que são possuidores e proprietários do imóvel matriculado sob n. 51.477, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba - SP.Afirmam que o imóvel foi adquirido em 24/09/1993, com utilização de recursos próprios.Destacam que adquiriram o imóvel muito antes da propositura da presente ação, que foi ajuizada no ano de 2007.Por fim, mencionam que é o único imóvel de propriedade dos embargantes.Decido.Os embargos de terceiro consubstanciam remédio judicial apto para desembaraçar bens indevidamente envolvidos em processo alheio, conforme se verifica no artigo 1046 do Código de Processo Civil. Depreende-se do registro de imóvel acostado aos autos que o mesmo foi adquirido pelos embargantes em 19 de outubro de 1993, em data anterior ao ajuizamento da execução de título extrajudicial, proposta em 02/04/2007. Lado outro, restou demonstrado nos autos que os embargantes não possuem outro imóvel, de modo que se trata, portanto, de bem de família.Insta salientar que no registro do imóvel não restou apontada qualquer restrição em nome dos vendedores, além de a ação ter sido ajuizada bem posteriormente, de modo que se evidencia que os embargantes não tinham ciência da demanda contra os alienantes, de modo que adquiriram o imóvel na qualidade de terceiros de boa fé. Por tais motivos, deve ser preservado o direito do terceiro de boa-fé.Ao tratar do princípio da boa-fé e da probidade, Carlos Roberto Gonçalves, ao se reportar ao art. 422 do Código Civil, (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, Volume III: Contratos e Atos Unilaterais. 5. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, p. 33, 2008) dispõe que:O princípio da boa-fé exige que as partes se comportem de forma correta não só durante as tratativas, como também durante a formação e o cumprimento do contrato. Guarda relação com o princípio de direito segundo o qual ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza. Recomenda ao juiz que presuma a boa-fé, devendo a má-fé, ao contrário, ser provada por quem a alega. Deve este, ao julgar demanda na qual se discuta a relação contratual, dar por pressuposta a boa-fé objetiva, que impõe ao contratante um padrão de conduta, de agir com retidão, ou seja, com probidade, honestidade e lealdade, nos moldes do homem comum, atendidas as peculiaridades dos usos e costumes do lugar.Do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC) e determino a desconstituição da penhora efetuada nos autos do processo nº 2007.61.09.002268-0, cujo objeto é imóvel matriculado sob n. 51.477 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba-SP. Condeno a embargada ao

pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais), a teor do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

MANDADO DE SEGURANCA

0002314-66.2001.403.6109 (2001.61.09.002314-0) - BASPEL EMBALAGENS LTDA(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Vistos em SENTENÇA.1. RELATÓRIO.Trata-se de mandado de segurança impetrado por BASPEL EMBALAGENS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, objetivando a não incidência do ICMS e do IPI na base de cálculo do PIS/PASEP, apesar da sua não exclusão pelo texto da Lei nº 9.718/98 e que a alíquota seja reduzida de 3% (três por cento) para 2% (dois por cento).Aduz que o ICMS e o IPI não integram o conceito de faturamento da empresa, até porque destinados ao Estado e que a Lei 9.718/98, como lei ordinária que é, não poderia ter alterado a alíquota do PIS/COFINS, cuja regulamentação exige a edição de Lei Complementar.Juntou documentos (fls. 22/26).Notificada, a autoridade coatora prestou informações alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir da impetrante, posto ser optante pelo SIMPLES cuja previsão legal estabelece a exclusão do conceito de receita bruta das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos. No mérito, aduziu a decadência do direito de impetração do writ, vez que a Lei nº 9.718/98 foi publicada em 28/12/1998 e o remédio impetrado em 17/05/2001. Alegou, ainda, a legalidade do cômputo do ICMS e do IPI na base de cálculo do PIS/COFINS. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 59/104).Juntou documentos (fls. 105/117).Foi proferida decisão deferindo em parte a liminar para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente das disposições contidas na Lei nº 9.718/98 concernentes à base de cálculo da COFINS e do PIS, assegurando à impetrante o direito de recolher as contribuições nos termos das Leis Complementares 07/70 e 70/01 (fls. 119/129).O Ministério Público Federal entendeu desprovida a sua participação no feito (fls. 132/134).Foi proferida sentença concedendo a segurança para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente das disposições contidas na Lei nº 9.718/98 concernentes às bases de cálculo da COFINS e do PIS (fls. 137/146).A União apelou (fls. 156/168).Foi proferido acórdão acolhendo a preliminar de nulidade da sentença (fls. 194/195).Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Preliminar: falta de interesse de agir.Aduz a autoridade coatora a falta de interesse de agir da impetrante tendo em vista ser ela aderente do SIMPLES.Tal alegação confunde-se com o mérito, já que a sua análise implica diretamente na concessão ou não da segurança. Portanto, com o mérito será analisada.2.2. Prejudicial de mérito: decadência.A autoridade coatora aduziu a decadência do direito de impetrar o presente mandamus em razão de decurso de prazo superior a 120 (cento e vinte) dias entre a data da publicação da Lei nº 9.718/98 e a data do ajuizamento desta ação.Rejeito a preliminar, vez que o presente mandado de segurança tem nítido caráter preventivo, tendo em vista o pleito de que não incida na base de cálculo da PIS/COFINS o ICMS e o IPI e que a alíquota das contribuições voltem ao patamar de 2% (dois por cento).Conforme jurisprudência consolidada, tendo em vista o caráter preventivo deste mandamus, não há que se falar em prazo decadencial.MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CARÁTER PREVENTIVO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. COFINS. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. Ao mandado de segurança preventivo, não se aplica o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 18 da Lei 1.533/51. A documentação acostada aos autos é suficiente para demonstrar a incidência do tributo, reputado indevido pelo autor. Afastada a necessidade de dilação probatória, o presente mandado de segurança mostra-se maduro para o enfrentamento de seu mérito. Aplicabilidade do artigo 515, 3º, do CPC. A atividade de locação de veículos, bens móveis, perfaz a hipótese de incidência da COFINS, pois os ingressos financeiros decorrentes do exercício dessa atividade comercial caracterizam faturamento.(Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Primeira Turma, Apelação em Mandado de Segurança 200272000130051, Relator Vilson Darós, DJ 08/11/2006).Passo, então, à análise do mérito propriamente dito.Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.A Lei nº 9.317/96 instituiu o Simples Federal por meio do qual era possível que pequenas empresas e empresas de pequeno porte recolhessem mensalmente, de forma simplificada e por um único documento de arrecadação (DARF) o IRPJ, IPI, PIS/PASEP, COFINS, CSLL e contribuições patronais.Posteriormente, em 2006, foi publicada a LC 123 instituindo o Simples Nacional o qual passou a abarcar os seguintes tributos: IPRJ, IPI, ICMS, ISS, PIS/PASEP, COFINS, CSLL e Contribuição Patronal Previdenciária.Nos termos de definição estabelecida pela própria receita federal no sítio eletrônico <<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Documentos/Pagina.aspx?id=3>>, o Simples Nacional é um regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Abrange a participação de todos os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). É administrado por um Comitê Gestor composto por oito integrantes: quatro da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), dois dos Estados e do Distrito Federal e dois dos Municípios. Para o ingresso no Simples Nacional é necessário o cumprimento das seguintes condições: enquadrar-se na definição de microempresa ou empresa de pequeno porte; cumprir os requisitos previstos na legislação; e formalizar a opção pelo Simples Nacional.Conforme leciona o professor Eduardo Sabbag em seu Manual de Direito Tributário, o Sistema utiliza uma única base de cálculo - a receita bruta da pessoa jurídica, auferida no mês-, sobre a qual incidirá um percentual de alíquota, dependendo do enquadramento da ME ou da EPP..Do acima exposto verifica-se que, na verdade, o sistema não representa um tributo novo, mas tão somente uma forma de arrecadação simplificada, razão pela qual todas as teses eventualmente passíveis de oponibilidade aos tributos individualmente considerados podem ser opostas também, ao Simples.É exatamente esse o caso da impetrante, na medida em que questiona justamente a contribuição para o PIS/COFINS integrantes desse sistema.Logo, afasto a alegação da autoridade impetrada no sentido de carecer a impetrante de interesse de agir.Passo a analisar a inclusão do ICMS na base de

cálculo das contribuições para o PIS/COFINS.No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero ingresso na escrituração contábil da empresa.Acerca da distinção entre receita e ingresso, a primeira é definida como a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida, enquanto que ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem .Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores. Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito: ... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo... Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero ingresso na escrituração contábil das empresas. Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.Conclui-se, assim, que o PIS e a COFINS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em sua base de cálculo.Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.Também nesse sentido, o seguinte acórdão:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS DE PIS E COFINS SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO ICMS. RECURSOS DESPROVIDOS.1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.2. Cabe acrescentar que a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.3. Agravo inominado desprovido.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Agravo de Instrumento 566272, Relatora Juíza Convocada Eliana Marcelo, e-DJF3 27/11/2015).Logo, como dito anteriormente, faz jus a impetrante, neste ponto, à segurança pleiteada.Questiona ainda a impetrante a inclusão do IPI na base de cálculo do PIS/COFINS, o que passo a analisar.O Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº. 3000/99, em seu artigo 279 e parágrafo único dispõe que A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia e que Na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja o mero depositário. E no artigo 280 que A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas.O IPI é clássico exemplo de tributo destacado da nota fiscal, não integrando, portanto, o preço do produto.Logo, considerando a disposição regulamentar supra transcrita, não há que se falar em incidência dos valores de IPI na base de cálculo do PIS/COFINS.Passo a analisar, por fim, a majoração da alíquota de 2% (dois por cento) para 3% (três por cento) promovida pela Lei 9.718/98.Em princípio, podem-se apontar duas diferenças entre leis ordinárias e as leis complementares. Uma, de ordem material, uma vez que somente poderá ser objeto de lei complementar matéria expressamente mencionada na Constituição Federal, enquanto todas as demais matérias deverão ser disciplinadas por lei ordinária. Outra, de ordem formal, que se refere ao quorum para aprovação durante a votação no processo legislativo. A lei complementar exige maioria absoluta, já o quorum para a aprovação de lei ordinária é de maioria simples.Conungo do entendimento de que não existe, no ordenamento jurídico brasileiro, hierarquia entre lei complementar e lei ordinária. Entendo existir somente reserva de lei complementar para determinadas matérias expressas na Constituição.Dessa forma, só tem eficácia de lei complementar o diploma legal que atenda aos requisitos formais e materiais para tanto, ou seja, que obedeça ao quorum de maioria absoluta exigido pelo artigo 69 da Constituição, e que trate de matéria para qual o constituinte tenha expressamente reservado à lei complementar.Destarte, caso o legislador cuide por intermédio deste veículo legislativo de matéria não reservada expressamente pela Constituição à lei complementar, referido diploma legal somente será lei complementar do ponto de vista formal, podendo ser alterado por lei ordinária.Este é o caso das Leis Complementares nº. 7/70 e nº. 70/91. A Constituição Federal não exigiu lei complementar para a instituição das contribuições sociais com matriz legal no artigo 195, I. Assim, mencionadas Leis Complementares são materialmente leis ordinárias.Nesse sentido, pacífico o entendimento do E. STF, interprete maior da Constituição Federal, que no julgamento da ADC nº. 01/DF, assentou o status de lei ordinária da Lei Complementar nº. 70/91, consoante se demonstra pelo voto condutor do Min. Moreira Alves:A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no 4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto desta ação - , é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expreso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional n.º 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema - , se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daqueles para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.(RDDT n.º 1/96) Em consonância com esse entendimento, decisões do Supremo Tribunal Federal, a seguir

transcrita:EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis.(STF - RE-AgR 494524 / RJ; Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA; Julgamento: 28/11/2006; Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ 02-02-2007). EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - O conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional. III - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE - ED327418 / SC - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 24/10/2006; Órgão Julgador: Primeira Turma; DJ 24-11-2006 PP-00074). Assim, inegavelmente aludidas leis complementares podem ser alteradas por leis ordinárias. Demais disso, encontra-se pacificado o entendimento no E. Supremo Tribunal Federal de que a majoração de alíquota promovida pela Lei nº. 9.718/98 não configura ofensa ao princípio da isonomia tributária. Enfim, o aumento da alíquota da COFINS de 2% para 3% promovido pelo artigo 8º da Lei nº. 9.718/98, não é inconstitucional ou ilegal. Nesse passo: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 437408 UF: SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 23-06-2006 PP-00049 EMENT VOL-02238-03 PP-00616 Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 30.05.2006. Descrição - Acórdãos citados: ADC 1 (RTJ-156/721), AC 892 AgR, RE 357950, AI 449526 AgR, RE 453546 ED. N.PP.: 5. Análise: 28/06/2006, CRE. Ementa EMENTA: TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8º, CAPUT, DA LEI 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 357.950/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, decidiu pela constitucionalidade do art. 8º, caput, e 1º, da Lei 9.718/98. II - Desnecessidade de lei complementar para majoração de alíquota de contribuição cuja instituição ocorreu nos termos do art. 195, I, da CF. Precedentes. III - Agravo improvido. Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 378191 UF: RJ - RIO DE JANEIRO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 25-08-2006 PP-00023 EMENT VOL-02440-4 PP-00769 Relator(a) CARLOS BRITTO Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 16.05.2006. Descrição - Acórdãos citados: RE 336134 (RTJ-185/352), RE 346084, RE 357950, RE 358273, RE 390840. - Decisões monocráticas citadas: RE 388992, RE 476694. N.PP.: 7. Análise: 31/08/2006, RHP. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, apreciou a questão. Ao fazê-lo, esta colenda Corte: a) declarou a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da Lei das Leis. No que diz respeito ao 6º do art. 195 da Carta Magna, esta excelsa Corte já firmou a orientação de que o prazo nonagesimal é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição (no caso, a MP 1.724/98). De outro giro, no julgamento do RE 336.134, Relator Ministro Ilmar Galvão, esta Suprema Corte reputou constitucional a compensação facultada à pessoa jurídica pelo 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, afastando, deste modo, a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Decisões no mesmo sentido: REs 388.992, Relator Ministro Marco Aurélio, e 476.694, Relator Ministro Cezar Peluso, entre outras. Agravo regimental desprovido. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela impetrante, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS e do IPI da base de cálculo do PIS/COFINS, garantindo-se à impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional. Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados. Nos termos da fundamentação supra expedida, DENEGO A SEGURANÇA no ponto atinente à redução da alíquota da COFINS de 3% (três por cento) para 2% (dois por cento). Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005082-71.2015.403.6109 - PRALANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - SP

Visto em SENTENÇA. 1. RELATÓRIO. Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por PRALANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social incidente nas hipóteses de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador no percentual de 10% sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS. Aduz que as contribuições especificadas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 foram instituídas com a específica finalidade de gerar patrimônio para permitir a realização da complementação de crédito da atualização monetárias das contas vinculadas, referente aos Planos Verão e Collor I. Assevera que a norma contemplou mecanismo temporário para cobrança da contribuição social com a criação de um adicional de 10% nos casos de demissão sem justa causa. Destaca que a constitucionalidade dos artigos mencionados foi reconhecida pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2556 e 2568, com ressalva de possibilidade de novo exame de eventual inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade do tributo criado. Menciona que as contribuições caracterizam-se pela

previsão específica do produto da arrecadação, sendo, portanto, sua validade condicionada à finalidade que justificou sua instituição. Por fim, sustenta o esgotamento da finalidade da contribuição e o desvio de recursos, em virtude da manifestação emitida pela Caixa Econômica Federal, em razão do veto presidencial no sentido de que a manutenção da cobrança justifica-se em razão da necessidade de investimentos em programas sociais e de infraestrutura, particularmente no desenvolvimento do Programa Minha Casa Minha Vida, alheio às razões que justificaram a instituição da contribuição. Foi proferida decisão indeferindo a liminar pleiteada (fls. 46/47). A autoridade coatora prestou informações (fls. 69/75) alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal, já que o pedido mandamental feito nos autos diz respeito a penalidades. Aduziu a ausência de legitimados na ação já que o FGTS é administrado pela Caixa Econômica Federal. Aduziu a inexistência de periculum in mora e a ausência de ato coator, já que não foi lavrado qualquer auto de infração. No mais, alegou a decadência do direito de impetrar esse mandamus, tendo em vista que o direito já era exequível em janeiro de 2007. A União defendeu a regularidade da incidência impugnada e a constitucionalidade do artigo 1º, da LC 110/2001. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (fls. 94/102).

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. Preliminares.

a) Da competência da Justiça Federal. Nos termos do artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal, sendo indicada como autoridade coatora uma autoridade federal, é esta a Justiça a competente para a apreciação do feito. Afóra isso, em que pese pretenda a autora evitar a aplicação de penalidades, o fundo de direito discutido não diz respeito ao âmbito trabalhista, mas sim à esfera tributária federal.

b) Desnecessidade de a Caixa Econômica Federal integrar a lide. A Caixa Econômica Federal, de fato, é responsável pelo gerenciamento das contas do FGTS. Entretanto, não é ela quem dita as normas relativas aos tributos cobrados e cuja arrecadação é destinada ao referido fundo. Considerando que a competência tributária é da União e não da CEF, não há que se falar em inclusão do banco no polo passivo da ação.

c) Da existência de ato coator. Em que pese não tenha sido lavrado em face da autora nenhum auto de infração em razão do não recolhimento do tributo, é possível e provável que isso aconteça a qualquer momento, tendo em vista o princípio da legalidade que rege a Administração Pública e a obrigatoriedade de cobrança dos valores quando praticado o fato gerador. Logo, não há que se falar em inexistência de ato coator.

2.2. Prejudicial de mérito: decadência. A autoridade coatora alega, ainda, a ocorrência de decadência ante o decurso de prazo superior a 120 (cento e vinte) dias entre 01/2007 (data em que acredita deveria ter sido encerrada a cobrança do tributo, nos termos do inciso II do artigo 4º do Decreto 3.913/2001) e a data da impetração desta ação (20/07/2015 - fl. 02). Rejeito, porém, a alegação, uma vez que há continuidade da cobrança e, portanto, o ato coator se renova diariamente com a prática de novos fatos geradores. Afastadas as preliminares e a prejudicial de mérito, passo a analisar o mérito propriamente dito.

2.3. Mérito. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 é contribuição social, que se submete à regência do artigo 149 da Constituição Federal. A finalidade da contribuição foi definida no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a seguir transcrito: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Neste contexto, observa-se que a norma não vincula as contribuições à existência de déficit nas contas do FGTS, oriundo dos expurgos inflacionários. Em que pese ter sido instituído em um primeiro momento para sanar o referido déficit, é certo que não há óbice para utilização de seus recursos para outros investimentos em programas sociais que se inserem na própria finalidade do FGTS. Ressalte-se que a cessação da cobrança da exação instituída depende de decisão do legislador federal e, portanto, qualquer decisão do Poder Judiciário, representaria violação à separação de Poderes. Neste sentido, a manifestação da AGU na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5050: Constitucional. Artigo 1º da Lei Complementar n 110/01, que institui contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, inexistência de violação ao artigo 149, 2, inciso III, alínea a da Constituição. Ausência de desvio de finalidade e de violação ao princípio da proporcionalidade, Manifestação pela improcedência do pedido. No mesmo sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 861.517 decidido em 04/02/2015:4. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, este Supremo Tribunal reconheceu constitucional a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 e destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Assentou-se, ainda, a natureza jurídico-tributária de contribuições sociais gerais dessas prestações pecuniárias compulsórias: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no

que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II (DJe 20.9.2012, grifos nossos).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LC 110/2001. ARTIGOS 1º E 2º. CONSTITUCIONALIDADE. 2. As exações previstas na LC 110/2001 enquadram-se na espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição do Brasil. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão somente em face do disposto no artigo 150, III, b, da Constituição, que veda a cobrança de contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. Agravo regimental a que se dá provimento (RE 535.041-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe 9.5.2008).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (RE 527.128-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 13.2.2009).5. No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.050, pendente de análise pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o Relator, Ministro Roberto Barroso, afirmou: Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja validade foi reconhecida na ADI 2556. Alegação de novas circunstâncias fáticas que teriam ocasionado inconstitucionalidade superveniente. 1. Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante. 2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação. 3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. 1. Trata-se de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro, na qual se postula a concessão de medida liminar para suspender a eficácia do art. 1º da Lei Complementar n 110, de 29 de junho de 2001. 2. O dispositivo impugnado institui Contribuição Social a ser paga nos casos de demissão sem justa causa, devida pelo empregador. A contribuição é calculada com base em uma alíquota de 10%, incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, acrescida dos rendimentos correspondentes. 3. A referida contribuição foi criada para compensar o pagamento, imposto por decisões desta Corte, dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. 4. A constitucionalidade do tributo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2556, julgada sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Sem prejuízo disso, o requerente sustenta que a eficácia vinculante dessa decisão não impediria o próprio Tribunal de rediscutir a matéria, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na compreensão jurídica dominante. O ponto teria sido objeto de menção na própria ADI 2556, tendo a Corte optado por não analisar, naquela oportunidade, a alegada perda de objeto da contribuição pelo cumprimento da finalidade que havia justificado a sua instituição. 5. Considero possível, de fato, que o próprio Supremo Tribunal Federal volte a analisar a constitucionalidade de lei declarada constitucional em determinado momento, não sendo razoável que o ato seja blindado, de forma permanente e incondicionada, contra eventuais novas impugnações. Como é natural, porém, a superação do entendimento inicial da Corte estará sujeita a um ônus argumentativo consideravelmente mais elevado, sobretudo quando não seja possível indicar a ocorrência de mudanças significativas na realidade. 6. Em linha de princípio, entendo plausível a alegação de que alterações no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar n 110, de 29 de junho de 2001. Não verifico, porém, a existência de elementos suficientes para a concessão da medida liminar postulada. Não apenas pelo longo período de vigência da lei, como também pela necessidade de se ouvirem as autoridades requeridas quanto às questões econômicas suscitadas pelo autor. Tendo em vista a relevância econômica e social da questão controvertida, aplico à presente ação direta o rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. Assim, determino as seguintes providências: (1) solicitem-se informações à Presidenta da República e ao Presidente do Congresso Nacional, no prazo de dez dias; (2) em seguida, encaminhem-se os autos ao Advogado-Geral da União para manifestação, no prazo de cinco dias; (3) sucessivamente, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República, no prazo de cinco dias (DJe 18.10.2013, grifos nossos).O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).Logo, considerando ser constitucional a exação, não é possível a concessão da segurança.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela impetrante e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a prolação desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005844-87.2015.403.6109 - PARQUE DA MOENDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Sentença Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PARQUE DA MOENDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando o afastamento da cobrança veiculada pelo Decreto nº 8.426/15 (e alteração veiculada pelo Decreto nº 8.451/2015), no que concerne ao PIS e à COFINS incidentes sobre operações financeiras, especialmente as de hedge (fls. 02/19).Juntou documentos (fls. 20/43). O pedido liminar foi apreciado às fls. 45/50.Foi interposto agravo de instrumento às fls. 53/73, ao qual foi negada a antecipação de tutela recursal conforme fls. 86/88.Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 79/82. Alegou que as receitas financeiras compõem a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Asseverou que o Poder Executivo pode reduzir e restabelecer as alíquotas, não incorrendo em inconstitucionalidade. Pugnou pela improcedência do pedido.O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 91/93.Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.É o relato do necessário. Decido.No presente caso, a impetrante pretende, em sede de liminar, o afastamento da cobrança de PIS e COFINS sobre as suas operações financeiras realizadas

para fins de hedge ao argumento de que um Decreto não poderia ter reinstaurado referida tributação e nem violado a sistemática da não cumulatividade. Ocorre que, nesta análise perfunctória, não vislumbro a criação de um novo tributo ou a majoração de alíquota sem previsão legal. A questão da alíquota foi tratada expressamente pelas Leis números 10.833/2003 e 10.637/2002 que permitiram a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, já que estabeleceram a possibilidade de incidência sobre quaisquer receitas, independentemente da sua classificação contábil (artigo 1º de ambas as leis). A Lei nº 10.865/2004, por sua vez, fixou alíquotas e autorizou a sua redução e restabelecimento, por ato do Poder Executivo, para o PIS e para a COFINS incidentes sobre operações financeiras, conforme se verifica da transcrição in verbis dos artigos 8º e 27 da referida norma: Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)(...)II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência) Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Em estrito cumprimento da sua atribuição regulamentar, o Poder Executivo, por meio do Decreto nº 5.164/2004 reduziu a alíquota dessas contribuições a zero quando incidentes sobre receitas financeiras, tendo as operações de hedge (operações de hedge são realizadas por empresas e investidores que desejam se proteger dos riscos das oscilações de preços no mercado financeiro) sido incluídas na mesma alíquota por meio do Decreto nº 5.442/2005. Entretanto, com a edição e vigência do Decreto nº 8.426/2015 foi restabelecida a incidência das contribuições sobre as operações realizadas para fins de hedge por pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, sendo fixadas alíquotas de 0,65% para o PIS e de 4% para a COFINS: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. Do acima exposto, nessa análise não exauriente da matéria, não logrou a impetrante comprovar direito líquido e certo cerceado por ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da liminar pleiteada. Ao contrário, ao que tudo indica, houve o exercício regular do poder regulamentar pelo Executivo que apenas majorou a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre operações financeiras como expressamente autorizado por lei e dentro dos parâmetros por ela estabelecidos. No que concerne ao creditamento de custos e despesas, ressalto, uma vez mais, não ter havido a instituição de uma nova contribuição, mas sim o restabelecimento de alíquotas anteriormente zeradas de contribuições já existentes e que já possuem hipóteses legais de creditamento para respeitar a não cumulatividade. Assim, não vislumbro nenhuma violação ao princípio da legalidade, pois o Poder Executivo agiu dentro dos limites que lhe foram atribuídos por lei. Neste sentido: COFINS - JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO - INCIDÊNCIA - LEGALIDADE. 1- No que concerne ao mandado de segurança preventivo, ressalta-se que é adequada para reconhecer o direito do contribuinte de não sofrer a incidência de tributos ao fundamento de existência de inconstitucionalidade ou ilegalidade da exação, assegurando-lhe contra eventuais atos coercitivos de autoridade fiscal propenso a exigí-los. A ameaça de prática de ato abusivo, pela autoridade da administração tributária, decorre da edição de norma que lhe caiba aplicar, e que seja desprovida de validade jurídica. Lei inconstitucional, ou norma inferior, ilegal (Resp. 652414). 1. Os juros pagos sobre capital próprio têm a natureza de receita financeira por constituírem remuneração do capital investido, conforme expressa disposição do artigo 9º, da Lei nº 9.249/95. 2. A MP nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, e a MP nº 135/03, convertida na Lei nº 10.833/03, dispuseram sobre a não-cumulatividade do PIS e da COFINS mediante o seu recolhimento por substituição tributária. 3. A lei pode autorizar exclusões e vedar deduções de determinados valores para fins de apuração da base de cálculo do tributo. 4. O Poder Executivo ao estabelecer, por meio do Decreto nº 5.164/04, a incidência da alíquota zero sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não-cumulatividade, agiu autorizado pelo artigo 27, 2º, da Lei nº 10.865/04. Pelo mesmo fundamento, encontra-se autorizado a excepcionar da incidência da alíquota zero, as receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio. 5. Não vislumbrada a alegada inconstitucionalidade na inclusão dos juros sobre capital próprio na apuração do PIS e da COFINS. 6. Precedentes do STJ. 7- Remessa necessária e a apelações da União Federal/Fazenda Nacional e do Ministério Público Federal providas. Apelação da impetrante improvida. (TRF 2 Autos n. 200551100046558. Desembargador Federal Luiz Antonio Soares. Apelante: União Federal/Fazenda Nacional. Apelante: Ministério Público Federal. Apelado: EKVB Participações Ltda). Diante do exposto, com fundamento no artigo 269 I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0007081-59.2015.403.6109 - INES CORREA DE CAMPOS(SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por INÊS CORREA DE CAMPOS em face do Chefe do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social em Piracicaba - SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a cumprir a decisão da Junta de Recursos e implantar o benefício previdenciário que lhe foi deferido administrativamente. Alega o impetrante que o seu direito à percepção do benefício foi reconhecido em 06/04/2015, mas até a data da impetração do presente mandado de segurança (21/09/2015), não havia ainda sido implementado. Notificada, a autoridade coatora informou que o benefício foi concedido pela 1ª Composição Adjunta da 3ª

Câmara de Julgamento (fls. 23/24). O Ministério Público Federal não vislumbrou hipótese de intervenção no feito (fls. 30/35). Após, vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Conforme informado nos autos e a tela do sistema PLENUS que acompanha esta sentença, o benefício foi devidamente implantado em favor do impetrante. Assim, tenho que a sua pretensão em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da proposição da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro. P.R.I.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0007530-95.2007.403.6109 (2007.61.09.007530-0) - SERGIO ZUMPARO(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA E SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP X NELSON ZUMPARO X HELOISA BONATTI ZUMPARO X ESPOLIO DE DURVALINO LOPES DE MATOS X ARPALICE APARECIDA CALIL DE MATTOS X EDINEY ANTONIO LOPES DE MATTOS X ROSELI ALVES LOPES DE MATTOS X OSNY APARECIDO LOPES DE MATTOS X IVAN MARETI LOPES DE MATTOS X IVONE APARECIDA PEREIRA DE MATTOS X MARIA INES APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA X APARECIDO DE OLIVEIRA X MARICILDA LOPES DE MATTOS MOREIRA X DJALMA SOARES MOREIRA X MARINETE ALICE LOPES DE MATTOS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação promovida por Sérgio Zumpano em face de Município de Rio Claro-SP, Nelson Zumpano, Heloisa Bonatti Zumpano, Espólio de Durvalino Lopes de Matos, Arpalice Aparecida Calil de Mattos, Ediney Antonio Lopes de Mattos, Roseli Alves Lopes de Mattos, Osny Aparecido Lopes de Mattos, Ivan MARETI Lopes de Mattos, Ivone Aparecida Pereira de Mattos, Maria Inês Aparecida Lopes de Oliveira, Aparecido de Oliveira, MARicilda Lopesde Mattos Moreira, Djalma Soares de Moreira, Marinete Alice Lopes de Mattos, Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA e Departamento Nacional de Infra- Estrutura de Transportes - DNIT, inicialmente perante a Justiça Estadual de Rio Claro-SP, objetivando a retificação de imóvel consistente: Uma gleba de terras, com a área de 7,5 alqueires, mais ou menos, desmembrada do sítio Bananal, neste município e comarca, com todas as suas benfeitorias, dentro das seguintes divisas e confrontações: começa no córrego beirando a cerca d Fepasa e divisa de Irmãos Paraluppi; segue pela cerca de linha nova da Fepasa; até encontrar o caminho na divisa de Miguel Arcanjo Sartori, confrontado com a Fepasa; a[í] vira à direita e segue pelo referido caminho, até encontrar as divisas do quinhão pertencente ao proprietário Nelson Zumpano e s. m.; daí desce pelo córrego mais ou menos 50,00 metros, viera à direita e segue até um jatubazeiro grande; faz canto, vira à esquerda, até alcançar um valo, onde desce pelo mesmo até o córrego, confrontando com Manoel Cano; a[í] vira à direita e segue pelo córrego, confrontando com Irmãos Paraluppi, até a cerca da Fepasa, ponto de partida.... Aduz que o imóvel está matriculado sob n. 187 no 2º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, contudo não possui a correta descrição perimétrica da área, de modo que pretende a retificação da área. Acosta aos autos certidão de matrícula, levantamento planimétrico e memorial descritivo às fls. 12/14, 15/16 e 18. Os confrontantes indicados fls. 04/05 foram devidamente citados conforme fls. 30/37. A Prefeitura de Rio Claro/SP informou que o referido imóvel não interfere com a propriedade do Município fl. 38. A Rede Ferroviária Federal S/A em Liquidação apresentou contestação às fls. 43/45 e posteriormente manifestou-se no sentido de que o imóvel retificando se sobrepõe ao imóvel de seu domínio, de modo que deve ser feita a retificação dos seus trabalhos técnicos, conforme fls. 51/52 e plantas topográficas às fls. 53/55. A União Federal ingressou no feito em razão de sucessão da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA conforme fls. 87/90, de modo que o processo foi remetido à Justiça federal. O INCRA manifestou-se no sentido de que não existe sobreposição com nenhum imóvel de responsabilidade do órgão, mas no que tange às peças técnicas apresentadas verificou não atender a Norma Técnica de Georeferenciamento de Imóveis Rurais, de modo que devem atender as exigências previstas na lei 10.267/01 (fl. 92). A competência foi declinada para a Justiça Federal fl. 124. Foi determinada a inclusão do DNIT no polo passivo da ação fl. 143. Citado, o DNIT apresentou contestação às fls. 173/174, alegando que seu setor técnico verificou que os limites da faixa de ferrovia não estão sendo respeitados pelo requerente, discordando do pedido inicial. A parte autora requereu que o DNIT delimitasse o que não está sendo respeitado com a retificação da área fl. 180/181. Alegações finais pela parte autora ofertadas às fls. 190/194. Alegações finais do DNIT às fls. 196/196 no qual postula outra retificação apontada pelo parecer técnico. Foram juntadas pelo autor memorial descritivo e planta do imóvel com as retificações fls. 202/205. O DNIT concordou com o memorial descritivo e a planta, pois descrita corretamente a área retificada, deixando bem caracterizada a faixa de domínio da via férrea, não se opondo, portanto, à retificação do registro fl. 207. O INCRA em manifestação de fls. 339/340, após a abertura formal do processo administrativo de certificação através do Sistema de Gestão Fundiária, não apontou o surgimento de novas irregularidades. O Ministério Público Federal não se opôs à retificação do registro imobiliário pretendido pelo autor conforme manifestação de fls. 339/340. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. Decido. No caso em apreço, pretende a parte autora a retificação de registro de imóvel visando a correta descrição do imóvel matriculado sob n. 187 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Claro/SP, que conta com área de 7,655 Alqueire, situada na estrada municipal RCL-448, no distrito de Batovi, município de Rio Claro/SP no trecho Jundiá-Colômbia entre os Km 137 e 139, que confronta com o imóvel da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA),

atualmente de titularidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT).No que concerne às provas carreadas nos autos destaque: - memorial descritivo assinado por profissional habilitado; planta do imóvel retificado com menção dos confrontantes; - escritura pública. Depreende-se dos autos que não houve oposição dos confrontantes.Lado outro, o DNIT, após a apresentação pelo autor de novo memorial descritivo e planta, descrevendo corretamente a área a ser retificada, bem como delimitando a faixa de domínio da via férrea, concordou com a retificação do registro de imóvel.Outrossim, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária informou que a área do imóvel que se pretende retificar não se sobrepõe a nenhuma outra de sua titularidade. No que tange ao atendimento de Norma Técnica, o autor acostou aos autos o ART original do engenheiro que executou os trabalhos e providenciou a abertura formal do processo administrativo de certificação, conforme pretendido por este órgão, não tendo, após a juntada destes últimos documentos, alegado qualquer irregularidade. A lei de Registros Públicos permite no artigo 213 permite a retificação do registro de imóvel, ainda que haja aumento da área, desde que preenchidos os requisitos legais mencionados.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. REGISTROS PÚBLICOS. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL. ART. 213 DA LEI N. 6.015/73. ACRÉSCIMO DE ÁREA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS. PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O procedimento de retificação, previsto no art. 213 da Lei n. 6.015/73 (Registros Públicos), para compatibilizar o registro de imóvel às suas reais dimensões, ainda que implique em acréscimo de área, é plenamente adequado se ausente qualquer oposição por parte de terceiros interessados. 2. Adequação da via eleita. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 716489 MT 2005/0003738-7, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 08/04/2008, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 28.04.2008 p. 1)Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e determino a retificação da área do imóvel matriculado sob n.º 187 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Claro/SP, segundo memorial descritivo e planta, acostados às fls. 202/205. Deixo de condenar em honorários advocatícios nos termos do artigo 24 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001080-83.2000.403.6109 (2000.61.09.001080-3) - SILVIO SERGIO DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X SILVIO SERGIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0002969-72.2000.403.6109 (2000.61.09.002969-1) - JOSE EULER RODRIGUES DA SILVA X OTACINO RODRIGUES DA SILVA X IRENE RODRIGUES DE SOUZA SILVA X MARIA NEUZA MIRANDA RODRIGUES X JOSE VALMIR RODRIGUES SILVA X DIRCE CAMINAGUI SEVIERO SILVA X MARIA NILZA MIRANDA DA SILVA BORGES X JOSE VALMIRAL RODRIGUES SILVA X CELIA APARECIDA DE TOLEDO SILVA X ANA LUCIA RODRIGUES SILVA BORTOLETTO X JORGE BORTOLETTO X VALDINAR JOSE RODRIGUES SILVA X ROSELI APARECIDA ANDREOTTA RODRIGUES SILVA X MARIA MIRTES RODRIGUES SILVA ZINSLY(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X OTACINO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EULER RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE RODRIGUES DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEUZA MIRANDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALMIR RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE CAMINAGUI SEVIERO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NILZA MIRANDA DA SILVA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALMIRAL RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA APARECIDA DE TOLEDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA RODRIGUES SILVA BORTOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE BORTOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINAR JOSE RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI APARECIDA ANDREOTTA RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MIRTES RODRIGUES SILVA ZINSLY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOValdinar José Rodrigues da Silva opôs embargos de declaração em face da sentença de fl. 377, alegando ser ela contraditória, na medida em que declarou extinta a execução sem que tivessem sido pagos os valores devidos ao embargante.Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria.No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses.Conforme se verifica do documento de fl. 374 os valores foram pagos ao embargante, não havendo que se falar em ausência de comprovação do pagamento. Eventual atraso da rede bancária em disponibilizar os valores aos seus clientes deve ser verificado junto à própria instituição.Do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003968-39.2011.403.6109 - JOELSON ROBERTO MARCOLINO X ROSELENE BARBARA BENEDITA MARCOLINO X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/01/2016 316/1275

JOSELENE APARECIDA MELOTTO X CLAUDEMIR JOAO MELOTTO X LENY DE ARAUJO SANT ANNA(SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA E SP297793 - KATIA CRISTINA IDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X JOELSON ROBERTO MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA)

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1102562-96.1996.403.6109 (96.1102562-9) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA)

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado expeça-se alvará de levantamento em favor da advogada dos exequentes relativamente às quantias depositadas às fls. 401 e 429.Com a informação do pagamento, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

1103822-43.1998.403.6109 (98.1103822-8) - FABRICA DE BALAS SAO JOAO S/A(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ELIANA ALVES DE ALMEIDA SARTORI) X FABRICA DE BALAS SAO JOAO S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 385/386.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

1104408-80.1998.403.6109 (98.1104408-2) - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO - ECAD(SP137138 - JUDITE BEATRIZ TURIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE) X ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO - ECAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em DECISÃO.Reconheço, de ofício, a existência de erro material na sentença de fl. 195.Retifique-se para que passe a constar o que se segue:Exequentes: Caixa Econômica Federal e Município de PiracicabaExecutado: Escritório Central de Arrecadação e DistribuiçãoSentença Tipo BVistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento dos valores devidos aos exequentes.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado à fl. 193 para a subconta/ evento 02903-3, unidade de destino 4004-5, conforme requerido à fl. 191.Além disso, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 192 em favor do Município de Piracicaba.Com a informação do cumprimento do ofício por parte da Caixa Econômica Federal e do pagamento do alvará, archive-se o feito com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0011585-31.1999.403.0399 (1999.03.99.011585-3) - MAZUTTI IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP096857 - ROSEMEIRE SCARPIONI DE BENEDETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS) X UNIAO FEDERAL X MAZUTTI IND/ E COM/ LTDA

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls.404/406 e 432/434.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0004267-94.2003.403.6109 (2003.61.09.004267-2) - BRASICONES COML/ TEXTIL LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSS/FAZENDA(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X INSS/FAZENDA X BRASICONES COML/ TEXTIL LTDA

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor

satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento parcial do comando judicial com a notícia de pagamento e a manifestação da União de fl. 293 quanto ao remanescente.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0001427-72.2007.403.6109 (2007.61.09.001427-0) - ROBERTO ANTONIO CERA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ROBERTO ANTONIO CERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA.Trata-se de execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROBERTO ANTONIO CERA em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Objetiva o banco receber os valores referentes aos honorários sucumbenciais em que foi condenado o executado no importe de R\$ 3.304,55 (três mil, trezentos e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados até 28/08/2014.O executado, intimado nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, apresentou impugnação e realizou o depósito integral dos valores cobrados às fls. 182/185. Aduziu que a correção do valor da causa deve ser feita a partir da data da publicação da sentença e não da data do ajuizamento da ação como pretende a Caixa Econômica Federal.A parte exequente manifestou-se à fl. 204 alegando ser devida a correção do valor da causa desde a data do ajuizamento da ação.É relatório.DECIDO.De fato, nos termos da Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça, Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento..Portanto, tem razão a Caixa Econômica Federal em seus cálculos, sendo improcedente a impugnação apresentada pelo executado. Posto isto, JULGO IMROCEDENTE a impugnação para declarar que o valor da causa deve ser atualizado desde o ajuizamento da ação, razão pela qual fixo a condenação em R\$ 3.304,55 (três mil, trezentos e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados até agosto de 2014, dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ter natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que levante em seu próprio favor o montante depositado à fl. 192.Com a informação do cumprimento do ofício, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002415-59.2008.403.6109 (2008.61.09.002415-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSIANE APARECIDA LOMBARDO(SP123053 - CATIA ANGELINA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIANE APARECIDA LOMBARDO

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSIANE APARECIDA LOMBARDO objetivando o pagamento de R\$ 9.913,08 (nove mil novecentos e treze reais e oito centavos), atualizado até Outubro/2013. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da ação (fls. 147).Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 569, cc. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o Exequente ao pagamento de 10% do valor da causa a título de honorários, tendo em vista que citado, o Executado apresentou resposta. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007629-31.2008.403.6109 (2008.61.09.007629-1) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP193124 - CARLOS RENATO COTRIM LEAL) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP150050 - CLARISSA LACERDA GURZILO E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X MUNICIPIO DE PIRACICABA X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls.375 e 380/382.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0001847-09.2009.403.6109 (2009.61.09.001847-7) - CNC SERVICE LTDA(SP287225 - RENATO SPARN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CNC SERVICE LTDA X CNC SERVICE LTDA X UNIAO FEDERAL(SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES)

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

0008932-12.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOCIMAR ANDRADE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOCIMAR ANDRADE DA SILVA

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOCIMAR ANDRADE DA SILVA, objetivando o pagamento de R\$ 40.359,42 (quarenta mil trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta e dois centavos), atualizado até Outubro/2013. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência do feito (fls. 54).Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 569, cc. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, vez que apesar de citado, o Executado não apresentou resposta. Custas na forma da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/01/2016 318/1275

lei.

0003267-78.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X IRNE ROVERE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRNE ROVERE SANTOS

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IRNE ROVERE SANTOS, objetivando o pagamento de R\$ 33.441,85 (trinta e três mil quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até Março/2014. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência do feito (fls. 90).Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 569, cc. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, vez que apesar de citado, o Executado não apresentou resposta. Custas na forma da lei.

0008935-30.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROSELEI RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELEI RODRIGUES DA SILVA

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSELEI RODRIGUES DA SILVA, objetivando o pagamento de R\$ 38.868,19 (trinta e oito mil oitocentos e sessenta e oito reais e dezenove centavos), atualizado até Março/2014. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência do feito (fls. 52).Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 569, cc. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, vez que apesar de citado, o Executado não apresentou resposta. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000326-24.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JUAREZ MOREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAREZ MOREIRA DOS SANTOS

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IRNE ROVERE SANTOS, objetivando o pagamento de R\$ 33.441,85 (trinta e três mil quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até Março/2014. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência do feito (fls. 90).Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 569, cc. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, vez que apesar de citado, o Executado não apresentou resposta. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002753-91.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VALTELOR FERREIRA DOS SANTOS(SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTELOR FERREIRA DOS SANTOS

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALTELOR FERREIRA DOS SANTOS objetivando o pagamento de R\$ 53.468,12 (cinquenta e três mil quatrocentos e sessenta e oito reais e doze centavos), atualizado até Novembro/2014. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da ação (fls. 125).Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 569, cc. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o Exequente ao pagamento de 10% do valor da causa a título de honorários, tendo em vista que citado, o Executado apresentou resposta. Custas na forma da lei.

0009217-34.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ARIEL EMERSON ROJAM SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIEL EMERSON ROJAM SANCHES

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOCIMAR ANDRADE DA SILVA, objetivando o pagamento de R\$ 36.232,58 (trinta e seis mil duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até Fevereiro/2014. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência do feito (fls. 76).Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 569, cc. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, vez que apesar de citado, o Executado não apresentou resposta. Custas na forma da lei.

0000530-34.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X BENEDITO JORGE DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JORGE DE CAMPOS

Visto em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BENEDITO JORGE DE CAMPOS, objetivando o pagamento de R\$ 28.515,40 (vinte e oito mil quinhentos e quinze reais e quarenta centavos), atualizado até Abril/2014. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência do feito (fls. 60).Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 569, cc. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, vez que apesar de citado, o Executado não apresentou resposta. Custas na forma da lei.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 3662

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002628-12.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007652-89.2013.403.6112) EDNA PANDOLFI(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ) X JUSTICA PUBLICA

EDNA PANDOLFI requer a restituição do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) apreendidos em seu poder por ocasião de sua prisão em flagrante ocorrida no dia 03/09/2013, item nº 14 do Auto de Apresentação e Apreensão acostado aos autos às fls. 04/06. O Órgão Ministerial opinou pelo indeferimento da pretensão deduzida (fl. 10). É o relato do essencial. Passo a decidir. O artigo 120, do Código de Processo Penal dispõe que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Observo que no auto de apresentação e apreensão das folhas 04/06, foram apreendidos com a Requerente e os demais acusados, além da quantia que requer a restituição, dentre outras mercadorias, veículos e outros valores em dinheiro, em cédulas aparentemente verdadeiras. Muito embora conste especificamente que o numerário em questão tenha sido encontrado em poder da requerente (fl. 05) e, a despeito da tese apresentada na inicial de que os valores não guardam qualquer relação com o delito descrito na denúncia oferecida nos autos da Ação Penal nº 0007652-89.2013.4.03.6112, os indícios dos referidos autos levam à conclusão de que referido valor seria utilizado para aquisição de mercadorias de origem estrangeira, e que sua destinação deve ser decidida por ocasião da sentença naqueles autos, frente a prova produzida, como gizado pelo i. Procurador da República. Assim, as circunstâncias da apreensão dos valores geram dúvida quanto à licitude de sua procedência, o que depõem contra a pretensão da requerente. Interessa ao processo o dinheiro apreendido cuja licitude não fora efetivamente comprovada pela acusada, restando indispensável a identificação de sua origem a ensejar, inclusive, a possibilidade de se obstar definitivamente sua restituição, na forma do artigo 119, do Código de Processo Penal, c/c o artigo 91, inciso II, b, do Código Penal. A requerente foi presa e será investigada ao longo do procedimento inquisitorial, por circunstâncias cujas suspeitas induzem, em princípio, à prática de ilícito, interessando, portanto, o numerário apreendido ao processo. Por isso, convém manter a sua apreensão, evitando a adoção de devolução precipitada e, convenha-se, irreversível. A restituição de coisas apreendidas deve atender a pressupostos sem os quais fica impossibilitada: a) comprovação de propriedade; b) o bem não ser confiscável (art. 91, inciso II, do CP); e c) o bem não mais interessar ao Inquérito Policial ou à Ação Penal. Dispõe o Código Penal que é efeito da condenação a perda, em favor da União, do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso (artigo 91, inciso II, alínea b). Doutra banda, o Código de Processo Penal determina que as coisas a que se referem (...) [o art. 91, II] do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé (CPP, artigo 119). Ante todo o exposto, indefiro o requerimento de restituição do numerário apreendido, o que será decidido por ocasião da sentença nos autos da Ação Penal nº 0007652-89.2013.4.03.6112. Não sobrevivendo recurso, traslade-se cópia da presente decisão para os autos supra referidos e em seguida arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. P. I. Ciência ao Ministério Público Federal. Presidente Prudente, 11 de janeiro de 2016. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

PETICAO

0002438-36.2015.403.6181 - LUDOWICO PEDRO JANESCH(PR028212 - FERNANDO BOBERG) X JUSTICA PUBLICA

Ludowico Pedro Janesch ajuizou a presente medida visando a produzir prova testemunhal em Juízo relativamente a fato que teria dado origem tanto a processo penal, no qual foi absolvido por insuficiência de provas, como a procedimento administrativo que lhe acarretou a demissão a bem do serviço público. Após os esclarecimentos prestados (fl. 26), transparece sua pretensão de utilizar a prova para reverter a pena de demissão que lhe foi imposta, seja por meio de ação própria, seja por meio de ação anulatória da sentença proferida no feito nº 1204367-54.1994.403.6112 (nº original: 94.1204367-8), ajuizado com esta finalidade porém julgado improcedente. Há, ainda, menção a uma eventual utilização para instruir ação de habeas corpus visando a alterar a capitulação legal do dispositivo da sentença criminal absolutória (já que a respectiva revisão criminal não foi conhecida). Brevíssimo relato do quanto basta para decidir. A presente demanda não é apta a ter seguimento. A justificação judicial é ação desprovida de caráter contencioso, regulada nos art. 861 a DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/01/2016 320/1275

866 do Código de Processo Civil, proposta com a finalidade de justificar a existência de um fato ou de uma relação jurídica, para simples documentação ou para servir de prova em algum futuro pleito. Não se admite defesa ou recurso, e a sentença que a julga não analisa o mérito da prova, apenas a regularidade formal de sua produção. Apesar de tais circunstâncias, como toda e qualquer demanda, as justificações judiciais também se submetem ao crivo relativamente à presença das chamadas condições da ação, dentre elas o interesse processual, já que a ninguém é dado provocar a atuação do Poder Judiciário por diletantismo, ou para obter mera satisfação pessoal ou produzir prova desprovida de utilidade, ainda mais em tempos como os atuais, em que congestionamento de processos afeta sobremaneira a prestação de um serviço público essencial como sói ser a jurisdição. O interesse processual, uma das condições da ação, se consubstancia na necessidade de a parte vir a juízo, e na utilidade, do ponto de vista prático, que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. Ou seja, há interesse processual quando o processo for capaz de trazer um resultado útil ao interessado, não obtível por outros meios (daí a necessidade). A presença de interesse processual não determina a procedência do pedido, mas viabiliza a sua apreciação. Se o autor tem, de fato, o direito que alega possuir, é questão a ser vista quando da análise do mérito. No presente caso, como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal em seu parecer (fl. 38/39), não se entrevê qualquer interesse processual no ato a ser praticado. A anulação de sentenças de mérito se faz por meio de ação rescisória, cujo prazo decadencial há muito já transcorreu. Não tendo havido condenação criminal, tampouco ameaça de restrição ao direito de ir e vir do autor, incabível a ação de habeas corpus. Por fim, se pretende ajuizar ação cível visando à reverter o ato que lhe impôs a pena de demissão, poderá produzir as provas ora requeridas no bojo da própria demanda, o que, aliás, é mais consentâneo com o princípio do devido processo legal, pois permitirá à parte adversa exercer o seu indeclinável direito ao contraditório, o que não ocorre nas ações de justificação. Ações como a presente somente são cabíveis quando o interessado não puder exercer, de plano, o direito decorrente da prova a ser produzida, o que não se demonstrou nos autos. Exemplo: o interessado pretende justificar a prestação de trabalho assalariado, cujo tempo pretende utilizar em futuro pedido de aposentadoria, cujos requisitos ainda não foram implementados. Não é o caso dos autos. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no art. 267, inc. I e VI do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e EXTINGO o processo, por ausência de interesse processual. Sem condenação em verba honorária, por não ter se formado relação processual. Custas pelo autor. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se o autor e dê-se vista ao Ministério Público Federal. Presidente Prudente (SP), em 11 de janeiro de 2016. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004688-41.2004.403.6112 (2004.61.12.004688-5) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO ROCHOEL (SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO) X CLODOMAR DA SILVA (SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO)

Fls. 973/980: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal. Apresente a defesa as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação do recurso. Int.

0002655-68.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X IVAN GOMES ACANJO (SP252117 - JEAN PIERRE DE SOUZA GOMES ACANJO) X DAYWIS GOMES TEIXEIRA (SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI E SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES E SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA)

Fls. 694/696: Não recebo o recurso de apelação da defesa do réu DAYWIS GOMES TEIXEIRA contra a decisão que indeferiu requerimento de novas diligências (fl. 693), por falta de previsão legal. Apresente a Defesa as alegações finais no prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de ser nomeado advogado dativo para tanto. Int.

0003877-37.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO LEMOS DE ALVARENGA (SP143071 - LUIZ SERGIO MAZZONI FILHO E SP158576 - MARCOS LAURSEN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 177, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual do réu PEDRO LEMOS DE ALVARENGA para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Comunique-se aos competentes Institutos de Identificação. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0006848-92.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO VASCONCELOS AHMAD YOUSEF (DF030579 - JOSE ABEL DO NASCIMENTO DIAS) X MARLON SOARES DE OLIVEIRA (DF035434 - DREIDE BARROS DA CONCEIÇÃO)

A presente ação penal foi instaurada mediante oferecimento de denúncia em face dos réus acima, acusados da prática do crime previsto no artigo 273, 1º e 1º-B, I, do Código Penal, c.c. o artigo 33 caput, e artigo 40, V, da Lei nº 11.343/2006, c.c. os artigos 69 e 29, caput, estes do Código Penal. Oferecida denúncia, os réus foram notificados a apresentar defesa preliminar, tendo ambos se manifestado em resposta (fls. 126/127 e 180/181). A denúncia foi recebida em 13 de junho de 2012 (fl. 187). Foram ambos interrogados (fls. 257/259 e 264/268). Durante a instrução processual foram inquiridas as testemunhas comuns e de acusação (fls. 409/410) e uma testemunha de defesa (fls. 336/339). Vieram as certidões de antecedentes criminais de ambos os réus (fls. 201/209 e 213/214). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação de ambos (fls. 426/437). Por sua vez, a Defesa de Marlon Soares de Oliveira sustentou a fragilidade da prova da autoria, porque baseada exclusivamente no depoimento de policiais. Em caso de condenação aguarda a aplicação da pena mínima, tendo em vista sua primariedade e bons antecedentes (fls. 481/484). Para o corréu Sérgio Vasconcelos Ahmad Yousef, a Defesa adotou a mesma tese defensiva (fls. 491/493). É o relatório. DECIDO. Narra a denúncia que em 16 de setembro de 2011, no Município de Estrela do Norte, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP, os réus foram surpreendidos importando grande quantidade de medicamentos (inclusive falsificados), os quais não possuem registro no órgão de vigilância sanitária,

que sempre é exigível quando presente finalidade comercial, o que resulta evidente em face da grande quantidade de medicamentos apreendidos. Na mesma data e local foram encontrados em poder dos acusados 12 frascos contendo em seu interior a substância transparente identificada como cloreto de etila (lança perfume), sendo que a droga era transportada no interior do estepe do veículo em que viajavam. Trata-se de substância entorpecente alucinógena, que determina dependência psíquica e física, introduzida clandestinamente no território brasileiro, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, já que está listada pela Portaria 344/1998 SVS/MS - Lista F1 como entorpecente de uso proscrito no Brasil. Os medicamentos importados ilegalmente estão especificados no auto de apresentação e apreensão às fls. 12/13, todos sem o devido registro no órgão competente, com a finalidade de destinação a consumo de terceiros. A materialidade delitiva restou demonstrada no Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 12/13) e nos laudos de perícia criminal federal (fls. 61/83) onde se verifica que o exame da substância entorpecente resultou positivo para cloreto de etila e todos os medicamentos apreendidos encontram-se proibidos para comercialização no território nacional, por não possuírem registro concedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. A importação de medicamentos é permitida apenas por empresas e estabelecimentos autorizados pelo Ministério da Saúde e licenciados pelo Órgão Sanitário competente. Os medicamentos estavam sendo transportados de modo inadequado e eram destinados à comercialização em território nacional, o que restou comprovado pela sua grande quantidade. Além do mais, as contradições verificadas nos interrogatórios deixam evidente a participação de ambos na prática da conduta ilícita. A testemunha Ramiro de Oliveira Domingos Jr., um dos responsáveis pela prisão em flagrante dos acusados declarou que no momento da abordagem os mesmos ficaram nervosos, apesar da pequena quantidade de mercadoria trazida por eles. Então resolveram ampliar a busca e acabaram localizando no interior do estepe do veículo a substância entorpecente e os medicamentos. Referida testemunha disse que antes mesmo que os remédios e lança-perfume fossem encontrados os réus já haviam adiantado que a mercadoria estava oculta no interior do estepe. Ambos confessaram que adquiriram os produtos no Paraguai. Os anabolizantes se destinariam ao consumo próprio de Marlon, enquanto o restante seria entregue a terceiros. No mesmo sentido, a testemunha Marco Antonio Poltronieri relatou que apesar da pouca mercadoria que os réus traziam consigo ficaram tensos no momento da abordagem, o que levou os policiais a insistir na busca. O resultado foi que acabaram encontrando as drogas apreendidas. Segundo admitiram, as mesmas eram de origem paraguaia e por elas teriam pago o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Em Juízo os réus negaram a autoria, apresentando versões distintas, conforme se pode constatar como segue. Interrogado, Sérgio relatou o seguinte: 1. O veículo estava em nome de Arlan Soares de Oliveira, mas era de propriedade de Sebastião da Silva Bastos, seu sogro e padraсто de Marlon; 2. Marlon lhe convidou para a viagem até o Paraguai; 3. Durante a viagem Marlon encontrou com alguns amigos e separou-se de Marlon das 13,00 horas até as 17,00 horas; 4. Estava dirigindo o veículo quando o deixaram em estacionamento em Foz do Iguaçu, próximo à fronteira, e ficou em posse do ticket do veículo; 5. Qualquer pessoa poderia retirar o veículo, bastava mencionar a placa; 6. As mercadorias lícitas liberadas eram de sua propriedade; 7. Marlon lhe ofereceu R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para assumir a culpa pelo crime. Por seu turno, o corréu Marlon disse o seguinte: 1. Viajou a convite de Sérgio, que foi para o Paraguai comprar bens para jamaicano; 2. O jamaicano seria amigo de Sérgio e pagaria pela viagem; 3. No estacionamento, somente Sérgio era autorizado para guardar itens ou colocar mercadorias no veículo; 4. Encontrou com alguns amigos no Paraguai e indicou qual seria o veículo utilizado; 5. As mercadorias lícitas eram de sua propriedade, e providenciou seu registro na Receita Federal; 6. O valor declarado perante a Receita Federal foi de R\$ 700,00 (setecentos reais); 7. Foram algumas vezes ao estacionamento, para deixar mercadorias no veículo; 8. Foram apreendidos seu celular e o de Sérgio; 9. Os policiais leram mensagens no celular de Sérgio, indagando onde estariam os remédios, mas inicialmente acharam que o celular pertenceria ao próprio acusado; 10. O Delegado de Polícia Federal chegou a ler a lista de mercadorias declaradas à Receita Federal; 11. A funcionária da Receita Federal teria lhe dito para deixar os valores das mercadorias, para não ultrapassar a faixa de isenção de tributos; 12. Os documentos ficaram apreendidos na Polícia Federal; 13. Os amigos que encontrou no Paraguai foram presos por fatos similares; 14. Responde a processo por associação ao tráfico, mas a substância entorpecente não é cloreto de etila, como no presente processo. Pelos interrogatórios dos réus observa-se que, ora tentam imputar a prática da infração penal um ao outro, ora a terceiros. Mas o conjunto probatório colhido nos autos aponta para a responsabilidade de ambos. Coube a Sérgio dirigir o veículo até o estacionamento, onde lhe foi confiado o ticket, após ter sido anotado o número da placa pelo manobrista. Sérgio disse que Marlon poderia ter acesso ao veículo no estacionamento, tão somente informando o número da placa, uma vez que o estacionamento mantinha a chave e os dados de identificação do veículo em seu poder. Todavia, como é sabido, dificilmente os estacionamentos permitem acesso aos veículos estacionados sem a apresentação do ticket correspondente, principalmente quando se trata de estacionamento onde é grande a circulação de pessoas, como é o caso, uma vez que os acusados admitiram que retornaram diversas vezes durante o dia ao local para guardarem objetos no veículo. No interrogatório extrajudicial Marlon disse que adquiriu bens dentro da cota e que no Paraguai encontrou conhecidos, os quais lhe perguntaram sobre seu veículo, tendo ele apontado o local onde estava estacionado, sugerindo, com isso, que tais pessoas poderiam ter colocado o produto ilícito no interior do estepe. Relevante observar que Marlon não fez qualquer menção sobre o tal jamaicano ou sobre a lista de mercadorias declaradas na Receita Federal. Ao ser interrogado em Juízo, Marlon mudou sua versão, imputando a Sérgio a autoria dos fatos, sendo que este teria agido sob a orientação do tal jamaicano. Declarou, ainda, que fora encontrado um aparelho celular contendo mensagem sobre os medicamentos adquiridos no Paraguai. Ocorre que um exame dos elementos constantes do inquérito policial não revela qualquer referência feita a mensagens de celular ou declaração de bens à Receita Federal. O corréu Marlon relatou que declarou à Receita Federal a importância de R\$ 700,00 (setecentos reais). Porém, considerando a taxa de câmbio e o limite de isenção da época dos fatos, que era de R\$ 300,00 (trezentos reais), o valor declarado superou em muito a cota de isenção. Isso significa que teria que recolher o imposto devido sobre a diferença, o que não ocorreu. Conforme o próprio Marlon relatou, a funcionária da Receita Federal teria sugerido que declarasse valor menor, o que constitui infração penal, indicando tratar-se de mais uma tentativa de justificar sua conduta e negar a autoria delitiva. O acusado Marlon tentou imputar a autoria dos fatos a supostos amigos, dizendo que apontou para os mesmos o lugar onde o carro se encontrava. A partir de tal informação alguém teria ido até o veículo e colocado nele o estepe com a droga. Todavia, segundo ambos informaram, tais amigos teriam sido encontrados numa loja, no Paraguai, sendo que o veículo estava estacionado em Foz do Iguaçu-PR. Dessa forma é pouco provável que tais pessoas pudessem localizar o veículo a essa distância. Mesmo que o localizassem não teriam acesso ao mesmo, visto que estava sob a responsabilidade de estacionamento privado. Assim, a prova dos autos não deixa dúvida de que os réus adquiriram,

receberam, importaram de modo clandestino e proibido e transportaram diversos tipos de medicamentos e substância entorpecente (cloreto de etila), com finalidade comercial, agindo com consciência e vontade, mediante unidade de desígnios e identidade de propósitos. Quanto ao crime de tráfico, sendo o lança-perfume de fabricação Argentina - onde não há proibição de uso - e não constando, o cloreto de etila, das listas anexas da Convenção firmada entre o Brasil e a Argentina - não se configura a internacionalidade do delito, mas, tão-somente, a violação à ordem jurídica interna brasileira. Porém, tendo sido a substância entorpecente apreendida juntamente com os medicamentos, cuja importação ilegal configura contrabando, prevalece a competência da Justiça Federal. (Precedente do STJ Ministro(a) GILSON DIPP DJ DATA:05/08/2002 PG:00201 DTPB Decisão: 12/06/2002). Ante o exposto, acolho a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para condenar SERGIO VASCONCELOS AHMAD YOUSEF e MARLON SOARES DE OLIVEIRA, qualificados nos autos como incurso no artigo 33, caput e artigo 40, V, da Lei nº 11.343/06, c.c o artigo 273, 1º e 1º-B, I, do Código Penal c.c. os artigos 29, caput e 69, ambos do Código Penal. Passo a dosar a pena. Quanto à culpabilidade, a conduta apresentada pelos acusados deve ser considerada de reprovabilidade normal à espécie ? obtenção de lucro fácil. Os réus são primários e possuem bons antecedentes. A personalidade está ligada às qualidades morais do criminoso, à boa ou má índole, à agressividade e ao antagonismo com a ordem social intrínseco a seu temperamento. Inexistem nos autos dados para aferir a personalidade, assim como a conduta social dos sentenciados, devendo, portanto, serem consideradas como elementos neutros. Os motivos do crime e as circunstâncias são comuns a essa modalidade delitiva. As consequências do fato não foram graves a ponto de justificar uma exacerbação da pena, de modo que fixo a pena base no seu mínimo legal, ou seja, 05 anos de reclusão para o crime do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e 10 anos de reclusão para o crime do artigo 273, 1º e 1º-B, I, do Código Penal. Incide a causa de aumento prevista no inciso V do artigo 40, da Lei nº 11.343/06, que fixo em 1/6, perfazendo a pena, 5 anos e 6 meses de reclusão. Sendo os réus primários, de bons antecedentes, não se dedicando a atividades criminosas e nem integrando organização criminosa, cabe a redução da pena do crime de tráfico, prevista no 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, no patamar máximo, ou seja, em 2/3, devendo ser reduzida para 1 ano e 10 meses de reclusão. A soma das penas de ambos os delitos perfaz o total de 11 anos e 10 meses de reclusão, para cada réu, a qual, na ausência de outras causas de aumento ou diminuição, assim como de circunstâncias agravantes ou atenuantes, torno definitiva, a ser cumprida no regime fechado desde o início, de conformidade com o artigo 33, 2º, a, do Código Penal. Descabe substituição por pena restritiva de direitos. Em relação ao crime do artigo 273, 1º e 1º-B, I, do Código Penal, condeno ambos os réus no pagamento da pena pecuniária que fixo em 10 (dez) dias-multa, cada, estabelecido o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato, tendo em vista sua condição econômica. Em relação ao delito do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, condeno-os no pagamento da pena pecuniária que fixo em R\$ 194,45 (cento e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos), cada, tendo em vista as causas de aumento e diminuição de pena acima mencionadas, além de sua situação econômica. Após o trânsito em julgado, lancem-lhes os nomes no rol dos culpados. Custas indevidas, por serem os réus beneficiários da justiça gratuita. Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade, caso não se encontrem presos por motivo diverso. Considerando os trabalhos desenvolvidos pelos advogados nomeados MARCO ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, OAB-SP 142.285 e LUZIMAR BARRETO FRANÇA, OAB-SP 034.740, árbitro-lhes honorários profissionais no valor máximo da Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos após o trânsito em julgado da sentença, conforme disposto no art. 27 da mesma Resolução. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 25 de novembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0003307-17.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER PEREIRA DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X JULIANA PEREIRA DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X BRUNO RAFAEL PEREIRA DA SILVA(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA) X EDMILSON FERREIRA DA SILVA(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA) X WAGNER PEQUENO ARRAIS(SP203071 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X MARIA APARECIDO NETO(SP129956 - JOSE MARIN NETO TERCEIRO) X JORGE DE JESUS FERREIRA(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA) X LORRAN GOMES DE SA(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA) X SILVIO ALVES(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X MARCELO CAMPIOTO(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES)

Fl. 2348: Ciência às partes da audiência designada pelo Juízo Deprecado (Vara Única da Comarca de Teodoro Sampaio - Processo nº 0002478-21.2015.826.0627), ocasião em que será ouvida a testemunha CLAUDEMIR FURLAN, arrolada pela defesa dos réus Alexsander Pereira da Silva e Juliana Pereira da Silva, para o dia 02/03/2016, às 14:30 horas. Sem prejuízo, manifeste-se a defesa dos réus Alexsander Pereira da Silva e Juliana Pereira da Silva sobre a não localização da testemunha JEFFERSON AMANCIO DE OLIVEIRA, e a defesa do réu Marcelo Campioto sobre a não localização da testemunha JAIME MACHADO DAS GRAÇAS, com urgência, diretamente nos autos da deprecata 0002478-21.2015.826.0627 (da Vara Única da Comarca de Teodoro Sampaio), em tempo hábil para que sejam intimados da audiência acima mencionada. Fl. 2349: Ciência às partes da audiência designada pelo Juízo Deprecado (Vara Única de Teodoro Sampaio - Processo nº 0004704-33.2014.826.0627), ocasião em que serão ouvidas as testemunhas EDISON FABIANO e JEAN MENDES DE PAULA VICTOR, arroladas pela defesa dos réus Alexsander e Juliana. Manifeste-se a defesa da ré Maria Aparecida Neto, sobre a não localização das testemunhas MARCOS GAMA DO NASCIMENTO (fl. 2325-verso) e DANIEL QUEIROZ DO NASCIMENTO (fl. 2344), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Int.

0004290-45.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FABIANA APARECIDA POPI MALAQUETA DOS SANTOS(SP235826 - HELTON HONORATO DE SOUZA)

Fls. 153/154: Ciência às partes da redesignação da audiência designada para o Juízo Deprecado (Vara Única da Comarca de Regente Feijó/SP - Processo nº 0001854-83.2015.826.0493), ocasião em que serão ouvidas testemunhas de acusação e defesa, para o dia 25/04/2016, às 14:00 horas. Int.

0000114-86.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(SP357824 - BARBARA SIQUEIRA FURTADO) X TARCISO JOSE MARQUES(SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI)

Trata-se de ação penal inaugurada mediante denúncia oferecida em face de Tarciso José Marques pela prática do crime de coação no curso do processo em concurso material, descrito no artigo 344, c.c o artigo 69, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 9 de fevereiro de 2015 (fl. 168). Regularmente intimado o acusado, seu defensor constituiu e apresentou resposta por escrito, arrolando testemunhas (fls. 194/194). Após manifestação ministerial, sobreveio decisão que manteve o recebimento da denúncia e designou audiência de instrução e julgamento (fl. 206). Em audiência foram ouvidas quatro testemunhas de acusação e duas de defesa, tendo havido desistência da oitiva de uma delas pelo defensor do réu. Por último foi o acusado ouvido em interrogatório. No mesmo ato a vítima secundária foi admitida como assistente de acusação (fls. 244 e 253). Em alegações finais a Acusação pugnou pela condenação do réu. Primeiro o Ministério Público Federal (fls. 257/270), em seguida o Assistente de Acusação (fls. 288/298). A Defesa, por sua vez, sustentou que: não restaram demonstrados nos autos os elementos necessários à configuração do ilícito; em nenhum momento a testemunha disse que o acusado teria dito que queria ser favorecido pelo Magistrado Trabalhista; não havendo dolo, o fato é atípico; o réu não usou de violência, nem grave ameaça; o Magistrado não se sentiu atemorizado, tanto que sequer se deu por suspeito; o réu demonstrou arrependimento através de mensagem enviada ao Oficial de Justiça pelo celular; o acusado é primário e de bons antecedentes; ele estava sob pressão em face das dificuldades financeiras por que passavam suas empresas. Aguarda a absolvição. (fls. 303/314). É o relatório. DECIDO. Consta dos autos que Tarciso José Marques é sócio da Usina Alvorada do Oeste Ltda. Referida empresa foi incluída no polo passivo de inúmeras ações reclamatórias trabalhistas em trâmite pela 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, da qual é titular o Juiz Federal do Trabalho José Roberto Dantas Oliva (fl. 74). Na fase de execução, foi pelo juiz das causas determinada a penhora e a remoção de um dos veículos de propriedade de Tarciso José Marques. Em outubro de 2014 e no dia 9 de janeiro de 2015, às 02h16min, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, Tarciso José Marques, agindo com consciência e vontade, usou de grave ameaça contra o juiz trabalhista, com o fim de favorecer interesse próprio e da Usina Alvorada do Oeste Ltda, da qual é sócio. Está evidenciada nos autos a existência de inúmeras ações reclamatórias trabalhistas contra a empresa Usina Alvorada do Oeste Ltda e seu sócio Tarciso José Marques, tornando-se clara a relação de causalidade entre a ameaça proferida e os diversos processos trabalhistas presididos pelo magistrado José Roberto Dantas Oliva, bem como o interesse do réu em beneficiar a si próprio e a sua empresa (fls. 73). Tendo reconhecido a sucessão da Usina Alvorada do Oeste Ltda, o magistrado José Roberto Dantas Oliva proferiu decisão, reproduzida em todos os processos em curso na 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, determinando a inclusão da mesma no polo passivo das ações e definindo sua responsabilidade pelos direitos trabalhistas reclamados. Em decorrência das referidas decisões, em outubro de 2014, foi cumprida uma ordem de penhora e remoção de um veículo pertencente ao réu, em sua residência, oportunidade em que o mesmo reagiu dizendo que cometeria uma loucura, com o significado de clara ameaça de morte contra o magistrado José Roberto Dantas Oliva, caso seu veículo Mitsubishi Pajero fosse penhorado. Com isso pretendeu constranger o magistrado e impedir que ordens dessa natureza fossem expedidas contra si ou sua empresa Usina Alvorada do Oeste Ltda. Três meses depois, aproximadamente, no dia 9 de janeiro de 2015, às 2 horas e 16 minutos, o acusado novamente usou de grave ameaça contra o juiz José Roberto, quando telefonou ao Oficial de Justiça Carlos Aquiles Fumis, dizendo que seu veículo Mitsubishi Pajero estava sendo apreendido em razão de dívidas trabalhistas da empresa Usina Alvorada do Oeste Ltda, da qual é sócio, e que em razão disso faria o que já tinha prometido anteriormente e que o Doutor Juiz do Trabalho José Roberto Dantas Oliva poderia se considerar um homem morto. A situação encontra-se bem esclarecida na certidão da Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, cujo texto é ora parcialmente reproduzido: (...) verifiquei a existência de 118 Reclamações Trabalhistas ajuizadas perante o Fórum Trabalhista de Presidente Prudente, das quais 47 foram distribuídas para a 1ª Vara e as demais para a 2ª Vara do Trabalho. (...) A Usina Alvorada do Oeste Ltda... foi incluída no polo passivo das ações em execução a partir de março de 2007, na condição de sucessora da devedora principal, Destilaria Dalva Ltda, nos termos da r. decisão, cuja cópia acompanha a presente, reproduzida em todos os feitos. Após a citação sem pagamento ou garantia da execução foi realizada a penhora de numerário por meio do sistema Bacen-Jud, sendo apreendido, na época, valor significativo, porém insuficiente para quitar todo o débito. Em todas as ações, a Usina Alvorada do Oeste Ltda opôs Embargos à Execução, insurgindo-se contra a sua responsabilização e a penhora de dinheiro. Antes da decisão dos embargos, foram designadas audiências para tentativa de conciliação, sendo que a maioria dos processos resultou em acordo. (...) Os embargos foram então julgados improcedentes em todos os feitos (...). Inconformada, a Usina Alvorada do Oeste Ltda interpôs Agravo de Petição. O E. TRT da 15ª Região negou provimento a todos os recursos, mantendo na íntegra a decisão de primeiro grau (...) (fl.73). Não resta dúvida de que as ameaças guardam relação direta com a função jurisdicional do magistrado José Roberto Dantas Oliva, sendo certo que a finalidade foi constranger o julgador para que o mesmo se abstinhasse de adotar medidas constritivas em relação ao patrimônio do acusado ou da empresa da qual é sócio. Isso ficou bem claro nas palavras do magistrado Jose Roberto Dantas Oliva, que sofreu as ameaças em razão de haver determinado nos autos das ações executivas decorrentes das reclamatórias trabalhistas, a penhora e a remoção do veículo de propriedade do acusado. Vale reproduzir as partes do seu depoimento que interessam: Eu estava em Belém do Pará a convite do Tribunal do Trabalho de lá e estava no hotel, de madrugada, por volta de 2h30, quando recebi um telefonema do meu colega Rogério José Perrud dizendo que ele havia sido comunicado pelo Diretor da 2ª Vara do Trabalho que o Oficial de Justiça, Carlos Fumis que havia recebido uma ligação, as 2h16 da manhã, do senhor Tarciso José Marques, dizendo que eu poderia me considerar um homem morto. Eu não estava em casa, mas minha mulher estava, meu carro estava na garagem, e eu fiquei temeroso pela segurança dela porque não sabia, inclusive, onde o senhor Tarciso estava e ele mora a duas quadras e meia, três quadras, da minha casa, no mesmo condomínio (...) Depois eu fiquei sabendo também que em outubro do ano passado já teria havido uma ameaça contra minha vida, dizendo que seria cometida uma loucura, em função de processos que estavam em andamento e em razão de uma penhora e remoção de um veículo, que o senhor Tarciso atribuía essas ações a mim, de forma até estranha porque eu não fui o único Juiz que atuou nos processos, embora na minha Vara eu tenha dezenas de processos contra a Usina dele, eu não fui o único e todos os juízes decidiram da mesma forma, o Tribunal Regional do Trabalho confirmou todas as decisões, enfim, não sei porque, especialmente, eu teria sido eleito. (...) Ele ligou para o oficial de justiça e depois eu fui informado disso, no mesmo dia, alguns minutos depois. A mensagem passada foi a de que eu poderia me considerar um homem morto. (...) A primeira foi em outubro de 2014, mas essa eu não sabia até então, fiz inclusive uma reunião com os oficiais de justiça, dizendo que quando ocorresse alguma coisa com tal gravidade, o juiz deveria ser imediatamente informado, deveria ser certificado nos autos. Só fiquei sabendo por ocasião desse último fato, que em outubro já teria proferido ameaças contra a minha pessoa e contra a

então Juíza Eliana Felix Batista, que já está aposentada e imagino que contra ela nada tenha sido feito, porque ela não está mais no exercício da magistratura. Eu acredito que as ameaças tinham relação com a minha função. Eu penso que a intenção era de alguma forma me intimidar para atuar de forma diferente nos processos que estavam sendo movidos, em tramitação contra a Usina da qual o senhor Tarciso é sócio. (...) O que eu soube, por informações do Oficial, na primeira vez foi por causa de um veículo e na segunda vez eu fui informado de que teria sido apreendido um veículo dele. (...) Eu acho que desde o início se tratava de uma ameaça contra a minha integridade física, pelo menos é a convicção que eu tenho. O problema é que eu não fui informado na ocasião. Depois, pelo que o oficial me relatou ele teria dito também que eu poderia me considerar um homem morto, como ele já havia prometido anteriormente. (...) Impactou muito, principalmente pelo fato de que ele reside no mesmo condomínio e a duas ou três quadras da minha casa. A minha mulher ficou desesperada naquele dia, minha filha e meu genro estavam em São Paulo e eu disse a ela que ia pedir para alguém ir buscá-la, mas nós não temos familiares em Presidente Prudente e ela só pediu para avisar a polícia e disse que ficaria na casa. Então no dia já foi um transtorno. Depois das 2h20 da manhã eu simplesmente não consegui mais dormir até 5h ou 6h da manhã falando com o coronel, com o delegado, enfim Houve sim providências imediatas por parte do Ministério Público e da Polícia Federal, que realizou busca e apreensão na casa do senhor Tarciso, que tinha armas registradas, e foram encontradas duas armas, um sem registro e uma com registro vencido, uma pistola 765 e um revólver calibre 22. Ainda há um revólver que está registrado no nome dele, revólver 38, que até hoje não apareceu. A convicção que eu tenho é que ninguém liga para um oficial de justiça dizendo que vai matar o juiz das causas, se não pretender efetivamente cumprir ou mandar cumprir essa ameaça, porque é sabido que o oficial de justiça tem fé pública. E nós não tivemos mais sossego, eu tomei minhas cautelas, a segurança do Tribunal, hoje nós temos dois agentes de segurança pelo Tribunal, além dos agentes de segurança contratados de agências privadas. É claro que há um receio com deslocamento e o trauma persiste, o receio persiste. O que eu posso fazer é rezar por mim e pelo senhor Tarciso, para que ele abandone essa ideia. O Oficial de Justiça Carlos Aquiles Fumis, designado para realizar a penhora e a remoção do veículo do acusado, foi quem ouviu as ameaças contra o magistrado. A primeira, pessoalmente e a segunda, por telefone, tendo tudo ficado registrado em sua certidão lavrada nos seguintes termos: Que nesta madrugada, as 02:16 horas, recebi um telefonema de uma pessoa que se identificou como sendo Tarciso, que de forma quase histérica afirmou que vou fazer aquilo que eu disse antes, fala para o Doutor José Roberto que ele é um homem morto, etc. (...) Depois de um tempo, recuperado do inusitado telefonema, lembrei-me de que no final de 2014, no mês de outubro, cumpri diligência de penhora e remoção de um veículo, na residência do Sr. Tarciso Jose Marques, que na ocasião se mostrou bastante transtornado, afirmando que se o veículo fosse penhorado e removido iria cometer uma loucura. O termo cometer uma loucura, se considerado isoladamente poderia não significar ameaça de causar mal contra a pessoa do magistrado. É possível que o réu houvesse feito referência a eventual suicídio. Mas quando foi ele interrogado, negou que estivesse pensando em se matar. Ademais, quando analisada a expressão no contexto em que foi dita, fica evidente que se tratou de ameaça contra a vida ou integridade física do juiz, com o claro objetivo de impedir a penhora de seus bens ou da empresa da qual o réu é sócio. Isso porque quando ele ligou para o oficial de justiça, avisou: vou fazer aquilo que eu disse antes, fala para o Doutor José Roberto que ele é um homem morto, ou seja, com a expressão cometer uma loucura quis dizer que pretendia atentar contra a vida ou integridade física do magistrado. Basta uma leitura simples do depoimento da testemunha Carlos Aquiles Fumis, para se chegar sem qualquer esforço a tal conclusão: (...) Sim, era de madrugada, em torno das 2h, e eu recebi uma ligação que eu não reconheci, não sabia quem era, eu atendi uma pessoa falando eu sou Tarciso, quase gritando, eu estava dormindo, até eu me inteirar do que estava acontecendo demorou um pouco, mas depois eu lembrei que era o senhor Tarciso José Marques, que era um dos executados que a gente tem contato há algum tempo, e ele falando que havia acontecido uma apreensão de um veículo, alguma coisa assim, e que ele atribuía essa situação ao Dr. José Roberto, falando que ele era um homem morto, não sabe exatamente as palavras, mas tem certeza que houve uma ameaça de morte. (...) Lá em Venceslau eu cumpria os mandados da empresa dele porque era minha área. Cumpria também penhora, apreensão de veículo, tudo. Na verdade, a empresa dele é sucessora de uma outra empresa que era muito mais complicada em termos de ação, tinha mais contato com a empresa anterior (Dalva). Contudo, nem por isso cabe reconhecer o concurso material. É que a primeira ameaça, que teria ocorrido em outubro de 2014, a rigor, não aconteceu naquela data, porquanto somente chegou ao conhecimento do magistrado no dia 9 de janeiro de 2015, quando lhe foi comunicada a segunda ameaça, conforme declarações da vítima: (...) A primeira foi em outubro de 2014, mas essa eu não sabia até então, fiz inclusive uma reunião com os oficiais de justiça, dizendo que quando ocorresse alguma coisa com tal gravidade, o juiz deveria ser imediatamente informado, deveria ser certificado nos autos. Só fiquei sabendo por ocasião desse último fato, que em outubro já teria proferido ameaças contra a minha pessoa e contra a então Juíza Eliana Felix Batista (...). Observa-se que o oficial de justiça ouviu do réu em outubro de 2014 que este cometera uma loucura. Mas não levou o fato ao conhecimento do magistrado. Somente comunicou esse fato ao juiz no dia 9 de janeiro de 2015, quando telefonou para falar da segunda ameaça. Vale dizer, a primeira ameaça somente se concretizou em 9 de janeiro de 2015. Para que se configure o crime de coação no curso do processo, necessário que o agente, com o fito de favorecer a si ou a terceiro em processo judicial, policial, administrativo ou juízo arbitral, empregue o uso de violência - no caso, compreendida como a violência física - ou de grave ameaça, atentando contra o Estado, bem como contra os demais sujeitos passivos elencados no tipo. A grave ameaça a que se refere o art. 344, do Código Penal caracteriza-se pela violência moral grave capaz de atemorizar a vítima, frente à promessa de causação de um mal possível, verossímil e considerável. Quando praticada através de terceira pessoa, como foi no caso dos autos, somente passa a produzir efeitos como ameaça grave a partir do momento em que a terceira pessoa leva o fato ao conhecimento da vítima. Até então não se pode falar em existência de ameaça grave porque se a vítima dela não tinha conhecimento não poderia se sentir atemorizada. Enquanto a vítima não estiver ciente da grave ameaça não adotará no processo, ainda que potencialmente, qualquer comportamento que possa favorecer o agente ou terceiro. E é com a finalidade de alcançar tal favorecimento que o agente ativo pratica a conduta. O tipo em questão exige a especial finalidade de favorecer interesse próprio ou alheio, o que não poderá ocorrer, sequer em tese, enquanto a ameaça não chegar ao conhecimento da vítima. Sendo assim, é forçoso concluir que a primeira ameaça na verdade ocorreu simultaneamente à segunda, em 09/01/2015, o que exclui o concurso material, visto que, a rigor, o fato é um só. Porém, ainda que assim não fosse é defendido na jurisprudência o entendimento de que em se tratando do crime de coação no curso do processo, duas ou mais ameaças praticadas com a finalidade de se alcançar um mesmo objetivo não constitui concurso formal ou material, e sim crime único: já se entendeu que a reiteração das ameaças para conseguir o mesmo objetivo, não configura uma continuidade delitiva, mas crime único. (RT

512/356; RF 267/288, dentre outros). Dessa orientação também compartilha Fernando Capez: A prática de várias ameaças, com vistas a um só fim, constitui crime único, não havendo que se cogitar de concurso de crimes ou continuação delitiva; por exemplo: acusado que diariamente atemoriza a vítima afirmando que ela não compareça à audiência. - (Curso de Direito Penal, Parte Especial, Volume 3, 2ª edição, 2005, pag. 618). No mesmo sentido, confira-se, ainda, precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: TJ-SP - Apelação Criminal: ACR 1113065380000000 SP1 Coação no curso do processo e lesão corporal dolosa - Materialidade e autoria de ambos os delitos devidamente comprovadas - Laudo de exame de corpo de delito e cartas entranhadas do feito que tornam inequívocas a agressão e ameaças perpetradas contra a vítima - Autoria confirmada pelas declarações da ofendida e de várias testemunhas que presenciaram os fatos - Condenação mantida 2 Absorção do crime de lesão corporal pelo delito de coação no curso do processo - Impossibilidade - Art. 344 do CP que prevê expressamente que a pena relativa ao crime de coação no curso do processo deve ser aplicada cumulativamente com a pena correspondente à eventual violência utilizada para a prática daquele crime. 3 Coação no curso do processo - Ameaças e agressão reiteradas e perpetradas em datas distintas - Crime único - Revelando-se que as ameaças de morte e a agressão perpetradas pela ré contra a vítima tinha um único objetivo, demovê-la da idéia de testemunhar a favor de terceiro, ocorre crime único e não diversas infrações praticadas em continuidade delitiva 4. Substituição da pena corporal por restritivas de direitos - Descabimento na hipótese dos autos - Art. 44, I, do CP que prevê expressamente que tal substituição somente é cabível quando o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa 5 Recurso da ré improvido e recurso Ministerial provido em parte para cassar a substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos, concedendo à acusada o benefício do sursis, pelo prazo de dois anos, mediante condições. Ao ser interrogado em Juízo, o réu evitou admitir claramente ter feito as ameaças, mas confessou que disse ao oficial de justiça coisas que não deveria ter dito, demonstrando arrependimento. Falou de suas dificuldades financeiras e do seu estado emocional, pretendendo qualificar sua atitude como um ato impensado. Sem desconsiderar a difícil fase pela qual o acusado estava passando na época dos fatos, fase que talvez persista atualmente, a verdade é que três meses depois de ter dito que ainda cometeria uma loucura, voltou a repetir a ameaça de morte contra o magistrado, através do oficial de justiça, por telefone, o que demonstra que seu comportamento não se tratou de um ato irrefletido. Ao contrário, de modo consciente, usou de grave ameaça contra o juiz da causa, com o fim de favorecer interesse próprio e da sua empresa. O temor de que a grave ameaça pudesse efetivamente se concretizar restou ainda mais justificado pelo fato do réu morar no mesmo condomínio da vítima, a poucas quadras de distância de sua residência, além de a Polícia ter localizado e apreendido no interior de sua casa, armas de fogo em situação irregular. O Juiz, no seu juízo, não tem amigos. Nem inimigos. Nem superiores, nem subordinados. Tem, isso sim, de buscar o justo, aplicando a norma. O que se almeja, na decisão judicial, é a satisfação de interesses individuais lesados. Pelo Estado ou por outro indivíduo. Da dignidade do juiz depende a dignidade do direito. O direito valerá, em um país e em um momento histórico determinados, o que valham os juizes como homens. No dia em que os juizes têm medo, nenhum cidadão pode dormir tranquilo. (Eduardo Couture). Ante o exposto, acolho em parte a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para condenar TARCISO JOSÉ MARQUES, qualificado à fl. 162, como incurso no artigo 344, do Código Penal. Passo a dosar a pena. FIXAÇÃO DA PENA-BASE - Art. 59 do CPB. Em análise da culpabilidade, concluo que o resultado estava dentro da esfera de previsibilidade do réu, sendo pessoa imputável e que poderia apresentar conduta diversa. Sua conduta foi deveras reprovável, na medida em que, com a ameaça grave contra Autoridade Judicial, tentou comprometer o desenvolvimento normal da atividade judiciária, em ofensa à regularidade do processo e em prejuízo da realização da justiça, além de causar temor justificado e transtorno à vida pessoal do Magistrado e de sua família. Sobre os antecedentes, não existe registro de outra condenação por crime doloso, portanto, o réu é primário e portador de bons antecedentes. (STJ, Súmula nº 444). A conduta social do réu é boa. Nada há nos autos que comprometa seu comportamento e sua convivência em sociedade. A sua personalidade revela alguma instabilidade emocional e dificuldade para administrar crises pessoais relacionadas com o trabalho e os negócios, o que é denunciado pelo ato que praticou, em que pese a inexistência de estudo técnico abalizador, o que seria por demais exagerado para cada ação penal em trâmite nos diversos juízos. Os motivos do crime foram reprováveis, eis que só pensou no favorecimento próprio, sem se preocupar com as graves consequências para a administração da justiça e para a vida pessoal e funcional do magistrado. As circunstâncias do crime não são favoráveis ao réu. Além da interferência indevida na administração da Justiça, a ameaça foi transmitida ao magistrado de madrugada, quando se encontrava em viagem, sendo que a esposa ficara em casa sozinha, a poucas quadras do endereço do acusado. As consequências do crime foram graves. Não é difícil imaginar a dimensão do perigo que condutas como esta oferecem para o bom funcionamento da Justiça, para a credibilidade das instituições legitimamente constituídas e para a estabilidade do Estado Democrático de Direito. Sobre o comportamento da vítima, esta não contribuiu para o evento delituoso. A situação financeira do acusado é favorável, em que pese a crise econômica enfrentada pelo País no momento. Diante da análise supra, em sendo as condições judiciais desfavoráveis em sua maioria, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão. ATENUANTES E AGRAVANTES Inexistem circunstâncias agravantes. Reconheço a circunstância atenuante da confissão. Embora o acusado não tenha claramente admitido a autoria delitiva, deixou nas entrelinhas, principalmente quando demonstrou arrependimento, pedindo desculpas à vítima, que realmente praticou a conduta descrita na denúncia, de sorte que a pena-base passa para 02 anos de reclusão. CAUSAS DE DIMINUIÇÃO OU AUMENTO À míngua de causas de aumento ou diminuição, torno definitiva a pena-base de 02 anos de reclusão. Para o cumprimento da pena privativa de liberdade acima aplicada, fixo o regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Incabível, na espécie, a substituição por pena restritiva de direitos, por ter sido o crime praticado com grave ameaça (artigo 44, I, do Código Penal). Por consequência, também fica afastada a suspensão condicional da pena (SURSIS) - art. 77, II, do Código Penal. Condeno, ainda, o acusado ao pagamento de 20 dias-multa (consideradas as circunstâncias judiciais e atenuante), fixado o valor do dia-multa em 1 (um salário mínimo) vigente na data do fato em face de sua situação financeira que é favorável. Transitada em julgado a sentença: 1) Seja lançado o nome do réu no rol dos culpados nos termos do art. 393, II do CPP, bem como providencie-se o registro no rol dos antecedentes criminais. 2) Oficie-se à Justiça Eleitoral em atenção ao art. 15, III da Constituição Federal. 3) Pague o réu as custas do processo. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. P.R.I. Presidente Prudente, 15 de dezembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0004223-46.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003151-24.2015.403.6112) JUSTICA PUBLICA X JUNIOR DE SOUZA MOREIRA(SP150410 - MARIA LIGIA P FRANCA DOS SANTOS GREGOLINI)

Fls. 318/322: Trata-se de pedido formulado por Cooperativa de Reciclagem sediada em Presidente Prudente (COOPERLIX) para que o veículo apreendido nestes autos seja colocado à sua disposição nomeando-a como depositária do mesmo e posteriormente seja decretado o perdimento do veículo e final destinação à requerente. Sustenta que firmou contrato com a Prefeitura para a coleta seletiva de produtos recicláveis na cidade de Presidente Prudente e que referida coleta é operacionalizada com caminhões compactadores da PRUDENCO (Companhia Prudentina de Desenvolvimento) juntamente com a Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SEMEA) que cedem equipamentos e veículos, bem como respaldo técnico. Argumenta que tais caminhões compactadores não são adequados para a coleta dos produtos recicláveis e que a dependência dos veículos de outra entidade para operacionalização da coleta tem criado dificuldades para a execução do contrato e o pleno atendimento a toda a população da cidade. O i. Procurador da República emitiu parecer favorável ao pleito deduzido pela COOPERLIX para que a requerente seja nomeada depositária do veículo caminhão Volvo NL, placas BQM-2328, acoplado ao Semi Reboque, placas AFF-3764, ambos apreendidos nestes autos às folhas 09/10, e ao final seja decretado seu perdimento em favor da requerente (fls. 409/413). Verifico a necessidade de esclarecimento da parte requerente acerca da viabilidade do referido veículo em suas atividades. Isto porque observo que se trata de caminhão tipo carreta composto por um cavalo mecânico acoplado em carreta equipada com três eixos, cujo comprimento excessivo inviabiliza seu tráfego por ruas estreitas, visto que tal característica impossibilita manobras simples como, por exemplo, virar uma esquina. Deste modo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a requerente justifique a pertinência da utilização do referido veículo em suas atividades de coleta de produtos recicláveis nas ruas dos bairros da cidade de Presidente Prudente. Intime-se. Presidente Prudente, SP, 12 de janeiro de 2016. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3676

ACAO CIVIL PUBLICA

0000250-49.2016.403.6112 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA) X WILSON SOARES X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se Ação Civil Pública intentada pela CESP visando reparação de dano ambiental causado em Área de Preservação Permanente. Requer liminarmente a determinação judicial para cessar todo tipo de intervenção na área de preservação permanente e a obrigação de remover todo tipo de edificação que já tenha sido feita, com a devida recomposição da área indevidamente ocupada, entre outras medidas. Conforme parecer exarado pelo Ministério Público Federal em outros autos de pretensão análoga, cuja cópia está acostada às folhas 54/64, em razão da irreversibilidade das medidas pleiteadas, deve ser garantido o direito ao contraditório. Assim, postergo a análise do pleito liminar para momento oportuno. Vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre eventual interesse na lide, bem como requeira o que de direito. P.I. e Citem-se. Presidente Prudente, SP, 19 de janeiro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0000254-86.2016.403.6112 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON) X JOSE MERENDA X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se Ação Civil Pública intentada pela CESP visando reparação de dano ambiental causado em Área de Preservação Permanente. Requer liminarmente a determinação judicial para cessar todo tipo de intervenção na área de preservação permanente e a obrigação de remover todo tipo de edificação que já tenha sido feita, com a devida recomposição da área indevidamente ocupada, entre outras medidas. Conforme parecer exarado pelo Ministério Público Federal em outros autos de pretensão análoga, cuja cópia está acostada às folhas 51/61, em razão da irreversibilidade das medidas pleiteadas, deve ser garantido o direito ao contraditório. Assim, postergo a análise do pleito liminar para momento oportuno. Vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre eventual interesse na lide, bem como requeira o que de direito. P.I. e Citem-se. Presidente Prudente, SP, 19 de janeiro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0000257-41.2016.403.6112 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA) X WALDIR ZORZAN X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se Ação Civil Pública intentada pela CESP visando reparação de dano ambiental causado em Área de Preservação Permanente. Requer liminarmente a determinação judicial para cessar todo tipo de intervenção na área de preservação permanente e a obrigação de remover todo tipo de edificação que já tenha sido feita, com a devida recomposição da área indevidamente ocupada, entre outras medidas. Conforme parecer exarado pelo Ministério Público Federal em outros autos de pretensão análoga, cuja cópia está acostada às folhas 68/78, em razão da irreversibilidade das medidas pleiteadas, deve ser garantido o direito ao contraditório. Assim, postergo a análise do pleito liminar para momento oportuno. Vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre eventual interesse na lide, bem como requeira o que de direito. P.I. e Citem-se. Presidente Prudente, SP, 19 de janeiro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007590-78.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JFY ANTENAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP259805 - DANILLO HORA CARDOSO E SP321130 - MARCUS VINICIUS TOLIM

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente medida cautelar visando a restringir judicialmente equipamentos dados em alienação fiduciária em garantia de contrato de mútuo (Cédula de Crédito Bancário). Deferida a liminar (fl. 39/40), a requerida pleiteou a revogação da medida (fl. 43/56), argumentando que se encontra em processo de recuperação judicial, com processamento deferido, sendo que os bens objeto da busca e apreensão (prensa hidráulica e retificadora) são essenciais para a continuidade de sua atividade empresarial. Acresce que o crédito que fundamenta a medida acha-se devidamente habilitado no processo de recuperação judicial. Deferido o prazo de 10 dias para que comprovasse a essencialidade do equipamento (fl. 68, anverso e verso), a requerida juntou petição (fl. 71/95) acompanhada de documentos, que também faz as vezes de contestação. Breve relato. Decido. Trata-se de busca e apreensão de equipamentos dados em alienação fiduciária em garantia de contrato de mútuo bancário, celebrado por sociedade empresária atualmente em regime de recuperação judicial. Embora tal circunstância, nos termos do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, não tenha o condão de suspender ou paralisar o curso das execuções em andamento, me parece ilógico permitir a prática, por outros Juízos que não o universal da falência/recuperação judicial, de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou que excluam parte dele do processo de recuperação, o que poderia comprometer o respectivo plano de resgate. Neste sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1) Apesar de a execução fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, 7º, da LF n. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 2) Precedentes específicos desta Segunda Seção. 3) Conflito conhecido para declarar a competência do juízo de direito da 8ª Vara Cível de São José do Rio Preto - SP para a análise dos atos constitutivos sobre o ativo das empresas suscitantes. (STJ, CC Nº 114.987/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 14/03/2011, DJe 23/03/2011, unânime). O princípio da preservação da empresa, considerada importante instrumento de organização produtiva e de interesse social dos trabalhadores, consumidores e fornecedores, informa a condução dos processos de recuperação judicial. Nessa toada, proceder à constrição de bens ou valores que podem ter sido alocados na finalidade de resgatar a devedora conflituária com o interesse público maior consistente no salvamento da empresa ainda economicamente viável. De outra banda, o laudo que acompanha a contestação (fl. 102/104) mostra que mais da metade do faturamento da empresa vêm do processamento de insumos pela prensa hidráulica e pela retificadora em questão. Assim, embora tais bens não se assujeitem à recuperação judicial, por ora me parece adequado - e socialmente mais justo - suspender a presente busca e apreensão, ao menos até que se realize a assembleia de credores que aprovará ou rejeitará o plano de recuperação da requerida. Até porque, tratando-se de bens alienados fiduciariamente, não se vislumbra prejuízo imediato para a requerente, pois não se sujeitarão à liquidação concursal do patrimônio da empresa (art. 7º do Decreto-Lei nº 911/1968). Decisão. Pelo exposto, REVOGO a liminar deferida e SUSPENDO o curso da presente medida cautelar por 180 (cento e oitenta dias), ou até que a assembleia de credores rejeite o plano de resgate apresentado pela empresa, ou acaso o aprove, até a data em que o Juízo da recuperação judicial profira decisão homologando ou não o plano aprovado, o que ocorrer primeiro, circunstâncias que deverão ser informadas e comprovadas no feito pela requerente. Recolha-se o mandado de busca e apreensão expedido. Intimem-se. Presidente Prudente (SP), em 13 de janeiro de 2016. Luiz Augusto Jamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

MONITORIA

0010538-95.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIANO CARVALHAES DA SILVA(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA)

1. Fl. 123: Arbitro os honorários do advogado nomeado, no valor equivalente a 50% do valor máximo da Tabela vigente, que corresponde ao complemento do valor arbitrado no despacho da fl. 101. Expeça-se a solicitação e intime-se o advogado do valor arbitrado. 2. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007801-90.2010.403.6112 - MARISA PEREIRA PICININI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0003972-33.2012.403.6112 - CICERA MARQUES(SP143076 - WISLER APARECIDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0006413-84.2012.403.6112 - DJALMA SALVINO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/01/2016 328/1275

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000474-89.2013.403.6112 - MARILZA DOS SANTOS BARBOSA(SP143208 - REGINA TORRES CARRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica aberta vista do laudo pericial à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, será dada vista ao réu, por igual prazo.

0000824-77.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA MILAN(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica aberta vista do laudo pericial à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, será dada vista ao réu, por igual prazo.

0001200-63.2013.403.6112 - EVA SIQUEIRA VITORINO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do despacho da fl. 86, fica aberta vista do laudo pericial complementar à parte autora, por cinco dias. Após, será aberta vista ao réu, por igual prazo.

0001801-69.2013.403.6112 - IVANI MATIAS DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do despacho da fl. 209, fica aberta vista do laudo pericial complementar à parte autora, por cinco dias. Após, será aberta vista ao réu, por igual prazo.

0002314-37.2013.403.6112 - ELIZABETI GONCALVES DA LUZ(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

A despeito de já terem sido inquiridas as testemunhas, é certo que a ordem da colheita de provas em audiência, estabelecida no artigo 452 do Código de Processo Civil, pode - e deve -, ser flexibilizada se por justo motivo, não acarretando a quebra da ordem estabelecida no referido preceito legal, e, por consequência, nulidade irreparável, haja vista o princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual será tido com válido o ato que, mesmo realizado irregularmente, atinja sua finalidade. Assim, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino de ofício seja a autora ouvida em depoimento pessoal nos termos do artigo 342, do CPC. Depreque-se novamente ao Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio (SP) a realização do ato como prova do Juízo.P.I.

0002594-08.2013.403.6112 - MARIA ZUILIA DE SOUZA COSTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica aberta vista do laudo pericial à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, será dada vista ao réu, por igual prazo.

0002871-24.2013.403.6112 - ROSANGELA VIANA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MELX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica aberta vista do laudo pericial complementar à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, será dada vista ao réu, por igual prazo.

0003826-55.2013.403.6112 - VANDETE PEDRO DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica aberta vista do laudo pericial à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, será dada vista ao réu, por igual prazo.

0003966-89.2013.403.6112 - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE(SP197840 - LUSSANDRO LUIS GUALDI MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao despacho da fl. 149, fica o advogado da parte autora intimado para fazer carga dos autos pelo prazo de cinco dias.

0004107-11.2013.403.6112 - CLAUDINEI COSTA ASSUNCAO(SP160045 - ROGERIO CALAZANS PLAZZA) X CAIXA

Claudinei Costa Assunção ajuizou a presente de-manda em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pleiteando anulação de protesto indevido de título, bem como a indeniza-ção pelos danos morais consequentes (fl. 2/12). Alega que realizou operação de crédito com a ré, em 01/02/2010, no valor de R\$ 14.000,00, tornando-se inadimplente a partir da 15ª parcela, por razões econômicas. Aduz que tal avença foi novada posteriormente, estando as presta-ções em dia. Entretanto, apesar da novação da dívida, a ré teria levado o contrato original indevidamente a protesto. A antecipação de tutela foi indeferida (fl. 44/45). Em sua contestação (fl. 48/56), a CEF alegou que o protesto do título emitido em garantia da operação de crédito deu-se em data anterior à novação da dívida, consubstan-ciando-se em exercício regular de direito. Em sua réplica (fl. 68/69), o autor alegou que a ré manteve os apontamentos negativos em seu desfavor, mesmo após a novação da dívida. Na fase instrutória foram juntados novos documen-tos pela parte autora (fl. 75 e seu verso) e pela CEF (fl. 91/94), que adicionalmente informou ter entregue carta de anuência ao autor para que este providenciasse o levantamento do protesto, após a novação da dívida. Foram também ouvidas as testemunhas João Luiz Assis da Cunha (fl. 105), Washington Veronezi (fl. 131/132). Em suas alegações finais (fl. 143/148), a CEF reiterou sua tese defensiva no sentido de que o protesto se deu antes da novação da dívida, tendo sido entregue ao autor a devida carta de anuência. Já o autor (fl. 149/152v.) reite-rou suas manifestações anteriores. Vieram-me os autos à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. Preliminarmente, restrinjo os limites da lide a ser solvida na presente demanda ao que consta do pedido ini-cial, ou seja, o cancelamento do protesto tido por indevido pelo autor e a eventual indenização pelo dano moral conse- quente a este ato. Eventual retirada de seu nome de cadastros restritivos, bem como a indenização pelo dano moral decorren-te de tal fato, embora tenha sido ventilada posteriormente, não se encontra abrangida pelos limites objetivos da lide, dados pela petição inicial e pela contestação. Poderá o au-tor, se for o caso, discutir tais questões em ação própria. Ainda em sede preliminar, considerando que as partes tiveram vista da juntada das cartas precatórias expe-didas para oitiva da parte autora e das testemunhas arrola-das, nada tendo requerido, assumo que desistiram tacitamente da oitiva de Rodrigo Gagliani Luginick (fl. 123), não locali-zado pelo Juízo deprecado. Ao mérito. A prova documental encartada nos autos conduz à improcedência dos pedidos. Tornou-se incontroverso entre as partes que o au-tor inadimpliu a obrigação original contraída, a partir da 14ª parcela, sendo que a novação de tal dívida deu-se somente com a formalização do aditamento encartado nas fl. 63/64, ou seja, em 03/11/2011 (fl. 64v.). O título garantidor da avença original inadimpli-da foi apresentado para protesto em 25/08/2011 (fl. 62), ou seja, em data anterior à novação da dívida. Assim, o protesto foi devido, configurando exer-cício regular de direito. Nesses casos, a baixa é obrigação do devedor, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.339.436, julgado em 10/09/2014 pelo regime dos Recursos Repetitivos, de cuja ementa extraio o seguinte excerto: CANCELAMENTO DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ES-PECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. ÔNUS DO CANCELAMENTO DO PROTESTO LEGITIMAMENTE EFETUADO. DEVEDOR. CONFORME DISPÕE O ART. 2º DA LEI N. 9.492/1997, OS SERVIÇOS CONCERNENTES AO PROTESTO FICAM SUJEITOS AO REGIME ESTABELECIDO NESTA LEI. ALEGAÇÃO DE O DÉBITO TER SIDO CONTRAÍDO EM RELAÇÃO DE CONSUMO. IRRELEVÂNCIA, POR SE TRATAR DE PROCEDIMENTO SUBMETIDO A REGRAMENTO ESPECÍFICO. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: No regime próprio da Lei n. 9.492/1997, legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto. (grifei). A parte autora não controverteu a alegação da ré de que forneceu-lhe a carta de anuência exigida para a baixa do protesto, razão pela qual tenho tal fato por incontrover-so. Assim, não se vislumbra a prática de qualquer ato ilícito, irregular ou indevido pela ré. A prova documental é necessária e suficiente para decidir as questões postas em Juízo, razão pela qual perde relevo a prova oral produzida, impertinente ao caso. Tendo a CEF exercido regularmente um direito que lhe competia, não há que se falar em indenização por dano mo-ral, já que esta pressupõe a prática de um ilícito civil, o que não ocorreu. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na presente demanda. CONDENO o autor a pagar honorários advocatícios em favor dos patronos do réu, os quais fixo, sopesando sua situação econômico financeira na época dos fatos e os parâme-tros do art. 20 do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), cuja exigibilidade se acha suspensa em função da concessão da AJG. Autor isento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo re-querido, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, em 15 de janeiro de 2016. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0004661-43.2013.403.6112 - JANETE FERREIRA DE MORAIS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A qualidade de segurada especial da demandante pende de comprovação mediante complementação do início material de prova apresentado com a inicial com a prova. Assim, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA a fim de que seja deprecada ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes (SP), com prazo de 45 dias, a realização de audiência de instrução, colhendo-se o depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas arroladas à folha 08. Consigne-se a ressalva de que o depoimento pessoal da autora se trata de prova do Juízo. P.I.

0004806-02.2013.403.6112 - FATIMA GOMES DA SILVA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica aberta vista do laudo pericial complementar à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, será dada vista ao réu, por igual prazo.

0005788-16.2013.403.6112 - MARCIA REGINA OLIVEIRA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE

Ciência às partes da perícia designada para o dia 02 de fevereiro de 2016, das 14 às 16 horas. Oficie-se às empresas indicadas na fl. 131 para que franqueiem a entrada do perito e eventuais assistentes técnico ao local. Int.

0005791-68.2013.403.6112 - OSCALINA DE OLIVEIRA SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário visando à concessão do benefício previdenciário da espécie aposentadoria por idade de trabalhador rural. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, rol de testemunhas, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 13/45). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na manifestação judicial que determinou que a parte autora comprovasse documentalmente o indeferimento administrativo e regularizasse o seu CPF. (folha 48). Inconformada, interpôs recurso de agravo de instrumento e apresentou nos autos a respectiva comprovação. Na sequência, trouxe documento comprobatório de regularidade cadastral no CPF. (folhas 50/57 e 58/59). Ao agravo interposto pela demandante o E. TRF/3ª Região deu provimento e este Juízo ordenou a citação do INSS. Posteriormente, sobreveio aos autos cópia da decisão definitiva, que improveu o agravo legal interposto pelo INSS e manteve íntegra a decisão monocrática prolatada inicialmente. (folhas 60/63, 64, 94/98 e vvss). A Autarquia Previdenciária contestou o pedido suscitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a inexistência de início material de prova e o não preenchimento dos requisitos necessários para a aposentadoria requerida, especialmente porque ausente à prova do aludido trabalho rural. Aduziu que, embora a Autora preencha o requisito etário, melhor sorte não lhe socorre quanto ao período de carência. Pugnou pela improcedência e apresentou documento. (folhas 68/84 e 85). A autora apresentou réplica rechaçando a pretensão contestatória e reafirmando a essência do pleito deduzido na inicial. Pugnou pela produção da prova oral. (folhas 88/91). Deferida a produção de prova testemunhal, deprecou-se ao Juízo da Comarca de Martinópolis (SP), a realização de audiência de instrução, oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas dentre as três testemunhas por ela arroladas. Naquele azo, manifestou desistência quanto à oitiva de Vandete Vital de Souza. (folhas 100 e 106/121). Apenas a Autora apresentou memoriais de alegações finais. O INSS, a despeito de haver retirado os autos em carga, limitou-se a lançar nos autos nota de ciência. (folhas 126/129 e 130/131). É o relatório. DECIDO. Em face da desistência manifestada perante o Juízo deprecado em relação à oitiva da testemunha Vandete Vital de Souza, cabe ao Juízo onde tramita ordinariamente o feito, a sua homologação. Assim, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, homologo a desistência manifestada pela autora em relação à oitiva da testemunha Vandete Vital de Souza, à folha 117. Não incide, neste caso, a prescrição quinquenal arguida pelo INSS. Com efeito, a autora não formulou requerimento administrativo e, considerando que implementou o requisito etário em 31/05/2013 e ajuizou esta demanda em 05/07/2013, eventual acolhimento da pretensão autoral terá efeitos financeiros apenas a partir da data da citação válida, neste caso, 29/11/2013. (folha 65). Trata-se de pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora rural que conta atualmente 57 (cinquenta e sete) anos de idade. (folha 15). No que tange à prova da atividade rural, o C. Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nada obstante, como início de prova material, a postulante trouxe aos autos, cópias: de sua Certidão de Casamento, celebrado em 09/04/1983, onde o cônjuge aparece qualificado como lavrador; do Certificado de Dispensa de Incorporação de seu marido, de 08/07/1975, consignando-se que ele residia em zona rural e qualificando-o como lavrador; da Certidão de Nascimento do filho Marcelo, nascido em 15/06/1984, onde o pai da criança - marido da demandante - também está qualificado como lavrador; de Declaração firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó (SP), declarando que o esposo da autora - Francisco Targino de Souza -, pertenceu ao quadro associativo daquele órgão de classe no período compreendido entre 05/03/1976 a 31/08/1984, assim como da carteira de filiação do mesmo ao ente de classe, constando como data da admissão o dia 05/03/1976; do Título Eleitoral do esposo da demandante, datado de 26/07/1978, indicando sua qualificação como lavrador; e Notas Fiscais de Produtor em nome de seu esposo de 1984 até 1995, 1997, e 2006, além de cópia de nota fiscal de aquisição de insumo (algodão em caroço), em nome de seu esposo, datada de 22/04/1996. Todas as notas retromencionadas estão vinculadas ao esposo da Autora, senhor Francisco Targino de Souza. (folhas 16/37 e 39/45). É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de ruralista registrada no documento pessoal do marido estende-se à esposa, da mesma forma que a do pai, estende-se aos filhos, para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal do exercício da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do ruralista para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou doméstica, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal. E com a prova oral a Autora complementou o farto início de prova material trazido pela postulante. Em seu depoimento pessoal, a autora Oscalina de Oliveira Souza, declarou que: Trabalhava na lavoura, plantava amendoim, algodão e feijão no sítio do meu pai. Depois que casei vim para uma cidadezinha - Teçaindã -, que é distrito de Martinópolis onde trabalhamos até 2009.

Comecei a trabalhar com 12 (doze) ou 13 (treze) anos. Trabalhei sempre em Martinópolis, primeiro no sítio São Luís. Depois que mudei, passei a trabalhar como arrendatária, tocava lavoura para vários empregadores. Eram donos das propriedades: o José de Gouveia, José Arturino, entre outros. Eram propriedades grandes, mas nós tratávamos de 07 ou 08 alqueires. Trabalhávamos todos juntos: eu, meu marido e depois meu filho. Vendíamos nossa lavoura, às vezes aqui, às vezes em Rancharia. Algodão rendia umas 300 (trezentas) lavouras por alqueire e ainda plantava feijão. Paramos de trabalhar, pois meu marido fracassou na lavoura e então foi trabalhar como tratorista, enquanto eu fui trabalhar como bóia-fria para ajuda-lo. Depois de 2013 eu adoeci, com problema de diabetes, na tireoide e no rim, e então parei de trabalhar. Antônio Freitas da Costa, primeira testemunha ouvida, declarou que: Conheço a autora desde moça solteira, do distrito de Martinópolis, quando trabalhava no sítio com o pai. Quando casou continuou trabalhando com o marido. Com o pai plantava arroz, feijão, milho, amendoim essas coisas. Depois que casou com Francisco, continuou arrendando e tocando terra. Eram arrendatários e trabalhavam em várias propriedades. Exemplo, esse ano encerra o contrato de 02 (dois) anos. Ainda moro próximo a ela. Arrenda terra com o João dos Gouveia, entre outros. Eles tocaram lavoura até 2009 e, a partir de então, foi fracassando, foi diminuindo. A partir de então, ele foi para a usina e ela continuou na diária. Meu filho trabalhou com ela e a viu trabalhando pro Zé Procópio. Não tenho conhecimento de que a autora tenha trabalhado em alguma atividade fora da lavoura. Por fim, José Ailton de Medeiros, segunda testemunha ouvida, assim se pronunciou: Conheço a autora desde 1976, pois a propriedade do meu pai era próxima à dos pais dela. Era um sítio, onde ela trabalhava na lavoura, sob o regime familiar. Eles plantavam algodão, amendoim entre outros e vendiam em seguida. Depois ela se casou, e ela e o marido vieram morar num distrito onde começaram a mexer com arrendamento. Arrendaram com vários donos, mas eram sempre arrendamentos pequenos onde plantavam as mesmas coisas embora variassem um pouco. Perderam muito dinheiro quando começaram a mexer com tomate e melancia. Agora ela não trabalha mais, não sei desde quando, mas teve que fazer uma cirurgia na tireoide um ano atrás. Eles arrendaram terra do meu pai e também com o José de Gouveia. Ela trabalhou como bóia-fria, para um para outro ali pela região de Teçandá. Da simplicidade dos depoimentos prestados extrai-se sua harmonia, coerência e credibilidade. Vê-se, que, do conjunto probatório formado pelo início de prova material complementado pela coesa e harmônica prova oral, realmente a parte autora trabalhou na atividade rural, como sustentou na inicial. Os depoimentos complementam o início de prova material trazido com a inicial, formando conjunto probatório apto para comprovar aludido trabalho campesino. Relatam as testemunhas que autora laborou sob o regime de economia familiar na propriedade do pai, no cultivo de variadas culturas, até convolar núpcias com cônjuge Francisco Targino, passando, a partir de então, a trabalhar na companhia do cônjuge varão em vários arrendamentos, exercendo a mesma atividade rural até meados de 2009. A partir de então, o marido passou à atividade de tratorista (em Usina de cana-de-açúcar), e ele - a autora - continuou laborando na atividade campesina, agora como bóia-fria. Quanto à nova função exercida pelo marido da autora - tratorista - vale destacar que a atividade desse tipo de empregado é ocupação vinculada diretamente à atividade-fim do estabelecimento rural e, portanto, não pode ser excluído da condição de trabalhador rural. Isto porque, não há produção rural possível, em propriedade mecanizada, sem a utilização de tratores, cuja condução é tão ou mais desgastante do que as demais ocupações do estabelecimento rural. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, conforme o inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. O requisito etário restou comprovado pelos documentos pessoais, onde consta que a postulante completou 55 anos de idade em 31/05/2013 (folha 15). O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos - prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da LBPS). Já o artigo 142, do mesmo Diploma Legal, estabelece que a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a uma tabela que apresenta os anos de implementação das condições e seu correspondente número de contribuições, requisito que a autora preenche, porque segundo comprovou, em 2013 quando ajuizou esta demanda, já havia completado mais de 180 meses de labor rural, superando, destarte, a carência mínima exigida de 15 (quinze) anos. Os requisitos para a trabalhadora rural são: a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos na data do requerimento e o exercício da atividade rurícola dentro do período de carência estabelecido pelo artigo 142, combinado com o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Satisfeitos tais requisitos pela autora, a procedência do pedido se impõe, na forma autorizada pelo artigo 48 I do mesmo diploma legal. Não se exige ao segurado empregado rural ou urbano a prova da contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra parte, a prova de contribuição a quem exerceu atividade em regime de economia familiar, segundo precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Este precedente do TRF-3ª Região não está em conflito com a Súmula nº 272 do STJ, que exige a prova da contribuição de quem trabalhou em regime de economia familiar somente no caso da aposentadoria por tempo de serviço, que foge à hipótese dos autos. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a 29/11/2013, data da citação, porquanto ausente prova do requerimento administrativo. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se para cumprimento. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Sem custas em reposição, porquanto a autora demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, faço inserir no tópico final desta sentença os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Dados da Segurada: OSCALINA DE OLIVEIRA SOUZA, brasileira, casada, trabalhadora rural, natural de Martinópolis (SP),

onde nasceu no dia 31/05/1958, filha de Luiz de Oliveira e Isolina Biazi de Oliveira, RG nº 17.234.314 SSP/SP, CPF nº 054.269.788-24.3. Endereço da Segurada: Rua João Fachiano, n 100, Bairro Teçaindá, Martinópolis (SP), CEP: 19505-000.4. Benefício concedido: Aposentadoria por Idade Rural. RMI e RMA: Um Salário Mínimo. DIB: 29/11/2013 - folha 657. Data início pagamento: 14/01/2016. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 14 de janeiro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0006059-25.2013.403.6112 - JOAO COSTA NETO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Trata-se de ação de rito ordinário visando à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/111.102.816-5. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 30/61). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 64). Citado, o INSS apresentou resposta pugnando pela total improcedência (fls. 65, 66/72, vsvs e 73). Extemporaneamente a parte autora apresentou réplica à contestação. Após, requereu a produção de prova documental e testemunhal, sendo deferida a primeira, não sobrevivendo a juntada de nenhum documento. Nenhuma outra prova requereu o INSS (fls. 75, 77/102, 103, 104 vs, 105, 106 e 108). Por determinação judicial veio aos autos cópia do procedimento administrativo, sobre o qual manifestou-se apenas o postulante (fls. 109, 112/206, vsvs, 208 e 210). É o relatório. DECIDO. DA DECADÊNCIA. Em julgamento ocorrido no dia 16/10/2013, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) nº 626.489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE nº 626.489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. O acórdão recorrido assentou como fundamento o entendimento de que o prazo decadencial previsto artigo 103 caput da Lei de Benefícios, introduzido pela MP, convertida na Lei 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Como, naquele caso, o benefício previdenciário foi concedido à segurada antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, a conclusão foi a de que estaria imune à incidência do prazo decadencial. Não obstante, o relator do processo, Ministro Luiz Roberto Barroso, destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. Esclareceu o ministro, que em relação ao requerimento inicial de benefício previdenciário, que constitui o direito fundamental do cidadão, a legislação não introduziu nenhum prazo. E frisou que a concessão do benefício não prescreve ou decai, podendo ser postulada a qualquer tempo. Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido, verbis: A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. Ainda de acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. No caso dos autos, o benefício do demandante, após percorrer as vias recursais na esfera administrativa, passou a ser recebido em 19/11/2002, após a instituição do prazo decadencial, de forma o prazo decadencial contar-se-á do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou seja, a partir de 1º/12/2002 (fls. 191/192). Portanto, quando o vindicante ajuizou a presente (12/07/2013) já havia decaído do direito de postular a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB nº 42/111.102.816-5. Ante o exposto, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, em razão da decadência do direito à revisão, o que faço com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 19 de janeiro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0006673-30.2013.403.6112 - APARECIDA FERREIRA DE LIMA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual o Autor requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia médica judicial. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, quesitação para perícia médica, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 18/100). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou à autora que comprovasse o indeferimento administrativo do benefício. Fê-lo de imediato. (folhas 103 e 104/105). A antecipação da tutela jurisdicional foi indeferida na mesma decisão que determinou a realização antecipada da

perícia médica e diferiu a citação do INSS para depois da vinda do laudo aos autos. (fólias 106/107 e vvss).Realizada a prova técnica sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do INSS. (fólias 111/119 e 120).Sobreveio contestação da Autarquia Previdenciária, suscitando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. Discorreu acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício vindicado e aduziu que, no caso da autora, o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, especialmente a perda da qualidade de segurada. Pugnou pela total improcedência, indicou assistentes técnicos e apresentou extratos do CNIS da demandante. (fólias 121/125 e vvss).Por requerimento da autora, a jusperita procedeu à complementação do laudo, vindo aos autos, também, cópia do requerimento administrativo do benefício nº 31/502.299.075-6. Sucedeu-se manifestação da demandante, indicando a questão do agravamento da doença como circunstância que lhe asseguraria a concessão pleiteada. Reiterou o pleito antecipatório e pugnou pela procedência da demanda. (fólias 127/129, 132/133, 138 e 139/151 e 154).O INSS, por sua vez, lastreado nos dados constantes do extrato do CNIS da autora, especialmente, a continuidade do recolhimento de contribuições previdenciárias, alegou que ela estaria trabalhando. (fls. 155, 156/159 e vvss).Foram arbitrados e requisitados os honorários profissionais da Auxiliar do Juízo no mesmo ensejo em que se oportunizou a manifestação da autora acerca da informação e documentos trazidos pelo INSS. Fê-lo, esclarecendo que o recolhimento das contribuições previdenciárias deveu-se, por cautela, à manutenção da qualidade de segurada. (fólias 161/162 e 165/166).E, assim instruídos, me vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (CPC, art. 330, inc. I).O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado.É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido.Não perde a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício, sendo-lhe dispensado o cumprimento do período de carência.No caso dos autos, a qualidade de segurada da autora e o cumprimento do período de carência são questões incontroversas na medida em que a demanda foi ajuizada em 05/08/2013 e ela já vertia contribuições previdenciárias individuais desde 07/2012, mantendo-as até a competência 04/2015. (LBPS, arts. 15, II c.c. 26, II - fólias 156/159 e vvss).Portanto, a controvérsia remanescente cinge-se à preexistência ou não da incapacidade aferida pela perícia judicial ao reingresso da demandante no RGPS.Isto porque, segundo conclusão da perícia médica judicial, realizada por especialista nomeada por este Juízo e não impugnada pelas partes, a autora É portadora de Estenose da coluna Lombar, discopatia degenerativa da coluna lombar com radiculopatia, moléstia que lhe impõe uma incapacidade total e permanente, portanto, sem possibilidade de reabilitação ou readaptação para quaisquer atividades que lhe possam garantir a subsistência.Informou que a incapacidade teve início em 2011, quando a autora foi submetida a última cirurgia e desde então apresenta uma dor crônica do tipo radiculopatia, mesmo aos pequenos esforços, sendo a partir desta data que considerou como incapacidade. (fólias 111/119).Em laudo complementar, esclareceu que a incapacidade da demandante adveio de agravamento, sendo certo que apesar de já estar acometida da moléstia, a mesma realizava suas atividades, porém, com menor intensidade quando da remissão dos sintomas com o uso dos medicamentos, tendo parado por definitivo em agosto de 2011, com o novo procedimento cirúrgico, e assim, sem condições de exercer suas atividades laborativas. (fólias 132/133).O 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (destaquei).Portanto, a despeito da alegação do INSS, de que a autora teria perdido a qualidade de segurada entre a cessação do último benefício (24/01/2006) e a data aferida pela jusperita como início da incapacidade (agosto/2011), é certo que se a incapacidade sobrevier de agravamento da moléstia que já acometia a segurada, esta condição se mantém, assegurando-se-lhe, por conseguinte, a concessão do benefício.E, considerando, no caso em testilha, que a incapacidade que acomete a demandante é total e permanente, sem possibilidade de reabilitação ou readaptação, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez a contar da data da juntada do laudo da perícia judicial aos autos, quando efetivamente se constatou esta condição.Isto porque, segundo preceitua a Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida quando, cumprida a carência exigida, o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Comprovado pela perícia judicial que a Autora é portadora de patologias degenerativas que lhe impingem incapacidade total e permanente desde agosto/2011 (folha 87), é de ser concedida a aposentadoria por invalidez retroativamente a essa data, marco inicial fixado pela perícia judicial como sendo o início da incapacidade total e permanente.Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por invalidez retroativamente a agosto/2011 (folha 87), data aferida pela perícia judicial como sendo o marco inicial da incapacidade total e permanente que acomete a autora, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período.As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta.Intime-se o INSS para

cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, porquanto a autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome da Segurada: APARECIDA FERREIRA DE LIMA, brasileira, casada, doméstica, filha de Celestino Alves Ferreira e de Petronília Lopes Ferreira, natural de Alfredo Marcondes, onde nasceu no dia 01/03/1963, RG. nº 14.483.222-7 SSP/SP, CPF/MF nº 097.553.528-56, NIT nº 1.078.269.113-4, residente e domiciliada à Rua Aldo Zanuto, nº 299, Parque Residencial Servantes I, CEP: 19085-230 - Presidente Prudente (SP). 3. Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez 4. RMI e RMA: A calcular pelo INSS 5. DIB: Agosto/2011. 6. Data início pagamento: 13/01/2016 P.R.I. Presidente Prudente (SP), 13 de janeiro de 2016. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0007010-19.2013.403.6112 - APARECIDA ALVES DOS SANTOS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do despacho da fl. 97, fica aberta vista do laudo pericial complementar à parte autora, por cinco dias. Após, será aberta vista ao réu, por igual prazo.

0007203-34.2013.403.6112 - OSNI DE FREITAS DA COSTA (SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à declaração de tempo de serviço rural no período de 04/10/1974 a 31/05/1984. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 08/23). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma respeitável manifestação judicial que requisitou da parte autora a comprovação do indeferimento administrativo (fl. 26). Após manifestação da parte autora, determinou-se a citação (fls. 27/28 e 29). Citada, a Autarquia Previdenciária ofereceu resposta sustentando preliminar de prescrição. No mérito aduziu a ausência de prova da atividade rural, bem como a impossibilidade de reconhecimento de trabalho realizado por menores de 14 anos. Pugnou pela total improcedência. Forneceu extrato do CNIS (fls. 30, 31/39, vsvs, 40 e 41). Deprecada a produção da prova oral (fl. 42). Em réplica, o Autor reforçou seus argumentos iniciais (fls. 46/52). Produzida a prova oral, o ato está registrado nas fls. 74/78 e mídia audiovisual juntada como fl. 79. Por solicitação deste Juízo, o Juízo Deprecado forneceu nova mídia com o registro da audiência realizada (fls. 84, 85, 86, 87 e 88). Apenas a parte autora apresentou alegações finais (fls. 104/110 e 112). É o relatório. DECIDO. Prescrição. No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Aqui, tratando-se de demanda meramente declaratória de tempo de serviço, não há falar-se em prescrição. Mérito. O Autor alega ter laborado na atividade rural, em regime de economia familiar, desde seus 12 (doze) anos de idade (04/10/1974) até 31/05/1984, em uma pequena propriedade rural denominada Sítio Coroados, localizada no Distrito de Teçainda, no Município de Martinópolis (SP). Quanto à atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Segundo precedentes daquela mesma Corte, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rural, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Como início de prova material de seu trabalho no campo, o demandante trouxe, por cópias, certidão do Registro de Imóveis, dando conta da existência de propriedade rural em nome de seu avô; Certidão de Existência de Inscrição Estadual de Produtor P-750 em nome de seu pai; Notas Fiscais de Produtor em nome do pai do autor; Certidão de Casamento em que genitor do autor está qualificado como lavrador; cópia do seu Título Eleitoral, em que está qualificado como lavrador; cópia do Título Eleitoral do irmão, Oscar Freitas da Costa, em que este está qualificado como lavrador; cópia da Inscrição do irmão do autor, Oscar Freitas, no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó, onde está qualificado com diarista; Extrato do CNIS, constando vínculos do trabalho campesino. (fls. 11, 12, 13/14, 15, 16, 18, 20 e 22). Documento da folha 19 não se presta como início material de prova, vez que equivale à mera declaração unilateral. Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade, caso em apreço naquele pedido. No meio rural, principalmente em regime de economia familiar, onde predomina a informalidade das relações comerciais, é difícil existirem documentos em nome daqueles que não se constituem como chefes de família. Assim, devem ser admitidos como início de prova

material os documentos relativos à atividade agrícola exercida em nome do pai, mãe, ou outro membro da família, os quais funcionam como prova indireta do trabalho da parte autora. O que não se pode é exigir do pleiteante um documento para cada ano trabalhado no serviço rural, pela própria natureza de tal atividade. Isso porque em sua inferioridade econômica o homem do campo principalmente no passado não reunia condições de exigir do empregador a inscrição do seu contrato de trabalho na carteira, registro que inexistia quando se tratava de trabalho em regime de economia familiar, caso dos autos. Afástar a prova oral como início de prova documental, quando é o único meio de que dispõe a parte vindicante para demonstrar o seu direito, implicaria em obstar-lhe o acesso ao Poder Judiciário, em verdadeira denegação da Justiça, além de violação aos princípios do livre convencimento e da persuasão racional da prova. Segundo precedentes do C. STJ, para reconhecer tempo de serviço rural, não há exigência legal de que os documentos apresentados abranjam todo o período que se quer ver comprovado. Com a prova testemunhal, o demandante complementou o início de prova material por ele trazido, senão vejamos (fólias 74/78 e mídia audiovisual da folha 79, repetida a folha 88). Em seu depoimento pessoal, assim disse o Autor Osni de Freitas Costa: Trabalhei na roça de 1974 a 1984. Trabalhava no sítio em Taiçanda, que era do meu finado avô. Plantava de tudo, milho feijão, algodão, por exemplo. Nós vendíamos a colheita em Martinópolis. Depois fui trabalhar de empregado na Fazenda Formosa, no município de Martinópolis, onde plantava milho, amendoim, entre outras lavouras. Plantávamos em safra. O amendoim plantávamos em setembro para colher no fim do ano ou até janeiro e fevereiro. Tinha muita praga, carrapicho, picão, por exemplo. Por seu turno, a testemunha Ademar Teixeira Dória assim declarou: Conheço o autor desde 1974. Não trabalhei com ele, não sou vizinho, mas moro próximo, uns 3 (três) quilômetros. Conheço ele pois frequentava a missa no domingo. Conheci o autor através de seu pai. Nessa época eles plantavam principalmente amendoim e milho. Vendiam esses produtos, tinham compradores no comércio local, mas não cheguei a comprar deles. Trabalhavam eles e os irmãos, pelo que me lembro. O sítio era do avô dele. A testemunha Ailton Percinoto declarou o que segue: Conheço o autor desde criança. Era vizinho deles. Eu trabalhava na roça. O Osni também trabalhava na roça, o sítio era do avô dele, onde eles tinham um arreiro. Eles plantavam milho, algodão, amendoim. Não trabalhei com autor; trabalhava apenas no sítio dele. Trabalhei de 1974 a 1984, depois foi para o Mato Grosso e, após isso, não voltou mais. Não tinham empregados, eram apenas eles mesmos que trabalhavam na propriedade. Por fim, a testemunha Jorge Dias Batista declarou que: Conheço o autor desde criança. Sou vizinho dele, que morava no sítio do avô onde fazia o serviço de roça, mexia com leite, tirava leite. Trabalhava com a família. Eles vendiam parte e consumiam outra. Trabalhou ali de 1974 a 1978, depois se mudou. Analisando o conjunto probatório formado pelo início material de prova complementado pela prova oral, chega-se à conclusão de que a parte autora comprovou o trabalho na atividade rural em regime de economia familiar no período declinado na inicial, ou seja, de 04/10/1974, quando completou 12 (doze) anos de idade, até 31/05/1984. Não é exigível que as testemunhas relembrem com precisão cirúrgica dos fatos que se propõem a relatar não devendo, contudo, haver contradições entre os depoimentos. Caso do depoimento da terceira testemunha, Jorge Dias Batista, que diverge do período alegado pelo autor. Quanto ao reconhecimento do trabalho do Autor em idade inferior ao limite constitucional imposto, cabe ponderar que o trabalho infantil sempre foi explorado no Brasil, a exemplo do que ocorre na maioria dos países em desenvolvimento, onde a renda familiar insuficiente à sobrevivência necessita ser complementada. Em se tratando de tempo de serviço rural, prestado em regime de economia familiar a partir dos 12 (doze) anos de idade, há que ser reconhecido o tempo trabalhado como rurícola, segundo precedentes do C. STJ. A norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador para fins previdenciários. Por outro lado, o limite mínimo de idade disposto na Constituição Federal não deve ser interpretado em prejuízo do menor. Comprovado o período de atividade rural em regime de economia familiar a partir dos 12 (doze) anos de idade, é de ser admitido seu reconhecimento para fins previdenciários. A jurisprudência não tem reconhecido como válido para fins previdenciários o tempo rural trabalhado antes dos 12 (doze) anos de idade. Não se trata, no presente caso, de contagem recíproca, valendo lembrar que a contagem recíproca a que se refere o caput do art. 94 da Lei nº 8.213/91 é espécie de adição de períodos submetidos a regimes distintos. Por tal razão aqui não se aplica a Súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento no sentido de que o tempo de serviço rural, sem contribuições à Previdência Social, anterior a 05/04/91 (art. 145 da Lei 8.213/91), não serve para contagem recíproca, ao fito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, nestes termos: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Aplica-se ao caso presente a regra insculpida no 2º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que assim estabelece: 2º: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. A contagem do tempo de serviço rural em regime de economia familiar no período anterior à LBPS, sua averbação independe do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período. Se desnecessário o recolhimento das contribuições à época da prestação do serviço, o mesmo não é exigível agora, nem tampouco há necessidade de indenizar o Instituto Previdenciário, conforme o entendimento do E. TRF da 3ª região. O trabalho rurícola desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. O labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supracitada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da LBPS, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei Básica da Previdência Social, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial, e declaro comprovada a atividade rural do Autor no período de 04/10/1974 a 31/05/1984 e condeno o INSS a proceder à competente averbação do referido tempo de serviço, expedindo-lhe a respectiva certidão, com a ressalva de que referido período não poderá ser utilizado para contagem recíproca em regime distinto do RGPS, sem o recolhimento das contribuições respectivas, bem como não poderá ser computado para efeito de carência, nos termos do 2º, do artigo 55, da Lei 8.213/91. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Sem condenação em custas, porquanto o postulante é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 26). P.R.I. Presidente Prudente (SP), 12 de janeiro de 2016. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL

SUBSTITUTO

0007250-08.2013.403.6112 - MARIA ENGRACA DO ESPIRITO SANTO(SP226693 - MARIA LETICIA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se a APSDJ para que comprove nos autos a implantação do benefício nos termos do julgado, no prazo de dez dias. Caso a parte autora não promova a execução do julgado em dez dias, nos termos do artigo 730, do CPC, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002818-09.2014.403.6112 - MARIA RITA GUIMARAES MAIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da perícia designada para o dia 03 de fevereiro de 2016, das 14 às 16 horas. Oficie-se à empresa indicada na fl. 137 para que franqueie a entrada do perito e eventuais assistentes técnico ao local. Int.

0004066-10.2014.403.6112 - JOSE MILTON DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes de que foi designado pelo perito nomeado na fl. 129 o dia 18 de fevereiro de 2016, no horário das 14:00 às 17:00 horas, para realização da perícia técnica na empresa PRUDENCO CIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO. Comunique-se à empresa. A parte que indicou assistente técnico fica incumbida de lhe dar ciência da data, horário e local da realização da perícia.

0001950-94.2015.403.6112 - IGOMER FRANCISCO DOS SANTOS(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Igomer Francisco dos Santos ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), pleiteando a anulação de auto de infração. Aduziu, em suma (fl. 2/14), que era proprietário do micro-ônibus marca Mercedes Benz placas JPF-8760, Renavam nº 00759851891, comumente chamado de Van, o qual era utilizado como taxi. Entre 07 e 09/12/2012 viajou com parentes e amigos para Guaíra/PR, divisa com o Paraguai utilizando tal veículo automotor, sendo abordado na data de 09/12/2012 por agentes de fiscalização da ANTT que o autuaram por executar serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros sem prévia autorização ou permissão, com fulcro na Lei nº 10.233/2001 c/c o art. 1º-IV da Resolução Normativa ANTT 233/2003. Alegou referida viagem não se tratava de fretamento ou transporte turístico, mas de viagem sem fins comerciais, em relação a qual nenhum lucro ou vantagem pecuniária auferiu, tendo em vista que os passageiros eram seus convidados. Aduziu que, por desconhecimento quanto ao proceder, deixou de apresentar recurso à multa nº 1487481 (procedimento administrativo nº 50520.001105/2013-16), no valor de R\$ 5.049,28, posicionado para 25/12/2013. Nada obstante, entende nulo aquele ato administrativo porque não realizava fretamento ou transporte de pessoas a título oneroso. Para além, sustentou a inobservância ao princípio da legalidade quanto à sanção aplicada, bem assim ofensa ao princípio da razoabilidade/proporcionalidade. Requereu antecipação de tutela para exclusão de seu nome dos Órgãos de Proteção ao Crédito. Pediu a anulação do auto de infração respectivo. Juntou procuração e documentos, inclusive GRU Judicial (fl. 15/28). Certificada a regularidade do recolhimento das custas processuais, no valor integral (fl. 30). A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi deferida (fl. 31/32 e vsvs). Citada (fl. 64), a ANTT apresentou contestação (fl. 35/36 e vsvs), sustentando a regularidade da autuação. Pugnou pela improcedência do pedido deduzido na inicial. Forneceu cópia do procedimento administrativo (fl. 37/44 e vsvs). Em réplica (fl. 48/49), a parte autora reforçou seus argumentos iniciais. Manifestou-se sobre produção de provas. A parte ré nenhuma outra prova requereu (fl. 51). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação em que a parte autora pretende ver declarada a insubsistência de auto de infração emitido pela ANTT. A matéria fática se sujeita a prova documental. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, ou de prova técnica, possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Análise, primeiramente, a legalidade e a constitucionalidade da aplicação de multas com fundamento no Decreto 2.521/1998 e na Resolução ANTT 233/2003. A Lei 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição da República, incumbiu o poder concedente da prerrogativa de aplicar as penalidades regulamentares e contratuais (art. 29, inc. II). Regulamentando a matéria, especificamente no caso dos serviços de transporte interestadual e internacional de passageiros, o Decreto 2.521/1998 estabeleceu diversas penalidades, dentre as quais a de multa (art. 79), que seriam cominadas em caso de infrações à lei e ao regulamento. As diversas multas, discriminadas no art. 83 do Decreto 2.521/1998, em vigor na época dos fatos, posteriormente revogado pelo Decreto 8.083, de 26 de agosto de 2013, referem-se todas ao descumprimento de deveres do concessionário previstos, de forma genérica, no art. 31 da Lei 8.987/1995. Atualmente, a matéria vem regulada na Lei 10.233/2001, que reestruturou o sistema de transportes federal e disciplinou as concessões e permissões específicas da área, instituindo diversas sanções (art. 78-A), dentre elas a multa, fixando-lhe o teto e remetendo a sua disciplina ao regulamento (art. 78-F), disciplina esta concretizada na Resolução ANTT 233/2003. Assim, na data da ocorrência dos fatos, sequer há que se falar em ausência de previsão legal tanto do valor como das penalidades. Querer que a lei, instrumento genérico e abstrato, além de instituir sanções e estabelecer suas linhas gerais (como um teto máximo, por exemplo), desça a minúcias, seria pretensão irrazoável. Nada obstante, na esteira do que já decidiu a Quinta Turma do E. TRF da Primeira Região, nos autos da Apelação Cível 00122146120064013811 da relatoria do Desembargador Federal João Batista Moreira (e-DJF1, 05/12/2013, pág. 2757), não se configura infração descrita como serviço de transporte interestadual ou internacional, sem permissão ou autorização do órgão concedente, se a própria ANTT, sem motivo razoável (apenas em razão da ausência de regulamentação), nega autorização para esse transporte em micro-ônibus. Vejamos. Assim dispõe o art. 6º do Decreto 2.521/98: Art. 6º. Os serviços de que trata este Decreto serão delegados mediante: I - permissão, sempre precedida de licitação, nos casos de transporte

rodoviário de passageiros:a) interestadual;b) internacional;II - autorização, nos casos de:a) transporte rodoviário internacional em período de temporada turística;b) prestação de serviços em caráter emergencial;c) transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, sob regime de fretamento contínuo;d) transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, sob regime de fretamento eventual ou turístico.Já o 2º do art. 36 do mesmo Diploma Legal estabelece que:Art. 36 (...) 2º Os veículos, quando da realização de viagem de fretamento, deverão portar cópia da autorização expedida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres. (...)Por seu turno, reza o art. 56 do referido Decreto que, na execução dos serviços, serão utilizados ônibus, inexistindo qualquer menção a outro tipo de veículo automotor. Saliente-se que o art. 14, 2º, da Lei nº 10.233/2001 prevê que é vedada a prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros de qualquer natureza, que não tenham sido autorizados, concedido ou permitidos pela autoridade competente. Assim, sendo a parte autora possuidora de veículo diferente de ônibus, na época dos fatos, torna-se impossível a obtenção de autorização para o transporte de passageiros junto a ANTT, em face da ausência de previsão legal para micro-ônibus e vans, razão pela qual não pode ser compelida a apresentar tal documento.Assim, é de ser julgado integralmente procedente o pedido deduzido na inicial.Passo ao dispositivo.Pelo exposto, nos termos da fundamentação, confirmo a decisão antecipatória e julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial, resolvendo o mérito, decretando a NULIDADE do Auto de Infração nº 1.487.481 talão 19.558, emitido em 09/12/2012 (fl. 21).CONDENO a ANTT a pagar honorários advocatícios, que fixo, de forma equitativa, e tendo em conta os 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Ré isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, entretanto, reembolsar as custas adiantadas pela parte autora (idem, ibidem, parágrafo único).Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Presidente Prudente/SP, 12 de janeiro de 2016.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000708-70.2015.403.6122 - ALEIDE OLIVEIRA X EDNA CARLOS DE MELO GATTI X ISMAR LIMA X LINDAURA DOS SANTOS(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse sessenta salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Para o caso em tela, os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 40.000,00, o que não supera o valor de sessenta salários mínimos.O inciso III do parágrafo 1º referido, excetua das exceções as demandas cujos objetos sejam de natureza previdenciária ou tributária, que é o caso dos autos.Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso.P.I.Presidente Prudente, SP, 13 de janeiro de 2016.Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini/Juiz Federal Substituto

0000221-96.2016.403.6112 - LUIZ JORGE DE SANT ANNA(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse sessenta salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Para o caso em tela, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 33.000,08, o que não supera o valor de sessenta salários mínimos.O inciso III do parágrafo 1º referido, prevê que mesmo que se trate de ação para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, hipóteses elencadas como não sendo de competência do JEF, sendo os atos de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, a competência é do Juizado Especial Federal, que é o caso dos autos.Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de eventual recurso.P.I.Presidente Prudente, SP, 19 de janeiro de 2016.Newton José Falcão/Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0003156-51.2012.403.6112 - ELIAS PEREIRA CARDOSO(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Elias Pereira Cardoso ajuizou os presentes embargos em face da União, alegando genericamente excesso de execução quanto à dívida que lhe é cobrada na execução fiscal registrada sob o nº 0010255-29.1999.403.6112 (fl. 2/3).Os embargos foram recebidos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução (fl. 20).Em sua impugnação (fl. 23/60), a União sustentou a regularidade do título que aparelha o executivo fiscal.Sobre a impugnação e produção de provas nada dis-se a parte embargante (fl. 63 e 71). Pela parte embargada não houve requerimento de produção de outras provas (fl. 66).Relatei brevemente. Passo a decidir.Preliminarmente, observo que os embargos são tempestivos, ante a circunstância de que foram apresentados por curador especial.A alegação de excesso de execução veio desacompanhada de demonstrativo do valor que a parte embargante entende devido, razão pela qual devem ser rejeitados liminarmente, com fulcro no art. 739-A, 5º, do CPC. A parte embargante sequer se deu ao trabalho de mencionar quais seriam os encargos financeiros que, na sua ótica, seriam os corretos. Nesse passo, sequer há como analisar a procedência do alegado.Alegações genéricas e destituídas de fundamento somente são admissíveis, ainda assim de forma limitada, na fase de conhecimento dos processos judiciais, quando o direito ainda está em formação e há necessidade de produção de provas para dar-lhe suporte.No caso dos títulos executivos - como a CDA que aparelha a inicial - o direito já está previamente acertado, pois milita em favor deles a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade.Assim, os embargos servem como uma ação desconstitutiva e, portanto, precisam vir embasados em elementos concretos e específicos, precisam indicar qual a falha existente no título executivo, mister do qual a executada não se desincumbiu.Nessa ordem de ideias, a petição inicial dos presentes embargos não é apta a produzir efeitos jurídicos, por não indicar de forma clara e específica os vícios que inquinam o título que representa um direito já previamente acertado.Dispositivo.Pelo exposto, com

fundamento no art. 739-A, 5º, do CPC, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos. Excepcionalmente, deixo de condenar a parte embargante em verba honorária, ante a singeleza da atividade processual exercida. Sem custas (Lei 9.289/1996, art. 7º). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, que devem prosseguir até seus ulteriores termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos. Presidente Prudente/SP, em 08 de janeiro de 2016. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

000012-64.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010801-30.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JENNYFER VITORIA APARECIDA SILVA SANTOS X NILKELLY APARECIDA DA SILVA SANTOS X ELISANGELA DA SILVA X ELISANGELA DA SILVA (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0010801-30.2012.4.03.6112, que deu procedência ao pleito autoral. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução por entender ser devido o valor de R\$ 6.964,25 (seis mil novecentos e sessenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), embora a parte embargada execute o montante de R\$ 15.844,58 (quinze mil oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), valores posicionados para a competência julho/2014. Instruíram a inicial os documentos juntados como folhas 09/36. Porquanto tempestivamente interpostos, os embargos foram regularmente recebidos atribuindo-se-lhes efeito suspensivo e, no mesmo azo, instou-se a parte embargada a impugná-los. A despeito de regularmente intimada, ficou-se inerte. (folhas 39 e 40). Por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos ao Vistor Oficial, que conferiu os cálculos das partes, elaborou nova conta e emitiu parecer. Acerca deste, as autoras/embargadas apresentaram impugnação, esclarecendo que no tocante aos incapazes não teria sido observado que não se aplica a prescrição. Pugnou por nova manifestação do Contador Judicial. O INSS, por sua vez, concordou com o montante aferido pela Contadoria do Juízo. (folhas 41, 43/50, 54/55 e 56). Os autos retornaram à Contadoria que elaborou novo cálculo tomando por base a sentença e o acórdão e, subsidiariamente, o Provimento nº 26/2001, conforme determinação deste Juízo. (folhas 57 e 58/64). As autoras/embargadas aquiesceram ao parecer do expert oficial e o INSS, insistiu que aos valores apurados deveria ser aplicada como índice de correção a TR e não o INPC. (folhas 68, 70, vs e 71). É a síntese do essencial. Fundamento e DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As Autoras/embargadas concordam com a conta apresentada pela Contadoria Judicial, sendo que o Embargante discorda essencialmente quanto aos critérios de cálculos dos juros e da correção monetária. A despeito do que sustenta o Ente Previdenciário na inicial, é certo que, tanto os valores a serem apurados a título de juros moratórios reconhecidos como devidos, como a verba honorária, devem ser atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já contemplando os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n. 722.890/RS, REsp nº 1.111.189/SP, REsp nº 1.086.603/PR, AGA nº 1.133.737/SC, AGA nº 1.145.760/MG). Portanto, em relação ao cálculo dos valores atrasados, deverá ser observado o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267 de 02/12/2013, já observada a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009. No que tange ao montante efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente plausível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um especialista, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos, sendo certo que o Vistor Oficial apurou divergência em ambos os cálculos porquanto se computou - no cálculo das embargadas -, incorreção no tocante a RMI devida e recebida e aplicação de índice de correção monetária diverso ao do julgado, além do que, o INSS utilizou como parâmetro para correção monetária a TR, conforme redação original da Resolução nº 134/2010-CJF. Impende anotar, que os cálculos inicialmente apresentados e que não haviam obedecido a questão da prescrição quanto às incapazes envolvidas na demanda, foi na sequência, retificada, de forma que, o montante apurado reflete exatamente o quanto decidido na decisão transitada em julgado e preceitos insculpidos no Código Civil, mormente, art. 198, inciso I. Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Assim, deve prevalecer a conta apresentada pelo Contador do Juízo indicada no item 3 da folha 43, retificado às folhas 58/64, que totaliza o valor de R\$ 11.253,48 (onze mil duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos). Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo Contador do Juízo, que perfaz o montante R\$ R\$ 11.253,48 (onze mil duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos), dos quais R\$ 10.230,44 (dez mil duzentos e trinta reais e quarenta e quatro centavos) representam o crédito principal, e R\$ 1.023,04 (um mil vinte e três reais e quatro centavos) se referem à verba honorária sucumbencial, valores atualizados até a competência julho/2014. Tendo a parte embargada sucumbido em parcela mínima, condeno o INSS/Embargante ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% da diferença entre o valor por ele apresentado na folha 10 e o ora deferido como correto. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos principais - ação ordinária nº 0010801-30.2012.4.03.6112, cópia deste decisum, do parecer e planilhas das folhas 2643/50 e 58/64. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos do feito principal e remetam-se-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 13 de janeiro de 2016. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0004592-40.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004434-87.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ALCIDES DA COSTA PEREIRA (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0004434-87.2012.4.03.6112, que julgou procedente o pleito autoral. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução, entendendo ser devido o valor de R\$ 67.122,92 (sessenta e sete mil cento e vinte e dois reais e noventa e dois centavos), embora a parte embargada execute o montante de R\$ 94.743,53 (noventa e quatro mil setecentos e quarenta e três reais e cinquenta e três centavos), valores posicionados para a competência 05/2015. Instruíram a inicial os documentos juntados como folhas 03/175 e vsvs. Tempestivamente interpostos, os embargos foram recebidos para discussão, atribuindo-se efeito suspensivo ao feito principal (fl. 177). O Embargado impugnou sustentando a correção de seus cálculos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, tal como deferidos no feito principal (fl. 179, vs e 180). Por determinação deste Juízo (fl. 181), os autos foram remetidos ao Vistor Oficial, que apresentou parecer (fl. 182) sobre o qual disseram as partes (fl. 185, vs, 186 e 188). Relatei brevemente. Passo a decidir. Cumpre anotar, preliminarmente, que os presentes embargos foram opostos tempestivamente. Com efeito, o INSS foi pessoalmente citado nos termos do art. 730, do CPC no dia 26/06/2015, conforme termo da folha 245, dos autos principais, e protocolizou a petição inicial deste processo no dia 24/07/2015, antes do trigésimo dia do prazo legalmente preceituado no art. 130 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. Não vislumbro a incidência de alguma das causas que permitam a sua rejeição liminar (CPC, art. 739). O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 740 c/c art. 330 do Código de Processo Civil. O deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita na fl. 98 dos autos principais estende-se para estes embargos. No processo de conhecimento a União foi condenada a restituir à parte autora o valor do Imposto de Renda (IRPF), cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial trabalhista, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento ou a maior (Lei nº 9.250/95); bem como a restituir à parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora indevidamente retidos e recolhidos por conta da reclamação trabalhista mencionada nos autos, não abrangidos pela prescrição, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento ou a maior (Lei nº 9.250/95), conforme verificável nas fls. 71/73 e vsvs. O Embargado executou o montante de R\$ 94.734,53 (noventa e quatro mil setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e três centavos), posicionado para 05/2015, dos quais R\$ 86.122,30 (oitenta e seis mil cento e vinte e dois reais e trinta centavos) a título de valor principal, e R\$ 8.612,23 (oito mil seiscentos e doze reais e vinte e três centavos) a título de verba honorária. Nada obstante, como bem salientou o Vistor Oficial no parecer da fl. 182, laborou em equívoco ao adotar como rendimentos tributáveis aqueles descritos no cálculo da Justiça Obreira nos autos do processo registrado sob o nº 00224-2003-057-15-00-1, posicionado para a competência 12/2004 e juntado como fl. 37 verso destes autos, embora os créditos tenham sido efetivamente levantados em abril de 2010, consoante se denota dos documentos da fl. 51. Como consequência da defasagem de datas, o valor da renda tributável adotado pelo ora Embargado não corresponde à correta proporção do valor levantado. De notar-se que no total apurado na conta de liquidação formulado pela Justiça do Trabalho na fl. 67 do feito principal (R\$ 193.084,65) estão inclusos tanto juros, quanto outras rubricas isentas do Imposto de Renda Pessoa Física. Verifica-se que na base de cálculo lá indicada (R\$ 143.003,38), foram mantidos os juros de mora no cálculo do IRPF. A diferença entre o valor total (R\$ 193.084,65) e a aludida base de cálculo (R\$ 143.003,38) corresponde às verbas indenizatórias e FGTS, isentas do IRPF. Assim, na conta da fl. 67 do processo de conhecimento, incluiu-se indevidamente como tributável a parcela correspondente aos juros, distorção que foi corrigida nos cálculos apresentados pela Embargante nas fls. 03/04 destes embargos. Resta claro e evidente que, do total de R\$ 143.003,38 (cento e quarenta e três mil e três reais e trinta e oito centavos), em dezembro de 2004, apenas o valor de R\$ 117.908,50 (cento e dezessete mil quinhentos e oito reais e cinquenta centavos) é tributável, o que corresponde a 61,07% do total da conta. Inexiste controvérsia quanto à utilização da SELIC a partir do indevido recolhimento ou a maior, apontada no item c do parecer do Contador do Juízo (fl. 182), porquanto expressamente o Embargado o admite no verso da fl. 185. Conclui-se, portanto, estar correta a conta apresentada pela Embargante, inclusive na esteira do parecer da Contadoria do Juízo. Por oportuno, saliento que os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo (AC 200101000273642. Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, TRF-1 - Oitava Turma, DJ de 19/02/2010). Assim, deve prevalecer a conta apresentada pela Embargante que, aferida pelo Contador do Juízo, totaliza em 05/2015 o valor de R\$ 67.122,92 (sessenta e sete mil cento e vinte e dois reais e noventa e dois centavos), dos quais R\$ 61.020,84 (sessenta e um mil e vinte reais e oitenta e quatro centavos) como valor principal e R\$ 6.102,08 (seis mil cento e dois reais e oito centavos) a título de verba honorária. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução. CONDENO o Embargado a pagar honorários advocatícios, que fixo, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consignando que sua exigibilidade fica condicionada ao implemento da condição prevista no art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas (Lei 9.289/1996, art. 7º). Trasladem-se cópias da presente decisão e do parecer da fl. 182 para os autos principais - ação ordinária nº 0004434-87.2012.4.03.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, desansem-se estes autos do feito principal e remetam-se-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 11 de janeiro de 2016. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0004694-62.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002078-56.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X NILDA PASCHOALOTTO FREIRE(SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0002078-56.2011.4.03.6112, que deu procedência ao pleito autoral. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução por entender como devido apenas o valor de R\$ 9.307,63 (nove mil trezentos e sete reais e sessenta e três centavos), embora a parte embargada execute o montante de R\$ 17.917,03 (dezessete mil novecentos e dezessete reais e três centavos), valores posicionados para a competência maio/2015. Instruíram a inicial os documentos juntados como folhas 03/106. Porquanto tempestivamente interpostos, os embargos foram regularmente recebidos atribuindo-se-lhes efeito suspensivo e, no mesmo azo, instou-se a parte embargada a impugná-los. Fê-lo, defendendo a forma de

apuração dos valores apresentados e pugnano para que os autos fossem encaminhados à Contadoria Judicial. (folhas 108 e 110/112). Por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos ao Vistor Oficial, que conferiu os cálculos das partes, elaborou nova conta e emitiu parecer. Acerca deste, na sequência, se manifestaram as partes; a Autora/Embargada, com esta concordando e pleiteando sua homologação, e a União, insistindo na tese exposta na inicial. (folhas 113, 114/116, 120/121 e 123/124). É a súmula do essencial. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte embargada concorda com a conta apresentada pela Contadoria Judicial, e a União/Embargante discorda, insistindo na manutenção dos fundamentos lançados na inicial. No que tange ao montante efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos, sendo certo que o Vistor Oficial apurou divergência em ambos os cálculos, os refez e emitiu parecer, esclarecendo os parâmetros utilizados para aferição do montante devido. Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Assim, deve prevalecer a conta apresentada pelo Contador do Juízo indicada no item 4 da folha 114, que totaliza o valor de R\$ 12.313,53 (doze mil trezentos e treze reais e cinquenta e três centavos). Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo Contador do Juízo, que perfaz o montante R\$ 12.313,53 (doze mil trezentos e treze reais e cinquenta e três centavos), dos quais R\$ 11.194,12 (onze mil cento e noventa e quatro reais e doze centavos) representam o crédito principal, e R\$ 1.119,41 (um mil cento e dezenove reais e quarenta e um centavos) se referem à verba honorária, valores atualizados até a competência maio/2015. Tendo a parte embargante sucumbido em parcela mínima, condeno a Embargada ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% da diferença entre o valor por ela apresentado e o ora deferido como correto, desde logo autorizada a dedução no momento da requisição. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos principais - ação ordinária nº 0002078-56.2011.4.03.6112, cópia deste decisum e do parecer e planilhas das folhas 114/116. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos do feito principal e remetam-se-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 11 de janeiro de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0004811-53.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000594-69.2012.403.6112) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ELIZETE APARECIDA PIRONDI (SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0000594-69.2012.4.03.6112. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução por entender ser devido o valor total de R\$ 3.558,22 (três mil quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos), embora a parte embargada execute o montante de R\$ 8.766,83 (oito mil setecentos e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos), valores posicionados para 05/2015. Instruíram a inicial os documentos juntados como folhas 03/177 e vsvs. Recebidos os embargos com efeito suspensivo, regularmente intimada, a parte embargada impugnou, após o que os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que emitiu parecer, sobre o qual manifestaram-se as partes (fls. 179, 181/, vs, 182, 184/195, 199/201 e 203). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante remansoso entendimento jurisprudencial, não dispondo a decisão exequenda de modo contrário, aos créditos exequendos aplica-se o disposto nos Provimentos nºs 24/1997, 26/2001 e 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e mais recentemente nas Resoluções 134/2010 e 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que regulamentam a utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, determinando a atualização monetária desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162). É o caso dos autos, porquanto a sentença determinou a aplicação da SELIC a partir do recolhimento indevido, que ocorreu em 01/2010, não tendo sido fixado os critérios para atualização dos saldos devedores em relação ao período anterior. Como bem observou o Vistor Oficial no parecer juntado como folha 184, o crédito exequendo deve ser corrigido monetariamente de acordo com a UFIR e, após sua extinção, pelo IPCA-E. Quanto ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Assim, deve prevalecer a conta apresentada pelo Contador do Juízo indicada no item 4.a da fl. 184, no valor de R\$ 6.951,10 (seis mil novecentos e cinquenta e um reais e dez centavos), em 05/2015. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo Contador do Juízo, que perfaz o montante R\$ 6.951,10 (seis mil novecentos e cinquenta e um reais e dez centavos), sendo R\$ 6.319,18 (seis mil trezentos e dezenove reais e dezoito centavos) como valor principal e R\$ 631,92 (seiscentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos) a título de verba honorária, atualizados até maio de 2015. Tendo a parte embargada sucumbido em parcela mínima, condeno o embargante ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% da diferença entre o valor por ele apresentado na fl. 03 e o ora tido como correto. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos principais - ação ordinária nº 0000594-69.2012.4.03.6112, cópia deste decisum e do parecer das fls. 184/195. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos do feito principal e remetam-se-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 15 de janeiro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0005116-37.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002439-49.2006.403.6112 (2006.61.12.002439-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA LUZIA KLEBIS ROCHA (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO E SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0002439-49.2006.4.03.6112, que julgou procedente o pleito autoral. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução, entendendo ser devido o valor de R\$ 114.208,60 (cento e quatorze mil duzentos e oito reais e sessenta centavos), embora a parte embargada execute o montante de R\$

177.906,15 (cento e setenta e sete mil novecentos e seis reais e quinze centavos), valores posicionados para a competência 05/2015. Instruíram a inicial os documentos juntados como folhas 05/15. Tempestivamente interpostos, os embargos foram recebidos para discussão, atribuindo-se efeito suspensivo ao feito principal (fl. 17). A Embargada impugnou sustentando a correção de seus cálculos (fl. 19/22). Por determinação deste Juízo (fl. 23), os autos foram remetidos ao Vistor Oficial, que apresentou parecer (fl. 24/28) sobre o qual manifestou-se apenas a parte embargada (fl. 32/35 e 36 vs). Relatei brevemente. Passo a decidir. Cumpre anotar, preliminarmente, que os presentes embargos foram opostos tempestivamente. Com efeito, o INSS foi pessoalmente citado nos termos do art. 730, do CPC no dia 17/07/2015, conforme termo da folha 312, dos autos principais, e protocolizou a petição inicial deste processo no dia 14/08/2015, antes do trigésimo dia do prazo legalmente preceituado no art. 130 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. Não vislumbro a incidência de alguma das causas que permitam a sua rejeição liminar (CPC, art. 739). O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 740 c/c art. 330 do Código de Processo Civil. No processo de conhecimento o INSS foi condenado a pagar à autora/embargada, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 40.000,00 corrigido monetariamente e acrescida de juros de mora fixados em 1% ao mês, conforme verificável nas folhas 208/212, 252/256 e vsvs do processo de conhecimento. A Embargada executou o montante de R\$ 177.906,15 (cento e setenta e sete mil novecentos e seis reais e quinze centavos), posicionado para 05/2015, dos quais R\$ 161.732,86 (cento e sessenta e um mil setecentos e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos) a título de valor principal, e R\$ 16.173,29 (dezesseis mil cento e setenta e três reais e vinte e nove centavos) a título de verba honorária. O Embargante apresentou conta no valor de R\$ 114.208,60 (cento e quatorze mil duzentos e oito reais e sessenta centavos), posicionado para 05/2015, dos quais R\$ 103.829,00 (cento e três mil oitocentos e vinte e nove reais) a título de valor principal, e R\$ 10.382,90 (dez mil trezentos e oitenta e dois reais e noventa centavos) a título de verba honorária. Nada obstante, como bem salientou o Vistor Oficial no parecer da fl. 24 e verso, laboraram em equívoco as partes ao adotar o INPC como índice de correção monetária. Ademais, no tocante aos juros de mora, a Embargada deixou de aplicar as alterações de taxas promovidas pela Lei nº 11.960/2009 e o Embargante equivocou-se no termo inicial de sua incidência. Com o parecer e conclusão do item 3.b do Contador do Juízo (fl. 24 vs) expressamente concordou a Embargada (fl. 32/35), quedando-se silente o Embargante (fl. 36 vs). A despeito do que sustenta o Ente Previdenciário na inicial, o crédito exequendo deve ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E, nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já contemplando os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n. 722.890/RS, REsp nº 1.111.189/SP, REsp nº 1.086.603/PR, AGA nº 1.133.737/SC, AGA nº 1.145.760/MG). (AC 00083844320124036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920281. Relator(a): JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN. Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte: e-DJF3, Judicial 1, DATA: 14/02/2014). Portanto, em relação ao cálculo dos valores atrasados, deverá ser observado o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267 de 02/12/2013, já observada a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009. (00055830420104036302 - 16 - RECURSO INOMINADO. Relator: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE CASSETTARI. TR2 - 2ª Turma Recursal - SP. e-DJF3 Judicial, 25/8/2014) No que tange ao montante efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. Assim, deve prevalecer a conta apresentada pelo Contador do Juízo indicada no item 3.b do verso da folha 24, que totaliza o valor de R\$ 137.204,71 (cento e trinta e sete mil duzentos e quatro reais e setenta e um centavos). Saliento que os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo (AC 200101000273642. Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, TRF-1 - Oitava Turma, DJ de 19/02/2010). Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução e fixo o valor devido em R\$ 137.204,71 (cento e trinta e sete mil duzentos e quatro reais e setenta e um centavos), dos quais R\$ 124.731,56 (cento e vinte e quatro mil setecentos e trinta e um reais e cinquenta e seis centavos) a título de valor principal e R\$ 12.473,15 (doze mil quatrocentos e setenta e três reais e quinze centavos) a título de verba honorária, valores posicionados para maio de 2015. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu respectivo advogado, nos termos do artigo 21 do CPC, observando que a parte embargada litiga sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas (Lei 9.289/1996, art. 7º). Trasladem-se cópias da presente decisão e do parecer das fl. 24, vs e 25/28 para os autos principais - ação ordinária nº 0002439.49.2006.4.03.6112. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos do feito principal e remetam-se-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 21 de janeiro de 2016. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0005904-51.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207726-70.1998.403.6112 (98.1207726-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X ROQUE PELINI SOBRINHO(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço 01/2013, fica a parte embargada/autora intimada para ter vista da manifestação da contadoria judicial pelo prazo de cinco dias. Após, será intimado o embargante/réu para a mesma finalidade, por igual prazo.

0006042-18.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013145-91.2006.403.6112 (2006.61.12.013145-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X DORIVALDO TOMAZ DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço 01/2013, fica a parte embargada/autora intimada para ter vista da manifestação da contadoria judicial pelo prazo de cinco dias. Após, será intimado o embargante/réu para a mesma finalidade, por igual prazo.

0006295-06.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007446-12.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X EUNICE RIBEIRO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço 01/2013, fica a parte embargada/autora intimada para ter vista da manifestação da contadoria judicial pelo prazo de cinco dias. Após, será intimado o embargante/réu para a mesma finalidade, por igual prazo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001723-75.2013.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de embargos à execução nº 1205672-39.1995.4.03.6112, antigo número 95.1205672-0, proposta em face da empresa Prudenfrigo Frigorífico Ltda. com o objetivo de receber o crédito tributário no valor de R\$ 286.266,81 (duzentos e oitenta e seis mil duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos) representado pela Certidão da Dívida Ativa nº 31.900.316-7, inscrita em 21/07/1995, referentes a Contribuições Previdenciárias cujos fatos geradores ocorreram e de março a dezembro de 1994. A petição inicial está instruída com procuração e documentos (fls. 22/220). Certificada a tempestividade dos embargos (fl. 222). Por determinação judicial, a parte embargante apresentou cópia da intimação da constrição (fls. 223/227). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 228). A parte embargada apresentou impugnação aos embargos à execução, pugnado pela improcedência. Forneceu documentos, inclusive em mídias audiovisuais (fls. 232/254, vsvs, 255/480, 483/731, 734/743). Decretada a sigilação dos autos (fl. 745). Sobre a impugnação, fornecendo documentos, manifestou-se a parte embargante (fls. 749/783 e 784/785). Ato seguinte, também fornecendo documentos, inclusive em mídia audiovisual, manifestou-se a parte embargada e, após, a embargante (fls. 78/814, 815/982, 985/1236, 1239/1267 e 1271/1278). A parte embargante requereu prova emprestada dos processos de embargos à execução nº 0006371-06.2010.4.03.6112, em trâmite pela 5ª Vara Federal de Presidente Prudente, e nº 0004638-68.2011.4.03.6112. Forneceu cópia da prova emprestada do primeiro feito (fls. 1281/1284 e 1285). Sobreveio manifestação da parte embargada (fls. 1287/1300). Deferida a juntada das provas emprestadas requeridas, após o que, fornecendo mídia audiovisual, a parte embargante memoriais de alegações finais (fls. 1301, 1303/1324 e 1325). Finalmente, a parte embargada apresentou memoriais de alegações finais (fls. 1327/1361 e vsvs). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, a parte embargante suscita preliminar de ausência de interesse de agir, amparada no argumento de que não é e nem nunca foi sucessora da executada Prudenfrigo. Portanto, a ela não poderia ter sido redirecionada a pretensão executiva. Entretanto, à hipótese se aplica o artigo 133, I, do Código Tributário Nacional: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; Na seara tributária verifica-se a sucessão de empresas se uma pessoa jurídica continua com o mesmo ramo de negócio da anterior sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual. Em tal hipótese responde a sucessora pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato. Foi o que ocorreu no caso dos autos, conforme adiante se verá quando da análise do mérito. Não procede o pedido de extinção por falta de garantia do Juízo formulado na fl. 233 e vs, porquanto a Primeira Seção do C. STJ, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), reafirmou o entendimento no sentido de que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. Alega, ainda, em sede de prefacial, a embargante, cerceamento de defesa, porque a CDA não permite o exato conhecimento da dívida, visto que não traz elementos relativos ao processo administrativo. Afasta-se a alegação de cerceamento de defesa administrativa, porque a inclusão de empresa sucessora no polo passivo de EF decorre do próprio direito de ação da Fazenda Pública, que não necessita comprovar nada além da CDA, como previsto na Lei nº 6.830/80. Em sendo a embargante sucessora, responde por todos os débitos da sucedida, filiais e matriz. Para além, A responsabilidade tributária não está limitada aos tributos devidos pelos sucedidos, mas abrange as multas, moratórias ou de outra espécie, que, por representarem penalidade pecuniária, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor (REsp nº 959.389/RS). Conforme dispõe o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, a Certidão da Dívida Ativa deve indicar com precisão todos os elementos necessários à identificação do débito. Os débitos cobrados encontram-se devidamente discriminados, com a indicação do número do processo administrativo, a identificação do executado, a natureza da dívida e a fundamentação legal, restando atendido, pois, o artigo 2º, 5º e 6º da LEF, que não exige a juntada de cópia do processo administrativo como um de seus requisitos essenciais. A jurisprudência do Colendo STJ é firme no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, conseqüentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para a solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é do devedor haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Afasto, pois, as preliminares suscitadas pela parte embargante. No mérito os embargos são improcedentes. Alega, também, a parte embargante, como prejudicial de mérito, a prescrição. Com a aquisição do fundo de comércio após a constituição do crédito tributário, a interrupção da prescrição operada pela citação da empresa sucedida e todos os demais atos praticados aproveitam à empresa sucessora, pois o sucessor passa a ocupar a posição do antigo devedor, no estado em que a obrigação

se encontrava na data do evento que motivou a sucessão. Para a caracterização da prescrição intercorrente, mesmo em relação à empresa sucessora responsável, não basta apenas que se passe o prazo de 5 (cinco) anos desde a citação da pessoa jurídica sucedida, mas também que reste provado que a exequente agiu com desídia por prazo superior ao prescricional. Precedentes. No caso, conquanto tenha decorrido mais de 5 (cinco) anos entre a citação da empresa e o redirecionamento da execução, não houve inércia do exequente, pelo que não há falar na ocorrência de prescrição intercorrente para redirecionamento da execução fiscal à empresa sucessora. A propósito, vale reproduzir trecho da sentença prolatada por este mesmo Juízo nos autos dos embargos à execução nº 0006982-56.2010.4.03.6112, manejados pela própria ora parte embargante, quando foi igualmente afastada a alegação de prescrição: (...É do exequente o ônus da prova da sucessão empresarial (arts. 132 e 133 do CTN). Contudo, requerido o redirecionamento, com provas verossímeis da sucessão não refutadas pelo executado/redirecionado, é legítima sua citação para integrar a lide na condição de devedor por sucessão. Apurado o débito tributário contra a devedora principal, não tendo havido pagamento, sobreveio a consequente inscrição em dívida ativa com o ajuizamento da execução e citação válida em 07/03/2003 (fl. 71). Em 3 de março de 2009 a exequente tomou conhecimento a respeito da sucessão da empresa Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda. pela empresa Frigomar Frigorífico Ltda., quando requereu sua inclusão no polo passivo na qualidade de sucessora (fls. 112/116), pedido que foi deferido em 08/05/2009 (fl. 117), sobrevivendo citação da última em 04 de agosto de 2009 (fl. 119). Em princípio, havendo redirecionamento da dívida, o cômputo do prazo prescricional se inicia a partir da citação do devedor principal, operando-se a prescrição se entre essa data e a citação do sucessor decorrer prazo superior a cinco anos, a menos que a empresa sucessora fosse desconhecida da exequente. Citada a executada e sobrevivendo posteriormente o encerramento de suas atividades, as quais são assumidas por outra empresa que se estabelece no mesmo endereço, somente após a ciência do credor, sendo fortes os indícios de sucessão empresarial, nasce para a exequente o direito e o dever de requerer o redirecionamento da execução. Se a dívida é inscrita em nome de uma pessoa, não pode a Fazenda ir cobrá-la de outra nem tampouco pode a cobrança abranger outras pessoas não constantes do termo e da certidão, salvo, é claro, os sucessores, para quem a transmissão do débito é automática e objetiva, sem reclamar qualquer acerto judicial ou administrativo (Humberto Theodoro Junior, em Lei de Execução Fiscal, 7ª ed. Saraiva, 2000, p. 29), a partir da data em que caracterizada a sucessão empresarial, nos termos do art. 174 do CTN, começa a contar o prazo de 5 (cinco) anos para requerer o redirecionamento da execução, impedindo que as partes, por negócios privados, infirmem as pretensões tributárias. Requerida pela exequente a inclusão da sucessora tão logo tomou conhecimento da sucessão, não há de se falar em prescrição, uma vez que não se podia exigir da Fazenda Nacional diligência para promover a citação de empresa sucessora até então por ela desconhecida, por sinal constituída através do instrumento particular da segunda alteração social de sociedade limitada, datado de 26 de setembro de 2007 (fls. 122/134). (...) Não cabe invocar benefício de ordem porque acolhida a tese da sucessão a empresa sucessora toma o lugar da sucedida, o mesmo ocorrendo com os bens eventualmente penhorados cuja manifesta insuficiência para satisfazer o vultoso valor do débito - cobrado nesta e em outras ações de execução fiscal - reclama reforço de penhora. Ademais, a parte embargante foi chamada a responder pela execução porque sucedeu a devedora original, assumindo em seu lugar integralmente a responsabilidade pela obrigação. No que diz respeito à alegada não configuração de aquisição de fundo de comércio, ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, bem como de inexistência de continuação de exploração da atividade da Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda. merece destaque o que segue: a) a empresa Frigomar está estabelecida no mesmo local onde funcionava a empresa Prudenfrigo, valendo-se das mesmas instalações; b) a empresa Frigomar criada um ano após Mauro Matos efetuar elevada doação a seu filho Sandro Martos, sócio majoritário da Embargante; c) Mauro Martos auferiu rendimentos da Frigomar; d) o imóvel onde se situa a empresa pertence e já pertencia em parte a Sandro, seu sócio, mas tem reserva de usufruto a seus pais, Mauro e Samira, que o alugaram para a Frigomar; e) tentativa de alteração do quadro societário, com redução de patrimônio dos sócios, após as responsabilizações por sucessão. Nesse contexto não há como negar a continuação de exploração da atividade da Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda. Por fim, como dito alhures, a inclusão de empresa no polo passivo da execução fiscal na qualidade de sucessora tributária da executada está disciplinada no art. 133 do Código Tributário Nacional. Haverá sucessão de empresas se uma pessoa jurídica adquirir o fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional de outra e continuar com o mesmo ramo de negócio da anterior, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual. A sucessora responde pelos tributos devidos pela sucedida, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido. O redirecionamento da execução à empresa apontada como sucessora exige fortes indícios dos pressupostos de responsabilização estabelecidos na lei. Há fortes indícios de confusão patrimonial e exercício da mesma atividade, a ensejar a responsabilidade da sucessora. Provas orais e documentais, notadamente certidões do oficial de justiça, destes autos e de outros tantos em tramitação por este Juízo dão conta da inexistência de bens sociais da empresa Frigomar. O exame dos depoimentos pessoais e testemunhais colhidos nas provas emprestadas evidencia com clareza a sucessão de empresas com o objetivo de fraude, através da simulação e abuso da personalidade jurídica, com a finalidade de embaraçar a execução judicial da dívida fiscal decorrente do exercício da atividade da empresa Prudenfrigo. Ressalte-se o uso abusivo da Entidade Prudenfrigo por Sandro Martos e Mauro Martos, os quais, após acerto de vontades, procuraram constituir outra entidade, denominada Frigomar, para dificultar o recebimento de vultoso passivo fiscal constituído nas atividades da Prudenfrigo, ocultar suas responsabilidades tributárias, divorciando a Empresa dos princípios e fundamentos da ordem econômica traçados no artigo 170 da CF/88. Essa conclusão está longe de ser resultado de uma imaginação fantasiosa ou fruto do exercício de um raciocínio meramente criativo, mas se alicerça em consistente arcabouço de prova oral e material produzida nestes autos e noutros em tramitação neste Juízo. Amparado no exercício da livre convicção e no princípio da persuasão racional da prova autorizado pelo sistema processual pátrio é que me convenço da higidez das certidões da dívida ativa que aparelham a execução fiscal atacada via de embargos do devedor. Reforço que não prospera a aventada impossibilidade de cobrança, em face da parte embargante, das multas aplicadas à empresa sucedida, vez que, consoante a v. jurisprudência, do C. STJ, a responsabilidade tributária dos sucessores estende-se às multas, irrelevante sua natureza - moratória ou punitiva - vez que acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedentes os embargos à execução. Condeno a parte embargante no pagamento de honorários que fixo em 10% (um por cento) do valor atribuído à causa, corrigido até a data do efetivo pagamento, valor compatível com o grau de complexidade dos embargos, com amparo no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos da ação de execução nº 1205672-39.1995.4.03.6112, (antigo 95.1205672-0), que deve prosseguir até seus ulteriores termos. Retifique-se a autuação para fazer constar

0000326-44.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007999-25.2013.403.6112)
ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X
AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Associação Prudentina de Educação e Cultura (Apec) ajuizou os presentes embargos à execução fiscal apenas, que lhe move a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), alegando que os títulos que a aparelham não são exigíveis. Aduz que, por se tratar de pretensão indenizatória, a cobrança de valores despendidos pelo Estado com assistência à saúde de titulares de planos de saúde da embargante se sujeita ao prazo prescricional de 3 anos, previsto no art. 206, 3º, inc. IV, do Código Civil, já decorrido. Em outra linha de argumentação, alega que os atos administrativos que deram origem às CDA que aparelham a inicial são nulos, pelos seguintes motivos: violação do art. 196 da Constituição da República, já que a saúde é dever do Estado, não havendo porque ressarcir ao ente público os valores despendidos por ele com o tratamento de saúde de titulares de planos privados, cujas operadoras atuam em caráter meramente suplementar; violação do art. 199 da Constituição, ao argumento de que a imposição do dever de ressarcir interfere na atividade privada das operadoras de planos de saúde, as quais, apesar de colocarem à disposição dos respectivos titulares a estrutura necessária para o atendimento dos serviços contratados, não podem impedir que eles utilizem os serviços prestados pelo Estado, quando preferirem; violação do art. 195, 4º, c/c art. 154, inc. I, e 198, 1º, da Constituição, pois a obrigação de ressarcimento deveria ter sido veiculada por meio de lei complementar; violação do princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inc. II, da Constituição, ao veicular por meio de resolução as tabelas utilizadas para calcular o valor a ser ressarcido e por alterar o texto de lei, por meio da RE nº 5, ao cobrar diretamente os ressarcimentos aos prestadores de serviços de saúde vinculados ao SUS. Também alegou que a cobrança infringe o caput do art. 32 da Lei 9.656/1998, já que apenas poderiam ser objeto de ressarcimento os serviços previstos nos contratos dos respectivos planos de saúde, passando a discorrer sobre a situação de algumas das AIH que compõem a CDA em cobrança. Por fim, invocou a infringência ao 8º deste mesmo artigo. Alegou que as tabelas utilizadas para se calcular os ressarcimentos consignam valores incompatíveis com os de mercado, e que tais pagamentos deveriam se dar apenas com base nos custos envolvidos, já que se trata de ressarcimento. Insurgiu-se contra a aplicação da Taxa Selic para remunerar a mora do ressarcimento, aduzindo ser cabível a taxa de 1% a.m. prevista no art. 161 do CTN, invocando, ainda, a limitação constitucional dos juros à taxa de 12% a.a. Também se insurgiu contra a aplicação da multa moratória de 0,33% a.d., já que não se trata de pagamento de tributo a destempo. Por fim, pediu que o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/1969 não seja cumulado com a verba honorária. Os embargos foram recebidos com atribuição de efeito suspensivo, dada a garantia do Juízo (fl. 196). Em sua impugnação (fl. 158/172), a ANS defendeu que, à míngua de disposição legal específica sobre a matéria, a ANS tem o prazo de 5 anos para constituir seu crédito, com base no art. 1º da Lei 9.873/1999, aplicado por analogia, ao fim dos quais teria mais 5 anos para cobrá-lo, fulcrada no art. 1º do Decreto 20.910/1932. No mérito, sustentou a constitucionalidade e a legalidade do ressarcimento e a competência da agência reguladora para disciplinar seu procedimento, defendendo que se trata de obrigação ressarcitória ex lege que não se confunde com uma relação indenizatória privada, sendo que a vedação do enriquecimento sem causa é apenas uma das bases ou critérios de justificação da norma constante do art. 32 da Lei 9.656/1998, juntamente com o princípio constitucional da solidariedade, do Estado Democrático de Direito e na função regulatória do Estado sobre a atividade privada de saúde suplementar. Sustentou que o destinatário do ressarcimento é o SUS, e não a eventual entidade prestadora do serviço, já que esta é remunerada pelo próprio Sistema Único de Saúde, circunstância que foi devidamente esclarecida com a edição da Lei 12.469/2011, que alterou a redação do 1º do art. 32 da Lei 9.656/1998. Alegou que o ressarcimento não acarreta ônus para as operadoras de planos de saúde, já que seu custo é recuperado nas mensalidades cobradas. Defendeu a regularidade da Tabela Tunep, sustentando que foi elaborada por meio de processo que contou com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS. Defendeu que a obrigação de ressarcimento pode incidir sobre contratos firmados anteriormente à edição da Lei 9.656/1998, desde que não incida sobre procedimentos médicos realizados antes de tal norma. Por fim, quanto às alegações de que alguns dos procedimentos se referem a atendimentos feitos quando o beneficiário ainda estava no período de carência, ou realizados fora da área de cobertura da operadora, a ANS alegou que se referem a procedimentos de urgência ou emergência, os quais se submetem a um prazo carencial máximo de 24 horas, e devem ser cobertos mesmo fora da área de abrangência do plano contratado. Juntou cópia do procedimento administrativo (fl. 173/720 e 733). Não houve requerimento de produção de outras provas, além das que já constam dos autos. Vieram-me os autos à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, nos termos do art. 16, inc. II, da LEF, já que a executada garantiu o Juízo mediante depósito da importância executada. Não vislumbro a incidência de alguma das causas previstas no art. 739 do CPC que permitam a sua rejeição liminar. Análise a arguição de prescrição, por ser prejudicial à discussão do mérito, propriamente dito. De partida, consigno meu entendimento acerca da inaplicabilidade da Lei nº 9.873/1999 ao caso em comento, sequer por analogia, já que a cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS, com fundamento no art. 32 da Lei 9.656/1998, nem de longe se equipara a uma ação punitiva da administração pública, no exercício de seu poder de polícia, com o objetivo de apurar infração à legislação em vigor (art. 1º da Lei 9.873/1999). A definição do prazo prescricional a ser aplicado passa, necessariamente, por uma análise, ainda que perfunctória, da natureza jurídica da cobrança ghereada. E aqui consigno meu alinhamento à tese aventada pela embargada: trata-se de uma obrigação ressarcitória imposta pela lei, que não se confunde, embora possa ter elementos em comum, com a indenização decorrente de enriquecimento sem causa da seara civil. Se tal cobrança é ou não devida, se ofende a Constituição ou se seu regulamento extrapola os limites legais, são questões a serem examinadas no mérito, propriamente dito, acaso a prejudicial de prescrição seja ultrapassada. Para a análise que por ora se faz necessária (definição do prazo prescricional), basta que se fixe o entendimento de que o legislador elegeu um determinado fato jurídico (o atendimento, pelo SUS, de pacientes titulares de planos de saúde privados) para fazer nascer uma obrigação para a operadora de plano de saúde. Isto é, a cobrança feita por meio da execução fiscal apenas decorre de uma obrigação legal de ressarcimento, ou seja, configura um crédito não tributário. Tratando-se de crédito não tributário, integrante da dívida ativa da Fazenda

Pública, sem disciplina específica quanto ao prazo prescricional, a analogia a ser feita deve ter como base o art. 1º do art. 20.910/1932 (As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem). Neste sentido: TRF3, Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0002706-77.2013.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j.22/08/2013; STJ, Agravo Regimental no Agravo nº 951.568, rel. Min. Luiz Fux, j.22/04/2008. A solução homenageia o princípio da isonomia, já que seria um contrassenso conceder ao Estado prazo prescricional diferente daquele a que teria direito o particular, em situação simétrica. Inaplicável a disciplina do Código Civil, posto que a relação que deu origem ao crédito em cobrança é de Direito Público, tampouco a do Código Tributário Nacional, já que não se trata de exigência de crédito tributário. Também inaplicável a sistemática defendida pela embargada, que sustenta a tese de que teria o prazo (decadencial?) de 5 anos para constituir o crédito, aos quais se acresceriam outros 5 anos para a respectiva cobrança, previstos nos art. 1º e 1º-A da Lei 9.873/1999, à semelhança do que ocorre com o crédito tributário. A uma porque, como visto, a Lei 9.873/1999 não pode ser aplicada ao presente caso. A duas porque, ao contrário dos créditos tributários e decorrentes da ação punitiva estatal, não há previsão legal para a aplicação de tal sistemática ao caso em comento. Por fim, tratando-se de obrigação ressarcitória imposta por lei, a pretensão surge no momento da ocorrência de seu fato gerador, qual seja, a prestação de serviços de saúde pelo SUS a pacientes que sejam titulares de planos de saúde, pois neste instante é que o sistema incorre em custos de ordem financeira e incorpora ao seu patrimônio jurídico o correspondente direito ao ressarcimento. O prazo prescricional estabelecido, 5 anos, é mais do que suficiente para que a Administração Pública adote todas as providências tendentes a identificar tais ocorrências e exigir o respectivo ressarcimento, devendo se estruturar para tanto. Tratando-se de obrigação ressarcitória imposta por lei, a pretensão surge no momento da ocorrência de seu fato gerador, qual seja, a prestação de serviços de saúde pelo SUS a pacientes que sejam titulares de planos de saúde, pois neste instante é que o sistema incorre em custos de ordem financeira e incorpora ao seu patrimônio jurídico o correspondente direito ao ressarcimento. Nos termos do art. 4º do Decreto nº 20.910/1932, também aplicado por simetria ao presente caso, não corre a prescrição durante o prazo em que a entidade pública esteve analisando eventuais impugnações administrativas, ou seja, entre a data da apresentação da impugnação e a data da notificação do resultado do seu julgamento. O prazo prescricional volta a ser suspenso na data da inscrição do débito em dívida ativa, nos termos do que preceitua o art. 2º, 3º, da LEF. Analisarei a ocorrência de prescrição com base tão-somente no que consta dos autos, presumindo prazos mais favoráveis à parte contrária daquela que deveria comprová-lo e não o fez de forma adequada. As partes não juntaram documentos que comprovasse a data em que a impugnação administrativa foi apresentada, e que a respectiva decisão foi formalmente comunicada, razão pela qual devem sujeitar-se ao ônus de considerá-las efetivadas nas datas que constam dos respectivos documentos. Pelo que consta dos autos, para as AIH das competências de 04 a 06/2006 (fl. 63), as impugnações são datadas de 23/06/2010 (fl. 72/75), e foram decididas em 25/08/2010 (fl. 76). Os prazos prescricionais correram, então, da data da alta de cada internação até 23/06/2010 (data em que se presume houve apresentação de impugnação administrativa), e da data da respectiva decisão, 25/08/2010, até a data da inscrição em dívida ativa, 01/07/2013 (fl. 40), não voltando mais a correr, posto que o ajuizamento do executivo fiscal se deu em prazo inferior aos 180 dias de que trata o art. 2º, 3º, da LEF. Já para as AIH das competências de 10 a 12/2006 (fl. 84), as impugnações são datadas de 13/12/2010 (fl. 92/101) e foram decididas em 04/02/2011 (fl. 91), o que leva à conclusão que também neste caso a prescrição se operou. No entanto, para as AIH das competências 01 a 03/2007 (fl. 103), as impugnações são datadas de 04/01/2011 (fl. 107/118), não constando qualquer decisão a seu respeito. O mesmo se dá em relação às AIH das competências de 04 a 06/2007 (fl. 120), cujas impugnações são datadas de 01/02/2011 (fl. 126/153). Nesses casos, adoto o prazo previsto em lei (art. 49 da Lei 9.784/1999) e presumo que foram decididas 30 dias após). Nessa ordem de ideias, conclui-se que está prescrita a pretensão de ressarcimento referente a todas as AIH que fundamentam a execução fiscal apensa, pois decorridos mais de 5 anos desde o fato gerador até a data da última suspensão (representada pela inscrição em dívida ativa). Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, e com fulcro no art. 269, inc. IV, do CPC, RECONHEÇO a prescrição dos créditos não tributários constantes das CDA que aparelham a execução fiscal apensa. Via de consequência, com fulcro na mesma norma, aplicada por analogia, c/c art. 795 do CPC, EXTINGO o processo nº 0007999-25.2013.403.6112. Condeno a exequente/embargada a pagar honorários advocatícios, os quais fixo, sopesando os critérios do art. 20 do CPC e a atividade processual exercida, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução fiscal. Traslade-se cópia da presente decisão para a execução fiscal apensa. Ação isenta de custas. Com o trânsito em julgado, AUTORIZO o levantamento do depósito feito em garantia do Juízo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Mantidos os termos da presente decisão após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido pelas partes, autorizo o arquivamento de ambos os feitos independentemente de nova manifestação judicial, com as baixas devidas. Presidente Prudente (SP), em 8 de janeiro de 2016. Luiz Augusto Imassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0005618-10.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003313-53.2014.403.6112) UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Unimed de Presidente Prudente Cooperativa de Trabalho Médico interpõe embargos declaratórios em face da sentença de mérito proferida nos autos (fl. 534/537v.), in-vocando a existência de omissões no decísum. Alega que não teve apreciada sua tese consistente na impossibilidade de ressarcimento de serviços não contratados pelos beneficiários, como ocorre com os serviços sem caráter de urgência ou emergência médica realizados fora da rede credenciada ou da área geográfica de abrangência expressamente prevista no contrato, bem como os atendimentos feitos dentro do período da carência contratada. Para robustecer sua tese, acresce que a prova documental encartada nos autos indica que alguns atendimentos se deram sem caráter de urgência ou emergência, listando os respectivos documentos em quadro sinótico (fl. 542). Ainda, relaciona os casos em que o atendimento teria sido efetivado ainda dentro do período de carência (fl. 543/544). É o relato do que basta. Decido. Os Embargos Declaratórios são o recurso cabível contra acórdão, sentença ou decisão interlocutória, para esclarecer contradição interna ou obscuridade, ou para suprir-lhes alguma omissão. É usual que sejam ainda

utilizados para pedir a retificação de erro material, embora tal pleito possa ser veiculado por simples petição. Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada. Para que sejam conhecidos, exige-se que preenham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão. Basta que indiquem uma dessas condições, posto que a verificação se efetivamente ocorrerem é questão a ser tratada no mérito do apelo. Os embargos são tempestivos, de acordo com a certidão de publicação encartada nos autos (fl. 538v.) e a data de protocolo da respectiva petição (etiqueta colada na fl. 540). No entanto, devem ser rejeitados, pois se voltam contra o mérito da decisão, o qual deveria ter sido atacado pelo recurso apropriado. De partida consigno que o eventual defeito na apreciação da prova constitui error in iudicando, não dando margem à correção por meio de embargos de declaração. As demais teses foram enfrentadas de forma adequada pela sentença, nada havendo a ser esclarecido ou su-prido em relação a elas. O que se decidiu, de modo bastante claro, é que (1) os atendimentos médicos em regime de urgência ou emergência não estão limitados à área de abrangência geográfica do respectivo plano, tampouco se enquadram nas carências superiores a 24 horas, sendo que (2) a embargante não se desincumbiu de seu ônus processual de comprovar que os atendimentos não se deram em regime de urgência ou emergência médica. Confira-se: Quanto às demais, os elementos probatórios que constam dos autos (as partes não pediram a produção de outras provas, além das que já se acham encartadas no processado) não me permitem acolher as alegações da embargante, devendo-se-lhe imputar a consequência processual desfavorável por não ter se desincumbido de seu ônus probatório. É isto se dá porque a cobertura de atendimentos de urgência ou emergência médica não se submete à limitação territorial, nos termos dos art. 12, inc. VI, e 35-C, da Lei 9.656/1998, e tem carência reduzidíssima (24 horas). Ou seja, para se exonerar da obrigação de ressarcir o SUS pelos atendimentos, deveria a embargante comprovar que ela própria estaria exonerada de prestar o atendimento, deveria comprovar que os atendimentos questionados se deram fora dos casos de urgência ou emergência, o que não fez. Aliás, a simples leitura de alguns dos procedimentos realizados indicia o contrário, como a curetagem pós aborto da AIH 3506111816867 (fl. 66) ou a pielonefrite da AIH 3506108208152 (fl. 64). (os grifos não constam do original). Estas as razões de decidir, as quais, obviamente, abarcam e refutam as teses aventadas pela embargante. Se são corretas ou não, somente a instância recursal poderá avaliar, nada havendo a ser esclarecido no julgado. Pelo exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente (SP), 11 de janeiro de 2016. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

000224-58.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-87.2015.403.6112) OESTE SAUDE ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA (SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Oeste Saúde Assistência à Saúde Suplementar S/S Ltda. ajuizou os presentes embargos à execução fiscal apensa, que lhe move a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), alegando que os títulos que a aparelham não são exigíveis. Aduz que, por se tratar de pretensão indenizatória, a cobrança de valores despendidos pelo Estado com assistência à saúde de titulares de planos de saúde da parte embargante se sujeita ao prazo prescricional de 3 anos, previsto no art. 206, 3º, inc. IV, do Código Civil, já decorrido. Ainda que se admita a prescrição quinquenal, afirma que, entre a ocorrência dos atendimentos e a propositura da execução, transcorreram mais de 5 anos. Em outra linha de argumentação, alega inexistirem provas capazes de demonstrar que o Estado efetivamente prestou os atendimentos de que tratam as Autorizações de Internação Hospitalar (AIH) que lastreiam a CDA que aparelha a execução fiscal, não havendo qualquer vestígio de que os serviços foram verdadeiramente prestados. Portanto, entende que o título executivo carece de certeza e liquidez. Por decisão liminar foi suspensa a exigibilidade do crédito tributário, bem assim o andamento da execução fiscal (fl. 43, vs e 44). Em sua impugnação (fl. 49/63 e vsvs), a ANS defendeu que, à míngua de disposição legal específica sobre a matéria, a ANS tem o prazo de 5 anos para constituir seu crédito, com base no art. 1º da Lei 9.873/1999, aplicado por analogia, ao fim dos quais teria mais 5 anos para cobrá-lo, fulcrada no art. 1º do Decreto 20.910/1932. No mérito, sustentou a constitucionalidade e a legalidade do ressarcimento e a competência da agência reguladora para disciplinar seu procedimento, defendendo que se trata de obrigação ressarcitória ex lege que não se confunde com uma relação indenizatória privada, sendo que a vedação do enriquecimento sem causa é apenas uma das bases ou critérios de justificação da norma constante do art. 32 da Lei 9.656/1998, juntamente com o princípio constitucional da solidariedade, do Estado Democrático de Direito e na função regulatória do Estado sobre a atividade privada de saúde suplementar. Sustentou que o destinatário do ressarcimento é o SUS, e não a eventual entidade prestadora do serviço, já que esta é remunerada pelo próprio Sistema Único de Saúde, circunstância que foi devidamente esclarecida com a edição da Lei 12.469/2011, que alterou a redação do 1º do art. 32 da Lei 9.656/1998. Alegou que o ressarcimento não acarreta ônus para as operadoras de planos de saúde, já que seu custo é recuperado nas mensalidades cobradas. Defendeu a regularidade da Tabela Tunep, sustentando que foi elaborada por meio de processo que contou com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS. Defendeu que a obrigação de ressarcimento pode incidir sobre contratos firmados anteriormente à edição da Lei 9.656/1998, desde que não incida sobre procedimentos médicos realizados antes de tal norma. Juntou CD-ROM com cópia do procedimento administrativo (fl. 64). Em réplica, a parte embargante reforçou seus argumentos iniciais e requereu a produção de prova documental para comprovar a prestação dos serviços médico-hospitalares objeto das AIH que lastreiam os títulos executivos (fl. 68/74). Pela Embargada não houve requerimento de produção de outras provas, além das que já constam dos autos (fl. 76). Indeferida a produção da prova requerida pela parte embargante, sem ulterior manifestação (fl. 77 e 78). Vieram-me os autos à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, nos termos do art. 16, inc. II, da LEF, já que a executada garantiu o Juízo mediante depósito da importância executada. Não vislumbro a incidência de alguma das causas previstas no art. 739 do CPC que permitam a sua rejeição liminar. Análise a arguição de prescrição, por ser prejudicial à discussão do mérito, propriamente dito. De partida, consigno meu entendimento acerca da inaplicabilidade da Lei nº 9.873/1999 ao caso em comento, sequer por analogia, já que a cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS, com fundamento no art. 32 da Lei 9.656/1998, nem de longe se equipara a uma ação punitiva da administração pública, no exercício de seu poder de polícia, com o

objetivo de apurar infração à legislação em vigor (art. 1º da Lei 9.873/1999). A definição do prazo prescricional a ser aplicado passa, necessariamente, por uma análise, ainda que perfunctória, da natureza jurídica da cobrança guerreada. E aqui consigno meu alinhamento à tese aventada pela embargada: trata-se de uma obrigação ressarcitória imposta pela lei, que não se confunde, embora possa ter elementos em comum, com a indenização decorrente de enriquecimento sem causa da seara civil. Se tal cobrança é ou não devida, se ofende a Constituição ou se seu regulamento extrapola os limites legais, são questões a serem examinadas no mérito, propriamente dito, acaso a prejudicial de prescrição seja ultrapassada. Para a análise que por ora se faz necessária (definição do prazo prescricional), basta que se fixe o entendimento de que o legislador elegeu um determinado fato jurídico (o atendimento, pelo SUS, de pacientes titulares de planos de saúde privados) para fazer nascer uma obrigação para a operadora de plano de saúde. Isto é, a cobrança feita por meio da execução fiscal registrada sob o nº 0000004-87.2015.403.6112 decorre de uma obrigação legal de ressarcimento, ou seja, configura um crédito não tributário. Tratando-se de crédito não tributário, integrante da dívida ativa da Fazenda Pública, sem disciplina específica quanto ao prazo prescricional, a analogia a ser feita deve ter como base o art. 1º do art. 20.910/1932 (As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem). Neste sentido: TRF3, Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0002706-77.2013.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j.22/08/2013; STJ, Agravo Regimental no Agravo nº 951.568, rel. Min. Luiz Fux, j.22/04/2008. A solução homenageia o princípio da isonomia, já que seria um contrassenso conceder ao Estado prazo prescricional diferente daquele a que teria direito o particular, em situação simétrica. Inaplicável a disciplina do Código Civil, posto que a relação que deu origem ao crédito em cobrança é de Direito Público, tampouco a do Código Tributário Nacional, já que não se trata de exigência de crédito tributário. Também inaplicável a sistemática defendida pela embargada, que sustenta a tese de que teria o prazo (decadencial?) de 5 anos para constituir o crédito, aos quais se acresceriam outros 5 anos para a respectiva cobrança, previstos nos art. 1º e 1º-A da Lei 9.873/1999, à semelhança do que ocorre com o crédito tributário. A uma porque, como visto, a Lei 9.873/1999 não pode ser aplicada ao presente caso. A duas porque, ao contrário dos créditos tributários e decorrentes da ação punitiva estatal, não há previsão legal para a aplicação de tal sistemática ao caso em comento. Por fim, tratando-se de obrigação ressarcitória imposta por lei, a pretensão surge no momento da ocorrência de seu fato gerador, qual seja, a prestação de serviços de saúde pelo SUS a pacientes que sejam titulares de planos de saúde, pois neste instante é que o sistema incorre em custos de ordem financeira e incorpora ao seu patrimônio jurídico o correspondente direito ao ressarcimento. O prazo prescricional estabelecido, 5 anos, é mais do que suficiente para que a Administração Pública adote todas as providências tendentes a identificar tais ocorrências e exigir o respectivo ressarcimento, devendo se estruturar para tanto. Tratando-se de obrigação ressarcitória imposta por lei, a pretensão surge no momento da ocorrência de seu fato gerador, qual seja, a prestação de serviços de saúde pelo SUS a pacientes que sejam titulares de planos de saúde, pois neste instante é que o sistema incorre em custos de ordem financeira e incorpora ao seu patrimônio jurídico o correspondente direito ao ressarcimento. Nos termos do art. 4º do Decreto nº 20.910/1932, também aplicado por simetria ao presente caso, não corre a prescrição durante o prazo em que a entidade pública esteve analisando eventuais impugnações administrativas, ou seja, entre a data da apresentação da impugnação e a data da notificação do resultado do seu julgamento. O prazo prescricional volta a ser suspenso na data da inscrição do débito em dívida ativa, nos termos do que preceitua o art. 2º, 3º, da LEF. Analisarei a ocorrência de prescrição com base tão-somente no que consta dos autos, presumindo prazos mais favoráveis à parte contrária daquela que deveria comprová-lo e não o fez de forma adequada. As partes não juntaram documentos que comprovasse a data em que a impugnação administrativa foi apresentada, razão pela qual devem sujeitar-se ao ônus de considerá-las efetivadas na data de 15/03/2011, em relação à inscrição nº 000000016958-7, que consta dos respectivos documentos das fl. 54 e 86 do procedimento administrativo gravado na mídia juntada como fl. 64. Do referido procedimento administrativo, consta que na data de 05/12/2011 foi assinado o A.R. referente à comunicação da respectiva decisão administrativa (fl. 109 do procedimento administrativo). Pelo que consta dos autos, para as AIH da competência de 12/2007 (fl. 34), as impugnações são datadas de 15/03/2011 (fl. 54 e 86 do procedimento administrativo gravado na mídia juntada como fl. 64), cuja decisão foi recebida pela parte embargante em 05/12/2011 (fl. 109 do procedimento administrativo). Os prazos prescricionais correram, então, da data da alta de cada internação até 15/03/2011 (data em que se presume houve apresentação de impugnação administrativa), e da data do recebimento do comunicado da respectiva decisão, 05/12/2011, até a data da inscrição em dívida ativa, 18/11/2014 (fl. 33), não voltando mais a correr, posto que o ajuizamento do executivo fiscal se deu em 07/01/2015, prazo inferior aos 180 dias de que trata o art. 2º, 3º, da LEF. Já para as AIH das competências de 05 a 06/2009 (fl. 36), não há notícia de impugnação administrativa no procedimento administrativo gravado na mídia juntada como fl. 64. Saliento que, instada a se manifestar sobre a produção de provas, a parte embargada nada requereu, expressamente dando-se por satisfeita com a prova documental carreada aos autos (fl. 66 e 76). Nessa ordem de ideias, conclui-se que está prescrita a pretensão de ressarcimento referente a todas as AIH que fundamentam a execução fiscal apensa, pois decorridos mais de 5 anos desde o fato gerador até a data da última suspensão (representada pela inscrição em dívida ativa). Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, e com fulcro no art. 269, inc. IV, do CPC, RECONHEÇO a prescrição dos créditos não tributários constantes das CDA que aparelham a execução fiscal registrada sob o nº 0000004-87.2015.4.03.6112. Via de consequência, com fulcro na mesma norma, aplicada por analogia, c/c art. 795 do CPC, EXTINGO o processo nº 0000004-87.2015.403.6112. Condene a exequente/embargada a pagar honorários advocatícios, os quais fixo, sopesando os critérios do art. 20 do CPC e a atividade processual exercida, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução fiscal. Traslade-se cópia da presente decisão para a execução fiscal nº 0000004-87.2015.403.6112, onde também deve ser registrada. Ação isenta de custas. Com o trânsito em julgado, AUTORIZO o levantamento do depósito feito em garantia do Juízo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Mantidos os termos da presente decisão após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido pelas partes, autorizo o arquivamento de ambos os feitos independentemente de nova manifestação judicial, com as baixas devidas. Presidente Prudente (SP), 13 de janeiro de 2016. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0002394-30.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201338-25.1996.403.6112 (96.1201338-1)) CLAUDIO LOPES(SP321151 - NAGELA ADRIANA CHAVES MORETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Cláudio Lopes ajuizou os presentes embargos em face da União, alegando genericamente excesso de execução quanto à dívida que lhe é cobrada na execução fiscal regis-trada sob o nº 1201338-25.1996.403.6112 (fl. 3/4). Os embargos foram recebidos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução (fl. 25). Em sua impugnação (fl. 27/28), a União (Fazenda Nacional) sustentou a regularidade do título que aparelha o executivo fiscal. Sobre a produção de provas, a parte embargada re-queru o julgamento do feito no estado em que se encontra (fl. 30), nada tendo dito a parte embargante (fl. 38). Relatei brevemente. Passo a decidir. Preliminarmente, observo que os embargos são tem-pestivos, ante a circunstância de que foram apresentados por curador especial. A alegação de excesso de execução veio desacompa-nhada de demonstrativo do valor que a parte embargante enten-de devido, razão pela qual devem ser rejeitados liminarmente, com fulcro no art. 739-A, 5º, do CPC. A parte embargante sequer se deu ao trabalho de mencionar quais seriam os encargos financeiros que, na sua ótica, seriam os corretos. Nesse passo, sequer há como anali-sar a procedência do alegado. Alegações genéricas e destituídas de fundamento somente são admissíveis, ainda assim de forma limitada, na fase de conhecimento dos processos judiciais, quando o direi-to ainda está em formação e há necessidade de produção de provas para dar-lhe suporte. No caso dos títulos executivos - como a CDA que aparelha a inicial - o direito já está previamente acertado, pois milita em favor deles a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade. Assim, os embargos servem como uma ação descon-titativa e, portanto, precisam vir embasados em elementos concretos e específicos, precisam indicar qual a falha exis-tente no título executivo, mister do qual a executada não se desincumbiu. Nessa ordem de ideias, a petição inicial dos pre-sentes embargos não é apta a produzir efeitos jurídicos, por não indicar de forma clara e específica os vícios que inqu-eram o título que representa um direito já previamente acerta-do. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no art. 739-A, 5º, do CPC, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos. Excepcionalmente, deixo de condenar a parte em-bargante em verba honorária, ante a singeleza da atividade processual exercida. Sem custas (Lei 9.289/1996, art. 7º). Traslade-se cópia da presente decisão para os au-tos principais, que devem prosseguir até seus ulteriores ter-mos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo re-querido, arquivem-se os presentes autos. Presidente Prudente/SP, em 08 de janeiro de 2016. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000801-63.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201932-10.1994.403.6112 (94.1201932-7)) ARY CRUZ X APARECIDA PASTREZ CRUZ (SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARIO MAMORI HORI X KUN LUN HORI

Trata-se de embargos de terceiro com pedido de liminar visando o levantamento do decreto de indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel constante da matrícula nº 22.408, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, nos autos da Execução Fiscal nº 1201932-10.1994.403.6112, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal. Alegam os embargantes que são legítimos proprietários do imóvel, tendo efetuado a compra do mesmo em 15/08/1991, conforme Escritura de Compra e Venda lavrada no 1º Cartório de Notas de Presidente Prudente, à folha 122 do Livro 355, acostada as folhas 14 e verso destes autos, bem como também as certidões correspectivas e recibo do pagamento do ITBI (folhas 15/18). Asseveram que à época, por falta de recursos financeiros, deixaram de efetuar o devido registro na matrícula do imóvel e que, ao tentar efetiva-la no 27/01/2015, tomaram conhecimento da referida constrição, a qual reputam indevida, em razão da aquisição do imóvel preceder ao executivo fiscal. Requerem, por derradeiro, a prioridade na tramitação do feito e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes à demonstração do alegado. (folhas 10/25). A medida liminar foi indeferida na mesma decisão que deferiu a embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a prioridade no processamento do feito - conforme faculta o Estatuto do Idoso -, a suspensão dos atos executórios sobre o imóvel objeto desta demanda, suspendeu o processamento do executivo fiscal correspectivo e, de ofício, incluiu Mário Mamori Hori e Kun Lun Hori no pólo passivo da lide, ordenando sua citação e, por derradeiro, determinou a retificação do registro de autuação dos autos. (folha 27 e verso). Os coexecutados foram citados por edital, decorrendo o prazo sem que os mesmos apresentassem impugnação. (folhas 31 e 33). Regular e pessoalmente citada, a União Federal/Embargada expressamente se manifestou nos autos, aduzindo que deixara de contestar, em face dos fatos comprobatórios do direito alegado. Contudo, referiu que não havia possibilidade de ter conhecimento acerca dos fatos trazidos à luz e pugnou para que não lhe fosse imposto os ônus de sucumbência. (folha 34, 35 e verso). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, posto que a matéria tratada nesta demanda é estritamente de direito, não havendo a necessidade de realização de prova oral. Demais disso, com pleito dos embargantes, de plano, anuiu a Fazenda Nacional/Embargada, e os co-embargados Mário e Kun Lun se mantiveram silentes, a despeito de regularmente citados. Os Embargados Mário Mamori Hori e Kun Lun Hori integram o pólo passivo dos autos da Execução Fiscal nº 1201932-10.1994.4.03.6112, a qual tem como dependente apenas este feito - Embargos de Terceiro. É regra insculpida no art. 1.048, do Código de Processo Civil, bem como entendimento assentado na jurisprudência pátria, que os embargos de terceiro podem ser opostos a qualquer termo do processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no processo de execução, até cinco dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Destina-se a figura dos embargos de terceiro à proteção do acervo atingido quanto àquele que, não-parte, ali tenha afetada sua posse ou domínio, caso dos autos. Aqui, busca a parte embargante a desconstituição da constrição incidente sobre o bem imóvel que adquiriram em 15/08/1991, dos coexecutados epigrafados no frontispício desta - aquele objeto da ordem de indisponibilidade constante da averbação nº 4 da matrícula nº 22.408, do 1º Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca (verso da folha 13), sendo certo que o referido imóvel encontra-se formalmente escriturado em nome dos embargantes, documento apto à comprovação da avença. Impende anotar que a avença só não teria sido registrada oportune tempore em decorrência de dificuldades financeiras dos embargantes. (folha 14 e verso). A escritura da avença entabulada pelas partes é documento apto e legítimo à comprovação do direito alegado pela parte embargante, tanto que a própria Fazenda Nacional deixou de contestar e aquiesceu ao pleito dos mesmos. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes Embargos de Terceiro, opostos por ARY CRUZ e APARECIDA PATREZ CRUZ, e torno insubsistente a indisponibilidade que recaiu sobre o bem imóvel de sua propriedade levada a efeito nos autos da ação de execução fiscal nº 1201932-10.1994.4.03.6112 -, averbação de nº 4, na

matrícula do imóvel - 22.408, junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca Presidente Prudente (SP), (verso da folha 13 destes autos). Adote a Secretaria Judiciária as providências pertinentes para que o bem imóvel objeto da matrícula nº 22.408, do 1º Oficial de Registro de Imóveis local seja liberado da ordem de indisponibilidade promanente dos autos da ação de execução fiscal correspectiva, autos nº 1201932-10.1994.403.6112. Em face da peculiaridade da questão e da aquiescência imediata da União/Embargada, cada parte arcará com o pagamento dos honorários profissionais de seus respectivos patronos. Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal registrada sob o nº 1201932-10.1994.4.03.6112. Não sobreviduo recurso, remetam-se estes autos ao arquivo, baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 11 de janeiro de 2016. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006732-47.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005231-58.2015.403.6112) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X ASSOCIACAO FILANTROPICA DE TEODORO SAMPAIO (SP208671 - LUIZ CLÁUDIO UBIDA DE SOUZA)

Trata-se de exceção de incompetência apresentada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra o ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA DE TEODORO SAMPAIO. Sustenta o Excipiente que é competente para processar e julgar ação contra autarquia federal o juízo do foro de sua sede, na figura do Presidente do Conselho Regional de Farmácia, nos termos dos artigos 100, IV, a do Código de Processo Civil e 109 da Constituição Federal. O Excepto contra argumenta defendendo a manutenção deste juízo para o julgamento do processo, visto que o Excipiente aqui mantém sucursal, nos termos do que preconiza o artigo 100, IV, b, do Código de Processo Civil. Relatei e decido. É expressa a lei processual no sentido de que é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu. (art. 100, IV, b do CPC). Predomina na jurisprudência a orientação de que o foro competente para a ação contra autarquia federal é a sua sede; se tiver alguma agência ou sucursal, será o do lugar desta, quanto às obrigações que qualquer delas contraiu (precedentes do TFR) e conforme segue: Ementa: I - PROCESSUAL CIVIL - COMPETENCIA RELATIVA - AÇÃO CONTRA AUTARQUIA FEDERAL - SEGUNDO A REGRA DO ART. 100, IV, A E B DO C.P.C., O FORO COMPETENTE PARA AÇÃO AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL E A SUA SEDE - SE TIVER ALGUMA AGENCIA OU SUCURSAL, SERA O FORO DO LUGAR DESTA, QUANTO AS OBRIGAÇÕES QUE ESTA CONTRAIU - PRECEDENTES DO E. EXTINTO T.F.R. - TRATANDO-SE DE COMPETENCIA RELATIVA, NÃO É LICITO AO JUIZ PRONUNCIAR-SE DE OFÍCIO, UMA VEZ QUE, NÃO SENDO PROPOSTA A EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA, PRORROGA-SE A SUA COMPETENCIA. II - AGRAVO PROVIDO - COMPETENTE O MM. JUIZ FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR O PROCESSO. Informações da Origem: TRIBUNAL: TR2 ACORDÃO RIP: 00000000 DECISÃO: 06-12-1995 PROC: AG NUM: 0222940 ANO: 95 UF: RJ TURMA: 04 REGIÃO: 02 Ocorre que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, mantém na verdade representação nesta cidade, na rua Claudionor Sandoval, nº 407, conforme documento acostado à folha 10, o que pode ser constatado pela simples consulta da lista de assinantes da Telefônica ou no site da Excipiente. Ante o exposto, rejeito a exceção de incompetência apresentada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo e determino o prosseguimento do feito nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais em apenso. P.I. Presidente Prudente, SP, 8 de janeiro de 2016. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008551-19.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GUIRAO & FERREIRA FERRAGENS LTDA - ME X FABIO FERREIRA X ADRIANO DA SILVA GUIRAO

Trata-se de execução de título extrajudicial mediante a qual a parte exequente visa à satisfação do crédito no valor de R\$ 55.324,46 (cinquenta e cinco mil trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos) -, atualizado até 18/12/2015, oriundo de inadimplemento de três Cédulas de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil OP. 734, pactuados em 21/03/2014, 19/01/2015 e 06/03/2015, nesta ordem, vencidos e impagos. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 05/32). Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas. (folhas 32 e 34). É relatório. DECIDO. A CEF ajuizou esta demanda executiva visando à percepção de dívida vencida e inadimplida, no valor de R\$ 55.324,46 (cinquenta e cinco mil trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos) -, contraída pelos executados através de três Cédulas de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil OP. 734. Segundo precedentes do Eg. TRF/3ª Região e pacífica jurisprudência do C. STJ o contrato de abertura de crédito rotativo não se constitui título executivo extrajudicial, por não se revestir da liquidez e certeza exigidas no art. 586 do CPC. Consoante enunciado da Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Assim, ainda que o instrumento firmado contenha a denominação Cédula de Crédito Bancário, se for verificado que se trata, na verdade, de contrato de abertura de crédito rotativo, essa circunstância afasta a certeza e liquidez da dívida, não se constituindo em título executivo, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente. Trata-se, o caso em tela, de verdadeiro contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a instituição financeira oferece um limite de crédito que pode ser utilizado pelos correntistas, circunstância que afasta a certeza e liquidez da dívida, sobretudo diante do disposto no art. 28 da Lei nº 10.931/04, que dispõe ser a cédula de crédito bancário documento que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível. O título executivo, para ter validade e ser caracterizado como tal, deve preencher os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Certeza diz respeito à obrigação do contrato, liquidez ao objeto e exigibilidade ao vencimento. Se ausente algum desses requisitos, o título não é caracterizado como executivo, ou seja, não pode alicerçar um processo de execução. Não há como lograr êxito um processo que se busca execução de uma dívida que não se demonstra líquida e certa. Assim, tomando-se por base a Súmula n 233 do STJ, por meio da qual restou evidente que o contrato de abertura de crédito, mesmo acompanhado de extratos da conta-corrente, não é título executivo, perde a razão de ser a ação executiva, uma vez que se fundou em

Contrato de Abertura de Crédito e extratos atualizados do débito, com juros, multas e outros encargos. Tais documentos apenas se habilitam à propositura de ação monitória, a teor da Súmula n 247, também do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, no que tange à possibilidade de convalidação de ação de execução em ação monitória, a jurisprudência do C. STJ tem-se firmado pela possibilidade de convalidação de ação de execução em ação monitória, desde que requerida expressamente pelo autor-credor antes da citação do réu-devedor, o que refoge à hipótese dos autos. Destarte, a ação executiva não se justifica ante a insubsistência do título em que se fundou, sendo caso, portanto, de extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, extingo este processo de execução, sem resolução do mérito, e o faço com espeque no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 19 de janeiro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0008560-78.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ELTON APARECIDO MARQUES - ME X ADRIANA DARE MUNHOZ X ELTON APARECIDO MARQUES

Expeça-se carta precatória para citação da parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime-se-a de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Intime-se a Exequite de que deverá retirar a carta precatória expedida e comprovar nos autos a sua distribuição no prazo de dez dias. Os demais pedidos serão apreciados oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0004286-86.2006.403.6112 (2006.61.12.004286-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LIANE - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO)

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 80.7.05.023401-12 - folhas 03/23), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. (folhas 193/194) Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Escado o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se estes autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 14 de janeiro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0002276-59.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X PATRICIA BIAGGIO

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança (folha 62), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 13 de janeiro de 2016. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0009063-07.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN)

Fls. 237/247: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta pela Executada GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA - ME nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, visando impugnar a penhora efetivada sobre a marca GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA, sob o argumento de que a empresa se encontra em processo de Recuperação Judicial sendo da competência daquele juízo a prática de atos constritórios e expropriatórios sobre os bens da empresa. Em sua manifestação às folhas 267/287, a Exequite pugnou pela rejeição da impugnação sob o argumento, em suma, de que as Execuções de natureza Fiscal não são suspensas pelo deferimento da Recuperação Judicial. Decido. No presente caso, noto que o bem penhorado foi ofertado pela própria executada (fls. 23/47). O processo civil proíbe a adoção de comportamento processual contraditório (venire contra factum proprium), de maneira que, com a nomeação do bem à penhora pelo executado, veda-se-lhe a possibilidade de posterior alegação de inpenhorabilidade, ante a ocorrência de preclusão lógica. Assim, em face à preclusão operada, não conheço da presente exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequite em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 15 de janeiro de 2016. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0000165-68.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR014989 - SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fl. 175: Defiro. Providencie a Secretaria a penhora no rosto dos autos do processo nº 0007371519994036112, em trâmite por este Juízo, reservando-se quantia suficiente para pagamento do crédito cobrado neste executivo fiscal (R\$ 103.535,57 - fl. 24). Intimem-se. Aguarde-se a decisão do agravo, sobrestando-se o feito em secretaria.

Associação Prudentina de Educação e Cultura (Apec) ajuizou os presentes embargos à execução fiscal apensa, que lhe move a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), alegando que os títulos que a aparelham não são exigíveis. Aduz que, por se tratar de pretensão indenizatória, a cobrança de valores despendidos pelo Estado com assistência à saúde de titulares de planos de saúde da embargante se sujeita ao prazo prescricional de 3 anos, previsto no art. 206, 3º, inc. IV, do Código Civil, já decorrido. Em outra linha de argumentação, alega que os atos administrativos que deram origem às CDA que aparelham a inicial são nulos, pelos seguintes motivos: violação do art. 196 da Constituição da República, já que a saúde é dever do Estado, não havendo porque ressarcir ao ente público os valores despendidos por ele com o tratamento de saúde de titulares de planos privados, cujas operadoras atuam em caráter meramente suplementar; violação do art. 199 da Constituição, ao argumento de que a imposição do dever de ressarcir interfere na atividade privada das operadoras de planos de saúde, as quais, apesar de colocarem à disposição dos respectivos titulares a estrutura necessária para o atendimento dos serviços contratados, não podem impedir que eles utilizem os serviços prestados pelo Estado, quando preferirem; violação do art. 195, 4º, c/c art. 154, inc. I, e 198, 1º, da Constituição, pois a obrigação de ressarcimento deveria ter sido veiculada por meio de lei complementar; violação do princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inc. II, da Constituição, ao veicular por meio de resolução as tabelas utilizadas para calcular o valor a ser ressarcido e por alterar o texto de lei, por meio da RE nº 5, ao cobrar diretamente os ressarcimentos aos prestadores de serviços de saúde vinculados ao SUS. Também alegou que a cobrança infringe o caput do art. 32 da Lei 9.656/1988, já que apenas poderiam ser objeto de ressarcimento os serviços previstos nos contratos dos respectivos planos de saúde, passando a discorrer sobre a situação de algumas das AIH que compõem a CDA em cobrança. Por fim, invocou a infringência ao 8º deste mesmo artigo. Alegou que as tabelas utilizadas para se calcular os ressarcimentos consignam valores incompatíveis com os de mercado, e que tais pagamentos deveriam se dar apenas com base nos custos envolvidos, já que se trata de ressarcimento. Insurgiu-se contra a aplicação da Taxa Selic para remunerar a mora do ressarcimento, aduzindo ser cabível a taxa de 1% a.m. prevista no art. 161 do CTN, invocando, ainda, a limitação constitucional dos juros à taxa de 12% a.a. Também se insurgiu contra a aplicação da multa moratória de 0,33% a.d., já que não se trata de pagamento de tributo a destempo. Por fim, pediu que o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/1969 não seja cumulado com a verba honorária. Os embargos foram recebidos com atribuição de efeito suspensivo, dada a garantia do Juízo (fl. 196). Em sua impugnação (fl. 158/172), a ANS defendeu que, à míngua de disposição legal específica sobre a matéria, a ANS tem o prazo de 5 anos para constituir seu crédito, com base no art. 1º da Lei 9.873/1999, aplicado por analogia, ao fim dos quais teria mais 5 anos para cobrá-lo, fulcrada no art. 1º do Decreto 20.910/1932. No mérito, sustentou a constitucionalidade e a legalidade do ressarcimento e a competência da agência reguladora para disciplinar seu procedimento, defendendo que se trata de obrigação ressarcitória ex lege que não se confunde com uma relação indenizatória privada, sendo que a vedação do enriquecimento sem causa é apenas uma das bases ou critérios de justificação da norma constante do art. 32 da Lei 9.656/1998, juntamente com o princípio constitucional da solidariedade, do Estado Democrático de Direito e na função regulatória do Estado sobre a atividade privada de saúde suplementar. Sustentou que o destinatário do ressarcimento é o SUS, e não a eventual entidade prestadora do serviço, já que esta é remunerada pelo próprio Sistema Único de Saúde, circunstância que foi devidamente esclarecida com a edição da Lei 12.469/2011, que alterou a redação do 1º do art. 32 da Lei 9.656/1998. Alegou que o ressarcimento não acarreta ônus para as operadoras de planos de saúde, já que seu custo é recuperado nas mensalidades cobradas. Defendeu a regularidade da Tabela Tunep, sustentando que foi elaborada por meio de processo que contou com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS. Defendeu que a obrigação de ressarcimento pode incidir sobre contratos firmados anteriormente à edição da Lei 9.656/1998, desde que não incida sobre procedimentos médicos realizados antes de tal norma. Por fim, quanto às alegações de que alguns dos procedimentos se referem a atendimentos feitos quando o beneficiário ainda estava no período de carência, ou realizados fora da área de cobertura da operadora, a ANS alegou que se referem a procedimentos de urgência ou emergência, os quais se submetem a um prazo carencial máximo de 24 horas, e devem ser cobertos mesmo fora da área de abrangência do plano contratado. Juntou cópia do procedimento administrativo (fl. 173/720 e 733). Não houve requerimento de produção de outras provas, além das que já constam dos autos. Vieram-me os autos à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, nos termos do art. 16, inc. II, da LEF, já que a executada garantiu o Juízo mediante depósito da importância executada. Não vislumbro a incidência de alguma das causas previstas no art. 739 do CPC que permitam a sua rejeição liminar. Análise a arguição de prescrição, por ser prejudicial à discussão do mérito, propriamente dito. De partida, consigno meu entendimento acerca da inaplicabilidade da Lei nº 9.873/1999 ao caso em comento, sequer por analogia, já que a cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS, com fundamento no art. 32 da Lei 9.656/1998, nem de longe se equipara a uma ação punitiva da administração pública, no exercício de seu poder de polícia, com o objetivo de apurar infração à legislação em vigor (art. 1º da Lei 9.873/1999). A definição do prazo prescricional a ser aplicado passa, necessariamente, por uma análise, ainda que perfunctória, da natureza jurídica da cobrança ghereada. E aqui consigno meu alinhamento à tese aventada pela embargada: trata-se de uma obrigação ressarcitória imposta pela lei, que não se confunde, embora possa ter elementos em comum, com a indenização decorrente de enriquecimento sem causa da seara civil. Se tal cobrança é ou não devida, se ofende a Constituição ou se seu regulamento extrapola os limites legais, são questões a serem examinadas no mérito, propriamente dito, acaso a prejudicial de prescrição seja ultrapassada. Para a análise que por ora se faz necessária (definição do prazo prescricional), basta que se fixe o entendimento de que o legislador elegeu um determinado fato jurídico (o atendimento, pelo SUS, de pacientes titulares de planos de saúde privados) para fazer nascer uma obrigação para a operadora de plano de saúde. Isto é, a cobrança feita por meio da execução fiscal apensa decorre de uma obrigação legal de ressarcimento, ou seja, configura um crédito não tributário. Tratando-se de crédito não tributário, integrante da dívida ativa da Fazenda Pública, sem disciplina específica quanto ao prazo prescricional, a analogia a ser feita deve ter como base o art. 1º do art. 20.910/1932 (As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem).

Neste sentido: TRF3, Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0002706-77.2013.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j.22/08/2013; STJ, Agravo Regimental no Agravo nº 951.568, rel. Min. Luiz Fux, j.22/04/2008. A solução homenageia o princípio da isonomia, já que seria um contrassenso conceder ao Estado prazo prescricional diferente daquele a que teria direito o particular, em situação simétrica. Inaplicável a disciplina do Código Civil, posto que a relação que deu origem ao crédito em cobrança é de Direito Público, tampouco a do Código Tributário Nacional, já que não se trata de exigência de crédito tributário. Também inaplicável a sistemática defendida pela embargada, que sustenta a tese de que teria o prazo (decadencial?) de 5 anos para constituir o crédito, aos quais se acresceriam outros 5 anos para a respectiva cobrança, previstos nos art. 1º e 1º-A da Lei 9.873/1999, à semelhança do que ocorre com o crédito tributário. A uma porque, como visto, a Lei 9.873/1999 não pode ser aplicada ao presente caso. A duas porque, ao contrário dos créditos tributários e decorrentes da ação punitiva estatal, não há previsão legal para a aplicação de tal sistemática ao caso em comento. Por fim, tratando-se de obrigação ressarcitória imposta por lei, a pretensão surge no momento da ocorrência de seu fato gerador, qual seja, a prestação de serviços de saúde pelo SUS a pacientes que sejam titulares de planos de saúde, pois neste instante é que o sistema incorre em custos de ordem financeira e incorpora ao seu patrimônio jurídico o correspondente direito ao ressarcimento. O prazo prescricional estabelecido, 5 anos, é mais do que suficiente para que a Administração Pública adote todas as providências tendentes a identificar tais ocorrências e exigir o respectivo ressarcimento, devendo se estruturar para tanto. Tratando-se de obrigação ressarcitória imposta por lei, a pretensão surge no momento da ocorrência de seu fato gerador, qual seja, a prestação de serviços de saúde pelo SUS a pacientes que sejam titulares de planos de saúde, pois neste instante é que o sistema incorre em custos de ordem financeira e incorpora ao seu patrimônio jurídico o correspondente direito ao ressarcimento. Nos termos do art. 4º do Decreto nº 20.910/1932, também aplicado por simetria ao presente caso, não corre a prescrição durante o prazo em que a entidade pública esteve analisando eventuais impugnações administrativas, ou seja, entre a data da apresentação da impugnação e a data da notificação do resultado do seu julgamento. O prazo prescricional volta a ser suspenso na data da inscrição do débito em dívida ativa, nos termos do que preceitua o art. 2º, 3º, da LEF. Analisarei a ocorrência de prescrição com base tão-somente no que consta dos autos, presumindo prazos mais favoráveis à parte contrária daquela que deveria comprová-lo e não o fez de forma adequada. As partes não juntaram documentos que comprovasse a data em que a impugnação administrativa foi apresentada, e que a respectiva decisão foi formalmente comunicada, razão pela qual devem sujeitar-se ao ônus de considerá-las efetivadas nas datas que constam dos respectivos documentos. Pelo que consta dos autos, para as AIH das competências de 04 a 06/2006 (fl. 63), as impugnações são datadas de 23/06/2010 (fl. 72/75), e foram decididas em 25/08/2010 (fl. 76). Os prazos prescricionais correram, então, da data da alta de cada internação até 23/06/2010 (data em que se presume houve apresentação de impugnação administrativa), e da data da respectiva decisão, 25/08/2010, até a data da inscrição em dívida ativa, 01/07/2013 (fl. 40), não voltando mais a correr, posto que o ajuizamento do executivo fiscal se deu em prazo inferior aos 180 dias de que trata o art. 2º, 3º, da LEF. Já para as AIH das competências de 10 a 12/2006 (fl. 84), as impugnações são datadas de 13/12/2010 (fl. 92/101) e foram decididas em 04/02/2011 (fl. 91), o que leva à conclusão que também neste caso a prescrição se operou. No entanto, para as AIH das competências 01 a 03/2007 (fl. 103), as impugnações são datadas de 04/01/2011 (fl. 107/118), não constando qualquer decisão a seu respeito. O mesmo se dá em relação às AIH das competências de 04 a 06/2007 (fl. 120), cujas impugnações são datadas de 01/02/2011 (fl. 126/153). Nesses casos, adoto o prazo previsto em lei (art. 49 da Lei 9.784/1999) e presumo que foram decididas 30 dias após). Nessa ordem de ideias, conclui-se que está prescrita a pretensão de ressarcimento referente a todas as AIH que fundamentam a execução fiscal apensa, pois decorridos mais de 5 anos desde o fato gerador até a data da última suspensão (representada pela inscrição em dívida ativa). Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, e com fulcro no art. 269, inc. IV, do CPC, RECONHEÇO a prescrição dos créditos não tributários constantes das CDA que aparelham a execução fiscal apensa. Via de consequência, com fulcro na mesma norma, aplicada por analogia, c/c art. 795 do CPC, EXTINGO o processo nº 0007999-25.2013.403.6112. Condene a exequente/embargada a pagar honorários advocatícios, os quais fixo, sopesando os critérios do art. 20 do CPC e a atividade processual exercida, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução fiscal. Traslade-se cópia da presente decisão para a execução fiscal apensa. Ação isenta de custas. Com o trânsito em julgado, AUTORIZO o levantamento do depósito feito em garantia do Juízo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Mantidos os termos da presente decisão após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido pelas partes, autorizo o arquivamento de ambos os feitos independentemente de nova manifestação judicial, com as baixas devidas. Presidente Prudente (SP), em 8 de janeiro de 2016. Luiz Augusto Imassaki Fiorentini/Juiz Federal Substituto

0005426-77.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LIMA & NEVES EMBALAGENS LTDA - EPP X JOAQUIM DAS NEVES(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Regularize o executado JOAQUIM DAS NEVES sua representação processual no prazo de dez dias, sob pena de desentranhamento da petição das fls. 53/58. Intime-se.

0000004-87.2015.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X OESTE SAUDE ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA(SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA)

Oeste Saúde Assistência à Saúde Suplementar S/S Ltda. ajuizou os presentes embargos à execução fiscal apensa, que lhe move a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), alegando que os títulos que a aparelham não são exigíveis. Aduz que, por se tratar de pretensão indenizatória, a cobrança de valores despendidos pelo Estado com assistência à saúde de titulares de planos de saúde da parte embargante se sujeita ao prazo prescricional de 3 anos, previsto no art. 206, 3º, inc. IV, do Código Civil, já decorrido. Ainda que se admita a prescrição quinquenal, afirma que, entre a ocorrência dos atendimentos e a propositura da execução, transcorreram mais de 5 anos. Em outra linha de argumentação, alega inexistirem provas capazes de demonstrar que o Estado efetivamente prestou os atendimentos de que tratam as Autorizações de Internação Hospitalar (AIH) que lastreiam a CDA que aparelha a execução fiscal, não havendo

qualquer vestígio de que os serviços foram verdadeiramente prestados. Portanto, entende que o título executivo carece de certeza e liquidez. Por decisão liminar foi suspensa a exigibilidade do crédito tributário, bem assim o andamento da execução fiscal (fl. 43, vs e 44). Em sua impugnação (fl. 49/63 e vsvs), a ANS defendeu que, à míngua de disposição legal específica sobre a matéria, a ANS tem o prazo de 5 anos para constituir seu crédito, com base no art. 1º da Lei 9.873/1999, aplicado por analogia, ao fim dos quais teria mais 5 anos para cobrá-lo, fulcrada no art. 1º do Decreto 20.910/1932. No mérito, sustentou a constitucionalidade e a legalidade do ressarcimento e a competência da agência reguladora para disciplinar seu procedimento, defendendo que se trata de obrigação ressarcitória ex lege que não se confunde com uma relação indenizatória privada, sendo que a vedação do enriquecimento sem causa é apenas uma das bases ou critérios de justificação da norma constante do art. 32 da Lei 9.656/1998, juntamente com o princípio constitucional da solidariedade, do Estado Democrático de Direito e na função regulatória do Estado sobre a atividade privada de saúde suplementar. Sustentou que o destinatário do ressarcimento é o SUS, e não a eventual entidade prestadora do serviço, já que esta é remunerada pelo próprio Sistema Único de Saúde, circunstância que foi devidamente esclarecida com a edição da Lei 12.469/2011, que alterou a redação do 1º do art. 32 da Lei 9.656/1998. Alegou que o ressarcimento não acarreta ônus para as operadoras de planos de saúde, já que seu custo é recuperado nas mensalidades cobradas. Defendeu a regularidade da Tabela Tunep, sustentando que foi elaborada por meio de processo que contou com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS. Defendeu que a obrigação de ressarcimento pode incidir sobre contratos firmados anteriormente à edição da Lei 9.656/1998, desde que não incida sobre procedimentos médicos realizados antes de tal norma. Juntou CD-ROM com cópia do procedimento administrativo (fl. 64). Em réplica, a parte embargante reforçou seus argumentos iniciais e requereu a produção de prova documental para comprovar a prestação dos serviços médico-hospitalares objeto das AIH que lastreiam os títulos executivos (fl. 68/74). Pela Embargada não houve requerimento de produção de outras provas, além das que já constam dos autos (fl. 76). Indeferida a produção da prova requerida pela parte embargante, sem ulterior manifestação (fl. 77 e 78). Vieram-me os autos à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, nos termos do art. 16, inc. II, da LEF, já que a executada garantiu o Juízo mediante depósito da importância executada. Não vislumbro a incidência de alguma das causas previstas no art. 739 do CPC que permitam a sua rejeição liminar. Análise a arguição de prescrição, por ser prejudicial à discussão do mérito, propriamente dito. De partida, consigno meu entendimento acerca da inaplicabilidade da Lei nº 9.873/1999 ao caso em comento, sequer por analogia, já que a cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS, com fundamento no art. 32 da Lei 9.656/1998, nem de longe se equipara a uma ação punitiva da administração pública, no exercício de seu poder de polícia, com o objetivo de apurar infração à legislação em vigor (art. 1º da Lei 9.873/1999). A definição do prazo prescricional a ser aplicado passa, necessariamente, por uma análise, ainda que perfunctória, da natureza jurídica da cobrança guerreada. E aqui consigno meu alinhamento à tese aventada pela embargada: trata-se de uma obrigação ressarcitória imposta pela lei, que não se confunde, embora possa ter elementos em comum, com a indenização decorrente de enriquecimento sem causa da seara civil. Se tal cobrança é ou não devida, se ofende a Constituição ou se seu regulamento extrapola os limites legais, são questões a serem examinadas no mérito, propriamente dito, acaso a prejudicial de prescrição seja ultrapassada. Para a análise que por ora se faz necessária (definição do prazo prescricional), basta que se fixe o entendimento de que o legislador elegeu um determinado fato jurídico (o atendimento, pelo SUS, de pacientes titulares de planos de saúde privados) para fazer nascer uma obrigação para a operadora de plano de saúde. Isto é, a cobrança feita por meio da execução fiscal registrada sob o nº 0000004-87.2015.4.03.6112 decorre de uma obrigação legal de ressarcimento, ou seja, configura um crédito não tributário. Tratando-se de crédito não tributário, integrante da dívida ativa da Fazenda Pública, sem disciplina específica quanto ao prazo prescricional, a analogia a ser feita deve ter como base o art. 1º do art. 20.910/1932 (As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem). Neste sentido: TRF3, Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0002706-77.2013.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j.22/08/2013; STJ, Agravo Regimental no Agravo nº 951.568, rel. Min. Luiz Fux, j.22/04/2008. A solução homenageia o princípio da isonomia, já que seria um contrassenso conceder ao Estado prazo prescricional diferente daquele a que teria direito o particular, em situação simétrica. Inaplicável a disciplina do Código Civil, posto que a relação que deu origem ao crédito em cobrança é de Direito Público, tampouco a do Código Tributário Nacional, já que não se trata de exigência de crédito tributário. Também inaplicável a sistemática defendida pela embargada, que sustenta a tese de que teria o prazo (decadencial?) de 5 anos para constituir o crédito, aos quais se acresceriam outros 5 anos para a respectiva cobrança, previstos nos art. 1º e 1º-A da Lei 9.873/1999, à semelhança do que ocorre com o crédito tributário. A uma porque, como visto, a Lei 9.873/1999 não pode ser aplicada ao presente caso. A duas porque, ao contrário dos créditos tributários e decorrentes da ação punitiva estatal, não há previsão legal para a aplicação de tal sistemática ao caso em comento. Por fim, tratando-se de obrigação ressarcitória imposta por lei, a pretensão surge no momento da ocorrência de seu fato gerador, qual seja, a prestação de serviços de saúde pelo SUS a pacientes que sejam titulares de planos de saúde, pois neste instante é que o sistema incorre em custos de ordem financeira e incorpora ao seu patrimônio jurídico o correspondente direito ao ressarcimento. O prazo prescricional estabelecido, 5 anos, é mais do que suficiente para que a Administração Pública adote todas as providências tendentes a identificar tais ocorrências e exigir o respectivo ressarcimento, devendo se estruturar para tanto. Tratando-se de obrigação ressarcitória imposta por lei, a pretensão surge no momento da ocorrência de seu fato gerador, qual seja, a prestação de serviços de saúde pelo SUS a pacientes que sejam titulares de planos de saúde, pois neste instante é que o sistema incorre em custos de ordem financeira e incorpora ao seu patrimônio jurídico o correspondente direito ao ressarcimento. Nos termos do art. 4º do Decreto nº 20.910/1932, também aplicado por simetria ao presente caso, não corre a prescrição durante o prazo em que a entidade pública esteve analisando eventuais impugnações administrativas, ou seja, entre a data da apresentação da impugnação e a data da notificação do resultado do seu julgamento. O prazo prescricional volta a ser suspenso na data da inscrição do débito em dívida ativa, nos termos do que preceitua o art. 2º, 3º, da LEF. Analisarei a ocorrência de prescrição com base tão-somente no que consta dos autos, presumindo prazos mais favoráveis à parte contrária daquela que deveria comprová-lo e não o fez de forma adequada. As partes não juntaram documentos que comprovasse a data em que a impugnação administrativa foi apresentada, razão pela qual devem sujeitar-se ao ônus de considerá-las efetivadas na data de 15/03/2011, em relação à inscrição nº 000000016958-7, que consta dos respectivos documentos das fl. 54 e 86 do procedimento administrativo gravado na mídia juntada como fl. 64. Do referido procedimento

administrativo, consta que na data de 05/12/2011 foi assinado o A.R. referente à comunicação da respectiva decisão administrativa (fl. 109 do procedimento administrativo). Pelo que consta dos autos, para as AIH da competência de 12/2007 (fl. 34), as impugnações são datadas de 15/03/2011 (fl. 54 e 86 do procedimento administrativo gravado na mídia juntada como fl. 64), cuja decisão foi recebida pela parte embargante em 05/12/2011 (fl. 109 do procedimento administrativo). Os prazos prescricionais correram, então, da data da alta de cada internação até 15/03/2011 (data em que se presume houve apresentação de impugnação administrativa), e da data do recebimento do comunicado da respectiva decisão, 05/12/2011, até a data da inscrição em dívida ativa, 18/11/2014 (fl. 33), não voltando mais a correr, posto que o ajuizamento do executivo fiscal se deu em 07/01/2015, prazo inferior aos 180 dias de que trata o art. 2º, 3º, da LEF. Já para as AIH das competências de 05 a 06/2009 (fl. 36), não há notícia de impugnação administrativa no procedimento administrativo gravado na mídia juntada como fl. 64. Saliento que, instada a se manifestar sobre a produção de provas, a parte embargada nada requereu, expressamente dando-se por satisfeita com a prova documental carreada aos autos (fl. 66 e 76). Nessa ordem de ideias, conclui-se que está prescrita a pretensão de ressarcimento referente a todas as AIH que fundamentam a execução fiscal apenas, pois decorridos mais de 5 anos desde o fato gerador até a data da última suspensão (representada pela inscrição em dívida ativa). Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, e com fulcro no art. 269, inc. IV, do CPC, RECONHEÇO a prescrição dos créditos não tributários constantes das CDA que aparelham a execução fiscal registrada sob o nº 0000004-87.2015.4.03.6112. Via de consequência, com fulcro na mesma norma, aplicada por analogia, c/c art. 795 do CPC, EXTINGO o processo nº 0000004-87.2015.403.6112. Condeno a exequente/embargada a pagar honorários advocatícios, os quais fixo, sopesando os critérios do art. 20 do CPC e a atividade processual exercida, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução fiscal. Traslade-se cópia da presente decisão para a execução fiscal nº 0000004-87.2015.403.6112, onde também deve ser registrada. Ação isenta de custas. Com o trânsito em julgado, AUTORIZO o levantamento do depósito feito em garantia do Juízo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Mantidos os termos da presente decisão após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido pelas partes, autorizo o arquivamento de ambos os feitos independentemente de nova manifestação judicial, com as baixas devidas. Presidente Prudente (SP), 13 de janeiro de 2016. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANCA

0003805-11.2015.403.6112 - GEMA RODRIGUES DA SILVA (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

GEMA RODRIGUES DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança contra o Chefe do Serviço de Benefício do INSS em Presidente Prudente (SP), pleiteando provimento mandamental que derrice ato abusivo e ilegal praticado pela Autoridade Impetrada consistente na cessação do pagamento das prestações do seu benefício previdenciário de auxílio-doença depois que a perícia médica administrativa aferiu a inexistência de incapacidade laborativa - decisão mantida mesmo depois da apresentação de defesa fundamentada, e determine o seu imediato restabelecimento e manutenção. Alega que o benefício previdenciário que vinha percebendo até então decorreria de concessão judicial via sentença prolatada pela 3ª Vara Federal local e já transita em julgado, razão pela qual entende arbitrária a decisão de suspensão do benefício na via administrativa, circunstância que compromete a manutenção de sua subsistência e, por conseguinte, fere o princípio da dignidade da pessoa humana, transmutando-se em flagrante ilegalidade e abuso de poder. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruam a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 09/33). A medida liminar foi deferida, procedendo-se a intimação e notificação pessoal da autoridade impetrada e respectivo representante judicial, tendo este último requerido seu ingresso na lide. (folhas 36/37, vvss, 44/47 e 48). A impetrante reclamou providência do Juízo no sentido de compelir a Autoridade Impetrada a restabelecer o benefício, isto em face do tempo decorrido. Este Juízo houve por bem determinar o imediato cumprimento da ordem judicial, restando pessoalmente intimado, o Impetrado. (folhas 49/50, 51, 72 e vs). Sobrevieram informações do Chefe do Serviço de Benefício do INSS local, informando e comprovando o restabelecimento do benefício. Pres-tou suas informações, esclarecendo pormenorizadamente as razões pelas quais o benefício da seguradora/impetrante fora cessado - conclusão do exame médico realizado na seara administrativa que detectou a recuperação da capacidade laborativa. Apresentou cópia do procedimento administrativo do benefício. (folhas 53/70 e 73). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem ao fundamento de que a revisão administrativa do ato de concessão do benefício não se consubstanciaria em ato ilegal e que a comprovação da subsistência da incapacidade laborativa da impetrante é questão fática que reclama dilação probatória incompatível com a estreita via do mandado de segurança. (folhas 75/80). Vieram-me os autos à conclusão para sentença. É o relato do essencial. Fundamento e decido. Passo, de imediato, a examinar o mérito, haja vista que inexistem questões prejudiciais. O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º). Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: a) ato de autoridade ilegal ou abusivo; b) violação de direito líquido e certo. A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pela Autoridade Impetrada, o suporte coator: Chefe do Serviço de Benefício da APS em Presidente Prudente (SP). Resta verificar, portanto, se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo. Não obstante a prática sexagenária do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de direito líquido e certo. Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, no dizer de Hely Lopes Meirelles, se se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. O benefício que a Impetrante pretende ver restabelecido foi, de fato, concedido judicialmente, e a respectiva decisão já passou em julgado. Entretanto, a decisão definitiva adotada no processo original não estabeleceu a possibilidade ou vedação para que a autarquia previdenciária cessasse o benefício, acaso verificasse a recuperação da

capacidade laborativa do impetrante. Tendo sido proferida pelo Excelentíssimo Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal local e parcialmente reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, este magistrado não detém competência para alterar os limites daquela decisão, ou para estendê-los, cabendo apenas e tão-somente a interpretação estrita do decisor. Assim, considerando que a própria lei prevê que o benefício de-va ser cessado, uma vez verificada a recuperação da capacidade laborativa, e tendo em conta que a decisão judicial não vedou de forma expressa o INSS de cessar o benefício, nessas circunstâncias, não há como configurar tal ato como ilegal e abusivo. (art. 101, da LBPS). Por outro lado, saber se a segurada efetivamente recuperou a capacidade laborativa depende de dilação probatória (realização de perícia), o que é incompatível com o rito do Mandado de Segurança. Isto porque, a aferição da substância da incapacidade, pelo Juízo, tão somente pela análise de um único exame de diagnóstico mais recente e posterior à decisão administrativa, qual seja, aquele juntado à folha 19, decorre, inexoravelmente, de conclusão médica pericial. Deveria a impetrante ter pleiteado em ação ordinária o que entendeu de direito para fazer valer o direito que julga ter, até porque, a prova da manutenção da incapacidade, como detráis mencionado, pende de dilação probatória e prova técnica, incompatível com a via sumaríssima do mandado de segurança. Dispositivo. Pelo exposto, revogo a liminar inicialmente deferida e julgo IM-PROCEDENTE o pedido do impetrante e DENEGO a segurança. Comunique-se ao Setor de Benefícios, para as providências pertinentes. Sem condenação em honorários advocatícios (enunciados ns. 105 e 512 das súmulas de jurisprudência do STJ e do STF, respectivamente; e Lei 12.016/2009, art. 25). Isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Presidente Prudente (SP), 12 de janeiro de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0005108-60.2015.403.6112 - LARISSA MOREIRA PERROUD (SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE (SP264663 - GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE (SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando obter provimento judicial que determine às Autoridades Impetradas que disponibilizem à Impetrante o direito de apresentar os Termos Aditivos de seu Contrato de Financiamento Estudantil nº 21.4334.185.0003503-14, celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, agência de Martinópolis (SP), na qualidade de mandatária, referentes ao segundo semestre de 2014 e primeiro semestre de 2015 (fls. 15/31). Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 11/44). A medida liminar foi deferida na mesma decisão que deferiu a Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pessoalmente intimados os Impetrados, sobrevieram as correspondentes informações acompanhadas de procuração e documentos. A CEF manifestou interesse em integrar a lide na condição de litisconsorte passivo e pediu a extinção da demanda, visto que as providências reclamadas pela Impetrante são da alçada exclusiva do FNDE, sendo ela parte passiva ilegítima. (folhas 67/68, vvss, 78/83, 84/87, 88/91; 92/99, 100, vs; 105 e 106/111). O insigne Procurador da República opinou pela concessão da segurança em definitivo. (folhas 115/119). É o relatório. DECIDO. De início aprecio a preliminar de ilegitimidade de parte passiva suscitada pelo Sr. Reitor da UNOESTE e pelo Sr. Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal - CEF. A impetrante busca através do presente mandamus reparar lesão ao seu direito líquido e certo de promover os termos aditivos referentes ao 2º semestre 2014, 1º e 2º semestres de 2015, a fim de que possa dar continuidade ao seu contrato de financiamento estudantil (FIES) e conclusão do Curso Superior. O aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento, simplificados e não simplificados, deverão ser realizados por meio do Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), mediante solicitação da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) e confirmação eletrônica pelo estudante financiado. Após a solicitação do aditamento pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA), o estudante deverá verificar se as informações inseridas no SisFIES estão corretas e: I - em caso positivo, confirmar a solicitação de aditamento em até 20 (vinte) dias contados a partir da data da conclusão da solicitação e, em seguida, comparecer à CPSA para retirar uma via do Documento de Regularidade de Matrícula (DRM), devidamente assinada pelo presidente ou vice-presidente da Comissão; II - em caso negativo, rejeitar a solicitação de aditamento e entrar em contato com a CPSA para sanar as incorreções e solicitar o reinício do processo de aditamento. Em se tratando a solicitação de aditamento não simplificado, o estudante, após assinar o Documento de Regularidade de Matrícula (DRM), deverá dirigir-se ao Agente Financeiro, acompanhado do seu representante legal e dos fiadores, quando for o caso, para formalizar o aditamento ao contrato de financiamento em até 10 (dez) dias contados a partir do terceiro dia útil imediatamente subsequente à data da confirmação da solicitação de aditamento. Observa-se que o procedimento para o aditamento do contrato do FIES é um ato complexo cuja concretização envolve a participação dos três órgãos: Instituição de Ensino, através de sua CPSA, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, através do SisFIES e a Instituição Financeira escolhida para a celebração do contrato, observando-se que a participação do banco somente ocorre em caso de solicitação de aditamento não simplificado. Não obstante a participação da Universidade no processo, a autoridade coatora (Reitor da UNOESTE) não se opõe aos aditamentos pretendidos pela impetrante. Em suas informações expressamente diz que ... só por uma falha do próprio sistema SisFIES não estão sendo disponibilizados os aditamentos do 2º semestre de 2014 e 1º semestre de 2015..., acrescentando que ... o que se extrai dos fatos ocorridos é que a negativa de liberação dos Termos Aditivos almejados pela Impetrante deve-se exclusivamente a falha técnica do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, (...) que não pode escusar-se das responsabilidades relativas a falha no sistema, eis que a não realização dos aditamentos nos prazos assinalados só se deu por culpa exclusiva do SisFIES. E arremata afirmando que ... mostra-se premente a necessidade de decisão judicial no sentido de reparar as irregularidades cometidas pela autarquia federal na gestão da plataforma do SisFIES, e assim, viabilizar a regularização do aditamento do FIES relativo ao 2º semestre de 2014 e 1º semestre de 2015. É dizer, a lesão ao direito líquido e certo da impetrante não decorre de qualquer ação ou omissão por parte do Reitor da instituição de ensino superior. Disso se conclui que a Instituição de Ensino jamais se opôs aos termos aditivos referentes ao contrato da Impetrante, não podendo, portanto, ser ao Reitor da Universidade do Oeste Paulista atribuída participação no ato coator. Por esse motivo é de ser reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam do Senhor Reitor da

Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE. Por outro lado, a preliminar de carência de ação - ausência do interesse de agir, levantada pela CEF se confunde com o mérito e como tal será apreciada. A CEF argui também preliminar de ilegitimidade passiva sob o argumento de que é simples agente financeiro do contrato, não lhe competindo formular ou modificar quaisquer dos aspectos institucionais do Programa. Ocorre que a Impetrante busca afastar o óbice que impede a conclusão dos aditivos do contrato e a Caixa Econômica Federal - CEF, na condição de agente financeiro, tem participação direta nesse processo, uma vez que lhe compete formalizar referidos aditamentos. O Sr. Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Presidente Prudente nega sua legitimidade passiva, mas, por outro lado, nega, no mérito, o direito líquido e certo da Impetrante, imputando-lhe culpa exclusiva pela não concretização do aditamento referente ao 2º semestre de 2014, por ter deixado de apresentar o Documento de Regularidade de Matrícula - DRM, indispensável para a finalização do aditamento. Com isso a autoridade coatora responsável pela instituição bancária sinaliza que não concorda com a pretensão da Impetrante, opondo contra ela resistência, devendo por isso figurar no polo passivo da ação mandamental. Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte passiva levantada pelo Reitor da Unoeste e rejeito a mesma preliminar suscitada pelo Superintendente Regional da CEF em Presidente Prudente. Vencidas as preliminares, passo a enfrentar o mérito. A impetrante alega que compareceu tempestivamente, em 16/01/2014, na agência da Caixa Econômica Federal, firmando o Termo Aditivo referente ao primeiro semestre de 2014, conforme cópia acostada às folhas 23/25. Posteriormente, procedeu ao aditamento de renovação do referido contrato visando à continuação do curso no segundo semestre de 2014, mas fora informada que o aditivo anterior não havia se concretizado e que com novo e que com o novo encaminhamento isso teria sido solucionado. Contudo, o aditivo contratual referente ao 2º semestre de 2014 não foi disponibilizado à impetrante porque a segunda autoridade coatora não reconheceu o aditivo contratual referente ao 1º semestre, inviabilizando a renovação dos aditivos subsequentes, tornando-a, dessa forma, responsável pelo adimplemento de dívida frente à Instituição de Ensino pela não disponibilização dos valores para quitar as mensalidades e, por conseguinte, a renovação dos aditivos subsequentes. A impetrante celebrou contrato de abertura de crédito nº 21.4224.185.0003503-14, para financiamento estudantil do Curso de Psicologia da Universidade do Oeste Paulista. A impetrante firmou termo aditivo ao contrato acima mencionado relativo ao 1º semestre de 2014 em 16/01/2014, consoante fazem prova os documentos das folhas 23/26. O fato de referido termo aditivo não ter sido encaminhado à diretoria do FNDE, como alegado pela autarquia, não torna sem efeito o aludido ato jurídico, uma vez que tendo sido devidamente assinado pelas partes, apresenta-se formalmente válido e eficaz. Ao obstar injustificadamente o processamento do aditivo regularmente celebrado pela impetrante em 16/01/2014, relativo ao 1º semestre de 2014, o órgão público inviabilizou a finalização dos aditivos dos semestres subsequentes. Isso foi corroborado pela Reitoria da Universidade em suas informações, afirmando que os aditivos não foram concretizados em razão de problemas técnicos e de inconsistência do sistema SisFIES. Não demonstrada a culpa da Impetrante pela não formalização do termo aditivo de seu contrato FIES referente ao 1º semestre de 2014, resta configurada a lesão ao seu direito líquido e certo a ser reparada mediante a concessão da segurança em definitivo para que lhe seja assegurado o direito de apresentar os aditivos contratuais referentes ao 2º semestre de 2014 e 1º semestre de 2015, nos termos do pedido inicial. A própria autarquia reconheceu a procedência do pedido à folha 105 dos autos, esmiuçando pormenorizadamente as circunstâncias que levaram a não perfectibilização do aditamento do contrato da Impetrante, decorrente de inconsistências sistêmicas ocasionadas por críticas indevidas emitidas pelo agente financeiro ao agente operador, afetando a regularidade do fluxo dos aditamentos, corroborando os fundamentos lançados na inicial, pela impetrante, evidenciando a ocorrência de lesão ao direito da Impetrante. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e julgo procedente a ação mandamental, concedo a segurança impetrada em definitivo, nos termos do art. 269, II, do CPC, e determino ao Sr. PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e ao Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRESIDENTE PRUDENTE (SP), que adotem as providências necessárias nos limites de suas atribuições a fim de assegurar à Impetrante LARISSA MOREIRA PERROUD a apresentação dos Aditivos Contratuais de seu contrato de financiamento estudantil do segundo semestre de 2014 e 1º semestre de 2015. Extingo o processo sem resolução de mérito em relação ao Magnífico Reitor da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, e o faço com espeque no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação no pagamento de verba honorária. Custas na forma da lei. Julgado sujeito ao reexame necessário. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à folha 12, Hélio Smith de Ângelo, OAB/SP nº 119.415, para atuar na defesa dos interesses da Impetrante no valor máximo constante da Tabela I, do Anexo Único, da Resolução nº 305/201, do Conselho da Justiça Federal - R\$ 447,36 (quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos) - os quais serão requisitados depois do trânsito em julgado desta sentença, forte no art. 27 do mesmo ato normativo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 19 de janeiro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0005719-13.2015.403.6112 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE (SP299719 - RAFAEL ARAGOS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando determinação judicial para que as autoridades impetradas não obstem a renovação da Certidão de Regularidade Fiscal da impetrante, em razão do não recolhimento das parcelas referentes à contribuição social do PIS e COFINS, vez que teve reconhecida sua imunidade a tais recolhimentos. A inicial veio instruída com os documentos das fls. 18/84. A liminar foi indeferida (fl. 88). Sobrevieram as informações, com documentos (fls. 103/227). A União foi admitida na qualidade de litisconsorte passiva (fl. 228). O Ministério Público juntou parecer (fls. 233/240). É o relatório. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade de parte passiva ad causam levantada pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Presidente Prudente é de ser rejeitada, visto que a emissão do certificado de regularidade fiscal do sujeito passivo da obrigação tributária, pretendido pela Impetrante compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 1º, da Portaria Conjunta RFB/PGFN 1751, de 02/10/2014. Por outro lado, a preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual em virtude de existir decisão judicial definitiva assegurando o direito buscado pela Impetrante através do presente mandado de segurança também deve ser afastada, uma vez que a sentença proferida na mencionada ação judicial é de natureza meramente declaratória e não tem caráter coercitivo apto a obrigar o Fisco a adotar as medidas pretendidas pela Impetrante através do mandado de segurança. Por sentença deste Juízo, prolatada na ação de

conhecimento em procedimento ordinário nº 2000.61.12.000837-4, a qual se tornou definitiva, foi declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes, quanto à exigência do PIS e da COFINS, em razão do disposto no 7º, do artigo 195, da Constituição Federal da República (fls. 57/63). Ante o exposto, defiro a liminar e acolho o pedido de forma definitiva para julgar procedente a ação e determinar que as autoridades coatoras vinculadas à Procuradoria da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal, não obstem a renovação da certidão de regularidade fiscal da Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente-SP, em razão do não recolhimento das parcelas oriundas do PIS e COFINS, cuja imunidade já foi reconhecida, devendo serem baixadas as pendências relativas às referidas exações. Não há condenação no pagamento de verba honorária no mandado de segurança. Custas na forma da Lei. Julgado sujeito ao reexame necessário. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 19 de janeiro de 2016. Newton José Falcão, Juiz Federal

0006040-48.2015.403.6112 - JBS S/A(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL X CHEFE DO SERVICIO DE INSPECAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando provimento mandamental que determine aos Impetrados - em decorrência de movimento grevista dos fiscais agropecuários deflagrada no dia 17/09/2015 - a manutenção do acompanhamento, chegada, abate de animais e emissão de certificados de inspeção sanitária federal e certificados nacionais e internacionais e guias de trânsito, viabilizando as atividades de comercialização de seus produtos, de altíssima perecibilidade, podendo causar prejuízos incalculáveis. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 07/32). A medida liminar foi deferida na mesma decisão que não conheceu da prevenção apontada no quadro indicativo, e determinou à impetrante que procedesse ao imediato recolhimento das custas judiciais iniciais, impondo pena de cassação da liminar e indeferimento da petição inicial. Fê-lo, apresentando comprovante nos autos, seguido de certificação, pela Direção da Secretaria Judiciária, quanto à regularidade do ato. (fls. 41, 42/43, vvss, 55/56 e 61). Regular e pessoalmente intimada a Autoridade Impetrada e o representante judicial da União, sobreveio aos autos informação acerca do cumprimento da determinação judicial. (50/53, 57, vs, 58/59 e 60). O insigne representante do Parquet Federal opinou pela concessão da segurança. (folhas 63/66). É o relatório. DECIDO. A r. decisão liminar foi nestes termos fundamentada. O impetrante vem a juízo pleitear provimento judicial que determine aos impetrados que retomem as funções de fiscalização sanitária do processo produtivo da Impetrante, acompanhando a chegada e o abate dos animais, além de emitir os certificados sanitários nacional, certificados internacionais e guias de trânsito, possibilitando a regular comercialização dos seus produtos. Em consulta ao site de notícias G1, consta a notícia: Fiscais agropecuários entram em greve e se reúnem em Santos, SP. / Categoria federal entrou em greve nesta quinta-feira (17). Profissionais reivindicam ganhos salariais e contratações. / Os fiscais federais agropecuários se reuniram em Santos, no litoral de São Paulo, na manhã desta quinta-feira (17). A categoria entrou em greve também nesta quinta-feira. / De acordo com o Sindicato Nacional dos Fiscais Federais Agropecuários (Anffá Sindical), as perdas salariais decorrentes da inflação, além da falta de concurso públicos para área, são responsáveis pela paralisação. / O presidente do Anffá Sindical, Maurício Porto, esteve reunido com diversos fiscais federais agropecuários no Porto de Santos, na manhã desta quinta. / A greve foi aprovada pela categoria após assembleia nacional, realizada no dia 11 de setembro. Os profissionais recusaram proposta do Ministério do Planejamento, com alteração da nomenclatura do cargo e reajuste de 21,3% em quatro anos. / Por conta da paralisação, portos, aeroportos e postos de fronteira, além de frigoríficos, devem ser afetados. O sindicato reforça que os servidores manterão os serviços essenciais à garantia da saúde pública e da sanidade animal e vegetal. A análise do pedido veiculado na inicial coloca a descoberto situação jurídica típica de direito administrativo, denominada poder-dever de agir. A Administração Pública, representada pelo agente público, responsável pela fiscalização, liberação de mercadorias e emissão de certificados tem o poder-dever de agir, independentemente do movimento paredista deflagrado - ao que parece -, em nível nacional. A Administração Pública tem a obrigação legal de prover a comunidade dos meios necessários à efetiva realização dos direitos individuais. A atividade exercida pelo Impetrado é essencial, posto que carrega consigo a possibilidade de acarretar vultosos prejuízos econômicos a toda uma coletividade pela impossibilidade de liberação, comercialização e utilização das mercadorias, prejudicando o regular desenvolvimento das atividades econômicas da empresa. A impetrante tem o direito líquido e certo de ter seus produtos acompanhados e fiscalizados para a emissão dos certificados sanitários nacionais, certificados internacionais, além das respectivas guias de trânsito. Depende, apenas, da fiscalização diária efetuada pelo SIF - Serviço de Inspeção Federal para a emissão dos certificados sanitários necessários para a comercialização e exportação de seus produtos, mas assim não ocorrerá em decorrência do movimento grevista, razão pela qual, impõe-se o deferimento da liminar pleiteada. Conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos cidadãos. A greve dos Fiscais Federais Agropecuários não pode prejudicar a emissão do Certificado de Inspeção Sanitária Federal, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos ao particular, no caso o Frigorífico-Impetrante, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. Há necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, impossibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que a carne resultante do abate de bovinos estejam em plenas condições sanitárias, de outro. Ante o exposto, defiro a medida liminar postulada e determino que a autoridade impetrada adote as providências necessárias no sentido de que relativamente ao Impetrante sejam retomadas as funções de fiscalização sanitária do seu processo produtivo, mediante o acompanhamento, chegada e o abate dos animais, emitindo-lhe os certificados sanitários nacional, certificados internacionais e guias de trânsito, possibilitando a regular comercialização dos seus produtos. Com efeito, noticiou-se nos autos o efetivo cumprimento da ordem mandamental, cessando, destarte, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente. Deveras, o direito de greve deve ser exercido com respeito à ordem jurídica. Se o poder público exige, para o ingresso ou saída de mercadorias, no território nacional, a fiscalização implementada pelos fiscais federais agropecuários, tem que disponibilizar a prestação de tais serviços, com a brevidade necessária a impedir o perecimento das mercadorias e prejuízos ao importador ou exportador. Se os obstáculos apresentados à liberação, ainda que indiretos, decorrentes da inação da Autoridade ou de seus subordinados - em face do movimento grevista -, só foram superados depois da concessão da liminar e de seu cumprimento, restaram patentes a necessidade e a utilidade da tutela judicial, deferida frente ao direito líquido e certo da Impetrante/exportadora de obter um pronunciamento dos fiscais responsáveis por examinar as suas mercadorias, a fim de viabilizar o

desembaraço aduaneiro das mesmas. Ante o exposto, ratifico a medida liminar e concedo a segurança, em definitivo, no sentido de determinar que a autoridade impetrada adote as providências pertinentes no sentido de sejam retomadas as funções de fiscalização sanitária do seu processo produtivo, mediante o acompanhando, chegada e o abate dos animais, emitindo à Impetrante os certificados sanitários nacional, certificados internacionais e guias de trânsito, possibilitando a regular comercialização dos produtos da Impetrante JBS S/A. Sem condenação em honorários advocatícios (enunciados nº 105 e 512 das súmulas de jurisprudência do STJ e do STF, respectivamente; e Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal. P.R.I. Presidente Prudente, (SP), 12 de janeiro de 2016. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0008307-90.2015.403.6112 - CARLOS ROBERTO STABILE RABONE 26188026830(SP089047 - RENATO TADEU SOMMA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança para o fim de suspender os efeitos do Auto de Infração lavrado e determinar que o Impetrado se abstenha de inscrever a Impetrante em órgãos de proteção ao crédito e ao final declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o registro do Impetrante junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, como também a contratação de profissional Médico Veterinário (fl. 25). Alega o Impetrante que não obstante tenha por atividade principal o comércio de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, os dispositivos alegados pelo impetrado não se aplicam a ele conforme tem decidido reiteradamente o E. STJ e os TRFs. Assevera que, em 12/11/2015 foi autuado pelo CRMV/SP sob a fundamentação de ter infringido os artigos 27 e 28 da Lei n. 5.517/68 combinado com o art. 1 da Resolução CFMV n 672/2000, consistente em não possuir certificado de regularidade. Aduz que nos termos da Lei nº 5.517/68 e Resoluções do CFMV nos 672/00 e 682/01, a atividade comercial que pratica não enseja tais exigências impostas pelo órgão fiscalizador. Intimado a aditar a inicial retificando o polo passivo da demanda e para recolher as custas processuais, indicou como impetrado o médico veterinário apontado à folha 30 e promoveu o recolhimento das custas (fls. 32/33). É a síntese do necessário. Decido. O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º). A liminar em Mandado de Segurança poderá ser concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inc. III). Entende-se por fundamento relevante aquele decorrente da existência de prova robusta que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca dos fatos alegados, aliado a um juízo de probabilidade favorável ao impetrante, tanto em relação à existência do direito invocado e da sua violação por ato abusivo ou ilegal de autoridade, bem como da subsunção da situação fática relatada pelo autor a este direito. O Impetrante sustenta que não está sujeito à fiscalização pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, porque sua atividade não guarda relação com aquelas sujeitas à fiscalização pelo referido órgão fiscalizador. Para comprovar sua alegação, trouxe aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral onde se lê que a empresa se dedica ao ramo de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fl. 20), e colacionou a Lei regulamentadora e precedentes jurisprudenciais favoráveis. As empresas cuja atividade básica, bem como as que prestam serviços a terceiros, de atividade privativa de médico veterinário, devem registrar-se perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, segundo o disposto nos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 c/c art. 1º da Lei 6.839/80. Assim, neste momento de cognição sumária, me parece que o exercício da atividade básica da requerente muito se diferencia das atividades privativas dos médicos veterinários. Ante o exposto, defiro a liminar requerida para suspender a exigência do registro da Impetrante junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, bem como suspender os efeitos do Auto de Infração nº 3523/2015 lavrado pelo Agente Fiscalizador, e determinar que o Impetrado se abstenha de inscrever o Impetrante em órgãos de proteção ao crédito como o CADIN, SERASA, SPC etc, excluindo-o, caso já o tenha feito. Com já dito alhures, no mandado de segurança deve figurar no polo passivo a autoridade pública no exercício de suas funções, equiparando-se a elas o agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Assim, retifico de ofício a autoridade impetrada para fazer constar o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Solicite-se ao SEDI a retificação da autuação. Notifique-se o impetrado para dar cumprimento ao decidido e prestar as informações que tiver no prazo de 10 dias. Intime-se o representante judicial do órgão ao qual é o impetrado vinculado. Após, intime-se o Ministério Público Federal. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 15 de janeiro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0000162-11.2016.403.6112 - AMANDA DE BRITO RANGEL PEREIRA X FABIANA COSTA FAEDA X LARISSA SILVA DOS SANTOS X NATALIA ALVES DA SILVA REI X RAFAELA FURLANI STRUMINSKI (SP241276 - RAPHAEL DE OLIVEIRA CARLOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

Amanda de Brito Rangel Pereira, Fabiana Costa Faeda, Larissa Silva dos Santos, Natalia Alves da Silva Rei e Rafaela Furlani Struminski impetraram o presente mandado visando a compelir o Reitor da Universidade do Oeste Paulista (Unoeste) a proceder a sua matrícula no Curso de Medicina desta instituição de ensino superior. Alegam que foram pré-selecionadas para ingressar no referido curso, no segundo semestre de 2015, tendo recebido, na data de 24/12/2015, missiva eletrônica do Ministério da Educação convocando-as para procederem à respectiva matrícula até o dia 04/01/2016, a qual teria sido negada pela autoridade apontada como coatora sob o fundamento de que novas matrículas como a delas estariam vedadas por decisão judicial prolatada no feito nº 0006052-62.2015.403.6112, em curso na 5ª Vara Cível desta Subseção. Breve relato. Decido. A presente demanda não é apta a ter seguimento. Explico. O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º). Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo. No caso em questão, não se vislumbra a presença de ato ilegal ou abusivo da parte da autoridade apontada como coatora. Ao contrário, as próprias impetrantes admitem que a recusa da matrícula se deu em obediência à determinação judicial proferida no bojo do processo nº 0006052-

62.2015.403.6112, Ação Civil Pública em curso na 5ª Vara Federal desta Subseção, ajuizada pelo Ministério Público Federal justamente para tentar colocar um pouco de ordem no caos jurídico instaurado pelo ato atabalhoado do Ministério da Educação que modificou as regras de elegibilidade do financiamento estudantil pelo FIES, ainda no curso dos processos seletivos. Aliás, tal decisão - vedação de novas matrículas para o segundo semestre de 2015 - foi proferida justamente porque, apesar de toda a confusão causada e do ajuizamento da referida ACP, o MEC ainda continuava a expedir convocações para matrícula, mesmo com o segundo semestre letivo de 2015 já se findando. Veja-se que as impetrantes receberam tal comunicação em 24/12/2015! Ou seja, não se vislumbra, e sequer se relata, a prática de ato abusivo ou ilegal pelo reitor da Unoeste. Ao contrário, o ato que recusou a matrícula das impetrantes se deu em estrita observância à determinação judicial, como elas próprias o admitem, transcrevendo o teor da decisão no corpo da petição inicial (fl. 5). Ora, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança), a petição inicial das ações de mandado de segurança devem preencher os requisitos estabelecidos na lei processual, dentre os quais, a legitimidade passiva. Ora, se a recusa da matrícula se deu porque há vedação judicial expressa, o reitor da Unoeste não está a cometer qualquer ato ilegal ou abusivo. Se as impetrantes discordam do que foi determinado pelo magistrado da 5ª Vara Federal desta Subseção, devem manejar os recursos ou as ações próprias contra a decisão por ele proferida, mas não há como obrigar o destinatário da ordem judicial a descumprir-la. Aliás, se assim eu o fizesse, estaria, por via transversa, reformando em parte aquela decisão, competência que não detenho. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no art. 6º, caput e 5º, da LMS, c/c art. 267, inc. I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial do presente Mandado de Segurança, por ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, e DENEGO a ordem Sem condenação em honorários advocatícios (enunciados nº 105 e 512 das súmulas de jurisprudência do STJ e do STF, respectivamente, e Lei nº 12.016/2009, artigo 25). Defiro às impetrantes a gratuidade da justiça requerida (item a do pedido, fl. 27/28), isentando-as das custas processuais, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. Publique-se, registre-se, intímem-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas pertinentes. Presidente Prudente, 13 de janeiro de 2016. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini/Juiz Federal Substituto

0000170-85.2016.403.6112 - JORGE DE MELLO MENDES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JORGE DE MELLO MENDES visando ordem mandamental liminar que determine à Autoridade Impetrada o imediato cumprimento de decisão proferida nos autos do processo administrativo referente ao NB 46/169.074.357-0, onde teve reconhecido os períodos laborados em condições insalubres, para conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto matéria incontroversa, transitada em julgado. Assevera que baixados os autos para a agência da Previdência Social de origem, a autoridade impetrada quedou-se inerte ao invés de dar o devido cumprimento a decisão proferida em última instância daquela autarquia. Instruíram a inicial procuração e documentos. (fls. 14/44). Requer os benefícios da justiça gratuita. Apontada possibilidade de prevenção, a secretaria judiciária acostou aos autos o teor da sentença referente ao processo apontado, extraída do sistema processual informatizado (fls. 45 e 47/47-vs). É o relatório. DECIDO. Ante o teor da sentença proferida, não conheço da prevenção apontada. O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88. Em última análise, o objeto do presente mandamus é corrigir a suposta ilegalidade administrativa que deixou de dar cumprimento ao comando advindo do acórdão transitado em julgado, proferido por seu próprio órgão interno - 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento do CRPS, que assim determinou: (...) Assim, levando em conta que o recorrido totaliza a carência necessária para a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 25, II, da Lei 8.213/91), somando mais que 180 contribuições, tem direito a aposentadoria pleiteada. Por fim, lembro que as decisões proferidas em sede de recurso administrativo tem força de declaração, que produzem efeitos de averbação, consoante art. 550 da IN 77/2015 (...). Portanto, o que aqui foi decidido deverá ser reconhecido em posteriores pedidos, caso o atual pedido de aposentadoria não seja consumado (...) (sic) (fl. 37). Contudo, houve o reconhecimento do direito postulado, conforme consta do documento da folha 40, expedido pela Seção de Reconhecimento de Direitos da Previdência Social, que no item 6 preconiza: (...) concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, vez que o procurador já expressou concordância com a alteração da espécie do pedido (...). Em seguida, o processo foi encaminhado para a Agência de Origem (fl. 42). Deveras, a recusa da autoridade impetrada em cumprir decisão administrativa hierarquicamente superior, infringe o devido processo legal administrativo, previsto no artigo 5º, inc. LV, da CF/88, e gera ilegalidade passível de correção pela via mandamental. O processo administrativo, na administração pública federal, foi regulado pela Lei nº 9.784/1999, que estabeleceu normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, com o escopo de proteger os direitos dos administrados e melhor cumprir os fins da Administração, bem assim o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, à época dos fatos, regulado pela Portaria MPAS nº 548/2011, de 13 de setembro de 2011, são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários. Sendo o acórdão prolatado pela 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, ao qual compete julgar, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões proferidas pelas Juntas de Recursos, trata-se portanto de decisão irrecorrível, conforme constou à folha 37, restando apenas o cumprimento do comando proferido naquele decisum. Anoto por fim que o ato inquinado carece de respaldo legal porquanto infringe determinação contida no art. 636, da Instrução Normativa nº 45/2010, que veda ao INSS escusar-se de cumprir diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões definitivas daquele Colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. No caso concreto, a 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social reconheceu os períodos de 19/11/2003 a 13/08/2009 e 18/04/2012 a 11/04/2013, tendo sido reconhecido administrativamente o período de 02/06/1993 a 02/12/1998, todos esses laborados em condições insalubres como especial, que somados aos períodos comuns laborados perfazem o tempo necessário para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, decisão esta que, se enviada para cumprimento, conforme consta do extrato processual das folhas 42, pressupõe seu trânsito em julgado, restando, tão

somente, o seu cumprimento. É o que determino. Ante o exposto, defiro a liminar e determino ao Chefe da Agência da Previdência Social de Presidente Prudente-SP, que dê cumprimento ao decidido no acórdão e voto das folhas 27/38, decisão transitada em julgado, que reconheceu os períodos laborados em condições especiais pelo Impetrante JORGE DE MELLO MENDES (19/11/2003 a 13/08/2009 e 18/04/2012 a 11/04/2013, como também o período reconhecido administrativamente de 02/06/1993 a 02/12/1998), e os inclua em seu histórico contributivo, para, sendo suficiente, conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do documento da folha 40 (NB nº 169.074.357-0), retroativamente à data em que foi requerida, qual seja, o dia 12/08/2014 (fl. 27). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que dê cumprimento à esta decisão e, no prazo legal de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes. Nos termos do artigo 3 da Lei nº 4.348/65 com redação dada pelo artigo 19 da Lei nº 10.910/04 intime-se o representante judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, se em termos, tornem-me os autos conclusos. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 13 de janeiro de 2016. Luiz Augusto Yamasaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0000174-25.2016.403.6112 - VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando ordem mandamental que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários gerados pelo Processo Administrativo nº 15940.000535/2009-84 que teve origem em autos de infração lavrados para a exigência reflexa de IRPJ e CSLL, em decorrência da glosa de créditos de PIS e COFINS advindos de valores de notas fiscais de fornecedores considerados inidôneos pela Receita Federal nos processos administrativos de ressarcimento das referidas contribuições que se encontram em trâmite perante o E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, e que não houve decisão definitiva dos recursos interpostos, mas que já foram proferidas decisões pela 3ª Turma Especial da 3ª Seção de Julgamento do CARF dando parcial provimento aos recursos voluntários interpostos (PA nº 10835.000830/2005-91 e 10835.000829/2005-66 - período de 01/01/2005 a 31/03/2005; PA nº 10835.001555/2005-22 e 10835.001556/2005-77 - período de 01/04/2005 a 30/06/2005; PA nº 10835.002289/2005-55 e 10835.002290/2005-80 - período de 01/07/2005 a 30/09/2005; PA nº 10835.000068/2006 e 10835.000067/2006-89 - período de 01/10/2005 a 31/12/2005) (fls. 606/624, 626/640, 642/660, 662/676, 678/696, 698/718 e 720/734). Sustenta a impetrante que os débitos tributários apurados deveriam aguardar o julgamento definitivo das defesas administrativas apresentadas nos referidos processos de ressarcimento, devendo manter sobrestada a cobrança advinda do referido Processo, sem que sejam realizados quaisquer atos de cobranças pelas autoridades impetradas até julgamento final dos Recursos Voluntários interpostos perante o CARF. Assevera que a empresa está em processo de Recuperação Judicial e que recebeu em 15/12/2015 Carta de Cobrança da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente com prazo de trinta dias para pagamento e que, acaso não seja suspensa a cobrança, ensejará o ajuizamento de executivo fiscal o que acarretará sérios prejuízos às suas atividades. Instruíram a inicial os documentos de fls. 23/784. Custas judiciais recolhidas em 50% (fls. 39 e 786). É o breve relatório. Decido. Em princípio observo que o presente mandamus foi impetrado contra o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP e também contra o Sr. Procurador da Fazenda Nacional em Presidente Prudente/SP. Contudo, quem responde por esse último órgão é seu Procurador Seccional. Assim, retifico de ofício a 2ª Autoridade Impetrada para que conste como PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP. Os pressupostos ensejadores da medida liminar se fazem presentes. Verifico dos autos que nos pedidos de ressarcimento (processos listados acima) não há decisão administrativa definitiva acerca da matéria travada em sede de recurso, sendo forçoso concluir que os créditos tributários em discussão encontram-se com sua exigibilidade suspensa, por força do art. 151, III, do CTN. Precedentes. Nos termos da jurisprudência do STJ, a reclamação ou recurso administrativo, mesmo intempestivo, suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por consequência o curso do prazo prescricional, enquanto perdurar o contencioso administrativo, assim a ausência de decisão administrativa definitiva nos recursos interpostos enseja a suspensão da tributação reflexa do IRPJ e CLSS, vez que eventual provimento poderá extinguir as exações. Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro presente a plausibilidade do direito invocado. O periculum in mora está caracterizado uma vez que a cobrança em face da Impetrante dos valores constantes do Auto de Infração das 45/58 acarretará graves prejuízos ao regular funcionamento comercial da empresa que se encontra em Recuperação Judicial. Ante o exposto, defiro o pleito liminar e determino a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários oriundos do processo administrativo nº 15940.000535/2009-84, até o julgamento final do presente mandamus ou até o julgamento dos recursos interpostos nos referidos processos administrativos, nos termos da fundamentação acima. Solicite-se ao SEDI a retificação da segunda autoridade impetrada. Em vista aos documentos juntados, decreto sigilo nível 4 nos autos. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para prestar as informações que tiver no prazo legal de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7, II, da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retomem os autos conclusos. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 14 de janeiro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0000249-64.2016.403.6112 - LILIAN CRISTINA BORDIN (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LILIAN CRISTINA BORDIN visando ordem mandamental liminar que determine à Autoridade Impetrada que considere a análise efetuada no processo administrativo nº 170.333.953.0 que, segundo alega, considerou como especial o período de 10/02/1988 a 28/04/1995, para conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição. Instruíram a inicial procuração e documentos. (fls. 09/55). Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88. Em última análise, o objeto do presente mandamus é compelir a autoridade impetrada a considerar no bojo do processo

administrativo, o período de 10/02/1988 a 28/04/1995 enquadrado administrativamente como especial efetuando a conversão pelo fator 1,2 e, somando ao período total trabalhado, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A concessão de medida liminar só se justifica para evitar o perecimento do direito, somente tendo lugar quando do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida caso seja deferida (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). No presente caso não vislumbro a necessidade de antecipação da medida, vez que não caracterizado o perecimento do direito perseguido. Considerada a natureza do pedido, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente. Não me parece que o fato de ser a medida liminar deferida em uma possível sentença de procedência possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável. Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada, sem prejuízo de reapreciação do pleito liminar por ocasião da sentença de mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei, 12.016/09, para que preste suas informações no prazo legal de 10 dias. Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09). Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retomem os autos conclusos. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 19 de janeiro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004768-92.2010.403.6112 - RAQUEL MOURA PENARIOL(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X RAQUEL MOURA PENARIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000386-22.2011.403.6112 - RUTE DE MOURA TEIXEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X RUTE DE MOURA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço 01/2013, fica a parte exequente/autora intimada para ter vista da manifestação da contadoria judicial pelo prazo de cinco dias. Após, será intimado o executado/réu para a mesma finalidade, por igual prazo.

0004198-72.2011.403.6112 - ANTONIO LEUDO PINHEIRO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANTONIO LEUDO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0005590-47.2011.403.6112 - FRANCISCA DE ALMEIDA BISCARO X LUCIANE MEDINA TAROCO X PEDRO APARECIDO DOS SANTOS X ELIANE DE MELLO MORENO MUNHOZ X MARIA JOSE DOS SANTOS BARBIERI(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X FRANCISCA DE ALMEIDA BISCARO X UNIAO FEDERAL X LUCIANE MEDINA TAROCO X UNIAO FEDERAL X PEDRO APARECIDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ELIANE DE MELLO MORENO MUNHOZ X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE DOS SANTOS BARBIERI X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0001458-10.2012.403.6112 - RAYANE CAMPOS PALMEIRA X JOYCE CAMILA PALMEIRA DA SILVA(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X RAYANE CAMPOS PALMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ACAO CIVIL PUBLICA

0003924-45.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X HELIO BARBOSA DE ANDRADE X OSVALDO JOSE MARTINS X NIVALDO APARECIDO MARINOTTI X VITOR LUCIANO FERREIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

Quesitos e assistente técnico da parte ré nas fls. 747/751. Quesitos do MPF nas fls. 756/759. Intime-se a parte ré para manifestar-se sobre a proposta de honorários juntada na fl. 754 e, havendo concordância, depositar o valor (R\$ 7.000,00). Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, abra-se vista ao IBAMA. Após, depositado o valor, intime-se o perito nomeado para designar data e horário para realização da perícia. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias. Autorizo o levantamento pelo perito, de metade do valor depositado, para custear as despesas iniciais. O valor restante poderá ser levantado após a vista pelas partes, do laudo pericial.

MONITORIA

0011036-02.2009.403.6112 (2009.61.12.011036-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CRISTIANO ROCHA VIEIRA(SP302748 - DIOGO FELICIANO) X OTAVIO ROCHA - ESPOLIO X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA ROCHA

Recebo a apelação da parte ré/embarcante, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008546-94.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ZAKAR AUTOMOVEIS LTDA - ME X EDSON BENITEZ ZACARIAS

Não há relação de dependência entre este feito e o processo apontado no termo da fl. 140. Depreque-se a citação da parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deve ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, arparte final). .PA 1,10 Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008257-50.2004.403.6112 (2004.61.12.008257-9) - ALCIDES ROSARIO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Em face do tempo decorrido; e considerando que o tópico final da fl. 139 onde consta que a concessão do benefício será mediante apresentação da CTPS original para implantação da aposentadoria, manifeste-se o autor, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

0000983-30.2007.403.6112 (2007.61.12.000983-0) - MARINA DE FATIMA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu e para que, em caso de concordância: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Int.

0004182-55.2010.403.6112 - EDVALDO MENEZES ANASTACIO X CARMELITA MENEZES ANASTACIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Faculto à parte autora promover a execução, nos termos do artigo 730 do CPC. Caso a parte autora não promova a execução do julgado em dez dias, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Se o valor apurado ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais

débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Int.

0009882-75.2011.403.6112 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 197/198: Concedo prazo adicional de cinco dias para a parte autora manifestar-se sobre a carta precatória devolvida às fls. 184/192. Faculto-lhe, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Após, dê-se vista ao INSS para o mesmo fim.Int.

0008717-56.2012.403.6112 - DELCI DA SILVA SANTOS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI)

Ciência à parte autora das requisições de pagamento devolvidas por divergência de nome junto à Receita Federal, para que regularize o necessário no prazo de dez dias. Cumprida essa determinação, tomem conclusos. Int.

0009717-91.2012.403.6112 - MARIO LUIZ PONTES X ALECIO ONOFRE CAETANO X VERA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS X LAERTE KNOPP X DIOMAR DA SILVA X VANIA APARECIDA DASAN BENITO LOPES CORSALETTE X MARCIO BISPO NUNES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, no silêncio, venham conclusos os autos para sentença, nos termos da decisão da fl. 211. Int.

0010893-08.2012.403.6112 - MARINALVA APARECIDA OSTETE(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP307763 - MARIANA MAIZA DE ANDRADE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 69/72: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0002660-85.2013.403.6112 - TENORIO CAVALCANTE DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003316-42.2013.403.6112 - ALTAIR FERREIRA DE MORAES FILHO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de sessenta dias para que o INSS apresente os cálculos de liquidação, nos termos do despacho retro, caso a parte autora não promova a execução do julgado em dez dias, nos termos do artigo 730, do CPC. Fl. 107: Vista à parte autora. Int.

0006315-65.2013.403.6112 - PAULO GONZAGA DE SOUZA X CLEUSA MARIA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro a realização de nova perícia médica (fls. 53 e 269). Designo para esse encargo o(a) médico(a) OSVALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, que realizará a perícia no dia 21 de março de 2016, às 16:30 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, situado na Rua Angelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Quesitos da parte autora nas fls. 13/14. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes, iniciando pela autora. Intimem-se.

0006630-93.2013.403.6112 - CLAUDEMAR ANTONIO ZANUTTO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida às fls. 135/141. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0002081-06.2014.403.6112 - CARLOS ALBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 164/165: Ante o informado no Ofício da folha 163, nada a deferir. Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003008-69.2014.403.6112 - JOSE DEODATO SOBRINHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fls. 66/92: Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo autor. Int.

0006474-71.2014.403.6112 - JOSE DA SILVA FARIAS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Determino a realização da prova pericial nas empresas mencionadas na fl. 03. Nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito. Informe a parte autora os endereços das empresas nas dependências das quais acontecerão as perícias. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - Nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?. Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos. Sobrevindo a data, intimem-se as partes e comuniquem-se as empresas indicadas na fl. 03 para que oportunizem a realização da perícia. Intimem-se.

0006685-73.2015.403.6112 - JOAO DELLECOLLI(PR045234 - ANDRE ALEXANDRINI E PR075837 - ALBERTO ALEXANDRO OLIVETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007077-13.2015.403.6112 - JUVENTINO JOSE DA COSTA X MARIA APARECIDA CONSTANTINO DA COSTA(PR059827 - MARLENE RAK) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Cumpra a coautora MARIA APARECIDA CONSTANTINO DA COSTA, a determinação da fl. 30, a fim de regularizar sua representação processual, no prazo suplementar de dez dias. Int.

0000256-24.2015.403.6328 - HUDSON TSUNEKI ARAKI(SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006646-76.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010944-19.2012.403.6112) XINGUARA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME X JOSE WANDERLEY MATIAS CARUSO X RONALDO BATISTA DA SILVA(SP323527 - CELSO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

A ausência do valor da causa na exordial dos embargos não enseja à extinção do processo sem apreciação do mérito, devendo ser compreendido que em tais casos o valor é o mesmo da execução. Não passa de mera irregularidade, que não inviabiliza o pedido. Precedentes do STJ: REsp 489.10, DJ 4/8/2003; REsp 138.425/MG, DJ 30/11/1998; REsp 147.522/MG, DJ 10/09/2001. Intime-se. Venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008903-45.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIANE HONORATO FERRO FERNANDES

Fl. 67: Solicite-se via sistema Renajud informações sobre a existência de veículos em nome da Executada. Logrando êxito na pesquisa, determino que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial, expedindo-se o necessário à penhora do bem. Int.

0008547-79.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SORVETERIA CHIQUINHO DE PRUDENTE LTDA - ME X MARCOS MADALENO DE OLIVEIRA X DENISE FRUJUELI BITENCOURT DE

OLIVEIRA

Cite-se a parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime-se-a de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Os demais pedidos serão apreciados oportunamente.Int.

EXECUCAO FISCAL

1205774-56.1998.403.6112 (98.1205774-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CLEIDE DAMASCENO ALVES

Considerando que resultou negativa a pesquisa via sistema RENAJUD, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

0010566-15.2002.403.6112 (2002.61.12.010566-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS - 9A REGIAO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELISABETH LUIZARI DE FELICE

Considerando que resultou negativa a pesquisa via sistema RENAJUD, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

0004360-14.2004.403.6112 (2004.61.12.004360-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANGELA MARIA FERRI CARNELOS

Considerando que resultou negativa a pesquisa via sistema RENAJUD, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

0011466-56.2006.403.6112 (2006.61.12.011466-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ELIAS FARJALLA FERNANI

Considerando que resultou negativa a pesquisa via sistema RENAJUD, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

0012955-31.2006.403.6112 (2006.61.12.012955-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X PAULO PEREIRA DA SILVA

Considerando que resultou negativa a pesquisa via sistema RENAJUD, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

0003346-19.2009.403.6112 (2009.61.12.003346-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARLI APARECIDA DOS SANTOS HONORIO

Considerando que resultou negativa a pesquisa via sistema RENAJUD, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

0003365-25.2009.403.6112 (2009.61.12.003365-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/01/2016 366/1275

CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LUIS AUGUSTO CARRICONDO DENARIO

Considerando que resultou negativa a pesquisa via sistema RENAJUD, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

0004524-66.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X RONALDO DE ABREU

Considerando que a carta expedida para citação do executado foi devolvida com a informação de MUDOU-SE, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

0002000-62.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X JOSE PAULO GUILHERME ME

Ante a pesquisa juntada à folha 47, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.Int.

0003404-51.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANGELA APARECIDA FOLTRAN

Considerando que resultou negativa a pesquisa via sistema RENAJUD, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

0006253-59.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X BETINE & LOPES DROG LTDA ME X EVANDRO BETINE X SIMONE LOPES

Considerando que resultou negativa a tentativa de penhora eletrônica de numerários da executada, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

0000442-50.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DEUSIMAR FERREIRA DA SILVA

Ante a pesquisa juntada à folha 39, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.Int.

0001461-91.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X DECASA ACUCAR E ALCOOL S/A - MASSA FALIDA(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA)

Por ora, dê-se vista à CEF da petição e documentos juntados às fls. 68/71, pelo prazo de cinco dias. Int.

0000895-11.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO) X DANIELA PERILO ZORZETTO

Considerando que resultou negativa a pesquisa via sistema RENAJUD, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

0001045-89.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LUIS AUGUSTO CARRICONDO DENARIO

Em face do requerimento posterior, de suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, resta prejudicado o pedido da fl. 19. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intime-se.

0001120-31.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SINVAL DOS SANTOS JUNIOR

Ante a pesquisa juntada à folha 42, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0001160-13.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA DE LOURDES SOUZA SILVA

Defiro o pedido de suspensão do feito até notícia do pagamento integral da dívida, podendo ser reativado seu andamento em caso de inadimplemento da obrigação. Aguarde-se em Secretaria, com baixa SOBRESTADO. Intime-se.

0001244-14.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIANA DA SILVA

Considerando que resultou negativa a pesquisa via sistema RENAJUD, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

0001264-05.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANIELA AGUILLAR FARIA

Considerando que a executada não foi localizada no endereço obtido no sistema conveniado com a Justiça Federal, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se.

0001836-58.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP147475 - JORGE MATTAR E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X EXTRAMAC EMPREENDIMENTOS LTDA

Considerando que a empresa executada não pagou, não garantiu a execução, nem foi procedida a penhora, pois não foram encontrados bens da executada, sendo que no sítio da Receita Federal consta como situação cadastral da empresa BAIXADA, desde 07/11/2008 (data da situação cadastral), manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1205210-48.1996.403.6112 (96.1205210-7) - EDITE DE SOUZA X ELIO ROMAO X ELIZIO SCALON X VALENTINA ACOSTA HUERTA SCALON X ELVIRA BETTONI X ENEDINA CARDOSO MARCIANO X ALZIRA MARCICANO ARANHA X LUIZ ANTONIO MARSICANO X IVO MARSICANO X PASCHOAL MARCICANO X CLAUDETE MARSICANO FERREIRA X ONOFRE MARCICANO X ERCILIA CAFOFO DE SOUZA X EVA DA SILVA MENDES X EVANIZE FERREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO ALVES X ANTONIA GARCIA ALVES X GERALDO ALVES DE BRITO X SUELI ALVES SILVA X CONCEICAO ALVES BRITO X FRANCISCA BATISTA DOS REIS LOUZADA X FRANCISCA PARRON ARANDA X FRANCISCA PENHA DA CRUZ CAMARA X FRANCISCA ROSA DA CONCEICAO X FLORA DE OLIVEIRA CRUZ X FUMICO OSHITA X GENI OHOGUSIKU X GERALDA FERREIRA LIMA SILVA X GERALDO PEREIRA DA SILVA X WALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X HELENA AMELIA PIRES DA SILVA X ANGELINA PIRES DORNELAS X CAROLINA AMELIA DA SILVA PAULO X GERALDO SALVATO X HELENA AMELIA PIRES DA SILVA X HELENA FRANCISCA DA CONCEICAO VENANCIO X HELENA MINGUTA DOS SANTOS X HONORIO AFONSO DE ANDRADE X HONORIO GOMES X IDALINA PIRES DE OLIVEIRA X IRACEMA SOARES COUTINHO X IRENE FREIRE DA COSTA PEREIRA X IRENE MORAIS X IRENE TOMITAM PREMOLI X IDILIO VICENTE DUARTE X IVONE FARIAS CORREIA X JANDIRA FANTI X JACIRA CARA RODRIGUES X JOAQUIM DE OLIVEIRA SILVA X JOAO AVANSINI X JOAO GUEDES X JOAO ANTONIO BARBOSA X ANA LOPES BARBOSA X JOAO BRASIL DOS SANTOS X JOAO CARLINDO DE SOUZA X JOAO GOMES DA SILVA X JOAO MEZA X ZILDA TORETA MEZA X JOAO MOREIRA X JOCELINO TEIXEIRA CHAVES X JORGE LOURENCO X JOSE DUARTE X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO X JOSE GARCIA JUNQUEIRA SOBRINHO X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS X ANTONIA VIEIRA PEREIRA X MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO VIEIRA X GABRIEL LOPES DA SILVA FILHO X ANGELICA RODRIGUES CARA SILVA X ANGELINA RODRIGUES DOS SANTOS X ARLINDA LOPES DE ALMEIDA X MIRIAM LOPES DE MOURA X MARTA DAMARIS LOPES DA SILVA X ANA LUIZA LOPES DA SILVA CARDOSO X JOSE AZOR LOPES DA SILVA X RUTE LOPES DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR

DOMINGUES DA COSTA) X EDITE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE PREMOLI FERNANDES X IDALINA PREMOLI PINHO X ODETE PREMOLI SILVESTRINI X MARIA IRENE PREMOLI X IRINEU PREMOLI X ERCIO TOMITAN PREMOLI X MARIA DE SOUZA RODRIGUES X ANATALINA SOUZA SANTOS X NEUZA DEOCLECIANO DOS SANTOS X NEIDE PARRON BONFIM X NAIR PARRON X NICEIA PARRON ARANDA GONCALVES X NELSON JOAO PARRON ARANDA X NILSON PAULO PARRON ARANDA X ENEDINA DE JESUS GUEDES X ILKA DE JESUS GUEDES X HILDA GUEDES DE OLIVEIRA X IZOLDA GUEDES DA SILVA X SEBASTIANA GUEDES X EVERSON LOUZADA X EDSON LOUZADA X GIDNEI VALENTE X RENE VALENTE X CLELIA VALENTE AKIYAMA X RENATO OHOGUSIKU X ROOSEVELT OHOGUSIKU X REGINA OHOGUSIKU FRANCA

1. Autorizo o levantamento do depósito efetuado em nome da autora JACIRA CARA RODRIGUES, comprovado à fl. 1639, expedindo-se Alvarás em nome dos herdeiros indicados à folha 1650. Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s), cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado (a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente.2. Ante a certidão da folha 1646-verso, informe o advogado da parte autora se houve o devido levantamento dos valores depositados referente ao autor João Gomes da Silva, comprovando-se nestes autos, no prazo de dez dias.3. Intime-se.

0000767-40.2005.403.6112 (2005.61.12.000767-7) - SILVIO SIQUEIRA LEME(Proc. EMERSON TADEU K. G. JUNIOR 212744 E Proc. MANUEL VINICIUS T M GOUVEIA -229121 E SP335461 - JOÃO BATISTA TOLEDO SOLLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X SILVIO SIQUEIRA LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP223206 - SILVIA ESTHER DA CRUZ SOLLER)

Ciência à parte autora das requisições de pagamento devolvidas por divergência de nome junto à Receita Federal, para que regularize o necessário no prazo de dez dias. Cumprida essa determinação, tornem conclusos. Int.

0008551-34.2006.403.6112 (2006.61.12.008551-6) - LILIAN JACQUELINE FERREIRA CARVALHO(SP213977 - RENATA VAN DEN BROEK) X UNIAO FEDERAL X DEMERVAL CARVALHO P PRUDENTE ME(PR033172 - CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA E SP299144B - MARILIA CAROLINA FERREIRA ROSIN VAN MELIS) X MARILIA CAROLINA FERREIRA ROSIN X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo suplementar de cinco dias para que a advogada exequente apresente o demonstraivo das verbas que serão requisitadas, deduzindo a verba honorária sucumbencial a que foi condenada nos embargos (fl. 156). Intime-se. Decorrido o prazo sem a apresentação do demonstrativo, arquivem-se os autos em secretaria (baixa-secretaria-sobrestado).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003142-82.2003.403.6112 (2003.61.12.003142-7) - ROMEU CASSIANO X HELENA CORREA CASSIANO(SP175055 - MATEUS ALVES DOS SANTOS E SP160123 - ABDOM GOMES DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ROMEU CASSIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA CORREA CASSIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEU CASSIANO X BANCO DO BRASIL SA X HELENA CORREA CASSIANO X BANCO DO BRASIL SA(SP150587 - DANIEL DE SOUZA E SP317255 - THIAGO SANTOS ROSA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de seus créditos no prazo de cinco dias. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos (findos), extinguindo-se a execução no Sistema Informatizado. Intimem-se.

0000060-33.2009.403.6112 (2009.61.12.000060-3) - ARIOSVALDO SOARES DE OLIVEIRA(SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIOSVALDO SOARES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF em prosseguimento. Intime-se.

0002675-88.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PAULO ALVES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ALVES DE FREITAS

Considerando que resultou negativa a pesquisa via sistema RENAJUD, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, sobrestando-se o feito em secretaria, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

0004389-83.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE MAURICIO CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURICIO CHAGAS(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO)

Ante a certidão e documentos das fls. 74/77, suspenso a determinação de bloqueio dos veículos da folha 73. Intime-se a CEF para

manifestar-se, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3590

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007672-85.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA CELIA NORBIATO FEDATO ME(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP180800 - JAIR GOMES ROSA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender conveniente. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006239-46.2010.403.6112 - ROGERIO DE SOUZA PHELIPPE(SP076896 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR E SP145694 - JACKSON PEARGENTILE) X UNIAO FEDERAL

Revogo o r. despacho da fl. 788. Recebo o apelo da parte autora no efeito devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo. Intimem-se a parte ré para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007064-87.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos. Após, retornem ao arquivo. Intime-se.

0000295-29.2011.403.6112 - ALINE RODRIGUES DOS SANTOS X FLAVIO LUIZ JUNIOR FERREIRA X ANDRE LUIZ RODRIGUES FERREIRA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o que restou decidido pelo e. TRF-3ª Região, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente rol de testemunhas. Posteriormente será designada audiência. Intime-se.

0001461-62.2012.403.6112 - FELIPE FERNANDES VIEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência à autora quanto ao contido no ofício retro, em que o INSS informa a cessação do benefício. Retornem ao arquivo. Intime-se.

0006085-23.2013.403.6112 - AURINO PEREIRA DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos. Após, retornem ao arquivo. Intime-se.

0004587-52.2014.403.6112 - FATIMA FERREIRA DE MEDEIROS(SP117096 - ARI ALVES DE OLIVEIRA FILHO E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Defiro o requerido pelo IBAMA determinando a expedição de ofício ao IMASUL para que aquele órgão informe se houve aprovação e adesão da autora ao Plano de Recuperação Ambiental-PRA, relacionado a área degradada que deu origem ao Auto de Infração discutido neste feito. Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o Termo de Compromisso relacionado
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/01/2016 370/1275

0000858-81.2015.403.6112 - VALTER JOAO SONVENSO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Valter João Sonvenso, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria. Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou por longos períodos em atividade especial, já tendo mais de 25 anos de tempo de serviço, o que lhe permitiria obter a aposentadoria especial. Afirmou que, em 27/02/2009, pleiteou junto à autarquia ré, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 148.522.165-0), pois contava com mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, exercidos em atividades comuns e especiais, sendo estas passíveis de conversão para tempo comum. Já na data de 24/07/2012, requereu a aposentadoria especial (NB. 160.354.842-1). Contudo, o INSS não reconheceu todos os períodos de atividade requeridos pelo autor, como insalubres. Requereu a procedência da ação, os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 36/136. Os autos foram remetidos ao Contador Judicial que apresentou cálculo de apuração do valor da causa (fls. 141/170). Pelo despacho de fl. 172 foi reconhecida a competência deste Juízo para processar o feito e deferidos os benefícios da gratuidade da justiça. Citado (fl. 173), o INSS ofereceu contestação (fls. 174/179), sem alegar preliminares. No mérito, discorreu sobre a necessidade de enquadramento da atividade nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou haver laudo técnico comprovando a submissão aos agentes agressivos. Alegou que as atividades exercidas pelo autor não se enquadram nos referidos anexos e que também não apresentou laudo técnico contemporâneo. Aduziu, portanto, que o autor não comprovou a efetiva exposição, habitual e intermitente, aos agentes agressivos. Falou sobre a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998 e de tempo comum em especial após a edição da Lei 9.032/1995. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Impugnação do autor às fls. 187/199 e manifestação sobre produção de provas às fls. 200/204. Despacho de fl. 205 deferiu o requerimento de produção de prova pericial junto a Prefeitura Municipal de Alvares Machado. Às fls. 207/208 o INSS apresentou quesitos. Laudo pericial encartado juntado às fls. 222/239. Manifestação do autor acerca do laudo às fls. 242/249. O INSS se manifestou à fl. 249 - verso, reiterando os termos da contestação. Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. Decisão/Fundamentação. 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. 2.2 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a

comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.3 Do Tempo Especial alegado na inicial Sustenta o autor que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e à sua integridade física, na função de eletricitista de autos. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu todos os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, pois este se encontra devidamente comprovado no CNIS do autor, com exceção do período de 01/05/1973 a 11/02/1974 que consta apenas na CTPS do autor (fl. 86). Porém, consigno que tal período já foi reconhecido, inclusive como especial, pela autarquia-ré (fls. 74/75 e 78). Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não, no exercício de seu labor, a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito à concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Ressalte-se que o próprio INSS reconheceu os períodos de 01/05/1973 a 11/02/1974, de 01/04/1978 a 15/01/1987 e de 01/04/1996 a 18/05/1996, como tempo de atividade especial, conforme se observa pela cópia do processo administrativo (NB. 160.354.842-1) - fls. 74/75, tratando-se, portanto, de períodos incontroversos. Para fazer prova de suas alegações, o autor juntou os PPPs de fls. 47/48 e 49/50, bem como os Laudos de Insalubridade de fls. 51/61 e 62/66. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 47/48 se refere a períodos já reconhecidos e homologados pelo INSS. Por isso, passo à análise documental do único período controverso requerido pelo autor na inicial, qual seja, de 01/06/2001 a 24/07/2012. Quando do indeferimento administrativo do pedido, a autarquia-ré, na Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, alegou que o período de 01/06/2001 a 06/06/2012 não se enquadrava como especial, dizendo que segurado na função de eletricitista de autos, pela descrição das atividades diversas no PPP, não há caracterização de exposição permanente a graxa, gasolina, óleo diesel (fls. 73/75). Pois bem, consta do documento de fls. 49/50 que o autor trabalhou no cargo de eletricitista de autos, no período de 01/06/2001 a 06/06/2012 (data da emissão do PPP), exposto a fator de risco químico, pela exposição a agentes químicos em geral. O Laudo Técnico de fls. 51/61 identificou os agentes a que o autor estava exposto, sendo eles, riscos químicos, agente ergonômico, agente mecânico e risco biológico, classificando a atividade como insalubre em grau máximo. Esta mesma conclusão foi apresentada no laudo encartado às fls. 62/66. Reforçando todas as provas documentais apresentadas pelo autor, foi produzida perícia técnica, a qual atestou exposição ao fator de risco ruído, com valores ultrapassando o limite de tolerância de 85,0 dB(A), exposição a agentes químicos insalubres, pelo manuseio de peças e ferramentas impregnadas de óleos minerais, diesel, lubrificantes e graxas. Atestou, também, que o autor estava exposto ao agente ergonômico, realizando atividades repetitivas, com aplicação de forças, levantamento e transporte de cargas, esforço físico intenso, em posturas inadequadas, podendo ocasionar lombalgias, mialgias, ocorrências de LER e/ou DORT. Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais. De fato, a função de eletricitista de autos pode ser enquadrada como especial, nos termos do que dispõe o Decreto 53.831/64, em seu anexo item 1.2.11, por exposição a tóxicos orgânicos e, também pelo que foi disposto pelo Decreto 83.080, item 1.2.10, anexo I, bem como pelo que dispõe o anexo II, item XIII, do Decreto 3.048/99. Assim, já se decidiu: MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. POSSIBILIDADE. I - Até a edição da Lei nº 9.032/95, em 29/04/95, deve-se levar em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, os quais admitem como meio de prova para a caracterização da condição especial da atividade exercida o registro em carteira da função expressamente considerada especial, sem prejuízo a outros meios de prova, ressaltando-se que os Decretos devem ser aplicados concomitantemente, não havendo que se falar em revogação do Decreto nº 53.831/64, quando da entrada em vigor do Decreto 83.080/79. II - Após o referido diploma, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente. No entanto, tendo em vista que a Lei nº 9.032/95 não estabeleceu a forma em que deverá ser comprovada a exposição aos

agentes agressivos, ressaltando que esta poderá, por exemplo, dar-se através da apresentação do informativo SB-40 ou do DSS-8030, sem limitação aos demais possíveis meios de prova. III - Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. IV - Deve ser considerada especial a atividade exercida pelo impetrante, nas funções de meio oficial montador mecânico e oficial montador mecânico, durante o período mencionado, com exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos, conforme consta do laudo pericial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto n.º 83.080/79. V - Cumpre ao INSS considerar insalubre o período e, desde que preenchidos os requisitos necessários, implantar o benefício de aposentadoria, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91. IV - Remessa oficial desprovida. (REOMS 00034078320094036109 - REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 329968 - DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - TRF3 - DÉCIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 .FONTE_REPUBLICACAO) - grifo nosso. Ademais, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que o tempo de mecânico e atividades correlatas (como eletricista de autos) podem ser consideradas especiais, não pelo enquadramento da atividade, mas pela exposição ao ruído e hidrocarbonetos tóxicos. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE DANOSA À SAÚDE. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS TÍPICOS DA PROFISSÃO. LEI Nº 9.032/95. POSTERIOR REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.172, DE 05.03.97. PERÍODO COMPLETADO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA. 1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resulta inaplicável à espécie a regra inserta no 2º do art. 475 do CPC. 2. O período laborado pelo autor com exposição a ruído superior a 80 e 90 decibéis, exercendo atividade danosa, antes do advento da Lei nº 9.032/95, não desafia comprovação expressa da existência de danos à saúde, esses que eram legalmente presumidos. 3. Neste sentido é a jurisprudência: A atividade de mecânico nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. (AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003). 4. Reconhecido o labor exercido por 22 (vinte e dois) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias (cf. fls. 40), há de se considerar o acréscimo do multiplicador de 1,40 para o período em que ficou comprovada a realização de atividade, pelo autor, em condições de insalubridade. E, como bem demonstrou o magistrado a quo à fl. 103, a contagem de tempo de serviço trabalhado até 30/07/94 resultou em 11.209 dias trabalhados, no que lhe confere 30 anos e sete meses de labor. Termo inicial a contar da data do primeiro requerimento administrativo. 5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei n.º 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida. 6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. 7. Verba honorária mantida em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ). 8. Apelação do INSS desprovida. 9. Apelação do autor provida. 10. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (TRF da 1ª Região, AC 2004380073131, Segunda Turma, Rel. Juíza Kátia Balbino de Carvalho Ferreira, DJ 31/01/2008, p. 94) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO URBANO SEM REGISTRO. SERVIÇO DE NATUREZA ESPECIAL. MECÂNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA. 1. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, aqui aplicada por analogia, é possível a comprovação de tempo de serviço mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. 2. O único documento a servir como início de prova material da atividade laborativa alegada pelo autor no referido período é a Ficha Médico Ocupacional de fls. 08, datada de 23/05/1968, constando como local de trabalho a firma Geraldo Marchette, o que permite seja valorada a prova testemunhal produzida nos autos. 3. A prova testemunhal veio complementar o início de prova documental, ao declararem as testemunhas, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que conheceram o trabalho do autor no período postulado. 4. Não é possível reconhecer o exercício de atividade laborativa pelo autor, sem registro na CTPS, por todo o período pleiteado. A jurisprudência tem reconhecido o trabalho exercido no meio urbano a partir dos doze anos completos e, assim, é possível reconhecer o exercício de trabalho pelo autor, sem registro na Carteira de Trabalho, no período de 02/09/1962 a 30/09/1968, o que totaliza 6 anos e 4 meses de tempo de serviço. 5. Quanto ao trabalho exercido sob condições especiais, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Assim, para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no presente caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64. 6. Salvo na hipótese do agente agressivo ruído, o laudo técnico somente passou a ser a única forma para a comprovação das condições adversas de trabalho a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. 7. Nos formulários SB-40 juntados encontra-se a descrição das atividades exercidas pelo autor como mecânico de máquinas e veículos, exposto a diversos agentes agressivos, tais como gasolina, graxa, óleo diesel, entre outros, em caráter habitual e permanente. Logo, é de ser considerada especial a atividade de mecânico exercida pelo autor nos períodos de 01/02/1970 a 16/06/1974, 01/04/1975 a 04/02/1976, 16/07/1976 a 31/12/1976, 01/01/1977 a 05/04/1989 e de 01/04/1991 a 05/09/1995 (dia anterior ao ajuizamento da ação). 8. Referidos períodos especiais, aplicado o fator de conversão de 1,40, totalizam 31 anos, 3 meses e 28 dias, que somados ao vínculo de trabalho sem registro no início reconhecido, de 6 anos e 4 meses, alcançam 37 anos, 7 meses e 28 dias de tempo de serviço até o dia anterior ao ajuizamento da ação (05/09/1995 - fls. 02), o que dá ao autor o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente integral. 9. O pedido é parcialmente

precedente, pois não reconhecido todo o período de trabalho sem registro postulado na inicial, além de não ser possível a concessão do benefício desde o ajuizamento da ação, como pleiteado, devendo ser pago a partir da citação (29/11/1995 - fls. 39), uma vez que não há prévio requerimento administrativo e em juízo é somente nesse momento que o réu fica constituído em mora (artigo 219 do Código de Processo Civil). 10. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, nos termos do artigo 21, p. único, do CPC, a verba honorária fica fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em seu favor, de acordo com o 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações devidas até a data da presente decisão, conforme a nova versão da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considera-se, no presente caso, esta decisão como termo final, pois foi apenas nesta oportunidade que houve a condenação da autarquia. 11. Isenta a autarquia do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93, não incluídas, todavia, na isenção, as despesas processuais. No entanto, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora na parte em que é vencedora na lide. Entretanto, no caso presente, não há que se falar em reembolso de custas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 28). 12. Correção monetária e juros de mora, consoante orientação desta Turma Suplementar. 13. Recurso de apelação do autor parcialmente provido. Ação parcialmente procedente. (TRF da 3ª Região. AC 96.03.080461-4/SP. Turma Suplementar da Terceira Seção. Rel. Juiz Convocado Alexandre Sormani. DJF3 15/10/2008). Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontinuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente. Registre-se que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação se encontra prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. A questão, aliás, já foi sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179, ALTERADA). Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Deste modo, o período requerido pelo autor na inicial, de 01/06/2001 a 24/07/2012, pode ser considerado especial, tanto pela exposição ao fator físico ruído, uma vez que o Laudo Pericial de fls. 223/239 demonstrou aferição acima de 85 dB(A), quanto pela exposição aos agentes químicos (óleos minerais, diesel, lubrificantes e graxas). Com efeito, não se pode perder de vista que o autor também esteve exposto a produtos químicos, sendo de rigor reconhecer sua atividade como especial também por este fundamento. Ante o exposto, reconheço como especial o período alegado na inicial, ou seja, reconheço que o autor esteve exposto a agentes insalubres e perigosos - no cargo de electricista de autos, no período de 01/06/2001 a 24/07/2012. 2.4 Da conversão do período considerando comum em especial Também, requer o autor a conversão do tempo comum em especial, utilizando o fator 0,71, nos seguintes períodos: de 01/05/1971 a 15/09/1971, de 01/04/1974 a 31/03/1978, de 08/06/1987 a 31/08/1987, de 01/03/1989 a 18/09/1989, de 02/10/1989 a 15/02/1990, de 01/03/1990 a 26/11/1990 e de 03/12/1990 a 19/07/1994. Na época em que o trabalho foi desenvolvido era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, com o fim de viabilizar a soma dentro de um mesmo padrão. Ressalte-se que a conversão de tempo de serviço comum em especial passou a ser vedada somente a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, do que se conclui, ser possível e razoável proceder à apontada conversão no caso concreto. 2.5 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de serviço integral, pleiteando a concessão da que lhe for mais vantajosa. Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional nº 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC nº 20/98 e na data dos requerimentos administrativos. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data do primeiro requerimento administrativo (em 27/02/2009) quanto na data do segundo requerimento administrativo (em 24/07/2012), pois estava trabalhando, com vínculos registrados. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, nas datas dos requerimentos administrativos, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seus pedidos de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento dos requerimentos administrativos havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, o demandante tinha, na data do primeiro requerimento administrativo, em 27/02/2009, 24 anos, 05 meses e 22 dias de tempo de atividade especial e 36 anos, 07 meses e 13 dias de atividade comum, o que autorizaria a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual exige um mínimo de 35 anos de tempo de contribuição. Ressalto, outrossim, que, tratando-se de aposentadoria com proventos integrais, não há falar em idade mínima, como tem sido adotado pelo próprio INSS. Assim, tem o autor o direito à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB em 27/02/2009 (data do primeiro requerimento administrativo). Consigno aqui que o trabalho posterior à DIB estabelecida, não implica em concessão de outra aposentadoria ao autor em data posterior à do requerimento administrativo, pois o pedido formulado é sucessivo e não alternativo. Acrescente-se que a análise do cumprimento (ou não) dos requisitos para a concessão do benefício pressupõe que primeiro que se leve em conta, a partir de toda a documentação juntada aos autos, se os períodos de atividade se enquadram ou não como especiais. Somente após, contudo, à vista da especialidade (ou não) do tempo de serviço reconhecido judicialmente, é que será feito o cálculo judicial de tempo de contribuição para verificar se o autor cumpriu

ou não os requisitos legais para a concessão do benefício; e em que momento isto ocorreu. Com efeito, em um primeiro momento, se analisa a natureza especial ou não do tempo de contribuição alegado na exordial (o qual deve ser comprovado documentalmente nos autos, por meio de PPP ou laudo técnico), para somente em um segundo momento da cognição, se estabelecer qual a DIB do benefício, levando-se sempre em consideração a primeira data em que o autor realizou o pedido do benefício na esfera administrativa. A alegação de que deve ser aplicado o princípio do melhor benefício para a escolha da data de sua aposentadoria é totalmente incabível na espécie, pois transformaria o comando sentencial em condicional, atribuindo ao autor a livre escolha de qual seria a DIB de seu benefício, o que não se admite em nosso sistema processual. Não há dúvidas que na DIB reconhecida judicialmente deverá ser aplicado o princípio do melhor benefício, ou seja, será concedida a aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição: a que for melhor. Mas não cabe ao autor escolher a data de sua aposentadoria ao arrepio das datas em que formulou requerimento administrativo. Pelo exposto, faz jus o autor à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB desde o requerimento administrativo (NB 148.522.165-0), ou seja, desde 27/02/2009.3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial a atividade desenvolvida no cargo de electricista de autos, no período de 01/06/2001 a 24/07/2012; b) determinar a averbação do período especial ora reconhecido; c) declarar como especial e incontroversa a atividade desenvolvida pela parte autora nos períodos em que o INSS assim reconheceu na via administrativa (de 01/05/1973 a 11/02/1974, de 01/04/1978 a 15/01/1987, de 01/04/1996 a 18/05/1996); d) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 27/02/2009, data do requerimento administrativo (NB 148.522.165-0), e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua redação original, sem as alterações trazidas pela Resolução 267/2013-CNJ, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Tendo em vista que a parte autora está em gozo de benefício previdenciário (NB. 166.982.636-5), deixo de antecipar os efeitos da sentença, posto que não se encontram presentes os requisitos, nos termos do que exigido pelo art. 273 do CPC. Fica desde já consignado que a parte autora poderá optar pela execução ou não do julgado, ocasião em que poderá manter o atual benefício recebido ou decidir pela percepção do ora concedido na sentença, mas esta opção deverá ser integral, ficando vedada, portanto, a execução parcial do julgado, exclusivamente para fins de execução da verba honorária. Juntem-se aos autos as planilhas de cálculo de tempo de serviço e CNIS do autor. Tópico síntese do julg Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00008588120154036112 Nome do segurado: Valter João Sonvenso CPF nº 004.958.028-08 RG nº 5.976.298-6 SSP/SP NIT n.º 1.061.199.470-1 Nome da mãe: Maria Cavalletti Sonvenso Endereço: Rua João Emílio da Silveira, n 16, Vila Paulista, na cidade de Álvares Machado/SP - CEP 19.160-010 Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 148.522.165-0) Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 27/02/2009 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular Data de início do pagamento (DIP): com o trânsito em julgado P.R.I.

0003546-16.2015.403.6112 - EUSTAQUIO ANTONIO REIS ALMEIDA (SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL nos efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da parte referente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005521-73.2015.403.6112 - GILBERTO MESSAGE (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Observo, ainda, que consta cópia do PPP juntado aos autos, instruindo a inicial. Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Destarte, não havendo mais provas a serem produzidas, registre-se para sentença. Intime-se.

0008147-65.2015.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/01/2016 375/1275

Reconheço a competência deste Juízo. Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Cite-se a parte ré, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005664-96.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007574-03.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JAIR FRANCISCO DE JESUS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos a Contaria do Juízo para elaboração de novos cálculos, conforme restou decidido pelo e. TRF-3ª Região. Com a apresentação dos cálculos, dê ciência as partes. Intime-se.

0001637-36.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008807-64.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE CRISTIANO ALVES(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista por 5 dias. Após, tomem ao arquivo. Int.

0005359-78.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008478-57.2009.403.6112 (2009.61.12.008478-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JADIELZA TEREZINHA MENDES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Vistos, em decisão. Com a petição das fls. 36/37 a parte embargada alertou o Juízo quanto à existência de erro material na sentença das fls. 32/33, porquanto indicou que o valor apurado seria devido ao autor-embargado, quando, na verdade, se trata de verba honorária. Decido. Assiste razão à embargada, a discussão difundida nos presentes embargos limita-se ao valor da verba honorária e, por equívoco, constou no dispositivo da sentença que o valor seria em benefício do embargado. Assim, corrijo apontado erro, para que conste expressamente na sentença das fls. 32/33 que o valor fixado (R\$ 2.718,42) é decorre da verba honorária imposta no processo de conhecimento. Anote-se à margem da sentença. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação ordinária nº 200961120084781. Intime-se.

0007490-26.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003232-80.2009.403.6112 (2009.61.12.003232-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLARICE DE FATIMA RODRIGUES GALES(SP163748 - RENATA MOCO)

Apensem-se aos autos n.0003232-80.2009.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0007491-11.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003772-60.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SUELI DE FATIMA CALDEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Apensem-se aos autos n.0003772-60.2011.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0007493-78.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003960-82.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CONCEICAO OLIVEIRA DE CARVALHO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Apensem-se aos autos n.0003960-82.2013.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0007629-75.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007028-21.2005.403.6112 (2005.61.12.007028-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VIVIANE DE ARAUJO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO E SP296165 - JULIANA MARRAFON LINARIO LEAL E SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO)

Apensem-se aos autos n.0007028-21.2005.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria los.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0007631-45.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002768-85.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ROBERTO HOROSHI KATALAMA(SP163748 - RENATA MOCO)

Apensem-se aos autos n.0002768-85.2011.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria los.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0007667-87.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008626-63.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X TEREZA PEREIRA DOS SANTOS(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO)

Apensem-se aos autos n. 0008626-63.2012.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria los.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000200-57.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROCHA & ROCHA PIZZARIA LTDA - ME X IGOR VINICIUS CAVALCANTE GOIS X ANA CAROLINA CAVALCANTE ROCHA(SP265233 - AUGUSTO CESAR ALVES SILVA E SP313322 - JULIANO ROCHA DA COSTA E SILVA)

Manifeste-se a exequente em prosseguimento.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1200189-23.1998.403.6112 (98.1200189-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CEREALISTA UBIRATA LTDA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES E SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)

Em vista do que restou decidido nos autos de Embargos a Execução, manifestem-se as partes em prosseguimento.Intime-se.

0003102-80.2015.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X ESPIGAO COM DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fl. 63: tem razão a exequente, pois a certidão de fls. 57/59 é mera cópia daquela trazida às fls. 47/49.Deverá, pois, trazer cópia atualizada da matrícula do bem oferecido à penhora.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007668-72.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005722-65.2015.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ARLETE GOMES SANTOS PARIZI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Apensem-se aos autos n. 0002052-58.2011.403.6112.Intime-se a parte impugnada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008749-42.2004.403.6112 (2004.61.12.008749-8) - HERMEVAL BONILHA SANCHES(SP075614 - LUIZ INFANTE) X

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado (fls. 95 e verso, 106 e verso, 119 e verso, 131 e verso e 133). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

0000324-06.2016.403.6112 - JOAQUIM SILVA ABREU X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, em despacho. A parte impetrante ajuizou a presente ação pretendendo a liberação de veículo apreendido em decorrência do transporte de mercadoria sem a documentação exigida pela legislação aduaneira. É o relatório. Delibero. Por ora, fixo prazo de 30 dias para que a parte impetrante recolha as custas devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1200172-21.1997.403.6112 (97.1200172-5) - PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA (SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X INSS/FAZENDA (Proc. ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X INSS/FAZENDA X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA

Vistos, em decisão. A parte embargante, às folhas 912/914, requereu a substituição da penhora de 5%, incidente sobre o faturamento da empresa, por parte ideal do imóvel (44,17%) de matrícula 19.795, do 1º CRI de Presidente Prudente, ao argumento de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso para o executado. Além disso, a penhora sobre o faturamento da empresa não está prevista nos artigos 11, I, e 15, da Lei 6.830/80. A Fazenda Nacional, por sua vez, requereu o cumprimento do que foi determinado à folha 906 dos autos. Pelo despacho da folha 999, determinou-se, antes da apreciação dos pedidos formulados pelas partes, a realização de novo BACENJUD na empresa Frigomar, visando o reforço da penhora já deferida. A pesquisa via BACENJUD restou infrutífera (folha 1.000). É o relatório. Decido. Não tendo sido localizado valores em nome da Frigomar, passo a analisar os pedidos das partes. Pois bem, a execução realiza-se no interesse do credor (artigo 612 do CPC), que inclusive poderá, querendo, dela desistir (artigo 569 do CPC). Art. 612. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (art. 751, III), realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados. Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Por outro lado, nos termos do art. 620 do CPC, a execução deverá ser feita pelo modo menos gravoso para o executado. Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. Pois bem, a substituição da penhora é direito do devedor, que poderá obtê-la em qualquer fase do processo e independentemente da anuência do credor, nos casos previstos no artigo 15, inciso I, da Lei n. 6.830/80. Vejamos: Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Nos demais casos, o direito à substituição permanece, porém, condicionado à concordância da parte executada, como é o caso dos autos. Dessa forma, tendo o credor anuído com a substituição da penhora, não poderá o juiz, ex officio, indeferir-la. Processo AI 00155011820134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 507657 Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo regimental como legal e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR OUTROS BENS QUE NÃO DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA. NECESSIDADE DE EXPRESSA ANUÊNCIA DO EXEQUENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento ao agravo de instrumento é o agravo legal, previsto no artigo 557, 1º, do CPC - Código de Processo Civil e não o agravo regimental, previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Tratando-se de mero equívoco na indicação da fundamentação legal do recurso, e considerando a identidade de prazo e processamento, conhece-se do recurso como agravo legal. 2. Se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 620 do CPC, não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do mesmo código. 3. O dinheiro em espécie, ou depósito ou aplicação em instituição financeira ocupa o primeiro lugar na ordem preferencial de penhora, nos termos do artigo 11, inciso I e artigo 1º, in fine, da Lei 6.830/1980, c/c artigo 655, inciso I, do CPC, na redação da Lei 11.343/2006. 4. A substituição da penhora, independentemente de anuência do exequente, somente é possível quando se der por depósito em dinheiro ou fiança bancária, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 6.830/1980. 5. Em sendo requerida a substituição da penhora por outros bens que não dinheiro ou fiança bancária, a medida somente é de ser deferida em havendo expressa anuência do exequente. 6. Recurso improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/09/2014 Data da Publicação 03/10/2014 Processo AI 00101003820134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 502941 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. Em regra o pedido de substituição da penhora por outros bens, que não dinheiro ou fiança, só pode ser deferido pelo juízo com a anuência do credor. Inteligência do art. 15 da LEF. Precedentes desta Terceira

Turma. 2. Ocorre que, no caso dos autos, foram penhorados, em dezembro/1999, veículos dos anos de fabricação/modelo de 1969, 1974, 1980, 1985 e 1986. 3. Assim, em razão do tempo decorrido, os referidos bens, certamente encontram-se depreciados, mostrando-se razoável o pedido de substituição requerido pela executada. 4. A manutenção da frota ultrapassada acarreta desnecessárias despesas, ainda mais em se tratando de empresa que tem por objeto social o transporte de cargas. 5. Pertinência da substituição da penhora. Agravo de instrumento provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 05/09/2013 Data da Publicação 13/09/2013 No caso destes autos, a Fazenda Nacional não concordou com o pedido de substituição postulado pela embargante, tanto é assim que pediu o cumprimento do que ficou decidido na manifestação judicial da folha 906, ou seja, a penhora sobre o faturamento da empresa. Além disso, conforme já esposado na r. manifestação judicial da folha 957 e verso, o débito cobrado neste feito diz respeito à verba honorária, onde a única solução plausível é o pagamento do valor em dinheiro. Em síntese, não faz sentido a nomeação de um bem à penhora tal como pretendido pela embargante/executada. Há que se destacar, ainda, que em outros executivos fiscais em trâmite nesta Subseção, constatou-se que a Frigomar está em plena atividade, o que justifica a constrição sobre seu faturamento. Ante o exposto, indefiro o pedido de substituição de penhora, mantendo a constrição sobre o faturamento. Em prosseguimento, já tendo sido nomeado depositário-administrador (folhas 909/910), cumpra-se, a parte embargante, no prazo de 10 dias, o ficou decidido na r. manifestação judicial da folha 906. Intime-se.

0009103-96.2006.403.6112 (2006.61.12.009103-6) - DANIEL BATISTA GOMES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X DANIEL BATISTA GOMES X LUIS RICARDO SALLES

Fica a parte autora intimada a comparecer à secretaria desta vara a fim de retirar o documento de fls. 235/236 no prazo de 10 dias. Após a retirada ou se decorrido o prazo para tanto, ao arquivo. Int.

0010486-07.2009.403.6112 (2009.61.12.010486-0) - NIVALDO FERRER(SP279754 - MARCOS PAULO NUNES VIEIRA) X VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA & ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X NIVALDO FERRER X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos. Defiro a retirada dos autos em carga. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0004613-89.2010.403.6112 - RICARDO CESAR CHIANTIA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RICARDO CESAR CHIANTIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução Contra a Fazenda Pública, classe 206. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006766-95.2010.403.6112 - VALFRIDO PIRES DE SOUZA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X VALFRIDO PIRES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos. Defiro a retirada dos autos em carga. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007695-94.2011.403.6112 - ODAIR CARLOS BOTELHO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ODAIR CARLOS BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos. Após, retornem ao arquivo. Intime-se.

0003727-85.2013.403.6112 - LUIZ ALVES DA SILVA(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/01/2016 379/1275

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista por 5 dias. Após, tornem ao arquivo.Int.

0006233-97.2014.403.6112 - EDSON ROBERTO GERVAZONI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ROBERTO GERVAZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução Contra a Fazenda Pública, classe 206.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003466-86.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X AGNALDO MILHOMENS DE SOUSA(GO015528 - ADERVAL TELES DE ALMEIDA E GO033542 - MARCUS VINICIUS RIBEIRO DE ALMEIDA) X NELSON DO NASCIMENTO TRINDADE(GO015528 - ADERVAL TELES DE ALMEIDA E GO033542 - MARCUS VINICIUS RIBEIRO DE ALMEIDA) X ARLON BORGES BRANQUINHO X FLAVIO SOUZA GUIMARAES

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o recebimento da denúncia, ao Sedi para as anotações necessárias, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013, baixada por este Juízo.Requisitem-se as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente.Com a juntada das respostas aos autos, reitere-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto à possibilidade de aplicar-se o benefício previsto no artigo 89 da Lei n. 9099/95, conforme requerido na folha 109.Intimem-se.

Expediente N° 3591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005286-22.2009.403.6111 (2009.61.11.005286-2) - NAGIB HASBANI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Sobreste-se o presente feito, nos termos da Resolução CJF nº 237 de 18/03/2013, até julgamento definitivo do recurso.

0002268-53.2010.403.6112 - JOAO RAMPAZZO(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA NINELLO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0001008-67.2012.403.6112 - ISVAME GONCALVES FREITAS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0011506-28.2012.403.6112 - VANIR BERALDO ROS(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER) X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0001426-68.2013.403.6112 - ARLEK FABIANO DA SILVA ROZA X LECIANE ROBERTA DURIGON DE OLIVEIRA(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0004508-39.2015.403.6112 - IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE CENTRAL DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007908-61.2015.403.6112 - MARIA NEUZA FERREIRA GONCALVES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão de indenização por danos materiais e morais sofridos, em decorrência do pagamento de RPV que lhe era devido à pessoa desconhecida. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para o imediato pagamento e restituição da quantia constante da RPV, ou seja, R\$ 46.849,75 (quarenta e seis mil, oitocentos e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Em sede de cognição sumária, entendo que tais requisitos não se acham presentes. Em primeiro lugar, trata-se de verba relativa a atrasados de benefício previdenciário. Ou seja, trata-se de verba passada, tendo perdido o seu caráter alimentar urgente. Em segundo, há que se aguardar a contestação e se definir se é caso de dilação probatória, o que enfraquece a prova inequívoca de que trata a lei. O feito está instruído apenas com o boletim de ocorrência no que tange ao saque indevido por terceira pessoa (fls. 31/33), mas, por certo, faz-se necessária a dilação probatória para sua comprovação. Não se está a dizer que a autora não tem direito ao ressarcimento pleiteado, tampouco se nega que se trata de situação aflitiva. Todos sabemos a angústia de aguardar por vários anos o recebimento de uma verba devida, e ver tal direito frustrado. O que se pontifica, no entanto, é que, quando analisado o caso em regime de cognição sumária, próprio do exame das tutelas cautelares pleiteadas, não se verifica, objetivamente, o preenchimento dos requisitos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela, os quais, aliás, teriam efeitos satisfativos. Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Cite-se o réu. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003025-71.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005448-43.2011.403.6112) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1579 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X DIVA MARINA POLISEI ZLATIC(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0004113-47.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003512-41.2015.403.6112) G P BUCCHI GRAFICA EIRELI - EPP(SP195158 - AMANCIO DE CAMARGO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos, em decisão. Cuida-se de embargos à execução proposto por G P BUCCHI GRÁFICA EIRELI - EPP, visando desobrigar-se do pagamento da quantia de R\$ 76.388,02, cobrada pela Caixa Econômica Federal nos autos de execução de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. Citada, a Caixa apresentou contestação (folhas 29/35). Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova oral (folhas 45/46). À folha 61, a parte embargante requereu desistência do feito. Instada a se manifestar, a CEF concordou, com a ressalva de que a parte embargante arcasse com as despesas de custas e honorários (folha 63). O feito foi sentenciado (folha 64 e verso). Pela petição da folha 67, a embargante apresentou apelação a r. sentença, ao argumento de que seu pedido de assistência judiciária gratuita não foi, até então, apreciado. Além disso, sua condição econômica não se alterou, o que não justifica pagar custas e honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Primeiramente, conforme consta da certidão da folha 26, deste Juízo, não são devidas custas nos embargos à execução por expressa disposição legal. No mais, no que diz respeito ao pedido para assistência judiciária gratuita, com razão a parte embargante. Às folhas 02/03 da inicial, a empresa embargante requereu os benefícios da gratuidade processual. Tal pedido não foi, ainda, analisado pelo Juízo, o que passo, agora, a fazer. Pois bem, a lei 1.060/50 disciplina a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Referida lei dispõe que a assistência judiciária será concedida àqueles que não possuem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Da mesma forma, o deferimento da assistência judiciária gratuita pode ser extensivo às pessoas jurídicas, desde que haja fragilidade econômica e impossibilidade do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Haverá presunção relativa da veracidade da declaração do requerente, a qual poderá ser impugnada pela parte contrária, a quem incumbirá provar a falsidade da informação. No caso destes autos, a parte embargante sustenta que passa por dificuldades financeiras, conforme balanço patrimonial negativo que aponta o

montante de R\$ 192.079,03 (fólias 14/23).Assim, entendo cabível o deferimento dos benefícios da gratuidade processual, de forma a não causar à embargante um prejuízo ainda maior do que àquele decorrente da execução movida pela Caixa. Anote-se a Secretaria. Por consequência, incabível a condenação em honorários advocatícios.Sem prejuízo de todo o exposto acima, observo que o feito foi extinto sem julgamento de mérito, o que, por si só, já impossibilita a condenação em honorários advocatícios. Ante o exposto, reconsidero a parte final da r. sentença da folha 64 e verso, para corrigir erro material, ficando consignado a não condenação da embargante no pagamento dos honorários advocatícios, devendo cada parte arcar com os honorários de seu patrono. Anote-se à margem da sentença.No mais, manifeste-se a embargante acerca do seu interesse no processamento de seu recurso de apelação, ante ao que ficou aqui decidido. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se a parte final da r. sentença da folha 64 e verso, arquivando-se os autos.

0004751-80.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008460-31.2012.403.6112) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA) X JOSE APARECIDO BARRUECO(SP184324 - EDSON TOMAZELLI)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0004801-09.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014346-84.2007.403.6112 (2007.61.12.014346-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CARLOS RIBEIRO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0006239-70.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012709-30.2009.403.6112 (2009.61.12.012709-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DO CARMO PEREIRA DE ABREU(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de MARIA DO CARMO PEREIRA DE ABREU, sob a alegação de que houve excesso de execução.Foram recebidos os embargos (fls. 20).À fl. 20 - verso, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando dos cálculos apresentados pelo Embargante.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que deixou de apresentar seu parecer tendo em vista a ausência da planilha de cálculos do INSS nos autos (fl. 23).Com a juntada dos documentos de fls. 27/28, os autos retornaram à Contadoria que apresentou laudo de fl. 31 e cálculos de fls. 32/38.A embargada se manifestou, concordando com o cálculo do Contador de fl. 31, alínea a (fl. 41). Já o INSS pleiteou a aplicação da Lei 11960/06, nos termos do acórdão (fl. 42).Síntese do necessário.É O RELATÓRIO. DECIDO.2.

Decisão/FundamentaçãoEncerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido.Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou duas contas: a primeira com atualização monetária pelo INPC (Resolução nº 267/2013-CJF); e a segunda com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF).Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI n 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária.Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos.Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR.A propósito, destaco decisão

prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaquei) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes.(Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015)Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo à fl. 31, alínea b, elaborados de acordo com as novas diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto.Dessa forma, o caso é de procedência em parte dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria.3. DispositivoIsto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Parcialmente Procedente a Ação.Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 35.639,08 (trinta e cinco mil, seiscentos e trinta e nove reais e oito centavos) em relação ao principal e R\$ 5.345,86 (cinco mil, trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e seis centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para agosto de 2015, nos termos da conta de fl. 31, b.Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 31/37, bem como das manifestações de fls. 41 e 42 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

0006381-74.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006520-31.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ERALDO SANTOS CAETANO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de ERALDO SANTOS CAETANO, sob a alegação de que houve excesso de execução.Foram recebidos os embargos (fls. 34).Às fls. 36/41, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fl. 44 com cálculos de fls. 45/46.Em manifestação, a embargada concordou com o cálculo indicado pela Contadoria no item 3 (fls. 50/51).O INSS ratificou a conta apresentada com a inicial (fl. 52).Síntese do necessário.É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoEncerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido.Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções nas duas e apresentou nova conta, nos exatos termos do r. julgado.Embora, em respeito ao Recurso Extraordinário nº 870947 SE, tenha revisto anterior entendimento e passado a reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR, no caso presente há de atentar ao fato de que o acórdão que transitou em julgado determinou expressamente que fosse observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (fl. 13), de forma que o título não pode ser modificado na execução de sentença, em respeito à coisa julgada. Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A aplicação da TR como índice de correção monetária e de taxa de juros de mora de 0,5% a.m. encontram óbice em coisa julgada. 2. O título executivo é posterior à Lei 11.960/09 e afastou expressamente a incidência da TR ao determinar a aplicação do INPC a partir de 11.08.2006, bem como fixou a taxa de juros moratórios em 1% a.m. a partir de 10.01.2003. 3. Agravo desprovido.(Processo AC 00043612820144036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2039459 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015)Assim, homologo os cálculos do Contador do Juízo indicado no item 3 (fl. 44), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos então reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto.Dessa forma, o caso é de procedência em parte dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria.3. DispositivoIsto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Parcialmente Procedente a Ação.Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 32.514,05 (trinta e dois mil, quinhentos e quatorze reais e cinco centavos) em relação ao principal e, R\$ 3.251,40 (três mil, duzentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para setembro de 2015, nos termos da conta de fl. 44.Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 44/46, bem como da petição de fls. 50/51 e da cota de fl. 52 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente

de nova manifestação judicial.P.R.I.

0006470-97.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001997-39.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANTONIA MOREIRA TEIXEIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de ANTONIA MOREIRA TEIXEIRA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fl. 21).Com a petição da fl. 23 a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.Síntese do necessário.É o relatório. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoVerifico que a parte Embargada expressamente concordou com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que houve reconhecimento do pedido.Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido o valor proposto no montante de R\$ 21.496,31 (vinte e um mil, quatrocentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos), referente ao principal e, R\$ 966,20 (novecentos e sessenta e seis reais e vinte centavos) com relação aos honorários advocatícios, atualizados para pagamento em 08/2015, conforme demonstrativo de fl. 06.Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 05/06 e verso), bem como da petição de fl. 23 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

0006471-82.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011476-32.2008.403.6112 (2008.61.12.011476-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X VALTERLEI DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de VALTERLEI DE OLIVEIRA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fl. 26).Intimada, a parte Embargada impugnou os embargos às fls. 28/31.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fl. 34 com cálculos de fls. 35/38.As partes concordaram com o parecer do Contador Judicial (fls. 42/43 e 44).Síntese do necessário.É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoEncerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido.Submetidos os cálculos e argumentos das partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreção na conta da parte embargante. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o cálculo e parecer da Contadoria Judicial, pois foram elaborados de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto.Não obstante, posteriormente, as partes concordaram com o cálculo da contadoria, tornando referido valor incontroverso.Dessa forma, o caso é de improcedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.3. DispositivoIsto Posto, na forma da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a ação. Fixo como devido os valores propostos no montante de R\$ 3.468,18 (três mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e dezoito centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados para pagamento em 08/2015, conforme demonstrativo de fl. 34.Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação e atento ao fato de que ambas as partes concordaram com o parecer da contadoria judicial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fl. 34/37, bem como da petição de fls. 42/43 e cota de fl. 44 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

0006861-52.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002097-57.2014.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUIZ CARLOS DE SOUZA MOTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0007046-90.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001140-95.2010.403.6112 (2010.61.12.001140-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DEONIR DUNDES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0007424-46.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004216-59.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANGELA MELGAREJO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0007732-82.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006680-56.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOEL LEOPOLDINO DE SOUSA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS)

Apensem-se aos autos n.0006680-56.2012.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria los. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0007803-84.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000369-88.2008.403.6112 (2008.61.12.000369-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X HELENA ANADY ORSO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE)

Apensem-se aos autos n.0000369-88.2008.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria los. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008901-75.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X H M E EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA X LUCIANO MONTEIRO DA CUNHA X HANNY CAROLINE VILLAVICENCIO DA CUNHA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Em vista de que restou negativa as buscas de ativos financeiros dos executados, sobreste-se a presente execução, nos termos do art. 791, III do CPC. Intime-se.

0002899-55.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X JR PEREIRA & PEREIRA CIA. LTDA. X JOSE ROBERTO PEREIRA

Em vista de que restou negativa as buscas de ativos financeiros dos executados, sobreste-se a presente execução, nos termos do art. 791, III do CPC. Intime-se.

0006152-17.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TAKADA & OLIVEIRA LTDA - ME X HELIO TAKENOBU TAKADA X ROSEMARY DE OLIVEIRA

Ante o certificado à fl. 60, manifeste-se a exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006976-73.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ROBSON CESAR MENICOTSE(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI)

Manifeste-se o exequente sobre o pedido de parcelamento do débito requerido pelo executado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007649-28.1999.403.6112 (1999.61.12.007649-1) - ARUA HOTEL S/A X LIDER DOS RADIADORES LTDA X JOSE HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE PRUDENTE X JOSE FURLAN X CENTRAL PARK HOTEL LTDA(Proc. EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ARUA HOTEL S/A X INSS/FAZENDA

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229, fazendo constar a União (Fazenda Nacional) como exequente. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada efetive o pagamento espontâneo do valor remanescente, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Intime-se.

0010870-38.2007.403.6112 (2007.61.12.010870-3) - LUZENI DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZENI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZENI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ante o trânsito em julgado, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN

1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do Juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003766-58.2008.403.6112 (2008.61.12.003766-0) - CELIO APARECIDO CREMONEZI GUERREIRO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X CELIO APARECIDO CREMONEZI GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006838-48.2011.403.6112 - JOSE APARECIDO PEREIRA (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSE APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002006-35.2012.403.6112 - CARLOS ALBERTO MOTTA THEODORO (SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA E SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CARLOS ALBERTO MOTTA THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0008119-05.2012.403.6112 - TIYOHU FUTENMA X MARIO LUIS FUTEMA ARMELIN (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIYOHU FUTENMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e

inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010062-57.2012.403.6112 - CAMILA DOS SANTOS COELHO X LEANDRO DOS SANTOS COELHO X MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSICLEIA DA SILVA COELHO(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X ROSINEIDE DA SILVA SANTOS(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X CAMILA DOS SANTOS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000282-59.2013.403.6112 - MARCOS DANIEL DE ALMEIDA GOMES X IEDA LIMA DE ALMEIDA GOMES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS DANIEL DE ALMEIDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007333-24.2013.403.6112 - JULIANA DA SILVA NASCIMENTO X EUNICE MARIA FERREIRA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA DA SILVA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser

determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006057-21.2014.403.6112 - IVO DE PAULA RIBEIRO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO DE PAULA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 934

ACAO CIVIL PUBLICA

0006052-62.2015.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X THAISA MELARA X CARLA YAMASHITA CONTRERAS X KARINA SILA CAMPIONI X SIMONE SHIRASAKI X JOAO VICTOR HERRERO LIMA X DEBORA TYEMI TAKASHIMA X NATHALIA SANCHES GONCALVES X GUILHERME LIBERATI SILINGOVSKI(SP358566 - THEODORO LUIZ LIBERATI SILINGOVSKI E SP325894 - LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Decisão de fls. 553/556: Vistos. A fls. 479/497 notícia o Ministério Público Federal o descumprimento da liminar e respectivo aditamento deferidos nos autos da presente ação civil pública, relatando que a UNOESTE está se negando em aceitar as matrículas e respectivo encaminhamento ao FIES de alunos que não tenham ingressado como litisconsortes na presente demanda. A fls. 526/534 noticia-se que os representantes do FNDE tem-se utilizado dos critérios da atual normatização para aferir o enquadramento dos alunos no FIES, em manifesto prejuízo aos interessados, porquanto os critérios das normas vigentes ao tempo do processo seletivo promovido pela Universidade e também por ocasião da matrícula eram mais benéficos quanto aos requisitos para concessão do financiamento. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Por primeiro, consoante já asseverado alhures, é necessário que se cuide do integral cumprimento da liminar e respectivo aditamento já lançados nos presentes autos. De logo, causa assombro a informação no sentido de que a Universidade tem se negado a considerar como beneficiária da medida aluna que, malgrado tenha prestado vestibular, não foi incluída expressamente como litisconsorte na presente demanda. Ora, se a Universidade contar com assessoramento jurídico minimamente capacitado, o que se presume que exista, constatará que a presente demanda é uma ação coletiva, movida na defesa de interesses individuais homogêneos, razão pela qual o grupo de pessoas que se insiram na mesma situação jurídica (art. 81, parágrafo único, III, CDC) é automaticamente beneficiado pelos efeitos da liminar, sem a necessidade de integração em litisconsórcio ativo com o MPF. Desse modo, restou expressamente decidido que os alunos que ingressaram no Curso de Medicina por intermédio de processo

seletivo (Grupo 1) promovido pela Universidade são beneficiados pelos efeitos da liminar e aditamento posterior, sem a necessidade de integrar o polo ativo da presente demanda. Na mesma esteira, a liminar deferida a fls. 202/208 foi clara no sentido de determinar a aplicação das regras do FIES vigentes até a publicação do Edital do processo seletivo, segundo a Portaria nº 29, de 16.04.2015, da Reitoria da UNOESTE. Assim, constitui-se descumprimento da liminar deferida, a aplicação de requisitos, mais restritivos por sinal, previstos em ato disciplinador do financiamento estudantil editado em data posterior àquela mencionada na liminar. Por igual e de clareza solar que, ao se determinar que a Universidade se abstenha de qualquer ato de cobrança ou negatificação decorrente das questões tratadas nesta ação civil pública, na abstenção determinada inclui-se impossibilidade de se exigir Termo de Confissão de Dívida, o qual nada mais é que ato de cobrança. Isso porque é óbvio que, em relação aos interessados que não se enquadrarem nas normas do FIES vigentes ao tempo do edital do processo seletivo, poderá a Universidade exercer regularmente seu direito de cobrança. Assim sendo, intime-se a UNOESTE, por seu Reitor, do teor da presente decisão, a fim de que cumpra fielmente o que determinado na presente decisão e nas anteriores, sob pena de desobediência. Intime-se o FNDE, por intermédio de seu procurador, para que dê integral cumprimento à presente decisão e às anteriores, comprovando-se nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, diga o MPF sobre o ingresso das litisconsortes (fls. 511/551). Cumpra-se, por mandado, com urgência, em regime de plantão. Intimem-se. Decisão de fls. 636/637: Decisão Fls. 563/570: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC em face da decisão de fls. 439/443. Aduz, em síntese, que a decisão vergastada resente-se de obscuridade ou mesmo de omissão, eis que, conquanto determine o direito de preferência à obtenção das vagas no curso de medicina e, conseqüentemente, ao acesso aos recursos do FIES aos alunos que se submeteram ao processo seletivo regular promovido pela UNOESTE, sem prejuízo do direito daqueles que já foram integrados ao curso e se encontram regularmente matriculados, seja por decisões liminares, seja pelo ingresso proporcionado pelas novas regras, não esclarece se o limite de vagas para o FIES, destinadas pelo MEC à IES, deverá ou não ser respeitado. Consigna que a decisão embargada também deixou de esclarecer, ou foi obscura, em assinalar quais os termos para que a cobrança ou anotação de inadimplência do aluno não ocorra, consideradas as diversas etapas do processo de seleção e contratação do FIES. Ao fim, requer o acolhimento dos presentes aclaratórios para o fim de: a) esclarecer se a vedação à cobrança incide mesmo antes de o candidato ao FIES comprovar o atendimento aos requisitos, bastando sua inscrição, ou se, conforme consta da Portaria Normativa 10/2010, é necessária a comprovação dos requisitos perante a CPSA e a contratação junto ao Agente Financeiro; b) esclarecer se o número de vagas a serem ofertadas aos que prestaram vestibular da UNOESTE será ilimitado, ou se estará adstrito ao número de vagas que o MEC disponibilizou para a IES (65 vagas). Fls. 583/589: Em caráter de urgência, requer a APEC a reconsideração da decisão de fls. 553/556, notadamente para possibilitar que IES exija dos alunos aparentemente albergados pela liminar que firmem termo de confissão de dívida da mensalidade escolar, evitando-se, assim, que a Universidade corra o risco de ser prejudicada no futuro com a perda de ativos decorrentes da falta de pagamento das mensalidades. Instado a se manifestar sobre as questões ventiladas nos embargos declaratórios (fl. 594), requereu o MPF que a UNOESTE seja compelida a dar andamento à análise da documentação no CPSA dos alunos cujos direitos são defendidos na inicial, sem a limitação do número máximo de 65 (sessenta e cinco) vagas do FIES, bem assim que a Instituição de Ensino se abstenha de qualquer ato de cobrança, até que sejam analisados os documentos hábeis à contratação do FIES e conclusão no sentido de que o aluno não se enquadra nas regras antigas, em conformidade com a Portaria n. 10/2010. Adiante, noticia que os alunos beneficiados com as decisões liminares receberam email do SISFIES apontando prazo até o próximo dia 28 para confirmação dos dados e emissão do Documento de Regularidade de Inscrição (DRI). À vista disto, pede providências no sentido de que seja determinado à Universidade que mantenha regime de plantão para análise dos documentos pela CPSA, ou que se prorogue o prazo para entrega dos documentos a partir do retorno das atividades da UNOESTE pela quantidade de dias restantes, a partir do início do recesso da IE no dia 22 de dezembro até o dia 28 de dezembro. É o que importa relatar. Decido. Por primeiro, analiso as questões suscitadas nos embargos de declaração. Consoante já asseverado por ocasião da decisão de fls. 553 e seguintes, ao se determinar que a Universidade se abstenha de qualquer ato de cobrança ou negatificação decorrente das questões tratadas nesta ação civil pública, na abstenção determinada inclui-se impossibilidade de se exigir Termo de Confissão de Dívida, o qual nada mais é que ato de cobrança. Em verdade, ao contrário de omissa quanto ao momento da vedação imposta à UNOESTE, ou seja, se antes ou depois da comprovação, pelo candidato ao FIES, do atendimento aos requisitos normativos do MEC, a decisão guerreada foi expressa no sentido de que a Instituição de Ensino deve abster-se de promover qualquer ato de cobrança enquanto não comprovado o cumprimento da liminar conforme determinado no item a daquele mesmo decisum (fls. 441/442). Destarte, neste ponto, os embargos opostos demonstram encerrar mera desinteligência em relação à decisão proferida, não havendo qualquer obscuridade a ser sanada. Em vista da solução encontrada e por não vislumbrar, neste momento processual, a urgência atribuída ao pedido de reconsideração formulado pela APEC a fls. 583/589, reservo ao e. Juiz da causa a oportunidade de revisão da medida, possibilitando ou não, de acordo com o seu convencimento, que a Universidade exija dos seus alunos o ora questionado Termo de Confissão de Dívida. Em prosseguimento, pelo atento exame das decisões liminares, observo que também não há vício a ser sanado, via embargos de declaração, no que se refere à limitação do número de vagas do FIES a serem ofertadas aos estudantes, quer do primeiro, quer do segundo grupo - valendo-me da maneira como nestes autos se convencionou denominar - pois me parece daquelas decisões transparecer que ambos os grupos de estudantes ostentam legítima expectativa de se submeterem ao processo de concessão do financiamento, seja por razões de segurança jurídica, seja por questões afetas à confiança e boa-fé. De mais a mais, como bem observado pelo Ministério Público Federal a fls. 597/599, a decisão embargada, a rigor, encerrou a discussão sobre o número de possíveis beneficiários do FIES ao assentar que a concessão do financiamento estudantil, segundo a disponibilidade orçamentária existente, deverá atender àqueles que ingressaram no curso de medicina da UNOESTE, no segundo semestre de 2015, por submissão ao vestibular da Universidade, por força de decisão judicial ou por meio regular - administrativo - até o dia 1º de dezembro de 2015, observada a prioridade conferida aos primeiros. Assim sendo, conheço dos embargos de declaração aviados pela APEC, mas os desprovejo. Por fim, indefiro o pleito de providências apresentado a fls. 617/619 da derradeira manifestação do Ministério Público Federal, por considerar que a narrada situação de hipotéticos prejuízos dos alunos não afigura por si só motivo suficiente para determinar judicialmente à Universidade que se mantenha em regime de plantão. Os alunos e a IFE estão cientes das condições estabelecidas pelo MEC para operacionalizar a matrícula e, se for o caso, a concessão do FIES aos alunos beneficiados por decisões judiciais, competindo a eles se organizarem para que tais medidas sejam

implementadas de forma satisfatória. Quanto à dificuldade dos alunos que eventualmente tenham viajado, reputo tratar-se de um ônus que a eles compete, em decorrência de situação excepcional, e que assim deve ser tratada, ainda que dificuldades se apresentem. Não há como o Poder Judiciário, substituindo-se aos alunos e às instituições de ensino, organizar minudentemente todos os detalhes para que as medidas determinadas sejam implementadas. Há que haver algum bom senso e um mínimo de boa vontade de todos os envolvidos. Intimem-se. Oportunamente, dê-se vista à Unoeste sobre as alegações e documentos de fls. 596/634.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012331-22.2000.403.6102 (2000.61.02.012331-1) - FRANCISCA PEREIRA DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por Francisca Pereira da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o benefício assistencial LOAS. A ré, devidamente citado apresentou contestação às fls. 27-35. A sentença de fls. 109-110 julgou o pedido procedente. A ré apresentou apelação às fls. 122-129. Contrarrazões às fls. 139-140. O TRF da Terceira Região deu parcial procedência ao recurso de apelo, alterando somente o termo inicial de concessão do benefício e mantendo, no mais, a sentença recorrida. O INSS apresentou Recurso Especial (fls. 162-166) e Recurso Extraordinário (fls. 167-172). O Tribunal não os conheceu conforme fls. 177 e 178. O INSS, então, apresentou agravos de instrumento (fl. 189). Os agravos foram denegados (fls. 201-204). Noticiou-se o óbito da parte autora (fl. 273). Os herdeiros pugnaram pela habilitação nos valores residuais (fls. 263-323). O INSS pugnou pelo indeferimento do pleito uma vez que os valores eram intransmissíveis por força de Lei (fls. 326-328). Relatei o necessário e, em seguida, fundamento e decido. Considerando a notícia do óbito da autora (fl. 273), bem como por tratar-se de valores intransmissíveis, na medida em que a finalidade do benefício assistencial- LOAS é garantir a subsistência de quem o pleiteia, e, em decorrência do óbito, obviamente não há mais vida a ser tutelada, verifico, no presente feito, a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do que dispõe o art. 267, incisos IV e IX, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FALECIDO BENEFICIÁRIO DE AMPARO ASSISTENCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 E LEI Nº. 8.742 /93 - BENEFÍCIO INTRANSMISSÍVEL AOS DEPENDENTES - ARTS. 35, II E 36 DO DECRETO Nº. 1.744 /95 - PENSÃO POR MORTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. O amparo assistencial é benefício de caráter eminentemente social, devido ao maior de 70 anos ou inválido, nos termos do art. 203, V, da CF/88 c/c a Lei nº. 8.742 /93, regulamentada pelo Decreto 1.744 /95, benefício este que possui algumas características que o distinguem dos demais. O titular do referido benefício não faz jus ao abono anual; não pode ser cumulado com qualquer outro benefício, nem institui pensão por morte a seus dependentes. (TRF-5 - Apelação Cível AC 346434 CE 0002286-22.2000.4.05.8100. Data de publicação: 15/04/2005). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. IRSM DE FEV/94. DIFERENÇA. TITULAR FALECIDA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DOS HERDEIROS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Os autores são carecedores da ação, na medida em que pleiteiam em nome próprio direito alheio, de cunho personalíssimo e intransmissível aos herdeiros, como é o caso do benefício previdenciário, o que é vedado pelo art. 6º do Código de Processo Civil, salvo exceções às quais não se subsume o caso em tela. (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 3316 SP 2007.61.17.003316-4 Data de publicação: 30/08/2011). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e IX, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a gratuidade de justiça deferida à fl. 21, ficam suspensas as custas judiciais nos termos da Lei. 1.060/50. Sem honorários. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0003112-04.2008.403.6102 (2008.61.02.003112-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001117-53.2008.403.6102 (2008.61.02.001117-9)) NUBIA PALMEIRA PACHECO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Trata-se de duas ações de procedimento ordinário, ajuizadas por Nubia Palmeira Pacheco em face da Caixa Econômica Federal - CEF, a primeira delas (autos nº 3112-04.2008.403.6102) objetivando a revisão das cláusulas do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, com requerimento incidental antecipação dos efeitos da tutela, para autorizar a realização de depósito judicial das parcelas vincendas do financiamento, no importe de R\$ 269,15 (duzentos e sessenta e nove reais e quinze centavos) e determinar que a parte ré se abstenha de praticar qualquer ato que implique a alienação do imóvel em questão, e a segunda (autos nº 9426-63.2008.403.6102) objetivando a anulação da arrematação do imóvel financiado, que se localiza na rua José de Magalhães nº 805, Jardim Anhanguera, na cidade de Ribeirão Preto, SP. Nos autos nº 3112-04.2008.403.6102, foram juntados documentos (fls. 25-76), a decisão das fls. 78-80 indeferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, a Caixa Econômica Federal informou que o imóvel que garantia o financiamento em questão foi adjudicado pela EMGEA (fl. 92 e documento das fls. 95-97) e apresentou a contestação e documentos das fls. 100-216. Na audiência realizada em 4.9.2008, a Caixa Econômica Federal afirmou que o imóvel está em procedimento de concorrência pública e que o lance mínimo é de R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais). Na mesma ocasião, a autora manifestou seu interesse em adquirir o imóvel pelo valor do lance mínimo, desde que mediante financiamento e com a utilização dos valores depositados nos autos e também do saldo existente na sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Este juízo determinou a suspensão do procedimento de concorrência pública para a alienação do imóvel e determinou que a ré apresentasse a simulação de um financiamento do valor do lance mínimo. A ré, por sua vez, esclareceu que a inadimplência da autora obsta um novo financiamento imobiliário em seu nome, oportunidade em que requereu a reconsideração daquela decisão, a qual foi mantida. Por fim, a autora requereu a inclusão da EMGEA no polo passivo do feito, o que foi deferido (fls. 233-234). As partes não se compuseram em audiência (fls. 255, 265, 366, 368). As rés voltaram a se manifestar às fls. 261-264, 323, 345-346. Considerando os valores depositados nestes autos e também a informação prestada pela Contadoria do Juízo às fls. 334-340, foi determinada a suspensão do presente feito e o de nº 9426-63.2008.403.6102, no qual a autora pleiteia anulação da arrematação do imóvel dado em garantia do financiamento imobiliário firmado com a ré, até que os depósitos efetivados pela parte autora integralizassem o valor atualizado do imóvel, considerando-se as parcelas já pagas (fl. 392). A decisão que determinou a suspensão dos feitos deu ensejo à interposição do agravo de instrumento noticiado às fls. 229-238 dos autos nº 9426-63.2008.403.6102, ao qual foi dado provimento para determinar o regular prosseguimento dos processos suspensos (fl. 272 dos mencionados autos). Nos autos nº 9426-63.2008.403.6102, foram juntados documentos (fls. 17-54) e a ré apresentou a contestação e documentos das fls. 92-178. Considerando os valores depositados nos autos nº 3112-04.2008.403.6102, foi determinada a suspensão de ambos os feitos, até que os depósitos efetivados pela parte autora integralizassem o valor atualizado do imóvel, considerando-se as parcelas já pagas (fl. 223). A decisão que determinou a suspensão dos feitos deu ensejo à interposição do agravo de instrumento noticiado às fls. 229-238, ao qual foi dado provimento para determinar o regular prosseguimento dos processos suspensos (fl. 272). As partes não se compuseram em audiência (fls. 243-245). Em atendimento à determinação da fl. 274, a Contadoria do Juízo apresentou o cálculo das fls. 276-277. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Trata-se de ação em que se objetiva a revisão contratual do financiamento imobiliário firmado entre as partes. Da legitimidade para figurar no polo passivo do feito Inicialmente, anoto que a cessão de crédito à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA não altera a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF (STJ: REsp nº 815.226, DJU 2.5.2006, p. 272). Da existência de interesse processual da autora. Anoto, ainda, que não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que o interesse processual consiste na necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Decorre, portanto, da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem; resulta de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. E, no caso dos autos, o interesse da autora é passível de defesa por meio de ação de revisão de contrato. Da ausência de coisa julgada (processos nº 1118-82.2001.403.6102) e da litispendência (processo nº 2008.61.02.001117-9) Em consulta ao sistema processual da Justiça Federal, observo que o processo nº 1118-82.2001.403.6102 refere-se a uma ação de procedimento ordinário, ajuizada pela autora em face da Caixa Econômica Federal, que foi distribuída a 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tendo por objeto apólices da dívida pública - crédito tributário - tributário pagamento de débito. Por fim, processo nº 2008.61.02.001117-9 refere-se a uma ação cautelar de suspensão de leilão de imóvel. O pedido formulado nestes autos, portanto, não foi objeto de apreciação judicial, razão pela qual não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Afasto, portanto, a matéria preliminar arguida e passo à análise do mérito de ambas as ações. Primeiramente, da análise dos autos da ação que tem por objeto assegurar a revisão contratual (nº 3112-04.2008.403.6102), observo que: a) em 24.7.1996, as partes firmaram um contrato de financiamento imobiliário regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação (fls. 27-39); b) o imóvel localizado na rua José de Magalhães nº 805, Jardim Anhanguera, na cidade de Ribeirão Preto, SP, foi dado em garantia hipotecária do financiamento (fls. 35, 39 e 95-96); e c) em 29.1.2008, o referido imóvel foi adjudicado pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA (fl. 97). A autora sustenta que o inadimplemento das obrigações por ela contratadas, que deu ensejo à adjudicação do imóvel a terceiro, decorreu da não observância, por parte da ré, das cláusulas contratuais que estabelecem a forma de reajuste das prestações do financiamento e de correção e amortização do respectivo saldo devedor. Sustenta, ainda, a ilegalidade de outras cláusulas. Feitas essas considerações, anoto que a autora não apresentou quaisquer elementos concretos que evidenciassem as alegações de que as prestações do financiamento e o saldo devedor não foram corrigidos da forma estabelecida no contrato. Quanto a essas questões, deve-se reconhecer que os argumentos expendidos na inicial não passam de meras alegações genéricas, desprovidas de qualquer substrato fático. Da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial Destaco, nesta oportunidade, que é admissível a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, em contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, desde que expressamente contratado (STJ, AGRESP 200802090373 - 1095787, Quarta Turma, DJe 14.4.2015). No caso dos autos, verifico que a cobrança foi contratada, conforme consignado no item 9 (fl. 28) e parágrafo décimo sexto da cláusula

décima segunda (fl. 34) do contrato em questão, razão pela qual o referido índice deve ser mantido. Da cobrança da taxa de administração do contrato em questão, em sua cláusula quinta, prevê a cobrança de determinados acessórios, dentre os quais a taxa de administração (fl. 30), não sendo razoável que se considere nula a respectiva cláusula para o fim de afastar a cobrança do mencionado acessório. A propósito: SFH - DESCONSTITUIÇÃO DE CLÁUSULAS TIDAS COMO ABUSIVAS - NÃO CARACTERIZADAS - EXCLUSÃO DA TR - LESIVIDADE DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. (omissis) 7- Não há norma legal que acolha a alegação de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração. (omissis) (TRF/3ª Região, AC 199961050124891 - 855790, Segunda Turma, DJF3 8.10.2009, p. 190). Dessa forma, impõe-se concluir que, no caso dos autos, não há qualquer ilegalidade a ensejar a revisão das cláusulas contratuais. Nos autos nº 9426-63.2008.403.6102, a tese defendida pela autora refere-se a vício formal na constituição do ato de arrematação do imóvel. Quanto à segunda demanda, ressalto inicialmente que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70-1966: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. (omissis) (STF, RE n. 287453/RS, Primeira Turma, DJU de 26.10.2001, p. 63) É pertinente anotar o que dispõe o Decreto-lei nº 70-1966, ao tratar da execução de dívida hipotecária: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (omissis) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. Destaco, nesta oportunidade, que a Lei nº 8.004-1990 alterou a redação do artigo 31 do Decreto-lei nº 70-1966. Com efeito, a notificação do devedor para purgação da mora era efetuada pelos Correios, por meio de carta com aviso de recebimento. Após a edição da referida lei, passou-se a exigir que o agente fiduciário promovesse a notificação pessoal do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA PURGAR A MORA. NOTIFICAÇÃO FEITA PELOS CORREIOS. ENDEREÇO DIVERSO. LEI Nº 8.004/90. DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. ART. 31, 1º DO ALUDIDO DECRETO-LEI. NÃO COMPROVA NOTIFICAÇÃO EDITALÍCIA. CARÁTER EXCEPCIONAL. NULIDADE DO PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO. 1 - Apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação relativa a imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH) objetivando a nulidade da execução extrajudicial. 2 - Embora o procedimento estabelecido pelos arts. 31 e 32 do DL nº 70/66 seja despedido de inconstitucionalidade, conforme jurisprudência dominante dos nossos Tribunais Regionais Federais e do STJ, capitaneada pelo E. STF (1ª Turma, RE 223.075-1, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU 6.11.1998), uma vez tendo a CEF optado por essa forma de executar a hipoteca que onera o imóvel em questão, deve cercá-lo das garantias procedimentais que o devedor teria na via judicial. 3 - Inobservância ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV, da CRFB/88), enquanto não expedida carta de notificação ao devedor a que se refere o 1º do art. 31 do DL nº 70/66, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos. 4 - Até o advento da Lei nº 8.004/90, a notificação para purgação da mora era efetuada pelos Correios, mediante carta com aviso de recebimento. Após a edição da referida lei, passou a exigir-se que o agente fiduciário promovesse a notificação pessoal do devedor, através do Cartório de Títulos e Documentos. (omissis) 7 - Evidenciado o descumprimento de ato essencial e condição de validade da execução extrajudicial, correta a r. decisão que impôs a nulidade do procedimento expropriatório. Precedentes desta E. Corte Regional (6ª Turma Especializada, AC 199851010233697, Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS, E-DJF2R 25.2.2011; 6ª Turma Especializada, AC 200651040024854, Rel. Juíza Fed. Conv. CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, E-DJF2R 21.9.2010; 6ª Turma Especializada, AC 200251010020919, Rel. Des. Fed. BENEDITO GONÇALVES, DJ 11.1.2007) 8 - Recurso não provido. (TRF-2ª Região, AC 200151100051044-RJ, Quinta Turma Especializada, e-DJF2R 27.2.2012, p. 150/151) Da análise dos autos, observo que: a) em 24.7.1996, as partes firmaram um contrato de financiamento imobiliário regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação (fls. 41-53); b) o imóvel localizado na rua José de Magalhães nº 805, Jardim Anhanguera, na cidade de Ribeirão Preto, SP, foi dado em garantia hipotecária do financiamento (fls. 49, 53 e 80); c) em razão do inadimplemento das obrigações contratuais assumidas pela parte autora, a credora hipotecária solicitou, em 18.5.2007, a execução da dívida, nos termos dispostos no mencionado decreto (fl. 112); d) em 1.3.2007, a autora recebeu a respectiva notificação pelo correio (fls. 114-115); e e) 29.1.2008, o referido imóvel foi adjudicado pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA (fl. 81). Portanto, a autora foi notificada para purgar a mora por via postal. Após a vigência da Lei nº 8.004-1990, que impôs a exigência da notificação pessoal dos devedores, o envio da carta notificatória, de que trata o artigo 31 do Decreto-lei nº 70-1966, pelos Correios denota o descumprimento de requisito essencial e condição de validade da execução extrajudicial. Tratando-se da única oportunidade para que os mutuários purguem a mora, essa notificação deve ser pessoal e revestida de todas as formalidades legais. Vale dizer, a notificação dos devedores como ato preliminar à expropriação extrajudicial em questão é ato essencial e condição de validade daquele procedimento. Destarte, no caso dos autos, impõe-se reconhecer a ocorrência de irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, porquanto evidenciado o descumprimento das formalidades legais exigidas pelo artigo 31, 1º, do Decreto-lei nº 70-1966. Referido vício não se convalida, caracterizando a hipótese descrita no artigo 169 do Código Civil (O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.). De fato, a anulação (desconstituição) de ato jurídico é um direito potestativo, e não subjetivo, razão pela qual eventual prazo para sua prática seria de decadência - e não de prescrição, que afeta a pretensão inerente aos direitos subjetivos (isto é, aqueles que têm como objeto uma prestação [por exemplo, um dar ou um fazer]). Lembro, ademais, que o prazo decadencial deve estar expressamente previsto, mas isso não ocorre no caso dos autos. Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar suscitada em ambas as ações, e julgo improcedente o pedido de revisão contratual deduzido nos autos nº 3112-04.2008.403.6102 e julgo procedente o pedido deduzido nos autos nº 9426-63.2008.403.6102, para reconhecer a nulidade do procedimento expropriatório perpetrado pela ré. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários, pois cada uma foi sucumbente em uma ação. P. R. I.

Trata-se de duas ações de procedimento ordinário, ajuizadas por Nubia Palmeira Pacheco em face da Caixa Econômica Federal - CEF, a primeira delas (autos nº 3112-04.2008.403.6102) objetivando a revisão das cláusulas do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, com requerimento incidental antecipação dos efeitos da tutela, para autorizar a realização de depósito judicial das parcelas vincendas do financiamento, no importe de R\$ 269,15 (duzentos e sessenta e nove reais e quinze centavos) e determinar que a parte ré se abstenha de praticar qualquer ato que implique a alienação do imóvel em questão, e a segunda (autos nº 9426-63.2008.403.6102) objetivando a anulação da arrematação do imóvel financiado, que se localiza na rua José de Magalhães nº 805, Jardim Anhanguera, na cidade de Ribeirão Preto, SP. Nos autos nº 3112-04.2008.403.6102, foram juntados documentos (fls. 25-76), a decisão das fls. 78-80 indeferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, a Caixa Econômica Federal informou que o imóvel que garantia o financiamento em questão foi adjudicado pela EMGEA (fl. 92 e documento das fls. 95-97) e apresentou a contestação e documentos das fls. 100-216. Na audiência realizada em 4.9.2008, a Caixa Econômica Federal afirmou que o imóvel está em procedimento de concorrência pública e que o lance mínimo é de R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais). Na mesma ocasião, a autora manifestou seu interesse em adquirir o imóvel pelo valor do lance mínimo, desde que mediante financiamento e com a utilização dos valores depositados nos autos e também do saldo existente na sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Este juízo determinou a suspensão do procedimento de concorrência pública para a alienação do imóvel e determinou que a ré apresentasse a simulação de um financiamento do valor do lance mínimo. A ré, por sua vez, esclareceu que a inadimplência da autora obsta um novo financiamento imobiliário em seu nome, oportunidade em que requereu a reconsideração daquela decisão, a qual foi mantida. Por fim, a autora requereu a inclusão da EMGEA no polo passivo do feito, o que foi deferido (fls. 233-234). As partes não se compuseram em audiência (fls. 255, 265, 366, 368). As rés voltaram a se manifestar às fls. 261-264, 323, 345-346. Considerando os valores depositados nestes autos e também a informação prestada pela Contadoria do Juízo às fls. 334-340, foi determinada a suspensão do presente feito e o de nº 9426-63.2008.403.6102, no qual a autora pleiteia anulação da arrematação do imóvel dado em garantia do financiamento imobiliário firmado com a ré, até que os depósitos efetivados pela parte autora integralizassem o valor atualizado do imóvel, considerando-se as parcelas já pagas (fl. 392). A decisão que determinou a suspensão dos feitos deu ensejo à interposição do agravo de instrumento noticiado às fls. 229-238 dos autos nº 9426-63.2008.403.6102, ao qual foi dado provimento para determinar o regular prosseguimento dos processos suspensos (fl. 272 dos mencionados autos). Nos autos nº 9426-63.2008.403.6102, foram juntados documentos (fls. 17-54) e a ré apresentou a contestação e documentos das fls. 92-178. Considerando os valores depositados nos autos nº 3112-04.2008.403.6102, foi determinada a suspensão de ambos os feitos, até que os depósitos efetivados pela parte autora integralizassem o valor atualizado do imóvel, considerando-se as parcelas já pagas (fl. 223). A decisão que determinou a suspensão dos feitos deu ensejo à interposição do agravo de instrumento noticiado às fls. 229-238, ao qual foi dado provimento para determinar o regular prosseguimento dos processos suspensos (fl. 272). As partes não se compuseram em audiência (fls. 243-245). Em atendimento à determinação da fl. 274, a Contadoria do Juízo apresentou o cálculo das fls. 276-277. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Trata-se de ação em que se objetiva a revisão contratual do financiamento imobiliário firmado entre as partes. Da legitimidade para figurar no polo passivo do feito Inicialmente, anoto que a cessão de crédito à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA não altera a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF (STJ: REsp nº 815.226, DJU 2.5.2006, p. 272). Da existência de interesse processual da autora Anoto, ainda, que não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que o interesse processual consiste na necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Decorre, portanto, da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem; resulta de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. E, no caso dos autos, o interesse da autora é passível de defesa por meio de ação de revisão de contrato. Da ausência de coisa julgada (processos nº 1118-82.2001.403.6102) e da litispendência (processo nº 2008.61.02.001117-9) Em consulta ao sistema processual da Justiça Federal, observo que o processo nº 1118-82.2001.403.6102 refere-se a uma ação de procedimento ordinário, ajuizada pela autora em face da Caixa Econômica Federal, que foi distribuída a 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tendo por objeto apólices da dívida pública - crédito tributário - tributário pagamento de débito. Por fim, processo nº 2008.61.02.001117-9 refere-se a uma ação cautelar de suspensão de leilão de imóvel. O pedido formulado nestes autos, portanto, não foi objeto de apreciação judicial, razão pela qual não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Afásto, portanto, a matéria preliminar arguida e passo à análise do mérito de ambas as ações. Primeiramente, da análise dos autos da ação que tem por objeto assegurar a revisão contratual (nº 3112-04.2008.403.6102), observo que: a) em 24.7.1996, as partes firmaram um contrato de financiamento imobiliário regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação (fls. 27-39); b) o imóvel localizado na rua José de Magalhães nº 805, Jardim Anhanguera, na cidade de Ribeirão Preto, SP, foi dado em garantia hipotecária do financiamento (fls. 35, 39 e 95-96); e c) em 29.1.2008, o referido imóvel foi adjudicado pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA (fl. 97). A autora sustenta que o inadimplemento das obrigações por ela contratadas, que deu ensejo à adjudicação do imóvel a terceiro, decorreu da não observância, por parte da ré, das cláusulas contratuais que estabelecem a forma de reajuste das prestações do financiamento e de correção e amortização do respectivo saldo devedor. Sustenta, ainda, a ilegalidade de outras cláusulas. Feitas essas considerações, anoto que a autora não apresentou quaisquer elementos concretos que evidenciassem as alegações de que as prestações do financiamento e o saldo devedor não foram corrigidos da forma estabelecida no contrato. Quanto a essas questões, deve-se reconhecer que os argumentos expendidos na inicial não passam de meras alegações genéricas, desprovidas de qualquer substrato fático. Da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial Destaco, nesta oportunidade, que é admissível a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, em contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, desde que expressamente contratado (STJ, AGRESP 200802090373 - 1095787, Quarta Turma, DJe 14.4.2015). No caso dos autos, verifico que a cobrança foi contratada, conforme consignado no item 9 (fl. 28) e parágrafo décimo sexto da cláusula décima segunda (fl. 34) do contrato em questão, razão pela qual o referido índice deve ser mantido. Da cobrança da taxa de administração O contrato em questão, em sua cláusula quinta, prevê a cobrança de determinados acessórios, dentre os quais a taxa de

administração (fl. 30), não sendo razoável que se considere nula a respectiva cláusula para o fim de afastar a cobrança do mencionado acessório. A propósito: SFH - DESCONSTITUIÇÃO DE CLÁUSULAS TIDAS COMO ABUSIVAS - NÃO CARACTERIZADAS - EXCLUSÃO DA TR - LESIVIDADE DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. (omissis) 7- Não há norma legal que acolha a alegação de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração. (omissis) (TRF/3ª Região, AC 199961050124891 - 855790, Segunda Turma, DJF 3 8.10.2009, p. 190). Dessa forma, impõe-se concluir que, no caso dos autos, não há qualquer ilegalidade a ensejar a revisão das cláusulas contratuais. Nos autos nº 9426-63.2008.403.6102, a tese defendida pela autora refere-se a vício formal na constituição do ato de arrematação do imóvel. Quanto à segunda demanda, ressalto inicialmente que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70-1966: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. (omissis) (STF, RE n. 287453/RS, Primeira Turma, DJU de 26.10.2001, p. 63) É pertinente anotar o que dispõe o Decreto-lei nº 70-1966, ao tratar da execução de dívida hipotecária: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (omissis) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. Destaco, nesta oportunidade, que a Lei nº 8.004-1990 alterou a redação do artigo 31 do Decreto-lei nº 70-1966. Com efeito, a notificação do devedor para purgação da mora era efetuada pelos Correios, por meio de carta com aviso de recebimento. Após a edição da referida lei, passou-se a exigir que o agente fiduciário promovesse a notificação pessoal do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA PURGAR A MORA. NOTIFICAÇÃO FEITA PELOS CORREIOS. ENDEREÇO DIVERSO. LEI Nº 8.004/90. DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. ART. 31, 1º DO ALUDIDO DECRETO-LEI. NÃO COMPROVA NOTIFICAÇÃO EDITALÍCIA. CARÁTER EXCEPCIONAL. NULIDADE DO PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO. 1 - Apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação relativa a imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH) objetivando a nulidade da execução extrajudicial. 2 - Embora o procedimento estabelecido pelos arts. 31 e 32 do DL nº 70/66 seja despedido de inconstitucionalidade, conforme jurisprudência dominante dos nossos Tribunais Regionais Federais e do STJ, capitaneada pelo E. STF (1ª Turma, RE 223.075-1, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU 6.11.1998), uma vez tendo a CEF optado por essa forma de executar a hipoteca que onera o imóvel em questão, deve cercá-lo das garantias procedimentais que o devedor teria na via judicial. 3 - Inobservância ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV, da CRFB/88), enquanto não expedida carta de notificação ao devedor a que se refere o 1º do art. 31 do DL nº 70/66, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos. 4 - Até o advento da Lei nº 8.004/90, a notificação para purgação da mora era efetuada pelos Correios, mediante carta com aviso de recebimento. Após a edição da referida lei, passou a exigir-se que o agente fiduciário promovesse a notificação pessoal do devedor, através do Cartório de Títulos e Documentos. (omissis) 7 - Evidenciado o descumprimento de ato essencial e condição de validade da execução extrajudicial, correta a r. decisão que impôs a nulidade do procedimento expropriatório. Precedentes desta E. Corte Regional (6ª Turma Especializada, AC 199851010233697, Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS, E-DJF2R 25.2.2011; 6ª Turma Especializada, AC 200651040024854, Rel. Juíza Fed. Conv. CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, E-DJF2R 21.9.2010; 6ª Turma Especializada, AC 200251010020919, Rel. Des. Fed. BENEDITO GONÇALVES, DJ 11.1.2007) 8 - Recurso não provido. (TRF-2ª Região, AC 200151100051044-RJ, Quinta Turma Especializada, e-DJF2R 27.2.2012, p. 150/151) Da análise dos autos, observo que: a) em 24.7.1996, as partes firmaram um contrato de financiamento imobiliário regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação (fls. 41-53); b) o imóvel localizado na rua José de Magalhães nº 805, Jardim Anhanguera, na cidade de Ribeirão Preto, SP, foi dado em garantia hipotecária do financiamento (fls. 49, 53 e 80); c) em razão do inadimplemento das obrigações contratuais assumidas pela parte autora, a credora hipotecária solicitou, em 18.5.2007, a execução da dívida, nos termos dispostos no mencionado decreto (fl. 112); d) em 1.3.2007, a autora recebeu a respectiva notificação pelo correio (fls. 114-115); e e) 29.1.2008, o referido imóvel foi adjudicado pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA (fl. 81). Portanto, a autora foi notificada para purgar a mora por via postal. Após a vigência da Lei nº 8.004-1990, que impôs a exigência da notificação pessoal dos devedores, o envio da carta notificatória, de que trata o artigo 31 do Decreto-lei nº 70-1966, pelos Correios denota o descumprimento de requisito essencial e condição de validade da execução extrajudicial. Tratando-se da única oportunidade para que os mutuários purguem a mora, essa notificação deve ser pessoal e revestida de todas as formalidades legais. Vale dizer, a notificação dos devedores como ato preliminar à expropriação extrajudicial em questão é ato essencial e condição de validade daquele procedimento. Destarte, no caso dos autos, impõe-se reconhecer a ocorrência de irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, porquanto evidenciado o descumprimento das formalidades legais exigidas pelo artigo 31, 1º, do Decreto-lei nº 70-1966. Referido vício não se convalida, caracterizando a hipótese descrita no artigo 169 do Código Civil (O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.). De fato, a anulação (desconstituição) de ato jurídico é um direito potestativo, e não subjetivo, razão pela qual eventual prazo para sua prática seria de decadência - e não de prescrição, que afeta a pretensão inerente aos direitos subjetivos (isto é, aqueles que têm como objeto uma prestação [por exemplo, um dar ou um fazer]). Lembro, ademais, que o prazo decadencial deve estar expressamente previsto, mas isso não ocorre no caso dos autos. Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar suscitada em ambas as ações, e julgo improcedente o pedido de revisão contratual deduzido nos autos nº 3112-04.2008.403.6102 e julgo procedente o pedido deduzido nos autos nº 9426-63.2008.403.6102, para reconhecer a nulidade do procedimento expropriatório perpetrado pela ré. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários, pois cada uma foi sucumbente em uma ação. P. R. I.

000091-10.2014.403.6102 - QUEBEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA(SP161166 -

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração interpostos Quebec Empreendimentos Imobiliários e Construções Ltda., contra a sentença proferida às fls. 241/241-v, que julgou improcedente o pedido deixando de anular a cláusula contratual requerida na exordial. Os embargantes aduzem, em síntese, que a sentença indicou parte estranha à lide e, no mérito, que a decisão fora contraditória. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. Prima facie, assiste razão à embargante no que tange à parte citada no preâmbulo da sentença, eis que as partes litigantes deste processo são Quebec Empreendimentos Imobiliários e Construções Ltda. x Caixa Econômica Federal- CEF. Desse modo, retifico-a excluindo a parte Município de Santa Rosa de Viterbo da presente lide, na medida em que é manifestamente estranha à lide. Com relação ao mérito, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a alteração da sentença. A alegação da parte embargante de que a cláusula contratual que prevê a aplicação de multa no importe de R\$30.000,00 (trinta mil reais) em havendo a omissão no dever de comunicar os mutuários sobre quaisquer prorrogações no prazo de construção e motivações técnicas, em que pese possuir um certo grau de generalidade, não é, por si só, abusiva. Isso porque as partes além de serem livres para pactuar, não possuem a obrigação de especificar termo a termo todas as possíveis situações ensejadoras do descumprimento contratual. Ademais, frise-se que ao particular é dado fazer tudo que a Lei não o proíbe, motivo pelo qual, em não havendo abusividade, não pode o judiciário se imiscuir na vontade das partes. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, e lhes dou parcial provimento para ratificar, no preâmbulo, as partes litigantes. No mérito, mantenho a sentença de fls. 241/241-v por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0002125-55.2014.403.6102 - FERNANDO ANTONIO PICCOLO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Fernando Antonio Piccolo ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem), mediante o reconhecimento da existência de um vínculo e do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 25-136, bem como (2) a condenação do INSS ao pagamento de compensação por alegado dano moral. A decisão de fl. 138 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 267-302, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 327-335 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 146-256. A parte autora juntou o laudo das fls. 260-266, sobre o qual o INSS se manifestou (fls. 316-321), e, nas fls. 343-382, juntou outros documentos, dos quais a autarquia foi cientificada (fls. 383 e 384 verso). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes

nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJI de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJI de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria provar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJe de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Da não existência do alegado dano moral.O dissabor experimentado em decorrência do simples indeferimento do benefício em sede administrativa não é tão grave a ponto de se confundir com dano moral. O mesmo se aplica às análises acerca das alegações de caráter especial de tempos de contribuição. Portanto, o pedido da respectiva compensação pecuniária será declarado improcedente.2. Do tempo como estagiário. Ausência de fundamento para que lhe sejam atribuídos efeitos previdenciários. Segurado facultativo. Não demonstrado recolhimentos das contribuições.A parte autora pretende que sejam atribuídas consequências previdenciárias para o vínculo de 1.2.1976 a 31.12.1977, durante o qual foi estagiário de Engenharia. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação de que o artigo 2º da Lei 5.890/73 facultava ao estudante bolsista ou a qualquer outro que exercesse atividade remunerada, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não, inscrever-se no regime de previdência, como segurado facultativo (AgREsp nº 644.723). No mesmo julgado, foi frisado que não há se confundir vínculo estabelecido para fins de estágio, cujo interesse é o aprendizado do bolsista, com a atividade empregatícia, tendo em vista sua natureza diversa, que é a exploração da mão-de-obra.O caráter facultativo da filiação ao RGPS implica a necessidade de demonstração do recolhimento das contribuições previdenciárias, mas essa demonstração não foi feita no caso dos autos. Destaco, por oportuno, que o eventual recolhimento feito posteriormente à existência do vínculo não pode ser computado para fins de carência. Ademais, tendo em vista que não é reconhecida a finalidade previdenciária almejada, fica prejudicada a análise da alegação de que esse tempo seria especial.3. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do

trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais diversos tempos mencionados na inicial, em que alega ter desempenhado as atividades de engenheiro civil. Na maioria desses tempos, o autor realizou recolhimentos como contribuinte individual, o que, em si, não coloca qualquer impedimento para que seja reconhecido o caráter especial almejado. Nesse sentido, o art. 59 da Lei nº 8.213-1991 preconiza que a aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. A lei, relativamente a esse ponto, não traz qualquer restrição quanto ao tipo de segurado. Portanto, na lei que prevê o benefício, não há qualquer restrição para que o contribuinte individual autônomo tenha acesso à aposentadoria especial. O fato de que a lei tributária não lhes tenha obrigado ao recolhimento de valor de contribuição para essa finalidade não obsta o direito à aposentadoria especial, que deveria ter sido negado expressamente. A certidão da fl. 343, expedida pelo CREA-SP, atesta que o autor trabalhou efetivamente como engenheiro nos períodos de 1.8.1988 a 30.9.1990, de 1º.12.1990 a 30.11.1993, de 1º.3.1994 a 31.12.1995, de 1º.6.1997 a 30.9.1997, de 1º.3.1999 a 30.4.1999 e de 1º.1.2000 a 31.1.2000. Não há nos autos outros elementos que comprovem o exercício efetivo das atividades de engenheiro autônomo em outros períodos. Esses períodos serão reconhecidos na medida em que coincidirem com os recolhimentos das contribuições devidamente comprovados. Ademais, as atividades de engenheiro civil até 5.3.1997 eram especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.1.1 do Anexo ao Decreto nº 53.080-1964 e do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). O relatório CNIS (fls. 307-308) demonstra que, relativamente aos períodos de engenheiro autônomo até 5.3.1997, o autor realizou recolhimentos de 8-1988 a 9-1990, de 12-1990 a 11-1993 e de 3-1994 a 12-1995. Esses vínculos são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional. O vínculo reproduzido na fl. 77 (de 2.1.1978 a 31.10.1980), em que o autor foi contratado como empregado para exercer as atividades de engenheiro, também é especial com base no mesmo fundamento. Todos os demais tempos são comuns. Nesse sentido, o período de 1-1985 a 6-1988 consta do CNIS, mas o autor não demonstrou as atividades que exerceu efetivamente nesse tempo. Os períodos posteriores a 5.3.1997 são comuns, pois, a partir de então, deixou de haver previsão para o enquadramento em categoria profissional e, por outro lado, o autor não demonstrou a

exposição a qualquer agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, dentre os controvertidos são especiais os tempos de 1.8.1988 a 30.9.1990, de 1º.12.1990 a 30.11.1993 e de 1º.3.1994 a 31.12.1995.4. Insuficiência do tempo para a aposentadoria especial ou para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. O total de tempo especial reconhecido nesta sentença é de menos de sete anos, ou seja, é insuficiente para assegurar a obtenção da aposentadoria especial almejada. A conversão desses tempos especiais e a soma do resultado dessas operações aos tempos comuns tem como resultado 30 anos, 5 meses e 5 dias, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Destaco, por oportuno, que não há na inicial pedido de aposentadoria proporcional. Friso, por oportuno, que recolhimentos em atraso não podem ser considerados para fins de carência (art. 27, II, da Lei nº 8.213-1991).5. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de compensação por dano moral e parcialmente procedente o pedido remanescente, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos tempos de 1.8.1988 a 30.9.1990, de 1º.12.1990 a 30.11.1993 e de 1º.3.1994 a 31.12.1995. O autor, na qualidade de sucumbente em maior extensão, é condenado ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950.P. R. I.

0003863-78.2014.403.6102 - VALDECIR PEREIRA DOS SANTOS(SP218266 - ITALO FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de liminar para consignação em pagamento, ajuizada por Valdecir Pereira dos Santos em face da Caixa Econômica Federal- CEF, objetivando a revisão do contrato de financiamento do veículo Ford, modelo Cargo 24, cor Branca, ano 2009/2010, placas DAO 0336, Renavam n. 06450905816, pois, segundo narra a inicial, teria havido a cobrança indevida de valores. A liminar foi deferida permitindo que a parte autora realizasse a consignação dos valores que entendia cabível (fls. 46/47). Devidamente citada, a ré Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 57-76). Juntou documentos (fls. 77/92). A tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 112). À fl. 110 dos autos, noticiou-se, por intermédio da certidão do Oficial de Justiça, que a parte autora teria mudado de residência sem comunicação deste juízo. À fl. 118, o autor foi intimado para que trouxesse aos autos o comprovante de endereço atualizado, sob pena de extinção do feito. O autor quedou-se inerte (fl. 119). É o relatório. DECIDO. O artigo 39, inciso II, do Código de Processo Civil, prevê que incumbe ao advogado, ou a parte, quando esta postular em causa própria, comunicar no processo qualquer mudança de endereço. A falta de comunicação, de acordo com o parágrafo único do mesmo artigo, implica no reconhecimento de válidas as intimações enviadas, em carta registrada, para o endereço constate nos autos. Assim, entendo que a falta de comunicação ao juízo, pela parte autora, da alteração de seu endereço, e sua inércia, por mais de trinta dias, diante da ordem judicial, demonstram seu desinteresse no prosseguimento do feito. Nesse sentido: TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 358400, processo n. 199551010194666, DJU 20-10-08, p. 126). Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o deferimento da gratuidade de justiça (fl. 46), a execução da verba de sucumbência fica suspensa até que venha a ser descaracterizada a situação de necessidade, na forma prevista pela Lei nº 1.060-50.P. R. I.

0005496-27.2014.403.6102 - ADALBERTO MAGRO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Adalberto Magro ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 20-77. A decisão de fl. 79 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a gratuidade, requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados às fls. 88-125 -, determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação das fls. 126-175, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 180-212. A parte autora juntou documento às fls. 217-218, dos quais o INSS se manifestou à fl. 220. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de

Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento

por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora durante todo o período requerido como especial, ficou exposta ao agente nocivo ruído, acima de 91 decibéis, de maneira habitual e permanente, nos moldes da legislação previdenciária, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 39-40. Assim, todo o período de 1.6.1978 a 31.5.2012 deve ser reconhecido como especial. 2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial. A soma dos tempos especiais tem como resultado 34 anos e 1 dia (planilha anexa), o que é suficiente para a aposentadoria especial. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.6.1978 a 31.5.2012, (2) reconheça que a parte autora dispõe do total de 34 anos e 1 (um) dia de tempo especial, e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 159.137.177-2) para a parte autora, com a DIB na DER (3.7.2012). Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, bem como (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46 159.137.177-2; b) nome do segurado: Adalberto Magro; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 3.7.2012 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame

necessário.

0005497-12.2014.403.6102 - JOAO PEDRO BIGHETTI(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

João Pedro Bighetti ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 20-39. Houve despacho determinando que a parte autora promovesse o recolhimento das custas processuais (fl. 41), o que foi cumprido à fl. 44. A decisão de fl. 45 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, foi facultado a parte autora juntar aos autos documentos, a fim de demonstrar que os períodos requeridos na inicial foram exercidos em atividade especial. Às fls. 48-58, o autor juntou novos documentos. Devidamente citado, o INSS ofereceu a resposta de fls. 61-80 (com os documentos de fls. 81-100). A parte autora impugnou a contestação às fls. 104-126. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. 1. Da prescrição. Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, observo que estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, até o ajuizamento da ação. 2. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos,

gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reiterar-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial dos períodos em que desempenhou a atividade de dentista. Todos os tempos até 5.3.1997 são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.1.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). Após 5.3.1997 (de 6.3.1997 a 30.11.2000, 1.1.2001 a 31.5.2002 e de 1.7.2002 a 31.10.2013), verifico, de acordo com as peculiaridades da atividade por ele exercida, que a exposição aos agentes nocivos não se deu de forma habitual e permanente, devendo, portanto, os períodos posteriores à 5.3.1997 serem considerados como exercidos em atividade comum. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Em suma, além dos períodos já reconhecidos como especiais pelo INSS, reconheço que o autor desempenhou atividade especial somente no período de 29.4.1995 a 5.3.1997. Sendo assim, o autor não possui tempo suficiente para a aposentadoria especial. 3. Dispositivo Ante o exposto declaro parcialmente procedente o pedido inicial: a) para reconhecer que a parte autora, no período de 29.4.1995 a 5.3.1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física; e b) para determinar que o INSS proceda à averbação desse interstício na forma explicitada. Diante da sucumbência mínima do réu, condeno a parte autora ao pagamento de honorários, estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), devidamente atualizados. P.R.I.

0005926-76.2014.403.6102 - ANA CAROLINA ALVES DA SILVA X HELENA ALVES DA SILVA FERREIRA (SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Ana Carolina Alves da Silva, menor impúbere, devidamente representada pela sua mãe, Helena Alves da Silva Ferreira, qualificada na inicial, propôs a ação de procedimento ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República. A autora alega, em síntese, que é portadora de deficiência física, com seguimento médico ambulatorial (CID: Q435 - Ânus Ectópico; Z933 - Colostomia; e, K590 - Constipação). Afirma que, por 2 (duas) vezes, nos anos de 2003 e 2008, tentou receber o benefício de amparo assistencial na esfera administrativa. No entanto, ambos os requerimentos foram indeferidos, sob a alegação de ausência de incapacidade. Em razão destes indeferimentos, ajuizou ação no Juizado Federal desta Subseção, ocorre que aquele Juízo entendeu que a autora não tinha direito ao benefício. Atualmente, em razão do agravamento de seus problemas de saúde, requer a concessão do benefício assistencial - LOAS, desde o primeiro requerimento na esfera administrativa, em 13.10.2003. Juntou documentos (fls. 14-59). À fl. 75, deferiu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido da antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS ofereceu resposta, em forma de contestação (fls. 86-134). Preliminarmente, suscitou a ocorrência da coisa julgada, requerendo a condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Em sede de preliminar de mérito, arguiu a prescrição. E, no mérito propriamente dito, postulou a declaração de improcedência do pedido, tendo em vista que, segundo alega, não houve o atendimento dos requisitos essenciais para a concessão do benefício pleiteado. O procedimento administrativo pertencente ao autor se encontra acostado às fls. 139-164. O laudo sócio-econômico foi juntado às fls. 185-200 e o laudo médico às fls. 201-212. A parte autora se manifestou sobre os laudos, às fls. 215-216, e o INSS, à fl. 217. O Ministério Público Federal, às fls. 219-200, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267 do Código de Processo Civil. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. I - Da alegação da coisa julgada. Segundo se depreende da inicial, a autora pleiteia na presente ação a concessão do benefício assistencial por incapacidade, sob o fundamento de que houve o agravamento de seu quadro de saúde, desde o julgamento da ação anteriormente ajuizada (Processo nº 2007.63.02.003437-4), fato este que ensejou o novo requerimento na esfera judicial. Assim, considerando-se a tese da parte autora - agravamento de seu quadro de saúde -, necessário se faz a aplicação da Teoria da Asserção, segundo a qual as condições da ação devem ser analisadas abstratamente, sendo irrelevante a certeza das afirmações feitas pela parte autora em sua inicial, questão esta que compõem o mérito da causa e, portanto, com ele será analisada. II - Da alegação da

prescrição. Não há que se falar em prescrição, haja vista ser a autora menor impúbere, sendo certo que contra ela não corre a prescrição, nos termos do artigo 198, I, do Código Civil. Passo, então, a analisar o mérito propriamente dito.

III - Legislação. Requisitos do caso concreto. O pedido eventual visa a assegurar para a parte autora o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por força dessa disposição constitucional em epígrafe, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os 1º e 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda. Convém sua transcrição: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. No caso dos autos, a parte autora, além de alegar ser portadora de deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, sustenta que seu núcleo familiar dispõe de renda que autoriza a concessão do benefício.

IV - Da alegada incapacidade. O art. 20, 2º, da LOAS, acima transcrito, dispõe que o interessado em requerer o benefício deve ser pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. No presente processo, o laudo pericial de fls. 201-212, depois de esclarecer que a autora padece de má formação congênita (ânus imperfurado), corrigido cirurgicamente em 2004, e de quadro residual de constipação crônica e eventual escape fecal (informe clínico), concluiu que por tratar-se a autora de menor impúbere, atualmente com 12 anos, não apresenta autonomia para atuar em empregos remunerados (fl. 206). No entanto, em resposta ao quesito de número 8 (oito) do Juízo, afirmou que a autora não se enquadra como deficiente físico ou mental, esclarecendo, ainda, que não houve agravamento da doença, posto que a má formação congênita foi tratada cirurgicamente em 2004 e não consta surgimento de lesões posteriores ou complicações posteriores (quesito do juízo nº 9, fl. 207). Verifica-se, assim, que foi demonstrado o requisito do art. 20, 2º, da Loas.

V - Do requisito econômico. O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado. Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto. Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente. Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico. Deve ser observado, no entanto, que a literalidade do rol deve ser temperada com a consideração de que o benefício visa a suprir a aptidão, própria ou da respectiva família, para prover o sustento do interessado na vantagem pecuniária social em estudo. Ao ser mencionada a impossibilidade de sustento pela própria família, não pode passar despercebido que o rol do art. 16 da Lei nº 8.213-91, para o qual o 1º do art. 20 da LOAS faz remissão, não estipula como dependentes do segurado os filhos maiores com aptidão para o trabalho, conforme, aliás, impõe-se pela lógica inerente da seguridade social. Convém assinalar, no entanto, que o inciso II do mencionado art. 16 prevê a possibilidade de inserção dos pais como dependentes do segurado. Trazido para o contexto do benefício assistencial, o dispositivo deve ser interpretado também no sentido de que os filhos maiores, devem ser considerados para as finalidades expostas pelo art. 20 da LOAS. Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A orientação pretoriana é firme nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.- A Lei 8.742/93, artigo 20, 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258) Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (artigo 535 do Código de Processo Civil). 2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada. 3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida. 4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se

pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcI/EDcI/REsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).5. Embargos rejeitados.(STJ. Sexta Turma. EDcI no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único). II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família. III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda auferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz. IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito. V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação. VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão. VIII - Agravo provido.(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal. II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final. III - Agravo de instrumento desprovido.(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, 3º, da LOAS (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.No caso dos autos, o laudo assistencial relatou que a autora reside com sua mãe e seu irmão de 19 (dezenove) anos. A renda da família provém: da remuneração de R\$ 80,00 (oitenta reais), auferida por sua mãe, com a venda de sucatas; do recebimento da Bolsa Família, no valor de R\$ 112,00 (cento e doze reais); e do salário-mínimo, recebido por seu irmão, como auxiliar de limpeza. Deste modo, de acordo com o acima relatado, tem-se que a renda per capita familiar é de R\$ 289,33 (duzentos e oitenta e nove reais e trinta e três centavos). Frise-se, que o benefício da prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, o que também não restou demonstrado no caso dos autos. Assim, uma vez que não foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido, é medida que se impõe. VI - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas, em face da gratuidade. Honorários pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizados. A execução da verba honorária deverá observar o disposto pela Lei n. 1.060-50. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006101-70.2014.403.6102 - WELSON AMADEU(SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO E SP301887 - NATALIA PIRAI DE OLIVEIRA DAL FARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Welson Amadeu ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem), mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 14-87. A decisão de fl. 90 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade de justiça. Devidamente citado, o INSS ofereceu a resposta de fls. 99-122 (com os documentos de fls. 123-147), sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 151-160. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Previamente ao mérito, eventuais parcelas devidas para além de cinco anos contados reversivamente desde a propositura da ação não podem mais ser exigidas, em decorrência da prescrição. 1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial

porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende, nesta ação, o reconhecimento como especial dos períodos de 4.3.1980 a 2.9.1985, 1.11.1985 a 30.5.1991, 1.6.1991 a 30.1.1993, 1.2.1993 a 30.12.1993, 1.1.1994 a 30.9.1995, 1.10.1995 a 30.7.1997, 1.8.1997 a 30.1.2000 e de 1.2.2000 a 23.10.2014 (fls. 4-5 da inicial). Todos esses períodos são tratados pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 86-87. Segundo referido documento, verifica-se que o autor, nos períodos de 4.3.1980 a 2.9.1985, 1.11.1985 a 30.5.1991, 1.6.1991 a 30.1.1993, 1.2.1993 a 30.12.1993, 1.1.1994 a 30.9.1995, 1.10.1995 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 23.10.2014, ficou exposto ao agente nocivo ruído, em níveis superiores a 85 decibéis, oscilando entre 85,2 e 94,3 decibéis, nos moldes da legislação previdenciária. Portanto, esses períodos são especiais. Já no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, ainda de acordo com o documento de fls. 86-87, verifica-se que não houve a exposição da parte autora a qualquer tipo de agente nocivo. Isso porque, a legislação previdenciária da época exigia que a exposição ao ruído, para ser considerada nociva, deveria ser acima de 90 decibéis, e o autor ficou exposto a níveis que oscilaram entre 85,2 e 87,8 decibéis. Ademais, o fator de risco mencionado no PPP de fls. 86-87 (hidrocarboneto) também não era contemplado pela legislação previdenciária. Logo, esse tempo é comum. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além

do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Assim, são especiais os tempos de 4.3.1980 a 2.9.1985, 1.11.1985 a 30.5.1991, 1.6.1991 a 30.1.1993, 1.2.1993 a 30.12.1993, 1.1.1994 a 30.9.1995, 1.10.1995 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 23.10.2014.2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial. A soma dos tempos especiais tem como resultado 27 anos, 2 meses e 17 dias (planilha anexa), o que é suficiente para a aposentadoria especial.3. Antecipação dos efeitos da tutela. Nota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 4.3.1980 a 2.9.1985, 1.11.1985 a 30.5.1991, 1.6.1991 a 30.1.1993, 1.2.1993 a 30.12.1993, 1.1.1994 a 30.9.1995, 1.10.1995 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 23.10.2014, (2) reconheça que a parte autora dispõe do total de 27 (vinte e sete) anos, 2 (dois) meses e 17 (dezesete) dias de tempo especial, e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 168.554.164-7) para a parte autora, com a DIB na DER (1.4.2014). Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), bem como (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46 168.554.164-7; b) nome do segurado: Welson Amadeu; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 1.4.14 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0006253-21.2014.403.6102 - JOAO BATISTA GARRATINI (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada nos autos em epígrafe. É o relatório. Em seguida, decidido. O recurso foi interposto tempestivamente e se encontra devidamente fundamentado na alegação de que a sentença incorreu em erro material. Sendo assim, o recurso deve ser conhecido. No mérito, o provimento é a solução que se impõe, tendo em vista que, conforme foi corretamente ponderado no recurso, a sentença cometeu nítido erro material, tendo em vista que a postulação da vestibular é de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER, em 23.2.2013, enquanto a decisão recorrida determinou a concessão a partir de 23.12.2013. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para sanear a contradição acima apontada, para alterar o dispositivo da sentença, que passa a ter o seguinte teor: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, além daqueles já reconhecidos administrativamente (de 1.1.1974 a 31.12.1974 e de 1.6.1979 a 31.12.1979), desempenhou atividades rurais também nos períodos de 1.1.1966 a 31.12.1973 e de 1.1.1975 a 31.5.1979, (2) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais no período de 1.1.2007 a 16.2.2011, acrescendo a conversão do mesmo aos tempos comuns, (3) considere que a parte autora dispunha de 46 (quarenta e seis) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição na DER (23.2.2013) e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 162.063.707-0) para a parte autora, com DIB na referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar (...) Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 162.063.707-0; b) nome do segurado: Joao Batista Garratini; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 23.2.2013 (DER). P. R. I. Sentença sujeita ao reexame necessário. Ficam mantidos os demais termos da sentença. P. R. I.

0006601-39.2014.403.6102 - FRANCISCO DE ASSIS LEITE (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Despacho: Convento o julgamento em diligência. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. No caso dos autos, tendo em vista que os PPPs acostados às f. 13/14 e 18/19, da mídia encartada à fl. 34, não identificaram o responsável pelos registros ambientais, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos novo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou do perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar que os respectivos períodos foram efetivamente exercidos em atividade especial. Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0006648-13.2014.403.6102 - PAULO SERGIO SCOMPARIM (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por PAULO SERGIO SCOMPARIM contra a sentença prolatada às fls. 223-227, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer como especial somente os períodos de 4.9.1989 a 28.1.1991, 8.7.1991 a 29.7.1992, 10.4.1995 a 16.5.1996 e de 19.11.2003 a 25.2.2013. O embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu

em omissão porque não se pronunciou a respeito do pedido de perícia técnica. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso. Com efeito, a prova documental juntada aos autos (formulários e PPPs das fls. 31-48 e fls. 54-96), são suficientes para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados períodos foram laborados sob condições especiais, sendo inútil qualquer outra dilação probatória. Ademais, o juiz não está obrigado a analisar todos os argumentos utilizados pelas partes, quando já encontrou elementos suficientes para fundamentar o julgado. Destarte, a sentença está bem fundamentada, revelando a ratio decidendi, justificadora da conclusão exarada no julgado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e rejeito-os, nos termos da fundamentação supra. P. R. I.

0006658-57.2014.403.6102 - MOACIR FERRONI(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Insurge-se o embargante contra a sentença prolatada à fl. 76, sustentando a ocorrência omissão no julgado, em razão de não ter analisado os argumentos contidos na Impugnação de fls. 54/60, onde a Embargante por meio de jurisprudências consolidadas e alegações concretas comprovou que a Embargada tem sim, legitimidade passiva (fl. 87). Alega, ainda, que a simples alteração dos erros materiais contidos na decisão seria insuficiente, não havendo necessidade de anular a mesma, uma vez que como mencionado, tal decisão foi proferida com base nas informações contidas no pedido feito na exordial pela Embargante e demais informações prestadas nos autos (fl. 91). Não assiste razão à embargante. Saliento que é facultado ao juiz decidir com base em fundamentos diversos dos invocados pelas partes. Tem proclamado a jurisprudência que o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito na sentença, é que se considere a causa posta, fundamentadamente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado. Consta-se, pois, o manifesto caráter infringente dos presentes embargos. Assim, observo que o embargante pretende, na verdade, a alteração do próprio dispositivo da sentença, nos moldes daquilo que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença, devendo o embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, contudo, NEGO-LHES provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

0002089-76.2015.403.6102 - ANTONIO PEDRO DE JESUS(SP134702 - SILVESTRE SORIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANTONIO PEDRO DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a declaração de inexigibilidade do débito decorrente do suposto recebimento indevido do benefício de prestação continuada NB 88/140.710.614-4, bem como a condenação da ré ao pagamento de dano moral. O autor aduziu, em síntese, que: a) foi notificado pelo instituto réu a restituir o valor de R\$ 49.601,81 (quarenta e nove mil, seiscentos e um reais e oitenta e um centavos), atualizado até novembro de 2014; b) referido valor é atinente ao suposto débito oriundo de recebimento indevido de benefício assistencial, no período de 15.10.2008 a 31.10.2014; c) a irregularidade que deu ensejo à cessação do benefício em questão é o fato de a sua renda mensal familiar per capita ser superior a (um quarto) do salário mínimo; d) o benefício foi restabelecido nos autos do processo n. 15085-25.2014.403.6302, que tramita no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária; e) não deve restituir os valores almejados pela ré porque não os recebeu de má-fé; e f) a suspensão indevida do benefício assistencial caracteriza dano moral. Foram juntados documentos nas fls. 13-25. O pedido de concessão de gratuidade de justiça foi deferido na fl. 30A decisão das fls. 28-30 deferiu a medida liminar pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade do débito decorrente do recebimento do benefício de prestação continuada NB 88/140.710.614-4, e para que a ré se abstinhasse de inscrever o nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito. A ré apresentou contestação às f. 39-59. Juntou o documento da f. 60. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, verifico que a questão controvertida no caso dos autos consiste exclusivamente em saber se é possível a realização da cobrança dos valores pagos a título de benefício de prestação continuada-LOAS, NB 44/140.710.614-4, uma vez que, segundo o INSS, teria havido sua concessão à margem dos requisitos legais. Conforme se observa dos autos, o benefício foi concedido em 5.4.2006. Posteriormente, em 5.9.2007, a esposa do autor começou a receber seu benefício de aposentadoria por idade. Ou seja, a partir desta data, o autor, em tese, não faria mais jus ao benefício, segundo o entendimento da autarquia previdenciária, na medida em que o requisito da renda per capita inferior a do salário mínimo havia desaparecido. Não é crível, todavia, imputar ao autor, pessoa humilde e leiga juridicamente, que soubesse que o benefício concedido à sua esposa, posteriormente ao seu, pudesse, na visão do INSS, afetar o benefício que outrora lhe fora concedido. Ademais, resta pacífico, hodiernamente, que o benefício assistencial recebido por qualquer membro da família, desde que idoso, não seria computado para fins de renda per capita (art. 34 do Estatuto do Idoso). Vale dizer, o fato de a esposa do autor começar a receber seu benefício de aposentadoria por idade, não alteraria em nada a situação jurídica anterior, e o autor continuaria fazendo jus ao seu benefício assistencial. Nesse sentido, importante consignar que já há, em favor do autor, uma decisão judicial antecipando-lhe os efeitos da tutela, determinando que o INSS restitua seu benefício assistencial, nos moldes do que prevê o referido artigo 34, do Estatuto do Idoso, no processo n. 0015085-24.2014.403.6102, em trâmite perante o r. Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP (f. 24-25 dos autos). Anoto, outrossim, que é pacífico o entendimento de que benefícios previdenciários têm natureza alimentar, e assim são caracterizados como irrepetíveis. Conjugando-se a natureza alimentar dos benefícios previdenciários com a boa-fé no seu recebimento,

como ocorre no caso dos autos, é firme a jurisprudência ao afirmar a impossibilidade de desconto no benefício dos valores recebidos a maior. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. 1.- São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar. Precedentes. 2.- Agravo Regimental improvido. (STJ, AGRESP 201202223814, Terceira Turma, DJe 25.02.2013, grifei) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 2. No julgamento do Recurso Especial 991.030/RS, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, a aludida questão foi pacificada no âmbito desta Corte de Justiça, tendo restado prevalente o entendimento no sentido de que, em razão do princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentar e da boa-fé da parte que recebeu a verba por força de decisão judicial, ainda que precária, o pedido de ressarcimento de valores pugnado pela autarquia não comporta provimento. 3. A decisão agravada, em questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201202306138, Segunda Turma, DJe 13.12.2012, grifei) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. CARÁTER ALIMENTAR. INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. 1. Esta Corte Superior entende que, em se tratando de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, os valores pagos pela Administração Pública por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, não devem ser restituídos. 2. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, porquanto o Superior Tribunal de Justiça entendeu que ele regula somente os descontos de benefícios pagos a maior por força de ato administrativo do INSS, não se aplicando à hipótese de valores percebidos por força de decisão judicial. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201201768708, Segunda Turma, DJe 26.10.2012, grifei) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE DEVOLUÇÃO A PARTIR DA DATA DA CESSAÇÃO OU REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DO EFEITOS DA TUTELA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. 1. Os valores percebidos que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada da lei, ou por força de decisão judicial, ainda que precária, não estão sujeitos à restituição, tendo em vista seu caráter alimentar e a boa-fé do segurado que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido. 2. Em agravo regimental não cabe examinar questão que não foi suscitada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA 201102459685, Quinta Turma, DJe 31.05.2012, grifei). Quanto ao pedido de dano moral, observo, no presente caso, que a mera cobrança extrajudicial dos valores por parte do INSS, por si só, não tem o condão de causar danos à honra ou à imagem da parte autora. Na verdade, o réu, em que pese não fazer jus ao direito de repetição, não infringiu qualquer norma, ou se utilizou de qualquer arbitrariedade. Realizou a notificação regular de cobrança, nos moldes da legislação, garantiu a observância do devido processo legal e atendeu às determinações da decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela. Ademais, o ônus de provar os danos morais sofridas incumbia à parte autora, o que não foi demonstrado a contento. Desse modo, não vislumbro a presença de qualquer dano moral a ser reparado. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar a não existência de relação jurídica pela qual o autor tenha a obrigação de repetir os valores recebidos em decorrência do benefício assistencial - LOAS, nos períodos de 15.10.2008 a 31.10.2014. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários, por força da reciprocidade na sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003064-98.2015.403.6102 - MILTON ANTUNES DE FREITAS (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Milton Antunes de Freitas ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem), mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 26-55. Pleiteia, ainda, a condenação do réu no pagamento de danos morais. O pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi deferido, à fl. 190. Na mesma oportunidade, foi facultada a parte autora que juntasse documentos hábeis a comprovar que os períodos pleiteados na inicial foram exercidos em atividade especial. O procedimento administrativo referente ao autor foi juntado fl. 65-78. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou, em sede de preliminar de mérito, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 81-126). Deferida a realização de prova oral, as testemunhas foram ouvidas, conforme os termos e mídias de fls. 140-144. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada por este Juízo. 1. Tempo sem recolhimento e sem registro em carteira. O autor afirma que desempenhou atividades rurais no assentamento PDS Fazenda da Barra, no município de Ribeirão Preto, estado de São Paulo sem registro em CTPS, no período de 1.9.2005 a 30.10.2011 e de 1.11.2011 a 8.10.2014. Com o intuito de demonstrar o aludido tempo, o autor, sob o pretexto de início de prova material, juntou aos autos uma certidão do INCRA, datada de 20 de outubro de 2014, onde consta a informação de que ele exerce atividade em regime de economia familiar, desde 27.11.2007 (fl. 52). Cabe afirmar que referido documento serve como início de prova material. Os depoimentos colhidos em juízo (mídia de fl. 144) informam com riqueza de detalhes que o autor laborou no campo em todo o período requerido na inicial. Por outro lado, o labor sem registro exercido a partir da competência de novembro de 1991 (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91 c/c o art. 60, X, do Decreto 3.048/99), tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da referida lei, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural sem registro em CTPS, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo

de serviço do trabalhador rural sem registro em CTPS, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias. Portanto, esse pedido é improcedente. 2. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em

verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende o reconhecimento do caráter especial de diversos períodos (fls. 3-4), durante os quais não desempenhou qualquer atividade passível de enquadramento em categoria profissional (na época em que havia previsão legal em tal sentido) e, ademais, não juntou qualquer formulário apto a demonstrar que nas atividades requeridas, ficou exposto de maneira nociva a qualquer um dos agentes elencados pela legislação previdenciária, apesar da oportunidade que lhe foi dada pela decisão de fl. 57. Em suma, o autor não cumpriu o ônus de provar as alegações quanto ao caráter especial das atividades por ele exercidas, motivo pelo qual a declaração de improcedência desse pedido é a única solução possível para o presente caso. 3. Tempo insuficiente para aposentaria especial. Tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, não havendo o autor demonstrado o recolhimento de contribuições previdenciárias nos períodos em que alega haver exercido a atividade de ruralista, sem registro, nem tampouco, comprovado o exercício de suas funções em atividades consideradas especiais, verifica-se que ele não possui tempo suficiente para aposentar-se. 4. Do dano Moral. Não existência. Neste aspecto, observo que a obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no que concerne à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido. Assim, é necessário ao julgador verificar se ocorreu a caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. No caso dos autos, agiu corretamente o INSS quando indeferiu o pedido do autor, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral. 5. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno o autor a pagar honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0003262-38.2015.403.6102 - MARIA APARECIDA PEREIRA CAMILO X ILKA TEIXEIRA RODRIGUES X LUIZ FERNANDO SILVA X IZABEL FALCAO BELIZIARIO X TERESINHA DE FATIMA CORTEZ DA SILVA X APARECIDA LAMEIRA DE OLIVEIRA X CARMEN TEODORA CORREA DE SOUSA X MARIA APARECIDA FERREIRA X ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (PR021582 - GLAUCO IWERSSEN E PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

A parte, inconformada, pretende a reforma da decisão, utilizando-se inadequadamente da via dos embargos de declaração. Ademais, o valor da causa é fixado no momento do ajuizamento da ação e não pode a parte tentar se valer da sua própria torpeza, aduzindo, somente após a formação da relação processual, que o valor dado à causa é meramente para fins fiscais, para recolher custas em patamares menores, pois é de conhecimento do seu patrono que o valor atribuído à causa também pode fixar a competência do juízo. Ainda, verifico que a competência da Justiça Federal foi fixada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no agravo de instrumento n. 2107005-62.2014.8.26.0000, razão pela qual a manifestação, no âmbito federal, acerca da alegada existência de Recurso Especial Representativo deve ser apreciado pelo Juizado Federal, que possui competência absoluta em face do valor atribuído à causa. Por fim, convém ressaltar que o litisconsórcio ativo, no caso, é facultativo, não obstante, também, o desmembramento do feito em ações individuais, especialmente porque, no caso em tela, as condições dos imóveis também deverão ser comprovadas para cada um dos imóveis. Outrossim, no caso de desmembramento, em eventual correção do valor da causa, teria valores individualizados também inferiores ao teto estabelecido para processamento e julgamento pelo Juizado. Int.

0003346-39.2015.403.6102 - LUIS BRAZ DE SOUZA (SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo a desistência requerida na fl. 74 e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Indevida a condenação do autor no pagamento de honorários, uma vez que não ocorreu a citação. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0003347-24.2015.403.6102 - MARIA MAGDALENA IOTTI GUEDES (SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo a desistência requerida na fl. 116 e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Indevida a condenação do autor no pagamento de honorários, uma vez que não ocorreu a citação. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0003925-84.2015.403.6102 - TERESINHA PAVANELLO GODOY (SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMÃO DOS SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Teresinha Pavanello Godoy ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando a assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, para fins previdenciários, de tempos omitidos pela autarquia, descritos na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 10-162. O despacho de fl. 167 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Na mesma oportunidade, determinou que a autora providenciasse a correção do valor atribuído à causa, o que foi cumprido à fl. 169. A decisão de fl. 170 deferiu a emenda à inicial,

indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 175-229 - e determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 238-257. A parte autora impugnou a contestação (fl. 262-265). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Previamente ao mérito, eventuais parcelas devidas para além de cinco anos contados reversivamente desde a propositura da ação não podem mais ser exigidas, em decorrência da prescrição. No mérito, relativamente ao primeiro ponto, observo que a CTPS da autora registra os vínculos empregatícios de 13.5.1985 a 31.7.1997, 1.3.1990 a 13.9.1995 e de 1.2.1999 a 6.5.2013 (fls. 16-17), vínculos esses considerados pelo próprio INSS na contagem de tempo de serviço às fls. 158-160. Os outros três questionamentos, por sua vez, dizem respeito a recolhimentos como contribuinte individual, não constantes do CNIS, ocorridos nos períodos de 1.6.1980 a 30.9.1985, 1.6.1987 a 31.12.1987 e de 1.2.1988 a 30.4.1989. Quanto a esses períodos, observo que a autora trouxe aos autos guias de recolhimentos comprovando a quitação das contribuições até o dia quinze do mês seguinte ao da competência (fls. 34-128). Assim, conforme demonstrado pela planilha anexa, conclui-se que, na DER (7.5.2013, fl. 130), a autora dispunha do tempo de contribuição de 31 anos, 5 meses e 10 dias, o que lhe dá o direito à aposentadoria integral desde então. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora teve vínculo de emprego de 13.5.1985 a 31.7.1997, 1.3.1990 a 13.9.1995 e de 1.2.1999 a 6.5.2013, (2) recolheu como contribuinte individual nos períodos de 1.6.1980 a 30.9.1985, 1.6.1987 a 31.12.1987 e de 1.2.1988 a 30.4.1989, (3) considere que a parte autora dispunha de 31 (trinta e um) anos, 5 (cinco) meses e 7 (sete) dias de tempo de contribuição em 7.5.2013 (DER) e (4) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42 162.536.004-2) para a parte autora, com a DIB na DER. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região, bem como (5.1) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 162.536.004-2; b) nome do segurado: Teresinha Pavanello Godoy; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 7.5.2013 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0006019-05.2015.403.6102 - FLAVIA APARECIDA TESCARO (SP165835 - FLAVIO PERBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por FLÁVIA PARECIDA TESCARO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação da consolidação da propriedade do imóvel localizado na rua Monte Alegre nº 520, apartamento 106, bloco 4, bairro Jardim Sumarezinho, na cidade de Ribeirão Preto, que foi efetivada em favor da ré, nos termos da Lei nº 9.514-1997. A autora aduz, em síntese, que: a) em 29.10.2012, adquiriu, mediante contrato de financiamento, o mencionado imóvel, o qual foi dado em alienação fiduciária para a garantia da dívida; b) até 29.9.2014, adimpliu regularmente as prestações do financiamento; c) a rescisão de um dos seus contratos de emprego deu ensejo à inadimplência; d) em 24.4.2015, foi notificada para pagar 3 (três) prestações em atraso, que totalizavam R\$ 3.294,55 (três mil, duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta e cinco centavos); e) pagou R\$ 1.098,55 (mil e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos); f) em 20.5.2015, recebeu nova notificação para pagamento de R\$ 3.066,03 (três mil e sessenta e seis reais e três centavos), atinentes a 3 (três) parcelas em atraso; g) numa das oportunidades em que foi à agência bancária para negociar a dívida, foi informada de que o banco retomou o imóvel objeto do financiamento; h) a ré insiste em levar o imóvel a leilão; i) possui, em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, um saldo de R\$ 31.009,52 (trinta e um mil, nove reais e cinquenta e dois centavos); j) pretende quitar sua dívida mediante a utilização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e restabelecer o contrato firmado com a ré. Pede, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que: a) determine o cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel em favor da ré; b) obste eventual leilão; c) restabeleça o contrato de financiamento firmado entre as partes; d) determine a retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplentes; e) autorize o pagamento das prestações vencidas mediante a utilização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e f) determine que a ré receba as prestações vincendas. Foram juntados documentos às fls. 23-73. A decisão das fls. 76-77 deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para: a) suspender os efeitos da notificação que constituiu a devedora em mora, relativamente ao imóvel alienado fiduciariamente, até o julgamento final da presente ação; b) determinar que a parte ré promova o pagamento das parcelas vencidas mediante a utilização de valores depositados em conta vinculada ao FGTS da parte autora e, consequentemente, providenciar a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes em razão da dívida analisada nestes autos; e c) determinar à ré que receba o pagamento das prestações vincendas do financiamento. A referida decisão deu ensejo à interposição do agravo de instrumento noticiado às fls. 84-88, ao qual não foi atribuído efeito suspensivo (fls. 161-164). Citada, a ré apresentou a contestação e documentos das fls. 89-137 e 141-144. A autora manifestou-se novamente às fls. 147-156 e 158-159. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, anoto que não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que o interesse processual consiste na necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Decorre, portanto, da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem; resulta de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. E, no caso dos autos, o interesse da autora é passível de defesa por meio de ação anulatória. Afasto, destarte, a alegada falta de interesse processual suscitada, anotando que a segunda preliminar suscitada pela ré confunde-se com o mérito e com este será

analisada. Trata-se de ação que visa à anulação da adjudicação de imóvel alienado fiduciariamente. É pertinente anotar algumas normas da Lei nº 9.514-1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel. (omissis) Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. (omissis) Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. (omissis) Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel. (omissis) Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (omissis) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (omissis) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. (omissis) 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. (omissis) Destaco, outrossim, o que dispõem as cláusulas sexta e trigésima do contrato: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(S) alienam à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, descrito e caracterizado neste instrumento, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97. (fl. 32). DO PRAZO DE CARÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO - Para os fins previstos no 2º, Art. 26, da Lei n 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago. (fl. 40-verso). No caso dos autos, verifico que: a) em 29.10.2012, as partes firmaram um contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - apoio à produção - programa carta de crédito FGTS e programa minha casa, minha vida - PMCMV (fs. 29-45); b) em razão de sua inadimplência, a devedora fiduciante foi notificada para purgar a mora (fl. 56); c) na ocasião, o débito importava em R\$ 3.066,03 (três mil e sessenta e seis reais e três centavos); e d) em 5.8.2015, foi averbada a consolidação da propriedade do imóvel, em nome da ré, credora fiduciária (fs. 103-104). No entanto, cabe destacar que a autora pretende pagar o seu débito junto à ré, mediante a utilização do saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, que importa em quantia maior que a necessária para a quitação da dívida (fs. 50-53). A ré, por sua vez, sustentou a impossibilidade de utilização do mencionado recurso financeiro para o pagamento de prestações em atraso, ao argumento de que a consolidação da propriedade do imóvel a seu favor é um óbice previsto em suas normas internas (fl. 93). Destaco, nesta oportunidade, que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que é permitido o uso de saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que este financiamento tenha sido contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Nesse sentido: FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. - É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, inclusive prestações em atraso de financiamento para a aquisição de casa própria, tendo em vista a finalidade social da norma. - Precedentes da Corte. - Recurso especial conhecido, porém improvido. (SEGUNDA TURMA, REsp 335918 / RS, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 21.11.2005 p. 174) FGTS. LEVANTAMENTO. PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO VENCIDA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É possível o levantamento de saldo de conta vinculada do FGTS para pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que não haja previsão legal específica. 2. Recurso especial provido. (SEGUNDA TURMA, REsp 731.658/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 19/10/2006, DJ 04/12/2006 p. 283) A hipótese dos autos, portanto, autoriza a movimentação do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS da autora para a quitação das prestações em atraso do financiamento imobiliário por ela contratado. Nessas circunstâncias, impõe-se a anulação do procedimento que culminou na consolidação da propriedade do imóvel em questão, porquanto é possível o pagamento do débito, na forma proposta pela autora. Ante ao exposto, julgo procedente o pedido para anular o procedimento que culminou na consolidação da propriedade do imóvel localizado na rua Monte Alegre nº 520, apartamento 106, bloco 4, bairro Jardim Sumarezinho, na cidade de Ribeirão Preto, efetivada nos termos da Lei nº 9.514-1997, bem como para autorizar a

utilização do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS da autora para a quitação das prestações em atraso do financiamento imobiliário por ela contratado. Tendo em vista o que foi informado às fls. 158-159, a ré deverá informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o cumprimento da decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto para que proceda ao cancelamento da averbação da consolidação da propriedade do imóvel matriculado sob o nº 150.742.P. R. I.

0009241-78.2015.403.6102 - GILBERTO CORDEIRO DE JESUS(SP354207 - NAIARA MORILHA E SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Tendo em vista a existência nos autos de informações protegidas pelo sigilo fiscal, determino que se proceda em segredo de justiça, devendo a Serventia do Juízo adotar as cautelas necessárias. 2. Para melhor análise dos fatos, requirite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do procedimento administrativo n. 170.910.772-0.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

0010275-88.2015.403.6102 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP109038 - MARCELO DE ABREU MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação cível, de procedimento ordinário, com pedido de reparação por danos materiais e morais, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 54.863,00 (cinquenta e quatro mil e oitocentos e sessenta e três reais), com o valor atribuído ao pedido de danos morais em R\$ 50.000,00. Ao Juiz Federal, que inicialmente recebe a demanda, compete verificar se o benefício econômico pretendido pela parte autora é compatível com o valor dado à causa. A atribuição do valor à causa, feita pela parte autora, nem sempre é direção segura para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de possibilidade de simples erro de indicação seja pela vontade de burla da regra de competência absoluta. A respeito do valor pretendido como dano material não existe controvérsia. Já em relação ao valor do dano moral, observo que, em princípio, este deve ser estimado pelo autor. No entanto, em regra, referido valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, salvo em situações excepcionais, devidamente esclarecidas na petição inicial. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado (TRF/ 3.ª Região, AI 200903000043528, 8.ª Turma, Relatora THEREZINHA CAZERTA, decisão 1.º.6.2009, DJF3 CJ3 21.7.2009, p. 439); no mesmo sentido, AI n. 26297-10.2009.403.0000/SP, 8.ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão 12.4.2010, DJF3 11.5.2010, p. 341). Contudo, no caso, a quantia atribuída nos autos, a título de dano moral, mostra-se excessiva. Isso porque o valor estimado e determinado unilateralmente pela parte autora não encontra qualquer base nos fatos apresentados em juízo. Destarte, ainda que não se possa estimar com exatidão o dano moral, ele não pode partir de uma construção ou alegação genérica, sem apoio nos fatos descritos. Nesse sentido, seguem os julgados: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. NOME DA AUTORA USADO COMO AVALISTA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FRAUDE E INSCRIÇÃO INDEVIDA RECONHECIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO QUANTIFICADA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE APELAÇÃO PROVIDA. I. Constata-se ser incontroverso que os dados pessoais da autora constaram de contrato de empréstimo firmado mediante fraude praticada por terceiro desconhecido. Como consequência, o nome da ora recorrente fora inscrito em cadastros de inadimplentes. Tais fatos restaram confirmados na peça de defesa da empresa pública apelada. (omissis) IV. Configurados o dano e o nexo de causalidade com o evento lesivo, cabível o ressarcimento dos prejuízos perpetrados, merecendo reparo o julgamento de primeira instância. V. Para a fixação do quantum indenizatório o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função: ressarcir a parte lesada e desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Desta forma, não pode ser ínfimo, nem de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada. VI. Tendo em vista os critérios de proporcionalidade e razoabilidade que devem nortear o referido ato de arbitramento, considerando, ainda, os padrões adotados pela jurisprudência desta c. Corte e as circunstâncias do caso concreto, quais sejam: (i) a aceitação irrestrita de avalista para garantir de empréstimo no valor de R\$ 151.360,02; (ii) a privação de crédito ocasionada pela indevida inscrição do nome da demandante em cadastros de inadimplentes; e, de outro lado, (iii) a ausência de elementos que permitam aferir o grau de lesão sofrido pela apelante; e (iv) após constatação da fraude, as providências adotadas pela CEF para a exclusão da negativação indevida; conclui-se que o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) é apto para a reparação pretendida. (omissis) (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0026353-52.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 01/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013) TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBA RECEBIDA A TÍTULO DE DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. IMPOSTO NÃO RETIDO PELA FONTE PAGADORA. AUTOR INDUZIDO A ERRO. RECONHECIMENTO DO DEVER DO CONTRIBUINTE DE ADIMPLIR O TRIBUTO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. AFASTAMENTO DOS JUROS E DA MULTA ACRESCIDOS AO DÉBITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO CONTRIBUINTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (omissis) - Dano moral. Configuração. Prejuízos causados ao autor pela administração pública. Inobservância do dever de cuidado ao emitir orientação ao contribuinte no sentido de que procedesse ao lançamento da gratificação em comento como rendimento não tributável em sua declaração de ajuste anual. Constrangimentos ao autor decorrente da inscrição indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes, bem como diante da recusa por parte de instituição financeira em emitir-lhe cartões e renovar-lhe crédito. Nexos causais presentes. Danos morais fixados no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). (omissis) (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0000903-69.2002.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 26/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2014) Nesse sentido o posicionamento do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme trechos abaixo

transcritos, extraídos de julgamentos de agravos de instrumento interpostos em face de decisões oriunda desta 5.^a Vara Federal: No caso em exame, o Juízo a quo, ao decidir a impugnação ao valor da causa, oposta pelo INSS, modificou o valor estimado da indenização por danos morais, estabelecendo-os em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Todavia, o fez indicando claramente os critérios e fundamentos que o levaram a concluir que tal valor é adequado para atender a todas as vertentes do dano moral em discussão, de modo que a decisão objugada, à primeira bem fundamentada, não merece reforma. Cumpre acrescentar que foi atribuído o valor de R\$ 11.491,90 (onze mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa centavos) aos danos materiais, sobre os quais não houve controvérsia. Destarte, o valor estimado para os danos morais, em quantia que se traduz no dobro daquela apontada para os danos materiais, revela-se excessivo, à luz do caso concreto. (TRF/3.^a Região, Agravo de Instrumento n. 380177, Relatora Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, DJ 21.6.2011). Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. No caso vertente, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, desde sua cessação em 05.01.2009. Pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais. (TRF/3.^a Região, Agravo de Instrumento n. 380176, Relatora Juíza Federal Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJ 28.1.2010). Com efeito, pelas circunstâncias fáticas que norteiam o caso concreto, conclui-se que o valor econômico fixado pela parte autora na petição inicial para a indenização a título de danos morais é exorbitante (R\$ 50.000,00), fugindo aos limites da razoabilidade. Para o caso dos autos, entendo que a estimativa do valor em R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) para o alegado dano moral, quase 100% (cem por cento) dos danos materiais projetados (R\$ 4.863,00), revela-se quantia suficiente e eficaz para compor o valor da causa, a fim de que eventual implementação de indenização ao particular seja satisfatória, bem como sejam inibidas possíveis condutas lesivas a serem praticadas pela instituição financeira. Assim, o valor da causa deve ser estimado em R\$ 9.663,00 (nove mil e seiscentos e sessenta e três reais), porque mais compatível com os fatos narrados e os fundamentos jurídicos do pedido inicial. Convém destacar, finalmente, que, a teor do artigo 3.^o, 3.^o da Lei n. 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a Vara respectiva, todavia, somente para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme prescreve o caput do referido artigo. O valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação é de R\$ 788,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que, multiplicado por sessenta vezes, perfaz o total de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais). Posto isso, retifico, de ofício, o valor atribuído à causa, alterando-o para R\$ 9.663,00 (nove mil e seiscentos e sessenta e três reais), e declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, devendo a causa ser remetida, oportunamente, ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Ao SEDI para a devida regularização. Ante o teor desta decisão, e a impossibilidade de remessa de autos físicos ao Juizado Especial Federal Cível (artigo 1.^o, Resolução n. 0570184/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.^a Região), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à digitalização integral dos autos, ficando sob sua responsabilidade a autenticidade e nitidez do arquivo digital, devendo o respectivo arquivo ser entregue nesta Secretaria, por meio de petição, para encaminhamento àquele Juízo e posterior arquivamento dos presentes autos, sob pena de indeferimento da inicial; fica facultada à parte autora, no mesmo prazo, a desistência da ação para o seu ajuizamento diretamente no Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, de acordo com a Resolução n. 0411770/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.^a Região. Intime-se.

0011050-06.2015.403.6102 - ALEXANDRE FLESSATI GONCALVES CARLOMAGNO(SP176366B - ADILSON MARTINS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.^o da Lei n. 1.060/50.2. Deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo (planilha), consignando o critério utilizado para a aferição do valor dado à causa. 3. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011132-37.2015.403.6102 - JUAREZ DONIZETI MACHADO(SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deverá a parte autora em 10 (dez) dias emendar a inicial juntando aos presentes autos a carta de concessão mencionada no último parágrafo da f. 2, bem como apresentar demonstrativo (planilha), consignando o critério utilizado para a aferição do valor dado à causa. 2. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011140-14.2015.403.6102 - ZAMI AUTOMACAO, MANUTENCAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA(SP319366 - RAFAEL DO AMARAL SANTOS E SP319407 - VICTOR MANNUEL CANELLA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Cuida-se de requerimentos de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando sejam evitadas a consolidação da posse de imóvel dado em alienação fiduciária, a inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes ou, caso a consolidação da posse já tenha ocorrido, a interrupção do procedimento como está. Argumenta-se que a alienação foi realizada visando à obtenção de empréstimo para a construção de uma fábrica de válvulas destinadas à Petrobras e que esse empreendimento se baseou em projeção de crescimento da estatal (confirmado por convite enviado pela mesma a várias fabricantes de válvulas), o que acabou sendo obstado em decorrência dos atos de corrupção e da má gestão de que padeceu a referida sociedade de economia mista. A autora argumenta que a situação pode

causar sérios prejuízos, inclusive para as cem pessoas que alegou empregar. A CEF foi intimada para se manifestar sobre o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e, para isso, juntou a manifestação das fls. 134-136. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Observo, inicialmente, que, conforme foi esclarecido pela manifestação da CEF, o início dos pagamentos do contrato estava previsto para agosto de 2015 e somente agora em dezembro a autora ajuizou a demanda. A autora não demonstrou qualquer justificativa para essa demora, o que não é razoável, pois pelo menos desde o início deste ano já havia conhecimento público da situação em que a Petrobras se encontrava. A autora juntou o documento das fls. 56-58, cujo conteúdo expressa a intensão de obter uma carência para o início dos pagamentos. No entanto, esse documento está apócrifo e não há qualquer demonstração de que o mesmo foi entregue à ré. Por outro lado, as fotografias juntadas pela ré indicam que a fábrica ainda não está operando, razão pela qual não há falar em prejuízo para empregados que poderiam perder seus postos de trabalho. Calha ainda não passar despercebida a pouca força do argumento calado na teoria da imprevisão, pois o mercado das commodities relacionadas ao petróleo está sujeito a fatores econômicos e geopolíticos que o tornam intrinsecamente instável. Em suma, é difícil aceitar o argumento da imprevisão em um mercado de risco. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Aguarde-se a vinda da contestação. Sem prejuízo disso, digam as partes se há possibilidade de acordo. Caso a resposta seja positiva, a parte que a fizer deverá especificar os termos que atendam seus interesses e, observada essa última premissa, será designada audiência para a tentativa de conciliação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002222-07.2004.403.6102 (2004.61.02.002222-6) - ANTONIA MARIA JOSE TAKEDA X THEREZA CHRISTINA TAKEDA MICALI (SP140413 - LIGIA MARIA BORTOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANTONIA MARIA JOSE TAKEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZA CHRISTINA TAKEDA MICALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico, nesta oportunidade, que a execução da decisão definitiva prolatada nestes autos iniciou-se antes da vigência da Lei nº 11.232-2005, que alterou o Código de Processo Civil, estabelecendo a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogando dispositivos relativos à execução fundada em título judicial (fls. 129-130). A execução da sentença, portanto, foi processada nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, vigente à época. Por essa razão, indefiro o pedido formulado à fl. 170. Ante o teor das fls. 143-144, 159-167 e 178-182, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Levante-se a penhora da fl. 143. Autorizo a expedição de alvará para que a parte exequente proceda ao levantamento do valor depositado à fl. 144. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivado, observando-se as cautelas de praxe. P. R. I.

Expediente Nº 4046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000763-52.2013.403.6102 - NELSON CAETANO DA FONSECA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que a sentença proferida nos autos n. 2009.61.02.006340-8, que tramitou na 2.ª Vara Federal desta Subseção (cópia às fls. 62-65), transitou em julgado. Com a vinda do documento, dê-se vista ao réu. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0005683-69.2013.403.6102 - ADAO APARECIDO PACIFICO (SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Adão Aparecido Pacífico propôs a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando assegurar o recebimento dos atrasados referentes ao período entre a DER da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 103.877.347-1) e o mês imediatamente anterior à concessão, ocorrida em junho de 2004, com base nos argumentos constantes da inicial, que está instruída pelos documentos de fls. 12-40. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 33-155. A decisão de fl. 42 deferiu a gratuidade e a prioridade na tramitação, bem como determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 48-51, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 287-292 - e requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 75-281. A Gerência Executiva do INSS, mediante o ofício de fls. 299-299 verso, juntou os documentos de fls. 300-306. O autor se manifestou nas fls. 312-313 e o INSS, nas fls. 315-319, que vieram acompanhadas pelos documentos de fls. 320-330, acerca dos quais o autor foi cientificado (fls. 338-338 verso). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, rejeito a alegação de coisa julgada, tendo em vista que o mandado de segurança anteriormente impetrado (autos nº 2005.61.02.007155-5) teve como objeto o restabelecimento da aposentadoria do autor, enquanto a presente ação tem como finalidade assegurar o recebimento do complemento positivo do mesmo benefício. No mérito, observo que o autor requereu a aposentadoria correspondente ao NB 42 103.877.347-1 em 30.8.1996 (fl. 604). O referido procedimento foi encerrado em 6.8.1997 (fl. 629), tendo em vista que o autor não teria cumprido exigências que lhe foram feitas (retirar planilhas de cálculos para os períodos especificados no documento da fl. 627). Não há demonstração da data em que o autor foi notificado da aludida exigência nem da referida decisão administrativa, mas é certo que, em 8.1.1999, ele postulou a reabertura do procedimento (fl. 630 verso), juntando os documentos reproduzidos nas fls. 631-635. A autarquia somente em 6.5.2003 se manifestou, tecendo considerações

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/01/2016 415/1275

sobre os documentos apresentados pelo autor (fl. 637), mas sem qualquer pronunciamento sobre deferimento ou indeferimento do benefício. Não há nos autos qualquer demonstração de que a autarquia tenha notificado o autor da apreciação dos documentos. Por meio de requerimento datado de 14.5.2004 (fl. 637 verso), o autor se manifestou no sentido de que a exigência feita no documento da fl. 627 já estava suprida por documento existente nos autos antes que a mesma fosse feita (fl. 625 dos presentes autos). Ademais, por meio do requerimento protocolizado no dia 8.7.2004 (fl. 640), o autor requereu a juntada do formulário DSS 8030, demonstrando que ele foi motorista de transporte de cargas (fl. 640 verso). Analisando o procedimento à luz desses documentos, o INSS concedeu o benefício para o autor em 16.7.2004 (carta de concessão das fls. 658 verso - 659), gerando complemento positivo desde a DER em 30.8.1996. Entretanto, em 19.1.2005, a autarquia considerou a concessão irregular (fls. 661-661 verso), notadamente quanto à manutenção da DER originária, que, segundo ali se entendeu, deveria ter sido modificada para 8.7.2004, ou seja, a data de apresentação dos documentos que viabilizaram a concessão. Na seqüência, o INSS emitiu a decisão da fl. 664, que determinava a notificação do autor para a apresentação de defesa. O patrono do autor naquela esfera foi notificado em 31.1.2005 e apresentou a defesa de fls. 666 verso - 668 verso, que, em 4.5.2005, foi rejeitada pela autarquia (fls. 669-669 verso), que determinou a suspensão do pagamento do benefício. O autor impetrou o mandado de segurança já mencionado acima, obtendo a decisão liminar em 30.6.2005 (fls. 673-674 verso) e sentença favorável em 30.6.2005, assegurando o restabelecimento do benefício (fls. 682-683). Com a reabertura da via administrativa, o autor interpôs o recurso das fls. 685-687, em 2.8.2005. O INSS, mediante a decisão de fls. 704 verso-706, afirmou que o benefício foi reaberto indevidamente e indicou que buscaria o ressarcimento de valores pagos para o autor. O INSS, nas fls. 709-710, reconheceu que o autor tinha direito ao benefício, mas modificou a DER, a DIB e a DIP para 1.7.2004. No relatório reproduzido nas fls. 717-723 verso, o INSS não nega que o autor tenha preenchido os requisitos para a concessão do benefício na data da DER efetiva, mas pondera que a reabertura do procedimento teria sido indevida e que em seu lugar o correto seria reafirmar a DIB para a data em que o autor apresentou os documentos que demonstraram que ele, na DER, já atendia os requisitos para a concessão do benefício. Observo, no contexto acima descrito, que o INSS atendeu requerimento do autor, no sentido de reabrir o procedimento correspondente ao NB 42 103.877.347-1, que foi encerrado com base na ausência de cumprimento, pelo autor, de juntada de documentos. Em nenhum momento, o INSS indeferiu o requerimento de benefício, a não ser depois que percebeu o montante de que era devedor por força da própria ação de reabrir o procedimento e da posterior demora em finalizá-lo. O autor, ao postular a reabertura, não se valeu de qualquer ardil, artifício ou fraude e a autarquia poderia ter indeferido essa postulação ou indeferido o benefício, mas é fato que não o fez. Pelo contrário, acolheu o requerimento de reabertura em 6.5.2003, ou seja, mais de quatro anos depois que a postulação foi feita, mas os ônus dessa demora não podem ser imputados ao autor. A data de início dos pagamentos do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é a data do requerimento administrativo, conforme previsto de forma expressa pela Lei nº 8.213-1991 (arts. 54 e 49). Não existe qualquer previsão legal no sentido de que essa data possa ser aquela em que são juntados documentos aos autos administrativos. Por outro lado, não há falar em prescrição de qualquer parcela, pois, conforme se verifica nos documentos das fls. 717 e seguintes, a autarquia até hoje não finalizou a análise do procedimento relativo ao benefício do autor, que só está sendo pago por força da decisão no mandado de segurança acima identificado. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados da aposentadoria por tempo de contribuição correspondente ao NB 103.877.347-1 desde a DER (6.8.1997) até o primeiro pagamento realizado na sede administrativa, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região. Ademais, a autarquia deve pagar honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

0005860-33.2013.403.6102 - EDNO CARNIO DE ASSIS(SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Anoto, nesta oportunidade, que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o entendimento no sentido de que, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, tenha determinado a suspensão do julgamento dos demais recursos que versem sobre a matéria objeto da presente demanda, é certo que, segundo o que dispõe o artigo 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial (AC 1977313, Primeira Turma, e-DJF3 14.10.2015; AC 1977424, Primeira Turma, e-DJF3 14.10.2015; AC 2031666, Primeira Turma, e-DJF3 13.10.2015). Por essa razão, reconsidero o despacho da f. 140.2. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Dê-se vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. 4. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006172-09.2013.403.6102 - ANDRE FERNANDO TURATI(SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Anoto, nesta oportunidade, que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o entendimento no sentido de que, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, tenha determinado a suspensão do julgamento dos demais recursos que versem sobre a matéria objeto da presente demanda, é certo que, segundo o que dispõe o artigo 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial (AC 1977313, Primeira Turma, e-DJF3 14.10.2015; AC 1977424, Primeira Turma, e-DJF3 14.10.2015; AC 2031666, Primeira Turma, e-DJF3 13.10.2015). Por essa razão, reconsidero o despacho da f. 172.2. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Dê-se vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. 4. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006658-91.2013.403.6102 - RINALDO PIMENTA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Anoto, nesta oportunidade, que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o entendimento no sentido de que, não obstante a

decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, tenha determinado a suspensão do julgamento dos demais recursos que versem sobre a matéria objeto da presente demanda, é certo que, segundo o que dispõe o artigo 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial (AC 1977313, Primeira Turma, e-DJF3 14.10.2015; AC 1977424, Primeira Turma, e-DJF3 14.10.2015; AC 2031666, Primeira Turma, e-DJF3 13.10.2015). Por essa razão, reconsidero o despacho da f. 112.2. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Dê-se vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.4. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006711-72.2013.403.6102 - JOSE CARLOS BARBOSA DOS SANTOS(SP152855 - VILJA MARQUES CURY DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Anoto, nesta oportunidade, que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o entendimento no sentido de que, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, tenha determinado a suspensão do julgamento dos demais recursos que versem sobre a matéria objeto da presente demanda, é certo que, segundo o que dispõe o artigo 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial (AC 1977313, Primeira Turma, e-DJF3 14.10.2015; AC 1977424, Primeira Turma, e-DJF3 14.10.2015; AC 2031666, Primeira Turma, e-DJF3 13.10.2015). Por essa razão, reconsidero o despacho da f. 118.2. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Dê-se vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.4. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007539-68.2013.403.6102 - JOSE LUIZ BIANCHINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Trata-se de execução de sentença, na qual o exequente, intimado a requerer o que de direito, acabou por optar pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial, por entender ser aquele o mais vantajoso (fl. 167-170). É o breve relatório. Decido. No caso dos autos, tendo o autor optado expressamente pelo benefício concedido na esfera administrativa, entendo que ficou configurado fato impeditivo para a execução do benefício concedido na via judicial. Assim, ante a inexistência de diferenças a serem apuradas em liquidação do julgado, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007628-91.2013.403.6102 - JOSE CARLOS ALVES GONCALVES(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Anoto, nesta oportunidade, que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o entendimento no sentido de que, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, tenha determinado a suspensão do julgamento dos demais recursos que versem sobre a matéria objeto da presente demanda, é certo que, segundo o que dispõe o artigo 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial (AC 1977313, Primeira Turma, e-DJF3 14.10.2015; AC 1977424, Primeira Turma, e-DJF3 14.10.2015; AC 2031666, Primeira Turma, e-DJF3 13.10.2015). Por essa razão, reconsidero o despacho da f. 125.2. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Dê-se vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.4. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007732-83.2013.403.6102 - ANTONIO MARCOS POLO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por ANTONIO MARCOS POLO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção do saldo existente na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS da parte autora. Foram juntados documentos às fls. 25-50. Devidamente citada, a ré apresentou a contestação das fls. 222-237. À fl. 243, foi determinado o sobrestamento do feito. Relatei o necessário. Em seguida, decido. Requer a parte autora a substituição da TR por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de seus depósitos do FGTS, e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas. Anoto, nesta oportunidade, que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o entendimento no sentido de que, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, tenha determinado a suspensão do julgamento dos demais recursos que versem sobre a matéria objeto da presente demanda, é certo que, segundo o que dispõe o artigo 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial (AC 1977313, Primeira Turma, e-DJF3 14.10.2015; AC 1977424, Primeira Turma, e-DJF3 14.10.2015; AC 2031666, Primeira Turma, e-DJF3 13.10.2015). Por essa razão, reconsidero o despacho da fl. 243 e passo a apreciar as questões que se impõem. Conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (AR 200101162336 - 1962, Primeira Seção, DJe 27.2.2012). O enunciado da Súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça afirma a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da relação processual, o que exclui, por consequência, a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. Afasto, portanto, as preliminares suscitadas e passa à análise do mérito. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é trintenária a prescrição para cobrança de correção

monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos (STJ, AR 200101162336 - 1962, Primeira Seção, DJe 27.2.2012). Afásto, portanto, a prescrição suscitada pela parte ré, porquanto, no presente feito, que foi ajuizado em 5.11.2013, a parte autora pleiteia valores decorrentes da substituição de índice de atualização monetária, a partir de janeiro de 1999. Assevero que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177-1991. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 226.855-7, decidiu que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim institucional, razão pela qual os titulares das contas não têm disponibilidade para determinar quais os índices a serem utilizados para a correção monetária do fundo, estando sujeitos aos que forem aplicados pela lei. Outrossim, a aplicação da TR como índice de correção dos depósitos de FGTS decorre de lei. O estatuto que rege a matéria é a Lei nº 8.036-1990, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. Desse modo, determinou o legislador que a atualização monetária a incidir sobre os depósitos do FGTS fosse feita pelos mesmos índices aplicados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Assim disciplina o art. 13 da referida Lei, in verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por outro lado, a atualização dos depósitos de poupança é regida pela Lei nº 8.660-1993, que fixa a TR como índice, in verbis: Art. 1º De acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 1º, caput da Lei nº 8.711, de 1º de março de 1991, a partir de 1º de maio de 1993, o Banco Central do Brasil divulgará, diariamente, Taxa Referencial - TR para períodos de um mês, com início no dia a que a TR se referir. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Destarte, sendo a aplicação da TR decorrência de imposição legal, não há como o Poder Judiciário determinar a alteração do índice a ser aplicado, considerando que a sua incidência não decorre de qualquer vício ou irregularidade. Ademais, a aplicação da TR para a correção dos depósitos de FGTS já foi analisada pelo E. STJ, tendo a matéria sido sumulada, nos termos do enunciado nº 459 (A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). Nesse sentido a jurisprudência dos tribunais: TRF da 3ª Região, AC 1920922, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJ 13.1.2014; TRF da 4ª Região, AC 200504010202314, Relator Desembargador Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 5.8.2009. Por conseguinte, deve ser julgado improcedente o pedido, considerando que os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. Ante ao exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. Custas, na forma da lei. P. R. I.

0008274-04.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007732-83.2013.403.6102) JAIR MAURO DA SILVA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por JAIR MAURO DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção do saldo existente na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS da parte autora. Foram juntados documentos às fls. 25-45. Devidamente citada, a ré apresentou a contestação das fls. 53-68. À fl. 74, foi determinado o sobrestamento do feito. Relatei o necessário. Em seguida, decido. Requer a parte autora a substituição da TR por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de seus depósitos do FGTS, e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas. Anoto, nesta oportunidade, que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o entendimento no sentido de que, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, tenha determinado a suspensão do julgamento dos demais recursos que versem sobre a matéria objeto da presente demanda, é certo que, segundo o que dispõe o artigo 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial (AC 1977313, Primeira Turma, e-DJF3 14.10.2015; AC 1977424, Primeira Turma, e-DJF3 14.10.2015; AC 2031666, Primeira Turma, e-DJF3 13.10.2015). Por essa razão, reconsidero o despacho da fl. 77 e passo a apreciar as questões que se impõem. Conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (AR 200101162336 - 1962, Primeira Seção, DJe 27.2.2012). O enunciado da Súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça afirma a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da relação processual, o que exclui, por consequência, a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. Afásto, portanto, as preliminares suscitadas e passa à análise do mérito. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos (STJ, AR 200101162336 - 1962, Primeira Seção, DJe 27.2.2012). Afásto, portanto, a prescrição suscitada pela parte ré, porquanto, no presente feito, que foi ajuizado em 3.12.2013, a autora pleiteia valores decorrentes da substituição de índice de atualização monetária, a partir de janeiro de 1999. Assevero que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177-1991. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº

226.855-7, decidiu que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim institucional, razão pela qual os titulares das contas não têm disponibilidade para determinar quais os índices a serem utilizados para a correção monetária do fundo, estando sujeitos aos que forem aplicados pela lei. Outrossim, a aplicação da TR como índice de correção dos depósitos de FGTS decorre de lei. O estatuto que rege a matéria é a Lei nº 8.036-1990, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. Desse modo, determinou o legislador que a atualização monetária a incidir sobre os depósitos do FGTS fosse feita pelos mesmos índices aplicados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Assim disciplina o art. 13 da referida Lei, in verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por outro lado, a atualização dos depósitos de poupança é regida pela Lei nº 8.660-1993, que fixa a TR como índice, in verbis: Art. 1º De acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 1º, caput da Lei nº 8.711, de 1º de março de 1991, a partir de 1º de maio de 1993, o Banco Central do Brasil divulgará, diariamente, Taxa Referencial - TR para períodos de um mês, com início no dia a que a TR se referir. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Destarte, sendo a aplicação da TR decorrência de imposição legal, não há como o Poder Judiciário determinar a alteração do índice a ser aplicado, considerando que a sua incidência não decorre de qualquer vício ou irregularidade. Ademais, a aplicação da TR para a correção dos depósitos de FGTS já foi analisada pelo E. STJ, tendo a matéria sido sumulada, nos termos do enunciado nº 459 (A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). Nesse sentido a jurisprudência dos tribunais: TRF da 3ª Região, AC 1920922, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJ 13.1.2014; TRF da 4ª Região, AC 200504010202314, Relator Desembargador Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 5.8.2009. Por conseguinte, deve ser julgado improcedente o pedido, considerando que os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. Ante ao exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. Custas, na forma da lei. P. R. I.

0008275-86.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007732-83.2013.403.6102) PATRICIA DE OLIVEIRA GOMES (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por PATRICIA DE OLIVEIRA GOMES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção do saldo existente na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS da parte autora. Foram juntados documentos às fls. 25-48. Devidamente citada, a ré apresentou a contestação das fls. 56-71. À fl. 77, foi determinado o sobrestamento do feito. Relatei o necessário. Em seguida, decido. Requer a parte autora a substituição da TR por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de seus depósitos do FGTS, e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas. Anoto, nesta oportunidade, que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o entendimento no sentido de que, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, tenha determinado a suspensão do julgamento dos demais recursos que versem sobre a matéria objeto da presente demanda, é certo que, segundo o que dispõe o artigo 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial (AC 1977313, Primeira Turma, e-DJF3 14.10.2015; AC 1977424, Primeira Turma, e-DJF3 14.10.2015; AC 2031666, Primeira Turma, e-DJF3 13.10.2015). Por essa razão, reconsidero o despacho da fl. 77 e passo a apreciar as questões que se impõem. Conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (AR 200101162336 - 1962, Primeira Seção, DJe 27.2.2012). O enunciado da Súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça afirma a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da relação processual, o que exclui, por consequência, a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. Afasto, portanto, as preliminares suscitadas e passa à análise do mérito. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos (STJ, AR 200101162336 - 1962, Primeira Seção, DJe 27.2.2012). Afasto, portanto, a prescrição suscitada pela parte ré, porquanto, no presente feito, que foi ajuizado em 3.12.2013, a parte autora pleiteia valores decorrentes da substituição de índice de atualização monetária, a partir de janeiro de 1999. Assevero que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177-1991. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 226.855-7, decidiu que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim institucional, razão pela qual os titulares das contas não têm disponibilidade para determinar quais os índices a serem utilizados para a correção monetária do fundo, estando sujeitos aos que forem aplicados pela lei. Outrossim, a aplicação da TR como índice de correção dos depósitos de FGTS decorre de lei. O estatuto que rege a matéria é a Lei nº 8.036-1990, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. Desse modo, determinou o legislador que a atualização monetária a incidir sobre os depósitos do FGTS fosse feita pelos mesmos índices aplicados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Assim disciplina o art. 13 da referida Lei, in verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por outro lado, a atualização dos depósitos de poupança é regida pela Lei nº 8.660-1993, que fixa a TR como

índice, in verbis: Art. 1º De acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 1º, caput da Lei nº 8.711, de 1º de março de 1991, a partir de 1º de maio de 1993, o Banco Central do Brasil divulgará, diariamente, Taxa Referencial - TR para períodos de um mês, com início no dia a que a TR se referir.(...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Destarte, sendo a aplicação da TR decorrência de imposição legal, não há como o Poder Judiciário determinar a alteração do índice a ser aplicado, considerando que a sua incidência não decorre de qualquer vício ou irregularidade. Ademais, a aplicação da TR para a correção dos depósitos de FGTS já foi analisada pelo E. STJ, tendo a matéria sido sumulada, nos termos do enunciado nº 459 (A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). Nesse sentido a jurisprudência dos tribunais: TRF da 3ª Região, AC 1920922, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJ 13.1.2014; TRF da 4ª Região, AC 200504010202314, Relator Desembargador Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 5.8.2009. Por conseguinte, deve ser julgado improcedente o pedido, considerando que os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. Ante ao exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. Custas, na forma da lei. P. R. I.

0008276-71.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007732-83.2013.403.6102) ALZIRA BRANQUINHO FONTANEZI (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por ALZIRA BRANQUINHO FONTANEZI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção do saldo existente na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS da parte autora. Foram juntados documentos às fls. 25-44. Devidamente citada, a ré apresentou a contestação das fls. 52-63. À fl. 71, foi determinado o sobrestamento do feito. Relatei o necessário. Em seguida, decido. Requer a parte autora a substituição da TR por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de seus depósitos do FGTS, e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas. Anoto, nesta oportunidade, que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o entendimento no sentido de que, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, tenha determinado a suspensão do julgamento dos demais recursos que versem sobre a matéria objeto da presente demanda, é certo que, segundo o que dispõe o artigo 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial (AC 1977313, Primeira Turma, e-DJF3 14.10.2015; AC 1977424, Primeira Turma, e-DJF3 14.10.2015; AC 2031666, Primeira Turma, e-DJF3 13.10.2015). Por essa razão, reconsidero o despacho da fl. 71 e passo a apreciar as questões que se impõem. Conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (AR 200101162336 - 1962, Primeira Seção, DJe 27.2.2012). O enunciado da Súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça afirma a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da relação processual, o que exclui, por consequência, a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. Afásto, portanto, as preliminares suscitadas e passa à análise do mérito. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos (STJ, AR 200101162336 - 1962, Primeira Seção, DJe 27.2.2012). Afásto, portanto, a prescrição suscitada pela parte ré, porquanto, no presente feito, que foi ajuizado em 3.12.2013, a parte autora pleiteia valores decorrentes da substituição de índice de atualização monetária, a partir de janeiro de 1999. Assevero que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177-1991. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 226.855-7, decidiu que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim institucional, razão pela qual os titulares das contas não têm disponibilidade para determinar quais os índices a serem utilizados para a correção monetária do fundo, estando sujeitos aos que forem aplicados pela lei. Outrossim, a aplicação da TR como índice de correção dos depósitos de FGTS decorre de lei. O estatuto que rege a matéria é a Lei nº 8.036-1990, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. Desse modo, determinou o legislador que a atualização monetária a incidir sobre os depósitos do FGTS fosse feita pelos mesmos índices aplicados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Assim disciplina o art. 13 da referida Lei, in verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por outro lado, a atualização dos depósitos de poupança é regida pela Lei nº 8.660-1993, que fixa a TR como índice, in verbis: Art. 1º De acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 1º, caput da Lei nº 8.711, de 1º de março de 1991, a partir de 1º de maio de 1993, o Banco Central do Brasil divulgará, diariamente, Taxa Referencial - TR para períodos de um mês, com início no dia a que a TR se referir. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Destarte, sendo a aplicação da TR decorrência de imposição legal, não há como o Poder Judiciário determinar a alteração do índice a ser aplicado, considerando que a sua incidência não decorre de qualquer vício ou irregularidade. Ademais, a aplicação da TR para a correção dos depósitos de FGTS já foi analisada pelo E. STJ, tendo a matéria sido sumulada, nos termos do enunciado nº 459 (A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não

repassados ao fundo). Nesse sentido a jurisprudência dos tribunais: TRF da 3ª Região, AC 1920922, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJ 13.1.2014; TRF da 4ª Região, AC 200504010202314, Relator Desembargador Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 5.8.2009. Por conseguinte, deve ser julgado improcedente o pedido, considerando que os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. Ante ao exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. Custas, na forma da lei. P. R. I.

0008277-56.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007732-83.2013.403.6102) BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção do saldo existente na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS da parte autora. Foram juntados documentos às fls. 25-41. Devidamente citada, a ré apresentou a contestação das fls. 49-64. À fl. 70, foi determinado o sobrestamento do feito. Relatei o necessário. Em seguida, decido. Requer a parte autora a substituição da TR por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de seus depósitos do FGTS, e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas. Anoto, nesta oportunidade, que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o entendimento no sentido de que, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, tenha determinado a suspensão do julgamento dos demais recursos que versem sobre a matéria objeto da presente demanda, é certo que, segundo o que dispõe o artigo 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial (AC 1977313, Primeira Turma, e-DJF3 14.10.2015; AC 1977424, Primeira Turma, e-DJF3 14.10.2015; AC 2031666, Primeira Turma, e-DJF3 13.10.2015). Por essa razão, reconsidero o despacho da fl. 70 e passo a apreciar as questões que se impõem. Conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (AR 200101162336 - 1962, Primeira Seção, DJe 27.2.2012). O enunciado da Súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça afirma a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da relação processual, o que exclui, por consequência, a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. Afásto, portanto, as preliminares suscitadas e passa à análise do mérito. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos (STJ, AR 200101162336 - 1962, Primeira Seção, DJe 27.2.2012). Afásto, portanto, a prescrição suscitada pela parte ré, porquanto, no presente feito, que foi ajuizado em 3.12.2013, a parte autora pleiteia valores decorrentes da substituição de índice de atualização monetária, a partir de janeiro de 1999. Assevero que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177-1991. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 226.855-7, decidiu que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim institucional, razão pela qual os titulares das contas não têm disponibilidade para determinar quais os índices a serem utilizados para a correção monetária do fundo, estando sujeitos aos que forem aplicados pela lei. Outrossim, a aplicação da TR como índice de correção dos depósitos de FGTS decorre de lei. O estatuto que rege a matéria é a Lei nº 8.036-1990, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. Desse modo, determinou o legislador que a atualização monetária a incidir sobre os depósitos do FGTS fosse feita pelos mesmos índices aplicados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Assim disciplina o art. 13 da referida Lei, in verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por outro lado, a atualização dos depósitos de poupança é regida pela Lei nº 8.660-1993, que fixa a TR como índice, in verbis: Art. 1º De acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 1º, caput da Lei nº 8.711, de 1º de março de 1991, a partir de 1º de maio de 1993, o Banco Central do Brasil divulgará, diariamente, Taxa Referencial - TR para períodos de um mês, com início no dia a que a TR se referir. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Destarte, sendo a aplicação da TR decorrência de imposição legal, não há como o Poder Judiciário determinar a alteração do índice a ser aplicado, considerando que a sua incidência não decorre de qualquer vício ou irregularidade. Ademais, a aplicação da TR para a correção dos depósitos de FGTS já foi analisada pelo E. STJ, tendo a matéria sido sumulada, nos termos do enunciado nº 459 (A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). Nesse sentido a jurisprudência dos tribunais: TRF da 3ª Região, AC 1920922, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJ 13.1.2014; TRF da 4ª Região, AC 200504010202314, Relator Desembargador Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 5.8.2009. Por conseguinte, deve ser julgado improcedente o pedido, considerando que os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. Ante ao exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. Custas, na forma da lei. P. R. I.

0008278-41.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007732-83.2013.403.6102) ROSANGELA PANELLI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por ROSANGELA PANELLI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção do saldo existente na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS da parte autora. Foram juntados documentos às fls. 25-45. Devidamente citada, a ré apresentou a contestação das fls. 53-68. À fl. 74, foi determinado o sobrestamento do feito. Relatei o necessário. Em seguida, decido. Requer a parte autora a substituição da TR por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de seus depósitos do FGTS, e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas. Anoto, nesta oportunidade, que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o entendimento no sentido de que, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, tenha determinado a suspensão do julgamento dos demais recursos que versem sobre a matéria objeto da presente demanda, é certo que, segundo o que dispõe o artigo 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial (AC 1977313, Primeira Turma, e-DJF3 14.10.2015; AC 1977424, Primeira Turma, e-DJF3 14.10.2015; AC 2031666, Primeira Turma, e-DJF3 13.10.2015). Por essa razão, reconsidero o despacho da fl. 74 e passo a apreciar as questões que se impõem. Conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (AR 200101162336 - 1962, Primeira Seção, DJe 27.2.2012). O enunciado da Súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça afirma a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da relação processual, o que exclui, por consequência, a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. Afásto, portanto, as preliminares suscitadas e passa à análise do mérito. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos (STJ, AR 200101162336 - 1962, Primeira Seção, DJe 27.2.2012). Afásto, portanto, a prescrição suscitada pela parte ré, porquanto, no presente feito, que foi ajuizado em 3.12.2013, a parte autora pleiteia valores decorrentes da substituição de índice de atualização monetária, a partir de janeiro de 1999. Assevero que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177-1991. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 226.855-7, decidiu que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim institucional, razão pela qual os titulares das contas não têm disponibilidade para determinar quais os índices a serem utilizados para a correção monetária do fundo, estando sujeitos aos que forem aplicados pela lei. Outrossim, a aplicação da TR como índice de correção dos depósitos de FGTS decorre de lei. O estatuto que rege a matéria é a Lei nº 8.036-1990, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. Desse modo, determinou o legislador que a atualização monetária a incidir sobre os depósitos do FGTS fosse feita pelos mesmos índices aplicados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Assim disciplina o art. 13 da referida Lei, in verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por outro lado, a atualização dos depósitos de poupança é regida pela Lei nº 8.660-1993, que fixa a TR como índice, in verbis: Art. 1º De acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 1º, caput da Lei nº 8.711, de 1º de março de 1991, a partir de 1º de maio de 1993, o Banco Central do Brasil divulgará, diariamente, Taxa Referencial - TR para períodos de um mês, com início no dia a que a TR se referir. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Destarte, sendo a aplicação da TR decorrência de imposição legal, não há como o Poder Judiciário determinar a alteração do índice a ser aplicado, considerando que a sua incidência não decorre de qualquer vício ou irregularidade. Ademais, a aplicação da TR para a correção dos depósitos de FGTS já foi analisada pelo E. STJ, tendo a matéria sido sumulada, nos termos do enunciado nº 459 (A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). Nesse sentido a jurisprudência dos tribunais: TRF da 3ª Região, AC 1920922, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJ 13.1.2014; TRF da 4ª Região, AC 200504010202314, Relator Desembargador Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 5.8.2009. Por conseguinte, deve ser julgado improcedente o pedido, considerando que os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. Ante ao exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. Custas, na forma da lei. P. R. I.

0008279-26.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007732-83.2013.403.6102) DANIELA APARECIDA DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

1. Anoto, nesta oportunidade, que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o entendimento no sentido de que, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, tenha determinado a suspensão do julgamento dos demais recursos que versem sobre a matéria objeto da presente demanda, é certo que, segundo o que dispõe o artigo 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial (AC

1977313, Primeira Turma, e-DJF3 14.10.2015; AC 1977424, Primeira Turma, e-DJF3 14.10.2015; AC 2031666, Primeira Turma, e-DJF3 13.10.2015). Por essa razão, reconsidero o despacho da f. 93.2. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Dê-se vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.4. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008280-11.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007732-83.2013.403.6102) SANDRA APARECIDA ASSIS DO CARMO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por SANDRA APARECIDA ASSIS DO CARMO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção do saldo existente na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS da parte autora. Foram juntados documentos às fls. 25-48. Devidamente citada, a ré apresentou a contestação das fls. 56-71. À fl. 77, foi determinado o sobrestamento do feito. Relatei o necessário. Em seguida, decido. Requer a parte autora a substituição da TR por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de seus depósitos do FGTS, e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas. Anoto, nesta oportunidade, que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o entendimento no sentido de que, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, tenha determinado a suspensão do julgamento dos demais recursos que versem sobre a matéria objeto da presente demanda, é certo que, segundo o que dispõe o artigo 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial (AC 1977313, Primeira Turma, e-DJF3 14.10.2015; AC 1977424, Primeira Turma, e-DJF3 14.10.2015; AC 2031666, Primeira Turma, e-DJF3 13.10.2015). Por essa razão, reconsidero o despacho da fl. 77 e passo a apreciar as questões que se impõem. Conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (AR 200101162336 - 1962, Primeira Seção, DJe 27.2.2012). O enunciado da Súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça afirma a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da relação processual, o que exclui, por consequência, a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. Afásto, portanto, as preliminares suscitadas e passa à análise do mérito. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos (STJ, AR 200101162336 - 1962, Primeira Seção, DJe 27.2.2012). Afásto, portanto, a prescrição suscitada pela parte ré, porquanto, no presente feito, que foi ajuizado em 3.12.2013, a parte autora pleiteia valores decorrentes da substituição de índice de atualização monetária, a partir de janeiro de 1999. Assevero que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177-1991. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 226.855-7, decidiu que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim institucional, razão pela qual os titulares das contas não têm disponibilidade para determinar quais os índices a serem utilizados para a correção monetária do fundo, estando sujeitos aos que forem aplicados pela lei. Outrossim, a aplicação da TR como índice de correção dos depósitos de FGTS decorre de lei. O estatuto que rege a matéria é a Lei nº 8.036-1990, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. Desse modo, determinou o legislador que a atualização monetária a incidir sobre os depósitos do FGTS fosse feita pelos mesmos índices aplicados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Assim disciplina o art. 13 da referida Lei, in verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por outro lado, a atualização dos depósitos de poupança é regida pela Lei nº 8.660-1993, que fixa a TR como índice, in verbis: Art. 1º De acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 1º, caput da Lei nº 8.711, de 1º de março de 1991, a partir de 1º de maio de 1993, o Banco Central do Brasil divulgará, diariamente, Taxa Referencial - TR para períodos de um mês, com início no dia a que a TR se referir. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Destarte, sendo a aplicação da TR decorrência de imposição legal, não há como o Poder Judiciário determinar a alteração do índice a ser aplicado, considerando que a sua incidência não decorre de qualquer vício ou irregularidade. Ademais, a aplicação da TR para a correção dos depósitos de FGTS já foi analisada pelo E. STJ, tendo a matéria sido sumulada, nos termos do enunciado nº 459 (A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). Nesse sentido a jurisprudência dos tribunais: TRF da 3ª Região, AC 1920922, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJ 13.1.2014; TRF da 4ª Região, AC 200504010202314, Relator Desembargador Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 5.8.2009. Por conseguinte, deve ser julgado improcedente o pedido, considerando que os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. Ante ao exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. Custas, na forma da lei. P. R. I.

0008281-93.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007732-83.2013.403.6102) VERA LUCIA RODRIGUES DE FARIA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por VERA LÚCIA RODRIGUES DE FARIA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção do saldo existente na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS da parte autora. Foram juntados documentos às fls. 25-37. Devidamente citada, a ré apresentou a contestação das fls. 45-60. À fl. 66, foi determinado o sobrestamento do feito. Relatei o necessário. Em seguida, decido. Requer a parte autora a substituição da TR por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de seus depósitos do FGTS, e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas. Anoto, nesta oportunidade, que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o entendimento no sentido de que, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, tenha determinado a suspensão do julgamento dos demais recursos que versem sobre a matéria objeto da presente demanda, é certo que, segundo o que dispõe o artigo 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial (AC 1977313, Primeira Turma, e-DJF3 14.10.2015; AC 1977424, Primeira Turma, e-DJF3 14.10.2015; AC 2031666, Primeira Turma, e-DJF3 13.10.2015). Por essa razão, reconsidero o despacho da fl. 66 e passo a apreciar as questões que se impõem. Conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (AR 200101162336 - 1962, Primeira Seção, DJe 27.2.2012). O enunciado da Súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça afirma a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da relação processual, o que exclui, por consequência, a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. Afasto, portanto, as preliminares suscitadas e passa à análise do mérito. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos (STJ, AR 200101162336 - 1962, Primeira Seção, DJe 27.2.2012). Afasto, portanto, a prescrição suscitada pela parte ré, porquanto, no presente feito, que foi ajuizado em 3.12.2013, a autora pleiteia valores decorrentes da substituição de índice de atualização monetária, a partir de janeiro de 1999. Assevero que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177-1991. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 226.855-7, decidiu que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim institucional, razão pela qual os titulares das contas não têm disponibilidade para determinar quais os índices a serem utilizados para a correção monetária do fundo, estando sujeitos aos que forem aplicados pela lei. Outrossim, a aplicação da TR como índice de correção dos depósitos de FGTS decorre de lei. O estatuto que rege a matéria é a Lei nº 8.036-1990, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. Desse modo, determinou o legislador que a atualização monetária a incidir sobre os depósitos do FGTS fosse feita pelos mesmos índices aplicados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Assim disciplina o art. 13 da referida Lei, in verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por outro lado, a atualização dos depósitos de poupança é regida pela Lei nº 8.660-1993, que fixa a TR como índice, in verbis: Art. 1º De acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 1º, caput da Lei nº 8.711, de 1º de março de 1991, a partir de 1º de maio de 1993, o Banco Central do Brasil divulgará, diariamente, Taxa Referencial - TR para períodos de um mês, com início no dia a que a TR se referir. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Destarte, sendo a aplicação da TR decorrência de imposição legal, não há como o Poder Judiciário determinar a alteração do índice a ser aplicado, considerando que a sua incidência não decorre de qualquer vício ou irregularidade. Ademais, a aplicação da TR para a correção dos depósitos de FGTS já foi analisada pelo E. STJ, tendo a matéria sido sumulada, nos termos do enunciado nº 459 (A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). Nesse sentido a jurisprudência dos tribunais: TRF da 3ª Região, AC 1920922, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJ 13.1.2014; TRF da 4ª Região, AC 200504010202314, Relator Desembargador Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 5.8.2009. Por conseguinte, deve ser julgado improcedente o pedido, considerando que os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. Ante ao exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. Custas, na forma da lei. P. R. I.

0008282-78.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007732-83.2013.403.6102) MONICA DE ARRUDA ROCHA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por MONICA DE ARRUDA ROCHA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção do saldo existente na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS da parte autora. Foram juntados documentos às fls. 25-39. Devidamente citada, a ré apresentou a contestação das fls. 45-60. À fl. 66, foi determinado o sobrestamento do feito. Relatei o necessário. Em seguida, decido. Requer a parte autora a substituição da TR por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de seus depósitos do FGTS, e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas. Anoto, nesta oportunidade, que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o entendimento no sentido de que, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, tenha determinado a suspensão do julgamento dos

demais recursos que versem sobre a matéria objeto da presente demanda, é certo que, segundo o que dispõe o artigo 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial (AC 1977313, Primeira Turma, e-DJF3 14.10.2015; AC 1977424, Primeira Turma, e-DJF3 14.10.2015; AC 2031666, Primeira Turma, e-DJF3 13.10.2015). Por essa razão, reconsidero o despacho da fl. 66 e passo a apreciar as questões que se impõem. Conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (AR 200101162336 - 1962, Primeira Seção, DJe 27.2.2012). O enunciado da Súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça afirma a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da relação processual, o que exclui, por consequência, a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. Afásto, portanto, as preliminares suscitadas e passa à análise do mérito. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos (STJ, AR 200101162336 - 1962, Primeira Seção, DJe 27.2.2012). Afásto, portanto, a prescrição suscitada pela parte ré, porquanto, no presente feito, que foi ajuizado em 3.12.2013, a parte autora pleiteia valores decorrentes da substituição de índice de atualização monetária, a partir de janeiro de 1999. Assevero que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIn 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIn, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177-1991. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 226.855-7, decidiu que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim institucional, razão pela qual os titulares das contas não têm disponibilidade para determinar quais os índices a serem utilizados para a correção monetária do fundo, estando sujeitos aos que forem aplicados pela lei. Outrossim, a aplicação da TR como índice de correção dos depósitos de FGTS decorre de lei. O estatuto que rege a matéria é a Lei nº 8.036-1990, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. Desse modo, determinou o legislador que a atualização monetária a incidir sobre os depósitos do FGTS fosse feita pelos mesmos índices aplicados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Assim disciplina o art. 13 da referida Lei, in verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por outro lado, a atualização dos depósitos de poupança é regida pela Lei nº 8.660-1993, que fixa a TR como índice, in verbis: Art. 1º De acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 1º, caput da Lei nº 8.711, de 1º de março de 1991, a partir de 1º de maio de 1993, o Banco Central do Brasil divulgará, diariamente, Taxa Referencial - TR para períodos de um mês, com início no dia a que a TR se referir. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Destarte, sendo a aplicação da TR decorrência de imposição legal, não há como o Poder Judiciário determinar a alteração do índice a ser aplicado, considerando que a sua incidência não decorre de qualquer vício ou irregularidade. Ademais, a aplicação da TR para a correção dos depósitos de FGTS já foi analisada pelo E. STJ, tendo a matéria sido sumulada, nos termos do enunciado nº 459 (A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). Nesse sentido a jurisprudência dos tribunais: TRF da 3ª Região, AC 1920922, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJ 13.1.2014; TRF da 4ª Região, AC 200504010202314, Relator Desembargador Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 5.8.2009. Por conseguinte, deve ser julgado improcedente o pedido, considerando que os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. Ante ao exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. Custas, na forma da lei. P. R. I.

000066-94.2014.403.6102 - MAURO JACINTO MACHADO(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por MAURO JACINTO MACHADO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção do saldo existente na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS da parte autora. Foram juntados documentos às fls. 16-32. Devidamente citada, a ré apresentou a contestação das fls. 40-59. A parte autora manifestou-se novamente, às fls. 65-80. À fl. 83, foi determinado o sobrestamento do feito. Relatei o necessário. Em seguida, decido. Requer a parte autora a substituição da TR por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de seus depósitos do FGTS, e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas. Anoto, nesta oportunidade, que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o entendimento no sentido de que, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, tenha determinado a suspensão do julgamento dos demais recursos que versem sobre a matéria objeto da presente demanda, é certo que, segundo o que dispõe o artigo 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial (AC 1977313, Primeira Turma, e-DJF3 14.10.2015; AC 1977424, Primeira Turma, e-DJF3 14.10.2015; AC 2031666, Primeira Turma, e-DJF3 13.10.2015). Por essa razão, reconsidero o despacho da fl. 83 e passo a apreciar as questões que se impõem. Conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (AR 200101162336 - 1962, Primeira Seção, DJe 27.2.2012). O enunciado da Súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça afirma a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da relação processual, o que exclui, por consequência, a legitimidade da União e

do Banco Central do Brasil. Afásto, portanto, as preliminares suscitadas e passa à análise do mérito. Assevero que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177-1991. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 226.855-7, decidiu que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim institucional, razão pela qual os titulares das contas não têm disponibilidade para determinar quais os índices a serem utilizados para a correção monetária do fundo, estando sujeitos aos que forem aplicados pela lei. Outrossim, a aplicação da TR como índice de correção dos depósitos de FGTS decorre de lei. O estatuto que rege a matéria é a Lei nº 8.036-1990, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. Desse modo, determinou o legislador que a atualização monetária a incidir sobre os depósitos do FGTS fosse feita pelos mesmos índices aplicados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Assim disciplina o art. 13 da referida Lei, in verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por outro lado, a atualização dos depósitos de poupança é regida pela Lei nº 8.660-1993, que fixa a TR como índice, in verbis: Art. 1º De acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 1º, caput da Lei nº 8.711, de 1º de março de 1991, a partir de 1º de maio de 1993, o Banco Central do Brasil divulgará, diariamente, Taxa Referencial - TR para períodos de um mês, com início no dia a que a TR se referir. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Destarte, sendo a aplicação da TR decorrência de imposição legal, não há como o Poder Judiciário determinar a alteração do índice a ser aplicado, considerando que a sua incidência não decorre de qualquer vício ou irregularidade. Ademais, a aplicação da TR para a correção dos depósitos de FGTS já foi analisada pelo E. STJ, tendo a matéria sido sumulada, nos termos do enunciado nº 459 (A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). Nesse sentido a jurisprudência dos tribunais: TRF da 3ª Região, AC 1920922, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJ 13.1.2014; TRF da 4ª Região, AC 200504010202314, Relator Desembargador Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 5.8.2009. Por conseguinte, deve ser julgado improcedente o pedido, considerando que os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. Ante ao exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. Custas, na forma da lei. P. R. I.

0000471-33.2014.403.6102 - SUELI DE ALMEIDA X CICERO MARQUE DA SILVA X FABIANA CRISTINA PATROCINIO X FABIANO RIBEIRO LOURENCO X ADRIANA RODRIGUES LEONARDI X MARIA CAROLINA DIAS PARREIRA X FABIANA CRISTINA RIBEIRO LOURENCO X OSVALDO LUIS DAMASCENO (SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por SUELI DE ALMEIDA, CÍCERO MARQUE DA SILVA, FABIANA CRISTINA PATROCÍNIO, FABIANO RIBEIRO LOURENÇO, ADRIANA RODRIGUES LEONARDI, MARIA CAROLINA DIAS PARREIRA, FABIANA CRISTINA RIBEIRO LOURENÇO e OSVALDO LUIS DAMASCENO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção do saldo existente na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS da parte autora. Foram juntados documentos às fls. 27-125. O despacho de regularização à fl. 132 foi atendido às fls. 134-143. Devidamente citada, a ré apresentou a contestação das fls. 149-168. À fl. 172, foi determinado o sobrestamento do feito. Relatei o necessário. Em seguida, decido. Requer a parte autora a substituição da TR por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de seus depósitos do FGTS, e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas. Anoto, nesta oportunidade, que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o entendimento no sentido de que, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, tenha determinado a suspensão do julgamento dos demais recursos que versem sobre a matéria objeto da presente demanda, é certo que, segundo o que dispõe o artigo 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial (AC 1977313, Primeira Turma, e-DJF3 14.10.2015; AC 1977424, Primeira Turma, e-DJF3 14.10.2015; AC 2031666, Primeira Turma, e-DJF3 13.10.2015). Por essa razão, reconsidero o despacho da fl. 172 e passo a apreciar as questões que se impõem. Conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (AR 200101162336 - 1962, Primeira Seção, DJe 27.2.2012). O enunciado da Súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça afirma a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da relação processual, o que exclui, por consequência, a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. Afásto, portanto, as preliminares suscitadas e passa à análise do mérito. Assevero que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177-1991. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 226.855-7, decidiu que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim institucional, razão pela qual os titulares das contas não têm disponibilidade para determinar quais os índices a serem utilizados para a correção monetária do fundo, estando sujeitos aos que forem aplicados pela lei. Outrossim, a aplicação da TR como índice de correção dos depósitos de FGTS decorre de lei. O estatuto que rege a matéria é a Lei nº 8.036-1990, a qual disciplina os

parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. Desse modo, determinou o legislador que a atualização monetária a incidir sobre os depósitos do FGTS fosse feita pelos mesmos índices aplicados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Assim disciplina o art. 13 da referida Lei, in verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por outro lado, a atualização dos depósitos de poupança é regida pela Lei nº 8.660-1993, que fixa a TR como índice, in verbis: Art. 1º De acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 1º, caput da Lei nº 8.711, de 1º de março de 1991, a partir de 1º de maio de 1993, o Banco Central do Brasil divulgará, diariamente, Taxa Referencial - TR para períodos de um mês, com início no dia a que a TR se referir. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Destarte, sendo a aplicação da TR decorrência de imposição legal, não há como o Poder Judiciário determinar a alteração do índice a ser aplicado, considerando que a sua incidência não decorre de qualquer vício ou irregularidade. Ademais, a aplicação da TR para a correção dos depósitos de FGTS já foi analisada pelo E. STJ, tendo a matéria sido sumulada, nos termos do enunciado nº 459 (A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). Nesse sentido a jurisprudência dos tribunais: TRF da 3ª Região, AC 1920922, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJ 13.1.2014; TRF da 4ª Região, AC 200504010202314, Relator Desembargador Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 5.8.2009. Por conseguinte, deve ser julgado improcedente o pedido, considerando que os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. Ante ao exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. Custas, na forma da lei. P. R. I.

0000990-08.2014.403.6102 - CLAUDINEI NELSON(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Claudinei Nelson ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem), inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 30-119. A decisão da fl. 121 deferiu a gratuidade, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação das fls. 223-245, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 257-269 -, facultou à parte autora a juntada de outros documentos e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 127-218 verso. Os despachos das fls. 271 e 277 facultaram ao autor a juntada dos documentos pertinentes à demonstração da alegação de que determinados tempos seriam especiais. A parte não cumpriu qualquer desses despachos. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes

nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJI de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJI de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJe de 21.5.2010, p. 178).Friso, ademais, que perícias que são realizadas em locais diversos daqueles em que as atividades foram desempenhadas são completamente desprovidas de poder de convencimento, pois não retratam a situação real que deveria ser analisada. Isso implica a realização de gastos inúteis e perda de tempo. Caso fosse admitida a analogia como meio de prova (dentre os quais não me encontro para esse tipo de caso), seria suficiente aceitar que a parte interessada providenciasse a juntada de formulário, LTCAT e PPRA de outra pessoa em outro ambiente de trabalho e outro período, com o desempenho da mesma atividade. Isso pelo menos eliminaria gastos desnecessários de dinheiro e tempo.O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de

possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reiterar-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que seriam especiais os tempos de contribuição de 27.3.1987 a 25.5.1987, de 1.6.1988 a 28.2.1990, de 1.3.1990 a 6.2.1992, de 3.1.1994 a 9.12.1994, de 8.8.1996 a 18.2.1997, de 28.2.1997 a 5.3.1997, de 6.6.1997 a 31.7.2003, de 1.8.2003 a 18.11.2003, de 19.11.2003 a 30.4.2008 e de 1.5.2008 a 24.6.2011. Não é passível de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários dos seguintes tempos de contribuição até 5.3.1997: ajudante de produção (de 27.3.1987 a 25.5.1987), servente de pedreiro (de 1.6.1988 a 28.2.1990), ajudante geral (de 1.3.1990 a 6.2.1992) serviços gerais (de 3.1.1994 a 9.12.1994) e ajudante geral (de 8.8.1996 a 18.2.1997), conforme as cópias dos registros em CTPS das fls. 44, 46 e 77. Relativamente a esses períodos, o autor não trouxe qualquer meio de prova que demonstrasse a veracidade da sua alegação, no sentido de que os mesmos seriam especiais. Logo, esses tempos são comuns. A mesma conclusão, pelo mesmo motivo, se aplica ao período de 28.2.1997 a 5.3.1997. O tempo de contribuição de 6.6.1997 a 31.7.2003 é objeto do PPP das fls. 88-89, que indica a exposição a ruídos de 85,4 dB. O paradigma normativo aplicável é qualquer nível acima de 90 dB até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172-1997). Portanto, o referido vínculo é comum. O PPP das fls. 84-85 trata do período de 1.8.2003 a 30.4.2008 e informa que houve a exposição a ruídos de 85,04 dB. Até 18.11.2003 o tempo é comum, pois o nível de ruído é inferior ao paradigma aplicável. A partir de 19.11.2003, por força do Decreto nº 4.882, o paradigma passou a ser qualquer nível acima de 85 dB. Portanto a partir de 19.11.2003 o tempo é especial. A mesma conclusão se aplica ao período de 1.5.2008 a 24.6.2011, pois, conforme o PPP das fls. 86-87, o autor permaneceu exposto a ruídos de 85,54 dB. O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os tempos de 19.11.2003 a 30.4.2008 e de 1.5.2008 a 24.6.2011. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial ou para a aposentadoria por tempo de contribuição. Um mero passar de olhos pelos tempos especiais permite verificar que os mesmos são insuficientes para assegurar a concessão da aposentadoria especial, pois são equivalentes a algo em torno de sete anos, enquanto o mínimo exigido legalmente é de vinte e cinco anos. Por outro lado, o autor afirma, na inicial (fl. 4), que o reconhecimento do caráter especial de todos os tempos controvertidos, a conversão dos mesmos em comuns e a soma do resultado dessas operações aos demais tempos teria como total 35 anos, 2 meses e 4 dias. Nesse contexto, é óbvio que a conversão apenas dos dois períodos reconhecidos é insuficiente para assegurar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição também pretendida. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 19.11.2003 a 30.4.2008 e de 1.5.2008 a 24.6.2011. Não há condenação de qualquer das partes ao pagamento de honorários, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

0001114-88.2014.403.6102 - GILMAR PEREIRA DE LIMA X CELINA FIGUEIREDO CASTELLANO DA SILVA X MARIA

HELENA GOMES SARTORI DE ALMEIDA X ADEMIR APARECIDO FRANCISCO X HELENICE DE SOUSA CORREIA X TADEU GOMES COLARES X MAURICIO DOS SANTOS(SP277436 - DOUGLAS CAVALLINI DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por GILMAR PEREIRA DE LIMA, CELINA FIGUEIREDO CASTELLANO DA SILVA, MARIA HELENA GOMES SARTORI DE ALMEIDA, ADEMIR APARECIDO FRANCISCO, HELENICE DE SOUSA CORREIA, TADEU GOMES COLARES e MAURÍCIO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção do saldo existente na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS da parte autora. Foram juntados documentos às fls. 76-275. À fl. 279, foi determinado o sobrestamento do feito. Relatei o necessário. Em seguida, decido. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anoto, nesta oportunidade, que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o entendimento no sentido de que, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, tenha determinado a suspensão do julgamento dos demais recursos que versem sobre a matéria objeto da presente demanda, é certo que, segundo o que dispõe o artigo 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial (AC 1977313, Primeira Turma, e-DJF3 14.10.2015; AC 1977424, Primeira Turma, e-DJF3 14.10.2015; AC 2031666, Primeira Turma, e-DJF3 13.10.2015). Por essa razão, reconsidero o despacho da fl. 279 e passo a apreciar as questões que se impõem. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise do presente feito, resolvendo a lide, conforme sentença proferida por este juízo nos autos dos processos nº 7612-06.2014.403.6102, nº 269-22.2015.403.6102 e nº 8281-93.2013.403.6102, com o seguinte teor: Requer a parte autora a substituição da TR por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de seus depósitos do FGTS, e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas. (...) Assevero que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIn's 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIn's, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177-1991. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 226.855-7, decidiu que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim institucional, razão pela qual os titulares das contas não tem disponibilidade para determinar quais os índices a serem utilizados para a correção monetária do fundo, estando sujeitos aos que forem aplicados pela lei. Outrossim, a aplicação da TR como índice de correção dos depósitos de FGTS decorre de lei. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036-1990, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. Desse modo, determinou o legislador que a atualização monetária a incidir sobre os depósitos do FGTS fosse feita pelos mesmos índices aplicados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Assim disciplina o art. 13 da referida Lei, in verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por outro lado, a atualização dos depósitos de poupança é regida pela Lei nº 8.660-1993, que fixa a TR como índice, in verbis: Art. 1º De acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 1º, caput da Lei nº 8.711, de 1º de março de 1991, a partir de 1º de maio de 1993, o Banco Central do Brasil divulgará, diariamente, Taxa Referencial - TR para períodos de um mês, com início no dia a que a TR se referir. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Destarte, sendo a aplicação da TR decorrência de imposição legal, não há como o Poder Judiciário determinar a alteração do índice a ser aplicado, considerando que a sua incidência não decorre de qualquer vício ou irregularidade. Ademais, a aplicação da TR para a correção dos depósitos de FGTS já foi analisada pelo E. STJ, tendo a matéria sido sumulada, nos termos do enunciado nº 459 (A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). Nesse sentido a jurisprudência dos tribunais: TRF da 3ª Região, AC 1920922, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJ 13.1.2014; TRF da 4ª Região, AC 200504010202314, Relator Desembargador Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 5.8.2009. Por conseguinte, deve ser julgado improcedente o pedido, considerando que os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pelas partes autoras mais favorável em determinada época. (...) Ante ao exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. Custas, na forma da lei. P. R. I.

0001725-41.2014.403.6102 - ELIO GONCALVES DIAS(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por ELIO GONÇALVES DIAS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção do saldo existente na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS da parte autora. Foram juntados documentos às fls. 24-43. Devidamente citada, a ré apresentou a contestação das fls. 54-73. À fl. 79, foi determinado o sobrestamento do feito. Relatei o necessário. Em seguida, decido. Requer a parte autora a substituição da TR por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de seus depósitos do FGTS, e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas. Anoto, nesta oportunidade, que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o entendimento no sentido de que, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, tenha determinado a suspensão do julgamento dos demais recursos que versem sobre a matéria objeto da presente demanda, é certo que, segundo o que dispõe o artigo 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial (AC 1977313, Primeira Turma, e-DJF3 14.10.2015; AC 1977424, Primeira Turma, e-DJF3 14.10.2015; AC 2031666, Primeira Turma, e-DJF3

13.10.2015). Por essa razão, reconsidero o despacho da fl. 79 e passo a apreciar as questões que se impõem. Conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (AR 200101162336 - 1962, Primeira Seção, DJe 27.2.2012). O enunciado da Súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça afirma a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da relação processual, o que exclui, por consequência, a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. Afasto, portanto, as preliminares suscitadas e passa à análise do mérito. Assevero que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177-1991. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 226.855-7, decidiu que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim institucional, razão pela qual os titulares das contas não têm disponibilidade para determinar quais os índices a serem utilizados para a correção monetária do fundo, estando sujeitos aos que forem aplicados pela lei. Outrossim, a aplicação da TR como índice de correção dos depósitos de FGTS decorre de lei. O estatuto que rege a matéria é a Lei nº 8.036-1990, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. Desse modo, determinou o legislador que a atualização monetária a incidir sobre os depósitos do FGTS fosse feita pelos mesmos índices aplicados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Assim disciplina o art. 13 da referida Lei, in verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por outro lado, a atualização dos depósitos de poupança é regida pela Lei nº 8.660-1993, que fixa a TR como índice, in verbis: Art. 1º De acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 1º, caput da Lei nº 8.711, de 1º de março de 1991, a partir de 1º de maio de 1993, o Banco Central do Brasil divulgará, diariamente, Taxa Referencial - TR para períodos de um mês, com início no dia a que a TR se referir. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Destarte, sendo a aplicação da TR decorrência de imposição legal, não há como o Poder Judiciário determinar a alteração do índice a ser aplicado, considerando que a sua incidência não decorre de qualquer vício ou irregularidade. Ademais, a aplicação da TR para a correção dos depósitos de FGTS já foi analisada pelo E. STJ, tendo a matéria sido sumulada, nos termos do enunciado nº 459 (A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). Nesse sentido a jurisprudência dos tribunais: TRF da 3ª Região, AC 1920922, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJ 13.1.2014; TRF da 4ª Região, AC 200504010202314, Relator Desembargador Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 5.8.2009. Por conseguinte, deve ser julgado improcedente o pedido, considerando que os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. Ante ao exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. Custas, na forma da lei. P. R. I.

0002123-85.2014.403.6102 - JOSE LEONEL MAGNANI(SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por JOSÉ LEONEL MAGNANI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção do saldo existente na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS da parte autora. Foram juntados documentos às fls. 31-45. Devidamente citada, a ré apresentou a contestação das fls. 52-71. À fl. 75, foi determinado o sobrestamento do feito. Relatei o necessário. Em seguida, decido. Requer a parte autora a substituição da TR por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de seus depósitos do FGTS, e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas. Anoto, nesta oportunidade, que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o entendimento no sentido de que, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, tenha determinado a suspensão do julgamento dos demais recursos que versem sobre a matéria objeto da presente demanda, é certo que, segundo o que dispõe o artigo 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial (AC 1977313, Primeira Turma, e-DJF3 14.10.2015; AC 1977424, Primeira Turma, e-DJF3 14.10.2015; AC 2031666, Primeira Turma, e-DJF3 13.10.2015). Por essa razão, reconsidero o despacho da fl. 75 e passo a apreciar as questões que se impõem. Conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (AR 200101162336 - 1962, Primeira Seção, DJe 27.2.2012). O enunciado da Súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça afirma a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da relação processual, o que exclui, por consequência, a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. Afasto, portanto, as preliminares suscitadas e passa à análise do mérito. Assevero que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177-1991. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 226.855-7, decidiu que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim institucional, razão pela qual os titulares das contas não têm disponibilidade para determinar quais os índices a serem utilizados para a correção monetária do fundo, estando sujeitos aos que forem aplicados pela lei. Outrossim, a aplicação da TR como índice de correção dos depósitos de FGTS decorre de lei. O

estatuto que rege a matéria é a Lei nº 8.036-1990, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. Desse modo, determinou o legislador que a atualização monetária a incidir sobre os depósitos do FGTS fosse feita pelos mesmos índices aplicados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Assim disciplina o art. 13 da referida Lei, in verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por outro lado, a atualização dos depósitos de poupança é regida pela Lei nº 8.660-1993, que fixa a TR como índice, in verbis: Art. 1º De acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 1º, caput da Lei nº 8.711, de 1º de março de 1991, a partir de 1º de maio de 1993, o Banco Central do Brasil divulgará, diariamente, Taxa Referencial - TR para períodos de um mês, com início no dia a que a TR se referir. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Destarte, sendo a aplicação da TR decorrência de imposição legal, não há como o Poder Judiciário determinar a alteração do índice a ser aplicado, considerando que a sua incidência não decorre de qualquer vício ou irregularidade. Ademais, a aplicação da TR para a correção dos depósitos de FGTS já foi analisada pelo E. STJ, tendo a matéria sido sumulada, nos termos do enunciado nº 459 (A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). Nesse sentido a jurisprudência dos tribunais: TRF da 3ª Região, AC 1920922, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJ 13.1.2014; TRF da 4ª Região, AC 200504010202314, Relator Desembargador Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 5.8.2009. Por conseguinte, deve ser julgado improcedente o pedido, considerando que os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. Ante ao exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. Custas, na forma da lei. P. R. I.

0003134-52.2014.403.6102 - RONALDO CESAR CARNIEL MAZZA (SP330936 - ANDRE CORREA MASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por RONALDO CÉSAR CARNIEL MAZZA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção do saldo existente na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS da parte autora. Foram juntados documentos às fls. 12-33. Devidamente citada, a ré apresentou a contestação das fls. 40-59. À fl. 66, foi determinado o sobrestamento do feito. Relatei o necessário. Em seguida, decido. Requer a parte autora a substituição da TR por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de seus depósitos do FGTS, e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas. Anoto, nesta oportunidade, que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o entendimento no sentido de que, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, tenha determinado a suspensão do julgamento dos demais recursos que versem sobre a matéria objeto da presente demanda, é certo que, segundo o que dispõe o artigo 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial (AC 1977313, Primeira Turma, e-DJF3 14.10.2015; AC 1977424, Primeira Turma, e-DJF3 14.10.2015; AC 2031666, Primeira Turma, e-DJF3 13.10.2015). Por essa razão, reconsidero o despacho da fl. 66 e passo a apreciar as questões que se impõem. Conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (AR 200101162336 - 1962, Primeira Seção, DJe 27.2.2012). O enunciado da Súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça afirma a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da relação processual, o que exclui, por consequência, a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. Afásto, portanto, as preliminares suscitadas e passa à análise do mérito. Assevero que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177-1991. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 226.855-7, decidiu que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim institucional, razão pela qual os titulares das contas não têm disponibilidade para determinar quais os índices a serem utilizados para a correção monetária do fundo, estando sujeitos aos que forem aplicados pela lei. Outrossim, a aplicação da TR como índice de correção dos depósitos de FGTS decorre de lei. O estatuto que rege a matéria é a Lei nº 8.036-1990, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. Desse modo, determinou o legislador que a atualização monetária a incidir sobre os depósitos do FGTS fosse feita pelos mesmos índices aplicados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Assim disciplina o art. 13 da referida Lei, in verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por outro lado, a atualização dos depósitos de poupança é regida pela Lei nº 8.660-1993, que fixa a TR como índice, in verbis: Art. 1º De acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 1º, caput da Lei nº 8.711, de 1º de março de 1991, a partir de 1º de maio de 1993, o Banco Central do Brasil divulgará, diariamente, Taxa Referencial - TR para períodos de um mês, com início no dia a que a TR se referir. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Destarte, sendo a aplicação da TR decorrência de imposição legal, não há como o Poder Judiciário determinar a alteração do índice a ser aplicado, considerando que a sua incidência não decorre de qualquer vício ou irregularidade. Ademais, a aplicação da TR para a correção dos depósitos de FGTS já foi analisada pelo E. STJ, tendo a matéria sido sumulada, nos termos do enunciado nº 459 (A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). Nesse sentido a jurisprudência dos tribunais: TRF da 3ª Região, AC

1920922, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJ 13.1.2014; TRF da 4ª Região, AC 200504010202314, Relator Desembargador Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 5.8.2009. Por conseguinte, deve ser julgado improcedente o pedido, considerando que os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. Ante ao exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. Custas, na forma da lei. P. R. I.

0004560-02.2014.403.6102 - LUIS PINTO DE AZEVEDO(SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por LUIS PINTO AZEVEDO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção do saldo existente na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS da parte autora. Foram juntados documentos às fls. 23-102. Devidamente citada, a ré apresentou a contestação das fls. 110-137. À fl. 141, foi determinado o sobrestamento do feito. Relatei o necessário. Em seguida, decido. Requer a parte autora a substituição da TR por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de seus depósitos do FGTS, e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas. Anoto, nesta oportunidade, que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o entendimento no sentido de que, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, tenha determinado a suspensão do julgamento dos demais recursos que versem sobre a matéria objeto da presente demanda, é certo que, segundo o que dispõe o artigo 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial (AC 1977313, Primeira Turma, e-DJF3 14.10.2015; AC 1977424, Primeira Turma, e-DJF3 14.10.2015; AC 2031666, Primeira Turma, e-DJF3 13.10.2015). Por essa razão, reconsidero o despacho da fl. 141 e passo a apreciar as questões que se impõem. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos (STJ, AR 200101162336 - 1962, Primeira Seção, DJe 27.2.2012). Afasto, portanto, a prescrição suscitada pela parte ré, porquanto, no presente feito, que foi ajuizado em 30.7.2014, a parte autora pleiteia valores decorrentes da substituição de índice de atualização monetária, a partir de janeiro de 1999. Assevero que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177-1991. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 226.855-7, decidiu que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim institucional, razão pela qual os titulares das contas não têm disponibilidade para determinar quais os índices a serem utilizados para a correção monetária do fundo, estando sujeitos aos que forem aplicados pela lei. Outrossim, a aplicação da TR como índice de correção dos depósitos de FGTS decorre de lei. O estatuto que rege a matéria é a Lei nº 8.036-1990, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. Desse modo, determinou o legislador que a atualização monetária a incidir sobre os depósitos do FGTS fosse feita pelos mesmos índices aplicados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Assim disciplina o art. 13 da referida Lei, in verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por outro lado, a atualização dos depósitos de poupança é regida pela Lei nº 8.660-1993, que fixa a TR como índice, in verbis: Art. 1º De acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 1º, caput da Lei nº 8.711, de 1º de março de 1991, a partir de 1º de maio de 1993, o Banco Central do Brasil divulgará, diariamente, Taxa Referencial - TR para períodos de um mês, com início no dia a que a TR se referir. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Destarte, sendo a aplicação da TR decorrência de imposição legal, não há como o Poder Judiciário determinar a alteração do índice a ser aplicado, considerando que a sua incidência não decorre de qualquer vício ou irregularidade. Ademais, a aplicação da TR para a correção dos depósitos de FGTS já foi analisada pelo E. STJ, tendo a matéria sido sumulada, nos termos do enunciado nº 459 (A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). Nesse sentido a jurisprudência dos tribunais: TRF da 3ª Região, AC 1920922, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJ 13.1.2014; TRF da 4ª Região, AC 200504010202314, Relator Desembargador Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 5.8.2009. Por conseguinte, deve ser julgado improcedente o pedido, considerando que os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. Ante ao exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. Custas, na forma da lei. P. R. I.

0006072-20.2014.403.6102 - ELIANA APARECIDA DREOSSI X VILMA APARECIDA FARIA DE SOUZA X FABIOLA KELLY FARIA RUFINO X ANA MARIA SERTORI DURAQ(SP174168 - ADRIANA GOMES FERVENÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por ELIANA APARECIDA DREOSSI, VILMA APARECIDA FARIA DE SOUZA, FABIOLA KELLY FARIA RUFINO e ANA MARIA SERTORI DURÃO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção do saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Foram juntados documentos às fls. 13-130. O despacho de regularização da fl. 232 foi

atendido à fl. 234. Devidamente citada, a ré apresentou a contestação das fls. 241-260. À fl. 266, foi determinado o sobrestamento do feito. Relatei o necessário. Em seguida, decido. Requer a parte autora a substituição da TR por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de seus depósitos do FGTS, e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas. Anoto, nesta oportunidade, que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o entendimento no sentido de que, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, tenha determinado a suspensão do julgamento dos demais recursos que versem sobre a matéria objeto da presente demanda, é certo que, segundo o que dispõe o artigo 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial (AC 1977313, Primeira Turma, e-DJF3 14.10.2015; AC 1977424, Primeira Turma, e-DJF3 14.10.2015; AC 2031666, Primeira Turma, e-DJF3 13.10.2015). Por essa razão, reconsidero o despacho da fl. 266 e passo a apreciar as questões que se impõem. Conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (AR 200101162336 - 1962, Primeira Seção, DJe 27.2.2012). O enunciado da Súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça afirma a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da relação processual, o que exclui, por consequência, a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. Afasto, portanto, as preliminares suscitadas e passa à análise do mérito. Assevero que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177-1991. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 226.855-7, decidiu que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim institucional, razão pela qual os titulares das contas não tem disponibilidade para determinar quais os índices a serem utilizados para a correção monetária do fundo, estando sujeitos aos que forem aplicados pela lei. Outrossim, a aplicação da TR como índice de correção dos depósitos de FGTS decorre de lei. O estatuto que rege a matéria é a Lei nº 8.036-1990, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. Desse modo, determinou o legislador que a atualização monetária a incidir sobre os depósitos do FGTS fosse feita pelos mesmos índices aplicados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Assim disciplina o artigo 13 da referida Lei, in verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por outro lado, a atualização dos depósitos de poupança é regida pela Lei nº 8.660-1993, que fixa a TR como índice, in verbis: Art. 1º De acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 1º, caput da Lei nº 8.711, de 1º de março de 1991, a partir de 1º de maio de 1993, o Banco Central do Brasil divulgará, diariamente, Taxa Referencial - TR para períodos de um mês, com início no dia a que a TR se referir. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Destarte, sendo a aplicação da TR decorrência de imposição legal, não há como o Poder Judiciário determinar a alteração do índice a ser aplicado, considerando que a sua incidência não decorre de qualquer vício ou irregularidade. Ademais, a aplicação da TR para a correção dos depósitos de FGTS já foi analisada pelo E. STJ, tendo a matéria sido sumulada, nos termos do enunciado nº 459 (A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). Nesse sentido a jurisprudência dos tribunais: TRF da 3ª Região, AC 1920922, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJ 13.1.2014; TRF da 4ª Região, AC 200504010202314, Relator Desembargador Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 5.8.2009. Por conseguinte, deve ser julgado improcedente o pedido, considerando que os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. Ante ao exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. Custas, na forma da lei. P. R. I.

0006211-69.2014.403.6102 - FRANCISCO JOSE GOMES PEREIRA(SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Francisco José Gomes Pereira ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição por uma aposentadoria por invalidez, mediante os argumentos da inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 10-25. A decisão da fl. 28 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação das fls. 32-48 - e a realização de perícia - cujo laudo foi juntado nas fls. 74-89. As partes se manifestaram nas fls. 93-96 e 127. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, o autor pretende substituir sua aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER do referido benefício em curso ou a partir de data posterior em que for constatada a incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade profissional. Ocorre que o laudo pericial afirmou expressamente que o autor não padecia de qualquer incapacidade na época em que obteve sua aposentadoria por tempo de contribuição e que atualmente ele padece de uma incapacidade apenas parcial (fl. 81). Em suma, não existe fundamento para a aposentadoria por invalidez. Acresço ainda, por oportuno, que eventual incapacidade total e permanente posterior à aposentadoria por tempo de contribuição não autorizaria a percepção de aposentadoria por invalidez, pois não há nenhuma previsão legal autorizando a troca de benefício em tal situação. Ante ao exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0006647-28.2014.403.6102 - JOSE REIS DOS SANTOS(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006653-35.2014.403.6102 - MARIA APARECIDA MAGIONI BENTO(SP196740 - JOSÉ ARTUR BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Maria Aparecida Magioni Bento em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pleiteando a reparação civil em decorrência de atos criminosos, praticados por terceiros, que culminaram na explosão do caixa eletrônico do estabelecimento comercial da parte autora. A inicial aduz, em síntese, que a autora firmou contrato com a CEF para que em seu estabelecimento fosse abrigado um terminal PAE para utilização de seus consumidores e demais residentes do Distrito de Ibitiúva. Ocorre que, no dia 20.8.2014, conforme Boletim de Ocorrência anexado aos autos, meliantes explodiram o caixa eletrônico e danificaram profundamente o imóvel e os bens móveis que o guarneciam. Afirma-se, ainda, que a CEF pagou para a autora a importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de ressarcimento para os danos materiais. Sustenta-se, ainda, que a responsabilidade da ré não foi elidida na medida em que houve outros diversos danos materiais que não foram cobertos pela indenização já paga e que a autora padeceu de danos morais em decorrência do ato criminoso de que foi vítima. Citada, a CEF apresentou a contestação das fls. 133-136, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora já que a Caixa havia depositado R\$15.000 (quinze mil reais) como indenização pelos danos causados. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Impugnou os valores trazidos pela parte autora a título de danos materiais. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 159). Réplica às fls. 146-148. Relatei o necessário e, em seguida, fundamento e decido. Inicialmente, afastou a preliminar suscitada pela ré em sua contestação, uma vez que o item 2.2, da SEGUNDA CLÁUSULA (fls. 143/144 e orçamento da fl. 40), deixa claro que o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) seria a título de indenização pela REFORMA DO IMÓVEL. Desse modo, tendo em vista que os pedidos da parte autora são mais amplos, e que todo negócio jurídico deve ser interpretado à luz da boa-fé objetiva, não há que se presumir que, ao assinar esse contrato, a parte autora tenha dado quitação de total de qualquer indenização oriunda do sinistro (artigos 113 e 423 do Código Civil). Por derradeiro, insta consignar que se nem a lei pode excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inc. XXXV da CF), tampouco um contrato poderia. Passo a análise do mérito. Insta consignar que a responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal, no caso em tela, é objetiva, nos moldes do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, que dispõe: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Assim, evidente que a instalação de caixas eletrônicos, sobretudo pelos frequentes ataques criminosos, gera risco iminente aos usuários do serviço e a toda coletividade. Desse modo, inexorável reconhecer que é desnecessária a presença de culpa ou dolo para que surja a obrigação de reparar os danos. Com isso, o ordenamento imputa responsabilidade à ré desde que presentes os seguintes elementos: conduta, dano e nexo. Tais elementos foram preenchidos na medida em que a explosão está comprovada por intermédio do boletim de ocorrência das fls. 23-25. O dano está comprovado através dos documentos das fls. 26-30 e 43-90, e o nexo de causalidade decorre do termo de ajuste de cessão de uso da área do imóvel às fls. 19-22. O entendimento do STJ, cristalizado na súmula de n. 479, aplicado de maneira analógica, corrobora o entendimento: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Ora, em que pese o crime não ter ocorrido dentro de uma de suas agências, ele ocorreu no estabelecimento privado em decorrência de haver um caixa eletrônico da ré no local. Assim, já que há a mesma razão, deve ser aplicado o mesmo direito. A indenização deve ser integral, de forma a possibilitar o custeio de todos os danos causados pela ação criminosa, não existindo qualquer fundamento para que ela seja limitada aos danos que recaíram sobre a construção. Em seguida, é óbvio que os danos provocados pela ação criminosa determinaram que a autora fechasse seu estabelecimento comercial, privando-a dos rendimentos que normalmente teria com o desempenho da sua atividade. Esses danos também devem ser suportados pela ré. Ocorre que, até o momento, não há nos autos elementos que permitam a quantificação do total dos danos (nem a real extensão de tais danos, sendo insuficientes para isso os documentos até agora existentes nos autos) e do montante que a autora deixou de auferir no período em que o seu estabelecimento ficou fechado. Sendo assim, a apuração dos montantes devidos a título de indenização e de lucros cessantes será feita no cumprimento da sentença. A ocorrência do dano moral pode ser naturalmente inferida da própria prática do ilícito de que a autora foi vítima. O valor da respectiva compensação deve levar em conta a extensão do dano, a situação da autora e a capacidade de pagamento da ré. Diante disso, fixo o valor da compensação por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré a complementar a indenização por danos materiais (que deve compreender também os prejuízos de perda do estoque de medicamentos, bem como dos móveis e aparelhos que tenham sido destruídos ou inutilizados com a ação criminosa), a pagar lucros cessantes e a pagar indenização de danos morais, a última no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A complementação da indenização e os lucros cessantes serão fixados no cumprimento da sentença. A correção monetária e os juros de mora serão apurados de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região. Custas pela ré, que deverá suportar ainda honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). P. R. I.

0007612-06.2014.403.6102 - ANA MARGARETE BRAYN(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por ANA MARGARETE BRAYN em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção do saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Foram juntados documentos às fls. 19-113. Devidamente citada, a ré apresentou a contestação das fls. 120-147. Relatei o necessário. Em seguida, decido. Requer a parte autora a substituição da TR por outro DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/01/2016 435/1275

índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de seus depósitos do FGTS, e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas. Anoto, nesta oportunidade, que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o entendimento no sentido de que, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, tenha determinado a suspensão do julgamento dos demais recursos que versem sobre a matéria objeto da presente demanda, é certo que, segundo o que dispõe o artigo 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial (AC 1977313, Primeira Turma, e-DJF3 14.10.2015; AC 1977424, Primeira Turma, e-DJF3 14.10.2015; AC 2031666, Primeira Turma, e-DJF3 13.10.2015). Por essa razão, reconsidero o despacho da fl. 151 e passo a apreciar as questões que se impõem. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos (STJ, AR 200101162336 - 1962, Primeira Seção, DJe 27.2.2012). Afásto, portanto, a prescrição suscitada pela parte ré, porquanto, no presente feito, que foi ajuizado em 24.11.2014, autora pleiteia valores decorrentes da substituição de índice de atualização monetária, a partir de janeiro de 1999. Assevero que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177-1991. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 226.855-7, decidiu que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim institucional, razão pela qual os titulares das contas não tem disponibilidade para determinar quais os índices a serem utilizados para a correção monetária do fundo, estando sujeitos aos que forem aplicados pela lei. Outrossim, a aplicação da TR como índice de correção dos depósitos de FGTS decorre de lei. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036-1990, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. Desse modo, determinou o legislador que a atualização monetária a incidir sobre os depósitos do FGTS fosse feita pelos mesmos índices aplicados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Assim disciplina o art. 13 da referida Lei, in verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por outro lado, a atualização dos depósitos de poupança é regida pela Lei nº 8.660-1993, que fixa a TR como índice, in verbis: Art. 1º De acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 1º, caput da Lei nº 8.711, de 1º de março de 1991, a partir de 1º de maio de 1993, o Banco Central do Brasil divulgará, diariamente, Taxa Referencial - TR para períodos de um mês, com início no dia a que a TR se referir. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Destarte, sendo a aplicação da TR decorrência de imposição legal, não há como o Poder Judiciário determinar a alteração do índice a ser aplicado, considerando que a sua incidência não decorre de qualquer vício ou irregularidade. Ademais, a aplicação da TR para a correção dos depósitos de FGTS já foi analisada pelo E. STJ, tendo a matéria sido sumulada, nos termos do enunciado nº 459 (A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). Nesse sentido a jurisprudência dos tribunais: TRF da 3ª Região, AC 1920922, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJ 13.1.2014; TRF da 4ª Região, AC 200504010202314, Relator Desembargador Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 5.8.2009. Por conseguinte, deve ser julgado improcedente o pedido, considerando que os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pelas partes autoras mais favorável em determinada época. Ante ao exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. Custas, na forma da lei. P. R. I.

0008418-41.2014.403.6102 - ANTONIO SERGIO VIGO (SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Antônio Sérgio Vigo ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos: a) sem registro em Carteira de Trabalho da Previdência Social - CTPS, em atividade comum; e b) com registro em CTPS, em atividade especial. Juntou documentos (f. 6-63). A decisão da fl. 65 deferiu a gratuidade, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação das fls. 104-149 -, facultou à parte autora a juntada de outros documentos e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 78-102. O autor se manifestou na fl. 73 e juntou o documento das fls. 74-76. Na audiência realizada no dia 7.10.2015, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor (mídia juntada à fl. 160). As partes apresentaram memoriais à fl. 161, autor, e a fl. 164, réu. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Previamente ao mérito, não ocorreu a prescrição relativa a qualquer parcela do benefício, tendo em vista que, entre a DER (29.5.2012) e o ajuizamento (12.12.2014), não transcorreu o prazo pertinente a esse evento extintivo, tal como previsto pelo art. 103 da Lei nº 8.213-1991. O mérito será analisado logo em seguida. 1. Do alegado tempo sem registro em carteira. O autor, na inicial, alegou ter trabalhado num escritório contábil, como office boy, no período de 1.3.1975 a 30.7.1978, sem registro em CTPS. À guisa de início de prova material desse período, o autor juntou: a) declaração de seu patrão, datada de 9.11.2010, onde relata que o autor trabalhou em seu escritório, de março de 1975 a maio de 1978 (fl. 54); b) certificado de dispensa de incorporação, expedido em 18.9.1979, onde consta, no campo profissão, que o autor exercia a atividade de auxiliar de escritório (fl. 55); e c) o registro tardio, a partir de 1.8.1978, na Carteira de Trabalho da Previdência Social - CTPS do autor, que corrobora a declaração patronal firmada (fl. 90). Noto, no entanto, que nenhum desses documentos servem de início de prova material, na medida em que: a) a declaração do suposto patrão do autor foi expedida extemporaneamente ao fato; a) a certidão de dispensa do serviço militar refere-se a data posterior ao período requerido; além do fato de o registro em carteira dizer respeito a período posterior ao requerido. Quanto à ausência de início de prova material, o Eg. STJ editou a

Súmula 149, verbis: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. O mesmo entendimento encontra-se consolidado na Súmula 27 deste Tribunal. Assim, nada obstante o depoimento das testemunhas (mídia de fl. 60) terem sido consistentes, no sentido de que o autor efetivamente trabalhou no período de 1.3.1978 a 30.7.1978 para a empresa Oscar Galatti Junior, referido período não pode ser reconhecido como tempo de serviço, eis que somente a prova testemunhal não tem o condão de servir de prova exclusiva para o fim pretendido. 2. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na

indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido como especial, os períodos de 15.1.1982 a 27.1.1983 e de 4.2.1983 a 8.9.1986. Tendo em vista essa finalidade, destaco que no período compreendido entre 15.1.1982 a 27.1.1983, em que o autor exerceu a função de motorista de caminhão, esta atividade, até 5.3.1997, estava enquadrada no código 2.4.4 - Transportes Rodoviários do Decreto n. 53.831/64 e 2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário do Decreto n. 83.080/79, razão pela qual deve ser considerada como exercida sob condições especiais, por presunção legal. Já no período de 4.2.1983 a 8.9.1986, verifico, de acordo com o PPP juntado às fls. 75-76, que a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído, em níveis de 82 decibéis, de maneira habitual e permanente. Assim esse período, também, deve ser reconhecido como especial. Em suma, são especiais os tempos de 15.1.1982 a 27.1.1983 e de 4.2.1983 a 8.9.1986. 3. Tempo suficiente para a aposentadoria especial na DER. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na mesma data. O tempo total do autor na DER (29.5.2012), resultante da soma dos tempos especiais convertidos aos tempos comuns, com os demais períodos comuns, é de 35 anos e 29 dias de tempo de serviço, o que é suficiente para assegurar a aposentadoria por tempo de contribuição integral na mesma data. 4. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 5. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 15.1.1982 a 27.1.1983 e de 4.2.1983 a 8.9.1986, (2) converta esses tempos especiais em comuns e acresça o resultado dessas operações aos tempos comuns, (3) reconheça que a parte autora dispunha do total de 35 (trinta e cinco) anos e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço na DER (29.5.2012) e (4) proceda à concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição integral para a parte autora (NB 42 155.919.742-8), com a DIB na referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Condene o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devidamente corrigido na data do pagamento. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 155.919.742-8; b) nome do segurado: Antônio Sérgio Vigo; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 29.5.2012 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0001423-75.2015.403.6102 - PEDRO MARRONI (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Pedro Marroni ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem), inclusive mediante o reconhecimento da existência de um tempo comum (e a eventual conversão do mesmo para especial) não admitido pelo INSS e do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 59-185. A decisão da fl. 187 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS, que ofereceu a contestação das fls. 238-280. O autor, mediante o requerimento da fl. 188, juntou os documentos das fls. 189-233. Na audiência realizada no dia 11.11.2005, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, o eminente colega que encerrou a instrução se encontra em férias. Portanto, na atualidade não há óbice para que eu profira esta sentença. Em seguida, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Do alegado tempo comum não admitido pelo INSS. O autor alega que, no período de 3.4.1978 a 1.11.1981, trabalhou como gari-mirim para o município de Sertãozinho, São Paulo, conforme demonstrado por uma certidão emitida pelo referido ex-empregador, mas o INSS se recusou a computar o mencionado tempo. A alegação do autor é verdadeira. Nesse sentido, a certidão da fl. 147, expedida pela Secretaria de Administração do Município de Sertãozinho, confirma que o autor trabalhou como gari-mirim, no período acima mencionado e a contagem reproduzida nas fls. 175-179 demonstra a preterição desse tempo, pela autarquia, na análise do requerimento administrativo do benefício. Ocorre que esse tempo deve ser computado e eventual dívida concernente a contribuições deve ser cobrada do ex-empregador, que era o obrigado aos recolhimentos. 2. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do

Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundação de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora afirma que o INSS já considerou especiais os tempos de 23.4.1984 a 12.11.1984, de 3.12.1984 a 6.10.1986, de 9.10.1986 a 3.11.1986, de 2.2.1987 a 1.11.1988, de 27.4.1989 a 31.10.1989 e de 4.7.1991 a 6.3.1996, e pretende seja reconhecido que são têm a mesma natureza os períodos de 2.1.1982 a 8.2.1982, de 2.5.1990 a 4.9.1990, de 5.9.1990 a 20.12.1990 e de 9.8.1996 a 16.10.2014. A contagem administrativa das fls. 177-178 demonstra que é verdadeira a afirmação de que o INSS já considerou especiais os tempos de 23.4.1984 a 12.11.1984, de 3.12.1984 a 6.10.1986, de 9.10.1986 a 3.11.1986, de 2.2.1987 a 1.11.1988, de 27.4.1989 a 31.10.1989 e de 4.7.1991 a 6.3.1996. Durante o primeiro período controvertido (de 2.1.1982 a 8.2.1982), o autor trabalhou como ajudante geral em um estabelecimento industrial. Isso é demonstrado pela cópia de registro em CTPS da fl. 68 dos presentes autos. O PPP das fls. 195-196 se refere a esse tempo e informa que teria havido a exposição a ruídos de 82,8 dB. Ocorre que o documento não indica o responsável técnico pelos registros ambientais. Portanto, o referido tempo deve ser considerado comum. O tempo de 2.5.1990 a 4.9.1990 é especial, pois, conforme o PPP das fls. 197-198, durante o desempenho das atividades de auxiliar de serviços no setor de caldeiras de uma usina, o autor permaneceu exposto a ruídos de 89 dB, ou seja, nível que se amolda ao paradigma normativo pertinente ao período (qualquer nível acima de 80 dB [Decreto nº 53.080-

1964]).O tempo de 5.9.1990 a 20.12.1990 (vínculo em CTPS reproduzido na fl. 72 dos presentes autos) é comum, pois não foi demonstrada qualquer exposição a agente nocivo previsto pela legislação previdenciária.O último tempo controvertido (de 9.8.1996 a 16.10.2014) consta do PPP das fls. 218-221, segundo o qual o autor desempenhou as atividades de frentista. Destaco, primeiramente, que tais atividades jamais foram objeto de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. Por outro lado, o PPP referido menciona como agentes nocivos os seguintes: produtos inflamáveis químicos, óleo, graxa, combustível, vapor de combustível e ruído. Ocorre que nunca houve e não há na legislação previdenciária qualquer previsão que caracterize como especial o tempo de desempenho de atividades com manuseio das referidas substâncias. Ademais, todos os níveis de ruídos mencionados são inferiores a 80 dB, ou seja, aquém de todos os parâmetros que vigoraram ao longo do referido vínculo. Portanto, esse vínculo é comum.O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.Em suma, dentre os tempos controvertidos o único especial é o que vai de 2.5.1990 a 4.9.1990.3. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial. Tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Planilhas anexadas.A soma dos tempos reconhecidos como especiais na esfera administrativa ao único período reconhecido na presente ação é insuficiente para assegurar a aposentadoria especial pretendida em caráter principal, mesmo se for convertido para especial o primeiro tempo comum, que foi reconhecido nesta sentença (de 3.4.1978 a 1.11.1981). Por outro lado, a soma das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns (aqui incluído o reconhecido nesta sentença) tem como resultado 37 anos, 11 meses e 4 dias (planilha anexa) na DER, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER, data a partir da qual o benefício será assegurado. 4. Antecipação dos efeitos da tutela.Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).5. DispositivoAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere, para fins previdenciários, o vínculo entre a parte autora e o município de Sertãozinho, no período de 3.4.1978 a 1.11.1981, (2) considere que, além dos períodos já reconhecidos em sede administrativa (de 23.4.1984 a 12.11.1984, de 3.12.1984 a 6.10.1986, de 9.10.1986 a 3.11.1986, de 2.2.1987 a 1.11.1988, de 27.4.1989 a 31.10.1989 e de 4.7.1991 a 6.3.1996), a parte autora desempenhou atividades especiais no período de 2.5.1990 a 4.9.1990, (3) converta todos esses tempos especiais em comuns e acresça o resultado dessas operações aos tempos comuns, (4) reconheça que a parte autora dispunha do total de 37 (trinta e sete) anos, 11 (onze) meses e 4 (quatro) dias de tempo de contribuição na DER (16.10.2014) e (5) proceda à concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição integral para a parte autora (NB 42 169.283.426-3), com a DIB na referida data. Ademais, (6) condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, bem como, na qualidade de sucumbente em maior extensão, honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício:42 169.283.426-3;b) nome do segurado: Pedro Marroni;c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 16.10.2014 (DER).P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0003699-79.2015.403.6102 - ALEX DE ALMEIDA ORTEIRO X ALINE DE ALMEIDA ORTEIRO X CLAUDIO LUIS ORTEIRO X ANTONIO CARLOS GOMES X FRANCISCO MESSIAS PEREIRA X JOSE JACO LOURENCO JOAQUIM X JOSE ODILON DOS SANTOS X MARCO ANTONIO GERIN HITTA X RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS X SEBASTIAO DONIZETE RIBEIRO(SP274699 - MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por ALEX DE ALMEIDA ORTEIRO, ALINE DE ALMEIDA ORTEIRO, CLAUDIO LUIS ORTEIRO, ANTONIO CARLOS GOMES, FRANCISCO MESSIAS PEREIRA, JOSÉ JACÓ LOURENÇO JOAQUIM, JOSÉ ODILON DOS SANTOS, MARCO ANTONIO GERIN HITTA, RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS e SEBASTIÃO DONIZETE RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção do saldo existente nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos autores.Foram juntados documentos às fls. 50-113.Relatei o necessário. Em seguida, decido.Reconsidero o item 2 do despacho da fl. 115.Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita.Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise do presente feito, resolvendo a lide, conforme sentença proferida por este juízo nos autos dos processos nº 7612-06.2014.403.6102, nº 269-22.2015.403.6102 e nº 8281-93.2013.403.6102, com o seguinte teor:Requer a parte autora a substituição da TR por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de seus depósitos do FGTS, e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas.(...) Assevero que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177-1991.Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 226.855-7, decidiu que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim institucional, razão pela qual os titulares das contas não tem disponibilidade para determinar quais os índices a serem utilizados para a correção monetária do fundo, estando sujeitos aos que forem aplicados pela lei. Outrossim, a aplicação da TR como índice de correção dos depósitos de FGTS decorre de lei. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036-1990, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos

de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. Desse modo, determinou o legislador que a atualização monetária a incidir sobre os depósitos do FGTS fosse feita pelos mesmos índices aplicados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Assim disciplina o art. 13 da referida Lei, in verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por outro lado, a atualização dos depósitos de poupança é regida pela Lei nº 8.660-1993, que fixa a TR como índice, in verbis: Art. 1º De acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 1º, caput da Lei nº 8.711, de 1º de março de 1991, a partir de 1º de maio de 1993, o Banco Central do Brasil divulgará, diariamente, Taxa Referencial - TR para períodos de um mês, com início no dia a que a TR se referir.(...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Destarte, sendo a aplicação da TR decorrência de imposição legal, não há como o Poder Judiciário determinar a alteração do índice a ser aplicado, considerando que a sua incidência não decorre de qualquer vício ou irregularidade. Ademais, a aplicação da TR para a correção dos depósitos de FGTS já foi analisada pelo E. STJ, tendo a matéria sido sumulada, nos termos do enunciado nº 459 (A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). Nesse sentido a jurisprudência dos tribunais: TRF da 3ª Região, AC 1920922, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJ 13.1.2014; TRF da 4ª Região, AC 200504010202314, Relator Desembargador Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 5.8.2009. Por conseguinte, deve ser julgado improcedente o pedido, considerando que os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pelas partes autoras mais favorável em determinada época.(...) Ante ao exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. Custas, na forma da lei. P. R. I.

0007841-29.2015.403.6102 - ROQUE ROBERTO MOURO (SP116932 - JAIR APARECIDO PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por ROQUE ROBERTO MOURO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção do saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Foram juntados documentos às fls. 33-51. Devidamente citada, a ré apresentou a contestação das fls. 58-68. Relatei o necessário. Em seguida, decido. Requer a parte autora a substituição da TR por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de seus depósitos do FGTS, e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas. Conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (AR 200101162336 - 1962, Primeira Seção, DJe 27.2.2012). O enunciado da Súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça afirma a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da relação processual, o que exclui, por consequência, a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. Afásto, portanto, as preliminares suscitadas e passa à análise do mérito. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos (STJ, AR 200101162336 - 1962, Primeira Seção, DJe 27.2.2012). Afásto, portanto, a prescrição suscitada pela parte ré, porquanto, no presente feito, que foi ajuizado em 24.9.2015, o autor pleiteia valores decorrentes da substituição de índice de atualização monetária, a partir de janeiro de 1999. Assevero que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177-1991. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 226.855-7, decidiu que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim institucional, razão pela qual os titulares das contas não têm disponibilidade para determinar quais os índices a serem utilizados para a correção monetária do fundo, estando sujeitos aos que forem aplicados pela lei. Outrossim, a aplicação da TR como índice de correção dos depósitos de FGTS decorre de lei. O estatuto que rege a matéria é a Lei nº 8.036-1990, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. Desse modo, determinou o legislador que a atualização monetária a incidir sobre os depósitos do FGTS fosse feita pelos mesmos índices aplicados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Assim disciplina o art. 13 da referida Lei, in verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por outro lado, a atualização dos depósitos de poupança é regida pela Lei nº 8.660-1993, que fixa a TR como índice, in verbis: Art. 1º De acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 1º, caput da Lei nº 8.711, de 1º de março de 1991, a partir de 1º de maio de 1993, o Banco Central do Brasil divulgará, diariamente, Taxa Referencial - TR para períodos de um mês, com início no dia a que a TR se referir.(...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Destarte, sendo a aplicação da TR decorrência de imposição legal, não há como o Poder Judiciário determinar a alteração do índice a ser aplicado, considerando que a sua incidência não decorre de qualquer vício ou irregularidade. Ademais, a aplicação da TR para a correção dos depósitos de FGTS já foi analisada pelo E. STJ, tendo a matéria sido sumulada, nos termos do enunciado nº 459 (A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). Nesse sentido a jurisprudência dos tribunais: TRF da 3ª Região, AC 1920922, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJ 13.1.2014; TRF da 4ª Região, AC 200504010202314, Relator Desembargador Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 5.8.2009. Por conseguinte, deve ser julgado improcedente o

pedido, considerando que os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. Ante ao exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas, na forma da lei. P. R. I.

0010422-17.2015.403.6102 - ELOAH GONCALVES DA FONSECA ZANETTI(SP329619 - MARINA GOUVEIA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Determino a citação da Caixa Econômica Federal, para oferecer resposta no prazo legal. 2. Após a vinda da contestação venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

0011141-96.2015.403.6102 - HONORATO DE CARVALHO(SP228708 - MARIANA BERNARDES BASILE SILVEIRA STOPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Honorato de Carvalho ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a supressão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe da autarquia, para que ele seja substituído por uma outra aposentadoria, com renda maior do que o atual, que seria obtida a partir da consideração de tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, concedo a prioridade na tramitação deste feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC. Não há outras questões processuais ou prévias pendentes de deliberação. No mérito, reitero, nesta sentença, entendimento que adotei em diversos casos precedentes que tratam da mesma matéria (art. 285-A do CPC). Cuida-se de aferir se existe fundamento jurídico para (1) a renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida e (2) o aproveitamento dos fatores utilizados na concessão dessa aposentadoria para aproveitamento conjunto com outros elementos decorrentes do exercício posterior (a tal concessão pretérita) de atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Em relação ao segundo tópico, deve ainda ser resolvido se, uma vez admitido o aproveitamento, cabe ou não exigir do segurado a restituição dos valores que recebeu enquanto esteve em gozo do benefício que é objeto da renúncia. Existem alguns precedentes que reconhecem o direito à renúncia ao benefício (desaposentação), com amparo no argumento de que se trataria de direito patrimonial disponível. Acerca da disponibilidade que caracteriza os benefícios previdenciários, alguns precedentes do Superior Tribunal de Justiça são inequívocos. À guisa de ilustração, são trazidos três arestos, dentre os diversos existentes naquela Corte: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção. 2. Embargos rejeitados. (Terceira Seção. REsp nº 448.684. DJ de 2.8. 06, p. 228) Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA FAMILIAR. O Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública relativa a benefício previdenciário, uma vez que se trata de interesse individual disponível. Notadamente, o Texto Constitucional de 88 dá uma dimensão sem precedentes ao Ministério Público, entretanto, convenço-me também de sua ilegitimidade para propor Ação Civil Pública nas hipóteses de benefícios previdenciários, uma vez que, a bem da verdade, trata-se de direitos individuais disponíveis que podem ser renunciados por seu titular e porque não se enquadram na hipótese de relação de consumo, uma vez que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, em que não se amolda a situação aqui enfrentada. Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provido. Recurso especial da União prejudicado. (Quinta Turma. REsp nº 502.744. DJ 25.04.2005 p. 360) Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO. 1 - O Ministério Público não possui legitimidade para propor ação civil pública que objetiva discutir a concessão de benefício previdenciário. 2 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada. 3 - Agravo a que se nega provimento. (Sexta Turma. AgRg-REsp nº 441.815. DJ 9.4. 07, p. 282) Convém notar que esses precedentes não dizem respeito à existência ou não de fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário, porém, diversamente, versam sobre a natureza do direito, para fins de aferição da legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações civis públicas com tal conteúdo. Na linha sugerida pelos arestos, concluiu-se que o benefício previdenciário é patrimonial e privado e, por esse motivo, o segurado pode dele dispor conforme melhor lhe aprouver. Uma vez que são admitidas essas premissas, restaria afastada a legitimidade para a propositura, pelo Ministério Público, de ações versando sobre o tema. Essas premissas são também adotadas por aqueles que entendem que há fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário. Com efeito, existe entendimento em precedentes judiciais no sentido de que existiria fundamento jurídico para o segurado renunciar a benefício previdenciário, com o fim de obter outro mais vantajoso, mediante a utilização, inclusive, dos critérios adotados para a concessão do benefício pretérito (v. g. TRF da 1ª Região, Segunda Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200338000175485, DJ de 16.11.05, p. 75; TRF da 2ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível nos autos nº 199951010785029, DJ de 7.4.04, p. 44; TRF da 3ª Região, Décima Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200261830009940, DJ de 19.9.07, p. 836; TRF da 4ª Região, Turma Suplementar, Apelação Cível nos autos nº 200372050070224, DJ de 9.3.07; TRF da 5ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível nos autos nº 200084000040735, DJ de 25.8.04, p. 749). Não pode passar despercebida, ainda, a divergência sobre se o segurado que renuncia com a finalidade apontada deve ou não devolver aos cofres públicos os rendimentos obtidos, como requisito para o aproveitamento de critérios para a concessão de novo benefício. Existe, ademais, uma discrepância entre aqueles que entendem que deve haver devolução do valor recebido pelo segurado que renuncia ao benefício. Alguns entendem que a devolução engloba todos os valores recebidos, enquanto outros defendem que a devolução deve ocorrer a partir da formalização da

renúncia. Em seguida, acerca dos temas suscitados, é necessário perceber que não há, na Constituição ou na Lei Geral de Benefícios da Previdência Social (nº 8.213-91), qualquer dispositivo que permita ou proíba diretamente a renúncia a benefício previdenciário concedido. Conforme visto, a conclusão de que tal renúncia seria admitida pelo ordenamento parte da premissa de que o benefício previdenciário é, para o segurado, um direito patrimonial disponível. Em reforço a essa premissa se argumenta que a vedação de aproveitamento de tempo de um regime previdenciário para aproveitamento em outro não incidiria para impedir a pretensão, porquanto o objetivo da vedação, atualmente constante do disposto pelo art. 96, III, da Lei nº 8.213-91, seria impedir a contagem para aproveitamento em regimes diversos. Sustenta-se, ainda, que o impedimento legal para a concessão de outro benefício - para aqueles que, depois de aposentados, voltam a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, atualmente previsto pelo art. 18, 2º, da Lei nº 8.213-91 - seria destinado a obstar o gozo simultâneo de dois benefícios no mesmo regime. Ocorre que nenhum desses argumentos, com a devida vênia, pode ser adotado na presente sentença. Alguns problemas ocorrem em relação à alegada disponibilidade do benefício previdenciário. Primeiramente, calha não passar despercebido que a disponibilidade considerada pela jurisprudência é aquela que caracteriza, normalmente, as vantagens pecuniárias de pessoas maiores e capazes. No entanto, essa disponibilidade é nitidamente limitada, porquanto a previsão contida no art. 114 da Lei nº 8.213-91 preconiza que o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. Pode-se argumentar, à margem do que estabelece expressamente o dispositivo, que as restrições constantes no dispositivo visam a proteger o segurado, enquanto a renúncia, nos moldes colocados nos presentes autos, visa a assegurar uma situação mais vantajosa. Ocorre, todavia, que existe um outro óbice, mesmo que se considere que a disponibilidade persiste, na forma sugerida no parágrafo imediatamente anterior desta sentença. Nesse sentido, sem que seja afetada a consideração de que os valores relativos ao benefício são disponíveis, ou mesmo que o próprio benefício seja disponível, não pode passar despercebido que o benefício previdenciário é uma obrigação de trato sucessivo, que, como elementos subjetivos, tem um credor (segurado) e um devedor (INSS). Ora, a renúncia, no caso em exame, não é uma finalidade em si. Ela é instrumental de obtenção de situação mais favorável para o credor e, por conseguinte, mais desfavorável para o devedor. Nesse contexto instrumental, ela não pode ser admitida sem que haja acordo entre as partes. Todavia, esse acordo não encontra fundamento jurídico, porquanto o INSS, em se tratando de autarquia federal, dependeria de uma lei em sentido estrito para proceder ao acordo de vontades, e essa lei não existe. Percebe-se, em seguida, que a concessão do benefício previdenciário é um ato jurídico perfeito e, por isso, recebe a proteção do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Pode-se argumentar, contra essa linha de raciocínio, que o poder público não poderia invocar, em seu benefício, a referida proteção, porquanto ela seria uma medida destinada somente aos particulares. Todavia, forçoso é o reconhecimento de que o Supremo Tribunal Federal consolidou orientação diametralmente oposta a tal espécie de contra-argumento, ao preconizar que o ato jurídico perfeito mantém o benefício previdenciário, mesmo que evento futuro, tal como uma lei, venha a tornar mais favoráveis para os segurados os benefícios da mesma espécie. É ler: EMENTA: Aposentadoria. Ato jurídico perfeito. Irretroatividade da lei nova. Art. 153, 3º da Constituição Federal. Súmula 339. Aplicar benefício da lei nova aos que se inativaram antes de sua vigência, sem disposição legal expressa sobre efeito retroativo, importa em contrariar a garantia do ato jurídico perfeito (art. 153, 3º da CF) e substituir-se ao legislador, a pretexto de isonomia (Súmula 339). Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 108.410. DJ de 16.5.86, p. 8.190. Grifos no original) EMENTA: Previdência Social. Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria especial. Lei 6.887/80. Inaplicação de lei nova às situações pretéritas. Inaplicável e a lei nova à aposentadoria concedida sob a égide de lei anterior, se os seus benefícios não foram expressamente estendidos às situações pretéritas, sob a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 110.075. DJ de 7.11.86, p. 21.560. Grifos no original) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com apoio na lei n. 6.887/80. impossibilidade, por afrontar a garantia do ato jurídico perfeito, prevista no artigo 5, xxxvi da Constituição da República. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 117.800. DJ de 9.2.90, p. 575) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI 6.887/80. INAPLICACÃO DE LEI NOVA ÀS SITUAÇÕES PRETÉRITAS. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Impossibilidade, por afrontar a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 135.692. DJ de 22.9.95, p. 30.598) EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. I. - Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em consideração o preenchimento dos requisitos legais exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade. II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (Segunda Turma. RE-Agr nº 352.391. DJ de 3.2.06, p. 75. Nota: no mencionado caso, a aposentadoria proporcional em data anterior seria financeiramente mais vantajosa do que a aposentadoria integral obtida pelo segurado) Note-se, ademais, que, mesmo que a linha de argumentação acima pudesse ser desprezada, a autora não se dispôs a devolver os valores que recebeu em decorrência do benefício a que pretende renunciar. Lembro, por oportuno, que a eminente desembargadora federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região), em caso análogo ao presente (autos nº 2010.03.00.004469-9), Cautelar Inominada nº 6.917), rejeitou a postulação, reportando-se à linha de entendimento sobre o sistema previdenciário brasileiro traçada pelo STF no julgamento da ADI nº 3.105. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000191-28.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008482-90.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X RONALDO RODRIGUES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o fundamento de excesso de execução no valor apresentado pelo exequente. O Embargado discordou dos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária à fl. 44. Os autos foram remetidos à Contadoria deste juízo, que apresentou o valor de R\$ 131.372,61, atualizado até outubro de 2014. As partes

concordaram com esse valor. O INSS requereu a compensação dos honorários devidos nesses embargos com os da ação principal. Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Com relação ao pedido de compensação de honorários dos embargos com os da ação principal, tal pretensão merece guarida, sobretudo porque a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS. AÇÃO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. O STJ admite a compensação de honorários fixados na Ação de Conhecimento com aqueles estabelecidos nos Embargos à Execução, em favor do INSS. 2. Recurso Especial provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1385937 SC 2013/0148551-2 (STJ) Data de publicação: 13/09/2013). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS. AÇÃO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que é possível a compensação dos honorários advocatícios fixados na Ação de Conhecimento com aqueles arbitrados em Embargos à Execução. 2. Recurso Especial provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1488266 SC 2014/0265481-7 Data de publicação: 28/11/2014). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como devido o montante de R\$131.372,61 (cento e trinta e um mil, trezentos e setenta e dois reais e sessenta e um centavos), atualizado até o mês de outubro de 2014, conforme cálculo realizado pela Contadoria deste juízo. Honorários pelo embargado, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, monetariamente atualizado, compensando-se com os valores atribuídos aos fixados na ação principal. Sem custas, nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos apresentados pela Contadoria deste juízo (fls. 47/49), para os autos do processo nº 0008482-90.2010.403.6102. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0009084-08.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001103-64.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X NILTON DE FREITAS GUIMARAES(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Nilton de Freitas Guimarães, sustentando que o embargado elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. Requereu a procedência dos embargos. Juntou documentos. Intimado, o embargado manifestou-se à fl. 62/63, reconhecendo como certo o valor apresentado pela embargante à fl. 14. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. A concordância da embargada relativamente aos cálculos apresentados com a inicial destes embargos corresponde ao reconhecimento do pedido, dando ensejo à condenação em honorários. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA CARACTERIZADA. CONDENAÇÃO DO EMBARGADO. (omissis) Havendo concordância do embargado com o valor indicado pela União, na inicial, ocorreu verdadeiro reconhecimento do pedido, devendo ser condenado o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme dicção expressa do artigo 26, do Código de Processo Civil; (omissis) (TRF/2ª Região, AC 200251010033975, 314082, Rel. Des. Federal PAULO ESPIRITO SANTO, DJU 22.12.2008, p. 99). Dessa forma, a execução deve prosseguir pela quantia apurada pelo INSS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente feito, fixando o valor exequendo em R\$ 73.120,20 (setenta e três mil, cento e vinte reais e vinte centavos), atualizado até o mês de maio de 2015. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), posicionados para aquela mesma data. A execução da verba honorária ficará suspensa, todavia, tendo em vista que a parte embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF-3, AC 200603990152935). Sem Custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-96. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo da fl. 14 para os autos do processo nº 0009084-08.2015.403.6102. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

Expediente Nº 4047

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006269-63.2000.403.6102 (2000.61.02.006269-3) - NELSON FERNANDES MARTINS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X NELSON FERNANDES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0001335-86.2005.403.6102 (2005.61.02.001335-7) - NEGMAR JOSE DA SILVA X SILVANA APARECIDA DAS NEVES DA SILVA(SP125691 - MARILENA GARZON E SP129372 - ADRIANE DA SILVA CAMPOS E SP127291 - RICARDO ALVES DE LIMA QUARTIM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

1. Expeça-se o competente alvará de levantamento do valor depositado (f. 670), intimando-se o patrono da parte autora para a sua retirada, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão. 2. Após a juntada aos autos do

alvará devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001060-64.2010.403.6102 (2010.61.02.001060-1) - PAULO CESAR GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Defiro a prova requerida pela parte autora na f. 351, nomeio para a realização da prova o perito Mário Luiz Donato (CREA 0601098590), que deverá ser notificado do encargo, responder aos quesitos do Juízo constantes do tópico próprio da Portaria n. 1/2015, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS e indicar o local e a data de início dos trabalhos, nos termos do art. 431-A do CPC, para ciência das partes, bem como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.2. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros 5 (cinco) dias para a parte autora.Int.

0005636-32.2012.403.6102 - ROBERTO GRIZANTE(SP176366B - ADILSON MARTINS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. A execução contra a Fazenda Pública (INSS) não se inicia na forma do artigo 475-J do CPC, conforme requerido pela parte autora (f. 253-254). 2. Assim, promova a parte autora a citação do INSS, nos moldes do artigo 730 do referido diploma legal. Int.

0004401-93.2013.403.6102 - GLENICE LACERDA SILVA DOS SANTOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Despacho da f. 88: ... III. Após, dê-se vista do laudo às partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003187-33.2014.403.6102 - MARCELO HUBERT MARTINS HOFFGEN X ROBERTA FERREIRA HOFFGEN(SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA E SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN E SP150898 - RICARDO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003579-70.2014.403.6102 - JOSE SUFICIEL DA CRUZ(SP189301 - MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0005076-22.2014.403.6102 - LUIZ EMANUEL GAETANI(SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0005145-54.2014.403.6102 - JOSE ADILSON DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0007104-60.2014.403.6102 - VANDERLEI FRANCO(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

0008614-11.2014.403.6102 - JOAO COSTA SANTIAGO RAMOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0008769-14.2014.403.6102 - CLAUDIA REGINA ALMEIDA DE CAIS(SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e, no caso de prova testemunhal, indiquem os fatos que serão esclarecidos por elas, sob pena de prosseguimento do processo sem a realização da prova requerida ou de indeferimento da oitiva da testemunha arrolada. Fixo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000210-34.2015.403.6102 - JOAO LOPES VIEIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0000397-42.2015.403.6102 - PAMELA EDUARDA LUCIO X KATIUCIA APARECIDA FERNANDES(SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Da análise do CNIS (f. 27), verifica-se que durante todo o vínculo do segurado com a empresa Nelson Araújo Equipamentos Ltda., este recebeu valores inferiores ao limite previsto para a concessão do benefício de auxílio-reclusão. No entanto, a última remuneração recebida, foi no valor de R\$ 1.308,75 (mil e trezentos e oito reais e setenta e cinco centavos). Assim, em razão da discrepância entre o último salário, em fevereiro de 2009, e os demais, intime-se a parte autora a, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos documentos hábeis a comprovar que o montante recebido no mês de fevereiro de 2009 diz respeito à rescisão contratual. Com a manifestação, dê-se vista ao INSS. Em seguida, tomem os autos conclusos. Int.

0003220-86.2015.403.6102 - LUIS ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação cível, de procedimento ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, cumulado com pedido de indenização por danos morais e de antecipação dos efeitos da tutela, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 58.641,36 (cinquenta e oito mil, seiscentos e quarenta e um reais e trinta e seis centavos), referente à soma das parcelas supostamente vencidas e vincendas do benefício e com o valor atribuído ao pedido de danos morais (R\$ 46.637,50). Ao Juiz Federal, que inicialmente recebe a demanda, compete verificar se o benefício econômico pretendido pela parte autora é compatível com o valor dado à causa. A atribuição do valor à causa, feita pela parte autora, nem sempre é direção segura para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de possibilidade de simples erro de indicação seja pela vontade de burlar a regra de competência absoluta. A respeito do valor pretendido como dano material não existe controvérsia. Já em relação ao valor do dano moral, observo que, em princípio, este deve ser estimado pelo autor. No entanto, em regra, referido valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, salvo em situações excepcionais, devidamente esclarecidas na petição inicial. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado (TRF/3.ª Região, AI 200903000043528, 8.ª Turma, Relatora THEREZINHA CAZERTA, decisão 1.º.6.2009, DJF3 CJ3 21.7.2009, p. 439); no mesmo sentido, AI n. 26297-10.2009.403.0000/SP, 8.ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão 12.4.2010, DJF3 11.5.2010, p. 341). Contudo, no caso, a quantia atribuída nos autos, a título de dano moral, mostra-se excessiva. Isso porque o valor estimado e determinado unilateralmente pela parte autora não encontra qualquer base nos fatos apresentados em juízo. Destarte, ainda que não se possa estimar com exatidão o dano moral, ele não pode partir de uma construção ou alegação genérica, sem apoio nos fatos apresentados em juízo. Em concreto, o que existe é uma decisão administrativa do INSS que a parte autora pretende seja declarada contrária à lei. E esse inconformismo vem retratado na presente ação, ressalte-se, movida em seguida ou apenas há alguns meses depois ao ato que se pretende ilegal. Nesse sentido o posicionamento do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme trechos abaixo transcritos, extraídos de julgamentos de agravos de instrumento interpostos em face de decisões oriundas desta 5.ª Vara Federal: No caso em exame, o Juízo a quo, ao decidir a impugnação ao valor da causa, oposta pelo INSS, modificou o valor estimado da indenização por danos morais, estabelecendo-os em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Todavia, o fez indicando claramente os critérios e fundamentos que o levaram a concluir que tal valor é adequado para atender a todas as vertentes do dano moral em discussão, de modo que a decisão objurgada, à primeira bem fundamentada, não merece reforma. Cumpre acrescentar que foi atribuído o valor de R\$ 11.491,90 (onze mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa centavos) aos danos materiais, sobre os quais não houve controvérsia. Destarte, o valor estimado para os danos morais, em quantia que se traduz no dobro daquela apontada para os danos materiais, revela-se excessivo, à luz do caso concreto. (TRF/3.ª Região, Agravo de Instrumento n. 380177, Relatora Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, DJ 21.6.2011). Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. No caso vertente, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, desde sua cessação em 05.01.2009. Pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais. (TRF/3.ª Região, Agravo de Instrumento n. 380176, Relatora Juíza Federal Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJ 28.1.2010). A Administração pode rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário, mediante procedimento administrativo que assegure ao particular o devido processo legal. Não se pode, pois, utilizar-se do inconformismo, da contrariedade à conclusão emanada em processo regular na esfera administrativa, para se extrair uma quantia elevada e abusiva a título de estimativa de dano moral. Até porque, em grande parte dos casos, o desconforto gerado pelo não recebimento do benefício previdenciário resolve-se na esfera patrimonial, por meio do pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária. Com efeito, pelas circunstâncias fáticas que norteiam o caso concreto, conclui-se que o valor econômico fixado pela parte autora na petição inicial para a indenização a título de danos morais é exorbitante (R\$ 46.637,50), fugindo aos limites da razoabilidade. Para o caso dos autos, entendo que a estimativa do valor em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para o alegado dano moral, quase 100% (cem por cento) dos danos materiais projetados (R\$ 12.003,86), revela-se quantia suficiente e eficaz para compor o valor da causa, a fim de que eventual implementação de indenização ao particular seja satisfatória, bem como sejam inibidas possíveis condutas lesivas a serem praticadas pela

Administração. Assim, o valor da causa deve ser estimado em R\$ 24.003,86 (vinte e quatro mil, três reais e oitenta e seis centavos), porque mais compatível com os fatos narrados e os fundamentos jurídicos do pedido inicial. Convém destacar, finalmente, que, a teor do artigo 3.º, 3.º da Lei n. 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a Vara respectiva, todavia, somente para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme prescreve o caput do referido artigo. O valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação é de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), que, multiplicado por sessenta vezes, perfaz o total de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil e duzentos e oitenta reais). Posto isso, retifico, de ofício, o valor atribuído à causa, alterando-o para R\$ 24.003,86 (vinte e quatro mil, três reais e oitenta e seis centavos), e declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, devendo a causa ser remetida, oportunamente, ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Ao SEDI para a devida regularização. Ante o teor desta decisão, e a impossibilidade de remessa de autos físicos ao Juizado Especial Federal Cível (artigo 1.º, Resolução n. 0570184/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à digitalização integral dos autos, devendo o respectivo arquivo ser entregue nesta Secretaria para encaminhamento àquele Juízo e posterior arquivamento dos presentes autos, sob pena de indeferimento da inicial; fica facultada à parte autora, no mesmo prazo, a desistência da ação para o seu ajuizamento diretamente no Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, de acordo com a Resolução n. 0411770/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região. Intime-se.

0003778-58.2015.403.6102 - PEDRO LUIS SILVA(SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da manifestação da parte contrária, a verossimilhança das alegações, requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC. Ademais, não vislumbro, nessa oportunidade, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a referida manifestação. 3. Oficie-se ao Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) NB 168.434.567-4. 4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. Int.

0004738-14.2015.403.6102 - LUIZ CARLOS RIBEIRO PUGLIANI(SP337570 - DANIELLE MANFRIN PUGLIANI) X CAIXA SEGURADORA S/A

Trata-se de ação de cobrança de seguro ajuizada em face da CAIXA SEGURADORA S.A. visando, em síntese, ao pagamento de indenização em decorrência da invalidez do autor. É o relatório. Decido. O critério definidor da competência da Justiça Federal estampado no art. 109 da Constituição da República leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. No caso em tela, a ação foi ajuizada em face da CAIXA SEGURADORA S.A., empresa que não se encontra elencada no art. 109 da Constituição da República. Vale dizer, ante a ausência na relação processual das pessoas mencionadas no texto constitucional não há que se falar em interesse federal e, por conseqüência, em competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do Enunciado da Súmula n. 150 do STJ. Ante o exposto, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito por ausência de interesse federal e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS à Justiça Estadual da Comarca de Ituverava, SP, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

0004876-78.2015.403.6102 - CARLOS ROBERTO SEVERINO PEREIRA(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da Lei n. 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da manifestação da parte contrária, a verossimilhança das alegações, requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC. Ademais, não vislumbro, nessa oportunidade, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a referida manifestação. 3. Oficie-se ao Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) NB 42/153.080.481-4.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. Int.

0005210-15.2015.403.6102 - WILSON VICENTIM(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Analisando os documentos das f. 19-20 e 97-98, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados na f. 96.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da Lei 1.060/50.3. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da manifestação da parte contrária, a verossimilhança das alegações, requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC. Ademais, não vislumbro, nessa oportunidade, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a referida manifestação. 4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005441-76.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006349-85.2004.403.6102 (2004.61.02.006349-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X JOSE OSCARLINO DE MOURA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

A parte pretende a execução do valor incontroverso (f. 68-82) em autos de embargos à execução, no qual já existe recurso de apelação. A possibilidade de execução da parte incontroversa deve se dar em autos próprios. Diante do exposto, indefiro o pedido de execução do valor incontroverso nestes autos de embargos à execução. Intimem-se. Após, remetam-se os autos, com urgência, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

0005127-96.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008808-84.2009.403.6102 (2009.61.02.008808-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X JONES SERGIO MOTTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0008808-84.2009.403.6102.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, no prazo legal.Int.

0009209-73.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005476-75.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0005476-75.2010.403.6102.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006349-85.2004.403.6102 (2004.61.02.006349-6) - JOSE OSCARLINO DE MOURA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE OSCARLINO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido já formulado e apreciado nos autos dos embargos à execução n. 0005441-76.2014.403.6102, razão pela qual indefiro o pedido pelos mesmos motivos lá expostos. Intimem-se. Após, remetam-se os autos, com urgência, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme determinado na f. 63 dos referidos embargos à execução.

0001462-82.2009.403.6102 (2009.61.02.001462-8) - NAIR DE OLIVEIRA GIANONI(SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X NAIR DE OLIVEIRA GIANONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados e a ausência de propositura de embargos à execução, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. Decorrido o prazo acima descrito, prossiga-se. Int.

0001058-94.2010.403.6102 (2010.61.02.001058-3) - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados e a ausência de propositura de embargos à execução, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. Decorrido o prazo acima descrito, prossiga-se. Int.

0003992-88.2011.403.6102 - PAULO ROBERTO VIGO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR) X PAULO ROBERTO VIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados e a ausência de propositura de embargos à execução, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07.02.2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n. 168, de 05.12.2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
2. Tendo em vista o teor dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento. Int.

Expediente Nº 4048

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003973-43.2015.403.6102 - JOYCE CRISTINA SALGADO MOURAO(SP232615 - EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não tendo a parte autora promovido o ato que lhe competia, apesar de devidamente intimada para tanto (fls. 46-47), INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 295, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas em razão da gratuidade da Justiça, que defiro nesta oportunidade. Sem honorários, à míngua da formação da relação processual. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002073-30.2012.403.6102 - ANTONIO PEREIRA CUNHA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. 2. Havendo juntada de formulários, dê-se vista ao INSS. Caso contrário, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005630-88.2013.403.6102 - SEBASTIAO FERRAZ(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Ante a informação da fl. 316, intime-se a parte autora para que manifeste eventual interesse no prosseguimento do presente feito. Após, voltem os autos conclusos.

0001860-53.2014.403.6102 - APOEMA CONSTRUTORA LTDA - ME(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP166136 - JOSÉ ROBERTO SPOLDARI) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP(SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por APOEMA CONSTRUTORA LTDA. ME em face da CIA. HABITACIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à condenação das rés ao pagamento de indenização e multa em razão do descumprimento do Contrato de Empreitada Global que a autora firmou com a Cia. Habitacional de Ribeirão Preto - COHAB. A autora sustenta, em síntese, que: a) foi contratada pela Cia. Habitacional de Ribeirão Preto - COHAB para construir de 508 (quinhentas e oito) unidades habitacionais, no município de Santa Cruz das Palmeiras; b) os recursos financeiros para a realização da mencionada obra seriam obtidos, em sua maior parte, junto à Caixa Econômica Federal, que deveria efetuar os respectivos repasses, mensalmente, de acordo com as etapas de execução da obra; c) a obra, iniciada em 15.11.1991, deveria ser concluída em 14 (quatorze) meses; d) reiterados atrasos no repasse de valores e várias interrupções impossibilitaram a conclusão da obra no prazo estipulado; e) esses atrasos ocorreram em todas as obras sustentadas pela Cia. Habitacional de Ribeirão Preto - COHAB, que atribuía a responsabilidade pelos atrasos à Caixa Econômica Federal; f) utilizou recursos próprios para concluir a obra, o que ocorreu em março de 1994, 15 (quinze) meses após a previsão contratual; g) os valores da amortização do preço da empreitada, além de pagos com atraso, nunca eram suficientes para cobrir as despesas realizadas. Juntou documentos (fls. 17-60). Citada, a Cia. Habitacional de Ribeirão Preto - COHAB apresentou a contestação e documentos das fls. 65-185, alegando, preliminarmente: a ocorrência da prescrição; a falta de interesse processual da parte autora; e a falta de instrução da inicial. No mérito, requereu a improcedência do pedido e, na mesma oportunidade, denunciou a lide à Caixa Econômica Federal. O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da 9ª Vara Cível da Justiça Estadual da comarca de Ribeirão Preto, o qual, nos termos da decisão das fls. 192-193, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, dando ensejo à respectiva redistribuição a esta 5ª Vara Federal. Citada em razão de denunciação da lide, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação e documentos das fls. 236-331, sustentando, preliminarmente: a nulidade da decisão que determinou a sua citação; a ocorrência da prescrição; a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito; e a legitimidade passiva da União. No mérito, requereu a improcedência do pedido. A parte autora voltou a manifestar-se às fls. 336-344 e 345-350. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Do interesse processual da parte autora. Inicialmente, anoto que não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que o interesse processual consiste na necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Decorre, portanto, da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem; resulta de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. E, no caso dos autos, está caracterizado o interesse da autora em ajuizar a presente ação, visando ao ressarcimento de prejuízos por ela suportados em razão do inadimplemento contratual por parte das rés. Da falta de instrução da inicial. Verifico que os documentos das fls. 24-55, que acompanham a inicial, são suficientes para analisar as alegações nela contidas. Da denunciação da lide, da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e da nulidade da decisão que determinou a sua citação. A Cia. Habitacional de Ribeirão Preto - COHAB denunciou a lide à Caixa

Econômica Federal, visando transferir-lhe os ônus financeiros de eventual condenação. Da análise do contrato das fls. 102-107, verifico que: a) a Caixa Econômica Federal concedeu recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS à Cia. Habitacional de Ribeirão Preto - COHAB, por meio de empréstimo, para a construção e comercialização do empreendimento imobiliário denominado Conjunto Habitacional Santa Cruz das Palmeiras; b) segundo ficou avençado, a verba necessária ao custeio da obra seria liberada pela Caixa Econômica Federal, de acordo com um cronograma baseado em fases de execução da obra; c) o caput da cláusula segunda dispõe que o desembolso do empréstimo ora contratado será efetuado pela CEF segundo o cronograma de desembolso constante do Anexo I que, ora aprovado e rubricado pelas partes, integra este Instrumento para todos os fins de direito; e d) os parágrafos terceiro e quarto da cláusula segunda estabelecem que A liberação de cada parcela constante do Cronograma de Desembolso (Anexo I) ficará condicionada à comprovação da execução dos serviços correspondentes e que A liberação da última parcela ficará sujeita à apresentação da Certidão de Habite-se, da emissão do Termo de Aceitação Provisória das Unidades, bem como do cumprimento das demais obrigações referentes ao Contrato de Empreitada. Outrossim, o parágrafo primeiro da cláusula terceira do Anexo III, integrante do contrato de empréstimo firmado entre as rés, estabelece que Ocorrendo qualquer das circunstâncias previstas nas alíneas supracitadas, alternativamente à suspensão dos desembolsos, poderá a CEF efetuar o pagamento de faturas de obras diretamente às empreiteiras, mediante cheques endossados pelo AGENTE e até mesmo independentemente de endosso, caso o mesmo se negue a fazê-lo, levando as importâncias para tanto desembolsadas a débito do AGENTE, podendo a CEF, em consequência, assumir a efetiva administração do empreendimento (fl. 111). Dessa forma, a alegada inadimplência da Cia. Habitacional de Ribeirão Preto - COHAB revela o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, que era a responsável pelo desembolso dos recursos previstos para a execução da obra. Ainda é pertinente anotar que o aditamento do contrato formado entre a autora e a Cia. Habitacional de Ribeirão Preto - COHAB (fls. 53-54) considera, expressamente, que o atraso na execução da obra decorreu da suspensão dos desembolsos pela Caixa Econômica Federal. Resta, portanto, caracterizado o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal no presente feito. A denunciação da lide pode ser definida como uma ação regressiva, in simultaneos processos (nova demanda no mesmo processo da ação principal). O denunciante requer a citação da pessoa contra quem terá uma pretensão indenizatória, caso seja sucumbente na ação principal. No caso dos autos, eventual procedência do pedido pode dar ensejo à obrigação de a Caixa Econômica Federal indenizar o denunciante, em ação regressiva, pelo prejuízo decorrente da sucumbência. A situação amolda-se à hipótese do inciso III, do artigo 70, do Código de Processo Civil, o que impõe a pertinência da denunciação da lide. Da ilegitimidade passiva da União A União não é parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito porque não faz parte de quaisquer das relações de direito material decorrentes dos contratos mencionados na inicial. Afasto, portanto, as preliminares suscitadas. Da prescrição Anoto, nesta oportunidade, que o Código Civil de 2002, em vigência desde 11.1.2003, alterou a regra atinente ao prazo da prescrição da demanda indenizatória, que cuida da pretensão de reparação civil. A alteração alcançou tanto as demandas fundadas na responsabilidade civil extracontratual, quanto as fundadas na responsabilidade derivada do inadimplemento do contrato. Assim, a prescrição da ação de reparação civil contratual, ou de indenização por perdas e danos resultantes do descumprimento do contrato, como é o caso dos autos, também teve nova regência. Na vigência do Código Civil anterior, o prazo prescricional era de vinte anos, conforme a previsão do art. 177 do mencionado diploma. A partir de 11.1.2003, passou a vigorar o prazo trienal de prescrição para essas ações (art. 206, 3º, V, do Código Civil atual). É oportuno destacar a disposição transitória prevista no art. 2.028, do atual Código Civil. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Dessa forma, a prescrição em curso, cujo prazo foi reduzido pelo novo código, seria regida pela lei anterior, se, em 11.1.2003, houvesse decorrido mais da metade do tempo estabelecido pela lei revogada. Com efeito, considerando a redução do prazo prescricional das ações de reparação civil de danos, é possível concluir que toda hipótese de reparação civil contratual ou extracontratual, cujo termo inicial de exigibilidade seja anterior a 10.1.1993, tem a regência da prescrição subordinada ao Código Civil de 1916. De fato, nessas hipóteses, em 11.1.2003, já tinha decorrido mais da metade do prazo de vinte anos, previsto na lei anterior. No caso dos autos, o contrato que deu ensejo à presente demanda foi firmado em 15.11.1991 (fls. 25-42). A obra objeto do contrato foi finalizada em 9.3.1994 (fl. 47). O prejuízo decorrente do aventado inadimplemento das rés só poderia ser contabilizado e pleiteado após o término da obra, que ocorreu em 9.3.1994, o que define o Código Civil de 2002 como lei de regência da prescrição da correspondente ação de reparação civil. Nesse sentido, até 10.1.2003 não havia transcorrido a metade do prazo prescricional previsto pela legislação anterior. Ainda que se considere como termo inicial da prescrição a data prevista para a conclusão da obra, ou seja, 15.1.1993, conforme disposto na cláusula quarta do contrato (fl. 30), restaria caracterizada hipótese de aplicação das normas de prescrição previstas no Código Civil de 2002, pois essa data é posterior ao início da vigência desse diploma. Verifico, portanto, a ocorrência da prescrição, porquanto a ação (com prazo prescricional de três anos) foi ajuizada somente em 2.4.2014, ou seja, quando já havia expirado o referido prazo. Ante o exposto: a) reconheço a ocorrência da prescrição e julgo extinta a pretensão da parte autora, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios à ré Cia. Habitacional de Ribeirão Preto - COHAB, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); eb) julgo prejudicada a denunciação da lide, condenando a denunciante ao pagamento de honorários advocatícios à denunciada, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Custas, na forma da lei. P. R. I.

0002822-76.2014.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA III (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Condomínio Residencial Wilson Tony - Quadra III ajuizou a presente ação de procedimento ordinário contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação do banco ao pagamento de despesas condominiais, acrescidas de correção monetária, juros e multa moratória de 2% em razão do inadimplemento, além da condenação nas despesas processuais e honorários advocatícios. Narra a inicial que a CEF, na condição de proprietária de unidades no referido condomínio, nesta cidade de Ribeirão Preto, deixou de pagar as despesas condominiais cujo montante totaliza a importância de R\$ 12.352,95 (doze mil trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e cinco centavos), atualizados até 25.4.2014 (fl. 21 da inicial). A CEF apresentou a contestação das fls. 87-91, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 100-102. O autor, nas fls. 95-97, indica que os ocupantes de dois dos imóveis indicados na inicial quitaram as dívidas das

unidades. A certidão das fls. 112-113, juntada pelo autor, indica os imóveis no condomínio que pertencem à ré, que se manifestou na fl. 117. É o relatório do necessário. Fundamento. Decido. Preliminarmente, não vislumbro a ilegitimidade passiva alegada pela ré, pois, de acordo com a certidão das fls. 112-113, a CEF é a proprietária das unidades residenciais indicadas na inicial. Ademais, não é caso de litisconsórcio necessário, mas de possibilidade de ação de regresso, para o que seria em tese cabível a denunciação da lide ao ocupante de cada unidade relativamente à qual foi registrado o inadimplemento. Nesse sentido, a Lei nº 4.591-1964 estabelece em seu art. 12 que cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Depreende-se da leitura desse dispositivo legal que a taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, que decorre da coisa e está diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel. Por outro lado, o parágrafo único do art. 4º daquele mesmo diploma legal, com a redação alterada pela Lei nº 7.182-1984, estabelece que a alienação de cada unidade condominial ou a transferência de direitos pertinentes à sua aquisição dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio. Não obstante, a aludida alteração legal não revogou a regra do citado art. 12, mas tão somente condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio, não isentando o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos eventualmente existentes quanto a despesas condominiais não saldadas pelo alienante, caso em que poderá cobrar-lhe o valor em ação regressiva. Desse modo, a obrigação de pagar as taxas condominiais, dada sua natureza propter rem, continua sendo transmitida juntamente com a propriedade e o seu cumprimento será da responsabilidade do respectivo titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio. Portanto, apesar de a propriedade ainda não ter se consolidado nas mãos da CEF, é lícito ao condomínio, nessas condições, ajuizar a ação de cobrança tanto em face do fiduciário - a instituição financeira - como do fiduciante - o possuidor direto da coisa -, já que este também possui relação jurídica vinculada ao imóvel. Nesse sentido tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: DESPESAS DE CONDOMÍNIO - AÇÃO DE COBRANÇA - REGISTRO IMOBILIÁRIO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO E DEVEDORES FIDUCIANTES - SOLIDARIEDADE - O CONDOMÍNIO PODE OPTAR CONTRA QUEM INTENTAR AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA CONDOMINIAL, DESDE QUE POSSUA QUALQUER RELAÇÃO JURÍDICA VINCULADA AO IMÓVEL - INTERESSE DA COLETIVIDADE - DIREITO DE REGRESSO - RECURSO IMPROVIDO (Apelação sem revisão n. 984507-0/0, Rel. Des. Francisco Casconi, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 17/02/09). Nem se argumente com o 8º do art. 27 da Lei nº 9.514-1997, segundo o qual responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse, uma vez que tal dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, no caso do condomínio (TRF 3ª Região, AC 2007.61.00.020472-5, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, Segunda Turma, j. 5-8-08). Superada a matéria preliminar, passo ao exame do mérito. No mérito, melhor sorte não assiste à CEF, pois, conforme a cópia certidão das fls. 112-113, a instituição financeira é proprietária do imóvel, de modo que deve suportar com os débitos a ele inerentes, consoante determina o artigo 1336, inciso I, do Código Civil. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar a CEF ao pagamento das despesas condominiais de R\$ 12.352,95 (doze mil trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e cinco centavos), atualizados até 25.4.2014, acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, desde a propositura da ação, bem como ao pagamento das parcelas vencidas até a satisfação integral do débito, descontando-se os valores pagos pelos ocupantes das unidades. Por fim, a multa moratória já incidirá sobre o valor da dívida, conforme apontado do demonstrativo de débito, de modo que impô-la após o ajuizamento da demanda incidiria em bis in idem com os juros de mora e a correção monetária. Condene o banco ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I.

0005742-23.2014.403.6102 - RAQUEL SCHEFFER LOPES (SP103700 - ADALTO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Raquel Scheffer Lopes em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando (1) o reconhecimento da ilegalidade do procedimento de cobrança extrajudicial da dívida relativa ao financiamento (por alienação fiduciária, na forma da Lei nº 9.514-1997) do imóvel localizado na Rua Zolinda Pagoto Roque, nº 91, São Marcos, Jardimópolis, São Paulo, bem como (2) a autorização para que sejam consignados valores relativos a prestações vencidas e vincendas. A autora sustenta, em síntese, que: a) em 13 de abril de 2010, firmou com a ré contrato de financiamento, para a aquisição do imóvel em questão; b) por motivos pessoais, passou à situação de inadimplência desde meados de 2012; c) neste momento, possui condições de pagar as parcelas do financiamento; d) o imóvel tinha leilão previsto para o dia 24.9.2014; e) não foram observadas as formalidades previstas na Lei nº 9.514-1997. A inicial veio acompanhada pelos documentos das fls. 22-80. A decisão das fls. 83-85 verso indeferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação da ré, que apresentou a contestação das fls. 104-118 (com os documentos das fls. 119-207). Na audiência realizada no dia 6.11.2014, a ré aventou a possibilidade de retomada do financiamento, mediante a quitação integral das parcelas em atraso. A aludida quitação foi realizada, razão pela qual houve o cancelamento da consolidação da posse (fl. 244 verso). Relatei o necessário. Em seguida, decido. A quitação das parcelas em atraso, conforme os valores apresentados pela ré, implicou o perecimento do objeto do presente feito, com o cancelamento da consolidação e a retomada do financiamento. Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, sem condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários. P. R. I.

0005936-23.2014.403.6102 - DORIVAL MOREIRA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Converto o julgamento em diligência. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do

laudo técnico.No caso dos autos, tendo em vista que o PPP acostado às f. 31-33 não identificou o responsável pelos registros ambientais, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos novo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou do perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar que os períodos de 18.6.1991 a 7.11.1991, 18.5.1992 a 19.10.1992 e de 1.º.6.1993 a 22.11.1993 foram efetivamente exercidos em atividade especial. Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0006853-42.2014.403.6102 - WANDERLEY ANTONIO FONSECA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Converto o julgamento em diligência. Consoante entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, é necessário a intimação prévia do embargado quando os embargos de declaração tenham caráter infringente (STJ, HC 200901919831, DJE 21.6.2010), como é o caso dos autos. Assim, intime-se o autor, para apresentar manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.SENTENÇA DAS F. 199-202: Wanderley Antônio Fonseca ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a substituição de sua aposentadoria por tempo de contribuição por uma aposentadoria especial ou a revisão da renda do benefício que recebe, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 16-41.A decisão de fl. 44 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 136-164, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 185-197 - e requisitou os autos administrativos - que foram posteriormente juntados nas fls. 52-135. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos,

ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que

tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora alega que são especiais os tempos de 18.5.1981 a 31.3.1986, de 1.4.1986 a 1.8.1986, de 15.10.1986 a 12.10.1987, de 13.10.1987 a 13.9.1989 e de 1.4.1991 em diante, durante os quais exerceu as atividades de auxiliar de expedição de uma indústria de medicamentos e de técnico de segurança do trabalho. O PPP de fls. 37-38 foi expedido em 9.12.2011, se refere aos dois primeiros períodos controvertidos e informa a exposição a ruídos de 86,2 dB. Ocorre que essa informação está destituída de poder de convencimento, pois o PPP descreve que o autor desempenhava atividades eminentemente burocráticas, sem qualquer proximidade habitual e permanente com equipamentos de produção que pudessem gerar ruídos contínuos em tal nível. Portanto, esses períodos são comuns. Os tempos de 15.10.1986 a 12.10.1987 e de 13.10.1987 a 13.9.1989 são tratados pelo formulário de fl. 39, segundo o qual o autor teria permanecido exposto a ruídos de 90 dB, no desempenho das atividades de segurança do trabalho. Ocorre que, segundo o mesmo documento, o autor fazia o treinamento de novos empregados e fiscalizava os setores de produção, trabalhando em todos os setores da fábrica. Embora o documento seja convenientemente omissivo quanto ao ponto, lembro que as atividades do profissional de segurança do trabalho são reguladas pela Portaria nº 3.275-1989, do Ministério do Trabalho, que evidencia a necessidade do desempenho de papéis eminentemente burocráticos, sendo vários deles necessariamente exercidos fora do chão da fábrica (por exemplo, para citar alguns poucos, informar o empregador, através de parecer técnico, sobre os riscos exigentes nos ambientes de trabalho, bem como orientá-los sobre as medidas de eliminação e neutralização; analisar os métodos e os processos de trabalho e identificar os fatores de risco de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho e a presença de agentes ambientais agressivos ao trabalhador, propondo sua eliminação ou seu controle; e - analisar os métodos e os processos de trabalho e identificar os fatores de risco de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho e a presença de agentes ambientais agressivos ao trabalhador, propondo sua eliminação ou seu controle). Nesse contexto, considero comuns os tempos de 15.10.1986 a 12.10.1987 e de 13.10.1987 a 13.9.1989. A mesma conclusão se aplica ao último período controvertido, em que o autor também desempenhou atividades na área de segurança do trabalho, conforme o PPP de fls. 40-41. O documento informa a exposição a ruído e calor, mas essa eventual exposição não pode ter sido habitual e permanente, diante da enorme gama de atividades burocráticas que o profissional tem que praticar necessariamente. Em suma, nenhum dos tempos controvertidos é especial. 2. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno o autor ao pagamento de honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0008401-05.2014.403.6102 - JONAS ALBERTO BARBOSA(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não tendo a parte autora promovido o ato que lhe competia, apesar de devidamente intimada para tanto (fls. 35-36), INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 295, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas em razão da gratuidade da Justiça, que defiro nesta oportunidade. Sem honorários, à míngua da formação da relação processual. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0008403-72.2014.403.6102 - MARCIO FRANCISCO LOPES(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não tendo a parte autora promovido o ato que lhe competia, apesar de devidamente intimada para tanto (fls. 35-36), INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 295, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas em razão da gratuidade da Justiça, que defiro nesta oportunidade. Sem honorários, à míngua da formação da relação processual. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0008762-22.2014.403.6102 - ROMILSON MARIO RODRIGUES VIEIRA(SP125691 - MARILENA GARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não tendo a parte autora promovido o ato que lhe competia, apesar de devidamente intimada para tanto (fls. 34-35), INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 295, inciso V, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ambos do Código de Processo Civil. Sem custas em razão da gratuidade da Justiça, que defiro nesta oportunidade. Sem honorários, à míngua da formação da relação processual. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0002200-60.2015.403.6102 - GILBERTO TEIXEIRA(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Homologo a desistência da ação requerida na fl. 32 dos presentes autos e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0002492-45.2015.403.6102 - ANA RITA DOS SANTOS SILVA 60548576149(SP183610 - SILVANE CIOCARI) X EBROM DISTRIBUIDORA DE SORVETES LTDA - EPP(SP251244 - BRUNO MARTINELLI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANA RITA DOS SANTOS SILVA (CPF: 60548576149) em face de EBROM DISTRIBUIDORA DE SORVETES LTDA. - EPP e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito que deu ensejo à inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, bem como a indenização por danos materiais e morais. A autora sustenta, em síntese, que: a) na qualidade de microempreendedora individual, realizou com a empresa Ebrom Distribuidora de Sorvetes Ltda. - EPP uma transação comercial no valor de R\$ 236,30 (duzentos e trinta e seis reais e trinta centavos); b) referida transação comercial, com vencimento em 31.12.2013, foi paga com juros e multa, em 9.1.2014; c) o título de crédito relativo àquela transação foi protestado em 22.1.2014; d) o protesto deu ensejo a que seu nome fosse incluído nos cadastros de inadimplentes e obstou a realização de outras transações comerciais com seus fornecedores habituais; e e) essa situação causou-lhe danos materiais e morais. Juntou documentos (f. 13-28). A ação foi originariamente distribuída à 1.^a Vara Cível da Justiça Estadual da comarca de Serrana, SP, e, posteriormente, redistribuída a este Juízo em razão da r. decisão da f. 32. A decisão das f. 39-40 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida, determinando o cancelamento do protesto em questão e a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, em razão do referido protesto. Devidamente citadas, as rés apresentaram resposta. A Caixa Econômica Federal - CEF suscitou, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito, sustentando que não há relação material entre ela e a autora, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 54-65). A Ebrom Distribuidora de Sorvetes Ltda. - EPP também arguiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, alegando que não foi ela quem originou o fato danoso e requereu a improcedência do pedido (f. 67-76). Às f. 97-98, a CEF propôs acordo, dispondo-se a pagar R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), visando ao fim do litígio, o que não foi aceito pela parte autora (f. 101). A parte autora manifestou-se novamente às f. 102-108. É o relatório. Decido. Da matéria preliminar Em relação à empresa Ebrom Distribuidora de Sorvetes Ltda. - Epp, há que se reconhecer a sua ilegitimidade para atuar no polo passivo da presente ação. Pois, apesar de ela ser a real credora do referido título, não foi ela quem efetuou o mencionado protesto indevido, causando os noticiados prejuízos à parte autora. Destarte, não cabe falar em restituição por parte da ré Ebrom Distribuidora de Sorvetes Ltda. - Epp., porquanto não foi ela quem deu causa ao alegado dano. No que tange à alegação de ilegitimidade da CEF, ela não procede, porquanto foi a empresa pública federal quem encaminhou a protesto o referido título. Passo ao exame do mérito. O pedido de indenização está amparado nos artigos 186 e 927 do Código Civil e no artigo 5.º, incisos V e X, da Constituição da República, que dispõem, respectivamente: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Art. 5.º.(omissis)V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;(omissis)X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Da simples leitura das normas mencionadas, depreende-se que, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, os autos tratam de responsabilidade civil de ordem objetiva, prevista no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, e também porque as instituições financeiras se submetem aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Tratando-se de responsabilidade objetiva por danos causados aos usuários dos serviços, não cabe indagar acerca da culpa do agente da instituição financeira pela prática do ato, restando apenas verificar a ocorrência do nexo causal entre a sua conduta e o dano. O dano pode ser material ou moral. Dano material é aquele que afeta o patrimônio do ofendido. O seu ressarcimento implica a compensação pelos prejuízos decorrentes do dano emergente e, se for o caso, dos lucros cessantes, conforme preceitua o artigo 402 do Código Civil. De outra parte, dano moral consiste na violação aos direitos de personalidade do indivíduo, que são insuscetíveis de avaliação pecuniária. Analisando os presentes autos, verifica-se que houve o pagamento do título por parte da autora na data de 9 de janeiro de 2014, acrescido de juros e multa, conforme demonstrado à f. 21. O protesto foi realizado pela CEF em 22.1.2014, conforme os documentos das f. 24 e 26 destes autos. O que se extrai, também, do documento da f. 21, é que o pagamento foi efetuado em uma agência Lotérica, que é uma unidade que comercializa todas as loterias federais, produtos assemelhados e atua na prestação de todos os serviços delegados pela CEF (www.caixa.gov.br). Desse modo, e de acordo com os demais documentos juntados, restou comprovado nos autos que o nome da autora foi incluído pela CEF e permaneceu, indevidamente, com a restrição cadastral mesmo tendo havido o pagamento em data anterior ao protesto. No tocante ao pedido de danos materiais, não foi comprovado nos autos qualquer dano material a ser ressarcido pela ré. Percebe-se, apenas, a existência de alegações genéricas quanto ao não aferimento de possíveis ganhos, com vendas que, provavelmente, deixaram de ser efetuadas por conta de a autora não conseguir negociar com empresas fornecedoras de mercadorias. Em relação ao pedido de danos morais, todavia, basta o protesto indevido para sua caracterização, não sendo necessária qualquer comprovação acerca de prejuízos causados à vítima. Nesse

sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. RESPONSABILIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO PELA REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE.(omissis)II - O protesto indevido de duplicata enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo (REsp 389.879/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 02/09/02).(omissis) (STJ - AGA 200800442657 - 1023742, Terceira Turma, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJe 6.11.2008).CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. EXCLUSÃO.I. O protesto indevido de título gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e reputação sofrido pela autora, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento respectivo.(omissis)(STJ. RESP 200100335691 - 312597, Quarta Turma, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 24.6.2002, p. 309).De fato, nenhuma pessoa jurídica deixa de ser abalada, diante de protesto de título irregularmente emitido em seu desfavor.Dessa forma, comprovado que a Caixa Econômica Federal - CEF encaminhou o título a protesto, deve ela ser responsabilizada pelo dano moral sofrido pela autora. Nesse sentido:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRELIMINAR REJEITADA. DENUNCIÇÃO À LIDE INCABÍVEL. AMPLIAÇÃO DO OBJETO DA LIDE. PROTESTO POSTERIOR AO PAGAMENTO. CONDUTA NEGLIGENTE DA CEF. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO REDUZIDA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. 1. O banco endossatário tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação e deve responder pelos danos causados ao sacado em virtude do protesto indevido do título, ainda mais na hipótese de ter sido o pagamento realizado junto à própria Caixa Econômica Federal, evidenciando a ciência da entidade bancária quanto ao adimplemento da obrigação. 2. Denúnciação à lide incabível tendo em vista que implicaria em ampliação do objeto do processo, uma vez que seria necessária a discussão acerca da natureza da relação jurídica existente entre a CEF e a empresa Bomfim Móveis, o que se mostra contrário ao princípio da celeridade processual. 3. O protesto do título foi indevido, haja vista que quando realizado já não havia inadimplemento a embasá-lo. 4. Impõe-se reconhecer a negligência da conduta da CEF ao protestar título já pago, ademais quando o pagamento foi realizado em uma de suas agências, evidenciando a sua ciência quanto à quitação. 5. Quantum indenizatório reduzido a R\$ 3.000,00 (três mil reais) em prestígio aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 6. Diante da sucumbência mínima da apelada, mantida a condenação da apelante ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC. 7. Apelação parcialmente provida.(TRF2. AC 2002.61.12.003702-4, Segunda Turma, Relator Desembargador COTRIM GUIMARÃES, DJF2 29.10.2009).De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais possui dupla função: a de ressarcir a parte afetada pelos danos sofridos, e a de evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente. Desta forma, o quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode implicar enriquecimento sem causa à parte lesada.Desse modo, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente para compensar o dano moral sofrido no caso concreto, bem como para desestimular essa prática.Diante do exposto: a) em relação à Ebrum Distribuidora de Sorvetes Ltda. - EPP, julgo extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa a execução, nos termos da Lei n. 1.060/1950, em razão da gratuidade da Justiça; b) em relação à Caixa Econômica Federal, julgo parcialmente procedente o pedido para condená-la ao pagamento de indenização por danos morais, em favor da autora, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários e as despesas, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002668-24.2015.403.6102 - IVETE MARQUES(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Homologo a desistência da ação requerida na fl. 34 dos presentes autos e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0002872-68.2015.403.6102 - LUIS EDUARDO BALTAZAR X SHIRLEY CRISTINA POLEGATO BALTAZAR(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Luiz Eduardo Baltazar e Shirley Cristina Polegato Baltazar em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a declaração de nulidade da consolidação da propriedade, efetivada nos termos da Lei nº 9.514-1997, do imóvel localizado na Rua Manoel Lopes Martins, nº 344, Jardim Recreio dos Bandeirantes, Sertãozinho, São Paulo.Os autores sustentam, em síntese, que: a) em 3 de outubro de 2012, firmaram, com a ré, contrato de financiamento, para a aquisição do imóvel em questão; b) por motivos pessoais, passaram à situação de inadimplência; c) neste momento, possuem condições de pagar as parcelas vincendas do financiamento; d) ao tentarem regularizar a situação do financiamento, foram informados de que houve a consolidação da propriedade do imóvel em nome da parte ré; e) o imóvel tinha leilão previsto para o dia 19.3.2015; f) não foram observadas as formalidades previstas na Lei nº 9.514-1997.Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleitearam provimento jurisdicional que determinasse, à parte ré, que se abstinhasse de alienar o imóvel e que autorizasse a sua manutenção na posse do referido imóvel, bem como o depósito judicial dos valores das prestações vincendas.A inicial veio acompanhada pelos documentos das fls. 28-76.A decisão das fls. 79-81 verso indeferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação da ré, que apresentou a contestação das fls. 88-98 (com os documentos das fls. 99-147), na qual requereu a improcedência do pedido. A decisão das fls. 150-156 negou seguimento ao agravo interposto pelos autores, com o objetivo de reverter o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Os autores se manifestaram sobre a contestação nas fls. 168-172.Relatei o necessário.

Em seguida, decido. As preliminares suscitadas na contestação (perda do objeto, impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir) foram suscitadas a partir de premissas que, de fato, compõem o mérito da presente demanda. No mérito, trata-se de ação que visa à anulação da consolidação da propriedade de imóvel alienado fiduciariamente. É pertinente anotar algumas normas da Lei nº 9.514-1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel. (omissis) Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. (omissis) Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. (omissis) Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel. (omissis) Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (omissis) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (omissis) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. (omissis) 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. (omissis) Feitas essas considerações, verifico, da análise dos autos, que as partes firmaram contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária; que foi iniciado o procedimento de notificação extrajudicial do fiduciante, em razão da inadimplência; que os autores foram notificados para purgar a mora, mas não o fizeram (fl. 128); e que o autor foi notificado do leilão por carta que ele mesmo recebeu (fl. 137). Observo, assim, que não houve purgação da mora, o que deu ensejo à consolidação da propriedade e à posterior realização de leilão público para a alienação do imóvel, no qual não houve sequer lance (fl. 142). Observo, portanto, que a consolidação da propriedade em nome da parte ré foi concluída conforme o procedimento previsto na Lei nº 9.514-1997, razão pela qual não resta caracterizado, no caso dos autos, qualquer ato ilícito que possa dar ensejo à anulação do ato. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar a Lei nº 1.060-1950, em razão do deferimento da gratuidade (fl. 81). P. R. I.

0003240-77.2015.403.6102 - ARNALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP300821 - MATHEUS GUSTAVO ALAN CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não tendo a parte autora promovido o ato que lhe competia, apesar de devidamente intimada para tanto (fls. 34-35), INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 295, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas em razão da gratuidade da Justiça, que defiro nesta oportunidade. Sem honorários, à míngua da formação da relação processual. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0003653-90.2015.403.6102 - ARLINDO FIDELIS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP232180 - DANIELA KELLY GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da Lei 1.060/50. 2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da manifestação da parte contrária, a verossimilhança das alegações, requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC. Ademais, não vislumbro, nessa oportunidade, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a referida manifestação. 3. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do procedimento administrativo n. 42/162.536.032-8. 4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. Int.

0003664-22.2015.403.6102 - SEBASTIAO GALDINO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/01/2016 458/1275

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50. 2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.3. Requite-se ao Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do procedimento administrativo n. 46/168.751.250-4.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0003665-07.2015.403.6102 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA FERNANDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS. 3. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 46/168.751.414-0.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0003793-27.2015.403.6102 - LUIS NICOLAU DE SOUZA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0003886-87.2015.403.6102 - ADAUTO SIMIAO DE BARROS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Analisando os documentos das f. 29-33, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados na f. 215. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50. 3. Nos termos do disposto no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, defiro o requerido às f. 9, comprovado pela fotocópia dos documentos da f. 37 - devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências. 4. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS. 5. Oficie-se ao Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) NB 165.810.347-2 e NB 42/166.983.258-6.6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0004018-47.2015.403.6102 - LUZIA DIRCE FELTRIN BOTELHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Analisando os documentos das f. 75-78, verifica-se não haver prevenção entre os processos relacionados na f. 74.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei 1.060/50.3. Tendo em vista o demonstrativo apresentado na f. 73, observa-se que o valor dos honorários foi somado ao valor da pretensão econômica almejada pela autora. Assim, retifico, de ofício, o valor atribuído à causa, alterando-o para R\$ 42.051,91 (quarenta e dois mil, cinquenta e um reais e noventa e um centavos), e declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, devendo a causa ser remetida, oportunamente, ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Ao SEDI para a devida regularização.4. Assim, diante da impossibilidade de redistribuição e remessa de autos na forma física ao Juizado Especial Federal Cível (artigo 1.º, Resolução n. 0570184/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à digitalização integral dos autos, ficando sob sua responsabilidade a autenticidade e nitidez do arquivo digital, devendo o respectivo arquivo ser entregue nesta Secretaria, por meio de petição, para encaminhamento àquele Juízo e posterior arquivamento dos presentes autos, sob pena de indeferimento da inicial; fica facultada à parte autora, no mesmo prazo, a desistência da ação para o seu ajuizamento diretamente no Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, de acordo com a Resolução n. 0411770/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região.Intime-se.

0004025-39.2015.403.6102 - MAURICIO ROSA DE OLIVEIRA(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA E SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Analisando os documentos das f. 98-102, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados na f. 96.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da Lei 1.060/50.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.4. Intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas para posterior designação de audiência.Int.

0004072-13.2015.403.6102 - ANTONIO PUCAS(GO024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/01/2016 459/1275

Considerando a petição da f. 25, homologo a desistência manifestada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, conforme requerido. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004075-65.2015.403.6102 - OSVANDIR LUIZ VIEIRA(SP353569 - FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.3. Requisite-se ao INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do procedimento administrativo n. 46/159.139.706-2.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0004170-95.2015.403.6102 - VERA LUCIA DELMINDO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Analisando os documentos das f. 87-91, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0004212-47.2015.403.6102 - LUIZ APARECIDO VALADAO(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido na inicial, tendo em vista que, analisando as cópias das f. 156-174, verifico que parte dos períodos mencionados nestes autos já foram objeto na ação n. 0004734-66.2009.403.6302, distribuída perante ao Juizado Especial Federal local.Após, voltem conclusos.

0004222-91.2015.403.6102 - AMADEU JACINTO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0004435-97.2015.403.6102 - LEDA HESPANHOL VALENCA(SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico que a profissão da parte autora mostra-se incompatível com o alegado estado de hipossuficiência. Assim, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte autora efetuar o recolhimento das respectivas custas judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.2. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

0004441-07.2015.403.6102 - MAIKON DA SILVA PAULI X JOSIANE CRISTINA BATISTA(SP238058 - FÁBIO HENRIQUE ROVATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Maikon da Silva Pauli e Josiane Cristina Batista contra Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando (1) a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel localizado na Rua 7 de Setembro, lote 7, Quadra D, Monte Alto, São Paulo, financiado na forma da Lei nº 9.514-1997, ou (2) a restituição de valores gastos na realização de benfeitorias no bem, com base nos argumentos da inicial, que veio instruída pelos documentos das fls. 14-48.A decisão da fl. 51 indeferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a gratuidade e determinou a citação da ré, que apresentou a contestação das fls. 58-70 (com os documentos das fls. 71-76), sobre a qual os autores se manifestaram nas fls. 82-84. Observo, por oportuno, que a ré, na sua resposta, esclareceu que não tem interesse na realização de acordo, motivo pelo qual é inútil a designação de audiência para essa finalidade.Relatei o necessário. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que o contrato do caso dos autos foi celebrado de acordo com a Lei nº 9.514-1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel. No entanto, o autor, na inicial, pauta a causa como se se tratasse de modalidade contratual sujeita às regras do Sistema Financeiro da Habitação, tecendo considerações sobre realização de leilão de imóvel hipotecado, nos termos do Decreto-lei nº 70-1966. Desviando-se do contrato efetivamente celebrado, o autor não tece qualquer consideração contra a consolidação da posse decorrente do inadimplemento. A total discrepância entre o caso concreto efetivo e os questionamentos lançados na inicial implica a necessidade de que o processo seja extinto, sem deliberação quanto ao mérito,

relativamente a esse ponto.No mérito, remanesce o pedido de indenização por benfeitorias. Diz que teria empregado cem mil reais com a realização das mesmas. No entanto, não descreve qualquer melhoria efetiva no imóvel, nem se deu ao trabalho de sequer trazer aos autos uma nota-fiscal, ordem de serviço, orçamento ou o que quer que seja para dar uma plausibilidade mínima à pretensão. A invocação genérica da existência de benfeitorias, sem qualquer especificação por mínima que fosse e sem qualquer indício da veracidade da alegação, induz a ausência da plausibilidade do pedido correspondente. Portanto, a improcedência é a solução que se impõe quanto ao pedido subsidiário.Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, relativamente à consolidação da posse como consequência do inadimplemento, e julgo improcedente o pedido indenizatório subsidiário. Condeno os autores ao pagamento de honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950.P. R. I.

0004757-20.2015.403.6102 - ANTONIO LEITE DE SOUSA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS. 3. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 42/135.317.923-8.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0004881-03.2015.403.6102 - CARLOS CESAR FLAVIO(SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei 1.060/50.2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.3. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do procedimento administrativo n. 46/169.709.247-8.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0004936-51.2015.403.6102 - JOAO PEDRO GONCALVES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.3. Requisite-se ao Chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do procedimento administrativo n. 42/153.713.249-8.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0004963-34.2015.403.6102 - FLAVIO RODRIGUES(SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI E SP135954 - OLINDA GALVAO PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Analisando os documentos das f. 40-42, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados na f. 43.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.4. Requisite-se ao INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do procedimento administrativo n. 161.937.920-9.5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0005268-18.2015.403.6102 - OSVANDIR SOARES DA SILVA(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS E SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.3. Oficie-se ao Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) NB 42/170.911.004-7.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0005405-97.2015.403.6102 - CARLOS BENTO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Carlos Bento ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da

tutela, visando assegurar a supressão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe da autarquia, para que ele seja substituído por uma outra aposentadoria, com renda maior do que o atual, que seria obtida a partir da consideração de tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, concedo a gratuidade para a parte autora. Não há outras questões processuais ou prévias pendentes de deliberação. No mérito, reitero, nesta sentença, entendimento que adotei em diversos casos precedentes que tratam da mesma matéria (art. 285-A do CPC). Cuida-se de aferir se existe fundamento jurídico para (1) a renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida e (2) o aproveitamento dos fatores utilizados na concessão dessa aposentadoria para aproveitamento conjunto com outros elementos decorrentes do exercício posterior (a tal concessão pretérita) de atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Em relação ao segundo tópico, deve ainda ser resolvido se, uma vez admitido o aproveitamento, cabe ou não exigir do segurado a restituição dos valores que recebeu enquanto esteve em gozo do benefício que é objeto da renúncia. Existem alguns precedentes que reconhecem o direito à renúncia ao benefício (desaposentação), com amparo no argumento de que se trataria de direito patrimonial disponível. Acerca da disponibilidade que caracteriza os benefícios previdenciários, alguns precedentes do Superior Tribunal de Justiça são inequívocos. À guisa de ilustração, são trazidos três arestos, dentre os diversos existentes naquela Corte: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção. 2. Embargos rejeitados. (Terceira Seção. REsp nº 448.684. DJ de 2.8. 06, p. 228) Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA FAMILIAR. O Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública relativa a benefício previdenciário, uma vez que se trata de interesse individual disponível. Notadamente, o Texto Constitucional de 88 dá uma dimensão sem precedentes ao Ministério Público, entretanto, convenço-me também de sua ilegitimidade para propor Ação Civil Pública nas hipóteses de benefícios previdenciários, uma vez que, a bem da verdade, trata-se de direitos individuais disponíveis que podem ser renunciados por seu titular e porque não se enquadram na hipótese de relação de consumo, uma vez que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, em que não se amolda a situação aqui enfrentada. Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provido. Recurso especial da União prejudicado. (Quinta Turma. REsp nº 502.744. DJ 25.04.2005 p. 360) Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO. 1 - O Ministério Público não possui legitimidade para propor ação civil pública que objetiva discutir a concessão de benefício previdenciário. 2 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra deconstituir o fundamento da decisão atacada. 3 - Agravo a que se nega provimento. (Sexta Turma. AgrReg-REsp nº 441.815. DJ 9.4. 07, p. 282) Convém notar que esses precedentes não dizem respeito à existência ou não de fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário, porém, diversamente, versam sobre a natureza do direito, para fins de aferição da legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações civis públicas com tal conteúdo. Na linha sugerida pelos arestos, concluiu-se que o benefício previdenciário é patrimonial e privado e, por esse motivo, o segurado pode dele dispor conforme melhor lhe aprouver. Uma vez que são admitidas essas premissas, restaria afastada a legitimidade para a propositura, pelo Ministério Público, de ações versando sobre o tema. Essas premissas são também adotadas por aqueles que entendem que há fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário. Com efeito, existe entendimento em precedentes judiciais no sentido de que existiria fundamento jurídico para o segurado renunciar a benefício previdenciário, com o fim de obter outro mais vantajoso, mediante a utilização, inclusive, dos critérios adotados para a concessão do benefício pretérito (v. g. TRF da 1ª Região, Segunda Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200338000175485, DJ de 16.11.05, p. 75; TRF da 2ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível nos autos nº 199951010785029, DJ de 7.4.04, p. 44; TRF da 3ª Região, Décima Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200261830009940, DJ de 19.9.07, p. 836; TRF da 4ª Região, Turma Suplementar, Apelação Cível nos autos nº 200372050070224, DJ de 9.3.07; TRF da 5ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível nos autos nº 200084000040735, DJ de 25.8.04, p. 749). Não pode passar despercebida, ainda, a divergência sobre se o segurado que renuncia com a finalidade apontada deve ou não devolver aos cofres públicos os rendimentos obtidos, como requisito para o aproveitamento de critérios para a concessão de novo benefício. Existe, ademais, uma discrepância entre aqueles que entendem que deve haver devolução do valor recebido pelo segurado que renuncia ao benefício. Alguns entendem que a devolução engloba todos os valores recebidos, enquanto outros defendem que a devolução deve ocorrer a partir da formalização da renúncia. Em seguida, acerca dos temas suscitados, é necessário perceber que não há, na Constituição ou na Lei Geral de Benefícios da Previdência Social (nº 8.213-91), qualquer dispositivo que permita ou proíba diretamente a renúncia a benefício previdenciário concedido. Conforme visto, a conclusão de que tal renúncia seria admitida pelo ordenamento parte da premissa de que o benefício previdenciário é, para o segurado, um direito patrimonial disponível. Em reforço a essa premissa se argumenta que a vedação de aproveitamento de tempo de um regime previdenciário para aproveitamento em outro não incidiria para impedir a pretensão, porquanto o objetivo da vedação, atualmente constante do disposto pelo art. 96, III, da Lei nº 8.213-91, seria impedir a contagem para aproveitamento em regimes diversos. Sustenta-se, ainda, que o impedimento legal para a concessão de outro benefício - para aqueles que, depois de aposentados, voltam a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, atualmente previsto pelo art. 18, 2º, da Lei nº 8.213-91 - seria destinado a obstar o gozo simultâneo de dois benefícios no mesmo regime. Ocorre que nenhum desses argumentos, com a devida vênia, pode ser adotado na presente sentença. Alguns problemas ocorrem em relação à alegada disponibilidade do benefício previdenciário. Primeiramente, calha não passar despercebido que a disponibilidade considerada pela jurisprudência é aquela que caracteriza, normalmente, as vantagens pecuniárias de pessoas maiores e capazes. No entanto, essa disponibilidade é nitidamente limitada, porquanto a previsão contida no art. 114 da Lei nº 8.213-91 preconiza que o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de

poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. Pode-se argumentar, à margem do que estabelece expressamente o dispositivo, que as restrições constantes no dispositivo visam a proteger o segurado, enquanto a renúncia, nos moldes colocados nos presentes autos, visa a assegurar uma situação mais vantajosa. Ocorre, todavia, que existe um outro óbice, mesmo que se considere que a disponibilidade persiste, na forma sugerida no parágrafo imediatamente anterior desta sentença. Nesse sentido, sem que seja afetada a consideração de que os valores relativos ao benefício são disponíveis, ou mesmo que o próprio benefício seja disponível, não pode passar despercebido que o benefício previdenciário é uma obrigação de trato sucessivo, que, como elementos subjetivos, tem um credor (segurado) e um devedor (INSS). Ora, a renúncia, no caso em exame, não é uma finalidade em si. Ela é instrumental de obtenção de situação mais favorável para o credor e, por conseguinte, mais desfavorável para o devedor. Nesse contexto instrumental, ela não pode ser admitida sem que haja acordo entre as partes. Todavia, esse acordo não encontra fundamento jurídico, porquanto o INSS, em se tratando de autarquia federal, dependeria de uma lei em sentido estrito para proceder ao acordo de vontades, e essa lei não existe. Percebe-se, em seguida, que a concessão do benefício previdenciário é um ato jurídico perfeito e, por isso, recebe a proteção do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Pode-se argumentar, contra essa linha de raciocínio, que o poder público não poderia invocar, em seu benefício, a referida proteção, porquanto ela seria uma medida destinada somente aos particulares. Todavia, forçoso é o reconhecimento de que o Supremo Tribunal Federal consolidou orientação diametralmente oposta a tal espécie de contra-argumento, ao preconizar que o ato jurídico perfeito mantém o benefício previdenciário, mesmo que evento futuro, tal como uma lei, venha a tornar mais favoráveis para os segurados os benefícios da mesma espécie. É ler: EMENTA: Aposentadoria. Ato jurídico perfeito. Irretroatividade da lei nova. Art. 153, 3º da Constituição Federal. Súmula 339. Aplicar benefício da lei nova aos que se inativaram antes de sua vigência, sem disposição legal expressa sobre efeito retroativo, importa em contrariar a garantia do ato jurídico perfeito (art. 153, 3º da CF) e substituir-se ao legislador, a pretexto de isonomia (Súmula 339). Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 108.410. DJ de 16.5.86, p. 8.190. Grifos no original) EMENTA: Previdência Social. Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria especial. Lei 6.887/80. Inaplicação de lei nova às situações pretéritas. Inaplicável e a lei nova à aposentadoria concedida sob a égide de lei anterior, se os seus benefícios não foram expressamente estendidos às situações pretéritas, sob a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 110.075. DJ de 7.11.86, p. 21.560. Grifos no original) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com apoio na lei n. 6.887/80. impossibilidade, por afrontar a garantia do ato jurídico perfeito, prevista no artigo 5, xxxvi da Constituição da República. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 117.800. DJ de 9.2.90, p. 575) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI 6.887/80. INAPLICACÃO DE LEI NOVA ÀS SITUAÇÕES PRETÉRITAS. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Impossibilidade, por afrontar a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 135.692. DJ de 22.9.95, p. 30.598) EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. I. - Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em consideração o preenchimento dos requisitos legais exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade. II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (Segunda Turma. RE-AgR nº 352.391. DJ de 3.2.06, p. 75. Nota: no mencionado caso, a aposentadoria proporcional em data anterior seria financeiramente mais vantajosa do que a aposentadoria integral obtida pelo segurado) Note-se, ademais, que, mesmo que a linha de argumentação acima pudesse ser desprezada, a autora não se dispôs a devolver os valores que recebeu em decorrência do benefício a que pretende renunciar. Lembro, por oportuno, que a eminente desembargadora federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região), em caso análogo ao presente (autos nº 2010.03.00.004469-9). Cautelar Inominada nº 6.917), rejeitou a postulação, reportando-se à linha de entendimento sobre o sistema previdenciário brasileiro traçada pelo STF no julgamento da ADI nº 3.105. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial. P. R. I.

0005419-81.2015.403.6102 - ALEXANDRA INES BUENO DA SILVA (SP277134 - FERNANDO ALVES TREMURA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da Lei n. 1.060/50. 2. Deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo (planilha), consignando o critério utilizado para a aferição do valor dado à causa. 3. Após, se em termos, voltem conclusos. Int.

0005485-61.2015.403.6102 - PAULO ROBERTO POLETTO (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Paulo Roberto Poletto ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando assegurar a supressão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe da autarquia, para que ele seja substituído por uma outra aposentadoria, com renda maior do que o atual, que seria obtida a partir da consideração de tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, concedo a gratuidade para a parte autora. Não há outras questões processuais ou prévias pendentes de deliberação. No mérito, reitero, nesta sentença, entendimento que adotei em diversos casos precedentes que tratam da mesma matéria (art. 285-A do CPC). Cuida-se de aferir se existe fundamento jurídico para (1) a renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida e (2) o aproveitamento dos fatores utilizados na concessão dessa aposentadoria para aproveitamento conjunto com outros elementos decorrentes do exercício posterior (a tal concessão pretérita) de atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Em relação ao segundo tópico, deve ainda ser resolvido se, uma vez admitido o aproveitamento, cabe ou não exigir do segurado a restituição dos valores que recebeu enquanto esteve em gozo do benefício que é objeto da renúncia. Existem alguns precedentes que reconhecem o direito à renúncia ao benefício (desaposentação), com amparo no argumento de que se trataria de direito patrimonial disponível. Acerca da disponibilidade que caracteriza os benefícios previdenciários, alguns precedentes do Superior Tribunal de Justiça são inequívocos. À guisa de ilustração,

são trazidos três arestos, dentre os diversos existentes naquela Corte: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção. 2. Embargos rejeitados. (Terceira Seção. EREsp nº 448.684. DJ de 2.8.06, p. 228) Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA FAMILIAR. O Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública relativa a benefício previdenciário, uma vez que se trata de interesse individual disponível. Notadamente, o Texto Constitucional de 88 dá uma dimensão sem precedentes ao Ministério Público, entretanto, convenço-me também de sua ilegitimidade para propor Ação Civil Pública nas hipóteses de benefícios previdenciários, uma vez que, a bem da verdade, trata-se de direitos individuais disponíveis que podem ser renunciados por seu titular e porque não se enquadram na hipótese de relação de consumo, uma vez que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, em que não se amolda a situação aqui enfrentada. Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provido. Recurso especial da União prejudicado. (Quinta Turma. REsp nº 502.744. DJ 25.04.2005 p. 360) Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO. 1 - O Ministério Público não possui legitimidade para propor ação civil pública que objetiva discutir a concessão de benefício previdenciário. 2 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada. 3 - Agravo a que se nega provimento. (Sexta Turma. AgRg-REsp nº 441.815. DJ 9.4.07, p. 282) Convém notar que esses precedentes não dizem respeito à existência ou não de fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário, porém, diversamente, versam sobre a natureza do direito, para fins de aferição da legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações civis públicas com tal conteúdo. Na linha sugerida pelos arestos, concluiu-se que o benefício previdenciário é patrimonial e privado e, por esse motivo, o segurado pode dele dispor conforme melhor lhe aprouver. Uma vez que são admitidas essas premissas, restaria afastada a legitimidade para a propositura, pelo Ministério Público, de ações versando sobre o tema. Essas premissas são também adotadas por aqueles que entendem que há fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário. Com efeito, existe entendimento em precedentes judiciais no sentido de que existiria fundamento jurídico para o segurado renunciar a benefício previdenciário, com o fim de obter outro mais vantajoso, mediante a utilização, inclusive, dos critérios adotados para a concessão do benefício pretérito (v. g. TRF da 1ª Região, Segunda Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200338000175485, DJ de 16.11.05, p. 75; TRF da 2ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível nos autos nº 199951010785029, DJ de 7.4.04, p. 44; TRF da 3ª Região, Décima Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200261830009940, DJ de 19.9.07, p. 836; TRF da 4ª Região, Turma Suplementar, Apelação Cível nos autos nº 200372050070224, DJ de 9.3.07; TRF da 5ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível nos autos nº 200084000040735, DJ de 25.8.04, p. 749). Não pode passar despercebida, ainda, a divergência sobre se o segurado que renuncia com a finalidade apontada deve ou não devolver aos cofres públicos os rendimentos obtidos, como requisito para o aproveitamento de critérios para a concessão de novo benefício. Existe, ademais, uma discrepância entre aqueles que entendem que deve haver devolução do valor recebido pelo segurado que renuncia ao benefício. Alguns entendem que a devolução engloba todos os valores recebidos, enquanto outros defendem que a devolução deve ocorrer a partir da formalização da renúncia. Em seguida, acerca dos temas suscitados, é necessário perceber que não há, na Constituição ou na Lei Geral de Benefícios da Previdência Social (nº 8.213-91), qualquer dispositivo que permita ou proíba diretamente a renúncia a benefício previdenciário concedido. Conforme visto, a conclusão de que tal renúncia seria admitida pelo ordenamento parte da premissa de que o benefício previdenciário é, para o segurado, um direito patrimonial disponível. Em reforço a essa premissa se argumenta que a vedação de aproveitamento de tempo de um regime previdenciário para aproveitamento em outro não incidiria para impedir a pretensão, porquanto o objetivo da vedação, atualmente constante do disposto pelo art. 96, III, da Lei nº 8.213-91, seria impedir a contagem para aproveitamento em regimes diversos. Sustenta-se, ainda, que o impedimento legal para a concessão de outro benefício - para aqueles que, depois de aposentados, voltam a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, atualmente previsto pelo art. 18, 2º, da Lei nº 8.213-91 - seria destinado a obstar o gozo simultâneo de dois benefícios no mesmo regime. Ocorre que nenhum desses argumentos, com a devida vênia, pode ser adotado na presente sentença. Alguns problemas ocorrem em relação à alegada disponibilidade do benefício previdenciário. Primeiramente, calha não passar despercebido que a disponibilidade considerada pela jurisprudência é aquela que caracteriza, normalmente, as vantagens pecuniárias de pessoas maiores e capazes. No entanto, essa disponibilidade é nitidamente limitada, porquanto a previsão contida no art. 114 da Lei nº 8.213-91 preconiza que o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. Pode-se argumentar, à margem do que estabelece expressamente o dispositivo, que as restrições constantes no dispositivo visam a proteger o segurado, enquanto a renúncia, nos moldes colocados nos presentes autos, visa a assegurar uma situação mais vantajosa. Ocorre, todavia, que existe um outro óbice, mesmo que se considere que a disponibilidade persiste, na forma sugerida no parágrafo imediatamente anterior desta sentença. Nesse sentido, sem que seja afetada a consideração de que os valores relativos ao benefício são disponíveis, ou mesmo que o próprio benefício seja disponível, não pode passar despercebido que o benefício previdenciário é uma obrigação de trato sucessivo, que, como elementos subjetivos, tem um credor (segurado) e um devedor (INSS). Ora, a renúncia, no caso em exame, não é uma finalidade em si. Ela é instrumental de obtenção de situação mais favorável para o credor e, por conseguinte, mais desfavorável para o devedor. Nesse contexto instrumental, ela não pode ser admitida sem que haja acordo entre as partes. Todavia, esse acordo não encontra fundamento jurídico, porquanto o INSS, em se tratando de autarquia federal, dependeria de uma lei em sentido estrito para proceder ao acordo de vontades, e essa lei não existe. Percebe-se, em seguida, que a concessão do benefício previdenciário é um ato jurídico perfeito e, por isso, recebe a proteção do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Pode-se argumentar, contra essa linha de raciocínio, que o poder público não poderia invocar, em

seu benefício, a referida proteção, porquanto ela seria uma medida destinada somente aos particulares. Todavia, forçoso é o reconhecimento de que o Supremo Tribunal Federal consolidou orientação diametralmente oposta a tal espécie de contra-argumento, ao preconizar que o ato jurídico perfeito mantém o benefício previdenciário, mesmo que evento futuro, tal como uma lei, venha a tornar mais favoráveis para os segurados os benefícios da mesma espécie. É ler: EMENTA: Aposentadoria. Ato jurídico perfeito. Irretroatividade da lei nova. Art. 153, 3º da Constituição Federal. Súmula 339. Aplicar benefício da lei nova aos que se inativaram antes de sua vigência, sem disposição legal expressa sobre efeito retroativo, importa em contrariar a garantia do ato jurídico perfeito (art. 153, 3º da CF) e substituir-se ao legislador, a pretexto de isonomia (Súmula 339). Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 108.410. DJ de 16.5.86, p. 8.190. Grifos no original) EMENTA: Previdência Social. Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria especial. Lei 6.887/80. Inaplicação de lei nova as situações pretéritas. Inaplicável e a lei nova à aposentadoria concedida sob a égide de lei anterior, se os seus benefícios não foram expressamente estendidos às situações pretéritas, sob a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 110.075. DJ de 7.11.86, p. 21.560. Grifos no original) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com apoio na lei n. 6.887/80. impossibilidade, por afrontar a garantia do ato jurídico perfeito, prevista no artigo 5, xxxvi da Constituição da República. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 117.800. DJ de 9.2.90, p. 575) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI 6.887/80. INAPLICACÃO DE LEI NOVA ÀS SITUAÇÕES PRETÉRITAS. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Impossibilidade, por afrontar a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 135.692. DJ de 22.9.95, p. 30.598) EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. I. - Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em consideração o preenchimento dos requisitos legais exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade. II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (Segunda Turma. RE-Agr nº 352.391. DJ de 3.2.06, p. 75. Nota: no mencionado caso, a aposentadoria proporcional em data anterior seria financeiramente mais vantajosa do que a aposentadoria integral obtida pelo segurado) Note-se, ademais, que, mesmo que a linha de argumentação acima pudesse ser desprezada, a autora não se dispôs a devolver os valores que recebeu em decorrência do benefício a que pretende renunciar. Lembro, por oportuno, que a eminente desembargadora federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região), em caso análogo ao presente (autos nº 2010.03.00.004469-9). Cautelar Inominada nº 6.917), rejeitou a postulação, reportando-se à linha de entendimento sobre o sistema previdenciário brasileiro traçada pelo STF no julgamento da ADI nº 3.105. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial. P. R. I.

0005531-50.2015.403.6102 - VALDECI DONIZETI BARBOSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei 1.060/50.2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.3. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do procedimento administrativo n. 42/143.482.147-9.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. Int.

0005847-63.2015.403.6102 - JOAQUIM CARLOS DE SOUZA NETO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.3. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do procedimento administrativo n. 46/166.455.845-1.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. Int.

0008388-69.2015.403.6102 - JULIANO DANIEL DOS SANTOS (SP334568 - ISIS GOMES REGISTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei 1.060/50.2. Dê-se vista à parte autora da manifestação apresentada pela ré às f. 33-43. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009206-21.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015015-02.2009.403.6102 (2009.61.02.015015-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X GILMAR INACIO FURQUIM (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0015015-02.2009.403.6102.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005387-38.1999.403.6102 (1999.61.02.005387-0) - BENEDITO VANDERLEI DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X BENEDITO VANDERLEI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0001877-75.2003.403.6102 (2003.61.02.001877-2) - ARLINDO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ARLINDO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0001490-26.2004.403.6102 (2004.61.02.001490-4) - JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, requirite-se ao INSS encaminhando-se cópia da sentença (f. 226-234), da decisão (f. 283-287) e da certidão (f.288) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cumprimento do julgado, devendo este juízo ser comunicado.3. Após, com a vinda da resposta, publique-se o presente despacho, dando-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0007813-71.2009.403.6102 (2009.61.02.007813-8) - PEDRO DE SOUZA PIRES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010189-30.2009.403.6102 (2009.61.02.010189-6) - ANTONIO MARQUES VELOSO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.3. Requirite-se ao INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do procedimento administrativo n. 46/148.715.144-3.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0011230-32.2009.403.6102 (2009.61.02.011230-4) - MARIA LUISA DE SOUZA RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. F. 472: esclareça a parte autora a execução pretendida, uma vez que o benefício concedido nos presentes autos (aposentadoria especial) encontra-se suspenso em razão de a parte continuar na atividade.2. Após, voltem conclusos.

0000152-70.2011.403.6102 - EBER INACIO RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0002386-88.2012.403.6102 - MARIA ELSA MASSON(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

1. Nomeio para a realização da prova o perito Mário Luiz Donato (CREA 0601098590), que deverá ser notificado do encargo, responder aos quesitos do Juízo constantes do tópico próprio da Portaria n. 1/2015, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS e indicar o local e a data de início dos trabalhos, nos termos do art. 431-A do CPC, para ciência das partes, bem como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Intimem-se a parte autora para a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo legal. 3. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias,

sucessivamente, sendo os primeiros 5 (cinco) dias para a parte autora.

0006547-44.2012.403.6102 - PEDRO GETULIO MANIEZI(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Tendo em vista a manifestação do INSS na f. 119, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos da certidão de óbito do autor, nos termos do despacho de f. 105.Int.

0005706-15.2013.403.6102 - CARLOS MAURICIO CHRISOSTOMO(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que anulou a sentença proferida às f. 110-114, nomeio para a realização da prova o perito Mário Luiz Donato (CREA 0601098590), que deverá ser notificado do encargo, responder aos quesitos do Juízo constantes do tópico próprio da Portaria n. 1/2015, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS e indicar o local e a data de início dos trabalhos, nos termos do art. 431-A do CPC, para ciência das partes, bem como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.3. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros 5 (cinco) dias para a parte autora.Int.

0007567-36.2013.403.6102 - MARIO AUGUSTO ROSA(SP159685 - FRANCISCO OSMÁRIO FORTALEZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. F. 148: dê-se vista a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0002915-39.2014.403.6102 - ADELIA SILVESTRE DE LIMA(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Defiro a realização da perícia requerida pela Defensoria Pública da União às f. 314.Assim, faculto à parte ré a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.Após, voltem os autos conclusos para nomeação do perito.Int.

0006356-28.2014.403.6102 - JOSE LUIZ VILAR(SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO E SP337769 - CYNTHIA DEGANI MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 166-167: recebo como emenda à inicial. Requisite-se ao SEDI a devida alteração do valor atribuído à causa (R\$ 52.963,29).2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0006619-60.2014.403.6102 - JOAQUIM GILMAR CONSTANTINO(SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0003983-87.2015.403.6102 - WALDEMAR MIGUEL(SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo às f. 54-60, retifico, de ofício, o valor atribuído à causa, alterando-o para R\$ 23.667,43 (vinte e três mil, seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta e três centavos). Requisite-se ao SEDI a devida regularização. 2. Assim, ante o contido no artigo 3.º da Lei 10.259/01 e diante da impossibilidade de redistribuição e remessa de autos na forma física ao Juizado Especial Federal Cível (artigo 1.º, Resolução n. 0570184/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à digitalização integral dos autos, ficando sob sua responsabilidade a autenticidade e nitidez do arquivo digital, devendo o respectivo arquivo ser entregue nesta Secretaria, por meio de petição, para encaminhamento àquele Juízo e posterior arquivamento dos presentes autos, sob pena de indeferimento da inicial; fica facultada à parte autora, no mesmo prazo, a desistência da ação para o seu ajuizamento diretamente no Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, de acordo com a Resolução n. 0411770/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região.Intime-se.

0005500-30.2015.403.6102 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade

especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0005892-67.2015.403.6102 - MARCO ANTONIO GUAZZELLI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.3. Diante do exposto no item acima, fica prejudicada a medida cautelar pretendida. Ademais, a medida cautelar de antecipação de prova deve ser formulada em ação própria. 4. Requisite-se ao INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do procedimento administrativo n. 171.712.669-0.5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0006040-78.2015.403.6102 - MARCILIA DE FATIMA RAMOS DE OLIVEIRA(SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Ratifico os atos praticados no juízo da 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Sertãozinho-SP.3. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar, nos presentes autos, a recusa da instituição financeira em fornecer a documentação referida na f. 94.4. Após, voltem conclusos.

0006319-64.2015.403.6102 - IRACEMA APARECIDA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0006800-27.2015.403.6102 - SILVANA CORTEZ(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei 1.060/50. 2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da manifestação da parte contrária, a verossimilhança das alegações, requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC. Ademais, não vislumbro, nessa oportunidade, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a referida manifestação. 3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 21/172.508.781-0. 4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.5. Tendo em vista o rol de testemunhas acostado na f. 21-22, com a vinda da contestação, venham os autos conclusos para posterior designação de audiência. Int.

0000444-80.2015.403.6113 - MESSIAS SODRE SOUZA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei 1.060/50.2. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia dos procedimentos administrativos n. 542.801.839-5 e 547.872.789-6.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal e a intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.4. Sem prejuízo da determinação acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia requerida na inicial e designo para a realização da prova o doutor Paulo Henrique de Castro Correa, que deverá ser notificado do encargo, responder aos quesitos do Juízo constantes do tópico próprio da Portaria n. 1/2015, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS e indicar o local e a data de início dos trabalhos, nos termos do art. 431-A do CPC, para ciência das partes, bem como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.5. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros 5 (cinco) dias para a parte autora.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010511-40.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000159-57.2014.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ISRAEL DA SILVA REIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0000159-57.2014.403.6102.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009036-11.1999.403.6102 (1999.61.02.009036-2) - JOAO BENEDITO DOMICIANO SOBRINHO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOAO BENEDITO DOMICIANO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Providencie a Secretaria o traslado de cópias das f. 124-125, da sentença (f. 132-134), da decisão (f. 161-162), dos acórdãos (f. 169-172 e 184), das decisões (f. 210-211 e 212) e da certidão de trânsito em julgado (f. 221) dos autos dos embargos à execução n. 0008685-86.2009.403.6102 para os presentes autos, desapensando-os.3. Depois de realizado o traslado, considerando que os autos encontram-se em fase de expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 7.2.2011, e artigos 8.º, inciso XVII, e 34 da Resolução CJF n. 168, de 5.12.2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.4. Tendo em vista o teor dos parágrafos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação, sob pena de perda do direito de abatimento.5. Prazo para manifestações: 30 (trinta) dias.Int.

0008735-78.2010.403.6102 - EZEQUIEL RIBEIRO(SP200482 - MILENE ANDRADE E SP271698 - CARLIONETO OLIVEIRA DE SOUSA E SP171555 - ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X EZEQUIEL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados e a ausência de propositura de embargos à execução, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. Decorrido o prazo, expeçam-se as requisições de pagamento ao egrégio TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF). Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Int.

0002299-69.2011.403.6102 - RITA APARECIDA DE CASSIA BRAGHETO(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR) X RITA APARECIDA DE CASSIA BRAGHETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados e a ausência de propositura de embargos à execução, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07.02.2011, e artigos 8.º, XVII, e 34 da Resolução CJF n. 168, de 05.12.2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
2. Tendo em vista o teor dos parágrafos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento.Int.

Expediente N° 4050

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005801-50.2010.403.6102 - JOAO MELLINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0006890-11.2010.403.6102 - MARCOS APARECIDO PEREIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3040

MANDADO DE SEGURANCA

0005750-63.2015.403.6102 - MONTEIRO & OLIVEIRA COSMETICOS LTDA(SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança que objetiva desobrigar o impetrante do recolhimento do IPI, na forma introduzida pelo Decreto nº 8.393/2015. Alega-se, em resumo, que a nova cobrança decorrente da equiparação de distribuidores atacadistas a estabelecimentos industriais viola o princípio da legalidade e da isonomia. Indeferiu-se a medida liminar (fl. 71). Contra esta decisão o impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 75/114). Nas informações, a autoridade alega ausência de prova pré-constituída, ilegitimidade ativa e falta de interesse. No mérito, defende o ato impugnado (fls. 118/132). O MPF opina pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. O impetrante possui legitimidade e interesse para questionar a imposição tributária, pois sofre os efeitos concretos da cobrança. A ausência de prova pré-constituída conduziria ao desprovimento do pedido e, não, à carência da segurança. No mérito, reporto-me às considerações que fiz no exame da medida liminar e reafirmo que o impetrante não faz jus ao afastamento do tributo. Conforme salientei, a União precisa dispor de instrumentos eficazes para onerar ou desonerar determinadas atividades ou produtos, atendendo ao dinamismo e às exigências da economia - incluindo critérios de relevância arrecadatória ou seletividade. Nada de irregular se observa na equiparação do atacadista ao industrial, pois o Executivo pode majorar alíquotas ou modificar a forma de tributação do IPI, atendendo a imposições de política econômica ou fiscal - incluindo o combate a sonegação. A reinclusão de determinados produtos e segmentos também não foi aleatória ou abusiva: há amparo legal (Lei nº 7.798/89, art. 8º) e sistêmico (extrafiscalidade e função regulatória do mercado), sem ofensa a qualquer norma ou princípio constitucional. As informações da autoridade confirmam o diagnóstico inicial deste juízo, esclarecendo as motivações administrativas e eventuais benefícios de que o impetrante poderia dispor, decorrentes da condição de contribuinte. Também não há evidências de que as novas alíquotas sejam confiscatórias. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento noticiado. P. R. Intimem-se.

0006735-32.2015.403.6102 - ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO(SP188842 - KARINE GISELLY MENDES DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir o impetrado a restabelecer o valor de RMI de aposentadoria por invalidez. Alega-se, em resumo, que o INSS não poderia ter realizado revisão administrativa do benefício para prejudicar o segurado. Também se requer o pagamento de diferenças. Indeferiu-se a medida liminar (fl. 96). Informações à fl. 101. Cópia do processo administrativo às fls. 102/145. O MPF opinou pela concessão da ordem (fls. 148/150-v). O E. TRF da 3ª Região converteu o agravo de instrumento em agravo retido (fls. 152/152-v). A AGU alega carência de ação. No mérito, pleiteia a improcedência do pedido (fls. 153/157). É o relatório. Decido. O impetrante não é carecedor da segurança, pois detém legitimidade para questionar o ato administrativo, deduzido pedido amparável pelo ordenamento e necessitou se socorrer do Judiciário, após exaurimento da via administrativa. Ademais, eventual inexistência de documentos que comprovariam o direito líquido e certo implicaria desprovimento do pedido (mérito) - e não inviabilização da via mandamental. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Reporto-me às considerações que fiz no exame da medida liminar e reafirmo que o impetrante não faz jus ao restabelecimento do valor pretendido. Desde que observadas as garantias da ampla defesa e os prazos previstos em lei, nada impede que o INSS promova a revisão de seus atos, corrigindo equívocos de cálculo. No caso, todos os procedimentos legais foram observados e não existem evidências de que teria havido ilegalidade ou abusividade. O impetrante pôde se defender amplamente no processo administrativo, deduzindo todos os argumentos que entendeu devidos. O que importa é a oportunidade de defesa, a não-surpresa do segurado e a observância do duplo grau administrativo, conforme ocorrido: o impetrante obteve parcial provimento ao recurso, melhorando sua situação. Somente após a adoção de tais providências é que a autarquia procedeu à revisão, implementando os novos valores nos meses seguintes à correção do cálculo da RMI (junho/2015). Por este motivo, não era necessária nem justa nova concessão de prazo para outra defesa administrativa: provavelmente, o segurado iria repisar os argumentos iniciais, devolvendo ao órgão julgador matéria já decidida. Por fim, inexistindo direito ao restabelecimento da antiga RMI, não há diferenças para serem apuradas. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios. P. R. Intimem-se.

0009695-58.2015.403.6102 - HPB SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP278801 - MAICON DAVID ARCENCIO BENTO E SP346341 - MARCELA GIOLO BARREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de mandado de segurança que objetiva afastar aumento de alíquotas de PIS e Cofins incidentes sobre receitas financeiras, conforme alterações introduzidas pelo Decreto nº 8.426/2015. Alega-se, em resumo, que a majoração é inconstitucional, pois haveria

violação ao princípio da legalidade, com usurpação de competências legislativas pelo Poder Executivo. Também se pretende excluir as receitas financeiras da base de cálculo das contribuições, nos termos do exposto à fl. 13. Indeferiu-se a medida liminar (fls. 44/44-v). Nas informações, a autoridade defende o ato impugnado (fls. 48/52). O MPF opina pelo prosseguimento do feito (fl. 58). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao mérito. Reporto-me às considerações que fiz no exame da medida liminar e reafirmo que o impetrante não faz jus ao afastamento da majoração das alíquotas ou à exclusão da receita financeira da base de cálculo do PIS e da Cofins. Não constitui usurpação de competência legislativa o aumento das alíquotas incidentes sobre receitas financeiras, auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa, determinado pelo Decreto nº 8.426/2015. Tratou-se de simples restabelecimento de alíquotas que haviam sido anteriormente reduzidas como forma de estímulo econômico - atendendo-se à política pouco exitosa de desoneração tributária para determinados produtos ou segmentos, de anos passados. Conforme salientei, houve amparo legal (Lei nº 10.865/2004, art. 27, 2º) e fundamento sistêmico, pois o Executivo precisa dispor de instrumentos eficazes para atender ao dinamismo da atividade econômica e às exigências das contas públicas. No caso, a reoneração de certas atividades e cadeias produtivas traduziu simples retorno ao status quo ante, sem impor às empresas encargos ou exigências que já não eram devidos e legítimos no passado. As novas alíquotas não são confiscatórias e também não surpreenderam o contribuinte, porque era lícito supor que o benefício fiscal (materializado na alíquota zero) não duraria para sempre. Por fim, a cobrança não alterou a base de cálculo dos tributos, razão pela qual o pedido de simples exclusão das receitas financeiras não merece prosperar. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios. P. R. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011281-33.2015.403.6102 - JOSE DE SOUZA JUNIOR X GIANI GLEIDA CARVALHO DE SOUZA(SP260253 - ROSIANE CARINA PRATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OPORTUNITE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

O requerente não demonstra porque não deveria sofrer os efeitos do inadimplemento de contrato de financiamento (cédula de crédito bancário, com alienação fiduciária em garantia, fls. 18/35). Não há evidências de que a instituição financeira teria descumprido normas relativas à constituição da dívida, ao vencimento antecipado e à execução da garantia. Também não há provas de que o financiado tenha sido coagido a assinar o contrato ou tenha purgado a mora, até o presente momento. Tudo leva a crer que o requerente não foi vítima de abuso ou de ilegalidade, no tocante à cobrança (procedimentos e prazos) ou às condições financeiras do negócio. De igual modo, nada está a indicar ilegal desproporção entre dívida e eventual execução do bem, pois o banco tem direito de reaver a posse do imóvel, consolidando a propriedade em seu favor, se houver inadimplência. Por outro lado, a citação do requerido não tornou ineficaz a pretensão cautelar (art. 804 do CPC): o banco contestou o pedido regularmente e defende a regularidade do contrato e dos procedimentos de expropriação. Acrescento que eventual decisão de mérito favorável poderá reconstituir o patrimônio jurídico lesado, a devido tempo e na íntegra, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Vista ao requerente, para réplica. P. R. Intimem-se.

Expediente Nº 3043

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004580-08.2005.403.6102 (2005.61.02.004580-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS ROBERTO ALEXANDRE(SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X PAULO ESTEVAM DE ALMEIDA X NEUSA APARECIDA DONATO DE ANDRADE NEVES(SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X FERNANDO ALEXANDRE(SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X FERNANDA ALEXANDRE BATISTA DA SILVA(SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X PEDRO SERGIO BERNARDO(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI E SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM)

Ao SEDI para regularização da situação processual dos acusados Paulo Estevam de Almeida, Neusa Aparecida Donato de Andrade Neves e Pedro Sérgio Bernardo - absolvidos. Comunique-se o IIRGD e atualize-se o SINIC. Recebo a apelação de fl. 1.151, em seu efeito legal. Aguarde-se a intimação dos réus condenados acerca da r. sentença de fls. 1.144/1.146 (fl. 1.150). Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para os fins do disposto no art. 600, 4º, do CPP. Int.

0006449-59.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FERRUSI FUNDICAO INDL/ LTDA EPP X MILTON DA SILVA PEREIRA(SP225555 - ADRIANO RICARDO SARTORI)

Recebo o recurso em sentido estrito e suas razões de fls. 103/108-verso. Vista à parte recorrida para, no prazo de 02 (dois) dias, apresentar suas contrarrazões. Após, tornem os autos conclusos para os fins do disposto no art. 589, do CPP. Int.

0008092-81.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X PEREIRA E CAMPELO MAO DE OBRA PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X ROBERVAL CAMPELO DA SILVA(SP301882 - MARLON FURNIEL POLASTRINI) X ALTAMIRO VICENTE DE

OLIVEIRA(SP160496 - RODRIGO ANTÔNIO ALVES)

CERTIDÃO DE FL. 225: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho de fl. 199, expedi, nesta data, a carta precatória nº 281/15 para a comarca de Orlandia/SP, que segue.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3366

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0007784-36.2015.403.6126 - MARIA FLAVIA MARTINS PATTI(SP345300 - NATALIA DE BARROS LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Mantenho a decisão agravada de fs. 6/6º por seus próprios e jurídicos fundamentos. Com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente N° 4320

MANDADO DE SEGURANCA

0001254-26.2009.403.6126 (2009.61.26.001254-7) - OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0005401-95.2009.403.6126 (2009.61.26.005401-3) - JOAO RAIMUNDO DA SILVA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0005448-69.2009.403.6126 (2009.61.26.005448-7) - VALDEIR MILANI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE

EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0005723-18.2009.403.6126 (2009.61.26.005723-3) - ESPORTE CLUBE SANTO ANDRE X CELSO LUIZ DE ALMEIDA(SP059995 - LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0005114-64.2011.403.6126 - TELECOMUNICACOES DO ESTADO DE SAO PAULO S/A -TELESP(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0005322-48.2011.403.6126 - HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S A(SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS E SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0006241-37.2011.403.6126 - LUIZ ALBERTO ALVES DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0001079-27.2012.403.6126 - FRANCISCO CANDIDO DA SILVA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0001164-13.2012.403.6126 - JOSILDO DOS SANTOS SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0001347-81.2012.403.6126 - HELIO PAN(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0005616-66.2012.403.6126 - SILVIO FERNANDES DA CRUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0005619-21.2012.403.6126 - PAULO CESAR NATULINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0003153-20.2013.403.6126 - MILTON MALTONI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0003702-30.2013.403.6126 - MARIA DE FATIMA PEREIRA CANDIDO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0000237-76.2014.403.6126 - PIRELLI PNEUS LTDA.(SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0000241-16.2014.403.6126 - ADELMO JOSE DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0002250-48.2014.403.6126 - VALDEVIR CARDOSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0003014-34.2014.403.6126 - PAULO MODESTO GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0004181-86.2014.403.6126 - JOSE ROBERTO XAVIER(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0004513-53.2014.403.6126 - ALCIDES DA SILVA MALTEZ NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0005287-83.2014.403.6126 - HAMILTON FERNANDES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0005639-41.2014.403.6126 - CARLOS MARCIEL LIMA DOS SANTOS(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0006130-48.2014.403.6126 - NELSON LUIZ SEABRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0006422-33.2014.403.6126 - ALCIDES FINASSI JUNIOR(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0000101-45.2015.403.6126 - LUIZ CARLOS DE CASTRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0000442-71.2015.403.6126 - SILVIO ROMERO BEZERRA DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0000444-41.2015.403.6126 - DAVI VILAS BOAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0000804-73.2015.403.6126 - MANOEL VICENTE DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

Expediente N° 4336

MANDADO DE SEGURANCA

0006951-18.2015.403.6126 - CAIC GONCALVES HORVATH(SP342606 - RAFAELLA SEIXA VIANNA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Fls. 34/40 - Tendo em vista a interposição de Agravo Retido pelo impetrado (agravante), dê-se vista ao impetrante (agravado), para resposta no prazo Legal, em conformidade com o Artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil. Em seguida, venham conclusos para sentença.P. e Int.

0007411-05.2015.403.6126 - LUANA LUCIA DOS SANTOS(SP315842 - DANIEL BIANCHI) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Fls. 43/49 - Tendo em vista a interposição de Agravo Retido pelo impetrado (agravante), dê-se vista ao impetrante (agravado), para resposta no prazo Legal, em conformidade com o Artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil. Em seguida, venham conclusos para sentença.P. e Int.

0007739-32.2015.403.6126 - GABRIEL SCALIONI RIBEIRO(SP353495 - BRUNO LANCE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Fls. 21/27 - Tendo em vista a interposição de Agravo Retido pelo impetrado (agravante), dê-se vista ao impetrante (agravado), para resposta no prazo Legal, em conformidade com o Artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil. Em seguida, venham conclusos para sentença.P. e Int.

0007809-49.2015.403.6126 - GASPAR MAHATMA LOPES BISPO(Proc. 3030 - CLEMENS EMANUEL SANTANA DE FREITAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Fls. 34/40 - Tendo em vista a interposição de Agravo Retido pelo impetrado (agravante), dê-se vista ao impetrante (agravado), para resposta no prazo Legal, em conformidade com o Artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil. Em seguida, venham conclusos para sentença.P. e Int.

0008064-07.2015.403.6126 - FELIPE WAGNER BIZIO(Proc. 3030 - CLEMENS EMANUEL SANTANA DE FREITAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Fls. 39/45 - Tendo em vista a interposição de Agravo Retido pelo impetrado (agravante), dê-se vista ao impetrante (agravado), para resposta no prazo Legal, em conformidade com o Artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil. Em seguida, venham conclusos para sentença.P. e Int.

0000186-94.2016.403.6126 - JORDAO FRANCISCO DA SILVA AZEVEDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/01/2016 475/1275

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000172-13.2016.403.6126 - PERIMETRAL COMERCIO DE ACESSORIOS PARA MOTOCICLETAS LTDA.(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa o objeto da ação, tenho como prudente e adequada a oitiva da ré. Cite-se. Após, tornem conclusos. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5729

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006407-98.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003227-74.2013.403.6126) SYNCREON LOGISTICA S.A.(SP110258 - EDUARDO ISAIAS GUREVICH E SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se, o embargante, sobre a petição de fls.2399/2419, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista ao Sr. Perito para tecer as considerações requeridas pelas partes pertinentes às questões fáticas controvertidas, no prazo de 30 (trinta) dias. Sobrevindos os esclarecimentos, dê-se nova vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias. Oportunamente venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005844-36.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002210-66.2014.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 21/36. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0006142-28.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006272-52.2014.403.6126) GABISOM SISTEMAS DE SOM E EQUIPAMENTOS MUSICAIS LTDA(SP207427 - MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO E SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPRESI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 371/403. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0006593-53.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002972-48.2015.403.6126) ABC LOGISTICA E DISTRIBUICAO - EIRELI - EPP(SP263932 - KATIA PAREJA MORENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo os presentes Embargos. Vista à parte contrária para impugnação.

EXECUCAO FISCAL

0004540-90.2001.403.6126 (2001.61.26.004540-2) - INSS/FAZENDA X VIACAO DIADEMA LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X VIACAO BARAO DE MAUA LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X VIACAO SAO CAMILO LTDA(SP014520)

- ANTONIO RUSSO E SP174627 - VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO)

Diante das razões expostas pelo exequente às fls. 604, indefiro o pedido do arrematante. Aguarde-se no arquivo por sobrestamento oportuna manifestação da parte interessada. Intime-se.

0009664-54.2001.403.6126 (2001.61.26.009664-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ROMILUB-IND/ E COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X MILTON MARTINS DE OLIVEIRA

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 dias. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0010950-67.2001.403.6126 (2001.61.26.010950-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NAJA MAO DE OBRA EFETIVA E TEMPORARIA LTDA(SP055028 - HOSNY HABIB JUNIOR E SP254081 - FELIPE LOTO HABIB) X JOAO ANTONIO CHIMELO(SP055028 - HOSNY HABIB JUNIOR)

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 dias. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0013080-93.2002.403.6126 (2002.61.26.013080-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/ X OSCAR ANDERLE(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 dias. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0001832-96.2003.403.6126 (2003.61.26.001832-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NEPPE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Tendo em vista o v. Acórdão/Decisão transitado em julgado que extinguiu os presentes autos nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003280-07.2003.403.6126 (2003.61.26.003280-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X TOWER-ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP070889 - JORGE LUIZ DO NASCIMENTO E SP297358 - MICAEL TEIXEIRA RIBEIRO) X EDSON BARCELOS PEREIRA X JOAO PEREIRA(SP250916 - FERNANDO DO AMARAL RISSI)

Vistos. Apresente o interessado Joaquim Pereira Neto cópia atualizada do imóvel noticiado na petição de fls. 231/234, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0002559-50.2006.403.6126 (2006.61.26.002559-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ROBEDI EMBALAGENS E SERVICOS LTDA-ME(SP175627 - FABIO RAZOPPI) X EDI CARLOS QUERINO DE SOUZA X ROBERTO PEDRO CAVALCANTI X ZITA LOPES DUARTE(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT)

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 dias. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0003894-07.2006.403.6126 (2006.61.26.003894-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CARBOTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA(SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA)

Mantenho a decisão de fls. 326 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0000898-60.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RAD-X SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA X APARECIDO GUEDES DE SOUZA(SP281432A - ALINE BRETAS DE ASSIS MINAMIHARA) X SONIA APARECIDA TORRES BOHRER

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0006842-43.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ANA SCANAVACHI DE CARVALHO(SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO)

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 dias. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0007606-29.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BLEST CELL SERVICOS E TELECOMUNICACOES LTDA ME(SP094353 - LEILA MARIA LALLI) X MARIA CLAUDIA DE MELO LIMA X WAGNER ALVES DE LIMA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de BLEST CELL SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Às fls. 156/157, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003251-39.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LUDMILA BURBAN VOGEL(SP153504 - HÉLIO AUN JUNIOR)

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 dias. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0001997-94.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ANDERSON ABC SOM E ACESSORIOS LTDA - ME(SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL) X ANDERSON DE OLIVEIRA SOUZA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de ANDERSON ABC SOM E ACESSORIOS LTDA - ME E OUTRO. Às fls. 116/117, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002984-33.2013.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X DENTAL ITA LTDA - ME(SP196799 - JOSÉ DONIZETI BORGES DA SILVA) X FERNANDO VICENTE GONCALES X GERCILDES VICENTE GONCALES

Diante do pagamento realizado do débito principal, defiro o pedido de desbloqueio dos veículos através do sistema Renajud. Sem prejuízo, apresente o Exequente eventual valor que entende como devido, para continuidade da execução, apresentado planilha dos referidos valores para intimação do Executado para pagamento. Após abra-se vista ao Executado. No silêncio ou ausência de valores para continuidade da execução venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0003739-23.2014.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MIX FLORA FARMACIA HOMEOPATICA LTDA(SP132698 - ABELARDO JUREMA CARDOSO) X APARECIDA VANDERLEIA DE OLIVEIRA X FRANCISCO DE ASSIS SOARES

Fls. 63/64: Mantenho a decisão de fls. 58 por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0006168-60.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COMVID - COMUNICACAO VISUAL S/C LTDA - ME(SP330422 - DANIELLE PIRES DE SOUZA MENEZES E SP317607 - WELLINGTON ANDRADE DE OLIVEIRA)

Mantenho a decisão de fls. 93 por seus próprios fundamentos. Deixo de receber o recurso de fls. 94/104 uma vez que a decisão atacada é interlocutória, devendo o recurso seguir a formação de instrumento. Intime-se.

0006352-16.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EPC TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME(SP257272 - RENATA CRISTINA QUADRADO)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de EPC TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME. Às fls. 54/55, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006541-91.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CARSALE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP180744 - SANDRO MERCÊS)

Trata-se de requerimento de levantamento de penhora, decorrente de parcelamento requerido posteriormente ao bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD, restrição via Renajud e indisponibilidade via Arisp. Atualmente existe legislação que rege a matéria, vedando expressamente a liberação de penhora judicial realizada antes do parcelamento administrativo. A lei n. 11.941/2009, artigo 11, I, assim determina: Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1o, 2o e 3o desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. Pelo exposto, indefiro o requerimento de levantamento da penhora. Sem prejuízo, determino a transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF de Santo André para regular a correção monetária do valor bloqueado. Intime-se.

0004969-66.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X & FILHOS LTDA - EPP(SP251611 - JOSÉ VIRGÍLIO LACERDA PALMA)

Vistos. Trata-se de nomeação de bens à penhora em que o executado oferece como caução debênture da Eletrobrás. Conforme já decidido pelo E. STJ tais papéis não se prestam à garantia de execução diante da sua iliquidez e ocorrência de prescrição. Desta forma, INDEFIRO o pedido de nomeação formulado. Intime-se. Após, voltem conclusos.

Fls. 23/30: Indeferido, por ora, a indicação à penhora dos bens descritos uma vez que a Executada não comprova sua existência e seu direito de propriedade. Expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados pertencentes à Executada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000004-26.2015.4.03.6104

AUTOR: WILSON FRANZESE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA FERNANDES DE PAULA QUEIROZ - MG152425

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Alegou o autor em síntese, que trabalhou por mais de 29 anos em atividades expostas a agentes nocivos, razão pela qual entende que lhe é devido o reconhecimento da especialidade e a sua conversão em tempo comum, para ao final ver sua aposentadoria por tempo de contribuição revista e concedida em sua integralidade.

3. A inicial foi instruída com documentos.

4. Rematou seu pedido requerendo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar imediatamente a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (integral).

É o relatório. Fundamento e decido.

5. Inicialmente, defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.

6. Afasto a prevenção indicada em relação ao feito nº 0006102-88.2006.4.03.6311, na medida em que naqueles autos a controvérsia cingiu-se ao reconhecimento do período de 16/11/1976 a 1/1/1989 como laborado em condições especiais, com a sua consequente conversão em tempo comum, a fim possibilitar a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a integral. Em que pese parte do período discutido naqueles autos encontrar-se abarcado no pedido ora vindicado, nestes autos o interregno é superior, estendendo-se até 05/01/2006.

7. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser **indeferido**, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

7. Com efeito, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária acurada análise das provas, notadamente a **contagem de tempo efetuada pelo INSS**, os motivos pelos quais a autarquia deixou de reconhecer como especiais os períodos requeridos, bem como a oitiva da parte contrária, o que não se coaduna com o momento processual.

8. Ainda, não vislumbro o perigo na demora, na medida em que o autor é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme carta de concessão anexada ao processo eletrônico em 18/12/2015 – id 15853 – documentos do processo.

9. Ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, o indeferimento é de rigor.

10. Em face do exposto, **indefiro, por ora**, antecipação dos efeitos da tutela.

11. Sem prejuízo, intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao NB 42/130.307.252-9, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

12. Cumprida a determinação supra, cite-se.

13. Santos, 12 de janeiro de 2016.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003041-20.2013.403.6104 - CLEANTO DE JESUS ANDRADA(SP278663 - GILBERTO LIRIO MOTA DE SALES) X UNIAO FEDERAL

Nomeio perito(a) o Dr. MÁRIO AUGUSTO FERRARI DE CASTRO. Fixo os honorários periciais no máximo da Tabela que regulamenta a remuneração dos auxiliares da Justiça em casos de assistência judiciária gratuita (Resolução 305/2014/CJF e atualizações). Designo o dia 26/02/2016, às 12:00 horas, para realização da perícia médica ortopédica. Intime-se o periciando pessoalmente. As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Prazo para o(s) laudo(s): 20 (vinte) dias a partir da data da avaliação médica. Int.

0007478-70.2014.403.6104 - CLEANTO DE JESUS ANDRADA(SP278663 - GILBERTO LIRIO MOTA DE SALES) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 26/02/2016, às 13:00 horas, para realização da perícia médica complementar. Intime-se o autor, pessoalmente, para que compareça à perícia médica, portando o resultado do exame solicitado (ressonância magnética da coluna cervical) e outros que porventura possua. Prazo para o(s) laudo(s): 20 (vinte) dias a partir da data da avaliação médica. Int.

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 4244

MANDADO DE SEGURANCA

0004786-64.2015.403.6104 - AIRMIDIA SOLUCOES EM COMUNICACAO VISUAL LTDA X INSPETOR DA RECEITA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/01/2016 480/1275

Fl. 175: Dê-se ciência ao impetrante. Após, intime-se a União Federal da sentença de fls. 157/158. Int.

0005061-13.2015.403.6104 - MITSUI O S K LINES LTD(SP231109A - GODOFREDO MENDES VIANNA E SP282418B - DINA CURY NUNES DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Tendo em vista a discordância da União Federal (fls. 198/199), indefiro o pedido da impetrante de fls. 158/160. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006435-64.2015.403.6104 - IGOR GUSTAVO FRAGA JORGE(RJ124947 - THIAGO DE ARAUJO COELHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

3a VARA FEDERAL DE SANTOS/SPEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS Nº 0006435-64.2015.403.6104 Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes ao recurso oposto pelo embargante, dê-se vista à parte contrária para manifestação. Intimem-se. Santos, 14 de janeiro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007966-88.2015.403.6104 - GELDEMIR SOARES DE SOUZA(Proc. 3068 - RENAN LAVIOLA RODRIGUES DE FREITAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0007966-88.2015.403.6104 IMPETRANTE: GELMIR SOARES DE SOUZA IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS Sentença Tipo CSENTENÇAGELMIR SOARES DE SOUZA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, objetivando obstar a cobrança intentada pela autarquia e eventuais inscrições em dívida ativa. Aduz o impetrante que a cobrança dos valores recebidos como tutor dos beneficiários da pensão por morte é indevida, pois foram auferidos de boa fé, devendo ser aplicado, ao caso, o princípio da irrepetibilidade de alimentos. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/28). Notificada, a autoridade coatora não apresentou suas informações (fls. 74). O processo administrativo foi juntado às fls. 38/73. É o breve relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Porém, em razão da inviabilidade de dilação probatória nesse rito, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se a lição da doutrina: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187)(nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). O impetrante busca nesse mandamus a concessão de segurança para obstar qualquer ato de cobrança dos valores auferidos a título de pensão por morte, na qualidade de tutor dos beneficiários, que à época da concessão, ainda eram menores, mas com o advento da maioridade em 24/05/2002, tais verbas continuaram a ser pagas pelo INSS ao impetrante até 26/08/2013. Para tanto, alega que o benefício foi recebido por ele de boa-fé, e que, portanto, tais verbas não são passíveis de repetição. De acordo com o informado no processo administrativo, as conclusões da autarquia apontaram a existência de má-fé do impetrante no recebimento da pensão por morte durante mais de 10 anos após a maioridade dos beneficiários. Nessa perspectiva, como a premissa para a aplicação do princípio da irrepetibilidade de alimentos é a presença da boa-fé e tratando-se de questão controversa, necessária a produção de provas para dirimir a questão posta em juízo. Destarte, avulta-se dos autos que o acervo documental ora apresentado pelo impetrante é insuficiente à demonstração do seu direito líquido e certo. Ora, para o exame da viabilidade do presente mandamus seria imprescindível viessem aos autos prova do ato coator a demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Todavia, não vislumbro ato abusivo por parte da impetrada. Vale lembrar que, no rito eleito pelo Impetrante, há de se ter provas de imediato, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).. (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 - Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). Diante da fundamentação exposta, INDEFIRO A INICIAL e declaro EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem recurso, arquivem-se os autos com as necessárias anotações. Publique-se, registre-se e intime-se. Santos, 14 de janeiro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008047-37.2015.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP326214 - GISELLE DE OLIVEIRA DIAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 220/380: Mantenho a decisão de fls. 215/217 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da referida decisão, encaminhando-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008485-63.2015.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD.(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner nº TCLU 819396-4. Afirma a impetrante, em apertada síntese, que as mercadorias acondicionadas na unidade de carga de sua propriedade encontram-se desembaraçadas desde 16/04/2013. Aduz que requereu junto à Alfândega a liberação da Unidade de Carga, no entanto, a autoridade alfandegária informou que a carga encontra-se desembaraçada, sem nenhum impedimento para ser entregue ao importador junto com a unidade de carga. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificado, o Inspetor-Chefe da Alfândega prestou informações. É o relatório. DECIDO. Passo ao exame do pedido de liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. No caso em questão, reputo ausente um dos requisitos legais. De fato, segundo as informações prestadas pelo Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, a mercadoria transportada no cofre de carga objeto da impetração encontra-se desembaraçada desde 16/04/2013. Nestes termos, resta claro que não foi decretada a pena de perdimento, de modo que a carga se encontra na esfera de disponibilidade do importador. Anote-se que no conhecimento de transporte foi aposta a sigla FCL/FCL (full container load), também apresentado com a sigla CY/CY, o que significa que a mercadoria foi unitizada sob a responsabilidade do exportador e deve ser desunitizada pelo consignatário/importador. Firmado esse quadro fático, reputo inviável a concessão da medida liminar. É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembarço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado). Ocorre que, após o desembarço aduaneiro, a mercadoria pertence ao importador. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado (grifei). De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Nesse sentido, confira-se recente posicionamento do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. ABANDONO NÃO RECONHECIDO FORMALMENTE. IMPORTADOR NÃO IDENTIFICADO. PROCEDIMENTO DA PORTARIA MF Nº 90/81. DESUNITIZAÇÃO ANTES DA FORMAL DECLARAÇÃO DE ABANDONO. PREMATURIDADE. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. Conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, o contêiner possui existência autônoma e independente da mercadoria que carrega. Eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. 2. À luz do art. 18 da Lei n. 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação. 3. Aplicação, no caso concreto, da Portaria MF nº 90/81, em razão da não identificação do importador. Peculiaridade que dispensa a imposição de pena de perdimento para que seja efetuada a destinação da mercadoria, bastando, para tanto, que seja declarado o abandono dos bens importados. 4. Ainda assim, o simples decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono não é suficiente, por si só, para inviabilizar o início do despacho aduaneiro. É necessária e indispensável a existência de um pronunciamento formal por parte da administração pública, com a expressa declaração de abandono, precedida de regular processo administrativo - nos termos do procedimento estatuído pela Portaria MF nº 90/81 - ao longo do qual se garante ao importador ou quem de direito a possibilidade de reivindicar as mercadorias antes de exarada a referida declaração de abandono. 5. Como, até o momento da impetração, o abandono não havia sido formalmente enunciado, vislumbra-se a perspectiva de o importador submeter as mercadorias ao despacho aduaneiro de importação. 6. Somente com a aplicação da pena de perdimento - ou, como sucede no caso em apreço, após a formal declaração de abandono pela autoridade administrativa - cessa a relação jurídica entre importador e transportador, por ser esse o momento em que a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do importador para passar à da União. 7. Logo, prematura a desunitização pretendida, pois, enquanto pendente o procedimento especial objetivando a declaração de abandono das mercadorias, estas permanecem sob o domínio do importador. 8. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. In casu, revela-se insuficiente o acervo probatório carreado aos autos. 9. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante as siglas CY/CY determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador. 10. Ressalte-se que controvérsias comerciais entre as empresas privadas não podem ser objeto deste processo. 11. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 315822, Rel. Juiz Conv. HERBERT DE BRUYN, 6ª Turma, e-DJF304/10/2013, v.u.) Por tais razões, não havendo óbice imputada pela autoridade alfandegária, reputo prematuro autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. Ausente a relevância do fundamento da impetração, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0009300-60.2015.403.6104 - BRUNO CARDOSO DOS SANTOS MENDES CONCA(SP319210 - CARLOS DALMO LEAL RIBAS E SP360066 - ALEX NOLAN TORRES) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF AGENCIA GONZAGA SANTOS - SP(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

A vista das informações prestadas pela autoridade (fl. 28/40) manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0009301-45.2015.403.6104 - COSCO BRASIL S/A(SP224689 - BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELLO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Em face das informações prestadas pela autoridade coatora (fl. 71), manifeste-se a impetrante acerca do prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000323-45.2016.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD.(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Tendo em vista que o terminal Brasil Terminal Portuário S.A tem a condição de ente privado, não possuindo autorização da autoridade pública competente para desutinização das cargas e devolução dos contêineres ao impetrante (artigo 36, inciso I da IN-SRF nº 800/2007), deve o processo seguir apenas em face da autoridade pública federal, razão pela qual INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM SOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao terminal Brasil Terminal Portuário S.A com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC.Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.Ciência ao órgão representativo (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009).Remetam-se os autos ao SUDP para a exclusão do referido terminal.Em termos, tornem imediatamente conclusos.Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7624

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004167-34.2014.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X YUL NEYDER MORALES SANCHEZ(AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA) X ANDERSON LACERDA PEREIRA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP213323E - VALCIR GALDINO MACIEL) X CLAUDIO MARCELO SOTO RODRIGUEZ(SP290443 - RICARDO RODRIGUES SANTANA) X JOSE RAMON ALVAREZ(SP321686 - PATRICIA LAURA GULFIER) X LUIS CARLOS CORDEIRO DA SILVA(SP119842 - DANIEL CALIXTO E SP342975 - ELAINE MARTINS BELINSKI CALIXTO) X CRISTOBAL MORALES VELASQUEZ(AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA) X ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA(SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES) X MARCO AURELIO DE SOUZA(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 18/12/2015 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Após o encerramento da inquirição de testemunhas levada a efeito em audiência realizada aos 10.12.2015, os nobres patronos dos acusados MARCO AURÉLIO DE SOUZA e ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA formularam pedidos visando a revogação das custódias provisórias (fls. 1505/1506 e 1530/1541). Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo não acolhimento dos pleitos (fl. 1622 e verso). Feito este breve relatório, decido. Após reexaminar todo o até aqui processado, compreendo que não reúnem condições de ser amparados os pedidos de revogação das custódias provisórias, dada a necessidade de garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei penal. Os denunciados são acusados de graves ações perpetradas em prejuízo da saúde pública, com atuação marcada pela sofisticação de meios e de forma de agir. As ações imputadas aos acusados relacionam-se com a associação para o tráfico de grande quantidade de cocaína que, ao que tudo indica, tinha como destino final país estrangeiro. A princípio, no mínimo existem fortes indícios de serem integrantes de elevados escalões de organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de substâncias entorpecentes. Em liberdade poderão retomar as atividades criminosas. Inclusive, MARCO AURÉLIO DE SOUZA foi autuado em flagrante em 20.11.2015, por manter em depósito 5650g de maconha (confira-se fls. 1594/1595), após beneficiado por sentença absolutória em outro feito também relacionado com a Operação Oversea. É certo que, como se verifica do julgado juntado por cópia às fls. 1542/1562, MARCO AURÉLIO DE SOUZA foi absolvido por insuficiência de provas (art. 386, inciso VII, do CPP), em ação penal decorrente de prisão em flagrante por uma das condutas referidas na inicial destes autos. Ocorre que a imputação nestes autos difere da deduzida no feito já sentenciado, devendo a espécie ser sorvida em outra perspectiva, ou seja, com atenção ao conjunto de provas cuja colheita ainda não foi encerrada. Insta acentuar, ademais, que a manutenção das prisões cautelares se apresenta necessária para garantir a aplicação da lei penal, dado que em liberdade os réus poderão se evadir do distrito da culpa. Releva destacar, também, que a prevalência das prisões preventivas, na singular hipótese tratada nestes, possui esteio na orientação da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/01/2016 483/1275

Federal, como se verifica das ementas que seguem:HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SUBSTITUTIVO DE RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...)2. Inexiste, no caso, flagrante ilegalidade ou abuso de poder a justificar eventual concessão da ordem de ofício, sobretudo porque, se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitativa, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria. Precedentes. 3. Inviável a análise do pedido de excesso de prazo pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. 4. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito.(HC 124825, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 03.02.2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 18.02.2015 PUBLIC 19.02.2015) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA LASTREADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXISTÊNCIA. MODUS OPERANDI E QUANTIDADE DE DROGA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I - Todas as decisões proferidas nos autos pela prisão preventiva calcaram-se em uma mesma premissa básica, qual seja, a do pressuposto da garantia da ordem pública, uma vez que a quantidade de droga apreendida e o risco de reiteração criminosa - seja pelo fato de os pacientes residirem em área de fronteira, seja pela possível integração em organização criminosa, justificariam o decreto da custódia cautelar. II - A gravidade in concreto do delito, ante o modus operandi empregado e a quantidade de droga apreendida - no caso, 5.000 gramas de cocaína, permitem concluir pela periculosidade social dos pacientes e pela consequente presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar elencados no art. 312 do CPP, em especial para garantia da ordem pública . Precedentes. III - Ordem denegada.(HC 118228, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 06.11.2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 18.11.2013 PUBLIC 19.11.2013) Habeas corpus. Substituto de recurso ordinário constitucional. Admissibilidade. Precedentes da Segunda Turma. Processual Penal. Prisão Preventiva (CPP, art. 312). Ausência de fundamentação. Não ocorrência. Presença de fundamentos idôneos capazes de justificar a custódia preventiva. Periculosidade do paciente aferida a partir de elementos concretos da causa. Presença de condições subjetivas favoráveis ao paciente. Circunstâncias que não obstam segregação cautelar quando presentes os fundamentos para justificar sua manutenção. Precedentes. Excesso de prazo na conclusão da instrução criminal. Não caracterização. Complexidade do feito que justifica a razoável duração do processo, que tem regular processamento na origem. Precedentes. Ordem denegada. (...)2. O acórdão que decretou a prisão preventiva do paciente apresenta fundamentos aptos para justificá-la, sendo estreme de dúbidas sua necessidade para acautelar o meio social, preservando-se, entre outros aspectos, a ordem pública, ante a periculosidade evidente do paciente, que, conforme verificado dos autos, estaria envolvido em esquema de venda de sentenças a integrantes de uma perigosa e bem estruturada organização criminosa voltada à prática de crimes graves, dentre eles o tráfico de drogas. 3. A existência de condições subjetivas favoráveis ao paciente, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso. 4. A demonstrada complexidade da causa, atrelada à notícia de que a ação penal tem regular processamento na origem, afasta o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo. Precedentes. 5. Ordem denega. (HC 126051, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 24.03.2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 28.05.2015 PUBLIC 29.05.2015 - g.n.) Cumpre salientar que a situação esquadrihada nestes autos também se encontra amoldada à jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se infere das ementas a seguir reproduzidas:PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.2. A prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, porquanto o recorrente é apontado como membro de complexa organização criminosa voltada para o transporte de grande quantidade de drogas entre os Estados do Mato Grosso do Sul e de São Paulo. Há diversas interceptações telefônicas nas quais se observa que ele atua reiteradamente e em grande escala na disseminação de entorpecentes. Saliente-se que, em uma das apreensões, na qual estaria envolvido o recorrente, foram encontrados 210,25 quilos de maconha. Tais circunstâncias justificam sua segregação preventiva.3. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (HC 95024, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 20/02/2009).4. Recurso em habeas corpus desprovido. (RHC 62.220/MS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 03.12.2015, DJe 10.12.2015)PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO ILEGAL DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO VERIFICADO.1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na quantidade, na variedade e nas circunstâncias em que as drogas foram apreendidas (03 papetes de cocaína, 23 buchas de maconha, 18 pedras de crack, vários aparelhos celulares, balança de precisão, relógio, quantia em dinheiro, comprovante de depósitos em nome de terceiro), sendo constatada a reiteração delitativa da paciente e indícios de participação em organização criminosa, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.2. Habeas corpus denegado. (HC 340.776/BA, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 19.11.2015, DJe 03.12.2015)HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES e ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NATUREZA, VARIEDADE E NÚMERO DE PORÇÕES DAS DROGAS APREENDIDAS. ORGANIZAÇÃO DO BANDO. RISCO DE CONTINUIDADE NO COMÉRCIO ILEGAL. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES

PESSOAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO E MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUPRESSÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.(...)2. A diversidade, a natureza altamente lesiva da cocaína e o número de porções de substâncias estupefacientes apreendidas, somados à localização de cadernos com anotações relativas ao comércio dos entorpecentes e apetrechos comumente utilizados no preparo das substâncias para posterior revenda em frações, bem como à organização demonstrada pelo grupo criminoso - onde cada integrante possuía uma função, dentre elas as de olheiro e de negociador das drogas, utilizando-se do andar superior de um bar, local com maior circulação de pessoas, para tal finalidade - são indicativas da periculosidade social dos envolvidos e do risco de continuidade na prática criminosa, autorizando a preventiva.3. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, como ocorre, in casu.4. Vedada a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da alegada desproporcionalidade da constrição em relação a eventual condenação do agente e da possibilidade de substituição da medida extrema por cautelares diversas, quando as questões não foram analisadas no aresto combatido.5. Habeas corpus não conhecido. (HC 338.436/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 03.12.2015, DJe 11.12.2015)RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU QUE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIIS. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.2. No caso, as instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema, destacando a expressiva quantidade de droga apreendida (9 kg de maconha) e dados da vida pregressa do recorrente, notadamente por possuir outros registros criminais, sendo a prisão preventiva indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir a ordem pública.3. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.4. Recurso ordinário improvido.(RHC 59.440/ES, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 03.12.2015, DJe 10.12.2015)Pelo exposto, indefiro os pedidos de revogação das custódias cautelares formulados às fls. 1505/1506 e 1530/1541.Dê-se ciência. .

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3517

EXECUCAO FISCAL

0005007-66.2005.403.6114 (2005.61.14.005007-2) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X RODRIGUES BELLO ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA X ANGELA DREVENIOK BELLO X ROBERTO RODRIGUES BELLO(SP228039 - FERNANDO DOS SANTOS MOSQUITO E SP337359 - WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR)

Tendo em vista que os Embargos à Execução Fiscal interposto foi recebido sem a concessão o efeito suspensivo, defiro conforme requerido.Em razão do lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando-se, ainda, o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/01/2016 485/1275

executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Após, se em termos, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000164-21.2015.4.03.6114

IMPETRANTE: CEZA ANILDO NASCIMENTO DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP

D E C I S Ã O

Vistos.

Consoante informações prestadas, o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria especial NB 174.731.199-2, requerido em 14/08/2015, já foi concluído.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2015.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000200-63.2015.4.03.6114

IMPETRANTE: ANTONIO ZAKI AKEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL OREN MANOR - SP330692

IMPETRADO: AES ELETROPAULO

D E C I S Ã O

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança impetrado em face de dirigente da AES Eletropaulo e Eletropaulo Metropolitana, em virtude de ameaça de corte na energia elétrica.

A competência em sede de Mandado de Segurança é determinada “pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional” (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e ..., Ed. RT, 13ª ed., pág. 44).

Por óbvio, a incompetência absoluta Da Justiça Federal é patente, uma vez que a autoridade coatora não exerce atividade delegada federal.

Posto isso, nos termos do artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO E DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.

Materilizem-se os autos.

Intimem-se.

SBC, 8 de janeiro de 2015.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000018-43.2016.4.03.6114

REQUERENTE: ARAMEL 21 ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: ALMIR BRANDT - SP88432

REQUERIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

VISTOS.

Reconsidero a decisão anterior, tendo em vista que recebo a petição apresentada hoje com tal pedido.

Levando em conta e possibilidade de que tenha sido pago o débito e que diga respeito à guia recolhida de forma única, às CDAs protestadas, tendo em vista o risco de que o devedor tenha pago a dívida (agosto de 2014) e esteja injustamente com o nome protestado, **CONCEDO A LIMINAR**, para o fim de determinar ao Tabelião de Protestos de Diadema a sustação dos protestos das CDAs - ID- 18.652. Oficie-se com urgência.

Intime-se.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001651-73.1999.403.6114 (1999.61.14.001651-7) - APARECIDA DE SOUZA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0007255-15.1999.403.6114 (1999.61.14.007255-7) - SANDRO TUBINI(SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0005117-36.2003.403.6114 (2003.61.14.005117-1) - RICARDO CIARDI X CLAUDIA REGINA BAYON PINTO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154059 - RUTH VALLADA)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0005105-36.2014.403.6114 - ROSINEIDE BARBOZA AMARANTE(SP289465 - DAVID LEONARDO DE ARRUDA ADELEYE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0002921-73.2015.403.6114 - ALEXANDRE CURSINO DAVID(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA)

VISTOS. APRESENTE A CEF AS FATURAS RELATIVAS AOS MESES DE 12/2014, JANEIRO E MAIO DE 2015, DO CARTÃO DE CRÉDITO DO AUTOR. PRAZO: 30 DIAS.

0003350-40.2015.403.6114 - LUIS ANTONIO TIZZO(SP359087 - PRISCILA DIAS SILVA MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 159: Vistos. Chamo o feito à ordem. Constatado que signatários do contrato de aquisição do imóvel são o autor e sua esposa, bem como ela consta como co-proprietária do imóvel. Se pretendem a anulação da execução extrajudicial, pela qual deixaram de ser proprietários do imóvel, devem ajuizar a ação em conjunto, pois são litisconsortes necessários e unitários. Adite o autor a petição inicial incluindo sua esposa, com a procuração necessária, no prazo de dez dias, sob pena de extinção da ação. Int.

0006871-90.2015.403.6114 - PAULO EDUARDO SANTOS(SP147364 - SIDNEY ALVES SODRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.Intime-se.

0007686-87.2015.403.6114 - FERNANDA DAMACENO DOS SANTOS X ODAIR JOSE DOS SANTOS JUNIOR(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifêste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0008503-54.2015.403.6114 - DEMETRIO ANTONIO DE LIMA(SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifêste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0000383-85.2016.403.6114 - MARIO CAJANO X SILVANA APARECIDA FERREIRA CAJANO(SP215221B - JUDA BEN - HUR VELOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando a não inclusão do nome dos autores nos serviços de proteção ao crédito, manutenção de posse do imóvel e revisão de contrato de mútuo com constituição de alienação fiduciária. Ausente a veromilhança das alegações dos autores, bem como da prova inequívoca do direito alegado. Com efeito, ao contratar o mútuo, a ré apresentou a planilha de evolução teórica do contrato, que se manteria assim, com amortização crescente e as parcelas diminuiriam, se os pagamentos fossem realizados em dia. Contata-se que nos termos da Lei n. 9514/97, os autores foram regularmente intimados a purgar a mora em relação a três prestações em atraso. Se não o fizerem, haverá a consolidação da propriedade em nome da ré. Não comprovam os autores a existência de amortização negativa, abusividade ou anatocismo. Desde a data da contratação sabiam previamente, por estimativa, os valores cobrados. A prestação de fl. 39 tem valor compatível com o previsto. Deixaram de pagar três prestações consecutivas e se sujeitam as consequências do inadimplemento: negatização do nome e eventual consolidação da propriedade em nome da ré. A taxa de juros é regular e a sua capitalização prevista em lei e no contrato. Sobre a matéria, cito precedentes:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESCISÃO E REVISÃO CONTRATUAL. MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE SAC. ANATOCISMO. 1. Desnecessária a designação de audiência de conciliação quando não há viabilidade de qualquer acordo e não há necessidade de produção de provas em audiência. Correto o julgamento antecipado, e a reclamada prova pericial seria impréstatível a combater cláusulas legitimamente pactuadas, que decidem a contenda. 2. Incabível a rescisão do contrato de mútuo, bem como a pretendida devolução de prestações, pois não caracterizadas as supostas nulidades de cláusulas e critérios do financiamento habitacional. Não se aplica o art. 53 do CDC ao contrato de mútuo, obviamente. No mútuo com constituição de alienação fiduciária em garantia, a instituição financeira não se confunde com a vendedora do imóvel. Não existe inconstitucionalidade no procedimento de consolidação da propriedade fiduciária previsto na Lei n.º 9.514/97. Procedimento realizado regularmente. 3. Quanto à revisão contratual, o STJ consolidou o entendimento de que é permitida a utilização da TR em contratos vinculados à correção da poupança/FGTS (Súmula nº 454). A amortização do saldo devedor e limite de juros observam a orientação das Súmulas n.ºs 422 e 450 do STJ. A capitalização de juros nunca foi vedada de todo no ordenamento, nem pela Lei de Usura, que a admitia, desde que não por períodos inferiores a um ano (artigo 4º, parte final, da Lei de Usura). Nas operações realizadas por instituições financeiras, a capitalização foi expressamente reconhecida pela legislação (artigo 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela MP nº 2.170-36/2001, além do disposto no art. 15-A da Lei n.º 4.380/64, com redação dada pela Lei n.º 11.977/2009), e é admitida de modo reiterado pelo STJ. O contrato prevê o sistema de amortização constante - SAC, que é amplamente utilizado e amparado nos artigos 5º, caput, e 6º, ambos da Lei nº 4.380/64, permitindo a efetiva amortização da dívida, ao atribuir o mesmo critério de atualização às prestações e ao saldo devedor. E, no caso, não ocorreram amortizações negativas na evolução do saldo devedor, tampouco qualquer reajuste excessivo ou descumprimento contratual por parte da instituição financeira, nada justificando a interrupção do pagamento das prestações mensais. Improcedência do pedido. Apelação desprovida. (TRF2, AC 201450010020518, Relator Desembargador Federal GUILHERME COUTO,SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/12/2014)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E TUTELA ANTECIPADA. PROVA PERICIAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE. JUROS. SALDO DEVEDOR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9.514/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Com relação à necessidade de produção de prova pericial, a jurisprudência desta Egrégia Corte, amparada pelo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu considerá-la dispensável nas ações que não envolvem discussão de valores de prestações de mútuo habitacional vinculadas à aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. No entanto, quanto à alegação de que não foi observada, pela Caixa Econômica Federal - CEF, a correta aplicação dos índices, previamente estabelecidos, para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, entendo que tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato cujo Sistema de Amortização eleito pelas partes é o SAC (Quadro Resumo, item 7, do contrato - fl. 34) - Sistema de Amortização Constante, que permite uma amortização mais célere e as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manterem estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros. 3 - O Sistema de Amortização Constante - SAC, ao contrário do Sistema Francês de Amortização ou Tabela PRICE, apura uma prestação em que o valor da quota de amortização é constante ao longo do prazo de financiamento, enquanto o valor da quota de juros é uniformemente decrescente, variando, mês a mês, de forma decrescente, o valor da prestação. O valor da prestação inicial do

financiamento, cujo Sistema de Amortização é SAC, é maior em comparação ao valor da prestação segundo o Sistema Francês de amortização, porque com o SAC a amortização da dívida assumida no prazo e juros contratados se faz desde o início do pagamento, sendo mais rápida a amortização e, conseqüentemente, reduz o montante dos juros pagos, que são calculados sobre o principal. No caso de período de inflação, o sistema SAC somente mantém seu princípio fundamental de constância caso sejam aplicados índices idênticos, e na mesma periodicidade, às prestações e ao saldo devedor. 4 - O contrato de mútuo habitacional estabeleceu a taxa anual de juros efetiva de 11,000% e a nominal de 10,9350%. O disposto no art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64 não configura uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas nos contratos de mútuo previstos no art. 5º, do referido diploma legal. Destarte não deve ser considerada uma limitação dos juros a serem fixados aos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes. 5 - Cabe destacar que nominal é a taxa de juros remuneratórios, relativa ao período decorrido, cujo valor é o resultado de sua incidência mensal sobre o saldo devedor remanescente corrigido, já a taxa efetiva é a taxa nominal exponencial, identificando o custo total do financiamento. Com efeito, o cálculo dos juros se faz mediante a aplicação de um único índice fixado, qual seja, 10,9350%, conforme quadro resumo (fl. 35), cuja incidência mês a mês, após o período de 12 (doze) meses, resulta a taxa efetiva de 11,5000% ao ano, não havendo fixação de juros acima do permitido por lei. 6 - No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já haviam transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidir sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da alínea c do artigo 6º da Lei nº 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. 7 - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica. Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. 8 - Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas. Tal regra também é aplicável no que diz respeito ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUPEP 111, de 03 de dezembro de 1999, visando cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuantes, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores. 9 - Não há como considerar ilegal a cobrança do seguro, uma vez que não se trata de venda casada nem foi demonstrado eventual abuso. O Contrato firmado pelos mutuários prevê a cobrança de determinados acessórios, tais como taxa de administração e de risco de crédito. Sendo assim, não há nenhuma razão plausível para que as cláusulas sejam consideradas nulas. Ressalte-se que a restituição de valores pagos a maior pelo mutuário, segundo o artigo 23 da Lei 8.004/90, é feita geralmente mediante a compensação com prestações vincendas, ou, se já não houver nem vencidas nem vincendas em aberto, a devolução em espécie ao mutuário. 10 - Os contratos de mútuo, nos termos da Lei 4.380/64, que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas. O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, não podendo discuti-las e dispor do bem, mas outorgando poderes ao agente financeiro para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço, imitar o adquirente na posse do imóvel etc. No caso das prestações, é o Poder Executivo que formula as políticas de reajustamento e estabelece as taxas ou os índices de correção monetária da moeda. A própria origem dos recursos que sustentam o sistema leva à finalidade social. Destaca-se a arrecadação proveniente do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, criado pela antiga Lei 5170 de 13/09/66, formado pelos depósitos de 8% sobre a folha mensal dos salários das empresas. Essas contas são capitalizadas com juros e correção monetária, em que a CEF é a encarregada da administração dos valores. Captam-se ainda, as somas nos depósitos específicos em cadernetas de poupança, que podem ser abertas em quaisquer agências das Caixas Econômicas, nas sociedades de crédito imobiliário e nas associações de poupança e empréstimo. O caráter social transparece nos princípios determinantes: facilitar e promover a construção e a aquisição da moradia, especialmente para as camadas sociais de menor renda e nas disposições que condicionam a equivalência das prestações ao poder aquisitivo do mutuário, artigos 1º, 5º e 9 da Lei nº 4380/64. 11 - Ressalte-se que não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. 12 - A simples alegação dos agravantes com respeito à possível inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97 não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. Mister apontar que se trata de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, não havendo que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da lei citada. Consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciante. 13 - Conforme o disposto no art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel, cabendo inclusive a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção da execução do débito. Cabe ressaltar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. 14 - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão

guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 15 - Agravo improvido.(TRF3, AC 00054697620124036114, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015) Destarte, à primeira vista, regular o contrato e sua execução por parte da ré. Irregular a contraprestação dos autores. Inviável depósito de prestações com valor de 1/3 do devido em razão de causa prejuízo aos próprios autores posteriormente e não assegurar o direito da parte ré. NEGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se e intemem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000296-32.2016.403.6114 - WETRON AUTOMACAO LTDA(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. A parte autora efetua depósito integral do débito a fim de sustar o protesto realizado, afirmando que a constituição do débito, mediante procedimento administrativo, foi nula. Destarte, equivalendo o depósito integral a eventual pagamento ao final da ação, determino a SUSTAÇÃO DO PROTESTO, EM SEDE DE LIMINAR - TÍTULOS N. 8051501033627 E 8051501033708. Oficie-se o Tabelionato de Protestos. Cite-se e intemem-se.

0000297-17.2016.403.6114 - AMANDA GIL - EPP(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO E SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Indefiro o requerimento de fl. 23/24, uma vez que não declinadas as causas de pedir e pedido de eventual ação principal a ser proposta para a averiguação de eventual direito processual a ser acautelado. Se proposta somente a sustação de protesto, que pode ser satisfativa, como no caso e, apurada a inexistência de *fumus boni juris*, não há porque conceder-se a liminar pretendida, uma vez que a causa de pedir apresentada é a ilegalidade do protesto, e já decidido que o protesto é legal, em sede de liminar. Não há razão para a apresentação de caução. Cite-se e intemem-se.

Expediente Nº 10219

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002373-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARLETE MORENO FERREIRA(SP167188 - EVANDRO DA SILVA MARQUES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de busca e apreensão, partes qualificadas na inicial, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente a ARLETE MORENO FERREIRA. Afirma a Requerente que obteve, por meio de cessão de crédito, os direitos do contrato de financiamento de veículo firmado com a Requerida na data de 24/04/2013, a qual deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais a partir de janeiro de 2014. A inicial veio instruída com documentos. Liminar concedida às fls. 25/28 para determinar a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo especificado às fls. 16, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 02, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69. Expedida carta precatória, o bem foi apreendido e lavrado Boletim de Ocorrência pela Oficial de Justiça, tendo em vista que o namorado da autora entrou no carro e tentou escondê-lo. Acionada a Polícia lograram localizar o carro. Citada, a Requerida apresentou contestação às fls. 69/81. O magistrado reconheceu a incompetência absoluta e remeteu os autos a esse Juízo. Manifestação da CEF às fls. 101 para requerer a liberação do veículo. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, o Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A inicial traz o demonstrativo das prestações não pagas no documento de fl. 20. A ré em momento algum nega tal fato, limitando-se a impugnar a cláusula contratual de eleição de foro a critério da autora. Afirma que houve litigância de má-fé no ajuizamento da ação em São Paulo. A defesa se resume a esses dois assuntos somente. Os documentos juntados aos autos comprovam a propriedade indireta da CEF e o inadimplemento da Requerida, dando azo ao pedido inicial. Acolhida a incompetência absoluta, no mérito a razão está com a autora, demonstrado seu direito. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, para decretar a busca e apreensão do bem identificado na inicial, confirmando a liminar concedida *in initio litis*. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Levante-se o bloqueio do veículo do RENAJUD.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007569-19.2003.403.6114 (2003.61.14.007569-2) - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANTONIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo

remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0003482-44.2008.403.6114 (2008.61.14.003482-1) - JOAO SIMAO DE SOUZA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0007760-88.2008.403.6114 (2008.61.14.007760-1) - MARIA DURVALINA DA SILVA MARTINS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0006298-62.2009.403.6114 (2009.61.14.006298-5) - MARIA ALMEIDA NASCIMENTO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0002810-94.2012.403.6114 - JOSE DA SILVA SATURNINO(SP110786 - EVERALDO FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP340230 - JOSE RICARDO RIBEIRO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0000723-34.2013.403.6114 - LUIZ FERNANDO SCOTINI MONEZI X MLVA SCONTINI(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0003570-09.2013.403.6114 - BENIEL SILVINO DE PAES(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008022-62.2013.403.6114 - KELI PRIMO CARREIRO DE FARIAS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

EMBARGOS A EXECUCAO

0003006-98.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007526-43.2007.403.6114 (2007.61.14.007526-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE PENIDO SERAFIM(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0005683-67.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502858-67.1998.403.6114 (98.1502858-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X FEDERICO LOPES CASTILLO(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X ZACCARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003658-76.2015.403.6114 - MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR(SP154863 - MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação cautelar de exibição de documentos, partes qualificadas na inicial, para que a ré exiba o processo administrativo que resultou na celebração do contrato nº 1.4444.0586157-8.Aduz o autor que é proprietário de um imóvel, objeto de contrato de financiamento junto à requerida pelo Sistema de Financiamento Imobiliário - SFH.Contudo, afirma que a CEF cometeu um equívoco ao elaborar o contrato, deixando de observar as orientações fornecidas pelo requerente para que a confecção do documento.Esclarece o autor, ainda, que foi induzido a erro na assinatura do contrato e, posteriormente, ao verificar o equívoco, solicitou cópias do processo administrativo (denominado processo habitacional), o que foi negado verbalmente pela requerida.Com a inicial vieram documentos.Concedida a liminar às fls. 33/34.Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão e em cumprimento à liminar cópia do procedimento administrativo que foi juntado aos autos.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que não há necessidade de demonstração de pedido de cópias por escrito, devidamente negado, para a comprovação do interesse processual.Também relevante a finalidade da utilização do documento exibido: o autor é um dos contratantes e tem direito à cópia do procedimento integral, ainda mais se tem ação em curso questionando o procedimento.Destarte, patente o direito do requerente à cópia de procedimento no qual houve a elaboração de contrato e do qual é signatário.Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC e condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, os quais arbitro em R\$ 100,00 (cem reais). P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0004975-12.2015.403.6114 - ANTONIO CARLOS ANGELINI FIGUEIREDO(SP268526 - FRANCISCO CARLOS CABRERA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação cautelar, partes qualificadas na inicial, objetivando a sustação de protesto de CDA. Afirma o Requerente que foi notificado pelo 2º. Tabelião de Protestos e Títulos de São Bernardo do Campo para pagamento da quantia de R\$ 13.636,73, em decorrência de protesto da CDA 8011500197171. Aduz que o protesto da CDA é ilegal e inconstitucional. Com a inicial vieram documentos. Indeferida liminar às fls. 15, em recurso de agravo foi concedida. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade do procedimento levado a efeito - protesto de CDA, existe lei permitindo tal procedimento, qual seja, a de n. 9.492/97, artigo 1º, com a redação alterada pela Lei n. 12.767/12, que acrescentou o parágrafo único ao citado artigo, para incluir a CDA como título sujeito a protesto.Embora não haja necessidade da União em protestar a CDA, uma vez que a parte já está em mora desde o vencimento, resolveu o ente público cobrar as dívidas por meio do protesto: ou há pagamento ou há protesto autorizado por lei.Cito julgado do STJ a respeito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO... 3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência,

passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Ademais, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 4. Agravo regimental não provido.(AGRESP 1450622, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/08/2014) Ainda com relação à alegação do autor de que não sabia do que se tratava o débito, a União juntou aos autos a cópia do procedimento administrativo, no qual o autor apresentou defesa e foi intimado da decisão. Ou seja, tinha conhecimento pleno do débito. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários ao réu, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se o TRF 3 comunicando a prolação da sentença e o 2º. Tabelação também, uma vez que a liminar encontra-se revogada. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004575-86.2001.403.6114 (2001.61.14.004575-7) - CALORISOL ENGENHARIA LTDA(SP080309 - MARIA CELINA PINHEIRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP094184 - DISAN SANTANA PINHEIRO) X CALORISOL ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face da União Federal, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0008233-16.2004.403.6114 (2004.61.14.008233-0) - FRANCISCO DOS SANTOS NETO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X FRANCISCO DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0004252-08.2006.403.6114 (2006.61.14.004252-3) - VALTER VINCE(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VALTER VINCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119189 - LAERCIO GERLOFF)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0006335-94.2006.403.6114 (2006.61.14.006335-6) - AMAURI DE AGOSTINI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X AMAURI DE AGOSTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0006616-50.2006.403.6114 (2006.61.14.006616-3) - JOSE RONALDO DE LIMA SENA(SP094101 - EDISON RIGON E SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE RONALDO DE LIMA SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0006822-64.2006.403.6114 (2006.61.14.006822-6) - MARIA IRENE PEREIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X MARIA IRENE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0007312-86.2006.403.6114 (2006.61.14.007312-0) - ISABEL ANTONIA DA FONSECA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ISABEL ANTONIA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0002582-95.2007.403.6114 (2007.61.14.002582-7) - EDILSON ALVES DE ARAUJO(SP080762 - ANTONIO UMBERTO DE OLIVEIRA E SP115942 - ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X EDILSON ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0002496-90.2008.403.6114 (2008.61.14.002496-7) - ANTONIO BATISTA DE MEDEIROS(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO BATISTA DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0003657-38.2008.403.6114 (2008.61.14.003657-0) - OSMAR DE QUEIROZ REIS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OSMAR DE QUEIROZ REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0005119-30.2008.403.6114 (2008.61.14.005119-3) - ELZA DELATORRE BORELLI(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ELZA DELATORRE BORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0006455-69.2008.403.6114 (2008.61.14.006455-2) - IVANA CAMANHO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X IVANA CAMANHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0004475-53.2009.403.6114 (2009.61.14.004475-2) - MANOEL ALMEIDA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MANOEL ALMEIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0004058-66.2010.403.6114 - ONDINA APARECIDA DOS SANTOS(SP115563B - SILVIA MARA NOVAES SOUSA BERTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ONDINA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0004256-06.2010.403.6114 - ROSILEIDE DOS SANTOS(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROSILEIDE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0004638-96.2010.403.6114 - MARIA LUCIENE NOBRE(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA LUCIENE NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0006333-85.2010.403.6114 - ANTONIO GOMES SARMENTO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANTONIO GOMES SARMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0002680-41.2011.403.6114 - JORGE CHERUBELLI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JORGE CHERUBELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0004180-45.2011.403.6114 - RICARDO GUTIERREZ(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RICARDO GUTIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0004743-39.2011.403.6114 - JOAO LUIZ MICHASSI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO LUIZ MICHASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0009428-89.2011.403.6114 - ROBERTO CALDARDO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROBERTO CALDARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0000358-14.2012.403.6114 - ALUISIO RICARDO DA CONCEICAO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALUISIO RICARDO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0000639-67.2012.403.6114 - LUCIANO FELIX DE ARAUJO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCIANO FELIX DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0003157-30.2012.403.6114 - EDIVALDO MESSIAS DOS REIS(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDIVALDO MESSIAS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0003859-73.2012.403.6114 - DANIEL SOARES DA SILVA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X DANIEL SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução

contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0006368-74.2012.403.6114 - FRANCISCO SANDOVAL DE OLIVEIRA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X FRANCISCO SANDOVAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0008557-25.2012.403.6114 - NICOLAU TIBOR HORVATH(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X NICOLAU TIBOR HORVATH X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face da União Federal, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001861-22.2002.403.6114 (2002.61.14.001861-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513157-40.1997.403.6114 (97.1513157-3)) JOSE DOMINGOS LAURIANO - ESPOLIO X MARTA TEIXEIRA LAURIANO X IOLANDA LAURIANO X SOLANGE LAURIANO RIBEIRO X MARIA ALICE LAURIANO X MOACIR LAURIANO X JOSE FRISON X JOSE MARTINS DA SILVA(Proc. 2830 - RICARDO SCHETTINI AZEVEDO DA SILVA) X MARIO PASSUELO(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE FRISON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PASSUELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197057 - EDIMILSON TOBIAS AZEVEDO JUNIOR)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0007526-43.2007.403.6114 (2007.61.14.007526-0) - JOSE PENIDO SERAFIM(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE PENIDO SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

0006664-67.2010.403.6114 - ILDEFONSO VIEIRA LIMA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ILDEFONSO VIEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I. Sentença tipo B

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3729

EMBARGOS A EXECUCAO

0000694-10.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002252-51.2014.403.6115) MICHELI CRISTINA FERREIRA(SP169416 - JOSÉ MARCELO VALENTIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos à execução opostos por Micheli Cristina Ferreira, nos autos da execução de título extrajudicial que lhe move a Caixa Econômica Federal, em que alega, em suma, a iliquidez do contrato que baseia a execução e a ilegitimidade de parte. Juntos procuração e documentos (fls. 12-152). Recebidos os embargos sem efeito suspensivo e deferida a gratuidade (fls. 154). Impugnação da CEF às fls. 156-86. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, afasto as preliminares arguidas pela CEF, pois sequer foi alegado nos presentes embargos o excesso de execução ou apontado qualquer encargo contratual como indevido. Quanto à assistência judiciária gratuita, consigno que a impugnação deve ser feita em autos apartados, conforme determina a Lei nº 1.060/50, art. 4º, 2º. Assim, passo ao mérito. Incabível a alegação da parte embargante de ser mera funcionária da empresa executada e, em consequência, não ser responsável pela dívida. Conforme se verifica nos contratos que baseiam a execução, a embargante é parte em todos eles, como avalista, constando sua assinatura, ainda, como representante da empresa (fls. 25, 36 e 46 dos autos da execução). Sendo parte do contrato, tendo lançado aval, é parte legítima para figurar no polo passivo da execução, independentemente do cargo exercido dentro da empresa executada. Quanto à alegação de nulidade da execução por iliquidez do título, verifico que a Caixa instruiu a execução com o contrato firmado entre as partes, acompanhado de extratos e planilhas (demonstrativos de evolução contratual) que trazem todas as informações relativas ao débito, demonstrando-se, inclusive, o valor já pago, o valor originário do débito e o valor final, com a incidência dos encargos contratados (fls. 73-89 dos autos principais). Portanto, resta claro que foi cumprido o disposto no art. 28, 2º, da Lei nº 10.931/04. O título que instrui a execução é líquido. Não é hipótese de aplicação da Súmula nº 233, do STJ, pois esta se refere a contrato de abertura de crédito, não sendo cabível ao presente caso, pois o título ora executado se trata de cédula de crédito bancário. O embargante impugna, ainda, a exequibilidade do título, por faltar duas testemunhas instrumentárias, como exigiria o art. 585, II, do Código de Processo Civil, mas a força exequenda do título está noutra fundamentação jurídica: art. 28, da Lei 10.931/04. À cédula de crédito bancário se aplica a legislação cambial, como prescreve o art. 44, da mencionada Lei. Nesse caso, à validade e eficácia do aval lançado em cédula de crédito bancário basta a assinatura do avalista, sem testemunhas (Código Civil, art. 898, 1º). Do fundamentado: 1. Resolvo o mérito e julgo improcedentes os embargos. 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.3. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, cuja exigibilidade fica suspensa pela gratuidade deferida. Cumpra-se complementarmente: a. Traslade-se cópia para os autos da execução. b. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000852-65.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002252-51.2014.403.6115) FERREIRA & FERREIRA COMERCIO DE TELAS LTDA - EPP X CARLOS ALBERTO FERREIRA X ALESSANDRO CESAR FERREIRA(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ferreira & Ferreira Comércio de Telas Ltda EPP, Carlos Alberto Ferreira e Alessandro Cesar Ferreira opuseram embargos do devedor à execução que lhes move a CEF (0002252-51.2014.403.6115, em curso neste juízo). Arguem inexecuibilidade do título, pois o valor exequendo não teria sido calculado com clareza. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Houve determinação para que os embargantes regularizassem a representação postulatória (fls. 133). O embargado se defendeu, com defesa preliminar, inclusive. Vieram os autos conclusos. Decido. Tenho por suficiente a cópia da procuração passada na execução, em que se outorgaram também poderes à oposição de embargos. (fls. 09). Quanto às preliminares, não há inépcia da inicial, pois os embargantes contornam o objeto da lide. Trouxeram documentos suficientes, nomeadamente a cópia da execução. No mais, as defesas do embargado atinam com o mérito. A tese dos embargantes beira a protelação. Opõe simples dúvida subjetiva e genérica, quanto a algo que está objetivamente posto nos autos da execução. A Caixa instruiu a execução com o contrato firmado entre as partes, acompanhado de extratos e planilhas (demonstrativos de evolução contratual) que trazem todas as informações relativas ao débito, demonstrando-se, inclusive, o valor já pago, o valor originário do débito e o valor final, com a incidência dos encargos contratados (fls. 74-5; 101-3). Portanto, resta claro que foi cumprido o disposto no art. 28, 2º, da Lei nº 10.931/04. O título que instrui a execução é líquido. Irrelevante que os coembargantes Carlos Alberto e Alessandro desconhecem os detalhes das transações financeiras. Sua responsabilidade decorre do aval que prestaram (fls. 84 e 89). Do fundamentado: 1. Resolvo o mérito e julgo improcedentes os embargos. 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.3. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, cuja exigibilidade fica suspensa pela gratuidade deferida. Cumpra-se complementarmente: a. Traslade-se cópia para os autos da execução. b. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000955-72.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002241-22.2014.403.6115) ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - ME X ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE FILHO X DIRCE MARIA BENAGLIA ANDRADE(SP314183 - VANILDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução opostos por Antônio Pereira de Andrade Filho ME, Antônio Pereira de Andrade Filho e Dirce Maria Benaglia Andrade, nos autos da execução que lhes move a Caixa Econômica Federal - CEF, em que alegam, em suma, a inadimplência por dificuldades financeiras e a existência de anatocismo e juros compostos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07-34). Recebidos os embargos e deferida a gratuidade para as pessoas físicas constantes no polo ativo (fls. 36). Impugnação da CEF às fls. 37-51. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, quanto à preliminar arguida pela CEF, consigno que na inicial restaram claros quais os encargos que o embargante entende indevidos, o que permitiu o contraditório pelo embargado. A inicial contém causa de pedir suficiente. A demonstração da onerosidade contratual alegada pelo embargante refere-se a juízo de mérito sobre a procedência ou improcedência do pedido, o que se fará adiante. Passo à análise do mérito. Em relação às dificuldades financeiras sofridas pelos embargantes, em que pese a singeleza das alegações, sem prova cabal do arguido, a pretensão não prospera, quando fundada em superveniente perda de capacidade financeira. A posterior insolvência, ainda que temporária, do devedor não é causa da extinção da obrigação, por ausência de previsão legal. Ressalto que o ordenamento processual prevê, inclusive, procedimento específico para a execução de devedor insolvente (artigo 748 e seguintes do CPC). A vedação de capitalização (anatocismo) prevista no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não tem mais lugar. Aliás, o próprio dispositivo excepcionava a vedação, para os saldos líquidos de conta corrente, em período anual. O Código Civil de 2002 revogou a prescrição, permitindo a capitalização anual em todos os mútuos (art. 591). De toda forma, o regime se aplica aos contratos em que não participa, pelo menos em um dos polos, instituição financeira. No sistema financeiro nacional o regime é outro, regido pela Lei nº 4.595/96, recepcionada com força de lei complementar. As instituições financeiras dependem de operações passivas (captação de recursos), para poder celebrar operações ativas (aplicações, como mútuos bancários). Dentre os meios de captação estão as cadernetas de poupança, os depósitos bancários em CDB e fundos de investimento. Todos eles respeitam prazo de aplicação (período de aquisição do direito) e oportunidade de reinvestimento. Por exemplo, as cadernetas de poupança rendem mensalmente e, a menos que o poupador resgate o rendimento, os juros são automaticamente incorporados ao capital. Daí sua capitalização ser mensal, para, no mês seguinte render mais. Essa característica das operações passivas não pode ser ignorada nas operações ativas, como empréstimos e financiamentos, sob risco de desequilíbrio financeiro e colapso do agente financeiro. Assim, natural que os contratos bancários prevejam a capitalização de juros em períodos diferentes do assinalado pelo Código Civil. Respeitando a simetria entre operações bancárias passivas e ativas, a parcela devida nos sistemas de amortização (Price, Sac, Sacre) pressupõe juros compostos, pois representa a expectativa de recursos do agente financeiro, para honrar suas operações passivas. Cada uma amortiza parcialmente e remunera o saldo devedor, considerando que os juros devem ser primeiramente pagos, por disposição legal (Código Civil, art. 354); dessa forma, a parte correspondente aos juros, em cada prestação, se refere apenas ao saldo devedor. Não se pode confundir juros compostos com anatocismo. Para os financiamentos pagos em prestações, o cálculo dos juros é feito sob a técnica dos juros compostos. O anatocismo é a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos pelo devedor; o anatocismo é vedado, mas não a sistemática de juros compostos. Os sistemas de amortização são calculados sob juros compostos, mas não fazem incidir juros sob juros vencidos e não pagos, pois as prestações pagas liquidam as parcelas de amortização e de juros remuneratórios, sem gerar resíduo. Disso se conclui que o anatocismo surge se o valor das parcelas não acompanha o sistema de amortização. Isso ocorreu no Sistema Financeiro da Habitação, quando as parcelas eram reajustadas pela equivalência salarial (PES), sem que necessariamente respeitassem simetria com os juros contratuais. Desde que os salários dos mutuários evoluíssem menos do que os juros contratados, cada parcela honrava, quando muito, juros, sem amortizar o saldo devedor próprio da prestação. Fora deste cenário, isto é, sem que as parcelas sejam menores do que as ajustadas, a amortização obedece o sistema contratado (SAC, Price ou SACRE) e não gera saldo devedor não amortizado; tampouco deixa a parcela de juros em aberto. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que as instituições financeiras estão sujeitas à incidência do Código de Defesa do Consumidor, salvo quanto ao custo de operações ativas e à remuneração de operações passivas praticadas na exploração de dinheiro na economia (STF, RE 2591/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 29/09/06). Ademais, a Corte Suprema pacificou entendimento de que as instituições financeiras não se submetem ao limite de taxa de juros previsto na Lei de Usura (Súmula nº 596) e de que a norma prevista no art. 192, 3º, da CF/88 (revogada pela EC nº 40/03), que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar (Súmula nº 648). Do fundamentado: 1. Resolvo o mérito e julgo improcedentes os embargos. 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, restando a exigibilidade suspensa quanto às pessoas físicas, que receberam o benefício da gratuidade (fls. 36). Cumpra-se complementarmente: a. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso. b. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001179-10.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002651-80.2014.403.6115) WARLEY APARECIDO DOS SANTOS (SP198890 - DALSON DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos à execução opostos por Warley Aparecido dos Santos, nos autos da execução de título extrajudicial que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF, em que alega, em suma, a inadimplência por dificuldades financeiras, a abusividade de juros, o anatocismo, e a existência de cláusulas abusivas e desequilíbrio contratual. Juntou procuração e documentos (fls. 16-66). Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 68). Impugnação da CEF às fls. 70-99. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, quanto à preliminar arguida pela CEF, consigno que na inicial estão expressos quais os encargos que o embargante entende indevidos, o que permitiu o contraditório pelo embargado. A inicial contém causa de pedir suficiente. A demonstração da onerosidade contratual alegada pelo embargante refere-se a juízo de mérito sobre a procedência ou improcedência do pedido, o que se fará adiante. Passo à análise do mérito. Em relação às dificuldades financeiras sofridas pelo embargante, em que pese a singeleza das alegações, sem prova cabal do arguido, a pretensão não prospera, quando fundada em superveniente perda de capacidade financeira. A posterior insolvência, ainda que temporária, do devedor não é causa da extinção da obrigação, por ausência de previsão legal. Ressalto

que o ordenamento processual prevê, inclusive, procedimento específico para a execução de devedor insolvente (artigo 748 e seguintes do CPC).A vedação de capitalização (anatocismo) prevista no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não tem mais lugar. Aliás, o próprio dispositivo excepcionava a vedação, para os saldos líquidos de conta corrente, em período anual. O Código Civil de 2002 revogou a prescrição, permitindo a capitalização anual em todos os mútuos (art. 591). De toda forma, o regime se aplica aos contratos em que não participa, pelo menos em um dos polos, instituição financeira.No sistema financeiro nacional o regime é outro, regido pela Lei nº 4.595/96, recepcionada com força de lei complementar. As instituições financeiras dependem de operações passivas (captação de recursos), para poder celebrar operações ativas (aplicações, como mútuos bancários). Dentre os meios de captação estão as cadernetas de poupança, os depósitos bancários em CDB e fundos de investimento. Todos eles respeitam prazo de aplicação (período de aquisição do direito) e oportunidade de reinvestimento. Por exemplo, as cadernetas de poupança rendem mensalmente e, a menos que o poupador resgate o rendimento, os juros são automaticamente incorporados ao capital. Daí sua capitalização ser mensal, para, no mês seguinte render mais. Essa característica das operações passivas não pode ser ignorada nas operações ativas, como empréstimos e financiamentos, sob risco de desequilíbrio financeiro e colapso do agente financeiro. Assim, natural que os contratos bancários prevejam a capitalização de juros em períodos diferentes do assinalado pelo Código Civil.Respeitando a simetria entre operações bancárias passivas e ativas, a parcela devida nos sistemas de amortização (Price, Sac, Sacre) pressupõe juros compostos, pois representa a expectativa de recursos do agente financeiro, para honrar suas operações passivas. Cada uma amortiza parcialmente e remunera o saldo devedor, considerando que os juros devem ser primeiramente pagos, por disposição legal (Código Civil, art. 354); dessa forma, a parte correspondente aos juros, em cada prestação, se refere apenas ao saldo devedor. Não se pode confundir juros compostos com anatocismo. Para os financiamentos pagos em prestações, o cálculo dos juros é feito sob a técnica dos juros compostos. O anatocismo é a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos pelo devedor; o anatocismo é vedado, mas não a sistemática de juros compostos. Os sistemas de amortização são calculados sob juros compostos, mas não fazem incidir juros sob juros vencidos e não pagos, pois as prestações pagas liquidam as parcelas de amortização e de juros remuneratórios, sem gerar resíduo.Disso se conclui que o anatocismo surge se o valor das parcelas não acompanha o sistema de amortização. Isso ocorreu no Sistema Financeiro da Habitação, quando as parcelas eram reajustadas pela equivalência salarial (PES), sem que necessariamente respeitassem simetria com os juros contratuais. Desde que os salários dos mutuários evoluíssem menos do que os juros contratados, cada parcela honrava, quando muito, juros, sem amortizar o saldo devedor próprio da prestação. Fora deste cenário, isto é, sem que as parcelas sejam menores do que as ajustadas, a amortização obedece o sistema contratado (SAC, Price ou SACRE) e não gera saldo devedor não amortizado; tampouco deixa a parcela de juros em aberto.O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que as instituições financeiras estão sujeitas à incidência do Código de Defesa do Consumidor, salvo quanto ao custo de operações ativas e à remuneração de operações passivas praticadas na exploração de dinheiro na economia (STF, RE 2591/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 29/09/06).Ademais, a Corte Suprema pacificou entendimento de que as instituições financeiras não se submetem ao limite de taxa de juros previsto na Lei de Usura (Súmula nº 596) e de que a norma prevista no art. 192, 3º, da CF/88 (revogada pela EC nº 40/03), que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar (Súmula nº 648). A limitação judicial - ou mesmo legal - de juros contratados esbarra na livre iniciativa que baliza a ordem econômica nacional (Constituição da República, art. 170, caput). A interferência do poder público, de qualquer de suas esferas, no trato negocial (portanto, privado) é excepcionalíssima e destinada apenas a coibir abusos. O abuso, entretanto, se destaca por destoar injustificadamente das práticas corriqueiras do mercado. Por isso, é dever da parte, a quem o reconhecimento de suposto exagero aproveita, alegar e provar que o negócio travado foge da praxe do mercado, sem justificativa. Isso não significa ser lícito ao juízo revisar o contrato a fim de torná-lo semelhante aos que os demais agentes econômicos praticam. Fazê-lo seria instituir cartel. Só a vantagem imoderada, irrazoável (sem motivo) forja o abuso a ser removido. Por fim, afasto a alegação de nulidade do contrato, por ser abusivo, pois realizada pelo embargante de forma generalizada, sem que fossem apontadas as cláusulas que considera nulas.Do fundamentado:1. Resolvo o mérito e julgo improcedentes os embargos.2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.3. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00.Cumpra-se complementarmente:a. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso.b. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001915-28.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002675-11.2014.403.6115) F. L. INDUSTRIA CERAMICA LTDA - EPP X ANA CLAUDIA KEHDI NOGUEIRA VANZELLA LEPRI X FRANCISCO LUIZ LEPRI(SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo os embargos sem, contudo, suspender o curso da execução, uma vez que não se encontram presentes os requisitos do parágrafo 1º, do art. 739-A, do Código de Processo Civil.2. Regularize a embargante, no prazo de cinco dias, sua representação processual, trazendo aos autos o necessário instrumento de mandato, tendo em vista que a procuração de fls. 17 trata-se de cópia. 3. Após, se em termos, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação, em consonância com o art. 740, do CPC.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0002628-03.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000719-23.2015.403.6115) CAT COM E IMP DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA X CARLOS ROBERTO CATARINO JUNIOR(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, na forma do caput do art. 739-A, do Código de Processo Civil, pois o embargante não comprovou que o prosseguimento da execução causará dano irreparável ou de difícil reparação.2. Intime-se o embargado, para fins de impugnação, em consonância com o art. 740, do CPC.3 Intime-se. Cumpra-se.

0002747-61.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001509-07.2015.403.6115) KELLYN CRISTINE BARBANO(SP117605 - SANDRO APARECIDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/01/2016 511/1275

1. Recebo os embargos sem, contudo, suspender o curso da execução, uma vez que não se encontram presentes os requisitos do parágrafo 1º, do art. 739-A, do Código de Processo Civil. 2. Regularize a embargante, no prazo de cinco dias, sua representação processual, trazendo aos autos o necessário instrumento de mandato. 3. Após, se em termos, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação, em consonância com o art. 740, do CPC. 4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000630-78.2007.403.6115 (2007.61.15.000630-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001365-48.2006.403.6115 (2006.61.15.001365-9)) TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Fls. 4129/62: Recebo a apelação em ambos os efeitos, observado que o efeito suspensivo dá-se apenas quanto ao item recorrido. Vista ao apelado (Tecumseh) para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001819-23.2009.403.6115 (2009.61.15.001819-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000703-26.2002.403.6115 (2002.61.15.000703-4)) PROVAC SERVICOS LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Intime-se o devedor, para os termos do art. 475 J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int

0001515-53.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000491-29.2007.403.6115 (2007.61.15.000491-2)) CLIMEP OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA A SAUDE(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Climep Operadora de Planos Privados de Assistência à Saúde Ltda, objetivando a extinção da execução que lhe move a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Afirma, em síntese, a inexigibilidade das AIHs nº 2631526469 e 2633687133, por não cumprimento, por parte dos beneficiários, do período de carência; da AIH nº 2637158073, por utilização do serviço fora da área de cobertura do contrato; e da AIH nº 2633635796, por ter havido a rescisão do contrato antes da utilização do serviço de internação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13-143). Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 148). O embargante informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 148 (fls. 152-63). Impugnação da parte embargada às fls. 175-80. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 181). Não houve manifestação das partes. Decisão às fls. 183 determinou a apresentação de documentos pelas partes. O embargado juntou documentos às fls. 188-242 e 249-332. O embargante manifestou-se às fls. 334-40, onde alega a prescrição. Determinada a manifestação do embargado quanto à prescrição (fls. 341). Manifestação do embargado às fls. 342-verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Deixo de analisar as demais alegações de mérito do embargante, pois deve ser acolhida a alegação de prescrição. Verifico que os serviços de saúde prestados que suscitam ressarcimento remontam a 2003 (fls. 270), devendo-se ser aplicado o art. 2.028 do Código Civil atualmente em vigência, ou seja, é caso em que a prescrição é trienal. Embora a ANS inscreva o débito em dívida ativa (Lei nº 9.656/1998, art. 32, 3º), o crédito não se separa de sua natureza, qual seja, ressarcitória, donde incidir o art. 206, 3º, V, do Código Civil. Portanto, o prazo prescricional é trienal e não quinquenal, como afirma o embargado. A prescrição deve ser computada a partir do dia seguinte à constituição em mora do embargante. No caso, nos termos do art. 32, 3º, da Lei nº 9.656/98, possui o devedor 15 dias, após o recebimento da notificação, para pagamento do valor devido. A notificação para pagamento foi recebida pela parte embargante em 01/03/2004 (fls. 252-4). Saliento que a notificação em questão traz prazo e valor para pagamento, sendo, portanto, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional. Iniciando-se o prazo prescricional trienal a partir do 16º dia a contar da notificação (17/03/2004) e sendo ajuizada a execução fiscal em 30/03/2007, consumou-se a prescrição. Irrelevante a notificação dar 30 dias úteis para proceder ao pagamento. Os prazos prescricionais não podem ser modificados por acordo das partes - a fortiori, nem por ato unilateral do credor (Código Civil, art. 192). Nesta vedação se inclui o método de contagem, quando previsto em lei; também é norma cogente. Do fundamentado, 1. Resolvo o mérito e julgo procedentes os embargos à execução fiscal, para fins de declarar a prescrição da pretensão executória em relação aos AIHs nº 2631526469, 2633687133, 2637158073 e 2633635796 (art. 269, IV, do CPC, c.c. arts. 206, 3º, e 2.028, do CC). 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Condeno a ANS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00. 4. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Cumpra complementarmente: a. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. b. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001941-60.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001587-35.2014.403.6115) BENEDITO CARLOS MARCHEZIN(SP226749 - RODRIGO MARCHEZIN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Benedito Carlos Marchezin, objetivando a extinção da execução que lhe move o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP. Afirma o embargante ter sido lavrado pelo embargado o auto de infração nº 690.992, em razão de exercer função em entidade pública, em que estaria obrigado a apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. Afirma que a Lei nº 6.496/77 nada diz sobre o exercício de função técnica em entidade pública ou privada, mas sim sobre a execução de obras ou prestação de serviços de engenharia, arquitetura ou agronomia. Afirma que o CONFEA não pode criar exigências através de ato infralegal (resolução). Sustenta que a multa foi baseada no art. 73 da Lei nº 5.194/66, que foi

revogado pelo art. 25 do ADCT. Aduz, ainda, ter sido a multa fixada no valor máximo previsto pela Resolução nº 508/08 do CONFEA, sem demonstração de qualquer critério para tanto. Afirma, por fim, que a atualização do valor da multa deve ter início a partir do trânsito em julgado do processo administrativo. Juntou procuração e documentos (fls. 12-38). Recebidos os embargos, suspendeu-se a execução (fls. 42). O Conselho embargado deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação (fls. 43-verso). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O embargante exerce, segundo o auto de notificação e infração às fls. 19, cargo ou função de engenheiro junto ao SAAE de São Carlos. A exigência legal de registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) está prevista na Lei nº 6.496/77, art. 1º, como consta no próprio auto de infração acima mencionado, que diz: Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). O próprio artigo reproduzido afirma a sujeição à ART de todo contrato para a execução ou prestação de serviços profissionais de engenharia. Contrato configura a ideia de tempo determinado. O ora embargante exerce indefinidamente cargo ou função em entidade de prestação de serviços públicos, possuindo vínculo institucional e não contrato para prestação de serviços determinados. Portanto, com razão o embargante quando afirma não haver exigência legal para registro de ART para a função que exerce junto ao SAAE. Não havendo infração ao artigo mencionado no auto de infração, afastada fica a condenação ao pagamento da multa correspondente. Do exposto: 1. Resolvo o mérito e julgo procedentes os embargos, para fim de declarar a inexigibilidade do débito inscrito na CDA nº 19297/2014.2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.3. Condene o Conselho embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 20,00. Cumpra-se complementarmente: a. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso, fazendo-os conclusos para extinção. b. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000088-79.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001615-03.2014.403.6115) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela Caixa Econômica Federal, nos autos da execução fiscal que lhe move o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE. Alega o embargante, em síntese, sua ilegitimidade passiva, por não ser proprietária do bem, bem como a irregularidade da cobrança de tarifa. Recebidos os embargos, suspendeu-se a execução (fls. 13). Impugnação pelo SAAE às fls. 16-21. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A celeuma jurisprudencial sobre a espécie de remuneração exigível pela prestação dos serviços de água e esgoto deve considerar o modo da Administração oferecê-los. Os serviços de fornecimento de água e de coleta de esgoto oferecidos compulsoriamente impelem a Administração a se remunerar por taxa, não tarifa. A compulsoriedade se caracteriza pela imposição legal dos prédios se manterem ligados à rede de saneamento. São, a rigor, serviços específicos e divisíveis, pois aferidos por hidrômetro. Por vezes, a taxa se justifica pela estipulação de consumo mínimo de volume de água, caracterizando-se a utilização potencial. Inolvidável, ainda, que o abastecimento de água potável e coleta de esgoto compõem ações de saneamento básico, sob diretriz da Lei nº 11.445/07 em atenção ao art. 20, XX da Constituição da República. Trata-se de serviço de interesse público. Diante da imposição legal de os prédios serem ligados ao sistema de saneamento - a abranger fornecimento de água e esgotamento sanitário (Lei nº 11.445/07, art. 2º, III) - inaceitável que a remuneração por tais serviços se dê por tarifa. Inaplicáveis, portanto as disposições do art. 29, I da Lei nº 11.445/07 ao instituir a tarifa como instrumento remuneratório. Não se diga que os serviços públicos concedidos deverão obedecer política tarifária (Constituição da República, art. 175, III); a disposição é aplicável aos casos de concessão às pessoas privadas, não aos casos de delegação por descentralização à administração indireta, caso em que desnecessário manter o estrito equilíbrio econômico e financeiro da concessão. Não obstante, é possível observar-se a fungibilidade entre taxa e tarifa se esta, a par do nome, foi instituída segundo o regime tributário da taxa. Na espécie, a parte embargante se opõe à cobrança pelos serviços de água e esgoto. Alega não ser proprietária do imóvel, bem como não ser usuária do serviço. A CDA que fundamenta a execução consigna expressamente como devedora a Caixa Econômica Federal (fls. 04 da execução). Como já mencionei, entendo que a remuneração devida pela utilização dos serviços de água e esgoto deve seguir a sistemática tributária, pela modalidade taxa, ainda que o serviço público seja afetado à autarquia constituída para esse fim. Embora os autos falem em cobrança de tarifa, bem como a lei municipal que autorizou sua cobrança (Lei municipal nº 10.255/89 - São Carlos), considero atendidos os requisitos necessários à instituição de taxa. Houve adoção de lei. Trata-se de serviço especificado e divisível, pelo volume de água fornecida e esgoto coletado (art. 6º). Ainda, cuida-se de serviço obrigatório, infenso à liberdade de contratar (art. 5º). A base de cálculo resta instituída com referibilidade ao serviço prestado, isto é, o custo do volume de água e esgoto (art. 6º). A lei apenas peca em chamar a exação de tarifa e não de taxa. À exceção da nomenclatura incorreta, a cobrança se pauta em ditames observados em lei instituída pelo titular do serviço. Como o regime é tributário, pode a lei estabelecer a responsabilidade pela taxa (Código Tributário Nacional, art. 121, parágrafo único). Natural ser contribuinte da taxa o usuário, pois taxa se cobra pela utilização de serviços. Responsável será quem, desde que contemplado expressamente pela lei, tenha relação com o fato gerador (Código Tributário Nacional, art. 128). Referida lei municipal mencionou expressamente o proprietário do imóvel como responsável pela tarifa (rectius: taxa; art. 30). Certamente há relação do proprietário com os serviços obrigatório de fornecimento de água e coleta de esgoto, pois tais medidas dizem com o uso adequado da propriedade: o exercício do domínio deve atender às posturas administrativas, como a imposição de ligação à rede de saneamento (Código Civil, art. 1.228, 1º). Assim, o usuário do serviço de água e esgoto é responsável pelo pagamento da taxa, mas também o é o proprietário. Do exposto: 1. Resolvo o mérito e julgo improcedentes os embargos. 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.3. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 235,00. Cumpra-se complementarmente: a. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso. b. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001682-31.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000216-51.2005.403.6115 (2005.61.15.000216-5)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X ANA MARIA

Trata-se de embargos à execução opostos pela União (PFN), objetivando discutir o cálculo de execução de honorários, fixados nos autos da execução fiscal movida em face de Ana Maria Palschi Marin. O embargante apresentou cálculos de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.400,98, para junho de 2015 (fls. 02-verso), com o qual concordou a parte embargada (fls. 10), não havendo, portanto, controvérsia a ser dirimida. Consigno, por fim, que a parte embargada deu causa ao ajuizamento da presente ação, em virtude dos cálculos apresentados na ação em apenso (fls. 269 daquela). Considerando que a parte embargada concordou com o valor apresentado, merece acolhida o pedido dos presentes embargos, com a condenação da embargada aos ônus sucumbenciais cabíveis, já que autônomos os processos. Do fundamentado: 1. Julgo procedentes os embargos à execução e declaro como hábil à execução de honorários advocatícios o valor de R\$ 2.400,98, atualizado para junho de 2015. 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 72,00. 4. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais em apenso. 5. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002221-94.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002162-77.2013.403.6115) OXPISO INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

1. Recebidos os embargos, sem efeito suspensivo, tendo em vista que o(s) embargante(s) não comprovou(aram) a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 151, do CTN. 2. Regularize o(s) embargante(s), no prazo de cinco dias, sua representação processual, trazendo aos autos o necessário instrumento de mandato, tendo em vista que o documento de fls. 11 trata-se de cópia. 3. Após a regularização da representação, intime-se a embargada para impugnação, em 30 dias. 4. A execução à qual os presentes embargos foram distribuídos por dependência, deverá prosseguir regularmente até a alienação dos bens. 5. Traslade-se cópia deste despacho para a Execução Fiscal nº 0002162-77.2013.403.6115. 6. Intimem-se. Cumpra-se.

0002635-92.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001031-72.2010.403.6115) FERBAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E METAIS LTDA - EPP(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI) X FAZENDA NACIONAL

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339). Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito, cópia do contrato social e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo). Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos. Regularize ainda a embargante sua representação processual, trazendo aos autos o necessário instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 37, do CPC, sob pena de extinção. Intime-se.

0002682-66.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001205-42.2014.403.6115) DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS DIGITAIS LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X FAZENDA NACIONAL

1. Regularize o embargante sua representação processual, trazendo aos autos o necessário instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 37, do CPC. 2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, venham conclusos para análise de admissibilidade destes embargos. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0002698-20.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002112-85.2012.403.6115) OXPISO INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL

Regularize o embargante sua petição inicial, tendo em vista que algumas fls. estão ilegíveis, no prazo de 05 dias. Com a regularização, tornem conclusos para análise de admissibilidade dos embargos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001975-98.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000411-94.2009.403.6115 (2009.61.15.000411-8)) LUCIANO LAURENTI PALOMINO BARRIOS(SP257565 - ADRIANO TREVIZAN) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Luciano Laurenti Palomino Barrios, nos autos da execução fiscal que a Fazenda Nacional, move em face de Marinalva Laurenti, objetivando o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 64.362. Requer, em sede de liminar, a manutenção da posse e a suspensão dos atos executórios em relação ao bem. Juntou procuração e documentos (fls. 09-22). Decisão às fls. 24 deferiu o pedido de liminar. O embargado, às fls. 27, reconhece a procedência do pedido. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não há controvérsia a ser dirimida, considerando-se que o embargado reconheceu a procedência do pedido (fls. 27). No presente caso, reputo estar suficientemente comprovada a posse do imóvel, diante da escritura pública de compra e venda (fls. 13-14), em que resta demonstrada a aquisição da parte ideal do imóvel pertencente à executada. Referida escritura pública data de 12/03/2008, sendo anterior à inscrição em dívida ativa, em 13/11/2008 (fls. 03 da execução), o que afasta a eventual fraude à execução. A menos que se vislumbre intuito fraudulento das partes, a alienação desprovida de registro do título deve ser considerada para obstar a constrição do bem, prestigiando-se a boa-fé objetiva do adquirente. A propósito, os embargos de terceiro servem a proteger o domínio, bem como tão-só a posse (Código de Processo Civil, art. 1.046, 1º). Por essa razão, irrelevante que a escritura de compra e venda ou o instrumento de compromisso de compra e venda fossem registrados; o registro é causa da transmissão da propriedade, mas a aquisição da posse o prescinde. Nesta esteira, é hábil a proteger a posse o compromisso de compra e venda não registrado (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 84). A respeito dos honorários, a oposição dos embargos foi motivada por constrição havida por provocação da União. No entanto, à embargada não pode ser imposto os ônus de sucumbência, pois não podia saber da alienação, sem que o interessado procedesse ao registro. Aos olhos de todos, somente o executado é proprietário do bem. Porquanto a embargada tenha reconhecido a procedência do pedido, a parte embargante descurou de tornar erga omnes sua situação de promitente compradora; sua negligência deu causa à constrição, ao presente incidente e, logo, à movimentação da Procuradoria da Fazenda Nacional. Do fundamentado, decido: 1. Resolvo o mérito e julgo procedentes os embargos, pelo reconhecimento jurídico do pedido, para levantar a penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 64.362, do CRI local. 2. Condeno o embargante em honorários fixados em R\$ 500,00. Disponho complementarmente: a. Providencie-se o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 64.362, oficiando-se ao CRI local. b. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. c. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002200-21.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP228628 - IZILDA DE FATIMA MALACHINI) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002793-50.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001794-68.2013.403.6115) JOAO FERRO (SP208819 - RODRIGO GARCIA FERREIRA) X POSTES IRPA LTDA X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por João Ferro, nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Postes Irpa Ltda, objetivando o levantamento da constrição que recai sobre o veículo M. Benz L1313, placas CFQ9422, efetivada nos autos em apenso de nº 0001794-68.2013.403.6115 (fls. 31). Dispõe o art. 1.051 do CPC que, em embargos de terceiro, a posse deve estar suficientemente provada, para que sejam deferidos liminarmente os embargos. Observo que o embargante trouxe documento de transferência do veículo datado de 17/03/2004 (fls. 09). Verifico, ainda, que a inscrição em dívida ativa mais remota ocorreu em 15/01/2009 (fls. 2 e 103 dos autos principais). Em que pese não haver sequer reconhecimento de firma no documento de transferência citado, há indícios de que o embargante encontra-se na posse do bem. Em liminar, o embargante requer a manutenção da posse e a autorização para licenciamento do veículo. A posse resta mantida, tendo em vista que não houve penhora do bem, mas tão somente bloqueio de circulação pelo Renajud. Quanto ao licenciamento, basta reduzir-se o bloqueio para transferência para que este possa ser efetivado. Noto que o embargante incluiu no polo passivo, além da Fazenda Nacional, o executado, Postes Irpa Ltda. No entanto, os embargos de terceiro devem ser manejados contra quem causa a turbacão ou esbulho na posse, beneficiando-se com a penhora, alienação judicial, dentre outros atos expropriatórios. In casu, apenas o exequente deve permanecer no polo passivo dos presentes embargos. Por fim, quanto ao pedido às fls. 15, tendo o embargante tomado ciência do apensamento e prosseguimento da execução nos autos nº 0001140-23.2009.403.6115, desnecessária a redistribuição dos embargos a estes autos, considerando-se, especialmente, que o bloqueio pelo Renajud do veículo objeto desta ação ocorreu nos autos nº 0001794-68.2013.403.6115. Do exposto: 1. Defiro o pedido liminar para fins de determinar a redução do bloqueio que recai sobre o veículo de placas CFQ9422 de circulação para transferência (fls. 31 dos autos nº 0001794-68.2013.403.6115). 2. Junte-se o comprovante do Renajud e cópia desta decisão aos autos onde houve o bloqueio. 3. Ao SUDP para exclusão de Postes Irpa Ltda do polo passivo. 4. Cite-se o embargado (PFN) para resposta, em 40 dias. 5. Após, venham conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002844-61.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000026-39.2015.403.6115) CARLOS ALBERTO MANCUSO JUNIOR (SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 994 - IVAN RYS)

Trata-se de pedido liminar formulado pelo embargante, para fins de obter autorização para licenciamento do veículo de placas DHR6194 (fls. 19-20). Primeiramente, verifico que somente foi incluído o bloqueio de transferência sobre o bem, conforme fls. 15 da cautelar fiscal em apenso, o que não impede o licenciamento do veículo. Ademais, foi suspensa a excussão do bem penhorado (fls. 17), o que afasta qualquer risco de perda da posse do bem pelo embargante. Saliento, ainda, que a aquisição do veículo antes do ajuizamento da cautelar fiscal não afasta a fraude à execução, pois esta se configura com a alienação de bens posteriormente à inscrição do débito em dívida ativa, nos termos do Código Tributário Nacional, art. 185. Do exposto: 1. Indefiro o pedido liminar. 2. Dê-se prosseguimento no cumprimento do despacho de fls. 17.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000139-71.2007.403.6115 (2007.61.15.000139-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X CLAUDIO SUNDFELD

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Fundação Habitacional do Exército - FHE, em face de Cláudio Sundfeld, para cobrança de dívida no valor de R\$ 8.837,51, para 17/11/2006, oriundo de contrato de empréstimo. A execução seguiu sem que houvesse pagamento ou que fossem localizados bens à penhora. Às fls. 136-44, o exequente afirma desconhecer bens passíveis de penhora e requer o restabelecimento da consignação em folha de pagamento. A consignação em folha é forma de garantia e não de excussão, expropriação de bens do devedor. No entanto, a expropriação é a única função da execução, em exercício de genuína atividade substitutiva da jurisdição. O exequente admite não ter bens a indicar à expropriação. Em acréscimo, solicita medida de garantia, já assumida em contrato, para cuja efetivação não precisa da chancela judicial. Portanto, esta execução perde função. Não há, assim, interesse processual. Do fundamentado: 1. Extingo a execução, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir (Código de Processo Civil, art. 267, VI). 2. Anote-se conclusão para sentença no sistema processual nesta data. 3. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000190-77.2010.403.6115 (2010.61.15.000190-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP056320 - IVANO VIGNARDI) X ESPOLIO DE SANDRA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA(SP056320 - IVANO VIGNARDI)

O executado requer a extinção da execução, pela aplicação do art. 16, da Lei nº 1.046/50 (fls. 91-5). O artigo em questão prevê causa personalíssima de extinção da dívida de empréstimo garantido por consignação em folha de pagamento, pela morte, em relação aos consignantes que lista no art. 4º da lei. Não há razão para aplicação de tal benefício àqueles constantes na lei, em detrimento de empregados sob o regime celetista. Fere-se o princípio da isonomia, sendo, portanto, norma inconstitucional. Saliento que o julgado apresentado pelo executado em sua petição não foi proferido em recurso repetitivo e não possui efeito vinculante. Ademais, pela leitura do julgado, pode-se ver que, naquele caso, o contrato foi firmado juntamente com contrato de seguro, que serviria ao pagamento da dívida em caso de falecimento (fls. 94). Nos presentes autos não há qualquer informação que indique a existência de semelhante seguro. Do fundamentado: 1. Indefiro o pedido às fls. 91-5. 2. Intime-se o executado por publicação. 3. Intime-se o exequente a dar prosseguimento à execução.

0002242-07.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ART SOM INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETROACUSTICOS LTDA - ME X CARLA MANTOVANI X JUSTINA CELIA SAIDEL MANTOVANI

Trata-se de pedido formulado pela coexecutada Justina Célia Saidel Mantovani (fls. 150-2), de desbloqueio de valores constrictos pelo Bacenjud, sob a alegação de se tratar de proventos de aposentadoria. Verifico no detalhamento de ordem judicial de bloqueio, às fls. 181-2, que houve constrictão em conta pertencente à executada no Banco do Brasil, no valor de R\$ 2.652,53, em 13/07/2015, e no Banco Bradesco, no valor de R\$ 795,09, em 10/07/2015. Os documentos apresentados às fls. 155-6 comprovam o recebimento de proventos de R\$ 4.305,30, na data de 01/07/2015, na conta do Banco do Brasil. Da mesma forma, os documentos às fls. 157-8, demonstram o creditamento de verba previdenciária, no Banco Bradesco, no valor de R\$ 788,00, em 07/07/2015, em nome de Sebastião Saidel, pai da executada. Em ambos os casos, as datas de creditamento das verbas e da penhora on-line faz assemelhar a constrictão à vedada penhora da remuneração (Código de Processo Civil, art. 649, IV). Destaco que haveria saldo bloqueado remanescente, na conta do Banco Bradesco, no valor de R\$ 7,09, em relação ao qual também procedo ao desbloqueio, tendo em vista que será claramente absorvido por completo pelas custas da execução (2º do art. 659 do CPC). Do exposto: 1. Defiro o desbloqueio dos valores às fls. 181-2, depositados em nome de Justina Célia Saidel Mantovani. Junte-se o comprovante do Bacenjud. 2. Havendo penhora de direitos sobre veículos gravados com alienação fiduciária (fls. 186-7), notifique-se o credor fiduciário (BV Financeira S/A CFI) a: I. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial. II. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, por mora do devedor, o credor fiduciante, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositará em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil. 3. Considerando-se o interesse das partes em eventual acordo, designo audiência de conciliação, para o dia 24 de fevereiro de 2016, às 14:00, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção. 4. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0002155-71.2002.403.6115 (2002.61.15.002155-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CENTAURIUS COME REPRESENTACOES DE MAT.DE CONSTR LTDA X CELSO DE ARRUDA CASTRO X OCIMAR CARLOS PRATAVIEIRA(SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA)

Trata-se de pedido formulado pelo coexecutado Ocimar Carlos Pratavieira de desbloqueio de valores constrictos pelo Bacenjud, sob o argumento de ser verba salarial em conta poupança (fls. 89-94). Verifico que houve o bloqueio de R\$ 206,71, em conta do executado na Caixa Econômica Federal, em 12/04/2014 (fls. 75). O executado não trouxe extrato bancário contemporâneo ao bloqueio, que demonstre o recebimento de verba salarial concomitantemente ou em data próxima à constrictão, ou que a conta seja poupança, com valor até quarenta salários mínimos, a fim de afastar a penhorabilidade. Assim, reputo não haver provas da impenhorabilidade do valor. Do exposto: 1. Indefiro o desbloqueio. 2. Tendo em vista o tempo decorrido, a fim de evitar prejuízo às partes, procedi à transferência do

valor bloqueado para conta à disposição do juízo.3. Intime-se o exequente para que dê prosseguimento à execução, indicando bens à penhora.

0001280-67.2003.403.6115 (2003.61.15.001280-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X CURTIDORA MONTERROSA LTDA(SP033525 - CELSO ANTONIO FARTO MANCINI) X ARNALDO BATISTA FERREIRA DE FARIA X EZIO ODORISSIO X PETAR SIKORA(SP033525 - CELSO ANTONIO FARTO MANCINI)

Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, inciso XXVI, h, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001627-66.2004.403.6115 (2004.61.15.001627-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X LABOR ADMINISTRACAO PREDIAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1- Antes de receber o recurso de apelação (fls.235), recolha o apelante, o preparo completo, no prazo de cinco dias (Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996), sob pena de deserção, nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC.2- Cumprido o determinado e se em termos, tomem os autos conclusos para recebimento da apelação.

0000216-51.2005.403.6115 (2005.61.15.000216-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000243-39.2002.403.6115 (2002.61.15.000243-7)) INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANA MARIA PALOSCHI MARIN(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)

Conforme sentença proferida nos autos dos embargos em apenso, o executado concorda que o valor dos honorários deve ser atualizado conforme a tabela de correção monetária para cálculos da Justiça Federal. Atualizando-se o débito de R\$ 2.000,00, de novembro de 2012, através da referida tabela, chega-se ao montante de R\$ 2.496,36, para dezembro de 2015. Diante da concordância das partes, expeça-se RPV. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000611-43.2005.403.6115 (2005.61.15.000611-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X FARMACIA DA IMPRENSA LTDA X JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA X MARTINA LOPES(SP257565 - ADRIANO TREVIZAN)

1. Tendo em vista o tempo decorrido e para que não haja prejuízo para as partes, providenciei a transferência dos valores bloqueados (fls. 321/2), para conta à disposição deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum.2. Intime-se o executado do bloqueio de valores de fls. 321/2, o qual converto em penhora, facultando-lhe a oposição de embargos em trinta dias. Observe-se o endereço de fls. 154.3. Inaproveitado o prazo, ou ainda, restando infrutífera a diligência, dispense a intimação, nos termos do artigo 652, parágrafo 5º, do CPC e defiro o pedido de conversão em renda, devendo ser oficiado ao PAB/CEF para que proceda na forma indicada pelo exequente às fls. 327/9.4. Tudo cumprido, vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

0000668-61.2005.403.6115 (2005.61.15.000668-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X G.L.H. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X GRAZIELA MATOS FEHR X LYGIA HELENA FEHR CAMARGO X HERCULES ROTHER DE CAMARGO(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN)

1. Conforme fls. 262, procedi à transferência do valor bloqueado às fls. 239 para conta à disposição deste juízo. Junte-se o comprovante.2. Quanto ao pedido dos arrematantes às fls. 265-6, verifico que as hipotecas constantes em R.03, nas matrículas nº 62.075 (fls. 285-8) e 62.076 (fls. 291-4), não têm qualquer relação com os presentes autos. Somente as hipotecas registradas em R.05 foram geradas pelo parcelamento da arrematação realizada nestes autos, tendo sido ambas já canceladas, conforme R.07 (fls. 288 e 294). Assim, indefiro o pedido.3. Intimem-se os arrematantes por publicação.4. Cumpra-se fls. 239.

0001365-48.2006.403.6115 (2006.61.15.001365-9) - INSS/FAZENDA(SP163382 - LUIS SOTELO CALVO) X TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

1. Fls. 531/3: Defiro. Republicue-se a decisão de fls. 518, em nome dos advogados indicados. 2. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 542-3, que deu provimento ao agravo interposto pela União Federal (Fazenda Nacional). Para tanto, expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil para que bloqueie o pagamento de créditos da executada até o limite do valor do débito exequendo, conforme determinado. 3. Decorrido o prazo da publicação determinada em 1, vista ao exequente, conforme determinado no item b.ii, da decisão de fls. 518-9.

0000491-29.2007.403.6115 (2007.61.15.000491-2) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X CLIMEP OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA A SAUDE(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

A presente execução encontra-se garantida com o depósito integral do valor do débito conforme se verifica pelo comprovante às fls. 194, complementado pela penhora de dinheiro de fls. 220. Requer o executado o levantamento da constrição que recai sobre o veículo que indica às fls. 222. Por haver garantia do juízo, em dinheiro, oriundo de depósito e penhora, desconstituo a penhora que recai sobre o

veículo marca Volkswagen modelo Gol 1.0, ano fáb/mod 2005/2006, cor branco glacial, placas DGQ-2015, nestes autos, conforme auto de penhora acostado aos autos nº 0001686-20.2005.403.6115, que ora traslado para estes.Cumpra-se:a. Intime-se o executado, por publicação, para mera ciência.

0002078-52.2008.403.6115 (2008.61.15.002078-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X EMFASE IND/ E COM/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA X SABINO CARICOLA(SP136144 - EDUARDO MATTOS ALONSO E SP136144 - EDUARDO MATTOS ALONSO) X ESPOLIO DE MARUSKA MORABITO CARICOLA

1. Fls. 211-v: Defiro. Encaminhem-se os autos ao Sedi para alteração do termo de retificação, a fim de que no lugar de Maruska Morabito Caricola passe a constar espólio de Maruska Morabito Caricola.2. Cumprido o item 1, cite-se o espólio de Maruska, na pessoa de seu inventariante - Sabino Caricola - observado o endereço de fls. 206.3. Sem prejuízo, publique-se.

0002019-59.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) X ATTAERA LTDA(SP264426 - CÉSAR SAMMARCO) X GILMAR JOSE DA SILVA(MG126768 - LEONARDO LINNE DE REZENDE BORGES)

O exequente requer a desconsideração da penhora no rosto dos autos realizada pela Justiça do Trabalho (fls. 149-50), bem como a expedição de mandado de busca e apreensão do bem arrematado, diante do não pagamento do preço da arrematação (fls. 160).Para este caso é inadequada a penhora no rosto dos autos. O devedor trabalhista não é exequente neste processo da Justiça Federal, mas também devedor. Logo, não há crédito seu a ser penhorado.O meio legal de o credor noutro processo satisfazer seu crédito, com o produto da arrematação deste, é a habilitação do crédito, como oportunizou o despacho de fls. 112. Nenhum juízo habilita crédito pela parte. Daí, desconsidero a penhora no rosto dos autos às fls. 136-9.Em tempo, o credor trabalhista não habilitou seu crédito. Assim, o produto da arrematação será destinado exclusivamente ao exequente desta execução fiscal.Antes de decidir sobre a responsabilidade do arrematante, é necessário que seja apropriadamente intimado, no caso, por publicação ao advogado constituído nos autos.Do exposto:1. Desconsidero a penhora no rosto dos autos (fls. 136-9). Não há concurso de credores a resolver.2. Intime-se o arrematante, por publicação ao advogado (fls. 71), para celebrar o parcelamento do preço da arrematação e comprová-lo nos autos, em quinze dias.3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos.

0002021-29.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) X ARTHUR ROBERTUS DAL RI TEIXEIRA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

1. Fls. 125: Considerando a manifestação da exequente (fls. 136), que dá conta que o pedido administrativo de suspensão da exigibilidade do crédito exequendo não foi deferido por estar indevidamente instruído, devida a penhora de fls. 132 (R\$ 1.311,65).2. Intime-se o executado, por publicação, do prazo para oposição de embargos.3. Para que não haja prejuízo às partes providencie a transferência dos valores bloqueados (fls. 132), para conta à disposição deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum.4. Altero a restrição que pesa sobre o veículo de fls. 135 para circulação, até que se aperfeiçoe a penhora. 5. Intime-se.6. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

0001245-92.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INTERPAV SERVICOS DE INFRA ESTRUTURA TERRAPLANAGEM E PA(SP149953 - MARCIO ANDRE COSENZA MARTINS) X CIRLEI PELICERI REBELLATO(SP144557 - WASHINGTON SHAMISTHER H PELICERI REBELLATO)

Como anunciado ao fim do verso das fls. 376, pendia deliberar sobre a imposição de multa por atentado contra a dignidade da justiça (v. também fls. 306-7).A multa tem lugar pelo perdimento da garantia - máquinas penhoradas e arrematadas que não puderam ser entregues ao arrematante, por perecimento. Esse comportamento do executado e depositário é grave. Entretanto, podem remir o comportamento recompondo a garantia que a penhora representava.Saliento que a penhora precedia o parcelamento tributário; esta contingência obsta a exigibilidade do crédito, mas preserva a garantia atada ao processo, conforme regulamento do parcelamento (Portaria Conjunta RFB/PFN nº 6, art. 12, 11, inc. I).Assim, ao executado e depositário há a oportunidade de recompô-la, pelo valor da avaliação (R\$ 170.000,00; fls. 34), atendendo o art. 9º da Lei nº 6.830/80, para evitar a multa.1. Intimem-se executado e depositário (fls. 33), por publicação ao advogado daquele, e via postal a este, a recomponem a garantia de R\$ 170.000,00, por um dos meios do art. 9º da Lei nº 6.830/80. Prazo: 30 dias.2. Passado o prazo, com ou sem recomposição, venham conclusos, para deliberar sobre a imposição de multa por atentado à dignidade da justiça.

0001265-83.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OXPISO INDUSTRIAL LTDA(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

1. Fls.: 162: Defiro. Levanto a penhora de fls. 133.2. Penhorar por termo o(s) imóvel(is) de matrícula(s) 114.523, 114.524 e 4.762, do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos/SP, de propriedade do executado OXPISO INDUSTRIAL LTDA (CNPJ nº 048.021.885/0001-31), para cobrança de crédito no valor de R\$ 199.138,06, para 06/2015, conforme extrato de fl. 168.3. Dispensar a nomeação de depositário, figura restrita a bens móveis (Código Civil, art. 627).4. Intime-se o executado, por publicação, da penhora efetuada, facultando-lhe a oposição de embargos à execução, em trinta dias.5. Providencie-se o registro da penhora pelo sistema ARISP, juntando-se o protocolo.6. Servindo-se desta, peça-se mandado para que o oficial de justiça avalie o imóvel.7. Vindo a avaliação, intimem-se o executado e o exequente, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação. 8. Deixo de penhorar o imóvel de matrícula nº 98.073, considerando que esta foi encerrada, conforme anotação de fls. 165.

0001271-90.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INCOM INDUSTRIAL LTDA(SP325549 - RODRIGO FUNCHAL MARTINS)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado, em que alega a adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, bem como a nulidade da CDA (fls. 68-77). O exequente manifestou-se às fls. 104, oportunidade na qual substituiu a CDA (fls. 106-18). Oportunizado o aditamento da exceção de pré-executividade pelo executado, diante da substituição da CDA (fls. 125), este se quedou inerte. Decido. Incabível a alegação de nulidade da CDA. O título que embasa a execução (fls. 106-18) contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a saber: valor originário da dívida inscrita, origem, natureza e fundamento legal, a indicação de estar a mesma sujeita a atualização monetária e demais elementos necessários à execução fiscal, devidamente esclarecidos nos respectivos campos. Ademais, houve negativa de existência de parcelamento do débito pelo exequente. Não havendo qualquer prova neste sentido nos autos, não podem ser acolhidas as alegações do excipiente. Do exposto: 1. Julgo improcedente a exceção de pré-executividade. 2. Deixo de condenar o excipiente ao pagamento de honorários, diante do entendimento de que não há sucumbência na hipótese de improcedência da exceção de pré-executividade (STJ, EDcl no REsp 1084581/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/09). 3. Intime-se o executado por publicação. 4. Expeça-se mandado à CEMAN, com a ordem ao analista executante de mandados: (I) Bloquear/penhorar bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (bloquear circulação), com comprovantes. (II) Positivas, ainda que parcialmente ambas as medidas, o oficial cumprirá, como parte integrante deste mandado, quanto ao(s) executado(s) que residir(em) na sede: (a) quanto ao BACENJUD, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. (III) Havendo constrição apenas pelo BACENJUD, proceda o oficial como II.a; havendo apenas constrição pelo RENAJUD, proceda-se como II.b, acrescentando ao mandado facultar-se ao(s) executado(s) a oposição de embargos em 30 dias. (IV) se o executado não residir na sede, o oficial cumprirá apenas o item I.5. Com o retorno do mandado, negativas ambas medidas, intime-se o exequente para indicar bens à penhora ou requerer a responsabilização secundária, em sessenta dias, vindo então conclusos. 6. Como retorno do mandado em que apenas se procedeu o bloqueio pelo sistema BACENJUD ou RENAJUD, em razão do executado residir fora da sede, as secretarias expedirão carta precatória para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. (c) Havendo apenas constrição pelo RENAJUD, proceda-se como b, acrescentando ao mandado facultar-se ao(s) executado(s) a oposição de embargos em 30 dias.

0001742-09.2012.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1006 - MARINA DEFIEN GUIMARAES) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA)

Intime-se o executado para manifestação, no prazo de dez dias, quanto à alegação de valores remanescentes pendentes de quitação, nos termos da petição de fls. 32/34. Após, findo o prazo, voltem os autos conclusos.

0000728-53.2013.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FARMACIA NOSSA SENORA DO ROSARIO LTDA(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 31, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 09. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001023-90.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CESAR ALEXANDRE JANUARIO ALVES CARDEAL(SP075870 - TERESA DE FATIMA PAIVA)

O executado alega, às fls. 31-4, já ter efetuado o pagamento do débito, tendo em vista que os cálculos de correção monetária aplicados pelo fisco são excessivos. O exequente, por sua vez, informa a rescisão do parcelamento, a não quitação do débito e requer o bloqueio de valores pelo Bacenjud (fls. 54, 57-8). Considerando-se a manifestação do exequente, bem como que o próprio executado afirma haver valores em aberto, não há quitação do débito a ser reconhecida. Quanto à atualização da dívida, desde o início de vigência da Lei nº 9.065/95, há expressa previsão legal de incidência da taxa SELIC como juros moratórios de créditos tributários, a qual pode perfeitamente ser calculada e divulgada pelo Banco Central do Brasil. A incidência da SELIC na atualização de créditos tributários, a partir de 01/01/96, restou pacificada em julgamento proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede do REsp 1.111.175/SP. Além disso, a aplicação da SELIC é prevista no manual de cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Portanto, os cálculos realizados pelo fisco ou através do manual de cálculos da Justiça Federal

somam o mesmo valor, ao contrário do que afirma o executado. Consigno, por fim, que a atualização pela SELIC, nos termos da Lei nº 9.065/95 está expressa na CDA, conforme fls. 03. Do fundamentado: 1. Indefero o pedido às fls. 31-4. 2. Cumpra-se o item 2 e seguintes de fls. 10.

0053308-53.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROMEU BARBIN JUNIOR(SP056320 - IVANO VIGNARDI)

Trata-se de novo pedido de desbloqueio de valores, formulado pelo executado, sob o argumento de que se trata de conta poupança (fls. 59). Infere-se do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, às fls. 46, que foi efetuado bloqueio nos dias 05 e 06/11/2015, em conta mantida pelo executado na Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 4.487,31, no Banco Bradesco, no valor de R\$ 677,80, e no Banco do Brasil, no valor de R\$ 116,30. O extrato do Banco Bradesco, às fls. 60, demonstra que a conta em que houve o bloqueio do valor de R\$ 677,80 é conta corrente vinculada à conta poupança. O extrato não comprova que o executado utiliza a conta apenas como poupança, sem fazer movimentações típicas de conta corrente. A proteção contra a penhora recai sobre conta poupança, tipicamente utilizada para investimento de valores. Não há, assim, demonstração de impenhorabilidade dos valores, nos termos do art. 649, X, do Código de Processo Civil. Do exposto: 1. Indefero o pedido de desbloqueio. 2. Dê-se ciência ao executado por publicação. 3. Cumpra-se a parte final de fls. 55.

0000832-11.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PUBLICIDADE A.D.B. SAO CARLOS LTDA - ME(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

Haja vista que não houve bloqueio de valores ou veículos neste feito, deixo de me manifestar acerca do pedido de fls. 80. Intime-se por publicação. Sem prejuízo, em atenção ao item 4 do despacho de fls. 74, dê-se vista à exequente.

0001207-12.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JORGE LUIZ BENINE PENTEADO(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado, em face da decisão que indeferiu o desbloqueio de valores em conta da parte no Banco Bradesco, em que argumenta a necessidade de se reconhecer a impenhorabilidade dos valores, diante das provas apresentadas (fls. 41-4). Não conheço dos embargos declaratórios por estar ausente hipótese de cabimento, nos termos do art. 536, do Código de Processo Civil. No entanto, resta claro que o objetivo da manifestação do executado é ver reconsiderada a decisão que indeferiu o desbloqueio de valores. Assim, em que pese o não conhecimento dos embargos declaratórios, analiso o arguido como pedido de reconsideração. Conforme decisão às fls. 37, infere-se do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, às fls. 33-4, que foi efetuado bloqueio em 11/09/2015, em conta mantida pelo executado no Banco Bradesco, no valor de R\$ 8.581,46. O extrato trazido pelo executado às fls. 45 demonstra o recebimento de verba salarial, no valor de R\$ 24.746,33, em 03/08/2015, valor este referente a verbas rescisórias, conforme documento às fls. 23. Como já mencionado, é entendimento da jurisprudência do E. STJ, bem como do E. TRF da 3ª Região, que a verba salarial, ao entrar na esfera de disponibilidade do indivíduo, sem que seja integralmente consumida para o suprimento de suas necessidades básicas, perde seu caráter alimentar, passando a ser valor penhorável (STJ, REsp 1059781/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009). Se por um lado é certa a impenhorabilidade da remuneração do trabalhador ou do recebimento de proventos (Código de Processo Civil, art. 649, IV), de outro não decorre a pretensa intangibilidade da conta em que se a deposita. Uma vez recebida a remuneração, passa à disponibilidade financeira do executado, viabilizando a penhora. Por isso, somente a penhora concomitante ao recebimento da remuneração ou provento se assemelha à impenhorabilidade da fonte. O executado tem de demonstrá-lo. Se a penhora ocorre dias depois do recebimento da vantagem, há disponibilidade financeira. Verifico que o creditamento da verba salarial na conta corrente da parte executada no Banco Bradesco, segundo extrato às fls. 45, se deu em 03/08/2015. O bloqueio de R\$ 8.581,46 ocorreu em 11/09/2015, ou seja, mais de 30 dias após o recebimento da verba, sendo clara a disponibilidade. Ademais, o recebimento de verbas em razão de rescisão de contrato de trabalho não é suficiente para o deferimento do pedido de desbloqueio, uma vez que é necessária a prova concreta da impenhorabilidade dos valores, nos termos do art. 649 do CPC. A lei processual protege o recebimento mensal de verba salarial, em virtude de sua necessidade para a subsistência de quem a recebe. Bem entendido, impenhorável é o direito de perceber remuneração. O recebimento de verba ao termo de contrato de trabalho configura disponibilidade financeira, penhorável, portanto. Portanto, reputo não estar comprovado que o valor bloqueado enquadra-se em uma das hipóteses de impenhorabilidade legalmente previstas, sendo imperioso o indeferimento do pedido. Do fundamentado: 1. Não conheço dos embargos declaratórios. 2. Indefero o pedido do executado e mantenho a decisão de fls. 37. Cumpra-se complementarmente: a. Publique-se para ciência do executado. b. Cumpra-se o item c de fls. 37.

0002338-22.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X A.D DE OLIVEIRA JUNIOR AGRICULTURA - EPP(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES)

1. Dou por citada a executada, tendo em vista o seu comparecimento espontâneo aos autos, o que faço nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC. 2. Fls. 12/3 e 20: Em que pese o interesse da executada em parcelar seu débito na forma do artigo 745-A do Código de Processo Civil, há que ser observado que referido benefício é inaplicável às execuções fiscais de tributo, tendo em vista a existência de regulamentação especial do art. 155-A, do CTN. Nestes termos, indefiro o parcelamento conforme requerido, ressaltando que eventual fracionamento do crédito tributário deverá se dar mediante deferimento administrativo, por autoridade competente (informações junto ao sítio da PGFN www.pgfn.gov.br), com posterior apresentação judicial e suspensão da execução fiscal em andamento. Intime-se por publicação. 3. Até que se comprove o parcelamento do débito exequendo, a execução deve prosseguir. Nesse sentido, Defiro o requerimento de penhora pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD. 4. Remeta-se à Central de Mandados - CEMAN, para confeccionar

a minuta de constrição, segundo Portaria CEMAN n.º 12/12, caso em que o Analista executante de mandados observará: a. Sendo total ou parcial a constrição, intimará o executado, se domiciliado na sede desta subseção. Tendo domicílio fora dela, devolverá o mandado para secretaria expedir a deprecata. b. Não havendo constrição, certificará. Cumpra-se.

0002574-71.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSPORTADORA DELTA E SERVICOS AGRICOLAS LTDA(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES)

O executado ofereceu bem à penhora, em substituição aos veículos bloqueados às fls. 43-5 (fls. 56-7), que foi recusado pelo exequente (fls. 62). É cediço que a execução é voltada à satisfação do interesse do credor e que o princípio da menor onerosidade do devedor não pode resultar na maior onerosidade para o credor (STJ, REsp 884.468/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 05.11.2007). Saliento que a nomeação feita pelo executado não respeitou a ordem de preferência disposta no art. 11 da Lei nº 6.830/80. A exequente não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo, tendo em vista que é realizada em seu interesse e não do executado. (STJ, AGRESP 1203358, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/11/2010). Assim, é legítima a recusa de bens oferecidos à penhora quando estes não obedecem à ordem legal de preferência estabelecida pelos arts. 655 do Código de Processo Civil e 11 da Lei nº 6830/80, que é estabelecida em razão de sua maior liquidez. Note-se que a garantia oferecida não é dirigida apenas à satisfação do crédito, mas ao próprio Juízo, a quem cumpre analisar a efetiva liquidez dos bens oferecidos. Não é aceitável, ainda, a manutenção tão somente da penhora efetivada às fls. 52, pois esta se deu apenas sobre os direitos do executado sobre o veículo de placas CUC2907, alienado fiduciariamente. Havendo alienação fiduciária, o bem não é verdadeiramente de propriedade do executado, mas sim da financeira fiduciária, possuindo o executado apenas direitos quanto ao veículo. Não há certeza de concretização da propriedade em nome do executado. Em relação ao interesse do executado em efetuar depósitos judiciais, com razão ao exequente quando diz que o depósito é faculdade da parte, não sendo necessária qualquer autorização judicial para tanto. Verifico que já foi expedida carta precatória para penhora dos veículos bloqueados (fls. 60). Considerando-se o objeto da empresa executada (transporte - fls. 28), não vejo óbice em reduzir a constrição para transferência, uma vez que a manutenção deste bloqueio não traz qualquer prejuízo ao exequente, pois não permitirá, da mesma forma, que o executado transfira os bens de sua propriedade, e, por outro lado, não prejudicará a atividade empresarial do executado. Com o retorno da carta precatória, deverá ser verificada a efetivação da penhora, e, sendo o caso, deverão ser regularizados os registros no Renajud, nos termos do item 6, de fls. 52. Do exposto: 1. Indefiro a nomeação de bem à penhora às fls. 56-7.2. Defiro em parte o pedido do executado, a fim de determinar a redução do bloqueio às fls. 43-5 para transferência. Junte-se o comprovante. 3. Publique-se para ciência do executado. 4. Com o retorno da precatória para penhora dos bens, sendo o caso, regularizem-se os registros no Renajud, nos termos do item 6, de fls. 52. Não havendo penhora suficiente à garantia do débito pela não localização dos veículos, deverá ser reinserido o bloqueio de circulação. 5. Tudo cumprido, dê-se vista ao exequente.

0001448-49.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X OXPISO CONSTRUCOES S/C LTDA - ME

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do executado, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, IV, e in verbis: Intimação da parte para regularização da representação postulatória, em quinze dias, notando-se a falta da procuração.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000071-48.2012.403.6115 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP101180 - EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO ARMOA X RUTH ARMOA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

1. Defiro o pedido de vista dos autos protocolado sob o nº 201561890048782, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. 2. Decorrido o prazo assinalado, rearquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001661-17.1999.403.6115 (1999.61.15.001661-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001658-62.1999.403.6115 (1999.61.15.001658-7)) CASA DE SAUDE SAO CARLOS(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X INSS/FAZENDA X CASA DE SAUDE SAO CARLOS(SP173827 - WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI E SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM)

Assinalo o derradeiro prazo de 15 dias para que o executado se manifeste nos termos do item 1 da decisão de fls. 197. Nada sendo requerido, vista ao exequente. Após voltem os autos conclusos.

0002633-84.1999.403.6115 (1999.61.15.002633-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002632-02.1999.403.6115 (1999.61.15.002632-5)) CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA(SP173827 - WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VLADIMILSON BENTO DA SILVA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA(SP173827 - WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI E SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM)

Assinalo o derradeiro prazo de 15 dias para que o executado se manifeste nos termos do item 1 da decisão de fls. 245. Nada sendo

requerido, vista ao exequente. Após voltem os autos conclusos.

0002979-35.1999.403.6115 (1999.61.15.002979-0) - CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS(SP173827 - WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS(SP173827 - WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI E SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM)

Assinalo o derradeiro prazo de 15 dias para que o executado se manifeste nos termos do item 1 da decisão de fls. 278. Nada sendo requerido, vista ao exequente. Após voltem os autos conclusos.

0001769-55.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000288-91.2012.403.6115) CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X FAZENDA NACIONAL X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 87/88, intime-se o executado a pagar o valor determinado em sentença e requerido pela exequente (fl. 92), no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista à exequente. Caso contrário, expeça-se mandado de penhora.

0001992-08.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000439-57.2012.403.6115) DYNAMIC TECHNOLOGIES AUTOMOTIVA DO BRASIL LTD(RS048960 - ESTELA FOLBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X UNIAO FEDERAL X DYNAMIC TECHNOLOGIES AUTOMOTIVA DO BRASIL LTD(RS048960 - ESTELA FOLBERG)

1. Postergo a análise do pedido de fls. 161-v, quanto à alteração da restrição que recai sobre o veículo de fls. 156, para o fim de determinar a intimação do embargante, ora executado, por meio de seu defensor constituído, para os termos do artigo 475-J, do CPC.2. Decorrido o prazo sem notícia de pagamento, dê-se vista à exequente.

Expediente N° 3741

MONITORIA

0001524-49.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENALDO SANTOS NASCIMENTO(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI)

Primeiramente, recolha a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o valor das custas de distribuição e diligências de oficial de justiça, haja vista que o endereço a ser diligenciado para cumprimento da penhora dos veículos bloqueados pelo sistema RENAJUD em nome do executado situa-se em Santa Helena de Goiás/GO. Após, se em termos, expeça-se o necessário. Intime-se.

0000243-19.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADASTRA COMERCIO REPRESENTACAO COMERCIAL CALCADOS LTDA X ALCEU JAKOWITZ X ARI FAKURI MANSOOUR

1. Defiro o requerido pela CEF às fls. retro.2. Caso seja encontrado endereço diverso dos que já constam nos autos, expeça-se novamente citação, se não for necessário o recolhimento de eventuais custas e diligências. Em caso negativo, tornem os autos conclusos.3. Intime-se. Cumpra-se.

0002554-80.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSCAR TUPY(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI E SP337313 - MAYRA ESTEVES E SP339502 - PAMELA MUNHOZ DOS SANTOS)

Portaria 10 de 2013, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo

0002653-50.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MATHEUS COSTA PARTEL

1. Considerando a certidão do oficial de justiça (fls. 52), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atualizar o endereço do requerido.2. Após, se em termos, cite-se.3. Intime-se.

0000063-66.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HELENO CABOCLO DA SILVA

1. Defiro o requerido pela CEF às fls. 37, devendo a Secretaria proceder à consulta do endereço do réu nos sistemas SIEL, CNIS e Renajud. Consigno que a diligência já foi feita em relação aos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE (fls. 24 e 35).2. Caso seja encontrado endereço diverso dos que já constam nos autos, expeça-se novamente citação, se não for necessário o recolhimento de eventuais custas e diligências. Em caso negativo, tornem os autos conclusos.3. Intime-se. Cumpra-se.

0000333-90.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDWIRGES GOMES DE SOUZA

1. Defiro o pedido da CEF de fls. retro. Contudo, primeiramente, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas referentes à citação por carta com aviso de recebimento, no valor de R\$ 3,00, tendo em vista que o endereço é de Pirassununga, ou as custas referentes à expedição de carta precatória e diligências, se preferir.2. Após, se em termos, cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, ficando desde já autorizado o desentranhamento das guias recolhidas, substituindo-as por cópias, no caso de expedição de carta precatória.3. Cumpra-se.

0003141-68.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GUILHERME MEIRELLES ALVES DE CARVALHO X JOSE RUBENS NUNES DE CARVALHO

1. Considerando a certidão retro, recolha a autora CEF as custas para citação por carta, com aviso de recebimento, no valor de R\$ 3,00 (três) reais, para cada um dos réus, ou, se preferir, poderá recolher custas referentes à distribuição e diligência de carta precatória para citação pessoal no Juízo competente (Comarca de Tambaú e Itá de Minas). Prazo 10 (dez) dias.2. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Cumpra-se.

0003173-73.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEAL INDUSTRIA DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME X ADILSON LEAL X ANDERSON CONTINI LEAL X GLAUSON CONTINI LEAL

1. Considerando a certidão retro, recolha a autora CEF as custas para citação por carta, com aviso de recebimento, no valor de R\$ 3,00 (três) reais, para cada um dos réus, ou, se preferir, poderá recolher custas referentes à distribuição e diligência de carta precatória para citação pessoal no Juízo competente (Comarca de Porto Ferreira). Prazo 10 (dez) dias.2. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001918-80.2015.403.6115 - TIAGO FERNANDO SCATOLINI(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante, somente no efeito devolutivo (art. 14, 3º, Lei 12.016/09).2. Intimem-se as partes. Vista ao apelado/impetrado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000080-68.2016.403.6115 - GIULIA CAMPUS(SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X NAO CONSTA

1- Diante da declaração acostada à fl. 06, defiro os benefícios da gratuidade ao requerente. Anote-se. 2- Expeça-se mandado de constatação, a fim de que o Senhor Oficial de Justiça certifique que a Requerente efetivamente reside no endereço declinado na inicial.3- Após, se em termos, intime-se a União, por meio de carga, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 1.108 do CPC4 - Com o retorno, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.4- Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000288-04.2006.403.6115 (2006.61.15.000288-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X AUTO POSTO MILENIO E TORRINHA LTDA X CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO MILENIO E TORRINHA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS BATISTA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA

Aguarde-se o transcurso do prazo para interposição de agravo de instrumento. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. retro. Intimem-se.

0002609-02.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO DE OLIVEIRA(SP097423 - JOSE NIVALDO ESTEVES TORRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de fls. 134/135, quanto ao Infôjud. Por conseguinte, junto a consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD. Observe-se:1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, inclusive, sobre a manutenção

das restrições nos veículos de fls. 112, diante da certidão de fls. 129, manifestar-se em termos de prosseguimento.2. Após, venham conclusos.3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.

Expediente Nº 3743

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000104-33.2015.403.6115 - CILENE DE LOURDES SAMMARCO HECK(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que CLEIDE DE LOURDES SAMMARCO HECK requer contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de aposentadoria especial, ou, não sendo essa possível, a aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais e do trabalho urbano, sem registro em CTPS, de janeiro de 1976 a maio de 1978, desde a data do requerimento administrativo. Diz que requereu administrativamente a aposentadoria junto ao instituto réu em 30/10/2013 - NB nº 42/155.639.716-7, mas não restaram reconhecidos períodos como especiais, motivo pelo qual o réu concluiu que há falta de tempo de contribuição suficiente à aposentação. Requer o reconhecimento como especial dos períodos de 10/03/1986 a 18/08/1987, trabalhados para o Hospital de Misericórdia de Ibaté como recepcionista; 07/06/1988 a 15/06/1989, trabalhados para a Prefeitura Municipal de Ibaté como recepcionista; de 19/06/1989 a 26/06/1990 na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos, na função de auxiliar de escritório e de 27/06/1990 a 02/01/2009 para Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico como auxiliar de escritório, todos desempenhados sob agentes nocivos de microorganismos, bactérias e vírus. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 07/75). Intimada a parte a ajustar o valor da causa ao proveito econômico pretendido (fls. 76), manifestou-se às fls. 77/80. Acolhida a emenda, deferida a gratuidade e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 82), determinou-se a citação do réu. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 89/99). Diz que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, não restando comprovada a exposição aos agentes agressivos além de não existir início razoável de prova documental a comprovar o trabalho sem registro em CTPS. Réplica às fls. 103/104. Questionadas as partes acerca das provas a produzir (fls. 105), o INSS disse não ter outras provas e a autora requereu a produção e prova oral e pericial (fls. 106). Esse é o relatório. D E C I D O. Pede a parte autora: a) a concessão da aposentadoria especial; b) alternativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.639.716-7); c) o reconhecimento e a declaração de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, rechaçado em decisão administrativa; d) o reconhecimento de trabalho de janeiro de 1976 a maio de 1978, sem registro em carteira de trabalho e previdência social e e) o pagamento das prestações vencidas e vincendas do benefício desde o requerimento administrativo. Alega ter trabalhado de 10/03/1986 a 18/08/1987, para o Hospital de Misericórdia de Ibaté como recepcionista; de 07/06/1988 a 15/06/1989, para a Prefeitura Municipal de Ibaté como recepcionista; de 19/06/1989 a 26/06/1990 para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos, na função de auxiliar de escritório e de 27/06/1990 a 02/01/2009 para Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico como auxiliar de escritório, todos desempenhados sob agentes nocivos de microorganismos, bactérias e vírus, em condições especiais, por fim não reconhecidas pelo réu. De janeiro de 1976 a maio de 1978 requer o reconhecimento de trabalho sem registro em CTPS, para tanto traz documentos às fls. 46/59. Não há necessidade de produção de prova oral, que pela natureza do objeto do processo seria impertinente. O objeto do processo atina com questões técnicas, de fato e de direito, pontos sobre os quais nenhuma testemunha tem valia. Há documentos bastantes à resolução do mérito. Cabe ressaltar que o protesto genérico de perícia, para substituir documentos cuja obtenção é normal ao trabalhador (PPP) é despropositado. Primeiro, porque alguns dos vínculos que se pede reconhecer como especiais dispensam esse tipo de prova: basta o enquadramento profissional. Segundo, por que não há articulação mínima à desconsideração de um PPP apresentado, embora informado agente não insalubre. Ademais, é impraticável a perícia que se volte a algum fato por demais pretérito (Código de Processo Civil, art. 420, parágrafo único, III). Não se deve perder de vista que a demanda pelo reconhecimento da atividade especial visa desfazer o ato administrativo do réu que denegou semelhante caracterização. Tudo se passa, então, em analisar se o réu corretamente ou não denegou o pleito do segurado. Nessa ordem de ideias, deve-se verificar se o INSS agiu bem em não ter como especiais certos períodos que lhe foram apresentados, à luz do regramento específico. Prestado o serviço antes da vigência Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) o reconhecimento da atividade especial se dá pelo enquadramento da atividade por categoria profissional prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou por qualquer meio de prova de exposição a agentes nocivos e insalubres (exceto ruído e calor, que sempre depende de laudo contemporâneo). Prestado o serviço após a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) até a Medida Provisória nº 1.523/96 (vigente desde 14/10/1996), modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91, a insalubridade, para fins de aposentadoria especial, pode ser reconhecida por qualquer meio de prova. Prestado o serviço a partir de 14/10/1996 (início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 - modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91), o reconhecimento da atividade especial depende de formulário (como DIRBEN, SB-40 e DSS-8030) ou adoção do perfil profissiográfico (PPP), desde que obedecidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de preenchimento. O perfil profissiográfico se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. Assim, os antigos formulários se prestam à prova da atividade especial se confeccionados e se se referirem a período entre 14/10/1996 e 01/01/2004. Desde essa data somente o PPP é aceitável, embora possa se referir a período anterior. Nos períodos de 10/03/1986 a 18/08/1987; de 07/06/1988 a 15/06/1989; de 19/06/1989 a 26/06/1990 e de 27/06/1990 a 02/01/2009, sem negar o trabalho da forma como narrado (fls. 03/4), o Direito não considera trabalho especial a mera atividade de recepcionista em locais de tratamento de saúde. A lei, como salienta o réu, exige contato permanente com agentes infecto contagiosos. É óbvio que esse contato é feito pelo profissional de saúde, como médico e enfermeiro. O recepcionista por ter contato, mas é certo que não é da mesma espécie daqueles. Igualá-los é ingenuidade e má aplicação da lei. As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a

aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se, conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde. Regra geral, o Anexo IV do regulamento previdenciário lista os agentes nocivos taxativamente e as atividades de exposição exemplificativamente. Não basta ter o agente nocivo no trabalho; é a espécie de utilização, manuseio e exposição, tal como exemplificadas do anexo que fecham a efetiva exposição nociva a qualificar o trabalho como especial. É inapropriado entender que a relação de agentes insalubres é meramente exemplificativa. O argumento é favorável a que o Judiciário, de forma não democrática, altere (geralmente, amplie) a política da Previdência Social, cujo delineamento, é trivial dizê-lo, é afetado à lei, de competência da União (Constituição da República, arts. 22, XXIII e 201, caput). O regime legal é o único hábil a manter a equilíbrio financeiro e atuarial; afinal, toda vez que o Judiciário cria hipótese de aposentadoria especial, quebra a correspondência entre benefício e custeio total (Constituição da República, art. 195, 5º); provimento semelhante ignora que às hipóteses de agentes nocivos hábeis a caracterizar atividade especial deve corresponder contribuição adicional (Lei nº 8.212/1991, art. 22, II). Quanto ao período sem registro em CTPS, de janeiro de 1976 a maio de 1978, o INSS diz que não é possível o reconhecimento do trabalho, pois, além de não existir registro em CTPS, não se tem documentos suficientes a servir de início razoável de prova material. Com razão o réu, não é considerado prova material meras cópias de registros de entradas e de saídas (fls. 46/59), sem qualquer especificação do nome e do trabalho da autora. Nada mais há nos autos. Sem provas que pudessem indicar qual o trabalho desempenhado e em que período, não há como reconhecer a atividade. Não erra o réu em não reconhecer o trabalho e a especialidade dos períodos pedidos. Sem erro, o ato administrativo é irretocável. Não cabe concessão da aposentadoria se não houve reconhecimento de período especial. Julgo: 1. Resolvendo o mérito, improcedentes os pedidos. 2. Condeno a autora a pagar custas e honorários, que fixo em R\$7.315,00. As verbas têm a exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida. Cumpra-se: a. Anote-se conclusão para sentença. b. Publique-se, para intimação da autora. c. Intime-se o réu, para ciência. d. Registre-se. e. Em secretaria por 6 meses. Nada sendo requerido, archive-se.

0000854-35.2015.403.6115 - DULCINEIA APARECIDA DE SOUZA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROGRESSO E HABITACAO DE SAO CARLOS S/A - PROHAB SAO CARLOS (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Antes de sanear o feito, com resolução das preliminares e outras providências preliminares, decido. Considero cumprida a antecipação de tutela a tempo. A CEF trouxe em contestação os dados e informações constantes do CadÚnico que serviram de critério para denegar a contemplação da parte autora no PMCMV (fls. 69). Da mesma forma a corrê ProHab (fls. 101). Em defesa, alegam a participação de outros membros da família, para o cômputo da renda familiar - daí não considerarem a renda isolada da parte autora. Ainda quanto a esta, esclarece a corrê ProHab que a renda de R\$2.740,00 recebida por apenas 3 meses foi computada na renda familiar (fls. 91). Logo, está claro o critério de denegação, a par de ter findado o contrato de trabalho, conforme sentença que a parte autora juntou. Note-se, a antecipação de tutela não determinou a inclusão, senão a reanálise, à luz da documentação nova. Por fim, friso que o processo administrativo, neste caso, não é corporificado em autos, mas pela sucessão de atos ordenados pela legislação de regência. Há a inscrição no certame, a confecção do cadastro no CadÚnico, a coleta de informações pela CEF, a transmissão dos dados coletados ao órgão responsável e a indicação ou denegação da contemplação no programa. Desses atos participam inúmeros órgãos, em intricada ordem; a decisão final é do órgão municipal, em caráter vinculante, a partir dos requisitos de participação do programa informados pelo operador das informações. Em tempo, ao agravo de instrumento (fls. 181) foi dada antecipação da tutela recursal, para manter a CEF no feito. O processo deve prosseguir. No mais, a parte autora deve ter ciência dos documentos juntados pelo corrê, às fls. 182 e seguintes. 1. Intime-se a parte autora a se manifestar sobre os documentos de fls. 182 e seguintes, em 10 dias. 2. Após, venham conclusos, para saneamento do feito, inclusive para decidir sobre a inclusão do Município de São Carlos no polo passivo.

0001037-06.2015.403.6115 - CARMEM DENOFRIO MARUCCI (SP221020 - EMERSON FLAVIO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CARMEN DENOFRIO MARUCCI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pretende obter provimento judicial que declare a inexigibilidade das cobranças efetuadas em seu cartão de crédito, cumulada com a condenação da ré a pagar indenização por danos morais. Alega que, em janeiro de 2015, seu cartão de crédito foi clonado, gerando despesas que não foram feitas pela autora, no período de 14 a 16 daquele mês, extrapolando, inclusive, o limite de crédito da parte. Diz ter procurado a agência da ré e feito os procedimentos necessários para o estorno do indevido. Aduz ter feito depósito no valor de R\$ 960,00, sendo que apenas R\$ 1.246,65 dos R\$ 11.532,92 foram gastos realizados pela autora. Afirmo que, no mês subsequente, recebeu fatura com os valores indevidamente cobrados, além das despesas por ela gastas, o que ocasionou o bloqueio do cartão, tornando inacessível sua conta bancária. Sustenta ter depositado o valor devido naquela fatura, somado à diferença que restou sem pagamento no mês anterior (R\$ 286,05). Aduz que, ao efetuar uma compra em Pirassununga, tomou conhecimento de que seu nome fora incluído junto ao SERASA, o que a motivou elaborar o boletim de ocorrência. Requer, em sede de tutela antecipada, que se determine o fornecimento de cartão de débito à autora, para que possa movimentar sua conta corrente, bem como a exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes, com restabelecimento dos limites de crédito anteriores aos lançamentos indevidos. Requer a concessão da gratuidade de justiça. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17-40). Decisão às fls. 43 postergou a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação e deferiu os benefícios da gratuidade e da

prioridade na tramitação. Contestação da CEF às fls. 48-68, em que afirma, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Requer a inclusão no polo passivo da empresa responsável pela venda das mercadorias. Quanto ao mérito, afirma ser legítima a cobrança, bem como não haver provas de que a autora não realizou os gastos. Réplica às fls. 81-93. Indeferido o pedido de tutela antecipada, oportunizaram-se as partes manifestação acerca das provas a produzir (fls. 95-6). A CEF requereu o julgamento antecipado da lide. A autora manifestou-se e esclareceu, a seu ver, os fatos alegados (fls. 108-28). Esse é o relatório. D E C I D O. Há responsabilidade da administradora do cartão para responder por eventuais danos causados aos seus clientes na prestação dos serviços que ofereceu, quando se discute a cobrança indevida na fatura de cartão de crédito e consequente negativação do nome da autora. A CEF é parte legítima na causa. Indeferido o pedido de formação de litisconsórcio passivo dos estabelecimentos comerciais. O contrato de prestação de serviços bancários, mediante a utilização de cartão magnético foi feito pela autora com a instituição financeira ré, esta a fornecedora do cartão de crédito. Assim, a responsabilidade pela eficácia do serviço prestado é do banco e não de terceiros. Há elementos suficientes nos autos para apreciação direta do mérito (Código de Processo Civil, art. 330, I). Requer a autora (a) a declaração de inexigibilidade de cobrança efetuadas em cartão de crédito, concernentes a compras não realizadas; (b) restabelecimento do limite do cartão anteriormente obtido; (c) indenização por dano moral em valor a ser arbitrado pelo juízo e (d) o fornecimento de cartão de débito para movimentação da conta. A pretensão autora está assentada fundamentalmente na alegação de que foram efetuadas movimentações financeiras, por meio de cartão de crédito, em seu nome no valor de R\$ R\$ 10.286,27, das quais não foi responsável. A dívida, não paga, gerou o lançamento do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito (fls. 32). A ré, por sua vez, não negou a realização dos débitos, mas sustenta que não há indícios de fraudes nas movimentações contestadas e por isso não foi efetuada a reconstrução financeira. Com efeito, a responsabilidade da instituição financeira deve ser analisada à luz da norma inculpada no art. 14 da Lei nº 8.078/90, que prescreve a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, a qual somente pode ser afastada caso comprovada a inexistência do defeito do serviço prestado (art. 14, 3º, I) ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, 3º, II). No caso dos autos, a autora alega que não é responsável pelas despesas que descreve e a CEF argumenta que não há prova do dano e nem indícios de fraude, como dito. Invertido o ônus da prova, e apesar de advertido a tanto, o réu não provou que as despesas foram dispendidas pela autora (fls. 95-6 e 98). A autora, por sua vez, apresenta cópia de fatura de cartão de crédito em seu nome e impugna as despesas havidas em três dias: 14, 15 e 16/01/2015 (fls. 22-3). Discrimina despesas que considera ilegítimas (fls. 4-6). Pondera que considera suspeitas as transações ocorridas na cidade de São Paulo, local onde não esteve nos dias em que foram lançadas. Como já dito, há indícios de clonagem do cartão de crédito da parte autora, pois os gastos controvertidos têm frequência, lugar e natureza que não se coadunam com seus gastos comuns (fls. 22-3). Observo da fatura do cartão de crédito 5187.6719.0929.2452 que nos dias 14, 15 e 16/01/2015 houve gastos, conforme a tabela: Rede Cristal São Paulo São Paulo 135,00 Rede Cristal São Paulo São Paulo 139,80 Rede Cristal São Paulo São Paulo 136,90 Rede Cristal São Paulo São Paulo 125,80 Rede Cristal São Paulo São Paulo 145,00 Rede Cristal São Paulo São Paulo 145,80 COS Conveniência São Paulo 120,00 Rede Cristal São Paulo São Paulo 165,32 Digão Centro Automotivo São Paulo 120,00 Rede Cristal São Paulo São Paulo 159,60 Rede Cristal São Paulo São Paulo 160,00 Rede Cristal São Paulo São Paulo 163,50 Rede Cristal São Paulo São Paulo 142,30 Rede Cristal São Paulo São Paulo 148,90 Rede Cristal São Paulo São Paulo 154,20 Rede Cristal São Paulo São Paulo 156,80 Digan Centro Automotiv São Paulo 400,00 JGCar São Paulo 200,00 Rede Cristal São Paulo São Paulo 149,99 JGCar São Paulo 193,00 Rede Papa São Paulo 700,00 Rede Cristal São Paulo São Paulo 120,00 Drogeria Penteado São Paulo 54,18 Rede Cristal São Paulo São Paulo 156,30 Rede Cristal São Paulo São Paulo 160,00 Recanto do Boi São Paulo 100,00 Boxter Combustíveis São Paulo 20,00 Rede Cristal São Paulo São Paulo 156,90 Rede Cristal São Paulo São Paulo 160,00 Rede Cristal São Paulo São Paulo 145,80 Bridge Serviços Automotivos São Paulo 506,00 JGCar São Paulo 193,00 Rede Cristal São Paulo São Paulo 145,38 Rede Cristal São Paulo São Paulo 152,80 Rede Papa São Paulo 500,00 Etica Fibras Caieiras 500,00 Point do Milho Verde São Paulo 110,00 Rede Cristal São Paulo São Paulo 149,80 Rede Cristal São Paulo São Paulo 174,50 Rede Cristal São Paulo São Paulo 147,80 Rede Cristal São Paulo São Paulo 147,90 Rede Papa São Paulo 600,00 Rede Cristal São Paulo São Paulo 145,20 Lea Mercadinho Caieiras 299,00 J de Lima Auto Peças São Paulo 450,00 Fiscompras Magazine São Paulo 90,00 Rede Cristal São Paulo São Paulo 162,80 Rede Cristal São Paulo São Paulo 146,30 Dayane de Arruda Cruz São Paulo 480,00 Wengletec alinhamenti 01/02 São Paulo 140,00 Tarifa Anual Aval. Emerg. Credi. São Paulo 15,00 Wengletec alinhamenti 02/02 São Paulo 140,00 10.237,57 Os valores não foram contestados pela ré. A inversão do ônus da prova acarreta ao fornecedor/réu provar que o consumidor/parte autora efetuou as operações impugnadas, especialmente quando as operações fogem do perfil de consumo da parte autora. De tal prova não se desincumbiu o banco réu. Assim, assiste razão a autora, quanto às operações suspeitas, consistentes nas 49 compras efetuadas na cidade de São Paulo e as 02 em Caieiras, em um período de três dias e, ainda, ocorridas em estabelecimentos repetidos. Quanto a este ponto, as alegações da parte são suficientes e razoáveis a esclarecer que o cartão foi clonado. Assim, é de rigor a responsabilização da CEF pelo evento, pois paira sobre a ré a norma inculpada no art. 14 do CDC, devendo ressarcir a autora, em especial pela omissão da ré em provar a legitimidade da operação. Restaram comprovados, pelo indevido uso do cartão, a quantia de R\$ 10.237,57 (dez mil duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos), conforme extrato de lançamentos de fls. 124-5 dos autos; correspondente valor que não é de ser restituído à autora, pois não houve pagamento, tanto que seu nome está negativado. Porém declaro a inexigibilidade de cobrança das despesas efetuadas em cartão de crédito, concernentes a compras não realizadas acima explicitadas. Decido quanto ao dano moral. A autora provou que as dívidas controversas foram objeto de inscrição na SERASA e SCPC (fls. 32-4). São as únicas anotações desabonadoras de seu crédito. Portanto, lícito dizer que o comportamento do réu é o único empeco ao bom nome da autora. O dano moral é in re ipsa. Sobre o valor da reparação moral, entendo que a indenização obedece ao binômio compensação à vítima e punição do ofensor. O pedido certo da parte autora, a liquidar indenização não vincula o juízo, adstrito, em verdade, à reparação integral segundo referido binômio. Reputo adequado e razoável fixar indenização básica, a variar, para mais ou para menos, o valor final, seguindo critério bifásico, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo esposo da vítima falecida em acidente de trânsito, que foi arbitrado pelo tribunal de origem em dez mil reais. 2. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas

turmas integrantes da Segunda Seção do STJ. 3. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 4. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 5. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 6. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 7. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 959.780/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011). Para o caso de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, o Superior Tribunal de Justiça tem fixado indenização média de R\$10.000,00, segundo estabelecido no REsp 1.105.974. Na segunda etapa, não vislumbro circunstâncias atuantes, seja para aumentar, seja para diminuir o montante. No mais, a autora diz que já lhe foi fornecido cartão de débito para movimentação da conta. Não há necessidade de pronunciamento judicial neste sentido. No entanto, as condições de uso do cartão de crédito que possuía a autora anteriormente as despesas por clonagem, especialmente limite de crédito concedido, devem ser restabelecidas já que comprovado que não foi a autora quem deu causa aos gastos. 1. Julgo, resolvendo o mérito, procedentes os pedidos, para condenar o réu a: a. Retirar o nome da autora do cadastro de proteção ao crédito, no que se refere às anotações do contrato nº 0051876719092924520000 (relação de consumo). b. Declaro inexigível a quantia de R\$ 10.237,57 (dez mil duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos), conforme extrato de lançamentos de fls. 124-5, concernentes a compras não realizadas nos dias 14, 15 e 16/01/2015. c. Pagar indenização de R\$10.000,00, por danos morais. d. Restabelecer o limite do uso do cartão de crédito da autora. 2. Condeno o réu em ressarcimento de custas e ao pagamento de honorários de R\$2.000,00. 3. Antecipo os efeitos da tutela, quanto ao decidido em 1.a. O réu cumprirá a determinação em cinco dias, sob pena de multa diária de mil reais. Cumpra-se. a. Intimem-se as partes, por publicação, especialmente o réu para cumprimento do item 3.b. Em secretaria por seis meses. Nada sendo requerido, archive-se.

0002443-62.2015.403.6115 - DARCI MOREIRA X FLAUSINO FERREIRA DA SILVA X GEORGINA DE FATIMA TOMAZINI(SP175395 - REOMAR MUCARE E SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X CAIXA SEGURADORA S/A

O agravante se equivoca ao dar interpretação deslocada à disposição do art. 1º-A da Lei nº 12.409/2011. A disposição faculta a intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS. A figura assinala a possibilidade de intervenção da CEF, em representação do FCVS, por mero interesse econômico, o que não lhe era permitido pelo Código de Processo Civil, nem pelo art. 5º da Lei nº 9.469/97. Porém, o preceito, não tem o condão de autorizar a CEF a se posicionar como ré no processo, participação cuja eleição é do autor. Fique claro, é a iniciativa do autor que impulsiona o Judiciário. É o autor quem dá o contorno da lide. Se o autor nomina o réu e tece causa de pedir inadequada, o resultado é, no início do processo, causa de ilegitimidade de parte, e ao fim do processo, causa da improcedência, mas nunca a afetação do patrimônio de terceiro. Ler o art. 1º-A da Lei nº 12.409/2011 como se fosse autorização a participar do feito como réu, a contragosto do autor, é inverter a inércia do Judiciário e o direito de ação do autor. Por isso, a modificação feita pela Lei nº 13.000/2014 à Lei nº 12.409/2011 só pode ser entendida permissão de intervir como terceiro, com mero interesse econômico. Entretanto o agravante não esclarece que espécie de intervenção manejaria. Esclarece apenas que tem interesse no feito, para se por como réu, porque a apólice de seguro é pública. Importante dizer, isso é questão de fundamentação jurídica da pretensão do autor, não do réu, a menos que servisse de defesa à sua irresponsabilidade. E o autor insiste que seu vínculo é com a Caixa Seguradora S/A, não com a CEF, na medida em que sua apólice assim o diz. Se esse fundamento se sustenta ou não, isso é mérito a ser decidido em face do réu que o autor nominou. É o básico do Processo Civil. Se a razão de decidir assumir que a apólice é pública, sem participação da CEF (FCVS) o correto é dar a improcedência; eventual procedência abriria caminho para o recurso de terceiro prejudicado. Incorreto é mandar a CEF vir como ré ou permitir assim se posicione ao arripio da iniciativa do autor. Por não haver efeito suspensivo do agravo, a decisão de fls. 498 deve ser cumprida. 1. Mantenho a decisão agravada. 2. Comunique-se esta à relatoria do agravo, por meio eletrônico. 3. Cumpra-se fls. 498. 4. Intimem-se, por publicação.

0002894-87.2015.403.6115 - MARIA JULIA FERRAZ DE CAMARGO X NATALIA DA SILVA VACCARI X OSMAR BENEDITO DE SOUZA X BENEDITA DOS SANTOS SOUZA(SP293158 - PEDRO RENATO ABRAHÃO BERARDO) X CAIXA SEGURADORA S/A

Trata-se de demanda aforada na Justiça Estadual, em face da Caixa Seguradora S/A, para obter indenização de seguro. Houve sentença em primeiro grau, mas, em apelação, o Tribunal de Justiça de São Paulo anulou a sentença e declinou a competência, para remeter o feito a esta Justiça Federal. Fundamentou a decisão dizendo que a apólice que o autor detém é de ramo público, do que decorreria afetação do FCVS, com interesse da CEF. O TJSP se deu por incompetente para julgar a demanda que acha que deveria ser. Entende que a legitimidade passiva é da CEF. Mas a incompetência nesse caso seria em *ratione personae*, embora tenha fundado seu julgamento *ratione materiae*. Fato é, a CEF não foi demandada nesse processo e não cabe ao Judiciário mandar citar aquele contra quem o autor não quer demandar. A sujeição passiva depende de iniciativa do autor, por isso não há intervenção *iussu iudicis*. Caberia o juízo, no limite, zelar pela integridade da decisão, se o caso exigisse o litisconsórcio necessário. Mas não é o caso. A demanda é por indenização e mesmo que o direito material vislumbra responsabilidade solidária, o litisconsórcio não seria o necessário. Se o tribunal entende que o fundamento jurídico é inadequado à pretensão do autor, não é o caso de se dar por incompetente, mas não prover a apelação interposta contra a sentença de improcedência. Da parte da Justiça Federal, para a demanda que é, há genuína incompetência, pois nenhuma parte do processo cabe no rol do art. 109, I, da Constituição Federal. A Caixa Seguradora S/A é sociedade anônima, não empresa pública. Como o TJSP se deu por incompetente e anulou a sentença de primeiro grau e este juízo federal se deu por incompetente, não há como simplesmente devolver o processo. Há de se instaurar o conflito de competência, nos moldes do art. 105, I, d, da Constituição da República. 1. A Justiça Federal é incompetente para processar e julgar o processo. 2. Suscito o conflito de competência entre este juízo federal e o Tribunal de Justiça de São Paulo, para ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se. a. Intimem-se, por

publicação.b. Oficie-se o E. STJ, nos termos do art. 118, I, do Código de Processo Civil, com cópia desta, da inicial (fls. 03-27), da contestação (fls. 116-61), da sentença (fls. 460-4), da interposição e razão da apelação (fls. 466-71), das contrarrazões (fls. 478-96) e da decisão em apelação (fls. 527-33).c. Aguarde-se o julgamento do conflito de competência.

0003197-04.2015.403.6115 - MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONT ELETRICOS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL

O autor pede (a) declaração de inexigibilidade de IPI sobre o valor de mercadorias dadas em bonificação e (b) a repetição do que recolhera a esse título nos últimos cinco anos.O pedido de repetição do indébito é retrospectivo; necessariamente se refere a tributo pago, que o autor entende indevido. Não há razão jurídica para que o pedido seja ilíquido. Pelo contrário, regra geral, o pedido deve ser certo e determinado (Código de Processo Civil, art. 286). Com efeito, se entende pagou indevidamente, tem condições de deduzir causa líquida. A repetição não diz com ação universal, nem com ato ilícito cujas consequências não se consolidaram, menos ainda com valores, cuja determinação dependam de ato do réu. A causa de pedir da repetição também deve ser completa: descrever o fato lesivo, consistente na explanação do quanto e quando pagou a mais.Do exposto: 1. Intime-se o autor, a emendar a inicial em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, no tocante ao pedido de repetição, para:a. Explicitar o fato lesivo do pedido de repetição.b. Tornar líquido o pedido de repetição.c. Sendo o caso, ajustar o valor da causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil e recolher as custas complementares. 2. Após, venham conclusos, para deliberar sobre a admissibilidade.

0003334-83.2015.403.6115 - IVONE BATISTA ARA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Ivone Batista Ara, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré à obrigação de aplicar a taxa progressiva de juros de 6%, além de atualização monetária, nos depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS da autora.É o caso de julgamento liminar, por reconhecimento de ofício da prescrição (Código de Processo Civil, art. 295, IV).Não ignoro a jurisprudência pacificada a asseverar o prazo de trinta anos, para demandar a correção dos saldos em conta vinculada ao FGTS. Contudo, inviável aplicá-la, à míngua de amparo legal. As decisões representativas de tal jurisprudência invariavelmente se baseiam na Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. A súmula fez aclarar, em verdade, o que já se podia inferir do art. 23, 5º da Lei nº 8.036/90. Como este dispositivo deixa claro, o fundo goza do privilégio da prescrição trintenária. Bem entendido, o privilégio consiste em deter prazo maior do que o comum para cobrar dos empregadores a devida contribuição ao FGTS - de toda forma, a prescrição corre contra o fundo. Difere deste quadro a pretensão do trabalhador/correntista, em face do FGTS, de se corrigir o saldo vinculado. Nada no enunciado sumulado, tampouco no preceito citado, atribui igual privilégio ao correntista do fundo, donde se submeterá às regras gerais de prescrição. Friso: a prescrição legal para a cobrança das contribuições é trintenária; corre contra o fundo e a favor do empregador. A prescrição legal para a pretensão de correção dos saldos segue as regras gerais (sem privilégio); corre contra o trabalhador/correntista e a favor do FGTS (representado por seu gestor, a CEF).Em outros termos, aplicar o enunciado sumulado - que trata da prescrição da pretensão do FGTS - aos casos de pretensão contra o FGTS é dar idêntica razão de decidir a casos diversos, sem respeitar o privilégio legal dado apenas ao fundo.O prazo prescricional da pretensão é regido pela lei vigente à época da violação do direito (actio nata; Código Civil, art. 189), o que não impede a superveniência de novos prazos legais, inclusive sob o influxo de regras de transição, a exemplo do art. 2.028 do Código Civil.A demanda por atualização dos saldos em FGTS remete aos sucessivos planos econômicos da virada da década de 80 e 90 do século passado. Certamente, aplicar-se-iam os índices vigentes à época do início ou renovação do período de aplicação. No caso das contas vinculadas ao FGTS, a periodicidade é mensal, tal como nas cadernetas de poupança (Lei nº 8.036/90, art. 13).Considerando-se o período a atualizar, devem ser aplicados os prazos prescricionais do Código Civil de 1916. À época vigia a prescrição quinquenal da pretensão autônoma por parcelas acessórias (art. 178, 10, III), sem que fale em aplicar qualquer prazo do Código de 2002, pois mais da metade do quinquênio já tinha corrido (na verdade, prescrito), quando da entrada em vigor da Lei nº 10.406/02.Tratando-se de demanda para obrigar o réu a aplicar outros índices de atualização, passaram-se mais de cinco anos de inércia que obstaculizam a procedência. Nem se fale em obrigação de trato sucessivo, pois a aplicação do índice, no mês de referência só se dá uma vez. Vê-se que do mês menos remoto a atualizar até a propositura da demanda decorreram mais de vinte anos, prazo muito maior do que o legal.Do exposto:1. Resolvo o mérito e pronuncio a prescrição.2. Custas pela autora, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade que ora defiro.3. Sem honorários, pois não se perfee a relação processual.4. Anote-se conclusão para sentença no sistema processual nesta data.5. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3744

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001685-54.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIO ROBERTO GUERRA

A autora requereu a conversão da busca e apreensão em ação executiva, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/1969 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014). O dispositivo remete ao Capítulo II do Livro II do Código de Processo Civil; remissão incompleta, pois não há referência ao título. Não obstante, o Título II do Livro II cuida das diversas espécies de execução, dentre elas a

de entregar coisa (Capítulo II). Naturalmente, converter a busca e apreensão em ação executiva depende de haver obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo (Código de Processo Civil, art. 580). A cédula de crédito bancário (CCB) acompanhada da evolução da dívida em planilha é título executivo hábil à execução de quantia certa (Lei nº 10.931/2004, art. 28). Logo, a busca e apreensão pode se converter em execução de quantia especificada na planilha. Sem prejuízo, a circulação do veículo deve ser restringida (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 3º, 9º). Do exposto: 1. Restrinja-se a circulação do veículo placas EWV-4721 no Renajud. 2. Converte a busca e apreensão em execução de quantia certa. Ao SUDP, para regularização. 3. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a CEF recolhas as custas referentes à distribuição e diligências de oficial de justiça, considerando que o réu reside em Porto Ferreira; 4. Após, se em termos, expeça-se precatória para citação do réu, para pagar R\$ 6.727,19, em 03 dias. Arbitro honorários de 5%, no caso de adimplemento no prazo, e de 20%, no caso de pagamento fora do prazo assinalado. Seguidos os requisitos, o(s) executado(s) pode(m) se valer do parcelamento instituído no art. 745-A, do Código de Processo Civil. 5. Com o pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se o exequente a se manifestar em cinco dias. 6. Inaproveitado o prazo, expeça-se mandado à CEMAN, para bloqueio de bens pelo sistema BACENJUD e RENAJUD (circulação); o oficial fará juntar comprovantes. 7. Negativas ambas medidas, intime-se o exequente para indicar bens à penhora ou requerer a responsabilização secundária, em 30 dias, vindo então conclusos. 8. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado, ainda que por deprecata, de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará qualquer restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciário.

000046-93.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LAERCIO LOPES

Trata-se de busca e apreensão em alienação fiduciária, proposta pela CEF, com pedido liminar, em face de Laércio Lopes, visando, em síntese, a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, a fim de referido bem seja depositado em mãos da CEF e, posteriormente, possa o veículo ser vendido e, com o produto obtido, liquidada ou amortizada a dívida de responsabilidade da parte ré. Aduz que o crédito foi pactuado pela parte ré por contrato de cédula de crédito bancário nº 000056515523 em 13.05.2013, sendo que o devedor deu em alienação fiduciária o veículo Fiat Uno Vivace 1.0, ano 2012/2013, placas FGF-8431 e RENAVAN 00537630570 e que o débito, no valor de R\$ 82.190,08, atualizado para 30.10.2015 não foi pago, inclusive com a notificação do requerido. Assevera que desde 13.09.2013 o réu não tem honrado as obrigações assumidas, tendo sido notificada extrajudicialmente e, assim, constituído em mora. Vieram os autos conclusos. Relatados brevemente, decido. Trata-se de demanda pelo bem alienado fiduciariamente, em razão do inadimplemento da dívida garantida. Defere-se a liminar de busca e apreensão do bem móvel alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º). A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, provada por protesto do título ou por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos (Decreto-lei nº 911/69, art. 2º, 2º). Assim, dispensável o recebimento pessoal da notificação, bastando a inequívoca expedição ao domicílio informado no contrato (AGRESP 200201028219, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:28/10/2010). No caso dos autos, há verossimilhança quanto ao inadimplemento, diante dos cálculos apresentados. Verifica-se a competente expedição da notificação ao réu a comprovar a constituição em mora e regular ciência sobre a existência de atraso nas parcelas do contrato de crédito (fls. 10/11) em 20.05.2014, tempo hábil para adimplemento das prestações em atraso. Assim, estando devidamente constituído em mora, nos termos do art. 2º, 2º, c/c art. 3º, ambos do Decreto-Lei 911/69, a medida liminar se impõe. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido. (STJ, RESP 200601261696, 3ª Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE DATA:18/08/2009 - destaquei) Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada. Tendo o réu domicílio em Porto Ferreira, intime-se a autora para recolhimento de custas e diligências necessárias à expedição de carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, expeça-se carta precatória para citação, intimação e busca e apreensão do veículo descrito na inicial, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, devendo o réu ser citado para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (3º), sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos afirmados pela autora, bem como ser intimado do teor da presente decisão, sendo-lhe facultado pagar a integralidade da dívida, em até 05 (cinco) dias a contar da execução da liminar (2º), sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Fica autorizada, desde já, a utilização de força policial e arrombamento para cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000048-63.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0001137-92.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MONT BLANC LOTERIAS LTDA X ANTONIO CARLOS BLANCO X ANTONIO CARLOS BLANCO JUNIOR X KATE CRISTINA BLANCO(SP036185 - LOURIVAL MARICONDI JUNIOR)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MONT BLANC LOTERIAS LTDA., ANTONIO CARLOS BLANCO, ANTONIO CARLOS BLANCO JUNIOR e KATE CRISTINA BLANCO em que objetiva a cobrança dos valores oriundo do contrato nº 000348197000017580 de crédito bancário - cheque empresa, no valor de R\$ 534.327,74, para 30.04.2014. O contrato foi acostado aos autos às fls. 06/11. Aduz que o réu firmou contrato em 15.09.2007, no valor de R\$ 5.000,00, mas não adimpliu os compromissos assumidos nas datas dos vencimentos das prestações, culminando com o vencimento antecipado do contrato em 08.08.2010. Dessa forma, nos termos do contrato avençado entre as partes, sobre os valores não pagos, incidiram diversas taxas previstas contratualmente, a partir da data do inadimplemento. Com a inicial, juntou procuração e os documentos de fls. 06-29. Após a extinção da ação sem resolução de mérito (fls. 34) e a interposição de recurso pelo autor (fls. 37/91), tornou-se, com fundamento no art. 296 do CPC, sem efeito a sentença proferida (fls. 93), prosseguindo-se os autos. Apenas o demandado Antonio Carlos Blanco Junior apresentou embargos monitórios às fls. 128/130, os demais deixaram transcorrer in albis o prazo concedido para impugnação, conforme se aúfere da certidão de fls. 139. Nos embargos o impugnante argui sobre a condição de consumidor, a abusividade da capitalização de juros em período inferior ao anual sem pactuação, ausência de documentos de comprovação da movimentação financeira no período contratual e da contratação dos juros. Requer a aplicação da taxa média de juros divulgada pelo Banco Central. A CEF impugnou os embargos monitórios (fls. 141/9). Alega, em preliminar a inépcia da inicial. No mérito requer a improcedência dos embargos. Questionadas as partes sobre as provas a produzir (fls. 150), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide e o embargante ficou-se em silêncio (fls. 151/2). Esse é o relatório. D E C I D O. Em embargos à demanda monitória o devedor embargante pugna pela (a) falta de liquidez, certeza e exigibilidade da dívida cobrada e abusividade de encargos em razão de capitalização e abusividade de juros. Afasto a preliminar arguida de que os documentos que embasam o presente não são hábeis ao tipo de ação, considerando que, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, acompanhado por demonstrativo de dívida, é título apto a instruir a ação monitória. Isso porque a presente via monitória se fundamenta em prova escrita sem eficácia de título executivo. Assim para o ajuizamento da ação monitória, é suficiente a existência de documento que possibilite se presumir a existência do direito alegado. Ademais, não fica impedido o credor de, ainda que munido de título executivo extrajudicial, preferir o procedimento monitório, pois este se ultima, quando vence o credor, com um título executivo judicial. Absolutamente possível à parte autora veicular sua pretensão pelo procedimento monitório. Quanto à necessidade de demonstração de liquidez do título, verifico que a Caixa instruiu a ação com o contrato firmado entre as partes, acompanhado de extratos (demonstrativos de evolução contratual) que trazem todas as informações relativas ao débito, demonstrando-se, inclusive, os valores já pagos, o valor originário do débito e o valor final, com a incidência dos encargos contratados (fls. 16/29). Afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida pela CEF. A inicial dos embargos contém causa de pedir suficiente. A demonstração da onerosidade contratual alegada refere-se a juízo de mérito sobre a procedência ou improcedência do pedido, o que se fará adiante. Em que pese aplicável a legislação consumerista às instituições financeiras, o contrato base da demanda não indica violá-la. Nenhuma nulidade há no contrato firmado por adesão. Cuida-se de modo corriqueiro de contratar, pelo padrão de operações em massa. Por si só, portanto, não são evadidos de nulidade. Natural, em casos que tais, que o aderente não possa discutir as cláusulas, mas, de modo nenhum é obrigado a contratar; daí a autonomia da vontade ficar preservada. Por fim, a interpretação favorável ao aderente somente faz sentido se houver dubiedade da cláusula. A vedação de capitalização (anatocismo) prevista no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não tem mais lugar. Aliás, o próprio dispositivo excepcionava a vedação, para os saldos líquidos de conta corrente, em período anual. O Código Civil de 2002 revogou a prescrição, permitindo a capitalização anual em todos os mútuos (art. 591). De toda forma, o regime se aplica aos contratos em que não participa, pelo menos em um dos pólos, instituição financeira. No sistema financeiro nacional o regime é outro, regido pela Lei nº 4.595/96, recepcionada com força de lei complementar. As instituições financeiras dependem de operações passivas (captação de recursos), para poder celebrar operações ativas (aplicações, como mútuos bancários). Dentre os meios de captação estão as cadernetas de poupança, os depósitos bancários em CDB e fundos de investimento. Todos eles respeitam prazo de aplicação (período de aquisição do direito) e oportunidade de reinvestimento. Por exemplo, as cadernetas de poupança rendem mensalmente e, a menos que o poupador resgate o rendimento, os juros são automaticamente incorporados ao capital. Daí sua capitalização ser mensal, para, no mês seguinte render mais. Essa característica das operações passivas não pode ser ignorada nas operações ativas, como empréstimos e financiamentos, sob risco de desequilíbrio financeiro e colapso do agente financeiro. Assim, natural que os contratos bancários prevejam a capitalização de juros em períodos diferentes do assinalado pelo Código Civil. Respeitando a simetria entre operações bancárias passivas e ativas, a parcela devida nos sistemas de amortização (Price, Sac, Sacre) pressupõe juros compostos, pois representa a expectativa de recursos do agente financeiro, para honrar suas operações passivas. Cada uma amortiza parcialmente e remunera o saldo devedor, considerando que os juros devem ser primeiramente pagos, por disposição legal (Código Civil, art. 354); dessa forma, a parte correspondente aos juros, em cada prestação, se refere apenas ao saldo devedor. Não se pode confundir juros compostos com anatocismo. Para os financiamentos pagos em prestações, o cálculo dos juros é feito sob a técnica dos juros compostos. O anatocismo é a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos pelo devedor; o anatocismo é vedado, mas não a sistemática de juros compostos. Os sistemas de amortização são calculados sob juros compostos, mas não fazem incidir juros sob juros vencidos e não pagos, pois as prestações pagas liquidam as parcelas de amortização e de juros remuneratórios, sem gerar resíduo. Disso se conclui que o anatocismo surge se o valor das parcelas não acompanha o sistema de amortização. Isso ocorreu no Sistema Financeiro da Habitação, quando as parcelas eram reajustadas pela equivalência salarial (PES), sem que necessariamente respeitassem simetria com os juros contratuais. Desde que os salários dos mutuários evoluíssem menos do que os juros contratados, cada parcela honrava, quando muito, juros, sem amortizar o saldo devedor próprio da prestação. Fora deste cenário, isto é, sem que as parcelas sejam menores do que as ajustadas, a amortização obedece o sistema contratado (SAC, Price ou SACRE) e não gera saldo devedor não amortizado; tampouco deixa a parcela de juros em aberto. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que as instituições financeiras estão sujeitas à incidência do Código de Defesa do Consumidor, salvo quanto ao custo de operações ativas e à remuneração de operações passivas praticadas na exploração de dinheiro na economia (STF, RE 2591/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 29/09/06). Ademais, a Corte Suprema pacificou entendimento de que as instituições financeiras não se submetem ao limite de taxa de juros previsto na Lei de Usura (Súmula nº 596) e de que a norma prevista no art. 192, 3º, da CF/88 (revogada pela EC nº 40/03), que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei

complementar (Súmula nº 648). Atualmente, é descabida qualquer alegação de limitação constitucional dos juros remuneratórios, diante do enunciado da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar). A limitação judicial - ou mesmo legal - de juros contratados esbarra na livre iniciativa que baliza a ordem econômica nacional (Constituição da República, art. 170, caput). A interferência do poder público, de qualquer de suas esferas, no trato negocial (portanto, privado) é excepcionalíssima e destinada apenas a coibir abusos. O abuso, entretanto, se destaca por destoar injustificadamente das práticas corriqueiras do mercado. Por isso, é dever da parte, a quem o reconhecimento de suposto exagero aproveita, alegar e provar que o negócio travado foge da praxe do mercado, sem justificativa. Isso não significa ser lícito ao juízo revisar o contrato a fim de torná-lo semelhante aos que os demais agentes econômicos praticam. Fazê-lo seria instituir cartel. Só a vantagem imoderada, irrazoável (sem motivo) forja o abuso a ser removido. Quanto à redução de juros, em que pese os embargos monitorios possam servir a veicular pretensão de revisão, não se dispensa o embargante de articular causa de pedir suficiente; apenas requerer redução de juros na forma da taxa média de juros divulgada pelo Banco Central do Brasil, sem dar fundamento jurídico, em desrespeito à taxa contratada, (cláusula quinta - fls. 7), é inviável. Em suma, os encargos previstos em contrato se prestam a funções diferentes: remunerar, atualizar e punir. Assim, não é indevida a cumulação. Ademais, ressalto que não é dado ao juízo conhecer de ofício a abusividade de cláusulas de contratos bancários (súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 381). Do exposto, julgo, resolvendo o mérito: 1. Improcedentes os embargos monitorios. 2. Convento o mandado monitorio em título executivo judicial. 3. Condeno o réu/embargante em honorários que fixo em R\$50.000,00, bem como ao ressarcimento de custas. Observe-se: a. Intimem-se para ciência, inclusive o autor, para trazer, em cinco dias, valor liquidado e atualizado do crédito. b. Vindo o valor liquidado a executar, intime-se novamente o réu, por seu defensor constituído a pagar, em quinze dias, o valor apresentado. Publique-se. Registre-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007586-50.2015.403.6109 - NANCY RICARDO COSTA(SP369962 - NANCY RICARDO COSTA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Trata-se de ação mandamental ajuizada originariamente na Subseção Judiciária de Piracicaba, em face do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, pretendendo a impetrante, que atua em causa própria, sucintamente, provimento judicial, em liminar, que lhe garanta o pagamento de três parcelas de seguro desemprego com a devida compensação. Alega que em razão do encerramento de vínculo empregatício em 08/07/2015, requereu o benefício de seguro-desemprego no posto do Poupatempo de Rio Claro, porém o benefício foi negado em razão da exigência de restituição de parcelas de benefício anterior, percebido entre 13/02/2009 e 18/05/2009, que totalizam R\$ 3.130,55. Aduz que o ato é ilegal pela inobservância do art. 2º da Resolução 669/2009 do CODEFAT - Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador. Com a inicial juntou documentos (fls. 13-23). Foi determinada emenda à inicial, a fim de que fossem recolhidas as custas iniciais, apresentados documentos para instrução da contrafé e corrigido o polo passivo (fls. 27). Manifestou-se a autora, indicando como impetrado o Coordenador do SERT - Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho/Poupatempo, requerendo os benefícios da justiça gratuita e apresentando os documentos (fls. 29-35). Decisão proferida em 28/10/2015 deferiu a liminar, a fim de determinar a concessão do seguro-desemprego à impetrante, com desconto de 35% nas parcelas atuais, referente aos valores recebidos indevidamente em benefício anterior (fls. 37-8). Notificada a autoridade coatora, informou não deter competência para atendimento da ordem judicial (fls. 48-9). Foi certificado às fls. 64 que a autoridade competente para cumprir a decisão é o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Carlos, o que ensejou a remessa dos autos a esta Subseção. Vieram os autos conclusos. Decido. Em primeiro lugar, em que pese a impetrante ter requerido os benefícios da justiça gratuita, é cediço que o valor da causa deve ser certo e corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme disposto nos artigos 258 e 259, do CPC. Cabe à parte apurar o valor da causa de acordo com o deduzido na causa de pedir. A leitura da inicial sugere que o proveito econômico é maior do que os mil reais estimados como valor da causa. Além disso, a certidão de fls. 64 indica que a autoridade coatora não é a nominada pela impetrante, por carecer de poder decisório. A impetrante também deve emendar a inicial, para corrigir o polo passivo. 1. Ante a declaração de fls. 35, defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 2. Intime-se a impetrante a emendar a inicial, em 10 dias, para corrigir o valor da causa e a indicação da autoridade coatora.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001314-03.2007.403.6115 (2007.61.15.001314-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LAILA FELIX UNGARI(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO) X ADEMAR DA SILVA UNGARI(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X CELIA FURLAN FELIX UNGARI(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA FURLAN FELIX UNGARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAILA FELIX UNGARI

Defiro o pedido de fls. 445. Por conseguinte, junto a consulta às declarações de ajustes de IR solicitadas pelo sistema INFOJUD. Não constam declarações de bens. Sem outros penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 791, III, do Código de Processo Civil. Observe-se: 1. À falta de bens a executar, suspendo o feito. 2. Intime-se o exequente a indicar bens a penhorar, em trinta dias. 3. Inaproveitado o prazo, archive-se, com baixa sobrestado. 4. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos. 5. Intimem-se, para ciência.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001133-55.2014.403.6115 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X FRANCISCO DE ASSIS MILANESI(SP365257 - MAGDA SOARES DE JESUS E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Trata-se de ação de reintegração de posse movida por ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A em face de Francisco de Assis Milanesi, objetivando, em suma, a restituição de área correspondente entre o KM ferroviário 2066+816 até o KM ferroviário 206+908 do lado direito da via férrea em São Carlos, no sentido Araraquara, em razão de deter a posse legítima da faixa de domínio da ferrovia que cruz o município de São Carlos, uma vez que é concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista. Determinada emenda à inicial para individualizar os réus, bem como para juntar certidão de processo apontado no termo de prevenção (fls. 129). Após cumpridas as determinações, antes de análise do pedido liminar, foi determinado que a ANTT, o DNIT e a União se manifestassem sobre o interesse em ingressar na lide (fls. 465-5), sendo que a primeira e a última disseram não ter interesse (fls. 179-83 e 191-6). Já o DNIT manifestou-se positivamente (fls. 188). Decisão de fls. 192-3, que indeferiu a intervenção do DNIT e declinou da competência para a Justiça Estadual foi reformada por agravo de instrumento (fls. 242-6). Fixada a competência da Justiça Federal, foi apreciado o pedido liminar, que restou indeferido. Na mesma oportunidade foi determinado que o autor esclarecesse sobre que sentido da ferrovia referem-se as dimensões da faixa de domínio parcelares (à esquerda e direita) (fls. 248-9). O agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu a liminar teve negado seu seguimento (fls. 272-5). Manifestação da parte autora (fls. 315-8). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Fundamento e decido. Conforme decisão às fls. 248-9, necessário se faz esclarecer qual a extensão da faixa de domínio do lado direito da ferrovia, sentido Araraquara - já que é o lado em que ocorre a aludida invasão -, a fim de permitir ao juízo saber em quantos metros a construção dos imóveis contidos no trecho delimitado na peça inaugural avançam sobre a faixa de domínio da ferrovia. A autora, contudo, não esclareceu o ponto, limitando-se a dizer que a área invadida refere-se ao trecho situado do lado direito da ferrovia, no sentido Araraquara. Ressalto que a emenda determinada, essencial para futuro julgamento do mérito, tinha por escopo permitir ao juízo o conhecimento do quantum invadido e, se o caso, determinar a reintegração da posse somente na medida da área tida por irregular, mesmo porque, quanto à posse do restante da área, há posse legítima que o juízo não pode turbar. Do exposto: 1. Sem resolver o mérito, indefiro a inicial, por não atender as prescrições próprias do art. 284, médio, do Código de Processo Civil (Código de Processo Civil, art. 295, VI). 2. Custas já recolhidas (fls. 26). 3. Sem condenação em honorários, pois não se fez a relação processual. 4. Anote-se conclusão para sentença. 5. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1127

EMBARGOS A EXECUCAO

0002109-62.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002601-88.2013.403.6115) MIRIAN CRISTINA SANTINON(SP168604 - ANTONIO SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Certifique a secretaria a trânsito em julgado da sentença de fl. 32/33, traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal e desanexe-se estes autos. Na sequência, intime-se a executada/embarcante como retro requerido.

0000646-51.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002489-85.2014.403.6115) EDUARDO BRAGATTO(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro, por ora, o pedido de justiça gratuita, porque desacompanhado de declaração de hipossuficiência. Recebo os embargos. À impugnação.

0001008-53.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000106-03.2015.403.6115) ROSA ANGELINA GOBATO ZANIN - ME X ROSA ANGELINA GOBATO ZANIN(SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita feito pelos embargantes, conforme declaração de hipossuficiência de fl. 41 e documentos carreados às fls. 150/192. Anote-se e observe-se que o feito deverá tramitar sob sigilo. Recebo a petição e documentos de fl. 51/193 como emenda à inicial. Anote-se. Recebo os embargos. Indefiro o pedido de efeito suspensivo, porquanto não preenchidos os requisitos do art. 739 do CPC. À impugnação.

Sentença. Relatório A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução em face de PERSONAL COMÉRCIO E CNFEÇÃO DE JUNDIAÍ LTDA - ME, MARIA APARECIDA MACHADO E MARIA YVONE MENIN FAVARO, qualificados a fl. 2, objetivando a cobrança do crédito consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário de fl.5/15 - GIROCAIXA FÁCIL - Op.734 do processo de execução apenso. Os requeridos apresentaram os presentes embargos à execução em que alegam, preliminarmente, iliquidez do título de crédito, e, no mérito, alegam anatocismo ilegal. Juntou documentos às fl.15/39. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pelos embargantes e requerendo a improcedência do feito (fls. 49/62). Despacho de providências preliminares à fl. 64, em que foi dada por incabível a prova pericial requerida e assentado que a divergência é de direito. O embargante interpôs agravo de instrumento e não há notícia de sua apreciação pelo eg. TRF. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. II. Fundamentação Inicialmente registro que não há distinção entre o chamado empresário individual e a pessoa física que exerce o comércio, daí porque in casu não é cabível se dizer que há pluralidade de autores. Passo ao exame do mérito dos embargos. 1. Da verificação da alegada iliquidez Registro que não há negativa do embargante de que o débito existe, embora diga que assinou a cédula de crédito bancário se contestar os valores apresentados pelo banco. Ora, o embargante assumiu um compromisso de renegociação e na inicial não vislumbro nenhuma causa alegada para invalidade tal manifestação de vontade. Ademais, a cédula apresenta valor exato que, ainda que fosse necessária a apuração por cálculos aritméticos, isto não a descaracterizaria como instrumento hábil a iniciar o processo de execução civil. Neste passo, a cédula de crédito assinada pelo embargante e que instrui a inicial goza de liquidez e certeza aptas a aparelhar a execução fiscal apensa. O entendimento do eg. STJ é exatamente este: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. LEI 10.931/04. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A desconstituição da premissa fática lançada pela Corte local no sentido de que o demonstrativo de débito da cédula de crédito bancário preenche os requisitos legais, aptos a conferir-lhe certeza, liquidez e exigibilidade, é vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 171.144/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 24/02/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. É firme o entendimento desta Corte de que a cédula de crédito bancário possui natureza de título executivo, por expressa disposição da Lei n. 10.931/2004. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu que o título que embasou a execução constitui cédula de crédito bancário, pois preenche os requisitos da supracitada lei. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, o que é vedado a esta Corte por força do óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 272.501/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/05/2013, REPDJe 22/05/2013, DJe 13/05/2013) AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeatur por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5. Recurso especial provido. (AgRg no REsp 599.609/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/03/2010) Por esta razão, não há como acolher a alegação da embargante de que o crédito é ilíquido. 2. Da cobrança de juros sobre juros O E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI nº 4-DF, decidiu que tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. Tratava-se, portanto, de dispositivo constitucional de eficácia limitada, cuja aplicabilidade estaria a depender da edição de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, o que nunca ocorreu. Por outro lado, já se discutiu amplamente a possibilidade da limitação legal à livre pactuação das taxas de juros nos contratos de mútuo bancário. A primeira argumentação leva em conta a limitação prevista na lei de usura (Decreto 22.626/33). Segundo a jurisprudência do STF, porém, as disposições do Decreto 22.626, de 1933, são inaplicáveis aos encargos cobrados nas operações de natureza financeira por instituições públicas ou privadas que integrem o Sistema Financeiro Nacional, uma vez terem sido derogadas pela Lei 4.595/64. Sob o tema, a Suprema Corte editou recentemente a Súmula nº 596, cujo verbete restou assim ementado: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Outra tese sustenta a possibilidade da aplicação das disposições do

Código de Defesa do Consumidor para limitar as taxas de juros nos contratos bancários. A propósito, mencione-se apenas que a Lei 4.595/64 atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a prerrogativa de estabelecer os juros básicos de mercado para as operações do sistema financeiro. Tratando-se de lei recepcionada pela CF, neste pormenor, com status de lei complementar (STF, ADI 449-DF, Rel. Min. Velloso, julgado em 29/8/96), não poderia o CDC, enquanto lei ordinária, dispor diferentemente sobre o assunto. Tal é o posicionamento firmado pelo E. STF: O Min. Carlos Velloso, relator, por entender que o CDC limita-se a defender o consumidor, não interferindo na estrutura institucional do sistema financeiro, proferiu voto no sentido de julgar procedente em parte a ação para emprestar ao 2º, do art. 3º, da Lei 8.078/90, interpretação conforme à CF para excluir da incidência a taxa dos juros reais nas operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional, por não ser auto-aplicável o 3º do art. 192 da CF (ADI 2591-DF, Informativo de jurisprudência nº 264 do STF). Destituída de fundamento legal, portanto, a pretensão dos embargantes em ver limitada ao percentual inferior a 12% ao ano a taxa de juros remuneratórios a ser aplicada ao contrato em discussão. De resto, veja-se o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça em casos análogos: Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, nos termos da Súmula nº 596/STF (RESP 445.520/MS, Relator Ministro MENEZES DIREITO, DJU de 4/8/03, pág. 294). No que se refere ao anatocismo, é certo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes no sentido de que somente nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que tal procedimento será admitido, observadas as prescrições legais e a manifesta pactuação nos contratos. No entanto, tal entendimento não favorece a pretensão dos embargantes, uma vez que se trata de contrato assinado posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 2000, cujo art. 5º dispôs expressamente que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Veja-se a jurisprudência do E. STJ: COMERCIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Nos contratos celebrados antes da edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, não incide a capitalização mensal dos juros. Agravo regimental não provido (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 661089, Processo: 200500310347, UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, REL. MIN. ARI PARGENDLER, Data da decisão: 02/08/2005, DJU 22/08/2005, PÁGINA:268). Assinale-se que o dispositivo em questão foi mantido pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, que está em vigor, uma vez que, nos termos do art. 2º da EC nº 32/01, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. Portanto, não há que se falar em ilegalidade na cobrança de juros sobre juros com periodicidade inferior a um ano. III. Dispositivo De todo o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos deduzidos pelo autor. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios em favor do patrono da embargada no importe de 10% (dez) sobre o valor do crédito exequendo. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa. Oficie-se a sua Excelência o relator do agravo de instrumento interposto pela embargante encaminhando-lhe cópia desta sentença. P. R. I.

0002145-70.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001051-87.2015.403.6115) CARLOS ALBERTO OLIVIERI X TELMA LUZIA PEGORELLI OLIVIERI (SP209131 - JUDITH HELENA MARINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelos embargantes contra a sentença de fl. 279/288, sustentando que a sentença padece de omissão. Sustentam que a sentença não enfrentou as seguintes questões: 1) ocorrência da prescrição; 2) ilegitimidade da CEF em face da ausência de notificação do mutuário na cessão de crédito; 3) o título executivo não se reveste de certeza e liquidez. Decido. De fato, a sentença proferida na ação revisional (processo n. 0000573-89.2009.403.6115), à qual ensejou a extinção dos presentes embargos em razão do reconhecimento da litispendência, não enfrentou a ocorrência (ou não) da prescrição ventilada na prefacial dos presentes embargos às fl. 08/09. Desta forma, por se tratar de matéria de ordem pública que não foi apreciada no julgamento da ação ordinária acima citada, este Juízo apreciará a questão. Intime-se a CEF para se manifestar sobre os embargos de declaração de fl. 290/297 e, na sequência, tornem conclusos para julgamento.

0002509-42.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002291-63.2005.403.6115 (2005.61.15.002291-7)) FLAVIO HENRIQUE DA SILVA TAVARES (SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A questão sobre a regularidade da citação ficta será quando do julgamento dos presentes embargos. No mais, indefiro o pedido de desbloqueio do valor penhorado (R\$ 377,66) com base em que referido valor é irrisório se comparado ao crédito exequendo (R\$ 116.930,10). Tal pleito não encontra amparo legal. Recebo os embargos. À impugnação.

0002561-38.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001299-53.2015.403.6115) MAURICIO MARTINS (MG129597 - LAURA CHARALLO GRISOLIA ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos. À impugnação, inclusive, quanto ao alegado excesso de execução, nos termos do cálculo trazido pelo embargante às fl. 14.

0002629-85.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000720-08.2015.403.6115) CAT COM E IMP DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA X CARLOS ROBERTO CATARINO JUNIOR (SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, porque não preenchidos os requisitos do 1º do Art. 739-A do CPC. Recebo os embargos. À

impugnação, inclusive, quanto ao alegado excesso de execução, nos termos do cálculo trazido pelo embargante às fl. 60/186.

0002630-70.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000370-20.2015.403.6115) CAT COM E IMP DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA X CARLOS ROBERTO CATARINO JUNIOR(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, porque não preenchidos os requisitos do 1º do Art. 739-A do CPC.Recebo os embargos.À impugnação, inclusive, quanto ao alegado excesso de execução, nos termos do cálculo trazido pelo embargante às fl. 37/163.

0002652-31.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001810-85.2014.403.6115) WILHELM MARTIN WALLAU(SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ

Compulsando a inicial, consigno que a questão sobre a impenhorabilidade de numerário bloqueado na execução fiscal em apenso deve ser resolvido nos próprios autos da execução fiscal. Ressalto ademais, que o embargante não trouxe qualquer documento comprobatório de que o valor bloqueado estava depositado numa conta poupança. Indefiro, portanto, o pedido liminar.no mais, defiro 10 dias ao embargante para emendar a inicial, retificando o valor da causa, que deve corresponder ao valor da execução fiscal.

0002701-72.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002407-88.2013.403.6115) BRANCO & AMORIM LTDA - ME X ELENIR CAMILO DE AMORIM CRISTINO(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS E SP165841 - KARINA DOS SANTOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita feito pelos embargantes em face da ausência de declaração de hipossuficiência com relação às pessoas naturais e da ausência de documentos que comprovem a precária situação financeira da pessoa jurídica.Recebo os embargos.À impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001487-61.2006.403.6115 (2006.61.15.001487-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600883-15.1998.403.6115 (98.1600883-1)) LAURIBERTO JOSE MICELLI(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o trânsito em julgado destes embargos, cuja sentença prolatada às fl. 36/41 foi mantida na íntegra, a Secretaria deve dar cumprimento ao dispositivo do comando judicial às fl. 41, nos autos da execução fiscal em apenso. Assim, por primeiro, traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal e providencie-se o desapensamento destes embargos.Na sequência, nos autos da execução fiscal, ao SEDI para as anotações as necessárias, a penhora lavrada às fl. 117 dos autos da execução deve ser levantada, oficiando-se ao CIRETRAN.Nestes autos, intime-se o procurador do embargante para dar início da execução das verbas da sucumbência.Cumpra-se e intime-se.

0001314-66.2008.403.6115 (2008.61.15.001314-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-85.2007.403.6115 (2007.61.15.000345-2)) INBRACEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGACAO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e nº 08/2015, disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal respectivamente em 07/06/2011 e 27/03/2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de cinco dias.3. Intimem-se.

0001479-16.2008.403.6115 (2008.61.15.001479-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000323-27.2007.403.6115 (2007.61.15.000323-3)) BLUNDI & OLIVEIRA LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e nº 08/2015, disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal respectivamente em 07/06/2011 e 27/03/2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de cinco dias.3. Intimem-se.

0000253-39.2009.403.6115 (2009.61.15.000253-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003553-58.1999.403.6115 (1999.61.15.003553-3)) ROSEMBERG PEDRO DONATO(SP028834 - PAULO FLAQUER) X INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intimem-se.

0000851-85.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-65.2009.403.6115 (2009.61.15.000109-9)) BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA(SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e nº 08/2015, disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal

respectivamente em 07/06/2011 e 27/03/2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de cinco dias. 3. Intimem-se.

0002538-97.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000669-36.2011.403.6115) DYNAMIC TECHNOLOGIES AUTOMOTIVA DO BRASIL LTD(RS048960 - ESTELA FOLBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

Tendo em vista a decisão de fl. 223 proferida pela superior instância, o recurso da União foi recebido no duplo efeito. Dê-se vista à embargante para contrarrazões. Na sequência, subam os autos à superior instância, como determinado na decisão de fl. 193.

0002546-40.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002419-39.2012.403.6115) ELECTROLUX DO BRASIL S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP316194 - JULIANA APARECIDA GONCALVES BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP182533 - MARINA DEFINE OTAVIO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO embargante interpôs embargos de declaração (fl. 239/243) contra a r. sentença de fls. 236/237, sob a alegação de omissão. Sustenta que não foi observado a questão trazida pela embargante de que no Processo Administrativo Sancionador o ônus da prova pertence ao administrador, o que não foi cumprido pelo INMETRO. O embargado INMETRO impugnou os embargos às fls. 247/249 pugnando pela manutenção da sentença. Relatados brevemente, decido. Conheço ambos os embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas os rejeito. Não vislumbro qualquer omissão na sentença de fls. 236/237. Verifico que com os presentes embargos de declaração pretende o embargante verdadeira modificação do teor da sentença, o que é inviável pela via dos embargos declaratórios. Nesse sentido, temos que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adequa a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Convém consignar, ademais, que, caso o embargante entenda que a decisão não tem sustentação técnica, tal questão não poderá ser analisada em sede de embargos de declaração, devendo ser discutida por meio de recurso próprio. Nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 239/243 mantendo a r. sentença de fls. 236/237 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000003-30.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001843-46.2012.403.6115) ZINCAGEM E CROMEACAO SAO CARLOS LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI)

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ZINCAGEM E CROMEACÃO SÃO CARLOS LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em que a embargante sustenta não exercer atividade na área de fiscalização da embargada. Argumenta que seu ramo de atividade está enquadrado no rol das atividades fiscalizadas pelo Conselho Regional de Química da IV Região, no qual se encontra legalmente registrado. Juntou documentos às fls. 11/41. Intimado, o CREA/SP apresentou impugnação às fls. 46/52, aduzindo que a atividade da embargante está ligada à engenharia metalúrgica, necessitando de um profissional engenheiro em seus quadros e, conseqüentemente, de registro no CREA. Juntou documentos às fls. 53/104. Em petição juntada às fls. 108/112, o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO requereu seu ingresso no polo ativo como assistente simples da embargante e juntou documentos (fls. 113/151). Réplica às fls. 152/159 e documentos às fls. 160/175. Pelo despacho de fl. 177 as partes foram instadas a se manifestarem sobre o pedido do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA, com o qual a embargante anunciou sua concordância (fl. 178) e o CREA discordou (fl. 182/183). Pela decisão de fl. 184, foi deferido o ingresso do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA como assistente simples da embargante. É o que basta. II. Fundamentação O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, sendo desnecessária a produção de outras provas. 1. Do direito objetivo invocado pela embargada Dispõe o art. 1º, da Lei n. 5.194/66: CAPÍTULO I Das Atividades Profissionais SEÇÃO I Caracterização e Exercício das Profissões Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. O CREA/SP invoca em seu favor, dentre outros, o disposto nos artigos 7º e 59, caput, da Lei n. 5.194/66, dispositivos cuja redação é: CAPÍTULO I Das Atividades Profissionais SEÇÃO IV Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. CAPÍTULO II Do registro de firmas e entidades Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizarem para executar obras ou serviços

relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Secundando a lei, foram editadas resoluções que objetivaram discriminar o conteúdo legal (Resolução CONFEA n. 218/73 e Resolução CONFEA 417/98), sendo que ambas também foram invocadas pela embargada. 2. Do caso concreto De acordo com o instrumento de consolidação contratual da embargante (fl. 13/18), o objeto da firma é a exploração no ramo de serviços de galvanotécnica (cobreadagem, cromagem, douração, estanhagem, zincagem, niquelagem, prateação, chumbagem, esmaltagem). O exequente alega que a atividade da embargante enquadra-se na área de engenharia metalúrgica, e traz como fundamento do auto de infração o exercício irregular das atividades de serviços de galvanotécnica (cobreadagem, cromagem, douração, estanhagem, zincagem, niquelagem, prateação, chumbagem, esmaltagem), privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema ConFEA/CREA, com infração do disposto no art. 59 da Lei 5.194/66. Pois bem. Entendo que referidas resoluções do CONFEA alargam por demais as atividades que deverão ser registradas no Conselho exequente. Se literalmente observadas, qualquer atividade que envolva produção técnica especializada ou industrial, independentemente dos materiais utilizados, profissionais envolvidos e tipo de atividade e produção realizadas, deverá registrar-se no Conselho embargado. Embora o embargado defenda a obrigatoriedade do registro, é certo que a inscrição no conselho fiscalizador se estabelece mediante a observância da atividade principal da pessoa jurídica. Da análise dos documentos carreados aos autos, constata-se que a autora se dedica à prestação de serviços de galvanoplastia, realizando o tratamento superficial de peças metálicas por meio de processos de zincagem, cobreadagem, niquelagem e cromagem. Realiza também a correção dos efluentes gerados (resíduos) antes de seu descarte na natureza, a fim de preservar o meio ambiente (fl. 153), não se vislumbrando a atuação direta que englobe a Engenharia, Agronomia ou Arquitetura, que imponha a inscrição no CREA. Ademais, serviços de galvanotécnica - cobreadagem, cromagem, douração, estanhagem, zincagem, niquelagem, prateação, chumbagem, esmaltagem - não estão previstos nos artigos 1º e 7º da Lei n. 5.194/66. Conforme informação obtida junto ao site eletrônico do CRQ da IV Região (http://www.crq4.org.br/quimicavivatratamento_de_superficies), galvanoplastia é um processo químico ou eletroquímico de deposição de uma fina camada de um metal sobre uma superfície, que pode ser metálica ou não. O objetivo deste processo é embelezar as peças, e também protegê-las contra a corrosão, aumentar sua durabilidade, melhorar as propriedades superficiais e características de resistência, espessura, condutividade e capacidade de estampar. Assim, não há como assentir que a atividade básica da empresa embargante é de engenharia metalúrgica. Ressalto ainda que o embargante está devidamente registrado junto ao Conselho Regional de Química da IV Região desde 1983, conforme informado e comprovado pelo próprio órgão fiscalizador quando de seu pedido de ingresso como assistente simples da embargante (fls. 108/151), que tem suas atividades fiscalizadas e vistoriadas por este mesmo órgão (CRQ). Nesse sentido, os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP. EMPRESA QUÍMICA. REGISTRO. INCABIMENTO.- Remessa oficial não conhecida (artigo 475, 2º, do CPC).- A discussão vertida nestes autos diz respeito à necessidade, ou não, da demandante, cuja atividade básica é a indústria e comércio de tintas, vernizes e resinas em geral, registrar-se perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP.- O registro da empresa e a indicação do profissional responsável técnico perante determinado Conselho de Fiscalização Profissional deverá levar em conta a atividade básica desenvolvida pela empresa, nos termos da Lei nº 6.839/80.- Na espécie, restou demonstrado pelo parecer do perito judicial colacionado às fls. 235/263, que a produção da autora se compõe de mistura e homogeneização de matérias-primas simples, algumas com aquecimento onde ocorrem reações químicas dirigidas. Destacou-se, ainda, que a autora não realiza atividades típicas de engenharia.- A análise do estatuto social da sociedade revela que a mesma tem por objeto a indústria, o comércio, a importação, a exportação, representação por conta própria e de terceiro, fabricação de tintas, vernizes e resinas em geral, e produtos e transformações de plásticos, de colas e adesivos, de giz, massas de todos os tipos, crayons, aquarelas, canetas, pincéis, telas de pintura, emulsão de todos os tipos, além da fabricação e embalagem de produtos em aerossol e a edição e distribuição de materiais didáticos, livros, revistas, cursos em vídeo, através dos veículos de comunicação e mala direta (fls. 13).- Os segmentos que compõem as atividades da indústria química encontram-se previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE que, prevê, dentre outros, a fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, lacas e produtos afins (item 20.7).- Evidenciado que a demandante consubstancia-se, verdadeiramente, em indústria química, deve, a teor do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, ser registrada perante o Conselho Regional de Química. Precedentes do C. STJ.- Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, APELREEX 0000919-19.2004.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2015) DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CREA. REGISTRO DE ENGENHEIRO QUÍMICO. INDÚSTRIA DE MANUFATURA, TRANSFORMAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS. SUFICIÊNCIA E VALIDADE DE REGISTRO NO CRQ. ILEGALIDADE DA AUTUAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal. 2. Caso em que a empresa empregadora é multinacional que realiza complexo de atividades, com preponderância da área de química, sendo que a função e atividade própria do apelado, empregado, são as de engenheiro de processo, sendo requisito para o cargo curso superior completo de engenharia, atuando na área de Agricultura, Guestes e Utilidades, segundo Descrição do Cargo fornecida pela empresa empregadora MONSANTO. 3. Para enquadramento na hipótese de registro obrigatório no CREA, necessário que o autor exercesse atividade básica, ou prestasse serviços a terceiros, na área de engenharia, agronomia, ou arquitetura, ou seja, somente o profissional ou empresa que exerça, efetivamente, atividade profissional com ênfase específica em engenharia, e não em aplicação típica de química, sujeita-se à fiscalização do CREA, daí que se preserva, essência, o princípio da atividade básica, previsto na Lei nº 6.839/80. 4. A empresa tem como objeto social preponderante a manufatura, transformação e comercialização, por conta própria ou de terceiros, de todos e quaisquer produtos químicos e, sendo sua atividade básica principal do ramo químico, conclui-se que o engenheiro atua no processo de produção de químicos e seus derivados, não se afastando, ao contrário, da legislação mencionada, que determina o registro de engenheiro químico no Conselho Regional de Química, ex vi dos artigos 325, 334 e 335 da CLT, 20 e ss. da Lei 2.800/56 e Decreto 85.877/81. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0008339-30.2012.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL

CARLOS MUTA, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015)ADMINISTRATIVO - DUPLA INSCRIÇÃO EM CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL (QUÍMICA E ENGENHARIA): DESCABIMENTO NA ESPÉCIE, TRATANDO-SE DE ENGENHARIA QUÍMICA - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA, NO CASO, EM FAVOR DO CREA/SP, DIANTE DE SUA EFETIVA (EMBORA DISCUTÍVEL) COLOCAÇÃO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA (LITISCONSORTE DO RÉU ORIGINAL) - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.1. De acordo com o artigo 1º da Lei 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade do registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pelo profissional ou pela empresa. Impossibilidade de obrigatoriedade de duplo registro junto aos conselhos profissionais (STJ, REsp 371.797/SC, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 26/03/2002, DJ 29/04/2002, p. 180STJ; STJ, RESP 165006, 2ª Turma, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 10.04.2000, pág. 75)2. Não há critério legal para distinguir entre o registro do engenheiro químico/empresa química no Conselho Regional de Química (CRQ) ou no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), é razoável entender-se que se uma empresa ou uma pessoa física têm atividade básica que se situa na área de engenharia química, pode ela registrar-se ou no CREA ou no CRQ, de acordo com a ênfase desenvolvida, restando vedado o duplo registro3. Caso específico, em que tanto o engenheiro químico quanto a empresa da qual ele é responsável técnico, estão inscritos no CREA há muitos anos (1978 e 2001, respectivamente), sendo implausível a necessidade de nova inscrição junto ao CRQ4.4. Sentença correta ao determinar que o CRQ4 se abstenha de exigir o registro dos autores em seus quadros e de exercer fiscalização sobre os mesmos, cancelando as autuações lavradas sob o fundamento de ausência de registro.5. O alojamento do CREA-SP no polo passivo - certo ou errado - não foi objeto de questionamento por meio de recurso oportuno e o feito prosseguiu após a manifestação desse órgão; logo, não há espaço para o Juiz, na sentença, mudar essa situação para, alterando ex officio a polarização da demanda, colocar o CREA-SP em outra posição processual (como litisconsorte ativo); destarte, o CREA-SP deve continuar a ser tido como membro do polo passivo e por essa razão - diversa daquela invocada pelo Juiz - são de ser negadas a ele as consequências favoráveis da sucumbência do CRQ4.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0014861-97.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 14/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015)DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. AGRAVO INOMINADO. CREA. REGISTRO. ATIVIDADE DE FABRICAÇÃO DE CAFÉ SOLÚVEL E EXTRAÇÃO DE CAFEÍNA DO CAFÉ VERDE. SUFICIÊNCIA E VALIDADE DE REGISTRO NO CRQ. ILEGALIDADE DA AUTUAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal.2. Para enquadramento na hipótese de registro obrigatório no CREA, necessário que a autora exercesse atividade básica, ou prestasse serviços a terceiros, na área de engenharia, agronomia, ou arquitetura, ou seja, somente o profissional ou empresa que exerça, efetivamente, atividade profissional com ênfase específica em engenharia, e não em aplicação típica de química, sujeita-se à fiscalização do CREA, daí que se preserva, essência, o princípio da atividade básica, previsto na Lei nº 6.839/80.3. Consta dos autos estatuto social da empresa revelando que seu objeto é a indústria e comércio, inclusive, importação e exportação, de café solúvel e seus derivados; comércio, importação e exportação de café cru in natura ou descafeinado, podendo dedicar-se a atividades agro-pastoris, visando também a industrialização e comércio de produtos para uso alimentício, agrícola, químico e industrial, bem como participar de outras empresas na qualidade de sócia, quotista ou acionista, o que revela, portanto, a suficiência e validade da inscrição perante o CRQ, assim como a inviabilidade do concomitante registro no CREA.4. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0013602-73.2008.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 09/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2015)3. Da aplicação de multa por litigância de má-féO embargado, em virtude de seu poder enquanto órgão fiscalizador, autuou a embargante, exigindo seu registro junto ao CREA/SP, emitindo auto de infração com aplicação de multa.No entanto, após exaustivo processo administrativo, em que a embargante comprovou estar sua atividade principal vinculada à área da Química, sendo desnecessária sua vinculação ao CREA/SP, comprovando, inclusive, estar vinculada a outro conselho (CRQ-IV), a embargada insistiu na cobrança originada no mencionado auto de infração, inscrevendo a embargante em dívida ativa e acionando o Poder Judiciário com a distribuição da execução fiscal de nº 0001843-46.2012.403.6115 (apenso).É pacificado o entendimento de que é vedada a obrigação de duplicidade de registro junto aos conselhos profissionais, bem como há previsão expressa em lei estabelecendo que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (art. 1º, Lei n. 6.839/80).Com isso, entendo configurada a má-fé por parte do exequente/embargado, posto que agiu de forma a usar do processo para conseguir objetivo ilegal, bem como deduziu pretensão contra texto exposto de lei, incorrendo nos termos do art. 17, incisos I e III, atraindo para si a aplicação da multa prevista no art. 18, todos do CPC. III. DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com resolução do mérito, fundamentado no art. 269, inciso I, do CPC, acolhendo o pedido deduzido pela parte embargante para anular a CDA, extinguir a execução fiscal de nº 0001843-46.2012.403.6115 (apenso) e, ainda, declarar que a embargante não está obrigada a ter registro junto ao conselho embargado. Determino o imediato levantamento da penhora, independentemente do trânsito em julgado. Condeno o embargado Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em honorários de advogado, os quais arbitro em 20% do valor atribuído à causa, em favor do patrono da embargante. Condeno, ainda, o Conselho embargado ao pagamento da multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 18, caput, do CPC, no importe de 1% sobre o valor atribuído à causa, em favor da embargante. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução apensa, certificando-se nestes autos. Deixo de condenar a exequente a indenizar os honorários contratuais porque tal demanda não foi veiculada na petição inicial dos embargos.P.R.I.

0000478-83.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000178-58.2013.403.6115) RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

Sentençal. RelatórioCuida-se de embargos à execução fiscal aforados por RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA contra UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) objetivando o reconhecimento da nulidade das CDAs n. 40.584.446-8 e 40.584.447-6 e, subsidiariamente, seja reduzida a aplicação da multa de mora.A inicial veio instruída com documentos (fl.23/69), os quais foram complementados com os documentos de fl. 70/113.Recebi os embargos à fl. 45 atribuindo-lhes efeito suspensivo da execução.A embargada impugnou à fl.117/122.A embargada procedeu a emenda à inicial da execução, tendo sido transladado para estes autos (de embargos) a cópia dos documentos juntados naqueles autos (fl.126/136).Manifestação da embargante sobre a impugnação da embargada. Juntei documentos.Ordenei fosse dada nova vista à União Federal, ente que reiterou os argumentos já expostos.É o que basta.II. Fundamentação1. Preliminares: Falta de interesse de agir, insuficiência da penhora Rejeito a preliminar suscitada pela UNIÃO FEDERAL de falta de interesse da agir da embargante por ter aderido ao REFIS. Assim o faço porque o eg. STJ assentou o entendimento de que a confissão de dívida comumente existente nestes parcelamentos tributários não imbe o questionamento judicial da cobrança (cfr. AgRg no REsp. 1343805/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 2ª T, j. 4/12/2012).A insuficiência da penhora gera para a exequente a prerrogativa de requerer o reforço da penhora, mas não impede a executada de embargar a execução, razão pela qual rejeito também a preliminar suscitada.No que concerne aos benefícios da assistência judiciária gratuita, benefício requerido pela executada-embargante, rejeito sua concessão porquanto se cuida de benefício que deve ser deferido a quem não dispõe de meios para o pagamento das verbas sucumbenciais e não para aqueles que detêm uma quantidade significativa de bens (cfr. auto de penhora) que podem em tese responder pelo débito.Rejeito também o requerimento da UNIÃO FEDERAL de prosseguimento da execução antes do julgamento destes embargos pelas razões já explanadas no despacho - irrecorrido - que recebeu os embargos.2. Mérito dos embargosA alegação de vício nas CDAs quanto à origem da dívida restou prejudicada ante a emenda à inicial feita pela União Federal (cfr. 126/136).Inacolhível a alegação da autora de que a CDA não indicou a forma de cálculo dos juros. Ora, basta atentar para, eg. fl. 9/10, para verificar os fundamentos legais nos quais estão explicitados a forma de incidência dos juros de mora.Por seu vez, pacífico no eg. STJ que não há que se falar em cerceamento de defesa nos casos em que a constituição do débito tributário se dá por declarações prestadas ao Fisco pelo próprio contribuinte (cfr. REsp. 1120295/SP e outros). Portanto, rejeito a alegação de nulidade.No que diz respeito à multa de mora, a questão subsiste controversa no STF.EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%.(AI 727872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015)Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE MULTA MORATÓRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REAPRECIACÃO DE INTERPRETAÇÃO DADA A NORMA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 636 DO STF. ABRANGÊNCIA DA INCIDÊNCIA DE JUROS DEFINIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA (CTN E LEI 9.430/1996). QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO QUE VEDA O CONFISCO. APLICAÇÃO SOBRE MULTA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM RELAÇÃO AOS JUROS. VALOR RELATIVO À MULTA. SÚMULA 279 DO STF. CONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É inadmissível a interposição de recurso extraordinário por ofensa ao princípio da legalidade, para reapreciar a interpretação dada a normas infraconstitucionais. Incidência da Súmula 636 do STF. II - O acórdão recorrido, ao determinar a abrangência da incidência dos juros sobre a multa moratória, decidiu a questão com base na legislação ordinária (CTN e Lei 9.430/1996). A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. III - Esta Corte já fixou entendimento no sentido de que lhe é possível examinar se determinado tributo ofende, ou não, a proibição constitucional do confisco em matéria tributária e que esse princípio deve ser observado ainda que se trate de multa fiscal resultante de inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias. Inexistência de previsão em relação aos juros. IV - Hipótese dos autos em que o valor relativo especificamente à multa (77% do valor do tributo) não evidencia de forma clara e objetiva ofensa ao postulado do não confisco. Incidência da Súmula 279 do STF. V - Configurada a impossibilidade, por meio do recurso extraordinário, de rever a decisão na parte em que aplicou juros sobre multa moratória, verifica-se que é constitucional a incidência de Taxa Selic como índice de atualização dos débitos tributários pagos em atraso. VI - Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 733656 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014)No presente acaso, percebe-se que as multas de mora aplicadas à embargante foram superiores a 70 % (setenta por cento) (cf. fl.04), sendo certo que o Pleno do STF parece efetivamente se orientar para assentar que as multas de mora, que objetivam combater o inadimplemento, não podem superar as multas punitivas, as quais, estas sim, podem chegar até a 100 % (cem por cento) do crédito tributário.1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens,

naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos.

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. CDA. Nulidade. Alegada violação do art. 5º, LV, da CF/88. Matéria infraconstitucional. Afronta reflexa. Multa. Caráter confiscatório. Necessidade de reexame de fatos e provas. Taxa SELIC. Constitucionalidade. 1. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa ou do contraditório, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Ambas as Turmas da Corte têm-se pronunciado no sentido de que a incidência de multas punitivas (de ofício) que não extrapolem 100% do valor do débito não importa em afronta ao art. 150, IV, da Constituição. 3. Para acolher a pretensão da agravante e ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da proporcionalidade ou da razoabilidade da multa aplicada, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas constantes dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. É firme o entendimento da Corte no sentido da legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, desde que exista lei legitimando o uso do mencionado índice, como no presente caso. 5. Agravo regimental não provido. (RE 871174 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 22/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 10-11-2015 PUBLIC 11-11-2015)No presente caso, deve-se aplicar a diretriz do STF para reduzir as multas moratórias aplicadas em percentuais superiores a 20 % para este percentual.III. DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando o pedido da anulação das CDAs n. 40.584.446-8 e 40.584.447-6 e acolhendo o pedido de redução das multas moratórias aplicadas na embargante de percentuais superiores a 20 % (vinte por cento) do crédito tributário para 20 % (vinte por cento) do crédito tributário.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários de advogado.Incabível a condenação em custas processuais.Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apenas.O crédito exequendo de multa moratória superior a 20 % (vinte por cento) ficará com a exigibilidade suspensa até ulterior decisão dos órgãos ad quem.Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso do prazo recursal, desampense-se estes autos dos autos da execução fiscal e prossiga-se no feito executivo.PRI.

0002055-96.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002097-82.2013.403.6115)
TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA(SP117605 - SANDRO APARECIDO RODRIGUES) X
FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração interpostos por Transportadora Transcarga de São Carlos Ltda contra a sentença de fl. 20/22, alegando omissão no decisorio. Sustenta que o único ponto que ficou omissis na sentença atacada a questão sobre o pedido de levantamento/liberação da quantia penhorada, via BACENJUD. Decido. Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas deixo de acolhê-los, pelo motivo que segue. Houve omissão na sentença de fls. 20/22 com relação ao pedido de liberação do numerário penhorado via BACENJUD. Assim, acrescento o tópico 6 da fundamentação da sentença, que passará a fazer parte integrante do julgado, nos seguintes termos: 6. Do pedido de desbloqueio de valor O desbloqueio do valor foi indeferido nos autos da execução fiscal em apenso, conforme decisão de fl. 179 daqueles autos, cuja decisão foi objeto do recurso de agravo de instrumento interposto pela embargante, conforme fl. 197/206. Desta forma, a questão será decidida pelo TRF da 3ª Região, não havendo que se falar em reapreciação por este Juízo. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fl. 24/26 integrando a sentença de fl. 20/22 nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000015-10.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-19.2013.403.6115) UNIMED DE SAO CARLOS- COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Sentença I. Relatório Cuida-se de embargos à execução fiscal aforados por UNIMED DE SÃO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS objetivando a declaração de que a cobrança fundada no art. 32 da Lei . 9.656/98 (ressarcimento) não é devida. Aduz como fundamentos, dentre outros, a prescrição e a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei n. 9.656/98, norma esta que prevê o ressarcimento da cooperativa de serviços médicos ao Sistema Único de Saúde - SUS quando o contratante do plano for atendido pelo SUS e houver cobertura pelo plano de saúde. A embargada foi intimada e impugnou rebatendo cada um dos fundamentos aduzidos pela embargante. É o que basta. II. Fundamentação 1. Da verificação da ocorrência da prescrição Inicialmente, merece ser assinalado o diploma normativo que rege a prescrição dos créditos exigidos pela ANS. Segundo o eg. STJ esse diploma é a Decreto n. 20.910/32, que prevê um prazo de 5 (cinco) anos para cobrança: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de

prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010).2. A relação jurídica que há entre a Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil.3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980.4. Recurso especial improvido.(REsp 1435077/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014)Compulsando a cópia dos autos do processo administrativo instaurado na ANS, verifico que houve impugnação administrativa da UNIMED e a interposição de recurso interposto contra a decisão indeferitória de primeira instância, sendo certo que a decisão do recurso foi proferida em 26/04/2006 (fl.205/218). A intimação da embargante ocorreu ainda no ano de 2006 (cfr. AR de fl. 219, datado de 10/08/2006), sendo certo que carta de intimação não menciona nenhum prazo de recurso, diversamente do que ocorreu com a intimação da decisão de primeira instância (fl.182), a qual esclarece que a interessada dispunha de 15 (quinze) dias para recorrer, nos termos do art. 9º da Resolução n. 6, de 26/03/2001.Compulsando essa Resolução n. 6 - ANS, verifico que existe previsão de recurso à Diretoria de Desenvolvimento Setorial contra as decisões de primeira instância, tomadas pela Gerência Geral de Integração. Não há previsão de recurso das decisões tomadas pela Diretoria de Desenvolvimento Setorial. Portanto, a decisão desta instância é a última.Por seu turno, o crédito foi inscrito em dívida ativa é causa interruptiva e obstativa do curso do prazo prescricional (art.2º, 3º, da Lei n. 6.830/80), sendo certo que, no caso, a inscrição ocorreu em 16/04/2012, ficando a partir desta data suspensa a execução por 180 (cento e oitenta) dias ou até que ajuizada a execução fiscal, se isto ocorreu antes do transcurso do prazo.Observo entre a notificação da decisão da embargante (10/08/2006) e o ajuizamento da execução fiscal apenas (16/04/2012) transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos sem que tenha havido nenhuma alegação da embargada de causa obstativa ao ajuizamento da execução fiscal. Diante deste quadro, é de rigor reconhecer que resta configurada a prescrição da pretensão executória da embargada, com base no art.1º do Decreto n. 20.910/32. 2. Demais fundamentos dos embargosOs demais fundamentos são prejudicados pelo acolhimento da prescrição.III. DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido da embargante UNIMED DE SÃO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO de declarar extinta pela prescrição a pretensão de cobrança dos créditos objeto da CDA n. 000000005296-56 (fl.87).Condeno a ré em honorários de advogado que fixo em 10 %(dez por cento) sobre o valor do crédito exequendo. Incabível a condenação em custas processuais.Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apenas.O crédito exequendo ora declarado extinto ficará com a exigibilidade suspensa até ulterior decisão dos órgãos ad quem.Sentença sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.PRI.

0001708-29.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000907-50.2014.403.6115) ROBERTO ELIAS BERTONHA(SP102537 - JOSE PAULO PEREIRA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista ao embargante da impugnação apresentada e documentos juntados pelo CREA/SP às fls. 56/137.Após, tornem conclusos para sentença ou novas deliberações, se o caso.Int.

0001782-83.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002366-39.2004.403.6115 (2004.61.15.002366-8)) PETRO SHOPPING CONVENIENCIA LTDA MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL

Sentençal.RelatórioCuida-se de embargos à execução fiscal aforados por PETRO SHOPPING CONVENIÊNCIA LTDA - MASSA FALIDA contra UNIÃO FEDERAL objetivando o afastamento da cobrança de multas e juros contra a massa falida.A embargada foi intimada e impugnou.É o que basta.II. Fundamentação1. Da regra veiculada no Decreto-lei 7.661/45Dispõe o art. 23, parágrafo único, inc. III, do D.L n. 7661/45 que não podem ser reclamados na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Igualmente, o verbete da Súmula 192 do STF diz que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa.Pois bem. O que se tem até aqui é que nos autos da EF n. 0008339-50.2013.403.6182, apenas, houve penhora no rosto dos autos da falência (fl.158 e fl.160) do crédito exigido na citada execução fiscal.Primeiramente, esclareço que o disposto no art. 23, parágrafo único, inc. III, do D.L n. 7661/45, não autoriza se afaste - na execução fiscal - a cobrança das multas e de juros após a quebra. Diversamente, o que lei estabelece é que tais créditos não podem ser reclamados na falência, coisa bem diversa.Isto significa que eventual tentativa do ente público de cobrar multas administrativas e juros posteriores à quebra no processo falimentar deve ser obstado pelo juízo falimentar, não havendo como a Justiça Federal - que não é competente para o julgamento da falência - decidir sobre o que pode ou não ser exigido na falência.Note-me mesmo que o exequente fiscal pode continuar a cobrar a multa administrativa e os juros posteriores à quebra na execução fiscal, sendo certo que, se houver arrematação de algum bem penhorado na execução fiscal, o produto deverá ser disponibilizado ao Juízo Falimentar. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE CRÉDITOS NA FALÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA PELO SÍNDICO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE PEQUENO VALOR. HABILITAÇÃO. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE.1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que soluciona a controvérsia com base em fundamento prejudicial ao ponto sobre o qual não houve enfrentamento no âmbito do Tribunal de origem.2. Os arts. 187 e 29 da Lei 6.830/80 não representam um óbice à habilitação de créditos tributários no concurso de credores da falência; tratam, na verdade, de uma prerrogativa da entidade pública em poder optar entre o pagamento do crédito pelo rito da execução fiscal ou

mediante habilitação do crédito.3. Escolhendo um rito, ocorre a renúncia da utilização do outro, não se admitindo uma garantia dúplice. Precedentes.4. O fato de permitir-se a habilitação do crédito tributário em processo de falência não significa admitir o requerimento de quebra por parte da Fazenda Pública.5. No caso, busca-se o pagamento de créditos da União, representados por 11 (onze) inscrições em dívida ativa, que, todavia, em sua maioria, não foram objeto de execução fiscal em razão de seu valor. Diante dessa circunstância, seria desarrazoado exigir que a Fazenda Nacional extraísse as competentes CDAs e promovesse as respectivas execuções fiscais para cobrar valores que, por razões de política fiscal, não são ajuizáveis (Lei 10.522/02, art. 20), ainda mais quando o processo já se encontra na fase de prestação de contas pelo síndico.6. Determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para verificação da suficiência e validade da documentação acostada pela Procuradoria da Fazenda Nacional para fazer prova de seu pretensão crédito.7. Recurso especial provido.(REsp 1103405/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 27/04/2009)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM. POSTERIOR DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. PRETENSÃO DE ARREMATACÃO DO BEM PENHORADO NO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA N. 44 DO EXTINTO TFR E INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTS. 29 DA LEI N. 6.830/80 E 186 E 187 DO CTN. GARANTIA DE OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA ENTRE OS CREDORES DA MASSA FALIDA 1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência do Enunciado Sumular n. 182 desta Corte, impedindo, assim, o conhecimento da presente irresignação: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.2. É pacífico o entendimento de que, ante a preferência dos créditos trabalhistas face os créditos tributários, o produto da arrematação realizada na execução fiscal deve ser colocado à disposição do juízo falimentar para garantir a quitação dos créditos trabalhistas. Trata-se de interpretação sistemática dos arts. 29 da Lei n. 6.830/80 e 186 e 187 do Código Tributário Nacional - CTN.3. Respeita-se o prosseguimento do processo executivo fiscal, contudo, o produto da alienação é que deve ser colocado à disposição do Juízo Falimentar, satisfazendo a preferência legal.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1115891/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 28/09/2009)Este contexto demonstra que o requerimento formulado pela embargante não tem como ser acolhido, já que ela carece de interesse de agir, uma vez que o Juiz Falimentar, na falência, ordenará a exclusão da multa administrativa e juros posteriores à quebra ou o produto da arrematação, na execução fiscal, será disponibilizado ao Juízo Falimentar.Em segundo lugar, observo que na EF n. 0008339-50.2013.403.6182 o crédito exigido é o de n. 80 2 04 055347-42, mas a penhora realizada se refere ao crédito citado e mais ao crédito n. 80 6 04 073017-44. Diante de tal contexto, merece ser corrigido de ofício o excesso de execução.III. DispositivoAnte o exposto, julgo extinto sem julgamento do mérito os embargos à execução oposto pela massa falida, condenando-a nos honorários de advogado no importe de 10 % sobre o valor do crédito exequendo.Incabível a condenação em custas.Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Reduzo a penhora ao montante do crédito n. 80 2 04 055347-42. Oficie-se ao MM. Juízo Falimentar informando-lhe da redução da penhora levada a cabo por esta decisão.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.PRI.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000115-62.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001526-82.2011.403.6115) CARMINO APARECIDO RINALDO(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO embargante interpôs embargos de declaração (fl. 50/53) contra a r. sentença de fls. 48, sob a alegação de omissão.Sustenta que a sentença deixou de analisar alguns pontos trazidos à baila na inicial, como a aquisição do veículo pelo embargante e que na data em que o veículo foi adquirido não havia ocorrido a penhora nos autos da execução em apenso.Relatados brevemente, decido.Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas os rejeito.Não vislumbro qualquer omissão na sentença de fls. 48.Verifico que com os presentes embargos de declaração pretende o embargante verdadeira modificação do teor da sentença, o que é inviável pela via dos embargos declaratórios.Nesse sentido, temos que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adequa a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EDclAgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067).Convém consignar, ademais, que, caso o embargante entenda que a decisão não tem sustentação técnica, tal questão não poderá ser analisada em sede de embargos de declaração, devendo ser discutida por meio de recurso próprio. Nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632).Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 50/53 mantendo a r. sentença de fls. 48 tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002967-59.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000635-37.2006.403.6115 (2006.61.15.000635-7)) ROMEU DE JESUS ULIANA(SP129516 - WALTER SAURO FILHO) X FAZENDA NACIONAL X SERGIO ANTONIO PETRILLI

SentençaTrata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO movido por ROMEU DE JESUS ULIANA em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) e outro por meio da qual o embargante pleiteia que a restrição (transferência) existente sobre o veículo Honda Civic EXS, placa DTZ 1816, oriunda da execução fiscal n. 2006.61.15.000635-7 seja levantada evitando-se, ainda, penhora sobre o bem uma vez que alega ter adquirido o veículo de boa-fé do embargado Sergio Antonio Petrilli, desde 2011, que, diga-se, estava alienado fiduciariamente, tendo o embargante assumido o financiamento e comunicado o órgão de trânsito sobre a venda em 2013, conforme documento de fls. 17.É a síntese do necessário. Decido.Ressalto que, nesta data, despachei nos autos da execução fiscal n. 2006.61.15.000635-7 determinando o levantamento da restrição existente, uma vez que a execução fiscal foi suspensa com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.Assim, o objeto desta demanda se perdeu por causa superveniente. Se não existe o interesse de agir da parte

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/01/2016 542/1275

autora, o melhor caminho é a extinção do feito. Nesse sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126 - in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., Saraiva: São Paulo, 2001, nota 8 ao artigo 462, p. 478). Por decorrência desse entendimento, no presente caso, a inicial sequer deve ser recebida. Ante o exposto, com fundamento no artigo 295, inciso III c.c. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, indefiro o recebimento da petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente. Sem custas e condenação dos embargados em honorários advocatícios uma vez que sequer foi instaurada a relação processual. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Eventual transferência do veículo em questão para o nome do embargante deve ser por esse buscada junto aos órgãos de trânsito. A este Juízo cabe apenas deliberar sobre o levantamento da restrição determinada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal referida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000176-64.2008.403.6115 (2008.61.15.000176-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ESPOLIO DE NERCIO LOPES DE OLIVEIRA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 98 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Eventuais custas pela CEF. Sem condenação em honorários. Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Em face da presente extinção, declaro insubsistente a penhora retratada no auto de penhora de fls. 47, bem como a restrição anotada no sistema RENAJUD (fls. 77). Oficie-se ao Juízo respectivo para se seja levantada a penhora no rosto dos autos. Providencie a Secretaria o necessário para retirada da restrição junto ao sistema RENAJUD. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002219-03.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON HONORATO MARLETA ME X EDSON HONORATO MARLETA

Em petições distintas às fls. 70/76 e fls. 77/83 a CEF carrou aos autos discriminativo atualizado do débito nos moldes da sentença de fls. 63/66. No entanto, deixou de se manifestar em termos de prosseguimento. Assim, dê-se-lhe nova vista.

0000602-71.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO PEREIRA X LUIZ ENRIQUE NASCIMENTO - ESPOLIO(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

Comprovado pelo exequente o falecimento do coexecutado Luis Enrique Nascimento, conforme documentos de fls. 173/178, ao SEDI para inclusão da lexia espólio. No mais, indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos do inventário, porque naqueles autos que tramitam na Justiça Estadual o executado não é autor, fato que evidencia a ilegalidade da penhora no rosto dos autos em face do art. 674 do CPC. Desta forma, como o exequente não demonstra haver crédito que o executado deva receber noutro processo, daí ser descabida a penhora no rosto dos autos. A propósito, para manutenção do interesse processual desta execução, o exequente deve indicar bem do espólio a executar e provar que o inventário não está concluído. Se concluído, deve articular a responsabilidade dos herdeiros, *intra vires hereditatis*. Cumpra-se. Intime-se.

0000838-86.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVA MARCIA CRISTINA CERMINARO RODRIGUES

Tente-se obter o endereço da executada pelo BACENJUD, como retro requerido. Cumpra-se e intime-se.

0000295-49.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSMAR RODRIGUES FERREIRA

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e nº 08/2015, disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal respectivamente em 07/06/2011 e 27/03/2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno do mandado. 2. Intime-se.

0002621-79.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AGUAPE SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - EPP X ROSANGELA DE FARIAS SILVA LORENZETTI X JOSE ANTONIO LORENZETTI

Com relação ao executado José Antonio tente-se a penhora de valores pelo BACENJUD. Para cumprimento da ordem o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá observar os termos da Portaria nº 12/2012 - CEMAN. Expeça-se mandado. Após, informe sobre o atual paradeiro da executada Rosângela pelos sistemas WEBSERVICE, INFOJUD e BACENJUD. Cumpra-se.

0001328-40.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002815-16.2012.403.6115) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO SARTARELLI JUNIOR X MARCIA ELISA PICHNIN SARTARELLI

O executado às fl. 92/93 anuncia sua intenção de quitar o débito de forma parcelada. forma, intime-se a CEF para apresentar cálculo atualizado da dívida e proposta de pagamento parcelado do débito. Intime-se.

0001553-60.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ROBERTO CORREA

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e nº 08/2015, disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal respectivamente em 07/06/2011 e 27/03/2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno do mandado.2. Intime-se.

0001894-86.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X GENOVAPAN - PRODUTOS PARA PANIFICACAO E CONFEITARIA LTDA - EPP X JOSE EDUARDO CERMINARO CRUZ X NELZA CERMINARO DA CRUZ(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR)

Retro: Indefiro, porque a diligência foi realizada e restou negativa, conforme certidão de fl. 79-verso. Intime-se para manifestação em termos de prosseguimento.

0001895-71.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ADRIANA CRISTINA HULM - ME X ADRIANA CRISTINA HULM

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e nº 08/2015, disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal respectivamente em 07/06/2011 e 27/03/2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória.2. Intime-se.

0001896-56.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X AUTO POSTO PORTAL DA CORUJA LTDA. - ME X VALDINA CHRISTINA ZANCHETTA BONATTI X JOSE MARIA BONATTI(SP086277 - NIVALDO JOSE ANDREOTTI)

Retro: Indefiro, porque a diligência foi realizada e restou negativa, conforme certidão de fl. 72-verso. Intime-se para manifestação em termos de prosseguimento.

0001999-63.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X BURATO & OLIVEIRA COMERCIAL IMPORTADORA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP X EDIVAR ALVES DE OLIVEIRA X KATIA REGINA BURATO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias. Na inércia, aguarde-se provocação em arquivo.

0002484-63.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MARILIA GOMES LEONARDO - ME X MARILIA GOMES LEONARDO

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e nº 08/2015, disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal respectivamente em 07/06/2011 e 27/03/2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória.2. Intime-se.

0002525-30.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X E. F. CASALE & CASALE LIMITADA - ME X EVERTON FRANCISCO CASALE X ERIVELTO FABIANO CASALE(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS)

Fl. 77: Defiro o levantamento à CEF, independentemente da expedição de alvará, do depósito de fl. 60. No mais, intime-se a CEF para se manifestar sobre o pedido da executada de fl. 28 (pagamento do remanescente do débito em parcela única, no último dia do mês de fevereiro de 2016). Consigno, desde já, que, caso haja concordância com a proposta da executada, deverá a CEF carrear discriminativo atualizado do débito a fim de que o valor eventualmente depositado não esteja defasado. Intimem-se.

0001015-45.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANO FERNANDO DE OLIVEIRA

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e nº 08/2015, disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal respectivamente em 07/06/2011 e 27/03/2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno do mandado.2. Intime-se.

0001298-68.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IVONEI RICIERI DA COSTA - ME X IVONEI RICIERI DA COSTA

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e nº 08/2015, disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal respectivamente em 07/06/2011 e 27/03/2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória.2. Intime-se.

0001504-82.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OLIVEIRA DORTA & CIA. LTDA - ME X NILSON MARCOS DE OLIVEIRA DORTA X SANDRA REGINA DE JESUS DORTA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 27 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Eventuais custas pela CEF. Sem condenação em honorários. Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001716-06.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BECK & FARDIN LTDA - ME X PAULO ALESSANDRO FARDIN X MIRIAN RENATA BECK

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e nº 08/2015, disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal respectivamente em 07/06/2011 e 27/03/2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória. 2. Intime-se.

0001793-15.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HERMANO JOSE VIEIRA ME X HERMANO JOSE VIEIRA

Considerando a nomeação de bens à penhora (fl. 99), dê-se ciência ao Analista Judiciário incumbido de cumprir o mandado de fl. 98 e, na sequência, intime-se a CEF para se manifestar sobre os bens indicados. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1600687-45.1998.403.6115 (98.1600687-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X CENTRO ACADEMICO ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA)

Às fls. 386/387: o executado pleiteia a devolução de prazo para embargos diante dos documentos apresentados pela Fazenda Nacional (fls. 354/384), em cumprimento à determinação deste Juízo de fls. 351. O pedido da executada não procede, pois qualquer vício em relação às CDAs deveria ter sido alegado na época própria, ou seja, quando da apresentação dos embargos à execução fiscal que já foram julgados (v. fls. 80/87) e encontram-se em grau recursal. Ademais, essa discussão é travada nos embargos. No caso, não houve substituição de CDAs; apenas relatório minudenciando as rubricas em cobro, de modo que indefiro o pedido de restituição de prazo para embargos. Quanto ao pedido da Fazenda Nacional (fls. 333), não vejo como deferi-lo nestes autos, uma vez que a arrematação se deu em outro feito e o pedido carece de melhor explicação, pois não vislumbro necessária a intimação requerida. Fls. 340/346: está comprovada a arrematação do imóvel. A parte executada já discute, em ação anulatória, o reconhecimento da nulidade da arrematação do imóvel efetuada na execução fiscal n. 0000535-14.2008.403.6115, mas essa ação ordinária foi julgada improcedente, estando em grau recursal, cujo recurso foi recebido, em relação ao mérito da demanda, apenas no efeito devolutivo. Outrossim, nos autos n. 0000535-14.2008.403.6115 a União não se opôs ao pedido do arrematante quanto ao pleito de cancelamento do registro da penhora, de modo que, nestes autos, tem-se que também não há motivo para se insurgir. Nesses termos, defiro o requerido pelo arrematante às fls. 340/341 por meio do ARISP. No mais, diga a exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que entender pertinente. Cumpra-se. Intime-se.

0000685-39.2001.403.6115 (2001.61.15.000685-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001994-66.1999.403.6115 (1999.61.15.001994-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GREMIO ESPORTIVO SAO CARLENSE X GILBERTO ALEXANDRE FORMICI(SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS E SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS)

Fls. 327/328: A questão trazida por André Luiz Monaretti é estranha a presente execução e deve ser dirimida em ação própria. Portanto, não há nada que se deliberar a respeito. Expeça-se precatória para a penhora da parte ideal pertencente ao coexecutado Gilberto Alexandre Formici sobre os imóveis listados às fls. 336. Cumpra-se. Intime-se.

0000620-73.2003.403.6115 (2003.61.15.000620-4) - INSS/FAZENDA(SP126179 - ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA) X REGINA TRANSPORTES E TURISMO LTDA X CLAUDIA REGINA CAIXA CABRAL X CESAR AUGUSTO RODRIGUES CAIXA(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS)

Trata-se de pedido formulado pela executada de levantamento da penhora sobre o imóvel de matr. n. 34.782 do CRI de São Carlos (fl. 87), o qual foi baseado na ocorrência de parcelamento do débito. A adesão a parcelamento tributário em momento posterior ao da formalização da penhora apesar de suspender a exigibilidade do crédito, não tem força para impor a liberação do valor bloqueado para a garantia do crédito. O art. 11, inciso I, da Lei n. 11.941/2009, dispõe que os parcelamentos não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. O inciso I do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 6/2009, por sua vez, ao regulamentar a lei, estabelece que os parcelamentos requeridos na forma e condições da Portaria não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles já formalizados antes da adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria, inclusive os decorrentes de débitos transferido de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal. Tais dispositivos deixam claro, portanto, que a adesão e a manutenção do parcelamento independem da existência de garantia, mas ressalvam a manutenção das garantias já formalizadas. Isto posto, indefiro o pedido de levantamento da penhora realizada

nestes autos.No entanto, vislumbro a possibilidade de substituição da penhora, porque valor do imóvel penhorado é muito superior que o valor do crédito, conforme fl. 116 e fl. 135. Desta forma, defiro à executada o prazo de 10 dias para, em querendo, indicar bem em substituição do imóvel de fl. 87. Intimem-se.

0001893-19.2005.403.6115 (2005.61.15.001893-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA(SP173827 - WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI)

Analisando-se os documentos carreados às fl. 1283/1312, mormente o parecer do representante do parquet (fl. 1302/1312), denota-se que não há razão para que o pedido de praxeamento do imóvel penhora não seja deferido. Ainda mais, se no edital de leilão constar expressamente o contido na averbação n. 06 da matrícula (o imóvel ora doado não poderá de forma alguma ser alienado para outro uso que não o previsto/sem o consentimento expresso dos órgãos municipais - fl. 1238/1239). Como se tal não bastasse, há notícia que o praxeamento do imóvel foi deferido nos autos da EF n. 0002976-80.1999+403.6115 em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Isso consignado, expeça-se mandado de constatação e reavaliação e, após, tornem conclusos para designação das praças. Intime-se e cumpra-se.

0000635-37.2006.403.6115 (2006.61.15.000635-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X SERGIO ANTONIO PETRILLI

1. Primeiramente, anoto que a manifestação, por cota (fls. 105), é posterior à manifestação exarada por petição que foi juntada às fls. 106. Desse modo, aprecio os autos tomando-se o posicionamento último da FN exarado na cota de fls. 105.2. Outrossim, observo a informação de fls. 109/126.3. Acolho o requerimento da exequente e com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano.4. Em consequência e a para evitar outras discussões desnecessárias, atentando-se ao pedido aviado por meio dos embargos de terceiro referido nas informações, desde logo, determino o levantamento da restrição anotada no RENAJUD sobre o veículo em questão (HONDA CIVIC EXS, placa DTZ 1816). Providencie a Secretaria o necessário.5. Desde já esclareço que os Embargos de Terceiro não serão recebidos, por falta de interesse processual, por conta da presente decisão.6. No mais, decorrido o prazo de 1 ano, sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.7. Cumpra-se e intime-se.

0002085-10.2009.403.6115 (2009.61.15.002085-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X CIRCULO DE AMIGOS DO MENINO PATRULHEIRO(SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES)

Determinei a transferência para a CEF dos valores bloqueados às fl. 52 e 66. Intime-se a executada, por meio de seu procurador, como retro requerido.

0000602-37.2012.403.6115 - SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO E SP289741 - GABRIELA DE ARRUDA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Certidão retro: o recurso de fl. 67/74 interposto pelo exequente é intempestivo. Assim, deixo de recebê-lo. Certifique a serventia o trânsito em julgado. Intimem-se as partes, devendo a CEF iniciar a fase de execução dos honorários fixados na sentença (fl. 61/62).

0000606-74.2012.403.6115 - SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Recebo a apelação de fl. 44/57 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às contrarrazões. Na sequência, subam os autos à superior instância com nossas homenagens e anotações de estilo.

0000647-41.2012.403.6115 - SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO E SP289741 - GABRIELA DE ARRUDA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RENZO SIMOES

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e nº 08/2015, disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal respectivamente em 07/06/2011 e 27/03/2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de cinco dias.3. Intimem-se.

0001433-85.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USIFESC INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS SERIADAS LTDA X CLEBER JOSE MAZZARI(SP075381 - CARLOS ROBERTO CAVALARO)

Às fl. 86 a executada sinalizou a intenção de parcelar seu débito. Desta forma, defiro-lhe 30 dias para comprovar nos autos que diligenciou, na via administrativa, para adesão a parcelamento. Suspendo o andamento da execução pelo prazo acima referido. Na inércia da executada, a execução deverá prosseguir.

0001872-96.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X AUTO ELETRICA ZANIM LTDA ME(SP270409 - FRANCISCO MARINO)

Fl. 57: Defiro vista dos autos à executada pelo prazo requerido. Intime-se.

0001160-72.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GILMAR MARCASSO-ME

Intime-se o executado, por meio de sua advogada, como requerido pela União às fl. 84. Para tanto, defiro-lhe 15 dias.

0000824-34.2014.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação de fl. 25/51 em ambos os efeitos, ficando ressalvado que a execução fiscal deverá ficar suspensa nos termos da tutela antecipada deferida na sentença de fl. 16/18. Às contrarrazões. Oportunamente, subam os autos com nossas homenagens e anotações de estilo.

0001456-60.2014.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADELSON LOPES DE ALMEIDA 07531386895(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ)

Recebo a apelação de fl. 127/137 em ambos os efeitos, ficando ressalvado a tutela antecipada deferida na sentença de fl. 122/123. Às contrarrazões. Oportunamente, subam os autos com nossas homenagens e anotações de estilo.

0001757-07.2014.403.6115 - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP122694 - MARCO AURELIO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARINA VERONICA DOS SANTOS

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Às contrarrazões.

0001758-89.2014.403.6115 - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP122694 - MARCO AURELIO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA CRISTINA DA SILVA NORBERTO

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Às contrarrazões.

0000391-93.2015.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ORCILIA PENTEADO GUIMARAES(SP359866 - FERNANDO DOMINGUES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Orcília Penteado Guimarães interpôs embargos de declaração (fl. 46/47) contra a decisão de fl. 118, sob a alegação de omissão. Sustenta que foi confirmada pelo Conselho/exequente a ausência de envio de carteira profissional à executada, o que, por si só, acarreta a irregularidade da cobrança. Por fim, apontou a existência de erro material no item 5 da decisão. Relatados brevemente, decido. Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas os rejeito quanto à alegada omissão. Não vislumbro qualquer omissão na decisão de fl. 43. A exequente não admitiu o fato da ausência de envio da carteira profissional à executada. Sustentou hipoteticamente que se tal fato não ocorreu a executada deveria ter provocado o exequente para regularizar a situação. Como dito na sentença de fl. A exceção de pré-executividade não comporta dilação probatória, sendo que a circunstância ventilada pela executada depende de produção de prova. Por fim, reconheço o erro material apontado pela executada e excludo o item 5 da sentença de fl. 43, porque referido parágrafo é estranho aos presentes autos. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 46/47 com relação à alegada omissão, retificando a decisão de fl. 43 apenas com relação ao erro material como acima exposto. No mais, expeça-se mandado como determinado na sentença de fl. 43. Intime-se e cumpra-se.

0001528-13.2015.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ROBERTO MORETTI JUNIOR

Em prestígio ao princípio do contraditório (CPC, art. 398), e tendo em vista os argumentos trazidos pelo excepto às fl. 49/60, somado aos documentos por ele carreados às fl. 61/107, dê-se ciência ao excipiente, facultada a manifestação em 05 dias. Intime-se e, na sequência, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

0002391-66.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X HOTEL ANACA SAO CARLOS LTDA(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO)

Às fl. 28 a executada sinalizou a intenção de parcelar seu débito. Desta forma, defiro-lhe 30 dias para comprovar a adesão ao parcelamento. Suspendo o andamento da execução pelo prazo acima referido. Na inércia da executada, a execução deverá prosseguir.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0703518-60.1994.403.6106 (94.0703518-2) - JOAO BAPTISTA TEIXEIRA X DUILIO SELERI X ORANDY JOSE SAES X YONE VICENZI SAES X ARNALDO GARRIDO DURAN X MARIA COLELA BASSI(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO BAPTISTA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DUILIO SELERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORANDY JOSE SAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO GARRIDO DURAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA COLELA BASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte Autora do desarquivamento dos autos.Considerando que o valor requisitado em nome de João Baptista Teixeira encontra-se depositado em conta no Banco do Brasil, há mais de 2 (dois) anos, sem que tenha ocorrido o seu levantamento, intime-se o beneficiário, por meio da sua advogada, para que providencie o saque na instituição bancária, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicando este Juízo.Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-se pessoalmente o beneficiário para que efetue o referido saque e informe este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de estorno do valor depositado.Comprovado o levantamento, retornem os autos ao arquivo.Não havendo manifestação da parte Autora, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0018292-15.1999.403.0399 (1999.03.99.018292-1) - AUGUSTO S YUKI & CIA LTDA ME(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X AUGUSTO S YUKI & CIA LTDA ME X INSS/FAZENDA

Ciência à parte Autora do desarquivamento dos autos.Considerando que o valor requisitado encontra-se depositado em conta na Caixa Econômica Federal, há mais de 2 (dois) anos, sem que tenha ocorrido o seu levantamento, intime-se a beneficiária, por meio de seu advogado, para que providencie o saque na instituição bancária, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicando este Juízo.Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-se pessoalmente a beneficiária para que efetue o referido saque e informe este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de estorno do valor depositado.Comprovado o levantamento, retornem os autos ao arquivo.Não havendo manifestação da parte Autora, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0001822-10.2006.403.6106 (2006.61.06.001822-0) - HONORINDA LEITE PESSOA GUEDES(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X HONORINDA LEITE PESSOA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte Autora do desarquivamento dos autos.Considerando que o valor requisitado encontra-se depositado em conta no Banco do Brasil, há mais de 2 (dois) anos, sem que tenha ocorrido o seu levantamento, intime-se a beneficiária, por meio da sua advogada, para que providencie o saque na instituição bancária, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicando este Juízo.Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-se pessoalmente a beneficiária para que efetue o referido saque e informe este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de estorno do valor depositado.Comprovado o levantamento, retornem os autos ao arquivo.Não havendo manifestação da parte Autora, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0004014-13.2006.403.6106 (2006.61.06.004014-5) - APARECIDA ROBERTO DA SILVA MELO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ROBERTO DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte Autora do desarquivamento dos autos.Considerando que o valor requisitado encontra-se depositado em conta na Caixa Econômica Federal, há mais de 2 (dois) anos, sem que tenha ocorrido o seu levantamento, intime-se a beneficiária, por meio de seu advogado, para que providencie o saque na instituição bancária, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicando este Juízo.Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-se pessoalmente a beneficiária para que efetue o referido saque e informe este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de estorno do valor depositado.Comprovado o levantamento, retornem os autos ao arquivo.Não havendo manifestação da parte Autora, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0006369-59.2007.403.6106 (2007.61.06.006369-1) - HELENA MARTA DE LIMA DO NASCIMENTO(SP170860 - LEANDRA

MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X HELENA MARTA DE LIMA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte Autora do desarquivamento dos autos.Considerando que o valor requisitado encontra-se depositado em conta no Banco do Brasil, há mais de 2 (dois) anos, sem que tenha ocorrido o seu levantamento, intime-se a beneficiária, por meio da sua advogada, para que providencie o saque na instituição bancária, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicando este Juízo.Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-se pessoalmente a beneficiária para que efetue o referido saque e informe este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de estorno do valor depositado.Comprovado o levantamento, retornem os autos ao arquivo.Não havendo manifestação da parte Autora, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0003976-30.2008.403.6106 (2008.61.06.003976-0) - DONIZETI MANOEL DE ARAUJO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixafindo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública.Intime(m)-se.

0008314-47.2008.403.6106 (2008.61.06.008314-1) - PAULO MARQUES DE ARAUJO(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X PAULO MARQUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte Autora do desarquivamento dos autos.Considerando que o valor requisitado encontra-se depositado em conta no Banco do Brasil, há mais de 2 (dois) anos, sem que tenha ocorrido o seu levantamento, intime-se o beneficiário, por meio da sua advogada, para que providencie o saque na instituição bancária, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicando este Juízo.Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-se pessoalmente o beneficiário para que efetue o referido saque e informe este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de estorno do valor depositado.Comprovado o levantamento, retornem os autos ao arquivo.Decorrido o prazo sem manifestação da parte Autora, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0010394-81.2008.403.6106 (2008.61.06.010394-2) - REGIS PIETRO ASCEMPACION GUIRALDO(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira a União o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, observando que foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 18.Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0006525-76.2009.403.6106 (2009.61.06.006525-8) - JOAQUIM RAIMUNDO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira a União o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003346-03.2010.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X BASOTO IND/ E COM/ DE MOVEIS DE MADEIRA W M LTDA ME(SP097178A - JOSE ANTONIO CARVALHO DA SILVA)

Não obstante os documentos trazidos às fls. 360/367, tenho que a escorreita análise do caso posto sub judice impõe a apreciação de outras informações que poderão ser obtidas mediante a apresentação do Manual de Instruções do equipamento retratado às fls. 362/365.Expeça-se ofício ao representante legal da ré (v. endereço no último parágrafo do despacho de fl. 359 e à fl. 340) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a esse juízo cópia integral do Manual de Instruções para uso e funcionamento da máquina supracitada. Com a vinda do quanto determinado, abra-se vista dos autos ao INSS para manifestação, inclusive acerca dos documentos de fls. 360/367.Intime-se. Cumpra-se.

0006012-74.2010.403.6106 - MARIA PACHECO PRADO(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos dos valores porventura descontados do benefício da autora, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta.2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0000461-45.2012.403.6106 - REGINA CELIA SIMIONATO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000622-55.2012.403.6106 - APARECIDA ANTONIA POLIZELI(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0004185-57.2012.403.6106 - JOAO FERREIRA RAMALHO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s),

pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetivado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0004940-81.2012.403.6106 - ADRIANO ROBERTO CANETE(SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Adriano Roberto Canete, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando seja o réu condenado a conceder-lhe o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB. 129.452.739-5), desde a data do requerimento administrativo reproduzido à fl. 13 (19/06/2012). Aduz o requerente (...) ser portador de Poliomielite, com deficiência motora em seus membros inferiores, (...) - sic - fl. 03, moléstia que o incapacitou de forma definitiva para o exercício de atividades laborativas e que, por conta disto, necessita dos cuidados e da assistência permanente de terceiros. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/14. Foi concedido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 17). Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência do pleito (fls. 20/53). Réplica às fls. 56/57. Às fls. 63/64 foi determinada a realização de perícia médica, cujo laudo e sua complementação encontram-se documentados às fls. 78/82 e 93. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, afasto a questão prejudicial suscitada pelo INSS à fl. 21 (contestação), pois, entre a data do requerimento administrativo (em 19/06/2012 - fl. 13) e o ajuizamento da presente ação (em 20/07/2012 - data do protocolo), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. Passo ao exame do mérito. O acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao benefício de Aposentadoria por Invalidez é assegurado ao beneficiário que necessita da assistência permanente de outra pessoa e sua concessão impõe a observância do quanto dispõe o art. 45, da Lei nº 8.213/91: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Também o Decreto n.º 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, em seu Anexo I, cuidou de especificar as situações que ensejam a concessão do acréscimo de que trata o dispositivo legal ora reproduzido: **RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES EM QUE O APOSENTADO POR INVALIDEZ TERÁ DIREITO À MAJORAÇÃO DE VINTE E CINCO POR CENTO PREVISTA NO ART. 45 DESTE REGULAMENTO.** 1 - Cegueira total. 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. 8 - Doença que exija permanência contínua no leito. 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - A N E X O I) Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber a majoração pretendida. Das planilhas de consulta ao sistema DATAPREV (fls. 41/45 e 49/52 - INFEN - Informações do Benefício e CONBAS - Dados Básicos da Concessão), depreende-se que, a partir de 23/01/2003, Adriano Roberto Canete passou a ser beneficiário de Aposentadoria por Invalidez (NB. 129.452.739-5). Quanto à alegada necessidade de assistência de terceiros para as atividades da vida cotidiana, após minuciosa anamnese, exame físico e análise de exames médicos, atestou o médico perito (Dr. Jorge Adas Dib - laudo e complementação - fls. 79/82 e 93) que Adriano apresenta limitação para se locomover, no entanto, foi categórico ao pontuar que tal limitação não importa na necessidade do auxílio permanente de outra para a prática de outras atividades inerentes à vida cotidiana (v. respostas ao quesito do juízo - fl. 93). Nesse sentido merecem destaque as considerações expendidas pelo expert acerca do quadro clínico analisado: (...) O periciando apresenta seqüela de poliomielite em membros inferiores com dificuldade de locomoção e para realizar as atividades instrumentais da vida diária. (...) Não necessita de assistência permanente de terceiros para higiene e alimentação. (...) - v. discussão e conclusão - fl. 82 e complementação fl. 93. Ressalte-se, por oportuno que, como bem apontou o assistente nomeado por este juízo, o quadro patológico do demandante resulta em dificuldade - e não impossibilidade - para o exercício de uma das atividades da vida cotidiana, qual seja, a locomoção, contudo, não implica em prejuízo para o pleno exercício dos demais atos da vida

diária, tais como higiene pessoal, alimentação, comunicação interpessoal etc., circunstâncias que afastam, por completo, a ilação de que o dia a dia de Adriano dependeria do constante auxílio de terceiros. Portanto, uma vez que a deduzida necessidade de ter o autor a assistência e/ou cuidado permanente de terceiros não restou demonstrada nos autos, nem por perícia médica nem por qualquer outro elemento probante, e sendo certo, ainda, que não se verifica no caso concreto, a ocorrência de nenhuma das hipóteses elencadas no anexo I do Regulamento da Previdência Social, improcede o pedido de concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o benefício de aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, com base nas disposições do art. 3º da Lei nº 1.060/50, está isento do recolhimento das custas processuais. Deixo de condená-lo, outrossim, ao pagamento dos honorários relativos à sucumbência, curvando-me, neste ponto, ao entendimento firmado por nossa Corte Suprema e pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, retratado na ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APOSENTADORIA. EX-FERROVIÁRIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I - (...) II - A parte autora é isenta da condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, tendo em vista que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se aplicando o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, uma vez que o E. STF já decidiu que a sua aplicação torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), o que não é permitido. III - Embargos de declaração conhecidos como agravo, a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009351-21.1999.4.03.6108, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, julgado em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2014 - negrite) Fixo os honorários do perito médico, Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo da Tabela II, Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007017-63.2012.403.6106 - EURIPEDES APARECIDO DOS SANTOS (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Euripedes Aparecido dos Santos, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de Auxílio-Acidente, desde a data da cessação do benefício nº 502.710.718-4 (em 30/09/2007 - fl. 74). Aduz o requerente que foi vítima de um acidente de trânsito que resultou (...) em TCE e fraturas múltiplas em membros superiores e inferiores (...) e (...) na redução e perda da capacidade física para o trabalho que habitualmente exercia (...) - (sic - fl. 04), em razão do que, em seu entender, faz jus ao benefício pretendido. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/38. Foi deferido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovasse a formalização do requerimento administrativo (fls. 41/42), o que foi cumprido às fls. 46/47. Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência do pleito (fls. 58/92). Por decisão de fls. 93/94, determinou-se a realização de perícia médica. Em cumprimento ao decisum de fl. 103, a Fundação Faculdade Regional de Medicina de S. J. do Rio Preto trouxe aos autos cópia integral do prontuário médico do requerente (fls. 107/149). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 153/159, acerca do qual autor e réu apresentaram suas considerações (fls. 161/162 e 164/164-vº). Da decisão exarada à fl. 166, que indeferiu o pedido de expedição de novo ofício ao último empregador do autor (fl. 154-vº), interpôs o INSS Agravo Retido (fls. 170/171-vº). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, cumpre observar que entre a data de cessação do benefício nº 502.710.718-4 (em 30/09/2007 - fl. 74) e o ajuizamento da presente ação (em 17/10/2012 - data do protocolo) decorreu período de tempo superior ao lapso temporal fixado no parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91. Sendo assim, declaro prescritas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável ao pleito inicial. Passo ao exame do mérito. O auxílio-acidente, de caráter indenizatório, é benefício devido ao segurado, em função da consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, das quais resultem sequelas que lhe reduzam a capacidade para o labor habitualmente desempenhado. Sua concessão impõe a observância do quanto dispõe o art. 86, da Lei nº 8.213/91 - com redação dada pela Lei nº 8.528/97: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Também o Decreto nº 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, em seu Anexo III, Quadros 01 a 09, cuidou de especificar as situações que ensejam a concessão do auxílio-acidente de que trata o dispositivo legal ora reproduzido, situações estas que não comportam interpretação absoluta, devendo ser levado a efeito, em cada caso, outros elementos probantes que se prestem a formar a convicção do juízo quanto à efetiva diminuição da capacidade para o labor habitual: **RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES QUE DÃO DIREITO AO AUXÍLIO-ACIDENTE QUADRO Nº 1** Aparelho visual Situações: a) acuidade visual, após correção, igual ou inferior a 0,2 no olho acidentado; b) acuidade visual, após correção, igual ou inferior a 0,5 em ambos os olhos, quando ambos tiverem sido acidentados; c) acuidade visual, após correção, igual ou inferior a 0,5 no olho acidentado, quando a do outro olho for igual a 0,5 ou menos, após correção; d) lesão da musculatura extrínseca do olho, acarretando

parésia ou paralisia;e) lesão bilateral das vias lacrimais, com ou sem fistulas, ou unilateral com fistula.(...)QUADRO N° 2Aparelho auditivoTRAUMA ACÚSTICOa) perda da audição no ouvido acidentado;b) redução da audição em grau médio ou superior em ambos os ouvidos, quando os dois tiverem sido acidentados;c) redução da audição, em grau médio ou superior, no ouvido acidentado, quando a audição do outro estiver também reduzida em grau médio ou superior.(...)QUADRO N° 3Aparelho da fonaçãoSituação: Perturbação da palavra em grau médio ou máximo, desde que comprovada por métodos clínicos objetivos.QUADRO N° 4Prejuízo estéticoSituações:Prejuízo estético, em grau médio ou máximo, quando atingidos crânios, e/ou face, e/ou pescoço ou perda de dentes quando há também deformação da arcada dentária que impede o uso de prótese.(...)QUADRO N° 5Perdas de segmentos de membrosSituações:a) perda de segmento ao nível ou acima do carpo;b) perda de segmento do primeiro quirodáctilo, desde que atingida a falange proximal; c) perda de segmentos de dois quirodáctilos, desde que atingida a falange proximal em pelo menos um deles; d) perda de segmento do segundo quirodáctilo, desde que atingida a falange proximal;e) perda de segmento de três ou mais falanges, de três ou mais quirodáctilos;f) perda de segmento ao nível ou acima do tarso;g) perda de segmento do primeiro pododáctilo, desde que atingida a falange proximal; h) perda de segmento de dois pododáctilos, desde que atingida a falange proximal em ambos;i) perda de segmento de três ou mais pododáctilos.(...)QUADRO N° 6Alterações articularesSituações:a) redução em grau médio ou superior dos movimentos da mandíbula;b) redução em grau máximo dos movimentos do segmento cervical da coluna vertebral;c) redução em grau máximo dos movimentos do segmento lombo-sacro da coluna vertebral;d) redução em grau médio ou superior dos movimentos das articulações do ombro ou do cotovelo;e) redução em grau médio ou superior dos movimentos de pronação e/ou de supinação do antebraço;f) redução em grau máximo dos movimentos do primeiro e/ou do segundo quirodáctilo, desde que atingidas as articulações metacarpo-falangeana e falange-falangeana;g) redução em grau médio ou superior dos movimentos das articulações coxo-femural e/ou joelho, e/ou tíbio-társica.(...)QUADRO N° 7Encurtamento de membro inferiorSituação: Encurtamento de mais de 4 cm (quatro centímetros).(...)QUADRO N° 8Redução da força e/ou da capacidade funcional dos membrosSituações:a) redução da força e/ou da capacidade funcional da mão, do punho, do antebraço ou de todo o membro superior em grau sofrível ou inferior da classificação de desempenho muscular;b) redução da força e/ou da capacidade funcional do primeiro quirodáctilo em grau sofrível ou inferior;c) redução da força e/ou da capacidade funcional do pé, da perna ou de todo o membro inferior em grau sofrível ou inferior.(...)Desempenho muscularGrau 5 - Normal - cem por cento - Amplitude completa de movimento contra a gravidade e contra grande resistência.Grau 4 - Bom - setenta e cinco por cento - Amplitude completa de movimento contra a gravidade e contra alguma resistência.Grau 3 - Sofrível - cinquenta por cento - Amplitude completa de movimento contra a gravidade sem opor resistência.Grau 2 - Pobre - vinte e cinco por cento - Amplitude completa de movimento quando eliminada a gravidade.Grau 1 - Traços - dez por cento - Evidência de leve contração. Nenhum movimento articular.Grau 0 (zero) - zero por cento - Nenhuma evidência de contração.Grau E ou EG - zero por cento - Espasmo ou espasmo grave.Grau C ou CG - Contratura ou contratura grave.(...)QUADRO N° 9Outros aparelhos e sistemasSituações:a) segmentectomia pulmonar que acarrete redução em grau médio ou superior da capacidade funcional respiratória; devidamente correlacionada à sua atividade laborativa.b) perda do segmento do aparelho digestivo cuja localização ou extensão traz repercussões sobre a nutrição e o estado geral.(REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANEXO III)Pois bem. Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber o benefício pretendido. Os documentos carreados às fls. 13/14-vº (Certidão e Boletim de Ocorrência - emitidos pela Secretaria de Justiça e Segurança Pública de Campo Grande/MS), dão conta de que, em 27/11/2005, Eurípedes Aparecido dos Santos foi vítima de acidente de trânsito, restando, assim, demonstrada a ocorrência do denominado acidente de qualquer natureza, nos precisos termos do que estabelece o parágrafo único do art. 30, do Decreto Regulamentar já referenciado (Decreto n.º 3.048/99).Da Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fl. 15 e das planilhas de consulta ao sistema DATAPREV (fls. 71/72 e 74), vejo que, de 13/12/2005 a 30/09/2007, o autor percebeu Auxílio-Doença (NB. 502.710.718-4), benefício que impõe, para sua concessão, a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias (conf. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91).No que se refere à alegada consolidação das lesões oriundas do acidente reproduzido pelos documentos de fls. 13/14-vº e ao suposto decréscimo da capacidade do autor para o labor por ele desenvolvido com habitualidade, observo que após minuciosa anamnese, exame físico e análise dos exames, laudos e documentos médicos apresentados - inclusive à vista do prontuário médico trazido às fls. 107/149 -, atestou o médico perito (Dr. José Eduardo Nogueira Forni - laudo de fls. 153/159) que o demandante apresenta seqüela de limitação na mobilidade do cotovelo esquerdo e dos joelhos direito e esquerdo (v. resposta ao quesito n.º 01 - fl. 159).Esclareceu, também, que tal seqüela decorre do acidente de trânsito ocorrido em 27 de novembro de 2005 e importa na redução na capacidade laborativa do autor para o exercício do ofício a que se dedicava à época do já mencionado infortúnio (v. respostas aos quesitos do juízo - fl. 159).Por oportuno, merecem destaque as conclusões expendidas pelo expert: (...) Periciando com 53 anos, relata acidente automobilístico com fratura de diversos ossos. O exame médico pericial evidenciou limitação na flexão do cotovelo esquerdo associado à atrofia da musculatura do braço esquerdo. O exame dos joelhos evidenciou limitação na mobilidade dos joelhos e deformidade em varo do joelho esquerdo, associado à atrofia da musculatura da coxa e perna direita. As seqüelas são de caráter permanente e levam a realizar maior esforço para realizar a sua profissão. (...) - grifei - v. Discussão e Conclusão - fl. 159.Vê-se, então, que restou amplamente demonstrado, por perícia médica realizada a cargo de profissional nomeado por este juízo, que, por conta do acidente do qual foi vítima, Eurípedes ficou com seqüelas que implicam na diminuição de sua capacidade para o exercício da profissão habitualmente desenvolvida àquela época, circunstância que impõe a concessão do auxílio-acidente.A farta documentação médica carreada às fls. 107/149 reproduz, com riqueza de detalhes, a evolução do quadro clínico do autor desde o acidente de trânsito (em novembro de 2005) e, bem assim, é hábil a comprovar que, ao tempo da cessação do auxílio-doença (em 30/09/2007), as lesões oriundas do acidente em comento - e que resultaram na redução da capacidade laboral do autor - já se achavam consolidadas, razão pela qual o benefício aqui deferido deverá ser pago desde então, ou seja, a partir do dia imediatamente seguinte à cessação do benefício n.º 502.710.718-4 (a partir de 01/10/2007). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas e não reclamadas no período que antecede os 5 (cinco) anos do ajuizamento desta ação e, no mais, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar, em favor de Eurípedes Aparecido dos Santos, o benefício de auxílio-acidente, com início em 01/10/2007 (data imediatamente posterior à cessação do benefício n.º 502.710.718-4), benefício este, cuja vigência deverá observar as

disposições do 2º, parte final, do art. 86, da Lei n.º 8.213/91. Deverá o instituto previdenciário arcar, ainda, com o pagamento dos valores atrasados, entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP), observando-se os efeitos da prescrição reconhecida nos termos da presente fundamentação. A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 05/07/2013 (data da citação - fl. 52), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitado ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando, neste sentido, o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença: Nome do(a) beneficiário(a) Eurípedes Aparecido dos Santos CPF 038.346.178-22 Nome da mãe Maria Aparecida dos Santos NIT 1.082.597.091-9 Benefício Auxílio-Acidente Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei - 1º do art. 86 - Lei n.º 8.213/91 Data de início do benefício (DIB) 01/10/2007 (data imediatamente posterior à cessação do benefício n.º 502.710.718-4 e também quando já consolidadas as lesões que importaram na diminuição da capacidade laborativa) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento A partir do trânsito em julgado desta sentença. Tratando-se de benefício concedido a partir de 01/10/2007 e de valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Fixo os honorários do perito médico, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no valor máximo da Tabela II, Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003544-35.2013.403.6106 - ELISIO VALENTIM CARDOSO X VERA RANGEL PALERMO CARDOSO (SP105779 - JANE PUGLIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Intime-se a ré-CEF para que providencie a liquidação espontânea do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando os cálculos dos valores que entende devidos e efetuando o depósito. Após a juntada aos autos da planilha com os cálculos e o depósito, abra-se vista à Parte Autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação. Decorrido in albis o prazo, entenderei que concorda com os cálculos apresentados pela CEF, devendo o feito ser remetido para sentença de extinção da execução. Não havendo concordância, no mesmo prazo acima concedido deverá apresentar os cálculos que entende devidos, requerendo a intimação da ré-CEF, nos termos do art. 475 - J, do CPC. Havendo concordância expressa, fica determinada a expedição de Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), devendo a Secretaria comunicar a Parte Beneficiária para sua retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Intime(m)-se.

0004154-66.2014.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X AILTON APARECIDO RODRIGUES (SP176499 - RENATO KOZYRSKI) X ANTONIO BOGAZ - ESPOLIO X CELIA MARIA BOGAZ MITSUYUKI X LUIZ ANTONIO MUNHOZ BOGAZ X JOSEFA MARIA MUNHOZ BOGAZ X LUCIA HELENA MUNHOZ BOGAZ X DANIELA CRISTINA MUNHOZ BOGAZ BRAGA X ODULIA MARIA MUNHOZ BOGAZ

Defiro em parte o requerido pelo réu Ailton às fls. 822/824. Expeça-se certidão de inteiro teor, com as informações constantes nos autos. Manifeste-se o INSS acerca da devolução das cartas precatórias (fls. 817/819 e 825/827). Intimem-se.

0001779-58.2015.403.6106 - JOAO ANTONIO MACHADO (SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO E SP073689 - CRISTINA PRANPERO MUNHATO E SP301265 - DANIEL ANTONIO MUNHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Não obstante a conclusão do feito para prolação de sentença, ao compulsar os autos noto que, por um lapso, os quesitos elencados na decisão de fls. 106/107 - e que foram respondidos pelo perito médico no laudo de fls. 193/198 - não correspondem àqueles fixados pelo juízo para os casos que versam sobre auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, que é o pleito indicado na inicial. Assim, determino à Secretaria que promova a intimação do assistente do juízo, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o laudo de fls. 106/107, respondendo aos seguintes quesitos: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se afirmar se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS

e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Com a vinda da complementação ora determinada, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para manifestação. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

0002594-55.2015.403.6106 - RONALDO JOSE DOS SANTOS MACHADO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Trata-se de embargos de declaração, opostos por Ronaldo José dos Santos Machado, sob a alegação de que na sentença proferida às fls. 144/151 (...) a parte autora obteve procedência quase total de seus pedidos, com o reconhecimento de quase todos os tempos de atividade especial e a concessão da aposentadoria especial (...), razão pela qual, em seu entender (...) não é justa a condenação em sucumbência recíproca (...) - (sic - fl. 154-vº), pretendendo, assim, que seja (...) reformada a R. sentença, no tocante ao honorários, para que condene o INSS em honorários advocatícios (...) - (sic - fl. 154-vº). É, em síntese, o conteúdo do requerimento. Fundamento e Decido. Conheço do recurso, uma vez que presentes os pressupostos recursais, inclusive a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. A sentença embargada reconheceu a ausência de interesse de agir do autor quanto ao reconhecimento do caráter especial das atividades especiais desenvolvidas de 01/09/1988 a 08/08/1995 e, no tocante a tal pleito julgou (...) extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (...) - fl. 149-vº. A mesma sentença reconheceu a parcial procedência quanto ao reconhecimento da prejudicialidade dos demais períodos apontados na peça vestibular, declarando a especialidade do labor desempenhado pelo autor apenas nos períodos de 18/08/1995 a 29/10/1997, 03/11/1997 a 10/12/1997, 11/12/1997 a fevereiro de 2015 e 04/05/1999 a fevereiro de 2015, e condenou o INSS (...) a implantar, em favor de Ronaldo José dos Santos Machado, o benefício de aposentadoria especial (...), com data de início em 16/12/2014 (...), especificando, também, que (...) Verificando-se, na espécie, a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. (...) - fls. 146/-vº, 147, 149-vº e 150/150-vº. Com o devido respeito à tese defendida nos embargos, não vejo na sentença vergastada qualquer contradição, omissão e/ou vício a serem sanados. Isso porque, os pedidos deduzidos na inicial consistem na declaração da nocividade de todas as atividades desenvolvidas pelo autor nas funções de Atend. de Enfermagem, Operador de RX e Técnico RX (v. quadro fl. 05-vº e item V. - fl. 06), e na condenação da parte ré na concessão de benefício de (...) aposentadoria especial, sem a aplicação do fator previdenciário (...) - grifo original - sic - fl. 06, ao passo que o decreto meritório atacado reconheceu, parcialmente - e não totalmente - o direito vindicado, eis que não considerou, como especial, a integralidade das atividades que pretendia o requerente fossem declaradas como tal. Ademais, como bem se verifica da fundamentação e da parte dispositiva da sentença de fls. 144/151-vº (notadamente às fls. 147-vº, 182-vº e 183/183-vº), parte do pedido do autor não foi acolhido (declaração da especialidade do labor executado nos intervalos de 16/01/2012 a 14/04/2012 e 04/06/2012 a 17/06/2013 - Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus) e, ainda, outra expressiva parcela de seu pleito foi alcançada pelo reconhecimento de sua falta de interesse de agir (em face do reconhecimento, em sede administrativa, do caráter especial do trabalho executado de 01/09/1988 a 08/08/1995); circunstâncias que desamparam por completo a ilação de que (...) a parte autora decaiu de pedido mínimo (...) - sic - fl. 154-vº. Posto isto, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005839-74.2015.403.6106 - MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE(SP163714 - EMERSON LEANDRO CORREIA PONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Recebo o agravo retido da União. Vista à parte Autora para resposta. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0000091-27.2016.403.6106 - RENATO JOSE BATISTA LEITE(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE) X JOSE ANTONIO MAGRI X DEVANIA DE MORAIS GIANINI MAGRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o autor a complementação do recolhimento das custas processuais iniciais, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 14, I, da Lei 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Com a complementação, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intime-se.

0000113-85.2016.403.6106 - CAPUANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA - EPP(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora em face da União, representada pela PGFN, na qual a demandante pretende sejam cancelados os apontamentos a protestos descritos na inicial, referentes aos débitos tributários devidamente parcelados com supedâneo na Lei 12.996/2014, cujo montante soma a quantia de R\$ 346.259,31. Alega a empresa autora, em síntese, que estava em dia com o pagamento das respectivas parcelas, porém a Receita Federal procedeu ao cancelamento do parcelamento, sob o argumento de a parcela relativa ao mês de agosto de 2015 não havia sido adimplida. Aduz ainda que, em razão do

cancelamento abrupto, do qual sequer ainda foi notificado formalmente, interpôs recurso administrativo, visando questionar a conduta levada a efeito pela Receita Federal. Menciona que, não obstante a interposição do recurso, este não foi recebido com efeito suspensivo, violando, assim, os termos do art. 151, III, do CTN, e o art. 17 da Portaria conjunta PGFN/RFB n 13/2014. Assim, pleiteia a demandante o cancelamento de 09 (nove) apontamentos a protesto dos títulos que embasam o débito, requerendo, a título de tutela antecipada, a suspensão dos efeitos destes apontamentos. É a síntese do necessário. A tutela antecipada deve ser deferida. Segundo estipula o art. 273, I, do Código de Processo Civil: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei n 8.952, de 13.12.1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se nota do dispositivo acima citado, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida deve estar fundamentada em prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação. Outrossim, deve a parte demonstrar ainda a presença de uma das situações previstas nos incisos do art. 273 do CPC, tendo a parte autora se fundamentado no inciso I, que trata do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso, a plausibilidade do direito alegado, pelo menos nesta fase processual cuja cognição é sumária, está demonstrado, na medida em que a empresa demandante comprovou que interpôs recurso administrativo junto à autoridade fiscal, em 06/01/2016 (fl. 45), de sorte que tem direito a ver seu recurso ser recebido no efeito suspensivo. De fato, segundo prevê o art. 151, III, do CTN, a interposição de recurso administrativo questionando ato da administração fazendária tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, na forma das leis reguladoras do processo tributário administrativo. No caso em tela, a empresa autora afirmou que foi excluída do programa de parcelamento de débitos tributários de forma ilegal e sem receber qualquer notificação formal acerca do ato que a excluiu do parcelamento, motivo pelo qual ajuizou reclamação administrativa com fito de ver revisado o ato de exclusão do parcelamento. Dessa forma, entendo que o requisito da plausibilidade do direito, em sede de cognição sumária, está plenamente satisfeito, até que sobrevenha fato superveniente que possa alterar a convicção quanto a este requisito. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, é evidente, porquanto, se a medida não for deferida neste momento processual, a empresa autora terá seu nome protestado em razão da dívida tributária objeto do recurso administrativo, o que por certo lhe causará prejuízos de grande monta, impedindo-a, inclusive, de participar de licitações e obter crédito na praça. Ademais, a medida é absolutamente reversível, bastando apenas, em caso de improcedência do pedido, que os títulos que embasam a dívida sejam novamente apontados a protesto, estando, portanto, atendido o requisito do art. 273, 2, do CPC. A par das considerações acima explicitadas, note-se que a medida não trará absolutamente nenhum prejuízo à parte ré, porquanto sua esfera jurídica em nada será atingida com o deferimento da tutela antecipada em favor da parte autora. Assim, presentes os requisitos legais, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para o fim de determinar a sustação dos apontamentos a protesto dos títulos descritos na inicial, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (Mil Reais). Referida medida subsistirá até decisão final deste processo ou até que o recurso administrativo seja decidido pela autoridade fiscal, o que ocorrer primeiro, sem prejuízo de reapreciação da tutela antecipada antes da sentença, à luz de novos elementos supervenientes que o justifique. Sem prejuízo, CITE-SE a ré para apresentar resposta no prazo legal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004955-36.2001.403.6106 (2001.61.06.004955-2) - ALCIDES FRACALOSSI (SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. LAURO ALES. LUCHESE BATISTA) X ALCIDES FRACALOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte Autora do desarquivamento dos autos. Considerando que o valor requisitado encontra-se depositado em conta no Banco do Brasil, há mais de 2 (dois) anos, sem que tenha ocorrido o seu levantamento, intime-se o beneficiário, por meio de seu advogado, para que providencie o saque na instituição bancária, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicando este Juízo. Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-se pessoalmente o beneficiário para que efetue o referido saque e informe este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de estorno do valor depositado. Comprovado o levantamento, retornem os autos ao arquivo. Decorrido o prazo sem manifestação da parte Autora, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0011874-36.2004.403.6106 (2004.61.06.011874-5) - LUZENIRA MARIA VIEIRA (SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/01/2016 556/1275

Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisito(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0003011-57.2005.403.6106 (2005.61.06.003011-1) - LUIZ PAULA DE SOUZA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LUIZ PAULA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte Autora do desarquivamento dos autos. Considerando que o valor requisitado encontra-se depositado em conta no Banco do Brasil, há mais de 2 (dois) anos, sem que tenha ocorrido o seu levantamento, intime-se o beneficiário, por meio de seu advogado, para que providencie o saque na instituição bancária, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicando este Juízo. Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-se pessoalmente o beneficiário para que efetue o referido saque e informe este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de estorno do valor depositado. Comprovado o levantamento, retornem os autos ao arquivo. Decorrido o prazo sem manifestação da parte Autora, voltem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002665-28.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000817-06.2013.403.6106) MOVELYNE DO BRASIL INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA X LUIZ CARLOS BALASTEGUIN X ROSELI FATIMA DOS SANTOS BALASTEGUIM(SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO E SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de embargos à execução de contratos de empréstimo/financiamento bancário celebrados entre as partes, com documentos (fls. 12/109). Recebidos, deu-se vista à embargada, que apresentou impugnação, com preliminares (fls. 122/141). Instadas as partes a especificarem provas, não houve manifestação (fl. 143vº). Foi determinado aos embargantes que apresentassem cópia legível dos documentos acostados à inicial, bem como, à Caixa, os extratos bancários e planilha respectivos (fl. 144). Adveio manifestação das partes (fls. 146, 147/249 e 252/262), dando-se vista. À fl. 269, foi determinado aos embargantes que trouxessem cópia do contrato social da primeira embargante, bem como da carta precatória de citação, nos autos da execução (fl. 269). Quedaram-se inertes (fl. 271vº). Novamente intimados (fl. 272), não se manifestaram (fl. 272vº). É o relatório do essencial. Decido. A ausência do contrato social, tornando irregular a representação processual da primeira embargante, obsta o prosseguimento do feito por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por outro lado, a falta do ato citatório no feito executivo, a comprovar a tempestividade dos embargos, é documento indispensável à propositura da ação, já que, nos termos do artigo 736, caput, do Código de Processo Civil, os embargos tramitam em apartado da execução. Por certo, a intempestividade é motivo de rejeição liminar do feito (artigo 739, I, da Lei Processual). Ademais, nesse sentido, o parágrafo único do mesmo codex prevê que os embargos serão instruídos com cópias das peças processuais relevantes. Não sanadas as irregularidades, mesmo instados os embargantes por duas vezes, o feito não pode prosseguir. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, I, c.c. 295, VI, e 284, parágrafo único, e do artigo 267, IV, do CPC. Arcação os embargantes com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas processuais (artigo 7º da Lei 9.289/96). Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, para que a execução tenha seguimento. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000201-60.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001863-69.2009.403.6106 (2009.61.06.001863-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA BIANCHI BARCANELE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo como embargada Elza Bianchi Barcanele. Insurge-se o embargante, em síntese, contra os juros e correção monetária incidentes sobre o montante a que foi condenado na ação principal, ao argumento de que a correção de tal importe deve considerar as disposições do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 (em sua redação dada pela lei n.º 11.960/2009), ou seja, consoante os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/66. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fl. 68). Às fls. 70/71 apresentou a embargada sua impugnação, refutando os argumentos lançados na peça inaugural. Em cumprimento a determinação de fl. 74, a Contadoria Judicial elaborou o parecer e cálculo de fls. 76/77, com o que concordaram as partes (fls. 81 e 83). É o relatório. Fundamento e Decido. A sentença proferida às fls. 259/261-vº dos autos principais (proc. n.º 0001863-69.2009.4.03.6106) julgou improcedente a pretensão deduzida na inicial, motivando a interposição de recurso de apelação (fls. 264/272) que restou provido pelo E. Tribunal Regional Federal

da 3ª Região. A decisão monocrática de 2º grau (fls. 282/284) reformou a sentença de fls. 259/261-vº, concedendo a autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico (10/03/2010 - fls. 150/172 - autos principais), fixando, ainda, que: (...) A correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, (...), observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, (...). A r. decisão especificou, também, que (...) Quanto aos juros de mora devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do Código Civil de 1916 e 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil (11/01/2003), quando tal percentual é elevado para 1% (um por cento) ao mês, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, devendo, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. (...) verba honorária (...) ora arbitrada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, (...). A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. (...).Da decisão monocrática proferida em 2º grau, interpôs o instituído réu Agravo Regimental (fls. 289/292) a que foi negado provimento (fls. 297/301). Às fls. 303/307 apresentou o INSS Recurso Especial, que não foi admitido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 327).Do decisum de fl. 327, interpôs o réu novo Agravo (fls. 329/331), a que o Superior Tribunal de Justiça negou seguimento, conforme decisão de fls. 337/338. Tal decisão transitou em julgado aos 05 de agosto de 2014 (v. certidão fl. 340).Embarcante e embargada apresentaram seus cálculos (fls. 346/347 e 355/357 - feito principal), os quais divergem entre si.Pois bem Dos cálculos de fls. 76/77 noto que - quer no tocante à correção monetária, quer no que se refere aos juros de mora -, a Contadoria do juízo primou pela estrita observância dos parâmetros definidos na decisão proferida em sede recursal (v. itens b e c - fl. 76), na medida em que, ao atualizar a conta de liquidação, delimitou o emprego de cada um dos indexadores, consoante a temporalidade expressamente fixada no julgado, cujos trechos já foram reproduzidos acima, inexistindo, assim, razões para que a execução se processe de modo diverso.Desse modo, acolho os cálculos colacionados às fls. 76/77, eis que elaborado à luz do que restou definido na decisão proferida às fls. 282/284 (ação ordinária) e, portanto, se amoldam, com fidelidade ao título executivo em questão neste feito.Por derradeiro, tenho que assiste parcial razão tanto ao embargante quanto à embargada em seus respectivos argumentos, pois, aplicáveis, in casu, para efeito de correção monetária: o quanto prevê a Resolução nº 134/2010 e; no que toca aos juros de mora: as disposições do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 (com redação dada pela lei nº 11.960/2009). No entanto, as correspondentes incidências deve se dar nos termos e limites da coisa julgada, e não na integralidade do quanto aduzem as partes.Portanto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que a execução deve prosseguir consoante cálculos ofertados às fls. 76/77.Não há custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96).Verificada, na espécie, a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 76/77 para o feito principal (0001863-69.2009.4.03.6106), para que a execução tenha seguimento.Nada mais sendo requerido, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001690-35.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004892-59.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCE MARIA MICHELETI MOCCI(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à Embargada para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com os autos principais.Intime-se.

0003784-53.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002425-25.2002.403.6106 (2002.61.06.002425-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X RADIOVAL COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução de julgado que condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, alegando-se excesso de execução.Com a inicial vieram documentos (fls. 04/10).Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução, não sendo impugnados pelo embargado (fl. 14).É o relatório do essencial.Decido.Os presentes embargos não foram impugnados no prazo legal, restando incontroversa a matéria, de cunho eminentemente patrimonial (artigo 23 da Lei 8.906/94).Com efeito, o índice de atualização monetária utilizado pelo embargado em abril/2012 (2,61430000, fl. 07 vº) está incorreto, pois, conforme a Tabela de correção monetária - Ações Condenatórias em Geral, prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF 134/2010) (fl. 10), o índice de correção monetária para abril/2012 era 2,2229428751 em fevereiro/2015, data da conta do embargado, pelo que considero correto o valor de R\$ 6.309,39, apresentado pela União Federal (fl. 02 vº).Assim sendo, julgo procedentes os presentes embargos à execução, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reduzir o valor da execução para R\$ 6.309,39, atualização de fevereiro/2015 (fl. 02 vº).Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa atualizado, não havendo custas processuais (artigo 7º da Lei 9.289).Providencie a Secretaria o necessário junto à SUDP para cadastramento do embargado no polo passivo e exclusão da empresa Radioval Comércio de Móveis Ltda., bem como para semelhante regularização nos autos da execução (Ação Ordinária nº 0002425-25.2002.403.6106) em apenso (vide fl. 546 daquele feito).Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, para que a execução tenha seguimento. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006371-48.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006288-37.2012.403.6106) ANDERSON SANTOS FERREIRA X SILVIA FREBONE NOVAIS FERREIRA(SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E SP284287 - RAFAEL SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Apense-se este feito aos da execução de título extrajudicial nº 0006288-37.2012.403.6106. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, diante das declarações de fls. 32/33.Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da ação de execução. Certifique a Secretaria a suspensão nos autos principais.Vista à parte Embargada para apresentar impugnação, no prazo legal.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002361-92.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005627-24.2013.403.6106) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP049142 - OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA) X ESPACO DO LOJISTA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME X TIAGO HERNANDES FERREIRA X ALAN VINICIUS MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Trata-se de embargos de terceiro que visa à concessão de liminar a fim de que sejam suspensos os efeitos do bloqueio judicial para transferência do veículo Montana LS/GM, ano/modelo 2012, cor branca, placas ESA 8729/SP, RENAVAN 00464690110.Com a inicial vieram documentos (fls. 06/28).A liminar foi concedida (fls. 30/31) e, as custas, recolhidas (fls. 33/34).Citada, a Caixa contestou, refutando a tese da exordial (fls. 37/38).Houve réplica (fls. 44/45).Foi determinado que a embargante apresentasse cópia de seus atos constitutivos e original ou cópia autenticada da procuração e substabelecimento (fl. 46), mas não houve manifestação (fl. 46vº).Novamente instada (fl. 47), a embargante ficou-se inerte (fl. 47vº).É o relatório do essencial. Decido.A falta dos documentos elencados na decisão de fls. 46 obsta o prosseguimento do feito por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.Mesmo intimada por duas vezes, a embargante não se manifestou.Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, REVOGANDO A LIMINAR CONCEDIDA (fls. 30/31).Arcará a embargante com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, bem como com as custas processuais, já recolhidas.Traslade-se cópia desta para os autos da Execução nº 0005627-24.2013.403.6106.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011361-75.2007.403.6102 (2007.61.02.011361-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TALLENT RIO PRETO CONSULTORIA S/C LTDA X GELDARTES WILSON JUNIOR X CLAUDIA CECILIA ZAGATTO(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI E SP251573 - FERNANDA SIBELI LEME DUDU)

Considerando a manifestação da Exequente às fls. 185-verso, defiro o desbloqueio do valor requerido pela Executada Cláudia Cecília Zagatto às fls. 172/175.Manifeste-se a parte Executada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de renúncia aos eventuais honorários advocatícios, em caso de desistência da ação pela Caixa Econômica Federal. Não havendo manifestação do referido prazo, voltem os autos conclusos para sentença, uma vez que entendi que a parte está concordando com a proposta da Exequente.Intime-se.

0000084-35.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EUNICE ROQUE DA SILVA - ESPOLIO X MARCELO LEITE DA SILVA

Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo da distribuição do presente feito junto à esta Subseção Judiciária, tendo em vista o disposto na cláusula trigésima-sexta - foro-, do contrato, objeto da execução (fl. 22), ainda mais porque a petição inicial fora endereçada ao Juízo de Ourinhos-SP (fl. 02).Após, voltem conclusos.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001847-18.2009.403.6106 (2009.61.06.001847-5) - ANGELA MARIA COLOMBO AMARANTE(SP195103 - PATRÍCIA COLOMBO AMARANTE E SP161455 - JOSE CARLOS RODRIGUES AMARANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Expeça-se Ofício AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência da decisão proferida e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA A SEGURANÇA.Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente.Intimem-se. Cumpra-se.

0005750-85.2014.403.6106 - IZAMAR BADY COMERCIAL E MERCANTIL LTDA(SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X GERENTE REGIONAL DA GERENCIA REGIONAL TRABALHO EMPREGO EM SJRPRETO SP(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Impetrante, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09.Vista aos Impetrados para resposta, dando ciência à União das sentenças de fls. 187/192 e 217.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005932-37.2015.403.6106 - PREMOLDADOS PROTENDIT LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Recebo o agravo retido da União. Vista à parte Impetrante para resposta. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0006034-59.2015.403.6106 - AUTECH PRE-LIGAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 380: Defiro a inclusão da União no feito como assistente simples. Providencie a Secretaria o necessário junto à SUDP. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000182-20.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000113-85.2016.403.6106) CAPUANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA - EPP(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Trata-se pedido de reconsideração formulado pela impetrante nos autos do presente Mandado de Segurança, em que alega que todos os débitos que justificaram a certidão positiva de dívidas tributárias estão inseridos no objeto da ação ordinária nº 0000113-85.2016.4.03.6106, conforme documentos que junta. Passo a decidir. A petição e documentos de fls. 119/156, ao contrário da inicial e dos documentos que a instruíram, revela que os débitos da impetrante em aberto, perante a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional são exatamente os mesmos inseridos na discussão da ação ordinária nº 0000113-85.2016.4.03.6106, na qual foi deferida liminar para impedir os protestos dos títulos que estavam abrangidos no programa de parcelamento tributário. De acordo com relatório de situação fiscal emitido pelo Ministério da Fazenda (fls. 126/127), a impetrante possui 03 débitos pendentes perante a Receita Federal e 15 débitos pendentes perante a Fazenda Nacional. Dá análise da numeração de tais débitos em cotejo com os documentos de fls. 136/137 e 141, é possível concluir que aludidos débitos tributários de fato foram objeto de consolidação do parcelamento de que trata a Lei 12.996/2014. Assim, é lícito concluir que, se a exigibilidade de tais débitos encontra-se suspensa por meio de liminar deferida nos autos da ação nº 0000113-85.2016.4.03.6106, por coerência não se pode negar a emissão de certidão positiva com efeito de negativa, já que os débitos são exatamente os mesmos objeto daquela ação. Ante o exposto, reconsidero a decisão quanto à apreciação da medida liminar, para o fim de determinar que as impetradas forneçam a certidão positiva com efeito de negativa à impetrante, relativamente aos débitos descritos a fls. 126/127. Se, todavia, constar outro débito que não aquele descrito a fl. 126/127, ficam as impetradas autorizadas a não fornecer aludida certidão. No mais, mantenho os demais termos da decisão de fls. 119/120vº. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006552-40.2001.403.6106 (2001.61.06.006552-1) - REPRESENTACAO COMERCIAL DE LUBRIFICANTES E AUTO PEAS SAO CRISTOVAO SAO JOSE LTDA - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X REPRESENTACAO COMERCIAL DE LUBRIFICANTES E AUTO PEAS SAO CRISTOVAO SAO JOSE LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Esclareça novamente a parte Autora a divergência da atual denominação da empresa com o inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (AUTO PEAS), no prazo de 10 (dez) dias, providenciando a alteração, se for o caso. Observo que, para expedição do ofício requisitório, o nome deve estar corretamente cadastrado na Receita Federal. Após os esclarecimentos, se for o caso, comunique-se à SUDP para regularização do pólo ativo e expeça-se ofício requisitório, conforme já determinado, aguardando-se em Secretaria o pagamento. Decorrido in albis o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0006671-83.2010.403.6106 - SERGIO APARECIDO RAMOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SERGIO APARECIDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o Autor a divergência do seu nome indicado na inicial e também constante nos documentos às fls. 07, com o inscrito atualmente no Cadastro de Pessoas Físicas (fls. 281), comprovando documentalmente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Observo que, para requisição do pagamento, o nome deve estar corretamente cadastrado na Receita Federal. Após os esclarecimentos, se for o caso, comunique-se à SUDP para regularização do pólo ativo e expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme já determinado, aguardando-se em Secretaria o pagamento. Decorrido in albis o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0007194-95.2010.403.6106 - JERONYMO DUTRA FILHO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JERONYMO DUTRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o Autor a divergência do seu nome indicado na inicial e também constante no documento de fls. 24, com o inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (fls. 354), no prazo de 30 (trinta) dias. Observo que, para requisição do pagamento, o nome deve estar corretamente cadastrado na Receita Federal. Após os esclarecimentos, se for o caso, comunique-se à SUDP para regularização do pólo ativo e cumpram-se as determinações de fls. 340, aguardando-se em Secretaria o pagamento. Decorrido in albis o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002220-98.1999.403.6106 (1999.61.06.002220-3) - PIGARI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INDUSTRIA PIGARI LTDA X MAURO PIGARI X ELVO PIGARI X HERNANDES PIGARI(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X PIGARI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA PIGARI LTDA X MAURO PIGARI X ELVO PIGARI X HERNANDES PIGARI(SP143574 - EDUARDO DEL RIO)

Fls. 960/962: Vista às partes das planilhas apresentadas pela Vara do Trabalho de Jales, em complementação à penhora no rosto dos autos. Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença nos Embargos de Terceiro. Intimem-se.

0011454-65.2003.403.6106 (2003.61.06.011454-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X PAULO ROBERTO BUCK DE OLIVEIRA X ELICIA GONCALVES BUCK DE OLIVEIRA(SP068860 - MILTON ROBERTO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO BUCK DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELICIA GONCALVES BUCK DE OLIVEIRA

INFORMO à Parte Executada que, em cumprimento à decisão de fl. 226, foi reduzido a termo nos autos a penhora realizada em 01 (um) imóvel de sua propriedade registrado sob a matrícula n.º 10.736 (Cartório de Registro de Imóveis de Olímpia/SP), conforme termo de fl. 227, sendo nomeado depositário do bem o executado PAULO ROBERTO BUCK DE OLIVEIRA, e para isso deve comparecer nesta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, telefone (17) 3216-8827, para assinatura do Termo de Penhora.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 9420

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004383-89.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VANILDE PEREIRA DA SILVA SANTOS

Fls. 29/30: Aguarde-se a realização da audiência já designada. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000510-81.2015.403.6106 - SEBASTIAO LUCIO SOUSA LIMA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0704627-41.1996.403.6106 (96.0704627-7) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRIGOESTE - FRIGORIFICO DO OESTE PAULISTA LTDA(SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES E SP068768 - JOAO BRUNO NETO) X ABNER TAVARES DA SILVA X MARIA GERTRUDES DIAS TAVARES X ANGELO BATISTA DA CUNHA X ROSARIA ORTUNHO DA CUNHA

Decido hoje ante o excessivo número de feitos sob responsabilidade deste Juiz. Considerando o grande lapso de tempo desde a realização da penhora de fl. 33 (14/10/1983) sobre o imóvel hipotecado de matrícula nº 14.059/1º CRI local; considerando que não há nos autos sequer prova do registro dessa construção; e considerando que a empresa Executada de há muito tempo encontra-se inativa, conforme se pode facilmente verificar em inúmeras Execuções Fiscais contra ela ajuizadas e que tramitam perante o MM. Juízo Federal da 5ª Vara desta Subseção Judiciária, determino seja requisitada certidão atualizada do referido imóvel. Após, tomem os autos conclusos, em especial para apreciação do pleito de fl. 252. Intimem-se.

0008539-62.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X

RENAN RAGGHIANI ME X VIVIANE LORENCATO(SP262897 - WENDEL RICARDO GRAZIANO) X RENAN RAGGHIANI(SP323346 - FERNANDO AUGUSTO CHAVES)

Defiro o pedido de fl. 134 e determino o desbloqueio dos valores indicados às fls. 118/119. Cumpra-se através do sistema Bacenjud. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0704156-88.1997.403.6106 (97.0704156-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X POLLUS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X PIGARI IND/ E COM/ LTDA X CAJOMOVEIS IND/ E COM/ LTDA(SP146500 - RICHARD EDWARD DOTOLI TEIXEIRA FERREIRA E SP140223 - ELAINE DE FREITAS MENDONCA JUSTINIANO E SP129396 - MARCELO CASALI CASSEB)

Defiro o pedido de fl. 836. Expeça-se alvará visando ao levantamento pelo patrono da exequente CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO do valor depositado a título de honorários advocatícios (fl. 644/645). Após, intime-se o patrono da parte para que providencie a retirada e liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 9436

INQUERITO POLICIAL

0002104-72.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MACEDO(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

Vistos. Trata-se de inquérito policial em que o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade de José Macedo (CPF nº 103.884.848-29), nos termos do artigo 69, da Lei 11.941/2009, diante da quitação dos valores devidos, relativo ao crime contra a ordem tributária objeto destes autos. É o relatório. Decido. Com a quitação integral dos débitos pelo investigado José Macedo, ensejando a extinção da punibilidade, resta apenas a extinção do feito, nos termos do artigo 69, da Lei 11.941/2009. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, com fundamento no artigo 69, da Lei 11.941/2009, por analogia in bonam partem, declaro extinta a punibilidade do investigado José Macedo, pela quitação do débito, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual do investigado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, requirite-se junto ao Sedi para fazer constar a extinção da punibilidade (cód. 48) em relação ao investigado José Macedo, procedendo às retificações necessárias no sistema processual informatizado. Após, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004654-06.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JUNIOR DIAS ALVES(SP121522 - ROMUALDO CASTELHONE)

Vistos. Trata-se de ação penal instaurada contra JUNIOR DIAS ALVES, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 183 da Lei 9.472/97. Juntada certidão de óbito à fl. 226, informando o falecimento do acusado, brasileiro, casado, filho de Dorival Mariotti Alves e Leonor Dias Alves, RG 21.521.085-2-SSP/SP, CPF 111.167.938-06. Manifestação do Ministério Público Federal, opinando pela decretação da extinção da punibilidade do acusado, nos termos do inciso I, do artigo 107 do CP (fl. 228). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, extingue-se a punibilidade pela morte do agente. Em nosso ordenamento jurídico a pena possui caráter eminentemente pessoal, sendo que o direito de punir do Estado extingue-se com a morte do sujeito passivo da relação jurídica, em decorrência do princípio mors omnia solvit (a morte tudo apaga). Deve a extinção ser reconhecida em qualquer ocasião, desde antes da ação penal e até no decorrer da execução da condenação, bastando, para tanto, o evento morte. A morte resta provada, tendo em vista a Certidão de Óbito juntada à fl. 226, estando aperfeiçoada aos ditames do artigo 62, do Código de Processo Penal. Dispositivo. Posto isso, estando provada a morte do acusado JUNIOR DIAS ALVES, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal c.c. artigo 62 do Código de Processo Penal, alterando-se sua situação processual. Com o trânsito em julgado, deverá o Sedi constar a extinção da punibilidade (cód. 06) para o acusado Júnior Dias Alves, brasileiro, casado, pintor, RG 21.521.085-2/SSP-SP, filho de Dorival Mariotti Alves e Leonor Dias Alves, residente na Rua Paraná, 1877, Paineiras, Votuporanga/SP, procedendo às anotações da qualificação junto ao sistema processual. Após, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0007335-46.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X REGINALDO UVO

Vistos. O Ministério Público Federal oferece denúncia contra REGINALDO UVO LEONE, imputando-lhe a prática dos delitos previstos nos artigos 299, caput, e 304, ambos do Código Penal. A petição inicial narra que: (...) no dia 24 de outubro de 2011, em fiscalização no criadouro de animais silvestres de propriedade de Reginaldo Uvo Leone, localizado na cidade de Tabapuã/SP, realizada pelos fiscais Carlos Egberto Rodrigues Júnior, Flávio Luiz Tatsumi e Paulo Baltazar Diniz, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), foram encontradas inconsistências no relatório de comércio de pássaros da fauna silvestre fornecido pelo acusado ao Ibama e o quantitativo de animais declarados nas notas fiscais de nº 180 e 207, bem como a omissão de dados das notas fiscais de nºs 106, 117, 174, 175, 178 e 186, todas referentes ao ano de 2009. Diante das irregularidades, o fiscal Carlos Egberto Rodrigues Júnior lavrou o auto de infração e relatório de apuração de infração administrativa ambiental, presentes às folhas 06 e 07/10, respectivamente. Em decorrência dos fatos, o Ibama deu início ao processo administrativo constante às folhas 29/50, tendo o acusado apresentado sua defesa, conforme se verifica às folhas 37/44, basicamente alegando a nulidade do ato administrativo, o qual deu origem à multa. Ouvido a respeito dos fatos, Reginaldo disse que, por lapso de sua parte, deixou de salvar os dados relativos ao comércio de pássaros silvestres em formato eletrônico, e, quanto às notas fiscais de nºs 180 e 207, mencionou que os policiais federais haviam apreendido documentos de sua propriedade, os quais possibilitariam o fornecimento completo de dados referentes à quantidade de aves vendidas (fls. 23/24). No entanto, não apresentou qualquer documentação que comprovasse tais alegações. Conforme se verifica pela análise do relatório de movimentação de plantel do ano de 2009 (fls. 65/108), especificamente às folhas 107 e 108, não há qualquer registro das notas fiscais de nº 106, 117, 174, 175, 178 e 186, bem como existem incoerências quanto ao número de pássaros vendidos demonstrado no relatório e o constante nas notas fiscais de nºs 180 e 207, acostadas às folhas 116 e 118, respectivamente. Sentença, rejeitando a denúncia oferecida (fls. 129/130). Interposto Recurso em Sentido Estrito pelo Ministério Público Federal (fls. 134/137). Acórdão, dando provimento ao RESE, para receber a denúncia, determinando o regular prosseguimento da ação penal (fls. 163/167), transitado em julgado (fl. 171). Com o retorno dos autos, o acusado foi citado (fl. 204). Apresentada defesa preliminar às fls. 207/211. Dada vista ao MPF, requereu o normal prosseguimento da ação penal (fls. 215/216). Decisão, mantendo o recebimento da denúncia. Durante a instrução, foi ouvida uma testemunha de defesa (fls. 225 e 227), sendo homologada a desistência da oitava das testemunhas Paulo Baltazar Diniz e Flávio Luiz Tatsumi (fl. 224), bem como colhido o interrogatório (fls. 226/227). Não foram arroladas testemunhas de acusação. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes. Em alegações finais, tanto a acusação quanto a defesa requereram a absolvição do acusado (fls. 229/230 e 234/236). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não levantadas preliminares, examino o mérito. A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, seria a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente. Dessarte, bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido (Wezel). De acordo com o noticiado nos autos, não se extrai prova suficiente à imputação da autoria delitiva, não tendo restado comprovado tenha tido o denunciado o dolo voltado à prática das condutas irrogadas na denúncia. Em seu interrogatório (arquivo audiovisual - fl. 227), o acusado disse que é casado, tem 3 filhas, atualmente é produtor rural, é formado em técnico em informática, foi comerciante durante muitos anos, nunca foi preso, respondeu a mais 6 processos criminais aqui em Rio Preto, tendo parte sido arquivado e parte sido proposto acordo, e ainda está respondendo a um processo no Paraná. Afirmou que errou no relatório. Disse que trabalhou com informática na época das grandes máquinas, que sua vivência com as pequenas é muito ruim, e que tinha uma moça que ajudava a fazer os relatórios. Acredita que imprimiu a versão errada do relatório, que deve ter pulado algo ou não ter salvado alguma alteração que tinha feito. Contou que pegava o relatório do ano anterior e transformava em um novo relatório. Disse que se olhar o relatório, há algumas colunas deslocadas, está com vários erros. Informou que Egberto constatou 2 notas fiscais com números maiores ou menores de animais, não se recorda, e as notas que deixou de lançar no relatório. Algumas notas haviam sido canceladas, as quatro vias estavam no talão. Afirmou que não tinha por que errar no relatório. Se quisesse vender algum bicho a mais, simplesmente falaria que, ao invés de ter nascido 10, nasceram 15, emitiria a nota e declararia. Não precisaria fazer isso, porque a produção do criadouro era maior do que conseguia vender. Relatou que, quando o notificaram pedindo a cópia das notas, ele levou xerox de todas elas e todos os talões originais. Afirmou que as duas notas com problemas eram de répteis. Nunca teve pássaros silvestres, só teve aves exóticas. Alega que as notas estão perfeitas, tanto aquelas que não foram declaradas quanto as que foram declaradas com divergência, e que não sabia do erro. Se tivesse feito algo para obter algum tipo de lucro, simplesmente não apresentaria as notas. Disse que o criadouro foi embargado nessa operação, então parou com as atividades. Não pode se arrepender de algo que não fez. Está arrependido de ter errado, de não ter prestado atenção, de não ter conferido o relatório antes de entregar, mas de outras coisas, não, pois não aferiu lucro nenhum com isso. Falou que, atualmente, há duas facções dentro do IBAMA: uma a favor e outra contra a criação de animais, e que o grupo contrário está disposto a acabar com os criadores comerciais, conservacionistas e amadores, e com os jardins zoológicos, custando o que custar, inclusive burlando a lei. Considera um crime o que foi feito com ele: eles o faliram, ficou com depressão, com síndrome do pânico, teve um prejuízo de mais de 2 milhões de reais e perdeu sua aposentadoria, seu sonho de vida, que era o seu criadouro. Disse que sempre confiou no Egberto, que não fazia nada sem o consultar. Ressaltou que só apresentou notas de répteis, que não pediram notas de aves exóticas. Foram notas de animais nacionais, e o seu criadouro era registrado para répteis. Mencionou que, em 15 anos, essa foi a primeira vez que o relatório foi conferido. Quanto à prova testemunhal, foi ouvida uma testemunha de defesa, Carlos Egberto Rodrigues Júnior (arquivo audiovisual - fl. 227), analista ambiental, que afirmou que seu Reginaldo era criador comercial de animais silvestres na região de Rio Preto e que ele frequentava o IBAMA. Contou que foi fazer vistoria na chácara do acusado várias vezes. Não sabe dizer quantas vezes ele teve problemas com os relatórios. Em uma autuação que fez, o relatório apresentava incongruências. As informações dos blocos de notas fiscais não batiam com os relatórios que ele encaminhou ao IBAMA. Acha que algumas notas fiscais não estavam declaradas. Não se recorda se advertiu o acusado sobre as diferenças antes de fazer a autuação. Não conseguiu perceber se houve má-fé. Informou que fez várias autuações no local, todas por razões diferentes. Lembra-se que uma delas foi por maus tratos. Disse que o acusado ficou apreensivo, teve a reação normal de qualquer pessoa que é autuada, e que sempre foi muito educado com ele. Não se recorda se ele cumpriu todas as exigências decorrentes dos ofícios das vistorias. Esclareceu que seu Reginaldo era criador comercial e podia criar e

vender algumas espécies, mas que precisava mandar relatório anual de plantel e semestral de comércio. Além disso, os animais precisam apresentar algum tipo de marcação e estar bem tratados. Em outras palavras, precisava seguir o projeto que foi aprovado pelo IBAMA. Tinha que informar todo animal que comercializava. Essa medida visa evitar a comercialização do que não é reproduzido no criadouro, bem como controlar para onde está comercializado. Ressaltou que a emissão de nota fiscal é fundamental, pois, junto com a marcação, confere legalidade ao animal. Não pode afirmar que a nota fiscal irregular acobertava uma prática ilegal porque não fez a comparação entre o plantel e a nota fiscal. Verificou apenas em relação ao relatório do IBAMA. Não se recorda de ter adulteração em nenhuma nota fiscal, o que estava errado eram os dados encaminhados ao IBAMA. Enfatizou que a incompatibilidade estava no que ele emitiu e o que foi declarado para o IBAMA. Informou que 6 aves tinham nota fiscal mas não constavam no relatório e que, em outras duas notas, a quantidade de animais não estava batendo com o que foi declarado para o IBAMA. Não checou se o acusado declarou certo e emitiu a nota fiscal errado ou se emitiu a nota fiscal certo e declarou errado, só viu que não batia. Durante o processo de fiscalização, apresentou todas as notas. Não sabe se o auto de infração foi encaminhado ao Ministério Público. Não é sua função, ele lavra o auto e encaminha para seu chefe, que analisa se é crime ou não. Afirmou que nunca deixou de fazer autuação quando encontrou irregularidades no criadouro. In casu, do exposto, os elementos probatórios coligidos não possuem idoneidade apta a sustentar o decreto condenatório, havendo dúvidas, ao menos num primeiro olhar, de que o acusado tenha tido dolo em promover a suposta fraude. Verifica-se que não há provas convincentes do delito, não havendo porque condenar o acusado. O processo não pode ser um fim em si mesmo; não havendo prova suficiente para a condenação dos acusados, impõe-se a absolvição. Por outro lado, não há qualquer indicativo de que o denunciado tivesse a intenção de promover a suposta fraude, não havendo como presumir sua intenção dolosa em falsificar documento particular, bem como fazer uso da falsidade declarada. Veja-se que a testemunha Carlos Egberto firmou que não conseguiu perceber se houve má-fé do acusado. Observo que os documentos juntados aos autos não possuem base para se aferir a veracidade ou não da declaração do denunciado. Tenho que, no presente caso, não restou demonstrada a intenção (elemento subjetivo - dolo) do denunciado em omitir notas fiscais e inserir nos campos do relatório fornecido ao IBAMA informações que não correspondiam à realidade. Ademais, o próprio MPF requereu a absolvição do acusado. Havendo dúvidas quanto ao cometimento do delito em questão, não há de se falar em condenação do acusado. Condenar o acusado à pena corpórea, apenas e tão somente para puni-lo, parece providência desproporcional e desarrazoada. Restar apenas, pois, a absolvição do acusado, pela ausência de prova suficiente à condenação. Ainda no exercício da argumentação, entendo que o próprio processo já significou pena suficiente para o acusado, período propício para a reflexão e arrependimento. A absolvição, portanto, é impositiva. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo de Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA E ABSOLVO o acusado REGINALDO UVO LEONE, já qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por entender não existir prova suficiente para a condenação, na forma da fundamentação acima. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, requirite-se junto ao SEDI para constar a condição de ABSOLVIDO (código 07) em relação ao acusado REGINALDO UVO LEONE, brasileiro, casado, produtor rural, 2º grau completo, residente na Praça do Japurá, nº 15, Zona rural, Tabapuã/SP, procedendo-se, se for o caso, às alterações necessárias no sistema processual informatizado. Após, feitas as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

Expediente Nº 9437

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001143-68.2010.403.6106 (2010.61.06.001143-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO ARANTES LIEBANA & CIA LTDA EPP X CARMEN SILVIA SPEGIORIN MUNHOZ LIEBANA X LUCIANO ARANTES LIEBANA (SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA E SP184657 - ELLEN CÁSSIA GIACOMINI E SP149842 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF move em face de LUCIANO ARANTES LIEBANA & CIA LTDA EPP, CARMEN SILVIA SPEGIORIN MUNHOZ LIEBANA e LUCIANO ARANTES LIEBANA, visando ao pagamento de dívida decorrente de crédito concedido em contrato de empréstimo/financiamento à pessoa jurídica. Citados, os executados ofertaram embargos à execução, julgados improcedentes. Efetuado bloqueio da transferência de veículos pelo sistema RENAJUD (fl. 171). A Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A interveio no feito para requerer o cancelamento da restrição do veículo Renault/Scenic RT 1.6 16V, alegando ser sua proprietária (fls. 215/216), sendo o pedido deferido (fl. 234 e 236). Após, em razão de sentença proferida em ação de embargos de terceiro, houve a liberação da restrição em relação ao veículo VW/ 8.140 (fl. 274). Efetuada a penhora e avaliação de imóvel (fls. 298/299). Decisão, determinando a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até o dia 31.12.2015, quando deverá a CEF manifestar-se, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil (fl. 301). Findo o prazo, a CEF não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, todas as medidas judiciais pertinentes foram tomadas ao longo do tempo. Nenhum processo pode se tornar imprescritível a bel prazer do credor. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação (19/02/2010) e a não manifestação da exequente, o direito de execução está prescrito, matéria essa de ordem pública - passível de conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações. Aliás, assim dispõe o Código Civil e o Código de Processo Civil: CÓDIGO CIVIL Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; II - por protesto, nas condições do inciso antecedente; III - por protesto cambial; IV - pela apresentação do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/01/2016 564/1275

título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores; V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento. Art. 269. Haverá resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Assim, a interrupção da prescrição ocorre somente uma única vez, por outro lado, a suspensão da prescrição não tem o condão de eternizar o feito, tornando-o imprescritível. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Com o trânsito em julgado da presente sentença, restam liberadas as restrições nos autos (restrição de transferência de veículo à fl. 171 e penhora à fl. 299), exceto Bacenjud (fls. 165/169), devendo a Secretaria expedir o necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

Expediente N° 9438

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009041-40.2007.403.6106 (2007.61.06.009041-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X LAZARO LUIZ LAMOUNIER(GO017185 - GEOZADAK ALMEIDA CARDOSO E GO016726 - DIVINO ANTONIO DE DEUS E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Fls. 506/507: Diante da constituição de novos advogados pelo acusado (fl. 496), acolho o pedido de renúncia formulado pelo Dr. JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO, OAB/SP 204.309. Providencie a Secretaria a inclusão do nome dos advogados constituídos à fl. 496 no sistema processual, através da rotina ARDA e, após a publicação deste despacho, a exclusão do nome do advogado renunciante. Intime-se a o acusado, na pessoa dos advogados constituídos à fl. 496, Drs. Divino Antônio de Deus, OAB/GO 16.726 e Geozadak Almeida Cardoso, OAB/GO 17.185, via imprensa oficial, para que, no prazo legal, apresente as razões de apelação, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 265 do CPP. Com a juntada das razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente, no prazo legal, as contrarrazões. Após, independentemente da juntada da carta precatória expedida para intimação do acusado (fls. 491/493 e 501/504), remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTº

MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2782

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000837-84.2005.403.6103 (2005.61.03.000837-1) - JOSE CARLOS FERREIRA DA ROSA(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Observo que constou da sentença de extinção da execução à fl. 88 o nome errôneo da parte exequente. Assim retifico a decisão de ofício, para que conste como exequente JOSÉ CARLOS FERREIRA DA ROSA. Retifique-se a classe dos presentes autos para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Todos os demais termos da sentença permanecem como lançados. Retifique-se o registro nº 00264/2015.P.R. I.

0006912-37.2008.403.6103 (2008.61.03.006912-9) - ANGELO JOSE FERNANDES(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X EDUARDO FABIO DE CARVALHO LOYOLLA(SP189820 - JULIO CESAR MARQUES MAGALHÃES) X JEAN MARCEL CAPUZZI X PEDRO MACHADO COELHO DE CASTRO(SP189820 - JULIO CESAR MARQUES MAGALHÃES)

Vistos em sentença. ANGELO JOSÉ FERNANDES ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, contra a UNIÃO, objetivando seja considerada a pontuação em face de sua experiência profissional para o concurso para provimento do cargo de Analista em Ciência e Tecnologia Junior juntos ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) na unidade de Cachoeira Paulista, classificando-o em segundo lugar para efeitos de tomar posse e passar ao exercício pleno do cargo, com o pagamento dos valores correspondentes à remuneração em atraso desde a data da publicação do Edital de convocação dos classificados para tomarem posse. Sudenta ter sido aprovado nas provas objetivas do concurso público para o cargo de Analista em Ciência e Tecnologia Júnior - R39, com regência pelo Regime Jurídico Único da Lei 8.112/1990, para lotação no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, localizado no município de Cachoeira Paulista - SP, classificando-se terceiro lugar. Narra o autor não ter sido levada em conta sua experiência profissional, devidamente comprovada, registrando que a única avaliação pontuada foi relacionada a sua formação acadêmica (10), deixando de receber os pontos relativos a sua experiência profissional, o que elevaria a pontuação até 25 pontos. Relata sua irrisignação por ter comprovado mais de 22 (vinte e dois) anos de experiência profissional vinculada à área de Ciência e Tecnologia, e ter apresentado recurso administrativo, indeferido pela banca examinadora em razão das atividades profissionais não serem em cargo de nível superior e sim em cargo de nível médio. Causa valorada em R\$ 10.000,00. A inicial veio acompanhada de documentos (fls.

19/205). Originariamente distribuído a 3ª Vara Federal desta subseção judiciária, foi analisada a prevenção em relação ao MS nº 2005.61.03.002711-0 e determinada a redistribuição a esta 1ª Vara Federal. Dada ciência da redistribuição, foi indeferido o pleito antecipatório, deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e determinada a citação da ré (fl. 223). Citada, a União contestou, aduzindo preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, litisconsórcio necessário dos demais candidatos classificados. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 233/242). A parte autora requereu a realização de perícia técnica, inspeção judicial e oitiva de testemunhas (fls. 246/250) e apresentou réplica (fls. 253/273). A União afirmou não ter provas a produzir (fls. 275). Conclusos para sentença, os autos foram baixados em diligência para a parte autora providenciar a citação dos candidatos classificados em 2º e 3º lugar no aludido certame (fl. 277). Foram citados os réus Eduardo Fábio de Carvalho Loyolla, Jean Marcel Capuzzi e Pedro Machado Coelho de Castro (fls. 305/307). O réu Eduardo Fábio de Carvalho Loyolla ofertou contestação, aduzindo preliminar de prescrição e, no mérito, combateu a pretensão (fls. 308/491). O réu Pedro Machado Coelho de Castro ofertou contestação, aduzindo preliminar de prescrição e, no mérito, combateu a pretensão (fls. 494/679). Decretada a revelia do réu Jean Marcel Capuzzi (fl. 681). A parte autora ofertou réplica às contestações dos réus Pedro Machado Coelho de Castro e Eduardo Fábio de Carvalho Loyolla (fls. 683/688 e 689/695, respectivamente). Vieram os autos conclusos para sentença em 23/01/2015. É o relatório.

Decido. Preliminares Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, haja vista que se ao Poder Judiciário é vedado apreciar o mérito de atos administrativos. Todavia, não refoge à sua competência eventual ilegalidade ou abuso de poder imputável aos responsáveis pelo concurso a que se submeteu o autor. Com efeito, em matéria de concurso público, a excepcional intervenção do Poder Judiciário limita-se à objetiva aferição de legalidade do certame, cujos questionamentos devem cingir-se ao conteúdo previsto no edital. A preliminar de litisconsórcio necessário está superada ante a citação dos demais candidatos formalizada às fls. 305/307. Preliminar de mérito Os réus Eduardo Fábio de Carvalho Loyolla e Pedro Machado Coelho de Castro aduziram preliminar de prescrição, aventando que a prescrição, nos moldes estabelecidos pela Lei 8.144/1993, ocorre em um ano a contar da data em que for publicada a homologação do resultado final, o direito de ação contra quaisquer atos relativos a concursos. Afirmaram que a homologação do concurso ocorreu em 18/03/2005, e, mesmo com o ajuizamento de Mandado de Segurança, ainda assim a presente demanda foi proposta após o prazo fatal. O prazo prescricional estabelecido pela Lei nº 7.144/1993 passou a ocorrer a partir da data da homologação do concurso, que ocorreu em 18/03/2005. O Mandado de Segurança foi impetrado em 11/05/2005, suspendo a fluência do prazo prescricional assinalado pela Lei nº 7.144/1993, voltando a fluir após o trânsito em julgado que foi certificado em 13/06/2008. A presente ação foi ajuizada em 18/09/2008 (fl. 02), portanto ante do decurso do prazo prescricional, ao contrário do que defendeu os réus Eduardo Fábio de Carvalho Loyolla e Pedro Machado Coelho de Castro. Passo ao exame do mérito. O cerne da questão posta a desate nos presentes autos está no fato da experiência profissional do autor na área de atuação ou na especialidade exigida para o cargo ao qual concorreu. Cumpre anotar que o concurso público é um mecanismo de seleção. Rege-se por princípios inerentes ao direito administrativo, dentre os quais, o da legalidade, o da moralidade, o da isonomia, o da eficiência, e o da publicidade, sem desconsiderar a outros, como o da motivação e o da razoabilidade. Assim, importa registrar que as regras do edital devem ser claras e não ofender os princípios da igualdade e do livre acesso aos cargos públicos, assim como o critério de correção e avaliação das provas é aquele previsto no edital do concurso e nas normas nele previstas, sendo certo que referido ato administrativo estabelece as regras para a realização do certame, visando a assegurar, por um prisma, a isonomia de tratamento entre os concorrentes, e, por outro, objetivando permitir à Administração a seleção dos melhores para integrar os seus quadros profissionais. Uma vez estabelecidos no edital de concurso critérios objetivos de julgamento das provas são estes os mecanismos de avaliação que devem prevalecer. Cabe aqui destacar o quanto asseverado pela União em sua peça de defesa (fl. 238): O edital é a peça básica do concurso; vincula tanto a Administração quanto os candidatos concorrentes. Nesse sentido a manifestação do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO LISTA GERAL E LISTA ESPECÍFICA. REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Segundo a regra expressa do certame, com o ato de nomeação em virtude da Lista Específica da Subseção Judiciária, opera-se automaticamente a exclusão do candidato da Lista de Classificação Geral por Estado 3. É cediço que o edital tem

força de lei entre as partes. Assim, o ato de inscrição acarreta a concordância com as regras preexistentes, sendo vedado a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no concurso público. 3. Recurso desprovido. (STJ - ROMS - 21696. Processo: 200600691309. UF: RS. Órgão Julgador: Quinta Turma Relator: Laurita Vaz. DI data: 14/05/07. Pág. 335.) E, bem por isso, as regras do edital devem ser interpretadas restritivamente, em respeito aos preceitos constitucionais. Nesse sentido, o julgado coletado: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR EM ADMINISTRAÇÃO E AGRONEGÓCIOS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MESTRADO OU DOUTORADO. LEGALIDADE. Interpretam-se restritivamente os requisitos a serem preenchidos pelos candidatos, princípio salutar em certames públicos, tendo em vista os princípios da isonomia, da vinculação ao edital, da moralidade administrativa entre outros, evitando que sejam reconhecidos como aptos concursandos que não se enquadram no cargo disponibilizado.(AC 200871040006508, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 28/10/2009.)Da análise do item 6.20.2.4 do Edital nº 1/2004 - MCT, de 24 de julho de 2004 estabelece para o cargo ao qual concorreu autor - ANALISTA EM C&T JÚNIOR (todas as unidades), que ora se trancreve, é possível verificar que a exigência de experiência profissional limitou-se a ser especificada na área de atuação e na especialidade, omitindo-se quanto à necessidade de ser comprovada experiência em cargo de nível superior. Veja-se (fl.fl.29):1.FORMAÇÃO ACADÊMICA VALOR UNITÁRIO VALORMÁXIMOCurso de pós-graduação em nível de especialização, com carga horária mínima de 360 horas, na área de atuação requerida para o cargo1010PONTOS MÁXIMOS PARA FORMAÇÃO ACADÊMICA 102.EXPERIÊNCIA PROFISSIONALExperiência profissional na área de atuação (por ano) 3 Experiência profissional na especialidade (por ano) 5 15PONTOS MÁXIMOS PARA EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL 15TOTAL DE PONTOS 250 Edital nº 04/2004 - MCT, de 20 de outubro de 2004, publicou o resultado final das provas objetivas e resultado provisório da prova discursiva (fls. 104/152) manteve a mesma redação no item 10.2.4 (fl. 131). Também o Edital nº 6/2004 - MCT, de 9 de novembro de 2004 (fls. 153/1169), que tomou público o resultado final da prova discursiva e a convocação para a avaliação de títulos e de currículos somente para os acargos que indica, dentre os quais o de Analista em Ciência e Tecnologia Júnior, manteve a redação original à fl. 160. O Edital nº 8/2004 - MCT, de 29 de novembro de 2004, que publicou o resultado provisório na avaliação dos títulos e do currículo, nada dispôs acerca da experiência.A União ponderou em contestação que, ao aderir ao certame, o candidato, ora Autor, sujeitou-se às exigências do edital, tendo acrescentado que os parâmetros foram elaborados para todo e qualquer candidato e traçados dentro dos princípios do Direito Administrativo, primando pela forma igualitária de tratamento (fl. 238). Registrou a União, fl. 239, verbis:4.10 Ora, o cargo para o qual o AUTOR concorreu se trata de cargo de nível superior e, consoante o Anexo II, alínea A, do Edital nº 1/2004 - MCT de 24 de junho de 2004, são exigidas formação superior e experiência profissional na área de atuação e na especialidade pretendida, SUBITEM 13,3,4,2 DO Edital nº 4/2004 - MCT, de 20 de outubro de 2004, ou seja, está implícito e com clareza solar a exigência de experiência em cargo de nível superior. (Grifei.)Em se tratando de Edital de Concurso, ao contrário do que afirma a União, nada deve estar implícito, mas sim constar de forma clara e objetiva.Esse descompasso violou os princípios da vinculação da Administração Pública ao edital do concurso, dos motivos determinantes e da proteção da confiança, de ordem a se reconhecer que não pode ser inferida exigência que não constou expressamente do edital.Analisando situação semelhante, assim se posicionou a egrégia Corte Superior quanto à situação não prevista em edital:MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELO COREN/SP. CANDIDATA APROVADA QUE TEVE A POSSE NEGADA PORQUE NÃO TERIA COMPROVADO O REQUISITO ESSENCIAL ATINENTE À EXPERIÊNCIA EXIGIDA NA ÁREA DE FORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA QUE EXIJA O REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE PARA FINS DE CÔMPUTO DESSA EXPERIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO POR PARTE DA AUTORIDADE IMPETRADA. O MANDAMUS NÃO É SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULA 269/STF. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Mandado de segurança impetrado por ALINE ERIKA BARBOSA, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para que a autoridade coatora seja compelida a regularizar a sua posse, garantindo-lhe todos os direitos inerentes e os salários (inclusive férias, 13os. Salários, FGTS, INSS etc...) e demais benefícios desde a data da distribuição do presente, sob pena de multa diária e demais consectários legais. Alega que prestou concurso público nº 02/2013 promovido pelo Conselho Regional de Enfermagem, para o cargo de Contadora, tendo sido aprovada em primeiro lugar; todavia, ao ser chamada para a apresentação de documentos, o referido Conselho lhe negou a posse, ao argumento de que faltava um dos 3 (três) requisitos essenciais, qual seja, a experiência de 6 (seis) meses na área de formação. Isso porque a impetrante se inscreveu na instituição de classe apenas em 5/12/2013, o que, segundo o Conselho Regional de Contabilidade, não atende o requisito de experiência no cargo sem a prévia inscrição. Aduz que é formada em Ciências Contábeis, possui o registro no Conselho Regional de Contabilidade sob nº 297184/P-4, e comprovou experiência profissional na respectiva área por mais de 6 (seis) meses. Assevera que a certidão que declarou a sua desclassificação do concurso é nula. 2. O edital do concurso no qual a impetrante foi aprovada em primeiro lugar dizia ser necessário experiência de 6 meses na área de formação, não havendo nenhuma previsão que exija o registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade para fins de cômputo dessa experiência, restando clara a abusividade e ilegalidade do ato da autoridade impetrada ao desclassificar a impetrante, em contrariedade ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A impetrante demonstrou a contento o desempenho de atividades na área de formação exigida por período de tempo condizente à exigência contida no edital. Precedentes nessa Corte: AMS 0016004-09.2012.4.03.6100, TERCEIRA TURMA, Relator JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, j. 3/4/2014, e-DJF3 11/4/2014; AMS 0001208-13.2012.4.03.6100, QUARTA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, j. 11/12/2014, e-DJF3 15/1/2015. 3. A impetrante (primeira colocada) logrou êxito em demonstrar a necessidade de contratação por parte da autoridade impetrada, com a convocação, em 14/3/2014, do segundo colocado para o cargo de Contador e, em 7/5/2014, com a convocação da quinta colocada para o mesmo cargo, para que, em data e horário a serem informados em telegrama, comparecessem à sede do Conselho munido de todos os documentos exigidos no edital. Ressalta-se, inclusive, que as respectivas convocações ocorreram em datas posteriores à da parcial concessão da medida liminar (1º/4/2014). Destarte, é claro que o direito líquido e certo da autora foi violado porquanto - diante da necessidade de contratação de um funcionário - era ela quem deveria ter sido admitida e não pessoas que foram aprovadas em posições abaixo da dela. 4. Não cabe a condenação da pessoa jurídica de direito público, em mandado de segurança, a compor prejuízos pecuniários sofridos pela não

contratação oportuna do impetrante; o writ não se presta para fins de cobrança (Súmula 269/STF) e não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (STJ, AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014 -- TRF-1 - AGA: 55311 MG 0055311-59.2010.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 03/09/2012, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1079 de 21/09/2012 -- TRF-2 - MS: 8536 RJ 2004.02.01.013218-2, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator, Data de Julgamento: 16/04/2008, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data 27/05/2008 - Página 325/326). 5. Apelação parcialmente provida.(AMS 00055379720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).EMEN:(Voto-Vista) ADMINISTRATIVO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO PARA INSPETORES DA POLÍCIA CIVIL DO CEARÁ. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. COMISSÃO DE AVALIAÇÃO INTEGRADA POR PROFISSIONAIS NÃO GRADUADOS EM EDUCAÇÃO FÍSICA. DESOBEDIÊNCIA À DISPOSIÇÃO EXPRESSA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NOTÓRIO. REVALORAÇÃO DAS PROVAS QUE NÃO ESBARRA NA VEDAÇÃO IMPOSTA PELA SÚMULA 7/STJ. A PRESENÇA DE ERRO MATERIAL AUTORIZA A APLICAÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTATADO O DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. VOTO-VISTA PELO PROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DEVIDO A NOTÓRIA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, RESTABELECENDO A SENTENÇA DE MÉRITO COM O RECONHECIMENTO DO DIREITO DOS RECORRENTES À NOMEAÇÃO E POSSE NOS CARGOS PARA OS QUAIS CONCORRERAM E FORAM APROVADOS, OBSERVADA A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. 1. A controvérsia posta a desate cinge-se ao aventado desrespeito às regras editalícias, em contrariedade ao consolidado princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tratando-se, portanto, de notório dissídio jurisprudencial; circunstância que permite a mitigação das exigências formais para viabilizar o conhecimento do Recurso Especial. 2. A análise proposta, acerca da inobservância de regra expressa no Edital, não esbarra no óbice imposto pela Súmula 07 deste Tribunal Superior, pois as conseqüências jurídicas decorrem da qualificação de fato não contestado nos autos, qual seja, a avaliação física dos candidatos, no Concurso Público para Inspectores da Polícia Civil do Ceará, não ter sido realizada por comissão composta, exclusivamente, por profissionais graduados em Educação Física. 3. Constatada a efetiva ocorrência de erro material que, uma vez sanado, tem o condão de alterar o resultado do julgamento, insuperável a concessão, nesta oportunidade recursal, do pretendido efeito infringente. 4. No caso dos autos, há disposição expressa de que a capacidade física dos candidatos seria aferida por profissionais graduados em Educação Física, sendo que, na prática, 17 dos 27 membros da Comissão avaliadora não apresentavam a qualificação exigida no item 3.27.8 do Edital 10/2002, regulador do Concurso Público para Inspectores da Polícia Civil do Ceará, conforme expressamente reconhecido no acórdão recorrido. 5. É assente na jurisprudência pátria que o Edital é a lei interna do concurso, e como tal deve ser rigorosamente observado tanto pelos candidatos, como pela Administração; é bem verdade que os candidatos não podem se furtrar às disposições contidas no Edital, mas tal afirmação, igualmente, deve ser aplicada à Administração, lhe competindo a execução de todas as etapas do Concurso Público com fiel observância dos ditames previamente estipulados no instrumento convocatório. 6. A questão está adstrita à desobediência dos termos anteriormente fixados no Edital; cuida-se, estritamente, de violação à forma, ao procedimento: não se discute a capacidade técnica daqueles que realizaram os exames de aptidão física dos candidatos, mas a concretização do teste em evidente desacordo do com as regras editalícias. 7. Verificada a infringência à formalidade imposta pela própria Administração em flagrante desatenção às disposições expressas no Edital, de rigor, a intervenção judicial para se restabelecer a observância aos princípios da legalidade e da vinculação ao Edital. 8. Embargos de Declaração providos, com a atribuição de efeitos infringentes, para dar provimento ao Recurso Especial, proclamando-se a ocorrência de dissídio jurisprudencial notório, apesar da parca alegação recursal no sentido da divergência pretoriana, a fim de restabelecer a sentença de mérito em todos os seus termos, com o reconhecimento do direito dos recorrentes à nomeação e posse nos cargos para os quais concorreram e foram aprovados, observando-se a ordem de classificação. ..EMEN:(EDAGRESP 201102397745, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/07/2013 ..DTPB:.) ..EMEN: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO EDITAL DO CONCURSO. ENUNCIADO DE QUESTÃO QUE VEICULA CONTEÚDO NÃO PREVISTO. ATUAÇÃO JURISDICIONAL LIMITADA À VERIFICAÇÃO DE ILEGALIDADE QUE, IN CASU, FAZ-SE PRESENTE. NULIDADE DECRETADA. 1. Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante aponta a ilegalidade das questões 46 e 54 do Concurso para Provimento do Cargo de Oficial Escrevente, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por veicularem conteúdo não previsto no edital do certame. 2. Em matéria de concurso público, a excepcional intervenção do Poder Judiciário limita-se à objetiva aferição de legalidade do certame, cujos questionamentos devem cingir-se ao conteúdo previsto no edital. Não cabe ao órgão julgador, portanto, avançar sobre ponderações de ordem subjetiva quanto ao método de resolução da prova que o candidato poderia ter adotado para encontrar a resposta correta, o que implicaria adentrar no exame dos critérios de correção da prova. 3. In casu, o conteúdo programático detalhou, particularizadamente, os artigos de lei que seriam objeto de controvérsia na prova, entre os quais não estavam contemplados os artigos 333 do CP e 447 do CPP, cujo conhecimento e domínio era exigido para a solução das questões 46 e 54, respectivamente. Esse descompasso viola os princípios da vinculação da Administração Pública ao edital do concurso, dos motivos determinantes e da proteção da confiança, de ordem a acarretar a nulidade daquelas questões, reconhecidamente ilegais. 4. A ilegalidade do ato impugnado existe pela simples contrariedade ao ordenamento jurídico, de modo que seu reconhecimento não depende do proveito concreto que pode ser obtido com a anulação da questão de prova. Ainda que a melhora na classificação do candidato não lhe garanta posição para imediata nomeação, é legítima a pretensão de reclamar as invalidações pleiteadas. 5. Recurso Ordinário provido. ..EMEN:(ROMS 201102790870, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/09/2013 ..DTPB:.)Nesse sentido, deve o autor ter apreciada a sua experiência profissional, com base nos documentos por ele apresentados, tendo-se em conta a experiência profissional na área de atuação ou na especialidade, conforme a situação comprovada nos autos.Quanto à pontuação, caberá à Comissão Avaliadora

a análise da situação do autor a fim de enquadrar a experiência profissional na área ou na especialidade, a fim de conceder a pontuação específica, com as consequências jurídicas decorrentes. Neste concerto não é possível afirmar que a parte autora obterá pontuação máxima e que sobrepujará o segundo lugar, razão pela qual o pedido é parcialmente procedente, garantindo-se o autor a reapreciação de sua experiência profissional para o cargo de Analista em Ciência e Tecnologia Junior - E39. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar à Comissão Examinadora a avaliação da experiência profissional efetivamente comprovada pelo autor para o cargo de Analista em Ciência e Tecnologia Junior - E39, nos moldes determinados pelo Edital do Concurso n.º 1/2004 - MCT, de 24 de junho de 2004. Processo extinto, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC). Custas processuais, como de lei. Diante da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se mutuamente. À SUDP para correta atuação do objeto da lide: CLASSIFICAÇÃO CONCURSO PÚBLICO/EDITAL - Código 1293 e NOMEAÇÃO/POSSE/EXERCÍCIO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - Código 1238. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, razão pela qual, oportunamente, os autos deverão ser remetidos ao TRF da 3ª Região. Publique-se, registre-se, intemem-se e oficie-se.

0003568-77.2010.403.6103 - JOSE LUIS BRUNI(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ LUIZ BRUNI contra a União Federal, visando a declaração de inexistência do débito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 13884-000.823/2002-59. Alega, preliminarmente, a ocorrência de decadência referente ao imposto de renda relativo ao ano calendário 1995. Aduz ter sido autuada sob a alegação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e omissão de rendimentos de trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica. Sustenta que, em suas declarações anuais de ajuste de renda referentes ao ano calendário 1996 e 1997, declarou um ganho referente a indenização de horas trabalhadas, decorrente de redução de sua carga horária de 8 horas para 6 horas, vindo a retificar tais valores em Declaração Retificadora em 2000, ocasião em que, sem impugnação, a Secretaria da Receita Federal devolveu ao autor a importância que fora retida indevidamente. Afirma que tais verbas possuem natureza indenizatória e, portanto, não se sujeitam à incidência do imposto de renda, pelo que requer a declaração de inexistência de débito. Com a inicial vieram procuração e documentos. Custas pagas. Determinada ao autor a juntada aos autos de cópia da inicial e de eventual sentença proferida nos autos do processo nº 0003568-77.2010.403.6103, para fins de prevenção, bem como a regularização das custas (fl. 64). O autor peticionou, juntando aos autos as cópias requeridas. Pugnou pela expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, a fim de retificar o recolhimento das custas (fls. 66/67). Afastada a prevenção apontada, foi determinada a expedição de ofício, conforme requerido (fl. 97). Citada, a União apresentou contestação, alegando a não ocorrência de prescrição e decadência, bem como a legalidade da conduta da administração tributária (fls. 108/113). Facultada à parte autora a manifestação em réplica e especificação de provas (fl. 287). A União informou não ter provas a produzir (fl. 288). A parte autora deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 288 verso). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A questão relaciona-se diretamente à exigência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Tal tributo vem previsto no artigo 153, III da Constituição da República como de competência da União, e nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conforme o CTN, tal imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. O conceito de renda ou proventos não pode ser estendido para atingir noções jurídicas de fatos que não se traduzam em um ganho de capital, mas, sem embargo da possibilidade do legislador ordinário poder presumir a ocorrência de renda, nos moldes do artigo 44 do Código Tributário Nacional, essa presunção não atinge a permissão da tributação de fatos que não traduzam um acréscimo patrimonial. Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Em assim sendo, impende a ocorrência de renda ou de proventos para que incida o imposto, não sendo suficientes meros valores de cunho indenizatório. Feitas estas considerações, atendo-me ao pedido constante da peça exordial, qual seja, de declaração de inexistência do débito consubstanciado no Processo Administrativo nº 13884-000.823/2002-59, alegando, para tanto, a ocorrência de decadência relativamente ao imposto de renda referente ao ano calendário 1995 e a não incidência de imposto de renda sobre verba denominada indenização de horas trabalhadas, relativas aos demais exercícios. Verifico que o autor discute, nestes autos, o débito fiscal referente ao imposto de renda relativo ao ano calendário 1995, com fulcro em mesma causa de pedir (decadência e não incidência de IRPF) aventada nos autos do processo nº 2007.61.03.002358-7, que tramitou na 3ª vara Federal local, estando o feito no Tribunal para apreciação de recurso de apelo. Assim, repetindo o autor pedido já veiculado em ação anterior, excluo-o por litispendência. Remanesce o pleito em relação aos anos calendário 1996 e 1997, nos quais o autor aduz a ilegalidade da cobrança fiscal em razão de se tratar de valores supostamente não sujeitos a incidência do imposto de renda. Entendo que as verbas decorrentes da indenização concedidas livremente pela empregadora assumem claro caráter de liberalidade, pois tais verbas não são de pagamento obrigatório do empregador, não estando previstas pela legislação trabalhista atinente à hipótese de demissão, seja ela voluntária ou não, caracterizando-se, portanto, como de natureza remuneratória. Destarte, sofre incidência de imposto de renda a indenização por horas trabalhadas, tendo em vista que se trata de retribuição paga por liberalidade do empregador pelo serviço prestado, e não de indenização. Confira-se: TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS - IHT. VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RESP 1.049.748/RN, PROCESSADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Nos termos da jurisprudência da Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.049.748/RN, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 3/08/09, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou-se o entendimento no sentido de que a verba intitulada Indenização por Horas Trabalhadas - IHT, paga aos funcionários da Petrobrás, ainda que fundada em acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, o que enseja a incidência do Imposto de Renda. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 200802567369AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1105091, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 28/11/2013). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo ao imposto de renda referente aos anos calendário 1996 e 1997, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. No que se refere ao pedido referente à cobrança de imposto de renda

referente ao ano calendário 1995, excludo-o com fulcro no artigo 267, V, do CPC, por litispendência. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora em honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007117-95.2010.403.6103 - ROBERTO GUENJI KOGA (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação de rito comum ordinário proposta por Roberto Guenji Koga em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, a esse título, sejam afastados os atos executórios e assegurada a sua manutenção na posse do imóvel, até o trânsito em julgado da sentença, além de ter reconhecido os valores incontroversos pagos diretamente ao agente financeiro. No mérito, requereu a revisão do contrato de mútuo hipotecário firmado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação com a aplicação correta da modalidade PES/CP, declarando-se ainda a vedação da capitalização de juros em qualquer periodicidade, determinando-se o recálculo do saldo devedor, desde sua origem, pelo Método Gauss, possibilitando a compensação, se for o caso. Aduziu que as cláusulas contratuais possibilitam a incidência de juros capitalizados, em prejuízo da amortização do saldo devedor. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/61, inclusive o comprovante de recolhimento das custas judiciais. Em decisão de fls. 65/66 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinado à CEF que, no prazo da contestação, apresentasse proposta concreta de transação. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 73/95, arguindo, preliminarmente: o litisconsórcio passivo necessário em relação à União; carência de ação pela inadimplência e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, rechaçando as alegações da parte autora e asseverando que cumpre ao Poder Judiciário velar pelo equilíbrio do contrato firmado. Réplica, fls. 154/167. Frustrada a tentativa de acordo, fls. 169/170. Em decisão de fl. 181 foi afastada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União e determinada a realização de perícia contábil. O autor apresentou quesitos, fls. 183/185. A CEF interpôs agravo retido às fls. 188/190 e às fls. 191/216 indicou assistente técnico, apresentou quesitos e informou que o contrato objeto dos autos se encontra ativo e sem procedimento de execução extrajudicial. O laudo pericial foi juntado às fls. 217/240. Manifestações das partes sobre o laudo às fls. 242 e 246/251. Os honorários periciais foram levantados, fls. 284/288. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Ratifico a rejeição da preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União, tal como fundamentado na decisão de fl. 181. Preliminarmente, não há que se falar em carência de ação quanto à revisão do contrato de financiamento pela ocorrência do vencimento antecipado da dívida. Não se mostra razoável impor tal ônus ao(s) mutuário(s) tendo em vista que o que se alega é justamente inadimplência advinda de possível excesso de cobrança decorrente de descumprimento contratual pela instituição financeira. Afasta-se também a alegação quanto à impossibilidade jurídica do pedido, pois inexistente qualquer vedação legal quanto ao exame do mérito. A análise do pedido voltar-se-á à obediência das cláusulas contratuais, aos critérios utilizados e à manutenção do seu próprio equilíbrio, seara aberta ao Poder Judiciário. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. A presente demanda tem por objeto a revisão do contrato de mútuo hipotecário firmado em 29/04/1988 (fls. 42/55) segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com a aplicação correta da modalidade PES/CP, declarando-se ainda a vedação da capitalização de juros em qualquer periodicidade, determinando-se o recálculo do saldo devedor, desde sua origem, pelo Método Gauss, possibilitando a compensação, se for o caso. Pois bem. Anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorpora ao capital desde o dia do vencimento. Consoante o disposto nos artigos 5º, 6º e 10º da Lei nº 4.380/64 e art. 2º da Lei nº 8.692/93, que conformam o tratamento jurídico do Sistema Financeiro da Habitação, há obrigatoriedade do encargo mensal ser imputado para amortização do capital objeto do contrato de mútuo e ao pagamento dos juros pactuados, de forma que ambas as parcelas sofreriam abatimento mensal por conta do adimplemento efetuado pelo mutuário, efetivando tanto o direito à amortização mensal, quanto ao pagamento de juros do período. O mutuário, independentemente do plano de amortização, tem direito a que sua prestação, cotejada com o saldo devedor, seja efetiva. Ao arripio deste imperativo é a fixação da prestação mensal que tão-somente antecipa os juros, não operacionalizando a amortização do saldo devedor, o que impede, por conseguinte, o efetivo acesso ao direito à moradia e cria falsa expectativa de cumprimento do contrato. Caso a prestação seja insuficiente para quitar a amortização e os juros devidos, não deveria o mutuante direcionar a quitação integral da parcela de juros, para só então imputar a importância remanescente na operação de amortização do capital. Isto representa, na verdade, satisfação do serviço da dívida em detrimento do capital, resultando em violação às leis citadas e ao sistema de amortização contratado. A obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais decorrente da pacta sunt servanda deve ser atenuada, quando verificado desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio totalmente, ou, se isso não for possível, apenas para se aproximar ao máximo do estado inicial dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). No caso dos autos, a planilha demonstrativa da evolução do financiamento pactuado entre as partes revela que não houve ocorrência de anatocismo, ou seja, as prestações foram aptas a gerar cotas de amortização (fls. 15/34). Essa assertiva é ratificada pelo laudo pericial de fls. 217/240, segundo o vistor judicial (...) Referido Demonstrativo A-1 indica em sua coluna 3 que não ocorreu em relação a nenhuma das 163 prestações analisadas a chamada amortização negativa. (...) - fl. 223. Disso decorre não ter havido incorporação de parcela de juros que excedesse o valor da prestação ao saldo devedor. Assim, ainda que aplicável o sistema francês como critério de amortização da dívida, verifica-se na evolução do contrato de financiamento ter havido proporção entre as parcelas de juros e de amortização, tendo o encargo mensal se revelado suficiente para o pagamento integral do compromisso. Outro questionamento do autor diz respeito à errônea evolução da dívida tal qual empreendida pelo agente financeiro, porquanto, previsto o plano de equivalência salarial para fins de reajustamento do valor das parcelas mensais de resgate da dívida, a utilização de índices outros atraindo majoração indevida do débito. A tal respeito, o expert nomeado nos autos asseverou, à fl. 222, que as prestações vinculadas ao contrato de financiamento de fls. 42/55 não foram corretamente corrigidas com base nos reajustes da categoria profissional do Autor. Contudo, o perito também assevera que mesmo se o agente financeiro tivesse aplicado corretamente os índices de reajuste das prestações, o autor deveria no mês da propositura da ação, o equivalente a R\$ 33.430,85 (fl. 222). Assim, o pleito revisional procede apenas em parte, porquanto os índices de reajustamento das parcelas de resgate mensal utilizados pelo agente financeiro não respeitaram aqueles aplicáveis

ao mutuário autor. Contudo, insta consignar que o financiamento em questão foi firmado com previsão de cobertura de eventual saldo residual existente ao final do prazo de amortização pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FVCS. Assim, diferentemente do que tenho decidido em ações que versem sobre os financiamentos imobiliários firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, onde determino que: Quando da fase de liquidação de sentença, em relação às parcelas já pagas, na hipótese de apuração de prestações com valor superior ao cobrado pela CEF, as diferenças serão incorporadas ao saldo devedor, e as prestações com valor inferior ao cobrado pela CEF, a diferença paga a maior não será objeto de devolução à parte autora, mas servirá para abater o saldo devedor, entendo que nas hipóteses em que o contrato contemple cláusula de cobertura pelo FCVS, não se mostra possível adotar tal solução. Com efeito, como a quitação do saldo devedor eventualmente existente ao final do prazo de amortização não será de responsabilidade do mutuário, mas sim do FCVS, cuja gestora é a CEF, não é lícito fazê-la suportar incorporação ao saldo devedor na hipótese de serem apuradas, após o recálculo das prestações, prestações pagas a menor pelo mutuário; da mesma forma, não se pode admitir que, na hipótese de ser apurado que o mutuário pagou prestações em valor maior que o devido, tal montante se preste à amortização do saldo devedor, pois estaríamos impondo a ele um ônus que não lhe competia, visto que seu contrato prevê a cobertura pelo FCVS. Assim, após o efetivo recálculo das prestações, em sendo apurado que foram pagas prestações em valor menor que o devido, tal diferença deverá ser objeto de pagamento pelo autor à instituição financeira. Por sua vez, em sendo apurado que foram pagas prestações em valor maior que o devido, tal diferença deverá ser objeto de pagamento pela instituição financeira ao mutuário, procedendo-se à correta amortização do saldo devedor residual a ser arcado pelo FCVS, de acordo com o efetivamente pago após a execução desta sentença. **DISPOSITIVO**: Ante o exposto, **REJEITO** as preliminares argüidas, na forma da fundamentação retro e **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para reconhecer a errônea dos índices de reajuste das parcelas mensais do mútuo hipotecário debatido nos autos, tal qual apontado pelo perito, e, por consequência, condenar a CEF a proceder à revisão do contrato, utilizando os índices de reajustamento da categoria profissional do autor para o cálculo das parcelas de resgate mensal. E, após o efetivo recálculo das prestações, em sendo apurado que foram pagas prestações em valor menor que o devido, tal diferença deverá ser objeto de pagamento pelo autor à instituição financeira. Por sua vez, em sendo apurado que foram pagas prestações em valor maior que o devido, tal diferença deverá ser objeto de pagamento pela instituição financeira ao mutuário, procedendo-se à correta amortização do saldo devedor residual a ser arcado pelo FCVS, de acordo com o efetivamente pago após a execução desta sentença. Processo extinto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, não há condenação ao pagamento de custas judiciais ou de honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003452-37.2011.403.6103 - VICENTE PAULA DOS SANTOS(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Vicente Paula dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a fruição de amparo social ao deficiente. A inicial foi instruída com procuração, declaração de pobreza e os documentos de fls. 09/15. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita, determinada a realização de prova pericial, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS (fls. 17/19). Laudo médico pericial coligido às fls. 32/38. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 47/56). Não houve réplica (fl. 58). O MPF opinou pela improcedência do pedido (fls. 61/62). É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** autor foi submetido à perícia médica, cujo laudo atestou que o periciando não apresenta doença incapacitante atual (fl. 35). Assim, ausente o quadro de deficiência (incapacidade qualificada), não restam atendidos os requisitos legais cumulativos à fruição do amparo social - sendo despicando tecer maiores considerações sobre o eventual estado de precariedade econômica. Portanto, não verificados os pressupostos do art. 20 da LOAS, não merece ser desconstituída a decisão administrativa combatida. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Não há condenação em custas judiciais e, tampouco em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se e intimem-se, inclusive ao MPF.

0000555-02.2012.403.6103 - LUCAR COMERCIO E PRODUCAO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME(SP279589 - KEILA GARCIA GASPARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente proposta contra a União, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré efetuar a consolidação do parcelamento de débitos referente Ao SIMPLES NACIONAL. Relata a parte autora que os referidos débitos foram incluídos no pedido de parcelamento da Lei nº 11.941, de 05 de novembro de 2009. Explicita ter cumprido todas as formalidades e que os servidores da Receita Federal do Brasil - Posto de Jacareí não souberam explicar quais os procedimentos seriam necessários para realizar a consolidação do parcelamento, o que fez com que a parte autora perdesse o prazo estipulado pela Internet. Requer seja consolidado o pedido de parcelamento conforme Lei 11.941/2009. A inicial veio instruída com documentos (fls. 08/31). Custas pagas. Citada, a União apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 40/55). Houve réplica (fls. 57/59). Foi facultada a especificação e provas (fl. 56). A União afirmou não ter provas a produzir (fls. 62) e a parte autora permaneceu silente. Vieram os autos conclusos para sentença, em 23/01/2015. **DECIDO**. Sem questões preliminares a apreciar, passo à análise do mérito. Pretende a parte autora que seus débitos relativos ao SIMPLES NACIONAL sejam consolidados no parcelamento da Lei 11.941/2009. De seu turno a União esclarece que a Lei 11.941/2009 somente admite o parcelamento de débitos administrados pela Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim sendo, defende que os débitos constantes do SIMPLES NACIONAL não poderão ser objeto de parcelamento nos termos da referida legislação. Pondera, ainda que os débitos relativos ao SIMPLES NACIONAL, de acordo com a LC nº 123, de 14 de dezembro de 2006, serão geridos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao

setor. De fato, o SIMPLES NACIONAL abrange exações administradas por todos entes políticos (municipais, estaduais e federais), razão pela qual não há ilegalidade na vedação constante da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 para adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, como pretende a parte autora. Nesse sentido, já decidiu a colenda Corte Superior... EMEN: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELAS LEIS 10.522/2002 E 11.941/2009. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR CONCESSIVA. 1. Não se conhece da tese de violação do art. 17, V, da LC n. 123/2006, uma vez que o acórdão recorrido decidiu a questão com base em argumentos constitucionais, ao concluir pela inexistência de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, o qual condiciona a manutenção das empresas optantes pelo Simples Nacional à regularidade fiscal. 2. Discute-se nos autos sobre a possibilidade das empresas optantes pelo Simples Nacional aderirem ao parcelamento instituído pela Lei n. 10.522/2002. 3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da legalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009, a qual vedou a inclusão das empresas optantes pelo Simples Nacional no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, por entender que apenas Lei Complementar pode criar parcelamento de débitos que englobam tributos de outros entes da federação, nos termos do art. 146 da Constituição Federal. Assim, em não havendo a referida lei, não há como autorizar a inclusão dos optantes pelo Simples Nacional no referido parcelamento. Entendimento aplicável também ao parcelamento instituído pela Lei n. 10.522/2002. Precedente: REsp 1.236.488/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 3.5.2011. 4. Ademais, segundo disposto no art. 155-A do CTN, o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecida em lei específica. Portanto, não sendo os débitos do Simples Nacional contemplados pela lei instituidora do parcelamento, não há falar em ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN:(RESP 201200662137, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/06/2012 ..DTPB:.)A própria parte autora admite que os débitos que pretende parcelar referem-se ao SIMPLES NACIONAL. Assim sendo, de rigor a improcedência do pedido da parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei. Condono a parte autora a pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

0002496-84.2012.403.6103 - BRENO FRANCA SANTOS X JOAO MOREIRA DOS SANTOS(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Breno França Santos, representado por seu genitor, João Moreira dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a fruição de amparo social ao deficiente. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/22. Em decisão de fls. 24/26 foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, determinada a realização de prova pericial, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS. Laudos periciais coligidos às fls. 38/40 e 42/46. À fls. 48/51 foi indeferido o pleito antecipatório, e determinado a realização de exame médico-pericial complementar. Juntado aos autos laudo médico complementar (fls. 58/60), tendo sido indeferido o pedido antecipatório (fl. 62). Contestação do INSS às fls. 68/69, na qual pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica (fl. 72). O INSS peticionou requerendo a juntada de documentos (fls. 74/87). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 89/90). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO laudo médico coligido às fls. 58/60 é conclusivo no sentido de atestar que o demandante é acometido de retardo mental leve, associado a transtorno mental esquizoafetivo, atualmente em controle clínico satisfatório, não lhe atribuindo incapacidade laborativa, mas necessita de orientação para exercer atividade laborativa remunerada (fl. 59). Em análise do estudo socioeconômico juntado aos autos, vê-se que o núcleo familiar é composto por 03 pessoas: o autor e seus pais, sendo que a renda familiar informada à época da visita era de R\$ 1.062,00 (fevereiro de 2013), auferida por seu pai. Segundo apurado em perícia social, a renda familiar supre as necessidades básicas e garantia de sobrevivência. A família mora em imóvel próprio, em bom estado de conservação, contando a residência com fornecimento de energia elétrica, água e iluminação pública. Ademais, em consulta ao CNIS feita pelo INSS, verificou-se que, atualmente o pai do autor auferia vencimentos acima de três mil reais. Assim, infere-se que a renda familiar ultrapassa e muito do salário mínimo, não sendo possível atestar o estado de miserabilidade concreta, de modo que o quesito da renda mensal per capita não resta preenchido, impossibilitando a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas judiciais ou honorários advocatícios, haja vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, archive-se, com as anotações pertinentes. Publique-se, registre-se e intime-se, inclusive ao MPF.

0007220-34.2012.403.6103 - JOSE MANOEL SOARES COUTINHO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por JOSÉ MANOEL SOARES COUTINHO contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento de atividade especial do período de 03/12/1998 a 07/10/2009 que esteve exposto ao agente agressivo RÚIDO, acima dos limites de tolerância. Demonstra que o ente autárquico reconheceu somente a atividade especial do período de 14/02/1981 a 02/12/1998 e deferiu o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, formalizado em 10/11/2009 (NB 146.434.351-6). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi determinada a remessa à Seção Judiciária de Taubaté, município de residência do autor (fl. 65). Suscitado conflito de competência pela 1ª Vara Federal de Taubaté, sobreveio decisão (fls. 75/76), fixando a competência desta 1ª Vara Federal. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora e determinada a apresentação de laudos (fl. 78). Juntado Laudo Técnico (fls. 83/88). Citado o INSS apresentou contestação, combatendo o mérito (fls. 90/99). Houve réplica (fls. 101/105).. Vieram os autos conclusos para sentença, em 23/01/2015. É o relatório.

Decido. Mérito As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; e c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) De início, destaco que o período de 14/09/1981 a 02/12/1998 é incontroverso, uma vez que foi reconhecido como período de atividade especial na contagem efetuada pelo INSS (fl. 50). O lapso controvertido de 03/12/1998 a 07/10/2009 foi laborado na empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda., onde o autor exerceu as funções de Eng. Associado PL, Engenheiro Associado SR e Engenheiro Principal, exposto ao agente agressivo RUIDO, em nível de pressão sonora variou entre 91, 94, 91, 92 e 93 dB(A), de acordo com o formulário PPP (fls. 42/44) e laudo técnico (fls. 84/88). O limite normativo no período oscilou entre 90 e 85 dB(A). A habitualidade e permanência da exposição ao agente agressivo estão consignadas no quadro de descrição das atividades do autor no ambiente fabril. Quanto à utilização de EPIs, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado - e o faço porque, ainda que se reduza a agressividade do agente nocivo, não se a extirpa, com os equipamentos em tela, do ambiente laboral. Dito isso, computando os lapsos de atividade especial, é possível depreender tempo total de atividade especial, no importe de 28 anos e 24 dias. Período Atividade especial admissão saída a m d 14/09/1981 02/12/1998 17 2 19 03/12/1998 07/10/2009 10 10 5 27 12 24 DIAS 10.104 TOTAL TEMPO ESPECIAL 28 0 24 É possível constatar da planilha acima que a parte autora contava com tempo suficiente à aposentação especial, na data do requerimento administrativo (10/11/2009 - fl. 52). Assim, faz jus o demandante à fruição do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da LBPS, desde a DER (10/11/2009 - fl. 52). A parte autora preenche os requisitos para aposentação especial e o INSS deverá conceder o benefício mais vantajoso ao segurado. Vide o julgado coletado. TRF-3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APELREEX 186 SP 0000186-24.2007.4.03.6122 (TRF-3) Data de publicação: 04/12/2012, Relatora Desembargadora Federal: Lucia Ursaiá, Décima Turma Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC Nº 20/98. DIREITO DE OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. 1. O INSS ao conceder o benefício previdenciário exerce atividade vinculada, devendo apurar, dentre as espécies a que faz jus o segurado, qual delas se lhe revela mais vantajosa na data do requerimento administrativo, de modo a proporcionar-lhe a maior proteção social. 2. O segurado possui direito de opção ao benefício mais vantajoso, o qual deverá ser efetuado na fase de execução do título judicial. 3. Agravo legal provido. DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela autora entre os átomos de 03/12/1998 a 07/10/2009, na empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda., bem como aquele de índole mandamental, determinando ao INSS que lhe conceda o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 10/11/2009 (fl. 52). Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF, observada a prescrição quinquenal, se for o caso. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% da condenação, limitada ao momento de prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção das autarquias federais. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário inacumulável com o presente. Presentes os requisitos legais, antecipo à demandante a fruição do benefício - a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é insito à natureza alimentar do benefício. Deverá o INSS implantar a benesse em 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, cópia desta sentença servirá à comunicação. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 146.434.351-6 Nome do segurado JOÃO MANOEL SOARES COUTINHONome da mãe Eufélia Gadioli Coutinho Endereço Rua Dona Chiquinha de Mattos, 140, Quiririm, Taubaté/SP - CEP 12;043-270RG/CPF 11.454.472-SSP/SP - 038.097.808-39NIT 1.208.652.334-5 Data Nascimento 26/04/1959 Benefício Aposentadoria Especial Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSS Períodos de atividade especial reconhecidos 14/09/1981 a 02/12/1998 - INCONTROVERSO 03/12/1998 a 07/10/2009 DIB 10/11/2009 Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0007822-25.2012.403.6103 - OENIS DANILO DE SOUZA X VALQUIRIA PAULINO DE ALMEIDA DE SOUZA (SP199805 -

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Oênis Danilo de Souza e Valquíria Paulino de Almeida de Souza em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a esse título, que a ré se abstenha de promover a venda do imóvel localizado na Rua Expedicionários Oscalinos, 337, Jardim Pitoresco, Jacareí/SP, que é objeto de mútuo firmado entre as partes, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. No mérito, requereu a declaração de nulidade da execução extrajudicial e a revisão de cláusulas contratuais, renegociando-se as condições de amortização e alongamento do prazo de liquidação do financiamento. Em breve resumo aduziu que: a) o Decreto-lei n. 70/66 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988; b) que o procedimento de execução extrajudicial viola os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e da ampla defesa; c) inexistente fundamento legal para a execução extrajudicial; d) houve irregularidade da citação editalícia, pois feita em somente em jornal local; e) houve imposição de cláusulas desfavoráveis aos mutuários; f) o procedimento de execução extrajudicial é nulo porque também se baseou em valores ilícitos, incertos e inexigíveis. Decisão de fls. 35/39 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e deferiu a assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 45/63, com os documentos de fls. 64/136, aduzindo, preliminarmente, a carência de ação e a existência de litisconsorte passivo necessário do agente fiduciário. No mérito, asseverou a impossibilidade de anulação da adjudicação, a exigibilidade total da dívida, ante à inadimplência, a observância do procedimento de execução extrajudicial, a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e o desequilíbrio contratual que causaria a modificação de cláusulas contratuais. A final, pugnou pela improcedência da ação. Tentativa de conciliação infrutífera nas fls. 145/147. Não houve réplica, fl. 150. A CEF não requereu outras provas (fl. 152) e os autores não se manifestaram (fl. 154). É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, REJEITO a preliminar de carência de ação, pela ocorrência da adjudicação do imóvel, considerando-se que a parte autora também pretende ver declarada a nulidade do procedimento de execução extrajudicial. Assim, eventual declaração da nulidade da execução extrajudicial terá o condão de desfazer todos os negócios jurídicos daí advindos, garantindo-se, assim, a utilidade de eventual provimento judicial do pleito. Já quanto à existência de litisconsorte passivo necessário do agente fiduciário, conforme assentado pelo TRF da 3ª Região, o agente fiduciário é mero executor dos atos que lhe foram atribuídos, sendo de responsabilidade da CEF a observância pela correção do procedimento, razão pela qual indefiro sua inclusão no polo passivo do feito. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUA. HIPOTECA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. EMENDA DA INICIAL. CITAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO. LITISCONSORTE NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. 1. O agente fiduciário, embora conduza a execução extrajudicial da hipoteca, é mero executor dos atos que lhe foram atribuídos pelo agente financeiro, de sorte que eventual responsabilidade pelo descumprimento de formalidades no curso do procedimento não interfere na relação jurídica firmada entre mutuante e mutuário. 2. Somente a Caixa Econômica Federal possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação, em virtude da disciplina legal do Sistema Financeiro da Habitação estabelecida pelo Governo Federal. 3. A integração do agente fiduciário na relação processual acarretaria ao mutuário dificuldades processuais em defesa do réu, e não do autor. Agravo de instrumento provido. Passo ao exame do mérito. A constitucionalidade do procedimento expropriatório previsto no Decreto-lei n. 70/66 não encontra mais qualquer resistência na jurisprudência pátria: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075, ILMAR GALVÃO, STF.) SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE. - Prevista no contrato, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário. - É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (AGA 200701896325, HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 28/11/2007 PG: 00220 ..DTPB:.) Por isso, nem mesmo se mostra necessário repetir os argumentos já grafados para fins de afastar o fundamento suscitado pela parte autora. Quanto ao procedimento de excussão em si - sua feição concreta -, a legislação exige que haja notificação pessoal do devedor, concedendo-lhe prazo de vinte dias para a purgação da mora. Houve a tentativa de notificação pessoal nos dias 23/07/2009, 28/07/2009 e 04/08/2009 - fls. 102 e 104 (Certidão do Escrevente - Registro de Títulos e Documentos). Infrutífera a notificação pessoal, a CEF fez prova da publicação de Edital de Notificação, como se vê das reprografias dos jornais às fls. 105/107. Da mesma forma, a CEF provou que foram tomadas as cautelas de publicidade quanto aos leilões realizados - fls. 108/113 e 115/128. Não havendo licitantes, a adjudicação pela credora não encontra qualquer óbice legal - fl. 131/133. Enfim, de mácula concreta o procedimento expropriatório não padece, porquanto, em mora os devedores, legalmente constituído o estado de inadimplemento por meio de notificação editalícia (a pessoal foi tentada através de agente público), o imóvel restou entregue à expropriação realizada por leiloeiro legalmente contratado, tendo sido retomado, por adjudicação, pelo agente financeiro. Reconhecida a legalidade e a ausência de vícios do procedimento expropriatório, resta prejudicada a análise do pedido de revisão do contrato. DISPOSITIVO Posto isso, REJEITO as preliminares arguidas, na forma da fundamentação retro e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas judiciais ou honorários advocatícios, pois que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007907-11.2012.403.6103 - ADEVALDO DIMAS DA ROSA JUNIOR(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 83/85, arguindo a existência de omissão quanto à cassação da tutela

antecipada, haja vista o pedido ter sido julgado improcedente. Esse é o sucinto relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, eis que são tempestivos. Passo à análise do seu mérito. Com razão o embargante. De fato, não constou na parte dispositiva da sentença deliberatória relativa à antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 49/50. Assim, ACOLHO os embargos de declaração opostos para integrar a sentença embargada, nos seguintes termos: (...) Posto isso, julgo improcedente o pedido, cassando os efeitos da decisão de fls. 49/50. (...) Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se o INSS, com urgência, para cancelar o benefício concedido em sede de antecipação dos efeitos da tutela. No mais, permaneça a sentença tal como foi lançada. Retifique-se o registro anterior da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002334-55.2013.403.6103 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra a União, objetivando, com pedido de antecipação da tutela, seja a ré compelida a reintegrar a autora nos quadros do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial, com transformação retroativa do emprego permanente que ocupava em cargo público, nos parâmetros adotado na implantação do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais, ressarcimento de todas as vantagens e retribuições pecuniárias que deixaram de ser auferidas no período de afastamento, como promoções, reenquadramentos, reclassificação e aposentadoria, com os encargos decorrentes, indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e pagamento de uma só vez de indenização por danos materiais, do valor da remuneração mensal que deixou de receber durante todo o período de afastamento, incluindo remuneração, 13º salário, férias acrescidas de 1/3 concessão de aposentadoria nos termos da Lei 8.112/1990, cominação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e demais consectários legais. A inicial veio instruída com documentos (fls. 21/98). Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, indeferida a antecipação da tutela e determinada a citação d ré (fl. 101). Citada, a União contestou, aduzindo preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial. No mérito, combateu a pretensão, além de alegar prescrição quinquenal (fls. 107/153). Houve réplica (fls. 156/167). Vieram os autos conclusos para sentença em 23/01/2015. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento. Preliminares Impossibilidade Jurídica do Pedido e Inépcia da Inicial Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, em razão de, nos termos em que aventada pela União, refere-se ao mérito, com o qual será analisada. Melhor sorte não socorre a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que a parte autora elaborou pedido certo e determinado, cujo quantum, em caso de eventual acolhimento do pedido poderá ser aferido em fase de liquidação por sentença. Com efeito, a parte autora declinou claramente sua pretensão nos itens c, d, e, f, g e h da suma do pedido (fl. 19). E, bem por isso, a ré contestou cada um deles, findando por pugnar pela sua improcedência. Preliminar de mérito Em caso de eventual acolhimento do pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação, qual seja, as parcelas anteriores a 13/03/2008. Passo à análise do mérito. A Lei n. 8.878/94 dispôs sobre a concessão de anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, foram demitidos ou dispensados com violação a dispositivo constitucional, legal, regulamentar, ou a cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa, ou, ainda, por motivação política, caracterizada por interrupção de atividade laboral em decorrência de movimentação grevista. A anistia conferida pela Lei nº 8.878/94 deve ser interpretada restritivamente, nos exatos termos contemplados pela legislação, tendo em vista conter caráter de excepcionalidade. O legislador reconheceu a possibilidade de retorno dos anistiados ao serviço público, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação (artigo 2º), mas, obsteu expressamente qualquer efeito retroativo a esse reconhecimento. De fato, em seu art. 6º, a Lei 8.878/94, assim dispôs: Art. 6º A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Depreende-se que o instituto previsto na lei não é a reintegração, que opera efeitos ex tunc e garante ao servidor os direitos a que faria jus se não tivesse sido desligado do serviço público. A reintegração tem efeitos ex tunc porquanto se trata do reconhecimento de ilegalidade no ato de demissão do servidor. No entanto, a Lei 8.878/94, prevê a readmissão do servidor, faculdade que se insere no poder discricionário da Administração e cujos efeitos operam ex nunc. Cumpre aclarar que os efeitos da anistia concedida pela Lei nº 8.878/1994 não retroagem, sequer tornam nulos ou desconstituem atos administrativos pretéritos. Nesse sentido, já restou assentado na Corte Superior, bem como nas Cortes Regionais Pátrias, a inexistência de direito à remuneração, progressão e promoção correspondentes ao período do afastamento, tampouco a contagem para fins de aposentadoria, por versar a lei sobre o ato de readmissão. Confirmam-se alguns julgados que denotam esse entendimento: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. ANISTIA. LEI N. 8.878/94. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária por meio da qual a agravante pleiteia indenização por danos morais e materiais em decorrência de sua demissão do cargo que ocupava no Banco Meridional, tendo sido posteriormente reintegrada ao serviço público por força da Lei n. 8.878/1994. 2. A prescrição abateu-se sobre a pretensão da agravante, porquanto, tendo a demissão ocorrido em 5/12/1990, como consignado no acórdão recorrido, a agravante teria cinco anos a partir de tal data para propor qualquer ação contra a Administração, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 3. Ainda que ultrapassada a questão do prazo prescricional, o cerne da controvérsia é a possibilidade de indenização por danos decorrentes de demissão posteriormente reconhecida como ilegal, nos termos da Lei n. 8.878, de 1994, que concedeu anistia aos servidores exonerados ou demitidos à época do governo Collor. 4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não é devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei n. 8.878/94, mas, somente, a partir do seu efetivo retorno à atividade, razão pela qual o pedido de pagamento de valores anteriores à readmissão é juridicamente impossível, uma vez que vedado em lei. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201201991641, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/12/2012 ..DTPB.; RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VALORES RETROATIVOS DECORRENTES DA LEI DA ANISTIA. ART. 6º DA LEI 8.878 /94. DESCABIMENTO. 1- Nos termos do art. 6º da Lei 8.878 /94, que concedeu anistia aos que foram demitidos em função da reforma administrativa implantada no governo Collor, e também da recente Lei nº 11.907/2009, que por sua vez, dispõe sobre carreiras e cargos da Administração Pública

Federal, há vedação expressa quanto à percepção de valores retroativos, bem como a promoções ou reenquadramentos que poderiam ter acontecido no tempo do afastamento. 2- Recurso especial a que se dá provimento, para afastar a condenação do ente público a pagar à servidora anistia da valores atrasados referentes ao tempo em que esteve afastada do serviço público.(RESP 200500592319, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:22/02/2010.)No caso em tela, a parte autora afirma que foi admitida, sob regime celetista, no serviço público federal, lotada no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, em 03/06/1985, órgão do Comando da Aeronáutica, do Ministério da Defesa, tendo sido demitida de forma irregular em 31/08/1990.Em razão de Anistia concedida pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, retornou ao serviço público em 05 de fevereiro de 2010, retornando aos quadros do DCTA, enquadrado como servidor regido pela CLT e não como estatutária na forma da Lei 8.112/1990 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União), como pretende.Aduziu a União que a parte autora ao ser demitida, em 1990, recebeu todas as verbas rescisórias devidas e que não se enquadra nos parâmetros da anistia de que trata a Lei nº 8.878/1994, uma vez que abrange tão somente empregados demitidos por motivação política no período de 1990-1992. Tais fatos não constituem objeto de discussão nos presentes autos, uma vez que não se questiona a demissão ou o mérito da anistia da Lei 8.878/1994. Sustenta a União a impossibilidade de conversão de provimento de cargo público de regime celetista para regime estatutário, sem a prestação de concurso público, por violar o artigo 37, II da Constituição da República, verbis:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).Consta da CTPS da parte autora o registro da anistia concedida nos termos da Lei 8.878/1994, com retorno ao efetivo exercício em 21/01/2011, na condição de celetista, em cumprimento à Portaria 528/2010 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (fl. 54).O boletim Aeronáutico 10, de 11/03/2011, registra a entrada do autor em exercício, sob regime celetista, considerando a anistia concedida pela Lei nº 8.878/1994 aos empregados nela relacionados, dentre os quais registra-se o nome do autor MARCO ANTONIO DOS SANTOS (fls. 61/62).O termo de Entrada em Exercício informa que o Diretor-Geral do DCTA concedeu exercício ao empregado MARCO ANTONIO DOS SANTOS, anistiada pela Comissão Especial Interministerial - CEI, com deferimento de retorno ao serviço concedido pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, informando ainda, data de entrada em exercício, regime de trabalho (CLT), emprego e nível, local e trabalho (fl. 59). O documento foi firmado pelo Diretor-Geral do DCTA e pelo autor em 21/11/2011. Assim não há que se falar em mora de quase 20 anos para que a Administração apreciasse o pedido da autora. Ainda que assim não fosse, o art. 3.º da Lei n.º 8.878/94 não estabeleceu qualquer prazo para que a Administração Pública readmitisse os trabalhadores anistiados, ficando o retorno dos servidores ou empregados a critério da Administração, de acordo com suas necessidades orçamentárias e financeiras, senão vejamos: Art. 3 Observado o disposto nesta Lei e de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, o Poder Executivo deferirá o retorno ao serviço dos servidores ou empregados despedidos arbitrariamente no período a que se refere o art. 1. Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, será assegurada prioridade de retorno ao serviço aos que:I - estejam comprovadamente desempregados na data da publicação desta Lei;II - embora empregados, percebam, na data da publicação desta Lei, remuneração de até cinco salários mínimos. (Grifei)Assim, inserindo-se a readmissão dos servidores no âmbito discricionário da Administração não há que se falar em direito à indenização pela demora na decisão do respectivo processo.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. LEI Nº. 8.878/94. DECRETOS Nº. 1.498/95 e Nº. 1.499/95. ANISTIA. REVISÃO E SUSPENSÃO DOS PROCESSOS DE CONCESSÃO. LEGITIMIDADE. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO ADESIVO. JUSTIÇA GRATUITA. REITERAÇÃO DO PEDIDO NESTA INSTÂNCIA. DESNECESSIDADE. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DA VERBA HONORÁRIA. PREJUDICADOS. 1. Apelação, remessa oficial e recurso adesivo da sentença que julgou procedente o pedido de indenização por dano material decorrente da demora do autor em ser reintegrado ao emprego público - CONAB. 2. A preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação não merece prosperar, vez que a sentença cumpriu todos os requisitos exigidos pelo art. 458, e incisos, do Código de processo Civil. Preliminar de nulidade rejeitada. 3. O termo inicial do prazo prescricional para que o autor pudesse pedir a reparação civil decorrente da demora na reintegração, tem início com a efetiva reintegração, como bem observou o julgador sentenciante. No caso, considerando que a reintegração ocorreu em 1º.08.2008 e que a ação foi proposta em 14.05.2012, não há que se falar que o direito de ação do autor foi apanhado pela prescrição quinquenal. Preliminar rejeitada. Precedentes do STJ e da Quarta Turma deste Regional. 4. Hipótese em que o ato apontado como lesivo consiste na edição dos Decretos nº. 1.498/95 e nº. 1.499/95, que, ao determinarem o reexame das decisões de concessão de anistia e dos processos eventualmente pendentes, ocasionaram o retardamento do retorno do autor ao emprego mantido junto à Companhia Nacional De Abastecimento - CONAB, já que anistiado pela Lei 8.878, de 11.05.1994, somente retornando ao serviço em 1º.08.2008. 5. A jurisprudência do STJ e deste Tribunal tem se posicionado pela legitimidade da revisão e conseqüente suspensão dos processos de concessão de anistia, nos termos dos Decretos nº. 1.498/95 nº. 1499/95, por entender configurar hipótese de exercício regular do direito da Administração de rever seus próprios atos (REsp 648.352/RJ, 05/05/2008; EDREsp 648352, 04/08/2008; AC 00102177220114058300, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 27/09/2012 - Página: 178 e APELREEX 9942, Primeira Turma, 06/05/2010). 6. Também o Plenário desta Corte de Justiça igualmente firmou o entendimento de não ser devida a pretendida indenização por danos materiais. (EINFAC 518111 - PE, Pleno, Rel. Des. Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO (Convocado), Julgamento: 11/07/2012, DJe 13/08/2012 e EINFAC 529453/01/PE, Rel. Des. Federal LAZARO GUIMARÃES, Pleno, Julgamento: 20/06/2012, DJE 26/06/2012, p. 104). 7. Não há se reconhecer, portanto, direito à indenização por danos decorrentes da revisão instituída pelos Decretos nº. 1.498/95 e nº. 1499/95. 8. Também não há que se falar, ao menos no caso específico dos autos, em prejuízos indenizáveis em vista da demora na tramitação do processo de revisão de anistia por

parte das Comissões competentes. 9. Nos termos do art. 6º da Lei nº. 8.878/94, a anistia só gera efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, sendo vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. 10. A concessão do benefício da justiça gratuita ao recorrente em primeira instância dispensa a reiteração neste momento processual, em razão do disposto no art. 9º, da Lei 1.060/50, que textualmente prevê que os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 11. Prejudicado o pedido de condenação da indenização em equivalência ao que deixou de receber, diante do entendimento adotado, no sentido de inexistência da indenização pretendida pelo autor/recorrente, com prejuízo, igualmente, do pedido de majoração da verba honorária deduzido no recurso adesivo. 12. Preliminares rejeitadas, apelação da União e à remessa oficial providas e prejudicado o recurso adesivo. (APELREEX 00099203120124058300, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:21/06/2013 - Página:385.) ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS DEMITIDOS NO GOVERNO COLLOR - ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878 /94 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEMORA NA APRECIACÃO DO PROCESSO. DESCABIMENTO. Nos termos da legislação aplicada aos processos de anistia de ex-servidores demitidos no Governo Collor, inexistente direito à percepção de valores retroativos a qualquer título em razão do desligamento. A Lei 8.878/94 prevê a readmissão do servidor, faculdade que se insere no poder discricionário da Administração e cujos efeitos operam ex nunc. Os efeitos da anistia não retroagem, sequer tornam nulos ou desconstituem atos administrativos pretéritos. O art. 3º da Lei nº 8.878/94 não estabeleceu qualquer prazo para que a Administração Pública readmitisse os trabalhadores anistiados, ficando o retorno dos servidores ou empregados a critério da Administração, de acordo com suas necessidades orçamentárias e financeiras. Inserindo-se a readmissão dos servidores no âmbito discricionário da Administração não que se falar em direito à indenização pela demora na decisão do respectivo processo. Remessa oficial e apelação da União a que se dá provimento, para julgar improcedentes os pedidos da autora.(APELREEX 00126498820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. READMISSÃO. ANISTIA. LEI Nº 8878/94. 1. O retorno dos anistiados ao emprego não foi assegurado de forma irretorquível pela Lei nº 8878/94. O artigo 3º dessa Lei é expresso ao consignar que o retorno ao serviço ocorrerá de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, o que equivale a dizer que a readmissão dos anistiados submete-se a critérios de conveniência e oportunidade da Administração. 2. Ressalta-se que enquanto a readmissão é uma faculdade concedida à Administração, a reintegração, ao contrário, decorre da ilegalidade do ato de demissão, implicando sua anulação e conseqüente pagamento de todos os reflexos financeiros decorrentes. 3. No caso concreto, a autora pretende fazer valer direito a afirmada reintegração, assentando-se na Lei 8.878/94, não provando, porém, que sua demissão tenha se dado por ato ilegal ou abusivo da Administração, o que induz a análise do caso posto no âmbito genérico da lei invocada, como readmissão, portanto.(AMS 00300437019964036100, JUIZ CONVOCADO PAULO CONRADO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2011 PÁGINA: 34 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. EMPREGADO CELETISTA ANISTIADO. LEI 8.878/94. SUBMISSÃO AO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES FEDERAIS. PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE FUNDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. - A Lei 8.878, de 11 de maio de 1994, ao conceder anistia aos servidores e empregados públicos civis, demitidos ou exonerados nas condições nela definidas, determinou o retorno, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando fosse o caso, naquele resultante da respectiva transformação. - O autor foi demitido antes da vigência da Lei 8.112/90. Ainda que não tivesse sido demitido, não se lhe aplicaria a transposição de regime prevista no art. 243 da Lei 8.112/90, já que seu ingresso no emprego se deu sem concurso público, pelo que o seu retorno ao serviço, por força da anistia concedida, deve se dar, exclusivamente, no emprego anteriormente ocupado e sob o mesmo regime. - A anistia concedida pela Lei 8.878/90, tem como conseqüência jurídica o afastamento da demissão sem justa causa decorrente de violação à disposição constitucional, legal, regulamentar ou normativa, restando o enquadramento no RJU apenas àqueles que satisfizeram as condições dispostas no artigo 243 do referido estatuto, em especial a prévia aprovação em concurso público (Constituição Federal, art. 37, II).(AC 200070000160315, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 20/11/2002 PÁGINA: 421.)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Lei de Assistência Judiciária. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

0005022-87.2013.403.6103 - JOAO BOSCO MATEUS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

A parte autora interpôs embargos de declaração à sentença de fls. 110/112, alegando a ocorrência de omissão quanto à declaração de qual período foi reconhecido como trabalho na condição de empregado rural.Breve relato. Decido.Com razão o embargante. De fato, há omissão na parte dispositiva da sentença quanto ao ponto indicado.Assim, ACOLHO os embargos de declaração opostos às fls. 120/121, para integrar a sentença embargada, nos seguintes termos:(...) Posto isso, julgo procedente o pedido para reconhecer o tempo de labor, na condição de empregado rural, nos períodos compreendidos entre 1º/03/1983 a 16/11/1983, 20/03/1984 a 30/06/1995 e 02/05/1996 a 30/10/2012. Por conseqüência, condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural (NB 162.475.677-5), desde 30/10/2012 (DER) e a pagar os valores vencidos desde a DER, acrescidos de juros, desde a citação, e corrigidos monetariamente, nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF. Processo extinto, nos termos do art. 269, I, do CPC. (...)No mais, permanece a sentença tal como foi lançada.Retifique-se o registro anterior da sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007732-80.2013.403.6103 - MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRAS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta inicialmente contra a ré ELETROBRAS, perante a 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, objetivando a restituição, em ações preferenciais nominativas do tipo B (PNB) do Título Obrigação

ao Portador (Debênture da ELETROBRAS) nº 206594, Série BB (fl.45), devidamente atualizados com aplicação da correção monetária plena. Sustenta ser proprietária do título acima indicado, esclarecendo que as Obrigações ao Portador ou Debêntures da ELETROBRAS foram emitidas com um prazo de conversibilidade de 20 (vinte anos), para aquisição plena dos direitos a elas referente. Sustenta que o prazo prescricional somente teve início com o transcurso de vinte anos do prazo de conversibilidade, tratando-se de obrigação a termo, não sendo possível ser exigida antecipadamente. Narra que o prazo de conversibilidade das debêntures fino em 1992, sendo certo que a partir daí ocorreu o marco inicial da prescrição, que a parte autora entende ser de 20 (vinte) anos, nos moldes do artigo 177 do Código Civil de 1916. Combate a parte autora a aplicação do prazo prescricional estabelecido no Decreto 20.910/1932, defendendo que a aplicação deste é restrita à Fazenda Pública e à administração direta. Afirma que, por ser tratar a ELETROBRAS de Sociedade de Economia Mista, aplicam-se as disposições do direito privado em sua atuação empresarial. Requer a custódia do título cuja cópia autenticada instrui a inicial. A inicial veio instruída com documentos (fls. 26/244). Causa valorada em 15.000,00 (quinze mil reais). No Juízo Estadual foi determinada a permanência dos títulos em poder da parte autora e a citação da ré. Citada, a ré ELETROBRAS apresentou contestação, aduzindo preliminares de incompetência absoluta do Juízo, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal, necessidade de apresentação do título original e ilegitimidade ativa. No mérito, requereu seja pronunciada a decadência ou prescrição e juntou documentos (fls. 249/572). Houve réplica (fls. 578/621). Foi facultada a especificação de provas (fl. 622). A parte autora acostou Parecer elaborado pelo Professor Doutor José Carlos Moreira Alves, Ministro Aposentado do Supremo Tribunal Federal (fls. 624/638). A ELETROBRAS pugnou pela apreciação da preliminar de incompetência absoluta do juízo, reiterando pela remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 640/667). A parte autora manifestou-se sobre a preliminar de incompetência absoluta do Juízo (fls. 670/678). Manifestação da ELETROBRAS (fls. 680/681). Facultada a especificação de provas (fl. 686), a parte autora requereu a realização de pericial contábil (fls. 688/692). A ELETROBRAS reiterou o pedido de apreciação da preliminar de incompetência do Juízo, e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 694/696). As partes foram instadas a manifestar interesse na designação de audiência de conciliação (fl. 699), sobre vindo discordância da ré ELETROBRAS (fl. 700) e concordância da parte autora (fl. 702). Foi determinada a citação da União (fl. 708). A UNIÃO apresentou contestação, aduzindo preliminares de incompetência absoluta da Justiça Estadual, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência da pretensão (fls. 732/760). Declinada a competência do Juízo originário, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 761). Foi dada ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal, ratificados os atos processuais não decisórios praticados no Juízo de origem e determinado o recolhimento de custas processuais. Custas recolhidas (fl. 766). Vieram os autos conclusos para sentença, em 21/12/2014. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Quanto à devolução dos valores relativos ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica legislação estabeleceu duas sistemáticas. Uma instituída pela Lei nº 4.156/62 (com alterações promovidas pelo Decreto-Lei nº 644/69) e a segunda, disciplinada na vigência do Decreto-Lei nº 1.512/76. No caso dos autos, refere-se às obrigações ao portador, decorrentes do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela União em benefício da ELETROBRÁS, pelo artigo 4º da Lei nº 4.156/62 que assim dispunha: Art. 4º. Durante 5 (cinco) exercícios a partir de 1964, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondente a 15% (quinze por cento) no primeiro exercício e 20% (vinte por cento) nos demais, sobre o valor de suas contas. 1º O distribuidor de energia fará cobrar ao consumidor, conjuntamente com as suas contas, o empréstimo de que trata este artigo e o recolherá com o imposto único. 2º O consumidor apresentará as suas contas a ELETROBRÁS e receberá os títulos correspondentes ao valor das obrigações, acumulando-se as frações até totalizarem o valor de um título. 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese pelo valor nominal dos títulos de que trata artigo. O referido diploma legal sofreu alterações com a edição das Leis nºs 4.364/64 e 4.676/65. Em 18 de agosto de 1966, sobre veio a Lei nº 5.073 que prorrogou a tomada de obrigações da ELETROBRÁS e o período de cobrança do empréstimo compulsório, aumentando para vinte anos o prazo de resgate das obrigações, verbis: Art 2º. A tomada de obrigações das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973. Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor. A seguir, o Decreto-lei nº 644, de 23 de junho de 1969 estabeleceu novas alterações: Art 5º Fica alterado o 7º do artigo 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, e àquele acrescidos os 8º, 9º, 10 e 11, como segue: 7º As obrigações a que se refere o presente artigo serão exigíveis pelos titulares das contas de energia elétrica, devidamente quitadas, permitindo-se a estes, até 31 de dezembro de 1969, apresentarem à ELETROBRÁS contas relativas a até mais de duas ligações, independentemente da identificação dos respectivos titulares. 8º Aos débitos resultantes do não recolhimento, do empréstimo referido neste artigo, aplica-se a correção monetária na forma do art. 7º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964 e legislação subsequente. 9º A ELETROBRÁS será facultado proceder à troca das contas quitadas de energia elétrica, nas quais figure o empréstimo de que trata este artigo, por ações preferenciais, sem direito a voto. 10. A faculdade conferida à ELETROBRÁS no parágrafo anterior poderá ser exercida com relação às obrigações por ela emitidas em decorrência do empréstimo referido neste artigo, na ocasião do resgate dos títulos por sorteio ou no seu vencimento. 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro. No caso em apreço, a pretensão encontra-se fulminada pela decadência. Isso porque os títulos poderiam ser resgatados em até cinco anos do vencimento das obrigações. E, tendo sido emitido em 16 de junho de 1972, iniciou-se em junho de 1992 o transcurso do prazo previsto no parágrafo 11 do artigo 4º da Lei nº 4.156/62. Ajuizada a presente demanda em 12 de março de 2012, inevitável a conclusão pela improcedência da pretensão. Com efeito, a legislação em referência é clara ao dispor que o portador da obrigação, após o decurso do prazo de resgate, de 10 (dez) ou de 20 (vinte) anos, teria, ainda, o prazo de 5 (cinco) anos para exercer o seu direito ao resgate. Examinado o mesmo tema, no julgamento de matéria repetitiva nos autos do REsp nº 1.050.199 - RJ (Relatora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 09 de fevereiro de 2009), o Superior Tribunal de Justiça decidiu que os títulos ao portador emitidos pela

ELETROBRÁS se revestem de características diversas dos outros títulos - Debêntures - disciplinados pelas leis de Direito Comercial, tendo consignado que as cártulas em referência detêm natureza de Títulos da Dívida Pública, de modo que não há se falar em prescrição vintenária, regida pelas normas de direito privado. Registrou o julgador em referência que, vencida a obrigação ou ocorrido o sorteio, a lei garantiu ao credor o direito de efetuar o resgate em dinheiro. Bastaria que o detentor apresentasse à ELETROBRÁS os títulos (obrigações ao portador) para exercer o seu direito ao resgate, sendo desnecessária qualquer providência de ordem administrativa ou judicial para tal reconhecimento. Tratavam-se de títulos ao portador, constituindo-se em um direito potestativo resgatar ou não os valores ali representados, ao qual estava sujeita as ELETROBRÁS. E conclui que após o decurso do prazo de resgate, ocorreu a decadência, fulminando o próprio direito do contribuinte ao recebimento das importâncias em dinheiro. Isto porque quando a lei fixa prazo para o exercício de um direito potestativo, tem ela em vista, em primeiro lugar, a extinção desse direito e, por via indireta e como consequência, a extinção da ação. No mesmo sentido, os julgados coletados... EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEI 4.156/62 (COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO DECRETO-LEI 644/69): ARTIGO 4º, 11. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. PRAZO PRESCRICIONAL X PRAZO DECADENCIAL. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.050.199/RJ). 1. O empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei 4.156/62, cuja natureza tributária restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 146.615/PE), destinou-se à expansão e melhoria do setor elétrico brasileiro, tendo sido exigido dos consumidores de energia elétrica e recolhido nas faturas emitidas pelas empresas distribuidoras, em benefício da Eletrobrás (Centrais Elétricas Brasileiras S.A.). 2. A cobrança da aludida exação, inicialmente, vigoraria de 1964 a 1968, tendo sido, contudo, prorrogada até 1993, em virtude de sucessivas alterações legislativas (até 31.12.1973 pela Lei 5.073/66; de 01.01.1974 a 31.12.1983 pela Lei 5.824/72; e, finalmente, até 1993 pela Lei 7.181/83). 3. A sujeição passiva da obrigação tributária, inicialmente, alcançava todos os consumidores de energia elétrica, o que, posteriormente restou modificado, passando a abranger tão-somente os consumidores industriais cujo consumo mensal superasse 2.000 kw/h mensal (Decreto-Lei 1.512/76). 4. A sistemática de devolução do empréstimo compulsório, em linhas gerais, foi traçada pela Lei 4.156/62 (e suas alterações), a saber: (i) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era o documento hábil para ser trocado, no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR (Decreto-Lei 644/69); (ii) as aludidas obrigações, em regra, eram resgatáveis em 10 (dez) anos a juros remuneratórios de 12% (doze por cento) ao ano, por força da Lei 4.156/62 (com a redação dada pela Lei 4.676/65). A partir de 1º.01.1967, o prazo para resgate das obrigações passou a ser de 20 (vinte) anos com juros remuneratórios de 6% ao ano incidente sobre o valor nominal atualizado de acordo com o critério de correção monetária do valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas (Lei 5.073/66); (iii) na vigência do Decreto-Lei 644/69, o resgate poder-se-ia operar, excepcionalmente, antes do vencimento, por sorteio (desde que autorizado por assembleia geral da Eletrobrás) ou por restituição antecipada com desconto (fixado anualmente pelo Ministro das Minas e Energia), desde que com a anuência dos titulares; (iv) o resgate, no vencimento, das obrigações dar-se-ia em DINHEIRO, facultando-se, contudo, à Eletrobrás a troca das obrigações por AÇÕES PREFERENCIAIS, sem direito a voto; (v) a partir do Decreto-Lei 1.512/76, os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como CRÉDITOS ESCRITURAIS a serem convertidos, no decurso do prazo de 20 anos ou antecipadamente (por deliberação da assembleia geral), em AÇÕES PREFERENCIAIS, nominativas do capital social da Eletrobrás e gravadas com cláusula de inalienabilidade (restrição que poderia ser suspensa pela assembleia, o que, de fato, ocorreu na 72ª AGE); (vi) na conversão pelo valor corrigido do crédito ou do título, mediante apuração do valor patrimonial de cada ação preferencial no balanço encerrado em 31 de dezembro do ano anterior à assembleia de conversão, haveria o pagamento em dinheiro do saldo que não perfizesse número inteiro de ações; e (vii) os juros remuneratórios, a partir de 1º.01.1977, eram pagos anualmente (no mês de julho do ano seguinte à apuração do valor patrimonial de cada ação preferencial no balanço encerrado em 31 de dezembro) aos consumidores industriais contribuintes, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica (Decreto-Lei 1.512/76). Por seu turno, com a edição da Lei 7.181/83, os juros remuneratórios passaram a ser pagos em parcelas mensais. 5. O prazo prescricional (e respectivo termo a quo), a correção monetária (e respectivos índices), os juros (remuneratórios e moratórios) aplicáveis à restituição do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, no período regido pelo Decreto-Lei 1.512/76, e a legalidade da conversão dos créditos pelo valor patrimonial das ações foram objeto de deslinde em recursos especiais submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC (REsp 1.003.955/RS e REsp 1.028.592/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgados em 12.08.2009, publicados em 27.11.2009). 6. Por seu turno, a devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, atinente ao regime normativo anterior ao Decreto-Lei 1.512/76 (vigência do Decreto-Lei 644/69 que alterou a Lei 4.156/62), observa o entendimento jurisprudencial firmado, pela Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial n. 1.050.199/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ de 27.11.2008, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), in verbis: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO 1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno das obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76. 2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: o na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62): a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR; b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares); c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro; o na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo

de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE. 4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo B do capital social da ELETROBRÁS. 5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a: a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. c) como o art. 4º, 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro. 6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição). 7. Acórdão mantido por fundamento diverso. 8. Recurso especial não provido. (grifo nosso). 7. In casu, restou assente na origem que: (...) O termo inicial do prazo de prescrição, para os valores recolhidos entre 1964 e 1966, passou a correr dez anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, e para os valores recolhidos entre 1967 e 1973, vinte anos após. (...) Segundo o que consta nos autos, as obrigações ao portador indicadas na inicial, cujas cópias dos títulos encontram-se às fls. 57/70, foram emitidas entre 1971 e 1974 com prazo de resgate de vinte anos, de modo que, se contados esses vinte anos da emissão mais recente, chega-se a 1994; daí inicia-se a contagem do prazo de prescrição de cinco anos, atingindo-se o ano de 1999. Nessa ocasião, fixou-se o termo final para o ajuizamento da ação. Desse modo, constata-se que as obrigações ao portador foram atingidas pela prescrição, considerando que a demanda foi ajuizada em 05.11.2004. 8. Destarte, decorrido mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operou-se a decadência (e não a prescrição) do direito do contribuinte proceder ao resgate em dinheiro, razão pela qual não merece reparo o acórdão regional. 9. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGRESP 200802506901, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/08/2010 ..DTPB:)..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. RECURSO DA FAZENDA NACIONAL. ART. 535 DO CPC. RAZÕES DISSOCIADAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. TAXA SELIC. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DA ELETROBRÁS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. MANUTENÇÃO DO ARESTO RECORRIDO. 1. Recurso da Fazenda Nacional. 1.1. Não enseja conhecimento o recurso, no que tange a ofensa ao art. 535 do CPC, quando as razões trazidas no apelo especial estão dissociadas das suscitadas nos embargos de declaração. A deficiência de fundamentação atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF. 1.2. A responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal dos títulos, abrangendo também os juros e a correção monetária incidentes sobre os créditos relativos ao empréstimo compulsório. 1.3. Falta interesse de agir em relação ao pedido de não aplicação da taxa Selic, porquanto o acórdão recorrido afastou expressamente a sua incidência. 2. Recurso da Eletrobrás. 2.1. O prazo prescricional da ação na qual se pleiteia valores referentes ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, tendo como termo a quo a data em que ocorreu a lesão. 2.2. O termo inicial da prescrição no que tange à correção monetária sobre os juros remuneratórios de 6% (Decreto-Lei 1.512/76, art. 2º) se dá em julho de cada ano vencido, no momento em que a Eletrobrás realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica. 2.3. Relativamente à diferença de correção monetária sobre o principal e reflexo de juros remuneratórios, a prescrição começa a fluir da data do pagamento (restituição) a menor, seja no vencimento da obrigação (20 anos após a retenção compulsória) através do resgate, seja antecipadamente com a conversão dos créditos em ações; neste caso, a contagem do prazo tem início na data da assembléia geral extraordinária que homologou as conversões (20.04.1988 - 72ª AGE - 1ª conversão; 26.04.1990 - 82ª AGE - 2ª conversão; e 30.06.2005 - 143ª AGE - 3ª conversão). 2.4. A correção monetária dos créditos de empréstimo compulsório deve ser plena, incluindo-se os expurgos inflacionários. 2.5. Entendimento pacificado pela Primeira Seção desta Corte, ao julgar os Recursos Especiais 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, ambos da relatoria da Ministra Eliana Calmon, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 3. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido em parte e não provido. Recurso especial da Eletrobrás não provido. ..EMEN:(RESP 200800972269, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/06/2010 ..DTPB:).É decadencial o prazo fixado tanto para a troca das contas de energia por obrigações ao portador, emitidas pela Eletrobrás em razão do empréstimo compulsório, quanto para posteriormente efetuar o resgate, porque restou decidido pelo STJ que o direito ao resgate configura-se um direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por obrigações ao portador, fixa prazo decadencial e não prescricional. ..INDE: É possível ao juiz da execução recusar a nomeação de bens à penhora na hipótese em que foram oferecidas como garantia obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás em razão do empréstimo compulsório, porque, consoante jurisprudência do STJ, devido à sua iliquidez, tais obrigações são insuscetíveis de penhora, não se constituindo, pois, em títulos de crédito aptos à garantia da execução fiscal. ..INDE:(AGA 1323644 - MINSITRO RELATOR: CESAR ASFOR ROCHA - STJ, SEGUNDA TURMA, ECISÃO 04/08/2011; PUBLICAÇÃO: DJE 19/08/2011....)OBRIGAÇÕES AO PORTADOR é regido por regras próprias, de forma que o prazo para direito ao crédito relativo a tais títulos, que foram emitidos no período entre 1965 a 1971, deve ser contado considerando os 20 anos para resgate do título e mais 5 anos para ingressar em Juízo (art. 4º, 11, da Lei 4.156/1962), e a presente ação foi proposta somente em 13/05/2010, muito após o decurso do prazo para resgate. 3. Nem se alegue a reforma da sentença em decorrência dos benefícios da incapacidade da autora, com a suspensão do prazo decadencial, nos termos do artigo 208 do NCC, por tratar-se de ação proposta por menor incapaz, tendo em vista a sua aplicabilidade apenas a partir da vigência do novo Código Civil, de 11/01/2003, e o último título da autora foi emitido em 1971, série V, tomando-se resgatável em 06/12/1990, tendo sido

configurado o decurso de prazo em 06/12/1995, muito antes da vigência do NCC. 4. Agravo inominado desprovido.(AC 00106350520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.:)AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS - PRESCRIÇÃO - DECRETO Nº 20.910/32. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O pedido deduzido nesta ação refere-se ao pagamento dos valores estampados no rosto do título ao portador, devidamente atualizados e acrescidos de juros compensatórios, juros de mora e aplicação de expurgos inflacionários até a efetiva quitação. 2. Essa matéria foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1050199/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos, fixando-se a tese de que o prazo de decadência é de 5 (cinco) anos tanto para a troca das contas de energia por títulos ao portador como para o resgate desses títulos em dinheiro. 3. Ressaltou-se no referido acórdão que a relação estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito é de direito administrativo e não de natureza comercial. Em razão disso, aplica-se, em tese, a regra do Decreto n. 20.910/32, em detrimento daquela prevista no direito comercial, segundo a qual prescrevem em vinte anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. 4. O caso descrito nos autos trata exatamente do que foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito dos recursos repetitivos, o que justifica a adoção da mesma razão de direito na situação em apreço. 5. Agravo desprovido.(AC 00207265720104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO.:) Neste concerto, a improcedência do pedido é de rigor, sendo desnecessária adentrar à análise das demais preliminares apresentadas.DISPOSITIVOAnte o exposto, PRONUNCIO a ocorrência da PRESCRIÇÃO relativa às anuidades e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.Custas como de lei.Fixo a condenação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado a ser dividido equitativamente entre as rés.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Oportunamente, arquite-se, com as anotações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001415-32.2014.403.6103 - CELSO PELOGIA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 35/37, que indeferiu a petição inicial, arguindo a tempestividade da petição de fls. 26/30 (na qual pediu que o INSS apresentasse os documentos necessários à elaboração de cálculo do valor da causa ou dilação pelo prazo de 40 dias para atender ao despacho de fl. 25) e requerendo seja sanada contradição da sentença, exarada em data posterior ao protocolamento da petição de fls. 39/40 (10/04/2015 e 08/04/2015, respectivamente), a qual justificou o valor atribuído à causa.Esse é o sucinto relatório. Decido.Conheço dos embargos porque tempestivos.Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil:Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção.Vale anotar que os autos vieram conclusos para sentença em 06/04/2015, ou seja, passados mais de 11 meses da publicação de fl. 25 verso, ocorrida no dia 15/04/2014, na qual se determinava ao autor que emendasse a petição, em 10(dez) dias, justificando, mediante apresentação de planilha de cálculo, o valor atribuído à causa.Portanto, foi dado ao autor muito mais do que os 40(quarenta) dias requeridos na petição de fls. 26/30, independentemente de ter sido apreciada.Outrossim, em 23/10/2014, novamente o autor peticionou, requerendo a emenda da petição inicial (fls. 31/33), sem nada mencionar quanto à determinação e fl. 25.Por fim, é de se concluir que a sentença embargada não se fundamentou na intempestividade da petição de fls. 26/30, mas na ausência de cumprimento de determinação judicial de emenda à inicial e, frise-se, exarada após mais de 11 meses da publicação do despacho de fl. 25.Conclui-se, então, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a sentença, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os embargos de declaração rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES.Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas.Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal).(...)Embargos declaratórios rejeitados. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121, Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/02/2003, Documento: STJ000479490, DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA)PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados.(STJ - 1ª Turma, EDcl no Resp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115)Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença de fls. 35/37, nos termos em que proferida. Publique-se e intimem-se.

0001508-92.2014.403.6103 - ALBERTINO DE PAULA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 29/31, que indeferiu a petição inicial, arguindo a ausência de apreciação da petição de fls. 20/24, protocolada antes da prolação da sentença, na qual pediu que o INSS apresentasse os documentos necessários à elaboração de cálculo do valor da causa ou fosse concedida dilação pelo prazo de 40 dias para atender ao despacho de fl. 19. Disse ainda que em 08/04/2015 atendeu ao comando de fl. 19, pelo que requer seja sanada a contradição da sentença, exarada em data posterior ao protocolo da petição de fls. 33/34, a qual justificou o valor atribuído à causa. Esse é o sucinto relatório.

Decido. Conheço dos embargos porque tempestivos. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale anotar que os autos vieram conclusos para sentença em 06/04/2015 (fl. 28), ou seja, passados mais de 11 meses da publicação de fl. 19 verso, ocorrida no dia 25/04/2014, na qual se determinava ao autor que emendasse a petição, em 10 (dez) dias, justificando, mediante apresentação de planilha de cálculo, o valor atribuído à causa. Portanto, foi dado ao autor muito mais do que os 40 (quarenta) dias requeridos na petição de fls. 20/24, independentemente de ter sido apreciada. Outrossim, em 23/10/2014, novamente o autor peticionou, requerendo a emenda da petição inicial (fls. 25/27), sem nada mencionar quanto à determinação de fl. 19. Portanto, teve o autor tempo hábil suficiente ao cumprimento do despacho de fl. 19, antes da prolação da sentença, ocorrida quando passados quase 12 meses da publicação de fl. 19 verso. Conclui-se, então, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a sentença, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os embargos de declaração rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). (...) Embargos declaratórios rejeitados. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121, Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/02/2003, Documento: STJ000479490, DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados. (STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115) Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença de fls. 29/31, nos termos em que proferida. Publique-se e intimem-se.

0003095-52.2014.403.6103 - JOSE ANTONIO RIBEIRO (SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em petição de fls. 131/132 a parte autora apresentou embargos de declaração, em face da sentença proferida na fl. 129, sob a alegação da existência de dúvida/omissão/contradição quanto ao número do processo indicado como possuindo objeto idêntico aos dos presentes autos, e que ensejou a extinção do feito por litispendência. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, há que se reconhecer a intempestividade dos embargos de declaração, haja vista que a sentença foi publicada no dia 12/08/2015 (4ª feira) e o protocolo dos embargos ocorreu em 19/08/2015, quando o termo final para tanto seria o dia 18/08/2015 (3ª feira - fls. 130 verso e 131). Assim, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração porque intempestivos. Contudo, há evidente erro material na indicação do número do processo ajuizado anteriormente a este e com objeto idêntico, de modo que onde se lê 0003095-52.2014.403.6103, leia-se 0017635-35.2009.403.6183. Retifique-se o registro anterior. Publique-se e intimem-se.

0005044-14.2014.403.6103 - ARMINDA NUNES LAGO (DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora interpôs embargos de declaração à sentença de fl. 72, requerendo a exclusão da condenação na verba advocatícia. Breve relato. Decido. Com razão a embargante. De fato, não houve citação da ré, considerando-se a extinção do feito pela verificação da coisa julgada. Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração opostos às fls. 75/99, para excluir a condenação em honorários advocatícios feita à autora. No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. Retifique-se o registro anterior da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002533-09.2015.403.6103 - NOBUAKI ARAI X SEIKO KUWAHARA X WILSON VENTURA X ALEXANDRE RODOLFO DOS SANTOS X EDISON DA ROCHA X YVENS AUGUSTO ROSA FERREIRA X KELLY CRISTINA DE SOUZA X ERNANE CARREIRO DE SOUSA X VALDIR LOURENCO PEREIRA (SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por NOBUAKI ARAI e outros, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária dos créditos na conta vinculada do FGTS dos autores. Requerido o benefício da gratuidade processual.

Com a inicial, vieram os documentos, declaração de pobreza e procuração. Determinada a emenda da inicial para constar a devida valoração da causa, com planilha pormenorizada e individualizada por autor (fl. 79). A parte autora peticionou mantendo o valor da causa originalmente atribuído, não cumprindo o comando judicial (fl. 80). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com efeito, a parte autora não se desincumbiu de diligência que lhe competia a fim de sanear a postulação, dando causa, pois, à extinção anômala do processo já no nascedouro por indeferimento da petição inicial. Friso que o saneamento em questão é essencial à própria exordial, porquanto, não é facultado ao demandante a formação de litisconsórcio facultativo ativo, com vistas a fugir da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Assim, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Diante disso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da gratuidade e da celeridade processual. Anote-se. Condeno o demandante em custas judiciais, ficando a execução suspensa, nos termos do art. 12, da Lei nº 1/060/50. Não há condenação em honorários advocatícios, porque sequer foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações pertinentes. Publique-se, registre-se e intime-se.

0002660-44.2015.403.6103 - JOAO BLANQUE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Requeru a gratuidade processual, bem como o benefício da prioridade processual, em razão da idade. Com a inicial vieram a procuração e documentos. Determinada a emenda da inicial, para que o demandante trouxesse aos autos comprovação de não se tratar de ação idêntica a outra anteriormente ajuizada, apontada no termo de prevenção (fl. 25). O demandante peticionou desistindo do feito, tendo em vista já ter ajuizado ação anterior com o mesmo objeto (fl. 26). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. O demandante peticionou desistindo do feito. Não tendo havido ainda citação do INSS, deve o requerimento ser atendido, com a homologação da desistência da ação. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da parte autora, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Defiro os benefícios da gratuidade processual, bem como da prioridade processual. Intime-se o autor a juntar aos autos declaração de pobreza. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter havido o aperfeiçoamento da relação processual. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

0002696-86.2015.403.6103 - MASACHIKA HASEGAWA X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA SOBREIRA X JAIME FRANCA DE TOLEDO X LUIZ NAZARIO DOS SANTOS NETO X REINALDO DE SA VIANA X JACOB DONIZETE DOS SANTOS X JOAO HENRIQUE DOS SANTOS X JOSE CARLOS DE SOUZA X JOSE MARIA FERREIRA X CLAUDINEY GOMES DA SILVA(SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MASACHIKA HASEGAWA e outros, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária dos créditos na conta vinculada do FGTS dos autores. Requerido o benefício da gratuidade processual. Com a inicial, vieram os documentos, declaração de pobreza e procuração. Determinada a emenda da inicial para constar a devida valoração da causa, com planilha pormenorizada e individualizada por autor (fl. 77). A parte autora peticionou mantendo o valor da causa originalmente atribuído, não cumprindo o comando judicial (fl. 78). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com efeito, a parte autora não se desincumbiu de diligência que lhe competia a fim de sanear a postulação, dando causa, pois, à extinção anômala do processo já no nascedouro por indeferimento da petição inicial. Friso que o saneamento em questão é essencial à própria exordial, porquanto, não é facultado ao demandante a formação de litisconsórcio facultativo ativo, com vistas a fugir da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Assim, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Diante disso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da gratuidade e da celeridade processual. Anote-se. Condeno o demandante em custas judiciais, ficando a execução suspensa, nos termos do art. 12, da Lei nº 1/060/50. Não há condenação em honorários advocatícios, porque sequer foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações pertinentes. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002701-11.2015.403.6103 - LEANDRO DE OLIVEIRA SALVINO X RAFAEL DA SILVA GONZAGA X ANTONIO TAKEMI TANAKA X DIVINO GOMES MARTINS X WILLIAN SIDNEY DOS REIS X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X VERA LUCIA PEREIRA TANAKA X LUIZ WANDERLEY DA CRUZ X WALLACE LUCIO DA SILVA X ALESSANDRA ALICE GONCALVES(SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por LEANDRO DE OLIVEIRA SALVINO e outros, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária dos créditos na conta vinculada do FGTS dos autores. Requerido o benefício da gratuidade processual. Com a inicial, vieram os documentos, declaração de pobreza e procuração. Determinada a emenda da inicial para constar a devida valoração da causa, com planilha pormenorizada e individualizada por autor (fl. 77). A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para cumprir o comando judicial (fl. 78). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com efeito, a parte autora não se desincumbiu de diligência que lhe competia a fim de sanear a postulação, dando causa, pois, à extinção anômala do processo já no

nascedouro por indeferimento da petição inicial. Friso que o saneamento em questão é essencial à própria exordial, porquanto, não é facultado ao demandante a formação de litisconsórcio facultativo ativo, com vistas a fugir da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Assim, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Diante disso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da gratuidade e da celeridade processual. Anote-se. Condene o demandante em custas judiciais, ficando a execução suspensa, nos termos do art. 12, da Lei nº 1/060/50. Não há condenação em honorários advocatícios, porque sequer foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações pertinentes. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002703-78.2015.403.6103 - AURELIO RODRIGO NERI X FRANCISCO VELITON MENDES DA SILVA X SERGIO LUIZ DA SILVA JUNIOR X JULIANO CLAYTON DE SOUZA X JOAQUIM PEREIRA DA SILVEIRA X AQUILES BARCELOS RIBEIRO X HERCULES SANTOS DE OLIVEIRA X ADRIANO SIQUEIRA ALMEIDA FONSECA MORAIS X MOZART ALVES DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA PIMENTA (SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por AURELIO RODRIGO NERI e outros, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária dos créditos na conta vinculada do FGTS dos autores. Requerido o benefício da gratuidade processual. Com a inicial, vieram os documentos, declaração de pobreza e procuração. Determinada a emenda da inicial para constar a devida valoração da causa, com planilha pormenorizada e individualizada por autor (fl. 82). Decorrido o prazo para cumprimento da determinação judicial in albis (fl. 83). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com efeito, a parte autora não se desincumbiu de diligência que lhe competia a fim de sanear a postulação, dando causa, pois, à extinção anômala do processo já no nascedouro por indeferimento da petição inicial. Friso que o saneamento em questão é essencial à própria exordial, porquanto, não é facultado ao demandante a formação de litisconsórcio facultativo ativo, com vistas a fugir da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Assim, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Diante disso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da gratuidade e da celeridade processual. Anote-se. Condene o demandante em custas judiciais, ficando a execução suspensa, nos termos do art. 12, da Lei nº 1/060/50. Não há condenação em honorários advocatícios, porque sequer foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações pertinentes. Publique-se, registre-se e intime-se.

0004302-52.2015.403.6103 - ANDRE PEDROSO DA SILVA (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por André Pedroso da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Requereu também o benefício da gratuidade processual. Afirmou que em 29/04/2015 requereu ao réu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas tal requerimento não foi analisado até a presente data. Alegou que conta com mais de 46 anos de contribuição e mais de 30 anos trabalhando com exposição a agentes agressivos, conforme indicado em planilha, pelo que entende que lhe é devida a aposentadoria especial. Coligiu os documentos de fls. 20/89. É o relatório. Decido. A parte autora afirmou que ainda não obteve a resposta administrativa do seu pleito. Contudo, conforme se verifica pelo documento de fl. 81, a autarquia está aguardando documentação a ser encaminhada pela AGPS de Jacareí/SP para finalização do requerimento. Assim, em que pese a demora na resposta à pretensão, certo é que não houve uma negativa administrativa, apta a configurar resistência do INSS quanto à pretensão deduzida nos presentes autos e, por consequência não se evidencia o interesse de agir. Diante disso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 283, 295, III, e 267, VI, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da gratuidade. Anote-se. Faculto ao autor o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, exceto a procuração, declaração de hipossuficiência e os de fls. 21 e 81. Não há condenação em custas judiciais (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), tampouco em honorários advocatícios, estes porque sequer foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações pertinentes. Publique-se e registre-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402251-96.1998.403.6103 (98.0402251-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400355-28.1992.403.6103 (92.0400355-3)) MONICA MAROH COSTA (SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MONICA MAROH COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 504/587 a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento do julgado e requerendo a extinção da execução. Os autos foram baixados em diligência para ciência e manifestação da exequente, que se manteve inerte, fls. 589/590. É relatório do essencial. Decido. Considerando a ausência de impugnação da parte exequente quanto ao efetivo cumprimento pela CEF do que foi decidido judicialmente em seu favor, merece julgamento o presente cumprimento de sentença. De tal modo, reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000223-93.2016.403.6103 - FRANCILENE GOMES DA CRUZ X ELIZETE RIBEIRO DA CRUZ(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por FRANCILENE GOMES DA CRUZ, representada por sua genitora, Elizete Ribeiro da Cruz, em face da União, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que condene a ré à obrigação de fazer consistente no fornecimento do medicamento Vinizim (elosulfase alfa). Narra a requerente ser portadora de enfermidade genética denominada Mucopolissacaridose Tipo IV (MPS IV), para cujo tratamento necessita, de acordo com a documentação médica acostada ao feito, do referido medicamento. Aduz a negativa da ré em fornecê-lo sob o fundamento de que o medicamento não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, e que, portanto, não é fornecido pela rede pública de saúde, alegação que não se sustenta, tendo em vista que a agência reguladora deferiu o registro do referido fármaco. Em suma, é o relatório. Decido. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Determino seja realizada a perícia médica. O exame será efetivado neste Fórum Federal, no dia 04/02/2016, às 17h00min. O laudo deverá ser apresentado em 05 (cinco) dias após o exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar objetivando o seu comparecimento à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, ressaltando-se que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de cinco dias a contar da intimação, bem como a indicação de assistente técnico. Quesitos do Juízo: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou afecção? Qual ou quais? 2. O(a) periciando(a) realizou tratamentos adequados à doença? O tratamento adequado, especificamente com o medicamento Vinizim (elosulfase alfa) elimina os sintomas da patologia apresentada? Explicar. 3. Há outro medicamento similar disponível no mercado, que apresente a mesma eficácia e fornecido pelo sistema público de saúde? 4. A enfermidade do(a) periciando, interfere no seu discernimento para a prática dos atos da vida cotidiana ou o(a) impede de exprimir a sua vontade, ainda que de forma transitória? Esclareça. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro à requerente os benefícios da gratuidade da justiça e da prioridade na tramitação. Anote-se. Oficie-se à AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA (Diretor-Presidente e Diretoria de Autorização e Registros Sanitários (Diare): Setor de Indústria e Abastecimento (SIA) - Trecho 5, Área Especial 57, Brasília (DF) - CEP: 71205-050 c 2005-2009 Agência Nacional de Vigilância Sanitária) para que informe este Juízo se o medicamento Vinizim (elosulfase alfa) possui registro junto à agência reguladora. Prazo: 10 (dez) dias. Oficie-se ao Centro de Referência em Erros Inatos do Metabolismo - CREIM/UNIFESP (Dra. Maret Holanda Rand - CRM 70434), para que preste informação acerca da paciente Francilene Gomes da Cruz, especificamente no tocante à enfermidade de que é portadora, ao tratamento a que foi submetida, bem como se a paciente já fez uso do medicamento Vinizim (elosulfase alfa) e se há outro medicamento disponível no mercado que apresente a mesma eficácia e que seja fornecido pelo sistema público de saúde. Prazo: 10 (dez) dias. Ficam arbitrados os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o respectivo pagamento após a apresentação do laudo. Com a apresentação do laudo, vista à parte autora. Após, CITE-SE a União, dando ciência, inclusive, do laudo pericial. No mesmo prazo para defesa, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas pretendidas, sob pena de preclusão. Por fim, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente N° 7549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401745-33.1992.403.6103 (92.0401745-7) - JESSER DUARTE LOPES X FATIMA CRISTINA DE SA LOPES(SP101597 - ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP012424 - SAMUEL RODRIGUES COSTA E SP091275 - CLEUSA MARIA BUTTOW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, do Banco Itaú S/A, do Banco Central do Brasil e da União objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança nºs 28961-0, 28580-0 e 11875-5, pleiteando o(s) autor(es) que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida o índice do IPC de março/90 (84,32%), com todos os consectários legais. Requer-se, ainda, a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº8.024/1990 e das medidas que impuseram a não conversão de cruzados novos em cruzeiros e que alteraram as regras de atualização monetária das cadernetas de poupança. A inicial foi instruída com documentos e as custas foram devidamente recolhidas. Foram citados: a União foi citada (fls. 114-vº), o Banco Central do Brasil (fls. 47), a CEF (fls. 91) e o Banco Itaú S/A (fls. 119-vº). A CEF ofereceu contestação, alegando ilegitimidade passiva, ausência de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 50/82). A União ofereceu resposta nos autos, alegando a sua ilegitimidade passiva para a causa e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 120/121). O Banco Itaú S/A ofereceu contestação, alegando a sua ilegitimidade passiva para a causa e, no mérito, requerendo o reconhecimento de improcedência do pedido (fls. 123/132). As partes foram instadas à especificação de provas, não tendo requerido diligências. Às fls. 165/186 fora proferida sentença (de parcial procedência do pedido em relação à CEF; excluindo a União e o BACEN do polo passivo do feito e reconhecendo a incompetência da Justiça Federal para julgamento do pedido em face do Banco Itaú S/A), a qual foi anulada pelo E. TRF da 3ª Região, conforme v. acórdão proferido às fls. 283/286. Ao recuso especial interposto pela CEF foi negado seguimento (fls. 365/369) pelo C. STJ, tendo a r. decisão transitado em julgado, conforme certidão lançada aos 24/09/2004 (fls. 371). Contra despacho que determinara à CEF a apresentação de cálculos de liquidação do julgado, foi interposto agravo de instrumento pela referida empresa pública federal, tendo o E. TRF da 3ª Região, inicialmente, concedido efeito suspensivo à decisão recorrida (fls. 449/450), ficando a tramitação do feito suspensa a partir de 19/07/2012. O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela CEF para reconhecer a inexistência de condenação em face desta última e esclarecer a manutenção da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, que anulara a sentença monocrática proferida nestes autos e determinara a citação do BACEN e dos bancos depositários (fls. 480/486). Às fls. 487 foi determinada a citação dos réus, tendo a CEF, após citada, oferecido nova contestação, alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 503/507). O BACEN, citado, também ofereceu nova contestação, alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 513/524). A União, citada, ofereceu nova contestação, alegando preliminar e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 528/532). Autos conclusos aos 17/11/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, embora o E. TRF da 3ª Região, no v. acórdão que declarou a nulidade da sentença proferida às fls. 165/186, tenha também determinado a citação dos bancos depositários e do BACEN, e de, às fls. 491/493, ter sido procedida a citação da CEF, do BACEN e da União, observo que o BANCO ITAÚ S/A já havia sido citado para os termos da presente ação (tendo oferecido contestação, às fls. 123/132), diante do que, a meu ver, com a devida vênia, encontra-se suprida a prática do ato processual em questão em relação ao referido banco depositário, podendo-se prosseguir com o julgamento da causa. - Preliminares: 1) Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva aventadas pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL e pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - BACEN - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 No caso dos autos, da leitura da peça inicial faz-se possível extrair que os autores buscam o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00, e também na parte superior a este valor, transferida para o BACEN nos termos da legislação acima mencionada. É o que se depreende de fls. 05, 07, 08, 09 e 10. Por esta razão, em relação à parte transferida, o BANCO CENTRAL DO BRASIL é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, ao passo que, em relação àquela outra parte (que permaneceu com o banco depositário), o é a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por ser ela a instituição financeira junto à qual a parte autora (Fátima Cristina de Sá Lopes) matinha as contas-poupança nº28961-0 e nº28580-0 (fls. 19/20). 2) Incompetência da Justiça Federal quanto ao pedido de correção da conta-poupança nº11875-5, mantida junto ao BANCO ITAÚ S/A. À vista das considerações acima delineadas, tem-se que para apreciação e julgamento do pedido de correção monetária (em relação aos valores não transferidos ao BACEN) da conta-poupança nº11875-5, em nome do autor Jesser Duarte Lopes (fls. 21), não é

competente a Justiça Federal. Ora, o BANCO ITAÚ S/A é pessoa jurídica de direito privado, razão pela qual tal pleito (de correção dos valores em poupança, não transferidos ao BACEN), deveria ser deduzido perante a Justiça Comum Estadual. Sim, a relação jurídica entre a parte autora (particular) e a citada instituição financeira (particular) destoa daquelas elencadas no art. 109, I da CF/88, não se encontrando o pedido deduzido neste tópico entre as hipóteses de competência da Justiça Federal, elencadas no art. 109 da Constituição Federal. A cumulação de pedidos, na forma efetuada, foi equivocada, já que, para um deles, a Justiça Federal é absolutamente incompetente. À vista de tais considerações e não sendo possível a cisão do feito para fins de declínio de competência, deverá ele ser extinto, sem resolução do mérito, relativamente ao pedido formulado em face do BANCO ITAÚ S/A, qual seja, de correção monetária (dos valores não transferidos ao BACEN) da conta-poupança nº 11875-5, em nome do autor Jesser Duarte Lopes, pela aplicação do artigo 267, inc. IV do Código de Processo Civil. 3) Instrução da petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação. Verifico, ainda, que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que a parte autora era titular de contas-poupança perante A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (contas nº 28961-0 e nº 28580-0, em nome de Fátima Cristina de Sá Lopes - fls. 19/20), não havendo, portanto, que a CEF cogitar de inépcia da inicial ou ausência de documento indispensável à propositura da ação. 4) Da ilegitimidade passiva ad causam da União. A preliminar aventada pela União merece guarida, pois não se encontra presente a sua legitimidade passiva ad causam. A União não possui interesse em feitos que versem sobre índices de correção em aplicação financeira, posto que não é gestora destes ativos. A matéria está pacificada no âmbito da jurisprudência. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 397169 Processo: 200101900564 UF: AL Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Fonte: DJ DATA: 02/05/2005 PÁGINA: 260 Relator(a): FRANCIULLI NETTO Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: RECURSO ESPECIAL. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO E DA UNIÃO FEDERAL. ATIVOS RETIDOS EM CONTA-CORRENTE. O presente questionamento refere-se à responsabilidade do BACEN e da União no que diz respeito aos valores retidos em conta-corrente por ocasião do Plano Collor. Independentemente da natureza do contrato, seja de depósito em caderneta de poupança, seja em conta-corrente, ocorreu a retenção e a transferência dos valores depositados ao BACEN, em virtude do Plano Collor. Tal situação, ensejou o desaparecimento do vínculo obrigacional com o banco depositário, ex vi legis e o surgimento da responsabilidade do BACEN pelos valores mencionados e eventuais correções. Está consolidada em vasta jurisprudência desta Corte Superior a ilegitimidade da União para responder pela correção dos ativos retidos. Recurso parcialmente provido, para reconhecer a legitimidade passiva do BACEN, para figurar no pólo passivo da demanda. Data Publicação: 02/05/2005 Portanto, em relação ao ente público federal, o feito deverá ser extinto sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva ad causam, na forma do artigo 267, inciso VI do CPC. 5) Da prescrição quinquenal Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Ademais, em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). Passo ao exame do mérito propriamente dito. Cumpre ressaltar, inicialmente, que nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei nº 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP nº 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei nº 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP nº 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória nº 168/90 na Lei nº 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP nº 172/90: a Lei nº 8.024/90 foi editada com a redação original da MP nº 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional nº 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP nº 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei nº 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional nº 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não

convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entretanto, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao BACEN e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao BACEN (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. No caso concreto, ante o acima explicitado, tem-se que: 1) Diante do pedido formulado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qual seja, de correção das contas-poupança nº28961-0 e nº28580-0 (sobre o saldo não transferido ao BACEN): Se as contas-poupança da parte autora (nº28961-0 e nº28580-0) possuem data-base (aniversário) todo dia 20 e 15 (fls.18), respectivamente, fazem elas jus ao índice do IPC de março/90. 2) Diante do pedido formulado em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, relativamente ao plano Collor I (sobre o saldo bloqueado e transferido ao BACEN, ou seja, superior a NCz\$ 50.000,00): No tocante ao IPC de março de 1990 (84,32%), tenho que nada é devido pela autarquia federal requerida. Isto porque o índice em apreço é atinente ao período de 16 de fevereiro a 15 de março de 1990 (trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação), ou seja, período ainda não atingido pela alteração promovida pela MP nº168, de 15/03/90, que bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00, determinou a transferência deste à ordem do BACEN e estabeleceu a respectiva correção pelo BTN fiscal. No período em referência, a correção ainda seria devida pelo IPC, com base na Lei nº7.730/89, a cargo, portanto, da instituição financeira depositária (in casu, a CEF), uma vez que os valores a que aludiram a MP em questão permaneceram nas instituições bancárias até que se completasse o período aquisitivo de 30 (trinta) dias, após o que foram transferidos ao BACEN. No mais, a partir de abril de 1990, também não há que se falar em incidência do IPC, já que os valores transferidos ao BACEN, após a data de aniversário seguinte à MP 168/90, até 31.01.91, passaram a ser corrigidos pelo BTNF, e após desta última data (Plano Collor II), pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Destarte, em relação ao BACEN, o pedido é improcedente. Por fim, o índice de correção que ora foi admitido deverá ser compensados com o índice efetivamente aplicado pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação, inclusive a prova do fato de que o IPC de março/1990 foi devidamente aplicado. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despidendo maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença do IPC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. Ante o exposto: 1) Nos termos do artigo 267, inc. IV, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o feito, sem a resolução do mérito, relativamente ao pedido formulado em face do BANCO ITAÚ S/A (de correção da conta-poupança nº11875-5, nome do autor Jesser Duarte Lopes, dos valores não transferidos ao BACEN); Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais do BANCO ITAÚ S/A e ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$2.000,00, corrigidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 2) Nos termos do artigo 267, inc. VI do CPC, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, em face da UNIÃO FEDERAL, por ilegitimidade passiva; e Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais da UNIÃO e ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$2.000,00, corrigidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 3) Com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, condenando-a a corrigir as contas-poupança nº28961-0 e nº28580-0, pela diferença entre o índice efetivamente aplicado e o índice do IPC reconhecidos nesta sentença, relativo a março/90. Determino que tal correção deverá refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, os quais fica a ré também condenada a pagar. No tocante a março/1990, a correção deverá abranger também eventuais valores que, bloqueados, seriam transferidos ao BACEN após o perfazimento do período aquisitivo dos 30 (trinta) dias seguintes à edição da MP 168/90. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Condeno a CEF ao pagamento das despesas processuais da parte autora e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, corrigidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 4) Com

resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais do BACEN e ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$2.000,00, corrigidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008697-68.2007.403.6103 (2007.61.03.008697-4) - NELSON RODRIGUES BOTELHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do réu ao pagamento dos atrasados da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor (NB 142.892.724-4), relativos ao período entre 07/08/2006 (DER) e 01/05/2007 (DIP). Alega o autor que o benefício em questão foi concedido por força de decisão proferida no Mandado de Segurança nº2007.61.03.002524-9, que tramitou perante esta 2ª Vara desta Subseção Judiciária, mas que embora o INSS tenha fixado a DIB na DER (07/08/2006), deixou de pagar as parcelas vencidas desde aquela data (até 01/05/2007). Com a inicial vieram documentos. Acusada possibilidade de prevenção com outros autos, foi afastada de forma fundamentada pelo Juízo. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo questão prejudicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos. Houve réplica. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a suspensão do feito para aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida no Mandado de Segurança nº2007.61.03.002524-9, o que ocorreu na data de 31/08/2015 (fls.283). Cópia da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região foi juntada às fls.284/288. Instadas as partes a especificarem provas outras, não requereram diligências. Autos conclusos para sentença 17/11/2015. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos. Diante do julgamento definitivo da apelação interposta contra a decisão proferida no Mandado de Segurança nº2007.61.03.002524-9, desta 2ª Vara Federal, conforme se constata às fls.282/288, fica superada a arguição em torno de questão prejudicial, em razão da qual fora o trâmite processual suspenso. Passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora seja o INSS condenado a pagar os valores pretéritos da aposentadoria por tempo de contribuição NB 142.892.724-4, que, segundo afirma, seriam devidos no período entre a DER (07/08/2006) e a data da implantação do benefício oriunda de revisão de decisão administrativa determinada por decisão judicial (em 01/05/2007), já transitada em julgado. Conforme indica a cópia da sentença proferida no Mandado de Segurança nº2007.61.03.002524-9 (que tramitou perante esta 2ª Vara), juntada às fls.191/195 (sentença esta já transitada em julgado, segundo consta do extrato de fls.283), foi impetrado o mandamus em questão contra ato abusivo do Gerente Executivo do INSS em São José dos Campos, consistente na aplicação, ao processo administrativo nº142.892.724-4, dos efeitos da Instrução Normativa nº11/2006, que restringia o cômputo de tempo de serviços em condições especiais pelo uso de EPI e sua memória de cálculo. Naqueles autos, foi concedida parcialmente a segurança, (...) para o fim de determinar ao INSS que afastasse os efeitos da Instrução Normativa 11/2006, que veda o reconhecimento da atividade trabalhada em condições especiais pelo uso do Equipamento EPI, e procedesse a nova análise do pedido administrativo de averbação do tempo especial em comum exercido na empresa EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A (...). Em cumprimento à referida determinação judicial, foi reanalisado o processo administrativo nº142.892.724-4 e, enquadrado o período especial reivindicado, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com DIP (Data de Início de Pagamento) em 01/05/2007. O requerimento administrativo para recebimento das parcelas devidas desde a respectiva DER (07/08/2006) foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de que a via mandamental não serviria a tal finalidade. É o que se denota do documento de fls.188/189. Ora, dispõe o artigo 54 c/c o artigo 49 da Lei nº8.213/1991, que a aposentadoria será devida, ao segurado empregado: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a. No caso dos autos, como visto, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 142.892.724-4 foi implantada (por força de revisão administrativa determinada por decisão judicial transitada em julgado, proferida em mandado de segurança) com fixação da DIB na DER, ou seja, em 07/08/2006, e início de pagamento apenas em 01/05/2007 (fls.188/189). Ora, muito embora seja sabido que mandado de segurança não é meio processual adequado para se buscar pagamento de valores pretéritos ou atrasados (Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF), irrefutável é que aquele mandamus impetrado pelo autor visava atacar o ato administrativo consistente no indeferimento do pedido de aposentadoria formulado em 07/08/2006, sendo corrigido judicialmente o abuso de direito configurado, após a comprovação do direito líquido e certo ostentado. Assim, estando comprovado que não houve o pagamento dos valores devidos entre 07/08/2006 (DER) e 01/05/2007 (fls.188/189), encontra perfeita guarida a pretensão delineada nestes autos, revelando-se a presente ação o meio processual adequado para a postulação de tais valores, negados administrativamente. Nesse sentido: (...) Esclareça-se que não há, na decisão via mandamus, determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. (...) AC 00052523020064036183 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI - TRF3 - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015 Por fim, malgrado esteja a presente decisão reconhecendo o direito reivindicado pelo autor, não há lugar para a antecipação dos efeitos da tutela, pois o pagamento de parcelas vencidas encontra-se sujeito ao regime de precatórios, previsto no artigo 100 da CF/88. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS ao pagamento dos valores pretéritos da aposentadoria por tempo de contribuição NB 142.892.724-4, relativos ao período entre 07/08/2006 (DER) e 01/05/2007. Os valores resultantes da condenação acima proferida deverão ser pagos com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357. Pelo motivo esposado na fundamentação supra, fica indeferido o pedido de antecipação da tutela. Condene

o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº 8.620/92. As demais despesas processuais são devidas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). P. R. I.

0002646-07.2008.403.6103 (2008.61.03.002646-5) - JOAO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do réu ao pagamento dos atrasados da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor (NB 142.892.514-4), relativos ao período entre 25/10/2006 (DER) e 18/02/2008 (data da implantação judicial do benefício). Alega o autor que o benefício em questão foi concedido por força de decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2007.61.03.006457-7, que tramitou perante a 3ª Vara desta Subseção Judiciária, mas que embora o INSS tenha fixado a DIB na DER (25/10/2006), deixou de pagar as parcelas vencidas desde aquela data (até 18/02/2008). Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) foi juntada aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. O julgamento foi convertido em diligência para determinar que se juntasse aos autos cópia das decisões proferidas no Mandado de Segurança nº 2007.61.03.006457-7 e intimar o INSS para que esclarecesse se houve ou não o pagamento do benefício previdenciário nº 142.892.514-4, entre 25/10/2006 a 18/02/2008, o que foi cumprido nos autos. A partir da decisão de fls. 118, proferida em outubro de 2011, determinou-se a suspensão do feito para aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2007.61.03.006457-7, o que ocorreu na data de 15/06/2015 (fls. 143). Foi determinada a juntada aos autos de cópia integral da sentença proferida no Mandado de Segurança nº 2007.61.03.006457-7, o que foi cumprido. Autos conclusos para sentença 17/11/2015. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos. Não foram alegadas defesas processuais. No mais, pretendendo a parte autora o pagamento de valores pretéritos desde a DER NB 142.892.514-4 (25/10/2006) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 11/04/2008, claro se afigura a esta magistrada que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único da LB) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise. Passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora seja o INSS condenado a pagar os valores pretéritos da aposentadoria por tempo de contribuição NB 142.892.514-4, que, segundo afirma, seriam devidos no período entre a DER (25/10/2006) e a data da implantação do benefício em decorrência de decisão judicial (datada de 18/02/2008), já transitada em julgado. Conforme indica a cópia da sentença proferida no Mandado de Segurança nº 2007.61.03.006457-7 (que tramitou perante a 3ª Vara local), juntada às fls. 151/163 (sentença esta já transitada em julgado, segundo consta do extrato de fls. 143), foi impetrado o mandamus em questão contra ato abusivo do Gerente Executivo do INSS em São José dos Campos, consistente na recusa indevida de concessão da aposentadoria requerida em 25/10/2006, pelo não reconhecimento, conversão e averbação do tempo especial reivindicado. Naqueles autos, foi concedida a segurança, convalidando os efeitos da decisão liminar que determinara à autoridade impetrada que computasse, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo impetrante à empresa LG PHILIPS DISPLAYS BRASIL LTDA (14/04/1980 a 05/03/1997), implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral (fls. 162). Por sua vez, consta de fls. 114, informação do INSS no sentido de que a DIP (Data de Início do Pagamento) do benefício do autor foi fixada no dia em que houve a ciência da decisão judicial pelo INSS, ou seja, 18/02/2008. A despeito disso, a Carta de Concessão do referido benefício registra a DER em 25/10/2006 (fls. 13). Ora, dispõe o artigo 54 c/c o artigo 49 da Lei nº 8.213/1991, que a aposentadoria será devida, ao segurado empregado: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a. No caso dos autos, como visto, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 142.892.514-4 foi implantada (por força de decisão judicial transitada em julgado proferida em mandado de segurança) com fixação da DIB na DER, ou seja, em 25/10/2006, e início de pagamento apenas em 18/02/2008, data em que o INSS teria tomado ciência da decisão judicial. Ora, muito embora seja sabido que mandado de segurança não é meio processual adequado para se buscar pagamento de valores pretéritos ou atrasados (Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF), irrefutável é que aquele mandamus impetrado pelo autor visava atacar o ato administrativo consistente no indeferimento do pedido de aposentadoria formulado em 25/10/2006, sendo corrigido judicialmente o abuso de direito configurado, após a comprovação do direito líquido e certo ostentado. Desse modo, ainda que a decisão proferida no MS em questão não tenha feito expressa menção à implantação do benefício desde a citada DER, era ao benefício requerido em 25/10/2006 (NB 142.892.514-4) a que estava se referindo. Tanto é que o próprio INSS o implantou desde a citada DER, conforme se verifica às fls. 13. Assim, estando comprovado que não houve o pagamento dos valores devidos entre 25/10/2006 (DER) e 18/02/2008 (data da implantação judicial do benefício), encontra perfeita guarida a pretensão delineada nestes autos, revelando-se a presente ação o meio processual adequado para a postulação de tais valores, negados administrativamente. Nesse sentido: (...) Esclareça-se que não há, na decisão via mandamus, determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. (...) AC 00052523020064036183 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI - TRF3 - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial I DATA:29/04/2015 Por fim, malgrado esteja a presente decisão reconhecendo o direito reivindicado pelo autor, não há lugar para a antecipação dos efeitos da tutela, pois o pagamento de parcelas vencidas encontra-se sujeito ao regime de precatórios, previsto no artigo 100 da CF/88. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido, para

condenar o INSS ao pagamento dos valores pretéritos da aposentadoria por tempo de contribuição NB 142.892.514-4, relativos ao período entre 25/10/2006 (DER) e 18/02/2008. Os valores resultantes da condenação acima proferida deverão ser pagos com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357. Pelo motivo esposado na fundamentação supra, fica indeferido o pedido de antecipação da tutela. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº8.620/92. As demais despesas processuais são devidas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). P. R. I.

0003924-72.2010.403.6103 - JOSE CARLOS AMORIM(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária nº00039247220104036103 Autor: JOSÉ CARLOS AMORIM Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário objetivando seja concedido o benefício de auxílio-acidente, desde a data do acidente (não laboral) sofrido pelo autor, em 04/07/2009, com todos os consectários legais. Alega o autor que foi vítima de disparo de arma de fogo e que, em razão do ocorrido, teve fratura exposta no braço esquerdo, sendo submetido a cirurgia. Afirma que o projétil que atingiu o seu braço, perfurou o pulmão e está alojado até hoje em seu tórax, o que lhe trouxe sequelas que o impedem de exercer normalmente a sua atividade laborativa. A inicial foi instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Foi juntada aos autos cópia do resumo de concessão administrativa de auxílio-doença ao autor. Deu-se por citado o INSS e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Foi designada perícia médica. O autor não compareceu ao exame marcado. Foi designada nova perícia. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. A parte autora ofereceu impugnação ao resultado da perícia médica e ofereceu novos quesitos, tendo sido os autos remetidos ao perito, para os esclarecimentos solicitados, os quais foram devidamente prestados, sendo cientificadas as partes. Autos conclusos aos 13/11/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o perito judicial foi categórico ao concluir que o autor NÃO apresenta incapacidade laborativa, tampouco sequela que o impeça de trabalhar (fls. 89 e 106/107). Esclareceu o perito que o autor encontra-se restabelecido da fratura por ferimento por arma de fogo. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos (a propósito, firmado por especialista em ortopedia e trauma) está fartamente fundamentado, sendo, inclusive, complementado a pedido da parte autora, não tendo esta última apresentado, além da manifestação de inconformidade com o resultado da perícia, nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do perito judicial. Conclui-se, ainda, observando as respostas do perito aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para trabalhar, não havendo sido constatada incapacidade, tampouco sequela restritiva. Diante disso, torna-se despropositada a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora delas é isenta. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006561-25.2012.403.6103 - JOSE CARLOS GONCALVES DE ABREU(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00065612520124036103 AUTOR: JOSÉ CARLOS GONÇALVES DE ABREU RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pleiteando-se a aplicação dos índices do IPC relativos aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Requer-se, ainda, o ressarcimento das perdas e danos que se alega sofridos, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a CEF ofereceu contestação, alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. A CEF

noticiou nos autos a adesão do autor aos termos da LC 110/2001, ao que se insurgiu a advogada do autor, alegando equívoco no valor do depósito. A CEF foi intimada a apresentar cópia do termo de adesão assinado pelo autor, o que foi cumprido, sendo a parte autora cientificada, nada pronunciando. Vieram os autos conclusos aos 08/09/2015. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. De antemão, quanto ao pedido de correção da conta vinculada do autor (pela aplicação dos índices do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990), constato que, dentre as defesas processuais arguidas pela CEF, uma se destaca, qual seja, a de falta de interesse de agir, a qual, à vista dos elementos constantes dos autos, merece guarida. Alega a ré que aqueles que optaram pelo FGTS sob a égide da Lei nº5.107/66 já receberam a correção com base nos expurgos econômicos pleiteados na inicial, nos termos da Lei Complementar nº110/01. Pois bem. A despeito da argumentação supra ter sido delineada de forma genérica pela ré em sua defesa, posteriormente, às fls.38/39, informou, de forma específica, que o autor já teria recebido a correção relativa aos expurgos pleiteados na inicial. Diante da insurgência da advogada do autor (genérica, que apenas afirmou - mas não demonstrou - que faltariam valores a serem depositados - fls.42), este Juízo intimou a CEF a apresentar cópia reprográfica do termo de adesão assinado pelo autor, o qual foi apresentado às fls.48. À vista disso, a parte autora foi novamente intimada a manifestar-se acerca da realização do acordo e saque total da conta (fls.39 e 48). Todavia, permaneceu silente, não carreado aos autos nenhum elemento capaz de impugnar as alegações da ré. Ora, se diante da oposição, pela ré, de fato extintivo do direito da parte autora (pagamento administrativo prévio à própria propositura da ação), esta não ofereceu fundada insurgência ao quanto alegado, de rigor o acolhimento da preliminar aventada pela CEF e, pelo reconhecimento da falta de interesse de agir, a extinção do feito sem a resolução do mérito quanto ao pedido de aplicação de correção monetária sobre o saldo da conta vinculada do FGTS. Nesse passo, restam prejudicadas todas as demais preliminares aventadas pela CEF que estavam atreladas ao pedido de correção dos expurgos inflacionários. Dessarte, não tendo a CEF lançado defesas processuais ou prejudiciais de mérito quanto ao pedido remanescente - qual seja, de ressarcimento de perdas e danos - passo a enfrentá-lo. - Das perdas e danos Alega o autor que sofreu perdas e danos, requerendo que a CEF ressarcia todos os gastos por ele empreendidos (sequer demonstrados e quantificados nestes autos). Afirma que o não reajuste de sua conta vinculada causou-lhe manifestos prejuízos, dentre eles a perda patrimonial decorrente da multa do FGTS, que não foi calculada sobre o valor correto. O pedido em apreço é improcedente. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS possui natureza estatutária, institucional e objetiva, e não contratual, do que decorre que a respectiva composição, administração e fiscalização obedecem aos parâmetros estatuídos pela lei, inderrogável pela vontade das partes. No mais, a própria correção das contas fundiárias, mediante depósito das diferenças devidas, seja em cumprimento a decisão judicial transitada em julgado, seja em cumprimento de acordo extrajudicial (como no caso presente), revela a recomposição do prejuízo material verificado pelos fundistas, nada mais havendo, a meu ver, em hipóteses tais, que acrescentar. Ante o exposto: 1) Com relação ao pedido de correção da conta vinculada do autor (pela aplicação dos índices do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990), DECLARO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil; e 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente (de ressarcimento de perdas e danos), extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I do CPC. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários, considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas ex lege, observando-se que a autora delas é isenta. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049151-05.2012.403.6301 - CARLOS FRANCISCO MOREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER NB 153.892.422-3, em 28/06/2010, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos entre 27/03/1979 a 13/01/1981, na Granja Itambi Ltda, e 21/06/1982 a 30/06/1992, na Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A, e averbação dos períodos de trabalho comum urbano entre 25/06/1995 a 13/08/1999, na Convale Construtora do Vale do Paraíba Ltda; 01/06/2000 a 01/02/2001, na Natanael A. dos Santos SJ Campos Ltda; 05/01/2001 a 13/06/2002 e 06/11/2003 a 04/05/2004, na LS Neves & Cia Ltda; 05/05/2004 a 05/01/2005, na Winstal Indústria e Comércio Ltda; e 08/02/2007 a 28/06/2010, na Troy Tech Indústria e Soluções em Tecnologia Aeronáutica, ao lado de todos os demais períodos reconhecidos administrativamente. Com a inicial vieram documentos. Ação inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com posterior redistribuição, por superação do valor de alçada, às Subseções Judiciárias de São Paulo e Taubaté e, por fim, em razão do domicílio do autor, a esta 3ª Subseção Judiciária. Contestação do INSS às fls.195/220, pugando pela improcedência do pedido. Foi determinada a expedição de ofício às empresas em que o autor afirma ter desempenhado atividade comum não averbada pelo INSS, o que foi cumprido nos autos. Foram juntadas aos autos cópias dos processos administrativos dos requerimentos de concessão de benefício formulados pelo autor, inclusive do de nº153.892.422-3. Diante da constatação de divergências nas informações constantes dos formulários/PPPs apresentados, foi dado prazo à parte autora para que apresentasse nova documentação, o que foi cumprido nos autos. Decisões de declínio de competência às fls.762/764, 776/780 e 783. Distribuídos os autos a este Juízo Federal, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi deferida a prioridade na tramitação do feito. O INSS manifestou-se pela extinção do feito sem julgamento do mérito, ante a concessão administrativa do benefício postulado nesta ação, ou que, no caso de acolhimento do pedido, sejam considerados somente os salários-de-contribuição existentes até a DIB fixada na sentença, descontados os valores já pagos administrativamente. Autos conclusos para sentença aos 23/09/2015. É o relatório. Fundamento e decidido. Antes de adentrar ao mérito da causa, faço consignar que, embora tenha sido a parte autora contemplada administrativamente com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante registra o extrato de fls.804, extraído do sistema Plenus da Previdência Social (NB 162.067.709-9 - DIB: 18/08/2014), não houve, a meu ver, reconhecimento do pedido pelo réu, na forma propugnada pelo artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, uma vez que tal deferimento consistiu em resposta a novo pedido administrativo formulado, com fixação de DIB em data posterior à reivindicada na presente ação, em relação à qual pugna-se nestes autos pelo pagamento das parcelas pretéritas correlatas. Não vislumbro, ainda, seja caso de perda superveniente do interesse processual, na forma estatuída pelos artigos

267, inciso VI e 462 do Código de Processo Civil, porquanto, diante da concessão administrativa da mesma espécie de benefício previdenciário buscada através da presente demanda, quedou-se a parte autora silente quanto ao desinteresse no prosseguimento do feito, de forma que, versando esta ação sobre benefício distinto daquele concedido em seara administrativa (conquanto da mesma espécie), presente a condição da ação em questão, o que justifica o enfrentamento do *meritum causae*, sendo certo que, NA HIPÓTESE DE PROCEDÊNCIA DA DEMANDA, a implantação do benefício através desta requerido deverá ser precedida da desconstituição do benefício atualmente em fruição, descontados os valores já percebidos do montante da condenação, por serem inacumuláveis, nos termos do artigo 124, inciso II da Lei nº 8.213/1991. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Não foram alegadas defesas processuais ou de mérito. - Mérito Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a

aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:(TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 27/03/1979 a 13/01/1981 Empresa: Granja Itambi Ltda Função/Atividades: - Servente (Setor Graxaria): eram aproveitados os restos das aves, como as penas, vísceras e sangue; os restos eram transportados através de tubulações até a graxaria; são separados através de peneiras mecânicas, são colocados em carrinhos manuais, são lançados nos autoclaves, onde se efetuava o cozimento; após o cozimento, são lançados nos digestores que, através de pressão e calor, são desidratados; posteriormente, são transportados para os moinhos e transformados em farinha aproveitada para a fabricação de ração. Agentes nocivos Ruído: de 99 dB (segundo o laudo, de 90 a 99 dB) e agentes biológicos - habitual e permanente, não ocasional nem intermitente Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído) Provas: Formulário DSS 8030 e Laudo Técnico Ambiental fs. 747 e 749/760 Conclusão: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. O formulário DSS-8030, no caso do agente físico ruído, está amparado por laudo técnico pericial. Embora o laudo técnico aponte exposição a ruído variável (entre 90 a 99 dB), o fato é que, variável ou não, a exposição era superior a 80 dB, permitindo o enquadramento requerido. A exposição a agentes biológicos deve estar especificada, só se verificando possibilidade de enquadramento se configurada a exposição permanente do obreiro aos mesmos. No caso, o laudo técnico, às fs. 757, apenas cita que neste setor são aproveitados os restos das aves, tais como: as penas, as vísceras, o sangue, etc, o que, a meu ver, mostra-se insuficiente para permitir o enquadramento item 1.3.1 do Decreto nº 83.080/79. Período: 21/06/1982 a 30/06/1992 Empresa: Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. Função/Atividades: - Ajudante de Eletricista Aviões: ajudar a executar implantações, instalações, ligações, testes, maquetagem de cablagens e sistemas elétricos e eletrônicos em aviões na montagem final (...); - Eletricista de Aviões: executar implantações, instalações, ligações, testes, maquetagem de cablagens e sistemas elétricos e eletrônicos em aviões na montagem final (...); Agentes nocivos Ruído: de 81 dB (apenas entre 01/05/1983 a 30/04/1985) - habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fs. 745/746 Conclusão: A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 27/03/1979 a 13/01/1981 e 01/05/1983 a 30/04/1985, nos quais foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Quanto ao período de trabalho do autor na EMBRAER, como visto, há sucumbência autoral. Passo à análise dos períodos de trabalho comum (urbano) apontados na inicial, os quais, apesar de constarem em CTPS e/ou CNIS, não teriam sido averbados pelo INSS. São eles: 1) 25/06/1995 a 13/08/1999, na Convale Construtora do Vale Ltda - ME. Documentos: registro em CTPS (fs. 80) e CNIS (fs. 126); 2) 01/06/2000 a 01/02/2001, na Natanael A. dos Santos SJ Campos Ltda. Documentos: registro em CTPS (fs. 122) e CNIS (fs. 126); 3) 05/02/2001 a 13/06/2002 e 06/11/2003 a 04/05/2004, na LS Neves & Cia Ltda. Documentos: registro em CTPS (fs. 81) e CNIS (fs. 126/127). Quanto a este ponto, à vista de tais documentos, interpreto a data 05/01/2001, indicada na petição inicial, como mero erro de digitação, que não pode ser tomado em conta em prejuízo do segurado; 4) 05/05/2004 a 05/01/2005, na Winnstal Indústria e Comércio Ltda. Documentos: registro em CTPS (fs. 82) e CNIS (fs. 127); e 5) 08/02/2007 a 28/06/2010 (DER NB 153.892.422-3), na Troya Tech Indústria e Soluções em Tecnologia Aeronáutica. Documentos: CNIS (fs. 127), ficha de registro de

empregados (fls.287/288), extrato de conta vinculada do FGTS (fls.289/290), RAIS (Relação Anual de Informações Sociais) Anos-Base 2007, 2008, 2009 e 2010 (fls.294, 309, 317 e 325).A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do artigo 30, inciso I, alínea a da Lei nº8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, a da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regradada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado.APELREEX 01011557119984039999 - Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - TRF3 - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010 O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação. A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ). No caso em apreço, todos os períodos de trabalho urbano (tempo comum) apontados na inicial (os quais não teriam sido averbados pelo INSS) encontram-se essencialmente fundamentados em documentação idônea (CTPS e CNIS), o que, à míngua de impugnação específica por parte do réu (que somente se insurgiu contra o pedido de enquadramento de tempo especial), impõe a este Juízo o seu reconhecimento como tempo de serviço comum, sem a necessidade de complementação por qualquer outro tipo de prova.Assim, reconheço os períodos de 25/06/1995 a 13/08/1999, na Convale Construtora do Vale do Paraíba Ltda; 01/06/2000 a 01/02/2001, na Natanael A. dos Santos SJ Campos Ltda; 05/02/2001 a 13/06/2002 e 06/11/2003 a 04/05/2004, na LS Neves & Cia Ltda; 05/05/2004 a 05/01/2005, na Winstal Indústria e Comércio Ltda; e 08/02/2007 a 28/06/2010, na Troy Tech Indústria e Soluções em Tecnologia Aeronáutica, como tempo de serviço comum, a ser averbado pelo INSS.Dessa forma, convertendo-se em tempo comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos períodos comuns acima declarados e, ainda, aos períodos comuns/especiais declarados pelo INSS (no bojo do processo administrativo NB 153.892.422-3), tem-se que, na DER, em 28/06/2010, o autor contava com tempo de contribuição de 32 anos, 10 meses e 04 dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desejada (naquela DER). Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d fls.71/73 29/12/1971 23/11/1972 - 10 25 - - - 2 fls.71/73 X 07/12/1972 03/10/1977 - - - 4 9 27 3 fls.71/73 01/11/1977 11/01/1978 - 2 11 - - - 4 fls.71/73 16/01/1978 17/02/1978 - 1 2 - - - 5 fls.71/73 21/03/1978 25/04/1978 - 1 5 - - - 6 tempo especial rec. Sentença X 27/03/1979 13/01/1981 - - - 1 9 17 7 fls.71/73 13/02/1981 04/03/1981 - - 22 - - - 8 fls.71/73 14/10/1981 16/06/1982 - 8 3 - - - 9 fls.71/73 21/06/1982 30/04/1983 - 10 10 - - - 10 tempo especial rec. Sentença X 01/05/1983 30/04/1985 - - - 2 - - 11 fls.71/73 01/05/1985 30/06/1992 7 2 - - - 12 fls.71/73 22/11/1995 30/11/1995 - - 9 - - - 13 tempo comum rec. Sentença 25/06/1995 21/11/1995 - 4 27 - - - 14 tempo comum rec. Sentença 01/12/1995 13/08/1999 3 8 13 - - - 15 tempo comum rec. Sentença 01/06/2000 01/02/2001 - 8 1 - - - 16 tempo comum rec. Sentença 05/02/2001 13/06/2002 1 4 9 - - - 17 tempo comum rec. Sentença 06/11/2003 04/05/2004 - 5 29 - - - 18 tempo comum rec. Sentença 05/05/2004 05/01/2005 - 8 1 - - - 19 tempo comum rec. Sentença 08/02/2007 28/06/2010 3 4 21 - - - Soma: 14 75 188 7 18 44 Correspondente ao número de dias: 7.478 4.346 Comum 20 9 8 Especial 1,40 12 - 26 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 10 4 O pedido, assim, é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo especial, os períodos acima reconhecidos e os períodos de trabalho comum acima declarados.Com efeito, tendo o autor manifestado expressa intenção na percepção da aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela DER (É O QUE SE DEPREENDE DO DOCUMENTO DE FLS.28), despiendo qualquer cálculo para fins de aferição do direito ao benefício de aposentadoria na forma proporcional. Não houve pedido expresso nesse sentido (art.460 CPC). Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para:a) reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 27/03/1979 a 13/01/1981 e 01/05/1983 a 30/04/1985, os quais que deverão ser averbados pelo INSS;b) reconhecer os períodos de 25/06/1995 a 13/08/1999, na Convale Construtora do Vale do Paraíba Ltda; 01/06/2000 a 01/02/2001, na Natanael A. dos Santos SJ Campos Ltda; 05/02/2001 a 13/06/2002 e 06/11/2003 a 04/05/2004, na LS Neves & Cia Ltda; 05/05/2004 a 05/01/2005, na Winstal Indústria e Comércio Ltda; e 08/02/2007 a 28/06/2010, na Troy Tech Indústria e Soluções em Tecnologia Aeronáutica, como tempo de serviço comum, os quais deverão ser averbados pelo INSS.Sucumbência recíproca, na forma do artigo 21 do CPC, observando-se que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei.Segurado: CARLOS FRANCISCO MOREIRA - Tempo especial reconhecido: 27/03/1979 a 13/01/1981 e 01/05/1983 a 30/04/1985 - Tempo comum reconhecido: 25/06/1995 a 13/08/1999; 01/06/2000 a 01/02/2001; 05/02/2001 a 13/06/2002 e 06/11/2003 a 04/05/2004; 05/05/2004 a 05/01/2005; e 08/02/2007 a

0003790-40.2013.403.6103 - LUCIANO CARVALHO DA SILVA(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00037904020134036103 (ordinário);Parte autora: LUCIANO CARVALHO DA SILVA;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);Vistos em Sentença - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Com a inicial vieram documentos.Após a distribuição e atuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, postergando a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial, do qual foram intimadas as partes.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.A parte autora apresentou quesitos complementares a serem respondidos pelo expert, juntando novos exames realizados, bem como noticiou a concessão administrativa de benefício de auxílio-doença ao autor.Por determinação deste Juízo, o perito ao analisar os novos exames afirmou ser necessária nova avaliação clínico-pericial, o que foi feito, com a entrega de laudo complementar.Sobreveio manifestação da parte autora impugnando o novo laudo e pleiteando a realização de nova perícia.Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.É o relatório, em síntese. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOComporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - anoto que a primeira perícia realizada nos autos concluiu para a inexistência da incapacidade laborativa, todavia face à apresentação de quesitos complementares pela parte autora e a necessidade da realização de novo exame clínico-pericial, um novo exame pericial foi realizado, no qual o perito judicial foi categórico ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário.Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos).A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.Cumpra esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual.Diante disso, torna-se despropositada a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003830-22.2013.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS E Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X NESTLE BRASIL LTDA(Proc.059738 - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOVistos em sentença.Trata-se de novos embargos de declaração interpostos pela parte ré, sob a alegação de que houve omissão na sentença que apreciou os primeiros embargos de declaração interpostos contra suposta contradição

havida na sentença. Alega a embargante que, na decisão embargada, não há uma linha sequer sobre o que fora tratado nos primeiros embargos manejados, restando omissa em relação a todos os pontos elencados. Os autos vieram à conclusão. Brevemente relatado, decido. Em que pese a clareza da decisão proferida às fls. 723/724 (sentença em embargos de declaração) quanto à desnecessidade de o juiz abordar todos os aspectos, fundamentos e argumentos trazidos pela defesa (se com a adoção de um ou alguns resolve a lide e, implicitamente, exclui as demais teses apresentadas), no tocante à questão dos honorários advocatícios, observo que, de fato, na referida decisão, embora se tenha rejeitado a pretensão de aplicação de efeitos infringentes (para majoração dos honorários anteriormente fixados), não houve discurso específico sobre tal ponto abordado, o que pode ser encarado como parcela de obscuridade, que deve ser sanada. À vista disso, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração ora manejados, a fim de que promover a integração e/ou esclarecimento da decisão proferida às fls. 723/724, o que faço apenas na parte que segue em negrito: (...) Preliminarmente, o juiz não é obrigado a abordar todos os aspectos, fundamentos e argumentos apresentados pelas partes, se com a adoção de apenas um ou alguns já exclui implicitamente todos os demais, por questão de lógica, que por si só já resolve a lide. Nesse sentido é o entendimento dos nossos tribunais, ao afirmarem que . . . os embargos de declaração só terão lugar quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou quando se tiver omitido algum ponto sobre que deveria levar em consideração, conforme prevê o art. 535 do Código de Processo Civil. Não há obrigação processual de serem esmiuçados todos os pontos argüidos nos arrazoados das partes, por mais importantes que pareçam ser aos interessados, bastando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento, sobreconcentrando-se no núcleo da relação jurídico-litigiosa, com suficiência para o deslinde. Precedentes jurisprudenciais. Na presente hipótese, inexistente qualquer omissão no tocante à questão, face ao pronunciamento sobre a matéria no presente julgado, não podendo tais embargos se prestar à modificação do que já foi sobejamente decidido. (TRF 5ª Região - Segunda Turma - EDAC nº 324630/02 - Relator Petrucio Ferreira - DJ. 08/03/07, pg 609). Ademais, em que pese o argumento suscitado, constato que a parte embargante pretende reapreciação de questão versada nos autos, com a apresentação de fundamento que lhe é favorável, buscando nova decisão, para o que não se prestam os embargos de declaração. A fixação dos honorários advocatícios (em R\$1.000,00) foi feita, na forma da lei, com base em apreciação equitativa do juiz, a qual, necessariamente, envolve um juízo de valor, à vista do caso específico. Não se pode acoiçar de irrisório o valor fixado tão-somente porque, se comparado ao valor atribuído à causa, em termos de percentual, revela-se pequeno. Nesse sentido: REsp 450.163/MT, 2ª Seção, Rel. p/acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 23.8.2004) No caso, não se tratando de demanda repetitiva, instadas foram as partes a especificarem provas, mas nada requereram. Não foi produzida, após a instalação do contraditório, prova de qualquer espécie durante a tramitação do feito. A própria ré, ora embargante, não trouxe aos autos um documento sequer a robustecer os argumentos sustentados em sua defesa. O documento que deu lastro à conclusão desferida pelo Juízo fora apresentado pela parte autora (laudo da perícia realizada na ação trabalhista nº1016-2005-119-15-00-3, tomado como prova emprestada). A apresentação de contestação bem fundamentada, por escritório de advocacia sediado fora do Estado da matriz da empresa representada, por si só, não justifica sejam fixados, na hipótese de sucumbência autoral, honorários advocatícios arrimados no valor da causa ou em valores de referência estabelecidos pela Ordem dos Advogados do Brasil. A arguição de contradição é desarrazoada e revela o completo descontentamento da ré com a parte da sentença que não se lhe mostrou a contento, para o que não se prestam os aclaratórios ora manejados. De fato, só são cabíveis os embargos de declaração nas hipóteses previstas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Desta forma, em não se verificando quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a alteração da decisão pretendida neste momento adquirirá efeitos infringentes, o que se mostra incabível, sendo certo que e o meio processual adequado para tal reparação é o recurso de apelação, não podendo ser alterada ou reformada pelo próprio Juiz após a sua publicação. Ante o exposto, recebo os embargos opostos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005301-73.2013.403.6103 - NILCE GONCALVES MARTINS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pela autora nos períodos entre 11/08/1969 a 15/09/1977, na Ericsson do Brasil S/A; 22/08/1984 a 01/07/1982, no Ceasar Park Hotel; 02/07/1992 a 21/07/1992, na Companhia Eldorado de Hoteis; 26/11/1992 a 27/04/1993, na Tandem Serviços S/C Ltda; e 28/04/1993 a 05/05/1993, na MCM Serviços Ltda; a fim de que, convertidos em tempo comum, seja revisada a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 127.003.521-2, e convertida em integral, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, foi proferida a sentença de fls. 86/86-vº, a qual declarou a decadência do direito à revisão. Em sede recursal, o E. TRF3 anulou a referida decisão, determinando que se prosseguisse na análise da questão. O trânsito em julgado da decisão ocorreu em 29/01/2015, conforme certidão lançada às fls. 128. Recebidos os autos em primeira instância, determinou-se a citação do INSS. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 16/09/2015. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Ab initio, diante da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 124/124-vº, que afastou a decadência à vista do fato de que o primeiro pagamento do benefício da autora foi adimplido somente em 26/11/2003 (a despeito da DER em 31/10/2002), nada a discorrer sobre a referida prejudicial de mérito. Já no que toca à prescrição, deve ser analisada, por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. Assim, o faço com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 14/06/2013, com citação em 18/05/2015 (fls. 131). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 14/06/2013 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora na prática do ato citatório a

que não deu causa (Súmula 106 do STJ). Assim, como a parte autora pretende a percepção de diferenças do benefício desde a respectiva DER, tem-se que, no caso de acolhimento do pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 14/06/2008 (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).- Mérito Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perflhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais

anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 11/08/1969 a 15/09/1977 Empresa: Ericsson do Brasil Ltda Função/Atividades: Servente de fábrica: ajustar contatos dos reles, nivelando, centralizando, regulando, aferindo e calibrando-os (...) Agentes nocivos Ruído de 83 dB(A) - habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 39 e verso. Observações: A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Períodos: I- 22/08/1984 a 01/07/1992; II- 02/07/1992 a 21/07/1992; III- 26/11/1992 a 27/04/1993; e IV- 28/04/1993 a 05/05/1993 Empresas: I- Cesar Park Hotel; II- Companhia Eldorado de Hoteis; III- Tandem Serviços S/C Ltda; e IV- MCM Serviços Ltda. Função/Atividades: I, II, III e IV: telefonista (internacional/bílingue) Agentes nocivos ***** Provas: I, II, III e IV: CTPS fls. 32, 33 e 36 Enquadramento legal e observações: A categoria telefonista era enquadrada pelo Decreto 53831/1964, em seu item 2.4.5, como atividade especial, porém, foi excluída do Anexo II do Decreto 83080, de 24.01.1979, e somente com a edição da Lei nº 7.850, de 23 de outubro de 1989, voltou a ser considerada penosa. Posteriormente, a lei 7850/1989 foi revogada pela lei 9.528, de 10.12.1997. A atividade de telefonista deve ser considerada especial, segundo o grupo profissional, até a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, que revogou expressamente a Lei nº 7.850/89, a qual disciplinava acerca da questão, considerando aludida atividade penosa para efeitos previdenciários e prevendo a concessão de aposentadoria especial após 25 (vinte e cinco) anos de serviço e/ou a possibilidade de conversão de atividade especial para comum. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pela autora nos períodos entre 11/08/1969 a 15/09/1977, 22/08/1984 a 01/07/1982, 02/07/1992 a 21/07/1992, 26/11/1992 a 27/04/1993 e 28/04/1993 a 05/05/1993. Dessa forma, convertendo-se os períodos especiais em questão em tempo de serviço comum e somando-se aos períodos comuns já reconhecidos pelo INSS (fls. 69/71), tem-se que, na data da entrada do requerimento (DER em 31/10/2002), a autora contava com tempo de contribuição de 30 anos, 02 meses e 22 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, sendo de rigor o acolhimento do pedido inicial, para revisão do benefício por ela percebido. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d tempo especial reconh. Sentença X 11/08/1969 15/09/1977 - - - 8 1 5 fls. 69/71 28/11/1977 30/11/1978 1 - 3 - - - fls. 69/71 01/07/1981 01/10/1981 - 3 1 - - - fls. 69/71 17/03/1982 30/11/1982 - 8 14 - - - fls. 69/71 01/03/1983 08/07/1983 - 4 8 - - - fls. 69/71 01/09/1983 26/09/1983 - - 26 - - - tempo especial reconh. Sentença X 22/08/1984 01/07/1992 - - - 7 10 10 tempo especial reconh. Sentença X 02/07/1992 21/07/1992 - - - - 20 tempo especial reconh. Sentença X 26/11/1992 27/04/1993 - - - - 5 2 tempo especial reconh. Sentença X 28/04/1993 05/05/1993 - - - - 8 fls. 69/71 06/05/1993 30/12/1994 1 7 24 - - - fls. 69/71 31/12/1994 07/03/1995 - 2 8 - - - fls. 69/71 08/03/1995 03/03/1997 1 11 26 - - - fls. 69/71 01/02/1999 31/05/1999 - 4 - - - fls. 69/71 01/11/1999 30/06/2002 2 8 - - - fls. 69/71 01/08/2002 30/09/2002 - 2 - - - fls. 69/71 01/01/1984 02/03/1984 - 2 2 - - - fls. 69/71 01/06/1979 30/04/1980 - 11 - - - - Soma: 5 62 112 15 16 45 Correspondente ao número de dias: 3.772 7.110 Comum 10 5 22 Especial 1,20 19 9 - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 2 22 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pela autora nos períodos compreendidos entre 11/08/1969 a 15/09/1977, 22/08/1984 a 01/07/1982, 02/07/1992 a 21/07/1992, 26/11/1992 a 27/04/1993 e 28/04/1993 a 05/05/1993; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente (no bojo do processo administrativo nº 127.003.521-2), os quais declaro como incontroversos; c) Determinar que o INSS revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que a autora recebe atualmente (NB 127.003.521-2), desde a DER (31/10/2002), convertendo-o em benefício na forma integral. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde 31/10/2002 (data da DER), descontando-se os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 127.003.521-2) e observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 14/06/2008, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357. Condene o INSS ao pagamento de honorários

advocatórios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº8.620/92. As demais despesas processuais são devidas. Segurada: NILCE GONÇALVES MARTINS - Benefício a ser revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição NB 127.003.521-2 - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 31/10/2002 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 502.394.228/72 - Nome da mãe: Beatriz Martins dos Santos - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Cedral, 450, Jardim Satélite, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0007736-20.2013.403.6103 - TEREZINHA DAS CHAGAS(SP217593 - CLAUDILENE FLORIS E SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a condenação da ré ao ressarcimento dos danos material e moral que a autora afirma ter sofrido em razão da ocorrência de transferência/saque indevido na conta-poupança de que é titular. Alega a autora que é titular da conta-poupança nº14548-2 junto à Caixa Econômica Federal, a qual utiliza em movimentações bancárias de depósito e saque de valores. Aduz que, na data de 25/02/2015, dirigiu-se à agência da CEF na Rua Dr. Lucio Malta, para confirmar se o depósito efetuado no sábado anterior (de R\$200,00) havido caído na conta, quando constatou, no extrato obtido, que fora feita uma transferência de R\$2.980,00 e um saque de R\$1.500,00, não autorizados. Afirma que buscou pelo auxílio da requerida, tendo, inclusive, formulado contestação de saque, a qual restou indeferida, sob a alegação de que não houve fraude nas movimentações questionadas. Encerra a requerente, dispondo que o fato ocorrido lhe ocasionou danos moral e material passíveis de reparação por meio de justa indenização. Com a inicial vieram documentos. Ação inicialmente ajuizada na Justiça Estadual de Jacareí/SP. Declínio de competência a esta 3ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, com redistribuição a esta 2ª Vara Federal. Declínio de competência ao Juizado Especial Federal, seguido da devolução dos autos a esta Vara Federal, para regular processamento. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos. O julgamento foi convertido em diligência para oportunizar às partes a produção de outras provas. Intimadas, apenas a CEF se manifestou, requerendo a produção de prova oral. Autos conclusos aos 23/09/2015. É o Relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. O pedido de realização de prova oral formulado pela ré (depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas), diante do fato contado na inicial (saque/transferência indevida), sem estar amparado em justificativa plausível, não revela utilidade, ficando indeferido. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. Alega a autora que houve falha na prestação de serviço bancário pela ré, na medida em que não forneceu a segurança devida aos seus clientes, permitindo que, na data de 25/02/2012, fossem efetuados, indevidamente (por terceiro não autorizado), transferência e saque em sua conta-poupança, os quais totalizaram R\$4.480,00. Ressalto, de início, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. A relação entre a autora e a ré é de consumo, por força do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos e prestações de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifo nosso). A incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo atividades financeiras está sumulada no Superior Tribunal de Justiça. É o teor da súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Sobre a aplicação do Código de Defesa do consumidor às relações bancárias, precisas as lições de Ruy Rosado de Aguiar Júnior, in Os Contratos Bancários e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Em primeiro lugar, ficou definido que as operações bancárias estão submetidas ao Código de Defesa do Consumidor. De acordo com a nomenclatura usada no CDC, o banco, por expressa disposição, é fornecedor de serviços, e estes consistem exatamente na intermediação do crédito. O produto que ele oferece nessas operações é o crédito, e a coisa que dá ou restitui é o dinheiro. A atividade bancária encontra-se no âmbito do CDC, seja por força do que dispõe o art. 2º (a atividade bancária é um serviço), seja pela aplicação da regra extensiva do art. 29 (o CDC regula as relações das pessoas expostas às práticas comerciais nele previstas). (Brasília: CJF, 2003, Série Pesquisas do CEJ, 11, p.32). Outrossim, impende salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2598, decidiu pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor às entidades bancárias. Transcrevo parte do voto do proferido pelo Relator o Ministro Carlos Veloso: Em suma, a defesa do consumidor constitui princípio constitucional, que se realiza mediante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mandado elaborar pela Constituição, ADCT, art. 48. Esse diploma legal, o Código de Defesa do Consumidor, não interfere com o Sistema Financeiro da Nacional, art. 192 da Constituição, em termos institucionais, já que o Código limita-se a proteger e defender o consumidor, o que não implica, repete-se, interferência no Sistema Financeiro Nacional. Protegendo e defendendo o consumidor, realiza o Código o princípio constitucional. Atualmente, o Sistema Financeiro Nacional é regulado pela Lei 4.595/64, recebida pela C.F./88 como lei complementar naquilo ela regula e disciplina o sistema, não existindo entre aquela lei e a Lei 8.078, de 1990 - Cód. de Defesa do consumidor - antinomias. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às atividades bancárias da mesma forma que a essas atividades são aplicáveis, sempre que couber, o Cód. Civil, o Cód. Comercial, o Código Tributário Nacional, a Consolidação das Leis Trabalhistas e tantas outras leis. A alegação no sentido de que a norma do 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - seria desarrazoada, ou ofensiva ao princípio da proporcionalidade, porque estaria tratando as entidades bancárias da mesma forma como se trata os demais fornecedores de produtos e serviços, assim violadora do devido processo legal em termos substantivos - C.F., art. 5º, LIV - não tem procedência. Desarrazoado

seria se o Código de Defesa do Consumidor discriminasse em favor das entidades bancárias. Aí, sim, porque inexistente fator do discrimen, teríamos norma desarrazoada, ofensiva, por isso mesmo, ao substantive due process of law, que hoje integra o Direito Constitucional positivo brasileiro (C.F. , art. 5º, LIV). (GRIFEI). Assim, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. Sendo aplicável à presente relação jurídica o regramento previsto pelo CDC, tem-se que a responsabilidade civil da ré por danos causados a terceiros é objetiva, prescindindo da prova de culpa. Haverá o dever de indenizar na presença de conduta, dano e nexos causal, apenas. Funda-se a responsabilidade na teoria do risco da atividade ou risco-proveito. Nesta perspectiva, incumbe à parte autora provar a existência de dano, de conduta da Caixa Econômica Federal e do nexos de causalidade entre o dano e a conduta. Tratando-se de suposto saque fraudulento realizado em conta-poupança de titularidade da parte autora perante a CEF, temos que a responsabilidade pode assumir uma proporção dupla. Num primeiro plano, a responsabilidade pelo ressarcimento do prejuízo patrimonial consistente em valor indevidamente sacado de contas bancárias é, em tese, sempre da instituição financeira. O titular da conta bancária é, por força de contrato, um depositante de dinheiro, que se utiliza dos serviços bancários de balanço contábil, consistentes em remessas recíprocas de valores na conta, para verificação final do saldo existente. Como todo contrato de depósito de coisa fungível (dinheiro), o contrato de abertura de conta (corrente ou poupança) transfere para o banco a propriedade do valor depositado, pois se rege pelas cláusulas do mútuo (artigo 645 do Código Civil c.c. artigo 587 do mesmo diploma). Responde o banco, portanto, como dono do dinheiro, pelos danos advindos desde a tradição. Este é o risco da atividade bancária; este é o risco-proveito que obriga a instituição financeira a sempre indenizar o prejuízo material do cliente consistente em valor indevidamente sacado, quando provado que o lançamento de débito em sua conta é fraudulento, porquanto a coisa perece para o dono (res perit domino). Neste aspecto, a existência de outros danos mais amplos, entre os quais o dano moral indenizável, vai depender em grande parte da conduta da instituição financeira em reconhecer sua responsabilidade primária quanto à reposição do saque indevido, face à ocorrência de fraude no lançamento de débito na conta de depósito, que fora executada contra a ordem do titular do depósito. Se desde o início, como demonstrado, a instituição financeira é a proprietária do dinheiro depositado, para elidir sua responsabilidade incumbe a ela somente verificar se o titular da conta ordenou, de fato, o débito lançado, ou se ele foi lançado contra a sua vontade. Se o lançamento deu-se por ordem do titular da conta, a questão resolve-se dentro das cláusulas contratuais do contrato de abertura de conta (corrente ou poupança). Se o lançamento deu-se mediante fraude, cabe à instituição financeira arcar com o prejuízo. Provado que o lançamento de débito foi fraudulento, fica evidente que a verdade esteve a todo o tempo ao lado do cliente, a quem a lei socorre com a indenização, em toda a sua extensão, dos danos que teve enquanto não estornado em sua conta bancária o valor indevidamente lançado. Nisto inclui-se eventuais danos morais. É o risco da atividade. No caso concreto, no entanto, não verifico existir sequer prova do dano, ou seja, de que os valores noticiados na inicial foram fraudulentamente transferidos/sacados da conta-poupança da autora. As provas dos autos não permitem concluir que houve saque/transferência indevido(a). A documentação acostada aos autos, cotejada com as declarações inseridas na inicial, não autoriza juízo de certeza de que a transferência e o saque datados de 25/02/2012 foram indevidos. Das provas colacionadas, denota-se que a conta nº14548-2, embora se tratando de poupança, à época dos fatos, era utilizada pela autora regularmente, em movimentações bancárias de depósitos e saques. A própria autora, na data de 21/01/2013, confirma que efetuou saque no valor de R\$300,00 (fls.16), o que afasta a veracidade da afirmação lançada no questionário cuja cópia se encontra às fls.86 (contestação de movimentação), no sentido de que a autora NÃO movimentaria sua conta com cartão de débito. Curioso observar, ainda, que, embora a autora esteja a afirmar ter sido vítima de estelionato (clonagem de cartão bancário), sequer curou lavrar Boletim de Ocorrência, registrando a ocorrência do fato perante a autoridade policial. Também denoto que, apesar de asseverar que os valores indevidamente subtraídos da sua conta-poupança foram transferidos para uma conta-corrente em Saquarema/RJ (fls.03), não carrou aos autos um documento sequer a amparar o quanto afirmado (mesmo tendo alegado que constatou tal fato após a realização de várias consultas on line, junto à gerência da CEF), não fornecendo ao Juízo nenhum subsídio plausível para armar o direito invocado na inicial. Não vislumbro nos autos, assim, nenhum elemento de prova que aspire em favor das alegações da requerente. Especificamente quanto à prova documental mencionada às fls.04 da inicial (gravação das filmagens das câmeras de segurança no dia do fato), malgrado não tenha a parte autora solicitado diligência no sentido de obtê-las (o prazo para especificação de provas transcorreu em branco - fls.139 e 142), tenho que tal prova não se mostraria útil no caso concreto. As imagens de gravação das câmeras de segurança apostas sobre os caixas eletrônicos não permitiriam identificar se um terceiro, nas datas indicadas na inicial, teria clonado o cartão da autora e sacado/transferido indevidamente dinheiro da conta-poupança, providência completamente inviabilizada pelo grande fluxo de clientes que utilizam as máquinas, cujas telas, em uso, não são alcançadas pelas imagens do monitoramento (e nem poderia). Da narrativa dos fatos não se denota a utilidade da prova em questão para o deslinde da causa, razão por que inaplicável o regramento do artigo 359 do CPC. À míngua de qualquer outro elemento de prova (cuja realização foi devidamente oportunizada também à parte autora, a quem cabe o ônus da prova do direito alegado - art. 333, inc. I do CPC), não parece razoável, na hipótese verificada, crer na possibilidade de clonagem do cartão bancário da autora. Friso que tais ponderações não estão, de modo algum, a concluir no sentido de que os saques apontados na inicial, na conta-poupança nº14548-2, foram de autoria de pessoa do conhecimento da autora (com amplo acesso às respectivas senhas) ou por ela própria, sob o manto da má-fé. Ocorre que, não existe, in casu, o menor indício de que houve saque fraudulento na conta-poupança da autora. Incabível, no caso, a inversão do ônus da prova, reivindicada pela autora, haja vista que somente seria possível à vista da hipossuficiência da parte e da verossimilhança das suas alegações, o que não se verifica no caso concreto. É assente o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, de que a regra de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos da verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência (AgRg no Ag 967393, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 10.09.2010). Em idêntico sentido, o seguinte julgado: REsp 727843, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/02/2006. -Ora, não se pode perder de vista que a prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor, na forma do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Não há, assim, que se falar em restituição de quantia de conta-poupança cujo levantamento esteja completamente desprovido do mínimo de comprovação de ter sido de autoria de terceiro não autorizado. O pedido de repetição é, portanto, improcedente. Com isso, como corolário, não há que se cogitar de dano moral indenizável. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora externado: PROCESSUAL CIVIL. CEF. SAQUE INDEVIDO NA CONTA POUPANÇA DO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I, DO CPC. LIVRE

CONVENCIMENTO DO JUIZ. RECURSO NÃO PROVIDO. - O autor não logrou êxito em comprovar a subtração de valores em sua conta poupança, nem mesmo que o mencionado saque fora realizado por terceira pessoa, sendo certo que o mero registro policial não é suficiente a demonstrar a veracidade de suas alegações. - É Princípio basilar de Direito Processual que cabe ao autor a comprovação do fato constitutivo do direito alegado. Os documentos destinados à prova dos fatos alegados devem ser apresentados em juízo com a petição inicial (art. 283 do CPC). - O juiz forma sua convicção pela livre apreciação da prova, não ficando adstrito a critérios valorativos e apriorísticos, não restando comprovada a existência do próprio fato, qual seja, a subtração de valores ou qualquer saque efetuado por terceira pessoa. - Recurso não provido.AC 199551010130469 - Relator Desembargador Federal RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - TRF 2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data.:14/11/2008DIREITO CIVIL. ATO ILÍCITO. SAQUE INDEVIDO DE CONTA DE POUPANÇA. NÃO COMPROVAÇÃO. - Não há falar em responsabilidade objetiva de instituição financeira, porquanto não há o menor indício de que houve movimentação fraudulenta na conta de poupança do autor. - Recurso provido.AC 200102010185379 - Relator Desembargador Federal FERNANDO MARQUES - TRF 2 - Quarta Turma - DJU - Data.:05/08/2002FGTS. SAQUE INDEVIDO. NÃO COMPROVAÇÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. I - Renunciando a parte autora à produção de provas durante a fase instrutória do processo, e constatado o caráter inconclusivo da documentação apresentada quando do ajuizamento da ação pela CEF, é de ser mantida a sentença que reconheceu a improcedência da pretensão de ressarcimento de valores ditos indevidamente depositados e levantados de conta vinculada ao FGTS. II - Recurso da CEF desprovido.AC 200661090000411 - Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR - TRF 3 - Segunda Turma - DJF3 CJ1 DATA:06/10/2011CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA. NÃO COMPROVAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A análise das provas produzidas nos autos não permite a conclusão de responsabilidade da CEF pela falha na prestação de serviços. 2. No caso concreto, não restaram demonstrados os requisitos necessários para a atribuição de responsabilidade à CEF pelos danos materiais cogitados no feito. 3. Não existindo prova de dano material, tampouco há de se falar em dano moral, ambos indevidos na espécie. 4. Apelação da Caixa Econômica Federal provida.AC 200461000352488 - Relator JUIZ WILSON ZAUHY - TRF 3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y - DJF3 CJ1 DATA:24/05/2011Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora delas é isenta.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008498-36.2013.403.6103 - DAVID ROQUE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo autor (NB 088.386-731-1 - DIB: 04/03/1991), mediante a aplicação: 1) do art. 144 da Lei nº 8.213/91 (Revisão do Buraco Negro); 2) do art. 26 da Lei nº 8.870/94 (Revisão do Buraco Verde); 3) do artigo 21 da Lei nº 8.880/94; e, 4) dos novos tetos trazidos pelas EC 20/98 e 41/2003. Pugna-se, ainda, pela condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas de todos os consectários legais. A petição inicial veio acompanhada de documentos.Foram deferidos os benefícios da gratuidade processual e indeferida a inicial, com julgamento do feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir (fls.19/22).A parte autora apresentou embargos de declaração (fls.24/33), aos quais foi negado provimento (fls.35/36).A parte autora apresentou recurso de apelação (fls.38/60).Remetidos os autos ao E. TRF da 3ª Região, a superior instância considerou por bem em anular a sentença anteriormente proferida e determinar o processamento do feito (fls.63/64).Com o retorno dos autos a esta Vara, foi determinada a citação do INSS (fl.68).A parte autora juntou documento às fls.70/71.Citado, o INSS apresentou contestação (fls.74/82), alegando preliminarmente a ocorrência de decadência, e, no mérito, pugando pela improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão aos 16/09/2015.É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.- Da preliminar: falta de interesse de agirObserve, inicialmente, a falta de interesse de agir do autor com relação ao pedido de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição pelo artigo 144 da Lei nº8.213/91 (Buraco Negro). Conquanto a parte autora tenha requerido no item c.1 de fl.07 a condenação do INSS a revisar seu benefício previdenciário pelo artigo 144 da Lei nº8.213/91, a própria parte apresenta à fl.71 documento que informa que foi efetuada administrativamente referida revisão de seu benefício. Tal informação é corroborada pela tela de consulta ao Sistema Plenus, constante de fl.87, onde há informação de que a parte autora tem direito à revisão do Buraco Negro, e que foi efetuada tal revisão na via administrativa. Desse modo, quanto a tal pleito, deverá ser o feito extinto sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI do CPC.- Da DecadênciaO art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não

há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori Zavascki foi acolhido por unanimidade. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...) Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso, não há decadência do direito de postular as teses revisionais constantes da inicial, já que tais revisões não tocam ao ato de concessão propriamente dito (à RMI), mas apenas a reajustes posteriores. Nas hipóteses acima tratadas, no caso de acolhimento do pedido, poderão restar eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal a que alude o parágrafo único do artigo 103 da LB.- Prescrição No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Destarte, tratando-se o presente feito de pedido de revisão de benefício, a

prescrição em questão atingirá somente os efeitos financeiros resultantes dos atrasados, vencidos há mais de 5 (cinco) anos, na forma do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil e Súmula 85 do STJ. Assim, no caso de acolhimento do pedido do autor, estarão prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, ou seja, estarão prescritas eventuais parcelas anteriores a 27/11/2008. Não tendo sido arguidas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. - Revisão do Art. 26 da Lei nº 8.870/94 (Buraco Verde) Pretende a parte autora, dentre outros pedidos, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 088.386.731-1 (DIB em 04/03/1991), aplicando-se o artigo 26 da Lei nº 8.870/94, conhecido como revisão do Buraco Verde. Antes, porém, de analisar o caso específico da parte autora, cumpre esclarecer que o artigo 26 da Lei nº 8.870/94 previu que os benefícios concedidos no período compreendido entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, seriam revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Estabeleceu o parágrafo único do mencionado artigo, ainda, que os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderiam resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. No caso em tela, o pedido da parte autora é relacionado com a recuperação do valor de seu benefício, que foi inicialmente limitado ao teto vigente quando de sua concessão. Esta recuperação, entretanto, foi prevista pela própria lei, no artigo 26, acima mencionado, mediante procedimento de aplicação do denominado índice-teto. Somente este dispositivo (para os benefícios iniciados no intervalo nele previsto) trouxe previsão de consideração do excedente ao teto, quando da correção da renda do benefício, ou de recuperação de benefícios inicialmente limitados ao teto. Em outras palavras, não há que se falar na sua aplicação nos reajustes ocorridos nos anos posteriores, ou anteriores, nem tampouco em outras fórmulas de recuperação do benefício limitado na origem. O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 088.386.731-1), foi concedido aos 04/03/1991, consoante documento de fl. 16, ou seja, fora do período mencionado pelo artigo 26 da Lei nº 8.870/94, o que nos permite concluir que ele, de fato, não faz jus a tal revisão de seu benefício, mesmo que tivesse sido limitado ao teto, quando de sua concessão. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora à revisão de seu benefício, nos termos pretendido. - Da revisão do artigo 21, 3º da Lei nº 8.880/1994. Afirma a parte autora, sem apresentar qualquer fundamento de fato, que pretende a revisão pela regra do artigo 21, 3º da Lei nº 8.880/94. Dispõe o artigo 21, 3º, da lei em comento nos seguintes termos: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. A interpretação da norma em comento impõe a conclusão de que o segurado cujo benefício possui DIB posterior a março de 1994 e que teve o seu salário-de-benefício limitado ao valor máximo de contribuição, tem direito à revisão pela incidência de índice-teto, no momento do primeiro reajustamento da renda mensal de seu benefício. Com efeito, a aplicabilidade do disposto no artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, é expressamente restrita aos benefícios com data de início posterior a 01.03.1994, situação em que não se encontra o autor, cujo benefício tem DIB em 04/03/1991 (fl. 16), não estando abrangido, portanto, pela norma em questão, independentemente de eventual arguição de seu salário-de-benefício ter sido limitado à época pelo teto do salário-de-contribuição. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 21, 3º, DA LEI N. 8.880/1994. APLICABILIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - Os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. - Na hipótese de a média apurada nos termos do artigo 29 da Lei n. 8.213/1991 resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. - Ausência de previsão legal para aplicação de tal norma em outros períodos. - Agravo legal a que se nega provimento. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1502053 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - TRF3 - -DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015- Da revisão pela aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º, do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994,

assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Na linha do decidido pelo STF, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Assim, nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da 1ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 088.386.731-1, com DIB em 04/03/1991, sendo que a carta relativa à revisão decorrente do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (Buraco Negro), apurou uma RMI - renda mensal inicial, que após efetuada a revisão do Buraco Negro, ficou limitada ao teto da época da concessão, que era de Cr\$127.120,76 (fl.71). Em contrapartida, o benefício do autor nos reajustes tidos no decorrer dos anos, teve seu valor recuperado, não sofrendo mais limitações ao teto. Tal fato pode ser constatado dos extratos de fls.88/89 (embora estes registrem apenas as competências a partir de 06/1994 no Sistema de dados da DATAPREV). Em tais documentos pode ser verificado que na competência de junho/1994, o autor recebeu benefício no valor de R\$436,92, ao passo que o teto em tal competência era de R\$582,86. Ou seja, o benefício do autor já não estava limitado ao teto. Da mesma forma, na data das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, a renda mensal do benefício do autor estava, respectivamente, em R\$810,29 e R\$1.264,49, enquanto que os tetos em questão passaram para R\$1.200,00 e R\$2.400,00. Portanto, a renda mensal do benefício do autor estava inferior aos referidos tetos. Destarte, conquanto por ocasião de sua concessão o benefício do autor tenha sido limitado ao teto - isto após a revisão decorrente do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 -, quando de seus reajustamentos foi integralmente recuperado. O caso é, assim, de improcedência, na medida em que os novos tetos em nada alteram a situação do requerente. Por conseguinte: 1) Com fundamento no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução de mérito relativamente ao pedido de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (Buraco Negro), o qual já foi efetivado na via administrativa; e 2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito julgo IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora delas é isenta. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo autor (NB 085.807.325-0 - DIB: 03/05/1989), mediante a aplicação: 1) do art. 144 da Lei nº 8.213/91 (Revisão do Buraco Negro); 2) do art. 26 da Lei nº 8.870/94 (Revisão do Buraco Verde); 3) do artigo 21 da Lei nº 8.880/94; e, 4) dos novos tetos trazidos pelas EC 20/98 e 41/2003. Pugna-se, ainda, pela condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas de todos os consectários legais. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da gratuidade processual e indeferida a inicial, com julgamento do feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir (fls.31/34). A parte autora juntou novos documentos (fls.36/46). A parte autora apresentou embargos de declaração (fls.47/56). Parcialmente acolhidos os embargos declaratórios apresentados pela parte autora, apenas para acrescentar a falta de interesse de agir quanto ao pedido de revisão do Buraco Negro (fls.58/63). A parte autora apresentou recurso de apelação (fls.65/86). Remetidos os autos ao E. TRF da 3ª Região, a superior instância considerou por bem em anular a sentença anteriormente proferida e determinar o processamento do feito (fls.414/142). Com o retorno dos autos a esta Vara, foi determinada a citação do INSS (fl.145). A parte autora juntou novos documentos (fls.147/154). Citado, o INSS apresentou contestação (fls.157/176), alegando preliminarmente a ocorrência de decadência, e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls.177/190). Os autos vieram à conclusão aos 16/09/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. - Da preliminar: falta de interesse de agir. Observo, inicialmente, a falta de interesse de agir do autor com relação ao pedido de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (Buraco Negro). Conquanto a parte autora tenha requerido no item c.1 de fl.07 a condenação do INSS a revisar seu benefício previdenciário pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, a própria parte apresenta à fl.154 documento que informa que foi efetuada administrativamente referida revisão de seu benefício. Tal informação é corroborada pela tela de consulta ao Sistema Plenus, constante de fl.138, onde há informação de que a parte autora tem direito à revisão do Buraco Negro, e que foi efetuada tal revisão na via administrativa. Desse modo, quanto a tal pleito, deverá ser o feito extinto sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI do CPC. - Da Decadência. O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em

sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori Zavascki foi acolhido por unanimidade. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso, não há decadência do direito de postular as teses revisionais constantes da inicial, já que tais revisões não tocam ao ato de concessão propriamente dito (à RMI), mas apenas a reajustes posteriores. Nas hipóteses acima tratadas, no caso de acolhimento do pedido, poderão restar eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal a que alude o parágrafo único do artigo 103 da LB.- Prescrição No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Destarte, tratando-se o presente feito de pedido de revisão de benefício, a prescrição em questão atingirá somente os efeitos financeiros resultantes dos atrasados, vencidos há mais de 5 (cinco) anos, na forma do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil e Súmula 85 do STJ. Assim, no caso de acolhimento do pedido do autor, estarão prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, ou seja, estarão prescritas eventuais parcelas anteriores a 27/11/2008. Não tendo sido arguidas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. - Revisão do Art. 26 da Lei nº 8.870/94 (Buraco Verde) Pretende a parte autora, dentre outros pedidos, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 085.807.325-0 - DIB em 03/05/1989 - fl.189), aplicando-se o artigo 26 da Lei nº 8.870/94, conhecido como revisão do Buraco Verde. Antes, porém, de analisar o caso específico da parte autora, cumpre esclarecer que o artigo 26 da Lei nº 8870/94 previu que os benefícios concedidos no período compreendido entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, seriam revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Estabeleceu o parágrafo único do mencionado artigo, ainda, que os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderiam resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. No caso em tela, o pedido da parte autora é relacionado com a recuperação do valor de seu benefício, que foi inicialmente limitado ao teto vigente quando de sua concessão. Esta recuperação, entretanto, foi prevista pela própria lei, no artigo 26, acima mencionado, mediante procedimento de aplicação do denominado índice-teto. Somente este dispositivo (para os benefícios iniciados no intervalo nele previsto) trouxe previsão de consideração do excedente ao teto, quando da correção da renda do benefício, ou de recuperação de benefícios inicialmente limitados ao teto. Em outras palavras, não há que se falar na sua aplicação nos reajustes ocorridos nos anos posteriores, ou anteriores, nem tampouco em outras fórmulas de recuperação do benefício limitado na origem. O benefício previdenciário de aposentadoria especial da parte autora (NB 085.807.325-0), foi concedido aos 03/05/1989, consoante extrato de consulta de fl.189, ou seja, fora do período mencionado pelo artigo 26 da Lei nº 8.870/94, o que nos permite concluir que ele, de fato, não faz jus a tal revisão se seu benefício, mesmo que tivesse sido limitado ao teto, quando de sua concessão. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora à revisão de seu benefício, nos termos pretendido. - Da revisão do artigo 21, 3º da Lei nº 8.880/1994. Afirma a parte autora, sem apresentar qualquer fundamento de fato, que pretende a revisão pela regra do artigo 21, 3º da Lei nº 8.880/94. Dispõe o artigo 21, 3º, da lei em comento nos seguintes termos: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o

salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. A interpretação da norma em comento impõe a conclusão de que o segurado cujo benefício possui DIB posterior a março de 1994 e que teve o seu salário-de-benefício limitado ao valor máximo de contribuição, tem direito à revisão pela incidência de índice-teto, no momento do primeiro reajustamento da renda mensal de seu benefício. Com efeito, a aplicabilidade do disposto no artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, é expressamente restrita aos benefícios com data de início posterior a 01.03.1994, situação em que não se encontra o autor, cujo benefício tem DIB em 03/05/1989 (fl.189), não estando abrangido, portanto, pela norma em questão, independentemente de eventual arguição de seu salário-de-benefício ter sido limitado à época pelo teto do salário-de-contribuição. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 21, 3º, DA LEI N. 8.880/1994. APLICABILIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - Os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. - Na hipótese de a média apurada nos termos do artigo 29 da Lei n. 8.213/1991 resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. - Ausência de previsão legal para aplicação de tal norma em outros períodos. - Agravo legal a que se nega provimento.AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1502053 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - TRF3 - -DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015- Da revisão pela aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº41/2003 Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º, do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição.Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993.Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei.Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Na linha do decidido

pelo STF, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Assim, nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da 1ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 085.807.325-0, com DIB em 03/05/1989, sendo que a carta relativa à revisão decorrente do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, após efetuada a referida revisão - Buraco Negro -, ficou limitada ao teto da época, que era de Cr\$4.780.863,30 (fl.154). Em contrapartida, o benefício do autor nos reajustes tidos no decorrer dos anos, teve seu valor recuperado, não sofrendo mais limitações ao teto. Tal fato pode ser constatado dos extratos de fls.194/196 (embora estes registrem apenas as competências a partir de 06/1994 no Sistema de dados da DATAPREV). Em tais documentos pode ser verificado que na competência de junho/1994, o autor recebeu benefício no valor de R\$584,30, ao passo que o teto em tal competência era de R\$582,86. Ou seja, o benefício do autor já não estava limitado ao teto. Da mesma forma, na data das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, a renda mensal do benefício do autor estava, respectivamente, em R\$1.069,88 e R\$1.691,07, enquanto que os tetos em questão passaram para R\$1.200,00 e R\$2.400,00. Portanto, a renda mensal do benefício do autor estava inferior aos referidos tetos. Destarte, conquanto por ocasião de sua concessão o benefício do autor tenha sido limitado ao teto - isto após a revisão decorrente do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 -, quando de seus reajustamentos foi integralmente recuperado. O caso é, assim, de improcedência, na medida em que os novos tetos em nada alteram a situação do requerente. Por conseguinte: 1) Com fundamento no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução de mérito relativamente ao pedido de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (Buraco Negro), o qual já foi efetivado na via administrativa; e 2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito julgo IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora delas é isenta. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008765-08.2013.403.6103 - WILSON PRODOSCIMO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo autor (NB 063.662.458-7 - DIB: 28/12/1994), mediante a aplicação: 1) dos novos tetos trazidos pelas EC 20/98 e 41/2003; 2) do art. 26 da Lei nº 8.870/94 (Revisão do Buraco Verde); e, 3) do artigo 21 da Lei nº 8.880/94. Pugna-se, ainda, pela condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas de todos os consectários legais. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da gratuidade processual e indeferida a inicial, com julgamento do feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir (fls.24/25). A parte autora apresentou apelação (fls.27/48). Com a remessa dos autos à Superior Instância, a sentença anteriormente proferida foi anulada, determinando-se o processamento do feito (fls.51/52). Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, o INSS foi citado, tendo apresentado a contestação de fls.59/78, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls.79/89. Os autos vieram à conclusão aos 16/09/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. - Da preliminar: falta de interesse de agir. Observo, inicialmente, a falta de interesse de agir do autor com relação ao pedido de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição pelo artigo 21 da Lei nº 8.880/94. Conquanto a parte autora tenha requerido no item c.3 de fl.07 a condenação do INSS a revisar seu benefício previdenciário pelo artigo 21 da Lei nº 8.880/94, observo à fl.102 que já foi efetuada administrativamente referida revisão de seu benefício. Desse modo, quanto a tal pleito, deverá ser o feito extinto sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI do CPC. - Da Decadência. O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da

primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori Zavascki foi acolhido por unanimidade. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...) Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso, não há decadência do direito de postular as teses revisionais constantes da inicial, já que tais revisões não tocam ao ato de concessão propriamente dito (à RMI), mas apenas a reajustes posteriores. Nas hipóteses acima

tratadas, no caso de acolhimento do pedido, poderão restar eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal a que alude o parágrafo único do artigo 103 da LB.- Prescrição No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Destarte, tratando-se o presente feito de pedido de revisão de benefício, a prescrição em questão atingirá somente os efeitos financeiros resultantes dos atrasados, vencidos há mais de 5 (cinco) anos, na forma do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil e Súmula 85 do STJ. Assim, no caso de acolhimento do pedido do autor, estarão prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, ou seja, estarão prescritas eventuais parcelas anteriores a 06/12/2008. Não tendo sido arguidas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito.- Revisão do Art. 26 da Lei nº 8.870/94 (Buraco Verde) Pretende a parte autora, dentre outros pedidos, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 063.662.458-7 - DER em 28/12/1994 - fl.16), aplicando-se o artigo 26 da Lei nº 8.870/94, conhecido como revisão do Buraco Verde. Antes, porém, de analisar o caso específico da parte autora, cumpre esclarecer que o artigo 26 da Lei nº 8870/94 previu que os benefícios concedidos no período compreendido entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, seriam revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Estabeleceu o parágrafo único do mencionado artigo, ainda, que os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderiam resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. No caso em tela, o pedido da parte autora é relacionado com a recuperação do valor de seu benefício, que foi inicialmente limitado ao teto vigente quando de sua concessão. Esta recuperação, entretanto, foi prevista pela própria lei, no artigo 26, acima mencionado, mediante procedimento de aplicação do denominado índice-teto. Somente este dispositivo (para os benefícios iniciados no intervalo nele previsto) trouxe previsão de consideração do excedente ao teto, quando da correção da renda do benefício, ou de recuperação de benefícios inicialmente limitados ao teto. Em outras palavras, não há que se falar na sua aplicação nos reajustes ocorridos nos anos posteriores, ou anteriores, nem tampouco em outras fórmulas de recuperação do benefício limitado na origem. O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 063.662.458-7), foi concedido aos 28/12/1994, consoante carta de concessão de fl. 16, ou seja, fora do período mencionado pelo artigo 26 da Lei nº 8.870/94, o que nos permite concluir que ele, de fato, não faz jus a tal revisão se seu benefício, mesmo que tivesse sido limitado ao teto, quando de sua concessão. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora à revisão de seu benefício, nos termos pretendido. - Da revisão pela aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários-de-contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º, do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a

que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Na linha do decidido pelo STF, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Assim, nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da 1ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados; 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado; 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 063.662.458-7, com DIB em 28/12/1994, sendo que a carta de concessão / memória de cálculo, apurou uma RMI - renda mensal inicial de R\$582,86 (fl.16), ou seja, na época da concessão o benefício do autor ficou limitado ao teto. Em contrapartida, o benefício do autor nos reajustes tidos no decorrer dos anos, teve seu valor recuperado, não sofrendo mais limitações ao teto. Tal fato pode ser constatado dos extratos de fls.103/104. Na data das Emendas Constitucionais nº20/98 e 41/03, a renda mensal do benefício do autor estava, respectivamente, em R\$978,80 e R\$1.489,60, enquanto que os tetos em questão passaram para R\$1.200,00 e R\$2.400,00. Portanto, a renda mensal do benefício do autor estava inferior aos referidos tetos. Destarte, conquanto por ocasião de sua concessão o benefício do autor tenha sido limitado ao teto, quando de seus reajustamentos no decorrer dos anos foi integralmente recuperado. O caso é, assim, de improcedência, na medida em que os novos tetos em nada alteram a situação do requerente. Por conseguinte: 1) Com fundamento no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução de mérito relativamente ao pedido de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição pelo artigo 21 da Lei nº8.880/94, o qual já foi efetivado na via administrativa (fl.102); e 2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito julgo IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora delas é isenta. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003879-29.2014.403.6103 - SELMA RENATA ALVES(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, através da qual a parte autora pretendia que a ré se abstivesse de realizar a consolidação da propriedade de imóvel objeto de alienação fiduciária. Processado o feito, após a contestação, a parte autora comunicou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, informando que o pagamento das custas e honorários advocatícios seria por ela arcado diretamente na via administrativa (fl.166). Instada a manifestar-se (fl.167), a CEF manifestou concordância com a renúncia da autora, não oferecendo qualquer ressalva quanto ao mencionado acerca dos honorários advocatícios e custas processuais (fl.170). Vieram os autos conclusos para sentença aos 16/09/2015. É relatório do essencial. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia da autora ao direito sobre o qual se funda a ação, bem como o acordo entabulado entre as partes no tocante às verbas de sucumbência, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005187-03.2014.403.6103 - JOSE MAURO RIBEIRO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte autora, aduzindo que houve omissão na sentença em virtude de a juíza prolatora não ter apreciado a questão da insalubridade também quanto à exposição aos outros agentes químicos, quais sejam, óxido de zinco e negro de acetileno, mas tão-somente ao agente manganês, o que sustenta à vista de decisão proferida em recurso extraordinário com agravo pelo Supremo Tribunal Federal. É o relatório. Fundamento e decido. Em que pese o argumento apresentado pelo embargante, o juiz não é obrigado a abordar todos os aspectos, fundamentos e argumentos apresentados pelas partes, se com a adoção de apenas um ou alguns resolve a lide e, com isso, exclui, implicitamente, todos os demais. Nesse sentido é o entendimento dos nossos tribunais, ao afirmarem que (...) os embargos de declaração só terão lugar quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou quando se tiver omitido algum ponto sobre que deveria levar em consideração, conforme prevê o art. 535 do Código de Processo Civil. Não há obrigação processual de serem esmiuçados todos os pontos argüidos nos arrazoados das partes, por mais importantes que pareçam ser aos interessados, bastando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento, sobreconcentrando-

se no núcleo da relação jurídico-litigiosa, com suficiência para o deslinde. Precedentes jurisprudenciais. Na presente hipótese, inexistente qualquer omissão no tocante à questão, face ao pronunciamento sobre a matéria no presente julgado, não podendo tais embargos se prestar à modificação do que já foi sobejamente decidido. (TRF 5ª Região - Segunda Turma - EDAC nº 324630/02 - Relator Petrucio Ferreira - DJ. 08/03/07, pg 609). De fato, só são cabíveis os embargos de declaração nas hipóteses previstas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Quanto à menção sobre o ARE 664335 (Recurso Extraordinário com Agravo), ainda que reconhecida a repercussão geral da matéria, trata ele exclusivamente de hipótese de exposição de trabalhador ao agente físico RUÍDO acima dos limites legais, e não a agentes químicos, não se subsumindo, assim, o ora afirmado pelo embargante ao quanto naquele feito analisado. Desta forma, e não se verificando quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas lhes nego provimento, mantendo a decisão tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000458-94.2015.403.6103 - JOAO BENEDITO DOS SANTOS(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida pelo autor entre 04/12/1998 a 05/08/2010, na Eaton Ltda, bem como a conversão dos períodos comuns de trabalho entre 01/09/1979 a 10/04/1981 e 17/05/1982 a 25/07/1985 em tempo especial, a fim de que seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.995.107-0, concedida aos 23/09/2010, em aposentadoria especial, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Autos conclusos para prolação de sentença aos 16/09/2015. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Do Tempo de Atividade Especial Inicialmente, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do

Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Da conversão de tempo comum em especial Quanto à possibilidade de conversão inversa, ou seja, de tempo comum especial, com aplicação do fator redutor 0,83% ou 0,71% (para fins de concessão de aposentadoria especial), encontrava assento na redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a regulamentação pelo Decreto nº 611/92, vigorando apenas até a edição da Lei nº 9.032/95, que, no 5º do artigo 57 da LB, limitou a conversão, permitindo apenas a de tempo especial em comum, suprimindo a hipótese que previa a conversão tempo comum em especial. Diante do panorama legislativo acima transcrito, resta saber qual a lei que rege a matéria, qual seja, a conversão de tempo comum em especial. Em verdade, a questão já não comporta maiores embates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no REsp 1310034/PR (de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015), consagrou o entendimento de que não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei 9.032/95. Registrou-se que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve ser averiguado à luz da lei vigente ao tempo do requerimento do benefício, pouco importando a época em que desenvolvida a atividade laborativa, cuja legislação deve ser verificada apenas para fins de enquadramento ou não da atividade como tempo especial. Confirma-se a ementa do respectivo acórdão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. A parte embargante aduz que o item 4 da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado. 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre

tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item 4 da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos). 2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto. 7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.). 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial. 10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item 2 da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor: essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum. 10.2. a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço: para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção. 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item 3 da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado. 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial. 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário. 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995. 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. Em consonância com o quanto decidido pelo C. STJ, o TRF da 3ª Região tem se pronunciado na mesma toada: AC 00029647620124036126 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Décima Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015/ AMS 00019583420124036126 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN - Nona Turma- e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2015. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 04/12/1998 a 05/08/2010 Empresa: Eaton Ltda Função/Atividades: - Operador de Máquinas: preparar e operar máquinas operatrizes dos setores produtivo, carregando, efetuando ajustes, regulagens (...). Agentes nocivos Ruído de 93,5 dB (habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 26/26 - v Observações: A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 04/12/1998 a 05/08/2010, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Ainda, de acordo com entendimento esposado nesta decisão, o pedido de conversão dos períodos comuns de trabalho entre 01/09/1979 a 10/04/1981 e 17/05/1982 a 25/07/1985 em tempo especial não comporta guarida, uma vez que o requerimento de aposentadoria especial foi formulado posteriormente à edição da Lei nº 9.032/1995 (em 23/09/2010). Dessa forma, somando-se o período especial

acima reconhecido com aqueles reconhecidos administrativamente pelo INSS (no bojo do processo administrativo nº153.995.107-0), tem-se que, na DER, em 23/09/2010, o autor contava com tempo de contribuição de 23 anos, 06 meses e 19 dias sob condições prejudiciais à saúde, NÃO fazendo jus à aposentadoria especial requerida, a qual exige, no caso do agente físico ruído, exposição por pelo menos 25 anos. Vejamos: Processo: 00004589420154036103 Autor(a): João Benedito dos Santos Sexo (m/f): M Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 fls.40/41 26/07/1985 28/01/1993 7 6 3 - - - 2 fls.40/41 01/03/1994 10/10/1994 - 7 10 - - - 3 fls.40/41 02/01/1996 03/12/1998 2 11 2 - - - 4 tempo especial rec. Sentença 04/12/1998 05/08/2010 11 8 2 - - - 5 fls.40/41 29/01/1993 30/11/1993 - 10 2 - - - Soma: 20 42 19 - - - Correspondente ao número de dias: 8.479 0 Comum 23 6 19 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 23 6 19 O pedido, assim, é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo especial, o período acima reconhecido. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer o caráter especial da atividade exercida pelo autor no período compreendido 04/12/1998 a 05/08/2010, o qual deverá ser averbado pelo INSS. Sucumbência recíproca, na forma do artigo 21 do CPC, observando-se que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Segurado: JOÃO BENEDITO DOS SANTOS - Tempo especial reconhecido: 04/12/1998 a 05/08/2010 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 039292318/16 - Nome da mãe: Floripa Maria de Oliveira Santos - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Cecília Bueno Alvarenga, 87, Santa Inês II, nesta cidade. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC. P. R. I.

0002449-08.2015.403.6103 - MAURILIO PRIMON DE LIMA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 10/05/1989 a 10/02/1990, na Textilnova Fiação Ltda, 14/01/1991 e 04/04/1991, na Companhia Ultragas S/A, e 03/07/1991 a 03/03/2015, na Eaton Ltda, bem como a conversão do período comum entre 01/07/1986 e 31/01/1987, na Astronautas Materiais de Construção Ltda, em especial, com o respectivo cômputo aos períodos de trabalho já averbados pelo INSS, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde 03/03/2015, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntados novos documentos pela parte autora. Deu-se por citado o INSS e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Autos conclusos para prolação de sentença aos 08/04/2015. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I do CPC. No que tange à questão prejudicial de mérito arguida pelo INSS (prescrição), esta não merece ser acolhida, uma vez que o pedido de aposentadoria foi pleiteado, administrativamente, em 17/11/2014 (fl. 53), e tendo sido a presente ação ajuizada em 08/04/2015, não se verifica o transcurso do lapso prescricional quanto às parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, nos termos da Súmula 85 do STJ. Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perflhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº9.711/98.. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Inicialmente, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001,

que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Da conversão de tempo comum em especial Quanto à possibilidade de conversão inversa, ou seja, de tempo comum especial, com aplicação do fator redutor 0,83% ou 0,71% (para fins de concessão de aposentadoria especial), encontrava assento na redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a regulamentação pelo Decreto n.º 611/92, vigorando apenas até a edição da Lei n.º 9.032/95, que, no 5º do artigo 57 da LB, limitou a conversão, permitindo apenas a de tempo especial em comum, suprimindo a hipótese que previa a conversão tempo comum em especial. Diante do panorama legislativo acima transcrito, resta saber qual a lei que rege a matéria, qual seja, a conversão de tempo comum em especial. Em verdade, a questão já não comporta maiores embates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no REsp 1310034/PR (de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015), consagrou o entendimento de que não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei 9.032/95. Registrou-se que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve ser averiguado à luz da lei vigente ao tempo do requerimento do benefício, pouco importando a época em que desenvolvida a atividade laborativa, cuja legislação deve ser verificada apenas para fins de enquadramento ou não da atividade como tempo especial. Confira-se a ementa do respectivo acórdão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVERSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. A parte embargante aduz que o item 4 da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, 5º). Com isso e

aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado:2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item 4 da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.).9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item 2 da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue:10.1. a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor: essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.10.2. a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço: para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item 3 da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. Em consonância com o quanto decidido pelo C. STJ, o TRF da 3ª Região tem se pronunciado na mesma toada: AC 00029647620124036126 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Décima Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015/ AMS 00019583420124036126 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN - Nona Turma- e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2015. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período(s): 10/05/1989 a 10/02/1990 Empresa: KDB Fiação Ltda Função/Atividades: Aux. Fiandeiro: operação básica é alimentar as máquinas com espulas, emendar os fios que rompem, substituir as bobinas cheias, transportar os cestos, as caixas, limpeza em geral e organização dos tubetes vazios. Agentes nocivos Ruído de 90 dB(A) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário - fls. 36/37 Observações: Consta no PPP que o funcionário estava exposto ao agente acima mencionado de modo habitual e permanente A apresentação de PPP (perfil

profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Período(s): 14/01/1991 a 04/04/1991 Empresa: Companhia Ultrazag S/A Função/Atividades: Ajudante Geral: atividades desenvolvidas na parte interna da plataforma, efetuando a carga e descarga de vasilhames P13 dos caminhões e colocando-os sobre o transportador; inspecionar visivelmente os vasilhames, observando seu estado geral e separando aqueles que apresentam irregularidades. Agentes nocivos Ruído de 91,3 dB(A) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário - fls. 38 Observações: Consta no PPP que o funcionário exercia as atividades de modo habitual e permanente A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Período(s): 03/07/1991 a 03/03/2015 Empresa: Eaton Ltda Função/Atividades: 03/07/91 a 31/07/99: Inspetor de Qualidade II - inspecionam o recebimento e organizam o armazenamento e movimentação de insumos etc. 01/08/99 a 03/03/2015: Operador de Máquinas I e III - alimentar e operar as máquinas etc. Agentes nocivos 03/07/91 a 31/07/99: Ruído de 92 dB(A); 01/08/99 a 31/07/06: Ruído de 92,3 dB(A); 01/08/06 a 31/08/07: Ruído de 90,4 dB(A); 01/09/07 a 03/03/15: Ruído de 89,1 dB(A). Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário - fls. 56/57 e Laudo - fls. 73/74 Observações: Consta no PPP que a exposição ao agente ruído ocorreu de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, estando o empregado exposto durante toda jornada de trabalho. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 10/05/1989 a 10/02/1990, 14/01/1991 a 04/04/1991 e 03/07/1991 a 03/03/2015 (data da confecção do PPP), nos quais foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Ainda, de acordo com entendimento esposado nesta decisão, o pedido de conversão do período comum de trabalho entre 01/07/1986 e 31/01/1987, em tempo especial não comporta guarida, uma vez que o requerimento de aposentadoria especial foi formulado posteriormente à edição da Lei nº9.032/1995 (em 17/11/2014). No entanto, a despeito de tais considerações, não restou demonstrado que o autor desempenhou atividade laborativa com exposição ao agente ruído (em nível superior ao permitido pela legislação regente) por 25 (vinte e cinco) anos, não havendo, portanto, que se falar em concessão de aposentadoria especial. Confira-se: Atividades profissionais Período Atividade admissão saída a m d l KDB Fiação Ltda 10/05/1989 10/02/1990 - 9 1 2 Companhia Ultrazag S/A 14/01/1991 04/04/1991 - 2 21 3 Eaton Ltda 03/07/1991 03/03/2015 23 8 1 Soma: 23 19 23 Correspondente ao nº de dias: 8.873 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 24 7 23 O pedido, assim, é de ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo especial, o período acima reconhecido. Isso porque, não houve pedido de conversão de tais períodos especiais em comum, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Ademais, malgrado tenha se dado, in casu, o acolhimento (parcial) do pedido formulado nestes autos, os efeitos da tutela não devem ser antecipados. É que, ainda que o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência de parte do direito invocado pela parte, tal decisão, ante o princípio da recorribilidade das decisões judiciais, ainda não é definitiva, impassível de modificação, podendo, portanto, concretamente, no interregno a percorrer até o respectivo trânsito em julgado, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas, o que, ante o perigo de irreversibilidade, revela-se inviável. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 10/05/1989 e 10/02/1990, 14/01/1991 e 04/04/1991, e 03/07/1991 e 03/03/2015, que deverão ser averbados pelo INSS. Sucumbência recíproca, na forma do artigo 21 do CPC, observando-se que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Segurado: MAURILIO PRIMON DE LIMA - Tempo especial reconhecido: 10/05/1989 a 10/02/1990, 14/01/1991 a 04/04/1991 e 03/07/1991 a 03/03/2015 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 110196518/57 - Nome da mãe: Joana Primon de Lima - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Capitão Elisário, 131, Santana, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC. P. R. I.

0004376-09.2015.403.6103 - JOSE SABINO(SP147793 - ELIZABETH LAHOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº0004376-09.2015.403.6103 AUTOR: JOSÉ SABINORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou a manutenção do auxílio doença concedido administrativamente, com a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas desde 16/04/2009, com todos os consectários legais. Aduz a parte autora que ajuizou uma ação pleiteando a concessão de benefício por incapacidade na Justiça Estadual, ante a Comunicação de Acidente de Trabalho. Contudo, o feito processado naquela Justiça, embora tenha sido julgado procedente em primeira instância, em grau recursal, foi reconhecido o caráter previdenciário - e não acidentário - da incapacidade do autor, resultando no julgamento de improcedência do pedido. Assim, o autor ajuizou o presente feito, requerendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do benefício outrora recebido na seara administrativa (NB 91/535.192.658-6 - DER 16/04/2009). Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual ao autor e indeferido inicialmente o pedido de antecipação da tutela, sendo determinada a realização de perícia médica. O INSS foi citado e apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual as partes foram intimadas. Manifestaram-se as partes, com juntada de documentos. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O

feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, exceção à incapacidade originada de acidentes de qualquer natureza ou das doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação de vínculos e contribuições emitida pelo próprio INSS, constante do extrato do CNIS de fls. 171, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, a perícia médica concluiu que o autor é portador de demência vascular, em razão do que apresenta incapacidade total e permanente (fl. 198). Em resposta ao quesito nº7 do Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se em 20/03/2014, o que firmou com base não somente na anamnese realizada, mas nos dados dos autos. Quanto à qualidade de segurado, deve ser aferida no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em 20/03/2014). Assim, considerando que o autor manteve vínculo empregatício até 02/2012, tem-se que, naquele momento, o autor detinha a referida qualidade, haja vista que se encontrava no período de graça previsto no art. 15, 1º da Lei nº 8.213/91. Outrossim, a fim de confirmar a qualidade de segurado, importa observar, in casu, o disposto no 4º do art. 15 da Lei de Benefícios (4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos). Ora, havendo incapacidade total e permanente, o caso é de concessão de aposentadoria por invalidez, a partir de 20/03/2014 (data do início da incapacidade fixada em perícia judicial). Não pode a DIB (data de início do benefício) recair na DER NB 91/535.192.658-6 (16/04/2009-fl.12), como requerido pelo autor, porquanto, consoante apurado em sede de perícia, naquele momento não estava ele incapacitado de forma total e permanente para o exercício da atividade laborativa. Nesse ponto, há sucumbência, ainda que mínima. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil. II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. III - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada. IV - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002). (...) X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. - grifo nosso Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 660445 Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 20/03/2014. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357, descontados os valores pagos administrativamente a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB fixada. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido. Para tanto, expeça-se mandado de intimação pessoal do Gerente da Agência da Previdência Social, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento das suas despesas atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, bem como ao reembolso dos honorários periciais, devidamente atualizados. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos

termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, 1º da Lei nº8.620/92. As demais despesas processuais são devidas.Segurado: JOSÉ SABINO - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 20/03/2014 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF nº037473276-05 - Nome da mãe: Maria Pereira Sabino - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Tiete, 197, Jardim Paraiba, Jacaré/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0005865-81.2015.403.6103 - TRIMTEC LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pleiteia a parte autora que seja declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à CDA nº80.6.15.066142-85 e obstado o ajuizamento da respectiva Execução Fiscal até o julgamento final da presente ação, de forma a viabilizar a expedição de certidão positiva com efeito de negativa de débitos e impedir o registro da autora no CADIN, no que se refere ao débito em questão. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls.42/220.Às fls.226, sobreveio petição da parte autora desistindo da presente ação e expressamente renunciando aos direitos sobre os quais se fundam. Vieram os autos conclusos aos 03/11/2015.É o relatório. Fundamento e decido.A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é instituto de direito material privativo do autor que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, cujos efeitos são a extinção do feito com julgamento do mérito e o impedimento da propositura de outra ação sobre o mesmo direito. Considerando o exposto requerimento da parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, manifestada à fl. 226, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não chegou a ser formada. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401770-70.1997.403.6103 (97.0401770-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA(SP085196 - ODAIR BARBOSA DOS SANTOS E SP160857 - KELLER CHRISTINA FERREIRA E SP139693 - ELAINE DE SOUZA TAVARES E SP196428 - CÍNTIA FRANCO ALVARENGA LIMA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP184531 - CECILIA FRANCO SISTERNAS F. DO NASCIMENTO E SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, ajuizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA visando a condenação da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS a restituir a areia retida nos armazéns da Terminal Almirante Barroso - TEBAR, ou devolver o valor correspondente em pecúnia, bem como a pagar os gastos efetuados com a limpeza e despoluição das áreas públicas, além de indenizar os danos à imagem do Município.Aduz a parte autora, em apertada síntese, que em decorrência de três acidentes ocorridos na prestação dos serviços da Petrobrás, nas datas de 26/05/1991, 13/08/1991 e 15/05/1994, a extensa camada de óleo lançada às águas cobriu toda a areia de diversas praias de Ilhabela, tornando-as imprópria ao uso, com efeitos nocivos não só a saúde dos usuários, como também prejudicando a função social do Município, cuja maior fonte de receitas advém do turismo.Assim, sustenta ser devido o ressarcimento à cidade de Ilhabela, ao fundamento de que a areia, retirada pela Petrobrás para ser submetida a tratamento, não pode mais ser devolvida as praias, pois perdeu as suas características, tornando-se imprópria a recolocação para fins de calçamento; também é devida a reparação pelos prejuízos causados com a limpeza e a despoluição do espaço territorial, incluindo-se a ação dos servidores públicos e de toda a coletividade; além da indenização por ter afetado a imagem do Município pela ação poluidora divulgada pela mídia.Com a inicial vieram documentos.A ação foi originariamente distribuída perante a Vara Distrital de Ilhabela.Indeferido o pedido liminar.Citada, a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás apresentou contestação, com arguição de preliminares. No mérito, aduz argumentos pela improcedência da ação. Juntou documentos.Houve réplica, com juntada de documentos.Dada oportunidade para especificação de provas, a autora requereu a produção de prova pericial, documental e o depoimento pessoal do representante da Petrobrás, e a ré reiterou os termos da contestação.Proferida decisão pelo Juízo Estadual declinando da competência para julgar o mérito, com a determinação de remessa dos autos a esta Justiça Federal.Neste Juízo, foi determinado o apensamento dos presentes aos autos da ação civil pública nº 91.0402100-2.A Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás requereu o reconhecimento da litispendência ou o desapensamento do feito nº91.0402100-2.Manifestou-se o Ministério Público Federal.Proferida decisão para declarar existente a conexão entre o presente feito e a ação civil pública nº 91.0402100-2.Considerando ter sido produzida prova pericial no processo nº 91.0402100-2, foi determinada a apresentação de memoriais.Acostados memoriais escritos pela parte autora.A ré comunicou a interposição de agravo de instrumento e apresentou memoriais escritos, com juntada de documentos.Apresentado parecer pelo Ministério Público Federal, pela desnecessidade de sua intervenção no feito.Sobreveio comunicado da r. decisão do E. TRF da 3ª Região que converteu o recurso da ré em agravo retido.Manifestaram-se as partes.Formulou a ré pedido de remessa dos autos à Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP, o que foi deferido por este Juízo.Suscitado conflito negativo de competência pelo Juízo Federal de Caraguatatuba/SP, o qual foi julgado procedente para declarar competente para o feito este Juízo de São José dos Campos/SP.Cientificadas as partes, vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Nos termos

do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de novas provas, que restam indeferidas. Conforme o sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, de regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, sendo este o caso dos autos, conforme se depreende da fundamentação a ser exposta nesta sentença. Precedentes: REsp 199900313305, STJ, Relator Ministro NILSON NAVES, julgado em 09.12.1999, publicado no DJ de 04.09.2000, pg. 149; AC 200351010028789, TRF2, Oitava Turma Especializada, Relator JC MARCELO PEREIRA, julgado em 29.09.2009, publicado no DJU de 07.10.2009, pg. 135/136; AC 199851010044785, TRF2, Sexta Turma Especializada, Relatora Des. Fed. CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, julgado em 23.08.2010, publicado no E-DJF2R de 09.09.2010, pg.286/287.1. Preliminares Ab initio, a fim de viabilizar a análise das questões preliminares postas nos autos, impõe-se frisar que a própria autora delimita o objeto da ação na petição inicial, nos seguintes termos: (...) ratifica-se que a presente ação não tem por fim pleitear a efetiva reparação ao dano ambiental, em sentido lato, pois que esta dará ensejo a outra ação em sede própria, mas sim a indenização pela retenção da areia pela PETROBRÁS S.A., em manifesto prejuízo ao Município, como também, os serviços de limpeza e despoluição das áreas afetadas e o dano causado à sua imagem, comprometendo sua atividade turística, principal fonte de sobrevivência econômica da cidade (fls. 08). 1.1 Incompetência absoluta da Justiça Estadual Tal questão restou superada com a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Importa consignar que o Juízo da Vara Distrital de Ilhabela/SP reconheceu sua incompetência para julgamento do feito, nos termos do art. 109, incisos I e III da CF/88 (fls. 530/532). A despeito de a União não participar do feito, a defesa aduz que a análise da legitimidade passiva da Petrobrás está condicionada à regra de tratado internacional celebrada entre a União com os Estados Estrangeiros. Ademais, foi reconhecida a conexão do presente feito com a ação civil pública nº91.0402100-2, que tramitou perante esta 2ª Vara Federal, tendo-se determinado inicialmente o apensamento dos autos. De tal modo, considero legitimada a competência deste Juízo Federal para julgamento deste feito. 1.2 Ilegitimidade passiva ad causam/Ilegitimidade ativa da Municipalidade As questões suscitadas concernentes à ilegitimidade das partes para figurarem no processo, nos moldes suscitados, confunde-se com o próprio mérito, com o qual será detidamente analisada, pois diz respeito exatamente ao direito material invocado para afastar o pedido formulado na inicial (acerca da responsabilidade pelos danos ambientais), de forma que não constitui objeção processual a ser apreciada. 1.3 Litispendência/Conexão/Continência/Falta de Interesse de agir Neste tópico, entendo que as questões atinentes à identidade e/ou conflito entre os pedidos formulados na presente ação e os deduzidos na ação civil pública nº91.0402100-2, enquanto objeção processual, restaram dirimida na decisão de fls. 565, que declarou existente a conexão entre os processos, por terem mesmas partes e causa de pedir, e a ocorrência de litispendência quanto ao pedido de indenização por danos materiais provocados pelo derramamento de óleo do navio Katina (não Penélope). Não obstante, ressalvo que tal questão será trazida a lume por esta Magistrada, por ocasião da análise do mérito, na medida em que se contrapõe ao próprio direito reivindicado pela autora na inicial, conforme se depreenderá da fundamentação a ser exposta neste decisum. 1.4 Denúnciação da lide Pleiteia a ré a denúnciação da lide às armadoras e aos seguradores das embarcações por seus representantes, com fulcro no art. 70, III do CPC, ao fundamento de que as denunciadas mantêm com a requerida contratos de afretamento e, por tais indigitados documentos, deveriam ressarcir a ré, ora denunciante, de todos os prejuízos por si causados na execução de ditas avenças. Pugna pela aplicação da Convenção Internacional Sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo, promulgada pelo Decreto nº 79.437, de 28 de março de 1977. Todavia, impende distinguir as duas relações jurídicas em face das armadoras e dos seguradores das embarcações. Primeiro, tem-se a responsabilidade civil do proprietário do navio, regulada pela Convenção Internacional Sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo, promulgada pelo Decreto nº 79.437, de 28 de março de 1977, que em seu art. III, dispõe: 1. Salvo o disposto nos parágrafos 2 e 3 deste Artigo, o proprietário do navio no momento do incidente, ou se o incidente consiste em uma sucessão de fatos, no momento do primeiro fato, será responsável por qualquer dano por poluição causado por óleo que tenha sido derramado ou descarregado de seu navio como resultado do incidente. Destarte, trata-se da responsabilidade objetiva do proprietário do navio frente ao dano ambiental, a qual não exclui a responsabilidade da Petrobrás. Segundo, temos a relação das armadoras e dos seguradores das embarcações como garantidores da Petrobrás, e sob tal aspecto, postula-se nos autos a denúnciação da lide. Todavia, não cabe na presente ação a denúnciação da lide às armadoras e aos seguradores das embarcações por seus representantes, na condição de garantidores da Petrobrás, pois trata-se nos autos da responsabilidade objetiva do réu (Petrobrás), causador do dano ambiental, e a lide secundária trataria de responsabilidade subjetiva das armadoras e dos seguradores das embarcações perante a Petrobrás, o que acarretaria ampliação indevida dos limites objetivos do processo. Com efeito, Direito de regresso, se decorrente do fenômeno de violação ao meio ambiente, deve ser discutido em ação própria. (RESP 199900862880, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:08/05/2000 PG:00067 LEXSTJ VOL.00132 PG:00203.) Neste sentido: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS contra decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara Federal Única de Angra dos Reis - Rio de Janeiro nos autos da ação civil pública (Proc.) n.º 2002.51.11.000541-2, aforada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da empresa REPRESENTAÇÕES PROINDE (RIO) LTDA e da PETROBRAS, sociedade de economia mista ora agravante, com o fito específico de que sejam as referidas rés civis públicas condenadas. (...) O MM. Juízo Federal a quo, na decisão ora hostilizada (fls. 392/394), (a) admitiu o ingresso do IBAMA no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, autor da ação civil pública, uma vez identificado seu interesse no feito, concernente a defesa do meio ambiente em decorrência de acidente onde houve derramamento de óleo no mar; (b) reconheceu a competência da Justiça Federal para a causa notadamente porque em jogo proteção ambiental do mar territorial, bem da UNIÃO (art. 20, VI, da Constituição Federal), e em razão da atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, como autor civil público, na defesa de bens e interesses federais; (c) rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela PETROBRAS, isso o fazendo em virtude do teor do art. 3º, IV, da Lei n.º 6.938, de 31.08.1981, que define como poluidora pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental, bem assim em virtude do teor do art. 14, 1º, do mesmo Diploma, que estabelece a responsabilidade objetiva do poluidor para, independentemente de culpa, reparar ou indenizar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros em razão de sua atividade; (d) rejeitou a preliminar de inépcia da inicial argüida pela

PETROBRAS, isso o fazendo porque o erro material veiculado na referida peça não compromete sua inteligibilidade nem sua validade jurídica, assim como porque, uma vez formulado concretamente pedido de indenização pecuniária, desnecessária a formulação de pedido específico quanto à reparação do ambiente degradado, pois constitui faculdade do autor deduzir pretensão mais compatível com a gravidade e a expressão do dano ambiental causado, o que afasta, ainda, a pertinência da alegação da sociedade de economia mista concernente à ausência de interesse de agir do autor civil público; (e) rejeitou a prejudicial de prescrição argüida pela PETROBRAS, uma vez que o direito perseguido na ação civil pública qualifica-se, em verdade, como imprescritível; e (f) indeferiu a denunciação da empresa MOSOCEAN INVESTMENTS LIMITED à lide, uma vez que, tratando-se de responsabilidade objetiva, não se revela cabível a introdução de questão nova (concernente a apuração de culpa) na demanda. (...) É o Relatório. Decido liminarmente (art. 557, do CPC).A princípio, relembre-se que tanto a atribuição de efeito suspensivo ao agravo quanto a reforma mesma, pelo Tribunal, da decisão proferida em primeiro grau de jurisdição devem ser limitadas apenas às hipóteses em que o ato judicial hostilizado revela-se capaz de causar dano de difícil, impossível ou incerta reparação, desde que verossímil, juridicamente plausível e evidente a lesão grave (efetiva, iminente ou potencial) alegada, tudo sob risco de prejulgamento da causa, bem como de indevido desprestígio da atividade jurisdicional desempenhada pelo Juízo ordinário da causa.No caso, nada obstante a contumácia dos argumentos expendidos pela agravante, fato objetivo é que não se vislumbram quaisquer motivos bastantes e suficientes para a reforma substancial da decisão ora sob exame. (...).Impertinente, ainda, o pedido de denunciação da empresa MOSOCEAN INVESTMENTS LIMITED à lide, isso tanto porque, em linha de princípio, descabida é dita modalidade de intervenção em sede de ação civil pública concernente a dano ao meio ambiente (nesse sentido: STJ, REsp n.º 232.187-SP, DJU de 08.05.2000, e REsp n.º 397.840-SP, DJU de 13.03.2006),[] quanto porque a empresa REPRESENTAÇÕES PROINDE (RIO) LTDA, como visto acima, suportará, em nome daquela, por força de contrato específico, os encargos econômicos decorrentes da indenização eventualmente reconhecida em juízo como devida.Ademais, a aplicabilidade do art. 2º, do Decreto n.º 83.540, de 04.06.1979,[] que aponta a responsabilidade civil do proprietário de navio de transporte de óleo a granel como carga pelos danos ambientais causados, não afasta ou exclui, por evidente, a aplicabilidade do art. 14, 1º, da Lei n.º 6.938, de 31.08.1981,[] que indica o poluidor, definido no art. 3º, IV, do mesmo Diploma,[] como o responsável, independentemente da existência de culpa, pela indenização ou reparação dos danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.Nessa perspectiva, dada a responsabilidade objetiva (ou pelo risco integral) e solidária instituída na Lei n.º 6.938, de 31.08.1981, há, sim, a princípio, positiva pertinência subjetiva da PETROBRAS para integrar o pólo passivo da lide, isso notadamente ante sua condição de fretadora, vale dizer, ante sua condição de contratante de serviço de transporte de óleo árabe leve cru pela embarcação envolvida no acidente em tela, sem prejuízo de regresso indenizatório vindicável, em sede própria, em face da pessoa efetivamente culpada pela degradação do meio ambiente (nesse sentido: STJ, REsp n.º 467.212-RJ, DJU de 15.12.2003). (...)(AG 200602010048659, Desembargador Federal SERGIO SCHWARTZ, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:05/07/2006 - Página:223/224.)Desta feita, indefiro o pedido de denunciação da lide. Ainda, consoante fundamentação a seguir expendida, impõe-se reconhecer a perda de objeto da denunciação, por inexistência de prejuízo financeiro à Petrobrás, dado que não será condenada a pagar quaisquer valores à parte autora por força da presente demanda.Nesse passo, contata-se que as questões ditas preliminares somente podem ser efetivamente dirimidas após apreciação da instrução processual, no julgamento da lide.De todo modo, considerando o estado em que se encontra o feito, após o decurso de dezoito anos de tramitação, mostra-se de extrema relevância a análise da matéria, posto que seria contraproducente proferir decisão sem resolução do mérito, o que não atingiria o escopo de pacificação social esperado na prestação jurisdicional. Sem demais preliminares, passo ao exame do mérito.2. Mérito Inicialmente, com relação aos pedidos de restituição da areia (ou devolução do valor correspondente em pecúnia) e pagamento dos gastos efetuados com a limpeza e despoluição das áreas públicas, impende tecer algumas considerações acerca da relação do presente feito com a ação civil pública nº91.0402100-2, que tramitou perante esta 2ª Vara Federal, tendo em vista que, conforme já reconhecido nos autos, apresentam partes e causa de pedir idênticos, qual seja este último, o dano ambiental ocasionado pelo vazamento de óleo em Ilhabela. Pleiteia-se na ação civil pública a indenização em decorrência do dano ambiental objeto da presente ação, conforme se infere da sentença prolatada naqueles autos, cuja cópia encontra-se às fls. 700/711. Pois bem. Indenizar o dano ambiental significa ressarcir todo e qualquer dano material ocasionado ao meio ambiente. Assim sendo, é óbvio que a restituição da areia e os gastos com a limpeza e despoluição traduzem-se em dano material. Assim sendo, impõe-se reconhecer que o pedido de indenização pela extração da areia (ou mesmo sua restituição), bem como o ressarcimento pelos gastos com limpeza e despoluição do meio ambiente degradado encontram-se abarcados pelo pedido deduzido na referida ação civil pública nº91.0402100-2.No mesmo sentido verifica-se o parecer do r. do Parquet Federal, a fls. 553 (item 5), ao concluir que os pedidos das duas ações coincidem no que concerne aos danos materiais provocados pelos eventos danosos ao meio ambiente, inclusive as despesas com limpeza e despoluição. A própria autora afirma expressamente nos autos que No caso em tela está configurada a continência entre as ações, pela identidade das partes e causa de pedir, entretanto o objeto de uma é mais amplo que o da outra (referindo-se à ação civil pública), de modo que não há que se falar em litispendência (grifei - fls. 610). Ademais, não se pode perder de vista que, nos termos do artigo 20, inc. IX e artigo 176 da CF/88, são de propriedade da União os recursos minerais e as jazidas. Destarte, a pretensão de restituição da areia, se o caso, deveria ter sido pleiteada pelo ente federal. Por fim, impõe-se observar que a Petrobrás alega que procedeu à devolução de 1340 m3 (mil, trezentos e quarenta metros cúbicos) de areia retirada para tratamento por determinação da CETESB à Prefeitura de Ilhabela, tendo sido esta recebida pelo então Secretário Municipal de Obras, conforme faz prova cópia os Controles de envio de areia para Ilhabela, datados de 01/11/1996 e 28/01/1997, acostados às fls. 643/648. Portanto, incabível qualquer indenização a tal título.Por conseguinte, os pedidos analisados neste tópico não merecem guarida. E, mais, resta prejudicado o pedido da autora de imposição de multa por litigância de má-fé.Melhor sorte não assiste à parte autora no tocante ao pedido de indenização por dano moral.Aduz a parte autora que o dano ambiental ocasionado pela extensa camada de óleo lançada às águas que cobriu toda a areia de diversas praias de Ilhabela, tornando-as imprópria ao uso, com efeitos nocivos não só a saúde dos usuários, como também prejudicando a função social do Município, cuja maior fonte de receitas advém do turismo, ocasionou-lhe danos morais.Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado prestadoras de serviços públicos é objetiva, independentemente de culpa, e está prevista no art. 37, 6.º, da Constituição Federal.Portanto, são pressupostos da responsabilidade civil: a) prática de uma ação ou omissão ilícita (ato ilícito); b) ocorrência de um

efetivo dano moral ou patrimonial; c) nexo de causalidade entre o ato praticado -comissivo ou omissivo. Ainda sobre o assunto, o Superior Tribunal da Justiça já se manifestou no sentido de ser possível a indenização por danos morais à pessoa jurídica, conforme súmula 227. Conquanto seja pacífica na jurisprudência a possibilidade de reconhecimento do dano moral da pessoa jurídica, a sua ocorrência não pode ser imputada da mesma forma em relação à pessoa natural, cuja proteção recai sobre atributos de personalidade inerentes à pessoa física, tais como a honra subjetiva, a imagem e o caráter. Para o reconhecimento do dano moral da pessoa jurídica é necessária a ocorrência de lesão à imagem, à reputação, à honra objetiva. Evidentemente, a honra da pessoa jurídica não é subjetiva e objetiva, como a das pessoas naturais, mas puramente objetiva. Não se indeniza, assim, a dor moral, mas o dano à reputação. Deveras, é preciso que o ato ilícito de terceiro acarrete diminuição da posição jurídica que a pessoa jurídica desfrutava perante o meio social, ou seja, exige-se, para a configuração do dano moral da pessoa jurídica, que o ato causador do dano acarrete um mínimo de repercussão no meio social em que ela atua, abalando-lhe a reputação ou a credibilidade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO UNILATERAL DE FRAUDE NO MEDIDOR. ILEGALIDADE. CONDOMÍNIO. EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PROVA DE OFENSA À HONRA OBJETIVA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. É ilegítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. Precedentes do STJ. II. Embora o condomínio não possua personalidade jurídica, deve-lhe ser assegurado o tratamento conferido à pessoa jurídica, no que diz respeito à possibilidade de condenação em danos morais, sendo-lhe aplicável a Súmula 227 desta Corte, in verbis: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. III. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral - no caso, o Condomínio -, desde que demonstrada ofensa à sua honra objetiva. IV. O Tribunal a quo concluiu, em face das premissas fáticas firmadas pelo acórdão de origem, que não houve ofensa à honra objetiva do agravante, ou seja, à sua imagem, conceito e boa fama, de modo que a revisão de tal entendimento demandaria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. V. Consoante a jurisprudência do STJ, o mero corte no fornecimento de energia elétrica não é, a princípio, motivo para condenação da empresa concessionária em danos morais, exigindo-se, para tanto, demonstração do comprometimento da reputação da empresa. No caso, a partir das premissas firmadas na origem, não há fato ou prova que demonstre ter a empresa autora sofrido qualquer dano em sua honra objetiva, vale dizer, na sua imagem, conceito e boa fama. O acórdão recorrido firmou a indenização por danos morais com base, exclusivamente, no fato de que houve interrupção no fornecimento do serviço prestado devido à suposta fraude no medidor, que não veio a se confirmar em juízo. Com base nesse arcabouço probatório, não é possível condenar a concessionária em danos morais, sob pena de presumi-lo a cada corte injustificado de energia elétrica, com ilegítima inversão do ônus probatório (STJ, REsp 1.298.689/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2013). VI. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:(AGARESP 201201212433, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/09/2014 ..DTPB:.)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESAPARECIMENTO DE MALOTE COM NUMERÁRIO RELATIVO AO MOVIMENTO DA CASA LOTÉRICA AUTORA. PARA O RECONHECIMENTO DO DANO MORAL DA PESSOA JURÍDICA É NECESSÁRIA A OCORRÊNCIA DE LESÃO À IMAGEM, À REPUTAÇÃO, À HONRA OBJETIVA. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - (...) Já o pleito de dano moral não comporta acolhimento. Muito embora seja pacífica na jurisprudência a possibilidade de reconhecimento do dano moral da pessoa jurídica (Súmula 227, do STJ), a sua ocorrência não pode ser imputada da mesma forma em relação à pessoa natural, cuja proteção recai sobre atributos do direito de personalidade inerentes à pessoa física, tais como a honra subjetiva, a imagem e o caráter. 6 - Para o reconhecimento do dano moral da pessoa jurídica é necessária a ocorrência de lesão à imagem, à reputação, à honra objetiva, o que, comumente, causa repercussões danosas às suas relações comerciais. Tal circunstância, porém, não se verificou no caso em tela. Conforme se depreende do teor dos autos, o dano moral pleiteado adviria de aborrecimentos e frustrações sofridas por seu representante legal, sr. Gerson. Todavia, não se verificam elementos suficientes a demonstrar que os inconvenientes suportados por surtiriam reflexos lesivos à honra objetiva da autora Loterika Loterias. 7 - No caso dos autos, conforme se pode depreender, não restou inexoravelmente demonstrada a ocorrência de prejuízo reflexo à pessoa jurídica, razão pela qual improcede o pleito por danos morais. 8 - Quanto aos juros de mora, por se tratar de responsabilidade contratual, é certo que incidem a partir da citação no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, com fundamento no art. 406 do novo Código Civil e no art. 161 do CTN. 9 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 10 - Agravo improvido. (AC 00059034620044036114, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso dos autos, não vislumbro a ocorrência do dano moral quanto à imagem da parte autora, posto que não foi colacionado aos autos qualquer prova capaz de demonstrar que de fato houve ofensa à sua honra objetiva ou perda na credibilidade da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela. Com efeito, embora possível que danos morais sejam causados à pessoa jurídica de direito público, o caso dos autos não se caracteriza como dano moral passível de indenização. Não houve agressão à confiabilidade e boa imagem do Município perante o público. Não há nos autos prova de que o vazamento de óleo tenha causado repercussão social danosa capaz de abalar a imagem ou a reputação do Município como cumpridor de suas obrigações. Ademais, o dano moral não se confunde com o dano material, sendo irrelevante para a sua configuração a repercussão patrimonial negativa (AC 200951010112511, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:24/11/2014.). De tal modo, eventual prejuízo financeiro ao Município decorrente da queda de arrecadação com o turismo, não caracteriza o dano moral. Portanto, por não ter sido comprovado o prejuízo moral supostamente sofrido, entendo não ser cabível indenização na seara do dano moral. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, e extingo o

processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei. P. R. I.

0005234-89.2005.403.6103 (2005.61.03.005234-7) - UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X MBI DO BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária objetivando o ressarcimento ao erário das despesas efetuadas em decorrência do descumprimento do pactuado no procedimento licitatório nº 1046/2003, bem com a cobrança do valor da multa correspondente. Estando o processo em regular tramitação, vem a parte autora manifestar a sua desistência ao prosseguimento do feito, conforme petição de fl.181. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000474-58.2009.403.6103 (2009.61.03.000474-7) - CICERO ALVES DE LIMA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 09/05/1978 a 10/02/1979, na CERÂMICA WEISS S/A, 08/03/1979 a 06/04/1988, na SÃO PAULO ALPARGATAS S/A, e 15/08/1988 a 31/07/1990, na GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, assim como o reconhecimento do período compreendido entre 1968 e fevereiro de 1978, laborado como rural, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 109.706.517-8, desde a DER, em 06/09/2004, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi deferida a prioridade na tramitação do feito. Foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo em nome do autor. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas foram as partes a especificarem provas, oportunidade em que o autor requereu a produção de prova testemunhal, a qual foi deferida e deprecada ao Juízo da Comarca de Umará/PR (a carta precatória foi redistribuída à Comarca de Iporã/PR). O réu não requereu diligências. Das três testemunhas arroladas na inicial, uma foi ouvida no Juízo da Comarca de Iporã/PR e outra no Juízo da Comarca de São José dos Pinhais/PR. Foi noticiado o falecimento de uma das testemunhas, mas pela parte autora não foi requerida a respectiva substituição. Os depoimentos das testemunhas foram gravados em meio audiovisual. Os autos vieram conclusos para sentença aos 17/11/2015. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/01/2009, com citação em 26/06/2009 (fl.124). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/01/2009 (data da distribuição). Se a DER é 01/04/1998 (A DER NB 1097065178, AO CONTRÁRIO DO APONTADO NA INICIAL, NÃO É 06/09/2004 - FLS. 73 E 32) e a data do ajuizamento da ação 19/01/2009, tem-se que, no caso de acolhimento do pedido, estarão prescritas eventuais parcelas anteriores a 19/01/2004 (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Feita esta breve consideração acerca da alteração de entendimento desta Magistrada, passo à análise do mérito. 2. Mérito. 2.1 Tempo de Atividade Rural O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei nº 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador. Este sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares n.º 11, de 25 de maio de 1971 e n.º 16, de 30 de outubro de 1973, veio perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143. O artigo 55 da Lei nº 8.213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei nº 8.213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência. Após, o parágrafo terceiro do mesmo artigo exige, para que se comprove o tempo de serviço, início de prova material. Vale anotar que é desnecessária a indenização para a utilização do tempo de serviço rural para aposentação no Regime Geral de Previdência Social. Cumpre frisar, igualmente, que, para se provar o tempo de serviço, é necessária prova documental contemporânea que, corroborada com prova testemunhal idônea, possibilita o reconhecimento judicial do tempo de serviço rural. Acerca de tal atividade, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de

obtenção do benefício previdenciário. Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas (grifei). Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340 Processo: 200200554416 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/09/2005 Fonte DJ DATA: 12/12/2005 PÁGINA: 269 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves. Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. 1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. Data Publicação 12/12/2005 Ressalte-se, todavia, que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rurícola, no caso hipoteticamente descrito. Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rurícola alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA: 16/09/2002 PÁGINA: 137 Relator(a) VICENTE LEAL Decisão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os acolher, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Scartezzini. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.- A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, imprestável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça.- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos. Data Publicação: 16/09/2002 Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº 9.032/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. Cumpre salientar que o STJ considera também que os documentos não devem estar, necessariamente, em nome do requerente, pois no regime de economia familiar a esposa e os filhos, ainda que não sejam os proprietários do imóvel rural, exercem, ao menos em tese, atividade laborativa de auxílio à produção. Assim, decidiu-se que é entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural (REsp 576912/PR, 5ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 28.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 518) (fls. 143). Ressalto, ainda, que a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o Eg. TRF-1ª Região, tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA: 16/04/2001 PAGINA: 42). A jurisprudência da Eg. TRF3 é pacífica: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. CONVERSÃO. CALOR. OPERADOR DE PRENSA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO IMPLEMENTADOS TODOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O início de prova do trabalho de natureza rural, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos. (...) 5. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação, parcialmente providos. (TRF3, AC 200203990395322, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 834453, Relator(a) JUIZ SILVIO GEMAQUE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 22/06/2011 PÁGINA: 3379) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente. (TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CIVEL - 792968, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão

TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421) Considerando-se tal realidade, deve-se demarcar ser possível que os rigores de dito posicionamento sejam temperados em certas ocasiões concretas. É possível aceitar que um trabalhador rural homem que possui um certificado de reservista datado de seus 18 anos já fosse trabalhador rural desde seus 16 anos; o que se salienta em dito entendimento é não ser possível aceitar que documento mais recente trazido aos autos dê ensejo a que a prova testemunhal mais ampla e livre comprove todo e qualquer tempo progressivo, de modo que a exigência legal fosse lida como norma meramente pro forma. Diante destas considerações, vislumbro que no caso dos autos, o autor, pretendendo comprovar que laborou na condição de trabalhador rural entre 1968 a fevereiro de 1978, apresentou, para caracterizar o início de prova material exigido pela lei, alguns documentos, os quais foram juntados às fls.40/55. A tal desiderato, no entanto, servem apenas os documentos de fls.42, 43 e 45. Deveras, às fls.42, há certidão de nascimento de filha do autor (Sueli Alves de Lima), ocorrido em 06 de junho de 1974, no Município de Iporã/PR (certidão expedida em abril de 1978), oportunidade em que foi indicada a profissão do autor como lavrador. Às fls.43, consta certidão de nascimento de outra filha do autor (Liedina ou Uedina Alves de Lima), ocorrido em 19 de agosto de 1975, no Município de Iporã/PR (certidão expedida em abril de 1978), oportunidade em que foi indicada a profissão do autor como lavrador. Foi juntada, ainda, certidão do casamento do autor (com a Sra. Anízia Alves da Silva), ocorrido em 10 de março de 1977, em Cruzeiro do Oeste/PR, oportunidade em que indicada a profissão do autor como lavrador. No que tange aos demais documentos apresentados, saliento que são extemporâneos, ou, ainda, não há menção à profissão exercida pelo autor, e, em alguns, sequer há indicação do nome do autor ou de seus pais, motivo pelo qual não podem ser considerados como início de prova material. Observo que, embora os documentos carreados às fls.42, 43 e 45 (nos quais foi declarada a profissão de lavrador) possam caracterizar início de prova material do labor rural, necessitariam ter o seu conteúdo fortalecido por outros documentos dos quais se extraísse tal condição de trabalho ou por prova testemunhal. No caso presente, foram arroladas testemunhas, mas as mesmas NÃO se recordaram do autor, o que, inclusive, contrapôs-se ao próprio teor das declarações juntadas às fls.46/47. Malgrado, a meu ver, seja possível o acolhimento de pedido de reconhecimento de tempo rural fundado em prova exclusivamente documental, deve esta ser forte, contundente, apta para, por si só, demonstrar o efetivo labor campestre, o que não constato nos presentes autos, em que a indicação da condição de lavrador consta apenas da qualificação do autor perante o Oficial do Registro Civil, nas oportunidades em que se casou e registrou o nascimento de suas filhas. O pedido, neste ponto, deve ser julgado improcedente. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a

apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período 1: 09/05/1978 a 10/02/1979 Empresa: Cerâmica Weiss S/A Função/Atividades: Estampador Agentes nocivos Poeira de sílica e talco - de modo habitual e permanente Enquadramento legal: Item 1.2.10 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64; item 1.2.12 do Anexo I, do Decreto nº 83.80/79 e item 18 do Decreto nº 2.172/87 Provas: Formulário de fl.26 Conclusão: A prova dos autos demonstra operações industriais com desprendimento de poeiras capazes de fazerem mal à saúde - sílica e talco, de modo que é inegável a natureza especial da ocupação do autor no citado período. Período 2: 08/03/1979 a 06/04/1988 Empresa: São Paulo Alpargatas S/A Função/Atividades: Serviços Diversos, Substituto de Acabador, Acabador e Operador do Grupo de Prensas Agentes nocivos Emissão de vapores, produtos da vulcanização (fabricação de artigos de borracha) - de modo habitual e permanente Enquadramento legal: Item 1.2.4. do Quadro Anexo ao Dec. 53.831 (atividade nociva de vulcanização da borracha) Provas: Formulário de fls.27 Período 3: 15/08/1988 a 31/07/1990 Empresa: General Motors do Brasil Ltda Função/Atividades: Montador de autos Agentes nocivos Ruído de 91 dB - habitual e permanente Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Formulário de fls.28 e laudo técnico de fls.29 Conclusão: O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 09/05/1978 a 10/02/1979, 08/03/1979 a 06/04/1988 e 15/08/1988 a 31/07/1990. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos demais períodos da parte autora já reconhecidos na seara administrativa (fls.32), tem-se que, na DER, em 01/04/1998 (A DER NB 1097065178, AO CONTRÁRIO DO APONTADO NA INICIAL, NÃO É 06/09/2004 - FLS.73 E 32), a parte autora contava com 22 anos, 08 meses e 16 dias de tempo de contribuição, insuficiente para a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que com proventos integrais, quer proporcionais, eis que NÃO preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d tempo especial rec. Sentença X 09/05/1978 10/02/1979 - - - - 9 2 tempo especial rec. Sentença X 08/03/1979 06/04/1988 - - - 9 - 29 tempo especial rec. Sentença X 15/08/1988 31/07/1990 - - - 1 11 16 fls.32 01/08/1990 10/10/1996 6 2 10 - - - Soma: 6 2 10 10 20 47 Correspondente ao número de dias: 2.230 5.946 Comum 6 2 10 Especial 1,40 16 6 6 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 22 8 16 Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre

09/05/1978 a 10/02/1979, 08/03/1979 a 06/04/1988 e 15/08/1988 a 31/07/1990;b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos especiais acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 109.706.517-8, os quais considero incontroversos. Sucumbência recíproca, na forma do artigo 21 do CPC, observando-se que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei.Segurado: CÍCERO ALVES DE LIMA - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 09/05/1978 a 10/02/1979, 08/03/1979 a 06/04/1988 e 15/08/1988 a 31/07/1990 - CPF: 278091029-15 - Nome da mãe: Maria Alves de Lima - PIS/PASEP --- Endereço: Rua dos Pintores, 540, Parque Novo Horizonte, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000638-23.2009.403.6103 (2009.61.03.000638-0) - VERA LUCIA SABINO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FELIX CRISTIANO FERREIRA DE CASTRO(SP161660 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento da culpa objetiva dos réus ou, em relação ao segundo réu, da culpa subjetiva, a fim de que sejam condenados solidariamente ao ressarcimento dos danos material, moral e estético que a autora afirma ter sofrido em razão de procedimentos médicos adotados equivocadamente, mormente das sequelas que deles afirma terem decorrido. Alega a autora que, na data de 11/12/2007, sofreu queimadura de 2º e 3º graus por parafina superaquecida, acometendo a mão direita, a face antero-medial do braço esquerdo e a mama direita. Conta que se dirigiu ao Pronto Socorro da Vila Industrial, obtendo apenas os primeiros socorros, após o que solicitou encaminhamento ao Hospital da Aeronáutica, no CTA (atual DCTA), em São José dos Campos, já que é pensionista de militar. Relata a parte autora que, no dia seguinte, deu entrada no Hospital da Aeronáutica, oportunidade em que foi indicada cirurgia para desbridamento cirúrgico das partes queimadas, a qual foi realizada no dia 13/12/2007, sob a responsabilidade do segundo réu. Dado à gravidade das queimaduras e o alto risco de infecção, explica a autora que chegou a questionar se não seria melhor transferi-la para fazer a cirurgia no Hospital da Aeronáutica no Rio de Janeiro, diante do que o segundo réu lhe teria dito tratar-se de procedimento simples, que poderia ser realizado no próprio Hospital militar local. A requerente foi, então, submetida à cirurgia, sendo realizado desbridamento cirúrgico, sob anestesia geral, com retirada de todas as oselhas e tecidos descitalitados, a despeito do que recebeu alta no mesmo dia, pois o hospital estaria fechando para férias. Relata a autora que, passado o efeito da anestesia, acometeu-lhe dor insuportável, tendo que socorrer-se apenas da medicação prescrita, diante do que, no dia seguinte, retornou ao Posto de Emergência do Hospital do CTA, para fazer curativo com a enfermagem, quando foi dispensada sob a alegação de que o curativo poderia ser feito em casa (conta que estava em carne viva). Afirma que, diante do descaso e omissão constatados, procurou atendimento médico no Hospital da Aeronáutica no Galeão, Rio de Janeiro, onde foi atendida até que se completasse a cicatrização da queimadura e iniciado tratamento de terapia ocupacional. Assevera a autora que, no Hospital do Galeão, foi constada, por exame médico, a existência de parafina no corpo, a qual, não retirada completamente na cirurgia realizada, estaria lhe trazendo consequências sérias, quais sejam, manchas escuras pelo corpo e restrição parcial do movimento da mão direita, o que lhe impede de exercer atividade laborativa e realizar tarefas simples do cotidiano. Argumenta a autora que não há tratamento cirúrgico para as sequelas ora mencionadas e que está totalmente impedida de exercer atividade laborativa que lhe garanta o sustento, o que reputa ter decorrido de imperícia médica, caracterizada pela adoção de procedimentos inadequados durante e após a cirurgia realizada. Por tal razão, pugna pela reparação dos danos sofridos (material, moral e estético), mediante justa indenização. A petição inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A União, citada, ofereceu contestação, alegando a nulidade da citação e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. O réu Felix Cristiano Ferreira de Castro foi citado e ofereceu contestação, afirmando o direito ao prazo em dobro, requerendo a decretação de segredo de justiça e, quanto ao mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Instadas foram as partes à especificação de provas. O réu Felix Cristiano Ferreira de Castro requereu a realização de prova documental, oral e pericial; a autora requereu provas testemunhal e pericial; e a União afirmou não ter outras provas a produzir. Foi oportunizado às partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. A parte autora apresentou quesitos, mas não indicou assistente técnico. O réu Felix Cristiano Ferreira de Castro indicou assistente técnico e apresentou quesitos; A União indicou assistente técnico, ofereceu quesitos e requereu a expedição de ofício ao Pronto Socorro da Vila Industrial, para a apresentação do prontuário médico da autora. O réu Felix Cristiano Ferreira de Castro interpôs embargos de declaração contra o despacho acima citado, que não teria apreciado o pedido de produção probatória formulado. Foi deferida pelo Juízo a produção de provas documental e pericial, bem como deferido o pedido da União de solicitação do prontuário médico da autora. O prontuário médico da autora foi juntado aos autos e foi designado perito médico conhecido do Juízo. Realizada a perícia médica, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. A autora ofereceu impugnação ao laudo da perícia médica realizada e sugeriu a realização de nova perícia. Juntou laudo de perícia médica realizada em ação de natureza previdenciária anteriormente ajuizada (autos nº 2010.61.03.002883-3). A União manifestou-se, afirmando que a demanda não prospera em favor da autora. Foi juntada aos autos, por determinação do Juízo, cópia do procedimento administrativo do benefício previdenciário que teria sido concedido à autora no bojo da ação judicial anteriormente ajuizada. O réu Felix Cristiano Ferreira de Castro manifestou-se sobre o resultado da perícia médica realizada, ratificando seu posicionamento pela total improcedência da demanda. Autos conclusos aos 17/11/2015. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de prova oral em audiência, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo, em especial, a prova pericial médica e a prova documental produzidas. Diante do teor das fotografias acostadas aos laudo médico pericial produzido em Juízo (mormente a de fls. 487), a fim de resguardar a intimidade da autora, DECRETO SIGILO PARCIAL nos presentes autos (SIGILO - DOCUMENTOS), doravante somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus advogados/procuradores. Proceda a Secretaria a anotação necessária no sistema processual e na capa do processo. Quanto à preliminar de nulidade da citação, aventada pela União, não prospera. A legislação processual, ao enumerar os requisitos para a citação válida, não incluiu dentre eles a necessidade de que a contrafé viesse acompanhada de todos documentos com

que instruída a petição inicial. Desta forma, a falta de instrução da contrafé com a documentação em questão apresenta-se como nulidade relativa, sanada pela própria manifestação da ré, em sede de contestação, acerca do mérito da presente ação. Ademais, não há nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), não verificado, no caso concreto. Portanto, não há que se falar em nulidade da citação. Quanto à aplicação do regramento contido no artigo 191 do CPC, reivindicada pelo réu Felix Cristiano Ferreira de Castro, é perfeitamente cabível, devendo ser observada. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação indenizatória postulada em face do Poder Público Federal e do agente público supostamente causador de danos material, moral e estético à autora, tendo como causa de pedir o erro médico descrito na inicial, o qual teria sido a causa de sequelas consistentes em manchas escuras pelo seu corpo e restrição parcial do movimento da mão direita. Pleiteia-se indenização com base na responsabilidade objetiva do Poder Público, prevista no art. 37, 6º, da Constituição Federal, estendida ao agente público supostamente causador do dano ou, em relação a este, com base na responsabilidade subjetiva. O art. 37, 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público, dispõe que responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. É, em tese, o caso em questão. Assim, não é correto, em casos tais, levar adiante discussão sobre culpa ou o dolo do(s) agente(s). A responsabilização do Estado advém da aplicação da Teoria do Risco Administrativo. Deste modo, todo prejuízo causado pelo Poder Público ou por aqueles que em nome destes exercem suas atividades, deve ser reparado com uma indenização paga pelo patrimônio administrativo, ou seja, pelos cofres públicos. Em constatada a existência de dolo ou culpa do agente, a Administração Pública terá o direito de reaver do responsável pelo evento danoso o valor ao qual, a título de ressarcimento, foi condenada. A responsabilidade do Estado é objetiva quanto à atividade do seu agente público (no caso, trata-se de médico militar vinculado às Forças Armadas), sendo, portanto, dispensada a demonstração de culpa relativa aos atos lesivos. Já a responsabilidade de médico é subjetiva, necessitando ser comprovada. Não há que se confundir a Teoria do Risco Administrativo, aqui suscitada, com a Teoria do Risco Integral. No primeiro caso, é permitida a contraprova excludente da responsabilidade. No segundo caso, esta contraprova seria inadmissível. No caso em tela, para fins de acolhimento do pedido inicial, deverá restar configurada a responsabilidade da Administração Pública, comprovando-se satisfatoriamente a existência de ato ilícito por agente do Estado, dano e o nexo causal entre o dano e a conduta lesiva. Ora, in casu, para saber se os danos relatados na petição inicial, realmente, decorrem de má atuação do profissional da área da medicina, somente é possível recorrendo ao laudo da perícia médica realizada, já que o juiz não tem conhecimentos técnicos e habilitação para tal aferição. Analisando o laudo da perícia judicial levada a cabo na autora, concluiu o perito médico: Houve queimadura na periciada. Houve seqüela estética na mama, braço esquerdo e face extensora da mão direita. Não houve outra seqüela. Apesar de a periciada referir que sua mão fica flexionada o tempo todo devido a queimadura, não há aderência na pele da palma da mão que justifique isso. Não há também hipotrofia no antebraço, o que ocorreria certamente se ela realmente não utilizasse a mão, e, por fim, não há lesão neurológica, visto que a eletroneuromiografia foi normal (apresenta síndrome do túnel do carpo no punho esquerdo, que não foi comprometido e nada tem a ver com este processo) Ou seja, o próprio dano caracterizado (estético, visto que outros não foram comprovados) foi leve e decorreu do incêndio em si, e não do tratamento realizado. A lesão referida, de não conseguir movimentar a mão, não foi comprovada. Não há nexo entre o atendimento médico realizado e a seqüela apresentada. Fls. 489/490 Vê-se, assim, que a perícia judicial concluiu categoricamente que NÃO HÁ NEXO ENTRE O ATENDIMENTO MÉDICO REALIZADO PELO SEGUNDO RÉU E A SEQUELA APRESENTADA. (...) QUE O PRÓPRIO DANO CARACTERIZADO (ESTÉTICO) FOI LEVE E DECORREU DO INCÊNDIO EM SI E NÃO DO TRATAMENTO REALIZADO. Dessarte, ainda que tenha havido dano estético (queimadura na mama, no braço esquerdo e na face extensora da mão direita), foi decorrente do acidente (incêndio) sofrido pela autora e não da intervenção médica liderada pelo segundo réu (cirurgia para desbridamento cirúrgico das partes queimadas, realizada no dia 13/12/2007), o que impõe, inexoravelmente, a improcedência do pedido formulado na petição inicial. Conclui-se, ainda, observando as respostas do perito aos quesitos formulados pelas partes, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Curioso observar, quanto à insistente alegação da autora no sentido de ter perdido os movimentos de fechar e abrir a mão direita, de dobrar o pulso e de que os dedos da mão estariam encavalando, o perito da confiança do Juízo nada confirmou nesse sentido. Ao revés, o perito esclareceu que apesar de a periciada referir que sua mão fica flexionada o tempo todo devido a queimadura, não há aderência na pele da palma da mão que justifique isso. Não há também hipotrofia no antebraço, o que ocorreria certamente se ela realmente não utilizasse a mão. Quanto a este ponto, tenho que o laudo da perícia médica produzida nos autos da Ação Ordinária nº 0002883-70.2010.403.6103, através da qual a autora postulou a concessão de benefício por incapacidade (cuja cópia foi juntada às fls. 500/506) não tem o condão de infirmar a conclusão da perícia realizada nestes autos, em que a abordagem é exclusivamente sobre a alegada existência de conduta ilícita do Estado, dano e nexo de causalidade entre estes dois últimos. Não restou demonstrado nos autos o nexo de causalidade entre o dano estético sofrido e a conduta do Estado, através do seu profissional de saúde. Repiso, o dano verificado decorreu do próprio infortúnio (incêndio) sofrido pela autora. Não há, assim, como imputar responsabilidade ao Estado se o dano (leve) constatado decorreu de caso fortuito/força maior, não havendo que se falar em indenização a ser arcada pelo Estado e/ou pelo agente público. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma lei, observando-se que a autora delas é isenta (Lei nº 1.060/50). Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007246-37.2009.403.6103 (2009.61.03.007246-7) - TASSYANO MARCELO DE CARVALHO X ADRIANA DOS SANTOS ELIAS DE CARVALHO(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VALDIR LEITE DE SOUSA(SP106113 - DOLORES MUNIZ AFONSO NUNES E SP105409 - SOLANGE APARECIDA GALUZZI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação da execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato firmado entre os autores e a CEF, levada a efeito por esta última em

procedimento fundado no Decreto-lei nº70/66, com a consequente incorporação da dívida em atraso ao saldo devedor do contrato e revisão das prestações anteriormente pactuadas. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e foi determinada a citação da CEF e intimação para esclarecimentos. A citação da CEF foi procedida. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e foi decretada a revelia da CEF. Foi determinado à CEF que esclarecesse sobre a situação jurídica atual do imóvel por ela adjudicado, ao que anunciou a sua venda a Valdir Leite de Souza, apresentando, inclusive, cópia da matrícula atualizada do bem. O julgamento foi convertido em diligência para determinar à parte autora que promovesse a citação de Valdir Leite de Sousa como litisconsorte passivo necessário, o que foi cumprido nos autos. A CEF apresentou nos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial do contrato firmado com os autores. Valdir Leite de Sousa foi citado e ofereceu contestação, alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Juntou documentos. As partes foram instadas a especificarem provas. O réu Valdir Leite de Sousa trouxe aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide. Autos conclusos para sentença em 20/11/2015. Instada a parte autora a apresentar cópia do contrato objeto da lide, transcorreu in albis o prazo concedido (fls. 270). Autos conclusos para sentença em 06/03/2014. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta o julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. As preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva ad causam aventadas pelo réu Valdir Leite de Sousa não prosperam. Não há óbice no ordenamento jurídico ao pedido formulado na inicial (de anulação de adjudicação e revisão contratual). Noutra banda, se o imóvel adjudicado já foi vendido a terceiro pela adjudicatária, no caso de acolhimento do pedido, tem-se que, em tese, esse terceiro poderá ter a sua esfera jurídica atingida pela sentença, devendo figurar no polo passivo da ação. Não há outras defesas processuais a serem dirimidas. Prejudicialmente, por se tratar de matéria de ordem pública e, portanto, cognoscível de ofício pelo juiz, analiso a decadência do direito invocado pela parte. Sim, pertinente tal providência, já que a ultimação da adjudicação contra a qual se insurgem os autores deu-se na data de 22/05/2006, com o registro da respectiva carta no Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP na data de 24/08/2006 (fls.53/54), tendo sido manejada a presente ação anulatória de ato jurídico (cumulada com revisional) somente aos 02/09/2009. A questão que de tal panorama exsurge é se a parte, no caso, o mutuário contra qual encerrado o processo executivo extrajudicial, poderia, a qualquer tempo, delinear pretensão anulatória em Juízo, para desfazimento de ato jurídico consumado. Tenho que não. Antes de mais nada, oportuno relembrar que a decadência (caducidade de um direito em face do seu não exercício dentro do prazo previsto pela lei ou convencionado pelas partes) está relacionada a direitos potestativos. Direito potestativo é aquele ao qual não corresponde uma pretensão, por ser impassível de violação; a ele se opõe não um dever de quem quer que seja, mas uma sujeição de alguém. Segundo o jurista José Carlos Moreira Alves (in A parte Geral do Projeto de Código Civil Brasileiro. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2003, p.161), o meu direito de anular o negócio jurídico não pode ser violado pela parte a quem a anulação prejudica, pois esta está apenas sujeita a sofrer as consequências da anulação decretada pelo juiz, não tendo, portanto, dever algum que possa descumprir. A anulabilidade de ato/negócio jurídico deve ser veiculada por intermédio da chamada ação anulatória, de cunho constitutivo negativo, relacionada com direitos potestativos, com aplicação dos prazos decadenciais do Código Civil. A pretensão de anulação do procedimento de execução extrajudicial perfaz-se em direito potestativo da parte, a ser exercido, assim, através de ação anulatória. Aplicáveis as regras dos arts. 179 c/c 185, ambos do Código Civil, que estabelecem o prazo decadencial de 02 (dois) anos, contados da conclusão do ato que se almeja anular, no caso, do registro da carta de adjudicação, o qual conclui o procedimento e dá publicidade perante terceiros. Seguem transcritos os dispositivos de lei acima citados: Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato. Art. 185. Aos atos jurídicos lícitos, que não sejam negócios jurídicos, aplicam-se, no que couber, as disposições do Título anterior. Nesse sentido, o seguinte aresto: SFH. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL ARREMATADO PELO CREDOR. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DOS MUTUÁRIOS EM 2004. REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO EM 17/03/2011. DEMANDA PROPOSTA EM 06/08/2013. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE DOIS ANOS. ART. 179 DO CÓDIGO CIVIL. 1 - Trata-se de ação anulatória de procedimento de execução extrajudicial de dívida oriunda de contrato de mútuo habitacional, que aponta como causas de pedir a ausência de notificação pessoal para a purga da mora e das datas dos leilões; a atuação irregular do agente fiduciário; a ausência de três avisos de cobrança; a publicação de editais sem a avaliação do imóvel. A sentença, com base nos documentos anexados, julgou improcedente o pedido anulatório. As razões de recurso repetem os termos da inicial, postulando a aplicação do CDC e a inversão do ônus probatório. 2 - A pretensão de anulação do procedimento de execução extrajudicial caracteriza-se por ser direito potestativo da parte, a ser exercido através de ação anulatória e está sujeita às regras dos arts. 179 c/c 185, ambos do Código Civil, que estabelecem o prazo decadencial de dois anos, contados da conclusão do ato que se almeja anular. 3 - No caso dos autos, os documentos juntados pela CEF indicam que os mutuários foram notificados pessoalmente para purgar a mora, o que confirma que tinham ciência do procedimento desde 2004, quando intimados. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial, no entanto, ocorre com o registro da carta de arrematação que encerra o procedimento e lhe dá publicidade, o que aconteceu em 17/03/2011. Precedentes: AC 201151010138567, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 17/07/2013; TRF2, AC 2007.51.01.016327-3, Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO, DJ 22.05.2012. 4 - Proposta a presente demanda em 06/08/2013, postulando tão somente a anulação do procedimento de execução extrajudicial levada a termo pela Ré, é de se reconhecer a ocorrência de decadência em relação ao pedido em 17/03/2013, devendo o feito ser extinto, com exame do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. 5 - Processo extinto, com exame do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Recurso prejudicado, com fundamento no art. 44, 1º, inciso I, do Regimento Interno desta Eg. Corte. Sucumbência mantida. AC 201351011268856 - Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM - TRF 2- QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 07/05/2014 SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. (...) Exercício de direito potestativo do prejudicado, e o prazo decadencial de dois anos, previsto no artigo 179 do Código Civil, apenas corre a partir da ciência do ato. (...) Apelação desprovida. (TRF2, AC 2007.51.01.016327-3, Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO, DJ 22.05.2012) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. AÇÃO DE INVALIDAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA

PELO STF. PROCEDIMENTO. IRREGULARIDADE. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA VIA CORRESPONDÊNCIA COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR). INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Apelação interposta pela CEF contra sentença de procedência do pedido autoral de invalidação de execução extrajudicial de imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH. 2. Segundo o art. 179 do Código Civil, quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato. A apelante invoca esse dispositivo na defesa de sua alegação de que houve decadência do direito de postular a invalidação da execução extrajudicial. In casu, é certo que o autor ajuizou a presente ação em 03.02.2011, com o fito de invalidar a execução extrajudicial promovida pela ré, que culminou na arrematação efetivada em 23.11.2007. Entretanto, não há como se reconhecer a decadência, porque a carta de arrematação apenas foi levada ao registro no Cartório de Imóveis em 16.03.2009, oportunidade na qual o ato se tornou público, inclusive ao autor, já que se constatou que o autor não foi comunicado acerca da arrematação, assim como não foi devidamente notificado a purgar a mora. Destarte, o dies a quo da contagem do prazo decadencial é o do registro, do que se depreende não ter se materializado a decadência. O dies a quo deste prazo de dois anos é o da conclusão do ato, para os próprios partícipes do ato ou negócio jurídico. Em se tratando de terceiros, conta-se o prazo do dia em que o terceiro tomou conhecimento da existência do ato anulando. Caso o ato esteja registrado no registro público [...], presume-se que é conhecido desde o dia do registro, data em que se inicia o prazo decadencial para os terceiros (Nery Júnior e Nery). Prejudicial de mérito rejeitada. (...)AC 00001028320114058302 - Relator Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo - TRF5 - Primeira Turma - DJE - Data:04/11/2011 Dessarte, a partir da ciência do ato pelas partes envolvidas no ato ou negócio jurídico, conta-se em desfavor deles o prazo decadencial de dois anos, sendo que, perante terceiros, deve ser contado da data em que tiveram conhecimento da existência do ato passível de anulação, sendo certo, ainda, que, no caso de registro público deste, deflagra-se a partir deste último a contagem do prazo decadencial. Apesar de tal conclusão, tenho que não pode ser desconsiderada a hipótese em que os mutuários do contrato levado a execução extrajudicial pelo credor, embora notificados das datas dos leilões (pessoalmente ou por edital, na forma da lei), não compareceram. A meu ver, em casos tais, é de se concluir que, para eles, a ciência do ato de adjudicação também se consumou com o respectivo registro no cartório competente, tendo-se por encerrado e tornado público (com efeito erga omnes) o procedimento efetivado. No caso sub examine, embora os autores tenham tido ciência do início do procedimento desde 2006, na oportunidade em que foram notificados para purgação da mora (fls. 157-vº), não consta dos autos tenham estado presentes ao segundo leilão, no qual adjudicado o imóvel objeto do contrato (não houve licitantes), de modo que o termo inicial para contagem do prazo decadencial de 02 (dois) anos é data do registro da carta de adjudicação na matrícula do imóvel, qual seja, 24/08/2006 (fls. 54), diante do que imperiosa a extinção do feito com resolução do mérito, pelo reconhecimento da decadência (operada em 24/08/2008). Com isso, resta prejudicada a apreciação do pedido secundário de revisão contratual (o qual somente poderia ser apreciado no caso de acolhimento da pretensão anulatória, que, no entanto, restou fulminada pela decadência). Apenas para espantar eventuais questionamentos, friso que embora tenha surgido, no curso da demanda, discussão sobre a venda do imóvel a terceiro (réu Valdir Leite de Sousa), inclusive, com juntada de documentação em torno dessa questão, o objeto da ação (delimitado pelos autores na petição inicial) é a anulação da adjudicação cumulada com revisão do contrato, tendo sido esta primeira pretensão atingida pela decadência e a segunda ficado com apreciação prejudicada. Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Código Civil, DECLARO A DECADÊNCIA do direito dos autores à anulação da adjudicação do imóvel objeto do contrato noticiado na inicial (nº8.2143.5824375-7), extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007328-68.2009.403.6103 (2009.61.03.007328-9) - SANROCA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SANROCA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pretende seja declarada a inexigibilidade dos Autos de Infração nº37.123.558-8, nº37.123.557-0 e nº37.123.559-6 em sua totalidade, para o fim de serem refeitos, excluindo-se os pontos impugnados pela parte autora. Requeru, ainda, seja a ré compelida a expedir Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Aduz a parte autora que foi alvo de fiscalização da Receita Federal, em relação à execução da obra do Edifício Place Vendome, situado na Avenida Tubarão, nº180, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP, ocasião em que, após analisada a escrituração contábil da empresa, entendeu a autoridade fiscal que havia várias irregularidades, lavrando-se os Autos de Infração acima mencionados. Argumenta a autora que a autoridade fiscal aplicou multas sem as devidas cautelas e sem levar em consideração os vários documentos fiscais que lhe foram apresentados. Com a inicial vieram documentos. O pedido de tutela de urgência foi inicialmente indeferido. Foi determinada a emenda da petição inicial pela parte autora e a expedição de ofícios à Receita Federal, para apresentação dos processos administrativos que culminaram nos Autos de Infração impugnados nestes autos. Diante do depósito do montante integral do débito pela parte autora, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 231/234). Citada, a União Federal ofereceu contestação, pugando, em síntese pela improcedência do pedido. Juntou aos autos cópias dos Autos de Infração impugnados através da presente ação. As partes foram instadas à especificação de provas, as partes não requereram diligências (a parte autora citou provas testemunhal, documental e pericial, se o Juízo entendesse necessário). O julgamento foi convertido em diligência para determinar a realização de perícia contábil, em razão do que nomeou perito da confiança do Juízo. Estimados os honorários periciais, a parte autora procedeu ao recolhimento do valor. O perito solicitou a intimação da União para fornecimento de cópias integrais dos procedimentos administrativos que culminaram na lavratura dos Autos de Infração combatidos nesta ação, o que foi deferido, sendo a documentação solicitada apresentada em CD-Rom. O laudo da perícia contábil foi juntado às fls. 1.496/1.540-vº, acerca do qual foram as partes cientificadas, oferecendo manifestação. Foi expedido alvará de levantamento em favor

do perito judicial, para pagamento dos honorários depositados nos autos. Os autos vieram à conclusão aos 28/10/2015. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Através da presente ação, a parte autora busca a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue a recolher os créditos tributários inseridos nos Autos de Infração nº37.123.558-8, nº37.123.557-0 e nº37.123.559-6, cuja total desconstituição requer, excluindo-se os pontos impugnados pela parte autora no bojo destes autos. Aduz a parte autora que foi alvo de fiscalização da Receita Federal, em relação à execução da obra do Edifício Place Vendome, situado na Avenida Tubarão, nº180, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP, ocasião em que, após analisada a escrituração contábil da empresa, entendeu a autoridade fiscal que existiam várias irregularidades, sendo lavrados os Autos de Infração nº37.123.558-8, nº37.123.557-0 e nº37.123.559-6. A parte autora impugnou administrativamente os referidos Autos de Infração, os quais foram considerados procedentes por acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, conforme Intimação SECAT nº152/2009, datada de 09/04/2009 (fls.120). Compulsando os autos, verifico que os Autos de Infração nº37.123.558-8, nº37.123.557-0 e nº37.123.559-6 foram lavrados com base nos seguintes fundamentos: 1) AI nº37.123.558-8: o sujeito passivo identificado em epígrafe está sendo notificado a recolher à Fazenda Nacional crédito relativo às competências 09/2003 a 01/2004 - 03/2004 - 09/2004 a 09/2005 - 12/2005 - 01/2007 a 03/2007 e 06/2007, no montante de R\$22.785,68, consolidado em 17/12/2008, referente às contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alínea a da Lei nº8.212 de 24/07/1991, ou seja, contribuição da EMPRESA incidente sobre a remuneração paga aos empregados e contribuintes individuais a seu serviço, obtidas por arbitramento, nas competências acima. A contribuição previdenciária a cargo da EMPRESA que integra o presente lançamento é a prevista é a prevista no art.22º, incisos I, II, alínea c e III da Lei nº8.212/1991. Esta contribuição, que de ora em diante será denominada apenas como EMPRESA e RAT/SAT (...) - APURAÇÃO DO FATO GERADOR: as contribuições previdenciárias devidas nas rubricas EMPRESA e SAT/RAT tiveram como fato gerador a mão de obra direta e indireta utilizada na execução da obra de construção civil de sua propriedade localizada na Av. Tubarão, nº180, Jardim Aquarius, São José dos Campos (...); 2) AI nº37.123.557-0: O sujeito passivo identificado em epígrafe está sendo notificado a recolher à Fazenda Nacional crédito relativo às competências 09/2003 a 01/2004 - 03/2004 - 09/2004 a 08/2005 - 12/2005 - 01/2007 a 03/2007 e 06/2007, no montante de R\$8.358,77, consolidado em 17/12/2008, referente às contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alínea c da Lei nº8.212 de 24/07/1991, ou seja, contribuição dos EMPREGADOS incidente sobre a remuneração paga a estes, obtidas por arbitramento, nas competências 09/2003 a 11/2003 - 13/2003 - 09/2004 a 08/2005 e 01/2007 a 03/2007 e no art. 4º da Lei nº10.666 de 08/05/2003, correspondente à contribuição dos CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS incidente sobre o valor dos serviços prestados ou a base que a Lei determina, obtidas por meio de arbitramento, nas competências 12/2003 - 01/2004 - 03/2004 - 02/2005 - 07/2005 - 09/2005 - 12/2005 e 06/2007. A contribuição previdenciária a cargo dos EMPREGADOS que integra o presente lançamento é a prevista no art.20º da Lei 8.212/91. Esta contribuição, que de ora em diante será denominada apenas como EMPREGADOS, é resultante da aplicação das alíquotas especificadas na tabela de salário-de-contribuição respeitando o enquadramento na faixa salarial para cada empregado sobre a remuneração auferida em 09/2003 a 11/2003 - 13/2003 - 09/2004 a 08/2005 e 01/2007 a 03/2007. A contribuição previdenciária a cargos dos CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS que integra o presente lançamento é a prevista no art.4º da Lei 10.666 de 08.05.2003. Esta contribuição, que de ora em diante será denominada apenas como CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, é resultante da aplicação da alíquota de 11%, respeitado o limite máximo do salário-de-contribuição, nas competências 12/2003 - 01/2004 - 03/2004 - 02/2005 - 07/2005 - 09/2005 - 12/2005 - 06/2007. - APURAÇÃO DO FATO GERADOR: as contribuições previdenciárias devidas nas rubricas EMPREGADOS e CONTRIBUINTE INDIVIDUAL tiveram como fato gerador a mão de obra direta e indireta utilizada na execução da obra de construção civil de sua propriedade localizada na Av. Tubarão, nº180, Jardim Aquarius, São José dos Campos (...); 3) AI nº37.123.559-6: O sujeito passivo identificado em epígrafe está sendo notificado a recolher à Fazenda Nacional crédito relativo às competências 09/2003 a 11/2003 - 13/2003 - 09/2004 a 09/2005 - 12/2005 - 01/2007 a 03/2007, no montante de R\$3.799,23, consolidado em 17/12/2008, referente às contribuições previdenciárias previstas (...) A contribuição a cargo da EMPRESA que integra o presente lançamento são as destinadas a OUTRAS ENTIDADES, e é a resultante da aplicação das alíquotas especificadas na Lei de cada entidade, ou seja, INCRA (0,2%-Decreto nº1.110/1970); SALÁRIO-EDUCAÇÃO (2,5%-Lei 9.424/96, 9.766/98 e Decreto 6003/2006), SESI (1,5%-Decreto-lei nº9.403/46), SENAI (1,0%-Decreto-lei nº4.048/42), SEBRAE (0,6%-Lei 8029/90 e Decreto 9570/90), SEST (1,5%- Lei nº8706/93) e SENAT (1,0%-Lei 8706/93) incidente sobre a remuneração dos segurados empregados e condutor de veículo rodoviário de carga. - APURAÇÃO DO FATO GERADOR: as contribuições a Outras Entidades incidentes sobre a remuneração de segurado empregado e contribuinte individual condutor de veículo rodoviário teve como gerador a mão de obra direta e indireta utilizada na execução da obra de construção civil de sua propriedade localizada na Av. Tubarão, nº180, Jardim Aquarius, São José dos Campos (...); Os argumentos da parte autora contra as autuações em questão são, em síntese, os seguintes: 1) Em relação aos recibos de remuneração sem contabilização e entrega de vale-transporte em períodos em que os empregados não estavam registrados (José Carlos Martins, Mario Araújo Santos, José Eufrásio Barbosa e José Benedito Moreira Santos), nas competências 08 e 09/2003: Eles fizeram o tapume (fase preparatória da obra) (...); eles prestaram serviço de menos de uma semana para colocação do tapume (...); que os registrou quando a obra se iniciou, em 16/10/2003; não impugnou a falta de registro no mês de setembro, posto que os apontados acima efetivamente prestaram serviço, embora de poucos dias (...); o que não aceita é o fato de ser arbitrado que, além de se cobrar todo o mês de setembro, incluem o mês de agosto (...). 2) Em relação à despesa com alimentação registrada na competência 10/2003, relativa à NF 8270, de 05/10/2003, no valor de R\$135,00, correspondente à competência 09/2003, mas que a inscrição do seu primeiro empregado verificou em 15/10/2003: Não houve serviço em agosto, só poucos dias no mês de setembro, o que justifica o recibo de restaurante. 3) Em relação ao Engenheiro Civil Leonardo Redona Jorge, que trabalhou entre 09/2003 a 11/2003 sem inscrição na Previdência Social: Não há provas de que tenha trabalhado na empresa nesse período (...); Há PPRA (engenheiro na prevenção de riscos); houve presunção do Fisco de que o Engenheiro do PPRA é o mesmo da obra, que só começou a trabalhar em 12/2003; que o PPRA foi feito por engenheiro sócio da empresa (Antonio T. Okamoto); que o Leonardo, no período, trabalhava para outra empresa; que as prestadoras de serviços têm engenheiro próprio; que o Leonardo só foi contratado em 01/12/2003, após desligar-se da empresa Qualimat (...); 4) Em relação aos vales-transportes, nos meses 09/2004 a

11/2004, para os empregados Antonio Nascimento Silva e Ernesto dos S. Fonseca, cuja inscrição somente se verificou em 03/01/2005: Que não contabilizou os pagamentos pois eram doações, até a efetiva contratação (...); 5) Em relação aos vales-transportes de 02/01/2005, entregues a Francisco Ari da Silva, só inscrito em 15/08/2008 e que assinou como representante da SANROCA entre 02 a 06/2005: Era prestador de serviço (sócio proprietário da empresa Santa Luzia Construções) e começou a trabalhar em 01/2005; (...) que no acordo de trabalho feito com a empresa, ela era responsável por fornecer-lhe os vales-transportes; que como fora funcionário da SANROCA, a funcionária da empresa terceirizada solicitou-lhe a assinatura, desconhecendo que ele não mais pertencia ao quadro de funcionários da empresa (...); que assinou de boa-fé (...). 6) Em relação ao fato de que, embora os empregados tivessem sido demitidos em 19/12/2006, houve pagamento de marmítex e vale-transporte até 05/2007: Nem todos os funcionários foram demitidos e houve o deslocamento de funcionários para o ajardinamento (...). 7) Em relação à irregularidade nos valores registrados contabilmente em face do recibo de Daniela A. J. Pereira, Sidney Junqueira Pereira e Gilberto Aguiar Silva: Houve falha da confecção do recibo (...) NÃO QUESTIONAMOS O VALOR ARBITRADO. 8) Em relação a não contabilização do valor pago ao Engenheiro Fernando Daniel Santos Alves de Araújo, do valor do frete (notas fiscais emitidas pelas empresas Platina Industrial Madeireira e Johan Indústria Madeireira Ltda, e do valor de R\$15.000,00 com ajardinamento (junho de 2007): Que o Sr. Fernando Daniel Santos Alves de Araújo recebeu pelos serviços de ventilação mecânica de 02 subsolos a quantia de R\$850,00, que foi paga através de nota fiscal emitida por Edson Roberto Alves de Araújo, seu pai (...), documento utilizado para receber o pagamento pelos serviços profissionais(...); Que não recolhia o frete para o transportador; que só pagava pelas madeiras (...); que não é cobrado frete em grandes negociações (...) NÃO QUESTIONADO

Que houve o deslocamento de funcionários da SANROCA, para o ajardinamento, o que gerou as notas fiscais de marmítex (...)

Compulsando a documentação acostada aos autos, depreende-se que ação fiscal que gerou as multas impostas à autora apurou que o sujeito passivo (autora) teria deixado de apresentar documentos, bem como apresentado livros contábeis que deixaram de registrar alguns fatos que os tornaram deficientes no sentido de apresentar o real gasto na obra de construção civil em pauta, infringindo, portanto, o Art. 33, Parágrafos 2 e 3 da Lei nº 8.212 de 24/07/91 e Art 232 e 233, Parágrafo Único do Decreto 3.048 de 06/05/99, prática essa autuada pelo Arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991 e 283, Inciso 11, alínea e art. 373 do Decreto 3.048/99. O artigo 33, 2º e 3º da Lei nº 8.212/91 dispõe que: Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (...) 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Consta dos Relatórios Fiscais integrantes dos Autos de Infração impugnados que a parte autora deixou de comprovar pagamentos efetuados, sendo que, realizada análise em sua escrituração contábil, foi esta considerada deficitária, sendo apuradas várias divergências quanto a gastos com remunerações, auxílio-transporte e alimentação de empregados que não eram efetivamente registrados pela empresa. Para melhor aferição das questões técnicas envolvidas no caso em exame, determinou-se a realização de perícia contábil, cujo laudo foi juntado aos fls. 1.496/1.540-vº, o qual há de ser valorado por este Juízo, em livre apreciação da prova. Quanto ao item 1 acima transcrito (recibos de remuneração sem contabilização e entrega de vale-transporte em períodos em que os empregados José Carlos Martins, Mario Araújo Santos, José Eufrásio Barbosa e José Benedito Moreira Santos não estavam registrados, nas competências 08 e 09/2003), a perícia judicial, após analisar toda a documentação acostada aos autos, concluiu que os recibos indicados nos itens a a f evidenciam que os trabalhadores RECEBERAM VERBAS SALARIAIS E VALE-TRANSPORTE NOS MESES DE SETEMBRO/2003 E OUTUBRO/2003 (fls. 1.515-vº). À vista disso, não restou confirmado o recebimento de valores, sob as citadas rubricas, pelos referidos trabalhadores, em AGOSTO DE 2003, O QUE IMPÕE O ACOLHIMENTO DO PEDIDO, NESTE PONTO, DEVENDO SER CORRIGIDO O AUTO DE INFRAÇÃO Nº37.123.558-8, QUE INCLUIU TAL COMPETÊNCIA. Quanto ao item 2 acima transcrito (despesa com alimentação registrada na competência 10/2003, relativa à NF 8270, de 05/10/2003, no valor de R\$135,00, correspondente à competência 09/2003. No entanto, a inscrição do primeiro empregado verificou em 15/10/2003), é de se fazer remissão ao quanto concluído pelo perito judicial em relação ao disposto no item 1 supra, aplicável a este tópico: que os trabalhadores receberam verbas salariais e vale-transporte nos meses de Setembro/2003 e Outubro/2003, o que afasta a arguição de que houve serviço de poucos dias no mês de setembro, o que justifica o recibo de restaurante (...), e faz concluir pelo acerto quanto à apuração, neste ponto, levada a efeito na ação fiscal, impondo, quanto a este tópico, a rejeição do pedido inicial. Quanto ao item 3 acima transcrito (o Engenheiro Civil Leonardo Redona Jorge trabalhou entre 09/2003 a 11/2003 sem inscrição na Previdência Social), a perícia judicial constatou que havia um trabalhador Engenheiro exposto a riscos ambientais apurados em face do relatório Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa emitido e entregue para a empresa em 23.09.2003 (...), que, certamente, não era a profissional Ana Maria Gonçalves Mioni Ratsch, pois a data do Contrato/Aditivo, constante da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica de nº94282720020458566, em nome da profissional Ana Maria Gonçalves Mioni Ratsch (fls. 149), é 31/03/2004, posterior à data de elaboração do PPRa. À vista disso, tenho por não afastada, pela parte a quem incumbe o ônus da prova (autor - art.333, inciso I, CPC), a constatação da fiscalização no sentido de que havia um profissional engenheiro trabalhando para a autora no período entre 09/2003 a 11/2003, não registrado, e que tal profissional fora identificado como sendo LEONARDO REDONA JORGE. A propósito, salutar a consideração da ré no sentido de o fato de tal engenheiro, no período em questão, ter estado registrado junto a outra empresa, segundo a legislação trabalhista, não o impediria de prestar serviços com vínculo empregatício para outra empresa, desde que compatíveis as jornadas de trabalho (o que é perfeitamente possível no caso de engenheiro de obras). Assim, quanto a este ponto, concluo pelo acerto quanto à apuração levada a efeito na ação fiscal, impondo, também quanto a este tópico, a rejeição do pedido inicial. Quanto ao item 4 acima transcrito (valores de vale-transporte, nos meses 09/2004 a 11/2004, pagos para os empregados ANTONIO NASCIMENTO SILVA E ERNESTO DOS S. FONSECA, cujas inscrições somente se verificaram em 03/01/2005), a perícia judicial (fls. 1.521/1.522) confirmou os pagamentos efetuados a título de vale-transporte, no período em questão, aos referidos trabalhadores, que somente foram

registrados/inscritos em 01/2005 (tal fato foi confirmado pela autora!), esclarecendo o expert contabilista que a doação dos vales-transportes, alegada pela Autora implicaria no correto registro desse fato em sua contabilidade, notadamente em face do ajuste ao resultado do ano calendário de 2004, em face o oferecimento à tributação do IRPJ da doação dos referidos vales-transportes, com a precisa indicação dos beneficiários e os valores envolvidos na operação, E ISSO NÃO SE VERIFICOU NA CONTABILIDADE DA AUTORA (fls.1.522). À vista de tais constatações, concluo pela correção da apuração levada a efeito pela autoridade fiscal, impondo, também quanto a este ponto, a rejeição do pedido inicial. Quanto ao item 5 acima transcrito (vales-transportes de 02/01/2005, entregues a Francisco Ari da Silva, só inscrito em 15/08/2008 e que assinou como representante da SANROCA entre 02 a 06/2005), a perícia judicial confirmou (fls.1.528-vº) a : a existência dos recibos de entrega de vale-transporte assinados pelo Sr. Francisco Ari da Silva; a assinatura, por este último, de termo de responsabilidade e compromisso de uso de equipamentos de proteção individual; que as páginas do livro CIPA, no período entre 02 a 06/2005, constou o Sr. Francisco Ari da Silva como representante da SANROCA, além da existência de várias notas fiscais emitidas em favor da autora, sendo que o registro da referida pessoa, no Livro de Registro de Empregados, foi efetivado apenas em 15/08/2005. O contrato social de Sociedade Limitada em que figura o Sr. Francisco Ari da Silva como sócio da empresa ESFCO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, desde 05 de agosto de 2004 (...); Que não consta dos autos qualquer documento que evidencie ou registre o acordo de trabalho feito entre o Sr. Francisco Ari da Silva com a empresa; Que o recibo de entrega de vale-transporte de fls.431/432 não faz qualquer menção à empresa ESFCO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, estando em nome do funcionário Francisco Ari da Silva, iniciando na data de 11/02/2005 e terminando na data de 02/01/2007. Esclareceu o expert (fls.1.530-vº) que, do ponto de vista contábil, não faz sentido o funcionário Francisco Ari da Silva ter assinado o documento de EPI (...) de fls.430 na data de sua admissão (15/08/2005) e ter assinado o recebimento de EPIs em datas anteriores (...). Em face de tais constatações, é de se lembrar o teor do artigo 1º da Lei nº7.418/1985, segundo o qual o vale-transporte é devido pela pessoa física ou jurídica empregadora ao EMPREGADO, para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual. Acertada, assim, a ponderação do perito de que não é possível, na forma da lei, a concessão de vale-transporte a pessoa jurídica de prestação de serviços. De igual modo, a versão autoral no sentido de que FRANCISCO ARI DA SILVA esqueceu-se que não mais pertencia ao quadro de funcionários da autora, e por força do hábito acabou assinando alguns documentos da empresa, tal assertiva não comporta qualquer grau de plausibilidade. À vista de tais constatações, concluo pela correção da apuração levada a efeito pela autoridade fiscal, impondo, também quanto a este ponto, a rejeição do pedido inicial. Quanto ao item 6 acima transcrito (empregados demitidos em 19/12/2006, com pagamento de marmitex e vale-transporte até 05/2007), a perícia judicial confirmou a existência de recibos de vale-transporte e alimentação emitidos posteriormente a 12/2006 (fls.1.534/1.534-vº) e concluiu que se, de fato, se nem todos os funcionários foram demitidos e se houve o deslocamento de outros funcionários da própria SANROCA, inclusive para o mencionado ajardinamento, os registros contábeis das remunerações pagas pela autora a esses empregados deslocados (e mesmo as marmitex fornecidas) deveriam ter sido realizados precisamente em conta contábil específica sob o título GASTOS COM MÃO-DE-OBRA, SERVIÇOS DE ACABAMENTO E COMPLEMENTARES, o que não ocorreu (fls.1.535-vº). À vista de tais constatações, concluo pela correção da apuração levada a efeito pela autoridade fiscal, impondo, também quanto a este ponto, a rejeição do pedido inicial. Quanto ao item 7 acima transcrito (irregularidade nos valores registrados contabilmente em face do recibo de Daniela A. J. Pereira, Sidney Junqueira Pereira e Gilberto Aguiar Silva), nada a decidir, uma vez que embora a autora tenha justificado o ocorrido (falha na confecção do recibo), NÃO QUESTIONOU O VALOR ARBITRADO pela autoridade fiscal (fls.18). Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Quanto ao item 8 acima transcrito (não contabilização do valor de R\$15.000,00 gasto com ajardinamento, em junho de 2007), a perícia judicial confirmou, pelo exame da escrita contábil, que a empresa deixou de contabilizar os gastos com ajardinamento no valor de R\$15.000,00, conforme documento emitido em junho/2007 (fls.1.507), e concluiu que se, de fato, se nem todos os funcionários foram demitidos e se houve o deslocamento de outros funcionários da própria SANROCA, inclusive para o mencionado ajardinamento, os registros contábeis das remunerações pagas pela autora a esses empregados deslocados (e mesmo as marmitex fornecidas) deveriam ter sido realizados precisamente em conta contábil específica sob o título GASTOS COM MÃO-DE-OBRA AJARDINAMENTO, o que não ocorreu (fls.1.509). À vista de tais constatações, concluo pela correção da apuração levada a efeito pela autoridade fiscal, impondo, também quanto a este ponto, a rejeição do pedido inicial. Quanto à segunda parte do item 8 acima transcrito (não contabilização do valor pago ao Engenheiro Fernando Daniel Santos Alves de Araújo), a justificativa apresentada pela autora, de que o valor pago ao Sr. Fernando Daniel Alves de Araújo, pelos serviços de ventilação mecânica de 02 subsolos, foi objeto de recibo emitido em nome da empresa do pai daquele (Sr. Edson Roberto Alves de Araújo), não se mostra apta a infirmar a ausência de contabilização do respectivo valor, apurada pela autoridade fiscal. Bem esclareceu o expert: Os registros dos fatos contábeis no Livro Diário, quando levados a efeito de forma correta, serviriam exatamente, entre outros aspectos, como meio de prova em favor da autora. A falta de contabilização de valor pago a prestador de serviço não pode ser suprida pela mera apresentação de recibo subscrito por terceiro. À vista de tais constatações, concluo pela correção da apuração levada a efeito pela autoridade fiscal, impondo, também quanto a este ponto, a rejeição do pedido inicial. Especificamente sobre a não contabilização do valor de frete (notas fiscais emitidas pelas empresas Platina Industrial Madeireira e Johan Indústria Madeireira Ltda), embora relatada na petição inicial em ponto específico, NADA A DECIDIR, uma vez que a autora NÃO QUESTIONOU O VALOR ARBITRADO PELA AUTORIDADE FISCAL E SE DISPÔS A PAGAR O VALOR DA MULTA (FLS.19). Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Na verdade, não se mostram minimamente críveis os argumentos apresentados pela parte autora para justificar os gastos que foram apurados como inconsistentes, tais como, concessão de auxílio-transporte e alimentação pagas a pessoas que, segundo a própria parte, não lhe prestavam serviços (não eram registrados). A versão de que tais pagamentos eram feitos por mera liberalidade, por motivos altruístas e piedosos em relação a ex-empregados da empresa, os quais estariam desempregados, não condiz com a realidade econômica empresarial da atualidade. Com exceção do lançamento analisado no item 1 acima transcrito (RELATIVO A PAGAMENTO DE

REMUNERAÇÃO E VALE-TRANSPORTE NO MÊS DE AGOSTO 2003, objeto do Auto de Infração nº37.123.558-8), todo o conjunto probatório carreado aos autos leva à conclusão de que, na sua maior parte, o pedido autoral é improcedente, devendo prevalecer os lançamentos fiscais objeto dos Autos de Infração nº37.123.558-8 (este, de forma apenas parcial), nº37.123.557-0 e nº37.123.559-6. Compete o ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC). Não comprovado nos autos que a totalidade das apurações efetuadas pelo Fisco padece de vício ou irregularidade, deve ser o pedido julgado apenas parcialmente procedente, para declarar insubsistente, apenas parcialmente, o Auto de Infração nº37.123.558-8. É de se rememorar que os atos de fiscalização praticados pela autoridade fazendária gozam de presunção de legalidade e veracidade, motivo pelo qual, para serem desconsiderados, deve haver comprovação apta a elidir tais presunções de que gozam os atos administrativos. A responsabilidade pelo recolhimento de contribuições em relação à remuneração paga, devida ou creditada aos segurados que lhe prestam serviços na obra é da pessoa física ou jurídica, dona da obra ou executora da obra de construção civil. É também obrigação do responsável pessoa física (proprietário, incorporador ou dono de obra de construção civil), como no caso dos autos, efetuar o registro dos segurados empregados e elaborar a folha de pagamento destes segurados e dos contribuintes individuais; e realizar o desconto e recolhimento da contribuição devida por seus empregados, incidente sobre a remuneração mensal desses empregados, além de manter atualizada a respectiva escrituração contábil. De tal modo, os vícios contábeis apurados demonstram a inobservância dos preceitos da legislação comercial e fiscal, não restando outra alternativa à fiscalização senão proceder à aferição indireta. De fato, o agente fiscal - à exceção acima consignada - fundamentou o procedimento de forma adequada, tendo referido os vícios e deficiências da escrituração e que deram a necessária legitimidade ao arbitramento efetuado. Destarte, se a parte autora não possuía a escrituração contábil ou, como no caso em tela, deixou de apresentá-la adequadamente, ocasionando a omissão de lançamentos de remunerações pagas ou creditadas, reputo que a autoridade fazendária agiu corretamente ao lavrar Autos de Infração nº37.123.558-8, nº37.123.557-0 e nº37.123.559-6, por infringência da norma inserta no artigo 33, 2º e 3º, da Lei nº8.212/91, ressaltando-se de tal conclusão apenas a autuação pela suposta não contabilização de recibos de remuneração e vale-transporte relativos a agosto/2003, objeto do Auto de Infração nº37.123.558-8, que, quanto a esta rubrica, é insubsistente. Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para declarar insubsistente o AUTO DE INFRAÇÃO Nº37.123.558-8, apenas na parte do lançamento tributário pela não contabilização de pagamento de remuneração e auxílio-transporte na competência de AGOSTO DE 2003. Sucumbência recíproca, na forma do art.21 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art.475, 2º do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.]

0001057-09.2010.403.6103 (2010.61.03.001057-9) - FRANCISCO APARECIDO DE PAULA X MARIA APARECIDA DA SILVA X RITA SILVA DE PAULA X RENATO SILVA DE PAULA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação inicialmente proposta por FRANCISCO APARECIDO DE PAULA, falecido no curso do processo e sucedido por MARIA APARECIDA DA SILVA, RITA SILVA DE PAULA e RENATO SILVA DE PAULA (viúva e filhos), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, com todos os consectários legais. O fundamento do pedido formulado na inicial assenta-se na incapacidade total e permanente do autor para o desempenho de atividades laborativas, ocasionada por problemas mentais. O pedido foi indeferido na via administrativa sob o fundamento de não constatação de incapacidade laborativa. Com a inicial vieram documentos. A gratuidade processual foi concedida ao autor, o pedido de tutela antecipada foi indeferido e foi designada perícia técnica de médico. Cópia do resumo do procedimento administrativo do pedido autor foi juntada aos autos. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes devidamente cientificadas. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Os efeitos da tutela foram antecipados aos 14/06/2010, determinando-se a implantação de aposentadoria por invalidez em favor do autor. As partes foram instadas a especificarem provas e foi determinada vista dos autos ao Ministério Público Federal, o que foi cumprido. Às fls. 78/81 foi noticiado o falecimento do autor e requerida a habilitação da viúva, Srª Maria Aparecida da Silva de Paula, que foi deferida por este Juízo. O julgamento foi convertido em diligência para, diante da constatação de filhos menores do falecido, fosse dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, o que foi cumprido, tendo o Parquet solicitado diligências (apresentação das certidões de casamento e nascimento), que foram deferidas e cumpridas nos autos. Foi determinada a citação dos filhos do falecido (Rita Silva de Paula e Renato Silva de Paula) e nomeado curador especial aos mesmos (menores à época). A Defensoria Pública da União, instada a se manifestar na qualidade de curadora especial dos filhos do falecido, noticiou a maioria dos mesmos, em razão do que foi revogada a nomeação e determinada a citação dos referidos corréus. Rita Silva de Paula e Renato Silva de Paula foram citados e constituíram a mesma advogada contratada por sua genitora, viúva do autor e, como sucessora deste, corré nestes autos. Tendo surgido nos autos impasse quanto a possível existência de colidência entre os interesses dos sucessores (filhos do autor e viúva), foi dissipado por decisão fundamentada proferida às fls. 146. Vieram os autos conclusos aos 20/11/2015. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Inicialmente, impende ressaltar que o fato de versar a presente demanda sobre benefício personalíssimo (insuscetível de transmissão) e de ter o autor falecido no curso do processo (na data de 28/08/2010 - fls. 145), não obsta, in casu, a que se conheça do pedido formulado na inicial. Explico. Conforme se verifica da peça exordial e documentos que a instruíram, o pedido do autor, formulado na esfera administrativa em 13/01/2010 (NB 539.117.593-0), foi indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa (fl. 22). Todavia, a perícia judicial levada a efeitos nestes autos (antes do falecimento ocorrido) concluiu que o autor era portador de deficiência mental e epilepsia e que se tratava de pessoa incapaz para os atos da vida civil (fls. 52/54). Em razão disso, houve, inclusive, a antecipação dos efeitos da tutela. Quanto ao momento do

início da incapacidade, a perita afirmou que não havia como fixá-lo, posto que o autor teria tido piora progressiva, concluindo a auxiliar do Juízo que, no momento da perícia, estava total e permanentemente incapaz. A carência (de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91) e a prova da qualidade de segurado também restaram cumpridas. É o que se extrai do documento de fls.47, que indica que o autor falecido esteve sob vínculo empregatício até 10/2008, de forma que, pela aplicação da regra contida no artigo 15, 4º da Lei de Benefícios, esteve em período de graça até 12/2010, de forma que, quando da propositura da ação, tinha cumprido a carência e estava na qualidade de Segurado da Previdência Social. Ora, se o autor estava total e permanentemente incapacitado para o trabalho, havia cumprido a carência e mantinha a condição de segurado, tinha direito ao benefício reivindicado, qual seja, de aposentadoria por invalidez (o que foi reconhecido em sede de antecipação dos efeitos da tutela), até o momento do óbito. Sendo certo que o benefício cujo direito ora é reconhecido deverá ter sua DCB (Data de Cessação do Benefício) fixada na DATA DO ÓBITO do segurado (28/08/2010), resta fixar a DIB (Data do Início do Benefício) e, com isso, aférrir se existirão parcelas atrasadas devidas pelo INSS, a serem destinadas ao espólio/sucedores (já que houve antecipação da tutela na data de 14/06/2010 - fls.61/63). Deve, no caso concreto, a DIB ser fixada na data em que apurada a incapacidade pela perita (ou seja, na data do exame em Juízo - 26/04/2010 - fls.51), momento em que efetivamente constatada a incapacidade do autor pelo expert, não sendo possível a este Juízo concluir que o indeferimento do pedido na via administrativa tenha sido indevido, como pretendido na petição inicial. Sucumbência autoral neste ponto. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil. II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. III - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada. IV - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002). (...) X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. - grifo nosso Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 660445 Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO Diante disso, já se encontrando regularizado o pólo ativo da demanda com a habilitação dos sucessores do de cujus, faz-se imperiosa a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da perícia judicial (26/04/2010) até a data do óbito (28/08/2010), devendo ser pagos, em favor dos sucessores habilitados, os valores pretéritos devidos neste período, descontadas as parcelas já adimplidas a partir de 15/06/2010, por força do cumprimento da antecipação da tutela nestes autos (fls.68). Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o direito de FRANCISCO APARECIDO DE PAULA, brasileiro, nascido aos 30/06/1961 e FALECIDO AOS 28/08/2010, CPF nº 077.971.648-51, filho de Francisco José da Silva e Aparecida de Paula Ferreira, ao benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, no período entre 26/04/2010 até 28/08/2010 (data do óbito), devendo ser pagos em favor dos sucessores habilitados os valores pretéritos devidos neste período, descontadas as parcelas já adimplidas a partir de 15/06/2010, por força do cumprimento da antecipação da tutela nestes autos (fls.68). Os valores cujo pagamento acima é determinado deverão ser adimplidos pelo INSS com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Sucumbência recíproca, na forma do artigo 21 do CPC, tendo-se em conta que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora delas é isenta. Segurado: FRANCISCO APARECIDO DE PAULA (falecido) - Sucessores: Maria Aparecida da Silva, Rita Silva de Paula e Renato Silva de Paula - Benefício: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 26/04/2010 - DIP: --- - DCB: 28/08/2010 (data do óbito) Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. P. R. I.

0002413-39.2010.403.6103 - JOAO ALBANO DE OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a averbação do período laborado pelo autor como rural entre 01/01/1960 a 20/02/1973, com o respectivo cômputo para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular desde 17/08/2004 (NB 135.785.395-2), além da condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito. Deu-se por citado o INSS e apresentou contestação, alegando a prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi designada prova testemunhal e deprecada ao Juízo Cível de Pindoretama/CE. As testemunhas foram arroladas na petição inicial. Em relação a uma das testemunhas arroladas, a parte autora comprometeu-se que se apresentaria no Juízo Deprecado independentemente de intimação. Devolvida a carta precatória expedida ao Juízo de Pindoretama/CE, constatou-se que a audiência não chegou a ser realizada pelo fato de as duas testemunhas intimadas serem pessoas idosas e, em razão de senilidade e/ou problemas graves de saúde, estarem acamadas. Quanto à terceira testemunha arrolada, que compareceria independentemente de intimação, não se tem registro de que tenha comparecido à audiência designada. Foram as partes científicas do retorno da precatória sem cumprimento, mas nada requereram. Autos conclusos aos 17/11/2015. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analise a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e

Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 07/04/2010, com citação em 22/11/2010 (fls.77). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 07/04/2010 (data da distribuição). Assim, como no presente caso a parte autora busca a percepção de parcelas atrasadas do benefício desde a respectiva DIB (17/08/2004), tem-se que, no caso de acolhimento do pedido, estarão prescritas eventuais parcelas anteriores a 07/04/2005 (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), ou seja, parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.- Mérito- Da atividade rural Pretende o autor o reconhecimento de que o período de 01/01/1960 a 20/02/1973 foi de trabalho no campo. O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei nº 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador. Este sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares n.º 11, de 25 de maio de 1971 e n.º 16, de 30 de outubro de 1973, veio perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural. A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143. A jurisprudência é uníssona, ao interpretar estes dispositivos, em afirmar que o tempo de trabalho rural, anterior a Lei n.º 8.213/91, pode ser utilizado para concessão de aposentadoria no regime geral de previdência instituído por este diploma, independentemente do recolhimento das contribuições. O fundamento para tanto repousa no fato que o trabalho rural anterior a edição desta lei nem sempre ensejou o recolhimento de contribuições (STJ - EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 603550 - Processo: 200301949766 UF: RS - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 22/08/2006 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PÁGINA:319 - Relator(a) PAULO GALLOTTI). Para o reconhecimento do tempo de serviço na condição de trabalhador rural, o artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 exige o início de prova material para reconhecimento de tempo de serviço, não bastando somente a prova testemunhal. Art. 55...(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Neste tocante, a jurisprudência considera que o início de prova material do exercício da atividade rural do marido (arrimo de família), estende a qualidade de rurícola aos demais dependentes do núcleo familiar, desde que exista prova do trabalho do grupo familiar (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 461763 - Processo: 200201113937 UF: CE - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 06/03/2003 - Fonte DJ DATA:30/10/2006 PÁGINA:425 - Relator(a) PAULO GALLOTTI). Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340 - Processo: 200200554416 UF: CE - Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 28/09/2005 - Fonte DJ DATA:12/12/2005 PÁGINA:269 - Relator(a) PAULO GALLOTTI). Entretanto, a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o TRF da 01ª Região, tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA:16/04/2001 PÁGINA:42). Diante destas considerações, vislumbro que o autor, pretendendo comprovar que laborou na condição de trabalhador rural apresentou, para caracterizar o início de prova material exigido pela lei, apenas dois documentos, quais sejam- Certificado de dispensa de incorporação, expedido pelo Ministério do Exército em janeiro de 1969, no qual foi lançada, no campo outros dados, em letra de mão, a profissão de agricultor; (fls.14)- Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pindoretama/CE, datada de novembro de 2005 e subscrita pelo respectivo presidente e testemunhas, confirmando a condição do trabalho de agricultor pelo autor (fls.15). Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rurícola alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório (STJ - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137 Relator(a) VICENTE LEAL) Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº9.063/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. Ora, no caso presente, os únicos documentos apresentados pelo autor não se mostram aptos a configurar o início de prova material exigido pela lei. O certificado de dispensa de incorporação de fls.14, embora faça alusão à dispensa do autor do serviço militar no ano de 1967, exatamente nos campos referentes à profissão e à residência (nos quais estariam as informações agricultor e Sítio Araújo/Ceará), foi preenchido com letra cursiva, diferentemente do restante do documento, cujos dados foram datilografados. Tal fato retira totalmente a credibilidade da informação que serviria como meio de prova à pretensão lançada na inicial. Por sua vez, a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais é datada de 2005 e dela não consta homologação pelo Ministério Público ou INSS, não podendo ser considerada. À vista disso, ainda que houvesse logrado êxito a prova testemunhal deprecada (não realizada em razão do precário estado de saúde e idade avançada das testemunhas arroladas), não estaria lastreada em nenhum documento sequer, o que é inadmissível, já que, como inicialmente sublinhado nesta decisão, não é admitido cômputo de tempo de serviço baseado em prova exclusivamente testemunhal. Inevitável, nesse panorama, é a rejeição do pedido formulado na inicial. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de

mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento das despesas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora delas é isenta. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003682-16.2010.403.6103 - CHRISTIAN SERAFIN VOGL X REGIANE DE COME ARAUJO VOGL(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP042872 - NELSON ESTEVES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando seja obstada a venda, a terceiros do imóvel que os autores adquiriram através de financiamento imobiliário realizado com a CEF, o qual foi por esta arrematado, bem como para que a execução extrajudicial seja declarada nula. Juntam documentos. Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Gratuidade processual deferida e tutela antecipada indeferida. Notícia de interposição de agravo de instrumento. Por determinação judicial, foi juntada a íntegra da planilha de evolução do contrato e cópia da matrícula atualizada do imóvel. Citada, a CEF ofereceu resposta, pugnando pela improcedência do pedido. Comunicação da superior instância que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto. Foi determinada a citação da corré Roma Incorporadora e Administradora de Bens Ltda que restou negativa e, em face de sua não localização, houve a expedição de edital para sua citação. Considerada rével, foi nomeado curador para defender os interesses de Roma Incorporadora e Administradora de Bens Ltda, que apresentou contestação. Também, foi determinada à CEF a juntada da cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, o que foi cumprido. Às fls. 166/173 sobreveio petição da parte autora requerendo a extinção do feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, informando a composição amigável das partes na via administrativa, ao que a CEF manifestou aquiescência. Autos conclusos para prolação de sentença aos 06/11/2015. É o relatório. Fundamento e decido. A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é instituto de direito material privativo do autor que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, cujos efeitos são a extinção do feito com julgamento do mérito e o impedimento da propositura de outra ação sobre o mesmo direito. Considerando o exposto requerimento da parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, manifestada às fls. 166/173, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios uma vez que, segundo o pactuado entre as partes, tais verbas seriam suportadas na via administrativa. Custas segundo a lei. Arbitro honorários ao curador nomeado Dr. PEDRO MAGNO CORRÊA (OAB/SP nº 188.383) no valor mínimo constante na tabela da CJF (artigo 25 4º, da Resolução nº. 305/2014), devendo a Secretaria desta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP providenciar a expedição do competente ofício. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009343-73.2010.403.6103 - MARCIO JOSE FONSECA DA SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega o autor que é portador de seqüela de DUSN em olho direito, estando o olho esquerdo também já comprometido, em razão do que afirma estar impossibilitado de exercer atividades laborativas. A inicial foi instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Foi determinado à parte autora que demonstrasse nos autos a existência de requerimento administrativo indeferido, o que foi cumprido. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e houve designação de perícia médica. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. Tentativa de conciliação frustrada pelo não oferecimento de proposta pelo réu. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. O julgamento foi convertido em diligência para requisitar esclarecimentos pela empresa empregadora do autor, o que foi atendido, sendo as partes cientificadas do documento e informações por aquela apresentados. Autos conclusos aos 17/11/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade, a perícia judicial apurou que o autor teve neuroretinite subaguda difusa unilateral, que comprometeu a visão de um de seus olhos, há mais de dez anos (segundo relatado pelo próprio autor); que por este problema, não pode exercer a função habitual referida de motorista, de forma definitiva; que, no entanto, pode exercer outras funções, que não exijam visão binocular; que a outra visão é perfeita; mesmo o descolamento de vítreo referido não é qualquer problema, não interfere na sua acuidade ou na amplitude de visão (fls. 45). Diante da conclusão pericial e considerando as informações constantes dos documentos de fls. 83/88 (prestadas pela empregadora do autor, TRANZERO TRANSPORTADORA DE VEÍCULOS) no sentido de que o AUTOR NÃO EXERCE A FUNÇÃO DE MOTORISTA (exerceu de manobrista e, atualmente, a de conferente, possuindo habilitação de trânsito na categoria B), não há que se falar em incapacidade para o desempenho das funções laborativas habituais. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem

como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual (manobrista ou conferente). Diante disso, torna-se despendiosa a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma lei, observando-se que a parte autora delas é isenta (Lei nº 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006005-52.2014.403.6103 - PAULO ESTEVAO FLORENCIO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 141.595.418-3 (DIB: 14/07/2006) em aposentadoria especial, com todos os consectários legais, sob o fundamento de que o autor superou o total de vinte cinco anos de tempo de contribuição em labor sob condições especiais, total este formado por períodos reconhecidos administrativamente e outros enquadrados judicialmente, no bojo da ação ordinária nº0013245-90.2008.4.03.6301, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Alega o autor que, inicialmente, formulou dois requerimentos administrativos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, um em 14/07/2006 (NB 142.568.781-1), que foi indeferido, e o outro em 26/10/2006 (NB 141.595.418-3), que restou deferido. Afirma que, para fins de revisão da aposentadoria concedida (através do reconhecimento de períodos como tempo especial não enquadrados) e retroação da DIB à primeira DER, ingressou com ação no Juizado Especial Federal de São Paulo, a qual foi julgada procedente, com decisão já transitada em julgado. Com a inicial vieram documentos. Acusada possibilidade de prevenção de outros Juízos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi deferida a prioridade na tramitação do feito. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos. O julgamento foi convertido em diligência para determinar à parte autora que demonstrasse documentalmente os períodos reconhecidos administrativamente como tempo especial, o que foi por ele cumprido nos autos. Autos conclusos para prolação de sentença aos 23/09/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, à vista do termo de fls.45, não há que se falar em prevenção de outro Juízo. O objeto da presente ação é diverso daquele deduzido nos autos nº0013245-90.2008.403.6301 e o feito sob nº0001348-11-2013.403.6327 foi extinto sem resolução de mérito pelo Juizado Especial Federal local, afastando-se a regra contida no artigo 253, II do CPC, pela aplicação da Súmula 689 do STF. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº9.711/98. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas

nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n.º 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. A questão trazida nestes autos não demanda maiores digressões, haja vista que o pedido de transformação de benefício formulado nestes autos (aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial) está assentado em períodos especiais já reconhecidos administrativamente (no bojo do segundo requerimento administrativo formulado pelo autor - NB 141.595.418-3 - que restou deferido) e judicialmente (na ação n.º 0013245-90.2008.403.6301, do Juizado Especial Federal de São Paulo). Dessarte, analisando a documentação juntada aos autos, conclui-se que: 1) os períodos entre 18/04/1980 a 12/12/1986, na V do Brasil Ltda - Indústria de Veículos Automotores, e 13/08/1973 a 11/10/1974 e 21/09/1987 a 14/12/1998, na General Motors do Brasil Ltda, foram considerados especiais pelo INSS, no processo administrativo NB 141.595.418-3 (fls.138/139), restando incontroversos. 2) os períodos entre 18/04/1980 a 12/12/1986 (já reconhecido administrativamente) e 14/12/1998 a 08/05/2006 foram declarados especiais no processo do Juizado Especial Federal de São Paulo, sob n.º 0013245-90.2008.403.6301, por decisão transitada em julgado (fls.13/15, 35/37 e 46/61). Apenas para espantar eventuais dúvidas, esclareço que, embora os períodos apontados no item 1 supra tenham sido reconhecidos apenas no segundo requerimento administrativamente formulado pelo autor (em 26/10/2006), em razão da

decisão proferida no processo judicial indicado no item 2 supra, houve a retroação da DIB em questão para a DER do primeiro requerimento formulado (e, 14/07/2006 - fls. 59). TODOS OS PERÍODOS ACIMA RELACIONADOS FORAM CONSIDERADOS ESPECIAIS PELA EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. Dessa forma, somando-se os períodos especiais em referência, tem-se que, na DER, em 14/07/2006, o autor contava com tempo de contribuição de 26 anos, 05 meses e 12 dias sob condições prejudiciais à saúde, fazendo jus à aposentadoria especial requerida, a qual exige, no caso do agente físico ruído, exposição por pelo menos 25 anos. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d período reconh. Administrativamente 13/08/1973 11/10/1974 1 1 29 - - - período reconh. Administrativamente 18/04/1980 12/12/1986 6 7 25 - - - período reconh. Administrativamente 21/09/1987 14/12/1998 11 2 24 - - - período reconh. Pelo Juizado Esp. 15/12/1998 08/05/2006 7 4 24 - - - Soma: 25 14 102 - - - Correspondente ao número de dias: 9.522 0 Comum 26 5 12 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 5 12 Assim, considerando que na primeira DER o autor já tinha preenchido os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial com proventos integrais, deve ser reconhecida a procedência do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RÚIDO - CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL - REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS. I - De acordo com os formulários e laudos técnicos acostados aos autos, a parte autora laborou exposta, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores ao limite legal, no período de 06/07/1977 a 31/12/2003. Desse modo, correspondendo o período trabalhado em condições especiais a 26 anos, 5 meses e 25 dias de tempo de serviço, faz jus o autor à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, devendo os valores referentes às parcelas em atraso da aposentadoria especial ser compensadas com os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição; II - Não procede a alegação de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) descaracteriza a atividade como especial. A questão já foi sumulada pela Turma Nacional de Uniformização (Súmula nº 9) no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Precedentes; III - Remessa necessária e apelação cível parcialmente providas, para tão-somente determinar a compensação dos valores recebidos pelo recorrido a título de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a sua concessão, com os valores das parcelas em atraso da aposentadoria especial. TRF 2ª Região - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 501475 - Fonte: -DJF2R - Data: 31/01/2011 - Página: 28 - Rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Por fim, ressalto que os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.595.418-3), bem como de sua revisão judicial (deferida pelo Juizado Especial Federal de São Paulo), deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor para, diante dos períodos de trabalho já declarados especiais administrativamente (18/04/1980 a 12/12/1986, 13/08/1973 a 11/10/1974 e 21/09/1987 a 14/12/1998) e judicialmente, por decisão transitada em julgado proferida na ação 0013245-90.2008.403.6301 (14/12/1998 a 08/05/2006), determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.595.418-3) em aposentadoria especial a que o autor faz jus. Condeno o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde 14/07/2006 (data da DER), descontando-se os valores pagos em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.595.418-3), bem como de sua revisão judicial (deferida pelo Juizado Especial Federal de São Paulo), com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº 8.620/92. As demais despesas processuais são devidas. Segurado: PAULO ESTEVÃO FLORÊNCIO - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 14/07/2006 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 738.030.228-00 - Nome da mãe: Geralda Severino - PIS/PASEP --- Endereço: Praça Quatorze Bis, 134, Jardim Souto, nesta cidade/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

Expediente Nº 7644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002016-77.2010.403.6103 - JOSE FRANCISCO DE SOUSA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos. Intime-se.

0007514-57.2010.403.6103 - ZILDA AUREA DE OLIVEIRA (SP191443 - LUCIMARA LEME BENITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência à parte autora da informação juntada aos autos. Int.

0007626-26.2010.403.6103 - BENEDITO AMBROSIO DOS SANTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência às partes das informações juntadas aos autos.Int.

0008751-58.2012.403.6103 - JOAO ALEXANDRE PALMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A decisão de fls. 191 proferiu juízo de admissibilidade da apelação adesiva, observando o preenchimento dos requisitos de prazo e da isenção das custas ante o benefício da gratuidade processual (fls. 116), em cumprimento à antecipação da tutela recursal no Agravo de Instrumento 0028573-38.2014.403.0000 (fls. 189/190).Em observância ao julgamento definitivo que deu provimento ao Agravo de Instrumento 0028573-38.2014.403.0000 (fls. 195/198), ratifico os termos do juízo de admissibilidade de fls. 191 para o recebimento da apelação adesiva apenas no efeito devolutivo.Considerando que o INSS já obteve vista dos autos para apresentar contrarrazões à apelação adesiva e ficou-se inerte (fls. 192 e 193), devolvam-se os autos à E. Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Publicue-se.

0008492-29.2013.403.6103 - CLAUDIA MONTEIRO DE LIMA(SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EVER ELETRIC APPLIANCES IND/ E COM/ DE VEICULOS LTDA(SP257395 - IRENE CRISTINA LOURENÇO MARQUES DE LIMA)

Vistos em decisão.Baixo os autos.Trata-se de ação inicialmente proposta perante a Justiça Comum Estadual de São José dos Campos/SP, em face da empresa EVER ELETRIC APPLIANCES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, objetivando a rescisão do contrato de venda e compra do veículo da marca EFFA, modelo Zhongyi Van A/C, ano 2011, modelo 2010, chassi LKHCH1AG5BAV00515, com a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.Alega a autora que adquiriu o referido veículo em junho de 2011, mediante financiamento concedido pela Caixa Econômica Federal, no valor total de R\$38.401,20.Aduz que, a partir de março de 2012, o veículo começou a apresentar problemas, diante do que o levou em uma concessionária da ré, a qual lhe informou que não tinha a peça necessária ao conserto do veículo.Afirma que ficou com o veículo parado por meses e que, como a ré não cumpriu com suas obrigações, deve responder pelos defeitos e reparos do bem que colocou em circulação no mercado.Citada, a empresa EVER ELETRIC APPLIANCES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA ofereceu contestação. Houve réplica.As partes foram instadas à especificação de provas.Às fls.79/83, foi proferida decisão declinando da competência à Justiça Federal, sob o fundamento de que a CEF deveria ser citada e incluída no polo passivo da demanda.Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a citação da CEF.Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, oportunidade em que noticiou que o contrato de financiamento firmado com a autora (para aquisição do veículo supostamente defeituoso) foi liquidado em 19/05/2014, pelo valor de R\$12.989,84, o que foi confirmado pela autora às fls.128, a qual pugnou pelo prosseguimento do feito em relação à primeira ré, para recomposição das perdas e danos que alega ter sofrido.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DE ANTEMÃO, VERIFICO QUE A JUSTIÇA FEDERAL NÃO É COMPETENTE PARA O CONHECIMENTO E JULGAMENTO DA PRESENTE DEMANDA.Como visto, foi ajuizada a presente ação em face da empresa EVER ELETRIC APPLIANCES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, junto a qual a autora comprou o veículo noticiado na inicial, o que se concretizou mediante empréstimo de quantia junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo sido alienado o bem, fiduciariamente, a esta empresa pública federal.Diante desse panorama, o Juízo Natural (8ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP) entendeu que deveria a CEF ser incluída no polo passivo do feito, à vista do que declinou, previamente, de sua competência para o julgamento da causa.Embora, em tese, inicialmente, se pudesse cogitar da necessidade de inclusão/permanência da CEF no polo passivo do feito (por ter sido o bem a ela transferido em garantia do cumprimento do financiamento pactuado), o fato é que o CONTRATO DE FINANCIAMENTO entabulado entre a autora e a CEF restou LIQUIDADO, com o pagamento do valor de R\$12.989,84 (fls.97), o que foi confirmado pela autora às fls.128, a qual pugnou pelo prosseguimento do feito em relação à primeira ré, para recomposição das perdas e danos que alega ter sofrido (afirma, inclusive, já ter transferido o veículo a terceiro).À vista disso, constata-se a total ausência de pertinência subjetiva da demanda em relação à CEF (o objeto da demanda é a recomposição de perdas e danos em razão da venda de veículo supostamente defeituoso) e, por conseguinte, a inexistência de legitimidade de pessoa integrante da administração pública federal capaz de atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição de 1988, o que impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito.Nesse passo, não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo Natural, qual seja, a 8ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP que deve conhecer e decidir a lide.Oportuno rememorar o teor dos enunciados das Súmulas 150 e 254 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelecem:Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença no processo, da União, suas autarquias, ou empresas públicas.Súmula 254: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.Diante de todo o exposto, excluo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do polo passivo do feito e declino da competência para o Juízo Natural da Causa, qual seja, a 8ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos.Se não for esse o entendimento daquele Juízo, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito negativo de competência a ser suscitado pelo Juízo Estadual.Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do polo passivo do feito, e, após, encaminhem-se estes autos para a 8ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, servindo como ofício cópia da presente decisão. Proceda a Secretaria às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Int.

0008911-49.2013.403.6103 - ISMAEL PAMPLONA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Cumpra a Secretaria o que restou decidido pela Superior Instância, realizando a citação do réu.Int.

0003101-59.2014.403.6103 - JOAO RIBEIRO RANGEL(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Cumpra a Secretaria o que restou decidido pela Superior Instância, realizando a citação do réu.Int.

0003732-66.2015.403.6103 - MIRIAM APARECIDA PERES LOPES(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fl. 57/64 como emenda à inicial. Ao SEDI para alteração do valor da causa.Após, diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0003784-62.2015.403.6103 - MARIO ALVAREZ MENDES X ELIZABETH CARVALHO DE FARIA MENDES X BARBARA MENDES DOS SANTOS(SP284065 - ANA CAROLINA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União Federal.Int.

0003968-18.2015.403.6103 - ROBERTO CARLOS CARDOSO(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fl. 49/57 como emenda à inicial. Ao SEDI para alteração do valor da causa.Após, diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0003970-85.2015.403.6103 - JUSSARA PEREIRA DOS SANTOS(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fl. 47/54 como emenda à inicial. Ao SEDI para alteração do valor da causa.Após, diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0005007-50.2015.403.6103 - ADALBERTO SALES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls.56/71: Recebo como aditamento à inicial. Conforme cálculos apresentados pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. De fato, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011.Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil:Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da

demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143.) (destaquei) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora às fl. 08, verso (item c), não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos ou privados para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a requisição a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma,

subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de trinta dias, cópias dos laudos técnicos que entende necessários à comprovação de seu direito, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante as empresas empregadoras do autor, além de outros documentos de interesse da parte (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0005879-65.2015.403.6103 - LUIZA HELENA SOARES(SP245636 - JULIANA BEZERRA DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0006530-97.2015.403.6103 - JEFFERSON ROSA ALMEIDA SANTOS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado à UNIÃO que proceda à reintegração do autor as fileiras da Aeronáutica na condição de agregado e mantido na situação de adido, fazendo o tratamento médico as expensas da Força Aérea Brasileira; e ainda percebendo o soldo e demais vantagens atinentes ao posto até então ocupado, mediante a declaração de nulidade do ato administrativo que deu ensejo ao licenciamento ex officio do autor. Requer, ao final, a condenação da ré aos demais consectários legais. Aduz a parte autora que na qualidade de soldado incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira, desde 01/08/2009, passou a apresentar problemas nos olhos, o que foi posteriormente diagnosticado como conjuntivite alérgica / ceratocone, com diminuição da acuidade visual, o que lhe acarreta incapacidade para o exercício profissional. Após inspeção de saúde realizada pela própria organização militar, aos 08/08/2014, foi constatado que o autor encontrava-se incapaz para o fim a que se destina. Em seguida, em 01/10/2014, a Administração procedeu ao licenciamento ex officio do autor. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conquanto o valor atribuído à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (v. fl. 17), entendo que o pleito da parte autora, em caso de procedência, gera obrigatoriamente a anulação do ato praticado pela ré. Desta feita, nos termos do artigo 3º, 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01, não se encontra na competência dos Juizados Especiais Federais as causas que visem a anulação ou cancelamento de ato administrativo, razão pela qual é competente para análise do presente feito esta Vara Federal. Feita esta breve consideração, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Para que seja determinado à UNIÃO que proceda à imediata reintegração da parte autora é necessário, antes, que reste comprovado que foi irregular o desligamento do serviço militar efetivo. A documentação acostada aos autos e os argumentos tecidos na inicial mostram-se ainda insuficientes a comprovar que a alegada condição de incapacidade da parte autora iniciou-se em razão da atividade militar, ou mesmo, durante a atividade militar. A verificação da efetiva existência da alegada incapacidade, bem como sua origem, passa a condicionar-se à realização de dilação probatória - mais precisamente à realização de perícia médica -, o que afasta a verossimilhança na tese albergada, ao menos em sede de cognição sumária. No caso posto em análise, verifico que a parte autora não logrou demonstrar - ao menos neste juízo de cognição não exauriente - a ocorrência de qualquer vício ou irregularidade no procedimento administrativo que culminou em seu licenciamento, sendo que, pelo fato de os atos administrativos possuírem presunção de legalidade, caberia à parte autora comprovar suas alegações - o que ainda não ocorreu. Tratando-se o ato de licenciamento ora impugnado de ato administrativo de natureza vinculada (situação fática enquadrada nos ditames do comando normativo estabelecido, sem deixar liberdade de escolha ao Administrador), somente é cabível a interferência do Poder Judiciário no que tange ao exato controle da legalidade do ato, o que não verifico ser possível nesta fase de cognição superficial, sendo imperiosa a instalação do contraditório. Por fim, nada indica que a parte autora não possa aguardar o desfecho da demanda (ou, ao menos, a realização da perícia médica) para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando-se que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes. Assim, revela-se ausente o perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação - situação não provada até o momento. Ademais, observo que a própria parte autora pretende a antecipação da tutela depois de realizada a perícia médica, o que, contudo, ante o pedido formulado, não impede que o Juízo proceda à análise neste momento, mas sem prejuízo de futura apreciação após a vinda de laudo médico pericial aos autos. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pedido após a realização da perícia, ou mesmo em sede de sentença. Não obstante, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, deixo consignado os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito a ser nomeado: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado

avanzado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? 14 A doença ou lesão identificada (e não meramente a incapacidade) decorreu de causa específica? É possível afirmar que a causa da lesão tenha decorrido em decorrência da atividade militar desempenhada pelo autor? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Deverá a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar eventual assistente técnico. E mais, tendo a parte autora apresentado requerimento para realização de perícia médica com especialista em oftalmologia, e sendo a Dr. RODRIGO UENO TAKAHAGI (médico oftalmologista) o único cadastrado como perito deste Juízo nesta especialidade, a qual somente realiza as perícias em seu consultório localizado na Rua Barão de Jaceguai, nº509, Ed. Atrium, Centro, Mogi das Cruzes/SP, deverá a parte autora no mesmo prazo de cinco dias, informar se há interesse na realização da perícia com a especialista em questão. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Deverá a ré, no prazo da contestação, apresentar cópias de todo o procedimento administrativo que culminou com o desligamento do autor, assim como, deverão ser juntados aos autos os resultados das avaliações médicas do autor. Deverá, ainda, a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar eventual assistente técnico. Pessoas a serem citadas/intimadas:- UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Advogado da União (PSU/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil). Com a resposta da parte autora acerca do interesse na realização da perícia com o médico especialista acima mencionado, tomem os autos conclusos. P.R.I.

0006558-65.2015.403.6103 - BENEDITA MARCIA DE SOUZA VILELA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cientifique-se da redistribuição do feito. Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0006566-42.2015.403.6103 - VALTER ROBERTO DA SILVEIRA(PR062488 - RENATA DA SILVA PAIVA TESSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. No caso em testilha é possível verificar que o eventual acolhimento do pedido formulado na inicial importará na condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora novo

benefício previdenciário de aposentadoria, sem a devolução dos valores já percebidos por meio do benefício previdenciário que titulariza desde 01.10.2004. O valor do benefício econômico mensal que a parte autora obterá, caso saia vitoriosa com o ajuizamento da presente ação, corresponde à diferença entre a renda mensal atual do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 137.332.529-9 e a renda mensal a ser calculada quando da concessão da nova aposentadoria. Ocorre que o cálculo do valor atribuído à causa deve ser feito somando-se o valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vincendas. Em outras palavras, soma-se a quantia controversa das parcelas vencidas à diferença das 12 parcelas vincendas. A respeito do tema, oportuna a transcrição do que restou decidido pela Desembargadora Federal quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 7909-SP (TRF-3, Oitava Turma, Autos do processo nº. 2007.03.00.007909-5, Julgamento em 20/08/2007): (...) VOTO A Senhora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a revisão de benefício previdenciário, alterou, de ofício, o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Às fls. 52-56, assim foi decidido: A agravante ajuizou demanda objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, perante a Subseção Judiciária de Santo André, dando à causa o valor de R\$ 48.263,84 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos). O Juízo a quo, de ofício, atribuiu à causa o valor de R\$ 16.195,68 (valor equivalente a somatória de 12 parcelas vincendas do valor do benefício da parte autora) e declarou-se incompetente para apreciação da causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. E assim é se há norma cogente, critério objetivo a ser considerado, no caso, o artigo 260 do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de pedido de benefício previdenciário de caráter continuado. E não é demais trazer o posicionamento da doutrina, compilado por Gilson Amaro de Souza, in *Do valor da causa*, Ed. Sugestões Literárias, 1987, p. 141: Outro assunto de aparente dificuldade é o de se saber se pode, ou não, o juiz corrigir o valor da causa por iniciativa própria, quando não houver impugnação pela parte contrária. Diante do que expusemos até agora, parece-nos que a questão não é tão difícil assim, como possa parecer. Basta lembrar que, quando falamos da competência, dizemos que em razão do valor da causa essa será absoluta e não relativa, como parece induzir o art. 111 do Código de Processo Civil, e que o réu poderá abster-se da ação de impugnação, sem que isso venha consolidar o valor atribuído pelo autor; já dizíamos que o juiz poderá corrigir o valor a qualquer momento por sua própria iniciativa, por se tratar de matéria de direito público. Na doutrina encontramos exemplos ímpares desse entendimento. O consagrado Pontes de Miranda coloca a questão em termos claros, assim: Porém, em todas as espécies, não se pode afastar do Juiz a apreciação do quanto fixado pelo autor. Mesmo se o réu não o impugna, pode o Juiz resolver a correção. Quase sempre basta comparar o conteúdo do pedido e o valor atribuído. Pode dar-se, até que se tenha de declarar incompetente para a ação. Seguindo a mesma trilha, Moniz de Aragão vem dizer que: O valor da causa determina a competência em primeiro e segundo graus, a forma do processo e o cabimento do recurso extraordinário; salta aos olhos que, em princípio, tal assunto não se integra no domínio das partes, que sobre ele não têm poder dispositivo. Também José de Moura Rocha sustenta o mesmo ponto de vista ao ditar: Para nós, ampliando o nosso pensamento anteriormente posto no referido trabalho sobre o procedimento sumaríssimo, adotamos a tese de que o juiz, de ofício, corrigir alterando, o valor da causa. Ainda, outros autores de nomeada mantêm o mesmo entendimento. Veja-se, a respeito, a jurisprudência in verbis: (...) No que tange à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, cumpre destacar as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2 e 3º, da Lei n. 10.259/01: (...) Determina a lei, claramente, que, se forem pedidas só prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não traz preceito explícito acerca daqueles casos em que são pedidas só prestações vencidas ou prestações vincendas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. Na hipótese em que são pedidas só prestações vencidas, a solução parece ser óbvia, extraída a partir do pressuposto de hermenêutica segundo o qual não há normas nem palavras inúteis e do disposto no artigo 11, inciso III, alíneas b e c, da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, parcialmente reproduzido abaixo: (...) Como já mencionado, o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 diz que o Juizado Especial Federal Cível é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Se o legislador quisesse que o valor da causa correspondesse exclusivamente ao valor de doze prestações vincendas, não teria tratado do assunto no caput e no parágrafo 2º, primeiro porque seria um excesso ou desperdício inútil de palavras na transmissão da mensagem e, em segundo lugar, porque afrontaria o disposto no artigo 11, inciso III, alínea c, da Lei Complementar n.º 95/1998, que determina que os parágrafos veiculem os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. Por isso, só há como concluir que o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 traz a regra geral, que poderia ser reformulada, pelo intérprete, nos seguintes termos: o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas cuja expressão econômica seja de até 60 salários mínimos. Feita tal digressão, é de se voltar à questão posta acima para assentar que, caso sejam pedidas só prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponde à soma dessas parcelas, que é, justamente, a expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada. No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil, que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras. Não é demais abrir um parêntese para destacar, a propósito, que o artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, ao prever a hipótese de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, não quis, com isso, autorizar o ajuizamento de demandas com valor da causa superior a tal limite. Como bem lembram Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior: Não obstante esteja bem definido o valor do pedido na propositura da ação e, por conseguinte, bem fixado o valor da causa, quando da prolação da sentença de procedência e incidência de juros, correção monetária, eventualmente cláusula penal, astreintes por descumprimento de ordem judicial, indenização por litigância de má fé, multa, honorários advocatícios, despesas processuais, custas etc., pode ocorrer que o quantum a ser executado ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001 (In *Juizados Especiais Cíveis e Criminais*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 436). A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. No caso vertente, a agravante pleiteia a revisão de benefício previdenciário, com o seqüente pagamento das diferenças referentes às parcelas já pagas. Verifica-se, assim, que a pretensão

do demandante abrange as prestações vencidas e vincendas. Desse modo, diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas - é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, há precedentes nesta E. Corte (AG 2003.03.00.00.057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 10.01.2005, p.156; AG 2004.03.00.034423-3, rel. Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel. Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535), bem como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) (destaquei) Sobre as vincendas, o cálculo do valor da causa deve observar não seu valor integral (atual ou futuro), mas tão somente o valor da diferença apurada (multiplicada por doze). Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, conforme ementas de acórdãos abaixo transcritas: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Se por ocasião do ajuizamento do feito, o valor da causa extrapolava o limite de competência do Juizado Especial Federal, descabida a remessa dos autos, decorrido mais de um ano do ajuizamento, em decorrência do aumento do salário mínimo. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais, caso o pedido seja julgado procedente, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei) (TRF-3 - AG: 90465 SP 2007.03.00.090465-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 28/01/2008, OITAVA TURMA) PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei) (TRF-3 - AI: 44365 SP 2009.03.00.044365-8, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 17/05/2010, OITAVA TURMA) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO ART. 260 DO CPC. 1. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, dispõe que quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta salários mínimos). Entretanto, essa regra, aplica-se nas hipóteses de pedido apenas de parcelas vincendas. 2. Havendo cumulação de prestações vencidas e vincendas, deve ser aplicada a regra geral do artigo 260 do Código de Processo Civil, o qual determina que serão consideradas para o cálculo do valor da ação o valor de umas e de outras, limitadas as vincendas a doze parcelas. 3. No presente caso somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição - limitada na espécie a 60 parcelas vencidas - à diferença das 12 parcelas vincendas, obtém-se valor que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais. 6. Agravo de instrumento provido. (destaquei) (TRF-3 - AI: 7733 SP 2007.03.00.007733-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 18/05/2009, SÉTIMA TURMA) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. APRESENTAÇÃO DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. - O valor da causa não pode ser aleatório ou injustificado, a teor do disposto nos artigos 258 a 261, do Código de Processo Civil, que estabelecem parâmetros a serem seguidos pela parte autora, bem como a possibilidade de impugnação pelo réu, no prazo para a contestação. Portanto, ainda que estimado, deve ser fundamentado. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, tratando de ação que visa revisão de benefício, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, é provável que o valor da causa não alcance o equivalente a sessenta salários mínimos, não consistindo em ilegalidade a providência determinada pelo juízo a quo, conforme dispõe o artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3 - AG: 95085 SP 2007.03.00.095085-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 11/02/2008, OITAVA TURMA) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível a alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de

seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRF-3 - AG: 44973 SP 2007.03.00.044973-1, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 15/10/2007, OITAVA TURMA) Não bastasse isso, eventual acolhimento do pedido de desaposentação importará na concessão de benefício previdenciário mais vantajoso à parte autora desde o ajuizamento da presente ação (ou desde a postulação administrativa, quando existente, o que não é o caso dos autos), pois o ato possuirá efeitos ex nunc, sendo que eventuais valores atrasados (parcelas vencidas) serão calculados somente a partir daquela manifestação de vontade. In casu, o desejo de renúncia ficou evidente com o ajuizamento da presente ação (27.11.2014), não havendo se falar em cômputo, para efeitos do valor da causa, de parcelas anteriores a essa data. Logo, não há razões fáticas ou jurídicas para se incluir, no valor atribuído à causa, a quantia equivalente às últimas sessenta parcelas alegadamente vencidas quando do ajuizamento da ação. A diferença das parcelas vencidas desde 25.11.2015 (data do ajuizamento da ação), acrescida das doze parcelas vincendas (diferença entre elas, conforme acima explicado), equivale a valor inferior a sessenta salários mínimos (em novembro de 2015 a renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 137.332.529-9 era R\$ 2801,43). Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Ademais, a complexidade da matéria não constitui óbice ao ajuizamento da causa perante os Juizados Especiais Federais, que apenas afastou de sua competência as hipóteses descritas no artigo 3º, da Lei 10.259/01. Nesse sentido:(...) Quanto à alegação de complexidade da matéria, tenho que os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando à aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando em uma Lei especial a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9009/95 que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria (...) (Recurso cível nº 200261840060887/SP, 1ª Turma Recursal - SP, j. em 10/08/2004, rel. Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento). (...) Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal para a conciliação, processo e julgamento da causa, uma vez que, encontrando-se esta limitada ao valor previsto em lei e não ocorrendo nenhuma das situações de exclusão constantes do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal. Deve o princípio constitucional da legalidade prevalecer sobre os princípios legais da simplicidade e informalidade, previstos no art. 2º, da Lei nº 9.099/95, não podendo ser afastada a competência absoluta do Juizado Especial Federal pela simples alegação de complexidade jurídica da causa (...) (Recurso cível nº 200433007590371/BA, 1ª Turma Recursal - BA, j. em 31/01/2005, DJ 17/02/2005, rel. Juiz Federal Pedro Braga Filho). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1º Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 200700856987, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/10/2007 PG:00165 RSSTJ VOL.:00030 PG:00238 ..DTPB:.) Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0006626-15.2015.403.6103 - MARIO SERGIO CANDELARIA BERNARDES BATISTA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0006663-42.2015.403.6103 - ANA PAULA BARBOSA SANTOS(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X

Autos do processo nº.0006663-42.2015.403.6103Parte Autora: ANA PAULA BARBOSA SANTOSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em decisão.Trata-se o presente de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a parte autora a implantação do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento do segurado BRENO FIGUEIREDO DE CASTRO, aos 02/11/2013.Aduz que vivia maritalmente com o de cujus, desde 2007, até a data de seu óbito aos 02/11/2013. Formulou requerimento na via administrativa, o qual, todavia, foi indeferido por falta de qualidade de dependente.Com a inicial vieram documentos.Os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil:Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada. A condição de dependente do(a) segurado(a), no caso em tela, necessita de comprovação, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da união estável (e sua consequente presunção de dependência econômica) alegada na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da união estável/dependência econômica, in casu, passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, mormente a produção de prova testemunhal, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural.Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários.4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido ,bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória.5. Agravo de instrumento provido.(TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008)Entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia- ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da existência de união estável/dependência econômica entre a parte autora e o(a) segurado(a) falecido(a) em 02/11/2013 (Sr(a). BRENO FIGUEIREDO DE CASTRO), mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Ante o exposto, e sem prejuízo

de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço abaixo, acompanhada de cópia da inicial. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0006672-04.2015.403.6103 - GILBERTO DE VASCONCELLOS JORDAO(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0006674-71.2015.403.6103 - MARIA IMACULADA VASCONCELLOS JORDAO(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0006724-97.2015.403.6103 - LUCIA HELENA QUEIROZ PELOGGIA(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0006725-82.2015.403.6103 - JOAO BATISTA DA CRUZ(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0006726-67.2015.403.6103 - LAZARA DOLORES BARBOSA BELO(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0006787-25.2015.403.6103 - RAUL ANTONIO MOYANO BELLO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Conforme cálculos apresentados pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. De fato, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento

definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 20040500069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143.) (destaquei) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaza as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0007287-91.2015.403.6103 - JESUS TEMOTEO DOS SANTOS(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Conforme cálculos apresentados pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. De fato, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. No caso concreto, em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora, dos extratos de consulta ao feito nº0005550-24.2013.403.6103 (fls. 159/164), observo que ainda não houve trânsito em julgado da decisão que reconheceu, ao menos em parte, os períodos especiais indicados na inicial. Ademais, verifico que, diferentemente do alegado pela parte autora, o E. TRF da 3ª Região deixou de considerar como especial parte do período outrora reconhecido pelo juízo a quo (v. fl. 163, parte final). Diante de tal quadro, reputo ausente a verossimilhança nas alegações da parte autora. Assim, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Quanto ao alegado perigo de dano irreparável, o autor limitou-se a juntar aos autos a comunicação de Acordo de lay off de fl. 09, o qual, todavia, apenas faz menção à suspensão temporária do contrato de trabalho - lay off - não havendo qualquer indicação de que o contrato será rescindido após o término do prazo da suspensão. Com efeito, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de

direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaza as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento acompanhada da contrafe. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0007396-08.2015.403.6103 - GIANNI APARECIDA CALADO(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. 1. Verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl.72, uma vez que o feito lá indicado foi extinto sem resolução de mérito, consoante cópia de sentença de fl.73, não havendo, portanto, impedimento processual ao processamento da presente demanda. 4. Trata-se o presente de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a parte autora a implantação do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento do segurado OSÓRIO MARIANO, aos 10/06/2010. Aduz que foi casada com o de cujus, tendo se divorciado aos 25/02/2008. Logo em seguida, voltaram a viver juntos, até a data do óbito do segurado, aos 10/06/2010. Formulou requerimento na via administrativa, o qual, todavia, foi indeferido por falta de qualidade de dependente. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a

periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada. A condição de dependente do(a) segurado(a), no caso em tela, necessita de comprovação, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da união estável (e sua consequente presunção de dependência econômica) alegada na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da união estável/dependência econômica, in casu, passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, mormente a produção de prova testemunhal, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guardada em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008) Entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia - ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da existência de união estável/dependência econômica entre a parte autora e o(a) segurado(a) falecido(a) em 10/06/2010 (Sr(a). OSORIO MARIANO), mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Providencie a parte autora a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja incluída no polo passivo a filha da autora, SABRINA RAFAELA CALADO MARIANO, a qual recebe o benefício de pensão por morte NB153.892.330-8 (fls. 18 e 61), em decorrência do óbito de seu genitor. Cumprida a determinação acima, se em termos, e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e de SABRINA RAFAELA CALADO MARIANO, servindo cópia da presente como mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço abaixo, além da citação da corré no endereço a ser indicado pela parte autora. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Com a emenda à inicial, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo do feito a pessoa de SABRINA RAFAELA CALADO MARIANO. P.R.I.

0007401-30.2015.403.6103 - FLAVIO DIVINO DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº 0007401-30.2015.403.6103; Parte autora: FLAVIO DIVINO DA SILVA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); Vistos em decisão. Conforme cálculos apresentados pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. De fato, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça

Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para o cômputo dos períodos mencionados na inicial, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. A verificação do efetivo trabalho em atividades rurais, seu exato período de duração, bem como a eventual extemporaneidade dos documentos apresentados, passa a condicionar-se à realização de dilação probatória - mais precisamente à realização de prova testemunhal -, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. O pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 20040500069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143.) (destaquei) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo

se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento acompanhada da contrafe. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0007402-15.2015.403.6103 - SILVIO ARIVELTO MARTINS X CELIA MARIA FERREIRA MARTINS(SP315546 - DAVID FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a parte autora que a ré se abstenha de alienar o imóvel objeto de financiamento firmado entre as partes a terceiros, localizado na Rua Angelo Scarpel, nº90, Parque Nova Esperança, São José dos Campos/SP, suspendendo todos os atos e efeitos da consolidação da propriedade e de leilão extrajudicial do imóvel. Requer, ainda, autorização para realização de depósito do valor relativo às parcelas vencidas, e o ulterior depósito das vincendas. Ao final, pretende, em síntese, a anulação do procedimento extrajudicial, assim como, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conquanto o valor atribuído à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (v. fl. 17), entendo que o pleito da parte autora, em caso de procedência, gera obrigatoriamente a anulação de ato praticado pela ré. Desta feita, nos termos do artigo 3º, 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01, não se encontra na competência dos Juizados Especiais Federais as causas que visem a anulação ou cancelamento de ato administrativo, razão pela qual é competente para análise do presente feito esta Vara Federal. Feitas estas breves considerações, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil. Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citando o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros. Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão inter vivos. Assim, se o procedimento impugnado nestes autos, é aquele contemplado na Lei nº 9.514/1997 e não o da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 (ainda que este se aplique às operações de financiamento imobiliário em geral tratadas por aquele diploma), tem-se que cabe a este Juízo aférisse se foi ou não respeitado o procedimento extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade efetivada em favor da CEF, o que, apenas diante da parca documentação trazida aos autos, nesta fase inicial, não se faz possível. A despeito da argumentação expendida na inicial, tenho por ausente a prova da verossimilhança do direito alegado, necessária ao deferimento da medida inaudita altera parte requerida. A situação fática

apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar sem a prévia oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Nesse sentido: Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito ao contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incs. LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial. Além disso, o juiz para deferir-la deverá restar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa. (THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, Rio de Janeiro: Forense, 2010, página 373) Ainda em sede de cognição sumária, forçoso presumir que, antes que fosse levada a efeito a consolidação da propriedade/adjudicação (v. fl.74, verso), foram praticados pela requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os atos anteriores previstos no procedimento de execução extrajudicial da Lei nº. 9.514, de 20 de novembro de 1997 (como notificações, publicação de editais etc.), não havendo nos autos provas inequívocas que afastem tal presunção. Por fim, o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora. Cumpre salientar, ainda, que a autora requereu a consolidação em pagamento do débito existente junto à CEF. Em contrapartida, observo que o objeto principal da presente ação é a anulação do ato de consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal - credora fiduciária no contrato celebrado com os autores - e que, sob a rubrica liminar, foi requerida a consignação do valor do débito, para fins de obstar a venda do imóvel em leilão extrajudicial e a retomada do bem em desfavor dos autores (art. 27 da Lei nº9.514/1997). Todavia, à vista do regramento contido nos artigos 890 a 900 do CPC, tenho que a consignação em pagamento não é a adequada a albergar tal pretensão, já que não se está a objetivar, em última análise, a mera liberação de devedor em face de credor recalcitrante em receber o crédito devido, mas sim o depósito em Juízo do valor da dívida para, com isso, suspender os atos voltados à alienação do bem a terceiros e, assim, poder discutir a legalidade da consolidação do domínio operada em favor da CEF. Desta feita, o pedido de consignação em pagamento será analisado como pedido de autorização para efetuar o depósito judicial das parcelas vencidas e as vincendas relativas ao contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Há disposição na Lei nº9.289/96, no sentido de que os depósitos devem ser feitos sob responsabilidade da parte. Vejamos: Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade. 1 Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. 2 O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz. E, ainda, o artigo 205 do Provimento nº64/2005 - CORE determina que: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e semelhantes, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Como consta dos atos normativos acima transcritos, tal conduta independe de autorização deste juízo, sendo que, se acaso a parte autora efetuar o depósito em montante que, de fato, seja suficiente à mencionada purgação da mora, poderá haver revisão da presente decisão, que de qualquer modo, dependerá de prévia manifestação da parte contrária. Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), servindo cópia da presente como mandado de citação e intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) trazer aos autos cópia integral do (eventual) processo extrajudicial movido contra a parte autora, bem como planilha de evolução do financiamento, no mesmo prazo da contestação. Pessoa(s) a ser(em) citada(s) e intimada(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, sito à AVENIDA CASSIANO RICARDO, 521, EDIFÍCIO AQUARIUS CENTER, TORRE B, JARDIM AQUARIUS, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Por fim, de ofício, corrijo o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor total do financiamento, que, de acordo com o documento de fl.32, encontra-se no valor de R\$85.000,00. Procedam-se às anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007452-41.2015.403.6103 - JANDERSON MARCOS APARECIDO PAIS X ZIRLENE QUIRINO ALVES (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP203549 - SABRINE FRAGA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTOS DO PROCESSO Nº. 00074524120154036103 Autores: Janderson Marcos Aparecido Pais e Zirlene Alves Pais Ré: Caixa Econômica Federal Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel registrado no CRI local sob a matrícula nº17.301, em razão da não observância dos ditames da Lei nº9.514/97. Alegam os autores que firmaram contrato de financiamento imobiliário com a CEF, mas que, por motivo de força maior, tornaram-se inadimplentes, a partir do que aquela, recalcitrando em realizar qualquer acordo, retomou a propriedade plena do imóvel, sem, no entanto, para isso, observar as exigências contidas na legislação regente, como a intimação para purgação da mora e a notificação das datas dos leilões. Inicial instruída com documentos. Foram os autos conclusos. É o relatório, em síntese. Decido. Ressalto que o pleito emergencial formulado pela parte autora é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja

perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Primeiramente, verifico que a parte autora confirma a inadimplência que deu causa à consolidação da propriedade ora impugnada, o que, na forma da Lei nº. 9.514/97, autorizaria o agente financeiro, com garantia fiduciária instituída em seu favor, a iniciar o procedimento para retomada da propriedade plena do bem entregue em garantia. Na verdade, a consolidação de propriedade impugnada nestes autos sequer restou demonstrada, já que a certidão de registro da matrícula do imóvel, juntada às fls.59/62-vº, datada de 06/05/2015, demonstra apenas que houve a prenotação do ato junto ao Registro de Imóveis local (caberia à parte autora trazer certidão atualizada da matrícula em questão). Assim, à vista de tal panorama e da parca documentação apresentada pela parte autora, conclui-se que eventuais vícios ou nulidades (inclusive quanto à inexistência de intimação/notificação extrajudicial da parte autora) não restaram comprovados nos presentes autos, ao menos nesta fase de cognição sumária, sendo imprescindível que seja trazida aos autos cópia integral do procedimento voltado à consolidação da propriedade do bem, em poder da requerida. Posto isso, ausente a prova inequívoca necessária ao convencimento da verossimilhança do alegado, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente o instrumento original de procuração a que se refere a cópia de fls. 14, outorgada por JANDERSON MARCOS APARECIDO PAIS. APÓS O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA (tão-somente), se em termos, deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), no endereço declinado na inicial, ser citada para os termos da presente ação e intimada a apresentar cópia integral do procedimento voltado à consolidação da propriedade do bem imóvel indicado nos autos. Pessoas a serem citadas/intimadas:- Caixa Econômica Federal: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 2 B, Jardim Aquário, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.P.R.I.

Expediente Nº 7648

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005839-64.2007.403.6103 (2007.61.03.005839-5) - CLAUDIO GONCALVES FARIA X JAQUELINE FONSECA KUSSAMA FARIA(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP228783 - SOFIA PANAGIOTIS VARDAKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X ACIR ABRANTES(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO E SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X MARCIA APARECIDA FLORESTA ABRANTES(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO E SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X JOSE DORIVAL MAGALHAES(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X CLAUDIO JOSE PACHECO(SP160856 - JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA E SP265632 - CLAYTON BUENO CAVALCANTE) X VIRGINIA CLAUDIA CAMPOS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X RICHARD PAUL SELZER DE OLIVEIRA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO E SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES E SP160856 - JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA)

Tendo em vista o que restou decidido em Superior Instância, recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008527-62.2008.403.6103 (2008.61.03.008527-5) - ERICA SABRINI DOS SANTOS(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008697-34.2008.403.6103 (2008.61.03.008697-8) - JOSE APARECIDO MARTHO(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006429-70.2009.403.6103 (2009.61.03.006429-0) - DIEGO AUGUSTO ANGARANI(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela UNIÃO em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001324-44.2011.403.6103 - VITOR HUGO BIZARRIA X MARIA HELENA GOULART GARCIA(SP236665 - VITOR

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001959-25.2011.403.6103 - RENATO TOLEDO DE MIRA X JULIA GREGATE TOLEDO DE MIRA X JUSSARA APARECIDA GREGATE SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009094-88.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DAMASO ALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002400-69.2012.403.6103 - ROSA MARIA MUNOZ BERRIOS ACUNA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007354-61.2012.403.6103 - JOSE FERNANDO DE SOUSA NETO X DOLVINA DE FATIMA EVANGELISTA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Cientifique-se a parte autora dos documentos juntados aos autos. Recebo a apelação interposta pela União no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007480-14.2012.403.6103 - DONIZETI CRUZ(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009759-70.2012.403.6103 - JOAO AVILA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo as apelações interpostas pelos réus em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000451-73.2013.403.6103 - WALDEMIR PINTO DA MOTA X DULCE HELENA PEREIRA MOTA X POLLYANNA HELENA MOTA X WALDEMIR PINTO DA MOTA JUNIOR X DULCE HELENA PEREIRA MOTA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106/113: defiro a habilitação dos sucessores do falecido Waldemir Pinto da Mota. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar Dulce Helena Pereira Mota, Pollyanna Helena Mota e Waldemir Pinto da Mota Júnior, este último representado por Dulce Helena Pereira Mota. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004850-48.2013.403.6103 - VICENTE BATISTA DE CARVALHO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004878-16.2013.403.6103 - JOAO DELEON BERTOLDO(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumpra-se o que restou decidido pela Superior Instância, abrindo-se vista dos autos ao INSS para apresentar contrarrazões de apelação. Oportunamente, devolvam-se os autos à E. Oitava Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0002224-22.2014.403.6103 - IRACEMA JOSE PEREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002415-67.2014.403.6103 - BARBARA LEME DO PRADO BARBANCHO(SP117372 - MARTA DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006129-35.2014.403.6103 - ADILSON ANTUNES AMERICANO FERNANDES(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003184-12.2013.403.6103 - GERALDO ISSAO MARUBAYASHI(PR034202 - THAIS TAKAHASHI E PR006666 - WILSON YOICHI TAKANASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância. Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

Expediente N° 7702

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003272-84.2012.403.6103 - VICENTE DE CARVALHO BARROS(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0003513-58.2012.403.6103 - VICENTE DE CARVALHO BARROS(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0005764-49.2012.403.6103 - PLASTICOS ROSITA COML/ LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO E SP339010 - BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002256-13.2003.403.6103 (2003.61.03.002256-5) - ANDRE LUIZ NEVES TAVARES(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO E SP174167A - MARCELO HENRIQUE ROTELLA BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001975-42.2012.403.6103 - MANOEL VICENTE CARLOS(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004565-89.2012.403.6103 - ODILSON GOMES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007844-15.2014.403.6103 - JUNIO CUNHA CAVALLARI(SP181431 - LANDERSON ANDRÉ MARIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VISA ADMINISTRATORA DE CARTOES DE CREDITO(SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003558-57.2015.403.6103 - IRENA GALO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte. Alega que é filha do servidor civil inativo falecido, Sr. Nikola Galo e que sua invalidez está comprovada, fazendo jus ao recebimento da pensão por morte de seu pai. Relata que é portadora de diversos problemas na coluna lombar, apresentando: acentuação da lordose lombar; anterolistese grau I de L4 sobre L5 e L5 sobre S1; osteofitos nos corpos vertebrais; redução dos espaços discais L4-L5 e L5-S1; artrose interfacetária lombar difusa notadamente em L4-L5 e L5-S1; osteopenia; centro de gravidade projetando-se adiante da base sacro; espondilolistese de 1º grau em L4/L5 e L5/S1; osteofitos marginais incipientes nos corpos vertebrais; ângulo dorso-curvo de 39º (normal até 40º) e ângulo lombo sacro de 49º (normal 41.1 +/- -7,7º). A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 55-115. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 117-118. Citada, a União contestou, alegando preliminar de prescrição do fundo de direito. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. A parte autora impugnou o laudo médico às fls. 174-176/verso. Réplica da autora às fls. 189-191/verso. É o relatório. DECIDO. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data de entrada do requerimento administrativo e a propositura desta ação, não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. As provas trazidas aos autos indicam que o benefício não é devido. A pensão por morte requerida nestes autos vem disciplinada no art. 217 da Lei nº 8.112/90, nos seguintes termos: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as

alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e. 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d. A situação da autora estaria enquadrada no possível direito à percepção da pensão temporária devida para a filha maior inválida (art. 217, II, a). O laudo pericial indica ser a autora apresenta processo degenerativo ligado a grupo etário na coluna lombar e cicatriz cirúrgica para síndrome do túnel do carpo e dor eventual, mas a doença não é incapacitante. Ao exame físico, não apresentou alterações e todos os testes provocativos resultaram negativos. O perito observou que as patologias não interferem na vida laboral da autora, nem nas atividades do dia a dia e que a autora ainda cuida de seu ex-marido que mora na mesma casa. A experiência forense realmente mostra que algumas doenças de natureza ortopédica, muitas vezes reveladas apenas em exames de imagem, não têm qualquer repercussão clínica. Ou seja, é muitíssimo comum que alguém realize um exame de ressonância magnética ou de tomografia que mostre achados como discopatia degenerativa, protrusões, abaulamentos, etc., sem qualquer repercussão quanto aos movimentos, nem quaisquer sintomas dolorosos. Isso ocorre, especialmente, com achados decorrentes do envelhecimento (as tais doenças degenerativas), que embora acometam a população em geral, somente em casos específicos é que são causas de verdadeira incapacidade para o trabalho. Ainda que o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 436 do Código de Processo Civil), verifica-se que a parte autora fundamenta sua impugnação ao laudo nos documentos e exames médicos juntados com a inicial, que já foram considerados pelo perito em capítulo específico. É certo que condições peculiares do segurado, como a idade, o grau de escolaridade e o histórico de atividades profissionais, por exemplo, podem ser determinantes para que o juízo desconsidere as conclusões da perícia. A experiência e o senso comum sugerem, todavia, que isso acabe ocorrendo especialmente quando há dúvida sobre a extensão da incapacidade (total ou parcial), ou mesmo sobre a duração dessa incapacidade (permanente ou temporária). Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença ou lesão e concluir se, dessa doença ou lesão, decorre uma incapacidade para o trabalho. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não é incapacitante e não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito ao benefício, ou seja, não serve para equiparar a autora a uma filha inválida, condição exigida para percepção da pensão por morte. Acrescente-se que o direito à pensão deve ser avaliado no momento do óbito do respectivo instituidor, que, no caso, ocorreu em 25.10.2006 (fl. 12), o que tampouco restou provado. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

EMBARGOS A EXECUCAO

0003938-17.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003017-49.2000.403.6103 (2000.61.03.003017-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X DAGOBERTO NISHINA AZEVEDO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

DAGOBERTO NISHIMA AZEVEDO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, terem ocorrido contradições na sentença embargada, tendo em vista que o Tribunal do Trabalho não teria incorporado o percentual de 28,86%, bem como sustentou que o reajuste linear de 33% tem natureza distinta do reajuste de 28,86% e, portanto, este último não teria sido absorvido pelo reajuste linear. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). No caso dos autos, as alegadas contradições tratam-se de mero inconformismo da parte embargante. Isso não afasta, evidentemente, o interesse do autor em recorrer da parcela da sentença que não lhe foi favorável. A r. sentença de fls. 264-265 foi suficientemente clara em esclarecer que a sentença proferida nos autos principais determinou que quando da aplicação do percentual de 28,86% (vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento), por força das Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, deveriam ser deduzidos os percentuais eventualmente já aplicados, em razão das mesmas leis, conforme vier a ser apurado em liquidação de sentença. Consignou, ainda, que tais valores poderiam também ser absorvidos em razão de aumentos de remuneração, já ocorridos ou por ocorrer, sejam lineares ou específicos, também apurados em liquidação. De toda forma, não se trata de contradições sanáveis por meio de embargos de declaração, sendo certo que a pretensão infringente deve ser requerida mediante o recurso de apelação, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0000171-34.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002741-95.2012.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN) X JOSE CRISOSTOMO DOS

A UNIÃO propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 0002741-95.2012.403.6103. Alega a União, em síntese, que a decisão judicial transitada em julgado determinou a revisão do benefício NB 134.327.858-6, que foi pago no período de 05.03.2004 a 27.04.2005. Sustenta que, tendo sido a ação proposta em 03.04.2012, as parcelas anteriores a 03.04.2007 estão prescritas. Intimado, o embargado apresentou impugnação aos embargos, alegando que os cálculos da embargante estão equivocados, uma vez que o INSS não levou em consideração que a alteração da RMI do benefício de auxílio-doença NB 134.327.858-6 causa reflexos na sua aposentadoria por invalidez posteriormente concedida. O julgamento foi convertido em diligência, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial, sendo apresentado o parecer de fl. 37. O parecer constatou que houve erro no cálculo apresentado pela exequente, constatando excesso de execução. O embargado concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial à fl. 46. A União se manifestou sobre o parecer da Contadoria, sustentando que não há valores a serem pagos e que o laudo contábil utilizou benefício errado, tendo em vista que o benefício que precede a aposentadoria é o NB 31/134.171.088-0, cuja revisão não foi objeto da condenação. À fl. 53, a Contadoria Judicial ratificou as informações prestadas no parecer de fl. 37. É o relatório. DECIDO. O parecer da Contadoria Judicial examinou corretamente os fatos em discussão e não merece qualquer reparo. Como explicitado no parecer de fls. 37 e 53, a decisão monocrática de fls. 86-90 (dos autos principais) reformou a sentença para afastar a revisão da renda mensal inicial somente para o auxílio-doença NB 134.171.088-0 (concedido em 05.03.2004), mantendo-se a revisão do auxílio-doença 134.327.858-6 (concedido em 23.01.2004) e da aposentadoria por invalidez 138.340.319-5. Portanto, foi concedida a revisão do benefício concedido em 23.01.2004, que tem reflexos sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 38-42. Em face do exposto, com fundamento no art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, fixando o valor da execução em R\$ 8.199,46 (oito mil, cento e noventa e nove reais e quarenta e seis centavos), atualizado até novembro de 2014, conforme fls. 39-42 destes autos. Tendo em vista que as partes sucumbiram de forma recíproca e em proporções aproximadas, ambas arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. À SUDP, oportunamente, para retificar o polo passivo, já que apenas AILTON PEREIRA RIVERA é efetivamente embargado. Traslade-se cópia da presente, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000725-28.1999.403.6103 (1999.61.03.000725-0) - ZILMA APARECIDA LOPES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ZILMA APARECIDA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003015-35.2007.403.6103 (2007.61.03.003015-4) - EMERSON FERNANDES DA SILVA(SP198507 - LOREDANA MATHILDE GIOVANNA BAGDADI BARCELLINI E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EMERSON FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002063-22.2008.403.6103 (2008.61.03.002063-3) - EDMILSON APARECIDO MARCELINO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EDMILSON APARECIDO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006595-68.2010.403.6103 - NADIA AGUIAR LANDIM(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NADIA AGUIAR LANDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002421-79.2011.403.6103 - OSWALDO DOS SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X OSWALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X OSWALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009931-46.2011.403.6103 - SANDRA MARIA POLITTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SANDRA MARIA POLITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001471-36.2012.403.6103 - EDSON QUIZINI MENDES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDSON QUIZINI MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006565-62.2012.403.6103 - LUIZ ALAN EVARISTO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ ALAN EVARISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000462-05.2013.403.6103 - EVA DOS SANTOS MORAES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EVA DOS SANTOS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004865-17.2013.403.6103 - VICENTE JULIO DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VICENTE JULIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006412-58.2014.403.6103 - MARCIO APARECIDO ANTUNES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCIO APARECIDO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006584-44.2007.403.6103 (2007.61.03.006584-3) - ANA IZABEL CLEMENTE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANA IZABEL CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007641-97.2007.403.6103 (2007.61.03.007641-5) - MARIA DIMAS RODRIGUES DOS SANTOS(SP064121 - ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA DE PAIVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DIMAS RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008454-90.2008.403.6103 (2008.61.03.008454-4) - JOEL DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005145-85.2013.403.6103 - LUCIANO CINTRA DE SOUZA(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUCIANO CINTRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente N° 8662

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002002-35.2006.403.6103 (2006.61.03.002002-8) - VERA BATISTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 301:Dê-se vista à parte autora e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002451-90.2006.403.6103 (2006.61.03.002451-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002005-87.2006.403.6103 (2006.61.03.002005-3)) MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO(SP242205 - GIVANILDO NUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP279269 - FRANKLIN VINICIUS ALVES SILVA)

Fls. 424-426: O pedido se refere à r.decisão proferida nos autos nº 0001813-57.2006.403.6103 em trâmite junto à 2ª Vara Federal, portanto, qualquer pedido sobre o seu devido cumprimento, deverá ser dirigido àquele R.Juízo.Nada mais requereiro, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

0005802-03.2008.403.6103 (2008.61.03.005802-8) - DECIO IMOVEIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP148153 - SAMIR TOLEDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP294642 - MILENA OLIVEIRA MELO FERREIRA DE MORAES)

Determinação de fls. 184:Considerando os termos do v. julgado que declarou a inexistência de obrigação tributária quanto ao IRPJ e CSLL, intime-se o autor para que adeque o valor da execução, com a manutenção somente dos valores devidos quanto a estes tributos.Após, venham os autos conclusos.

0003266-48.2010.403.6103 - ANTONIO MARMO RODRIGUES(SP264991 - MARIA JACOBINA DE CAMARGO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o exequente valor atualizado da execução.Cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0051153-16.2010.403.6301 - AGENOR DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0008733-37.2012.403.6103 - JOSE ROBERTO GOMES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de

concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0005195-14.2013.403.6103 - PAULO CARDOSO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0001328-42.2015.403.6103 - BRAZ FERREIRA BASTOS(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA E SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Considerando a constatação de incapacidade para os atos da vida civil, nomeio como curador especial do autor sua advogada, Dra. GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA, OAB/SP nº 213.694, facultando que a representação processual do autor seja regularizada, na forma da lei, por meio de um representante legal e com a propositura de uma ação de interdição perante a Justiça Estadual. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumprido, voltem os autos conclusos para sentença.

0002987-86.2015.403.6103 - JOSE TADEU ALKMIN(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0003200-92.2015.403.6103 - CIRO BONDESAN DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160-161: Defiro a devolução do prazo para manifestação em réplica. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da UNIÃO de fls. 163-214. Int.

0003472-86.2015.403.6103 - BENEDITO DA ROCHA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0003476-26.2015.403.6103 - CARMEN LUCIA MESSIAS(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0004467-02.2015.403.6103 - SILVANA DA SILVA DUTRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Intime-se a autora para que, caso disponha, apresente os perfis profissiográficos previdenciários e/ou laudos técnicos relativos aos períodos de 01.8.1980 a 12.01.1981, 10.02.1982 a 31.7.1982, 01.11.1982 a

06.02.1983, 01.11.1985 a 30.12.1986, 04.7.1988 a 27.4.1995 e de 05.5.1997 a 21.8.2014, laborados às empresas POLICLÍNICA SÃO SEBASTIÃO, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LAVRAS, BORBA & BERNARDES S/C LTDA. E IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS..Caso necessária requisição às empresas, servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Cumprido, dê-se vista ao INSS e voltem os autos conclusos para sentença.Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000588-31.2008.403.6103 (2008.61.03.000588-7) - LUZIA MARCOLINO X WALDEMAR MARCOLINO X LAERCIO MARCOLINO X ADILSON MARCOLINO X VALDEMIR MARCOLINO X EDSON MARCOLINO JUNIOR X MARIA DINEIA DINIZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUZIA MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intime-se a exequente MARIA DINÉIA DINIZ para que comprove documentalmente a ação indicada às fls. 290, que gerou o cancelamento da Requisição de Pequeno Valor de fls 280, juntando aos autos cópia da ação nº 0900001446 em tramite junto à 1ª Vara de Jacareí.Outrossim, informo que os documentos juntados às fls. 317, indicam ação diversa em nome desta exequente proposta naquele R. Juízo, conforme extrato que faço juntar.

0007407-81.2008.403.6103 (2008.61.03.007407-1) - ODILON VICENTE ALMEIDA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILON VICENTE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0003443-46.2009.403.6103 (2009.61.03.003443-0) - SANDRA REGINA DA SILVA X CARLOS ALEXANDRE DA SILVA VIRGINIO X VANESSA DA SILVA VIRGINIO X TATIANA DA SILVA VIRGINIO X SANDRA REGINA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALEXANDRE DA SILVA VIRGINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA DA SILVA VIRGINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANA DA SILVA VIRGINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0008573-17.2009.403.6103 (2009.61.03.008573-5) - ADILSON ROBERTO DE MORAES(SP250104 - ANNE KATHERINE SARAIVA FARIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON ROBERTO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0007489-44.2010.403.6103 - JORGE KIOMITSU MIYAMOTO(SP263384 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE KIOMITSU MIYAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0006991-11.2011.403.6103 - JOAQUIM PEREIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0009761-74.2011.403.6103 - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0001967-65.2012.403.6103 - ERNESTO PEREIRA BARROS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO PEREIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0006507-59.2012.403.6103 - CLAUDIO DE ANDRADE SANTOS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DE ANDRADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0000713-23.2013.403.6103 - JOAO SEBASTIAO DOS SANTOS(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SEBASTIAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0001351-56.2013.403.6103 - ELISEU DA SILVA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0005340-70.2013.403.6103 - JOSE CARLOS DE PAULA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA E SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002725-10.2013.403.6103 - SERGIO RODRIGUES PEREIRA(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o necessário. .PA 1,10 Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

Expediente Nº 8672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000108-72.2016.403.6103 - DIOGO FERNANDES DE MELLO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando sua reintegração ao serviço ativo da Aeronáutica, em função compatível com a lesão adquirida no exercício da atividade castrense.Requer, ao final, caso comprovada sua incapacidade total e permanente para qualquer trabalho ou para o serviço militar, a concessão de sua reforma, com base na última remuneração ou na remuneração correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior, a contar de 30.03.2011.Alega o autor, em síntese, que ingressou na Força Aérea Brasileira em 01.08.2007, como militar temporário, como S2 não mobilizável, para servir pelo prazo de 11 meses, sendo matriculado no curso de Formação de Soldados.Afirma que foi submetido a rigorosos exames físicos e de saúde por ocasião de seu ingresso nas Forças Armadas, realizou testes de capacitação física e psicológica, sem que se detectasse qualquer restrição que o impedisse de integrar as fileiras da Aeronáutica, sendo engajado por dois anos, a contar de 01.07.2008.Informa que, no dia 04.10.2007, por ocasião da instrução de Ordem Unida no BINFA (deslocamento da tropa marchando, fazendo nesse percurso movimentos uniformes e repetitivos), pisou em falso com o pé esquerdo, ocasionando luxação no seu tornozelo, sendo socorrido na Divisão de Saúde da Unidade Militar, vindo a fazer uso de medicação analgésica/anti-inflamatória oral e parenteral.Sustenta que foi constatado por meio do laudo de Corpo de Delito - Lesão Corporal nº 2-442 que, por conta do acidente, apresentou entorse no tornozelo esquerdo. Aduz que, a partir de então, passou a apresentar restrições aos esforços físicos e a obter licenças médicas, vindo a ser licenciado em 2011.Narra que, somente em 20.06.2014, descobriu ser portador de espondilite anquilosante, que deixou de ser diagnosticada e tratada durante o período em que permaneceu no serviço ativo. Alega que a moléstia e a incapacidade eclodiram durante a prestação do serviço militar.Afirma que a lesão que o acomete ocorreu durante a prestação do serviço militar, portanto tem direito à reforma remunerada, com proventos correspondentes ao posto que ocupava ou ao grau hierárquico imediatamente superior.A inicial foi instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Em um exame sumário dos fatos narrados na inicial, verifico que não estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Também não se

desconhece que o ato aqui impugnado foi praticado em março de 2011, isto é, há quase cinco anos, o que também afasta a alegação de existência de dano grave e de difícil reparação. Além disso, é certo que a pretendida caracterização dos fatos narrados na inicial depende de uma regular instrução processual, inclusive para que se possa constatar a forma pela qual sobreveio a incapacidade para o serviço ativo das Forças Armadas. Por essas razões, falta ao autor a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando que o autor alega ter direito à reforma com base no soldo correspondente ao grau hierárquico superior, entendo necessária a realização de prova pericial médica. Nomeio perito médico o DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ - CRM 55.637 (ortopedista), com endereço conhecido desta Secretaria. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos: 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3 - A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o serviço militar? Justifique a resposta. 5 - A doença constante da resposta ao item 1 impede que o autor exerça atividades civis que lhe garantam a subsistência? Justifique a resposta. 6 - É possível determinar o início da incapacidade constatada nos itens 3 e 4? Justificar a resposta. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se a União Federal, intimando-a também desta decisão, devendo, se for de seu interesse, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 22 de fevereiro de 2016, às 11h10min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Requisite-se ao Sr. Diretor de Saúde do Grupamento de Infraestrutura e Apoio - GIA/SJ o envio de cópia do prontuário médico do autor e dos laudos das juntas de saúde a que se submeteu, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Intimem-se. Cite-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1198

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0405976-93.1998.403.6103 (98.0405976-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403286-04.1992.403.6103 (92.0403286-3)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS S/A (SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP306655 - RICARDO DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060379 - URZE MOREIRA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se pendentes de Recurso pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até a vinda da decisão.

0004135-55.2003.403.6103 (2003.61.03.004135-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401358-47.1994.403.6103 (94.0401358-7)) ROBERTO SAVIO RAGAZINI (SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. FATIMA DIBE)

Fl. 131. Indefiro a manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência ou requerimentos sucintos, os quais, certamente, contribuem para a celeridade processual. Junte a Fazenda Nacional sua manifestação por petição, sob pena de encaminhamento dos autos ao arquivo.

0006014-19.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006036-14.2010.403.6103) RADS DROG LTDA (SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fl. 148. Mantenho a determinação de fl. 147, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se-a.

0009171-97.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-52.2008.403.6103 (2008.61.03.000509-7)) FERBEL IND/ COM/ E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fls. 179/180. Indeferido, vez que não se trata de execução fiscal, mas sim de execução de honorários. Requeira a exequente o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0003490-15.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006129-60.1999.403.6103 (1999.61.03.006129-2)) LUIZ GERALDO FERREIRA BRITO X NEUZA MARIA PERRONE BRITO(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

CERTIFICO que a apelação do Embargante foi protocolada no prazo legal. Recebo a Apelação de fls. 375/388, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos do processo principal, bem como proceda-se ao traslado das sentenças proferidas. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

0003597-25.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006103-08.2012.403.6103) NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

CERTIFICO que a apelação da Embargante foi protocolada no prazo legal. Recebo a Apelação de fls. 139/165, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos do processo principal, bem como proceda-se ao traslado das sentenças proferidas. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

0003791-25.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005710-83.2012.403.6103) PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fé que trasladei cópia das r. sentença de fls. 361/365 e 373 dos presentes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 00057108320124036103. CERTIFICO que a apelação da Embargante foi protocolada no prazo legal. Recebo a Apelação de fls. 378/400, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC, restando indeferido o requerimento de fls. 405/407. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos do processo principal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

0000778-81.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006035-24.2013.403.6103) NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

CERTIFICO que a apelação da Embargante foi protocolada no prazo legal. Recebo a Apelação de fls. 111/142, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos do processo principal, bem como proceda-se ao traslado das sentenças proferidas. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

0002215-60.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000577-12.2002.403.6103 (2002.61.03.000577-0)) ROBERTO PETRUCCI(SP082793 - ADEM BAFTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

CERTIFICO E DOU FÉ que o recurso do exequente foi protocolado fora do prazo legal. Deixo de receber o recurso de fls. 55/59, vez que intempestivo. Com efeito, disponibilizada a sentença no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24 de junho de 2015, considera-se publicada em 25 de junho, de sorte que o prazo recursal encerrou-se em 10 de julho de 2015. Dê-se cumprimento à sentença proferida.

0002399-16.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004949-18.2013.403.6103) STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal, e da determinação de fl. 26.

0002599-23.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004813-21.2013.403.6103) POLICLINICA A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Traslade-se cópia da sentença proferida para a execução fiscal, desapensem-se e arquivem-se, com as cautelas legais.

0006159-70.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-60.2014.403.6103) DO VALE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/01/2016 673/1275

EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0006163-10.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001353-89.2014.403.6103) DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0006164-92.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-74.2014.403.6103) DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0006165-77.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001355-59.2014.403.6103) DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0005499-42.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002717-96.2014.403.6103) RADS DROGARIA LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP298609 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Certifico e dou fê que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução.Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo o curso da Execução Fiscal.Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

0005500-27.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004370-36.2014.403.6103) SOL NAC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Certifico e dou fê que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do depósito judicial é superior ao débito em execução.Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução fiscal.Intime-se o embargado para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da impugnação juntada aos autos.

0005508-04.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007808-70.2014.403.6103) SIV AUTOMACAO E INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

Certifico e dou fê que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor dos bens penhorados é inferior ao débito em execução.Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo.Emende o embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, para o fim de adequá-la ao artigo 282, II, VI e VII, do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, providencie a complementação da garantia do Juízo, mediante petição endereçada à execução fiscal em apenso.

0005797-34.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006144-04.2014.403.6103) DUMONT TEXTIL COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Certifico e dou fê que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor dos bens penhorados é superior ao débito em execução.Recebo os presentes Embargos com efeito suspensivo.Indefiro a remessa dos autos à Justiça Federal em São Paulo, vez que a competência da execução fiscal é fixada pelo domicílio do devedor, nos termos da Súmula 40 do extinto TFR.Regularize o embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração, bem como cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações sociais.Outrossim, emende o embargante a petição inicial, para o fim de adequá-la ao artigo 282, VII, do CPC.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001105-17.2000.403.6103 (2000.61.03.001105-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400705-06.1998.403.6103 (98.0400705-3)) JOAO XAVIER SOBRINHO(SP060937 - GERMANO CARRETONI) X FAZENDA NACIONAL

Fl.93. Indefiro a manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência ou requerimentos sucintos, os quais, certamente, contribuem para a celeridade processual. Junte a Fazenda Nacional sua manifestação por petição.

EXECUCAO FISCAL

0005209-13.2004.403.6103 (2004.61.03.005209-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DIN PLAST IND COM DE PECAS PLASTICAS E METALICAS LTDA X WILSON SILVERIO X FLAVIO ALDO CAPODAGLIO(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA)

Desapensem-se os embargos à execução. Em cumprimento ao v. Acórdão proferido nos embargos, que reconheceu a ilegitimidade passiva de FLÁVIO ALDO CAPODÁGLIO, o valor depositado à fl. 198 deverá ser-lhe devolvido. Intime-se FLÁVIO ALDO CAPODÁGLIO para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Expeça-se o Alvará, se em termos. Em caso de retirada do Alvará em Secretaria por procurador, providencie a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para exclusão de FLÁVIO ALDO CAPODÁGLIO do polo passivo.

0001342-60.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE)

Fls. 53/vº. Aguarde-se a constatação e reavaliação do bem penhorado, determinada na execução fiscal nº 0007688-61.2013.4.03.6103.

0001353-89.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE)

Fls. 55/vº. Aguarde-se a constatação e reavaliação do bem penhorado, determinada na execução fiscal nº 0007688-61.2013.4.03.6103.

0001354-74.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE)

Fls. 51/vº. Aguarde-se a constatação e reavaliação do bem penhorado, determinada na execução fiscal nº 0007688-61.2013.4.03.6103.

0001355-59.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE)

Fls. 50/vº. Aguarde-se a constatação e reavaliação do bem penhorado, determinada na execução fiscal nº 0007688-61.2013.4.03.6103.

0002717-96.2014.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RADS DROGARIA LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO)

Considerando que o imóvel penhorado está matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Santa Isabel, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida ao Juízo da Comarca de Santa Isabel - SP a fim de que se proceda ao registro da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 24.928, pertencente à pessoa jurídica DSI Drogaria Ltda, CNPJ 60.184.751/0001-37, conforme Auto de Penhora em anexo. Instrua-se a Precatória com os documentos desentranhados, bem como com cópia das fls. 59/71. Efetuado o registro de penhora, aguarde-se a decisão final dos embargos à execução em apenso.

0004370-36.2014.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SOL NAC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações societárias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006560-11.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005209-13.2004.403.6103 (2004.61.03.005209-4)) FLAVIO ALDO CAPODAGLIO(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc.

Desapensem-se os presentes autos. Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tornem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002302-36.2002.403.6103 (2002.61.03.002302-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002300-66.2002.403.6103 (2002.61.03.002300-0)) ADRIANO JOSE DO PRADO ALMEIDA(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA-IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA-IV REGIAO X ADRIANO JOSE DO PRADO ALMEIDA(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA)

Fls. 245/246. Aguarde-se a intimação pessoal do executado. Fls. 250/251. Nada a deferir, vez que regularizada a intimação do advogado do executado, nos termos das certidões de fl. 249. Prossiga-se o cumprimento da determinação de fl. 239.

0007005-29.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001844-72.2009.403.6103 (2009.61.03.001844-8)) DSI DROGARIA LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DSI DROGARIA LTDA

Manifeste-se o exequente acerca do depósito judicial dos honorários advocatícios, conforme petição com documentos de fls. 97/99, requerendo o que for de seu interesse.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003447-52.2015.403.6110 - JOSE EDUARDO RIBEIRO PEREIRA(SP099916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO E SP344549 - MARIANA CUNHA GLIORIO GOZZANO E SP334222 - LETICIA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

1. Fls. 127 a 133: Nada a decidir, pelos mesmos fundamentos declinados na decisão de fl. 92 a 96, uma vez que as alegações da parte autora não trouxeram fatos e argumentos novos de modo a modificar o arrazoado lá exposto. Ainda nesse sentido, saliente-se que a Caixa Econômica Federal, em sua contestação de fls. 105/125, informa que houve a consolidação da propriedade do imóvel em seu favor em 19/05/2015. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. 3. Sem prejuízo, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6241

EMBARGOS A EXECUCAO

0002878-51.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006464-33.2014.403.6110) RG USINAFER FERRAMENTARIA LTDA - ME X JAIR FERNANDES DA COSTA X ERICA REGINA SARTORI(SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Indefiro o pedido de fls. 215. A questão da impenhorabilidade dos bens depende da análise da própria natureza dos referidos bens, bem como das atividades exercidas pela empresa executada, não sendo pertinente, para tanto, a prova testemunhal. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008259-40.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005060-10.2015.403.6110) POMPIANI SERVICOS LTDA - ME X MARCOS VINICIUS DA SILVA POMPIANI(SP318831 - TABATA AMANDA SALVETTI E SP109124 - CARLOS ALBERTO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Concedo ao embargante Marcos Vinicius da Silva Pompiani os benefícios da Justiça Gratuita e indefiro o pedido de assistência judiciária formulado pela embargante Pompiani Serviços Ltda Me por falta de previsão legal e pela ausência de comprovação da impossibilidade da embargante arcar com as custas e sucumbências, não bastando, neste caso, a simples declaração de hipossuficiência.Intime-se a embargada para resposta no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005924-29.2007.403.6110 (2007.61.10.005924-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ORIUNDI ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA X MARIO SERGIO MASTRANDEA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0005278-82.2008.403.6110 (2008.61.10.005278-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AUTO POSTO TUPY DE ITAPETININGA LTDA X WALTER DOMINGUES

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006065-09.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NAVARRETE COM/ DE MOVEIS LTDA ME X ANDRE LUIZ NAVARRETE COSTA X ANA RAFAELA NAVARRETE COSTA

Considerando as diligências negativas para localização de novos endereços da executada Ana Rafaela Navarrete Costa, diga a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0004039-04.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCENARIA E CARPINTARIA SAO JUDAS TADEU DE TATUI LTDA ME X JOAO FERNANDO DA SILVA X JOAO FLAVIO DA SILVA

Considerando que o executado João Fernando da Silva não foi encontrado para ser citado, conforme a certidão do oficial de justiça de fl. 92, diga a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.Int.

0001097-62.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X MARIA ROSILDA LOURENCO DE FRANCA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0003480-13.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FRANCIVAN FRANCISCO BATISTA

Vistos em decisão.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com fundamento no Decreto-lei nº 911/1969, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF formulou requerimento de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: motocicleta Honda/NXR 150 BROS ESD, cor preta, ano/mod 2011/2012, RENAVAM 412284472, chassi 9C2KD0540CR504241, placa ECF 1913, referente ao contrato de financiamento apresentado às fls. 09/10.O pedido liminar de busca e apreensão do bem alienado foi deferido às fls. 20/22, sendo certo que as diligências restaram negativas, embora o réu tenha sido citado, conforme certidão de fls. 38.A Caixa Econômica Federal - CEF requereu, às fls. 74/75, a conversão desta ação de busca e apreensão em ação de execução, em razão da impossibilidade de localização do bem objeto de garantia por alienação fiduciária.É que basta relatar.Decido.O Decreto-lei nº 911/1969, que regula a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, propicia ao credor fiduciário a escolha entre duas ações para a proteção de seu crédito: (a) a ação executiva fundada em título extrajudicial (o contrato de alienação fiduciária), nos termos do artigo 5º do DL 911/1969; ou (b) a ação de busca e apreensão, prevista no artigo 3º do DL 911/1969.No caso da ação de busca e apreensão, o artigo 4º do Decreto-lei n. 911/1969, prevê que se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista nos artigos 901 e seguintes do Código de Processo Civil.Por outro lado, o artigo 906 do CPC assegura ao credor que não receber a coisa ou o equivalente em dinheiro, o prosseguimento nos próprios autos para haver o que lhe for reconhecido na sentença, observando-se o procedimento da execução por quantia certa.Não há, portanto, impedimento à conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, mormente porque tal medida atende aos princípios da celeridade e da economia processual.Nesse sentido:CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA, COMO EXECUÇÃO, NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI N. 911/69. CPC, ART. 906.I. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ, prestigiando o princípio da economia e celeridade processual, consolidou-se no sentido de que em caso de não-localização do bem fiduciariamente alienado, é lícito ao credor, convertida a ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir na cobrança da dívida nos próprios autos, sendo desnecessário o ajuizamento de execução.II. Aclaratórios convertidos em agravo regimental, a que se nega provimento.(AGRESP 200500999182, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 760415, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ, QUARTA TURMA, DJ DATA: 17/10/2005, PG: 00313)Pelo exposto, ante o pedido formulado pela autora Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 74/75, DETERMINO a conversão desta ação de busca e apreensão em alienação fiduciária em ação de execução por quantia certa, prosseguindo-se nos termos dos artigos 646 e seguintes do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Após, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação do executado, observando-se o disposto no art. 172, parágrafo 2º do CPC. Providencie a exequente o recolhimento das custas devidas para cumprimento da carta precatória.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil. Na hipótese de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do artigo 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Intime-se. Cumpra-se.

0003974-72.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ALESSANDRA CRISTINA DE PROENCA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0005222-73.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JVS SERVICOS DE FORMAS PARA CONCRETO LTDA ME X ANTONIO FEMENEAS DA SILVA X IVANILDA REGIS DA SILVA

Indefiro o pedido de fl. 96, posto que o endereço apresentado pela exequente já foi diligenciado sem sucesso, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 41.Diga a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.Int.

0007230-23.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DIORGENES AGUERA DA COSTA SANCHES - EPP X DOUGLAS KLEBER MARQUES X DIORGENES AGUERA DA COSTA SANCHES

Defiro o pedido da exequente, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado verificada nos autos.Int.

0000537-86.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X THIAGO A MIANO & CIA/ LTDA - ME X THIAGO ALBERTO MIANO X NATHALIA MARIA MIANO(SP269633 - JAILSON DE OLIVEIRA SANTOS)

Fl. 111: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela exequente para cumprimento do despacho de fl. 109.No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil.Int.

0001690-57.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ISAIAS

PAULA SERRAIA DEPOSITO - ME X ISAIAS PAULA SERRAIA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001696-64.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X D S I IND/ METALURGICA LTDA X DURVAL BLAS DE BARROS X SIDNEY DANTAS

Considerando que os executados Durval Blas de Barros e Sidney Dantas ainda não foram citados e que não foi realizada penhora de bens da empresa DSI Indústria Metalúrgica Ltda, diga a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0004354-61.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANA CAROLINA HASHUMURA PARRILHA RODRIGUES - ME X ANA CAROLINA HASHUMURA PARRILHA RODRIGUES

Diga a exequente sobre o retorno da Carta Precatória. Int.

0004375-37.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARCELO BARBOSA DO NASCIMENTO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0005670-12.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FORT PET COMERCIO DE NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA X ADRIANO DE QUADROS NAKASONE X MARCIO MASSAYOSHI MAKINO(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP272073 - FÁBIO AUGUSTO EMILIO)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, relativa à Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA n. 0367.003.00002229-3, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face dos executados FORT PET COMÉRCIO DE NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA., ADRIANO DE QUADROS NAKASONE e MÁRCIO MASSAYOSHI MAKINO. Os executados opuseram exceção de pré-executividade às fls. 97/115, na qual sustentam a ausência de título hábil que dê suporte à execução, uma vez que o título que a fundamenta não se trata de cédula de crédito bancário, mas sim de contrato de abertura de crédito rotativo acompanhado do demonstrativo do débito, que não possui os requisitos de exigibilidade, certeza e liquidez exigidos no art. 586 do Código de Processo Civil. Pleiteiam a extinção da ação de execução. Impugnação da CEF às fls. 121/124, na qual rechaça a pretensão dos executados/excipientes. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se verificar nulidade, que deva ser declarada até mesmo ex officio pelo juiz, caso em que será cabível independentemente da oposição de embargos e da existência de garantia do Juízo da execução pela penhora de bens do executado. Nesse passo, constata-se que a matéria arguida na exceção de pré-executividade oposta pelos executados nestes autos é apreciável de ofício pelo juiz, uma vez que se refere a pressuposto de validade do título executivo, eis que os excipientes o reputam inexigível, incerto e ilíquido. Viável, portanto, o manejo da exceção de pré-executividade no caso em apreço. Os excipientes, contudo, não têm razão. A Lei n. 10.931/2004, que instituiu a Cédula de Crédito Bancário, estabelece que: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (...) Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. (...) 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Apreciando a questão, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação, consolidada no julgamento do Recurso Especial - REsp 1.291.575, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial, desde que acompanhado de demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo devedor. Confira-se a ementa do referido julgado: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou

cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).3. No caso concreto, recurso especial não provido.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.575-PR, RELATOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 02/09/2013)No caso dos autos, constata-se que o título executivo em questão consiste em Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, por meio da qual foi disponibilizado aos executados o limite de crédito rotativo fixado em R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), acompanhada dos extratos de movimentação da conta corrente vinculada à operação de crédito, do demonstrativo de débito e da planilha de evolução da dívida. Não há dúvida, portanto, que o título executivo que embasa esta execução reveste-se dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por FORT PET COMÉRCIO DE NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA., ADRIANO DE QUADROS NAKASONE e MÁRCIO MASSAYOSHI MAKINO às fls. 97/115 e DETERMINO o prosseguimento da execução. Tendo em vista o comparecimento espontâneo dos coexecutados ADRIANO DE QUADROS NAKASONE e MÁRCIO MASSAYOSHI MAKINO dou-os por CITADOS, para que efetuem o pagamento do débito exequendo, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, bem como INTIMANDO-OS do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução. Intimem-se.

0006037-36.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DISTRIBUIDORA AGRICOLA SOROCABANA LTDA - EPP X JULIO CESAR FALLA X VALQUIRIA SOLER GOMES FALLA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno do mandado.

0006396-83.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ELIANE APARECIDA MENDES - ME X ELIANE APARECIDA MENDES

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

0007886-43.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CENTRO AUTOMOTIVO MEGA PNEUS EIRELI - ME X CILENE CARDOSO DE OLIVEIRA X NAYARA CRISTINA DALDON FORATORI

Considerando que a executada Nayara Cristina Daldon Foratori não foi encontrada para ser citada, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Int.

0000657-95.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X DAYANE RODRIGUES DE FREITAS - ME X CREUSA APARECIDA RODRIGUES DE FREITAS BARROS X DAYANE RODRIGUES DE FREITAS

Fls. 42: primeiramente devem ser citados todos os executados. Assim sendo, defiro a solicitação de informações sobre o endereço da executada Dayane Rodrigues de Freitas, devendo a Secretaria proceder à consulta na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Sendo o endereço encontrado diferente dos já diligenciados, proceda-se à citação, penhora e avaliação em relação à executada. Em caso de expedição de carta precatória, intime-se a exequente a apresentar as custas devidas. Sendo negativas as diligências, diga a exequente em termos de prosseguimento. Int. OBSERVAÇÃO: para exequente apresentar as guias de distribuição e diligências para expedição de carta precatória.

0000658-80.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X REALCE TOLDOS LTDA ME X JUVENAL CANDIDO DE MORAES JUNIOR X WILLIAN SANTOS MORAES

Diga a exequente sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça. Int.

0000666-57.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X SERGIO TSUTOMU IVASAKI - ME X SERGIO TSUTOMU IVASAKI

Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória. Int.

0000687-33.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JAQUELINE ROMA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000694-25.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SIMAG COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X SILVIO DE ALMEIDA X SUELI DA COSTA CANDIDO X HERCILIO DE ALMEIDA

CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, fica a autora/exequente intimada a se

manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

0001875-61.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOROCABA

Manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0003392-04.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X BORGES & MARTINS SERVICOS LTDA - ME X ADRIANO BORGES X NOEL MARTINS DE ALMEIDA

Manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0003421-54.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X LUMINAREA - COMERCIO DE ILUMINACAO E SERVICOS LTDA - ME X SANDRA OKI TAKARA X MARILDA PEREZ

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0003985-33.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X ALUISIO MARQUES

Diga a exequente sobre a certidão da Sra. Oficial de Justiça. Int.

0005032-42.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X ELIAS DE OLIVEIRA JUNIOR

Manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0005043-71.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ADRIANA FAUSTINA DA SILVA UNIFORMES - EPP X ADRIANA FAUSTINA DA SILVA

Diga a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0005057-55.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X TOPMAXI IMPERMEABILIZACAO LTDA. - ME X EVELINE ALVES DE MELO RIBEIRO X FERNANDO ALBERTO RIBEIRO

Diga a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0005060-10.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X POMPIANI SERVICOS LTDA - ME X MARCOS VINICIUS DA SILVA POMPIANI(SP318831 - TABATA AMANDA SALVETTI)

Diga a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0005086-08.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PALLATO BUFE LTDA - ME X GRAZIELE FERREIRA ERMOLENCO

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Int.

0005118-13.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARIA HELENA VIEIRA GOMES

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA HELENA VIEIRA GOMES, para cobrança do débito constante no contrato de crédito consignado caixa n. 25.2757.110.0005036-23. Á fl. 24 foi noticiado o falecimento da autora, ocorrido em 08/10/2014, conforme cópia de certidão de óbito de fl. 25. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 30/06/2015, portanto, após o óbito do autor, impõe-se a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006687-49.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X UBIRATAN TORREZAN BARBIM LUBRIFICANTES - EPP X UBIRATAN TORREZAN BARBIM

Manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0007667-93.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AILTON GONCALVES DOS SANTOS - ME X AILTON GONCALVES DOS SANTOS

Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora,

avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

0007792-61.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ANDRE FLORENCIO ROSA X ANDRE FLORENCIO ROSA

Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

0008012-59.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS PAES MOLINA

Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2956

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009663-29.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA(SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ) X JOSE WAGNER DA SILVA DIAS X FABIO DE JESUS SANTOS(SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ E SP314253 - WILSON MEIRELLES ROSA E SP343836 - MURILO RASZL CORTEZ)

DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 09/20161-) Fls. 194/195: Defiro o requerido. Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de SÃO JOÃO/PE as providências necessárias à FISCALIZAÇÃO das condições impostas ao réu José Wagner da Silva Dias, quando da sua soltura, conforme cópias que seguem (cópia desta servirá como Carta Precatória nº 09/216).2-) Ciência ao Ministério Público Federal.3-) Intime-se.

Expediente N° 2957

EXECUCAO FISCAL

0003755-93.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X VANICE SALVATORI(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de execução fiscal proposta em face de VANICE SALVATORI para cobrança

de débito relativo à Certidão de Dívida Ativa nº 39.961.597-0. Saliente-se que a execução objetiva o ressarcimento ao erário em razão de crédito decorrente de pagamento por erro administrativo. A executada encontra-se citada às fls. 21. Às fls. 83/86 encontra-se acostado aos autos o Auto de Penhora e Depósito referente à bem imóvel. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos verifica-se que o débito, objeto da presente execução fiscal, trata-se de ressarcimento ao erário em virtude de crédito previdenciário recebido indevidamente pela executada, decorrente de erro administrativo. A respeito do tema, transcreva-se o seguinte julgado, externando o entendimento do C. STJ em sede de Regime de Recurso Repetitivo: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO COMO DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGIME DO RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.350.804/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, DJe 12/6/13, firmou o entendimento no sentido de que não é possível a inscrição em dívida ativa de valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário do INSS, tendo em vista a ausência de regramento específico, devendo o ressarcimento dos referidos valores deve ser precedido de processo judicial para o reconhecimento do direito do INSS à repetição. (REsp 1350804 / PR. RECURSO ESPECIAL 2012/0185253-1. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão Julgador. PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento: 12/06/2013. Data da Publicação/Fonte DJe 28/06/2013). 2. Apelação a que se nega provimento. (AC , JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:06/12/2013 PAGINA:1592.) Portanto, denota-se que não é possível a inscrição em dívida ativa de valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário do INSS, nos termos da decisão da Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp. 1.350.804/PR). DISPOSITIVO Ante o exposto julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Libere-se a penhora. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006846-60.2013.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X ROSEMARA FERNANDES MARTINS(SP218928 - PATRICIA FRAGA SILVEIRA)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de execução fiscal proposta em face de ROSEMARA FERNANDES MARTINS para cobrança de débito relativo à Certidão de Dívida Ativa nº 42.444.756-8. Saliente-se que a execução objetiva o ressarcimento ao erário em razão de crédito decorrente de pagamento por erro administrativo. O executado encontra-se citado às fls. 10, não havendo pagamento nem garantia da execução. Houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD (fls. 12), sendo certo que o valor bloqueado foi, posteriormente, liberado por se tratar de valor impenhorável, nos termos da decisão de fls. 18. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos verifica-se que o débito, objeto da presente execução fiscal, trata-se de ressarcimento ao erário em virtude de crédito previdenciário recebido indevidamente pelo executado, decorrente de erro administrativo, consoante, aliás, o próprio réu informa às fls. 22. A respeito do tema, transcreva-se o seguinte julgado, externando o entendimento do C. STJ em sede de Regime de Recurso Repetitivo: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO COMO DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGIME DO RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.350.804/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, DJe 12/6/13, firmou o entendimento no sentido de que não é possível a inscrição em dívida ativa de valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário do INSS, tendo em vista a ausência de regramento específico, devendo o ressarcimento dos referidos valores deve ser precedido de processo judicial para o reconhecimento do direito do INSS à repetição. (REsp 1350804 / PR. RECURSO ESPECIAL 2012/0185253-1. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão Julgador. PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento: 12/06/2013. Data da Publicação/Fonte DJe 28/06/2013). 2. Apelação a que se nega provimento. (AC , JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:06/12/2013 PAGINA:1592.) Portanto, denota-se que não é possível a inscrição em dívida ativa de valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário do INSS, nos termos da decisão da Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp. 1.350.804/PR). DISPOSITIVO Ante o exposto julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002556-75.2008.403.6110 (2008.61.10.002556-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSILDO GALDINO DA SILVA(SP222210 - FABIANA LEITE DOS SANTOS E SP359612 - TAMARA LEITE DOS SANTOS MORAIS) X LAERCIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X JURANDIR SIMOES(SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA)

Fls. 830/832 e 833/1.000: dê-se vista ao Ministério Público Federal.Fls. 833/834: defiro o pedido formulado. Para tanto, designo o dia 12 de abril de 2016, às 9h30, para a realização de audiência de instrução, na sede deste Juízo, a fim de proceder ao interrogatório do denunciado Antônio Donizete de Oliveira. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0004608-44.2008.403.6110 (2008.61.10.004608-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS

Considerando o princípio da identidade física do juiz aliado aos avanços tecnológicos na transmissão de sons e imagens nas audiências por meio de videoconferência os quais garantem a proximidade do magistrado junto a pessoa tanto inquirida como interrogada a ponto de poder realizar as observações psicológicas de semelhante forma que nas audiências presenciais, designo o dia 03 de maio de 2016, às 10h, para a realização da inquirição das testemunhas arroladas pela defesa da denunciada Marilene Leite da Silva (fls. 525/527), bem como o interrogatório das denunciadas por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Intime-se a denunciada Vera Lúcia da Silva Santos para comparecer à audiência na sede deste Juízo.Expeça-se o necessário.Intimem-se.

0007550-15.2009.403.6110 (2009.61.10.007550-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALIGIO JOSE VIEIRA(SP232678 - OSNILTON SOARES DA SILVA)

Ante a inércia da defesa do denunciado em relação à testemunha Ivani Vitor Pereira (fls. 264, 271 e 375-verso), dou por preclusa a sua oitiva.Designo o dia 26 de abril de 2016, às 11h, para a realização de audiência de instrução, na sede deste Juízo, a fim de proceder ao interrogatório do denunciado Alígio José Vieira. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0001786-09.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

Diante do retorno da carta precatória n. 253/2014 407/439 e considerando o princípio da identidade física do juiz aliado aos avanços tecnológicos na transmissão de sons e imagens nas audiências por meio de videoconferência os quais garantem a proximidade do magistrado junto a pessoa tanto inquirida como interrogada a ponto de poder realizar as observações psicológicas de semelhante forma que nas audiências presenciais, designo o dia 29 de março de 2016, às 9h, para a realização da inquirição das testemunhas arroladas pela defesa da denunciada Marilene Leite da Silva (fls. 122/124), bem como o interrogatório das denunciadas por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Intime-se a denunciada Vera Lúcia da Silva Santos para comparecer à audiência na sede deste Juízo.Expeça-se o necessário.Intimem-se.

0001914-29.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA)

Designo o dia 25 de fevereiro de 2016, às 14h15, para a realização de audiência a fim de inquirir a testemunha arrolada pela acusação e defesa do denunciado Manoel Felismino Leite por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Barueri/SP. Comunique-se o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP do teor deste despacho.Expeça-se o necessário e intimem-se os réus para comparecerem à audiência na sede deste Juízo.Intimem-se.

0001786-72.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS

Designo o dia 19 de abril de 2016, às 9h, para a realização de oitiva da testemunha arrolada pela acusação e defesa da denunciada Vera Lúcia da Silva Santos por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Expeça-se o necessário.Intimem-se.

0003865-24.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MANOEL FELISMINO LEITE e VILSON ROBERTO DO AMARAL, denunciados como incursos na conduta descrita no artigo 171, parágrafo 3º, e 313-A, ambos do Código Penal.A denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida em 17/07/2014.Os réus,

devidamente citados, apresentaram respostas à acusação às fls. 219 e 203/212, respectivamente. A defesa de Vilson alegou inépcia da denúncia conquanto não há especificação das circunstâncias que envolveram a ação supostamente delitiva, bem como requer a rejeição da denúncia no que concerne ao crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal por entender se tratar de bis in idem. Sustenta, ainda, a absolvição sumária e, ao final, requer a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O corré Vilson Roberto, por sua vez, nada sustentou na presente fase processual. Instado a se manifestar sobre as respostas à acusação apresentadas, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que os denunciados não apresentaram nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Dessa forma, em conformidade com o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos denunciados. Ademais, a denúncia satisfaz os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal não se verificando a inépcia alegada. Defiro parcialmente o pedido de expedição de ofício à Agência do INSS em Salto/SP, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, devendo referida Autarquia previdenciária informar a este Juízo os dias e horários em que o denunciado Vilson esteve prestando serviço em outras agências e cidades entre os anos de 2000 e 2005, bem como o número dos benefícios concedidos durante os períodos de sua ausência. Expeça-se carta precatória para a Comarca de São Simão/GO a fim de inquirir a testemunha arrolada pela acusação e defesa do corréu Manoel Felismino Leite, intimando-se as partes nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

Expediente Nº 190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004297-68.1999.403.6110 (1999.61.10.004297-9) - JERRY ANTUNES DE OLIVEIRA(SP087232 - PAULO MAURICIO BELINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 192

MANDADO DE SEGURANCA

0009589-72.2015.403.6110 - ZF DO BRASIL LTDA.(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 123/162: Mantenho a decisão de fls. 55/57 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000183-90.2016.403.6110 - ANA HELENA MELO DA SILVA LOVATTO(SP079831 - JOAO TEIXEIRA ALVES) X INSTITUTO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS, TECNOLOGICAS E CIENTIFI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tratando-se a presente ação de mandado de segurança, providencie a impetrante a emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de retificar o polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação pela impetrante, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009872-81.2004.403.6110 (2004.61.10.009872-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. Nanci Aparecida Carcanha) X GERALDO JOSE GIRADI(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal, bem como do retorno do TRF - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000162-17.2016.403.6110 - INTER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, por meio da qual pretende a autora a sustação dos efeitos dos protestos das Certidões de Dívida Ativa - CDAs nºs 8061301306481 e 8061301306309. Sustenta a requerente que a CDA já goza de presunção de liquidez e certeza para cobrança do crédito em processo executivo fiscal, não sendo necessário o protesto. Alega, ainda, que o procedimento adotado pela requerida revela-se inútil e ilegal, traduzindo-se em verdadeira coação para forçar o recebimento dos seus

créditos, eis que os débitos tributários possuem legislação específica para cobrança, com base na Lei nº 6.830/80. Juntou documentos às fls. 11/43. É o relatório. Decido. São requisitos da Medida Cautelar o periculum in mora e o fumus boni juris. Consoante se infere da inicial, a parte autora insurge-se contra os protestos que serão levados a efeito junto ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Sorocaba, sob o fundamento de que as Certidões de Dívida Ativa - CDA são alvo de parcelamento, bem como gozam de presunção de certeza e liquidez, não sendo necessário o protesto do título executivo. Dispõe a Lei nº 12.767/2012, que alterou a redação da Lei nº 9.492/97, acrescentando o parágrafo único ao artigo 1º, in verbis: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. De seu turno, tenho que a alegada desnecessidade do protesto, em tese, não inibe a faculdade de fazê-lo, consoante o dispositivo legal mencionado. É certo que a CDA goza de diversos privilégios, como sustentado pela requerente, dentre os quais a presunção de liquidez e certeza, passível de cobrança judicial nos termos da Lei nº 6.830/80. Contudo, a possibilidade de protestar as CDAs, expressamente prevista em lei, vem ao encontro da racionalização dos esforços da Administração. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados. 2. O intuito de debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irrisignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria. 3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Ademais, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201400914020, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/08/2014). ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA - PROTESTO - CDA - POSSIBILIDADE - ART. 1º, LEI 9.492/97 - RECURSO PROVIDO. 1. Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte. Ocorre que o parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos a protesto. 2. Houve a reforma do entendimento anterior pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA. 3. O protesto não constitui meio de coação indireta para a cobrança de tributo, pois o legislador, ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário, ou seja, pela via extrajudicial. 4. A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, sendo certo que, nesta sede de cognição, não restou demonstrada a ilegitimidade do título. 5. Apelação provida. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 00096015820114036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015). De outra parte, quanto à alegação de que os débitos em questão foram objeto de parcelamento, tenho que o relatório de fls 36/41 demonstra que o parcelamento não se encontra ativo. Por outro lado, os bens oferecidos em caução pela parte requerente não é idôneo à garantia dos débitos, eis que não é possível aferir o real valor de mercado do bem em garantia e, por conseguinte, a sua suficiência para garantia dos débitos, não bastando para isso as notas fiscais apresentadas pela autora. Destaque-se que, tratando-se de medida cautelar com indicação de caução de bem de livre escolha do devedor, esta deve revestir-se das mesmas formalidades que se observa no processo de execução, notadamente quanto à aceitação da Fazenda Pública credora e ao atendimento das formalidades da espécie. Destarte, a autora não comprovou a necessária liquidez dos bens oferecidos em caução e, dessa forma, não pode ser reconhecida a presença do fumus boni juris em suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. Considerando o valor recolhido a título de custas judiciais (fls. 13/14), bem como o valor do débito exigido às fls. 21/22, corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa, que passa a ser de R\$ 86.812,40 (oitenta e seis mil, oitocentos e doze reais e quarenta centavos). Corrijo, ainda, o polo passivo da presente ação, fazendo constar a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). Ao SEDI para anotações. CITE-SE a ré, na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6605

MONITORIA

0008287-12.2014.403.6120 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ART & CAPRICHOS BORDADOS IBITINGA LTDA - ME(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA)

As questões agitadas pelo embargante são predominantemente de direito, sendo que as de fato podem ser comprovadas pela juntada de documentos. Sendo assim, indefiro o pedido de produção de prova oral. Preclusa a decisão, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006670-80.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REGINALDO PEREIRA ALVES(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA)

Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que colacione aos autos declaração de hipossuficiência. Sem prejuízo, recebo os Embargos Monitorios opostos, na forma do art. 1.102c do CPC. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 57/68 e de fls. 69/78. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003503-46.2001.403.6120 (2001.61.20.003503-9) - APARECIDA CORREA FISCARELLI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES)

Fls. 224/226: manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0008473-45.2008.403.6120 (2008.61.20.008473-2) - IZAIRA RIGUEIRA CHILE(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 60/62, conforme certidão de fls. 65, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. 3. Int. Cumpra-se.

0011544-21.2009.403.6120 (2009.61.20.011544-7) - JUSSARA FRANCISCO DE OLIVEIRA X JENNIFER SOUSA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JUSSARA FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado das r. decisões de fls. 255 e 258/259, conforme certidões de fls. 257 e 261, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. 3. Int. Cumpra-se.

0005166-15.2010.403.6120 - SILVIA FRANCISCO DE ANDRADE X JEFFERSON LUIS BATISTA - INCAPAZ X VITORIA LORENA BATISTA - INCAPAZ X SILVIA FRANCISCO DE ANDRADE(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a decisão de fls. 142/143, aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento do Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Federal. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

0013029-85.2011.403.6120 - ONILDE APARECIDA PIOVESAN COMIN(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 235/237, conforme certidão de fls. 239, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. 3. Int. Cumpra-se.

0000888-73.2012.403.6322 - JOSEFA MOREIRA FERREIRA(SP169687 - REGINALDO JOSÉ CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r.

decisão de fls. 222/224, conforme certidão de fls. 227, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011197-12.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010129-27.2014.403.6120) MED-CLINICA DE ARARAQUARA S/S LTDA - ME X CRISTIANE ALVES PINTO X OTAVIO ALVES PINTO(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

Sentença - Tipo A1ª Vara Federal de Araraquara Autos n. 0011197-12.2014.403.3120 Embargante: Med-Clinica de Araraquara S/S Ltda - ME e Outros Embargada: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial autuados em apenso aos autos da execução n. 0010129-27.2014.403.6120, com pedido de declaração de inconstitucionalidade, interpostos por Med-Clinica de Araraquara S/S Ltda - ME, Cristiane Alves Pinto e Otavio Alves Pinto em face da Caixa Econômica Federal. Preliminarmente, afirmaram os embargantes que a cédula de crédito bancário - contrato de empréstimo pessoa jurídica com garantia FGO n. 24410355500004417, objeto da execução, cujo débito exequendo apresentado é de R\$ 54.462,73, não preenche os requisitos legais. Requereram a declaração incidental de inconstitucionalidade dos arts. 26 a 45 da Lei Federal n. 10.931/2004 e assim reconhecer o título inexecutável; o reconhecimento de que o contrato não preenche os requisitos do art. 585, II, do CPC, diante da ausência da assinatura de duas testemunhas, e a consequente nulidade da execução; a extinção da execução por falta de liquidez do título e incerteza do crédito; a revisão das cláusulas abusivas expressamente mencionadas ou de ofício, nos termos do art. 42 do CDC. Pediram a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, a limitação dos juros a 12% ao ano e o afastamento do anatocismo. Juntaram os documentos de fls. 37/84. Os embargos foram recebidos às fls. 85. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 87/103), alegando, inicialmente, a rejeição dos embargos, pois o principal fundamento é excesso de execução. Relatou que no que se refere a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, as instituições financeiras, não basta invocar abstratamente sua proteção, mas sim demonstrar a efetiva configuração da relação de consumo. Afirmou que não são consumidores, não sendo inaplicáveis o Código de Defesa do Consumidor. Afirmou que os artigos 406 e 591 do Código Civil não limitam a cobrança de juros a 12% ao ano. Aduziu que os juros bancários são estipulados de acordo com o chamado Spread bancário. Requereu a improcedência dos embargos. Juntou procuração às fls. 104. Às fls. 105 foi determinado a embargante que regularizasse sua representação processual, apresentando os seus atos constitutivos e concedido prazo para a especificação de provas a produzir. Documentos trasladados dos autos da execução de título extrajudicial juntado às fls. 106/113. Não houve manifestação das partes (fls. 114/verso). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente afastou a preliminar arguida de inexigibilidade do título em face da ausência da assinatura de duas testemunhas no contrato. A falta de assinatura de duas testemunhas no instrumento não é causa de nulidade do título. A lei específica que dispôs sobre a cédula de crédito bancário relacionou no art. 29 entre os requisitos essenciais apenas a assinatura do emitente, em regra. Quanto ao mérito, de partida, observo que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. Analisada a questão na seara do direito do consumidor, anoto que o artigo 39, do CDC, realmente proíbe o fornecedor de exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (inciso V) estando expressamente indicada entre as cláusulas abusivas a que estabeleça obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatível com a boa-fé ou a equidade (art. 51, inciso IV, CDC). Além disso, é certo que o CDC garante a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, V). Apesar disso, no presente caso a incidência do CDC por si só não garante ao réu a declaração de nulidade do contrato, de algumas de suas cláusulas e da dívida, de modo que devem ser analisadas as particularidades do caso concreto. Pela análise dos autos, constata-se que a execução versa sobre a cédula de crédito bancário - contrato de empréstimo pessoa jurídica com garantia FGO n. 24410355500004417, assinado em 22/10/2013, emitido pela creditada e codevedores, tendo como empréstimo o valor de R\$ 53.500,00 e crédito líquido a quantia de R\$ 50.021,18, inclui número de parcelas (36), valor da prestação (R\$ 1.854,60), data da liberação (22/10/2013), data do vencimento da 1ª prestação (22/11/2013), IOF (902,11), TARC (200,00), CGC (2.376,71), taxa de juros mensal prefixada (1,25000%) e taxa de juros anual (16,07500%) - instrumento às fls. 06/09. Abreviando, a cédula de crédito bancário será denominada CCB nos autos. Hipótese de vencimento antecipado está prevista na cláusula sétima: Além dos casos previstos em lei, independe de notificação extrajudicial ou judicial, são motivos para o vencimento antecipado da dívida e imediata execução desta Cédula: a) Atraso no pagamento das prestações, inclusive por insuficiência de saldo na conta corrente autorizada para débito, indicada no item 2, ou infringência de qualquer outra obrigação prevista nesta Cédula; b) ingresso da EMITENTE ou dos AVALISTAS em regime de recuperação judicial ou extrajudicial, declaração de falência, insolvência civil ou liquidação extrajudicial; c) existência, a qualquer tempo, de débitos fiscais, trabalhistas ou previdenciários, vencidos e não pagos, em nome da EMITENTE ou dos AVALISTAS, exceto se objeto de discussão judicial; d) verificação, a qualquer tempo, de que as atividades da EMITENTE geram danos ao meio ambiente, utilizam mão de obra em situação análoga à condição de trabalho escravo, conforme previsto na Portaria TEM nº 540/2004, trabalho infantil de forma não regulamentada, exploração da prostituição ou exerçam atividades ilegais, constando ou não no Cadastro de Empregadores; e) transferência ou cessão a terceiros, a qualquer título, no todo ou em parte, dos direitos e obrigações decorrentes desta Cédula, sem prévio e expresso consentimento da CAIXA. Quanto a inadimplência prevê a CCB na sua cláusula oitava que (fls. 08): No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. Parágrafo Segundo - A CAIXA manterá em suas Agências, à disposição para consulta da EMITENTE e AVALISTA, documentos com informações sobre as taxas mensais aplicadas em suas operações de crédito, com a

discriminação dos encargos sobre inadimplemento, como custos financeiros de CDI taxas de rentabilidade mensais. Parágrafo Terceiro - Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, a EMITENTE e os AVALISTAS pagarão ainda a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor apurado na forma desta Cédula, demonstrado em planilha de cálculo elaborada pela CAIXA, respondendo, também, pelas despesas e honorários advocatícios judiciais de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, mesmo nos casos de falência ou concordata. Parágrafo Quarto - Em caso de inadimplemento a CAIXA poderá realizar, a seu critério, cobrança por meio de empresa terceirizada, seja no âmbito de telecobrança ou cobrança especializada. Parágrafo Quinto - O pagamento desta CCB em Cartório de Protestos, sem os encargos devidos, não exonera a EMITENTE e os AVALISTAS das obrigações legais e cedulares pactuadas, que será recebido pela CAIXA como amortização parcial do débito, e não retira a liquidez da dívida, sujeita à ação executiva. Os embargantes sustentam a inconstitucionalidade dos arts. 26 a 45 da Lei Federal n. 10.931/2004 por violação ao princípio da reserva legal. Porém, não há como acolher tal pedido, uma vez que, muito embora possa haver decisões declarando incidentalmente a inconstitucionalidade de artigos da lei, inexistente a respeito, até o momento, decisão definitiva e com ampla abrangência. A Cédula de Crédito Bancário era prevista na Medida Provisória n. 1.925/1999 de 14/10/1999, sucessivamente reeditada. Por fim, o regramento da CCB migrou para a MP n. 2.160-25, de 23 de agosto de 2001. A Lei n. 10.931, de 02 de agosto de 2004, revogou a MP 2.160-25/2001 e passou a disciplinar a CCB, título constituído sob a justificativa de facilitar a concessão de crédito. Desde então, exceto entendimentos isolados, não há que se falar em inconstitucionalidade da norma. A Lei n. 10.931, de 02 de agosto de 2004, dispondo sobre cédula de crédito bancário, estabelece: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.(...) Art. 27. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída.(...) Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; (...) Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: (...) VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. Pela análise da Lei 10.931/2004, conclui-se que nela estão disciplinados, de modo especial, vários dos assuntos levantados pelas partes, extraído-se daí solução para as questões constituídas com a apresentação dos embargos do devedor. A CCB é título executivo extrajudicial, nos termos do art. 28, ainda que a soma seja calculada pelo saldo devedor ou pelos extratos, matéria já pacificada pelo STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/2004. PRECEDENTES. 1. (...). 2. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que a Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial (AgRg no RESP 1.271.339/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 29/8/2012). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1229977/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013) A mora tem disciplina própria na lei da CCB, assim como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida. A Lei n. 10.931/2004, no art. 28, 1º, I, também faculta a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano e a livre pactuação de encargos e despesas. Desse modo, havendo ou não capitalização mensal de juros, há autorização legal para tanto. Os embargantes, saliente-se, não apontaram especificamente as cláusulas que aquilatham abusivas, restringindo-se a impugnar os juros acima de 12% ao ano e a prática de anatocismo, colocando-se contrários à fórmula de correção do saldo devedor. No que diz respeito aos juros, é pacífico o entendimento de que a norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar (Súmula Vinculante nº 7). A limitação da Lei de Usura - Decreto 22.626/33 - também não incide, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Melhor sorte não assiste aos embargantes quando questionam a capitalização dos juros. Pela análise da Lei 10.931/2004, conclui-se que nela estão disciplinados, de modo especial, vários dos assuntos levantados pelas partes, extraído-se daí solução para as questões constituídas com a apresentação dos embargos do devedor. A Lei n. 10.931/2004, no art. 28, 1º, I, também faculta a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano e a livre pactuação de encargos e despesas. Desse modo, havendo ou não capitalização mensal de juros, há autorização legal para tanto. Além disso, a capitalização mensal dos juros é possível, conforme o entendimento firmado pela 2ª Seção do STJ, para os contratos de mútuo bancário celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17-2000, atualmente editada sob o n. 2.170-36/2001. A emissão da CCB nestes autos data de 2013. A previsão contratual de utilização da tabela Price por si só não configura abusividade ou anatocismo. É necessário observar os outros critérios de correção do saldo devedor e o resultado concreto dos cálculos. Ademais, a adoção tabela Price, também conhecida como sistema de amortização francês - não porque tenha sido desenvolvida na França, mas em razão de seu prestígio no direito contratual gaulês -, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma amortiza o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Isso ocorre apenas quando a parcela é inferior à quitação do montante referente aos juros incidentes no período, de modo que os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal e novos juros incidem sobre o novo total. Esse fenômeno - que não raro é visto nos contratos habitacionais, especialmente os firmados no período que antecedeu ao atual momento, de relativo controle

inflacionário - evidencia a ocorrência de anatocismo, já que a parcela paga no mês é inferior à quitação do montante referente aos juros incidentes no período, de modo que os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal e novos juros incidem sobre o novo total. Tal operação contribuiu para que o saldo devedor aumente, mesmo quando as prestações sejam pagas em dia, fenômeno que não se verifica no caso dos autos. É certo que a dívida aumentou consideravelmente com o tempo, mas isso não se deve a uma distorção na capitalização dos juros, mas sim em razão da inadimplência da embargante. Tudo somado, impõe-se a rejeição dos embargos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. Demanda isenta de custas. Trasladem-se cópia desta sentença para os autos de execução n. 0010129-27.2014.403.6120. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005496-36.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002517-04.2015.403.6120) O REI DAS BATERIAS LTDA - ME X MARCIA CRISTINA SOLER DE FREITAS X FERNANDO BARROS DE FREITAS (SP198452 - GRAZIELA MARIA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista a certidão de fls. 36 verso, concedo aos embargantes o prazo adicional de 10 (dez) dias para que regularizem a inicial, nos termos do despacho de fls. 36, sob pena de seu indeferimento. Int.

0008489-52.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009998-52.2014.403.6120) M M SEGNINI - EPP (SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1060/50. Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo considerando que não se verifica dos fundamentos articulados a possibilidade de ocorrer danos de difícil ou incerta reparação ao executado e, sobretudo, porque a execução não está garantida, conforme dispõe o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC. Certifique-se a interposição destes, apensando-se. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0009163-30.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006831-90.2015.403.6120) JOSE ANTONIO FRANZIN (SP063685 - TARCISIO GRECO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Concedo ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Recebo os presentes embargos no efeito suspensivo. Certifique-se a interposição destes, apensando-se. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012521-08.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUBERCI SOARES DA SILVEIRA X ANA CAROLINA MACHADO DA SILVEIRA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0001022-90.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DAVID SEBASTIAO TEIXEIRA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002952-46.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAQUELINE DIAS TORRES

Fls. 74: conforme se verifica da certidão de fls. 67, o veículo encontrado através do sistema RENAJUD não foi penhorado porque o oficial de justiça federal não o encontrou, de sorte que apenas inseriu a restrição de transferência (fls. 70). Assim, diante desse panorama, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

0002955-98.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUBENS NICOLA MATINATA JUNIOR

... Custas pela exequente (complementar o valor das custas processuais).

0004988-61.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J L C SERVICOS DE SOLDA E REFORMAS LTDA ME X JOSUE LUIS CAMPOS DE JESUS X JOSE LUIZ CAMPOS DE JESUS

... Com as respostas, dê-se vista a exequente (ofícios de fls. 71/74 e 76/78).

0007430-97.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO FERNANDES UNGEFEHR ME X BRUNO FERNANDES UNGEFEHR

Consultando o sistema INFOJUD verifco não constar DIPJ para o exercício de 2014 e DIRPF para o exercício de 2015 do executado Bruno Fernandes Ungefehr. Outrossim, considerando a certidão de fls. 70, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0008981-15.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JONATHAN DE ARAUJO BARBOSA

Tendo em vista a certidão de fls. 61, exclua-se o feito da 155ª Hasta pública, bem como intime-se a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Int.

0009500-87.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSEFA GEILZA DOS SANTOS REIS

Tendo em vista a certidão de fls. 56 verso, arquivem-se os autos por sobrestamento, aguardando-se ulterior manifestação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0013239-68.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO SERGIO GROGGIA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0013534-08.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X 5.6 ESPECIALIZADA EM MOTOS LTDA EPP X MARIA FERNANDA CYRINO GUEDES X MARIA LUCIA CYRINO DA SILVA GUEDES(SP207429 - MAURÍCIO HEITOR ROSSI DE CASTRO E SILVA)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0014486-84.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FRANCISCO MALZONI

Fls. 264: expaça-se nova carta precatória para a intimação do executado da penhora efetuada por termo nos autos, observando-se o endereço informado pela exequente que deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado. Int. Cumpra-se.

0005829-22.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GOUVEA & GOUVEA LTDA. X GERALDO GOUVEA X MARCELO ANTONIO GOUVEA

Considerando as cópias das matrículas juntadas às fls. 88/101, esclareça a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre qual ou quais imóveis pretende que recaia a penhora. Após, lavre-se termo de penhora nos termos do artigo 659, parágrafo 5º do CPC. Int. Cumpra-se.

0006330-73.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARIOTTINI E CIA LTDA ME X PEDRO LUIZ MARIOTTINI JUNIOR X VERA LUCIA DA SILVA MARIOTTINI

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0009730-95.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X R M PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME X RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0009998-52.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X M M SEGNINI - EPP

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0010129-27.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MED-CLINICA DE ARARAQUARA S/S LTDA - ME X CRISTIANE ALVES PINTO X OTAVIO ALVES PINTO(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Desentranhe-se o mandado de fls. 103/104 para o seu integral cumprimento, considerando que é inerente à função do oficial de justiça

avaliador federal a avaliação de bens ainda que alienados fiduciariamente.Int. Cumpra-se.

0011683-94.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X RODRIGO CICERO DE SOUZA CONFECÇÕES - ME X RODRIGO CICERO DE SOUZA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0012123-90.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X SERGIO RODRIGUES KINOCHI

... Custas pela exequente (complementar o recolhimento das custas processuais).

0002517-04.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X O REI DAS BATERIAS LTDA - ME X MARCIA CRISTINA SOLER DE FREITAS X FERNANDO BARROS DE FREITAS(SP198452 - GRAZIELA MARIA ROMANO)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0006831-90.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003775-54.2012.403.6120) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X JOSE ANTONIO FRANZIN(SP096014 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP063685 - TARCISIO GRECO)

Tendo em vista a informação supra, desentranhe-se o aviso de recebimento de fls. 40 para, na seqüência, ser juntado aos autos da ação monitoria n. 0005377-22.2008.403.6120.Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0004821-73.2015.403.6120 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GIACOMO VANDERLEY ZUPOLINI X LEONICE MANCHINI ZUPOLINI X MAURICIO MANCHINI ZUPOLINI

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0006950-95.2008.403.6120 (2008.61.20.006950-0) - DESTILARIA IRMAOS MALOSSO LTDA(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI E SP142595 - MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 109/112.

0007364-83.2014.403.6120 - APARECIDO ANTONIO DE REZENDE(SP213818 - VALERIA APARECIDA TAMPELLINE LUIZ) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 63/65, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002417-49.2015.403.6120 - POLIQUIL ARARAQUARA POLIMEROS QUIMICOS LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Recebo a apelação e suas razões de fls. 142/166, no efeito devolutivo, nos termos do inciso IV do art. 520, do CPC. Vista ao requerido para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.Int. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009916-84.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003316-28.2007.403.6120 (2007.61.20.003316-1)) MARIA APARECIDA PITELA FERREIRA(SP207892 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação de fls. 231/239, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Concedo à impugnante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Desentranhe a petição e os documentos às fls. 231/241, instruindo-a com cópia deste despacho para distribuição, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 475-M, do CPC.Ao SEDI para distribuição por dependência aos autos da Ação Monitoria n. 0003316-28.2007.403.6120Intime-se a autora, ora impugnada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, responda a impugnação. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002724-23.2003.403.6120 (2003.61.20.002724-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALCIDES SPILLA(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI E SP172893 - FABIAN CARUZO) X MARIZA AERE SPILLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES SPILLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZA AERE SPILLA

... Custas pela exequente (complementar o valor das custas processuais).

0004795-27.2005.403.6120 (2005.61.20.004795-3) - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X TATIANY CONTRERA DE OLIVEIRA - MENOR (PATRICIA APARECIDA BASTOS DE OLIVEIRA) X OTAVIO CONTRERA DE OLIVEIRA - MENOR (PATRICIA APARECIDA BASTO DE OLIVEIRA)(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 361/364, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, e após pelos corréus Tatiany Contrera de Oliveira e Otavio Contrera de Oliveira e, por fim, pelo INSS, especificamente, sobre os depósitos efetuados nos autos da ação consignatória n. 0005383-63.2007.403.6120.3. Intimem-se.

0002649-42.2007.403.6120 (2007.61.20.002649-1) - MARIA LUZIA ARROYO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA LUZIA ARROYO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106: concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para a habilitação dos sucessores.Escoado tal prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0003316-28.2007.403.6120 (2007.61.20.003316-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ISRAEL APARECIDO FERREIRA X MARIA APARECIDA PITELA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAEL APARECIDO FERREIRA

Recebo a impugnação de fls. 231/239, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Concedo à impugnante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Desentranhe a petição e os documentos às fls. 231/241, instruindo-a com cópia deste despacho para distribuição, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 475-M, do CPC.Ao SEDI para distribuição por dependência aos autos da Ação Monitória n. 0003316-28.2007.403.6120Intime-se a autora, ora impugnada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, responda a impugnação. Int. Cumpra-se.

0005350-39.2008.403.6120 (2008.61.20.005350-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAFHAEL HENRIQUE BERNARDO DOS SANTOS COGO(SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO) X JOSE CARLOS COGO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X ELIZABETH DE PAULA CELESTINO(SP121310 - CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFHAEL HENRIQUE BERNARDO DOS SANTOS COGO

Considerando as cópias das matrículas juntadas às fls. 294/314, esclareça a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre qual ou quais imóveis pretende que recaia a penhora.Após, lavre-se termo de penhora nos termos do artigo 659, parágrafo 5º do CPC.Int. Cumpra-se.

0003359-91.2009.403.6120 (2009.61.20.003359-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MAURO PEREIRA DE GODOY(SP308632 - THEO BENINI DE GODOY) X DIVANA CELIA BENINI DE GODOY(SP308632 - THEO BENINI DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO PEREIRA DE GODOY

Tendo em vista que os executados não foram intimados da penhora efetuada por termo nos autos, conforme se verifica da certidão de fls. 407, ficam intimados os executados da referida penhora, bem como de que o executado Mauro Pereira de Godoy foi nomeado depositário fiel, na pessoa do advogado, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 659 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

0004179-13.2009.403.6120 (2009.61.20.004179-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TRIUNFO ALIMENTOS E TRANSPORTE LTDA(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) X RUBERCI SOARES DA SILVEIRA(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) X ANA CAROLINA MACHADO DA SILVEIRA(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRIUNFO ALIMENTOS E TRANSPORTE LTDA

Fls. 671: defiro. Expeça-se carta precatória para a penhora dos veículos descritos às fls. 637/642, devendo a exequente, para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado. Int. Cumpra-se.

0008983-82.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PEDRO EMILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO EMILIO

Tendo em vista a certidão de fls. 49, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003323-54.2006.403.6120 (2006.61.20.003323-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SEBASTIANA FERREIRA DE JESUS(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0011947-14.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI) X GIVANILDO ALVES DE MELO X FATIMA APARECIDA SOUZA DE MELO(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO)

... Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial (documentos desentranhados e à disposição para retirada em Secretaria)

0000420-31.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DAIANE DE SA OLIVEIRA

Fls. 34: defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/14, devendo a Secretaria proceder de acordo com o provimento n. 64/2005. Assim, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 32, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 6653

ACAO CIVIL PUBLICA

0007331-59.2015.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X RAUL TEIXEIRA & CIA LTDA - ME X GESLAINE TEIXEIRA PEREIRA(SP113823 - EDSON LUIZ RODRIGUES)

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 73, bem como sobre a contestação e documentos de fls. 74/89. Após, no mesmo prazo, dê-se vista aos requeridos da mídia jungida às fls. 103. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008606-43.2015.403.6120 - FERNANDO CESAR TERRA RODRIGUES(SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 45, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0010557-72.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010556-87.2015.403.6120) DIEGO DA SILVA PIMENTEL(SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X DIRETOR GERAL DA FACULDADE ITES PROF EDUARDO ANTONIO GAVIOLI X INSTITUTO TAQUARITINGUENSE DE ENSINO SUPERIOR - ITES(SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Ratifico os atos e termos praticados pelo Juízo originário. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010750-87.2015.403.6120 - MATRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

1ª Vara Federal de Araraquara/SP Autos n. 0010750-87.2015.403.6120 Impetrante: Matra Indústria e Comércio Ltda Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil de Araraquara DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por MATRA

INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada nos autos, contra ato da DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, por meio do qual pleiteia o reconhecimento do direito de incluir os débitos relacionados, por meio de protocolo de 14 de agosto de 2015 perante a Agência da Receita Federal de São Carlos, na opção de pagamento nos termos da Lei n 12.996/2014. Requer, ainda, a concessão de liminar para imediato deferimento da inclusão da relação de débitos protocolizados na forma da legislação. Relatados brevemente, fundamento e decido. De início, retifico, de ofício, o polo passivo para determinar a inclusão da União Federal, pessoa jurídica a qual a autoridade coatora está vinculada, nos termos do art. 6º, da Lei n. 12.016/09. Verifico também que a inicial deve ser emendada, adequando-se o valor atribuído à causa ao conteúdo econômico da demanda. E além de retificar o valor da causa, a impetrante deverá complementar o valor das custas. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei n. 12.016/2009, art. 7º, inciso III). No caso dos autos, não estão presentes, a meu ver, os pressupostos para a concessão da medida liminar pleiteada, pela ausência de relevância dos fundamentos alegados. A impetrante pleiteia a inclusão de débitos no parcelamento previsto na Lei n 12.996/2014, com fundamento no art. 6º-A da Instrução Normativa RFB n 1.491/2014. Contudo, constata-se que a impetrante não possui nenhuma opção validada do referido parcelamento nem opção de pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL. Ora, o art. 6º-A da Instrução Normativa n 1.491/2014, incluído pela Instrução Normativa RFB n 1.576/2015, não prevê a reabertura de prazo para adesão ao parcelamento previsto na Lei n 12.996/2014. Como bem salientou o Relatório juntado a fls. 26, referido dispositivo apenas normatizou as modalidades de pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL e parcelamentos para os optantes que estavam desobrigados da entrega de declarações, não tinham confessado os seus débitos ou ainda que estavam sob ação fiscal (grifo nosso). Ante o exposto, por não estar presente um dos pressupostos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei n 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Intimem-se, inclusive o impetrante para que retifique o valor atribuído à causa e complemente o recolhimento das custas. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal (art. 7º, I). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II). Após, ao MPF e tornem conclusos para a prolação de sentença. Ao SEDI para inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010556-87.2015.403.6120 - DIEGO DA SILVA PIMENTEL(SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X INSTITUTO TAQUARITINGUENSE DE ENSINO SUPERIOR - ITES(SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005500-73.2015.403.6120 - MARCOS FABRICIO CHIARAMELLO ROCHA(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) X NAO CONSTA

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação por meio da qual o requerente Marcos Fabricio Hiaramello Rocha vem requerer a opção de nacionalidade brasileira. O requerente sustenta ser filho de pais brasileiros, bem como que fixou residência em Araraquara/SP. Juntou documentos (fls. 06/11). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 12), oportunidade em que foi determinada a intimação da União Federal. A União Federal manifestou-se às fls. 16, aduzindo, a necessidade de apresentação pelo autor de cópia de documentos que comprovem a nacionalidade brasileira de seus pais e cópias de documentos comprobatórios de que o autor já reside no Brasil há algum tempo. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 21. O autor manifestou-se às fls. 23, juntando documentos às fls. 24/32. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 36/38, opinando pela procedência do pedido. A União Federal manifestou-se às fls. 43/44, aduzindo que se efetivamente comprovados os pressupostos, não haverá qualquer óbice à procedência do pedido de opção de nacionalidade. Juntou documento (fls. 45). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO A opção de nacionalidade é tratada no art. 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal: São brasileiros: I - natos (...); c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007) Depreende-se, que a opção de nacionalidade depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) ter nascido no estrangeiro; b) ser filho de pai brasileiro ou mãe brasileira; c) ser registrado em repartição brasileira ou; d) residir no Brasil e optar pela nacionalidade brasileira após atingida a maioridade. No caso dos autos, os documentos que instruem o requerimento mostram que Marcos Fabricio Chiaramello Rocha é filho de mãe brasileira - Maria Bernadete da Fonseca Rocha, tendo nascido na Argentina. A prova de residência em território brasileiro se fez pelos documentos de fls. 24/28. Por conseguinte, preenchidos os requisitos do art. 12 da Constituição Federal, impõe-se o acolhimento da pretensão. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 12, I, c, da Constituição da República, HOMOLOGO a opção pela nacionalidade brasileira de MARCOS FABRICIO CHIARAMELLO ROCHA, nascido em 03/12/1992, na Argentina, filho de Jorge Humberto Chiaramello e Maria Bernadete da Fonseca Rocha, sendo sua genitora de nacionalidade brasileira. Expeça-se ofício ao Registro Civil de Pessoas Naturais de Araraquara/SP, a fim de que proceda ao registro da opção (art. 29, inciso VII, e 2º, da Lei n. 6.015/73), estando isento de emolumentos (art. 30 da Lei n. 6.015/73). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006302-91.2003.403.6120 (2003.61.20.006302-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS(SP127385 - CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS

Tendo em vista que o expediente remetido a Central de Hasta Pública foi incompleto, determino a exclusão destes autos da 155ª hasta e, na sequência, a sua inclusão na 162ª hasta pública a ser realizada na data de 27 de abril de 2016, a partir das 11 horas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 11 de maio de 2016, a partir das 11h. Proceda-se as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei, bem como a constatação e reavaliação do bem penhorado às fls. 242. Traga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha atualizada do débito. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 6675

EXECUCAO FISCAL

0002042-29.2007.403.6120 (2007.61.20.002042-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO)

Fls. 274verso: Defiro. Expeça-se carta precatória à Comarca de Cravinhos/SP para avaliação e registro do imóvel de matrícula nº 986, do CRI de Cravinhos/SP, ressaltando que a União é isenta do recolhimento dos emolumentos cartorários, bem como à Comarca de Santa Rita do Passa Quatro, para cientificação do depositário, Sr. Nelson Afif Cury, na forma do artigo 659, 5º do CPC e sua intimação, como representante legal da empresa executada, acerca da penhora efetivada. Cumpra-se. Int.

0007189-65.2009.403.6120 (2009.61.20.007189-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 704verso: Diante da notícia de arrematação do imóvel objeto da matrícula nº 118.223 do 1º Cartório local, expeça-se mandado para levantamento da penhora que recai sobre o citado bem. Outrossim, nada a deliberar, quanto ao pedido de avaliação dos bens constritos à fl. 509, tendo em vista que já efetuada, conforme mandado encartado às fls. 687/689. Dê-se nova vista a exequente para manifestação. Cumpra-se. Int.

0007989-88.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 146/147: Indefiro o pedido de prosseguimento da execução com consequente substituição da penhora de fls. 95/96, tendo em vista que, do documento encartado pela exequente, não restou comprovada a exclusão da executada do parcelamento a que foi anteriormente incluída. Assim sendo, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, até que a exequente comprove documentalmente a exclusão da executada do parcelamento instituído pela Lei 12.996/14. Tendo em vista tratar-se de grande devedor, excepcionalmente, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido dê-se nova vista a exequente para verificação da regularidade do pagamento. Int. Cumpra-se.

0008824-71.2015.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP100037 - JOSE ROBERTO CRUZ E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 80), dê-se vista a exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. NOS TERMOS DA PORTARIA N. 08/2011 DESTE JUÍZO, INTIMO O ADVOGADO DO EXECUTADO (Dr. CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - OAB/ SP 159616) para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4131

EMBARGOS A EXECUCAO

0009888-19.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006677-87.2006.403.6120 (2006.61.20.006677-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INDUSTRIA DE PISTOES ROCATTI LTDA(SP011297 - HUGO FERNANDO SALINAS FORTES E SP161074 - LAERTE POLLI NETO)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a oposição destes, apensando-se. Após, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual para 73 - embargos à execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007330-51.2003.403.6102 (2003.61.02.007330-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009132-21.2002.403.6102 (2002.61.02.009132-0)) USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Diante da informação supra, e considerando o efeito devolutivo do recurso especial (art. 542, 2º, CPC), reconsidero a decisão de fl. 104 e determino o prosseguimento do feito. Assim, intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Intime-se.

0005559-81.2003.403.6120 (2003.61.20.005559-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004047-63.2003.403.6120 (2003.61.20.004047-0)) DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTOS DE ARARAQUARA - DAAE(SP068304 - EDUARDO CORREA SAMPAIO E SP148569 - ROBERTO FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Ciência do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram, as partes, o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002472-83.2004.403.6120 (2004.61.20.002472-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005602-52.2002.403.6120 (2002.61.20.005602-3)) DROGA UTIL SANTANA LTDA - ME(SP090216 - ANTONIO CARLOS BONANI ALVES E SP147353 - MARIA LUCIA DUPAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ)

Intime-se a parte embargante para efetuar o pagamento do valor apresentado pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias, correspondente à importância de R\$ 750,78 (em 11/2015), sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) (art. 475-B c.c 475-J). Intime-se.

0000933-48.2005.403.6120 (2005.61.20.000933-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004006-96.2003.403.6120 (2003.61.20.004006-8)) ELIO VASCONCELOS(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Diante da expressa concordância da exequente, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. N. 154/06 do TRF da 3ª Região. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte exequente para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001341-68.2007.403.6120 (2007.61.20.001341-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001340-83.2007.403.6120 (2007.61.20.001340-0)) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP181237 - EDMILSON JORGE FERRARI)

Fl. 96: Havendo renúncia expressa ao crédito exequendo pela União Federal e, inexistindo citação nos termos do art. 730 do CPC, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0007230-03.2007.403.6120 (2007.61.20.007230-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006448-30.2006.403.6120 (2006.61.20.006448-7)) GOV. EST. SAO PAULO(SP081821 - THELMA CRISTINA A DO V SA MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, procedendo-se à alteração da classe processual para execução contra Fazenda Pública. Ausente oposição de embargos, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Oportunamente, com a juntada do extrato de pagamento, dê-se ciência à parte exequente para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0004032-79.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001549-76.2012.403.6120) MARCELO ANTONIO ZAVARIZI(SP263794 - ANDRE LUIZ CABAU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intime-se a Fazenda Nacional para informar a data em que a fonte pagadora apresentou declaração retificadora alterando os rendimentos tributáveis de R\$ 75.613,66 para R\$ 37.879,24. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0004127-12.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008489-96.2008.403.6120 (2008.61.20.008489-6)) CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.O Agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3.^a Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no art. 523 caput e parágrafos, do CPC. Intimem-se.

0006235-14.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000168-77.2005.403.6120 (2005.61.20.000168-0)) RODRIGO VIEIRA DE GOES(SP269522 - HELNER RODRIGUES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos etc., Trata-se de EMBARGOS opostos por RODRIGO VIEIRA DE GÓES À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL alegando impenhorabilidade do bem penhorado, matrícula n. 96.471, por se tratar de bem de família no qual reside com sua mulher e filhos e que a penhora sobre o imóvel matrícula 107.238 foi incorreta porque alienou sua parte ideal (14,2857%) a terceira pessoa em 2009 mediante escritura de venda e compra.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e intimado o embargante a aditar a inicial (fl. 33).Houve emenda à inicial (fls. 36/64).A Fazenda Nacional apresentou impugnação alegando que não há prova de que o bem sob n. 96.471 seja bem de família e pediu o reconhecimento da fraude à execução em relação ao bem de matrícula n. 107.238, nos termos do art. 185 do CTN, com redação dada pela LC n. 118/05 (fls. 65/67).Foram expedidos mandados de constatação nos imóveis de matrícula sob n. 96.471 (fl. 68) e 107.238 (fl. 72) e cumpridos (fls. 70/71 e 73/74).O embargante manifestou-se nos autos da execução fiscal n. 0000168-77.2005.4.03.6120 acerca dos mandados de constatação sendo traslada cópia da petição aos presentes autos (fls. 77/78).A Fazenda Nacional deu-se por ciente decorrendo o prazo sem manifestação (fl. 76vs. e 77).É o relatório.D E C I D O:O embargante objetiva o reconhecimento da natureza de bem de família do imóvel penhorado matrícula n. 96.471 onde alega residir com sua mulher e filhos e diz que o imóvel matrícula n. 107.238 foi vendido a EDNA GOES DE ABREU em 2009.No que diz respeito ao IMÓVEL DE MATRÍCULA 96.471, de fato o oficial de justiça constatou que o executado Rodrigo reside no bem com sua esposa e filho, oportunidade em que apresentou conta de água e esgoto na qual figurava como consumidor (fl. 71) corroborando, assim, a prova documental juntada com a inicial de que reside no bem desde 2000 (contrato particular de compra e venda e mútuo firmado com a CEF - fls. 14/32).Assim, é inequívoco que se trata de bem de família e, portanto, impenhorável nos termos da Lei n. 8.009/90.No que toca ao IMÓVEL DA MATRÍCULA 107.238, há prova de que foi alienado a Edna Góes de Abreu em 03/10/2008 mediante escritura pública (fls. 38/39) e, portanto, não integrava mais o seu patrimônio na data da penhora 10/05/2012 (fl. 62).Entretanto, observo que a alienação foi realizada quando já em curso a execução fiscal n. 0000168-77.2005.4.03.6120, ajuizada em 19/01/2005 em face da microempresa individual R.V. de Góes - ME sendo redirecionada a pessoa do empresário, Rodrigo, em 16/12/2008 (fl. 43 daqueles autos).A Fazenda argumenta que tendo a alienação sido concluída após a inclusão do embargante no polo passivo presume-se fraude à execução, nos termos do art. 185 do Código Tributário Nacional.Na redação originária do artigo 185 do CTN constava que se presumia fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida em fase de execução.O Código de Processo Civil, por sua vez, diz que se considera em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III - nos demais casos expressos em lei (art. 593).Assim, com base em precedentes datados de 1991, o Superior Tribunal de Justiça, em 2009, sumulou a questão dizendo que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula 375).Ocorre que, com a redação modificada pela Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, consta hoje do Código Tributário Nacional o seguinte:Artigo 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.Parágrafo único: O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.Assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido da inaplicabilidade da Súmula 375 às execuções fiscais, como no julgado que segue:(...) 1. Não se aplica na execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente pois existe regramento próprio constante no artigo 185 do CTN. 2. A Primeira Seção, ao examinar o Resp 1.141.990/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008, concluiu que: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante nº 10, do STF (...) (RESP - Recurso Especial - 1172419 - Processo 200902496423 -Relator: Castro Meira; Sigla do órgão: STJ; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 14/12/2010; Fonte: DJE DATA: 10/02/2011).Ora, consoante o disposto da norma originária acima reproduzida, extraem-se os seguintes pressupostos à decretação de fraude à execução:

(a) débito inscrito em dívida ativa em fase de execução; (b) alienação ou oneração do patrimônio do devedor; (c) inexistência de remanescente patrimonial para pagamento da dívida em fase de execução; No caso, a alienação questionada é do imóvel de matrícula n. 107.238 por escritura pública lavrada em 03/10/2008 não levada a registro até, pelo menos, 16/05/2012 (fls. 11/12), ou seja, DEPOIS DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 em 09/06/2005. Por outro lado, (1) há débito inscrito em dívida ativa em 16/08/2004 (fl. 03 da execução) e (2) não há prova nos autos de que o executado possua outro bem capaz de garantir o débito já que o imóvel matriculado sob n. 96.471 ora foi reconhecido como bem de família. Nesse cenário, considerando-se que o ato de alienação ocorreu já na vigência da redação atual do art. 185 do CTN, presume-se a fraude à execução face à aparente inexistência de bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Dessa forma, neste ponto os embargos são improcedentes sendo de rigor o reconhecimento da ocorrência de FRAUDE À EXECUÇÃO de acordo com o artigo 185 do CTN, pelo que declaro a ineficácia da alienação do imóvel matriculado sob o n. 107.238 do CRI de Araraquara a respeito do qual, portanto, mantenho a penhora de fl. 62/63. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a nulidade da penhora realizada sobre o bem de família do executado registrado no 1º CRI de Araraquara, Matrícula 96.471, desconstituindo-a e determinar seu levantamento. De outro lado, reconheço a FRAUDE À EXECUÇÃO de acordo com o artigo 185 do CTN e declaro a ineficácia da alienação do imóvel matriculado sob n. 107.238 do CRI de Araraquara e mantenho a penhora de fl. 62/63. Sem honorários tendo em conta a incidência do encargo do Dec. Lei 1.025/69. Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e da Lei 9.289/96). Antes do trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0000168-77.2005.703.6120. Reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fl. 88 da execução fiscal. Substitua-se a cópia de fl. 78 pelo original constante dos autos de execução fiscal, certificando-se. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, CPC).

0009014-39.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002833-37.2003.403.6120 (2003.61.20.002833-0)) L L CONSTRUCOES E COMERCIO LIMITADA X WILSON LEO (SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA E SP126326 - ZELIA MORAES DE QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: (...) Cumprida a diligência, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para produção de outras provas que entenderem pertinentes (...) [fl. 208].

0000193-12.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003987-75.2012.403.6120) MOLDFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA (SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos, etc., Trata-se de embargos opostos por MOLDFER INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Houve emenda à inicial (fls. 198/201). Foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos (fl. 202/203). O embargante agravou da decisão (fls. 210/236) e o TRF3 negou seguimento ao recurso (fls. 207/209). Intimada, a Fazenda Nacional impugnou os embargos alegando preliminar de falta de interesse de agir pedindo a extinção sem resolução do mérito considerando a adesão do embargante a parcelamento (fl. 238/240). Foi juntada cópia de decisão do TRF3 negando provimento a agravo legal interposto pelo embargante contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 244/249). Decorreu o prazo para a parte embargante se manifestar sobre a preliminar e para as partes especificarem provas ou apresentarem alegações finais (fl. 253). É o relatório. D E C I D O. Com efeito, a informação da Fazenda Nacional (fl. 239/240) é corroborada pela decisão proferida na execução fiscal n. 0003987-75.2012.4.03.6120 que suspendeu o seu curso considerando adesão da executada a parcelamento em 27/08/2014. Ora, da existência de parcelamento decorre a falta de interesse processual eis que resta prejudicada a análise dos embargos à execução opostos, bem como qualquer manifestação contra a pretensão da Fazenda, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, consubstanciada na ausência de interesse de agir (AC 00024271420104036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO). No mesmo sentido: AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. APLICAÇÃO DO ART.557, CAPUT, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DA DÍVIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o agravo regimental oposto como agravo legal previsto no artigo 557, 1º do Código de Processo Civil. 2. O art. 557, caput, do Código de Processo Civil indica, como critério para se efetuar o julgamento a existência de jurisprudência dominante, não se exigindo, portanto, jurisprudência pacífica e, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TRF 3ª Região: 1ª Turma: AMS n. 00059785320114036110, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 20/9/2012; 2ª Turma: ApelReex n. 00041742220074036100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães e-DJF3 Judicial 1 18/8/2011 e 8ª Turma: AC n. 00058026220024036119, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, 8ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 30/3/2012. TRF 2ª Região: 4ª Turma Especializada: AG n. 200902010101900, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, 4ª Turma Especializada, e-DJF2R 17/12/2010. 3. O entendimento sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a adesão a parcelamento tributário implica confissão irrevogável e irretroatável da dívida. Conseqüentemente, ocorreu a superveniente perda do interesse de agir nos embargos à execução fiscal, visto que nesse procedimento se discute, exatamente, o descabimento da dívida tributária. A adesão ao parcelamento tributário, portanto, enseja a extinção sem julgamento de mérito dos embargos à execução fiscal. 4. Agravo regimental conhecido como agravo legal ao qual se nega provimento. (AC 00116077620094036110, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Nesse quadro, é inequívoca a carência superveniente da ação. Ante o exposto, com base nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo o processo sem resolução do mérito. Traslade-se cópia desta

sentença para os autos de execução fiscal n. 0003987-75.2012.4.03.6120. Custas indevidas em embargos. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, em razão da inexistência da causalidade necessária. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001335-51.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008471-07.2010.403.6120) LAB ANÁLISES CLÍNICAS DR. ARNALDO BUAINAIN S/S LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos, etc., Trata-se de EMBARGOS opostos por LAB. ANÁLISES CLÍNICAS DR. ARNALDO BUAINAIN S/S LTDA À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL visando o reconhecimento da prescrição dos créditos de PIS e COFINS exigidos e a extinção da respectiva execução fiscal. Alternativamente, pede a declaração incidental de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. A inicial foi emendada (fls. 102/111). Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo aos embargos (fls. 112/113). A embargante opôs embargos de declaração (fls. 115/117), que rejeitados pelo juízo (fls. 118). A embargante interpôs agravo (fls. 122/133) e o TRF3 negou seguimento ao recurso (fls. 120/121). Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação defendendo a inocorrência da prescrição e juntou cópia do processo administrativo de acompanhamento de pedido de compensação (fls. 136/319). A embargante apresentou réplica e juntou documentos (fls. 322/356). A Fazenda pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 357). É o relatório. D E C I D O: A embargante vem a juízo alegando que os créditos objeto das CDAs n. 80.7.10.012855-40 e 80.7.10.012856-21 estão prescritos. Alternativamente, pede o reconhecimento da inconstitucionalidade do encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69. A Fazenda Nacional, por sua explica que o crédito diz respeito a compensações com débitos referente ao PIS recolhido com base nos Decretos-lei n. 2.445/88 e 2.449/88 e MP n. 1.212/95 que foram objeto do Mandado de Segurança, Proc. 2002.61.20.001762-5. Assim, esclarece que no writ foi deferida liminar (em 18/06/2002) e prolatada sentença (em 29/07/2002) reconhecendo o direito à referida de compensação independentemente do trânsito em julgado; tal sentença foi reformada em 14/01/2005 pelo TRF3, restabelecida posteriormente pelo STJ em 09/11/2006 (que devolveu o feito ao TRF3) e, ao final, transitou em julgado em 31/01/2013. Nesse ínterim, a embargada abriu procedimento administrativo em 03/11/2009 para verificar a existência e o montante do alegado indébito intimando o contribuinte a juntar as guias de pagamento, apresentar causa suspensiva da exigibilidade do crédito ou promover o recolhimento dos tributos lançados, mas este se ficou inerte. Destarte, os débitos foram encaminhados para inscrição em dívida ativa e foi ajuizada a execução fiscal em 28/09/2010 (Proc. 0008471-07.2010.403.6120), sobrevindo despacho que determinou a citação em 04/10/2010 (fl. 99). A Fazenda defende, enfim, que não ocorreu prescrição porque não houve inércia do Fisco ao longo da tramitação do Mandado de Segurança que discutia o direito à compensação e sustenta que há entendimento jurisprudencial no sentido que somente com o trânsito em julgado da decisão inicia-se o prazo para a Fazenda Nacional proceder à plena fiscalização dos valores compensados. Além disso, argumenta que, via de regra, uma ação judicial tramita por período superior a cinco anos e enquanto não transitar em julgado a decisão não há certeza acerca da lei aplicável ao caso concreto, não podendo o interesse público ser prejudicado pela demora na tramitação do processo. No mais, defende a constitucionalidade e legalidade do encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69. Pois bem. Ao que se verifica na consulta ao MS no sistema processual do TRF3 (Proc. 2002.61.20.001762-5), a decisão que reconheceu o direito à compensação em razão da prescrição foi publicada em 01/10/2004; foram opostos embargos de declaração e o respectivo acórdão foi publicado em 14/01/2005 (fls. 231). As compensações em questão, todavia, foram realizadas nos meses entre 05/2002 a 06/2005. Destarte, constata-se que somente as compensações realizadas até 10/2004 tinham o fundamento da decisão liminar e da sentença de primeiro grau no sentido de afastar a prescrição para a compensação dos créditos e que ao final e ao cabo foi mantida pelo STJ em novembro de 2006 que determinou o retorno dos autos ao TRF3 para apreciação das demais questões pertinentes à lide (fls. 198/200). Baixados os autos, no TRF3 foi proferida decisão, publicada em 08/02/2013, e assim redigida: VOTO Inicialmente, cumpre consignar que está em julgamento, por força do que ficou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, apenas a questão relativa a pretensão restitutória referente aos montantes recolhidos a título de PIS nos termos dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449/88. No mais, mantido o acórdão de fls. 425/433. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 148.754, relator Min. Francisco Rezek, declarou inconstitucionais as alterações veiculadas pelos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88. Consequentemente, o Senado Federal promulgou a Resolução nº 49 em 10 de outubro de 1995, em conformidade com o artigo 52, X, da Constituição Federal, retirando do mundo jurídico os referidos decretos-lei. Subsiste a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar nº 07/70, com as modificações instituídas pela legislação superveniente, por ter sido recepcionada pela Constituição Federal vigente. O instituto da compensação, como forma extintiva de obrigação, é disciplinado pelo art. 368 e seguintes do Código Civil, exigindo-se que os titulares das obrigações sejam ao mesmo tempo credor e devedor um do outro, e que as dívidas sejam líquidas, vencidas e de coisas fungíveis (art. 369). O art. 156, II, do CTN prevê entre as causas extintivas do crédito tributário elencadas a compensação. Por seu turno dispôs o art. 170 do CTN: Art. 170 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A compensação no âmbito da administração pública constitui meio excepcional de extinção de obrigação, admissível apenas e nos moldes legalmente fixados. Sobrepõem os princípios da indisponibilidade do bem público e da prevalência do interesse público sobre o particular. A compensação, conforme prevê o CTN no art. 170 acima referido deverá processar-se nos termos e segundo os requisitos previstos em lei. Antes do advento da Lei nº 8.383/91 não havia no ordenamento jurídico brasileiro o instituto da compensação tributária. O art. 66 da Lei nº 8.383/91 estabeleceu a viabilidade da compensação, perante a autoridade administrativa, quando houvesse identidade entre as espécies tributárias, ou seja, o crédito e o débito a serem compensados devem referir-se à mesma espécie do gênero tributo. Posteriormente, a Lei nº 9.430/96 permitiu a compensação de débitos e créditos oriundos de espécies tributárias distintas administradas pela Secretaria da Receita Federal, mediante requerimento do contribuinte dirigido ao referido órgão, para obtenção de prévia autorização, conforme estabelecido no art. 74 da referida lei. A partir da vigência da Lei nº 10.637/02 (31.12.2002), o art. 74 da Lei nº 9.430/96 recebeu nova redação. Dispensou-se a prévia autorização administrativa e requerimento ao se estabelecer para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do

contribuinte, por meio de entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Segundo decisão proferida pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 488.992/MG, publicado no DJU de 07.06.2004, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, as novas regras introduzidas pela Lei nº 10.637/02 não se aplicam aos processos ajuizados antes da sua vigência. Declara a referida decisão ser impraticável a aplicação do direito superveniente, porquanto as leis novas ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionando a realização da compensação a outros requisitos. No mesmo sentido já se pronunciou a 2ª Seção desta Corte Regional: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES. COMPENSAÇÃO. PIS. LEIS Nº 8.383/91, Nº 9.430/96 E Nº 10.632/02. OMISSÃO. SUPRIMENTO NA FUNDAMENTAÇÃO, SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO. 1. Acolhidos os embargos de declaração para agregar ao voto, nos embargos infringentes, o exame dos fundamentos deduzidos pelo contribuinte em favor do direito à compensação do indébito, relativo à contribuição ao PIS, com parcelas de outros tributos (COFINS e CSL), com base na Lei nº 9.430/96, abordada no voto vencido, e na Lei nº 10.637/02, superveniente ao acórdão da Turma. 2. Suprimento de omissão que, porém, não altera o resultado do julgamento, dado que aplicável, à espécie, a disciplina específica da Lei nº 8.383/91, que não permite a compensação do indébito, relativo à contribuição ao PIS, com tributos de outra espécie e destinação. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, ED em Embargos Infringentes nº 1999.03.99.008924-6, Relator Des. Fed. Carlos Muta, DJU 24/10/2005) No presente caso, a ação foi ajuizada antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02. Portanto, inviável a compensação do PIS com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados. A compensação, conforme prevê o CTN no art. 170 acima referido deverá processar-se nos termos e segundo os requisitos previstos em lei. Daí que o excedente recolhido poderá ser compensado apenas e tão-somente com prestações vincendas de contribuições que apresentem idêntico titular da relação obrigacional tributária, já que é pressuposto da compensação sejam as partes mutuamente credora e devedora uma da outra. Destarte, de rigor a realização da compensação nos termos do art. 66 da lei nº 8.383/91. No tocante à correção monetária dos valores pleiteados a título de restituição, a ser operada a partir dos recolhimentos indevidos, conforme enunciado na Súmula nº 162 do C. Superior Tribunal de Justiça, devem ser utilizados os critérios e índices amplamente aceitos pela jurisprudência e consolidados na Resolução nº 134 de 21/12/2010 do CJF. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. A propósito da incidência exclusiva da SELIC sobre o valor a atualizar, são os precedentes do C. STJ, conforme se verifica no seguinte aresto, no particular: Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (g.n.) (RESP 699428/SP; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 07.03.2005 p. 174) Note-se que a incidência da SELIC decorre de expressa disposição legal, editada em conformidade com a competência legislativa constitucional, considerando-se não ser a matéria reservada à Lei Complementar. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com os termos da Lei nº 8.383/91 e legislação posterior. Ante o exposto, voto por dar parcial provimento à apelação da impetrante e à remessa oficial para restringir a compensação as quantias recolhidas a título de PIS, de acordo com os Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88, devidamente comprovadas nos autos, com parcelas vincendas do próprio PIS, corrigidos monetariamente conforme os critérios delineados nesta decisão e negar provimento à apelação da União Federal. Do voto proferido verifica-se que não se discutiu o indébito em si, mas somente a forma de ser repetido e o prazo para tanto, embora quando do julgamento as compensações com os créditos exigidos na execução fiscal já tivessem sido efetivadas e também não se discutiu a exigência do trânsito em julgado para compensação (art. 170-A do CTN). De outra parte, conquanto que a discussão toda no MS tenha se estendido de 2002 até 2013, o fato é que a compensação se deu amparada em liminar e sentença judiciais. Ademais, havendo guias de recolhimento nos autos, o procedimento de verificação das compensações já poderia ter se inicializado tão logo foram feitas entre 2002/2005. Seja como for, cabe observar que embora os indébitos compensados tenham sido declarados à Receita Federal tal declaração não tem o condão de constituir o crédito tributário e, portanto, não redundam em prescrição do crédito tributário exigido na execução fiscal, mas de decadência do direito de a Fazenda constituir-lo. De fato, nos termos da jurisprudência do STJ, nas hipóteses em que o contribuinte declarou os tributos via DCTF e realizou a compensação nesse mesmo documento, é necessário o lançamento de ofício para que seja cobrada a diferença apurada caso a DCTF tenha sido apresentada antes de 31.10.2003. A partir de 31.10.2003, é desnecessário o lançamento de ofício, todavia os débitos decorrentes da compensação indevida só devem ser encaminhados para inscrição em dívida ativa após notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, cujo recurso suspende a exigibilidade do crédito tributário (AgRg no REsp 1521071/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015). Ocorre que, nos termos do 6º, do art. 74, da Lei n. 9.430/96, que dispõe que a declaração de compensação consubstancia-se em confissão de dívida, que foi incluído apenas com o advento da Lei 10.833, de 31/10/2003. Logo, se as compensações objeto deste feito, foram realizadas com base em ação judicial proposta em 2002, não são abrangidas por essa alteração e não constituem o crédito tributário, devem ser analisadas sob a ótica da DECADÊNCIA e não da prescrição. Quanto à decadência, dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. No caso, as compensações informadas pelo contribuinte entre 14/06/2002 e

15/07/2005 tinham a data limite até 31/12/2007 e 31/12/2010 para serem analisadas pelo fisco. E tratando-se de decadência não há interrupção ou suspensão do prazo. Então, se é certo que a inscrição em dívida ativa demanda contraditório e ampla defesa e o embargante quedou-se inerte em relação às intimações para apresentar documentos, tenho que o crédito foi definitivamente constituído com sua notificação para pagamento em 25/03/2010 (fls. 221/226). Assim, é inequívoco que se operou a DECADÊNCIA em relação aos indébitos compensados de competências entre 05/2002 a 12/2004. Por outro lado, em relação às compensações de indébitos de competências 01/2005 a 06/2005, verifico que NÃO é caso de reconhecer a decadência porque decorridos menos de cinco anos entre a compensação e a constituição definitiva do crédito pelo fisco. Por fim, em relação a esses créditos tampouco caberia falar em prescrição eis que, constituídos em 25/03/2010 foram inscritos em DAU em 08/07/2010 com ajuizamento da execução fiscal em 28/09/2010 e citação do executado em 10/2010. Observo, por outro lado, que do fato de não ter ocorrido decadência nem prescrição do tributo nos meses entre 01/2005 e 06/2005 não se deduz que o valor executado seja devido já que as compensações não chegaram a ser analisadas pela Receita Federal do Brasil eis que o contribuinte omitiu-se no seu dever de apresentar a documentação exigida e que redundou na constituição do crédito. Seja como for, é certo que tal questão não é objeto dos embargos, nos quais, o embargante se limita a alegar prescrição e ilegalidade do encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 e no qual sequer menciona o tal mandado de segurança e as compensações realizadas com base nele. Ocorre que, se o juiz está adstrito ao pedido da parte, a análise da regularidade das compensações (referentes aos créditos executados não atingidos pela decadência nem pela prescrição) transborda os limites da lide. Seja como for, tratando-se a compensação de causa de extinção do crédito tributário (art. 156, II, CTN) nada obsta que a executada comprove, por prova pré-constituída, a existência e o montante dos débitos compensados em relação aos quais não foi reconhecida a decadência no presente feito. Por fim, no que toca ao ENCARGO DO DECRETO N. 1.025/69, que substitui a condenação ao pagamento da verba honorária nos embargos à execução, a jurisprudência do STJ considera devido quando em razão da inscrição em Dívida Ativa da União e cobrado nas respectivas execuções fiscais com destinação ao aparelhamento da máquina administrativa de cobrança fiscal salvo quando se tratar de execuções ajuizadas pelo INSS (AEARESP 201302741172, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 25/11/2013). Logo, é sempre devido nas execuções promovidas pela União. Esta orientação foi consagrada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos no enunciado da Súmula n.º 168, in verbis: O encargo de 20%, do Decreto-lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. De outro lado, observo que este Decreto-lei foi recepcionado pela Lei n.º 6.830/80 (artigo 6º, 4º c/c artigo 2º, 2º) e pela Lei n.º 8.383/91 (artigo 57, 2º). Portanto, é de se manter a incidência do encargo previsto no art. 1 do Decreto-lei n. 1.025, de 21 de outubro de 1969, assinalando-se, no entanto, a impossibilidade de cobrança do encargo legal de 20% com honorários advocatícios nos embargos do devedor. Por tais razões, o pedido merece parcial acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I e V do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para reconhecer a DECADÊNCIA do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito objeto da execução fiscal n. 0008471-07.2010.4.03.6120 competências entre 05/2002 a 12/2002, 05/2004 e 09/2004 a 12/2004 (CDA n. 80.7.10.12856-21) e entre 01/2003 a 04/2004 (CDA n. 80.7.10.1012855-40). Em relação a tais débitos, presente o fumus boni iuris e o periculum in mora DEFIRO a suspensão da execução fiscal até final julgamento dos presentes embargos. Não há que se falar em condenação de honorários tendo em vista a incidência do encargo de 20% devido na execução fiscal. Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e da Lei 9.289/96). Proceda-se à renumeração dos autos a partir das folhas 230/231, certificando-se.

0003259-97.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007521-27.2012.403.6120) INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE CENTER ARARAQUARA LTDA(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Considerando a informação da Fazenda Nacional de que os débitos objeto da execução fiscal em questão foram incluídos no parcelamento previsto na Lei n. 12.996/2014, em fase de consolidação, manifeste-se o embargante expressamente esclarecendo a situação do parcelamento. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0004817-07.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002413-32.2003.403.6120 (2003.61.20.002413-0)) JOSE CARLOS PORSANI(SP095433 - JOSE CARLOS MOISES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeiram as partes o quê de direito, especialmente no que tange à execução dos honorários advocatícios. Intimem-se.

0007107-92.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007277-98.2012.403.6120) RODOMEN EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: (...) Do mandado cumprido e da certidão do oficial de justiça, dê-se vista às partes para manifestação intimando-as, também, para produzirem outras provas, especificando sua necessidade, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora (...) [fl. 413].

0007701-09.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007700-24.2013.403.6120) UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE MATAO - CAEMA(SP295052 - SOSTENES BEIRIGO PASSETTI)

Recebo a apelação da parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC). Intime-se a Fazenda para apresentar

contrarrrazões no prazo de 15 dias, bem como da sentença de fls. 44/45. Após, decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0008047-57.2013.403.6120 - L L CONSTRUCOES E COMERCIO LIMITADA X WILSON LEO(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC. Intime-se o embargado, ora apelado, para apresentar contrarrrazões no prazo de 15 dias, bem como da sentença de fls. 143/145 e 150. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0013881-41.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001565-30.2012.403.6120) JOANAS ROSA DE OLIVEIRA(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista a informação supra, não há previsão de remuneração por sua atuação profissional. No caso dos autos, não se tratando de matéria previdenciária, presume-se a nomeação em caráter voluntário. Logo, a assistência judiciária prescinde de contraprestação pecuniária do Estado, nos termos da Resolução 62/2009 do CNJ. Assim, indefiro o pagamento dos honorários. Int.

0001559-52.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009118-94.2013.403.6120) TANIA DONIZETI ROGANTE(SP249132 - LUS EDUARDO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos por TÂNIA DONIZETE ROGANTE à EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL visando a declaração de inexistência do crédito tributário executado em razão da regularidade da operação e formalização da doação recebida em dinheiro de seus já falecidos pais no valor de R\$ 130.000,00. Afirma que não se preocupou em pegar recibo, que seus pais eram pessoas simples e sempre mantiveram essa prática e, caso fosse necessário, atestariam a doação perante a Receita. Entretanto, faleceram logo em seguida e a declaração não foi realizada. Diz que o inventário só foi finalizado em 2013 quando, então, o inventariante fez a DIRPF dos falecidos onde ficou demonstrado de forma clara que seus pais haviam lhe doado, de forma lícita, a importância em questão e que o valor devido a título ITCMD foi parcelado perante a Fazenda do Estado de São Paulo. Houve emenda à inicial (fls. 63/75). Recebidos os embargos, a Fazenda apresentou impugnação alegando que a contribuinte foi intimada a comprovar a doação e informou ter sido feita em dinheiro e sem recibo e deixou transcorrer o prazo para contestar o lançamento sendo lavrado termo de sua revelia e lançado definitivamente o crédito. Que a ausência de provas da doação persiste nos presentes embargos que devem ser julgados improcedentes (fl. 77/78). Foi deferido prazo à embargante para que juntasse cópia da sentença/acórdão da ação de inventário de seus pais, intimando-se as partes para produção de outras provas (fl. 79). Decorreu o prazo sem manifestação das partes (fl. 80). É o relatório. D E C I D O: A embargante alega que a renda auferida no valor de R\$ 130.000,00 na verdade se trata de doação feita por seus pais em dinheiro. Que não foi emitido recibo e que eles faleceram antes de fazerem sua declaração de imposto de renda e que tal situação só foi regularizada após inventário em 2013, mas a Fazenda não aceita a DIRPF dos pais como prova idônea da doação. Com efeito, o Código Civil prevê que a doação verbal de bem móvel e de pequeno valor será válida se lhe seguir incontinentemente a tradição, não havendo necessidade de escritura pública ou documento particular (parágrafo único, art. 541). De outro lado, ainda que verossímil que a venda de gado informal pelos pais fosse prática comum, não é crível que não houvesse alguma prova disso. Não obstante, é certo que a embargante não apresentou prova da doação nem perante a Receita Federal quando intimada, nem em juízo quando instada expressamente a tanto (fl. 79). De outra parte é notória a torpeza da apresentação de declaração Retificadora da falecida Emília Ferro Rogante entregue à SRF em 14/09/2013 (fls. 47) constando a doação à embargante (fl. 50), quatro anos depois do óbito da contribuinte ocorrido em 18/03/2009 (fl. 15); quase um ano depois da lavratura do auto de infração em 22/11/2012 (fl. 18/32) e, portanto, bem depois de ter sido intimada a comprovar a disponibilidade dos rendimentos declarados como isento e não tributável de R\$ 130.000,00 (fl. 21); um mês depois do ajuizamento da execução fiscal, Proc. 0009118-94.2013.403.6120, em 08/08/2013, na qual foi juntada a carta de citação da executada em 23/08/2013 (anexo). Assim, não se desincumbiu do ônus de afastar a presunção de veracidade e legalidade do crédito inscrito em DAU tampouco da multa que lhe foi imposta. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Considerando a ausência de pedido de justiça gratuita, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 788,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas de lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (Proc. 0009118-94.2013.403.6120). Transcorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0004469-52.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015422-12.2013.403.6120) CHEMICAL BRASILEIRA MODERNA LTDA(SP298128 - DANIELA HYDES MARCO ANTONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fl. 130: Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC). Intime-se a Fazenda Nacional para apresentar contrarrrazões no prazo de 15 dias, bem como da sentença de fls. 99/105. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intim. Fl. 132: Fl. 131: Comunique-se o julgamento destes embargos ao relator do agravo de instrumento, encaminhando cópia da sentença. Remetam-se os autos ao TRF3. Intime-se. Cumpra-se.

0006174-85.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010284-98.2012.403.6120) INMAC

Fls. 200/223: prejudicado, pois os pedidos já foram apreciados na execução fiscal, conforme informação supra. Intime-se a embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, de acordo com o artigo 511 do CPC c/c artigo 223 do Provimento n. 64/2005-COGE, sob pena de deserção. Cumprida a determinação, recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC. Intime-se a Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0008460-36.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007117-73.2012.403.6120) COFEMOL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos, etc., Trata-se de embargos opostos por COFEMOL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. à execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL objetivando a exclusão dos sócios da embargante do polo passivo da execução ante a falta de comprovação da hipótese legal do art. 135, CTN, da falta de justificativa e razoabilidade da medida, do fato de o nome da sócia não constar na CDA, ausência de citação da empresa por oficial de justiça redundando no redirecionamento indevido à pessoa dos sócios. Além disso, sustenta que não pode ser aplicada multa de mora considerando que não se trata de dívida líquida, certa e exigível e que o percentual aplicado é abusivo devendo ser reduzida. No mais, aduz que o encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 é ilegal. Requer a juntada do processo administrativo. Emenda à inicial (fls. 127/136). Intimada, a Fazenda Nacional alegou preliminar de ilegitimidade ativa da empresa embargante e, no mérito, defendeu o redirecionamento da execução aos sócios (fls. 138/140). Decorreu o prazo para réplica (fl. 141). É o relatório. D E C I D O. De início, indefiro o pedido de juntada do processo administrativo tributário porque é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, CPC), não havendo indício ou alegação de que a cópia lhe tenha sido negada. Assim, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. De partida, observo que razão assiste à Fazenda Nacional no sentido de ser a empresa embargante parte ilegítima para defender interesse dos sócios nos embargos para fins de afastar o redirecionamento da execução à VERA e VALDEMAR. Com feito, nos termos do artigo 6º do CPC Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. 2. A personalidade jurídica da sociedade não se confunde com a personalidade jurídica dos sócios. Dessa forma, a sociedade executada não tem legitimidade para pleitear o reconhecimento da prescrição intercorrente com relação às sócias. (...) (RESP 1393706, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 18/09/2013). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES DO PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA O PEDIDO. CPC, ART. 6º. INTIMAÇÃO DA PENHORA. LEI 8.630/80, ART. 12. ASSINATURA DO TERMO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. INEXIGIBILIDADE. 1. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte em que pleiteia sejam excluídos do pólo passivo da ação executiva os sócios-gerentes da executada, porque a pessoa jurídica, recorrente, não tem legitimidade, para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (dos sócios), a teor do que estatui o art. 6º do CPC. 2. A intimação do advogado da realização da penhora é providência que não se compreende, quer na disciplina geral da ação de execução, inscrita no art. 738 do CPC (com a redação dada pela Lei 8.953, de 13.12.1994), quer na disposição especial da Lei de Execuções Fiscais (art. 12), determinando ambas, apenas, a intimação do executado. 3. O regime legal de contagem de prazo é matéria de ordem pública, insuscetível de modificação por vontade ou por interesse da parte. Assim, não há como atender a requerimento da parte para que o prazo dos embargos comece a contar de forma diversa da prevista em lei. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (RESP 515016, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 22/08/2005) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA. DEFESA DE INTERESSE DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. É manifesta a ilegitimidade ativa da agravante, que é a executada no Juízo das Execuções Fiscais, para defender direito ou interesse de terceiros, cuja inclusão no pólo passivo da execução fiscal foi determinada pela decisão agravada, em conformidade com a jurisprudência consolidada, inclusive firmada no sentido de que não pode a pessoa jurídica defender direito ainda que dos respectivos sócios e vice-versa. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF3. AI 0009856-12.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 02/09/2013) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. INTERESSE DOS SÓCIOS. ILEGITIMIDADE. 1. A pessoa jurídica não detém legitimidade ad causam e, por consequência, recursal, para defender os interesses dos sócios ou diretores (TRF da 3ª Região, AG n. 2005.03.00.0096968-4, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 25.10.06; AG n. 2003.03.00033872-1, Rel. Des. Nelson dos Santos, j. 11.01.05; AG n. 2003.03.00.048011-2, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 28.06.04; AC n. 2003.03.99.003967-4, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 20.08.03). 2. A sentença julgou parcialmente procedentes os embargos à execução propostos pela Metafil S/A Ind. e Com. para excluir os sócios da execução fiscal. A empresa embargante alegou que as pessoas relacionadas como co-devedoras não fazem mais parte da sociedade e nem exercem cargo de administração, devendo ser excluídos do pólo passivo da execução (fl. 02). 3. No entanto, conforme a jurisprudência, a empresa não tem legitimidade ativa para, em nome próprio, deduzir pretensão em nome dos seus sócios, que não integram a relação jurídica deste processo. Não se trata de hipótese de substituição processual admitida pela legislação (CPC, art. 6º). Desse modo, a sentença merece parcial reforma quanto o acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva dos sócios. 4. Reexame necessário provido. (REO 00273812220094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 09/10/2013) Nesse quadro, ante a manifesta ilegitimidade da

empresa para pedir a exclusão dos sócios do polo passivo da execução, resta prejudicada a análise dos argumentos trazidos na inicial pela embargante. No mais, a questão da citação via postal da empresa já foi apreciada na exceção de pré-executividade oposta pelos sócios na execução. Seja como for, a tese sequer poderia ser objeto de análise nos presentes embargos já que trazida unicamente como fundamento para afastar o redirecionamento o que, repito, não poderia ser feito pela empresa dada sua ilegitimidade. Quanto às demais teses (juros de mora, multa e encargo de 20%), tratando-se de matérias que também dizem respeito aos interesses da empresa embargante, passo à sua análise. Conquanto a parte embargante impugne os juros e multa aplicados, o fato é que o faz de maneira bastante genérica. Quanto aos JUROS DE MORA, afirma que, no caso, não se pode falar em mora porque a dívida não é líquida, certa e exigível eis que como visto alhures, os lançamentos se fizeram com infringência às várias disposições legais e constitucionais. Entretanto, nenhum fundamento de fato ou de direito foi apresentada no que toca às tais infringências legais e constitucionais. Seja como for, a CDA é título que se reveste de presunção de legalidade e veracidade e prevê a incidência de juros tal como dispõe o Código Tributário Nacional no sentido de que, o crédito não integralmente pago no vencimento, seja acrescido de juros de mora calculados à taxa de um por cento ao mês se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, 1º). Em se tratando de tributos federais, incide a Lei 8.981, de 20/01/95, que dispõe que os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º/01/95, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária seriam acrescidos de juros de mora, equivalente à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna e multa de mora de dez a trinta por cento (art. 84). Por outro lado, consoante a Lei nº 9.065/95, a partir de 1º/04/1995 os juros que de tratava o dispositivo referido (art. 84, inciso I, da Lei 8.981/95) seriam equivalentes à taxa SELIC. NO CASO, os fatos geradores ocorreram em 2011 e, portanto, posterior à 1º/01/95. Logo, por lei, deve incidir a SELIC, tal como ocorreu no caso dos autos, conforme CDA (fls. 36/53). De outro lado, o STF entendeu que a limitação dos juros reais ao percentual anual de 12%, prevista no 3º do artigo 192 da Constituição, revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003, não era autoaplicável dependendo, para a sua incidência, da edição da lei complementar referida no caput desse artigo, que não chegou a ser promulgada (Súmula Vinculante n. 7). No que toca à MULTA DE MORA, os embargantes alegam excesso, porém, se limitam a dizer que o cenário econômico não comporta fixação de multa em patamar superior a 1% ao mês, tampouco pode ser aplicada de forma automática sem individualização e sempre no patamar máximo. A multa moratória, em se tratando de dívida tributária, decorre da impontualidade no pagamento da obrigação tributária e resulta de previsão legal. No caso, a CDA prevê a incidência da Lei n. 8.212/91 (art. 35), alterada pela Lei n. 11.941/09 que, por sua vez, trata do valor da multa moratória da seguinte forma: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Lei n. 9.430/96 Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998) De outra parte, também não há que se reconhecer o alegado EFEITO CONFISCATÓRIO da multa imposta porque O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. 15.(...). Recurso da embargante improvido. Recurso da União parcialmente provido. (TRF3. AC 1279976, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE. QUINTA TURMA. DJF3 25/06/2008). Nesse sentido: (...) A Corte Especial deste Tribunal rejeitou incidente de arguição de inconstitucionalidade a respeito das penalidades previstas no art. 35, da Lei nº 8.212/91, sedimentando o entendimento de que multas moratórias de até 100% do valor principal não têm caráter confiscatório (TRF4, INAC 2006.71.99.002290-6, Corte Especial, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 12/05/2008). (TRF4. AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA. SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 27/08/2008) Também não cabe REDUÇÃO DA MULTA eis que não foram infringidos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O legislador fixou os percentuais de forma crescente levando em conta o grau e o momento de impontualidade do débito não sendo justo reduzir o patamar fixado previamente em lei. A propósito não cabe redução da multa moratória, por tratar-se de sanção punitiva com natureza indenizatória, caracterizando-se, ainda como uma penalidade pecuniária que visa indenizar o Estado pelas inconveniências a ele ocasionadas pelo descumprimento, pelo contribuinte, de sua obrigação legal de pagar o tributo no tempo devido, bem como coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV). (TRF3. AC- 1332974 Rel. Des. Federal Juíza Cecília Mello. Segunda Turma. Fonte DJF3 03/10/2008). Em suma, são devidos os juros e multa constantes da dívida consubstanciada nos títulos executivos em questão. Por fim, no que toca ao ENCARGO DO DECRETO N. 1.025/69, que substitui a condenação ao pagamento da verba honorária nos embargos à execução, a jurisprudência do STJ considera devido quando em razão da inscrição em Dívida Ativa da União e cobrado nas respectivas execuções fiscais com destinação ao aparelhamento da máquina administrativa de cobrança fiscal salvo quando se tratar de execuções ajuizadas pelo INSS (AEARESP 201302741172, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 25/11/2013). Logo, é sempre devido nas execuções promovidas pela União. Esta orientação foi consagrada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos no enunciado da Súmula n.º 168, in verbis: O encargo de 20%, do Decreto-lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. De outro lado, observo que este Decreto-lei foi recepcionado pela Lei n.º 6.830/80 (artigo 6º, 4º c/c artigo 2º, 2º) e pela Lei n.º 8.383/91 (artigo 57, 2º). Portanto, é de se manter a incidência do encargo previsto no art. 1 do Decreto-lei n

1.025, de 21 de outubro de 1969, assinalando-se, no entanto, a impossibilidade de cobrança do encargo legal de 20% com honorários advocatícios nos embargos do devedor. Por tais razões, os pedidos não merecem acolhimento. Ante o exposto: a) nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, reconheço a ilegitimidade ativa da parte embargante e JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO no que toca à legitimidade passiva dos sócios e ao redirecionamento da execução fiscal à pessoa dos sócios; b) nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os embargos quanto aos juros de mora, multa moratória e encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/69. Não há que se falar em condenação de honorários tendo em vista a incidência do encargo de 20% devido na execução fiscal. Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e da Lei 9.289/96). P.R.I.

0012136-89.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000309-81.2014.403.6120) MAC LUB INDUSTRIA METALURGICA LTDA (SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC. Intime-se a Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, bem como da sentença de fl. 143. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003140-68.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001685-59.2001.403.6120 (2001.61.20.001685-9)) JEFFERSON CHIDO X CHIDO INDUSTRIAL LTDA. (SP300796 - IZABELA VIEIRA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos por JEFFERSON CHIDO e CHIDO INDUSTRIAL LTDA. à EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL embargando por negativa geral e alegando decadência. Recebidos os embargos, a Fazenda apresentou impugnação (fl. 07vs). A Secretaria providenciou a juntada de cópias da execução (fls. 09/38). É o relatório. D E C I D O: De início, rejeito os embargos por intempestividade em relação a CHIDO INDUSTRIAL Ltda. pois estes embargos foram interpostos em 04/03/2015 e ela foi intimada da penhora em 15/08/2000 (fl. 34/35). Quanto ao sócio JEFFERSON, sua curadora especial embargou a execução por negativa geral e alegou decadência. A Fazenda, por sua vez, impugnou os embargos dizendo que não cabe embargos por negativa geral e a alegação abstrata de decadência. Pois bem. Ainda que abstrata a alegação, isso não impede o conhecimento da matéria pelo juízo, até porque se trata de matéria que pode ser conhecida de ofício. Assim, quanto à DECADÊNCIA, observo que na execução fiscal n. 0001685-59.2001.4.03.6120 os créditos previdenciários executados se referem a fatos impositivos ocorridos entre 10/1995 e 05/1998 e foram constituídos por lançamento em 16/11/1999, portanto, antes de transcorrer o prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 173, do CTN. Logo, não houve decadência. Por outro lado, também não é o caso de PRESCRIÇÃO, eis que constituído o crédito em 16/11/1999 foram inscritos em DAU em 03/02/2000, a execução foi ajuizada em 09/03/2000, portanto, antes da LC n. 118/2005, com citação válida da empresa executada em março de 2000 (fl. 49vs. da execução fiscal). Assim, não há que se falar em prescrição eis que entre a constituição do crédito e o ajuizamento da execução (data de início de interrupção do prazo prescricional - art. 219, CPC) não decorreram mais de cinco anos. Ante o exposto: a) Nos termos do art. 267, IV do CPC, julgo sem resolução do mérito os embargos em relação à empresa CHIDO INDUSTRIAL LTDA por intempestividade; b) Nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo improcedentes os embargos em relação ao embargante JEFFERSON CHIDO. Considerando a ausência de pedido de justiça gratuita, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 788,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas de lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (Proc. 0001685-59.2001.403.6120). Transcorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007241-51.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003548-59.2015.403.6120) TERRA BRASIL INCORPORACOES LTDA (SP225877 - SERGIO RICARDO VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ... Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. [parte final da decisão de fl. 27]; e ... Nesta mesma oportunidade, intimar as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cumprimento ao item 3, IX, da Portaria Cartorária n. 6/2012, desta 2ª Vara.

0009319-18.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001377-08.2010.403.6120 (2010.61.20.001377-0)) NILSON MOLINA (SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos, etc., Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por NILSON MOLINA em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL. A parte embargante emendou a inicial, retificando o valor da causa e juntando cópias da inicial, CDA e mandado de citação (fls. 27/77). Foi certificada a ausência de garantia e de pagamento nos autos principais (fl. 78). É o relatório. D E C I D O. Com efeito, observo que a execução fiscal nº 0001377-08.2010.4.03.6120 está desprovida de garantia, conforme certidão de fl. 78. Assim, é forçoso reconhecer que o juízo não está seguro. Logo, resta impossibilitada a constituição válida e desenvolvimento regular do processo, nos termos do 1º, do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, configurando-se a situação prevista no inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil. Vale lembrar, no entanto, que a extinção dos embargos, no caso, não ofende o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao livre acesso ao Judiciário, pois será conferido novo prazo para a interposição de embargos quando o juízo estiver totalmente garantido (art. 16, LEF e 738 do CPC). Em suma, não sofrerá o embargante qualquer prejuízo. Ante o exposto, com base no artigo 267, IV, do

Código de Processo Civil julgo o processo sem resolução do mérito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal n. 00013377-08.2010.4.03.6120. Custas indevidas em embargos. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se aperfeiçoou a tríplex relação jurídica processual. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010086-56.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005692-16.2009.403.6120 (2009.61.20.005692-3)) LUCIA PARCIASSEPE RANNUCOLLI(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Recebo os presentes Embargos à Execução, por serem tempestivos. Certifique-se nos autos principais a interposição destes. Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, da Lei 6.830/80. Intimem-se.

0010758-64.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010757-79.2015.403.6120) MACRO ESTRUTURAS METALICAS LTDA X BENEDITO FRANCO DE GODOI(SP063377 - ANTONIO FERNANDO MASSUD) X FAZENDA NACIONAL

Ciência do retorno dos autos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Retifique-se o termo de autuação, substituindo o Instituto Nacional do Seguro Social pela Fazenda Nacional, nos termos da Lei n. 11.457/2007. Requeiram, as partes, o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010840-95.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009223-42.2011.403.6120) ANTONIO MARCOS RANZOTI(SP365300 - TAMYRIS SCODELER ARIJIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 739-A, 1º, do CPC. DECIDO. Preceitua o parágrafo 1º, do artigo 739-A, com redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006, que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A propósito, leciona ANTONIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO: ...sobre os requisitos da concessão do efeito suspensivo aos embargos do executado é necessário realizar algumas considerações. A primeira, no sentido de que a relevância da fundamentação revela-se pela razoabilidade e ponderabilidade das defesas apresentadas, pela sustentabilidade dos argumentos fáticos e jurídicos deduzidos, tudo a apontar para o provável sucesso do executado quando do julgamento final dos embargos (em outros termos, o embargante precisa conseguir demonstrar ao juiz da causa que preenche o requisito do *fumus boni iuris*, tão conhecido na seara cautelar). A segunda, no sentido de que a longa previsão que se encontra bem no meio deste 1º (o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação) nada mais significa do que instituição do, também conhecidíssimo, requisito do *periculum in mora*, isto é, a necessidade de demonstração da existência de perigo de que a demora do julgamento dos embargos sem efeito suspensivo possa permitir que a execução chegue à fase de expropriação e que, em caso de posterior decisão favorável ao executado, seja difícil ou incerta a reparação do dano experimentado por ele. Mas não pára aí a exigência estabelecida pelo novo regramento - eis a novidade trazida pela Lei n. 11.382/2006 e a terceira consideração: como agora a oposição dos embargos não depende mais de segurança do juízo (v. art. 736, caput, e nota), a atribuição judicial de efeito suspensivo é que passa a depender dela (desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes). Veja-se que a exigência é perfeitamente lógica: se não fosse assim, a suspensividade obstaculizaria o ato de penhora, inviabilizando o próprio prosseguimento da execução em caso de rejeição dos embargos. (Código de Processo Civil Interpretado, artigo por artigo, parágrafo por parágrafo, 6ª edição, Editora Manole, 2007). Pois bem. Em primeiro lugar, observo que a execução está garantida pela penhora efetivada nos autos principais (fls. 73 e 127 daqueles autos). Quanto à relevância dos fundamentos, a embargante sustenta o excesso de penhora, requerendo a substituição dos bens penhorados com base no princípio da menor onerosidade da execução. Contudo, verifico que ainda não há pedido ou designação de leilão do bem imóvel penhorado, cuja penhora foi deferida em reforço à constrição do veículo que serve de garantia a outras execuções fiscais, de modo que não há, por ora, o *periculum in mora*. Ante o exposto, NEGO a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos. Intime-se a exequente para impugnar os embargos, nos termos do art. 17, da Lei 6.830/80. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008953-81.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004365-41.2006.403.6120 (2006.61.20.004365-4)) LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP063377 - ANTONIO FERNANDO MASSUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Requeira o embargante o quê de direito, especialmente no que tange à execução dos honorários advocatícios. Intime-se.

0001017-68.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007705-66.2001.403.6120 (2001.61.20.007705-8)) JOHN OWEN PETERSON X FERNANDA APARECIDA CREDI IN DIO PETERSON(SP231154 - TIAGO ROMANO E SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Diante da informação supra, suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para a parte embargante providenciar a habilitação

dos herdeiros. Após, dê-se vista ao MPF. Intime-se.

0011742-82.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004922-91.2007.403.6120 (2007.61.20.004922-3)) TRANSPORTES E MUDANCAS ATIVA LIMITADA - ME(SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP354068 - GISELE OLIVETO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista ao embargante após prazo de defesa, oportunizar provas que pretende produzir, justificando-as.ade em que poderá especificar provas que pretende produzir, justificando-as.

0011744-52.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006816-05.2007.403.6120 (2007.61.20.006816-3)) TRANSPORTES E MUDANCAS ATIVA LIMITADA - ME(SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP354068 - GISELE OLIVETO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista ao embargante após prazo de defesa, oportunidade em que poderá especificar provas que pretende produzir, justificando-as.

0006097-42.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005039-38.2014.403.6120) BALBINA ANTELO CARDOSO(SP129516 - WALTER SAURO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos etc., Trata-se de embargos de terceiro, com pedido liminar, opostos por BALBINA ANTELO CARDOSO TRANSPORTE - EPP em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a liberação da transferência e licenciamento dos veículos de placas BXI 8392 e 8234, Renavam 369580346 e 43615683, respectivamente. Foi determinado que se procedesse à regularização da representação processual, correção do polo passivo, retificação do valor da causa, recolhimento de custas e juntada de cópia do ato de constrição dos veículos (fl. 23). A parte embargante requereu o aditamento da inicial, para fazer constar no polo ativo BALBINA ANTELO CARDOSO e no polo passivo a UNIÃO, requerendo prazo para o cumprimento das demais providências (fls. 24/ 25). Foi deferido prazo adicional para juntada de procuração e recolhimento das custas, deferindo-se parcialmente a liminar para autorizar o licenciamento do veículo, mantida a restrição de transferência (fl. 26). Foi certificado o decurso de prazo para a parte autora regularizar a inicial (certidão supra). É o relatório. D E C I D O. Configurou-se a situação prevista no parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que a parte autora não cumpriu a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, revogo a liminar e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação da ré. Custas ex lege. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos principais e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Providencie a Secretaria o restabelecimento da constrição originária (licenciamento e transferência) através do sistema RENAJUD.P.R.I.C.

0009280-21.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007134-80.2010.403.6120) LILIAN MARTINS DA SILVA(SP352023 - RODRIGO ANTONIOLLI PIQUERA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO)

Vistos em liminar, Trata-se de pedido de liminar em EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por ILDA DOS SANTOS visando a imediata suspensão de leilão de bem imóvel, em sua posse há muitos anos, a realizar-se no dia de hoje, na execução fiscal n. 0005862-95.2003.4.03.6120, mantendo-os na posse, e ao final seja levantada a penhora. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório do necessário. DECIDO: De início, defiro os benefícios da justiça gratuita. No mais, observo que o pedido para que seja afastada a decisão que decretou fraude à execução do bem matriculado sob n. 90.341, não diz respeito ao presente feito em que sequer foi decretada fraude à execução e o tal bem não foi objeto de penhora. Dito isso, os embargos de terceiro, na sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, constituem remédio idôneo para discutir a inclusão ou a exclusão do bem penhorado (art. 1046, CPC) e para defesa da posse de bens quando sofrer turbacão ou esbulho por ato de apreensão judicial. Além disso, A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça prevê ser admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Para a prova da posse, a parte embargante juntou instrumento particular de recibo de sinal de princípio de pagamento de 10/07/1990 referente a uma residência a ser construída em lote, ainda não identificado, em por Smirne Empreendimentos Imobiliários Ltda (fls. 15/19), compromisso de compra e venda de residência de 18/09/1991 em lote de terreno integrante de loteamento PARQUE RESIDENCIAL VALE DO SOL, (...) objeto da matrícula 42.699 (fl. 20/24), carnê de IPTU de 2015 do imóvel em questão, mandado de citação, petição inicial, contestação e sentença proferida nos autos de ação de cobrança movida por Smirne Empreendimentos Imobiliários Ltda. em face da autora em 2008 pelo inadimplemento de contrato referente a imóvel residencial em questão (fls. 30/44), comprovantes de endereço (fls. 45/50), cópia de acordo de divórcio consensual designando em partilha de bens o imóvel à autora em 2007 (fls. 53/58). Além disso, no momento da penhora realizada pelo oficial de justiça, o executado lhe informou que os lotes penhorados foram vendidos há vinte anos, em 1990, sobre os quais seus proprietários construíram casas para fins de moradia; que as negociações foram feitas diretamente com os compradores, por instrumento particular (fl. 162 da execução fiscal). Assim, há verossimilhança da alegação de que a embargante está na posse do bem imóvel pelo menos desde 1991 e, portanto, antes do ajuizamento da execução fiscal movida em face de Smirne Empreendimentos Imobiliários Ltda. 2003. Não obstante, em contato telefônico com a Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal às 13h30min verificou-se que o leilão já havia sido finalizado. E, de fato, a Serventia desta Vara já recebeu a Ata do Leilão informando que o lote n. 130, no qual o bem imóvel em questão estava

incluído, não foi arrematado (anexo). Assim, considerando que se trata de 2º Leilão (o primeiro havia sido realizado no dia 13 de abril, último), fica prejudicada a liminar requerida. Sem prejuízo, emende a parte embargante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, CPC), juntando cópia da inicial da execução, da CDA que a instruiu, de certidão atualizada do bem imóvel e do auto/termo de penhora. Regularizado o feito, intime-se e cite-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução acima mencionada.

0010743-95.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005445-16.2001.403.6120 (2001.61.20.005445-9)) LUIS FERNANDO SOLER ELIAS X ROSILENE ERCILIA ORLANDO ELIAS (SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Diante da informação supra, intime-se a parte autora para retificar o valor da causa (correspondente à fração ideal do imóvel pertencente aos embargantes) e efetuar o recolhimento das custas processuais, bem como juntar comprovantes do ato de apreensão judicial e da propriedade do bem (termo adjudicação, matrícula do imóvel) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção (art. 284, parágrafo único do CPC). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004047-63.2003.403.6120 (2003.61.20.004047-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO (SP068304 - EDUARDO CORREA SAMPAIO E SP148569 - ROBERTO FERRO) X ALDO BENEDITO PIERRI (SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN)

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF. Int.

0006950-27.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL (SP184296 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ARACICAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CARLOS ALBERTO CASONATO X LUIS FERNANDO PRUDENCIANO DE SOUZA - ESPOLIO (SP096048 - LEONEL CARLOS VIRUEL E SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNIESI)

Fls. 385 - Retifique-se o auto de penhora de fls. 205 para constar que a penhora incidirá sobre: a) a fração ideal de 50% do bem imóvel objeto da matrícula 26.915 do 1º CRI de Araraquara em nome de Luiz Fernando Prudenciano de Souza (fl. 362); b) a fração ideal de 12,50% do bem imóvel objeto da matrícula 70.557 do 1º CRI de Araraquara em nome de Luiz Fernando Prudenciano de Souza (fl. 363). A seguir, com observância das retificações, providencie-se o registro das penhoras na ARISP e proceda-se à constatação e avaliação dos bens, aguardando-se, ao final, oportuna designação de leilão. Quanto aos demais bens, considerando a liminar deferida nos Embargos de Terceiro (Proc. n. 0009280-21.2015.4.03.6120), para suspender a prática de quaisquer atos expropriatórios em relação aos bens objeto das matrículas 77.858, 77.860, 69.868, 75.167, 69.921 e 31.361 do 1º CRI de Araraquara, postergo a retificação das respectivas penhoras até julgamento final dos embargos. Cumpra-se. Intimem-se.

0003689-78.2015.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA APARECIDA MARTINS

Fl. 29: Indefiro, por ora, tendo em vista o depósito efetuado pela executada em 12/05/2015. Dê-se vista ao exequente, assim como da decisão de fl. 25 e da sentença proferida nos embargos, transitada em julgado para a embargante, para que requeira o quê de direito. Intime-se.

0010757-79.2015.403.6120 - FAZENDA NACIONAL X MACRO ESTRUTURAS METALICAS LTDA X BENEDITO FRANCO DE GODOI (SP063377 - ANTONIO FERNANDO MASSUD)

Retifique-se o termo de autuação, substituindo o Instituto Nacional do Seguro Social pela Fazenda Nacional, nos termos da Lei n. 11.457/2007. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002293-57.2001.403.6120 (2001.61.20.002293-8) - OTICA LUPO LTDA X MARIA RAIMUNDA LUPO X ANTONIO JOSE CARDOZO (SP057448 - OSCAR SBAGLIA E SP124915 - AIRTON LUIS SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTICA LUPO LTDA (SP201463 - MIGUEL FERNANDO ROMIO)

Fls. 200/233: Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (art. 475, J, 1º do CPC) da penhora que recaiu sobre a parte ideal de 11,1111% do imóvel matriculado no 1º CRI de Araraquara/SP sob o n. 44.466. No mais, considerando o valor do débito (R\$ 26.659,33, em 06/2011), o valor do depósito (R\$ 16.642,77) e a manifestação do executado no sentido de que interesse em saldar o débito (fl. 201), manifeste-se o patrono dos executados sobre eventual pagamento do valor remanescente. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional, assim como da penhora de fls. 200/231 e dos depósitos de fls. 163/164, 166, 168 e 175, para que requeira o que de direito. Decorrendo o prazo sem manifestação do executado, oficie-se o 1º CRI, para que promova a averbação da penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

0004960-74.2005.403.6120 (2005.61.20.004960-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005557-14.2003.403.6120 (2003.61.20.005557-6)) CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA. X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NELSON AFIF CURY FILHO X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X NELSON AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INSS/FAZENDA X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA.

Fls. 161/163: Manifeste-se a Fazenda Nacional no prazo de 10 (dez) dias sobre o pedido de redução da penhora, juntando memória atualizada do débito. Após tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004468-77.2008.403.6120 (2008.61.20.004468-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004467-92.2008.403.6120 (2008.61.20.004467-9)) MOACYR MARCHEZI X MOACYR MARCHEZI - ESPOLIO X SUELY REGINA SILVEIRA BOTTA MARCHEZI(SP029935B - CLECIO BENEDICTO RIBEIRO E SP027658 - TOMAS ROBERTO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR MARCHEZI - ESPOLIO

Fl. 433: diante da informação supra, intime-se a exequente para requerer o quê de direito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0002200-11.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003089-14.2002.403.6120 (2002.61.20.003089-7)) SE SUPERMERCADOS LTDA.(SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FAZENDA NACIONAL X SE SUPERMERCADOS LTDA.

Fl. 186: Indefiro, pois a penhora já foi efetivada (fls. 181/185). Intime-se a empresa incorporadora (Sé Supermercados Ltda), por meio de sua advogada constituída, da penhora realizada e para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, 1º, do CPC). No silêncio, dê-se vista à Fazenda Nacional, para que requeira o quê de direito. Ao SEDI para substituição do polo, devendo constar a incorporadora Sé Supermercados Ltda. No mais, diante da certidão supra, inclua-se apenas a subscritora da petição de fl. 100 no sistema processual. Não havendo notícia de revogação expressa do mandato conferido ao advogado anteriormente constituído, por ora, deverá continuar recebendo as intimações. Intimem-se. Cumpra-se.

0010470-24.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010471-09.2012.403.6120) VALERIA A. RIGO DA SILVA & CIA S/C LTDA X VALERIA APARECIDA RIGO DA SILVA(SP203336 - LEONARDO BISPO DE SÁ E SP185684 - PAULO ROBERTO ANTONINI) X PAULO ROBERTO RIGO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA A. RIGO DA SILVA & CIA S/C LTDA

Objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 655 do CPC, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUD deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a inpenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento. Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constrito para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo. RENAJUD Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. ARISP Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. PAGAMENTO/PARCELAMENTO Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação. PENHORA, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E AVALIAÇÃO Efetivada a penhora: 1. Intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo de quinze dias para impugnação, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC; 2. Intimar o cônjuge do devedor se recair sobre imóvel e este for casado; 3. Nomear depositário dos bens penhorados neste juízo, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, JUCESP 819. Autorizar o analista judiciário - executante de mandados que, no ato da penhora, promova a remoção de máquinas e veículos para local a ser indicado pelo depositário, intimando-o do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada a requisição de reforço policial. 4. Avaliar os bens constritos. CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO Em sendo necessário, fica a secretaria autorizada a atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, deverá intimar o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS O analista executante de mandados

praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO No caso de necessidade de diligências para citação, intimação, arresto ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória. VISTA A(O) EXEQUENTE Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso a parte exequente requeira que se oficie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias das três últimas declarações de imposto de renda, INDEFIRO desde já o pedido de pesquisa no INFOJUD, pois diferentemente das execuções fiscais, que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes, as execuções como no caso dos autos, tem relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco negocial que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça somente admite a quebra de sigilo como medida excepcional (AgRg no AREsp 55788 / MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, T3 STJ, DJe 09/03/2012) e no TRF3, da mesma forma, há entendimento restritivo nessa linha (AI 00091116620124030000, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 2T TRF3, e-DJF3 Judicial I DATA:16/01/2014). Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado. Eventual pedido de renovação das diligências deverá fundar-se em alteração fática que demonstre modificação da situação econômica do executado. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fls. 197/200 - juntada de BACENJUD positivo. PRAZO PARA A CEF SE MANIFESTAR (10 DIAS).

0000451-85.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001130-61.2009.403.6120 (2009.61.20.001130-7)) ASSOCIACAO FERROVIARIA DE ESPORTES(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO FERROVIARIA DE ESPORTES

Na falta de pagamento no prazo legal, intime-se a CEF para requerer o quê de direito (art. 475-J, CPC). Ademais, promova-se a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se.

Expediente Nº 4181

EXECUCAO FISCAL

0001928-03.2001.403.6120 (2001.61.20.001928-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GUMACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X CARLOS EDUARDO ODIO GOTTO X CPM DO BRASIL LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)

Fl. 1.466 - A Fazenda Nacional informa que os imóveis de matrícula n. 238 e n. 62.284, ambos do 1º CRI de Araraquara, foram arrematados em processo trabalhista. Além disso, informa que a penhora realizada no rosto dos autos do Proc. n. 0098300-78.2001.5.15.0079 ficou prejudicada eis que todos os valores arrecadados foram utilizados para pagar execuções trabalhistas. No mais, diz que a penhora que incidiu sobre os bens imóveis matrícula n. 122.106 e n. 122.121, ambos do 4º CRI de São Paulo/SP foi considerada insubsistente, nos termos de sentença proferida em embargos de terceiro. Assim, requer: (a) nomeação do representante legal da empresa como depositário dos quatro veículos (placas CVD 7247, BWR 8807, BWR 8161 e BWR 4855 - 1.485/1.451) sobre os quais ainda remanesce a penhora (fls. 335/339), (b) avaliação e leilão da fração ideal correspondente a 70% dos bens imóveis n. 122.103, n. 122.107, n. 122.108, n. 122.110, n. 122.111, n. 122.115, n. 122.116 e n. 122.118, todos do 4º CRI de São Paulo/SP. DECIDO: De início, relativamente aos imóveis matrículas n. 238 e n. 62.284, ambos do 1º CRI de Araraquara e matrícula n. 122.106 e n. 122.121, ambos do 4º CRI de São Paulo/SP, a Fazenda informa alienação/adjudicação em ação trabalhista e levantamento da penhora por determinação deste juízo em embargos de terceiro. Não havendo mais interesse nos referidos bens, levante-se a penhora e eventual averbação ainda pendente do registro nos órgãos competentes. Oficie-se, expeça-se precatória. (a) No que toca aos quatro veículos penhorados, nomeie como depositário dos bens o representante legal da empresa, Dinanath Waman Mahatme, CPF n. 037.365.008-66. Expeça-se precatória para intimação do depositário, bem como para constatação e avaliação dos bens no endereço fornecido pela Fazenda Nacional (fl. 1.471). (b) Defiro a avaliação dos bens imóveis n. 122.103, n. 122.107, n. 122.108, n. 122.110, n. 122.111, n. 122.115, n. 122.116 e n. 122.118, todos do 4º CRI de São Paulo/SP. Expeça-se precatória. No mais, aguarde-se o cumprimento das determinações para posterior designação de leilão. Fls. 1.529 - Trata-se de pedido de terceiro interessado, MAURO DEL CIELLO, para levantamento de penhora sobre o bem imóvel matrícula n. 122.119 do 4º CRI de São Paulo/SP tendo em vista a arrematação de 70% do bem nos autos de execução fiscal n. 0003703-82.2003.4.03.6120 em trâmite na 1ª Vara Federal de Araraquara. Com efeito, o Cartório em questão oficiou a este juízo dando ciência da arrematação do bem pelo terceiro (fl. 1.528). Assim, defiro o levantamento da penhora realizada nos presentes autos. Expeça-se precatória. Int. Cumpra-se.

0007121-96.2001.403.6120 (2001.61.20.007121-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO)

Fl. 255/256: Anote-se. Defiro a vista dos autos à exequente fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004066-06.2002.403.6120 (2002.61.20.004066-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

Fls. 85vs. - Trata-se de pedido da Fazenda Nacional para substituição da penhora de fls. 09, que recai sobre bens móveis que entende serem de baixa liquidez por bem imóvel da executada. Dispõe o art. 15 da Lei n. 6.830/80: Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz(...II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente. No caso, efetivamente os bens penhorados além de serem de baixa liquidez pela própria natureza, foram objeto de penhora há 12 anos o que reduziu ainda mais o seu valor econômico. Assim, defiro a substituição da penhora por bem imóvel em nome da executada através do convênio ARISP, averbando-a. Intimem-se. Cumpra-se.

0001878-06.2003.403.6120 (2003.61.20.001878-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INEPAR S/A IND/ E CONSTRUÇÕES X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X IESA OLEO & GAS S/A(RJ142311 - FLAVIA APARECIDA DELGADO NOGUEIRA) X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A(SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO) X TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X PENTA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA(PR043030 - CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA) X ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP323297 - ALINE BARBOZA DA SILVA) X DI MARCO POZZO X MARCO ANTONIO MILLIOTTI X VALDIR LIMA CARREIRO X JAUVENAL DE OMS X GUILLERMO ALFREDO MORANDO X CESAR ROMEU FIEDLER X JOSE ANIBAL PETRAGLIA(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP195738 - FABIANO BAZZO MISSONO)

A executada Andritz Hydro Inepar do Brasil S/A atravessou petição na qual requer que ... seja assegurada a restituição / o ressarcimento de novos créditos devidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em favor da Requerente, sem que exista qualquer bloqueio ou limitação, afastando-se qualquer ordem de que a Administração Tributária realize depósitos judiciais desses montantes para garantia da execução fiscal. Com vista, a União não se opôs ao pedido da devedora. É a síntese do necessário. Bem pensadas as coisas, a questão ora em exame não exige o deferimento ou o indeferimento de nenhuma medida por este Juízo, mas sim um esclarecimento a respeito dos limites da decisão que determinou o depósito judicial de crédito relacionados a pedidos de ressarcimento da Andritz Hydro Inepar do Brasil S/A. Com efeito, em desdobramento do reconhecimento da existência de grupo econômico formado por várias empresas, dentre as quais a Andritz Hydro Inepar do Brasil S/A - questão que ainda não foi decidida de forma definitiva -, acolhi pedido da União para o bloqueio de créditos relativos a pedidos de ressarcimento específicos que estavam em vias de ser liberados. Posteriormente esses valores foram convertidos em renda, mas as circunstâncias dessa operação não são relevantes neste momento. O importante é ter em mente que a decisão que determinou o bloqueio de créditos devidos pela União à Andritz Hydro Inepar do Brasil S/A exauriu seus efeitos. Logo, eventuais créditos devidos à Andritz Hydro Inepar do Brasil S/A por conta de outros pedidos de ressarcimento não estão abrangidos pela referida decisão. É isso. Intimem-se.

0001929-17.2003.403.6120 (2003.61.20.001929-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001879-88.2003.403.6120 (2003.61.20.001879-8)) INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X IESA OLEO & GAS S/A(RJ142311 - FLAVIA APARECIDA DELGADO NOGUEIRA) X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A(SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO) X TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X PENTA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA(PR043030 - CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA) X ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X MARCO ANTONIO MILLIOTTI X VALDIR LIMA CARREIRO X CESAR ROMEU FIEDLER(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP195738 - FABIANO BAZZO MISSONO)

A executada Andritz Hydro Inepar do Brasil S/A atravessou petição na qual requer que ... seja assegurada a restituição / o ressarcimento de novos créditos devidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em favor da Requerente, sem que exista qualquer bloqueio ou limitação, afastando-se qualquer ordem de que a Administração Tributária realize depósitos judiciais desses montantes para garantia da execução fiscal. Com vista, a União não se opôs ao pedido da devedora. É a síntese do necessário. Bem pensadas as coisas, a questão ora em exame não exige o deferimento ou o indeferimento de nenhuma medida por este Juízo, mas sim um esclarecimento a respeito dos limites da decisão que determinou o depósito judicial de crédito relacionados a pedidos de ressarcimento da Andritz Hydro Inepar do Brasil S/A. Com efeito, em desdobramento do reconhecimento da existência de grupo econômico formado por várias empresas, dentre as quais a Andritz Hydro Inepar do Brasil S/A - questão que ainda não foi decidida de forma definitiva -, acolhi pedido da União para o bloqueio de créditos relativos a pedidos de ressarcimento específicos que estavam em vias de ser liberados. Posteriormente esses valores foram convertidos em renda, mas as circunstâncias dessa operação não são relevantes neste momento. O importante é ter em mente que a decisão que determinou o bloqueio de créditos devidos pela União à Andritz Hydro Inepar do Brasil S/A exauriu seus efeitos. Logo, eventuais créditos devidos à Andritz Hydro Inepar do Brasil S/A por conta de outros pedidos de ressarcimento não estão abrangidos pela

referida decisão. É isso. Intimem-se.

0001743-86.2006.403.6120 (2006.61.20.001743-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fl. 120 - Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) para a executada manifestar-se sobre a informação de rescisão de parcelamento. Após, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0004245-95.2006.403.6120 (2006.61.20.004245-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

Fls. 318 - Trata-se de pedido da FAZENDA NACIONAL para que se proceda à penhora de bem imóvel registrado sob n. 3.722 no 1º CRI de Araraquara em nome de INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES alegando que é subsidiária integral da executada INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A, que ambas estão estabelecidas no mesmo endereço e que, portanto, há confusão patrimonial a justificar a responsabilização solidária daquela em relação aos débitos da executada. Vieram os autos conclusos. À fl. 279 foi deferida a penhora do referido bem, indicado na inicial pela Fazenda Nacional (fls. 03) que, naquela oportunidade juntou certidão do Registro de Imóveis onde já constava que a propriedade do bem era da INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES (AV. 45 - fls. 34vs), objeto de penhora em outros feitos em que aquela figurava como coexecutada ao lado de INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A e terceiros. Como é cediço, a regra é que os bens do executado respondam pelos seus débitos e somente excepcionalmente é que os bens de terceiros devem ser executados como nos casos em que se defere o redirecionamento de empresas integrantes do mesmo grupo econômico quando evidenciado o abuso da personalidade jurídica (STJ, 2ª Turma, REsp. 1199080, rel. Min. Herman Benjamin, j. 26/08/2010). Em outras palavras, a simples existência de grupo econômico não autoriza o redirecionamento da execução fiscal para integrantes do grupo que não tem relação direta com o débito tributário. Para tanto, é necessário a demonstração de que o grupo econômico se presta a dificultar a satisfação do crédito tributário; com efeito, ...a desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupos econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, quando verificado que a empresa devedora pertence a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, e, ainda, se visualizar a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores (STJ, 5ª Turma, REsp. 968.564, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/12/2008). No caso, porém, a Fazenda se limita a dizer que a empresa proprietária do bem é subsidiária integral da executada e possuem o mesmo endereço do que resultaria a confusão patrimonial apta a ensejar a responsabilidade solidária daquela. De fato, a circunstância de uma empresa ser subsidiária integral da outra traz indícios de que esses empreendimentos integram um mesmo grupo econômico. A isso se soma o fato de que a INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES e a INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A são coexecutadas em diversas execuções fiscais que tramitam nesta Subseção Judiciária; - por coincidência tenho um desses feitos em minha mesa ao tempo em que redijo esta decisão (execução fiscal nº 0001929-17.2003.403.6120). Sucede que esses indícios não são suficientes, por ora, para autorizar a penhora do bem da INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES. A comprovação de que uma empresa é subsidiária integral da outra, associada a outros elementos que indiquem que esses empreendimentos integram grupo econômico do qual resulta confusão patrimonial, pode ser suficiente para o redirecionamento da execução fiscal e, por desdobramento, para que se alcance o patrimônio da codevedora. No entanto, para que se chegue a esse destino é necessário observar esse roteiro, de modo que até que seja deferido eventual pedido de redirecionamento da execução, não é possível a penhora do bem registrado em nome de terceiro. Tudo somado, indefiro, por ora, o pedido da exequente. Intime-se.

0006509-85.2006.403.6120 (2006.61.20.006509-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COSAN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP119023 - GUILHERME BARBOSA VINHAS E SP283985A - RONALDO REDENSCHI E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO)

Fls. 219 - Defiro nova intimação da executada, constando a ressalva feita pela Fazenda de que já consta na situação administrativa da dívida que a mesma não está mais garantida, inviabilizando a expedição de CPEN. Decorrido o prazo, dê-se nova vista à Fazenda Nacional nos termos da decisão de fl. 213. Int.

0001917-61.2007.403.6120 (2007.61.20.001917-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ELETRICAMIL COML INDL LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP304157 - FABIO VIANA FERREIRA)

Visto em inspeção. Designo o dia 09 de março de 2016, a partir das 13 horas para a primeira praça, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 29 de março de 2016, a partir das 13 horas, para a realização da praça subsequente. Nomeio leiloeiro o Sr. Euclides Maraschi Junior, inscrito na JUCESP sob nº 819. Proceda-se a atualização do débito e as intimações do credor e do devedor (art. 22, parágrafo 2º da LEF e art. 687, parágrafo 5º do CPC) e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no artigo 698, do CPC. No caso de bens móveis, autorizo o analista judiciário - executante de mandados a promover a remoção para local a ser indicado pelo leiloeiro, neste ato, nomeado depositário em substituição, intimando-o do encargo assumido. Se necessário, requirite-se reforço policial. Para tanto, promova a secretaria a constatação, reavaliação e remoção do bem penhorado. Não Sendo encontrado o bem, intime-se o depositário a apresentá-lo em juízo

no prazo de 5(cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem deste juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0002012-57.2008.403.6120 (2008.61.20.002012-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X USINA MARINGA S/A IND/ E COM/(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP207904 - VANESSA MICHELA HELD)

Fls.86/87. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0005806-86.2008.403.6120 (2008.61.20.005806-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP189456 - ANA PAULA FAZENARO E SP293678B - LUIS SERGIO SOARES MAMARI FILHO E RJ094238 - RONALDO REDENSCHI E RJ067086 - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E RJ119528 - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X OSVALDO ZANIN X JOSE ARLINDO ZANIN

Fls. 223vs. - Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 200 oficiando-se à CEF - PAB para que proceda à conversão em renda dos valores depositados às fls. 205/209 em favor da Fazenda Nacional conforme requerido ou realize a transformação dos valores depositados em pagamento definitivo se for o caso. Comprovada a transferência, dê-se vista à Fazenda Nacional. Fl. 232 - Defiro. Desentranhe-se a carta de fiança para levantamento pela parte executada no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000214-27.2009.403.6120 (2009.61.20.000214-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CARLTON AUTOMOTIVA LTDA.(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Designo o dia 09 de março de 2016, a partir das 13 horas para a primeira praça, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 29 de março de 2016, a partir das 13 horas, para a realização da praça subsequente. Nomeio leiloeiro o Sr. Euclides Maraschi Junior, inscrito na JUCESP sob nº 819. Proceda-se a atualização do débito e as intimações do credor e do devedor(art. 22, parágrafo 2º da LEF e art.687, parágrafo 5º do CPC) e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no artigo 698, do CPC.No caso de bens móveis, autorizo o analista judiciário - executante de mandados a promover a remoção para local a ser indicado pelo leiloeiro, neste ato, nomeado depositário em substituição, intimando-o do encargo assumido. Se necessário, requirite-se reforço policial.Para tanto, promova a secretaria a constatação, reavaliação e remoção do bem penhorado. Não Sendo encontrado o bem, intime-se o depositário a apresentá-lo em juízo no prazo de 5(cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem deste juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0013617-24.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

A executada compareceu espontaneamente dando-se por citada através de petição juntada na carta precatória expedida para sua citação (fls. 20/22).Entretanto, o advogado que assim procedeu não comprovou que tinha poderes para representar a executada nos autos (art. 214, 1º, CPC). Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do instrumento de mandato e contrato social da empresa.Decorrido o prazo sem regularização da representação processual da executada, expeça-se nova precatória para citação e penhora. Intime-se a CEF para recolher o valor da diligência do oficial de justiça. Retornando negativa a citação por precatória, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 40, LEF). Int. Cumpra-se.

0009035-44.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

Fl. 47vs. - Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação do exequente. Intime-se.

Expediente Nº 4182

EXECUCAO FISCAL

0002876-22.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ARACOARA CONSTRUCOES LTDA(SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS E SP124510 - JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça(fl.73) informando que veículo VW/Fox 1.0 GII placa: EIS 2733 teria sido arrematado em leilão na Justiça do Trabalho, suspendo a realização do leilão em relação ao referido bem designado para os dias 09/03/2016 e 29/03/2016. Mantenho o leilão em relação ao bem constatado e avaliado(fl.74) . Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4666

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000491-92.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WILLIAN DOS SANTOS ARAUJO

Primeiramente, providencie a CEF a juntada do comprovante de recolhimento de custas relativas às diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias, uma vez que a referida guia não veio anexada à petição de fl. 88, conforme alegado. Após, tendo em vista a indicação do Fiel Depositário para o Estado de São Paulo (fl. 88 verso), expeça-se nova carta precatória à Comarca de Cotia - SP, para cumprimento da decisão de fls. 19/20. Intime-se.

0001288-68.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X BRUNO PUGLISI DO NASCIMENTO

Indefiro o pedido da requerente de fl. 44 por tratar-se de providência a seu encargo, devendo comprovar que esgotou as possibilidades para localização da parte requerida. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 15 dias. Intime-se.

0001457-55.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JANETE RODRIGUES DA CRUZ

Indefiro o pedido da requerente de fl. 53 por tratar-se de providência a seu encargo, devendo comprovar que esgotou as possibilidades para localização da parte requerida. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 15 dias. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001421-76.2014.403.6123 - UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP081647 - MARIO DE CAMARGO SOBRINHO)

Autos nº 0001421-76.2014.403.6123 Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o requerido alega, em sua contestação, que está envidando esforços para compatibilizar-se com o sistema DAR-STN, e considerando que a peça data de 13.05.2015, seja intimado para que se manifeste sobre o eventual êxito na referida compatibilização e, no caso de insucesso, para que decline os óbices encontrados. Prazo: 15 dias. Intimem-se. Bragança Paulista, 21 de janeiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

DEPOSITO

0000892-91.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X AVONILDO OLIVEIRA SANTOS

Considerando a citação por edital do requerido às fls. 52/59, manifeste-se a requerente quanto ao interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de dez dias. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0130679-40.1979.403.6100 (00.0130679-0) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X CELIA AMARAL PIRES CAMARGO(SP208476 - HELENA PIRES DE CAMARGO E SP249822 - TIAGO FRANCO DA SILVA GOMES)

do Cartório de Registro de Imóveis, bem como providenciar o pagamento de custas de autenticação das cópias necessárias, no prazo de quinze dias. Oficie-se ao banco depositário (fl. 40), solicitando o saldo atualizado da conta judicial vinculada a estes autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001438-59.2007.403.6123 (2007.61.23.001438-7) - MUNICIPIO DE ATIBAIA(SP200877 - MARCO AURÉLIO ANDRADE DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que no prazo de 20 dias, comprove o atendimento das pendências administrativas e eventual manifestação da Secretaria de Patrimônio da União. Após, vista a União e ao Ministério Público Federal.

USUCAPIAO

0004428-04.2012.403.6105 - JOSE CARLOS FRARE X MARIA MACHADO FRARE(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X ZULMIRA FURLAN FRARE X TEREZA DE JESUS FRARE SICONATO X OSMAR LIBERATO FRARE X ANGELINA MARIA FRARE RONCADA X PLINIO BENEDITO FRARE(SP105687 - SONIA MARIA CARLINI)

Fl. 336/337. Intime-se a parte autora para cumprir o quanto requerido pelo Ministério Público Federal, no prazo de 30 dias. Atendida a determinação supra, dê-se nova vista a União e ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0001732-33.2015.403.6123 - DARLEI PANONTIM X DEBORA FIGUEIREDO PANONTIM(SP099931 - GERSON APARECIDO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas na forma legal, bem como providenciar os documentos requeridos pela União a fl. 224, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001743-62.2015.403.6123 - DOMINGAS CAGNOTO BARRIONUEVO X ELIANA CAGNOTO BARRIONUEVO DE ALMEIDA(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas na forma legal, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: dez dias. Feito, dê-se vista dos autos à União e ao Ministério Público Federal. Intime-se.

MONITORIA

0001383-79.2005.403.6123 (2005.61.23.001383-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS) X ANDERSON GOMES(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000026-20.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDIVAL MANOEL DA SILVA(SP253497 - VALQUIRIA GOMES DA SILVA)

Fl. 71. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, informem se houve alguma composição quanto ao pagamento, bem como se manifestem em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0001106-19.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLA ANDREA DE OLIVEIRA OUCHANA

Indefiro o pedido da requerente de fl. 108 por tratar-se de providência a seu encargo, devendo comprovar que esgotou as possibilidades para localização da parte requerida. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano, em aplicação, por analogia, ao artigo 265, parágrafo 5º do mesmo diploma legal. Findo o prazo suspensivo, iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional quinquenal, consoante o artigo 206, parágrafo 5º, inciso I do Código Civil, independentemente de intimação. Intime-se.

0001108-86.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FLAVIA SANTOS ATAIDE SILVA(SP287174 - MARIANA MENIN)

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo; Intimem-se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15 (quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0001110-56.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA PAULA HENRIQUE CARDOSO

Indefiro o pedido da requerente de fl. 62 por tratar-se de providência a seu encargo, devendo comprovar que esgotou as possibilidades

para localização da parte requerida. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano, em aplicação, por analogia, ao artigo 265, parágrafo 5º do mesmo diploma legal. Findo o prazo suspensivo, iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional quinquenal, consoante o artigo 206, parágrafo 5º, inciso I do Código Civil, independentemente de intimação. Intime-se.

0002248-58.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MAICON EDUARDO DOS SANTOS

Indefiro o pedido da requerente de fl. 64 por tratar-se de providência a seu encargo, devendo comprovar que esgotou as possibilidades para localização da parte requerida. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano, em aplicação, por analogia, ao artigo 265, parágrafo 5º do mesmo diploma legal. Findo o prazo suspensivo, iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional quinquenal, consoante o artigo 206, parágrafo 5º, inciso I do Código Civil, independentemente de intimação. Intime-se.

0000953-49.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LOURENCO RANILSON GALDINO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP. Após, defiro a expedição de mandado de pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências do artigo 1.102-c, do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória. Intimem-se.

0000004-88.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MELISSA ROCHA DE OLIVEIRA

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Serra Negra e Águas de Lindóia/SP. Após, defiro a expedição de mandado de pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências do artigo 1.102-c, do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória. Intimem-se.

0000333-03.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE BUENO PINHEIRO

Considerando-se que restou negativa a diligência para localização do requerido (fl. 55/59), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias. Intime-se.

0000683-88.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ALEX AUGUSTO JANUSSI X MARLENE PUOSSO JANUSSI

Indefiro o pedido da requerente de fl. 54 por tratar-se de providência a seu encargo, devendo comprovar que esgotou as possibilidades para localização da parte requerida. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano, em aplicação, por analogia, ao artigo 265, parágrafo 5º do mesmo diploma legal. Findo o prazo suspensivo, iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional quinquenal, consoante o artigo 206, parágrafo 5º, inciso I do Código Civil, independentemente de intimação. Intime-se.

0000931-54.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FERNANDO SANTOS CAETANO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP. Após, defiro a expedição de mandado de pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências do artigo 1.102-c, do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória. Intimem-se.

0001362-88.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO MORENO GAVAZZI

Considerando-se que restou negativa a diligência para localização do requerido (fl. 34/37), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias. Intime-se.

0001655-58.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X STEFANIE CRISTINE DOS SANTOS

Considerando-se que restou negativa a diligência para localização do requerido (fl. 36/38), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias. Intime-se.

0000582-17.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE

HAMILTON DE LIMA

Considerando-se que restou negativa a diligência para localização do requerido (fl. 31/33), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias. Intime-se.

0000794-38.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARCIO ROBERTO DOS SANTOS

Considerando-se que restou negativa a diligência para localização do requerido (fl. 58/69), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias. Intime-se.

0000834-20.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LUCIMARA APARECIDA BREVE BOCHETTI(SP317921 - JULIANA CHRISTOFANI DO REIS)

Recebo os embargos à monitoria apresentados pelo réu, nos termos do art. 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, sobre os embargos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos. Intime-se.

0000893-08.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EDUARDO SASSO GEBARA ARTESE

Considerando-se que restou negativa a diligência para localização do requerido (fl. 42/46), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias. Intime-se.

0001687-29.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROBERTO CAPARROZ BISCARO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre as possíveis prevenções apontadas, juntando-se aos autos cópia da petição inicial e, se houver, da sentença e/ou acórdão e o respectivo trânsito em julgado referentes aos processos nº 0005895-13.2015.403.6105 e 0006247-68.2015.403.6105 para regular prosseguimento do feito. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, providencie as guias atinentes às custas processuais, além das diligências do oficial de justiça para citação. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0001690-81.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOAO ROBERTO DE TOLEDO

Providencie a parte autora as guias atinentes às custas processuais, além das diligências do oficial de justiça para citação, no prazo de dez dias. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0001735-85.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VICTORIA RIAZZO VIEIRA

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP. Após, defiro a expedição de mandado de pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências do artigo 1.102-c, do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002841-73.2001.403.6123 (2001.61.23.002841-4) - COMERCIAL NOVA BIO MAR LTDA X NEI MAR PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000333-18.2005.403.6123 (2005.61.23.000333-2) - JIVAGO DE LIMA TIVELLI(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP295044 - SIMONE YOKOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de que requeiram o que de oportuno para prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela parte autora, arquivem-se os autos.

0001552-95.2007.403.6123 (2007.61.23.001552-5) - COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTERILIZACAO(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001717-45.2007.403.6123 (2007.61.23.001717-0) - ANTONIO LOURENCO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0002400-14.2009.403.6123 (2009.61.23.002400-6) - ROSA MARIA MONEZZI DA ROCHA(SP076987 - ELIZABETH MACIEL NOGUEIRA E SP095414 - ELIANI MARIA VERONESE E SP154666E - LUIZ CARLOS FORGHIERI GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 304/375: Manifestem-se as partes sobre o parecer e cálculo elaborados pelo Contador do Juízo, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Após, venham os autos conclusos.

0000525-38.2011.403.6123 - JOSE PAULO PEREIRA DE TOLEDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor o pedido formulado a fl. 99, tendo em vista o ofício de implantação à fl. 75. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0002399-58.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CONSTRUMATICA - CONSTRUCOES, COMERCIO E EMPREENDIMENTO LTDA(SP329923 - TATIANE APARECIDA NEVES BOSCARDIN)

Considerando-se que restou negativa a diligência para localização do requerido (fl. 275/286), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias. Intime-se.

0002222-60.2012.403.6123 - DURVALINA COLOMBO SALES X EVANGELINA COLOMBO(SP166695 - CRISTIANE DA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso adesivo interposto pela parte requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo; II - Intimem-se a parte requerida para responder, no prazo de 15(quinze) dias; III - Apresentada ou não a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela parte requerente. IV - Intimem-se.

0000952-64.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADENIR VIDAL BAPTISTA

Ante a certidão de fls. 76, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito.

0001201-15.2013.403.6123 - RODRIGO DE FREITAS MARCONI X JAMILLY CRISTINA PREVIATELLO(SP181443 - PATRICIA BÁRBARA MIMESSI FETT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X TSUKASSA HARUYAMA(SP079445 - MARCOS DE LIMA) X MARTA RURIKO KAJI HARUYAMA(SP079445 - MARCOS DE LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo pericial (fls. 293/318). Nada sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais que arbitro no valor máximo, da tabela do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001702-66.2013.403.6123 - GUMERCINDO DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 11 DE MARÇO DE 2016, às 13h 45min - sob a responsabilidade do Dr. OTAVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA, CRM 83.868. O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América. O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida. Intimem-se.

0000165-98.2014.403.6123 - CLINICA OTORRINOLARINGOLOGICA ATIBAIA LTDA(SP256720 - HENRIQUE HABITZREUTER SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA)

Fls. 73/78: Manifeste-se o Requerente no prazo de dez dias, quanto à documentação juntada pela ré. Após, venham os autos conclusos.

0000368-60.2014.403.6123 - MOLON & MOLON LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Converto o julgamento em diligência. Não obstante a decisão de fls. 128, reabro, em favor da requerente, o prazo para réplica, bem assim para que especifique eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Intimem-se. Bragança

Paulista, 21 de janeiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001670-27.2014.403.6123 - RICARDO CAETANO SANTOS(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se. Intime-se.

0000699-08.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X NEVES & FRANCA CONFECÇÕES LTDA - ME

Considerando-se que restou negativa a diligência para localização do requerido (fl. 33/34), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias. Intime-se.

0001794-73.2015.403.6123 - ANTONIO SCARABEL(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, em 10 dias, as possíveis prevenções indicadas à fl. 29/30 - autos 1) 00018525-03.2012.403.6301; 2) 00018527-70.2012.403.6301; 3) 0023972-69.2012.403.6301; 4) 0053156-70.2012.403.6301 e 5) 0451969-40.2004.403.6301, juntando cópias da inicial e, se houver, da sentença, acórdão e trânsito em julgado. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0001811-12.2015.403.6123 - LECIO RODRIGUES DE SOUZA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, em 10 dias, a possível prevenção indicada à fl. 77 - autos 0033501-78.2013.403.6301, juntando cópias da inicial e, se houver, da sentença, acórdão e trânsito em julgado. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002137-74.2012.403.6123 - RAFAEL COMAR DA SILVA(SP136868 - ADRIANA DA SILVA COMAR MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, ficando desde já advertido de que o descumprimento da obrigação implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001758-02.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002516-15.2012.403.6123) ALECSE DENER IOANNOU(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Por ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão de fls. 48 ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de cinco dias, primeiramente a parte autora. Intimem-se.

0001143-41.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001637-37.2014.403.6123) GR COMERCIO DE ARTEFATOS EM MADEIRA LTDA - ME(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Autos nº 0001143-41.2015.403.6123 Tendo em vista que o embargante apresenta inovação aos seus pedidos (fls.124/133), manifeste-se a embargada, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Bragança Paulista, 07 de janeiro de 2016 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001148-63.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001647-81.2014.403.6123) GR COMERCIO DE ARTEFATOS EM MADEIRA LTDA - ME(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X FERNANDO RODRIGUES PEDROSO(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Autos nº 0001148-63.2015.403.6123 Tendo em vista que o embargante apresenta inovação aos seus pedidos (fls.408/417), manifeste-se a embargada, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Bragança Paulista, 07 de janeiro de 2016 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001769-46.2004.403.6123 (2004.61.23.001769-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR) X PAOLINETTI INDUSTRIA E COMERCIO DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/01/2016 720/1275

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal formulado à fl. 369, porquanto não há prova de que a exequente esgotou todas as possibilidades de localizar bens do devedor pela via extrajudicial (precedentes: TRF3, AI 00129186520104030000, 6ª Turma, e-DJF3 07.08.2015; e STJ, AGRESP 200800609986, 2ª Turma, DJe 05.06.2008). Tem a exequente o prazo de quinze dias para indicar bens do devedor. Findo o prazo, nada sendo requerido, ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo a execução, com fundamento no art. 475-R c/c o art. 791, inc. III, ambos do Código de Processo Civil, até a ocorrência de eventual prescrição. Intimem-se.

0000063-18.2010.403.6123 (2010.61.23.000063-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X EDNA RODRIGUES BUENO LEITE(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE)

Tendo em vista o decurso de prazo sem que houvesse o pagamento ou a oposição de embargos pelo executado (fl. 117), dê-se vista ao exequente para que requeira o que de oportuno, no prazo de dez dias, a fim de dar prosseguimento ao feito, ressalvando-se a ausência de intimação do cônjuge. Intime-se.

0000363-77.2010.403.6123 (2010.61.23.000363-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP190875E - CAROLINA MENUGINI SANTOS DE FREITAS E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X AMINADABE MORAES DE OLIVEIRA - ME X AMINADABE MORAES DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal formulado à fl.224, porquanto não há prova de que a exequente esgotou todas as possibilidades de localizar bens do devedor pela via extrajudicial (precedentes: TRF3, AI 00129186520104030000, 6ª Turma, e-DJF3 07.08.2015; e STJ, AGRESP 200800609986, 2ª Turma, DJe 05.06.2008). Tem a exequente o prazo de quinze dias para indicar bens do devedor. Findo o prazo, nada sendo requerido, ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo a execução, com fundamento no art. 475-R c/c o art. 791, inc. III, ambos do Código de Processo Civil, até a ocorrência de eventual prescrição. Intimem-se.

0001355-38.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SANDRO CARDOSO PINTO(SP189690 - SIMONE SALOMÃO E SP188785 - PATRICIA EVELLIN NOGUEIRA)

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal formulado à fl. 139, porquanto não há prova de que a exequente esgotou todas as possibilidades de localizar bens do devedor pela via extrajudicial (precedentes: TRF3, AI 00129186520104030000, 6ª Turma, e-DJF3 07.08.2015; e STJ, AGRESP 200800609986, 2ª Turma, DJe 05.06.2008). Tem a exequente o prazo de quinze dias para indicar bens do devedor. Findo o prazo, nada sendo requerido, ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo a execução, com fundamento no art. 475-R c/c o art. 791, inc. III, ambos do Código de Processo Civil, até a ocorrência de eventual prescrição. Intimem-se.

0001356-23.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X GUSTAVO NINNI LA SALVIA(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO)

Preliminarmente, intime-se a exequente a fim de que informe os parâmetros pertinentes (código da receita, tipo de tributo, etc) para a efetivação dos procedimentos para transferência dos valores bloqueados pelo BacenJud, no prazo de 15 dias. Após, providencie a secretaria os procedimentos pertinentes à transferência dos valores bloqueados (fl. 97), via sistema BacenJud, e intime-se o executado acerca da penhora efetivada, bem como do prazo para interposição de embargos.

0000139-08.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X VANESSA JANAINA MARTIN DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal formulado à fl. 74, porquanto não há prova de que a exequente esgotou todas as possibilidades de localizar bens do devedor pela via extrajudicial (precedentes: TRF3, AI 00129186520104030000, 6ª Turma, e-DJF3 07.08.2015; e STJ, AGRESP 200800609986, 2ª Turma, DJe 05.06.2008). Tem a exequente o prazo de quinze dias para indicar bens do devedor. Findo o prazo, nada sendo requerido, ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo a execução, com fundamento no art. 475-R c/c o art. 791, inc. III, ambos do Código de Processo Civil, até a ocorrência de eventual prescrição. Intimem-se.

0001626-13.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JUDITH MACHADO(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP282583 -

FRAMIR CORREA E SP307810 - SILVIO DE CARVALHO PINTO NETO E SP359526 - MAYARA HELENA MACHADO)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, até a ocorrência de eventual prescrição. Remetam-se ao arquivo sobrestado.

0002463-68.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SANDRA PAIVA CORREA ME X SANDRA PAIVA CORREA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS)

Suspendo a ação, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano, em aplicação, por analogia, do artigo 265, 5º do mesmo diploma legal. Findo o prazo suspensivo, iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional. Intimem-se.

0002572-82.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X ODETE FERREIRA DE SA SCHVARTZ AID

Considerando-se que restou negativa a diligência para localização do requerido (fl. 101/104), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias. Intime-se.

0002573-67.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE DA COSTA(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Traga a exequente aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Ribeirão Pires/SP, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Feito, cite-se a parte executada para, no prazo de três dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de quinze dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens dos devedores que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de três dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhes acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

0002250-28.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X ALTAIR PEREIRA DA SILVA

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal formulado à fl. 70, porquanto não há prova de que a exequente esgotou todas as possibilidades de localizar bens do devedor pela via extrajudicial (precedentes: TRF3, AI 00129186520104030000, 6ª Turma, e-DJF3 07.08.2015; e STJ, AGRESP 200800609986, 2ª Turma, DJe 05.06.2008). Tem a exequente o prazo de quinze dias para indicar bens do devedor. Findo o prazo, nada sendo requerido, ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo a execução, com fundamento no art. 475-R c/c o art. 791, inc. III, ambos do Código de Processo Civil, até a ocorrência de eventual prescrição. Intimem-se.

0011191-84.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO AKIO HASHIMOTO

Tendo em vista o decurso de prazo sem que houvesse o pagamento ou a oposição de embargos pelo executado, tampouco a realização de penhora, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento à execução. Intime-se.

0001647-18.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X ATIBAIA ALIMENTOS ABATEDOURO DE AVES LTDA X MARCOS PEDRO DE ABREU X MANOEL PEDRO DE ABREU NETO

Traga a exequente aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório de MARCOS PEDRO e MANOEL PEDRO a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Fl. 74/75. Defiro a citação da empresa falida na pessoa do administrador judicial indicado, expedindo-se precatória para a Subseção Judiciária de Jundiaí, bem como o desentranhamento dos documentos de fl. 07/28, cujas cópias já foram juntadas as fl. 76/97, intimando-se a exequente para retirada em 10 dias. Feito, cite-se a parte executada para, no prazo de três dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de quinze dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arremem-se bens dos devedores que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de três dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens dos executados que sejam suficientes à

garantia da execução, intimando-lhes acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da construção ao cônjuge. Cumpra-se.

0001807-43.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO LUIZ DIAS PEREIRA

Tendo em vista que a tentativa de citação do(s) réu(s) restou infrutífera, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito. Intime-se.

0001912-20.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI73790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VANGUARD - INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP X MORIANA LUCILA BUENO WEBER X EVANDER LUIS WEBER

Considerando-se que restou negativa a diligência para localização do requerido (fl. 44/54), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias. Intime-se.

0000056-84.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TOP-TANK INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP X EVANDER LUIS WEBER X MORIANA LUCILA BUENO WEBER

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal formulado à fl. 82, porquanto não há prova de que a exequente esgotou todas as possibilidades de localizar bens do devedor pela via extrajudicial (precedentes: TRF3, AI 00129186520104030000, 6ª Turma, e-DJF3 07.08.2015; e STJ, AGRESP 200800609986, 2ª Turma, DJe 05.06.2008). Tem a exequente o prazo de quinze dias para indicar bens do devedor. Findo o prazo, nada sendo requerido, ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo a execução, com fundamento no art. 475-R c/c o art. 791, inc. III, ambos do Código de Processo Civil, até a ocorrência de eventual prescrição. Intimem-se.

0000649-16.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO FURTADO DE ALMEIDA

Indefiro o pedido da requerente de fl. 43 por tratar-se de providência a seu encargo, devendo comprovar que esgotou as possibilidades para localização da parte requerida. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano, em aplicação, por analogia, ao artigo 265, parágrafo 5º do mesmo diploma legal. Findo o prazo suspensivo, iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional quinquenal, consoante o artigo 206, parágrafo 5º, inciso I do Código Civil, independentemente de intimação. Intime-se.

0000688-13.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SHOPPING ATACADAO DA CONSTRUCAO LTDA - ME X MILTON LAURINDO LEMOS

Indefiro o pedido da requerente de fl. 94 por tratar-se de providência a seu encargo, devendo comprovar que esgotou as possibilidades para localização da parte requerida. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano, em aplicação, por analogia, ao artigo 265, parágrafo 5º do mesmo diploma legal. Findo o prazo suspensivo, iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional quinquenal, consoante o artigo 206, parágrafo 5º, inciso I do Código Civil, independentemente de intimação. Intime-se.

0000785-13.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI67555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X KVAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X ROBINSON ANTONIO X NILCA LOUREIRO ANTONIO

Considerando-se que restou negativa a diligência para localização do requerido (fl. 87/92), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias. Intime-se.

0000821-55.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI67555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ITATRON FERRAMENTAS PRECISA LTDA(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA) X SIDNEY SCHIAVINATTO X EVELIN CAROL SCHIAVINATTO

Fl. 60/62. Dê-se vista a requerente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Promova a executada a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0001437-30.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI55830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X F. H. DOS SANTOS COMUNICACAO VISUAL - ME X FELIPE HENRIQUE DOS SANTOS

Traga a exequente aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Socorro/SP, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Feito, cite-se a parte executada para, no prazo de três dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e no prazo de quinze dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arrestem-se bens dos devedores que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários

advocáticos em dez por cento sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de três dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhes acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

0001629-60.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X INEZ DE OLIVEIRA PADILHA - ME X INEZ DE OLIVEIRA PADILHA

Considerando-se que restou negativa a diligência para localização do requerido (fl. 86/89), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias. Intime-se.

0001636-52.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ELIAS ALVES DE OLIVEIRA(SP356501 - MURILO ROJAS DE OLIVEIRA)

Fls. 53/60: Providencie o executado a juntada da declaração de hipossuficiência, no prazo de cinco dias, tendo em vista o pedido de justiça gratuita. Manifeste-se a parte exequente sobre o alegado pelo executado, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001638-22.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ADEFER PERFILADOS LTDA - ME X ADEMIR FAGUNDES DOS SANTOS X VANDERLEI JOSE NARDOTTO

Considerando-se que restou negativa a diligência para localização do requerido (fl. 67/71), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias. Intime-se.

0001645-14.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MITSURU USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - ME X RICARDO MITSURU ITO

Considerando-se que restou negativa a diligência para localização do requerido (fl. 71/74), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias. Intime-se.

0001661-65.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X EUOLIBAR APARECIDO DORATIOTTO

Considerando-se que restou negativa a diligência para localização do requerido (fl. 36/40 - óbito do mesmo), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias. Intime-se.

0000194-17.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCIO TOLEDO GENOVA

Considerando-se que restou negativa a diligência para localização do requerido (fl. 35/45), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias. Intime-se.

0000208-98.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X EVANI DOS SANTOS RIBEIRO FELIPPE MODAS EIRELI - ME X EVANI DOS SANTOS RIBEIRO FELIPPE

Considerando-se que restou negativa a diligência para localização do requerido (fl. 99/103), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias. Intime-se.

0000760-63.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANA M ZAMANA - ME X ANA MARIA ZAMANA

Considerando-se que restou negativa a diligência para localização do requerido (fl. 51/55), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias. Intime-se.

0000840-27.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EXPLORER CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X MARCOS AURELIO OLIVEIRA CUNHA

Considerando-se que restou negativa a diligência para localização do requerido (fl. 46/52), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias. Intime-se.

0001679-52.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CHEIRO MANIA COMERCIO DE PERFUMES LTDA - ME X GERSON CINTRA X VANESSA REGIS DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre as possíveis prevenções apontadas, juntando-se aos autos cópia da petição inicial e, se houver, da sentença e/ou acórdão e o respectivo trânsito em julgado referentes aos processos nº 0013189-34.2015.403.6100 e 0013190-19.2015.403.6100 para regular prosseguimento do feito. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, providencie as guias atinentes à DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/01/2016 724/1275

custas processuais, além das diligências do oficial de justiça para citação. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0001680-37.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANDRADE SILVA COMERCIO E SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA - EPP

Providencie a parte autora as guias atinentes às custas processuais, além das diligências do oficial de justiça para citação, no prazo de dez dias. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0001681-22.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PLANT-TEC ESTUFAS AGRICOLAS LTDA - ME X JOSE CARLOS PINTO X SERGIO LUIS PINHEIRO

Providencie a parte autora, em dez dias, as guias atinentes às custas processuais. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0001682-07.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ELISA IGNACIO LESSA DROGARIA - EPP X ELISA IGNACIO LESSA X RITA DE CASSIA LESSA CORREA X ROSINEI JOSE CORREA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a possível prevenção apontada, juntando-se aos autos cópia da petição inicial e, se houver, da sentença e/ou acórdão e o respectivo trânsito em julgado referente ao processo nº 0001363-39.2015.403.6100 para regular prosseguimento do feito. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, providencie as guias atinentes às custas processuais. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0001683-89.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X TOLENTINO & PREVIDELI LTDA X SANDRA BATISTA TOLENTINO X WAGNER JOAO BIZELLI JUNIOR

Providencie a parte autora as guias atinentes às custas processuais, além das diligências do oficial de justiça para citação, no prazo de dez dias. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0001684-74.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA EDNA CESILLA BUENO - ME X MARIA EDNA CESILLA BUENO

Providencie a parte autora as guias atinentes às custas processuais. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0001685-59.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X S M C SPADIN - ME X SUZY MARY COVALERO SPADIN X THIAGO DA SILVA PINTO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre as possíveis prevenções apontadas, juntando-se aos autos cópia da petição inicial e, se houver, da sentença e/ou acórdão e o respectivo trânsito em julgado referentes aos processos nº 0001362-54.2015.403.6123 e 0005101-74.2015.403.6110 para regular prosseguimento do feito. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, providencie as guias atinentes às custas processuais, além das diligências do oficial de justiça para citação. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0001686-44.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DUDA FLORES LTDA - ME X HELEN ROBERTA EMIDIO

Providencie a parte autora as guias atinentes às custas processuais, além das diligências do oficial de justiça para citação, no prazo de dez dias. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0001688-14.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PLANT-TEC ESTUFAS AGRICOLAS LTDA - ME X JOSE CARLOS PINTO X SERGIO LUIS PINHEIRO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a possível prevenção apontada, juntando-se aos autos cópia da petição inicial e, se houver, da sentença e/ou acórdão e o respectivo trânsito em julgado referente ao processo nº 0001681-22.2015.403.6123 para regular prosseguimento do feito. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, providencie as guias atinentes às custas processuais. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0001689-96.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCOS ALEXANDRE BALATON

Providencie a parte autora, em dez dias, as guias atinentes às custas processuais. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0001692-51.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ANDERSON BUENO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre as possíveis prevenções apontadas, juntando-se aos autos cópia da petição inicial e, se houver, da sentença e/ou acórdão e o respectivo trânsito em julgado referentes aos processos nº 0005895-13.2015.403.6105 e 0006247-68.2015.403.6105 para regular prosseguimento do feito. Sem prejuízo, providencie as guias atinentes às custas processuais, além das diligências para citação. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0001339-45.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000623-18.2014.403.6123) FPM-COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS LTDA - ME X IVETE LEITZ DE ALENCAR X MARIO DE ALENCAR NETTO(SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se estes autos aos da ação de execução extrajudicial de n.º 0000623.18.2014.403.6123. Intime-se a requerida para que se manifeste, no prazo de dez dias, em obediência ao comando do artigo 392 do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0000859-82.2005.403.6123 (2005.61.23.000859-7) - ITALMAGNESIO S A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP121046 - RUBENS GONCALVES DE BARROS E SP228763 - RODRIGO AUGUSTO PORTELA E SP244419 - REGINA GONCALVES DE BARROS BUCHMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANCA PAULISTA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001661-46.2006.403.6123 (2006.61.23.001661-6) - MARCIA MENDES(SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA) X FISCAL SUPERINT POSTO ATENDIM MINISTERIO TRABALHO EMPREGO ATIBAIA SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, a fim de que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.

0001043-28.2011.403.6123 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DO INSS EM BRAGANCA PAULISTA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000228-55.2016.403.6123 - EPL-H INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP192146 - MARCELO LOTZE) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0000228-55.2016.403.6123 Justifique o requerente, no prazo de dez dias, o valor atribuído à causa, emendando, se for o caso, a petição inicial. No mesmo prazo, junte aos autos a procuração original outorgada ao patrono da causa. Em seguida, voltem-me os autos conclusos. Intime-se. Bragança Paulista, 21 de janeiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho, Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000035-89.2006.403.6123 (2006.61.23.000035-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA DOS ANJOS R REZENDE(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DOS ANJOS R REZENDE

Fls. 130/132: Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000040-38.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CARLOS ALBERTO DA SILVA COSTA(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DA SILVA COSTA

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal formulado à fl. 220, porquanto não há prova de que a exequente esgotou todas as possibilidades de localizar bens do devedor pela via extrajudicial (precedentes: TRF3, AI 00129186520104030000, 6ª Turma, e-DJF3 07.08.2015; e STJ, AGRESP 200800609986, 2ª Turma, DJe 05.06.2008). Tem a exequente o prazo de quinze dias para indicar bens do devedor. Findo o prazo, nada sendo requerido, ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo a execução, com fundamento no art. 475-R c/c o art. 791, inc. III, ambos do Código de Processo Civil, até a ocorrência de eventual prescrição. Intimem-se.

0000845-88.2011.403.6123 - OLINDA ROSA MARIANO DA SILVA(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X OLINDA ROSA MARIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando-se a guia de depósito de fl. 136 e o alvará de levantamento liquidado de fl. 162, intime-se Caixa Econômica Federal para que traga aos autos os parâmetros necessários (códigos, nº de referência, conta etc) para possibilitar a transferência do saldo remanescente do valor depositado em juízo, no prazo de dez dias. Feito, expeça-se ofício ao banco depositário para conversão em renda a favor da Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0002024-57.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/01/2016 726/1275

FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SELMA MARIA DA SILVA(SP287174 - MARIANA MENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA MARIA DA SILVA

Considerando-se que restou negativa a diligência para localização do requerido (fl. 117/121), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias.Intime-se.

0000822-11.2012.403.6123 - PREFEITURA DA ESTANCIA DE ATIBAIA(SP200877 - MARCO AURÉLIO ANDRADE DE JESUS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DA ESTANCIA DE ATIBAIA

Fl. 422: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 30 dias para a juntada aos autos do parecer da Superintendência de Patrimônio da União, no Estado de São Paulo, acerca do pretendido pela Fazenda Pública do Município de Atibaia - SP (fls. 398/400).Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000945-09.2012.403.6123 - WELLINGTON GOMES DA SILVA(SP250568 - VITOR FRANCISCO RUSSOMANO CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON GOMES DA SILVA

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal formulado à fl.84, porquanto não há prova de que a exequente esgotou todas as possibilidades de localizar bens do devedor pela via extrajudicial (precedentes: TRF3, AI 00129186520104030000, 6ª Turma, e-DJF3 07.08.2015; e STJ, AGRESP 200800609986, 2ª Turma, DJe 05.06.2008).Tem a exequente o prazo de quinze dias para indicar bens do devedor.Findo o prazo, nada sendo requerido, ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo a execução, com fundamento no art. 475-R c/c o art. 791, inc. III, ambos do Código de Processo Civil, até a ocorrência de eventual prescrição.Intimem-se.

0001495-04.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JUSSARA MARIA LIMA PARISI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSSARA MARIA LIMA PARISI

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal formulado à fl.71, porquanto não há prova de que a exequente esgotou todas as possibilidades de localizar bens do devedor pela via extrajudicial (precedentes: TRF3, AI 00129186520104030000, 6ª Turma, e-DJF3 07.08.2015; e STJ, AGRESP 200800609986, 2ª Turma, DJe 05.06.2008).Tem a exequente o prazo de quinze dias para indicar bens do devedor.Findo o prazo, nada sendo requerido, ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo a execução, com fundamento no art. 475-R c/c o art. 791, inc. III, ambos do Código de Processo Civil, até a ocorrência de eventual prescrição.Intimem-se.

0002236-44.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RICARDO GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO GOMES DE OLIVEIRA

Considerando-se que restou negativa a diligência para localização do requerido (fl. 75/76), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias.Intime-se.

0001752-92.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARTUR ROBERTO SCHIMIELA ESTANQUEIRO(SP266335 - CRISTINA ANDRÉA TSUJI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR ROBERTO SCHIMIELA ESTANQUEIRO

Fls. 53/58: Manifeste-se a Exequente, acerca do requerido pelo executado, notadamente, no que se refere à possibilidade de composição amigável, no prazo de dez dias.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002502-65.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EVERTON AUGUSTO LOPES PEREIRA(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X NATERCIA COLAGRANDE BANHOS

Fl. 123/133. Comprove o requerido, no prazo de 15 dias, a quitação dos valores.Decorrido o prazo, sem manifestação, venham conclusos para sentença.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2692

INQUERITO POLICIAL

0001829-44.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X WEVERTON ALVES DE SOUZA(SP332312 - RENATO MARCONDES DA FONSECA RAGASINE)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de WEVERTON ALVES DE SOUZA, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal (moeda falsa). A denúncia foi recebida no dia 06 de novembro de 2014 (fl. 118). O réu foi devidamente citado (fl. 129/130) e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, reservando o direito de se manifestar sobre o mérito da ação penal nas alegações finais, quando pleiteará a absolvição do denunciado. O MPF manifestou-se à fl. 138, pugnando pelo regular prosseguimento do processo, pois não estão presentes quaisquer das hipóteses constantes no artigo 395 e 397 do Código de Processo Penal. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno a atenuante alegada pelo réu será apreciada. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de MARÇO de 2016, às 15 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000404-79.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2642 - STELLA FATIMA SCAMPINI) X CARLOS ALBERTO VITOR(SP316613 - JORDANA PELOGGIA DA CRUZ E SP247269 - SAMUEL JOSÉ ORRO SILVA E SP244236 - RODOLFO ALEX SANDER AMARAL)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de CARLOS ALBERTO VITOR, denunciando-o pela prática do delito capitulado no art. 298 do Código Penal, cuja pena mínima cominada é um ano, o que possibilitou a formulação de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, que foi aceita pelo réu (fls. 89/90). À fl. 158, o MPF requereu a extinção da punibilidade em face do cumprimento integral das condições estabelecidas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme manifestação do MPF, observo que foram cumpridas todas as condições de suspensão do processo (fls. 130/131, 134/147 e 149/155), sem qualquer causa para revogação do benefício, e transcorrido o período de prova fixado, nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade de CARLOS ALBERTO VITOR. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao denunciado CARLOS ALBERTO VITOR, nos termos do 5.º do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, combinado com art. 61 do Código de Processo Penal. P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004921-45.2003.403.6121 (2003.61.21.004921-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FLAVIO MASSAKAZU IAMAGUTI(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X OSWALDO AKIRA IAMAGUTI

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de FLÁVIO MASSAKAZU IAMAGUTI E OSWALDO AKIRA IAMAGUTI, devidamente qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no artigo 168-A, do Código Penal (apropriação indébita previdenciária). Segundo consta dos autos, Flávio Massakazu Imaguti e Oswaldo Akira Imaguti, na qualidade de sócios gerentes e administradores da sociedade empresária IAMAGUTI & IAMAGUTI LTDA, localizada na Avenida Frei Orestes Girardi, nº 1.273, na cidade de Campos do Jordão/SP, deixaram de repassar aos cofres públicos as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados no período compreendido: julho de 1997 a dezembro de 1998, janeiro de 1999 a fevereiro de 2003 e junho de 1997 a maio de 1998. Conforme apurado em procedimento fiscal, que culminou na NFLDs de nºs: 35.446.903-7, 35.446.904-5 e 35.446.906-1 (fls. 10/100), foi consolidado o crédito tributário em desfavor da referida sociedade no valor de R\$ 36.242,03 (Trinta e seis mil e duzentos e quarenta e dois reais e três centavos). A denúncia foi recebida em 07 de janeiro de 2008 (fl. 211). Folha de Antecedentes Criminais do réu Flávio Massakazu à fl. 232. À fl. 324, foi juntada a Certidão de Óbito do réu Oswaldo Akira Imaguti, razão pela qual foi declarada extinta a punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal (fl. 329). Defesa da advogada dativa às fls. 355/356. Descartadas as hipóteses de absolvição sumária, foi realizado o reinterrogatório do réu Flávio (fls. 370/371 - mídia à fl. 372). Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido. Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 386/389, oficiando pela absolvição do acusado nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. O réu constituiu advogado particular e a defesa postulou pela absolvição do réu às fls. 390/411 e 415/417. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO IMPUTAÇÃO. O réu foi denunciado pela prática do delito previsto no 168-A do CP, que assim dispõe: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e na forma legal ou

convencional(...)Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5(cinco) anos, e multa.O tipo subjetivo, o injusto do art. 95, alínea d, da Lei n.º 8.212/91, que teve continuidade de incidência no art. 168-A (Lei nº 9.983/00), esgota-se no dolo, sendo despicando qualquer outro elemento subjetivo diverso, mormente a intenção de fraudar. O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio cuja consumação ocorre com o descumprimento do dever de agir determinado pela norma legal. Dada a natureza de crime omissivo próprio, porquanto o sujeito deixa de praticar uma ação prevista pela norma penal, torna-se desnecessária a verificação de eventual ausência de dolo específico, pressuposto essencial para o delito de apropriação indébita. Tratando-se de tipo omissivo, não se exige o *animus rem sibi habendi*, sendo suficiente à sua consumação, o efetivo descuido e o não recolhimento do tributo no prazo legal. Pois bem MATERIALIDADE. Não há dúvida quanto à existência da materialidade que restou demonstrada pelos elementos constantes nos documentos de fls. 10/100, especialmente, pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLDs) n.ºs: 35.446.903-7, 35.446.904-5 e 35.446.906-1, que atesta o desconto das contribuições previdenciárias no salário dos empregados e o não recolhimento dos tributos no período mencionado na denúncia, apurando-se um débito (fl. 12) no valor originário de R\$ 36.242,03 (Trinta e seis mil e duzentos e quarenta e dois reais e três centavos).AUTORIA. A espécie delitiva capitulada na denúncia tem como sujeitos ativos os sócios, os gerentes, os diretores e os seus administradores que efetivamente tenham participado da administração da empresa, a ponto de concorrer com a conduta punível.No caso em apreço, o réu declarou em seu interrogatório que o seu irmão Oswaldo Akira Iamaguti lhe pediu que ingressasse na empresa tão somente para compor o quadro societário (fl. 372-mídia). Contou que na época ele tinha 19/20 anos de idade e aceitou a proposta, efetivando seu ingresso em maio/1988 (fls. 105/106). O réu declarou também nunca ter se interessado em administrar a empresa, tanto é que após concluir o curso técnico na cidade de São José dos Campos/SP, começou a trabalhar em uma empresa na cidade de Pompéia/SP. As declarações prestadas se confirmam por meio do sistema CNIS, que demonstram vínculo empregatício entre 1989 e 1990 (fl. 345).Ainda diz o réu que se mudou definitivamente de Campos do Jordão/SP para ingressar em uma instituição de ensino superior na cidade de São Carlos/SP entre os anos de 1991 e 1995. No ano de 2001, o réu Flávio se tornou servidor público em Guarulhos/SP, quando trabalhava na Receita Federal e em 2002 trabalhou na Secretaria da Fazenda.O réu declarou que o irmão Oswaldo nunca conversava sobre os negócios da empresa e como nunca teve interesse na administração da mesma, não fazia questão em questionar. Por fim, o réu contou que somente, obteve conhecimento da irregularidade da empresa por meio de uma intimação de execução fiscal em 2003.Em delitos societários (apropriação indébita previdenciária), a responsabilidade pela omissão no repasse à Previdência Social das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados deve recair, tão-somente, sobre a pessoa que, de forma efetiva, administra e gerencia a sociedade, não bastando a simples inclusão do nome em contrato social para provar tal circunstância, sob pena de aplicar-se a responsabilização objetiva, vedada no Direito Penal.No entanto, de acordo com as provas obtidas nos autos, forçoso reconhecer que quem realmente exercia de fato a função gerencial na empresa, no período em que o réu passou a fazer parte do quadro societário - maio/1988 era o seu irmão Oswaldo Akira Iamaguti, ou seja, o réu, muito embora tenha figurado no quadro societário da empresa, não exercia a gerência do empreendimento, de modo que não concorreu para a prática da infração penal em vertente. Senão, vejamos.A versão apresentada pelo réu é corroborada pelas provas apresentadas nos autos, pois de acordo com o documento juntado às fls.163/165 (alteração do contrato social), o réu passou a fazer parte do quadro societário da empresa em maio de 1988, o que evidencia que a direção da empresa era efetivamente exercida pelo irmão Oswaldo Akira Iamaguti, uma vez que a este cabiam os poderes de administrar e gerir amplamente o estabelecimento comercial.No caso, muito embora tenha participado do quadro societário da empresa Iamaguti & Iamaguti Ltda a partir de 01 de maio de 1988, ficou demonstrado que o réu Flávio Massakazu Iamaguti não exercia, de fato, funções que lhe possibilitassem a apropriação indébita em questão, não concorrendo, portanto, para a infração penal prevista no artigo 168-A do Código Penal.Assim, é caso de absolvição do réu Flávio Massakazu Iamaguti, nos moldes do art. 386, V, do CPP.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para ABSOLVER o réu FLÁVIO MASSAKAZU IAMAGUTI nos termos do art. 386, V, do CPP; Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.P. R. I.

000060-45.2005.403.6121 (2005.61.21.000060-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X WILSON MILTON PEREIRA JUNIOR(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X CARLOS ANDERSON DOS SANTOS(SP199410 - JOSÉ AMADO DE AGUIAR FILHO) X PATRICIA APARECIDA MARTINS(SP199410 - JOSÉ AMADO DE AGUIAR FILHO)

(...) intimem-se as defesas para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias.(...)

0000525-54.2005.403.6121 (2005.61.21.000525-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN) X CELIO FELIX(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO)

Verifico que o patrono nomeado por este Juízo requereu cópia do recurso administrativo, todavia não logrou êxito, conforme se depreende da leitura de fls. 296/299. Desta feita, defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal de Taubaté para que apresente a cópia do recurso administrativo interposto pelo acusado Marco Antonio de Souza, bem como restitua os documentos que instruíram o Ofício nº 224/02/2006 - CART/DPF.B/SJK/SP, cuja cópia segue.Int.

0000362-06.2007.403.6121 (2007.61.21.000362-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANTONIO BENEDITO SIQUEIRA(SP172769 - ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS) X ANA MARIA DE CARVALHO CASSIANO(SP274136 - MARCOS BERNHARDT) X APARECIDA DE JESUS DE SOUZA SIQUEIRA X BENEDITO MARCOS DE PAULA(SP149665 - WILSON DE OLIVEIRA NUNES)

Em face da inversão da ordem de apresentação dos memoriais, intimem-se os réus, para, se quiserem, apresentarem novas alegações

finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004093-10.2007.403.6121 (2007.61.21.004093-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X TERESINHA GUIDA DE MEDEIROS(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

Acolho a promoção ministerial de fls. 231. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de TEREZINHA GUIDA DE MEDEIROS. Apresente a defesa suas razões, dentro do prazo legal, abrindo-se na sequência vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar. Após, subam estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades de praxe, com as nossas homenagens.

0002297-47.2008.403.6121 (2008.61.21.002297-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de ADILSON FERNANDO FRANCISCATE, devidamente qualificado nos autos, denunciando-o como incurso nas penas dos artigos 2.º da Lei n.º 8.176/91 e artigos 40 c/c 40-A e 55, c/c o artigo 15, inciso II, a, da Lei n.º 9.605/98. Relata a denúncia o seguinte: 1. Consta dos inclusos autos que o averiguado é o responsável pela administração da empresa FÁBIO EXTRATORA TERRAPLANAGEM E COMÉRCIO DE AREIA LTDA (fls. 06, v). 2. Aponta, outrossim, que no dia 03 de março de 2006, na Estrada Beira Rio, s/n, Bairro da Grama, Município de Caçapava, local de extração pertencente à FÁBIO EXTRATORA TERRAPLANAGEM E COMÉRCIO DE AREIA LTDA, utilizando-se de maquinários e equipamentos de sua propriedade, extraiu recursos minerais (areia) sem a competente permissão, bem como explorou matéria prima pertencente à União sem autorização legal, por meio de dragagem não licenciada. 3. Na data e local dos fatos, uma patrulha da polícia Militar Ambiental, composta por policiais militares e técnicos do DEPRN foi encaminhada a fim de realizar diligências, oportunidade na qual foi constatada a extração ilegal em área de preservação permanente do Rio Paraíba do Sul - artigo 2, alínea a da Lei n 4771/65 - 4. Cumpre salientar que acerca da vegetação de preservação permanente delineadas pelo art. 2, da Lei n 4.771/65, não cabe outra decisão ao Departamento Nacional de Produção Mineral, ao IBAMA e aos órgãos ambientais estaduais a não ser cumprir as normas e negar os pedidos de autorização para lavras em jazidas inseridas em APPs. 5. Pelo exposto, além da infração aos artigos 2. da Lei n.º 8.176/91 e 55 da Lei n 9605/98, o réu causou com sua conduta danos à Unidade de Conservação, constituindo infração ao artigo 40 da Lei n 9605/98, c/c 1 do artigo 40-A da mesma lei. 6. Autoria e materialidade evidenciam-se, entre outros elementos, através do Boletim de Ocorrência Ambiental de fls. 06/10 e do Laudo Pericial de fls 24/28. 7. Por fim, cumpre observar que os fatos ilícitos ensejaram a obtenção de vantagem econômica por parte do denunciado, caracterizada pela comercialização da areia extraída (fls. 26). Recebida a denúncia em 28 de agosto de 2008 (fl. 40). Folhas de Antecedentes (fls. 46/50). O réu foi citado pessoalmente (fl. 53) e apresentou defesa preliminar (fls. 58/102). O MPF manifestou-se às fls. 105/114, pugnando pela condenação. Às fls. 115/119 foi proferido despacho saneador, designando audiência de instrução e julgamento. Em audiência de instrução realizada no dia 14 de abril de 2009 foi ouvida 01 testemunha de defesa, bem como efetivado o interrogatório do réu (fls. 132/134 e mídia). O autor apresentou resposta ao ofício de fls. 136/138 às fls. 147/150. O presente feito foi distribuído a 3ª Vara Federal de São José dos Campos - SP (fls. 156/157) e, posteriormente, foi redistribuído a essa 1ª Vara Federal de Taubaté - SP (fls. 159/163). Em resposta ao ofício de fls. 176/177, o MPF oficiou por esclarecimentos à CETESB quanto à conservação e preservação da área (195/196). A Companhia Ambiental do Estado de São Paulo manifestou-se à fl. 200, e respectivamente às fls. 209/215. O Ministério Público Federal reitera as alegações finais de fls. 140/142, pugnando pela procedência do pedido exposto na denúncia (fl. 218). Em sede de memoriais (fls. 221/236), a defesa do réu Adilson Fernando Franciscate afirmou que este atuava no campo administrativo determinado e a empresa possuía autorização dos órgãos competentes. Sustentou, ainda, que seja reconhecida a prescrição, tendo em vista que o lapso temporal é superior a quatro anos. Que seja, reconhecida a falta de justa causa para a propositura da ação penal. Além disso, em hipótese de condenação, seja garantido ao réu o direito de apelar em liberdade, por sua primariedade, bem como a pena imposta seja totalmente convertida em prestação pecuniária. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 2º DA LEI 8.176/91. Art. 2º. Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usuração, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena - detenção de 1 (um) a 5 anos, e multa. DOS DELITOS PREVISTOS NO ARTIGO 40 E ARTIGO 55, CAPUT, DA LEI n.º 9.605/98, C/C o ARTIGO 15, inciso II, a, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto n.º 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização: Pena - reclusão, de um a cinco anos. 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. (Redação dada pela Lei n.º 9.985, de 2000) Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (...) II - ter o agente cometido a infração: a) para obter vantagem pecuniária; e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso; (...) Considerando que o bem mineral pertence à União, para o minerador poder explorá-lo, ele deverá requerer a concessão de lavra junto ao órgão concedente o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPm, após ele ter definido na pesquisa porções de minérios dentro de uma poligonal para projetar seu empreendimento e desde que seja técnica e economicamente viável, para explorar aquela área da forma definida no seu projeto (PAE - Plano de Aproveitamento Econômico). Na mineração, a área da poligonal que é concedida não representa efetivamente a área que será totalmente minerada, ou impactada pelas atividades minerárias. Isso porque, existem áreas dentro da poligonal que estão sob proteção permanente, tais como as unidades de conservação de proteção integral, áreas prioritárias para proteção (áreas de preservação permanente - APP, de Reserva legal), ou em fase de recuperação ambiental, sítios arqueológicas, entre outras, para as quais o órgão ambiental estadual, em princípio, não concede licença. A principal função do DNPm é justamente analisar tecnicamente a

viabilidade desse projeto e não as condicionantes ambientais que serão analisadas pelo órgão ambiental competente. Por outro lado, a competência para o licenciamento é do órgão ambiental, a teor da Lei 6.938/1981 que criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) que consiste no conjunto de entes administrativos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e suas administrações indiretas, responsáveis pela proteção, controle, monitoramento, fiscalização, deliberação, execução e melhoria da qualidade e da política ambiental do país. Para tanto, o órgão ambiental exige para a instalação do empreendimento mineral, os estudos prévios de impacto ambiental que entender necessários e após aprovado o projeto apresentado que é aquele constante do Plano de Aproveitamento Econômico oriundo do processo minerário DNPM e sua poligonal, concederá a competente Licença de Instalação para uma porção da área da poligonal do processo DNPM como forma de melhor gerenciar as questões ambientais e com Licença de Operação com prazo de no máximo 03 anos. Em suma, o minerador precisa tanto do título minerário quanto da licença ambiental para operar, devendo respeitar as normas e regras de cada esfera, dentro de sua competência, já que restrições ambientais, tecnológicas e de propriedade do solo podem impedir que a poligonal seja totalmente explorada (existências de drenagens, áreas de preservação permanente, áreas de reserva legal, etc). Pois bem. No presente caso, verifico que o réu possui autorização do DNPM para realizar lavra de areia no poligonal DNPM N° 820.895/97, estando esta autorização em pleno vigor (fls. 136/138). No entanto, a área explorada, não obstante se encontra dentro do poligonal DNPM N° 820.895/97, está dentro dos limites da Área de Preservação Permanente-APP do Rio Paraíba do Sul, definida pela Lei 12.651/12 e Zona de Proteção conforme Zoneamento Minerário - Resolução SMA 28/99, conforme informado pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo às fls. 210, a qual não é passível de Licenciamento. Desse modo, com relação ao crime previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, verifico que a conduta do réu é atípica, pois, de acordo com os documentos de fls. 136/137 e fls. 210, a área onde ocorreu a extração de areia estava dentro do poligonal do Processo DNPM nº 820895/97 e Portaria de Lavra nº 051 de 28/01/2002. Portanto, o réu possuía autorização da União, por intermédio do DNPM, para extração de areia da área ora em questão, não incidindo, assim, no tipo penal previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/91. Nesse sentido é a seguinte jurisprudência do e. TRF da 3ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. CRIME DE USURPAÇÃO. CRIME AMBIENTAL. LEIS N.º 8.176/91 E 9.605/98. CONCURSO FORMAL HETEROGÊNEO. CONFLITO DE NORMAS INEXISTENTE. 1. O art. 2º da Lei n.º 8.176/91 e o art. 55 da Lei n.º 9.605/98 são normas que não se excluem, pois cada qual tutela um bem jurídico próprio. 2. A extração de areia sem autorização do DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral configura o ilícito previsto no art. 2º da Lei n.º 8.176/91. 3. A extração de areia sem autorização da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e da CETESB caracteriza o crime capitulado no art. 55 da Lei n.º 9.605/98. 4. Sendo distintas as autorizações exigidas, não há falar em normas penais coincidentes e tampouco em conflito aparente de normas; o agente pode praticar um, outro ou ambos os delitos, conforme possua apenas parte das autorizações necessárias ou não possua qualquer delas. 5. No caso dos autos, os pacientes foram acusados de extrair e lavar areia em cava submersa, sem autorização, permissão, concessão ou licença do órgão patrimonial da União. Conduta que se amolda à previsão do art. 2º da Lei n.º 8.176/91. Ordem denegada. HC 00170857220034030000.

DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. TRF da 3ª Região. Data de publicação: 26/09/2003. (grifo nosso). Por estes fundamentos, considero improcedente a denúncia com relação ao delito previsto no artigo 2.º da Lei 8.176/91. De outra parte, restou evidenciada a conduta ilícita com relação aos delitos previstos nos artigos 40 e 55, c/c o artigo 15, inciso II, a, da Lei n. 9.605/98, uma vez que o réu, no comando da empresa Fábio Extratora e Comércio de Areia Ltda, exerceu a exploração de minério (areia), sem a competente licença ambiental, causando dano direto à área de Área de Preservação Permanente-APP e aferindo vantagem pecuniária na comercialização do material extraído. Senão vejamos. MATERIALIDADE A materialidade delitiva está demonstrada por meio do relatório de vistoria de constatação de lavra irregular demonstrado pelo laudo pericial de fls. 24/28 e de Informação Técnica realizada pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (fls. 209/210). Da leitura da Informação Técnica formulada pela Companhia Ambiental do estado de São Paulo, vale destacar o seguinte trecho (fl. 210): De acordo com as coordenadas informadas no laudo Pericial (UTM/SAD69 - 428667E / 7450333N) verifica-se que área está inserida dentro dos limites da Área de Preservação Permanente - APP do Rio Paraíba do Sul, definida pela Lei 12.651/12 e Zona de Proteção conforme Zoneamento Minerário - Resolução SMA 28/99. A área onde ocorreu a exploração de areia está dentro dos limites da poligonal do Processo DNPM nº 820895/97 e Portaria de Lavra nº 051 de 28/01/2002 para extração de areia do polígono de 40,94 há, no entanto, inserida em APP do Rio Paraíba e Zona de Proteção, portanto não passível de licenciamento. (grifo nosso). De acordo com o laudo pericial de fls. 24/28, a empresa Fábio Extratora e Comércio de Areia Ltda. é responsável pela exploração irregular de areia dentro de Área de Preservação Permanente. Segundo o referido documento, ficou constatado que a mineração de areia realizada pelo réu ocorreu em área não licenciável, vez que situada em espaço protegido pelo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 4.771/65). A perícia realizada no local também confirmou que a exploração realizada pelo réu Adilson ocasionou dano potencial ao meio ambiente, tendo ocorrido remoção da camada superficial do solo e de vegetação em estágio pioneiro de regeneração (Resolução CONAMA 001/94), dentro dos limites de Preservação Permanente, causando instabilidade da área, além da formação de lagoa que altera a dinâmica dos aquíferos. As fotos anexadas às fls. 27/28 deixam evidente a lavra ilegal, a exemplo da foto n.º 01 registrando Dragas em atividade nos limites de Área de Proteção Permanente-APP. Outrossim, podem ser observados danos diretos causados na unidade de conservação em análise, como a supressão de vegetação natural, retirada e movimentação do solo decorrentes da abertura de cavas e áreas de circulação e carregamento de caminhões e máquinas pesadas conforme demonstram as fotos de fls. 08/10. Por fim, o laudo pericial ainda confirma que o réu Adilson aferiu vantagem pecuniária na comercialização do material extraído, no caso, a areia, incidindo na circunstância agravante prevista no artigo 15, inciso II, a, da Lei n. 9.605/98. AUTORIA A atuação de Adilson Fernando Franciscate como proprietário e único responsável por todas as atividades mineradoras desenvolvidas na empresa FÁBIO EXTRATORA E COMERCIO DE AREIA LTDA., é fato incontroverso. A autoria restou confirmada pelo conjunto probatório, senão vejamos. A testemunha Antônio Alberto Prezotto Casanovas, engenheiro agrônomo, responsável por prestar consultoria para as empresas do réu, declarou, em síntese, que, no período de 10/08/2005 e 03/03/2006, não acompanhou as fiscalizações da empresa Fábio Extratora Terraplanagem e Comércio de Areia Ltda, no entanto, afirmou, que depois da autuação foi até o local e observou que tinha sido invadida a distância de 100 metros das margens do Rio Paraíba do Sul. Que a invasão não ocorreu com dragas. Que a invasão ocorreu com escavadeiras com rebaixamento do Greid, rebaixamento do terreno (fl. 133-v). A testemunha ainda confirma que a empresa do réu Adilson tinha conhecimento de que não poderia mexer nesse espaço. (fl. 133). Em seu

interrogatório, o réu ADILSON FERNANDO FRANCISCATE, confirmou ser o único responsável da administração da empresa Fábio Extratora Terraplanagem e Comércio de Areia Ltda, e afirmou que á época dos fatos sua empresa extraiu recursos minerais (areia) em área de preservação permanente, em área inferior a 100 metros de distância das margens do Rio Paraíba do Sul. Relatou inclusive, que estava sendo vítima de perseguição de fiscais, que o intimidou a pagar R\$ 3.000,00 (três mil reais) para deixar fazer o que quer, o qual se recusou a participar. No caso, depreende-se do interrogatório do réu, que este agiu de forma consciente e livre, com vontade de extrair o minério areia do solo com o intuito de auferir vantagem pecuniária na comercialização do material extraído, bem como de causar dano a Área de Preservação Permanente - APP, pois dele advinham as ordens e comando para extração de minério (areia); ademais o réu é pessoa com ampla experiência no ramo da extração desse mineral, conforme afirmou de forma reiterada durante o interrogatório, logo, deve saber que, para a realização de atividades de extração de minérios, é necessária a devida licença ambiental dos órgãos competentes para a exploração. Desse modo, resta evidente a responsabilidade penal e a culpabilidade do réu Adilson. Cabia ao réu, na qualidade de responsável direto pelo empreendimento, providenciar a correta delimitação da área em que ocorreria a extração de areia, bem como a devida observação para não lavrar em áreas de proteção ambiental, o que não ficou demonstrado nos autos. Assim, nota-se o total descaso com as normas legais, o que não pode ser utilizado a seu favor. Ademais, percebe-se que o réu agiu com dolo, intenção de extrair areia, sem regularizar a devida licença ambiental para tanto, não sendo crível que a extração irregular de areia, em Área de Preservação Permanente - APP, tenha ocorrido sem sua autorização, até mesmo porque na qualidade de proprietário e executor das atividades, possuía o dever de observar a exigência do título minerário ambiental. Da mesma forma, acrescenta-se que a vontade livre e consciente de executar os tipos penais no presente caso ficou ainda mais evidente na medida em que a exploração mineral tem nítido caráter empresarial, dispondo de variados meios materiais e humanos (dragas, mangueiras etc.) para sua realização. Outrossim, o juízo provisório sobre a ilicitude da tipicidade da conduta não foi ilidido por nenhuma causa de justificação (CP art. 23). No tocante à culpabilidade, o agente era imputável à época dos fatos, tinha consciência potencial da ilicitude e era-lhe exigida conduta diversa. Portanto, o fato é típico, antijurídico e culpável. Assim, comprovadas a materialidade, a autoria dos delitos previstos nos artigos 40 e 55, c/c o artigo 15, inciso II, a, da Lei n. 9.605/98 e não havendo causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, impõe-se o decreto condenatório, razão pela qual passo ao exame da dosimetria da pena. DA PENA 1. Crime previsto no artigo 40 da Lei n.º 9.605/98. 1.ª Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do CPCulpabilidadeO réu é portador de maus antecedentes, conforme se depreende da folha de antecedentes juntada às fls. 46/50. Com efeito, quanto à personalidade do réu, infere-se que está voltada à prática de delitos da mesma natureza, pois observo que há vários processos criminais em curso, em que lhe é imputada a prática de delitos da mesma natureza que a dos presentes autos (fls. 46/50). No tocante à conduta social, não há nada de relevante a se considerar nos presentes autos. Quanto aos motivos, estes podem ser consideradas normais ao tipo penal. Com relação às circunstâncias do crime devem ser negativamente valoradas, pois sendo o réu pessoa com ampla experiência no ramo da extração desse mineral, deveria saber que, para a realização de atividades de extração de minérios, é necessária a devida licença ambiental dos órgãos competentes. Em relação às consequências do crime, verifico que houve potencial dano ao meio ambiente da área explorada (fl. 25). Não há que se sopesar, no presente caso, o comportamento da vítima. Dessa forma, a reprimenda deve ser fixada com maior rigor como forma de reprovação e prevenção do crime, devendo a pena-base ser fixada acima do mínimo legal, isto é, em 02 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas. 2.ª Fase - Circunstâncias Atenuantes e Agravantes Na segunda fase da dosimetria da pena, verifico a existência de circunstância atenuante, posto que o réu celebrou termo de ajustamento de conduta, consoante artigo 14, II, da Lei n.º 9.605/98. Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. Assim a pena passa a constar 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. 3.ª Fase - Causas de Diminuição e de Aumento Já na terceira fase de dosimetria da pena, é de se verificar se há causas de aumento ou diminuição de pena. No caso, vislumbro causas de aumento de pena previstas no art. 15, inciso II, alíneas a e e da Lei nº 9.605/98, uma vez que o réu Adilson obteve vantagem pecuniária com a prática delituosa, bem como atingiu áreas de unidades de conservação. Logo, a pena deve ser aumentada para 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão. Não há causas de diminuição de pena. Assim, fixo a pena concreta final em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão. 2. Crime previsto no art. 55 da lei 9.605/98. 1.ª Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do CPCulpabilidadeO réu é portador de maus antecedentes, conforme se depreende da folha de antecedentes juntada às fls. 46/50. Com efeito, quanto à personalidade do réu, infere-se que está voltada à prática de delitos da mesma natureza, pois observo que há vários processos criminais em curso, em que lhe é imputada a prática de delitos da mesma natureza que a dos presentes autos (fls. 46/50). No tocante à conduta social, não há nada de relevante a se considerar nos presentes autos. Quanto aos motivos, estes podem ser consideradas normais ao tipo penal. Com relação às circunstâncias do crime devem ser negativamente valoradas, pois sendo o réu pessoa com ampla experiência no ramo da extração desse mineral, deveria saber que, para a realização de atividades de extração de minérios, é necessária a devida licença ambiental dos órgãos competentes. Em relação às consequências do crime, verifico que houve potencial dano ao meio ambiente da área explorada (fl. 25). Não há que se sopesar, no presente caso, o comportamento da vítima. Dessa forma, a reprimenda deve ser fixada com maior rigor como forma de reprovação e prevenção do crime, devendo a pena-base ser fixada no máximo legal, isto é, em 01 (um) ano de detenção, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas. 2.ª Fase - Circunstâncias Atenuantes e Agravantes Na segunda fase da dosimetria da pena, verifico a existência de circunstância atenuante, posto que o réu celebrou termo de ajustamento de conduta, consoante artigo 14, II, da Lei n.º 9.605/98. Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. Assim a pena passa a constar 10 (dez) meses de detenção. 3.ª Fase - Causas de Diminuição e de Aumento Já na terceira fase de dosimetria da pena, é de se verificar se há causas de aumento ou diminuição de pena. No caso, vislumbro causas de aumento de pena previstas no art. 15, inciso II, alíneas a e e da Lei nº 9.605/98, uma vez que o réu Adilson obteve vantagem pecuniária com a prática delituosa, bem como atingiu áreas de unidades de conservação. Logo, a pena deve ser aumentada para 01 (um) ano de detenção. Não há causas de diminuição de pena. Assim, fixo a pena concreta final em 01 (um) ano de detenção. PENA DE MULTA Em relação à pena de multa, fixo-a em 30 dias-multa e, tendo em vista as condições financeiras do réu, que é empresário no ramo de extração de areia, fixo o valor de cada dia multa em 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo da infração, valor este que deverá ser monetariamente corrigido na ocasião da execução. CONCURSO FORMAL Os delitos dos artigos 40 e 55 da Lei nº 9.605/98 foram cometidos em concurso formal, pois de único ato dois foram os resultados criminais ocorridos. Portanto, em atendimento ao previsto no artigo 70 do Código Penal, faço a majoração de 1/4, pois por um lado há apenas dois crimes resultantes da única conduta,

no entanto, a prática criminosa resultou em potencial dano ao meio ambiente, patrimônio de toda coletividade. Desta sorte, tomando-se em conta a pena mais grave, dentre as cabíveis, ou seja, aquela fixada em razão da prática do crime do artigo 40 da Lei nº 9.605/98 - 03(três) anos e 03(três) meses de reclusão, faço exasperar a reprimenda no mínimo legal, de 1/4 (um quarto), ficando a pena definitiva fixada em 04(quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, nos termos do art. 33, c, do Código Penal.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia com relação ao delito previsto no artigo 2.º da Lei 8.176/91, ABSOLVENDO o réu ADILSON FERNANDO FRANCISCATE nos termos do artigo 386, inciso III, do CPP e JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para CONDENAR o réu ADILSON FERNANDO FRANCISCATE, qualificado nos autos, como incurso nos artigos 40 e 55, da Lei nº 9.605/98 impondo-lhe a pena privativa de liberdade de 04(quatro) anos de reclusão e a pena pecuniária de 30 (trinta) dias-multa, cujo valor de cada dia-multa é de 01(um) salário mínimo vigente ao tempo da infração, valor este que deverá ser monetariamente corrigido na ocasião da execução. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida, desde o início, no regime aberto, consoante fundamentação. O réu não preenche os requisitos do artigo 44, inciso I, do Código Penal, não fazendo jus à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Deixo de conceder o benefício da suspensão condicional da pena, uma vez que o réu também não preenche os requisitos do art. 77 do Código Penal. A pena de multa, quando da execução, deverá ser atualizada na forma da lei. Transitada em julgado, lance-se o nome do acusado condenado no Rol dos Culpados, bem como officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, III,2 da Constituição da República e ao Banco Central do Brasil, visando à destruição das cédulas. Custas na forma da lei. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações necessárias. P. R. I. C.

0001428-50.2009.403.6121 (2009.61.21.001428-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001079-91.2002.403.6121 (2002.61.21.001079-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X NANCY MATSUMOTO HAYASHI(SP309440 - DAVI RIOJI HAYASHI E SP134485 - PAULO MOREIRA BRITTO E SP105731 - DALVA MARIA GILHO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de NANCY MATSUMOTO HAYASHI e de Natã Vidal de Souza França, devidamente qualificados nos autos, denunciando-os como incurso no art. 312, caput, do Código Penal (peculato) e artigo 172, caput, do mesmo diploma legal (duplicata simulada). De acordo com a denúncia de fls. 2/6, no período de outubro de 1997 a fevereiro de 1998, na agência da Caixa Econômica Federal (CEF) de Campos do Jordão - SP, a gerente geral, ora ré, Nancy Matsumoto Hayashi apropriou-se de R\$ 7.895,00, bem como desviou um total de R\$ 14.450,00, em proveito de seu marido Jorge Hayashi, aproveitando-se do seu cargo para a prática das condutas. Ainda, segundo a peça acusatória, em 20 de fevereiro de 1998, a ré Nancy orientou Natã Vidal de Souza a emitir 3 (três) duplicatas em benefício da firma individual Therezinha de Jesus Santos C. Jordão ME, sem a comprovação das transações correspondentes às mercadorias vendidas, somando-se a valor aproximado de R\$ 9.800,00, as quais foram posteriormente descontadas por Nancy que, além disso, desviou o dinheiro resultante da operação de crédito, em razão do cargo. A denúncia foi recebida em 22 de junho de 2005 (fls. 843), tendo sido determinada a suspensão do prazo prescricional até o cumprimento da carta rogatória de citação da ré. O réu Natã Vidal de Souza França foi devidamente citado (fls. 863 - verso) e interrogado (fls. 869/870), tendo ofertado defesa prévia às fls. 879. No que diz respeito à ré Nancy, às fls. 903/904 o Juízo proferiu decisão reconhecendo que a finalidade do instituto da citação no presente feito foi atendida, pois embora a acusada não tenha sido formalmente citada, tomou ciência da presente ação penal e da imputação que lhe foi feita, vez que constituiu defensor (fls. 784) e apresentou defesa preliminar (fls. 813/823). No mesmo despacho, proferido às fls. 903/904, foi determinado o desmembramento dos autos em relação ao réu Natã Vidal de Souza França, o que originou o feito nº 0001079-91.2002.403.6121, com o intuito de garantir a celeridade no processamento da demanda. A ré Nancy foi devidamente citada, conforme se denota às fls. 929 - verso, tendo apresentado defesa às fls. 931/941. Não havendo nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, foi iniciada a instrução probatória (fls. 1.037). Durante a instrução processual, foram ouvidos a testemunha de defesa Clarence Lewin (fls. 1.059) e o informante Jorge Yoshinori Hayashi (mídia de fls. 1.832), bem como as testemunhas de acusação Terezinha de Jesus Lopes, José Ivan Guaycuru Vizaco e Valéria Brandão Martuscelli (fls. 1.060, fls. 1.078/1.079 e mídia de fls. 1.163). A ré foi interrogada (fls. 1.831 e mídia de fls. 1.832). Na fase do art. 402 do CPP, o MPF nada requereu (fls. 1.850) e a defesa não se manifestou, tendo apresentado memórias às fls. 1.855/1.856, postulando a improcedência da ação. O MPF apresentou memórias às fls. 1.859/1874, oficiando pela condenação da ré Nancy pelo delito previsto no artigo 312, caput, do Código Penal (peculato) e pela absolvição pelo delito previsto no artigo 172, caput, do mesmo diploma legal (duplicata simulada). Dada a oportunidade à defesa para apresentação de memórias, respeitando-se a ordem legal, esta se manifestou às fls. 1.876, reiterando o pedido de fls. 1.855/1856. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO. DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 172, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DUPLICATA SIMULADA) A ação penal foi deflagrada com base em denúncia capitulada em conduta descrita no artigo 172, caput, do Código Penal, in verbis: Art. 172 - Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado. (Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990) Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990) MATERIALIDADE e AUTORIAO art. 172 do Código Penal trata-se de crime próprio, que demanda sujeito ativo qualificado, no caso o titular de empresa individual ou coletiva envolta em contrato mercantil de compra e venda ou prestação de serviço (art. 1º e 20 da Lei nº 5.474/68). O referido crime tem por sujeito passivo o receptor do título de crédito, seja ele quem desconta a duplicata, ou a pessoa contra a qual ela é sacada. No caso dos autos, a duplicata tida por simulada foi supostamente descontada na agência da Caixa Econômica Federal em Campos do Jordão. Trata-se de delito formal, ou seja, não exige resultado naturalístico consistente na diminuição do patrimônio da vítima, bastando, para sua consumação, a simples emissão da duplicata em desacordo com a mercadoria vendida ou serviço prestado. No caso dos autos, durante a instrução, não consta a juntada das supostas duplicatas simuladas, referidas na denúncia, tampouco cópia autenticadas delas, havendo somente o extrato de movimentação de títulos da Caixa Econômica Federal, o qual foi juntado às fls. 472, que faz referência aos títulos. No que diz respeito aos depoimentos prestados nos autos, apenas fizeram referência, mas não constataram existência do fato criminoso, ou seja, se houve o desconto de duplicatas, a emissão destas correspondia à mercadoria vendida ou serviço prestado. A ré em seu depoimento nega que a duplicata descontada tenha

sido simulada (mídia de fls. 1.832).Cumpre anotar que, sem os mencionados títulos de crédito, não há como se atestar a simulação do título e, por conseguinte, a materialidade do crime.De fato, atribui-se a ré Nancy o ato de descontar duplicatas simuladas, ou seja, sem o correspondente e necessário contrato mercantil de compra e venda ou prestação de serviço, isto é, o réu teria emitido os títulos sem ter vendido qualquer mercadoria ou prestação de serviço.No entanto, as provas produzidas em juízo - rol de testemunhas - mostraram-se frágeis e de pouca valia quanto aos eventos relacionados ao desconto das supostas duplicatas tidas por simuladas.Assim, diante da ausência de provas quanto à materialidade do delito previsto no artigo 172, caput, do Código Penal, é caso de absolvição da ré, com fulcro no art. 386, II, do Código de Processo Penal. 2.DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 312, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (PECULATO)A ação penal foi deflagrada com base em denúncia capitulada em conduta descrita no artigo 312, caput, do Código Penal, in verbis:Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.MATERIALIDADE A materialidade do delito está comprovada por intermédio da sindicância instaurada pela CEF, a qual culminou com a demissão da ré por justa causa. De acordo com o relatório conclusivo de fls. 522/532, o relacionamento da ré Nancy com alguns clientes, notadamente com Natã Vidal de Souza, fugia da esfera profissional e entrava na esfera pessoal, criando um círculo de ajuda recíproca, de modo a demonstrar o uso do cargo de gerente geral da agência de Campos do Jordão - SP em benefício próprio. Os depoimentos prestados pelas testemunhas nos autos da sindicância (fls. 291/295, fls. 303/366, fls. 312, fls. 317, fls. 319/320, fls. 322/323, fls. 326/327, fls. 329, fls. 331, fls. 334 e fls. 335/336) confirmam irregularidades nas operações de concessão de crédito envolvendo a ré, a qual foi retratada como uma pessoa com sérios problemas financeiros, inclusive, ostentando um comportamento pródigo.AUTORIA A autoria restou provada pelos documentos juntados, bem como pelos depoimentos colhidos em juízo, uma vez que ficou demonstrado que a ré, na qualidade de gerente geral da agência da Caixa Econômica Federal de Campos do Jordão, desviou valores em proveito próprio, senão vejamos.No interrogatório judicial (mídia de fls. 1.832), a ré negou os fatos e a prática de operações financeiras irregulares.No entanto, conforme as provas colhidas, Natã e o marido da ré, Jorge Hayashi, se uniram informalmente para constituir uma empresa que forneceria equipamentos de segurança para hotéis e pousadas de Campos do Jordão - SP e outros municípios. Na hipótese, as condutas realizadas pela ré, e que caracterizaram o crime de peculato, objetivaram levantar dinheiro para dar início aos negócios da sociedade de seu marido, ou pagar outras dívidas pessoais.As mencionadas condutas estão listadas no relatório conclusivo da sindicância administrativa de fls. 522/532, dentre as quais a ré Nancy realizou concessões de crédito irregulares, não observando os normativos vigentes e não contando com o respaldo mínimo (garantias) necessário para o deferimento.Dentre as condutas apuradas estão:1. Em 29/12/1997 foi retirado da conta 01/7092-5 o valor de R\$ 2.500,00 e depositado na conta 01/7410-6 de Jorge Hayashi - itens 4.1.6.2 a 4.1.6.7 do relatório de fls. 522/532;2. Em 13/01/1998 foi retirado da conta 01/7407-6 o valor de R\$ 2.000,00 e depositado na conta 01/7410-6 de Jorge Hayashi - itens 4.1.7 a 4.1.7.2 do relatório de fls. 522/532;3. Em 14/01/1998 foi retirado da conta 01/7407-6 o valor de R\$ 985,00 e apropriado em espécie pela denunciada - itens 4.1.8 a 4.1.8.1 do relatório de fls. 522/532;4. Em 20/02/1998 foi retirado da conta 03/521-6 o valor de R\$ 2.000,00 e depositado na conta 01/7410-6 de Jorge Hayashi - item 4.1.9.3 do relatório de fls. 522/532;5. Em 25/02/1998 foi retirado da conta 03/521-6 o valor de R\$ 5.000,00 e utilizado pela denunciada para efetuar pagamento de contas diversas - itens 4.1.10 e 4.1.10.1 do relatório de fls. 522/532;6. Em 27/02/1998 foi retirado da conta 03/521-6 o valor de R\$ 2.000,00 e apropriado pela denunciada - item 4.1.11 do relatório de fls. 522/532; De outra parte, em seu depoimento constante na mídia de fls. 1.832, o marido da ré, Jorge Hayashi, ouvido na qualidade de informante, declarou que Natã o convidou para trabalharem juntos, com o objetivo de estabelecerem uma empresa de equipamentos de segurança contra o fogo. Na ocasião, disse que Natã teria vendido sua empresa anterior para outra chamada Protefire, e que no contrato havia impedimento para que abrisse outra empresa do mesmo ramo.Desse modo, Natã e Jorge começaram a trabalhar juntos utilizando uma empresa constituída em nome da mãe de Natã, Terezinha Jesus Santos ME. O informante Jorge afirmou ainda que na época Natã não tinha talão de cheques por que estava com problemas no banco.Como Jorge era correntista na agência em que a ré, sua esposa, era gerente, teria emitido cheques pessoais para a aquisição de equipamentos destinados à empresa. Segundo ele, isso justificaria as transferências de valores oriundos da conta de Mareli, esposa de Natã, e da conta da empresa, para a sua própria conta, pois esses valores estariam cobrindo os cheques que emitia, bem como pagando sua parte no lucro pela realização da atividade.Jorge também diz que nunca recebeu depósitos em sua conta relativos a pagamentos pelos serviços prestados por ele e Natã, mas, por outro lado declara que nos dois primeiros meses de trabalho ele e Natã ganharam cerca de R\$ 40.000,00 pelos serviços prestados, outra fato que demonstra que as transferências e depósitos realizados pela ré na conta de seu marido eram irregulares.Outra ocorrência importante para comprovar as atitudes ilícitas da ré foi declarado no interrogatório judicial de Natã às fls. 869/870, onde o mesmo afirma que deixava boletos de transferência assinado em branco em poder da ré Nancy para o caso de ser necessária a cobertura do saldo negativo das referidas contas, e que esta, na qualidade de gerente da CEF utilizava referidos boletos em operações que não eram autorizadas por ele.De outra parte, de acordo com o depoimento da testemunha de acusação Valéria Brandão Matucelli, pessoa que na época dos fatos era gerente de relacionamento da agência da Caixa Econômica Federal de Campos do Jordão e subordinada a Nancy (mídia de fls. 1.164), a ré praticou várias irregularidades. Afirma Valéria que passou a observar as irregularidades praticadas, bem como a documentá-las para se resguardar profissionalmente e proteger o patrimônio da CEF.Segundo Valéria, em certa ocasião a ré deixou um bilhete para ela, solicitando que transferisse valores da conta de cliente para a conta pessoal de Nancy. Valéria declarou ainda que durante atividade rotineira, na função de substituta de Nancy (que se encontrava de férias), efetuou a cobrança de empréstimos de valores expressivos e foi surpreendida pelos clientes inadimplentes, que diziam não terem realizado empréstimos, e sim favores para a gerente geral da agência (mídia de fls. 1.164).Nesse sentido, a testemunha Clarence Lewin afirmou em seu depoimento judicial que Nancy teria, por algumas vezes, realizado depósitos e retiradas de sua conta bancária na agência da Caixa Econômica Federal de Campos do Jordão - SP, sem sua anuência, alegando que posteriormente cobriria o débito e justificando sua conduta ao informar ser rotina da agência bancária as retiradas monetárias das contas de clientes (fls. 1.059).No caso, diante do contexto probatório, ficou demonstrado que a ré Nancy incorreu no delito de peculato em detrimento da CEF, por pelo menos 6 (seis) vezes, totalizando o montante de R\$ 14.485,00, apropriados ou desviados em proveito próprio ou alheio. Também ficou evidenciada a vontade livre e consciente da ré que, valendo-se da qualidade de funcionária pública (bancária), praticou a conduta típica com o especial fim de obter vantagem para si ou para outrem, consumando-se a infração não apenas com o prejuízo material, mas principalmente com a efetiva violação do dever funcional

em prejuízo da Administração Pública, daí porque é irrelevante para a caracterização do ilícito a intenção de ressarcir o dano ou seu efetivo ressarcimento. Acerca da culpabilidade, é importante destacar que a acusada tinha consciência atual da ilicitude de sua conduta, pois era funcionária pública que conhecia as suas obrigações legais e funcionais e a não conformidade de seu ato com o ordenamento jurídico. Nesse diapasão já decidiram o STJ e os Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: HÁBEAS CORPUS. PECULATO-DESVIO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. RESTITUIÇÃO PARCIAL DO VALOR DESVIADO. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. INOCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. 1. No peculato, a restituição do valor desviado não importa, por si só, no afastamento do animus rem sibi habendi, até porque, para a caracterização do tipo penal do artigo 312 é irrelevante a efetiva obtenção da vantagem ilícita. 2. Não há falar na incidência do artigo 16 do Código Penal, que trata de redução de pena em face de arrependimento posterior, quando a restituição da res apropriada é apenas parcial. (Precedentes) 3. Em sendo cabível a imposição de pena alternativa, é imperativo legal que se determine o exame da substituição da pena privativa de liberdade aplicada, como impõe o inciso IV do artigo 59 do Código Penal. 4. Ordem parcialmente concedida. (STJ, HC 18032/RO, DJ 18/08/2003, p. 230, REPDJ 20/10/2003, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO) PENAL E PROCESSUAL PENAL - PECULATO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADOS I - COMPROVADO QUE O AGENTE, NA CONDIÇÃO DE CAIXA DA CEF, MOVIMENTOU E SE APROPRIOU INDEVIDAMENTE DE CONTAS PERTENCENTES A CLIENTES DA INSTITUIÇÃO, IMPÕE-SE A SUA CONDENAÇÃO. II - FIXADA A PENA NO MÍNIMO LEGAL, ACRESCIDO DE QUATRO MESES, EM RAZÃO DA CONTINUIDADE (ART. 71 DO CP), DESCABE SUA REDUÇÃO. III - RECURSO IMPROVIDO. (TRF/2.ª REGIÃO, ACR 9402113134/RJ, DJ 16/05/1995, p. 29088, Rel. JUIZ CLELIO ERTHAL) PENAL. PROCESSUAL PENAL. PECULATO. FUNCIONÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APROPRIAÇÃO DE VALORES. VIOLAÇÃO DE SIGILO BANCÁRIO RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU. DESCONSIDERAÇÃO DOS ELEMENTOS OBTIDOS PELA SENTENÇA. DESENTRANHAMENTO DOS AUTOS. CONTAMINAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITOS CONSTITUCIONAIS RESGUARDADOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REITERAÇÃO DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE INSCRITA NO ART. 71 DO CP. SEMI-IMPUTABILIDADE RECONHECIDA. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. PERICULOSIDADE NÃO VERIFICADA. MODIFICAÇÃO. TRATAMENTO AMBULATORIAL. MEDIDA ADEQUADA. 1. Tendo sido desconsiderados na sentença os extratos bancários obtidos com a reconhecida violação do sigilo, bem como determinado seu desentranhamento nesta Corte, não se verifica ofensa ao art. 5.º, LVI, da CF/88. 2. Da mesma forma, constatado que as demais provas produzidas na apuração sumária não são derivadas das informações obtidas com a quebra do sigilo bancário, não há falar em comunicabilidade da ilicitude, inexistindo, igualmente, ofensa ao direito à intimidade e à privacidade. 3. De fato, o levantamento da contacorrente só ocorreu após a constatação de que as irregularidades eram provenientes do terminal operado pela acusada e por mostrarem as fitas de caixa depósitos na conta pessoal dela e do marido. 4. Existência do crime e autoria exaustivamente comprovadas pelo relatório da apuração sumária, que descreve, pormenorizadamente, o procedimento adotado e cada uma das irregularidades que redundaram nas apropriações denunciadas, trazendo encartadas cópias das fitas e dos documentos de caixa, alvarás, guias de depósitos judiciais, DLEs (documentos de lançamento de eventos, no caso, o prejuízo da CEF) e avisos de crédito nas contas dos terceiros prejudicados. Condenação mantida. 5. Verificado que a conduta foi reiterada, deve incidir a majorante inscrita no art. 71 do CP como pretende o Ministério Público. 6. Reconhecida a semi-imputabilidade da ré e havendo necessidade de tratamento em virtude da dependência ao álcool, tem-se por configurada a hipótese do art. 98 do CP, devendo-se manter a substituição da pena carcerária por medida de segurança. 7. Entretanto, não tendo sido sequer questionado quanto à periculosidade da ré e/ou inaptidão para o convívio social, não se justifica o rigor da medida de internação em hospital de custódia. 8. Modificação da medida imposta para tratamento ambulatorial, por se mostrar mais adequada ao caso. (TRF/4.ª REGIÃO, ACR 200171000046392/RS, DJU 16/11/2005, p. 1005, Rel. TADAAQUI HIROSE) Assim, diante do exposto, presentes a materialidade e a autoria e ausentes excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, a ação penal é procedente no que diz respeito ao delito previsto no art. 312, caput, do Código Penal (peculato). DA PENA 1.ª Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do CP Culpabilidade Não ficou comprovado nos autos que a ré registra antecedentes criminais. No tocante à conduta social, as testemunhas arroladas ratificaram desconhecer algo que o desabonasse. Quanto à personalidade, entendo como negativa, pois a ré revelou-se desonesta no exercício da sua profissão. Os motivos do crime não se mostram de forma explícita, mas implícita no intuito de facilitar a obtenção de objetos produtos de crime. As circunstâncias do crime também revelam a facilidade para obtenção de objetos produtos de crime os quais estavam sob a responsabilidade da ré Nancy, na certeza da impunidade. As consequências do crime devem ser consideradas graves, na medida em que o Estado-Administração e a sociedade suportam prejuízo e o seu descrédito. Dessa forma, a reprimenda deve ser fixada com maior rigor como forma de reprovação e prevenção do crime, devendo a pena-base ser fixada acima do mínimo legal, isto é, em 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas. 2.ª Fase - Circunstâncias Atenuantes e Agravantes Na segunda fase da dosimetria da pena, há circunstância agravante a ser considerada, conforme artigo 61, inciso II, alínea g, do Código Penal, uma vez que na época dos fatos, a ré Nancy ocupava a função de gerente geral da agência da Caixa Econômica Federal em Campos do Jordão - SP. Desse modo, a pena passa a constar 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes. 3.ª Fase - Causas de Diminuição e de Aumento Já na terceira fase de dosimetria da pena, há causas de aumento de pena, senão vejamos. Considerando que a ré Nancy exercia função de confiança em empresa pública, é aplicável a causa de aumento de pena prevista no artigo 327, 2º, do Código Penal. Desse modo, aumento a pena fixada de terça parte, a qual passa a constar 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses. Considerando que a ré Nancy apropriou-se e desviou valores em proveito próprio ou alheio nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, restou configurada a continuidade delitiva prevista no artigo 71 do Código Penal (crime continuado). Assim, a pena aplicada deverá ser aumentada em 1/6 (um sexto), passando a constar 5 (cinco) anos de reclusão. DA PENA DE MULTA A pena de multa deve ser fixada em duas fases (critério bifásico). Na primeira, fixa-se o número de dias-multa, considerando-se as circunstâncias judiciais (art. 59, do CP). Na segunda, determina-se o valor de cada dia-multa, levando-se em conta a situação econômica do réu (Precedentes do STJ). Assim, tendo em vista que as circunstâncias judiciais da ré não lhe são favoráveis (como já explicitado acima), fixo a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista as condições econômicas da ré, que são razoáveis, arbitro cada dia-multa em 1/10 (um décimo)

do salário-mínimo vigente à época dos fatos devidamente corrigidos. Fixo para o cumprimento da pena privativa de liberdade o regime inicial semiaberto, consoante dispõe o art. 33, 2.º, alínea b, do CP. No caso, não cabe a substituição de pena prevista no art. 44 do CP, pois a ré não preenche os requisitos subjetivos previstos no art. 44, III, do CP. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com relação ao delito previsto no artigo 172, caput, do Código Penal (duplicata simulada), em face DE NÃO HAVER PROVA DA MATERIALIDADE DO FATO, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia, ABSOLVENDO a ré NANCY MATSUMOTO HAYASHI da imputação que lhe foi feita, com fulcro no inciso II do artigo 386 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, com relação ao delito previsto no art. 312, caput, do Código Penal (peculato), JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para CONDENAR a ré NANCY MATSUMOTO HAYASHI, qualificada nos autos, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. O cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ocorrer, desde o início, no regime semiaberto, a teor do disposto no art. 33, 2.º, alínea b, do CP. Após o trânsito em julgado da presente decisão, lance-se o nome da condenada no rol dos culpados, expeçam-se ofícios ao TRE, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão de seus direitos políticos durante o período de cumprimento das penas), à SR/DPF e ao IIRGD, dando-se-lhes ciência da presente sentença, para que promovam as anotações necessárias. Procedam-se a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. Custas na forma da lei. P. R. I. C.

0002656-60.2009.403.6121 (2009.61.21.002656-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CLAUDIO LUIZ DE SOUZA(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO E SP251366 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA)

(...) Intime-se a defesa para apresentação de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. (...)

0001193-15.2011.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X RENATO DE SOUZA JUNIOR(SP239460 - MELISSA BILLOTA MOURA RAMALHO)

Apresente a defesa os memoriais, observado o prazo legal.

0002986-52.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RONIE CLAUDIO LOURENCO SANTANA(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO)

Em razão da informação do réu RONIE CLAUDIO LOURENÇO SANTANA de que não possui advogado (fls. 343), nomeio defensor dativo para atuar em sua defesa o Dr. STÉFANO BIER GIORDANO, OAB/SP nº 302.230-A, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá intimá-lo pessoalmente da nomeação para que se manifeste nos autos, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Int.

0003266-86.2013.403.6121 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO BRANDAO DE AZEVEDO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP332312 - RENATO MARCONDES DA FONSECA RAGASINE)

(...) intinem-se as defesas para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias.(...)

0000305-41.2014.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JULIO CEZAR MIRANDA(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0344/2013 - DPF/SJC/SP, ofereceu denúncia em face de JÚLIO CÉZAR MIRANDA, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, pelos fatos assim descritos na denúncia ofertada em 14.02.2014:1. Consta dos inclusos autos de inquérito policial que em 25 de abril de 2013, na Rua Dídimo Gadioli, n. 227, bairro Quiririm, em Taubaté/SP, Júlio César Miranda, de forma livre e consciente, mantinha em depósito para proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida consubstanciada em 720 (setecentos e vinte) maços de cigarro de marcas diversas, origem estrangeira e procedência incerta, a qual estava desacompanhada de qualquer documentação comprobatória de regular internalização.2. Segundo consta, os policiais civis Rogério de Souza e Flávio da Cruz, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão domiciliar n. 780/131, expedido pela 2ª Vara Criminal de Taubaté/SP (fl. 21), encontraram 720 (setecentos e vinte) maços de cigarro de marcas diversas, origem estrangeira e procedência incerta, parte dentro de um cômodo da casa e parte no porta-malas do veículo do denunciado.3. Os maços de cigarro encontrados durante a abordagem eram das marcas Eight, US Mild, San Marino, Euro, Classic, Gift, Mil, Oscar e Vila Rica. Na ocasião, a autoridade policial deliberou pela apreensão do material para exame pericial (fls. 18/19).4. Ouvido a fls. 8, Júlio César Miranda assumiu a propriedade dos maços de cigarro, alegando que não tem nota fiscal de procedência, bem como declarou que teria adquirido a mercadoria em comento na cidade de São Paulo/SP mediante negociação com vendedores diversos, não se recordando o valor pago pela mesma.5. O denunciado declarou ainda que tem conhecimento de que a mercadoria é de procedência Paraguai e que a venderia apenas para pessoas que já teriam o hábito de compra-la com ele (fls. 08).6. O laudo de fls. 27/28 concluiu que os cigarros apreendidos são originários do Paraguai e não apresentam nenhum selo de controle para cigarros aprovados pela Secretaria da Receita Federal. Por outro lado, a Delegacia da Receita Federal em Taubaté/SP apresentou representação fiscal para fins penais de n. 12452.720622/2013-41 atestando a origem estrangeira, a procedência incerta, bem como a ausência de qualquer documentação comprobatória de regular internalização da mercadoria e o descumprimento da legislação vigente. Nesse sentido, foi decretada a pena de perdimento e a constituição de crédito tributário no valor de R\$ 9.388,71 (nove mil trezentos e oitenta e oito reais e setenta e um centavos) (fls. 26/30 do apenso).7. Assim, Júlio César Miranda mantinha em depósito mercadoria

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/01/2016 736/1275

proibida consubstanciada em cigarros de origem estrangeira, procedência incerta e sem qualquer documentação comprobatória de regular internalização. Foram juntados aos autos em apenso (Notícia de Fato - NF 1.34.018.000115/2013-02) cópia da Representação Fiscal para Fins Penais n.º 10860.721707/2013-18 (fls. 04/07) e relatório da autoridade fiscal às fls. 113/114 concluindo pela aplicação da pena de perdimento aos cigarros, ao qual foi dado cumprimento. Nos presentes autos constam Auto de Exibição e Apreensão das Mercadorias (fls. 19/20), Laudo de Exame Pericial (fls. 26/29). A denúncia foi recebida no dia 1º de abril de 2014 (fl. 124). O réu foi citado (fl. 72) e, tendo-lhe sido nomeado defensor dativo (fl. 74), este apresentou defesa preliminar (fls. 77/81). Folhas de antecedentes criminais às fls. 87/93 e 52/57. Ausente qualquer hipótese de absolvição sumária, foi determinado o início da instrução processual (fls. 94/95). Em audiência realizada na data de 13.11.2014 foi colhido o depoimento da testemunha de acusação Rogério de Souza e interrogado o acusado. Na oportunidade, a acusação desistiu da testemunha Flávio da Cruz e a defesa solicitou expedição de ofício à Receita Federal para que informasse ao juízo se o réu vem cumprindo o acordo relativo aos tributos resultantes da irregular internalização das mercadorias apreendidas, o que foi respondido à fl. 112 no sentido de que o crédito tributário foi extinto por pagamento. A acusação nada requereu na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em sede de alegações finais, o órgão ministerial requereu a condenação do acusado, argumentando que a conduta delitiva foi patentemente evidenciada, havendo, nos autos, prova plena de sua culpa (fls. 116/120). Advertiu que os antecedentes criminais devem ser valorados negativamente, uma vez que o réu ostenta condenação transitada em julgado em 03.04.2012, bem como que deve ser considerada a circunstância agravante da reincidência, pois há condenação com trânsito em julgado em 11.07.2011 (fls. 121/123). A defesa, por sua vez, em memoriais escritos, sustentando que o laudo pericial não constatou a procedência estrangeira das mercadorias, que deve ser aplicado o princípio da insignificância, uma vez que o valor do tributo é menor de dez mil reais, bem como que houve pagamento do tributo, ensejando o direito à declaração de extinção da punibilidade na esteira da decisão proferida no HC n.º 85.942-SP. É o relatório. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO MÉRITO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL, com redação dada pela Lei n.º 4.729/65: Contrabando ou descaminho. Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (...) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; Não há que falar na aplicação do princípio da insignificância no contrabando de cigarros ou extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo, pois não é o valor material que se considera na espécie (montante da sonegação tributária), mas o valor ético-jurídico que o sistema normativo-penal pretende resguardar: a saúde pública. Com efeito, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 110964, no dia 07 de fevereiro de 2012, decidiu pela inaplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes de contrabando de cigarros: A Suprema Corte considerou que, embora a jurisprudência da Suprema Corte, amparada no artigo 20 da Lei 10.522/2002, seja no sentido de possibilitar o enquadramento do crime de descaminho no princípio da insignificância, quando o valor dos impostos sonegados for inferior a R\$ 10 mil, no caso se trata de contrabando e, neste caso, o objeto material sobre o qual recai a conduta é a mercadoria, total ou parcialmente proibida. O relator do processo, Ministro Gilmar Mendes, entendeu que o objetivo precípua dessa tipificação formal é evitar o fomento de transporte e comercialização de produtos proibidos por lei. Assim, não se trata tão somente de sopesar o caráter pecuniário do imposto sonegado, mas sim de possibilitar a tutela, dentre outros bens jurídicos, da saúde pública. Pelos mesmos fundamentos, é inaplicável, à espécie, o entendimento exposto no julgamento do HC n.º 85.942-SP, pois esse se refere ao crime de descaminho, ao passo que o presente caso refere-se a contrabando. Outrossim, o laudo pericial n.º 223452/2013 descreveu nos itens 1 e 3 a 11 (fls. 27/29) a origem paraguaia dos cigarros apreendidos, situação que por si só é hábil para configurar o crime de contrabando, sendo despicenda a constatação de falsidade dos cigarros apreendidos para fins de configuração do delito em comento. Materialidade A materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos: a) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias dando conta da apreensão de 720 (setecentos e vinte) caixas de cigarros de marcas diversas, sem selo de controle para cigarros aprovados pela Secretaria da Receita Federal, de origem estrangeira e procedência incerta sem documentação legal, que foram avaliadas em R\$ 2.412,00 (dois mil e quatrocentos e doze reais), sem documentação comprobatória de regular internalização da mercadoria (fls. 06/07); b) Laudo de Exame Merceológico (fls. 26/29), dando conta de que 22 (vinte e dois) maços de cigarros que foram levados à avaliação, e que estavam em poder do réu, são de diversas marcas e de origem estrangeira (a maioria paraguaia). Configurada, portanto, a materialidade delitiva, passo à análise da autoria. Autoria Examinando as provas colhidas nos autos, verifico que está plenamente demonstrada a autoria. Na data dos fatos, Policiais Cíveis de Taubaté, munidos de mandado de busca e apreensão, emitido pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Taubaté (fl. 21), encontraram no endereço residencial do acusado cigarros de origem estrangeira. Interrogado na esfera policial, Júlio César confirmou a propriedade da mercadoria e confessou tê-las adquirido na cidade de São Paulo para fins de comercialização em Taubaté (fl. 08). Em juízo, a testemunha de acusação ROGÉRIO DE SOUZA, agente policial (DIG-Taubaté), declarou que conheceu o réu em razão de duas diligências para cumprimento de mandados de busca e apreensão nos anos de 2011 e em 2013, oportunidades em que foram apreendidos, respectivamente, cigarros contrabandeados e DVDs e só cigarros. A testemunha afirmou que em uma das vezes o réu confirmou que adquiriu em São Paulo. Disse que o réu admitiu comercializar em uma banca (camelô) próxima à Rodoviária de Taubaté, local em que também foi feita diligência por outra equipe (operação conjunta), tendo verificado a presença da esposa do réu. Narrou que as mercadorias foram encontradas no interior da residência e no porta-malas do carro (sem camuflagem) estacionado na garagem da residência do réu. Em Juízo, Júlio César afirmou ser proprietário de uma banca, há quinze anos, em que vende mercadorias adquiridas em São Paulo; relatou, ainda, que não vende mais cigarros e DVDs. Em relação aos fatos descritos na denúncia, disse que adquiriu os cigarros no bairro do Brás em São Paulo para comercializá-los em sua banca na Rodoviária, além de outras mercadorias. Sua esposa quem cuida da banca. Parou de vender em 12 de dezembro de 2013. Geralmente, o maço era vendido entre oitenta centavos a um real e cinquenta centavos. Indagado pelo defensor, respondeu que vendia em pequena quantidade ao consumidor, não tinha conhecimento de que os cigarros eram fabricados fora do Brasil. Do exposto, nota-se que o réu confessou a comercialização de cigarros contrabandeados, razão pela qual a autoria delitiva é incontroversa. Não prospera a alegação de não possuir conhecimento acerca da procedência estrangeira dos cigarros por ele vendidos, pois é pessoa alfabetizada (estudo até o 4.º ano

primário), logo sabe ler e, por conseguinte, possuía plenas condições de identificar nas embalagens dos cigarros comercializados por ele a indicação do fabricante e sua origem paraguaia. Ademais, conforme declarou no seu interrogatório judicial, possui ampla experiência no ramo do comércio, haja vista ser proprietário de banca há 15 anos, circunstância que refuta a alegação de ausência de conhecimento da origem das mercadorias por ele comercializadas. Da ilicitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Com efeito, restou comprovado, na instrução desta ação penal, que ratificou as evidências na fase inquisitorial, que JÚLIO CÉSAR manteve em depósito mercadorias proibidas (cigarros de origem estrangeira, procedência incerta e sem qualquer documentação comprobatória de regular internalização) para fins de comercialização. Da Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, notadamente as condições pessoais do réu e do flagrante, anteriormente ressaltadas, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e de culpabilidade, a denúncia é procedente, sendo o caso de condenação do acusado JÚLIO CÉSAR MIRANDA, às penas do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto-Lei 399/68. DA APLICAÇÃO DA PENANA fixação da pena base pela prática do crime do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, parto do mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu possui maus antecedentes (autos nº 0009971-31.2010.8.26.06.0625 - condenação penal com trânsito em julgado em 11/07/2011 - fl. 123), contudo tal fato também configura reincidência, razão pela qual será considerado na segunda fase de aplicação da pena; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime foram o lucro fácil, o que é ínsito ao tipo penal em análise; e) as circunstâncias do crime e as consequências do crime não excederam o necessário à configuração do crime; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base em 1 (um) ano. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, ausente qualquer circunstância atenuante. Presente a circunstância agravante da reincidência, nos termos do art. 61, I, e art. 63, ambos do Código Penal, uma vez que o réu foi condenado nos autos nº 0009971-31.2010.8.26.06.0625 com trânsito em julgado em 11.07.2011 pela prática do crime previsto no artigo 184, 2º, do CP (fl. 123), e os fatos objeto desta ação foram praticados em 25.04.2013. Assim sendo, aumento a pena em 1/3, resultando na pena intermediária de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causas de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal, o fato de as circunstâncias judiciais serem favoráveis ao réu, bem como a quantidade de pena e a reincidência do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o semi-aberto, nos termos da Súmula 269 do STJ, abaixo transcrita: É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos se favoráveis às circunstâncias judiciais. Substituição da Pena Privativa de Liberdade e SURSIS Inaplicável, ao caso em comento, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a suspensão condicional da pena, pois o réu é reincidente em crime doloso, conforme sentença condenatória pela prática do crime previsto no artigo 184, 2º, do Código Penal, nos termos do artigo 44, inciso II, e 77, I, ambos do Código Penal. Direito de Apelar em Liberdade O réu possui o direito de interposição de recurso em liberdade, pois ausentes os requisitos do art. 312 do CPP. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu JÚLIO CÉSAR MIRANDA, pela prática da conduta descrita no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto. Custas pelo réu. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia de Execução de Pena; e d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000071-25.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X JOEL DA SILVA(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO BRANDAO DE AZEVEDO)

(...)intime-se a defesa para apresentação de memoriais, n o prazo de 5 (cinco) dias. (...)

Expediente Nº 2704

CARTA PRECATORIA

0001186-81.2015.403.6121 - JUIZO DA 2 AUDITORIA DA 2 CIRCUNSC JUDICIARIA MILITAR - SP X JUSTICA PUBLICA X WILSON MILTON PEREIRA JUNIOR X ANTONIO RODRIGUES LOPES JUNIOR(SP122449 - SERGIO DONAT KONIG
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/01/2016 738/1275

Designo o dia 08 de março de 2016 às 15horas para interrogatório dos réus nos autos de n.º 0000018-09.2007.7.02.0202, em trâmite perante a 2.ª Auditoria da 2.ª Circunscrição Judiciária Militar. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se o Juízo Deprecante, enviando-lhe cópia do presente despacho. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4435

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000871-41.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DAVANCO E FREIRE LOCACAO DE VEICULOS LTDA

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver localizado bens do réu/executado, no prazo de 10 (dez) dias.

0001189-24.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MINERACAO GOBBO LTDA

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver localizado bens do réu/executado, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000220-29.2003.403.6125 (2003.61.25.000220-8) - SUELI FERREIRA DOS SANTOS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000711-36.2003.403.6125 (2003.61.25.000711-5) - ARESIO DE OLIVEIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 341/342, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Ainda nos termos do mesmo despacho, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado.

0001016-83.2004.403.6125 (2004.61.25.001016-7) - MARIA APARECIDA BARONE(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 245/246, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

0002892-73.2004.403.6125 (2004.61.25.002892-5) - SEBASTIANA EVANGELISTA DE LIMA(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Fls. 272/273: Requer a defesa da exequente sejam destacados os valores correspondentes aos honorários contratuais no momento do pagamento, em favor do advogado Dante Rafael Baccili, OAB/SP 217.145, juntando aos autos o contrato de prestação de serviços assinado apenas pelo próprio advogado e pela autora (fl. 274). De fato, o art. 22, 4º da Lei nº 8.906/94 preconiza que se o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF nº 168/2011) decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que a decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos. Acontece que, dado o evidente privilégio do advogado quanto à forma de persecução dos créditos decorrentes da prestação de seus serviços profissionais em relação a outros profissionais liberais (que precisam se valer de ação sumária para tanto - art. 275, II, f, CPC), não é possível simplesmente deferir-se a reserva de crédito sem se assegurar, pelo menos, a observância de dois elementos indispensáveis à validade do ato, sem o quê o deferimento de tal medida mostra-se flagrantemente inconstitucional por ferir os princípios do due process of law e da isonomia. Primeiro mostra-se necessário que o instrumento contratual de prestação de serviços advocatícios, quando particular, seja assinado por pelo menos duas testemunhas, a fim de lhe assegurar a plena força executiva, nos termos do art. 585, inciso II, CPC, que enumera dentre os títulos executivos extrajudiciais o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas. Sem essa formalidade, a força executiva vê-se maculada e sobremaneira frágil. Além disso, é indispensável que, antes de se deferir a reserva do numerário, o tomador dos serviços (credor no processo) seja pessoalmente intimado para que possa se manifestar sobre o pedido de reserva dos honorários e, eventualmente, provar que já os pagou, como lhe faculta o art. 22, 4º, in fine, do Estatuto da OAB. Só assim se legitimaria minimamente a execução sumária de honorários advocatícios prevista no Estatuto da OAB mediante reserva do valor, garantindo-se um mínimo de eficácia ao contraditório e à ampla defesa daqueles que terão, caso deferido o pleito do causídico, reduzido o montante que lhes foi assegurado no processo. Compulsando o instrumento contratual apresentado pelo advogado neste feito à fl. 274, noto que não foi subscrito por duas testemunhas, retirando-lhe a força executiva. Portanto, INDEFIRO o pedido de reserva de honorários, cabendo ao ilustre causídico valer-se dos meios ordinários de cobrança para a satisfação de sua pretensão. No mais, tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, e a citação da autarquia à fl. 282 nos termos do artigo 730 do CPC com dispensa aos embargos à execução, confeccione-se, revise-se e transmita-se desde logo ofício precatório e requisitório de pequeno valor, nos montantes indicados pelo próprio devedor em favor da autora e, no tocante aos honorários sucumbenciais, em favor do advogado Dante Rafael Baccili, OAB/SP 217.145, prosseguindo-se conforme determinado na decisão das fls. 258/259. Com o pagamento, intime-se a exequente e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0003920-42.2005.403.6125 (2005.61.25.003920-4) - HELENA DO REGO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 144/145, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

0001228-02.2007.403.6125 (2007.61.25.001228-1) - ALBARY AMARAL DA ROSA(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 222/223, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Ainda nos termos do mesmo despacho, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado.

0002826-88.2007.403.6125 (2007.61.25.002826-4) - RUBERVAL NILO DOS SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 147/148, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Ainda nos termos do mesmo despacho, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal

supracitado.

0000903-56.2009.403.6125 (2009.61.25.000903-5) - ANTONIO OSMAR PEREIRA DOS SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a autarquia ré a apresentar os cálculos de liquidação, bem como a RMI e RMA estimadas para fins de possibilitar ao exequente fazer sua opção pelo benefício mais vantajoso, ela comparece aos autos trazendo os mencionados cálculos e demais informações, requerendo a intimação da parte para, de posse dessas informações fazer a correta opção. Tendo a parte autora optado pelo benefício aqui concedido, necessária se faz a implantação do novo benefício em substituição ao benefício em vigor, razão pela qual determino a intimação do INSS, através da Procuradoria Federal Especializada em Ourinhos, para que, em 30 dias, comprove a mencionada implantação. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº ____/2015 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/ Marília, pela própria Representação Federal Especializada da parte ré, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido. Sem prejuízo, em que pese tenha concordado o exequente com os valores apresentados, tendo inclusive renunciado ao valor que exceda a 60 salários mínimos, a fim de que seja expedida RPV ao invés de Precatório, faz-se necessária a citação do instituto previdenciário, já que ele não abriu mão expressamente de tal necessidade. Nesse sentido, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, promover a mencionada citação. No silêncio, sobreste-se o feito no arquivo até ulterior provocação pela parte.

0001575-64.2009.403.6125 (2009.61.25.001575-8) - OTACILIO DA CRUZ(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 205/207, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

0001784-33.2009.403.6125 (2009.61.25.001784-6) - ANTONIO MANOEL MENDES(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 148/149, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Ainda nos termos do mesmo despacho, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado.

0002087-47.2009.403.6125 (2009.61.25.002087-0) - EDNA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 192/193, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

0000125-52.2010.403.6125 (2010.61.25.000125-7) - BENEDITO CAETANO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 92/94, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Ainda nos termos do mesmo despacho, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado.

0000303-98.2010.403.6125 (2010.61.25.000303-5) - JOAO BATISTA PINHEIRO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a perícia judicial requerida pela parte autora, a fim de comprovar o tempo de atividade especial nas empresas e nos períodos a seguir discriminados: I) Na função de serviços diversos: de 01/09/1971 a 26/01/1972, de 12/07/1973 a 09/08/1974 na Usina São Luiz S/A. II) Na função de motorista: a) 01/01/1976 a 30/04/1977 na empresa Máquinas Agrícolas Ferra Ltda; b) 01/09/1977 a 30/09/1977 para Sasel Veículos e Motores Ltda; c) 04/10/1977 a 07/08/1980 na empresa Boviell Kyowa Construções Telefônicas; d) de 22/08/1980 a 02/05/1981 na empresa Almeida & Filho Terraplenagens Ltda; e) de 01/07/1981 a 01/10/1981, 09/06/1990 a 27/08/1990 e 06/08/1996 a 12/01/1999, para Fernando Luiz Quagliato e outros; f) de 01/01/1982 a 02/12/1982 para Supermercado de Virgílio Maintro; g) de 01/04/1983 a 30/03/1984 para Balielo e Ferraz Ltda; h) de 02/04/1984 a 31/07/1985 na empresa Sobar S/A Álcool e Derivados; i) de 15/07/1985 a 30/09/1985 na empresa Almey Destilaria de Álcool S/A, na Fazenda Santa Tereza; j) entre

05/06/1986 a 15/01/1987 para a empresa Ipaussu Agropecuária Ltda, Fazenda Santa Helena; k) de 03/03/1987 a 22/11/1989 como motorista de transporte de cana de açúcar, para a empresa Açucareira Quatá S/A; l) entre 02/05/1990 a 24/05/1990 para a empresa Cocal - Comércio Indústria Capão Açúcar e Álcool Ltda; m) entre 01/09/1990 a 09/04/1992, para Ind. e Com. de Colchões Castor Ltda; n) 13/08/1992 a 28/01/1994 na empresa Importadora São Marcos Ltda; o) para Maurilho Maroca, de 01/03/1994 a 29/05/1994; p) para CWA Indústrias Mecânicas Ltda, entre 01/08/1994 a 18/08/1995; q) de 03/01/2000 a 31/07/2001 na empresa T. Rodrigues Transportes Ltda ME; r) de 02/05/2002 a 06/02/2004 para Garra Encomendas Ltda ME; es) a partir de 23/04/2004 na Usina São Luiz S/A. Esclareço que deixo de determinar a realização de perícia nas empresas Cia Brasileira de Projetos e Obras CBPO e Erisoja Indústria, Comércio e Exportação Ltda, tendo em vista a irrelevância dos períodos em que se pretende o reconhecimento da atividade especial. Para a realização da perícia, nomeio o Engenheiro Odair Laurindo Filho, CREA-SP 5060031319, com escritório na Rua Venâncio de Souza, 363 - Marília/SP. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), por laudo realizado, nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor apresente os endereços completos e atualizados (apresentando documentos comprobatórios) das empresas acima indicadas para que seja realizada a perícia, bem como o período completo em que trabalhou como motorista para a Usina São Luiz S/A, indicado na letra s) do item II). Com o cumprimento do quanto determinado, intime-se o Sr. Perito para aceitação do encargo, bem como, sendo aceito, para marcar data para a realização do ato, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Após, providenciem as partes, no prazo de 05 dias, a apresentação de quesitos e, querendo, a indicação de seus Assistentes Técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Por fim, oficie-se às empresas, informando-as acerca da perícia a ser realizada. Com a apresentação do laudo, faculta às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre o laudo e eventuais outros documentos juntados. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Quesitos do juízo: 1. Levando-se em conta as atividades laborais informadas pelo autor na petição inicial (fls. 03/05), quais foram os setores em que o autor desempenhou tais atividades laborais nos períodos constantes do 1º parágrafo? 2. Ainda, em se considerando as informações da petição inicial (fls. 03/05), quais foram os cargos exercidos nos intervalos acima? Quais as atribuições e qual a jornada de trabalho para cada um destes cargos? 3. Descreva, se possível, o ambiente de trabalho do autor em cada um dos setores citados no quesito 1 (tipo de construção, piso, cobertura, etc.). 4. Durante o exercício de suas atribuições na empresa o autor ficava exposto a algum agente nocivo (poeira, calor, frio, agentes químicos, ruído, etc.)? Enumerá-los de acordo com o setor de trabalho, indicando o nível de concentração, intensidade e tempo de exposição dentro da jornada. 5. A exposição aos agentes agressivos na empresa era habitual e permanente ou ocasional e intermitente? Explique. 6. Havia utilização de EPI (equipamento de proteção individual)? Se sim, o mesmo era eficiente no combate aos agentes nocivos? 7. De acordo com os conhecimentos técnicos e com os parâmetros estabelecidos na Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, pode-se afirmar que o ambiente de trabalho do autor era insalubre, perigoso ou penoso? 8. Quais os instrumentos e a metodologia utilizados para a elaboração do laudo? 9. Existem eventuais esclarecimentos dignos de nota?

0001011-51.2010.403.6125 - IRENE DA MATA (SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 164/165, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

0001960-07.2012.403.6125 - FLEX MILENIUM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X DOUGLAS HENRIQUE FERREIRA FERRARI E CIA LTDA ME X DOUGLAS HENRIQUE FERREIRA FERRARI (SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fls. 250 e 252: INDEFIRO a produção de prova pericial requerida pela parte autora, uma vez que, além da matéria em exame já ter sido amplamente discutida pela jurisprudência pátria, a controvérsia é essencialmente de direito, residindo apenas na interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua legalidade em face de regimes normativos próprios. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000811-05.2014.403.6125 - TRAMATON TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS TONON DE OURINHOS LTDA (SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE E SP206898 - BRUNO GARCIA MARTINS E SP260303 - MONICA CRISTINA PASSOS PEDROTTI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 114, dê-se vista dos autos à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001072-67.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RALSO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. (SP325578 - CARLOS EDUARDO SPANHOL DE ARAUJO)

Tendo em vista a manifestação da requerida à fl. 162, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias a fim de apresentar, por escrito, eventual proposta de conciliação, com vistas ao fim do litígio em questão. Apresentada a referida proposta de conciliação pela requerida, dê-se vista à requerente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, à conclusão. Intimem-se.

0000595-10.2015.403.6125 - JOAO CESAR ROSA X JACQUELINE MARY EDIRNELIAN ROSA(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CAIXA CONSORCIOS S/A

Trata a presente demanda de ação ordinária, objetivando a restituição de valores pagos em contrato de consórcio firmado com a ré Caixa Consórcios S/A. Alegam os autores que firmaram proposta de adesão a grupo de consórcio para inclusão no grupo 000.502, quota 0116, plano de 120 meses e no grupo 000.502, quota 0103, plano 120 meses no valor de R\$ 70.000,00. Alegam, contudo, que pagaram até a 16ª parcela, e deixaram de efetuar o pagamento das demais por impossibilidade financeira, não tendo a ré restituído os valores por eles pagos até o momento. À causa foi dado o valor de R\$ 50.000,00. A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, para justificar o valor dado à causa bem como recolher as custas processuais, nos termos dos artigos 257, 282 e 284 do CPC. O requerente se manifestou (fls. 48/49) alegando que o valor aproximado atribuído à causa teve como parâmetro os valores das parcelas já pagas e corrigidas a serem devolvidas, mas possibilitando a fixação do valor da causa por este Juízo com base apenas no valor das parcelas pagas sem correção. É o relatório. Decido. É cediço que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, bem como que, por constituir matéria de ordem pública, utilizada como elemento para definição de competência, pode o magistrado, de ofício, proceder a sua retificação. Neste caso, considerando a soma dos valores das parcelas apresentadas por comprovantes às fls. 12/44, alcança-se a quantia de R\$ 32.356,31, abrangendo, assim, a competência dos Juizados Especiais Federais. Sobre o tema, importante esclarecer que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação. Assim, muito embora o valor de R\$ 32.356,31 atenda ao limite dos Juizados Federais de 60 (sessenta) salários mínimos, nada impede que o valor de uma possível condenação, acrescido de juros e correção monetária, ultrapasse essa fronteira. A diferença, nesse caso, ficará por conta da maneira com que será pago o crédito devido: por requisição de pequeno valor, caso não ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, ou por precatório, na hipótese de ser superior a essa limitação. Assim é o teor do artigo 17, 1º e 4º, da Lei nº 10.259/2001: Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório. 1º Para os efeitos do 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput). (...) 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista. Assim, recebo a petição das fls. 48/49 como emenda à inicial. No mais, face à natureza de ordem pública de que se reveste a matéria em análise, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 32.356,31, e assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000760-57.2015.403.6125 - DARIO DE ALMEIDA JANE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido, tendo em vista os saldos de fls. 22/26 e as diferenças buscadas (artigos 259/260, CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Havendo aumento do valor da causa, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas judiciais adicionais, caso não seja titular dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de indeferimento da inicial. II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001468-10.2015.403.6125 - JORGE LUIZ LIGEIRO X JOAO GABRIEL LIGEIRO X FRANCISCO CELSO LIGEIRO(SP117976 - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA E SP333473 - LUCAS GARCIA CADAMURO) X FAZENDA NACIONAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000742-36.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-29.2015.403.6125) VM PRINT SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME X DAVILSON MANTOVANNI(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES E SP303260 - SERGIO RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nestes autos constam no instrumento de procuração (fl. 12) dois advogados constituídos pela empresa embargante: Dra. Juliana Fernandes Faine Gomes e Dr. Sergio Rinaldi. Assim, considero ineficaz a renúncia ao mandato de fl. 60, uma vez que foi realizada por profissional (Dr. Antonio Fernando) que não atua no feito. 2. Intime-se o embargante DAVILSON MANTOVANNI, por mandato, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato. Cumpra-se. Int.

0000743-21.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000819-79.2014.403.6125) MADB - TRANSPORTES LTDA - ME X MARIO LOPES X BEATRIZ DRAGAUD MARTINS MANTOVANNI(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nestes autos a empresa embargante constituiu como profissional para a sua defesa, conforme instrumento de procuração de fl. 10, a Dra. Juliana Fernandes Faine Gomes. Assim, considero ineficaz a renúncia ao mandato de fl. 25, uma vez que foi realizada por advogado (Dr. Antonio Fernando) que não atua no feito.2. Cumpra a embargante MADB - TRANSPORTES LTDA - ME devidamente o despacho de fl. 19, juntando aos autos cópias do título executivo, contrato, cálculo elaborado pela Caixa Econômica Federal e impugnado nestes autos, bem como prova da tempestividade destes embargos, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias.3. Intimem-se os embargantes MARIO LOPES e BEATRIZ DRAGAUD MARTINS MANTOVANNI, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem a representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato.Cumpra-se. Int.

0000744-06.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001047-54.2014.403.6125) MADB - TRANSPORTES LTDA - ME X BEATRIZ DRAGAUD MARTINS MANTOVANNI X MARIO LOPES(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nestes autos a empresa embargante constituiu como profissional para a sua defesa, conforme instrumento de procuração de fl. 10, a Dra. Juliana Fernandes Faine Gomes. Assim, considero ineficaz a renúncia ao mandato de fl. 27, uma vez que foi realizada por advogado (Dr. Antonio Fernando) que não atua no feito.2. Cumpra a embargante MADB - TRANSPORTES LTDA - ME devidamente o despacho de fl. 19, juntando aos autos cópias do título executivo, contrato, cálculo elaborado pela Caixa Econômica Federal e impugnado nestes autos, bem como prova da tempestividade destes embargos, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias.3. Intimem-se os embargantes MARIO LOPES e BEATRIZ DRAGAUD MARTINS MANTOVANNI, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem a representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato.Cumpra-se. Int.

0000745-88.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000446-14.2015.403.6125) VM PRINT SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME X DAVILSON MANTOVANNI(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nestes autos a empresa embargante constituiu como profissional para a sua defesa, conforme instrumento de procuração de fl. 13, a Dra. Juliana Fernandes Faine Gomes. Assim, considero ineficaz a renúncia ao mandato de fl. 65, uma vez que foi realizada por advogado (Dr. Antonio Fernando) que não atua no feito.2. Cumpra a embargante VM PRINT SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA. - ME devidamente o despacho de fl. 23, juntando aos autos cópias do título executivo, contrato, bem como prova da tempestividade destes embargos, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias.3. Intime-se o embargante DAVILSON MANTOVANNI, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato.Cumpra-se. Int.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0001569-47.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000246-41.2014.403.6125) RONALDO RIBEIRO PEDRO(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE OURINHOS/SP

Trata-se de exceção de suspeição oposta por RONALDO RIBEIRO PEDRO, nos autos da ação civil de improbidade administrativa, feito n. 0000246-41.2014.403.6125, em trâmite por este juízo federal, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal contra ele. Aduz o excipiente que a suspeição estaria presente, em razão de ter prolatado sentença condenatória nos autos do processo-crime n. 000270-40.2012.403.6125, condenando-o, com base nos mesmos fatos apresentados na ação subjacente e, ainda, de ter transcrito trechos dessa sentença quando do recebimento da ação civil citada. Assim, sustenta que teria havido prejulgamento em seu desfavor e, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, o prejulgamento configuraria hipótese de suspeição, por força de interpretação aos incisos IV, segunda figura, e V do artigo 135, do Código de Processo Civil. Ao final, pede que a presente exceção seja acolhida e declarada a minha suspeição e, em consequência, seja nomeado outro magistrado para presidir o feito, com exceção do MM. Juiz Federal, Dr. Mauro Spalding, em razão de também atuar nessa Subseção Judiciária e de ter envolvimento direto com os fatos que motivaram a propositura da mencionada ação civil por improbidade administrativa. É o relatório. DECIDO. O excipiente formula seu pedido com base no artigo 135, incisos IV, segunda figura, e V, do Código de Processo Civil. Por seu turno, o artigo 135, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, disciplina: Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio; V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. (grifo nosso) Assim, à evidência, os motivos elencados pelo excipiente como geradores da suspeição não se enquadram dentre as hipóteses legais ora transcritas, ainda que ele afirme se tratar de interpretação extensiva e análoga a permitir o enquadramento legal. A princípio, é cristalina a inexistência, no presente caso, de qualquer situação de aconselhamento às partes que compõe a lide em referência ou, também, de interesse particular no julgamento da causa em favor de qualquer uma delas. No mais, não se pode admitir que a minha atuação nos autos da mencionada ação criminal seja, por si só, apta a ensejar a suspeição alegada, mormente porque há independência entre as esferas penal e cível e, ainda, porque há o dever legal de se cumprir o princípio da imparcialidade do juiz. É cediço, ainda, que o julgamento em ação criminal não implica em vinculação na esfera cível, a não ser nas hipóteses legais, as quais não se apresentam no caso em tela. Outrossim, o fato de se transcrever trechos da aludida sentença criminal prolatada na decisão de admissibilidade da ação civil por improbidade administrativa não significa em prejulgamento da

causa, pois, como bem ressaltado na citada decisão, as transcrições se deram apenas a título de informação e para evitar repetição de fundamentos. Nesse sentido, é importante salientar que se há permissão legal para fazer uso de prova emprestada produzida em ação penal perante o juízo cível, sem implicar nulidade ou influência indevida, não há de se falar em parcialidade pelo simples fato de se transcrever trechos de sentença criminal que tenha por objeto os mesmos fatos tratados em ação civil por improbidade administrativa. Além disso, naquela decisão foi registrado à fl. 277, segundo parágrafo, o seguinte: Por fim, em relação à efetiva ocorrência dos atos ímprobos referidos na petição inicial, não há como, neste momento, afirmar com certeza se eles ocorreram ou não, eis que necessária a dilação probatória. Mas é possível reconhecer que há indícios, nos autos, de que eles podem ter ocorrido. (...) Nesse passo, não se encontra presente nenhuma situação de flagrante parcialidade a gerar a suspeição suscitada. Ademais, as causas de impedimento e de suspeição de magistrado estão dispostas taxativamente no Código de Processo Civil e não comportam interpretação ampliada, conforme pretendido pelo excipiente. Nesse sentido, preleciona o julgado abaixo: EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO CÍVEL. ARTIGOS 134 E 135 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ROL TAXATIVO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CÍVEL E CRIMINAL. REJEIÇÃO. 1. Os artigos 134 e 135 elencam causas *numerus clausus*, não se admitindo interpretação extensiva ou analógica, de maneira que para que houvesse impedimento ou suspeição do juiz para atuar no feito, com comprometimento de sua imparcialidade, o caso deveria se enquadrar em uma das hipóteses constantes expressamente nos citados dispositivos legais. 2. As instâncias cível e criminal são independentes, razão pela qual o desfecho na ação penal não exerce qualquer influência no julgamento na ação civil. 3. Exceção de impedimento rejeitada. (EXCIMP 00031896620154036102, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015) Deveras, por todos os ângulos apresentados, resta patente o flagrante descabimento da exceção *sub judice*. Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE a presente exceção, ante seu evidente descabimento. Traslade-se cópia da presente para o feito n. 0000246-41.2014.403.6125. Cumpra-se, com as cautelas necessárias. Oportunamente, arquite-se a presente exceção. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000816-61.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ORIALDO AMARO ME X ORIALDO AMARO

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl. 97), no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0000981-40.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KOMBAT COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X DIOGO BERNARDO PALMA X ADRIANA DE FATIMA GOZZO

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl. 79), no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0000982-25.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KOMBAT COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X DIOGO BERNARDO PALMA

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl. 53), no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0001256-86.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BARRILE E FERNANDES AUTOMATIZACAO LTDA ME X ANA MARIA BARRILE X JOSE RAUL FERNANDES

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl. 36), no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002326-95.2002.403.6125 (2002.61.25.002326-8) - RAFAEL ANTONIO MARTINS(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X RAFAEL ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR FRANCISCO BACCILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 321/323: Requer a defesa do exequente sejam destacados os valores correspondentes aos honorários contratuais no momento do pagamento, em favor do advogado Waldir Francisco Baccili, OAB/SP 39.440, juntando aos autos o contrato de prestação de serviços assinado apenas pelo próprio advogado e pela autora (fls. 324/325). De fato, o art. 22, 4º da Lei nº 8.906/94 preconiza que se o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF nº 168/2011) decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, *caput*, preceitua, dentre outras coisas, que a decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que

os estipular são títulos executivos. Acontece que, dado o evidente privilégio do advogado quanto à forma de persecução dos créditos decorrentes da prestação de seus serviços profissionais em relação a outros profissionais liberais (que precisam se valer de ação sumária para tanto - art. 275, II, f, CPC), não é possível simplesmente deferir-se a reserva de crédito sem se assegurar, pelo menos, a observância de dois elementos indispensáveis à validade do ato, sem o quê o deferimento de tal medida mostra-se flagrantemente inconstitucional por fêr os princípios do due process of law e da isonomia. Primeiro mostra-se necessário que o instrumento contratual de prestação de serviços advocatícios, quando particular, seja assinado por pelo menos duas testemunhas, a fim de lhe assegurar a plena força executiva, nos termos do art. 585, inciso II, CPC, que enumera dentre os títulos executivos extrajudiciais o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas. Sem essa formalidade, a força executiva vê-se maculada e sobremaneira frágil. Além disso, é indispensável que, antes de se deferir a reserva do numerário, o tomador dos serviços (credor no processo) seja pessoalmente intimado para que possa se manifestar sobre o pedido de reserva dos honorários e, eventualmente, provar que já os pagou, como lhe faculta o art. 22, 4º, in fine, do Estatuto da OAB. Só assim se legitimaria minimamente a execução sumária de honorários advocatícios prevista no Estatuto da OAB mediante reserva do valor, garantindo-se um mínimo de eficácia ao contraditório e à ampla defesa daqueles que terão, caso deferido o pleito do causídico, reduzido o montante que lhes foi assegurado no processo. Compulsando o instrumento contratual apresentado pelo advogado neste feito às fls. 324/325, noto que não foi subscrito por duas testemunhas, retirando-lhe a força executiva. Portanto, INDEFIRO o pedido de reserva de honorários, cabendo ao ilustre causídico valer-se dos meios ordinários de cobrança para a satisfação de sua pretensão. Assim, considerando a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, opor embargos, nos termos do art. 730 do CPC, prosseguindo-se nos termos da decisão da fl. 300. Intimem-se e cumpra-se.

0004362-13.2002.403.6125 (2002.61.25.004362-0) - DARLI GUAITOLINI (PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. ANDRE AUGUSTO MARTINS) X DARLI GUAITOLINI X UNIAO FEDERAL X CIRO CECCATTO X UNIAO FEDERAL

Fl. 526: Por ora, com relação ao pedido de intimação da União para apresentação de cópias das declarações de ajuste anual do autor a partir do ano de 2009, indefiro o requerimento, visto que tal diligência compete unicamente à parte interessada, uma vez que tais documentos dizem respeito à própria pessoa do autor, sendo de fácil acesso e simples localização pelos sistemas informatizados da Receita Federal. Int.

0000320-47.2004.403.6125 (2004.61.25.000320-5) - JULIA MARIA DA SILVA (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X JULIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FÁBIO ROBERTO PIOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A defesa da exequente informa ter havido cessão dos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais do advogado ÉZIO RAHAL MELILLO, OAB/SP nº 64.327, à sociedade de advogados Martucci Melillo Advogados Associados. Em que pese a validade de referido instrumento, tal negócio jurídico não afeta o pagamento de tais verbas neste processo. Primeiro porque os honorários advocatícios constituem remuneração dos profissionais da advocacia que atuaram no feito, em verdadeira relação jurídica de caráter intuito personae, como é o contrato de mandato. Com efeito, os honorários devem ser pagos como crédito às pessoas físicas dos causídicos que atuaram no feito, e não aos escritórios de advocacia dos quais fazem parte. Segundo porque eventuais efeitos tributários decorrentes desse pagamento, ou a posterior necessidade de prestação de contas do recebedor do crédito aos demais advogados da empresa de advocacia transcendem ao objeto da presente demanda. Portanto, INDEFIRO o pedido de pagamento dos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais em favor da cessionária (Martucci Melillo Advogados Associados), cabendo à sociedade de advogados valer-se dos meios ordinários de cobrança para a satisfação de sua pretensão. Assim, determino a expedição dos respectivos ofícios precatórios e requisitórios de pequeno valor, considerando os cálculos trazidos pela parte e com os quais o INSS concordou, dando-se por citado e dispensando a oposição de embargos à execução (fl. 415), prosseguindo-se conforme determinado na decisão das fls. 365/366, e observando a serventia que o RPV relativo aos honorários sucumbenciais deve ser expedido em nome do advogado que efetivamente atuou no feito (Dr. Fábio Roberto Piozzi, OAB 167.526, que subscreveu a inicial). Cumpra-se.

0000522-53.2006.403.6125 (2006.61.25.000522-3) - DORVALINA MARTINS DE ABREU (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X DORVALINA MARTINS DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANTE RAFAEL BACCILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 228/231: Requer a defesa da exequente sejam destacados os valores correspondentes aos honorários contratuais no momento do pagamento, em favor do advogado Dante Rafael Baccili, OAB/SP 217.145, juntando aos autos o contrato de prestação de serviços assinado apenas pelo próprio advogado e pela autora (fl. 231). De fato, o art. 22, 4º da Lei nº 8.906/94 preconiza que se o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF nº 168/2011) decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que a decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos. Acontece que, dado o evidente privilégio do advogado quanto à forma de persecução dos créditos decorrentes da prestação de seus serviços profissionais em relação a outros profissionais liberais (que precisam se valer de ação sumária para tanto - art. 275, II, f, CPC), não é possível simplesmente deferir-se a reserva de crédito sem se assegurar, pelo menos, a observância de dois elementos indispensáveis à validade do ato, sem o quê o deferimento de tal medida mostra-se flagrantemente

inconstitucional por ferir os princípios do due process of law e da isonomia. Primeiro mostra-se necessário que o instrumento contratual de prestação de serviços advocatícios, quando particular, seja assinado por pelo menos duas testemunhas, a fim de lhe assegurar a plena força executiva, nos termos do art. 585, inciso II, CPC, que enumera dentre os títulos executivos extrajudiciais o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas. Sem essa formalidade, a força executiva vê-se maculada e sobremaneira frágil. Além disso, é indispensável que, antes de se deferir a reserva do numerário, o tomador dos serviços (credor no processo) seja pessoalmente intimado para que possa se manifestar sobre o pedido de reserva dos honorários e, eventualmente, provar que já os pagou, como lhe faculta o art. 22, 4º, in fine, do Estatuto da OAB. Só assim se legitimaria minimamente a execução sumária de honorários advocatícios prevista no Estatuto da OAB mediante reserva do valor, garantindo-se um mínimo de eficácia ao contraditório e à ampla defesa daqueles que terão, caso deferido o pleito do causídico, reduzido o montante que lhes foi assegurado no processo. Compulsando o instrumento contratual apresentado pelo advogado neste feito à fl. 231, noto que não foi subscrito por duas testemunhas, retirando-lhe a força executiva. Portanto, INDEFIRO o pedido de reserva de honorários, cabendo ao ilustre causídico valer-se dos meios ordinários de cobrança para a satisfação de sua pretensão. No mais, tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, e dando-se por citada a autarquia previdenciária (fl. 215) nos termos do art. 730, CPC, confeccione-se, revise-se e transmita-se desde logo requerimentos de pequeno valor, nos montantes indicados pelo próprio devedor em favor da autora e, no tocante aos honorários sucumbenciais, em favor do advogado Dante Rafael Baccili, OAB/SP 217.145 prosseguindo-se conforme determinado na decisão das fls. 208/209. Com o pagamento, intime-se a exequente e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0002952-41.2007.403.6125 (2007.61.25.002952-9) - APARECIDO ALVES X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X APARECIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 457/462: Requer a defesa do exequente sejam destacados os valores correspondentes aos honorários sucumbenciais e contratuais no momento do pagamento, em favor da sociedade de advogados Martucci Melillo Advogados Associados. Os documentos das fls. 473/502 demonstram que referida sociedade tem como sócio o causídico que foi constituído pela parte autora nos autos (fl. 15); assim, DEFIRO o pedido de reserva de honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados Martucci Melillo Advogados Associados. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade Martucci Melillo Advogados Associados, CNPJ 07.697.074/0001-78, no polo ativo da demanda. Por outro lado, tendo em vista a condição do autor, que não após sua assinatura no contrato particular de honorários da fl. 463, INDEFIRO o pedido de destaque do valor correspondente a 30% (trinta por cento) a título de honorários advocatícios contratuais em favor da sociedade Martucci Melillo Advogados Associados. Assim, diante dos cálculos apresentados pela parte autora à fl. 464 e a manifestação do INSS à fl. 504, de que não oporá embargos à execução, determino a expedição dos respectivos ofícios precatório e requerimento de pequeno valor, prosseguindo-se conforme determinado na decisão das fls. 443/444, e observando a serventia que o RPV relativo aos honorários sucumbenciais deve ser expedido em nome da sociedade de advogados Martucci Melillo Advogados Associados. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000258-55.2014.403.6125 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP248699 - ALINE TOMASI) X DIAS MARTINS S A MERCANTIL E INDUSTRIAL (SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A. em face da DIAS MARTINS S.A. MERCANTIL E INDUSTRIAL, com pedido liminar para que seja reintegrada na posse da faixa de domínio da linha férrea localizada no Km ferroviário 448+800 metros, na cidade de Ourinhos e, em consequência, seja determinado à requerida desfazer todas as obras de construção que teriam sido indevidamente realizadas no aludido trecho da faixa de domínio. Alega, inicialmente, que é concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga da malha paulista e que, nesta condição, exerceria a posse sobre a faixa de domínio da malha ferroviária que corta a cidade de Ourinhos. Aduz que, em 14.3.2014, teria sido apurado pelo coordenador operacional da Gersepa que o réu teria adentrado a faixa de domínio relativa à ferrovia, no Km Ferroviário 448+800 metros, pois teria feito uma reforma em seu imóvel lindeiro, adentrando cerca de 3 metros da citada faixa. Argumenta que as faixas de domínio encontram-se vinculadas ao contrato de concessão pactuado junto à União e, em virtude disso, deve zelar por elas, mormente porque sua existência se dá por questão de segurança. Assim, sustenta estar comprovado o esbulho possessório por meio do Boletim de Ocorrência lavrado em 14.3.2014. Ao final, sob a alegação da iminência de ocorrência de graves acidentes, pretende seja reintegrado à posse da mencionada faixa de domínio. Com a petição inicial, anexou os documentos das fls. 22/85. À fl. 88, foi designada data para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Ajuizada a ação primeiramente em face da Construcasa Solução em Acabamento Ltda., foi apresentada contestação por ela às fls. 96/118. Na audiência realizada, foi homologado o acordo firmado entre as partes no sentido de excluir da lide a requerida Construcasa, uma vez que não era a proprietária do imóvel lindeiro e, em consequência, incluir a empresa proprietária Dias Martins (fl. 123). Assim, regularmente citada, a empresa Dias Martins S.A. Mercantil e Industrial apresentou contestação às fls. 135/169. O DNIT, à fl. 172, manifestou seu interesse em integrar a lide na condição de assistente simples da requerente. Às fls. 173/176, apresentou manifestação da sua área técnica. A inclusão do DNIT na condição de assistente simples da requerente foi deferida pelo juízo à fl. 177. Réplica às fls. 181/185. A manifestação do DNIT foi juntada às fls. 187/192. À fl. 193, foi designada data para realização de audiência de tentativa de conciliação. Realizada a audiência de tentativa de conciliação, esta resultou infrutífera, conforme termo anexado à fl. 225. Na sequência, foi aberta conclusão para apreciação do pedido liminar. É o breve relato. Decido. No presente caso, a requerente relata ter sofrido esbulho na posse da faixa de domínio do Km ferroviário

448+800 metros, localizado na cidade de Ourinhos-SP. Nessa trilha, pretende, em sede de pedido liminar, seja determinada a sua reintegração na posse da área em tela, uma vez que estaria configurada a existência de ocupação irregular de espaço público. O artigo 926 do Código de Processo Civil prevê: Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Por seu turno, o artigo 927 do Código de Processo Civil, ao tratar dos pressupostos para a ação possessória sub judice, estabelece: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data de turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; e a perda da posse, na ação de reintegração. Neste juízo de cognição sumária, não vislumbro comprovados os requisitos ensejadores da concessão da liminar pleiteada. De início cabe salientar que, apesar de lavrado o boletim de ocorrência em 14.3.2014 (fl. 44), não há prova cabal de que a alegada invasão da faixa de domínio tenha se dado recentemente, mormente porque o fiscal da GERSEPA (Gerenciamento de Serviços Patrimoniais Ltda) ao proceder à dita fiscalização apenas consignou que foi feita uma reforma de ampliação do prédio e que com esta tinha havido a referida invasão (fl. 42). Por seu turno, a requerida sustenta em sua defesa que a área em questão faz parte do imóvel adquirido por ela em 1956, consoante comprovaria o registro imobiliário n. 15.142 do CRI de Ourinhos-SP. Nesse passo, em juízo de cognição sumária, entendo que, de acordo com a parca prova produzida até o presente momento, não se trata de posse nova a assegurar o direito imediato à reintegração de posse, nos termos do artigo 928, CPC. Por outro lado, também entendo não caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois não demonstrado pela requerente o flagrante risco de acidente na área em questão. Registro, também, que não está suficientemente demonstrado em quais condições se dá a ocupação da área aludida, havendo a necessidade de produção de provas. Por fim, anoto que seria temerário, em sede de medida liminar, determinar o desfazimento das obras realizadas pela requerida na citada área sem a devida comprovação de que tenham sido ela erigidas em local irregular. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar de reintegração de posse da área localizada na aludida faixa de domínio do Km. Ferroviário 448+800 metros, na cidade de Ourinhos-SP. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência para a demanda. Servirá a cópia da presente decisão, se necessário, de mandado/ofício/carta precatória n. ____/____. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4436

USUCAPIAO

0001281-46.2008.403.6125 (2008.61.25.001281-9) - REINALDO TOSONI JUNIOR X MIRTES DE PAULA REIS (SP107025 - ANTONIO FERRUCI FILHO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Fl. 423: Defiro o pedido dos autores. Assim, expeça-se o competente edital de citação de interessados ausentes, incertos e desconhecidos, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 942, CPC), intimando-se, com urgência, os requerentes para sua retirada em secretaria, bem como para promoverem sua publicação, nos termos do art. 232, inciso III, do CPC. Com a retirada do edital em secretaria pelos requerentes, providencie também a serventia seu encaminhamento para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Deve a parte autora, dentro do prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze) dias contados a partir da publicação do edital por esta secretaria, promover a sua publicação, por 2 (duas) vezes, em jornal local, juntando aos autos, simultaneamente, um exemplar de cada publicação. Por fim, providencie a secretaria a afixação do edital na sede deste Juízo, conforme determina o art. 232, inciso II, do CPC, com a devida certificação nos autos. Cumpridas todas as providências acima, prossiga-se, nos termos do item III do despacho da fl. 401. Cumpra-se e intime-se, com urgência.

0000147-42.2012.403.6125 - NAIR BOLANO JALHIUM X NIOMAR BOLANO JALHIUM X MYRIAN BOLANO JALHIUM (SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES E SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X HERDEIROS DE FLORIPPES CURY RUSSO E ANTONIO RUSSO (SP266089 - SOLANGE RIOS CURY HERNANDES)

Tendo em vista o que foi consignado na certidão de fl. 329, esclareça a parte autora o motivo da recusa do Cartório de Registro de Imóveis em proceder ao cancelamento da hipoteca. Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

0001112-20.2012.403.6125 - JOSE ELIAS ROSIGNOLI X MARLENE LINARD RIBEIRO ROSIGNOLI (SP240586 - EDUARDO BONINI LUENGO LOPES E SP193505 - FRANCISCO LUENGO LOPES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Manifestem-se os autores, em 5 (cinco) dias, sobre o teor das certidões dos Oficiais de Justiça das fls. 344 (parte final), 348 e 367 (primeira parte). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001112-06.2001.403.6125 (2001.61.25.001112-2) - JOAO LUCAS AMORIM FRANCISCO - MENOR (CELIA GONCALVES AMORIM FRANCISCO) (SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando o que restou decidido nos autos, bem como a implantação do benefício já noticiada nos autos às fls. 37/40 e 66, por meio da antecipação dos efeitos da tutela, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos e requerer a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 730 do CPC, que, se o caso, fica desde já deferida. Na hipótese de a parte autora encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, deverá informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, consigno que concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem que, no entanto, venha a requerer a sua citação nos termos do art. 730 CPC, quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, para que se aguarde oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Após a manifestação da parte autora, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. No mais, não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0000959-36.2002.403.6125 (2002.61.25.000959-4) - DIVA FREDERICO DE SOUZA X JAIRO APARECIDO DE SOUZA X JAIR JOSE DE SOUZA X JONAS DE SOUZA X GELSON DE SOUZA (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes da juntada do expediente eletrônico encaminhado pelo C. STJ. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando o que restou decidido nos autos, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos e requerer a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 730 do CPC, que, se o caso, fica desde já deferida. Na hipótese de a parte autora encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, deverá informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, consigno que concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem que, no entanto, venha a requerer a sua citação nos termos do art. 730 CPC, quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, para que se aguarde oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Após a manifestação da parte autora, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. No mais, não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento

do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0003573-77.2003.403.6125 (2003.61.25.003573-1) - JOSE CARDOSO(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Requeira o INSS o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0000194-26.2006.403.6125 (2006.61.25.000194-1) - MENEGAZZO & CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(SP219660 - AUREO NATAL DE PAULA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. No mais, manifeste-se a União Federal em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001223-14.2006.403.6125 (2006.61.25.001223-9) - OFELIA PAULO DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - C.JF/STJ.

0002705-60.2007.403.6125 (2007.61.25.002705-3) - EDNA LUCIA PEREIRA(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

A despeito da anterior determinação de sobrestamento do feito em arquivo caso transcorresse sem manifestação o prazo para a parte autora falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, concedo adicionais e improrrogáveis 05 (cinco) dias para que o faça. Ressalto que a ausência de manifestação, que, em tese, configuraria uma concordância tácita com os valores apresentados, é muito frágil para tal fim, razão pela qual reputo ser de bom alvitre a reiteração da intimação da parte credora. Intimem-se e, após, cumpram-se as demais determinações do despacho de fls. 264/265, inclusive, sendo o caso, sobrestando-se o feito em arquivo.

0005360-13.2008.403.6111 (2008.61.11.005360-6) - BERCAMP ALIMENTOS LTDA(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP254248 - CAMILA ADAMI CANTARELLO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. No mais, manifeste-se a União Federal em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003674-41.2008.403.6125 (2008.61.25.003674-5) - ANTONIO ROMAO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0000323-55.2011.403.6125 - JOSE BENEDITO GORDIANO X MARIA ROSELI GAZOLA GORDIANO(SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática prolatada no D. Juízo ad quem, manifestem-se as partes em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações de praxe. Intimem-se.

0002261-85.2011.403.6125 - JOSE DE OLIVEIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando o que restou decidido nos autos, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos e requerer a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 730 do CPC, que, se o caso, fica desde já deferida. Na hipótese de a

parte autora encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, deverá informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, consigno que concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem que, no entanto, venha a requerer a sua citação nos termos do art. 730 CPC, quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, para que se aguarde oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. No mais, não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0003172-97.2011.403.6125 - ENCARNACAO GIL GOBETTI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Requeira o INSS o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0001092-58.2014.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X USINA SAO LUIZ S A(SP056478 - ANTONIO LINO SARTORI E SP170697 - ROGÉRIO GARCIA DUARTE)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as quanto a necessidade e a pertinência para o deslinde da causa. No mesmo prazo poderá a ré se manifestar (CPC, art. 398), caso queira, sobre os documentos de fls. 666/671. Int.

0001225-03.2014.403.6125 - CICERO JOSE DA SILVA(SP284370 - MARIA INÊS BERTOLINI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão monocrática proferida em sede de agravo de instrumento, bem como de seu trânsito em julgado, conforme cópias das fls. 247/250. No mais, tendo em vista o pedido genérico de provas da fl. 243, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias ao autor para que especifique detalhada e minuciosamente as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0000496-40.2015.403.6125 - KATIA CILENE ESPASSANDIM(SP294916 - ITALO AUGUSTO FAIS E SP281414 - TALITA BILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000995-24.2015.403.6125 - VIVIANE DE SOUZA FOGACA(SP341775 - DANIELA MENDONCA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias, à terceira interessada peticionante da fl. 166. Assim, para possibilitar a intimação do patrono constituído pela terceira interessada na procuração da fl. 167, inclua-se referido advogado no sistema informatizado antes da disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004662-09.2001.403.6125 (2001.61.25.004662-8) - MANOEL DOS SANTOS(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 325, tendo sido expedidos os devidos ofícios requisitórios, intimem-se as partes acerca da mencionada expedição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002147-83.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JB MANSO - ME X JULIANO BRITO MANSO(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação (fl. 124), no prazo de 5 (cinco) dias.

0001735-84.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO SALLA LTDA X EDSON GERALDO SABBAG JUNIOR X PEDRO SIDNEI SALA X BENEDITO LUIZ DESTRO(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Denota-se dos autos que os coexecutados Edson Geraldo Sabbag Júnior e Benedito Luiz Destro apresentaram embargos à execução (processo n. 0002008-63.2012.403.6125), embora não tenham sido citados, conforme certidão da fl. 60. Preceitua o parágrafo 1º do art. 214 do Código de Processo Civil que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação. Assim, ante a apresentação de embargos pelos referidos coexecutados, demonstrando ciência inequívoca acerca da ação contra si proposta, indubitável que ocorreu o seu comparecimento espontâneo, razão pela qual dou-os por citados. No mais, manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, sobre as petições e os documentos das fls. 167/188 e sobre o mandado devolvido sem cumprimento diante das razões expostas na certidão da fl. 190. Intime-se.

0000742-70.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ETSUKO ALICE MATSUDA - ME X ETSUKO ALICE MATSUDA(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO)

1. Deixo de apreciar a petição de fls. 157/181, em nome BV Financeira S/A, por ter sido apresentada apenas por cópia, estando desacompanhada, ainda, do instrumento de mandato. 2. Fl. 156: Defiro a penhora requerida pela Caixa Econômica Federal, a qual deverá recair sobre fração ideal (50%) do imóvel objeto da matrícula 17.554 do CRI de Lins/SP, e a totalidade do imóvel objeto da matrícula 26.305 do CRI de Ourinhos, ambos de propriedade da executada Etsuko Alice Matsuda. Expeça-se o necessário. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009432-42.2000.403.6105 (2000.61.05.009432-5) - BETINA MARIA CHIARADIA CAMACHO(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) X UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TELXEIRA AGOSTINHO) X BETINA MARIA CHIARADIA CAMACHO X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0002098-57.2001.403.6125 (2001.61.25.002098-6) - MARIA DAS DORES ALVIM MOISES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA DAS DORES ALVIM MOISES X CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO X MARIA DAS DORES ALVIM MOISES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0005564-59.2001.403.6125 (2001.61.25.005564-2) - RENI FERRARI CAETANO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RENI FERRARI CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 361/362, com o pagamento do ofício precatório, intime-se a exequente e, nada sendo requerido em 05 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

0000438-57.2003.403.6125 (2003.61.25.000438-2) - ADEMIR JOSE ROMAO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ADEMIR JOSE ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 388, com o pagamento do ofício precatório, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 05 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

0004344-55.2003.403.6125 (2003.61.25.004344-2) - ZANEIDE BARBIERI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ZANEIDE BARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0002013-66.2004.403.6125 (2004.61.25.002013-6) - ISAURA FURMIGAN LAZANHA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ISAURA FURMIGAN LAZANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo sido comunicado o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

0002173-57.2005.403.6125 (2005.61.25.002173-0) - JOSE FRANCO RIBEIRO - INCAPAZ (ONOFRE XAVIER RIBEIRO) X ONOFRE XAVIER RIBEIRO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE FRANCO RIBEIRO - INCAPAZ (ONOFRE XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo sido comunicado o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

0002667-19.2005.403.6125 (2005.61.25.002667-2) - ANISIO DE OLIVEIRA X SILVIA DA SILVA OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SILVIA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 335, tendo sido expedidas as RPVs, antes de sua transmissão à Presidência do E. TRF da 3ª Região, intimem-se as partes.

0004154-24.2005.403.6125 (2005.61.25.004154-5) - RAFAEL DAS NEVES(SP117976A - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RAFAEL DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados (fls. 616/617), nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001351-97.2007.403.6125 (2007.61.25.001351-0) - ANTONIO CARLOS CORREA(SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES E SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO E SP264990 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO CARLOS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 435/436, tendo sido comunicado o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

0003832-62.2009.403.6125 (2009.61.25.003832-1) - GRACINDA RODRIGUES DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GRACINDA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 182, tendo sido comunicado o pagamento do precatório, intime-se a parte autora através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão.

0003982-43.2009.403.6125 (2009.61.25.003982-9) - MARIA APARECIDA GONCALVES DE MORAES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA APARECIDA GONCALVES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo sido comunicado o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

0001427-19.2010.403.6125 - NAILDES DA SILVA BARBOSA(SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NAILDES DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo sido comunicado o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

0000140-84.2011.403.6125 - ABEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ABEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 653, tendo sido noticiado o pagamento de RPV, intime-se a parte credora para saque (inclusive pessoalmente, por carta com A.R. que deverá indicar o exato valor pago).

0001378-41.2011.403.6125 - EVA DE JESUS DIAS ROSA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X EVA DE JESUS DIAS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo sido comunicado o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

0003997-41.2011.403.6125 - ADAO LINO DA SILVA X MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ADAO LINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP301573 - BRUNO LEONARDO BATISTA ROSSIGNOLLI)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 211, com o pagamento do officio precatório, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 05 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004251-92.2003.403.6125 (2003.61.25.004251-6) - MARIA DAS DORES PEREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 223, tendo sido expedidos RPVs/PRCs, intinem-se as partes antes da transmissão das requisições de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região.

0003480-80.2004.403.6125 (2004.61.25.003480-9) - CARLOS ALBERTO ABUJAMRA(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CARLOS ALBERTO ABUJAMRA

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 aditada pela Portaria nº 16/2008 deste juízo, Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int.

0002210-40.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação (fl. 81), no prazo de 5 (cinco) dias.

ALVARA JUDICIAL

0000941-58.2015.403.6125 - JOAO VITOR DE OLIVEIRA ALVES X PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES X ROSANGELA DE OLIVEIRA ALVES(PR016334 - PAULO BUZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Tendo em vista a matéria versada no presente pedido de alvará judicial, determino aos requerentes a juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, os documentos que atestem a real necessidade de disporem dos valores da conta-poupança sub judice para o custeio de seus estudos, entre eles, comprovante de rendimento atualizado de sua genitora e do benefício de pensão por morte auferido por eles.Intimem-se.

Expediente N° 4438

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001203-13.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LUIZ CARLOS SOUTO(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE) X ANTONIO APARECIDO

FLORINDO(SP120577 - ANTONIO APARECIDO FLORINDO E SP121107 - JOAO CESAR DE SOUZA ANDRADE) X NILTON JOSE JARDIM PEREIRA(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI X USINA DE PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP299363 - MAIRA GARZOTTI GANDINI)

1. Relatório Antonio Aparecido Florindo ofereceu embargos declaratórios da sentença prolatada às fls. 244/248, sob o argumento de que teria havido contradição porque foi determinada a extinção do feito sem apreciação de mérito, porém também fora determinado o reexame necessário, o qual não estaria previsto pela legislação para o caso de ação civil pública. É o breve relato do necessário. 2. Fundamentação De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) No caso em exame, com relação aos embargos declaratórios interpostos, conheço-os com base no disposto no artigo 499, CPC, e em razão de terem sido interpostos tempestivamente. Todavia, quanto ao mérito, rejeito-os porque inexistente qualquer contradição a ser sanada. Explico. Acerca da questão do reexame necessário, a sentença embargada, à fl. 248, último parágrafo, determinou: A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, aplicando-se por analogia o artigo 19 da Lei n. 4.717/65, o qual prevê que a sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Desta feita, a sentença embargada determinou o reexame necessário ao caso vertente porque, na presente hipótese, por analogia se aplica a Lei n. 4.717/65, consoante entendimento jurisprudencial externado no seguinte julgado: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONSELHO PROFISSIONAL (COREN/MS). PRELIMINAR ACOLHIDA. NATUREZA DE AUTARQUIA (ARTIGO 5º DA LACP). ATRIBUIÇÃO DISCIPLINAR E FISCALIZATÓRIA (ARTIGOS 1º, 2º E 15, INCISO II, DA LEI N.º 5.905/73). INTERESSES COLETIVOS LATO SENSU. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - A sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, deve ser submetida ao reexame necessário por aplicação analógica do artigo 19 da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65). - A legitimidade dos conselhos profissionais para a propositura de ação civil pública em defesa de interesses coletivos lato sensu encontra previsão no artigo 5º da Lei nº 7.347/85, na medida em que não se discute sua natureza jurídica de autarquia, com atribuição disciplinar e fiscalizatória quanto ao exercício da profissão de enfermeiro e das demais compreendidas nos serviços de enfermagem, nos termos dos artigos 1º, 2º e 15, inciso II, da Lei nº 5.905/73, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem. - Não há que se falar em atuação da autarquia como sindicato da categoria, mas sim em defesa dos interesses da sociedade e dos consumidores, que têm o direito de se valer dos serviços de enfermagem com qualidade e segurança, em razão da atribuição fiscalizatória do conselho em relação ao respectivo exercício profissional, nos termos da Lei nº 7498/86 (artigos 12, 13 e 15). - Inviabilizada a análise do mérito da demanda e, em consequência, dos artigos 11, inciso I, 12, 13 e 15 da Lei nº 7.498/86 e 196 e 197 da Constituição Federal, que se referem às atribuições do enfermeiro, necessidade de sua supervisão em instituições de saúde e direito à saúde, uma vez que sequer se operou a citação da parte ré. - Apelação e reexame necessário parcialmente providos para acolher a preliminar. (AC 00021753720074036002, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, padece de razão o ora embargante, posto que inexistente no decisum ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo. Ademais, deve o embargante propor o recurso cabível, pois é nítido que a parte não pretende a integração da sentença, mas, sim, a reforma do julgado, ao argumento de que houve contradição na sentença embargada. Neste diapasão, urge salientar, que a resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06). Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001536-57.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RONALDO GOMES REIS - ME

Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de RONALDO GOMES REIS- ME objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. À fl. 55, com documentos às fls. 56/58 a autora noticiou a renegociação da dívida, requerendo a extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c o artigo 462 do CPC, com a baixa de eventual penhora e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme noticiado pela própria CEF (fl. 55), o réu renegociou o contrato, parcelando as prestações em atraso, sendo incluídas as custas e os honorários advocatícios, ocorrendo, assim, a perda superveniente de interesse. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios eis que pagos diretamente à exequente. Custas na forma da lei. Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº _____ / _____. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo

procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000834-19.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDY CARLOS CORREA PICHELI

Cuida-se de Ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de EDY CARLOS CORREA PICHELI objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Na petição de fl. 94, com extrato a fl. 95, a autora pleiteou a extinção do feito com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, em razão da liquidação da dívida, inclusive com pagamento de custas e honorários pela executada. É relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da autora, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à autora. Custas na forma da lei. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/2015. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002728-40.2006.403.6125 (2006.61.25.002728-0) - LUIZ ABILIO DA SILVA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 102.185.499-6, percebido por ela desde 18.6.1996. O autor relatou que, ao formular o pedido administrativo para concessão do benefício citado, o INSS teria reconhecido apenas parte do período em que laborou nas lides rurais sem a devida anotação em carteira de trabalho. Assim, pleiteia o reconhecimento judicial da atividade rural desempenhada na região de Barbosa Ferraz-PR, para João Francisco da Silva, nos períodos de 1.º.1.1967 a 31.12.1967, de 1.º.1.1969 a 31.12.1969, e de 1.º.1.1972 a 31.12.1973. Ao final, requereu o reconhecimento do mencionado período de atividade rural, bem como a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a fim de convertê-la em integral, com efeitos desde a data do requerimento administrativo e condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas entre o valor recebido e o devido. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 6/26. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42/50. Em preliminar aduziu a inépcia da inicial por falta de requisito essencial para a propositura da ação. No mérito, em síntese, sustentou que o autor não comprovou o labor nas lides rurais e, em consequência, deve o pedido inicial ser julgado improcedente. Réplica às fls. 56/59. A cópia do procedimento administrativo foi juntada às fls. 69/124. Encerrada a instrução, instadas as partes para apresentarem memoriais, o autor apresentou-os às fls. 133/134, enquanto o INSS apresentou-os às fls. 131/132. Às fls. 146/150, foi prolatada sentença de mérito, a qual julgou o pedido inicial procedente. Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação às fls. 156/158, o qual foi contrarrazoado às fls. 163/166. O e. TRF/3.ª Região anulou ex officio a sentença prolatada, motivo pelo qual julgou prejudicada a apelação interposta e, em consequência, determinou o retorno dos autos a origem para oportunizar às partes a realização de prova oral (fls. 168/170). O autor interpôs embargos declaratórios da decisão monocrática prolatada pelo e. TRF/3.ª Região (fls. 173/177), os quais foram rejeitados às fls. 184/185. Com o retorno dos autos, o autor manifestou-se para esclarecer que não indicaria testemunhas para serem ouvidas em juízo porque não teria mais contato com nenhuma das pessoas que com ele trabalhara (fls. 191/193). Instado a se manifestar (fl. 194), o INSS reiterou que não tem interesse na produção de prova oral. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO DA prescrição Observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. Da preliminar argüida de inépcia da inicial. A preliminar suscitada confunde-se com o mérito e com ele será solucionada. Passo à análise do mérito propriamente dito. Do reconhecimento da atividade rural A parte autora pretende o reconhecimento do labor rural desempenhado, sem anotação em carteira de trabalho, nos períodos de 1.1967 a 12.1967, de 1.1969 a 12.1969 e de 1.1972 a 12.1973, desempenhados para o Sr. João Francisco da Silva, na região de Barbosa Ferraz-PR. Conforme Súmula n. 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Ainda, segundo Súmula nº 34 daquela Turma, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. E mais, a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rústica (Súmula nº 6, TNU). Logo, outra interpretação não há senão a de que, quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para comprovação do exercício de atividade rural, necessário se faz produção de início e fim de prova. Visando constituir prova indiciária desta atividade, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: (i) escritura pública de compra e venda de um imóvel rural, na qual figura como comprador João Francisco da Silva, datada de 19.11.1967 (fls. 10/11); (ii) contrato particular de compra e venda de terras, datado de 8.10.1965, no qual figura como comprador João Francisco da Silva (fls. 12/13); (iii) certificado de cadastro de imóvel rural, exercício 1981, em nome de João Francisco da Silva; (iv) certidão de

casamento do autor, datada de 3.11.1965, na qual consta que ele exercia, à época, a atividade de lavrador (fls. 15/16); (v) certidão expedida pelo Cartório de Registro Civil da Comarca de Bandeirantes-PR, na qual foi consignado que o filho do autor, Waldir Abílio da Silva, nasceu em 10.10.1966, oportunidade que fora ele qualificado como lavrador (fl. 17); (vi) certidão expedida pelo Cartório de Registro Civil de Andirá-PR, na qual foi consignado que a filha do autor, Maria do Socorro da Silva, nasceu em 1.º.8.1968 e, à época, fora ele qualificado como lavrador (fl. 18); (vii) certidão expedida pelo Cartório de Registro Civil de Andirá-PR, na qual foi consignado que a filha do autor, Jacira Amaral da Silva, nasceu em 17.2.1970 e, à época, fora ele qualificado como lavrador (fl. 19); (viii) certidão de nascimento do filho do autor, Valdinei Abílio da Silva, datada de 21.10.1974, na qual fora ele qualificado como lavrador (fl. 21); (ix) declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física, datada de 3.7.1975, na qual o autor foi qualificado como lavrador (fl. 23); (x) certificado de dispensa de incorporação, datado de 23.7.1976, no qual está consignado, de forma manuscrita, que o autor era lavrador à época (fl. 66); Registro, de início, que a cópia do certificado de dispensa de incorporação emitido pelo Ministério do Exército não pode ser considerada como prova material, pois a profissão lavrador foi manuscrita, enquanto todas as demais informações foram datilografadas, denotando ser duvidosa a procedência dessa informação (fl. 12). Além disso, não foi acostada a via original do mencionado certificado a fim de o juízo aferir com maior veracidade as informações nele contidas. Friso, ainda, que certidões imobiliárias, por si só, servem apenas para comprovar a propriedade do imóvel. De outro vértice, destaco que não foi produzida prova oral, uma vez que o autor consignou não manter mais contato com nenhuma pessoa que tenha com ele trabalhado à época sub judice. Verifico, ainda, que o INSS, na fase administrativa, reconheceu o labor em atividade rural sem anotação em CTPS, nos períodos de 1965/1966, 1968, 1970/1971, e 1974/1976 (fl. 104), razão pela qual o autor pretende o reconhecimento judicial dos interstícios entre os períodos reconhecidos. Conforme já salientado, para o reconhecimento de atividade rural não é imprescindível e nem está condicionado à apresentação de documentos considerados hábeis para cada ano a ser reconhecido. É cediço que o labor rural, principalmente aquele prestado em tempos remotos, se dava sem a sua formalização e de forma combinada verbalmente entre o empregador e empregado. Logo, os documentos pessoais passam a ter extrema importância para a comprovação da referida atividade, mormente porque, muitas vezes, são tais documentos, em que consignada a profissão de lavrador do seu exercente, o instrumento mais eficaz para a pretendida comprovação. No caso em tela, foram apresentadas, além da certidão de casamento, as certidões de nascimento dos filhos do autor, nas quais fora registrado que o autor exercia a atividade rural. O INSS procedeu ao reconhecimento na fase administrativa, calcado em mencionadas certidões, considerando apenas o ano de cada documento, consoante consignado à fl. 104. Nesse contexto, não é crível que o autor tenha deixado de exercer atividade rural nos anos não reconhecidos na fase administrativa, haja vista que se os nascimentos de seus filhos se deram em 1966, 1968, 1970, 1971 e 1974, por certo, continuou a desempenhar a atividade rural nos anos de 1967, 1969 e 1972/1973. As provas documentais apresentadas convergem para essa conclusão, ainda que não tenha sido produzida prova oral, pois se nos anos anteriores e posteriores aos em análise exerceu a função de lavrador e, se o primeiro registro anotado em CTPS se deu em 1977, é possível atestar que de 1965 a 1976 o autor exerceu apenas a atividade rural. Ademais, foram juntadas aos autos provas do início e do término do labor rural, permitindo ao juízo concluir pelo trabalho ininterrupto no período em questão. Outrossim, baseado no princípio do livre convencimento do juiz (artigo 131, CPC), entendo que os documentos apresentados possuem força probante suficiente para obter o pretendido reconhecimento judicial. É importante frisar que, em se tratando de rurícola, o tempo de serviço anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 é computado independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, conforme disposto no artigo 55, parágrafo 2.º da referida lei, salvo para efeito de carência ou contagem recíproca. Logo, é possível reconhecer que o autor trabalhou como rurícola na região de Barbosa Ferraz-PR, sem a devida anotação em CTPS, nos períodos de 1.º.1.1967 a 31.12.1967, de 1.º.1.1969 a 31.12.1969, e de 1.º.1.1972 a 31.12.1973. Por fim, resta analisar o pleito de revisão da aposentadoria concedida administrativamente. Para averiguar a existência ou não do direito do autor à revisão pleiteada, o período reconhecido nesta decisão como desempenhado em atividade rural deve ser somado ao período já reconhecido administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher, o qual, no seu caso, corresponde ao tempo de serviço mínimo de 32 (trinta e dois) anos, 1 (um) mês e 21 (vinte e um) dias a ser cumprido. In casu, conforme contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS quando do pedido administrativo (fls. 25/26), o autor contabilizava 33 anos, 7 meses e 19 dias, o qual acrescidos dos períodos rurais ora reconhecidos, o autor contabiliza 37 (trinta e sete) anos, 7 (sete) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço. Assim, o autor contava com tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral quando do início de sua aposentadoria proporcional concedida administrativamente. Por conseguinte, o autor faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para integral, devendo a RMI do benefício ser revisada para computar o tempo integral de 35 anos de tempo de serviço, com efeitos financeiros a partir da citação, momento em que se considera efetivado o pedido de revisão junto à autarquia. 3. Dispositivo. Ante o exposto, mantenho

a antecipação de tutela concedida nos autos e, presentes os requisitos processuais, conheço do mérito da pretensão deduzida em juízo e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS: (i) a reconhecer e averbar os períodos de 1.º.1.1967 a 31.12.1967, de 1.º.1.1969 a 31.12.1969, e de 1.º.1.1972 a 31.12.1973; e, (ii) a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 102.185.499-6, com DER em 18.6.1996), a fim de incluir na contagem de tempo de serviço os períodos ora reconhecidos com o propósito de transformar o benefício em aposentadoria por tempo de serviço integral, com pagamento das diferenças atrasadas a partir da data da citação (em 29/09/2006). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As eventuais prestações vencidas a partir da citação deverão ser corrigidas monetariamente pela T.R. desde o vencimento de cada parcela, levando-se em consideração que o STF decidiu, em sede de controle concentrado (ADI's 4.225 e 4.357), limitado até 25.3.2015 e, após, atualização pelo IPCA-E; acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês contados da citação (art. 219 do CPC). Condeno, também, o INSS a pagar os honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas em atraso, até a data desta sentença, nos termos do artigo 20, 4.º, CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: Luiz Abílio da Silva; Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 102.185.499-6); NOVA RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular; Data de início de pagamento: na data da concessão da antecipação de tutela (26/02/2010). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003464-53.2009.403.6125 (2009.61.25.003464-9) - JOSE ROBERTO DO PRADO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade especial. Objetiva o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos elencados na exordial: (i) 17.2.1977 a 5.4.1979 (auxiliar de mecânico - Maquivet Comércio Agropecuário Ltda.); (ii) 1.º.9.1984 a 4.8.1989 (operador de máquinas - (iii) Retífica de Motores Duque de Caxias Ltda.); 17.8.1989 a 6.1.1990 (motorista - Leal & Filho Ltda.); (iv) 1.º.3.1990 a 11.7.1990 (retificador - Retífica de motores Bauru Ltda.); (v) 2.8.1990 a 31.1.1995 (operador de máquina - Retífica de Motores Rodoviária Ltda.); 2.1.1996 a 30.9.2000 (operador de máquinas - (vi) Retífica de Motores Rodoviária Ltda.); (vii) 18.10.2001 a 30.3.2004 (retificador - Rosin & Cia Ltda.); e, (viii) 1.º.2.2005 a 28.11.2008 (retificador - Rosin & Cia Ltda.). Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 10/89. Regularmente citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 96/108). Réplica às fls. 116/119. O autor, às fls. 125/126, apresentou emenda à petição inicial, a qual foi acolhida pela decisão da fl. 135. Encerrada a instrução, as partes litigantes apresentaram memoriais às fls. 137/138 e 140. À fl. 142, o julgamento foi convertido em diligência a fim de o autor regularizar os PPP's acostados aos autos. Em cumprimento, o autor juntou os documentos das fls. 145/150. Novamente, à fl. 152, o julgamento foi convertido em diligência a fim de o autor providenciar a juntada dos laudos que embasaram a confecção dos PPP's apresentados em juízo. Requerida a realização da prova pericial (fls. 156/157), o pedido foi indeferido ante a preclusão do seu direito de requerê-la (fl. 158). O autor requereu a juntada dos documentos das fls. 160/167. À fl. 168, foi determinada a expedição de ofício à empresa Retífica de Motores Rodoviária Ltda., o qual foi respondido às fls. 174/175. Determinada a reiteração do ofício referido (fl. 176), este não foi entregue em razão da mudança de endereço da empresa (fl. 181). À fl. 181, foi determinado ao autor trazer aos autos os correspondentes laudos técnicos ou fornecer o endereço atualizado da empresa aludida. Com a manifestação do autor à fl. 183, foi determinada pelo juízo a expedição de ofício ao INSS. Em cumprimento, foi juntado o documento das fls. 188/207. Dada vista ao INSS, este se manifestou às fls. 210/212. Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade rural e especial. Da atividade especial Acerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Da legislação aplicável Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza

especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto a parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial, desenvolvida nos seguintes períodos: (i) 17.2.1977 a 5.4.1979 (auxiliar de mecânico - Maquivet Comércio Agropecuário Ltda.); (ii) 1.º.9.1984 a 4.8.1989 (operador de máquinas - Retífica de Motores Duque de Caxias Ltda.); (iii) 17.8.1989 a 6.1.1990 (motorista - Leal & Filho Ltda.); (iv) 1.º.3.1990 a 11.7.1990 (retificador - Retífica de motores Bauru Ltda.); (v) 2.8.1990 a 31.1.1995 (operador de máquina - Retífica de Motores Rodoviária Ltda.); (vi) 2.1.1996 a 30.9.2000 (operador de máquinas - Retífica de Motores Rodoviária Ltda.); (vii) 18.10.2001 a 30.3.2004 (retificador - Rosin & Cia Ltda.); e, (viii) 1.º.2.2005 a 28.11.2008 (retificador - Rosin & Cia Ltda.). No tocante à atividade de auxiliar de mecânico, laborado no período de 17.2.1977 a 5.4.1979 para a Maquivet Comércio Agropecuário Ltda., verifico que o autor deixou de apresentar, ônus da prova, os formulários padrões do INSS, tais como SB-40, DSS-8030 ou PPP, devidamente preenchidos pelo empregador, assim como eventuais laudos técnicos elaborados pelas empresas para comprovar a especialidade da atividade referente ao lapso em apreço. Todavia, constato que a atividade mecânica, no período em tela, era sujeita ao enquadramento, por presunção de insalubridade, no item 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos do Decreto n. 53.831/64, bem como no item 1.2.10 - Hidrocarbonetos e Outros Compostos de Carbono. Por isso, reconheço como especial o período de 17.2.1977 a 5.4.1979. Quanto à função de operador de máquinas, laborado para a Retífica de Motores Duque de Caxias Ltda., no período de 1.º.9.1984 a 4.8.1989, também não foi apresentado nenhum documento apto a comprovar o labor em condições especiais. Assim, não estando a atividade compreendida no rol dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, os quais permitem o enquadramento por categoria profissional, faz-se necessário que a parte autora forneça subsídios ao juízo a fim de possibilitar o enquadramento, principalmente quando se trata de enquadramento por equiparação, demonstrando a exposição aos agentes agressivos neles elencados. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, 1º. APLICAÇÃO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SUMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. MECÂNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - (...). V - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64. VI - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. VII - A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o rol das atividades consideradas especiais elencadas nos Decretos regulamentadores é exemplificativo, de forma que a ausência de previsão nos quadros anexos de determinada profissão não inviabiliza a possibilidade de considerá-la especial. Para tanto, é necessário que a parte comprove, por meio de SB-40 ou de laudo técnico, a efetiva exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, tornando-se inviável efetuar a pleiteada conversão por mera presunção. VIII - O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica, não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de mecânico, não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores. IX - (...). XII - Apelação da parte autora improvida. (grifo nosso) (TRF/3ª Região, AC n. 1130101, DJU 3.10.2007, p. 457) Seguindo esta

linha de raciocínio, verifico que a atividade de operador de máquinas não está elencada nos mencionados decretos e, em razão de o autor, não trazer nenhum documento apto a comprovar a exposição aos agentes nocivos, não há como acolher o pretendido reconhecimento, notadamente porque não é possível equipará-las aos agentes e profissões relacionadas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, mormente em relação às atividades desenvolvidas após 29.4.1995 (Lei 9.032/95). Registro, também, que a atividade de operador de máquinas pode ser desenvolvida em inúmeros tipos de máquinas e de ramos empresariais, o que dificulta ao juízo, sem a apresentação de maiores elementos de prova, o eventual reconhecimento da especialidade por presunção de insalubridade. No que tange à atividade de motorista, laborado para a Leal & Filhos no período de 17.8.1989 a 6.1.1990, entendo que, em razão de não ter sido apresentado nenhum documento a atestar o labor em condições especiais, não é possível acolher o pedido de reconhecimento da especialidade.

Registro também que, para o enquadramento por presunção de insalubridade nos decretos regulamentadores, deve ser comprovado que o trabalhador exercia a atividade de motorista de caminhões ou de ônibus, consoante entendimento do julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO.- Apelação não conhecida no tocante à apreciação do agravo retido. Recurso não interposto nos autos.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Desde então, passou-se a exigir a prova específica da exposição ao agente nocivo, nos moldes da legislação vigente à época. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ante o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.- As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motomeiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas).- Desacompanhados dos respectivos formulários SB 40-DSS 8030, possível tão-somente o reconhecimento das atividades de motorista nas empresas que pelas anotações de seus registros se depreenda que a atividade de motorista era exercida como condutor de ônibus ou caminhão.- (...). (grifo nosso)(TRF/3.ª Região, AC n. 34198, DJF3 11.11.2008) Anoto, também, que o enquadramento da atividade de motorista como especial, em razão da presunção de insalubridade que existia para as atividades e/ou agentes enquadrados pelos citados decretos regulamentares somente é possível até 28.4.1995. Todavia, in casu, não há nenhuma prova de que o autor exercia suas funções como motorista de ônibus ou de caminhão. Além disso, conforme se denota da anotação em CTPS à fl. 17, a empresa em que exerceu suas atividades tem como objeto social o comércio de peças para veículos. Logo, não é crível que seu labor tenha se dado na condução de veículos pesados, o que, em consequência, afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade por presunção de insalubridade. No tocante aos períodos de 2.8.1990 a 31.1.1995 e de 2.1.1996 a 30.9.2000, laborados como operador de máquinas para a Retífica de Motores Rodoviária Ltda., verifico que foi apresentado o PPP das fls. 148/149, datado de 12.5.2011, no qual foi consignado que havia exposição ao nível de pressão sonora de 86.6 dB(A). Apresentou, também, o Laudo Pericial de Atividades e Operações Insalubres e Perigosas, elaborado por engenheiro do trabalho em 18.2.2000 (fls. 191/203), o qual está acompanhado do adendo das fls. 204/206, datado de abril de 2002. No referido laudo foi consignado que a medição da pressão sonora se deu com equipamento apropriado e o índice apontado se revelou de modo habitual e permanente, tanto que, à fl. 206, foi registrado o seguinte: (...). No item 08 do Laudo Técnico, Anexo 1 - Limites de Tolerância para Ruídos Contínuos ou Intermitentes, no Barracão 01 foi colocado que a exposição por jornada aos Níveis de Pressão Sonora foi de 08 h, nos setores de Desmontagem, Lavagem, Montagem e UTI, pelo fato de na época em que foi levantado que as fontes de ruídos tais como: compressores, limpeza e secagem de peças utilizando ar comprimido, atritos metálicos, testes em motores, ocupam as 08 h de trabalho no local, sendo que nos resultados das avaliações são considerados os efeitos combinados, conforme a Norma Regulamentadora NR-15, Anexo 1, item 6, a qual reza que, quando durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição ao ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados (...). De outro vértice, quanto ao uso do EPI nas hipóteses de ser o ruído o agente nocivo à saúde, o julgado abaixo preleciona: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CONTAGEM A PARTIR DOS 12 ANOS. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EFEITOS FINANCEIROS DA CONDENAÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários, a partir dos 12 anos, pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. Precedentes da Terceira Seção desta Corte e do egrégio STJ. 2. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar plenamente comprovado o exercício da atividade rural. 3. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 6. O tempo de serviço comum laborado após 10-12-1980 e anteriormente a 29-04-1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95, poderá ser convertido em tempo de serviço especial. 7. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora a concessão de Aposentadoria Especial, nos termos da Lei nº 8.213/91. 8. Uma vez que o direito ao cômputo do tempo de serviço ora reconhecido já estava incorporado ao patrimônio do segurado quando do

requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, o termo inicial do benefício deve ser mantido na DER (art. 54 c/c o art. 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). 9. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970010004901, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 04/03/2010) No mesmo sentido, sobre o tema, transcrevo excerto do voto da lavra do Des. Federal Celso Kipper do e. TRF/4.ª Região, AC n. 2003.04.01.047346-5/RS, DJU de 04-05-05: Isso se dá porque os EPIs, mesmo que consigam reduzir o ruído a níveis inferiores ao estabelecido em decreto, não têm o condão de eliminar os efeitos nocivos, como ensina abalizada doutrina. Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbios do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antônio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538). Destarte, em face do evidente prejuízo causado à saúde do segurado que labora exposto ao nível de pressão sonora superior ao permitido em lei, ainda que usuário de EPI (Equipamento de Proteção Individual), deve ser reconhecido o labor em condições especiais, desde que a pressão sonora constatada seja superior ao limite permitido pela legislação previdenciária. Com relação ainda ao agente ruído, tem-se que são considerados nocivos para fins previdenciários os limites a seguir estipulados: (a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis; e (b) a partir de 06/03/1997: acima de 85 decibéis. Tal entendimento funda-se em uniformização dada pela TNU, ao editar a Súmula nº 32 para pôr fim à celeuma, de seguinte teor: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (alterada em 24/11/2011 - DOU 14/12/2011 pg 179) Nesse passo, entendo que relativamente a atividade de operador de máquina, desempenhada nos períodos de 2.8.1990 a 31.1.1995 e de 2.1.1996 a 30.9.2000, é possível o reconhecimento como especial, haja vista que o nível de pressão sonora apontado pelo laudo pericial (86,6 dB(A)) é superior ao permitido em lei. Quanto à atividade de retificador, laborado no período de 1.º.3.1990 a 11.7.1990 para a Retífica de Motores Bauru Ltda. e nos períodos de 18.10.2001 a 30.3.2004 e de 1.º.2.2005 a 28.11.2008 para a empresa Rosin & Cia Ltda., constato que não foi juntado nenhum documento comprobatório da especialidade para o primeiro interstício declinado, todavia, para os dois últimos foi apresentado o PPP das fls. 166/167. No mencionado PPP foram apresentados como agentes nocivos à saúde a exposição ao hidrocarboneto para os dois períodos em questão. Além disso, consignou a exposição ao nível de ruído de 86,5 dB(A) para os períodos de 18.10.2001 a 30.3.2004 e de 1.º.2.2005 a 31.8.2007; e, ainda, de 78,6 dB(A) para todo o período posterior. Também foi juntado o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho das fls. 160/165, datado de 31.3.2014, no qual foi consignado o seguinte: No processo de usinagem de metais e retífica de peças e motores automotivos são utilizados produtos químicos como refrigerantes, lubrificantes e solventes para limpeza de peças. São produtos agressivos ao organismo humano quando em contato com as vias cutânea, respiratória ou digestiva. Esses produtos são classificados como hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, variando na classificação aromática, cadeia fechada com formação do anel benzênico ou alifática, cadeia aberta. Nas atividades de retificador e retificador sênior, o funcionário sempre esteve exposto a ação dos agentes químicos, de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante toda jornada de trabalho. Acerca da atividade de retificador, o referido laudo registrou o que segue: (...) Na função de retificador exerceu as seguintes atividades: Análise das ordens de serviço, solicitação de materiais e peças do almoxarifado, preparação da retífica para iniciar as atividades da máquina, elaboração de relatórios sobre as ocorrências no processo, prestação de informações ao cliente quando solicitado, preparação das peças ou motores automotivos para o processo de retífica, realização do processo de retífica, acompanhamento e conferência de medidas dos canais, cilindros ou similares e liberação para expedição. Assim, acerca do ruído, verifico que o nível de pressão sonora apontado no PPP, conforme já salientado anteriormente, permite o enquadramento da atividade como especial no período de 18.10.2001 a 30.3.2004 e de 1.º.2.2005 a 31.8.2007, uma vez que constatado o ruído de 86,5 dB(A) é este superior ao limite de 85 dB(A), estabelecido para a época. Contudo, quanto ao período posterior, entre 1.º.9.2007 a 28.11.2008, não é possível o pretendido reconhecimento, visto que o nível de ruído apontado de 78,6 dB(A) é inferior ao limite de 85 dB(A). Além disso, quanto à exposição ao hidrocarboneto, não é possível acolhê-lo como agente nocivo à saúde, pois a partir do Decreto n. 2.172/97 os hidrocarbonetos deixaram de ser considerados para fins de reconhecimento da especialidade das atividades profissionais, consoante anexo IV do referido Decreto. Poder-se-ia sustentar que no desenvolvimento da atividade de retificador, o autor permanecia exposto ao óleo mineral e aos compostos de carbono, os quais permitem o enquadramento da atividade pelos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99. Contudo, o PPP registrou que era fornecido EPI (Equipamento de Proteção Individual) e que este era eficaz. Nesta seara, registro que a lei previdenciária passou a prever a descaracterização do tempo de serviço especial pelo uso de EPI's somente a partir de 3.12.1998 (data da publicação da MP n. 1.729, convertida na Lei n. 9.732/98, que alterou a redação do 2.º do art. 58 da Lei n. 8.213/91), quando a lei passou a considerar a eliminação ou a neutralização dos agentes nocivos pelo uso do EPI. Assim, como havia o fornecimento de EPI eficaz e o período em questão é posterior a 3.12.1998, resta afastado o reconhecimento do labor em condições especiais por exposição aos alegados agentes nocivos à saúde. Logo, dos períodos laborados como retificador para a Rosin & Cia Ltda. é possível reconhecer apenas os de 18.10.2001 a 30.3.2004 e de 1.º.2.2005 a 31.8.2007. De igual forma, é possível reconhecer como especial a atividade de retificador desempenhada em favor da Retífica de Motores Bauru Ltda. (1.º.3.1990 a 11.7.1990), apesar de não ter sido apresentado nenhum documento comprobatório da especialidade, pois, para o mencionado período, permite-se o enquadramento no item 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos do Decreto n. 53.831/64, em razão de se presumir a insalubridade por exposição aos hidrocarbonetos. Por oportuno, destaco que o enquadramento é possível porque o autor apresentou o PPP dos períodos posteriores laborados como retificador, em que restou consignada a exposição aos hidrocarbonetos. Visto que a atividade é a mesma e foi desenvolvida em empresas de mesma natureza (retífica de motores), é possível inferir que as condições de trabalho eram semelhantes, de modo a concluir que havia também a presença de agentes agressivos à saúde. Nesse passo, de todos os períodos a serem reconhecidos, reconheço, como especiais, os períodos de

17.2.1977 a 5.4.1979, de 1.º.3.1990 a 11.7.1990, de 2.8.1990 a 31.1.1995, de 2.1.1996 a 30.9.2000, de 18.10.2001 a 30.3.2004, de 1.º.2.2005 a 31.8.2007. Conclusões após análise do conjunto probatório para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. In casu, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS (fls. 29/30) somado ao tempo de serviço especial ora convertido em comum, o autor, até a data do requerimento administrativo em 28.11.2008 (fl. 76), detinha 35 (trinta e cinco) anos, 2 (dois) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço, os quais são suficientes para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de: (i) reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividades especiais, os períodos de 17.2.1977 a 5.4.1979, de 1.º.3.1990 a 11.7.1990, de 2.8.1990 a 31.1.1995, de 2.1.1996 a 30.9.2000, de 18.10.2001 a 30.3.2004, de 1.º.2.2005 a 31.8.2007; (ii) determinar ao réu que proceda à averbação dos períodos de atividade especiais mencionados para fins previdenciários; e, em consequência, (iii) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 28.11.2008 (data do requerimento administrativo), computando-se para tanto tempo total equivalente a 35 anos, 2 meses e 11 dias de serviço, aplicando-se o fator previdenciário. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente pela T.R. desde o vencimento de cada parcela, levando-se em consideração que o STF decidiu, em sede de controle concentrado (ADIs 4.225 e 4.357), limitado até 25.3.2015 e, após, atualização pelo IPCA-E; acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês contados da citação (art. 219 do CPC). Condeno o INSS ao pagamento dos honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o total da condenação até a data desta sentença, nos termos do artigo 20, 3.º e 4.º do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento e de o autor gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: José Roberto Prado; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral; b) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS; c) DIB (Data de Início do Benefício): 28.11.2008 (data do requerimento administrativo); d) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e, f) Data de início de pagamento: no trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000491-91.2010.403.6125 - ANTONIO SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade rural e especial. Pretende a parte autora o reconhecimento do labor rural desempenhado, sem anotação em carteira de trabalho, como mãeiro, juntamente com sua família, no período de 1970 a 1986, no Sítio São Francisco, em Santa Cecília do Pavão-PR. Alega, ainda, ter desempenhado em condições especiais nos seguintes períodos: (I) 7.1.1992 a 19.3.1997 (tratorista - Agrícola Pau D'Alho); e, (II) 23.6.1997 a 18.2.2008 (trabalhador rural/tratorista - Waldimir Coronado Antunes e Outros). Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 54/129. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 133. Regularmente citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 142/158). O depoimento pessoal do autor foi colhido à fl. 228. As testemunhas arroladas pelo autor foram ouvidas às fls. 180/181. À fl. 236, o julgamento foi convertido em diligência a fim de a parte autora regularizar o PPP das fls. 139/141, bem como juntar os laudos técnicos que o embasaram. Em cumprimento, a parte autora juntou os documentos das fls. 238/242 e 249/1097. O INSS, acerca dos documentos juntados, manifestou-se às fls. 1100/1115. À fl. 117, o julgamento foi convertido em diligência a fim de que fosse oficiado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Cecília do Pavão-PR para prestar informações pertinentes ao caso em tela. Regularmente oficiado, o mencionado sindicato manifestou-se, pela primeira vez, às fls. 1120/1121 e, posteriormente, à fl. 1126. Dada vista às partes das informações prestadas pelo sindicato citado, o autor manifestou-se às fls. 1129/1130, enquanto o INSS manifestou-se à fl. 1133. Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo

de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos inconversos, não obstat o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade rural e especial. Do reconhecimento da atividade rural a parte autora pretende o reconhecimento do labor rural desempenhado, sem anotação em carteira de trabalho, como meeiro, juntamente com sua família, no período de 1970 a 1986, no Sítio São Francisco, em Santa Cecília do Pavão-PR. Conforme Súmula n. 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Ainda, segundo Súmula nº 34 daquela Turma, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. E mais, a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural (Súmula nº 6, TNU). Logo, outra interpretação não há senão a de que, quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para comprovação do exercício de atividade rural, necessário se faz produção de início e fim de prova. Visando constituir prova indiciária desta atividade, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: (a) certificado de dispensa de incorporação, datado de 8.3.1974, no qual está consignado, de forma manuscrita, que o autor era lavrador à época (fl. 66); (b) ficha de inscrição do autor junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Cecília do Pavão-PR, na qual foi consignado ter ele sido admitido em 8.5.1979, com pagamento das mensalidades até o mês de dezembro de 1981 (fl. 67); (c) certidão de casamento do autor, datada de 16.5.1978, na qual foi consignado que sua profissão era de lavrador (fl. 68 e 107); (e) cópia da matrícula de uma propriedade rural (fls. 71/77); e, (f) termos de declarações particulares (fls. 79/81). E, ainda, oficiado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Cecília do Pavão-PR, este consignou, à fl. 1126, o seguinte: Em atendimento ao que dispõe o Ofício 006/2015 desta Vara Federal, informamos que o Sr. Antonio Silva foi associado desta Entidade Sindical de Trabalhadores, fazendo parte do nosso quadro social do mês de abril de 1979 até dezembro de 1981, enquanto sócio cumpriu fielmente suas obrigações, pagando suas mensalidades. Registro, de início, que a cópia do certificado de dispensa de incorporação emitido pelo Ministério do Exército não pode ser considerada como prova material, pois a profissão lavrador foi manuscrita, enquanto todas as demais informações foram datilografadas, denotando ser duvidosa a procedência dessa informação (fl. 12). Além disso, não foi acostada a via original do mencionado certificado a fim de o juízo aferir com maior veracidade as informações nele contidas. Friso, ainda, que certidões imobiliárias, por si só, servem apenas para comprovar a propriedade do imóvel. Quanto à prova oral, o autor, à fl. 228, afirmou: O depoente começou a trabalhar com 16 anos na lavoura no Estado do Paraná. Que na época não morava mais com seus pais e trabalhou no sítio chamado São Francisco, pertencente a Francisco Fernandes Neto, localizado na Água do Lajeado no município de Santa Cecília do Pavão. Que permaneceu no referido sítio até por volta de seus 23 anos. Que no local o depoente carpiava, plantava, colhia algodão, colhia café, feijão. Que além do depoente mais duas pessoas moravam e trabalhavam na propriedade. Que durante todo esse período o depoente teve nenhum registro em carteira. Que o empregador fornecia casa e comida e o depoente recebia por dia de trabalho. Que ao sair do sítio São Francisco trabalhou para Luiz Fernando Gimenez, depois para Valcir Coronado e então entrou na Usina Pau D'Alho com registro em carteira, na função de tratorista. A testemunha Francisco Fernandes Neto, à fl. 180, afirmou o seguinte: (...) Que o pai do autor chegou no sítio de Santa Cecília entre 1967/1969, no final da década de 60; que quando o pai do autor chegou foi morar no mesmo sítio que o depoente no Sítio São Francisco; que a família do autor foi mexer com lavoura de algodão, milho e feijão nesse sítio, mas o principal era o algodão; que o pai do autor trabalhava somente na lavoura; (...); que o pai do autor e sua família trabalhavam por dia; que o pai do autor, chamado Luiz Carlos, tinha uns 10 filhos, sendo o autor mais ou menos o 3.º; que o autor já chegou rapaz no sítio do depoente; que os filhos do Luiz Carlos trabalhavam para o depoente também; que os filhos de Luiz Carlos quando eram pequenos iam trabalhar somente para ajudar o pai, e depois que cresceram foram recebendo sua própria diária; que até 14/15 anos ganhavam meia diária, dessa idade pra frente ganhavam a diária inteira; (...); que o autor morou no sítio, inclusive casando no sítio do depoente; que a esposa do autor morava em um sítio vizinho; que o autor teve pelo menos uma filha enquanto morou no sítio do depoente e talvez duas; que o autor enquanto morou no sítio trabalhou apenas na lavoura; que o sítio do depoente ficava a 9 km de Santa Cecília; que o autor depois que casou arrendou uma quarta ou meio alqueire, que era um sistema que o sítio adotava depois de casar; que no começo essa rocinha era dada e depois se produzisse bem era aumentada a porcentagem de terra e a pessoa dava uma porcentagem para o depoente; que o autor chegou a aumentar sua roça de algodão e entregava para que o depoente a vendesse e pegasse sua porcentagem; que em 1982 o depoente se separou de sua esposa, dividindo a propriedade e as famílias de diarista e porcenteiro, e o autor continuou um ano com o depoente; que na divisão o depoente ficou com 49 alqueires; que em 1983 o depoente dispensou as famílias; que depois acha que o autor trabalhou para um vizinho e depois foi para o Estado de São Paulo, mas não tem certeza se isso ocorreu mesmo ou se ele foi direto para o Estado de São Paulo; que até o final de 1982 e início de 1983 o autor trabalhou exclusivamente para o depoente. Nesse passo, entendendo que o depoimento da única testemunha ouvida aliado aos documentos apresentados, em especial a certidão de casamento e a manifestação do citado Sindicato Rural, permitem concluir que o autor, pelo menos, no período de 1.º.1.1978 a 31.12.1981 exerceu atividade rural, sem anotação em carteira de trabalho, na região de Santa Cecília do Pavão-PR. Ademais, é importante frisar que, em se tratando de rural, o tempo de serviço anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 é computado independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, conforme disposto no artigo 55, parágrafo 2.º da referida lei. Portanto, com base na prova documental aliada à prova oral, é possível reconhecer que o autor exerceu atividade rural, sem anotação em carteira de trabalho, no período de 1.º.1.1978 a 31.12.1981. Da atividade especial Acerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir a admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Da legislação aplicável Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então,

adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto a parte autora pretende o reconhecimento, como especiais dos períodos, a saber: (i) 7.1.1992 a 19.3.1997 (tratorista - Agrícola Pau D'Alho); e, (ii) 23.6.1997 a 18.2.2008 (trabalhador rural/tratorista - Waldimir Coronado Antunes e Outros). De início, registro que as empresas Agrícola Pau D'Alho Ltda. e Waldimir Coronado Antunes e Outros fazem parte de um mesmo grupo econômico, conforme se extrai dos atos constitutivos juntados às fls. 249/279. No tocante ao período de 7.1.1992 a 19.3.1997, trabalho como tratorista, verifico que o autor acostou aos autos o PPP da fl. 239, no qual é apontado como agente nocivo à saúde a exposição ao ruído de 89 LT=85. Intimado a apresentar os formulários técnicos que deram embasamento aos PPP's apresentados, o autor quedou-se inerte quanto ao período sub judice. Desta feita, sem a apresentação do laudo técnico de medição sonora não é possível acolher o PPP como apto a ensejar a especialidade vindicada. Portanto, sem a efetiva comprovação da exposição ao nível de pressão sonora superior ao permitido em lei, não é possível reconhecer eventual especialidade da atividade. Com relação ainda ao agente ruído, tem-se que são considerados nocivos para fins previdenciários os limites a seguir estipulados: (a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis; e (b) a partir de 06/03/1997: acima de 85 decibéis. Tal entendimento funda-se em uniformização dada pela Súmula n. 32 da TNU. Portanto, ainda que o autor tivesse apresentado o laudo de medição sonora, o índice de ruído apontado, de 85 dB(A), não permitiria o enquadramento após 6.3.1997. Contudo, acerca da atividade de tratorista, a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido que é possível proceder ao reconhecimento da especialidade da função por enquadramento nos Decretos ns. 53831/64 e 83080/79, desde que haja comprovação de que a parte autora tenha a exercido no período a ser reconhecido (TRF/3ª Região, AC N. 432095, DJF3 CJ1 2.9.2009, p. 1584; e AC n. 1051020, DJF3 15.10.2008). Assim, a atividade de tratorista pode ser inserida, por equiparação, no item 2.4.4 - Transportes Rodoviário do Decreto n. 53.831/64, e no item 2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário, do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Todavia, o mencionado enquadramento somente é possível até 28.4.1995. A partir daí, passou a ser exigida a comprovação da presença de agentes nocivos à saúde que induzam ao reconhecimento do labor em condições especiais. In casu, como consta das anotações em CTPS e no PPP referido que o autor exerceu a atividade de tratorista é possível reconhecer o período de 7.1.1992 a 28.4.1995 como especial. O período restante - 29.4.1995 a 19.3.1997 - não pode ser reconhecido como especial porque não há comprovação de que o autor tenha o exercido em condições especiais. Quanto ao período de 23.6.1997 a 18.2.2008, o autor alega ter exercido a atividade de trabalhador rural e tratorista. Contudo, de acordo com a anotação em sua CTPS (fl. 118), bem como o PPP apresentado à fl. 238, constato que exerceu apenas a atividade de trabalhador rural. Desta feita, a análise judicial se restringirá à atividade de trabalhador rural, uma vez que o autor não trouxe aos autos nenhum outro documento que ateste ter desempenhado, no período em tela, o cargo de tratorista. Verifico, também, que o único fator de risco apontado pelo referido PPP é o de acidente. Além disso, apresentou ainda os seguintes documentos: LTCAT-2005/2006 (fls. 280/305); LTCAT 2006 (fls. 306/370);

LTCAT 2007/2008 (fls. 374/437); LTCAT 2008/2009 (fls. 438/503); LTCAT 2009/2010 (fls. 506/548); PCMSO 2009 (fls. 578/606); PCMSO 2009/2010 (fls. 607/634); PCMSO 2010/2011 (fls. 635/660); PCMSO 2011/2012 (fls. 661/692); PPRA 2009/2010 (fls. 693/739); PPRA 2010/2011 (fls. 740/798); PPRA 2011/2012 (fls. 799/946); e, PPRA 2012/2013 (fls. 947/1097). Ressalto que a função de trabalhador rural é descrita pelo PPP da fl. 238 da seguinte forma: Preparar mudas e insumos, condicionar o solo para tratamento de cultura; carpa nas plantações utilizando enxada ou enxadão; auxiliar na coleta de materiais para análise (solo); realizar atividades de armazenamento e beneficiamento da colheita, executar manutenção de ferramentas agrícolas; trabalhar em conformidade com as normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental. Referida descrição está de acordo com a ficha de descrição do cargo contida no PPRA juntado (fl. 908). Além disso, a descrição da mesma atividade é feita nos documentos das fls. 333, 435, 501 e 536, apresentando algumas diferenças entre o trabalhador rural, bituqueiro e diversos; trabalhador rural agro; e trabalhador rural (vinhaça). De modo geral, as diferenças entre os cargos descritos são decorrentes das funções exercidas pelo trabalhador e, de acordo com os laudos técnicos juntados, havia dose de insalubridade para aqueles responsáveis pelo manuseio com agrotóxicos. Contudo, no presente caso, não há provas de que o autor tenha exercido referido encargo e, levando em consideração o PPP individualizado do autor, não há informação de que tenha trabalhado com agrotóxicos e, se tinha, em quantidade suficiente a caracterizar nocividade à saúde e, ainda, de modo habitual e permanente. Assim, o único risco apontado é o de acidente e não sendo este agente apto a ensejar o reconhecimento da especialidade do período, não é possível acolher o pleito do autor. É cediço que o risco de acidente é inerente não só a função desempenhada pelo autor, como também por diversas outras, mas este, por si só, não gera direito à contagem especial pretendida. Outrossim, destaco que se referidos laudos técnicos apresentados (LTCAT, PCMSO e PPRA), inclusive de períodos posteriores ao sub iudice, não identificaram a presença de nenhum agente, de fato, insalubre; evidentemente, que eventual realização de perícia judicial não chegaria a conclusão diversa, razão pela qual dispensável sua realização, ainda mais quando as provas carreadas aos autos são suficientes para o convencimento do juízo, nos termos dos artigos 130 c.c. 420, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, o julgado abaixo preleciona: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - (...). III - Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, sendo possível indeferir a produção da prova quando entender desnecessária, em vista de outras já produzidas, nos termos do art. 130 c/c com o art. 420, parágrafo único, inciso II, do CPC. IV - Cumpre registrar que compete à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Civil. V - Acrescente-se, ainda, que o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. VI - (...). XV - Agravo improvido. (AC 00091159520104036104, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013) Deveras, registro que referidos laudos são realizados por engenheiro e/ou médico do trabalho e, posteriormente, são chancelados pelo órgão técnico do Ministério do Trabalho, razão pela qual se, certamente houvesse a presença de insalubridade no desempenho da atividade, esta teria sido destacada. Ademais, é de conhecimento público e notório que o desempenho da função de trabalhador rural não implica em labor em condições especiais, ainda que possa ser considerada atividade penosa e, é por isso, que nosso ordenamento jurídico visa a dar ao trabalhador rural efetiva proteção social, econômica e de saúde, mas sem que, com isso, possa significar a especialidade da função para fins previdenciários. Nesse passo, é possível reconhecer como especial apenas o período de 7.1.1992 a 28.4.1995. Conclusões após análise do conjunto probatório Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional n. 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. In casu, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS somado ao tempo de serviço rural e especial ora reconhecidos, o autor, até a data do pedido administrativo (18.2.2008), detinha 25 (vinte e cinco) anos, 7 (sete) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço, os quais são insuficientes para concessão do benefício vindicado, mormente porque para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, considerado o tempo adicional conhecido como pedágio, deveria ele perfazer até um tempo total superior ao mínimo necessário até para a aposentadoria integral (35 anos, 4 meses e 29 dias - conforme planilha anexada). Desta feita, improcede o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, em razão do não preenchimento dos requisitos mínimos exigidos para a concessão quando do requerimento administrativo. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, o pedido formulado a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade rural, o período de 1.º.1.1978 a 31.12.1981 e, ainda, reconhecer como especial, o período de 7.1.1992 a 28.4.1995; determinar ao réu que proceda à conversão deste período em tempo comum; e, em consequência, solucionar o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Levando-se em consideração a sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento, estando isento o

autor nos termos da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001197-74.2010.403.6125 - TIAGO ROMAO X MICHELI PAULA GARCIA ROMAO(SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP139355 - ADRIANE APARECIDA BARBOSA E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de indenização por danos morais, proposta por TIAGO ROMÃO e MICHELI PAULA GARCIA ROMÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais por força de ter sofrido constrangimento indevido quando da utilização de seu cartão de crédito, no importe de R\$ 55.196,00 (cinquenta e cinco mil, cento e noventa e seis reais). Relatam os autores que a fatura do cartão de crédito Mastercard n. 5187.6704.0536.6018, referente ao mês de janeiro de 2009, fora devidamente quitada em 21.2.2009. Todavia, afirmam que, em 27.2.2009, quando o coautor Tiago tentou efetuar o pagamento da despesa de manutenção realizado em seu automóvel, com o referido cartão de crédito, a operadora não autorizou. Afirou que a recusa da operadora trouxe-lhe intenso constrangimento perante as pessoas que se encontravam na oficina, além de outros transtornos, eis que foi necessário emprestar uma folha de cheque de seu pai para efetuar a liquidação do débito na oficina mecânica. Argumentaram, ainda, que a recusa feita pela operadora do cartão de crédito se deu por pendência de pagamento daquela fatura que fora paga oportunamente em 21.2.2009, a qual, por descuido da ré, teria permanecido em aberto, gerando os citados transtornos, tanto que recebeu cobrança indevida. Assim, ao final, pleitearam a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 55.196,00, além de, liminarmente, ser deferida a antecipação de tutela para obstar a ré de incluir seus nomes nos cadastros de inadimplentes. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 19/37. A liminar requerida foi parcialmente deferida pela decisão da fl. 38. Regularmente citada, a então ré, Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda., apresentou contestação às fls. 41/62. Juntou os documentos das fls. 63/99. A Caixa Econômica Federal, embora não incluída na lide, por ocasião da intimação para dar cumprimento à liminar deferida, apresentou sua manifestação às fls. 124/126. Réplica à contestação às fls. 133/135. Em razão do pedido de denunciação à lide, os autores se manifestaram às fls. 137/138 e 150/151. Por força de ação ter sido inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual local, o juízo estadual acolheu o pedido de denunciação à lide, a fim de determinar a inclusão da Caixa Econômica Federal na lide e, em consequência, remeteu os autos a este juízo federal, em razão de não ser competente para o processamento e julgamento da ação. Com a redistribuição a este juízo federal, foi prolatada sentença de extinção do feito sem apreciação de mérito, ante o reconhecimento de que a Mastercard não era parte legítima para figurar na lide como ré (fls. 159/161). Inconformados, os autores interpuseram recurso de apelação às fls. 168/177, o qual foi contra-arrazoado às fls. 179/192 e, julgado pelo e. TRF/3.^a Região às fls. 199/201, a fim de manter a exclusão da lide da empresa Mastercard e de determinar o prosseguimento do feito com relação à Caixa. Tendo a ré Caixa se dado por citada às fls. 119/121, foi deferida a produção de prova oral e de juntada de novos documentos, pela decisão de fl. 203. Realizada audiência de instrução, foram ouvidos os autores, bem como uma pessoa na condição de informante, conforme mídia anexada à fl. 220. À fl. 222, o julgamento foi convertido em diligência a fim de a ré juntar aos autos documentos considerados indispensáveis ao julgamento da causa. A Serasa oficiou ao juízo às fls. 229/230. A ré apresentou esclarecimentos às fls. 240/241. Consta dos autos que as partes litigantes não têm interesse na conciliação. Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Cuida-se de ação ordinária com pedido indenizatório de danos morais em face de alegado constrangimento sofrido pelos autores em razão de eventual atitude tomada pela ré, que desconsiderou o pagamento efetuado a título da fatura de crédito com vencimento em 17.2.2009 e bloqueou o uso do cartão em data posterior ao efetivo pagamento. Falar em ressarcimento de danos é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Acerca da obrigação de indenizar, o Código Civil dispõe: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Com relação ao ato ilícito, impende transcrever os arts. 186 e 188 do mesmo estatuto, verbis: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 188. Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente. Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo. Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, seja por dolo ou mesmo culpa (quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia), seja por ação ou mesmo omissão (quando tiver a obrigação legal de agir), o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja apenas moral, pleiteando que por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta a obrigação de indenizar o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a

dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). No tocante às relações consumeristas, o Código de Defesa do Consumidor obriga o fornecedor do serviço/produto à reparação dos danos que de sua prestação decorram, sendo que, ao contrário do Código Civil, a responsabilização pelos danos, em regra, é objetiva, prescindindo da análise da culpa, ex vi do art. 14:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:I - o modo de seu fornecimento;II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.Assim, nas relações sujeitas ao Código Consumerista, hipótese em tela, os requisitos da responsabilidade civil são, apenas: a) ato ilícito ou defeito do serviço; b) evento danoso; e, c) relação de causalidade entre o ato ilícito/defeito do serviço e o dano.No caso específico dos autos, a parte autora almeja o pagamento de indenização por dano moral, que alega ter sofrido em decorrência de suposto constrangimento sofrido porque teve seu cartão de crédito recusado ao tentar pagar uma despesa de manutenção do seu carro, alegando ter ocorrido o bloqueio por falta de pagamento da fatura mensal, fato esse que não corresponde à verdade, posto ter realizado o pagamento regular da correspondente fatura.Na sistemática de distribuição do ônus da prova prevista no CPC, cabe ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito e ao réu fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos moldes do art. 333, I e II. No caso concreto, a parte autora não trouxe aos autos nenhuma prova das alegações constantes da inicial, ou seja, de que o cartão de crédito administrado pela ré foi recusado quando da tentativa de pagamento das despesas junto à oficina Marreco e menos ainda que no dia 27 de fevereiro de 2009 tenha sido bloqueado seu uso por falta de pagamento de fatura vencida em 17/02/2009, já paga no dia 21/02/2009.De acordo com a alegação dos autores, a fatura mensal relativa ao cartão de crédito Mastercard n. 5187.6704.0536.6018, de titularidade de Micheli Paula Garcia, com vencimento em 17.2.2009, no valor de R\$ 551,96, fora paga em 21.2.2009 junto a uma casa lotérica. O documento de fl. 26 não traz a autenticação mecânica do pagamento, porém é possível ver a indicação de que o pagamento se deu em 21/02/2009. Ressalto, por oportuno, que referida fatura abrangia também as despesas relacionadas ao cartão de crédito n. 5187.6703.8685.5781, de titularidade de Tiago Romão.Analisando o calendário do ano de 2009 (<http://www.webcid.com.br/calendario/2009>), constata-se que o dia 21 de fevereiro de 2009 caiu em um sábado, mas não qualquer sábado, mas sim em um sábado de carnaval. Conseqüência conhecida de todos é o fato de neste período tivemos feriados e emendas de feriados nos dias 23 e 24 de fevereiro de 2009, e trabalho diminuído no dia 25 de fevereiro de 2009, quarta-feira de cinzas. Logo, em tese, a comunicação do pagamento da fatura com atraso somente foi efetivada pela lotérica, à CEF, no dia 25 de fevereiro de 2009, primeiro dia útil depois do dia 21 de fevereiro de 2009, repita-se, esse último dia um sábado de carnaval. Isso explica porque veio aos autos a manifestação da ré de fl. 240/241 trazendo a notícia, aparentemente contraditória com os demais elementos dos autos, de que a mencionada fatura de cartão de crédito vencida em 17.2.2009 teve seu pagamento realizado somente em 25.2.2009, conforme extrato digitalizado em sua petição (fl. 240, verso).Por seu turno, os serviços de mecânica (que os autores alegam que seria pago com o cartão de crédito referido) foram realizados no dia 26.2.2009, consoante ordem de serviço da fl. 31, sendo que a petição inicial informa que a tentativa de pagamento dos valores com o cartão de crédito teria ocorrido em 27/02/2009. Nesse ponto, observo que não há nenhuma prova nos autos de que a parte autora tentou efetuar o pagamento da referida despesa com cartão de crédito. E se tentou, não há nenhuma prova de que o uso do cartão de crédito tenha sido obstado e menos ainda que essa recusa tenha sido por falta de pagamento da fatura anterior. Vários fatores poderiam ter obstado o uso do cartão de crédito, fatores estes não passíveis de imputação à operadora ou à CEF: falha mecânica na máquina (muito comum), falta de comunicação com o sistema informatizado (muito comum), problemas com a linha telefônica/internet (muito comum), problema com o tarjeta do cartão (muito comum). Também não há prova de que a propalada tentativa de pagamento dos serviços de mecânica através de cartão de crédito teria se dado no dia 27 de fevereiro de 2009, uma sexta-feira. Ao contrário das alegações da inicial, o documento relativo à prestação de serviço de fl. 31 dá conta de que a ordem de serviço emitida pela oficina Marreco se deu em 26/02/2009, às 14:25:29min, constando a condição de pagamento do valor de R\$ 166,00 não para o dia 27/02/2009 (como alegado pela parte autora), mas apenas para o dia 28/03/2009 (fl. 31). Já a nota fiscal de prestação de serviço de fl. 32 foi emitida em 04/03/2009, ao que consta paga pelo cheque de fl. 30, emitido por Levi Romão, porém pré-datado para o dia 04/04/2009. Não consta que tal cheque foi efetivamente compensado, mas conta como nominal em favor da empresa Almeida Comércio de Peças, emitente da NF de fl. 32. Não há nenhuma prova de que o autor tenha sido obstado de retirar o carro até que referido cheque fosse apresentado.Já no tocante à prova oral que a parte autora produziu, esta se limitou às informações colhidas junto ao seu primo, sendo que não acompanhou os fatos. Ele foi ouvido em juízo como informante em face de seu parentesco com o autor (fls. 220). Em relação à outra testemunha arrolada, de nome Sílvia, houve desistência de sua oitiva, após ela não ter comparecido à audiência. Nenhuma outra testemunha foi ouvida nos autos. Nesse passo, as poucas informações prestadas por Eduardo Romão Rodrigues, além de não apresentadas sob as penas do falso testemunho, ainda se deram por ouvir dizer e evidentemente contraditórias, desprovidas de certeza. Vê-se que o jovem informa que coincidentemente, na data dos fatos (que não soube precisar, dizendo que aconteceu dois ou três anos antes da audiência) procurou o primo no trabalho dele, na Sala da OAB (Fórum local), apenas para prostrar. Que lá chegando a mocinha disse que Tiago estava na oficina na frente do Fórum e que se dirigiu até aquela oficina para papear com o primo. Que lá chegando o primo estava muito nervoso discutindo com alguém da oficina, sobre o bloqueio de um cartão de crédito que não pode usar; que saíram de lá e foram para a sala da OAB localizada no Fórum Estadual, local de trabalho do autor, onde esse último ligou para a operadora do cartão de crédito, quando a atendente teria dito que a fatura não estava paga e que não podia usar o cartão; que no mesmo dia o autor ligou para o pai e pediu cheques emprestados para pagar a oficina e que então efetuou o pagamento. Depois disse que não mantém contato constante com o primo e depois contradisse a afirmação dizendo que o encontra sempre. Registro que o informante, ainda, não afirmou, de forma clara e convicta, que o pagamento das despesas mecânicas com o cartão de crédito não foi realizado pelo seu primo porque teria sido negada a autorização para tanto e nem poderia, pois não estava na oficina quando tal fato teria ocorrido.Além do depoimento evasivo e genérico do único informante ouvido, esse ainda não soube dizer quando o fato ocorreu (afirmou ter ocorrido

dois ou três anos antes da audiência, quando ele teria ocorrido em fevereiro de 2009, seis anos atrás), não presenciou a recusa de utilização do cartão de crédito, informou dados desconhecidos, especialmente ao afirmar que o seu primo pediu cheque emprestado para o pai, Levi, o que teria se dado no mesmo dia, sendo que o cheque de fl. 30 demonstra que o cheque somente foi entregue à oficina no dia 03 de março de 2009. Aliás, o informante sequer soube dizer qual carro do autor estava na oficina, achando que era um Uno/FIAT, quando na verdade era um Gol/VW (fl. 31). Já os depoimentos pessoais dos dois autores nada trouxeram de concreto para elucidar os fatos, sendo perfeitamente visível que a intenção de suas declarações é a de imputar responsabilidade à operadora do cartão de crédito, estando em desacordo com os demais elementos dos autos, como já descrito acima. A autora Micheli afirmou que o constrangimento a que busca reparação se deu por conta de ter tido o cartão recusado quando tentou efetuar o pagamento pelos serviços de manutenção prestados ao veículo da família. Afirmou que, apesar de não estar presente na ocasião, seu marido contou a ela todo o ocorrido. Relatou que entre a data em que a fatura do cartão de crédito foi paga e a tentativa de se pagar pelo serviço com ele tinha decorrido cerca de cinco dias. Relatou ter recebido carta de cobrança da ré, mesmo depois de ter ocorrido o pagamento. O autor, Tiago Romão, afirmou que não conseguiu efetuar o pagamento na oficina mecânica com o cartão de crédito em questão, tendo sido obrigado a emprestar uma folha de cheque de seu pai para regularizar sua situação. Afirmou que após alguns dias de ter recebido carta de cobrança da ré e de ter efetuado muitas ligações para solucionar a pendência, foi acatado pela ré o pagamento por ele efetuado. Afirmou que o pagamento da fatura de crédito se deu antes de levar seu carro ao mecânico e que, apesar de não se lembrar o tempo exato, acredita que foram somente alguns dias depois. Afirmou que somente quinze dias depois de ter pago a fatura do cartão de crédito é que a ré acatou seu pagamento. Tiago reproduziu, de forma parecida, o que está na inicial, sempre alertando para o fato de que a recusa de seu cartão de crédito, na oficina, se deu pelo atraso no pagamento da fatura, que já estava paga desde 21/02/2009. Esta intenção dos autores de pretenderem reconhecimento de evento danoso por parte da ré - que teria recusado o cartão de crédito baseado em falta de pagamento de fatura já paga - cai por terra quando se verifica que antes do reconhecimento do pagamento pela operadora do cartão de crédito (que teria ocorrido no dia 25/02/2009 por conta de feriados do carnaval), eles efetivamente utilizaram o cartão de crédito na data de 23/02/2009, ao efetuarem o pagamento de despesa junto à empresa Skype By Transit Telec, no valor de R\$ 19,93 (dezenove reais e noventa e três centavos) (ver fl. 240, verso). Ora, não parece crível que a operadora autorizasse a utilização do cartão de crédito em 23/02/2009 e recusasse no dia 27/02/2009, apenas quatro dias depois. Ainda cabe outra observação, mas não de menor importância. Como se vê do aviso de cobrança de fl. 37, consta expressamente ali que o bloqueio do cartão, por falta de pagamento da fatura, somente seria comandado na data da emissão do aviso de cobrança, que se deu em 03/03/2009, e não no dia 27/02/2009, como apontado na inicial e nos depoimentos pessoais. Resumindo, a comprovação do alegado pela parte autora, de que seu cartão de crédito foi recusado e que, tendo havido recusa, tal teria ocorrido em 27/02/2009, não vem, de nenhuma forma, comprovado nos autos. Consta dos autos, ainda, que realmente a Mastercard Caixa enviou o aviso de cobrança datado de 3.3.2009, no qual constava a informação de que ainda não havia sido feito o pagamento da fatura vencida há treze dias no valor de R\$ 551,96 (fl. 37). Não se tem nos autos a data correta de quando a Lotérica confirmou o pagamento da referida fatura, mas tal somente poderia ter ocorrido a partir do dia 25/02/2009, pois era época de carnaval, como visto acima e como consta do sistema da CEF. Considerando 72 hs depois dessa data, a Caixa deve ter imputado o pagamento em 02/03/2009, sendo que o envio da cobrança se deu no dia 03/03/2009 (fl. 37), não parecendo, nesta conduta, haver qualquer má-fé, até porque público e notório que a imputação de pagamento bancário demora efetivamente alguns dias. Ademais disso, a cobrança, geralmente, se dá de forma automática pelos sistemas eletrônicos dos bancos, tanto que, no campo ATENÇÃO do aviso em tela, foi consignado: favor desconsiderar este comunicado caso a referida fatura tenha sido paga. Ao contrário do afirmado pela parte autora, tal cobrança não leva à presunção de que efetivamente tenha havido recusa na liberação do cartão de crédito para pagamento da oficina mecânica. Tal presunção não se admite, devendo, ao claro, haver prova cabal do ato lesivo. Já no tocante ao envio da carta de cobrança de fl. 37 esta veio em forma de aditamento da inicial, apenas para demonstrar que a dívida ainda estava em aberto, não sendo suficiente para caracterizar dano moral. Caracteriza, sim, aborrecimento ou dissabor, mas não dano moral. Isso porque os autores, além de possuírem restrições junto ao SERASA por estarem em débito com outras instituições (fs. 119/121 e 229/230), também costumavam efetuar o pagamento das faturas do cartão de crédito com atraso (fl. 240, 240/verso e 241). É cediço que constrangimentos e dissabores, ainda que demandem energia do envolvido para tentar resolvê-los, por si, são insuficientes para configurarem dano de ordem moral. O dano moral consiste em abalo emocional ou em situação vexatória extremada. No caso em tela, os autores, apesar de eventualmente terem sofrido constrangimento como alegado na inicial, não sofreram tamanho abalo emocional nem se expuseram em situação vexatória de forma indevida; situações que seriam capazes de ocasionar um dano moral concreto. A jurisprudência pátria, acerca do assunto, pontifica: CIVIL (RESPONSABILIDADE CIVIL), DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. OPERAÇÃO CAIXA RÁPIDO. FRUSTRAÇÃO. ATRASO NO PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. RECUSA DO CARTÃO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A invocação da teoria da responsabilidade objetiva não dispensa a vítima de fazer prova do alegado dano sofrido e do nexo de causalidade entre este e o fato. 2. O dano moral é de ordem imaterial, mas doutrina e jurisprudência chamam atenção para situações em que, conquanto se alegue dor íntima, constrangimento exacerbado e abalo emocional, está-se diante, na verdade, de eventos que não extrapolam os normais limites de convivência, considerada, sobretudo, a dinâmica das relações sociais. 3. Mera recusa de cartão de crédito não tem, em princípio, o condão de causar dano moral, cuidando-se de dissabor a que todos os usuários estão sujeitos. 4. Os danos materiais devem ser provados na fase de conhecimento, podendo ser postergada sua liquidação. 5. Não foi trazida prova dos alegados danos materiais. 6. Se não há danos, inexistente o dever de indenizar. 7. Apelação provida para, reformando a sentença, afastar a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais à autora. (AC 00030119320014013700, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:26/03/2010 PAGINA:315.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE DE DÉBITO EM CONTA CORRENTE. DIREITO À REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO MATERIAL. RECUSA DE CARTÃO DE CRÉDITO. MERO DISSABOR. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AFASTADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF de sentença em

que foram julgados parcialmente procedentes os pedidos para condenar a apelante e a ré Visa Caixa a pagar ao autor indenização por danos materiais e morais. 2. Os estornos dos valores da fatura, das taxas e dos juros, visíveis nos extratos juntados, demonstram, cabalmente, que a CEF reconheceu a duplicidade de lançamentos na conta corrente do autor do valor de fatura de cartão de crédito, conforme alegado na inicial. 3. O autor faz jus, pois, à reparação integral do montante de taxas e juros que lhe foram cobrados indevidamente, nos termos do art. 946 do Código Civil, devendo a CEF pagar a diferença não ressarcida. 4. Alega o autor que passou por constrangimento, porquanto teve frustrada transação comercial, em face de o cartão ter sido cancelado. 5. A recusa de cartão de crédito não tem o condão de causar dano moral, cuidando-se de dissabor a que todos os usuários estão sujeitos. 6. Não houve inclusão em cadastros de inadimplência e nem é possível identificar o motivo pelo qual foi negada a autorização pela Administradora do cartão. 7. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a recusa de cartão de crédito mais se confunde com situação de dissabor ou percalço (REsp 488159/ES) e que, tratando-se de questão operacional, não caracteriza lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, v.g., agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, cobrança vexatória (AgRg no REsp 533787/RJ). 8. De qualquer modo, se é da Administradora, no caso a Visa Caixa, a responsabilidade pela aprovação ou não de transação comercial com o cartão, e se em nenhum momento se cogitou de ausência de repasse pela CEF à Administradora do valor da fatura debitado em conta, não tem a Caixa qualquer participação no episódio, inexistindo, portanto, dever seu de indenizar o autor pelo alegado dano moral. 9. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida para afastar sua condenação a pagar ao autor indenização por danos morais. (AC 00074359820034013801, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/05/2009 PAGINA:106.) Neste contexto, é certo que o enfoque inserido nesta demanda não se enquadra dentre os parâmetros jurídicos da responsabilidade civil. Entendo que não há nexo de causalidade entre a conduta da ré (prazo para acatamento do pagamento da fatura de cartão de crédito vencida em 17.2.2009 e eventual negativa de autorização, a qual sequer foi comprovada) e o alegado prejuízo, dano moral experimentado pelos autores. Registro, ainda, que a própria conduta da ré não se mostrou abusiva, conforme já afirmado, no tocante ao prazo para o pagamento realizado a destempo ser considerado pelo sistema bancário. Infere-se do conjunto probatório apresentado que os autores não comprovaram efetivo dano moral apto a ensejar o reconhecimento do direito à indenização. No presente caso, os autores não se desincumbiram de seu ônus, limitando-se a afirmar que teriam sofrido dano moral por conta do constrangimento com a recusa do cartão de crédito para efetuar as despesas mecânicas aludidas, cuja prova do fato sequer foi produzida, como amplamente visto acima. Nesse cenário, constato o seguinte: (i) a fatura do cartão de crédito referido foi paga em 21.2.2009 (fl. 26), porém somente foi acatado seu pagamento pela ré a partir de 25.2.2009 (fl. 240, verso); (ii) não há prova de que os autores tenham buscado o pagamento da oficina mecânica com o referido cartão de crédito; (iii) não há prova de que os autores não conseguiram usar o cartão de crédito para pagamento da oficina; (iiii) não há prova de que em 27/02/2009 o uso do cartão de crédito tenha sido recusado pela operadora pela falta de pagamento da fatura vencida em 17/02/2009; (iiiii) efetivamente os autores utilizaram o cartão de crédito em 23/02/2009 (fl. 240, verso); e, (iiiii) não há nenhuma prova material de que o pagamento dos serviços de mecânica por meio do cartão de crédito em questão não foi autorizado pela ré na data apontada da inicial (27/02/2009) ou na data do efetivo pagamento com cheque (04/03/2009), em face de bloqueio do cartão por falta de pagamento. Por fim, quanto à inscrição do nome dos devedores no cadastro de inadimplentes por conta do não pagamento da fatura vencida em 17/02/2009, não há nenhum documento nos autos de que tal tenha ocorrido. Nem mesmo o ofício de fls. 229/230 traz qualquer anotação neste sentido. A informação do SERASA traz várias anotações de débitos não pagos pelos autores, inclusive anteriores aos fatos narrados na inicial, mas nenhum relativo à falta de pagamento da fatura, vencida em 17/02/2009, motivo pelo qual, também neste ponto, a demanda improcede. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto e na forma da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial desta ação, proposta por TIAGO ROMÃO e MICHELI PAULA GARCIA ROMÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em consequência, extingo o feito com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 3.º e 4.º CPC. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001609-05.2010.403.6125 - BENEDITO IZELLE (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade anotada em CTPS, a qual não teria sido considerada pelo INSS, bem como de atividade especial. O autor sustentou que o réu não reconheceu como tempo de serviço, apesar de anotados em CTPS, os seguintes períodos: (i) 1.º.3.1978 a 31.12.1978 (fúneiro - Tmaq Tratores e Maquinas Agrícolas Ind. e Com. Ltda.); e, (ii) 16.1.2007 a 29.7.2008 (mecânico - JM Lubrificantes e Peças para Veículos Ltda.). Objetiva o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos elencados na exordial: (i)-14.4.1972 a 11.4.1973 (mecânico - Cia. Luiz Silva de Automóveis); (ii)-2.5.1973 a 4.4.1978 (mecânico - Cia. Iguaçú de Automóveis); (iii) 1.º.8.1979 a 28.6.1980 (mecânico - Mine Instalações Elétricas Ltda.); (iv)-1.º.9.1980 a 21.9.1983 (fúneiro - Empresa A. O. Manoel Rodrigues); (v)-1.º.5.1984 a 10.1.1986 (motorista - Ouripoma Máquinas Agrícolas Ltda.); (vi)-15.9.1987 a 31.1.1990 (mecânico - Disinag Ourinhos Máquinas Agrícolas Ltda.); (vii)-1.º.2.1991 a 24.3.1992 (mecânico - Auto Mecânica Toti de Ourinhos Ltda. ME); (viii)-6.11.1995 a 4.8.1997 (mecânico - Lapônia Veículos Regente Ltda.); (ix)-17.8.1998 a 30.9.1998 (motorista de manutenção - Viação Garcia Ltda.); (x)-5.10.1998 a 21.11.1998 (eletricista de autos - Movepa Motores e Veículos de São Paulo S.A.); (xi)-1.º.3.1999 a 24.10.2004 (mecânico de máquinas - Ouriemp Serviços e Manut. De Empilhadeiras Ltda. ME); e, (xii)-1.º.11.2004 a 3.10.2006 (mecânico - Maempec Manutenção e Comércio de Peças para Empilhadeiras Ltda. ME). Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 11/41. A cópia do procedimento administrativo subjacente foi juntada às fls. 47/125. Regularmente citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 130/136). Juntou os documentos das fls. 137/145. Réplica às fls. 148/150. O autor, às fls. 157/166, apresentou os PPP's dos

períodos a serem reconhecidos como especiais. Deferida a realização de perícia indireta (fl. 168), foi determinado ao autor indicar qual a empresa paradigma para realização da perícia (fl. 175). Contudo, não cumprida a determinação na íntegra, à fl. 181, o juízo indeferiu o pedido de perícia indireta. Encerrada a instrução, as partes litigantes apresentaram memoriais às fls. 184/185 e 187/203. À fl. 205, o julgamento foi convertido em diligência a fim de o autor regularizar os PPP's acostados aos autos, bem como apresentar os correspondentes laudos técnicos. Apesar de o juízo ter concedido prazo suplementar para que o autor cumprisse a referida determinação judicial, ele ficou-se inerte, motivo pelo qual à fl. 211 foi determinada a expedição de ofícios às empresas em que ele trabalhara sob a alegação de condições especiais. A empresa Lapônia Sudeste apresentou o PPP das fls. 226/227, acompanhado do Laudo Técnico de Condições de Ambiente de Trabalho referente ao ano de 2011 (fls. 228/252), Programa de Prevenção de Riscos Ambientais do ano de 2011 (fls. 253/300), e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional do período de 2011/2012 (fls. 301/312). Por seu turno, a Auto Mecânica Toti de Ourinhos Ltda. apresentou o PPP do autor às fls. 315/316. Posteriormente, fora novamente instada pelo despacho da fl. 529 e, em cumprimento, apresentou o PPP da fl. 536 e cópia do seu contrato social (fls. 537/539). A Viação Garcia Ltda. também apresentou o PPP do autor à fl. 320. A E.A.O. Manoel Rodrigues juntou o respectivo PPP às fls. 322/324. A MAEMPEC Manut. Com. Peças para Empilhadeiras Ltda. apresentou o PPP das fls. 330/331, bem como o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho, datado de setembro de 2004, às fls. 337/360, o PCMSO das fls. 361/370, o PCMSO das fls. 371/380, o PCMSO das fls. 381/391, o PPRA das fls. 392/425, e o PPRA das fls. 426/451. A JM Lubrificantes e Peças para Veículos Ltda. apresentou o PPP da fl. 456, bem como o PPRA das fls. 458/488, o LTCAT das fls. 489/497, o PCMSO das fls. 498/503. Além disso, apresentou os laudos das fls. 504/528. Dada vista às partes dos documentos juntados pelas empresas oficiadas, o INSS manifestou-se à fl. 541, enquanto o autor não se manifestou (fl. 542, verso). Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstatam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade urbana e especial. Do reconhecimento da atividade urbana O autor pretende o reconhecimento dos períodos laborados em atividade urbana, os quais apesar de anotados em CTPS não teriam sido admitidos pelo INSS, a saber: (i) 1.º.3.1978 a 31.12.1978 (fúneiro - Temaq Tratores e Maquinas Agrícolas Ind. e Com. Ltda.); e, (ii) 16.1.2007 a 29.7.2008 (mecânico - JM Lubrificantes e Peças para Veículos Ltda.). Para comprovação dos aludidos períodos de trabalho, a parte autora apresentou a cópia da sua CTPS, na qual constam os registros dos períodos sub iudice (fls. 82 e 102). No tocante ao primeiro vínculo empregatício sub iudice, verifico que a cópia da anotação em CTPS apresentada está ilegível. Porém, é possível concluir, pela sequência de registros dos contratos de trabalho, que o autor laborou para a Cia Iguaçu de Automóveis no período de 2.5.1973 a 4.1.1978, conforme contagem de tempo de serviço efetuada pelo réu às fls. 115/116 (e não no período de 2.5.1973 a 4.4.1978, consoante elencado na inicial); e, logo depois, laborou para a Temaq Tratores e Máquinas Agrícolas Ind. e Com. Ltda., no período de 1.º.3.1978 a 31.12.1978. De acordo com os documentos constantes nos autos, resta evidenciado o efetivo labor prestado pelo autor para a citada empregadora. De igual forma, entendo que também não há dúvidas sobre o labor prestado pelo autor para a JM Lubrificantes e Peças para Veículos Ltda., uma vez que regularmente anotado em sua CTPS o vínculo empregatício a partir de 16.1.2007; o que também é corroborado com o CNIS da fls. 139, pois consignado o vínculo com a referida empresa de 16.1.2007 até pelo menos 10.2010. No tocante à validade das anotações em carteira de trabalho, entendo que os registros lançados sem rasuras são suficientes para a comprovação do tempo de serviço, independentemente de prova testemunhal e de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza tal documento, porquanto inexistem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. Acerca do valor probante do registro em CTPS para fins de reconhecimento de tempo de serviço, a jurisprudência pontifica: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. PREQUESTIONAMENTO. - As anotações da CTPS configuram presunção juris tantum de veracidade. Nesse sentido, o enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho. - (...). (grifo nosso) (TRF/3.ª Região, APELREE n. 1308458, DJF3 10.12.2008, p. 445) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO NA CTPS. RECONHECIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA. 1. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam - e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias. 2. A anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor constitui-se em prova plena e suficiente ao reconhecimento de seu respectivo tempo de serviço. 3. Comprovado o tempo de labor urbano faz jus o demandante à concessão do amparo, a contar da data do requerimento administrativo. (grifo nosso) (TRF/4.ª Região, AC n. 200372080007036, D.E. 16.10.2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPLEMENTO POSITIVO. 1. A anotação na CTPS comprova, para todos os efeitos, o tempo de serviço a filiação à Previdência Social e o vínculo empregatício alegados, porquanto goza de presunção juris tantum

de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, constituindo prova plena do labor. Inexistindo fraude, não há razão para o INSS não computar o referido período controverso.2. A situação de a carteira conter rasura na data de demissão do segurado não se constitui em motivação suficiente para a desconsideração do tempo de serviço, quando o pacto laboral vier atestado por outros elementos materiais e também pela prova oral.3. Demonstrado o liame empregatício, é de ser averbado para fins previdenciários o tempo de serviço respectivo.4. (...) (grifo nosso)(TRF/4.ª Região, REO n. 200472080053294, D.E. 27.6.2008)De outro vértice, observo que o INSS não conseguiu afastar a citada presunção de veracidade, uma vez que não apresentou qualquer manifestação em contestação ou em outro momento acerca dos aludidos vínculos empregatícios.Na cópia da CTPS do autor não há indícios de fraude que pudesse invalidar sua autenticidade. Destarte, como o instituto-réu não apresentou provas para desconstituir a presunção de veracidade das anotações lançadas na carteira de trabalho, reconheço os períodos aludidos como de efetivo tempo de serviço prestado pelo autor.No tocante à necessidade do pagamento das contribuições previdenciárias referentes ao período de trabalho ora reconhecido em juízo, não se pode exigir da parte autora a comprovação de recolhimento, uma vez que a atividade exercida a qualificava como segurada obrigatória, sendo de responsabilidade do empregador proceder aos respectivos recolhimentos. Se ele, empregador, não as recolheu, o segurado não pode ser prejudicado em seu direito a ter reconhecido o tempo de serviço em questão.Portanto, reconheço como tempo de serviço os períodos de 1.º.3.1978 a 31.12.1978 e de 16.1.2007 a 29.7.2008.Da atividade especialAcerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).Da legislação aplicávelAntes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91).A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).Da análise do caso postoA parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial, desenvolvida nos seguintes períodos: (i) 14.4.1972 a 11.4.1973 (mecânico - Cia. Luiz Silva de Automóveis); (ii) 2.5.1973 a 4.4.1978 (mecânico - Cia. Iguazu de Automóveis); (iii) 1.º.8.1979 a 28.6.1980 (mecânico - Mime Instalações Elétricas Ltda.); (iv) 1.º.9.1980 a 21.9.1983 (funileiro - Empresa A. O. Manoel Rodrigues); (v) 1.º.5.1984 a 10.1.1986 (motorista - Ouripoma Máquinas Agrícolas Ltda.); (vi) 15.9.1987 a 31.1.1990 (mecânico - Disimag Ourinhos Máquinas Agrícolas Ltda.); (vii) 1.º.2.1991 a 24.3.1992 (mecânico - Auto Mecânica Toti de Ourinhos Ltda. ME); (viii) 6.11.1995 a 4.8.1997 (mecânico - Lapônia Veículos Regente Ltda.); (ix) 17.8.1998 a 30.9.1998 (motorista de manutenção - Viação Garcia Ltda.); (x) 5.10.1998 a 21.11.1998 (eletricista de autos - Movepa Motores e Veículos de São Paulo S.A.); (xi) 1.º.3.1999 a 24.10.2004 (mecânico de máquinas - Ouriemp Serviços e Manutenção de Empilhadeiras Ltda. ME); e, (xii)

1.º.11.2004 a 3.10.2006 (mecânico - Maempec Manutenção e Comércio de Peças para Empilhadeiras Ltda. ME). De início, resalto que o período correto de labor para a Cia. Iguazu de Automóveis é de 2.5.1973 a 4.1.1978 e não o elencado na petição inicial, conforme revela a contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS às fls. 115/116. De igual forma, o período de labor correto para Mime Instalações Elétricas Ltda. é de 1.º.8.1979 a 28.7.1980, consoante CNIS da fl. 139. Desta feita, para a análise da demanda serão considerados os períodos regularizados e não de acordo com a petição inicial. Nesse passo, no tocante à atividade de mecânico, desempenhada nos períodos de 14.4.1972 a 11.4.1973 (Cia. Luiz Silva de Automóveis), de 2.5.1973 a 4.1.1978 (Cia Iguazu de Automóveis), de 1.º.8.1979 a 28.7.1980 (Mime Instalações Elétricas Ltda.), e de 15.9.1987 a 31.1.1990 (Disimag Ourinhos Máquinas Agrícolas Ltda), verifico que o autor não apresentou nenhum documento comprobatório do labor em condições especiais. E, ainda, com relação ao período de 1.º.2.1991 a 24.3.1992, laborado para a Auto Mecânica Toti de Ourinhos Ltda. ME, observo que, apresentado o PPP da fl. 536, foi consignado que havia exposição aos seguintes agentes insalubres: radiações não ionizantes/ultra violeta; radiações não ionizantes/infra vermelho; óleo e graxa lubrificantes; umidade; óleo diesel; shampoo e detergentes ativados. Assim, reconheço os períodos em questão como especiais, seja porque comprovada a exposição aos agentes insalubres, seja porque para a atividade de mecânico desenvolvida anteriormente a 1995 o entendimento jurisprudencial dominante é de que é possível reconhecer a especialidade por enquadramento, por presunção de insalubridade, no item 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos do Decreto n. 53.831/64, bem como no item 1.2.10 - Hidrocarbonetos e Outros Compostos de Carbono. É de conhecimento ordinário que o profissional mecânico e de funções correlatas permanece em contato com os agentes químicos discriminados nos referidos itens. Outrossim, por se tratar de período anterior a 28.4.1995, não se exige que o trabalhador prove sua efetiva exposição a agentes agressivos, bastando o enquadramento de seu cargo em categoria profissional constante nos decretos regulamentadores, o que, pelos fundamentos já expostos, entendo ter ocorrido no presente caso. No que tange à atividade de funileiro, exercida nos períodos de 1.º.3.1978 a 31.12.1978 (Temaq Tratores e Máquinas Agrícolas Ind. e Com. Ltda.) e de 1.º.9.1980 a 21.9.1983 (Empresa A. O. Manoel Rodrigues), somente foi apresentado o PPP das fls. 322/324 relativo ao segundo período. No aludido PPP foi consignado que havia exposição aos seguintes agentes nocivos à saúde: (i) ruído, porém em nível inferior ao limite máximo estabelecido em lei; (ii) gases de monóxido de carbono, mas de forma eventual; e, (iii) hidrocarbonetos, também de forma eventual. Em consequência, por força de a presença dos agentes agressivos ter se dado de forma inferior ao limite estabelecido, bem como não se revelar habitual e permanente, entendo que não podem ser considerados para fundamentar a especialidade pleiteada. Como é cediço, para caracterização do trabalho em condições especiais é necessária que a exposição ao agente agressivo à saúde seja de modo habitual e permanente. Por habitual entende-se que é o trabalho realizado diariamente e por permanente entende-se que é o trabalho realizado durante toda a jornada de trabalho, sem interrupções ou suspensão. Deste modo, o trabalho intermitente é aquele realizado ocasionalmente ou de forma descontínua. In casu, como a destacada eventualidade da exposição se revela intermitente, por óbvio, não é possível reconhecer a atividade especial. Outrossim, tendo em vista que a atividade de funileiro não está compreendida no rol dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, os quais permitem o enquadramento por categoria profissional, faz-se necessário que a parte autora forneça subsídios ao juízo a fim de possibilitar o enquadramento, principalmente quando se trata de enquadramento por equiparação, demonstrando a exposição aos agentes agressivos neles elencados. Nessa seara, o julgado abaixo pontifica: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. - Com relação à especialidade, o intervalo de 21.10.65 a 20.11.67 foi considerado especial pela devida comprovação da nocividade mediante a apresentação de formulário DSS 8030 e laudo técnico pericial, além de enquadramento no Decreto 53.831/64, código 2.5.7. O período de 17.04.74 a 27.02.81 foi considerado comum pela falta de apresentação de laudo técnico, bem como pelo não enquadramento da atividade de funileiro nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, além de no formulário colacionado constar que o uso da solda elétrica e de acetileno foi de forma esporádica. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00058437120034036126, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, em razão de o autor, não trazer nenhum documento apto a comprovar a exposição aos agentes nocivos, não há como acolher o pretendido reconhecimento, notadamente porque não é possível equipará-las aos agentes e profissões relacionadas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, mormente em relação às atividades desenvolvidas após 29.4.1995 (Lei 9.032/95). Quanto à atividade de motorista, desempenhada nos períodos de 1.º.5.1984 a 10.1.1986 (Ouripoma Máquinas Agrícolas Ltda.) e de 17.8.1998 a 30.9.1998 (Viação Garcia Ltda.), foi apresentado PPP quanto ao último período (fl. 320). Entretanto, no referido formulário não foi indicado nenhum agente nocivo à saúde, o que impossibilita seu acolhimento como prova do labor em condições especiais. Também registro que, para o enquadramento por presunção de insalubridade nos decretos regulamentadores, deve ser comprovado ter o trabalhador exercido a atividade de motorista na condução de caminhões ou de ônibus, consoante entendimento do julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO. - Apelação não conhecida no tocante à apreciação do agravo retido. Recurso não interposto nos autos. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Desde então, passou-se a exigir a prova específica da exposição ao agente nocivo, nos moldes da legislação vigente à época. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ante o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. - As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motomeiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de

cargas).- Desacompanhados dos respectivos formulários SB 40-DSS 8030, possível tão-somente o reconhecimento das atividades de motorista nas empresas que pelas anotações de seus registros se depreenda que a atividade de motorista era exercida como condutor de ônibus ou caminhão.- (...). (grifo nosso)(TRF/3.ª Região, AC n. 34198, DJF3 11.11.2008)Assevero, também, que o enquadramento da atividade de motorista como especial, em razão da presunção de insalubridade que existia para as atividades e/ou agentes enquadrados pelos citados decretos regulamentares somente é possível até 28.4.1995. In casu, quanto ao primeiro período em análise, não há nenhuma prova de que o autor exercia suas funções como motorista de ônibus ou de caminhão, e o ramo de atividade da Ouripoma não permite conclusão nesse sentido. Já para o labor prestado à Viação Garcia, verifico que é posterior a 1995, o que impede o reconhecimento da especialidade por enquadramento nos decretos regulamentadores. Analisadas as atividades e os períodos em que seria possível o reconhecimento da especialidade por simples enquadramento nos sobreditos decretos, passo a analisar individualmente os demais períodos, os quais dependem de prova efetiva da exposição aos agentes insalubres. No que pertine ao período de 6.11.1995 a 4.8.1997, laborado como mecânico para a Lapônia Veículos Regente Ltda., foi juntado, às fls. 226/227, o correspondente PPP, no qual foi consignado que havia exposição ao nível de pressão sonora de 71 dB(A) e à iluminação de 370 LUX. Também foram apresentados o Laudo Técnico de Condições de Ambiente de Trabalho (LTCAT) referente ao ano de 2011 (fls. 228/252), bem como Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) do ano de 2011 (fls. 253/300), e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) do período de 2011/2012 (fls. 301/312). Quanto ao uso do EPI nas hipóteses de ser o ruído o agente nocivo à saúde, o julgado abaixo preleciona: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CONTAGEM A PARTIR DOS 12 ANOS. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EFEITOS FINANCEIROS DA CONDENAÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários, a partir dos 12 anos, pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. Precedentes da Terceira Seção desta Corte e do egrégio STJ. 2. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar plenamente comprovado o exercício da atividade rural. 3. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 6. O tempo de serviço comum laborado após 10-12-1980 e anteriormente a 29-04-1995, data da vigência da Lei n.º 9.032/95, poderá ser convertido em tempo de serviço especial. 7. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora a concessão de Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 8. Uma vez que o direito ao cômputo do tempo de serviço ora reconhecido já estava incorporado ao patrimônio do segurado quando do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, o termo inicial do benefício deve ser mantido na DER (art. 54 c/c o art. 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). 9. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970010004901, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 04/03/2010) No mesmo sentido, sobre o tema, transcrevo excerto do voto da lavra do Des. Federal Celso Kipper do e. TRF/4.ª Região, AC n. 2003.04.01.047346-5/RS, DJU de 04-05-05: Isso se dá porque os EPIs, mesmo que consigam reduzir o ruído a níveis inferiores ao estabelecido em decreto, não têm o condão de eliminar os efeitos nocivos, como ensina abalizada doutrina: Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbios do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antônio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538). Destarte, em face do evidente prejuízo causado à saúde do segurado que labora exposto ao nível de pressão sonora superior ao permitido em lei, ainda que usuário de EPI (Equipamento de Proteção Individual), deve ser reconhecido o labor em condições especiais, desde que a pressão sonora constatada seja superior ao limite permitido pela legislação previdenciária. Com relação ainda ao agente ruído, tem-se que são considerados nocivos para fins previdenciários os limites a seguir estipulados: (a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis; e (b) a partir de 06/03/1997: acima de 85 decibéis. Tal entendimento funda-se em uniformização dada pela TNU, ao editar a Súmula n.º 32 para pôr fim à celeuma, de seguinte teor: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (alterada em 24/11/2011 - DOU 14/12/2011 pg 179) Nesse passo, entendo que não é possível o reconhecimento da especialidade no período em tela, pois o nível de pressão sonora foi inferior ao limite de 80 dB(A) estabelecido para a época. Ressalto, por oportuno, que os laudos complementares apresentados são uníssonos a registrarem que não havia exposição ao ruído acima do limite legal permitido. De igual forma, a exposição à iluminação de 370 LUX não enseja a pretendida conversão, pois referido fator não faz parte da lista de agentes nocivos constantes dos quadros estabelecidos pelos decretos regulamentadores para caracterização da atividade especial. Quanto ao período de 5.10.1998 a 21.11.1998, laborado como eletricitista de autos para a Movepa Motores e Veículos de São Paulo S.A., entendo que não é possível reconhecer o trabalho em condições especiais, pois não foi apresentada nenhuma prova de que havia exposição aos agentes nocivos à saúde e, ainda, a atividade de eletricitista somente é passível de enquadramento se houver contato permanente e habitual com tensões de alta voltagem, acima de 250 volts. No presente caso, evidentemente, não há, ante o ramo de atividade desempenhado pela ex-empregadora, razão pela qual resta indeferido o pedido do autor. No que tange aos períodos de 1.º.3.1999 a 24.10.2004 (mecânico de máquinas) e de 1.º.11.2004 a 3.10.2006 (mecânico), foi

apresentado o PPP relativo apenas ao labor prestado à Maempec (fls. 330/331). O citado PPP apontou como agentes agressivos à saúde o ruído de 82 dB(A) e a exposição ao fluido de origem animal. Foram apresentados também os seguintes documentos: LTCAT de 2004 (fls. 337/348); o LTCAT de 2005 (fls. 349/360); o PCMSO do período de 2004/2005 (fls. 361/370); o PCMSO do período de 2005/2006 (fls. 371/380); o PCMSO do período de 2006/2007 (fls. 381/391); o PPRA de 2004 (fls. 392/425); e o PPRA de 2005 (fls. 426/451). Com relação ao nível de pressão sonora, conforme já assinalado, para a época em questão, somente pode ser considerado insalubre se houver exposição acima de 85 dB(A). Assim, como foi apurada a exposição ao ruído de 82 dB(A), evidentemente, não pode tal agente implicar no reconhecimento da especialidade pleiteada. De igual forma, não pode a exposição ao fluido mineral representar agente apto a caracterizar a insalubridade para fins previdenciários, pois, apesar de haver a possibilidade de enquadramento no item 1.0.7 do Decreto n. 2.172/97, o PPP referido ressalta que era fornecido EPI (Equipamento de Proteção Individual), o qual era eficaz na neutralização dos efeitos maléficos. Nesta seara, registro que a lei previdenciária prescreveu a descaracterização do tempo de serviço especial pelo uso de EPI's somente a partir de 3.12.1998 (data da publicação da MP n. 1.729, convertida na Lei n. 9.732/98, que alterou a redação do 2.º do art. 58 da Lei n. 8.213/91), quando a lei passou a considerar a eliminação ou a neutralização dos agentes nocivos pelo uso do EPI. Assim, como havia o fornecimento de EPI eficaz e o período em questão é posterior a 3.12.1998, resta afastado o reconhecimento do labor em condições especiais por exposição aos alegados agentes nocivos à saúde. Registro, ainda, quanto ao período laborado para a Ouriemp, que, apesar de não ter sido apresentado nenhum documento comprobatório da especialidade, é possível constatar que o ramo de atividade da aludida empresa é o mesmo da Maempec, razão pela qual tomo como parâmetro de julgamento os formulários apresentados por essa segunda empresa, já que a função desenvolvida também é de mesma natureza (mecânico). Logo, as mesmas razões elencadas para que o período laborado à Maempec não fosse considerado especial servem para que semelhantemente, não seja acatado como especial o prestado para a Ouriemp. No que tange ao período de 16.1.2007 a 29.7.2008, laborado como mecânico para a JM Lubrificantes e Peças para Veículos Ltda., o PPP da fl. 456 aponta a exposição ao nível de pressão sonora de 82,4 dB(A) e aos hidrocarbonetos. Para corroborar, foram apresentados o LTCAT das fls. 489/493; o PPRA do período 2008/2009; e o PCMSO das fls. 498/503. O nível de ruído de 82,4 dB(A) é inferior ao limite de 85 dB(A) vigente à época, motivo pelo qual não implica no reconhecimento do labor em condições especiais. Quanto aos hidrocarbonetos, além de a partir do Decreto n. 2.172/97 não serem mais enquadrados como agentes nocivos que levam à especialidade da atividade, foi ressaltado que havia o fornecimento de EPI e que este era eficaz, o que também impede seja aceito como agente insalubre capaz de produzir efeito no seara previdenciária. Logo, de todos os períodos a serem reconhecidos, reconheço como especiais os de 14.4.1972 a 11.4.1973, de 1.º.8.1979 a 28.7.1980, de 15.9.1987 a 31.1.1990, e de 1.º.2.1991 a 24.3.1992. Conclusões após análise do conjunto probatório Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. In casu, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS somado ao tempo de serviço urbano reconhecido e de atividade especial ora convertida em comum, o autor, até a data do requerimento administrativo, detinha 30 (trinta) anos, 5 (cinco) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço, os quais são insuficientes para concessão do benefício vindicado, mormente porque para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, considerado o tempo adicional conhecido como pedágio, deveria ele perfazer o total de 33 anos, 5 meses e 19 dias de tempo de serviço. Contudo, constato que o autor continuou a trabalhar após a data do requerimento administrativo e, com base no artigo 462, CPC, passo a considerar referido período de trabalho para fins de julgamento da presente lide. Assim, considerando a informação contida na base de dados do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), o qual passa a ser parte integrante da presente sentença, no sentido de que continuou a laborar até pelo menos 2.2015; constato que o autor, conforme contagem de tempo de serviço em anexo, completou o tempo de 35 anos de labor em 21.2.2013, data em que passou a fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por fim, tendo em vista que o autor já se encontra em gozo do benefício de aposentadoria por idade (NB 172.498.937-2), deverá o INSS assegurar a ele o direito ao benefício mais vantajoso, devendo ser descontado do cálculo dos atrasados os eventuais valores percebidos a título do benefício referido, respeitada a prescrição quinquenal. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de: (i) reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade urbana com anotação em CTPS, os períodos de 1.º.3.1978 a 31.12.1978 e de 16.1.2007 a 29.7.2008; em atividades especiais, os períodos de 14.4.1972 a 11.4.1973, de 1.º.8.1979 a 28.7.1980, de 15.9.1987 a 31.1.1990, e de 1.º.2.1991 a 24.3.1992; (ii) determinar ao réu que proceda à averbação dos períodos mencionados para fins previdenciários e, em consequência; e, (iii) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 21.2.2013 (data em que preencheu todos os requisitos legais), computando-se para tanto tempo total equivalente a 35 anos de serviço, aplicando-se o fator previdenciário. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente pela T.R. desde o vencimento de cada parcela, levando-se em consideração que o STF decidiu, em sede de controle concentrado (ADI's 4.225 e 4.357), limitado até

25.3.2015 e, após, atualização pelo IPCA-E; acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês contados da citação (art. 219 do CPC). Levando-se em consideração a sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento e de o autor gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: Benedito Izelle; b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral; c) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS; d) DIB (Data de Início do Benefício): 21.2.2013 (data em que preencheu todos os requisitos); e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e, f) Data de início de pagamento: a ser fixada em execução. A presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____/_____. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002860-58.2010.403.6125 - JOAO LUIZ BOTELHO ANDRADE(SP289919 - RENATA CRISTINA LOUREIRO BOTELHO ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

1. Relatório Trata-se de ação anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por JOÃO LUIZ BOTELHO ANDRADE em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2.ª REGIÃO - CRECI/SP, com o objetivo de que seja declarado nulo o auto de infração n. 23.655. Relatou o autor que, em 23.9.2004, o fiscal do conselho-réu teria lavrado o auto de infração referido, sob o argumento de que ele estaria exercendo as atividades de corretor de imóveis sem o regular credenciamento. Contudo, o autor sustentou que, na ocasião, estava acompanhando o corretor de imóveis Antonio Natal Camparim, com o fito de aprender a profissão, motivo pelo qual teria depois do ocorrido se inscrito em um curso para aprender a profissão. Alegou, também, que recebera, em 20.9.2010, uma cobrança referente a multa que foi lhe imposta pela infração lavrada. Por isso, argumentou que aludida cobrança estaria fulminada pela prescrição prevista no artigo 174, CTN, pois o débito teria sido constituído no dia em que lavrada a autuação referida (23.9.2004) e a cobrança teria se dado após cinco anos, ou seja, em 17.9.2010. Assim, ao final pleiteou o reconhecimento da prescrição a fim de anular o mencionado auto de infração e, em consequência, declarar indevida a cobrança efetuada pelo réu. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 7/10. À fl. 18, foi postergada a análise do pedido de antecipação de tutela para após a citação do réu. Por meio da decisão das fls. 27/28, foi determinada a remessa dos presentes autos à Subseção Judiciária de São Paulo, uma vez que o juízo teria entendido que não seria competente para o processamento e julgamento da demanda. Remetidos os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, este também entendeu que não seria competente para o processamento e julgamento da lide e, em consequência, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Avaré-SP (fl. 43). Por seu turno, o JEF/Avaré determinou a remessa dos autos ao JEF/Ourinhos, pois entendera que por ocasião da redistribuição este já tinha sido instalado (fl. 49). À fl. 55, o JEF/Ourinhos determinou a redistribuição dos presentes autos a este juízo federal, por entender que este seria o juízo competente e, em caso contrário de entendimento, para suscitar o correspondente conflito de competência. Redistribuído o feito a este juízo federal, à fl. 60, foi reconhecida a competência do presente juízo federal para o processamento e julgamento da lide. Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 78/81. Em síntese, sustentou que a dívida cobrada não estaria prescrita, uma vez que lavrado o auto de infração em 23.9.2004, o autor teria apresentado defesa, a qual somente teria sido julgada em 23.8.2007, com trânsito em julgado da decisão em 22.8.2008 e, em decorrência, este seria o termo inicial para contagem do prazo prescricional e seu termo final seria 21.8.2013. Aduziu que deve ser aplicado, por analogia, o disposto no artigo 117, CPP, para reconhecer que o débito não se encontra prescrito. Ao final, requereu seja o pedido inicial julgado improcedente. Juntou os documentos das fls. 82/105. Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 125), o réu pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 126), enquanto o autor não se manifestou (fl. 127). Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. PA 1,15 Passo à análise do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, CPC. A presente ação visa anular o auto de infração n. 23655, lavrado em 23.9.2004, o qual teria apurado o seguinte: Por estar operando na intermediação imobiliária sem estar para isso credenciado, o que constitui infração ao disposto no artigo 1.º, inciso I, do Decreto 81.871/78. Em consequência, o autor apresentou defesa administrativa em 30.9.2004 (fl. 93), a qual somente foi julgada pelo conselho-réu em 22.8.2007 (fls. 99/100). O autor foi notificado da decisão administrativa por meio de edital publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 23.7.2008 (fls. 104/105) e, não apresentado recurso administrativo, esta transitou em julgado em 22.8.2008 (fl. 105, verso). Verifico, ainda, que a efetiva cobrança da multa somente se deu com o envio ao autor do boleto para pagamento, datado de 30.9.2010 (fl. 10). Primeiramente, constato que a multa imposta ao autor se deu por infração ao disposto no artigo 1.º, I, do Decreto n. 81.871/78, o qual disciplina: Art 1.º. O exercício da profissão de Corretor de Imóveis, em todo o território nacional somente será permitido: I - ao possuidor do título de Técnico em Transações Imobiliárias, inscrito no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da jurisdição; Dessa feita, ao contrário do alegado pelo autor, entendo que não se trata de hipótese sujeita ao prazo prescricional previsto pelo artigo 174, CTN. Por se tratar de multa punitiva, aplicada em decorrência do descumprimento do dever profissional, sua natureza jurídica é administrativa e não fiscal, motivo pelo qual deve ser aplicado o disposto pela Lei n. 9.873/99, a qual versa sobre o prazo prescricional para ação punitiva estatal. Sobre o assunto, a jurisprudência pátria pontifica: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA (CRF/SP). COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ADMINISTRATIVA. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUSPENSÃO POR 180 DIAS (ART. 2º, 3º DA LEI N.º 6.830/80). OCORRÊNCIA PARCIAL. 1. (...) 4. Quanto à cobrança das multas punitivas de natureza administrativa, decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Conselho Profissional, entendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir do vencimento da obrigação, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e art. 1º da Lei n.º 9.873/99. Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp n.º 1.105.442/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 09/12/2009, DJe 22/02/2011. 5. (...) 8. Apelação parcialmente provida. (AC 00346374020144039999, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015)... PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA PUNITIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO

ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. RESP Nº 1105442/RJ. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 180 DIAS. INTELIGÊNCIA DO 3º DO ARTIGO 2º DA LEI 6.830/80. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. - (...) - Quanto ao prazo prescricional das multas administrativas, o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 1.105.442/RJ, é no sentido de que referido lapso para a cobrança é o mesmo previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, é dizer, 5 anos. Na ocasião, também restou assentado que, inexistindo inovação do ordenamento jurídico, a modificação de entendimento jurisprudencial não dá ensejo à atribuição de eficácia prospectiva a julgado. - Impende salientar que, em relação ao 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, o C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que o prazo de suspensão da prescrição por 180 dias somente se aplica às dívidas de natureza não tributária, como na espécie. - (...) - Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.(AC 00007564420114036130, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2015)...ADMINISTRATIVO. INFRAÇÕES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. BACEN. AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES CAMBIÁRIAS. AGÊNCIA DE TURISMO. REVOGAÇÃO. CONTINUIDADE DAS OPERAÇÕES. AUTUAÇÃO. INFRAÇÃO AO 2º DO ARTIGO 23 DA LEI N. 4.131/62 E ÀS CONSOLIDAÇÕES DAS NORMAS CAMBIAIS - CIRCULAR BACEN 2231/92. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI N. 9.873/99. PRÁTICAS INFRACIONAIS OCORRIDAS ANTES DA SUA VIGÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. INÍCIO COM A PRÁTICA DO ATO. HIPÓTESE DE INTERRUPTÃO. ART. 2º, INCISO II DA LEI N. 9.873/99. APURAÇÃO DA INFRAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO VERIFICAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO PELA DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS DE CLIENTES PRESTADAS NAS OPERAÇÕES CAMBIAIS. OBJETIVA DO ESTABELECIMENTO. MULTAS EXIGIDAS EM MOEDA NACIONAL. VALOR REFERENCIADO EM DÓLAR. CONVERSÃO NECESSÁRIA. LEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE DIFERENÇA DE TRATAMENTO ENTRE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E AGÊNCIAS DE TURISMO. SEM COMPROVAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL. 1 - (...)5 - Referidos dispositivos vigoraram até a edição da MP n. 1.708/98, que, após ser reeditada por diversas vezes, foi convertida na Lei n. 9.873/99. A partir de então, passou a ser disciplinada a prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, no exercício do seu poder de polícia, tendo sido, inclusive, introduzida hipótese de prescrição intercorrente, segundo redação do 1º, do artigo 1º da Lei n. 9.873/99. 6 - Todavia, quanto à aplicação da Lei n. 9.873/99 às práticas infracionais administrativas ocorridas anteriormente à sua vigência, a jurisprudência do C. STJ se sedimentou no sentido de ser aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/32, e a sua interpretação deve ser feita sistematicamente às disposições daquela norma. Ademais, a jurisprudência também esclarece que a prescrição mencionada no artigo 1º da Lei n. 9.873/99, em verdade, se traduz em prazo para a constituição do crédito da Administração com a aplicação da penalidade administrativa, e não de cobrança judicial do aludido crédito. Caso ocorra qualquer das hipóteses de interrupção previstas no artigo 2º da Lei n. 9.873/99, a prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública não se verificará. 7 - Assim, o prazo quinquenal para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito (artigo 1ª da Lei n. 9.873/99 - aplicação das penalidades administrativas) tem início com a prática do ato infracional. 8 - No caso em comento, da Intimação endereçada à apelante, acostada aos autos às fls. 136/138, é possível verificar quais as irregularidades apontadas pelo Banco Central, que compreendem os atos infracionais praticados pela agência de turismo. As infrações estão pormenorizadamente descritas no aludido documento, no parecer de fls. 157/159 e na decisão administrativa de fls. 162/164, assim como as multas pecuniárias aplicadas, e consistem na inserção de declarações de falsa identidade em formulários de Boletins de Venda de Câmbio relativos à contratação de operações de câmbio realizadas no período de 1/10/96 a 21/11/97, e na continuidade do exercício de atividade financeira, qual seja a operar em mercado de câmbio, quando não mais estava autorizada pelo Banco Central, a atuar no Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes (fls. 131/132) 9 - Apuradas as infrações e identificadas as penalidades administrativas cabíveis, as respectivas multas foram aplicadas por meio da decisão administrativa de fls. (162/164), datada de 26/04/2002 e a apelante foi cientificada da mesma em 03/07/2002, conforme recebimento constante na intimação de fl. 166. 10 - Considerando que a primeira infração verificada ocorreu em 01/10/1996 (segundo consta no relatório da decisão administrativa atacada - fl. 162), o prazo quinquenal para a Administração Pública aplicar as penalidades escoaria em 01/10/2001. 11 - Contudo, compulsando os autos, é possível constatar que o Banco Central, desde 1996, diligencia no sentido de apurar irregularidades nas transações cambiais efetuadas pela apelante; o que revela nítido propósito tendente à apuração de fatos infracionais. 12 - Nos termos do art. 2º, incisos I e II da Lei n. 9.873/99, as diligências conduzidas pelo Banco Central: notificações da apelante e atos inequívocos tendentes à apuração dos fatos, a despeito do sustentado, importam em causas interruptivas do prazo quinquenal. 13 - Assim, imperiosa é a conclusão de que não se consumou o prazo prescricional previsto no artigo 1º da Lei n. 9.873/99, conforme defende a apelante. 14 - Saliente-se que, não obstante o alegado pela ora agravante, o inciso II do artigo 2º da Lei n. 9.873/99 não sofreu qualquer alteração em sua redação pela Lei n. 11.941/2009, não havendo, portanto, o que falar em inaplicabilidade ao presente caso. 15 - (...)22 - Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação da autora. Negado provimento ao agravo legal.(TRF/3.ª Região, AC n. 00240717520034036100, e-DJF3 Judicial 1 16.9.2011, p. 1124)Portanto, in casu, como a autuação se deu quando já estava em vigor a Lei n. 9.873/99 esta deve ser a aplicada e não o Decreto n. 20.910/32, o qual se aplica às situações pretéritas.Sobre o prazo prescricional, o artigo 1.º da Lei n. 9.873/99, regulamenta:Art. 1.º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.E, acerca da interrupção do prazo prescricional, o artigo 2.º, inciso II, da Lei n. 9.873/99, disciplina:Art. 2.º. Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: III - pela decisão condenatória recorrível.Dessa forma, no caso em tela, constatado que não ocorreu a prescrição, pois lavrado o auto de infração em 3.9.2004, foi apresentada defesa pelo autor em 30.9.2004, a qual foi rejeitada pelo conselho-réu em 22.8.2007, oportunidade em que foi determinada a aplicação da multa em questão. Assim, quando prolatada a mencionada decisão, entendo que se deu a interrupção do prazo prescricional, nos termos do citado dispositivo legal, pois esta estava sujeita ao recurso administrativo a ser interposto pelo autor.Contudo, o autor não recorreu da decisão e, em consequência, ela transitou em julgado em 22.8.2008. Assim, com a interrupção da

prescrição em 22.8.2007, o prazo quinquenal, previsto pela Lei 9.873/99, foi retomado por inteiro (artigo 202, parágrafo único do Código Civil), assegurando ao conselho-réu o direito de efetuar a cobrança da multa até 22.8.2012. Logo, não há de se falar em prescrição. Por oportuno, destaco que não se aplica, conforme pretendido pelo réu, o disposto pelo artigo 117, CPP, uma vez que não se trata de multa de natureza criminal. Ademais, acerca da multa propriamente dita, verifico que o autor não questionou a legalidade meritória e, de acordo com os documentos colacionados aos autos, entendo que o procedimento administrativo para sua apuração se deu de forma a respeitar nosso ordenamento jurídico. Deve, assim, a multa aplicada permanecer incólume, sem que seja necessária alguma retificação ou anulação a ser determinada no procedimento administrativo subjacente. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, revogo a medida liminar deferida à fl. 60. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3.º e 4.º do Código de Processo Civil. Porém, em razão de o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, suspendo seu pagamento, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cópia da presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003004-95.2011.403.6125 - ANTONIO CARLOS DA ROCHA X MARIA DE LOURDES ALMEIDA ROCHA (SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu embargos declaratórios da sentença prolatada às fls. 720/727 e aclarada à fl. 734, sob o argumento de que teria havido contradição porque teria sido incluída na parte dispositiva da sentença determinação judicial com caráter infringente, transformando o pedido inicial de improcedente para parcialmente procedente. É o breve relato do necessário. 2. Fundamentação De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJI DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) No caso em exame, com relação aos embargos declaratórios interpostos, conheço-os com base no disposto no artigo 499, CPC, e em razão de terem sido interpostos tempestivamente. Todavia, quanto ao mérito, rejeito-os porque inexistente qualquer contradição a ser sanada. Explico. Acerca da questão trazida pelo embargante, destaco que foi incluída na sentença embargada, à fl. 734, verso, a seguinte determinação: (...). Determino, ainda, que não se proceda nenhum desconto no benefício de pensão por morte auferida pela esposa do segurado falecido a título do disposto no artigo 115, inciso II, da Lei n. 8.213/91, uma vez que foi determinada a suspensão dos descontos nas prestações mensais do benefício previdenciário que era auferido pelo autor pelo e. TRF/3.ª Região (fls. 620/621) e, ainda, o autor faleceu no curso da ação (fl. 665). Determino, também, quanto aos descontos já efetuados no benefício previdenciário do autor quando em vida, sua não repetição porque acobertados pela lei. De igual forma, quanto às diferenças apuradas pelo INSS que ainda não foram descontadas, registro que não podem ser mais exigidas porque se trata de obrigação pessoal, que não ultrapassa a pessoa do autor falecido. Contudo, aludida determinação não implica na procedência parcial do pedido formulado pela parte autora. Na realidade, trata-se de resolução decorrente do parcial provimento dado ao agravo de instrumento interposto pelo autor, o qual determinou a suspensão dos descontos efetuados sobre o benefício auferido por ele (fls. 620/621). Assim, como o pedido inicial foi julgado improcedente, era necessário estabelecer os efeitos decorrentes da citada tutela recursal. Além disso, no transcorrer da ação, o autor veio a falecer, motivo pelo qual também era necessário determinar o efeito do óbito sobre a situação aventada. Nesse passo, não houve acolhimento parcial do pedido inicial, mas, tão-somente, definição acerca de aspectos fáticos e jurídicos ocorrido durante a tramitação do feito. Portanto, padece de razão o ora embargante, posto que inexistente no decisum ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo. Ademais, deve o embargante propor o recurso cabível, pois é nítido que a parte não pretende a integração da sentença, mas, sim, a reforma do julgado, ao argumento de que houve contradição na sentença embargada. Neste diapasão, urge salientar, que a resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06). Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000384-76.2012.403.6125 - ROGERIO BASILIO ALVES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X ENGEC EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS LTDA (SP291339 - MELINA SCUCUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

1. Relatório Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, com pedido de liminar, ajuizada por Rogério Basílio Alves em face da Engec Empreendimentos Habitacionais Ltda. e da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da parte ré ao ressarcimento dos danos morais e materiais alegados na petição inicial. O autor alegou que, por meio do Contrato por Instrumento Particular de compra e venda de terreno e construção e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS - Programa Minha Casa Minha Vida - com utilização do FGTS do comprador/devedor, firmado em 20.12.2010, adquiriu o imóvel residencial localizado no n. 10 da quadra N, Rua Três do Residencial Paraíso, em Santa Cruz do Rio Pardo - SP, pelo valor de R\$ 78.000,00. Contudo, argumentou que a CAIXA teria contratado a empresa ENGEC para construção do referido imóvel e que a aludida construção apresentara problemas de ordem estrutural e de acabamento, que comprometeriam sua utilização de forma plena, por haver

risco de desabamento. Aduziu, ainda, que a escolha da construtora-ré para construção do imóvel se deu pela Caixa e que, esta não teria cumprido o prazo de entrega da obra, obrigando-o a custear a parte hidráulica e elétrica, além da colocação de vidros nas janelas e pintura do imóvel. Dessa feita, requereu sejam as rés condenadas solidariamente a construir uma nova casa, nos mesmos padrões da prevista no contrato habitacional firmado, sob a égide da obrigação de fazer, imputando a elas o pagamento de multa diária em caso de descumprimento e, ainda, obrigando-as a pagar o aluguel de um imóvel durante a construção da nova casa. Alternativamente, pleiteou: (i) seja determinada a rescisão do contrato habitacional em questão, obrigando-as a devolverem todo o valor por ele já desembolsado, o qual deve ser acrescido de juros e correção monetária; além de indenização por perdas e danos em razão da valorização do imóvel, representada pela diferença entre a quantia restituída e o valor atual da casa; ou, (ii) seja determinado às rés procederem aos consertos necessários dos vícios e defeitos apresentados pelo imóvel, devendo custear todas as despesas da reforma, também impingindo a elas o dever de pagar o aluguel de uma casa em seu favor até a conclusão das obras. Além disso, requereu também a condenação das rés ao ressarcimento de todas as despesas havidas pelo autor quando passou a residir no imóvel, entre elas, aquelas atinentes a rede hidráulica, elétrica e troca de pisos, entre outras. Por fim, pleiteou sejam as rés condenadas ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 100.000,00, em razão do alegado constrangimento sofrido por ele com os defeitos apresentados pelo imóvel adquirido. Com a petição inicial vieram os documentos das fls. 9/64. O pedido de produção antecipada da prova pericial foi indeferido à fl. 68. Regularmente citada, a Caixa apresentou contestação às fls. 76/89. Como prejudicial de mérito, arguiu que o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida, é de natureza privada e que, segundo a Lei n. 11.977/09, sua representação se daria por meio dela. Assim, sustentou que referido fundo, destinado à garantia dos financiamentos habitacionais do aludido programa do governo federal, teria cobertura de risco estatutária e, portanto, não sujeita ao CDC. Ainda, por essa dita condição especial do FGHab, argumentou que não pode ser mantida na lide como agente financeiro, mas tão-somente como representante do citado fundo, pois, segundo o contrato firmado entre as partes, tal fundo seria o responsável por eventual pagamento de indenização pelos vícios do imóvel. Em decorrência requereu seja reconhecida sua ilegitimidade passiva ad causam na qualidade de agente financeiro. Além disso, preambularmente, a Caixa requereu seja reconhecida a ausência de interesse de agir do autor, uma vez que não teria requerido previamente, na via administrativa, a cobertura pelos vícios alegados no imóvel. Também suscitou que não estariam presentes os requisitos legais para se configurar a responsabilidade solidária entre ela, como agente financeiro, e a construtora-ré. Aduziu, também, que na condição de mera financiadora do imóvel adquirido pelo autor não pode ser responsabilizada pelos eventuais vícios apresentados ao imóvel, uma vez que a vistoria por ela realizada se deu somente com a finalidade de avaliar a viabilidade de sua utilização como garantia do financiamento e, além disso, seria de responsabilidade do responsável técnico da obra eventual problema apresentado. Argumentou que também não se estaria diante de situação acobertada pelas regras do FGHab, ou seja, não há garantia pelo fundo para a hipótese de vício na construção. E, ainda, sustentou que não estariam presentes os requisitos legais necessários para a configuração do dano moral e, em consequência, requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos das fls. 90/115. Regularmente citada, a Engec Empreendimentos Habitacionais Ltda. apresentou contestação às fls. 125/128. Em síntese, sustentou que o autor não teria comprovado a existência dos vícios construtivos alegados na inicial e, ainda, que a referida obra estaria regularizada perante os órgãos de regulação, tendo sido inclusive concedido o habite-se para o imóvel. Sustentou que a construção seguiu todas as normas técnicas vigentes e que fora, inclusive, vistoriada pela corré Caixa e, caso houvesse sido detectado algum defeito, esta teria se manifestado contrariamente à liberação dos recursos de financiamento. Aduziu, também, que se comprometera a terminar de construir o imóvel, porém o autor o impediu, o que demonstraria a sua má-fé. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Apresentou os documentos das fls. 129/140. A Caixa Econômica Federal apresentou novos documentos às fls. 147/193. De igual forma, a Engec apresentou documentos às fls. 195/203. Designada audiência de instrução à fl. 204, esta foi realizada, consoante respectivo termo e mídia anexadas às fls. 265/274. Também deferida a realização de perícia técnica, o correspondente laudo foi acostado às fls. 241/264. Com as manifestações das partes acerca do laudo pericial (fls. 278/281 e 283/284), foi determinado ao perito judicial responder aos quesitos complementares (fl. 286). Em cumprimento, o laudo complementar da perícia realizada foi juntado às fls. 299/308. Dada vista às partes sobre a complementação do laudo, o autor manifestou-se às fls. 311/312, enquanto a Caixa manifestou-se à fl. 315 e a Engec não se manifestou (fl. 317). Facultado às partes apresentarem memoriais (fl. 318), o autor apresentou-os às fls. 320/334, e a Caixa à fl. 335. Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Das preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, haja vista o fato de não ter havido prévio pedido administrativo de cobertura pelo FGHab não impedir o conhecimento da questão por parte do presente juízo, pois com a apresentação de defesa pelas rés, o interesse de agir restou regularmente caracterizado. Por outro lado, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela Caixa Econômica Federal entrelaça-se com o mérito e com ele será dirimida. Acerca da questão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, de igual forma, verifico que deve ser analisada juntamente com o mérito da demanda. Destarte, passo ao exame da questão meritória. Cuida-se de ação ordinária com pedido indenizatório de danos morais e materiais em face de alegada má prestação do serviço de construção do imóvel por parte da corré Engec, o qual teria comprometido a qualidade da obra financiada por meio da Caixa. Falar em ressarcimento de danos é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano,

vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata do Código Civil de 2003, o qual passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil possuindo esta teoria várias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para específicas relações jurídicas, como a consumerista. No caso em tela, verifico que a parte autora firmou, em 20.12.2010, com a Caixa Econômica Federal o contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e construção e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS - Programa Minha Casa Minha Vida - com utilização do FGTS do comprador/devedor, a fim de adquirir um terreno e construir sua residência, localizado na Rua Três do Residencial Paraíso, n. 10, quadra N, em Santa Cruz do Rio Pardo, no valor total de R\$ 75.300,00, dividido em R\$ 18.000,00 para a compra do terreno, e R\$ 57.300,00 para a construção do imóvel. Na oportunidade, também restou pactuado a utilização de R\$ 6.750,00 da conta vinculada fundiária do autor e o desconto pelo Programa Minha Casa Minha Vida, no importe de R\$ 10.049,00 (fls. 13/39). No entanto, alega a parte autora a existência de vícios de construção que comprometem a qualidade do imóvel financiado e a impede de usufruí-lo a contento. Por isso, durante a fase de instrução processual, foi deferida e produzida a prova técnica pericial. De acordo com o laudo pericial apresentado, o expert, à fl. 258, concluiu: Dado a visita técnica, o estudo do processo e das diligências realizadas, este perito conclui que ocorreram vícios devido ao não cumprimento das normas mencionadas acima, sendo essas responsáveis pelos padrões de qualidade exigidos em qualquer etapa da obra ou da construção como um todo. Devendo ser corrigidas no menor prazo de tempo. Devido à edificação não apresentar vícios estruturais factícios, o qual poderia levar a uma fadiga total da estrutura, o AUTOR poderá ocupar o imóvel, contudo até que sejam feitas as devidas correções, o mesmo deverá ficar atento ao surgimento de novos vícios (trincas e/ou fissuras). O perito judicial esclareceu que mesmo com tais vícios construtivos, a edificação se apresenta estável, sem risco para seus ocupantes (fl. 257, 10.º quesito) e, ainda, que tais vícios devem ser corrigidos o quanto antes, pois a estabilidade de sua estrutura se deteriora ao longo do tempo (fl. 257, 11.º quesito). Além disso, à fl. 302, consignou que a existência de vícios construtivos em um imóvel, não inviabiliza o fim a que se destina desde que tais vícios sejam passíveis de correção e não seja estrutural, o que ocorre no imóvel no autor. Assim, de antemão, verifico que a corré Engec não se manifestou sobre o laudo pericial, enquanto a Caixa concordou com a conclusão pericial, ressalvando que a responsabilidade seria exclusiva do engenheiro responsável pela obra (fl. 283). Portanto, é incontroversa a existência de vício construtivo a pairar sobre o imóvel do autor. E, se há vício na construção, é necessário analisar se estão presentes os requisitos necessários para configuração da responsabilidade das rés. Nesse passo, sustenta a corré Caixa, na qualidade de agente financeiro, padecer de legitimidade passiva ad causam, e, na condição de representante legal e gestora do mencionado FG Hab, possuir legitimidade passiva para responder à demanda, mas sem que isto implique em sua condenação, em razão de sustentar a não cobertura pelo fundo da reparação por vício de construção. Em matéria dessa natureza, convém transcrever excerto do voto proferido pela Ministra Maria Isabel Galotti, do c. STJ, nos autos do REsp 738.071/SC: (...) Penso que a questão da legitimidade passiva da CEF merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, na concessão de financiamentos com recursos do SBPE (alta renda) e do FGTS (média e alta renda), (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. Nas hipóteses em que a CEF atua meramente como agente financeiro em sentido estrito, não vejo, via de regra, como atribuir-lhe, sequer em tese - o que seria necessário para o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam - responsabilidade por eventual defeito de construção da obra financiada. Há hipóteses em que o financiamento é concedido ao adquirente do imóvel após o término da construção, sendo o imóvel novo ou usado. Em outras, o financiamento é concedido à construtora ou diretamente ao adquirente durante a construção. Em outros casos, é o próprio mutuário quem realiza a construção ou reforma. Não considero que a mera circunstância de o contrato de financiamento ser celebrado durante a construção, ou no mesmo instrumento do contrato de compra e venda firmado com o vendedor, implique a responsabilidade do agente financeiro pela solidez e perfeição da obra. A instituição financeira só tem responsabilidade pelo cumprimento das obrigações que assume para com o mutuário referentes ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, a liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e com a cobrança dos encargos também estipulados no contrato. Figurando ela apenas como financiadora, não tem responsabilidade sobre a perfeição do trabalho realizado pela construtora escolhida pelo mutuário, e nem responde pela exatidão dos cálculos e projetos feitos por profissionais não contratados e nem remunerados pelo agente financeiro. Observo que impor aos agentes financeiros este ônus, em caráter solidário, sem previsão legal e nem contratual (art. 896 do Código Civil), implicaria aumentar os custos dos financiamentos imobiliários do SFH, pois a instituição financeira passaria a ter que contar com quadros de engenheiros para fiscalizar, diariamente, a correção técnica, os materiais empregados e a execução de todas as obras por ela financiadas, passo a passo, e não apenas para fiscalizar, periodicamente, o correto emprego dos recursos emprestados. Nestes casos em que atua como agente financeiro stricto sensu, a previsão contratual e regulamentar de fiscalização da obra, pela CEF, tem o óbvio motivo de que ela está financiando o investimento, tendo, portanto, interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de financiamento. Se ela constatar a existência de fraude, ou seja, que os recursos não estão sendo integralmente empregados na obra, poderá rescindir o contrato de financiamento. Em relação à construtora, ela tem o direito e não o dever de fiscalizar. O dever de fiscalizar surge perante os órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, podendo ensejar sanções administrativas, mas não ser invocado pela construtora, pela seguradora ou pelos adquirentes das unidades para a sua responsabilização direta e solidária por vícios de construção. Fosse o caso de atribuir legitimidade à CEF nas causas em que se discute vício de construção de imóvel por ela financiado (financiamento stricto sensu), deveria ela figurar no pólo ativo da demanda, ao lado dos adquirentes dos imóveis, os mutuários. Isto porque a CEF tem interesse direto na solidez e perfeição da obra, uma vez que os apartamentos lhe foram dados em hipoteca. Assim, não responde a CEF, perante o mutuário, por vício na execução da obra cometido pela construtora por ele escolhida para erguer o seu imóvel, ou de quem ele adquiriu o imóvel já pronto. No segundo grupo de financiamentos acima lembrados, há diferentes espécies de produtos financeiros destinados à baixa

e à baixíssima renda, em cada um deles a CEF assumindo responsabilidades próprias, definidas em lei, regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os mutuários. Em alguns casos, a CEF contrata a construtora, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), para a edificação dos empreendimentos e arrenda ou vende os imóveis aos mutuários. Em outros programas de política de habitação social (recursos do Fundo de Desenvolvimento Social, do Orçamento Geral da União ou do FGTS), a CEF atua como agente executor, operador ou mesmo agente financeiro, conforme a legislação específica de regência, concedendo financiamentos a entidades organizadoras ou a mutuários finais, sem assumir qualquer etapa da construção. Não cabe, no presente voto, adiantar entendimento acerca da responsabilidade da CEF em cada um desses tipos de atuação, o que deverá ser perquirido em cada caso concreto, a partir das responsabilidades assumidas pelas partes envolvidas.(...)(REsp 738071/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 09/12/2011)Disto decorre a primeira conclusão de que, no presente caso, a Caixa Econômica Federal, na condição de agente financeiro, não detém legitimidade passiva ad causam para responder aos termos da presente lide, visto que atuou tão-somente como agente financeiro em sentido estrito. No mesmo sentido, temos:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO POR DEFEITOS NA OBRA. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTE. 1. A responsabilidade advém de uma obrigação preexistente, sendo aquela um dever jurídico sucessivo desta que, por sua vez, é dever jurídico originário. 2. A solidariedade decorre de lei ou contrato, não se presume (art. 265, CC/02). 3.. Se não há lei, nem expressa disposição contratual atribuindo à Caixa Econômica Federal o dever jurídico de responder pela segurança e solidez da construção financiada, não há como presumir uma solidariedade. 4. A fiscalização exercida pelo agente financeiro se restringe à verificação do andamento da obra para fins de liberação de parcela do crédito financiado à construtora, conforme evolução das etapas de cumprimento da construção. Os aspectos estruturais da edificação são de responsabilidade de quem os executa, no caso, a construtora. O agente financeiro não possui ingerência na escolha de materiais ou avaliação do terreno no qual que se pretende erguer a edificação. 5. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação indenizatória que visa o ressarcimento por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do SFH, porque nesse sistema não há obrigação específica do agente financeiro em fiscalizar, tecnicamente, a solidez da obra. 6. Recurso especial que se conhece, mas nega-se provimento. (STJ, Resp 1043052/MG, Quarta Turma, DJe 9.9.2010)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VÍCIO NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NÃO CONFIGURADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA ANULADA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM DO DISTRITO FEDERAL. I - Em demandas em que se objetiva a responsabilização por vício na construção de imóvel, a Caixa Econômica Federal somente é parte legítima, ao lado da construtora, se tiver atuado como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda ou baixíssima renda, escolhendo a construtora e participando da elaboração do respectivo projeto. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. II - Hipótese dos autos em que o empreendimento imobiliário, apesar de ter sido financiado pela Caixa Econômica Federal, não o foi como parte de programa de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, sequer tendo a empresa pública escolhido a construtora ou se responsabilizado pela elaboração do respectivo projeto. III - A extinção do processo em relação à CEF, por ilegitimidade passiva, impõe a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, que devem ser arbitrados em R\$ 2.000,00. IV - Ilegitimidade passiva da CEF que se conhece de ofício. Sentença anulada, com a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Comum do Distrito Federal competentes para apreciação da controvérsia. Recurso de apelação interposto pelo autor que se declara prejudicado.(AC 00109843920044010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:21/08/2015 PAGINA:1695.)De fato, a Caixa Econômica Federal, na condição de agente financeiro, não se responsabilizou pela qualidade técnica da obra, conforme estipulado expressamente na cláusula 4.^a, parágrafo décimo segundo, do contrato firmado entre as partes, ex vi:CLÁUSULA QUARTA - (...).PARÁGRAFO DECIMO SEGUNDO - O acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação de parcelas, será efetuado pela Engenharia da CEF, ficando entendido que a vistoria será feita EXCLUSIVAMENTE para o efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação, pelo que será cobrado, a título de taxa de vistoria com medição de obra, a cada visita ordinária, o valor correspondente à tabela de taxas/tarifas fixadas pela CEF para esse tipo de serviço, vigente na data do evento.Nessa condição, sua preocupação era somente de fiscalizar a obra para averiguar se estavam sendo respeitadas as fases da obra previamente definidas e se, de fato, a quantia financiada estava sendo empregada na construção do imóvel, sem nenhum desvio. Poder-se-ia alegar que subsistiria sua responsabilidade solidária em razão de se tratar de programa habitacional destinado à classe de baixa renda (Minha Casa Minha Vida) ou, ainda, por ter havido interferência sua na escolha da construtora responsável pela obra.Contudo, quanto ao primeiro argumento, há de se destacar que, apesar de o financiamento em questão ter sido incluído dentre aqueles destinados à habitação popular, não se enquadra na hipótese de obra construída em conjuntos habitacionais, a qual, muitas vezes, sofre a ingerência da Caixa como agente construtor. No caso em testilha, trata-se de obra única, cujo projeto arquitetônico e de engenharia, escolha do terreno e demais aspectos correlatos ficaram a cargo tão-somente do autor. Logo, é evidente não haver nenhum aspecto a ensejar a responsabilização da corré Caixa, como agente financeiro.No tocante ao segundo argumento idem, visto que não fora a Caixa quem escolheu a construtora responsável pela obra, tanto que o autor em seu depoimento pessoal consignou que, apesar de a funcionária da instituição financeira ter indicado a construtora-ré, não foi imposta a condição de liberação do financiamento à contratação da Engec.Assim, tem-se que foi o próprio autor quem contratou a Engec para construção do imóvel aludido, firmando com ela as condições técnicas e financeiras necessárias para a consecução da obra. Merece destaque, em consequência, o seguinte julgado do c. STJ:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO PARA RESPONDER POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL DA CONSTRUTORA. 1. Inocorrente a apontada negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões submetidas ao Tribunal a quo foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. 2. A legitimidade do agente financeiro para responder por ato ilícito relativo ao contrato de financiamento ocorre apenas quando atua como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou renda, promotor da obra, quando tenha escolhido a construtora ou tenha qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto. 3. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AGRESP 201001278844, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:26/02/2013) Portanto, não comprovado que a Caixa promoveu a obra em questão ou escolheu a construtora responsável pela construção e, de outro lado, comprovado que ela não se responsabilizou por nenhuma etapa do projeto aludido, é indubitável a inexistência de qualquer tipo de responsabilidade na qualidade de agente financeiro pelos vícios de construção sub iudice, motivo pelo qual resta reconhecida sua ilegitimidade passiva ad causam. Todavia, a Caixa Econômica Federal é a gestora do FGHab (Fundo Garantidor da Habitação Popular), conforme o disposto no artigo 24 da Lei n. 11.977/09 c.c. art. 25 do seu Estatuto e, nesta condição, deve permanecer na lide e, em consequência, mantida a competência desse juízo federal para o julgamento da demanda, vez que se trata de prerrogativa de foro rationae personae perante a Justiça Federal, o que atrai, por força da conexão existente, o julgamento da lide relativamente ao pedido formulado também em face da construtora-ré. Assim, dando continuidade ao julgamento, deve ser analisado se sobre o referido fundo recai alguma responsabilidade acerca do vício de construção constatado. De acordo com o referido contrato, restou pactuado pela cláusula vigésima, 7.º, 8.º e 9.º parágrafos, o seguinte: CLÁUSULA VIGÉSIMA - FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - Durante a vigência deste contrato é prevista a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, criado por força da Lei n. 11.977 de 07 de julho de 2009, que tem como finalidade: I - garantir o pagamento da prestação mensal do financiamento, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento do(s) DEVEDOR(ES); II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES), e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel. Por seu turno, os parágrafos sétimo, oitavo e novo da referida cláusula vinte, estabelecem: PARÁGRAFO SÉTIMO - O Fundo Garantidor de Habitação Popular - FGHAB assumirá as despesas relativas ao valor necessário à recuperação dos danos físicos ao imóvel, limitado à importância do valor de avaliação do imóvel atualmente mensalmente, na forma contratada, decorrentes de: I - incêndio ou explosão; II - inundação e alagamento, quando um rio ou canal transbordar e a água atingir o imóvel ou alagamentos causados por agentes externos ao imóvel, chuva ou canos rompidos fora da residência; III - desmoronamento parcial ou total de paredes, vigas ou outra parte estrutural, desde que causado por forças ou agentes externos; e IV - reposição de telhados, em caso de prejuízos causados por ventos fortes ou granizos. PARÁGRAFO OITAVO - Não terão cobertura as despesas de recuperação de imóveis por danos decorrentes de uso e desgaste verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa, ainda que cumulativamente, relativos a revestimentos, instalações elétricas, instalações hidráulicas, pintura; esquadrias, vidros, ferragens e pisos e ainda as seguintes despesas: I - despesas decorrentes de providências tomadas para combate à propagação dos danos físicos ao imóvel, para a sua salvaguarda e proteção e para desentulho do local; II - encargos mensais devidos pelo DEVEDOR ao agente financeiro, quando, em caso de ocorrência de danos físicos ao imóvel, for constatada a necessidade de sua desocupação; III - perda de conteúdo, em caso de perda do imóvel; IV - despesas decorrentes de danos físicos nas partes comuns e instalações de edifícios em condomínio; V - despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência. PARÁGRAFO NONO - Dispensada a contratação de seguro com cobertura de Morte, Invalidez Permanente - MIP e Danos Físicos ao Imóvel - DFI, conforme disposto no artigo 28 da Lei n. 11.977 de 07 de julho de 2009. Das cláusulas contratuais retromencionadas, extraem-se os seguintes pontos cruciais: (i) não foi contratado seguro para cobertura de danos físicos ao imóvel; (ii) há previsão de cobertura pelo FGHab, criado pela Lei n. 11.977/09, para os eventos elencados contratualmente; e, (iii) o FGHab não cobre as despesas referentes à recuperação por danos oriundos de vícios de construção. Desta feita, estipulado contratualmente que o FGHab não cobre as despesas relativas aos vícios oriundos da construção, evidentemente, não pode ele ser responsabilizado pela eventual indenização requerida na exordial. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CEF. REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL E MORAL. INUNDAÇÃO DO IMÓVEL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEL FINANCIADO DENTRO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. COBERTURA PELO FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FGHAB. RESPONSABILIDADE DA CEF E DA CONSTRUTORA. SOLIDARIEDADE. 1. De acordo com o disposto no art. 24 da Lei n.º 11.977/09 c/c art. 25 do Estatuto da FGHab, a Caixa Econômica Federal-CEF é a administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que, por sua vez, é o responsável pela garantia dos danos físicos do imóvel em questão. O próprio contrato prevê o comprometimento do FGHab em determinadas situações nele elencadas, como é o caso de agentes externos (no caso, forte chuva que causou inundação do imóvel). 2. No que diz respeito à cobertura de despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção há expressa vedação no Estatuto do FGHab. A responsabilização pelos vícios de construção cabe à construtora. 3. No caso concreto, há a responsabilidade solidária da CEF e da construtora: a primeira pelos danos ocorridos em função de agentes externos (chuva forte) e a segunda pelos danos advindos do vício de construção (no caso, sistema de escoamento e drenagem ineficiente). (TRF4, AC 5012299-64.2013.404.7001, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 26/03/2015) APELAÇÃO. VICIOS DE CONSTRUÇÃO. CEF. FUNDO GARANTIDOR. DIREITO INEXISTENTE. 1. Demonstrado não haver qualquer dever da CEF e do FGHab de fiscalizar a construção da obra ou de cobrir os vícios construtivos, não há dever de reparar. 2. Havendo violação das condições firmadas com a construtora, as questões poderão ser deduzidas contra o construtor e na Justiça Estadual. (TRF4, AC 5004949-70.2014.404.7104, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, juntado aos autos em 15/09/2015) Deveras, no caso sub iudice, estando expressamente consignado no contrato que o FGHab não cobre as despesas oriundas de vícios de construção, em cumprimento, inclusive, do quanto estipulado em seu estatuto de criação e, ainda, não tendo havido a contratação de nenhum tipo de seguro para cobertura de dano físico por efetiva dispensa efetuada pelas partes, não há de se exigir, na via judicial, a cobertura pelo citado fundo garantidor. Trata-se, na espécie, de cláusulas contratuais previamente estipuladas e analisadas pelas partes, as quais devem ser respeitadas ante o princípio do pacta sunt servanda. Outrossim, não há de se alegar nenhuma nulidade contratual ou, eventualmente, de que por se tratar de contrato de adesão, o autor não teria tido a oportunidade de escolher as hipóteses de danos físicos que deveriam ser incluídas como asseguradas pelo FGHab ou acobertadas por seguro próprio. A uma, porque a própria lei que estipulou o FGHab previu expressamente as hipóteses de danos físicos que seriam arcadas pelo fundo e, a duas, porque o autor ao optar pelo financiamento com os benefícios advindos do programa governamental Minha Casa Minha Vida tinha ciência do regramento a

ele destinado e, ainda, poderia ter na ocasião, caso discordasse das normas que o regem, optado por outra espécie de financiamento habitacional. Portanto, entendo que não estão presentes os requisitos legais imprescindíveis para responsabilização civil do FG Hab ou da corré Caixa, tanto no tocante aos danos materiais como no tocante aos danos morais. Evidentemente, ausentes os requisitos do nexo causal e do dolo ou culpa necessários para configuração do dever de indenizar por parte da mencionada corré. Nesse passo, registro que se a corré Caixa não pode ser condenada, também não pode ser responsabilizada solidariamente com a construtora-ré, pois não há elementos legais, à vista de todo o explicitado, de qualquer tipo de responsabilidade a recair sobre ela. Por outro lado, apenas para não deixar margem à dúvida, anoto que o fato de não ter havido prévio pedido administrativo de cobertura pelo FG Hab não impede o conhecimento da questão por parte do presente juízo, uma vez que com a apresentação de defesa pelas rés, o interesse de agir restou demonstrado. Por conseguinte, resta analisar se com relação à corré Engec estão presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil. Conforme já salientado, o perito judicial concluiu haver vício construtivo no imóvel pertencente ao autor (fl. 258, item III). Destacou que os vícios constatados se dividem em aparentes e ocultos e, ainda, que todos os serviços reclamados estavam inicialmente previstos para serem executados e/ou são normatizados para garantir a qualidade de qualquer etapa de construção (fl. 254, quesito i). O expert também registrou que os vícios aparentes e ocultos apontados (ver pág. 3 a 11) são vícios de execução, portanto devem ser atribuídos a quem executou, e por sua vez a construtora-ré (fl. 257, 13.º quesito). Por seu turno, a construtora-ré, em sua contestação, limitou-se a afirmar que não havia provas acerca da existência dos vícios referidos. Também apresentou o documento da fl. 139, endereçado ao autor, no qual consignou que estaria disposta a terminar a obra, desde que efetuado o pagamento da última parcela do financiamento. A cópia do contrato de construção firmado entre o autor e a corré Engec foi apresentado às fls. 137/138 e, apesar de não estar devidamente assinado pelas partes, pode ser considerado para fins de julgamento da demanda, uma vez que apresentado pela mencionada construtora e não contestada sua veracidade pelo autor. No aludido contrato, fora estipulado pela cláusula 11.ª o seguinte: 11 - Concluído o imóvel, objeto deste contrato, a CONTRATADA responderá pela qualidade da construção pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme legislação vigente. A construção seguirá rigorosamente as normas da ABNT, sendo engenheiro responsável pela obra o sócio-proprietário da empresa Luiz Augusto César Pimentel - CREA N. 060171685-6. Os documentos apresentados às fls. 196/203 confirmam que o engenheiro Luis Augusto C. Pimentel assumiu a responsabilidade técnica pela realização da obra em questão. De outro vértice, a cópia do contrato social da construtora-ré revela que o aludido profissional é um dos sócios-proprietários da empresa (fls. 132/135). Logo, é inegável a existência de vício de construção no imóvel do autor, cuja responsabilidade deve ser atribuída à construtora-ré. Comprovada a existência de dano, entendo que por se tratar de evidente relação de consumo (nos termos dos artigos 1.º a 3.º do Código de Defesa do Consumidor, em razão de estarmos diante de típica relação consumerista; na qual, de um lado, apresenta-se como fornecedora a construtora-ré; de outro lado, o autor como consumidor; e, como objeto, a prestação do serviço de construção do imóvel); não há de se perquirir quanto à culpa da construtora-ré pelo ocorrido, haja vista a responsabilidade ser de cunho objetiva, conforme preconiza o artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. (grifo nosso) No caso específico da construção por empreita, também há estipulação da responsabilidade do construtor pela qualidade e solidez da obra, conforme previsão do artigo 618 do Código Civil. Sobre o assunto, a jurisprudência pátria pontifica: PROCESSUAL E CIVIL. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIREITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não conhecimento das questões alusivas à legitimidade passiva da CAIXA e à idoneidade do perito, porquanto as mesmas já foram examinadas pelo juízo de origem em decisões não agravadas. 2. É prescricional e não decadencial o prazo para que o proprietário acione a construtora e a CEF para a indenização pelos danos suportados (art. 27, do CDC), inexistindo, in casu, prescrição, uma vez que o imóvel foi adquirido em 2008 e a presente ação foi ajuizada em 2010. 3. Em se tratando de construtoras e de instituições financeiras, a jurisprudência adota a tese da responsabilidade civil objetiva, disciplinada no Código de Defesa do Consumidor, sendo o direito à indenização por dano moral e material uma garantia constitucional (art. 5º, V, da CF/88). 4. Hipótese em que demonstrado que vícios de construção ocasionaram aos mutuários demandantes sérios transtornos, tais como alagamentos, infiltrações, avarias no piso e na pintura, restando configurada a responsabilidade da construtora e da CEF, de modo a ensejar a reparação pelos danos materiais - consistente na realização de reparos no importe de R\$ 4.653,95 - e morais, estes últimos ora reduzidos (de R\$ 20.000,00) para R\$ 5.000,00, quantia que se afigura justa e razoável. 5. Apelações parcialmente providas. (AC 00050188520104058500, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 17/08/2012 - Página: 456.) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DEFEITOS CONSTRUTIVOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CONSTRUTOR. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CONSTRUTOR. Comprovados por meio de laudo pericial os defeitos construtivos na obra, decorrentes da má execução do serviço e contrários ao que era previsto no memorial descritivo, imperativo o reconhecimento da responsabilidade objetiva do construtor, nos termos do art. 12 do CDC, e, por conseguinte, da obrigação de indenizar. DANO MATERIAL. Devidamente comprovados os valores necessários para reparar os danos na residência dos demandantes, deve a construtora ser condenada ao pagamento de tais importâncias. (...). APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70052437340, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 07/02/2013) Portanto, in casu, tem-se regularmente comprovada a existência do dano (vício na construção do imóvel em questão); o nexo de causalidade entre este e a conduta adotada pela corré Engec (vez que fora ela quem executou os referidos serviços); bem como exsurge o dever de indenizar por parte da referida corré (ante a responsabilidade assumida pelo contrato de construção firmado entre as partes e o compromisso firmado de entregar o imóvel com solidez e qualidade). Também não pode a construtora-ré arguir que sua responsabilidade se exauriu por força de o autor ter finalizado a obra, visto que, primeiro, o perito judicial foi suficientemente conclusivo ao constatar a existência dos vícios de construção e de atribuir à construtora sua responsabilidade porque fora ela a responsável pela realização da parte da obra que apresentou os defeitos verificados e, segundo, oportunizado à mencionada ré manifestar-se sobre o laudo pericial permaneceu silente, nem apresentou qualquer contraprova. Logo, passo a analisar o pedido de

indenização pelos danos materiais e morais alegados, em separado. Dos danos materiais Por dano material ou patrimonial convém trazer à baila o entendimento exarado pela eminente doutrinadora, Dra. Maria Helena Diniz, no sentido de que se trata de lesão concreta, que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem, sendo suscetível de avaliação pecuniária e de indenização pelo responsável (in *Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil*, Saraiva, 17.^a edição, p. 64). Nessa seara, tem-se, então, tratar-se de dano que repercute no patrimônio do lesado e que, em consequência, ocasiona a diminuição do seu valor, nascendo daí o dever do agente causador de recompor o referido patrimônio, conforme previsão do artigo 389 do Código Civil, ex vi. Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. No caso em tela, sobre os necessários serviços a serem executados para sanar os vícios constatados, afirmou o perito judicial, à fl. 302 - item III, o seguinte: A existência de vícios construtivos em um imóvel, não inviabiliza o fim a que se destina desde que tais vícios sejam passíveis de correção e não estrutural, o que ocorre no imóvel do AUTOR. Na folha 253, referente ao quesito c) Queira o senhor perito informar quais os danos reclamados..., não se trata de uma afirmação, conforme fl. 279, e sim de uma transcrição e explanação para a resposta do quesito. Desta forma, ressalto que o ANEXO I - PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, conforme consta na mesma (fl. 254) não foi considerado as Leis Sociais e BDI (Benefícios e Despesas Indiretas), bem como o período de estadia para os ocupantes do imóvel. Tais serviços dessa planilha, demandam cerca de 35 dias trabalhados, devendo os serviços de carpintaria (cobertura) serem executados juntamente com os civis (impermeabilização, reboco e piso). Juntamente com a sua conclusão, o expert apresentou a planilha das fls. 303/308, na qual estimou os custos de recuperação do imóvel em R\$ 14.041,50 (julho/2014). Destarte, não se trata de hipótese em que houve comprometimento da parte estrutural do imóvel a impossibilitar sua recuperação e utilização. Em consequência, restam indeferidos os pedidos formulados pelo autor para que seja determinada à Engec construir uma nova unidade residencial em seu favor ou para que seja determinada a rescisão contratual, restituindo a ele os valores já desembolsados e condenando-a ao pagamento de perdas e danos. Os defeitos físicos apresentados revelam-se passíveis de correção, ainda mais que fora constatado pelo perito judicial que a edificação se apresenta estável, sem risco para seus ocupantes (fl. 257, 10.^o quesito). Assim, na realidade, ao presente caso, entendo que o dever de indenizar limita-se, quanto aos danos materiais, ao conserto do imóvel, de acordo com a planilha orçamentária apresentada pelo perito judicial às fls. 303/308. Entretanto, ante o tempo decorrido e a flagrante contaminação na relação estabelecida entre o autor e a construtora-ré e, ainda, em razão de o autor já ter assumido a fase de finalização da obra, a opção mais viável é de a construtora-ré ser condenada ao pagamento da indenização em dinheiro ao autor no valor correspondente ao total apurado pelo expert a título de despesas de recuperação, ou seja, deve a Engec indenizar o autor pela quantia de R\$ 14.041,50, a ser regularmente atualizada pelo INCC (Índice Nacional da Construção Civil) a partir de julho de 2014 (data em que apresentada a planilha orçamentária em questão) e, consequentemente, deve ele assumir a responsabilidade pelos consertos a serem executados no imóvel. Registro, por oportuno, que não se cabe falar em indenização por eventuais lucros cessantes, uma vez que o perito judicial destacou, à fl. 301, 3.^o quesito, que com tais vícios sanados, o imóvel terá o mesmo valor de mercado de uma construção com o mesmo tempo de vida (data do habite-se). De outro vértice, por força de ser necessária a desocupação do imóvel para realização das obras de reparação, deve a corré Engec indenizar o autor pela supressão do meio de moradia. Impossibilitado o autor de utilizar seu imóvel no período de reforma, deve a construtora-ré indenizá-lo pela quantia correspondente a dois meses de prestações atualizadas do financiamento junto à Caixa, ante a dificuldade de se estipular com exatidão o valor que seria correto a título de locação em imóvel de mesmo padrão, e considerado ainda eventual atraso na obra, pois o perito judicial estimou em 35 dias o tempo de execução. Anoto, por fim, que não se trata de situação a também ensejar a condenação da referida corré a ressarcir o autor das despesas havidas na fase de finalização da obra, a qual foi assumida por ele, visto que, ao ter realizado tais obras, não fora liberada pela Caixa a última parcela do financiamento contraído por ele. Dessa feita, não há prejuízo a ser indenizado. Do dano moral O autor requer indenização, a título de danos morais, no importe de R\$ 100.00,00 (cem mil reais). A locução dano moral conduz, por necessidade, a conclusão de que se trata de lesão a um direito da personalidade e, personalidade refere-se à pessoa. Portanto, é da doutrina que a construção de uma ordem jurídica justa assenta-se no princípio universal *neminem laedere*, isto é, não prejudicar à outro. (BITAR, Carlos Alberto. *Reparação Civil por Danos Morais*, São Paulo: Ed. RT, 1977, p. 21). E, ainda, na mesma trilha, O prejuízo imposto ao particular afeta o equilíbrio social. (DIAS, José Aguiar. *Da Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 7). Assim, prejudicar é causar dano e para que implique reparação é necessário que seja obra de uma invasão contra a esfera jurídica do lesado. Dano é qualquer lesão experimentada pela vítima em seu complexo de bens jurídicos, sendo este pressuposto da responsabilidade civil. No caso concreto, tenho que o dano moral deve ser deferido, pois não há como negar o constrangimento do autor que, ao realizar o sonho da casa própria, viu este ser mitigado pouco a pouco pela série de problemas físicos apresentados no imóvel e a necessidade de ter de tomar frente da obra para terminá-la porque a construtora-ré não se preocupou em realizar de maneira adequada o serviço para que fora contratada. É certo que o dano moral pressupõe uma lesão - a dor - que se passa no plano psíquico do ofendido. Por isso, não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde à pesquisa probatória não é dado chegar. Assim, em matéria de prova de dano moral não se poderá exigir uma prova direta. Não será evidentemente, com atestados médicos ou com depoimento de testemunhas que se demonstrará a dor, o sofrimento, a aflição, em suma, o dano moral alegado por aquele que pleiteia, em juízo, a reparação. Para o arbitramento de tais valores realmente não existem regras tarifadas na lei, mas também não se pode ser fonte de enriquecimento; não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem os pleiteia e também não está ao livre arbítrio do magistrado, pois como se sabe, a quantificação dos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. É por isso que se construiu nos Tribunais requisitos para tais arbitramentos, havendo que se levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano. Já foi dito que na avaliação de situação de fato onde se pede reparação moral, o juiz deve conduzir-se pela lógica do razoável, isto é, deve tomar por paradigma, o meio-termo entre o homem frio e insensível e o homem extremamente sensível. (CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 76) Já na lei civil pátria, o art. 944 do Código Civil diz que a indenização se mede pela extensão do dano. O objeto da indenização não está na lesão em si, mas no dano produzido. O que se repara com a fixação de certa soma em dinheiro evidentemente não é a lesão, abstratamente considerada - que sendo subjetiva, não pode ser medida nem mesmo pela própria vítima - mas a dor moral, o sofrimento, ainda que

físico. Verifica-se diante do contexto probatório existente nos autos, que o grau de culpa do causador do ilícito foi significativo, qual seja, deixou de realizar o serviço de construção do imóvel em questão com o devido cuidado, sem aplicar corretamente as regras técnicas previstas pela ABNT, apesar de possuir profissional em seu quadro com conhecimento técnico exigido para tanto. Por seu turno, o autor, segundo apurado nos autos, sofreu evidente constrangimento com a forma em que se dera a construção de seu imóvel, tanto que as testemunhas ouvidas em juízo confirmaram os inúmeros problemas que fora obrigado a enfrentar para conseguir, enfim, residir no imóvel, ainda que de modo precário. Nesse sentido, a testemunha Reinaldo Campos Castilho, esclareceu que, a pedido do autor, fora verificar a obra e constatara que esta apresentava irregularidade no último quarto, impossibilitando que se colocasse o batente em sua porta. Revelou que a obra sempre apresentou problemas e que o autor, ao final dela, fora obrigado a assumir seu término no tocante à parte hidráulica, elétrica, etc. Já a testemunha Eder da Silva esclareceu ter conhecimento de que o autor morava de aluguel e que contraiu um financiamento para construção de uma casa, tendo sido a Engec a construtora responsável pela obra. Revelou que a obra era para ser executada em seis meses, mas teria sofrido diversos atrasos, além de ter apresentado vários defeitos. Afirmou que o autor logo que mudou na casa fora obrigado a trocar o piso e reformar o banheiro. Esclareceu que o autor reside no imóvel. Por seu turno, Adalgisa Souto Alves, ouvida na qualidade de informante, afirmou ser tia do autor e que reside próxima dele, cerca de quatro ou cinco quarteirões. Revelou que desde o início da construção da casa, a obra apresentou problemas, pois chegara a visitar algumas vezes o imóvel e via os defeitos apresentados. Afirmou ter conhecimento de que a obra demorou muito e que quando o autor entrou na casa, faltava muita coisa para terminar, entre elas, a parte hidráulica e elétrica, além de não ter ainda vaso sanitário e vidros nas janelas. Revelou que emprestou dinheiro ao autor para que terminasse a obra. Assim, tem-se como certo que o autor teve frustrada a justa expectativa de dispor a contento do imóvel em questão, expondo-o a angústia e incômodo que superam o mero dissabor e, em consequência, deve a construtora-ré também indenizá-lo pelos danos morais constatados. No tocante ao valor da indenização, ressalto mais uma vez, é certo que deve ser suficiente para reparar o prejuízo sofrido e, ao mesmo tempo, ter caráter preventivo. Deve ser levada em consideração a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa, a intensidade do dolo ou o grau da culpa do responsável e sua situação econômica, de tal modo que não represente um enriquecimento sem causa para quem pleiteia a indenização, tampouco fique aquém de um valor capaz de reprimir e impedir a reiteração do dano causado. Nesse contexto, e também atento ao fato de não poder a indenização traduzir indevido enriquecimento ilícito para a vítima, fixo os danos morais, com moderação, no valor equivalente ao valor dos danos materiais suportados por ele (R\$ 14.041,50), a ser pago após o trânsito em julgado, como forma de mitigar a dor sofrida pelo autor, acrescido da correção monetária e juros desde a data desta sentença, sendo devida sua atualização até a data do efetivo pagamento, na forma estabelecida pela Resolução n. 134/CJF. Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial a fim de: (i)-reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, na condição de agente financeiro e, por conseguinte, julgar extinta a ação com relação a ela e tão-somente nesta condição, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; (ii)-reconhecer a legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, na condição de executor dos projetos e representante legal do FGHab; (iii)-reconhecer a conexão havida quanto aos pedidos formulados em face da Caixa Econômica Federal, na condição de representante do FGHab, e da Engec Empreendimentos Habitacionais Ltda., de modo a manter a competência desse juízo federal para o processamento e julgamento integral da demanda; (iv)-condenar a corré Engec Empreendimentos Habitacionais Ltda. ao pagamento de indenização, a título de danos materiais, no importe de R\$ 14.041,50, a ser devidamente atualizado pelo INCC (Índice Nacional da Construção Civil), a partir de julho de 2014 (data em que apresentada a planilha orçamentária pelo perito judicial), a qual deve ser acrescida, ainda, da importância correspondente ao valor atualizado de duas prestações mensais do financiamento habitacional contraído pelo autor, a título de indenização pela desocupação do imóvel no período da reforma a ser executada, levando em consideração para o cálculo o mês de efetivo pagamento da indenização ora determinada; (v)-condenar a corré Engec Empreendimentos Habitacionais Ltda. ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no importe de R\$ 14.051,50 a ser acrescida da correção monetária e de juros desde a data desta sentença, sendo devida sua atualização até a data do efetivo pagamento, na forma estabelecida pela Resolução n. 134/CJF. Condeno, ainda, a corré Engec Empreendimentos Habitacionais, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o artigo 20, 3.º, CPC. Com relação ao pedido formulado pelo autor em face da Caixa Econômica Federal, condeno-o ao pagamento das custas e honorários advocatícios no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20 3.º e 4.º. CPC. Todavia, suspendo a exigibilidade de seu pagamento, em razão de o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Em consequência, extingo o feito com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001563-11.2013.403.6125 - MARIA LUCIA FERRONI GOZELOTO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatário Trata-se de ação de anulação de débito cumulada com obrigação de fazer ajuizada por Maria Lucia Ferroni Gozeloto em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com a finalidade de obstar a redução do valor do benefício de pensão por morte que teria sido determinada pelo réu em sede administrativa; cancelar o débito cobrado pelo réu a título de ressarcimento pela percepção indevida de benefício por incapacidade por parte do seu falecido esposo, bem como restabelecer a renda mensal inicial da mencionada pensão por morte. Relatou a autora que é viúva de Adair Gazeloto, falecido em 19.12.2012, oportunidade em que passou a perceber o benefício de pensão por morte n. 159.380.330-0. Narrou, também, que o citado de cujus, obteve a aposentadoria por tempo de contribuição n. 136.121.726-7 com DIB (Data de Início de Benefício) fixada em 5.5.2005. Todavia, argumentou que, em razão do benefício referido ter sido concedido com renda mensal inicial inferior ao esperado, solicitou seu cancelamento na via administrativa e, indeferido seu pedido, afirmou ter ajuizado a ação anulatória n. 2008.61.25.000229-2, que tramitou por este juízo federal, a qual também fora julgada improcedente, com trânsito em julgado em 27.9.2012. Relatou que o falecido Adair nunca efetuara levantamento de qualquer quantia a título da aposentadoria que lhe fora concedida, motivo pelo qual, após seu óbito, pleiteou o recebimento do valor correspondente às

prestações devidas do período de 5.5.2005 a 19.12.2012. Assim, narrou que o réu, ao analisar seu pedido, constatou que seu falecido marido recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 3.7.2008 a 18.6.2009, de 5.5.2010 a 26.5.2010, e de 13.7.2012 a 19.12.2012 e, em decorrência, entendeu indevidos seus pagamentos, de modo que procedeu ao desconto de tais valores da quantia a ser paga a título da aposentadoria referida, bem como considerou a prescrição quinquenal para limitar o mencionado montante residual. Além disso, afirmou que a ré alterou a RMI (Renda Mensal Inicial) do seu benefício de pensão por morte, pois entendera que teria sido levado em consideração os auxílios-doença pagos indevidamente e não a aposentadoria por tempo de contribuição a que seu falecido marido fazia jus. Assim, relatou que seu benefício foi reduzido de R\$ 1.607,37 para R\$ 753,21, razão pela qual teria apurado débito de R\$ 5.610,22, que atualizado perfeitamente, até 10.2013, a importância de R\$ 8.222,88 e, desde então, para pagamento de tal débito começou a descontar a importância de R\$ 239,97, correspondente a 30% do valor do seu benefício. Argumentou que a atitude da ré seria arbitrária, pois recebera seu benefício de boa-fé e, por força de se tratar de verba alimentar, não pode sofrer nenhum desconto. Sustentou também que seu falecido esposo recebeu os benefícios por incapacidade sem ter conhecimento de que não fazia jus a tal percepção, visto que teriam sido concedidos administrativamente pelo réu. Alegou que se houve erro este foi cometido pelo réu, pois a aposentadoria em questão sempre constou em seu sistema informatizado e, em consequência, não poderia ser responsabilizado. Ressaltou, também, que não participou do processo de apuração da renda mensal inicial da pensão por morte recebida por ela. Nesse passo, sustentou que não pode ser obrigada a restituir os valores pagos indevidamente, pois recebera de boa-fé e é evidente o caráter alimentar do benefício. Ao final, requereu a procedência do pedido inicial a fim de: (i) obstar o réu de efetuar descontos em seu benefício de pensão por morte; (ii) declarar nulo o débito gerado em razão da alteração da RMI de seu benefício; (iii) declarar como correta a RMI da pensão por morte, no valor de R\$ 1.607,37; (iv) determinar ao réu que elabore nova conta dos valores não pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, sem que se efetue os descontos correspondentes aos auxílios-doença. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 12/181. À fl. 185, foi determinada a emenda da petição inicial a fim de esclarecer e justificar o valor dado à causa. Em cumprimento, a autora retificou o valor dado à causa às fls. 188/189. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 190. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 193/201. Preliminarmente, arguiu a inépcia da petição inicial, sob o argumento de que os pedidos apresentados seriam incompatíveis, pois pretende receber os atrasados relativos à aposentadoria por tempo de contribuição e também a revisão da pensão por morte a fim de serem consideradas contribuições de períodos posteriores à citada aposentadoria. No mérito, em síntese, reconheceu o direito da autora de receber os valores atrasados da aposentadoria em questão, porém sustentou a necessidade de incidir a prescrição quinquenal, pois não teria havido nenhuma causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Acrescentou, ainda, que a concessão dos auxílios-doença referidos se deu de forma equivocada, porque foram pagos após a jubilação do falecido marido da autora e decorrente de erro do sistema informatizado que não acusou a concessão da aposentadoria referida. Acerca da restituição dos valores recebidos indevidamente, argumentou que os artigos 114 e 115 da Lei n. 8.213/91 assim permite, mormente porque, na hipótese vertente, trata-se de situação de compensação, vez que os valores em questão não tem natureza alimentar. Por fim, defendeu que o valor da renda mensal inicial da pensão por morte foi retificado porque sua concessão é decorrente da aposentadoria por tempo de contribuição que o falecido segurado tinha direito, por isso, as eventuais contribuições posteriores não pode ser considerada para efeito de alteração da sua renda mensal. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Às fls. 204/212, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento da decisão prolatada à fl. 190. Pelo Egrégio TRF3 foi concedida a antecipação de tutela recursal e, posteriormente foi dado parcial provimento do agravo da autora (fls. 217/220). Réplica às fls. 221/225. À fl. 230 consta comunicação eletrônica, enviada pelo e. TRF/3.^a Região, a fim de informar o juízo que foi negado seguimento ao agravo legal apresentado pelo INSS, restando incólume o julgamento do agravo de instrumento em favor da parte autora. As cópias dos pedidos administrativos para concessão dos benefícios em questão foram juntadas às fls. 244/531. Encerrada a instrução, foi oportunizado às partes apresentarem memoriais, os quais foram apresentados pela autora às fls. 536/537 e pelo INSS à fl. 539. Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, CPC. De início, rejeito a preliminar suscitada pelo réu, porquanto não vislumbro a ocorrência de inépcia da petição inicial por conta de supostos pedidos incompatíveis, mormente porque, primeiro, a possibilidade de se receber os atrasados a título da aposentadoria por tempo de contribuição a que o falecido marido da autora fazia jus e de, concomitantemente, ser revisto seu benefício de pensão por morte para inclusão de períodos posteriores a aposentação aludida é questão de mérito, a ser resolvida independentemente e de acordo com a legislação vigente; e, segundo, porque se foi possível ao réu formular defesa sobre os dois pedidos aludidos, fazendo as devidas distinções, certamente não está presente a dita incompatibilidade. Passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende a autora, por meio da presente ação anulatória c.c. obrigação de fazer, seja determinado ao réu cancelar os descontos que estão sendo efetuados em seu benefício de pensão por morte e, conseqüentemente, anular o débito gerado em razão da alteração da RMI do seu benefício citado. Além disso, pretende seja reconhecido como regular a RMI da pensão por morte auferida por ela, no importe de R\$ 1.607,37 e, por fim, seja determinado ao réu elaborar nova conta dos valores não pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição referida, sem que se efetue os descontos correspondentes aos auxílios-doença que foram concedidos ao seu falecido esposo. De acordo com os autos, o falecido esposo da autora, Adair Gozeloto, requereu a aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi concedida em 14.5.2005, com início de vigência em 5.5.2005 (fl. 297). Contudo, em 20.6.2005, Adair requereu o cancelamento do mencionado benefício (fl. 296), porém referido pedido foi indeferido na via administrativa (fl. 299). Desta forma, o autor ajuizou, perante este juízo federal, a ação de obrigação de fazer n. 2008.61.25.000229-2 para tentar obter o cancelamento do benefício citado. Todavia, seu pedido foi julgado improcedente pela sentença das fls. 20/23, a qual foi confirmada pelo e. TRF/3.^a Região em 6.7.2012 (fls. 24/26). Assim, depois do falecimento de Adair, ocorrido em 19.12.2012 (fl. 311), a autora, na condição de dependente, requereu o levantamento dos atrasados relativos ao período de 5.5.2005 (DER) até 19.12.2012 (data do óbito), nos próprios autos do procedimento administrativo de concessão da citada aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 307). Em resposta, o INSS, conforme documento da fl. 357, apurou e decidiu o seguinte: 1. O presente processo vem a esta seção para auditoria, conforme art. 178 do Decreto 3.048/99 e de acordo com a análise SRD fls. 60 foi considerada mantida a aposentadoria 42/136.121.726-7 com DIB 05/05/2005, DCB/DO: 19/12/2012 E RMI: R\$ 513,20. 2. Segurado requereu desistência escrita da aposentadoria, que foi negada por não atender ao disposto no art. 181-B, único do Decreto 3048/99, no entanto não recebeu nenhum pagamento, fls. 32.3. Esteve em gozo

de auxílio-doença de 03/07/2008 a 18/06/2009 (531.150.457-5), de 05/05/2010 a 26/05/2010 (540.753.550-1) e de 13/07/2012 a 19/12/2012 (552.285.173-9), fls. 47/56.4. Consta PENSÃO 21/159.380.330-0 à esposa Maria Lucia Ferroni Gozelotto fls. 57/58, que requereu através de procurador o levantamento dos valores a título de resíduos do benefício 42/136.121.726-7, conforme PT 35416000388/2013-74, de 28/01/2013, fls. 40.5. Verificamos que foi observada a prescrição quinquenal, protocolo resíduos efetuado em 28/01/2013.6. Consideramos correto o PAB-22, em nome da pensionista, emitido para o período de 28/01/2008 a 19/12/2012 no valor de R\$ 23.268,29, conforme planilha cálculo de fls. 85/87, estando o crédito pendente de autorização pela Divisão de Benefícios, fls. 887. (...). De outro vértice, em razão do falecimento de Adair, foi concedido em favor da autora o benefício de pensão por morte, com início de vigência na data do óbito (fl. 46 - 19.12.2012 - NB 21/159.380-330-0). Por conta do pedido formulado pela autora no procedimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição referida, foi realizada revisão administrativa em seu benefício de pensão por morte, a qual, de acordo com o documento da fl. 61, concluiu o seguinte: 1. (...), foi apurado que o valor da renda mensal inicial do benefício está incorreto, em razão de que, a concessão do benefício, foi feita com base no valor da renda mensal do auxílio-doença, n. 31/552.285.173-9, quando o correto seria com base na aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/136.121.726-7, uma vez que, em que pese, o falecido ter solicitado o cancelamento, este foi negado, o que gerou, desta forma, acréscimo indevido na apuração do salário de benefício e na renda mensal inicial, sendo esta alterada de R\$ 1.607,37 para R\$ 753,21 (setecentos e cinquenta e três reais e vinte e um centavos). (...). 2. Informamos que as alterações geraram débito no montante de R\$ 5.610,22 (cinco mil, seiscentos e dez reais e vinte e dois centavos), conforme demonstrativo em anexo, que será cobrado, conforme estabelece a lei. 3. (...). Apresentada defesa administrativa pela autora (fls. 66/71), esta foi recusada (fl. 80). Delineado o cenário fático da questão sub judice, passo a analisar individualmente os pedidos formulados pela autora, dividindo-os, entre os relativos à pensão por morte da autora e entre os atinentes aos atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que seu falecido marido fazia jus. Da pensão por morte - NB 21/159.380.330-0 conforme já relatado, o falecido marido da autora percebeu em três períodos diversos o benefício de auxílio-doença, a saber: (i) 3.7.2008 a 18.6.2009 - NB 531.150.457-5 (fls. 453/492); (ii) 5.5.2010 a 26.5.2010 - NB 540.753.550-1 (fls. 493/509); e, (iii) 13.7.2012 a 19.12.2012 - NB 552.285.173-9 (fls. 510/531). Nesse passo, o benefício de pensão por morte sub judice foi concedido com base no valor da renda mensal do último auxílio-doença percebido pelo de cujus (fls. 30/83). Por seu turno, o artigo 75 da Lei n. 8.213/91, à época da concessão do citado benefício de pensão por morte, estabelecia o seguinte: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (grifo nosso) Assim, não há dúvida sobre o critério a ser seguido quando da concessão da pensão por morte em que seu instituidor era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, pois o dispositivo legal é categórico ao prescrever que a Renda Mensal Inicial da mencionada pensão será de 100% do valor da aposentadoria. In casu, verifica-se que, de fato, as concessões dos auxílios-doença referidos se deram por não ter o réu se atentado que Adair já era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, o que acabou gerando o imbróglio em questão, pois ao conceder a pensão por morte à autora levou-se em consideração apenas a última renda mensal auferida pelo de cujus a título de auxílio-doença, em claro equívoco administrativo. E disso não discordam as partes, tanto que a autora em sua defesa sustenta apenas que recebeu o benefício em questão de boa-fé e, ainda, que o de cujus não tinha conhecimento de que não poderia receber auxílio-doença após ter lhe sido concedida a aposentadoria. Contudo, constatado erro, ao INSS é permitido rever o ato administrativo viciado, com base em seu poder de autotutela, podendo cancelar, suspender ou modificar os benefícios previdenciários concedidos, para que não se prolongue a ilegalidade verificada. Nesse sentido, a Súmula n. 473 do C. STF disciplina: A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Além disso, o art. 103-A da Lei n.º 8.213/91, prevê prazo decadencial decenal para que a Previdência Social possa anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para seus beneficiários. Portanto, é indubitável a possibilidade de o INSS rever os atos administrativos inquinados de ilegalidade, dentro do prazo decadencial previsto. Dentro dessa seara, constato que restou incontroversa a existência de erro quando da concessão do benefício de pensão por morte em tela, no tocante à forma de elaboração do cálculo da respectiva renda mensal inicial. As partes não divergem sobre a aplicação da parte inicial do artigo 75 da Lei n. 8.213/91 para confecção do cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte. Não podemos perder de vista, também, que a relação jurídica consubstanciada no pagamento de pensão à autora é mero desdobramento da inativação, não podendo ser considerada de forma isolada porquanto derivada da mesma contribuição realizada pelo aposentado e inserida no mesmo rol de direitos. Para tanto, configura-se o óbito do inativo meramente em termo de início do exercício do direito à pensão, que se considera adquirido na data da aposentadoria outorgada ao segurado falecido. Também, verifico, que não há divergência sobre o valor apurado pelo INSS após a revisão administrativa realizada, a qual resultou na diminuição da renda mensal da pensão por morte em questão do valor de R\$ 1.664,43 para R\$ 799,91 (fl. 60). Observo que a autora apenas argumenta que a mens legis do benefício de pensão por morte seria amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido e, por isso, seria justa a concessão do benefício com renda mensal inicial de R\$ 1.607,37 (fl. 8, 2.º parágrafo). Todavia, não traz nenhum fundamento jurídico consistente a embasar sua pretensão. Não é demais acrescentar que a parte autora não pode misturar regras de direito previdenciário com o fim de ficar apenas com o que de melhor cada um tenha. Ela deve escolher uma das formas de compor seu direito e arcar com os ônus e bônus que lhe caibam. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA INTEGRAL. POSSIBILIDADE MEDIANTE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS REFERENTES AO PRIMEIRO BENEFÍCIO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUFICIENTE. DEFERIMENTO DO PEDIDO. (...) III. Pretendendo a parte cancelar a aposentadoria proporcional que recebe, todos os efeitos advindos desse ato devem ser desfeitos. Não há como se apagar um ato jurídico e deixar vivos os seus efeitos. Do contrário, o segurado estaria usufruindo do melhor de dois mundos: gozaria da aposentadoria anterior e com os seus proventos financeira uma nova aposentadoria futura, com renda mais favorável, depois pleiteando o cancelamento da primeira aposentadoria (já gozada, inclusive). (TRF5, AC 200984000109167, relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, DJ 21/06/2011). Logo, evidentemente, não pode prevalecer a pretensão da autora, pois em desacordo com o ordenamento jurídico. Dessume-se, assim, que a controvérsia acerca da pensão por morte em questão se limita a saber se é possível a autora vir a sofrer a cobrança dos valores que o INSS alega terem sido

pagos a maior antes de perpetrada a revisão administrativa aludida, bem como de, em consequência, a autarquia previdenciária poder efetuar descontos no benefício em manutenção para se ver ressarcido. Assim, é necessário analisar se são legais os descontos no benefício de pensão por morte auferido pela autora. O artigo 115, inciso II, 1.º, da Lei n. 8.213/91 prevê: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: (...) II - pagamento de benefício além do devido; 1.º. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. Por seu turno, o artigo 154, 3.º, do Decreto n. 3.048/99 estabelece: Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: (...) 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. Desta feita, vê-se que há previsão legal que permite a restituição de importância recebida indevidamente pelo beneficiário da Previdência Social, distinguindo a forma de restituição se o recebimento se deu de boa ou má-fé ou, ainda, se decorrente de erro do próprio réu. No caso presente, o réu ao valer-se da prerrogativa de rever seus próprios atos e de anulá-los se evadidos de ilegalidades, apurou que a autora vinha recebendo pensão por morte em valor superior ao realmente devido e, em decorrência, após oportunizada a defesa administrativa, determinou a redução do valor da renda mensal e passou a promover o desconto de 30% da nova renda mensal apurada para ressarcimento daquilo que fora pago a maior (fl. 81). Em sentenças anteriores, julguei no sentido de ser possível o desconto mensal mesmo quando o segurado não agiu com má-fé. Entretanto, mudando entendimento anterior para adequá-lo à jurisprudência majoritária, entendo que, havendo boa-fé do segurado e que não tenha ele levado a autarquia à erro, é indevida a devolução de valores lícitamente recebidos. O benefício previdenciário recebido com erro causado administrativamente pelo INSS, no cálculo da Renda Mensal Inicial, desde que o comportamento do segurado não tenha qualquer influência nesse erro leva à desnecessidade da devolução das diferenças, em virtude do princípio da segurança jurídica, eis que o INSS detém o conhecimento técnico de elaboração da Renda Mensal Inicial, não podendo repassar ao segurado as consequências no manuseio equivocado de tal técnica. No presente caso, não há notícia nos autos, pelos documentos acostados na inicial, que tenha havido má-fé da parte autora no recebimento do valor de seu benefício com base em auxílio-doença recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão, ou que tenha dado causa a este recebimento indevido. Além disso, tais verbas têm evidente caráter alimentar, a reforçar a impossibilidade de sua devolução nessas hipóteses. A percepção indevida dos valores, no caso, resultou de erro administrativo. Em situações como a presente registro que a jurisprudência pátria vem se manifestando pela desnecessidade de devolução dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ pontifica: RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.884 - CE (2015/0192735-0) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS Data Publicação: 04/09/2015 DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. VALOR DESCONTADO A MAIOR PELA AUTARQUIA. DEVOUÇÃO AO SEGURADO. RESTITUIÇÃO DO VALOR RECEBIDO A MAIOR PELA EX-ESPOSA. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) Com efeito, a pretensão da Autarquia Previdenciária vai de encontro ao entendimento firmado por esta Corte de que, em face da hipossuficiência do segurado e da natureza alimentar do benefício, e tendo a importância sido recebida de boa-fé, isto é, proveniente de erro administrativo do INSS, conforme consignado pelo Tribunal a quo, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas. Ressalta-se que, em face da natureza alimentar do benefício e a condição de hipossuficiência do segurado, torna-se inviável impor ao beneficiário o desconto de seu já reduzido benefício, comprometendo, inclusive, a sua própria sobrevivência. Nesse sentido, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REGIMENTAL. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR BENEFICIÁRIO. ERRO DO INSS. DEVOUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPETITIVO COM Tese DIVERSA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DIRETA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 2. São distintas as questões discutidas no recurso representativo da controvérsia apontado pelo INSS (REsp 1.401.560/MT) e a apresentada no presente feito, porquanto, neste recurso, a tese central foi a necessidade de devolução de valores recebidos de boa-fé por beneficiário, em virtude de erro cometido pela administração, enquanto no representativo a questão examinada foi outra, ou seja, a possibilidade de desconto de valores pagos aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em razão do cumprimento de decisão judicial precária posteriormente cassada. 3. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi decidida pelo Tribunal de origem, nem tampouco foi objeto das razões do recurso especial, por se tratar de inovação recursal. 4. Em que pese a irresignação do agravante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, não observando, portanto, o princípio da dialeticidade recursal, o que torna, só por isso, inviável o presente agravo. 5. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 463.403/PB, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 6/3/2014.) Assim, ilegítima a cobrança do importe de R\$ 8.222,88 perpetrada pelo INSS (fls. 81/82), bem como dos descontos mensais operados no benefício previdenciário percebido pela autora. Assim, deve ser afastada a decisão administrativa que determinou a restituição parcelada do valor apurado pelo INSS porque dentro dos parâmetros legais pertinentes. Além disso, repisa-se, não foi impugnado pela autora os cálculos elaborados pelo INSS que apurou o quantum a ser restituído, donde se conclui, também, que o valor apurado está correto. Da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 136.121.726-7 Conforme já mencionado, a autora, na qualidade de dependente do segurado falecido Adair Gozeloto, pretende receber os resíduos da aposentadoria por tempo de contribuição que ele fazia jus, relativos ao período de 5.5.2005 a 19.12.2012, sem efetuar qualquer desconto concernente aos períodos em que o de cujus percebeu auxílio-doença e, ainda, sem incidir a prescrição quinquenal. Quanto aos descontos relativos aos períodos em que o de cujus percebeu os referidos auxílios-doença, entendo que não houve qualquer ilegalidade cometida pelo INSS, pois agiu de acordo com o disposto no artigo 124, inciso I, da Lei n. 8.913/91, o qual disciplina: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; Nesse passo, a restrição à percepção de aposentadoria e auxílio-doença decorre do caráter substitutivo de ambos os benefícios. A concepção do sistema é de que

o segurado se aposenta para não mais trabalhar, para se recolher aos seus aposentos. Assim, se ele continua em atividade, mas vem a ficar impedido de exercê-la de forma parcial ou temporária, sua subsistência estará assegurada pela aposentadoria, não tendo direito à auxílio-doença, o que decorre, também do disposto no 2.º do art. 18. (in Comentários à lei de benefícios da previdência social, p. 392, Daniel Machado da Rocha, José Paulo Baltazar Junior, 6. Ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.: Esmafê, 2006). No presente caso, na condição de dependente previdenciária, a autora faz jus a receber os resíduos relativos à aposentadoria por tempo de contribuição que fora concedida ao seu falecido marido e, sob este prisma, evidentemente, não poderia ele, se em vida, perceber os referidos auxílios-doença que foram concedidos indevidamente cumulativamente com a sobredita aposentação. Destarte, se ele não poderia receber acumuladamente tais benefícios, ela na condição de dependente também não pode. Outrossim, o julgado abaixo, em situação semelhante, assim decidiu: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960, DE 30/06/2009. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE PARCELAS RECEBIDAS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. - A jurisprudência do STJ e desta Corte é assente no sentido de que segurado adquire o direito à conversão do tempo especial em comum de acordo com a legislação vigente na época em que laborou, mas a maneira como ocorrerá essa conversão deve obedecer ao regramento existente por ocasião do requerimento administrativo. - As questões concernentes aos juros de mora e honorários advocatícios restaram plenamente enfrentada, nos termos da decisão ora agravada e, inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, relativamente a tais questões, e não sendo demonstrada a sua contrariedade com súmula ou jurisprudência dominante deste Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (artigo 557, caput, do CPC), impõe-se sua manutenção, neste tocante. - Nos termos do artigo 124, I, da Lei 8.213/91, a aposentadoria por tempo de contribuição e o auxílio-doença são benefícios são inacumuláveis, razão pela qual deve ser compensado, em sede de liquidação de sentença, o valor percebido pelo autor a título de auxílio-doença, sob pena de enriquecimento ilícito. - Agravo interno parcialmente provido. (APELRE 200751018000804, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 02/03/2011 - Página: 51.) Nesse contexto, verifico que no cálculo elaborado pelo INSS às fls. 169/171, apurada a quantia de R\$ 45.141,16 a título de resíduos da referida aposentadoria, foi efetuado o desconto de R\$ 22.402,16, correspondente ao total percebido pelo segurado falecido por meio dos citados auxílios-doença, consoante os relatórios de pagamento das fls. 150, 163, e 166. E, assim, o INSS disponibilizou para pagamento a quantia atualizada de R\$ 23.268,29 (fls. 174/181). E, ainda, de acordo com a citada planilha de cálculo do INSS (fls. 169/171), verifico que foi apurado que os resíduos seriam devidos somente a partir de 28.1.2008, apesar de a concessão da aposentadoria ter se dado em 5.5.2005, pois aplicada a prescrição quinquenal a partir do requerimento de levantamento dos atrasados, formulado pela autora em 28.1.2013 (fl. 124). Sobre o prazo prescricional em situações desse jaez, a jurisprudência pátria pontifica: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. INSS. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. ALEGADA DEMORA NO RECEBIMENTO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. 1. O Decreto nº 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União prescrevem em 5 (cinco) anos, sendo que o Decreto nº 4.579/42 estendeu esse direito às autarquias, conforme disposto em seu art. 2º. 2. O Instituto Nacional do Seguro Social é uma autarquia federal, criada pela Lei nº 8.029/90 e vinculada ao Ministério da Previdência Social, possuindo, portanto, personalidade jurídica de direito público, razão pela qual não se encontra sujeito à disciplina do Código Civil, mas sim aos aludidos decretos. 3. O termo inicial do prazo prescricional deve ser considerado como a data da efetiva disponibilização dos valores para a autora, portanto, 17/05/2006 (fl. 28), não tendo ocorrido a prescrição quinquenal, uma vez que a presente ação, objetivando a indenização por danos morais pela demora na implementação do benefício, foi proposta em 14/10/2008. 4. (...). 17. Apelação parcialmente provida, tão somente para se afastar a prescrição, julgando-se improcedente o pedido, nos termos do art. 515, 3º, do CPC. (AC 00074688620094036309, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) ...AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSS. BENEFÍCIO IMPLANTADO COM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. O art. 1º do Decreto nº 20.910/32 prevê prazo prescricional de 5 anos para as ações contra a Fazenda Pública, sendo lei especial em relação à previsão genérica do Código Civil, que estipula a prescrição trienal. 2. (...). 10. Apelação do INSS a que se nega provimento e apelação da autora a que se dá parcial provimento, apenas para afastar a ocorrência da prescrição, mantendo-se os ônus da sucumbência. (AC 00069879120094036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) ...PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE EX-FERROVIÁRIO. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E DE PRESCRIÇÃO AFASTADAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA LEI 11.960/09 DECLARADA PELO STF NAS ADINS 4357 E 4425. AUSÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS. OBSERVÂNCIA A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO. 1. Preliminar de ausência de interesse processual rejeitada, uma vez que há diferenças atrasadas a serem pagas que retroagem à data da concessão do benefício. 2. Como a demanda versa sobre valores atrasados referentes a benefício previdenciário devido pela Administração Pública, a prescrição a ser observada é a prevista pelo Decreto nº 20.910/32. 3. Não há que se falar em observância do artigo 206, parágrafo 2º, do CC/2002 quando existe legislação específica a tratar do tema. 4. O Supremo Tribunal Federal, recentemente, no julgamento das ADINS 4357 e 4425, reconheceu, por arrastamento, a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, encontrando-se pendente atualmente de decisão acerca da modulação de seus efeitos. 5. Inexistindo modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, não se pode olvidar a eficácia vinculante das decisões proferidas pelo Plenário do STF em controle concentrado, a partir da publicação da ata de julgamento. Precedentes: STF, Tribunal Pleno, ADC 18 QO3- MC, Relator Min. Celso de Mello, DJe: 18.06.2010 e STF, Tribunal Pleno, Agravo Regimental na Rcl 3632, Relator p/ Acórdão: Min. Eros Grau, DJ 18.08.2006. 6. Apelações do INSS, da União e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00129997020114058100, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 28/11/2013 - Página: 579.) Nesse passo, é indene de dúvida que o prazo prescricional a ser aplicado ao caso em tela é o quinquenal previsto pelo Decreto nº 20.910/32. Considerando, então, que o requerimento para levantamento dos valores residuais do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição aludido foi efetuado em 28.1.2013, são devidas somente as parcelas dos cinco

anos anteriores, ou seja, a partir de 28.1.2008. Logo, em razão de o INSS ter aplicado exatamente esse prazo prescricional, segundo a planilha das fls. 169/171, não há ilegalidade a ser sanada. Em consequência, verifico que nada é devido à autora a título de resíduos da aposentadoria em tela, pois o pagamento do valor apurado administrativamente já foi disponibilizado e segundo informações do réu já foram efetivamente pago. Contudo, ainda que não tenha sido, de fato, efetuado, entendo que não há necessidade de intervenção judicial, pois no comunicado enviado à autora pelo INSS, foi consignado que seu crédito estava disponível para saque a partir do dia 30.9.2013 (fl. 180). Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, ratifico a antecipação de tutela concedida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e julgo parcialmente procedente o pedido inicial apenas para declarar ilegítima a cobrança do importe de R\$ 8.222,88 perpetrada pelo INSS (fls. 81/82) e consequentemente para afastar os descontos mensais operados no benefício previdenciário percebido pela autora, e, em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, a autora faz jus à devolução de eventuais valores descontados de seu benefício de pensão por morte, relativos à redução de sua renda mensal inicial pela revisão concretizada pelo INSS, acrescidos de correção monetária. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Sem condenação em custas, tendo em vista ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas isento. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000005-67.2014.403.6125 - GUACIRA ALIMENTOS LTDA(SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por Guacira Alimentos Ltda. em face da União, com o objetivo de que seja reconhecido o direito ao crédito da contribuição ao PIS e da COFINS no tocante aos custos com serviços de transporte e transbordo contratados na consecução de seu objetivo social, ou, alternativamente, o reconhecimento de que a negativa da RFB, relativamente aos processos administrativos, ocorreu ao arrepio das leis e das normas que regem o procedimento fiscal, determinando-se à autoridade que faça a abertura do competente MPF - Mandado de Procedimento Fiscal, a fim de verificar as compensações operadas pela contribuinte. Sustentou a autora que é pessoa jurídica de direito privado e que tem como objeto social o beneficiamento e empacotamento de cereais, fabricação de subprodutos derivados de cereais, exploração do comércio atacadista, importação e exportação de arroz, cereais e produtos alimentícios. afirmou que, nesta condição, importa cereais da Argentina e os remete, acabados ou semiacabados, entre as suas unidades localizadas nas cidades de Uruguaina-RS, Tatuí-SP, Fortaleza-CE e Rio Brillhante-MS. Assim, argumentou que em razão da contribuição ao PIS e a COFINS possuir modalidade de recolhimento não-cumulativo, prevista pelas Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, efetuou pedidos administrativos de compensação referentes ao creditamento sobre as despesas de transporte e transbordo entre as suas mencionadas unidades. Porém, afirmou que teria o Fisco glosado de plano tais compensações, sem a abertura de um Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, apesar de já haver inúmeras decisões judiciais e do CARF a acobertarem sua pretensão. Sustentou, também, que aludidos indeferimentos administrativos deram origem a treze processos de cobrança administrativa, os quais são inpeditivos à renovação da Certidão de Regularidade Fiscal e que em virtude de prestar serviços de armazenamento de cereais à CONAB, necessitaria da aludida certidão para que fosse possível receber pelos serviços prestados. Ao final, requereu o reconhecimento do direito ao creditamento do PIS e da COFINS, com base no artigo 3.º, II, das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, relativo a todos os custos com serviços de transporte e transbordo contratados na execução de seu objetivo social. Alternativamente, requereu o reconhecimento judicial de que as glosas efetuadas pela Receita Federal do Brasil não respeitaram os ditames legais, motivo pelo qual pleiteou seja a autoridade fazendária instada a abrir o correspondente MPF (Mandado de Procedimento Fiscal), de modo a assegurar seu direito a ampla defesa e ao contraditório. Com a petição inicial, juntou os documentos das fls. 29/98. O pedido de antecipação de tutela, apreciado em regime de plantão judiciário, foi indeferido às fls. 99/104. Pleiteada sua reconsideração (fls. 111/144), foi mantida pelo juiz plantonista a decisão liminar referida (fl. 145). Inconformada, a autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento, conforme cópia da decisão exarada pelo e. TRF/3.ª Região às fls. 151/157. Nova decisão foi prolatada às fls. 161/165, a fim de manter o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 222/228. No mérito, em síntese, sustentou que o termo insumo referido no artigo 3.º, II, das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03 não abarcam as despesas havidas a título de frete, transbordo ou eventual transporte utilizado pelo contribuinte entre suas unidades, uma vez que sua interpretação é restritiva e não admite extensão. Além disso, argumentou que a única hipótese em que o valor correspondente ao frete pode ser exonerado é a prevista pelo inciso X do artigo 3.º da mencionada lei, a qual não se reflete no presente caso. Quanto a alegação de ilegalidade na ausência de Mandado de Procedimento Fiscal, defendeu que por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação não é necessária a instauração de tal procedimento, pois seria o próprio contribuinte que declara sua situação fiscal. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 232/239. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 240), ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 241/242 e 244). Em seguida, foi determinada a abertura de conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Julgamento Antecipado da Lide. Conforme dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No caso presente, entendo que do conjunto probatório se extraem elementos suficientes ao deslinde da questão, sem a necessidade de se produzir novas provas, isto porque a matéria em análise é meramente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. In casu, pretende a parte autora seja reconhecido o direito de se creditar, a título de PIS e COFINS, dos valores das despesas efetuadas com frete ou transbordo de produtos entre suas unidades de produção, com base no disposto nas Leis ns. 10.632/02 e 10.833/03. O artigo 3.º da Lei n. 10.632/02 dispõe o seguinte: Art. 3.º. Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: a) no inciso III do 3º do art. 1º desta Lei; e b) nos 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo

fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; III - (VETADO)IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços. Por seu turno, o artigo 3.º. da Lei n. 10.833/03, de forma semelhante, estabelece o seguinte:Art. 3.º. Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: a) no inciso III do 3o do art. 1o desta Lei; e b) nos 1o e 1o-A do art. 2o desta Lei; II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídicaIV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços.Assim, sustenta a autora que as despesas de transbordo entre suas unidades deve ser reconhecida como insumo, nos termos dos incisos II dos precitados artigos 3.º. das leis referidas, pois como sua atividade principal é o beneficiamento e empacotamento de cereais, necessitaria fazer a transferência de seus produtos, acabados ou semiacabados, entre as unidades aludidas, pois cada uma delas seria responsável por uma parte do seu processo produtivo.De antemão, registro que não restou comprovada a alegação da autora de que dividiria sua produção entre a sua matriz e as filiais. Nenhuma prova nesse sentido foi apresentada por ela.E ainda que a autora tivesse apresentado tal prova, entendo que não seria o caso de enquadrar o serviço de transporte como insumo, nos termos em que previsto pela legislação em referência.Por insumo entende-se que deve ser considerado todo elemento que se incorpora ao produto final, o qual também deve estar vinculado ao objeto social da empresa. Logo, as despesas de frete ou de transbordo entre as filiais da empresa não podem ser consideradas elementos que se incorporam ao produto final com o propósito de se cumprir sua atividade principal. No caso da autora, de acordo com a cláusula segunda do contrato social (fls. 30/41), seu objeto social é o seguinte:A sociedade terá o seguinte objetivo social:A matriz da sociedade que tem sede no município de Santa cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, na Rodovia Engenheiro João Baptista Cabral Rennó, Km. 23, zona rural, CEP n. 18.900-00, tem por objeto: benefício e empacotamento de cereais, fabricação de subprodutos derivados de cereais, com destino ao consumo humano e à ração animal, entre outras finalidades; armazenagem e secagem de cereais; exploração do comércio atacadista, importação e exportação de:- arroz, cereais e produtos alimentícios;- leites, laticínios, margarinas e manteigas;- pescados e frutos do mar;- açúcares e adoçantes, pães, bolos, biscoitos, chocolates, confeitores, balas, bombons e similares;- óleos, gorduras, massas alimentícias, condimentos, vinagres, complementos e suplementos alimentícios, congelados e preparados em frituras;- água mineral;- bebidas alcóolicas e não alcóolicas, com fracionamento e acondicionamento associada;- produtos de higiene pessoal;- produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada;- artigos de uso pessoal e doméstico.As filiais da autora, com algumas variáveis, seguem o mesmo objeto social que o da matriz, ora elencado. Desta feita, não há como reconhecer que o transporte de produtos entre as unidades da autora, ainda que sejam cereais in natura, fazem parte do processo de produção dos itens que compõe seu objeto social, mormente quando não se tem notícia nos autos de que a glosa efetuada pela ré se deu sobre as despesas de transporte de tais cereais e não de eventuais produtos industrializados que englobam sua cartela de importação, exportação e comércio atacadista.Nesse sentido, entendo, primeiro, não haver provas de que as despesas de transporte que geraria direito ao creditamento em questão tenha se dado somente em relação ao transbordo do arroz, como se essa fosse a única atividade desempenhada pela autora e; segundo, não haver comprovação de que alguma etapa do processo industrial tenha sido dividido entre as unidades ou se o que ocorrera fora apenas a distribuição das mercadorias comercializadas por ela.De outro vértice, é entendimento sedimentado no c. STJ de que as despesas de frete somente geram direito ao creditamento se relacionadas à operação de venda, cujo transporte de mercadorias tenha como destinatário o consumidor final.De igual forma, não há como alargar o conceito de insumo para abarcar toda e qualquer despesa tida pelo contribuinte durante seu processo de produção, especialmente no tocante a hipótese de aplicação do princípio da não-cumulatividade, como no caso vertente. Nesse sentido, acrescento às razões da presente sentença o julgado abaixo, uma vez que é bastante esclarecedor acerca da questão colocada em litígio:TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS NÃO CUMULATIVOS. FRETE INTERCOMPANY. OPERAÇÃO DE VENDA NÃO CARACTERIZADA (ART. 3º, IX, L10833). ENQUADRAMENTO COMO INSUMO (ART. 3º, II, L10833). IMPOSSIBILIDADE. 1. O frete intercompany, referente à alocação dos produtos acabados das indústrias para os centros de distribuição da empresa, configura simples transferência interna, não estando diretamente relacionado às

operações de venda. Com efeito, apenas enseja o aproveitamento dos créditos de PIS/COFINS, nos termos do art. 3º, IX, da Lei nº 10.833/2003, o transporte de bens diretamente ao consumidor final. Precedentes desta Turma. 2. Em que pese, em uma perspectiva econômica, a distribuição dos produtos das fábricas para as filiais ser etapa do iter percorrido pela mercadoria até chegar à sua destinação final, a operação de venda, enquanto negócio jurídico, é relação estabelecida estritamente entre os sujeitos fornecedor e adquirente. Deste modo, as etapas anteriores à destinação do produto ao consumidor final, ainda âmbito da empresa (fornecedora), não podem ser consideradas operações de venda. 3. Na linha do que defende a doutrina mais moderna, o conceito de insumo, no campo tributário, não é uniforme para todas as exações. Assim, os conceitos encontrados no IPI não são, de fato, suficientes para abarcar todos os custos que podem gerar créditos de PIS/COFINS. Enquanto na legislação de regência daquele imposto, há referência tão-só às despesas referentes à industrialização dos bens (matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem etc.) aqui, as receitas submetidas às contribuições não são unicamente decorrentes da venda de produtos industrializados. 4. Se o conceito de insumo do IPI é demasiado restritivo, não é o caso de ir-se ao outro extremo, estendendo-o de tal modo a incorporar todo e qualquer custo ou despesa necessário à atividade de empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como o quer o apelante. A não-cumulatividade deve estar adstrita à materialidade do tributo - para PIS/COFINS, receita; para IR, lucro líquido. Logo, também imprestável, o conceito de despesa operacional do RIR/99, de modo a equiparar PIS/COFINS a IR. 5. Nesse contexto, de intermédio, primeiramente, há que se ter, por parâmetro, as próprias regras legais das contribuições em tela. Assim, o art. 3º, II, da Lei nº 10.833/2003 dispõe que a pessoa jurídica poderá descontar os créditos calculados em relação a bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes. 6. Portanto, o conceito legal de insumo, para efeito de crédito de PIS/COFINS, abrange os dispêndios indispensáveis à produção de bens ou à prestação de serviços geradores de renda. Noutros termos, todos os itens diretamente relacionados com a produção do contribuinte e que afetem o montante das receitas tributáveis pelas contribuições constituem crédito utilizáveis na apuração destas. 7. Por seu turno, Marco Aurélio Greco preconiza o critério da essencialidade ou relevância para análise do conceito de insumo, a ser entendido sob uma perspectiva dinâmica. Devem, assim, ser rechaçados como tal os gastos realizados por mera conveniência do contribuinte. 8. Na hipótese dos autos, a apelante é empresa que se dedica às atividades de industrialização e comercialização de farinha de trigo, massas, biscoitos, margarinas e cremes vegetais. A ser assim, não é de entender-se o frente entre estabelecimentos, para distribuição dos produtos acabados às filiais, como inerente ou essencial à atividade econômica ou ao processo produtivo desenvolvido pelo contribuinte. Tal custo é posterior ao processo de fabricação dos bens destinados à venda, não consistindo, pois, em insumo direto. 9. Assim, seja como for, quer se entendendo insumo como o gasto relacionado diretamente ao processo produtivo, quer como aquele essencial a este, o frete intercompany não pode ser compreendido como tanto. É que ele corresponde a dispêndio elegível a título de mera conveniência da pessoa jurídica (não alcançando perante o fator de produção o nível de uma utilidade ou necessidade), visando à melhor distribuição dos bens fabricados ao adquirente final. Apelação a que se nega provimento. (AC 00083293420124058300, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:22/05/2014 - Página:81.)

Outrossim, nos termos do artigo 111, CTN, não se pode interpretar extensivamente o disposto pelas Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03 para assegurar à autora o direito ao creditamento pretendido, ainda que os custos com transporte entre suas unidades sejam relevantes e gerem impacto sobre a comercialização de seus produtos. Reforço, também, que somente pode ser considerado insumo, para fins de aplicação das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, aquilo que pode ser adicionado ao processo produtivo e que seja imprescindível para entrega do produto ou serviço envolvido. No caso em tela, o frete entre as unidades da autora, seja do arroz ou de qualquer outra mercadoria comercializada por ela, não representa etapa essencial a possibilitar a consecução de suas atividades comerciais. Com isto, não se quer dizer que o serviço, por si só, não pode ser considerado insumo para a finalidade tributária em questão. Na realidade, o serviço que, na espécie, é representado pelo transporte de produto em elaboração ou acabado entre as unidades produtoras da autora, não pode ser considerado insumo porque não restou comprovado, primeiro, que se tratava de movimentação do produto de uma unidade a outra para finalização de seu processo de produção; segundo, que esta transferência era essencial para o cumprimento de toda etapa de produção; e, terceiro, principalmente porque a legislação pertinente somente considera o frete gerador de creditamento do PIS e da COFINS quando tenha como destinatário o consumidor final, cuja despesa correspondente tenha sido suportada pelo contribuinte vendedor. Em caso semelhante, o julgado abaixo pontuou: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. EMPRESA COMERCIAL. VENDA DE CEREALIS E BENEFICIAMENTO DE ARROZ. ATIVIDADE-FIM. FRETE NA AQUISIÇÃO DOS PRODUTOS. DISTINÇÃO ENTRE INSUMOS E CUSTOS E DESPESAS. JURISPRUDÊNCIA. 1. O autor busca a declaração do direito ao crédito presumido da contribuição ao PIS e da COFINS, previsto no artigo 3 e incisos, das Leis ns 10.637/02 e 10.833/03, em decorrência dos dispêndios/custos de frete pagos no momento da aquisição de matéria prima (arroz com casca a granel), relacionados à consecução de sua atividade. 2. Muito embora o debate apresente complexidade, uma vez que a legislação cuida de atividades de toda ordem, o que se deve verificar, in casu, é o enquadramento do objeto de dispêndio/custos indicado pelo autor (frete) como insumos, na forma pretendida pelas citadas Leis 10.637 e 10.833. 3. E, conquanto a Instrução Normativa já referida tenha delineado o alcance das citadas Leis 10.633/02 e 10.833/03, o conceito de insumo extrapola a própria norma regulamentar, abrangendo aquilo que entra no processo produtivo e fica integrado ao produto final. 4. Como bem destacado em sentença, a referida Instrução Normativa veio tão somente regulamentar a previsão contida nas Leis nºs: 10.633/2003 e 10.833/2003, não demonstrando restrição do conceito de insumo como alega o apelante. 5. Acerca do tema cumpre acrescentar aresto do egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) 2. A legislação tributária em comento instituiu o regime da não-cumulatividade nas aludidas contribuições da seguridade social, devidas pelas empresas optantes pela tributação pelo lucro real, autorizando a dedução, entre outros, dos créditos referentes a bens ou serviços utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. 3. O direito ao crédito decorre da utilização de insumo que esteja vinculado ao desempenho da atividade empresarial. As despesas de frete somente geram crédito quando relacionadas à operação de venda e, ainda assim, desde que sejam suportadas pelo contribuinte vendedor. 4. Inexiste, portanto, direito ao creditamento de despesas concernentes às operações de transferência interna das mercadorias entre estabelecimentos de uma única sociedade empresarial. 5. Recurso Especial não provido.. (REsp 1147902/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJE 06/04/2010) 6. Ademais, as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 estabeleceram hipóteses de não-cumulatividade para as

contribuições devidas ao PIS e à COFINS, no que foram reforçadas pela Emenda Constitucional nº 42/2003, que remeteu à lei a possibilidade de definição dos setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento do empregador serão não-cumulativas (art. 195, 12º). 7. No entanto, a não-cumulatividade prevista nas mencionadas leis não foi ampla e ilimitada, como ocorreu com o IPI e o ICMS. Houve a indicação expressa dos créditos que não poderiam ser compensados, para apuração da COFINS e do PIS (art. 3º, 2º). 8. As disposições contidas nas mencionadas leis ordinárias não ofendem a Constituição Federal, que, em nenhum momento, determina a aplicação da não-cumulatividade, na forma pretendida pela impetrante, com relação à COFINS e ao PIS. O comando constitucional contido nos arts. 153, 3º, II, e 155, 2º, I, dirige-se, especificamente, ao ICMS e ao IPI, e não pode ser estendido ao PIS e à COFINS, por mera vontade do contribuinte. Para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto, para o PIS e a COFINS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa. 9. Apelação não provida. (AMS 00083722920084013803, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SETIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2015 PAGINA:5040.)No mesmo sentido, a jurisprudência pátria pontifica:TRIBUTÁRIO.

CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA SISTEMÁTICA. FRETE ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. RESTRIÇÃO AOS CRÉDITOS. OPÇÃO DO LEGISLADOR. 1. Pela nova sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo. 2. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. 3. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de serem descontados para a apuração das bases de cálculo do PIS e da Cofins. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. 4. No caso, a impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a dedução, no cálculo do PIS e da Cofins, sob o regime da não-cumulatividade (Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003), das despesas incorridas a título de frete de seus produtos entre seus estabelecimentos comerciais. 5. Cinge-se, assim, a discussão à abrangência do disposto no inciso IX do art. 3º em análise. O frete entre estabelecimentos da mesma empresa não está expressamente previsto como passível de creditamento quanto ao PIS e à Cofins. 6. O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à impetrante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN. 7. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as despesas de frete somente geram crédito quando relacionadas à operação de venda, em que o transporte de mercadorias tenha como destinatário o consumidor final, não abrangendo, portanto, a hipótese de transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica (Segunda Turma, REsp 1147902, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 18/03/2010, DJe 06/04/2010). 8. Apelação improvida.(AMS 00089292120094036100, JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE RELACIONADAS À TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Constata-se que pela nova sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, foi estabelecido o regime da não-cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS, em observância ao disposto no parágrafo 12, do artigo 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo. 2. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. 3. A não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. 4. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. 6. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de ser descontados para a apuração das bases de cálculo das contribuições. 7. Não cabe ao Poder Judiciário ampliar ou limitar esse rol sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, tendo em vista que o legislador decidiu restringir o benefício a certos créditos. 8. Constata-se que o frete entre estabelecimentos da mesma empresa não está expressamente previsto como passível de creditamento quanto ao PIS e à COFINS. 9. O preconizado nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à impetrante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do artigo 111, I, do Código Tributário Nacional. 10. Dessa forma, por mais relevante que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela apelante, não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida. 11. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as despesas de frete somente geram crédito quando relacionadas à operação de venda, em que o transporte de mercadorias tenha como destinatário o consumidor final, não abrangendo, portanto, a hipótese de transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica (Segunda Turma, REsp 1147902, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 18/03/2010, DJe 06/04/2010). 12. Recurso improvido.(AMS 00269963420094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 10.833/2003. DESPESAS COM FRETE REFERENTES À TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA. CREDITAMENTO:

IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há direito ao creditamento de despesas concernentes às operações de transferência interna das mercadorias entre estabelecimentos de uma única sociedade empresarial. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 00679471820144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:19/06/2015 PAGINA:1444.)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. FRETE DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECEMENTOS DA EMPRESA CONTRIBUINTE. DEDUTIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1 - O art. 3º das Leis 10.833/03 e 10.627/02 prevêem as hipóteses em que é possível o contribuinte deduzir os valores de PIS e COFINS recolhidos na sistemática da não-cumulatividade. A utilização do crédito presumido, em relação ao frete, está relacionada ao transporte da mercadoria destinada à operação de venda, o que exclui o frete realizado entre os estabelecimentos de uma mesma empresa. Interpretação restritiva determinada pelo art. 111 do CTN. 2 - O Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se no sentido de que o conceito de insumo não abrange as operações de transferência interna de mercadorias entre os estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica (AGRESP 1335014). 3 - Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada.(AC 201051200010806, Desembargadora Federal GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:14/05/2014.)Dessumê-se, portanto, não ser possível acolher a tese da autora de que as despesas com frete intercompany possam gerar direito ao pretendido creditamento de PIS e COFINS. Acerca da questão do Mandado de Procedimento Fiscal, verifico que o e. TRF/3.ª Região, ao apreciar o agravo de instrumento n. 0000001-72.2014.4.03.0000/SP, interposto pela autora (fls. 213/216), decidiu o seguinte:Conforme informação da Secretaria da RFB em Marília/SP (f. 139/45), foi instaurado procedimento fiscal, em 02/02/2011, para verificação e análise dos pedidos de ressarcimento (PER) de créditos do PIS e COFINS não cumulativos, do período de janeiro/2005 a junho/2010. Constatadas incorreções, foram glosados os valores dos créditos do PIS/COFINS, entre outros, decorrentes de serviços de transporte internacional de arroz da Argentina ao Brasil, por serem isentos de PIS e COFINS (artigo 14, V e 1º, da MP 2.158-35/2001 e artigo 46, V, da IN 247/2002); serviços de transporte de produtos em elaboração/acabados (arroz descascado/embalado na filial no Estado do Rio Grande do Sul) entre estabelecimentos da própria contribuinte; e serviços de transporte de mercadorias/insumos, provenientes do exterior, do local do desembarço aduaneiro até o estabelecimento da contribuinte, estes dois últimos casos por não atenderem aos requisitos ou não se enquadrarem nas hipóteses do artigo 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.Na mesma data da informação fiscal (06/06/2013), e com base no fundamento da insuficiência de créditos, as compensações não foram integralmente homologadas, sendo emitida intimação para o contribuinte efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados ou apresentar manifestação de inconformidade, nos termos dos 7º e 9º do artigo 74 da Lei 9.430/1996 (f. 73/106 e 147/59).Inicialmente, é descabida a alegação de nulidade da cobrança, por falta ou insuficiência de fundamentação dos despachos decisórios, pois baseados em informação fiscal detalhada, emitida em procedimento fiscal iniciado em 02/02/2011, em que foram examinados os pedidos de ressarcimento, vinculados às declarações de compensação (f. 129/45). De outro lado, não sendo apontada qualquer controvérsia fática, dispensável a intimação do contribuinte, previamente à análise dos pedidos de ressarcimento e declarações de compensação, até porque foram oportunizados, posteriormente, o contraditório e a ampla defesa, com intimação para, querendo, apresentar manifestação de inconformidade, nos termos da lei. Cabe destacar, igualmente, que a declaração de compensação constitui os créditos tributários, não se exigindo lançamento de ofício, com relação aos débitos confessados e reconhecidos pelo contribuinte.Logo, por força de concordar com o teor da decisão retrotranscrita, não entendo que há ilegalidade a ser sanada acerca do procedimento fiscal adotado pela ré, bem como estão regulares os despachos decisórios prolatados nos aludidos procedimentos administrativos. Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3.º e 4.º do Código de Processo Civil.Cópia da presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. ____/____.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intímem-se.

0001071-82.2014.403.6125 - HOTEL BEIRA RIO LTDA.(SP178017 - GLAUCO MAGNO PEREIRA MONTILHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo, ajuizada por HOTEL BEIRA RIO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de que seja mantida no Simples Nacional e, em consequência, sejam declarados nulos todos os atos que determinaram a sua exclusão do referido sistema de tributação.Alegou que é optante pelo Simples, sendo que passou a constar da Guia de Recolhimento de Tributos - DARF, em seu rodapé, informação em sentido contrário, ou seja, que a empresa não seria optante pelo Simples Nacional. Afirmou que não possui nenhum débito para com a Fazenda Nacional.Relatou que possuía processo administrativo discutindo a compensação de valores pagos indevidamente, mas que optou por quitar o débito em discussão em 29/10/2009, e pleitear o valor pago indevidamente através de restituição de indébito; que apesar de ter quitado o débito, em 11/06/2010 foi comunicada do prazo que teria para regularização dos débitos ou manifestação de inconformidade; que, em 23/05/2011, foi comunicada de que sua manifestação de inconformidade, que comunicava o pagamento do débito, não foi acatada. Ressaltou que nada deve ao Fisco Federal, não havendo que se falar em exclusão da empresa do Simples Nacional.Ao final, requereu sua manutenção no regime tributário conhecido como Simples Nacional e, conseqüentemente, que sejam declarados nulos os atos administrativos que determinaram sua exclusão do mencionado regime.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/38.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 42/43.Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 48/51. Em síntese, no mérito, sustentou que o ato administrativo ora combatido está revestido de todos os requisitos legais e, por isso, não pode ser anulado, mormente porque argumentou que o ato declaratório em questão foi prolatado em 22.8.2008, quando o débito inscrito em dívida ativa em 13.7.2004 ainda não tinha sido pago, pois este somente teria sido quitado em 30.10.2009. Sustentou, também, que o pagamento realizado em 2009 não pode ter seus efeitos retroagidos à data da exclusão da empresa autora do regime de tributação simplificado. Afirmou que a norma de execução COSIT/CODAC/COCAJ n. 01/10 não representou exceção para dar efeito retroativo ao pagamento de débito inadimplido e gerador da exclusão referida. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos das fls. 52/99.Determinado às partes

especificarem as provas que pretendem produzir. Em cumprimento, a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 103), enquanto a autora nada não apresentou qualquer manifestação. Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório do necessário. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, CPC. Passo ao mérito. No presente caso, a autora pretende o cancelamento da decisão administrativa que determinou sua exclusão do regime de tributação conhecido como Simples Nacional, destinado às micro e pequenas empresas brasileiras. O Ato Declaratório Executivo DRF/MRA n. 376722, de 22 de agosto de 2008, decidiu pela exclusão da empresa autora do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributação e Contribuições, tendo sido consignado o seguinte: (...). Art. 2.º. Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1 de janeiro de 2009, conforme disposto no inciso IV do art. 31 da Lei Complementar n. 123, de 2006. Art. 3.º. Tomar-se-á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica sejam pagos ou parcelados no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE). Art. 4.º. A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, nos termos do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF). Art. 5.º. Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata o art. 4.º, a exclusão tornar-se-á definitiva. Constatado, assim, que ao ser notificada da edição do Ato Declaratório Executivo DRF/MRA n. 376722, a autora apresentou manifestação de inconformidade em 20.10.2008, com intuito de alegar que o débito gerador da sua exclusão do regime tributário simplificado estava com sua exigibilidade suspensa, pois objeto de discussão judicial em sede de embargos à execução (fls. 52/53). Contudo, antes de a defesa administrativa apresentada ter sido julgada, sobreveio a Norma de Execução COSIT/CODAC/COCAJ n. 01, de 15.3.2010 e, em consequência, a Receita Federal do Brasil determinou fosse dada ciência a autora acerca do novo prazo para impugnação (fl. 63). Assim, em 11.6.2010, foi expedido o comunicado n. ARF/PJU/2010/042, no qual foi consignado que tinha sido reaberto o prazo de trinta dias para a regularização do débito ou apresentação de manifestação de inconformidade (fl. 65). Recebido o comunicado pela autora em 20.7.2010 (fl. 65, verso), ela apresentou nova manifestação de inconformidade, datada de 18.8.2010, na qual consignou que o débito referido tinha sido quitado (fl. 66). Entretanto, a 1.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto entendeu pela improcedência da manifestação de inconformidade apresentada (fls. 69/70), nos seguintes termos: (...) Conforme informação constante das fls. 32 o débito referente à inscrição 8040400191990, que consta da Consulta Débitos geradores do Ato Declaratório, foi extinto por pagamento, em 02/11/2009, de acordo com a consulta Dívida Ativa de fls. 31. Dessa forma, o ADE de 22/08/2008, foi corretamente editado, sendo improcedente a manifestação de inconformidade. Inconformada, a autora interps recurso voluntário às fls. 72/87, o qual não foi conhecido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 90/92). De outro vértice, verifico que o artigo 17, inciso V, da LC 123/06, disciplina: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: I - (...). V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; Por seu turno, o artigo 30, inciso II, da LC 123/06, estabelece: Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á: I - (...). II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; Desta feita, o Ato Declaratório Executivo DRF/MRA n. 376722, datado de 22.8.2008, é decorrente da existência de débito em nome da autora, o qual gerou a inscrição em dívida ativa n. 00008040400191990 (fl. 29), tendo sido pago somente em 29.10.2009 (fl. 33), com o pagamento acatado pela ré no dia seguinte e consequente extinção em 2.11.2009 (fls. 98/99). Assim, não há ilegalidade no ato declaratório em questão, pois a legislação pertinente preceitua que a existência de débito, com a exigibilidade não suspensa, impede o recolhimento de tributos por meio do sistema denominado Simples Nacional e, ainda, que o descumprimento da obrigação de recolher os tributos regularmente é causa de exclusão do citado regime tributário. Nessa seara, portanto, não merece acolhida a alegação de que a Norma de Execução COSIT/CODAC/COCAJ n. 01, de 15.3.2010 possibilitava a ela a regularização do débito para evitar sua exclusão do Simples Nacional. A cópia da Norma de Execução referida, à fl. 97, em seu preâmbulo traz a informação de que seu objeto é a aprovação de instruções para o procedimento administrativo fiscal relativo às situações em que há contestação das decisões de exclusão do Simples Nacional. Assim, em seu artigo 3.º estabeleceu o seguinte: Art. 3.º. Após a verificação quanto à tempestividade da contestação, e não tendo ocorrido erro de fato, a unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), nos termos do inciso I do art. 283 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil e conforme dispuser Portaria de delegação de competência do Delegado, adotará os seguintes procedimentos: I - anexar ao processo os débitos que ensejaram a emissão do ADE; II - dar ciência ao contribuinte, bem como novo prazo para impugnação; III - (...). Parágrafo único. Os processos administrativos fiscais formalizados anteriormente a esta Norma de Execução e que não contenham os débitos que ensejaram a exclusão do Simples Nacional deverão ser remetidos à unidade da RFB para que, em procedimento de diligência, proceda conforme o disposto neste artigo. Destarte, não há nenhuma previsão acerca de revogação do Ato Declaratório Executivo na hipótese de pagamento da dívida por parte do contribuinte devedor, até porque não poderia tal norma extrapolar a legislação vigente e prever benefício não previsto pela LC 123/06 que trata do Simples Nacional. É sabido que o sistema Simples Nacional visa conceder benefícios fiscais para as microempresas e às empresas de pequeno porte, na forma determinada pela Constituição da República. Para tanto, devem se sujeitar às condições previstas na legislação pertinente. Nesse contexto, não poderia a Administração Pública ou o Judiciário inovar o que está previsto em lei quanto aos requisitos exigidos para concessão do benefício fiscal em tela. Outrossim, ao que parece, a autora entendeu que o pagamento do débito poderia ensejar a revogação da decisão que a excluiu do Simples Nacional por conta do comunicado enviado pelo agente da Receita Federal, em que menciona a possibilidade de regularização do débito no novo prazo concedido pela mencionada Nota de Execução (fl. 65). Todavia, entendo que o aludido comunicado estava equivocado, pois a Norma de Execução não faz nenhuma referência a tal possibilidade. Em decorrência, evidentemente, nada obstava a realização do pagamento da dívida fiscal em questão, porém, sem implicar na revogação do ato administrativo combatido. Neste contexto, a jurisprudência pátria pontifica: **TRIBUTÁRIO - SIMPLES NACIONAL - LC 123/06 - DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA - PAGAMENTO - NÃO COMPROVADO - EXCLUSÃO DO REGIME TRIBUTÁRIO SIMPLIFICADO - LEGALIDADE - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO**. 1. A Lei Complementar nº 123/06, editada em conformidade com o estatuído nos artigos 170, IX, e 179, da Constituição Federal de 1988, dispensa tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando simplificar o cumprimento de

suas obrigações perante a administração pública. 2. Ao aderir ao sistema, o contribuinte sujeita-se às condições previstas pela norma instituidora. 3. In casu, a impetrante foi excluída do SIMPLES com fundamento no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123/06, em razão da existência de débitos inscritos em dívida ativa de contribuição ao PIS/PASEP. 4. A Delegacia da Receita Federal, após análise do pedido de revisão de débitos, concluiu pela insuficiência dos pagamentos efetuados para efeito de quitação dos débitos inscritos em nome da impetrante. 5. Ausência de prova pré-constituída da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da apresentação de recurso administrativo. 6. Não preenchidos os requisitos necessários à adesão ao SIMPLES, de rigor a denegação da ordem. 7. Apelação improvida. (AMS 00001663120094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2015) TRIBUTÁRIO. SIMPLES. ATO DE EXCLUSÃO. NATUREZA DECLARATÓRIA. EFEITO A PARTIR DA DATA DA SITUAÇÃO EXCLUDENTE. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL ART. 15, II, LEI 9.317/1996. PARCELAMENTO POSTERIOR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE PROSPECTIVA. RETORATIVIDADE VEDADA. 1. Conforme preceitua o art. 13, II, da Lei 9.317/96, opera-se a exclusão obrigatória do SIMPLES quando a pessoa jurídica beneficiária incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 9º. Neste caso, conforme o inciso II do art. 15 daquele Diploma Legal, com a redação original, o ato de exclusão surtiria efeitos a partir do mês subsequente ao em que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XVIII do art. 9º. 2. Ao optar pelo SIMPLES, o contribuinte deve ter conhecimento das hipóteses obstativas da adesão e permanência no regime definido pela normatização de regência (Lei n. 9.317/96). Dessa forma, ao excluir o contribuinte do SIMPLES, a administração tributária está, em verdade, substituindo o próprio excluído, no que concerne ao dever de comunicar ao fisco a ocorrência de questão impeditiva da manutenção naquele sistema. Trata-se, portanto, de ato declaratório, cujos efeitos retroagem à data da efetiva ocorrência da situação excludente. Precedente do STJ: RESP 200900296277, Primeira Seção, Ministro Benedito Gonçalves, DJE 06/05/2010, RSTJ Vol.:00219, p. 101. 3. O parcelamento superveniente, abrangendo o débito que ensejou a exclusão do contribuinte do SIMPLES, não tem o condão de autorizar a reinclusão da empresa no referido sistema de pagamento de tributos. Precedente desta Corte Regional: AGA 0011624-66.2009.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.141 de 25/02/2011. 4. Remessa oficial e apelação providas. (AC 00012016220054013500, JUIZ FEDERAL FAUSTO MENDANHA GONZAGA, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:14/03/2012 PAGINA:81.) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. SIMPLES. LC 123/06. EXCLUSÃO CONFORME RAZÕES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. NÃO IMPUGNAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DA NFLD. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA DESCONSTITUIR O ATO ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS FIXADOS NA SENTENÇA. ART. 20, PARÁGRAFO 4º DO CPC. 1 - Ação anulatória que visa à nulidade da Notificação de Lançamento de Débito Fiscal (NFLD), sob o fundamento de suposta ilegalidade quanto à forma de notificação à autora do ato de exclusão do SIMPLES. 2 - A Lei Complementar 123/2006 trouxe um sistema tributário simplificado e diversos benefícios que asseguram uma justa competitividade para as microempresas e empresas de pequeno porte no mercado nacional. 3 - A inscrição no SIMPLES, viabilizada através da legislação em vigor, é opção da empresa, desde que preenchidos os pressupostos e condições legais, não cabendo ao Judiciário reconhecer concessões e nem determinar exclusões, além daquelas previstas em lei, sob pena de violação ao art. 111 do CTN. 4 - Na Ação Anulatória de Débito Fiscal incumbe ao autor-contribuinte o ônus da prova (art. 333, I do CPC), sobretudo, no tocante à desconstituição do crédito já consolidado em processo administrativo, face à presunção de validade do ato administrativo. 5 - Conforme se extrai dos autos, no processo administrativo, a contribuinte foi regularmente intimada do ato de exclusão do SIMPLES por meio de edital, no entanto, não apresentou no momento oportuno impugnação àquela exclusão. 6 - Portanto, simples alegações da autora não são suficientes para desconstituir a presunção de legalidade do ato administrativo, inclusive, por restar comprovado no processo administrativo o descumprimento dos requisitos necessários para sua permanência no regime SIMPLES de arrecadação. 7 - No tocante à apelação da Fazenda Nacional tão-só em relação aos honorários e a sua majoração, entendo que a apreciação equitativa do juiz não o vincula aos limites máximos e mínimos em relação a verba honorária, razão pela qual mantenho os honorários fixados na sentença no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC. 8 - Apelações e remessa oficial improvidas. (AC 00014027420114058401, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:05/09/2013 - Página:540.) Ademais, poder-se-ia alegar que o fato de eventual penhora efetivada nos autos da execução fiscal n. 462/04 (1.º Vara Judicial de Piraju), com a consequente discussão acerca do débito por meio dos embargos à execução, tivesse o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e impedir a exclusão da autora do Simples Nacional (fl. 55, verso). Contudo, além de não ser tal discussão objeto desta demanda, a autora nada trouxe aos autos que comprovasse ter seguido a execução fiscal por meio de penhora que pudesse implicar na suspensão da exigibilidade do crédito tributário aludido.

Portanto, verifico que a ré não praticou qualquer ato ilegal ou agiu com abuso de poder, uma vez que a inadimplência da autora ensejou a sua exclusão do sistema Simples Nacional, o que foi feito com observância da estrita legalidade à qual está adstrita a Administração Pública. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial formulado pela autora e, em consequência, extingo o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4.º, CPC, considerando as poucas intervenções do Procurador da Fazenda Nacional e a simplicidade da matéria. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000354-36.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-08.2005.403.6125 (2005.61.25.000094-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IRIA TAVARES ROSA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

1. Relatório O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução que se processa nos autos da ação previdenciária n. 0000094-08.2005.403.6125 movida por IRIA TAVARES ROSA, objetivando o reconhecimento de excesso da execução. Arguiu que os cálculos apresentados nos autos principais deixaram de observar os termos da Lei n. 11.960/09, que estabeleceu nova sistemática de cálculo para incidência de juros e correção monetária nas dívidas da Fazenda Pública, a qual, inclusive, teria tido sua parcial constitucionalidade reconhecida pelo c. STF, nos autos das ADI's 4.357/DF e 4.425/DF. Argumenta que o valor correto da execução deve ser de R\$ 34.970,17 e não o valor apresentado pelo embargado. Com a petição inicial, juntou os documentos das fls. 11/13. Recebidos os embargos à fl. 16, foi determinada a suspensão da execução a que se refere. Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 19/24 a fim de, em síntese, sustentar que deve ser aplicado os critérios de correção monetária definidos pela decisão transitada em julgado, em respeito à coisa julgada. Assim, ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. À fl. 25, foi determinada a remessa dos presentes autos à Contadoria Judicial a fim de serem analisados os cálculos apresentados. A Contadoria Judicial prestou suas informações à fl. 27. Determinado às partes se manifestarem acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial (fl. 29), o embargante manifestou-se às fls. 34/36, enquanto o embargado manifestou-se à fl. 32. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação A presente lide cinge-se a definir se os critérios de correção e de incidência de juros previstos pela Lei n. 11.960/09 são aplicados ao crédito da embargada, decorrente de decisão transitada em julgado prolatada nos autos da ação previdenciária em apenso nº 0000094-08.2005.403.6125. O v. acórdão prolatado fixou quanto aos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora: (...). A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n. 08, desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64, da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento. Os juros de mora incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Desta feita, ao analisar os cálculos apresentados pelo embargado, a Contadoria Judicial, à fl. 27, consignou: Esta Seção, em atenção ao r. despacho de fl. 25, respeitosamente, esclarece a Vossa Excelência, inicialmente, que a conta apresentada pelo INSS (fls. 11-13) não atende o r. julgado e a Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, que alterou a Resolução 134/2010 (aprovou o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), pois utilizou a TR em substituição ao INPC a partir de 06.2009 (Lei n. 11.960/09). Quanto à conta apresentada pela parte embargada (fls. 341-344, do principal), atende o r. julgado, do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que alterou a Resolução 134/2010 que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem majorar indevidamente os cofres públicos. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado deve ser o INPC apurado pelo IBGE, com base no que dispõe o art. 31 da Lei n. 10.741/03 (o pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento) c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91 (o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE). Os juros de mora serão calculados na base de 1% a.m. a partir da citação, conforme disciplina o art. 406 do CC/2002 (quando os juros moratórios (...) provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional) c.c. o art. 161, 1º do CTN (o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora (...) se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês). Deixa-se de aplicar o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação que lhe deu o art. 5º da Lei n. 11.960/09 (nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), em razão de a modulação dos efeitos da decisão fazer referência às hipóteses em que o precatório já fora expedido. Nesse sentido, transcrevo o teor da decisão prolatada pelo c. STF nos autos da ADI n. 4.357: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios

ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015.(STF, ADI 4.357, d.j. 25.3.2015)Assim, para a hipótese vertente, deve ser preservado o quanto decidido pela decisão transitada em julgado referida, a qual assegurou ao embargado a atualização do débito previdenciário, de acordo com a legislação aplicável à época. Logo, in casu, considero válido o cálculo apresentado pela embargada, o qual, segundo a Contadoria Judicial, está de acordo com o julgado referido. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Fundamentação Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e, em consequência, declaro válido os cálculos apresentados pela embargada às fls. 341/344 dos autos principais, no importe de R\$ 45.829,83 (quarenta e cinco mil, oitocentos e vinte e nove reais e oitenta e três centavos) atualizados até dezembro de 2014, uma vez que estão de acordo com os parâmetros fixados no julgado em execução. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Isento de custas. Sem reexame necessário. Junte-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, onde a execução do título judicial prosseguirá. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos e remetam-nos ao arquivo, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000458-28.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000413-58.2014.403.6125) CLARICE MARAIA BELIN(SP177172 - FABIOLA DE SOUZA JIMENEZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

1. Relatório Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 0000413-58.2014.403.6125, fundada no Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - carta de crédito individual - FGTS - n. 8.0333.6086647-6. Relatou que, em 7.4.2000, celebrou com a Caixa Econômica Federal o referido contrato a fim de adquirir o imóvel residencial situado na Rua Coronel Nhonhô Braga, n. 355, em Piraju-SP. Afirmou que após seis meses da aquisição do imóvel e estar dele usufruindo, tendo, inclusive, iniciado sua reforma, fora surpreendida com a notícia da existência de uma ação judicial de investigação de paternidade contra o vendedor do imóvel, Gabriel Galvão Ribeiro, que foi julgada procedente com determinação de anulação do contrato de compra e venda por ela entabulado, em razão da dívida de alimentos reconhecida. Assim, alegou que, apesar de já ter pago cerca de um ano do financiamento imobiliário em questão, teria perdido o imóvel e permanecido com a dívida das parcelas do financiamento, a qual está sendo cobrada pela ação de execução subjacente. Aduz que também teve que arcar com o prejuízo pela reforma do imóvel. Em consequência, preliminarmente, sustentou a nulidade da cessão de crédito operada entre a Caixa Econômica Federal e a embargada EMGEA, uma vez que não fora regularmente notificada, o que induz a não produção de efeitos quanto a ela e ilegitimidade da embargada para propor a ação de execução subjacente, além de permitir que usufrua da faculdade estabelecida pelo artigo 294 do Código Civil. Ainda, preambularmente, sustentou a inexigibilidade do contrato que embasa a execução em questão, uma vez que a dívida é incerta, pois o contrato de compra e venda entabulado com Gabriel teria sido anulado, sem que o contrato de financiamento tenha sido também anulado e a dívida correspondente mantida com a incidência de encargos abusivos e ilegais; ilíquida, pois o contrato em questão comportaria revisão e alteração, ante as ilegalidades por ela sustentadas; e, inexigível, pois não teria sido notificada da cessão de crédito mencionada, além de não constar da planilha apresentada pela embargada os valores que foram por ela pagas. Assim, aduziu que a ausência de título executivo importaria em ausência de pressuposto processual válido, o que ensejaria a extinção da ação executiva sem análise de mérito. No mérito, em síntese, argumentou que, por força da anulação do contrato de compra e venda da unidade residencial em questão, deixou de pagar as prestações do contrato de financiamento que estava atrelado ao mencionado negócio imobiliário e, por conseguinte, está sendo executada. A embargante relatou que no curso da ação referida (ação de investigação de paternidade n. 786/93, movida por Daniel Francisco do Prado em face de Gabriel Galvão Ribeiro), o ex-proprietário do imóvel por ela financiado veio a falecer e que, em 4.7.2006, durante a fase de execução de sentença, teria sido expedida carta de arrematação em favor do autor daquela demanda. Dessa feita, sustentou que está sendo cobrada por um dinheiro que não recebeu, por ter sido passado diretamente ao vendedor do imóvel pela Caixa Econômica Federal, devendo ser aplicado ao caso em tela o Código de Defesa do Consumidor, para corrigir as flagrantes ilegalidades existentes. A embargante aduziu que, em razão da anulação do contrato de compra e venda subjacente, o contrato de mútuo executado também deve ser anulado, uma vez que este só seria exigível se ela tivesse permanecido com o mencionado imóvel residencial ou tivesse ficado com o valor emprestado, o que não teria ocorrido na espécie. Argumentou que a Caixa Econômica Federal fez incidir no contrato em questão diversas cobranças abusivas, entre elas, a imposição de juros ilegais, capitalizando-os indevidamente, além de distorcer a aplicação do sistema de amortização. Defendeu que, em razão de não terem sido considerados os pagamentos por ela realizados e ter incidido cobrança abusiva, a execução ajuizada se revelaria excessiva, devendo, assim, ser a embargada obrigada a devolver em dobro tudo o que teria sido pago a maior. Sustentou, também, a não obediência ao disposto pelo artigo 6.º, alínea c, da Lei n. 4.380/64, o que elevaria o saldo devedor irregularmente. Aduziu que os juros cobrados seriam ilegais, pois de acordo com o artigo 6.º, alínea a da Lei n. 4.380/64 deveria ser de no máximo 10% ao ano. Ao final, requereu o acolhimento das preliminares arguidas para extinção da execução por ausência de título executivo válido. Se não acolhida a preliminar, no mérito, requereu: (i) a exclusão da Tabela Price como método de amortização; (ii) se mantida a aplicação da referida tabela, que a amortização respeite o disposto pelo artigo 6.º, alínea c da Lei n. 4.380/64; (iii) a redução da taxa de juros para no máximo 10% ao ano, de acordo com o artigo 6.º, alínea e da Lei n. 4.380/64; (iv) o reconhecimento da ilegalidade na aplicação do anatocismo; (v) o respeito a aplicação dos artigos 421 e 422 do Código Civil. Além disso, requereu a compensação dos valores que pleiteia sejam devolvidos em dobro. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 36/88. À fl. 90 foi determinada a emenda da petição inicial. Em cumprimento, a embargante manifestou-se às fls. 91/92 e apresentou os documentos das fls. 93/158. Acolhida a petição e documentos referidos como emenda a inicial, os embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo (fl. 159). Devidamente intimada, a

EMGEA apresentou impugnação aos embargos (fls. 161/167), para aduzir, sobre a preliminar arguida pela embargante, que a cessão de crédito em seu favor foi revestida da publicidade necessária, pois seria decorrente da Medida Provisória n. 2196-1/01. Além disso, sustentou que a garantia hipotecária é uma cláusula acessória, razão pela qual a perda dessa garantia não implicaria na anulação do contrato de mútuo a que ela se vincula, mormente porque há previsão contratual nesse sentido. No mérito, em síntese, sustentou a legalidade do contrato entabulado, pois não estaria presente hipótese a implicar o excesso da execução. Afirmou que os juros cobrados não são superiores a 10% ao ano, o que já estaria de acordo com a pretensão autoral e, ainda, que não houve capitalização de juros. Sustentou, ainda, a legalidade da comissão de permanência e da utilização da Tabela Price. Impugnou o pedido de devolução em dobro sustentado no CDC porque sustentou não ter efetuado cobrança indevida. Impugnou, também, o pedido de assistência judiciária. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 169), foi requerido o julgamento antecipado da lide pela embargada (fl. 170). Pela embargante não houve qualquer manifestação no prazo legal (fl. 171). Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação De início, registro que, segundo o entendimento deste juízo, tanto a prova testemunhal quanto a prova pericial são prescindíveis nas demandas deste jaez, quando as questões controvertidas são predominantemente de direito, e as questões de fato existentes podem ser resolvidas com a prova documental juntada aos autos. Desta feita, cabe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, CPC. Além disso, a parte embargante nada requereu na fase de especificação e provas. Passo, assim, ao julgamento do feito. Das preliminares arguidas pela embargante 1 - Nulidade da Cessão de crédito A EMGEA é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, pois ela, além de ser empresa pública federal, é instituição representada judicialmente pela CEF, por força de contrato celebrado entre ambas, o qual é amparado pelo art. 11 da MP nº 2.196-3. Em face disso, no que tange à cessão de crédito ocorrida entre a Caixa Econômica Federal e a EMGEA, a interligação existente entre essas empresas públicas, notadamente em relação à unicidade da representação judicial de ambas, autoriza a concluir estarem elas habilitadas a responder pelas questões contratuais e efetivarem seu cumprimento, exibindo-se regular o pólo passivo de demandas que versem sobre os contratos acima referidos, quando uma dessas partes, ou as duas, o componham (AC 20038300091997, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 29/09/2011 - Página: 68.). Nesse mesmo sentido: EMENTA CIVIL. CARTEIRA HIPOTECÁRIA DA CEF. CESSÃO DE CRÉDITOS À EMGEA. LEGITIMIDADE DA EMGEA PARA A AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O SFH. ANATOCISMO DA TABELA PRICE. IMPROCEDENTE. LEGALIDADE DA TR. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO PES OU COMPROMETIMENTO DE RENDA. OBRIGATORIEDADE DO SEGURO VINCULADO. LEGALIDADE DA ORDEM DE AMORTIZAÇÃO. CASO FORTUITO A IMPOR A COBERTURA SECURITÁRIA. MATÉRIA ANALISADA EM OUTRO PROCESSO. DOENÇA PRÉEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. 1 - A EMGEA é parte legítima para cobrar dívida oriunda de crédito que lhe foi cedido, independentemente de notificação do devedor quanto à cessão ocorrida. (...) 8 - Recurso da parte ré desprovido. Recurso da EMGEA provido. Sentença reformada para julgar procedente o pedido. (AC 200250010103549, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 22/05/2012 - Página: 192/193.) Importante acrescentar que a cessão de créditos se deu por meio de Medida provisória que configura lei em sentido formal, motivo pelo qual desnecessária a assinatura de instrumento particular de cessão e menos ainda prévia notificação do mutuário. Além disso, há confusão entre EMGEA e CEF, tanto que a segunda é que está peticionando nos autos, inclusive em nome próprio (veja que os documentos da petição inicial da execução é feita em papel da CEF, assinada por advogada da CEF. Da mesma forma, a impugnação a estes embargos é feita pela CEF em petição apresentada em seu próprio nome. Desta feita, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa da EMGEA no que pertine ao ajuizamento da ação de execução em questão. 2 - Da executividade do título extrajudicial Quanto à executividade do contrato que embasa a ação executiva, verifico que a embargante não trouxe aos autos elementos de prova que pudessem, de fato, mitigar a natureza executiva do título de crédito em questão. O contrato de financiamento imobiliário com garantia hipotecária é considerado título executivo extrajudicial, pois há discriminação pormenorizada do saldo devedor, do valor das parcelas relativas ao principal, juros, multa e demais encargos contratuais e legais, bem como indicação do montante inadimplido, tudo conforme nota de débito da fl. 29 dos autos principais. Nesse sentido, o julgado abaixo pontifica: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL HIPOTECÁRIO. DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. EXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. - Para que o título tenha força executiva é indispensável que, por seu conteúdo, se revele um título certo, líquido e exigível, como dispõe textualmente o art. 586 do nosso Código de Processo Civil. - Contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca, onde conta o valor da dívida e demais encargos, devidamente acompanhado de demonstrativo de débito e planilha detalhada de evolução do financiamento, constitui título executivo extrajudicial, com a necessária liquidez, apto a embasar a execução. - Recurso provido. (AC 200451010100687, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 25/08/2009 - Página: 48.) Assim, in casu, verifico que o contrato sub judice apresentado às fls. 97/112 possui todos os requisitos legais que permitem sua individualização e a inadimplência arguida encontra-se comprovada pela planilha apresentada às fls. 121/142, o que permite o acompanhamento da evolução da dívida. De outro vértice, verifico que a embargante limitou-se apenas a afirmar que não se trata de título executivo e de que o próprio título seria ilíquido e incerto, porém não trouxe aos autos nenhum elemento de prova a comprovar suas alegações. Os valores pagos pela embargante foram considerados, conforme se infere da planilha das fls. 36/51 da execução subjacente, motivo pelo qual inexistente a iliquidez aventada pela embargante. Não é demais acrescentar que a cobrança se dá apenas a partir da prestação mensal vencida em 17/04/2001. No tocante às alegações de que a perda do imóvel por decisão judicial transitada em julgado leva à incerteza do título executivo, observo que elas se confundem com o mérito destes embargos e com ele serão dirimidas. Em consequência, rejeito também a preliminar de carência de ação executiva por ausência de título executivo extrajudicial válido a embasá-la. 3 - Da impugnação ao pedido de justiça gratuita A embargada insurgiu-se contra o pedido de concessão de assistência judiciária formulado pela parte embargante, e deferido pelo juízo. Sem razão, contudo. Referida impugnação deveria ter sido arguida por meio de incidente processual acompanhado de provas suficientes. Além disso, a embargada não trouxe aos autos qualquer elemento comprobatório de que a embargante tenha condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo de sua manutenção e à de sua família. Mantenho, assim, a concessão da justiça gratuita. Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito propriamente dito. 4 - Da perda do imóvel objeto do contrato de mútuo Alega a embargante que por força da

anulação do contrato de compra e venda da unidade residencial em questão, o contrato de mútuo executado também deve ser anulado, uma vez que este só seria exigível se ela tivesse permanecido com o mencionado imóvel residencial ou tivesse ficado com o valor emprestado. Neste ponto, também sem razão a embargante. As tratativas para a venda e compra do imóvel, bem como a análise da documentação necessária à comprovação da propriedade em negociação são de responsabilidade das partes. Caberia, então, à parte embargante analisar se o imóvel estava livre e desimpedido de ônus, bem como se pendiam ações judiciais que tivessem a aptidão de levar à perda posterior do imóvel. Veja-se que a decisão judicial que declarou a ineficácia do contrato de venda e compra firmado entre a autora (compradora) e Gabriel Galvão Ribeiro (vendedor) não tem efeitos em relação à instituição financeira, posto que não foi ela que deu causa à ineficácia da compra. A ineficácia e os efeitos nefastos podem ser discutidos entre a embargante e eventuais herdeiros do vendedor (ao que consta, houve seu óbito), inclusive do ponto de vista do ressarcimento dos valores repassados ao de cujus pela embargante (entre eles aqueles decorrentes do financiamento imobiliário), respeitando-se, sempre, os limites da herança transmitida. Mas tal discussão não se dará por provocação da CEF em face dos herdeiros do vendedor falecido, já que não há entre eles qualquer relação jurídica. Sem razão a embargante ao afirmar que está sendo cobrada por um dinheiro que não recebeu, por ter sido passado diretamente ao vendedor do imóvel pela Caixa Econômica Federal. Tal valor foi tomado pela embargante, ela é que o repassou ao vendedor do imóvel. Deve, então, buscar reavê-lo de quem de direito e não, meramente, sustentar que não teve acesso a ele. O fato da CEF ter repassado o valor mutuado ao vendedor se deu a pedido e no interesse da embargante. E com isso, ela é a devedora dos valores tomados. Em relação à instituição financeira, o que houve foi a perda da garantia hipotecária, incidente sobre o imóvel. A referida garantia se perdeu a partir do momento em que houve o desfazimento do contrato de venda e compra firmado entre a embargante e o vendedor Gabriel, mas tal situação não invalida o mútuo, que permanece íntegro. A satisfação da dívida no âmbito do SFH não é restrita ao imóvel hipotecado, podendo ela ser satisfeita com outros bens do devedor. A anulação do contrato de venda e compra do imóvel garantidor do mútuo, como se deu no caso concreto, não exonera o devedor do pagamento do restante da dívida, não se aplicando ao caso a previsão do artigo 7º da Lei nº 5.741/71. O mencionado artigo 7º da Lei nº 5.741/71 prevê que ocorrendo a arrematação ou adjudicação do bem, pelo próprio credor, será o devedor exonerado da obrigação referente a eventual saldo remanescente do contrato de mútuo. Assim, pela simples leitura da lei verifica-se, que para a extinção do contrato de mútuo firmado pelos parâmetros do Sistema Financeiro de Habitação sem ônus para o mutuário, a única situação prevista é ocorrência de arrematação ou adjudicação do bem pelo próprio credor, ou que da arrematação ou adjudicação ele se beneficie, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que no caso concreto a venda e compra foi anulada e a adjudicação se deu em favor do filho do vendedor e não da instituição mutuante. No caso, a embargante não está exonerada do pagamento do saldo devedor do contrato de financiamento pelo sistema financeiro da habitação firmado com a CEF, uma vez que o desaparecimento do imóvel (e da garantia) não se deu por ato da instituição financeira e nem dele se beneficiou. Deste modo, não há que se falar em declaração da inexistência da dívida e desaparecimento do título extrajudicial, tendo em vista que se extinguiu apenas e tão somente a garantia hipotecária, permanecendo a dívida oriunda do contrato de mútuo. Assim, extinta a garantia hipotecária, a execução deverá prosseguir para a cobrança dos valores impagos pela mutuária, podendo inclusive ser garantida por outros bens. Ainda neste ponto, temos a regra do artigo 1425 do Código Civil, que expressamente dispõe que na hipótese de hipoteca, se houver a deteriorização, depreciação, desapropriação ou perecimento do bem dado em garantia hipotecária haverá o vencimento integral da dívida, além do direito do credor ao recebimento de eventual indenização do seguro, ou no ressarcimento do dano. Por fim, diferentemente do alegado pela embargante, a incidência do Código de Defesa do Consumidor não se dá para o fim de excluir sua responsabilidade pelo débito em aberto, calcada no contrato firmado espontaneamente por ela para a aquisição de imóvel escolhido livremente, além de total respaldo no Código Civil e na Lei nº 5.741/71.5 - Da abusividade da capitalização dos juros, do anatocismo, da incidência da Tabela Price, amortização e comissão de permanência. A parte embargante sustenta a abusividade da capitalização dos juros e aplicação da Tabela Price na forma de atualização e remuneração do contrato. O uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financiado seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilita, pois, a execução contratual para o mutuário. Sobre o assunto, os julgados abaixo prelecionam: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. DOCUMENTO QUE REVELA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. REVELIA. PROVA PERICIAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PENA CONVENCIONAL, VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE. RESPONSABILIDADE DO FIADOR. BENEFÍCIO DE ORDEM. JUROS. TABELA PRICE. INIBIÇÃO DA MORA E REPETIÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRADO DESPROVIDO. 1- (...).16- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros e a incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, não importa, por si só, anatocismo. 17- (...).19 - Agravo legal desprovido. (AC 00274372020064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. (...)6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserida na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-

17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada: 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda especifica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento.(AC 00016107820054036120, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 96 .FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso em tela, ainda verifico que a interpretação da embargante no tocante ao disposto pelo artigo 6.º, alínea c, da Lei n. 4.380/64 não merece guarida, pois não é possível proceder à amortização da dívida contraída antes de atualizado monetariamente seu saldo devedor, tanto que a Súmula n. 450 do STJ disciplina:Súmula 450. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.Outrossim, o julgado abaixo também é esclarecedor:ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO JUDICIAL.(...).Da sistemática de amortização: A parte autora insurge-se contra a forma de amortização da dívida, já que a CEF somente efetua o abatimento da prestação quitada após o reajuste do saldo devedor. Sobre a questão, ou seja, momento de amortização das prestações mensais no saldo devedor, dispõe a alínea c do artigo 6 da Lei n 4.380/1964: Art.6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimos que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; (...) A interpretação do dispositivo legal não pode ser a pretendida pelos autores, pois a expressão antes do reajustamento refere-se a prestações iniciais iguais e não a prestações mensais sucessivas. Nesta senda, para que o entendimento aduzido pelos autores pudesse prevalecer, a escrita na alínea c do art. 6º da Lei nº 4.380/1964 deveria ser alterada de tal forma que a vírgula após a palavra sucessivas estivesse após a palavra amortizado, ocasionando a mudança no sentido da frase. Assim decide o TRF da 4ª Região: SFH. CDC. TABELA PRICE. TR. JUROS. MULTA. 1. O Código de Defesa do Consumidor nas relações de financiamento habitacional não é regra, porquanto o legislador tratou de maneira diferenciada as relações de financiamento para a aquisição da casa própria. 2. Para manter o equilíbrio e a atualidade das prestações do SFH, inclusive com possibilidade de sua redução, a parcela não é fixa, mas variável de acordo com o PES, conforme supra-indicado. O sistema é concomitante à utilização da Tabela Price, sistemática legítima que não implica capitalização ilegal dos juros. 3. A correção monetária do saldo de devedor é anterior à amortização da prestação. 4. Devida a incidência da TR nos contratos do SFH. 5. Os juros moratórios devem ser cobrados tal como pactuados. (TRF4, AC 2004.71.04.002982-5, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 30/07/2008) Desta forma, para que qualquer sistema de amortização seja compatível com a correção monetária do saldo devedor dos contratos, não há como promover a atualização na forma pretendida pela autora, pois, aplicada esta regra, a dívida não seria zerada, mas negativada. Afasto, também, esta alegação.(...).(TRF4, AC 0024977-16.2001.404.7100, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 02/06/2010). GrifeiDe igual forma, quanto à capitalização de juros, resalto que em razão da aplicação da Tabela Price, a qual possui em sua concepção mecanismos para não haver a dita capitalização, visto que o valor da prestação mensal deve ser, no mínimo, suficiente para abater a parcela de juros que provém da incidência, na mesma periodicidade, da taxa de juros prevista no contrato sobre o saldo devedor.Logo, somente na hipótese de amortização negativa poderia ocorrer o anatocismo. Contudo, no caso em tela, a embargante não demonstrou tenha havido situação semelhante, ônus da prova que lhe incumbia, nos termos do artigo 333, inciso I, CPC.Nesse sentido, a jurisprudência preleciona:AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. REVISÃO JUDICIAL. - No exame dos contratos bancários, a prova pericial é necessária somente quando os cálculos apresentados pelas partes não forem esclarecedores quanto aos encargos aplicados. - A aplicação do CDC, por si só, não dispensa a parte autora de apontar, concretamente, na forma do artigo 333, I, do CPC, a existência de eventual ônus excessivo no contrato, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual ou ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. - A adoção da Tabela Price, como forma de amortização dos financiamentos no âmbito do SFH, não traz, prima facie, qualquer prejuízo ao mutuário, porque na sua concepção matemática não induz à capitalização de juros. - A previsão de taxa efetiva de juros em índice superior ao da taxa nominal não configura anatocismo, pois não há a incidência cumulativa dos índices diversos.(TRF4, AC 5001491-57.2014.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Maria Cristina Saraiva Ferreira e Silva, juntado aos autos em 18/06/2015)Quanto à questão dos juros remuneratórios, constato que no campo 9 do item B do mencionado contrato, restou pactuado que a taxa anual nominal de juros seria de 8% e efetiva de 8,2999%. Desta feita, não há desrespeito ao artigo 6.º, alínea e, da Lei n. 4.380/64, pois a referida taxa anual é inferior a 10% ao ano. Ademais, ainda que a taxa se revelasse maior que 10% ao ano, não seria o caso de se reconhecer eventual ilegalidade, haja vista entendimento jurisprudencial dominante (STJ, Terceira Turma, unânime, REsp 788.046/SC - 2005/0170602-3, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 26/3/2007).Destaco que não há de se questionar a legalidade da comissão de permanência, pois na hipótese vertente não houve previsão contratual de sua incidência, conforme se verifica no disposto pela cláusula décima terceira do contrato firmado entre as partes,. Além da ausência de previsão, observo, também, que de acordo com a nota de débito e planilha de atualização do débito não houve aplicação de comissão de permanência (fls. 29/51 da execução subjacente), tratando-se de alegação em tese.Registro, por oportuno, não vislumbro no caso sub judice situação a implicar desrespeito ao disposto pelos artigos 421 e 422 do Código Civil, pois a função social do contrato de financiamento fora atingida e não há evidência de ilegalidade ou de má-fé da instituição financeira quando de sua celebração. Ao contrário, atendendo ao pedido da embargante, o mútuo foi deferido e as cláusulas foram pactuadas conforme as regras que regem o financiamento imobiliário vinculado ao SFH. Outrossim, a embargante não apontou qual cobrança se revelaria ilegítima ou excessiva, tampouco apresentou cálculo para demonstrá-la. Por conseguinte, resta improcedente tal alegação.Recurso Especial. Civil. Sistema Financeiro da Habitação. Financiamento. Saldo devedor. Ônus excessivo e desvantagem exagerada. Código de Defesa do Consumidor. Extinção do contrato. Divergência jurisprudencial. Comprovação. - Na

hipótese de contrato de mútuo garantido por hipoteca, o reconhecimento da nulidade a que se refere o art. 51, IV e 2º, do CDC, demanda a demonstração de qual cláusula contratual, e de que forma, incorreu em ilegalidade ou estabeleceu obrigação iníqua, não se prestando para tanto a simples e genérica afirmativa da existência de desproporcionalidade entre o saldo devedor e o valor do imóvel. - Hipótese, ademais, em que o acórdão recorrido reconheceu que o banco mutuante procedeu ao reajuste das prestações e do saldo devedor de acordo com o contrato e as leis específicas que regem o Sistema Financeiro da Habitação - SFH. - A divergência jurisprudencial deve ser comprovada por meio da confrontação analítica dos julgados. (Grifei) (STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrigui, Resp 417644, Processo 200200221054/RS, decidido em 30.08.2002, à unanimidade, publicado no DJ de 30.09.2002, à pág. 258) Nesse passo, não havendo ilegalidades a serem sanadas no contrato em questão, não há repetição de indébito a ser assegurada à embargante, mormente de forma dobrada, conforme pretendido por ela. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 6. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, extingo o feito com apreciação de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Condeno a parte embargante ao pagamento de despesas processuais e honorários de sucumbência, fixados estes no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 20, 4.º, do CPC, sendo que a sua cobrança ficará sobrestada na forma do artigo 12 da Lei nº 1060/50, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000794-32.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001194-80.2014.403.6125) BRUNNO DA FONTE SANCHES - ME X BRUNNO DA FONTE SANCHES (SP270788 - CHRISTIAN CARDOSO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

BRUNNO DA FONTE SANCHES-ME e BRUNNO DA FONTE SANCHES-ME opuseram embargos à execução fiscal nº 0001194-80.2014.403.6125, que lhes move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando, preliminarmente, a nulidade da ação executiva sob o argumento de ausência de liquidez e certeza do título executivo. Alternativamente, se não acolhida a preliminar, requer o embargante que seja declarado o excesso de execução e reconhecido vícios no contrato de abertura de crédito. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 37/40. A deliberação de fl. 43 determinou emenda à inicial para que os Embargantes instruísem devidamente os embargos, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do CPC, providenciando a juntada aos autos de cópia de diversos documentos da execução embargada, sob pena de indeferimento da inicial. Intimada duas vezes, a parte Embargante deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 43/45). É o relatório. Fundamento e decido. Sendo os Embargos ação autônoma, cuja sentença terminativa ou extintiva não impede o prosseguimento da ação principal (Execução de Título Extrajudicial), devem ser instruídos observando-se os termos dos artigos 282, 283 e 736, todos do CPC, pois, na hipótese de serem remetidos à segunda instância, irão desacompanhados da Execução. Assim, é inviável o prosseguimento desta ação, já que a parte Embargante, intimada, não instruiu sua inicial com os documentos essenciais requisitados pelo Juízo, deixando de cumprir o disposto no artigo 283, do CPC, (fls. 43/45). Dessa forma, outra solução não há senão o indeferimento da inicial, eis que ainda não recebidos estes Embargos. A emenda da inicial e a apresentação de documentos essenciais se revelam importantes para o regular trâmite da ação de embargos, que, inexistentes, dá ensejo ao indeferimento da exordial. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AUTONOMIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO AOS EMBARGOS DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 282 E 283 DO CPC E DA DISCIPLINA DO ART. 284 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. SUCESSÃO DE PARTE POR FORÇAS DE SUCESSÃO LEGAL. 1. Os Embargos à Execução consubstanciam, ontologicamente, uma ação de cognição desconstitutiva, aplicando-se, no tocante a sua inicial, os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC. 2. A falta dos documentos essenciais à propositura da ação, não sanada na oportunidade do art. 284, do CPC, conduz ao indeferimento da petição inicial, nos precisos termos do parágrafo único do mencionado dispositivo codificado. 3. Verificando-se hipótese de sucessão legal, por força de extinção do embargado, ente autárquico, configura-se hipótese autorizativa de substituição de parte, passível de ser reconhecida de ofício. 4. Apelação desprovida. (TRF - 1ª Região Proc. nº AC. 0112198/MG, 3ª Turma, Juiz Cândido Ribeiro, DJ 10.10.97, página 83.950) Desta forma, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e REJEITO ESTES EMBARGOS, EXTINGUINDO-OS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, e o artigo 284, parágrafo único, todos do CPC. Sem honorários, uma vez que não houve a integração da parte embargada à lide. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0001194-80.2014.403.6125. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001051-57.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005917-02.2001.403.6125 (2001.61.25.005917-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BENEDITA MARIA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

1. Relatório O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução que se processa nos autos da ação previdenciária n. 0005917-02.2001.403.6125 movida por BENEDITA MARIA, objetivando o reconhecimento de excesso de execução. Arguiu que os cálculos apresentados nos autos principais deixaram de observar os termos da Lei n. 11.960/09, que estabeleceu nova sistemática de cálculo para incidência de juros e correção monetária nas dívidas da Fazenda Pública, a qual, inclusive, teria tido sua parcial constitucionalidade reconhecida pelo c. STF, nos autos das ADI's 4.357/DF e 4.425/DF. Argumenta que o valor correto da execução deve ser de R\$ 48.974,52 e não o valor apresentado pelo embargado. Com a petição inicial, juntou os documentos das fls. 11/13. Recebidos os embargos à fl. 16, foi determinada a suspensão da execução a que se refere. Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 19/25 a fim de, em síntese, sustentar que deve ser aplicado os critérios de correção monetária definidos pela Lei n. 10.741/03. Assim, ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. À fl. 26, foi determinada a remessa dos presentes autos à Contadoria Judicial a fim de serem analisados os cálculos apresentados. A Contadoria Judicial prestou suas informações à fl. 28. Determinado às partes se manifestarem acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial (fl. 30), a embargante manifestou-se à fl. 31, enquanto o embargado manifestou-se às fls. 33/34. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

DECIDO.2. Fundamentação A presente lide cinge-se a definir se os critérios de correção e de incidência de juros previstos pela Lei n. 11.960/09 são aplicados ao crédito da embargada, decorrente de decisão transitada em julgado prolatada nos autos da ação previdenciária em apenso nº 0005917-02.2001.403.6125.O v. acórdão prolatado fixou quanto aos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora:(...). Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos da Súmula n. 08, desta Corte e n. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n. 8 do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1.^o). Desta feita, ao analisar os cálculos apresentados pelo embargado, a Contadoria Judicial, à fl. 28, consignou: Esta Seção, em atenção ao r. despacho de fl. 26, respeitosamente, esclarece a Vossa Excelência, inicialmente, que a conta apresentada pelo INSS (fls. 11-13) não atende o r. julgado (fl. 285, verso) e a Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, que alterou a Resolução 134/2010 (aprovou o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), pois utilizou a TR em substituição ao INPC a partir de 06.2009 (Lei n. 11.960/09). Quanto à conta apresentada pela parte embargada (fls. 388-391, do principal), atende o r. julgado, do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.^a Região e Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que alterou a Resolução 134/2010 que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem majorar indevidamente os cofres públicos. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado deve ser o INPC apurado pelo IBGE, com base no que dispõe o art. 31 da Lei n. 10.741/03 (o pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento) c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91 (o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE). Os juros de mora serão calculados na base de 1% a.m. a partir da citação, conforme disciplina o art. 406 do CC/2002 (quando os juros moratórios (...) provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional) c.c. o art. 161, 1.^o do CTN (o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora (...) se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês). Deixa-se de aplicar o disposto no art. 1.^o-F da Lei nº 9.494/97 com redação que lhe deu o art. 5.^o da Lei n. 11.960/09 (nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), em razão de a modulação dos efeitos da decisão fazer referência às hipóteses em que o precatório já fora expedido. Nesse sentido, transcrevo o teor da decisão prolatada pelo c. STF nos autos da ADI n. 4.357: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. (STF, ADI 4.357, d.j. 25.3.2015) Assim, para a hipótese vertente, deve ser preservado o quanto decidido pela decisão transitada em julgado referida, a qual assegurou ao embargado a atualização do débito previdenciário, de acordo com a legislação aplicável à época. Logo, in casu, considero válido o cálculo apresentado pela embargada, o qual, segundo a Contadoria Judicial, está de acordo com o julgado referido. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e, em consequência, declaro válido os cálculos apresentados pela embargada às fls. 388/391 dos autos principais, no importe de R\$ 64.587,32 (sessenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e sete reais e trinta e dois centavos) atualizados até janeiro de 2015, uma vez que estão de acordo com os parâmetros fixados no julgado em execução. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Isento de custas. Sem reexame necessário. Junte-se cópia desta sentença aos autos do

processo principal, onde a execução do título judicial prosseguirá. Com o trânsito em julgado, desampensem-se os presentes autos e remetam-nos ao arquivo, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004449-22.2009.403.6125 (2009.61.25.004449-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUPERMERCADO CORONA LTDA X ISMAR CORONA X SANDRA MARIANA MANTOVANI CORONA X BRUNA MANTOVANI CORONA(SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE E SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO E SP284954 - PATRICIA HILDEBRAND SORIANI DEGELO)

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SUPERMERCADO CORONA LTDA, ISMAR CORONA, SANDRA MARIANA MANTOVANI CORONA E BRUNA MANTOVANI CORONA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Na petição de fl. 288, com extrato a fl. 289, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, em razão da liquidação da dívida, inclusive com pagamento de custas e honorários pelo executado. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/2015. Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001043-56.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANGELO SILVA NETO

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANGELO SILVA NETO, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Na petição de fl. 175, com extrato à fl. 176, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, em razão da liquidação da dívida, inclusive com pagamento de custas e honorários pelo executado. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/2015. Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001389-36.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA RODRIGUES GOIVINHO

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de JULIANA RODRIGUES GOIVINHO, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. À fl. 90, a exequente pleiteou a extinção do processo, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 569, ambos do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da exequente ter desistido da presente ação, onde ressaltou que não há qualquer consideração meritória na opção tomada de desistência, eis que a dívida ainda remanesce íntegra. Com razão a exequente, posto que não há como julgar o mérito de uma execução de título extrajudicial, eis que esta modalidade de demanda não possui fase de conhecimento onde dele se poderia conhecer. Ademais disso, até eventual interposição de embargos à execução, a execução pode ser extinta sem ônus para as partes. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios pela ausência de sucumbência. Custas na forma da lei. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/2015. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001686-43.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIO VANZELA - ME X ELIO VANZELA

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELIO VANZELA-ME e ELIO VANZELA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Na petição de fl. 144, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, em razão da liquidação da dívida, inclusive com pagamento de custas e honorários pelo executado. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 794,

inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/2016.Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000741-22.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DE PAULA BARREIRA COLCHOES LTDA ME X MATHEUS FERNANDES BARREIRA

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de DE PAULA BARREIRA COLCHOES LTDA ME e MATHEUS FERNANDES BARREIRA objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.À fl. 109, com documentos às fls. 110/111 a autora noticiou a renegociação da dívida, requerendo a extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c o artigo 462 do CPC, com a baixa de eventual penhora e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial.É o relatório. Decido.No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme noticiado pela própria CEF (fl. 109), o réu renegociou o contrato, parcelando as prestações em atraso, sendo incluídas as custas e os honorários advocatícios, ocorrendo, assim, a perda superveniente de interesse.Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios eis que pagos diretamente à exequente.Custas na forma da lei. Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº _____/_____.Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000815-76.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FLAVIO FERREIRA FAUSTINO ME X FLAVIO FERREIRA FAUSTINO

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FLAVIO FERREIRA FAUSTINO ME e FLAVIO FERREIRA FAUSTINO, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.Na petição de fl. 83, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, em razão da liquidação da dívida, inclusive com pagamento de custas e honorários pelo executado.Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Decido.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/2016.Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000491-52.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS CESAR GARCIA X MARCOS CESAR GARCIA - ME

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de CESAR JOSE CANDIDO & CIA. LTDA-ME, CESAR JOSÉ CANDIDO e ALINE HELENA CANDIDO, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.À fl. 101, a exequente pleiteou a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. É o relatório. Decido.No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da exequente ter desistido da presente ação, onde ressaltou que não há qualquer consideração meritória na opção tomada de desistência, eis que a dívida ainda remanesce íntegra. Com razão a exequente, posto que não há como julgar o mérito de uma execução de título extrajudicial, eis que esta modalidade de demanda não possui fase de conhecimento onde dele se poderia conhecer. Ademais disso, até eventual interposição de embargos à execução, a execução pode ser extinta sem ônus para as partes.Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios pela ausência de sucumbência.Custas na forma da lei. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/2015.Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001793-82.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J A AVELAR & CIA LTDA X MARIA CARMEM MARCOLINI AVELAR X JOAO APARECIDO AVELAR

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de J. A. AVELAR & CIA LTDA, MARIA CARMEM MARCOLINI AVELAR e JOÃO APARECIDO AVELAR, objetivando o pagamento do montante

descrito na inicial. Na petição de fl. 24, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, em razão da liquidação da dívida, inclusive com pagamento de custas e honorários pelo executado. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/2016. Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001908-06.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTO ESCOLA IGUACU LTDA - ME X ARIIVALDO DE ALMEIDA SILVA X CELINA NHAN

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de AUTO ESCOLA IGUACU LTDA-ME, ARIIVALDO DE ALMEIDA SILVA e CELINA NHAN, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. À fl. 124, a exequente pleiteou a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VII do CPC, em razão de estarem os contratos referidos na exordial, liquidados anteriormente a data do ajuizamento da presente ação. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da exequente ter desistido da presente ação, informando que os contratos a que se referem a exordial, já se encontravam liquidados anteriormente a data do ajuizamento desta ação. Com razão a exequente, falta uma das condições da ação, exatamente o interesse de agir em face da liquidação dos contratos. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios pela ausência de sucumbência. Custas na forma da lei. Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº _____/2015. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001228-21.2015.403.6125 - JANAINA APARECIDA TEIXEIRA DE CAMPOS (SP182659 - ROQUE WALMIR LEME) X GERENTE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DA SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA- CAMPUS OURINHOS (SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO)

1. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Janaina Aparecida Teixeira de Campos contra ato atribuído ao Gerente Administrativo e Financeiro da Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá - Campus de Ourinhos, consubstanciado na suposta recusa em proceder à sua matrícula no curso superior de Enfermagem. A impetrante relatou que é acadêmica do curso de Enfermagem e que, no 1.º semestre de 2014, cursou apenas as matérias disponibilizadas no modo virtual, referentes ao 4.º termo do 3.º ano de seu curso, oportunidade em que o adiantamento do seu FIES fora feito em atraso. De igual forma, quanto ao 2.º semestre, relatou que cursou apenas as matérias oferecidas no modo virtual até 25 de setembro de 2014, ocasião em que teria trancado sua matrícula, mas continuado a pagar os adiantamentos do contrato FIES. Assim, noticiou que, ao tentar efetuar sua matrícula no 1.º semestre de 2015, fora informada de que não seria possível porque existia débito em aberto. Alegou ter procurado o impetrado e acertado com ele a situação, pois este teria suspenso o FIES no ano de 2014, zerado o débito aludido e, na sequência, efetuado sua matrícula, o que lhe possibilitou cursar normalmente o termo a que estava vinculada do seu curso superior. Suscitou que, para o 2.º termo de 2015, não conseguiu efetuar sua matrícula e nem participar das aulas normalmente, pois o impetrado alegou existir uma dívida no importe de R\$ 2.985,13. Contudo, argumentou não ser devedora da quantia citada, pois teria sido beneficiada com 100% de isenção do valor das mensalidades pelo FIES contratado. Assim, requereu a concessão de segurança a fim de determinar ao impetrado efetuar sua matrícula no curso de Enfermagem. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 9/57. À fl. 60, foi determinada a emenda da petição inicial a fim de a impetrante especificar o ato coator, bem como apontar corretamente a autoridade coatora. A impetrante manifestou-se às fls. 61/65. À fl. 66, considerada insuficiente a manifestação da impetrante, foi dada nova oportunidade para que ela apontasse corretamente a autoridade coatora. Em cumprimento, a impetrante manifestou-se à fl. 102, oportunidade em que juntou os documentos das fls. 103/123. Às fls. 124/125 o pedido liminar foi indeferido. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 135/140. Preliminarmente, aduziu a ausência dos requisitos legais para o conhecimento do mandamus, uma vez que não teria sido produzido pela impetrante prova pré-constituída do seu direito líquido e certo. No mérito, em síntese, sustentou que agiu dentro da legalidade, pois a impetrante, na verdade, teria requerido a suspensão do FIES para o ano de 2014, mas não teria requerido o trancamento ou o cancelamento de sua matrícula junto à faculdade, motivo pelo qual seriam devidas todas as mensalidades do segundo semestre de 2014. Aduziu que apenas se há o trancamento/cancelamento da matrícula é que não são devidas as mensalidades do curso. Ao final, requereu a denegação da ordem de segurança. Juntou os documentos das fls. 141/170. O Ministério Público Federal, às fls. 172/173, consignou que não há interesse a justificar sua intervenção da lide e, em consequência, deixou de expressar sua opinião. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, acerca da matéria arguida pela autoridade impetrada preliminarmente, entendo que se entrelaça com o mérito e, por isso, com ele será dirimida. O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo. É um remédio constitucional, ademais, caracterizado por possuir via estreita por não admitir fase instrutória, de modo que o alegado direito líquido e certo deve, necessariamente, ser demonstrado de plano, sob pena de indeferimento da peça inicial. In casu, a impetrante objetiva a concessão da segurança para que seja determinado à autoridade impetrada autorizar a renovação da matrícula no 2.º semestre do curso de enfermagem

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/01/2016 805/1275

oferecido pela instituição de ensino a ela vinculada.No entanto, a despeito dos argumentos ventilados pela impetrante, não vislumbro a existência de prova indiscutível do direito líquido e certo sustentado, porquanto a impetrante não conseguiu comprovar, de forma cabal, tenha a impetrada agido arbitrariamente.Pelo contrário. A impetrada trouxe aos autos documento que revela que a impetrante está em débito com a faculdade de 7.2015 a 11.2015 e, ainda, que as mensalidades referentes ao 1.º semestre de 2015 somente foram regularizadas em 2.9.2015(fl. 141/142), portanto, em momento posterior ao ajuizamento do presente mandamus.Também constam documentos que atestam ter a requerente solicitado a suspensão do FIES para o ano de 2014 (fl. 145/150). É certo, ainda, que as mensalidades relativas ao 2.º semestre de 2014 foram regularizadas em 31.3.2015 (fl. 141/142).Assim, entendo não haver prova: (i) de que a impetrante tenha, de fato, truncado sua matrícula em 25 de setembro de 2014, conforme alegado em sua petição inicial; (ii) de que o débito aludido na inicial seja irregular; e, (iii) de que a impetrante tenha sido impedida de cursar o 2.º semestre de 2015 do seu curso universitário pois, além de se encontrar em aberto as mensalidades do período, há informação de requerimento do FIES para este período (fl. 143).Destarte, há claramente a necessidade de produção de provas a acarretar, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência de provas suficientes do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1.º da Lei n. 12.016/09), ou seja, aquele cognoscível independentemente de dilação probatória, certo em sua existência e delimitado em sua extensão.Portanto, o remédio escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela parte impetrante, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, em que poderá pleitear, se for o caso, a tutela assecuratória.Destaco, ainda, que não tem pertinência o pedido de inversão do ônus da prova formulado pela impetrante, haja vista que tal instituto jurídico é incompatível com a via do mandado de segurança.Outrossim, é de responsabilidade do impetrante a escolha pela via do mandado de segurança e de eventual lacuna no conjunto probatório apresentado em juízo.Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. DispositivoDiante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e, em consequência, soluciono a lide com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas, pela impetrante, porém, em razão de ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a cobrança, nos moldes da Lei n. 1.060/50. Incabível a condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001300-08.2015.403.6125 - INJEX INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA(SP202883 - VANIA DE FATIMA SOARES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por INJEX INDÚSTRIAS CIRURGICAS LTDA contra ato atribuído à UNIÃO, consubstanciado na obrigação imposta de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no período de vigência das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03.A deliberação da fl. 38 determinou que a impetrante promovesse emenda à inicial para: a) especificar o ato coator, comprovando-o documentalmente; b) indicar corretamente a autoridade coatora responsável pela prática do ato coator; e, c) atribuir valor correto à causa e, em consequência, recolher as eventuais diferenças a título de custas judiciais.Todavia, a impetrante não se manifestou, conforme certificado à fl. 39.Após, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, porquanto, a impetrante não cumpriu diligência que era de sua incumbência.O artigo 6.º da Lei n. 12.016/09, disciplina:Art. 6.º. A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Com efeito, da análise dos autos, verifico que instada a apontar corretamente a autoridade coatora, a impetrante permaneceu silente.Como é cediço, é competente para figurar no polo passivo do mandamus a autoridade, pessoa física, que pratica o ato atacado, que tem a competência de praticá-lo ou a competência de fazer cessar a ilegalidade reconhecida.Desta feita, é dever do impetrante apontar corretamente a autoridade administrativa competente para figurar no polo passivo do mandado de segurança, conforme preconiza o citado artigo 6.º da Lei n. 12.016/09, o qual, inclusive, faz referência ao disposto nos artigos 282 e 283 do CPC, sob pena de restar impossibilitada a formação da relação jurídico-processual válida.Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VI, DO CPC. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE IMPETRADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Somente a autoridade com poder de corrigir a ilegalidade perpetrada é quem pode figurar no polo passivo do writ. A indicação equivocada induz à carência de ação. 2. A impetrante indicou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, o qual não possui competência funcional para alterar o lançamento fiscal constituído em face da impetrante, e nem de cumprir a sentença mandamental no caso de eventual concessão de segurança. 3. Conforme consignado na r. sentença conclui-se desse raciocínio que, em caso de acolhimento da segurança, a impetrante não poderá exigir eficazmente o cumprimento de eventual decisão que lhe seja favorável, uma vez que a demanda foi endereçada contra autoridade incompetente. A pergunta que segue é qual seria a autoridade competente. A resposta, por óbvio, exige que o impetrado tenha competência administrativa para alterar o lançamento tributário constituído contra a impetrante. Essa competência, observada a hierarquia da Receita Federal é do Delegado da Receita Federal de Limeira/SP, autoridade fiscal do domicílio da autora. 4. Não se cogita que o magistrado, de ofício, supra a indicação equivocada feita pelo impetrante, cabendo a este tão somente extinguir o feito. 5. Recurso improvido.(AMS 00046915020094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.:JDIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. INDICAÇÃO ERRÔNEA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que a indicação errônea da autoridade impetrada não pode ser revisada de ofício, acarretando a carência de ação, com a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Caso em que o mandado de segurança foi impetrado em 30/06/2009, contra o Delegado da Receita Federal em Piracicaba/SP. Ocorre que os processos administrativos 13888.000121/2009-10 e 10166.100020/2009-97 foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional em 07/04/2009 e 29/04/2009, respectivamente, sobrevivendo as inscrições em dívida ativa 80.3.09.00571-10 e 80.3.09.000657-24. 3. Consequentemente, a competência relacionada aos referidos débitos tributários deixou de ser da Delegacia da Receita Federal em Piracicaba/SP, e passou a ser da Procuradoria da Fazenda Nacional. 4. Não é caso de mera declinação de competência, mas sim de ilegitimidade passiva da impetrada, produzindo carência de ação e, portanto, a extinção do feito

sem resolução do mérito, como destacado na sentença recorrida e pacificado na jurisprudência. 5. Sendo direcionado o mandado de segurança a autoridade que, como destacado, não tem competência legal e administrativa para responder, revisar ou anular o ato imputado coator, resta clara a impossibilidade de processamento do writ, nos termos em que proposto. 6. A irregularidade na impetração, sob tal prisma, não autoriza a alteração de ofício da autoridade impetrada, conforme sedimentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ROMS nº 21.476, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU de 04.09.92), sendo certo que, em tais casos, a única solução viável é a extinção do processo, sem exame do mérito. 7. Recurso desprovido.(AMS 00063169820094036109, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO CORRIGIR DE OFÍCIO O POLO PASSIVO DO MANDAMUS. ART. 6º, DA LEI Nº 12.016/09. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A impetrante ajuizou mandado de segurança contra o Instituto Nacional de Seguro Social, a fim de garantir, sem interrupções, a percepção do benefício previdenciário a que tem direito, até que complete 24 anos de idade, ou até enquanto perdurar sua condição de estudante universitária. 2. Do cotejo da inicial se verifica que a impetrante não indicou a autoridade coatora, impetrando o mandamus contra o INSS. Resta desatendida, assim, a disposição expressa do art. 6º, caput, da Lei nº 12.016/09. 3. Cumpre destacar que restou determinado pelo Juiz a quo que a parte autora, em conformidade com a Lei, indicasse, com precisão, a autoridade que pretendia ver apontada como coatora no polo passivo, sem que esta tenha cumprido tal diligência. 4. Desta feita, é caso de extinção do mandamus, tendo em vista a ausência de indicação da autoridade coatora, bem como a impossibilidade de emenda à inicial, ou mesmo a correção do polo passivo, de ofício, pelo magistrado. 5. Precedente: TRF5, AC512817/CE, Relator: Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga (Convocado), Segunda Turma, DJE 14/11/2012. 6. Apelação improvida. (AC 00000612420134058310, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::14/08/2014 - Página::220.)Deveras, é firme a jurisprudência no sentido de que a indicação errônea da autoridade administrativa, enseja o reconhecimento de carência de ação.Outrossim, também não se está diante de caso sujeito a aplicação da teoria da encampação, vez que não restou preenchido um dos requisitos que, segundo o STJ, são indispensáveis para aplicação de citado instituto: ((a) haver vínculo hierárquico entre a autoridade erroneamente apontada e aquela que efetivamente praticou o ato ilegal; (b) a extensão da legitimidade não modificar regra constitucional de competência; (c) for razoável a dúvida quanto à legitimação passiva na impetração; e (d) haver a autoridade impetrada defendido a legalidade do ato impugnado, ingressando no mérito da ação de segurança) (STJ. 2ª Seção. Rel. Min. Castro Meira. REsp 1188779. DJ, 16/02/12) - (AC 00076269220104058100, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::19/12/2012 - Página::363.)No caso em tela, a impetrante não indicou nenhuma autoridade administrativa apta a ser reconhecida como impetrada, ou seja, deixou de apontar a autoridade que seria capaz de fazer valer o direito líquido e certo aventado por ela em sua petição inicial.Nesse passo, importante salientar também o julgado abaixo, o qual preleciona:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. ART. 3º, 1º DA LEI 9.718/98. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Tratando-se de mandado de segurança que tenha por objeto controvérsia acerca da exigibilidade de tributo administrado pela Receita Federal, deve figurar, como autoridade coatora, o Delegado da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte. Precedentes desta Corte. (AMS 2006.38.09.004807-0/MG; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES; Convocado: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Publicação: 19/10/2007 DJ p.113; Data da Decisão: 23/07/2007) 2. Verificada a impossibilidade de substituição, de ofício, da autoridade apontada como coatora, lida a extinção do processo sem julgamento do mérito, no presente caso. 3. Apelação a que se nega provimento.(AMS 00206484020084013400, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:30/04/2015 PAGINA: 1816.)Dessa maneira, como consectário lógico, referida negligência implica no indeferimento da inicial, conforme preceitua o art. 284, único, do Código de Processo Civil.D E C I S U MPosto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos I, IV e VI, c.c. artigos 284, único, e 295, inciso II, todos do Código de Processo Civil.Custas pela impetrante.Sem condenação em honorários, porquanto não triangularizada a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001301-90.2015.403.6125 - INJEX PEN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA.(SP202883 - VANIA DE FATIMA SOARES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por INJEX PEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS PLÁSTICOS LTDA. contra ato atribuído à UNIÃO, consubstanciado na obrigação imposta de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no período de vigência das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03.A deliberação da fl. 38 determinou que a impetrante promovesse emenda à inicial para: a) especificar o ato coator, comprovando-o documentalente; b) indicar corretamente a autoridade coatora responsável pela prática do ato coator; e, c) atribuir valor correto à causa e, em consequência, recolher as eventuais diferenças a título de custas judiciais.Todavia, a impetrante não se manifestou, conforme certificado à fl. 39.Após, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, porquanto, a impetrante não cumpriu diligência que era de sua incumbência.O artigo 6.º da Lei n. 12.016/09, disciplina:Art. 6.º. A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Com efeito, da análise dos autos, verifico que instada a apontar corretamente a autoridade coatora, a impetrante permaneceu silente.Como é cediço, é competente para figurar no polo passivo do mandamus a autoridade, pessoa física, que pratica o ato atacado, que tem a competência de praticá-lo ou a competência de fazer cessar a ilegalidade reconhecida.Desta feita, é dever do impetrante apontar corretamente a autoridade administrativa competente para figurar no polo passivo do mandado de segurança, conforme preconiza o citado artigo 6.º. da Lei n. 12.016/09, o qual, inclusive, faz referência ao disposto nos artigos 282 e 283 do CPC, sob pena de restar

impossibilitada a formação da relação jurídico-processual válida. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VI, DO CPC. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE IMPETRADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Somente a autoridade com poder de corrigir a ilegalidade perpetrada é quem pode figurar no polo passivo do writ. A indicação equivocada induz à carência de ação. 2. A impetrante indicou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, o qual não possui competência funcional para alterar o lançamento fiscal constituído em face da impetrante, e nem de cumprir a sentença mandamental no caso de eventual concessão de segurança. 3. Conforme consignado na r. sentença conclui-se desse raciocínio que, em caso de acolhimento da segurança, a impetrante não poderá exigir eficazmente o cumprimento de eventual decisão que lhe seja favorável, uma vez que a demanda foi endereçada contra autoridade incompetente. A pergunta que segue é qual seria a autoridade competente. A resposta, por óbvio, exige que o impetrado tenha competência administrativa para alterar o lançamento tributário constituído contra a impetrante. Essa competência, observada a hierarquia da Receita Federal é do Delegado da Receita Federal de Limeira/SP, autoridade fiscal do domicílio da autora. 4. Não se cogita que o magistrado, de ofício, supra a indicação equivocada feita pelo impetrante, cabendo a este tão somente extinguir o feito. 5. Recurso improvido. (AMS 00046915020094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. INDICAÇÃO ERRÔNEA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que a indicação errônea da autoridade impetrada não pode ser revisada de ofício, acarretando a carência de ação, com a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Caso em que o mandado de segurança foi impetrado em 30/06/2009, contra o Delegado da Receita Federal em Piracicaba/SP. Ocorre que os processos administrativos 13888.000121/2009-10 e 10166.100020/2009-97 foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional em 07/04/2009 e 29/04/2009, respectivamente, sobrevivendo as inscrições em dívida ativa 80.3.09.00571-10 e 80.3.09.000657-24. 3. Consequentemente, a competência relacionada aos referidos débitos tributários deixou de ser da Delegacia da Receita Federal em Piracicaba/SP, e passou a ser da Procuradoria da Fazenda Nacional. 4. Não é caso de mera declinação de competência, mas sim de ilegitimidade passiva da impetrada, produzindo carência de ação e, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito, como destacado na sentença recorrida e pacificado na jurisprudência. 5. Sendo direcionado o mandado de segurança a autoridade que, como destacado, não tem competência legal e administrativa para responder, revisar ou anular o ato imputado coator, resta clara a impossibilidade de processamento do writ, nos termos em que proposto. 6. A irregularidade na impetração, sob tal prisma, não autoriza a alteração de ofício da autoridade impetrada, conforme sedimentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ROMS nº 21.476, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU de 04.09.92), sendo certo que, em tais casos, a única solução viável é a extinção do processo, sem exame do mérito. 7. Recurso desprovido. (AMS 00063169820094036109, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO CORRIGIR DE OFÍCIO O POLO PASSIVO DO MANDAMUS. ART. 6º, DA LEI Nº 12.016/09. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A impetrante ajuizou mandado de segurança contra o Instituto Nacional de Seguro Social, a fim de garantir, sem interrupções, a percepção do benefício previdenciário a que tem direito, até que complete 24 anos de idade, ou até enquanto perdurar sua condição de estudante universitária. 2. Do cotejo da inicial se verifica que a impetrante não indicou a autoridade coatora, impetrando o mandamus contra o INSS. Resta desatendida, assim, a disposição expressa do art. 6º, caput, da Lei nº 12.016/09. 3. Cumpre destacar que restou determinado pelo Juiz a quo que a parte autora, em conformidade com a Lei, indicasse, com precisão, a autoridade que pretendia ver apontada como coatora no polo passivo, sem que esta tenha cumprido tal diligência. 4. Desta feita, é caso de extinção do mandamus, tendo em vista a ausência de indicação da autoridade coatora, bem como a impossibilidade de emenda à inicial, ou mesmo a correção do polo passivo, de ofício, pelo magistrado. 5. Precedente: TRF5, AC512817/CE, Relator: Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga (Convocado), Segunda Turma, DJE 14/11/2012. 6. Apelação improvida. (AC 00000612420134058310, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::14/08/2014 - Página::220.) Deveras, é firme a jurisprudência no sentido de que a indicação errônea da autoridade administrativa, enseja o reconhecimento de carência de ação. Outrossim, também não se está diante de caso sujeito a aplicação da teoria da encampação, vez que não restou preenchido um dos requisitos que, segundo o STJ, são indispensáveis para aplicação de citado instituto: ((a) haver vínculo hierárquico entre a autoridade erroneamente apontada e aquela que efetivamente praticou o ato ilegal; (b) a extensão da legitimidade não modificar regra constitucional de competência; (c) for razoável a dúvida quanto à legitimação passiva na impetração; e (d) haver a autoridade impetrada defendido a legalidade do ato impugnado, ingressando no mérito da ação de segurança) (STJ. 2ª Seção. Rel. Min. Castro Meira. REsp 1188779. DJ, 16/02/12) - (AC 00076269220104058100, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::19/12/2012 - Página::363.) No caso em tela, a impetrante não indicou nenhuma autoridade administrativa apta a ser reconhecida como impetrada, ou seja, deixou de apontar a autoridade que seria capaz de fazer valer o direito líquido e certo aventado por ela em sua petição inicial. Nesse passo, importante salientar também o julgado abaixo, o qual preleciona: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. ART. 3º, 1º DA LEI 9.718/98. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Tratando-se de mandado de segurança que tenha por objeto controvérsia acerca da exigibilidade de tributo administrado pela Receita Federal, deve figurar, como autoridade coatora, o Delegado da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte. Precedentes desta Corte. (AMS 2006.38.09.004807-0/MG; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES; Convocado: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Publicação: 19/10/2007 DJ p.113; Data da Decisão: 23/07/2007) 2. Verificada a impossibilidade de substituição, de ofício, da autoridade apontada como coatora, lídima a extinção do processo sem julgamento do mérito, no presente caso. 3. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00206484020084013400, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:30/04/2015 PAGINA: 1816.) Dessa maneira, como consectário lógico, referida negligência implica no indeferimento da inicial, conforme preceitua o art. 284,

único, do Código de Processo Civil. D E C I S U M Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos I, IV e VI, c.c. artigos 284, único, e 295, inciso II, todos do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários, porquanto não triangularizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000020-36.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000005-67.2014.403.6125) GUACIRA ALIMENTOS LTDA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar inominada ajuizada por GUACIRA ALIMENTOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de medida liminar para a suspensão da exigibilidade de créditos tributários e seus conseqüentes efeitos, oferecendo em caução bem imóvel a fim de propiciar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa - CPD-EN em seu favor. Sustentou que a Certidão de Regularidade Fiscal relativa a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União não foi expedida em razão de pendências consubstanciadas nos processos de cobrança originados a partir das compensações tributárias negadas pela RFB, e que esses débitos ainda estão sob a administração da Receita Federal, longe de serem inscritos em Dívida Ativa e de serem executados judicialmente. Ofereceu em caução imóveis rurais localizados na Comarca de Tomazina/PR, conformes matrículas acostadas às fls. 37/39, apresentando Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica. Ao final, requereu seja confirmada a medida liminar pleiteada, no sentido de que sejam aceitos em caução os imóveis indicados, que permanecerão indisponíveis até futura penhora na execução fiscal que vier a ser proposta. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/62. Na sequência, a requerente apresentou nova manifestação, informando a concordância da FN com a apresentação de alguns dos bens indicados para a garantia dos débitos fiscais (fls. 68/69), com documentos às fls. 70/80. A União, em sua manifestação de fls. 86/87, alegou que a competência para apreciação da liminar requerida e julgamento da presente ação seria, em tese, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, em razão de ser naquela localidade a sede e domicílio tributário da autora, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito ou a remessa dos autos ao Juízo Estadual indicado. No mérito, discordou dos bens oferecidos em caução, ressaltando a possibilidade da autora promover o depósito integral do montante do débito em discussão, para suspensão futura da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Em nova manifestação, às fls. 94/95, a União reiterou a manifestação anterior quanto à competência da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP para apreciação da liminar requerida e julgamento do mérito desta ação e, no mérito, aceitou a indicação dos imóveis constantes das matrículas nºs 3.404 e 9.838 do SRI de Tomazina-PR em caução, para o fim de garantir futura execução fiscal. Manifestações da requerente às fls. 97/98 e 102/104, onde reiterou o pedido inicial e informou que esta cautelar foi proposta também com a finalidade de exclusão de seu nome junto ao SERASA e o CADIN, requerendo seja oficiado aos mencionados órgãos para retirada de seu nome dos bancos de dados. Juntou novos documentos às fls. 105/217. O pedido liminar foi deferido às fls. 219/222, oportunidade em que foi reconhecida a competência desse juízo federal para o processamento e julgamento da presente ação e determinada a expedição de certidão positiva com efeito de negativa e para a exclusão do nome da autora dos cadastros do SERASA e CADIN (fl. 222/verso, parte final). Regularmente citada, a União apresentou defesa às fls. 249/254. Preliminarmente, sustentou a perda do objeto da presente ação em virtude de ter ajuizado a execução fiscal n. 0002339-76+.2014.8.26.0539, em trâmite na 2.ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, com o objetivo de cobrar os valores apurados pelos procedimentos administrativos em discussão, permitindo, assim, que a autora preste a garantia diretamente por meio da penhora, sem a necessidade de manutenção dessa demanda cautelar. No mérito, em síntese, sustentou que a caução para garantia de futura execução fiscal, na maneira em que proposta, dispensa a apresentação de contestação, por força do item 29 da Lista 1 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Assim, ressaltou, também, que a suspensão da exigibilidade do débito em questão deve ser buscada diretamente na ação de embargos à execução fiscal, a ser proposta no juízo da execução comentada. No mérito, reforçou que não estão presentes os requisitos legais necessários para formação do processo cautelar, consubstanciados no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*. Ao final, requereu o acolhimento da preliminar arguida e, alternativamente, a improcedência do pedido inicial por ausência do preenchimento dos requisitos processuais legais. Juntou os documentos das fls. 255/273. Réplica às fls. 280/284. Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 287), as partes afirmaram não haver interesse na produção de provas (fls. 288 e 290). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Da preliminar de carência de ação Rejeito a preliminar arguida de perda do objeto em razão do posterior ajuizamento de execução fiscal junto à 2.ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, uma vez que, à época da propositura da presente demanda cautelar, referida ação executiva ainda não tinha sido proposta. Nesse passo, o fato de no curso da presente lide ter sido ajuizada a execução fiscal aludida não implica na perda do objeto desta ação - e também não muda a competência para processá-la, pois, aceita a caução prestada pela requerente, a medida a ser tomada nos presentes autos é apenas a de deferir a expedição da certidão positiva com efeito de negativa por haver bens suficientes para futura garantia do juízo da cobrança e, na sequência, comunicar o juízo da execução fiscal a fim de, se conveniente, converter a caução em penhora, mantendo-se a garantia que fora antecipadamente prestada nestes autos. Evidentemente de nada adiantaria o processo cautelar de caução se, com o ajuizamento da ação de execução fiscal, a caução prestada não pudesse ser aproveitada por aquele juízo. Passo à análise do mérito propriamente dito. As ações cautelares possuem mérito próprio, que se encontra na verificação da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. O artigo 829 do Código de Processo Civil estabelece o seguinte: Art. 829. Aquele que for obrigado a dar caução requererá a citação da pessoa a favor de quem tiver de ser prestada, indicando na petição inicial: I - o valor a caucionar; II - o modo pelo qual a caução vai ser prestada; III - a estimativa dos bens; IV - a prova da suficiência da caução ou da idoneidade do fiador. No presente caso, em razão da aceitação da requerida acerca dos bens imóveis dados em caução, em sede de pedido liminar (fls. 219/222), foi deferida sua prestação nos seguintes termos: (...). Isso posto, reconheço o presente Juízo como o competente para conhecer e processar a presente ação cautelar e DEFIRO a medida liminar pleiteada para deferir a caução sobre os imóveis referentes às matrículas nºs 3.404 e 9.838 do SRI de Tomazina-PR, conforme cópias das matrículas às fls. 70/72 e 75/76 dos autos, em garantia dos créditos tributários em apuração nos 37 processos de cobrança descritos às fls. 2 e 3 dos autos. Em cumprimento,

foi lavrado o respectivo termo de caução e depósito à fl. 233. Na sequência, a União Federal, às fls. 249/254, expressamente consignou o seguinte: (...) deixa-se de responder em razão de ato de dispensa, consistente no item 29 da Lista 1 (Lista de temas julgados pelo STF sob a forma do art. 543-B do CPC ou pelo STJ sob a forma do art. 543-C do CPC, e que não mais serão objeto de contestação/recurso pela PGFN) da LISTA DE RE E RESP JULGADOS, EM DESFAVOR DA FAZENDA NACIONAL, NA FORMA DOS ARTS. 543-B e 543-C DO CPC, CONFORME PORTARIA 294/2010, RESP 1.123.669/RS. Desta forma, ressalvada a preliminar de perda do objeto da cautelar no que respeita à prestação da garantia, no mérito, deixa-se de responder nos termos da dispensa acima esclarecida, aguardando o provimento jurisdicional sobre o pleito. Desta feita, disciplina o artigo 832 do Código de Processo Civil: Art. 832. O juiz profere imediatamente a sentença: I - se o requerido não contestar; II - se a caução oferecida ou prestada for aceita; III - se a matéria for somente de direito ou, sendo de direito e de fato, já não houver necessidade de outra prova. Portanto, é de rigor o reconhecimento do direito do requerente em promover a chamada antecipação da penhora com o objetivo de obter, de imediato, a expedição da Certidão Positiva com Efeito de Negativa para não prejudicar o desenvolvimento de suas atividades comerciais. Acerca do assunto, o c. STJ, em sede de recurso repetitivo, decidiu: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua positiva com obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007). 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação. 8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ. 9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CNF, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) No mesmo sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO ANTECIPATÓRIA À EXECUÇÃO FISCAL. CARTA DE FIANÇA. POSSIBILIDADE. ESPÉCIE DE PROCEDIMENTO COM NATUREZA DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. NÃO CABIMENTO DE CONDENAÇÃO AO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 1 - No caso em exame, o cerne da controvérsia cinge-se à condenação da União ao pagamento de verba honorária. 2 - Trata a presente ação de medida cautelar antecipatória de garantia de débito consubstanciado no processo administrativo - PA nº 13707.002.849/2002-82, mediante a oferta da carta de fiança nº 100413070175900, para fins de assegurar à autora a obtenção de certidão de regularidade fiscal (certidão positiva com efeitos de negativa), obstando o apontamento do nome da empresa requerente no CADIN. 3 - Verifica-se que a União, regularmente citada, manifestou concordância à garantia antecipadamente ofertada pela requerente, não apresentando resistência à pretensão deduzida nos autos. 4 - Observa-se que a hipótese dos autos

subsoma-se ao disposto no 1º, inciso I, do art. 19 da Lei nº 10.522/02, restando demonstrada nos presentes autos a ausência de litigiosidade. 5 - Ademais, constata-se que a requerida não deu azo à propositura da presente ação cautelar, a qual foi ajuizada no interesse e faculdade da autora, conforme permissivo legal, não ensejando, in casu, o arbitramento de verba honorária a cargo da União (Fazenda Nacional), considerando que o procedimento em espécie tem natureza de jurisdição voluntária, não havendo de se cogitar em condenação da ré ao ônus da sucumbência. 6 - Apelação e remessa oficial providas.(APELREEX 00083155920134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015)AGRAVO LEGAL. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO. OFERECIMENTO DE BEM. EXECUÇÃO FISCAL AINDA NÃO AJUIZADA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA PENHORA. CABIMENTO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE. 1. A requerente busca com a presente medida tão somente a antecipação dos efeitos da penhora no tocante ao crédito objeto do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 10830.009546/2010-97, bem como a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. 2. É possível ao contribuinte ajuizar ação cautelar objetivando antecipar a garantia do juízo, com a finalidade de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do precedente do STJ submetido ao regime do art. 543-C do CPC (STJ, 1ª Seção, Min. Rel. Luiz Fux, REsp 1123669/RS, j. 09/12/09, DJe 01/02/10). 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(AC 00151350220104036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. OFERECIMENTO DE FIANÇA BANCÁRIA. GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. A medida cautelar foi proposta com a finalidade de oferecer garantia à execução fiscal com a declaração da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como visando à obtenção de certidão negativa de débitos, e, neste contexto, não se vislumbra óbice à sua propositura. 2. Assentou o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP n 1156668, sob o regime dos recursos repetitivos, que a fiança bancária não se equipara ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN, fixando, no mesmo julgado, que a prestação de caução mediante o oferecimento de fiança bancária, embora não ostente o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, tem o condão de garantir o débito, para fins específicos de obtenção de certidão de regularidade fiscal. 3. Na hipótese em tela, o contribuinte apresentou fiança bancária, juntada nos autos do executivo fiscal, cuja cópia consta dos presentes autos, em valor suficiente à garantia do débito, fazendo jus à certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, afastado, no entanto, o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário à falta de previsão legal, não havendo óbice ao prosseguimento da exigência fiscal. 4. Medida Cautelar Incidental julgada parcialmente procedente. Prejudicados os embargos de declaração.(CAUINOM 00233178520124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Deveras, não se trata de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme previsão do artigo 151 do Código Tributário Nacional, mas sim, de oferecimento de garantia a título de antecipação da penhora a ser efetivada na futura execução fiscal a ser proposta. Assim, no caso sub judice, o objetivo desta demanda é o oferecimento de caução, antecipando a penhora, com a mera finalidade de ser assegurado o direito de obter a Certidão de Regularidade Fiscal, denominada certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206, CTN. Acertada, em consequência, a ressalva da requerida de que não se trata de hipótese de aplicação do artigo 151 do Código Tributário Nacional.Logo, prestada a caução, a qual foi aceita pela requerida, nada mais há a ser resolvido nos presentes autos, mormente porque no curso desta veio efetivamente a ser ajuizada a ação de execução fiscal correspondente e, conseqüentemente, o juízo da execução ao ser informado da caução em questão deverá decidir acerca da sua conversão em penhora. Ou até mesmo substituída por outro bem mais favorável à credora.Outrossim, a medida cautelar não tem caráter instrumental, não reclama propositura de ação futura para manutenção de seus efeitos, seja de execução fiscal ou qualquer outra, pois em si mesma esgota a tutela jurisdicional, mediante a prestação da garantia e a expedição da certidão de débito (CC 00466007920084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 2 DATA:02/04/2009 PÁGINA: 89).No mais, pelos motivos já expostos na decisão liminar prolatada, não merece acolhida a alegação da requerida de que não seria possível a determinação de exclusão do nome da empresa requerente dos cadastros de inadimplentes mantidos pelos órgãos públicos e privados de restrição ao crédito.Contudo, ante a prolação desta sentença, com olhar definitivo e tendo em vista que, na presente data, também foi prolatada sentença nos autos da ação declaratória em apenso, sob n. 00000005-67.2014.403.6125, que julgou improcedente o pedido inicial de reconhecimento de ilegalidade da cobrança tributária e, em consequência, pelos motivos trazidos a este juízo federal o débito em questão continua incólume, revogo a liminar das fls. 219/222 apenas na parte que determinou a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes junto ao SERASA e CADIN.Havendo dívida tributária legalmente constituída e que foi mantida inclusive do ponto de vista de seu mérito, configura-se a condição de inadimplente da autora, motivo pelo qual não há qualquer óbice a que seu nome venha a ser inserido nos cadastros de empresas que se encontram em débito com a Fazenda Nacional.Por fim, incabível a condenação em honorários advocatícios diante da inexistência de litigiosidade, pois na presente hipótese, tratada em sede de ação cautelar, o pedido foi o de apenas apresentar caução, com o qual a requerida concordou. Não havendo resistência da requerida, não há que se falar em sucumbência. No mesmo sentido, os julgados abaixo pontificam:TRIBUTÁRIO. CAUTELAR DE CAUÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. REVISÃO DOS CÁLCULOS. INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS REMANESCENTES. LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A análise dos autos demonstram que, conforme manifestação da própria União e demais documentos juntados no evento 29 dos autos de ação ordinária, foi realizada a revisão de ofício dos pedidos de compensação, não havendo débitos em aberto de responsabilidade da demandante. 2. Assim sendo, incabível a apresentação de caução, porquanto inexistente débito tributário a ser garantido, devendo ser liberado o depósito do valor do débito anteriormente impugnado 3. O cabimento da aplicação do art. 19, 1º da Lei 10.522/02 e da não condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios somente advém quando não houver nenhuma forma de contestação, onde nenhum item seja debatido e não houver nenhuma questão a ser decidida pelo julgador. Assim sendo, o reconhecimento da não condenação decorre do único e exclusivo reconhecimento do direito pleiteado pelo demandante, sem apresentação de nenhuma outra forma de insurgência, o que não ocorreu no caso em testilha. Assim sendo, cabível a condenação da Fazenda, aqui representada pela

União. 4. No caso em tela, a Fazenda Nacional reconheceu o pedido da parte autora, deixando de contestar o feito na Ação Cautelar nº 5002467-73.2014.404.7000. À sua vez, o parágrafo 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 prevê expressamente que a ausência de contestação da Fazenda implicará a ausência de condenação na verba de patrocínio. Logo, como não houve qualquer tipo de contestação, é incabível a condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. (TRF4, AC 5002467-73.2014.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Ivori Luís da Silva Scheffer, juntado aos autos em 02/10/2015)-TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Revela-se perfeitamente admissível o caucionamento tentado com o fito de antecipar o efeito da penhora atinente ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 206 do CTN naquelas situações em que, inscrito o crédito tributário em dívida ativa, não há movimento do credor no sentido de promover a respectiva execução 2. No caso em tela, a Fazenda Nacional reconheceu o pedido da parte autora, deixando de contestar o feito. À sua vez, o parágrafo 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 prevê expressamente que a ausência de contestação da Fazenda implicará a ausência de condenação na verba de patrocínio. Logo, como não houve qualquer tipo de contestação, é incabível a condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. (TRF4, AC 5009420-11.2014.404.7208, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Ivori Luís da Silva Scheffer, juntado aos autos em 02/10/2015)Sem mais delongas, passo ao dispositivo.DECISUMDiante do exposto, mantenho em parte a decisão de fls. 219/222 e julgo parcialmente procedente a ação cautelar apenas para homologar a caução prestada pela empresa Guacira Alimentos Ltda., por meio do termo juntado à fl. 233 e, em consequência, extingo o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, conforme já assinalado, deixo de condenar a requerida aos honorários sucumbenciais, por ausência de litigiosidade. Custas, na forma da lei.Providencie a Secretaria a remessa de cópia do termo de caução e depósito da fls. 233, bem como da presente sentença para a 2.ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, a fim de serem juntados nos autos da execução fiscal n. 0002339-76.2014.8.26.0539 para que, se for o entendimento, converta a caução em penhora.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos n. 0000005-67.2014.403.61.25.Cópia da presente sentença servirá, se o caso, como mandado/ofício n. _____ .Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001702-89.2015.403.6125 - CIDA0 SUPERMERCADO LTDA(SP124258 - JOSUE DIAS PEITL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido liminar, movida por CIDÃO SUPERMERCADO LTDA, inicialmente em face da UNIÃO FEDERAL, na qual postula a sustação do protesto decorrente de um título proveniente de Dívida Ativa - PIS, no valor de R\$ 79.443,77, e de um título proveniente de Dívida Ativa - COFINS, no valor de R\$ 361.526,82.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/189.À fl. 192, foi determinado ao requerente a emenda à inicial, de forma a regularizar o polo passivo da ação, bem como para apresentar outro bem em caução (fl. 192).Assim, o requerente promoveu o aditamento à inicial às fls. 193/200.O pedido de concessão de liminar foi indeferido às fls. 201/205.À fl. 211, com extratos às fls. 212/222, o autor requereu a extinção da ação, nos termos do art. 267, VIII do CPC, em face do parcelamento da dívida tratada nos presentes autos. Após, vieram os autos conclusos para sentença.É relatório. Fundamento e DECIDO.No presente caso, o requerente pleiteou a desistência da ação, uma vez que noticiou nos autos o parcelamento da dívida referida na exordial, apresentando a petição, o termo de adesão e comprovantes de pagamento às fls. 211/222. Assim, considerando que o requerente pleiteou a desistência do feito antes de encerrado o prazo de resposta do requerido, não é necessária prévia manifestação deste.Somente seria necessária aceitação do requerido se decorrido tal prazo, nos termos do art. 267, 4º do CPC. Portanto, o caso é de se homologar a desistência.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado, e decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração do executado à lide. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000696-38.2001.403.6125 (2001.61.25.000696-5) - ELIESER DE CASTRO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ELIESER DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por ELIESER DE CASTRO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido nestes autos.O executado apresentou cálculos de liquidação e comprovou a implantação do benefício (fls. 165/205), com os quais não concordou a exequente, que apresentou novos cálculos de liquidação (fls. 210/221).Os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo (fl. 222), que apresentou a informação/cálculos de fls. 224/231., com os quais concordou a parte exequente (fl. 236) e também a parte executada (fl. 238).Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 244/245), que foram pagos, conforme extratos de fls. 247/248.Intimada a parte exequente acerca do pagamento, ela não se manifestou (fls. 249/250).É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004258-55.2001.403.6125 (2001.61.25.004258-1) - ALCIDES RIBEIRO X LUIZ DOS SANTOS RIBEIRO X NELSON RIBEIRO X MARTA REGINA RIBEIRO X ORDALIA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA IMACULADA RIBEIRO VIANNA X MARIA JOSE ALVES DOS SANTOS X MARIA MESSIAS DA SILVEIRA X JORGINA PRUDENTE GOMES (ANTONIA VIEIRA PRUDENTE - DE CUJUS) X NATALIA PRUDENTE TRASPADINI X BENEDITO PRUDENTE X APPARECIDA PEREIRA ALVIM X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X ALCIDES CORREA DOS SANTOS BRITTO X ROSA FIOREZZANO DE LIMA X ANA IMACULADA DE JESUS X ROSA GONCALVES RODRIGUES X JOAO

APARECIDO DA SILVA X JOSE GERONIMO DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA FERNANDES X ATAIDE DA SILVA OLIVEIRA X ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA XAVIER X AILTON DE OLIVEIRA X ALESSANDRO DE OLIVEIRA X JOSE ADAO DE OLIVEIRA X MILTON DE OLIVEIRA X LAURINDA MARGARIDA DA SILVA X ISAURA CAMARGO DE SOUZA X ANOEL DIAS DE SOUZA X ADAO DIAS DE SOUZA X INACIO DIAS DE SOUZA X SEBASTIAO DIAS DE SOUZA X AURORA DE SOUZA X GILDA DIAS SEVERO X MARIA APARECIDA DE SOUZA X GERALDA GARCIA DE FARIA X CONCEICAO MARIA DE SOUZA X JOSE DE SOUZA X VANILDA FATIMA DE SOUZA SILVA X ELEUTILDE RITA DE SOUZA PESSOTO X CELIA APARECIDA DE SOUZA X TEREZINHA DE SOUZA PRADO X EVA RAPHAEL COSTA X BENEDITA MARIA DE JESUS X LEONINA DE LIMA ROMERA X APARECIDA GONCALVES LEITE X YOLANDA LEITE MARTINS X JOAQUIM LEITE DA SILVA X JOAO LEITE FILHO X BENEDITA LEITE DA CRUZ X APARECIDO LEITE X HORTENCIA VIANA GOMES X MARILENE VIANA CORREA DA CRUZ X ELIAS CORREA DA CRUZ X CINIRA CORREA DA CRUZ MARVULLE X CINARA CORREA DA CRUZ ANDRADE X MARCOS ANTONIO CORREA X JOSE MARTIN CARA X MARIA APARECIDA DA SILVA X BENEDITO PEREIRA PAES X OLINDA DIAS COUTO DO PRADO X ANTONIO PIRES GARCIA X APARECIDA PIRES EUGENIO X MARTA MARIA PIRES LEMES X GENIRDA PIRES SERRANO X MARIA MADALENA PIRES DE SOUZA X ADEILDO MARCOS BORGES X AIRSON TORCATO X ADENILSON TORCATO X MARIA DOS SANTOS AZEVEDO X FRANCISCO AMARO GUIMARAES X JULIO RORATO X ALZIRA MARIA PEREIRA BEIRAO X MANOEL RODRIGUES DE MELLO X JOAQUIM BORGES DA COSTA X ANTONIO JEREMIAS BORGES X JOAO BORGES DA COSTA X MARIA BORGES PEREIRA X APARECIDA BORGES DA COSTA X ILDA BORGES DA COSTA X PLACIDINA BORGES DE CASTRO X ALCIDIO BORGES DA COSTA X RAQUEL BORGES DE SOUZA X RUTI BORGES DA COSTA X CLELIA REGINA BORGES X NICOLAU MARTINS CARA X HELENA MANSO MARTINS X ANA MARTINS CURI X JOSE MARTINS MANSO X MOACYR MARTINS MANSO X MARLENE MARTINS MANSO RIBEIRO X ELENICE MARTIN GOMES AZOIA X JOAQUIM VIEIRA MARTINS X JOAO LEME DE OLIVIERA X HORLANDO CHISPIM LISBOA X ELZA LUIZA DOS SANTOS X VILMA ANTONIA DOS SANTOS SILVESTRE X EIANES LAURO DOS SANTOS X CLEUSA MARIA DOS SANTOS X JOAO SACERDOTE DOS SANTOS X MARIA JOSE ALVES DOS SANTOS X APARECIDO BUENO X ANTONIA BUENO SANTANA X ODETE BUENO MARIA (JOSE CARLOS SANTANA) X SEBASTIAO MARIANO BUENO NETO X DENIR BUENO X NEUZA MARIA LOPES BUENO X CLEUZA BUENO SANTANA X DOMINGOS ANGELO X ANTONIO MANCILIO X JOAQUIM JOSE DE MORAIS X ORIDIA RODRIGUES DE ARAUJO X CONCEICAO VIEIRA BENEVENUTO X ANESIA DE CAMPOS X ODETE DE CAMARGO MENDES X JOSE JOSINO DE CAMARGO LIMA X MARIA MENDES PIRES X MAURICIA DE ALMEIDA SANTOS X FREDERICO MARTINS MONFORT X OSORIO JOSE DE MORAES X MARIA APARECIDA DE MORAES MIRANDA X JOAO JOSE MARTINS ROMERO X MARY MARTINS SANTANA X WALDINES JOSE MARTINS X JOSE MARTIN X DEIZE MARTINS DA SILVA X ELENICE MARTIN GOMES AZOIA X JOSE HERNANDEZ X AMELIA VERONEZI VIEIRA X LAZARA LEME DE SOUZA X JOSE FERREIRA DA COSTA X NATALINA APARECIDA VALERI(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP053967 - BERNARDINO FERNANDES SMANIA E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP083836 - JOSE EDUARDO MUSSI BEFFA E SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA E SP194597 - JOÃO BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP053967 - BERNARDINO FERNANDES SMANIA E Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X LUIZ DOS SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP251397 - MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES)

DELIBERAÇÃO DE FL.1623:Após detido exame dos autos, verifica-se que dos autores originários, não receberam seus créditos: (i) Aparecida Pereira Alvim; (ii) Joaquim José de Moraes; (iii) José Martin Cara; (iv) Manoel Rodrigues de Mello Junior; (v) Maria Mendes Pires; (vi) Nicolau Martins Cara; e, (vii) Rosa Fiorenzano de Lima. Assim, com relação à autora originária APPARECIDA PEREIRA ALVIM, ela faleceu (fl. 1.276), não era casada e não deixou filhos (fls. 1.267/1.278), sendo a habilitação requerida por Aldivina Alvim da Cruz, Margarida Pereira Alvim Silva e Onofra Pereira Alvim dos Santos, suas irmãs. À fl. 1.373, foi determinado o esclarecimento quanto ao nome de sua mãe, tendo em vista a divergência entre o nome constante nos documentos das irmãs e aquele mencionado na certidão de óbito da autora, bem como a juntada da certidão de inexistência de dependentes cadastrados perante o INSS, providências que ainda encontram-se pendentes, tendo a procuradora das habilitandas, Dra. Maria Tereza Paschoal de Moraes, informado sua renúncia ao mandato (fls. 1.574, 1.598/1.601), por exercer atividade (Secretária Municipal da Educação), incompatível com a advocacia. Neste ponto, considerando o exercício de atividade incompatível com a advocacia e a não comprovação nos autos de ciência das constituintes quanto à renúncia informada, determino a expedição de mandado para a intimação pessoal das habilitandas, para que constituam novo advogado e providenciem o andamento do feito, sem o quê será determinado o arquivamento dos autos. No que se refere à situação do autor originário NICOLAU MARTINS CARA, ele faleceu (fl. 470) e deixou a viúva Helena Manso Martins e quatro filhos (Moacyr Martins Manso, Marlene Martins Manso Ribeiro, José Martins Manso e Ana Martins Curi), sendo a habilitação destes deferida à fl. 930. Em relação aos filhos o crédito (fl. 1.080) foi pago, conforme fls. 1.353/1.356, restando pendente de levantamento o crédito de Helena. Posteriormente, foi informado o óbito de Helena Manso Martins (fls. 1.240/1.245), sendo requerida a habilitação por seus filhos (Moacyr, Marlene, José e Ana, fls. 1.363/1.370), estando ainda pendente de apreciação. Assim, intime-se o INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de habilitação de fls. 1.363/1.370. Com relação aos demais autores originários, abra-se conclusão para sentença. Cópia do presente despacho servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____. Cumpra-se. Intimem-se. SENTENÇA DE FLS. 1624/1625: Trata-se de execução movida por Luiz dos Santos Ribeiro e Outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requerem o pagamento dos valores devidos em decorrência da revisão dos benefícios que possuem, que lhes foi deferida nos autos. A grande maioria dos exequentes apresentou os cálculos de liquidação às fls. 332/346, sendo que o INSS não opôs embargos à execução (fl. 351-verso). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, sendo alguns em nome dos herdeiros habilitados, que foram devidamente pagos. Conforme informação retro, entre autores principais e herdeiros habilitados, verifico que ainda

não receberam seus créditos, os autores originários Joaquim José de Moraes, José Martin Cara, Manoel Rodrigues de Mello Junior, e Rosa Fiorenzano de Lima, sendo todos já falecidos conforme informações constantes dos autos. E, ainda, a autora originária Maria Mendes Pires, a qual se encontra em local incerto e não sabido. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Em relação aos autores principais e herdeiros habilitados que receberam seus créditos, considerando que o INSS satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos e nada foi requerido após o pagamento, o feito deve ser extinto. Quanto aos demais, há notícia nos autos de falecimento dos autores originários JOSÉ MARTIN CARA, MANOEL RODRIGUES DE MELLO JUNIOR E ROSA FIORENZANO DE LIMA, mas não foi requerida a habilitação de seus herdeiros. Quanto a JOAQUIM JOSÉ DE MORAIS, há notícia de óbito nos autos, foi requerida a habilitação por Maria Aparecida de Moraes Miranda, mas esta foi indeferida. Tal decisão precluiu em 24.2.2009 (fl. 1.128). Em relação à MARIA MENDES PIRES, não há notícia nos autos do seu óbito e esta não promoveu a execução de seu crédito, tampouco eventual herdeiro. Foi reconhecido nos autos o direito dos autores à revisão dos benefícios que percebiam (fls. 265/266-verso e 314/327), tendo ocorrido o trânsito em julgado para eles em 08/10/1997 (fl. 329). A sentença de mérito transitada em julgado é o termo final da controvérsia. O prazo da pretensão executória do título judicial previdenciário é de 05 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado, na forma do artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, tomando como parâmetro o enunciado 150 do Supremo Tribunal Federal. Explico. É de 5 (cinco) anos da data em que deveriam ter sido pagas, o prazo de toda e qualquer ação para haver prestações de benefícios previdenciários, vencidas e não pagas, ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil, conforme fixado no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997 (reeditada até a MP nº 1.523-13, de 23.10.1997, republicada como MP nº 1.596-14, de 10/11/1997, e convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997). Acrescente-se que a Medida Provisória nº 1.663/15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, manteve o aludido prazo prescricional. Portanto, considerando aplicar-se à execução de sentença, à vista do que dispõe a Súmula n 150 do STF, o mesmo prazo prescricional da ação de conhecimento, o prazo aplicável para cobrança dos valores reconhecidos na sentença é, in casu, o quinquenal. Ainda, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, necessário se faz observar a norma contida no Decreto n. 20.910/32, o qual estabelece em seu artigo 1º que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Pois bem, tendo a decisão de mérito transitado em julgado no dia 08/10/1997, é a partir daí que devemos considerar iniciado o prazo prescricional para execução do julgado, que teria como termo final o dia 08/10/2002. Verificando os autos, constata-se que até o presente momento não se iniciou a execução do julgado para a autora ROSA FIORENZANO DE LIMA, tendo decorrido quase 12 (doze) anos do termo final para tanto. O óbito dessa autora ocorreu em 09/10/2008, quando já consumada a prescrição, na forma retro mencionada. Assim, o feito deve ser extinto em face de ROSA FIORENZANO DE LIMA, em razão da ocorrência de prescrição, do decurso de prazo para a execução do julgado. Quanto à autora MARIA MENDES PIRES, não há notícia de seu óbito, mas também não foi iniciada a execução e, como já decorreu o prazo para execução do julgado, o feito com relação a ela deve ser extinto por força da prescrição verificada. De igual forma, quanto aos autores que ainda não receberam os seus créditos, e já são falecidos, também há que se reconhecer a pretensão de receber os valores devidos. Em que pese iniciada a execução de sentença para cada um deles, em 28/01/1998 (fl. 332), e decorridos mais de 10 (dez) desde a data dos óbitos, até o presente momento não houve a efetiva habilitação dos respectivos herdeiros, sendo possível afirmar que precluiu o direito de possíveis herdeiros, ante a ocorrência de prescrição intercorrente. Dessa forma, o feito deve ser extinto também para esses autores (JOAQUIM JOSÉ DE MORAIS, JOSÉ MARTIN CARA, E MANOEL RODRIGUES DE MELLO JUNIOR), devido à ocorrência de prescrição da execução, com a devolução dos créditos que seriam devidos a eles, e que se encontram à disposição do Juízo. DECISUM Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos autores principais e herdeiros habilitados que receberam os seus créditos. Ainda, reconheço a ocorrência de prescrição da execução e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face de JOAQUIM JOSÉ DE MORAIS, JOSÉ MARTIN CARA, MANOEL RODRIGUES DE MELLO JUNIOR, MARIA MENDES PIRES E ROSA FIORENZANO DE LIMA. Deixo de arbitrar honorários em face dos motivos da extinção do feito. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, promova-se a imediata restituição dos valores depositados, referentes aos autores que não levantaram seus créditos (JOAQUIM JOSÉ DE MORAIS, JOSÉ MARTIN CARA, MANOEL RODRIGUES DE MELLO JUNIOR, MARIA MENDES PIRES E ROSA FIORENZANO DE LIMA). A presente execução contra a Fazenda Pública deverá prosseguir apenas em relação aos credores originários Aparecida Pereira Alvim e Nicolau Martins Cara e sucessores habilitados. Também com o trânsito em julgado, anote-se a extinção do feito em relação aos exequentes, com exceção dos que permanecem no polo ativo, conforme parágrafo anterior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004417-95.2001.403.6125 (2001.61.25.004417-6) - SILVIO JOSE FELIPE (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SILVIO JOSE FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRUN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por SILVIO JOSÉ FELIPE, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido nestes autos. O executado apresentou cálculos de liquidação e comprovou a implantação do benefício (fls. 413/426). Os autos foram à Contadoria judicial (fl. 426), que prestou a informação de fl. 433, pela regularidade da conta de liquidação apresentada. A exequente não concordou com os cálculos apresentados, juntando novos cálculos de liquidação (fls. 438/438). Os autos foram novamente à Contadoria do Juízo (fl. 448), que apresentou a informação/cálculo de fls. 449/459. Deliberação de fls. 461/462 homologou os cálculos apresentados pelo INSS, tendo a parte exequente renunciado ao prazo recursal (fl. 464). A parte executada de tudo tomou ciência (fl. 465). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 467/468), que foram pagos, conforme extratos de fls. 471/472. Intimada a parte exequente acerca do pagamento, ela não se manifestou (fls. 473/474). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor

satisfeza a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005582-80.2001.403.6125 (2001.61.25.005582-4) - VALDIR VALENTIM LUCAS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VALDIR VALENTIM LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

Trata-se de execução movida por VALDIR VALENTIM LUCAS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição que lhe foi concedido nestes autos. O executado apresentou cálculos de liquidação (fls. 368/374), com os quais concordou a exequente (fl. 378), e comprovou a implantação do benefício (fls. 381/382 e 396/403). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 391/392), que foram pagos, conforme extratos de fls. 410/411. Intimada a parte exequente acerca do pagamento, ela não se manifestou (fls. 412/413). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003106-35.2002.403.6125 (2002.61.25.003106-0) - JOSE ILTO MARTINS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE ILTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por JOSÉ ILTO MARTINS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido nestes autos. O executado apresentou cálculos de liquidação e comprovou a implantação do benefício (fls. 425/434 e 457/458), com os quais concordou a exequente (fl. 437). Assim, expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 440/441), que foram pagos, conforme extratos de fls. 460/461. Intimada a parte exequente acerca do pagamento, ela não se manifestou (fls. 462/463). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000860-32.2003.403.6125 (2003.61.25.000860-0) - JOSEFINA SOARES ALMEIDA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSEFINA SOARES ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Josefina Soares Almeida, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de amparo social ao idoso que lhe foi concedido nestes autos. O executado apresentou cálculos de liquidação e comprovou a implantação do benefício (fls. 240/248), com os quais concordou a exequente (fls. 251/252), expedindo-se os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 254/255), que foram pagos, conforme extratos de fls. 258/259. Intimada a parte exequente acerca do pagamento, ela não se manifestou (fls. 260/265). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001718-29.2004.403.6125 (2004.61.25.001718-6) - DIOGO MARTINS DE BASTIANI - INCAPAZ (CLAUDINEIA MARTINS) X CLAUDINEIA MARTINS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DIOGO MARTINS DE BASTIANI - INCAPAZ (CLAUDINEIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES TORRES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por DIOGO MARTINS DE BASTIANI - incapaz, representado por Claudineia Martins, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de amparo social ao deficiente que lhe foi concedido nestes autos. O executado apresentou cálculos de liquidação e comprovou a implantação do benefício (fls. 314/321), com os quais concordou a exequente (fl. 323). Os autos foram com vista ao Ministério Público Federal, que concordou com os cálculos apresentados pela autarquia (fl. 326). A parte autora apresentou renúncia aos valores excedentes a sessenta salários mínimos (fls. 328/329). Citado na forma do artigo 730, do CPC, o INSS dispensou a oposição dos embargos à execução (fl. 333). Assim, foram expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 335/336), que foram pagos, conforme extratos de fls. 338/339. Intimada a parte exequente acerca do pagamento, via imprensa, ela não se manifestou (fls. 341/345). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-

se os autos, dando-se baixa na distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001416-63.2005.403.6125 (2005.61.25.001416-5) - LUIZA BALBINA FERREIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LUIZA BALBINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Luiza Balbina Ferreira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de amparo social ao idoso que lhe foi concedido nestes autos. O executado apresentou cálculos de liquidação e comprovou a implantação do benefício (fls. 238/244), com os quais concordou a exequente (fl. 247), expedindo-se os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 249/250), que foram pagos, conforme extratos de fls. 252/253. Intimada a parte exequente acerca do pagamento, ela não se manifestou (fls. 254/258). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003181-35.2006.403.6125 (2006.61.25.003181-7) - AMARILDO MOREIRA - INCAPAZ (AMARISIO MOREIRA) X AMARISIO MOREIRA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AMARILDO MOREIRA - INCAPAZ (AMARISIO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por AMARILDO MOREIRA - incapaz, representado por Amarisio Moreira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de amparo social ao deficiente que lhe foi concedido nestes autos. O executado apresentou cálculos de liquidação e comprovou a implantação do benefício (fls. 198/203), com os quais concordou a exequente (fl. 204-verso). Foram expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 206/207), que foram pagos, conforme fls. 210/211, 239/243, 250 e 255/257. Certificado que foi o próprio beneficiário quem retirou o alvará para levantamento do valor depositado (fl. 252), não havendo nos autos qualquer manifestação acerca da satisfação ou não da pretensão executória. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001225-47.2007.403.6125 (2007.61.25.001225-6) - JOSE SALMAZO NETO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE SALMAZO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por JOSÉ SALMAZO NETO - incapaz, representado por Vanda Salmazo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de amparo social ao deficiente que lhe foi concedido nestes autos. O executado apresentou cálculos de liquidação e comprovou a implantação do benefício (fls. 294/300), com os quais concordou a exequente (fl. 302). Foram expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 304/305), que foram pagos, conforme extratos de fls. 307/308. Intimada a parte exequente acerca do pagamento, via imprensa, ela não se manifestou (fls. 310/314). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, considerando o disposto às fls. 267/269, solicite-se ao SEDI a correção do polo ativo do feito, para constar como exequente: José Salmazo Neto - incapaz, representado por Vanda Salmazo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003001-82.2007.403.6125 (2007.61.25.003001-5) - HELENA PEREIRA DO AMARAL(SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK E PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X HELENA PEREIRA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Helena Pereira do Amaral, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de amparo social ao idoso que lhe foi concedido nestes autos. O executado apresentou cálculos de liquidação e comprovou a implantação do benefício (fls. 196/200), com os quais concordou a exequente (fls. 210/211), expedindo-se os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 218/219), que foram pagos, conforme extratos de fls. 221/222. Intimada a parte exequente acerca do pagamento, ela não se manifestou (fls. 224/228). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003518-19.2009.403.6125 (2009.61.25.003518-6) - ALCEBIADES TAIOQUI(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ALCEBIADES TAIOQUI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução movida por Alcebiades Taioqui, em face da União Federal em que requer a restituição dos valores devidos, referentes a imposto de renda pessoa física, que foi deferida nestes autos.A executada apresentou cálculos de liquidação (fls. 200/208). A parte exequente concordou com os cálculos de execução do julgado, não concordando com a pretensão da executada de compensar alegados débitos pendentes (fl. 215).Deliberação de fl. 230 determinou a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC; a conversão em favor da União, em pagamento definitivo, dos depósitos da conta nº 2874.635.00000912-0; a expedição de ofício ao Economus para que cesse os depósitos judiciais e passe a efetuar os recolhimentos pelos meios normais.Ofício da CEF noticiou a transformação em pagamento definitivo, em favor da União, do valor total existente em conta (fl. 233/237 e 254/255).A executada se deu por citada, informando a não oposição de embargos (fl. 243).Atualização do crédito exequendo pela Contadoria do Juízo (fl. 250), acerca da qual as partes não se manifestaram (fls. 254-verso e 256).Assim, expedido o devido Ofício Requisitório (fl. 258), que foi pago, conforme extrato de fl. 259. Intimada a parte exequente acerca do pagamento, ela não se manifestou (fl. 260).É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000048-43.2010.403.6125 (2010.61.25.000048-4) - GILBERTO BENEVENUTI X ANA MARIA PINTO X LARISSA CLAUDIA BENEVENUTI(SP279359 - MARILDA TREGUES DE SOUZA SABBATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANA MARIA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARISSA CLAUDIA BENEVENUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDA TREGUES DE SOUZA SABBATINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Ana Maria Pinto e Larissa Cláudia Benevenuti, sucessoras de Gilberto Benevenuti, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por invalidez que lhe foi concedido nestes autos.O executado apresentou cálculos de liquidação e comprovou a implantação do benefício (fls. 208/217), com os quais concordou a exequente (fl. 219), expedindo-se os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 222/224), que foram pagos, conforme extratos de fls. 226/228. Intimada a parte exequente acerca do pagamento, ela não se manifestou (fls. 229/235).É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001564-98.2010.403.6125 - DIVA MARIA ALTAFINI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DIVA MARIA ALTAFINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Diva Maria Altafini, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido nestes autos.O executado apresentou cálculos de liquidação e comprovou a implantação do benefício (fls. 179/188), com os quais concordou a exequente (fl. 190), expedindo-se os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 192/193), que foram pagos, conforme extratos de fls. 195/196. Intimada a parte exequente acerca do pagamento, ela não se manifestou (fls. 198/202).É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001761-53.2010.403.6125 - PALMYRA PEREIRA MACEDO X PEDRO MACEDO X BENEDITO CARLOS MACEDO X VALDECI MACEDO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X PEDRO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARLOS MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por PEDRO MACEDO, BENEDITO CARLOS MACEDO e VALDECI MACEDO, sucessores de Palmyra Pereira Macedo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de amparo social ao idoso que lhe foi concedido nestes autos.O executado apresentou cálculos de liquidação e comprovou a implantação do benefício (fls. 161/165), com os quais concordou a exequente (fl. 167), expedindo-se os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 170/173), que foram pagos, conforme extratos de fls. 175/178.Intimada a parte exequente acerca do pagamento, ela não se manifestou (fls. 180/188).É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de

fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003882-20.2011.403.6125 - MARIA CICERA RODRIGUES DE ASSIS(PR054397 - MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA CICERA RODRIGUES DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Maria Cícera Rodrigues de Assis, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por idade que lhe foi concedido nestes autos. O executado apresentou cálculos de liquidação e comprovou a implantação do benefício (fls. 183/190), com os quais concordou a exequente (fl. 193), expedindo-se os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 196/197), que foram pagos, conforme extratos de fls. 199/200. Intimada a parte exequente acerca do pagamento, ela manifestou que houve a satisfação do crédito pelos RPVs, requerendo a extinção da presente por cumprimento da obrigação (fl. 208). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000216-74.2012.403.6125 - JOSE RIBEIRO DE SOUZA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por idade que lhe foi concedido nestes autos. O executado apresentou cálculos de liquidação e comprovou a implantação do benefício (fls. 132/138), com os quais concordou a exequente (fl. 140), expedindo-se os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 143/144), que foram pagos, conforme extratos de fls. 146/147. Intimada a parte exequente acerca do pagamento, ela não se manifestou (fls. 148/153). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002168-88.2012.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2755 - ALAN OLIVEIRA PONTES) X MAURICIO ALEXANDRE ALVES(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X MAURICIO ALEXANDRE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES e MAURÍCIO ALEXANDRE ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, em que requer o pagamento dos honorários advocatícios, fixados na sentença de fls. 123/127. O exequente apresentou cálculos de liquidação às fls. 135/136. Citado nos termos do art. 730, do CPC, o executado informou que não oporia embargos (fl. 137). Assim, foi expedido o devido Ofício Requisitório (fl. 140), pago conforme extrato de pagamento de fl. 142. Intimada a parte exequente do depósito efetuado, não houve qualquer manifestação (fls. 143/144). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação de pagar, JULGO EXTINTA esta execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Sem custas. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000314-93.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA DA COSTA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA DA COSTA MACHADO

Cuida-se de Cumprimento de Sentença promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de RENATA DA COSTA MACHADO objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. À fl. 111, a exequente pleiteou a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da exequente ter desistido da presente ação, onde ressaltou que não há qualquer consideração meritória na opção tomada de desistência, eis que as cláusulas contratuais, valores e taxas cobradas remanescem íntegras. Com razão a exequente, posto que não há como julgar o mérito de uma ação monitoria, eis que esta modalidade de demanda não possui fase de conhecimento onde dela se poderia conhecer. Ademais disso, até eventual interposição de embargos à monitoria, o feito pode ser extinto sem ônus para as partes. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos.

Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, serve a presente sentença como Ofício e/ou Mandado nº _____/2015. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002212-10.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRO DA CIRZE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRO DA CIRZE GOMES

Cuida-se de Cumprimento de Sentença promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de RENATA DA COSTA MACHADO objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. À fl. 102, a exequente pleiteou a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da exequente ter desistido da presente ação, onde ressaltou que não há qualquer consideração meritória na opção tomada de desistência, eis que as cláusulas contratuais, valores e taxas cobradas remanescem íntegras. Com razão a exequente, posto que não há como julgar o mérito de uma ação monitoria, eis que esta modalidade de demanda não possui fase de conhecimento onde dela se poderia conhecer. Ademais disso, até eventual interposição de embargos à monitoria, o feito pode ser extinto sem ônus para as partes. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, serve a presente sentença como Ofício e/ou Mandado nº _____/2015. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000260-25.2014.403.6125 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X UNIAO FEDERAL X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP248699 - ALINE TOMASI) X ROBERTO DONIZETE DA SILVA

1. Relatório Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela ALL América Latina Logística Malha Paulista S.A. em face de Roberto Donizete da Silva. A requerente relatou que é concessionária do serviço público de transporte ferroviário de cargas da malha paulista e que, em decorrência, a faixa de domínio da malha ferroviária é de sua posse, de forma legítima e exclusiva. Sustentou que em inspeção de rotina no município de Canitar teria constatado ocupação irregular próxima a linha férrea, uma vez que o requerido teria construído cocheiras para cavalos e cercas de arame às margens do Km 438+568m da ferrovia, dentro da sua faixa de domínio. Argumentou que a referida ocupação irregular representa perigo à segurança de todos que transitam por aquele trecho, haja vista ter a faixa de domínio o condão de resguardar a segurança do local, principalmente em eventual caso de acidente. Ao final, requereu que fosse determinada, em definitivo, a reintegração de posse da faixa de domínio esbulhada, com a consequente condenação a reparar toda a área invadida, retornando-a ao status quo ante. Com a petição inicial vieram os documentos das fls. 22/85. À fl. 88, foi postergada a análise do pedido liminar e designada audiência de tentativa de conciliação. O réu foi regularmente citado em 15.4.2014, conforme certidão da fl. 93. Em razão do réu não ter comparecido à audiência designada, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 97). Assim, às fls. 100/101, foi deferido o pedido liminar a fim de reintegrar a requerente na posse da faixa de domínio da ferrovia existente no Km 438+568m, oportunidade em que foi decretada a revelia do requerido. À fl. 107 consta certidão do oficial de justiça, na qual foi consignado o cumprimento da medida de reintegração de posse. A União, às fls. 110/111, manifestou-se para que fosse admitida na qualidade de assistente simples da requerente. De igual forma, o DNIT, às fls. 112/113, também se manifestou para ingressar no feito na condição de assistente simples da requerente. A União e o DNIT foram admitidos como assistentes simples da requerente ALL (fls. 114 e 117). A requerente, às fls. 147/148, manifestou-se para consignar que não tinha nenhum requerimento a ser feito, uma vez que a reintegração de posse tinha sido efetivada regularmente. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação No presente caso, a requerente sustenta que, em inspeção de rotina no município de Canitar, teria constatado ocupação irregular próxima a linha férrea, uma vez que o requerido teria construído cocheiras para cavalos e cercas de arame às margens do Km 438+568m da ferrovia, dentro da sua faixa de domínio. Nessa trilha, pretende seja determinada a sua reintegração na posse do imóvel em tela, uma vez que estaria configurado o esbulho possessório. O artigo 926 do Código de Processo Civil prevê: Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Por seu turno, o artigo 927 do Código de Processo Civil, ao tratar dos pressupostos para a ação possessória sub judice, estabelece: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data de turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Assim, in casu, tendo sido decretada a revelia do requerido em razão de não ter apresentado defesa no prazo legal, os fatos alegados pela requerente, referentes ao esbulho possessório, à data da sua ocorrência e à perda da posse, passam a ser considerados verdadeiros, independentemente da produção de eventual prova. Todavia, conforme já salientado nos autos, verifico que o boletim de ocorrência lavrado em 18.2.2014 (fls. 44/45), aliado ao contrato firmado entre a RFFSA e a FERROBAN (fls. 50/85), além da relação dos terrenos operacionais pertencente à malha paulista da RFFSA (fls. 48/49), permite concluir que a área em comento está na posse da autora. Ademais, tanto a União como o DNIT, às fls. 110/111 e 112/113, consignaram que a faixa de domínio em questão pertence ao DNIT. Por outro lado, as fotografias colacionadas à fl. 43, juntamente com o ofício da Gersepa, permitem concluir que o réu, de fato, invadiu a referida área para construção das cocheiras e cercas de arame. Neste tocante, ao dar cumprimento à medida liminar deferida, o

oficial de justiça, à fl. 107, consignou:(...) constatei que o réu demoliu o cercado que havia efetuado para recolher animais e retirou seus pertences do local. (...).Desta feita, suficientemente evidenciado que o requerido era o autor do esbulho praticado em face da requerente, o qual ocasionou a perda da posse do requerente quanto à faixa de domínio em questão até o cumprimento da medida liminar.Por fim, registro que não houve nenhum fato novo após a mencionada decisão liminar que pudesse alterar o entendimento de que se trata de hipótese de deferimento da reintegração de posse pleiteada.Além disso, destaco que, em razão de o requerido ter demolido o cercado que havia construído quando da reintegração de posse, não há nenhuma outra medida a ser tomada pelo juízo, pois o imóvel retornou ao seu status quo ante. Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedente o pedido a fim de confirmar a medida liminar deferida às fls. 100/101, no sentido de determinar, em definitivo, a reintegração de posse em favor da requerente da faixa de domínio existente no Km 438+568m. da malha ferroviária paulista, em Canitar-SP; e, em consequência, extingo o feito com apreciação de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno, ainda, o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 3.º e 4.º do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4441

MONITORIA

0001351-05.2004.403.6125 (2004.61.25.001351-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal requereu o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 475-B, 475-J e art. 614, II, do CPC (fls. 118/124), intime-se o(a)(s) devedor(a)(es) JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, por meio da disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, para promover(em) o pagamento de R\$ 7.980,70 (posição em 05/10/2015), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente(s) de que, caso não efetue(m) o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no artigo 475-J do CPC.Caso transcorra o prazo supra sem a efetivação do pagamento, intime-se a parte credora para requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor atualizado do crédito exequendo, acrescido do percentual de 10%, podendo indicar bens à penhora.Intime-se.

0002663-79.2005.403.6125 (2005.61.25.002663-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO MARTINS MOIA(SP147680 - RUBENS BENETTI)

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal requereu o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 475-B, 475-J e art. 614, II, do CPC (fls. 80/84), intime-se o(a)(s) devedor(a)(es) MARCELO MARTINS MOIA, por meio da disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, para promover(em) o pagamento de R\$ 10.176,15 (posição em 08/10/2015), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente(s) de que, caso não efetue(m) o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no artigo 475-J do CPC.Consigno ser indevida a cobrança de honorários tendo em vista ser o executado beneficiário da Justiça Gratuita.Caso transcorra o prazo supra sem a efetivação do pagamento, intime-se a parte credora para requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor atualizado do crédito exequendo, acrescido do percentual de 10%, podendo indicar bens à penhora.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002037-89.2007.403.6125 (2007.61.25.002037-0) - CECILIA KLIMICHACA DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, retorne os autos à classe processual originária (classe 29).No mais, tendo em vista a imposição de multa à autora por litigância de má-fé ser decorrente de decisão interlocutória (fls. 147/148), incabível a intimação da devedora nos termos do artigo 475-J do CPC, devendo ser aplicado na espécie o artigo 739-B, do Código de Processo Civil.Assim, por meio da disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, fica a autora intimada a pagar espontaneamente a multa decorrente da condenação por litigância de má-fé imposta pela decisão das fls. 147/148, correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrendo o prazo sem pagamento, manifeste-se o INSS em prosseguimento, requerendo o que de direito, nos termos do artigo 739-B, do CPC.Intimem-se.

0003061-84.2009.403.6125 (2009.61.25.003061-9) - ANTONIO JOSE GALVANIN(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se que, na atual sistemática processual, cabe ao próprio credor a apresentação dos cálculos de liquidação, bem como que a contadoria judicial trata-se de um órgão técnico que serve ao juízo e não às partes, indefiro a remessa dos autos à Seção de Cálculos

Judiciais. Neste sentido, e uma vez que se trata de cálculos meramente aritméticos, com a fixação dos parâmetros definidores pelo Tribunal ad quem (fls. 152/156), indefiro também o pedido de intimação da Delegacia da Receita Federal para que proceda aos referidos cálculos. Assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos. Apresentando a parte autora cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da União, nos termos do art. 730 do CPC, o que fica deferido, desde já, encaminhem-se os autos à citação da ré, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, opor embargos. Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

0003519-04.2009.403.6125 (2009.61.25.003519-8) - SILVIA MARIA MASTRODOMENICO MATIAZI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se que, na atual sistemática processual, cabe ao próprio credor a apresentação dos cálculos de liquidação, bem como que a contadoria judicial trata-se de um órgão técnico que serve ao juízo e não às partes, indefiro a remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais. Neste mesmo sentido, e uma vez que se trata de cálculos meramente aritméticos, com a fixação dos parâmetros definidores pelo próprio Juízo a quo (fls. 248/253) e mantidos pelo Tribunal ad quem, indefiro também o pedido de intimação da Delegacia da Receita Federal para que proceda aos referidos cálculos. Assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos. Apresentando a parte autora cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da União, nos termos do art. 730 do CPC, o que fica deferido, desde já, encaminhem-se os autos à citação da ré, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, opor embargos. Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001014-30.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001686-43.2012.403.6125) ELIO VANZELA(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Tendo em vista que o embargante está sendo representado por defensor dativo, providencie a secretaria as cópias das peças necessárias da Execução nº 0001686-43.2012.403.6125, para instruir os presentes Embargos, como requerido às fls. 05, item b. Em seguida, por tempestivos, recebo os presentes embargos sem atribuir efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1º do artigo supracitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/3ª Região (Classe AG - Agravo de Instrumento 460767 - Processo nº 0037156-17.2011.4.03.0000 - UF: SP, Órgão Julgador: Quarta Turma, Data da decisão: 12.07.2012 - Relator: Desemb. Federal Susana Camargo); TRF/5ª Região (AG - Agravo de Instrumento 75639 - 21.06.2007); e do TRF/4ª Região (Classe AG - Agravo de Instrumento - Processo n. 200704000161105, UF: PR, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 19.06.2007, Documento: TRF400151672, D.E., data: 11/07/2007. Leandro Paulsen). Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação no prazo de 15 dias, vindo-me conclusos em seguida.

0001062-86.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-98.2015.403.6125) SILVIO LUIZ DAMIANI(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Acolho a petição e os documentos das fls. 09/48 como emenda à inicial e, assim, recebo os presentes embargos sem atribuir efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos os autos para deliberação. Int.

0001495-90.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004167-13.2011.403.6125) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BENEDITA BENITE MORAIS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP295869 - JACSON CESAR BRUN)

Autue-se em apenso aos autos da ação principal sob n. 0004167-13.2011.403.6125. Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, na forma do parágrafo 1º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Manifeste-se o(a) embargado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação; para sentença, se o caso. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000491-18.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUSCENT ASSessoria EMPRESARIAL LTDA ME X REGIS DANIEL LUSCENTI X FRANCISCO REGINALDO LUSCENTI(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

Fl. 52: Primeiramente, providenciem os executados a regularização da representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato e documentos societários, no prazo de 15 (quinze) dias, em atenção ao artigo 37 do Código de Processo Civil. Com a regularização, defiro a vista dos autos aos executados, pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo, na oportunidade, indicar a efetiva

localização do veículo indicado à penhora, bem como cópias das matrículas atualizadas dos terrenos ofertados. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente formulado à fl. 56 dos autos. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000762-66.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002108-86.2010.403.6125) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X HELIO FERREIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA)

Considerando a expedição da certidão de inteiro teor, conforme determinado no despacho de fl. 63, aguarde-se por 15 (quinze) dias a retirada pela parte interessada. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001090-54.2015.403.6125 - ROSA ESPOSTO FRANCISQUETE(SP281181 - ADRIANO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição destes autos a esta Vara Federal. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações de fls. 38/45, no sentido de que o crédito decorrente do contrato firmado pela parte autora com o Banco Panamericano S/A foi cedido à referida empresa pública. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003161-10.2007.403.6125 (2007.61.25.003161-5) - UNIAO FEDERAL(SP113640 - ADEMIR GASPAR) X MUNICIPIO DE MANDURI(SP076197 - THYRSO HENRIQUE BRANCO)

Por ora, dê-se vista dos autos ao executado, para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo terceiro da decisão da fl. 392. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000100-15.2005.403.6125 (2005.61.25.000100-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X HOMERO BORGES MACHADO(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HOMERO BORGES MACHADO

1. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença (classe 229). 2. Diante da diferença ainda devida pelo executado em relação à condenação pelo dano moral coletivo, conforme se observa da planilha de cálculos das fls. 167/168, em contraposição aos valores pagos nos autos (fls. 215/225), bem como pende de pagamento a multa arbitrada, na forma da manifestação do Ministério Público Federal da fl. 242, intime-se o devedor HOMERO BORGES MACHADO, por meio da disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, para promover o pagamento da diferença apurada e da multa de mora, no valor total de R\$ 7.046,08 (sete mil e quarenta e seis reais e oito centavos), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, ainda que de maneira parcelada, como propôs o MPF, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no artigo 475-J do CPC. 3. Caso transcorra o prazo supra sem a efetivação do pagamento, DETERMINO, de ofício, com fundamento nos artigos 655, inciso I, e 655-A, do CPC, a tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir eventual atualização do valor até a data do depósito, bem como as custas judiciais. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 (quinze) dias a efetivação. Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que todas as informações necessárias para a individualização do bem constrito (CPC, artigo 665) podem ser encontradas nas guias de depósito e nos extratos do sistema BACENJUD, e os valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. Ato contínuo, intime-se a parte executada da constrição através de publicação no Diário Eletrônico. 4. Sem prejuízo da determinação anterior, antes de se apreciar o pedido de imposição de multa diária pelo descumprimento da obrigação de fazer, conforme requerido pelo exequente às fls. 237 e 242, oportunizo ao executado o prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação, em obediência ao princípio do contraditório. Cumpra-se e intime-se.

0000572-74.2009.403.6125 (2009.61.25.000572-8) - ANGELINA JOSEPHINA DALEVEDOVE MOREIRA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA JOSEPHINA DALEVEDOVE MOREIRA

Primeiramente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Tendo em vista que o INSS requereu o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 475-B, 475-J e art. 614, II, do CPC, intime-se a devedora ANGELINA JOSEPHINA DALEVEDOVE MOREIRA, por meio da disponibilização deste despacho no Diário

Eltrônico da Justiça, para promover o pagamento de R\$ 538,91 (posição em 22/10/2015), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no artigo 475-J do CPC. Caso transcorra o prazo supra sem a efetivação do pagamento, intime-se a parte credora para requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor atualizado do crédito exequendo, acrescido do percentual de 10%, podendo indicar bens à penhora. Cumpra-se e intime-se.

0002981-52.2011.403.6125 - ARMINDA DE MELO SILVESTRE(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMINDA DE MELO SILVESTRE

Primeiramente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Tendo em vista que o INSS requereu o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 475-B, 475-J e art. 614, II, do CPC, intime-se a devedora ARMINDA DE MELO SILVESTRE, por meio da disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, para promover o pagamento de R\$ 1.612,49 (posição em 27/10/2015), devidamente atualizado, referente à condenação em honorários sucumbenciais e multa por litigância de má-fé, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no artigo 475-J do CPC. Caso transcorra o prazo supra sem a efetivação do pagamento, intime-se a parte credora para requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor atualizado do crédito exequendo, acrescido do percentual de 10%, podendo indicar bens à penhora. Cumpra-se e intime-se.

0001401-16.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDEIR FRANCA(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO E SP203132 - VINICIUS MARCELO OLIVEIRA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEIR FRANCA

Primeiramente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal requereu o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 475-B, 475-J e art. 614, II, do CPC (fls. 67/69), intime-se o(a)(s) devedor(a)(es) VALDEIR FRANÇA, por meio da disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, para promover(em) o pagamento de R\$ 76.816,05 (posição em 05/10/2015), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente(s) de que, caso não efetue(m) o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no artigo 475-J do CPC. Consigno ser indevida a cobrança de honorários tendo em vista ser o executado beneficiário da Justiça Gratuita. Caso transcorra o prazo supra sem a efetivação do pagamento, intime-se a parte credora para requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor atualizado do crédito exequendo, acrescido do percentual de 10%, podendo indicar bens à penhora. Intime-se.

0000044-30.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ADRIANO FARINA(PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA)

Tendo em vista que a União Federal requereu o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 475-B, 475-J e art. 614, II, do CPC, intime-se o devedor ADRIANO FARINA, por meio da disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, para promover o pagamento de R\$ 1.097,23 (posição em 25/09/2015), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, através de guia DARF, sob o código de receita nº 2864, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no artigo 475-J do CPC. Caso transcorra o prazo supra sem a efetivação do pagamento, intime-se a parte credora para requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor atualizado do crédito exequendo, acrescido do percentual de 10%, podendo indicar bens à penhora. Intime-se.

Expediente N° 4442

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000897-44.2012.403.6125 - MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO TURVO X UNIAO FEDERAL(SP210037 - VINICIUS MANSUR SABBAG) X LUCIANA MARIA RETZ(SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO)

Visto etc. Trata-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO em face de LUCIANA MARIA RETZ, sob o fundamento de que a ré, quando do exercício como Prefeita daquela municipalidade, teria praticado ato ímprobo, ao descumprir o pactuado no convênio nº 5172/2005, firmado com o Ministério da Saúde, para aquisição de uma unidade móvel de saúde. Aduz ainda a parte autora que o descumprimento dos termos do convênio nº 5172/2005, ocasionou dano ao erário público municipal em um total de R\$ 89.392,50 (oitenta e nove mil trezentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos). A fundamentar o pedido de provimento jurisdicional que condene a ré pela prática de ato de improbidade administrativa, e que, por conseguinte, a ela sejam aplicadas as sanções previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92, sustenta a autora que auditores do Ministério da Saúde constataram as seguintes irregularidades, quando da auditoria ao convênio nº 5.172/2005: a) aquisição de veículo diverso e pagamento por quantia superior aos especificados no plano de trabalho de sobredito convênio; b) documentação apresentada divergente daquela constante na nota fiscal nº 020124, de 10.07.2008, que integrou a competente prestação de contas, e c) utilização de modalidade de licitação

inapropriada à aquisição do veículo. Em sede de pedido liminar, requereu o Município autor a decretação de indisponibilidade de bens da parte ré, na medida de tantos bens quantos aqueles que fossem suficientes para ressarcir aquela municipalidade dos danos sofridos. O pedido liminar foi deferido por este Juízo às fls. 128/130 e complementado às 179/180, tendo sido determinado o bloqueio de bens de propriedade da ré, até o valor de R\$ 89.392,50. Regularmente notificada para os termos do art. 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/92, e intimada do decurso das fls. 128/130 e fl. 179/180, apresentou a ré sua defesa preliminar, com a qual fez juntar documentos (fls. 201/369). Em sua defesa, alega a ré, no tocante ao pagamento de valor maior que o inicialmente relacionado no convênio, que o veículo efetivamente adquirido possui especificação diferente daquela constante no plano de trabalho, já que ao invés de ter capacidade máxima para 12 passageiros, possui limite máximo para 07 passageiros. Argumenta que, em decorrência de ter transcorrido mais de dois anos, desde a assinatura do convênio e o início de sua execução, não mais seria possível adquirir pelo mesmo preço e especificação o veículo objeto do acordado. Não obstante isso, aduz que a aquisição era necessária ao atendimento à população. De igual sorte, expõe que não se verificou qualquer prejuízo ao erário municipal, pois o veículo adquirido por força do convênio nº 5172/2005, foi regularmente incorporado ao patrimônio da parte autora, de maneira que não se poderia imputar a ela, ré, qualquer ato ímprobo lesivo aos cofres do município. Ressalta que as impropriedades apontadas pela autora viriam a constituir-se em meras inobservâncias às exigências formais, que por si só não teriam o condão de comprometer o objetivo pretendido pela administração. Relativo ao fato de que, quando da prestação de contas, ter sido apresentada outra documentação veicular daquela que foi consignada na nota fiscal do veículo objeto do convênio nº 5172/2005, imputa tal falha ao município autor desta demanda. Isso porque, quando do encaminhamento da documentação ora em comento, que se deu em 22 de dezembro de 2010, por meio do Ofício 006/2010-JUR, já não era mais prefeita daquela cidade. No tocante à modalidade de licitação utilizada, reconhece a ré que não fez uso da forma licitatória apropriada, mas que tal falha, entretanto, não comprometeu o objetivo do convênio e nem causou prejuízo ao erário. A respeito da alegação de ter incorrido em desvio de finalidade, ao não aplicar os recursos provenientes do convênio nº 5172/2005, rebate a ré tal fato, argumentando que o veículo adquirido, além de ter sido incorporado ao patrimônio do município de Espírito Santo do Turvo, presta-se ao transporte de pacientes e equipes de saúde daquela municipalidade. Alega, ainda, ser a autora parte ilegítima para pleitear a aplicação das demais cominações legais previstas na Lei nº 8.429/92, sendo apenas possível pleitear o ressarcimento ao erário público, cujo pedido é improcedente porque referido dano não ocorreu, haja vista que não restou demonstrado nos autos a ocorrência de qualquer prejuízo aos cofres do município autor. Pleiteia, por fim, a revogação da liminar que decretou a indisponibilidade de bem imóvel de sua propriedade. Sobre a defesa prévia exibida pela ré, manifestou-se a parte autora às fls. 375/393, retomando os argumentos aventados pela requerida, destacando-se, nesse passo, a alegação de que ao ter a ré adquirido veículo diverso do constante no plano de trabalho de sobredito convênio, mesmo diante de expressa negativa do Ministério da Saúde para assim proceder (fls. 41/42). Ao assim agir, ao que se acresce o fato de não ter empregado o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a título de contrapartida na aquisição do veículo, acabou aquela municipalidade por descumprir completamente o pactuado com Ministério da Saúde, o que ocasionou a rejeição da prestação de contas pertinente ao sobredito convênio, motivo pelo qual o município autor se viu obrigado a devolver devidamente corrigido o montante do repasse, o que não conseguiu efetivar até o montante. Consequentemente, segundo defendido pela autora, ante o ato ímprobo da ré, viu-se o Município de Espírito Santo do Turvo obrigado a efetuar a devolução de numerário que, a princípio, não teria que assim proceder, caso a ré tivesse observado estritamente as cláusulas do convênio. Determinada a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 395), nos termos do parágrafo 5º da Lei nº 7.347/85, manifestou-se favoravelmente o Parquet ao recebimento da inicial (fls. 397/398). Por seu turno, intimada a União para dizer sobre seu interesse na ação, respondeu de forma positiva (fls. 407/410), na medida em que, constatado que houve parcelamento do dano ocasionado ao erário federal, conforme se pode inferir de cópia do ofício de fls. 91/95 e das Guias de Recolhimento à União e dos comprovantes de pagamentos de fls. 116/126, restaria a ela, União, eventualmente ser ressarcida de valores ainda pendentes por conta do mencionado parcelamento. Esclarece que de fato foi subscrito, aos 29 de julho de 2011, o ofício pelo qual o Município de Espírito Santo do Turvo solicita ao Ministério da Saúde o parcelamento do dano causado ao erário pelo descumprimento do convênio 5172/2005, em 30 (trinta) parcelas, sendo certo que às fls. 116/126 encontram-se os comprovantes de pagamento das primeiras parcelas do parcelamento ora em questão, sendo que até o momento os valores não foram integralmente devolvidos. É a síntese do ora processado. Decido. Nos termos dos dispositivos da Lei nº 8.429/92, a admissibilidade da ação civil pública por ato de improbidade administrativa está condicionada à demonstração da existência de indícios suficientes de ato de improbidade (art. 17, 6.º). Apresentada a defesa preliminar do (s) demandado (s), a pretensão deverá ser rejeitada quando convencido o magistrado, pelos elementos presentes nos autos e sem necessidade de qualquer dilação probatória, da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via processual eleita (art. 17, 8.º). Com estas pinceladas iniciais, imperativo, portanto, concluir que: (I) a admissibilidade da persecução do ato de improbidade depende da presença de indícios suficientes da existência de conduta que se subsume às previsões dos artigos 9º, 10 e 11 da LIA (juízo de mera verossimilhança em favor da tutela da probidade); (II) os indícios devem estender-se sobre os aspectos objetivos das supostas improbidades perpetradas, com indicação dos atos administrativos sob exame e delimitação mínima (em juízo de delibação) das irregularidades ocorridas; (III) também necessária prova indiciária da vinculação dos agentes públicos e particulares apontados na petição inicial àquela (s) conduta (s), postergando-se o exame quando ao dolo ou culpa para a sentença; (IV) a inicial deverá ser rejeitada apenas quando demonstradas, de plano, a inexistência do ato ímprobo, a improcedência da ação ou a inadequação da via processual eleita. No presente caso, já houve análise da existência de indícios da ocorrência de ato ímprobo, quando da análise do pedido de indisponibilidade de bens, vindo a ser deferida a medida cautelar. Veja-se na decisão de fl. 128/130, que a magistrada então oficiante neste juízo afirmou que: No convênio firmado entre o Ministério da Saúde e o município-autor, convênio nº 5172/2005, o qual foi assinado pela ré, consta da cláusula nona a necessidade de o município prestar contas da regular aplicação dos recursos destinados pelo convênio (fls. 20/27). Por seu turno, o ofício enviado pela divisão de convênios e gestão do Ministério da Saúde do Governo Federal destaca que o Município não teve a prestação de contas do referido convênio aprovada, conforme parecer emitido (fls. 43/46). Nesse passo, nesse juízo de cognição sumária, apesar de não haver prova inicial contundente de eventual conduta arbitrária da ré, os elementos trazidos com a petição inicial permitem concluir que, de fato, o município-autor deixou de cumprir com o pactuado pelo convênio em tela e que a ré, na qualidade de prefeita, não se desincumbiu da responsabilidade que lhe cabia. Presente, portanto, o requisito do *fumus boni juris*. Com efeito, tais conclusões se mantêm íntegras mesmo após a defesa preliminar

apresentada e os documentos apresentados. Com efeito, resta evidente que houve, por parte da ré, na condição de dirigente maior do Município de Espírito Santo do Turvo, descumprimento dos termos do convênio firmado com o Ministério da Saúde (com recebimento de verbas federais) e que tal descumprimento trouxe prejuízos ao Município-autor. Tanto assim que após a rejeição das contas públicas, ele firmou acordo com a União Federal para devolução dos valores recebidos por força do convênio referido, sendo que algumas parcelas foram efetivamente pagas, permanecendo a dívida em aberto em relação àquelas parcelas não adimplidas. Além disso, o município-autor teve seu nome encaminhado ao cadastro de devedores do Governo Federal e, por força disso, tem encontrado dificuldades em receber repasses de valores federais, como se vê da cautelar de nº 0001771-24.2015.403.6125 (proposta pelo Município em face da União Federal), que tramita neste Juízo por dependência a esta demanda. Por evidente, o esclarecimento dos pormenores envolvendo a conduta da ré e sua subsunção aos tipos previstos na Lei nº 8429/92 depende de regular instrução probatória no curso desta demanda. Entretanto, para o recebimento da ação de improbidade para que ela tenha regular processamento basta verificar a existência de fundados indícios de dano ao erário decorrente da conduta narrada na inicial, a qual deve estar alicerçada em conjunto probatório razoável. Nesta fase processual, não é possível aferir-se com certeza a presença de dolo ou culpa da ré. Somente ao fim do processo, após ampla dilação probatória, é que se poderá decidir com clareza acerca da ocorrência da prática de atos de improbidade administrativa e da participação da ré neles. Por ora, bastam indícios, que foram devidamente demonstrados pelos documentos juntados aos autos. É certo que avaliar o animus das condutas dependerá de exaustiva análise e produção de provas, incompatível com o presente momento. Confira-se. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. CONVERSÃO DO AGRAVO EM RETIDO AFASTADA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (...) 3. Na ação de improbidade administrativa, diante da existência de elementos mínimos que sejam, a apontar à prática de suposto ato ímprobo, impõe-se o prosseguimento o feito, com o recebimento da inicial pelo juiz. Nesta fase processual, cabe tão-somente ao julgador a análise da plausibilidade jurídica das alegações imputadas ao requerido e da adequação da via eleita, sendo inviável o exame aprofundado das questões afetas ao mérito da causa. 4. No caso em apreço, o r. Juízo de origem entendeu pelo prosseguimento do feito, com o recebimento da petição inicial, fundamentando-se, ainda que sucintamente, no art. 17, 9º, da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela MP nº 2.225-45/2001. A decisão que recebe a inicial na ação de improbidade dispensa fundamentação exauriente. Portanto, não é nula a decisão, cuja motivação apresenta-se concisa, não havendo ofensa ao art. 93, IX, da CF/88 e ao art. 165 do CPC. (...) (AI 00129451920084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2011 PÁGINA: 1139). A alegação da defesa da requerida de que não se encontra presente dano ao erário municipal, vez que: (i) o veículo foi adquirido e regularmente incorporado ao patrimônio do Município de Espírito Santo do Turvo, sendo utilizado para o fim especificado no Convênio; (ii) que foi adquirido veículo diverso do estipulado no plano de trabalho em razão dos recursos liberados pelo Ministério da Saúde já não serem suficientes à sua aquisição; e (iii) que as impropriedades descritas na inicial e que lhe são imputadas constituem-se em meras inobservâncias às exigências formais, não comprometendo a lisura da execução do Convênio, não são suficientes para o reconhecimento da inaplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa, vez que são fatos modificativos daqueles descritos na exordial e que, por se referirem ao mérito propriamente dito, para seu reconhecimento necessária, primeiro, a realização da instrução probatória. Ressalto que neste juízo de cognição sumária, basta a plausibilidade das alegações do Município, bem como o parecer favorável do Ministério Público Federal, para se autorizar o recebimento da inicial, uma vez que a cognição exauriente somente será exercida após o devido processo legal, com a colheita das provas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Não há, portanto, que se repelir de plano ou se imputarem de ilegítimas ou ilegais as provas colhidas na fase inquisitória e que serviram de base para a instauração da presente ação civil pública. Nesse mesmo sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL: IMPOSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SOBRE A SUPOSTA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1. A existência de indícios sobre a suposta prática de ato de improbidade (artigo 17, 6º, da Lei Federal nº 8.429/92) legitima a petição inicial da ação civil pública correlata. 2. Neste contexto, o indeferimento da petição inicial impede, sem causa razoável, a análise, no curso regular do processo, dos indícios apontados pelo Ministério Público Federal. 3. Apelação provida. (TRF/3ª Região. Processo AC 200761000104007. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1302326. Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO. Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA. Fonte DJF3 CJ1 DATA:26/08/2010 PÁGINA: 865) Ademais, as questões trazidas pela defesa não foram capazes de me convencer acerca da impropriedade da presente demanda, especialmente porque as matérias mencionadas dizem respeito ao próprio mérito da ação, o que somente poderá ser aferido após regular instrução do feito. Por isso, entendo que a inicial apresenta fatos que encontram subsunção, em tese, às disposições da Lei nº. 8.429/92, o que tornam presentes as condições gerais de admissibilidade da demanda e autoriza a instauração do processo para aferir se houve ou não improbidade a ser sancionada pelo Poder Judiciário. Dessa forma, entendo precipitado acolher a manifestação da ré e repelir in limine o aprofundamento da discussão judicial neste pleito, até porque além da existência do repasse de verbas públicas federais da União para o Município, há o interesse da UNIÃO na apuração dos fatos aqui tratados. A descrição inicial dos fatos, subsidiada pela documentação a qual alude é suficiente para o recebimento da ação civil pública. Pelos mesmos fundamentos acima, observo que o deferimento de liminar para indisponibilidade de bens necessita apenas de incursão sobre juízo de plausibilidade baseado na presença do *funus boni juris* e do *periculum in mora*, motivo pelo qual deve ser afastado o argumento da defesa quanto ao pedido de revogação da liminar concedida. A hipótese, pois, é a de recebimento da presente ação pro improbidade administrativa e manutenção da indisponibilidade de bens até final julgamento. Decisum Diante do exposto, reconheço a presença de justa causa para o manejo da ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face da requerida e recebo a inicial para o seu regular processamento, determinando a sua citação para, em querendo, apresentar contestação no prazo legal (Lei nº 8.429/92). Defiro o ingresso da UNIÃO na qualidade de assistente simples da parte autora, que falará nos autos em todas as oportunidades processuais outorgadas em favor da parte autora. Remetam-se os autos ao SEDI para a sua devida inclusão no feito. Cite-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005589-72.2001.403.6125 (2001.61.25.005589-7) - LAZARO RAMOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Tendo em vista a informação acerca do óbito do autor (fl. 180), suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação de eventuais herdeiros, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil, atendo-se ao disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, bem como da ordem estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil.Deverá ser juntado aos autos os documentos pessoais dos habilitantes, bem como certidão de dependentes do INSS.Caso haja pedido de habilitação, manifestem-se o INSS e o MPF, se o caso, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0002920-41.2004.403.6125 (2004.61.25.002920-6) - MARLENE APARECIDA NUNES FIORILLO(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a informação acerca do óbito da autora (fls. 262/266), suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação de eventuais herdeiros, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil, atendo-se ao disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, bem como da ordem estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil.Deverá ser juntado aos autos os documentos pessoais dos habilitantes, bem como certidão de dependentes do INSS.Caso haja pedido de habilitação, manifestem-se o INSS e o MPF, se o caso, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0004202-80.2005.403.6125 (2005.61.25.004202-1) - DOLOROSA IRACEMA ZANLUCK PINTO(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante dos documentos juntados pelos pretensos habilitantes até a presente data, bem como pela manifestação do instituto previdenciário, providenciem os habilitandos, no prazo de 30 (trinta) dias, a adequação do pedido de habilitação, bem como cópia da certidão de dependentes da Previdência Social e nova certidão de óbito de Dorolosa Iracema Zanluck Pinto e/ou outros documentos nos quais constem informações sobre eventuais sucessores da falecida, com a consequente comprovação de inexistência de outros herdeiros ou a devida habilitação dos mesmos, dentro do mesmo prazo.Cumpridas as determinações acima, manifeste-se a autarquia ré, no prazo de 10 dias, voltando-me os autos, em seguida, para deliberação.Int.

0003949-82.2011.403.6125 - DIVALDA DA ROCHA LIMA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias aos habilitantes, para cumprimento integral ao despacho da fl. 193.Com a apresentação dos documentos requeridos, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000926-60.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001123-59.2006.403.6125 (2006.61.25.001123-5)) ANTONIO CARA SANCHES(SP143895 - LUIZ FERNANDO MELEGARI) X FAZENDA NACIONAL X WILSON DOLCI(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)

Fl. 314: INDEFIRO o pedido do autor, uma vez que tal diligência compete à própria parte, devendo observar para tanto as instruções contidas no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, cuja cópia segue anexa.Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove nos autos a formalização do pedido de restituição e, não havendo nova manifestação após este prazo, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001208-30.2015.403.6125 - PEDRO GONCALVES CARDOSO(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 26/27, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 30 (trinta) dias.No mesmo prazo, apresente valor da causa compatível com o benefício econômico pretendido, excluindo-se as parcelas fulminadas pela prescrição (parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos a contar da data da propositura da demanda).Int.

0001209-15.2015.403.6125 - ALCIDES RAMOS(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 21/22, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 30 (trinta) dias.No mesmo prazo, apresente valor da causa compatível com o benefício econômico pretendido, excluindo-se as parcelas fulminadas pela prescrição (parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos a contar da data da propositura da demanda).Int.

0001210-97.2015.403.6125 - PAULO ARAGAO(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 25, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, apresente valor da causa compatível com o benefício econômico pretendido, excluindo-se as parcelas fulminadas pela prescrição (parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos a contar da data da propositura da demanda). Int.

0001211-82.2015.403.6125 - EMILIA MANGIR DOS SANTOS(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 27, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, apresente valor da causa compatível com o benefício econômico pretendido, excluindo-se as parcelas fulminadas pela prescrição (parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos a contar da data da propositura da demanda). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031929-33.1999.403.0399 (1999.03.99.031929-0) - MARIA BENEDICTA DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X ANTONIA DE OLIVEIRA X ALEXANDRE MARCOS DE OLIVEIRA X JORGE FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO X SILVANA APARECIDA DE SOUZA X TATIANA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA X APARECIDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X DORACY FATIMA DE OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA CASSEMIRO(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA Nos termos do despacho de fl. 477, tendo sido expedido o alvará de levantamento, intime-se a parte autora a retirá-lo em Secretaria.

0004507-69.2002.403.6125 (2002.61.25.004507-0) - CLARICE LEME DOMICIANO X ADRIANO DOMICIANO - INCAPAZ (CLARICE LEME DOMICIANO)(SP174239 - JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ADRIANO DOMICIANO - INCAPAZ (CLARICE LEME DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de trinta (30) dias, regularize o seu cadastro junto ao sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita) da Justiça Federal, sem o quê não será possível o pagamento dos honorários arbitrados (fl. 318). Comprovada a regularização do cadastro pelo interessado, solicite-se o pagamento. Após, comprovada ou não a regularização do cadastro, tomem os autos conclusos para a extinção da execução. Cumpra-se.

0001236-80.2005.403.6308 - FRANCISCO ASTROGILDO PEREIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FRANCISCO ASTROGILDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da notícia de falecimento da parte autora (fl. 650), suspendo a tramitação do processo, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Promova o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação dos herdeiros do falecido, juntando aos autos cópia da certidão de óbito deste e, além da procuração dos sucessores, cópia dos documentos pessoais necessários (RG, CPF, comprovante de endereço e certidão de nascimento ou casamento, conforme o caso), bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte. 3. Estando em termos os documentos apresentados, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo in albis ou, estando incompleta a documentação apresentada, voltem-me os autos conclusos. Int.

0000656-12.2008.403.6125 (2008.61.25.000656-0) - EDINALVA GOMES DA SILVA X EDINALVA GOMES DA SILVA(SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES/SP X PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES/SP(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA) X EDINALVA GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Em que pese a juntada dos documentos das fls. 221/223, e tendo em vista a certidão de decurso de prazo sem nova manifestação das partes (fl. 226), percebe-se que o executado Município de Chavantes ainda não comprovou nos autos o pagamento da RPV da fl. 211. Assim, intime-se a Prefeitura Municipal de Chavantes, por meio da disponibilização deste despacho do Diário Eletrônico, através de seu procurador cadastrado no sistema informatizado, para que comprove nos autos, em 30 (trinta) dias, o pagamento da RPV da fl. 211,

sob pena de bloqueio da verba pública. Intime-se.

Expediente Nº 4443

USUCAPIAO

0001033-07.2013.403.6125 - GILBERTO DE OLIVEIRA X HELENA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP042677 - CELSO CRUZ E SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ E SP277623 - CELSO ANTONIO CRUZ) X JOSE LUIZ NOGUEIRA X ANTONIO DALAQUA X MARIA HELENA NOGUEIRA DALAQUA X JEFERSON LOPES X PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Em que pese a petição e os documentos juntados pelos autores às fls. 246/252, com a alteração da descrição do imóvel usucapiendo, e considerando que a alteração apresentada pelo documento da fl. 347 não é significativa, com fundamento no princípio da celeridade processual, dispense nova citação dos confrontantes. Assim, pela disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico, ficam os confrontantes cientificados da alteração apresentada no memorial descritivo e levantamento planimétrico da área, apenas para regularização conforme as normas vigentes, quanto ao cálculo da área e perímetro que, a partir de agora, não leva em consideração a curvatura da terra. Desnecessária a ciência das Fazendas Municipal, Estadual e Federal, tendo em vista a anterior manifestação de desinteresse na causa (fls. 249/250, 262 e 269/270), uma vez que as alterações trazidas pelo autor não influenciam nos limites e marcos da área usucapienda. No mais, tendo em vista a não observância pelo autor do prazo para publicação do edital das fls. 340/341 no jornal local, expeça-se novo edital, nos termos daquele anteriormente expedido, de modo que constem também os descritivos do imóvel trazidos às fls. 345/350. Com a expedição, intímem-se os requerentes para sua retirada em secretaria, bem como para promoverem sua publicação, nos termos do art. 232, inciso III, do CPC. Com a retirada do edital em secretaria pelos requerentes, providencie também a serventia seu encaminhamento para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Deve a parte autora, dentro do prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze) dias contados a partir da publicação do edital por esta secretaria, promover a sua publicação, por 2 (duas) vezes, em jornal local, juntando aos autos, simultaneamente, um exemplar de cada publicação. Por fim, providencie a secretaria a afixação do edital na sede deste Juízo, conforme determina o art. 232, inciso II, do CPC, com a devida certificação nos autos. Cumpridas todas as providências acima, dê-se ciência ao DNIT e, após, venham os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0001882-81.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X WANDERLEI FRANCISCO DA COSTA(SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação (fl. 114), no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000290-17.2001.403.6125 (2001.61.25.000290-0) - JOSE SERAFIM VARALTA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 aditada pela Portaria nº 16/2008 deste juízo, Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002756-81.2001.403.6125 (2001.61.25.002756-7) - SIDNEY MINUCCI(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Primeiramente, traslade-se cópia do v. acórdão das fls. 174/175 aos autos da impugnação ao valor da causa em apenso, nº 0002757-66.2001.403.6125, para as devidas providências. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando o que restou decidido nos autos, bem como o teor da certidão e da pesquisa das fls. 210/211, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos e requerer a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 730 do CPC, que, se o caso, fica desde já deferida. Na hipótese de a parte autora encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, deverá informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em

arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, consoante que concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem que, no entanto, venha a requerer a sua citação nos termos do art. 730 CPC, quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, para que se aguarde oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. No mais, não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0002775-87.2001.403.6125 (2001.61.25.002775-0) - ELI TOMIOKA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 aditada pela Portaria nº 16/2008 deste juízo, Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int.

0003459-12.2001.403.6125 (2001.61.25.003459-6) - MANOEL MESSIAS BISPO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Primeiramente, traslade-se cópia da r. decisão monocrática das fls. 266/271 aos autos da impugnação ao valor da causa em apenso, nº 0003460-94.2001.403.6125, para as devidas providências. No mais, ante o trânsito em julgado da decisão monocrática prolatada no D. Juízo ad quem, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, providenciar o necessário para a efetiva implantação do benefício, observados os limites impostos pela coisa julgada, bem como para a apresentação dos cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº 376/2015 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, pela própria Representação Federal Especializada da parte ré, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em

qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0005847-82.2001.403.6125 (2001.61.25.005847-3) - SHIGUEO ONO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifêste-se a parte autora/ré sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002743-48.2002.403.6125 (2002.61.25.002743-2) - MARIA MARTINS ROMEIRA SAKAY(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática prolatada no D. Juízo ad quem, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove nos autos, a averbação de tempo de serviço reconhecido nos autos, bem como providencie o necessário para a efetiva implantação do benefício concedido, observados os limites impostos pela coisa julgada, e apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº 366/2015 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, pela própria Representação Federal Especializada da parte ré, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0002918-42.2002.403.6125 (2002.61.25.002918-0) - JOAO PEREIRA DE ANDRADE(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 aditada pela Portaria nº 16/2008 deste juízo, Manifêste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int.

0002994-66.2002.403.6125 (2002.61.25.002994-5) - IRMAOS SOLDERA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 307, tendo sido expedidos os ofícios requisitórios, intimem-se as partes.

0003329-51.2003.403.6125 (2003.61.25.003329-1) - JOSE EVANGELISTA VERGINO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 aditada pela Portaria nº 16/2008 deste juízo, Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int.

0004807-94.2003.403.6125 (2003.61.25.004807-5) - JOSE CARLOS BERTANHA(SP061433 - JOSUE COVO E SP092806 - ARNALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática prolatada no D. Juízo ad quem, e tendo em vista o contido na certidão e na pesquisa das fls. 256/257 acerca da implantação do benefício em sede de antecipação de tutela, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, providenciar o necessário para a averbação do tempo de serviço, nos termos do que restou decidido nos autos, bem como para a apresentação dos cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº 368/2015 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, pela própria Representação Federal Especializada da parte ré, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0001564-11.2004.403.6125 (2004.61.25.001564-5) - OSMAR MAZETTI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática prolatada no D. Juízo ad quem, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a averbação de tempo de serviço, nos termos do julgado, e expedir a respectiva certidão de tempo de serviço em favor do autor. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº 373/2015 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/ Marília, pela própria Representação Federal Especializada da parte ré, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido. Com o cumprimento, não havendo nova manifestação no presente feito, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002359-46.2006.403.6125 (2006.61.25.002359-6) - WILSON COELHO ISAAC X MARIA DE SOUZA ISAAC(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0003620-46.2006.403.6125 (2006.61.25.003620-7) - JOAO LEMOS FILHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 aditada pela Portaria nº 16/2008 deste juízo, Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int.

0001352-82.2007.403.6125 (2007.61.25.001352-2) - JOAO DIAR(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática prolatada no D. Juízo ad quem, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, providenciar o necessário para a efetiva implantação do benefício, observados os limites impostos pela coisa julgada, bem como para a apresentação dos cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº 364/2015 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marfília, pela própria Representação Federal Especializada da parte ré, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0001515-62.2007.403.6125 (2007.61.25.001515-4) - JOAO JOAQUIM DA FONSECA(SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK E PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJP/STJ.

0001104-82.2008.403.6125 (2008.61.25.001104-9) - MARIA JULIA DA CONCEICAO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.PA 1,15 Converto o julgamento em diligência. .PA 1,15 Aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos sem manifestação, venham os autos conclusos para análise de prescrição. .PA 1,15 Intimem-se.

0003082-94.2008.403.6125 (2008.61.25.003082-2) - SALVADOR CONSALTER (ESPOLIO) X ANTONIO SALVADOR CONSALTER(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do r. despacho de fl. 1.284, faço vista destes autos às partes para que, no prazo de cinco dias, querendo, manifestem-se sobre os documentos juntados às fls. 1.288/1.290.

0001522-83.2009.403.6125 (2009.61.25.001522-9) - DIRCEU TOLEDO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática prolatada no D. Juízo ad quem, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove nos autos, a averbação de tempo de serviço reconhecido nos autos, bem como providencie o necessário para a efetiva implantação do benefício concedido, observados os limites impostos pela coisa julgada, e apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº 369/2015 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, pela própria Representação Federal Especializada da parte ré, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0003242-85.2009.403.6125 (2009.61.25.003242-2) - PAULINO CHIZUO ONO X MARIA YOSHIRO TAKASE ONO(SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES E SP131025 - JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP138316 - RENATO BERNARDI) X MATSUDA KYOMAMATSU MURAOKA X UNIAO FEDERAL X FACULDADE INTEGRADA OURINHOS - FIO(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

I - Converto o julgamento em diligência. II - Tendo em vista a adequação realizada pelos autores no tocante à planta e memoriais descritivos do imóvel a ser retificado, conforme documentos apresentados às fls. 344/356, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se está cumprida a exigência prevista no subitem 125.2.1 do Capítulo XX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, consoante consignado em sua última manifestação das fls. 339/340, bem como se há alguma outra observação pertinente ao caso em tela. III - Sem prejuízo, dê-se vista aos réus da petição e documentos das fls. 343/356, para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. IV - Por oportuno, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 9.3.2016, às 14h45m. A cópia do presente despacho servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____ . Intimem-se.

0004115-85.2009.403.6125 (2009.61.25.004115-0) - DOUGLAS MIGUEL GOMES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática prolatada no D. Juízo ad quem, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, providenciar o necessário para a efetiva implantação do benefício, observados os limites impostos pela coisa julgada, bem como para a apresentação dos cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº 375/2015 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/01/2016 833/1275

de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, pela própria Representação Federal Especializada da parte ré, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0000822-73.2010.403.6125 - VALTER PORCARI(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática prolatada no D. Juízo ad quem, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, providenciar o necessário para a averbação de tempo de serviço especial e a sua conversão em tempo comum e a efetiva comprovação da revisão do benefício, nos termos do que restou decidido nos autos, bem como para a apresentação dos cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº 370/2015 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, pela própria Representação Federal Especializada da parte ré, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos

cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0000830-50.2010.403.6125 - VANIL ESPOSTO FERNANDES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada do expediente eletrônico encaminhado pelo C. STJ. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0001170-91.2010.403.6125 - ANTONIO DE CAMPOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática prolatada no D. Juízo ad quem, e tendo em vista o contido na certidão e na pesquisa das fls. 177/178 acerca da implantação do benefício em sede de antecipação de tutela, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, providenciar o necessário para a averbação do tempo de serviço, nos termos do que restou decidido nos autos, bem como para a apresentação dos cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº 362/2015 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, pela própria Representação Federal Especializada da parte ré, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0001580-52.2010.403.6125 - VALDENIR DONIZETE TEIXEIRA(SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática prolatada no D. Juízo ad quem, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a averbação de tempo de serviço especial, nos termos do julgado. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº 371/2015 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, pela própria Representação Federal Especializada da parte ré, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido. Com o cumprimento, não havendo nova manifestação no presente feito, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e

anotações de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001812-64.2010.403.6125 - APARECIDO DOS SANTOS RIBEIRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática prolatada no D. Juízo ad quem, e tendo em vista o contido na certidão e na pesquisa das fls. 236/237 acerca da implantação do benefício em sede de antecipação de tutela, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, providenciar o necessário para a averbação do tempo de serviço, nos termos do que restou decidido nos autos, bem como para a apresentação dos cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº 367/2015 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, pela própria Representação Federal Especializada da parte ré, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0000335-69.2011.403.6125 - JOEL ALVES DO AMARAL(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 aditada pela Portaria nº 16/2008 deste juízo, Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int.

0000395-42.2011.403.6125 - DARIO DA SILVA LIMA FILHO X MARTA REGINA DA SILVA(SP268677 - NILSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0001384-48.2011.403.6125 - CINTIA APARECIDA MINEIRO DA SILVA X GUILHERME HENRIQUE MINEIRO DUARTE - INCAPAZ (CINTIA APARECIDA MINEIRO DA SILVA) X GABRIELE CAMILE MINEIRO DUARTE - INCAPAZ (CINTIA APARECIDA MINEIRO DA SILVA)(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 aditada pela Portaria nº 16/2008 deste juízo, Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int.

0001641-73.2011.403.6125 - MARIA JOSE DA SILVA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP210352 - MARIA VANDERLÂNDIA SOARES DE LIMA)

Tendo em vista a não localização da testemunha Silvana Lourenço, conforme se observa da parte final da certidão do Oficial de Justiça da fl. 161, manifeste-se a autora, com urgência, se insiste em sua oitiva. Em caso positivo, informe o endereço atualizado da testemunha Silvana Lourenço ou apresente manifestação expressa nos autos de que referida testemunha comparecerá à audiência independentemente de intimação. Int.

0002615-13.2011.403.6125 - JOAO BATISTA COSTA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática prolatada no D. Juízo ad quem, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, providenciar o necessário para a efetiva comprovação da revisão do benefício, nos termos do que restou decidido nos autos, bem como para a apresentação dos cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº 363/2015 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/ Marília, pela própria Representação Federal Especializada da parte ré, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0002884-52.2011.403.6125 - JOSE PELISSARI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004051-07.2011.403.6125 - DEIZE LEAL FENOLIO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática prolatada no D. Juízo ad quem, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada, para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar o necessário para a efetiva comprovação do cancelamento do benefício da parte autora, nos termos do que restou decidido nos autos. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº 360/2015 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/ Marília, pela própria Representação Federal Especializada da parte ré, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido. Com a comprovação do cancelamento pelo instituto-

requerido, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0000158-71.2012.403.6125 - APARECIDO TICIANO BRESSANIN(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática prolatada no D. Juízo ad quem, e tendo em vista o contido na certidão e na pesquisa das fls. 237/238 acerca da revisão do benefício, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, providenciar o necessário para a averbação do tempo de serviço, nos termos do que restou decidido nos autos, bem como para a apresentação dos cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº 374/2015 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, pela própria Representação Federal Especializada da parte ré, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0000442-45.2013.403.6125 - ANSELMO JOSE BETTEZ(SP110868 - ALVARO PELEGRINO E SP110540 - JOSE ROBERTO FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 254/255: Realizado o exame pericial e apresentado o respectivo laudo, o expert postula a majoração e requisição de seus honorários. Levando em consideração os requisitos impostos pela Resolução 305/2014 do CJF, dentre eles, o nível de especialização do perito e a complexidade do trabalho, majoro os honorários periciais para R\$ 1.118,40 (mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos). Requisite-se o pagamento por meio do Sistema AJG. Sem prejuízo, apresentem as partes seus memoriais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Após, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se e intime-se.

0000447-67.2013.403.6125 - RENATO MIGLIORINI(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho da fl. 440, com os esclarecimentos prestados pelo perito, dê-se vista dos autos às partes e à União Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001124-97.2013.403.6125 - JOSE APARECIDO CAMARGO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática prolatada no D. Juízo ad quem, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada, para, no prazo de 60

(sessenta) dias, providenciar o necessário para o efetivo cumprimento das obrigações impostas ao instituto-requerido nestes autos, observados os limites impostos pela coisa julgada, bem como para a apresentação dos cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº 361/2015 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, pela própria Representação Federal Especializada da parte ré, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0000675-08.2014.403.6125 - INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES CASTOR LTDA X DISTRIBUIDORA DE MOVEIS IPANEMA LTDA X AGRO PECUARIA HS LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

1. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, por meio da publicação deste despacho no Diário Eletrônico, para que no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra a determinação de fl. 126.2. No silêncio, intimem-se pessoalmente as autoras, por mandado, para que promovam, no prazo de 48 horas e sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III e parágrafo 1º), os atos e diligências que lhe competem e cuja ausência está a impedir o andamento do feito. Cumpra-se.

0000827-56.2014.403.6125 - FREITAS ALCOOL DE CEREAIS INDUSTRIA E COMERCIO (SP284231 - MARCO AURELIO OLIVEIRA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 335/337: Reconsidero em parte a decisão das fls. 332/333 apenas para deferir a produção de prova testemunhal. Assim, defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 324 e designo o dia 06 de ABRIL de 2016, às 16h00min, para a realização de audiência, a fim de serem inquiridas as testemunhas por ela arroladas, bem como eventuais testemunhas arroladas pela ré. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a ré apresente eventual rol de testemunhas. Intimem-se as testemunhas da data designada, alertando-as de que se deixarem de comparecer sem motivo justificado, poderão ser conduzidas, respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Intimem-se e cumpra-se.

0000838-85.2014.403.6125 - AGRO-INDUSTRIAL TARUMA LTDA (SP284231 - MARCO AURELIO OLIVEIRA PINHEIRO E SP112903 - ANGELA MARIA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 265/267: Reconsidero em parte a decisão das fls. 262/263 apenas para deferir a produção de prova testemunhal. Assim, defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 247 e designo o dia 06 de ABRIL de 2016, às 15h00min, para a realização de audiência, a fim de serem inquiridas as testemunhas por ela arroladas, bem como eventuais testemunhas arroladas pela ré. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a ré apresente eventual rol de testemunhas. Intimem-se as testemunhas da data designada, alertando-as de que se deixarem de comparecer sem motivo justificado, poderão ser conduzidas, respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão de Adamo Crivelli do polo ativo, conforme determinado na decisão da fl. 263. Intimem-se e cumpra-se.

0000921-04.2014.403.6125 - ORLANDO CARVALHO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 93/95) e mantenho a sentença nos exatos termos em que proferida. Assim, em atenção ao parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0001051-91.2014.403.6125 - KAMILA VIEIRA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho da fl. 89, proceda a Secretaria a intimação das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela autora, especifiquem, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir.

0001533-59.2014.403.6183 - WALTER DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática prolatada no D. Juízo ad quem, e tendo em vista o contido na certidão e na pesquisa das fls. 247/248 acerca da implantação do benefício em sede de antecipação de tutela, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, providenciar o necessário para a averbação do tempo de serviço, nos termos do que restou decidido nos autos, bem como para a apresentação dos cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº 359/2015 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marfília, pela própria Representação Federal Especializada da parte ré, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0000493-85.2015.403.6125 - LISANDRA CRISTINA FRANCO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO E SP328762 - LETICIA BARAO RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição e os documentos das fls. 63/67 como emenda à inicial. No mais, a autora deixou de cumprir integralmente a decisão da fl. 62, visto que não apresentou valor à causa com exclusão das parcelas já prescritas, apesar de intimada para tanto (fl. 62-verso). Assim, concedo improrrogáveis 5 (cinco) dias, para que a autora cumpra o parágrafo segundo da decisão da fl. 62, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0001054-12.2015.403.6125 - RUBENS DA SILVA DANTAS(SP092806 - ARNALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001071-48.2015.403.6125 - ALOYSIO PINHEIRO GUIMARAES(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo único, do artigo 296 do Código de Processo Civil, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com as nossas homenagens.

0001289-76.2015.403.6125 - LUIZ WALTER TEIXEIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP230358 - JETER MARCELO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001323-51.2015.403.6125 - FRANCISCO DE ASSIS ROQUE JUNIOR(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000943-19.2001.403.6125 (2001.61.25.000943-7) - MARIA LAURENICE DA SILVA BORDINHON(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Fl. 313: Por ora, esclareça a autora sua manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a divergência de informações ali contidas e as prestadas anteriormente, à fl. 270, e citadas, inclusive, na r. decisão monocrática das fls. 304/306 dos autos.Int.

0003002-28.2011.403.6125 - VICENTE PIRES FILHO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido pelo autor na fl. 81.Com o decurso do prazo, manifeste-se o autor em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

CARTA PRECATORIA

0001585-98.2015.403.6125 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X ELENICE PIRES DO PRADO(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS E SP331285 - DANIEL ANDRADE PINTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

Considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, declino da competência para o processamento do presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.À Secretaria para baixa.Intime-se.

0001648-26.2015.403.6125 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X ELENICE PIRES DO PRADO(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

Considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, declino da competência para a apreciação do presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Registro, por oportuno, que a presente carta precatória possui objeto idêntico ao da anteriormente distribuída a este Juízo sob o nº 0001585-98.2015.403.6125, na qual também houve declinação de competência para o JEF-Ourinhos.À Secretaria para baixa.Intime-se.

0001692-45.2015.403.6125 - JUIZO DE DIREITO DA 8 VARA DE LONDRINA - PR X MANOEL BARRGAN(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

Considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, declino da competência para o processamento do presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.À Secretaria para baixa.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001311-08.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003735-62.2009.403.6125
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/01/2016 841/1275

(2009.61.25.003735-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2755 - ALAN OLIVEIRA PONTES) X BRASILINA ALEXANDRE VECE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Traslade-se cópia da r. decisão monocrática e da certidão do trânsito em julgado aos autos principais, para prosseguimento naqueles autos (nº 0003735-62.2009.403.6125). Após, em que pese a condenação da embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais, por se tratar de parte beneficiária da justiça gratuita, remetam-se estes autos ao arquivo, mediante baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

0001554-49.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001205-46.2013.403.6125) DIARLEN APARECIDA NEVES BARBOSA X DYRE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA X ROSA FABIANO BARBOSA(SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES E SP131025 - JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho da fl. 168, com a juntada aos autos da planilha de evolução contratual e dos extratos das contas, dê-se vista dos autos aos embargantes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0000176-24.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001320-67.2013.403.6125) SACOLAO VITORIA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA ME X FABIO RODRIGUES VIEIRA X JOANA PAULA DIAS VIEIRA(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 155, tendo sido juntada a planilha da evolução contratual e os extratos das contas, dê-se vista dos autos aos embargantes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0001216-41.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000574-88.2002.403.6125 (2002.61.25.000574-6)) J BIAZOTI NETTO & CIA LTDA - ME X JOAO BIAZOTI NETTO X PEDRO MARCIO BIAZOTI X JOSE MARCOS BIAZOTI(SP189553 - FERNANDO COSTA SALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000344-89.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000057-97.2013.403.6125) JEAN CARLOS CORREA CAVATONI(SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o i. advogado do embargante para que, no prazo de 05 dias, esclareça a interposição dos presentes embargos, haja vista que já está promovendo a defesa do mesmo réu/embargante nos autos da ação monitoria sob nº 0000057-97.2013.403.6125, onde já foram opostos embargos monitorios pelo advogado anteriormente nomeado.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial.Intime-se.

0000725-97.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000018-32.2015.403.6125) TEREZINHA MARTINS RABELO ME X TEREZINHA MARTINS RABELO(SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000774-41.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000773-56.2015.403.6125) JORGE CALLIL - ESPOLIO(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para retificação do polo ativo, devedor constar como embargante ESPÓLIO DE JORGE CALILL.Após, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição destes autos a esta Vara Federal, sendo facultada eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, considerando o que restou consignado no termo de acordo firmado nos autos da execução de título extrajudicial nº 0000773-56.2015.403.6125 (fls. 121/136 dos autos em apenso), especialmente nos itens 19 e 26, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Cumpra-se. Int.

0000783-03.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001412-16.2011.403.6125) CLOVIS RODRIGUES(SP212948 - FABIO JOSE DE SOUZA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos da ação principal, nº 0001412-16.2011.403.6125, verifiquei que a Caixa Econômica Federal peticionou em 16 de novembro de 2015, conforme observa-se na cópia anexa, requerendo o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel da matrícula nº 16.820, do CRI de Piraju/SP.Sendo este o objeto da presente ação de embargos à execução, que visa justamente à desconstituição da referida penhora e, por consequência, a possível falta de interesse processual dos embargantes, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000997-91.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000887-97.2012.403.6125) ISMAR CORONA(SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001868-24.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001433-21.2013.403.6125) GOES & BLANCO FARTURA LTDA - ME(SP119177 - CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NADIA CECILIA SAO GERMANO RICARDO - ME X NADIA CECILIA SAO GERMANO RICARDO

GOES & BLANCO FARTURA LTDA. ME, qualificado na inicial, opôs estes embargos de terceiro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de NADIA CECILIA SÃO GERMANO RICARDO ME E NADIA CECILIA SÃO GERMANO RICARDO, contra a constrição incidente sobre o veículo GM/Captiva, Sport FWD 2.4 16V, placas EAY 9997, ano/modelo 2010, realizado nos autos da ação de execução subjacente n. 0001433-21.2013.403.6125, com pedido de concessão de liminar para expedir mandado de manutenção de posse em seu favor, além de determinar o desbloqueio do referido veículo junto ao RENAJUD. A embargante relata que, em 3.6.2013, adquiriu da empresa Valdenir José Ricardo & Cia Ltda. o mencionado veículo, conforme comprovaria o certificado de registro. Aduz que a aquisição se deu mediante financiamento obtido com o Banco Bradesco S.A., tendo sido estabelecida em favor da instituição credora a alienação fiduciária. Assim, sustenta ter a posse do veículo desde 2013 e que, em novembro último, reuniu recursos para quitar os débitos existentes sobre o bem referido a fim de transferi-lo para seu nome. Todavia, alega que foi impedida de efetuar a transferência porque incide bloqueio judicial decorrente do RENAJUD efetuado por esse juízo federal, nos autos da ação de execução citada. Argumenta que é ela a atual proprietária do veículo, a qual foi adquirida em momento anterior a distribuição da ação executiva em questão, motivo pelo qual não pode prevalecer a restrição judicial aludida. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 14/103. À fl. 106, foi prolatado despacho a fim de determinar ao embargante a emenda da petição inicial para incluir no polo passivo da demanda os executados Nadia Ceclia São Germano Ricardo ME e Nadia Cecilia São Germano Ricardo. Em cumprimento, a embargante requereu, à fl. 108, as inclusões como co-embargadas de Nadia Cecilia São Germano Ricardo ME e Nadia Cecilia São Germano Ricardo. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. De início, acolho a petição da fl. 108 como emenda à inicial a fim de incluir no polo passivo da presente demanda as executadas Nadia Cecilia São Germano Ricardo ME e Nadia Cecilia São Germano Ricardo. A interposição de embargos de terceiro deflagra, automaticamente, nos termos da previsão do artigo 1.052 do Código de Processo Civil, a proteção do bem contra atos de execução derivados do prosseguimento da demanda. Além do dispositivo processual, conforme documentos juntados às fls. 45/52, cabe também assentar, no caso dos autos, a verossimilhança, prima facie, da alegação da embargante de que adquiriu o referido veículo da empresa embargada em 3.6.2013. Anoto que, apesar de no certificado de registro do veículo constar como antigo proprietário Valdenir José Ricardo & Cia Ltda., verifico que o CNPJ nele consignado é o mesmo da empresa embargada. Assim, em uma primeira análise, entendo demonstrado o primeiro requisito permissivo da concessão da medida liminar pleiteada, qual seja, o *fumus boni iuris*, porquanto do teor dos documentos acima mencionados há indícios de que o bem penhorado seja de propriedade da embargante. O *periculum in mora* decorre da possibilidade de perda do veículo, ante a possibilidade de designação de datas para realização de hasta pública para a sua venda. Destaco, também, que o bloqueio judicial sobre o veículo se deu em 29.10.2015 (fls. 101). De outro vértice, verifico que o certificado de registro do veículo foi datado em favor da embargante em 3.6.2013. Assim, em juízo de cognição sumária, verifico que a embargante aparentemente adquiriu o veículo em data anterior ao ajuizamento da ação executiva (21.11.2013), bem como da restrição efetivada (29.10.2015). A conclusão, portanto, é a de que há figuras suficientes a fim de que seja detido o andamento da respectiva execução de título extrajudicial, no que concerne ao praxeamento do bem acima descrito, até a elucidação da questão, a fim de se evitar prejuízo a terceiros estranhos ao litígio. Todavia, sem que haja a instauração do contraditório e se assegure o princípio da ampla defesa, não é o caso de se deferir o pedido de desbloqueio do veículo para que a embargante possa transferi-lo para o seu nome. D E C I S U M Por estes fundamentos, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, de forma que, nos termos do artigo 1.052 do CPC, DETERMINO a suspensão, até decisão final destes embargos, de quaisquer atos executórios sobre o veículo GM/Captiva Sport FWD 2.4 16v, ano/modelo 2010, RENAVAM n. 00213730308, que possa ser realizado nos autos n. 0001433-21.2013.403.6125. Ao SEDI a fim de inclusão de Nadia Cecilia São Germano Ricardo ME e Nadia Cecilia São Germano Ricardo no polo passivo da presente demanda. Intimem-se os embargados para apresentação de defesa, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução n. 0001433-21.2013.403.6125, para as devidas providências. Cópia da presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____ / _____. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002956-39.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GONG XINYAO ME X GONG JIANWEN X GONG XINYAO(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação (fl. 105, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000053-94.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GRAMDS INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAMPOS LTDA. EPP X DENISE MARIA NICOLAU RUFCA ROSSINI X

MARCO ANTONIO ROSSINI(SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO)

Manifestem-se os executados acerca do pedido de desistência da ação (fl. 155), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001392-88.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DISTRIBUIDORA DE CALCADOS SAO JUDAS TADEU LTDA X MARCOS JORGE SALOMAO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES SALOMAO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP312915 - SANDRA KAMIMURA)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação (fl. 108), no prazo de 5 (cinco) dias.

0000732-60.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X POSTO ZANELLA DE PIRAJU LTDA X ROBERTO ZANELLA X CARLOS ZANELLA(SP298613 - MARIA ADELINA DE TOLEDO RUSSO)

Diante do teor da decisão liminar proferida nos autos dos embargos de terceiro nº 0000987-47.2015.403.6125, em trâmite perante este Juízo (cf. cópias das fls. 246/247), suspendo a designação de datas para praça do imóvel objeto da matrícula nº 12.409 do CRI de Avaré.Assim, dê-se ciência às partes acerca desta decisão, bem como da decisão proferida nos referidos embargos de terceiro e, após, cumpra-se integralmente o último parágrafo do despacho da fl. 198.Int.

0001203-76.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARINA DA CRUZ ZENARO ME X CARINA DA CRUZ ZENARO(SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

Para apreciação do pedido de fls. 76/85, apresente a peticionária NATASHA ZENARO DELLAMEA o extrato bancário para comprovação do bloqueio judicial incidente na conta nº 1.001.216/3 do Banco Bradesco S/A.Int.

0001251-35.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUSCENT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA ME X REGIS DANIEL LUSCENTI X FRANCISCO REGINALDO LUSCENTI(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

Expeça-se certidão de inteiro teor do ato de penhora que recaiu sobre o imóvel da matrícula nº 48.395 do CRI de Ourinhos (v. fl. 75), conforme requerido pela exequente à fl. 81, para fins de averbação da penhora, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Providencie o exequente a retirada da certidão em Secretaria, para a respectiva averbação no ofício imobiliário, com posterior comprovação nos autos.Cumpra-se e intime-se.

0000950-54.2014.403.6125 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP251470 - DANIEL CORREA) X CLAUDEMIR JOSE DE FARIAS(SP093592 - MARA SYLVIA ALFIERI BARRETO) X ANA CRISTINA ARGENTA DE FARIAS

Considerando o trânsito em julgado da sentença, providencie a Secretaria a expedição dos respectivos alvarás para o levantamento dos valores alcançados pelo sistema Bacenjud (fls. 61, 63 e 65).Após a expedição, intuem-se os executados para retirada dos alvarás, por meio da publicação deste despacho e pessoalmente, por mandado.Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Cumpra-se.

0000445-29.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VM PRINT SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME X CAETANO MANTOVANNI X DAVILSON MANTOVANNI(SP280168 - MARCIO EDUARDO PERES MUNHOS)

Em que pese o pedido de citação por edital de CAETANO MANTOVANNI, referido coexecutado peticionou nos autos à fl. 43, dando-se por citado e informando que opôs embargos à execução.Preceitua o parágrafo 1º do art. 214 do Código de Processo Civil que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação.Assim, ante o teor da petição do coexecutado Caetano Mantovanni nos autos, demonstrando ciência inequívoca acerca da ação contra si proposta, indubitável que ocorreu o seu comparecimento espontâneo, razão pela qual dou-o por citado.No mais, manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo o que de direito.Intime-se.

0000773-56.2015.403.6125 - UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X JORGE CALLIL - ESPOLIO(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA)

Ao SEDI para retificação do polo passivo, devedor constar como executado ESPÓLIO DE JORGE CALILL.Após, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição destes autos a esta Vara Federal.Nada sendo requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, onde deverão permanecer suspensos até 31 de outubro de 2025 aguardando eventual provocação das partes, nos termos do art. 792 do CPC.Cumpra-se. Int.

0000951-05.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NUANCE CAMISETAS E UNIFORMES LTDA - ME X IZABEL CRISTINA DA SILVA RUSSO X BRUNA ISABELLA RUSSO

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver localizado bens do réu/executado, no prazo de 10 (dez) dias.

0001001-31.2015.403.6125 - BANCO DO BRASIL SA(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) X UNIAO FEDERAL X MARIO SERGIO BIAZON X ANGELO BIAZON(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA)

Diante da manifestação da União Federal às fls. 273/276, manifestem-se os executados, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0000739-81.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000521-87.2014.403.6125) RUI COLANZI FILHO X GABRIELA LEONEL COLANZI(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO E SP296190 - PEDRO LUIS ELIAS E SP143895 - LUIZ FERNANDO MELEGARI) X MARIA ISABEL NORONHA AFFONSO

Considerando que a ação de usucapião é procedimento especial que permite a contestação até mesmo de terceiros desconhecidos (CPC, art. 942), esclareçam os oponentes a necessidade e utilidade da presente oposição, modalidade de intervenção de terceiros, tendo em vista que, por ostentarem, conforme alegam, a qualidade de titulares do domínio do imóvel objeto da ação de usucapião nº 0000521-87.2014.403.6125, deveriam contestar diretamente a ação dominial, figurando como réus. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002771-50.2001.403.6125 (2001.61.25.002771-3) - MANOEL DOMINGUES X DEVANIR BATISTA MIRANDA DOMINGUES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DEVANIR BATISTA MIRANDA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0005012-94.2001.403.6125 (2001.61.25.005012-7) - ANA MARIA ADAO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANA MARIA ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN JOSE BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 aditada pela Portaria nº 16/2008 deste juízo, Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int.

0005474-51.2001.403.6125 (2001.61.25.005474-1) - JOSE BENEDICTO RIBEIRO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE BENEDICTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0003098-58.2002.403.6125 (2002.61.25.003098-4) - MARCIA REGINA DE SOUZA - INCAPAZ (VERA LUCIA DE SOUZA TAKENAGA)(SP146008 - LUCIANO GUANAES ENCARNACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VERA LUCIA DE SOUZA TAKENAGA X MARCIA REGINA DE SOUZA - INCAPAZ (VERA LUCIA DE SOUZA TAKENAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO GUANAES ENCARNACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0001756-07.2005.403.6125 (2005.61.25.001756-7) - MARIA DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 252/254: Diante da renúncia expressa apresentada pela parte autora quanto aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos do quanto a ela devido nos autos, DEFIRO o pedido de cancelamento do ofício precatório para que seja expedido requisitório de pequeno valor em favor da autora Maria da Silva. Assim, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que seja cancelado o ofício precatório nº 20150000177 confeccionado em favor da autora Maria da Silva, CPF n 254.028.958-48. Com a comunicação do cancelamento do ofício precatório nos autos, expeça-se requisitório de pequeno valor, observando-se os limites do termo de renúncia da fl. 253. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº 382/2015 - SD, a ser encaminhado com urgência, via correio eletrônico, à Subsecretaria dos Feitos da Presidência (Setor de Precatórios) do TRF/3ª Região, para cumprimento do ora determinado, acompanhado de cópia ofício precatório da fl. 247 e da petição e do termo de renúncia das fls. 252/253. Cumpra-se com urgência e intimem-se.

0002296-55.2005.403.6125 (2005.61.25.002296-4) - OSVALDO MARQUES DA SILVA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X OSVALDO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO TURCATO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJP/STJ.

0000285-77.2010.403.6125 (2010.61.25.000285-7) - ROSANGELA APARECIDA GOMES ZAMBONI(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ROSANGELA APARECIDA GOMES ZAMBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJP/STJ.

0001012-36.2010.403.6125 - RICARDO ANTONIO DE SOUZA(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RICARDO ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJP/STJ.

0000906-40.2011.403.6125 - PEDRO RIVELINO GOIVINHO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X PEDRO RIVELINO GOIVINHO X UNIAO FEDERAL X MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 259, tendo sido expedidos os officios requisitórios, intemem-se as partes.

0000071-18.2012.403.6125 - MARIO PIRES DA SILVA(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X MARIO PIRES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE PIMENTEL X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 146, tendo sido expedidos os officios requisitórios, intemem-se as partes.

0000073-85.2012.403.6125 - NELMA MIRANDA GARCIA(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X NELMA MIRANDA GARCIA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE PIMENTEL X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 92/93, tendo sido expedidos os officios requisitórios, intemem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003109-19.2004.403.6125 (2004.61.25.003109-2) - JOSE DONIZETE QUACHIO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JOSE DONIZETE QUACHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática prolatada no D. Juízo ad quem, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a averbação de tempo de serviço especial, nos termos do julgado. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº 365/2015 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADI/ Marília, pela própria Representação Federal Especializada da parte ré, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido. Com o cumprimento, não havendo nova manifestação no presente feito, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações de praxe. Intemem-se. Cumpra-se.

0002036-07.2007.403.6125 (2007.61.25.002036-8) - MARIA DO CARMO OLIVEIRA E SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO OLIVEIRA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática prolatada no D. Juízo ad quem, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a averbação de tempo de serviço rural, nos termos do julgado. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº ____/201__ - SD, a ser encaminhado via correio eletrônico por esta Secretaria à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais

- APSADJ/ Marflia, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido. Com o cumprimento, não havendo nova manifestação no presente feito, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002572-18.2007.403.6125 (2007.61.25.002572-0) - ISIDORO ALVES LIMA(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI E SP048722 - ISIDORO ALVES LIMA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ISIDORO ALVES LIMA

Defiro o pedido de suspensão do processo nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, os autos permanecerem sobrestados em arquivo pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 25, inciso II, da Lei nº 8.906/1994). Decorrido o prazo acima mencionado, dê-se nova vista à parte credora para que, querendo, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0002307-11.2010.403.6125 - DISAL IND E COM IMP EXP DE PROD ALIMENTICIOS LTDA(SP280168 - MARCIO EDUARDO PERES MUNHOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DISAL IND E COM IMP EXP DE PROD ALIMENTICIOS LTDA

Defiro o pedido de suspensão do processo nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, os autos permanecerem sobrestados em arquivo pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 25, inciso II, da Lei nº 8.906/1994). Decorrido o prazo acima mencionado, dê-se nova vista à parte credora para que, querendo, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4448

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000712-06.2012.403.6125 - MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO TURVO X UNIAO FEDERAL(SP210037 - VINICIUS MANSUR SABBAG) X LUCIANA MARIA RETZ(SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, na qual foi formulado pedido de liminar de decretação de indisponibilidade dos bens pertencentes à ré, ajuizada pelo Município de Espírito Santo do Turvo, SP, em face de Luciana Maria Retz, ex-prefeita daquela municipalidade. Com a actio, objetiva a parte autora a obtenção de provimento jurisdicional que condene a ré pela prática de ato de improbidade administrativa, em especial pela violação ao dever de ressarcir o dano causado à Municipalidade de Espírito Santo do Turvo, no valor de R\$ 94.541,10 (f. 18, item 5.5.2), além dos demais consectários legais previstos no artigo 12, em seus incisos II ou III. A fundamentar sua pretensão, aduz a parte autora que a ré, quando do exercício do cargo de prefeita daquele município, descumpriu termos do pactuado no convênio de nº 527/97, firmado com a União Federal por intermédio do Ministério do Turismo, com vistas à realização da XVII Festa do Peão de Boiadeiro, razão pela qual foi rejeitada a prestação de contas apresentada pelo município, tendo sido determinada a devolução da quantia de R\$ 94.541,10 ao órgão federal, além de sua inscrição no cadastro de inadimplentes, denominado como SIAFI. Nesse passo, expõe o Município que o descumprimento de cláusulas previstas no convênio 527/97, que motivou tais sanções pela União, consistiu na não apresentação pela ré de fotografias e filmagens do sobredito evento, constando a logomarca do Ministério do Turismo, de maneira que se pudesse constatar a execução do projeto acordado e objeto do convênio em questão e, por conseguinte, a correta utilização das verbas públicas da União repassadas para tal fim. Ao assim proceder, deduz a parte autora na exordial (f. 05, 2º. parágrafo), haver indícios veementes de não ter a ré aplicado corretamente o recurso público repassado pela União na execução do projeto previsto no sobredito convênio, fato esse que também se prestaria a firmar a competência desta Justiça Federal para processamento e julgamento da ação. Em decisão prolatada às fls. 35/37, foi deferido em sede de liminar o pedido de indisponibilidade dos bens pertencentes à ré, além de ser determinada a sua notificação, para oferecer manifestação por escrito, com fulcro no art. 17, parágrafo 7º, da Lei no. 8.429/92. Ainda quanto à decisão de indisponibilidade de bens, em especial de bens imóveis, este Juízo, após reconhecer que tal medida se mostraria ineficaz em relação a bens de tal espécie, em virtude da ré possuir imóveis que já se encontravam penhorados, ou na condição de condômina, cabendo-lhe apenas pequena parte do imóvel, determinou o bloqueio da matrícula n. 2.386, existente no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Bauru, SP (fls. 85/86). Notificada, a requerida apresentou defesa preliminar em forma de contestação às fls. 105 e ss, onde rechaça os fatos e fundamentos jurídicos pautados pela parte autora, e, por consequência, sua pretensão em Juízo. Para tanto, aduz que, com o fim de seu mandato, caberia ao atual prefeito do município-autor prestar a complementação de documentos que fora exigida pelo Ministério do Turismo para a regular aprovação de contas em decorrência do pactuado no convênio 527/2007, e que, não obstante a isso viera, ainda que a destempo, a encaminhar toda a documentação faltante ao Ministério do Turismo, cumprindo dessa forma todo o contratado no Plano de Trabalho estabelecido pelo convênio em foco. Sobre a defesa da ré, manifestou a parte autora, no sentido de reiterar os fatos e fundamentos apontados na inicial, motivo pelo qual pleiteou de idêntica forma julgamento que reconhecesse a procedência da ação (fls. 161/207). Instado a manifestar-se, entendeu inicialmente o Ministério Público Federal que fosse o caso de ser recebida inicial (fls. 220/221). Dada à União Federal a oportunidade para dizer sobre seu interesse na lide e se pretenderia intervir no processo e em qual qualidade, manifestou-se a mesma pela existência de interesse em intervir na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial do município-autor, o que foi deferido judicialmente às f. 234. À vista dos documentos apresentados pela parte ré às fls. 120/139, que segundo manifestação da própria parte autora poderiam provocar nova discussão do assunto junto ao Ministério e até mesmo na via judicial, no intuito de reverter a atual situação, determinou

este Juízo que se juntasse aos autos consulta ao site Portal da Transparência sobre a situação em que se encontrava o convênio 527/2007 e, logo em seguida, a abertura de vista à partes para que se manifestassem sobre a permanência do interesse de agir na presente demanda. Cumprida a diligência pela Secretaria, foi oportunizada nova vista às partes. Em sua nova manifestação de fls. 245/247, corroborada pelos documentos colacionados às fls. 247/251, o Parquet opinou pelo não recebimento da exordial, com fundamento no art. 18, parágrafo 8º, da Lei no. 8.429/92, pois, a parte ré teria apresentado as contas necessárias e comprovado a execução física do evento objeto do convênio n. 527/2007, não obstante as contas ainda assim tenham sido reputadas como irregulares em ponto que não é objeto desta demanda (grifei). Por seu turno, o município-autor, em manifestação e documentos carreados às fls. 259/274, entendendo que o objeto da ação é o de responsabilizar a ré à Prestação de Contas do Convênio por ela firmado com o Ministério do Turismo e também por eventuais prejuízos ao erário público (f. 260), solicita que seja requisitado ao Ministério do Turismo informações sobre a quitação do convênio 527/2007, e, se o caso, que aludida requisição se dê no curso do processo, após o consequente recebimento da inicial. De igual forma à ação do Ministério Público Federal, faz o município-autor juntar às fls. 265/273 cópia do relatório e do acórdão proferido pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União, quando do julgamento proferido no processo de tomada de contas especial no. 025.203/2013-4, por meio do qual a ré Luciana Maria Retz foi condenada ao pagamento de multa de R\$ 2.500,00. Por outro giro, a União, em seu arrazoado de fls. 276/278, não obstante a apresentação de contas pede o prosseguimento do feito, com o recebimento da inicial. Para tanto, argumenta não ter ocorrido o ressarcimento e tampouco o parcelamento dos débitos correlacionados ao Convênio n. 527/2007, e que, ante o princípio da independência de instâncias, não haver óbice ao normal andamento do feito, o fato de ter sido a ré condenada pelo TCU em processo de tomada de contas especial. Esta é uma breve síntese dos fatos. Passo a decidir. Não obstante o entendimento esposado pelo Ministério Público Federal, tenho que ocorreu a perda superveniente do interesse da União Federal intervir nestes autos na condição de assistente simples do Município autor, bem como a consequente incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. É cediço que a apreciação judicial do pedido constante na inicial deve obedecer ao princípio da congruência, pelo qual o magistrado encontra-se obrigado a decidir a lide nos exatos limites impostos pelas partes, razão pela qual a decisão judicial não poderá fundar-se em causa de pedir diferente daquela reportada pela parte autora. Dessa maneira, ao se verificar nos autos que a ré, ainda que de forma extemporânea, acabou por cumprir com cláusulas constantes no Plano de Trabalho adstrito ao convênio nº 527/2007, comprovando, por conseguinte, a realização do evento Exposição Agropecuária - XVII Festa do Peão de Boiadeiro. Essa prestação de contas por parte da ré, ainda que tenha sido complementada pela atual administração do município-autor, conforme se pode inferir do requerimento de f. 165, item 1, pode ser tida até como deficitária, mas não inexistente. Ainda é de se ver que a comentada prestação de contas apresentada pela ré afastou qualquer dúvida quanto ao não emprego de recursos públicos repassados pela União, por meio do convênio nº 527/2007 na realização do evento XVII Festa do Peão Boiadeiro, conforme cogitado pela parte autora, em virtude dos fatos que até então eram de seu conhecimento. Cumprido o objeto do convênio, há a perda do interesse da União Federal, como bem lembrado pelo Parquet Federal. Não podemos olvidar que o interesse de agir, enquanto condição necessária da ação - que é absolutamente distinta do interesse material -, configura-se pela necessidade de tutela do Estado. De fato, a doutrina processualista mais atualizada entende que se perfaz a condição da ação interesse de agir, quando presentes a necessidade de tutela do Estado e a adequação do processo ou do procedimento eleito. Em decorrência disso, tem-se que estão ligadas umbilicalmente a causa de pedir articulada na exordial e a necessidade de jurisdição. Sendo assim, o interesse jurídico da União, manifestado nos autos como de assistente do Município autor, só pode ser aferido na presente causa à vista dos fatos e fundamentos do pedido que embasam a causa de pedir nesta actio. Como visto acima, o interesse que a União Federal possuía no deslinde desta demanda caiu por terra ao ocorrer a apresentação da prestação de contas - mediante o rito da tomada especial de contas - relativas ao convênio referido acima. Assim sendo, já não mais se verificando a existência dos fatos e os consequentes fundamentos jurídicos que lastreavam a causa de pedir deduzida na inicial, inexistente, portanto, o interesse de agir da União neste feito. Da manifestação do Parquet Federal, extraio os seguintes trechos:(...) E no presente caso concreto tudo indica que, mesmo tendo sido consideradas inicialmente deficientes, a prestação das contas acabou sendo complementada pela ex-gestora municipal, suspendendo-se a inadimplência do ente perante o Ministério do Turismo, cf. documento de fl. 242. A superação do quadro ilícito parece restar ainda mais evidente no acórdão (AC-0675-03/15-1) do tribunal de Contas da União - Tomada de Contas Especiais nº 025-203/2013-4 - que ora apresento em anexo a esta manifestação e que, desde já, requeiro a juntada, dando conta fide que a demandada apresentou as contas necessárias e que comprovou a execução física do evento, malgrado tenham sido consideradas irregulares em ponto que não é objeto da presente demanda. Se outros fossem os fatos e fundamentos jurídicos que embasassem a causa de pedir desta ação, teria este Juízo que analisá-los e verificá-los, inclusive no tocante ao interesse de agir na União. Mas não o são, remanescendo apenas o interesse do Município-autor quanto a eventual prejuízo aos cofres públicos e/ou violação aos princípios esculpidos no artigo 11 da LIA. Diante do raciocínio até agora desenvolvido, poder-se-ia dizer que seria o caso então de não recebimento da ação de improbidade administrativa, com fulcro no art. 17, parágrafo 8º, da Lei nº 8.429/92, e não de declínio de competência. Entretanto, não é esta a hipótese, pois remanesce o interesse de agir do Município, desatrelado do interesse da União Federal. Isso porque, na forma da petição inicial, a ré também teria descumprido com os preceitos constitucionais do artigo 11 da LIA, que devem reger toda atuação do agente público no exercício de sua atividade administrativa. E se tal ocorreu, o foi em desfavor da administração pública municipal. Remanescendo o interesse do Município pela regra do artigo 11 da LIA, não se dá o mesmo em relação à União Federal, posto que seu interesse apenas se fez presente enquanto pendente de prestação de contas do referido convênio. Prestadas estas, cessou a necessidade de sua intervenção como assistente do Município autor. Se não prevalecer este entendimento, toda ação de improbidade administrativa terá como competente o foro federal, já que para ajuizamento de ação lastreada na Lei de Improbidade - Lei nº 8.429/92 - deve o agente público incorrer em inobservância aos princípios esculpidos na Constituição Federal que devem pautar a Administração Pública. Portanto, entendendo esta magistrada não estar presente o interesse da União no presente feito, determino a sua exclusão desta relação processual, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para tanto. Por consequência, não sendo admitido o interesse da União nesta causa, com a sua consecutória exclusão da relação processual, não se tipifica neste caso em concreto uma das situações previstas no artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que justificaria o processamento e julgamento da ação no âmbito desta Justiça Federal. A hipótese, pois, é de remessa dos autos à Justiça Comum estadual, com jurisdição sobre o Município autor, que então poderá deliberar sobre o recebimento da presente ação de improbidade administrativa e a manutenção das decisões já

proferidas nestes autos, especialmente as de fls. 35/37, 85/86. Posto isso, com base na manifestação de fls. 245/247 e de acordo com os fundamentos acima, excludo do pólo ativo desta demanda a União Federal (na condição de assistente simples do Município autor) e reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação de improbidade administrativa. Remetam-se os autos ao D. Juízo de Direito da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, SP, para processamento e julgamento desta ação, mediante as devidas anotações. Intimem-se as partes, inclusive a União Federal. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

MONITORIA

0001746-21.2009.403.6125 (2009.61.25.001746-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LAURO ROGERIO DOGNANI X ANTONIO JURANDI DOGNANI X NAIR LOUVISON DOGNANI(SP282752 - LAURO ROGERIO DOGNANI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito e para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002636-38.2001.403.6125 (2001.61.25.002636-8) - GILZA OLIVEIRA DA SILVA (LENITA GONCALVES DE OLIVEIRA LIMA)(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004692-44.2001.403.6125 (2001.61.25.004692-6) - EDNA FRANCISCO DA SILVA - INCAPAZ (CLAUDINEI FRANCISCO DA SILVA)(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 264, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Ainda nos termos do mesmo despacho, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado.

0004777-30.2001.403.6125 (2001.61.25.004777-3) - SEBASTIAO DA SILVA NASCIMENTO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003403-08.2003.403.6125 (2003.61.25.003403-9) - JOAO FRANCISCO DE CARVALHO X FRANCISCA DE JESUS CARVALHO X ANA DE CARVALHO FLORIANO(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 135/136, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Ainda nos termos do mesmo despacho, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado.

0003410-97.2003.403.6125 (2003.61.25.003410-6) - JOSE AUGUSTO SIMOES X ELZA SIMOES MORAIS X LAURO SIMOES X DIONISIO SIMOES X MARIA APARECIDA SIMOES FERREIRA X JOSEPHINA DE LOURDES CRUZ(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Considerando os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, nos termos do despacho de fls. 145/146. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo ulterior provocação da parte interessada. Int.

0003131-77.2004.403.6125 (2004.61.25.003131-6) - OROZINDO CLARICIO DE PAULA(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 173/174, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Ainda nos termos do mesmo despacho, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado.

0003227-24.2006.403.6125 (2006.61.25.003227-5) - ANTONIO MOREIRA DA SILVA X DURVALINA DE FATIMA CARVALHO E SILVA X ANTONIO MOREIRA DA SILVA JUNIOR X TATIANE APARECIDA CARVALHO DA SILVA X LEANDRO APARECIDO CARVALHO DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 170/171, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Ainda nos termos do mesmo despacho, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado.

0001279-13.2007.403.6125 (2007.61.25.001279-7) - LAERCIO FORTUNATO DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0001393-15.2008.403.6125 (2008.61.25.001393-9) - LUIZ ANTONIO MOREIRA DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 176/177, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Ainda nos termos do mesmo despacho, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado.

0002349-94.2009.403.6125 (2009.61.25.002349-4) - ELIZABETE MARIA DOS SANTOS VAZ(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 345/346, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Ainda nos termos do mesmo despacho, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado.

0003216-87.2009.403.6125 (2009.61.25.003216-1) - JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 209/210, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Ainda nos termos do mesmo despacho, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado.

0000083-03.2010.403.6125 (2010.61.25.000083-6) - JOAO DE DEUS MACHADO - INCAPAZ (ELISANGELA BORGES MACHADO) X ELISANGELA BORGES MACHADO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 302/303, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.Ainda nos termos do mesmo despacho, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado.

0001561-46.2010.403.6125 - ORACI DA SILVA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O exequente pretende a expedição do requisitório referente aos honorários de sucumbência em nome da sociedade de advogados Marcelo Martins de Souza e Advogados Associados, em razão do termo de cessão de créditos de fl. 252.Em que pese a validade da cessão de crédito, tal negócio jurídico não afeta o pagamento da verba sucumbencial neste processo. Primeiro porque os honorários advocatícios constituem remuneração dos profissionais da advocacia que atuaram no feito, em verdadeira relação jurídica de caráter intuito personae, como é o contrato de mandato.Com efeito, os honorários devem ser pagos como crédito às pessoas físicas dos causídicos que atuaram no feito, e não aos escritórios de advocacia dos quais fazem parte. Segundo porque eventuais efeitos tributários decorrentes desse pagamento, ou a posterior necessidade de prestação de contas do recebedor do crédito aos demais advogados da empresa de advocacia transcendem ao objeto da presente demanda.Portanto, INDEFIRO o pedido de pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor da cessionária, cabendo à sociedade de advogados valer-se dos meios ordinários de cobrança para a satisfação de sua pretensão.No mais, apesar da concordância do exequente com os valores apresentados, faz-se necessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, da qual não abriu mão o instituto previdenciário.Nesse sentido, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover/requerer a mencionada citação. No silêncio, sobreste-se o feito no arquivo até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0001647-17.2010.403.6125 - ALEIXO CIARELI MACHADO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 345/346, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.Ainda nos termos do mesmo despacho, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado.

0001655-91.2010.403.6125 - JOAO ALVES DE MIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária em seu duplo efeito. Assim o faço porque, embora deferida a tutela antecipada na sentença para imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor (DIB em 14.05.2010), o INSS demonstrou que o autor já vem recebendo mensalmente o benefício de aposentadoria por idade (DIB em 11.08.2011). Por isso, a urgência que outrora se vislumbrou deixou de existir, devendo aguardar-se o trânsito em julgado da sentença para seu efetivo cumprimento (quando então, sendo o caso, poderá a parte autora optar pelo benefício aqui concedido em substituição ao benefício atual, fazendo-se as devidas compensações entre o que o autor recebeu no curso do processo e aquilo que lhe foi reconhecido judicialmente).II - Intimem-se as partes desta decisão. Intime-se, também, o autor para, querendo, apresentar suas contrarrazões recursais.III - Decorrido o prazo, subam os autos como de praxe.

0002506-33.2010.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI)

Fls. 428/433: Mantenho a decisão agravada (fl. 425) por seus próprios fundamentos.No mais, não havendo nos autos informação acerca de efeito suspensivo concedido no agravo de instrumento interposto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado na decisão da fl. 425, parte final.Int.

0002850-14.2010.403.6125 - ROMAO APARECIDO DOS SANTOS(SP279410 - SINÉIA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 249/250, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.Ainda nos termos do mesmo despacho, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição

de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado.

0003170-64.2010.403.6125 - JOSE CARLOS BALDO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, não sendo requerida complementação, viabilize-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados nos autos, expedindo-se o que for necessário.

0002178-35.2012.403.6125 - INJEX INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA.(SP168963 - ROSIMEIRE TOALHARES) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Injex Indústrias Cirúrgicas Ltda. em face da União e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, objetivando a condenação das rés ao pagamento da indenização de R\$ 229.982,68 (duzentos e vinte e nove mil reais, novecentos e oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos), correspondente às despesas que alega ter sofrido com demurrage e armazenamento de produtos importados por ela, por conta da greve que teria sido deflagrada pelos servidores da Anvisa, à época em que a importação em questão fora realizada. Todavia, por entender que os documentos juntados às fls. 62/74 não esclarecem alguns pontos imprescindíveis para o julgamento da lide, determino à autora, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer e comprovar documentalmente o seguinte:(I) quais os contêineres foram utilizados para o transporte das mercadorias importadas por meio das Licenças de Importação ns. 12/1395715-4, 12/1153902-9, 12/1509232-0, e 12/1501845-7, especificando-os;(II)Qual o prazo de armazenamento das mercadorias importadas em questão fora pactuado inicialmente com a empresa Tecondi e, ainda, quantas diárias extras e qual o valor de cada uma delas foram eventualmente pagas por conta da alegada greve deflagrada pela ANVISA?(III)Qual o prazo de freetime pactuado por meio do contrato de afretamento firmado com o armador para o transporte das mercadorias importadas em referência, devendo apresentar cópia do aludido contrato;(IV)Qual o valor da diária de demurrage cobrada pelo armador e quantas diárias foram pagas;(V)a quem efetivamente foram pagas as despesas de demurrage e armazenamento extra, tendo em vista que foram apresentados recibos e faturas de serviço em nome das empresas Ranur Agenciamento de Cargas e Transportes Ltda., Brasiliense Com Despachos Santos e Tecondi Terminal para Contêineres da Margem Direita S/A;Com o regular cumprimento, às rés para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, à conclusão.Intimem-se.

0000053-60.2013.403.6125 - FRANCISCA PINHABE ARIOS(SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Tendo sido cumprida integralmente a decisão da fl. 462, nomeio a engenheira civil Maria do Carmo Braz Galvão Camerlingo - CREA/SP 0600882251, com endereço na Rua Santa Mônica, nº 348, Jardim Oriental, Ourinhos/SP para a realização de perícia nos presentes autos.Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014.Intime-se a perita ora designada para aceitação do múnus no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente, caso aceito, que deverá marcar data para o exame pericial, informando data, horário e local a este Juízo, bem como apresentar seu laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia.Aceito o encargo e designada data, intimem-se as partes e respectivos assistentes e eventuais assistentes técnicos indicados.Sem prejuízo, diante do decurso do prazo desde a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico pelas partes às fls. 445/452 e 453/456, oportunizo novo prazo de 10 (dez) dias às partes para oferta de novos quesitos e indicação de outros assistentes técnicos em substituição ou ratificação dos anteriormente apresentados.Com a apresentação do laudo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre o laudo e eventuais outros documentos juntados.Cumpra-se. Intime-se.

0000028-13.2014.403.6125 - MARIA DE FATIMA DAVANCO(SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI) X UNIAO FEDERAL

Em que pese a apresentação dos cálculos pela parte autora, faz-se necessário o requerimento expresso de citação da União Federal nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.Nesse sentido, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover/requerer a mencionada citação. No silêncio, sobreste-se o feito no arquivo até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0000227-35.2014.403.6125 - MARLI DE FATIMA DOS REIS(SP323852 - LUCIMARA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho da fl. 130, à parte autora para réplica em 10 (dez) dias (art. 327, CPC).

0000249-93.2014.403.6125 - ALINE MARQUES DE CARVALHO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP322530 - PAMELA FERREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciente da interposição do agravo de instrumento pela Caixa Econômica Federal. No entanto, deixo de exercer o juízo de retratação pelos próprios fundamentos da decisão recorrida.Dando regular prosseguimento ao feito, cumpra-se a determinação de fl. 139-verso, com a

nomeação do perito.Int.

0000436-04.2014.403.6125 - JONAS GERALDO COSTA X CLAUDIA REGINA ZANARDO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial das fls. 175/198, no prazo comum de 10 (dez) dias.Int.

0000448-18.2014.403.6125 - JONAS GERALDO COSTA X CLAUDIA REGINA ZANARDO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial das fls. 183/196, no prazo comum de 10 (dez) dias.Int.

0000477-68.2014.403.6125 - JONAS GERALDO COSTA X CLAUDIA REGINA ZANARDO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial das fls. 172/185, no prazo comum de 10 (dez) dias.Int.

0000071-13.2015.403.6125 - LUIZ ANTONIO MOREIRA(SP179669 - FRANCISCO DE ASSIS ALONSO CAVASSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I-Converto o julgamento em diligência.II-Analisando detidamente a questão sub judice, verifico que o autor pretende, na realidade, o reconhecimento da atividade especial do período de 24.6.2006 a 15.3.2007, o qual foi reconhecido, em sede de decisão trabalhista, como extensão do contrato de trabalho mantido com a ex-empregadora Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., por força da estabilidade pré-aposentadoria, assegurada pelo acordo coletivo existente à época. Assim, ele requer seja reconhecido aludido tempo de serviço como especial a fim de ser determinada a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.III-De outro vértice, verifico que a ação previdenciária anteriormente ajuizada pelo autor no JEF/Avaré, autos n. 0002624-16.2008.403.6307, não versou sobre tal questão, consoante cópia da petição inicial, a qual passa a ser parte integrante dessa decisão.IV-Assim, não vislumbro a ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre a presente demanda e aquela referida e, em consequência, acolho a petição e documentos das fls. 206/220 como emenda à inicial. Ressalto que a lide somente prosseguirá com relação ao reconhecimento da especialidade no período de 24.6.2006 a 15.3.2007 e consequente conversão do seu benefício previdenciário em aposentadoria especial, uma vez que, relativamente, aos demais períodos, já houve pronunciamento judicial reconhecendo o labor em condições especiais.IV-Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.VI-Cite-se o réu, VII-Intimem-se.

0000673-04.2015.403.6125 - JOSE VITOR ALVES(SP233010 - MARCOS ANTONIO FRABETTI) X RONALDO CORREA DA SILVA X ROSANGELA INOCENCIA DE LIMA X EDIMAR ALVES DA ROSA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Em que pese a manifestação da requerida Caixa Econômica Federal às fls. 172/190, compulsando os autos verifiquei que os requeridos Rosângela Inocência de Lima e Ronaldo Correa da Silva não foram intimados da sentença das fls. 155/158, uma vez que não possuem advogados constituídos nos autos.Constata-se que o réu Ronaldo compareceu em Secretaria requerendo a constituição de advogado em seu favor (fl. 130), o que não chegou a ser realizado, visto que, na sequência, às fls. 135/139, as partes peticionaram em conjunto informando o acordo a que chegaram e requerendo sua homologação.Neste caso, vê-se que, apesar de não terem patronos constituídos nos presentes autos, os requeridos Rosângela Inocência de Lima e Ronaldo Correa da Silva compareceram espontaneamente aos autos, não havendo que se cogitar da ocorrência de revelia.Assim, para cumprir formalidade procedimental e evitar possíveis nulidades processuais, determino a intimação pessoal dos requeridos Rosângela Inocência de Lima e Ronaldo Correa da Silva acerca da sentença proferida, para conhecimento.Após o cumprimento do ato e consequente decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos da corrê Caixa Econômica Federal apresentados às fls. 172/190.Cumpra-se e intime-se.

0001185-84.2015.403.6125 - CELSO GOMES DA SILVA(SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifêstem-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001288-91.2015.403.6125 - ANSELMO JOSE BETTEZ(SP261969 - VANESSA DONOFRIO E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho da fl. 82, à parte autora para réplica em 10 (dez) dias (art. 327, CPC). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência.

0001308-82.2015.403.6125 - MUNICIPIO DE OURINHOS(SC035752 - ATHOS RENAN MARTINS FERNANDES E SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001557-33.2015.403.6125 - PATY GIRLS CONFECÇOES LTDA X FERNANDO HENRIQUE ALVES DE PAULA X WANDERLEY NUNES DE OLIVEIRA X LUZIMARA RIBEIRO DE OLIVEIRA X ZELIA ERNESTINA REGE RIBEIRO X LUIZ CARLOS RIBEIRO(SP119177 - CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001740-04.2015.403.6125 - DANIEL FRANCISCO DA SILVEIRA(SP118649 - HELIO CASSIO ARBEX DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JGL AGRIMENSURA E LOTEAMENTO LTDA

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando instrumento de procuração original e atualizado, com data não superior a 1 (um) ano, pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda possui poderes para defender os interesses do autor neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação;b) apresentando declaração atualizada, com data não superior a 1 (um) ano, de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial e extinção do feito por falta de recolhimento das custas judiciais iniciais. Faculta-se à parte autora recolher as custas judiciais, caso opte por desistir do pedido de justiça gratuita.II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0001773-91.2015.403.6125 - JACIR XAVIER BURGUES(SP130274 - EDICLEIA APARECIDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor da causa atribuído em R\$ 50.000,00 não condiz com o proveito econômico buscado, pois não especificado qual o valor dos atrasados que entende devido, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova a emenda da petição inicial, nos seguintes termos:(a) esclareça o valor atribuído à causa, com a apresentação do cálculo dos atrasados somados com 12 prestações vincendas, excluindo-se as parcelas já fulminadas pela prescrição;(b) atribuir valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).(c) esclareça a propositura da ação de revisão, tendo em vista o prazo decadencial de 10 anos previsto na Lei nº 8.213/91.Com o cumprimento, à imediata conclusão, considerando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

0001867-39.2015.403.6125 - MARCOS ANTONIO BENEVENUTO(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARCOS ANTONIO BENEVENUTO em face da UNIÃO, a fim de que seja declarada nula a escritura pública de compra e venda de imóvel, registrada no livro 43, folhas 93 e 94, verso, do Cartório Samuel Almeida, localizado no município de Igarapé-Miri, Estado do Pará e, em consequência, sejam desconstituídos os créditos tributários referentes ao Imposto Territorial Rural ou qualquer outro incidente sobre o imóvel descrito na referida escritura pública, se tiver por fato gerador a propriedade desse imóvel.No entanto, tendo em vista as regras de competência estabelecidas pelo artigo 109 da Constituição da República, bem como o disposto pelo artigo 94 e seguintes do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer seu pedido de anulação da escritura pública referida, descrito no item 4 da fl. 11, de modo a possibilitar seu processamento pelo juízo federal. Deverá, ainda, especificar seu pedido, fundamentando-o, de acordo com o artigo 282, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, deverá esclarecer o valor atribuído à causa, na forma do artigo 259 do Código de Processo Civil, de modo a corresponder ao proveito econômico vindicado na presente ação. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000933-72.2001.403.6125 (2001.61.25.000933-4) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS PEREIRA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 261/262, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância,

apresentar seus próprios cálculos. Ainda nos termos do mesmo despacho, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000021-21.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001249-65.2013.403.6125) AUTO POSTO SALLA LTDA X PEDRO SIDNEI SALA X EDSON GERALDO SABBAG JUNIOR(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

No caso em exame mostra-se desnecessária a realização de perícia, pois, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, além disso, não depende necessariamente de conhecimento especial de técnico. Anoto que a embargada defende a legalidade dos encargos pactuados e a sua capitalização, e da comissão de permanência, dos juros de mora e da multa contratual, não havendo, portanto, controvérsia fática. Saliente-se que, além da matéria em exame já ter sido amplamente discutida pela jurisprudência pátria, a controvérsia é essencialmente de direito, residindo apenas na interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua legalidade em face de regimes normativos próprios. Logo, é de se reconhecer que a prova documental constante nos autos consubstancia-se em satisfatório elemento a subsidiar o julgador na formação de seu convencimento. Nesse sentido: (...) 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região. AC 1245880, proc. 2006.61.00.011222-0, Quinta Turma, publicado no DJF3 CJ2, Data: 04/08/2009 Página: 290, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE). Ante o exposto, INDEFIRO a produção da prova pericial requerida pelos embargantes. Intime-se. Após, preclusa a presente decisão, tornem os autos conclusos para sentença.

0001310-86.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001499-35.2012.403.6125) PROPITECH EMBALAGENS LTDA EPP X JOAO CARLOS VITA X FABIO VITA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho da fl. 178, dê-se vista dos autos ao(s) embargante(s) para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000604-69.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002667-19.2005.403.6125 (2005.61.25.002667-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SILVIA DA SILVA OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

Manifeste-se a embargada em prosseguimento requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0000674-86.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001381-69.2006.403.6125 (2006.61.25.001381-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IRACEMA CASSIOLATO(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do ato de secretaria anterior, tendo sido juntada a manifestação do órgão técnico sobre o mérito dos cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias.

0000691-25.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000281-64.2015.403.6125) CUNHA & ROSALEM LTDA ME X JOSE CARLOS DA CUNHA X ANTONIA APARECIDA ROSALEM DA CUNHA(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho da fl. 123, dê-se vista dos autos às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000714-68.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001348-98.2014.403.6125) SILVIA A. EVARISTO - ME X SILVIA APARECIDA EVARISTO(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP278150 - VALTER LANZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho da fl. 113, dê-se vista dos autos ao(s) embargante(s) para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade e pertinência.

0001098-31.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003539-92.2009.403.6125 (2009.61.25.003539-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO GARCIA DA COSTA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do ato de secretaria anterior, tendo sido juntada a manifestação do órgão técnico sobre o mérito dos cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias.

0001100-98.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003203-20.2011.403.6125) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CREUZA MARCILIANA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do ato de secretaria anterior, tendo sido juntada a manifestação do órgão técnico sobre o mérito dos cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias.

0001197-98.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003965-51.2002.403.6125 (2002.61.25.003965-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA AQUINA XAVIER(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001238-65.2015.403.6125 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP245148 - JULIA CAROLINA CESAR GIL) X ROGER HENRY JABUR

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl. 22), no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu, no prazo de 10 (dez) dias.

0001574-69.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R. LUISA FERREIRA MERCEARIA - ME X ROSILENE LUISA FERREIRA

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl. 29), no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002812-17.2001.403.6125 (2001.61.25.002812-2) - SEBASTIANA MARTINS DE MELLO X MARIA MADALENA MELO DA SILVA X PAULO GOMES DE MELO X ANA GOMES DE MELO ANDRADE X APARECIDO QUIRINO ANDRADE X JEREMIAS ELISEO DE MELLO X SUSANA GOMES DE MELLO X ROSIMEYRE ZAVORATUK BILA DE MELLO X CHARLES FERNANDO DE MELLO X SEBASTIANA MARTINS DE MELLO X SEBASTIANA MARTINS DE MELLO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X SEBASTIANA MARTINS DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que restou decidido em sede de embargos à execução, passo à análise do pedido das fls. 416/443. A defesa dos exequentes informa ter havido cessão dos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais do patrono da parte autora à sociedade de advogados Martucci Melillo Advogados Associados. Em que pese a validade de referido instrumento, tal negócio jurídico não afeta o pagamento de tais verbas neste processo. Primeiro porque os honorários advocatícios constituem remuneração dos profissionais da advocacia que atuaram no feito, em verdadeira relação jurídica de caráter intuito personae, como é o contrato de mandato. Com efeito, os honorários devem ser pagos como crédito às pessoas físicas dos causídicos que atuaram no feito, e não aos escritórios de advocacia dos quais fazem parte. Segundo porque eventuais efeitos tributários decorrentes desse pagamento, ou a posterior necessidade de prestação de contas do recebedor do crédito aos demais advogados da empresa de advocacia transcendem ao objeto da presente demanda. Portanto, INDEFIRO o pedido de pagamento dos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais em favor da cessionária (Martucci Melillo Advogados Associados), cabendo à sociedade de advogados valer-se dos meios ordinários de cobrança para a satisfação de sua pretensão. Assim, determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios de pequeno valor em favor de cada sucessor de Sebastiana Martins de Mello habilitado nos autos, considerando o que ficou decidido nos embargos à execução, e observando a serventia que o RPV relativo aos honorários sucumbenciais deve ser expedido em nome do advogado que efetivamente atuou no feito (Dr. Ézio Rahal Melillo, OAB 64.327, que subscreveu a inicial). Intimem-se e cumpra-se.

0000992-16.2008.403.6125 (2008.61.25.000992-4) - ANTONIO MARTUCHI X ANTONIO BORDA X ANTONIO MOTA X ARNALDO SILVA X ANA MADALENA X ALICE DE MATOS X ANTONIO RODRIGUES X APARECIDO MATEUS DE SOUZA X APARECIDA IRACEMA CLEMENTE X AGOSTINHO GRACIANO FERREIRA X ANA MARIA DE JESUS

CORREA X ANTONIO BORGES X EZELINO VIOL X ANTONIA GOMES SEGUNDO X ANTONIA CANDIOTTA RODRIGUES X ANTONIO DUTRA X ANGELINO NUNES X ADELICE MARIA DA CONCEICAO X BARBARA PEREIRA CARIOCA X BENEDITO LIMA CORREA X BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA X BENEDITO ADAO X CATARINA MARIANO RUFINO X CARLOS MENDES DA SILVA X CAROLINA CACIOLA VIANA X CECILIA BONATTO PONTARA X CONCEICAO DE OLIVEIRA MOREIRA X DEOLINDA DE JESUS DANGELO X EURIPO DA SILVA X ERNESTA RODRIGUES X ESTEVAM FELICIO DA SILVA X ESMERALDA DOS SANTOS LIMA X FRANCISCO BISPO DOS SANTOS X FRANCISCO MARIANO X FRANCISCA VICENTE DE SOUZA X FRANCISCO ALVES MADEIRA X FORTUNATO ANDREATO X FRANCELINA RAMOS CARDOSO X FRANCISCO BERNARDO FILHO X GERALDA LOPES RODRIGUES X HELENICE REINA RIBEIRO X HELIO BATISTA X IZABEL PEREIRA XAVIER X ISOLINA PAZIM X JOAO VIEIRA NUNES X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JANDIRA DE BARROS X JOSE FLORENCIO DE BRITO X JOSE ROSA DE FREITAS X JOSE MONTEIRO DE SOUZA X JULIETA DO ESPIRITO SANTO GOMES X JOSE LOPES X JOSE ALBINO X JOAQUIM LOURENCO DA COSTA X JOSEFA MARIA JACINTO X JOSE DE SOUZA TOLEDO X JOAO DE OLIVEIRA PONTES X JOAO LOURENCO DA SILVA X JOAQUIM NUNES PEREIRA X JOAO FRANCISCO FILHO X JOSE VICENTE FERNANDES X JOSE OSVALDO NEVES X LEOZINA PEREIRA DOS SANTOS X LUIZ ARMILIO RAFANHIN X LUZIA APARECIDA DA SILVA DANTAS X LASTENE DE ALMEIDA MACHADO X MARIA LEONCIO RAYMUNDO X MANOEL GOMES X MARIA VICENTINA DE OLIVEIRA X MADALENA BECKER DE FREITAS X MARIA TRINDADE MANSANO X MARIA PAULINA DA SILVA X MARTINIANA SIQUEIRA LOPES X MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X MARIA MARCILIANA DO ESPIRITO SANTO X MARIA DA SILVA PARMEGIANI X MARIA HENRIQUE DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO X MARIA VARA DUTRA X MIGUEL PEREIRA X MESSIAS CANDIDO DA SILVA X MARIA LINO RIBEIRO X MARIA DA SILVA X MARIA DA SILVA ALTAFINI X MARIA MADALENA ALBONETI X NEUSA PELISSARI DA SILVA X NAIR MARCELINO COSTA X NATALINA FRAGOSO ZACARIAS X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X PEDRO PAULINO X PEDRINA DE CARVALHO SILVA X PAULA SIERRA DA COSTA X PEDRINA MIOTO BERTOLUCI X PEDRO DE SOUZA X KUNIO LIDA X ROSA LUZIA PELIZZARI X ROSA DA SILVA FIORI X ROSA CORREIA DA SILVA X MARIA DE LOURDES GETICO SERNIKOV X ORESMINIA ALVES DO NASCIMENTO(SP178791 - JURANDIR JOSÉ LOPES JUNIOR E SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI E SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO MARTUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BORDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MADALENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO MATEUS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA IRACEMA CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO GRACIANO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE JESUS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZELINO VIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA GOMES SEGUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA CANDIOTTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELICE MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARBARA PEREIRA CARIOCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LIMA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA MARIANO RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA CACIOLA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA BONATTO PONTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO DE OLIVEIRA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA DE JESUS DANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEVAM FELICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDA DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA VICENTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES MADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FORTUNATO ANDREATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCELINA RAMOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BERNARDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA LOPES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENICE REINA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL PEREIRA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLINA PAZIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIEIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FLORENCIO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROSA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MONTEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETA DO ESPIRITO SANTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM LOURENCO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARIA JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE OLIVEIRA PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM NUNES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OSVALDO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOZINA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ARMILIO RAFANHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA APARECIDA DA SILVA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LASTENE DE ALMEIDA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LEONCIO RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VICENTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA BECKER DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TRINDADE MANSANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PAULINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINIANA SIQUEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARCILIANA DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA PARMEGIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VARA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LINO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA ALTAFINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA ALBONETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA PELISSARI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MARCELINO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA FRAGOSO ZACARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRINA DE CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA SIERRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRINA MIOTO BERTOLUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KUNIO LIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA LUZIA PELIZZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DA SILVA FIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES GETICO SERNIKOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORESMINIA ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 1.215, 1.221 e 1.239: expeça-se RPV em favor dos exequentes ANTONIO BORBA, LUZIA APARECIDA DA SILVA DANTAS e ROSA DA SILVA FIORI, observando-se o valor constante na tabela de fls. 1.170/1.171, bem como o destaque do valor de 30% (trinta por cento), referente à verba devida ao advogado (honorários contratuais), em decorrência dos contratos de fls. 1.217/1.218, 1.224/1.225 e 1.242/1.243. Antes da transmissão do RPV ao Tribunal, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011, iniciando-se pelos exequentes, por meio da publicação deste despacho no Diário Eletrônico. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.2. Fl. 1.226: tendo em vista o óbito da exequente MARTINIANA SIQUEIRA LOPES (fl. 1.334) promova o patrono da referida parte, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação dos herdeiros da falecida, juntando aos autos cópia da certidão de óbito desta e, além da procuração dos sucessores, cópia dos documentos pessoais necessários (RG, CPF, comprovante de endereço e certidão de nascimento ou casamento, conforme o caso), bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte.3. Fl. 1.232: providencie a herdeira do exequente BENEDITO ADÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte.4. Fls. 1.245/1.248: providenciem os herdeiros da exequente MADALENA BECKER DE FREITAS, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte.5. Fl. 1.330: faça a existência de prazo comum, faculta à exequente NATALINA FRAGOSO ZACARIAS vista dos autos em Secretaria, ficando autorizada, nesta oportunidade, apenas a carga rápida para extração de cópias. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000052-95.2001.403.6125 (2001.61.25.000052-5) - SATURNINA DA SILVA VELO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X SATURNINA DA SILVA VELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 221, tendo sido comprovada a averbação, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

0000994-30.2001.403.6125 (2001.61.25.000994-2) - PEDRO ANTONIO MACEDO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X PEDRO ANTONIO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 385, tendo sido comprovada a averbação, intime-se a parte autora para

manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

0003475-63.2001.403.6125 (2001.61.25.003475-4) - PEDRO AMANCIO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X PEDRO AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 156, tendo sido comprovada a averbação, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

0004972-15.2001.403.6125 (2001.61.25.004972-1) - APARECIDO DE LIMA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X APARECIDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 285, tendo sido comprovada a averbação, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

0005058-83.2001.403.6125 (2001.61.25.005058-9) - ORLANDO MARSULO(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ORLANDO MARSULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 158, tendo sido comprovada a averbação, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

0005528-17.2001.403.6125 (2001.61.25.005528-9) - CELSO EVANGELISTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CELSO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 341, tendo sido comprovada a averbação, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

0000127-03.2002.403.6125 (2002.61.25.000127-3) - ANTONIO ALVES DE LIMA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ANTONIO ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 342, tendo sido comprovada a averbação, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

0004271-20.2002.403.6125 (2002.61.25.004271-8) - JOSE APARECIDO GIMENES PETRULIO(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JOSE APARECIDO GIMENES PETRULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 138, tendo sido comprovada a averbação, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

0003004-42.2004.403.6125 (2004.61.25.003004-0) - JOSE FERRAZ DE ARAUJO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X JOSE FERRAZ DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 196, tendo sido comprovada a averbação, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

0002700-09.2005.403.6125 (2005.61.25.002700-7) - CLAUDIO HILARIO ROBLES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CLAUDIO HILARIO ROBLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 207, tendo sido comprovada a averbação, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

0003189-46.2005.403.6125 (2005.61.25.003189-8) - LUIZ CARLOS BUENO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X LUIZ CARLOS BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 129, tendo sido comprovada a averbação, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

0003746-91.2009.403.6125 (2009.61.25.003746-8) - MANOEL DE FATIMO FERREIRA(SP281006A - MARCELO MARTINS

DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE FATIMO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 210, tendo sido comprovada a averbação, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

0000242-09.2011.403.6125 - JOSE CUSTODIO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 240, tendo sido comprovada a averbação, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

0000299-27.2011.403.6125 - ADILSON FIRMINO RIBEIRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON FIRMINO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 142, tendo sido comprovada a averbação, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000259-40.2014.403.6125 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP248699 - ALINE TOMASI) X B.C. SALES & CIA. LTDA - EPP(SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO E SP126090 - CLYSEIDE BENEDITA ESCOBAR GAVIAO)

Em atenção às petições das fls. 181/182, 189/190 e 191/192, concedo o prazo de 10 (dez) dias à autora ALL - América Latina Logística S/A e ao assistente simples DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes para que esclareçam seus pedidos, tendo em vista o acordo formulado pelas partes em audiência e homologado por sentença à fl. 158, no que tange ao item a), onde constou, especificamente: a) O muro/alambrado atualmente existente na faixa de domínio não foi construído pela requerida, não competindo a ela a sua retirada, ficando ele à disposição da ALL, que poderá retirá-lo ou mantê-lo.Int

Expediente N° 4450

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000054-45.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004033-30.2004.403.6125 (2004.61.25.004033-0)) ODETE LAINO(SP292755 - FERNANDO JOSE PALMA SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Tratam-se de embargos oferecidos por ODETE LAINO, visando desconstituir a penhora de bem imóvel levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0004033-30.2004.403.6125, promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de E. A. GRANDE & CIA LTDA, ELIANE APARECIDA GRANDE E ODETE LAINO. Relata que foi incluída no polo passivo da execução fiscal em razão da empresa executada ter sido desativada e não ter deixado bens; que, assim, foi penhorado um imóvel situado nesta cidade de Ourinhos/SP, registrado perante o Registro de Imóveis desta Comarca sob a matrícula nº 4588/R.11; que o referido imóvel é a sua residência, bem como a de seu filho e família, conforme verificado pelo Oficial de Justiça. Alega que se trata de seu único bem, o qual é utilizado para sua moradia e de sua família, sendo considerado impenhorável, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8.009/90. Assevera que, além da impenhorabilidade, a constrição do imóvel foi excessiva, pois o bem está avaliado em R\$ 250.000,00 e a execução corresponde a R\$ 66.743,08, valor atualizado em novembro de 2012, ficando nítida a discrepância entre o valor da dívida e o bem penhorado; que a execução deveria ser processada na forma menos gravosa ao devedor, o que não foi observado no presente caso. Pugna, ao final, pelo recebimento dos embargos para, com a declaração de nulidade da penhora do bem. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/69. Certidão de fl. 71 consignou a tempestividade destes embargos. A deliberação de fl. 72 recebeu os embargos, com a atribuição de efeito suspensivo, determinando a intimação da embargada para oferecimento da impugnação, e deferiu os benefícios da justiça gratuita. A exequente, ora embargada, apresentou impugnação às fls. 74/76, alegando, em suma, que não restou comprovado que o imóvel penhorado tem destinação como bem de família da embargante. Quanto ao alegado excesso de penhora, ressalta que não é porque o bem supera o valor do débito que deverá ser excluído da penhora, vez que, em caso de leilão positivo, todo o valor excedente ao crédito cobrado nestes autos deverá ser de imediato entregue ao devedor, nos termos do artigo 710, do CPC. Pugna pela manutenção da penhora. Requer a improcedência dos embargos. Com a impugnação veio o documento de fl. 77. Acerca da impugnação, manifestou-se a embargante às fls. 82/83, apresentando documentos às fls. 84/85. Salienta que durante o dia permanece no imóvel da Rua Rio de Janeiro, nº 872, por ser idosa e necessitar de cuidados, ali permanecendo na companhia de sua irmã, já que na sua residência todos saem para trabalhar; e que no período noturno retorna ao lar para pernoitar; que não há duplicidade de bem, mas apenas um único imóvel residencial que é habitado por ela e sua família. Reitera sua manifestação acerca da desproporcionalidade entre o valor do bem e o valor da execução, requerendo a procedência dos embargos, com a declaração de

nulidade da penhora, bem como seja reconhecido o excesso de penhora. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a expedição de mandado de constatação, a fim de verificar o real domicílio da embargante, bem como o nome de seu filho e o de sua irmã (fl. 95). Com a constatação efetuada, conforme fls. 99/101, os autos vieram novamente conclusos, sendo que o julgamento foi convertido em diligência para que fosse dada vista às partes para eventual manifestação acerca da contestação efetuada (fl. 102). Sobre a constatação efetuada, manifestou-se a embargante às fls. 104/107, e a embargada à fl. 100. Após, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Por se tratar de matéria unicamente de direito, que torna desnecessária qualquer dilação probatória, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, c.c. o artigo 330, I, do CPC. Assim, passo ao julgamento do feito. A Lei n.º 8.009/90, ao ditar a regra de impenhorabilidade do bem de família, assim dispôs em seu artigo 1.º: Art. 1.º. o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei. Quanto à questão de tratar-se o imóvel penhorado de bem de família, entendo que a Lei n.º 8.009/90 visa preservar o único imóvel residencial do devedor e de sua família que nele reside. Considero, por isso, que a comprovação que se deve fazer para a demonstração da impenhorabilidade do bem é a de ser o único imóvel de propriedade da família e, se forem vários, o de utilizarem o imóvel como residência. Acerca da impenhorabilidade do bem de família, o Eg. TRF3 assim já decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - IMÓVEL - BEM DE FAMÍLIA - LEI 8.009/90 - RECURSO PROVIDO. 1. Concernente à alegação de bem de família, sua proteção, conforme artigo 1º da Lei nº 8.009/90, exige que o imóvel seja de propriedade da entidade familiar, tenha destinação residencial e que seja utilizado como moradia pela família. 2. A expressão bem de família não exige a constituição rígida da família, formada pelos pais e filhos, necessariamente, até porque, no hodierno ordenamento jurídico pátrio, admite-se, inclusive, a constituição de famílias monoparentais. 3. A mens legis da Lei nº 8.009/80 abrange mais que a hipótese de casal ou entidade familiar, abarcando também a eventualidade de uma única pessoa, residindo no imóvel almejado, posto que pretende a norma em discussão a proteção da moradia, cujo direito se encontra constitucionalmente previsto (art. 6º, CF). 4. Em sentido semelhante, editou-se a Súmula do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 364: O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas. 5. Desnecessária a comprovação da família, em seu sentido estrito. 6. Também, irrelevante a existência de outros imóveis de propriedade da família e mesmo o valor desses imóveis; a proteção incide sobre o imóvel que comprovadamente é residência da família, não se estendendo a proteção sobre os demais imóveis. Todavia, é de rigor a comprovação desse uso familiar. 7. No caso concreto, o agravante colacionou aos autos somente a conta de energia elétrica (fl. 38), em nome de Beatriz Maria Costa Cardoso Rodrigues, sua ex-mulher (fls. 2762/2764), comprovando o consumo no endereço do imóvel sito à Rua Grécia, 292, nesta Capital, mesmo endereço, portanto, do bem penhorado de matrícula nº 68.896 (fls. 238/242). 8. Comprovado que o imóvel em comento encontra-se albergado pela prerrogativa prevista no art. 1º, Lei nº 8.009/80. 9. Cumpre ressaltar que os precedentes transcritos pela recorrida não se aplicam à hipótese, posto que discutiam caso específico de execução de fiança locatícia. 10. Agravo de instrumento provido, para deferir a desconstituição da penhora sobre o mencionado imóvel. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0029149-65.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 05/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015) __ PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. ARTIGO 3º, V, DA LEI Nº 8.009/90. I. A Lei nº 8.009/90 excepciona o bem de família, assim compreendido como a residência, o único imóvel utilizado pela entidade familiar para moradia permanente, da construção judicial por dívida. II. A concessão do beneplácito depende da comprovação nos autos de dois requisitos, embora não em conjunto: a) que o bem penhorado seja o único imóvel de propriedade do executado; ou b) existindo outros imóveis de propriedade do executado, que o bem penhorado constitua a moradia da entidade familiar. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. III. Comprovado que a penhora recaiu sobre o imóvel que constitui a moradia do embargante ou de sua família é possível a alegação de sua impenhorabilidade. IV. Invertida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. V. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0004791-25.2012.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 02/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015) (grifei) Observo, também, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a proteção ao bem de família ao imóvel de propriedade do executado ainda que este ali não reside, e sim seus familiares: EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL OBJETO DA PENHORA. RESIDÊNCIA DA GENITORA E DO IRMÃO DO EXECUTADO. ENTIDADE FAMILIAR. I - Conforme consignado no v. acórdão, o imóvel objeto da penhora serve de moradia ao irmão e à genitora do recorrido-executado, sendo que este mora em uma casa ao lado, a qual não lhe pertence, pois a casa de sua propriedade, objeto da penhora em questão, não comporta a moradia de toda a sua família. II - O fato de o executado não morar na residência que fora objeto da penhora não tem o condão de afastar a impenhorabilidade do imóvel, sendo que este pode estar até mesmo alugado, porquanto a renda auferida pode ser utilizada para que a família resida em outro imóvel alugado ou, ainda, para a própria manutenção da entidade familiar. Precedentes, dentre outros: AgRg no Ag nº 902.919/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 19/06/2008; REsp nº 698.750/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 10/05/2007. III - No que toca à presença da entidade familiar, destaque-se que o recorrido mora ao lado de seus familiares, restando demonstrada a convivência e a interação existente entre eles. IV - Outrossim, é necessário esclarecer que o espírito da Lei nº 8.009/90 é a proteção da família, visando resguardar o ambiente material em que vivem seus membros, não se podendo excluir *prima facie* do conceito de entidade familiar o irmão do recorrido, muito menos sua própria genitora. Precedentes: REsp nº 186.210/PR, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 15/10/2001; REsp nº 450.812/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 03/11/2004; REsp nº 377.901/GO, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2005. V - Desse modo, tratando-se de bem imóvel do devedor em que residem sua genitora e seu irmão, ainda que nele não reside o executado, deve ser aplicado o benefício da impenhorabilidade, conforme a melhor interpretação do que dispõe o artigo 1º da Lei 8.009/90. VI - Recurso especial improvido. (REsp 1095611 / SP, Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, j. 17/03/2009) (grifei) Assim, não se deve perder de vista que as regras da impenhorabilidade do bem de família devem ser interpretadas ampliativamente, devendo-se considerar nesta proteção não apenas o imóvel do casal, como a entidade familiar (art. 1º), e, para as finalidades da lei, também o direito à moradia das pessoas solteiras, separadas e da viúva (Súmula n.º 364 do STJ). De acordo com os elementos constantes dos autos, o imóvel penhorado é o único bem de propriedade da executada (fl. 55), que apenas permanece

nele durante as noites (dorme), passando os dias na casa de sua irmã, onde recebe os cuidados necessários, eis que se trata de pessoa idosa. Ainda, no referido imóvel penhorado residem o filho, a nora e o neto da embargante. Ainda, a embargante, colacionou com a inicial, no ano de 2013, capa do carnê de IPTU/2013 do imóvel penhorado, onde é relacionada como proprietária do imóvel (fl. 66). Portanto, temos que o bem jurídico tutelado é o imóvel residencial próprio do casal ou o imóvel próprio, em que resida um dos genitores com os descendentes. A separação ou a maioridade dos filhos, portanto, não são relevantes. Basta que se tenha conservado no imóvel uma unidade familiar, que ao ver deste Juízo abrange também aquela formada pela prole. O conceito de família não é mais aquele nuclear, contemporâneo à edição do CC/1916 e pode abranger outros grupamentos, dos quais dá exemplo a própria Constituição Federal, ao classificar as famílias em oriundas do casamento, oriundas da União Estável e as monoparentais. De um modo geral, pode-se dizer que a impenhorabilidade abrange os bens móveis próprios que sirvam, segundo o costume e os usos de cada lugar, à guarnição de uma residência familiar, em proporção ao padrão de vida observado. Ante o exposto, é possível concluir pela caracterização do imóvel penhorado, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP, sob o nº 4.588, de propriedade da co-executada/embargante Odete Laino, como bem de família, sendo insubsistente a penhora levada a termo sobre ele. DECISUM. Posto isto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos opostos por ODETE LAINO em face da FAZENDA NACIONAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando insubsistente a penhora efetuada sobre o imóvel matrícula nº 4.588, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos, levada a efeito nos autos da execução fiscal embargada. Arcará a Embargada com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido até o efetivo pagamento. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Ressalto que o levantamento da penhora deve ocorrer nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0004033-30.2004.403.6125. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000545-18.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000512-96.2012.403.6125) CANINHA ONCINHA LTDA(SP274060 - FERNANDO MOMESSO MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

CANINHA ONCINHA LTDA opôs embargos à execução fiscal n.º 0000512-96.2012.403.6125 e apenso, promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Alega, preliminarmente, que as CDAs em execução apenas mencionam as leis que fundamentam a forma de cobrança do débito, não fundamentando de onde originou tal valor, qual infringência praticou; que os títulos vieram sem motivação fática; que assim, são totalmente nulos. Requer a nulidade de todo o procedimento administrativo e a consequente anulação da penalidade que lhe foi imposta. No mérito, ressalta que há cobrança exorbitante a título de multa e juros, com características de confisco. Requer a nulidade ou exclusão da cobrança da multa e dos juros representados na certidão embargada. Ao final, requer o recebimento destes embargos no efeito suspensivo, o acolhimento da preliminar arguida, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, anulando todo o processo executivo, e a procedência dos embargos em todos os seus termos. Pugna pela requisição do processo administrativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/17. Certificada a tempestividade dos embargos (fl. 20). A deliberação de fl. 22 recebeu os presentes embargos, sem a atribuição de efeito suspensivo e determinou a intimação da embargada para impugnação. Inconformada com a decisão, a embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 24/30), ao qual foi negado seguimento (fls. 31/36 e 37/41). A embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 43/54, com documentos às fls. 55/73), sustentando, em síntese, a inexistência de vício da certidão de dívida ativa e que a embargante teve ciência da autuação que deu origem ao crédito exequendo. Alega, também, que o auto de infração foi lavrado em razão do cometimento de uma infração administrativa e não da inadimplência de algum tributo federal, inexistindo caráter confiscatório da multa; ressalta que o seu valor é nitidamente diminuto, o que deixa patente a ausência de razão da parte adversa. Informa que a multa foi arbitrada dentro dos limites legais. Em relação aos juros, a sua aplicação ao caso em tela foi norteada pela observância da legislação pertinente ao tema, a qual foi devidamente transcrita nas CDAs; que, no caso, trata-se da aplicação da taxa SELIC, a qual vem sendo reconhecida como liberta de qualquer vício e, portanto, aplicável em caso de mora do devedor. Pugna pela improcedência dos embargos. Acerca da impugnação, manifestou-se a embargante às fls. 75/76, requerendo a realização de perícia contábil. O INMETRO se pronunciou à fl. 40, informando não ter provas a produzir, pugnando pela improcedência dos embargos. A deliberação de fl. 81 indeferiu a realização da prova pericial pleiteada e determinou a conclusão dos autos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. 1. Do julgamento antecipado da lide. Consoante preconiza o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No presente caso, não havendo necessidade de dilação probatória, deve-se proceder ao julgamento antecipado da lide. 2. Da alegação de nulidade das CDAs. Sustenta, a embargante, a nulidade dos títulos (CDAs) que aparelham as Execuções Fiscais, haja vista nada esclarecerem sobre a origem, natureza e o fundamento legal da dívida, estando, destarte, maculada a cobrança. Porém, sem razão. As execuções fiscais foram propostas pelo INMETRO, fundadas em dívida de natureza não-tributária, ou seja, multas aplicadas em razão do exercício do poder de polícia do Estado, aplicadas em razão de infração administrativa. As CDAs não padecem de qualquer vício, pois indicam, de forma clara, a origem multa administrativa, processo administrativo nº 21103609/10, documento de origem 1897966, natureza não tributária, e fundamento legal da dívida Arts. 8º e 9º da Lei 9.933/99 (feito nº 0000512-96.2012.403.6125), e origem multa administrativa, processo administrativo nº 63016/09, documento de origem 1926973, natureza não tributária, e fundamento legal da dívida Arts. 8º e 9º da Lei 9.933/99 (feito nº 0000513-81.2012.403.6125), sendo suficientes para o exercício do direito de defesa, tanto que exercido de forma plena, impugnando não apenas aspectos formais, como substanciais da autuação e da execução fiscal, pelo que manifestamente infundada a pretensão de nulidade da inscrição. Dessa forma, os títulos que aparelham as Execuções Fiscais ora em discussão contém a forma de constituição do crédito, o termo inicial, a multa de mora, período de apuração, a fundamentação legal, enfim, todos os requisitos necessários à compreensão do que está sendo objeto de exação pelo Poder tributante. Há, portanto, o preenchimento de todos os requisitos legais exigidos pela Lei de Execução fiscal e que constam no art. 2º, 5º, a saber: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da

Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Nesse sentido, assim já decidiu o Eg. TRF da Terceira Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO INMETRO. ART. 3º DA LEI Nº 6.830/80. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA ILIDIR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. I. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional. Nesse passo, sua desconstituição depende de prova robusta acerca da fragilidade do título exequendo, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei nº 6.830/80. II. A prova testemunhal e documental trazida pela embargante foi suficiente para infirmar a certeza e liquidez do título executivo, pois restou incontroverso que a balança irregular objeto do Auto de Infração lavrado pelo fiscal do INMETRO não pertencia à embargante. III. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0003097-76.2001.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 25/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2015) A embargante não juntou aos autos nenhum documento capaz de provar suas alegações. Assim, uma vez preenchidos todos os requisitos próprios da sistemática do processo de Execução Fiscal, e diante da presunção de liquidez e certeza que militam em benefício da Certidão de Dívida Ativa e que não foram infirmados pela embargante, há que se reconhecer a higidez do título que dá suporte ao processo de execução fiscal. 3. Do procedimento administrativo - da ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. De outro norte, dispensável a apresentação de processo administrativo para instauração do processo desta natureza. E tal dispensa nas execuções fiscais fundamenta-se pela exigência de que a CDA possua um mínimo de informação, capaz de assegurar ao devedor-executado o contraditório, que nas execuções (diferentemente do que acontece nas ações cognitivas), é validamente mitigada. Os títulos que embasam as Execuções Fiscais embargadas apontam os termos iniciais de incidência de atualização monetária e dos juros de mora, mencionando os fundamentos legais de sua aplicação, bem como o número do processo administrativo instaurado (fl. 05 da execução fiscal nº 0000512-96.2012.403.6125, e fl. 05 da execução fiscal nº 0000513-81.2012.403.6125), sendo tais elementos suficientes para os fins do inciso II, do 5º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. A violação do contraditório ocorreria se, no caso em espécie, não houvesse dados suficientes nas CDAs de forma a permitir ao magistrado saber o que, de quem e quanto se cobra a título de dívida seja ela de origem tributária ou não. Isso porque, sem esses dados que emprestam à certidão da dívida ativa os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, faltarão ao executado, também, a possibilidade de controle do processo e, conseqüentemente, do exercício da ampla defesa. Veja-se a respeito, recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em Agravo Regimental no Recurso Especial. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGOS 2º, PARÁGRAFO 8º, E 16 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 9.718/98. CDA. DECOTE. NECESSIDADE DE EXAME PERICIAL. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. (Súmula do STF, Enunciado nº 282). 2. A declaração de inconstitucionalidade do tributo não invalida a Certidão de Dívida Ativa - CDA, salvo quando indeterminável o quantum a decotar por simples cálculo aritmético. 3. Analisar se a adequação da base de cálculo da CDA que embasa a execução fiscal demanda exame pericial ou meros cálculos aritméticos se insula no universo fático-probatório, consequencializando a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. É firme a jurisprudência desta Corte Superior em que o ônus de desconstituir a presunção de certeza e liquidez da CDA é do executado, salvo quando inobservados os seus requisitos legais, de modo a não permitir ao contribuinte o pleno exercício do direito à ampla defesa, cabendo à Fazenda exequente, em casos tais, a emenda ou substituição do título executivo. 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201001440382, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2011.). Presentes nas CDAs, portanto, os requisitos como origem da dívida, atualização monetária e juros de mora, natureza e fundamentação legal, vale dizer, os títulos em cobrança contém todas as informações necessárias para que se possa compreender, com facilidade, a que título se está cobrando referido montante, quem deve pagar, quando deve fazê-lo, quantum é devido, como e onde. Não há, portanto, sonegação de qualquer informação que possa comprometer o bom exercício do contraditório e da ampla defesa em juízo, tal como alegado pelo embargante nestes autos. Ademais, a alegação de cerceamento de defesa se deu de forma genérica, sem apontar, especificamente, quais requisitos faltarão à certidão a tal ponto de retirar-lhe a presunção de certeza e liquidez que goza o título e impedir-lhe o exercício da defesa. Por tais motivos, afastou-se a alegação de ausência de liquidez e certeza, bem como a de cerceamento de defesa. 4. Da cobrança dos juros e da multa moratórios. No que se refere aos juros de mora e correção monetária, o artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos

débitos tributários pagos em atraso. Esse entendimento, inclusive, consagrou-se no julgamento do REsp 1.073.846/SP, apreciado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, litteris: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.1. (...)10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) - grifei Considerando que o fato gerador, contido em cada uma das Certidões de Dívida Ativa, é posterior a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. Não há se falar em afronta aos artigos 5º, 150 e 192, 3º, da Constituição Federal, e ao artigo 97, inciso II, do Código Tributário Nacional, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante nº 7). Quanto à multa, no caso, verifica-se que foi aplicada com indicação da fundamentação fática e jurídica respectiva, no patamar de 20%, não cabendo cogitar, pois, de ofensa às normas de regência das penalidades aplicáveis, ou aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Alega a Embargante excesso na fixação da multa imposta, corresponde a 20% sobre o valor originário, afirmando ter efeito de confisco. Cabe lembrar, desde logo, que o princípio constitucional da vedação ao confisco é dirigido a tributos, sendo inaplicável à multa moratória, essa última de caráter punitivo. Nos lançamentos impugnados, a incidência da penalidade pecuniária severa não configura confisco, visto que decorrente de inadimplência tributária permeada de ilícitos de diversas naturezas, inclusive que, em tese, configuram sonegação tributária. Nesse último caso, quando o contribuinte não cumpre a sua obrigação de natureza fiscal, deve a legislação da pessoa política competente dispor sobre imposição de penalidades aptas a desestimular tal prática. Ademais disso, a multa de mora - que torno a repetir não é tributo mas sim penalidade - possui critério objetivo. Por ser prevista em lei, não há que se falar ser ela excessiva ou desproporcional. Verifico que tanto a Lei nº 9933/99 em seu artigo 9º, como a Resolução nº 11/88 do CONMETRO, estabelecem normas de gradação da penalidade. Tendo em vista essas normas, a condição econômica do infrator e seus antecedentes ensejam, ou não, o aumento do valor da multa aplicada. Cabe também lembrar que a atuação procedida pelo INMETRO tem como atributo a presunção de legitimidade, uma vez que se trata de ato administrativo, sendo da Embargante o ônus da prova de suas alegações. Por outro lado, a multa aplicada decorre de ato administrativo e não possui caráter fiscal, mas essencialmente punitivo decorrente de ilícito administrativo. Assim, o valor a ser cobrado a título de multa deve ser razoável para que não seja incentivada a ilicitude, vez que se trata de penalidade pecuniária constituída de conotação punitiva, de tal sorte que não vislumbro o alegado abuso. Dessa forma não há que se falar em abusividade ou ilegalidade da multa. Assim, a aplicação dos juros e da multa moratórios está devidamente fundamentada em dispositivos legais, devendo ser mantida. DECISUM Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, para o fim de reconhecer a plena exigibilidade da certidão de dívida ativa que dá suporte à execução fiscal, mormente por não vislumbrar elementos que possam abalar a presunção de liquidez e certeza que militam em seu favor, mantendo, destarte, a penhora levada a efeito na execução fiscal embargada (fl. 45 daqueles autos), que deve ter o seu normal prosseguimento. Deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista o encargo legal de 20% já inserido nas CDAs em cobrança. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000512-96.2012.403.6125. Transitada em julgado esta sentença e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000012-25.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000158-03.2014.403.6125) CANINHA ONCINHA LTDA (SP274060 - FERNANDO MOMESSO MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

CANINHA ONCINHA LTDA opôs embargos à execução fiscal nº 0000158-03.2014.403.6125, promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Alega, preliminarmente, que a CDA em execução apenas menciona as leis que fundamentam a forma de cobrança do débito, não fundamentando de onde originou tal valor, qual infringência praticou; que o título veio sem motivação fática; que assim, é totalmente nulo. Requer a nulidade de todo o procedimento administrativo e a consequente anulação da penalidade que lhe foi imposta. Defende, também, a nulidade da penhora efetuada. Relata que a embargada não aceitou os bens que ofereceu à penhora; que, assim, a penhora foi efetuada por oficial de justiça, que também não obedeceu a ordem preferencial do artigo 656, I, do CPC - fundamento esse apontado pela embargada para rechaçar a garantia ofertada; que o bem penhorado tem valor muito acima do débito. Requer a nulidade da penhora ocorrida, bem como que a restrição ocorra sobre os bens que ofertou. No mérito, ressalta que há cobrança exorbitante a título de multa e juros, com características de confisco. Requer a nulidade ou exclusão da cobrança da multa e dos juros representados na certidão embargada. Ao final, requer o recebimento destes embargos no efeito suspensivo; o acolhimento da preliminar arguida, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, anulando todo o processo executivo; a nulidade da penhora realizada; e a procedência dos embargos em todos os seus termos. Pugna pela requisição do processo administrativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/18. Certificada a tempestividade dos embargos (fl. 21). A

deliberação de fl. 22 recebeu os presentes embargos, sem a atribuição de efeito suspensivo; consignou que o processo administrativo deve ser providenciado pela própria embargante; e determinou a intimação da embargada para impugnação. A embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 24/33), sustentando, em síntese, a inexistência de vício da certidão de dívida ativa; que a alegação de excesso de penhora deve ocorrer nos autos da execução, e não através de embargos; que, ainda que apreciada a questão na presente ação incidental, não há que se falar em excesso de penhora; que a embargante sequer apontou bem diverso, e que gozasse de preferência de penhora, em relação ao constrito, o que torna vazia a alegação. Alega, também, que o auto de infração foi lavrado em razão do cometimento de uma infração administrativa e não da inadimplência de algum tributo federal, inexistindo caráter confiscatório da multa; ressalta que o seu valor é nitidamente diminuto, o que deixa patente a ausência de razão da parte adversa. Informa que a multa foi arbitrada dentro dos limites legais. Em relação aos juros, a sua aplicação ao caso em tela foi norteado pela observância da legislação pertinente ao tema, a qual foi devidamente transcrita na CDA; que, no caso, trata-se da aplicação da taxa SELIC, a qual vem sendo reconhecida como liberta de qualquer vício e, portanto, aplicável em caso de mora do devedor. Pugna pela improcedência dos embargos. Acerca da impugnação, manifestou-se a embargante às fls. 37/38, requerendo a realização de perícia contábil. O INMETRO se pronunciou à fl. 40, informando não ter provas a produzir. A deliberação de fl. 41 indeferiu a realização da prova pericial pleiteada e determinou a conclusão dos autos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. 1. Do julgamento antecipado da lide. Consoante preconiza o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No presente caso, não havendo necessidade de dilação probatória, deve-se proceder ao julgamento antecipado da lide. 2. Da alegação de nulidade da CDA. Sustenta, a embargante, a nulidade do título (CDA) que aparelha a Execução Fiscal, haja vista nada esclarecer sobre a origem, natureza e o fundamento legal da dívida, estando, destarte, maculada a cobrança. Porém, sem razão. A execução fiscal foi proposta pelo INMETRO, fundada em dívida de natureza não-tributária, ou seja, multa aplicada em razão do exercício do poder de polícia do Estado, aplicada em razão de infração administrativa. A CDA não padece de qualquer vício, pois indica, de forma clara, a origem multa, processo administrativo nº 3959/12, documento de origem 2116780, natureza não tributária, e fundamento legal da dívida Arts. 8º e 9º da Lei 9.933/99, sendo suficiente para o exercício do direito de defesa, tanto que exercido de forma plena, impugnando não apenas aspectos formais, como substanciais da autuação e da execução fiscal, pelo que manifestamente infundada a pretensão de nulidade da inscrição. Dessa forma, o título que aparelha a presente Execução Fiscal contém a forma de constituição do crédito, o termo inicial, a multa de mora, período de apuração, a fundamentação legal, enfim, todos os requisitos necessários à compreensão do que está sendo objeto de exação pelo Poder tributante. Há, portanto, o preenchimento de todos os requisitos legais exigidos pela Lei de Execução fiscal e que constam no art. 2º, 5º, a saber: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Nesse sentido, assim já decidiu o Eg. TRF da Terceira Região: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO INMETRO. ART. 3º DA LEI Nº 6.830/80. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA ILIDIR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.** I. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional. Nesse passo, sua desconstituição depende de prova robusta acerca da fragilidade do título exequendo, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei nº 6.830/80. II. A prova testemunhal e documental trazida pela embargante foi suficiente para infirmar a certeza e liquidez do título executivo, pois restou incontroverso que a balança irregular objeto do Auto de Infração lavrado pelo fiscal do INMETRO não pertencia à embargante. III. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0003097-76.2001.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 25/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2015) A embargante não juntou aos autos nenhum documento capaz de provar suas alegações. Assim, uma vez preenchidos todos os requisitos próprios da sistemática do processo de Execução Fiscal, e diante da presunção de liquidez e certeza que militam em benefício da Certidão de Dívida Ativa e que não foram infirmados pela embargante, há que se reconhecer a higidez do título que dá suporte ao processo de execução fiscal. 3. Do procedimento administrativo - da ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. De outro norte, dispensável a apresentação de processo administrativo para instauração do processo desta natureza. E tal dispensa nas execuções fiscais fundamenta-se pela exigência de que a CDA possua um mínimo de informação, capaz de assegurar ao devedor-executado o contraditório, que nas execuções (diferentemente do que acontece nas ações cognitivas), é validamente mitigada. O título que embasa a Execução Fiscal aponta os termos iniciais de incidência de atualização monetária e dos juros de mora, mencionando os fundamentos legais de sua aplicação, bem como o número do processo administrativo instaurado (fl. 17), sendo tais elementos suficientes para os fins do inciso II, do 5º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. A violação do contraditório ocorreria se, no caso em espécie, não houvesse dados suficientes na CDA de forma a permitir ao magistrado saber o que, de quem e quanto se cobra a título de dívida seja ela de origem tributária ou não. Isso porque, sem esses dados que emprestam à certidão da dívida ativa os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, faleceria ao executado, também, a possibilidade de controle do processo e, conseqüentemente, do exercício da ampla defesa. Veja-se a respeito, recente decisão proferida

pelo Superior Tribunal de Justiça em Agravo Regimental no Recurso Especial. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGOS 2º, PARÁGRAFO 8º, E 16 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 9.718/98. CDA. DECOTE. NECESSIDADE DE EXAME PERICIAL. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. (Súmula do STF, Enunciado nº 282). 2. A declaração de inconstitucionalidade do tributo não invalida a Certidão de Dívida Ativa - CDA, salvo quando indeterminável o quantum a decotar por simples cálculo aritmético. 3. Analisar se a adequação da base de cálculo da CDA que embasa a execução fiscal demanda exame pericial ou meros cálculos aritméticos se insula no universo fático-probatório, consequencializando a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. É firme a jurisprudência desta Corte Superior em que o ônus de desconstituir a presunção de certeza e liquidez da CDA é do executado, salvo quando inobservados os seus requisitos legais, de modo a não permitir ao contribuinte o pleno exercício do direito à ampla defesa, cabendo à Fazenda exequente, em casos tais, a emenda ou substituição do título executivo. 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201001440382, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2011.). Presentes na CDA, portanto, os requisitos como origem da dívida, atualização monetária e juros de mora, natureza e fundamentação legal, vale dizer, o título em cobrança contém todas as informações necessárias para que se possa compreender, com facilidade, a que título se está cobrando referido montante, quem deve pagar, quando deve fazê-lo, quantum é devido, como e onde. Não há, portanto, sonegação de qualquer informação que possa comprometer o bom exercício do contraditório e da ampla defesa em juízo, tal como alegado pelo embargante nestes autos. Ademais, a alegação de cerceamento de defesa se deu de forma genérica, sem apontar, especificamente, quais requisitos faltarão à certidão a tal ponto de retirar-lhe a presunção de certeza e liquidez que goza o título e impedir-lhe o exercício da defesa. Por tais motivos, afasto a alegação de ausência de liquidez e certeza, bem como a de cerceamento de defesa. 4. Da cobrança dos juros e da multa moratórios. No que se refere aos juros de mora e correção monetária, o artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. Esse entendimento, inclusive, consagrou-se no julgamento do REsp 1.073.846/SP, apreciado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, litteris: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.1. (...) 10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). 11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) - grifei Considerando que o fato gerador contido na Certidão de Dívida Ativa de fl. 17 é posterior a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. Não há se falar em afronta aos artigos 5º, 150 e 192, 3º, da Constituição Federal, e ao artigo 97, inciso II, do Código Tributário Nacional, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante nº 7). Quanto à multa, no caso, verifica-se que foi aplicada com indicação da fundamentação fática e jurídica respectiva, no patamar de 20% (f. 17), não cabendo cogitar, pois, de ofensa às normas de regência das penalidades aplicáveis, ou aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Alega o Embargante excesso na fixação da multa imposta, corresponde a 20% sobre o valor originário, afirmando ter efeito de confisco. Cabe lembrar, desde logo, que o princípio constitucional da vedação ao confisco é dirigido a tributos, sendo inaplicável à multa moratória, essa última de caráter punitivo. No lançamento impugnado, a incidência da penalidade pecuniária severa não configura confisco, visto que decorrente de inadimplência tributária permeada de ilícitos de diversas naturezas, inclusive que, em tese, configuram sonegação tributária. Nesse último caso, quando o contribuinte não cumpre a sua obrigação de natureza fiscal, deve a legislação da pessoa política competente dispor sobre imposição de penalidades aptas a desestimular tal prática. Ademais disso, a multa de mora - que torno a repetir não é tributo mas sim penalidade - possui critério objetivo. Por ser prevista em lei, não há que se falar em ela excessiva ou desproporcional. Verifico que tanto a Lei nº 9933/99 em seu artigo 9º, como a Resolução nº 11/88 do CONMETRO, estabelecem normas de gradação da penalidade. Tendo em vista essas normas, a condição econômica do infrator e seus antecedentes ensejam, ou não, o aumento do valor da multa aplicada. Cabe também lembrar que a autuação procedida pelo INMETRO tem como atributo a presunção de legitimidade, uma vez que se trata de ato administrativo, sendo da Embargante o ônus da prova de suas alegações. Por outro lado, a multa aplicada decorre de ato administrativo e não possui caráter fiscal, mas essencialmente punitivo decorrente de ilícito administrativo. Assim, o valor a ser cobrado a título de multa deve ser razoável para que não seja incentivada a ilicitude, vez que se trata de penalidade pecuniária constituída de conotação punitiva, de tal sorte que não vislumbro o alegado abuso. Dessa forma não há que se falar em abusividade ou ilegalidade da multa. Assim, a aplicação dos juros e da multa moratórios está devidamente fundamentada em dispositivos legais, devendo ser mantida. 5. Do alegado excesso da

penhora. A embargante alega nulidade da penhora efetuada, argumentando que os bens que ofereceu à penhora foram rejeitados em razão de não terem obedecido à ordem preferencial do artigo 656, I, do CPC, mas que o bem penhorado também não obedeceu a essa mesma ordem. Além disso, afirma ter ocorrido excesso de penhora. Em que pese a alegação de excesso de penhora dever ser deduzida nos autos da execução fiscal, nada impede a sua apreciação através destes embargos, primeira oportunidade da executada em se manifestar a respeito. Assim, passo à sua apreciação. Como sabido, a penhora consiste em ato próprio do processo executivo, objetivando a expropriação de bens do executado a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, a penhora deve incidir sobre o patrimônio do devedor, restringindo tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do artigo 659 do Código de Processo Civil. Portanto, os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. Não é demais ressaltar que a execução se opera em prol do exequente e deve ser feita da forma menos onerosa ao devedor (artigo 620 do CPC). Contudo, o dispositivo referido não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo. Admitir-se o contrário é considerar lícito o inadimplemento, em detrimento do direito do credor à satisfação de um direito que lhe é reconhecido mediante uma prestação jurisdicional eficaz e eficiente. No caso, verifica-se que o exequente, ora embargado, recusou os bens oferecidos à penhora não somente em razão de não obedecerem à ordem do artigo 11 da LEP, mas principalmente porque apresentam baixa liquidez (artigo 656, I, CPC), e que seria dificilmente haveria interessados na sua arrematação em hasta pública, o que demandaria tempo e gasto de dinheiro públicos. Ainda, o exequente ressaltou a impossibilidade de se saber se esses mesmos bens se encontram penhorados em outras execuções fiscais, movidas por credores diversos, discordando dos bens indicados à penhora, a fim de conferir efetividade à execução. Assim, ante a baixa liquidez dos bens oferecidos em garantia, e as demais alegações acima mencionadas, entendo por bem manter a penhora como concretizada. Observo, entretanto, que oportunamente poderá ser determinada a liberação ou substituição da penhora, diretamente nos autos da execução fiscal, caso haja a indicação de outros bens, com a aceitação do exequente, não sendo necessária, para tanto, a apresentação de embargos. DECISUM. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, para o fim de reconhecer a plena exigibilidade da certidão de dívida ativa que dá suporte à execução fiscal, mormente por não vislumbrar elementos que possam abalar a presunção de liquidez e certeza que militam em seu favor, mantendo, destarte, a penhora levada a efeito na execução fiscal embargada (fl. 45 daqueles autos), que deve ter o seu normal prosseguimento. Deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista o encargo legal de 20% já inserido na CDA em cobrança. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000158-03.2014.403.6125. Transitada em julgado esta sentença e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000059-96.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000308-81.2014.403.6125) R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Trata-se de Ação de Embargos à Execução Fiscal oferecida por R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP, visando desconstituir as Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal nº 0000308-81.2014.403.6125, que lhe move a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). A embargante alega preliminarmente, em síntese, a nulidade das CDAs por ausência de lançamento tributário; ocorrência de vício insanável no lançamento tributário pela ausência de relatório fiscal, impossibilitando a verificação dos limites do suposto crédito constituído; impossibilidade de inserção da multa e dos juros nos débitos em cobrança, tidos como confessos pelo contribuinte à Receita Federal, sem o prévio procedimento administrativo; ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, em razão da cobrança sem instauração do procedimento administrativo; nulidade das CDAs 80.6.13.097797-70 e 80.7.13.033262-15, em razão da incorreta inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. No mérito, aponta, em suma, o caráter confiscatório do percentual cobrado a título de multa, consignando que o percentual de 20% é elevado e deve ser reduzido para 2%; que deve ser anulada a multa, ou reconhecida sua inconstitucionalidade, ou reduzido o percentual aplicado. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade e ilegalidade de incidência da taxa SELIC: afirma que a taxa SELIC não pode ser aplicada porquanto se afigura inconstitucional e ilegal. Alega que a estipulação de juros para débitos tributários em atraso só pode ser feita através de Lei; que a SELIC não teve os seus contornos definidos em Lei; que a ilegalidade na instituição da taxa SELIC a título de juros moratórios é material; que a questão não se limita à forma de sua criação; que não há sequer previsão legal para a cobrança de juros remuneratórios sobre débitos de natureza tributária; que deve incidir na espécie somente os juros de mora à razão de 1% ao mês, ou menos, na forma do artigo 161, 1º, do CTN. Defende o recebimento dos embargos no efeito suspensivo, declara a autenticidade das cópias ora apresentadas e, ao final, requer, em resumo, que os embargos sejam julgados procedentes, com a condenação da embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 82/248. Certificada a tempestividade dos presentes embargos (fl. 251). Deliberação de fl. 252 recebeu os embargos para discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para oferecimento de resposta. Inconformada com a decisão que recebeu os embargos sem a atribuição de efeito suspensivo, a embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 258/289), ao qual foi negado seguimento (fls. 254/257, 301/304 e 321/329). A embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 290/297, com documentos às fls. 298/300), alegando, em síntese, a não ocorrência de excesso de execução ou que haja a sua rejeição liminar por falta de prova da quantia que entende como excesso de execução; que os títulos apresentam todos os requisitos, sejam formais, sejam materiais, de maneira que não há razão para se infirmar a execução apensada; que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições é absolutamente legal e constitucional. Ainda, sustenta a constitucionalidade e legalidade da taxa SELIC; defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídico tributárias, eis que se aplicam somente às relações de consumo, afirmando ser plenamente legal e válido o percentual de 20% aplicado a título de multa moratória pelo atraso no pagamento dos tributos em cobrança, posto que tem sua exegese nas leis tributárias de regência. Ao final, a embargada pugna pela improcedência dos embargos, com a condenação da embargante nos ônus da sucumbência e demais cominações legais. Sobre a impugnação, manifestou-se a embargante às fls. 309/316, requerendo a produção de prova pericial contábil. A embargada,

por sua vez, requer o julgamento antecipado da lide (fl. 318). A deliberação de fl. 319 indeferiu a realização de prova pericial contábil, determinando a conclusão dos autos para sentença. É o relatório. Decido. 1. Do julgamento antecipado da lide. Consoante preconiza o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No presente caso, não havendo necessidade de dilação probatória, deve-se proceder ao julgamento antecipado da lide. 2. Da ausência de lançamento e vício no lançamento. Cumpre esclarecer, inicialmente, que os presentes embargos tem por escopo atacar as certidões de dívida ativa números 80.2.13.048407-22, 80.6.13.097796-99, 80.6.13.097797-10 e 80.7.13.033262-15, todas indicando como forma de constituição do crédito a declaração do contribuinte. Como se vê, o crédito aqui discutido é denominado de autolancamento (ou lançamento por homologação), haja vista que ele se constitui por ato do particular e não do ente público. Nesses tipos de tributos, em que o sujeito passivo se antecipa a qualquer providência fiscal, cabe a ele calcular o quantum debeatur, em princípio, e elaborar o documento de arrecadação. Destarte, posterior a esse procedimento, a administração fazendária terá o prazo máximo de 5 (cinco) anos para verificar a correção do procedimento do sujeito passivo, aprovando (mediante homologação) ou não, sendo que neste último caso, deverá apurar e apontar a diferença sob pena de, não o fazendo, ocorrer a homologação tácita e a consequente extinção do crédito tributário. Sendo assim, o ato homologatório não tem que ser inequivocamente formalizado (por escrito), uma vez que pode ocorrer também a homologação ficta, daí porque improcede a arguição de falta de lançamento ou mesmo invalidade do ato administrativo. Não bastasse, existe ainda incoerência na petição inicial dos embargos vez que, se está se alegando ausência de lançamento, não se pode atacá-lo pelo apontamento de vício insanável daquilo que não existiu e que, segundo o embargante, se consubstancia na falta de demonstração, pelo fisco, da ocorrência de cada fato jurídico. Ora, é cediço que os atos administrativos em geral gozam de presunção de legalidade, característica essa típica da Administração Pública, cujo escopo é emprestar confiabilidade a seus administrados. Lembre-se que essa presunção, entretanto, não é absoluta, de tal maneira que, quando alguém se sentir ofendido em algum direito, poderá demonstrar mediante provas inequívocas que o ato praticado violou a lei e, por corolário, retirar-lhe a validade do mundo jurídico. Por isso mesmo, a lei exige que a Certidão de Dívida Ativa inscrita aponte quem deve, quanto deve, a quem deve e a que título se deve, elementos esses mais que suficientes para validar o ato administrativo, de tal sorte que não há ocultação de que tal ou qual fato jurídico tributário tenha ocorrido e o seu motivo. Assim, não há que se falar em nulidade das CDAs por ausência de lançamento tributário, posto que consolidada a jurisprudência pátria no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da necessária declaração pelo próprio contribuinte. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários, tanto a realização de prévio procedimento administrativo, como a notificação do devedor. A matéria já foi até mesmo sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Nesse caso, fica dispensada a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, porquanto aquele já confessou o valor do débito decorrente da obrigação tributária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRAZOS AMPLIADOS PELA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA DATA DA ENTREGA DAS DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 9.718/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CANCELAMENTO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. PIS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são confessados pelo próprio contribuinte, o STJ pacificou o entendimento no sentido de que o crédito tributário é constituído no momento em que é entregue a declaração, prescindindo de constituição formal do débito pelo Fisco, não incidindo o prazo decadencial, mas apenas prescrição do direito à cobrança. 2. A jurisprudência do E. STJ pacificou, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, entendimento no sentido de que, em regra, o prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada (lançamento por homologação) inicia-se na data do vencimento, no entanto, nos casos em que o vencimento antecede a entrega da declaração, o início do prazo prescricional se desloca para a data da apresentação do aludido documento. (.....) 11. Apelações improvidas. Remessa oficial parcialmente provida. Sem condenação em honorários, por força do encargo previsto no DL nº 1.025/69. (Classe: APELREE - APELAÇÃO/ REEXAME NECESSÁRIO - 1273361; Processo: 2005.61.13.004283-2; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 24/03/2011; Fonte: DJF3; CJ1; DATA: 12/04/2011; PÁGINA: 495; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA) Pelo mesmo motivo não se exige que a autoridade fazendária apresente qualquer relatório fiscal para demonstração da ocorrência de cada fato jurídico tributário, eis que é o próprio contribuinte que faz a apuração do quanto deve. Para a cobrança, basta a certidão de dívida ativa, com indicação dos elementos necessários para a individualização da cobrança, entre eles a legislação violada, valor do crédito tributário apurado e data da inscrição. A petição inicial dos presentes embargos bem demonstra que nenhuma dificuldade foi encontrada pela embargante na defesa apresentada contra o(s) título(s) em execução, o que vem bem demonstrado nas suas 81 páginas, demonstrando a atuação combativa das patronas da embargante nestes embargos. Em suma, nenhum dos argumentos expendidos pela parte embargante foi suficiente para desconstituir a certeza e liquidez de que é revestido o crédito tributário e as certidões de dívida ativa em cobrança. Para alcançar este intento, caberia à embargante apontar especificamente o vício, sem se valer, portanto, de ilações difusas, daí porque ficam afastadas suas alegações. 3. Da ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Postula a embargante, ainda, o reconhecimento de vícios insanáveis e que comprometem o pleno exercício do direito constitucional do contraditório e da ampla defesa. Inicialmente, é preciso esclarecer que a inobservância do due process of law refere-se diretamente ao cerceamento do exercício da defesa, seja ela técnica ou leiga, em processo judicial ou administrativo, em que não se permite ao sujeito passivo da obrigação tributária imputada, dela tomar conhecimentos claros como a natureza do débito, seus motivos e fundamentos legais, entre outros. No caso dos autos, como visto acima, sabe a embargante que os débitos em cobrança se tratam de tributos devidos a título de imposto de renda e contribuição sobre Lucro Presumido, PIS e COFINS referentes ao período de 01/07/2010 a 01/04/2013, sobretudo porque declarados mediante termo de confissão espontânea e por meio de declaração de rendimentos, firmados e apresentados espontaneamente por ela mesma. Se não se exige prévio procedimento

administrativo para apuração dos valores devidos, como já indicado acima, não há como haver violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. De outra feita, a certidão de dívida ativa que contém todos os elementos exigidos pela lei de regência (como visto acima), basta para a cobrança dos créditos tributários apurados através de lançamentos por homologação, não havendo necessidade de prévio procedimento administrativo. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. Em relação a cada lançamento, relativo ao principal e multa de mora, existe a referência ao valor monetário da época, convertido em UFIR, com acréscimos legais (juros e encargo do Decreto-lei nº 1.025/69), conferindo, assim, liquidez à execução fiscal, e certeza quanto à regularidade formal da CDA. Não é obrigatória a instrução da execução fiscal com a DCTF, bastando a CDA, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. 2. Ausente qualquer nulidade na constituição do crédito tributário, uma vez que foi lançado o tributo por meio de declaração do próprio contribuinte (DCTF), mas sem o recolhimento do valor declarado devido, caso em que é direito do Fisco a execução imediata, independentemente de qualquer outra formalidade. 3. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de erro in procedendo. 4. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). 5. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 6. Agravo inominado desprovido. (AC 00001879420114036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:20/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Grifei-TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ERRO DE TESE DA INICIAL, A CUIDAR DE PIS E IRRF: EXECUÇÃO SOBRE IRPF - AMPLA DEFESA A SE EXERCER DIANTE DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA CDA - ÔNUS CONTRIBUINTE DE PROVAR INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Quanto aos contornos do crédito tributário em pauta, patente que, consistindo a c.d.a. em título executivo, como todo documento, desta natureza, embaixador de execução por quantia certa em face de devedor solvente, art. 586, CPC, reúne a mesma, sim, os atributos da existência em concreto, materializada (certeza), da definição de seus valores (liquidez) e da ausência de qualquer condição a impedir-lhe pronta produção de efeitos (exigibilidade). 2. Se os embargos exatamente consistem em peça com meta desconstitutiva, não atendeu a tal mister a ação em pauta, que, consoante a inicial, nenhum argumento jurídico em mérito construiu quanto ao tributo executado, IRPF, com elementar solidez, através de sua preambular, afetando tributos diversos, PIS e IRRF de outra empresa que também pertence ao embargante. 3. Debateu a parte contribuinte exclusivamente sobre a pagamento que teria sido realizado a título de PIS e IRRF, enquanto a lhe ser cobrada, em efetivo, IRPF 4. Realmente, tributos distintos, regidos por diplomas diversos, o PIS e o IRRF, inadmissível se afigura o debate sobre exação desconexa com a execução embargada. 5. Genuíno o exercício da ampla defesa diante dos fatos contido nos autos, patente que, defendido o contribuinte em pauta por Advogado, não consoa nem se admite o erro de tese como óbice ao julgamento perpetrado, ora recorrido. 6. Prudente a qualquer Advogado conheça do ordenamento jurídico sobre o qual litiga em específico, avulta inadmissível seja justificável não conheça o mesmo sobre o regramento pelo qual milita / discuta nos autos. 7. Nenhuma mácula se observa na cobrança de IRPF sobre o período executado, preclusa se põe a via dos embargos em questão, registrando-se que o erro de tese incorrido somente reforça a inadmissibilidade de sua invocação. 8. Nada se tendo aduzido sobre a efetiva receita cobrada em execução, incorre qualquer ângulo apto a afastar a presunção de certeza e liquidez do crédito em pauta. 9. Não logra a parte contribuinte desfazer a presunção legal de liquidez e certeza do título em pauta. 10. Mister se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo, não logrando êxito em provar suas alegações a parte contribuinte. 11. Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a demonstrar o erro fazendário circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, por não provado, em sua inteireza, o direito de que alega ser titular o contribuinte em questão, data venia denotando-se o caráter protelatório do recurso interposto. 12. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos. (AC 97030673520, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:21/11/2007 PÁGINA: 663.) Como já supramencionado, nada há de ofensa ao contraditório, bem como inexistente obscuridade no ato do lançamento. O fato gerador está precisamente delimitado pelas certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal. 4. Da cobrança de multa e juros moratórios sem prévio procedimento administrativo Alega a embargante que houve a inserção indevida de juros e multa moratória em débitos confessados administrativamente, sem que a autoridade fazendária tivesse dado início ao necessário procedimento administrativo de apuração de infração tributária. Sem razão a embargante, eis que a exigência de prévio procedimento administrativo para a incidência de juros e multa de mora somente se dá nos casos em que a lei assim determina e ainda assim apenas para os casos de apuração de infração administrativa ou tributária onde se deva respeitar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. No caso de dívidas tributárias, especialmente daquelas cuja constituição se dá por meio de apuração e declaração feitas pelo próprio devedor, a lei de regência não exige qualquer procedimento administrativo em apartado. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 161, é claro ao prescrever que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária. (grifei). Assim, a única exigência para que se dê a imediata incidência dos juros de mora é exatamente o não pagamento da quantia devida na data do vencimento. Tal incidência se dá imediatamente, sem a necessidade de qualquer apuração, abertura de prazo de defesa ou realização de prova. Da mesma forma, no tocante à multa pelo atraso no pagamento

do tributo, sua incidência também ocorre por força de lei. No caso concreto, o artigo 61 da Lei nº 9.430/96 determina que haja a incidência da multa pelo simples fato de ter ocorrido atraso no pagamento do tributo, o que se dá de forma automática, sem a necessidade de qualquer procedimento administrativo. Com isso, sem razão a embargante ao alegar que a incidência de juros e multa moratórios se deu com violação ao devido processo legal, contraditório e a ampla defesa.

5. Da legalidade da cobrança da multa. Alega a Embargante excesso na fixação da multa imposta, corresponde a 20% sobre o valor originário, afirmando ter efeito de confisco. Cabe lembrar, desde logo, que o princípio constitucional da vedação ao confisco é dirigido a tributos, sendo inaplicável à multa moratória, essa última de caráter punitivo. Importante lembrar, ainda, que confisco é a perda da propriedade em favor do Estado por ato de Poder, sem a correspondente indenização. Em matéria tributária, diz-se que tem efeito confiscatório o encargo principal ou acessório que leve indiretamente ao mesmo resultado, ou seja, a de perda do bem em favor do sujeito ativo. Obviamente que não é definido por um percentual, mas pelo ônus insuportável para o contribuinte, que, mesmo não entregando o bem ao Estado, tem que recolher valor correspondente em tributos e encargos. Não é o caso destes autos. No lançamento impugnado, a incidência da penalidade pecuniária severa não configura confisco, visto que decorrente de inadimplência tributária permeada de ilícitos de diversas naturezas, inclusive que, em tese, configuram sonegação tributária. Nesse último caso, quando o contribuinte não cumpre a sua obrigação de natureza fiscal, deve a legislação da pessoa política competente dispor sobre imposição de penalidades aptas a desestimular tal prática. Ademais disso, a multa de mora - que torno a repetir não é tributo mas sim penalidade - possui critério objetivo. Por ser prevista em lei, não há que se falar ser ela excessiva ou desproporcional. A proporcionalidade está diretamente ligada à natureza e gravidade da infração, podendo e devendo ser aplicada pelo administrador e, como tal, eventualmente revista pelo Judiciário se refugir aos limites da lei. Todavia, não cabe essa discricionariedade quando é a própria lei quem a estipula, fixando-a em percentual certo, já considerando esses critérios de natureza e gravidade. Daí que não cabe ao intérprete reduzi-la simplesmente por entendê-la muito alta, tanto quanto não pode ainda aumentá-la se entender insuficiente. Em semelhante teor o entendimento de abalizada doutrina: Não resta dúvida de que as sanções tributárias não podem ser insignificantes, de modo que percam seu aspecto repressivo ou preventivo de coibição de ilícito. (...). (DERZI, Misabel Abreu Machado. Notas ao livro Direito tributário brasileiro, de Aliomar Baleeiro. 11. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 863). No mesmo sentido se posiciona nossa jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA POSTULAR EXCLUSÃO DE SÓCIO. NULIDADE DE CDA NÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SAT. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA/SESC/SENAC/SEBRAE. JUROS. TRD. TAXA SELIC. MULTA E CUMULAÇÃO COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. 1. a 13 (omissis). 14. A limitação de 12% ao ano, a título de juros de mora, não se aplica às relações jurídico-tributárias. 15. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da exação, cumulada com juros moratórios e correção monetária. 16. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. 17. O título executivo e as cópias do procedimento administrativo indicam precisamente a que se refere o débito, evidenciando os períodos fiscalizados e os efeitos do não pagamento, permitindo ao devedor conhecer o que está sendo cobrado e exercitar sua defesa de modo amplo. 18. Em todos os temas postos em discussão (nulidade de CDA, salário-educação, SAT, contribuições ao INCRA/SESC/SENAC/SEBRAE, juros, TRD, taxa Selic e multa), o devedor não logrou demonstrar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na sua cobrança ou cerceamento de defesa. 19. Apelo do devedor improvido. Remessa oficial, tida por interposta, provida. (AC 200161820086702, JUIZ CESAR SABBAG, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 08/04/2011) (grifei). - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, do CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não obstante o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, do artigo 106, II, c, do CTN, aplicar-se a multas de natureza moratória, no caso dos autos, se aplicada a nova legislação iria agravar a situação do contribuinte, vez que o débito foi gerado mediante de lançamento de ofício, o que resultaria na aplicação do disposto no artigo 35-A da Lei nº 8.212/91 que determina a incidência de multa em 75% (setenta e cinco por cento), percentual superior ao originalmente fixado nas NFLD's. 2. A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não confisco, norteador das obrigações tributárias. 3. Inexiste hipótese de inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. 4. Agravo da Fazenda Nacional provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, APELREEX 0009743-44.2007.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 10/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2013)--TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. - É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula n. 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. - Rejeita-se a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. - O 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. - Apelação desprovida. (AC 00312365320054036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, a aplicação de multa moratória está devidamente fundamentada em dispositivos legais, devendo ser mantida. Da mesma forma em relação aos juros moratórios, como se verá abaixo. 5. Da inconstitucionalidade e ilegalidade da Taxa Selic. Argumentou a parte embargante, também, a ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC. Nada há de ilegal na incidência da SELIC sobre os débitos fiscais. Nesse sentido, a jurisprudência: STJ - ERESP - 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON; STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003; STJ, REsp 704232/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 17.04.2007, DJ 17/05/2007 pág.200; STJ, REsp 627740/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. 19.04.2007, DJ 23/05/2007 pág.253; TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA II - Outrossim, o índice do SELIC não cumpre apenas a função de juros moratórios, mas também a finalidade de índice de correção monetária. Por esta razão a legislação tributária, de molde a afastar o bis in idem, não prevê índice outro de correção monetária, incidindo, em hipótese de mora, unicamente o

índice do SELIC. III - A jurisprudência pátria sempre afirmou ser incabível a limitação dos juros em 12% ao ano, porquanto o art. 192, 3º, da CF/88, revogada pela EC nº 40, de 29/05/2003, não tinha, antes da sua revogação, incidência sobre os débitos tributários, por se referir aos contratos inerentes ao sistema financeiro nacional. Além disso, tal dispositivo era também dependente de regulamentação por norma infraconstitucional. Tal entendimento restou plasmado na Súmula 648 do STF. No mesmo sentido, a Súmula Vinculante nº 07. IV - Quanto à alegação de capitalização de juros, cumpre esclarecer que as relações existentes entre o contribuinte e o Fisco são reguladas por legislação específica, e os juros de mora incidentes sobre o crédito tributário devem ser aplicados na forma determinada pela legislação que rege a matéria. V - Não há falar em ofensa aos princípios da irretroatividade e anterioridade da lei tributária, na medida em que a aplicação da SELIC sobre o crédito tributário não se equipara à majoração de tributos. A matéria atinente aos juros em matéria tributária vem disciplinada no parágrafo único do artigo 161, do CTN, que prescreve expressamente que, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Prevendo a lei a incidência da Taxa de Juros SELIC, ela é que deverá ser usada na correção dos créditos tributários vencidos. A aplicação da taxa SELIC (taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia) a partir de 01.01.96, é perfeitamente válida, tanto para a atualização de tributos quanto para a compensação ou restituição dos mesmos, a teor do disposto no artigo 84, da Lei nº 8981/95. No que respeita à aplicação da Taxa SELIC a alegada inconstitucionalidade não resulta evidente, pois o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o artigo 192, 3º, da Constituição Federal, quando vigente, dependia de regulamentação, nunca expedida. Nesse sentido trago à colação as ementas abaixo que retratam a jurisprudência unânime do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser legítima e legal a utilização da Taxa Selic na correção dos créditos e débitos tributários. TRIBUTÁRIO. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.073.846/SP. SÚMULA 83/STJ. MULTA CONFISCATÓRIA. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de que a CDA não preencheria todos os requisitos legais, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. 2. Nenhuma censura merece o acórdão quanto à questão da legalidade da Taxa SELIC, pois está em consonância com jurisprudência do STJ. Corroboram com a legalidade da Taxa SELIC o Resp 879.844/MG e o Resp 1.111.189/SP, submetidos à sistemática dos repetitivos, analisados à luz de incidência nas esferas estaduais e municipais. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Quanto à multa, embora a recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, segundo se observa dos fundamentos do acórdão recorrido, o tema foi dirimido no âmbito constitucional (art. 192, 3º, CF), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde da controvérsia. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 778.846/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 12/11/2015) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. TAXA SELIC. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA NA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 557.594/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) Da mesma forma, não há ilegalidade na utilização da UFIR como taxa de correção monetária no período que antecede a incidência da SELIC, eis que era o critério adotado pela lei tributária então vigente. A respeito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INEXISTÊNCIA DE NULIDADES - APLICAÇÃO DA UFIR EM SUBSTITUIÇÃO À TRD. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Resp 260196 / MG, PROCESSO Nº 2000/0050407-6, FONTE: DJ 08/09/2003 p. 266, DJ 09/04/2002, RELATORA Ministra ELIANA CALMON). - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ICMS. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. UFIR. LEGALIDADE. UTILIZAÇÃO DA UFIR EM DETRIMENTO DE ÍNDICE ESTADUAL. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL (ART. 226, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75). 1. A jurisprudência majoritária da Primeira Seção é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. 2. É legítima a utilização da Taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. Precedentes: REsp 586.219/MG, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 02.05.2005; REsp 577.637/MG, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 14.06.2004; EREsp 419.513/RS, Min. JOSÉ DELGADO, DJ 08.3.2004; EREsp 418.940/MG, Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 09.12.2003). 3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. Destarte, caracterizada a legitimidade da aplicação da Taxa SELIC para correção dos débitos tributários estaduais, por força de Lei Estadual que a autoriza (art. 226, da Lei Mineira 6.763/75), a fortiori, sobressai legítima a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91, porquanto índice adotado para correção dos créditos tributários federais de janeiro de 1992 a dezembro de 1995. 5. A partir de janeiro de 1996, na vigência da Lei nº 9.250/95, deverá incidir tão-somente a Taxa SELIC, que representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. 6. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1. Turma, AgRg no Ag 649394/MG, rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 03/11/2005, DJU 21/11/2005). Grifei. Logo, com respaldo nos fundamentos adotados pelas ementas acima, entende-se sem razão a parte embargante também nesse tópico. 6. Da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições: inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98A priori, nada obstante o item 4 da petição da embargante (fl. 31) mencione expressamente apenas duas CDAs - 80.6.13.097797-70 (COFINS) e 80.7.13.033262-15 (PIS), tem este juízo que a titulação do tópico não pode ser considerada suficiente para limitar a matéria cognoscível, haja vista que o mérito da questão deve ser abordado dentro daquilo que foi exposto na causa de pedir, sem que se possa falar, destarte, em julgamento ultrapetita ou ofensa ao princípio da inércia da jurisdição. Destarte, a análise do tema abordará a

CDAs acima mencionadas, que tratam da contribuição para o PIS e COFINS. Pois bem. A questão controvertida converge em se definir sobre a constitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISSQN na composição da base de cálculo da COFINS e do PIS. O PIS/PASEP, nos termos do artigo 239, da Constituição Federal, e também a COFINS, são contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social e possuem fundamento legal no artigo 195, da Constituição Federal, e não estão, portanto, sujeitas ao disposto no artigo 149, 2º, inciso I, do mesmo texto legal. Inicialmente, deve ser dito que o Pretório Excelso já reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, cujo artigo 3º, 1º, define o conceito de faturamento (Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.). O STF declarou a inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98. Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no artigo 195, inciso I, alínea b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nºs 357950/RS (rel. orig. Min. Marco Aurélio), 358273/RS (rel. orig. Min. Marco Aurélio), 390840/MG (rel. orig. Min. Marco Aurélio) e 346084/PR (rel. orig. Min. Ilmar Galvão), ficou claro que a despeito de a norma constante do texto atual do artigo 195, inciso I, alínea b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no artigo 3º, do 1º, da Lei nº 9.718/97, não haveria que se falar em convalidação nem recepção deste, já que evado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei nº 9.718/97 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, artigo 195, 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o 4º, do artigo 195, da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no artigo 154, inciso I, da CF (Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;). Assim sendo, a base-de-cálculo da COFINS é definida pelo artigo 2º, da Lei Complementar nº 70/91, e a do PIS é a prevista na Lei Complementar nº 07/70. Neste sentido encontramos na jurisprudência do TRF/3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - LEI FEDERAL N. 9718/98: BASE DE CÁLCULO - ALÍQUOTA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE n. 390.840, declarou a inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei Federal n. 9.718/98. 2. Como consequência, a base de cálculo da COFINS é a prevista pela Lei Complementar n. 70/91 e a do PIS é a prevista na Lei Complementar n. 7/70 (STF, Rel. Min. Carlos Britto, AC 834 MC/SP). (...) Apelação parcialmente provida. Remessa oficial improvida. (TRF da 3ª Região, AMS 199.978, Autos n. 1999.61.14004035-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 27.06.2007, p. 784) In <http://www.jf.gov.br/juris> Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, as disposições do artigo 195, inciso I, da CF/88, passaram a prever que as contribuições sociais para a Seguridade Social deveriam incidir sobre a folha de salários, a receita ou o faturamento e o lucro. Com espeque neste permissivo constitucional foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, instituindo a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, mantendo-se a base de cálculo como sendo o faturamento, cuja definição foi fixada no caput de seu artigo 1º, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A discussão acerca da exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não é nova, tendo sido exaustivamente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, que fixou jurisprudência no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, editando as Súmulas nº 68 e 98. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785/MG (de relatoria do Ministro Marco Aurélio, ocorrido em 08.10.2014), a Colenda Corte entendeu que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento]. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu o recurso extraordinário. O STF entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Acerca do conceito de faturamento, cumpre destacar alguns trechos do voto proferido pelo Relator do mencionado Recurso Extraordinário nº 240785/MG, Ministro Marco Aurélio: (...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. (...) O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. (...) O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência de cobrá-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. (...). Concluiu o eminente Ministro que o ICMS Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores,

autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria, Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (...) Com essa postura, a Suprema Corte entendeu que o valor do ICMS não se insere no conceito de faturamento ou de receita, já que o contribuinte não fatura ou tem como entrada em suas caixas do imposto denominado ICMS. Objeto de faturamento são apenas as mercadorias ou serviços. Em consonância com o entendimento firmado pela Colenda Corte, é importante reconhecer que o valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não repercutindo efetivamente sobre o seu patrimônio. Ou seja, a parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais. A mesma coisa ocorre em relação ao ISSQN, que também não configura receita da empresa contribuinte, mas constitui simples ingresso de caixa, de natureza fiscal, não podendo, também, compor a base de cálculo da COFINS e do PIS. Por tais fundamentos, tem-se que o valor relativo à arrecadação do ICMS e ISSQN, que é mero repasse dos ônus tributários do imposto embutido no preço da mercadoria ou dos serviços, não se inclui na base de cálculo das contribuições sociais - PIS e COFINS. Nesse mesmo sentido, já se julgou: TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O crédito presumido de ICMS não pode ser caracterizado como receita ou faturamento, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgrRg no REsp 1413034 / SC, relator Ministro OG FERNANDES, fonte: DJe 29/05/2015).-CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, externando semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo da mencionadas contribuições. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Tomo tal norte de fundamentação e o precedente citado para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. Em relação à compensação, verifico que não foi acostada aos autos documentação hábil a alicerçar o pedido de restituição, não sendo possível ao impetrante compensar valores que não estiverem demonstrados, uma vez que a via especial do mandado de segurança não admite dilação probatória. Agravo retido não conhecido, apelação não provida e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente provida. (TRF3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL nº 0004592-23.2008.4.03.6100, relator Desembargador Federal Nery Junior, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013).-PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. PIS/COFINS - IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO.

INCLUSÃO DO ICMS E DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. NÃO CABIMENTO. COMPENSAÇÃO. 1. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos apenas às ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - após o decurso da vacatio legis de 120 dias (STF, RE 566621/RS, Rel. Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011). 2. No julgamento iniciado, do RE 240.785-2/MG, no voto do relator, ministro Marco Aurélio, foi dado provimento ao recurso por se entender violado o disposto no art. 195, I, da CF, em virtude da inclusão do ICMS, como faturamento, na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. A fundamentação utilizada para a não inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, a exegese segundo a qual não deve ser aplicado na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, contribuições que também não devem ser incluídas em sua própria base de cálculo. 4. A pretensão de internalizar mercadoria estrangeira sem o prévio pagamento dos tributos pertinentes, viola o regime aduaneiro (TRF 1ª, AG 0072109-95.2010.4.01.0000/DF, e-DJF1 de 3/6/2011). 5. Agravo retido não conhecido, nos termos do art. 523, 1º, do CPC. 6. Apelação da impetrante a que se dá parcial provimento, 7. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF 1ª Região, AMS 0000835-32.2006.4.01.3809/MG; Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso; e-DJF1 de 22/02/2013; p. 575).- TRIBUTÁRIO - CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - EXCLUSÃO DO ICMS DAS BASES DE CÁLCULOS PIS/COFINS - PRELIMINARES (DECADÊNCIA BIENAL E SÚMULA Nº 343/STF) AFASTADAS - PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE. (...) O STJ (REsp nº 515.217/RS) entende questão constitucional a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. A Súmula nº 343 do STF não obstaculiza o trânsito de ação rescisória quando a matéria nela versada, ainda que controvertida ao tempo do julgado, é de índole constitucional, haja vista a necessidade de se preservar a máxima efetividade da CF/88, hipótese que, por sua importância, não pode ser afastada por critérios de razoabilidade ou de boa ou má interpretação. A retomada do curso das demandas tratando da questão da exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS/COFINS deriva do vencimento do prazo de suspensão (e prorrogação) determinado pelo STF na MC-ADC nº 18/DF. Em guinada jurisprudencial (interpretativa) capitaneada pelo STF (RE nº 240.785/MG, pendente), tem-se que, a prevalecer o voto do relator (Min. Marco Aurélio), como até aqui a maioria formada indica, o ICMS, tributo estadual (art. 155, II, da CF/88), não constitui, sob nenhum prisma, receita do contribuinte, mas, sim, do Estado-Membro ao qual pertence, não estando contida, então, no conceito de faturamento nem no de receita bruta, fora, portanto, da base de cálculo do PIS (Leis 9.715/98) e da COFINS: o ICMS é, portanto, ônus do sujeito passivo, não recurso que lhe pertença adveniente de operações de venda ou de prestação de serviços (esse, sim, quando o caso, riqueza tributável [fato gerador]). A definição de receita bruta (1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 [já declarado inconstitucional pelo STF]) não textualiza (ou textualizava) que o ICMS nela se contenha (ou contivesse). É equivocada a livre interpretação fazendária tanto do caput do art. 3º como do seu inconstitucional 1º, desprovida de razoabilidade e perpetrada em absoluta oposição ao conceito usual de direito privado (art. 110 do CTN), que malfere, ainda, a literalidade do conceito de faturamento apropriado pelo art. 195, I, b, da CF/88. Não há inconstitucionalidade no caput do art. 3º da Lei nº 9.718/98;

inconstitucional, sim, é a interpretação normativa que se deu ou dá, que contamina a cobrança, com base nela, do tributo incluso em sua base de cálculo: a integração do ICMS e/ou ISSQN, então, é indevida. O pendente RE nº 240.785/MG se, por um lado, tem força necessária para afastar a tributação vindoura (a partir do trânsito em julgado), não a tem, entretanto, para autorizar pura e simplesmente a repetição (restituição e/ou compensação), a conclusão do julgamento paradigmático. O fato novo (guinada jurisprudencial) não pode, a bem da estabilidade das relações jurídicas, retroagir a ponto de dizer inexigíveis valores que, ao tempo em que recolhidos, ninguém duvidava que assim o fossem (a hipótese é até - como acima apontado - sumulada [pelo ex-TRF e pelo STJ], sendo a função precípua da súmula exatamente estancar inquietudes). Tal como eventual direito à compensação somente é exercitável após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), o mesmo termo se aplicará à restituição em espécie, sob pena de privilegiar tal modalidade, o que repugna ao nosso ordenamento jurídico (art. 100 da CF/88). Pedido rescisório procedente: segurança concedida, em parte, para, a partir do trânsito em julgado, eximir a impetrante da integração do ICMS nas bases PIS/COFINS. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 30 de janeiro de 2013, para publicação do acórdão. (TRF 1ª Região, AR, 0007794-58.2010.4.01.0000; Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, fonte: e-DJF1 de 08/02/2013; p. 1023). Alterando entendimento pessoal, anteriormente esposado em diversas sentenças, submeto-me ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que na base de cálculo da COFINS e do PIS não podem ser inseridas as parcelas destacadas a título de ICMS, motivo pelo qual os embargos são procedentes neste ponto. DECISUM Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, a fim de reconhecer o excesso de execução e determinar que da base de cálculo do PIS e da COFINS sejam excluídos os valores relativos ao ICMS indevidamente inserido. Deixo de condenar a parte embargada em honorários, considerando a sucumbência recíproca. Sem custas nos embargos. Com o trânsito em julgado, a execução fiscal deverá prosseguir com base nos valores em cobrança, excluídos os decorrentes do decisum acima, motivo pelo qual deverá a exequente apresentar novas CDAs, em substituição, de acordo com o presente julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000308-81.2014.4.03.6125. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001322-66.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001239-60.2009.403.6125 (2009.61.25.001239-3)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X MUNICIPIO DE CANITAR (SP079817 - JUSCELINO GAZOLA)

1. Relatório O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO opôs embargos à execução que se processa nos autos da ação de embargos à execução fiscal n. 0001239-60.2009.403.6125 movida por JUSCELINO GAZOLA, objetivando o reconhecimento de excesso da execução. Arguiu que o embargado apresentou conta de liquidação dos honorários de sucumbência a que possui direito fazendo incidir juros de mora, o que seria vedado pelo artigo 743, I, CPC, bem como entendimento jurisprudencial dos tribunais superiores. Recebidos os embargos à fl. 9, foi determinada a suspensão da execução a que se refere. Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 11/13 a fim de, preliminarmente, requerer sejam rejeitados liminarmente os aludidos embargos, sob o argumento de que são meramente protelatórios, pois não teria requerido a incidência de juros de mora quando do pedido de pagamento dos honorários sucumbenciais. Assim, sustentou que os presentes embargos não obedeciam aos requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. No mérito, em síntese, afirmou que não fez qualquer pedido para inclusão de juros moratórios, motivo pelo qual deve ser rejeitado o pedido inicial e, em consequência, deve ser aplicada a multa de 20%, prevista pelo artigo 740, CPC, por se tratar de alegação meramente protelatória, bem como imputar-lhe as penas de litigância da má-fé. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação A preliminar arguida pelo embargado entrelaça-se com o mérito e com ele será dirimida. Passo à análise do mérito. A presente lide cinge-se a definir se incide juros de mora no montante devido a título de honorários sucumbenciais. Na decisão exequenda, prolatada pelo e. TRF/3.ª Região, restou consignado o seguinte: (...) À minguia de impugnação, honorários advocatícios mantidos no patamar fixado na sentença. Por seu turno, a sentença prolatada, quanto aos honorários sucumbenciais, decidiu o seguinte: Em face da sucumbência, condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios da parte ex adversa em 10% do valor exigido na execução apenas, devidamente corrigido. De outro vértice, verifico que o embargado ao requerer o pagamento dos honorários sucumbenciais, formulou seu pedido nos seguintes termos: (...), para que cumpra a sentença, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios, que nesta data importa em R\$ 4.150,54 (quatro mil, cento e cinquenta reais e cinquenta e quatro centavos), sob pena de incidência de multa (Art. 475-J do CPC - (...)), bem como de penhora de tantos bens quanto bastarem para satisfação do débito. Desta feita, verifico que, primeiro, não houve incidência de juros moratórios sobre a condenação dos honorários sucumbenciais e, segundo, que o embargado não incidiu no cálculo da execução apresentado os citados juros moratórios. Constato, também, que na memória de cálculo juntada à fl. 266 da execução subjacente, o embargado apenas atualizou o valor da execução fiscal para proceder ao cálculo do valor da condenação em questão. Não houve incidência de juros moratórios. Na realidade, o embargado, ao dar início a execução da sentença, pleiteou a aplicação do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, o qual prevê a aplicação de multa de 10% na hipótese de o devedor, no caso o embargante, não efetuar o pagamento da quantia a que fora condenado no prazo de quinze dias. Nesse passo, é evidente que não se pode falar em ilegalidade praticada pelo embargado. Em consequência, resta apreciar o pedido formulado pelo embargado de aplicação da multa prevista pelo artigo 740, CPC, alicerçado no entendimento de que o embargante apresentou embargos protelatórios. O artigo 740, parágrafo único, CPC, prevê: Art. 740. (...) Parágrafo único. No caso de embargos manifestamente protelatórios, o juiz imporá em favor do exequente, multa ao embargante em valor não superior a 20% (vinte por cento) do valor em execução. In casu, de um lado tenho o pedido do embargado para que o embargante cumpra sentença exequenda (efetuar o pagamento do quantum apurado a título de honorários sucumbenciais, sob pena de aplicação do artigo 475-J, CPC); de outro lado, tenho a manifestação do embargante, na petição inicial dos presentes embargos, de que é proibida a inclusão de juros moratórios ao valor da condenação, com a ressalva de que não está em mora e que, portanto, não é aplicável o dispositivo legal citado. Portanto, entendo que, de fato, os presentes embargos são manifestamente protelatórios, visto que o embargante tem conhecimento de que a aplicação do artigo 475-J, CPC, somente tem

cabimento se não houver o pagamento no prazo nele consignado. Além disso, uma simples análise da memória de cálculo apresentada pelo embargado também demonstra que não há cobrança de juros moratórios na importância exequenda. Assim, aplico ao embargante a multa prevista no artigo 740, parágrafo único, CPC, a fim de fixá-la em 10% (dez por cento) do valor da quantia exequenda, a ser revertida em favor do exequente, ora embargado. Anoto que aplicada a mencionada multa, descabe a aplicação das penas da litigância de má-fé, sob pena de incorrer em bis in idem sobre o mesmo fato contrário à lei. Por fim, registro que sobre o valor do cálculo da execução em questão, o embargante não se manifestou, de modo que o valor apresentado pelo embargado, no importe de R\$ 4.150,54 (atualizado até fevereiro de 2015), revela-se incontroverso e válido. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Fundamentação Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado nos presentes embargos e, conseqüentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Em decorrência, declaro válidos os cálculos apresentados pelo embargado, na execução subjacente, no importe de R\$ 4.150,54 (quatro mil, cento e cinquenta reais e cinquenta e quatro centavos) atualizados até fevereiro de 2015, uma vez que estão de acordo com os parâmetros fixados no julgado em execução e, ainda, aplico a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, conforme previsto no artigo 740, parágrafo único, CPC, visto que os presentes embargos revelaram-se manifestamente protelatórios. Condeno, também, o embargante ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, 3.º. 4.º., CPC. Isento de custas. Sem reexame necessário. Junte-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, onde a execução do título judicial prosseguirá. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001651-78.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001243-87.2015.403.6125) MUNICÍPIO DE AGUAS DE SANTA BARBARA (SP269345 - BRUNO ZAMPERIN LOSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de embargos à Execução Fiscal nº 0001243-87.2015.403.6125, opostos pelo MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, visando a desconstituição do título executivo que a embasa. Antes mesmo do recebimento dos presentes embargos, a exequente, ora embargada, noticiou a quitação do crédito exequendo, requerendo a extinção da execução fiscal (fl. 17 dos autos da execução fiscal embargada), com a concordância da executada, ora embargante (fl. 21 dos autos da execução fiscal embargada). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. O presente feito deve ser extinto em decorrência da perda do interesse superveniente à propositura da ação, posto que, a execução fiscal embargada foi extinta, em razão da liquidação da dívida, conforme sentença proferida nesta data naqueles autos. Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem solução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte embargante ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios, ante o motivo da extinção. Com o trânsito em julgado da presente, traslade-se cópia para os autos da execução fiscal embargada e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0000450-42.2001.403.6125 (2001.61.25.000450-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS (SP117976A - PEDRO VINHA)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 90 (noventa) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

0003172-49.2001.403.6125 (2001.61.25.003172-8) - INSS/FAZENDA (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X TECNOTELHA INDUSTRIA CERAMICA FANTINATTI LTDA X FABIOLA POMPEIA FATINATTI X HAMILTON FANTINATTI (SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI E SP165231B - NEIDE SALVATO GIRALDI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de TECNOTELHA INDÚSTRIA CERÂMICA FANTINATTI E OUTROS, para cobrança da CDA n. 55.711.290-7, cujo valor atualizado até 17/09/2015 é de R\$ 31.724,66 (trinta e um mil e setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos - fls. 530). No curso do processo os devedores foram regularmente citados (fls. 25/26 e 32), com a realização da penhora sobre o imóvel matriculado sob o número 33.007 (fl. 140). Houve arrematação do imóvel (fls. 246/247), com expedição carta de arrematação às fls. 280/281. O depósito está comprovado através da guia acostada aos autos à fl. 240, totalizando R\$ 2.545.272,00. O BANCO BRADESCO S/A peticionou às fls. 190/191 pugnando pela habilitação de seu crédito aduzindo ser credor do executado em razão do inadimplemento de obrigação consignada no Termo de Renegociação de Operações de Crédito e que o imóvel que garante a presente execução, o que lhe permite o interesse, haja vista lhe facilitar o recebimento da dívida. Informou que o valor atual da dívida é de R\$ 12.143.047,04 (doze milhões e cento e quarenta e três mil, quarenta e sete reais e quatro centavos). Juntou documentos (fls. 192/232). Às fls. 298/299 veio manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aduzindo ser credora do devedor comum e que nos termos do Código Tributário Nacional deve ser privilegiada no recebimento do crédito fundiário, eis que este goza de preferência porquanto equiparado aos créditos de natureza trabalhista. Informou que o valor atualizado é de R\$ 4.983,75 (MAIO/2015). Colacionou documentos (fls. 300/310). Também a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE

OURINHOS compareceu em juízo solicitando a reserva de crédito, no valor de R\$ 568.889,69 (quinhentos e sessenta e oito mil e oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos), em razão da preferência que gozam os créditos da Fazenda Pública Municipal (fls. 311/312). Juntou documentos (fls. 313/525). Por fim, veio a manifestação da exequente que aduziu considerações sobre sua preferência e, em relação aos créditos da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não se opôs a que este fosse quitado antes dos créditos tributários e, quanto ao da FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS, vindicou a aplicação do art. 187, do CTN e aduziu que a FAZENDA NACIONAL há de ter preferência, bem como que fosse observado eventual prescrição em relação aos créditos do município (fls. 528/529). Juntou documentos (fls. 530/531). É o breve relato. DECIDO. Compulsando os autos, vislumbro plausibilidade nas argumentações trazidas em juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional, pois os créditos da Fazenda Nacional gozam de preferência sobre qualquer outro, salvo os decorrentes das relações trabalhistas. E, ainda que já tenha havido a arrematação, o produto desta deverá ser arrecadado em benefício do credor preferencial. Assim, cumpre observar o BANCO BRADESCO S/A intervém nos autos na qualidade de credor quirografário, eis que não goza de nenhum privilégio para garantia do seu crédito, embora incida penhora sobre o imóvel aqui arrematado, consoante se deduz dos documentos acostados às fls. 213 e 221/222. No que tange ao pleito de fls. 298/299, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 9.467/97, foi conferido novo status aos créditos concernentes ao FGTS, atribuindo-lhes, doravante, os mesmos privilégios assegurados aos créditos trabalhistas, daí porque aplicáveis à espécie. Não se pode negar, portanto, que os créditos decorrentes do FGTS desfrutam das mesmas prerrogativas gozadas pelos créditos trabalhistas, como, aliás, tem assentado o Superior Tribunal de Justiça conforme se infere do julgado abaixo. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE FGTS. NATUREZA TRABALHISTA. ART. 2º, 3º, DA LEI 8.844/94. ARRECADAÇÃO DE BENS ANTES DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. CRÉDITOS QUE DEVEM SER DISPONIBILIZADOS AO JUÍZO FALIMENTAR. PRECEDENTES DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. VERBETE SUMULAR 83/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A teor do art. 2º, 3º, da Lei 8.844/94, Os créditos relativos ao FGTS gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, não obstante a arrecadação dos bens penhorados em execução fiscal iniciada anteriormente à quebra não se sujeite ao juízo falimentar, o fruto da aludida arrecadação deve ser remetido ao juízo da falência, para o fim de garantir o pagamento preferencial dos créditos trabalhistas (REsp 1.238.682/SC, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23/3/12). 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (enunciado sumular 83/STJ). 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGA 201100239890, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/08/2013 RIOBTP VOL.:00291 PG:00118 ..DTPB:.). PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. CONCURSO DE CREDORES. PREFERÊNCIA DO FGTS EM FACE DOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. 1. Os créditos do FGTS desfrutam das mesmas prerrogativas gozadas pelos créditos trabalhistas (art. 2º, 3º, da lei 8.844/94). 2. Recurso especial desprovido. (RESP 200500126416, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/09/2007). Observo que nesta Execução Fiscal a penhora levada a efeito na Execução fiscal n. 0003387-88.2002.403.6125 incidiu sobre o mesmo bem penhorado, conforme demonstram de forma inequívoca os documentos de fls. 300/302 e 308 e verso (AV.5). A instauração do concurso de credores pressupõe pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem para, só então, autorizar a concorrência sobre o produto da arrematação. Trata-se, portanto, de requisito indispensável. Neste sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELA FAZENDA NACIONAL - BEM PRACEADO - PETIÇÃO DA CEF REQUERENDO PREFERÊNCIA DE CRÉDITO DO FGTS - NÃO-COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO CONCOMITANTE E DE PENHORA SOBRE O MESMO BEM - MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NO RECURSO ESPECIAL - PRETENSÃO INOVAÇÃO DE TESE - IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte que o direito de preferência não concede à recorrente a prerrogativa de intervir em execução movida pela Fazenda Pública, a que é estranha, para satisfação de seu crédito, sem obedecer às formalidades processuais atinentes à espécie. Para se instaurar o concurso de credores, impõe-se a pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, devendo a CEF provar o ajuizamento de execução e que nela tenha sido penhorado o mesmo bem objeto de pracemento pela Fazenda Nacional. 2. Os argumentos da agravante com relação à comprovação do ajuizamento da execução e, ao bem penhorado pela Fazenda Nacional, não foram objeto do recurso especial, o que configura patente inovação da tese em agravo regimental. Precedentes. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 200301488401, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/03/2008 ..DTPB:.). No mesmo diapasão é o entendimento da nossa Corte Regional quando estabelece a necessidade de penhora sobre os bens do devedor comum. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PLURALIDADE DE PENHORAS SOBRE O MESMO BEM. INSS. FGTS. DIREITO DE PREFERÊNCIA. IMPROVIMENTO. 1. Nos autos da execução fiscal movida pela Caixa Econômica Federal contra a empresa BALDO & IRMÃO LTDA., o INSS interveio no processo para resguardar seu direito de preferência sobre o produto da arrematação, sob o fundamento de que, pelo fato da executada possuir débitos inscritos em Dívida Ativa e de ter sido penhorado o mesmo imóvel, se deve aplicar o disposto no artigo 186 e 187 do Código Tributário Nacional. 2. Vislumbra-se possível e necessária a pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, aplicando-se ao caso as disposições constantes dos artigos 612 e 711 do Código de Processo Civil, cuja aplicação é subsidiária à Lei de Execução Fiscal. 3. A simples existência de título executivo não se mostra suficiente para a habilitação do crédito, vale dizer, para que se viabilize o reconhecimento da preferência do crédito é necessário que exista a penhora sobre os bens do devedor comum, já objeto de constrição para a garantia de execução proposta por outro credor. 4. Conclui-se que o INSS pode intervir no processo de execução, no qual é estranho, pretendendo receber o seu alegado crédito líquido e certo; deve, primeiro, promover a penhora, ainda que em face de bem que garanta outra execução, reconhecendo-se, somente então, o seu direito vindicado de garantir-se privilegiadamente, sendo este o caso dos autos. 5. Agravo de instrumento improvido. Conforme asseverado, existe aqui pluralidade de penhoras incidentes sobre o mesmo bem (já arrematado), de tal modo que não há nenhum óbice a que se reconheça a prelação em benefício do FGTS. Quanto ao pleito da FAZENDA MUNICIPAL, assim assevera o artigo 186, do Código Tributário Nacional, in verbis. Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. A regra do art. 130 e parágrafo único do CTN invocada pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL e que cuida dos créditos tributários relativos a impostos decorrentes de obrigações propter rem deve ceder espaço à aplicação de outra norma

legal e que vem estampada no art. 187, parágrafo único, também do CTN, a seguir: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União; II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata; III - Municípios, conjuntamente e pró rata. No mesmo sentido é a redação dada pelo art. 29, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, in verbis: A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União e suas autarquias; II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pró rata; III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pró rata. Daí porque ser cediço que a FAZENDA NACIONAL tenha preferência de crédito sobre qualquer outro, salvo os decorrentes das relações trabalhistas. Aliás, veja-se o entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONCURSO DE CREDITORES. PREFERÊNCIA. ARREMATACÃO. 1. A Primeira Seção do STJ consolidou o entendimento de que, verificada a pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem em executivos fiscais ajuizados por diferentes entidades garantidas com o privilégio do concurso de preferência, consagra-se a prelação ao pagamento dos créditos tributários da União e suas autarquias em detrimento dos créditos fiscais dos Estados, e destes em relação aos dos Municípios, consoante a dicção do art. 187, parágrafo único, c/c o art. 29 da Lei 6.830/80. 2. Se, todavia, a execução aparelhada pelo município alcançar a fase de arrematação, tal qual é a hipótese, antes daquela ajuizada pelo Estado, este deve protestar nos respectivos autos pela preferência de seu crédito, sob pena de perdê-lo. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201201856849, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/05/2013 ..DTPB.). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONCURSO DE CREDITORES. PREFERÊNCIA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIO E CIVIL. 1. Conforme jurisprudência do STJ, no concurso de credores, a preferência se estabelece na seguinte ordem: os créditos trabalhistas, os da Fazenda Federal, Estadual e Municipal e os com garantia real. Essa ordem de preferência certamente não fica comprometida pela sub-rogação a que se refere o art. 130 do CTN. Conforme estabelece o parágrafo único desse dispositivo, no caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. Com isso, fica inteiramente preservada a situação do arrematante. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 200501402413, TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/05/2009.). Por outro norte, embora também a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL não tenha constringido o imóvel arrematado, tenho por desnecessário no caso sub judice, haja vista o que dispõe o artigo 130, do Código Tributário Nacional. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Trata-se, com se vê, de dívida cujo fato gerador se origina do simples motivo de o devedor ser proprietário do imóvel objeto da arrematação, concernentes à cobrança de IPTU/TSU, daí, porque, a princípio, gozar de preferência apenas em relação aos demais e eventuais credores sem tal benefício. Para que seja deferida a habilitação do pretense crédito, entretanto, é indispensável a prova cabal de sua existência, de forma a não deixar qualquer margem de dúvida acerca de sua origem, constituição e valor. In casu, há nestes autos apenas a notícia de que existem créditos a receber e que decorrem de impostos municipais, porém, nenhum documento foi carreado a este feito comprovando haver prova de que exista cobrança judicial informando ser devido o crédito da FAZENDA MUNICIPAL de forma que, sem título, não há como conferir eventual preferência creditória. Os documentos acostados pela municipalidade (fls. 314/525) não indicam com a clareza necessária à segurança jurídica que o bem ali indicado faz alusão ao imóvel inscrito sob o número 33.007 do CRI de Ourinhos-SP, vez que a grande maioria indica número de inscrição municipal diverso daquele constante na certidão imobiliária. Não bastasse, muitas das competências já se encontram fulminadas pela prescrição. Quanto à necessidade de ajuizamento para habilitação de crédito, já se pronunciou recentemente nossa Corte Regional. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEI 12.727/12. ALTERAÇÃO DA LEI 9.492/97. PROTESTO DE CDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, observou que a jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 [...] não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal. Todavia, com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 [...], a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência. 2. Concluiu-se, com respaldo em farta jurisprudência, que Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é

compatível com a via dos embargos de declaração. 4. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados.(AC 00010611120144036134, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:). GrifeiEnfim, inexistem documentos que permitam deferir o pleito com a segurança jurídica que o provimento jurisdicional requer, daí porque indefiro o pedido da FAZENDA MUNICIPAL DE OURINHOS. Ante o exposto, defiro, por ora, os pleitos da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da FAZENDA NACIONAL e do BANCO BRADESCO S/A, procedendo-se à reserva de crédito na seguinte ordem 1. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no valor de R\$ 4.983,75 (quatro mil e novecentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos - atualizado até MAIO/2015), mais 10% (dez por cento) para quitação da atualização monetária, custas e despesas; 2. FAZENDA NACIONAL, no valor de R\$ 31.724,66 (trinta e um mil e setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos - atualizado até SETEMBRO/2015), mais 10% (dez por cento) para quitação da atualização monetária, custas e despesas processuais e 3. BANCO BRADESCO S/A, o valor de R\$ 12.143.047,04 (doze milhões e cento e quarenta e três mil, quarenta e sete reais e quatro centavos). Quanto à FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS, conforme já esposado, indefiro o requerido haja vista que, além de os documentos colacionados nos autos não informarem com segurança que todas as CDAs se referem ao mesmo imóvel, não houve sequer demonstração de que foram ajuizadas visando o recebimento do crédito. Não havendo impugnação, determino o pagamento em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, utilizando-se para tanto, de parte do depósito da fl. 240, até o montante do seu crédito que é de R\$ 4.983,75 (quatro mil e novecentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos - última atualização - fl. 310). Deverá ainda ser utilizado parte do saldo remanescente para ser convertido em pagamento definitivo em favor da UNIÃO a quantia de R\$ 31.724,66 (trinta e um mil e setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos - última atualização - fl. 530). Por fim, o saldo remanescente deverá ser utilizado para garantia da execução promovida pelo BANCO BRADESCO S/A, até o montante de R\$ 12.143.047,04 (doze milhões e cento e quarenta e três mil, quarenta e sete reais e quatro centavos), transferindo-se tal valor à disposição daquele juízo, após os pagamentos da CEF e da UNIÃO. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, em 10 (dez) dias, informe este juízo o número da agência e da conta bancária para onde deseja sejam transferidos os valores. Após oficie-se à Caixa Econômica Federal (agência 2527 - São Paulo) com as informações para que efetue os pagamentos, no prazo de 10 (dez) dias, obedecendo-se a ordem preferencial de fl. 11 (CEF, UNIÃO e BANCO BRADESCO), solicitando ainda que encaminhe a este juízo a devida comprovação. Oficie-se ainda ao juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos-SP, noticiando a transferência do saldo para ser vinculado ao processo n. 0003045-94.1996.8.26.0408 (número de controle 1996/001752). Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0002202-10.2005.403.6125 (2005.61.25.002202-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X BUNGE ALIMENTOS S/A(SC005694 - PAULO SCHMITT E PR050370 - MATHEUS NUNES DE MORAES E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Química - CRQ em face de BUNGE ALIMENTOS S/A objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 196, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento nos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a executada efetuou o pagamento do débito, renunciando ao direito de recorrer da referida decisão, bem como à sua intimação pessoal. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/2015. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia à ciência da sentença e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001110-60.2006.403.6125 (2006.61.25.001110-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AVONEG COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP058419 - GILBERTO BERNARDINI E SP108474 - MARIO TEIXEIRA)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 209 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0001482-72.2007.403.6125 (2007.61.25.001482-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/01/2016 878/1275

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 90 (noventa) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

0000995-34.2009.403.6125 (2009.61.25.000995-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDO SANTIM DA SILVA(SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP em face de Fernando Santim da Silva objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 152, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, em face do executado ter solvido integralmente o débito mencionado na inicial. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/2015. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003002-96.2009.403.6125 (2009.61.25.003002-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP117976A - PEDRO VINHA)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 90 (noventa) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

0000734-30.2013.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em face de Unimed de Ourinhos - Cooperativa de Trabalho Médico, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 95, com extrato às fls. 96/97, a exequente informou que o crédito exequendo foi integralmente satisfeito, requerendo a extinção da presente ação. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/2015. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000912-76.2013.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOANIPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME(SP117976A - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA)

Tendo em vista a informação retro, no sentido de existência de partes diversas, indefiro o pedido de apensamento dos autos. Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, colacionando aos autos, ainda, planilha atualizada da dívida. Int.

0000134-38.2015.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X YUTAKA SATO(SP024799 - YUTAKA SATO)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região em face de Yutaka Sato objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida que acompanham a inicial. Na petição de fl. 54/55, o exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em face do executado ter satisfeito a obrigação, renunciando ao prazo recursal. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o

relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/2015. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, após ciência do exequente acerca desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000197-63.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO VIACAO
OURINHOS ASSIS LTDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: AUTO VIAÇÃO OURINHOS ASSIS LTDA. Requer a executada às f. 56-66 o desbloqueio dos veículos de placas CPN3309, CPN3310 e CPN3306 para fins de emissão dos Certificados de Registro de Veículos, os quais foram extraviados. O documento juntado às f. 63-65 comprova que foi lavrado Boletim de Ocorrência relatando o extravio dos referidos certificados. Por seu turno, os veículos encontram-se bloqueados para transferência, conforme comprovam os documentos das f. 52-55. Sendo assim, e considerando que a execução fiscal deve seguir os princípios da menor onerosidade ao devedor, bem como o da dignidade, defiro o pedido somente para os fins de autorizar a emissão de um novo CRV, onde consta o gravame, em relação aos veículos de placas CPN3309, CPN3310 e CPN3306, ressalvando que a constrição efetivada nos presentes autos, bem como seus consectários ainda continuam em vigor. Determino o desbloqueio provisório dos veículos por meio do Sistema RENAJUD, devendo a executada, tão logo obtenha a 2.ª via dos certificados, informar a este juízo para que seja restabelecido de imediato o bloqueio para transferência. Sem prejuízo do quanto determinado, expeça-se ofício à CIRETRAN de Ourinhos para ciência desta decisão e providências necessárias. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO À CIRETRAN DE OURINHOS, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, com a devida urgência, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0000921-67.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OSLU METALURGICA
LTDA(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por OSLU METALÚRGICA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a nulidade das CDAS em razão de ter seus valores inscritos em UFIR, a extinção parcial da execução fiscal em razão da prescrição, bem como a suspensão da execução fiscal em razão do incidente. Aduz a excipiente que as inscrições consubstanciadas nas CDAs n. 80.2.15.003366-16, 80.2.15.003367-05, 80.2.15.003368-88, 80.6.15.008523-03, 80.6.15.008524-94, 80.6.15.008525-75, 80.6.15.008526-56, 80.6.15.008527-37 e 80.7.15.006111-92 estão viciadas de nulidade porquanto todas informam o valor originário em UFIR, já extinta, e não em moeda corrente. Sustenta ainda que as CDAs 80.2.15.003368-88, 80.6.15.008524-94, 80.6.15.008526-56 e 80.6.15.008527-37 estão fulminadas pela prescrição em relação aos períodos por ele indicado, porquanto até o ajuizamento da execução fiscal decorreu mais de cinco anos (fls. 58/64). Juntou documentos (fls. 59/70). Instada a se manifestar, a excipiente pugna pelo afastamento da prescrição, haja vista a existência de causa interruptiva da prescrição e que as CDAs não possuem qualquer vício capaz de inquiná-la de nulidade. Por fim, requereu a intimação da excipiente para, querendo, indicar os débitos aqui cobrados no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, a rejeição da exceção e o bloqueio eletrônico dos bens do devedor (fls. 73/76). Juntou documentos (fls. 77/90). É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a uma das condições da ação: o interesse processual, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. Da suspensão da execução Com relação ao pedido de efeito suspensivo, ressalto que a presente medida não tem o condão de suspender o curso da execução fiscal como, aliás, tem decidido nossa Corte Regional. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - SUSPENSÃO DA AÇÃO - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS. 1. Há privilégio do crédito tributário sobre os demais, de molde a acarretar sua não-sujeição a qualquer modalidade de concurso de credores, nos termos do que dispõem o art. 186 do Código Tributário Nacional e o art. 29 da Lei nº 6.830/80. 2. A mera oposição da exceção de pré-executividade, por si só, não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. A executada não demonstrou que se encontrava albergada por hipótese legal de suspensão. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (AI 00365029820094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-

DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). GrifeiAssim, uma vez ausente qualquer causa legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, fica indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo à presente exceção de pré-executividade. Do débito expresso em UFIRA UFIR é utilizada apenas como fator de conversão do quantum devido. Não constitui irregularidade o fato de a dívida vir expressa em UFIR na Certidão da Dívida Ativa, uma vez que esta representa tão somente um índice para expressão de valores, tendo sido utilizada como parâmetro de atualização dos tributos e débitos fiscais, nos termos da legislação pertinente. Nesse sentido já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. VALOR EXPRESSO EM UFIR. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte preconiza que a UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da certidão de dívida ativa, sem que com isso lhe retire a liquidez. Precedentes. (REsp 430.413/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16.09.2004, DJ 13.12.2004 p. 279)

2. Recurso Especial provido. (REsp 200101596817, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/09/2008 ..DTPB:..). GrifeiComo salientado pela União Federal, ... a divergência aos valores constantes como originários constantes do auto de infração e o valor inscrito é explicada com a conversão em UFIRs dos valores originários e a multiplicação pela UFIR da data de seu vencimento, sendo este o valor originário a constar da Certidão da Dívida Ativa (fls. 75/76). A UFIR possui previsão legal para sua incidência na atualização dos créditos de contribuições previdenciárias (artigo 1º da Lei 8.383/91), não havendo motivo para seu afastamento. De outra feita, as inscrições em dívida ativa foram feitas em real, sendo que os valores cobrados também estão em real. A indicação da quantidade é um plus adotado pela FAZENDA NACIONAL que não macula o título. Nesse ínterim, verifico que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da certidão de dívida ativa. Da prescrição Insta consignar ainda que a presente Execução Fiscal tem por objeto a cobrança de nove inscrições concernentes a LUCRO PRESUMIDO e COFINS e multa, sendo que as CDAs 80.2.15.003368-88, 80.6.15.008524-94, 80.6.15.008526-56 (vencimento em 30/04/2010) e 80.6.15.008527-37 (período de apuração 10/06/2002), segundo o excipiente, estão prescritas porque, entre as datas de vencimento e o ajuizamento da ação decorreu lapso superior a cinco anos. De início, observo que esta ingressou em juízo em 24/06/2015 (fl. 02), com despacho que ordenou a citação da executada em 02/07/2015 (fls. 55/56) e citação em 07/07/2015 (fl. 57). Conforme se infere dos autos, os créditos foram todos constituídos mediante declaração do contribuinte (fls. 05/52). As CDAs guereadas, como se verá no quadro abaixo, possui as seguintes datas de vencimento. Certidão de Dívida Ativa Vencimento 80.2.15.003368-88 30/04/2010 - fls. 21/2280.6.15.008524-94 29/04/2011 e 29/07/2011 - fls. 31/3480.6.15.008526-56 30/04/2010 - fls. 43/4580.6.15.008527-37 23/04/2010 e 25/06/2010 - fls. 46/49

É cediço que nos créditos sujeitos à lançamento por homologação, não havendo a data da declaração do contribuinte, o prazo prescricional se inicia a partir da data do vencimento, assim como a multa dele decorrente. Veja que a jurisprudência já se posicionou no sentido de que, na ausência de data da entrega da declaração, o termo inicial para contagem do prazo para fins de prescrição dá-se a partir do vencimento do tributo. AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTU SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ENTREGA DA DCTF - PARCELAMENTO - INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - RECURSO PROVIDO. 1. Executam-se tributos sujeitos à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. 2. Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, caput, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional. 3. A Terceira Turma tem admitido a possibilidade de adoção da data do vencimento do tributo como termo a quo, na hipótese de ausência da informação da data da entrega da DCTF. 4. Não é a hipótese dos autos, posto que os créditos em cobro foram constituídos pela entrega da declaração, em 13/5/2003; 14/8/2003; 12/2/2004 e 9/2/2005 (fls. 343/344) e foram objeto de parcelamento - PAES - de 29/8/2003 a 20/4/2005, conforme comprovado pela exequente (fl. 345). 5. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário com o parcelamento (art. 151, VI, CTN) e, conseqüentemente, interrompida a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), o prazo prescricional reinicia-se com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. 6. Assim, não prescritos os créditos em cobro, posto que não decorrido o quinquênio até a data do despacho citatório (25/9/2008), tendo em vista a propositura da execução já na vigência da LC nº 118/2005. 7. Agravo de instrumento provido. (AI 201003000326700, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/09/2011 PÁGINA: 1137.). Não é o caso dos autos. Consoante se deduz, todas as CDAs mencionadas pelo excipiente possuem indicação no próprio documento legal a data da declaração e, nesses casos, havendo informações quanto à constituição e a data do vencimento, há de prevalecer o que for posterior como, aliás, tem assentado o Superior Tribunal de Justiça. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. Só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública. 2. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201300490663, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/11/2013 ..DTPB:..). GrifeiOutro não é o entendimento esposado pela nossa Corte Regional. JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO AFASTADA - ACÓRDÃO REFORMADO PARA SE AMOLDAR AO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. No caso concreto o crédito tributário foi constituído mediante a entrega da DCTF em

24/11/1995 (fls. 137/173), data de início da contagem do prazo prescricional, que se interrompeu somente com a citação da empresa executada em 03/09/1998 (conforme afirmado pela própria embargante nas razões recursais de fls. 210), que retroage à data do ajuizamento da execução fiscal. 4. Esta sistemática foi adotada em recente entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC) n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010. 5. Portanto, não está configurada a prescrição do crédito tributário. 6. Juízo de retratação exercido para reconsiderar o v. acórdão e negar provimento ao recurso, afastando-se a prescrição.(AC 05561819119984036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:). GrifeiPelo que se observa das Certidões de Dívida Ativa que aparelham a presente execução fiscal, notadamente àquelas indicadas pelo excipiente, a data mais antiga da declaração é 13/05/2010 (fls. 21/22, 43/44 e 46/47).Com o advento da LC n. 118/05, que entrou em vigor após o prazo de 120 (cento e vinte) dias de vacatio legis, em 09/06/05, tendo o novo marco interruptivo do curso do prazo prescricional sido veiculado nos moldes do que preleciona a Carta Política de 1988, sua aplicação vem sendo reconhecida pelos tribunais superiores. Nesse sentido:ROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. (sem grifos no original).(REsp 860.128/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 438).Considerando que o executivo fiscal ingressou em juízo em 24/06/2015, de aplicar-se a regra nova, quando a interrupção da prescrição passou a ocorrer com o despacho inicial que ordena a citação válida do devedor, nos termos do artigo 174, I, com a nova alteração pela Lei Complementar 118/05, de forma que poderia se falar em ocorrência da prescrição em relação às CDAs informadas, haja vista que, entre a data mais antiga - 10/05/2010 até o despacho inicial ordenando a citação - 02/07/2015, teria decorrido lapso superior a cinco anos.É dos autos, contudo, que o devedor contribuinte optou pelo parcelamento dos débitos relativos às CDAs 80.2.15.003368-88, 80.6.15.008526-56 e 80.6.15008527-37 formalizando seu pedido na data 29/07/2010, conforme fl. 84 (procedimento administrativo 13830.400334/2010-39 - fls. 83/85), e a CDA n. 80.6.0015.8524-94 formalizado na data de 28/02/2012 (procedimento administrativo 13830.400200/2012-80 - fls. 86/88), sendo ambos rescindido em 07/05/2015 e 05/05/2015, respectivamente. De tal modo, temos que houve inequívoca interrupção do lapso prescricional, tempo este que voltou a fluir em MAIO/2015 (fls. 85 e 88).Logo, o prazo prescricional teve sua contagem interrompida por mais de três anos, enquanto que a Execução Fiscal foi judicializada em 24/06/2015, de forma que sua prescrição ainda não ocorreu.Importante destacar o conteúdo disposto no parágrafo único do art. 174 do C.T.N, que estabelece os seguintes marcos interruptivos do prazo prescricional:a) pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (nova redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005);b) pelo protesto judicial;c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.A respeito do marco interruptivo da prescrição, reconhecendo ser este a data da confissão de dívida e de seu pedido de parcelamento, já se pronunciou o Tribunal Regional da Terceira Região.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI N. 118/05. APLICAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-B, 3º, DO CPC. RE 566621/RS. EFEITOS INFRINGENTES. DCTF. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DO DÉBITO E PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM. ART. 25 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA I - Atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual, bem como a sistemática estabelecida para o julgamento sob regime de repercussão geral. II - Adoção do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS. III - O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento, ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, ocorrida aos 9 de junho de 2005, é de 10 (dez) anos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, observar-se-á o prazo quinquenal. IV - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 7/10/10). V - A intimação por carta registrada feita ao procurador da Fazenda Nacional, fora da sede do Juízo, pode ser considerada como intimação pessoal, atendendo aos ditames do artigo 25 da Lei 6.830/80. VI - Em juízo de retratação, embargos de declaração acolhidos, com a atribuição de efeitos infringentes e negar provimento ao recurso de apelação.(AC 00475604520074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:).Este também é o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REFIS. EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11). 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201202258967, ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/04/2013 ..DTPB:).A prescrição é instituto que ocorre a partir do lançamento e, se tratando de tributos que se sujeitam a lançamento por homologação, o termo a quo para contagem do prazo prescricional dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de

Tributos Federais (DCTF, GFIP), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe, salvo quando não conste no ato administrativo tal data - não é o caso dos autos. Logo, não há, nestes casos, obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários o procedimento administrativo como a notificação do devedor. A partir desse instante, portanto, repita-se, o fisco já pode exigir o tributo, o que deverá fazê-lo dentro do prazo de cinco anos. Destarte, sendo o crédito constituído e regularmente inscrito nos períodos de 29/07/2010 e 28/02/2012, bem como, de que houve interrupção pelo período de 07/05/2015 e 05/05/2015, respectivamente, é dizer, ... esquece-se o tempo decorrido entre o termo inicial e a data do acontecimento que levou à interrupção e, tendo o tempo do prazo prescricional voltado a fluir a partir desta última data, tem-se que não houve prescrição, restando as Certidões de Dívida Ativa incólumes, haja vista que entre a constituição do crédito para aquele período e a ocorrência da causa interruptiva (parcelamento) não decorreu lapso superior a 05 (cinco) anos. Ao que se observa, o excipiente ocultou informações relevantes que afetam diretamente a exigibilidade do crédito, porquanto não noticiou os parcelamentos a que aderiu. Veja-se que o pedido do excipiente está respaldado em informação parcial capaz de interferir em decisão judicial, mormente porque fulminaria o título que embasa a presente execução fiscal, não fosse a existência de pedido administrativo de parcelamento da dívida, daí porque caracterizar litigância de má-fé, nos termos do art. 17, do CPC. O Tribunal Regional Federal da Terceira região já se pronunciou pela aplicação da litigância de má-fé. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CSL. ANTECIPAÇÕES. ARTIGO 2º DA LEI 9.430/1996. ANO-BASE 1998. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. NARRATIVA DE IMPEDIMENTO AO PROTOCOLO DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO FRENTE À PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LC 118/05. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE. ALEGAÇÃO DE FATO DISTINTO DA INICIAL. INOVAÇÃO DA CAUSA E ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso de mandado de segurança, alegando direito líquido e certo à compensação de CSL recolhida na forma de antecipações (artigo 2º, Lei 9.430/1996), período-base de 1998, tendo sido reconhecida prescrição quinquenal, aplicando jurisprudência consolidada acerca da contagem do prazo prescricional. 2. A decisão agravada foi proferida conforme estrita descrição dos fatos pela impetrante e em conformidade com as provas coligidas nos autos. Todavia, o agravo inominado narrou fatos distintos com a juntada de documentação inexistente até então para fins de reforma da decisão agravada, verificando-se, porém, não apenas a inovação da lide, como a existência de alteração da verdade dos fatos na inicial, mantendo-se versão errônea até o momento em que se tornou conveniente revelar a realidade dos fatos. 3. Na inicial, protocolada em 26/11/2008, narrou a impetrante que havia ilegalidade em ato da SRF porque esta não permitia declaração de compensação ou pedido de restituição em prazo superior a 5 anos contados do ano-base de referência do indébito da CSL, aduzindo que a prescrição seria decenal, pois o indébito foi gerado antes da vigência da LC 118/2005. 4. A exordial descreveu fato específico, indébito fiscal de CSL por terem sido feitas antecipações mensais em valor superior ao valor devido ao final do exercício, 31/12/1998, gerando indébito fiscal passível de compensação em que o pedido administrativo não pôde ser formulado por limitação do sistema da RFB que aplicava a prescrição de cinco anos do recolhimento indevido. A narrativa fática coaduna-se com o pedido de garantir o direito líquido e certo de compensação, afastando limitação relativa à prescrição, que deveria considerar o prazo de 5 anos da homologação tácita dos valores declarados, e não a partir do recolhimento indevido em 1998, como fazia a RFB, impedindo, assim, acesso ao sistema eletrônico para requerimento administrativo. 5. Agora, por conveniência diante da decisão agravada, veio aos autos a alegação de que, ao contrário do que antes afirmado quando defendida a inexistência de pedido administrativo por restrição do sistema da RFB, quanto à prescrição, houve, sim, pedido junto ao Fisco de ressarcimento, através de declaração de compensação, em 27/12/2004, tendo sido objeto de indeferimento em 19/01/2009; aduzindo que ao impetrar o mandado de segurança, em 2008, abriu mão da discussão administrativa, porém o prazo para a prescrição deveria ser contado da data do trânsito em julgado administrativo, em 2009, conforme artigo 168, II, CTN, e quando pediu administrativamente a compensação não havia ainda a LC 118/2005 e, portanto, o prazo era decenal. 6. Como se observa, não apenas se quer, em agravo contra decisão terminativa, alterar narrativa fática do mandado de segurança, com base no qual formulado o pedido, o que manifestamente inviável; como ainda se quer fazê-lo a partir da explicitação de que a inicial alterou a verdade dos fatos, quando afirmou não ter havido pedido administrativo, por restrição do sistema da RFB, embora tal fato seja inverídico e, assim, já desde a impetração, em 28/11/2008, pois o pedido administrativo remonta a 27/12/2004. 7. Não é possível, por evidente, emendar inicial após informações, sentença, apelação, contrarrazões e decisão terminativa do relator; nem se cogita da possibilidade de invocar fato novo, consistente na decisão administrativa de indeferimento da compensação, que apenas seria novo se descrita na inicial a existência de pedido administrativo, o que não ocorreu e, muito pelo contrário, vez que se afirmou expressamente a inexistência de tal requerimento por restrição do próprio Fisco, o que, como se observa, não condiz com a verdade dos fatos tal como ocorridos. Tratando-se, portanto, de inovação da causa em sede de agravo inominado, evidente a impossibilidade de seu exame. 8. Todavia, possível constatar a prática inequívoca pela impetrante de litigância de má-fé, pois claramente a inicial alterou a verdade dos fatos (artigo 17, II, CPC), aludindo não ter sido feito pedido administrativo, para respaldar o mandado de segurança nos termos em que impetrado, quando a verdade era de que já havia, na data da impetração, pedido de restituição com declaração de compensação, o que foi admitido, no agravo inominado, por ter sido considerado, agora, oportuno e relevante à defesa informar a verdade dos fatos a fim de instrumentalizar a narrativa do pedido de reforma da decisão agravada. 9. Cabendo à parte, como dever processual, expor os fatos em Juízo conforme a verdade (artigo 14, I, CPC) e, configurando litigância de má-fé o ato de alterar a verdade dos fatos (artigo 17, II, CPC), deve a agravante responder por multa processual equivalente a 1% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil. 10. Agravo inominado desprovido, fixada penalidade por litigância de má-fé. (AMS 00290630620084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei Assim, inequívoca a inoocorrência de nulidade das Certidões que aparelham a presente execução fiscal, bem como da prescrição quanto ao crédito concernentes às CDAs 80.2.15.003368-88, 80.6.15.008524-94, 80.6.15.008526-56 e 80.6.15.008527-37 e constituído por declaração, vez que houve interrupção do lapso prescricional em razão do parcelamento. Ante o exposto, admito a exceção e, no mérito, rejeito-a para reconhecer a plena exigibilidade de todas as CDAs e determino o prosseguimento do feito. Deixo de condenar o excipiente ao pagamento dos honorários advocatícios, vez que o incidente não colocou fim à demanda. Contudo, condeno o excipiente ao pagamento de multa, que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado do débito, revertido em benefício do credor. Sem condenação em custas, nos termos do

artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Proceda-se consoante o determinado no item III do despacho de fls. 55/56.Intimem-se.

0001142-50.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial.Na petição de fl. 18, com extrato à fl. 19, a exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC tendo em vista o pagamento dos débitos.Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/2015. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001243-87.2015.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MUNICIPIO DE AGUAS DE SANTA BARBARA(SP269345 - BRUNO ZAMPERIN LOSI)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Município de Aguas de Santa Bárbara, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial.Na petição de fl. 17, com extrato à fl. 18, o exequente informou que o crédito exequendo foi integralmente satisfeito, requerendo a extinção da presente ação. Houve concordância da parte executada à fl.21.Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Decido.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/2015.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4451

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000013-10.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000111-29.2014.403.6125) CANINHA ONCINHA LTDA(SP274060 - FERNANDO MOMESSO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

Cuida-se de embargos à execução fiscal nº 0000111-29.2014.403.6125 opostos por CANINHA ONCINHA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da execução fiscal (i) pela inépcia da inicial (ausência de indicação da origem e natureza da dívida); (ii) ausência de processo administrativo; (iii) nulidade da execução fiscal por englobar fatos geradores, tributos e exercícios fiscais distintos; (iv) inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência da taxa SELIC e ilegalidade da multa; e (v) incorreta inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.Alega a embargante, preliminarmente, que as CDAs são nulas, pois não preenchem os requisitos elencados no 5º, do artigo 2º, e no artigo 3º, ambos da Lei nº 6.830/80, não sendo possível identificar a origem e a natureza do débito cobrado, dificultando o entendimento e a defesa e, conseqüentemente, comprometendo sua presunção de liquidez e certeza. Aponta, também, que a embargada não instruiu a inicial com o processo administrativo, dificultando o exercício da ampla defesa e do contraditório, que lhe asseguram ciência de todo o procedimento. Assim, requer a intimação da embargada para juntar aos autos as peças do processo administrativo fiscal.Afirma que é nula a ação de cobrança executiva, em razão do englobamento, na mesa execução fiscal, de fatos geradores, tributos e exercícios fiscais distintos, atraindo a incidência do artigo 203, do CTN.Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade e ilegalidade de incidência da taxa SELIC. Alega, em suma, que a estipulação de juros para débitos tributários em atraso só pode ser feita através de Lei; que a SELIC não teve os seus contornos definidos em Lei; que a ilegalidade na instituição da taxa SELIC a título de juros moratórios é material; que a questão não se limita à forma de sua criação; que não há sequer previsão legal para a cobrança de juros remuneratórios sobre débitos de natureza tributária; que o objetivo original da taxa SELIC sempre foi a remuneração de títulos, que possuem natureza diversa dos impostos e contribuições; que deve incidir na espécie somente os juros de mora à razão de 1% ao mês, ou menos, na forma do artigo 161, 1º, do CTN. Aduz que a exigência do tributo em execução, corrigido monetariamente, acrescido de juros moratório pela taxa SELIC, e multa de 20% não pode prevalecer.Também defende que o crédito advindo do ICMS não constitui o conceito legal de receita bruta, não integra o faturamento, devendo ser excluído da base de cálculo das contribuições de PIS e COFINS.Pugna, em síntese, pelo recebimento dos embargos no efeito suspensivo; que seja acatada a preliminar de inépcia da inicial e ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, anulando todo o processo executivo; a nulidade da execução fiscal em razão das CDAs englobarem, em um único valor, débitos relativos a fatos geradores, tributos e exercícios distintos; a procedência dos embargos, reconhecendo-se a inexigibilidade da CDA; a aplicação dos juros na forma da Lei nº 6.899/91, além da multa de 20% sobre o

principal corrigido; a exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Também requer a requisição do processo administrativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/240. Certificada a tempestividade dos embargos (fl. 243). A deliberação de fl. 244 recebeu os embargos para discussão sem a atribuição de efeito suspensivo, consignou que o processo administrativo deve ser providenciado pela própria embargante, e determinou a intimação da embargada para oferecimento da impugnação. Inconformada com a decisão, a embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 246/253), sendo que a deliberação de fl. 254 não exerceu o juízo de retratação. Referido agravo de instrumento se encontra pendente de decisão, conforme consulta de fl. 272. A deliberação de fl. 254 manteve a decisão agravada. A embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 257/261), defendendo, em síntese, a regularidade das certidões de dívida ativa; e que, como a dívida goza de presunção de certeza e liquidez, a Lei nº 6.830/80 dispensou a juntada do processo administrativo, exigindo apenas que a petição inicial da execução fosse instruída com a certidão de dívida ativa (1º, do artigo 6º). Alega que a embargante não demonstrou que a lei exige a juntada do processo administrativo aos autos da execução e nem provou que a Administração negou-lhe o acesso ao referido processo, de modo a dificultar o exercício do seu direito de defesa. Afirma ser absurda a alegação de que seria irregular a cumulação, numa única execução fiscal, de pedidos relativos a créditos de diferentes espécies e competência, eis que essa é uma possibilidade expressamente prevista em lei. Ainda, sustenta que o percentual da multa, fixado em 20%, de modo algum viola o inciso IV, do caput do art. 150, da CF; defende a constitucionalidade da taxa SELIC. Assevera, também, que, por compor o preço da mercadoria, o ICMS se compreende nos limites mais restritos da definição de faturamento. Ao final, a embargada pugna pelo julgamento antecipado da lide, com a rejeição dos embargos. Na fase de especificação de provas, manifestou-se a embargante à fl. 263, requerendo a realização de perícia contábil. A União, por sua vez, requer o julgamento antecipado da lide (fl. 267). A deliberação de fl. 268 indeferiu a realização da prova pericial e determinou a conclusão dos autos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. 1. Do julgamento antecipado da lide. Consoante preconiza o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No presente caso, não havendo necessidade de dilação probatória, deve-se proceder ao julgamento antecipado da lide. 2. Da preliminar de inépcia. A petição inicial da execução fiscal vem fundada no artigo 6º da Lei nº 6.830/80, clara em prescrever que ela conterá apenas o juiz a quem é dirigida, o pedido e o requerimento para citação. Deverá ser instruída apenas pela certidão de dívida ativa, sendo que a petição inicial e a CDA poderão constituir um único documento, preparado inclusive por meio eletrônico. Os termos da lei são claros e evidenciam a falta total de formalidade da petição inicial da execução fiscal. Neste sentido: (...) Em ações de execução fiscal, descabe indeferir a petição inicial sob o argumento da falta de indicação do CPF e/ou RG da parte executada, visto tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei 6.830/1980 (LEF), cujo diploma, por sua especialidade, ostenta primazia sobre a legislação de cunho geral, como ocorre em relação à exigência contida no art. 15 da Lei 11.419/2006. (REsp 1.450.819-AM, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 12/11/2014, DJe 12/12/2014; julgado sob o regime dos recursos repetitivos). Afasto, pois, a preliminar. 3. Da alegação de nulidade das CDAs e da ausência de processo administrativo. Sustenta a embargante a nulidade dos títulos (CDAs) que aparelham a Execução Fiscal, haja vista nada esclarecer sobre a origem, natureza e o fundamento legal da dívida, estando, destarte, maculada a cobrança. Ou seja, a Embargante pretende afastar a certeza e liquidez dos títulos em cobrança, sem qualquer embasamento legal. Inicialmente cumpre salientar que a inexistência ou deficiência da escrita fiscal, com a ausência de recolhimento do tributo devido, ainda que em razão de fato inevitável e imprevisível, não se constitui em causa de isenção ou exclusão do crédito tributário. A execução fiscal embargada está respaldada nas Certidões de Dívida Ativa, e respectivos anexos, revelando que foram regularmente inscritas, apresentando os requisitos obrigatórios, previstos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, e no artigo 202, do Código Tributário Nacional. O exame *ictu oculi* do(s) título(s) executivo(s) desvenda que nele(s) se encontram presentes todos os elementos que o legislador, no artigo 202, do Código Tributário Nacional, e no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. O Código de Processo Civil atribui valor de título executivo à CDA (artigo 585, inciso VI) exatamente porque esta decorre de apuração administrativa realizada por órgãos competentes, cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição, precedido do amplo direito de defesa. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade, inclusive por expressa previsão legal. Garante-se ao devedor a possibilidade de demonstrar a ilegalidade ao Poder Judiciário, visando obstá-la e obter a sua desconstituição. Com estas colocações, ao contrário do alegado pela parte embargante, impõe-se observar que constam do(s) título(s) executivo(s) todos os fundamentos legais que tratam dos encargos do débito exequendo, sendo que as certidões de dívida ativa apresentadas estão regulares e não foram ilididas com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de qualquer prova. É fato incontroverso que, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6830/80, a regular inscrição da dívida ativa - ato de controle administrativo de legalidade do crédito - propicia uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública, e de liquidez quanto à prestação devida, até porque tal inscrição se dá apenas após o transcurso do prazo para a ampla defesa por parte do contribuinte e, se este apresentou defesa administrativa, após seu julgamento em definitivo pela Administração Fazendária. Referida presunção, dada sua natureza relativa, pode ser desconstituída pelo executado, inclusive judicialmente. Para tanto, deve este utilizar-se de prova inequívoca, ou, nas lições de José da Silva Pacheco, a prova há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção.... (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, 1995, p. 63) (grifei). Nos autos, as alegações expendidas pela Embargante mostraram-se insuficientes a ilidir a presunção de legitimidade das CDAs, títulos instrumentadores da execução fiscal, na medida em que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário lançado. Como se vê das CDAs em cobrança, os créditos executados se tratam de tributos devidos do período de 01/11/2010 a 01/03/2013 (IRPJ, COFINS, IPI, PIS), obtidos por meio de declaração, firmados e apresentados espontaneamente pela própria embargante. Há que se considerar que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao Fisco, pelo próprio contribuinte, da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), da Declaração de Rendimentos, ou de outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de

qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Assim, não há necessidade de instauração de procedimento administrativo oficial para apurar os valores devidos ou prévia intimação do devedor para pagamento, pois, tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), da Declaração de Rendimentos, ou de outra que a elas se assemelhe, cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível o crédito tributário independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. Se não se exige prévio procedimento administrativo para apuração dos valores devidos, como já indicado acima, não há como haver violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo obscuridade no ato do lançamento. O fato gerador está precisamente delimitado pelas certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal. Nesse caso, não há que se falar em nulidade das CDAs por ausência de lançamento tributário, posto que consolidada a jurisprudência pátria no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da necessária declaração pelo próprio contribuinte. A matéria já foi até mesmo sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Nesse caso, fica dispensada a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, porquanto aquele já confessou o valor do débito decorrente da obrigação tributária. O Eg. TRF3 assim já decidiu: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRAZOS AMPLIADOS PELA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA DATA DA ENTREGA DAS DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 9.718/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CANCELAMENTO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. PIS. CONSTITUCIONALIDADE-DE. 1. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são confessados pelo próprio contribuinte, o STJ pacificou o entendimento no sentido de que o crédito tributário é constituído no momento em que é entregue a declaração, prescindindo de constituição formal do débito pelo Fisco, não incidindo o prazo decadencial, mas apenas prescrição do direito à cobrança. 2. A jurisprudência do E. STJ pacificou, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, entendimento no sentido de que, em regra, o prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada (lançamento por homologação) inicia-se na data do vencimento, no entanto, nos casos em que o vencimento antecede a entrega da declaração, o início do prazo prescricional se desloca para a data da apresentação do aludido documento. (.....)11. Apelações improvidas. Remessa oficial parcialmente provida. Sem condenação em honorários, por força do encargo previsto no DL nº 1.025/69. (Classe: APELREE - APELAÇÃO/ REEXAME NECESSÁRIO - 1273361; Processo: 2005.61.13.004283-2; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 24/03/2011; Fonte: DJF3; CJ1; DATA: 12/04/2011; PÁGINA: 495; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA) Pelo mesmo motivo, não se exige que a autoridade fazendária apresente qualquer relatório fiscal para demonstração da ocorrência de cada fato jurídico tributário, eis que é o próprio contribuinte que faz a apuração do quanto deve. Nesse sentido, já se julgou: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DIVERSOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SAT. PRO LABORE. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S (SESC, SESI, SENAC, SENAI, SEBRAE). INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO DE OFÍCIO. NULIDADE DAS CDAS NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DE TODOS OS ELEMENTOS DE VALIDADE DO TÍTULO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. TAXA SELIC. UFIR. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MULTA NÃO CONFISCATÓRIA. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. (...)7. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, são despidos o prévio procedimento administrativo ou a notificação do contribuinte, pois o crédito se torna exigível a partir da declaração pelo contribuinte. 8. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza. 9. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 10. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. (...)20. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da exação, cumulada com juros moratórios e correção monetária. 21. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor do crédito tributário devidamente constituído e inscrito em dívida ativa, afasta a possibilidade de denúncia espontânea, permitindo a aplicação de multa. 22. A limitação de 12% ao ano, a título de juros de mora, não se aplica às relações jurídico-tributárias. 23. É legítima a aplicação da Taxa Selic nos débitos tributários, como índice de correção monetária e de juros de mora, em âmbito federal (Lei nº 9.250/1995) e estadual - desde que haja lei autorizadora. (...) (TRF3, AC nº 0003562-52.2001.4.03.6114, relator Juiz Federal convocado CESAR SABBAG, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2011 PÁGINA: 532). A própria petição inicial dos presentes embargos bem demonstra que nenhuma dificuldade foi encontrada pela embargante na defesa apresentada contra o(s) título(s) em execução, o que vem bem demonstrado nas 18 páginas apresentadas, demonstrando a atuação combativa da patrona da embargante nestes embargos. Em suma, nenhum dos argumentos expendidos pela parte embargante foi suficiente para desconstituir a certeza e liquidez de que é revestido o crédito tributário, restando devido o seu pagamento, acrescido de todos os encargos legais, nos termos das razões desta fundamentação. 4. Da alegação de nulidade da execução fiscal por englobar fatos geradores, tributos e exercícios fiscais distintos Em que pesem os argumentos da embargante, é possível o ajuizamento de uma única execução fiscal englobando várias inscrições de dívida ativa incluindo impostos variados, contribuições e multas. Isso porque aplicam-se subsidiariamente as regras do CPC às execuções fiscais (art. 1º, da Lei nº 6.830/80 c/c art. 573 do CPC). Entre as regras aplicáveis está o artigo 292 do estatuto processual, para o qual é possível a cumulação de vários pedidos no processo contra o mesmo réu, ainda que não haja conexão entre aqueles, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, seja competente para conhecê-los o mesmo juízo, bem assim seja adequado para todos os pedidos o procedimento adotado. Nesse sentido, o julgado do Eg. TRF da Terceira Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL. CUMULAÇÃO DE COBRANÇAS DE COMPETÊNCIA DE JUÍZOS DISTINTOS - DESMEMBRAMENTO. 1. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar créditos inscritos na Dívida Ativa da União referentes ao IRPJ, COFINS e multas por

infração à legislação trabalhista. 2. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.830/80, aplicam-se subsidiariamente à execução fiscal as disposições contidas no Código de Processo Civil. 3. Segundo o disposto no art. 292 do referido diploma, é possível a cumulação de vários pedidos no processo contra o mesmo réu, ainda que não haja conexão entre aqueles, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, seja competente para conhecê-los o mesmo juízo, bem assim seja adequado para todos os pedidos o procedimento adotado. 4. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho e outras controversias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. Deve ser determinado o desmembramento dos feitos, para que sejam processados e julgados perante os Juízos competentes. (AI 00842962320064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2010 PÁGINA: 1623) Tratando-se de tributos da competência da Receita Federal do Brasil e relativas a um mesmo devedor, nada obsta que tramitem em uma mesma execução fiscal. Se não bastassem os argumentos acima, temos que em se tratando de execução fiscal, até mesmo processos com cobranças diversas, distribuídas em época e anos diversos, podem tramitar conjuntamente, no bojo da ação mais antiga, desde que estejam na mesma fase e envolvam as mesmas partes. É o que vemos no artigo 28 da LEF, verbis: Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor. Dessa forma, tenho que a embargante não logrou demonstrar a necessidade de desmembramento do feito, para que sejam processados e julgados em separado, cada uma das CDAs que acompanham a petição inicial. 5. Da legalidade da cobrança da multa Alega a Embargante, genericamente, excesso na fixação da multa imposta, corresponde a 20% sobre o valor originário, afirmando ter efeito de confisco. Cabe lembrar, desde logo, que o princípio constitucional da vedação ao confisco é dirigido a tributos, sendo inaplicável à multa moratória, essa última de caráter punitivo. Importante lembrar, ainda, que confisco é a perda da propriedade em favor do Estado por ato de Poder, sem a correspondente indenização. Em matéria tributária, diz-se que tem efeito confiscatório o encargo principal ou acessório que leve indiretamente ao mesmo resultado, ou seja, a de perda do bem em favor do sujeito ativo. Obviamente que não é definido por um percentual, mas pelo ônus insuportável para o contribuinte, que, mesmo não entregando o bem ao Estado, tem que recolher valor correspondente em tributos e encargos. Não é o caso destes autos. No lançamento impugnado, a incidência da penalidade pecuniária severa não configura confisco, visto que decorrente de inadimplência tributária permeada de ilícitos de diversas naturezas, inclusive que, em tese, configuram sonegação tributária. Nesse último caso, quando o contribuinte não cumpre a sua obrigação de natureza fiscal, deve a legislação da pessoa política competente dispor sobre imposição de penalidades aptas a desestimular tal prática. Ademais disso, a multa de mora - que torno a repetir não é tributo mas sim penalidade - possui critério objetivo. Por ser prevista em lei, não há que se falar ser ela excessiva ou desproporcional. A proporcionalidade está diretamente ligada à natureza e gravidade da infração, podendo e devendo ser aplicada pelo administrador e, como tal, eventualmente revista pelo Judiciário se fugir aos limites da lei. Todavia, não cabe essa discricionariedade quando é a própria lei quem a estipula, fixando-a em percentual certo, já considerando esses critérios de natureza e gravidade. Daí que não cabe ao intérprete reduzi-la simplesmente por entendê-la muito alta, tanto quanto não pode ainda aumentá-la se entender insuficiente. Em semelhante teor o entendimento de abalizada doutrina: Não resta dúvida de que as sanções tributárias não podem ser insignificantes, de modo que percam seu aspecto repressivo ou preventivo de coibição de ilícito. (...) (DERZI, Misabel Abreu Machado. Notas ao livro Direito tributário brasileiro, de Aliomar Baleeiro. 11. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 863). No mesmo sentido se posiciona nossa jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA POSTULAR EXCLUSÃO DE SÓCIO. NULIDADE DE CDA NÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SAT. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA/SESC/SENAC/SEBRAE. JUROS. TRD. TAXA SELIC. MULTA E CUMULAÇÃO COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. 1. a 13 (omissis). 14. A limitação de 12% ao ano, a título de juros de mora, não se aplica às relações jurídico-tributárias. 15. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da exação, cumulada com juros moratórios e correção monetária. 16. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. 17. O título executivo e as cópias do procedimento administrativo indicam precisamente a que se refere o débito, evidenciando os períodos fiscalizados e os efeitos do não pagamento, permitindo ao devedor conhecer o que está sendo cobrado e exercitar sua defesa de modo amplo. 18. Em todos os temas postos em discussão (nulidade de CDA, salário-educação, SAT, contribuições ao INCRA/SESC/SENAC/SEBRAE, juros, TRD, taxa Selic e multa), o devedor não logrou demonstrar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na sua cobrança ou cerceamento de defesa. 19. Apelo do devedor improvido. Remessa oficial, tida por interposta, provida. (AC 200161820086702, JUIZ CESAR SABBAG, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 08/04/2011) (grifei). - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, do CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não obstante o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, do artigo 106, II, c, do CTN, aplicar-se a multas de natureza moratória, no caso dos autos, se aplicada a nova legislação iria agravar a situação do contribuinte, vez que o débito foi gerado mediante de lançamento de ofício, o que resultaria na aplicação do disposto no artigo 35-A da Lei nº 8.212/91 que determina a incidência de multa em 75% (setenta e cinco por cento), percentual superior ao originalmente fixado nas NFLD's. 2. A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não confisco, norteador das obrigações tributárias. 3. Inexiste hipótese de inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. 4. Agravo da Fazenda Nacional provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, APELREEX 0009743-44.2007.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 10/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2013) - TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. - É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula n. 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. - Rejeita-se a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. - O 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. - Apelação desprovida. (AC

00312365320054036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:).Assim, a aplicação de multa moratória está devidamente fundamentada em dispositivos legais, devendo ser mantida. Da mesma forma em relação aos juros moratórios, como se verá abaixo.6. Da inconstitucionalidade e ilegalidade da Taxa SelicArgumentou a parte embargante, também, a ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC.Nada há de ilegal na incidência da SELIC sobre os débitos fiscais.O índice do SELIC não cumpre apenas a função de juros moratórios, mas também a finalidade de índice de correção monetária. Por esta razão a legislação tributária, de molde a afastar o bis in idem, não prevê índice outro de correção monetária, incidindo, em hipótese de mora, unicamente o índice do SELIC. A jurisprudência pátria sempre afirmou ser incabível a limitação dos juros em 12% ao ano, porquanto o art. 192, 3º, da CF/88, revogada pela EC nº 40, de 29/05/2003, não tinha, antes da sua revogação, incidência sobre os débitos tributários, por se referir aos contratos inerentes ao sistema financeiro nacional. Além disso, tal dispositivo era também dependente de regulamentação por norma infraconstitucional. Tal entendimento restou plasmado na Súmula 648 do STF. No mesmo sentido, a Súmula Vinculante nº 07. Quanto à alegação de capitalização de juros, cumpre esclarecer que as relações existentes entre o contribuinte e o Fisco são reguladas por legislação específica, e os juros de mora incidentes sobre o crédito tributário devem ser aplicados na forma determinada pela legislação que rege a matéria.Não há falar em ofensa aos princípios da irretroatividade e anterioridade da lei tributária, na medida em que a aplicação da SELIC sobre o crédito tributário não se equipara à majoração de tributos. A matéria atinente aos juros em matéria tributária vem disciplinada no parágrafo único do artigo 161, do CTN, que prescreve expressamente que, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Prevendo a lei a incidência da Taxa de juros SELIC, ela é que deverá ser usada na correção dos créditos tributários vencidos.A aplicação da taxa SELIC (taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia), a partir de 01.01.96, é perfeitamente válida, tanto para a atualização de tributos quanto para a compensação ou restituição dos mesmos, a teor do disposto no artigo 84, da Lei n.º 8981/95.A alegada inconstitucionalidade da taxa SELIC não resulta evidente, pois o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o artigo 192, 3º, da Constituição Federal, quando vigente, dependia de regulamentação, nunca expedida. Nesse sentido trago à colação as ementas abaixo que retratam a jurisprudência unânime do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser legítima e legal a utilização da Taxa Selic na correção dos créditos e débitos tributários. TRIBUTÁRIO. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.073.846/SP. SÚMULA 83/STJ. MULTA CONFISCATÓRIA.COMPETÊNCIA DO STF.1. Modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de que a CDA não preencheria todos os requisitos legais, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.2. Nenhuma censura merece o acórdão quanto à questão da legalidade da Taxa SELIC, pois está em consonância com jurisprudência do STJ.Corroboram com a legalidade da Taxa SELIC o REsp 879.844/MG e o REsp 1.111.189/SP, submetidos à sistemática dos repetitivos, analisados à luz de incidência nas esferas estaduais e municipais. Incidência da Súmula 83/STJ.3. Quanto à multa, embora a recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, segundo se observa dos fundamentos do acórdão recorrido, o tema foi dirimido no âmbito constitucional (art. 192, 3º, CF), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde da controvérsia.Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 778.846/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 12/11/2015) __ TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. TAXA SELIC. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA NA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 557.594/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) Logo, com respaldo nos fundamentos adotados pelas ementas acima, entende-se sem razão a parte embargante também nesse tópico. 7. Da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições: inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98A questão controvertida converge em se definir sobre a constitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISSQN na composição da base de cálculo da COFINS e do PIS.O PIS/PASEP, nos termos do artigo 239, da Constituição Federal, e também a COFINS, são contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social e possuem fundamento legal no artigo 195, da Constituição Federal, e não estão, portanto, sujeitas ao disposto no artigo 149, 2º, inciso I, do mesmo texto legal.Inicialmente, deve ser dito que o Pretório Excelso já reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, cujo artigo 3º, 1º, define o conceito de faturamento (Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.). O STF declarou a inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98. Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no artigo 195, inciso I, alínea b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nºs 357950/RS (rel. orig. Min. Marco Aurélio), 358273/RS (rel. orig. Min. Marco Aurélio), 390840/MG (rel. orig. Min. Marco Aurélio) e 346084/PR (rel. orig. Min. Ilmar Galvão), ficou claro que a despeito de a norma constante do texto atual do artigo 195, inciso I, alínea b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no artigo 3º, do 1º, da Lei nº 9.718/97, não haveria que se falar em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei nº 9.718/97 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, artigo 195, 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o 4º, do artigo 195, da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma

prescrita no artigo 154, inciso I, da CF (Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;). Assim sendo, a base-de-cálculo da COFINS é definida pelo artigo 2º, da Lei Complementar nº 70/91, e a do PIS é a prevista na Lei Complementar nº 07/70. Neste sentido encontramos na jurisprudência do TRF/3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - LEI FEDERAL N. 9718/98: BASE DE CÁLCULO - ALÍQUOTA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE n. 390.840, declarou a inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei Federal n. 9.718/98. 2. Como consequência, a base de cálculo da COFINS é a prevista pela Lei Complementar n. 70/91 e a do PIS é a prevista na Lei Complementar n. 7/70 (STF, Rel. Min. Carlos Britto, AC 834 MC/SP). (...) Apelação parcialmente provida. Remessa oficial improvida. (TRF da 3ª Região, AMS 199.978, Autos n. 1999.61.14004035-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 27.06.2007, p. 784) In <http://www.jf.gov.br/juris> Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, as disposições do artigo 195, inciso I, da CF/88, passaram a prever que as contribuições sociais para a Seguridade Social deveriam incidir sobre a folha de salários, a receita ou o faturamento e o lucro. Com espeque neste permissivo constitucional foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, instituindo a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, mantendo-se a base de cálculo como sendo o faturamento, cuja definição foi fixada no caput de seu artigo 1º, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A discussão acerca da exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não é nova, tendo sido exaustivamente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, que fixou jurisprudência no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, editando as Súmulas nº 68 e 98. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785/MG (de relatoria do Ministro Marco Aurélio, ocorrido em 08.10.2014), a Colenda Corte entendeu que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento]. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu o recurso extraordinário. O STF entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Acerca do conceito de faturamento, cumpre destacar alguns trechos do voto proferido pelo Relator do mencionado Recurso Extraordinário nº 240785/MG, Ministro Marco Aurélio: (...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. (...) O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. (...) O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência de cobrá-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. (...) Concluiu o eminente Ministro que o ICMS Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria, Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (...) Com essa postura, a Suprema Corte entendeu que o valor do ICMS não se insere no conceito de faturamento ou de receita, já que o contribuinte não fatura ou tem como entrada em seus caixas do imposto denominado ICMS. Objeto de faturamento são apenas as mercadorias ou serviços. Em consonância com o entendimento firmado pela Colenda Corte, é importante reconhecer que o valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não repercutindo efetivamente sobre o seu patrimônio. Ou seja, a parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais. A mesma coisa ocorre em relação ao ISSQN, que também não configura receita da empresa contribuinte, mas constitui simples ingresso de caixa, de natureza fiscal, não podendo, também, compor a base de cálculo da COFINS e do PIS. Por tais fundamentos, tem-se que o valor relativo à arrecadação do ICMS e ISSQN, que é mero repasse dos ônus tributários do imposto embutido no preço da mercadoria ou dos serviços, não se inclui na base de cálculo das contribuições sociais - PIS e COFINS. Nesse mesmo sentido, já se julgou: TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O crédito presumido de ICMS não pode ser caracterizado como receita ou faturamento, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1413034 / SC, relator

Ministro OG FERNANDES, fonte: DJE 29/05/2015).-CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, externando semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo da mencionadas contribuições. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Tomo tal norte de fundamentação e o precedente citado para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. Em relação à compensação, verifico que não foi acostada aos autos documentação hábil a alicerçar o pedido de restituição, não sendo possível ao impetrante compensar valores que não estiverem demonstrados, uma vez que a via especial do mandado de segurança não admite dilação probatória. Agravo retido não conhecido, apelação não provida e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente provida. (TRF3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL nº 0004592-23.2008.4.03.6100, relator Desembargador Federal Nery Junior, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013).-PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. PIS/COFINS - IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS E DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. NÃO CABIMENTO. COMPENSAÇÃO. 1. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos apenas às ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - após o decurso da vacatio legis de 120 dias (STF, RE 566621/RS, Rel. Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJE de 11/10/2011). 2. No julgamento iniciado, do RE 240.785-2/MG, no voto do relator, ministro Marco Aurélio, foi dado provimento ao recurso por se entender violado o disposto no art. 195, I, da CF, em virtude da inclusão do ICMS, como faturamento, na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. A fundamentação utilizada para a não inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, a exegese segundo a qual não deve ser aplicado na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, contribuições que também não devem ser incluídas em sua própria base de cálculo. 4. A pretensão de internalizar mercadoria estrangeira sem o prévio pagamento dos tributos pertinentes, viola o regime aduaneiro (TRF 1ª, AG 0072109-95.2010.4.01.0000/DF, e-DJF1 de 3/6/2011). 5. Agravo retido não conhecido, nos termos do art. 523, 1º, do CPC. 6. Apelação da impetrante a que se dá parcial provimento, 7. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF 1ª Região, AMS 0000835-32.2006.4.01.3809/MG; Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso; e-DJF1 de 22/02/2013; p. 575).- TRIBUTÁRIO - CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - EXCLUSÃO DO ICMS DAS BASES DE CÁLCULOS PIS/COFINS - PRELIMINARES (DECADÊNCIA BIENAL E SÚMULA Nº 343/STF) AFASTADAS - PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE. (...) O STJ (REsp nº 515.217/RS) entende questão constitucional a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. A Súmula nº 343 do STF não obstaculiza o trânsito de ação rescisória quando a matéria nela versada, ainda que controvertida ao tempo do julgado, é de índole constitucional, haja vista a necessidade de se preservar a máxima efetividade da CF/88, hipótese que, por sua importância, não pode ser afastada por critérios de razoabilidade ou de boa ou má interpretação. A retomada do curso das demandas tratando da questão da exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS/COFINS deriva do vencimento do prazo de suspensão (e prorrogação) determinado pelo STF na MC-ADC nº 18/DF. Em guinada jurisprudencial (interpretativa) capitaneada pelo STF (RE nº 240.785/MG, pendente), tem-se que, a prevalecer o voto do relator (Min. Marco Aurélio), como até aqui a maioria formada indica, o ICMS, tributo estadual (art. 155, II, da CF/88), não constitui, sob nenhum prisma, receita do contribuinte, mas, sim, do Estado-Membro ao qual pertence, não estando contida, então, no conceito de faturamento nem no de receita bruta, fora, portanto, da base de cálculo do PIS (Leis 9.715/98) e da COFINS: o ICMS é, portanto, ônus do sujeito passivo, não recurso que lhe pertença adveniente de operações de venda ou de prestação de serviços (esse, sim, quando o caso, riqueza tributável [fato gerador]). A definição de receita bruta (1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 [já declarado inconstitucional pelo STF]) não textualiza (ou textualizava) que o ICMS nela se contenha (ou contivesse). É equivocada a livre interpretação fazendária tanto do caput do art. 3º como do seu inconstitucional 1º, desprovida de razoabilidade e perpetrada em absoluta oposição ao conceito usual de direito privado (art. 110 do CTN), que malfere, ainda, a literalidade do conceito de faturamento apropriado pelo art. 195, I, b, da CF/88. Não há inconstitucionalidade no caput do art. 3º da Lei nº 9.718/98; inconstitucional, sim, é a interpretação normativa que se deu ou dá, que contamina a cobrança, com base nela, do tributo incluso em sua base de cálculo: a integração do ICMS e/ou ISSQN, então, é indevida. O pendente RE nº 240.785/MG se, por um lado, tem força necessária para afastar a tributação vindoura (a partir do trânsito em julgado), não a tem, entretanto, para autorizar pura e simplesmente a repetição (restituição e/ou compensação), a conclusão do julgamento paradigma. O fato novo (guinada jurisprudencial) não pode, a bem da estabilidade das relações jurídicas, retroagir a ponto de dizer inexigíveis valores que, ao tempo em que recolhidos, ninguém duvidava que assim o fossem (a hipótese é até - como acima apontado - sumulada [pelo ex-TRF e pelo STJ], sendo a função precípua da súmula exatamente estancar inquietudes). Tal como eventual direito à compensação somente é exercitável após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), o mesmo termo se aplicará à restituição em espécie, sob pena de privilegiar tal modalidade, o que repugna ao nosso ordenamento jurídico (art. 100 da CF/88). Pedido rescisório procedente: segurança concedida, em parte, para, a partir do trânsito em julgado, eximir a impetrante da integração do ICMS nas bases PIS/COFINS. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 30 de janeiro de 2013, para publicação do acórdão. (TRF 1ª Região, AR, 0007794-58.2010.4.01.0000; Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, fonte: e-DJF1 de 08/02/2013; p. 1023). Alterando entendimento pessoal, anteriormente esposado em diversas sentenças, submeto-me ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que na base de cálculo da COFINS e do PIS não podem ser inseridas as parcelas destacadas a título de ICMS, motivo pelo qual os embargos são procedentes neste ponto. 8- DECISUMPosto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, a fim de reconhecer o excesso de execução e determinar que da base de cálculo do PIS e da COFINS sejam excluídos os valores relativos ao ICMS indevidamente inserido. Deixo de condenar a parte embargada em honorários, considerando a ocorrência da chamada sucumbência recíproca (artigo 21, CPC). Sem custas nos embargos. Com o trânsito em julgado, a execução fiscal deverá prosseguir com base nos valores em cobrança, excluídos aqueles reconhecidos como indevidos no decisum acima, motivo pelo qual deverá a exequente apresentar novas CDAs, em substituição, de acordo com o presente julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário, razão pela qual,

com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000111-29.2014.403.6125. Comunique-se ao Excelentíssimo Sr. Desembargados Federal relator do agravo de instrumento de fl. 272 a prolação desta sentença.

0000741-51.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000635-26.2014.403.6125) CANINHA ONCINHA LTDA(SP274060 - FERNANDO MOMESSO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

Instadas as partes a especificarem, de forma fundamentada, as provas que ainda pretendem produzir, limitou-se a embargante à f. 52 a pleitear a realização da prova pericial contábil em relação aos cálculos ora executados, sem contudo especificar os pontos controvertidos que pretende ver esclarecidos pela perícia e que estariam a corroborar com a tese que defende. Assim sendo, indefiro a realização da prova pericial ora pleiteada pela embargante. Façam-se os autos conclusos para sentença.

0000761-42.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000501-62.2015.403.6125) SUPERMERCADO CORONA LTDA. ME(SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO) X FAZENDA NACIONAL

I- Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação das f. 56-61. II- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. III- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso. Int.

0000949-35.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000206-25.2015.403.6125) JOSE PALMA DA SILVA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X FAZENDA NACIONAL

I- Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação das f. 89-128. II- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. III- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso. Int.

0001087-02.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000897-73.2014.403.6125) R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

I- Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação das f. 105-112. II- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. III- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002418-10.2001.403.6125 (2001.61.25.002418-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X BARELLA IND/ E COM/ LTDA X JOSE ORLANDO BARELLA(SP151026 - ROGERIO SCUCUGLIA ANDRADE)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de BARELLA IND. E COM. LTDA e JOSÉ ORLANDO BARELLA, para cobrança da CDA n. 80.2.98.011946-11, cujo valor atualizado até JUNHO/2015 é de R\$ 3.317,18 (três mil e trezentos e dezessete reais e dezoito centavos). No curso do processo os devedores foram regularmente citados (fl. 119), com a realização da penhora sobre um lote de terreno matriculado sob o número 18.188. Houve arrematação do imóvel (fls. 205/206). O depósito está comprovado através das guias acostadas aos autos às fls. 207/208, totalizando R\$ 9.142,36 (nove mil e cento e quarenta e dois reais e trinta e seis centavos), sendo o remanescente parcelado em 12 (doze) vezes. Às fls. 251/225, vieram aos autos manifestação da FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO-PR solicitando a reserva de crédito, no valor de R\$ 7.368,46 (sete mil e trezentos e sessenta e oito reais e quarenta e seis centavos), em razão da preferência que gozam os créditos da Fazenda Pública Municipal. Juntou documentos (fls. 253/271). Instada a se manifestar nos autos, a exequente aduziu considerações sobre sua preferência em relação aos créditos da Fazenda Municipal, pugnando, ao final, pela aplicação do art. 187 do CTN que consagra prioridade nos créditos da FAZENDA NACIONAL. É o breve relato. DECIDO. Compulsando os autos, vislumbro plausibilidade nas argumentações trazidas em juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional, pois os créditos da Fazenda Nacional gozam de preferência sobre qualquer outro, salvo os decorrentes das relações trabalhistas. E, ainda que já tenha havido a arrematação, o produto desta deverá ser arrecadado em benefício do credor preferencial. Assim assevera o artigo 186, do Código Tributário Nacional, in verbis. Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. A regra do art. 130 e parágrafo único do CTN invocada pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL e que cuida dos créditos tributários relativos a impostos decorrentes de obrigações propter rem deve ceder espaço à aplicação de outra norma legal e que vem estampada no art. 187, parágrafo único, também do CTN, a seguir: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União; II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata; III - Municípios, conjuntamente e pró rata. No mesmo sentido é a redação dada pelo art. 29, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, in verbis: A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União e

suas autarquias; II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata; III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata. Daí porque ser cediço que a FAZENDA NACIONAL tenha preferência de crédito sobre qualquer outro, salvo os decorrentes das relações trabalhistas, o que não é caso que se discute nestes autos. Aliás, veja-se o entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONCURSO DE CREDORES. PREFERÊNCIA. ARREMATAÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ consolidou o entendimento de que, verificada a pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem em executivos fiscais ajuizados por diferentes entidades garantidas com o privilégio do concurso de preferência, consagra-se a prelação ao pagamento dos créditos tributários da União e suas autarquias em detrimento dos créditos fiscais dos Estados, e destes em relação aos dos Municípios, consoante a dicção do art. 187, parágrafo único, c/c o art. 29 da Lei 6.830/80. 2. Se, todavia, a execução aparelhada pelo município alcançar a fase de arrematação, tal qual é a hipótese, antes daquela ajuizada pelo Estado, este deve protestar nos respectivos autos pela preferência de seu crédito, sob pena de perdê-lo. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201201856849, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/05/2013 ..DTPB:.) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONCURSO DE CREDORES. PREFERÊNCIA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIO E CIVIL. 1. Conforme jurisprudência do STJ, no concurso de credores, a preferência se estabelece na seguinte ordem: os créditos trabalhistas, os da Fazenda Federal, Estadual e Municipal e os com garantia real. Essa ordem de preferência certamente não fica comprometida pela sub-rogação a que se refere o art. 130 do CTN. Conforme estabelece o parágrafo único desse dispositivo, no caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. Com isso, fica inteiramente preservada a situação do arrematante. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 200501402413, TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/05/2009.). Por outro norte, embora também a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL não tenha constritado o imóvel arrematado, tenho por desnecessário no caso sub judice, haja vista o que dispõe o artigo 130, do Código Tributário Nacional. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Trata-se, com se vê, de dívida cujo fato gerador se origina do simples motivo de o devedor ser proprietário do imóvel objeto da arrematação, concernentes à cobrança de IPTU/TSU, daí, porque, a princípio, gozar de preferência apenas em relação aos demais e eventuais credores sem tal benefício. Para que seja deferida a habilitação do pretense crédito, entretanto, é indispensável que exista prova cabal de sua existência, de forma a não deixar qualquer margem de dúvida acerca de sua origem, constituição e valor. In casu, ficou demonstrado pelos documentos colacionados aos autos a existência de procedimentos judiciais em que se cobra o valor dos impostos municipais, comprovando, destarte, haver prova da exação pela FAZENDA MUNICIPAL. Pondere-se, contudo, pelas razões supracitadas, não merece prosperar a prioridade no recebimento. No que diz respeito ao requerimento do arrematante para cancelar os débitos concernentes ao IPTU e anteriores à arrematação, tenho que os créditos tributários relativos a impostos, que tenham como fato gerador a propriedade arrematada, sub-rogam-se, em regra, na pessoa do adquirente. Todavia, em se tratando de arrematação em hasta pública, como está a ocorrer, a sub-rogação opera-se sobre o preço, à luz do parágrafo único, do artigo 130 do Código Tributário Nacional, o que significa que o arrematante recebe o bem livre de quaisquer ônus, cabendo tão-somente ao Município, na condição de credor dos tributos ou taxas, a sub-rogação no valor depositado, na busca da satisfação de seu crédito. Veja-se a respeito recente decisão proferida por nossa Corte Regional. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL (ITR). ARREMATAÇÃO EM HASTA PÚBLICA. AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ART. 130, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUB-ROGAÇÃO NO PREÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. 1. O cerne da questão ora trazida à liça cinge-se à responsabilidade pelo pagamento do Imposto Territorial Rural (ITR), ano-base 1998, incidente sobre imóvel arrematado em hasta pública, em 25/03/2004. 2. Muito embora o inciso I do art. 131, do CTN consagre a responsabilidade do adquirente pelos tributos referentes aos bens adquiridos, o parágrafo único do art. 130 é categórico ao afastar a responsabilidade do arrematante pelos tributos inadimplidos até a data da arrematação do bem imóvel, modalidade de aquisição originária. 3. Da mesma forma, não prospera a alegação da embargante no sentido de que a previsão editalícia, atribuindo ao adquirente a responsabilidade pelos débitos tributários incidentes sobre o imóvel arrematado, configuraria a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, haja vista que, uma mera previsão em edital de leilão não pode prevalecer sobre comando expresso no Código Tributário Nacional que, como se sabe, foi recepcionado com o status de lei complementar, conforme art. 146, da Constituição da República. 4. Ademais, o próprio edital de leilão acostado à fl. 19 prevê, expressamente, que as dívidas de IPTU, vencidas anteriormente a venda, serão abatidas do preço da aquisição do imóvel. 5. Não condenada a embargante na verba honorária, porquanto o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação do embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. 6. Apelação parcialmente provida. (AC 00042851220084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) GRIFEI Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL EM HASTA PÚBLICA. AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 130 DO CTN. SUB-ROGAÇÃO DOS DÉBITOS SOBRE O RESPECTIVO PREÇO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Assinado o auto de arrematação de bem imóvel, não pode ele ser objeto de posterior penhora em execução fiscal movida contra o proprietário anterior, mesmo que ainda não efetivado o registro na respectiva carta no registro imobiliário (REsp 866.191/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 28/02/2011). 2. Os créditos relativos a impostos decorrentes da propriedade subrogam-se sobre o respectivo preço quando arrematados em hasta pública, não sendo o adquirente responsável pelos tributos inadimplidos até a arrematação do bem, a teor do que disposto no parágrafo único do art. 130 do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201402820156, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/12/2014 ..DTPB:.) GRIFEI Assim, indevida qualquer cobrança, por parte do Poder Público Municipal de

tributos ou taxas incidentes sobre o imóvel matriculado sob n. 18.188, até a data da arrematação, levada a efeito em 20.06.2013, conforme auto de arrematação das fls. 205/206, dado que dispõem de prerrogativa legal para o recebimento de seus créditos relativos a imóveis. Por outro lado, os valores devidos a título de IPTU antes da arrematação não constitui óbice à averbação da carta junto ao Registro de Imóveis. Ante o exposto, indefiro a reserva imediata de crédito no valor de R\$ 7.368,46 (sete mil e trezentos e sessenta e oito reais e quarenta e seis centavos) em favor da FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP e, por corolário, mantenho o privilégio, conferindo, assim, a preferência do crédito à FAZENDA NACIONAL, no valor de R\$ 3.317,18 (três mil e trezentos e dezessete reais e dezoito centavos), referente à presente Execução Fiscal. Havendo saldo remanescente, reserve-se o valor até R\$ 7.368,46 (sete mil e trezentos e sessenta e oito reais e quarenta e seis centavos) para pagamento à FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP. Oficie-se ao Poder Público Municipal de Ourinhos, na pessoa de seu representante legal, para que exonere o imóvel constituído do lote n. 15 da quadra H, matrícula n. 18.188 do CRI de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, da cobrança de quaisquer tributos ou taxas, relativamente aos fatos geradores anteriores à arrematação (20.06.2013), em relação ao arrematante AIRTON TROIJO. Ainda, expeça-se mandado judicial para averbação da quitação do parcelamento junto ao Registro Imobiliário, com liberação da transferência dos direitos de compra e venda para terceiros, nos termos da decisão de fl. 246, penúltimo parágrafo, haja vista a afirmação de quitação pela própria exequente e documento que a corrobora (fls. 274/275). Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO que deverá ser entregue à parte interessada para o devido recolhimento das custas/emolumentos Junto ao Cartório de Registro de Imóveis para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Com a juntada aos autos, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0002539-38.2001.403.6125 (2001.61.25.002539-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X SAKAI COMERCIO E REPRESENTACAO DE MEDICAMENTOS LTDA X MARIO SAKAI(SP217460 - ANDRE CESAR DE ASSUNÇÃO)

F. 464-474: mantenho a decisão agravada (f. 457-460) por seus próprios fundamentos. Dê-se vista dos autos à exequente para que requerira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003257-30.2004.403.6125 (2004.61.25.003257-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CIMENTO RIO BRANCO S/A

Tendo em vista a admissibilidade do recurso especial e seu encaminhamento ao Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se, com os autos sobrestados, o julgamento definitivo do recurso, nos termos do artigo 1.º da Resolução 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0002426-45.2005.403.6125 (2005.61.25.002426-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X AR DELFINO OURINHOS ME(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de AR DELFINO OURINHOS ME objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida que acompanham a inicial. Na petição de fl. 74, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a parte executada efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001614-61.2009.403.6125 (2009.61.25.001614-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURISCAN COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME X SILVANA CAVECCI LEME ARCA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

0002571-91.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURIGURT COMERCIO DE DERIVADOS DO LEITE LTDA - ME(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: OURIGURTE COMÉRCIO DE DERIVADOS DE LEITE LTDA ME, CNPJ 04.586.982/0001-04 ENDEREÇO: RUA HERMÍNIA BONETTI SANDANO, 284, VL. SANDANO, OURINHOS Expeça-se mandado para a constatação das atividades da empresa, como requerido pela exequente. Visando efetividade à garantia estabelecida no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/01/2016 893/1275

art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0000735-49.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONCEICAO ALVES BARBOSA - ME(SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL.EXECUTADA: CONCEIÇÃO ALVES BARBOSA, CPF 137.193.848-29.ENDEREÇO: TRAVESSA CATARINA ZAPAROLI MIRANDA, 222, JD. FLORIDA, OURINHOS-SP.VALOR DO DÉBITO: R\$ 26.527,18 (NOVEMBRO/2015) Considerando que a presente execução é movida em face de firma individual (fl. 66) e que nestes casos empresa e pessoa física se confundem, não existindo distinção para efeito de responsabilidade, defiro o pedido de penhora formulado pela exequente. Assim, remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão de CONCEIÇÃO ALVES BARBOSA, CPF 137.193.848-29, no polo passivo da presente Execução Fiscal. Após, providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD, como requerido pela exequente. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, intime-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Intimada a parte executada acerca da constrição efetivada, e não tendo pleiteado, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Contudo, resultando o bloqueio pelo sistema BACENJUD em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação. Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, e desde ainda que não verifique nos autos constrição judicial que possibilite a designação de realização de leilão judicial, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo ora em comento, sem requerimento expresse e apropriado à continuidade dos atos executórios, determino o sobrestamento do feito no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo a credora ser intimada desse sobrestamento. Cumpra-se. Int.

0002140-23.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SUPERMERCADO R.A DE OURINHOS LTDA - ME(SP277468 - GILBERTO BOTELHO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL.EXECUTADA(O)(S): SUPERMERCADO R.A. DE OURINHOS LTDA, CNPJ 01.412.0009/0001-72. RUA LOURENÇO JORGE, 255 ou 265, VL SÃO LUIZ, OURINHOS-SP. VALOR DO DÉBITO: R\$ 42.834,07 (NOVEMBRO/2015) Aduz a exequente os valores declarados não foram localizados para garantia da dívida. Por essas razões, providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD em face do executado, como requerido pela exequente. Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200. Com o retorno, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0000472-80.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISK VERDE SHOPPING DAS FRUTAS LTDA - EPP(SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA)

II - Tendo em vista que a presente execução fiscal encontra-se na mesma fase processual da Execução Fiscal n. 0001069-83.2012.403.6125, havendo, inclusive, identidade de partes, determino o apensamento dos feitos à luz do artigo 28 da Lei 6.830/80. II - Esta execução fiscal tramitará nos autos n. 0001069-83.2012015.403.6125. Int.

0000485-79.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO SOCORRO CARVALHO LTDA. ME(SP129362 - SARA CRISTINA DE SOUZA S CEZAR)

Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono, acerca da forma de parcelamento a ser pleiteado diretamente perante a administração fazendária, devendo, ainda, comunicar este juízo em improrrogáveis 30 (trinta) dias, se houve ou não pedido de parcelamento da dívida, tudo comprovado documentalmente. Decorrido o prazo in albis, pautar a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se

que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0000301-89.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRANULA & OLIVEIRA LTDA - ME(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA E SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: FRANULA & OLIVEIRA LTDA - ME, CNPJ n. 08479072/0001-75 Tendo em vista a indicação de novo endereço do representante legal da empresa Mital Indústria Metalúrgica Ltda, Vittorio Carmelo Cury Calia, na AVENIDA CEL. PEDRO SILVIO POCAI, n. 58, CENTRO, SALTO GRANDE-SP, determino o desentranhamento do mandado das f. 200-210 para que o Oficial de Justiça colha a anuência expressa do sócio da empresa Mital, devendo, ainda, providenciar o registro da penhora junto ao CRI de Ourinhos, bem como a avaliação do bem e demais atos determinados no despacho das f. 189-190 destes autos. Int.

0000513-13.2014.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO)

Intime-se a executada UNIMED DE OURINHOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, na pessoa de seu patrono para, em 15 (quinze) dias, efetuar o depósito do remanescente apontado pela credora, ou seja, R\$ 2.569,38 (dois mil e quinhentos e sessenta e nove reais e trinta e oito centavos). Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0000586-82.2014.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO)

Intime-se a executada UNIMED DE OURINHOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, na pessoa de seu patrono para, em 15 (quinze) dias, efetuar o depósito do remanescente apontado pela credora, ou seja, R\$ 357,08 (trezentos e cinquenta e sete reais e oito centavos). Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0000671-68.2014.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG FARMAMEDIC LTDA ME X MARIA LUIZA FLORES(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO E SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS)

Requer os patronos do executado a renúncia ao mandato que lhes foram outorgados por seu constituinte, bem como que este juízo comunique o devedor pessoalmente para que este constitua novo mandatário. Ocorre que tal providência não é de incumbência do judiciário, mas do próprio renunciante, ex vi do art. 45, do Código de Processo Civil. Art. 45. O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. Sendo assim, indefiro o requerimento formulado à fl. 59. Int.

0000894-21.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COM MAD E MAT DE CONSTRUCAO VALE DO PARANAPANEMA LTDA(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por COM MAD E MAT DE CONSTRUÇÃO VALE DO PARANAPANEMA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da execução fiscal aduzindo (i) alegações genéricas sobre vícios do título; (ii) ausência de processo administrativo e (iii) efeito confiscatório da multa cobrada. Aduz a excipiente que a dívida inscrita não preenche os requisitos legais, de tal modo que não se pode aferir sua origem, alegando, ainda, dificuldade em se apurar o quantum debeat, haja vista não se permitir a apresentação de defesa com o lançamento do débito confessado. Alega, ainda, que a excepta não instruiu a inicial com o processo administrativo, dificultando-lhe, sobremaneira, o exercício da ampla defesa e, na via administrativa, inexistiu regular procedimento administrativo, uma vez que não ter foi notificado para apresentação de defesa. Também argumentou que a multa exacionada apresenta características de confisco sem, contudo, apresentar qualquer cálculo que entenda adequado e, ao final, pugna pela extinção do feito. (fls. 78/96). Juntou documentos (fls. 99/105). Houve manifestação da excepta (fls. 57/59), que sustentou o não cabimento do meio de defesa e, quanto ao mérito, defendeu a presunção de liquidez e certeza que militam em favor da Certidão da Dívida Ativa, bem como de que é ônus de quem argui, promover a prova da alegação e que caberia à excipiente carrear aos autos cópia do procedimento administrativo guerrado. Juntou documentos (fls. 60/61). É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/01/2016 895/1275

388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade.4. Embargos de divergência improvidos.(EREsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174).No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a uma das condições da ação: o interesse processual, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. 1. Da ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesaPostula a excipiente o reconhecimento de vícios insanáveis e que comprometem o pleno exercício do direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, referindo-se à exceção de crédito em discussão.Inicialmente, é preciso esclarecer que a inobservância do due process of law refere-se diretamente ao cerceamento do exercício da defesa, seja ela técnica ou leiga, em processo judicial ou administrativo, em que não se permite ao sujeito passivo da obrigação tributária imputada, dela tomar conhecimentos claros como a natureza do débito, seus motivos e fundamentos legais, entre outros.No caso dos autos, sabe a excipiente exatamente qual se trata o tipo de exceção referente aos anos de 2012 e 2013, sobretudo, porque declarados pelo próprio contribuinte. Como se observa às fls. 04/72, sua constituição se deu pelo lançamento em razão da declaração do próprio excipiente.Por isso, dispensável a apresentação de processo administrativo para instauração do processo desta natureza.E tal dispensa nas execuções fiscais fundamenta-se pela exigência de que a CDA possua um mínimo de informação, capaz de assegurar ao devedor-executado o contraditório, que nas execuções (diferentemente do que acontece nas ações cognitivas), é validamente mitigada.O título que embasa a Execução Fiscal aponta os termos iniciais de incidência de atualização monetária e dos juros de mora, mencionando os fundamentos legais de sua aplicação, bem como o número do processo administrativo instaurado (fls. 04/06), sendo tais elementos suficientes para os fins do inciso II do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80.Ademais, dentro da sistemática legal regente no âmbito dos executivos fiscais, todos os requisitos devem conter na Certidão de Dívida Ativa são apontados pelo art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80. Aliás, a jurisprudência é pacífica neste sentido, conforme julgados que trago à colação:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA- CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA- OMISSÃO DE RECEITAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ: INOCORRÊNCIA. 1. Instada a especificar provas, a embargante as dispensou. 2. Intimação regular sobre a requisição, de ofício, do procedimento administrativo, do qual a embargante participou ativamente. 3. Alegação de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Não há qualquer dispositivo legal que obrigue a exequente a instruir a execução fiscal com cópia do procedimento administrativo ou mesmo com o demonstrativo de débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo. 5. A presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada. 6. Constatada a omissão de receitas, a autoridade fiscal tem a prerrogativa de arbitrar a receita omitida, para a determinação do lucro real. 7. O uso dos recursos processuais legalmente admitidos em nosso ordenamento jurídico, não caracteriza litigância de má-fé. 8. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.(AC 200003990189609, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, 08/09/2011).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DE CDA NÃO DEMONSTRADA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. INVIABILIDADE DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA NESTA VIA. PRECEDENTES. 1. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 3. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 4. A CDA, o discriminativo de débito inscrito, o discriminativo de débito originário e o Relatório Fiscal indicam precisamente a que se refere a dívida, explicitando os valores originários, os fatos geradores, a forma de apuração, os fundamentos legais aplicáveis, os períodos fiscalizados e os efeitos do não pagamento. 5. O débito se refere a contribuições da empresa e de terceiros (salário-educação, INCR e SENAR) e não existe discriminação de valores relativos ao Pro labore. 6. É incabível compensação ou encontro de contas em sede de embargos (art. 16, 3º, da LEF), razão por que eventuais pagamentos indevidos não podem ser abatidos do crédito exequendo, nesta via. 7. O devedor não logrou demonstrar qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa. 8. Apelo do INSS e remessa oficial providos.(APELREE 200103990333270, JUIZ CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, 06/09/2011).Daí porque afastar qualquer vício que possa ilidir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão da Dívida Ativa.A violação do contraditório ocorreria se, no caso em espécie, não houvesse dados suficientes na CDA de forma a permitir ao magistrado saber o que, de quem e quanto se cobra a título de dívida seja ela de origem tributária ou não. Isso porque, sem esses dados que emprestam à certidão da dívida ativa os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, falaria ao executado, também, a possibilidade de controle do processo e, conseqüentemente, do exercício da ampla defesa.Veja-se a respeito, recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em Agravo Regimental no Recurso Especial.AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGOS 2º, PARÁGRAFO 8º, E 16 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 9.718/98. CDA. DECOTE. NECESSIDADE DE EXAME PERICIAL. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. (Súmula do STF, Enunciado nº 282). 2. A declaração de inconstitucionalidade do tributo não invalida a Certidão de Dívida Ativa - CDA, salvo quando indeterminável o quantum a decotar por simples cálculo aritmético. 3. Analisar se a adequação da base de cálculo da CDA que embasa a execução fiscal demanda exame pericial ou meros cálculos aritméticos se insula no universo fático-probatório, consequencializando a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. É firme a jurisprudência desta Corte Superior em que o ônus de desconstituir a presunção de certeza e liquidez da CDA é do executado, salvo quando inobservados os seus requisitos legais, de modo a não permitir ao contribuinte o pleno exercício do direito à ampla defesa, cabendo à Fazenda exequente, em casos tais, a emenda ou substituição do título executivo. 5. Agravo regimental improvido.(AGRESP 201001440382, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2011.).Das CDAs que aparelham a execução fiscal vê-se claramente que a origem da dívida é conhecida e reconhecida pelo próprio

excipiente. Presentes também os demais requisitos como atualização monetária e juros de mora, natureza e fundamentação legal, vale dizer, o título em cobrança contém todas as informações necessárias para que se possa compreender, com facilidade, a que título se está cobrando referido montante, quem deve pagar, quando deve fazê-lo, quantum é devido, como e onde. Não há, portanto, sonegação de qualquer informação que possa comprometer o bom exercício do contraditório e da ampla defesa em juízo, tal como alegado pelo excipiente nestes autos. Ademais, a alegação de cerceamento de defesa se deu de forma genérica, sem apontar, especificamente, quais requisitos faltarão à certidão a tal ponto de retirar-lhe a presunção de certeza e liquidez que goza o título e impedir-lhe o exercício da defesa. Por tais motivos, afasta a alegação de ausência de liquidez e certeza, bem como a de cerceamento de defesa. 2. Do lançamento e sua validade Também não prospera a argumentação de que o lançamento de débito confessado não permite a apresentação de defesa. Como se infere dos autos, tais tributos foram declarados pelo próprio devedor (fls. 04/72), onde não há instauração de procedimento administrativo. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título, sendo prescindível a produção de defesa. Logo, considera-se constituído o crédito exequendo a partir da declaração da obrigação tributária, constituindo-se, ipso facto, o crédito fazendário. O Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente pela desnecessidade do procedimento administrativo, sendo suficiente, destarte, a simples declaração do contribuinte. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 962.379/RS. SÚMULA 83/STJ. SELIC. ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ESFERA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.111.189/SP. SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido concluiu que a CDA preenchia adequadamente os requisitos legais, bem como rechaçou a alegação de cerceamento de defesa, visto que o crédito fora constituído pelo próprio contribuinte e que prescindível qualquer produção de prova. Rever o entendimento do Tribunal de origem no sentido de analisar os requisitos da CDA esbarram na Súmula 7/STJ. 2. Quanto à alegação de necessidade de processo administrativo a fim de apurar o débito fiscal, cumpre asseverar que a jurisprudência pacífica desta Corte entende que, tratando-se de débito declarado pelo próprio contribuinte, é desnecessário o prévio procedimento administrativo, uma vez que sua declaração já é suficiente para a constituição do crédito tributário, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Em relação à utilização da taxa Selic como índice de correção monetária de débitos tributários, verifica-se que, novamente, o Tribunal de origem decidiu pela sua possibilidade, entendimento este que se coaduna com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500240661, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/04/2015 ..DTPB.). Assim, a CDA preenche de maneira adequada os requisitos legais, razão pela qual, não há que se falar em cerceamento de defesa, pois, repita-se, o crédito foi constituído pelo próprio contribuinte. 3. Da multa Alega a excipiente excesso na fixação da multa imposta, afirmando ter efeito de confisco. No entanto, em nenhum momento a excipiente indicou de forma precisa quais os cálculos ou valores ela entende ser devido, restringindo-se apenas em afirmações genéricas. Cabe lembrar, desde logo, que o princípio constitucional da vedação ao confisco é dirigido a tributos, sendo inaplicável à multa moratória, essa última de caráter punitivo. Importante lembrar, ainda, que confisco é a perda da propriedade em favor do Estado por ato de Poder, sem a correspondente indenização. Em matéria tributária, diz-se que tem efeito confiscatório o encargo principal ou acessório que leve indiretamente ao mesmo resultado, ou seja, a de perda do bem em favor do sujeito ativo. Obviamente que não é definido por um percentual, mas pelo ônus insuportável para o contribuinte, que, mesmo não entregando o bem ao Estado, tem que recolher valor correspondente em tributos e encargos. No lançamento impugnado, a incidência da penalidade pecuniária severa não configura confisco, visto que decorrente de inadimplência tributária permeada de ilícitos de diversas naturezas, inclusive que, em tese, configuram sonegação tributária. Nesse último caso, quando o contribuinte não cumpre a sua obrigação de natureza fiscal, deve a legislação da pessoa política competente dispor sobre imposição de penalidades aptas a desestimular tal prática. Ademais disso, a multa de mora - que torno a repetir não é tributo mas sim penalidade - possui critério objetivo. Por ser prevista em lei, não há que se falar ser ela excessiva ou desproporcional. A proporcionalidade está diretamente ligada à natureza e gravidade da infração, podendo e devendo ser aplicada pelo administrador e, como tal, eventualmente revista pelo Judiciário se refugiar aos limites da lei. Todavia, não cabe essa discricionariedade quando é a própria lei quem a estipula, fixando-a em percentual certo, já considerando esses critérios de natureza e gravidade. Daí que não cabe ao intérprete reduzi-la simplesmente por entendê-la muito alta, tanto quanto não pode ainda aumentá-la se entender insuficiente. Em semelhante teor o entendimento de abalizada doutrina: Não resta dúvida de que as sanções tributárias não podem ser insignificantes, de modo que percam seu aspecto repressivo ou preventivo de coibição de ilícito. (...) (DERZI, Misabel Abreu Machado. Notas ao livro Direito tributário brasileiro, de Aliomar Baleeiro. 11. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 863). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA POSTULAR EXCLUSÃO DE SÓCIO. NULIDADE DE CDA NÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SAT. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA/SESC/SENAC/SEBRAE. JUROS. TRD. TAXA SELIC. MULTA E CUMULAÇÃO COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. 1. a 13 (omissis). 14. A limitação de 12% ao ano, a título de juros de mora, não se aplica às relações jurídico-tributárias. 15. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da exação, cumulada com juros moratórios e correção monetária. 16. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. 17. O título executivo e as cópias do procedimento administrativo indicam precisamente a que se refere o débito, evidenciando os períodos fiscalizados e os efeitos do não pagamento, permitindo ao devedor conhecer o que está sendo cobrado e exercitar sua defesa de modo amplo. 18. Em todos os temas postos em discussão (nulidade de CDA, salário-educação, SAT, contribuições ao INCRA/SESC/SENAC/SEBRAE, juros, TRD, taxa Selic e multa), o devedor não logrou demonstrar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na sua cobrança ou cerceamento de defesa. 19. Apelo do devedor improvido. Remessa oficial, tida por interposta, provida. (AC 200161820086702, JUIZ CESAR SABBAG, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 08/04/2011) (grifei). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRODUTOS RURAIS. AQUISIÇÃO.

EMPRESAS PRODUTORAS RURAIS. INSCRIÇÃO NO CADASTRO ESPECÍFICO DO INSS-CEI. RETIFICAÇÃO E EXCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.I - A empresa embargante não comprovou cabalmente que os valores da CDA não foram retificados e excluídos corretamente no âmbito administrativo, cuja impugnação contra o lançamento foi em parte acolhida pelo INSS, já que aquela dispensou a produção de provas nos embargos à execução fiscal, não ilidindo a liquidez e certeza do título executivo.II - Em face da diversidade de naturezas, é legítima a exigência de correção monetária e das duas verbas moratórias, conforme pacífica doutrina e jurisprudência.III - A legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, que se mostram adequadas para a finalidade a que se destina - cobrir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de, objetivamente considerando, dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV). Indevida a redução em isonomia com a multa aplicada nas relações reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC, em face da diferença de natureza com as relações tributárias.(grifei)(...).(AC - APELAÇÃO CIVEL - 549675 Processo: 199903991076995 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/02/2007, Fonte DJU DATA:16/03/2007 PÁGINA: 421, Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES)DIREITO PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS AO EXECUTIVO FISCAL, REQUISITOS DO TITULO EXEQUENDO , CORREÇÃO MONETARIA, MULTA E JUROS MORATORIOS, INOCORRRENCIA DE EXCESSO DE PENHORA, ARBITRAMENTO DE VERBA HONORARIA.1- Deve ser considerado formalmente perfeito o título exequendo que preencha todos os requisitos previstos pelo artigo 2, P 6, da Lei 6.830/80. 2-Não configura excesso de execução a imposição de correção monetária, multa e juros moratórios, feita ao amparo de disposições expressamente previstas em lei (...)(TRF 3ª Região. AC nº 3036472-4/93-SP. Rel. Des. Fed. Souza Pires. DJ, 12.12.95, p. 86.506)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUROS SOBRE A MULTA DE MORA.1 - Os juros moratórios acumulados à multa são devidos, vez que os primeiros derivam do fato objetivo da demora e a multa decorre da infração cometida no atraso do recolhimento devido, não existindo duplicidade de sanção.2 - Agravo de instrumento improvido.(AG 03037397/93-SP, Rel. Juíza Ana Scartezini, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, unanimidade, julgamento em 13/10/93, DOE de 16/11/93, pág. 00137)TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. - É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula n. 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. - Rejeita-se a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. - O 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. - Apelação desprovida.(AC 00312365320054036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).Assim, a aplicação de multa moratória está devidamente fundamentada em dispositivos legais, devendo ser mantida.Os títulos que embasam as execuções fiscais apontam os termos iniciais de incidência de atualização monetária e dos juros de mora, mencionando os fundamentos legais de sua aplicação, bem como o número do processo administrativo instaurado (fls. 04/72), sendo tais elementos suficientes para os fins do inciso II do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80.Observo ainda, que a multa moratória está sujeita à correção monetária, e sua cobrança pode ser cumulada com os juros de mora consoante Súmulas 45 e 209 do extinto TFR. E ainda quanto aos juros moratórios, incidem sobre o principal atualizado. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA A COBRANÇA DO DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO.1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidila, prova em contrário, concretamente demonstrável.2. Não procede a alegação de cerceamento de defesa, pois os argumentos elencados nos embargos deram ensejo ao julgamento antecipado da lide.3. Cabe ao juiz, no uso do poder de direção do processo, aferir a utilidade e pertinência das provas requeridas, inclusive, podendo indeferi-las, caso um desses requisitos não esteja presente, porque o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa cabe à embargante, devendo juntar à inicial os documentos com que pretende fundamentar sua defesa, e por isso não há que se considerar ter ocorrido o cerceamento do direito de defesa da embargante o fato de ter sido indeferido o seu pedido de produção de prova pericial.4. Tratando-se de crédito declarado em DCTF e não pago, o mesmo pode ser inscrito em dívida ativa independentemente de notificação do lançamento fiscal posterior, porque o débito do sujeito passivo é líquido e certo desde o momento em que este declara o valor devido.5. A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80.6. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade.7. O art. 16, da Lei n. 4.862/65, que limitava a multa de mora e os juros de mora em até 30% do valor do débito, foi revogado pelo Decreto-lei n. 1.968/82.8. A correção monetária sobre o crédito tributário decorre de expressa previsão legal e nada mais é do que a atualização do débito, em decorrência da desvalorização da moeda, e, como tal, deve ser admitida, sob pena de enriquecimento ilícito do devedor.9. A multa moratória está sujeita à correção monetária, e sua cobrança pode ser cumulada com os juros de mora consoante Súmulas 45 e 209 do extinto TFR.10. Os juros moratórios incidem sobre o principal atualizado, em consequência do não recolhimento do tributo, na forma do art. 161 do CTN, cobrados a partir do vencimento da obrigação, sendo que o parágrafo 1º do citado diploma legal, é claro ao dispor a regulamentação dos juros por lei extravagante.11. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência.12. Correta a manutenção do encargo previsto no Decreto-lei n.º1.025/69, por destinar-se a custear despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação de tributos não recolhidos. O encargo em questão substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios, conforme disposto na Súmula 168 do TFR. 13. Improvimento à apelação.(TRF/3ª Região - AC 200461060004302/SP - TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA:27/06/200. Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES).Nada há, destarte, de exorbitante quanto à cobrança de juros, mesmo porque, as alegações da excipiente se mostraram extremamente genéricas, vale dizer, sem apresentação de planilha informativa do valor

que entende devido. Posto isto, admito a exceção e, no mérito, rejeito-a, para reconhecer a plena exigibilidade do lançamento estampado nas CDAs 80.6.14.100473-80 e 80.7.14.022334-52. Sem condenação em honorários, uma vez que o incidente não colocou fim ao processo. Proceda-se ao disposto no item III do despacho de fls. 75/76, acompanhado de cópia da presente decisão. Com o retorno, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Intime-se.

0001184-36.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VANDERLEI BARBOSA OURINHOS - ME(SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA)

Requer o executado às fls. 65/68 o desbloqueio do veículo placas BUC 2388 aduzindo, em síntese, que alienou o veículo a terceiro e que está encontrando óbice para transferi-lo ao novo adquirente, juntando, ainda, documentos. Em que pese a alegação de que a alienação foi anterior ao bloqueio, tenho que este não pode pleitear em nome próprio direito alheio, salvo nos casos previstos em lei. Assim, não vislumbrando nenhuma hipótese de sucessão ou substituição processual, indefiro o requerimento formulado. No mais, considerando o teor da certidão de fl. 64, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0000088-49.2015.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE REGINALDO ERENO & CIA LTDA (AUTO POSTO IBIRAREMA LTDA) X JOSE REGINALDO ERENO X REGINA DALA DEA ERENO(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Regina Dala Dea Ereno requer, às f. 48-60, a liberação da importância bloqueada em sua conta mantida junto ao Banco do Brasil, agência 6635-4, conta n. 1586-5. O bloqueio foi efetivado através do sistema BACEN JUD, em decorrência da decisão das f. 43-44, conforme comprova o documento das f. 46-47. Sustenta a parte interessada que recebe o benefício de aposentadoria na conta mantida junto ao Banco do Brasil e que, por força do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, é impenhorável. Assiste razão à Regina Dala Dea Ereno quanto ao fato de ser inadmissível a penhora de seu benefício de aposentadoria. Verifico que o documento juntado à f. 57 comprova que a executada recebe seu benefício de aposentadoria no Banco do Brasil, agência 6635, conta n. 1586-5. Por seu turno, o extrato bancário da f. 56 demonstra ter sido efetivado o bloqueio no valor de R\$ 2.881,49 (dois mil e oitocentos e oitenta e um reais e quarenta e nove centavos), valor idêntico ao identificado no documento da f. 46, verso. Assim, tendo em vista o disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, defiro o pleito das f. 48-60, devendo ser efetivado o desbloqueio do numerário da f. 46, verso, por meio do Sistema BACEN JUD. Expeça-se mandado para a livre penhora em bens dos executados, servindo o despacho das f. 43-44 de mandado. Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000206-25.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE PALMA DA SILVA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): JOSÉ PALMA DA SILVA, CPF 265.884.048-91. AVENIDA ÁLVARO SCHIMIDT GALLO, 335, JD. MORADA DO SOL, PIRAJU-SP. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por JOSÉ PALMA DA SILVA buscando a extinção do crédito tributário, ao mesmo tempo em que oferece à penhora o imóvel matriculado sob o número 824 da comarca de Nova Xavantina-MT. Instada, a FAZENDA NACIONAL pugna ou pela não admissão. Contudo, aceitou o bem oferecido em garantia pelo próprio excipiente. É o que basta. Compulsando os presentes autos, bem com os Embargos à Execução n.0000949-35.2015.403.6125, observo que as matérias tratadas no incidente e na ação autônoma versam sobre o mesmo objeto, de tal modo que ela poderá ser analisada com mais profundidade nos embargos, meio processual adequado para apresentação de defesa que demandem dilação probatória. Assim, não admito a exceção de pré-executividade oposta haja vista que as mesmas matérias aqui arguidas serão objeto de apreciação via dos embargos. No mais, defiro a penhora do imóvel matriculado sob o número 824, do SRI de NOVA XAVANTINA-MT. Depreque-se o ato para que lá seja cumprido por mandado a PENHORA DO BEM INDICADO pela parte executada e constante às fls. 31/32, AVALIANDO-SE em seguida. Com o retorno da precatória, expeça-se mandado NOMEANDO DEPOSITÁRIO e INTIMANDO-O do ato, consignando que o devedor já ofereceu os embargos. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA que deverá ser encaminhada à Subseção Judiciária de BARRA DO GARÇAS-MT, acompanhada das cópias pertinentes. Também servirá a presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0001115-67.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA DE ONIBUS CIRCULAR CIDADE DE OURINHOS LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos das f. 32-108. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

0001137-28.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ELISABETE FIGUEIREDO BUENO(SP275023 - MIGUEL GUSTAVO FIGUEIREDO BUENO)

Elisabete Figueiredo Bueno requer, às f. 19-27, a liberação da importância bloqueada em sua conta mantida junto ao Banco do Brasil, agência 6631-1, conta corrente n. 5275-2. O bloqueio foi efetivado através do sistema BACEN JUD, em decorrência da decisão das f. 19-27. Sustenta a parte interessada que recebe o benefício de aposentadoria na conta mantida junto ao Banco do Brasil e que, por força do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, é impenhorável. Assiste razão à Elisabete Figueiredo Bueno quanto ao fato de ser inadmissível a penhora de seu benefício de aposentadoria. Verifico que o documento juntado à f. 27 comprova que a executada recebe seu benefício de aposentadoria no Banco do Brasil, agência 6631, conta n. 5275-2. Por seu turno, o extrato bancário da f. 26 demonstra ter sido efetivado o bloqueio no valor de R\$ 2.881,49 (dois mil e oitocentos e oitenta e um reais e quarenta e nove centavos), valor idêntico ao identificado no documento da f. 46, verso. Assim, tendo em vista o disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, defiro o pleito das f. 19-27, devendo ser efetivado o desbloqueio do numerário da f. 46, verso, por meio do Sistema BACEN JUD. Expeça-se mandado para a livre penhora em bens dos executados, servindo o despacho das f. 19-27 de mandado. Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

08-10, conforme comprova o documento da f. 29. Sustenta a parte interessada que recebe o benefício de aposentadoria na conta mantida junto ao Banco do Brasil e que, por força do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, é impenhorável. Assiste razão à Elisabete Figueiredo Bueno quanto ao fato de ser inadmissível a penhora de seu benefício de aposentadoria. Verifico que os documentos juntados às f. 26-27 comprovam que a executada recebe dois benefícios de aposentadoria e ambos são depositados no Banco do Brasil, agência 6631, conta n. 5275-2. Por seu turno, o extrato bancário da f. 24 demonstra ter sido efetivado o bloqueio no valor de R\$ 8.854,35 (oito mil e oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), valor idêntico ao identificado no documento da f. 29. Assim, tendo em vista o disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, defiro o pleito das f. 19-27, devendo ser efetivado o desbloqueio do numerário da f. 29, por meio do Sistema BACEN JUD. Expeça-se mandado para a livre penhora em bens da executada, servindo o despacho das f. 08-10 de mandado. Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001074-03.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001073-18.2015.403.6125) ANGELO VARAGO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CARLOS ARTUR ZANONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente, Dr. Carlos Artur Zanoni, sobre a petição e depósito das f. 77-78. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

Expediente Nº 4452

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000544-33.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000692-78.2013.403.6125) CANINHA ONCINHA LTDA(SP274060 - FERNANDO MOMESSO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal nº 0000692-78.2013.403.6125 opostos por CANINHA ONCINHA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da execução fiscal (i) pela inépcia da inicial (ausência de indicação da origem e natureza da dívida); (ii) ausência de processo administrativo; e (iii) inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência da taxa SELIC e ilegalidade da multa. Alega a embargante, preliminarmente, que as CDAs são nulas, pois não preenchem os requisitos elencados no 5º, do artigo 2º, e no artigo 3º, ambos da Lei nº 6.830/80, não sendo possível identificar a origem e a natureza do débito cobrado, dificultando o entendimento e a defesa e, conseqüentemente, comprometendo sua presunção de liquidez e certeza. Aponta, também, que a embargada não instruiu a inicial com o processo administrativo, dificultando o exercício da ampla defesa e do contraditório, que lhe asseguram ciência de todo o procedimento. Assim, requer a intimação da embargada para juntar aos autos as peças do processo administrativo fiscal. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade e ilegalidade de incidência da taxa SELIC: afirma que a taxa SELIC não pode ser aplicada porquanto se afigura inconstitucional e ilegal. Alega que a estipulação de juros para débitos tributários em atraso só pode ser feita através de Lei; que a SELIC não teve os seus contornos definidos em Lei; que a ilegalidade na instituição da taxa SELIC a título de juros moratórios é material; que a questão não se limita à forma de sua criação; que não há sequer previsão legal para a cobrança de juros remuneratórios sobre débitos de natureza tributária; que deve incidir na espécie somente os juros de mora à razão de 1% ao mês, ou menos, na forma do artigo 161, 1º, do CTN. Aduz que a multa de 20% não pode prevalecer. Pugna, em síntese, pelo recebimento dos embargos no efeito suspensivo; que seja acatada a preliminar de inépcia da inicial e ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, anulando todo o processo executivo; a procedência dos embargos, reconhecendo-se a inexigibilidade da CDA; a aplicação dos juros na forma da Lei nº 6.899/91, além da multa de 20% sobre o principal corrigido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/37. Certificada a tempestividade dos embargos (fl. 40). A deliberação de fl. 42 recebeu os embargos para discussão sem a atribuição de efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para oferecimento da impugnação. Inconformada com a decisão, a embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 44/50), sendo que a deliberação de fl. 51 não exerceu o juízo de retratação. Ao referido agravo de instrumento, foi negado seguimento (fls. 52/54 e 64/67). A embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 60/63), defendendo, em síntese, a regularidade das certidões de dívida ativa; e que, como a dívida goza de presunção de certeza e liquidez, a Lei nº 6.830/80 dispensou a juntada do processo administrativo, exigindo apenas que a petição inicial da execução fosse instruída com a certidão de dívida ativa (1º, do artigo 6º). Afirma que a embargante não demonstrou que a lei exige a juntada do processo administrativo aos autos da execução e nem provou que a Administração negou-lhe o acesso ao referido processo, de modo a dificultar o exercício do seu direito de defesa. Sustenta que o percentual da multa, fixado em 20%, de modo algum viola o inciso IV, do caput do art. 150, da CF, bem como a constitucionalidade da taxa SELIC. Na fase de especificação de provas, a embargante requer a realização de perícia contábil (fl. 69). A União, por sua vez, requer o julgamento antecipado da lide (fl. 73). A deliberação de fl. 74 indeferiu a realização da prova pericial e determinou a conclusão dos autos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. 1. Do julgamento antecipado da lide. Consoante preconiza o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No presente caso, não havendo necessidade de dilação probatória, deve-se proceder ao julgamento antecipado da lide. 2. Da alegação de nulidade das CDAs e da ausência de processo administrativo. Sustenta a embargante a nulidade dos

títulos (CDAs) que aparelham a Execução Fiscal, haja vista nada esclarecer sobre a origem, natureza e o fundamento legal da dívida, estando, destarte, maculada a cobrança. Porém, sem razão. Ou seja, a Embargante pretende afastar a certeza e liquidez dos títulos em cobrança, sem qualquer embasamento legal. Inicialmente cumpre salientar que a inexistência ou deficiência da escrita fiscal, com a ausência de recolhimento do tributo devido, ainda que em razão de fato inevitável e imprevisível, não se constitui em causa de isenção ou exclusão do crédito tributário. A execução fiscal embargada está respaldada nas Certidões de Dívida Ativa, e respectivos anexos, revelando que foram regularmente inscritas, apresentando os requisitos obrigatórios, previstos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, e no artigo 202, do Código Tributário Nacional. O exame *ictu oculi* do(s) título(s) executivo(s) desvenda que nele(s) se encontram presentes todos os elementos que o legislador, no artigo 202, do Código Tributário Nacional, e no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. O Código de Processo Civil atribui valor de título executivo à CDA (artigo 585, inciso VI) exatamente porque esta decorre de apuração administrativa realizada por órgãos competentes, cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição, precedido do amplo direito de defesa. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade, inclusive por expressa previsão legal. Garante-se ao devedor a possibilidade de demonstrar a ilegalidade ao Poder Judiciário, visando obstá-la e obter a sua desconstituição. Com estas colocações, ao contrário do alegado pela parte embargante, impõe-se observar que constam do(s) título(s) executivo(s) todos os fundamentos legais que tratam dos encargos do débito exequendo, sendo que as certidões de dívida ativa apresentadas estão regulares e não foram ilididas com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de qualquer prova. É fato incontroverso que, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6830/80, a regular inscrição da dívida ativa - ato de controle administrativo de legalidade do crédito - propicia uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública, e de liquidez quanto à prestação devida, até porque tal inscrição se dá apenas após o transcurso do prazo para a ampla defesa por parte do contribuinte e, se este apresentou defesa administrativa, após seu julgamento em definitivo pela Administração Fazendária. Referida presunção, dada sua natureza relativa, pode ser desconstituída pelo executado, inclusive judicialmente. Para tanto, deve este utilizar-se de prova inequívoca, ou, nas lições de José da Silva Pacheco, a prova há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção.... (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, 1995, p. 63)(grifei). Nos autos, as alegações expendidas pela Embargante mostraram-se insuficientes a ilidir a presunção de legitimidade das CDAs, títulos instrumentadores da execução fiscal, na medida em que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário lançado. Como se vê das CDAs em cobrança, os créditos executados se tratam de tributos devidos (contribuição previdenciária) no período de 10/2011 a 09/2012, obtidos por meio de declaração, firmados e apresentados espontaneamente pela própria embargante. Há que se considerar que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao Fisco, pelo próprio contribuinte, da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), da Declaração de Rendimentos, ou de outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Assim, não há necessidade de instauração de procedimento administrativo oficial para apurar os valores devidos ou prévia intimação do devedor para pagamento, pois, tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), da Declaração de Rendimentos, ou de outra que a elas se assemelhe, cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível o crédito tributário independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. Se não se exige prévio procedimento administrativo para apuração dos valores devidos, como já indicado acima, não há como haver violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo obscuridade no ato do lançamento. O fato gerador está precisamente delimitado pelas certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal. Nesse caso, não há que se falar em nulidade das CDAs por ausência de lançamento tributário, posto que consolidada a jurisprudência pátria no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da necessária declaração pelo próprio contribuinte. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. A matéria já foi até mesmo sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça. Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Nesse caso, fica dispensada a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, porquanto aquele já confessou o valor do débito decorrente da obrigação tributária. O Eg. TRF3 assim já decidiu: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRAZOS AMPLIADOS PELA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA DATA DA ENTREGA DAS DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 9.718/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CANCELAMENTO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. PIS. CONSTITUCIONALIDADE-DE. 1. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são confessados pelo próprio contribuinte, o STJ pacificou o entendimento no sentido de que o crédito tributário é constituído no momento em que é entregue a declaração, prescindindo de constituição formal do débito pelo Fisco, não incidindo o prazo decadencial, mas apenas prescrição do direito à cobrança. 2. A jurisprudência do E. STJ pacificou, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, entendimento no sentido de que, em regra, o prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada (lançamento por homologação) inicia-se na data do vencimento, no entanto, nos casos em que o vencimento antecede a entrega da declaração, o início do prazo prescricional se desloca para a data da apresentação do aludido documento. (.....)11. Apelações improvidas. Remessa oficial parcialmente provida. Sem condenação em honorários, por força do encargo previsto no DL nº 1.025/69. (Classe: APELREE - APELAÇÃO/ REEXAME NECESSÁRIO - 1273361; Processo: 2005.61.13.004283-2; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 24/03/2011; Fonte: DJF3; CJ1; DATA:**

12/04/2011; PÁGINA: 495; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA)Pelo mesmo motivo, não se exige que a autoridade fazendária apresente qualquer relatório fiscal para demonstração da ocorrência de cada fato jurídico tributário, eis que é o próprio contribuinte que faz a apuração do quanto deve. Nesse sentido, já se julgou: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DIVERSOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SAT. PRO LABORE. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S (SESC, SESI, SENAC, SENAI, SEBRAE). INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO DE OFÍCIO. NULIDADE DAS CDAS NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DE TODOS OS ELEMENTOS DE VALIDADE DO TÍTULO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. TAXA SELIC. UFIR. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MULTA NÃO CONFISCATÓRIA. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. (...)7. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, são despiciendo o prévio procedimento administrativo ou a notificação do contribuinte, pois o crédito se torna exigível a partir da declaração pelo contribuinte. 8. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza.9. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 10. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. (...)20. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da exação, cumulada com juros moratórios e correção monetária. 21. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor do crédito tributário devidamente constituído e inscrito em dívida ativa, afasta a possibilidade de denúncia espontânea, permitindo a aplicação de multa. 22. A limitação de 12% ao ano, a título de juros de mora, não se aplica às relações jurídico-tributárias. 23. É legítima a aplicação da Taxa Selic nos débitos tributários, como índice de correção monetária e de juros de mora, em âmbito federal (Lei nº 9.250/1995) e estadual - desde que haja lei autorizadora. (...) (TRF3, AC nº 0003562-52.2001.4.03.6114, relator Juiz Federal convocado CESAR SABBAG, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2011 PÁGINA: 532).A própria petição inicial dos presentes embargos bem demonstra que nenhuma dificuldade foi encontrada pela embargante na defesa apresentada contra o(s) título(s) em execução, o que vem bem demonstrado nas 12 páginas apresentadas, demonstrando a atuação combativa da patrona da embargante nestes embargos. Em suma, nenhum dos argumentos expendidos pela parte embargante foi suficiente para desconstituir a certeza e liquidez de que é revestido o crédito tributário, restando devido o seu pagamento, acrescido de todos os encargos legais, nos termos das razões desta fundamentação. 3. Da legalidade da cobrança da multaAlega a Embargante, genericamente, excesso na fixação da multa imposta, corresponde a 20% sobre o valor originário, afirmando ter efeito de confisco.Cabe lembrar, desde logo, que o princípio constitucional da vedação ao confisco é dirigido a tributos, sendo inaplicável à multa moratória, essa última de caráter punitivo. Importante lembrar, ainda, que confisco é a perda da propriedade em favor do Estado por ato de Poder, sem a correspondente indenização. Em matéria tributária, diz-se que tem efeito confiscatório o encargo principal ou acessório que leve indiretamente ao mesmo resultado, ou seja, a de perda do bem em favor do sujeito ativo. Obviamente que não é definido por um percentual, mas pelo ônus insuportável para o contribuinte, que, mesmo não entregando o bem ao Estado, tem que recolher valor correspondente em tributos e encargos. Não é o caso destes autos.No lançamento impugnado, a incidência da penalidade pecuniária severa não configura confisco, visto que decorrente de inadimplência tributária permeada de ilícitos de diversas naturezas, inclusive que, em tese, configuram sonegação tributária. Nesse último caso, quando o contribuinte não cumpre a sua obrigação de natureza fiscal, deve a legislação da pessoa política competente dispor sobre imposição de penalidades aptas a desestimular tal prática.Ademais disso, a multa de mora - que torno a repetir não é tributo mas sim penalidade - possui critério objetivo. Por ser prevista em lei, não há que se falar ser ela excessiva ou desproporcional. A proporcionalidade está diretamente ligada à natureza e gravidade da infração, podendo e devendo ser aplicada pelo administrador e, como tal, eventualmente revista pelo Judiciário se fugir aos limites da lei. Todavia, não cabe essa discricionariedade quando é a própria lei quem a estipula, fixando-a em percentual certo, já considerando esses critérios de natureza e gravidade. Daí que não cabe ao intérprete reduzi-la simplesmente por entendê-la muito alta, tanto quanto não pode ainda aumentá-la se entender insuficiente. Em semelhante teor o entendimento de abalizada doutrina: Não resta dúvida de que as sanções tributárias não podem ser insignificantes, de modo que percam seu aspecto repressivo ou preventivo de coibição de ilícito. (...) (DERZI, Misabel Abreu Machado. Notas ao livro Direito tributário brasileiro, de Aliomar Baleeiro. 11. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 863). No mesmo sentido se posiciona nossa jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA POSTULAR EXCLUSÃO DE SÓCIO. NULIDADE DE CDA NÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SAT. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA/SESC/SENAC/SEBRAE. JUROS. TRD. TAXA SELIC. MULTA E CUMULAÇÃO COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. 1. a 13 (omissis). 14. A limitação de 12% ao ano, a título de juros de mora, não se aplica às relações jurídico-tributárias. 15. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da exação, cumulada com juros moratórios e correção monetária. 16. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. 17. O título executivo e as cópias do procedimento administrativo indicam precisamente a que se refere o débito, evidenciando os períodos fiscalizados e os efeitos do não pagamento, permitindo ao devedor conhecer o que está sendo cobrado e exercitar sua defesa de modo amplo. 18. Em todos os temas postos em discussão (nulidade de CDA, salário-educação, SAT, contribuições ao INCRA/SESC/SENAC/SEBRAE, juros, TRD, taxa Selic e multa), o devedor não logrou demonstrar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na sua cobrança ou cerceamento de defesa. 19. Apelo do devedor improvido. Remessa oficial, tida por interposta, provida. (AC 200161820086702, JUIZ CESAR SABBAG, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 08/04/2011) (grifei). -PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, do CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Não obstante o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, do artigo 106, II, c, do CTN, aplicar-se a multas de natureza moratória, no caso dos autos, se aplicada a nova legislação iria agravar a situação do contribuinte, vez que o débito foi gerado mediante de lançamento de ofício, o que resultaria na aplicação do disposto no artigo 35-A da Lei nº 8.212/91 que determina a incidência de multa em 75% (setenta e cinco por cento), percentual superior ao originalmente fixado nas NFLD's.2. A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com

o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não confisco, norteador das obrigações tributárias.3. Inexiste hipótese de inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.4. Agravo da Fazenda Nacional provido.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, APELREEX 0009743-44.2007.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 10/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2013)-TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. - É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula n. 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. - Rejeita-se a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. - O 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. - Apelação desprovida.(AC 00312365320054036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).Assim, a aplicação de multa moratória está devidamente fundamentada em dispositivos legais, devendo ser mantida. Da mesma forma em relação aos juros moratórios, como se verá abaixo.4. Da inconstitucionalidade e ilegalidade da Taxa SelicArgumentou a parte embargante, também, a ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC.Nada há de ilegal na incidência da SELIC sobre os débitos fiscais.O índice do SELIC não cumpre apenas a função de juros moratórios, mas também a finalidade de índice de correção monetária. Por esta razão a legislação tributária, de molde a afastar o bis in idem, não prevê índice outro de correção monetária, incidindo, em hipótese de mora, unicamente o índice do SELIC. A jurisprudência pátria sempre afirmou ser incabível a limitação dos juros em 12% ao ano, porquanto o art. 192, 3º, da CF/88, revogada pela EC nº 40, de 29/05/2003, não tinha, antes da sua revogação, incidência sobre os débitos tributários, por se referir aos contratos inerentes ao sistema financeiro nacional. Além disso, tal dispositivo era também dependente de regulamentação por norma infraconstitucional. Tal entendimento restou plasmado na Súmula 648 do STF. No mesmo sentido, a Súmula Vinculante nº 07.1,15 Quanto à alegação de capitalização de juros, cumpre esclarecer que as relações existentes entre o contribuinte e o Fisco são reguladas por legislação específica, e os juros de mora incidentes sobre o crédito tributário devem ser aplicados na forma determinada pela legislação que rege a matéria.Não há falar em ofensa aos princípios da irretroatividade e anterioridade da lei tributária, na medida em que a aplicação da SELIC sobre o crédito tributário não se equipara à majoração de tributos. A matéria atinente aos juros em matéria tributária vem disciplinada no parágrafo único do artigo 161, do CTN, que prescreve expressamente que, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Prevendo a lei a incidência da Taxa de juros SELIC, ela é que deverá ser usada na correção dos créditos tributários vencidos.A aplicação da taxa SELIC (taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia), a partir de 01.01.96, é perfeitamente válida, tanto para a atualização de tributos quanto para a compensação ou restituição dos mesmos, a teor do disposto no artigo 84, da Lei n.º 8981/95.A alegada inconstitucionalidade da taxa SELIC não resulta evidente, pois o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o artigo 192, 3º, da Constituição Federal, quando vigente, dependia de regulamentação, nunca expedida. Nesse sentido trago à colação as ementas abaixo que retratam a jurisprudência unânime do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser legítima e legal a utilização da Taxa Selic na correção dos créditos e débitos tributários. TRIBUTÁRIO. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.073.846/SP. SÚMULA 83/STJ. MULTA CONFISCATÓRIA.COMPETÊNCIA DO STF.1. Modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de que a CDA não preencheria todos os requisitos legais, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.2. Nenhuma censura merece o acórdão quanto à questão da legalidade da Taxa SELIC, pois está em consonância com jurisprudência do STJ.Corroboram com a legalidade da Taxa SELIC o REsp 879.844/MG e o REsp 1.111.189/SP, submetidos à sistemática dos repetitivos, analisados à luz de incidência nas esferas estaduais e municipais. Incidência da Súmula 83/STJ.3. Quanto à multa, embora a recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, segundo se observa dos fundamentos do acórdão recorrido, o tema foi dirimido no âmbito constitucional (art. 192, 3º, CF), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde da controvérsia.Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 778.846/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 12/11/2015)___ TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. TAXA SELIC. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA NA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 557.594/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) Logo, com respaldo nos fundamentos adotados pelas ementas acima, entende-se sem razão a parte embargante também nesse tópico. DECISUMPosto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, para o fim de reconhecer a plena exigibilidade das certidões de dívida ativa que dão suporte à execução fiscal, mormente por não vislumbrar elementos que possam abalar a presunção de liquidez e certeza que militam em favor das Certidões de Dívida Ativa números 42.068.049-7 e 42.068.050-0, mantendo, destarte, o curso normal da execução fiscal nº 0000902-32.2013.403.6125.Deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, por entender suficiente o encargo de 20% já previsto nos títulos em cobrança. Sem custas nos embargos.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000692-78.2013.403.6125.Transitada em julgado esta sentença e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000883-89.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000134-19.2007.403.6125 (2007.61.25.000134-9)) ROSILENE LUISA FERREIRA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X CONSELHO

Trata-se de embargos à Execução Fiscal opostos por ROSILENE LUISA FERREIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando a desconstituição da penhora incidente sobre o veículo Honda/CG FAN ESI, ano/modelo 2013, placas ESI8896, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0000134-19.2007.403.6125, que a Embargada move em face de ROSILENE LUISA FERREIRA ZANUTTO ME. Preliminarmente, alega a ocorrência de prescrição intercorrente, eis que desde a distribuição do feito - em 12/01/2007, até 29/08/2014, o processo não sofreu qualquer movimentação válida por parte da exequente. No mérito, sustenta que não é parte legítima para responder aos termos da ação de execução fiscal, pois quando de sua separação judicial, em 24/03/2002, o seu ex-marido assumiu a empresa Rosilene Luisa Ferreira Zanuto - ME, comprometendo-se a quitar todos os encargos a ela referentes; que, portanto, a empresa executada pertence a Fernando Roberto Zanutto, conforme cópia do termo de separação judicial consensual que apresenta. Ao final, requer o acolhimento dos presentes embargos, com a insubsistência da penhora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/21. Certificada a tempestividade dos embargos (fl. 24). A deliberação de fl. 25 determinou a intimação da embargante para regularizar sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato e cópia dos atos constitutivos da empresa, bem como para autenticar ou declarar a autenticidade dos documentos juntados por cópia. Em resposta, a embargante apresentou emenda à inicial (fls. 27/33). A deliberação de fl. 34 recebeu a petição de fls. 27/33 como emenda à inicial, recebeu os embargos sem a atribuição de efeito suspensivo e determinou a intimação da embargada para impugnação. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresenta impugnação (fls. 37/39, com documentos às fls. 40/51), alegando impossibilidade de sucessão de empresa individual, até mesmo porque até o momento é a própria executada que tem os poderes de gestão de sua atividade empresarial, que ela nunca deixou de atuar em sua empresa individual. Quanto à alegação de prescrição intercorrente, afirma que sem razão a embargante, pois foram dados andamentos no processo, na busca de êxito em ter seus créditos devidamente adimplidos, restando infrutíferas várias tentativas. Requer o julgamento antecipado da lide, com a improcedência dos embargos. A embargante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca da impugnação (fl. 53-verso), e ambas as partes, intimadas, deixaram transcorrer in albis o prazo para especificação de provas (fl. 54). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Não havendo requerimento de provas e tratando-se de matéria meramente de direito, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Assim, passo a apreciar as alegações aventadas. 1) Da alegação de Ilegitimidade Passiva A embargante requer o levantamento da penhora, alegando que não é parte legítima para responder aos termos da ação de execução fiscal. Segundo consta, a empresa Rosilene Luisa Ferreira Zanutto ME, como o próprio nome diz, foi constituída como empresa individual, ou seja, com única sócia. Ocorre que o empresário individual, embora inscrito junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, não tem personalidade distinta da pessoa natural, havendo mera ficção jurídica para possibilitar à pessoa física a prática de atos de comércio, com tratamento especial de natureza fiscal. Tratando-se de firma individual há identificação entre empresa e pessoa física, posto não constituir pessoa jurídica, não existindo distinção para efeito de responsabilidade entre a empresa e seu único sócio (REsp n. 227.393, Min. Jacy Garcia Vieira); não é correto atribuir-se ao comerciante individual personalidade jurídica diferente daquele que se reconhece a pessoa física (REsp n. 102.539, Min. Humberto Gomes de Barros). Em não havendo dupla personalidade, há confusão patrimonial (unicidade patrimonial), de modo que a responsabilidade do detentor da firma individual pelos atos praticados sob o nome empresarial é ilimitada, atuando o titular em nome próprio e por sua conta e risco, havendo reflexos em seu patrimônio pelas obrigações assumidas em decorrência da atividade econômica desenvolvida. E esta responsabilidade permanece enquanto a firma individual estiver em seu nome. Destarte, a pessoa física titular da firma individual responde com todos os seus bens pelos débitos contraídos na atividade empresarial, de modo que não há necessidade de sua inclusão do polo passivo da execução fiscal. Nesse sentido, há tempo vem a jurisprudência decidindo: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EMPRESA INDIVIDUAL - DESCONTO - BENEFÍCIO - SÓCIO - POSSIBILIDADE. Tratando-se de firma individual há identificação entre empresa e pessoa física, posto não constituir pessoa jurídica, não existindo distinção para efeito de responsabilidade entre a empresa e seu único sócio. Pode ser descontado dos benefícios auferidos pelo sócio o valor das contribuições devidas pela empresa individual. Recurso provido. (Processo: REsp 227393/PR - RECURSO ESPECIAL 1999/0074823-9; Relator(a) Ministro GARCIA VIEIRA (1082); Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA STJ; Data do Julgamento: 21/10/1999; Data da Publicação/Fonte: DJ 29/11/1999, p. 138) - grifo nosso ____ AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO. EMPRESA INDIVIDUAL. PRINCÍPIO DA UNICIDADE PATRIMONIAL. 1. Em se tratando de empresa individual, prevalece o princípio da unicidade patrimonial, não havendo distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e o da pessoa física, tanto que só pode operar sob firma baseada no nome civil do empresário, a torná-lo ilimitadamente responsável pelas obrigações contraídas empresa (artigos 1156, c/c 1157 do Código Civil). 2. São os bens pessoais do titular da firma individual que devem arcar com as dívidas por ela contraídas, não cabendo, aqui, falar-se sequer em prévia comprovação de quaisquer das hipóteses do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, como pressuposto ao redirecionamento do feito ao empresário. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 408970; Processo: 2010.03.00.017552-6; UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA TRF3; Data do Julgamento: 12/05/2011; Fonte: DJF3; CJ1; DATA: 02/06/2011; PÁGINA: 1744; Relator: JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA) - grifo nosso ____ AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL NO POLO PASSIVO DO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, consoante o disposto no art. 966, do Código Civil. A Lei nº 9.841/99, por sua vez, instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal, assinalando, em seu bojo, as condições de enquadramento de microempresa ou empresa de pequeno porte. 2. Em se tratando de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física que a constituiu, que deverá responder pelas dívidas contraídas pela empresa; da mesma forma, não há que se falar em responsabilidade limitada do integrante da empresa individual. 3. Ajuizada a execução fiscal em face de firma individual, mostra-se desnecessária a inclusão da pessoa física empreendedora no polo passivo da demanda para fins de responsabilização tributária, face à inexistência de limitação de sua

responsabilidade por dívidas da empresa e da confusão patrimonial existente entre ambos. 4. Agravo de instrumento improvido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 424737; Processo: 2010.03.00.035544-9; UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA TRF3; Data do Julgamento: 10/03/2011; Fonte: DJF3; CJI; DATA: 16/03/2011; PÁGINA: 553; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) - grifo nosso. Portanto, não havendo distinção para efeito de responsabilidade entre a pessoa física e a empresa individual, os bens daquela devem responder pelas obrigações desta, máxime porque os bens do devedor respondem pelo inadimplemento de suas obrigações, consoante dispõe o art. 391 do Código Civil. Quanto ao aspecto sucessório, com razão o Conselho exequente. Considerando que o empresário individual é pessoa física, a atividade econômica não pode ser assumida ou incorporada por nenhum novo empreendedor ou sociedade, nem mesmo pelos herdeiros, que apenas podem inventariar a referida empresa. Além disso, a cópia acostada nos autos, às fls. 06/12, sequer se encontra assinada e, principalmente, não consta qualquer informação dos autos de que tenha sido promovida alteração de titularidade da empresa individual perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo. Corroborando o fato da embargante permanecer como titular da firma individual, ela mesma apresentou recurso e requereu, administrativamente, o parcelamento dos débitos da empresa em 03/09/2014 (fls. 40/43). Aplica-se, à hipótese, o artigo 123 do Código Tributário nacional, já que o Conselho profissional se equipara à autarquia federal, verbis: Artigo 123: Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. De outra feita, o artigo 221 do Código Civil também impede o reconhecimento de ilegitimidade pleiteado, sendo claro em prescrever que: Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público. Assim, considerando que as alegações formuladas pela Embargante não foram comprovadas por conjunto probatório idôneo e robusto, os seus bens respondem pelos créditos tributários lançados e em cobrança, eis que ela se encontra na condição de responsável tributário, por força do artigo 135, inciso III, do CTN, devendo ser mantida a penhora levada a efeito nos autos da execução fiscal embargada. 2) Da Alegação de prescrição intercorrente Também alega a embargante a ocorrência de prescrição intercorrente, sob o argumento de que desde a distribuição do feito - em 12/01/2007, até 29/08/2014, o processo não sofreu qualquer movimentação válida por parte da exequente. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser observado o disposto no 2º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80 que prescreve que Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos., findo o qual se inicia o prazo da prescrição. Consoante o disposto no 4º, do mesmo artigo 40, após ouvida a Fazenda Pública, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato se, decorrido o prazo de suspensão, o feito continuar paralisado por mais de 05 (cinco) anos por culpa da exequente. Dessa forma, para o reconhecimento da prescrição intercorrente a única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada. Contudo, conforme o Conselho Exequente, desde a propositura da ação foram dados andamentos ao feito, na busca de bens para satisfação do débito em execução, restando infrutíferas as várias tentativas. Inicialmente foi requerida a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da LEF, em 17/04/2008, tendo em vista a não localização da executada, que alterou seu endereço sem efetuar as devidas comunicações (fls. 27 e 30 dos autos da execução fiscal embargada). Decorrido o prazo de suspensão, o exequente requereu a citação em nome da proprietária da firma, em 09/09/2009 (fls. 40/41 e 44 dos autos da execução fiscal embargada), que também não foi localizada (fl. 47 dos autos da execução fiscal embargada). Assim, na sequência, a exequente requereu a citação da empresa executada via edital, em 16/09/2010 (fls. 56, 58 e 59/62 dos autos da execução fiscal embargada). A executada deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, ocorrendo a suspensão do feito, pelo prazo de um ano, na forma do artigo 40 da LEF, em 08/06/2011 (fl. 68 dos autos da execução fiscal embargada). Em 29/08/2012, decorrido o prazo de suspensão, os autos foram remetidos ao arquivo, também na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 70 dos autos da execução fiscal embargada). Em prosseguimento, em 30/08/2013 a exequente requereu a penhora on line de ativo financeiro (fls. 73/74 e 79 dos autos da execução fiscal embargada), que restou infrutífera (17/03/2014, fl. 82 dos autos da execução fiscal embargada). Na sequência, em 06/05/2014, a exequente requereu o bloqueio de veículo automotor existente em nome da embargante (fls. 86/87 e 90 dos autos da execução fiscal embargada), quando, então, a executada se manifestou nos autos, em 12/08/2014 (fl. 91 dos autos da execução fiscal embargada), após a penhora de seu veículo (fls. 106 e 112 dos autos da execução fiscal embargada), opondo os presentes embargos. Como se vê, durante todo o andamento da execução, a exequente procurou a devedora para citação ou bens para arresto/penhora. Com isso, o feito não teve o seu curso normal em razão da não localização da empresa devedora e sua titular, contudo, não há porque considerar a ocorrência da prescrição na forma intercorrente, eis que inúmeras foram as tentativas de localizá-las (a titular somente se manifestou nos autos após o bloqueio de seu veículo), não permanecendo inerte a exequente. DECISUM Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de reconhecer a legitimidade passiva da embargante ROSILENE LUISA FERREIRA, para responder pelas obrigações fiscais cobradas na execução fiscal embargada, e DECLARO SUBSISTENTE a penhora concretizada naqueles autos, tudo na forma da fundamentação supra. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor exequendo, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0000134-19.2007.403.6125. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001088-84.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001885-65.2012.403.6125) R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

I- Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação das f. 103-119. II- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência,

sob pena de indeferimento.III- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso.Int.

0001089-69.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000638-78.2014.403.6125) R & R CONFECÇOES EIRELI - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

I- Manifieste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação das f. 96-112.II- Manifiestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.III- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso.Int.

0001791-15.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001136-43.2015.403.6125) MANOEL FERREIRA NEVES(SP263833 - CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Ação de Embargos à Execução Fiscal nº 0001136-43.2015.403.6125, com pedido de liminar, ajuizada por MANOEL FERREIRA NEVES em face da Fazenda Nacional, a fim de que seja declarado inexigível a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre o totalidade dos valores recebidos a título de atrasados por meio da ação previdenciária nº 0000126-93.1997.8.26.0539.O embargante relata que ajuizou a ação previdenciária revisional junto a 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, autos referidos, e que tendo sido julgada procedente, recebeu a título de atrasados o valor de R\$ 129.978,79. Na oportunidade, teria sido retida a importância de R\$ 3.899,36, a título de IRPF.Acrescenta, também, que apresentada a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, exercício 2010, a Receita Federal do Brasil teria apurado saldo do imposto referido a ser pago, pois utilizara irregularmente do regime de caixa para proceder à apuração da importância de R\$ 27.312,94, como imposto devido.Relata que não efetuou o pagamento da importância cobrada e que, em consequência, foi-lhe imposta multa pelo atraso na entrega da declaração do imposto de renda, no importe de R\$ 5.462,58, a qual acrescentada do valor anteriormente apurado como devido, que sofrera a incidência de multa e juros, passou a totalizar a importância de R\$ 58.828,26.Assim, relata que a embargada enviou-lhe guia de recolhimento para regularização do suposto débito, com vencimento em 30.6.2015. Posteriormente, em 10/08/2015, a embargada promoveu a Execução Fiscal no valor de R\$ 64.621,48.Todavia, argumenta que não deve incidir imposto de renda sobre benefícios previdenciários pagos acumuladamente, eis que o regime a ser aplicado é o de competência e não o de caixa, devendo, ainda, ser excluído da base de cálculo os juros moratórios, consoante a IN nº 1127/2011, da Receita Federal, que traz novas regras para o cálculo de IRPF.Em consequência, em sede de medida liminar, pleiteia a suspensão da Execução do crédito tributário em questão.Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 21/41.Após, vieram os autos conclusos.É o relatório do necessário. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. No caso, o embargante requereu a atribuição de efeito suspensivo ao executivo fiscal. Considerando o disposto no art. 739-A, do Código de Processo Civil, o efeito suspensivo pode ocorrer a qualquer tempo, desde que presentes todos os requisitos permissivos. E é neste ponto que o pleito da embargante improcede, pois ausente um dos requisitos permissivos que é a integralidade da garantia, sendo desnecessária a análise das demais condições.Nesse sentido vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 5639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007, LEANDRO PAULSEN. No presente caso, muito embora a execução esteja parcialmente garantida, não comprovou a parte embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação, até porque não há bens encaminhados a leilão ou alienação pública.Portanto, resta impossibilitada a concessão de efeito suspensivo à execução fiscal, pois, além de ser necessária a presença dos requisitos do perigo de dano de difícil ou incerta reparação - não analisados no presente momento, há a necessidade que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, o que não ocorre no caso concreto.Ademais disso, a matéria alegada na inicial depende de comprovação, eis que o regime de competência não leva à isenção do imposto de renda, como quer o embargante, mas apenas ao cálculo do imposto de renda mês a mês, sendo que tal levantamento não veio aos autos, até o momento, o que poderia levar à verossimilhança de suas alegações.Posto isso, ausentes os requisitos legais, Indefiro a concessão de antecipação da tutela pleiteada.No mais, por tempestivos, recebo os presentes embargos, para discussão. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se a parte embargante a juntar aos autos cópia da penhora levada a efeito nos autos da execução fiscal embargada, bem como da certidão de sua intimação, em face da autonomia dos embargos.Cópia da presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício/carta precatória nº _____.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0001136-43.2015.403.6125, após, promova-se o desapensamento deste feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001581-66.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003668-29.2011.403.6125) FERNANDO RAFAEL SPANGENBERG(SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.II- Traslade-se cópia das f. 74-78 para os autos da Execução Fiscal n. 0003668-29.2011.403.6125.III- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.IV- No silêncio, ao arquivado, observando-se as formalidades legais.Int.

0000688-70.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004472-46.2001.403.6125 (2001.61.25.004472-3)) MARIA APARECIDA DA SILVA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X FAZENDA

NACIONAL

I- Por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo principal, somente em relação ao imóvel matriculado sob o número 19.272, nos termos do art. 1.052, do Código de Processo Civil, nada impedindo o prosseguimento do feito com a constrição de outros bens do devedor. II- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que comprovada a condição de hipossuficiente dos embargantes. III- Após, cite-se a embargada para oferecimento da contestação, no prazo de 40 (quarenta) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001156-25.2001.403.6125 (2001.61.25.001156-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X PEIXARIA DO CLOVIS DE OURINHOS LTDA X IRACEMA MALUZA DE MORAES X JOSE CLOVIS CORREA DE MORAES(SP102277 - LUIZ CARLOS PAGANI JUNIOR E SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 90 (noventa) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

0001377-08.2001.403.6125 (2001.61.25.001377-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X IND/ E COM/ DE CHAPEUS JOAQUIM LTDA(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS) X CLOVIS BARBALHO VIANA X GERALDO BARBALHO VIANA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0001530-41.2001.403.6125 (2001.61.25.001530-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ERISCAN COM DE PEÇAS E SERVICOS LTDA X ROSANGELA DE FATIMA BRANDIT X JOSE ELIAS DOS SANTOS PEREIRA X VIRNALICE G PEREIRA MINUCCI X ERIVALDO SANTOS PEREIRA(SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSS, que foi sucedido pela Fazenda Nacional, em face de ERISCAN COM DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, ROSÂNGELA DE FÁTIMA BRANDIT, JOSÉ ELIAS DOS SANTOS PEREIRA, VIRNALICE G PEREIRA MINUCCI e ERIVALDO SANTOS PEREIRA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. A pedido da exequente, os autos foram arquivados, nos termos do artigo 20, da Lei nº 10522/02 (fl. 121). Instada a se manifestar, sobre eventual ocorrência de causa de interrupção ou suspensão da prescrição (fl. 132), a Exequente informou que não identificou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional (fl. 134, com extratos às fls. 135/137). É relatório. DECIDO. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 [...] 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. A única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada. A Exequente informou que não identificou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Primeiramente, vale esclarecer que os presentes autos foram arquivados em razão do pequeno valor cobrado, na forma do artigo 20, da Lei nº 10.522/2002, e não na forma do artigo 40, 2º, da LEF, ou seja, para que pudessem ser realizadas diligências pela exequente na tentativa de encontrar bens passíveis de penhora. Sendo assim, para efeitos da contagem de prazo prescricional, uma vez determinada o arquivamento da execução, inicia-se o transcurso do prazo prescricional, não havendo que se dizer em prazo de suspensão do lapso por 1 (um) ano, na forma do artigo 40 e parágrafos, e da Súmula 314 do e. Superior Tribunal de Justiça. Iniciado, portanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos ininterruptos em 09/02/2009 (data da remessa dos autos ao arquivo sobrestado - fl. 124), a Execução Fiscal sofreu os efeitos da prescrição intercorrente, já que do compulsar dos autos verifica-se que não houve qualquer manifestação da exequente, no sentido de movimentar a demanda no sentido da satisfação do crédito executado, permanecendo ela inerte. DE C I S U M Diante do exposto, ante a manifestação da exequente, de fl. 134, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência, eis que o regular andamento do feito foi obstado pela própria parte executada. Sem custas, diante da isenção de que goza a Exequente. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001588-44.2001.403.6125 (2001.61.25.001588-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de VERA LUCIA FRANZE, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. A pedido da exequente, os autos foram arquivados, nos termos do artigo 20, da Lei nº 10522/02 (fl. 209). Instada a se manifestar, sobre eventual ocorrência de causa de interrupção ou suspensão da prescrição (fl. 213), a Exequente informou que não identificou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional (fl. 217, com extratos à fl. 218). É relatório. DECIDO. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 [...] 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. A única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada. A Exequente informou que não identificou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Primeiramente, vale esclarecer que os presentes autos foram arquivados em razão do pequeno valor cobrado, na forma do artigo 20, da Lei nº 10.522/2002, e não na forma do artigo 40, 2º, da LEF, ou seja, para que pudessem ser realizadas diligências pela exequente na tentativa de encontrar bens passíveis de penhora. Sendo assim, para efeitos da contagem de prazo prescricional, uma vez determinada o arquivamento da execução, inicia-se o transcurso do prazo prescricional, não havendo que se dizer em prazo de suspensão do lapso por 1 (um) ano, na forma do artigo 40 e parágrafos, e da Súmula 314 do e. Superior Tribunal de Justiça. Iniciado, portanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos ininterruptos em 30/07/2010 (data da remessa dos autos ao arquivo sobrestado - fl. 212-verso), a Execução Fiscal sofreu os efeitos da prescrição intercorrente, já que do compulsar dos autos verifica-se que não houve qualquer manifestação da exequente, no sentido de movimentar a demanda no sentido da satisfação do crédito executado, permanecendo ela inerte. D E C I S U M Diante do exposto, ante a manifestação da exequente, de fl. 217, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência, eis que o regular andamento do feito foi obstado pela própria parte executada. Sem custas, diante da isenção de que goza a Exequente. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002283-95.2001.403.6125 (2001.61.25.002283-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X AUTOMARIN VEICULOS LTDA X LUIZ VIANNA DA SILVA X MARIA LUIZA RAMALHO E SILVA X LUIZ VIANNA SILVA (ESPOLIO)(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ E MG097502 - VIVIAN LIMA VARGAS)

Tendo em vista que a subscritora da petição da f. 265, Dra. Vivian Lima Vargas, não foi constituída procuradora nestes autos, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, por até duas horas, nos termos da Portaria n. 06/2015 deste juízo. Após, tomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho da f. 264.Int.

0003749-56.2003.403.6125 (2003.61.25.003749-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LEALPECAS REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de LEALPEÇAS REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA., objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. A pedido da exequente, os autos foram arquivados, nos termos do artigo 20, da Lei nº 10522/02 (fl. 173). Instada a se manifestar, sobre eventual ocorrência de causa de interrupção ou suspensão da prescrição (fl. 177), a Exequente informou que não identificou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional (fl. 179, com extratos à fl. 180). É relatório. DECIDO. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 [...] 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. A única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada. A Exequente informou que não identificou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Primeiramente, vale esclarecer que os presentes autos foram arquivados em razão do pequeno valor cobrado, na forma do artigo 20, da Lei nº 10.522/2002, e não na forma do artigo 40, 2º, da LEF, ou seja, para que pudessem ser realizadas diligências pela exequente na tentativa de encontrar bens passíveis de penhora. Sendo assim, para efeitos da contagem de prazo prescricional, uma vez determinada o arquivamento da execução, inicia-se o transcurso do prazo prescricional, não havendo que se dizer em prazo de suspensão do lapso por 1 (um) ano, na forma do artigo 40 e parágrafos, e da Súmula 314 do e. Superior Tribunal de Justiça. Iniciado, portanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos ininterruptos em 30/07/2010 (data da remessa dos autos ao arquivo sobrestado - fl. 176-verso), a Execução Fiscal sofreu os efeitos da prescrição intercorrente, já que do compulsar dos autos verifica-se que não houve qualquer manifestação da exequente, no sentido de movimentar a demanda no sentido da satisfação do crédito executado, permanecendo ela inerte. D E C I S U M Diante do exposto, ante a manifestação da exequente, de fl. 179, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência, eis que o regular andamento do feito foi obstado pela própria parte executada. Sem custas, diante da isenção de que goza a Exequente. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004041-07.2004.403.6125 (2004.61.25.004041-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUTEC MANUTENCAO ELETRICA LTDA ME X ELIANE SOARES DA SILVA RODRIGUES X ILSO APARECIDO RODRIGUES(SP296190 - PEDRO LUIS ELIAS)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 279 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista que o(s) bem(ns) não atraiu(ram) licitantes. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0002690-52.2011.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em face de Unimed de Ourinhos - Cooperativa de Trabalho Médico, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 76, com extrato à fl. 77, a exequente informou que o crédito exequendo foi integralmente satisfeito, requerendo a extinção da presente ação. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000895-40.2013.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em face de Unimed de Ourinhos - Cooperativa de Trabalho Médico, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 103, com extratos às fls. 104/106, a exequente informou que o crédito exequendo foi integralmente satisfeito, requerendo a extinção da presente ação. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001271-26.2013.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X HELAINE TOBIAS TIROLI TOFFOLI - ME(SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de HELAINE TOBIAS TIROLI TOFFOLI - ME, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 59, com extrato à fl. 60, o exequente informou que o crédito exequendo foi integralmente satisfeito, requerendo a extinção da presente ação. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000639-63.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TERRAVILLE EMP S/S LTDA(SP289868 - MAURO SERGIO DOS SANTOS)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de TERRAVILLE EMP S/S LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida que acompanham a inicial. Na petição de fl. 64, com extratos às fls. 65/66, a exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC tendo em vista o pagamento do débito. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000413-24.2015.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANTONIO EMILIO MITIDIERI(SP182981B - EDE BRITO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por ANTONIO EMILIO MITIDIERI em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da execução fiscal (i) decadência e (ii) nulidade do administrativo. Aduz a excipiente que o processo administrativo tramitou de maneira irregular, haja vista ter interrompido de maneira inexplicável o prazo do contribuinte para apresentar defesa. Requer ainda seja reconhecida a decadência da multa aduaneira que lastreia a Certidão de Dívida Ativa, uma vez que teve como data do fato gerador o dia 14/05/2008, ao passo que a imposição da penalidade se deu em 16/10/2013 (fls. 09/13), enquanto que a execução fiscal foi proposta em 19/03/2015. Juntou documentos (fls. 14/59). Houve manifestação da excepta (fls. 62/63), que defendeu a presunção de liquidez e certeza que militam em favor da Certidão da Dívida Ativa, impugnando ainda a ocorrência da decadência. Também afirmou que não houve a nulidade do procedimento administrativo, eis que respeitado o prazo de defesa de 30 dd. Juntou documento (fl. 64). É o breve relato. Decido. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a uma das condições da ação: o interesse processual, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. Vale consignar desde já que o título que aparelha a presente Execução Fiscal contém a forma de constituição do crédito, o termo inicial, a multa de mora, período de apuração, a fundamentação legal, enfim, todos os requisitos necessários à compreensão do que está sendo objeto de exceção pelo Poder tributante. Há, portanto, o preenchimento de todos os requisitos legais exigidos pela Lei de Execução fiscal e que constam no art. 2º, 5º, a saber: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Assim, uma vez preenchidos todos os requisitos próprios da sistemática do processo de Execução Fiscal, e diante da presunção de liquidez e certeza que militam em benefício da Certidão de Dívida Ativa e que não foram infirmados pela excipiente, há que se reconhecer a higidez dos títulos que dão suporte ao processo de execução fiscal. Da nulidade do procedimento administrativo fiscal De outro norte, a análise de eventual irregularidade durante o procedimento administrativo fiscal não é matéria daquelas que se possa conhecer via do presente instrumento, haja vista demandar dilação probatória, daí porque afastar, neste momento processual, a sua análise. Da decadência Alega o excipiente ter se verificado a decadência da cobrança da multa aduaneira estampada na Certidão de Dívida Ativa número 80.6.14.033458-00, porquanto teve como data do fato o dia 14/05/2008 e a lavratura do auto de infração com a aplicação da penalidade de multa ocorreu somente em 16/10/2013, de tal modo que teria superado o prazo quinquenal previsto na legislação tributária. A priori, insta consignar que de acordo com o documento de fl. 32, constata-se que a infração

aduaneira teria ocorrido em 14/05/2008 (fl. 17) e a fixação do fato gerador da multa em 05/06/2008 (fl. 32), enquanto que o auto de infração administrativa foi lavrado apenas em 16/10/2013 (fl. 31), com a inscrição em dívida ativa somente em 27/03/2014 (fl. 03) de tal modo que, nos termos da legislação vigente, a Fazenda Pública federal teria o prazo de cinco anos para atuar e inscrever em dívida ativa. Observe-se que a multa aduaneira objeto da cobrança aqui discutida se constitui mediante ato da autoridade fazendária, cabendo-lhe assim, proceder à sua aplicação no prazo máximo de 5 (cinco) anos a contar da data da infração, haja vista que o seu silêncio importará em impossibilidade de penalização pela ocorrência da chamada decadência. A lavratura do auto de infração de fls. 28/29 baseou-se na regra do parágrafo único do artigo 3º do Decreto-lei 399/68 com a redação dada pela Lei nº 10.833/03, verbis: Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)) Vê-se, assim, que a incidência dessa multa administrativa não tem qualquer correlação com a atividade tributária da Fazenda Nacional, podendo ser imposta ainda que não haja lançamento tributário. Muito se discute sobre o início do prazo decadencial para constituir o crédito decorrente da multa administrativa estampada no artigo 3º, parágrafo único, do Decreto-lei 399/64. Isso porque parte da doutrina entende que para os processos administrativos iniciados para fixação das multas decorrentes do controle administrativo das importações, o prazo decadencial deve ser o estampado na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), ou seja, o prazo de cinco anos. Outra parte que entende que tais multas não têm natureza tributária, motivo pelo qual o entendimento é o de que sua constituição está sujeita ao prazo decadencial estabelecido pelo art. 78 da Lei nº 4.502/64, por ser norma especial e específica. Outra parte entende pela aplicação do artigo 1º da Lei nº 9873/99. No presente caso, entendo que no tocante à decadência do direito de aplicar multa administrativa decorrente de importação ilegal de cigarro, o prazo deve ser fixado de acordo com a previsão específica e especial constante do artigo 78 da Lei 4.502/64, clara em prescrever que: Artigo 78 - O direito de impôr penalidade extingue-se em cinco anos, contados da data da infração. 1º O prazo estabelecido neste artigo interrompe-se por qualquer notificação ou exigência administrativa feita ao sujeito passivo, com referência ao imposto que tenham deixado de pagar ou à infração que haja cometido, recomeçado a correr a partir da data em que este procedimento se tenha verificado. Este é, também, o entendimento da autoridade fazendária, como se vê do quanto foi julgado pela Coordenação--Geral de Tributação da Receita Federal, na Consulta Interna nº 32, de 6 de dezembro de 2013 (posterior à lavratura do auto de infração destes autos): ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. PRAZO. O prazo para efetuar lançamento de multas relacionadas ao controle aduaneiro das importações é de 5 (cinco) anos, contado da data da infração. A natureza administrativo-tributária das multas relacionadas ao controle aduaneiro das importações permite que a elas se apliquem regras tributárias de constituição e cobrança do respectivo crédito, inclusive o rito estabelecido pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (processo administrativo fiscal), mas não a regra de contagem do prazo decadencial prevista no inciso I do artigo 173 do CTN, pois a norma aplicável à espécie, pelo critério da especialidade, é o artigo 78 da Lei nº 4.502, de 1964. Dispositivos legais: lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código tributário nacional-CTN), arts 4º, 113 e 173; Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, arts 78 e 83; Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, arts. 94, 96, 138 e 139; Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, art. 704; Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Logo, se o fato infracional ocorreu em 14/05/2008 (pela Fazenda Nacional a data do fato gerador foi fixada em 05/06/2008, conforme fl. 32) e não havendo nos autos demonstração pela Fazenda Nacional (quando de sua resposta às fls. 62/63) de que a partir daí até a lavratura do auto de infração datado de 16/10/2013 tenha havido qualquer fato interruptivo da decadência (conforme previsto no artigo 78 acima, ainda que se entenda que não é possível interrupção do prazo decadencial), é de se reconhecer ter ela se concretizado nestes autos, pois entre aquelas datas decorreu prazo superior a cinco anos. Por fim, ainda que apenas aventemos a hipótese do fato concreto sujeitar-se à aplicação do Código Tributário Nacional, no caso incide a regra do artigo 150, interpretada em conjunto com o artigo 139 do Decreto-lei nº 37/66, já que o tributo em tese violado seria o imposto de importação. Assim, neste caso, a decadência do direito de o Fisco lavrar auto de infração para impor crédito tributário e também para aplicar as penalidades legais decorrentes do procedimento de importação, ocorrerá em 5 (cinco) anos contados da data do fato gerador ou da data da infração (art. 150, 4º do CTN e no art. 139, do Decreto-Lei n. 37/66). Nesse sentido, precedente do STJ-PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - II. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LANÇAMENTO. REVISÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 50, 138 E 139 DO DECRETO-LEI 37/66, E DOS ARTS. 149 E 150, 4º DO CTN(...). 4. A decadência do direito de o Fisco lavrar auto de infração para impor crédito tributário e penalidade decorrentes do procedimento de importação somente ocorrerá em 5 (cinco) anos contados da data do fato gerador ou da data da infração (art. 150, 4º do CTN e art. 139, do Decreto-Lei n. 37/66). Precedente do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR: AMS. n. 113.701/SP, extinto TFR, Sexta Turma, Rel. Min. Carlos Mário Velloso, julgado em 23.09.1987. (...). (in Resp 2010/0119618-7 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.201.845 / RJ, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 18/11/2014). Sob qualquer ângulo que se analise o caso em concreto, e da análise dos documentos colacionados aos autos, temos que efetivamente ocorreu a decadência do direito da Fazenda Nacional de lavrar o auto de infração e aplicar a penalidade estampada no parágrafo único do artigo 3º do Decreto-lei nº 399/64, posto que entre a data do fato (14/05/2008 ou da data fixada como sendo do fato gerador, em 05/06/2008, fl. 32) até a data da lavratura do auto de infração, ocorrida em 16/10/2013 (com inscrição da dívida ativa em 27/03/2014), decorreu prazo superior a cinco anos. Decisum Posto isto, admito a exceção de pré-executividade e, no mérito, acolho-a para reconhecer a inexigibilidade da cobrança da dívida ativa estampada na CDA 80.6.14.033458-00, julgando, portanto, extinta a presente execução fiscal, com fulcro no art. 795, do CPC. Condene a excepta ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), valor a ser devidamente corrigido até a data do pagamento, considerando as poucas intervenções do patrono do excipiente, a natureza da causa e a pouca complexidade da matéria, bem como o tempo exigido para o seu serviço, nos termos dos 3º e 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem penhoras a baixar. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por ter valor inferior a 60 salários mínimos. Transitada em julgado esta sentença e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000862-79.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAULA JACINTO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0001354-71.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FOCCO LOGISTICA & SERVICOS LTDA. - ME(SP337771 - DANILO TAVORA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000404-38.2010.403.6125 (2010.61.25.000404-0) - EUNICIO VIANA AMORIM(PR011639 - JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY E SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL X EUNICIO VIANA AMORIM

F. 114: anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente N° 4453

EXECUCAO FISCAL

0001698-43.2001.403.6125 (2001.61.25.001698-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN) X ROBERTO GANDOLPHO CONSTANTE X ADELINO PIRES(SP117976A - PEDRO VINHA E SP165231B - NEIDE SALVATO GIRALDI)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 321-322 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista que o(s) bem(ns) não atraiu(íram) licitantes. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0001718-34.2001.403.6125 (2001.61.25.001718-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X ROBERTO GANDOLPHO CONSTANTE X ADELINO PIRES(SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN E SP284692 - MARCELA PEREIRA KARRUM E PR006453 - LUIZ FABIANI RUSSO E SP117976A - PEDRO VINHA)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 432 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao

arquivo.

0001929-70.2001.403.6125 (2001.61.25.001929-7) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CIA AGRICOLA E INDUSTRIAL AVE X HAMILTON VIGANO JUNIOR X EDERALDO RENATO SCHMIDT VIGANO X EDERALDO JACOMO VIGANO - ESPOLIO (MYRIAM CAMARGO SCHMIDT VIGANO) X HAMILTON VIGANO(SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES) X MYRIAM CAMARGO SCHMIDT VIGANO

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 228 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista que o(s) bem(ns) não atraiu(íram) licitantes.O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0003646-20.2001.403.6125 (2001.61.25.003646-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL AVE(SP131025 - JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 228 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista que o(s) bem(ns) penhorado(s) não atraiu(íram) licitantes.O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0001460-53.2003.403.6125 (2003.61.25.001460-0) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN E SP117976A - PEDRO VINHA)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 256 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens.O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0002154-07.2012.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO DIONIZIO DOS SANTOS SILHO OURINHOS - ME X ANTONIO DIONIZIO DOS SANTOS FILHO

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.Tendo em vista a manifestação do exequente à f. 69, determino a alteração da restrição do veículo de placa BWK7046 (f. 56), devendo constar bloqueio apenas para transferência, por meio do Sistema RENAJUD.Intime-se e remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001078-74.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001077-89.2014.403.6125) USINA SAO LUIZ S A(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE E SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GERALDO DE CASTILHO FREIRE X FAZENDA NACIONAL(SP058762 - NELSON SERIO FREIRE) X NELSON SERIO FREIRE X FAZENDA NACIONAL X ANDREIA BILHODRES DE ANDRADE COSTA(SP204596 - ANDRÉIA BILHODRES DE ANDRADE COSTA)

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por GERALDO DE CASTILHO FREIRE em face da FAZENDA NACIONAL, em que requer o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em sede de sentença em embargos à execução fiscal (cópias às fls. 751/755 e 757/763). Considerando que o valor a ser pago é de um salário mínimo, a executada se deu por citada, informando que não apresentaria embargos (fls. 766/767). Assim, expedido o devido Ofício Requisitório (fl. 773/774), que foi pago, conforme extrato de fl. 775. Intimada a parte exequente acerca do pagamento, ela não se manifestou (fl. 776). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002416-06.2002.403.6125 (2002.61.25.002416-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003353-50.2001.403.6125 (2001.61.25.003353-1)) CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X INSS/FAZENDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X INSS/FAZENDA X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 362 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil permite a suspensão da execução quando o devedor não possuir bens penhoráveis. Portanto, defiro a suspensão requerida devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

0004283-34.2002.403.6125 (2002.61.25.004283-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002642-11.2002.403.6125 (2002.61.25.002642-7)) OFICINA DE COSTURA TONAKI S/C LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP244127 - EDUARDO GALVAO ROSADO) X INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X INSS/FAZENDA X OFICINA DE COSTURA TONAKI S/C LTDA

I- Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 308 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil permite a suspensão da execução quando o devedor não possuir bens penhoráveis. Portanto, defiro a suspensão requerida devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. II- Cumpra-se o determinado no tópico final da sentença proferida nos Embargos de Terceiro n. 0001193-95.2014.403.6125, expedindo-se o necessário para o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob n. 1.961 do Serviço de Registro de Imóveis de Chavante-SP (f. 311-313). Int.

0001366-71.2004.403.6125 (2004.61.25.001366-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005067-74.2003.403.6125 (2003.61.25.005067-7)) AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE(SP039113 - ODAYR ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 104 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil permite a suspensão da execução quando o devedor não possuir bens penhoráveis. Portanto, defiro a suspensão requerida devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

0002141-47.2008.403.6125 (2008.61.25.002141-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002679-04.2003.403.6125 (2003.61.25.002679-1)) JILO SHIMADA(SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X JILO SHIMADA

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 259 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil permite a suspensão da execução quando o devedor não possuir bens penhoráveis. Portanto, defiro a suspensão requerida devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

0002964-50.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002953-65.2003.403.6125

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 229 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil permite a suspensão da execução quando o devedor não possuir bens penhoráveis. Portanto, defiro a suspensão requerida devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Expediente Nº 4454

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000543-48.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000902-32.2013.403.6125) CANINHA ONCINHA LTDA(SP274060 - FERNANDO MOMESSO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal nº 0000902-32.2013.403.6125 opostos por CANINHA ONCINHA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da execução fiscal (i) pela inépcia da inicial (ausência de indicação da origem e natureza da dívida); (ii) ausência de processo administrativo; e (iii) inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência da taxa SELIC e ilegalidade da multa. Alega a embargante, preliminarmente, que as CDAs são nulas, pois não preenchem os requisitos elencados no 5º, do artigo 2º, e no artigo 3º, ambos da Lei nº 6.830/80, não sendo possível identificar a origem e a natureza do débito cobrado, dificultando o entendimento e a defesa e, conseqüentemente, comprometendo sua presunção de liquidez e certeza. Aponta, também, que a embargada não instruiu a inicial com o processo administrativo, dificultando o exercício da ampla defesa e do contraditório, que lhe asseguram ciência de todo o procedimento. Assim, requer a intimação da embargada para juntar aos autos as peças do processo administrativo fiscal. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade e ilegalidade de incidência da taxa SELIC: afirma que a taxa SELIC não pode ser aplicada porquanto se afigura inconstitucional e ilegal. Alega que a estipulação de juros para débitos tributários em atraso só pode ser feita através de Lei; que a SELIC não teve os seus contornos definidos em Lei; que a ilegalidade na instituição da taxa SELIC a título de juros moratórios é material; que a questão não se limita à forma de sua criação; que não há sequer previsão legal para a cobrança de juros remuneratórios sobre débitos de natureza tributária; que deve incidir na espécie somente os juros de mora à razão de 1% ao mês, ou menos, na forma do artigo 161, 1º, do CTN. Aduz que a multa de 20% não pode prevalecer, pugna, em síntese, pelo recebimento dos embargos no efeito suspensivo; que seja acatada a preliminar de inépcia da inicial e ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, anulando todo o processo executivo; a procedência dos embargos, reconhecendo-se a inexigibilidade da CDA; a aplicação dos juros na forma da Lei nº 6.899/91, além da multa de 20% sobre o principal corrigido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/37. Certificada a tempestividade dos embargos (fl. 40). A deliberação recebeu os embargos para discussão sem a atribuição de efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para oferecimento da impugnação. Inconformada com a decisão, a embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 44/50), sendo que a deliberação de fl. 51 não exerceu o juízo de retratação. Ao referido agravo de instrumento, foi negado seguimento (fls. 52/54 e 57/58). A embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 60/63, com extrato à fl. 64), defendendo, em síntese, a regularidade das certidões de dívida ativa; e que, como a dívida goza de presunção de certeza e liquidez, a Lei nº 6.830/80 dispensou a juntada do processo administrativo, exigindo apenas que a petição inicial da execução fosse instruída com a certidão de dívida ativa (1º, do artigo 6º). Afirma que a embargante não demonstrou que a lei exige a juntada do processo administrativo aos autos da execução e nem provou que a Administração negou-lhe o acesso ao referido processo, de modo a dificultar o exercício do seu direito de defesa. Sustenta que o percentual da multa, fixado em 20%, de modo algum viola o inciso IV, do caput do art. 150, da CF, bem como a constitucionalidade da taxa SELIC. Acerca da impugnação, manifestou-se a embargante às fls. 68/69, requerendo a realização de perícia contábil. A União, por sua vez, requer o julgamento antecipado da lide (fl. 71). A deliberação de fl. 72 indeferiu a realização da prova pericial e determinou a conclusão dos autos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. 1. Do julgamento antecipado da lide. Consoante preconiza o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No presente caso, não havendo necessidade de dilação probatória, deve-se proceder ao julgamento antecipado da lide. 2. Da alegação de nulidade das CDAs e da ausência de processo administrativo. Sustenta a embargante a nulidade dos títulos (CDAs) que aparelham a Execução Fiscal, haja vista nada esclarecer sobre a origem, natureza e o fundamento legal da dívida, estando, destarte, maculada a cobrança. Porém, sem razão. Ou seja, a Embargante pretende afastar a certeza e liquidez dos títulos em cobrança, sem qualquer embasamento legal. Inicialmente cumpre salientar que a inexistência ou deficiência da escrita fiscal, com a ausência de recolhimento do tributo devido, ainda que em razão de fato inevitável e imprevisível, não se constitui em causa de isenção ou exclusão do crédito tributário. A execução fiscal embargada está respaldada nas Certidões de Dívida Ativa, e respectivos anexos, revelando que foram regularmente inscritas, apresentando os requisitos obrigatórios, previstos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, e no artigo 202, do Código Tributário Nacional. O exame *ictu oculi* do(s) título(s) executivo(s) desvenda que nele(s) se encontram presentes todos os elementos que o legislador, no artigo 202, do Código Tributário Nacional, e no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. O Código de Processo Civil atribui valor de título executivo à CDA (artigo 585, inciso VI) exatamente porque esta decorre de apuração administrativa realizada

por órgãos competentes, cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição, precedido do amplo direito de defesa. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade, inclusive por expressa previsão legal. Garante-se ao devedor a possibilidade de demonstrar a ilegalidade ao Poder Judiciário, visando obstá-la e obter a sua desconstituição. Com estas colocações, ao contrário do alegado pela parte embargante, impõe-se observar que constam do(s) título(s) executivo(s) todos os fundamentos legais que tratam dos encargos do débito executando, sendo que as certidões de dívida ativa apresentadas estão regulares e não foram ilididas com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de qualquer prova. É fato incontroverso que, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6830/80, a regular inscrição da dívida ativa - ato de controle administrativo de legalidade do crédito - propicia uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública, e de liquidez quanto à prestação devida, até porque tal inscrição se dá apenas após o transcurso do prazo para a ampla defesa por parte do contribuinte e, se este apresentou defesa administrativa, após seu julgamento em definitivo pela Administração Fazendária. Referida presunção, dada sua natureza relativa, pode ser desconstituída pelo executado, inclusive judicialmente. Para tanto, deve este utilizar-se de prova inequívoca, ou, nas lições de José da Silva Pacheco, a prova há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção.... (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, 1995, p. 63)(grifei). Nos autos, as alegações expendidas pela Embargante mostraram-se insuficientes a ilidir a presunção de legitimidade das CDAs, títulos instrumentadores da execução fiscal, na medida em que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário lançado. Como se vê das CDAs em cobrança, os créditos executados se tratam de tributos devidos no período de 10/2012 a 03/2013, obtidos por meio de declaração, firmados e apresentados espontaneamente pela própria embargante. Há que se considerar que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao Fisco, pelo próprio contribuinte, da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), da Declaração de Rendimentos, ou de outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Assim, não há necessidade de instauração de procedimento administrativo oficial para apurar os valores devidos ou prévia intimação do devedor para pagamento, pois, tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), da Declaração de Rendimentos, ou de outra que a elas se assemelhe, cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível o crédito tributário independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. Se não se exige prévio procedimento administrativo para apuração dos valores devidos, como já indicado acima, não há como haver violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo obscuridade no ato do lançamento. O fato gerador está precisamente delimitado pelas certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal. Nesse caso, não há que se falar em nulidade das CDAs por ausência de lançamento tributário, posto que consolidada a jurisprudência pátria no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da necessária declaração pelo próprio contribuinte. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. A matéria já foi até mesmo sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Nesse caso, fica dispensada a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, porquanto aquele já confessou o valor do débito decorrente da obrigação tributária. O Eg. TRF3 assim já decidiu: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRAZOS AMPLIADOS PELA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA DATA DA ENTREGA DAS DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 9.718/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CANCELAMENTO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. PIS. CONSTITUCIONALIDADE-DE. 1. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são confessados pelo próprio contribuinte, o STJ pacificou o entendimento no sentido de que o crédito tributário é constituído no momento em que é entregue a declaração, prescindindo de constituição formal do débito pelo Fisco, não incidindo o prazo decadencial, mas apenas prescrição do direito à cobrança. 2. A jurisprudência do E. STJ pacificou, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, entendimento no sentido de que, em regra, o prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada (lançamento por homologação) inicia-se na data do vencimento, no entanto, nos casos em que o vencimento antecede a entrega da declaração, o início do prazo prescricional se desloca para a data da apresentação do aludido documento. (...)**11. Apelações improvidas. Remessa oficial parcialmente provida. Sem condenação em honorários, por força do encargo previsto no DL nº 1.025/69. (Classe: APELREE - APELAÇÃO/ REEXAME NECESSÁRIO - 1273361; Processo: 2005.61.13.004283-2; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 24/03/2011; Fonte: DJF3; CJ1; DATA: 12/04/2011; PÁGINA: 495; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA) Pelo mesmo motivo, não se exige que a autoridade fazendária apresente qualquer relatório fiscal para demonstração da ocorrência de cada fato jurídico tributário, eis que é o próprio contribuinte que faz a apuração do quanto deve. Nesse sentido, já se julgou: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DIVERSOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SAT. PRO LABORE. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S (SESC, SESI, SENAC, SENAI, SEBRAE). INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO DE OFÍCIO. NULIDADE DAS CDAS NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DE TODOS OS ELEMENTOS DE VALIDADE DO TÍTULO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. TAXA SELIC. UFIR. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MULTA NÃO CONFISCATÓRIA. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. (...)**7. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, são despiciendo o prévio procedimento administrativo ou a notificação do contribuinte, pois o crédito se torna exigível a partir da declaração pelo contribuinte. 8. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza. 9. Em execução fiscal

é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 10. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. (...)20. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da exação, cumulada com juros moratórios e correção monetária. 21. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor do crédito tributário devidamente constituído e inscrito em dívida ativa, afasta a possibilidade de denúncia espontânea, permitindo a aplicação de multa. 22. A limitação de 12% ao ano, a título de juros de mora, não se aplica às relações jurídico-tributárias. 23. É legítima a aplicação da Taxa Selic nos débitos tributários, como índice de correção monetária e de juros de mora, em âmbito federal (Lei nº 9.250/1995) e estadual - desde que haja lei autorizadora. (...) (TRF3, AC nº 0003562-52.2001.4.03.6114, relator Juiz Federal convocado CESAR SABBAG, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2011 PÁGINA: 532).A própria petição inicial dos presentes embargos bem demonstra que nenhuma dificuldade foi encontrada pela embargante na defesa apresentada contra o(s) título(s) em execução, o que vem bem demonstrado nas 12 páginas apresentadas, demonstrando a atuação combativa da patrona da embargante nestes embargos. Em suma, nenhum dos argumentos expendidos pela parte embargante foi suficiente para desconstituir a certeza e liquidez de que é revestido o crédito tributário, restando devido o seu pagamento, acrescido de todos os encargos legais, nos termos das razões desta fundamentação. 3. Da legalidade da cobrança da multaAlega a Embargante, genericamente, excesso na fixação da multa imposta, corresponde a 20% sobre o valor originário, afirmando ter efeito de confisco.Cabe lembrar, desde logo, que o princípio constitucional da vedação ao confisco é dirigido a tributos, sendo inaplicável à multa moratória, essa última de caráter punitivo. Importante lembrar, ainda, que confisco é a perda da propriedade em favor do Estado por ato de Poder, sem a correspondente indenização. Em matéria tributária, diz-se que tem efeito confiscatório o encargo principal ou acessório que leve indiretamente ao mesmo resultado, ou seja, a de perda do bem em favor do sujeito ativo. Obviamente que não é definido por um percentual, mas pelo ônus insuportável para o contribuinte, que, mesmo não entregando o bem ao Estado, tem que recolher valor correspondente em tributos e encargos. Não é o caso destes autos.No lançamento impugnado, a incidência da penalidade pecuniária severa não configura confisco, visto que decorrente de inadimplência tributária permeada de ilícitos de diversas naturezas, inclusive que, em tese, configuram sonegação tributária. Nesse último caso, quando o contribuinte não cumpre a sua obrigação de natureza fiscal, deve a legislação da pessoa política competente dispor sobre imposição de penalidades aptas a desestimular tal prática.Ademais disso, a multa de mora - que torno a repetir não é tributo mas sim penalidade - possui critério objetivo. Por ser prevista em lei, não há que se falar ser ela excessiva ou desproporcional. A proporcionalidade está diretamente ligada à natureza e gravidade da infração, podendo e devendo ser aplicada pelo administrador e, como tal, eventualmente revista pelo Judiciário se fugir aos limites da lei. Todavia, não cabe essa discricionariedade quando é a própria lei quem a estipula, fixando-a em percentual certo, já considerando esses critérios de natureza e gravidade. Daí que não cabe ao intérprete reduzi-la simplesmente por entendê-la muito alta, tanto quanto não pode ainda aumentá-la se entender insuficiente. Em semelhante teor o entendimento de abalizada doutrina: Não resta dúvida de que as sanções tributárias não podem ser insignificantes, de modo que percam seu aspecto repressivo ou preventivo de coibição de ilícito. (...) (DERZI, Misabel Abreu Machado. Notas ao livro Direito tributário brasileiro, de Aliomar Baleeiro. 11. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 863). No mesmo sentido se posiciona nossa jurisprudência:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA POSTULAR EXCLUSÃO DE SÓCIO. NULIDADE DE CDA NÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SAT. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA/SESC/SENAC/SEBRAE. JUROS. TRD. TAXA SELIC. MULTA E CUMULAÇÃO COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. 1. a 13 (omissis). 14. A limitação de 12% ao ano, a título de juros de mora, não se aplica às relações jurídico-tributárias. 15. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da exação, cumulada com juros moratórios e correção monetária. 16. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. 17. O título executivo e as cópias do procedimento administrativo indicam precisamente a que se refere o débito, evidenciando os períodos fiscalizados e os efeitos do não pagamento, permitindo ao devedor conhecer o que está sendo cobrado e exercer sua defesa de modo amplo. 18. Em todos os temas postos em discussão (nulidade de CDA, salário-educação, SAT, contribuições ao INCRA/SESC/SENAC/SEBRAE, juros, TRD, taxa Selic e multa), o devedor não logrou demonstrar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na sua cobrança ou cerceamento de defesa. 19. Apelo do devedor improvido. Remessa oficial, tida por interposta, provida. (AC 200161820086702, JUIZ CESAR SABBAG, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 08/04/2011) (grifêi). -PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, do CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Não obstante o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, do artigo 106, II, c, do CTN, aplicar-se a multas de natureza moratória, no caso dos autos, se aplicada a nova legislação iria agravar a situação do contribuinte, vez que o débito foi gerado mediante de lançamento de ofício, o que resultaria na aplicação do disposto no artigo 35-A da Lei nº 8.212/91 que determina a incidência de multa em 75% (setenta e cinco por cento), percentual superior ao originalmente fixado nas NFLD's.2. A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não confisco, norteador das obrigações tributárias.3. Inexiste hipótese de inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.4. Agravo da Fazenda Nacional provido.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, APELREEX 0009743-44.2007.4.03.6119, ReL. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 10/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2013)-TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. - É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula n. 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. - Rejeita-se a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. - O 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. - Apelação desprovida.(AC 00312365320054036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).Assim, a aplicação de multa moratória está devidamente fundamentada em

dispositivos legais, devendo ser mantida. Da mesma forma em relação aos juros moratórios, como se verá abaixo.4. Da inconstitucionalidade e ilegalidade da Taxa Selic Argumentou a parte embargante, também, a ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC. Nada há de ilegal na incidência da SELIC sobre os débitos fiscais. O índice do SELIC não cumpre apenas a função de juros moratórios, mas também a finalidade de índice de correção monetária. Por esta razão a legislação tributária, de molde a afastar o bis in idem, não prevê índice outro de correção monetária, incidindo, em hipótese de mora, unicamente o índice do SELIC. A jurisprudência pátria sempre afirmou ser incabível a limitação dos juros em 12% ao ano, porquanto o art. 192, 3º, da CF/88, revogada pela EC nº 40, de 29/05/2003, não tinha, antes da sua revogação, incidência sobre os débitos tributários, por se referir aos contratos inerentes ao sistema financeiro nacional. Além disso, tal dispositivo era também dependente de regulamentação por norma infraconstitucional. Tal entendimento restou plasmado na Súmula 648 do STF. No mesmo sentido, a Súmula Vinculante nº 07. Quanto à alegação de capitalização de juros, cumpre esclarecer que as relações existentes entre o contribuinte e o Fisco são reguladas por legislação específica, e os juros de mora incidentes sobre o crédito tributário devem ser aplicados na forma determinada pela legislação que rege a matéria. Não há falar em ofensa aos princípios da irretroatividade e anterioridade da lei tributária, na medida em que a aplicação da SELIC sobre o crédito tributário não se equipara à majoração de tributos. A matéria atinente aos juros em matéria tributária vem disciplinada no parágrafo único do artigo 161, do CTN, que prescreve expressamente que, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Prevendo a lei a incidência da Taxa de juros SELIC, ela é que deverá ser usada na correção dos créditos tributários vencidos. A aplicação da taxa SELIC (taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia), a partir de 01.01.96, é perfeitamente válida, tanto para a atualização de tributos quanto para a compensação ou restituição dos mesmos, a teor do disposto no artigo 84, da Lei nº 8981/95. A alegada inconstitucionalidade da taxa SELIC não resulta evidente, pois o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o artigo 192, 3º, da Constituição Federal, quando vigente, dependia de regulamentação, nunca expedida. Nesse sentido trago à colação as ementas abaixo que retratam a jurisprudência unânime do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser legítima e legal a utilização da Taxa Selic na correção dos créditos e débitos tributários. TRIBUTÁRIO. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.073.846/SP. SÚMULA 83/STJ. MULTA CONFISCATÓRIA. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de que a CDA não preencheria todos os requisitos legais, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. 2. Nenhuma censura merece o acórdão quanto à questão da legalidade da Taxa SELIC, pois está em consonância com jurisprudência do STJ. Corroboram com a legalidade da Taxa SELIC o REsp 879.844/MG e o REsp 1.111.189/SP, submetidos à sistemática dos repetitivos, analisados à luz de incidência nas esferas estaduais e municipais. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Quanto à multa, embora a recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, segundo se observa dos fundamentos do acórdão recorrido, o tema foi dirimido no âmbito constitucional (art. 192, 3º, CF), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde da controvérsia. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 778.846/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 12/11/2015) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. TAXA SELIC. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA NA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 557.594/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) Logo, com respaldo nos fundamentos adotados pelas ementas acima, entende-se sem razão a parte embargante também nesse tópico. DECISUM Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, para o fim de reconhecer a plena exigibilidade das certidões de dívida ativa que dão suporte à execução fiscal, mormente por não vislumbrar elementos que possam abalar a presunção de liquidez e certeza que militam em favor das Certidões de Dívida Ativa números 42.068.049-7 e 42.068.050-0, mantendo, destarte, o curso normal da execução fiscal nº 0000902-32.2013.403.6125. Deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, por entender suficiente o encargo de 20% já previsto nos títulos em cobrança. Sem custas nos embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000902-32.2013.403.6125. Transitada em julgado esta sentença e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000723-30.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001295-88.2012.403.6125) JOSE DONIZETTI SILVESTRINI X APARECIDA DOS SANTOS SILVESTRINI (SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Trata-se de embargos oferecidos por JOSÉ DONIZETTI SILVESTRINI E APARECIDA DOS SANTOS SILVESTRINI, visando à desconstituição da penhora incidente sobre a quarta parte do imóvel sob Matrícula nº 52.681, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP, efetivada nos autos da EXECUÇÃO FISCAL Nº 0001295-88.2012.403.6125, que a FAZENDA NACIONAL move em face de Elitel de Ourinhos Materiais Elétricos Ltda - EPP, Aparecida dos Santos Silvestrini e José Donizetti Silvestrini. Relata, em síntese, que a execução fiscal foi redirecionada para alcançar as pessoas dos embargantes; que a penhora levada a efeito sobre o imóvel mencionado é nula, eis que se trata de bem de família, portanto, impenhorável. Informa que o imóvel como um todo, conforme registros 3 e 4 da matrícula, foi objeto de inventário e partilha, dado ao falecimento de Antonio Silvestrini, sendo que, na oportunidade, 50% do imóvel está sob usufruto da viúva mãeira Helena Tolotto Silvestrini, e os outros 50% do imóvel foi partilhado entre quatro herdeiros, dentre eles o ora embargante José Donizetti Silvestrini; que, assim, é proprietário de parte ideal de quarta parte desta outra metade do imóvel. Ressalta que atualmente moram em imóvel de aluguel e a única parte ideal de bem imóvel que adquiriram acabou sendo

penhorado praticamente um mês depois do respectivo registro da partilha da herança. Alega que parte ideal do imóvel se encontra com a viúva mãeira - representando bem de família, e a quarta parte do restante com os embargantes - também representando bem de família, e que, assim, havendo partes ideais em debate, a impenhorabilidade de parte ideal do imóvel contamina a totalidade do bem. Requer, ao final, seja decretada a nulidade absoluta da penhora, e os benefícios da Lei nº 1.060/50. Com a inicial, vieram os documentos das fls. 12/20 e 24/25. Certificada a tempestividade dos embargos (fl. 23). Deliberação de fl. 26 intimou a parte embargante a providenciar a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência para os fins da Lei nº 1.060/50, bem como para providenciar a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópia e que acompanham a inicial, devendo, ainda, atribuir valor à causa. Em resposta, a parte embargante se manifestou à fl. 28, apresentando documentos às fls. 29/51. Deliberação de fl. 52 recebeu os embargos com efeito suspensivo, determinou a intimação da embargada para oferecimento de impugnação, e deferiu os benefícios da justiça gratuita aos embargantes. Intimada, a União apresentou resposta às fls. 54/55, não na forma de reconhecimento expresso do pedido de fundo, mas deixando de apresentar resistência à pretensão inicial. Requer a procedência dos embargos, para somente reconhecer o direito da viúva-mãeira a continuar residindo no bem, com o levantamento da constrição para que esta não venha a molestar a sua posse, porém, sem a condenação nas verbas de sucumbência. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Por se tratar de matéria unicamente de direito, que torna desnecessária qualquer dilação probatória, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c.c. o artigo 330, I, do CPC. Assim, passo ao julgamento do feito. Às fls. 54/55, a Fazenda Nacional manifestou-se no sentido de não apresentar resistência à pretensão inicial da parte embargante, no que se refere ao levantamento da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 52.681, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP, alegando não ser de bom alvitre que se prossiga litigando por bens que se mostram insuficientes e inaptos a garantir plenamente a execução fiscal. Outrossim, a Lei nº 8.009/90, ao ditar a regra de impenhorabilidade do bem de família, assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1º. o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei. Quanto à questão de tratar-se o imóvel penhorado de bem de família, entendo que a Lei nº 8.009/90 visa preservar o único imóvel residencial do devedor e de sua família que nele reside. Considero, por isso, que a comprovação que se deve fazer para a demonstração da impenhorabilidade do bem é a de ser o único imóvel de propriedade da família e, se forem vários, o de utilizarem o imóvel como residência. Acerca da impenhorabilidade do bem de família, o Eg. TRF3 assim já decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - IMÓVEL - BEM DE FAMÍLIA - LEI 8.009/90 - RECURSO PROVIDO. 1. Concernente à alegação de bem de família, sua proteção, conforme artigo 1º da Lei nº 8.009/90, exige que o imóvel seja de propriedade da entidade familiar, tenha destinação residencial e que seja utilizado como moradia pela família. 2. A expressão bem de família não exige a constituição rígida da família, formada pelos pais e filhos, necessariamente, até porque, no hodierno ordenamento jurídico pátrio, admite-se, inclusive, a constituição de famílias monoparentais. 3. A mens legis da Lei nº 8.009/80 abrange mais que a hipótese de casal ou entidade familiar, abarcando também a eventualidade de uma única pessoa, residindo no imóvel almejado, posto que pretende a norma em discussão a proteção da moradia, cujo direito se encontra constitucionalmente previsto (art. 6º, CF). 4. Em sentido semelhante, editou-se a Súmula do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 364: O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas. 5. Desnecessária a comprovação da família, em seu sentido estrito. 6. Também, irrelevante a existência de outros imóveis de propriedade da família e mesmo o valor desses imóveis; a proteção incide sobre o imóvel que comprovadamente é residência da família, não se estendendo a proteção sobre os demais imóveis. Todavia, é de rigor a comprovação desse uso familiar. 7. No caso concreto, o agravante colacionou aos autos somente a conta de energia elétrica (fl. 38), em nome de Beatriz Maria Costa Cardoso Rodrigues, sua ex-mulher (fls. 2762/2764), comprovando o consumo no endereço do imóvel sito à Rua Grécia, 292, nesta Capital, mesmo endereço, portanto, do bem penhorado de matrícula nº 68.896 (fls. 238/242). 8. Comprovado que o imóvel em comento encontra-se albergado pela prerrogativa prevista no art. 1º, Lei nº 8.009/80. 9. Cumpre ressaltar que os precedentes transcritos pela recorrida não se aplicam à hipótese, posto que discutiam caso específico de execução de fiança locatícia. 10. Agravo de instrumento provido, para deferir a desconstituição da penhora sobre o mencionado imóvel. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0029149-65.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 05/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015) _ PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. ARTIGO 3º, V, DA LEI Nº 8.009/90. I. A Lei nº 8.009/90 excepciona o bem de família, assim compreendido como a residência, o único imóvel utilizado pela entidade familiar para moradia permanente, da constrição judicial por dívida. II. A concessão do beneplácito depende da comprovação nos autos de dois requisitos, embora não em conjunto: a) que o bem penhorado seja o único imóvel de propriedade do executado; ou b) existindo outros imóveis de propriedade do executado, que o bem penhorado constitua a moradia da entidade familiar. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. III. Comprovado que a penhora recaiu sobre o imóvel que constitui a moradia do embargante ou de sua família é possível a alegação de sua impenhorabilidade. IV. Invertida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. V. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0004791-25.2012.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 02/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015) (grifei) Observo, também, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a proteção ao bem de família ao imóvel de propriedade do executado ainda que este ali não reside, e sim seus familiares: EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL OBJETO DA PENHORA. RESIDÊNCIA DA GENITORA E DO IRMÃO DO EXECUTADO. ENTIDADE FAMILIAR. I - Conforme consignado no v. acórdão, o imóvel objeto da penhora serve de moradia ao irmão e à genitora do recorrido-executado, sendo que este mora em uma casa ao lado, a qual não lhe pertence, pois a casa de sua propriedade, objeto da penhora em questão, não comporta a moradia de toda a sua família. II - O fato de o executado não morar na residência que fora objeto da penhora não tem o condão de afastar a impenhorabilidade do imóvel, sendo que este pode estar até mesmo alugado, porquanto a renda auferida pode ser utilizada para que a família resida em outro imóvel alugado ou, ainda, para a própria manutenção da entidade familiar. Precedentes, dentre outros: AgRg no Ag nº 902.919/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 19/06/2008; REsp nº 698.750/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 10/05/2007. III - No que toca à presença da entidade familiar, destaque-se que o recorrido mora ao lado de seus familiares, restando demonstrada a convivência e a

interação existente entre eles.IV - Outrossim, é necessário esclarecer que o espírito da Lei nº 8.009/90 é a proteção da família, visando resguardar o ambiente material em que vivem seus membros, não se podendo excluir prima facie do conceito de entidade familiar o irmão do recorrido, muito menos sua própria genitora. Precedentes: REsp nº 186.210/PR, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 15/10/2001; REsp nº 450.812/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 03/11/2004; REsp nº 377.901/GO, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2005.V - Desse modo, tratando-se de bem imóvel do devedor em que residem sua genitora e seu irmão, ainda que nele não resida o executado, deve ser aplicado o benefício da impenhorabilidade, conforme a melhor interpretação do que dispõe o artigo 1º da Lei 8.009/90. VI - Recurso especial improvido.(REsp 1095611 / SP, Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, j. 17/03/2009) (grifei)Assim, não se deve perder de vista que as regras da impenhorabilidade do bem de família devem ser interpretadas ampliativamente, devendo-se considerar nesta proteção não apenas o imóvel do casal, como a entidade familiar (art. 1º), e, para as finalidades da lei, também o direito à moradia das pessoas solteiras, separadas e da viúva (Súmula n.º 364 do STJ).De acordo com os elementos constantes dos autos, o imóvel penhorado é o único bem de propriedade parcial dos embargantes (1/4 da metade), onde reside a viúva-meeira, que detém o usufruto do imóvel (fls. 19/20).Portanto, temos que o bem jurídico tutelado é o imóvel residencial pertencente ao casal, em que reside um dos genitores, que detém a meação e usufruto do imóvel. Basta que se tenha conservado no imóvel uma unidade familiar, que ao ver deste Juízo abrange também aquela formada pelos genitores. O conceito de família não é mais aquele nuclear, contemporâneo à edição do CC/1916 e pode abranger outros grupamentos, dos quais dá exemplo a própria Constituição Federal, ao classificar as famílias em oriundas do casamento, oriundas da União Estável e as monoparentais.De um modo geral, pode-se dizer que a impenhorabilidade abrange os bens móveis próprios que sirvam, segundo o costume e os usos de cada lugar, à guarnição de uma residência familiar, em proporção ao padrão de vida observado. Ante o exposto, é possível concluir pela caracterização do imóvel penhorado, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP, sob o nº 52.861, de propriedade parcial dos embargantes, como bem de família, sendo insubsistente a penhora levada a termo sobre ele.Nesse passo, tendo em vista o reconhecimento da embargante com o pedido inicial, no sentido de reconhecer o direito da viúva-meeira a continuar residindo no bem, com o levantamento da construção para que esta não venha a molestar a sua posse, bem como pelo fato do referido imóvel ser considerado bem de família, a hipótese é de procedência dos embargos. DECISUMPosto isto, JULGO PROCEDENTES estes embargos à execução fiscal COM RESOLUÇÃO de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel sob Matrícula nº 52.681, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP, ocorrida nos autos da execução fiscal nº 0001295-88.2012.403.6125.Diante do fato de a Fazenda Nacional ter apresentado impugnação reconhecendo o pedido da parte embargante, deixo de arbitrar honorários advocatícios em face do princípio da causalidade. Sem condenação em custas.Ressalto que o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel em questão ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença.Transitada em julgado esta sentença, promova-se o desapensamento e remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0001295-88.2012.403.6125.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000899-09.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001530-26.2010.403.6125) LUCIMAR ALVES DE SOUZA(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

I- Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação das f. 22-60.II- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.III- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso.Int.

0001296-68.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000502-18.2013.403.6125) NIVALDO GOMES AZOIA(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP18656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

I- Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante (f. 164-165).II- Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação das f. 167-169.III- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.IV- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001632-72.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000559-56.2001.403.6125 (2001.61.25.000559-6)) CIRLEI BARROS DE PAIVA(SP175596 - ALEX SANDRO QUEIROZ LIMA) X INSS/FAZENDA

Emende a embargante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo esclarecer acerca da tempestividade destes embargos de terceiro à luz dos artigos 694 e 1.048, ambos do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001356-32.2001.403.6125 (2001.61.25.001356-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CERAMICA ITAIPAVA LTDA(SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO) X WILSON ROBLES DE SOUZA(SP182981B - EDE BRITO E SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDAEXECUTADA: CERÂMICA ITAIPAVA LTDA., CNPJ n. 48.353.098/0001-97, e WILSON
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/01/2016 920/1275

ROBLES DE SOUZA, CPF n. 319.733.378-00Tendo em vista a comprovação da quitação do parcelamento da arrematação (f. 405-407), determino o cancelamento da hipoteca que recaiu sobre o bem arrematado em leilão por João Batista Albano (a metade ideal de um imóvel que compreende duas áreas, situadas na Fazenda Santa Maria, matrícula n. 2.943 do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos-SP).Após, tornem os autos ao arquivo nos termos do despacho da f. 423.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CANCELAMENTO DE HIPOTECA, que deverá ser entregue à parte interessada, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

0003147-21.2010.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SERGIO GAMA FILHO - OURINHOS(SP270358 - FRANCINE SILEN GARCIA BARBOSA)

Considerando-se a realização das 161ª, 166ª, 171ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 25/04/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 09/05/2016, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 161ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 29/06/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 13/07/2016, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 166ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 03/10/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 17/10/2016, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0000445-34.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MITAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO E SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)

Considerando-se a realização das 161ª, 166ª, 171ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 25/04/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 09/05/2016, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 161ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 29/06/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 13/07/2016, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 166ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 03/10/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 17/10/2016, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0000902-32.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP274060 - FERNANDO MOMESSO MILANEZ)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0001216-75.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X N V INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP297992 - ADRIANA NJAIME VIVAN)

Considerando-se a realização das 161ª, 166ª, 171ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 25/04/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 09/05/2016, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 161ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 29/06/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 13/07/2016, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 166ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 03/10/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 17/10/2016, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0001388-17.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X A.A. CARRIJO NETO OURINHOS - EPP(SP323334 - ENIELCE VIGNA DE OLIVEIRA)

DELIBERAÇÃO DE FL. 115:Visto.Em sua manifestação de fl. 109, com extrato às fls. 110/114, a exequente requer a extinção do feito em relação às CDAs nºs 40.434.813-0, 42.951.161-2 e 42.951.162-0, por pagamento.Em relação à CDA nº 40.434.814-9, relata que o valor recolhido não foi suficiente para a sua quitação, restando saldo devedor no montante de R\$ 5.063,02, atualizado até 25/11/2015. Considerando que esse valor consolidado é inferior a R\$ 20.000,00, e não havendo garantia útil no processo, requer o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria MF 75/2012, e a extinção do feito nos termos do 4º, do artigo 40 da LEF, se

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/01/2016 921/1275

decorrido o prazo prescricional sem manifestação, dispensando-se a sua oitiva, sem prejuízo de que a parte promova a quitação do saldo, caso pretenda a extinção total da ação de imediato. É o relatório do necessário. Assim sendo: 1- No que se refere à CDA nº 40.434.814-9, considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 2º, da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (artigo 8º, 2º, LEF), conforme previsto no artigo 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo. 2 - Em relação às CDAs nºs 40.434.813-0, 42.951.161-2 e 42.951.162-0, segue sentença em separado. SENTENÇA DE FL. 116: Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de A.A. CARRIJO NETO OURINHOS - EPP, objetivando o recebimento das importâncias descritas nas Certidões de Dívida que acompanham a inicial. Na petição de fl. 109, com extrato às fls. 110/114, a exequente pleiteou a extinção da execução no que se refere às CDAs nºs 40.434.813-0, 42.951.161-2 e 42.951.162-0, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Já em relação ao crédito tributário em execução inscrito sob o nº 40.434.814-9, requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria MF 75/2012, bem como a aplicação do 4º, do artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. As CDAs nºs 40.434.813-0, 42.951.161-2 e 42.951.162-0 foram quitadas, motivo pelo qual deve esta execução ser extinta no que concerne aos créditos por elas representados. Assim, em conformidade com o pedido de fl. 79, em virtude do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, somente em relação às CDAs nºs 40.434.813-0, 42.951.161-2 e 42.951.162-0, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios serão decididos ao final do feito, se o caso. A execução deverá prosseguir em relação à CDA nº 40.434.814-9, na forma da decisão proferida nesta data, à fl. 115. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000387-26.2015.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDRE SOARES FRANCA(SP358273 - MARCELA PRADELLA BUENO)

Requer o executado às f. 57-66 o desbloqueio dos valores penhorados por meio do Sistema BACEN JUD. O bloqueio foi efetivado através do sistema BACEN JUD, em decorrência da decisão das f. 52-53, conforme comprova o documento da f. 56. Sustenta o executado que os valores bloqueados são frutos de seu trabalho, portanto, impenhoráveis nos termos do art. 649, inciso IV do CPC e, que já tinha firmado acordo de parcelamento com a Exequente tendo, inclusive, já efetuado o pagamento das parcelas acordadas. Juntou documentos às f. 61-66. É o breve relato. DECIDO. No presente caso, conforme extrato bancário de fls. 66 nota-se que os valores ali encontrados tratam-se de proventos do Executado, portanto, impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do CPC. Ademais, conforme fls. 64-65, o executado firmou acordo de parcelamento com a exequente no dia 07/10/2015 efetuando o pagamento da primeira parcela do Refis conforme documento de fls. 61. Assim, por se tratarem de valores impenhoráveis, determino o imediato DESBLOQUEIO do numerário. Tendo em vista que os valores já foram transferidos para uma conta vinculada a estes autos, conforme fls. 56, oficie-se o PAB Caixa Econômica Federal - Agência 2874 - Ourinhos-SP para que proceda a IMEDIATA transferência dos valores bloqueados para a conta corrente do executado indicada às fls. 66. Após, intime-se a exequente para que se manifesta, conclusivamente, acerca do andamento da execução, tendo em vista que às fls. 50 e 51 foram protocoladas duas petições contraditórias em um curtíssimo espaço de tempo. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado ao PAB Caixa Econômica Federal - Agência 2874 - Ourinhos-SP para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Int.

0001430-95.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CEPROEN-INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA)

Requer a empresa executada às f. 27-29 o desbloqueio dos valores penhorados por meio do Sistema BACEN JUD. O bloqueio foi efetivado através do sistema BACEN JUD, em decorrência da decisão das f. 14-16, conforme comprova o documento das fls. 23-24. Sustenta a executada que a quantia bloqueada é para fins de pagamento de décimo terceiro salário dos funcionários e que inclusive já teria realizado o parcelamento do débito junto à exequente. Juntou documentos às f. 41-46. Instada a se manifestar (f. 48-51), a Fazenda Nacional discordou do desbloqueio, alegando, em síntese, que os fundamentos invocados pela executada não estão amparados pelo ordenamento jurídico. É o breve relato. DECIDO. No presente caso, é perfeitamente admissível a penhora de valores existentes em contas bancárias, uma vez que houve a regular citação da empresa (f. 20) e não ocorreu, no prazo legal, o pagamento do débito ou a indicação de bens à penhora. A requisição de informações sobre ativos financeiros em nome do executado tem precedência sobre outras modalidades de constrição, à luz do artigo 655-A do Código de Processo Civil, artigo 185-A do Código Tributário Nacional e artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80. Ademais, os valores penhorados não se enquadram nas hipóteses de impenhorabilidade previstas no artigo 649 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a executada não comprovou de maneira cabal que tais valores seriam realmente utilizados para o pagamento do décimo terceiro salário dos funcionários. Em relação ao parcelamento do débito, nota-se que este foi solicitado no dia 08/12/2015 (fl. 42) e a ordem de bloqueio pelo Sistema BACENJUD foi dada em 04/12/2015 (fl. 23), portanto, no momento em que ocorreu a ordem este juízo não tinha sido comunicado de tal parcelamento, logo, o crédito encontrava-se com a sua exigibilidade plena. Assim, deve ser mantida a decisão que determinou o bloqueio de ativos financeiros, ficando os valores bloqueados à disposição deste Juízo. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do prosseguimento do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000062-85.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-30.2013.403.6125) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP298869 - FELIPE DE MORAES

Em face da manifestação do exequente às f. 121-122, cumpra-se o determinado à f. 113, arquivando-se os autos.Int.

Expediente Nº 4455

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001167-34.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000833-68.2011.403.6125) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SPI95054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO opôs embargos à execução fiscal n.º 000833-68.2011.403.6125, promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, visando a desconstituição do crédito fiscal não tributário. Preambularmente, argumenta a ocorrência da prescrição do crédito tributário, uma vez que por se tratar de dívida não tributária, fundada em ressarcimento por enriquecimento sem causa, o prazo prescricional a ser aplicado seria de três anos, conforme previsão do artigo 206, 3.º, inciso IV, Código Civil. No mérito, em síntese, relata que a dívida executada origina-se de crédito decorrente de obrigação civil ex lege, em favor do SUS, instituída pelo artigo 32 da Lei n. 9.656/98. Todavia, argumenta que não deu causa ao atendimento feito pelo serviço público de saúde que gerou o direito ao ressarcimento aludido; sustenta a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS em razão da inconstitucionalidade e ilegalidade do mencionado dispositivo legal, bem como da ofensa aos artigos 186 e 187 do Código Civil vigente; aduz a inobservância do devido processo legal durante o procedimento administrativo de cobrança dos créditos; e, inaplicabilidade dos valores constantes da denominada tabela TUNEP, posto que não pode ser obrigada a ressarcir valores superiores àqueles dispendidos pelo SUS. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 20/276. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 279). Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos às fls. 281/306 para, em síntese, sustentar não ter ocorrido a prescrição porque o prazo prescricional a ser aplicado é de cinco anos, em razão de se tratar de cobrança de débito para com a Fazenda Pública advinda de relação jurídica de direito público. Aduz, ainda, que se mostra legítima a cobrança pelos serviços prestados pelo SUS na hipótese de pessoas atendidas que detenham plano de saúde, conforme previsto pelo artigo 32 da Lei n. 9.656/98. Ressalta que se trata de hipótese de ressarcimento com natureza civil e não tributária a fim de evitar o enriquecimento sem causa das prestadoras de saúde particulares. Argumenta, também, a legalidade da aplicação da tabela TUNEP para cômputo dos valores a serem ressarcidos pelos procedimentos médicos prestados pelo SUS. Por fim, sustenta a constitucionalidade da lei em comento, bem como a legalidade do procedimento adotado, motivo pelo qual requereu a improcedência do pedido inicial. Pela decisão de fl. 308, as partes foram instadas a especificar provas. A parte embargante requereu a realização de perícia contábil (fls. 309/321), bem como juntou novos documentos (fls. 322/391), enquanto que a embargada nada requereu no prazo sequencial e após vista (fl. 392). A decisão de fl. 393/394 indeferiu a realização de prova pericial de natureza contábil, contra a qual a parte embargante ingressou com agravo retido via fax-símile (fls. 395/408) e juntou a petição original (fl. 424/437 e 438/451). Contraminuta da embargada às fls. 454/461. A decisão de fl. 462 manteve a decisão agravada e determinou a vinda dos autos para prolação de sentença. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 1. Do julgamento antecipado da lide. Consoante preconiza o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, profereindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No presente caso, não havendo necessidade de dilação probatória conforme já reconhecido pela decisão de fls. 393/394, deve-se proceder ao julgamento antecipado da lide. 2. Da alegação de prescrição. A ação de execução fiscal que aparelhou os presentes Embargos, de acordo com a cópia da certidão de dívida ativa em questão, tem por objeto Crédito de natureza não-tributária decorrente da obrigação civil ex lege de ressarcimento ao SUS, instituída pelo art. 32 da Lei n. 9.656 de 03 de junho de 1998, constituída nos autos do processo administrativo em epígrafe, em razão das autorizações de internação hospitalar - AIH's constantes do anexo, parte integrante da presente certidão, conforme valores abaixo discriminados. Trata-se, portanto, de dívida de natureza não tributária, à qual são aplicáveis as disposições do Decreto n. 20.910/1932, que estipula o prazo de 5 anos para sua cobrança. Esta é, inclusive, a orientação pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, apreciando esta questão como recurso representativo de controvérsia, decidiu, nos termos do art. 543-C, do CPC, que: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (REsp 1.105.442/RJ, Primeira Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 9/12/2009, DJe de 22/2/2011, grifos nossos) Nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/1932. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Ausente previsão em lei específica, o prazo prescricional nas ações de cobrança de multa administrativa é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública. 3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.105.442/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1.000.319/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010.) A incidência do referido decreto se dá porque a relação jurídica entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida

pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil, como quer a embargante. Acrescente-se, ainda, que pelo mesmo motivo a Corte Superior também firmou orientação quanto à aplicabilidade da suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, para as dívidas não tributárias, consoante ilustram as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO : CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF.(...)2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80.(...) (REsp 1.192.368/MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 7/4/2011, DJe de 15/4/2011, grifos nossos)-PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. Prescrição. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF.(...)8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005).(…) (REsp 1.055.259/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 3/3/2009, DJe de 26/3/2009). Importante definir, também, a partir de que momento começa a contagem do prazo prescricional de cinco anos. A resposta é encontrada no mesmo mencionado recurso repetitivo REsp nº 1.105.442/RJ, onde o eminente relator assim decidiu:(…) De todo o exposto resulta que, conquanto se entenda não atribuir à Lei nº 9.873/99 aplicação subsidiária nos âmbitos estadual e municipal, eis que sua eficácia é própria do âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta, resta incontroverso, de todo o constructo doutrinário e jurisprudencial, que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento (cf. artigo 39 da Lei nº 4.320/64), aplicando-se o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 em obséquio mesmo à simetria que deve presidir os prazos prescricionais relativos às relações entre as mesmas partes e até autoriza, senão determina, a interpretação extensiva, em função de sua observância.(…) No mesmo sentido: REsp 1.226.013/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 6/9/2011, DJe 14/09/2011. Também podemos mencionar que é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, tratando-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de dívida ativa de natureza não tributária, a prescrição da pretensão executória da Fazenda Pública somente tem início a partir da constituição definitiva do crédito, o que se verifica, in casu, com o encerramento do processo administrativo. (REsp Nº 1.435.992 - RS (2013/0410288-2), RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS, fonte: DJe 15/08/2014). Quanto ao termo final, cuida-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como a data do despacho que ordenou a citação. No caso concreto, a certidão de dívida ativa n. 000000003107-00, que fundamenta a execução fiscal em questão, foi lavrada em 15/03/2011 e compreende o seguinte débito: (i) 455040256173, com vencimento da dívida fixado em 16/03/2006, relativo às internações hospitalares realizadas no período de 11/2004 a 12/2004. Observo, por não ser demais, que o levantamento dos valores devidos para serem ressarcidos pela embargante decorreram do processo administrativo nº 33902.216149/2005-17, aberto em 19/10/2005 (fls. 189 e ss), sendo que anteriormente a UNIMED havia sido notificada da abertura do processo administrativo de apuração de valores devidos e também para apresentar defesa na data de 06/10/2005 (fls. 191 e 196). Posteriormente, em 14/02/2006 a UNIMED foi novamente notificada administrativamente para efetuar o pagamento dos valores devidos e apurados às fls. 197/201, e com guia GRU de fl. 202, na quantia de R\$ 16.595,91. O AR de tal notificação administrativa está à fl. 203, demonstrando que a embargante recebeu a notificação em 01/03/2006, constando vencimento original da dívida para 13/03/2006. Não tendo ocorrido o pagamento, a autoridade fazendária enviou nova notificação à devedora para pagamento do débito apurado sob pena de encaminhamento de seu nome ao CADIN, conforme decisão e notificação de fls. 204 e 205/209, cujo aviso de recebimento demonstrando ter sido entregue com data de 03/04/2006 (fl. 211). Entretanto, nesse interim, a UNIMED ingressou com defesas administrativas de fls. 215/236, datada de 24/03/2006. Referidas defesas foram processadas e depois julgadas intempestivas em 23 de fevereiro de 2011, como se vê da decisão de fl. 237/238 e comunicada à UNIMED através do aviso de recebimento de fl. 239. Ainda através da nota técnica de fl. 240, a data de vencimento do ressarcimento, para a fixação dos encargos, foi alterada de 13/06/2003 para 16/03/2006, a fim de respeitar o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para o pagamento, contado da efetiva notificação encaminhada para constituição em mora. Como se vê do acima exposto, sem razão a UNIMED ao sustentar que ocorreu a prescrição. Isso porque, dentro do prazo de cinco anos a contar do vencimento, foi aberto o processo administrativo de apuração do valor do ressarcimento, onde inclusive houve a interposição de defesa por parte da devedora, em 24/06/2006, com julgamento em 23/02/2011. Imediatamente, em 15 de março de 2011, o débito apurado foi inscrito em dívida ativa, sendo que a execução foi proposta em 24/03/2011 e o despacho de cite-se foi prolatado em 30/03/2011. Assim, interrompido o curso do prazo prescricional na data da apresentação da defesa (24/06/2006), este teve novo início após a decisão administrativa definitiva, sendo que entre 23/02/2011 até a data da propositura da execução (que aconteceu em 24/03/2011, não correu prazo superior a cinco anos acrescido de 180 dias. Tendo sido apresentadas defesas por parte da embargante, aquelas interromperam o transcurso do prazo prescricional. E enquanto pendente de conclusão a defesa administrativa, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932. Com efeito, enquanto não se tem, pela autoridade fazendária, a fixação do quantum devido, não se tem a possibilidade de inscrição em dívida ativa e, conseqüentemente, não tem tramite o prazo prescricional. Em caso bastante similar, nossa Corte Regional se pronunciou neste sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI 9.656/98. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme sustentou a própria autora, ora apelada, em sua peça inicial, os atendimentos na rede pública de saúde

ocorreram no primeiro trimestre de 2005, tendo sido a parte autora notificada da existência do débito em fevereiro de 2006 (fl. 51). 2. Por sua vez, muito embora a apelada tenha sido notificada para que realizasse o ressarcimento dos valores em questão tão somente em outubro de 2011, não se pode olvidar que, durante o interregno de julho de 2006 a junho de 2011, no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo (Processo n.º 33902027597200629), não houve fluência do prazo prescricional, razão pela qual se conclui que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Decreto n.º 20.910/32 está longe de chegar a termo, merecendo ser inteiramente rechaçada tal alegação. (...) (AC 00089483220114036108, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014). Para espantar quaisquer dúvidas remanescentes, trago à colação o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. CRÉDITO DA ANS. CUSTOS DE INTERNAÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE. INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SUS. RESSARCIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1524902/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 16/11/2015) Afasto, pois, a alegada prescrição. 3. Da impossibilidade de cobrança e ofensa ao Código Civil. Sustenta ainda a embargante, ser indevida a cobrança do ressarcimento ao SUS, haja vista que sua constituição se deu irregularmente, mormente porque não deu causa aos atendimentos prestados pelo serviço público de maneira que, tendo os usuários buscado a prestação do serviço voluntariamente, não há relação de causalidade entre a obrigação reparatória com os gastos efetivamente despendidos pelo SUS e o plano de saúde pago pelo usuário. Para a embargante, a interpretação feita pela ANS - do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 - afronta os artigos 186 e 927 do Código Civil. Pela documentação acostada às fls. 189 e seguintes, é possível aferir que a abertura de processo visando o ressarcimento decorrente da prestação de serviços vinculados ao SUS, a usuários portadores de planos de saúde junto à UNIMED é autorizada pela lei de regência, norma especial e específica à situação fática descrita nos autos. Com efeito, o que a referida lei estabelece é a obrigatoriedade do ressarcimento - pelas operadoras de planos de saúde privados - pelos serviços prestados por instituições públicas de assistência à saúde aos seus conveniados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde - SUS. É de se notar que a lei ressalva ser devido o ressarcimento apenas pelos serviços que estejam cobertos pelo respectivo plano de saúde do conveniado. Logo, não irão as operadoras de planos privados arcar com nada além do que tiver o seu conveniado direito a utilizar, nos termos de seu plano de saúde. Logo, havendo previsão de regra específica para tratar da situação posta à julgamento, pode ela ter conteúdo diverso daquele estampado nos artigos 186 e 927 do Cci, sem que isso configure qualquer ilegalidade. Cabe, por fim, apenas acrescentar que o próprio parágrafo único do artigo 927 do Cci aponta para conclusão diversa da ofertada pelo embargante, eis que expressamente prescreve que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei. (grifei). E é exatamente isso que o artigo 32 da Lei nº 9.656/98 faz: cria uma obrigação de reparação em desfavor das operadoras privadas de planos de saúde, independentemente de culpa da UNIMED. 4. Da inconstitucionalidade do art. 32, da Lei n. 9.656/1998. Pugna a embargante, também, pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 32, da referida Lei nº 9.656/98, sustentando que o Sistema Único de Saúde é de acesso universal e igualitário e independe de qualquer vinculação pessoal a contrato de assistência médica privada, bem como de que a utilização desses serviços públicos independem de qualquer contraprestação, exista ou não plano de saúde. Afirma, ainda, que o artigo atacado padeceria de inconstitucionalidade, haja vista afrontar diretamente as disposições contidas nos art. 194, parágrafo único, inciso I, 195, 196, 197 e 198, inciso II da Constituição Federal. Aqui, ressalvo que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou em mais de uma ocasião no sentido de que o art. 32, da Lei n. 9.656/98 é constitucional. Veja-se, inicialmente, o julgamento proferido pelo Pretório Excelso na ADI n. 1.931-MC, da qual foi Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, na qual se decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Com efeito, lê-se do voto do eminente Ministro proferido na referida ADI: (...) 44. Outra questão tida como contrária e ofensiva ao princípio da proporcionalidade seria o ressarcimento, de que trata o caput do art. 32 da lei, ao Poder Público dos serviços de atendimento que a rede hospitalar de saúde pública prestar ao contratado do plano. Frise-se que esses serviços só atingem os atendimentos previstos em contrato e que forem prestados aos respectivos consumidores e seus dependentes por instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, como está explicitamente disciplinado no 1º do artigo 32, na versão atual, verbis: O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao Sistema Único de Saúde - SUS, mediante tabela de procedimento a ser aprovada pelo CONSU. 45. Não vejo atentado ao devido processo legal em disposição contratual que assegurou a cobertura desses serviços que, não atendidos pelas operadoras no momento de sua necessidade, foram prestados pela rede do SUS e por instituições conveniadas e, por isso, devem ser ressarcidos à Administração Pública, mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da CÂMARA DE SAÚDE COMPLEMENTAR. Observo que não há nada nos autos relativamente aos preços que serão fixados, se atendem ou não as expectativas da requerente. Tudo gira em torno de hipóteses. 46. Também nenhuma consistência tem a argumentação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar nos termos do artigo 195, 4º da Constituição Federal, que remete sua implementação ao artigo 154, I da mesma Carta. Como resulta claro e exposto na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar (...). No mesmo sentido as duas ementas seguintes, extraídas de julgados do próprio Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 597261

AgR/ RJ - RIO DE JANEIRO. AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.Relator(a): Min. EROS GRAU. Julgamento: 23/06/2009. Órgão Julgador: Segunda Turma.Publicação DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009. EMENT VOL-02368-12).-EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXISTÊNCIA DE ADI SOBRE O TEMA, NA QUAL A MEDIDA CAUTELAR FOI INDEFERIDA. JULGAMENTO IMEDIATO DE OUTRAS CAUSAS SOBRE IDÊNTICA CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - A existência de decisão em controle abstrato, na qual a medida cautelar foi indeferida, não impede o julgamento de outros processos sobre idêntica controvérsia. Precedentes. II - A jurisprudência desta Corte ratificou a tese da constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/1998. Precedentes. III - Agravo regimental não provido.(RE-AgR 558919, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.).O mesmo entendimento vem sendo adotado no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos a seguir colacionadas:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. No julgamento da cautelar na ADI nº 1.931, o Plenário do C. STF deferiu, em parte a medida, apenas para suspender a eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2.177-44/2001), da expressão atuais e constante do 2º do artigo 10 e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Acresça-se ainda que essa C. Corte concluiu pela existência de repercussão geral (RE nº 597.064). Portanto, até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade ou do RE nº 597.064/RJ, pelo STF, não se aplicam os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da cautelar acima referida, caso, por exemplo, do art. 32, que dispõe sobre o ressarcimento ao SUS. A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. Quanto à alegação de que o procedimento foi realizado dentro do período de carência contratual, ressalte-se que o art. 12, V, da Lei 9.656/98 prevê que, em casos de urgência ou emergência, o prazo máximo de carência é de 24 horas. Da análise da documentação acostada aos autos não é possível verificar se os procedimentos realizados seriam, ou não, casos de urgência ou emergência, razão pela qual mantém-se a obrigatoriedade de ressarcimento ao SUS. Apelação improvida. (4ª Turma, AC n. 00239821320074036100, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 19.01.12).-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. INSCRIÇÃO NO CADIN. POSSIBILIDADE. - Na hipótese, a Agravante pretende ver resguardado seu direito de não ressarcir o Sistema Único de Saúde - SUS, conforme estabelece o art. 32, da Lei 9.656/98. Pretende, ainda, via antecipação de tutela, afastar qualquer possibilidade de o débito ser inscrito em dívida ativa ou que o mesmo seja cobrado em execução fiscal, bem como a abstenção da inscrição de seu nome no CADIN. - Não vislumbrada a inconstitucionalidade apontada pela agravante. Com efeito, o que a referida lei estabelece é o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde - SUS. É de se notar que a lei ressalva ser devido o ressarcimento apenas pelos serviços que estejam cobertos pelo respectivo plano de saúde do conveniado. Logo, não irão as operadoras de planos privados arcar com nada além do que tiver o seu conveniado direito a utilizar, nos termos de seu plano de saúde. Ademais, o dever que o Estado tem é o de prestar atendimento àqueles que necessitam de atendimento médico. - Da mesma forma, no que tange às supostas ilegalidades das resoluções baixadas pela ANS, não parece procedente o argumento, uma vez que o art. 32 da mencionada lei, de forma expressa, autoriza aquela agência reguladora a editar as atacadas resoluções, sendo certo que, em princípio, não se extrapolou o poder regulamentar conferido à referida agência. - Inexistência de fundamento na alegação de que os valores inscritos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP são aleatórios ou irrealis, pois a referida tabela abrange todo um complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras. - No tocante à não inscrição no CADIN, é de se adotar o entendimento chancelado por parte do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei (REsp 670.807/RJ; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; Rel. p/ Acórdão Min TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 04.04.2005). - Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (TRF/2ª Região. Processo AG 200602010093264. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO -Relatora Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, Fonte DJU - Data:09/11/2007 - Página:383).- ADMINISTRATIVO. SUS. LEI Nº 9.656/98. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. TABELA TUNEP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. 1. O magistrado não está obrigado a reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes. Afastada preliminar de nulidade da sentença. 2. A Turma já se manifestou pela constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, além de entender pela inexistência de natureza tributária no ressarcimento cobrado. 3. A cobrança de valores decorrentes da aplicação da Tabela TUNEP é aceita como legal pela Turma. 4. É possível a cobrança do ressarcimento ao SUS quando a contratação é anterior à Lei nº 9.656/98, mas o atendimento ocorre na sua vigência. Precedentes da Turma. 5. A parte autora não trouxe aos autos a comprovação documental, cópias dos contratos, de suas alegações que não restaram demonstradas. É ônus da parte autora comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que exceuem o ressarcimento. 6. O entendimento da Corte e do STJ é no sentido de aceitar a inscrição em cadastros restritivos e seja ajuizada execução fiscal, em decorrência de débito referente ao ressarcimento do SUS (TRF 4ª

R., AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 2001.70.00.000010-9 e STJ, AgRg no REsp 670807/RJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0098747-6). 7. Afastada a alegação de cerceamento de defesa. 8. Mantida a sentença. (TRF/4ª Região. Processo AC 200271000117627. AC - APELAÇÃO CIVEL. Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ. Fonte D.E. 17/12/2008). Por não ser demais, reitero o entendimento de que, quando os usuários de plano de saúde são atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, a operadora tem o dever legal de indenizar o Erário pelos valores despedidos com os seus consumidores, sendo certo que o ressarcimento é devido dentro dos limites de cobertura contratados, e visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde. Por isso, também im procedem as alegações da embargante neste ponto. 5. Dos valores pretendidos No que tange ao valor exacionado, a exequente se insurge contra a aplicação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), não apresentando qualquer planilha com os valores que porventura entenda como justo. Nada obstante, passo a tecer algumas considerações. Observe-se que referida tabela foi concebida não de forma unilateral, mas mediante processo consensual e participativo, com envolvimento tanto de gestores estaduais e municipais, quanto de representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS, não sendo destarte, unilaterais ou desarrazoados tais valores. Improcede a afirmação de que o valor não se encontra previsto em lei. Neste aspecto, trago à colação a redação do art. 32, 8º, da Lei n. 9.656/1998. Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (omissis) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei. (...) Em verdade, a Lei existe como suso mencionada, porém, e apenas, foi complementada para garantir a efetividade que se espera da referida regra de direito. Neste sentido já se pronunciou a nossa Corte Regional. ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI 9.656/98. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 3. Os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 4. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 5. A cobrança possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 6. É desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, por conseguinte, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários. 7. O ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não descaracteriza a saúde como direito de todos e dever do Estado, pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado às custas da prestação pública do serviço à saúde. 8. De outra parte, os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários. 9. Precedentes: TRF 3ª Região, AG nº 2002.03.00.050544-0, j. 01/12/2004, DJ 07/01/2005, STF, ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u, Rel. Maurício Corrêa, DJ 28/05/2004; STF, 2ª Turma, RE 488026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008. 10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 11. Agravo legal improvido. (AC 00089483220114036108, JUÍZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Grifei Nada há, assim, de ilegal ou que extrapole os limites estabelecidos pela Lei n. 9.656/1998, conforme também já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. INSCRIÇÃO NO CADIN. 1. É possível a inscrição no CADIN pela inadimplência dos valores devidos a título de ressarcimento ao SUS, mesmo ante o ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF 4ª R. 2. Na condição de operadora de plano privado de saúde, em se tratando de serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, a autora encontra-se submetida ao disposto no art. 32, caput, da Lei 9.656/98, cuja constitucionalidade é reconhecida no âmbito dos tribunais superiores. 3. Os valores apresentados na Tabela TUNEP não extrapolam os limites estabelecidos pela Lei nº 9.656/98. 4. É dever da parte autora, a Unimed do Estado de Santa Catarina Federação Estadual das Cooperativas Médicas, comprovar as situações que excluam o ressarcimento, conforme precedentes desta Corte. 5. Às fls. 297-298, a Unimed do Estado de Santa Catarina Federação Estadual das Cooperativas Médicas, de fato inovou o pedido referente à Maria da Silva, cujo atendimento gerou o AIH nº 2764687772. A parte ré, em nenhum momento, consentiu quanto à mudança na causa de pedir. Ademais, à fl. 113 verifica-se que o período em que a beneficiária esteve internada foi de 18/08/2003 a 16/09/2003. Isso demonstra que o período foi inferior a trinta dias, o que vai de encontro à causa de pedir da peça vestibular. 6. Honorários advocatícios pela UNIMED, conforme o parágrafo único do art. 21 do CPC. 7. Negado provimento ao apelo da UNIMED e dado provimento ao apelo da ANS e à remessa oficial. (APELREEX 200772010013156, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 28/04/2010.) Por oportuno ainda resta reafirmar que a autora sequer se preocupou em colacionar aos autos planilha apontando os valores que entenda tenham extrapolado o valor pago pelo SUS ou ainda que entenda devido, de tal modo que considera-se não impugnado o quantum cobrado. Ademais, na Tabela Única estão encampados além dos honorários, outras ações necessárias não só para o pronto atendimento como também para a recuperação do paciente, tais como internação, medicação e outros efetivamente necessários, que diferem, assim, do procedimento stricto sensu. Por estes motivos, os valores em cobrança ficam mantidos. DECISUM Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso I e 795, todos do CPC, mantendo íntegro o crédito não tributário em cobrança através da CDA nº 000000003107-00. Mantenho íntegra a penhora efetivada nos autos da ação de execução fiscal, que deverá ter seu regular andamento até final satisfação do crédito em cobrança. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da

execução fiscal nº 000833-68.2011.403.6125. Transitada em julgado esta sentença, promova-se o desapensamento e remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001196-50.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-48.2012.403.6125)
FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA X RETIFICA DE MOTORES SAO JOAO DE OURINHOS LTDA - EPP(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROEMBARGADA: FAZENDA NACIONALTendo em vista a alegação do embargante de que não exercia a administração da empresa executada uma vez que trabalhava apenas como torneiro mecânico, defiro a produção de prova oral e, por conseguinte, designo o dia 13.04.2016 __, às 14:00 __ horas, para a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias.Apresentado o rol de testemunhas, intime-se para que compareçam na audiência designada, sob pena de condução coercitiva, respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0001307-34.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000461-17.2014.403.6125) ISCN
SERVICOS TECNICOS DE INFORMATICA LTDA ME(SP117976 - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO
VINHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA -
SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI)

ATO DE SECRETARIA CONCEDO ÀS PARTES O PRAZO DE CINCO DIAS, A INICIAR-SE PELA EMBARGANTE, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O AUTO DE CONSTATAÇÃO DA F. 150, E, QUERENDO, APRESENTAREM MEMORIAIS.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000163-25.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005110-79.2001.403.6125
(2001.61.25.005110-7)) JOSE CARLOS FERRARI(SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO) X FAZENDA
NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X FERTILIZANTES SOLOHUMUS LTDA X ARY DOS SANTOS
(ESPOLIO)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por JOSÉ CARLOS FERRARI em face da FAZENDA NACIONAL, FERTILIZANTES SOLOHUMUS LTDA E ARY DOS SANTOS (ESPÓLIO) visando a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob número 7.026, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos-SP, e efetivada nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0005110-79.2001.403.6125, movida pela embargada em face de FERTILIZANTES SOLOHUMUS LTDA E ARY DOS SANTOS.O embargante relata que adquiriu o imóvel penhorado de Ary dos Santos, que foi adicionado aos autos da execução fiscal, como co-devedor, porque seria um dos sócios da empresa inicialmente demandada; que, ao que tudo indica, Ary dos Santos que aparece como sócio da empresa inicialmente demandada é homônimo de Ary dos Santos que lhe alienou o imóvel; que o imóvel foi negociado com Ary dos Santos que era funcionário da Prefeitura local e segundo informações nunca foi comerciante, sócio ou proprietário da empresa executada; que Ary dos Santos não era proprietário apenas do bem que lhe foi alienado, conforme consta dos autos do processo nº 408.01.2010.002187-1/000000-00, da 2ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos (inventário dos bens deixados por Ary dos Santos - nº de ordem 276/2010), onde, inclusive, o imóvel que lhe foi alienado foi excluído, justamente porque já havia sido vendido.Requer antecipação de tutela para imediata liberação do imóvel, que está prometido à venda, eis que Ary dos Santos possui outros bens que são suficientes para garantir o débito da execução fiscal embargada, não podendo sofrer o prejuízo que já está amargando.Informa que alvará expedido pelo Juízo da 2ª Vara Cível, já havia autorizado pessoa certa a transferir os imóveis pertencentes a Ary dos Santos; que não houve qualquer fraude na compra do imóvel.Requer, ao final, em síntese, a concessão dos benefícios da justiça gratuita; a suspensão da execução; a concessão da antecipação de tutela para liberação do imóvel, ante a existência de homônimo e/ou da prescrição intercorrente; e a procedência da ação para cancelar a penhora. Apresentou rol de testemunhas.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/64.Certificada a tempestividade dos embargos (fl. 67).Deliberação de fl. 68 determinou a intimação da embargante para fazer integrar à lide, no polo passivo da demanda, os executados na execução fiscal embargada, bem como para autenticar ou declarar a autenticidade dos documentos/cópias que acompanham a inicial.Em resposta, o embargante apresentou emenda à inicial às fls. 69/70.A decisão de fls. 72/73 acolheu a petição de fls. 69/70 como emenda à inicial, determinando a correção do polo passivo para incluir o Espólio de Ary dos Santos e Fertilizantes Solohumus Ltda; concedeu parcialmente a liminar requerida, para determinar a suspensão de quaisquer atos executórios sobre o imóvel objeto desta demanda; deferiu os benefícios da justiça gratuita; recebeu os embargos para discussão; e determinou a citação da embargada.A União Federal apresentou contestação (fls. 82/83), alegando que, embora o imóvel tenha sido alienado antes de ser penhorado, a execução fiscal embargada já havia sido intentada contra o alienante Ary dos Santos à época; que em pesquisa na base de dados da Secretaria da Receita Federal, constatou-se a inexistência de bens penhoráveis; que a informação de que há vários terrenos que poderiam garantir a execução não passa de mera expectativa de direito à propriedade dos mesmos, eis que pendente lide envolvendo referidos terrenos - processo nº 1000160-60.2014.8.26.0408, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos/SP. Ressalta que já reconhecida a ocorrência de fraude à execução, conforme fls. 25/28, pugna pela manutenção desta decisão que reconheceu a ineficácia objetiva do negócio jurídico realizado.Ao final, requer sejam julgados improcedentes os presentes embargos, considerando válida a penhora levada a efeito nos autos da ação de execução fiscal, e mantendo incólume a decisão que reconheceu a ocorrência de fraude à execução que envolve o bem ora penhorado. Juntou documentos às fls.

84/217. Transcorreu in albis o prazo para contestação pelos embargados Fertilizantes Solohumus Ltda e Ary dos Santos (fl. 218). O embargante apresentou impugnação às fls. 221/224 pela procedência da ação, requerendo a produção de prova oral. A União se pronunciou à fl. 226, requerendo o julgamento antecipado do feito. A decisão de fl. 227 indeferiu a produção de prova oral, tendo em vista que a matéria versada nos embargos é eminentemente de direito e prescinde de dilação probatória. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, CPC. Inicialmente cumpre salientar que, desde 2001, correm juntamente nos autos da execução fiscal nº 0005110-79.2001.403.6125 as execuções fiscais nºs 0005111-64.2011.403.6125, 0005112-49.2001.403.6125 e 0005113-34.2001.403.6125. Assim, em que pese estes embargos terem sido dirigidos somente à primeira, o seu resultado abrange todas estas ações de execução fiscal mencionadas. Passo à análise do mérito. O artigo 1046, do Código de Processo Civil, garante ao terceiro, senhor e possuidor, ou apenas possuidor, o exercício da defesa de sua posse diante de atos de turbacão e esbulho decorrentes de apreensão judicial, em ação em que não figura como parte. Verifica-se que dos documentos carreados aos autos, em especial da cópia Escritura Pública de Venda e Compra de fls. 19/20, que a parte embargante detém a posse do imóvel contrastado. Ocorre que, decisão exarada nos autos da execução fiscal embargada, conforme cópia às fls. 25/28 do presente feito, declarou a ineficácia da alienação do imóvel objeto da matrícula nº 7.026, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP, realizada pelo executado ARY DOS SANTOS e sua mulher REGINA HELENA RODRIGUES DOS SANTOS a JOSÉ FERRARI, ocorrida através da escritura pública de venda e compra lavrada no Livro 0372, página 175 do 1º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Ourinhos/SP, em 10/07/2008 (cópia às fls. 19/20), por ocorrida em fraude à execução, relativamente à exequente, somente em relação àquele feito, a fim de permitir a penhora e demais atos executórios sobre o imóvel. O reconhecimento da fraude à execução tem o condão de tornar ineficaz em favor da exequente o negócio tido por malicioso; sua declaração é feita nos próprios autos executivos e tem como pressupostos o consilium fraudis e o eventus damni, sendo que a má-fé, ao contrário das normas gerais de direito, é presumida, e inverte-se o ônus da prova ao executado ou terceiro adquirente. Para incidir basta a alienação de bem sem deixar outros que garantam a dívida em fase de execução. Dispõem os artigos 593, do CPC, e 185, do CTN, (com redação dada pela LC nº 118, de 09/02/2005): Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III - nos demais casos expressos em lei. Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. É unânime a doutrina que em fraude à execução não há que se exigir do credor a prova do consilium fraudis, pois esse é presumido, podendo ser declarado nos próprios autos da execução, ao efeito de tornar ineficaz a alienação contra o credor-exequente. Questões surgiram quanto ao termo a ser considerado para a ineficácia da alienação pela regra geral do CPC, se do ajuizamento ou da citação, que não se estendem aos créditos tributários, pois pela norma específica sempre foi do ajuizamento, a partir de quando a dívida se encontra inegavelmente em fase de execução, como constava da redação anterior do artigo 185. Isto até o advento da LC nº 118, de 09/02/2005, que, ao alterar essa redação, fixa o termo como a inscrição da dívida, porquanto a partir de então qualquer adquirente de bem pode ter informação de dívida em nome do vendedor com simples consulta junto aos órgãos. Assim, a presunção de dolo na operação de alienação ou oneração do bem se opera ex lege, não carecendo de prova pelo credor exequente. Ao contrário, o ônus da prova é das partes envolvidas na alienação, o devedor que aliena/onera e o terceiro que adquire o bem. Atendidos os requisitos da lei quanto à caracterização da conduta, quais sejam, alienação/oneração depois do ajuizamento da execução (atualmente depois de inscrita a dívida) e redução do executado à insolvência, pesa ao comprador provar que tenha diligenciado quanto à situação patrimonial do devedor, não tendo encontrado registros de dívida ou que tenha constatado patrimônio remanescente suficiente à satisfação daquela obrigação - o que efetivamente não veio demonstrado nos autos. Portanto, se não é capaz de produzir estes elementos probatórios, a conclusão de que a alienação/oneração se deu em ato de conluio é imposição de lei. Trata-se, porém, de presunção juris tantum, admitindo a prova contrária. Conforme demonstra a escritura pública de venda e compra lavrada no Livro 0372, página 175 do 1º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Ourinhos/SP, a venda e compra do imóvel ocorreu em 10/07/2008, portanto, após a inscrição do débito em dívida ativa, datada de 01/12/1983 (feito nº 0005110-79.2001.403.6125), 28/09/1984 (feito nº 0005111-64.2001.403.6125), 18/04/1983 (feito nº 0005112-49.2001.403.6125) e 05/09/1983 (feito nº 0005113-34.2001.403.6125, e, principalmente, após a citação do co-executado/vendedor, ato processual realizado no dia 28/08/2003 (fls. 245/246 dos autos da execução fiscal nº 0005110-79.2001.403.6125). Logo, não há como se alegar ignorância quanto à impossibilidade de realização do negócio, mormente quando inexistiam outros bens passíveis de serem utilizados para quitar a dívida fiscal, como se verifica das pesquisas realizadas pela exequente à época da venda e atualmente - se existiam outros bens a embargante não logrou êxito em demonstrá-lo e nem mesmo o executado se propôs a fazer a substituição do imóvel penhorado por outro que eventualmente possuísse. Assim, caracterizada a fraude pela venda do imóvel de matrícula nº 7.026, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP, quando já se sabia, inegavelmente, à época da realização do negócio, da existência destas ações de execução fiscal sem que fossem destinados bens ou valores hábeis para satisfazer o crédito constituído. Neste sentido, temos o julgado do colendo STJ, como segue: (grifei). Cabe evidenciar, por fim, que não há demonstração por parte do embargante de que na época da alienação indevida do imóvel objeto desta demanda o alienante/executado tivesse reservado bens livres de ônus, suficientes para a garantia e pagamento das execuções fiscais propostas ou inscrições em dívida ativa efetivadas pela Fazenda Nacional. Não havendo essa prova, não há como afastar a fraude perpetrada pelo alienante, o que macula o negócio jurídico, especialmente quando realizado em desconformidade com a lei de regência ou com as cautelas que o terceiro deve tomar, sob pena de restar afastada a boa-fé desse último, o que efetivamente aconteceu neste caso concreto. Nesse sentido, acórdãos proferidos em apelação e embargos de declaração (processo nº 0047254-13.2009.4.03.6182): DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. IMÓVEL ADQUIRIDO APÓS A CITAÇÃO E ANTES DA EFETIVAÇÃO DA PENHORA. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA NÃO ABALADA. ART. 185 DO CTN NA REDAÇÃO DA LC Nº 185/2005. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer obscuridade no julgamento impugnado, mas mera contrariedade do embargante com a solução

dada pela Turma, que consignou que a presunção de que trata o art. 185 do CTN é relativa, donde que caberia ao terceiro adquirente demonstrar que restaram bens ao devedor suficientes para garantia do débito ou que, mesmo adotadas as cautelas de praxe, não tinha conhecimento da dívida, contudo, no caso, nenhuma das hipóteses ocorreu. 2. Contextualizados os fatos e consideradas as peculiaridades do caso concreto, verificou-se que a execução fiscal foi distribuída em 19/02/2003, em face de JHL Participações Ltda. Em 27/08/2004, foi redirecionada para a pessoa do sócio Joseph Herbert Lucki, proprietário do imóvel em questão, donde que desde 09/09/2004 seu nome constava como executado nos distribuidores da Justiça Federal, tendo sido o instrumento de compromisso de venda e compra firmado em 17/12/2004, com destaque para a cláusula 3 da avença, da qual consta que foram apresentadas ao comprador todas as certidões necessárias à entabulação de negócios da espécie, tais como dentre elas as da Justiça Federal (item d - fls. 35). 3. Ressaltou-se que, mesmo que se alegasse terem sido apenas especificadas aquelas certidões, mas não efetivamente apresentadas, a falta de diligência do comprador acabaria por abalar a boa-fé, pois não se desincumbiu do ônus que lhe competia, seja na entabulação do negócio, seja em sede processual, em ordem a arrear a existência de fraude (CPC: art. 333, I), concluindo-se por um cenário onde o devedor firma contrato de promessa de venda e compra de imóveis dos quais só detém 50% e após ser citado em execução fiscal de vultoso valor, que seria facilmente verificada pelo comprador com singela certidão de distribuição da Justiça Federal. Daí porque revela-se manifesta a sua má-fé. 4. Não houve qualquer obscuridade no julgamento do agravo inominado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade do embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 659, 4º, do CPC ou a Súmula 375 do STJ, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 5. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos declaratórios rejeitados. (TRF3, processo 0047254-13.2009.4.03.6182, relator Carlos Muta, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014). Assim, a hipótese dos autos é a de manter a decisão exarada às fls. 381/384 dos autos da execução fiscal, pelos seus próprios fundamentos, acrescidos dos novos fundamentos acima exarados. Importante esclarecer, ainda, que esta sentença não desconstitui integralmente o negócio jurídico entre as partes, mas somente a declara ineficaz relativamente à exequente e somente nos processos de execução fiscal que tramitam perante este Juízo. DECISUM Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS DE TERCEIROS diante do reconhecimento de fraude à execução fiscal e, em consequência, declaro A INEFICÁCIA DA VENDA E COMPRA do imóvel sob matrícula nº 7.026, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ourinhos-SP, ocorrida entre o co-executado ARY DOS SANTOS, CPF nº 284.606.506-04 e sua cônjuge REGINA HELENA RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 797.014.188-91, e o comprador JOSÉ CARLOS FERRARI, CPF nº 959.174.708-04, apenas em face da FAZENDA NACIONAL, a fim de manter íntegra a penhora de fl. 418, seu registro e demais atos executórios sobre o referido imóvel, extinguindo o presente processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o espólio do executado ARY DOS SANTOS, na pessoa do seu representante legal, bem como o seu cônjuge REGINA HELENA RODRIGUES DOS SANTOS, assim como o adquirente, ora embargante, JOSÉ CARLOS FERRARI, desta sentença. Nomeio o adquirente JOSÉ CARLOS FERRARI como depositário do bem, até ordem em sentido contrário deste Juízo, devendo ele também ser intimado de que não poderá recusar o encargo sem plausível justificativa. Intime-se o Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Ourinhos/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda à averbação da constrição, assim como da ineficácia do negócio em relação à União Federal, se já não o fez. Condene a parte embargante aos ônus da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista a simplicidade da demanda e as poucas intervenções do patrono do embargante. Fica suspensa a exigibilidade deste valor na forma do artigo 12 da Lei nº 1060/50, vez que o embargante é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 72/73). Sem custas, pelos mesmos fundamentos. Prossiga-se na Execução Fiscal embargada aos demais atos executórios sobre o imóvel objeto da matrícula nº 7.026, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP. Traslade-se cópia integral desta sentença para os autos da Ação de Execução Fiscal nº 0005110-79.2001.403.6125, dispensando-se o presente feito para regular andamento. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Caso necessário, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou Mandado nº _____ . Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000937-36.2006.403.6125 (2006.61.25.000937-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X TECNAL INDUSTRIA ELETRONICA COMERCIO E REPRES X JOAO SILVIO POCA Y X SILVANA COELHO GUTTIERREZ POCA Y(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI E SP329638 - PAULO CESAR TASSINARI)

EXEQUENTE: INSSEXECUTADA: TECNAL INDUSTRIA ELETRÔNICA COMÉRCIO E REPRES E OUTROS Requer o executado a liberação do veículo de placa DGU7018 para fins de licenciamento (f. 162-171). A constrição judicial não é impeditiva do licenciamento do veículo. Diante do exposto, defiro a liberação do veículo FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX, ano 2006/2007, código RENAVAM 00902227335, para fins de licenciamento e emissão/retirada dos certificados necessários para regularização do registro, devendo ser mantida a restrição judicial de penhora. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado à CIRETRAN DE OURINHOS para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0000760-38.2007.403.6125 (2007.61.25.000760-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RENATO PNEUS LTDA X RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA X IVO JOSE BREVE - ESPOLIO(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Nos presentes autos, às fls. 291/293, a Fazenda Nacional requereu que fossem incluídos no pólo passivo desta demanda a empresa DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/01/2016 930/1275

RENCAP - Recapagem de Pneus Ltda. e Ivo José Breve, na condição de responsáveis tributários em face da dissolução irregular da empresa devedora, RENATO PNEUS LTDA. Pela decisão de fls. 373/376, proferida em 27/05/2013, foi deferida a inclusão tanto da pessoa jurídica RENCAP - Recapagem de Pneus Ltda quanto da pessoa física Ivo José Breve no pólo passivo da presente execução fiscal, na condição de responsáveis tributários (CTN, artigos 133, 135 c.c. Súmula 435 do STJ). Antes mesmo da citação de Ivo José Breve, veio aos autos a informação de que ele faleceu em 08/04/2013. Na verdade, seu falecimento ocorreu antes mesmo da prolação da decisão que determinou sua inserção no pólo passivo da presente execução fiscal. Em face do falecimento de Ivo José Breve, a Fazenda Nacional ingressou às fls. 428/430 com pedido de habilitação dos sucessores ANDREA GERTRUDE BREVE e YANOR BREVE, pugnando que fossem habilitados em seu lugar. A decisão judicial de fl. 546, não obstante o pedido de habilitação das pessoas físicas, admitiu o ingresso do Espólio de Ivo José Breve como sucessor do devedor co-responsável. Promovida a tentativa de citação do Espólio em nome de sua inventariante, Andrea Gertrude Breve, veio aos autos a informação de que ela também veio a óbito (fl. 555). Intimada a se manifestar de forma a dar regular andamento à demanda, face ao óbito da inventariante, veio a Fazenda Nacional, em sua manifestação de fls. 558/559, pugnar pelo desentranhamento da petição de fls. fls. 428/430 e sua distribuição como ação autônoma de ação de habilitação, com regular andamento em apartado. Por fim, veio aos autos o comprovante de óbito de Andrea Gertrude Breve (fl. 563), emitido pela Dataprev. É O BREVE RELATO. DECIDO. De todo o processado, importante observar, desde logo, que a hipótese de sucessão de executado falecido no curso da ação de execução fiscal se dá apenas e tão somente quando houver bens a serem partilhados entre os herdeiros, e também no limite do quinhão sucedido. Isso porque o falecimento do executado acarreta a imediata transferência da posse de seu patrimônio aos seus sucessores (CC, artigo 1784). Entretanto, quanto à responsabilidade pelo pagamento das dívidas do falecido, esta apenas alcança seus sucessores após a realização da partilha, cada qual em proporção da parte que na herança lhe couber (CTN, artigo 131, II, c/c artigo 1.998 do CC). Não tendo a credora juntado a estes autos comprovante da existência de regular inventário em andamento ou de seu encerramento com a partilha de bens, não há como inserir o Espólio de devedor falecido e, em consequência, não há como processar habilitação de herdeiros, seja dentro do próprio processo de execução fiscal, seja através de ação autônoma de habilitação a ele dependente. Por isso, indefiro o pedido da Fazenda Nacional de desentranhamento da petição de ação de habilitação de fls. 428/430, vez que sua distribuição como ação autônoma pressupõe a prova - prévia - da existência de espólio. A admissão dos sucessores, em seus nomes, somente se admite quando houver comprovação de que o inventário de Ivo José Breve já tenha sido processado e encerrado com a partilha de bens entre eles. E tal prova é de extrema relevância, sendo que sem ela não há interesse de agir por parte do credor. Além dessa circunstância, há, nos autos, outro impedimento ao regular processamento da ação de habilitação de herdeiros. A própria ilegitimidade de Ivo José Breve de figurar no pólo passivo desta execução fiscal. É entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região de que o redirecionamento da Execução Fiscal, contra o espólio somente pode ser levado a efeito quando o falecimento do contribuinte se der após sua citação. Vejamos os precedentes abaixo: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO PARA O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o redirecionamento da Execução Fiscal, contra o espólio, somente pode ser levado a efeito quando o falecimento do contribuinte se der após sua citação, nos autos da Execução Fiscal, não sendo admitido quando o óbito do devedor ocorrer em momento anterior à constituição do crédito tributário. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/09/2013; AgRg no AREsp 324.015/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/09/2013; REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2011. (...) IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 504684 / MG, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 30/09/2014) - TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. ÓBITO DO SUJEITO PASSIVO OCORRIDO NO CURSO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO CONTRA O ESPÓLIO. VERBA HONORÁRIA IRRISÓRIA. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. 1. A matéria não analisada pela instância de origem, consubstanciada nos arts. 142 e 202 do CTN; 267, IV e 3º do CPC e 2º, 5º, I, da Lei 6.830/80, não pode ser conhecida por esta Corte, em razão da inexistência do necessário prequestionamento da questão suscitada. 2. Nos termos do art. 131, III, do CTN, o falecimento do contribuinte não impede o Fisco de prosseguir na execução dos seus créditos, sendo certo que, na abertura da sucessão, o espólio é o responsável pelos tributos devidos pelo de cujus. 3. Possibilidade de a ação originalmente proposta contra o devedor com citação válida seja redirecionada ao espólio, quando a morte ocorrer no curso do processo de execução, sem a necessidade de substituição da CDA. Precedente: REsp 1124685/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/11/2010. (...) 6. Agravo regimental a que se dá parcial provimento, apenas, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, corrigidos monetariamente a partir desta decisão. (AgRg no AREsp 81696 / RJ, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/09/2013) - TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMÓVEL TRIBUTADO. VIÚVA MEEIRA. COPROPRIETÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL POR DECISÃO JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. INVIABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO CONTRA O ESPÓLIO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA N. 1115501/SP. I. A inclusão da esposa do de cujus no polo passivo da demanda executiva fiscal é inviável quando a execução fiscal é proposta tão somente contra o falecido. 2. Indevida a substituição do título executivo, pois: (a) iniciada a execução, é vedada a substituição da CDA para a inclusão do cônjuge sobrevivente na condição de contribuinte do IPTU (CTN, art. 34) e não como sucessor (CTN, art. 131, II); (b) a presunção de legitimidade da CDA alcança as pessoas nela referidas; e (c) no caso em apreço, o cônjuge supérstite não é sucessor do cônjuge falecido, senão titular da metade do imóvel. Precedente idêntico: REsp 1124685/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 3/11/2010. 3. No caso, o provimento do recurso especial restabeleceu a execução fiscal, sendo viável o prosseguimento do feito contra o espólio do falecido, até porque a Corte de origem reconheceu que o excesso de execução não

afasta a certeza e liquidez da execução, porquanto possível aferir o valor remanescente por simples cálculos aritméticos, sendo despropositada a substituição do título executivo. Exegese do entendimento firmado no REsp n. 1.115.501/SP, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Seção, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 4. Questão prescricional não debatida pelo acórdão recorrido e que demanda análise do acervo fático dos autos. Incidência das Súmulas 211/STJ e 7/STJ. 5. No caso dos autos, a execução fiscal decorre da cobrança de IPTU do ano de 2002, proposta em 2005, antes do falecimento do de cujus, ocorrido em 17.9.2007. A inviabilidade de redirecionamento do feito executivo fiscal contra o espólio, com consequente extinção do feito, somente é cabível se inócua sua citação antes do falecimento. Os mesmos óbices das Súmulas 211/STJ e 7/STJ impõem o não conhecimento da questão, pois não houve debate na Corte a quo quanto à existência de citação válida, bem como sua análise demandaria incursão na seara fática dos autos. Agravos regimentais improvidos. (STJ, AgRg no REsp 1349721 / RJAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0219531-0. (STJ, relator Ministro Humberto Martins, fonte: DJE 28/05/2013). No caso, Ivo José Breve, quando faleceu, ainda não havia sido citado para responder a esta ação de execução fiscal, na condição de responsável tributário. Logo, a hipótese destes autos é a de se reconhecer a ilegitimidade passiva de seu espólio para figurar como seu sucessor, eis que quando de seu óbito, ainda não havia sido citado para esta demanda. Posto isso, revogo parcialmente a decisão de fls. 373/376 apenas para determinar a exclusão do Espólio de Ivo José Breve do polo passivo da presente execução fiscal. No mais, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para que dê regular andamento ao feito, requerendo o que de direito para o seu prosseguimento. Intimem-se.

0002033-81.2009.403.6125 (2009.61.25.002033-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO PEÇAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de AUTO PEÇAS E MECÂNICA PALÁCIO DE SALTO GRANDE LTDA. Por determinação deste juízo (fls. 468/469) foi realizada a penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento bruto da empresa executada e intimado o depositário para, em 10 (dez) dias, apresentar a forma de administração e esquema de pagamento. Regularmente intimado, por duas vezes (fls. 335 e 346), para cumprimento da decisão judicial, o depositário, até a presente data não se manifestou no sentido de fazer a devida informação. Apesar de o STF ter firmado o entendimento de impossibilidade de prisão do depositário infiel, com fundamento na Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San Jose da Costa Rica, - por força de uma interpretação sistemática, de outro norte, não significou a isenção de responsabilidade civil nos termos da legislação nacional. Compulsando os autos, verifico que a questão aqui tratada demonstra o descaso do depositário com a instituição democrática do Poder Judiciário, fazendo pouco caso da determinação judicial que lhe impôs o dever de cumprir seu encargo de depositário e indicar a maneira pela qual procederá na administração e no esquema de pagamento mensal equivalente aos 5% (cinco por cento) do faturamento bruto. Por isso, entendo desnecessária nova intimação, haja vista se tratar de depositário contumaz. Assim, com fulcro no art. 601, do CPC, fixo multa em 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução e que deverá reverter em benefício do credor, exigível na própria execução, a ser suportada pelo devedor. De outro norte, como não foi possível a tomada de medida menos gravosa, requer a exequente se proceda ao reforço da penhora a recair sobre o imóvel onde funciona a empresa executada. Assim, preliminarmente, antes de apreciar tal pleito, intime-se a credora para que, em 30 (trinta) dias, colacione aos autos cópia da matrícula do imóvel que comprove ser de propriedade da devedora. Com a informação, fica desde logo deferido o reforço da penhora nos termos pleiteado. Não sendo possível, requeira a exequente, em 30 (trinta) dias o que de direito para o prosseguimento do feito. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE RERORÇO DA PENHORA, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0001233-48.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RETIFICA DE MOTORES SAO JOAO DE OURINHOS LTDA X ANTONIO BARBOSA DE SOUZA X DANIEL MOREIRA DA SILVA X JOSE DOMINGOS BUENO X JOSE EDINES DA SILVA(SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X NILSON BATISTA ANGELO X ROBERTO ALVES FERREIRA X SEBASTIAO PELISSARI X FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X VICENTE DE PAULA OLIVEIRA X SILVIO APARECIDO CORREIA X AMAURI FIRMINO PEREIRA(SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por JOSÉ EDINES DA SILVA e AMAURI FIRMINO PEREIRA, objetivando o reconhecimento da ilegitimidade ad causam, bem como a prescrição intercorrente do crédito tributário. Aduzem os excipientes que o redirecionamento os alcançou quando estes não integravam mais os quadros societários na época em que ocorreu a dissolução irregular. Também sustentam que a execução fiscal superou o prazo de 5 (cinco) anos após a citação da pessoa jurídica (fls. 455/465 e 476/486). Juntaram documentos (fls. 466/475 e 487/495). Houve manifestação da excepta (fls. 498/499), pugnando pela inócua da prescrição intercorrente e que esta só se inicia com o surgimento do fato que dá ensejo ao redirecionamento e que, no caso dos autos, houve interrupção em razão do parcelamento, bem como de que as partes são legítimas para integrarem o polo passivo da execução fiscal. É o breve relato. DECIDO. Cumpre esclarecer que, embora se trate de dois pedidos independentes, por se tratar da mesma matéria de fato e de direito, ambas serão analisadas nesta mesma decisão. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que

comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a duas das condições da ação: o interesse processual e a legitimidade ad causam, matérias que se amoldam às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. Insta consignar ainda que a presente Execução Fiscal tem por objeto a cobrança das inscrições 80.2.12.002079-00, 80.2.12.002080-43, 80.4.12.006281-36, 80.6.12.005091-90, 80.6.12.005092-71 e 80.7.12.002877-76, concernentes à Imposto de Renda - SIMPLES, para o período de apuração 1993, 1997, 1998, 1999. Esta execução teve ingresso em 02/07/2012, sendo que o despacho que ordenou a citação da executada se deu em 05/07/2012 (fls. 335/336). A empresa foi citada por mandado em 26/11/2012 (fl. 345), sem, contudo, se proceder à penhora, constando, na época, que a empresa estava desativada. Houve tentativa frustrada de penhora de ativos financeiros (fl. 348), além de pesquisas pelos Sistemas RENAJUD e ARISP (fls. 352/357). Em 15/08/2013 a exequente pugnou pelo redirecionamento do feito para atingir a pessoa dos excipientes, além de outros coexecutados - fls. 361/362, o que foi deferido (fls. 369/370). Houve nenhuma notícia nos autos da existência de causa interruptiva da prescrição (parcelamento - fl. 365). Ora, nada obstante de cobrança de tributos concernentes aos períodos de apuração para os anos de 1993 e 1997/1999 e a citação da pessoa jurídica ter ocorrido em 26/11/2012, com requerimento para inclusão dos excipientes postulados em 15/08/2013, tem-se que não decorreu lapso superior a cinco anos como quer fazer crer os excipientes. A prescrição é instituto que ocorre a partir do lançamento e, se tratando de tributos se sujeitam a lançamento por homologação, o termo a quo para contagem do prazo prescricional dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Logo, não há, nestes casos, obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários o procedimento administrativo e a notificação do devedor. A partir desse instante, portanto, o fisco já pode exigir o tributo, o que deverá fazê-lo dentro do prazo de cinco anos. Todavia, pode ocorrer - , não é o caso dos autos -, em que não conste a data da entrega da DCTF. Nessa hipótese, a jurisprudência tem sido no sentido de que o prazo deva iniciar-se com a data do vencimento do tributo como termo a quo. Veja-se o julgamento recente proferido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTOS SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ENTREGA DA DCTF - PARCELAMENTO - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - RECURSO PROVIDO. 1. Executam-se tributos sujeitos à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. 2. Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, caput, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional. 3. A Terceira Turma tem admitido a possibilidade de adoção da data do vencimento do tributo como termo a quo, na hipótese de ausência da informação da data da entrega da DCTF. 4. Não é a hipótese dos autos, posto que os créditos em cobro foram constituídos pela entrega da declaração, em 13/5/2003; 14/8/2003; 12/2/2004 e 9/2/2005 (fls. 343/344) e foram objeto de parcelamento - PAES - de 29/8/2003 a 20/4/2005, conforme comprovado pela exequente (fl. 345). 5. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário com o parcelamento (art. 151, VI, CTN) e, conseqüentemente, interrompida a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), o prazo prescricional reinicia-se com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. 6. Assim, não prescritos os créditos em cobro, posto que não decorrido o quinquênio até a data do despacho citatório (25/9/2008), tendo em vista a propositura da execução já na vigência da LC nº 118/2005. 7. Agravo de instrumento provido. (AI 201003000326700, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/09/2011 PÁGINA: 1137.) Veja-se que quando é possível identificar a data da entrega da declaração, esta servirá como marco inicial para contagem do lapso temporal, dispensando qualquer procedimento administrativo ou notificação prévia, haja vista que é com ela que se constitui o crédito tributário. Este é o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR GIA. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO. NULIDADE DA CDA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Alegação genérica de violação do art. 535 do CPC, incidência da Súmula 284/STF. 2. Violação dos arts. 125, 132 e 420 do CC, incidência da Súmula 211/STJ. 3. Aferir a certeza e liquidez do título, para efeito de análise de eventual violação dos arts. 97, 202 e 203 do CTN, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, incidência da Súmula 7/STJ. 4. É assente o entendimento nesta Corte, no sentido de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. (REsp 739.910/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12.6.2007, DJ 29.6.2007, p. 535). 5. In casu, o Estado de São Paulo previu a utilização da taxa SELIC, por meio da Lei Estadual n. 10.175/98, preenchendo o requisito exigido para a sua aplicação. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1374936/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJE 21/09/2011). TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CRÉDITO NÃO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE. 1. É pacífico na jurisprudência desta Corte que a declaração do tributo por meio de DCTF, ou documento equivalente, dispensa o Fisco de proceder à constituição formal do crédito tributário. Precedente: Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 962.379/RS. 2. Não obstante, tendo o contribuinte declarado o tributo via DCTF e realizado a compensação nesse mesmo documento, também é pacífico que o Fisco não pode simplesmente desconsiderar o procedimento adotado pelo contribuinte e, sem qualquer notificação de indeferimento da compensação, proceder à inscrição do débito em dívida ativa, negando-lhe certidão negativa de débito. Precedentes: REsp 1.140.730/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.06.2011); AgRg no REsp 1.241.892/PR (Rel. Ministro Herman

Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.05.2011); AgRg no REsp 892.901/RS (Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJU de 07.03.08) e REsp 999.020/PR (Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21.05.2008).3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1228660/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 27/09/2011). No caso aqui tratado, observo que o período de apuração mais antigo refere-se ao ano base de 04/1993, crédito este constituído mediante declaração em 30/03/1998, de tal modo que não decorreu lapso superior a 5 (cinco) anos (vide fls. 05/06). De outro lado, nada obstante não tenha sido invocado pelos excipientes a prescrição, por se tratar de matéria conhecida de ofício pelo juiz, especialmente por se tratar de fato extintivo do direito do exequente, passo a conhecer do tema. Se considerarmos que os créditos foram constituídos em 30/03/1998 (data mais antiga), é a partir desse momento que se iniciou o prazo para cobrança da dívida. Frise-se, contudo, que esses créditos tributários foram objeto de pedido de parcelamento, tendo como data de adesão 26/04/2000 e data da exclusão 01/07/2011 (fls. 365). Como se viu, houve interrupção pelo período supracitado, é dizer, ... esquece-se o tempo decorrido entre o termo inicial e a data do acontecimento que levou à interrupção e, tendo o tempo do prazo prescricional voltado a fluir a partir desta última data (01/07/2011), tem-se que não houve prescrição do período constante nas CDAs ns. 80.2.12.002079-00, 80.2.12.002080-43, 80.4.12.006281-36, 80.6.12.005091-90, 80.6.12.005092-71 e 80.7.12.002877-76, restando as competências não atingidas pela decadência incólumes, haja vista que entre a constituição do crédito para aquele período e a ocorrência da causa interruptiva (parcelamento) não decorreu lapso superior a 05 (cinco) anos. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao julgar agravo de instrumento assim se posicionou: AGRADO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. A Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos. 2. Decisão monocrática no sentido negar seguimento ao agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento da ação. 3. O termo inicial da prescrição da ação de cobrança para tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre com a constituição do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo. 4. O termo final dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. Precedentes do REsp 11202295, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 5. Do compulsar dos autos denota-se que os débitos em cobrança são do período de 30/03/1994 a 31/01/1995 - fls. 18/24. A execução fiscal foi ajuizada em 31 de março de 1998 - fl. 17, com citação da sociedade empresária executada em 18/08/1998. Por seu turno, conforme documento de fl. 89, houve adesão da executada ao REFIS em 28/04/2000, com sua exclusão do programa em 01/05/2005. 6. A adesão ao REFIS qualifica-se como ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor a que alude o art. 174, IV, do Código Tributário Nacional, causa interruptiva da pretensão executiva, retomando-se a contagem do prazo prescricional em 01/05/2005, momento em que a executada foi excluída do programa de parcelamento. 7. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do agravo de instrumento. (AI 201103000063560, JUIZ SANTORO FACCHINI, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/10/2011 PÁGINA: 870.). Grifei Este, também, é o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. CONFISSÃO DA DÍVIDA. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO (ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN). 1. Alega-se ofensa ao 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido não teria se manifestado especificamente em relação ao fato de que a adesão ao Refis é causa de interrupção da prescrição, independentemente de ter sido consolidado o parcelamento. Todavia, o Tribunal a quo, ainda que sucintamente, examinou tal assertiva, entendendo que a adesão ao Refis não configurou hipótese de interrupção da prescrição, porque não foi perfectibilizada. 2. A confissão espontânea de dívida com o pedido de adesão ao Refis representa um inequívoco reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. 3. Recurso especial provido em parte. (RESP 200900274911, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2010.). Grifei Postulam ainda os excipientes seja reconhecida a ilegitimidade passiva, sustentando que não integravam mais o quadro societário quando da dissolução irregular das atividades da empresa. Compulsando a Ficha Cadastral extraída da JUCESP (fls. 490/495), verifico que os excipientes AMAURI FERMINO PEREIRA e JOSÉ EDINES DA SILVA deixaram a sociedade empresarial em 02/09/1998 e 05/07/2000, respectivamente. O Superior Tribunal de Justiça esposou recentemente entendimento no sentido de que para se autorizar o redirecionamento, é preciso que o encerramento irregular das atividades seja contemporâneo ao exercício, pelo sócio, na condução dos negócios. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. A inclusão dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular. Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. Os débitos em execução são relativos ao período de apuração ano base/exercício de 1997/1998, 1998/1999 e 1999/2000 (fls. 108/134). Restou comprovada a dissolução irregular da sociedade, conforme informação prestada pelo sócio Dacio Candeo dando conta da inatividade da empresa. Os agravantes integravam o quadro societário no momento da ocorrência dos fatos geradores do débito em execução e não há notícia de suas saídas, nos termos do contrato social juntado nos autos (fls. 262/295). Logo, administravam a empresa ao tempo da ocorrência do fato impositivo e da dissolução irregular, de modo que respondem pelo crédito tributário constituído que ampara a execução. Em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão presentes os pressupostos autorizadores

para a manutenção dos sócios no polo passivo da lide. O termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos é a data da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo. A constituição definitiva do crédito ocorrerá quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, desde que este seja posterior à entrega da declaração. Nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional, na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexatidões a constituição do crédito tributário poderá ocorrer de ofício. O termo de confissão espontânea de débito fiscal é apto à constituição do crédito tributário, no entanto, se seguido do pedido de parcelamento, haverá a interrupção do prazo prescricional, que voltará a fluir a partir do inadimplemento do acordo firmado. As circunstâncias do caso concreto determinarão o marco inicial do prazo prescricional, que poderá ser a data do vencimento ou da entrega da declaração, o que for posterior; da intimação ou notificação da decisão final do processo administrativo fiscal; do termo de confissão espontânea de débito fiscal ou do inadimplemento do acordo firmado. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, 1º, do CPC, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à determinação de citação do executado, efeito interruptivo da prescrição e de aplicabilidade imediata aos processos em curso, retroage à data do ajuizamento do feito executivo (AgRg no AgRg no AgRg no AgRg no REsp nº 924584/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, julgado em 17.03.2015, publicado no DJe de 27.03.2015). Agravo de instrumento improvido. GrifeiDo cotejo dos elementos coligidos nos autos, extrai-se que os excipientes não integravam mais o quadro societário no momento em que foi certificado o encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, o que se deu em 26/11/2012. Posto isto, admito a exceção e, no mérito, acolho a para declarar a ilegitimidade passiva ad causam dos excipientes e, de consequência, determinar a exclusão de AMAURI FIRMINO PEREIRA e JOSÉ EDINES DA SILVA do polo passivo da presente execução fiscal. Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para as devidas anotações. Em razão do princípio da causalidade, condeno a FAZENDA NACIONAL - exceta ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada excipiente, considerando a natureza e a simplicidade da causa, bem como o tempo exigido para o seu serviço, nos termos dos 3º e 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Intime-se e, nada sendo requerido, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

0000353-85.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PERMAR PROMOCÃO DE VENDAS LTDA - ME X ANDREIA MARQUES PERASSOLI(SP359362 - CELIA REGINA DE FREITAS)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por ANDRÉIA MARQUES PERASSOLI em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da execução fiscal aduzindo (i) cerceamento de defesa e ilegitimidade passiva; (ii) nulidade dos títulos pela ausência dos requisitos do art. 2º, 5º, da LEF e (iii) prescrição e decadência. Aduz a excipiente que jamais exerceu de fato as funções gerenciais e administrativas da empresa, atividade esta desempenhada pela sócia majoritária LILIAN FERNANDES ANTÔNIO. Também alega que em nenhum momento foi dada ciência à excipiente acerca da instauração de processo administrativo pela Administração Fazendária, o que a impediu de oferecer sua defesa. Busca ainda o reconhecimento da nulidade do título uma vez que este não indicou o nome do corresponsável na CDA nem a forma de calcular os juros de mora. Ao final, pugna pela prescrição e decadência do crédito tributário (fls. 88/107). Não juntou documentos. Houve manifestação da exceta (fls. 110/113), que sustentou em preliminar a condenação em litigância de má-fé da excipiente, uma vez que esta faz alusão a períodos não exacionados nesta Execução Fiscal e, quanto aos demais períodos, defendeu pela inoccorrência da prescrição ou decadência. Postulou pelo não cabimento do meio de defesa e, quanto ao mérito, defendeu a presunção de liquidez e certeza que militam em favor da Certidão da Dívida Ativa, bem como de que é desnecessária a apresentação de processo administrativo. Juntou documentos (fls. 114/127). É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a duas das condições da ação: a legitimidade e o interesse processual, matérias que se amoldam às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. 1. Da ilegitimidade passiva e da ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa Postula a excipiente o reconhecimento de vícios insanáveis e que comprometem o pleno exercício do direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, referindo-se à exação de crédito em discussão. Inicialmente, é preciso esclarecer que a excipiente busca sua exclusão do polo passivo argumentando que não exercia, de fato, poderes de gerenciamento e administração da empresa. Ocorre que a arguição de ilegitimidade passiva não merece prosperar, haja vista que seu nome consta na Ficha Cadastral da Junta Comercial de São Paulo. Ademais, a demonstração dessa arguição demandaria dilação probatória, porquanto se trata de matéria de fato, incompatível com o meio processual adotado pela excipiente, razão pela qual, deixo de admiti-la neste tópico. Quanto à inobservância do due process of law refere-se diretamente ao cerceamento do exercício da defesa, seja ela técnica ou leiga, em processo judicial ou administrativo, em que não se permite ao sujeito passivo da obrigação tributária imputada, dela tomar conhecimentos claros como a natureza do débito, seus motivos e fundamentos legais, entre outros. No caso dos autos, sabe a excipiente exatamente qual se trata o tipo de exação referente aos anos de

2007 a 2012, sobretudo, porque declarados pelo próprio contribuinte. Como se observa às fls. 04/51, sua constituição se deu pelo lançamento em razão da declaração do próprio excipiente. Por isso, dispensável a apresentação de processo administrativo para instauração do processo desta natureza. E tal dispensa nas execuções fiscais fundamenta-se pela exigência de que a CDA possua um mínimo de informação, capaz de assegurar ao devedor-executado o contraditório, que nas execuções (diferentemente do que acontece nas ações cognitivas), é validamente mitigada. Os títulos que embasam a Execução Fiscal apontam os termos iniciais de incidência de atualização monetária e dos juros de mora, mencionando os fundamentos legais de sua aplicação (fls. 04/08), sendo tais elementos suficientes para os fins do inciso II do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Ademais, dentro da sistemática legal regente no âmbito dos executivos fiscais, todos os requisitos devem conter na Certidão de Dívida Ativa são apontados pelo art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80. Aliás, a jurisprudência é pacífica neste sentido, conforme julgados que trago à colação: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA - OMISSÃO DE RECEITAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ: INOCORRÊNCIA. 1. Instada a especificar provas, a embargante as dispensou. 2. Intimação regular sobre a requisição, de ofício, do procedimento administrativo, do qual a embargante participou ativamente. 3. Alegação de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Não há qualquer dispositivo legal que obrigue a exequente a instruir a execução fiscal com cópia do procedimento administrativo ou mesmo com o demonstrativo de débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo. 5. A presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada. 6. Constatada a omissão de receitas, a autoridade fiscal tem a prerrogativa de arbitrar a receita omitida, para a determinação do lucro real. 7. O uso dos recursos processuais legalmente admitidos em nosso ordenamento jurídico, não caracteriza litigância de má-fé. 8. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990189609, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, 08/09/2011). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DE CDA NÃO DEMONSTRADA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. INVIABILIDADE DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA NESTA VIA. PRECEDENTES. 1. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 3. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 4. A CDA, o discriminativo de débito inscrito, o discriminativo de débito originário e o Relatório Fiscal indicam precisamente a que se refere a dívida, explicitando os valores originários, os fatos geradores, a forma de apuração, os fundamentos legais aplicáveis, os períodos fiscalizados e os efeitos do não pagamento. 5. O débito se refere a contribuições da empresa e de terceiros (salário-educação, INCR e SENAR) e não existe discriminação de valores relativos ao Pro labore. 6. É incabível compensação ou encontro de contas em sede de embargos (art. 16, 3º, da LEF), razão por que eventuais pagamentos indevidos não podem ser abatidos do crédito exequendo, nesta via. 7. O devedor não logrou demonstrar qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa. 8. Apelo do INSS e remessa oficial providos. (APELREE 200103990333270, JUIZ CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, 06/09/2011). Daí porque afastar qualquer vício que possa ilidir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão da Dívida Ativa. A violação do contraditório ocorreria se, no caso em espécie, não houvesse dados suficientes na CDA de forma a permitir ao magistrado saber o que, de quem e quanto se cobra a título de dívida seja ela de origem tributária ou não. Isso porque, sem esses dados que emprestam à certidão da dívida ativa os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, faltaría ao executado, também, a possibilidade de controle do processo e, conseqüentemente, do exercício da ampla defesa. Veja-se a respeito, recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em Agravo Regimental no Recurso Especial. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGOS 2º, PARÁGRAFO 8º, E 16 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 9.718/98. CDA. DECOTE. NECESSIDADE DE EXAME PERICIAL. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. (Súmula do STF, Enunciado nº 282). 2. A declaração de inconstitucionalidade do tributo não invalida a Certidão de Dívida Ativa - CDA, salvo quando indeterminável o quantum a decotar por simples cálculo aritmético. 3. Analisar se a adequação da base de cálculo da CDA que embasa a execução fiscal demanda exame pericial ou meros cálculos aritméticos se insula no universo fático-probatório, consequencializando a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. É firme a jurisprudência desta Corte Superior em que o ônus de desconstituir a presunção de certeza e liquidez da CDA é do executado, salvo quando inobservados os seus requisitos legais, de modo a não permitir ao contribuinte o pleno exercício do direito à ampla defesa, cabendo à Fazenda exequente, em casos tais, a emenda ou substituição do título executivo. 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201001440382, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2011.). Das CDAs que aparelham a execução fiscal vê-se claramente que a origem da dívida é conhecida e reconhecida pelo próprio excipiente. Presentes também os demais requisitos como atualização monetária e juros de mora, natureza e fundamentação legal, vale dizer, o título em cobrança contém todas as informações necessárias para que se possa compreender, com facilidade, a que título se está cobrando referido montante, quem deve pagar, quando deve fazê-lo, quantum é devido, como e onde. Em relação à alegação de que não foi notificada para acompanhar o processo de apuração da exação, importante acrescentar que a excipiente não consta da inscrição em dívida ativa, já que sua inserção no polo passivo desta execução fiscal se deu na forma do artigo 135 do CTN e porque houve dissolução irregular da empresa contribuinte. Não há, portanto, sonegação de qualquer informação que possa comprometer o bom exercício do contraditório e da ampla defesa em juízo, tal como alegado pelo excipiente nestes autos. 2. Do lançamento e sua validade Como se infere dos autos, tais tributos foram declarados pelo próprio devedor (fls. 04/72), onde não há instauração de procedimento administrativo. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título, sendo prescindível a produção de defesa. Logo, considera-se constituído

o crédito exequendo a partir da declaração da obrigação tributária, constituindo-se, ipso facto, o crédito fazendário. O Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente pela desnecessidade do procedimento administrativo, sendo suficiente, destarte, a simples declaração do contribuinte. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 962.379/RS. SÚMULA 83/STJ. SELIC. ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ESFERA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.111.189/SP. SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido concluiu que a CDA preenchia adequadamente os requisitos legais, bem como rechaçou a alegação de cerceamento de defesa, visto que o crédito fora constituído pelo próprio contribuinte e que prescindível qualquer produção de prova. Rever o entendimento do Tribunal de origem no sentido de analisar os requisitos da CDA esbarram na Súmula 7/STJ. 2. Quanto à alegação de necessidade de processo administrativo a fim de apurar o débito fiscal, cumpre asseverar que a jurisprudência pacífica desta Corte entende que, tratando-se de débito declarado pelo próprio contribuinte, é desnecessário o prévio procedimento administrativo, uma vez que sua declaração já é suficiente para a constituição do crédito tributário, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Em relação à utilização da taxa Selic como índice de correção monetária de débitos tributários, verifica-se que, novamente, o Tribunal de origem decidiu pela sua possibilidade, entendimento este que se coaduna com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500240661, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/04/2015 ..DTPB.). Assim, a CDA preenche de maneira adequada os requisitos legais, razão pela qual, não há que se falar em cerceamento de defesa, pois, repita-se, o crédito foi constituído pelo próprio contribuinte. Reitero aqui a observação já lançada acima de que o nome dos corresponsáveis não podia constar da CDA, pois a dissolução irregular da devedora principal somente ocorreu e foi comprovada no curso desta demanda. Este é o momento em que surge a responsabilidade tributária prevista no artigo 135 do CTN. No mais, a insurgência da coexecutada quanto à memória de cálculo se deu de forma genérica, sem apresentação de eventuais valores que entende sejam adequados para cobrança. 3. Da decadência e da prescrição A expiciente também tece considerações sobre a decadência e a prescrição, sustentando que parte das competências foram fulminadas pela prescrição, haja vista que o período compreendido entre os anos de 1995 e 2004 (fl. 100 da petição) foram cobradas a destempo, mormente porque a Execução Fiscal foi iniciada em 11/04/2014. Cumpre aqui um esclarecimento. As certidões de dívida ativa ora exacionadas tem como período de apuração as competências de NOVEMBRO/2007 a FEVEREIRO/2012, de maneira que o período referido pela codevedora inexistente nestes autos. Compulsando a inicial e os documentos que a instruem, bem como os de fls. 119/127 é possível aferir que a certidão 39.527.272-6 foi declarada em 07/12/2007 e 07/01/2008, sendo retificada (substituída) em 19/10/2009. Veja-se que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Logo, não há, nestes casos, obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Assim, o marco a ser observado, tanto para fins de decadência quanto de prescrição, é a data da entrega da DCTF (caso dos autos), ficando afastada, desde logo, a pretensão de extinção do crédito tributário. A esse respeito já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 174, CTN - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA - ENTREGA DA DECLARAÇÃO - TERMO FINAL - PROPOSITURA DO EXECUTIVO - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/05 - SÚMULA 106/STJ - PENHORA ELETRÔNICA - ART. 655 E 655-A, CPC - LEI Nº 11.382/06 - RECURSO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 3. É certo que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade. 4. Embora, a princípio, a prescrição e a decadência sejam matérias cognoscíveis em sede de exceção de pré-executividade, estas devem ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. 5. Conforme disposto no artigo 174 do CTN, o prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição definitiva do crédito tributário estendendo-se até a propositura da ação de cobrança. 6. No caso sub judice, trata-se de execução fiscal de créditos referentes a imposto afeto à modalidade de lançamento por homologação, declarados e não recolhidos pelo contribuinte. 7. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e a falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. 8. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 9. Se não houver pagamento no prazo, o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte, que assumiu a iniciativa e declarou o débito fiscal por ele reconhecido. A declaração do sujeito passivo constitui o crédito tributário relativo ao montante informado, tornando dispensável o lançamento. 10. Consta dos autos a data da entrega da DCTF, que deve ser considerada como marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do CTN). 11. A partir da data da entrega da DCTF, a Fazenda tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança. 12. A jurisprudência da Terceira Turma se firmou no sentido de que, proposta a execução fiscal - na hipótese 13/5/2005 - antes da vigência da LC nº 118 /2005 (observado o vacatio legis), basta a incidência do disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 13. Na hipótese, verifica-se que entre as datas da constituição do crédito tributário (16/5/2000, 14/8/2000, 13/11/2000, 15/2/2001, 31/5/2001, 16/8/2001 e 15/11/2001), até a data da propositura da execução fiscal (13/5/2005), não transcorreu o prazo prescricional para os créditos executados. 14. A partir da vigência da Lei nº 11.382/06, deve-se dar cumprimento ao que determina o Código Processual (art. 655 e 655-A), o qual se aplica subsidiariamente à execução fiscal, permitindo-se a penhora on

line, não mais excepcionalmente. Entendimento do STJ e desta Corte. 15. Agravo de instrumento improvido.(AI 201103000026630, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 882.) Nos presentes autos é possível verificar que as inscrições 39.527.272-6, 39.527.273-4, 39.527.274-2, 40.363.627-2 e 40.363.628-0 foram objeto de constituição por declaração, sendo que a primeira, tem como data 07/12/2007. Não se olvide que esta foi retificada, vale dizer, substituída em 19/10/2009 conforme se infere dos documentos de fls. 119 e 121.A execução fiscal foi ajuizada em 10/04/2014, com despacho inicial que ordenou a citação em 29/04/2014 (fls. 54/55), sendo o devedor citado em 11/07/2014 (fl. 65) e o codevedor em 25/08/2015 (fl. 83).Assim, com o advento da LC n. 118/05, que entrou em vigor após o prazo de 120 (cento e vinte) dias de vacatio legis, em 09/06/05, o novo marco interruptivo do curso do prazo prescricional passou a ser veiculado nos moldes do que preleciona a Carta Política de 1988, sua aplicação passou a ser reconhecida pelos tribunais superiores. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. (sem grifos no original)(REsp 860.128/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 438)Desta forma, constituído o crédito tributário e considerando que o executivo fiscal ingressou em juízo em 10/04/2014, de aplicar-se a regra nova em que a interrupção da prescrição ocorre pelo despacho inicial que ordena a citação do devedor, nos termos do artigo 174, I, e que antecedeu a Lei Complementar 118/05. Pois bem Sustenta a excepta que quanto às competências 07/12/2007 e 07/01/2008 (fls. 119 e 121) não decorreu lapso temporal superior a cinco anos, especialmente porque a retificação de declaração de impostos e contribuições administradas pela SRF possuem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional.Em que pese as argumentações trazidas à lume pela FAZENDA NACIONAL, tenho que nos tributos sujeitos à lançamento por homologação, a apresentação da declaração, per si, já é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, pois se trata de modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do fisco.Ademais, o art. 174 do Código Tributário Nacional não elegeu a retificação da declaração como causa interruptiva da prescrição, a saber.Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Logo, o crédito já foi devidamente constituído com a declaração, sendo que a sua retificação serviu apenas para corrigir eventual equívoco. Aliás, esse foi o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça.TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DCTF. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUE NÃO SE APLICA À ESPÉCIE. 1. A exequente sustenta que o contribuinte entregou a DCTF em 13/6/2000, sendo objeto de retificação em 1º/7/2003, momento em que defende que houve a interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, IV, do CTN. 2. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 3. Na hipótese de entrega de declaração retificadora com constituição de créditos não declarados na original, não estaria a se falar de prescrição, mas do instituto da decadência, pois estaria a se discutir o prazo para o contribuinte constituir aquele saldo remanescente que não constou quando da entrega da declaração originária. Importa registrar que ainda na hipótese de lançamento suplementar pelo Fisco estaria a se discutir o momento da constituição do crédito e, portanto, de prazo decadencial. 4. Ocorre que não há reconhecimento de débito tributário pela simples entrega de declaração retificadora, pois o contribuinte já reconheceu os valores constantes na declaração original, quando constituiu o crédito tributário. A declaração retificadora, tão somente, corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que se falar em aplicação do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN. 5. Recurso não provido. (RESP 200902242332, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:29/06/2010 ..DTPB:.).Grifei Assim, tem-se que entre a constituição do crédito tributário pela declaração do contribuinte quanto às competências 07/12/2007 e 07/01/2008 (fls. 119 e 121) e o despacho que ordenou a citação (29/04/2014, fls. 54/55) decorreu lapso superior a cinco anos.Posto isto, admito a exceção e, no mérito, acolho-a parcialmente, para reconhecer a prescrição das competências 07/12/2007 e 07/01/2008 (fls. 119 e 121) constantes na CDA n. 39.527.272-6, mantendo íntegra as demais competências, declarando ainda a plena exigibilidade do lançamento estampado nas CDAs 39.527.273-4, 39.527.274-2, 40.363.627-2 e 40.363.628-0.Sem condenação em honorários, uma vez que o incidente não colocou fim ao processo.Proceda-se à penhora de bens utilizando-se dos sistemas eletrônicos, conforme já determinado à fl. 77.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá a presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Intime-se.Ourinhos, 16 de dezembro de 2015.

0000536-22.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COM MAD E MAT DE CONSTRUCAO VALE DO PARANAPANEMA LTDA(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/04/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 09/05/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 161ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 29/06/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 13/07/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 166ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 03/10/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/10/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0000838-51.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BRUNO NOGUEIRA DE SOUZA - ME(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de BRUNO NOGUEIRA DE SOUZA - ME, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. O executado apresentou exceção de pré-executividade (fls. 32/36), alegando, em suma, que os débitos ora em execução se encontram abrangidos pela prescrição, conforme artigo 174 do CTN, eis que tiveram seus vencimentos em 03/03/2008, 01/04/2008, 02/05/2008, 02/06/2008, 01/07/2008, 01/08/2008, 01/09/2008, 01/10/2008, 03/11/2008, 01/12/2008 e 02/01/2009, e a presente execução foi distribuída em 18/06/2015. A exequente, em sua manifestação de fls. 42/43, com extratos às fls. 44/45, reconheceu que está mesmo prescrita a inscrição 80.4.13.030806-80, requerendo a extinção do feito na forma do artigo 156, inciso V, do CTN, c/c o artigo 794, inciso II, do CPC. É o relatório. DECIDO. Às fls. 44/45, a Fazenda Nacional reconheceu a manifestação do executado/excipiente, no sentido de que ocorreu a prescrição do crédito tributário ora em cobrança através da CDA 80.4.13.030806-80. Nesse passo, em vista da concordância expressa da exequente com a exceção de pré-executividade apresentada, considerando prescrito o crédito ora em execução, a hipótese é de extinção do presente feito. Considerando que o executado apresentou exceção de pré-executividade e suas alegações foram consideradas pela exequente, que para sua defesa teve que contratar advogado, bem como que a Fazenda Nacional deu ensejo à execução fiscal e deve assumir os encargos processuais quando promove o cancelamento da inscrição por prescrição dos créditos em execução, cabe sua condenação em honorários advocatícios. DECISUM. Posto isso, conheço e dou provimento à exceção de pré-executividade apresentada às fls. 32/36 e, em consequência, EXTINGO a presente execução fiscal com fundamento no artigo 269, inciso IV, c/c o artigo 794, inciso II, ambos do CPC. Sem condenação em custas, considerando a isenção de que goza a exequente. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em face do valor da causa, da simplicidade das alegações e as poucas intervenções do patrono do executado, nestes autos, com base no artigo 20, 4º, do CPC. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001361-63.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AVOA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA)

I- Providencie a executada, no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópia em sua petição de f. 15-67. II- Providencie a executada, em igual prazo, a estimativa de valor do bem ofertado à penhora, à luz do artigo 668, inciso V, do Código de Processo Civil. III- Com o cumprimento do quanto determinado, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre a petição e documentos das f. 15-67. IV- Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001418-52.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003378-63.2001.403.6125 (2001.61.25.003378-6)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X WALDIR FRANCISCO BACCILI(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X WALDIR FRANCISCO BACCILI X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por WALDIR FRANCISCO BACCILI em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO- CRF SP, em que requer o pagamento dos honorários advocatícios fixados em seu favor (fls. 48/50 e 53). O exequente apresentou cálculo de liquidação à fl. 55. O executado informou que não se opôs ao cálculo (fl. 61). Citado na forma do artigo 730, do CPC (fls. 62/64), não opôs embargos (fl. 64). Assim, foi expedido o devido Ofício Requisitório (fl. 66), sendo esse pago conforme petição e guia de depósito, juntada às fls. 68/69. Intimado o exequente acerca do depósito efetuado (fl. 70), ele deixou o seu prazo transcorrer in albis (fl. 70-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação de pagar, JULGO EXTINTA esta execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a liberação do valor depositado à fl. 69 em favor do exequente, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____. Deixo de arbitrar honorários, tendo em vista o motivo da extinção. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Despacho da f. 74: Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente Waldir Francisco Baccili, do numerário depositado à f. 69. Após, com o trânsito em julgado da sentença da f. 71, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000066-11.2003.403.6125 (2003.61.25.000066-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003503-94.2002.403.6125 (2002.61.25.003503-9)) CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSS/FAZENDA X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Considerando-se a realização das 161ª, 166ª, 171ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/04/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 09/05/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 161ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 29/06/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 13/07/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 166ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 03/10/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/10/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0002251-85.2004.403.6125 (2004.61.25.002251-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000457-63.2003.403.6125 (2003.61.25.000457-6)) CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSS/FAZENDA X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X INSS/FAZENDA X ANTONIO CARLOS ZANUTO X INSS/FAZENDA X SHIGUERU IKEGAMI X INSS/FAZENDA X ELCI MARTINS ZANUTO

Considerando-se a realização das 161ª, 166ª, 171ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/04/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 09/05/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 161ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 29/06/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 13/07/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 166ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 03/10/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/10/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0002155-60.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001185-94.2009.403.6125 (2009.61.25.001185-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos das f. 117-120. Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, se o caso. Int.

Expediente Nº 4459

EXECUCAO DA PENA

0001328-73.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X CLOIR BORTOLOTTI(AC002753 - FABRICIO MARCELO BOZIO)

Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal n. 0001545-29.2009.403.6125, em que o(a) apenado(a) CLOIR BORTOLOTTI foi condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos consistente na prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos, mediante o recolhimento de meio salário por mês. Como o apenado tem endereço na cidade de Matelândia/PR, cópias deste despacho (acompanhadas de cópia das fls. 2-17), servirão como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE MATELÂNDIA/PR, para fins de realização da AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para início da execução da pena de CLOIR BORTOLOTTI, RG n. 4.875.406-6/SSP/PR, CPF n. 662.543.379-91, filho de Carlos José Bortolotto e Ester Rigo Bortolotto, nascido aos 15.02.1968, com endereço na Rua Curitiba n. 75, Vila Agro Cafeteira, ou na Av. Garibaldi n. 1.038, centro, ambos na cidade de Matelândia/PR, assim como a respectiva FISCALIZAÇÃO do cumprimento da pena imposta. A pena de prestação pecuniária, no valor de 2 (dois) salários mínimos, deverá ser recolhida mediante depósito judicial de meio salário mínimo por mês junto à Caixa Econômica Federal, agência 2874-5, conta judicial n. 2874-5, tipo de conta 005, aberta especificamente para receber contribuições dessa natureza para futura destinação a ser dada mediante prévia aprovação de projetos a serem apresentados por entidades cadastradas neste Juízo Federal, na forma da Resolução CJF n. 295/2014. DEPRECA-SE, ainda, ao mesmo JUÍZO DE DIREITO a INTIMAÇÃO de CLOIR BORTOLOTTI para apresentar, na audiência a ser designada, cópia do comprovante de recolhimento das custas processuais a que foi condenado. Caso as custas processuais ainda não tenham sido pagas, seu recolhimento deverá ser feito, também, por intermédio de GRU - Guia de Recolhimento da União, Unidade Gestora (UG) n. 090017, gestão 00001 (tesouro Nacional), código DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/01/2016 940/1275

18710-0, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).Informa-se ao Juízo deprecado que o executado tem como advogado constituído o Dr. FABRÍCIO MARCELO BOZIO, OAB/PR n. 65.553.Comunique-se a distribuição destes autos à DPF-Marília e ao IIRGD, como de praxe.Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0001493-23.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MAURI BUENO(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER E SP040088 - EDMILSON MARCHIONI E SP265213 - ANA LAURA CAMPARINI PIMENTEL)

Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal n. 0000025-44.2003.403.6125 (antigo n. 2003.61.25.000025-0), em que o réu MAURI BUENO foi condenado, como incurso nas sanções do art. 168-A, caput, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 4 anos de reclusão e 19 dias-multa, em regime inicial de cumprimento aberto. A pena foi substituída por duas penas restritivas de direitos consistente na prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária de 1 salário mínimo durante 1 ano.Formado o processo de execução penal em relação ao apenado MAURI BUENO, RG n. 15.251.648/SSP/SP, CPF n. 961.469.588-91, filho de Mário Bueno e Luíza Aparecida Bueno, nascido aos 15.03.1960, com endereços na Rua José Peatto n. 822, Residencial Eldorado, ou na Rua José Amorim Ribeiro n. 571, Vila Fabiano, ambos em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, designo o dia 23 de fevereiro de 2016, às 14h30min, para realização da audiência admonitória.Cópias deste despacho, juntamente com cópia do cálculo da pena de multa (fl. 50), servirão como MANDADO DE INTIMAÇÃO do executado acima que deverá comparecer, devidamente acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo Federal, munido dos comprovantes de pagamento da(s) pena(s) de multa, a ser(em) recolhida(s) em favor do Fundo Penitenciário Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora (UG) n. 200333, gestão 00001, código de recolhimento nº 14600-5.Deverá, também, o apenado apresentar na audiência designada cópia do comprovante de recolhimento das custas processuais a que foi condenado. Caso as custas processuais ainda não tenham sido pagas, seu recolhimento deverá ser feito, também, por intermédio de GRU - Guia de Recolhimento da União, Unidade Gestora (UG) n. 090017, gestão 00001 (tesouro Nacional), código 18710-0, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).Comunique-se a distribuição destes autos à Delegacia de Polícia Federal em Marília e ao IIRGD.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001088-21.2014.403.6125 - RENATA DA SILVA FERREIRA(SP239066 - GABRIELA GABRIEL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER)

Em face do tempo transcorrido desde o pedido das fls. 44-46, providencie a requerente, no prazo de 30 dias, a apresentação do documento de propriedade do veículo objeto destes autos (na forma do despacho da fl. 39).Após a apresentação do documento de propriedade do veículo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Na sequência, voltem-me conclusos.Int.

0001005-68.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP283469 - WILLIAM CACERES) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001249-94.2015.403.6125 - ECCOTOUR LOCACOES DE VEICULOS LTDA - ME(SP340698 - DÂMARIS BRITO DE ALMEIDA CARDOSO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER)

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas promovido por Eccotur Locações de Veículos objetivando a devolução do veículo Renault Master, placas FJY-1294, apreendido em 22 de abril de 2015 pela Polícia Rodoviária Federal que, em fiscalização, encontrou no interior do automóvel mercadorias de origem estrangeira sem documentação que demonstrasse a regular importação.Explica a requerente que tem por objeto social o comércio de locação de veículos rodoviários, utilitários e automotores, com ou sem motorista, bem como o transporte rodoviário de passageiros. Informa que no dia dos fatos o veículo apreendido, de sua titularidade, estava sendo conduzido por um dos sócios da Eccotur, José Eduardo Simão de Jesus que, por sua vez, transportava passageiros que vinham de Foz do Iguaçu-PR e se dirigiam a São Paulo, trazendo as mercadorias também apreendidas. A requerente informa também que mesmo não sendo proprietária das mercadorias apreendidas, pagou a multa imposta pela Receita Federal, no valor de R\$ 15.000,00. Por estas razões, requer a restituição do veículo descrito (fls. 02/07).Com o pedido foram juntados os documentos de fls. 08/43. Após manifestação do Ministério Público Federal, o requerente foi intimado para apresentar nos autos informação a respeito de eventual perícia realizada no veículo pela autoridade policial (fls. 47/48).O requerente então juntou aos autos os documentos de fls. 50/56.Novamente com vista dos autos o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido, ressalvadas as constrições fiscais ou administrativas (fl. 58). É o relatório.DECIDO.A documentação trazida neste feito comprova, até que se demonstre o contrário, o alegado pela requerente em sua inicial. Demonstra ainda que a requerente é proprietária do veículo que busca restituir (fl. 23).O veículo Renault/Master, placas FJY-1294, na ocasião conduzido por José Eduardo Simão de Jesus, foi apreendido no dia 22 de abril de 2015 por estar transportando mercadorias estrangeiras desprovidas de qualquer documentação fiscal. De acordo com o contrato social de fls. 12/16 e contrato de locação de veículo de fls. 18/22, o veículo Renault/Master, placas FJY-1294, foi efetivamente alugado pela requerente, pelo período de 20/04/2015 a 24/04/2015, a Maria José Ferreira, uma das passageiras que ocupava o veículo quando da apreensão (fl. 29). Por outro lado, a apreensão dos instrumentos e objetos relacionados ao fato criminoso é diligência inicial a ser realizada pela autoridade policial a fim de colher elementos necessários à elucidação do crime, expressamente prevista no artigo 6º, inciso

II, do Código de Processo Penal. Trata-se de medida acautelatória que pode ocorrer anteriormente a qualquer procedimento policial ou judicial. A finalidade da apreensão deve ser bem definida, ou seja, o objeto apreendido deve ser relevante ou imprescindível para a elucidação do crime, prova ou mesmo defesa do réu. Na hipótese, o veículo apreendido, em princípio, não tem relevância para o processo no que diz respeito ao suposto crime cometido, ou seja, a apuração dos fatos não depende, in casu, da manutenção da apreensão. Isso porque nos autos da IPL 15-0118/2015-4, em trâmite na Polícia Federal de Marília-SP, e que investiga o delito descrito no artigo 334 do Código Penal praticado, em tese, por Dyegnes Ramalho Pereira da Silva, Maria José Ferreira, Fernanda da Cunha Skirzinski e Caio Mascimento Silva, foi realizada perícia no veículo, como se vê das fls. 50/56. Dela consta que não foram identificados locais adrede preparados para o transporte de mercadorias. Ainda assim, embora a produção das provas que possam vir a interessar à instrução criminal, no que diz respeito ao suposto crime cometido, não esteja diretamente relacionada à preservação da indisponibilidade do bem, o inquérito policial n. 0118/2015-4 DPF/MII/SP ainda está em andamento, sendo mais cautelosa a liberação definitiva após análise do mérito da ação penal correspondente a ser instaurada. Por estas razões, a liberação definitiva, sem garantias ao juízo, torna-se precipitada neste momento. Ante o exposto, defiro em parte o pedido de restituição do veículo acima descrito, liberando-o em caráter precário, na forma do art. 120, 4º do CPP (aplicação analógica), mediante guarda provisória do bem ao requerente, ficando o mesmo nomeado fiel depositário, ressalvada a constrição de natureza administrativa. Determino que a autoridade competente junto à Receita Federal em Marília proceda à entrega do veículo Renault/Master, Ano/Modelo 2013/2014, cor cinza, placas FJY-1294, Chassi 93YMAF4MEEJ923966, à requerente ECCOTUR LOCAÇÕES DE VEÍCULOS, na pessoa de seu representante legal, mediante tomada dos competentes Termos de Compromisso de Fiel Depositário e Entrega do bem. Deverá a autoridade remeter a este Juízo cópia dos respectivos Termos em 5 dias após a entrega. Oficie-se, servindo-se cópia da presente decisão como Ofício nº _____/_____. Viabilize-se o necessário a fim de que seja remetida cópia da presente decisão à Polícia Federal de Marília a fim de que a junte ao IP n. 0118/2015-4 DPF/MII/SP. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após a remessa a este Juízo do Termo de Entrega, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000152-59.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MARCOS JORGE SALOMAO(SP262035 - DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno das Cartas Precatórias de fls. 893/908 e 909/935. Designo o dia 12 de abril de 2016, às 14 horas e 45 minutos, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que ser(á) ao ouvida(s) a(s) testemunha(s) MARIA DE LOURDES RODRIGUES SALOMÃO, arrolada(s) pelas partes, MARIA IZABEL FERREIR DA SILVA DIAS, arrolada(s) pela defesa, e realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu MARCOS JORGE SALOMÃO. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO para INTIMAÇÃO das seguintes pessoas: I - do réu MARCOS JORGE SALOMÃO, RG nº 3.765.385 SSP/SP, com endereço na Rua Joaquim Garcia Leal, nº 43, Bairro Nova Ourinhos, em Ourinhos/SP, para que compareça na audiência acima, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhado de seu advogado dativo. II - da testemunha MARIA DE LOURDES RODRIGUES SALOMÃO, comerciante, com endereço na Rua Joaquim Garcia Leal n. 43, Nova Ourinhos, Ourinhos/SP, para que compareça neste Juízo Federal na audiência acima, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, a fim de prestar declarações na condição de testemunha arrolada pela acusação. III - da testemunha MARIA IZABEL FERREIRA DA SILVA DIAS, contadora, com endereço profissional na Rua dos Expedicionários n. 470, Ourinhos/SP, telefone: (14) 3026-1703 para que compareça neste Juízo Federal na audiência acima, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, a fim de prestar declarações na condição de testemunha arrolada pela acusação. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000563-93.2001.403.6125 (2001.61.25.000563-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X PAULO MANOEL DOS SANTOS X ANDRE LUIS VIANA TRINDADE X NATANAEL BERTHO(SP150508 - CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI E SP144718 - ALEXANDRE CEZAR BROSCO SILVEIRA)

Por meio da petição das fls. 381-382, os réus requerem a declaração da extinção da punibilidade em razão do transcurso do prazo prescricional, haja vista que entre a data do recebimento da denúncia (12.06.2001) e o trânsito em julgado do acórdão condenatório (26.06.2015), transcorreram mais de 14 anos. Ocorre, no entanto, que o referido pedido não pode ser acolhido por este Juízo. De fato, com o recebimento da denúncia, houve interrupção do curso do prazo prescricional (art. 117, I, do Código Penal), que, no entanto, foi novamente interrompido, com a publicação da sentença condenatória, que ocorreu em 25.01.2008 (art. 117, IV, do Código Penal), a qual, inclusive, transitou em julgado para a acusação (fl. 324), impossibilitada de dar início à execução do julgado em razão de recurso interposto pela defesa. Não há que se falar, portanto, em transcurso do prazo prescricional, razão pela qual indefiro o pedido pelos réus. Cumpra-se a Secretaria as determinações ainda pendentes do despacho das fls. 373-374, facultando-se novamente ao réu PAULO MANOEL DOS SANTOS a retirada do aparelho de telefone celular apreendido nos autos, na forma do referido despacho das fls. 373-374, sob pena de destruição do bem. Int.

0004021-84.2002.403.6125 (2002.61.25.004021-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X PAULO ROBERTO RETZ X CELIA MARIA RETZ GODOY DOS SANTOS X LUCIANA MARIA RETZ X BEATRIZ MARIA RETZ X CLAUDIA MARIA RETZ TOLEDO VEIGA(SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA E SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO)

Conforme se verifica às fls. 1089-1096, esta ação penal continua aguardando julgamento de agravo em Recurso Especial, perante o

Superior Tribunal de Justiça e agravo em Recurso Extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal. Por essa razão, acatelem-se, novamente, estes autos em Secretaria pelo prazo de 6 meses, lançando-se a baixa sobrestado neste feito. Decorrido o prazo acima sem nenhuma nova informação vinda da superior instância, diligência a Secretaria trazendo para os autos informações sobre o andamento do Agravo de Instrumento, vindo-me os autos na sequência. A qualquer momento, vindo informações da superior instância, voltem-me conclusos. Int.

000025-44.2003.403.6125 (2003.61.25.000025-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS ANGELO GRIMONE) X MAURI BUENO(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER E SP265213 - ANA LAURA CAMPARINI PIMENTEL)

Conforme se verifica nos autos, o(s) apenado(s) MAURI BUENO foi condenado ao pagamento das custas que, de acordo com a Tabela II de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, corresponde a R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). No entanto o réu não foi localizado para ser intimado para pagamento do respectivo valor (fls. 466-468). Como, no entanto, a informação de que ainda não houve o pagamento das custas processuais constou na Guia de Recolhimento expedida nos autos, fl. 464 verso, e considerando que este Juízo Federal também atua como Juízo de Execuções Penais no âmbito desta Subseção Judiciária, outras diligências visando à efetivação do recolhimento desse valor serão levadas a efeito por este Juízo naquele feito. Não havendo outras pendências a serem solucionadas nestes autos, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição, como determinado à fl. 453 verso. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0002585-56.2003.403.6125 (2003.61.25.002585-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO JOSE ROCHA JUNIOR) X ANDRE RAMON MONTEIRO RODRIGUES(SP043942 - BENEDITO CARLOS NEIAS E SP121107 - JOAO CESAR DE SOUZA ANDRADE)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão das fls. 276 que declarou extinta a punibilidade do réu ANDRÉ RAMON MONTEIRO RODRIGUES, comuniquem-se aos órgãos de estatística criminal (IIRGD e DPF) e encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0000866-05.2004.403.6125 (2004.61.25.000866-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X FRANCISCO CARLOS COLELA(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X CLOVIS GUIMARAES(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X AGOSTINHO AMARAL LIMA(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X JOSE ROBERTO DIAS(PR033122 - YARA ALEXANDRA DIAS) X GERALDO MAGELA DOS SANTOS REZENDE JUNIOR(SP132421 - CARLOS EDUARDO SPELTRI)

Fls. 583/591: Trata-se de feito que se encontrava arquivado e procedeu-se o desarquivamento para apreciação do pedido de fls. 583/591, INDEFIRO o referido pedido, uma vez que seu objeto não se trata de matéria a ser discutida na esfera criminal, devendo o interessado pleitear seu direito relativo aos bens incinerados que se encontravam sob tutela jurisdicional na esfera cível competente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.

0003742-93.2005.403.6125 (2005.61.25.003742-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMÕES E SP120075 - SILVIA REGINA CATTO MOCELLIN) X MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA(SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno destes autos a este Juízo Federal. Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão das fls. 824-826, lance-se o nome do réu ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO no Livro de Rol de Culpados. Comunique-se sua condenação aos órgãos de estatística criminal e ao Tribunal Regional Eleitoral. Remetam-se estes autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto à condenação do réu. Expeça-se Guia de Recolhimento para início do cumprimento da pena imposta. Diante da informação das fls. 829-831 de que já tramita a EXECUÇÃO PENAL n. 1053794 em face do apenado ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO, junto à VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE SOROCABA/SP, a Guia de Recolhimento a ser expedida em nome dele deverá ser encaminhada ao mencionado Juízo de Execução, a quem caberá decidir sobre a unificação das penas, ante o disposto nos art. 83 e 676, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal, art. 76 do Código Penal, c.c. art. 66, III, a, 111 e 118 da Lei n. 7.210/84 (no ofício a ser expedido fazer expressa menção à Execução Penal já em curso no Juízo acima e anexar cópia das fls. 829-830, além das demais peças pertinentes). Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como CARTA DE INTIMAÇÃO ao réu ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO, brasileiro, solteiro, ajudante-geral, portador do RG n.º 35.200.790 SSP/SP, filho de José Laércio Alves Ribeiro e de Sandra Maria Alves de Oliveira, nascido aos 30.05.1984, natural de São Paulo/SP, residente na Rua Padre Domenico Trivi, n.º 769, Parque Esmeralda, nessa cidade, com endereço comercial na Rua Padre Donizete - endereço do Tygre Futebol Clube de Sorocaba, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolham as custas processuais a que foram condenados, no valor de R\$ 149,00 (cento e quarenta e nove reais) para cada réu, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), sob pena de inscrição desse valor como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96. Após a comprovação do pagamento das custas processuais, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. Do contrário, voltem-me conclusos. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0003073-57.2006.403.6108 (2006.61.08.003073-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ELBIO JOSE SCHOFFEN(SP077490 - PAULO ROBERTO CORREIA) X ANTONIO SOARES DA FONSECA(SC027692 - GUILHERME KRIEGER) X CLEZIO BARBOSA(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO E

1. Relatório ANTONIO SOARES DA FONSECA, qualificado nos autos, foi denunciado, juntamente com Elbio José Schoffen, Clésio Barbosa e Fabielly Crhistine Alves, pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 334 caput do Código Penal. Consta da denúncia, em síntese, que no dia 10 de abril de 2006, por volta das 10 horas, no município de Cerqueira César-SP., os réus iludiram o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadorias no país. Na peça acusatória foi detalhado que na ocasião, policiais rodoviários estaduais abordaram na base da polícia rodoviária localizada na rodovia SP-280, Km 248, o veículo Parati, placas DFS-2523, pois ele já havia passado por duas vezes naquele local em um intervalo de quinze a vinte minutos, o que causou desconfiança nos policiais. O veículo era ocupado pelo réu Antonio, por Clésio e por Fabielly. Constatou-se então que este automóvel estava servindo de batedor de outro que trazia mercadorias importadas de forma irregular. Assim, consta da denúncia que: ...apurou-se que o veículo escoltado pelos batedores estaria estacionado em um ponto anterior ao posto da polícia rodoviária, e que somente passaria por referido posto após confirmação a ser dada por telefone sobre a ausência de fiscalização, após a passagem do veículo batedor pela base policial. Verificou-se que originalmente ocupavam o veículo escoltado, uma caminhonete GM-Silverado, Antonio e Elbio. Por inexistir sinal de telefonia móvel no local onde haviam estacionado, Antonio saiu do veículo para procurar um ponto mais alto que propiciasse a comunicação, ocasião em que a caminhonete teria sumido, tendo Antonio avisado a Clésio, por telefone, para resgatá-lo. Após narrarem referidos fatos aos policiais, informando ainda que suspeitavam que a caminhonete e seu motorista houvessem sido vítimas de assalto ou sequestro, foi realizada busca pelos policiais. Posteriormente os policiais encontraram o veículo desaparecido e o motorista Elbio em um posto na cidade de Cerqueira César (fl. 165). Nessa ocasião, verificou-se que a caminhonete GM-Silverado placas KDK-9313 estava carregada com grande quantidade de mercadorias estrangeiras desprovidas de documentação fiscal de importação regular. Conforme constatado, tratava-se de mercadorias trazidas do Paraguai, destinando-se a revenda no município de São Paulo. Apurou-se que Clésio e Fabielly, como exposto, realizavam em comunhão de esforços e unidade de desígnios a atividade comumente denominada de batedores da caminhonete GM-Silverado, ocupada por Elbio e Antonio, conduzida pelo primeiro. Foi elaborado termo de apreensão e guarda fiscal pela Receita Federal (fls. 131/136) que demonstra a quantidade de mercadorias trazidas do Paraguai pelos denunciados, avaliadas em R\$ 91.050,00. A Receita Federal do Brasil estimou os tributos sonegados em R\$ 81.124,19 (fls. 218/219) - fls. 224/225. Do inquérito policial constam, especialmente, o Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/20), o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 22/24), cópia da decisão que concedeu a liberdade provisória aos réus, mediante fiança (fls. 100/110), o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 131/150), o Laudo de Exame Merceológico - Avaliação Indireta (fls. 157/159) e o Demonstrativo Presumido de Tributos (fls. 218/219), o qual informa que as mercadorias apreendidas geraram, a título de II e IPI, o valor de R\$ 68.407,96. Após manifestação do Ministério Público Federal (fls. 163/164) os autos, que até então tramitavam no juízo federal de Bauru, foram remetidos a este juízo, como se vê da decisão de fl. 191. O recebimento da denúncia, com o rol de três testemunhas, ocorreu em 27/06/2008 (fl. 228). Citados os acusados, vieram as respostas à acusação dos imputados, juntadas às fls. 279/281 (Elbio), fls. 296/310 (Clésio e Fabielly) e fls. 417/421 (Antonio). Quando do oferecimento da denúncia, o MPF havia oferecido também a suspensão condicional do processo aos denunciados. Os réus Elbio, Clésio e Fabielly aceitaram as propostas e o processo foi suspenso em relação a eles (fls. 351 e 449/450). Expedida carta precatória para a realização de audiência de suspensão condicional do processo em favor do acusado Antonio, foi designada a data de 16/04/2013, às 16 hs, pelo juízo deprecado de Joinville. Procurado para ser intimado para a referida audiência, constatou-se que o acusado Antonio mudou de endereço sem comunicar o juízo (fl. 489). A audiência de suspensão do processo em relação ao acusado Antonio restou prejudicada, tendo sido determinada a intimação de seu defensor constituído a fim de se manifestar sobre a não localização do réu (fl. 499). Entretanto, não houve manifestação por parte da defesa. A revelia do réu Antonio foi então decretada e, na mesma oportunidade, foi determinado o prosseguimento da ação somente em relação a ele, com a realização da instrução probatória com a expedição de Cartas Precatórias para oitiva das testemunhas arroladas (fl. 500). As testemunhas foram ouvidas às fls. 546/548, 637/641, 662/664 e 764/767. A testemunha Gelson, arrolada pela defesa, não foi encontrada e, intimada a defesa a fim de que apresentasse seu novo endereço, não se manifestou. Foi então determinado o prosseguimento do feito sem sua oitiva (fl. 742). Designada audiência para colheita do interrogatório do acusado Antonio, ele não compareceu na data marcada para a realização do ato (fl. 777). As partes não requereram diligências. Em alegações finais o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a autoria e materialidade delitiva, requereu a condenação do acusado Antonio pela prática do crime descrito no artigo 334 caput do Código Penal (fls. 786/788). O defensor constituído pelo réu Antonio, mesmo intimado pela imprensa oficial, por duas vezes para apresentação das alegações finais, deixou de fazê-lo e não justificou a inércia. Desta forma, foi nomeado defensor ad hoc ao acusado Antonio tão somente para apresentação das alegações finais (fl. 802). O defensor nomeado então pugnou, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição, pois os fatos se deram em 2006, tendo transcorrido mais de 8 anos até a presente data. No mérito afirma que não há provas suficientes para um decreto condenatório. Requer a absolvição (fls. 809/813). Em relação aos demais acusados, à fl. 471 foi proferida sentença que julgou extinta a punibilidade dos réus Clésio e Fabielly em razão de terem cumprido as condições a que se obrigaram na audiência de suspensão condicional do processo. Da mesma forma, à fl. 774 foi proferida sentença que julgou extinta a punibilidade do réu Elbio. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação De início afasto a ocorrência da prescrição, ao contrário do afirmado pela defesa. Isso porque o crime imputado ao réu prevê pena máxima de 4 (quatro) anos, pois praticado antes da Lei n. 13.008 de 26 de junho de 2014. Nos termos do artigo 109, inciso IV, do CP, a prescrição, nestes casos, ocorre após decorridos 08 (oito) anos, prazo não ultrapassado desde a data dos fatos (2006) até o recebimento da denúncia (em 27/06/2008) ou deste até a presente data. Por outro lado, afasto igualmente o reconhecimento da prescrição antecipada ou virtual nesta fase processual em que o feito está apto a ser sentenciado, já que a prescrição passa a ser regulada pela pena concretamente aplicada na hipótese de condenação, podendo, após o trânsito em julgado para a acusação, ser decretada eventual prescrição retroativa. Passo a análise do mérito. A materialidade está devidamente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/20, pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 22/24, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 131/150, pelo Laudo de Exame Merceológico - Avaliação Indireta de fls. 157/159 e pelo Demonstrativo Presumido de Tributos (fls. 218/219), o qual informa que as mercadorias apreendidas geraram, a título de II e IPI, o valor de R\$ 68.407,96. Quanto a autoria, não há dúvida de que recai sobre o réu, na forma descrita na denúncia. Como se vê dos autos, os três

policiais que participaram dos fatos, ouvidos na fase do inquérito, foram uníssomos em afirmar que estavam em serviço na base da Polícia Militar Rodoviária de Avaré/SP quando observaram o veículo Volkswagen Parati passar pelo local por duas vezes em um curto intervalo de tempo, aproximadamente quinze a vinte minutos. Por esta razão ficaram desconfiados e resolveram abordar o veículo, o qual possuía três passageiros: Clesio (motorista), Fabielly e Antonio. Após manterem diálogo com os ocupantes, o motorista Clesio alegou estar procurando uma caminhonete Silverado conduzida por um amigo, já que os dois carros viajavam juntos até aquele momento. Clésio relatou estar esperando um contato, via celular, por parte de Elbio, motorista da caminhonete. Os policiais disseram então ter percebido que a situação sugeria a prática do crime de descaminho. Por isso passaram a inquirir as pessoas envolvidas até que Clésio admitiu estar servindo de batedor da caminhonete, mas temia que a mesma tivesse sofrido um assalto, pois havia sumido. Clesio explicou que a caminhonete havia permanecido estacionada em um ponto antes do posto da polícia rodoviária, aguardando a confirmação, a ser dada por telefone por ele, sobre a ausência de fiscalização. Assim, a Parati passaria pela base e, estando tudo em ordem, sem fiscalizações, avisaria o motorista Elbio da caminhonete que poderia passar. Os policiais ainda relataram que Clésio explicou que originalmente Antonio ocupava a caminhonete, mas desceu dela para tentar contato com os ocupantes da Parati. Antonio foi até um lugar mais alto para telefonar, mas ao retornar a caminhonete havia desaparecido. Antonio então pediu ajuda a Clesio que, por sua vez, o resgatou. Assim, ficou explicado o fato de a Parati ter passado mais de uma vez pelo posto policial. A partir deste momento os policiais disseram ter começado a busca pela caminhonete, mas esta só foi encontrada mais tarde, no Posto Toluca, no município de Avaré. Nesta oportunidade o motorista Elbio justificou que ficou com medo, pois enquanto aguardava Antonio telefonar, havia sido abordado por dois indivíduos na rodovia e os mesmos chegaram a extorqui-lo, exigindo R\$ 1.000,00. Os policiais disseram ter procurado pelos dois indivíduos, que estariam em um veículo Santana, mas não tiveram êxito em localizá-los. Na caminhonete, entretanto, localizaram diversas mercadorias de origem estrangeira, desprovidas de documentação fiscal. Elbio ainda relatou aos policiais que o destino dos produtos era a cidade de São Paulo, onde seriam revendidos. Houve então a prisão em flagrante dos envolvidos (fls. 02/11). O réu Antonio optou por permanecer em silêncio na fase policial (fls. 14/15), assim como Elbio, motorista da caminhonete e Clezio, motorista da Parati. A ocupante da Parati, Fabielly, alegou que estava viajando com o noivo, Clésio, pois haviam saído de Matelândia-PR com destino ao bairro do Braz, em São Paulo, onde comprariam o enxoval para o casamento. Disse ter encontrado, em um posto na rodovia, dois amigos que conduziam uma caminhonete branca. Assim, passaram a viajar todos juntos. Nega ter tomado conhecimento que na caminhonete havia produtos de origem estrangeira. Admitiu, entretanto, que seu noivo realmente entrou em contato com Antonio e este informou estar sozinho na rodovia, pois havia perdido a caminhonete de vista. Por isso, seu noivo retornou para pegá-lo. Ao chegarem próximos ao posto policial, os agentes já estavam a postos. Sustentou só ter tomado conhecimento das mercadorias estrangeiras quando estas foram encontradas pelos policiais. Informou, por fim, que seu noivo e Antonio são da cidade de Matelândia e de lá se conhecem (fls. 19/20). Em juízo foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação, Gustavo, policial militar. Disse recordar-se que o veículo Parati, ao passar pela terceira vez pela base policial, foi abordada. Em entrevista com os ocupantes (Antonio e mais duas pessoas), soube que eles seguiam viagem acompanhados por uma caminhonete que, por sua vez, estaria aguardando o sinal deles para passar pela fiscalização. No entanto, os ocupantes contaram que Antonio estava anteriormente na caminhonete, mas enquanto saiu do veículo para telefonar, perdeu este último veículo de vista. Antonio então pediu aos companheiros da Parati que o buscassem. O policial conta que em diligências localizaram a caminhonete em um posto às margens da rodovia Castelo Branco no município de Cerqueira César-SP. Dentro dela havia muitos produtos de origem estrangeira sem documentação. Ao que se recorda, Antonio recebia algum valor para auxiliar no transporte dos produtos. Elbio e Clezio assumiram a propriedade das mercadorias (mídia fl. 638). 1,15 O policial Mário relatou lembrar-se da abordagem do veículo Parati, que fazia o serviço de escolta de uma caminhonete, sendo que esta última trazia em seu interior mercadorias do Paraguai. Disse não ter chegado a conversar com os ocupantes, tarefa que ficou a cargo do chefe de sua equipe, Edson. Na audiência foram lidos trechos do depoimento prestado por este policial na fase policial, os quais foram por ele confirmados (mídia fl. 664). Por fim, o policial Edson, apontado pelo colega Mário como chefe da equipe que realizou a abordagem do veículo Parati, relatou ter abordado um veículo e, durante entrevista com os ocupantes, desconfiou tratar-se de automóvel batedor de outro, o que é bastante comum naquela região. Descobriram então que aquele primeiro carro abordado escoltava outro, o qual foi localizado contendo em seu interior produtos provenientes do Paraguai. Não recordou detalhes da fiscalização em razão do tempo decorrido. Reconheceu sua assinatura no termo de declarações que prestou na fase policial e confirmou seu conteúdo (mídia fl. 767). Já a testemunha arrolada pela defesa, Joel Pontes, relatou que Antonio foi quem lhe contou que havia sido pego por policiais por envolvimento com o crime de contrabando. Antonio lhe disse também que os produtos apreendidos pertenciam a Clesio, mas ganharia R\$ 250,00 para conduzir a caminhonete. Sabe de comentários da cidade que os outros três envolvidos, Clésio, Elbio e Fabielly trazem mercadorias do Paraguai (mídia fl. 547). Como se vê dos elementos constantes dos autos, não há dúvida de que os fatos se deram como relatado minuciosamente na denúncia. Antonio estava no veículo Parati abordado inicialmente pelos policiais e que servia de escolta para a caminhonete abordada instantes depois e que trazia as mercadorias oriundas do Paraguai. Ficou também demonstrado pelos depoimentos uníssomos dos policiais que os próprios integrantes da Parati explicaram que Antonio vinha na caminhonete auxiliando no transporte dos produtos descaminhados, mas que ao descer do carro para fazer uma ligação ao motorista do carro batedor, perdeu a caminhonete de vista, sendo resgatado por Clesio, condutor da Parati. Ficou evidenciado, pelos elementos colhidos, que Antonio auxiliava no transporte dos produtos estrangeiros, os quais sabia terem sido internados ilegalmente. Embora estivesse na Parati quando abordado, os próprios companheiros de viagem, além do próprio Antonio, disseram aos policiais que Clezio e Fabielly seguiam no veículo Parati, como batedores, e Antonio e Elbio vinham inicialmente na caminhonete transportando os produtos descaminhados. Os quatro envolvidos viajavam juntos buscando levar os produtos até São Paulo para revenda, tanto que ao se ver sozinho na rodovia, após descer da caminhonete, Antonio pediu ajuda a Clezio, condutor da Parati, que foi buscá-lo. Por outro lado, a testemunha arrolada pela defesa informou que Antonio lhe contou que receberia R\$ 250,00 para auxiliar no transporte de muamba. Desta forma, como salientado pelo Ministério Público Federal: ...Vê-se evidente a caracterização do dolo na conduta do réu, que, sabendo da origem ilícita da mercadoria, participava do transporte desta até São Paulo, percebendo remuneração para tal finalidade. Parece inafastável, assim, que o acusado sabia da origem estrangeira da carga que transportava. Por sua vez, também não há dúvidas de que os fatos narrados na exordial revelam que o delito foi praticado no exercício de atividade comercial, já que as mercadorias foram encontradas armazenadas na caminhonete, sendo levadas até São Paulo, conforme teriam afirmado os réus aos

milicianos quando da abordagem (fl. 787 verso).Pertinente salientar que o fato de não ser o proprietário das mercadorias não afasta a responsabilidade do réu pela prática do crime de descaminho, pois a conduta de participar da introdução de mercadorias estrangeiras desacompanhadas da documentação fiscal contribui, de forma consciente, para a prática do crime (ainda que como simples motorista ou batedor não proprietário da carga).Nesse sentido:EMENTA: DIRETO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. ART. 334, 1º, B DO CP. CRIME DE RESISTÊNCIA. ART. 329 DO CP. COMPROVAÇÃO. 1. Da análise das provas colacionadas aos autos restou sobejamente demonstrado o cometimento do delito pelo acusado, haja vista que, atuando como batedor, prestou efetivo auxílio ao transporte e trânsito das mercadorias introduzidas ilegalmente no país, incorrendo, assim, no crime tipificado no artigo 334 do CP. 2. A conduta do réu de lançar seu veículo intencionalmente contra a viatura da polícia perfaz todos os elementos do tipo do art. 329 do Código Penal. (TRF4, ACR 5000960-44.2014.404.7011, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Leandro Paulsen, juntado aos autos em 14/10/2015).-PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. CIGARROS. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONCURSO DE AGENTES. FRACIONAMENTO DE TRIBUTOS PARA FINS DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. BATEDOR. PARTICIPAÇÃO COMPROVADA. COAUTOR EM DELITO DE DESCAMINHO. MAUS ANTECEDENTES VALORADOS PELA EXISTÊNCIA DE DUAS CONDENAÇÕES ANTERIORES COM TRÂNSITO EM JULGADO. REINCIDÊNCIA RECONHECIDA POR UMA TERCEIRA CONDENAÇÃO ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO. REGIME SEMIABERTO CONCEDIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal pelas suas duas Turmas, recentemente, manifestou-se no sentido de que se a mercadoria importada com tributos iludidos for cigarro estrangeiro ou brasileiro reintroduzido no território nacional, tem-se a figura do contrabando e não descaminho, pois a lesão perpetrada não se restringe ao erário público, mas atinge também outros interesses públicos como a saúde e as atividades econômicas. E, desta forma, é inaplicável o princípio da insignificância, uma vez que não se trata de mera tutela fiscal e a atividade enquadrada neste contexto, em tese, passa a ser típica para efeitos penais. 2. Em caso de delito cometido, em tese, em concurso de agentes, não há falar em fracionamento dos tributos iludidos para a finalidade de aplicação do princípio da bagatela, devendo ser utilizada, para fins de insignificância penal, a somatória dos tributos não recolhidos, nos termos da orientação desta Corte. 3. A figura do batedor caracterizada pela conduta do agente que auxilia outrem para a internacionalização de mercadoria estrangeira no território nacional, sem a devida documentação de importação regular, caracteriza o delito de descaminho na condição de co-autor do crime. 4. Mesmo que presentes algumas circunstâncias judiciais desfavoráveis e, ainda, ser o réu reincidente, o regime semiaberto é o que melhor atende às particularidades do caso, pois não se justifica dar ao réu que não demonstra possuir um alto grau de culpa e com personalidade e conduta que não apresentam traços de temerabilidade social, o mesmo tratamento dado a quem é participante de criminalidade de alta periculosidade. (TRF-4 - ACR: 8776820094047115 RS 0000877-68.2009.404.7115, Relator: LUIZ CARLOS CANALLI, Data de Julgamento: 17/09/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 26/09/2013).Desta forma, a consumação do delito em questão se deu com a ilusão, no todo ou em parte, do pagamento do imposto devido pela entrada ou saída da mercadoria pelas fronteiras nacionais. Portanto, comprovadas a materialidade e a autoria, e inexistindo causas de exclusão da ilicitude ou culpabilidade, impõe-se a condenação do réu pela prática do crime descrito na denúncia.Entretanto, superada a análise da materialidade e da autoria, importante tecer algumas considerações sobre a capitulação da figura típica praticada pelo acusado. Com a edição da Lei nº 13.008/14 houve alteração da redação do artigo 334 do Código Penal. Necessário analisar a conduta perpetrada pelo acusado sob o ponto de vista da nova redação, inclusive para verificar se o nosso ordenamento ainda autoriza a penalização da conduta perpetrada por ele. E neste ponto, a resposta é positiva. A nova lei não trouxe a chamada figura da abolitio criminis em relação ao descaminho ou contrabando. Ao contrário, o novo estatuto reprimiu de forma mais intensa as referidas figuras típicas, agora trazendo um aumento da pena, de 2 a 5 anos. A figura típica descrita na inicial continua íntegra em nosso ordenamento pátrio. Cabe aqui observar, entretanto, que a pena a ser aplicada ao acusado não será a nova (de 2 a 5 anos de reclusão), mas sim a pena anteriormente prevista pelo artigo 334, do CP, vigente na data do fato (de 1 a 4 anos de reclusão).3. Dosimetria da penaNo exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado não há nos autos demonstração de que esteja envolvido em outros feitos criminais. Os motivos, circunstâncias e conseqüências do crime não saíram da normalidade. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal.Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão.Inexistem atenuantes ou agravantes.Diante ainda da ausência de causas de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a pena em 1 (um) ano de reclusão.O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois o réu não é reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), permaneceu solto durante a tramitação do processo e não há motivos que indiquem sua prisão. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito consistente na prestação pecuniária fixada em 12 (doze) salários mínimos a serem pagos à entidade pública ou privada com destinação social, na forma e meios estabelecidos pelo juízo das execuções penais. Saliento que a revelia não serve de óbice à concessão da substituição da pena. 4. DispositivoDiante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu ANTONIO SOARES DA FONSECA pelo crime descrito no artigo 334, caput do Código Penal, na forma do artigo 29 do Código Penal à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito.Em cumprimento ao art. 387 do CPP o réu poderá apelar da presente sentença em liberdade, pois permaneceu durante toda a instrução em liberdade. A revelia igualmente não impede, por si só, a manutenção da liberdade para recorrer.Condeno o réu ao pagamento das custas do processo.Os honorários do defensor ad hoc nomeado ao réu, para apresentação das alegações finais, já foram arbitrados à fl. 802. Providencie-se o necessário ao pagamento. Caso haja fiança recolhida nos autos, ela poderá ser utilizada para pagamento total ou parcial da pena pecuniária acima aplicada, bem como das custas judiciais a que condenado.Em relação ao defensor constituído, foi ele intimado para apresentação das alegações finais por duas vezes (fls. 789/verso e 802/verso), mas, além de não as apresentar, não justificou a inércia (fls. 800 e 804), razão pela qual foi necessária a nomeação de defensor ad hoc (fl. 802) ao réu revel. Do despacho que determinou a segunda intimação ao defensor constituído ainda constou que: ...renove-se sua intimação para apresentação dos memoriais em nome do referido réu por mais uma vez, em prestígio ao princípio da ampla defesa, sob pena de aplicação da pena de multa no mínimo previsto no art. 265 do CPP pelo abandono da causa (fl. 802). Como se vê, o defensor foi

intimado por duas vezes e na segunda intimação, constou a possibilidade de vir a ser penalizado com a multa prevista no CPP. Além disso, não consta dos autos que o defensor tenha renunciado ao mandato com a necessária notificação de seu cliente, nos termos do art. 45 do Código de Processo Penal. Além disso, as alegações finais são peça indispensável à validade do processo, sem a qual o réu fica tecnicamente indefeso e, portanto, tem prejudicado seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Por este motivo, considero que houve abandono injustificado do processo por parte do advogado constituído pelo réu à fl. 422, Dr. Guilherme Krieger, OAB/SC n. 27.692, a merecer a devida reprimenda legal nos termos do art. 265, CPP, motivo pelo qual fixo a multa em desfavor do ilustre advogado no valor equivalente a 10 salários mínimos vigentes nesta data. Intime-se pessoalmente o referido defensor a efetuar o pagamento da multa no prazo de 15 (quinze) dias, eu deverá ser revertida à União Federal. No silêncio, encaminhem-se cópia desta sentença para a Procuradoria da fazenda Nacional para sua inscrição em dívida ativa e cobrança, por se tratar de penalidade legal. Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção DE Joinville/SC, para que tome conhecimento deste fato e apure os fatos com aplicação de medidas disciplinares, se entender pertinentes. Após o trânsito em julgado da presente sentença para acusação, voltem os autos conclusos para análise quanto a eventual ocorrência da prescrição retroativa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002070-16.2006.403.6125 (2006.61.25.002070-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ADAIR RIBEIRO(PR008682 - GERALDO CAETANO RODRIGUES) X JOSE ODECIO FURLAN JUNIOR(PR008682 - GERALDO CAETANO RODRIGUES)

JOSÉ ODÉCIO FURLAN JUNIOR e Adair Ribeiro foram denunciados pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 2.º da Lei n. 8.176/91. A denúncia foi recebida em 05 de setembro de 2007 (fl. 142). As defesas dos réus foram apresentadas às fls. 203/207, oportunidade em que foram juntados os documentos de fls. 208/229. À fl. 238 foi determinado o prosseguimento do feito. Às fls. 259/260 foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação e, à fl. 262, foi designada audiência para realização dos interrogatórios dos réus. No entanto, na audiência, foi verificada pelo MPF a possibilidade de oferecimento aos denunciados da suspensão condicional do processo. Em nova audiência realizada neste juízo a proposta de suspensão foi aceita por ambos (fls. 269/270 e 282). Em razão do cumprimento das condições acordadas em audiência pelo denunciado Adair sua punibilidade foi extinta como se vê da sentença de fls. 394/395. Nesta oportunidade foi determinado que se aguardasse o cumprimento do restante das condições assumidas pelo acusado José Odécio. Às fls. 450 e 462 o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do denunciado José Odécio em razão de ter cumprido, ainda que parcialmente, as condições acordadas. Isso porque o réu não compareceu em juízo por alguns meses, o que gerou a prorrogação do prazo de cumprimento. No entanto, o acusado não compareceu durante todo o período prorrogado. Ainda assim o MPF alega que os comparecimentos ocorreram durante 2 anos (24 comparecimentos) e o réu efetuou o pagamento das cestas básicas. Realmente, como se vê das fls. 334/337, 342, 353, 372, 376/377, 424, 428, 430, 432, 434, 438, 440 e 443/444, o réu cumpriu, ainda que com diversas ausências mensais, as condições da suspensão do processo a que se obrigou. Em razão das faltas o período de cumprimento foi prorrogado e em vários desses meses o réu compareceu. Além disso, dois anos se passaram desde a audiência de suspensão condicional do processo sem que tenha havido revogação do benefício por descumprimento. Por fim, assim como lançado na sentença de fls. 394/395, observo que o denunciado também se comprometeu a cumprir a condição especificada no item V da audiência de suspensão - recuperar a área degradada apresentando projeto que, após concordância ambiental deverá ser executado OU apresentar licenças do DNPM e CETESB necessárias à exploração da área. No entanto, novamente acolho os argumentos lançados pelo MPF na manifestação de fl. 393: ...o fato que deu origem a esta ação fora a suposta exploração de matéria-prima da União sem autorização (art. 2.º da Lei n. 8.176/91). Portanto, a matéria em voga não era daquelas que reclamavam primordialmente a recuperação da área degradada - embora a condição naturalmente pudesse aqui ser incluída - condição própria das ações penais em que se detecta dano ambiental. No mais, como também consignado pelo MPF, o réu demonstrou (como consignado no termo de audiência como obrigação alternativa) que possuía, à época dos fatos, Licença de Operação expedida pela CETESB que, por sua vez, estava embasada em alvará do DNPM concedido no processo 821.404/2000-0016. Assim, entendo não haver óbice ao reconhecimento de que o acusado cumpriu as condições a que se obrigou em audiência ocorrida em 15 de março de 2011 (fl. 282). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ ODÉCIO FURLAN JUNIOR, qualificado na presente ação penal, relativamente aos fatos de que tratam estes autos, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de informações criminais para que seja preservado o direito do acusado de não ter seu nome lançado em certidões ou informações de antecedentes criminais relativamente aos fatos de que tratam estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Ao SEDI para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002289-29.2006.403.6125 (2006.61.25.002289-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X DAVID TEODORO DOS REIS(SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA E SP232608 - ELAINE MENEZES DA COSTA) X ELAINE MARIA RIBEIRO(SP117226 - LUIS NICOLAU FERRO) X JULIANO GONCALVES PEDROZA X DIEGO FELIPE ARAUJO X ANDERSON FABIO DE LIMA(SP228723 - NELSON PONCE DIAS) X PAULO ROBERTO MARQUES DE OLIVEIRA(SP131250 - JOAO ROBERTO SILVA DE SOUSA E SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS) X JOAO DUARTE DOS SANTOS(SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA) X MARIA HELENA VICENTE(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS) X LACIR FORTI X ELISANGELA DO CARMO SILVA SOUSA(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS E SP131250 - JOAO ROBERTO SILVA DE SOUSA) X CECILIA APARECIDA MORENO DE CASTRO CARVALHO(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS) X ISAIAS DE SOUZA BORGES X CARLOS HENRIQUE FERREIRA(SP117591B - REGINA HELENA FLEURY NOVAES MARINHO) X RUBENS RIBEIRO(SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES E SP228723 - NELSON PONCE DIAS)

Fica a defesa do(s) réu(s) intimada da abertura de conta poupança em nome de: CARLOS HENRIQUE FERREIRA e JOÃO DUARTE DOS SANTOS sob o(s) nº(s) 1599-7 e 1598-9, na agência 2874-6 da Caixa Econômica Federal (posto localizado dentro da Justiça

Federal de Ourinhos/SP).Para movimentação, deverá(ão) o(s) titular(es) do crédito comparecer(em) pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, munido de seus documentos pessoais, tais como RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

0002849-68.2006.403.6125 (2006.61.25.002849-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X EDISON GRAVA MASIERO(SP253690 - MARCOS DOS SANTOS OLIVEIRA) X LYSIAS ADOLPHO CARNEIRO ANDERS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO E SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X SERGIO CARLOS DE AQUINO GANDRA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

1.RelatórioOs réus EDSON GRAVA MASIERO, LYSIAS ADOLPHO CARNEIRO ANDERS e SÉRGIO CARLOS DE AQUINO GANDRA foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1.º, inciso I, do CP.A denúncia, oferecida inicialmente em relação a Edson Grava Masiero, foi recebida em 13 de agosto de 2007 (fl. 37).O réu Edson foi interrogado (fls. 51/55) e apresentou sua defesa às fls. 64/65.O MPF então aditou a denúncia a fim de incluir também como interventores da Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos e, portanto, como réus, Lysias Adolpho Carneiro Anders e Sérgio de Aquino Gandra (fls. 71 e 73/74). Os aditamentos foram recebidos à fl. 92.Novas defesas foram apresentadas (fls. 99/126, 139/152 e 153/159).Diante da notícia de que o débito referido na denúncia encontrava-se parcelado, foi acolhido o pedido do MPF e determinada a suspensão da pretensão punitiva estatal e da prescrição criminal, consoante o disposto no artigo 68 da Lei n. 11.941/2009 (fls. 200/202 e 204/205). A suspensão foi mantida até que em 29 de outubro do corrente ano o Ministério Público Federal noticiou que o débito tributário que ensejou a presente ação penal foi integralmente quitado. Requereu, em consequência, a extinção da punibilidade em relação aos DEBCADs n. 35.734.570-3 e 35.734.596 (fl. 247).2. FundamentaçãoEm maio de 2009 foi editada a Lei n. 11.941 que alterou a legislação tributária federal relativa ao parcelamento de débitos tributários, estabelecendo, nos artigos 68 e 69 in verbis, que:Art.68 - É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei.Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.Art. 69 - Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Assim, existe, hoje, além do direito subjetivo à suspensão do processo criminal, a extinção da punibilidade com o pagamento integral do débito, oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.A lex mitior que, de alguma forma, beneficia o agente, mesmo que posterior ao fato, deve ser aplicada naquilo que essa retroatividade o favorece. É o que determina o artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal, que dispõe:Art. 2º.(...)Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado..Desse modo, em face da existência, nos autos, de informação do pagamento integral do débito objeto da LDC 35.147.320-3, como se vê da fl. 199, há que se decretar a extinção da punibilidade em relação aos delitos descritos na denúncia de fls. 02/04.3. DispositivoAnte o exposto DECLARO EXTINTA a punibilidade de EDISON GRAVA MASIERO, LYSIAS ADOLPHO CARNEIRO ANDERS e SERGIO CARLOS DE AQUINO GANDRA em relação aos crimes descritos no artigo 168-A do Código Penal descritos na denúncia com fundamento no art. 69 da Lei n. 11.941/2009 e de acordo com as razões acima aduzidas.Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de informações criminais para que seja preservado o direito dos acusados de não terem seus nomes lançados em certidões ou informações de antecedentes criminais relativamente aos fatos de que tratam estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial.Ao SEDI para as devidas anotações.Cumpridas as formalidades legais remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004340-76.2007.403.6125 (2007.61.25.004340-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MIGUEL FRANCISCO SAEZ CACERES FILHO(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X MAURICIO DE OLIVEIRA PINTERICH(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X JOAO PEDRO DE MOURA(SP184085 - FABIO JOSE GOMES LEME CAVALHEIRO E SP150826 - RUY FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO) X RUBENS ROGERIO DE OLIVEIRA X MILTON CAMOLESI DE ALMEIDA(SP190872 - ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X ANISIO SILVA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X JOAQUIM FERNANDES ZUNIGA(SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO E SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA) X AFFONSO FERNANDES SUNIGA(SP012372 - MILTON BERNARDES) X VALTEMIR DOS SANTOS(RS046690 - JEFERSON ROGERIO LAZZAROTTO) X JOAO CLAUDIO DA SILVA SOUZA(DF005227 - JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO) X JONAS JAMIL LESSA LOPES(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP316117 - DEBORA CUNHA RODRIGUES)

Na audiência realizada em 06/10/2015, o réu JONAS JAMIL LESSA LOPES reiterou o pedido de realização de outro exame pericial nos autos, notadamente quanto aos dados físicos da Fazenda Ceres e seu valor à época dos fatos.Porém, trata-se de pleito que não merece acolhida conforme já decidido por este Juízo à fl. 5511, cujos fundamentos e razões reitero para novamente indeferir esse pedido e em razão da farta prova documental já trazida para os autos pelas partes.Ao longo desses anos em que esse processo tramita foi dado

amplo direito às partes para se manifestarem e produzirem todo tipo de prova documental e testemunhal nos autos, além do traslado de inúmeros documentos originários da Ação Civil Pública n. 0004629-82.2002.403.6125. Considerando, portanto, as razões acima, aquelas já expostas na decisão da fl. 5511 bem como as considerações trazidas pelo órgão ministerial em sua manifestação de fl. 5916, indefiro o pedido formulado pelo réu JONAS JAMIL para realização de novo exame pericial nos autos. E para que não reste dúvidas, admito como prova emprestada, como requerido pelo órgão ministerial à fl. 5916, os documentos e depoimentos produzidos nos autos da Ação Civil Pública acima e trasladados para estes autos pelas partes. Como nenhuma outra prova foi requerida nesta fase processual, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que apresente suas alegações finais neste feito. Na sequência, intime-se a defesa do teor desta deliberação e para que, na mesma fase processual, também apresente suas alegações finais. Int.

0000954-04.2008.403.6125 (2008.61.25.000954-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JOAO BATISTA DE ALMEIDA(SP111646 - PERSIA MARIA BUGHI)

DESPACHO Diante do trânsito em julgado do acórdão de fl. 238 que absolveu o réu JOÃO BATISTA DE ALMEIDA, comuniquem-se aos órgãos de estatística criminal (IIRGD e DPF) a referida decisão e encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes. Após, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0000829-02.2009.403.6125 (2009.61.25.000829-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ANA PAULA RORATO X ANDERSON RODRIGUES SOARES X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X FRANCISCO RONALDO RODRIGUES DA SILVA(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X ISABELINO SANTOS PAULA X JADIR DA SILVA GOMES X JAIR GOMES X JOABE ALVES DE OLIVEIRA(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X JOSE APARECIDO SANTOS DE OLIVEIRA X OSVALDO FERNANDES DE ALMEIDA(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X RITA DA SILVA GOMES

Ato de Secretaria: Conforme determinado em despacho anterior, fica a defesa intimada a requerer as diligências que entender de direito na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal, dentro do prazo de 03 (três) dias.

0001446-59.2009.403.6125 (2009.61.25.001446-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X VILMAR SCHEIFFER(PR046706 - THIAGO AUGUSTO GRIGGIO) X FABIO ARAUJO GUIMARAES(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

À vista do teor das certidões da fl. 302, ainda que o réu não tenha trazido para os autos procuração com a finalidade de regularizar sua representação nesta ação penal, como determinado às fls. 272 e 291, ante o disposto no artigo 266 do Código de Processo Penal, aplicável ao caso por analogia, dou por regularizada a representação processual do réu VILMAR SCHEIFFER nesta ação penal. Ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, determino que cópias do presente despacho sejam utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM FOZ DO IGUAÇU/PR, para REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO dos réus VILMAR SCHEIFFER, nascido aos 07.10.1966, filho de Valdemiro Scheiffèr e Maria Neuza de Almeida Scheiffèr, RG nº 4.572.965-6/SSP/PR, com endereço na Rua Pavão, n. 118, bairro Gralha Azul, Santa Terezinha do Itaipu/PR, e FÁBIO ARAÚJO GUIMARÃES, nascido aos 03.05.1982, filho de Ireni Oliveira Dort Guimarães, RG nº 8.711.982-3/SESP/PR, CPF nº 04178708929, com endereço na Rua Romário Vidal n. 183, edifício Dítália, apto. 202, Vila Yolanda, ou na Rua Madaleno Sotelo, nº 844, Jardim Porto Belo, Foz do Iguaçu/PR (anexar cópia das fls. 7-12, 60-61, 154-155, 157-158, 200-204 e 213-214). Na forma do processo SEI n. 0010285-98.2014.4.03.8000, documento n. 0504675, da Corregedoria Regional do TRF3 e considerando os inúmeros problemas técnicos já detectados nas conexões por videoconferência que já inviabilizaram a realização de diversas audiências por meio desse sistema, SOLICITA-SE OS BONS PRÉSTIMOS DO JUÍZO DEPRECADO A FIM DE QUE O INTERROGATÓRIO DOS RÉUS SEJAM REALIZADOS DA FORMA CONVENCIONAL PELO JUÍZO DEPRECADO. Ressalvo que problemas técnicos frequentemente tem ocorrido nas conexões por videoconferência realizadas por este Juízo com a Justiça Federal do Paraná, os quais inviabilizaram a realização de diversas audiências por meio desse sistema, o que, ao invés de dinamizar a prática do ato processual tem resultado em maior demora em sua prática. Informa-se ao Juízo deprecado que o réu FABIO ARAÚJO GUIMARÃES tem como advogado dativo o Dr. GILBERTO JOSÉ RODRIGUES, OAB/SP n. 159.250, e o réu VILMAR SCHEIFFER tem como advogado constituído o Dr. THIAGO AUGUSTO GRIGGIO, OAB/PR n. 46.706. Cópias do presente despacho deverão, ainda, ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO do advogado dativo do réu FABIO ARAÚJO GUIMARÃES, Dr. GILBERTO JOSÉ RODRIGUES, OAB/SP n. 159.250, com endereço na Paulo Sá n. 60, tel. 3324-4764. Int.

0005817-83.2010.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X EDSON CARDIN NOGUEIRA(SP020584 - LUIZ PIZZO E SP137529 - ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO E SP197836 - LUIZ FERNANDO DE CASTILHA PIZZO E PB008873 - ADAO DOMINGOS GUIMARAES) X MILTON BARBIERI ZAGATTI JUNIOR(SP146103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOAL E SP163626 - LUANA PASCHOAL E SP199072 - NOHARA PASCHOAL E SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X AMAURY PIRES(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE) X JOSE CLAUDIO MARQUES DE OLIVEIRA

Ato de Secretaria: Conforme determinado em despacho anterior, fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000002-54.2010.403.6125 (2010.61.25.000002-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X AFONSO MARTINS DOS SANTOS(SP226503 - CARLA VIEIRA VAZ) X CLAUDIO GONCALVES ARAUJO(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN)

A advogada constituída pelo réu AFONSO MARTINS DOS SANTOS, Dra. CARLA VIEIRA VAZ, OAB/SP n. 226.503, apesar de devidamente intimada, deixou transcorrer o prazo para apresentação das alegações finais, apesar de devidamente intimada por duas vezes, e nem peticionou justificando sua inércia (fls. 541-542 e 543-546). Do despacho que determinou a segunda intimação à defensora constituída, constou expressamente que: ...renove-se a intimação dela para apresentação dos memoriais por mais uma vez, em prestígio ao princípio da ampla defesa, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, pelo abandono da causa (fl. 543). Como se vê, a defensora foi intimada por duas vezes e na segunda intimação, constou a possibilidade de vir a ser penalizada com a multa prevista no CPP. Também não consta nos autos que a defensora tenha renunciado ao mandato com a necessária notificação de seu cliente, nos termos do art. 45 do Código de Processo Penal. Além disso, as alegações finais são peça indispensável à validade do processo, sem a qual o réu fica tecnicamente indefeso e, portanto, tem prejudicado seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Em razão do exposto, considero que houve abandono injustificado do processo por parte da advogada constituída pelo réu AFONSO MARTINS DOS SANTOS à fl. 451, Dra. CARLA VIEIRA VAZ, OAB/SP n. 226.503, a merecer a devida reprimenda legal nos termos do artigo 265, CPP, motivo pelo qual fixo a multa em desfavor da ilustre advogada no valor equivalente a 10 salários mínimos vigentes nesta data. Intime-se pessoalmente a referida defensora a efetuar o pagamento da multa no prazo de 15 (quinze) dias, mediante depósito judicial vinculado a este processo, a qual deverá ser revertida à União Federal. No silêncio, encaminhe-se cópia desta sentença e da certidão de decurso do prazo para pagamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para sua inscrição em dívida ativa e cobrança, por se tratar de penalidade legal. Cópias desta decisão deverão ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM ASSIS/SP, com o prazo de 60 dias, para intimação pessoal da advogada do réu Afonso Martins dos Santos, Dra. CARLA VIEIRA VAZ, OAB/SP n. 226.503, com endereço na Rua Smith Vasconcelos n. 621, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento da pena de multa fixada acima. Cópias deste despacho deverão, também, ser utilizadas como ofício a ser encaminhado à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Assis/SP (devidamente instruído com cópia das peças pertinentes), para que tome conhecimento deste fato, com aplicação de medidas disciplinares, se entender pertinentes. Dando andamento a esta ação penal, considerando que o réu Afonso Martins dos Santos, intimado pessoalmente para constituir novo defensor, também permaneceu inerte (fls. 560-564), nomeie-se advogado ad hoc ao réu, por meio do sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, devendo a Secretaria, na sequência, intimá-lo(a) de sua nomeação e para que apresente alegações finais em nome do réu, no prazo de 5 dias. Fixo no valor mínimo previsto em tabela os honorários advocatícios, ao ilustre advogado(a) para defender os interesses do assistido. Após a apresentação das alegações finais do réu, viabilize-se o pagamento dos honorários ora fixados. Cópias deste despacho, juntamente com uma cópia do ato de nomeação do(a) advogado(a), servirão como MANDADO PARA INTIMAÇÃO do(a) defensor(a) para manifestação na forma e prazo acima. Após a juntada das alegações finais da defesa, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002420-62.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X AFONSO MARTINS DOS SANTOS X SOLIFIA DE OLIVEIRA STACHUK X EDSON CEZAR DE SOUZA(SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCHETTI E SP200363 - MARCOS CANESCHI)

Fica a defesa do(s) réu(s) intimada da abertura de conta poupança em nome de: EDSON CEZAR DE SOUZA, SOLÍFIA DE OLIVEIRA STACHUK, e AFONSO MARTINS DOS SANTOS, sob o(s) nº(s) 1575-0, 1578-4, e 1576-8, na agência 2874-6 da Caixa Econômica Federal (posto localizado dentro da Justiça Federal de Ourinhos/SP). Para movimentação, deverá(ão) o(s) titular(es) do crédito comparecer(em) pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, munido de seus documentos pessoais, tais como RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

0000525-95.2012.403.6125 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP197851 - MARCO ANTONIO MANTOVANI E SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001161-61.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X RODRIGO PEREIRA LIMA(PR057162 - JAQUELINE BLUM)

Fica a defesa do(s) réu(s) intimada da abertura de conta poupança em nome de: RODRIGO PEREIRA LIMA, sob o(s) nº(s) 1605-5, na agência 2874-6 da Caixa Econômica Federal (posto localizado dentro da Justiça Federal de Ourinhos/SP). Para movimentação, deverá(ão) o(s) titular(es) do crédito comparecer(em) pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, munido de seus documentos pessoais, tais como RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

0001326-11.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X CESAR LIMA DOS SANTOS X MAYARA MARTINS PEREIRA(PR005727 - ALTAIR MACHADO E PR039406 - ALEXSANDER BEILNER)

Fl. 195: cientifique-se o Ministério Público Federal. Caso nada seja requerido pelo órgão ministerial, acautelem-se os autos em Secretaria

pelo prazo de 90 dias. Após o decurso do prazo acima, solicitem-se informações atualizadas sobre o cumprimento da suspensão processual pelos réus, notadamente se eles estão cumprindo com regularidade a prestação de serviços comunitários a que estão obrigados assim como se estão registrando o comparecimento mensal em Juízo (conforme consta no termo da fl. 131). Com a juntada da informação do Juízo deprecado, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência e eventual manifestação. Na sequência, voltem-me conclusos. Int.

0002037-16.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MARTIMIANO RUIZ DIAZ AREVALOS(SP275741 - MARCOS ANTONIO ANTUNES BARBOSA) X MONICA VIVIANE LOPES ROJAS(MS011953 - SAMIR EURIKO SCHUCK MARIANO) X PASTORA SOCORRO RUIZ DIAS(MS011953 - SAMIR EURIKO SCHUCK MARIANO)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão das fls. 945-954, lance-se o nome do réu MARTIMIANO RUIZ DIAS ARÉVALOS no Livro de Rol de Culpados. Oficie-se aos órgãos de estatística criminal e ao e. Tribunal Regional Eleitoral relativamente à condenação do réu. Encaminhe-se, pelo meio mais célere, ao Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Avaré/SP e à Penitenciária de Itai/SP, cópia do v. acórdão das fls. 945-954 e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 970), a fim de instruir a Execução Penal n. 674.570 em trâmite naquela comarca. Comunique-se o trânsito em julgado do v. acórdão supramencionado, via e-mail, à Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD, informando que se encontra à disposição desse órgão o veículo Toyota, modelo Land Cruiser, placa do Paraguai BBG260 (apreendido nos autos - fl. 26), cujo perdimento foi decretado em favor do FUNAD (fl. 636), com a ressalva de que o veículo encontra-se acautelado no pátio da Delegacia de Polícia Federal de Marília (fl. 887), consignando-se o prazo de 90 dias para que aquele órgão providencie sua retirada (anexar cópia das fls. 26 e 625-636). Como consequência, apense-se a esta ação penal o Pedido de Alienação Antecipada de bem distribuído em consequência da determinação da fl. 928, excluindo-se da hasta eventual leilão designado naqueles autos, haja vista que o próprio Funad dará ao bem a destinação pertinente. Cientifique-se a Delegacia de Polícia Federal de Marília da presente deliberação para as providências pertinentes para que o veículo apreendido permaneça à disposição para ser retirado por representante do FUNAD. Na forma da sentença prolatada nos autos (fl. 636v.), não reformada em superior instância nesse aspecto, expeça-se CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAÍ/SP, com o prazo de 60 dias, utilizando-se de cópias deste despacho como deprecata, para INTIMAR o réu MARTIMIANO RUIZ DIAS ARÉVALOS, matrícula 311.916, de nacionalidade paraguaia, nascido aos 31.01.1972, filho de Marcelino Ruiz Diaz e Teodora Arevalos, atualmente preso na Penitenciária de ITAÍ/SP, de que se encontram à sua disposição os bens e documentos apreendidos nos autos (fls. 972 e 26 - itens 4 a 7), pelo prazo de 30 dias, os quais poderão ser retirados por um representante seu mediante prévia apresentação de procuração com poderes específicos para essa finalidade, bem como INTIME-O, também, para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), sob pena de inscrição como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96. Por ocasião da intimação do acusado para retirada do aparelho de telefone celular apreendido, deverá ele ser cientificado de que se no prazo de 30 dias não forem retirados os bens, será decretado o perdimento deles, os quais serão oportunamente doados a alguma instituição beneficente ou destruídos, conforme o caso. Comunique-se o servidor desta Subseção Judiciária responsável pelo Depósito Judicial do presente despacho a fim de que os bens apreendidos consignados na Guia da fl. 972 (com exceção de documentos pessoais em nome das rés Monica Viviane Lopes Rojas e Pastora Socorro Ruiz Dias) fiquem à disposição para retirada pelo réu MARTIMIANO RUIZ DIAS ARÉVALOS ou por representante dele (haja vista que ele está preso), mediante prévia apresentação de procuração com poderes específicos para essa finalidade. Oficie-se à agência n. 3972 da Caixa Econômica Federal da cidade de Marília/SP (fls. 875-876), solicitando a transferência do valor apreendido nos autos a que se referem os comprovantes de fls. 62 e 875-878, para o Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, localizado na sede deste Fórum Federal, agência 2874, no prazo de 15 dias, a fim de que fique à disposição deste Juízo e vinculado a este feito (anexar ao ofício cópia das fls. 875-876). Abra-se vista dos autos às partes para que se manifestem sobre o destino a ser dado à quantia em dinheiro apreendida nos autos (fls. 875-876), haja vista que não houve deliberação sobre isso na sentença e acórdão proferidos. Após a comprovação do pagamento das custas processuais pelo réu, voltem-me conclusos para deliberar sobre o destino a ser dado ao dinheiro apreendido nos autos. Cientifique-se o MPF. Int.

0000518-69.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUBENS ALEXANDRE BEZERRA(SP155494 - ANDRE LUIS DA SILVA) X AILTON ROELLA DE OLIVEIRA(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER E SP265213 - ANA LAURA CAMPARINI PIMENTEL)

De ordem deste Juízo, fica a defesa ciente de que foi distribuída à 4ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP os autos da Carta Precatória expedida nos autos para realização do interrogatório dos réus, autuada sob n. 0014915-91.2015.403.6181, a ser realizado pelo sistema de videoconferência no dia 14/04/2016, às 14 horas, conforme deliberado na audiência realizada por este Juízo Federal de Ourinhos em 10.11.2015.

0001314-60.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X RODRIGO TADEU AMARO(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER E SP265213 - ANA LAURA CAMPARINI PIMENTEL)

Diante do decurso de prazo para a defesa se manifestar em relação à oitiva das testemunhas não ouvidas RAFAEL BERSAN e ALTAMIRO CUNHA DA SILVA JUNIOR (fls. 259 e 265), entendo que não há interesse da defesa em seus depoimentos, motivo pelo qual dou regular prosseguimento ao feito sem a oitiva das referidas testemunhas. Em face do requerido pelo juízo deprecado da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo-SP às fls. 268, determino que a testemunha CARLOS CÉSAR DE MELO seja ouvida POR MEIO DO

SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA. Designo o dia 14 de abril de 2016, às 13 horas, para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será ouvida a testemunha acima, arrolada pela acusação, por meio de videoconferência e realizado o interrogatório do réu RODRIGO TADEU AMARO, pelo modo convencional. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO para INTIMAÇÃO PESSOAL do réu RODRIGO TADEU AMARO, com endereço na Rua João Renóbio, n. 29, Bairro Osvaldo Cortela, em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, para que compareça na audiência acima, sob pena de decretação de sua revelia, ocasião em que será ouvida a testemunha arrolada pela acusação e será interrogado o réu sobre os fatos narrados na denúncia. Por ocasião da intimação do acusado para que compareça na audiência de instrução e julgamento a ser realizada neste Juízo Federal de Ourinhos/SP, tendo em vista que ele reside em cidade distante deste Juízo, deverá ele ser cientificado de que é entendimento deste juízo que o interrogatório do(s) réu(s) é a oportunidade que a Lei lhe(s) confere para que, no exercício de sua(s) auto-defesa(s), tenha(m) contato direto com o(a) juiz(a) que julgará o processo-crime em que foi(ram) acusado(s), podendo dar a sua exclusiva versão dos fatos àquele(a) que efetivamente formará seu convencimento sobre a existência ou não do delito. Com alicerce no princípio da imediatidade, portanto, é direito (e não dever jurídico) do réu, prestar seu interrogatório, sendo que tal ato só se mostra útil se prestado diretamente à pessoa do(a) juiz(a) que apreciará o caso sob julgamento, motivo pelo qual unicamente em situações excepcionais (o que não inclui eventual alegação de falta de condições financeiras para deslocamento até este Juízo Federal ou em razão da distância entre a cidade em que reside(m) e a cidade de Ourinhos/SP) será analisado pedido para realização do interrogatório na cidade em que o réu reside (esse entendimento tem suporte em jurisprudência no mesmo sentido - ex: TRF4, HC 2008.04.00.003046-5). Promova-se a Secretaria a abertura de chamado T.I. para agendamento da audiência na data acima. Comunique-se a presente deliberação ao Juízo deprecado da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo-SP. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0000563-39.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X JOAO FERNANDES FILHO(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X PAULO SERGIO PEREIRA DE LIMA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA)

Ciência às partes da juntada das Cartas Precatórias de oitiva de testemunhas arroladas pelas partes (fls. 143/145 e 147/165). Não havendo testemunhas arroladas pela defesa, designo o dia 03 de maio de 2016, às 16h30m, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizados os interrogatórios dos réus JOÃO FERNANDES FILHO e PAULO SERGIO PEREIRA DE LIMA. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO para fins de intimação pessoal do réu PAULO SERGIO PEREIRA DE LIMA, filho de Antonio Vítor de Lima e Anália Maria Pereira de Lima, nascido aos 22.07.1970, RG nº20.631.015-8/SSP/SP, CPF n. 110.606.258-22, com endereço residencial na Rua Ibirarema, n. 120, Jardim Matilde, na cidade de Ourinhos, para que compareça à audiência ora designada, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhado de seu(s) advogado(s), caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo Federal. Cópias deste despacho também deverão ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE LONDRINA/PR, com o prazo de 60 dias, para INTIMAÇÃO pessoal do réu JOÃO FERNANDES FILHO, filho de João Fernandes e Marieta Ribeiro Fernandes, nascido aos 15.04.1969, RG n. 22.418.093-9/SSP/SP, CPF n. 096.205.508-54, com endereço na Rua Wesley César Vanzo, n. 189, apto 604, Gleba Palhano, em Londrina/PR, tel. 43-96706343, para que compareça na audiência acima, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhado de seu advogado, ocasião em que será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0000976-52.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X SERGIO DE ARAUJO(SP283722 - DANILO SILANI LOPES E SP022966 - FAUEZ MAHMOUD SALMEN HUSSAIN)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 7 Reg : 744/2015 Folha(s) : 2881. Relatório SÉRGIO DE ARAÚJO, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal. Consta da denúncia que entre os meses de fevereiro e agosto de 2009, o réu obteve para si vantagem ilícita, em prejuízo da União, induzindo e mantendo em erro o Ministério do Trabalho e Emprego, mediante fraude, consistente em autodeclarar-se desempregado quando, em verdade, exercia atividade laborativa regular. Consta ainda da peça acusatória que, no aludido período, o réu recebeu parcelas do seguro desemprego, apesar de estar trabalhando para a empresa MITAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA, o que evidencia irregularidade no levantamento de valores a este título, a teor do artigo 3.º, inciso V, da Lei que rege mencionado benefício (Lei n. 7.998/1990). A denúncia detalha que o réu foi contratado pela empresa Mital em 01/04/1998 e demitido em 04/12/2008. No entanto, a investigação revelou que ele continuou prestando serviços à empresa como empregado em domicílio de empresa individual, constituída em nome de sua esposa, mas que a firma, efetivamente, contava com a força de trabalho de Sérgio. A simulação teria sido engendrada para que o acusado pudesse burlar a lei e continuasse prestando serviços à Mital sem vínculo empregatício formal, através da chamada terceirização. E com isso receber o seguro desemprego. Consoante explicitado ainda na peça acusatória, a conduta do réu veio a lume por meio da Reclamação Trabalhista n. 0196500-92.2009.5.15.0030 que tramitou na Vara do Trabalho de Ourinhos/SP e foi por ele proposta em face da empresa Mital. Na ação, o réu afirmou que o desligamento da empresa Mital ocorreu de forma meramente fictícia, pois, no período compreendido entre 04/12/2008 e 26/06/2009 continuou prestando serviço como empregado naquela firma. O Juízo Trabalhista inclusive reconheceu a existência do vínculo no período compreendido entre 04/12/2008 e 26/09/2009 o qual coincide com a percepção das parcelas do seguro desemprego, as quais alcançaram a soma de R\$ 3.445,15. O recebimento da denúncia, com rol de uma testemunha, ocorreu em 21 de outubro de 2014 (fls. 34/35). A resposta à acusação do réu foi apresentada às fls. 51/52 sem rol de testemunhas. A testemunha indicada na denúncia não foi encontrada e o Ministério Público Federal desistiu de sua oitiva (fls. 62/63). O interrogatório do acusado foi realizado neste juízo, por meio audiovisual (fls. 63/65). Em atendimento ao solicitado por este juízo, a Vara do Trabalho de Ourinhos encaminhou cópia da Reclamação Trabalhista n. 0196500-92.2009.5.15.0030 mencionada na denúncia (fls. 70/89). Em alegações finais o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a autoria delitiva e a materialidade, requereu a

condenação do acusado nas sanções previstas no artigo 171, 3º, do Código Penal (fls. 96/98). Já a defesa, em alegações finais, afirmou que o réu realmente recebeu as parcelas do seguro desemprego no período mencionado, mas não tinha ciência que este fato caracterizava um delito. Isso porque somente após propor a ação trabalhista é que restou demonstrado seu vínculo com a empresa Mital. Afirma que naquela ocasião o acusado foi efetivamente demitido pela sua empregadora. Requer a absolvição e, na hipótese de condenação, a aplicação da pena no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão e a substituição da pena (fls. 101/103). É o relatório. Fundamento e Decido. 2. Fundamentação Ao acusado foi imputada a prática do crime descrito no artigo 171, 3º do CP, in verbis: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade está demonstrada pela documentação juntada aos autos em apenso, especialmente às fls. 42/44 que demonstram o recebimento, pelo réu, das parcelas relativas ao seguro desemprego em 11/02/2009, 13/03/2009, 13/04/2009, 12/05/2009, 11/06/2009, 13/07/2009 e 10/08/2009. Além disso, às fls. 03/14, foi juntada cópia da sentença que reconheceu vínculo trabalhista do acusado com a empresa Mital no período em que se beneficiou com o recebimento do seguro desemprego e também, posteriormente, vieram aos autos cópia da petição inicial da ação trabalhista que o acusado moveu contra seu empregador, onde esclarece expressamente que trabalhou para a empresa Mital, sem qualquer solução de continuidade, mesmo quando recebia as parcelas por estar desempregado. Quanto à autoria, quando ouvido na fase policial, o réu declarou ter trabalhado de fato para a empresa Mital no período de 01/04/1998 a 26/06/2009. No entanto, em 04/12/2008 formalizou a rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa tendo em vista a exigência de que ele, réu, abrisse uma empresa e passasse a atuar na condição de prestador de serviço terceirizado. Após a rescisão, sacou as parcelas referentes ao seguro desemprego. Explicou que no período em que recebeu o seguro desemprego ainda prestava serviços à Mital, mas na condição de prestador de serviços terceirizado empregado de empresa constituída em nome de sua esposa. Disse ainda ter efetivamente proposto ação trabalhista na qual afirmou que seu contrato de trabalho ainda vigia mesmo após a formalização da rescisão (fls. 18/19). Ainda na fase policial foi ouvido o empregador do réu, Vitorio Carmelo Cury Calia. Ele afirmou que apesar de ter sido vencido na ação trabalhista proposta por Sérgio, o contrato de trabalho deste último perdurou de 01/04/1998 a 04/12/2008, data em que o réu aceitou a proposta da empresa para que se tornasse prestador de serviço de sua firma. Esclareceu que Sérgio passou a embalar e montar peças metálicas, atividade essa que não corresponde à atividade fim da Mital, razão pela qual a terceirizou. Disse que essa prestação de serviços durou 6 meses, sendo o pagamento feito por meio de notas fiscais emitidas pela empresa criada em nome da esposa de Sérgio, pois ele não reunia as condições necessárias à abertura de uma firma. Explica que com a demissão (em dezembro de 2008), pagou as verbas trabalhistas a Sérgio e entregou a documentação necessária ao levantamento do FGTS e do seguro desemprego, pois realmente houve a demissão (fls. 15/16). Em juízo o acusado mudou um pouco a versão dos fatos afirmando que por ter sido demitido da empresa Mital, realmente sacou as parcelas referentes ao seguro desemprego, por entender que fazia direito ao benefício. Explicou que enquanto trabalhava na firma sua esposa já possuía uma empresa e, ao ficar desempregado, ajudava a mulher em seu trabalho. A empresa de sua esposa entregava o serviço para Mital. Admitiu ter proposto ação trabalhista e somente depois de proferida a sentença é que soube que não poderia receber o seguro desemprego. Não recebia remuneração da Mital, quem recebia era sua esposa. Como não tinha remuneração acreditou ser seu direito sacar o seguro desemprego. Em razão de ter dito por diversas vezes em seu interrogatório que não tinha mais vínculo com a Mital após sua demissão, foi inquirido a respeito do motivo que o levou então a propor ação trabalhista justamente requerendo o reconhecimento da manutenção do vínculo após sua saída. O acusado então alegou ter entrado com a ação somente a fim de receber o que era seu direito antes da demissão. Não sabia que a ação geraria o vínculo em período posterior a sua saída. Respondendo à pergunta da defesa esclareceu que assim que saiu da Mital passou a procurar outro emprego, só auxiliando sua esposa em horários que ficavam disponíveis (fl. 65). Dos elementos colhidos nos autos não restou dúvida de que o acusado efetivamente sacou as parcelas de seu seguro desemprego no período de 02/2009 a 08/2009 enquanto prestava serviço regularmente para empresa de sua esposa, com subordinação e habitualidade, subcontratada pela empresa Mital. Afirmo o acusado, em seu interrogatório, que acreditava ser direito seu o saque do seguro-desemprego porque não tinha vínculo empregatício anotado em sua carteira. Entretanto, essa alegação não afasta o dolo de sua conduta, eis que sua demissão foi apenas formal, posto que permaneceu vinculado a ela e continuaria a desenvolver a mesma atividade laboral, só que não mais com registro em carteira, mas sim através de interposta pessoa, no caso, a empresa de sua esposa. O esquema estava montado desde o início pelo acusado. E para dar azo à conduta delitiva, ou seja, receber parcelas do seguro-desemprego enquanto realizava atividade laborativa que lhe rendia remuneração mensal compatível com salário, fez uso de empresa em nome de sua esposa, para impedir a localização de remuneração mensal em seu nome. Tanto assim que a ação trabalhista que propôs contra a empresa Mital (com petição inicial às fls. 71/86) descreve suas atividades laborais prestadas imediatamente à empresa em nome da sua esposa e mediadamente para a Mital, descrevendo habitualidade e subordinação. No pedido da ação trabalhista, vem claro o pedido formulado pelo acusado para que Seja declarada nula a rescisão do contrato de trabalho ocorrida em 04/12/2008, por ter ocorrido mediante fraude e, reconhecido o vínculo de emprego do período compreendido entre 04/12/2008 a 26/06/2009. Aliás, quanto a este ponto, Sérgio disse em seu interrogatório judicial que a ação trabalhista objetivava o recebimento de verbas que lhe eram cabíveis por ter estabilidade por ser membro da CIPA e por isso não poderia ter sido demitido. Não pensou que a ação visava também ao reconhecimento de vínculo trabalhista com a Mital após sua saída em 04/12/2008, até porque se via como desempregado naquela época. Diferentemente do alegado pelo acusado em seu interrogatório judicial, a ação trabalhista que moveu contra a Mital não buscou o pagamento dos direitos trabalhistas por ser membro da CIPA e por ter estabilidade não poderia ter sido demitido sem justa causa. Ao contrário, da leitura da peça inicial resta claro que a demanda trabalhista buscou especificamente obter o reconhecimento do vínculo empregatício formal e ao pagamento de inúmeras verbas trabalhista do período de 04/12/2008 a 26/06/2009 (fl. 84). Tanto que ao prestar depoimento pessoal na reclamação trabalhista, o acusado afirmou que foi forçado a desligar-se formalmente da empresa {Mital} pois era vice presidente da CIPA; depois disso continuou prestando serviços apenas em sua residência, o que fez até 07/2009 (...). Se não bastasse isso, em nenhum momento o acusado informou ao Magistrado trabalhista que recebera as parcelas do seguro-desemprego, o que, à evidência, demonstraria que ele próprio não entendia presente o vínculo empregatício. A contrário senso, isso demonstra que ele tinha pleno conhecimento da sua realidade laboral, tanto que

buscou receber seus direitos através da demanda trabalhista após o encerramento do pagamento das parcelas do seguro-desemprego. Às fls. 03/14 foi juntada cópia da sentença trabalhista prolatada nos autos da ação n. 1965-2009-030-15-00-6. Dela depreende-se, logo do relatório, que o reclamante, ora réu, afirmou que sua demissão da empresa Mital foi fictícia. Pleiteou o reconhecimento do vínculo trabalhista do período posterior ao desligamento (o que alega ter sido pedido pelo seu advogado sem seu conhecimento), as verbas rescisórias reflexas a este período, bem como indenização substitutiva da estabilidade que possuía por ser cipeiro (pedido que o réu alegou ser objetivo de sua ação trabalhista). No entanto, a sentença deixa claro que tanto a prova testemunhal como a prova documental demonstraram a presença de todos os requisitos necessários à configuração de vínculo empregatício no período em que o labor se desenvolveu no próprio domicílio do réu. Ou seja, segundo a sentença: ...há relatórios de montagem em nome do autor (Serginho - fl. 82 e Araújo - fl. 85), datados de depois da baixa do contrato em CTPS, além de comunicação interna endereçada ao reclamante, também nesse período (fl. 93). Aliás, há documento retratando a devolução de peças à empresa, datado de 21/07/09, onde o reclamante é indicado como contratado (fl. 43), assim como há comprovante de devolução de maquinário, datado de 01/07/09 (fl. 45), cujo comodato havia sido firmado pelo autor antes mesmo de seu desligamento da empresa, em março/08 (fl. 49) - fl. 06. E mais, da sentença ainda consta: A não-eventualidade desse trabalho também transparece do conjunto probatório aqui formado. Além de razoável período de prestação de serviços, mesmo sem registro, é preciso considerar que o autor, na verdade, continuou fazendo em sua residência o mesmo trabalho que realizava na empresa, como dito por sua testemunha, ouvida à fl. 111, o que, em última análise, faz concluir que a atividade desenvolvida pelo reclamante inseria-se, mesmo quando do trabalho a domicílio, nas necessidades normais da empresa demandada - nisso presente a não-eventualidade configuradora do vínculo empregatício (fl. 07). ...Também se aflora deste conjunto probatório a remuneração recebida pelo reclamante, e ela também faz parte daqueles elementos configuradores do pacto empregatício. A despeito de constituída pessoa jurídica pela esposa do autor, o fato é que havia depósitos bancários em nome do reclamante, como se infere do documento de fl. 73. Por fim, mas nem por isso menos importante, é ter presente que também a subordinação, talvez o elemento mais importante na configuração do pacto empregatício, se fez presente no período de trabalho sem registro... (...) ...mesmo trabalhando a domicílio, o autor realizava o trabalho que lhe era destinado pela empresa e de quem recebia todas as coordenadas (fl. 07). Por fim, da sentença consta ainda: ...De tudo o que se expôs nesta quadra, porque evidente que o reclamante, mesmo depois de seu desligamento formal da empresa reclamada, continuou a lhe prestar serviços, agora em sua residência; porque o trabalho a domicílio, só por si, não desnatura o contrato de trabalho; porque, nesse contexto, extraem-se dos autos todos os elementos configuradores do contrato de trabalho, mesmo em relação ao período não registrado, tem-se por existente contrato de trabalho entre as partes, no período compreendido entre 01/04/98 a 26/06/09... (fl. 08). Assim, como se viu, não se tornou crível a versão apresentada pelo réu na fase judicial de que se beneficiou do seguro desemprego porque julgava ter esse direito por estar desempregado, até porque efetivamente permaneceu trabalhando regularmente para empresa de sua esposa, que por sua vez era terceirizada do seu antigo empregador. Improvável ainda que o réu não tenha tido conhecimento que a ação trabalhista proposta objetivava o reconhecimento do vínculo trabalhista no período posterior a dezembro de 2008, até porque a petição inicial e a posterior sentença trabalhista mencionam a comprovação do vínculo por meio de documentos que, seguramente, foram fornecidos pelo réu ao seu advogado justamente com a intenção de comprovar o vínculo empregatício. Como restou demonstrado nos autos, desde o início o acusado sabia que iria receber, mensalmente, renda mensal estável, equiparada a salário. E nisso descumpriu frontalmente o que vem estipulado no artigo 3º da Lei nº 7.998/90 que instituiu o programa do seguro-desemprego, verbis: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: (...) V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Desta forma, fica afastada a alegação de ausência de dolo na conduta do réu, pois para o indeferimento do benefício de seguro-desemprego bastava que ele (na condição de requerente/beneficiário), na data do requerimento, informasse à agência que possuía renda própria mensal, recebida da empresa Mital através da empresa terceirizada em nome de sua esposa, decorrente da prestação de serviço remunerado suficiente à sua manutenção e de sua família. Tal comunicação não foi prestada pelo acusado, que não a comprovou nestes autos. Ainda que tenha trabalhado sem vínculo empregatício formal (no período em que recebeu as parcelas), há prova robusta nos autos de que prestava serviços regulares e recebia por eles, mensalmente, tanto que após a cessação do recebimento das parcelas do seguro desemprego e da prestação de serviço, buscou o reconhecimento do vínculo empregatício e o recebimento das parcelas trabalhistas. Portanto, a conduta do réu foi típica e configurou o crime descrito no artigo 171, 3º, do CP. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. ARTIGO 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. COMPROVAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA E REVERSÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA EM FAVOR DA UNIÃO DE OFÍCIO. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O acusado foi denunciado pela prática do delito tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal. 2. A questão relativa à investigação dos sócios da empresa como coautores do estelionato e por falso testemunho aduzida na apelação já foi decidida às fls. 172/177, razão pela qual não se conhece do recurso nesta parte. 3. A materialidade e autoria delitiva foram demonstradas pela vasta prova documental acostada aos autos. O elemento subjetivo restou claro, diante da consciência do acusado de que eventual registro efetuado pela empresa acarretaria a cessação do benefício do seguro desemprego. 4. O réu foi condenado à pena total de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprido em regime inicial aberto, e 39 (trinta e nove) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. 5. Em obediência à proporcionalidade que a pena de multa deve guardar com a pena privativa de liberdade, bem como de acordo com o sistema trifásico de dosimetria da pena, reduz-se, de ofício, para 13 (treze) dias-multa, mantido o valor unitário. 6. Ainda de ofício, determina-se que a prestação pecuniária seja revertida em favor da União, mais adequada à hipótese dos autos. 7. Apelo improvido. (TRF3, AC 62442, processo 0010994-95.2013.4.03.6181, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/10/2015). Assim, restou demonstrado o dolo na conduta do réu por receber as parcelas do seguro desemprego enquanto prestava serviços à empresa Mital, recebendo mensalmente por tal atividade, ainda que por interposta pessoa jurídica, constituída em nome de sua esposa. Com isso ele manteve em erro a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e Emprego, auferindo vantagem indevida. Ante o exposto, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade, tipificado está o delito definido no artigo 171, 3º, do CP. 3. Dosimetria da pena No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao

tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, não consta envolvimento do réu em outros delitos. Não há, por outro lado, informações que desabonem a conduta social do réu, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seus relacionamentos familiares e comportamento no seio da sociedade. Não há motivos concretos que permitam concluir que sua personalidade (perfil psicológico e moral) destoe do perfil comum. Os motivos e circunstâncias do crime não saíram da normalidade. As conseqüências do delito são inerentes ao tipo. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena não reconheço a existência da atenuante da confissão, como requerido pela defesa. Isso porque esta deve ser considerada quando evidente o arrependimento do réu, que fornece os detalhes da prática do crime que possibilitam a averiguação de como efetivamente foi perpetrado. No entanto, o réu apenas admitiu que sacou as parcelas referentes ao seguro desemprego, fato, aliás, que não poderia negar, pois demonstrado documentalente. Os demais termos de seu interrogatório foram contraditórios e confusos, já que insistia em dizer que não possuía vínculo trabalhista com a empresa Mital e, por isso, julgou ter direito ao seguro desemprego e, ao mesmo tempo, não soube explicar o motivo de ter ingressado com a ação trabalhista objetivando o reconhecimento do vínculo de emprego antes negado. Assim, deixo de aplicar a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, d do CP. E, ainda que assim não fosse, sendo a pena-base fixada no mínimo legal, o reconhecimento de circunstância atenuante não tem o condão de reduzir a pena in concreto a patamar aquém daquele limite mínimo, a teor da sumula 231 do STJ. Inexistem outras atenuantes ou agravantes. Por fim, na terceira fase de aplicação da pena, tendo em vista a causa especial de aumento prevista no 3º, artigo 171 do Código Penal, aumento em um terço a pena aplicada ao réu, perfazendo o total de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Inexistem outras causas de aumento ou diminuição de pena. Aqui ressalto que não é devida a aplicação da causa de aumento de pena relativa à prática de crime continuado (art. 71 do CP), haja vista que embora várias tenham sido as parcelas sacadas, houve apenas uma única conduta, qual seja, a de se locupletar criminosamente do pagamento referente ao seguro desemprego. Precedente do STJ: REsp 858542-SE, 5ª T., Rel Min. Gilson Dipp, Jul. em 10/05/2007 e publ. No DJe de 29/06/2007. Assim, fixo a pena definitivamente em 01 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Ante as informações constantes nos autos de que o acusado é Técnico em Segurança do Trabalho e auferia R\$ 2.700,00 mensalmente, estabeleço o valor unitário do dia-multa em 1/10 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois não há notícias de que o réu seja reincidente (art. 33, 2º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, para o réu, consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação, na forma como definida pelo juízo da execução; 2) prestação pecuniária fixada em 6 (seis) salários mínimos a serem recolhidos em conta judicial para posterior destinação, na forma e meios estabelecidos pelo juízo das execuções penais. 4. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu SÉRGIO DE ARAÚJO pelo crime descrito no artigo 171, 3º do Código Penal à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, além de 13 dias-multa, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito na forma acima fundamentada. O réu poderá apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5º, LVII, da Constituição da República), além do fato de o réu não ter sido preso, por este processo, durante toda a instrução. Após o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Condeno o réu, ainda, no pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Com o trânsito em julgado da presente sentença para a acusação, voltem os autos conclusos para análise quanto a eventual ocorrência da prescrição retroativa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 8 Reg.: 787/2015 Folha(s) : 1370 réu SÉRGIO DE ARAÚJO foi denunciado como incurso no artigo 171 3º do Código Penal. A denúncia foi recebida em 21 de outubro de 2014 (fl. 34). Como se vê da sentença de fls. 103/108, o réu foi condenado à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa. O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal ocorreu em 20 de novembro de 2015 (fl. 112). Pelo 1º do art. 110 do Código Penal Brasileiro, a prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. No cálculo da pena privativa de liberdade imposta definitivamente ao acusado tem-se que esta foi fixada em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa. O art. 109 do diploma repressivo penal, por sua vez, prevê que a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos crimes apenados com sanção privativa de liberdade igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois) anos, verifica-se depois de decorridos 4 (quatro) anos do fato, ou de qualquer das causas interruptivas do art. 117 do Código Penal. Prosseguindo observa-se, no caso, que efetivamente decorreu o prazo prescricional, pois da data dos fatos (fevereiro a agosto de 2009) ao recebimento da denúncia (21/10/2014 - fl. 34), causa interruptiva do prazo prescricional (art. 117, IV do CP), decorreu lapso superior a 04 (quatro) anos. Neste sentido, saliento que o posicionamento adotado por esta magistrada é no sentido de ser possível, mesmo após o advento da Lei n. 12.234/2010, a incidência da prescrição entre os fatos e o recebimento da denúncia, afinal, tal norma jurídica só se aplica a fatos delituosos praticados após sua vigência, já que entendimento em sentido contrário poderia acarretar conclusão de retroatividade de lei in malam partem. Em outras palavras, a nova redação dada pela Lei nº 12.234/2010 ao art. 110, 1º do Código Penal ao preconizar que a prescrição (...) pela pena aplicada não pode, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa só proíbe a prescrição entre a data do fato delituoso e a data do recebimento da denúncia para fatos ocorridos depois da sua entrada em vigor, já que entendimento em sentido contrário seria aplicar retroativamente, in malam partem, norma penal de direito material, como já mencionado. Entendendo pela ocorrência da prescrição, a pena de multa aplicada também se encontra prescrita, conforme o que dita a norma prevista no art. 114, inciso II, do Código Penal. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado SÉRGIO DE ARAÚJO com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença oficie-se aos órgãos de praxe e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, remetam-se os autos ao arquivo, comunicando-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001259-75.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X SANDRA LUCIA DE PROENÇA OLIVEIRA(PO43318 - FABIO ARAUJO GOMES E PO67419 - GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE) X JOAO ANDRE DALCIN(SP091289 - AILTON FERREIRA)

Considerando que foi designado o dia 15 de março de 2016 às 16 horas para oitiva das testemunhas CAIO AUGUSTO ALVES DOMINGOS, arrolada pela acusação, JOÃO CÉSAR RODRIGUES e DANIEL FALCIONI, arroladas pela defesa da acusada SANDRA LÚCIA DE PROENÇA OLIVEIRA, por meio de videoconferência com o juízo da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP (fl. 424), cópias deste despacho deverão ser utilizadas como:a) CARTA PRECATÓRIA n. ____/2015 ao JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE IBAITI-PR para INTIMAÇÃO da acusada SANDRA LUCIA DE PROENÇA OLIVEIRA, nascida aos 05.11.1969, filha de Lázaro Aparecido de Proença e Ana Aparecida de Proença, RG n. 21.167.088-1/SSP/PR e CPF nº 112.454.168-39, com endereço na Rua Shiro Housome, n. 94, Centro, Ibaíti/PR, (43) 3546-4350, para que, sob pena de decretação de sua revelia, compareça neste juízo Juízo Federal, devidamente acompanhado de advogado, para a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 15 de março de 2016 às 16 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas CAIO AUGUSTO ALVES DOMINGOS, arrolada pela acusação, JOÃO CÉSAR RODRIGUES e DANIEL FALCIONI, arroladas pela defesa da acusada SANDRA LÚCIA DE PROENÇA OLIVEIRA, por meio de videoconferência.b) CARTA PRECATÓRIA n. ____/2015 ao JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE PERUÍBE-SP para INTIMAÇÃO de JOÃO ANDRÉ DALCIN, nascido aos 19.05.1955, filho de João Batista Dalcin e Maria Bérgamo Dalcin, RG n. 7.462.693-0/SSP/SP e CPF n. 604.060.898-68, com endereço na Rua Paraíba, n. 618, Bairro Stella Maris, Peruíbe/SP, telefone: (13)3453-1406, para que, sob pena de decretação de sua revelia, compareça neste juízo Juízo Federal, devidamente acompanhado de advogado, para a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 15 de março de 2016 às 16 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas CAIO AUGUSTO ALVES DOMINGOS, arrolada pela acusação, JOÃO CÉSAR RODRIGUES e DANIEL FALCIONI, arroladas pela defesa da acusada SANDRA LÚCIA DE PROENÇA OLIVEIRA, por meio de videoconferência.Cientifique-se o MPF.Int.

0000452-21.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MARIO ITAMAR BENTO DE SOUZA X DIOGO FERREIRA DOS SANTOS X SERGIO ELIAS VEZETIV X ALEXANDRE EMMANUEL ALVES(SP288798 - LUCAS GALVAO CAMERLINGO E SP298518 - VINICIUS MELILLO CURY)

Ato de Secretaria:Conforme determinado em despacho anterior, fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001222-14.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI(SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE)

Fls. 276-280: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao réu. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) referem-se ao mérito desta ação penal e, portanto, demandam dilação probatória, razão pela qual serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. Consequentemente, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP.Regularize o advogado signatário da resposta escrita apresentada sua representação processual nesta ação penal, no prazo de 10 dias.Designo o dia 02 de AGOSTO de 2016, às 14 horas, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que ser(á)ão ouvida(s) a(s) testemunha(s) arroladas pelas partes, residentes em Ourinhos, e realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s).Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO para INTIMAÇÃO PESSOAL do(s) réu(s) GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI, advogado, com endereço na Rua Altino Arantes n. 131, 3º andar, sala 33, centro, Ourinhos/SP, tel. 3322-3438, para que compareça na audiência acima designada, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhado de seu advogado, ocasião em que será interrogado.Cópias deste despacho deverão, também, ser utilizadas como MANDADO para INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS abaixo relacionadas, a fim de que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareçam na audiência acima a fim de serem ouvidas como testemunhas arroladas pelas partes nos autos em referência:I - Testemunhas arroladas pela acusação:- BENEDICTO PUCHILLE, aposentado, com endereço na Rua Campos Sales n. 26, Vila Sá, Ourinhos/SP;- ARACY MACEDO PEREIRA, pensionista, com endereço na Av. Dr. Altino Arantes n. 1020, centro, Ourinhos/SP;- MARCELA PEREIRA KARRUM, advogada, com endereço na Rua Expedicionários n. 194, sala 1, Ourinhos/SP;- DANTE RAFAEL BACCILI, advogado, com endereço na Rua Lopes Trovão n. 93, centro, Ourinhos/SP;- LEONARDO DELLA COSTA, empresário/advogado, com endereço na Rua das Camélias n. 245, Jardim Salle, Ourinhos/SP;II - Testemunhas arroladas pela defesa:- ROGÉRIO RODRIGUES ROSA, porteiro, RG n. 23.965.034-6, com endereço na Rua Conceição Costa n. 251, Cohab, Ourinhos/SP;- ANTONIO ARCHÂNGELO BREVES, com endereço na Rua Sidney Benedito de Oliveira n. 122, Jardim Estoril, Ourinhos/SP;- RONALDO RIBEIRO PEDRO, com endereço na Av. Altino Arantes n. 20, Ourinhos/SP;- VALDIR COLOMBO, com endereço na Rua Professor Paulo Padro Garcia n. 66, centro, Ourinhos/SP;Cópias do presente despacho deverão, ainda, ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP, com o prazo de 90 (noventa) dias, para inquirição da(s) testemunha(s) arrolada pela defesa EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, RG n. 25.382.362-6, CPF n. 272.101.758-65, com endereço na Rua Dr. Fausto Ferraz n. 115, conjunto 408, bairro Bela Vista, São Paulo/SP (anexar à deprecata cópia das fls. 251-254, 256-257 e 276-280):Solicita-se ao JUÍZO DEPRECADO que, conforme disponibilidade em pauta, seja(m) designada(m) audiência(m) para oitiva da(s) testemunha(s) supra, antes da data designada por este Juízo para realização da audiência de instrução e julgamento.Informa-se ao JUÍZO DEPRECADO que o réu tem como advogado constituído o Dr. ANDRÉ MAURÍCIO DE QUEIROZ CONSTANTE, OAB/SP n. 161.588.As partes ficam desde já intimadas da expedição das Cartas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/01/2016 956/1275

Precatórias, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

0001233-43.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ADERVAL PEREIRA DA SILVA(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA)

No que tange ao pedido do réu ADERVAL PEREIRA DA SILVA para ser interrogado na cidade de Foz do Iguaçu (fl. 332), o referido pedido será analisado na audiência de instrução e julgamento, que fica mantida para a data de 16 de fevereiro de 2016 às 16 horas, ocasião em que deliberarei acerca da expedição de carta precatória para interrogatório do réu. Int.

0001317-44.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ANTONIO CARNAVALI(SP279359 - MARILDA TREGUES DE SOUZA SABBATINE E SP350157 - MARANA LUISA TREGUES DINIZ E SP289998 - JOSE RICARDO SUTER)

Fls. 58/60: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao réu. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) referem-se ao mérito desta ação penal e, portanto, demandam dilação probatória, razão pela qual serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP.Designo o dia 21 de junho de 2016, às 14 horas, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que ser(á)ão ouvida(s) a(s) testemunha(s) arroladas pelas partes DANIELA MARIA LEMES CARNAVALI e realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s) ANTONIO CARNAVALI.Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO para INTIMAÇÃO PESSOAL do(s) réu(s) ANTONIO CARNAVALI, comerciante, com endereço na Rua Antonio Ruiz n. 279, Vila Musa, Ourinhos/SP, tel. 14 - 3326-6507, para que compareça na audiência acima designada, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhado de seu advogado, ocasião em que será interrogado.Cópias deste despacho deverão, também, ser utilizadas como MANDADO para INTIMAÇÃO da testemunha em comum DANIELA MARIA LEMES CARNAVALI, com endereço na Rua Antonio Ruiz n. 279, Vila Musa, Ourinhos/SP, a fim de que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareça na audiência acima a fim de ser ouvida como testemunha arrolada pelas partes nos autos em referência.Cópias do presente despacho deverão, ainda, ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE MARÍLIA/SP, com o prazo de 90 (noventa) dias, para inquirição da(s) testemunha(s) arrolada pelas partes LEANDRO RODRIGUES DA SILVA e VITOR DE BRITES, ambos Policiais Federais, com endereço na Avenida Joguei Clube, CEP 17521-450, Marília/SP (anexar à deprecata cópia das fls. 13/14, 16/17, 19, 29/30, 38/40, 44/45, 47/48, 58/60);Solicita-se ao JUÍZO DEPRECADO que, conforme disponibilidade em pauta, seja(m) designada(m) audiência(m) para oitiva da(s) testemunha(s) supra, antes da data designada por este Juízo para realização da audiência de instrução e julgamento.Informa-se ao JUÍZO DEPRECADO que o réu tem como advogada constituída a Dra. MARILDA TREGUES SABBATINE, OAB/SP n. 279.359 e a Dra. MARIANA LUISA T. DINIZ, OAB/SP n. 350.157.As partes ficam desde já intimadas da expedição da Carta Precatória, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 4461

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002432-52.2005.403.6125 (2005.61.25.002432-8) - SONIA MARIA DA COSTA PEREIRA X PEDRO EDUARDO FERNANDES PEREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

No caso dos autos, verifica-se que Sonia Maria da Costa Pereira era esposa do autor falecido, sendo a único habilitada à pensão por morte, conforme certidão da fl. 357, razão pela qual defiro sua habilitação para figurar no polo ativo da ação, com fundamento no artigo 16, I, c.c. artigo 112, ambos da Lei nº 8.213/91.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda, devendo constar SONIA MARIA DA COSTA PEREIRA como sucessora de Pedro Eduardo Fernandes Pereira.Após, dando-se regular prosseguimento ao feito, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Cumpra-se e intinem-se.

0003616-43.2005.403.6125 (2005.61.25.003616-1) - MARIA LUCIA RODRIGUES DA CRUZ(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA CANDIDA FERREIRA SANTOS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0000188-19.2006.403.6125 (2006.61.25.000188-6) - JOSE MENDES DE OLIVEIRA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0000182-31.2014.403.6125 - MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO(SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIA SA(SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Tendo em vista não ter sido oportunizada à requerida Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S/A vista dos autos para manifestar-se sobre a petição e os documentos juntados pela parte autora às fls. 567/572 e 574/580, fica concedido o prazo de 5 (cinco) dias, para eventual manifestação. No mais, considerando-se que a requerida ANTT já se manifestou quanto a referidos documentos, e em atenção à decisão da fl. 565, decorrendo o prazo conferido por este despacho com ou sem nova manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 4462

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001250-79.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000528-45.2015.403.6125) EMPRESA DE ONIBUS CIRCULAR CIDADE DE OURINHOS LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL

I- Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação das f. 227-236. II- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. III- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso. Int.

0001897-74.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000538-89.2015.403.6125) AVOA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região - AG - Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN. No presente caso, muito embora a execução esteja parcialmente garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

0000032-79.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001146-87.2015.403.6125) AVOA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região - AG - Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN. No presente caso, muito embora a execução esteja parcialmente garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001820-56.2001.403.6125 (2001.61.25.001820-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X IRMAOS BREVE LTDA(SP117976A - PEDRO VINHA) X ALBINO BREVE X JOSE BREVE

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 90 (noventa) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

0001829-03.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RETIFICA DE MOTORES SAO JOAO DE OURINHOS LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 138 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0001856-83.2010.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FAROLBR NETWORKS LTDA X AIRTON TADEU DE SOUZA(SP288798 - LUCAS GALVAO CAMERLINGO)

Defiro o pedido de vista dos autos (f. 106) pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à f. 105. Int.

0000506-55.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RC.TECH MONTAGENS ELETRICAS E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: R.C. TECH MONTAGENS ELÉTRICAS E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, CNPJ 05.879.927/0001-23 ENDEREÇO: RUA JOSÉ JUSTINO DE CARVALHO, 1.165, JD. MATILDE, OURINHOS-SP. Requer a exequente à fl. 84 o desbloqueio dos veículos penhorados às fls. 39/40, item 15, letras a a f (I/MERCEDES BENZ 313CDI, placa ENY-3947, e FIAT UNO MILLE FIERE, placas DHS-4656, CSQ-4207, DHS-6065, CSQ-4839 e CSQ-4894), aduzindo que a garantia no presente feito restou esvaziada com a edição da Lei n. 13.043/2014 que inseriu o art. 7-A no Decreto-Lei n. 911/69, tomando impenhoráveis os bens com alienação fiduciária. Analisando a certidão de fls. 39/40, não resta dúvidas de que o veículo penhorado nestes autos e referido pela própria exequente estava alienado fiduciariamente. Assim, defiro o cancelamento da penhora dos veículos I/MERCEDES BENZ 313CDI, placa ENY-3947, e FIAT UNO MILLE FIERE, placas DHS-4656, CSQ-4207, DHS-6065, CSQ-4839 e CSQ-4894 e determino o desbloqueio judicial nestes autos, procedendo-se mediante o Sistema RENAJUD. Em seguida, pautar a Secretaria de dados para a realização de leilão sobre os bens e os direitos adjacentes ao contrato de alienação fiduciária do veículo, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. No mais, expeça-se mandado para a constatação da existência e do estado de conservação dos bens enumerados nos itens 1 a 14 do auto de fls. 39/40. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Com o cumprimento, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Int.

0000735-15.2013.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em face de Unimed de Ourinhos - Cooperativa de Trabalho Médico, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 102, com extratos às fls. 103/107, a exequente informou que o crédito exequendo foi integralmente satisfeito, requerendo a extinção da presente ação. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001535-43.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AVOA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP317094 - ELLEN CAROLINE DA SILVA)

Trata-se de requerimento formulado pela executada e protocolizado em 30/11/2015 pugnando, em síntese, pela insubsistência da penhora efetiva pelo Sistema eletrônico BACEN JUD (fls. 74/130). Compulsando os autos de Embargos à Execução que teve ingresso nesse juízo na data de 12/11/2015, verifica-se às fls. 04/18 que a matéria ali ventilada abrange, e de forma mais ampla, a impossibilidade da

construção eletrônica de tal sorte que a matéria ali poderá ser analisada com maior profundidade. Não bastasse isso, nos autos dos Embargos este juízo já proferiu decisão em sede de liminar, indeferindo o pleito, sendo este pronunciamento judicial anterior ao pleito da Execução Fiscal, haja vista que a decisão data de 18/11/2015, enquanto que, como dito alhures, o requerimento aqui formulado é posterior (30/11/2015). Ora, não é dado ao executado tomar medidas procrastinatórias no afã de tornar o trâmite processual moroso, sob pena de caracterizar abuso de defesa. Pelo que se deduz, o devedor já tinha plena ciência do insucesso da investida nos autos dos Embargos e, nada obstante o indeferimento, procura repetir o pedido, agora na execução sendo, inclusive, objeto de interposição de agravo conforme se observa à fl. 218 dos Embargos. Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 74/130, independente de manifestação da exequente. Aguarde-se a manifestação da embargada naqueles autos, vindo ambos a seguir conclusos para apreciação. Int.

0000316-58.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PERMAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE OURINHOS LTDA.- ME

Trata-se de requerimento formulado pela FAZENDA NACIONAL objetivando o redirecionamento da execução fiscal para alcançar a pessoa do sócio administrador ANDREIA MARQUES PERASSOLI. Aduz que a empresa encerrou irregularmente suas atividades comerciais, não sendo encontrada no endereço registrado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, motivo este suficiente para tal desiderato (fl. 181). Juntou documentos (fl. 182/184). Em diligência realizada para a constatação das atividades da empresa ficou evidenciado que ela não existe no local declinado na inicial e registrado perante a Junta comercial (fl. 179). É o breve relato. DECIDO. Compulsando os autos é possível verificar que não foi localizado nenhum bem de propriedade da executada para garantia deste juízo, conforme se infere das fls. 165/169. O documento de fl. 173 demonstra que a sócia ANDREIA MARQUES PERASSOLI exercia o cargo de sócio administrador da pessoa jurídica desde a data da constituição da empresa (18/10/2007), permanecendo inalterada a situação até o presente momento. De outro lado, ficou evidenciado que a executada não exerce suas atividades comerciais, conforme se infere da certidão expedida em que se diligenciou para constatação de suas atividades comerciais (fl. 179). A Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça, que trata do redirecionamento do executivo fiscal para o sócio gerente tem o seguinte teor: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010). Desta forma, basta à exequente comprovar nos autos ter havido irregularidade na dissolução do ente fictício a justificar a incidência da cobrança dos tributos na pessoa do sócio gerente ou administrador. Em recente julgado proferido também pelo STJ ficou decidido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou que ocorreu dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN. 2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial provido. (RESP 201001902583, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011). Ante o exposto, defiro a inclusão da sócia ANDREIA MARQUES PERASSOLI, CPF 024.686.789-23, no polo passivo da presente ação. Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para as devidas anotações. Em seguida, intime-se a exequente para, em 10 (dez) dias, providenciar a contrafé. Após, cite-se, por carta, no endereço da fl. 181, verso (AV. DOMINGOS CERMELINGO CALÓ, 3389, VILA SANTA MARIA, OURINHOS-SP). Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora, avaliação, nomeação de depositário e intimação do prazo para embargos, utilizando-se, inclusive, os Sistemas BACEN JUD, RENA JUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Sendo negativa a diligência ou decorrido o prazo dos embargos, abra-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0000560-84.2014.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP274060 - FERNANDO MOMESSO MILANEZ)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

0000119-69.2015.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CM TRANSPORTES TURISTICOS E FRETAMENTO LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal iniciada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de CM TRANSPORTES TURÍSTICOS E FRETAMENTO LTDA - ME para cobrança de dívida não tributária decorrente de multa imposta e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/01/2016 960/1275

inscrita em Certidão de Dívida Ativa sob o nº 841/2015, inscrita em 21/01/2015 e 1141/2015, inscrita em 26/01/2015 (do apenso). Não foi possível a citação da executada, seja via epistolar, seja por mandado (fls. 10/11 e 20). Foram realizadas diligências no afã de se localizar bens para arresto, utilizando-se das ferramentas eletrônicas - RENAJUD e ARISP, porém, nada foi encontrado (fls. 18/19). O valor da dívida atualizado até FEVEREIRO/2015 é de R\$ 11.446,95 (onze mil e quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos). Pede a exequente a desconsideração da pessoa jurídica e o redirecionamento do executivo fiscal em face dos sócios administradores CAROLINA COCCO RAZABONI e MARIANA COCCO RAZABONI, sua citação e consequente contribuição de bens, aduzindo a ocorrência de infração à legislação (fls. 22/23) e junta documento (fl. 24). É o breve relato. Decido. O instituto da desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50, do Código Civil pressupõe desvio de função, confusão patrimonial, ocorrência de fraude e ou irregularidade no encerramento das atividades. A simples insolvência da pessoa jurídica, por si só, não é suficiente para sua descaracterização. Por isso, nestes casos em que a dívida é de natureza não tributária, já que decorre de multa administrativa imposta pela ANTT, inaplicáveis as disposições do art. 135, III, CTN. Aplicável a Súmula 435, do STJ. Logo, mister se faz além da prova da dissolução irregular, a necessidade de demonstrar que o devedor não deixou patrimônio suficiente para garantir a dívida em cobro. Neste sentido já decidiu nossa Corte Regional. AGRADO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA EXECUTADA - EXISTÊNCIA DE BENS PENHORADOS SUFICIENTES PARA GARANTIR O CRÉDITO FISCAL - REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS DESCABIDO. 1. Trata-se de cobrança de multa administrativa imposta pelo Inmetro, tendo havido, na hipótese, o redirecionamento do feito aos sócios-gerentes. Consta da CDA que embasou a cobrança (cópia às fls. 13) que a empresa executada localiza-se na Rua Eugênio Buosi, nº 2-110. Já o Contrato Social (fls. 22/24) aponta como logradouro a mesma rua, porém com diferente numeração de lote, conforme alteração contratual efetuada em 04/12/03. De acordo com referido documento, emitido em 16/05/08, esta é a mais recente alteração contratual efetuada pela empresa em referência. A diligência infrutífera do oficial de justiça deu-se em 21/12/07 (fls. 19, frente e verso), no mesmo endereço indicado às fls. 13. 2. Em sede de contrarrazões ao apelo, o Inmetro trouxe cópia de nota fiscal emitida pelo estabelecimento em apreço em nov/04. Trouxe, outrossim, cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, emitido em 23/03/05 (fls. 94/96). Ambos os documentos (posteriores à alteração contratual) apontam como endereço da empresa executada o mesmo indicado na CDA e no mandado de citação e penhora. Tal fato indica, por um lado, ser este o endereço mais recente da empresa, justificando-se, assim, a tentativa de citação ali efetuada. Indica, ademais, que as atualizações de endereço não foram corretamente informadas aos órgãos competentes. Portanto, a princípio, correto o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes. Todavia, a citação da empresa acabou por efetivar-se (mesmo que num terceiro endereço), ocasião em que também os agravantes foram citados (04/10/08 - fls. 30, verso) e que houve a penhora sobre bens sociais (09 grampeadores pneumáticos, sem marca e sem número aparentes, próprios para montagem, de bico 14, desativados e em bom estado de conservação - fls. 31). 3. A existência de bens penhoráveis, de propriedade da empresa executada, se suficientes para garantir o débito, afastam a necessidade de redirecionamento da execução fiscal. Neste sentido, os seguintes precedentes desta Turma: AI 378871, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 em 31/05/10, página 213 ; AC 1353447, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 em 18/11/08. 4. Os bens penhorados, de acordo com auto de penhora, avaliação e depósito lavrado em 24/10/08 (fls. 31) equivalem a R\$ 1.350,00, valor suficiente para garantir o débito do executivo fiscal, que, em 19/10/07, atingia a soma de R\$ 1.082,15. 5. Agravo inominado provido. (AC 201003990091585, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/08/2010). É dos autos que a empresa executada encerrou suas atividades empresariais, haja vista as informações prestadas pelo Oficial de Justiça Avaliador (fl. 20). Em diligências realizadas para tentativa de penhora, todas restaram negativas conforme se infere às fls. 18/19. A Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça, que trata do redirecionamento do executivo fiscal para o sócio gerente tem o seguinte teor: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010). Desta forma, basta à exequente comprovar nos autos ter havido irregularidade na dissolução do ente fictício a justificar a incidência da cobrança dos tributos na pessoa dos sócios gerentes ou administrador. De outro norte, o documento de fls. 24 revela que CAROLINA COCCO RAZABONI e MARIANA COCCO RAZABONI exerciam o cargo de sócios administradores da pessoa jurídica desde a data de 28/12/2005, permanecendo tal situação inalterada até a presente data, sendo que a empresa encerrou suas atividades sem quitar com suas obrigações. Ante o exposto, defiro a inclusão dos sócios CAROLINA COCCO RAZABONI, CPF 307.671.408-26 e MARIANA COCCO RAZABONI, CPF 370.573.988-32 no polo passivo da presente ação, bem como do apenso. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para as devidas anotações. A seguir, cite-se por carta. Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora, avaliação, nomeação de depositário e intimação do prazo para embargos, utilizando-se, inclusive, os Sistemas BACEN JUD, RENAJUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento no endereço de fl. 23, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Sirva-se uma cópia desta decisão como MANDADO. Sendo negativa a diligência ou decorrido o prazo dos embargos, abra-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000370-87.2015.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LEIDA APARECIDA NAVARRO

Cuida-se de pedido formulado e que aqui acolho como exceção de pré-executividade oposta por LEIDA APARECIDA NAVARRO, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO objetivando o reconhecimento parcial da decadência para alcançar a anuidade de 2010. Alega a excipiente que Execução Fiscal foi iniciada em 13/03/2015 para cobrança das anuidades de 2010 a 2013, sendo que a primeira não seria mais exigível, vez que superou lapso superior a cinco anos entre o fato gerador e sua

constituição definitiva (fls. 54/55). Juntou apenas um documento (fl. 56).Instada a se manifestar, a excepta sustentou não ter se verificado a decadência, especialmente porque tal lapso inexistiu, não havendo nada de concreto que possa ilidir a presunção de liquidez e certeza que militam em favor das Certidões de Dívida Ativa.É o relatório. DECIDO.Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo.Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade.4. Embargos de divergência improvidos.(REsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174).No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a uma das condições da ação: o interesse processual, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente.Inicialmente, observo que a devedora foi citada por mandado, sendo ainda intimada para audiência de conciliação (fl. 38). Não houve comparecimento nem sequer pagamento ou nomeação de bens, sendo realizada a penhora de ativos financeiros, insuficientes para satisfação total da dívida (fl. 49), insuficientes para garantia do total da dívida em execução.O valor ainda não foi transferido para uma conta judicial. Foi realizada a tentativa de reforço da penhora utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP, sem sucesso também (fls. 43 e 46).Vem agora o devedor, pleitear a extinção parcial da CDA que aparelha a presente Execução Fiscal sob o argumento de que ela foi atingida parcialmente pela decadência, nos termos do que dispõe o Código Tributário Nacional, já que se trata de dívida tributária.Ora, dúvidas não há de que as anuidades de conselho de fiscalização cobradas pelas autarquias fiscalizatórias no seu exercício profissional são contribuições para fiscais com caráter tributário como, aliás, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça.TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DE CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. TAXA SELIC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A dissolução irregular da empresa legítima o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, conforme Súmula 435/STJ. 2. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). 3. As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário (STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 18/5/01). 4. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários (REsp 665.320/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 3/3/08). 5. Agravo regimental não provido.(AGRESP 201002294497, ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/06/2012 ..DTPB:..).Sendo assim, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional, nos termos do quanto pleiteado. Também não se olvide que além dessa, existe outra regra tratando do assunto, mormente no que tange à constituição do crédito, conforme estabelece a Resolução COFEN 263/2001 que vigeu até 26/10/2012, quando entrou em vigor a Resolução 436/2012, revogando integralmente aquela.Dizia o art. 3º que:Art. 3º - O pagamento da anuidade será efetuado ao Órgão Regional da respectiva jurisdição, até trinta e um de março de cada ano. Se for pago após esse vencimento, incidirá sobre o mesmo multa entre 02 a 10% (dois a dez por cento), e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme ato decisório a ser fixado pelo respectivo COREN.Se vê, portanto, que pela regra especial delineada naquele normativo que a constituição definitiva pode ocorrer até 31 de março de cada ano de tal sorte que ao considerar a contagem de prazo inicial como sendo 31/03/2010 e a data da inscrição - 03/03/2015, tenho que não decorreu lapso superior a cinco anos.E ainda que assim não fosse, aplicando-se com primazia a regra do CTN, a anuidade de 2010 não teria sido fulminada pela decadência. É que o seu art. 173 estabelece que o direito de a FAZENDA PÚBLICA constituir o crédito tributário extingue-se em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter efetuado de maneira que, podendo ele ser lançado em 01/01/2011 seu prazo se encerraria em 01/01/2016, razão pela qual, por qualquer das regras que se aplique, não foi ultrapassado o quinquênio legal.Posto isto, admito a exceção e, no mérito, rejeito-a, para reconhecer a plena exigibilidade da CDA n. 88252 que aparelha a presente Execução Fiscal, nada existindo capaz de abalar a presunção de liquidez e certeza que militam em favor da Certidão de Dívida Ativa.Considerando que não houve oposição de embargos, bem como da quantia apreendida, e tendo em vista o disposto no art. 8º da Resolução n. 524, de 28 de setembro de 2006, determino a transferência dos valores bloqueados no sistema BACEN-JUD e, após, intime a parte executada para, querendo, opor embargos do devedor ou impugnação, conforme o caso.Após, tendo em vista que a quantia bloqueada (R\$ 548,20) não foi suficiente para garantir integralmente o juízo (o valor da dívida é de R\$ 986,65), intime-se a exequente para requerer o que de direito, em 10 dias, inclusive, se o caso, fornecendo o número da agência e da conta corrente para eventual transferência de valores. Neste caso, fica a exequente desde já ciente de que novas buscas no sistema BACEN-JUD só serão permitidas por este juízo depois que a parte exequente demonstrar efetivamente que diligenciou na busca de outros bens passíveis de penhora, à luz da lista constante do art. 655, incisos II a XI, CPC.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0000451-36.2015.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ROBERTO PERES CHAVANTES - ME(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE /CRC-SPEXECUTADA: JOSE ROBERTO PERES CHAVANTES, CNPJ n. 63.958.177/0001-15ENDEREÇO: RUA CEL. AZARIAS BUENO, 48, CENTRO, CHAVANTES/SPVALOR DO DÉBITO: R\$ 3.610,53 (NOVEMBRO/2015)Expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP.Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que:a) no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios;b) na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, e desde ainda que não verifique nos autos constrição judicial que possibilite a designação de realização de leilão judicial, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo ora em comento, sem requerimento expresse e apropriado à continuidade dos atos executórios, determino o sobrestamento do feito no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo a credora ser intimada desse sobrestamento. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinente.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0000528-45.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA DE ONIBUS CIRCULAR CIDADE DE OURINHOS LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA)

Trata-se de requerimento formulado pela executada e protocolizado em 09/12/2015 pugnando, em síntese, pela insubsistência da penhora efetiva pelo Sistema eletrônico BACEN JUD e sua substituição por bem imóvel (fls. 44/110).Compulsando os autos de Embargos à Execução que teve ingresso nesse juízo na data de 28/08/2015, verifica-se às fls. 04/30 que a matéria ali ventilada abrange, e de forma mais ampla, a impossibilidade da constrição eletrônica de tal sorte que a matéria ali poderá ser analisada com maior profundidade.Não bastasse isso, nos autos dos Embargos este juízo já proferiu decisão em sede de tutela antecipada, indeferindo o pleito, sendo este pronunciamento judicial anterior ao pleito da Execução Fiscal, haja vista que a decisão data de 02/09/2015, enquanto que, como dito alhures, o requerimento aqui formulado é posterior (09/12/2015).Ora, não é dado ao executado tomar medidas procrastinatórias no afã de tomar o trâmite processual moroso, sob pena de caracterizar abuso de defesa.Pelo que se deduz, o devedor já tinha plena ciência do insucesso da investida nos autos dos Embargos e, nada obstante o indeferimento, procura repetir o pedido, agora na execução sendo, inclusive, objeto de interposição de agravo conforme se observa às fls. 239/242 dos Embargos.Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 44/110.Verifico, de outro lado, que a representação processual se encontra irregular, haja vista se tratar apenas de uma cópia não autenticada, bem como não consignar o nome do representante legal da empresa, nem sua qualificação.Assim, concedo improrrogáveis 15 (quinze) dias para que a executada regularize sua representação processual trazendo aos autos o original do instrumento do mandato com nome e qualificação do seu representante legal, sob pena de exclusão do nome do causídico, nestes autos. Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste acerca do pedido de substituição da penhora, vindo a seguir os autos conclusos para apreciação.Int.

0000529-30.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Trata-se de requerimento formulado pela executada e protocolizado em 23/11/2015 pugnando, em síntese, pela insubsistência da penhora efetiva pelo Sistema eletrônico BACEN JUD (fls. 43/80).Compulsando os autos de Embargos à Execução que teve ingresso nesse juízo na data de 26/08/2015, verifica-se às fls. 04/17 que a matéria ali ventilada abrange, e de forma mais ampla, a impossibilidade da constrição eletrônica de tal sorte que a matéria ali poderá ser analisada com maior profundidade.Não bastasse isso, nos autos do Embargos este juízo já proferiu decisão em sede de liminar, indeferindo o pleito, sendo este pronunciamento judicial anterior ao pleito da Execução Fiscal, haja vista que a decisão data de 11/09/2015, enquanto que, como dito alhures, o requerimento aqui formulado é posterior (23/11/2015).Ora, não é dado ao executado tomar medidas procrastinatórias no afã de tomar o trâmite processual moroso, sob pena de caracterizar abuso de defesa.Pelo que se deduz, o devedor já tinha plena ciência do insucesso da investida nos autos dos Embargos e, nada obstante o indeferimento, procura repetir o pedido, agora na execução sendo, inclusive, objeto de agravo conforme se observa à fl. 175 dos Embargos.Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 43/80, independente de manifestação da exequente.Aguarde-se a manifestação da embargada naqueles autos, vindo ambos a seguir conclusos para apreciação.Int.

0000538-89.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AVOA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA)

Pugna a executada AVOA TRANSPORTES LTDA EPP pela substituição da penhora, aduzindo que se encontra em recuperação judicial e que a permanência do bloqueio impactará negativamente, haja vista seu processo de recuperação judicial.Em sua petição oferece ainda o imóvel de matrícula n. 24.254, do SRI de Paraguaçu Paulista-SP.Conforme se infere dos autos, foi bloqueada a quantia de R\$ 630,92, numerário irrisório frente o valor da dívida que é de R\$ 1.462.451,30 nesta Execução Fiscal.Também é dos autos que esse valor, por ser considerado insignificante foi desbloqueado conforme se infere do documento de fls. 78/79.Verifico, outrossim, que a representação processual se encontra irregular, haja vista se tratar apenas de uma cópia não autenticada, bem como não consignar o nome do representante legal da empresa, nem sua qualificação.Assim, concedo improrrogáveis 15 (quinze) dias para que a executada regularize sua representação processual trazendo aos autos o original do instrumento do mandato com nome e qualificação do seu representante legal, sob pena de exclusão do nome do causídico, nestes autos.Tudo cumprido, desentranhe-se o mandado de fls. 81/90,

entregando-o à sua signatária para que proceda à avaliação do imóvel penhorado. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0000651-43.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VIACAO CARIMAM LTDA EPP(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA)

Trata-se de requerimento formulado pela executada VIAÇÃO CARIMAN LTDA EPP, CNPJ 04.211.620/0001-20, aduzindo, em síntese, estar sob recuperação judicial cujo feito foi distribuído e autuado sob o número 1002108-03.2015.8.26.0.408 e que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos-SP. Aduz ainda que houve constrição recaindo sobre seus ativos financeiros por meio da ferramenta eletrônica BACEN-JUD, bloqueando a quantia de R\$ 23.523,11. Também sustenta que faz parte do mesmo grupo empresarial que pleiteia a recuperação em juízo, pugnando, ao final, pelo desbloqueio de tais valores, ofertando outrossim à penhora um imóvel de propriedade da AVOA DE CÂNDIDO MOTA LTDA, também em recuperação judicial, segundo ela. Por tais razões pede a substituição da penhora do dinheiro por imóvel. Consigno de início que a peticionária colacionou aos autos apenas cópia da procuração (fl. 36) de maneira que deverá ela juntar aos autos o documento original, devendo este consignar também o nome e qualificação do seu representante legal. A devedora que se diz pertencer ao mesmo grupo empresarial da Auto Viação Ourinhos Assis Ltda (em recuperação, segundo ela) ainda pretende a substituição da penhora, ofertando, assim, um imóvel de terceiro (Carta de Anuência - fl. 77), também em recuperação judicial. Ora, o fato de a executada submeter-se à recuperação judicial não afasta, por si só, a possibilidade da prática de atos expropriatórios, haja vista que segundo o texto legal, art. 6º, 7º da Lei n. 11.101/2005, as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial. Ademais, o processo executivo tem por finalidade precípua a satisfação do direito do credor, não havendo, assim, qualquer impedimento à constrição de ativos financeiros (primeiro na ordem legal do art. 11, da LEF), salvo demonstração cabal de que tal ato importará em efetivo prejuízo no cumprimento da recuperação judicial, o que não ficou demonstrado nos autos. Por fim, não vislumbrando a existência de periculum in mora, pois a devedora não trouxe aos autos a comprovação de que a penhora realizada tenha impactado negativamente ao desenvolvimento de sua atividade empresarial ou ao processamento da recuperação judicial em questão, indefiro a liberação da quantia penhorada via BACEN-JUD. Intime-se a executada, na pessoa de seu patrono para, em improrrogáveis 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual colacionando aos autos o instrumento original do mandato, com a devida qualificação do representante legal. Tudo cumprido, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 29/80, especificamente sobre a substituição da penhora. Após, tomem os autos conclusos para apreciação. Int.

0001114-82.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA)

Pugna a executada AUTO VIAÇÃO OURINHOS ASSIS LTDA pela substituição da penhora, aduzindo que se encontra em recuperação judicial e que a permanência do bloqueio impactará negativamente, haja vista seu processo de recuperação judicial. Em sua petição oferece ainda o imóvel de matrícula n. 8.034, do SRI de Cândido Mota-SP. Conforme se infere dos autos, foi bloqueada a quantia de R\$ 8.289,98, numerário de pouca expressividade frente o valor da dívida que é de R\$ 312.996,44 nesta Execução Fiscal. Verifico, outrossim, que a representação processual se encontra irregular, haja vista se tratar apenas de uma cópia não autenticada, bem como não consignar o nome do representante legal da empresa, nem sua qualificação. Assim, concedo improrrogáveis 15 (quinze) dias para que a executada regularize sua representação processual trazendo aos autos o original do instrumento do mandato com nome e qualificação do seu representante legal, sob pena de exclusão do nome do causídico, nestes autos. Tudo cumprido, aguarde-se o cumprimento do mandato de penhora já expedido e, a seguir, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se pronuncie sobre a petição e documentos de fls. 55/123 e requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0001146-87.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AVOA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA)

Pugna a executada AVOA TRANSPORTES LTDA EPP pela substituição da penhora, aduzindo que se encontra em recuperação judicial e que a permanência do bloqueio impactará negativamente, haja vista seu processo de recuperação judicial. Em sua petição oferece ainda o imóvel de matrícula n. 24.254, do SRI de Paraguaçu Paulista-SP. Conforme se infere dos autos, foi bloqueada a quantia de R\$ 870,62, numerário de pouca expressividade frente o valor da dívida que é de R\$ 114.671,74 nesta Execução Fiscal. Verifico, outrossim, que a representação processual se encontra irregular, haja vista se tratar apenas de uma cópia não autenticada, bem como não consignar o nome do representante legal da empresa, nem sua qualificação. Assim, concedo improrrogáveis 15 (quinze) dias para que a executada regularize sua representação processual trazendo aos autos o original do instrumento do mandato com nome e qualificação do seu representante legal, sob pena de exclusão do nome do causídico, nestes autos. Tudo cumprido, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se pronuncie sobre a petição e documentos de fls. 28/90, inclusive sobre o interesse no valor bloqueado e requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0001365-03.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA DE ONIBUS CIRCULAR CIDADE DE OURINHOS LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA)

Pugna a executada EMPRESA DE ÔNIBUS CIRCULAR CIDADE DE OURINHOS LTDA pela substituição da penhora, aduzindo que se encontra em recuperação judicial e que a permanência do bloqueio impactará negativamente, haja vista seu processo de recuperação judicial. Em sua petição oferece ainda o imóvel de matrícula n. 16.790, do SRI de Ourinhos-SP. Conforme se infere dos

autos, foi bloqueada a quantia de R\$ 465,17, numerário de pouca expressividade frente o valor da dívida que é de R\$ 232.134,07 nesta Execução Fiscal. Verifico, outrossim, que a representação processual se encontra irregular, haja vista se tratar apenas de uma cópia não autenticada, bem como não consignar o nome do representante legal da empresa, nem sua qualificação. Assim, concedo improrrogáveis 15 (quinze) dias para que a executada regularize sua representação processual trazendo aos autos o original do instrumento do mandato com nome e qualificação do seu representante legal, sob pena de exclusão do nome do causídico, nestes autos. Tudo cumprido, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se pronuncie sobre a petição e documentos de fls. 31/99, inclusive sobre o interesse no valor bloqueado e requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0001414-44.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO SANTACRUZENSE-CODESAN(SP164345 - HOMELL ANTONIO MARTINS PEDROSO E SP065581 - FRANCISCO MANUEL CRUZ E SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO E SP304498 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA GONCALVES)

Dê-se vista dos autos à exequente da petição e documentos de fls. 325/376 para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

0001434-35.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FOCCO LOGISTICA & SERVICOS LTDA. - ME(SP337771 - DANILO TAVORA E SP317504 - DANNY TAVORA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0001451-71.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VIACAO CARIMAM LTDA EPP(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Pugna a executada VIAÇÃO CARIMAM LTDA EPP por oferecer imóvel de matrícula n. 16.790, do SRI de Ourinhos-SP. Verifico, de início, que a representação processual se encontra irregular, haja vista se tratar apenas de uma cópia não autenticada, bem como não consignar o nome do representante legal da empresa, nem sua qualificação. Assim, concedo improrrogáveis 15 (quinze) dias para que a executada regularize sua representação processual trazendo aos autos o original do instrumento do mandato com nome e qualificação do seu representante legal, sob pena de exclusão do nome do causídico, nestes autos. Tudo cumprido, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se pronuncie sobre a petição e documentos de fls. 28/90, inclusive sobre a oferta de garantia e requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0001668-17.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA)

Pugna a executada AUTO VIAÇÃO OURINHOS ASSIS LTDA por oferecer imóvel de matrícula n. 8.034, do SRI de Cândido Mota-SP. Verifico, de início, que a representação processual se encontra irregular, haja vista se tratar apenas de uma cópia não autenticada, bem como não consignar o nome do representante legal da empresa, nem sua qualificação. Assim, concedo improrrogáveis 15 (quinze) dias para que a executada regularize sua representação processual trazendo aos autos o original do instrumento do mandato com nome e qualificação do seu representante legal, sob pena de exclusão do nome do causídico, nestes autos. Tudo cumprido, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se pronuncie sobre a petição e documentos de fls. 15/95, inclusive sobre a oferta de garantia e requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0001769-54.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ASSOCIACAO MIRIM DE OURINHOS E SERV DE INTEG DE MENINAS(SP298307B - ANA CAROLINA CARNEIRO FERREIRA)

Providencie a executada-excipiente, em improrrogáveis 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato, bem como dos atos constitutivos da devedora, devidamente autenticados, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 31/37. Uma vez regularizado, dê-se vista dos autos à exequente-excepta para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a exceção de pré-executividade. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

Expediente N° 4463

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000064-55.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001170-86.2013.403.6125) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO opôs embargos à execução fiscal n.º 0001170-
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/01/2016 965/1275

86.2013.403.6125, promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, visando a desconstituição do crédito fiscal não tributário. Preambularmente, argumenta a ocorrência da prescrição do crédito tributário, uma vez que por se tratar de dívida não tributária, fundada em ressarcimento por enriquecimento sem causa, o prazo prescricional a ser aplicado seria de três anos, conforme previsão do artigo 206, 3.º, inciso IV, Código Civil. No mérito, em síntese, relata que a dívida executada origina-se de crédito decorrente de obrigação civil ex lege, em favor do SUS, instituída pelo artigo 32 da Lei n. 9.656/98. Todavia, argumenta que não deu causa ao atendimento feito pelo serviço público de saúde que gerou o direito ao ressarcimento aludido; sustenta a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS em razão da inconstitucionalidade e ilegalidade do mencionado dispositivo legal, bem como da ofensa aos artigos 186 e 187 do Código Civil vigente; aduz a inobservância do devido processo legal durante o procedimento administrativo de cobrança dos créditos; e, inaplicabilidade dos valores constantes da denominada tabela TUNEP, posto que não pode ser obrigada a ressarcir valores superiores àqueles dispendidos pelo SUS. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 20/48. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 52). Antes da intimação da embargada para impugnação, a embargante juntou aos autos a cópia integral do processo administrativo às fls. 59/516. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos às fls. 520/532 para, em síntese, sustentar não ter ocorrido a prescrição porque o prazo prescricional a ser aplicado é de cinco anos, em razão de se tratar de cobrança de débito para com a Fazenda Pública advinda de relação jurídica de direito público. Aduz, ainda, que se mostra legítima a cobrança pelos serviços prestados pelo SUS na hipótese de pessoas atendidas que detenham plano de saúde, conforme previsto pelo artigo 32 da Lei n. 9.656/98. Ressalta que se trata de hipótese de ressarcimento com natureza civil e não tributária a fim de evitar o enriquecimento sem causa das prestadoras de saúde particulares. Argumenta, também, a legalidade da aplicação da tabela TUNEP para cômputo dos valores a serem ressarcidos pelos procedimentos médicos prestados pelo SUS. Por fim, sustenta a constitucionalidade da lei em comento, bem como a legalidade do procedimento adotado, motivo pelo qual requereu a improcedência do pedido inicial. Réplica da embargante às fls. 537/577, onde reitera os fundamentos da petição inicial. Pela decisão de fl. 579, as partes foram instadas a especificar provas. A parte embargante requereu a realização de perícia contábil (fls. 580/582), enquanto que a embargada requereu o julgamento do feito no estado em que ele se encontra (fls. 586/588). A decisão de fl. 589/590 indeferiu a realização de prova pericial de natureza contábil, contra a qual a parte embargante ingressou com agravo retido (fls. 591/601). Contraminuta da embargada às fls. 607/614. A decisão de fl. 615 manteve a decisão agravada. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 1. Do julgamento antecipado da lide. Consoante preconiza o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No presente caso, não havendo necessidade de dilação probatória conforme já reconhecido pela decisão de fls. 589/590, deve-se proceder ao julgamento antecipado da lide. 2. Da alegação de prescrição. A ação de execução fiscal que aparelhou os presentes Embargos, de acordo com a cópia da certidão de dívida ativa em questão, tem por objeto Crédito de natureza não-tributária decorrente da obrigação de ressarcimento ao SUS, instituída pelo art. 32 da Lei n. 9.656 de 03 de junho de 1998, constituída nos autos do processo administrativo em epígrafe, em razão das autorizações de internação hospitalar - AIH's constantes do anexo, parte integrante da presente certidão, conforme valores abaixo discriminados. Trata-se, portanto, de dívida de natureza não tributária, à qual são aplicáveis as disposições do Decreto n. 20.910/1932, que estipula o prazo de 5 anos para sua cobrança. Esta é, inclusive, a orientação pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, apreciando esta questão como recurso representativo de controvérsia, decidiu, nos termos do art. 543-C, do CPC, que: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (REsp 1.105.442/RJ, Primeira Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalho, j. 9/12/2009, DJe de 22/2/2011, grifos nossos) Nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/1932. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Ausente previsão em lei específica, o prazo prescricional nas ações de cobrança de multa administrativa é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública. 3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.105.442/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1.000.319/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010.) A incidência do referido decreto se dá porque a relação jurídica entre o Agênci a Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil, como quer a embargante. Acrescente-se, ainda, que pelo mesmo motivo a Corte Superior também firmou orientação quanto à aplicabilidade da suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, para as dívidas não tributárias, consoante ilustram as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO : CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF.(...) 2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80.(...) (REsp 1.192.368/MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 7/4/2011, DJe de 15/4/2011, grifos nossos)-PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. Prescrição. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO

POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF.(...)8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2.º, 3.º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005).(…) (REsp 1.055.259/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 3/3/2009, DJe de 26/3/2009). Importante definir, também, a partir de que momento começa a contagem do prazo prescricional de cinco anos. A resposta é encontrada no mesmo mencionado recurso repetitivo REsp nº 1.105.442/RJ, onde o eminente relator assim decidiu:(…) De todo o exposto resulta que, conquanto se entenda não atribuir à Lei nº 9.873/99 aplicação subsidiária nos âmbitos estadual e municipal, eis que sua eficácia é própria do âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta, resta incontroverso, de todo o constructo doutrinário e jurisprudencial, que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento (cf. artigo 39 da Lei nº 4.320/64), aplicando-se o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 em obséquio mesmo à simetria que deve presidir os prazos prescricionais relativos às relações entre as mesmas partes e até autoriza, senão determina, a interpretação extensiva, em função de sua observância.(…) No mesmo sentido: REsp 1.226.013/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 6/9/2011, DJe 14/09/2011. Também podemos mencionar que é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, tratando-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de dívida ativa de natureza não tributária, a prescrição da pretensão executória da Fazenda Pública somente tem início a partir da constituição definitiva do crédito, o que se verifica, in casu, com o encerramento do processo administrativo. (REsp Nº 1.435.992 - RS (2013/0410288-2), RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS, fonte: DJe 15/08/2014). Quanto ao termo final, cuida-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como a data do despacho que ordenou a citação. No caso concreto, a certidão de dívida ativa n. 000000008530-89, que fundamenta a execução fiscal em questão, foi lavrada em 09/05/2013 e compreende o seguinte débito: (i) 455040285491, com vencimento da dívida fixado em 19/08/2011, relativo às internações hospitalares realizadas no período de 07/2007 a 09/2007. Observo, por não ser demais, que a fixação do débito e sua cobrança deve respeitar o que vem previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que prevê duas fases distintas: a primeira fase, que é a administrativa (parágrafos 1º ao 4º do artigo 32), necessária para a identificação do valor devido, que vai até a inscrição em dívida ativa; e a segunda fase, que é a judicial, que começa a partir da inscrição e culmina com a propositura da execução fiscal. O levantamento dos valores devidos para serem ressarcidos pela embargante decorreram do processo administrativo nº 33902.361169/2010-17, aberto em 16/12/2010 (fls. 62 e ss), sendo que a embargante foi notificada em 06/01/2011 (fl. 68) e apresentou defesas em 15/02/2011 (fls. 70/488). Na apreciação da defesa administrativa apresentada, a ANS emitiu a nota técnica de fls. 492/494, aprovada expressamente (fl. 491), onde foi dado provimento a 7 impugnações da UNIMED (resumo de fl. 494). O julgamento foi proferido em 8 de junho de 2011. Posteriormente, a UNIMED foi notificada da decisão administrativa e das AIH's que se encontravam em aberto, para ressarcimento, como se vê dos ofícios, relações de débitos e Guias de pagamento de fls. 496/499 e 501/503 e AR's de fls. 500 e 504. Não tendo ocorrido o pagamento, a autoridade fazendária enviou os autos para inscrição em dívida ativa (fl. 506), o que efetivamente se concretizou em 09/05/2013. Como se vê do acima exposto, sem razão a UNIMED ao sustentar que ocorreu a prescrição. Isso porque, dentro do prazo de cinco anos a contar de cada AIH, foi aberto o processo administrativo de apuração do valor do ressarcimento, onde inclusive houve a interposição de defesa por parte da devedora, julgada em 8 de junho de 2011. Logo, não ocorreu a prescrição, pois iniciada a fase administrativa dentro do prazo de cinco anos. Tanto que após a decisão administrativa definitiva, o débito apurado foi inscrito em dívida ativa em 09/05/2013. Também não ocorreu a prescrição após o encerramento da fase administrativa, pois a inscrição em dívida ativa se deu em 09/05/2013 e a execução fiscal foi proposta em 25/09/2013, com despacho de cite-se prolatado em 27/09/2013. Com efeito, enquanto não se tem, pela autoridade fazendária, a fixação da data de vencimento da dívida e do quantum devido, não se tem a possibilidade de inscrição em dívida ativa e, conseqüentemente, não tem tramite o prazo prescricional. Em caso bastante similar, nossa Corte Regional se pronunciou neste sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI 9.656/98. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme sustentou a própria autora, ora apelada, em sua peça inicial, os atendimentos na rede pública de saúde ocorreram no primeiro trimestre de 2005, tendo sido a parte autora notificada da existência do débito em fevereiro de 2006 (fl. 51). 2. Por sua vez, muito embora a apelada tenha sido notificada para que realizasse o ressarcimento dos valores em questão tão somente em outubro de 2011, não se pode olvidar que, durante o interregno de julho de 2006 a junho de 2011, no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo (Processo n.º 33902027597200629), não houve fluência do prazo prescricional, razão pela qual se conclui que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Decreto n.º 20.910/32 está longe de chegar a termo, merecendo ser inteiramente rejeitada tal alegação. (...) (AC 00089483220114036108, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014). Para espancar quaisquer dúvidas remanescentes, trago à colação o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. CRÉDITO DA ANS. CUSTOS DE INTERNAÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE. INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SUS. RESSARCIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1524902/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 16/11/2015) Afasto, pois, a alegada prescrição. 3. Da impossibilidade de cobrança e ofensa ao Código Civil. Sustenta ainda a embargante, ser indevida a cobrança do ressarcimento ao SUS, haja vista que sua constituição se

deu irregularmente, mormente porque não deu causa aos atendimentos prestados pelo serviço público de maneira que, tendo os usuários buscado a prestação do serviço voluntariamente, não há relação de causalidade entre a obrigação reparatória com os gastos efetivamente despendidos pelo SUS e o plano de saúde pago pelo usuário. Para a embargante, a interpretação feita pela ANS - do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 - afronta os artigos 186 e 927 do Código Civil. Pela documentação acostada às fls. 189 e seguintes, é possível aferir que a abertura de processo visando o ressarcimento decorrente da prestação de serviços vinculados ao SUS, a usuários portadores de planos de saúde junto à UNIMED é autorizada pela lei de regência, norma especial e específica à situação fática descrita nos autos. Com efeito, o que a referida lei estabelece é a obrigatoriedade do ressarcimento - pelas operadoras de planos de saúde privados - pelos serviços prestados por instituições públicas de assistência à saúde aos seus conveniados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde - SUS. É de se notar que a lei ressalva ser devido o ressarcimento apenas pelos serviços que estejam cobertos pelo respectivo plano de saúde do conveniado. Logo, não irão as operadoras de planos privados arcar com nada além do que tiver o seu conveniado direito a utilizar, nos termos de seu plano de saúde. Logo, havendo previsão de regra específica para tratar da situação posta à julgamento, pode ela ter conteúdo diverso daquele estampado nos artigos 186 e 927 do Cci, sem que isso configure qualquer ilegalidade. Cabe, por fim, apenas acrescentar que o próprio parágrafo único do artigo 927 do Cci aponta para conclusão diversa da ofertada pelo embargante, eis que expressamente prescreve que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei. (grifei). E é exatamente isso que o artigo 32 da Lei nº 9.656/98 faz: cria uma obrigação de reparação em desfavor das operadoras privadas de planos de saúde, independentemente de culpa da UNIMED. 4. Da inconstitucionalidade do art. 32, da Lei n. 9.656/1998. Pugna a embargante, também, pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 32, da referida Lei nº 9.656/98, sustentando que o Sistema Único de Saúde é de acesso universal e igualitário e independe de qualquer vinculação pessoal a contrato de assistência médica privada, bem como de que a utilização desses serviços públicos independem de qualquer contraprestação, exista ou não plano de saúde. Afirma, ainda, que o artigo atacado padeceria de inconstitucionalidade, haja vista afrontar diretamente as disposições contidas nos art. 194, parágrafo único, inciso I, 195, 196, 197 e 198, inciso II da Constituição Federal. Aqui, ressalvo que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou em mais de uma ocasião no sentido de que o art. 32, da Lei n. 9.656/98 é constitucional. Veja-se, inicialmente, o julgamento proferido pelo Pretório Excelso na ADI n. 1.931-MC, da qual foi Relator o Ministro Maurício Correa, DJ de 28.5.04, na qual se decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Com efeito, lê-se do voto do eminente Ministro proferido na referida ADI:(...) 44. Outra questão tida como contrária e ofensiva ao princípio da proporcionalidade seria o ressarcimento, de que trata o caput do art. 32 da lei, ao Poder Público dos serviços de atendimento que a rede hospitalar de saúde pública prestar ao contratado do plano. Frise-se que esses serviços só atingem os atendimentos previstos em contrato e que forem prestados aos respectivos consumidores e seus dependentes por instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, como está explicitamente disciplinado no 1º do artigo 32, na versão atual, verbis: O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao Sistema Único de Saúde - SUS, mediante tabela de procedimento a ser aprovada pelo CONSU. 45. Não vejo atentado ao devido processo legal em disposição contratual que assegurou a cobertura desses serviços que, não atendidos pelas operadoras no momento de sua necessidade, foram prestados pela rede do SUS e por instituições conveniadas e, por isso, devem ser ressarcidos à Administração Pública, mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da CÂMARA DE SAÚDE COMPLEMENTAR. Observo que não já nada nos autos relativamente aos preços que serão fixados, se atendem ou não as expectativas da requerente. Tudo gira em torno de hipóteses. 46. Também nenhuma consistência tem a argumentação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar nos termos do artigo 195, 4º da Constituição Federal, que remete sua implementação ao artigo 154, I da mesma Carta. Como resulta claro e exposto na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar.(...). No mesmo sentido as duas ementas seguintes, extraídas de julgados do próprio Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 597261 AgR/ RJ - RIO DE JANEIRO. AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. EROS GRAU. Julgamento: 23/06/2009. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009. EMENT VOL-02368-12).-EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. EXISTÊNCIA DE ADI SOBRE O TEMA, NA QUAL A MEDIDA CAUTELAR FOI INDEFERIDA. JULGAMENTO IMEDIATO DE OUTRAS CAUSAS SOBRE IDÊNTICA CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - A existência de decisão em controle abstrato, na qual a medida cautelar foi indeferida, não impede o julgamento de outros processos sobre idêntica controvérsia. Precedentes. II - A jurisprudência desta Corte ratificou a tese da constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/1998. Precedentes. III - Agravo regimental não provido. (RE-AgR 558919, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.). O mesmo entendimento vem sendo adotado no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos a seguir colacionadas: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. No julgamento da cautelar na ADI nº 1.931, o Plenário do C. STF deferiu, em parte a medida, apenas para suspender a eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2.177-44/2001), da expressão atuais e constante do 2º do artigo 10 e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Acresça-se ainda que essa C. Corte concluiu pela existência de repercussão geral (RE nº 597.064). Portanto, até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade ou do RE nº 597.064/RJ, pelo STF, não de ser aplicados os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da cautelar acima referida, caso, por exemplo, do art. 32, que dispõe sobre o ressarcimento ao SUS. A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos

gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. Quanto à alegação de que o procedimento foi realizado dentro do período de carência contratual, ressalte-se que o art. 12, V, da Lei 9.656/98 prevê que, em casos de urgência ou emergência, o prazo máximo de carência é de 24 horas. Da análise da documentação acostada aos autos não é possível verificar se os procedimentos realizados seriam, ou não, casos de urgência ou emergência, razão pela qual mantém-se a obrigatoriedade de ressarcimento ao SUS. Apelação improvida. (4ª Turma, AC n. 00239821320074036100, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 19.01.12).-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. INSCRIÇÃO NO CADIN. POSSIBILIDADE. - Na hipótese, a Agravante pretende ver resguardado seu direito de não ressarcir o Sistema Único de Saúde - SUS, conforme estabelece o art. 32, da Lei 9.656/98. Pretende, ainda, via antecipação de tutela, afastar qualquer possibilidade de o débito ser inscrito em dívida ativa ou que o mesmo seja cobrado em execução fiscal, bem como a abstenção da inscrição de seu nome no CADIN. - Não vislumbrada a inconstitucionalidade apontada pela agravante. Com efeito, o que a referida lei estabelece é o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde - SUS. É de se notar que a lei ressalva ser devido o ressarcimento apenas pelos serviços que estejam cobertos pelo respectivo plano de saúde do conveniado. Logo, não irão as operadoras de planos privados arcar com nada além do que tiver o seu conveniado direito a utilizar, nos termos de seu plano de saúde. Ademais, o dever que o Estado tem é o de prestar atendimento àqueles que necessitam de atendimento médico. - Da mesma forma, no que tange às supostas ilegalidades das resoluções baixadas pela ANS, não parece procedente o argumento, uma vez que o art. 32 da mencionada lei, de forma expressa, autoriza aquela agência reguladora a editar as atacadas resoluções, sendo certo que, em princípio, não se extrapolou o poder regulamentar conferido à referida agência. - Inexistência de fundamento na alegação de que os valores inscritos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP são aleatórios ou irrealis, pois a referida tabela abrange todo um complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras. - No tocante à não inscrição no CADIN, é de se adotar o entendimento chancelado por parte do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei (REsp 670.807/RJ; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; Rel. p/ Acórdão Min TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 04.04.2005). - Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (TRF/2ª Região. Processo AG 200602010093264. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO -Relatora Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, Fonte DJU - Data:09/11/2007 - Página:383).- ADMINISTRATIVO. SUS. LEI Nº 9.656/98. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. TABELA TUNEP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. 1. O magistrado não está obrigado a reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes. Afastada preliminar de nulidade da sentença. 2. A Turma já se manifestou pela constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, além de entender pela inexistência de natureza tributária no ressarcimento cobrado. 3. A cobrança de valores decorrentes da aplicação da Tabela TUNEP é aceita como legal pela Turma. 4. É possível a cobrança do ressarcimento ao SUS quando a contratação é anterior à Lei nº 9.656/98, mas o atendimento ocorre na sua vigência. Precedentes da Turma. 5. A parte autora não trouxe aos autos a comprovação documental, cópias dos contratos, de suas alegações que não restaram demonstradas. É ônus da parte autora comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que exceuem o ressarcimento. 6. O entendimento da Corte e do STJ é no sentido de aceitar a inscrição em cadastros restritivos e seja ajuizada execução fiscal, em decorrência de débito referente ao ressarcimento do SUS (TRF 4ª R., AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 2001.70.00.000010-9 e STJ, AgRg no REsp 670807/RJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0098747-6). 7. Afastada a alegação de cerceamento de defesa. 8. Mantida a sentença. (TRF/4ª Região. Processo AC 200271000117627. AC - APELAÇÃO CIVEL. Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ. Fonte D.E. 17/12/2008). Por não ser demais, reitero o entendimento de que, quando os usuários de plano de saúde são atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, a operadora tem o dever legal de indenizar o Erário pelos valores despendidos com os seus consumidores, sendo certo que o ressarcimento é devido dentro dos limites de cobertura contratados, e visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde. Por isso, também improcedem as alegações da embargante neste ponto. 5. Dos valores pretendidos No que tange ao valor exacionado, a executada se insurge contra a aplicação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), não apresentando qualquer planilha com os valores que porventura entenda como justo. Nada obstante, passo a tecer algumas considerações. Observe-se que referida tabela foi concebida não de forma unilateral, mas mediante processo consensual e participativo, com envolvimento tanto de gestores estaduais e municipais, quanto de representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS, não sendo destarte, unilaterais ou desarrazoados tais valores. Improcede a afirmação de que o valor não se encontra previsto em lei. Neste aspecto, trago à colação a redação do art. 32, 8º, da Lei nº 9.656/1998. Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.(...) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei.(...) Em verdade, a Lei existe como suso mencionada, porém, e apenas, foi complementada para garantir a efetividade que se espera da referida regra de direito. Neste sentido já se pronunciou a nossa Corte Regional. ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. RESSARCIMENTO

AO SUS. LEI 9.656/98. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. (...)3. Os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 4. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 5. A cobrança possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 6. É desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, por conseguinte, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários. 7. O ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não descaracteriza a saúde como direito de todos e dever do Estado, pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado às custas da prestação pública do serviço à saúde. 8. De outra parte, os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários. 9. Precedentes: TRF 3ª Região, AG nº 2002.03.00.050544-0, j. 01/12/2004, DJ 07/01/2005, STF, ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u, Rel. Maurício Corrêa, DJ 28/05/2004; STF, 2ª Turma, RE 488026 Agr/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008. 10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 11. Agravo legal improvido. (AC 00089483220114036108, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014;GrifeiNada há na cobrança de ilegal ou que extrapole os limites estabelecidos pela Lei n. 9.656/1998, conforme também já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. INSCRIÇÃO NO CADIN. 1. É possível a inscrição no CADIN pela inadimplência dos valores devidos a título de ressarcimento ao SUS, mesmo ante o ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF 4ª R. 2. Na condição de operadora de plano privado de saúde, em se tratando de serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, a autora encontra-se submetida ao disposto no art. 32, caput, da Lei 9.656/98, cuja constitucionalidade é reconhecida no âmbito dos tribunais superiores. 3. Os valores apresentados na Tabela TUNEP não extrapolam os limites estabelecidos pela Lei nº 9.656/98. 4. É dever da parte autora, a Unimed do Estado de Santa Catarina Federação Estadual das Cooperativas Médicas, comprovar as situações que excluam o ressarcimento, conforme precedentes desta Corte. 5. Às fls. 297-298, a Unimed do Estado de Santa Catarina Federação Estadual das Cooperativas Médicas, de fato inovou o pedido referente à Maria da Silva, cujo atendimento gerou o AIH nº 2764687772. A parte ré, em nenhum momento, consentiu quanto à mudança na causa de pedir. Ademais, à fl. 113 verifica-se que o período em que a beneficiária esteve internada foi de 18/08/2003 a 16/09/2003. Isso demonstra que o período foi inferior a trinta dias, o que vai de encontro à causa de pedir da peça vestibular. 6. Honorários advocatícios pela UNIMED, conforme o parágrafo único do art. 21 do CPC. 7. Negado provimento ao apelo da UNIMED e dado provimento ao apelo da ANS e à remessa oficial.(APELREEX 200772010013156, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 28/04/2010.)Por oportuno ainda resta reafirmar que a autora sequer se preocupou em colacionar aos autos planilha apontando os valores que entenda tenham extrapolado o valor pago pelo SUS ou ainda que entenda devido, de tal modo que considera-se não impugnado o quantum cobrado. Ademais, na Tabela Única estão encampados além dos honorários, outras ações necessárias não só para o pronto atendimento como também para a recuperação do paciente, tais como internação, medicação e outros efetivamente necessários, que diferem, assim, do procedimento stricto sensu. Por estes motivos, os valores em cobrança ficam mantidos.DECISUMPosto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso I e 795, todos do CPC, mantendo íntegro o crédito não tributário em cobrança através da CDA nº 000000008530-89. Mantenho íntegra a penhora efetivada nos autos da ação de execução fiscal, que deverá ter seu regular andamento até final satisfação do crédito em cobrança. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001170-86.2013.403.6125. Transitada em julgado esta sentença, promova-se o desapensamento e remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001094-28.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001939-17.2001.403.6125 (2001.61.25.001939-0)) RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

F. 161-174: mantenho a decisão agravada (f. 160) por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à Fazenda Nacional para contrarrazões de apelação. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0001095-13.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001944-39.2001.403.6125 (2001.61.25.001944-3)) RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

F. 133-146: mantenho a decisão agravada (f. 132) por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à Fazenda Nacional para contrarrazões de apelação. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0001097-80.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002019-78.2001.403.6125 (2001.61.25.002019-6)) RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

F. 134-147: mantenho a decisão agravada (f. 133) por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à Fazenda Nacional para contrarrazões de apelação. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

apelação. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0001191-28.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002146-30.2012.403.6125) FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA X RETIFICA DE MOTORES SAO JOAO DE OURINHOS LTDA - EPP(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Dê-se vista dos autos à embargante para que, em em 10 (dez dias), se manifeste sobre a impugnação de fls. 78/79, produzindo, ainda as provas pertinentes à demonstração do quanto alegado. Ainda, especifiquem as partes, também em 10 (dez) dias cada uma, a iniciar pela embargante, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda. Em seguida, venham os autos conclusos para apreciação. Int.

0001336-50.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002590-39.2007.403.6125 (2007.61.25.002590-1)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MANOEL ANTONIO PEREIRA(SP167757 - MANOEL ANTONIO PEREIRA)

ATO DE SECRETARIA MANIFESTEM-SE AS PARTES, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOBRE O CÁLCULO APRESENTADO PELA CONTADORIA JUDICIAL À F. 18.

0001469-92.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003146-02.2011.403.6125) MECANICA SAO VICENTE DE OURINHOS LTDA - ME(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópia nos autos, conforme determinado no despacho da f. 49. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000147-71.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003272-04.2001.403.6125 (2001.61.25.003272-1)) MARIO SERGIO RODRIGUES(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO RODRIGUES X UNI-TODOS LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA ME

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante, apenas em seu efeito devolutivo, à luz do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003182-88.2004.403.6125 (2004.61.25.003182-1) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI) X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA

Considerando-se a realização das 161ª, 166ª, 171ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/04/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 09/05/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 161ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 29/06/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 13/07/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 166ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 03/10/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/10/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0004061-95.2004.403.6125 (2004.61.25.004061-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MOINHO TAPAJOS LTDA ME(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SP334724 - THAIS FERNANDES RODRIGUES)

Trata-se de requerimento formulado pelo arrematante JOSÉ CARLOS DE SOUZA pugnando em caráter principal para que o executado indique a localização do bem (fls. 217/218) pedido esse posteriormente reiterado e acompanhado de pleito subsidiário de cancelamento da arrematação ao argumento da impossibilidade de entrega do bem arrematado (fls. 233/234). Requer, ainda, o depósito do valor da avaliação e alvará para levantamento da quantia. Às fls. 220/222 foi proferida decisão no sentido de intimar o depositário Hamilton Marana Nasser para, em cinco dias efetivar a entrega do bem arrematado e às suas expensas ou, efetuar o depósito nos autos do seu equivalente (R\$ 3.600,00), sob pena de incorrer em multa processual em favor do arrematante, fixada em R\$ 500,00 diários, até o limite de é o limite de R\$ 10.000,00, além de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado da execução, em favor da UNIÃO e, ainda, responsabilização por eventual crime de responsabilidade. A FAZENDA NACIONAL não foi instada a se manifestar nos autos. É o breve relato. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que foi arrematado um Caminhão FORD/600, placa BJP-5736,

consoante se infere do auto de fl. 154, com pagamento à vista pelo preço de R\$ 1.800,00, depositado à fl. 155. Foi pago, ainda, a comissão do leiloeiro no valor de R\$ 90,00 (fl. 157). Decorrido o prazo para oferecimento dos embargos à arrematação (fl. 161), foi determinado por este juízo a expedição de mandado de entrega de bens (fls. 162/163). Ocorre que a certidão de fl. 202, verso, narra que o bem não foi localizado e, segundo informação do próprio representante legal da executada, Sr. Hamilton Marana Nasser, ele teria alienado o bem. Diante desse quadro, o juízo determinou nova expedição de mandado, inclusive, com intimação do depositário HAMILTON MARANA NASSER para apresentar o bem arrematado, ou o depósito equivalente à avaliação do bem, com prazo de cinco dias, com fixação de multa diária fixada em R\$ 500,00 até o limite de R\$ 10.000,00, começando a fluir a partir do sexto dia de sua intimação, bem como de 20% sobre o valor da execução. Houve depósito de R\$ 3.600,00 (fl. 225). Ora, é verdade que com a assinatura do auto, sem oposição dos embargos à arrematação esta se torna perfeita e acabada, só podendo ser desfeita pela via processual autônoma. De outro norte, não pode este juízo cerrar os olhos para o fato de que está se tomando comum nesta subseção judiciária a resistência dos devedores-depositários em entregar os bens arrematados, valendo-se para tanto, de sua ocultação ou alienação não autorizada a terceiro. Este juízo já decidiu em outro feito, em que se buscava o desfazimento da adjudicação (medida similar) que uma vez obedecidas as formalidades legais, seria corolário lógico do próprio devido processo legal, inclusive para estabilidade do princípio da segurança jurídica, que a alienação judicial se mantivesse incólume. O caso aqui tratado, embora análogo, apresenta a particularidade de que o bem arrematado não foi localizado para entrega conforme noticiado nas duas diligências realizadas pelo Oficial de Justiça Avaliador. Tenho, portanto, que a arrematação, mesmo perfeita e acabada, com a assinatura do auto, inclusive, poderá ser desfeita não apenas por nulidade ou falta de pagamento do preço, mas também por causas supervenientes e que a impeçam de surtir efeito não apenas jurídico, mas fático também. Logo, se um bem arrematado não é localizado para entrega, não há como manter válido um ato desta natureza, já que frustra uma lícita expectativa do arrematante e coloca em risco a credibilidade e a eficácia da prestação jurisdicional, comprometendo, inclusive, os valores institucionais inerentes ao Poder Judiciário. Veja-se que a arrematação é um ato executório de índole coativa, de tal modo que o órgão judicial, por meio de expropriação de bens do devedor, visa futura aquisição por terceiro cujo intuito é a satisfação do credor. Por tal motivo, se o bem arrematado não é localizado para entrega ao arrematante, possível é o desfazimento da arrematação. Aliás, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região assim já decidiu. **ARREMATACÃO. DESFAZIMENTO.** 1. ASSINADO O AUTO PELO JUIZ, PELO ESCRIVÃO, PELO ARREMATANTE E PELO PORTEIRO OU LEILOEIRO, A ARREMATACÃO CONSIDERAR-SE-A PERFEITA, ACABADA E IRRETRATAVEL, SOMENTE PODENDO DESFAZER-SE: POR NULIDADE; POR FALTA DE PAGAMENTO DO PREÇO OU SE NÃO FOR PRESTADA CAUÇÃO; QUANDO O ARREMATANTE PROVAR, NOS TRES DIAS SEGUINTE, A EXISTENCIA DE ONUS REAL NÃO MENCIONADO NO EDITAL E NOS CASOS PREVISTOS NOS ARTS. 698 E 699, DO CPC. AINDA PODERA TORNAR-SE INEFICAZ PELA INEXISTENCIA DOS BENS LEILOADOS, POR NÃO SEREM ENCONTRADOS OU SE PERTENCEREM A TERCEIRO. 2. A MERA NOTICIA DE QUE PODERA VIR A SER DESAPROPRIADO FUTURAMENTE O BEM PRACEADO NÃO TEM O CONDÃO DE DESFAZER A ARREMATACÃO. 3. AGRADO PROVIDO. (AG 8901213443, JUIZ NELSON GOMES DA SILVA, TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA:30/04/1990 PAGINA:08292.) Daí porque se desaparecerem os bens em poder do devedor, antes de sua efetiva entrega ao arrematante, deve a arrematação ser declarada ineficaz, desfazendo-se, portanto, o ato jurídico. A devolução da comissão paga ao leiloeiro oficial, Sr. Carlos Alberto Fernando Santos Frazão, quando da realização da hasta pública em 03/06/2014 é medida que também se impõe. Não havendo culpa do arrematante no desfazimento da arrematação, deverá ser devolvida a comissão paga no ato do leilão. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - LEILOEIRO OFICIAL - RECEBIMENTO DE COMISSÃO - LEILÃO ANULADO POR FATO DA JUSTIÇA. 1. O leiloeiro oficial exerce um mandato, recebendo comissão pelo seu serviço, conforme arbitrado ou previsto em contrato. 2. A comissão só é devida, efetivamente, quando finda a hasta ou leilão sem pendência alguma. 3. O desfazimento da alienação por fato da Justiça, sem culpa do arrematante, não gera para o leiloeiro direito à comissão (precedentes desta Turma). 4. Legítima e legal a punição do leiloeiro que recebeu antecipadamente comissão de leilão, recusando-se a devolvê-la quando foi desfeita a hasta pelo Tribunal. 5. Recurso improvido. (ROMS - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, Rel. Min. Eliana Calmon, SEGUNDA TURMA, DJ 21.10.2002, p. 327). Diante do exposto, defiro o pedido das fls. 233/234, no sentido de determinar o cancelamento da arrematação de fl. 154, devendo o valor de fl. 155 ser restituído ao arrematante (R\$ 1.800,00), bem como a comissão paga ao leiloeiro (fl. 157) ser devolvida a JOSÉ CARLOS DE SOUZA. Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas, a fim de que informe o leiloeiro da presente decisão. As multas descritas nos itens a e b, da decisão de fls. 220/222 não podem ser aplicadas, haja vista que estas só seriam cabíveis caso não ocorresse o depósito do dinheiro em valor equivalente à reavaliação. Como este foi efetuado tempestivamente, tais multas ficam afastadas diante do cumprimento da decisão judicial. Quanto ao valor depositado pelo depositário à fl. 225 (R\$ 3.600,00), este deverá ser depositado em conta judicial. É que, segundo informações constantes nos autos (fls. 236/240), o devedor possui outras execuções nesta Vara Federal, sendo que, em uma delas (n. 0000472-17.2012.403.6125) houve parcelamento da dívida posteriormente à arrematação de tal modo que, a quantia suso mencionada pode ser utilizada para garantir aquela Execução Fiscal. Por tais motivos, determino que o valor constante à fl. 225 destes autos (R\$ 3.600,00) seja transferido para uma conta judicial a ser aberta e vinculada à Execução Fiscal n. 0000472-17.2012.403.6125, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do numerário depositado à fl. 225, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. Com a resposta, encaminhe-se o comprovante de transferência à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Cópia da presente decisão valerá como OFÍCIO. Int.

0000815-86.2007.403.6125 (2007.61.25.000815-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SANTANA-CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por improrrogáveis 90 (noventa) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. Int.

0003278-98.2007.403.6125 (2007.61.25.003278-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LABTRONIC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LT X MARCELO BRANDAO BORGES(SP312456 - WALDIR ROBERTO BACCILI E SP148164 - WILSON MOURA DOS SANTOS)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por MARCELO BRANDÃO BORGES em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal. Aduz o excipiente que a legitimidade passiva ad causam é da pessoa jurídica, haja vista possuir personalidade jurídica própria. Sustenta que sua retirada da sociedade se deu em 06/04/2004, conforme constam dos registros da Jucesp (fls. 65/66). Juntou apenas procuração (fl. 204). Houve manifestação da excepta (fl. 211), que concordou com a exclusão da excipiente do pólo passivo da execução fiscal, pugnando, ainda, pela remessa dos autos ao SEDI para retificação. É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a uma das condições da ação: ilegitimidade passiva ad causam, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. Inicialmente, observo pelos documentos acostados às fls. 65/66 que o excipiente deixou de integrar, efetivamente, os quadros da empresa executada desde 06/04/2004, antes mesmo da ocorrência do fato gerador e, por corolário, do encerramento irregular das atividades. A própria FAZENDA NACIONAL, por sua vez, reconheceu a ilegitimidade da excipiente. Posto isto, admito a exceção e, no mérito, acolho, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam, da excipiente e, de consequência, determinar a exclusão de MARCELO BRANDÃO BORGES do polo passivo. Deixo de condenar a excepta no ônus da sucumbência, vez que não se opôs ao pedido do excipiente. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para regularização do pólo passivo desta execução fiscal, excluindo, destarte, o nome de MARCELO BRNADÃO BORGES. Observo ainda que a presente execução fiscal está garantida de penhora de dois imóveis - duas unidades autônomas, matriculadas respectivamente sob os números 31.936 e 31.937 do SRI de Ourinhos-SP, de propriedade do excipiente (fl. 97). Assim, torno sem efeito a penhora sobre as duas unidades autônomas e determino seja oficiado ao SRI de Ourinhos para que averbe o cancelamento do ato. Também verifico que o feito foi incluído na pauta de leilão em Hasta Pública designada para 03/02/2016 (primeiro leilão), razão pela qual determino seja oficiado com urgência à Central de Hasta Pública Unificada para retirada de tais bens da pauta para leilão. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento junto ao Serviço de Registro de Imóveis de Ourinhos-SP, acompanhado de cópias pertinentes. No mais, o art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, a fim de se evitar a prática de atos desnecessários, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0002084-29.2008.403.6125 (2008.61.25.002084-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO SALTO GRANDE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

Considerando-se a realização das 161ª, 166ª, 171ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/04/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 09/05/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 161ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 29/06/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 13/07/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 166ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 03/10/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/10/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0000102-43.2009.403.6125 (2009.61.25.000102-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ML FLORES & CIA LTDA ME X SIDNEY HONORIO JUNIOR(SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS)

ATO DE SECRETARIANos termos da Portaria n. 12/2008 deste juízo, alterada pela Portaria n. 037/2009, Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

0000428-95.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FISIOCLINICA DE OURINHOS LTDA(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADA: FISIOCLÍNICA DE OURINHOS LTDA, CNPJ n. 02.456.364/0001-06ENDEREÇO: RUA JOAQUIM DE AZEVEDO, 839, VILA MORAES, OURINHOS-SPVALOR DO DÉBITO: R\$ 23.200,96 (NOVEMBRO/2015)Expeça-se mandado para a tentativa de penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD E ARISP.Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

0001239-55.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE OURINHOS(SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA E SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OURINHOS, objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida que acompanham a inicial.Na petição de fl. 302, com extratos às fls. 303/304, a exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC tendo em vista o pagamento do débito.Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001507-12.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIAL OSHIMA LTDA-ME(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por COMERCIAL OSHIMA LTDA - ME em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a nulidade da execução face (i) a nulidade da execução por ausência de notificação do processo administrativo; (ii) vício de citação; (iii) o reconhecimento da prescrição do crédito tributário e (iv) vício da certidão de dívida ativa.Aduz o excipiente que não recebeu nenhuma notificação acerca do processo administrativo por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional viabilizando sua contestação e que caberia à administração fazendária fazer prova de que a devedora teria recebido a correspondência com aviso de recebimento.Sustenta ainda que a citação teria sido efetuada com violação as regras do Código de Processo Civil, provocando, assim, a nulidade do processo, haja vista que culminaria por macular a presente execução. Argumenta também que os débitos incluídos na CDA prescreveram em 20/08/2012 fazendo, ao final, alusão genérica de existência de vícios na certidão de dívida ativa (fls. 106/120). Juntou procuração e documentos (fls. 136 e 143/149).Houve manifestação da excepta (fls. 167/169), pugnano pela falta de lealdade processual, porquanto o endereço de citação é o mesmo informado pela excipiente. Quanto à falta de notificação, ponderou que não é de se aplicar ao caso, uma vez que é o próprio contribuinte quem, mediante confissão, lança o tributo. No que tange à prescrição, argumentou pelo seu afastamento, porquanto declarados em DCTFS em 01/07/2010. Juntou documentos (fls. 170/174).É o breve relato. DECIDO.Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo.Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade.4. Embargos de divergência improvidos.(EREsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174).No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a uma das condições da ação: o interesse processual, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente.1. Da ofensa ao princípio do

contraditório e da ampla defesa Postula a excipiente o reconhecimento de vícios insanáveis e que comprometem o pleno exercício do direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, referindo-se à exação de crédito em discussão. Inicialmente, é preciso esclarecer que a inobservância do due process of law refere-se diretamente ao cerceamento do exercício da defesa, seja ela técnica ou leiga, em processo judicial ou administrativo, em que não se permite ao sujeito passivo da obrigação tributária imputada, dela tomar conhecimentos claros como a natureza do débito, seus motivos e fundamentos legais, entre outros. No caso dos autos, sabe a excipiente exatamente qual se trata o tipo de exação referente aos anos de 2004 a 2007, sobretudo, porque declarados pelo próprio contribuinte. Como se observa às fls. 04/49, sua constituição se deu pelo lançamento em razão da declaração do próprio excipiente. Por isso, dispensável a apresentação de processo administrativo para instauração do processo desta natureza. E tal dispensa nas execuções fiscais fundamenta-se pela exigência de que a CDA possua um mínimo de informação, capaz de assegurar ao devedor-executado o contraditório, que nas execuções (diferentemente do que acontece nas ações cognitivas), é validamente mitigada. Os títulos que embasam a Execução Fiscal apontam os termos iniciais de incidência de atualização monetária e dos juros de mora, mencionando os fundamentos legais de sua aplicação, bem como o número do processo administrativo instaurado (fls. 04/08), sendo tais elementos suficientes para os fins do inciso II do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Ademais, dentro da sistemática legal regente no âmbito dos executivos fiscais, todos os requisitos devem conter na Certidão de Dívida Ativa são apontados pelo art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80. Aliás, a jurisprudência é pacífica neste sentido, conforme julgados que trago à colação: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA - OMISSÃO DE RECEITAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ: INOCORRÊNCIA. 1. Instada a especificar provas, a embargante as dispensou. 2. Intimação regular sobre a requisição, de ofício, do procedimento administrativo, do qual a embargante participou ativamente. 3. Alegação de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Não há qualquer dispositivo legal que obrigue a exequente a instruir a execução fiscal com cópia do procedimento administrativo ou mesmo com o demonstrativo de débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo. 5. A presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada. 6. Constatada a omissão de receitas, a autoridade fiscal tem a prerrogativa de arbitrar a receita omitida, para a determinação do lucro real. 7. O uso dos recursos processuais legalmente admitidos em nosso ordenamento jurídico, não caracteriza litigância de má-fé. 8. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990189609, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, 08/09/2011). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DE CDA NÃO DEMONSTRADA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. INVIABILIDADE DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA NESTA VIA. PRECEDENTES. 1. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 3. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 4. A CDA, o discriminativo de débito inscrito, o discriminativo de débito originário e o Relatório Fiscal indicam precisamente a que se refere a dívida, explicitando os valores originários, os fatos geradores, a forma de apuração, os fundamentos legais aplicáveis, os períodos fiscalizados e os efeitos do não pagamento. 5. O débito se refere a contribuições da empresa e de terceiros (salário-educação, INCR e SENAR) e não existe discriminação de valores relativos ao Pro labore. 6. É incabível compensação ou encontro de contas em sede de embargos (art. 16, 3º, da LEF), razão por que eventuais pagamentos indevidos não podem ser abatidos do crédito exequendo, nesta via. 7. O devedor não logrou demonstrar qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa. 8. Apelo do INSS e remessa oficial providos. (APELREE 200103990333270, JUIZ CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, 06/09/2011). Daí porque afastar qualquer vício que possa ilidir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão da Dívida Ativa. A violação do contraditório ocorreria se, no caso em espécie, não houvesse dados suficientes na CDA de forma a permitir ao magistrado saber o que, de quem e quanto se cobra a título de dívida seja ela de origem tributária ou não. Isso porque, sem esses dados que emprestam à certidão da dívida ativa os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, falaria ao executado, também, a possibilidade de controle do processo e, conseqüentemente, do exercício da ampla defesa. Veja-se a respeito, recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em Agravo Regimental no Recurso Especial. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGOS 2º, PARÁGRAFO 8º, E 16 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 9.718/98. CDA. DECOTE. NECESSIDADE DE EXAME PERICIAL. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. (Súmula do STF, Enunciado nº 282). 2. A declaração de inconstitucionalidade do tributo não invalida a Certidão de Dívida Ativa - CDA, salvo quando indeterminável o quantum a decotar por simples cálculo aritmético. 3. Analisar se a adequação da base de cálculo da CDA que embasa a execução fiscal demanda exame pericial ou meros cálculos aritméticos se insula no universo fático-probatório, consequencializando a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. É firme a jurisprudência desta Corte Superior em que o ônus de desconstituir a presunção de certeza e liquidez da CDA é do executado, salvo quando inobservados os seus requisitos legais, de modo a não permitir ao contribuinte o pleno exercício do direito à ampla defesa, cabendo à Fazenda exequente, em casos tais, a emenda ou substituição do título executivo. 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201001440382, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2011.). Das CDAs que aparelham a execução fiscal vê-se claramente que a origem da dívida é conhecida e reconhecida pelo próprio excipiente. Presentes também os demais requisitos como atualização monetária e juros de mora, natureza e fundamentação legal, vale dizer, o título em cobrança contém todas as informações necessárias para que se possa compreender, com facilidade, a que título se está cobrando referido montante, quem deve pagar, quando deve fazê-lo, quantum é devido, como e onde. Não há, portanto, sonegação de qualquer informação que possa comprometer o bom exercício do contraditório e da ampla defesa em juízo, tal como alegado pelo excipiente nestes autos. Ademais, a alegação de cerceamento de defesa se deu de forma genérica, sem apontar, especificamente, quais

requisitos faleceriam à certidão a tal ponto de retirar-lhe a presunção de certeza e liquidez que goza o título e impedir-lhe o exercício da defesa. Por tais motivos, afasto a alegação de ausência de liquidez e certeza, bem como a de cerceamento de defesa. Assim, não prospera a argumentação de que o lançamento de débito confessado não permite a apresentação de defesa. Como já asseverado, os tributos foram declarados pelo próprio devedor, não havendo instauração de procedimento administrativo. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título, sendo prescindível a produção de defesa. Logo, considera-se constituído o crédito exequendo a partir da declaração da obrigação tributária, constituindo-se, ipso facto, o crédito fazendário. O Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente pela desnecessidade do procedimento administrativo, sendo suficiente, destarte, a simples declaração do contribuinte. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ICMS. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 962.379/RS. SÚMULA 83/STJ. SELIC. ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ESFERA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.111.189/SP. SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido concluiu que a CDA preenchia adequadamente os requisitos legais, bem como rechaçou a alegação de cerceamento de defesa, visto que o crédito fora constituído pelo próprio contribuinte e que prescindível qualquer produção de prova. Rever o entendimento do Tribunal de origem no sentido de analisar os requisitos da CDA esbarram na Súmula 7/STJ. 2. Quanto à alegação de necessidade de processo administrativo a fim de apurar o débito fiscal, cumpre asseverar que a jurisprudência pacífica desta Corte entende que, tratando-se de débito declarado pelo próprio contribuinte, é desnecessário o prévio procedimento administrativo, uma vez que sua declaração já é suficiente para a constituição do crédito tributário, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Em relação à utilização da taxa Selic como índice de correção monetária de débitos tributários, verifica-se que, novamente, o Tribunal de origem decidiu pela sua possibilidade, entendimento este que se coaduna com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500240661, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/04/2015 ..DTPB:..). Assim, a CDA preenche de maneira adequada os requisitos legais, razão pela qual, não há que se falar em cerceamento de defesa, pois, repita-se, o crédito foi constituído pelo próprio contribuinte. Do vício de citação Argumenta a excipiente que a citação é o ato pela qual se chama alguém em juízo para que alguém possa tomar conhecimento da existência de uma demanda contra si, aperfeiçoando, assim, a relação processual e que a citação via postal não pode ser considerada como uma comunicação pessoal, sendo insuficiente para concretizar seus fins e que, no caso dos autos, ela foi recebida por terceira pessoa e não pela própria devedora, o que conduziria à declaração da nulidade processual. Inicialmente, ao contrário do que sustenta a excipiente, a citação postal é uma das formas de citação pessoal, não podendo, destarte, ser considerada como fictícia, vez que esta ocorre somente nos casos de chamamento ao processo via editalícia. De outro norte, ressalto que a execução judicial para cobrança de dívida ativa dos entes políticos e suas respectivas autarquias deverá ser regida pela Lei de Execução Fiscal - 6.830/80, a teor do que dispõe o art. 1º do diploma legal. Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Destarte, pelo princípio da especialidade em que a aplicação da lei especial afasta a aplicação da lei geral, dúvidas não há de que os comandos legais emanados estão descritos na Lei de Execução Fiscal, cabendo, portanto, ao Código de Processo Civil atuar subsidiariamente, onde houver lacuna legislativa. Neste caso, não há que se falar em qualquer vício ou irregularidade no ato citatório, haja vista que ele se efetivou nos moldes do que determina a lei de regência. Aliás, esta reza que a citação, via de regra, deverá ser feita pelo correio, salvo se a Fazenda Pública não o requerer de outra forma. Veja-se a respeito o teor do art. 8, I e II da LEF. Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal (omissis)... Note-se, portanto, que não ocorreu nenhuma infringência à disposição legal, mormente porque o ato foi realizado nos estritos termos daquilo que determina a lei. Ademais, para a citação postal prevista na lei especial não são necessários os requisitos do art. 223, parágrafo único do CPC que exige a entrega pessoal ao citando. O que a lei prevê é a necessidade de intimação pessoal da penhora, ato de constrição, diverso do chamamento inicial. Art. 12 - Na execução fiscal, far-se-á a intimação da penhora ao executado, mediante publicação, no órgão oficial, do ato de juntada do termo ou do auto de penhora. (omissis)... 3º - Far-se-á a intimação da penhora pessoalmente ao executado se, na citação feita pelo correio, o aviso de recepção não contiver a assinatura do próprio executado, ou de seu representante legal. Dívida não há de que a citação ocorreu de forma válida, especialmente por ter observado o procedimento legal. A nossa Corte Regional já se pronunciou quanto à validade da citação pessoal via correio, feita no domicílio do devedor. PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR, APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 11.382/2006. ARTIGO 655-A, CPC. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM RECURSOS REPETITIVOS NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A execução fiscal foi proposta no dia 21/01/99 e o despacho de citação foi proferido no dia 26/01/99, conforme juntado aos autos. A Carta de Citação do corresponsável Eduardo Manuel Melo Cerveira Martins foi recebida por Elaine Rodrigues Matos no endereço sito à Rua Manaus, nº 23, na cidade de Itapeverica da Serra, São Paulo, no dia 29/04/99. Em que pese o corresponsável Eduardo Manuel Melo Cerveira Martins não ter recebido pessoalmente a Carta de Citação, não há como ignorar o aperfeiçoamento do ato de chamamento dele ao processo. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a citação é válida nos casos em que a carta é recebida por terceiros, se encaminhada ao endereço do executado. III - Nos termos do contrato social da empresa Auto Posto Tubarão Ltda o endereço do sócio Eduardo Manuel Melo Cerveira Martins é justamente a Rua Manaus, nº 23, Itapeverica da Serra, São Paulo. Não constam alterações contratuais

devidamente registradas na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP dando conta da mudança de domicílio do sócio Eduardo Manuel Melo Cerveira Martins, daí porque não há como exigir da União Federal (Fazenda Nacional) solicitar a citação do corresponsável em endereço diverso do apontado no contrato de constituição da executada. IV - Proposta a execução fiscal no dia 21/01/99 e juntada a Carta de Citação no dia 14/05/99 não há de se falar em prescrição em relação ao sócio Eduardo Manuel Melo Cerveira Martins. Confira-se, a título de exemplo, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (STJ - AgRg no AREsp 253709 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - 1ª Turma - j. 04/12/12 - v.u. - DJe 13/12/12). V - No que se refere à penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, com o advento da Lei nº 11.382/06 e a inclusão do artigo 655-A no Código de Processo Civil, esta modalidade de constrição passou a ser prioridade para a satisfação da execução. Resta ao executado apresentar prova robusta no sentido de que os valores eventualmente penhorados eletronicamente são revestidos de alguma forma de impenhorabilidade. Nesse sentido: (STJ - REsp 1343002 - Relator Ministro Herman Benjamin - 2ª Turma - j. 02/10/12 - v.u. - DJe 10/10/12). VI - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. VII - Agravo improvido.(AI 00055751320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.O colendo Superior Tribunal de Justiça também já decidiu pela validade da citação entregue no domicílio do devedor, sem necessidade de entrega direta ao destinatário.EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA DO MANDADO NO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE DA CITAÇÃO, AINDA QUE O AVISO DE RECEBIMENTO SEJA ASSINADO POR TERCEIRA PESSOA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. ..EMEN:(AGRESP 201000853436, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:29/11/2011 ..DTPB:).- EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. VALIDADE. PRECEDENTES. 1. Trata-se a controvérsia à possibilidade de interrupção da prescrição por meio de citação via postal recebida por terceiros. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de que a Lei de Execução Fiscal traz regra específica sobre a questão no art. 8º, II, que não exige seja a correspondência entregue ao seu destinatário, bastando que o seja no respectivo endereço do devedor, mesmo que recebida por pessoa diversa, pois, presume-se que o destinatário será comunicado. 3. Agravo regimental não provido. Grifei(AGRESP 201000166940, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/08/2010 ..DTPB:).-PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO - CITAÇÃO POSTAL - ENTREGA NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO - RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - VALIDADE. 1. Na execução fiscal é válida a citação postal entregue no domicílio correto do devedor, mesmo que recebida por terceiros. Precedente. 2. A citação postal equivale a citação pessoal para o efeito de interromper o curso da prescrição da pretensão tributária. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. Grifei(RESp 200702238440, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/08/2008 ..DTPB:).Não bastasse, o Código Tributário Nacional impõe que a obrigação tributária é principal ou acessória, como se vê do art. 113, in verbis:Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.(omissis)Como é notório na comunidade jurídica, o contribuinte tem o dever de manter sempre atualizados os seus cadastros junto à Secretaria da Receita Federal e outros órgãos públicos.Em recente decisão, o Tribunal Regional Federal já se manifestou.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSITURA NO JUÍZO DO ENDEREÇO CONHECIDO DA PESSOA JURÍDICA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. DECISÃO MANTIDA. 1 - Hipótese em que o ajuizamento da execução fiscal ocorreu no foro competente do domicílio conhecido da pessoa jurídica, em conformidade com o artigo 578 do Código de Processo Civil. 2 - O processo originário foi distribuído em 27/06/2008 (fls. 17) perante o Anexo Fiscal de Barueri em virtude de constar o endereço da sede da executada, situada na Rua Nelson Pessini Miguel, 38 - sala 08, Jardim São Luiz - Santana de Parnaíba/SP, consoante documento de fl. 532. 3 - A alteração do endereço da sede da empresa para a Av. Paulista, 2202 - cj. 113 - São Paulo - SP, conquanto levada a registro no 8º Cartório de Registro de Pessoa Jurídica em 09/04/2002 (fls. 512/514), somente foi comunicada à Receita Federal em 05/03/2010 (fls. 629/630), portanto após o ajuizamento da execução fiscal. Como é cediço, o contribuinte tem o dever de manter atualizado seu cadastro junto à Receita Federal, comunicando as alterações cadastrais efetivadas. Trata-se de obrigação acessória imposta ao contribuinte e destinada a viabilizar a realização a contento da atividade fiscalizatória tributária. 4 - Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, manifestamente improcedente. 5 - Agravo inominado desprovido.(AI 00242560220114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) GrifeiAnalisando detidamente a carta com aviso de recebimento (fl. 53), fica confirmado o sucesso na efetivação do ato citatório. Ademais, caberia a ele, contribuinte, comunicar dentro do prazo de 30 (trinta) dias, eventual mudança de endereço, nos termos do que dispõe o art. 195, do Decreto-lei 5.844/1943.Art. 195. Quando o contribuinte transferir de um município para outro, ou de um para outro ponto do mesmo município, a sua residência ou a sede do seu estabelecimento, fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes, dentro do prazo de 30 dias. Parágrafo único. Idêntica comunicação deverá fazer a contribuinte que se retirar temporariamente do território nacional, declarando, ainda, qual a pessoa habilitada no país a cumprir, em seu nome, as disposições deste decreto-lei. (sic)Ademais, ao que se deduz, o endereço indicado na procuração de fl. 136 é exatamente o mesmo para o qual fora encaminhada a carta citatória, o que faz presumir a validade do ato.Ainda que assim não fosse, seria de se aplicar aqui a teoria da aparência, haja vista que aquele que recebeu a citação no endereço do executado, não fez nenhuma ressalva acerca da mudança de endereço do destinatário ou da inexistência de poderes para tanto, o que faz presumir a validade do ato.Este é o entendimento do Tribunal Região da Terceira Região.PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. IBGE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE AFASTADA. CHEFE DO ESCRITÓRIO ESTADUAL DA ENTIDADE. POSSIBILIDADE.

OMISSÃO QUANTO À FALTA DE PODERES DE REPRESENTAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de, em circunstâncias especiais, como in casu, ser aplicável a teoria da aparência na hipótese em que o citando apresenta-se ao Oficial de Justiça, para receber a citação, sem ter feito nenhuma ressalva quanto à inexistência de poderes para representação em Juízo. 2. Reputa-se válida a citação efetivada em pessoa que aparentando ser apta para a representação, recebe o mandado acompanhado de contra-fê, apondo sua assinatura, ficando ciente do conteúdo do processo, sem contudo, fazer qualquer ressalva quanto à falta de poderes para a prática de atos de tal natureza. 3. Descabe à parte e ao Poder Judiciário imiscuir-se na complexa e desconhecida divisão interna de atribuições de cada órgão da Administração Pública. 4. Agravo de instrumento a se nega provimento. (AG 41000, TRF3, Juiz Luiz Stefanini, Primeira Turma, DJU 24/07/2007). Veja-se, portanto, que nada obstante o terceiro ter recebido a citação, dela não resultou nenhum prejuízo ao excipiente, tanto que compareceu em juízo solicitando a nomeação de defensor (fl. 13). Ademais, nosso sistema jurídico moderno deve prestigiar as relações sociais que se baseiem na confiança legítima e na boa-fé, razão pela qual, afasto a arguição de nulidade. In casu, os demais elementos constantes dos autos revelam que o domicílio do devedor continua sendo o mesmo, daí porque, inexistir qualquer vício ou prejuízo. Da prescrição No que tange à prescrição, observo que a presente Execução Fiscal persegue o recebimento do crédito estampado na CDA 80.4.12.020995-48 originário de IRPJ, com data de vencimento mais antiga em 11/07/2005. Esses valores se referem a tributos apurados para os exercícios de 2004 a 2007 (fls. 04/49). Daí porque a excipiente tecer considerações sobre a prescrição, sustentando que todas as competências foram fulminadas pela prescrição, haja vista que o período compreendido entre os anos de 2004 a 2007 foram cobradas a destempo, mormente porque a Execução Fiscal foi iniciada em 03/09/2012. Compulsando a inicial e os documentos que a instruem, bem como os de fls. 170/174 é possível aferir que a dívida foi declarada em 01/07/2010, sendo que, conforme dito, a data de vencimento mais antiga é de 11/07/2005 (fl. 04). Veja-se que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Logo, não há, nestes casos, obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Assim, o marco a ser observado, tanto para fins de decadência quanto de prescrição, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. A esse respeito já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 526 DO CPC. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. ARTS. 397 E 527, INCISO V, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ANÁLISE DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Rever o entendimento exarado pelo acórdão recorrido quanto ao não cumprimento do art. 526 do CPC implica reexame de matéria de fato. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 4. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o Princípio da Actio Nata. 5. Hipótese em que os créditos tributários foram definitivamente constituídos com a entrega da declaração e o despacho que ordena a citação ocorreu dentro do prazo legal de 5 anos. Logo, inequívoca a não ocorrência da prescrição. 6. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 7. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de alegada violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201500508036, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/05/2015 ..DTPB:..). Grifei. Nos presentes autos é possível verificar que a inscrição 80.4.12.020995-48 foi objeto de constituição por declaração em 01/07/2010, sendo que a data de vencimento mais antiga é de 11/07/2005. A execução fiscal foi ajuizada em 03/09/2012, com despacho inicial que ordenou a citação em 05/09/2012 (fls. 51/52), sendo o devedor citado em 18/09/2012 (fl. 53). Assim, com o advento da LC n. 118/05, que entrou em vigor após o prazo de 120 (cento e vinte) dias de vacatio legis, em 09/06/05, o novo marco interruptivo do curso do prazo prescricional passou a ser veiculado nos moldes do que preleciona a Carta Política de 1988, sua aplicação passou a ser reconhecida pelos tribunais superiores. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. (sem grifos no original) (REsp 860.128/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 438) Desta forma, constituído o crédito tributário e considerando que o executivo fiscal ingressou em juízo em 03/09/2012, de aplicar-se a regra nova em que a interrupção da prescrição ocorre pelo despacho inicial que ordena a citação do devedor, nos termos do artigo 174, I, e que antecedeu a Lei Complementar 118/05. Pois bem. Sustenta a excepta que quanto às competências 11/07/2005 e demais (fls. 04/49) não decorreu lapso temporal superior a cinco anos, especialmente porque

a data de início do curso prescricional deve ter por termo a declaração (o que ocorreu por último). Assim, tem-se que entre a constituição do crédito tributário pela declaração do contribuinte quanto às competências com vencimento mais antigo em 11/07/2005 e o despacho que ordenou a citação (05/09/2012, fls. 51/52) não decorreu lapso superior a cinco anos, já que os prazos devem ser contados a partir da declaração (01/07/2010). Vícios da Certidão de Dívida Ativa Quanto aos vícios constantes na CDA, a excipiente faz alusões genéricas, inclusive, quanto à possibilidade de substituição, sem, contudo, atacar pontos específicos. Da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal vê-se claramente que a origem da dívida é conhecida e reconhecida pelo próprio excipiente. Presentes também os demais requisitos como atualização monetária e juros de mora, natureza e fundamentação legal, vale dizer, o título em cobrança contém todas as informações necessárias para que se possa compreender, com facilidade, a que título se está cobrando referido montante, quem deve pagar, quando deve fazê-lo, quantum é devido, como e onde. Posto isto, admito a exceção e, no mérito, rejeito-a, para reconhecer a plena exigibilidade do crédito tributário, bem como a validade da citação, mantendo, consequentemente, o curso normal do feito, haja vista não vislumbrar elementos que possam comprometer a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da certidão de dívida ativa. Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual, que não pôs fim ao processo. Por fim, converto em pagamento definitivo em favor da UNIÃO o produto da primeira parcela da arrematação e que se encontra depositado de fl. 128 (R\$ 14.890,00). Oficie-se à Caixa Econômica Federal (agência 2527) para que efetue o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento, acompanhado de cópias pertinentes (e autenticadas). Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200. Com o retorno, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito. Após, cumpridas as providências acima, intimem-se.

0002146-30.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RETIFICA DE MOTORES SAO JOAO DE OURINHOS LTDA X AMAURI FIRMINO PEREIRA X JOSE DOMINGOS BUENO X NILSON BATISTA ANGELO X ROBERTO ALVES FERREIRA X SEBASTIAO PELISSARI X FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X VICENTE DE PAULA OLIVEIRA(SP233737 - HILARIO VETORE NETO) X SILVIO APARECIDO CORREA

A medida pretendida pelo executado deve ser pleiteada na via própria, que é a dos Embargos à Execução. Ressalte-se que a petição referida é a inicial da ação autônoma e, portanto, a pertinência para análise deve ficar afetada àquele feito, razão pela qual, indefiro o requerido às fls. 178/179. no mais, considerando a peculiaridade que o caso apresenta, recomendável o trâmite conjunto tanto da execução quanto dos embargos. Int.

0000157-18.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RC.TECH MONTAGENS ELETRICAS E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): R.C. TECH MONTAGENS ELÉTRICAS E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, CNPJ 05.879.843/0001-23. RUA NOVA DELI, 10, SALA 08, CENTRO, LONDRINA-PR. Fl. 80: expeça-se carta precatória para fins de INTIMAÇÃO DA PENHORA levada a efeito nos presentes autos (fl. 67), bem como do apenso (0000895-06.2014.403.6125) para, querendo, opor embargos no prazo legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhada à Subseção Judiciária de LONDRINA-PR, acompanhada de cópias das fls. 67 e 69 (destes) e 425 e 427 (do apenso). Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Com o retorno, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0000895-06.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RC.TECH MONTAGENS ELETRICAS E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

I - Defiro o apensamento do presente feito aos autos de n. 0000157-18.2014.403.6125. II- Esta execução fiscal tramitará nos autos n. 0000157-18.2014.403.6125.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002905-67.2007.403.6125 (2007.61.25.002905-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001356-32.2001.403.6125 (2001.61.25.001356-8)) CERAMICA ITAIPAVA LTDA(SP182981B - EDE BRITO) X INSS/FAZENDA X JOAO BATISTA ALBANO(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X ALEXANDRE PIMENTEL X CERAMICA ITAIPAVA LTDA X ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL X CERAMICA ITAIPAVA LTDA

Compulsando os presentes autos, verifico que a presente execução de honorários ocorre em face da Cerâmica Itaipava Ltda. Não foram localizados bens da executada, conforme comprovam os documentos das f. 86, 88 e 89. Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que os exequentes diligenciem sobre a viabilidade de eventual redirecionamento na pessoa do(s) sócio(s) da devedora. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se estes autos, anotando-se o sobrestamento do feito. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para correção da autuação, devendo constar como exequente os advogados Alexandre Pimentel e Roselene de Oliveira Pimentel e como executada a Cerâmica Itaipava Ltda. Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0002077-95.2012.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X COMERCIO E EXTRACAO DE AREIA AREINEL LTDA(SP058607 - GENTIL IZIDORO)

Trata-se de ação civil pública proposta pela União Federal em face de Comércio e Extração de Areia Areinel Ltda., por meio da qual objetiva a União o provimento jurisdicional que condene a parte ré a ressarcir a quantia de R\$ 634.590,00 (seiscentos e trinta e quatro mil, quinhentos e noventa reais), montante esse estimado até a 09 de dezembro de 2010, data essa que coincide com a da autuação da ré pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, em virtude de estar a parte requerida extraíndo areia em área do leito do rio que não estava autorizada para tanto. Citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 53/64, trazendo preliminares de inexigibilidade de ressarcimento, posto que o auto de infração que deu causa à demanda ainda não é exigível, já que tramitam recursos administrativos. No mérito, alega matéria de fato passível de instrução probatória; e preliminar de inaplicabilidade da LC 140/2011 ao seu pedido de exploração de areia. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Na fase de especificação de provas, a União Federal requereu a realização de prova oral, consistente na colheita do depoimento pessoal do representante da requerida e oitiva de testemunhas (fl. 157). Já a requerida requereu a realização de prova oral com a oitiva de testemunhas e prova pericial (fls. 159/160). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar, por entender tratar-se de matéria que não gera sua intervenção obrigatória. É o breve relato. Decido. Na contestação de fls. 53/64, a parte autora alegou duas preliminares. A primeira diz respeito à existência de defesas e recursos pendentes de apreciação na fase administrativa, envolvendo a autuação mencionada na petição inicial. Para tanto, a requerida trouxe a petição e os documentos de fls. 204/209. Reafirma em tal petição o argumento de que a existência de tais defesas administrativas impede o trâmite desta demanda. Nesse passo, a União federal, ao se manifestar sobre a pendência de apreciação de defesa administrativa, juntou aos autos o Parecer de fls. 144/146, datado de 08 de maio de 2014, analisando defesa apresentada pela requerida contra o auto de paralisação nº 029/2012. Menciona, também, ter a requerida outro auto de paralisação, autuado sob nº 013/2010. Da análise da petição inicial, verifica-se que a ação e ressarcimento de danos ambientais envolve tão somente o auto de paralisação nº 013/2010 (fl. 23), lavrado em 09 de dezembro de 2010, não havendo nos autos demonstração de que a requerida tenha apresentado defesa ou recurso administrativo contra ele e que estivesse pendente de julgamento na data da propositura da demanda. O documento juntado pela requerida à fl. 208 menciona apenas a apresentação de defesa administrativa em relação ao auto de paralisação nº 029/2012, que, como visto, não compõe a causa de pedir desta demanda. Já o outro documento juntado pela parte requerida, à fl. 209, se refere ao Termo de embargo/interdição nº 43302, lavrado em 01/10/2008 e não ao auto de paralisação nº 013/2010 (que é objeto desta demanda). Não havendo comprovação de que pende de julgamento defesa ou recurso administrativo apresentado pela requerida contra a autuação descrita na petição inicial, não há como reconhecer a preliminar apresentada. Em relação à segunda preliminar, ela se confunde com o mérito da ação e com ele será dirimida quando do julgamento da demanda. Rejeito, assim, as duas preliminares levantadas pela parte requerida. Estando as partes regularmente representadas e sem nulidades a ser sanadas no feito, o caso é de declarar saneado e processo e fixar os pontos controvertidos, bem como analisar os pedidos de realização de provas. De todo o processado, verifica-se que os pontos controvertidos a serem solucionados são: a) não ter praticado a conduta descrita na petição inicial; b) o fato de estar ou não a ré, quando de sua autuação, apenas navegando em direção à margem do rio para lá desobstruir o cano de sucção de sua embarcação (draga), motivo pelo qual estava em área que não lhe era autorizada a extração de areia; e c) se o valor estimado pela autora, para efeito de ressarcimento, e que consiste justamente no valor desta ação, está correto. A solução dos pontos controvertidos, além da prova documental já produzida, exige a realização de prova oral e de prova pericial. Como os fatos a serem comprovados são diversos é possível, desde já, realizar tanto a produção da prova oral quanto a prova pericial. Posto isso, defiro a produção de prova oral e prova pericial na área contábil, na forma como pleiteado pelas partes. Dessa forma, designo o dia 20, de abril de 2016, às 14h, para realização de audiência de instrução, onde será colhido o depoimento pessoal do representante legal da ré, Sr. Wilson Pasta, RG. 12.871.303-3, com residência à Rua Constituição, 351, Vila São Francisco, Ourinhos, SP. Por conseguinte, determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Curitiba, PR, em caráter de urgência, por ser tratar de feito objeto da Meta nº 06/2015 - CNJ, solicitando-se a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora à f. 157, Sra. Renata de Paula Xavier Moro, e Sr. Ronaldo Moyle Baeta, ambos podendo ser localizados à Rua Desembargador Otávio do Amaral, 279, Bairro Bigorrião, Curitiba, PR. Nesse passo, faculto à parte ré a depositar em Cartório, em 15 dias a contar desta data, o rol de testemunhas que pretende ouvir em Juízo, para que sejam intimadas para a mesma data ou, sendo o caso, para a expedição da necessária carta precatória. De igual sorte, defiro a produção de prova pericial para a fixação do valor do ressarcimento pretendido pela parte autora. Para tanto, nomeio como perito o contador Renato Botelho dos Santos, CRC/SP 1SP141626, que deverá ser intimado para aceitação do encargo e apresentação da estimativa de honorários, que deverão ser suportados pela parte ré, que pleiteou a produção de tal prova (fls. 159 e 204/208). Concedo o prazo de dez dias, para que as partes apresentem seus quesitos, de forma fundamentada, e indiquem assistente técnico. Após a apresentação, oficie-se o Sr. Perito Judicial, na forma do parágrafo anterior, juntando-se cópia dos quesitos. Uma vez apresentada pelo Expert a estimativa de honorários periciais, determino a intimação da parte ré para que, no prazo de dez dias, deposite referidos honorários em conta judicial à ordem deste Juízo, comprovando nos autos o depósito em questão. Depositados os honorários periciais, intime-se o Sr. Perito Judicial para que designe data para o início dos trabalhos, comunicando-a com antecedência mínima de 20 dias para viabilizar a intimação das partes, cabendo, outrossim, ao Sr. Perito apresentar o competente laudo, no prazo de trinta dias contados da data de início da perícia. Nesse passo, para elaboração do laudo pericial, além dos critérios por ele elegidos, deverá o Expert considerar toda a documentação constante nos autos, a que for por ele porventura requerida às partes e por elas exibidas, além de considerar a capacidade e a retirada usual de extração de areia por embarcações do tipo utilizada pela parte ré, que eram ao final das contas por ela

comercializadas, no período de sua autuação, fundamentando suficientemente suas respostas. Int. Expeça-se o necessário para bem cumprir o acima determinado.

IMISSAO NA POSSE

0000757-73.2013.403.6125 - UNIAO FEDERAL(SP144703 - LUCIA HELENA BRANDT) X PAULO MARCOS CAMARGO(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X ANTONIO ORLANDO PIRES(SP324668 - RENATA FERREIRA SUCUPIRA)

Providencie o réu Paulo Marcos Camargo, com a MÁXIMA URGÊNCIA, tendo em vista a proximidade da audiência designada nestes autos, o depósito da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça junto ao Juízo Deprecado, nos autos da carta precatória expedida e em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Piraju/SP, sob nº 0000099-16.2016.8.26.0452, para cumprimento da ordem de intimação das testemunhas por ele arroladas. Intime-se.

MONITORIA

0001998-34.2003.403.6125 (2003.61.25.001998-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AULIVINO FORTUNATO DA SILVA(SP099180 - SEBASTIAO MORBI CLAUDINO E SP099503 - MARCOS Derval Bellei)

1. Intime-se o executado para retirar o alvará de levantamento de valores expedido em 11/01/2016, com validade de 60 (sessenta) dias, por meio da publicação deste despacho no diário eletrônico. 2. Manifeste-se à exequente em prosseguimento, requerendo o que for de seu interesse. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000228-20.2014.403.6125 - YOLANDA MOREIRA REIS CIRQUEIRA X STEFANIE GONCALVES FRANCO CIRQUEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado, Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP, carta precatória n. 0011297-35.2015.403.6183, a realizar-se no dia 28 de janeiro de 2016, às 15h30min, conforme informação da(s) f. 235, bem como da designação de audiência pelo Juízo deprecado, Juízo da 2ª Vara da Comarca de Cerqueira César-SP, carta precatória n. 0010291-20.2015.8.26.0136, a realizar-se no dia 23 de fevereiro de 2016, às 15h15min, conforme informação da(s) f. 238. Int.

0000294-97.2014.403.6125 - AUTOPOSTO ESTEVAO FERREIRA LTDA X SERGIO ESTEVAO FERREIRA(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

I - Defiro o pedido formulado pelo autor às fls. 441/445, no sentido de autorizá-lo a consignar judicialmente a importância mensal de R\$ 5.000,00, a título de pagamento das parcelas dos contratos bancários sub judice. Contudo, deverá também depositar as parcelas correspondentes a todo o período pretérito, desde a propositura da presente demanda. Por oportuno, ressalto que não se trata de medida amparada no disposto pelo artigo 50 da Lei n. 10.931/04, mas sim no poder geral de cautela, previsto pelos artigos 798 e 799 do Código de Processo Civil, de modo a não considerar a empresa autora em mora, nos limites em que deferida a presente consignação, até a decisão final da presente demanda. II - Quanto ao pedido para que a ré se abstenha de inscrevê-lo nos órgãos de proteção ao crédito, entendo que não restou caracterizada a intenção da ré de assim proceder ou, ainda, de que já tenha, de fato, a incluído em tais cadastros de restrição creditícia. De outro vértice, não há como impedir a inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, uma vez que é fato a existência de débito em aberto, ainda que não seja no valor indicado pela ré. III - Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 9.3.2016, às 14 horas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001694-15.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001226-22.2013.403.6125) AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL

I- Tendo em vista a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em sede de agravo de instrumento (f. 213-218), intime-se a embargante (Auto Viação Ourinhos Assis Ltda.) para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar nos autos da Execução Fiscal n. 0001226-22.2013.403.6125 número de conta em instituição financeira, de titularidade da empresa embargante, para transferência do numerário penhorado por meio do Sistema BACEN JUD. II- Vindo aos autos a indicação do número da conta bancária, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar a transferência do valor total existente na conta n. 2874.280.359-9 para a indicada pela embargante. III- Traslade-se cópia deste despacho bem como da decisão do agravo (f. 213-218) para os autos da Execução Fiscal em apenso, uma vez que foi conferido aos presentes embargos efeito suspensivo, nos termos da decisão supracitada. IV- Após, intime-se a embargada (Fazenda Nacional) para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado à Caixa Econômica Federal, agência 2874, acompanhada das cópias pertinentes. Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001226-22.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA(SP317094 - ELLEN CAROLINE DA SILVA)

Trata-se de requerimento formulado pela executada e protocolizado em 30/11/2015 pugnando, em síntese, pela insubsistência da penhora efetiva pelo Sistema eletrônico BACEN JUD (fls. 77/152). Compulsando os autos de Embargos à Execução que teve ingresso nesse juízo na data de 12/11/2015, verifica-se às fls. 04/17 que a matéria ali ventilada abrange, e de forma mais ampla, a impossibilidade da constrição eletrônica de tal sorte que a matéria ali poderá ser analisada com maior profundidade. Não bastasse isso, nos autos dos Embargos este juízo já proferiu decisão em sede de liminar, indeferindo o pleito, sendo este pronunciamento judicial anterior ao pleito da Execução Fiscal, haja vista que a decisão data de 18/11/2015, enquanto que, como dito alhures, o requerimento aqui formulado é posterior (30/11/2015). Ora, não é dado ao executado tomar medidas procrastinatórias no afã de tornar o trâmite processual moroso, sob pena de caracterizar abuso de defesa. Pelo que se deduz, o devedor já tinha plena ciência do insucesso da investida nos autos dos Embargos e, nada obstante o indeferimento, procura repetir o pedido, agora na execução sendo, inclusive, objeto de interposição de agravo conforme se observa à fl. 179 dos Embargos. Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 77/152, independente de manifestação da exequente. Aguarde-se a manifestação da embargada naqueles autos, vindo ambos a seguir conclusos para apreciação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000045-78.2016.403.6125 - AUTO ESCOLA ALIANCA LTDA ME(SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN

Intime-se a parte requerente para, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) indicar de forma clara, precisa e fundamentada, as partes que integram o pólo passivo da ação, a uma, porque não obstante a ação ter sido ajuizada em face do CONTRAN e da União, os pedidos são formulados tão somente em face do CONTRAN, e a duas, porque o CONTRAN não possui personalidade jurídica própria; b) que atendido o item a acima, seja formulado pedido certo, determinado, e igualmente fundamentado, em relação as partes requeridas; c) que seja fundamentado o valor atribuído à causa, uma vez que tendo atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00, objetiva a concessão de provimento jurisdicional que a desobrigue de adquirir equipamento de custo aproximado de R\$ 50.000,00, conforme afirma na exordial. Na hipótese de ser necessária a correção do valor da causa, deverá ainda a parte requerente complementar o valor das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, ed) indicar de forma também fundamentada o objeto da ação principal a propor, no prazo legal, caso deferida e efetivada a medida liminar pretendida, haja vista que, a princípio, o caso em concreto constitui-se em cautelar satisfativa. No mesmo prazo, deverá ainda a parte requerente fazer juntar a contrafé e a cópia da emenda. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001906-36.2015.403.6125 - SOLANGE MOROSSINI FURLAN(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI) X MUNICIPIO DE OURINHOS

A parte autora, ao mesmo tempo em que promove a ação contra Prefeita Municipal/ Prefeitura local, Departamento da Secretaria da Cultura de Ourinhos, SP, representada na pessoa da Sra. Belks Fernandes, requer tão somente a citação da Prefeita Municipal (f. 06, item 12). Também na exordial, após a autora alegar ser a legítima proprietária do imóvel descrito na peça inicial (f. 03, item 1), aduz ser autorizada por órgãos competentes da União a residir no mesmo imóvel (f. 05, item 8). De igual sorte, pleiteia a parte autora que lhe seja deferido o remédio adotado por ela, sem, no entanto, explicitar qual seja esse remédio jurídico, ou o bem jurídico que pretende obter por meio da presente ação. Diante de tais fatos, determino à parte autora que, no prazo de dez dias, proceda a emenda da inicial, devendo para tanto: a) esclarecer de forma fundamentada a(s) parte(s) que integra(m) o pólo passivo da ação, observando o disposto no artigo 12 do CPC; b) os fatos e fundamentos jurídicos que fundamentam seu pedido. Nesse passo, deverá a autora também esclarecer se é a legítima proprietária do imóvel descrito na inicial, ou se apenas exerce a posse autorizada de referido bem, devendo tudo ser comprovado documentalmente; c) formular em relação ao(s) réu(s) indicado(s) na inicial, tanto requerimento de citação, como pedido certo e determinado, ed) indicar de forma fundamentada as razões desta Justiça Federal ser competente para processar e julgar a presente ação. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0000007-66.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIANA VENDRAME PERES X VANESSA RAQUEL DE FARIAS

Trata-se de ação visando à rescisão contratual e à reintegração de posse de um imóvel situado em Jaú-SP. Verifica-se, inclusive, que a petição inicial foi endereçada à E. Vara Federal de Jaú, fazendo crer que a distribuição desta ação neste Juízo Federal de Ourinhos tenha ocorrido por equívoco. Ademais, o art. 95 do Código de Processo Civil reza que, na ação fundada em direito real sobre imóveis, é competente o foro da situação da coisa, que, no caso, situa-se em Jaú/SP. Nessa situação, levando-se em conta tanto o evidente equívoco na distribuição da ação, quanto a regra do art. 95, do CPC, bem como em se considerando que a interiorização da Justiça Federal é medida que objetiva maior acessibilidade aos jurisdicionados, declino da competência para a Justiça Federal de Jaú, sede da 17ª Subseção da Justiça Federal de São Paulo. Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, dê-se, desde logo, baixa nesta Vara Federal e remetam-se os autos ao r. juízo competente. Int.

Expediente N° 4466

EXECUCAO FISCAL

0001250-02.2003.403.6125 (2003.61.25.001250-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CERAMICA UNIAO DE OURINHOS LTDA X SILVIO BARBOSA X CIRO BARBOSA X WILMA GATTI BARBOZA(SP103620 - MARISA SEIXAS ZERBINI FLORENCIO E SP274060 - FERNANDO MOMESSO MILANEZ)

Às fls. 142-144 alega a executada que os valores bloqueados às fls. 138 e 140 são oriundos de conta poupança, portanto, impenhoráveis, nos termos do art. 649, inciso X do CPC. Porém, às fls. 145 a executada apresentou apenas um extrato de uma conta corrente do Banco HSBC cujos valores bloqueados judicialmente são diferentes dos bloqueados às fls. 140. Portanto, deverá a executada apresentar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, um extrato que comprove tratar-se de conta poupança a referida conta do Banco HSBC constando o valor total bloqueado nesta conta. Deverá também apresentar extratos da conta do Banco do Brasil onde houve um bloqueio de R\$ 293,34 (duzentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos), conforme fls. 138, a fim de comprovar que tais valores são passíveis de penhora ou não. Decorrido o prazo acima, venham-me os autos conclusos para deliberação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 8147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001966-52.2005.403.6127 (2005.61.27.001966-1) - MARIA APARECIDA DE SOUZA PINTO X ANA PAULA PINTO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105791 - NANETE TORQUI E Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 172 e ss.: manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0000289-74.2011.403.6127 - JOAO DE DEUS MENDONCA DOS SANTOS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria ao traslado, para estes autos, cópias da sentença e da decisão proferida nos embargos à execução nº0000289-74.2011.403.6127, bem como da certidão de trânsito em julgado. Após, desapensem-se e, nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0001477-05.2011.403.6127 - RENATA FRANZINI(SP276024 - EDUARDO PAULINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213/223 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0000406-31.2012.403.6127 - MARIA LUCIA FERREIRA RIBEIRO MENDES(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176/186 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0000807-93.2013.403.6127 - LUCIA SIMOES DAS NEVES CORREIA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169/175 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0001313-69.2013.403.6127 - MELQUIZEDEQUE ROSSI ALVES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0001955-42.2013.403.6127 - MARIA JOSE BUENO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Jose Bueno em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão da aposentadoria por invalidez (fls. 182/184), com o que concordou a autora (fls. 188/189). Relatado, fundamento e decido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

0000724-43.2014.403.6127 - NATHALIA SILVA DUARTE(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Nathalia Silva Duarte em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a prorrogação do benefício de pensão por morte até concluir curso universitário. Sustenta que a pensão, recebida por conta do óbito de seu pai, Nivaldo Radassi Duarte, foi cessada quando completou 21 anos de idade (16.01.2014 - fl. 13), mas pretende sua prorrogação porque é estudante universitária e necessita do benefício para arcar com as mensalidades e custos correlatos. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23). O INSS reclamou a extinção do processo por ausência de requerimento administrativo e contestou o pedido por falta de previsão legal (fls. 29/38). Sobreveio réplica (fl. 42/51) e a autora apresentou comprovante do indeferimento administrativo (fl. 78). Relatado, fundamento e decido. A autora requereu ao INSS a prorrogação do benefício, pretensão indeferida (fl. 78), restando superada a preliminar. Quanto ao mérito, o pedido improcede. O artigo 77, 2º II da Lei 8.213/91, prevê que se extingue a parte individual da pensão para o filho ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou deficiente intelectual ou mental, o que não é o caso dos autos. Referido dispositivo legal não comporta interpretação extensiva. No mais, a educação não é um direito fundamental a ser amparado pela seguridade social. O artigo 194 da Constituição Federal reza que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Os artigos 196, 201 e 203 da Carta Magna, que cuidam, respectivamente, das diretrizes da saúde, previdência social e assistência social, não incluem a educação como primado da seguridade social. A educação vem garantida pelo artigo 205 da Constituição Federal, o qual estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Em sendo a educação um dever do Estado, este deverá ser ministrado de forma gratuita, desde que prestado por estabelecimento oficial (art. 206, IV da Carta Magna). No entanto, a crescente demanda de utilidades públicas por parte dos administrados, aliada a não menos crescente falta de recursos, têm tornado menos efetivos os esforços do Poder Público em propiciar à coletividade a prestação dos serviços públicos em sua grandeza, circunstância essa que vem acentuando o trespasse da titularidade e/ou da execução desses serviços a terceiros, inclusive daqueles serviços tidos por essenciais. Daí o permissivo constitucional do artigo 209. Em função do trespasse da execução do serviço de educação, o Estado estipulou regras para amenizar o impacto financeiro do mesmo àqueles que não usufruíram do estudo público. Uma delas é aquela prevista na Lei n. 9.250/95, que prevê a possibilidade de filhos com 24 anos serem considerados dependentes se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior para fins de desconto em imposto de renda. Entretanto, nenhuma das regras que têm por objeto a extensão da maioria em casos em que ainda pendente curso superior podem ser trazidas ao campo da previdência social. Isso porque a previdência social tem regras específicas e nenhuma delas prevê a possibilidade de estudante universitário ser considerado dependente para fins de recebimento de benefício. Isso posto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução fica suspensa pelo deferimento da gratuidade da justiça. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002089-35.2014.403.6127 - ESTER STANGUINE(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0002320-62.2014.403.6127 - JOAO BOSCO SANSEVERO FIDALGO(SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por João Bosco Sansevero Fidalgo contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja reconhecida a natureza especial da atividade nos períodos 05.1987 a 04.1994 e 23.05.1994 em diante, que referido tempo de serviço especial seja convertido em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, e que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 371). O INSS arguiu falta de interesse processual em relação ao período 01.07.1988 a 05.03.1997 e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou que não está comprovada a natureza especial do serviço nos períodos pleiteados pela parte autora (fls. 58/73). A parte autora se manifestou, em réplica (fl. 423). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O INSS, na via administrativa, reconheceu a natureza especial da atividade no período 23.05.1994 a 05.03.1997, conforme se vê da análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 69/70) e do extrato da contagem do tempo de serviço (fl. 101). Em relação a tal período, extingo o processo sem resolução do

mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, restando controvertidos os períodos 05.1987 a 30.04.1994 e 06.03.1997 em diante. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não comporta acolhimento. Extrai-se do art. 57, 8º, do art. 58 e do art. 46 da Lei 8.213/1991 que o segurado que tiver obtido aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada. Apesar de a lei mencionar a cessação automática do benefício, é evidente que o segurado deve ter assegurado o direito de se manifestar, nesse sentido, inclusive, o art. 252 da IN INSS/PRES nº 45/2010 dispõe que a cessação do benefício deverá ser precedida de procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa do segurado. Ainda, existe outra impropriedade na lei, pois não se trata de cancelamento do benefício de aposentadoria especial, mas de simples suspensão do benefício, enquanto o segurado estiver exercendo atividade especial. Portanto, não é juridicamente impossível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que, no momento da concessão, estiver exercendo atividade que o exponha a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, apenas deve ser observado que, concedida a aposentadoria especial, o segurado não pode continuar exercendo atividade especial, sob pena de, após regular processo administrativo, em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, ter seu benefício suspenso. Ademais, a parte autora não pleiteia aposentadoria especial, mas aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que é inaplicável o disposto no art. 57, 8º da LBPS. Por fim, apesar da oposição do INSS, expressa em norma infralegal, a lei não veda, abstratamente, a concessão de aposentadoria especial ou a contagem de tempo de serviço especial a contribuinte individual não cooperado, desde que este consiga comprovar o efetivo exercício da atividade e a exposição aos agentes nocivos. Nesse sentido, a Súmula 62 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. No mesmo sentido se manifesta, reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO AO SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL NÃO COOPERADO. POSSIBILIDADE AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O caput do artigo 57 da Lei 8.213/1991 não traça qualquer diferenciação entre as diversas categorias de segurados, elegendo como requisitos para a concessão do benefício aposentadoria especial tão somente a condição de segurado, o cumprimento da carência legal e a comprovação do exercício de atividade especial pelo período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. 2. O artigo 64 do Decreto 3.048/1999 ao limitar a concessão do benefício aposentadoria especial e, por conseguinte, o reconhecimento do tempo de serviço especial, ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual cooperado, extrapola os limites da Lei de Benefícios que se propôs a regulamentar, razão pela qual deve ser reconhecida sua ilegalidade. 3. Destarte, é possível a concessão de aposentadoria especial ao contribuinte individual não cooperado que cumpra a carência e comprove, nos termos da lei vigente no momento da prestação do serviço, o exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física pelo período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.535.538/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 05.11.2015) Rejeito, portanto, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Passo à análise do mérito, propriamente dito. A parte autora requereu aposentadoria em 29.05.2013, mas o pedido foi indeferido por falta de tempo de contribuição, vez que o INSS computou apenas 27 anos, 02 meses e 10 dias de tempo de serviço e carência de 313 meses (fls. 95/101). Na ocasião, a autarquia previdenciária computou como tempo de serviço especial apenas o período 23.05.1994 a 05.03.1997, deixando de reconhecer a natureza especial da atividade no período posterior a 05.03.1997 por entender que o uso de EPI neutralizou os agentes nocivos (fls. 69/70 e 101). A pretensão autoral é que seja reconhecida a natureza especial de todos os períodos em que trabalhou como dentista, que esse tempo de serviço especial seja convertido em tempo de serviço comum e que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário. É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328). Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do

código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013). Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos. Períodos: 05.1987 a 04.1994. Empresa: contribuinte individual. Setor: consultório. Cargo/função: dentista. Atividades: atividade odontológica com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos (fl. 21). Agente nocivo: atividade profissional. Meios de Prova: (a) certidão da Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal, de 04.07.2013, segundo o qual o autor, em 02.05.1987, se cadastrou naquele órgão para o exercício da atividade de odontologia e que a inscrição está ativa até os dias atuais (fl. 21), (b) extratos do endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal, em que consta a data de cadastro do autor como cirurgião dentista em 02.05.1987 (fls. 72/75), (c) carteira de cirurgião dentista, expedida pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo em 19.10.1987 (fl. 87), (d) fichas com prontuários de pacientes, em que constam anotações de atendimentos feitos ao longo do período pleiteado (fls. 134/177 e 374/376). Enquadramento legal: item 2.1.3 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo II do Decreto 83.080/1979. Conclusão: o tempo de serviço no período é especial, em razão do exercício da atividade de dentista em período anterior à vigência da Lei 9.032/1995, comprovada de forma inequívoca por meio de robusta prova documental, o que é suficiente para caracterizar a especialidade do labor, independente da comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Períodos: 06.03.1997 a

29.05.2013. Empresa: Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal. Setor: Secretaria Municipal de Saúde. Cargo/função: dentista. Atividades: promover a saúde e tratar as patologias bucais, efetuando a erradicação de cáries, exodontia, suturas, trata alveolites, drenagem de abscessos intra e extra orais, restaurações de dentes utilizando-se para tanto de limalha de prata e mercúrio vivo (100%), realiza radiografias, aplica anestesia infiltrativa e troncular ..., efetua diagnóstico de câncer bucal através de exame anatomo-patológico (fl. 52). Agente nocivo informado: biológico (vírus e bactérias). Meios de Prova: CTPS (fl. 30), PPP (fls. 52/53) e LTCATs (fls. 178/274 e 275/368). Enquadramento legal: item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999. Conclusão: o tempo de serviço no período 06.03.1997 a 17.12.2012, data de expedição do PPP (fl. 53), é especial, porquanto restou comprovada a exposição da parte autora, de forma habitual e permanente, de modo indissociável da forma como o serviço era prestado, a doentes e materiais infectocontagiantes, bem como a microorganismos e parasitas infecciosos vivos, agentes nocivos de natureza biológica previstos no Anexo 14 da NR 15 do Ministério do Trabalho. De fato, apesar da alegação em contrário por parte do INSS (fl. 70), nos LTCATs consta expressamente que o EPI não foi considerado efetivo para neutralizar os agentes nocivos: chegou-se à conclusão que apenas com a adoção da tecnologia de proteção individual (luvas de procedimento) como medida preventiva, aumentará o nível de proteção contra os efeitos dos agentes agressivos, mas não se tem total proteção contra esse agente (fls. 230 e 328). Não é possível reconhecer como especial tempo posterior à expedição do PPP, vez que é exatamente esse documento que comprova a exposição do segurado aos agentes nocivos. O INSS computou, até 29.05.2013, data do requerimento administrativo, 27 anos, 02 meses e 10 dias de tempo de serviço e carência de 313 meses (fls. 99/101 e 109). Adicionando a esse tempo de contribuição incontestado o acréscimo de 40% decorrente do reconhecimento da atividade especial nos períodos 02.05.1987 a 30.04.1994 e 06.03.1997 a 17.12.2012, chega-se ao total de 36 anos, 03 meses e 21 dias de tempo de serviço. Assim, constatado que a parte autora, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 29.05.2013, já possuía mais de 35 anos de tempo de contribuição e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela data. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto: a) reconheço a falta de interesse processual em relação ao período 23.05.1994 a 05.03.1997 e, nessa parte, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil; b) rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido; c) no mérito, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a: 1) averbar como tempo de serviço especial a atividade exercida pela parte autora nos períodos 02.05.1987 a 30.04.1994 e 06.03.1997 a 17.12.2012; 2) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com o acréscimo de 40%; 3) conceder à parte autora aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 29.05.2013. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que proceda à revisão do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). As prestações vencidas, observada a prescrição das parcelas anteriores a 09.10.2009, e autorizada a compensação com os valores já pagos, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: Número do benefício: 42/159.973.987-0; Nome do beneficiário: João Bosco Sansevero Fidalgo (CPF nº 494.185.726-72); Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição. Data de início do benefício: 29.05.2013. Tempo de serviço especial reconhecido: 02.05.1987 a 30.04.1994 e 06.03.1997 a 17.12.2012. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002508-55.2014.403.6127 - GUSTAVO HENRIQUE MASIREVIC - INCAPAZ X VITOR HUGO MASIREVIC - INCAPAZ X DANIELA APARECIDA ROMEIRO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0002675-72.2014.403.6127 - JOSE ANTONIO ALVES NETO (MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO E MG113545 - MARCELL FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0002790-93.2014.403.6127 - ROSELI INACIO DE OLIVEIRA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Roseli Inacio de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando receber o benefício de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 44). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 49/51). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 61/63 e 76), com ciência às partes. Relatório, fundamento e decisão. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que a autora é portadora de discopatia cervical e síndrome do túnel do carpo, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 14.08.2014. Trata-se de prova técnica produzida em juízo sob o crivo do

contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e incontestada a respeito da incapacidade temporária da parte requerente e da data de seu início, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, que, em reunião e valoração com os demais dados do processo, permite firmar o convencimento sobre a existência do direito reclamado na inicial. Consigno que a incapacidade temporária confere apenas o direito ao auxílio doença, que será devido a partir de 30.10.2014, data da citação do réu (fl. 47). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de auxílio doença a partir de 30.10.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002791-78.2014.403.6127 - DEUCELIA DE ARAUJO FRANCHINI (SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por DEUCELIA DE ARAÚJO, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período laborado em condições insalubres e sua posterior conversão para, então, obter sua aposentadoria por tempo de contribuição. Informa, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 15 de outubro de 2013, a qual veio a indeferida sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria reconhecido como especial o tempo de 24 de dezembro de 1987 a 01 de fevereiro de 1991, em que prestou serviços junto ao Instituto Bezerra de Menezes, e de 05 de agosto de 1997 até a data do requerimento administrativo, como auxiliar de enfermagem na Santa Casa de Misericórdia - Hospital Carolina Malheiros, período em que teria ficado exposta a agentes biológicos. Requer, assim, o reconhecimento da especialidade dos períodos retro comentados, sua conversão para tempo de serviço comum e, assim, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo. Junta documentos de fls. 13/62. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 65). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 70/81, defendendo a improcedência do pedido, posto que não se caracterizariam como especiais as atividades alegadas pela autora, e tampouco haveria efetiva comprovação acerca da exposição da autora aos referidos agentes nocivos. Réplica às fls. 84/91, impugnando as alegações do requerido e pugando pelo julgamento do feito no estado em que se encontra. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo

segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, a autora requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados nos seguintes períodos: A) De 24 de dezembro de 1987 a 01 de fevereiro de 1991: nesse período, de acordo com o documento de fl. 25, a autora exerceu a função de servente junto ao Sanatório Bezerra de Menezes. Para comprovar a especialidade dos serviços prestados nesse período, a autora junta aos autos o PPP de fls. 17/18,

segundo o qual a autora exerceu suas funções junto aos setores de higienização e área operacional, nos quais executa trabalho rotineiro de conservação, manutenção e limpeza em geral de pátios, jardins, vias, dependências internas e externas. Executa serviço de limpeza, utilizando vassouras apropriadas, rodos e demais apetrechos de limpeza. Executa tarefas afins, bem como efetua limpezas de pátios e demais áreas externas do IBM, acompanha os pacientes nas suas horas de lazer e descanso, habitualmente tão banho nos pacientes e auxiliando os atendentes de enfermagem. O PPP apresentado pela autora não indica a esse juízo a exposição a algum agente nocivo à saúde, tampouco que essa exposição se deu forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Dessa forma, o período de trabalho junto ao Instituto Bezerra de Menezes deve ser considerado como tempo de serviço comum para fins previdenciários. B) De 05 de agosto de 1997 a 15 de outubro de 2013: nesse período, a autora exerceu a função de auxiliar/técnica de enfermagem. A atividade de enfermeira, neste caso auxiliar de enfermagem, estava elencada no anexo II do decreto 80.030/79. A partir de 06 de março de 1997, como visto, há necessidade de comprovar a efetiva exposição a agentes biológicos para se reconhecer a especialidade do serviço. A autora junta aos autos o PPP de fls. 20/21, segundo o qual ela exercia suas funções (realizar procedimentos no cuidado da saúde de enfermos, tais como administrar fármacos, trocar curativos, monitorar índices biológicos, aspirar secreções, amostrar fluidos e secreções, auxiliar na alimentação, higienização e movimentação de pacientes) exposta a agentes biológicos. Há especificação de exposição a bactérias e vírus. Nos termos dos Decretos 2172/97 e 3048/99, em seu anexo IV, necessária a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa para fim de reconhecimento da especialidade da prestação do serviço. Entretanto, há de se ponderar que a autora exercia suas funções com contato direto com pacientes, com a respiração dos mesmos, os quais, ainda que não estivessem em isolamento, poderiam expor o profissional ao contato de vírus, bactérias e fungos. Ademais, tenho que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos. Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio. A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela inclui código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os consequentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal. Considerando, pois, os documentos acostados aos autos, o período laborado pela autora de 05/08/1997 a 21/06/2013 (data em que elaborado o laudo PPP, ainda que a autora afirme que continuou a exercer a função de auxiliar de enfermagem até a data do requerimento administrativo) deve ser considerado especial para fins de conversão, devendo o INSS proceder à sua conversão e soma com aqueles trabalhados em condições normais para fins de concessão do benefício pleiteado. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para RECONHECER o direito da autora de ter computado como especial o período de 05/08/1997 a 21/06/2013 e, diante disso, RECONHECER seu direito de, após a soma dos períodos convertidos com aqueles laborados em condições normais, obter nova análise administrativa em relação ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (42/159.875.018-3 - DER 15.10.13), implementando-se essa se atingido o tempo mínimo. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arca com os honorários de seus patronos, bem como custas e eventuais despesas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002900-92.2014.403.6127 - MARIA NEIDE CARVALHO DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Neide Carvalho de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 41). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 44/46). Realizou-se perícia médica (fls. 56/57 e 84), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente hipertensão arterial e diabetes. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003120-90.2014.403.6127 - ANTONIO ROSA DE PAULA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0003229-07.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DE MORAIS SILVA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após,

conclusos.Intimem-se.

0003476-85.2014.403.6127 - ZELIA BARBOSA MARCELINO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos.Após, conclusos.Intimem-se.

0003551-27.2014.403.6127 - JANDIRA ROSA MARQUES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jandira Rosa Marques em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, ao argumento de que é idosa, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la.Foi deferida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 21).O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta, em preliminar, violação à coisa julgada e, no mérito, que as condições de saúde e social da autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 25/33).Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 65/67), com ciência às partes.O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção (fl. 92/93).Relatado, fundamento e decido.Rejeito a preliminar.Verifica-se do documento de fls. 42/48 que o objeto da ação proposta perante a 2ª Vara da Comarca de São José do Rio Pardo/SP sob o nº 0002172-19.2012.8.26.0575 é a concessão do benefício assistencial ao deficiente, portanto, distinto do veiculado no presente feito, em que se pleiteia a concessão do benefício assistencial ao idoso.Passo ao exame do mérito.O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.O requisito etário é incontroverso. A autora nasceu em 09.03.1948 (fl. 14) e tinha mais de 65 anos quando requereu o benefício na esfera administrativa (26.09.2014 - fl. 16).Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, da mesma forma, a autora preenche. Conforme o laudo social, o grupo familiar é composto pela autora, seu marido e três filhos solteiros. A renda familiar é composta pela aposentadoria por idade percebida pelo esposo, que é idoso, e pela aposentadoria por invalidez do filho Paulo, cada uma no importe de um salário mínimo.Pois bem.Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso):Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, o mesmo não seria computado para fins de concessão da prestação prevista na Lei Orgânica da Assistência Social.Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos.Iso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita.Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria, tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem. A propósito:(...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898)Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225)Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203, da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88).Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício pouco acima de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial.No caso, ao desconsiderar do rendimento familiar o montante de um salário mínimo (R\$ 788,00) da aposentadoria do marido da autora, tem-se que a renda per capita familiar é de R\$ 157,60, portanto, inferior a de salário mínimo.Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial.Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei.Iso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 27.02.2015, data da citação (fl. 23).Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício assistencial,

no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003589-39.2014.403.6127 - DONIZETI GENESIO(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003595-46.2014.403.6127 - MARYANA DA COSTA ESTEVES - INCAPAZ X TALITA YARA DA COSTA(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, pois tempestiva. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003680-32.2014.403.6127 - RITA DE CASSIA MISSACE URTADO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Rita de Cassia Missace Urtado em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 38). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 43/45). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 60/70), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que a autora é portadora de síndrome do túnel do carpo nos membros superiores, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 31.07.2014. Trata-se de prova técnica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e indubitosa a respeito da incapacidade temporária da parte requerente e da data de seu início, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, que, em reunião e valoração com os demais dados do processo, permite firmar o convencimento sobre a existência do direito reclamado na inicial. Consigno que a incapacidade temporária confere apenas o direito ao auxílio doença, que será devido a partir de 03.12.2014, quando cessou o pagamento administrativo do benefício (fl. 49). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de auxílio doença a partir de 03.12.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003768-70.2014.403.6127 - RICIERI RINALDI(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 237 e 240 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0011997-73.2014.403.6303 - MARIA SONIA RAMOS(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta originalmente proposta perante Juizado Especial Federal Cível de Campinas por Maria Sonia Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando receber o benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. O INSS foi citado e apresentou contestação, pela qual defende que as condições de saúde e social da autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício. Ainda, como prejudicial de mérito, pugnou pela observância da prescrição quinquenal (fls. 89/104). Realizaram-se perícias médica (fls. 110/119) e sócio econômica (fls. 134/144), com ciência às partes. O

Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 155/157). Uma vez que o valor da causa ultrapassava o limite de competência do JEF, aquele Juízo declinou da competência, tendo os autos sido redistribuídos a esta Vara Federal (fls. 158/160). Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a incapacidade laborativa restou provada pela perícia médica, que constatou a existência de incapacidade total e permanente. Quanto ao requisito objetivo - renda (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011), o estudo social demonstra que o grupo familiar é composto pela autora, seu marido e uma filha solteira. A renda familiar é composta exclusivamente pela aposentadoria por tempo de contribuição percebida pelo esposo, que é idoso, no importe de um salário mínimo (fl. 107). Consta que a filha, Lucimara, é portadora de problemas psiquiátricos, não trabalha e nunca exerceu atividade remunerada. Desse modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pelo marido da autora computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, o mesmo não seria computado para fins de concessão da prestação prevista na Lei Orgânica da Assistência Social, de modo que a requerente faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o míngua benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria, tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem. A propósito: (...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898) Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203 da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88). Além disso, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 13.06.2014, data da citação (fl. 87). Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

000059-90.2015.403.6127 - JOAO BATISTA ANDRADE DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Joao Batista Andrade da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29). O INSS apresentou contestação, pela qual defende que a ausência de incapacidade laborativa (fls. 33/36). Realizou-se perícia médica (fls. 54/57), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos

42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de insuficiência coronariana e hipertensão arterial sistêmica, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 26.09.2014, data da cessação administrativa do auxílio doença. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clínico geral, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 26.09.2014 (data da cessação administrativa - fl. 25), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão pagas após o trânsito, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

000110-04.2015.403.6127 - APARECIDA DAS GRACAS NERIS RAMOS (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida das Graças Neris Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28). O INSS apresentou contestação, pela qual defende que a ausência de incapacidade laborativa (fls. 32/35). Realizou-se perícia médica (fls. 55/64), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora apresenta quadro de dores nos ombros e ruptura de tendões, bem como dores na coluna e artrose dos joelhos, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 01.04.2012. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clínico geral, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. O benefício será devido desde 08.10.2014, data do requerimento administrativo (fl. 17). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 08.10.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão pagas após o trânsito, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000689-49.2015.403.6127 - BATISTA DONIZETI CANDIDO DEFENTE (SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Batista Donizeti Candido Defente em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 24). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 27/32). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 44/53), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Quanto à existência da doença e da

incapacidade, a prova técnica demonstra que o autor é portador de alterações degenerativas em menisco, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 06.03.2015. Trata-se de prova técnica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e indubitosa a respeito da incapacidade temporária da parte requerente e da data de seu início, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, que, em reunião e valoração com os demais dados do processo, permite firmar o convencimento sobre a existência do direito reclamado na inicial. Consigno que a incapacidade temporária confere apenas o direito ao auxílio doença. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de auxílio doença a partir de 06.03.2015 (data fixada no laudo pericial como tendo início a incapacidade), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei P.R.I.

0001037-67.2015.403.6127 - EUNICE DE FATIMA BOVO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Eunice de Fatima Bovo em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando receber o benefício de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 43). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 46/48). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 61/64), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que a autora é portadora de desnutrição proteico-calórica grave acentuada com redução do tecido gorduroso subcutâneo e da massa muscular, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 30.07.2014, data da cessação administrativa. Trata-se de prova técnica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e indubitosa a respeito da incapacidade temporária da parte requerente e da data de seu início, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, que, em reunião e valoração com os demais dados do processo, permite firmar o convencimento sobre a existência do direito reclamado na inicial. Consigno que a incapacidade temporária confere apenas o direito ao auxílio doença, que será devido a partir de 30.07.2014, data da cessação administrativa (fl. 19). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de auxílio doença a partir de 30.07.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei P.R.I.

0001168-42.2015.403.6127 - ANASTACIO SEBASTIAO SANTOS (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Anastacio Sebastiao Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando receber o benefício de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 24). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 28/30). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 40/48), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que o autor é portador de queixas de dores e alterações no joelho direito, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 09.03.2015. Trata-se

de prova técnica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e indubitosa a respeito da incapacidade temporária da parte requerente e da data de seu início, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, que, em reunião e valoração com os demais dados do processo, permite firmar o convencimento sobre a existência do direito reclamado na inicial. Consigno que a incapacidade temporária confere apenas o direito ao auxílio doença, que será devido a partir de 16.03.2015, data do requerimento administrativo (fl. 19). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de auxílio doença a partir de 16.03.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei P.R.I.

0001638-73.2015.403.6127 - FRANCISCO JOAO ROMA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em dez dias, esclareça o INSS a manifestação de fls. 39/50, vez que se trata de feito sentenciado. Int.

0001894-16.2015.403.6127 - SONIA APARECIDA BILLO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Sonia Aparecida Billo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO

PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVO-LUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NE-CESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que este exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia a aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a

prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como foi formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002140-12.2015.403.6127 - VITORIA VIEIRA PEREIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0002248-41.2015.403.6127 - JOSE CARLOS CANDIDO(SP111049 - VANDERLEI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, tomem conclusos. Int.

0002265-77.2015.403.6127 - SERGIO AUGUSTO ANGELICO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Sergio Augusto Angelico em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL.

DEVO-LUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NE-CESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que este exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o seguimento que renuncia a aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o

postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como foi formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002298-67.2015.403.6127 - JOHNI GABRIEL PIRES LOPES - INCAPAZ X MARIA IVONE PIRES (SP264477 - FERNANDA FLORA DEGRAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0002465-84.2015.403.6127 - APARECIDO NUNES (SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Aparecido Nunes em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso e sem a devolução dos valores que já recebeu. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decido. Não há pedido de restituição das contribuições previdenciárias já recolhidas, de maneira que se afigura despropositada a preliminar de ilegitimidade invocada pelo INSS. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, o pedido é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia

possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex tunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discurrir sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como formulado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002498-74.2015.403.6127 - RUTH LUIZA DE GETULIO BELMIRO (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0002559-32.2015.403.6127 - FRANCISCO JUVENAL DA SILVA(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 31 - Concedo o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0002904-95.2015.403.6127 - ELIANA DOMINGUES(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 28 ou recolha as custas judiciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0002906-65.2015.403.6127 - ADEMIL BENEDITO DE OLIVEIRA VALE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 41, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0002907-50.2015.403.6127 - ELIENE PEREIRA CHAGAS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 27, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0002908-35.2015.403.6127 - JOSE APARECIDO VIEIRA DOS SANTOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 38, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0003155-16.2015.403.6127 - TADEU DONIZETI BIZZE(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Int. e cumpra-se.

0003164-75.2015.403.6127 - ANTONIA AFONCIA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Defiro, da mesma forma, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a impressão e juntada aos autos da integralidade dos documentos constantes da mídia digital (fl. 12), considerando que o processo tramita sob a forma física, sob pena de não apreciação.Intime-se. Cumpra-se.

0003175-07.2015.403.6127 - MARIA JOSE DA SILVA MELLO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 59/60: recebo como aditamento à inicial.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação proposta por Maria Jose da Silva Mello em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 60), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0003184-66.2015.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA BORGES(SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação proposta por Aparecida de Fatima Borges em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença desde sua cessação em 22.09.2015 e, se o caso, transformá-lo em aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.A autora pretende restabelecer auxílio doença acidental, benefício n. 611.530.904-6, espécie 91 (fls. 13/14). As causas previdenciárias de índole acidental, como no caso, devem ser julgadas pela Justiça Estadual. Aliás, a matéria encontra-se sumulada:Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmula n. 15 do STJ). Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista (Súmula nº 501 do STF). Iso posto, declino da competência e determino, com nossas homenagens, a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Espírito Santo do Pinhal-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0003411-56.2015.403.6127 - JOSEFINA BARBOSA CAMARGO(SP071031 - ANTONIO BUENO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emende a parte autora sua petição inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pleiteado. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000069-37.2015.403.6127 - SUELI RECHE LUCAS ESTORINO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sumária proposta por Sueli Reche Lucas Estorino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 51/52). O INSS apresentou contestação, pela qual defende que a ausência de incapacidade laborativa (fls. 58/60). Realizou-se perícia médica (fls. 75/86), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de alterações no ombro devido a traumatismo, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 02.06.2014, data do trauma. Ressaltou o perito ter se baseado no relato da autora, posto que não há nos autos documentos médicos a comprovar tal acontecimento. Entretanto, essa informação está de acordo com a data de início do pagamento do auxílio doença na esfera administrativa (fl. 65), o que acaba por amparar a alegação da parte autora. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clínico geral, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. O fato de a parte autora ter exercido atividade laborativa no período não descaracteriza sua incapacidade. É sabido que as necessidades econômicas levam pessoas a trabalharem mesmo sem o adequado estado de saúde. O benefício será devido desde 03.10.2014, data em que cessado o pagamento do auxílio doença (fl. 65). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 03.10.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão pagas após o trânsito, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002907-21.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000289-74.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2825 - RODOLFO APARECIDO LOPES) X JOAO DE DEUS MENDONCA DOS SANTOS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004272-86.2008.403.6127 (2008.61.27.004272-6) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SACARDO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SACARDO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de execução proposta por Maria Jose de Oliveira Sacardo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002517-51.2013.403.6127 - RONALDO MATHIAS X RONALDO MATHIAS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Ronaldo Mathias em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação

imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 8155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000635-35.2005.403.6127 (2005.61.27.000635-6) - JOSE CARLOS DOS REIS(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0000765-25.2005.403.6127 (2005.61.27.000765-8) - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA CELENTANO(SP188040 - FLAVIA PIZANI JUNQUEIRA BERTOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Fl. 177: Manifeste-se o autor em 10 (dez) dias. Intime-se.

0003654-78.2007.403.6127 (2007.61.27.003654-0) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004682-47.2008.403.6127 (2008.61.27.004682-3) - GABRIEL CAMPOS ALCARA - MENOR X RENATA DE CASSIA CAMPOS(SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 326/334: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Intime-se.

0002869-48.2009.403.6127 (2009.61.27.002869-2) - MARIANGELA DE JESUS NASCIMENTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002029-04.2010.403.6127 - JOAO DONIZETE DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122/130: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Intime-se.

0002822-69.2012.403.6127 - MAURILIO COUTO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189/207: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Intime-se.

0000026-71.2013.403.6127 - JOAO BATISTA JUSTINO DA SILVA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por João Batista Justino da Silva em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32%, além de pagar honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (acórdão transitado em julgado - fls. 95/97 e 126). Com a descida dos autos, a Caixa requereu a extinção da execução porque o IPC de março de 1990 foi creditado na conta do FGTS na época oportuna (fls. 129/131). Intimada, a parte autora defendeu o direito a R\$ 4.117,07 (fls. 139/145). Relatado, fundamento e decido. O objeto da ação de conhecimento era

condenar a Caixa a creditar o IPC de março, no percentual de 84,32%, na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada (acórdão transitado em julgado - fls. 95/97 e 126). Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora. Isso porque, a CEF provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado na conta do FGTS à época própria, como revela o documento de fl. 130. Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios. Isso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000399-05.2013.403.6127 - MARLI INES DA SILVA PEREIRA MACHADO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/189: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Intime-se.

0002129-51.2013.403.6127 - MARGARIDA VAZ CARDOSO SILVA(SP297383 - PATRICIA RIBEIRO GOMES E SP315876 - FABIANA APARECIDA CRUZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, tomem-me conclusos. Intime-se.

0002312-22.2013.403.6127 - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148/155: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Intime-se.

0003976-88.2013.403.6127 - ROSA MARIA MAGIOLI SULATO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Rosa Maria Magioli Sulato contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença ou, constatado que a incapacidade laboral é total e definitiva, de aposentadoria por invalidez. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). O réu sustentou que a autora não está incapacitada para o trabalho e que a doença que a acomete é preexistente ao seu reingresso ao RGPS (fls. 40/49). Deferida a produção de prova pericial (fls. 60/61), sobreveio laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 68/70), sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 75/83). O INSS requereu a expedição de ofício a hospitais e médicos solicitando prontuários médicos do autor (fls. 85/86), o que foi deferido (fls. 92). Com a resposta, a autora (fls. 433/438) e o réu (fls. 440/442) se manifestaram. O Perito do Juízo esclareceu a data de início da incapacidade (fl. 461). As partes se manifestaram sobre os esclarecimentos prestados pelo expert (fls. 464/472 e 474/476). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave; c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e em se tratando de auxílio-doença o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado. A autora relata que padece com grave síndrome nefrótica por glomerulonefrite membranosa, varizes hemorroidárias com trombose venosa aguda, encontrando-se incapacitada para o exercer atividade laboral como diarista. O Perito do Juízo constatou a existência de incapacidade total e permanente, com início em 25.10.2013 (fl. 70). Porém, após juntada dos documentos solicitados pelo INSS, o expert retificou a data de início da incapacidade laboral para 05.06.2012 (fl. 461). O art. 42, 2º e o art. 59, parágrafo único da LBPS vedam a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença ao segurado cuja incapacidade laboral seja preexistente à aquisição ou à reaquisição da qualidade de segurado. No mesmo diapasão, a Súmula 53 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dispõe que não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Observo que a autora manteve vínculos empregatícios nos períodos de 11.07.1979 a 27.01.1980, 12.02.1980 a 20.08.1982, 12.02.1980 a sem data do desligamento e de 08.07.85 a 30.10.1986. Após, retornou ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual, no período de 01.04.2013 a 31.10.2013 (fl. 477). O art. 15 da LBPS dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado nos seguintes termos: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o

segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º. Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.Tem-se que após o fim de seu último contrato de trabalho, em 30.10.1986, a autora passou mais de 26 (vinte e seis) anos sem efetuar qualquer recolhimento, perdendo a qualidade de segurada.Assim, ante a vedação constante do art. 42, 2º e do art. 59, parágrafo único da LBPS, a autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, porquanto a incapacidade laboral, de 05.06.2012, é preexistente ao reingresso no Regime Geral de Previdência Social, ocorrido em 01.04.2013.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000813-66.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida de Souza Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 66). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 75/79).Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 104/106 e 150), com ciência às partes.Em sua manifestação ao laudo, o réu argui alteração da causa de pedir, posto que a doença determinante para a constatação da existência de incapacidade não foi mencionada na inicial (fls. 124/125).Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa.A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos.Pois bem, aduz a parte autora na petição inicial que estaria incapacitada para o trabalho por ser portadora de tenossinovite dorsal do punho direito, tenossinovite estenosante do 2º e 3º dedos da mão direita, cervicobraquiálgia bilateral, hérnia de disco na coluna cervical, discopatia degenerativa lombar, síndrome dolorosa miofascial, radiculopatia de C6 à direita, protusão discal postero lateral esquerda no nível C6-C7, espondilose cervical, estresse pós-traumático, transtorno de adaptação e outros transtornos especificados do humor. Realizada perícia médica, informou o perito que a autora padece de discopatia da coluna cervical e da coluna lombar, bem como tumor ósseo no pé esquerdo, conluindo pela existência de incapacidade total e temporária desde 11.08.2014, data do exame de RX do pé esquerdo.Instado a tanto, esclareceu que a incapacidade decorre exclusivamente do tumor ósseo, posto que as discopatias apresentadas pela parte autora não determinam a conclusão pericial no que tange à incapacidade laboral.Entretanto, a nova patologia noticiada pela autora por ocasião do exame médico pericial, configura alteração da causa de pedir, o que é expressamente vedado após o saneamento do processo (artigo 264, parágrafo único, do CPC).Com efeito, o tumor ósseo foi diagnosticado em 11.08.2014, por ocasião da realização do exame de RX, ou seja, após o ajuizamento da presente ação, em 19.03.2014.Ao juiz cumpre decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas. Essa limitação não advém apenas do pedido deduzido pelo demandante, mas também da causa de pedir, a qual tem, igualmente, o poder de delimitar o alcance da atividade jurisdicional, em estrita obediência ao princípio da congruência. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

0001571-45.2014.403.6127 - CECILIA DE CASSIA FERREIRA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo, pois tempestiva.A parte ré já apresentou contrarrazões.Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Intime-se.

0001847-76.2014.403.6127 - CLOVIS OSVALDO MARTINELLI(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC.Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0002530-16.2014.403.6127 - CASSILDA VENTURA ROCHA DOMENCIANO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo

e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002852-36.2014.403.6127 - CARLOS ROBERTO LOPES XAVIER(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de demanda ajuizada por Carlos Roberto Lopes Xavier contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a lhe conceder aposentadoria por idade rural. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 210). O INSS sustentou que não restou comprovado o trabalho rural da parte autora durante o tempo legalmente exigido, razão pela qual não faz jus ao benefício pretendido (fls. 215/230). A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 254/260). Em audiência de conciliação, instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e também foram ouvidas 02 (duas) testemunhas por ela arroladas (fls. 284/287). Os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. A parte autora alega que exerceu atividade rural por tempo superior ao legalmente exigido, razão pela qual pleiteia seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao segurado rural empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); eb) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, 2º da LBPS). A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS ou exercia atividade rural antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da LBPS. O disposto no art. 3º, 1º da Lei 10.666/2003 (na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício) não se aplica à aposentadoria por idade rural, em que não há, normalmente, tempo de contribuição, mas simples exercício de atividade rural por período equivalente à carência. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que para caracterizar o devido atendimento à condição de implementação da carência, deve o autor demonstrar o retorno às atividades campestres, bem como a permanência no meio rural pelo prazo exigido, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do art. 48, 2º da Lei n. 8.213/91 (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.302.997/SP, DJe 15.03.2012). Não obstante a dicção do art. 48, 2º da LBPS, que se refere à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, é certo que o segurado, se à época do implemento do requisito etário, exercia atividade rural por tempo equivalente à carência, fará jus ao benefício, ainda que posteriormente deixe o labor rural, porquanto o direito ao benefício já terá se incorporado ao seu patrimônio jurídico. Neste sentido é a Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima) e o art. 51, 1º do RPS (o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário). A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS (a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei ... só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.347.289/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20.05.2014). Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência. Por força do princípio do tempus regit actum, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rural, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc. Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc. Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 07.04.2003, p. 310). Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que a certidão de casamento ou outro

documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola. A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material, equivalendo apenas à prova testemunhal (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013). No caso de seguro especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007). Outrossim, o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que o autor nasceu em 09.04.1951 (fl. 21), de modo que na data do requerimento administrativo, 28.01.2013 (fl. 19), já era maior de 60 (sessenta) anos. Considerando que a idade mínima foi atingida em 09.04.2011, o autor deveria comprovar o exercício de atividade rural nos 180 (cento e oitenta meses) meses que antecederam o implemento do requisito etário ou o requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991. Na esfera administrativa, o INSS, à vista dos documentos apresentados pelo autor e de suas declarações na entrevista, averbou o tempo de serviço rural no período 07.11.2003 a 27.01.2013, em que trabalhou em regime de economia familiar no Sítio São José (fls. 200/203). Deixou, porém, de homologar o tempo de serviço rural no período 04.02.1970 a 31.01.1978, em que o segurado trabalhou como meeiro no Sítio Sobradinho, que pertencia ao pai dele: como lavrador ... o pai do requerente era empregador rural, deixando dúvida se o requerente ao ser meeiro deste pode ter o período homologado como segurado especial ou não (fl. 201). Portanto, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural, como segurado especial, no período 04.02.1970 a 31.01.1978. Há nos autos cópia da escritura pública do imóvel rural que pertenceu ao pai do autor (fls. 64/65), bem como título de eleitor (fl. 66) e certificado de dispensa de incorporação (fl. 67), ambos de 1970, em que o autor é qualificado como lavrador. Esses documentos constituem início de prova material do alegado exercício de atividade rural. A prova oral colhida em audiência corrobora o início de prova material. O autor disse que dos 18 aos 28 anos trabalhou como meeiro no sítio do pai. Cultivava cerca de um alqueire, onde plantava batata e feijão. Disse que não tinha empregados. No mesmo sentido foi o relato das testemunhas Wilson Paina Coetti e Alceu Azarias da Costa. Deve-se, portanto, reconhecer o exercício de atividade rural do autor, como segurado especial, no período pleiteado, 04.02.1970 a 31.01.1978. O tempo de serviço rural ora reconhecido, 04.02.1970 a 31.01.1978, acrescido do tempo de serviço rural incontroverso, 07.11.2003 a 27.01.2013, supera os 180 meses de atividade rural que o autor deveria comprovar. Assim, comprovados o implemento do requisito etário e o exercício de atividade rural por tempo superior ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, o autor faz jus a aposentadoria por idade, a partir de 28.01.2013, data do requerimento administrativo, com renda mensal correspondente a um salário mínimo. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural a partir de 28.01.2013, data do requerimento na via administrativa, com renda mensal correspondente a um salário mínimo. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 41/160.358.415-0;- Nome do beneficiário: Carlos Roberto Lopes Xavier (CPF nº 016.312.698-44);- Benefício concedido: aposentadoria por idade rural;- Data de início do benefício: 28.01.2013;- Tempo de serviço rural reconhecido: 04.02.1970 a 31.01.1978. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003373-78.2014.403.6127 - SONIA DE LIMA TURATI(SP251795 - ELIANA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao apelado para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003585-02.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Vicente Claret Generoso em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve-se incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. A ação foi ajuizada e processada na Justiça Federal de Minas Gerais, que declinou da competência (fl. 36). Foi deferida a gratuidade (fl. 39) e a CEF contestou o pedido, alegando temas preliminares, prescrição e, na questão de fundo, a legalidade das normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança (fls. 45/75). Relatado, fundamentado e decidido. O feito comporta julgamento

antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima *pacta sunt servanda* (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES.

(...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971)AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217)Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003593-76.2014.403.6127 - RONALDO DE OLIVEIRA TOME(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação ajuizada por Ronaldo de Oliveira Tomé contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia que seja averbado tempo de serviço rural e especial, não reconhecidos pelo réu na via administrativa, e, em consequência, que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 58). O INSS sustentou que não existe início de prova material do exercício de atividade rural no período pleiteado e que não restou comprovada a exposição do autor a agente nocivo à saúde ou à integridade física (fls. 61/74). A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 78/86). Em audiência o autor prestou depoimento pessoal e foram ouvidas 02 (duas) testemunhas por ele arroladas (fls. 96/99). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Tempo de atividade rural. A parte autora requer a averbação do tempo de serviço rural no período 25.11.1986 a 31.08.1974, durante o qual alega ter trabalhado como segurado especial. A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS (a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei... só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.347.289/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20.05.2014). Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência. Por força do princípio do tempus regit actum, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rural, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc. Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc. Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 07.04.2003, p. 310). Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rural. A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013). No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na

Súmula 46 estipula que o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007). Outrossim, o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). No caso em tela, o autor apresentou, a fim de comprovar o labor rural no período 25.11.1966 a 31.08.1974, os seguintes documentos: a) certidão de nascimento, ocorrido em 25.12.1954, em que seu pai é qualificado como lavrador (fl. 22); b) CTPS, em que constam diversos vínculos empregatícios como trabalhador rural, inclusive o primeiro anotado na CTPS, no período 01.09.1974 a 05.11.1975 (fls. 25/33). Em Juízo, o autor disse que trabalhou na Fazenda Alegre, da família Rozendo, desde criança, mas somente foi registrado quando tinha 18 anos de idade. As testemunhas José Felisberto e Lourival Paulino Matias disseram que conheceram o autor na Fazenda Alegre, onde trabalharam desde a idade de 12 anos. O autor ficou naquela fazenda até se casar, depois saiu. O autor trabalhava no cultivo de café. A certidão de nascimento, em que o pai do autor é qualificado como lavrador, bem como o vínculo empregatício registrado na CTPS no período 01.09.1974 a 05.11.1975, são documentos que podem ser aceitos como início de prova material. A prova oral demonstrou, de forma segura, que o autor morou na Fazenda Alegre, da família Rozendo, desde o nascimento até a idade adulta, sendo que começou a trabalhar desde criança, aproximadamente aos 12 anos de idade. Assim, nesse ponto a pretensão autoral é procedente, devendo-se reconhecer a atividade rural no período 25.12.1966 a 31.08.1974, ou seja, desde a idade de 12 anos até a véspera do primeiro registro em CTPS. A Súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que o tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/1991, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91. Portanto, o tempo de atividade rural do autor no citado período deve ser averbado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, independente de recolhimento de contribuições previdenciárias ou de indenização correspondente, vedada apenas a contagem do referido tempo de serviço para efeito de carência. Tempo de atividade especial. O autor alega que nos períodos 22.05.1981 a 17.07.1981, 07.04.1982 a 17.08.1982, 22.05.1996 a 20.03.1998 e 16.04.2012 a 18.09.2013 exerceu a atividade de motorista, razão pela qual pleiteia que tal período seja averbado como tempo de serviço especial e convertido em tempo de serviço comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário. É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328). Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Não

obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013). Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos. Período: 22.03.1981 a 17.07.1981. Empresa: Paineiras S/A Indústria e Comércio. Setor: não informado. Cargo/função: motorista. Agente nocivo: não informado. Atividades: não informadas. Meios de prova: CTPS (fl. 27). Enquadramento legal: prejudicado. Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é comum. De fato, na CTPS consta o vínculo empregatício no cargo de motorista, mas não há nos autos qualquer elemento que comprove que o veículo utilizado pelo autor fosse ônibus ou caminhão. O item 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/1964 (motoristas e ajudantes de caminhão) e o item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979 (motorista de ônibus e de caminhões de cargas) somente consideram como especial a atividade de motorista de ônibus ou caminhão, o que não foi comprovado pelo autor. Período: 07.04.1982 a 17.08.1982. Empresa: Planalto Comércio de Madeiras e Ferro Ltda. Setor: não informado. Cargo/função: motorista. Agente nocivo: não informado. Atividades: não informadas. Meios de prova: CTPS (fl. 28). Enquadramento legal: prejudicado. Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é comum. De fato, na CTPS consta o vínculo empregatício no cargo de motorista, mas não há nos autos qualquer elemento que comprove que o veículo utilizado pelo autor fosse ônibus ou caminhão. O item 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/1964 (motoristas e ajudantes de caminhão) e o item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979 (motorista de ônibus e de caminhões de cargas) somente consideram como especial a atividade de motorista de ônibus ou caminhão, o que não foi comprovado pelo autor. Período: 22.05.1996 a 20.03.1998. Empresa: Santo André Montagens e Terraplenagem S/A. Setor: não informado. Cargo/função: motorista. Agente nocivo: não informado. Atividades: não informadas. Meios de prova: CTPS (fl. 176-verso). Enquadramento legal: prejudicado. Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é comum, vez que não restou comprovada a exposição do segurado, de forma habitual e permanente, a qualquer agente nocivo à saúde ou à integridade física. Período: 16.04.2012 a 18.09.2013. Empresa: Abengoa Bioenergia Agroindustrial Ltda. Setor: não informado. Cargo/função: motorista. Agente nocivo: não informado. Atividades: não informadas. Meios de prova: CTPS (fl. 51). Enquadramento legal: prejudicado. Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é comum, vez que não restou comprovada a exposição do segurado, de forma habitual e permanente, a qualquer agente nocivo à saúde ou à integridade física. Conclusão. O benefício requerido pela parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição, exige 35 anos de tempo de contribuição e 180 meses de carência. O INSS computou, até 23.06.2014, data do requerimento na via administrativa, 28 anos, 06 meses e 03 dias de tempo de serviço e carência de 177 meses (fls.

17/19). Acrescentando a esse tempo de serviço o período de atividade rural ora reconhecido, 25.12.1966 a 31.08.1974, tem-se que o tempo de serviço do autor é de 36 anos, 02 meses e 10 dias, contados até a data do requerimento na via administrativa. Porém, como o tempo de atividade rural não contributivo não pode ser computado para efeito de carência, forçoso concluir que na data do requerimento administrativo o autor não fazia jus a aposentadoria por tempo de contribuição, vez que não havia completado 180 meses de carência. Assim, o pedido é parcialmente procedente, apenas para condenar o réu a averbar o tempo de serviço rural no período pleiteado. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a averbar o tempo de serviço rural do autor no período 25.12.1966 a 31.08.1974. Considerando que houve sucumbência recíproca, os honorários advocatícios são reciprocamente compensados, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003678-62.2014.403.6127 - ROSANGELA DO CARMO FERREIRA DE CARVALHO (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Rosângela do Carmo Ferreira de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 22). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 27/30). Realizou-se perícia médica (fls. 37/41), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente crises convulsivas. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000073-74.2015.403.6127 - IRACY ANTONIA MARQUES GUARNIERI (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação de cunho previdenciário, em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições alegadamente especiais. O feito fora ajuizado originalmente perante o JEF de Campinas. Posteriormente, aferindo-se que o valor da causa ultrapassava o limite da competência daquele Juizado, aquele juízo, declarando sua incompetência absoluta para processamento e julgamento do pedido (parágrafo 2º, artigo 3º da Lei nº 10259/01) determinou sua redistribuição, com encaminhamento dos autos por meio de mídia digital. O ato de redistribuição de autos físicos não implica qualquer questionamento. Em se tratando de redistribuição de autos virtuais para autos físicos, porém, muitas questões se colocam ante a incompatibilidade dos procedimentos e a singularidade do processamento perante os JEF's. Esse juízo tende, nesses casos, a extinguir o feito sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto processual (artigo 267, IV do CPC). Entretanto, considerando que o juízo do JEF de Campinas, ao determinar a remessa dos autos, apresentou mídia digital de todo o processado, bem como considerando o tempo em que a parte aguarda uma solução para sua lide (muito embora coubesse e ela, desde o início, aferir o valor da causa aproximado do feito de acordo com as regras do JEF, vale dizer, soma de 12 (doze) prestações vincendas com as vencidas desde o requerimento administrativo), deve o mesmo seguir seu trâmite normal. Para tanto, necessário adequar o processamento virtual ao físico, sendo essa adequação de incumbência da parte autora. Assim, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora: a) Assine a petição inicial e apresente documento original do instrumento de procuração e declaração de pobreza. b) Que seu patrono declare a autenticidade dos documentos apresentados nos autos, em mídia digitalizada. c) Que providencie a impressão e juntada aos autos de documento constante em mídia digital, se assim entender necessário (inciso VI, do artigo 365 do CPC). Com isso, reconsidero o teor da decisão de fl. 26. Intime-se.

0000094-50.2015.403.6127 - ANA LYDIA DOS SANTOS RIBEIRO (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

0000344-83.2015.403.6127 - SIRLEI DE OLIVEIRA ROCHA - INCAPAZ X MARILZA DA SILVA VALENTE (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 56 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0000409-78.2015.403.6127 - MARIA CELIA DE TOLEDO CARLETI (SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/01/2016 1013/1275

tornem-me os autos conclusos.Intime-se.

0000572-58.2015.403.6127 - MAXWELL BERNARDINO PEREIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária.Após, tornem-me os autos conclusos.Intime-se.

0001273-19.2015.403.6127 - LAIDE REGINA ALVES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001594-54.2015.403.6127 - ANA MATILDE GUEDES ZAGAROLI(SP253760 - TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora opôs embargos de declaração (fls. 96/99) em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de desa-posentação (fls. 91/94). Alegou omissão quando ao seu requerimento de devolução dos valores já recebidos em percentual de 30% mensal e, assim, contradição na fundamentação do julgado.Relatado, fundamento e decidido.Ocorreu omissão e contradição, posto que há pedido alternativo na inicial para que sejam descontados os valores já auferidos a título de aposentadoria no percentual máximo de 30% do valor do novo benefício. Assim, conheço dos embargos, mas mantenho o julgamento de improcedência do pedido porque a falta de previsão legal impede o desfazimento do ato de aposentação, quer administrativa ou judicialmente. Além disso, a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n. 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei n. 11.418/2006.Iso posto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão e a contradição, mas nego o efeito infringente, mantendo a improcedência do pedido de desaposeñação mesmo com a devolução dos valores já recebidos pela autora a título de aposentadoria.P.R.I.

0001632-66.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA(SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária.Após, tornem-me os autos conclusos.Intime-se.

0001742-65.2015.403.6127 - CELINA GONCALVES FARRAMPA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária.Após, tornem-me os autos conclusos.Intime-se.

0002097-75.2015.403.6127 - MARCOS PAULO RODRIGUES PEDRO ROVIGATTI(SP160835 - MAURÍCIO BETITO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fl. 82/85: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação proposta por Marcos Paulo Rodrigues Pedro Rovigatti em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença.Relatado, fundamento e decidido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 85), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0002214-66.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA ROSSI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida Rossi em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal.Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso e sem a devolução dos valores que já recebeu.Foi deferida a gratuidade.O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições, a ocorrência da decadência e a improcedência do pedido de desaposeñação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal.Sobreveio réplica.Relatado, fundamento e decidido.Não há pedido de restituição das contribuições previdenciárias já recolhidas, de maneira que se afigura despicienda a preliminar de ilegitimidade invocada pelo INSS.Rejeito a arguição de decadência: o prazo decadencial aplica-se nas

situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, o pedido é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex tunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 567).

875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já recebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como formulado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002500-44.2015.403.6127 - MARIA HELENA FRIZONI DE MELO (SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 32/35: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação proposta por Maria Helena Frizoni de Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural. Relatado, fundamento e decidido. A comprovação da efetiva prestação de serviço rural sem registro em CTPS demanda dilação probatória, providência a ser tomada nos autos no momento processual pertinente. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0002564-54.2015.403.6127 - ANTONIO BENEDITO ALVES (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Antonio Benedito Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso e sem a devolução dos valores que já recebeu. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Não há pedido de restituição das contribuições previdenciárias já recolhidas, de maneira que se afigura despicienda a preliminar de ilegitimidade invocada pelo INSS. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, o pedido é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO

REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova apo-sentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de apo-sentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilí-cito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APO-SENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desapo-sentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FI-NANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da com-pensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação finan-ceira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desapo-sentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, ge-rando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o paga-mento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as con-tribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas par-celas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação

equivoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposeição, por se tratar de manifestação equivoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposeição sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposeição sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposeição obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposeição, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como formulado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002591-37.2015.403.6127 - ANTONIO FRANCISCO PROCOPIO(SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003210-64.2015.403.6127 - LUCY IVONETE JUNCIONI MINAIER(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003415-93.2015.403.6127 - B. A. P. AUTOMOTIVA LTDA.(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP338474 - PATRICIA DE ALMEIDA TREVELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emende a parte autora sua petição inicial, retificando o polo passivo da demanda. Int;

EMBARGOS A EXECUCAO

0002707-43.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003452-67.2008.403.6127 (2008.61.27.003452-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X MARIA HELENA VIGNOLI AMADOR(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

Fls. 61/66: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 8161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001420-26.2007.403.6127 (2007.61.27.001420-9) - MARTA MANOEL DIONISIO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X TARCISIO TAYLON DE MORAIS ALTOE(MA006284 - SAMIRA VALERIA DAVI DA COSTA)

Fls. 355/369 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0002030-86.2010.403.6127 - DIVINA BARBOSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164/175 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0001499-29.2012.403.6127 - MARIA DE LOURDES MARGOTO MIGUEL(SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154/160 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0001695-96.2012.403.6127 - BENEDITA CONCEICAO OLIVEIRA DA ROCHA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0001763-46.2012.403.6127 - CICERO JOSE DE SOUZA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

0002014-64.2012.403.6127 - VALMIR APARECIDO EGGERT(SP293036 - ELISANGELA PATRICIA NOGUEIRA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 303/310 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0003117-09.2012.403.6127 - MARIA ANGELINA TOZATTO(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204/210 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0003394-25.2012.403.6127 - PAULO RAFAEL(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149/158 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0001205-40.2013.403.6127 - HELDER MIGUEL NORONHA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 144/150 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0002015-15.2013.403.6127 - VENICIA DA SILVA SILVERIO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 405/413 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0002960-02.2013.403.6127 - PEDRO GABRIEL FRANCISCO(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 238/248 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0003035-41.2013.403.6127 - BENEDITO DE CARVALHO MORELLI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/144 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0003526-48.2013.403.6127 - ROSANGELA APARECIDA ALVES SCARPEL(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 483/492 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0003613-04.2013.403.6127 - JOAO PAULO NOGUEIRA COLA(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182/192 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0003773-29.2013.403.6127 - CLAUDIA HELENA BARIONI(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 460/467 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0000307-90.2014.403.6127 - JOSUE PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/01/2016 1019/1275

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 234 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002720-76.2014.403.6127 - LUIS ANTONIO SIQUETI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0003493-24.2014.403.6127 - AUTA MATIAS MANCINI(SP342382A - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113/128 - Ciência à parte autora. Int.

0003633-58.2014.403.6127 - ELVIRA SOARES PEREIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003843-12.2014.403.6127 - ANA AMELIA JUSTINIANO RAMOS(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001337-29.2015.403.6127 - BENEDITO COCOVILO(SP322081 - WALTER VUOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0001796-31.2015.403.6127 - ROSANA MARLI CARREGA E CASTOLDI(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0001903-75.2015.403.6127 - ZILDA APARECIDA ORSINI(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0002393-97.2015.403.6127 - NEWTON ANTONIO DO LAGO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0002901-43.2015.403.6127 - SIDILEI CITRANGULO DE MELO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 37/39 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000782-12.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005155-67.2007.403.6127 (2007.61.27.005155-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X JOAQUIM DE ALMEIDA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000785-64.2015.403.6127 - ANA ALVES BOMFIM(SP143557 - VALTER SEVERINO) X WILLIAN RODRIGUES MODESTO SALERNO X WILLIAM BARBOSA SALERNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por Ana Alves Bonfim em face de Willian Rodrigues Modesto Salerno e Willian Barbosa Salerno, por meio da qual pretende desconstituir penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula nº 56.442 do CRI de Mogi Mirim, determinada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi Mirim, nos autos da ação de alimentos que o primeiro embargado move em face do segundo (autos nº 0004269-22.2007.8.26.0363). Relata a embargante que em 20.01.2014 celebrou contrato de promessa de compra e venda do imóvel objeto dos autos com Willian Barbosa Salerno, no valor total de R\$ 180.000,00. Na ocasião, ficou acertado que os valores seriam pagos da seguinte forma: uma entrada de R\$ 20.000,00, uma parcela de R\$ 85.000,00 tão logo a embargante obtivesse aprovação de crédito junto à CEF e os R\$ 75.000,00 restantes com recursos de financiamento imobiliário a ser obtido junto à CEF (fls. 22/29). O contrato de compra e venda, com intermediação da CEF, foi celebrado em 15.08.2014 (fls. 59/72), pelo valor total de R\$ 180.000,00, sendo R\$ 107.000,00 com recursos próprios e R\$ 73.000,00 com recursos do financiamento imobiliário concedido pela CEF, em favor de quem o imóvel ficou alienado fiduciariamente (fls. 59/72). A operação de compra e venda (R. 07), bem como a alienação fiduciária (R. 08), foram registrados na matrícula do imóvel em 06.10.2014 (fls. 73/74). A embargante relata, porém, que tomou conhecimento de que em 10.06.2014 foi efetuada a penhora do aludido imóvel, nos autos da execução de alimentos movida pelo primeiro embargado contra o segundo (fl. 40), o que justifica o receio de turbação da posse que exerce sobre o imóvel e o consequente ajuizamento desta ação. A embargante requereu seja a Caixa Econômica Federal citada como litisconsorte ativa necessária, ou ao menos intimada para dizer se tem interesse na lide, tendo em vista que o imóvel está alienado fiduciariamente em favor da referida instituição financeira. O Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi Mirim, à vista do possível interesse da CEF, determinou a remessa dos autos a este Juízo (fl. 43), onde foram recebidos. Instada, a CEF disse que tem interesse na causa e requereu seu ingresso no polo ativo da ação (fls. 52). Decido. Defiro o ingresso da CEF como assistente litisconsorcial da embargante. Anote-se. À vista da presença da CEF no polo ativo da ação de embargos de terceiro, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal, permanecendo a Justiça Estadual competente para processar e julgar a demanda em que se deu a penhora, conforme reiteradamente tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO SOBRESTADA NA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A reunião de processos por conexão, como forma excepcional de modificação de competência, só ocorre quando as causas supostamente conexas estejam submetidas a juízos, em tese, competentes para o julgamento das duas demandas. II. É competente a Justiça Federal para o julgamento dos embargos de terceiro opostos pela Caixa Econômica Federal, devendo ser sobrestada na Justiça Estadual, a ação de execução, até julgamento dos referidos embargos, pela Justiça Federal, para evitar prolação de decisões conflitantes. Conflito de competência conhecido declarando-se competente para o julgamento dos embargos de terceiro o Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, ora suscitante. (STJ, 2ª Seção, CC 93.969/MG, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 05.06.2008 - grifo acrescentado) O art. 1.046 do Código de Processo Civil dispõe que quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lide sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Os embargos de terceiro podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta, nos termos do art. 1.048 do Código de Processo Civil. Os requisitos específicos dessa ação, portanto, são (a) a existência de um ato de apreensão judicial, (b) a condição de senhor ou possuidor do bem, (c) a qualidade de terceiro em relação ao feito de que emanou a ordem de apreensão e (d) a observância do prazo. Por sua vez, terceiro é quem, cumulativamente: a) não estiver indicado no título executivo; b) não se sujeitar aos efeitos do título; e c) não integrar (ainda que ilegítimamente) a relação processual executiva. No caso em tela, observo que o despacho que determinou a penhora é de 18.03.2013 (fl. 39), o contrato de promessa de compra e venda é de 30.01.2014 (fl. 27), o ato de apreensão judicial (penhora) é de 10.06.2014 (fl. 40), o contrato de compra e venda, com constituição de alienação fiduciária, é de 15.08.2014 (fl. 72) e o registro da compra e venda e da alienação fiduciária é de 06.10.2014 (fls. 73/74). A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Muito embora o despacho que determinou a penhora do imóvel seja anterior à celebração do contrato de promessa de compra e venda, é verossímil, a princípio, a alegação da embargante de que desconhecia a incidência de qualquer ônus sobre o imóvel, o que poderá ser melhor avaliado após a instrução processual. Nessa análise precária e provisória, entendo provada sumariamente a posse, bem como a qualidade de terceiro da embargante. Assim, ante o risco de dano irreparável ou de difícil reparação à embargante, que poderia ocorrer com o excussão do bem penhorado, é de se acolher o requerimento de manutenção da posse do imóvel e de suspensão do feito executivo, esta apenas no que diz respeito ao imóvel objeto dos autos. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada pela embargante para determinar que seja mantida na posse do imóvel de matrícula nº 56.442 do CRI de Mogi Mirim, penhorado nos autos da ação de alimentos que o primeiro embargado move contra o segundo (autos nº 0004269-22.2007.8.26.0363), em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi

Mirim.Expeça-se ofício ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi Mirim, dando-lhe ciência desta decisão, para as providências que entender cabíveis.Intimem-se. Citem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000218-96.2016.403.6127 - MUNICIPIO DE AGUAS DA PRATA(SP321807 - ANALU BRUNELE MARCON E SP351459A - RODRIGO ANTONIO DO PRADO E SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3 REGIAO-CRN

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Município de Águas da Prata-SP em face de ato do Presidente do Conselho Regional de Nutricionistas - 3ª Região objetivando concessão de liminar e, posterior segurança, para afastar a exigência de contratar Nutricionista e, com isso, obstar a aplicação de penalidades.Decido.Em se tratando de mandado de segurança a competência, de natureza absoluta e improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. No caso dos autos, a autoridade impetrada, vinculada ao Conselho Regional Nutricionista, tem sede em São Paulo-SP (fls. 13/17), sendo, portanto, competente a Justiça Federal da Subseção Judiciária daquela cidade para processar e julgar a demanda.Isso posto, declino da competência e determino, com nossas homenagens, a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8251

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001837-66.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001204-41.2002.403.6127 (2002.61.27.001204-5)) LIDERKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 399/401: Defiro a utilização de prova emprestada (autos nº 0001868-86.2013.403.6127), ante a concordância da embargada (fl. 403), devendo a embargante trazer o respectivo laudo pericial aos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista à embargante acerca do documento juntado a fl. 405. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0003445-31.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP113838 - MARIA ROSA LAZINHO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL

0001204-41.2002.403.6127 (2002.61.27.001204-5) - SEGREDO DE JUSTICA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001942-29.2002.403.6127 (2002.61.27.001942-8) - INSS/FAZENDA(SP110468 - PAULO HENRIQUE DE MELO) X PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA X ANTONIO GALLARDO DIAZ X JOSE CARLOS ANDRADE GOMES X JOSE GALLARDO DIAZ(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X EXPRESS BOX IND/ DE EMBALAGENS LTDA X LIDERKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA X BIKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA X MINASKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA

Nada a prover, considerando-se que os atos processuais estão sendo praticados nos autos nº 0001204-41.2002.403.6127, conforme decisão de fl. 397 dos presentes autos. Cumpra-se.

0001025-53.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CELIO PORTO FERNANDES(SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES E SP359491 - LARA MARANGONI ARRAES)

Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade de fls. 24/48. Após, conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8256

ACAO CIVIL PUBLICA

0001822-34.2012.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AUTO POSTO ARTUR VERGUEIRO LTDA

Nos termos da petição ofertada pelo Ministério Público Federal às fls. 312, o montante a ser recolhido solidariamente pelos réus (Auto Posto Artur Vergueiro Ltda., Nelson Antônio Furigo e Maria Salvador Baraldo Bonaldo) ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos é de R\$ 181.470,09. Além disso, o valor devido pelos réus referente às astreintes é de R\$ 39.414,68. Assim sendo, intím-se os réus, via Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para que efetuem o pagamento do total da condenação, na forma do artigo 475-J do CPC, bem como o pagamento do montante total das astreintes. Prazo: 20 (vinte) dias.

Expediente N° 8258

MONITORIA

0000335-97.2010.403.6127 (2010.61.27.000335-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JUNIO CESAR CLAUDIANO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA)

Tendo em vista o teor da certidão lavrada a fls. 244, determino a retirada dos presentes autos da pauta de leilões designadas junto à 158ª hastas, conforme despacho de fls. 242. Intím-se os interessados. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000065-54.2002.403.6127 (2002.61.27.000065-1) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X EXTING SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP118425 - CYRO GILBERTO NOGUEIRA SANSEVERINO) X MARIA APARECIDA BONILHA ALVARENGA X ANTONIO FLAVIO DE ALMEIDA ALVARENGA(SP126273 - ARLINDO PEIXOTO GOMES RODRIGUES)

Tendo em vista o teor da certidão lavrada a fls. 442, determino a retirada dos presentes autos da pauta de leilões designadas junto à 158ª hastas, conforme despacho de fls. 441. Intím-se os interessados. Publique-se. Cumpra-se.

0000158-17.2002.403.6127 (2002.61.27.000158-8) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X MILAN IND/ COM/ EXPORTACAO DE GRANITOS LTDA (MASSA FALIDA) X ANA LUCIA ANDRADE FERNANDES MILAN X FRANCISCO JERONIMO MILAN(SP143525 - CICERO MASCARO VIEIRA)

Tendo em vista o teor da certidão lavrada a fls. 486, determino a retirada dos presentes autos da pauta de leilões designadas junto à 158ª hastas, conforme despacho de fls. 485. Intím-se os interessados. Publique-se. Cumpra-se.

0000166-57.2003.403.6127 (2003.61.27.000166-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X L CESAR COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA X LUIS CESAR FILHO X TANIA DA COSTA DIAS CESAR

Tendo em vista o teor da certidão lavrada a fls. 309, determino a retirada dos presentes autos da pauta de leilões designadas junto à 158ª hastas, conforme despacho de fls. 308. Intím-se os interessados. Publique-se. Cumpra-se.

0001956-76.2003.403.6127 (2003.61.27.001956-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X L CESAR COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA X LUIZ CESAR FILHO

Tendo em vista o teor da certidão lavrada a fls. 202, determino a retirada dos presentes autos da pauta de leilões designadas junto à 158ª hastas, conforme despacho de fls. 201. Intím-se os interessados. Publique-se. Cumpra-se.

0002647-41.2013.403.6127 - FAZENDA NACIONAL X NEY LUSVARGHI FILHO(SP143770 - LUCIANA MARIA STAFFA BRANDAO)

Tendo em vista o teor da certidão lavrada a fls. 93, determino a retirada dos presentes autos da pauta de leilões designadas junto à 158ª hastas, conforme despacho de fls. 92. Intím-se os interessados. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente N° 8259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002322-32.2014.403.6127 - JAIME BRAIDO(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO E SP318691 - LIDIANE ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 23 de fevereiro de 2016, às 15h, para realização de audiência para oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora às fl. 131/132. Conforme consignado pela parte autora, as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Int.

0000423-62.2015.403.6127 - JOSE ROBERTO GERVASIO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em complemento ao despacho de fl. 115, defiro, também, a tomada do depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confissão quanto à matéria fática, conforme requerido pela autarquia previdenciária em sede de contestação. Designo a realização de audiência de instrução para o dia 23 de fevereiro de 2016, às 14h e 30 min, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, bem como, tomado seu depoimento pessoal. Ressalto que a testemunha Mauro Aparecido Morali comparecerá independentemente de intimação, e, que as demais, deverão ser intimadas para o ato. Cumpra-se. Intimem-se.

0001741-80.2015.403.6127 - JOSE ROBERTO BARBOSA CARLOS(SP263148A - FERNANDO QUINZANI SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Designo o dia 01 de março de 2016, às 15h30, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Expeçam-se os mandados para intimação das testemunhas Marco Aurélio Romero Sargaço e Edson Cabral, indicados pela parte autora. A testemunha Ricardo Soares Velozo, indicado por ambas as partes, deverá comparecer à audiência independentemente de intimação, conforme consignado pela ré. Considerando que os extratos de conta-corrente mencionados pela parte autora à fl. 118 podem ser obtidos pela parte autora, concedo-lhe o prazo de dez dias para juntada aos autos ou comprovação da recusa de fornecimento pela parte ré. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1750

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001153-73.2011.403.6140 - EVERALDO MENEZES GUERRA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002375-76.2011.403.6140 - FRANCISCO GENTIL DE ARAUJO(SP083969 - EGIDIO NERY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002608-73.2011.403.6140 - GABRIEL DE SOUSA NETO(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0003096-28.2011.403.6140 - JOSE ZITO DE CAMPOS(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLACO E SP083922 -

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011; b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009901-94.2011.403.6140 - MANOEL INACIO DE LIMA(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0011365-56.2011.403.6140 - AURELICE ALVES DE MELO(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0000183-39.2012.403.6140 - DORALICE MARIA DE JESUS DOS SANTOS(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0000545-41.2012.403.6140 - PORFIRIO BATISTA DE SANTANA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0001774-36.2012.403.6140 - GERCINA DANTAS PORTELA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0001850-60.2012.403.6140 - LUCIANO PATU DE GOIS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0002120-84.2012.403.6140 - ARLINDO IMACULADA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0002122-54.2012.403.6140 - JORGE FERNANDES FILHO(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0002357-21.2012.403.6140 - ADRIANO FRANCISCO DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão

que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000005-56.2013.403.6140 - RAIMUNDO ALVES DE MOURA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001855-48.2013.403.6140 - MILTON GOMES DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002550-02.2013.403.6140 - MARIA SOCORRO DE SOUZA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002582-07.2013.403.6140 - DILCE FERREIRA ALENCAR(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002670-45.2013.403.6140 - JOSE DE SOUZA LIMA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002689-51.2013.403.6140 - ANTONIO SILVA CARMO(SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000262-47.2014.403.6140 - FRANCISCO CARLOS DE SOUZA(SP335770 - ALLAN MARCEL FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Manifêste-se a CEF acerca do pedido de desistência da ação requerido pela parte autora, no prazo de 5 dias.Int.

0000289-30.2014.403.6140 - STEPHANE AGAZZI FUMAGALLI PEREIRA(SP267643 - EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000984-81.2014.403.6140 - AUGUSTO ALVES DE SOUZA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002810-45.2014.403.6140 - APARECIDO JOSE CODONHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 30 dias..pa 1,10 Int.

0002878-92.2014.403.6140 - FAGNER FELICIANO DA SILVA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para inclusão de FLAVIA FELICIANO DE RESENDE SILVA (fl. 103), como curadora da parte autora.Aguarde-se por mais 30 dias o cumprimento integral pelo autor do despacho de fl. 92.Dê-se ciência ao MPF.Cumpra-se. Int.

0003493-82.2014.403.6140 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001572-54.2015.403.6140 - BENEDITO PAULINO DE FARIA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para ciência da certidão de averbação do tempo de contribuição apresentada pelo INSS à fl. 215, pelo prazo de 10 dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0003131-46.2015.403.6140 - ANTONIO BEDIN FILHO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0003135-83.2015.403.6140 - BEATRIZ MARIA DA CONCEICAO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0003173-95.2015.403.6140 - WASHINGTON COBO DA SILVA(SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Com fulcro na decisão proferida pelo Colendo STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0003174-80.2015.403.6140 - EDSON DOS SANTOS SILVA(SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Com fulcro na decisão proferida pelo Colendo STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0003175-65.2015.403.6140 - CARLOS ROBERTO PINHEIRO(SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Com fulcro na decisão proferida pelo Colendo STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

0003180-87.2015.403.6140 - CASSIMIRO DA SILVA(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa e redistribuição dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004947-95.2007.403.6317 - LOURIVAL DE ASSIS(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222335 - MARCELA KUSMINSKY) X LOURIVAL DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AJAXJUD - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS(SP222335 - MARCELA KUSMINSKY)

Intime-se a cessionária AJAX FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, por meio de sua advogada constituída, para que compareça em Secretaria para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000006-12.2011.403.6140 - RAIMUNDO NONATO CALISTO BARBOSA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO NONATO CALISTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011; b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/01/2016 1027/1275

lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000195-87.2011.403.6140 - JUVENAL SEBASTIAO GONCALVES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL SEBASTIAO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente seus próprios cálculos, no prazo de 30 dias. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0002734-26.2011.403.6140 - LAERCIO DOS SANTOS LOPES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X LAERCIO DOS SANTOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, ofereça seus cálculos à execução. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0009605-72.2011.403.6140 - JURANDIR DE PAIVA RIBEIRO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR DE PAIVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação do INSS de não haver créditos em favor da parte autora, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0010106-26.2011.403.6140 - HERMOGENES EMIDIO DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMOGENES EMIDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação do INSS de não haver créditos em favor da parte autora, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001993-15.2013.403.6140 - DELMIRA DE SOUSA CARVALHO VARJAO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELMIRA DE SOUSA CARVALHO VARJAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001085-84.2015.403.6140 - MATEUS DE ALMEIDA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATEUS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente seus próprios cálculos, no prazo de 30 dias. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0001574-24.2015.403.6140 - FRANCISCO DE ASSIS LEMOS(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação do INSS de não haver créditos em favor da parte autora, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente N° 1751

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000819-39.2011.403.6140 - JOSE DOMINGOS PORTO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para que compareça em Secretaria para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002201-67.2011.403.6140 - MARIA ALICE FERREZIN DOS SANTOS X JEHOVANI RAIMUNDO DOS SANTOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para que compareça em Secretaria para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.

0009515-64.2011.403.6140 - THIAGO BARBOSA DE LIMA X JOSEFA LOURENCO BARBOSA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Agravo Retido do autor e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Vista ao réu para apresentar contraminuta ao agravo bem como manifestar-se sobre o laudo pericial. Int.

0009733-92.2011.403.6140 - ROSIMEIRE GARCIA RETTER(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0009843-91.2011.403.6140 - MARGARIDA MARIA MARTINS DA SILVA RODRIGUES(SP206263 - LUÍS ALBERTO DE ARAUJO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou ao pagamento de indenização por danos morais. Às fls. 92/93, a CEF cumpriu a sentença e à fl. 95 houve concordância da parte autor. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo em vista o cumprimento da obrigação fixada no título judicial, impõe-se a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM FAVOR DA PARTE AUTORA. (JÁ DISPONÍVEL EM SECRETARIA PARA RETIRADA). Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0001981-64.2014.403.6140 - JOSE CARDOSO NUNES(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL

Dou por prejudicado o pedido do autor de fl. 54/55 à vista da prolação de sentença nos autos. Remetam-se os autos ao TRF3. Cumpra-se. Int.

0003146-15.2015.403.6140 - LUIZ CARLOS ALVES PEDROSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0003147-97.2015.403.6140 - JOSE MARCOS PEREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0003148-82.2015.403.6140 - ALTAIR ABELSON BESSELI(SP366446 - EVERSON SCACCHETTI CARANICOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0003279-57.2015.403.6140 - LOURDES CARDOSO FORTUNATO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000013-28.2016.403.6140 - GENER MADUREIRA(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF Mauá, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

0000019-35.2016.403.6140 - NILSON GONCALVES DA LUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF Mauá, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004493-52.2006.403.6317 - ALMIR TEODORO DE FREITAS(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR TEODORO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/01/2016 1030/1275

primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000364-74.2011.403.6140 - SALVADOR VALENTIM CINTRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR VALENTIM CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000727-61.2011.403.6140 - JORGE RIBAS DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE RIBAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias. Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002362-77.2011.403.6140 - MARIA DOMINGUES SOUZA SILVA X JOSE SOUZA X MATHILDE DE SOUZA PATHIK(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOMINGUES SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos a Execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011; b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002477-98.2011.403.6140 - DAVID GUERINO(SP195269 - WAINE JOSÉ SCHMDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID GUERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus

próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0003378-66.2011.403.6140 - MARCOS ANTONIO URIOS(SP218196 - ROBERTA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X MARCOS ANTONIO URIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0003452-23.2011.403.6140 - SANDRA APARECIDA CUSTODIO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao

envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0003589-05.2011.403.6140 - EDITE FERREIRA DA SILVA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X EDITE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0004219-61.2011.403.6140 - JOSE GAMA DO NASCIMENTO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GAMA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0009567-60.2011.403.6140 - LILIANA CAVALCANTE DA SILVA(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X LILIANA CAVALCANTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre

os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0010092-42.2011.403.6140 - CARLOS EDUARDO PASINI(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO PASINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarece-la de que os valores depositados estão à disposição para levantamento independentemente de alvará judicial, bastando comparecer em uma das Agências da CEF, preferencialmente as existentes junto aos prédios da Justiça Federal, para saque do montante devido.

0010618-09.2011.403.6140 - MARCOS JOSE CANAFOGLIA(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS JOSE CANAFOGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000586-08.2012.403.6140 - GIVANILDO ATAIDE DE MELO(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIVANILDO ATAIDE DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001192-36.2012.403.6140 - SILVIA MARIANA APARECIDA LEMES DE ARAUJO(SP223415 - HIREYOUS KAMASIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA MARIANA APARECIDA LEMES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0001700-79.2012.403.6140 - NILTON TORRES DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON TORRES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0001727-62.2012.403.6140 - LUSINALDO ALMEIDA DE CARVALHO(SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUSINALDO ALMEIDA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE DE OLIVEIRA CARRERA

Intime-se a parte autora, ora exequente, para que compareça em Secretaria para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002291-41.2012.403.6140 - CICERO BASTIONI(SP272112 - JOANA D ARC RAMALHO IKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO BASTIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos

ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002037-34.2013.403.6140 - ILZA MARTINS DA FONSECA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILZA MARTINS DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001559-55.2015.403.6140 - JOSE MOREIRA MEIRELES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MOREIRA MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001160-31.2012.403.6140 - ROBERTO TADEU CAMPALLE(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROBERTO TADEU CAMPALLE X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Às fls. 135/139, a CEF cumpriu a sentença e à fl. 139º não houve impugnação da parte autora. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo em vista o cumprimento da obrigação fixada no título judicial, impõe-se a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E SEU ADVOGADO. (JÁ DISPONÍVEL EM SECRETARIA PARA RETIRADA). Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0002741-81.2012.403.6140 - LUIZ MARCIO DE CASTRO CHAVES (SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X LUIZ MARCIO DE CASTRO CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para que compareça em Secretaria para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente N° 1777

EXECUCAO FISCAL

0007857-05.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AUTO POSTO PAPAÍ DE MAUA LTDA (SP246483 - ROBERTO DIAS)

Analisando o processo, verifico os seguintes atos processuais: I - Construção monetária na conta do executado - fls. 67/76; II - Manifestação da exequente, alegando pagamento do débito objeto da presente ação - fl. 80; III - Sentença proferida às fls. 83, a qual julgou extinta a presente execução fiscal, determinando o levantamento de eventual construção; IV - Petição da executada, solicitando a transferência de seus valores bloqueados para a conta bancária apresentada - fls. 89/94. Diante do acima exposto, expeça-se ofício ao Banco do Brasil, agência 5984-6, para que transfira o mencionado valor constrito à conta bancária apresentada pelo executado (fl. 91). Prazo para cumprimento: 48 horas. Instrua-se a diligência com cópias das fls. 67/76; 89/94, bem como desta decisão. Após, remetam-se os autos ao ARQUIVO FINDO, com as cautelas de praxe. Oficie-se; publique-se; cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1991

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001023-18.2013.403.6139 - ELOIR LOPES SERAPIAO X PEDRO ABEL DE LIMA SERAPIAO (SP307000 - WAGNER JOSE GUIMARÃES) X INCORPORADORA BANDONI LTDA - ME (SP313835 - OSMAR VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Trata-se de ação de responsabilidade civil, proposta por Eloir Lopes Serapião e Pedro Abel de Lima Serapião em face da Incorporadora Bandoni Ltda. ME e da Caixa Econômica Federal, pretendendo provimento jurisdicional para condenar solidariamente as rés na obrigação de efetuarem reparos no imóvel adquirido pelos autores mediante mútuo habitacional celebrado com a segunda ré e edificado pela primeira ré; bem como para indenizar os autores por danos materiais e morais. Requerem os autores a antecipação parcial dos efeitos da tutela jurisdicional, para o fim de compelir as rés ao pagamento de aluguel de imóvel residencial, enquanto perdurar a ação.

Sustentam, em apertada síntese, que celebraram contrato de mútuo habitacional com a segunda ré, para a compra de um terreno e a edificação de uma residência, por intermédio do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), e com a utilização de recursos do FGTS; bem como contrataram a primeira ré para a prestação do serviço de edificação da residência. Aduzem os autores que o valor total dos negócios jurídicos de compra e venda e mútuo para edificação atingem o montante de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) - tendo sido destinados R\$20.000,00 (vinte mil reais) para a aquisição do terreno e R\$40.000,00 (quarenta mil reais), para a construção da residência. Argumentam que foram financiados R\$46.255,76 (quarenta e seis mil duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos) pela segunda ré - sendo o restante custeado com verbas do FGTS. Alegam os autores que a primeira ré não lhes forneceu cópia do contrato relativo ao negócio jurídico de prestação de serviço de construção civil. Sustentam os autores que a primeira ré não cumpriu a prestação que lhe cabia devidamente, pois o imóvel apresenta inúmeros vícios de construção que afetariam a estrutura do imóvel e o uso a que se destina - a exemplo de emprego de materiais provisórios, trincas nas paredes e nas lajes, ausência de rodapé, batentes tortos, problemas de encanamento, má aposição de pisos, azulejos e ralos, goteiras, ausência de muro de divisa, etc. Relatam que, no ano de 2012, houve a detecção dos mencionados vícios e que a primeira ré foi acionada a solucioná-los. Entretanto, os problemas não teriam sido resolvidos. Aduzem que a primeira ré enviou trabalhadores para reparar os problemas da residência, mas que a má qualidade da mão de obra e dos materiais empregados frustraram a tentativa de solução - o que inclusive extirpou a confiança dos autores na prestadora do serviço. Afirmam ainda que as precárias condições do imóvel prejudicam a saúde de seus moradores, os quais, entretanto, não dispõem de recursos para custear o aluguel de outra moradia. Por fim, sustentam que os problemas de edificação causaram-lhes danos de ordem moral e material. Com a inicial, os autores juntaram procuração e documentos, às fls. 47/129. Às fls. 131/132, foi concedido o benefício da gratuidade de justiça, bem como deferida a produção antecipada de prova pericial. Os autores apresentaram quesitos de perícia às fls. 134/136 e a primeira ré, às fls. 142/143. A segunda ré apresentou contestação às fls. 146/160. A primeira ré apresentou contestação às fls. 209/219. Os autores impugnam as contestações às fls. 226/247. Às fls. 329/346, foi apresentado o laudo pericial. Às fls. 348/355, os autores se manifestaram sobre o laudo pericial e requereram a reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como a realização de nova perícia. À fl. 362, foi deferido prazo suplementar para a manifestação da segunda ré acerca do laudo pericial. Às fls. 364/367, a segunda ré apresentou laudo de assistente técnico. E, às fls. 368/384, os autores se manifestaram, requerendo a reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como juntaram documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares A segunda ré, na contestação de fls. 146/160, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, aduzindo, para tanto, resumidamente, que não assumiu nenhuma obrigação referente à prestação de serviço de edificação, tendo atuado tão apenas como agente financiador; desse modo, não poderia ser responsabilizada por vícios de ordem técnica na execução da prestação consistente na construção da residência. Observa-se que a preliminar arguida confunde-se com o próprio mérito da ação, na medida em que está diretamente ligada à delimitação das obrigações assumidas pela segunda ré no negócio jurídico de mútuo para compra e venda e edificação de imóvel com alienação fiduciária (contrato de fls. 58/83). Desse modo, a referida questão será apreciada por oportunidade da sentença. Por outro lado, a primeira ré, na contestação de fls. 209/219, arguiu preliminar de litispendência, haja vista o ajuizamento da demanda de autos nº. 0004756-74.2012.8.26.0279, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Itararé. Outrossim, sustenta a ocorrência de decadência do direito dos autores, porque passados mais de 180 (cento e oitenta) dias entre o surgimento dos vícios de construção e o ajuizamento da presente ação, nos moldes do parágrafo único do art. 618 do CC. Requer ainda o indeferimento da inicial, por não ter acompanhado a inicial documento essencial à propositura da ação (instrumento contratual). E, por fim, requer o reconhecimento de sua ilegitimidade ativa. Inicialmente, verifica-se que tanto o pedido de indeferimento da petição inicial, por ausência de documento essencial à propositura da ação, quando a preliminar de ilegitimidade passiva são sustentados ao argumento de que a parte autora não trouxe aos autos cópia do contrato de prestação de serviços de construção civil. Ora, essas alegações são absolutamente descabidas, pois a própria ré argumenta, na contestação, que a celebração do negócio jurídico ocorreu de forma verbal (fl. 213). Frise-se que, apesar de arguir sua ilegitimidade passiva, a primeira ré não nega a celebração do negócio jurídico, ao contrário, o reconhece, tendo inclusive ajuizado demanda no Juízo Estadual para discuti-lo. Ademais, a não apresentação do suposto instrumento contratual é questão que afeta o ônus da prova, não impedindo o conhecimento da ação. Desse modo, as referidas preliminares devem ser afastadas. Também não merece acolhida a preliminar de litispendência, em razão da tramitação da demanda de autos nº. 0004756-74.2012.8.26.0279, na 1ª Vara da Comarca de Itararé. Isto porque, para que se configure a litispendência, há que se reproduzir ação idêntica a outra em curso (mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir), nos termos do art. 301, 1º, 2º e 3º, do CPC. E os pedidos ora apresentados são diversos daqueles formulados na demanda em curso no Juízo Estadual, conforme se depreende da petição inicial, cuja cópia os autores juntaram aos autos, por oportunidade da impugnação às contestações (fls. 248/261). No caso dos autos nº. 0004756-74.2012.8.26.0279, a então autora (ora ré) requereu permissão para ingressar no imóvel em epígrafe e nele efetuar reparos - o que não se discute na presente ação. No que tange à alegação de ocorrência de decadência, inicialmente há que se esclarecer as normas dispostas pelo art. 618, caput, e parágrafo único do Código Civil: Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo. Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito. Com efeito, o prazo de cinco anos descrito no caput do art. 618 do Código Civil é de garantia (e não de prescrição ou decadência): ou seja, no prazo de cinco anos, contados da entrega da prestação, o dono do imóvel poderá buscar a responsabilização do construtor por vícios decorrentes da falta de solidez e segurança da obra. A responsabilidade do construtor, no prazo de garantia, persiste ainda que tenha adimplido a prestação que lhe cabia, apresentando edificação nos exatos termos contratados. Por outro lado, nos termos da lei civil vigente, uma vez surgido ou constatado vício decorrente de solidez e segurança da obra, dentro do prazo de garantia, o dono do imóvel terá o exíguo prazo decadencial de 180 (cento e oitenta) dias para ajuizar ação em face do construtor - merecendo ser destacado que, sob a vigência do Código Civil de 1916, havia previsão diversa, estabelecendo prazo prescricional de 20 (vinte) anos para a responsabilização do construtor nesta hipótese, nos termos do enunciado 194 da súmula da jurisprudência do STJ. No caso dos autos, afirmam os autores que, constatados vícios atinentes à solidez e segurança da obra, optaram por buscar solução amigável junto à primeira ré, sem, no entanto, obterem êxito. Por outro lado, a presente demanda foi ajuizada após transcorrido o prazo de 180 dias, contados da data em que os referidos vícios se tornaram conhecidos (no ano

de 2012 - fls. 08 e 251). Não obstante, dispõem os autores de alternativa para a reparação de vícios na construção de sua residência, a saber: o direito de ação por perdas e danos decorrentes da má-execução da obra, nos moldes estabelecidos no art. 389 do Código Civil. Ressalte-se que a responsabilidade civil do construtor pelos vícios surgidos no prazo de garantia é objetiva, subsistindo ainda que não se demonstre culpa no cumprimento da prestação que lhe cabia. Em contrapartida, somente haverá a responsabilização do construtor com fundamento no art. 389 do Código Civil se demonstrado o inadimplemento contratual (comprovação de culpa). No caso de demanda fundada em ilícito contratual (execução indevida da prestação), aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, conforme dispõe o art. 205 do Código Civil. E, no presente caso, os autos noticiam que os vícios alegados pelos autores datam do ano de 2012 (fls. 08 e 251); por outro lado, a ação foi ajuizada na data de 12/06/2013. Em casos semelhantes, decidiu o Egrégio STJ: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONSTRUTOR. CONTRATO DE EMPREITADA INTEGRAL. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO CONSTRUTOR PELA SOLIDEZ E SEGURANÇA DA OBRA COM BASE NO ART. 1.056 DO CCB/16 (ART. 389 CCB/02). AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Controvérsia em torno do prazo para o exercício da pretensão indenizatória contra o construtor por danos relativos à solidez e segurança da obra. 2. Possibilidade de responsabilização do construtor pela fragilidade da obra, com fundamento tanto no art. 1.245 do CCB/16 (art. 618 CCB/02), em que a sua responsabilidade é presumida, ou com fundamento no art. 1.056 do CCB/16 (art. 389 CCB/02), em que se faz necessária a comprovação do ilícito contratual, consistente na má-execução da obra. Enunciado 181 da III Jornada de Direito Civil. 3. Na primeira hipótese, a prescrição era vintenária na vigência do CCB/16 (cf. Súmula 194/STJ), passando o prazo a ser decadencial de 180 dias por força do disposto no parágrafo único do art. 618 do CC/2002. 4. Na segunda hipótese, a prescrição, que era vintenária na vigência do CCB/16, passou a ser decenal na vigência do CCB/02. Precedente desta Turma. 5. O termo inicial da prescrição é a data do conhecimento das falhas construtivas, sendo que a ação fundada no art. 1.245 do CCB/16 (art. 618 CCB/02) somente é cabível se o vício surgir no prazo de cinco anos da entrega da obra. 6. Inocorrência de prescrição ou decadência no caso concreto. 7. Recurso especial da ré prejudicado (pedido de majoração de honorários advocatícios). 8. RECURSO ESPECIAL DA AUTORA PROVIDO, PREJUDICADO O RECURSO ESPECIAL DA RÉ. (STJ - Resp 1290383/SE - T3 - Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino - DJe 24/02/2014) O mesmo entendimento foi firmado na Terceira Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, verbis: Enunciado 181 - Art. 618: O prazo referido no art. 618, parágrafo único, do CC refere-se unicamente à garantia prevista no caput, sem prejuízo de poder o dono da obra, com base no mau cumprimento do contrato de empreitada, demandar perdas e danos. Por tudo isso, apesar da decadência do direito dos autores referente à responsabilização objetiva das rés (parágrafo único do art. 618 do Código Civil), o processo não merece ser extinto, em razão de a causa de pedir fundar-se em ilícito contratual (responsabilidade subjetiva). Ressalte-se que há controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca do prazo prescricional aplicável à hipótese dos autos - se o prazo decenal do art. 205 do Código Civil, ou o prazo trienal previsto no art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil, para pretensões de reparação civil. Não obstante, ainda que fosse aplicável o prazo prescricional de 3 (três) anos, não persistiria dúvida sobre a não ocorrência da prescrição. Isto porque a prescrição sofreu interrupção, nos termos estabelecidos no art. 202, inciso VI, do Código Civil, com o ajuizamento de ação pela primeira ré, na data de 05/12/2012 (fl. 249), na qual a ora primeira ré (e então autora) reconhece a necessidade de efetuar reparos no imóvel dos autores. Antecipação dos efeitos da tutela A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à inequívoca demonstração dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos do 2º do art. 273 do CPC, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela, quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, pretendem os autores a antecipação parcial dos efeitos da tutela jurisdicional, para que as rés sejam obrigadas a custear aluguel de imóvel residencial em seu favor, enquanto perdurar a ação. Isto porque o imóvel edificado pela primeira ré não se encontra em condições adequadas para moradia, em virtude dos vícios de edificação em discussão. Ademais, alegam os demandantes que não podem arcar com gastos com outra moradia. A parte autora juntou documentos que demonstram cabalmente a ocorrência de vícios na construção do imóvel em questão, especialmente as fotografias de fls. 88/113 e de fls. 370/373, os vídeos da mídia de fl. 114, as declarações de profissionais da construção civil de fls. 123/125, o laudo apresentado pela segunda ré às fls. 364/367 e as informações prestadas pela vigilância sanitária de fl. 374 (destacando-se a afirmação quanto à insalubridade do imóvel do autor). O laudo pericial de fls. 329/346 também aponta defeitos na construção do imóvel dos autores. Diante disso, fica claro que o imóvel dos autores apresenta problemas que prejudicam sua segura habitabilidade - especialmente goteiras e mofo - e dos quais decorre o perigo na demora da prestação jurisdicional. Por outro lado, é patente a responsabilidade da primeira ré pelo surgimento dos referidos vícios, os quais apontam, em juízo de cognição sumária, o descumprimento parcial pela construtora da prestação que lhe foi conferida no negócio jurídico celebrado com os autores - estando cumprido, portanto, o requisito quanto à verossimilhança das alegações. O mesmo não se pode dizer quanto à segunda ré, cuja responsabilidade somente poderá ser apurada em momento mais maduro da instrução processual. Não se vislumbra, por fim, perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, haja vista que a medida pretendida poderá ser revogada a qualquer tempo e restabelecida a situação anterior. Por fim, quanto ao pedido de realização de nova perícia, formulado pelos autores às fls. 348/355, verifico que não se sustenta, uma vez que os esclarecimentos que os autores requerem satisfação podem ser fornecidos pelo próprio perito nomeado. Isso posto: 1- DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à primeira ré - Incorporadora Bandoni Ltda. ME - que pague aos autores a quantia mensal de R\$800,00 (oitocentos reais), mediante depósito em conta bancária a ser informada nos autos, para o custeio de aluguel residencial, enquanto perdurar a demanda, e a partir do corrente mês; 2- INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia, e; 3- DETERMINO que se intime o perito nomeado nos autos, para que complemente o laudo apresentado, de modo a esclarecer objetivamente os quesitos de nº. 06, 10, 11, 15, 18, 19 e 25, apresentados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora, para que informe nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, conta bancária de titularidade de um dos demandantes, em que possam ser efetuados os depósitos dos valores cujo pagamento foi imposto à primeira ré. A primeira ré deverá comprovar o cumprimento da liminar no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do decurso do prazo conferido aos autores para informarem a conta bancária para depósito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 80

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0004529-36.2014.403.6181 - JULIO FLAVIO PIPOLO(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO) X MAURO LACERDA DE AVILA(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO)

Trata-se de Recurso Extraordinário (fls. 247/268), interposto por JULIO FLAVIO PIPOLO, em causa própria, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal Cível e Criminal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo (fls. 200/201-vº), que, por unanimidade, negou provimento ao recurso em sentido estrito (fls. 121/142) contra sentença da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, que rejeitou a queixa-crime apresentada pelo recorrente. Em suas razões, o recorrente alega que o acórdão recorrido afronta os artigos 1º, III, e 5º, II, LIV e 4º, todos da Constituição da República. Custas e taxa de remessa recolhidas às fls. 265/266. Contrarrazões dos requeridos às fls. 272/282. É o relatório. DECIDO. O recurso em análise está previsto no art. 102, III, combinado com art. 102, 3º, ambos da Constituição da República: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...] III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição; d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. [...] 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. Para que o pleito extraordinário seja admitido, mesmo no juízo a quo, faz-se necessária a presença dos requisitos legais, entre os quais o cabimento, isto é, a existência de julgamento da causa em última ou única instância, além de repercussão geral e de versar a matéria sobre questão de índole constitucional. A defesa alega que o acórdão violou dispositivo constitucional, todavia, não demonstrou que ocorreu de maneira frontal, direta. Ao contrário, pelo que se depreende da petição de recurso, o pedido extraordinário baseia-se em supostas violações à legislação infraconstitucional, como a Lei n.º 8.906/94 e o Código Penal. De acordo com a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para que seja admitido o pleito extremo, faz-se necessário que se apresente afronta direta ao texto constitucional. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSO PENAL. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. CÓDIGO PENAL, ARTIGOS 139 e 141, III. ALEGADA CARACTERIZAÇÃO DE DELITO DIVERSO PARA O QUAL É INCOMPETENTE O JUIZADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. 1. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso extraordinário, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal. 2. A violação indireta ou reflexa das regras constitucionais não enseja recurso extraordinário. Precedentes: AI n. 738.145 - AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ 25.02.11; AI n. 482.317-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma DJ 15.03.11; AI n. 646.103-AgR, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJ 18.03.11. 3. A alegação de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se ocorrente, seria indireta ou reflexa. Precedentes: AI n. 803.857-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ 17.03.11; AI n. 812.678-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 08.02.11; AI n. 513.804-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 1ª Turma, DJ 01.02.11. 4. A Súmula 279/STF dispõe verbis: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 5. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 6. In casu, o acórdão originariamente recorrido negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, que condenou os recorrentes ao cumprimento da pena de 4 (quatro) meses de detenção e ao pagamento de 13 dias-multa por infração aos artigos 139 e 141, III, do Código Penal. 7. Agravo regimental desprovido. (STF - ARE 673065 AgR/SP - Relator Ministro LUIZ FUX - julgado em 10/04/2012) DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO. REVISÃO. ANÁLISE DE EVENTUAL VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DEPENDENTE DE REELABORAÇÃO DA ESTRUTURA FÁTICA CONSTANTE DO ACÓRDÃO REGIONAL. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 28.6.2013. A controvérsia, a teor do que já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. A pretensão do agravante encontra óbice na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, pois eventual ofensa aos preceitos constitucionais invocados somente se materializaria, no caso, de forma reflexa, a demandar, em primeiro plano, para sua constatação, a reelaboração do

quadro fático delineado. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF - RE 795613 AgR/MT - Relatora Ministra ROSA WEBER - DJe 10-06-2015)Ademais, não conseguiu o Recorrente demonstrar a repercussão geral do caso, outro óbice intransponível ao recebimento do recurso em tela. As circunstâncias narradas têm caráter estritamente subjetivo, sem ultrapassar os limites da causa posta, razão pela qual não podem servir de substrato para recurso extraordinário. Diante de todo o exposto, NÃO ADMITO o Recurso Extraordinário interposto. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. São Paulo, 11 de janeiro de 2015.

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 64

APELACAO CRIMINAL

0007619-46.2006.403.9701 - CHRISTINE ANGELIERI FURTADO DE MENDONCA(SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX E SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de petição da defesa a fim de ser declarada a extinção da pretensão punitiva pelo decurso de prazo prescricional, bem como que sejam restituídos os bens apreendidos durante a investigação criminal. Consta dos autos que a recorrente foi denunciada pelo Ministério Público Federal pela suposta prática do crime previsto no artigo 29, 1º, III, c.c. 3º e 4º, da Lei nº 9.605/98, porque, no dia 21/11/2005, agentes da Polícia Federal, cumprindo mandado de busca e apreensão, teriam-na surpreendido comercializando e colocando à venda produtos produzidos a partir de penas de animais da fauna silvestre em extinção. A recorrente assinou termo de transação penal, em 27/04/2007, que não foi homologada pelo MM. Juízo a quo, por entender que tal providência somente poderia ser tomada após o devido cumprimento das condições. Inobstante a não homologação, a recorrente interpôs recurso de apelação, em que não foi dado provimento por esta Turma Recursal, em composição anterior. Insatisfeita, a defesa apresentou recurso extraordinário contra o v. acórdão, que foi admitido pelo então Presidente da Turma, tendo-lhe atribuído efeito suspensivo, a fim de que as penas restritivas de direito acordadas na transação não fossem cumpridas até o julgamento final do recurso. O recurso extraordinário não foi conhecido pelo Supremo Tribunal Federal, decisão que, após rejeição de agravo regimental interposto pela defesa, transitou em julgado em 11/08/2015 (fls. 725). Por essa razão, foram os autos devolvidos a esta Turma Recursal, que revogou o efeito suspensivo mencionada decisão que admitiu o RE e determinou a remessa do feito à origem para regular cumprimento da transação penal homologada. Devidamente intimada, a defesa apresentou a petição referida. A Procuradoria da República oficiante nesta Turma opinou pelo provimento do pedido de extinção da punibilidade (fl. 737). É, em síntese, o relatório. DECIDO. Embora a competência desta Turma para processar e julgar o feito tenha se encerrado com a admissão do Recurso Extraordinário, passo a analisar o pedido da defesa por se tratar de matéria de ordem pública que pode ser conhecida em qualquer grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal. Em relação à ocorrência da prescrição, entendo que assiste razão à defesa. Tendo ultrapassado o prazo legalmente instituído como teto para a persecução criminal, sem qualquer suspensão ou interrupção, faz-se mister a decretação da extinção da punibilidade dos crimes imputados à recorrente na presente ação, conforme requerido e sem oposição do Ministério Público Federal. Isto posto, com fulcro no artigo 61 do Código de Processo Penal e artigo 109, V, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade dos crimes imputados nestes autos em relação à recorrente CHRISTINE ANGELIERI FURTADO DE MENDONÇA. Intimem-se. Após, encaminhem-se os autos à origem, conforme decisão de fls. 726. São Paulo, 11 de janeiro de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LUIZ CIRILO DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO**, objetivando provimento jurisdicional urgente no sentido de determinar à autoridade impetrada que seja imediatamente restabelecido o Benefício Previdenciário de Auxílio-doença do impetrante, NB nº 520.759.220-0, bem como para que seja determinada a devolução do prazo para apresentação do Recurso Administrativo da decisão proferida pelo INSS.

Relata o impetrante que requereu o benefício de Auxílio-doença perante a Autarquia Previdenciária em 04/06/2007; e que este lhe foi concedido sob o nº 520.759.220-0, uma vez reconhecida sua incapacidade para o trabalho, bem como o preenchimento de todas as condições necessárias à concessão do benefício. Aduz, inclusive que, em 28/11/2013, foi sugerida a aposentadoria por invalidez para o impetrante.

Informa que a Autarquia Previdenciária, diante de inconsistências quanto a um dos vínculos de trabalho do impetrante, procedeu à abertura de processo administrativo por indício de irregularidade na concessão do benefício do impetrante. E que, posteriormente, em junho de 2014, o Órgão Previdenciário, mesmo sem a devida defesa do impetrante, suspendeu o pagamento do benefício previdenciário; sendo o benefício restabelecido em março de 2015; e, posteriormente, cessado em junho de 2015.

Por fim, alega que a comunicação formal da decisão do INSS, ocorreu durante o período de greve, iniciada em 07 de julho de 2015; e que, após o retorno dos servidores, em 30/09/2015, o impetrante esteve na agência da Previdência Social e foi informado de que o seu prazo para a interposição do recurso da decisão havia se escoado; razão pela qual tem ensejo o presente “mandamus”.

É o breve relatório. Decido.

Cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

DO PEDIDO PRINCIPAL: RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

A parte impetrante sustenta, em síntese, que faz jus ao Benefício de Auxílio-doença, uma vez que este foi injustamente cessado por meras irregularidades, já sanadas por meio dos documentos apresentados pelo impetrante.

A fim de comprovar as suas alegações, acostou aos autos digitais cópias do processo administrativo relativo ao Benefício postulado, do qual constam: i) cópias da CTPS; ii) Extratos do CNIS; iii) Relatório Individual; iv) Relatório Conclusivo da Apuração, dentre outros documentos; bem como Portaria do INSS.

A princípio, em análise de cognição sumária, verifico que o benefício foi cessado, conforme se pode aferir da parte 4 do processo administrativo, uma vez apuradas irregularidades quanto ao vínculo empregatício que garantiu a qualidade de segurado para a percepção do Auxílio-doença (id. 14158).

A despeito de toda a fundamentação apresentada pelo impetrante e pela documentação acostada aos autos, não restou demonstrada a plausibilidade das alegações do impetrante quanto ao seu postulado direito.

Não se pode desconsiderar, ainda, que o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade.

Considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se

pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desmotivado ou desarrazoado, razão pela qual o pedido não merece acolhida.

DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO: DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE DEFESA ADMINISTRATIVA

Alega o impetrante ter sido cerceado no seu direito de apresentar recurso, uma vez não considerado pelo INSS o período de suspensão do prazo recursal decorrente da greve da Autarquia Federal.

É cediço que para a concessão de liminar em mandado de segurança exige-se prova pré-constituída que conduza à plausibilidade do alegado direito do impetrante.

No caso concreto, apesar de ter afirmado que esteve no INSS no dia 30/09/2015, logo após o retorno dos servidores da noticiada greve, não logrou comprovar o impetrante (devidamente comunicado da decisão que indeferiu o seu pedido de restabelecimento do benefício, conforme relata na inicial) que, de fato, fora prejudicado, sendo injustamente impedido de apresentar recurso administrativo naquela ocasião. Com efeito, não há documentos nos autos, que comprove que ele efetivamente compareceu perante à referida Agência do INSS logo após o término da greve observando, para tanto, o prazo recursal restante.

Assim sendo, também no que atine a este pedido não vislumbro, nesta análise de cognição sumária, a verossimilhança das alegações trazidas pelo impetrante.

Ademais, não comprovou o impetrante o “periculum in mora” concreto, sendo certo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se, **mediante carga dos autos**, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 18 de janeiro de 2015.

RONALD DE CARVALHO FILHO

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretária

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001801-83.2011.403.6130 - IRMO RODRIGUES DOS SANTOS(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do v. acórdão de fls. 293 e verso, transitado em julgado à fl. 295, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0004630-03.2012.403.6130 - BRUNO APARECIDO DUTRA DA ROCHA RODRIGUES(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante da interposição de RECURSO ESPECIAL RETIDO no bojo do Agravo de Instrumento n. 0015800-58.2014.4.03.0000, DETERMINO o apensamento dos autos, com as anotações e cautelas de estilo, a teor do disposto no art. 542, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos do referido recurso. Fls. 258/259, nada a dizer tendo em vista a petição carreada às fls. 260/273. Cumpra-se o último parágrafo da r. determinação de fls. 257. Intimem-se.

0000372-13.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDVALDO XAVIER FERREIRA X SANDRA DE OLIVEIRA SILVA

Preliminarmente, cumpra a serventia a determinação de fl. 48, remetendo os autos ao SEDI, para retificação do rito processual. Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacenjud, defiro o pedido, tão somente em relação a estas duas ferramentas, devendo a Secretaria promover a diligência de busca de endereço da parte executada. Após as consultas, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e Intime-se.

0001537-95.2013.403.6130 - WILSON VIEIRA DA SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS sobre a negativa de conciliação, regularize-se a conclusão para sentença, mediante registro no sistema processual informatizado. Intime-se e cumpra-se.

0005780-82.2013.403.6130 - JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra as parte autora o determinado às fl. 47, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, ratificando as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal. Após, venham-me os autos conclusos. Intimem-se as partes, cumpra-se.

0005786-89.2013.403.6130 - ANTONIO CAMAFORTE(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra as parte autora o determinado às fl. 48, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, ratificando as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal. Após, venham-me os autos conclusos. Intimem-se as partes, cumpra-se.

0001438-91.2014.403.6130 - OZIAS VIEIRA DAS CHAGAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 156/159; indefiro, a produção de prova pericial requerida pela parte autora, pois a comprovação das condições do ambiente de trabalho é feita através de formulários de exposição ao agente nocivo e laudo técnico emitido pelo empregador, contemporâneos às atividades. Cumpre esclarecer, ainda, que a realização de perícia em local de trabalho que teve as condições de trabalhos alteradas com o decorrer do tempo não demonstram as circunstâncias do trabalho no pretérito. Declaro encerrada a instrução processual. Venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0001635-46.2014.403.6130 - MARIA DO CARMO DA COSTA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese à petição de fl. 169/173 ter sido protocolada sob o nº 2015.613000143919-1, nestes autos, tenho que a mesma pertence à Impugnação a Assistência Judiciária Gratuita nº 0004299-502014.403.6130, assim, desentranhe-a procedendo a juntada aos autos corretos. No mais, aguarde-se a decisão nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0002343-96.2014.403.6130 - DERMEVAL MENEZES DE SA(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, a petição de fls. 57/68, pois a mesma não condiz com a atual fase processual. No prazo supra assinalado, cumpra a parte autora a r. determinação de fls. 56. Em igual prazo, e com o fito de evitar eventual cerceamento de direito, deverá a autarquia ré especificar as provas que pretende produzir. Intime -se a parte autora.

0002590-77.2014.403.6130 - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES E SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 279/283; indefiro, a produção de prova pericial requerida pela parte autora, pois a comprovação das condições do ambiente de trabalho é feita através de formulários de exposição ao agente nocivo emitido pelo empregador, contemporâneos às atividades. Cumpra esclarecer, ainda, que a realização de perícia em local de trabalho que teve as condições de trabalhos alteradas com o decorrer do tempo não demonstram as circunstâncias do trabalho no pretérito. Indefiro ainda a produção de prova oral, assim como o depoimento pessoal para a comprovação das condições do ambiente de trabalho, pois para tais comprovações, necessária é, a instrução do processo com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, conforme dito adrede. Por fim resta, indeferida a expedição de ofício à autarquia ré, para que apresente o CNIS completo do autor, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC), devendo a parte autora providenciar no prazo de 10 (dez) dias a juntada do referido documento, ou comprovar a recusa da agência supra referida em fornecê-los, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo supra estipulado, venham-me os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0002846-20.2014.403.6130 - ELIAS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP236115 - MARIA APARECIDA DA SILVA E SP200171 - DEVANIR HERMANO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o determinado às fl. 290, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, ratificando as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes, cumpra-se.

0002985-69.2014.403.6130 - JOSE ANTONIO STUANI(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, a petição de fls. 72/83, pois a mesma não condiz com a atual fase processual. No prazo supra assinalado, cumpra a parte autora a r. determinação de fls. 71. Em igual prazo, e com o fito de evitar eventual cerceamento de direito, deverá a autarquia ré especificar as provas que pretende produzir. Intime -se a parte autora.

0003066-18.2014.403.6130 - FRANCISCO VIEIRA DUARTE(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por FRANCISCO VIEIRA DUARTE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e enquadramento de atividade urbana e atividade especial desempenhada, bem como da adequação dos salários-de-contribuição relativo a alguns períodos. Requer os benefícios da justiça gratuita. Em síntese, afirma a parte autora que, em 25/11/2008, o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.710.322-8), todavia deixou de reconhecer período de trabalho urbano, bem como de atividades especiais. Sustenta que o INSS não considerou o período laborado como trabalhador urbano nas empresas: ACHEI - TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA., de 07/10/1986 a 05/01/1987; PRESTASERVICE SERV. EMP. E RECURSOS HUMANOS LTDA, de 03/06/1995 a 30/06/1995. Também não teria considerado o período laborado em condições especiais, a saber: MERIDIONAL S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA., de 23/05/1974 a 01/03/1978; SÃO PAULO TRANSPORTES, de 08/12/1981 a 02/10/1986; BMG ARIOLA DISCOS LTDA., de 01/03/1990 a 16/12/1991; OCEAN TRANSPORTE E TURISMO LTDA., de 01/09/1992 a 02/03/1993; METALTINTAS INDÚSTRIA LTDA., de 03/01/1994 a 29/04/1994 e PRESTASERVICE SERVIÇOS EMPRESARIAIS E RECURSOS HUMANOS LTDA., de 18/02/1995 a 28/04/1995. Por fim, aduz que o Réu teria considerado erroneamente os salários-de-contribuição das competências 05/2004 a 04/2005, 07/2005 a 09/2005, 11/2005 a 02/2006 e 04/2006, fato que teria gerado uma renda menor do que a devida. Com a inicial vieram os demais documentos (fls. 15/128). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 131). O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 136/158. Alegou, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, haja vista que o proveito econômico almejado nesta ação abrange somente a diferença entre o benefício já pago e aquele pretendido. Quanto ao mérito, alegou que a CTPS seria insuficiente para comprovar os vínculos alegados. Ademais, seria incabível o enquadramento pretendido, pois não foi demonstrada a exposição aos agentes nocivos. Réplica às fls. 163/176. As partes não requereram a produção de prova complementar (fls. 176/177). É o relatório. Decido. A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. PRELIMINARES O Réu sustenta a incompetência deste juízo para julgar e processar a demanda, porém não trouxe dados concretos acerca da incorreção do valor atribuído à causa pelo Autor. Ademais, a via processual correta para discutir o valor da causa é aquela prevista no art. 261, do CPC, oportunidade no qual o Réu poderia apresentar os elementos de convicção para obter a modificação do valor atribuído à causa e, conseqüentemente, a remessa dos autos ao JEF, caso o montante perseguido fosse de até 60 (sessenta) salários mínimos. No entanto, ao invés de opor impugnação ao valor da causa, procedimento que seria autuado em apartado, optou apenas por arguir a incompetência em preliminar de contestação, o que não se pode admitir. Isso porque alegar a incompetência do juízo em razão do valor atribuído à causa é, por via transversa, impugnar o valor atribuído à causa por meio inadequado à finalidade pretendida, motivo pelo qual a preliminar não deve prosperar. Passo, portanto, ao exame do mérito. O RECONHECIMENTO DO PERÍODO COMUM - VÍNCULO URBANO. O

reconhecimento de tempo de serviço para os fins previdenciários exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado tempo exercido de labor profissional, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8213/91, não bastando para tanto, a prova exclusivamente testemunhal, relegada para um segundo momento. A parte autora apresentou, como prova material da alegada atividade urbana na empresa ACHEI - TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA., de 07/10/1986 a 05/01/1987, cópia da carteira de trabalho nº 61209, série 532 (fls. 20/40). Refêrido vínculo foi anotado na CTPS no campo Observações Gerais, por ser contrato temporário, nos termos da Lei n. 6.019/74. (fl. 36). Discute-se, ainda, o vínculo com a empresa PRESTASERVICE SERV. EMP. E RECURSOS HUMANOS LTDA, de 03/06/1995 a 30/06/1995, para o qual o Autor apresentou cópia do CNIS referente ao vínculo exercido (fl. 107) e cópia da carteira de trabalho nº 61209, série 532 (fls. 20/40), cujo liame trabalhista foi anotado à fl. 24. Os registros em CTPS são prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova em Juízo, assim como a apuração administrativa, é atribuição que recai sobre a Previdência Social, nos termos do art. 125-A da Lei n. 8.213/91. De fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, 2º, I, do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final a CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade. Acerca do valor probatório da CTPS do empregado, transcrevo o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INQUÍVOCA EM CONTRÁRIO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Anotação constante da CTPS do segurado goza de presunção de veracidade juris tantum. Não ocorrência de demonstração de anotação inverídica da relação laboral. 3. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 4. Agravo legal desprovido. (TRF3; 10ª Turma; AC 2066518/SP; Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá; e-DJF3 Judicial 1 de 26/08/2015). Tratando-se de segurado obrigatório qualificado como empregado comum ou empregado doméstico, com registro de vínculo trabalhista em CTPS, não há que cogitar em prova do recolhimento contributivo, pois a formalização do contrato de trabalho com o registro da remuneração já prova a atividade profissional e os respectivos salários-de-contribuição, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.212/91, c.c. o art. 214, II, do Decreto 3.048/99, ficando a cargo exclusivo do empregador a retenção e o recolhimento da contribuição do segurado, consoante o disposto no art. 30, V, da mesma Lei de Custeio da Seguridade Social. Assim, pelo conjunto probatório dos autos reconheço o tempo comum de atividade do autor, exercido nas empresas ACHEI - TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA., de 07/10/1986 a 05/01/1987; PRESTASERVICE SERV. EMP. E RECURSOS HUMANOS LTDA, de 03/06/1995 a 30/06/1995. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL A lide prende-se ao exercício de atividade especial pelo autor nas empresas MERIDIONAL S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA., de 23/05/1974 a 01/03/1978; SÃO PAULO TRANSPORTES, de 08/12/1981 a 02/10/1986; BMG ARIOLA DISCOS LTDA., de 01/03/1990 a 16/12/1991; OCEAN TRANSPORTE E TURISMO LTDA., de 01/09/1992 a 02/03/1993; METALTINTAS INDÚSTRIA LTDA., de 03/01/1994 a 29/04/1994 e PRESTASERVICE SERVIÇOS EMPRESARIAIS E RECURSOS HUMANOS LTDA., de 18/02/1995 a 28/04/1995, conforme especificado no pedido. Feita a eventual conversão deste intervalo em atividade comum e a ele somado os demais períodos comuns laborados até a DER, em 12/08/2008, cabe examinar a viabilidade da pretendida revisão, segundo as normas legais vigentes à época da concessão do benefício. Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição do autor a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria mais vantajosa ao Autor. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa

da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º., da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/98, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/98 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º., da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º., não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º, almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º. e 3º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010. Tecidas as considerações acerca do tema do enquadramento requerido, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não do período aduzido como exercido mediante condições especiais. [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 23/05/1974 a 01/03/1978 Empresa: MERIDIONAL S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão do enquadramento da atividade nos itens 2.5.2 e 2.5.3, do Decreto n. 53.831/64 e itens 2.5.1 e 2.5.2, do Anexo II, do Decreto n. 83.080/79. Não cabe o enquadramento por categoria profissional, na função de ajudante de polidor (fl. 23), uma vez que a atividade não está expressamente prevista no rol de atividades do Decreto 53.831/1964 e do anexo II ao Decreto nº 83.080/79 e sequer há atividades correlatas a exercidas pelo autor na referida legislação, nos termos da fundamentação supra. [2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 08/12/1981 a 02/10/1986 Empresa: SÃO PAULO TRANSPORTES. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão do enquadramento da atividade nos itens 2.4.4, do Decreto n. 53.831/64 e item 2.4.2, do Anexo II, do Decreto n. 83.080/79. É cabível o enquadramento por categoria profissional, na função de cobrador de ônibus, conforme expressamente prevista no rol de atividades do Decreto 53.831/1964 e do anexo II ao Decreto nº 83.080/79, comprovada pelas anotações da CTPS de fls. 23 e 28/29. Por conseguinte, deve haver a inclusão do período de 08/12/1981 a 02/10/1986 como tempo especial no cálculo do tempo de contribuição. [3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/03/1990 a 16/12/1991 Empresa: BMG ARIOLA DISCOS LTDA. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão do enquadramento da atividade nos itens 2.5.2 e 2.5.3, do Decreto n. 53.831/64 e itens 2.5.1 e 2.5.2, do Anexo II, do Decreto n. 83.080/79. Não cabe o enquadramento por categoria profissional, na função de operador de

prensa, uma vez que a atividade, apesar de encontrar afinidade com as atividades descritas no Anexo II, do Decreto n. 83.080/79, carece de comprovação quanto ao período em que o Autor exerceu essa atividade. Isso porque o único documento existente nos autos para comprovar suas alegações é a anotação na CTPS de fls. 37, na qual a empregadora fez uma observação acerca da alteração de função do Autor. No entanto, não há dados acerca do até quando ele exerceu essa atividade, o que inviabiliza o reconhecimento do período, pois não é possível presumir exposição ao agente agressor ou o enquadramento da atividade, devendo ela ser cabalmente demonstrada nos autos. [4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/09/1992 a 02/03/1993 Empresa: OCEAN TRANSPORTE E TURISMO LTDA. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão do enquadramento da atividade nos itens 2.4.4, do Decreto n. 53.831/64 e item 2.4.2, do Anexo II, do Decreto n. 83.080/79. Não cabe o enquadramento por categoria profissional, na função de motorista, uma vez que a atividade não está expressamente prevista no rol de atividades do Decreto 53.831/1964 e do anexo II ao Decreto nº 83.080/79 e sequer há atividades correlatas a exercidas pelo autor na referida legislação, nos termos da fundamentação supra. No caso, seria necessária a apresentação de formulário que indicasse se as atividades desempenhadas pelo Autor seriam de motorista de ônibus ou caminhão, conforme previsão do regulamento vigente à época da prestação de serviços, porém não há nos autos prova documental nesse sentido. Logo, incabível o reconhecimento do período. [5] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 03/01/1994 a 29/04/1994 Empresa: METALTINTAS INDÚSTRIA LTDA. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão do enquadramento da atividade nos itens 2.4.4, do Decreto n. 53.831/64 e item 2.4.2, do Anexo II, do Decreto n. 83.080/79. Não cabe o enquadramento por categoria profissional, na função de motorista de empilhadeira, uma vez que a atividade não está expressamente prevista no rol de atividades do Decreto 53.831/1964 e do anexo II ao Decreto nº 83.080/79 e sequer há atividades correlatas a exercidas pelo autor na referida legislação, nos termos da fundamentação supra. [6] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 18/02/1995 a 28/04/1995 Empresa: PRESTASERVICE SERVIÇOS EMPRESARIAIS E RECURSOS HUMANOS LTDA. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão do enquadramento da atividade nos itens 2.4.4, do Decreto n. 53.831/64 e item 2.4.2, do Anexo II, do Decreto n. 83.080/79. Não cabe o enquadramento por categoria profissional, na função de motorista de empilhadeira, uma vez que a atividade não está expressamente prevista no rol de atividades do Decreto 53.831/1964 e do anexo II ao Decreto nº 83.080/79 e sequer há atividades correlatas a exercidas pelo autor na referida legislação, nos termos da fundamentação supra. DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO Autor comprova que na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), extraídos dos sistemas do próprio INSS (fls. 55/57), os salários-de-contribuição das competências 05/2004 a 04/2005, 07/2005 a 09/2005, 11/2005 a 02/2006 e 04/2006 divergem dos valores considerados pelo Réu no momento de apurar o valor do benefício, conforme se depreende da Carta de Concessão e Memória de Cálculo de fls. 58/62, dados aglutinados pela parte autora na planilha de fl. 63. Ressalte-se que, quanto a esse ponto, o Réu sequer contestou as alegações do Autor, elemento que denota a veracidade das alegações deduzidas na inicial e demonstradas pela documentação acostada aos autos, motivo pelo qual a procedência da ação, nesse aspecto, é medida de rigor. DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Passo a examinar a presença dos requisitos para a pleiteada revisão da aposentadoria por tempo de serviço. Convertido o período de atividade especial acima reconhecido em tempo de serviço comum, considerando-se os vínculos acolhidos e a eles somados os demais períodos comuns já declarados pela Previdência Social (fls. 114/115), conclui-se que o Autor completou na DER, em 12/08/2008, um total de 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias de tempo de serviço, conforme quadro a seguir: Observa-se, então, que a parte autora tinha tempo de contribuição superior àquele considerado quando da concessão do benefício, razão pela qual ela faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Encontram-se prescritas as prestações vencidas há mais de 05 anos do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, e da Súmula n. 85 do STJ. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para determinar que o Réu a) averbe o tempo de contribuição relativo aos vínculos laborais com as empresas ACHEI - TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA., de 07/10/1986 a 05/01/1987 e PRESTASERVICE SERV. EMP. E RECURSOS HUMANOS LTDA, de 03/06/1995 a 30/06/1995; b) reconheça como tempo de serviço especial, determinando sua conversão de tempo especial em comum, da atividade desempenhada na empresa SÃO PAULO TRANSPORTES S.A., de 08/12/1981 a 02/10/1986; c) considere, para fins de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição das competências 05/2004 a 04/2005, 07/2005 a 09/2005, 11/2005 a 02/2006 e 04/2006 de acordo com as informações constantes no Sistema RAIS de fls. 55/57; d) revise o benefício e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor, desde 12/08/2008, em substituição à aposentadoria proporcional em vigor, considerando-se os direitos já reconhecidos nos itens anteriores. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, desde já assegurado o direito de compensar os valores já recebidos pela parte autora desde a concessão do benefício revisado e respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes no pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, p.u., do CPC. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 3º. da Lei 1060/50) e o réu (art. 8º. da Lei 8620/93). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003827-49.2014.403.6130 - IRENE BERTUNES DA ROCHA FERNANDES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por IRENE BERTUNES DA ROCHA FERNANDES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o

reconhecimento e enquadramento da atividade especial desempenhada pelo instituidor da pensão por morte a ela deferida. Requer os benefícios da justiça gratuita. Em síntese, afirma a parte autora que é beneficiária de pensão por morte, NB 21/158.149.804-4, desde 05/03/2012, decorrente da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao instituidor do benefício, NB 42/133.833.910-6, desde 20/10/2004. Todavia, o INSS teria deixado de reconhecer período especial de trabalho urbano exercido pelo falecido, o que alteraria o valor de sua aposentadoria. Sustenta que o INSS não considerou como especial o período laborado como trabalhador urbano na empresa MARGRAF EDITORA E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA., de 01/05/1995 a 24/04/2002. Com a inicial vieram os demais documentos (fls. 08/86). Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 89). O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 94/113. Preliminarmente, aduziu a ilegitimidade ad causam da autora, pois ela seria carecedora da ação ao pleitear em nome próprio direito alheio, pertencente a segurado falecido. Assim, caberia aos herdeiros do falecido somente levantar eventuais créditos caso a ação tivesse sido ajuizada pelo de cujus, antes de sua morte. Quanto ao mérito, alegou que o pedido de enquadramento formalizado na inicial contrariaria a legislação aplicável, na medida em que não teria sido comprovada a exposição ao agente agressivo. Ademais, os agentes mencionados no formulário de fl. 25 não seriam considerados nocivos para fins previdenciários. Réplica às fls. 118/124. As partes não especificaram novas provas a serem produzidas (fls. 125/125-verso). É o relatório. Decido. A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. PRELIMINAR O INSS alega que a parte autora seria carecedora da ação, pois não teria legitimidade para pleitear em nome próprio direito alheio. No caso, como ela pretende a revisão do benefício de aposentadoria concedida ao instituidor da pensão por morte, estaria caracterizada a ilegitimidade ad causam. Em que pesem os argumentos do Réu, a preliminar suscitada não merece prosperar. A beneficiária tem legitimidade ativa para pleitear a revisão do benefício de aposentadoria que precedeu a pensão por morte a ela deferida, pois o direito almejado tem reflexo direto na sua esfera jurídica, além de poder ser transferido aos sucessores, haja vista sua natureza patrimonial. Embora a Autora não pleiteie diretamente os reflexos da revisão em sua pensão por morte, nada obsta que, na qualidade de pensionista, busque o recebimento de eventuais prestações atrasadas não pagas em vida ao segurado. A legitimidade em comento se extrai da leitura do art. 112, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe (g.n.): Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. No caso, conforme a carta de concessão de fl. 13 e a certidão previdenciária de fl. 14, a única habilitada à pensão por morte é a Autora e, portanto, está configurado o seu interesse de agir e a sua legitimidade quanto aos pedidos formulados, pois é evidente o reflexo patrimonial em seu favor de eventual reconhecimento do pedido. Se ao final do processo ficar demonstrado que o segurado falecido teria direito à aposentadoria especial, mais benéfica do que a aposentadoria por tempo de contribuição concedida, a diferença apurada deverá ser paga à Autora, conforme disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/91. A respeito do tema, colaciono o seguinte julgado (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO INDIVIDUAL. I. A autora, na qualidade de pensionista de falecido segurado, possui legitimidade ativa para propor ação em nome próprio a fim de pleitear a revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição pertencente ao finado, com reflexos no benefício de que ora é titular, visto que tal direito integra-se ao patrimônio do morto e transfere-se aos sucessores, por seu caráter econômico e não personalíssimo. II. Não há que se falar em carência da ação no caso em tela, tendo em vista quem a existência de ação civil pública não impede o julgamento das ações individuais sobre o assunto. III. Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1851593/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 18/09/2013). Ultrapassada a preliminar suscitada, passo ao exame do mérito. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL A lide prende-se ao exercício de atividade especial pelo segurado instituidor da pensão na empresa MARGRAF EDITORA E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA., de 01/05/1995 a 24/04/2002, conforme especificado no pedido. Feita a eventual conversão deste intervalo em atividade comum e a ele somado os demais períodos comuns laborados até a DER, em 20/10/2004, cabe examinar a viabilidade da pretendida revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as normas legais vigentes à época da concessão do benefício. Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição do autor a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria mais vantajosa ao Autor. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da

Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/98, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº s 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/98 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermenutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º, almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º e 3º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010. Tecidas as considerações acerca do tema do enquadramento requerido, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não do período aduzido como exercido mediante condições especiais. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/05/1995 a 24/04/2002 Empresa: MARGRAF EDITORA E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão do enquadramento da atividade no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10, do Anexo I, do Decreto n. 83.080/79 e 1.0.9, do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99. O único documento existente nos autos relativo ao período é o formulário DSS-8030, emitido em 24 de abril de 2002, no qual se afirma a exposição do segurado falecido aos agentes químicos ferraciamento de potássio, sulfato de sódio, hipossulfito de sódio, álcool, benzina e amoníaco. Consta, ainda, que a empresa não possui laudo técnico-pericial (fl. 25). Nos termos da fundamentação supra, é cabível o enquadramento requerido somente até 05/03/1997, pois a partir do advento do Decreto n. 2.172/97 é necessário comprovar a efetiva exposição do segurado ao agente agressor. A atividade desempenhada pelo segurado falecido deve ser enquadrada no código 2.5.8, do Anexo II, do Decreto n. 83.080/79, que tratou das atividades desempenhadas em indústria gráfica e editorial, pois corresponde às anotações realizadas no

formulário apresentado (fl. 25), de onde se extrai que ele trabalhava em indústria gráfica. Ademais, a Autarquia Previdenciária reconheceu a especialidade da atividade pelo enquadramento na mesma empresa até 28/04/1995, data do advento da Lei n. 9.032/95, elemento que reforça o enquadramento pretendido (fl. 56). Por essa razão, o período compreendido entre 01/05/1995 e 05/03/1997 deve ser considerado como tempo especial para os fins previdenciários. A partir de 06/03/1997, contudo, incabível o reconhecimento da atividade especial, porquanto o formulário DSS-8030 é insuficiente para comprovar a exposição do segurado aos agentes elencados, sendo necessária a comprovação por meio de laudo específico. Em adendo, os agentes químicos indicados não encontram correspondência no Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. Conquanto a parte autora tenha mencionado na inicial que a empregadora não teria disponibilizado administrativamente o laudo técnico para comprovação da exposição aos aludidos agentes agressores, motivo pelo qual requereu na inicial a expedição de ofício para que a empresa fosse compelida a apresentá-lo no processo, não houve a comprovação da injusta recusa, tampouco a Autora requereu a produção de prova complementar no momento oportuno, pois, instada a fazê-lo (fl. 114), deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certificado à fl. 125-verso. Logo, uma vez que a produção da prova cabe a quem alega possuir o direito, e considerando que a parte autora não se desincumbiu do seu ônus de trazer aos autos todos os documentos necessários à comprovação do arguido na inicial (art. 333, I, CPC), não é possível o reconhecimento da especialidade da atividade no período compreendido entre 06/03/1997 e 24/04/2002. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Passo a examinar a presença dos requisitos para a pleiteada revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. De acordo com a Carta de Concessão encartada à fl. 15, o segurado falecido optou pela concessão da aposentadoria proporcional antes da vigência da EC n. 20/98, tendo sido apurado tempo de serviço equivalente a 30 (trinta) anos, 09 (nove) meses e 04 (quatro) dias. Convertido o período de atividade especial acima reconhecido em tempo de serviço comum, a eles somados os demais períodos comuns e especiais já declarados pela Previdência Social, relacionados no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 45/48) e utilizado como parâmetro para a concessão do benefício (fl. 60), conclui-se que o segurado falecido completou, em 16/12/1998, um total de 31 (trinta e um) anos, 06 (seis) meses e 08 (oito) dias de tempo de serviço, conforme quadro a seguir: Observa-se, então, que o segurado falecido tinha tempo de contribuição superior àquele considerado quando da concessão do benefício, razão pela qual ele fazia jus à revisão da aposentadoria proporcional a ele concedida. Uma vez que o segurado falecido optou pelo tempo de serviço computado até 16/12/1998 (fls. 15, 60 e 73), com aposentadoria proporcional de 70% (setenta por cento) e sem o fator previdenciário, o tempo especial reconhecido nesta sentença deverá ser somado a essa contagem. Quanto ao pedido de aposentadoria especial formulado na inicial, ele não deve prosperar. Haja vista que o reconhecimento do período especial controvertido foi somente parcial, a parte autora não alcança o tempo mínimo exigido para fazer jus ao benefício pleiteado, equivalente a 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em condições prejudiciais à saúde. Portanto, a ação deve ser julgada improcedente nesse ponto. Encontram-se prescritas as prestações (diferenças) vencidas há mais de 05 anos do ajuizamento da ação (02/09/2014), nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, e da Súmula n. 85 do STJ. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para reconhecer o período de 01/01/1995 a 05/03/1997, laborado na empresa MARGRAF EDITORA E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA., como tempo de serviço especial, determinando sua conversão de tempo especial em comum e, conseqüentemente determinar que o Réu revise a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao segurado falecido, Sr. José Carlos Fernandes da Silva, NB 133.833.910-6, desde 20/10/2004, bem como considere o tempo de serviço reconhecido nesta demanda para apuração da RMI, cujos reflexos, por decorrência lógica, deverão ser aplicados à pensão por morte recebida pela Autora, desde a sua instituição, ocorrida em 05/03/2012 (NB 21/158.149.804-4). Condene o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas à Autora, apenas no que tange às diferenças apuradas em relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do segurado falecido (NB 42/133.833.910-6), conforme pedido deduzido do item E da petição inicial (fl. 06), respeitada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, nos termos do art. 21, p.ú., do CPC, haja vista a parcial procedência da ação e a sucumbência recíproca. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 3º. da Lei 1060/50) e o réu (art. 8º. da Lei 8620/93). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004485-73.2014.403.6130 - DANIEL FIRMINO DE CARVALHO(SP290914B - MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 76, indefiro por falta de documentos originais a serem periciados, a convicção do juízo será formada com os documentos existentes nos autos. Tornem conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0004612-11.2014.403.6130 - PAULO DE JESUS MODESTO(SP282106 - FRANCIELY LOURENÇO DE MORAIS) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fl.300, defiro a expedição de carta precatória para citação da corrê CONVIVA EMPREENDIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, no endereço indicado. Intimem-se as partes.

0004716-03.2014.403.6130 - ABL OLEO E GAS LTDA X CONSORCIO INTEGRADORA URC ENGEVIX/NIPLAN/NM X RG DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/01/2016 1051/1275

ESTALEIRO ERGI S.A. X CONSORCIO SUPERVISOR VIA EXPRESSA PORTO DE SALVADOR X CONSORCIO ENGEVIX-UFC PARA APOIO AO GERENCIAMENTO DE INTERVENCOES EM AREAS CARENTES X CONSORCIO SUPERVISOR TUCANO I X CONSORCIO SUPERVISOR CEHOP X CONSORCIO CONSTRUTOR SAO DOMINGOS X CONSORCIO RNEST O. C. EDIFICACOES X CONSORCIO CONSTRUTOR HELVIX X ENGEVIX SISTEMAS DE DEFESA LTDA. X CONSORCIO CONSTRUTOR ENGEPORT X ENGEVIX CONSTRUÇOES LTDA X SAO ROQUE ENERGETICA S.A. X ENEX O&M DE SISTEMAS ELETRICOS LTDA. X DESENVIX ENERGIAS RENOVAVEIS S/A.(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ABL ÓLEO E GÁS LTDA., CONSÓRCIO INTEGRADORA URC ENGEVIX/NIPLAN/NM, RG ESTALEIRO ERGI S/A, CONSÓRCIO SUPERVISOR VIA EXPRESSA PORTO DE SALVADOR, CONSÓRCIO ENGEVIX - UFC PARA APOIO AO GERENCIAMENTO DE INTERVENÇÕES EM ÁREAS CARENTES, CONSÓRCIO SUPERVISOR TUCANO I, CONSÓRCIO SUPERVISOR CEHOP, CONSÓRCIO CONSTRUTOR SÃO DOMINGOS, CONSÓRCIO RNEST O. C. EDIFICAÇÕES, CONSÓRCIO CONSTRUTOR HELVIX, ENGEVIX SISTEMAS DE DEFESA LTDA., CONSÓRCIO CONSTRUTOR ENGEPORT, ENGEVIX CONSTRUÇÕES LTDA., SÃO ROQUE ENERGÉTICA S/A, ENEX O&M DE SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA. E DESENVIX ENERGIAS RENOVÁVEIS S/A contra a UNIÃO, em que se objetiva o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária GILL-RAT incidente sobre: (i) terço constitucional de férias; (ii) aviso prévio indenizado e (iii) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, ao fundamento de que tais pagamentos possuem natureza indenizatória. Em síntese, alegam os autores que estão obrigados a recolher contribuição previdenciária GILL-RAT sobre a folha de salários dos seus empregados. Sustentam que os pagamentos efetuados em virtude das parcelas adrede mencionadas não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária GILL-RAT, tendo em vista possuírem caráter indenizatório. Juntaram documentos (fls. 35/626). O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 639/642). A União informou a não interposição do recurso de agravo de instrumento (fl. 648). Contestação às fls. 649/664. Em suma, pugnou pela legalidade da incidência. Réplica às fls. 667/682. Quanto à especificação de provas, a parte autora considerou ineficaz a realização de perícia contábil para apuração do montante recolhido indevidamente. Assim, desde que consignado na sentença que essa verificação será realizada em fase de liquidação de sentença, pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 680/681). A Ré, por sua vez, nada requereu (fl. 684). É a síntese do necessário. Decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide. Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. No tocante ao terço constitucional de férias, a Constituição Federal de 1988, além da remuneração de férias anuais, prevê um adicional correspondente a um terço do salário normal do trabalhador (art. 7º, XVII). No referido caso, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o terço constitucional serve para compensar o trabalhador no exercício do seu direito constitucional de férias anuais, com o respectivo acréscimo financeiro, que constitui parcela indenizatória: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça passou a acolher o entendimento do Pretório Excelso: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010). Noutro giro, o pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário de contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado. Anteriormente, a Lei n. 8.212/91 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário de contribuição. Posteriormente, a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Em 12/01/2009, sobreveio o Decreto n. 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto n. 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de

contribuição. Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. (Origem: STJ AgRg no REsp 1218883 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0197663-9 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 15/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 22/02/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Origem: STJ REsp 1221665 / PR RECURSO ESPECIAL 2010/0211433-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. (...) 2. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado tendo em vista cuidar-se de verba de caráter nitidamente indenizatório. (...) . Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRF - 3ª Região Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418812 Nº Documento: 2 / 31 Processo: 2010.03.00.028727-4 UF: MS Doc.: TRF300316426 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 01/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 82) Outrossim, o empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e não é remunerado; ao contrário, recebe uma verba de caráter previdenciário, paga pelo empregador, durante os primeiros quinze dias da licença, de modo que resta descaracterizada a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1187282 / MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/06/2010). Sendo assim, acolho os fundamentos jurídicos invocados pela parte autora, e reconheço a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias ao GILL-RAT, tratada no inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidente sobre: (i) terço constitucional de férias; (ii) aviso prévio indenizado e (iii) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. Quanto ao alegado direito de restituição tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias patronais, destinadas à conta da Seguridade Social, entre elas aquelas que incidiram sobre verbas de caráter indenizatório expressamente reconhecidas nesta sentença. Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de restituição tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF. Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º da LC n. 118/05, pelo qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11). Sendo assim, considero que o pedido de restituição tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação. O montante a ser restituído será apurado em liquidação de sentença, após o trânsito em julgado da decisão, conforme documentos juntados aos autos para comprovação do recolhimento indevido. Passo a analisar o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação. O requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos. Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a Autora não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados desde a propositura da ação em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas. Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da Autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional - acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10.1.2001, como é o caso dos autos, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. 2. Essa orientação foi confirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.167.039/DF, na sistemática do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ; Processo 201000913850; AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1309636; Rel. Min. Herman Benjamin; Segunda Turma; v.u.; DJE: 04/02/2011) TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - COFINS - PIS - VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA - NÃO-INCIDÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DECLARAÇÃO DE COMPENSABILIDADE DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - SÚMULA 213/STJ - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA A PARTIR DOS PAGAMENTOS

INDEVIDOS - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O mandado de segurança é instrumento adequado para a declaração de compensabilidade do crédito tributário, que será efetuada, respeitado o prazo prescricional, junto à Administração tributária. Precedentes. 3. Incide a Taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, desde o pagamento indevido. Precedentes. 4. Segundo a jurisprudência desta Corte, a receita decorrente da variação cambial positiva relativa às operações de exportação não se sujeitam à tributação pelo PIS e pela COFINS. 5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. 6. Recurso especial do contribuinte provido. (STJ; Processo 200702045325; RESP 982870; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:20/09/2010) Destarte, o direito ao crédito, proveniente dos pagamentos indevidos ou a maior nos últimos 05 (cinco) anos, pode ser exercido por meio do instituto da compensação, nos termos e na forma prevista no artigo 89 da Lei n.º 8.212/91, com a incidência da taxa SELIC a partir dos pagamentos indevidos, consoante entendimento jurisprudencial abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - TAXA SELIC - MOMENTO DE INCIDÊNCIA - PAGAMENTOS EFETUADOS ANTES E DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95 - SÚMULAS 162 E 188 DESTA CORTE. 1. Se os pagamentos indevidos foram realizados antes da vigência da Lei 9.250/95, que instituiu a Taxa Selic, aplicam-se normalmente os enunciados 162 e 188 da Súmula de Jurisprudência desta Corte. 2. Sobre os pagamentos indevidos realizados após 1º de janeiro de 1996 incide tão-somente a Taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos para esclarecimento. (EDcl nos EDcl no REsp 935.906/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 11/05/2010) A compensação deverá ser realizada somente entre contribuições da mesma espécie, nos termos do disposto no art. 26, único, da Lei n. 11.457/07. Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, disposto em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Conquanto a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei n. 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei n. 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social. Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias GILL/RAT, tratadas no art. 22, II, da Lei 8.212/91, recolhidas a partir da data do ajuizamento da ação e calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas - (i) terço constitucional de férias; (ii) aviso prévio indenizado e (iii) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente - mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 89, da Lei n. 8.212/91, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos. Assim, a realização da apuração e a compensação dos débitos com os valores pagos indevidamente ou a maior deverão ser efetivada por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados da inicial, para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias GILL-RAT incidente sobre (i) terço constitucional de férias; (ii) aviso prévio indenizado e (iii) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, tratadas no inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, autorizo a parte autora a providenciar a restituição/compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação (30/10/2014), correspondentes às contribuições previdenciárias (GILL-RAT) que incidiram sobre (i) terço constitucional de férias; (ii) aviso prévio indenizado e (iii) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação e do art. 89 da Lei 8.212/91. Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados moderadamente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 626, pelo teto da Tabela de Custas da Justiça Federal. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005268-65.2014.403.6130 - ABILIO JUVINO DE OLIVEIRA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ABÍLIO JUVINO DE OLIVEIRA contra a UNIÃO, em que se objetiva o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária decorrente do recebimento acumulado de benefício previdenciário, no período de 09/06/1997 a 31/03/2008. Requer que o INSS retifique as informações e o informe de rendimento em nome do Autor, procedendo ao lançamento das verbas recebidas no campo rendimentos isentos e não tributáveis, com vistas a regularizar a declaração do imposto de renda. Sucessivamente, requer a aplicação retroativa da Lei n. 12.350/2010 ao caso, uma vez que a legislação tributária poderia alcançar fatos pretéritos a fim de beneficiar o contribuinte, prestigiando, desse modo, o princípio da isonomia, devendo a Ré calcular eventual imposto devido nos moldes da novel legislação. Sucessivamente, ainda, pretende o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária e do eventual crédito tributário contra si lavrado, a não incidência e o desconto do imposto de renda sobre os valores recebidos de uma só vez pelo Autor, considerando-se como base de cálculo do imposto os valores que deveriam ter sido pagos mês a mês, de acordo com a tabela progressiva do Imposto de Renda e, conseqüentemente, seja o INSS compelido a retificar a apuração do imposto de renda na fonte observando tais critérios. Pleiteia, em todas as hipóteses, a condenação da União na restituição dos valores recolhidos indevidamente, devidamente corrigidos. Requer a condenação da Ré na retificação dos valores recebidos de forma cumulativa, considerando-os como rendimentos isentos e não tributáveis ou rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte, procedendo à retificação do informe de rendimentos e determinando a regularização no ano-calendário de 2009, sem a

necessidade de adequação das declarações relativas aos anos de 1997 a 2008. Por fim, almeja o cancelamento da multa de ofício aplicada. Alega o Autor, em síntese, que teria formalizado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, em 09/06/1997, NB 146.936.213-3. Aduz que o benefício teria sido concedido somente em 15/04/2008, fato que teria gerado o pagamento de valores acumulados no período, no montante de R\$ 118.830,55 (cento e dezoito mil, oitocentos e trinta reais e cinquenta e cinco centavos), porém não teria havido a retenção do imposto de renda na fonte, pois estaria no limite da faixa de isenção legal. Assevera que o INSS emitiu informe de rendimento e considerado o montante em apreço como passível de tributação, motivo pelo qual teria realizado o lançamento no campo rendimentos tributáveis, deduções e imposto de renda retido na fonte, sem qualquer ressalva quanto às competências consideradas individualmente. Narra, portanto, que em razão dessa divergência interpretativa teria caído na malha fina, pois teria declarado o montante como rendimentos isentos e não-tributáveis, motivo pelo qual teria sido autuado e intimado a pagar o valor de R\$ 61.011,71 (sessenta e um mil, onze reais e setenta e cinco centavos). Sustenta, contudo, a ilegalidade da conduta praticada pela Ré, pois deveria ser aplicável ao caso o regime de competência, não o de caixa, lide que teria ensejado o ajuizamento desta ação. Juntou documentos (fls. 17/43). O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 47/49). Contestação às fls. 59/63. Preliminarmente, a Ré aduziu sua ilegitimidade passiva quanto aos pedidos direcionados ao INSS, pois a União não se confundiria com suas autarquias. Assim, o processo deveria ser parcialmente extinto, sem resolução do mérito. Quanto ao mérito, afirmou que seria impossível atender ao pleito da parte autora, porquanto não haveria respaldo jurídico para a total isenção dos rendimentos por ele recebidos a título de aposentadoria. Conquanto reconheça que após o julgamento do RE n. 614.406 pelo STF o regime aplicável aos pagamentos realizados de forma acumulada seja o de competência, não seria possível garantir, no caso concreto, que todo o montante auferido estaria abaixo do limite de isenção. Arguiu, ainda, a inaplicabilidade retroativa da Lei n. 7.713/88, bem como a legalidade da multa de ofício aplicada. Réplica às fls. 66/70. A parte autora peticionou à fl. 71 e requereu a juntada de documentação complementar (fls. 72/73). A Ré, por sua vez, se manifestou à fl. 78 e informou não ter outras provas a produzir. Na oportunidade, reiterou que o objeto da demanda não é a simples aplicação do regime de competência e, caso não seja esse o entendimento deste juízo, pugnou pela necessidade de manifestação da Receita Federal sobre o tema. É a síntese do necessário. Decido. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIRACOLHO a preliminar de falta de interesse de agir levantada pela Ré quanto aos pedidos direcionados ao INSS. Por certo, a Autarquia Previdenciária não se confunde com a União, tanto que possui corpo jurídico próprio para atuar na defesa dos seus interesses. Assim, os pedidos formulados para que o INSS adote providências quanto aos informes de rendimento da parte autora não devem ser analisados, haja vista a flagrante ilegitimidade da União para cumprir eventual determinação nesse sentido. Logo, o processo deve ser parcialmente extinto, sem resolução do mérito. Antes de adentrar ao mérito, cumpre tecer algumas considerações sobre os pedidos formulados. A lide prende-se à definição da correta sistemática de apuração de imposto de renda (IR) sobre rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) pelo Autor em razão da concessão de benefício previdenciário. Depreende-se das manifestações da União no processo que ela tenta limitar a atuação jurisdicional, pois afirma que o Autor não pretende simplesmente o reconhecimento da aplicação do regime de competência ao seu caso, mas almeja que os rendimentos recebidos acumuladamente sejam enquadrados como isentos e não-tributáveis ou, ainda, como rendimentos sujeitos a tributação exclusiva e definitiva na fonte e, portanto, qualquer provimento fora desse contexto configuraria julgamento extra petita. Em que pesem tais argumentos, me parece óbvio que o eventual reconhecimento da aplicabilidade do regime de competência ao caso desaguará com duas soluções possíveis: a) o enquadramento de tais rendimentos como isentos e não-tributáveis, pois não ultrapassariam a faixa de isenção da tabela progressiva; b) o enquadramento como renda tributável caso ultrapassem o limite estabelecido, se considerados os pagamentos mês a mês e em conjunto com outros rendimentos declarados no período, ainda que com uma alíquota menor. Em quaisquer das hipóteses elencadas não se pode falar em julgamento extra petita, pois o fundamento dos pedidos autorais é a incorreção do regime de caixa aplicado pela Ré, de modo que a isenção ou a apuração de imposto devido é consequência lógica da causa de pedir e pode variar conforme o caso concreto. Embora o Autor tenha pedido o reconhecimento da isenção desse montante, a lide pode demandar solução diversa, como, por exemplo, o reconhecimento parcial do direito ou, ainda, a improcedência da ação, uma vez que a causa de pedir continua a mesma, isto é, a substituição do regime de caixa pela sistemática do regime de competência para apuração do imposto eventualmente devido. Portanto, o caso será analisado sob esse prisma, sem que se possa falar em julgamento além do pedido. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA) A incidência do imposto de renda deve ser apreciada segundo a sua regra matriz constitucional (art. 153, III, CF) que pressupõe, para a tributação em apreço, a aquisição de disponibilidade de riqueza nova por parte do contribuinte, riqueza nova que se caracteriza em acréscimo patrimonial. Destarte, a definição de renda traz insita a noção de realização de atos que revelem a obtenção de novos recursos financeiros, o que de pronto exclui as indenizações, pois estas, por não traduzirem um incremento patrimonial, mas apenas recomposição do patrimônio lesado de quem as recebe, não dão margem à incidência do imposto de renda. Ressalte-se que, embora a Constituição não defina o que seja renda nem o que sejam proventos de qualquer natureza, um conceito jurídico de renda pode ser encontrado no artigo 43 do Código Tributário Nacional, que é considerado a lei complementar para o fim do disposto no artigo 146, III, da Lei Maior, como se extrai do art. 34, 5º, do ADCT. O fato gerador do imposto de renda é definido pelo Código Tributário Nacional como a obtenção de um acréscimo patrimonial, que abrange tanto o produto do capital como o produto do trabalho, ou a combinação de ambos, pois possuem eles uma conotação econômica, ou, mais precisamente, representam eles uma disponibilidade econômica ou jurídica de nova riqueza, atendendo, dessa forma, ao princípio constitucional da capacidade contributiva, que norteia a tributação por meio de impostos. Com relação à aquisição de verbas de natureza previdenciária, o seu recebedor se sujeita ao imposto de renda na forma da Lei 7.713/88, gozando de isenção legal nas hipóteses do art. 6º. O Autor comprova haver recebido as verbas decorrentes da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, alusivas ao período de junho de 1997 a março de 2008, conforme documentos de fls. 34 e 76, alcançando o valor final de R\$ 118.830,55 (cento e dezoito mil, oitocentos e trinta reais e cinquenta e cinco centavos). Constata-se pelo demonstrativo de fl. 34 que os rendimentos, inclusive férias, foram considerados como tributáveis, ao passo que o décimo terceiro salário foi indicado como rendimentos sujeito à tributação exclusiva. Embora não conste dos autos a data do levantamento das importâncias devidas, em sua declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2008 (fls. 21/25), o Autor consignou todo o montante como rendimentos isentos e não-tributáveis (fl. 25), o que afasta a alegação da Ré de que houve omissão de receitas, pois nada impediu o Fisco

de avaliar a procedência dos numerários declarados, ainda que em campo avaliado como incorreto pela autoridade fiscal naquela oportunidade. A Ré, considerando ser aplicável ao caso o regime de caixa, lavrou a Notificação de Lançamento n. 2009/022304902339479, exigindo o pagamento do débito apurado com acréscimo dos encargos legais (fls. 28/30), decisão mantida pela segunda instância administrativa (fls. 37/41). Resta verificar, portanto, qual o critério a ser adotado para apuração de eventual imposto devido pela parte autora em razão do recebimento dos rendimentos em apreço. É inevitável concluir que as referidas diferenças remuneratórias devem ser apuradas mês a mês, conforme o vencimento de cada uma. Nesse contexto, caso tivessem sido pagas oportunamente, vale dizer, na data do vencimento, comporiam a remuneração para fins de incidência fiscal, quando então o total tributável recebido (base de cálculo) sofreria o desconto pertinente a título de imposto de renda retido na fonte (IRRF), conforme a alíquota vigente naquele mês. Seria mais lógico aquilatar, então, o total da remuneração recebida pelo demandante em determinada competência mensal, para daí se extrair a base de cálculo do imposto de renda e apurar o montante fiscal efetivamente devido naquele mês, comparando-o com o valor já pago e apurando eventuais diferenças a pagar. Nesse sentido, a própria Ré reconhece na contestação que, em razão do julgamento RE n. 614.406 pelo STF, o regime aplicável ao caso é o de competência, isto é, não há lide em relação a esse ponto. No que tange à aplicação retroativa do art. 12-A, da Lei n. 7.713/88, em face da dinâmica da situação fática e jurídica ocorrida no tempo, com novas implicações tributárias sobre as relações de trato sucessivo, a parte autora entende ser cabível o tratamento dado à questão pelo legislador tributário, que criou um mecanismo próprio de apuração do crédito tributário em casos tais, assim dispondo no art. 12-A da Lei 7.713/88: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irretirável do contribuinte. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 6º Na hipótese do 5º o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 8º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. Assim, de acordo com a lei, sempre que os rendimentos obtidos refram-se a anos-calendários anteriores, o imposto de renda é calculado exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos do mês, sendo apurado pela aplicação de tabela progressiva, editada pela Receita Federal, que toma em consideração a quantidade de meses que informam o total do rendimento. O referido mecanismo de apuração fiscal mês a mês de valores recebidos de forma acumulada, de acordo com a competência de pagamento, não foi inaugurado pela Lei 12.350/2010, mas já constava formalmente da legislação tributária federal em outros diplomas mais antigos, como os arts. 7º e 14 da Lei 154/47, o art. 19, I, da Lei 4.506/64 e o art. 521 do Decreto n. 85.450/80 (antigo RIR), como emanação da justiça fiscal. Com efeito, pondera-se que as verbas previdenciárias vencidas num determinado período de tempo, reconhecidas e pagas posteriormente, geram uma legítima expectativa a seu titular de se ver tributado de acordo com a tabela vigente na época do vencimento de cada prestação paga com atraso, com as implicações tributárias pertinentes à época destas obrigações. Além disso, o imposto de renda, em especial, é informado pelo princípio da progressividade (art. 153, 2º., I, CF), com a majoração da alíquota conforme aumenta a base de cálculo, corolário da capacidade contributiva (art. 145, 1º., CF), que restariam violados se desconsiderada fosse a lei da época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos, a refletir a efetiva capacidade econômica do contribuinte naquele momento, cujo tratamento tributário, aliás, deve ser equivalente ao dos demais contribuintes que se encontravam na mesma situação econômica. A jurisprudência vem reconhecendo o direito do contribuinte, que recebe rendimentos mensais acumulados, de apurar mês a mês o imposto de renda devido, de acordo com a tabela vigente no mês de vencimento de cada prestação atrasada recebida. Confirmam-se (g.n.): AGRAVO - ART. 557, CPC - IMPOSTO DE RENDA - RECEBIMENTO ACUMULADO - ART. 12, LEI 7.713/88 - REGIME DE COMPETÊNCIA - ART. 97, CF - SÚMULA VINCULANTE 10 - OFENSA - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. 1. O pagamento em parcela única de prestações atrasadas de renda mensal de aposentadoria não pode acarretar ônus ao segurado, posto que tal crédito decorreu da inércia do INSS. 2. O Fisco não pode se beneficiar do recebimento acumulado dos valores atrasados de aposentadoria por parte do segurado, uma vez que, se o pagamento tivesse sido efetuado corretamente haveria a incidência de alíquota menor ou não incidiria, sendo que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça sintetizou este entendimento no julgamento do Recurso Especial n.º 783724/RS - Processo n.º 2005/0158959-0, relatado pelo Ministro Castro Guerra, publicado no DJ de 25/08/2006, que se aplica plenamente ao presente feito. 3. Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, toma-se como paradigma o citado julgado, bem como os seus fundamentos. 4. Escorreita a decisão agravada, ao determinar o recálculo da incidência das alíquotas do IRPF sobre os recebimentos acumulados de benefícios de aposentadoria. 5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 614.406, decidiu pela aplicação, nas hipóteses como a do caso

concreto, do Regime de Competência e não de caixa, com publicação em 27/11/2014. 6. Inexiste qualquer ofensa ao disposto no art. 97, CF e à Súmula Vinculante nº 10, porquanto não se trata de declaração de inconstitucionalidade dos mencionados dispositivos legais, ensejando sua inaplicação em todas as hipóteses, mas interpretação do quanto neles disposto. 7. Mantém-se a decisão agravada como proferida. 8. Agravo improvido. (TRF3; 3ª Turma; AI 545525/SP; Rel. Des. Fed. Nery Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 08/07/2015). AGRADO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME TABELA PROGRESSIVA. 1. O cálculo do Imposto sobre a Renda, na hipótese de pagamento acumulado de verbas recebidas em razão de aposentadoria, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 2. Incabível a restituição em dobro do indébito tributário uma vez que a União aplicou a legislação pertinente, não caracterizando cobrança abusiva. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; APELREEX 1940919/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 22/08/2014). Procede, portanto, o pedido de apuração do imposto de renda de acordo com o regime tributário vigente na época do vencimento de cada prestação mensal devida. No entanto, incabível a aplicação dos dispositivos da Lei n. 10.350/10 de forma retroativa, devendo incidir, no caso, o regime de competência tradicional, no qual as parcelas da aposentadoria devem ser consideradas mês a mês e somadas aos rendimentos obtidos em cada competência. A respeito da impossibilidade da retroatividade da Lei n. 10.350/10, transcrevo os precedentes a seguir (g.n.): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE ANTES DE JANEIRO DE 2010. APLICAÇÃO RETROATIVA DA SISTEMÁTICA DE CÁLCULO PREVISTA NO ART. 12-A, DA LEI Nº 7.713/88. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 344 DO STJ. UTILIZAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA TRADICIONAL. PRECEDENTES. 1. Na hipótese em análise o contribuinte recebeu a verba acumuladamente antes do advento da MP nº 497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010, que incluiu o art. 12-A na Lei nº 7.713/88. Nos termos do art. 105 do CTN, a legislação tributária se aplica aos fatos geradores futuros e pendentes, não se aplicando, portanto, a fatos geradores pretéritos, salvo nas hipóteses do art. 106 do CTN, o que não é o caso dos autos. Tal conclusão também se extrai do caput do art. 144 do CTN, segundo o qual o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Dito isto, é de se reconhecer a inaplicabilidade do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 aos fatos geradores ocorridos antes de 2010, ou seja, do advento da MP nº 497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010, que o incluiu na Lei nº 7.713/88. Precedentes. 2. Inaplicabilidade da Súmula nº 344 do STJ ao caso dos autos, tendo em vista que não se trata de tentativa de liquidação diversa da que fixada na sentença, mas sim de aplicação de lei material a fato pretérito, o que é inviável em face da legislação tributária. 3. Agravo regimental não provido. (STJ; 2ª Turma; AgRg no ResP 1509194/RS; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe de 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EX-EMPREGADA DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A. (BANESPA). SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL. IMPOSTO DE RENDA. REPASSE PARA A UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. VERBAS PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. ART. 12-A, CAPUT E 1º DA LEI Nº 7.713/88. INCLUÍDO PELA LEI Nº 12.350/2010. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Nos termos do art. 157, I, da Constituição da República e da Súmula nº 447, do E. STJ, o montante retido na fonte, a título de Imposto de Renda de servidores e pensionistas da Administração Direta Estadual, bem como de suas autarquias e fundações por ela instituídas e mantidas, pertencem a estas, que são, portanto, partes legítimas para figurar no polo passivo das demandas propostas por seus servidores públicos. 2. Não obstante, a parte autora, ora apelante, era empregada do Banco do Estado de São Paulo S/A. (Banespa), à época, sociedade de economia mista estadual, entidade que não se enquadra entre as elencadas no art. 157, I, da Magna Carta, razão pela qual pertencia à União Federal o imposto de renda devido pelos servidores públicos daquela pessoa jurídica de direito privado, não havendo que se falar, portanto, quer em extinção do processo sem resolução de mérito, quer em remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. 3. Tendo em vista que a presente ação foi extinta sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade ativa ad causam da União Federal e estando o processo em termos de imediato julgamento, mostra-se possível a análise do mérito, com arrimo no art. 515, 3º, do CPC. 4. Não há que se falar em aplicação retroativa do art. 12-A, da Lei nº 12.350/2010, resultante da conversão da Medida Provisória nº 497/2010, ao caso em comento, haja vista que o 8º, do aludido dispositivo, que previa que o disposto neste artigo aplica-se retroativamente aos fatos geradores não alcançados pela decadência ou prescrição, foi expressamente vetado. 5. Assim sendo, tendo a parte autora recebido, de forma acumulada, as verbas referentes às complementações de aposentadoria, em dezembro de 2008, inexistia possibilidade de aplicação retroativa do dispositivo em questão. 6. Os créditos decorrentes de benefícios previdenciários ensejam a tributação por meio do Imposto de Renda, sujeitando-se à retenção na fonte, com base nos parâmetros da Tabela Progressiva prevista na legislação que disciplina o tributo. 7. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda, de forma que o cálculo da exação, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 8. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12, da Lei nº 7.713/88 refere-se tão somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos, não sendo razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 9. A condenação da ré à devolução do imposto retido a maior, não afasta a aferição dos valores a serem levantados em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual dos contribuintes, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo. 10. Destarte, a regra é a incidência da exação, excetuando, tão somente, os casos em que o benefício previdenciário e os correspondentes juros de mora integrem a faixa de isenção, o que deve ser verificado, em cada caso, na fase de liquidação do julgado. 11. No que se refere à questão da

incidência do imposto de renda sobre juros moratórios decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso, dispõe o art. 16, XI, parágrafo único da Lei n.º 4.506/64, que serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo. 12. Incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, 4º da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 13. Sendo ambas as partes vencedora e vencida, adequado o reconhecimento da sucumbência recíproca, devendo os honorários advocatícios ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC. 14. Apelação parcialmente provida.(TRF3; 6ª Turma; AC 1940235/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 09/05/2014).Portanto, incabível a aplicação retroativa da Lei n. 12.350/10, devendo o caso ser resolvido pelo regime de competência tradicional, conforme já asseverado.Uma vez que os elementos existentes nos autos não permitem aferir, nessa fase do processo, se os rendimentos do Autor estariam abaixo do limite legal de isenção e, portanto, deveriam ser considerados rendimentos isentos e não-tributáveis, não é possível acolher o pedido formulado na inicial quanto a esse ponto, sendo necessário aplicar a tabela progressiva em cada competência para apuração de eventual imposto devido, pois a parte autora pode ter recebido outros rendimentos no período passíveis de tributação, se somados ao benefício previdenciário concedido.Tampouco merece prosperar o pedido para que não haja o recálculo e respectivo ajuste na declaração em relação aos anos anteriores a 2008, porquanto é esse procedimento que viabilizará a apuração da faixa de isenção ou de imposto devido quando considerados os pagamentos das parcelas mês a mês. Ainda que não seja razoável determinar a formal retificação das declarações de ajustes realizadas desde 1997, para fins de apuração de eventual imposto devido, necessário se faz que as parcelas pagas retroajam a cada competência a que elas se referem, procedimento a ser realizado em liquidação de sentença.Quanto ao pedido de restituição formulado, não é possível acolhê-lo, pois não foi comprovado nos autos o recolhimento de tributo em razão do pagamento acumulado de verbas previdenciárias sob análise, o que inviabiliza a pretensão da parte autora. Esse entendimento é reforçado pelo pedido formulado na inicial, no qual se requereu a restituição na hipótese de sua ocorrência ou na hipótese de desconto, a denotar a incerteza do direito vindicado. Por certo, não houve recolhimento no momento da declaração do ajuste anual relativo ao ano-calendário de 2008, pois o Autor alocou o valor recebido como rendimentos isentos e não-tributáveis (fl. 23) e, portanto, sobre ele não incidiu imposto. Do mesmo modo, o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte encartado à fl. 34, emitido pelo INSS, não aponta a existência de retenção na fonte do imposto sobre o montante pago, a denotar a ausência de recolhimento sobre essa parcela.O Autor não demonstrou, portanto, a ocorrência da retenção ou do pagamento do imposto de renda sobre o RRA objeto da ação, motivo pelo qual não faz jus à restituição vindicada.Por fim, deve ser acolhido o pedido da parte autora quanto à inaplicabilidade da multa de ofício, já que não ficou configurada a omissão de receita, mas sim divergência de interpretação quanto ao regime aplicável sobre o montante pago pelo INSS ao Autor, tanto que o valor recebido foi declarado no ajuste anual, ainda que no campo rendimento isento ou não-tributável, considerado incorreto pela autoridade fiscal.Tratando-se de crédito constituído após a Lei 9.250/95, eventual obrigação tributária deve ser corrigida monetariamente com a incidência da taxa SELIC, a partir do vencimento, conforme prevê o art. 39, 4º, da Lei 9.250/95 e consoante o enunciado da Súmula n. 162 do STJ.Os juros de mora são devidos durante a vigência da taxa SELIC, já que ela é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice, consoante entendimento jurisprudencial abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - TAXA SELIC - MOMENTO DE INCIDÊNCIA - PAGAMENTOS EFETUADOS ANTES E DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95 - SÚMULAS 162 E 188 DESTA CORTE.1. Se os pagamentos devidos foram realizados antes da vigência da Lei 9.250/95, que instituiu a Taxa Selic, aplicam-se normalmente os enunciados 162 e 188 da Súmula de Jurisprudência desta Corte.2. Sobre os pagamentos devidos realizados após 1º de janeiro de 1996 incide tão-somente a Taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária. Precedentes.3. Embargos de declaração acolhidos para esclarecimento.(EDcl nos EDcl no REsp 935.906/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 11/05/2010)O encontro de contas para apurar se há valor tributário efetivamente devido em razão desta decisão haverá que ser feito em liquidação de sentença.DISPOSITIVOPosto isso:a) JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto aos pedidos para que o INSS retifique as informações e o informe de rendimentos e lance o montante recebido pelo Autor no campo de rendimentos isentos e não-tributáveis, bem como retifique a apuração do imposto observando os valores originais, a tabela progressiva e as informações e o informe de rendimento lançando referidos montantes no campo de rendimentos tributados exclusivamente na fonte, uma vez que a Autarquia Previdenciária não foi inserida no polo passivo na ação, configurando, desse modo, a manifesta ilegitimidade da União quanto a esses pedidos;b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária constituída na Notificação de Lançamento n. 2009/022304902339479, concernente ao Imposto de Renda apurado no ano-calendário de 2008, decorrente do pagamento realizado pelo INSS ao Autor em razão do benefício previdenciário n. 145.936.213-3, devido entre 09/06/1997 e 31/03/2008.Determino, portanto, que seja realizada nova apuração do imposto de renda eventualmente devido pelo Autor no período de 09/06/1997 a 31/03/2008, considerando-se os valores que deveriam ter sido pagos em cada competência e somando-se aos rendimentos já declarados pelo Autor à época, apurando-se mês a mês o montante fiscal devido, se o caso, de acordo com a tabela vigente em cada competência de pagamento, inclusive quanto às deduções legais, sem aplicação de multa de ofício, nos termos da fundamentação.Os valores a restituir ou a pagar deverão ser apurados em liquidação de sentença, com incidência da taxa SELIC a partir do vencimento da obrigação.CONFIRMO, portanto, a tutela antecipada deferida. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, nos termos do art. 21, p.u., do CPC, haja vista a parcial procedência da ação.Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 3º. da Lei 1060/50).Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005426-23.2014.403.6130 - FRANCISCO DE SALES LOPES(SP254331 - LIGIA LEONIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/146, nada a dizer. Fls. 151/153; Indefiro os quesitos complementares, pois compulsando os mesmos, tenho que de forma direta ou indiretamente já foram respondidos pelos peritos nos laudos. A parte autora demonstra seu inconformismo com a perícia médica judicial. No entanto, não aponta fatores que desprestigiem o laudo médico judicial apresentado, impugnando-o. Ademais, os peritos judiciais nomeados gozam da confiança do Juízo e possuem capacidade técnica para a realização do encargo. E, ainda, a realização de nova perícia, nos termos do artigo 437 do CPC, é cabível quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida. No caso dos autos, há documentos suficientes para a convicção do Juízo. Requistem-se os honorários do perito judicial. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que será analisado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0002238-76.2014.403.6306 - ABIGAIL ALVES PEREIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese o autor autenticar os documentos que acompanham a petição inicial, nos termos do 1º do Artigo 544 do CPC, não é o caso destes autos, pois foi determinado a ratificação da peça inicial e demais petições digitalizadas por ocasião de processo eletrônico juntos ao Juizado Especial Federal. Intime-se a parte autora.

0007750-40.2014.403.6306 - JOAO MEIRAS RODRIGUES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente o determinado no despacho de fl. 70, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ratificando as peças juntadas por ocasião do processo eletrônico do Juizado Especial Federal. Após, intime-se pessoalmente a autarquia para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 70. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0010990-37.2014.403.6306 - CLAUDIO ALVES DE FARIA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se a parte ré em nome e sob as formas da lei. Intime-se a parte autora.

0011463-23.2014.403.6306 - WANDERLEY VALOSIO(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122/132: Indefiro a expedição de ofício às empresas METALÚRGICA ARIAM LTDA, A. BOLETTI & CIA LTDA e DRASTOSA S/A, para que apresentem cópia do laudo técnico de condições de trabalho, ou declaração complementando o P.P.P., pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC), devendo a parte autora providenciar no prazo de 10 (dez) dias a juntada dos referidos documentos, ou comprovar a recusa das empresas supra referidas em fornecê-los, sob pena de preclusão da prova. Fls. 133/145; indefiro, a produção de prova pericial requerida pela parte autora, pois a comprovação das condições do ambiente de trabalho é feita através de formulários de exposição ao agente nocivo e laudo técnico emitido pelo empregador, contemporâneos às atividades. Cumpra esclarecer, ainda, que a realização de perícia em local de trabalho que teve as condições de trabalhos alteradas com o decorrer do tempo não demonstram as circunstâncias do trabalho no pretérito. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo supra estipulado, venham-me os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0000083-12.2015.403.6130 - EDVALDO BATISTA DOS SANTOS(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122/132: Indefiro a expedição de ofício às empresas METALÚRGICA ARIAM LTDA, A. BOLETTI & CIA LTDA e DRASTOSA S/A, para que apresentem cópia do laudo técnico de condições de trabalho, ou declaração complementando o P.P.P., pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC), devendo a parte autora providenciar no prazo de 10 (dez) dias a juntada do referido processo administrativo e do laudo técnico de condições de trabalho, ou comprovar a recusa da agência/empresa supra referida em fornecê-los, sob pena de preclusão da prova. Fls. 133/145; indefiro, a produção de prova pericial requerida pela parte autora, pois a comprovação das condições do ambiente de trabalho é feita através de formulários de exposição ao agente nocivo e laudo técnico emitido pelo empregador, contemporâneos às atividades. Cumpra esclarecer, ainda, que a realização de perícia em local de trabalho que teve as condições de trabalhos alteradas com o decorrer do tempo não demonstram as circunstâncias do trabalho no pretérito. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo supra estipulado, venham-me os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0000377-64.2015.403.6130 - SEVERINO DANIEL CABRAL FILHO(SP335193 - SERGIO DURÃES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122/132: Indefiro a expedição de ofício às empresas que eventualmente não especificaram períodos e/ou forneceram documentação incompleta, para que apresentem tais documentos, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC), devendo a parte autora providenciar no prazo de 10 (dez) dias a juntada dos referidos documentos, ou comprovar a recusa das empresas supra referidas em fornecê-los, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo supra estipulado, venham-me os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0001733-94.2015.403.6130 - MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 130, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova, para a parte autora apresentar o rol de testemunhas a serem ouvidas, devendo ser observados, os requisitos do artigo 407 do CPC. Deverá ainda, e no mesmo prazo, esclarecer sobre o compromisso em levar as testemunhas à audiência, ou, requerer as intimações das mesmas. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo supra referido, venham-me os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

0004423-96.2015.403.6130 - FABIO FERREIRA FELIZARDO(SP314543 - TEREZA MILANI BENTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente o determinado à fl.34, no que tange ao valor conferido à causa, assim como, acerca da prevenção apontada no termo de fl.21, juntando aos autos cópia da sentença do processo preventivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora.

0008290-97.2015.403.6130 - CICELDA LIBERIA KROHN DE CARVALHO(SP116274 - JOSE TORRES PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por CICELDA LIBERIA KROHN DE CARVALHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de benefício previdenciário de pensão por morte. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 150.000,00. Deverá a parte autora emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Deverá ainda, a parte autora comprovar seu domicílio em município abrangido pela jurisdição da 30ª Subseção Judiciária, conforme Provimento 324/10 do Conselho da Justiça de Federal da Terceira Região. O comprovante de endereço a ser apresentado deverá ser de fonte oficial e atual e em seu nome. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora.

0004044-15.2015.403.6306 - MILTON PEREIRA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Cumpra esclarecer, que no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A eventual perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Deverá a parte autora, manifestar-se em réplica à contestação ofertada às fls. 11/17, no prazo de 10 (dez) dias. Determino ainda, no mesmo prazo acima assinalado, que as partes ratifiquem as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico do Juizado Especial Federal. Intime-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004299-50.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001635-46.2014.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DA COSTA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

Cumprida a decisão proferida nos autos principais, venham-me os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000370-14.2011.403.6130 - NATALLY MENDES GIL(SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIS JONATHA DA SILVA GIL - INCAPAZ X ROSELINE DA SILVA X BEATRIZ - INCAPAZ X GUILHERME - INCAPAZ X BEATRIZ GONCALVES DE OLIVEIRA X NATALLY MENDES GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante de sua discordância de fls. 257/262, cumpra a parte autora o determinado à fl. 256, apresentando cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, ressalvando o direito creditório da parte autora. Intime-se.

0003087-96.2011.403.6130 - AMADOR DE SOUZA(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA E SP172061 - EVERSON FERNANDES VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADOR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca da conta, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância da parte, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 730, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1753

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002417-24.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASSIANO TADEU DE CARVALHO(SP271889 - ANDRE LUIS DIAS MORAES E SP071924 - RITA DE CASSIA DE VINCENZO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo requerido, às fls. 156/180, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se a CEF, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

0000950-73.2013.403.6130 - MARIA DO SOCORRO GONCALVES DE MELO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 243/249, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

0004062-50.2013.403.6130 - MAXPAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(PR040443 - CRISTIANO LISBOA YAZBEK E PR052080 - TAILANE MORENO DELGADO) X UNIAO FEDERAL

Fls.224/248: A autora, por ocasião da interposição do recurso de apelação, deveria comprovar o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno de autos, o que não ocorreu no presente caso.Assim, intime-se a apelante para regularizar a pendência acima apontada, comprovando nos autos a efetiva arrecadação do importe devido, observadas as orientações existentes no SÍLIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, 2º, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0004862-78.2013.403.6130 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Fls. 225/231. Constatado que a Autarquia Ré não teve acesso aos documentos juntados pela parte autora. Embora haja manifestação do INSS encartada às fls. 232/233, verifica-se que essa petição foi protocolada se refere ao despacho de fl. 222 e foi acostada aos autos na mesma data da juntada dos documentos protocolados pelo Autor, razão pela qual se faz necessário oportunizar o contraditório.Assim, abra-se vista ao Réu para que tome ciência acerca da petição e documentos de fls. 225/231 e, caso queira, se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004885-24.2013.403.6130 - JOAO FAUSTINO DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 328/375, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

0005783-37.2013.403.6130 - VALTER GETULIO EGYDIO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 141/167, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil).Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

0005791-14.2013.403.6130 - WILLIAN DE OLIVEIRA CARDOSO(SP083876 - NEY ALVES DE SIMONE COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 131/148, em seu efeito devolutivo (art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil).Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

0000111-14.2014.403.6130 - FRANCISCO ROCHA LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO

Fls. 147/148: Ciência à parte autora. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 149/182, em seu efeito devolutivo (art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0000609-13.2014.403.6130 - AMADOR ALVES DE OLIVEIRA NETO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, cientifique-se a União da sentença proferida às fls. 234/235. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 237/245, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Intime-se a União para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0001869-28.2014.403.6130 - DORIVAL DA SILVA POMBO(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 155/162, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0001894-41.2014.403.6130 - JOAO ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP240337 - CLAUDIA MONCAO LIMA FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e documentos de fls. 149/159: Dê-se ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002973-55.2014.403.6130 - EDIMEIA FERRARI MULLER(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 56/57. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 68/84, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0003118-14.2014.403.6130 - IVANILDO BATISTA DA SILVA(SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166/167: Ciência à parte autora. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 168/178, em seu efeito devolutivo (art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0003199-60.2014.403.6130 - JOSE RODRIGUES DE MIRANDA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JOSÉ RODRIGUES DE MIRANDA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pretende a revisão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e enquadramento das atividades especiais desempenhadas. Requer os benefícios da justiça gratuita. Em síntese, afirma a parte autora que, em 07/10/2009 o INSS concedeu o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 151.876.993-1), todavia deixou de reconhecer períodos especiais de trabalho urbano. Sustenta que o INSS não considerou como especiais o período laborado como trabalhador urbano nas empresas ESTACAS FRANKI, de 08/06/1973 a 08/05/1974 e de 09/05/1974 a 07/10/1974 e INSTEMON INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA., de 28/09/1981 a 07/06/1983, de 27/06/1983 a 22/09/1987, de 06/11/1987 a 31/01/1990, de 13/03/1990 a 30/07/1993 e de 01/11/1993 a 08/02/1995. Com a inicial vieram os demais documentos (fls. 17/158). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, não obstante tenha sido concedida a assistência judiciária gratuita (fls. 161/161-verso). O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 166/188. Alegou, em síntese, que o Autor não comprovou as condições especiais de trabalho. Instada a especificar prova (fl. 189), a parte autora não demonstrou interesse na instrução probatória complementar (fl. 191). Réplica às fls. 192/198. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo para especificar provas (fl. 199). É o relatório. Decido. A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares a apreciar. Passo ao exame do mérito. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL A lide prende-se ao exercício de atividade especial pelo Autor nas

empresas ESTACAS FRANKI, de 08/06/1973 a 08/05/1974 e de 09/05/1974 a 07/10/1974 e INSTEMON INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA., de 28/09/1981 a 07/06/1983, de 27/06/1983 a 22/09/1987, de 06/11/1987 a 31/01/1990, de 13/03/1990 a 30/07/1993 e de 01/11/1993 a 08/02/1995, conforme especificado no pedido. Feita a eventual conversão deste intervalo em atividade comum e a ele somado os demais períodos comuns laborados até a DER, em 07/10/2009, cabe examinar a viabilidade da pretendida revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as normas legais vigentes à época da concessão do benefício. Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição do autor a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria mais vantajosa ao Autor. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/98, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/98 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermenutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º, almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios

diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º e 3º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010. Tecidas as considerações acerca do tema do enquadramento requerido, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não do período aduzido como exercido mediante condições especiais. [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 08/06/1973 e 08/05/1974 e 09/05/1974 a 07/10/1974 Empresa: ESTACAS FRANKI Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão do enquadramento da atividade nos itens 1.1.4 e 1.2.10, do Decreto n. 53.831/64 e itens 1.2.11 e 1.2.12, do Anexo I e 2.5.3., do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Não cabe o enquadramento por categoria profissional na função de servente, uma vez que a atividade não está expressamente prevista no rol de atividades do Decreto nº 53.831/1964 e do anexo II ao Decreto nº 83.080/79 e sequer há atividades correlatas a exercidas pelo autor na referida legislação, nos termos da fundamentação supra. Conquanto o Formulário SB-40 de fl. 102 afirme que o Autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes agressores elencados no desempenho de suas funções (inalação de poeira química e mineral), essa informação é bastante genérica. Da descrição das atividades não é possível vislumbrar a alegada exposição, porquanto o Autor apenas transportava os sacos de cimento utilizados, sendo o único momento em que havia contato direto com o agente mencionado, uma vez que ele exercia outras atividades durante sua jornada, a denotar a intermitência da exposição. Portanto, incabível o reconhecimento da atividade especial. Quanto à função de aprendiz de soldador, cabível o enquadramento no item 2.5.3, Anexo II, do Decreto n. 83.080/79, uma vez que o formulário SB-40 confirma que o Autor utilizava solda elétrica no desempenho de suas atividades, de modo habitual e permanente (fl. 103). Assim, de rigor reconhecimento da atividade especial desempenhada entre 09/05/1974 a 07/10/1974. [2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 28/09/1981 a 07/06/1983, de 27/06/1983 a 22/09/1987, de 06/11/1987 a 31/01/1990, de 13/03/1990 a 30/07/1993 e de 01/11/1993 a 08/02/1995 Empresa: INSTEMON INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão do enquadramento da atividade nos itens 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64 e itens 1.2.10 e 1.2.11, do Anexo I e 2.5.3., do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. [A] 28/09/1981 a 07/06/1983 - Mecânico Montador Não cabe o enquadramento por categoria profissional, na função de mecânico montador, uma vez que a atividade não está expressamente prevista no rol de atividades do Decreto nº 53.831/1964 e do anexo II ao Decreto nº 83.080/79 e sequer há atividades correlatas a exercidas pelo autor na referida legislação, nos termos da fundamentação supra. Embora o Formulário DSS-8030 de fl. 101 afirme que o Autor esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes agressores elencados no desempenho de suas funções (graxas, óleos, thinners e outros derivados químicos), essa afirmação é bastante genérica. Da descrição das atividades não é possível vislumbrar a alegada exposição, porquanto o Autor realizada a montagem de partes e ou conjuntos de máquinas ou aparelhos de mecânica, de modo que não está caracterizada a exposição de modo habitual e permanente aos agentes agressores mencionados, haja vista que nenhuma das atividades por ele executada pressupõe ou indica a necessidade de contínuo manejo desses elementos químicos. Portanto, incabível o reconhecimento da atividade especial. [B] 27/06/1983 a 22/09/1987, de 06/11/1987 a 31/01/1990, de 13/03/1990 a 30/07/1993 e de 01/11/1993 a 08/02/1995 - Encanador. É cabível o enquadramento no período, embora a função de encanador não conste expressamente nos róis dos Decretos vigentes à época da prestação dos serviços, pois o Autor esteve exposto aos agentes químicos cádmio e cromo durante o exercício de suas atividades, conforme demonstrado no formulário DSS-8030 de fls. 99/100, de modo habitual e permanente, nos termos em que previsto no rol de atividades dos itens 1.2.3 e 1.2.5, do Anexo I, Decreto 83.080/79. Importante ressaltar que embora o INSS tenha alegado no âmbito administrativo que os formulários apresentados seriam irregulares, pois não conteriam a identificação do subscritor dos documentos, não houve manifesta impugnação acerca da sua veracidade, isto é, em nenhum momento o Réu alegou em sua contestação que referidos formulários seriam falsos. Nessa esteira, estando devidamente assinados e com carimbo da empregadora, presume-se que os documentos foram emitidos pela empresa, presunção não afastada no caso concreto, de modo que a irregularidade apontada não pode impedir o reconhecimento do direito pleiteado na inicial. Portanto, cabível o reconhecimento do período especial vindicado. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Passo a examinar a presença dos requisitos para a pleiteada revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Convertido o período de atividade especial acima reconhecido em tempo de serviço comum, a eles somados os demais períodos comuns já declarados pela Previdência Social (fls. 133/136), conclui-se que o Autor completou na DER, em 07/10/2009, um total de 38 (trinta e oito) anos, e 03 (três) dias de tempo de serviço, conforme quadro a seguir: Observa-se, então, que a parte autora tinha tempo de contribuição superior àquele considerado quando da concessão do benefício, razão pela qual ela faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Não há prescrição a reconhecer, uma vez que a aposentadoria do autor foi concedida em 07/10/2009 (fls. 153/157), dentro do quinquênio que antecede o ajuizamento da causa. INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, haja vista que o autor vem recebendo aposentadoria, em valores suficientes para a sua subsistência material, não havendo risco de difícil reparação a ser evitado. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, extinguindo o

processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para determinar que o Réu(a) reconheça como tempo de serviço especial, determinando sua conversão de tempo especial em comum, da atividade desempenhada nas empresas ESTACAS FRANKI, de 09/05/1974 a 07/10/1974 e INSTEMON INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA., de 27/06/1983 a 22/09/1987, de 06/11/1987 a 31/01/1990, de 13/03/1990 a 30/07/1993 e de 01/11/1993 a 08/02/1995.; b) revise a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida ao Autor, desde 07/10/2009, concedendo-lhe a aposentadoria integral por tempo de contribuição. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, desde já assegurado o direito de compensar os valores já recebidos pela parte autora desde a concessão do benefício atualmente vigente, nos termos da fundamentação, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Decaindo o autor de parte mínima do pedido, CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 3º. da Lei 1060/50) e o réu (art. 8º. da Lei 8620/93). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003292-23.2014.403.6130 - IVONE GREATTI (SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por IVONE GREATTI contra a UNIÃO, em que se objetiva a condenação da Ré no pagamento de indenização equivalente a 120 (cento e vinte) dias relativo ao período de licença-prêmio não usufruído e indevidamente computado em dobro para fins de aposentadoria. Alega a Autora, em síntese, que teria ingressado no serviço público como Agente Administrativo de Polícia Federal, em 19/09/1984 e, após 31 (trinta e um) anos de serviços prestados, teria se aposentado em 05/04/2013. Assevera que, durante a sua carreira, teria obtido quinquênios homologados e cuja licença-prêmio não foi gozada integralmente, relativa aos seguintes períodos: a) 19/09/1984 a 17/09/1989 - 90 (noventa) dias; b) 18/09/1989 a 16/09/1994 - 60 (sessenta) dias. Aduz que, em razão de não ter gozado das licenças na sua integralidade, os respectivos períodos remanescentes teriam sido considerados para fins de aposentadoria, com a contagem em dobro, nos termos da legislação vigente. Assevera, contudo, que a contagem dobrada desse tempo não surtiu efeitos práticos, pois ela já teria atingido o tempo mínimo necessário para se aposentar, independentemente dessa benesse legal. Sustenta, portanto, o enriquecimento ilícito da Ré, pois os dias remanescentes de licença-prêmio não teriam sido gozados, tampouco teriam sido relevantes para a concessão da aposentadoria, razão pela qual faria jus à indenização pretendida. A ação foi proposta no Juizado Especial Federal de Osasco, que declinou da competência ao fundamento de que o caso demandaria a anulação de ato administrativo, hipótese vedada pela Lei n. 10.259/01 (fls. 31/32). Documentos na mídia encartada à fl. 33. A União apresentou contestação às fls. 47/53. Em suma, pugnou pela improcedência da ação, pois a legislação vigente não preveria a possibilidade aventada pela parte autora, sendo que a única hipótese da conversão da licença-prêmio em pecúnia seria no caso de morte do servidor, cabendo aos pensionistas o recebimento da indenização. A peça defensiva veio acompanhada do documento de fls. 54/58. A União juntou documento semelhante àquele juntado na contestação (fls. 60/63-verso). Réplica às fls. 64/68. Na oportunidade, a Autora informou não ter novas provas a produzir. Sem provas a produzir pela União (fl. 69-verso). É a síntese do necessário. Decido. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A Autora comprova não ter usufruído 120 (cento e vinte) dias de licença-prêmio por assiduidade a que tinha direito, relativos aos períodos de 19/09/1984 a 17/09/1989 e 18/09/1989 a 16/09/1994, conforme se infere da certidão de fls. 19/20. No Mapa de Tempo de Serviço encartado às fls. 21/22, verifica-se que a licença-prêmio não gozada foi considerada em dobro para fins de aposentadoria, somando oito meses ao tempo de contribuição que, ao final, foi de 31 (trinta e um) anos e 06 (seis) dias. Logo, levando-se em conta que a servidora do sexo feminino precisava comprovar 30 (trinta) anos de tempo de contribuição para fazer jus à aposentadoria, deduz-se que, de fato, o período em comento em nada contribuiu para a jubilação da Autora, tampouco consta que dela partiu o interesse de carrear os períodos remanescentes para a sua aposentadoria. Resta verificar, portanto, qual a solução mais adequada ao deslinde do feito. A licença-prêmio por assiduidade era prevista no art. 87, da Lei n. 8.112/90, que substituiu a licença especial prevista no art. 116, da Lei n. 1.711/52, nos seguintes termos (g.n.): Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo. 2 Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão. De plano, verifica-se que o servidor tinha direito subjetivo de usufruir a licença-prêmio e a sua morte era a única hipótese prevista para conversão do referido benefício em pecúnia. Conquanto os dispositivos em comento tenham sido revogados pela Lei n. 9.527/97, o legislador garantiu o direito adquirido de quem, antes da modificação legislativa, já havia implementado os requisitos para fazer jus à licença. No caso dos autos, não há dúvidas de que a Ré reconhece que a Autora não exerceu o seu direito de gozar os períodos de licença-prêmio, haja vista a certidão de fls. 19/20, bem como a contestação apresentada, que não refutou o fato de a servidora ter se aposentado com licenças-prêmio pendentes. A Lei n. 9.527/97, além de revogar o benefício em comento, modificando-o para Licença para Capacitação e conferindo poder discricionário à Administração para concedê-la, trouxe regras acerca da utilização das licenças-prêmio já adquiridas: Art. 7º Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996. Parágrafo único. Fica resguardado o direito ao cômputo do tempo de serviço residual para efeitos de concessão da licença capacitação. Portanto, a lei não contemplou a hipótese trazida aos autos pela Autora. Entretanto, embora não prevista em lei, a solução proposta na inicial se mostra

razoável e evita o enriquecimento ilícito da Administração Pública, que deixou de conceder à Autora as licenças a que ela tinha direito no momento oportuno, cujo exercício, nesse momento, resta inviabilizado, pois a servidora foi transferida à inatividade após a concessão da aposentadoria. É importante salientar que a outra solução prevista na legislação também não trouxe benefício à Autora no momento da jubilação, pois, independentemente do cômputo em dobro dos períodos remanescentes, ela já tinha tempo de contribuição suficiente para se aposentar. A jurisprudência é favorável à conversão em pecúnia, em favor do próprio servidor, de licença-prêmio não usufruída e não utilizada com proveito na contagem do tempo de serviço, conforme os seguintes precedentes (g.n.): PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO EM PECÚNIA DAS LICENÇAS-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDAS. SERVIDOR APOSENTADO. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária do Relator. II - O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria de servidor, independentemente de previsão legal e sob pena de locupletamento por parte da Administração Pública. (AgRg, no Ag nº 1.404.778/RS - 1ª. Turma - Rel. Min. Teori Zavascki - j. 19/04/2012, pub. Em 25/04/2012). III - Ressalte-se que a não fruição do benefício pelo empregado, quer seja estatutário ou celetista e desde que observados os requisitos legais, justifica a excepcionalidade da indenização in pecúnia, aplicável à espécie como forma de compensação ao gravame suportado pelo trabalhador. Saliendo, ainda, que pouco importa que tal indenização seja percebida na vigência do vínculo empregatício, ou em razão de ruptura do pacto laboral. IV - Agravo legal não provido. (TRF3; 2ª Turma; AMS 336967/SP; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 29/01/2015). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Conforme jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, é possível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria do servidor, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; 1ª Turma; AgRg no AREsp 396977/RS; Rel. Min. Sérgio Kukina; DJe de 24/03/2014). No caso concreto, embora a licença-prêmio tenha sido aproveitada na contagem do tempo de contribuição da Autora, referido acréscimo em nada colaborou para beneficiá-la, a justificar a respectiva indenização pecuniária, a ser liquidada com base nos proventos obtidos na data da aposentadoria, com a devida atualização monetária. Outrossim, reconhecido o direito da parte autora à indenização do período de licença não gozada, a contagem em dobro deve ser retirada de seu prontuário funcional, isto é, deverá a União refazer a contagem do tempo de contribuição da servidora, sem contabilizar o período em comento, para todos os fins de direito. Ressalte-se, por fim, que não há nos autos comprovação de que a Autora tenha requerido a conversão do tempo remanescente de licença-prêmio para fins de contagem em dobro do tempo de contribuição e, uma vez que ela não lhe foi benéfica, cabível o seu convertimento em pecúnia, nos termos da fundamentação supra. DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para determinar que a Ré converta em pecúnia as licenças-prêmio não gozadas pela Autora, no total de 120 (cento e vinte) dias, referentes aos períodos compreendidos entre 19/09/1984 a 17/09/1989 e 18/09/1989 a 16/09/1994, no valor correspondente aos proventos obtidos na data da aposentadoria. Condene a ré ao pagamento das parcelas devidas com correção monetária desde o vencimento (data da aposentadoria), de acordo com os índices próprios do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros de mora desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (art. 1º.-F, parte final, da Lei n. 9.494/97, com a redação da Lei n. 11.960/09). Deverá a ré desaverbar do prontuário funcional da Autora os períodos remanescentes de licença-prêmio não gozada, em razão de sua conversão em pecúnia, promovendo a recontagem do tempo de contribuição da Autora para todos os fins de direito, nos termos da fundamentação supra. Condene a Ré no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez) por cento do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Custas recolhidas à fl. 41, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003851-77.2014.403.6130 - DJALMA SANTOS DE ALMEIDA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por DJALMA SANTOS DE ALMEIDA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e enquadramento da atividade especial desempenhada. Requer os benefícios da justiça gratuita. Em síntese, afirma a parte autora que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.561.023-1), com DER em 07/01/2011, todavia deixou de reconhecer períodos especiais de trabalho urbano. Sustenta que o INSS não considerou como especiais os períodos laborados como trabalhador urbano nas empresas VILLENA INDÚSTRIA FORJADOS LTDA., de 04/08/1986 a 02/12/1986 e DANA INDÚSTRIAS LTDA., de 06/03/1997 a 04/08/2009. Com a inicial vieram os demais documentos (fls. 07/159). Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 162). O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 166/189. Em relação ao vínculo de 04/08/1986 a 02/12/1986, alegou que o laudo foi elaborado em endereço diverso do efetivo local de trabalho do Autor e, portanto, não estaria comprovada a atividade especial. Quanto ao período de 06/03/1997 a 04/08/2009, os níveis de exposição ao agente ruído estariam dentro dos limites previstos na legislação. Juntou documentos (fls. 190/330). Réplica às fls. 332/337. As partes informaram não ter interesse em especificar novas provas (fls. 332 e 338). É o relatório. Decido. A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo

Civil. Sem preliminares a apreciar. Passo ao exame do mérito. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL A lide prende-se ao exercício de atividade especial pelo Autor nas empresas VILLENA INDÚSTRIA FORJADOS LTDA., de 04/08/1986 a 02/12/1986 e DANA INDÚSTRIAS LTDA., de 06/03/1997 a 04/08/2009, conforme especificado no pedido. Feita a eventual conversão deste intervalo em atividade comum e a ele somado os demais períodos comuns laborados até a DER, em 07/01/2011, cabe examinar a viabilidade da pretendida revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as normas legais vigentes à época da concessão do benefício. Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição do autor a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria mais vantajosa ao Autor. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/98, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/98 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermenutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º, almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios

diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º. e 3º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010.

DO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO No que respeita à exposição ao agente nocivo ruído, considera-se indispensável a apresentação do respectivo laudo de avaliação ambiental, necessário à demonstração da presença e do nível do agente no local de trabalho, segundo as diretrizes técnicas traçadas pela NR-15 do Ministério do Trabalho, fundada no art. 190 da CLT. Entende-se que apenas o laudo ambiental, atestando a presença e o nível de intensidade do ruído, é apto a comprovar satisfatoriamente a exposição nociva a este agente, sendo insuficiente o mero registro em formulário aprovado pela Previdência Social. Neste sentido tem caminhado a jurisprudência, conforme se extrai do seguinte julgado da lavra do e. Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TRF.1.** Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 689.195-RJ, 5ª. T., j. 7.6.05, v.u., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). O entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região sobre a questão segue no mesmo rumo. Confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC....** 4. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 5. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 6. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. 7. ... (TRF 3ª. R., APELREE 2004.03.990211049-SP, 7ª. T., j. 2.2.09, DJF 4.3.09, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho). Entende-se indispensável não só a emissão do laudo ambiental, mas também que nele se registre objetivamente a presença e o nível de intensidade do ruído na época da prestação de serviços, de modo a se comprovar satisfatoriamente a exposição contínua do segurado ao agente nocivo e a sua presença efetiva no local de trabalho. Tratando-se de avaliação ambiental extemporânea, somente pode ser acolhida como idônea a prova pericial se expressamente ressalvado no laudo que as condições agressivas não se alteraram entre a época do labor e a data da avaliação ambiental, e desde que inexistam dúvidas fundadas a esse respeito ou contraprova hábil em sentido contrário. Confira-se, a respeito do tema, o seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RESTABELECIMENTO. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. CONDIÇÕES MANTIDAS. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS (...)** - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - A controvérsia estabelecida nos autos refere-se à validade do laudo técnico apresentado pela empresa para atestar as condições de trabalho do autor no período de 21.11.1974 a 31.05.1982, porquanto extemporâneo. - Documentos acostados aos autos demonstram que o autor trabalhou no setor apontado no formulário de fl. 57. - Ainda que o laudo técnico apresentado não seja individualizado para o autor, há informação sobre as condições de trabalho no setor onde ele trabalhou. E, embora seja extemporâneo, há declaração fornecida pela empresa atestando que as condições não se alteraram, de forma que será considerado por este juízo. - Comprovada a exposição a ruído superior a

80 decibéis, possível o enquadramento do período de 21.11.1974 a 31.05.1982 como especial, nos termos dos Decretos nos 53.831/64, 83.080/79.(...)(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0002218-23.2001.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 04/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013)No que tange ao nível mínimo de ruído para fins de enquadramento de atividade especial insalubre para os fins previdenciários, cabe adotar os critérios apontados na Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, quais sejam, exposição contínua a ruído acima de 80 dB até 05/03/1997, e a ruído superior a 85 dB após essa data, por força do advento do Decreto n. 4.882/03, que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99.Confirma-se a redação da referida Súmula: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Embora a referida Súmula tenha sido cancelada, o seu teor bem reflete a evolução jurídica ocorrida a respeito do assunto, não havendo qualquer impedimento legal para se adotar o mesmo entendimento a casos que poderiam ser a ela subsumidos, até porque o Decreto 4.882/03 ajustou a norma previdenciária à regulamentação do assunto prevista NR-15 do Ministério do Trabalho. Na verdade, durante a vigência do Decreto 2.172/97, o enquadramento em atividade especial exigia a exposição a ruído superior a 90 decibéis, todavia no ano de 2003 esse limite foi reduzido para 85 dB, além do qual o legislador reconhece a insalubridade do ambiente do trabalho. Embora haja divergência a respeito, considero que a redução desse limite deve retroagir em favor de todos os segurados expostos ao agente ruído a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, inclusive como forma de realização da igualdade formal entre eles, não sendo razoável conferir tratamento distinto, por exemplo, a um segurado que se submeteu ao agente ruído de 89 dB a partir do mês de dezembro de 2003, e a outro que exerceu a mesma atividade, no mesmo local e sob as mesmas condições até o mês de novembro de 2003. Além disso, o advento da aludida redução faz presumir que a insalubridade já está presente com um nível de intensidade de ruído acima de 85 dB, tendo havido equívoco técnico na fixação de um patamar superior, apesar da evolução tecnológica e da crescente eficácia dos equipamentos de proteção individual. Trata-se, portanto, de uma revisão técnica, resultando numa maior proteção social ao trabalhador exposto ao agente nocivo, com efeitos favoráveis inclusive àqueles que já vinham expostos ao mesmo agente agressivo antes de ocorrida a revisão legal.Saliente-se que o fornecimento e o uso do equipamento de proteção individual (EPI) e de proteção coletiva (EPC) pelo segurado não impede o reconhecimento da respectiva atividade exercida sob condições especiais, vez que tais equipamentos apenas reduziram ou atenuaram a exposição ao agente nocivo, não eliminando a agressividade do ambiente de trabalho. Especialmente quanto à exposição ao agente ruído, confirma-se a redação da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos juizados especiais federais:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.Tecidas as considerações acerca do tema do enquadramento requerido, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não do período aduzido como exercido mediante condições especiais. [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 04/08/1986 a 02/12/1986Empresa: VILLENA INDÚSTRIA FORJADOS LTDA.Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo ruído.No caso presente, adotadas as premissas normativas acima esposadas, o Autor não comprovou o exercício de atividades sujeitas a condições especiais sob o agente ruído.No que tange ao período em análise, a empregadora VILLENA INDÚSTRIA FORJADOS LTDA. prestou as informações nos formulários DSS-8030 de fl. 53, emitido em 30 de dezembro de 2003, registrando a exposição do segurado ao agente ruído, sem especificar, contudo, qual seria a intensidade. As informações baseiam-se no laudo pericial de fls. 54/55, emitido na mesma data, que apontou exposição ao agente ruído de 91dB. No entanto, como bem asseverou o Réu em sua contestação, o laudo foi emitido na Rua Porto Alegre, 131, Santana de Parnaíba/SP, local diverso da prestação de serviços, conforme se observa no campo Outras Informações.Segundo consta, desde a época da prestação dos serviços, a empresa mudou de endereço em duas oportunidades, sendo que na última vez também mudou sua atividade. Logo, ainda que o laudo tenha mencionado a manutenção das mesmas condições desde o início do trabalho do segurado, os fatos narrados afastam tal assertiva, de modo que o documento não se mostra apto a demonstrar a atividade especial desempenhada pelo Autor no período.Diante da apontada deficiência probatória, tenho por prejudicado o reconhecimento de atividade especial exercida pelo Autor no período de 04/08/1986 a 02/12/1986, motivo pelo qual ele não deve ser computado como tempo de serviço especial para os fins de aposentadoria.[2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/03/1997 a 04/08/2009Empresa: DANA INDÚSTRIAS LTDA.Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo ruído.Como se constata do PPP encartado às fls. 64/65, no período em exame o autor esteve exposto a ruído constante no patamar de 88 dB até 31/10/1997 e de 85,4dB a partir de 01/11/1997, acima, portanto do limite previsto na legislação previdenciária, cabendo o reconhecimento da atividade especial sob o código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2172/97 e do Decreto 3.048/99. Embora não haja menção se a exposição era habitual e permanente, há no referido documento informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1 do PPP citado). DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOPasso a examinar a presença dos requisitos para a pleiteada revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.Convertido o período de atividade especial acima reconhecido em tempo de serviço comum, a eles somados os demais períodos comuns já declarados pela Previdência Social (fls. 126/128), conclui-se que o Autor completou na DER, em 07/01/2011, um total de 38 (trinta e oito) anos, 05 (cinco) meses e 06 (seis) dias de tempo de serviço, conforme quadro a seguir: Observa-se, então, que a parte autora tinha tempo de contribuição superior àquele considerado quando da concessão do benefício, razão pela qual ela faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição.Não há prescrição a reconhecer, uma vez que a aposentadoria do autor foi concedida em 07/01/2011 (fl. 154), dentro do quinquênio que antecede o ajuizamento da causa.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para reconhecer o período de 06/03/1997 a 04/08/2009, laborado na empresa DANA INDÚSTRIAS LTDA., como tempo de serviço especial, determinando sua conversão de tempo especial

em comum e, consequentemente determinar que o Réu revise a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida ao Autor, desde 07/11/2011, concedendo-lhe a aposentadoria integral por tempo de contribuição. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, desde já assegurado o direito de compensar os valores já recebidos pela parte autora desde a concessão do benefício atualmente vigente, nos termos da fundamentação, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Decaindo o autor de parte mínima do pedido, CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 3º. da Lei 1060/50) e o réu (art. 8º. da Lei 8620/93). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004447-61.2014.403.6130 - JOSE LIODORIO AGUIAR(SP351732 - MARCIO AUGUSTO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cientifique-se o INSS da sentença proferida às fls. 115/117. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 124/128, em seu efeito devolutivo (art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Fls. 129/130: Ciência à parte autora. Intime-se.

0003225-24.2015.403.6130 - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva se pretende produzir outras provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá ainda a parte autora manifestar-se, sobre os laudos médicos carreados às fls. 274/282 e 283/288, no mesmo prazo acima estipulado. Intime-se.

0003706-84.2015.403.6130 - CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.(SP178763 - CLAUDIA LIGUORI AFFONSO E SP109341 - ANY HELOISA GENARI PERACA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0003788-18.2015.403.6130 - EDSON LUCAS ARAUJO COSTA - INCAPAZ X ANGELINA DO ROSARIO SILVA(SP335137 - MARIA DAS GRACAS BEZERRA PESSOA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva se pretende produzir outras provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá ainda a parte autora manifestar-se, sobre os laudos médicos carreados às fls. 83/90 e 91/96, no mesmo prazo acima estipulado. Intime-se.

0003793-40.2015.403.6130 - SANDRA REGINA CORREA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva se pretende produzir outras provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá ainda a parte autora manifestar-se, sobre os laudos médicos carreados às fls. 76/100 e 102/106, no mesmo prazo acima estipulado. Intime-se.

0004124-22.2015.403.6130 - VILMA DE MATTOS(SP365719 - EDLEINE MINEL DE MEDEIROS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se a parte autora em réplica às contestações e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0004229-96.2015.403.6130 - WELSON LUIZ DA SILVA(SP095816 - LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora se pretende produzir outras provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá ainda a parte autora manifestar-se, sobre o laudo médico carreado às fls. 221/229, no mesmo prazo acima estipulado. Intime-se.

0004513-07.2015.403.6130 - VERA LUCIA ALVES VITORIO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva se pretende produzir outras provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá ainda a parte autora manifestar-se, sobre o laudo médico carreado às fls. 233/243, no mesmo prazo acima estipulado. Intime-se.

0004615-29.2015.403.6130 - MARCEL ROBERTO DE CAMPOS(SP331584 - REGINA CELIA RIBEIRO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva se pretende produzir outras provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá ainda a parte autora manifestar-se, sobre o laudo médico carreado às fls. 101/105, no mesmo prazo acima estipulado. Intime-se.

0008239-86.2015.403.6130 - MARIA REGINA SILVA COSTA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Regina Silva Costa contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a restabelecer-lhe o auxílio-doença NB 529.108.767-2, cessado em 10/12/2013. Sustenta, em síntese, ser portadora de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, NB 529.108.767-2, inicialmente deferido pela autarquia. Aduz, contudo, que o benefício concedido (NB 529.108.767-2) foi indevidamente cessado, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 12/302). É o breve relato. Passo a decidir. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso em comento, pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença NB 529.108.767-2. A relação de créditos a seguir encartada revela que o referido benefício foi cessado em 10/12/2013, oportunidade na qual a respectiva renda mensal era, aproximadamente, R\$ 1.097,00 (um mil e noventa e sete reais). Dessa forma, considerando que o presente feito foi proposto em 17/11/2015 (fl. 02), teríamos 26 (vinte e seis) parcelas atrasadas, incluindo gratificações natalinas não recebidas. Computando, assim, as 26 (vinte e seis) parcelas vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, temos que importe a ser conferido à demanda é, na verdade, R\$ 41.686,00 (38 x 1.097,00). Portanto, fixo o valor da causa em R\$ 41.686,00 (quarenta e um mil, seiscentos e oitenta e seis reais). Diante desse quadro, tendo em vista que o importe conferido à demanda não ultrapassa o limite estabelecido na Lei n. 10.259/01, e que a matéria tratada no presente feito não se enquadra em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco/SP, com as devidas anotações. Publique-se. Cumpra-se.

0008380-08.2015.403.6130 - IEDA PEREIRA LIMA(SP210383 - JOSE ORLANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ieda Pereira Lima propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que a renda mensal inicial seja apurada sem a aplicação do fator previdenciário. Alega, em síntese, ser beneficiária de aposentadoria NB 155.201.488-3, desde 13/12/2010, cuja renda mensal inicial teria sido apurada com a incidência do fator previdenciário, fato que teria reduzido o valor do benefício concedido. Sustenta, portanto, a ilegalidade da referida incidência. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 23/70). É o relatório. Decido. De início, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Contudo, em prestígio à economicidade que deve permear toda a Administração Pública, nesta incluído o Poder Judiciário, a presente ação merece, desde já, ser julgada improcedente, nos termos do artigo 285-A no Código de Processo Civil, abaixo transcrito: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei n. 11.277, de 2006) Logo, sendo a controvérsia submetida à apreciação do Judiciário unicamente de direito, sem necessidade de dilação probatória, e já tendo o juízo julgado totalmente improcedente a pretensão em outros casos idênticos, é possível a decretação de improcedência de plano, no que a doutrina convencionou chamar de julgamento antecipadíssimo da lide. No caso em tela, a discussão acerca da constitucionalidade e legalidade do fator previdenciário é matéria unicamente de direito, sendo certo que este juízo, reiteradamente, vem decidindo pela sua consonância com o ordenamento pátrio. Com o escopo de cumprir a formalidade exigida ao final do art. 285-A do CPC, reporto-me ao julgado proferido pelo MM. Juiz Federal titular deste Juízo, Dr. Luís Gustavo Bregalda Neves, nos autos n. 0000776-64.2013.403.6130, que tramitou perante a presente Vara Federal, valendo-me dos argumentos lá expendidos, que abaixo transcrevo, para julgar improcedente o pedido inicial. O autor pretende obter a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pois alega que o cálculo de sua renda deveria ser realizado sem a incidência do fator previdenciário. Inicialmente, cumpre salientar que a utilização de média única de expectativa de vida é legítima, uma vez que visa, tão-somente, à observância do princípio da isonomia, na medida em que aquele que se aposentar com mais idade, terá um benefício de maior valor, pois possui expectativa de sobrevida menor, ao passo que, aquele que se aposentar com menos idade, terá renda mensal menor, recebendo por período maior, porquanto sua expectativa de sobrevida é alta, ocorrendo, desse modo, o privilégio daqueles que se aposentam mais tarde. É necessário, ainda, preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, sendo a utilização da média de expectativa de sobrevida, no fator previdenciário, um meio para a manutenção de tal equilíbrio. Logo, não é possível vislumbrar, de plano, a alegada inconstitucionalidade ou ilegalidade na aplicação do fator previdenciário, instituída pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99. Embora a matéria ainda esteja sob análise no Supremo Tribunal Federal, já houve manifestação da Egrégia Corte sobre a matéria, em medida cautelar incidental, oportunidade em que não foi reconhecida a

inconstitucionalidade apontada. A respeito da matéria, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. - Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91. - Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. - Cumprido ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. - Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. - A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 (Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida). - O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade. - A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruíram por tempo maior ou menor. - De igual modo, rechaçada pelo STF a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110. - Reconhecida, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido. - Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal. - Legítima, portanto, a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999. - Apelação a que se nega provimento.(TRF3; 8ª Turma; AC 1894596/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; e-DJF3 Judicial 1 de 06/02/2013).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LEI N.º 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DA RMI. TÁBUA DE MORTALIDADE. MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS. PREVISÃO LEGAL.

IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A edição da Lei nº. 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do inciso I do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, de modo que o salário-de-benefício passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. II - Com relação à aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo do benefício, observo que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, por maioria, indeferiu a liminar, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal. Dessa forma, a Excelsa Corte sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. III. Ademais, verifica-se que no cálculo do fator previdenciário deverá ser observada a expectativa de sobrevida considerando-se a média única nacional para ambos os sexos, nos termos do 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. IV - Portanto, não deve prosperar o pedido de incidência do fator previdenciário, considerando-se a expectativa de sobrevida masculina, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. V - Apelação improvida.(TRF3; 10ª Turma; AC 1891804/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 04/12/2013).Portanto, como o autor completou os requisitos necessários ao deferimento de seu benefício de aposentadoria após a vigência da Lei nº 9.876/99, não possui direito ao afastamento da incidência do fator previdenciário no cálculo de seu benefício de aposentadoria, porquanto a aplicação da regra introduzida pela norma é constitucional.Assim, não merece ser acolhido o pedido do autor para que o réu revise a aposentadoria concedida e recalcule o valor da RMI, sem a incidência do fator previdenciário, no que se refere ao benefício já concedido ao requerente pela autarquia previdenciáriaEm face do exposto, com fulcro no art. 285-A c/c art. 269, inciso I, ambos do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito.Condenno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC, restando a cobrança suspensa, nos moldes da Lei n. 1.060/50.Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008404-36.2015.403.6130 - KLAUS FREY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Klaus Frey propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que a renda mensal inicial seja apurada sem a aplicação do fator previdenciário.Alega, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria NB 139.465.130-6, desde 19/04/2006, cuja renda mensal inicial teria sido apurada com a incidência do fator previdenciário, fato que teria reduzido o valor do benefício concedido. Sustenta, portanto, a ilegalidade da referida incidência.Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.Juntou documentos (fls. 11/25).É o relatório. Decido.De início, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Demais disso, analisando o termo de fl. 26, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada, porquanto os fatos mencionados no referido documento abordam pedidos distintos. Contudo, em prestígio à economicidade que deve permear toda a Administração Pública, nesta incluído o Poder Judiciário, a presente

ação merece, desde já, ser julgada improcedente, nos termos do artigo 285-A no Código de Processo Civil, abaixo transcrito: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei n. 11.277, de 2006) Logo, sendo a controvérsia submetida à apreciação do Judiciário unicamente de direito, sem necessidade de dilação probatória, e já tendo o juízo julgado totalmente improcedente a pretensão em outros casos idênticos, é possível a decretação de improcedência de plano, no que a doutrina convencionou chamar de julgamento antecipadíssimo da lide. No caso em tela, a discussão acerca da constitucionalidade e legalidade do fator previdenciário é matéria unicamente de direito, sendo certo que este juízo, reiteradamente, vem decidindo pela sua consonância com o ordenamento pátrio. Com o escopo de cumprir a formalidade exigida ao final do art. 285-A do CPC, reporto-me ao julgado proferido pelo MM. Juiz Federal titular deste Juízo, Dr. Luís Gustavo Bregalda Neves, nos autos n. 0000776-64.2013.403.6130, que tramitou perante a presente Vara Federal, valendo-me dos argumentos lá expendidos, que abaixo transcrevo, para julgar improcedente o pedido inicial: O autor pretende obter a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pois alega que o cálculo de sua renda deveria ser realizado sem a incidência do fator previdenciário. Inicialmente, cumpre salientar que a utilização de média única de expectativa de vida é legítima, uma vez que visa, tão-somente, à observância do princípio da isonomia, na medida em que aquele que se aposentar com mais idade, terá um benefício de maior valor, pois possui expectativa de sobrevida menor, ao passo que, aquele que se aposentar com menos idade, terá renda mensal menor, recebendo por período maior, porquanto sua expectativa de sobrevida é alta, ocorrendo, desse modo, o privilégio daqueles que se aposentam mais tarde. É necessário, ainda, preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, sendo a utilização da média de expectativa de sobrevida, no fator previdenciário, um meio para a manutenção de tal equilíbrio. Logo, não é possível vislumbrar, de plano, a alegada inconstitucionalidade ou ilegalidade na aplicação do fator previdenciário, instituída pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99. Embora a matéria ainda esteja sob análise no Supremo Tribunal Federal, já houve manifestação da Egrégia Corte sobre a matéria, em medida cautelar incidental, oportunidade em que não foi reconhecida a inconstitucionalidade apontada. A respeito da matéria, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. - Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91. - Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. - Cumpre ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. - Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. - A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 (Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida). - O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade. - A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruíram por tempo maior ou menor. - De igual modo, rechaçada pelo STF a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110. - Reconhecida, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido. - Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal. - Legítima, portanto, a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999. - Apelação a que se nega provimento. (TRF3; 8ª Turma; AC 1894596/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; e-DJF3 Judicial 1 de 06/02/2013). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LEI N.º 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DA RMI. TÁBUA DE MORTALIDADE. MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS. PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A edição da Lei nº 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, de modo que o salário-de-benefício passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. II - Com relação à aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo do benefício, observo que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, por maioria, indeferiu a liminar, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal. Dessa forma, a Excelsa Corte sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. III. Ademais, verifica-se que no cálculo do fator previdenciário deverá ser observada a expectativa de sobrevida considerando-se a média única nacional para ambos os sexos, nos termos do 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. IV - Portanto, não deve prosperar o pedido de incidência do fator previdenciário, considerando-se a expectativa de sobrevida masculina, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. V - Apelação improvida. (TRF3; 10ª Turma; AC 1891804/SP; Rel. Des. Fed. Walter de Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de

04/12/2013). Portanto, como o autor completou os requisitos necessários ao deferimento de seu benefício de aposentadoria após a vigência da Lei nº 9.876/99, não possui direito ao afastamento da incidência do fator previdenciário no cálculo de seu benefício de aposentadoria, porquanto a aplicação da regra introduzida pela norma é constitucional. Assim, não merece ser acolhido o pedido do autor para que o réu revise a aposentadoria concedida e recalcule o valor da RMI, sem a incidência do fator previdenciário, no que se refere ao benefício já concedido ao requerente pela autarquia previdenciária. Em face do exposto, com fulcro no art. 285-A c/c art. 269, inciso I, ambos do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito. Condene a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC, restando a cobrança suspensa, nos moldes da Lei n. 1.060/50. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009530-24.2015.403.6130 - CARMEN MADELEINE RODRIGUES X ANDRE RODRIGUES JUNIOR(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Carmen Madeleine Rodrigues e André Rodrigues Júnior contra a Caixa Econômica Federal - CEF, em que objetivam, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que impeça a requerida de executar extrajudicialmente, nos termos da Lei n. 9.514/97, pacto entre eles firmado. Narram, em síntese, ter contratado com a ré, em 04 de setembro de 2013, instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial. Teriam financiado junto à requerida o valor de R\$ 93.875,18 (noventa e três mil, oitocentos e setenta e cinco reais e dezoito centavos) em 360 (trezentos e sessenta) meses. Contudo, asseveram que em virtude de problemas financeiros não puderam honrar algumas parcelas do pacto. Afirmam que tentaram contato com a requerida, a fim de acordar o pagamento dos valores em atraso, todavia, não obtiveram sucesso. Alegam que a teoria do adimplemento substancial deveria ser aplicada ao caso em tela. Ainda, asseveram que o contrato firmado com a instituição financeira requerida, para ser executado nos termos da Lei 9.514/97, deveria ter sido pactuado através de instrumento público. Narram, também, que as normas consumeristas não foram observadas. Por fim, pugnam pela utilização do saldo do FGTS para quitar as parcelas vencidas do financiamento. Requereram o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntaram documentos (fls. 33/106). É o breve relato. Passo a decidir. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Consoante demonstra o documento encartado às fls. 64/87, as partes assinaram em 04/09/2013 instrumento particular, com caráter de escritura pública, de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, cujas cláusulas preveem a utilização dos procedimentos da Lei 9.514/97. Sendo assim, formalmente perfeito o pacto, porquanto observado os termos do artigo 38 da Lei 9.514/97, abaixo transcrito (g.n): Os atos e contratos referidos nesta Lei ou resultantes da sua aplicação, mesmo aqueles que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis, poderão ser celebrados por escritura pública ou por instrumento particular com efeitos de escritura pública. (Redação dada pela Lei nº 11.076, de 2004) Além disso, analisando os documentos encartados às fls. 90/102, é possível vislumbrar, em juízo de cognição sumária, que todos os procedimentos previstos na Lei 9.514/97 foram devidamente observados no caso em tela, não havendo, portanto, nenhum motivo para suspender a consolidação da propriedade e seus respectivos efeitos. Acrescente-se, ainda, que, perfunctoriamente, não vislumbro qualquer inobservância às regras consumeristas. Ademais, no caso em tela, o descumprimento contratual é reconhecido pelos autores. Por este motivo, alegam ter buscado renegociar o débito junto à ré, porém não teriam obtido sucesso. Todavia, não há nos autos provas que demonstrem a real tentativa de renegociação da dívida. Ressalte-se, também, que é inviável a aplicação da teoria do adimplemento substancial ao caso em comento, porquanto das 360 (trezentos e sessenta) parcelas acordadas, os autores adimpliram apenas 12 (doze), consoante revela o documento encartado à fl. 91. Portanto, neste momento processual, não é possível conferir verossimilhança às alegações iniciais. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n): AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEILÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, ou seja, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. 2. Vencida e não paga a dívida contratada, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, em conformidade com o artigo 27 do mesmo diploma normativo. 3. In casu, não cabe a suspensão dos efeitos do leilão, sobre o qual não se verifica ilegalidade, tendo em vista que foram garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito e quedou-se inerte e, além disso, a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da fiduciária/CEF. 4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. (TRF3; 1ª Turma; AI 507358/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2014). Ressalte-se que o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação também não se encontra presente, uma vez que inexistente nos autos notícia de que a instituição financeira requerida esteja na iminência de leiloar o imóvel objeto do contrato debatido. Ainda, nos termos do artigo 29-B da Lei 8.036/90, não será cabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil quando implicar saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Demais disso, considerando que o pacto em foco tem natureza de título executivo extrajudicial, estando o devedor em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade do contrato na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, 1º, do Código de Processo Civil, ainda que importe na inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito ou em aplicação dos procedimentos da Lei 9.514/97. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Intimem-se os autores a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, via original da declaração de hipossuficiência encartada à fl. 53, sob pena de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, os requerentes deverão fornecer comprovante atualizado de residência, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Cumpridas as determinações supra, cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009533-76.2015.403.6130 - MARTEC MED INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS-HOSPITALARES

Preconiza o artigo 284 do Código de Processo Civil que, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do referido Diploma Legal, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, o artigo 283 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim, intime-se a parte autora a encartar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do contrato discutido na petição inicial, sob pena de indeferimento da peça vestibular e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Demais disso, intime-se a requerente a regularizar as custas processuais, no mesmo prazo e pena acima mencionados, observando os termos da Lei n. 9.289/96, porquanto o valor por ela recolhido (fl. 30) está deveras aquém daquele realmente devido. Decorrido o prazo supra, ainda que in albis, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002017-10.2012.403.6130 - MARIA JOSE VIEIRA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.85/90, manifeste-se a autarquia ré, sobre o pedido de habilitação. Sem prejuízo, oficie-se ao Presidente do Tribunal Regional Federal de 3ª Região, informando do ocorrido, para que disponibilize a ordem deste juízo o saldo contido no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RVP de fl.84. Intimem-se as partes e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032118-43.2000.403.6100 (2000.61.00.032118-8) - OR SERVICE COM/ E SERVICOS EM IMAGENS LTDA(SP084951 - JOAO CARLOS DIAS PISSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACQUELINE CARNEIRO DA GRAA) X UNIAO FEDERAL X OR SERVICE COM/ E SERVICOS EM IMAGENS LTDA

Fls. 240/249 e 253/254: Preliminarmente, registre a Serventia minuta de transferência dos valores constrictos (fls. 208/209) à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal. No mais, dado o tempo decorrido desde o bloqueio realizado pelo Juízo originário, a inércia da parte executada e a reiteração do pleito pela exequente, DEFIRO o pedido de bloqueio de ativos financeiros, por se tratar de penhora de dinheiro (artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do CPC), bem como por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva e determino: 1 - Proceda-se ao registro de minuta de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (fl. 254), a ser acrescido de multa de 10% (art.475-J do CPC), bem como descontado o valor anteriormente constricto. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 3 - Concretizando-se o bloqueio, promova-se a transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661). 4 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora por meio de seu advogado constituído nos autos (parágrafo 1º do art.475-J do CPC). 5 - Decorrido o prazo legal sem manifestação da parte Executada, intime-se o(a) Exequente para requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias. 6 - Resultando negativo o bloqueio, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ressalvando o direito creditório da Exequente, constituído no título executivo judicial. 7- Após a concretização da ordem de bloqueio e transferência, publique-se, intime-se e cumpra-se.

0003953-36.2013.403.6130 - UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO)

Considerando que a parte Executada foi devidamente intimada para pagamento da quantia a que foi condenada e, tendo quedado-se inerte, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, por se tratar de penhora de dinheiro (artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do CPC), bem como por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva e determino: 1 - Proceda-se ao registro de minuta de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (fl. 354), a ser acrescido de multa de 10% (art.475-J do CPC). 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 3 - Concretizando-se o bloqueio, promova-se a transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661). 4 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora por meio de seu advogado constituído nos autos (parágrafo 1º do art.475-J do CPC). 5 - Decorrido o prazo legal sem manifestação da parte Executada, intime-se o(a) Exequente para requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias. 6 - Resultando negativo o bloqueio, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ressalvando o direito creditório da Exequente, constituído no título executivo judicial. 7- Após a concretização da ordem de bloqueio e

transferência, publique-se, intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1754

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002395-29.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO DE SOUSA BARBOZA

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, em face de Roberto de Sousa Barboza, com o escopo de reaver a importância de R\$ 16.266,67. Alega, em síntese, ter celebrado com o mutuário operação de Empréstimo Bancário, esclarecendo ter sido extraviado o instrumento original da avença firmada pelas partes. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo réu, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou os documentos de fls.

06/20. Posteriormente, às fls. 32/39, a autora encartou cópia do contrato celebrado com o requerido. O réu não foi localizado nos endereços indicados nos autos (fls. 48-verso, 50-verso e 70/71). Por fim, a CEF peticionou requerendo a desistência da ação (fl. 74). É o relatório. Fundamento e decido. Em face do requerimento formulado à fl. 74, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Em face da prolação desta sentença, tomo sem efeito a determinação de fl. 73 (pesquisa pelo sistema BACENJUD). Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Custas recolhidas à fl. 20, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a Autora para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003057-90.2013.403.6130 - MANOEL LUIZ(SP199645 - GLAUCO BERNARDO DA SILVA E SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Manoel Luiz propôs ação pelo rito ordinário contra a Caixa Econômica Federal - CEF, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a Ré no pagamento da quantia de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), devidamente atualizados, assim como no pagamento de indenização por perdas e danos. Requer, ainda, a condenação da CEF no pagamento de compensação por danos morais, no valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais). Narra, em síntese, ter vendido imóvel a terceiro, que deveria pagar parte do valor do negócio com os recursos do FGTS, no montante de R\$ 8.417,00 (oito mil e quatrocentos e dezessete reais), somados aos recursos do financiamento, no valor de R\$ 76.583,00 (setenta e seis mil e quinhentos e oitenta e três reais). Relata que a transação teria sido registrada no Oficial de Registro de Imóveis de Carapicuíba, em 07/02/2013, porém, até a data do ajuizamento da ação, o valor devido não teria sido depositado pela Ré. Aduz a tentativa de regularização da pendência na via administrativa, porém, apesar dos esforços envidados, não teria obtido êxito. Sustenta, portanto, a ilegalidade da omissão noticiada, passível de indenização pelo dano moral causado, além dos danos materiais sofridos. Juntou documentos (fls. 13/44). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 46/46-verso). Contestação da Ré às fls. 51/60 e documentos às fls. 61/63. Arguiu, em suma, que houve equívoco no momento da análise da situação pessoal do comprador, pois ele já havia utilizado o FGTS em outro contrato habitacional e, portanto, seria impossível aplicar o desconto na taxa de juros inicialmente pactuada. Por essa razão, houve mudança na formatação do contrato, de modo que o valor financiado passou a ser de apenas R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais), porém, mesmo após a tentativa de regularização do passivo, ainda existiria uma diferença de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser pago pelo Comprador ao Autor. Assevera ter realizado o crédito na conta-poupança da parte autora, em 06/08/2013, da seguinte maneira: a) R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais) decorrente do financiamento; b) R\$ 8.417,00 (oito mil e quatrocentos e dezessete reais) dos recursos do FGTS; c) R\$ 2.001,37 (dois mil, um real e trinta e sete centavos), relativos ao rendimento do montante entre a data da concessão do financiamento e a efetivação depósito. Alega, portanto, a iminente solução do caso no âmbito administrativo. Quanto aos pedidos de indenização e compensação, requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 65/72. A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 73/85). Foi oportunizada a especificação de provas (fl. 86). A Ré nada requereu (fl. 94), ao passo que a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, depoimento pessoal do representante legal da Ré e juntada de novos documentos (fl. 98). O Tribunal indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal pleiteado no agravo interposto (fls. 100/102). Instada a esclarecer a pertinência da prova requerida (fl. 106), a parte autora o fez às fls. 107, porém o pedido foi indeferido à fl. 108. Alegações finais do Autor às fls. 109/116. O Autor interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a produção de provas em audiência (fl. 117/132). Alegações finais da Ré às fls. 133/137. O Tribunal converteu o agravo de instrumento em agravo retido (fls. 139/140), contraminutado às fls. 152/153. É o relatório. Decido. A lide reside no descumprimento contratual noticiado, pois apesar de formalizado o negócio de compra e venda de imóvel, o Autor não teria recebido o valor pactuado. No caso, é certo que o Autor não recebeu a parcela que lhe era devida, conforme a Ré reconheceu em sua contestação. A justificativa apresentada foi a de que a situação pessoal do Comprador foi modificada, fato que ensejou a revisão do contrato e a liberação de valor financiado em montante inferior ao que inicialmente previsto. O Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Programa Carta de Crédito Individual - FGTS com Utilização do FGTS dos Compradores, firmado em 28 de dezembro de 2012 (fls. 17/41), fixou a forma de pagamento da compra e venda, no valor de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), da seguinte maneira: a) R\$ 20.000,00 (vinte mil) já pagos em moeda corrente pelo Comprador; b) R\$ 8.417,00 (oito mil e quatrocentos e dezessete reais) com recursos do FGTS; c) 76.583,00 (setenta e seis mil e

quinhentos e oitenta e três reais) concedido pela credora fiduciária, no caso, a CEF (fl. 18). Portanto, não há dúvidas de que a Ré é a responsável pelo pagamento do remanescente, no caso, o valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), seja por ela ser a credora fiduciária, seja, por ela ser a operadora do FGTS. A transferência da propriedade foi registrada no Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Carapicuíba, em 07 de fevereiro de 2013, oportunidade em que ficou consignada na averbação a forma de pagamento prevista em contrato (fls. 42-verso). Desse modo, a CEF deveria ter procedido ao depósito do valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) na conta indicada pelo Autor, independentemente da situação apontada em relação ao Comprador, fato alheio ao direito líquido e certo decorrente do pacto contratual. Por certo, nos termos do art. 313, do Código Civil, não pode o Autor ser compelido a receber prestação diversa da que lhe é devida, de modo que, sendo necessária a alteração contratual, deveria ele concordar com a nova situação proposta, sob pena de rescisão da avença ou indenização por perdas e danos. A Ré, no entanto, modificou de forma unilateral o valor dos recursos a serem financiados e pretendeu atribuir ao Autor a responsabilidade de negociar com o Comprador a forma de pagamento da diferença apurada, o que não se pode admitir, haja vista a ausência de previsão legal ou contratual a esse respeito. Desse modo, deverá a Ré pagar ao Autor a integralidade do valor contratado, objeto de registro no Cartório de Registro de Imóveis, em razão da concretização do negócio jurídico, de modo que eventual diferença decorrente da situação fática deve ser discutida entre a CEF e o Comprador, ou seja, a parte autora não pode ser implicada no aludido equívoco. Em sua contestação, a Ré alega que realizou o depósito na conta indicada pelo Autor, no valor de R\$ 81.418,37 (oitenta e um mil, quatrocentos e dezoito reais e trinta e sete centavos), sendo R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais) decorrente do financiamento, R\$ 8.417,00 (oito mil e quatrocentos e dezessete reais) dos recursos do FGTS e R\$ 2.001,37 (dois mil, um real e trinta e sete centavos) relativos ao rendimento do montante entre a data da concessão do financiamento e a data do efetivo depósito, devidamente comprovados à fl. 63. Verifica-se, portanto, que a Ré cumpriu apenas parcialmente sua obrigação, pois, conforme previsão contratual, ela deveria depositar R\$ 76.583,00 (setenta e seis mil e quinhentos e oitenta e três reais). Contudo, apesar da comprovação do depósito realizado, o Autor demonstrou que o montante não está disponível para movimentação, pois bloqueado, isto é, além de ter sido depositado valor a menor do que o devido, ele não obteve êxito em movimentar a quantia, tudo conforme extrato de fl. 72. Em alegações finais, a Ré dá a entender que o valor não foi liberado porque o Autor se recusou a assinar a retificação contratual (fls. 135). É importante salientar que o contrato foi assinado em dezembro de 2012, o registro levado a efeito em fevereiro de 2013, porém o depósito foi realizado somente em agosto de 2013, isto é, seis meses após a formalização da transferência, em valor inferior ao pactuado e com restrição de movimentação, configurando uma injustificável mora da CEF. Conforme já ressaltado, o Autor não estava obrigado a assinar a retificação proposta, pois a venda foi concretizada de acordo com as condições inicialmente pactuadas, tanto que levadas a registro, a denotar a ilegalidade da modificação unilateral proposta e concretizada pela Ré. No que se refere à atualização do valor, deve ser aplicado o disposto na Cláusula Quarta, Parágrafo Primeiro, do contrato celebrado (fls. 19/20), de maneira que os juros e a atualização monetária serão calculados de acordo com as mesmas taxas aplicadas aos depósitos da caderneta de poupança, entre a data da contratação e a data da liberação dos recursos. Logo, ainda que tenha depositado parcialmente o valor na conta do Autor, a atualização em referência deverá ocorrer até a data da efetiva liberação, ou seja, no momento em que os recursos forem efetivamente disponibilizados na conta do credor para livre movimentação, a ser apurado na fase de liquidação de sentença. Ressalte-se que a modificação unilateral na forma de pagamento decorreu de erro perpetrado pela própria Ré, que não foi diligente em sua análise prévia à contratação e expôs as partes a situações imprevistas, sem nenhuma justificativa plausível, prejudicando sobremaneira o Autor da ação, pois o Comprador já tem o imóvel a sua disposição e a Ré, em tese, recebe normalmente as parcelas decorrentes do financiamento, ao passo que o Autor não obteve a contraprestação pactuada, pois houve o depósito de valor menor do que o contratado e, ainda, assim, sua movimentação foi bloqueada, configurando, assim, o ato ilícito civil. Desse modo, resta verificar se estão presentes os requisitos para a condenação da Ré no pagamento de danos morais. No que tange ao pedido de indenização por danos morais, a Constituição Federal consagra o direito à reparação entre os direitos e garantias fundamentais, art. 5º inc. X, in verbis: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O Código Civil, por sua vez, assim dispõe sobre o ato ilícito: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Quanto à responsabilidade civil, o Código trouxe um Título específico para tratar do tema a partir do art. 927, in verbis: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Pelos elementos existentes nos autos, está evidenciado o descumprimento contratual por parte da Ré, pois deixou de adimplir o contrato nos termos pactuados, cometendo ilícito civil e, portanto, está caracterizado o dever de compensar o dano causado pela sua desídia, pois se presume que a instituição financeira, antes de formalizar o contrato, deveria ter procedido a todas as verificações inerentes ao seu ramo de atividade, de modo que eventual falha contratual deve a ela ser atribuída, mormente em se tratando de financiamento imobiliário, área na qual a CEF possui grande destaque e expertise. Portanto, uma vez configurado o dano, a ação ilegal do agente e o nexo causal, e não afastada a responsabilidade por quaisquer das hipóteses juridicamente admitidas, é cabível a condenação pleiteada. No caso, o dano decorre da ausência de justificativa plausível para a modificação unilateral do contrato celebrado, já registrado em cartório, no qual foi expressamente consignada a forma de pagamento, obrigando o Autor a iniciar um processo judicial para requerer aquilo que já era líquido e certo, agravado pelo fato da Ré ser instituição bancária governamental, na qual o cidadão deposita maior confiança e espera transparência na relação entabulada. Demonstrado o dano e o nexo de causalidade, resta apenas quantificar a indenização referente ao abalo moral. A configuração do dano moral depende da análise caso a caso, já que cada um sente e reage a seu modo frente aos infortúnios que a vida oferece, como um xingamento, uma injúria ou, como no caso em concreto, a recusa na liberação do pagamento pactuado, não obstante o negócio jurídico tenha sido registrado na matrícula do imóvel. E mesmo tendo depositado valor inferior ao devido, impediu o Autor de movimentar o valor, causando angústia e incerteza além do mero aborrecimento, razão pela qual é cabível a compensação da esfera moral. Todavia, o pleito indenizatório tem que guardar relação com o dano experimentado, isto é, deve haver proporção entre o prejuízo causado e a sua compensação, sob pena de enriquecimento ilícito. No caso, o pedido de danos morais, no montante de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) se mostra excessivo e, portanto, deve ser reduzido. Assim, atento a este panorama e invocando o princípio da razoabilidade,

fixo os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Por fim, no que se refere ao pedido por danos materiais, não há elementos nos autos que possam comprová-los objetivamente. O Autor alega que, em razão da demora na liberação dos recursos, teria sido impedido de comprar outro imóvel e alugá-lo por cerca de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) mensais. No entanto, deixou de trazer aos autos documentos que pudessem comprovar sua alegação, como, por exemplo, a promessa de compra e venda, a média dos aluguéis no local etc. Assim, incabível o reconhecimento do direito pleiteado. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC, para: a) Condenar a Ré no pagamento do valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), referente ao contrato de compra e venda e alienação fiduciária celebrado entre as partes, com juros e correção monetária apurados de acordo com as mesmas taxas aplicadas aos depósitos da caderneta de poupança, desde a data da contratação até a data da liberação dos recursos; Ressalte-se que eventuais valores já depositados administrativamente podem ser compensados do valor da condenação, devendo-se considerar como liberação dos recursos o momento em que o Autor pôde movimentar o valor depositado em sua conta pessoal, a ser apurado em liquidação de sentença; b) Condenar a Ré no pagamento de indenização por danos morais, que fixo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 1,10 Sobre o valor devido incidirão, a contar desta sentença até o pagamento, juros de mora e correção monetária, a serem calculados conforme a Resolução n. 134/2010 do CJF e alterações posteriores. Tendo em vista que o Autor foi vencido em parte do pedido, condeno a Ré no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, com fulcro no art. 21, do CPC. Sem custas, em razão do deferimento da justiça judiciária gratuita (fl. 46-verso). Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003686-64.2013.403.6130 - EQUIPO.COM COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X WALDMAN COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Equipoc.com Comércio, Importação e Exportação Ltda. e Waldman Comércio, Importação e Exportação Ltda. propuseram ação pelo rito ordinário contra a União, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do IPI sobre a venda de produtos importados, direta e indiretamente, para consumidor não industrial, quando não existir operação que caracterize industrialização. Requerem, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação de eventual tributo recolhido a maior, devidamente atualizado pela Taxa Selic. Narram as Autoras, em síntese, que no exercício de suas atividades de importação estariam sujeitas à incidência de IPI, no momento do desembarço aduaneiro e no momento da saída dos mesmos produtos dos seus estabelecimentos para revenda no mercado interno. Asseveram que a segunda incidência de IPI feriria o disposto na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, no Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), na jurisprudência e na doutrina nacionais. Aduzem que a instituição de impostos pela União não é livre, pois a CF e a legislação tributária trariam as balizas para limitar o poder de tributar do estado. Sustentam que a legislação vigente somente autorizaria a incidência do IPI sobre produtos importados, não havendo espaço para nova incidência quando não há industrialização desse componente estrangeiro. Faltaria, portanto, o fato gerador da hipótese de incidência, razão pela qual a exigência violaria os princípios da legalidade, isonomia, livre concorrência e da não discriminação tributária. Juntou documentos (fls. 31/102). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 105/106). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 111/137). Contestação às fls. 143/185. A Ré aduziu a existência de fundamentos constitucionais e legais para a incidência do IPI na saída de produtos industrializados importados do estabelecimento importador. Ademais, esclareceu que o IPI é um imposto não-cumulativo, o que impediria a incidência de imposto em cascata. Afirmou, ainda, a inexistência de violação aos princípios elencados pela parte autora na inicial. O agravo de instrumento interposto pela parte autora foi convertido em agravo retido (fls. 232/236). Réplica às fls. 240/259. Contraminuta ao agravo retido às fls. 261/280-verso. A parte autora peticionou às fls. 281/356 e esclareceu que o STJ teria decidido sobre o tema e sacramentado o posicionamento favorável à sua tese. Oportunizada a especificação de provas (fl. 357), as partes nada requereram (fls. 358 e 360). É o relatório. Decido. A parte autora sustenta a ilegalidade da exigência de IPI incidente sobre a saída do seu estabelecimento comercial de mercadorias importadas não industrializadas em território nacional. O IPI tem matriz constitucional e está previsto no art. 153 da CF, a saber (g.n.): Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; (...) No âmbito infraconstitucional, a matéria é tratada pelo Código Tributário Nacional (CTN), que a partir do art. 46 traz a hipótese de incidência do tributo em apreço (g.n.): Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembarço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Quanto ao sujeito passivo da obrigação tributária, assim dispõe o art. 51, do CTN (g.n.): Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Por sua vez, a Lei n. 4.502/64, que trata da incidência do imposto sobre produtos industrializados, assim dispõe sobre o fato gerador da exação (g.n.): Art. 2º Constitui fato gerador do imposto: I - quanto aos produtos de procedência estrangeira o respectivo desembarço aduaneiro; II - quanto aos de produção nacional, a saída do respectivo estabelecimento produtor. Mais adiante, referida legislação elenca quem deve ser equiparado a estabelecimento produtor (g.n.): Art. 4º Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei: I - os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira; Para regulamentar a legislação em comento, o Poder Executivo editou o Decreto n. 7.212/2010, nos seguintes termos: Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial: I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos; No que tange aos responsáveis tributários pelo pagamento do imposto, o art. 24, do Decreto n. 7.212/2010, assim dispôs sobre o tema (g.n.): Art. 24. São obrigados ao pagamento do imposto como contribuinte: I - o importador, em relação ao fato gerador decorrente do desembarço aduaneiro de produto de procedência estrangeira (Lei no 4.502, de 1964, art. 35,

inciso I, alínea b);II - o industrial, em relação ao fato gerador decorrente da saída de produto que industrializar em seu estabelecimento, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea a);III - o estabelecimento equiparado a industrial, quanto ao fato gerador relativo aos produtos que dele saírem, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea a); e[...]De outra parte, a Constituição Federal previu a não-cumulatividade do IPI, conforme disposto em seu art. 153, a seguir transcrito (g.n.):Art. 153 (...) 3º - O imposto previsto no inciso IV:I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.O art. 25, da Lei n. 4.502/64, por sua vez, estabeleceu que:Art. 25. A importância a recolher será o montante do imposto relativo aos produtos saídos do estabelecimento, em cada mês, diminuído do montante do imposto relativo aos produtos nele entrados, no mesmo período, obedecidas as especificações e normas que o regulamento estabelecer.Com vistas a regulamentar esse dispositivo, o Decreto n. 7.212/2010 tratou da matéria, nos seguintes termos (g.n.):Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):I - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;II - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, quando remetidos a terceiros para industrialização sob encomenda, sem transitar pelo estabelecimento adquirente;III - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, recebidos de terceiros para industrialização de produtos por encomenda, quando estiver destacado ou indicado na nota fiscal;IV - do imposto destacado em nota fiscal relativa a produtos industrializados por encomenda, recebidos do estabelecimento que os industrializou, em operação que dê direito ao crédito;V - do imposto pago no desembaraço aduaneiro;[...].Desse modo, embora numa primeira análise, de fato, pudesse parecer que a dupla incidência de IPI sobre o mesmo produto importado poderia caracterizar o bis in idem, após o cotejo da legislação aplicável ao caso, é possível observar que o legislador almejou instituir tributo sobre duas situações distintas, de modo que não se pode falar em bis in idem, ante a distinção estabelecida na lei sobre cada um dos fatos geradores. O art. 46 do CTN traz três fatos geradores que ensejam a incidência tributária, quais sejam: o desembaraço aduaneiro, a saída do produto de estabelecimento e a arrematação de produtos apreendidos ou abandonados. Para o caso em apreço, somente as duas primeiras hipóteses são relevantes.Por seu turno, o art. 51 estabelece quem são sujeitos passivos da obrigação tributária, no caso o importador ou quem a lei a ele equiparar, o industrial ou quem a lei a ele equiparar, dentre outros.Os fatos geradores elencados no art. 46, no entanto, não são excludentes, isto é, não significa dizer que quem recolhe o imposto no desembaraço aduaneiro está isento de fazê-lo quando a mercadoria é revendida e sai do estabelecimento empresarial em momento posterior. É perfeitamente possível que o imposto incida nas duas hipóteses, sem que se possa falar em bis in idem, tendo em vista a diferença substancial entre os fatos geradores do tributo.Quer-se dizer com isso que, embora o produto seja idêntico, sem qualquer industrialização posterior pelo importador, é lícita a incidência do IPI na saída do produto do estabelecimento, nos termos da legislação vigente. Em outras palavras, não é requisito para a incidência tributária que haja industrialização, mas basta que o produto seja industrializado, seja qual for a sua origem (nacional ou estrangeira).Nos termos da autorização constitucional e legislativa, o art. 4º, da Lei n. 4.502/64, equiparou o importador ao estabelecimento produtor, isto é, o legislador fez com que a parte autora estivesse sujeita a segunda hipótese de incidência prevista na legislação, como se produtor fosse, criando uma ficção jurídica para fins tributários, uma vez que o importador nada produz.Nessa linha de raciocínio, não há qualquer vício ou mácula no Decreto n. 7.212/2010, que em nada inovou no ordenamento jurídico, mas somente regulamentou a matéria já delineada na legislação infraconstitucional.Portanto, uma vez que a parte autora, importadora de produtos, foi equiparada a um estabelecimento produtor para fins tributários, ao revender os produtos importados no mercado nacional está sujeita à incidência de IPI na saída da mercadoria de seu estabelecimento, não obstante tenha recolhido o IPI no momento do desembaraço aduaneiro. Ressalte-se, ademais, a possibilidade de que a parte autora possa se creditar do IPI recolhido na primeira operação (desembaraço), e, assim, ao recolher o IPI sobre a segunda operação (saída da mercadoria de seu estabelecimento), pague somente a diferença apurada entre ambas, conforme previsto no ordenamento jurídico.Desse modo, é perfeitamente legal e constitucional a incidência de IPI sobre os fatos geradores em discussão, sem que se possa falar em bis in idem, uma vez que a matriz de incidência é distinta, embora se trate do mesmo tributo. Saliente-se, mais uma vez, que a existência de nova industrialização pela parte não é requisito necessário para que haja nova incidência do IPI, pois conforme já explicitado, o fato gerador é a saída do estabelecimento de produto industrializado, seja de procedência nacional, seja de origem estrangeira. A respeito do tema, o STJ tem se posicionado majoritariamente sobre legalidade da incidência, tanto na 1ª quanto na 2ª Turma, conforme arestos a seguir transcritos (g.n.):PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos.2. Precedentes: REsp 1385952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013; REsp 1247788/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1384179/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013. Agravo regimental improvido.(STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1423457/PR; Rel. Min. Humberto Martins; DJe 24/02/2014).RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda.2. Não há

qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, duplatributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.[...] omissis.5. Recurso especial não provido.(STJ; 2ª Turma; REsp 1420066/SC; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe 10/12/2013).TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN (REsp 1.385.952/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/09/13).2. Agravo regimental não provido.(STJ; 1ª Turma; AgRg no AgRg no REsp 1373734/SC; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; DJe 11/12/2013).No mesmo sentido, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (g.n.):MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IPI EXIGIDO NA REVENDA DE PRODUTO IMPORTADO - CABIMENTO: DOIS MOMENTOS DE INCIDÊNCIA (FATOS GERADORES) DESSA TRIBUTAÇÃO QUANDO O EMPRESÁRIO IMPORTADOR VENDE NO MERCADO INTERNO O PRODUTO INDUSTRIALIZADO QUE INTERNALIZOU - EQUIPARAÇÃO A INDUSTRIAL (IRRELEVÂNCIA DA INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO PRODUTO, ANTES DA REVENDA) - APELO DESPROVIDO. 1. Além do desembaraço de mercadoria estrangeira industrializada, também é fato gerador do IPI a saída desse produto do estabelecimento de um importador, de um industrial, de um comerciante ou de um arrematante (art. 46, I e II, c.c. art. 51, único, do CTN), ainda que não tenha sofrido qualquer alteração. Havendo duplicidade de fatos geradores, não há que se falar em bis in idem, embora na verdade mesmo que ocorresse não haveria atentado contra a Constituição pois a Magna Carta não o veda. 2. Na verdade o empresário importador/revendedor pratica dois fatos geradores de IPI: o primeiro no momento do desembaraço da mercadoria e o segundo no momento da saída dessa mercadoria de seu estabelecimento (alterada ou não, pouco importa); ou seja, no momento em que vender ou der saída ao produto que ele importou, pagará IPI, equiparando-se a industrial (na previsão do art. 9º, inciso I, do RIPI/2010) em relação a essa segunda operação, o que está conforme o CTN e a própria Constituição Federal. Deveras, pode-se falar no IPI-importação que ocorre no desembaraço aduaneiro e o IPI-saída, a serem pagos pelo importador que coloca à venda o produto industrializado que internalizou, sem que isso signifique bitributação, mesmo porque a transformação do produto internalizado não é requisito legal para a segunda incidência e, dessa forma, não cabe ao Judiciário exigí-la sob pena de se transformar em legislador positivo. 3. Precedentes do STJ: RESP 201302718130, Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/10/2013 - RESP 201302158120, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/09/2013 - REsp 794.352/RJ, Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 10/02/2010. 4. Apelo desprovido.(TRF3; 6ª Turma; AMS 345689/SP; Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 26/02/2014).Conquanto a parte autora tenha noticiado nos autos a recente modificação de posicionamento no âmbito do STJ a respeito do tema, REsp 1.400.759/RS, que fixou entendimento contrário ao considerado na fundamentação supra, entendo que aquela decisão não tem efeito vinculante, razão pela qual mantenho o entendimento já externado por este juízo em outras oportunidades, até porque ainda não houve o trânsito em julgado da decisão utilizada como paradigma pela parte autora. A respeito do tema, com vistas a corroborar os argumentos expostos, colaciono o recente julgado. (g.n.): AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - IPI EXIGIDO NA REVENDA DE PRODUTO IMPORTADO QUE NÃO SOFRE QUALQUER PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO: CABIMENTO - QUESTÃO PACIFICADA, POR MAIORIA DE VOTOS, NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SENTIDO CONTRÁRIO, MAS QUE ESTÁ DEVOLVIDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL/STF À CONTA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM PROCESSAMENTO - RECURSO DO CONTRIBUINTE IMPROVIDO. 1. O objeto de incidência do IPI (tributo extrafiscal) não é o fenômeno econômico da industrialização, mas sim o produto industrializado, de acordo com o art. 153, IV, da CF, de modo que será tributado pelo IPI o produto industrializado em duas situações juridicamente distintas, dissociadas material e temporalmente: o desembaraço aduaneiro de mercadoria alienígena desembaraçado no país, e a saída dessa mesma mercadoria do estabelecimento do importador, equiparado a industrial, sempre observada a regra da não cumulatividade. A exigência do IPI na revenda despida de processo de industrialização em território nacional não significa bitributação pois a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor. Nem se cogita de oneração excessiva da cadeia tributária uma vez que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado futuramente como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto do estabelecimento importador. A mecânica desse tributo tal como sinalizada na Constituição Federal resta obedecida com a dupla incidência. 2. As duas Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça/STJ apresentavam recentes decisões no sentido do exposto: EDcl no REsp 1435282/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014 -- REsp 1429656/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014 -- AgRg no AgRg no REsp 1373734/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 11/12/2013. Sucede que o tema foi recentemente tratado na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça de modo distinto (Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.400.759/RS); todavia, o Recurso Especial nº 1.400.759/RS - ED até

o momento pendente de trânsito em julgado porquanto enfrenta Recurso Extraordinário manejado em 13/02/2015, posto que a matéria não deixa de ter sobretudo contornos constitucionais. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF3; 6ª Turma; AI 535062/SP; Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2015). Destarte, não é possível reconhecer a inexigibilidade da incidência sobre a operação descrita na inicial, não se vislumbrando violação aos princípios da legalidade, isonomia, livre concorrência e da não discriminação tributária. Quanto à suposta violação aos termos do GATT, não se verifica infração ao acordo celebrado, porquanto a hipótese combatida se refere à incidência do imposto na saída do estabelecimento comercial da parte autora, tal qual acontece com os produtos nacionais, isto é, trata-se de regra de tributação interna, não se perquirindo a origem do bem tributado. Não se constata, portanto, nenhuma restrição à aquisição de produtos importados, tampouco violação às regras firmadas no acordo internacional celebrado. O imposto incidente, objeto de impugnação nestes autos, é aplicável a todos os contribuintes que remetam seus produtos para fora do seu estabelecimento comercial, sejam eles nacionais ou importados. Na verdade, partindo da premissa de que é legal a incidência do IPI sobre a saída de mercadorias importadas do estabelecimento comercial do importador, tese acolhida por este juízo na fundamentação supra, a aplicação dessa distinção requerida pela parte autora violaria o princípio da isonomia em relação ao produtor nacional, que continuaria a ser obrigado a recolher o tributo, enquanto a parte autora, importadora de produtos, não o faria. Nesse plano, a manutenção da incidência se mostra a saída mais adequada, pois todos os produtos, seja qual for a sua procedência, estarão sujeitos às mesmas incidências tributárias, motivo pelo qual não é possível acolher os argumentos aduzidos pela parte autora na inicial. A respeito do tema, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. EQUIPAMENTOS PARA PESQUISA CIENTÍFICA. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. LEI Nº 8.032/90. GATT. PRODUTO IMPORTADO E PRODUTO NACIONAL. EQUIPARAÇÃO DE TRATAMENTO. Nada obstante o tempo decorrido, ainda assim subsiste interesse processual na apreciação do Mandado de Segurança, sobretudo em razão do depósito realizado nos autos, o qual poderá ser levantado pelo impetrante ou convertido em renda, dependendo do resultado da demanda. Nos termos do artigo 175 do CTN, a isenção, como uma das causas de exclusão do crédito tributário, é sempre decorrente de lei e passível de revogação a qualquer tempo (artigo 178 do CTN), cujos efeitos são imediatos, de acordo com a jurisprudência consolidada do C. Supremo Tribunal Federal. Na forma do art. 1º da Lei nº 8.032/90, restaram revogadas as isenções do IPI, de caráter geral ou especial, que beneficiam bens de procedência estrangeira, ressalvadas as hipóteses previstas na referida lei. Por razões de política fiscal, pode o legislador conceder e revogar isenções. O Acordo Geral de Tarifas e Comércio-GATT estabelece a obrigatoriedade de se conceder tratamento igualitário entre o produto estrangeiro importado de país signatário do tratado e o similar nacional. Assim, sendo tributado o similar nacional, o produto estrangeiro deve ter o mesmo tratamento. Não sendo mais isento o produto nacional, em razão da revogação do artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, tampouco deveria ser o importado. Apelação e remessa oficial providas para denegar a ordem. (TRF3; 4ª Turma; AMS 179086/SP; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; e-DJF3 Judicial 1 de 15/10/2014). Logo, os demais pedidos formulados, mormente aquele formulado para que seja reconhecido o direito à compensação, restam prejudicados, pois não foi reconhecido o direito vindicado na inicial. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas recolhidas às fls. 31/32, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Transitado em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003717-84.2013.403.6130 - ANTONIO ISIDORO DE OLIVEIRA (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Antonio Isidoro de Oliveira propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional para determinar a implantação de aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada nas empresas Nisshinbo do Brasil Ind. e Com. Têxtil Ltda., entre 26/10/1980 e 07/12/1985 e FEPASA - Ferrovia Paulista S.A, entre 16/06/1986 e 31/03/1991 e entre 06/03/1997 e 21/10/2010. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 21/10/2010, a concessão de aposentadoria especial (NB 153.626.478-1). Assevera que o Réu não teria reconhecido a atividade especial nos períodos mencionados e, portanto, não teria concedido a aposentadoria vindicada. Sustenta, contudo, fazer jus ao benefício pleiteado, razão pela qual ajuizou a presente ação. Juntou documentos (fls. 22/135). Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 138). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 142/142-verso). O INSS ofertou contestação às fls. 149/181. Arguiu que a parte autora teria apresentado laudos extemporâneos, bem como as atividades desempenhadas não permitiriam o enquadramento por categoria profissional, além de não ter sido comprovada a atribuição legal para que o subscritor do PPP apresentado pudesse fazê-lo. Réplica às fls. 186/189. Oportunizada a especificação de novas provas (fl. 190), a parte autora requereu que as empresas fossem oficiadas para fornecer documentos necessários à comprovação do direito vindicado na inicial (fls. 191/192), ao passo que a Ré nada requereu (fls. 193). A prova requerida foi indeferida (fl. 194). É o relatório. Decido. Busca o autor o reconhecimento de que teria laborado em condições especiais, uma vez que ele estava exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física. Os vínculos discutidos se referem aos seguintes períodos: Nisshinbo do Brasil Ind. e Com. Têxtil Ltda., entre 26/10/1980 e 07/12/1985 e FEPASA - Ferrovia Paulista S.A, entre 16/06/1986 e 31/03/1991 e entre 06/03/1997 e 21/10/2010. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, que alterou a Lei n. 8.213/91, para a comprovação da

exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, abolindo-se, portanto, o enquadramento por categoria profissional, devendo haver, a partir de então, a necessidade de comprovar exposição permanente durante a jornada de trabalho, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, sejam eles químicos, físicos ou biológicos. No entanto, a elaboração da relação dos agentes nocivos para a nova sistemática somente foi autorizada pela MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, cuja incumbência foi atribuída ao Poder Executivo, oportunidade em que ficaram estabelecidas as formas de comprovação da especialidade da atividade, a saber: PPP ou formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico das condições ambientais. O Poder Executivo regulamentou a matéria por meio do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, e estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial, além do formulário respectivo, para a prova do exercício da atividade especial. Por fim, a partir de 01/01/2004, todos os formulários existentes foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, documento que reúne informações relativas ao trabalhador, aos registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante o período laborado na empresa. Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) até 28.05.1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos ou formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29.05.1995 a 05.03.1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio dos formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06.03.1997 a 31.12.2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Sob esse aspecto, importante salientar que para o agente físico ruído, em qualquer hipótese, sempre foi exigido o laudo técnico específico. No entanto, o PPP, além de substituir os formulários até então vigentes, também serve para substituir o laudo técnico ambiental, pois a presunção é de que sua emissão teve por base o referido laudo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP - AUSÊNCIA DE CARIMBO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Corrigida omissão em parágrafo descritivo das atividades especiais reconhecidas. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substituiu os formulário padrão e o laudo pericial, devendo preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa, o que se verifica no caso em tese, encontrando-se o mesmo apto a comprovar a insalubridade invocada. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3; 7ª Turma; AC 1842680/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balanceteiro e enc. balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou. III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido. (TRF3; 10ª Turma; AC 2027066/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2015). Quanto à extemporaneidade do laudo ou do PPP, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido às mesmas. Nesse sentido, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluidos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido. (TRF3; 10ª Turma;

APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014).Assevero, ainda, ser perfeitamente cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.):Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.[...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012). No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. A respeito dos limites máximos de ruído toleráveis, este juízo havia manifestado posicionamento, em decisões anteriores, de que o limite de 85 dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deveria ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deveria prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrava inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador. No entanto, no julgamento do REsp n. 1.398.260/PR, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, o STJ pacificou o entendimento de que é impossível a retroação da norma, devendo ser aplicada ao caso as regras vigentes à época da prestação dos serviços. Confira-se o teor do acórdão (g.n.):ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ; S1 - 1ª Seção; REsp 1398260/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe de 05/12/2014). Portanto, revendo posicionamento por mim adotado em outras oportunidades quanto ao agente ruído, acolho o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo cabível o reconhecimento da atividade especial quando comprovado o desempenho de atividades com exposição permanente a ruídos nas seguintes intensidades: a) até 05.03.1997 - acima de 80dB; b) de 06.03.1997 a 18.11.2003 - acima de 90dB; c) a partir de 19.11.2003 - acima de 85dB. No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI. Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto. O ponto controvertido nos autos se resume à qualidade das atividades desempenhadas pelo Autor, isto é, se os períodos mencionados podem ser considerados como atividade especial para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão em tempo comum. I. Nisshinbo do Brasil Ind. e Com. Têxtil Ltda., entre 26/10/1980 e 07/12/1985. Agente ruído - 94dB. O Autor apresentou formulário DIRBEN-8030 (fl. 73), emitido em 03 de fevereiro de 2005, quando já não era mais o documento hábil a comprovar a especialidade das atividades desempenhadas no período, pois substituído pelo PPP, nos termos da fundamentação supra. De todo modo, o Autor apresentou Laudo Técnico Pericial individualizado, emitido em 03 de fevereiro de 2005, no qual se atesta que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído, em intensidade de 94dB, de modo habitual e permanente. Afirmou-se, ainda, que as características do local são as mesmas da época da prestação dos serviços pela parte autora (fls. 74/76). Ao contrário do alegado pela Ré em sua contestação, não há informações no documento de que a intensidade de ruído apurada teria sido medida de maneira pontual ou pela média aritmética. De outra parte, embora o formulário apresentado, por si só, não seja prova hábil a comprovar a especialidade da atividade, entendo que o LTCAT é elemento hábil para comprovar a exposição ao agente físico ruído em níveis acima do limite máximo permitido na legislação. Portanto, cabível o enquadramento do período em comento, razão pela qual o pedido deve ser julgado procedente, com a respectiva conversão do tempo especial em tempo comum pelo fator 1,4. II. FEPASA - Ferrovia Paulista S.A, entre 16/06/1986 e 31/03/1991 e entre 06/03/1997 e 21/10/2010. Trabalhador de via permanente e eletricidade acima de 250V. Para comprovar a especialidade da atividade no período

compreendido entre 16/06/1986 e 31/03/1991, a parte autora apresentou o formulário DSS-8030, de 31 de dezembro de 2003, tendo desempenhado a função de ajudante geral (fl. 77). A função desempenhada, por si só, não é suficiente para caracterizar o enquadramento nos róis dos Decretos vigentes à época da prestação dos serviços, sendo necessário perquirir quais as atividades por ele desempenhadas, com vistas a verificar a alegada exposição ao agente agressor. As atividades desempenhadas pela parte autora foram assim descritas: sob orientação do supervisor operacional, auxiliar nas seguintes atividades: substituição de trilhos, dormentes de madeira, dormentes de concreto, trefonds, clips, placas de apoio, núcleos de AMVs (jacarés), aparelhos de mudança de via, preparação de máquinas de perfurar trilhos e dormentes, perfuração de dormentes, de trilhos, talas de junção, socaria manual, limpeza do lastro, canaletas de drenagem, carga e descarga de trilhos, dormentes e fixações em geral, correção geométrica da via permanente, montagem de juntas isolante colada, juntas mecânicas de trilhos (talas de junção), construção de para-lastro e vedação da faixa. Diante do rol de atividades descritas no formulário em comento, é possível enquadrá-las no item 2.4.3, do Decreto n. 53.831/64, pois o Autor atuava como trabalhador da via permanente em empresa de transporte ferroviário. Portanto, o período em comento deve ser reconhecido como especial para fins previdenciários. Quanto ao período entre 06/03/1997 e 21/10/2010, cumpre fazer algumas observações prévias. O INSS reconheceu a especialidade da atividade desempenhada pelo Autor entre 01/04/1991 e 05/03/1997, no qual ele desempenhava as mesmas atividades do período controvertido. Segundo constou na contestação, a limitação temporal teria sido imposta pela Autarquia Previdenciária em razão da impossibilidade do enquadramento da atividade após 05/03/1997, ante a inexistência de previsão nos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99. No entanto, o argumento em referência não deve prosperar, pois a jurisprudência sedimentou o entendimento de que, embora não prevista nos róis dos Decretos mencionados, é possível o enquadramento da atividade desenvolvida com exposição ao agente nocivo eletricidade após o período mencionado, conforme já pacificado pelo STJ e pelas reiteradas decisões proferidas pelo E. TRF da 3ª Região (g.n.): RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ; 1ª Seção; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe de 07/03/2013). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo do INSS insurgindo-se contra os períodos de tempo de serviço especial reconhecidos pela decisão monocrática. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 06/03/1997 a 11/11/2011 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 v, de forma habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. Além do que, a Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (TRF3; 8ª Turma; APELREEX 2065179/SP; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Judicial 1 de 04/11/2015). Para tanto, é necessário que o segurado comprove a exposição habitual e permanente a tensões acima de 250V, não bastando o mero enquadramento tal como ocorria na vigência da legislação anterior. Para comprovar a alegada exposição, o Autor juntou aos autos os formulários de fls. 80/81-verso, de 31 de dezembro de 2003, para o período compreendido entre 30/03/1996 e 31/12/2003, em que consta que ele trabalhava como eletricista ou eletricista de manutenção. As informações constantes indicam que o Autor esteve exposto ao agente nocivo eletricidade, com preponderância de tensões superiores a 250 volts, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (fl. 81-verso). Portanto, infere-se que durante a jornada de trabalho, embora sujeito de modo constante ao agente eletricidade, a intensidade dessa exposição não era sempre acima do limite máximo tolerável, o que inviabiliza o reconhecimento da atividade especial no período. No que se refere ao período compreendido entre 01/01/2004 e 09/09/2010, o Autor colacionou o PPP de fls. 82/85, no qual consta que ele continuou desempenhando a função de eletricista de manutenção, tal qual no período anteriormente analisado. Ao especificar eventual exposição a fatores de riscos, não houve menção ao agente nocivo eletricidade, motivo pelo qual o período também não pode ser reconhecido como especial para fins previdenciários. Ressalto que o parecer técnico de fls. 79/82 é insuficiente para comprovar o alegado, pois o documento foi emitido em 19/01/1996, isto é, anterior ao período analisado. Assim, o intervalo em exame não pode ser considerado especial para fins previdenciários. Da análise dos documentos existentes nos autos, considerando-se os vínculos lançados no CNIS e os períodos reconhecidos nesta ação, infere-se que a parte autora possuía na DER, em 21/10/2010, 15 (quinze) anos, 10 (dez) meses e 03 (três) dias

de tempo especial, conforme tabela descritiva abaixo: Portanto, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria especial pleiteado, cujo tempo mínimo exigido é de 25 (vinte e cinco) anos de atividade em condições especiais. O dano moral, por sua vez, é aquele que atinge os direitos de personalidade, acarretando ao lesado dor, sofrimento ou humilhação. A reparação não objetiva a reparação econômica da dor, mas sim uma compensação, mesmo simbólica, do mal injustamente causado a outrem, além do efeito pedagógico ou punitivo para o ofensor. O mero dissabor, aborrecimento ou irritação não são passíveis de caracterizar o dano moral, pois infelizmente já fazem parte do cotidiano, inseridos num contexto natural da vida em sociedade, e quase sempre se referem a situações transitórias, insuficientes para abalar o equilíbrio psicológico da pessoa. Sob o ponto de vista legal, a responsabilidade extracontratual por danos morais exige a presença simultânea de 03 (três) requisitos, nos termos do artigo 186 do Código Civil: fato lesivo voluntário ou culposo, a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano. Em se tratando de responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público, o artigo 37, 6º, da Constituição Federal, dispensa o lesado da prova de dolo ou culpa do agente estatal, bastando a presença do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade. Partindo destas premissas jurídicas, tenho que, no caso presente, o Autor não comprovou o primeiro dos requisitos para a responsabilidade civil do Estado, qual seja, a existência de um ato configurador de violação de direito. Havia controvérsia acerca da presença dos requisitos ensejadores do deferimento do benefício, tornando duvidosa a afirmação de que o Réu violou um direito certo do Autor ao indeferir o pedido de aposentadoria. A prova apresentada nos autos, analisada isoladamente, não era tão contundente a ponto de caracterizar recusa injustificada da autarquia ré, isto é, a resistência ofertada era legítima, ainda que verificada, após ampla instrução probatória, seu desacerto. Sendo assim, não se infere dos fatos qualquer manifesta ilegalidade ou abuso de poder suscetível de reparação de danos patrimoniais ou morais, tendo os agentes do Réu agido dentro do exercício regular de direito, exigindo o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, com respaldo na lei e nos regulamentos administrativos. Assim, não há que se reconhecer flagrante ilegalidade cometida pela Autarquia Ré a ponto de justificar a reparação por danos morais. O mero inconformismo do interessado com as conclusões administrativas não justifica a pretendida indenização por danos morais, inexistindo nos autos qualquer prova de ato ou omissão lesiva ou abusiva a direito de outrem. Inviável, portanto, a pretensão do Autor de se ver indenizado por suposto ato ilegal praticado pelo INSS, causador de dano alegado dano moral. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I, CPC), para reconhecer as atividades especiais desempenhadas pela parte autora nas empresas Nisshinbo do Brasil Ind. e Com. Têxtil Ltda., entre 26/10/1980 e 07/12/1985 e FEPASA - Ferrovia Paulista S.A, entre 16/06/1986 e 31/03/1991, determinando que o Réu averbe o período mencionado no cadastro de Antonio Isidoro de Oliveira. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, nos termos do art. 21, p.ú., do CPC. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 138). O INSS é isento do pagamento de custas. A sentença não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Transitado em julgado, abra-se vista ao Réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento da decisão judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005200-52.2013.403.6130 - CARLOS ALBERICO PEREIRA DOS SANTOS(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Carlos Alberico Pereira dos Santos propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da atividade especial desempenhada nas empresas Engesa Equipamentos Elétricos S.A. (Bardella-Borriello), de 29/04/1974 a 16/01/1990 e Terceman Montagem, Manutenção Industrial Ltda., de 25/03/2002 a 04/09/2002, de 21/10/2002 a 10/03/2006, de 25/01/2010 a 17/08/2010 e de 04/10/2010 a 01/02/2011. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 24/05/2011, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.176.739-2). Assevera, contudo, que a Autarquia Ré não teria reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, razão pela qual o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição teria sido indeferido. Sustenta, entretanto, ter preenchido todos os requisitos para fazer jus à aposentadoria vindicada, motivo que teria ensejado o ajuizamento da ação. Juntou documentos (fls. 23/234). Defêrida a assistência judiciária gratuita (fl. 238). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 258/258-verso). O INSS ofertou contestação às fls. 264/280. Em suma, alegou que o enquadramento não foi realizado no âmbito administrativo, pois os PPPs apresentados seriam extemporâneos, bem como não indicavam expressamente se não houve alteração nas condições de trabalho. Ademais, consignou-se expressamente que o Autor utilizava EPI. Réplica às fls. 282/293. Oportunizada a especificação de provas (fl. 294), a parte autora juntou documentos (fls. 295/638), ao passo que o Réu nada requereu (fl. 639). O Autor requereu a prioridade de tramitação (fls. 640/643), pedido deferido à fl. 645. É o relatório. Decido. Busca o Autor o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada nas empresas Engesa Equipamentos Elétricos S.A. (Bardella-Borriello), de 29/04/1974 a 16/01/1990 e Terceman Montagem, Manutenção Industrial Ltda., de 25/03/2002 a 04/09/2002, de 21/10/2002 a 10/03/2006, de 25/01/2010 a 17/08/2010 e de 04/10/2010 a 01/02/2011. Antes de adentrar ao mérito, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, que alterou a Lei n. 8.213/91, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, abolindo-se, portanto, o enquadramento por categoria profissional, devendo haver, a

partir de então, a necessidade de comprovar exposição permanente durante a jornada de trabalho, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, sejam eles químicos, físicos ou biológicos. No entanto, a elaboração da relação dos agentes nocivos para a nova sistemática somente foi autorizada pela MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, cuja incumbência foi atribuída ao Poder Executivo, oportunidade em que ficaram estabelecidas as formas de comprovação da especialidade da atividade, a saber: PPP ou formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico das condições ambientais. O Poder Executivo regulamentou a matéria por meio do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, e estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial, além do formulário respectivo, para a prova do exercício da atividade especial. Por fim, a partir de 01/01/2004, todos os formulários existentes foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, documento que reúne informações relativas ao trabalhador, aos registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante o período laborado na empresa. Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) até 28.05.1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos ou formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29.05.1995 a 05.03.1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio dos formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06.03.1997 a 31.12.2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Sob esse aspecto, importante salientar que para o agente físico ruído, em qualquer hipótese, sempre foi exigido o laudo técnico específico. No entanto, o PPP, além de substituir os formulários até então vigentes, também serve para substituir o laudo técnico ambiental, pois a presunção é de que sua emissão teve por base o referido laudo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP - AUSÊNCIA DE CARIMBO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Corrigida omissão em parágrafo descritivo das atividades especiais reconhecidas. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui os formulário padrão e o laudo pericial, devendo preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa, o que se verifica no caso em tese, encontrando-se o mesmo apto a comprovar a insalubridade invocada. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3; 7ª Turma; AC 1842680/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balanceteiro e enc. balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou. III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido. (TRF3; 10ª Turma; AC 2027066/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2015). Quanto à extemporaneidade do laudo ou do PPP, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido às mesmas. Nesse sentir, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluidos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido. (TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014). Assevero, ainda, ser perfeitamente cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei

n. 8.213/91 (g.n.):Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.[...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012). No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. A respeito dos limites máximos de ruído toleráveis, este juízo havia manifestado posicionamento, em decisões anteriores, de que o limite de 85 dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deveria ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deveria prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrava inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador. No entanto, no julgamento do REsp n. 1.398.260/PR, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, o STJ pacificou o entendimento de que é impossível a retroação da norma, devendo ser aplicada ao caso as regras vigentes à época da prestação dos serviços. Confira-se o teor do acórdão (g.n.): ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ; S1 - 1ª Seção; REsp 1398260/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe de 05/12/2014). Portanto, revendo posicionamento por mim adotado em outras oportunidades quanto ao agente ruído, acolho o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo cabível o reconhecimento da atividade especial quando comprovado o desempenho de atividades com exposição permanente a ruídos nas seguintes intensidades: a) até 05.03.1997 - acima de 80dB; b) de 06.03.1997 a 18.11.2003 - acima de 90dB; c) a partir de 19.11.2003 - acima de 85dB. No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI. Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto. O ponto controvertido nos autos se resume à qualidade das atividades desempenhadas pelo Autor, isto é, se o período mencionado pode ser considerado como atividade especial para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão em tempo comum. 1. Engesa Equipamentos Elétricos S.A. (Bardella-Borriello), de 29/04/1974 a 16/01/1990. O Autor alega que esteve exposto ao agente físico ruído em intensidade de 94dB durante a execução de suas atividades. Para comprovar o alegado, ele colacionou aos autos os PPPs de fls. 84/86, emitidos em 03/02/2011, documentos aptos a comprovar o alegado. Portanto, o período em comento deve ser considerado especial para fins previdenciários, pois o Autor exercia suas atividades submetido a exposição ao agente ruído em limite superior ao máximo tolerável pela legislação (80dB), 2. Terceman Montagem, de 25/03/2002 a 04/09/2002, de 21/10/2002 a 10/03/2006, de 25/01/2010 a 17/08/2010 e de 04/10/2010 a 01/02/2011. A parte autora afirma que esteve exposta ao agente físico ruído, em intensidade variável entre 91,2dB e 95,2dB, a depender do período analisado e, portanto, faria jus a aludida conversão de tempo especial em tempo comum. Com vistas a comprovar o alegado, apresentou os PPPs de fls. 87/94, emitidos em 12/04/2011, nos quais se verifica, de fato, que o Autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior ao permitido pela legislação, motivo pelo qual ele faz jus à conversão vindicada. No entanto, verifico que o período de 16/06/1975 a 30/03/1982 já foi reconhecido administrativamente, sendo desnecessário provimento jurisdicional a respeito, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem resolução do mérito. Da análise dos documentos existentes nos autos e considerando-se o tempo de serviço já acolhido administrativamente (fls. 126/130), infere-se que a parte autora possuía na DER, em 24/05/2011, 35 (trinta e cinco) anos e 07 (sete) meses e 01 (dia) dia de tempo de contribuição, conforme tabela descritiva abaixo: Portanto, o autor preencheu os requisitos

necessários para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição.Em face do expendido:a) JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, no que tange ao pedido de reconhecimento da atividade especial desempenhada na empresa Engesa Equipamentos Elétricos S.A. (Bardella-Borriello), de 16/06/1975 a 30/03/1982 e, haja vista que o período foi reconhecido como especial no âmbito administrativo (fl. 129), configurando, assim, a ausência de interesse de agir do Autor;a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período laborado pela parte autora nas empresas Engesa Equipamentos Elétricos S.A. (Bardella-Borriello), de 29/04/1974 a 15/06/1975 e de 31/03/1982 a 16/01/1990 e Tercetman Montagem, Manutenção Industrial Ltda., de 25/03/2002 a 04/09/2002, de 21/10/2002 a 10/03/2006, de 25/01/2010 a 17/08/2010 e de 04/10/2010 a 01/02/2011, bem como para determinar que o INSS proceda à averbação desse período no cadastro de Carlos Alberico Pereira dos Santos, como atividade exercida em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, convertendo-o para o tempo comum com fator 1,4;c) CONDENO o INSS a implantar o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do Autor, a contar da data do requerimento administrativo, em 24/05/2011, nos termos da legislação vigente à época do pedido.Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, e alterações.Sem prescrição a ser reconhecida, pois entre a DER e a data da propositura da ação não transcorreu prazo superior a cinco anos.Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: Carlos Alberico Pereira dos SantosBenefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 156.176.739-2Data de início do benefício (DIB): 24/05/2011 Data final do benefício (DCB): -Condeno o Réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, os termos do art. 20, 3º, do CPC, observada a Súmula n. 111, do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 238).O INSS é isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que cumpra o comando judicial fixado no dispositivo. Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0064594-59.2013.403.6301 - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Francisco de Assis dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 146.487.282-9 em aposentadoria especial.A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP (fl. 02). O juízo de origem, contudo, declarou sua incompetência absoluta e remeteu o feito para uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo/SP (fls. 168/169), sendo os autos redistribuídos para a 8ª Vara (fl. 181).Instado a se manifestar, o autor apresentou procuração e comprovante de residência (fls. 182/184).O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou Exceção de Incompetência, distribuída sob o n. 0004124-57.2015.403.6183, que, por sua vez, foi acolhida (fls. 187/188), sendo os autos remetidos à Subseção Judiciária de Osasco/SP e redistribuídos a esta Vara Federal (fls. 189/190).É a síntese do necessário. Decido.De início, antes de analisar a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, determino que o autor apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, procuração original e comprovante atualizado de residência, porquanto os documentos apresentados às fls. 183/184 referem-se a outra pessoa que não o requerente, conforme revelam as assinaturas da procuração de fl. 183 e o endereçamento da correspondência de fl. 184.Ainda, no mesmo prazo supra, deverá ser apresentada declaração original de hipossuficiência, a fim de viabilizar a análise do pedido de justiça gratuita.Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.Por fim, com esteio no documento de fl. 12, defiro os benefícios da prioridade de tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. À secretaria, para aposição de tarja laranja aos autos.Intime-se. Cumpra-se.

0018117-62.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES E SERVICOS - ALELO(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP206587 - BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES E SP343129 - JOAO ANTONIO CANOVAS BOTTAZZO GANACIN)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAIntime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cientifique-se acerca dos documentos encartados pelo requerido às fls. 762 e 776/887.Decorrido o prazo supra, abra-se novo volume dos autos, e, em seguida, torne-os conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000338-04.2014.403.6130 - TARCIZO FURTUNATO DE SOUZA(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATarcizio Furtunato de Souza propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 27/02/2009, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.120.828-4), deferido pela autarquia ré. Assevera, contudo, que o Réu não teria considerado os salários-de-contribuição no período compreendido entre (07/1994 e 11/2003).Sustenta, portanto, que se fossem considerados os salários no período em comento, teria direito a uma RMI

maior, motivo pelo qual ajuizou esta ação. Juntou documentos (fls. 09/123). A assistência judiciária gratuita foi deferida à fl. 126. O INSS ofertou contestação às fls. 140/155, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido, pois os documentos juntados não comprovariam o alegado pela parte autora na inicial. Ademais, as remunerações vindicadas não constariam do CNIS, motivo pelo qual teria considerado para fins de apuração da RMI o salário mínimo vigente à época. Réplica às fls. 158/162, oportunidade em que não requereu produção de novas provas. O INSS, por sua vez, manifestou desinteresse pela produção de provas (fl. 163). É o relatório. Decido. Busca o Autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, pois o Réu não teria considerado as remunerações recebidas durante o seu vínculo com a empresa Termodin Componentes Termodinâmicos, entre julho de 1994 e novembro de 2003. Quanto à apuração do salário-de-benefício para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, aplicável ao caso o art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. No caso concreto, ao Autor foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme se infere da Carta de Concessão de fl. 20. Na oportunidade, foram considerados os 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição entre 07/1994 e 01/2009 (fls. 30/33). A parte autora sustenta que o INSS considerou somente o salário-mínimo vigente em cada uma das competências entre 07/1994 e 11/2003, concedendo, desse modo, um benefício com a RMI defasada. De fato, confrontando os salários-de-contribuição apontados nos documentos de fls. 30/33 e aqueles indicados nos documentos de fls. 45/120, verifica-se a incongruência apontada na inicial. A parte autora apresentou Relação dos Salários-de-Contribuição fornecidos pela empregadora (fls. 45/54), onde é possível verificar que os salários-de-contribuição no período foram muito superiores aos considerados pelo INSS na apuração da RMI. Ressalte-se que as informações constantes desse documento presumem-se verdadeiras, pois emitido pela empregadora, de modo que, verificada a inexatidão das informações ali inseridas, o emitente poderá ser responsabilizado criminalmente. Referidas informações são corroboradas pelos recibos de pagamentos do período encartados às fls. 67/120, nos quais se verifica que o Autor possuía salário-de-contribuição maior do que os salários-mínimos vigentes em cada um dos períodos. Constam dos autos, ainda, extratos dos depósitos realizados pela empresa na conta fundiária do Autor referente ao período controvertido, no qual se verifica a existência de recolhimentos que denotam uma base contributiva muito maior do que o salário-mínimo considerado para apuração da RMI quando da concessão do benefício previdenciário (fls. 55/66). Portanto, os documentos coligidos aos autos comprovam o direito vindicado pela parte autora na inicial, motivo pelo qual a procedência da ação é medida de rigor. Ao contestar a ação, o INSS alegou genericamente que a parte autora não havia comprovado suas alegações, porém não forneceu elementos que pudessem infirmar o aduzido na inicial. Teceu considerações acerca da presunção relativa de veracidade das informações constantes do CNIS, porém a parte autora apresentou elementos que infirmaram essa presunção, não tendo o Réu refutado concretamente os documentos apresentados. Ainda que pairassem dúvidas sobre os documentos juntados, caberia ao órgão comprovar o alegado, pois o controle do recolhimento das contribuições pelos empregadores é de sua responsabilidade e, além disso, cabe a quem alega fazer a prova correspondente. No entanto, o Réu não se desincumbiu desse ônus e não esclareceu os motivos pelos quais as remunerações concretamente recebidas pelo Autor não foram consideradas no momento de apurar a renda do benefício concedido. Portanto, ante os elementos nos autos, verifico que o INSS deixou de observar a legislação vigente quanto ao cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedida, pois deixou de considerar os efetivos salários-de-contribuição apontados nos documentos colacionados. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE SALÁRIOS CONSTANTES DO CNIS E RELAÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. 1. Comprovada a existência de salários-de-contribuição diversos daqueles constantes do CNIS, e não havendo impugnação específica quanto à validade de tal documentação, é devida sua consideração no cálculo da RMI do benefício. Precedentes desta Corte. 2. Tal entendimento visa garantir que o segurado não seja prejudicado por recolhimentos a menor efetuados pelo empregador, não se mostrando razoável a utilização dos salários-de-contribuição informados pelo empregador quando no sistema CNIS houver informação de salários-de-contribuição mais benéficos ao segurado. (TRF4; 6ª Turma; AC 5062079-35.2011.404.7100/RS; Rel. Des. Celso Kipper; D.E. 01/03/2013). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Réu revise a Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.120.828-4, considerando para o cálculo todos os salários-de-contribuição apontados na Relação dos Salários-de-Contribuição (fls. 45/54), nos termos da legislação vigente à época do pedido administrativo. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, e alterações. Condene o Réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, observada a Súmula n. 111, do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 126). O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que cumpra o comando judicial fixado no dispositivo. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000850-84.2014.403.6130 - ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Antonio Raimundo dos Santos propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da atividade especial desempenhada na empresa Consid Construções Pré-Fabricadas Ltda., de 27/01/1986 a 30/09/2005. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 01/09/2009, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.064.542-7). Assevera, contudo, que a Autarquia Ré não teria reconhecido o exercício de atividade em condições

especiais, razão pela qual o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição teria sido indeferido. Sustenta, entretanto, ter preenchido todos os requisitos para fazer jus à aposentadoria vindicada, motivo que teria ensejado o ajuizamento da ação. Juntou documentos (fls. 12/103). Inicialmente a ação foi intentada no Juizado Especial Federal em Osasco. O INSS ofertou contestação às fls. 123/139. Preliminarmente, aduziu a incompetência do juízo em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que o Autor não comprovou as condições especiais de trabalho. O juízo de origem declinou da competência para uma das varas da Justiça Federal em Osasco, em razão do valor da causa (fls. 174/176). Cópias dos processos administrativos ns. 151.064.542-7 e 148.862.828-6 (fls. 140/256). O INSS reiterou a incompetência absoluta do JEF para processar e julgar o processo (fls. 266/273). O Juízo de origem declinou da competência para uma das Varas Federais de Osasco, em razão do valor da causa (fls. 279/281). Redistribuídos os autos para esta 2ª Vara Federal em Osasco (fl. 284), oportunizou-se a apresentação de réplica e a especificação de provas (fl. 286). Réplica às fls. 290/300. Sem produção de novas provas. O Réu não manifestou interesse em especificar provas (fl. 301). Instado a se manifestar sobre eventual renúncia ao que excedesse 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 302/303), o Autor afirmou que não abria mão do excedente (fl. 304). Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 305). As partes ratificaram as peças processuais juntadas (fls. 306/307). É o relatório. Decido. Busca o autor o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada na empresa Consid Construções Pré-Fabricadas Ltda., de 27/01/1986 a 30/09/2005. Antes de adentrar ao mérito, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, que alterou a Lei n. 8.213/91, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, abolindo-se, portanto, o enquadramento por categoria profissional, devendo haver, a partir de então, a necessidade de comprovar exposição permanente durante a jornada de trabalho, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, sejam eles químicos, físicos ou biológicos. No entanto, a elaboração da relação dos agentes nocivos para a nova sistemática somente foi autorizada pela MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, cuja incumbência foi atribuída ao Poder Executivo, oportunidade em que ficaram estabelecidas as formas de comprovação da especialidade da atividade, a saber: PPP ou formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico das condições ambientais. O Poder Executivo regulamentou a matéria por meio do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, e estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial, além do formulário respectivo, para a prova do exercício da atividade especial. Por fim, a partir de 01/01/2004, todos os formulários existentes foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, documento que reúne informações relativas ao trabalhador, aos registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante o período laborado na empresa. Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) até 28.05.1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos ou formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29.05.1995 a 05.03.1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio dos formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06.03.1997 a 31.12.2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Sob esse aspecto, importante salientar que para o agente físico ruído, em qualquer hipótese, sempre foi exigido o laudo técnico específico. No entanto, o PPP, além de substituir os formulários até então vigentes, também serve para substituir o laudo técnico ambiental, pois a presunção é de que sua emissão teve por base o referido laudo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP - AUSÊNCIA DE CARIMBO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Corrigida omissão em parágrafo descritivo das atividades especiais reconhecidas. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui os formulário padrão e o laudo pericial, devendo preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa, o que se verifica no caso em tese, encontrando-se o mesmo apto a comprovar a insalubridade invocada. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de deconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3; 7ª Turma; AC 1842680/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balanceteiro e enc. balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou. III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo

Civil, improvido.(TRF3; 10ª Turma; AC 2027066/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2015). Quanto à extemporaneidade do laudo ou do PPP, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido às mesmas. Nesse sentir, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados.(TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluidos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido.(TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014). Assevero, ainda, ser perfeitamente cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.[...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012). No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. A respeito dos limites máximos de ruído toleráveis, este juízo havia manifestado posicionamento, em decisões anteriores, de que o limite de 85 dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deveria ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deveria prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrava inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador. No entanto, no julgamento do REsp n. 1.398.260/PR, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, o STJ pacificou o entendimento de que é impossível a retroação da norma, devendo ser aplicada ao caso as regras vigentes à época da prestação dos serviços. Confira-se o teor do acórdão (g.n.): ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ; S1 - 1ª

Seção; REsp 1398260/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe de 05/12/2014). Portanto, revendo posicionamento por mim adotado em outras oportunidades quanto ao agente ruído, acolho o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo cabível o reconhecimento da atividade especial quando comprovado o desempenho de atividades com exposição permanente a ruídos nas seguintes intensidades: a) até 05.03.1997 - acima de 80dB; b) de 06.03.1997 a 18.11.2003 - acima de 90dB; c) a partir de 19.11.2003 - acima de 85dB. No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI. Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto. O ponto controvertido nos autos se resume à qualidade das atividades desempenhadas pelo Autor, isto é, se o período mencionado pode ser considerado como atividade especial para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão em tempo comum. Para comprovar a especialidade da atividade desempenhada na empresa Consid Construções Pré-Fabricadas Ltda., de 27/01/1986 a 30/09/2005, a parte autora apresentou formulário específico (fls. 34/35), emitido em 15/08/2003, no qual é atestada sua exposição ao agente físico ruído variável no tempo, nas seguintes intensidades: de 27/06/1986 a 29/03/1987, 92 dB; de 15/04/1987 a 15/08/2003, 98 dB. As informações constantes do formulário estão calcadas no Laudo Técnico Individual de fl. 36. Nos referidos documentos constam que o Autor iniciou suas atividades como pedreiro, em 27/01/1986, e nesta função trabalhava no canteiro de fabricação dos pré-moldados, com exposição a ruído de 92dB. Contudo, a partir de 15/04/1987, passou a atuar no galpão da fábrica, sujeito a ruído de intensidade equivalente a 98dB. Na oportunidade, a empresa declarou expressamente que não houve mudança física no local de trabalho do funcionário desde a época da prestação dos serviços. No entanto, a Autarquia Previdenciária identificou divergência entre a data de admissão constante na CTPS do Autor e aquela constante do formulário DIRBEN-8030, motivo pelo qual requereu a apresentação de um PPP atualizado (fl. 43), documento apresentado às fls. 61/63. O PPP, emitido em 15/04/2009, não dividiu as atividades desempenhadas pelo Autor no período, como havia feito no DIRBEN-8030, pois, conforme se depreende da leitura do documento, durante todo o vínculo laboral o Autor teria trabalhado a céu aberto, com exposição a ruído de intensidade de 92dB (fls. 61/63). O Réu emitiu nova exigência para que a empresa esclarecesse alguns pontos do laudo, em especial quanto à utilização e fornecimento de EPI (fl. 71), tendo sido apresentado duas declarações no âmbito administrativo. Na primeira (fl. 73), a empresa esclarece as questões relativas à utilização de EPI, ratificando que a medição apontada no PPP apresentado já considerou a utilização dos equipamentos de proteção fornecidos. Na segunda (fl. 74) é afirmado que a planta na qual o Autor prestava serviços, localizada na Av. Alexandre Mackenzie, 141, estaria desativada, motivo pelo qual não teria sido possível obter laudo atual. O período não foi reconhecido no âmbito administrativo, pois a área médica do INSS entendeu que o Autor não esteve exposto ao agente ruído, uma vez que a profissiografia descrita no PPP não corresponderia à exposição declarada ao agente ruído, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (fl. 78). Na contestação, o Réu afirmou que o Autor não teria comprovado a efetiva existência de exposição excessiva no local de trabalho, além do PPP apresentado ter apontado expressamente a utilização de EPI (fl. 138). No entanto, conforme já fundamentado anteriormente, a utilização de EPI não afasta a especialidade da atividade no que tange ao agente ruído. Ademais, o PPP apresentado é meio hábil para comprovar referida exposição, não tendo o Réu infirmado as declarações prestadas pelo empregador sob as penas da lei. Portanto, de rigor reconhecer a especialidade do labor desempenhado pelo Autor no período compreendido entre 27/01/1986 e 30/09/2005. Da análise dos documentos existentes nos autos e considerando-se o tempo de serviço já acolhido administrativamente, infere-se que a parte autora possuía na DER, em 01/09/2009, 35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias de tempo de contribuição, conforme tabela descritiva abaixo: Portanto, o autor preencheu os requisitos necessários para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado pela parte autora na empresa Consid Construções Pré-Fabricadas Ltda., de 27/01/1986 a 30/09/2005, bem como para determinar que o INSS proceda à averbação desse período no cadastro de Antonio Raimundo dos Santos, como atividade exercida em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, convertendo-o para o tempo comum com fator 1,4; b) condenar o INSS a implantar o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do Autor, a contar da data do requerimento administrativo, em 01/09/2009, nos termos da legislação vigente à época do pedido. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, e alterações. Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Antonio Raimundo dos Santos Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 151.064.542-7 Data de início do benefício (DIB): 01/09/2009 Data final do benefício (DCB): - Condeno o Réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, os termos do art. 21, do CPC, observada a Súmula n. 111, do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 305). O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que cumpra o comando judicial fixado no dispositivo. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001620-77.2014.403.6130 - JOSE ROBERTO GARCIA AMOROSO (SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por José Roberto Garcia Amoroso contra a União, em que requer provimento jurisdicional destinado a reconhecer a prescrição dos créditos inscritos em Dívida Ativa sob os números 80.6.13.112500-12 e 80.6.13.112501-01. Narra que, em 03 de setembro de 1990, por meio de Escritura Pública, adquiriu o imóvel situado na Alameda Pais de Gales, n. 215, Residencial I, Alphaville, Barueri/SP, de domínio útil, por aforamento, da União, compreendidos pelos Lotes ns. 35 e 36 da Quadra 54, com respectivo registro imobiliário RIP, junto à Secretaria do Patrimônio da União - SPU, sob os números 62130003888-80 e 62130003889-60, e fôlio real sob o número 56.323, epigrafado no Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP. Aduz que a referida Escritura Pública teria sido levada a registro na matrícula do imóvel, sendo que, tão logo concluído o procedimento, teria remetido as informações acerca da transferência do domínio, via correio, à Secretaria do Patrimônio da União, conforme previsto nas regras legais então vigentes (Decreto n. 95.760/88, artigo 4º). Assevera que, em 18 de maio de 1990, em seu próprio nome, efetuou o pagamento de laudêmio, por meio de Documento de Arrecadação da Receita Federal - DARF, pela qual fez expressamente constar que o pagamento do laudêmio seria referente à transferência do domínio útil dos imóveis ns. 35 e 36, quadra 54, Al. Pais de Gales, 215, Alphaville Residencial 01, quinhão 03, S. Tamboré. Narra, contudo, que em 19 de agosto de 2013, a Secretaria do Patrimônio da Ré encaminhou-lhe 02 (duas) correspondências, pelas quais o notificava a efetuar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o pagamento de multa transferência 2010 no valor de R\$ 30.160,61 para cada Lote/RIP, sob pena de inclusão do seu nome no CADIN, inscrição em Dívida Ativa e cobrança judicial. Assim, o Autor manejou a presente ação, pleiteando a extinção das multas de transferência inscritas em Dívida Ativa da União sob os números 80.6.13.112500-12 e 80.6.13.112501-01, anulando os pretensos débitos, porquanto prescritos. Juntou documentos (fls. 32/161). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 165/166). A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 171/222). A União ofertou contestação às fls. 226/234. Em suma, defendeu a legalidade da exigência, oportunidade em que afastou as alegações de prescrição, porquanto o prazo prescricional somente teria tido início a partir da prestação das informações pelo contribuinte. O Tribunal indeferiu o pedido liminar formulado (fls. 272/273-verso) e, posteriormente, negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 275/276-verso). Réplica às fls. 277/287. Quanto à produção probatória complementar, requereu a expedição de ofício à SPU para que ela traga aos autos as cópias de todos os processos administrativos existentes em relação aos imóveis objetos da demanda. A União, por sua vez, não requereu produção probatória complementar (fl. 289). O pedido de prova formulado foi indeferido (fl. 290). É o relatório. Decido. A parte autora sustenta a inexistência de relação-jurídico tributária entre as partes, uma vez que os valores exigidos a título de multa estariam fulminados pela prescrição. A respeito do prazo prescricional a ser aplicado ao caso concreto, verifica-se que o instituto em comento passou a ser previsto expressamente somente com o advento da Lei n. 9.636/98, cuja redação originária do seu art. 47 assim dispunha (g.n.): Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998) Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição. No entanto, a Lei n. 9.821/99 alterou a redação desse dispositivo, nos seguintes termos (g.n.): Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) Assim, a inovação legislativa trouxe regramento acerca do prazo decadencial para constituição do crédito, não prevista anteriormente, bem como manteve a regra do prazo prescricional para a sua cobrança. Ocorre que a Lei n. 10.852/04 modificou novamente a redação deste artigo, ampliando o prazo decadencial para constituição do crédito, conforme a seguir transcrito (g.n.): Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004) I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004) II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004) 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998) (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998) (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) Em que pesem as alterações legislativas posteriores, a questão que merece ser desatada se refere ao critério a ser adotado quando o fato gerador é anterior à vigência da Lei n. 9.636/98, já que não havia previsão específica a esse respeito na legislação em voga no momento da concretização do negócio jurídico e da sua formalização no cartório de imóveis respectivo. Em regra, inexistindo disposição exclusiva sobre o tema, entendo que deve ser aplicada ao caso a regra geral inserta no Decreto n. 20.910/32, cujo artigo 1º assim dispõe: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Embora o disposto no referido artigo se refira a direitos que o particular detenha contra a Fazenda Federal, em homenagem ao princípio da isonomia, é cabível a aplicação analógica da regra para que, *mutatis mutandi*, o Fisco também tenha o mesmo prazo para cobrar o crédito apurado contra o particular. Desse modo, a matéria debatida deve ser resolvida a luz do direito administrativo, motivo pelo qual é inaplicável a regra de prescrição prevista no Código Civil de 1916, pois a lide pode ser solucionada por meio de regras próprias. Na hipótese dos autos, o Autor comprova a lavratura da escritura definitiva de venda e compra com cessão de domínio útil relativa aos imóveis em comento, procedimento formalizado em 03 de setembro de 1990 (fls. 63/67-verso), devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri na matrícula n. 56.323, em 07 de novembro de 1990 (fl. 43-verso). Portanto, não há dúvidas de que o fato gerador da obrigação ocorreu antes do advento da Lei n. 9.636/98 e, diante dos fundamentos acima aduzidos, a solução deve ser encontrada com a aplicação do Decreto n. 20.910/32. Nesse contexto, o art. 1º supratranscrito prescreve que o prazo decadencial é contado a partir da data do ato ou fato do qual se originarem, isto é, a contagem do prazo para o Fisco exigir o pagamento do aludido crédito se iniciou 60 (sessenta) dias após 07 de novembro de 1990, data do registro da transferência de domínio no Cartório de Registro de Imóveis competente. Nos termos do art. 116, do Decreto-Lei n. 9.760/46, efetuada a transação e transcrito o título no

Registro de Imóveis, o Autor deveria ter requerido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a transferência do domínio útil para o seu nome, sob pena de ser sancionado pelo descumprimento da obrigação acessória. Confira-se o teor da norma vigente à época dos fatos (g.n.):Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteuticas. 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo. 2º O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo. Conforme narrado na inicial e de acordo com a documentação existente nos autos, o Autor foi instado a pagar multas de transferência e foro relativo ao ano de 2011 relativos aos imóveis cadastrados nos RIPs ns. 6213.0003889-60 e 6213.0003888-80 (fls. 54/59).O procedimento teria sido iniciado em razão de divergências cadastrais apuradas no processo administrativo n. 04977.600589/2008-20, conforme se depreende do documento de fl. 61. Embora não conste cópia integral do processo administrativo, é possível inferir que ele se refere àquele mencionado pelo Autor em sua petição inicial, no qual ele discutiu a exigência do foro relativo ao ano de 2007, impressão corroborada pelo pedido de revisão de fls. 61-verso/62.Na referida peça é possível notar que o pedido de revisão foi formulado em nome da Construtora Albuquerque Takaoka S/A, isto é, a parte autora já tinha plena ciência de que a transferência de titularidade não havia se efetivado no âmbito administrativo. Se no momento de protocolar o pedido de revisão, em 20/10/2008, a pendência apontada estava em nome de terceiros, é possível inferir que as DARFs pagas pelo Autor nos anos anteriores também não estavam em seu nome.Uma vez identificada a irregularidade cadastral apontada, a SPU emitiu notificação e instou o Autor a formalizar o pedido de transferência de titularidade (fl. 69-verso). Entretanto, sem que houvesse qualquer manifestação autoral nesse sentido, a SPU procedeu à análise técnica do pedido de transferência, que teria sido apresentado em 04/10/2010, consoante se extrai do documento de fl. 75 e, ato contínuo, apurou os valores exigidos nas notificações encaminhadas ao contribuinte (fls. 76/84), concretizando a regularização cadastral de transferência de titularidade dos imóveis (fl. 86).Ressalte-se que o mesmo procedimento foi adotado em relação ao imóvel RIP n. 6213.0003889-60 (fls. 88/113-verso).Não há nos autos, contudo, a formalização do pedido de transferência realizado pelo Autor, a denotar que o procedimento, segundo peças do processo administrativo encartado aos autos, foi realizado de ofício pela Ré.Diante da situação fática exposta, resta identificar qual o fato ou ato que fez nascer para o Fisco o direito de exigir o pagamento da obrigação. Não há dúvidas nos autos que a parte autora descumpriu o previsto no art. 116, do Decreto-Lei n. 9.760/46, pois não houve a efetivação da transferência no prazo assinalado naquele dispositivo, ainda que ele alegue ter realizado o procedimento. Fato é que não há nos autos um único elemento que dê suporte às suas alegações e, portanto, não houve a devida comprovação de que ela se desincumbiu da sua obrigação.No entanto, analisando o caso sob o enfoque do Decreto n. 20.910/32, não há dúvidas de que houve a prescrição do crédito exigido. Pensar de outro modo significaria dizer que a SPU teria direito a crédito imprescritível, pois enquanto ela não fosse formalmente cientificada ou não formalizasse essa ciência, o prazo prescricional ou decadencial, se considerada a novel legislação, estaria suspenso, o que não se pode admitir, haja vista a ausência de previsão legal nesse sentido.Os procedimentos preparatórios à transferência forneceram subsídios concretos para a Ré monitorar as situações dos imóveis em comento, pois a própria SPU emitiu certidões específicas para a transferência dos bens (fls. 48/49). Além disso, houve o recolhimento das DARFs relativas às respectivas transferências (fls. 50/52), a denotar que o procedimento foi concretizado pelas partes. Por certo, os atos preparatórios não suprem a obrigação imposta pelo art. 116, do Decreto-Lei n. 9.760/46, porém eles fornecem elementos suficientes para o monitoramento da situação pela União. Assim, ultrapassado prazo razoável sem que o Autor tivesse formalizado a transferência, poderia o órgão competente ter diligenciado com vistas a confirmar a concretização do negócio, uma vez que a União é a foreira dos bens, e, verificado o descumprimento da obrigação, poderia ter constituído o crédito e exigir o seu pagamento.No entanto, a União permaneceu inerte e, ante a ausência de disposição específica a respeito, perdeu o direito de exigir o crédito.Reconhecida a prescrição, torna-se despicienda a discussão acerca da existência do requerimento da transferência conforme sustentado pelo Autor na inicial. Do mesmo modo, não deve prosperar o argumento da Ré quanto à data da ocorrência do fato gerador, pois eventual pedido formalizado pelo Autor, fato não comprovado nos autos, não tem o condão de afastar a prescrição já ocorrida e atrair a incidência do disposto no art. 47 e , da Lei n. 9.636/98.A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA.1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009.2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil. 3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha:Redação original:Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais.Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.Redação conferida pela Lei 9.821/99:Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que

caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. Redação conferida pela Lei 10.852/2004: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. 4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02). 6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998. 7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança. 8. Contudo, em sede de Recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus. 9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008. 10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Súmula 45/STJ, *mutatis mutandis*, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: REsp 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006. 11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do exerto voto condutor do acórdão recorrido: (...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença (fl. 75). 12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ; 1ª Seção; REsp 1133696/PE; Rel. Min. Luiz Fux; DJe de 17/12/2010). Portanto, o caso em apreço demanda a procedência da ação, pois os créditos exigidos foram atingidos pela prescrição. Em face do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, para declarar a inexigibilidade dos créditos exigidos nas CDAs ns. 80.6.13.112500-12 e 80.6.13.112501-01, pois fulminados pela prescrição. Defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos exigidos nas CDAs ns. 80.6.13.112500-12 e 80.6.13.112501-01, até o trânsito em julgado da ação. Condeno a Ré no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas recolhidas às fls. 161, em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005721-17.2014.403.6306 - JOAO GERALDO DONIZETE MARCIANO (SP262429 - MARIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Verifico que o formulário DIRBEN-8030 de fl. 134 (Cia Indústria e Agrícola São João) e o PPP de fls. 135/137 (Usina Santa Lúcia S/A), não estão acompanhados da declaração específica da empresa atestando que a pessoa que assinou referidos documentos tinha poderes para fazê-lo, nos termos do regulamento vigente. Portanto, faculto que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as procurações outorgadas pelas empresas para que seus representantes pudessem assinar o formulário ou o PPP apresentado à época da sua emissão, documento que poderá ser substituído por declaração feita pela empregadora, nos termos do art. 272, 12, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010. Cumprida a diligência, abra-se vista ao INSS para ciência e manifestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

DECISÃO - Tutela Antecipada Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por José João de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de determinados períodos rurais e especiais de trabalho. Narra, em síntese, ter formulado pedidos administrativos de aposentadoria por tempo de contribuição (NBs 138.817.304-0, 156.971.629-0 e 162.531.486-5), indeferidos pela autarquia ré. Sustenta, contudo, ter preenchido os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria requerida, mormente por ter laborado no meio rural e também em condições especiais, de modo que decisão administrativa seria ilegal. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 302. Juntou documentos (fls. 20/298). À fl. 302, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, a fim de conferir correto valor à causa. Na mesma oportunidade, foi intimada a esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 299. Emenda à inicial encartada às fls. 304/305, na qual o demandante requereu dilação de prazo para esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 299. Às fls. 306/307, determinou-se o cumprimento integral do despacho de fl. 302. Ainda, foi concedido prazo para a apresentação de determinados documentos. Às fls. 308/317, 319/320, 321/324 e 326 o requerente apresentou manifestações. É o breve relato. Passo a decidir. De início, recebo as petições e os documentos de fls. 308/317, 319/320 e 321/324 como emenda à inicial. Demais disso, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada, nos termos dos documentos encartados às fls. 309/317. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pelo autor com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Intime-se a parte autora a encartar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição de fl. 321, para fins de instrução da contrafé. Cumprida a determinações acima, cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005561-98.2015.403.6130 - JOSE TIMOTEO DA SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO - Tutela Antecipada José Timóteo da Silva propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva a condenação do réu a revisar o ato concessório da aposentadoria por tempo de contribuição NB 146.444.894-6. Sustenta, em síntese, ter se aposentado em 13/01/2009. Alega, contudo, que a autarquia ré, quando da concessão do referido benefício, aplicou os termos do artigo 3º, caput, da Lei n. 9.876/99, o que lhe teria causado diversos prejuízos, razão pela qual ajuizou a presente demanda. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 43. Juntou documentos (fls. 16/40). À fl. 43, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, a fim de conferir correto valor à causa. Emenda à inicial encartada às fls. 47/48. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, busca o autor a revisão do ato concessório da aposentadoria por tempo de contribuição NB 146.444.894-6. Alega que a autarquia ré, quando do deferimento do referido benefício, aplicou os termos do artigo 3º, caput, da Lei n. 9.876/99, o que lhe teria causado diversos prejuízos. Narra que seu salário de contribuição deve ser calculado sem a limitação do termo inicial em julho de 1994. Contudo, em juízo de cognição sumária, não é possível conferir verossimilhança às alegações da parte autora, notadamente porque não há previsão ou possibilidade de utilização de contribuições anteriores a julho de 1994 em relação aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei 9.876/99, que, em análise perfunctória, revela-se constitucional. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n): PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 3º LEI 9.876/99. SEGURADOS FILIADOS AO RGPS NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/99. UTILIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES A JULHO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário a partir de novembro de 1999 aplica-se a regra prevista no artigo 29, I, da Lei 8.213/91, utilizando-se 80% dos salários de todo o período contributivo. 2. Para aqueles que ingressaram anteriormente, há um alongamento do período contributivo, alcançando período pretérito, qual seja, utilizam-se no mínimo as oitenta por cento maiores contribuições de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 (artigo 3º da Lei 9.876/99). 3. O artigo 3º acima indicado contém regra específica para o cálculo dos benefícios daqueles que ingressaram no sistema anteriormente à edição da Lei 9.876/99, em razão da não mais utilização apenas dos 36 últimos salários-de-contribuição. 4. Não há previsão ou possibilidade de utilização de contribuições anteriores a julho de 1994 em relação aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei 9.876/99. (TRF-4 - AC: 50021137820104047003 PR 5002113-78.2010.404.7003, Relator: Relatora, Data de Julgamento: 02/09/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 03/09/2015) Dessa forma, inviável a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na peça vestibular. Demais disso, verifica-se que o requerente já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição. Logo, não é possível vislumbrar fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ressalte-se, ainda, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Cite-se o INSS. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0005562-83.2015.403.6130 - MIGUEL SALVADOR VALNEIROS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAMiguel Salvador Valheiros propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva a condenação do réu a revisar o ato concessório da aposentadoria por tempo de contribuição NB 132.325.272-7. Sustenta, em síntese, ter se aposentado em 10/12/2003. Alega, contudo, que a autarquia ré, quando da concessão do referido benefício, aplicou os termos do artigo 3º, caput, da Lei n. 9.876/99, o que lhe teria causado diversos prejuízos, razão pela qual ajuizou a presente demanda. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 40. Juntou documentos (fls. 16/37). À fl. 40, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, a fim de conferir correto valor à causa. Emenda à inicial encartada às fls. 44/45. O feito foi remetido à conclusão para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contudo, o julgamento foi convertido em diligência (fl. 49). É a síntese do necessário. Decido. Busca o autor a revisão do ato concessório da aposentadoria por tempo de contribuição NB 132.325.272-7. Alega que a autarquia ré, quando do deferimento do referido benefício, aplicou os termos do artigo 3º, caput, da Lei n. 9.876/99, o que lhe teria causado diversos prejuízos. Narra que seu salário de contribuição deve ser calculado sem a limitação do termo inicial em julho de 1994. Contudo, conforme disposto no art. 103 da Lei n. 8.213/91, é de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito do segurado de pleitear a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Confira-se o teor da norma: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Consoante a relação de créditos da aposentadoria por tempo de contribuição NB 132.325.272-7, que ora determino a juntada, o termo inicial do prazo de decadência para o autor requerer a revisão do ato concessório do referido benefício é 01/05/2005 (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação). Desse modo, a revisão almejada pelo requerente não pode ser apreciada por este Juízo, pois decaiu o direito de a parte autora pleitear a revisão do ato concessório da aposentadoria NB 132.325.272-7, uma vez que a ação foi ajuizada somente em 31/07/2015 (fl. 02), isto é, mais de 10 (dez) anos após o termo a quo do prazo decadencial. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - A decadência constitui instituto de direito material, de modo que a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. Entretanto, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Dessa forma, a solução a ser adotada é afirmar que a nova disposição legal, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97, está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. II - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. III - O demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço, DIB: 26.09.1991, deferida em 02.07.1992 e a presente ação foi ajuizada em 19.04.2012, assim, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear a revisão do tempo de serviço, correspondente ao reconhecimento de atividade especial, e recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. V - Remessa oficial provida para extinguir o feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do C.P.C. Prejudicada a apelação do INSS. (TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1902994/SP; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014). Portanto, considerando ser dever do Juiz conhecer de ofício da decadência legal (art. 210, Código Civil), o indeferimento da petição inicial, in casu, é a medida que se impõe. Por fim, o julgado apresentado pela parte autora na peça vestibular (AgRg no REsp 1407710) não se aplica ao caso em tela, logo não impede o reconhecimento da decadência, uma vez que a matéria tratada neste feito foi analisada administrativamente, ou seja, quando do deferimento da aposentadoria NB 132.325.272-7, através da aplicação do dispositivo legal (artigo 3º, caput, da Lei n. 9.876/99) ora rechaçado pelo requerente. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Sem custas, em face da gratuidade da justiça (fl. 40). Junte-se a relação de créditos referente à aposentadoria por tempo de contribuição NB 132.325.272-7. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005625-11.2015.403.6130 - BENEVIDES ALVES DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Benevides Alves de Sousa contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de período especial em comum. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 109. Juntou documentos (fls. 22/106). À fl. 109, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, a fim de conferir correto valor à causa. Na mesma oportunidade, foi intimada a esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 107. Emenda à inicial encartada à fl. 115. Às fls. 118/121, o requerente manifestou-se quanto à prevenção apontada no termo de fl. 107. É a síntese do necessário. Decido. De início, recebo a petição de fl. 115 como emenda à inicial. Os documentos encartados aos autos às fls. 119/121 demonstram que a parte autora já ingressou com ação idêntica a presente, cuja petição inicial foi indeferida pelo juízo processante (01ª Vara Federal de Osasco/SP), o que acarretou a extinção do feito sem resolução de mérito. Sendo assim, nos termos do artigo 253, inciso II, CPC, abaixo transcrito, a remessa destes autos ao Juízo da 01ª Vara Federal de Osasco/SP é a medida que se impõe (g.n): Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:

(Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006)Portanto, nos termos da fundamentação supra, DETERMINO a remessa dos autos à 01ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, Juízo competente para processar e julgar a presente demanda. Intime-se e cumpra-se.

0007922-88.2015.403.6130 - MARIA ODILIA DE SOUZA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por Maria Odília de Souza, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Juntou os documentos de fls. 07/57. A postulante foi instada a emendar a petição inicial para atribuir valor adequado à demanda e esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 58, deferindo-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 60). Intimada (fl. 60-verso), a autora peticionou requerendo a desistência da ação (fl. 61). É o relatório. Fundamento e decido. Em face do requerimento formulado às fl. 61, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Sem custas, em face da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009297-27.2015.403.6130 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS - INCAPAZ X DANIELA REGINA FELICIANO(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA E SP350038 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO - Tutela Antecipada Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Paulo Roberto dos Santos, incapaz, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe o benefício de pensão por morte NB 171.408.472-5 desde a data do óbito de sua genitora. Sustenta, em síntese, que, em virtude do falecimento de sua mãe, Sra. Sônia Regina de Moraes dos Santos, em 19/12/2012, teria direito ao recebimento do benefício de pensão por morte, porquanto, tratar-se-ia de indivíduo absolutamente incapaz, interditado judicialmente. Ocorre que a autarquia ré teria indeferido o pedido formulado administrativamente, ao fundamento de que a invalidez do requerente teria surgido somente após os 21 (vinte e um) anos de idade. Aduz o autor, contudo, que o referido indeferimento não merece subsistir, razão pela qual ajuizou a presente demanda. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 11/72). É o breve relato. Passo a decidir. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Demais disso, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada, porquanto o feito mencionado no termo de fl. 73 abordou matéria diversa da tratada nestes autos. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pelo autor com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Demais disso, verifica-se que o requerente já é beneficiário da aposentadoria por invalidez NB 548.915.921-5. Logo, não é possível vislumbrar fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ressalte-se, ainda, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. À secretaria, para aposição de tarja verde aos autos. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, consigno que cabe às partes trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009583-05.2015.403.6130 - PRISCILLA ALVES DA SILVA(SP249376 - GUSTAVO LUIS DE OLIVEIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Priscilla Alves da Silva e Espólio de Domingos Alves da Silva em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros e Caixa Econômica Federal - CEF. Narram, em síntese, que Domingos Alves da Silva adquiriu, em 29/08/2011 e 30/03/2012, mediante financiamento junto à instituição financeira requerida, 02 (dois) apartamentos no edifício Duo Paradise, situado na Rua João Crudo, n. 345, Osasco/SP, que foram alienados fiduciariamente em garantia. Asseveram que para a obtenção dos créditos foram realizados, em garantia, contratos de seguro junto à empresa Sul América Companhia Nacional de Seguros. Ocorre que após o falecimento do Sr. Domingos Alves da Silva, a seguradora negou-se a cumprir as apólices contratadas, ou seja, a quitar o saldo residual dos financiamentos realizados pelo de cujus, o que acarretou a consolidação da propriedade dos 02 (dois) apartamentos em nome da credora fiduciária. Sendo assim, os autores ajuizaram a presente demanda, a fim de obter provimento jurisdicional que condene a seguradora ré a quitar os débitos referentes à aquisição dos imóveis acima mencionados, e que, consequentemente, tome sem efeito a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal. Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntaram documentos (fls. 22/206). É a síntese do necessário. Decido. De início, compulsando os autos, entendo que a Sra. Priscilla Alves da Silva carece de legitimidade para figurar no polo ativo da presente demanda. Nos termos do extrato processual a seguir encartado, é possível vislumbrar que a partilha dos bens do de cujus ainda não encerrou. Dessa forma, apenas o espólio do falecido, através do inventariante, pode representa-lo em Juízo, inclusive no tocante à matéria objeto destes autos (art. 12, inciso V, do Código de Processo Civil). Sendo assim, determino a exclusão da Sra. Priscilla Alves da Silva do polo ativo deste

feito, que deverá ser composto apenas pelo Espólio de Domingos Alves da Silva. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da Sra. Priscilla Alves da Silva do polo ativo e inclusão do Espólio de Domingos Alves da Silva. Feitas as considerações acima, determino que o autor remanescente recolha as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, observados os ditames da legislação regente (Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996). Desde já, consigno que, in casu, considerando o patrimônio do espólio, não há que se falar em justiça gratuita, tanto que o referido instituto foi indeferido pelo Juízo Estadual, no bojo do processo de inventário, nos termos da decisão a seguir encartada. Ainda, deverá o espólio autor, a fim de regularizar sua representação processual, apresentar instrumento original de procuração. Demais disso, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, o requerente deverá instruir o feito com os seguintes documentos: (i) certidão atualizada da matrícula dos imóveis objetos deste feito; (ii) comprovante atualizado da residência da inventariante; (iii) cópia da apólice n. 1240091, mencionada às fls. 53 e 81 e (iv) cópia da apólice securitária referente ao apartamento n. 115. Também deverá ser esclarecido o motivo pelo qual a apólice n. 1240091, mencionada à fl. 53, foi substituída, em relação ao apartamento n. 114, por aquela de n. 1240113 (fls. 107/108). As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por fim, junte-se o extrato processual do inventário do Espólio de Domingos Alves da Silva, bem como a decisão do Juízo Estadual que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004124-57.2015.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO)

Por ora, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004458-61.2012.403.6130 - CLEMENTE NERY DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CLEMENTE NERY DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 10, da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte Autora-Exequente. Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhem-se à Diretora de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública, em arquivo sobrestado. Publique-se, intime-se e cumpra-se

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002872-18.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CICERO DE MORAES

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação de reintegração de posse, com pedido liminar, em face de CÍCERO DE MORAES, almejando efetivar a retomada do imóvel consistente no apartamento 32, localizado no Bloco 05, Conjunto Habitacional Carapicuíba/SP, na Estrada do Aderno, 358, Vila Silvânia, Carapicuíba/SP, adquirido do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela CEF, agente gestor do programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da lei nº 10.188/2011. Assevera o descumprimento pelo arrendatário das obrigações estipuladas, ensejando a rescisão do contrato. Aduz ter sido o réu notificado extrajudicialmente, mas não promoveu o pagamento nem desocupou o imóvel. Juntou documentos às fls. 07/26. Instada a emendar a petição inicial para atribuir valor adequado à demanda (fls. 29/29-verso), a autora cumpriu a determinação às fls. 33/36, apresentando comprovante de complementação das custas iniciais (fl. 37). Às fls. 39/40 foi indeferido o pedido de liminar. Por fim, à fl. 42, a autora desistiu da demanda, aduzindo a formalização de acordo entre as partes (fls. 43/62). É o relatório. Fundamento e decido. Em face do requerimento formulado à fl. 42, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Custas recolhidas às fls. 26 e 37, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a Autora para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1755

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004587-95.2014.403.6130 - ANTONIO CARLOS BERROCAL(SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sem prejuízo do determinado na decisão de fls. 233 e diante da mensagem eletrônica da Sra. Perita de fls. 240, redesigno para o dia 16 de fevereiro de 2016, às 8h40m a perícia anteriormente agendada. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente N° 1923

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002911-53.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RONILDO CASSIANO DE SOUZA(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X DILSON PEDRO DA SILVA(SP111416 - HELCIO GUIMARAES)

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de RONILDO CASSIANO DE SOUZA E DILSON PEDRO DA SILVA, denunciados como incurso nas sanções do artigo 183 da Lei 9.472/97. A denúncia foi recebida às fls. 144/145. Devidamente citados, os réus apresentaram resposta à acusação, de forma escrita, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal e pugnaram pela rejeição da peça acusatória. Protestaram pela oitiva das mesmas testemunhas arroladas pela acusação. Às fls. 207/208 o MPF requereu a expedição de ofício à Anatel a fim de verificar a potência de operação dos aparelhos apreendidos. Ofício juntado à fl. 215. É o breve relato. A denúncia descreve a conduta dos acusados que, segundo narrado, desenvolveram clandestinamente atividades de telecomunicação violando, em tese, o disposto no artigo 183 da Lei 9.472/97. Pois bem. Para não ser considerada inepta, a denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recai, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal. No caso dos autos, a denúncia descreve os fatos imputados aos denunciados e aponta o fato típico criminal, sendo a conduta suficientemente delineada e apta a proporcionar o exercício da defesa. Ademais, conforme ofício juntado pela Anatel à fl. 215, a potência dos aparelhos apreendidos nestes autos foi aferida em 53,6 Watts, configurando, em tese, lesão ao bem jurídico tutelado. Deste modo, do exame dos autos, não vislumbro hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), já que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Em prosseguimento, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/03/2016, às 14:00hs para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, Srs. FRANCISCO JOSE BATISTA DE MIRANDA MELO e ROGERIO PIMENTA SATO, e interrogatório dos réus, a ser realizada na Sala de Audiências desta 1ª Vara de Mogi das Cruzes, localizada na Avenida Fernando Costa, n.º 820 - Centro - Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08735-000. Servirá esta decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Sem prejuízo, reitere-se a solicitação de folha de antecedentes do acusado RONILDO junto ao Serviço de Distribuição da Justiça Federal em Mogi das Cruzes. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0006744-53.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUZIA VALDIVINO LUCENA DE FARIAS(AC001076 - RAFAEL MENNELLA)

Fl. 245: defiro. Oficie-se conforme requerido. Com a juntada dos documentos, abram-se vistas ao Ministério Público Federal e, em seguida, intime-se a defesa, para que apresentem memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

***PA 1,0 JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1084

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000283-35.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAMIR ROBERTO BARBOZA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X CARLOS ROBERTO GARIERI(SP168098 - VALTER ARAUJO JUNIOR)

[Despacho de fl. 230:] Fl.229: ciência às partes quanto à designação de audiência no Juízo deprecado de Urupês/ SP para o dia 12 (doze) de fevereiro de 2016, às 16:30 horas.No mais, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, nos termos do despacho de fl. 224.Int.[Despacho de fl. 245:] Fl. 232: defiro o pedido do representante do Ministério Público Federal e determino à Secretaria que encaminhe o ofício expedido à fl. 186, devolvido e acostado à contracapa dos autos, ao novo endereço informado.Outrossim, não obstante as alegações da testemunha Valter Araújo Júnior às fls. 201/202, mantenho sua oitiva pelos fundamentos apresentados pelo órgão ministerial.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000534-87.2013.403.6136 - JANDYRA BRANZANI DA SILVA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANDYRA BRANZANI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, VISTA DOS AUTOS à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0008077-44.2013.403.6136 - EDMILSON DE JESUS SOARES(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X EDMILSON DE JESUS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, VISTA DOS AUTOS à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000491-82.2015.403.6136 - ANIBAL JOSE LODI(SP290693 - TIAGO BIZARI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do r. despacho de fl. 206, vista à parte autora para manifestação quanto à(s) preliminar(es) em contestação, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 327 do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1083

PROCEDIMENTO ORDINARIO

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, por meio da qual se objetiva o restabelecimento de período de férias funcionais do autor, servidor público federal. Comunicada renúncia ao mandato por parte da advogada que, anteriormente, representava os interesses do autor, sobreveio informação de substabelecimento, sem reservas, em nome de terceiros advogados, sem que o instrumento respectivo se apresentasse devidamente subscrito (apócrifo). Determinada a regularização (fls. 127), inclusive com a intimação pessoal do autor para tal finalidade (fls. 133), sobrevém certidão atestando o decurso de prazo para o atendimento da diligência (fls. 134). Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. O presente caso é de extinção do feito, uma vez que ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Deveras, observa-se do tramitar dos autos que, efetivada renúncia ao mandato por parte da advogada que, anteriormente, representava o autor, veio comunicação de substabelecimento, sem reservas, em nome de terceiros advogados, sem que o instrumento respectivo se apresentasse devidamente subscrito (apócrifo), conforme se colhe de fls. 126. Determinada a regularização (fls. 127), inclusive com a intimação pessoal do autor para tal finalidade (fls. 133), sobrevém certidão atestando o decurso de prazo para o atendimento da diligência (fls. 134). Impõe-se a extinção, em razão da verificação de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Senão, vejamos: AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - JUNTADA DE CÓPIAS AUTENTICADAS DO SUBSTABELECIMENTO E PROCURAÇÃO SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO.1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação processada pelo rito ordinário, determinou a juntada da via original do substabelecimento e cópia autenticada da procuração, no prazo de 10 dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.3. Para o estabelecimento da relação processual é necessário o preenchimento de determinados requisitos essenciais - que são os pressupostos processuais de existência da relação processual. Dentre eles, encontra-se a capacidade postulatória prevista no art. 37 do Código de Processo Civil.4. A capacidade postulatória é um requisito subjetivo que exige habilitação legal e regular para que o advogado possa representar a parte em juízo. Tal representatividade é aferida através do instrumento de mandato, original ou por cópia autenticada (arts. 384 e 385 do CPC). Referida exigência não se supre, tampouco se confunde com a declaração de autenticidade pelo advogado das cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial - art. 365, IV CPC. Precedentes (g.n.). [AI 00039097420134030000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013].Por tais razões, apresentando-se apócrifo o instrumento de substabelecimento dos poderes atinentes ao contrato de mandato, e não havendo a parte - pessoalmente intimada para tanto - atendido à determinação de regularização, outra solução não se apresenta, senão o indeferimento da petição inicial, uma vez que ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual (art. 13, I c.c. art. 267, IV e 295, VI, todos do CPC). DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL da presente demanda, e o faço para JULGAR EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do que dispõem os arts. 13, I, c.c. art. 267, I e IV e 295, VI, todos do CPC. Arcará o autor, vencido, com as custas e despesas processuais e honorários de advogado que, com espeque no que dispõe o art. 20, 3º e 4º do CPC, estabeleço em R\$ 1.000,00, devidamente atualizado à data da efetiva liquidação do débito. P.R.I.

0005806-77.2013.403.6131 - JULIANO DE SOUZA MARTINHO(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR E SP342401 - DAYANE HENRIQUES ALVES E SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0001857-11.2014.403.6131 - JOAO CARLOS MIQUELETTI(PR064871 - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação do autor em relação ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, para, ato contínuo, aposentá-lo em decorrência de continuidade em atividade especial. Junta documentos fls. 26/116. Citado, fls. 118, o INSS oferece resposta, fls. 119/131, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, e, quanto ao mérito, sustentando a impossibilidade de deferimento da pretensão inicial. Não juntou documentos. Réplica às fls. 133/143. O autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 143). A autarquia-ré requereu a juntada do procedimento administrativo (fls. 144). É o relatório. Decido. Preliminarmente, indefiro o requerimento da autarquia-ré para a juntada do processo administrativo, visto que tal ônus incumbe à própria autarquia, nos termos do art. 333, II, do CPC. Além disso, cabe ressaltar que o documento requerido encontra-se em poder da APS, órgão integrante da entidade pública, devendo esta fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa. Assim, não havendo outras provas a serem produzidas. O tema é exclusivamente de direito e o feito está em termos para receber julgamento (CPC, art. 330, I). Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo ao exame do mérito. A prescrição quinquenal das parcelas é de ser analisada somente na hipótese de se reconhecerem valores a serem pagos em favor do autor. O caso trata de desaposentação: o segurado da Previdência Social, já aposentado proporcionalmente por tempo de serviço em 03/10/1997, prossegue trabalhando na

empresa Duratex S.A até 13/11/2012, contribuindo até implementar todos os requisitos para a aposentadoria especial. Pleiteia-se, então, a desaposentação do segurado, para, ato contínuo, reconhecer o exercício da atividade laboral em condições especiais e aposentá-lo nesta modalidade. Note-se que não se trata de pedido de desaposentação/ renúncia ao benefício para fins de mera contagem de tempo; também não se trata de revisão de concessão do benefício, considerando que na data da concessão administrativa (03/10/1997) a parte autora não preenchia os requisitos para a aposentadoria especial. O regime geral de previdência social, de gestão pública, está baseado no chamado sistema de repartição simples, caracterizado pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, com os trabalhadores em atividade financiando os inativos, com fundamento no princípio do solidarismo, sendo este um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (construção de uma sociedade livre, justa e solidária: art. 3.º, I, CF). No que tange à previdência social, ela é um seguro social obrigatório eminentemente contributivo, mantido com recursos dos trabalhadores e de toda a sociedade - que busca propiciar meios indispensáveis à subsistência dos segurados e de seus dependentes quando não podem obtê-los por meios próprios. É dentro desse contexto que a Previdência Social deve ser entendida: uma instituição profundamente relacionada com a estrutura do Estado e as peculiares condições sociais, econômicas e demográficas de uma sociedade. O artigo 18, 2.º, da Lei n.º 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado: a pretensão da parte autora é explicitamente vedada por lei. O que a jurisprudência vem admitindo é a possibilidade de desconstituição da aposentadoria (desaposentação), mediante renúncia do segurado, para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, ou seja, em casos diversos do presente, em que o que se pretende é a desaposentação e posteriormente nova concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pelo mesmo regime previdenciário. A diferença entre as situações é evidente e representada pela existência, no caso concreto, de dispositivo legal impeditivo do que a parte autora deseja, o que não acontece na outra, em que não há limitação expressa à inviolabilidade do direito à liberdade dos brasileiros e dos estrangeiros residentes no País (art. 5.º, caput, CF) de poderem fazer qualquer coisa não proibida por lei - inclusive renunciar a proventos de aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já teve oportunidade de externar esse entendimento: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. RENÚNCIA. POSTULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS RECEBIDOS. 1. A Turma de origem manteve a sentença que indeferiu a postulação de aposentadoria, com proventos integrais, de segurado que, aposentado com proventos proporcionais, continuou a trabalhar e, renunciando ao benefício por ele auferido, pretende fazer jus ao novo benefício, sem restituir os proventos recebidos. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado pela possibilidade da renúncia, para fins de ingresso em outro regime previdenciário, inclusive com o cômputo do período que ensejou o deferimento do primeiro benefício. Há precedentes no sentido da possibilidade do pleito de outra aposentadoria, com renúncia à anterior, menos vantajosa, sob o mesmo regime previdenciário, sem a necessidade da restituição. 3. Ocorre que, especificamente no que se refere às aposentadorias submetidas ao Regime Geral da Previdência Social, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, cuja inconstitucionalidade não foi enunciada, até hoje, expressamente estipula que o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. 4. Pedido de uniformização conhecido e improvido (Processo n.º 2007.72.95.00.1394-9; Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho; j. 28/05/2009, m. v.). Ressalta-se que, também, não é devida a restituição das contribuições após a aposentadoria, pois o artigo 195 dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, ou seja, o princípio da solidariedade possibilita a generalidade e a universalidade citadas no artigo 194 da Constituição Federal. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. LEI 8.212/91, ART. 12, 4º. CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. O artigo 195 da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei. Cuida-se do princípio da solidariedade, pelo qual se pretende reunir esforços para financiamento de uma atividade estatal complexa e universal, tal qual é a seguridade. 2. Quem contribui para a seguridade financia todo o sistema e não visa necessariamente a obtenção de um benefício em seu proveito particular. O artigo 18, 2º da Lei 8.212/91 prevê que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS - que permanecer em atividade sujeita ao citado regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, não havendo aí nenhuma ofensa ao princípio da isonomia. 3. O instituto que permitia a devolução das contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que retornasse ao trabalho era o pecúlio, que foi retirado do ordenamento jurídico pelas Leis 9.032/95 e 9.219/95, ao revogarem os artigos 81/85 da Lei 8.213/91. 4. Por outro lado a isenção do aposentado de contribuir sobre o salário quando retornasse ao trabalho após ter se aposentado, instituída pela Lei 8.870/94, foi revogada pela Lei 9.032/95, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/91. Assim, extinguiu-se o pecúlio, mas manteve-se a contribuição sobre o salário do aposentado-empregado. 5. Inexiste possibilidade de restituição. 6. Apelação e remessa oficial providas, invertendo-se os ônus da sucumbência, em favor da autarquia, observados os termos do art. 12 da Lei 1060/50, em razão da existência de concessão dos benefícios da justiça gratuita (TRF-3, Primeira Turma, AC 1070982, processo 200361210007890, DJ DATA: 31/08/2006 PÁGINA: 285, Relator JUIZ LUIZ STEFANINI). Portanto, entendo ser improcedente o pedido do autor para reconhecer a natureza especial da atividade por ele desempenhada na empresa Duratex S/A no período posterior a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 107.403.564-7). Por consequente, também não se admite a desaposentação e a concomitante e cumulativamente a concessão da aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária, concedido às fls. 107. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 20% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I.

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação do autor em relação ao benefício de aposentadoria concedida em 01/09/2009, para, ato contínuo, conceder nova aposentadoria, com DIB em 29/10/2014, considerando todo o tempo de contribuição do PBC do requerente. Junta documentos fls. 16/46. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pela decisão de fls. 49/50 vº. Não foi interposto recurso desta decisão. A decisão de fls. 55 indeferiu os benefícios da assistência judiciária, considerando a renda atual do autor. Houve interposição de agravo de instrumento (fls. 57/64). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso (fls. 76/77). Citado, fls. 79, o INSS oferece resposta, fls. 80/92, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, e, quanto ao mérito, sustentando a impossibilidade de deferimento da pretensão inicial. Não juntou documentos. Réplica às fls. 100/107. As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 108 e 110). É o relatório. Decido. O tema é exclusivamente de direito e o feito está em termos para receber julgamento (CPC, art. 330, I). Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo ao exame do mérito. A prescrição quinquenal das parcelas é de ser analisada somente na hipótese de se reconhecerem valores a serem pagos em favor do autor. O caso trata de desaposentação: o segurado da Previdência Social, já aposentado por tempo de contribuição, com DIB em 01/09/2009, prossegue trabalhando, consequentemente contribuindo. Pleiteia-se, então, a desaposentação do segurado, para, ato contínuo, aposentá-lo na mesma modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando todo o tempo de contribuição do PBC do requerente. Note-se que não se trata de pedido de desaposentação/ renúncia ao benefício para fins de mera contagem de tempo, o que expressamente previsto na legislação; também não se trata de de renúncia a uma modalidade de aposentadoria para optar por outra mais vantajosa. Aqui, a aposentadoria é a mesma, sendo que os requisitos que foram parcialmente cumpridos num primeiro momento, pretendendo o segurado implementados por completo numa segunda etapa. Assim, o regime geral de previdência social, de gestão pública, está baseado no chamado sistema de repartição simples, caracterizado pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, com os trabalhadores em atividade financiando os inativos, com fundamento no princípio do solidarismo, sendo este um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (construção de uma sociedade livre, justa e solidária: art. 3.º, I, CF). No que tange à previdência social, ela é um seguro social obrigatório eminentemente contributivo, mantido com recursos dos trabalhadores e de toda a sociedade - que busca propiciar meios indispensáveis à subsistência dos segurados e de seus dependentes quando não podem obtê-los por meios próprios. É dentro desse contexto que a Previdência Social deve ser entendida: uma instituição profundamente relacionada com a estrutura do Estado e as peculiares condições sociais, econômicas e demográficas de uma sociedade. O artigo 18, 2.º, da Lei n.º 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado: a pretensão da parte autora é explicitamente vedada por lei. O que a jurisprudência vem admitindo é a possibilidade de desconstituição da aposentadoria (desaposentação), mediante renúncia do segurado, para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, ou seja, em casos diversos do presente, em que o que se pretende é a desaposentação e posteriormente nova concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pelo mesmo regime previdenciário. A diferença entre as situações é evidente e representada pela existência, no caso concreto, de dispositivo legal impeditivo do que a parte autora deseja, o que não acontece na outra, em que não há limitação expressa à inviolabilidade do direito à liberdade dos brasileiros e dos estrangeiros residentes no País (art. 5.º, caput, CF) de poderem fazer qualquer coisa não proibida por lei - inclusive renunciar a proventos de aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já teve oportunidade de externar esse entendimento: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. RENÚNCIA. POSTULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS RECEBIDOS. 1. A Turma de origem manteve a sentença que indeferiu a postulação de aposentadoria, com proventos integrais, de segurado que, aposentado com proventos proporcionais, continuou a trabalhar e, renunciando ao benefício por ele auferido, pretende fazer jus ao novo benefício, sem restituir os proventos recebidos. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado pela possibilidade da renúncia, para fins de ingresso em outro regime previdenciário, inclusive com o cômputo do período que ensejou o deferimento do primeiro benefício. Há precedentes no sentido da possibilidade do pleito de outra aposentadoria, com renúncia à anterior, menos vantajosa, sob o mesmo regime previdenciário, sem a necessidade da restituição. 3. Ocorre que, especificamente no que se refere às aposentadorias submetidas ao Regime Geral da Previdência Social, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, cuja inconstitucionalidade não foi enunciada, até hoje, expressamente estipula que o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. 4. Pedido de uniformização conhecido e improvido (Processo n.º 2007.72.95.00.1394-9; Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho; j. 28/05/2009, m. v.). Ressalta-se que, também, não é devida a restituição das contribuições após a aposentadoria, pois o artigo 195 dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, ou seja, o princípio da solidariedade possibilita a generalidade e a universalidade citadas no artigo 194 da Constituição Federal. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. LEI 8.212/91, ART. 12, 4º. CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. O artigo 195 da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei. Cuida-se do princípio da solidariedade, pelo qual se pretende reunir esforços para financiamento de uma atividade estatal complexa e universal, tal qual é a seguridade. 2. Quem contribui para a seguridade financia todo o sistema e não visa necessariamente a obtenção de um benefício em seu proveito particular. O artigo 18, 2º da Lei 8.212/91 prevê que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS - que permanecer em atividade sujeita ao citado regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à

reabilitação profissional, quando empregado, não havendo aí nenhuma ofensa ao princípio da isonomia.3. O instituto que permitia a devolução das contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que retornasse ao trabalho era o pecúlio, que foi retirado do ordenamento jurídico pelas Leis 9.032/95 e 9.219/95, ao revogarem os artigos 81/85 da Lei 8.213/91.4. Por outro lado a isenção do aposentado de contribuir sobre o salário quando retornasse ao trabalho após ter se aposentado, instituída pela Lei 8.870/94, foi revogada pela a Lei 9.032/95, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/91. Assim, extinguiu-se o pecúlio, mas manteve-se a contribuição sobre o salário do aposentado-empregado.5. Inexiste possibilidade de restituição.6. Apelação e remessa oficial providas, invertendo-se os ônus da sucumbência, em favor da autarquia, observados os termos do art. 12 da Lei 1060/50, em razão da existência de concessão dos benefícios da justiça gratuita (TRF-3, Primeira Turma, AC 1070982, processo 200361210007890, DJ DATA: 31/08/2006 PÁGINA: 285, Relator JUIZ LUIZ STEFANINI).Portanto, entendo ser improcedente o pedido do autor para a concessão de nova aposentadoria com DIB em 29/10/2014, considerando o período contributivo posterior a concessão da aposentadoria por tempo de serviço (NB 149.021.290-3) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária, concedido em decisão prolatada em agravo de instrumento às fls. 76/77. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 20% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I.

0000101-30.2015.403.6131 - PATRICIA PAULINO - INCAPAZ X ZULMIRA DA CONCEICAO PAULINO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em decisão. Trata-se de ação movida por Patricia Paulino - incapaz em face do INSS, pleiteando a concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente (LOAS). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Foro Distrital de Itatinga/SP. O R. Juízo Estadual às fls. 32 proferiu decisão determinando a comprovação nos autos de pedido administrativo e o respectivo indeferimento. A parte autora agravou da r. decisão (fls. 35/50). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou efeito suspensivo ao r. agravo (fls. 60/61). Às fls. 54/57 o r. Juízo Estadual proferiu sentença indeferindo a petição inicial e julgando o processo sem resolução do mérito. A parte autora apelou da r. sentença (fls. 71/78). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à referida apelação determinando a anulação da r. sentença e a remessa dos autos à Vara de origem para regular processamento do feito, com a efetivação dos atos de instrução processual (fls. 97/98). O r. Juízo Estadual proferiu decisão às fls. 108/127 declarando-se incompetente para o processamento dos autos, remetendo-os a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Os autos foram redistribuídos perante este Juízo (fls. 136). Às fls. 137 o INSS foi citado, apresentando contestação às fls. 138/141. A parte autora manifestou-se em réplica às fls. 146/148. O INSS solicitou às fls. 150 a produção de prova pericial médica e estudo social. Resumo do necessário, DECIDO: Vieram os autos para apreciação do pedido de fls. 150. No entanto, faz-se necessário analisar a competência deste Juízo, por ser matéria de ordem pública, podendo ser apreciada em qualquer fase processual. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais), no momento da propositura da demanda em 23/02/2010. A competência é fixada no momento da distribuição da ação (artigo 87, do CPC), razão pela qual é nesta data que deve ser analisada a competência deste Juízo. Portanto, o valor correto a ser atribuído à causa é inferior a competência deste Juízo, na data da propositura da demanda, considerando que no ano de 2010 o salário mínimo nacional era de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Considerando que a competência é fixada na data da propositura inicial da demanda e não na data da redistribuição, a competência para processamento e julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu. Neste sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO DO ART. 87 DO CPC. 1- A COMPETÊNCIA DETERMINA-SE NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, SENDO IRRELEVANTES QUAISQUER MODIFICAÇÕES DO ESTADO DE FATO OU DE DIREITO OCORRIDAS POSTERIORMENTE, SALVO AS EXCEÇÕES PREVISTAS EXPRESSAMENTE NO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 2- CONFLITO NEGATIVO CONHECIDO E PROVIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 2859; Processo:98.03.070255-6; Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento:17/11/1999; Fonte:DJ DATA:15/02/2000 PÁGINA: 464; Relator:DESEMBARGADORA FEDERAL SYLVIA STEINER) Isto posto, considerando que a ação refere-se ao amparo assistencial ao deficiente, que em caso de ser concedida terá renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum, em razão do valor da causa, para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I

0000169-77.2015.403.6131 - PEDRO LOSI NETO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 635, combinado com os artigos 794, inciso I e 795, todos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000207-89.2015.403.6131 - HAMILTON RANGEL DE OLIVEIRA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 235.529,30 (duzentos e trinta e cinco mil, quinhentos e vinte e nove

reais e trinta centavos). A decisão de fls. 117 indeferiu da assistência judiciária gratuita, com determinação para que a parte autora providenciasse, no prazo de 10 dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularmente intimada (fl. 117vº), a parte autora peticionou alegando que gerou a guia para pagamento das custas processuais, porém, como estava ocorrendo a greve dos bancários, a parte autora não pôde realizar o pagamento da referida guia. Com isso, pediu dilação do prazo processual para pagamento das custas. A decisão de fls. 125 concedeu a dilação de prazo requerida. No entanto, a parte autora deixou transcorrer in albis, conforme certidão de fl. 125vº. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. É necessário consignar que, nos casos - tais como o presente - de ausência de recolhimento das custas processuais, é desnecessária a intimação pessoal do autor para a realização da diligência, uma vez que já intimado, na pessoa de seu advogado, da decisão que determinou a providência. Nesse exato sentido, cito precedente do C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ARTS. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA DE ALÇADA DO JEF. LEI 10.259/01. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, I, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, estipulando as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. A Lei 10.259/01, no seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. 3. Hipótese em que, com base nas disposições legais em referência, o Juízo a quo determinou a emenda à inicial, com vistas à atribuição pelo autor de um adequado valor à causa, mediante a indicação dos critérios utilizados para a sua aferição, a fim de que se pudesse verificar a sua compatibilidade com o proveito econômico pretendido na demanda. Mesmo assim ele permaneceu inerte, sem apresentar qualquer motivo que eventualmente pudesse justificar a sua impossibilidade de cumprir a determinação de emenda à inicial, dando ensejo ao indeferimento da inicial, e, por consequência, à extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. 4. A sentença de extinção amparada no artigo 267, inciso I, do CPC, e não nos incisos II e III do referido dispositivo, não prosperando a alegação de que a parte autora deveria ter sido intimada pessoalmente, antes de o processo ser extinto sem julgamento do mérito. 5. Por faltar requisito indispensável à regularidade da petição inicial, descabe, neste momento processual, a análise de qualquer pretensão de suspensão das ações que envolvam a substituição da TR, na forma determinada pelo STJ, porquanto ausente pressuposto de validade da relação jurídica processual. 6. Agravo improvido.(AC 00031963320134036133, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Cito, ainda, os seguintes precedentes do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, IV, C/C ART. 257 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar ser desnecessária a intimação pessoal da parte antes da extinção do processo sem resolução do mérito quando ela não realiza o preparo previsto no art. 257 do CPC, para o qual foi regularmente instada a efetuar. Precedentes. 2. No caso dos autos, o Juiz de primeira instância negou o benefício da gratuidade de justiça e intimou a parte para recolher as custas, decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento. Após a publicação do acórdão que negou provimento ao agravo e manteve a decisão de primeiro grau, a recorrente não recolheu as custas da ação originária no prazo estipulado, o que acarretou a extinção do processo nos termos do art. 267, IV, do CPC. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AEARESP 201303689139, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:09/09/2014 ..DTPB:.)Observa-se, do caso aqui vertente, que a parte autora foi devidamente intimada, por meio de seu advogado, no Diário Oficial do TRF da 3ª Região, da decisão que deferiu o a dilação do prazo processual para recolher as custas iniciais em 22/10/2015. No entanto, a parte autora não cumpriu a diligência que lhe competia, deixando transcorrer in albis o prazo concedido (fl. 125vº), ensejando inevitavelmente a extinção do feito. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Deixo de condenar honorários sucumbenciais, considerando a inexistência da formação da relação processual. Custas na forma da lei. Proceda-se ao cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil, com as formalidades necessárias. P.R.I.

000217-36.2015.403.6131 - LUIZ HENRIQUE ROXO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação do autor em relação ao benefício de aposentadoria proporcional, para, ato contínuo, aposentá-lo em decorrência de continuidade em atividade especial. Junta documentos fls. 17/43. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pela decisão de fls. 45 e vº. Não foi interposto recurso desta decisão. Citado, fls. 50, o INSS oferece resposta, fls. 51/63, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, e, quanto ao mérito, sustentando a impossibilidade de deferimento da pretensão inicial. Não juntou documentos. Réplica às fls. 65/79. A autarquia-ré requereu a juntada do procedimento administrativo (fls. 80). É o relatório. Decido. Preliminarmente, indefiro o requerimento da autarquia-ré para a juntada do processo administrativo, visto que tal ônus incumbe à própria autarquia, nos termos do art. 333, II, do CPC. Além disso, cabe ressaltar que o documento requerido encontra-se em poder da APS, órgão integrante da entidade pública, devendo esta fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa. Assim, não havendo outras provas a serem produzidas. O tema é exclusivamente de direito e o feito está em termos para receber julgamento (CPC, art. 330, I). Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo ao exame do mérito. A prescrição quinquenal das parcelas é de ser analisada somente na hipótese de se reconhecerem valores a serem

pagos em favor do autor. O caso trata de desaposentação: o segurado da Previdência Social, já aposentado proporcionalmente por tempo de serviço em 21/11/2002, prossegue trabalhando na empresa Duratex S.A até 03/03/2013, contribuindo até implementar todos os requisitos para a aposentadoria especial. Pleiteia-se, então, a desaposentação do segurado, para, ato contínuo, aposentá-lo na modalidade aposentadoria especial, computando para isso o período laborado sob condições especiais de 22/11/2002 a 03/12/2012. Note-se que não se trata de pedido de desaposentação/ renúncia ao benefício para fins de mera contagem de tempo; também não se trata de revisão de concessão do benefício, considerando que na data da concessão administrativa (21/11/2002) a parte autora não preenchia os requisitos para a aposentadoria especial. O regime geral de previdência social, de gestão pública, está baseado no chamado sistema de repartição simples, caracterizado pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, com os trabalhadores em atividade financiando os inativos, com fundamento no princípio do solidarismo, sendo este um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (construção de uma sociedade livre, justa e solidária: art. 3.º, I, CF). No que tange à previdência social, ela é um seguro social obrigatório eminentemente contributivo, mantido com recursos dos trabalhadores e de toda a sociedade - que busca propiciar meios indispensáveis à subsistência dos segurados e de seus dependentes quando não podem obtê-los por meios próprios. É dentro desse contexto que a Previdência Social deve ser entendida: uma instituição profundamente relacionada com a estrutura do Estado e as peculiares condições sociais, econômicas e demográficas de uma sociedade. O artigo 18, 2.º, da Lei n.º 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado: a pretensão da parte autora é explicitamente vedada por lei. O que a jurisprudência vem admitindo é a possibilidade de desconstituição da aposentadoria (desaposentação), mediante renúncia do segurado, para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, ou seja, em casos diversos do presente, em que o que se pretende é a desaposentação e posteriormente nova concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pelo mesmo regime previdenciário. A diferença entre as situações é evidente e representada pela existência, no caso concreto, de dispositivo legal impeditivo do que a parte autora deseja, o que não acontece na outra, em que não há limitação expressa à inviolabilidade do direito à liberdade dos brasileiros e dos estrangeiros residentes no País (art. 5.º, caput, CF) de poderem fazer qualquer coisa não proibida por lei - inclusive renunciar a proventos de aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já teve oportunidade de externar esse entendimento: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. RENÚNCIA. POSTULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS RECEBIDOS. 1. A Turma de origem manteve a sentença que indeferiu a postulação de aposentadoria, com proventos integrais, de segurado que, aposentado com proventos proporcionais, continuou a trabalhar e, renunciando ao benefício por ele auferido, pretende fazer jus ao novo benefício, sem restituir os proventos recebidos. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado pela possibilidade da renúncia, para fins de ingresso em outro regime previdenciário, inclusive com o cômputo do período que ensejou o deferimento do primeiro benefício. Há precedentes no sentido da possibilidade do pleito de outra aposentadoria, com renúncia à anterior, menos vantajosa, sob o mesmo regime previdenciário, sem a necessidade da restituição. 3. Ocorre que, especificamente no que se refere às aposentadorias submetidas ao Regime Geral da Previdência Social, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, cuja inconstitucionalidade não foi enunciada, até hoje, expressamente estipula que o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. 4. Pedido de uniformização conhecido e improvido (Processo n.º 2007.72.95.00.1394-9; Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho; j. 28/05/2009, m. v.). Ressalta-se que, também, não é devida a restituição das contribuições após a aposentadoria, pois o artigo 195 dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, ou seja, o princípio da solidariedade possibilita a generalidade e a universalidade citadas no artigo 194 da Constituição Federal. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. LEI 8.212/91, ART. 12, 4º. CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. O artigo 195 da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei. Cuida-se do princípio da solidariedade, pelo qual se pretende reunir esforços para financiamento de uma atividade estatal complexa e universal, tal qual é a seguridade. 2. Quem contribui para a seguridade financia todo o sistema e não visa necessariamente a obtenção de um benefício em seu proveito particular. O artigo 18, 2º da Lei 8.212/91 prevê que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS - que permanecer em atividade sujeita ao citado regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, não havendo aí nenhuma ofensa ao princípio da isonomia. 3. O instituto que permitia a devolução das contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que retornasse ao trabalho era o pecúlio, que foi retirado do ordenamento jurídico pelas Leis 9.032/95 e 9.219/95, ao revogarem os artigos 81/85 da Lei 8.213/91. 4. Por outro lado a isenção do aposentado de contribuir sobre o salário quando retornasse ao trabalho após ter se aposentado, instituída pela Lei 8.870/94, foi revogada pela Lei 9.032/95, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/91. Assim, extinguiu-se o pecúlio, mas manteve-se a contribuição sobre o salário do aposentado-empregado. 5. Inexiste possibilidade de restituição. 6. Apelação e remessa oficial providas, invertendo-se os ônus da sucumbência, em favor da autarquia, observados os termos do art. 12 da Lei 1060/50, em razão da existência de concessão dos benefícios da justiça gratuita (TRF-3, Primeira Turma, AC 1070982, processo 200361210007890, DJ DATA: 31/08/2006 PÁGINA: 285, Relator JUIZ LUIZ STEFANINI). Portanto, entendo ser improcedente o pedido do autor para reconhecer a natureza especial da atividade por ele desempenhada na empresa Duratex S/A no período de 22/11/2002 até 03/12/2012, pois já se encontrava aposentado e optou em continuar a exercer atividade laboral, conseqüentemente, a verter contribuições ao Regime Geral. Por conseqüente, também não se admite a desaposentação e a concomitante e cumulativamente a concessão da aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária, concedido às fls. 49. Arcará o autor,

vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 20% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I.

0001883-72.2015.403.6131 - EDUARDO ELIAS FERRARI(SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação do autor em relação ao benefício de aposentadoria concedido em 04/01/2005, para, ato contínuo, conceder nova aposentadoria, considerando todo o tempo de contribuição do PBC do requerente após setembro/2005, até a concessão do novo benefício, com a desobrigação de o autor proceder qualquer devolução ao INSS, tendo em vista a natureza alimentar das verbas recebidas. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/73). É o caso de julgamento nos termos do artigo 285 A do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Preliminarmente, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita considerando que em pesquisa ao CNIS do Requerente (em anexo) as remunerações mensais, considerando os meses de julho a setembro de 2015, é de R\$ 19.648,45 (dezenove mil, seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). Portanto, a renda mensal do autor é muito superior ao determinado na base de cálculo mensal para a isenção do imposto de renda, ano calendário de 2015, que nos termos da Medida Provisória 670/2015, que ficou em R\$ 1.903,38. Assim, a renda mensal do autor é muito superior ao limite de isenção de imposto de renda, utilizada por este julgador como critério para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual é possível o pagamento das custas judiciais. Portanto, indefiro a concessão dos benefícios da gratuidade processual. Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 0001860-63.2014.403.6131, bem como nos autos do processo 0001034-57.2015.403.6307, sentença publicada em 03/07/2015, que tiveram trâmite regular perante este Juízo e perante o Juizado Especial Federal de Botucatu, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável, nos termos do artigo 285 A do CPC, a qual se reproduz a sentença prolatada por este magistrado, nos autos do processo 0001034-57.2015.403.6307: Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Rejeito a preliminar de decadência, considerando que a parte autora não pretende a revisão do benefício concedido, mas a renúncia a ele, com nova concessão, aproveitando-se o tempo contributivo posterior à aposentadoria então concedida, ou seja, volta-se para o futuro. O regime geral de previdência social, de gestão pública, está baseado no chamado sistema de repartição simples, caracterizado pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, com os trabalhadores em atividade financiando os inativos, com fundamento no princípio do solidarismo, sendo este um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (construção de uma sociedade livre, justa e solidária: art. 3º, I, CF). No que tange à previdência social, ela é um seguro social obrigatório eminentemente contributivo, mantido com recursos dos trabalhadores e de toda a sociedade - que busca propiciar meios indispensáveis à subsistência dos segurados e de seus dependentes quando não podem obtê-los por meios próprios. É dentro desse contexto que a Previdência Social deve ser entendida: uma instituição profundamente relacionada com a estrutura do Estado e as peculiares condições sociais, econômicas e demográficas de uma sociedade. O artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado: a pretensão da parte autora é explicitamente vedada por lei. O que a jurisprudência vem admitindo é a possibilidade de desconstituição da aposentadoria (desaposentação), mediante renúncia do segurado, para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, ou seja, em casos diversos do presente, em que o que se pretende é a desaposentação e posteriormente nova concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pelo mesmo regime previdenciário. A diferença entre as situações é evidente e representada pela existência, no caso concreto, de dispositivo legal impeditivo do que a parte autora deseja, o que não acontece na outra, em que não há limitação expressa à inviolabilidade do direito à liberdade dos brasileiros e dos estrangeiros residentes no País (art. 5º, caput, CF) de poderem fazer qualquer coisa não proibida por lei - inclusive renunciar a proventos de aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já teve oportunidade de externar esse entendimento: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. RENÚNCIA. POSTULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS RECEBIDOS. 1. A Turma de origem manteve a sentença que indeferiu a postulação de aposentadoria, com proventos integrais, de segurado que, aposentado com proventos proporcionais, continuou a trabalhar e, renunciando ao benefício por ele auferido, pretende fazer jus ao novo benefício, sem restituir os proventos recebidos. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado pela possibilidade da renúncia, para fins de ingresso em outro regime previdenciário, inclusive com o cômputo do período que ensejou o deferimento do primeiro benefício. Há precedentes no sentido da possibilidade do pleito de outra aposentadoria, com renúncia à anterior, menos vantajosa, sob o mesmo regime previdenciário, sem a necessidade da restituição. 3. Ocorre que, especificamente no que se refere às aposentadorias submetidas ao Regime Geral da Previdência Social, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, cuja inconstitucionalidade não foi enunciada, até hoje, expressamente estipula que o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. 4. Pedido de uniformização conhecido e improvido (Processo nº 2007.72.95.00.1394-9; Rel. Juiz Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho; j. 28/05/2009, m. v.). Por fim, entende o autor que a restituição das contribuições após a aposentadoria lhe é devida, sob pena de enriquecimento ilícito do réu. Ocorre que o artigo 195 dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, ou seja, o princípio da solidariedade possibilita a generalidade e a universalidade citadas no artigo 194 da Constituição Federal. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. LEI 8.212/91, ART. 12, 4º. CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. O artigo 195 da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei. Cuida-se do princípio da solidariedade, pelo qual se pretende reunir esforços para

financiamento de uma atividade estatal complexa e universal, tal qual é a seguridade.2. Quem contribui para a seguridade financia todo o sistema e não visa necessariamente a obtenção de um benefício em seu proveito particular. O artigo 18, 2º da Lei 8.212/91 prevê que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS - que permanecer em atividade sujeita ao citado regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, não havendo aí nenhuma ofensa ao princípio da isonomia.3. O instituto que permitia a devolução das contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que retornasse ao trabalho era o pecúlio, que foi retirado do ordenamento jurídico pelas Leis 9.032/95 e 9.219/95, ao revogarem os artigos 81/85 da Lei 8.213/91.4. Por outro lado a isenção do aposentado de contribuir sobre o salário quando retornasse ao trabalho após ter se aposentado, instituída pela Lei 8.870/94, foi revogada pela a Lei 9.032/95, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/91. Assim, extinguiu-se o pecúlio, mas manteve-se a contribuição sobre o salário do aposentado-empregado.5. Inexiste possibilidade de restituição.6. Apelação e remessa oficial providas, invertendo-se os ônus da sucumbência, em favor da autarquia, observados os termos do art. 12 da Lei 1060/50, em razão da existência de concessão dos benefícios da justiça gratuita (TRF-3, Primeira Turma, AC 1070982, processo 200361210007890, DJ DATA: 31/08/2006 PÁGINA: 285, Relator JUIZ LUIZ STEFANINI).<#Julgo improcedente o pedido, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em despesas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.>DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas processuais são devidas, considerando o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária, conforme fundamentação retro mencionada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0001145-55.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001144-70.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X EURIDES SOARES GOMES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Considerando que este feito se trata de autos suplementares, contendo apenas cópias dos embargos à execução nº 0001917-47.2015.403.6131 (apenso), e que referidos embargos retornaram do E. TRF da 3ª Região após julgamento dos recursos interpostos pelas partes, não havendo nada a ser aqui deliberado, determino o desampensamento deste feito e remessa ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000825-34.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000539-90.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE LUIZ CEQUINATO(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Vistos.Trata-se de embargos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução fundada em título judicial promovida por Jose Luiz Cequinato. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais, ao argumento de que o cálculo está incorreto, pelos motivos expostos na inicial. Pede, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, acolhendo-se a planilha de cálculos anexa do Embargante. Intimada para oferecer impugnação, o embargado concordou expressamente com o cálculo do embargante, conforme petição de fls. 55/56. É a síntese do necessário. DECIDO:Os presentes embargos procedem.A parte embargada disse concordar com os cálculos do embargante.Ao assim proceder, o embargado reconheceu a procedência do pedido inicial.É certo, pois, que o presente feito deve ser extinto, nos termos do que dispõe o art. 269, II, do CPC.Quanto ao pedido da concessão da assistência judiciária, os nossos Tribunais, vêm reconhecendo que o benefício da assistência judiciária concedido no feito principal aproveita aos embargos.No entanto, os benefícios da assistência judiciária pleiteada pelo exequente, ora embargado, às fls. 58, não podem ser estendidos no caso em tela, pois a atual situação econômica do exequente/embargado foi alterada, tendo em conta os expressivos valores que transitam na execução aqui em apreço. É evidente que quem está prestes a receber quantia equivalente a R\$ 765.923,29, em valores atualizados para 01/2015, não pode alegar que não dispõe de meios para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, sem comprometimento do sustento próprio ou da família. Trata-se de afirmação que se desmente pela simples conferência dos valores envolvidos na execução. E mesmo que se viesse a comprovar situação de impossibilidade momentânea no recolhimento das custas, a suspensão do pagamento dos consectários de sucumbência se mostraria absolutamente inócua, porquanto se desfaria por completo quando do pagamento do valor devido pelo executado, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50. Nesse sentido, indico sensato precedente recente oriundo do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, da lavra da Em. Desembargadora Federal Nizete Lobato Carmo, que, enquadrando-se perfeitamente na situação aqui descrita, aborda justamente os dois pontos aqui em debate: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO. HONORÁRIOS. ABATIMENTO NO VALOR EXECUTADO. POSSIBILIDADE. GRATUIDADE. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. HERDEIROS HABILITADOS. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. A sentença acolheu parcialmente os embargos à execução de título judicial determinando o pagamento de pensão por morte, desde o óbito do instituidor, reputando corretos os cálculos do auxiliar do Juízo, de R\$ 207.831,61, atualizado até maio/2010, à vista da anuência das partes, condenando os embargados em honorários de 5% sobre o valor da causa (retificado para R\$ 160.990,04, correspondente ao excesso da execução, fixado pelo juízo, na própria sentença), totalizando R\$ 8.049,50.2. A teor do art. 10 da Lei nº 1.060/50, a assistência judiciária gratuita extingue-se com a morte do beneficiário, podendo o(s) herdeiro(s) requerê-la expressamente, firmando declaração de insuficiência de recursos, o que, in casu, não ocorreu nem na habilitação nem em momento posterior.3. O STJ, à luz do art. 12 da Lei nº 1.060/50, orienta que os beneficiários da Justiça gratuita, quando vencidos, sujeitam-se ao princípio da sucumbência, ficando o pagamento sobrestado enquanto perdurar a situação de miserabilidade ou até que decorra o prazo quinquenal da prescrição.4. Mesmo que admissível a extensão automática do benefício aos herdeiros, remanescendo elevado valor a executar, a condição de miserabilidade

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/01/2016 1109/1275

econômica dos sucumbentes foi alterada, podendo-se abater os honorários advocatícios fixados nos embargos, do montante executado. Precedentes.5. A hipossuficiência econômica dos dois embargados será substancialmente modificada com o acréscimo de R\$ 103.915,80 (equivalente a metade de R\$ 207.831,61) ao patrimônio de cada um, refletindo inequívoca capacidade financeira para arcar com os custos da verba honorária fixada (R\$ 8.049,50, ou de R\$ 4.024,75 para cada).6. A anuência da União com os cálculos do expert não altera a condição de sucumbente dos embargados, vez que houve sucumbência ínfima do ente federativo, que apurou como devido R\$ 204.877,33, valor semelhante ao da Contadoria, de R\$ 207.831,61, homologado pelo juízo, e bem distante do inicialmente executado pelos ora apelantes, de R\$ 368.821,65.7. Apelação desprovida (g.n.).(AC 201051010113645, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:13/03/2014).Daí, a partir de tais considerações, é que se conclui pelo indeferimento dos benefícios da assistência judiciária pleiteado nestes embargos à execução. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer a procedência da alegação do embargante, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, II, do CPC. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado à fl. 02 e 55, ou seja, R\$ 765.923,29 (setecentos e sessenta e cinco mil, novecentos e vinte e três reais e vinte e nove centavos), para janeiro de 2015 (01/2015). Arcará o embargado, vencido, com honorários advocatícios que, com suporte no que prescreve o art. 20, 3º e 4º do CPC, arbitro em R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), em razão da inexistência da pretensão resistida pelo embargado.Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada em momento adequado, para os autos principais(proc. 0000539-90.2014.403.6131), neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.C.

0001855-07.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007267-84.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LUIZ PAULO BIAZON(SP225672 - FÁBIA CHAVARI OLIVEIRA)

Vistos.Trata-se de embargos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução fundada em título judicial promovida por Luiz Paulo Biazon. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais, ao argumento de que o cálculo está incorreto, pelos motivos expostos na inicial. Pede, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, acolhendo-se a planilha de cálculos anexa do Embargante. Intimado para oferecer impugnação, o embargado concordou expressamente com o cálculo do embargante, conforme petição de fls. 52/59. É a síntese do necessário. DECIDO:Os presentes embargos procedem.A parte embargada disse concordar com os cálculos do embargante.Ao assim proceder, o embargado reconheceu a procedência do pedido inicial.É certo, pois, que o presente feito deve ser extinto, nos termos do que dispõe o art. 269, II, do CPC.Quanto ao pedido da concessão da assistência judiciária, os nossos Tribunais, vêm reconhecendo que o benefício da assistência judiciária concedido no feito principal aproveita aos embargos.No entanto, os benefícios da assistência judiciária não podem ser estendidos no caso em tela, pois a atual situação econômica do exequente/embargado foi alterada, tendo em conta os expressivos valores que transitam na execução aqui em apreço. É evidente que quem está prestes a receber quantia equivalente a R\$ 59.767,71, em valores atualizados para 10/2015, não pode alegar que não dispõe de meios para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, sem comprometimento do sustento próprio ou da família. Trata-se de afirmação que se desmente pela simples conferência dos valores envolvidos na execução. E mesmo que se viesse a comprovar situação de impossibilidade momentânea no recolhimento das custas, a suspensão do pagamento dos consectários de sucumbência se mostraria absolutamente inócua, porquanto se desfaria por completo quando do pagamento do valor devido pelo executado, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50. Nesse sentido, indico sensato precedente recente oriundo do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, da lavra da Em. Desembargadora Federal Nizete Lobato Carmo, que, enquadrando-se perfeitamente na situação aqui descrita, aborda justamente os dois pontos aqui em debate: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO. HONORÁRIOS. ABATIMENTO NO VALOR EXECUTADO. POSSIBILIDADE. GRATUIDADE. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. HERDEIROS HABILITADOS. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. A sentença acolheu parcialmente os embargos à execução de título judicial determinando o pagamento de pensão por morte, desde o óbito do instituidor, reputando corretos os cálculos do auxiliar do Juízo, de R\$ 207.831,61, atualizado até maio/2010, à vista da anuência das partes, condenando os embargados em honorários de 5% sobre o valor da causa (retificado para R\$ 160.990,04, correspondente ao excesso da execução, fixado pelo juízo, na própria sentença), totalizando R\$ 8.049,50.2. A teor do art. 10 da Lei nº 1.060/50, a assistência judiciária gratuita extingue-se com a morte do beneficiário, podendo o(s) herdeiro(s) requerê-la expressamente, firmando declaração de insuficiência de recursos, o que, in casu, não ocorreu nem na habilitação nem em momento posterior.3. O STJ, à luz do art. 12 da Lei nº 1.060/50, orienta que os beneficiários da Justiça gratuita, quando vencidos, sujeitam-se ao princípio da sucumbência, ficando o pagamento sobrestado enquanto perdurar a situação de miserabilidade ou até que decorra o prazo quinquenal da prescrição.4. Mesmo que admissível a extensão automática do benefício aos herdeiros, remanescendo elevado valor a executar, a condição de miserabilidade econômica dos sucumbentes foi alterada, podendo-se abater os honorários advocatícios fixados nos embargos, do montante executado. Precedentes.5. A hipossuficiência econômica dos dois embargados será substancialmente modificada com o acréscimo de R\$ 103.915,80 (equivalente a metade de R\$ 207.831,61) ao patrimônio de cada um, refletindo inequívoca capacidade financeira para arcar com os custos da verba honorária fixada (R\$ 8.049,50, ou de R\$ 4.024,75 para cada).6. A anuência da União com os cálculos do expert não altera a condição de sucumbente dos embargados, vez que houve sucumbência ínfima do ente federativo, que apurou como devido R\$ 204.877,33, valor semelhante ao da Contadoria, de R\$ 207.831,61, homologado pelo juízo, e bem distante do inicialmente executado pelos ora apelantes, de R\$ 368.821,65.7. Apelação desprovida (g.n.).(AC 201051010113645, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:13/03/2014).Daí, a partir de tais considerações, é que se conclui pelo indeferimento dos benefícios da assistência judiciária nestes embargos à execução. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer a procedência da alegação do embargante, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, II, do CPC. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado à fl. 03 e 32,

ou seja, R\$ 59.767,71 (cinquenta e nove mil, setecentos e sessenta e sete reais e setenta e um centavos), para outubro de 2015 (10/2015). Arcará o embargado, vencido, com honorários advocatícios que, com suporte no que prescreve o art. 20, 3º e 4º do CPC, arbitro em R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), em razão da inexistência da pretensão resistida pelo embargado. Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e do artigo 7º da Lei 9.289/96. Será apreciado nos autos do processo principal, em fase oportuna, o pedido do embargado referente ao ofício requisitório a ser expedido nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/10 da CJF. Traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada em momento adequado, bem como dos cálculos, para os autos principais (proc. nº 0007267-84.2013.403.6131), neles prosseguindo-se oportunamente.

0001917-47.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001144-70.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA HELENA GOMES RODRIGUES X JOSEFA GOMES DE CASTRO X JOSE CARLOS DE CASTRO X MARIA INES GOMES X REGINA CELIA GOMES X MARIA DE LOURDES GOMES X JORGE LUIZ GOMES X MARCO ANTONIO GOMES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X EURIDES SOARES GOMES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Providencie a Secretária o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001144-70.2013.403.6131. Após, promova-se o desapensamento deste feito da ação principal, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000005-20.2012.403.6131 - DANIELA CRISTINA LUIZ - INCAPAZ X SILVIA DA SILVA LUI(SP079838 - VERA LUCIA PAZZINI CALACA E SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000101-35.2012.403.6131 - DONARIA MARIA DA CONCEICAO X HENRIQUE BARBIERE X HILARIO MALVEIRA DA COSTA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X AGEMIRA GONCALVES DA COSTA X JOSE MALVEIRA DA COSTA X JULIA MALVEIRA DA COSTA X JOAQUIM GONCALVES PEREIRA DA SILVA X ARMANDO MALVEIRA DA COSTA X LOURDES DA COSTA LOPES X TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS X JOEL GONCALVES DA COSTA X JOSEFA MALVEIRA DA COSTA X REINALDO MALVEIRA X SANDRA MARIA COSTA PINHEIRO X ANA MARIA RODRIGUES

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000158-53.2012.403.6131 - IRACI ROSA SPADOTT(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos. Cuida-se de ação proposta por Iraci Rosa Spadott, julgada procedente para conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 159/166 e 202/207). Em fase de execução do julgado houve prolação de sentença de procedência nos embargos à execução nº 0001826-54.2015.403.6131, (apenso a este feito), mantida pelas instâncias superiores, com trânsito em julgado aos 17/08/2015, restando acolhido o cálculo do INSS. O valor total devido nos autos, nos termos da decisão definitiva proferida nos embargos à execução, já foi integralmente pago, conforme ofício requisitório de valor incontroverso de fl. 246 (ref. ao valor principal) e ofícios requisitórios totais de fls. 247/248 (ref. aos honorários sucumbenciais e periciais), expedidos com base no cálculo do INSS, que, conforme já mencionado, restou integralmente acolhido nos autos dos embargos à execução. Os valores requisitados foram depositados nos autos às fls. 253/255, sendo expedido alvará de levantamento às fls. 263/265, com a comprovação de retirada às fls. 280/282 e 293. Assim, não há mais valores a serem executados neste feito, vez que as importâncias devidas foram integralmente pagas pelo INSS. Ante o exposto, considerando-se a satisfação da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000314-41.2012.403.6131 - MARCIA REGINA DE MELLO FREITAS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X FABRICIO PINTO DE MELLO - INCAPAZ X MARCIA REGINA DE MELLO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos

termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000376-81.2012.403.6131 - MARIO DA SILVA(SP147183 - MARIA LUISA EICHEMBERG FERNANDES E SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000386-28.2012.403.6131 - JOSE JOAQUIM DE CARVALHO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000430-47.2012.403.6131 - SYLVIO JORGE PEREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO JORGE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000470-29.2012.403.6131 - JOAQUIM TADAO MIYAMOTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000504-04.2012.403.6131 - CONSTANTINO JOSE TIEGHI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000517-03.2012.403.6131 - LUIZA PEREIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000609-78.2012.403.6131 - JOSE LUIZ BUENO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000340-05.2013.403.6131 - CELSO BOVOLENTA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000349-64.2013.403.6131 - JACQUES GERARD EMILE GHISLAIN SERVAIS (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000380-84.2013.403.6131 - RUTH LOURENCO BIRAL (SP151443 - ODIR SILVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000406-82.2013.403.6131 - BENEDITA ARRUDA (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA CRISTINA MENDONCA X OLAVO SPERANZA DE ARRUDA X MARIA JOSE MENDONCA BARBOSA X ROSA MARIA MENDONCA OKUNO X MARIA RITA DE CASSIA MENDONCA X MARIA DENISE MENDONCA X CARLOS ROBERTO ESPERANCA DE ARRUDA X TERESINHA ESPERANCA DE ARRUDA MASSONI X WILSON ESPERANCA DE ARRUDA X GILBERTO ANTONIO DE ARRUDA X ELIZABETE APARECIDA ARRUDA X JOSE ARRUDA SOBRINHO X MARIA JOSE ARRUDA - INCAPAZ (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X NEUSA DE AZEVEDO ARRUDA

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do acordo, homologado por sentença às fls. 203, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000577-39.2013.403.6131 - MARIA DO ROSARIO GODOY SOBRINHO (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000707-29.2013.403.6131 - FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LEONTINA DE OLIVEIRA (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000735-94.2013.403.6131 - LUIZ ANTONIO PINHEIRO (SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000917-80.2013.403.6131 - MARIA SOARES DE OLIVEIRA FERNANDES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0001144-70.2013.403.6131 - EURIDES SOARES GOMES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA HELENA GOMES RODRIGUES X JOSEFA GOMES DE CASTRO X JOSE CARLOS DE CASTRO X MARIA INES GOMES X REGINA CELIA GOMES X MARIA DE LOURDES GOMES X JORGE LUIZ GOMES X MARCO ANTONIO GOMES(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0003607-82.2013.403.6131 - MARIA LUCIA RODRIGUES OLIVEIRA(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA RODRIGUES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0004055-55.2013.403.6131 - JOSE OSWALDO SPIRANDELLI(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES E SP039842 - DOMINGOS GERALDO SCARPELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ROSA SCARPELINI SPIRANDELLI(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0005941-89.2013.403.6131 - SONIA APARECIDA PAULINO LIMA(SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA E SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SONIA APARECIDA PAULINO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA E SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0008766-06.2013.403.6131 - HELENA GIOVANONI CRESTI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X HELENA GIOVANONI CRESTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENICE CRESTI RIBEIRO X ADHEMAR GONCALVES RIBEIRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Vistos em sentençaConsta às fls. 187/189 petição da parte exequente, alegando a existência de diferença a ser paga pelo INSS, e apresentou cálculo de liquidação do valor que entendeu devido.Intimado, o INSS alegou que não há diferenças a serem suportadas pela autarquia no presente caso, e requereu a extinção da execução (fl. 193/194).A discussão refere-se a suposta diferença decorrente de juros de mora até o efetivo pagamento, conforme alega o exequente. A r. sentença de fls. 57/58 transitada em julgado determinou: ...As prestações em atraso serão atualizadas até o efetivo pagamento. No caso em tela, o INSS apresentou embargos à execução, apresentando uma conta de liquidação de R\$ 3.793,51 atualizados até 10/2004. Os embargos foram julgados procedentes. A parte exequente apresentou recurso de apelação. O TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso, cujo acórdão transitou em julgado em 02/08/2013 (fls. 166). Ante o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório de pagamento às fls. 176/179. Os ofícios dos habilitantes (fls. 176/177) constaram expressamente a data da conta (30/10/2004); a data do trânsito em julgado da ação de conhecimento (30/10/2004) e a data do trânsito em julgado do acórdão dos embargos à execução (02/08/2013). Portanto, a aplicação dos juros moratórios e da correção monetária são realizadas automaticamente pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, até o efetivo pagamento, cumprindo o determinado no título executivo judicial, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O fato é que a

matéria relativa a aplicação dos juros e da correção monetária das parcelas devidas em atraso continua sendo regida pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo E. Conselho da Justiça Federal, que, mesmo com o julgamento das ADI's 4357 e 4425, mantém-se aprovado e em aplicação pelo E. Supremo Tribunal Federal. É este o entendimento trazido em precedente do E. TRF da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 00092651820114036112, publicado no e-DJF3 Judicial I em 31/01/2014, de relatoria da MMª Juíza convocada Dra. Raquel Perrini(...) Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.2005, que impôs obediência aos critérios previstos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovados por força das Resoluções 242, de 03.07.2001, 561, de 02.07.2007 e 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal), disciplinadores dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de 01.07.09, aplicar-se-á o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. (...)A partir de 01.07.09, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. O último diploma legal referido, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se à espécie, pelo que não se há falar em reformatio in pejus, tendo sido acolhido pela E. 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, DJUe 08. 04.2011) e pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI 842063, Plenário Virtual, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17.06.2011, m.v., DJUe 02.09.11). XVII - Agravo improvido. (grifo nosso).Consigna-se, ainda, que os ofícios requisitórios foram transmitidos em 03/11/2014 e depositados em 26/01/2015 (fs. 180/183), portanto, dentro do período previsto para o pagamento. Portanto, indeferido o pedido do autor de pagamento da diferença de juros de mora formulado às fs. 187/189 e diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000576-20.2014.403.6131 - ALBERTO GERMANO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ZIBIA CRISTIANE GERMANO X ADALBERTO GERMANO X LUIS ALBERTO GERMANO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0001141-81.2014.403.6131 - JOSE CARLOS DE CAMARGO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0001383-40.2014.403.6131 - CANDIDO JOSE DE VIRGENS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000078-84.2015.403.6131 - CELSO INES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0001193-43.2015.403.6131 - ANTONIO GARCIA MARTINS(SP069057 - ANTONIO APARECIDO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em decisão.Trata-se de ação de conhecimento, em fase de liquidação de sentença, promovida por Antonio Garcia Martins.O acórdão transitado em julgado de fs. 123/125, deu parcial provimento à remessa oficial e negou seguimento à apelação do INSS, fixando DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/01/2016 1115/1275

os critérios de incidência dos consectários legais, estabelecendo a data do requerimento administrativo (16/09/1999) como início do benefício. O r. acórdão transitou em julgado em 08 de maio de 2015, conforme certidão de fls. 127. O executado por meio do ofício de fls. 138/139 informou que não implantou o benefício concedido judicialmente em razão do exequente ser titular de benefício concedido administrativamente, devendo optar pelo benefício que julgar mais vantajoso. O exequente, ao se manifestar sobre as informações do executado, informou que opta pela manutenção da aposentadoria administrativa por vislumbrar ser mais vantajosa, porém, requer que seu direito ao recebimento dos valores atrasados compreendidos entre 18/09/99 (DIB fixada no acórdão) até a data da concessão do benefício administrativo (13/03/2003) seja reconhecido e pago. É o relatório. Decido. O ponto controvertido principal desta lide refere-se a possibilidade do Exequente receber os valores atrasados, compreendidos entre a data do requerimento administrativo e o início da aposentadoria concedida administrativamente, e continuar a receber a renda mensal do benefício mais vantajoso, bem como o recebimento dos honorários sucumbenciais. O Exequente, após ser intimado da decisão de fls. 140, optou pelo benefício concedido na via administrativa, às fls. 142, ao consignar: (...) que não pretende alterar o benefício previdenciário que vem recebendo e concedido administrativamente pelo Instituto requerido em 13/03/2003. Contudo, há que se observar que o Colendo Tribunal determinou retroagisse a data do benefício de direito do autor desde o indeferimento de seu pedido na esfera administrativa ocorrido em 18/09/1999, conforme comprova a fls. 26/7 dos presentes autos. No entanto, é evidente que a opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica a renúncia das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver. Optando pelo benefício concedido administrativamente, não são devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial, razão pela qual inexistem diferenças a ser apuradas, isto é, não são devidos os valores de atrasados discutidos nos presentes autos. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu, reiteradamente. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Entendo que o autor tem direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Entretanto, é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução; se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante que a opção pela continuidade do recebimento do benefício concedido administrativamente não implica na renúncia à execução e recebimento dos valores atrasados. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498412 Processo:0004512-50.2013.4.03.0000; OITAVA TURMA ; Data do Julgamento:06/05/2013; e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013; Relator: Juiz Convocado David Diniz) No tocante aos honorários advocatícios, ainda que a parte tenha desistido da implantação do benefício deferido pelo título judicial, em razão do princípio da causalidade, não havendo qualquer impedimento legal para a parte autora promover a execução dos honorários sucumbenciais. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu neste sentido nos autos da apelação civil 1735005 e também no recente acórdão prolatado na apelação civil 1945195: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO - OPÇÃO POR RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO CONCEDIDO EM OUTRA AÇÃO - HONORÁRIOS - LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA - EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE. I - Não há se falar em ilegitimidade da parte autora para pleitear a execução dos honorários de seu patrono, ante a ausência de qualquer impedimento legal para tal procedimento. II - Ainda que a parte autora tenha renunciado à execução das parcelas em atraso do benefício concedido pela decisão exequenda, em razão de ter optado por receber os valores do benefício de aposentadoria por invalidez concedido em outra ação, é devido o pagamento dos honorários advocatícios fixados pelo título judicial, em obediência ao princípio da causalidade. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1945195 Processo:; 0005260-24.2014.4.03.9999; Órgão Julgador:; DÉCIMA TURMA; Data do Julgamento 20/05/2014; Fonte:; e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2014; Relator: Juiz Convocado Renato Becho) No entanto, os valores a serem apurados de honorários advocatícios devem ser calculados nos exatos termos do título executivo judicial de fls. 100, tendo em vista que o E. Tribunal nada alterou nesse sentido, devendo-se proceder ao cálculo da verba honorária no percentual de 15% sobre o montante das prestações em atraso, nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, declaro que inexistem diferenças a ser apuradas em face do autor, pois não são devidos os valores de atrasados discutidos nos presentes autos. Prossiga-se a execução apenas para satisfazer o montante dos honorários advocatícios. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1448

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008859-30.2013.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X VALCI PEREIRA BARBOZA(SP294624 - FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO E SP314167 - MURILLO MEIRELLES E SP245448 - CLÁUDIA MICHELE RANIERI E SP286134 - FABIO ULIAN)

Em cumprimento à decisão de fl. 195, expediu-se a Carta Precatória n. 591/2015 para a Subseção Judiciária do Distrito Federal visando a oitiva das testemunhas de defesa.

0001016-77.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA) X ISABELA BONINI(SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA FONSECA DOS SANTOS)

Em cumprimento à decisão de fl. 538, expediu-se a Carta Precatória n. 544/2015 para a Comarca de Araras-SP visando o interrogatório das acusadas.

0001658-16.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X CARLOS ALBERTO GABACI(SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA FONSECA DOS SANTOS)

Em cumprimento à decisão de fl. 216, expediu-se a Carta Precatória n. 590/2015 para a Subseção Judiciária de Campinas visando a oitiva de informante e o interrogatório do acusado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1035

EMBARGOS A EXECUCAO

0002436-47.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004482-43.2013.403.6134) JAIR FARAONE ZANAGA(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que, nesta data, nos termos art. 1º da Resolução 237/2013 do CJF, faço remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento definitivo do recurso excepcional.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002260-34.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003256-03.2013.403.6134) OSWALDO CAPOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF)

Certifico e dou fê que, nesta data, nos termos art. 1º da Resolução 237/2013 do CJF, faço remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento definitivo do recurso excepcional.

0002639-72.2015.403.6134 - MARILDE TEREZINHA ZUARDI ARCARO(SP024491 - LOURIVAL JOAO TRUZZI ARBIX) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que, nesta data, nos termos art. 1º da Resolução 237/2013 do CJF, faço remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento definitivo do recurso excepcional.

0003197-44.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003196-59.2015.403.6134) INDUSTRIA TEXTIL DAHRUJ S A(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF)

Certifico e dou fê que, nesta data, nos termos art. 1º da Resolução 237/2013 do CJF, faço remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento definitivo do recurso excepcional.

0003201-81.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003200-96.2015.403.6134) TEXTIL A&G LTDA - ME(SP116282 - MARCELO FIORANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Certifico e dou fê que, nesta data, nos termos art. 1º da Resolução 237/2013 do CJF, faço remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento definitivo do recurso excepcional.

EXECUCAO FISCAL

0001608-17.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CRUZEIRO DO SUL INDUSTRIA TEXTIL SA

Certifico e dou fê que, nesta data, nos termos art. 1º da Resolução 237/2013 do CJF, faço remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento definitivo do recurso excepcional.

0002897-82.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TECELAGEM VILA AMERICANA LTDA

Certifico e dou fê que, nesta data, nos termos art. 1º da Resolução 237/2013 do CJF, faço remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento definitivo do recurso excepcional.

0003198-29.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X CARIOBA TEXTIL S/A

Certifico e dou fê que, nesta data, nos termos art. 1º da Resolução 237/2013 do CJF, faço remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento definitivo do recurso excepcional.

Expediente N° 1036

EMBARGOS A EXECUCAO

0002339-47.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002338-62.2014.403.6134) INDUSTRIAS NARDINI S A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

nos termos art. 1º da Resolução 237/2013 do CJF, faço remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento definitivo do recurso excepcional

0002342-02.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002341-17.2014.403.6134) INDUSTRIA TEXTIL DAHRUJ S A(SP027355 - ARIIVALDO ESBAILE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Nos termos art. 1º da Resolução 237/2013 do CJF, faço remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento definitivo do recurso excepcional.

0002437-32.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014805-10.2013.403.6134) BS INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2147 - LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS)

Nos termos art. 1º da Resolução 237/2013 do CJF, faço remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento definitivo do recurso excepcional.

0001286-94.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001285-12.2015.403.6134) PAULI BEL TINTURARIA E ESTAMPARIA LTDA - MASSA FALIDA(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos art. 1º da Resolução 237/2013 do CJF, faço remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento definitivo do recurso excepcional.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000077-27.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014094-05.2013.403.6134) NIVALDO PEDRO PAVAN(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos art. 1º da Resolução 237/2013 do CJF, faço remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento definitivo do recurso excepcional.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 470

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000614-14.2014.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DE MORAES(PR015217 - DELFER DALQUE DE FREITAS)

Por motivos de readequação de pauta, CANCELO a audiência designada para o dia 04/02/2016, às 14 horas. Designo o dia 18 de maio de 2016, às 16 horas (HORÁRIO DE BRASÍLIA), para audiência de interrogatório do réu, a ser realizada por meio de videoconferência Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. .PA 0,10 Proceda-se a abertura de chamado no Sistema de Informática. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Campo Grande/MS, com a finalidade de intimação do réu, para que compareça à sede do Juízo Deprecado, na data e horário designados, bem como solicite-se a reserva de sala e equipamentos para a realização do ato. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Panorama/SP, solicitando o aditamento da carta precatória lá distribuída sob o número 0004654-24.2015.826.0416, para a finalidade de intimação das testemunhas comuns: PM Daniel Genova e PM André Luis de Menezes, do cancelamento da audiência acima citada e ainda para que o Juízo Deprecado PROCEDA À INQUIRIRÇÃO das referidas testemunhas. Instrua-se o ofício com as peças necessárias a realização do ato. Proceda-se às anotações na pauta de audiências. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001115-31.2015.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON ROBERTO TEIXEIRA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES E MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X WAGNER NICOLAU DA SILVA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X ALEX APARECIDO DOS SANTOS(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA)

Fls. 288/289. DETERMINO o desmembramento desta ação penal, para prosseguimento em novos autos em relação aos réus CÉLIO ROSA PAULA e VILMAR ALVES CAMARCO. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 411

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000789-86.2015.403.6132 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X HIGOR HENRIQUE MIRANDA(PR053579 - FABIO AUGUSTUS COLAUTO GREGORIO)

Ciente o Ministério Público Federal (fl.492) da sentença prolatada às fls.437/476, intime-se a defesa para apresentar as razões de apelação. Após, ao MPF para oferecer contrarrazões, encaminhando-se os autos, na sequência, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 412

MANDADO DE SEGURANCA

0000002-23.2016.403.6132 - MONTAV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP267116 - EDUARDO DAINÉZI FERNANDES E SP258550 - PAULO SCHMIDT PIMENTEL) X AGENTE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM AVARE - SP

Vistos.Sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, IV, do Código de Processo Civil, a parte autora deverá apresentar os documentos que comprovem:1. sua exclusão do SIMPLES;2. os motivos para sua exclusão;3. que a autoridade impetrada é a responsável pela exclusão. Visto que os documentos apresentados pela parte autora, em sua petição inicial, não comprovam nenhum desses fatos.Prazo: 10 (dez) dias.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006541-60.2010.403.6311 - MAILDE DIAS DA SILVA(SP170486 - MÁRCIO AGUINALDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, apresentados às f. 181/6.Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do CPC, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a

possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0003381-26.2012.403.6321 - BENEDITO TIBURCIO GOMES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000120-40.2014.403.6141 - JOSE RONALDO FURTADO PINHEIRO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000122-10.2014.403.6141 - JOSE GOMES TEIXEIRA FILHO(SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, tendo em vista a certidão de f. 373vº, determino a expedição de mandado, no endereço do autor, para devolução de exames por ele entregues nesta Secretaria. No mais, cumpra a Secretaria a determinação de f. 339, requisitando o pagamento dos honorários periciais. Intime-se. Cumpra-se.

0000375-95.2014.403.6141 - ELZA CASTELLO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 138vº: Diante do certificado, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção. PA 1,5 Intime-se.

0000403-63.2014.403.6141 - RAIMUNDA MARIA BATISTA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP354245 - RAFAELA PEREIRA BRENTGANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 246: Indefiro, tendo em vista que o ofício requisitório de f. 237 foi confeccionado com base na sentença proferida nos embargos à execução, copiada às f. 220/2, que homologou os cálculos de f. 197. Destaque-se que tanto a sentença quanto o cálculo apontados tratam dos valores que devem ser recebidos PELA EXEQUENTE, não havendo em nenhum momento menção quanto ao pagamento de verba de sucumbência, conforme se verifica: Como se vê, o único ponto controvertido neste feito reside na exigibilidade do título judicial que se formou nos autos principais, em face da comprovada existência de outra aposentadoria concedida pelo embargante à embargada: a que foi concedida nos autos principais, tinha o fundamento da invalidez (fls. 168/198, daqueles autos), ao passo que a outra, autorizada administrativamente, é calculada na idade da beneficiária (f. 04). (...) Assim, com o objetivo de harmonizar as regras de processo no tocante à coisa julgada - cabendo ao embargante, se quiser, se valer das vias ordinárias para cancelar a aposentadoria por idade que concedeu à embargada inadvertidamente -, nestes embargos este julgador homologará o cálculo trazido nos autos principais pela embargada, haja vista que quanto ao seu montante não houve qualquer impugnação tempestiva do embargante. Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, HOMOLOGANDO a conta confeccionada pela embargada às fls. 197, dos autos principais, CONDENANDO O EMBARGANTE a arcar com todas as custas judiciais e demais despesas processuais, respondendo, ainda, pelos honorários advocatícios do patrono da embargada, que ora ARBITRO em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado destes embargos. (f. 221). Destarte, verifica-se que resta pendente de execução, somente, a verba de sucumbência, fixada na sentença copiada às f. 220/2, de iniciativa da parte exequente, que deverá promover a elaboração dos cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Se em termos, cite-se o INSS nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC). Decorrido o prazo para recurso, venham para transmissão do ofício expedido às f. 237. Intime-se. Cumpra-se.

0000520-54.2014.403.6141 - JOSE CAVALCANTE OLIVEIRA(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, conforme determinado às f. 296, f. 312, f. 314 e f. 317, sob pena de extinção do feito. Cumprido, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. Intime-se. Cumpra-se.

0001321-67.2014.403.6141 - LUIZ CARLOS MASSA(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.Intime-se. Cumpra-se.

0001803-78.2015.403.6141 - ALDO DE BARROS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do certificado às f. 300vº, intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do CPC.No silêncio, aguarde- no arquivo sobrestado.Intime-se.

0001969-13.2015.403.6141 - MANOEL SEBASTIAO DA SILVA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS ao pagamento dos valores referentes ao seu benefício de aposentadoria, no período compreendido entre a DER - data de entrada do requerimento, e da DIP - data de início dos pagamentos, em sede administrativa. Alega, em suma, que requereu administrativamente a concessão de aposentadoria em 12/02/2004, ocasião em que a autarquia ré não reconheceu períodos de atividade especial. Em razão de tal conduta, ingressou com mandado de segurança, em cujo bojo foi reconhecido o período especial, e, por conseguinte, concedido o benefício.Afirma que o réu, porém, somente lhe pagou o benefício desde a data da intimação da sentença, em 01/03/2006, recusando-se a pagar os atrasados desde a DER. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/16.Às fls. 19 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferida a tutela antecipada.Citado, o INSS se manifestou às fls. 23/24, juntando documentos. Aduz que os valores pretendidos pelo autor estão prescritos.Réplica às fls. 44/46.Determinada nova manifestação do INSS, diante da data do trânsito em julgado da decisão proferida no mandado de segurança, esta autarquia quedou-se inerte.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Não há que se falar em prescrição, ao contrário do que afirma o INSS, eis que a decisão proferida no mandado de segurança impetrado pelo autor transitou em julgado (tornando-se definitiva) em março de 2015.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente.O autor tem direito aos atrasados de seu benefício, referentes ao período compreendido entre a DER e a DIP.De fato, a sentença proferida no mandado de segurança n. 0001126-77.2006.403.6104 assim determinou:Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, concedo parcialmente a segurança pleiteada para o fim de determinar à autoridade impetrada que reconheça, nos autos do processo de concessão de benefício nº 133.561.875-6, o caráter especial das atividades exercidas pelo impetrante nos períodos de 20.01.73 a 23.10.73; de 03.04.75 a 08.08.75; de 21.08.75 a 12.12.75; de 13.01.76 a 02.02.76; de 12.05.77 a 31.08.77; de 15.09.77 a 03.03.78; de 26.04.78 a 12.06.78; de 16.06.78 a 15.09.78; de 02.10.78 a 09.10.78; de 25.10.78 a 26.12.78; de 22.01.79 a 19.03.87; de 19.03.87 a 24.04.89; de 02.08.89 a 10.04.90; de 26.07.90 a 19.09.90; de 15.06.91 a 20.11.91; de 09.12.91 a 22.07.92 e de 22.06.93 a 28.04.95.(grifos não originais)Tal decisão transitou em julgado em março de 2015.Assim, somente em março de 2015 tornou-se definitiva a análise do requerimento administrativo do autor n. 133.561.875-6 com o cômputo de períodos especiais.Antes de tal data a concessão do benefício no bojo de tal requerimento administrativo era provisória - poderia ter alterada, com seu indeferimento, caso a sentença do MS fosse reformada.Não o foi, porém, e tornou-se definitiva a análise do requerimento com os períodos especiais, o que implica na concessão do benefício desde a DER. Vale mencionar, neste ponto, que a sentença do MS não se limitou a reconhecer os períodos como especiais. Foi clara ao determinar a análise do requerimento de fevereiro de 2004 com o cômputo dos períodos.Assim, em março de 2015 passou o autor a ter pleno direito aos valores retroativos, desde a DER até a véspera do início do pagamento, em 02/03/2016.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a pagar ao autor os atrasados referentes ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB n. 133.561.875-6, referentes ao intervalo compreendido entre a DER, em 12/02/2004, e o início do pagamento administrativo, em 02/03/2006.Tais valores deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos vigente na data do trânsito em julgado desta decisão.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege.P.R.I.

0002257-58.2015.403.6141 - CLAUDIO FERNANDO DOS SANTOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Chamo o feito à ordem.Inicialmente, verifico que da narração dos fatos não é possível se compreender o pedido formulado pelo autor. Assim, deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido, especialmente no que se refere ao benefício pretendido.Indo adiante, intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome e esclareça a divergência entre o endereço informado na petição inicial e o constante dos documentos de fls. 18/19.Ressalto, por oportuno, que a parte autora ainda não atendeu ao determinado às fls. 31, deixando de anexar cópia das petições iniciais relativas aos processos 0004987-90.2014.403.6104 e 0008270-24.2014.403.6104 e que a extinção deste feito, sem resolução do mérito, poderá implicar na declaração de perempção e expedição de ofício à OAB para fins de verificação da conduta do patrono.Isto posto, concedo ao autor o prazo improrrogável de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos para apreciação do provimento jurisdicional final.Int.

0002395-25.2015.403.6141 - SANDRA CASTANHO TAVEIRA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra, determino a juntada da publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal, do despacho proferido às f. 522, certificando a Secretaria.F. 567/8: Indefiro a produção de prova testemunhal, haja vista que as provas constantes dos autos são suficientes para o julgamento do feito.Publique-se e, decorrido o prazo para agravo, venham conclusos para sentença, conforme

determinado às f. 563. Intime-se. Cumpra-se.

0002524-30.2015.403.6141 - JAYR BUENO(SP139930 - SUELI YOKO KUBO E SP126145 - NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apresentação de cálculos pelo INSS é mera liberalidade, com o intuito de dinamizar o procedimento executivo. Não apresentados os cálculos, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Destarte, diga a exequente sobre o prosseguimento, no prazo de 30 dias. Se em termos, cite-se nos moldes apontados (730 do CPC). No silêncio, ao arquivo-sobrestado. Intime-se.

0002934-88.2015.403.6141 - MARIZIA DO LIVRAMENTO CASTRO QUEIROZ - INCAPAZ X VERLANDO FERREIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante à certidão retro, decreto a revelia do INSS, sem, contudo, aplicar-lhe a pena de réu confesso. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003057-86.2015.403.6141 - EUCLIDES FARIAS FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0003327-13.2015.403.6141 - AGRIPINO ALVES RIBEIRO(SP320118 - AMANDA RENY RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 229/44: Nada a decidir, tendo em vista a destituição da perita às f. 100. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, juntado às f. 245/62, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados à parte autora e os 10 (dez) subsequentes ao réu. Dê-se ciência às partes dos documentos juntados às f. 110/228. Requisite-se o pagamento dos honorários do(a) senhor(a) perito(a), referente ao laudo de f. 245/62 no valor máximo, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, qual seja R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Após, se em termos, venham para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003566-17.2015.403.6141 - SANDRA APARECIDA DE TOLEDO DIZ DIZ(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004038-18.2015.403.6141 - ODENOVALDO EURICO BENEVIDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

0004065-98.2015.403.6141 - MANOEL JOSE GUIMARAES DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

0004362-08.2015.403.6141 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cite-se o INSS. Int.

0004364-75.2015.403.6141 - EDIVALDO DANTAS DE AZEVEDO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Determino a juntada da contestação depositada em secretaria. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0004383-81.2015.403.6141 - ALESCANDRO ARAUJO DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da conclusão do INSS, de que não há valores a serem executados, manifeste-se o exequente. Caso entenda pela continuidade da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/01/2016 1123/1275

execução, a hipótese é de prosseguimento nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Promova, destarte, o interessado a elaboração dos cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-findo.Intime-se.

0004734-54.2015.403.6141 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP094560 - JANDAY OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0005119-02.2015.403.6141 - NOSOR ANTONIO PEREIRA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação prestada pelo INSS, suspendo o curso da presente execução. Ciência à parte autora, que deverá providenciar a habilitação dos sucessores do autor falecido, devendo juntar aos autos certidão de óbito, certidão de dependentes habilitados à pensão por morte e demais documentos que se fizerem necessários, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0005152-89.2015.403.6141 - ODAIR DA ROCHA LEITE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SPI24077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o aditamento à inicial.Diante do valor atribuído à causa, inferior a 60 salários mínimos, reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino a remessa dos autos ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.Int.

0005220-39.2015.403.6141 - BENEDITO EDSON ALVES FERREIRA(SP364612 - TATHIANE GRACA DOS SANTOS) X SPPREV - SAO PAULO PREVIDENCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando que a pretensão do autor é a concessão de benefício de aposentadoria enquanto servidor público do Estado de São Paulo - investigador de polícia - esclareça a inclusão do INSS no polo passivo deste feito, em 10 dias, sob pena de extinção.No mesmo prazo, cumpra integralmente a decisão anterior, apresentando declaração de pobreza original.Int.

0005426-53.2015.403.6141 - RENATA CALDAS DA CRUZ(SP196874 - MARJORY FORNAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Requisite-se o pagamento dos honorários do(a) senhor(a) perito(a), no valor máximo, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, qual seja R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).Após, se em termos, venham para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0005685-48.2015.403.6141 - SERGIO ANTONIO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Emende a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção:1. Apresentando comprovante de residência atual;2. Justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido. Apresente planilha demonstrativa. Int.

0005686-33.2015.403.6141 - ODAIR JACINTO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Emende a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção:1. Apresentando comprovante de residência atual;2. Justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido. Apresente planilha demonstrativa. Int.

0005687-18.2015.403.6141 - ANTONIO CARLOS GOUVEIA SOUZA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Emende a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção:1. Apresentando comprovante de residência atual;2. Justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido. Apresente planilha demonstrativa. Int.

0005688-03.2015.403.6141 - ANTONIO CELSO DE CAMARGO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Emende a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção:1. Apresentando comprovante de residência atual;2. Justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido. Apresente planilha demonstrativa. Int.

0005690-70.2015.403.6141 - ELIZABETH DA SILVA GLORIA OLIVEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Emende a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção: 1. Apresentando comprovante de residência atual; 2. Justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido (soma das prestações vencidas desde a DER, em 13 de maio de 2015, com 12 prestações vincendas). Int.

0005691-55.2015.403.6141 - COSME BISPO DO BONFIM(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Emende a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção: 1. Apresentando comprovante de residência atual; 2. Apresentando cópia da carta de concessão ou extrato mensal de pagamento de seu benefício de aposentadoria por invalidez; 3. Justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido (12 vezes o acréscimo pretendido, já que não há atrasados). Int.

0005695-92.2015.403.6141 - FELIPE VALENTINO BOZZO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. INDEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA ANTE A RENDA MENSAL LIQUIDA DO AUTOR, QUE ULTRAPASSA A QUANTIA DE R\$ 10 MIL QUANDO SOMADOS O SALÁRIO PAGO PELA EMPREGADORA USIMINAS E O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATIVO. RECOLHA O AUTOR, NO PRAZO DE 10 DIAS, AS CUSTAS INICIAIS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. APOS, TORNEM CONCLUSOS. INT.

0005696-77.2015.403.6141 - RUBENS ROCHA JUNIOR(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Emende o autor sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção: 1. Apresentando comprovante de residência atual e em nome próprio; 2. Demonstrando documentalmente a renda mensal atual, já que sequer declarou sua profissão, para fins da Lei nº 1.060/50; 3. Justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, e apresente planilha demonstrativa individualizada. Int.

0000089-49.2016.403.6141 - JORGE AUGUSTO DA SILVA - INCAPAZ X NIDIA GOMES DE OLIVEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do valor atribuído à causa - inferior a 60 salários mínimos (já que em 01/01/2016 o salário mínimo passou a ser de R\$ 880,00), reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde o feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe. Int.

0000116-32.2016.403.6141 - FERNANDO DA SILVA AGRIA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Observo que a parte autora não trouxe aos autos procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atualizados. Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005672-49.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004953-67.2015.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X EGIDIO APARECIDO VALENTIM(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

Vistos, Apensem-se. Certifiquem-se. Suspendo a tramitação dos autos principais. Ao Embargado. Int.

0005673-34.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006073-82.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ISABEL DOS SANTOS SAVOIA(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA)

Vistos, Apensem-se. Certifiquem-se. Suspendo a tramitação dos autos principais. Ao Embargado. Int.

0005678-56.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000492-86.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X MARIA MARCIA SANTANA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Vistos, Apensem-se. Certifiquem-se. Suspendo a tramitação dos autos principais. Ao Embargado. Int.

0005679-41.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001783-87.2015.403.6141) INSTITUTO

Vistos, Apensem-se. Certificuem-se. Suspendo a tramitação dos autos principais. Ao Embargado. Int.

Expediente Nº 303

USUCAPIAO

0006433-17.2003.403.6104 (2003.61.04.006433-7) - JOAO ALVES DA SILVA X MARIA DA SILVA SANTOS(SP088982 - ULISSES ROBERTO MOROZETTI MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X MARCOLINA DA COSTA X AQUILINO FERREIRA X GERTRUDES FRANCO X ARNALDO TAVARES DE LIRA X BENEDITO CAMARGO DELFINO X SANTOS GOLF CLUB X MARINETE TAVARES DE LIMA X OLINDINA DE JESUS X DULCELINA DE GODOI FERREIRA X TEREZA FERREIRA DELFINO

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de São Vicente por João Alves da Silva e sua mulher Maria da Silva Santos. Alegam, em síntese, que há muitos anos exercem posse mansa e pacífica do imóvel localizado na Rua Luiz Panzolo Neto, 65, em São Vicente. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 138/141, com o documento de fls. 142. Declinada a competência para a Justiça Federal, citada, a União apresentou a contestação de fls. 151/159. Proferida sentença de extinção do feito, em razão do indeferimento da petição inicial - fls. 174/175, foi tal sentença anulada pelo E. TRF da 3ª Região - fls. 187/188. Retornados os autos ao Juízo de 1º grau, os autores se manifestaram sobre a contestação da União às fls. 437/444. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, foi expedido ofício à Secretaria do Patrimônio da União - SPU, bem como intimada a União, para apresentar novos documentos acerca do imóvel usucapiendo. A União apresentou, então, a informação de fls. 473/477. Intimados a se manifestar acerca dos documentos anexados pela SPU, os autores ficaram-se inertes. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito. De fato, o pedido formulado pelos autores, nesta ação de usucapião, não é juridicamente possível. Isto porque o imóvel usucapiendo - conforme comprovam os documentos constantes de fls. 473/477, está integralmente inserido em terreno acrescido de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No

entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)(grifos não originais)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0007325-08.2012.403.6104 - JANAINA SILVA DE OLIVEIRA(SP087753 - RITA DE CASSIA DA SILVA MOSCARDI E SP216682 - SERGIO ROBERTO RAMOS) X ESTRUTURA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP050393 - ARNALDO VIEIRA E SILVA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

JANAÍNA SILVA DE OLIVEIRA propôs ação de usucapião em face de ESTRUTURA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. para obter a declaração de domínio útil dos Lotes 55 e 56 da Quadra 66, situados na Rua 17-B, Vila Sônia, na Praia Grande - SP. O feito foi distribuído inicialmente à Justiça do Estado de São Paulo - 2ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande - SP. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/128. A requerimento daquele Juízo, foi emendada a inicial para atribuir novo valor à causa, prestar esclarecimentos e juntar documentos (fls. 136, 140/166 e 169). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 169. O Município de Praia Grande não demonstrou interesse jurídico na demanda, diferentemente da União Federal, que apresentou a manifestação de fls. 234/236, e a ré Estrutura C. e Incorporadora Ltda. e o Estado de São Paulo, que apresentaram contestações em que suscitaram preliminares (fls. 178/207, 210/217, 253/265 e 295/306). Réplicas às fls. 220/228. Em face da União haver manifestado interesse no desate da lide, o Douto Juízo Estadual declinou da competência em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santos (fls. 234/236 e 238). Distribuído o feito a 1ª Vara Federal de Santos, foram mantidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a inclusão do Estado de São Paulo e da União Federal no polo passivo da lide (fl. 241). Citada, a União ofertou contestação às fls. 280/294, com preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Réplica às fls. 311/314. Na sequência, a ré Estrutura C. e Incorporadora Ltda. requereu a extinção do feito sem resolução do mérito ante a outorga de escritura dos imóveis à autora, sobre a qual esta silenciou, enquanto a União manifestou discordância (fls. 326/332, 337, 341, 343 e 345). É o relatório. DECIDO. Conquanto nas escrituras públicas de venda e compra de fls. 327/332 a autora tenha se comprometido a desistir desta ação, seus procuradores, mesmo intimados pelo Diário Eletrônico da Justiça, quedaram-se inertes. Deste modo, não há que se falar em desistência formal da ação. De outro lado, o relatado nos autos resulta na ausência de condição da ação, necessária para a apreciação do mérito dos pedidos iniciais, qual seja o interesse processual. Com efeito, a requerida Estrutura C. e Incorporadora Ltda. noticiou nos autos ter outorgado à requerente, por Escrituras Públicas de Compra e Venda, em novembro de 2012, a propriedade dos dois imóveis cuja usucapião é aqui pretendida. A hipótese é, portanto, de perda superveniente de interesse processual, como, aliás, sustentado por aquela ré à fl. 326. Sendo assim, falta à autora, que não se manifesta nos autos desde junho de 2013, interesse processual para requerer a declaração de domínio dos imóveis, o que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito. Basta à demandante, agora, registrar aqueles instrumentos no Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande, ato jurídico para o qual não foi demonstrada qualquer resistência. Cumpre registrar que a União, na petição de fl. 345, opôs-se ao pedido de desistência da autora, o qual não foi deduzido em Juízo, como acima foi dito. Outrossim, embora em sua contestação tenha requerido a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em sua derradeira manifestação requereu o julgamento de improcedência dos pedidos iniciais. Não assiste, contudo, razão a esta ré. Observo que se trata de usucapião, de modo que a extinção do feito sem resolução do mérito não causa qualquer prejuízo à ré, que sustenta a propriedade dos lotes com fundamento nas disposições legais mencionadas na contestação e na Informação Técnica de fl. 236. Em outras palavras, a extinção do feito sem resolução do mérito não operará efeito algum nas relações jurídicas entre as partes. Sob outro aspecto, não há como vedar o registro das escrituras por meio desta ação, cujo objeto é a aquisição dos imóveis pela usucapião, ou seja, de modo originário, e não derivado. À União Federal incumbe, na forma da lei, como sugerido pelo Procurador da República à fl. 339, a proteção de seus imóveis também através de registros imobiliários. Frise-se, ainda, que a própria ré suscitou preliminar de impossibilidade jurídica do pedido em sua contestação, de modo que o requerimento deduzido ao final mostra-se contraditório. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (CPC). Condeno a autora no pagamento de custas e das verbas honorárias, que fixo moderadamente em R\$ 2.000,00 com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Fica, todavia, suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, na medida em que aquela goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I., inclusive o Estado de São Paulo e o Ministério Público Federal.

MONITORIA

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005765-72.2014.403.6100 - ANAIDE DE CAMARGO BRAZ(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Anaide de Camargo Braz ajuizou a presente ação - inicialmente distribuída como ação de consignação em pagamento, perante a Justiça Federal de São Paulo, em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretende revisar o contrato de financiamento imobiliário por ela firmado com essa instituição financeira. Pretende, ainda, seja autorizado o depósito judicial das parcelas do financiamento no valor que entende devido (R\$ 2802,21), bem como seja concedida tutela antecipada para manutenção de sua posse no imóvel e para não inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Alega que celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em dezembro de 2011, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 260 prestações mensais - sendo a primeira no valor de R\$ 5535,87. Aduz, entretanto, que o contrato contém cláusulas abusivas, razão pela qual deve ser revisto. Com a inicial vieram os documentos. Às fls. 86/87 foi indeferido o pedido de liminar. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação. Trouxe documentos. Apresentou, também, exceção de incompetência - a qual foi acolhida, conforme fls. 166/168, razão pela qual o feito foi redistribuído a esta Subseção Judiciária de São Vicente. Dada ciência da redistribuição, a autora se manifestou em réplica às fls. 172/178. Às fls. 179 foi determinada a conversão do feito em rito ordinário. Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Assim, passo à análise do mérito. Dos documentos anexados aos autos, verifica-se que a autora firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário. O imóvel objeto do financiamento está descrito na Matrícula nº 18129 do Registro de Imóveis de Peruibe - fls. 163/165. Referido contrato, entre outras disposições, prevê a execução extrajudicial da dívida. Em dezembro de 2013 - decorrido aproximadamente dois anos do pacto, sobreveio o inadimplemento. Vale mencionar que a autora pagou somente 25 de 260 prestações. Agora, pretende seja revisto o contrato firmado, com a não inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Entretanto, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, o contrato firmado pela autora com a ré nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do sistema financeiro da habitação. A taxa de juros nominal é de 9,5690% ao ano, e o sistema de amortização é o SAC. O sistema SAC, ao contrário do que afirma a autora, é muito mais benéfico para si do que os demais, não havendo que se falar na sua substituição. Vale mencionar, neste ponto, que o contrato de financiamento imobiliário é praticamente todo regido pelas normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, não tendo a CEF liberdade para alterar seus critérios e cláusulas. Por tal motivo, a modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - SISTEMA SAC - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1 - O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua submissão às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento. 2 - O Sistema SAC se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 3 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do SFA que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. 4 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 5 - A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. 6 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 7 - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Des. Fed. Maurício Kato, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1848652, unânime, DJ de 17/04/2015) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. TR.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. SEGURO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC.- Não se conhece das razões recursais atinentes a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial aparelhado nos moldes do DL nº70/66, haja vista que o contrato objeto da presente lide foi firmado com alienação fiduciária em garantia, no qual a execução se faz nos moldes da Lei nº 9.514/97.- Improcede a alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal de despacho determinando a conclusão dos autos para prolação da sentença.- Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão.- No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros.- Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991).- Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros.- A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes.- A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450.- No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. É livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento desde que atenda as exigências do SFH. Não comprovou o mutuário proposta de cobertura securitária por empresa diversa ou a recusa da CEF em aceitar outra companhia.- O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia.- O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.- Não há ilegalidade na cláusula que versa sobre impontualidade, tendo em vista ser possível a cumulação de juros de mora e juros remuneratórios, por serem distintas as causas das respectivas incidências, enquanto uns têm função de compensar a credora dos prejuízos experimentados decorrentes da mora, penalizando a inadimplência, os outros remuneram o capital emprestado.- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC.- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.- Agravo legal da parte autora conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1548133, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, DJ de 08/09/2014)(grifos não originais)Assim, nada há a ser revisto no contrato em tela. Também sem respaldo a pretensão da autora de não inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, eis que a dívida que vem sendo cobrada pela CEF é legítima e regular, sendo direito desta instituição, na qualidade de credora, a inscrição do nome de seus devedores que se encontrem inadimplentes nos cadastros de inadimplentes. Por fim, a pretensão da autora de depósito do valor que entende devido também não encontra respaldo - eis que corresponde ele a praticamente metade do valor da prestação - sendo que esta é calculada com base no contrato, que foi ora reconhecido como válido e regular. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos moldes do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0003080-66.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RENATA PIMENTEL VELOSO - ME X RENATA PIMENTEL VELOSO(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO)

Vistos. Reconsidero a decisão de fls. 444 e converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias: 1 - justifique a propositura da ação neste Juízo, tendo em vista a sede social da empresa; 2 - esclareça se a ré tinha acesso eletrônico ou recebia demonstrativo mensal das operações realizadas, bem como da remuneração que lhe cabia; 3 - junte aos autos documentos que comprovem as transações realizadas pela ré, tendo em vista que os documentos de fls. 50/390 contêm operações anteriores à celebração do contrato de fls. 11/36 e não identificam o operador dos serviços (correspondente caixa aqui); 4 - justifique o valor atribuído à causa, anexando aos autos planilha que especifique os valores pagos a mais, tendo em vista o período em que esses pagamentos foram efetuados equivocadamente (22/11/2011 a 03/2013); 5 - esclareça a cobrança por operações realizadas fora do intervalo em que constatado o erro de sistema, bem como a falta de cobrança no que se refere às operações realizadas no período que se pretende ressarcir (22/11/2011 a 03/2013). Após, dê-se vista à ré e tornem conclusos, ocasião em que reapreciarei o pedido de realização de perícia contábil. Intimem-se.

0003147-31.2014.403.6141 - THIAGO GUEDES DE SOUSA(SP244917 - AMINTAS RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos, Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0001072-82.2015.403.6141 - WALTER BALECO(SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, sob pena de extinção. Int.

0001243-39.2015.403.6141 - JOSE EVERALDO DE ANDRADE(SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA

LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Cumpra a parte autora o despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0001245-09.2015.403.6141 - LUIZ CARLOS DE BRITO(SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Cumpra a parte autora o determinado à fl. 55, sob pena de extinção. Int.

0001246-91.2015.403.6141 - ADAILTON AUGUSTO DA SILVA(SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Cumpra a parte autora o determinado à fl. 49, sob pena de extinção. Int..

0003169-55.2015.403.6141 - ROGERIO ROGELIA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP107255 - MARIO BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE)

Vistos, Considerando o efeito suspensivo concedido nos autos do agravo de instrumento n. 0016476-69.2015.403.0000/SP, aguarde-se o respectivo julgamento. Int. Cumpra-se.

0003248-34.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIVALDO JOSE DA SILVA CUBATAO - ME

Vistos, Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0003382-61.2015.403.6141 - EDIO DA SILVA PEREIRA(SP155361 - TÂNIA NOVAS DA CUNHA FIGUEIREDO) X ARIIVALDO DE SOUZA X DINA MARIA TENREIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Cumpra a parte autora o despacho proferido à fl. 72, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0003405-07.2015.403.6141 - JOSE PLACIDO SANTOS FILHO(SP363764 - PEDRO BARBOSA AFRICANO E SP341054 - LUIS FERNANDO BERTONCINI ZOGAIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Razão assiste à parte autora.Com efeito, a sentença proferida neste feito foi omissa, pois nela não foi considerada a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora.Ante o exposto, havendo omissão da sentença anteriormente proferida, acolho os presentes embargos, para que dela passe a constar o seguinte trecho:Diante da anterior concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, sem custas a serem recolhidas.No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.P.R.I.

0003577-46.2015.403.6141 - CLAUDIA BEATRIZ DA SILVA MULLER DE MELLO X ANDRE MULLER DE MELLO(SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Cláudia Beatriz da Silva Muller de Mello (representada por seu genitor André Muller de Mello), por intermédio da qual pretende o restabelecimento do benefício de pensão por morte que vinha recebendo em razão do óbito de sua bisavó, servidora pública federal, com o pagamento dos valores devidos desde a cessação.Alega, em suma, que sua bisavó era servidora pública federal aposentada, e que detinha, desde 2003, sua guarda definitiva, conforme decisão proferida pelo Juízo da Vara da Família do Rio de Janeiro.Desde 2007, quando sua bisavó faleceu, vinha recebendo o benefício de pensão por morte, o qual, porém, foi cessado em 2013, ocasião em que o Ministério da Fazenda lhe enviou comunicado aduzindo que o menor sob guarda não mais teria direito ao benefício, desde a vigência da Lei n. 9717/98, que, em seu artigo 5º, derogou o artigo 217, II, b, da Lei n. 8112/90.Aduz que tem direito à pensão, sendo tal benefício previsto na Constituição Federal, não podendo, por conseguinte, ser extinto por lei.Ainda, alega que a decisão administrativa não foi precedida de contraditório e ampla defesa, e que a situação já estava consolidada, quando de sua prolação.Pede a concessão da tutela antecipada, bem como dos benefícios da justiça gratuita.Com a inicial vieram documentos.Determinada a regularização da inicial e a juntada de documentos, a parte autora se manifestou às fls. 36/37, juntando documentos, bem como às fls. 44/46.É a síntese do necessário. Decido.Recebo a emenda à inicial de fls. 44/46.No que se refere ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não verifico presentes os requisitos para seu deferimento.De fato, ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora na medida em que o óbito de sua bisavó ocorreu em 2007, quando já em vigor a lei n. 9717/98.A lei n. 9717/98, em seu artigo 5º, determinou que os regimes próprios dos servidores públicos não poderiam conceder benefícios diversos daqueles concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.A lei de benefícios do RGPS (Lei n. 8213/91), por sua vez, deixou de prever a concessão de pensão por morte a menor sob guarda em 1995. Assim, em 1998 deixou de existir, também para os regimes próprios, o benefício de pensão por morte a menor sob guarda.A legislação a ser aplicada ao benefício é, conforme já definiu o E. Supremo Tribunal Federal, aquela vigente na data do óbito do segurado instituidor. No caso, o segurado instituidor é a bisavó da autora, que faleceu em 2007 - quando não mais existia o benefício pretendido.Assim, não verifico, nesta análise inicial, qualquer equívoco na decisão administrativa que cessou o benefício da autora.Vale mencionar, neste ponto, que os documentos anexados aos autos indicam que a guarda da autora somente foi concedida a sua bisavó em razão da expectativa do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/01/2016 1130/1275

benefício ora pretendido. Isto porque a autora, nascida em 2001, teve sua guarda concedida em 2003 (aos 2 anos de idade) a sua bisavó, que contava com quase 80 anos de idade, nada obstante serem seus pais vivos e capazes. Tanto que ora são seus responsáveis, com eles residindo. Mãe e pai da autora trabalham - sendo seu pai biólogo e professor. Oportuno mencionar, neste ponto, que tal prática era comum em nosso País, mas não pode ser aceita, em razão dos prejuízos que gera ao erário. No que se refere ao risco de dano irreparável, verifico que a autora reside com seus pais, ambos trabalhadores na atividade, em imóvel de classe média alta, neste Município de São Vicente (Rua Pero Correa, 131, apto. 31). Assim, tem a autora condições de ser sustentada por seus genitores e representantes legais, durante o trâmite desta demanda. Ademais, a medida pleiteada é irreversível, já que dificilmente os valores da pensão pretendida, dado seu caráter alimentar, retornariam aos cofres públicos, caso julgado improcedente o pedido. Por tais razões, indefiro o pedido de tutela antecipada. No que se refere ao pedido de justiça gratuita, determino a juntada, pelos genitores da autora, de sua última declaração de imposto de renda. Prazo: 10 dias. Após, conclusos para apreciação. Int. Cumpra-se.

0003583-53.2015.403.6141 - ROSIMARO DE FREITAS CLEMENTE FERREIRA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Cumpra a parte autora o despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0004341-32.2015.403.6141 - LAUDEMIR TOSSINI (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos, Manifeste-se a parte autora em réplica. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004624-55.2015.403.6141 - JOSE FERREIRA LIMA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP366586 - MICHELLE DE JESUS DA GUIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Cumpra a parte autora o despacho de fl. 31, sob pena de extinção. Int.

0004679-06.2015.403.6141 - MARIA LUCIA DA SILVA (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Cumpra a parte autora o despacho de fl. 11, sob pena de extinção. Int.

0004749-23.2015.403.6141 - CARLOS ALBERTO FIGUEIRA (SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Cumpra a parte autora o despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0004764-89.2015.403.6141 - CLAUDIO DE ALMEIDA X FERNANDO SIMOES JUNIOR X FRANCISCO JAIR RAMOS X GILBERTO AMANCIO DA SILVA X JOSE LOURENCO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO DE CAMPOS X LUIZ CARLOS FRAGA PEIXOTO X LUIZ SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA X REGINALDO COSTA GOMES (SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL (SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES)

Vistos, Cumpra a parte autora o despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0004783-95.2015.403.6141 - ANIBAL MARTINEZ X CELSO CARNEIRO X DAVID ISIDORO DA SILVA X EVERALDO DOS SANTOS CORREIA X GENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO CARLOS RAMOS X JOSUE MARQUES DOS SANTOS X JOSUE MICALLE X LUIS CLAUDIO SERAFIM X SERGIO PRIMO GONCALVES (SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Cumpra a parte autora o determinado à fl. 127, sob pena de extinção. Int.

0004784-80.2015.403.6141 - ANTONIO CARLOS GARCEZ BATISTA X DAVI ORLANDO DA SILVA X EDSON OTTORINO NALIM X FERNANDO PICADO X GILBERTO DOS SANTOS X HERCULANO MARQUES JUNIOR X JEFFERSON PYRAMO SCARPITE X MANOEL ANTONIO CORREIA FILHO X RUBENS GOUVEIA DA SILVA X SINOVALDO TOMAZ DA SILVA (SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Cumpra a parte autora o despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0004785-65.2015.403.6141 - ANTONIO CAETANO LOPES FILHO X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X GILMAR MOLLEIRO JANUZZI X JOSIAS DOS SANTOS PEREIRA X LUIZ ANTONIO ROQUE X LUIZ CARLOS ANTUNES X LUIZ TAVARES X MARIVALDO DA CONCEICAO SILVA X MARIO BEZERRA DA SILVA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, sob pena de extinção. Int.

0004841-98.2015.403.6141 - MARIA DA CONCEICAO SOUZA(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER E SP366940 - LUCIANO ALEX ZAGATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Cumpra a parte autora o despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0004878-28.2015.403.6141 - JOSEFA ROMANA REIS DE AMORIM X MARCOS AURELIO NEVES DOS SANTOS X MARIA REJANE LAPA DE ALMEIDA X PAULO BARBOZA DA SILVA X RODERLEI MUNIZ MORAES X SAMUEL CORDEIRO DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Cumpra a parte autora o despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0004879-13.2015.403.6141 - AILTON APARECIDO MOREIRA MARTINS X ANTONIO PEREIRA MACEDO X JADIELMA MARIA SOARES DA SILVA X JOSE BARRETO FERREIRA X JOSE GERALDO DA SILVA RIBAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Cumpra a parte autora o despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0004958-89.2015.403.6141 - ODILON RODRIGUES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Cumpra a parte autora o despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0004959-74.2015.403.6141 - AMAURI GOMES DA SILVA X ANTONIO CARLOS GOUVEIA SOUZA X CELIA REGINA CENATTI X CLEITON MARCIO RODRIGUES DA SILVA CARDOSO X EDMIR MOREIRA RIBEIRO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Cumpra a parte autora o despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0005156-29.2015.403.6141 - PEDRO THIAGO BARBOSA PLAZEZUSKI - INCAPAZ X GISELE CRISTINA BARBOSA PLAZEZUSKI(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Diante dos termos da contestação e da nota técnica a ela anexada, mantenho a decisão de fls. 118, por seus próprios fundamentos.Manifeste-se a autora em réplica.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005219-54.2015.403.6141 - MARILIA CORDEIRO DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Marília Cordeiro da Silva propõe a presente ação pelo procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da Caixa Econômica Federal, para que seja revisto o contrato de empréstimo para aquisição de veículo automotor por ela firmado com a ré - Crédito Auto Caixa, com o depósito judicial do valor das parcelas que entende devido, bem como para que seja determinado à CEF que se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de inadimplentes. Pretende, ainda, a revisão do contrato, com o reconhecimento da nulidade de diversas de suas cláusulas, e a devolução em dobro do que pagou a mais.Alega que celebrou com a ré contrato para aquisição de veículo - Crédito Auto Caixa, em fevereiro de 2013, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 60 prestações mensais.Desde o início, porém, tem encontrado dificuldades para adimplir as parcelas, em razão das cláusulas abusivas do contrato, razão pela qual deve ser revisto. Afirma que os juros são excessivos, e que é prevista a capitalização. Alega ainda que o contrato cumula comissão de permanência com outros encargos, o que é ilegal. Com a inicial vieram os documentos.DECIDO.Em que pesem os argumentos expostos pelos requerentes na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.Ao que consta dos autos, o contrato firmado pela autora nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do sistema financeiro.Na verdade, ao que consta dos autos, nesta análise inicial, é que foi a autora que há muito deixou de pagar as prestações do empréstimo - já que, conforme fls. 49 e 70, somente as três primeiras foram quitadas - descumprindo, portanto, os termos contratados com a ré. Sua pretensão de depositar em juízo a o valor que entende devido a título de prestação não pode ser acolhida, seja porque tal valor não é o contratado, seja porque as prestações anteriores não foram pagas.Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se a ré. Int.

0005681-11.2015.403.6141 - EDSON DE OLIVEIRA SILVA X JOSE BACELAR DA CRUZ X MAURICIO TRINDADE PINHEIRO X SILMARA CENATTI X VALDECI ARAUJO DE FREITAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Emendem os autores sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção:1. Apresentando comprovantes de residência atuais, para todos os autores;2. Justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, para cada autor. Apresente planilha demonstrativa individualizada. Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na determinação, à CEF, de apresentação dos extratos da conta vinculada de FGTS dos autores, eis que tais documentos podem facilmente ser obtidos por eles, mediante simples requerimento junto às agências da ré.No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, manifestem-se sobre o termo de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/01/2016 1132/1275

prevenção anexado aos autos. Após, apreciarei o pedido de justiça gratuita. Int.

0005682-93.2015.403.6141 - AILTON CAMARGO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Emende a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção, justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido. Apresente planilha demonstrativa. Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na determinação, à CEF, de apresentação dos extratos da conta vinculada de FGTS do autor, eis que tais documentos podem facilmente ser obtidos por ele, mediante simples requerimento junto às agências da ré. Após, apreciarei o pedido de justiça gratuita. Int.

0005683-78.2015.403.6141 - BRUNO ROBERTO DIAS DE LIMA SOARES X JEANE TRINDADE SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA E SILVA X SALVADOR SIMOES X SERGIO ANTONIO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Emendem os autores sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção: 1. Apresentando comprovantes de residência atuais, para todos os autores; 2. Justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, para cada autor. Apresente planilha demonstrativa individualizada. Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na determinação, à CEF, de apresentação dos extratos da conta vinculada de FGTS dos autores, eis que tais documentos podem facilmente ser obtidos por eles, mediante simples requerimento junto às agências da ré. No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, manifestem-se sobre o termo de prevenção anexado aos autos. Após, apreciarei o pedido de justiça gratuita. Int.

0005684-63.2015.403.6141 - ANTONIO CELSO DE CAMARGO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Emende a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção: 1. Apresentando comprovante de residência atual; 2. Justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido. Apresente planilha demonstrativa. Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na determinação, à CEF, de apresentação dos extratos da conta vinculada de FGTS do autor, eis que tais documentos podem facilmente ser obtidos por ele, mediante simples requerimento junto às agências da ré. No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, manifeste-se sobre o termo de prevenção anexado aos autos. Após, apreciarei o pedido de justiça gratuita. Int.

0000120-83.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO) X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO 3, contra o Município de Praia Grande, por intermédio da qual pretende seja o réu obrigado a obedecer à carga horária de 30 horas semanais para os profissionais de terapia ocupacional, sem redução de remuneração. Pretende, ainda, a suspensão da previsão contida no Edital do Concurso Público PMB n. 006/2015, do Município réu, de carga horária de 33 horas semanais para tais profissionais, com sua retificação para o limite de 30 horas semanais. Por fim, pretende seja assegurado o prosseguimento do concurso público, com a observância do limite de 30 horas semanais. Narra o conselho autor, em suma, que o Município réu abriu concurso público para preenchimento de vagas e formação de cadastro de reserva - Concurso Público PMB n. 006/2015, estabelecendo a carga horária de 33 horas semanais para o profissional de terapia ocupacional, o que é manifestamente ilegal, diante do disposto na Lei n. 8856/94. Afirmo ter notificado o réu para retificação do Edital, sem, entretanto, obter sucesso. Aduz, por fim, que as provas do concurso serão realizadas no próximo domingo, dia 10/01/2016. Pede a antecipação dos efeitos da tutela. A inicial veio instruída com documentos. Ajuizada a demanda perante a Justiça Federal de Santos no dia 07/01/2016 - ontem, entendeu aquele Juízo pela sua incompetência, com a remessa dos autos a este Juízo Federal de São Vicente. Assim, vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os documentos anexados e as alegações do conselho autor, não verifico presentes os requisitos para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela por ele pleiteada. Isto porque não verifico presente fundado receio de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. De fato, a realização das provas do concurso no próximo domingo, dia 10/01/2016, com a previsão da carga horária de 33 horas semanais não gera qualquer prejuízo ou dano ao conselho autor ou aos profissionais de terapia ocupacional inscritos no certame que justifique a concessão da tutela antes da oitiva do réu. Nenhum destes profissionais iniciará suas atividades no domingo ou logo após. Somente realizarão as provas neste dia. Após, ainda haverá a correção das provas e todo o trâmite do concurso. Após todo o trâmite, os aprovados serão incluídos em cadastro de reserva - ou seja, provavelmente o presente feito tramitará até sentença antes que um profissional de TO seja nomeado, já que não constam vagas em aberto. Assim, não vejo risco que justifique a concessão da tutela antes da oitiva do réu e da preservação do contraditório. Ressalto, ademais, que a resposta da Comissão do Concurso à notificação do conselho autor foi recebida por este em 01 de dezembro de 2015, mas a presente demanda somente foi distribuída em 07 de janeiro de 2016, a poucos dias da realização das provas - o que indica o seu intuito de tentar criar uma falsa situação de perigo, denominada pela doutrina de periculum in mora provocado. Ausente, por conseguinte, o requisito para a concessão da tutela antecipada - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pelo exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada na inicial. Cite-se o réu. Int.

0000092-04.2016.403.6141 - ERGON CUGLER DE MORAES SILVA - INCAPAZ X VANIA CRISTINA DE MORAES X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Ergon Cugler de Moraes Silva (incapaz representado por sua genitora Vania Cristina de Moraes) em face da União e do INEP, por intermédio da qual pretende seja garantido seu acesso à prova de redação do ENEM 2015 e ao seu espelho de correção, assim como seu direito de interpor recurso voluntário. Alega, em síntese, que se inscreveu para o ENEM 2015, cujo resultado foi publicado em janeiro de 2016. Quando do acesso ao resultado, afirma ter sido surpreendido pela nota zero na redação, sem que pudesse interpor recurso voluntário. Alega que o Edital prevê somente o acesso às provas e à correção para fins pedagógicos, o que restringe não apenas a publicidade do certamente como também o direito de revisão de sua nota. Ainda, afirma que a previsão de recurso somente de ofício, no caso de divergência entre as notas atribuídas pelos corretores, é ilegal e inconstitucional, por ferir os princípios do contraditório, ampla defesa, devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, motivação dos atos administrativos, publicidade, entre outros (fls. 03v). Pede a concessão de tutela antecipada. Juntou documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Analisando os presentes autos, não verifico presentes os requisitos para o deferimento, nesta análise inicial, da tutela pleiteada. Isto porque ausente prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. De fato, ao contrário do que afirma a parte autora, não vislumbro, nesta análise inicial, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no Edital do ENEM 2015, no que se refere ao acesso às provas e a sua correção apenas para fins pedagógicos, nem tampouco no que se refere ao recurso somente de ofício. Primeiramente, sobre o pedido de acesso às provas, importante destacar que a previsão do Edital de acesso exclusivamente para fins pedagógicos é decorrente do cumprimento do Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, realizado em 09 de agosto de 2011, entre o Ministério Público Federal, a União e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP. Em tal TAC, restou estabelecido que, a partir de 2012, a exibição das provas e dos espelhos deveria ser viabilizada para fins meramente pedagógicos, e que o recurso de ofício supriria o recurso voluntário a ser apresentado pelo candidato, de forma que não há que se falar, nesta análise inicial, em violação aos princípios da transparência e da publicidade. Por sua vez, no que se refere à correção da prova de redação, o Edital prevê, em seu item 14.7, que ela será realizada por dois corretores, de forma independente, sendo a nota final constituída da média aritmética das duas notas. Ainda, o Edital estabelece, no item 14.8.2, mecanismo de controle caso haja discrepância de mais de 100 (cem) pontos entre as notas de cada corretor, situação em que um terceiro corretor será chamado a fazer nova correção, também de forma independente. Constatou-se, assim, nesta análise inicial, que o INEP, mesmo contando o ENEM com mais de 8 milhões de inscritos, criou mecanismos para evitar o cometimento de equívocos na correção da redação - que é, por si só, uma prova com certa subjetividade, quais sejam, a dupla correção e o recurso de ofício, não havendo qualquer ilegalidade a ser decretada na metodologia aplicada. Neste sentido a jurisprudência de nossos Tribunais: ADMINISTRATIVO. ENEM. VISTA E NOVA CORREÇÃO DA PROVA DE REDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. ASTREINTES. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR. JUNTADA AOS AUTOS DA CÓPIA DO MANDADO CUMPRIDO. APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INEP PROVIDA. 1 - A Terceira Seção deste Tribunal pacificou entendimento de ser legítima a previsão inscrita no edital do ENEM acerca do acesso às provas apenas para fins pedagógicos, com recurso exclusivamente de ofício, o que já foi observado no exame de 2011 em razão de Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o MPF, o INEP e a União. 2 - A previsão da submissão da redação a dois examinadores e o recurso de ofício têm por finalidade atender à lisura do procedimento, a observância ao interesse público e a proteção aos interesses individuais dos participantes, levando em consideração a abrangência do exame e as peculiaridades envolvidas em uma prova que agrega mais de sete milhões de candidatos de todas as regiões do país. 3 - Ausência de direito a revisão individual da prova de redação. 4 - Nos termos do artigo 241 do CPC, apenas com a juntada do mandado de intimação cumprido começa a fluir o prazo fixado na decisão por que deferida a liminar. 5 - Apelação da autora, que pretendia o reconhecimento de cumprimento intempestivo da determinação liminar, desprovida. 6 - Apelação do INEP, que busca o reconhecimento da ausência de direito avista e recorção de prova do ENEM, provida. (TRF 1ª Região, AC 00000377920124013900, e-DJF1 de 18/06/2015, p. 729) ADMINISTRATIVO. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). VISTA DA PROVA DISCURSIVA PARA FINS MERAMENTE PEDAGÓGICOS E RECURSO EXCLUSIVAMENTE DE OFÍCIO. LEGITIMIDADE DO CORRESPONDENTE EDITAL. SÚMULA 51/TRF1, DE 11/12/2013. APLICAÇÃO. 1. Consoante estabelece a Súmula 51, de 11/12/2013, enunciada pela Terceira Seção deste Tribunal, É legítimo o edital do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) que prevê acesso às provas apenas para fins pedagógicos e recurso exclusivamente de ofício. 2. Na hipótese, a despeito de não haver, no edital que regulamenta a realização de cada edição do ENEM, a previsão de recurso voluntário, existem no mesmo instrumento as claras determinações de que (I) a correção da prova discursiva será feita por dois examinadores, de forma distinta e separada; e de que (II), acaso exista discrepância substancial entre as notas atribuídas por aqueles dois examinadores, a redação será necessária e automaticamente encaminhada a um terceiro examinador. 3. Devido a questionamentos lançados em face do Edital do ENEM 2011, que não previa a vista REOMS 00066722420124013400 das provas nem o recurso voluntário, o INEP, a União e o Ministério Público Federal (MPF) celebraram Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) no qual ficou acertado que o recurso de ofício previsto pelo edital supre o recurso voluntário, de forma que o direito de vistas de provas a todos os participantes do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM se reveste caráter meramente pedagógico. 4. O Termo de Ajustamento de Conduta - TAC celebrado entre a União, o INEP e o Ministério Público Federal protege, a um só tempo, (I) o interesse público da Administração; (II) o interesse coletivo das instituições de ensino interessadas de possuírem mecanismos de recorribilidade e transparência dos resultados do exame; e (III) os direitos individuais dos próprios estudantes participantes do ENEM de terem suas provas revistas e acessíveis. 5. Além do critério de discrepância em relação à nota final, incluiu-se, desde 2012, o critério por competência da matriz de referência para a composição da nota final de redação, devendo cada avaliador atribuir uma nota entre 0 (zero) e 200 (duzentos) pontos para cada uma das cinco competências, compondo, a soma desses pontos, a nota total de cada avaliador. 6. A complexidade do procedimento, já existente, de vista de provas e de recurso de ofício, confrontada com a fixação de prazo pré-estabelecido para acesso à correção e a soluções individualizadas - quando se está diante de um universo com mais de 7.000.000 (sete milhões) de provas (números de 2013) - implica na inviabilização dos prazos do Sistema de Seleção Unificada (SISU) e na expressiva diminuição de sua utilidade para as instituições de ensino superior se valerem dos correspondentes dados antes do início de seus anos letivos. 7. Remessa oficial a que se dá provimento para afastar a obrigatoriedade de o INEP fornecer vista da prova de redação e dos espelhos de correção, bem como de receber e avaliar eventual recurso administrativo. (TRF 1ª Região, REOMS 00066722420124013400, e-DJF1 de 20/11/2014,

p.104)AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - ENEM - VISTA DE PROVA DE REDAÇÃO -SUSPENSÃO DE LIMINAR - TAC CELEBRADO ENTRE UNIÃO, INEP E MPF COM EFEITOS A PARTIR DE 2012 - EDITAL DO ENEM 2012 - CONFORMIDADE COM O TAC - DIREITO DEVISTA GARANTIDO APÓS DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS - SUSTAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. I- No processo originário objetivou a autora a antecipação dos efeitos de tutela para que lhe fosse assegurada vista da cópia da correção e fundamentação da prova de redação do ENEM 2012, bem como o direito de postular a revisão de nota da prova de redação, promovendo o processamento e a conclusão do pedido de revisão antes do início da abertura das inscrições do sistema de Seleção Unificada - SISU. II- O MM Juízo de Primeiro deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando ao INEP que concedesse à autora vista da prova de redação e apresentação de pedido de revisão, informando-a diretamente sobre o recurso do mesmo por meio eletrônico. III- Pretende o INEP com o presente agravo seja atribuído efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, que seja dado provimento ao agravo, com a reforma da decisão guerreada e o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela pugnada pela parte autora. IV- O tema em discussão já foi decidido por esta Eg. Corte quando do incidente de Suspensão de Liminar, nos autos do processo nº 0000142-55.2013.4.02.000 (2013.02.01.000142-8), publicado em 18/07/2013. V- A própria suspensão por esta Colenda Corte dos efeitos de todas as liminares com objeto semelhante pertinente ao Exame ENEM 2012 decorre do reconhecimento de razões apresentadas pelo INEP e pela União Federal ao Ministério Público Federal, no sentido de que o número de candidatos inscritos e a logística envolvida no exame nacional unificado que possibilita o ingresso nas mais importantes Instituições de Ensino Superior de um país com as dimensões do Brasil, torna inviável o direito à vista e reexame das provas realizadas pelos candidatos. Assim, a suspensão das liminares deferidas pela Presidência deste E. Tribunal vai de encontro às razões trazidas pelo agravante INEP no sentido do risco de inviabilização da realização do Exame, caso sejam deferidas vistas de provas e recursos não previstos no Edital a candidatos individualmente considerados. VI- Agravo de Instrumento a que se dá provimento.(TRF 2ª Região, AG 201302010009932, E-DJF2R de 08/01/2014)(grifos não originais)Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada.Citem-se os réus.Int.

000093-86.2016.403.6141 - PATRICIA GOMES MENEZES CRUZ(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X FULVIO PERICLES DE ANDRADE DOS SANTOS CRUZ

Vistos.Considerando que a renda mensal da parte autora é de aproximadamente R\$ 5.000,00, mesma renda mensal aproximada de seu esposo - conforme informações obtidas no portal transparência - www.transparencia.gov.br, indefiro seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que tem a autora condições de arcar com as custas deste feito sem prejuízo de seu sustento, ou daquele de sua família.Recolha a autora, por conseguinte, as custas iniciais, em 05 dias, sob pena de extinção.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006403-79.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAU DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X CLARICE DE FRANCISCO X MARCOS SCATENA DE FRANCISCO

Manifeste-se a CEF acerca dos comprovantes de pagamento de fls. 105/110, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0000115-81.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVELYNE PEREIRA PRAZERES - ME X EVELYNE PEREIRA PRAZERES(PR005316 - JOSE PENTO NETO E PR026077 - FABIO FERREIRA BUENO)

Ante a efetivação do cadastro dos advogados no sistema processual, republique-se o despacho de fls. 142. DESPACHO FLS. 142: Vistos, Defiro o bloqueio do valor de R\$ 788,00, da conta corrente n. 10363-1, agência 5149, pois demonstrada a natureza salarial do montante bloqueado. Providencia a executada à comprovação de que o valor de R\$ 400,00, refere-se a pensão alimentícia, conforme alegado. Int.

0004114-42.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA CRISTINA GIMENEZ FIRMINO DE BARROS(SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE)

Vistos, Tendo em vista que as diligências empreendidas no sentido de localizar ativos financeiros da executada restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito até que a exequente indique bens passíveis de constrição. Int. Cumpra-se.

0004267-75.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVELIZE COCHUT SABINO

Vistos.Diante da manifestação da empresa autora às fls. 38, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Levantem-se eventuais restrições.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0000004-63.2016.403.6141 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS

Inicialmente, esclareça a EMGEA quais os itens que compõe o débito, demonstrando especificamente o valor original devido, o saldo amortizado pelos mutuários, os índices utilizados para correção, se houve retomada e leilão do bem pela parte autora, e, em caso positivo, por quanto foi arrematado. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0002027-16.2015.403.6141 - ROBERTA DE VASCONCELOS(SP287057 - GUSTAVO RINALDI RIBEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO

Vistos.Intime-se a impetrante para que junte aos autos:1 - cópia integral do diploma expedido (frente e verso);2 - cópia do termo de posse relativo ao cargo de atendente de educação II, da Prefeitura de Praia Grande.Publique-se, intemem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005674-19.2015.403.6141 - UBIRATA JORGE DE SOUZA GOMES(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X MARIA ONIRA BETIOLI CONTEL

Vistos.Inicialmente, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, esclarecendo o pedido formulado.Indo adiante, a exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da competência do juízo.Nesse passo, deve a parte autora atribuir valor à causa, nos termos do art. 282, V, do CPC.Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tomem conclusos.Int.

0005707-09.2015.403.6141 - REGINA FRANCISCO DE PAULA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos.A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da competência do juízo.Nesse passo, deve a parte autora atribuir valor à causa, nos termos do art. 282, V, do CPC.Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tomem conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005150-22.2015.403.6141 - LUZENI OLIVEIRA CALDAS NASCIMENTO(SP222203 - VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO E SP358434 - RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 33/34, por seus próprios fundamentos,No mais, manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009825-81.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X JOAO PAULO DE LIMA

Vistos.Diante da manifestação da empresa autora às fls. 184, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0001463-22.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ) X GILBERTO CASTANHO CARVALHO

Vistos, Considerando que os endereços localizados nas pesquisas efetivadas pela Secretaria já foram objeto de diligência, as quais restaram frustradas, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002486-18.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X IVINIL RODRIGUES DE ANDRADE

Vistos.Cumpra a parte autora integralmente a decisão de fls. 139, em 10 dias, sob pena de extinção. Int.

0002507-91.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X JOSE CAMPELO DE OLIVEIRA

Vistos.Cumpra a parte autora integralmente a decisão de fls. 138, em 10 dias, sob pena de extinção. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000822-06.2016.403.6144 - TRIUNFO EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA - ME(SP306424 - DANYLLO HENRIQUE FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento em que se postula o cancelamento do protesto das Certidões de Dívida Ativa n. 8071402120925 e 8061409498950, com data de limite para pagamento em 18.01.2016. A título de antecipação de tutela, a parte autora requer se proceda à sustação do protesto levado a efeito no 1º Tabelionato de Notas e Protestos de Barueri/SP, ou o seu cancelamento. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 25.235,32. Fundamento e decido. Se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado é fixada de forma absoluta. Isso por que o artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01 reza que: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. De acordo com o salário mínimo vigente a partir de janeiro de 2016 (R\$ 880,00), são da competência dos Juizados Especiais Federais as causas de valor até R\$ 52.800,00. No presente caso, o valor atribuído à causa pela própria autora foi de R\$ 25.235,32, ou seja, inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo vigente, o que enseja, em tese, o reconhecimento da incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal. Ademais, verifica-se pela própria razão social constante da base de dados da Receita Federal que a autora é microempresa - portanto, passível de figurar como autora no Juizado Especial Federal (artigo 6º, I, da lei n. 10.259/01). Por fim, há precedentes reconhecendo a competência do Juizado para a apreciação de pedido de cancelamento de protesto de CDA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO DE CDA, COM BASE EM ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. CAUSA COM VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL CÍVEL. Desde que possua valor inferior a 60 salários mínimos, a demanda em que se pede, com base em alegação de anterior pagamento, o cancelamento de protesto de certidão de dívida ativa é de competência do Juizado Especial Federal. (CC 00097472720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2015 .. FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri/SP. Reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, não cabe a apreciação do pedido de antecipação de tutela nesta decisão. O exercício da jurisdição por juízo absolutamente incompetente é hipótese de nulidade absoluta e insanável (CPC, art. 113, 2º). Ainda que haja precedentes convalidando medidas urgentes determinadas por juiz absolutamente incompetente, essas hipóteses são excepcionalíssimas e não se justificam no presente caso - sobretudo porque a ação foi proposta em 19.01.2016, depois de transcorrido o prazo limite para pagamento estabelecido no protesto cujos efeitos se busca sustar (18.01.2016). Determino a remessa dos autos ao Juizado Federal Especial desta 4ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, competente para apreciação e julgamento do feito. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051548-18.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008427-37.2015.403.6144) FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDIRA(SP116996 - ROBERTO MARTINS LALLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000122-64.2015.403.6144 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 3046 - FLAVIO MITSUYOSHI MUNAKATA) X LOLLI EXTRATIVA DE MINERAIS LTDA - ME X CESAR ANTONIO LOLLI X ANA LYGIA LOLLI

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, XLII, fica a exequente intimada a tomar ciência do resultado da diligência e requerer o que

de direito, no prazo de cinco dias.

0003079-38.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CELSO PORTELA

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, XXIII, fica a exequente intimada para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0005240-21.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LIDOIA MARIA GUEDES MOREIRA

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, XXIII, fica a exequente intimada para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0007519-77.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X WAL MART BRASIL LTDA

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, XXXVII, fica a exequente intimada para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre requerimento da executada.

0008427-37.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDIRA

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0043222-69.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FRANS CAFE FRANCHISING LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL promove em face de FRANS CAFE FRANCHISING LTDA, para a cobrança do crédito consubstanciado nas CDAs n. 8020607963563, 8060616588809, 8060616590455 e 8070604147133, proveniente da Vara da Fazenda Pública da comarca de Barueri/SP (n. 068.01.2008.018152-0, n. de ordem 2873/2008). Houve remessa dos autos para esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento nº 430/14 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (f. 75). Após a redistribuição do feito, o executado acosta manifestação em que comunica a adesão a parcelamento nos moldes da lei 12.856/2013. Requer seja suspensa a exigibilidade do débito, com a concessão de ordem para recolhimento de mandado de penhora e expedição de ofício ao SERASA (f. 76/101 - petição e documentos). Decido. 1. Ciência à parte exequente da redistribuição do feito. 2. Aguarde-se, pelo prazo de quinze dias, a regularização da representação processual. 3. Nada a prover quanto a recolhimento de mandado de penhora, dada a recente redistribuição do feito a este Juízo, que não teve a ocasião de determinar a prática de nenhum ato de constrição patrimonial. 4. Indefero a pretendida expedição de ofício à SERASA. Cabe à parte interessada diligenciar junto a essa empresa para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito. Isso porque não consta dos autos que a inscrição, após a redistribuição do feito à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. A propósito: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO SPC E À SERASA. 1. Sobre a inscrição da agravante junto ao SPC e à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. Precedente Sexta Turma deste E. Tribunal. (AI 00273253720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé desta execução, a fim de fazer prova de suas alegações perante o órgão mantenedor do apontamento. 5. Manifeste-se a exequente quanto ao parcelamento alegado pela executada. Publique-se. Intime-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008196-10.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008029-90.2015.403.6144) CLEUNIR JOSE BONDAN(SP301483 - WALDIR ROGERIO GORNI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de automóvel apreendido por ocasião da prisão do requerente (f. 2/6 - petição e documentos). A parte requerente alega ser proprietária do bem, cuja documentação estaria em ordem. Aduz ainda que o valor das mercadorias apreendidas é ínfimo. Juntou-se aos autos consulta ao RENAJUD (f. 8). O Ministério Público Federal - MPF opinou pelo indeferimento do pedido, sob o argumento de que não havia prova documental da propriedade do veículo, tampouco de seu licenciamento (f. 11). Determinou-se à parte requerente que comprovasse a propriedade do bem (f. 12). O requerente manifestou-se (f. 13/15 - petição e documentos). O MPF manifestou-se contrariamente ao pleito formulado (f. 17-verso). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O art. 118 do Código de Processo Penal estabelece que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. A contrario sensu, podem ser restituídas quando não mais interessarem à instrução criminal, contanto que demonstrada a propriedade do bem (CPP, art. 120). Por outro lado, não cabe restituição dos bens passíveis de perdimento na forma do art. 91, II, do Código Penal, a saber: a) instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. No presente caso, não há informações sobre o modo e a data da aquisição do bem. Com isso, não se pode descartar a possibilidade de que se trate de produto ou proveito de suposto fato criminoso. Assim, é necessário aguardar o desfecho dos autos

principais para deliberações quanto à destinação dos bens. Note-se que, ainda que se entendesse pela liberação do bem nestes autos, o mesmo veículo deveria ser colocado à disposição da Receita Federal - e não imediatamente devolvido à parte requerente. Isso porque o veículo utilizado para transporte de mercadorias contrabandeadas está sujeita também a eventual perdimento administrativo, nos termos do art. 105 do Decreto-Lei n. 37/66. Isso posto, indefiro o pedido de restituição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Provimento CORE n. 64/20058, art. 193). Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0037650-35.2015.403.6144 - G-INTER TRANSPORTES LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Defiro prazo de 10 dias, como requerido pela impetrante, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009532-49.2015.403.6144 - JOSE ANTONIO DE MATOS SOBRINHO(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X JOSE ANTONIO DE MATOS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório, nos termos do art. 10, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, transmita-se o ofício. Após, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000994-84.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MICHELL FERREIRA DE LIMA(SP281991 - JOSE SEOANE MORIS FILHO) X EDILSON OLIVEIRA FERREIRA(SP035320 - BEATRIZ ELISABETH CUNHA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Solicite-se o pagamento dos honorários da advogada dativa. Quanto ao conteúdo da documentação juntada aos autos após a prolação da sentença (f. 207/241 e 267/280), nenhum pronunciamento judicial é cabível, eis que esgotada a prestação jurisdicional. Sendo assim, apenas dê-se ciência desses documentos ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3115

ACAO CIVIL PUBLICA

0011235-30.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV(MS016213 - FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X UNIAO FEDERAL

novos requerimentos, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015420-43.2015.403.6000 - CLEYTON LIMA DE BARROS(MS015989 - MILTON ABRAO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Infere-se da peça inicial que o valor dado à causa é de R\$ 2.530,76 (dois mil, quinhentos e trinta reais e setenta e seis centavos). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO MONITORIA

0006536-74.2005.403.6000 (2005.60.00.006536-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X GRANDOURADOS CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (f. 139) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte ré não foi citada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001575-03.1999.403.6000 (1999.60.00.001575-7) - WAGNER FERRARI CHADA X ELIZABETI SATIKO KAMITANI CHADA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com baixa no sistema e demais cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpram-se.

0005075-96.2007.403.6000 (2007.60.00.005075-6) - ALTAIR PERONDI(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINE CHIESA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FN), em ambos os efeitos. Intime-se o AUTOR para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0002326-33.2012.403.6000 - MARCELA ADRIANE OLIVEIRA DORETO MARCON(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Considerando a concordância expressa da parte autora com os cálculos elaborados pela Autarquia ré, homologo a conta de f. 434, ao passo que entendo supridas as formalidades do art. 730 do Código de Processo Civil. Intime-se a autora para, no prazo de dez dias, informar os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (inciso XVII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de tais dados implicará no cadastro contendo a informação de que não há valores a deduzir. Registro, outrossim, que no dia 25 de março de 2015 o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009, decidindo que, a partir daquela data, não mais será possível a quitação de precatórios através da compensação. Em sendo assim, não se faz necessária a prévia intimação da Fazenda Pública para que se manifeste acerca de valores a serem compensados, nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. Vindas as informações, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpram-se.

0011040-79.2012.403.6000 - MARIA FLORINDA FREITAS LOUREIRO(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E DF029620 - RAFAEL BARROS E SILVA GALVAO)

Autos nº 0011040-79.2012.403.6000 BAIXA EM DILIGÊNCIA Pretende a autora a adjudicação compulsória da unidade imobiliária residencial número 401, bloco L do Cond. Ed. Privé Village Bahamas em face do Grupo OK, bem como a desconstituição e cancelamento da garantia hipotecária em face da CEF. Para tanto aduz que firmou em 08/06/1995 com o Grupo OK Contrato de Compromisso de Compra e Venda da unidade residencial mencionada, com pagamento de sinal, três pagamentos intermediários e mais 60 prestações mensais (fl. 16). Alega que a segunda requerida - CEF figura como credora hipotecária do imóvel, conforme confissão de dívida e quitação celebrada em 01/04/1995 com o Grupo OK (fl. 27). Narra, finalmente, que cumpriu o compromisso de compra e venda quitando todas as prestações. No entanto, não houve o levantamento da hipoteca, nem foi efetuada a outorga da escritura definitiva da unidade imobiliária. A autora apresentou uma cópia do instrumento de promessa de compra e venda, sem firma reconhecida e sem

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/01/2016 1140/1275

registro, além de documento de quitação firmado pelo Grupo OK, com assinatura de Lino Martins Pinto (fl. 36). Verifico que a CEF ajuizou, no ano de 1999, ação de execução em face do Grupo OK, processo n. 1999.60.00.008091-9 (fl. 37) em trâmite pela 4ª Vara Federal. Em 2000 foi deferida a penhora do imóvel objeto dos presentes autos (fl. 34). Contra esse ato - penhora, a autora ajuizou embargos de terceiro n. 0011152-48.2012.403.6000 em trâmite, também na 4ª Vara Federal, ainda pendente de julgamento. Verifico ainda o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 2000.61.00.012554-5, por parte do MPF, em face do Grupo OK e de outros que tramitam na 12ª Vara Federal de São Paulo-SP, na qual foi determinada a indisponibilidade dos bens imóveis do réu, com o respectivo bloqueio dos mesmos (fl. 95). Em consulta ao site de Consulta Processual verifiquei que o feito já foi sentenciado, com a condenação dos réus, estando atualmente em fase de tramitação de recursos especial e extraordinário. Esclareço que, independentemente do resultado da presente ação, as condições mencionadas anteriormente (penhora e indisponibilidade de bens) devem ser resolvidas nos feitos respectivos, já citados. De qualquer modo, considerando que os documentos juntados não demonstram de forma satisfatória os fatos narrados, intime-se a autora, para que, no prazo de trinta dias, comprove que efetuou o negócio com o Grupo OK, demonstrando o pagamento das prestações narradas, bem como comprovando que a pessoa que assinou a quitação do negócio (Lino Martins Pinto) tinha poderes para tanto dentro da empresa (Grupo OK). Comprove ainda a propriedade/posse do imóvel, desde a realização do negócio (1995) por meio de formas diversas tais como: contratos de locação, contas de luz, água, IPTU, condomínio, telefone, IR, reformas efetuadas ou a maneira que achar adequada. Após, intemem-se as partes para se manifestar, vindo em seguida conclusos para sentença. Intimem-se

0003611-27.2013.403.6000 - SABRINA MARCIELLE SILVA DE OLIVEIRA(MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR E MS013468 - RODRIGO CORREA DO COUTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da decisão de f. 157, fica a parte autora intimada dos documentos de f. 161-448.

0006795-88.2013.403.6000 - CELSO HIDEO IANAZE(MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO N. 0006795-88.2013.403.6000AUTOR: CELSO HIDEO IANAZERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Tipo AI - Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por Celso Hideo Ianaze, contra o INSS, objetivando a declaração dos períodos laborados em atividades e condições especiais, a conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria especial, bem como o reconhecimento da contagem do tempo de serviço laborado junto à Associação Beneficente de Campo Grande - Santa Casa, do período contributivo para o regime de Previdência Social Urbano, atual RGPS (de 18/01/1983 a 11/12/1990 em sua aposentadoria NB 42/144.643.180-8. Narrou, em suma, ser médico e laborar junto à Santa Casa de Campo Grande, com contribuições ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) desde 01/11/1979, bem como ser servidor público federal do INSS, no mesmo cargo, desde 18/01/1983, onde contribuiu para o Regime Próprio da Previdência Social - RPPS. Informa que se aposentou voluntariamente pelo Regime Próprio da Previdência Social. Requereu sua aposentadoria por tempo de Contribuição no Regime Geral de Previdência Social e teve concedido o Benefício pleiteado (NB 42/144.643.180-8). Ocorre que tal concessão foi revista e o benefício foi suspenso, ao argumento de que não foi comprovado o tempo mínimo de contribuição. No caso, a autarquia previdenciária teria concluído que o período de 10/01/1983 a 11/12/1990 não poderia ter sido computado para a concessão do benefício no RGPS, a) por ser concomitante na iniciativa privada (Santa Casa de Misericórdia) e pública (INSS), e b) por já ter sido averbado pelo INSS, deveria ser excluído da contagem do tempo para a aposentadoria junto ao RGPS, de forma que cessou o pagamento de sua aposentadoria. Alegou que não assiste razão ao INSS visto que antes da Lei 8.112/90, havia um único regime de Previdência, e que somente após o início da vigência do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, houve a divisão em RGPS - Regime Geral da Previdência Social e RPPS - Regime Próprio de Previdência Social. Sustentou, por fim, que para a contagem do tempo no RGPS teria sido utilizado somente o período laborado junto à Santa Casa de Campo Grande, enquanto que o período laborado junto ao INSS, embora coincidissem com o da Santa Casa, serviria apenas para o RPPS. Alega que trabalhou como médico, junto à Sociedade Beneficente de Campo Grande - Santa Casa, de 01/11/1979 até a DER (17/10/2008), e que esse período não foi considerado como especial, devendo o INSS considerá-lo para fins de aposentadoria pelo RGPS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/111. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a manifestação do réu (fl. 114). O INSS se manifestou às fls. 119/123. Juntou documentos (fl. 124/192). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 193/197. O INSS apresentou contestação (fls. 201/205), pugnando pela improcedência do pedido. Documentos às fls. 206/209. Réplica às fls. 211/215. É o relatório. Decido. II - Fundamentação Inicialmente, entendo que o contido nos presentes autos já me permite afirmar que não há necessidade de realização de novas provas, ocorrendo, no caso, a possibilidade de julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do art. 330, I, do CPC, o que passo a fazer. De acordo com o contido à fl. 59, o autor, utilizando-se de período laborado junto à Associação Beneficente de Campo Grande (18/01/1983 a 11/12/1990), requereu e teve deferida a sua aposentadoria junto ao RGPS. No entanto, a autarquia previdenciária concluiu que a utilização, para fins de aposentadoria pelo RPPS, do período de 18/01/1983 a 11/12/1990 laborado junto ao INSS, que é concomitante ao laborado junto à Santa Casa de Campo Grande, impediria a utilização do referido período para fins de aposentadoria pelo RGPS, o que implicou na suspensão/cessação do benefício do demandante. Verifico que o INSS embasou sua decisão na compensação entre regimes e na impossibilidade de que um mesmo período laborado sob a égide do RPPS e do RGPS seja utilizado para contagem de tempo de contribuição em ambos os regimes, com a finalidade de aposentação. Vejamos o que dizem os arts. 247 da Lei n.º 8.112/90 e 96 da Lei n.º 8.213/91: Art. 247. Para efeito do disposto no Título VI desta Lei, haverá ajuste de contas com a Previdência Social, correspondente ao período de contribuição por parte dos servidores celetistas abrangidos pelo art. 243. (Redação dada pela Lei nº 8.162, de 8.1.91) Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a

contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; Analisando os mencionados dispositivos legais, conclui-se que, de fato, o legislador vedou a possibilidade de que um mesmo período seja contabilizado em dobro, para fins de contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria em um único regime. Destaca-se que a vedação é tão somente para benefícios em um único regime. Por seu turno, o art. 247 da Lei 8.112/90 não é apto a modificar tal entendimento, visto que determina a compensação entre os regimes apenas para os servidores celetista e referente a esse vínculo anterior com o Ente Público (União, Territórios, autarquias e fundações públicas e seus servidores) e não referente ao vínculo com estabelecimento privado. Tampouco, o art. 94 da Lei n.º 8213/91 possui o condão de modificar o entendimento supra. Senão vejamos: Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 1o A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006) 2o Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2o do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do 3o do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006) Tal dispositivo legal é específico para a compensação financeira quando envolver pedido de benefício em apenas um dos regimes, mas necessitar para sua concessão do cômputo recíproco do tempo de contribuição. Assim, não restam dúvidas de que a vedação limita-se à impossibilidade de se valer de dois ou mais tempo de serviço/contribuição exercidos em um mesmo período, ainda que de distintos regimes (RGPS e RPPS), para a obtenção de aposentadoria em apenas um dos regimes, de forma a impedir o aumento indevido de tempo de serviço/contribuição. A título de exemplo podemos citar o caso de um servidor que possua um determinado período de labor concomitante no RGPS, mas cujo vínculo privado já se encerrou e não é suficiente para garantir benefício de aposentadoria pelo RGPS. Neste caso, mesmo havendo período concomitante de labor no RPPS e RGPS, somente um dos vínculos no período concomitante poderá ser utilizado para a aposentadoria no Regime Próprio, visto que, se assim não fosse, ocorreria o aumento indevido (dobro) de tempo de contribuição proibido pelo art. 96, II, da Lei n.º 8.213/91. Contudo, as situações previstas no art. 96 da Lei 8.213/91 não se aplicam ao presente caso, eis que o autor não pretende utilizar os vínculos laborais com o INSS e com a Associação Beneficente de Campo Grande (Santa Casa de Campo Grande), para, contagem de tempo de contribuição dobrada com a finalidade de obter uma única aposentadoria, seja ela em qual dos dois sistemas for (RPPS e RGPS), mas sim para obter aposentadoria nos dois sistemas. Deveras, o que se pretende aqui é que o período concomitante laborado (18/01/1983 a 11/12/1990) seja utilizado para a obtenção de duas aposentadorias distintas, uma estatutária e outra vinculada ao RGPS, de modo que o período laborado para a Santa Casa de Campo Grande seja computado para fins de aposentadoria pelo RGPS e o período laborado para FUFMS seja computado para fins de aposentadoria pelo RPPS. Vale gizar, neste ponto, não haver vedação na legislação pátria que impeça o segurado de se valer de vínculos laborais oriundos de regimes previdenciários diversos para a obtenção de benefícios em regimes distintos, ainda que concomitantes. Não tem sido outro o entendimento dos Tribunais Regionais Federais que ao enfrentarem o tema consignam a possibilidade de utilização de período concomitante laborado para a obtenção de duas aposentadorias distintas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADES CONCOMITANTES ANTES DA IMPLANTAÇÃO DO RJU. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA INICIATIVA PRIVADA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 96, II, DA LEI Nº 8.213/91. 1. A controvérsia matriz deste feito se refere ao alegado direito de averbação do tempo de serviço dos associados da impetrante na atividade privada que era exercida concomitantemente com o labor prestado como médicos do INSS. 2. Tal pretensão merece acolhimento, visto que a inteligência do art. 96, II, da Lei nº 8.213/91, invocado na sentença como impeditivo da averbação almejada, é no sentido de se evitar a soma de duas atividades desempenhadas durante o mesmo período, impedindo-se o indevido aumento do tempo de serviço final. 3. De fato, tratando-se de atividade desempenhada apenas no âmbito do RGPS essa dobra indevida já é afastada pela regra presente no art. 32 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, quando um dos vínculos é prestado no serviço público, tal ditame não se aplica, eis porque foi editada a regra restritiva do referido art. 96, II, para assim se impedir que o segurado que tenha laborado simultaneamente em duas atividades - uma pública e outra privada - possa ter somado o tempo de serviço de cada uma delas para ao final contá-lo em dobro. 4. Ocorre que não é esta a hipótese dos autos, pois a associação impetrante não pretende que se somem, ou seja, que a partir de uma adição se contem como um só, os tempos referentes ao labor público e ao privado, para fins de concessão de um mesmo benefício. Na verdade, a pretensão trazida a exame tem por escopo que o tempo de serviço referente a trabalho desempenhado como médico do INSS seja utilizado para a aposentadoria estatutária concedida por esta Autarquia, enquanto o tempo vinculado às atividades privadas, ainda que concomitantes aquela, possa ser utilizado para o fim de concessão de benefício custeado pelo RGPS, inexistindo na legislação previdenciária qualquer óbice à adoção de tal procedimento (precedente do STJ). 5. Ademais, a determinação de compensação prevista no art. 247 da Lei nº 8.112/90 reforça o direito da averbação pretendida, isto porque a instituição de um regime próprio e único de previdência para os servidores federais impôs à Previdência Social a obrigação de compensar os valores que recebeu daqueles que eram celetistas e que foram alcançados pelo art. 243 da referida norma. 6. Entretanto, e aí reside a questão, apenas os valores que desses servidores recebeu nessa condição é que foram passíveis de compensação. É saber, os valores que os associados da impetrante recolheram para a Previdência Social no período anterior à lei nº 8.112/90 em razão das atividades privadas que exerceram não foram utilizados para fins de cálculo do benefício estatutário que passaram a fazer jus e (em razão da recusa neste feito questionada) tampouco estão sendo aproveitados para fins previdenciários referentes ao RGPS. 7. Ocorre que a apropriação das contribuições previdenciárias pretéritas ao RJU sem nenhuma contraprestação fere, de um só golpe, o princípio da contributividade previdenciária e o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa. 8. Apelação provida (TRF 1 - Apelação Cível - AC 20063400034710 DF - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - Segunda Turma - Julgamento: 02/10/2013) PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE COMO MÉDICO AUTÔNOMO CONCOMITANTEMENTE COM

ATIVIDADE EM REGIME ESTATUTÁRIO. ATIVIDADES DISTINTAS. CONTRIBUIÇÕES DISTINTAS PARA REGIMES PREVIDENCIÁRIOS TAMBÉM DISTINTOS. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM. ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO E REMESSA NÃO PROVIDOS. I. Com fundamento no inciso II do art. 127 do Decreto 3.048/99, alega a autarquia ser vedada pelo nosso ordenamento jurídico a contagem recíproca de período outrora utilizado por regime diverso daquele em referência, próprio ou geral, tipificando a ilegalidade apresentada com base na afirmação de que a autora exerceu atividade de serviço público no período de nov/1976 a dez/1990, ou seja no mesmo em que prestou serviço sob regime estatutário. II. Pois bem, o próprio apelante afirma que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), excluindo-se os vínculos estatutários, consta que a autora efetuou recolhimentos na qualidade de contribuinte individual com data de início em novembro de 1976 até janeiro de 2007, totalizando 30 anos e 03 meses. Afirma, ainda, que apesar de ter realmente trabalhado e efetuado contribuições durante mais de três décadas, este ponto não configura-se o ponto controverso nesta lide. III. Sendo assim, quanto a questão probatória da atividade de autônomo e sua respectiva contribuição, não há o que debater, estando a questão superada. O que resta na presente lide é apenas a interpretação do dispositivo fundamentado pelo recorrente como impeditivo legal da contagem de tal tempo, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que a segurada também exerceu, também, atividade laboral sob regime estatutário no período em referência. IV. Contudo, é possível a contagem dos tempos de serviço exercidos em dois vínculos laborais, de maneira que um seja utilizado para concessão de aposentadoria pelo RGPS, e o outro, possa ser averbado junto ao regime próprio de previdência para fins de concessão de aposentadoria oriunda de relação estatutária, especificamente, na hipótese em que o segurado manteve, ao longo de sua vida laboral, de forma paralela e simultânea, dois vínculos empregatícios, pois conforme entendimento da Terceira Seção do STJ, a concessão de aposentadoria pelo RGPS a segurado aposentado em regime próprio não ofende o disposto nos artigos 96 e 98 da Lei 8.213/1991, isto, se o segurado permaneceu vinculado ao RGPS e cumpriu os requisitos para nova aposentadoria, excluído o tempo de serviço utilizado para a primeira aposentadoria, não se tratando de contagem em dobro de tempo de serviço, mas de contagem recíproca, em regimes diferentes, de tempos de serviços realizados em atividades concomitantes. Ou seja, a norma previdenciária não cria óbice à percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles. (AGRESP - 1335066, Segunda Turma, Relator: Mauro Campbell Marques, DJE Data: 06/11/2012) V. Cabe ressaltar, que no dispositivo utilizado como fundamentação legal pelo recorrente (art. 127 do Decreto 3.048/99), deve ser acrescentado que, em seu inciso III, resta expresso: não será contado por um regime, o tempo de contribuição utilizado para a concessão de aposentadoria por outro regime.. Exatamente o que não ocorreu no caso concreto, onde há atividades concomitantes, no entanto, distintas, com as correspondentes contribuições e regimes previdenciários também distintos, resultando, assim, em relações jurídicas diversas, sem interferência de uma em outra. VI. Recurso e remessa necessária não providos. (APELRE 201151018048040 - Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF 2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 14/11/2013) Portanto, forçoso concluir que a utilização dos períodos laborados pelo autor junto ao INSS e a Santa Casa de Campo Grande (18/01/1983 a 11/12/1990), desde que para fins de aposentadoria em regimes distintos, encontra-se em perfeita harmonia com a legislação previdenciária pátria, de forma que a suspensão/cessação do benefício pela autarquia ré se operou de forma equivocada. Por outro lado, quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial, necessário uma breve introdução histórica. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIA 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos

superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, adotava o entendimento de ser cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Porém, em 14/05/2014, o Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 543-C, do CPC) - acórdão ainda não publicado - entendeu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB - REsp 1398260/PR. Em nome da segurança jurídica curvo-me a referida decisão e passo a adotá-la de forma que para que o agente ruído seja considerado nocivo devem ser observadas as seguintes intensidades:a) Antes de 05/03/1997 - ruídos superiores a 80 dB - Decreto 53.831/64;b) A partir de 06/03/1997 até 18/11/2003 - ruídos acima de 90 dB - Decreto 2.172/97;c) A partir de 19/11/2003 - ruídos superior a 85 dB - Decreto 4.882/2003. Feito esse breve histórico do aparato de suporte legal, passo à análise do caso concreto.Os documentos constantes nos autos demonstram que o autor possui os seguintes períodos de atividade na Santa Casa de Campo Grande (fls. 27):- de 01/11/1978 a 07/06/1998 - médico plantonista na Santa Casa;- de 08/06/1998 a 17/10/2008 (DER) - médico do trabalho na Santa Casa;- de 18/10/2008 (DER) até hoje - médico do trabalho na Santa CasaO autor requer o reconhecimento da especialidade das condições sob as quais foi exercida a sua atividade de médico junto à Associação Beneficente de Campo Grande - Santa Casa.Para tanto, apresenta os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fl. 27 e 108, e o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT de fl. 109.A atividade de médico foi elencada como insalubre, sob o código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, e nos códigos 1.3.1, 1.3.2, 1.3.4, do Anexo I, e 2.1.3 do anexo II, do Decreto nº 83.080/97.Assim, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da demonstração de exposição efetiva aos agentes nocivos. Essa presunção legal é admitida até o advento da Lei n. 9.032/95 (28.04.95). Por outro lado, no que tange aos períodos posteriores a 28/04/1995, o PPP de fl. 27 e 108, acompanhado o LTCAT de fl. 109, indica a exposição aos seguintes fatores de risco, de modo habitual e permanente:O infêcto contagiante pode contaminar por lesões com perfurocortantes, por mucosas expostas, através de lesões cutâneas e pelo aparelho respiratório. Os vetores (agentes) podem ser vírus, bactérias, bacilos, e alguns parasitas. Afasto a tese de que as provas documentais devem ser contemporâneas ao período trabalhado, pois não pode o obreiro ser prejudicado pela falta de laudo contemporâneo, a cargo do empregador, se o emitido induz à inequívoca conclusão de nocividade das condições ambientais como assentado na jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL DESDE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE EXERCIDA E DA EXISTÊNCIA DE TEMPO SUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO SUBSCRITO POR ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA NECESSÁRIA. (...) 3. Correta a fundamentação da sentença no sentido de que uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não neutraliza, necessariamente, os efeitos dos agentes agressivos e que não pode o obreiro ser prejudicado pela falta de laudo contemporâneo, se o emitido induz à inequívoca conclusão de nocividade das condições ambientais. 4. Consoante orientação jurisprudencial, o tempo de trabalho permanente a que se refere o art. 57, 3º da Lei nº 8.213/91 é o que tem continuidade, o que não significa, por óbvio, obrigatoriedade de que o risco seja ininterrupto durante toda a jornada. Precedentes desta Corte e do eg. STJ. 5. Conclui-se que o INSS não obteve êxito em tentar desqualificar a prova anexada aos autos, porquanto a mesma encontra-se em consonância com as exigências da legislação aplicável à espécie. 6. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas desprovidas. (APELRE 200551030016080, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/06/2011 - Página: 84.)No presente caso, não há que se falar em necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, pág. 258, ed. Juruá - 2004). Quanto ao Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. No caso em análise, os PPPs de fls. 27 e 109 informam que os EPIs não eliminam os riscos biológicos.- de 01/11/1978 a 07/06/1998 - médico plantonista na Santa Casa;- de 08/06/1998 a 17/10/2008 (DER) - médico do trabalho na Santa Casa;- de 17/10/2008 (DER) até hojePois bem. Analisados os documentos constantes dos autos, reconheço como especiais as atividades desempenhadas pelo autor nos períodos: de 01/11/1978 até a data da propositura da ação.Assim, concluo que, na data do primeiro requerimento administrativo (17/10/2008), o autor já havia completado 25 anos de contribuição em atividade especial. III - DispositivoDiante do exposto e tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido, para:a) reconhecer o período de 18/01/1983 a 11/12/1990, trabalhado junto à Associação Beneficente de Campo Grande (Santa Casa), como tempo de contribuição para a concessão de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social; b) declarar como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos: 01/11/1978 até a data da propositura da ação (02/07/2013);c) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial com DIB em 17/10/2008. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC.Em se tratando de prestação de natureza alimentar, e presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que a verossimilhança das alegações do autor encontra-se tacitamente reconhecida através da decisão de procedência do pedido material da presente ação e, tanto o fundado risco de dano de difícil reparação, como a dispensa da segurança de reversibilidade do provimento, encontram amparo na referida natureza alimentar do mesmo, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de imediata implantação do benefício, no

prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação do INSS.As prestações em atraso serão pagas com juros e atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.Esclareço desde já que os valores em atraso deverão ser pagos somente por ocasião da execução da sentença, após o trânsito em julgado da mesma.A Autarquia Previdenciária está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Condeno-a, entretanto, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC.Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2016.FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0010699-19.2013.403.6000 - RAFAEL RAMOS RAMIRES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para se manifestar acerca do laudo pericial (fls. 130/133).

0000999-82.2014.403.6000 - PEDRO HENRIQUE FELIX CARAMALAC - INCAPAZ X MAUDY FELIX DA SILVA CARAMALAC(MS005934 - RAUL DOS SANTOS NETO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Pedro Henrique Felix Caramalac, incapaz, representado por sua genitora, Maudy Felix da Silva Caramalac, ajuizou a presente ação em face dos réus acima referidos, com o fito de obter provimento jurisdicional que institua obrigação de fazer, em relação aos requeridos, consistente na emissão do certificado de conclusão do ensino médio pelo IFMS em seu favor e a sua matrícula no curso de Engenharia de Computação na UFMS. Subsidiariamente, requer sua inscrição na lista de espera do citado curso.Como fundamento do pleito, alega ser ele aluno dedicado aos estudos e com excelente rendimento escolar, tendo sido aprovado no ENEM/2013 em 2º lugar para o curso de Engenharia de Computação. Afirma que, buscando garantir a matrícula para o curso, teria impetrado Mandado de Segurança contra o IFMS (autos nº 0000384-92.2014.403.6000), o qual se negou a emitir certificado de conclusão do ensino médio em seu favor. Tal writ teria sido indeferido, alegando-se que tal pedido era excepcional, necessitando comprovar ser o autor superdotado. Diante de tal decisão, buscou submeter-se a análise para avaliar seu coeficiente de inteligência, que atestou ter ele rendimento intelectual acima da média, característica de indivíduos superdotados. De posse deste resultado, requereu a reconsideração da decisão exarada em sede de mandado de segurança, todavia, sob o entendimento de que por ser tal prova unilateral, seria necessária perícia judicial, a qual não é possível naquela modalidade de ação, teve seu pleito indeferido. Assim, desistiu do writ e ajuizou a presente ação.Com a inicial vieram os documentos de fls. 26-60.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 65/verso).Citados, o IFMS e a UFMS apresentaram contestação (fls. 123-130) alegando não ser possível a concessão da certidão de conclusão do ensino médio, pois o autor não preencheria todos os requisitos legais para ter tal direito, dentre os quais se destaca não ter completado a idade mínima de 18 anos. Defende que a possibilidade de obtenção de tal certificado através do exame ENEM é benefício exclusivo para indivíduos acima da idade mínima citada, como se observaria no art. 38, 1º, II, da Lei nº 9.394/1996. Por fim, alega não poder conceder tal benefício ao autor em obediência ao princípio da legalidade, que restringe o poder da Administração Pública ao definido em lei.Na fase de especificação de provas, apenas o autor requereu produção de prova pericial (fls.134-135).É o relato do necessário. Decido. Nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC, passo ao saneamento do Feito.Não havendo preliminares a serem apreciadas, encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado.Tendo em vista o objeto do presente Feito (matrícula em curso de nível superior, antes da conclusão do ensino médio e da idade mínima de 18 anos, em face de rendimento intelectual equivalente ao de indivíduos superdotados), defiro a produção de prova pericial.Nomeio, para sua confecção, o(a) psicólogo(a) Janaína Verônica de Almeida Tabosa.Às partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, formularem quesitos e, querendo, indicarem assistentes técnicos.Após, intime-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e para apresentar proposta de honorários (considerando-se os quesitos das partes).Em seguida, manifestem-se as partes sobre a proposta, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No caso de concordância das partes, a parte autora deverá depositar o valor integral dos honorários à disposição do Juízo, conforme disposto no art. 19, 2º, do CPC.Feito o depósito, remetam-se os autos ao expert; não havendo concordância, voltem-me os autos conclusos.O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de dez dias, independentemente de intimação das partes.Em seguida, as partes terão o prazo de cinco dias para, querendo, manifestar-se acerca do laudo.Quesitos do Juízo:1) Considerando as condições cognitivas e psicológicas do autor, pode-se dizer que o mesmo possui rendimento intelectual superior à média esperada e pesquisada entre os indivíduos de sua faixa etária? 2) A eficiência intelectual do autor é comparativa a de indivíduos com altas habilidades/superdotação? Se positivo, isso lhe assegura cursar nível superior antes de concluir o ensino médio?Em complemento à prova pericial, a fim de se evidenciar a alegada capacidade intelectual diferenciada do autor, bem assim se o mesmo de fato assimilou boa parte do conteúdo ministrado no ensino médio, a ponto de se antecipar seu acesso à educação superior, como prova do Juízo, determino que seja realizada uma avaliação de seu grau de aprendizagem, por comissão multidisciplinar.Para tanto, oficie-se ao Senhor Secretário de Educação deste Estado, solicitando que indique, no prazo de 10 (dez) dias, três professores do ensino médio, com formação em diferentes áreas do saber, para o desempenho de tal encargo.Com a indicação dos profissionais, os mesmos deverão ser intimados de suas nomeações como peritos do Juízo, designando dia, local e horário para avaliação do autor, e de que seus honorários, os quais fixo no valor máximo da tabela oficial, serão pagos de acordo com a Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Realizada a avaliação pedagógica do autor, os peritos deverão elaborar laudo conclusivo a ser entregue em 15 (quinze) dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor dos peritos. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que os peritos os prestarem.Antes, porém, considerando o lapso temporal decorrido desde a data de ajuizamento da presente ação, por certo o autor já deve ter concluído regularmente o ensino médio, bem assim ter se submetido ao ENEM/2015, o que credencia seu acesso à educação superior já em 2016. Assim, por cautela e economia processual, o demandante

deverá ser previamente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do Feito. Em caso positivo, cumpram-se as determinações acima alinhavadas. Caso negativo, voltem-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005483-09.2015.403.6000 - VILMA FRANCISCO DA SILVA(Proc. 1089 - RODRIGO BRAZ BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0005483-09.2015.403.6000AUTOR(A): VILMA FRANCISCO DA SILVA RÉ(U)(S): UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE.SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator : Dr. Fernando Nardon NielsenSENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por VILMA FRANCISCO DA SILVA contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e o MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, com o objetivo de que sejam as rés compelidas a fornecer-lhe continuamente oxigênio, via cateter nasal, a um fluxo de 02L/min, por pelo menos, 15horas/dia, em razão de ser portadora de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (CID 10: J44.9).Sustentou que o tratamento indicado, embora seja fornecido pelo Sistema Único de Saúde - SUS, não lhe foi disponibilizado.Fundamentou seu pedido nos artigos 1º, III, 196 e 198 da Constituição Federal.Com a inicial, juntou os documentos de fls. 15/29.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a manifestação das partes (fl. 32).O Estado e a União se manifestaram, respectivamente, às fls. 57/64 e 65/73. O Município não se manifestou.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido por meio da decisão de fls. 86/87. Devidamente citada, a União apresentou contestação (fls. 116/127), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.O Estado de Mato Grosso do Sul, ofereceu peça contestatória (fls. 135/148), alegando preliminar de ilegitimidade passiva.O Município de Campo Grande apresentou contestação (fls. 108/110), sustentando que o tratamento é disponibilizado pela rede municipal de saúde e que o tratamento foi fornecido à autora sem qualquer oposição da administração, razão pela qual pugnou a extinção do feito por falta de interesse processual.Réplica (fls. 151/157).É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO legitimidade passiva dos réus já foi analisada e reconhecida na decisão de fls. 86/87.A preliminar de falta de interesse de agir, formulada pelo Município de Campo Grande, por alegada ausência de pedido administrativo também não deve prosperar. O princípio da inafastabilidade do controle Jurisdicional, insculpido no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, não se sujeita ao prévio esgotamento das vias administrativas. Nesse sentido, há diversas decisões do E. TRF3 afastando a preliminar em casos de pedido de medicamento: A alegada preliminar de falta de interesse de agir pela ausência de pedido administrativo não deve prosperar, tendo em vista que não se exige o esgotamento da via administrativa para ajuizamento perante o poder judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV, da CF no qual se esculpi o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. (TRF3 - AC616154/Sexta Turma e APELREEX1804389/Oitava Turma)Ademais, verifica-se que existe pedido administrativo formulado pela parte autora, com protocolo do dia 11/05/2015, direcionado ao Secretário Municipal de Saúde (fl. 26). O Município, devidamente intimado a se manifestar sobre o pedido de antecipação da tutela, no prazo de 72h (fl. 55), quedou-se inerte.O efetivo fornecimento do tratamento médico pleiteado só se deu em 02/06/2015 (fl. 111), ou seja, após a intimação do referido réu da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.Assim, afasto a preliminar de falta de interesse de agir.2. MéritoDestaque-se, em primeiro lugar, que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.Sobre a noção deste valor fundante do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, CR/88) assim se pronunciou o douto Ingo Wolfgang Sarlet:Se partirmos aqui do pressuposto de que a dignidade da pessoa possa ser definida (...) como sendo a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano o que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos Com efeito, é a todos assegurada a garantia à vida digna, de modo que deve o Estado prestar assistência à saúde àqueles que dela necessitam, ao estarem acometidos de grave moléstia. Tanto é assim, que prescreve o art. 196 da Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.Nessa mesma linha e amparado no princípio da simetria, o artigo 173 da Constituição Estadual do MS reprisa o teor da norma constitucional federal.Saliente-se que este dever constitucional imposto ao Estado, acepção esta que abrange todos os entes político-administrativos (União, Estados, DF e Municípios), não pode se transformar em promessa constitucional inconsequente, como bem ressaltado pelo i. Min. Celso de Mello, do C. STF, quando do julgamento do AgRg no RE nº 271.286-8/RS, DJ 24/11/2000.Nessa seara, é o entendimento jurisprudencial:(...)-É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República nos artigos 6º e 196.3 - Diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado (STF, AG nº 238.328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 11/05/99; STJ, REsp nº 249.026/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 26/06/2000). (grifei)Ademais, carece de amparo legal a alegação segundo a qual o pedido afronta o princípio da reserva do possível.De fato, o Estado, ao cumprir suas obrigações, deve respeitar os limites de suas possibilidades financeira e orçamentária, fato este amparado pelo princípio da reserva do possível.Todavia, o entendimento jurisprudencial hodierno consolida-se no sentido de que o princípio da reserva do possível não pode se sobrepor aos direitos fundamentais, devendo respeitar o que se denomina de mínimo existencial, isto é, assegurar às pessoas as mínimas condições de uma vida digna, mormente quando não demonstrado nos autos, de forma objetiva, a incapacidade econômico-financeira invocada pelo Poder Público.Analisando caso análogo, assim se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO - CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS - POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - MANIFESTA NECESSIDADE - OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - NÃO Oponibilidade da reserva do possível ao mínimo existencial.1.Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue

como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais.2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal.(...) (AgRg no REsp 1136549/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010) (grifei) No presente caso, o Pneumologista do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul, que atendeu a autora, atestou que a paciente é portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica quando respira em ar ambiente, mesmo em repouso, com indicação de utilização contínua de oxigênio, via cateter nasal, a um fluxo de 02 L/min, por, pelo menos, 15 horas/dia. URGENTE (fl. 24).As consequências do não tratamento são assim descritas: A não utilização de O2 incorre em risco elevado de mortalidade, principalmente por causas cardíacas (arritmias ventriculares), bem como aumento da morbidade, e descompensação da doença pulmonar e morte súbita (fl. 24).O mesmo médico, ainda indica que a PACIENTE POSSUI GASOMETRIA COM Po2 55mmHg Sat 87%.Ora, na Contestação do Estado de Mato Grosso do Sul, o réu informa que De acordo com os parâmetros da Sociedade Brasileira de Pneumologia e Fisiologia, o paciente para ser elegível a este aparelho deve ter pressão parcial de oxigênio no sangue arterial (PaO2) igual ou inferior a 55mmHg ou saturação de oxigênio no sangue arterial (SaO2) igual ou inferior a 88% (fl. 147).Ou seja, do que consta dos autos, fica manifesto que a autora necessita do tratamento pleiteado para sua sobrevivência e que, no presente caso, só conseguiu acesso ao mesmo por meio de decisão liminar prolatada por este Juízo. Ademais, não há qualquer óbice de natureza financeiro-orçamentária para a realização do tratamento por parte do réu Município, haja vista que o tratamento pleiteado, conforme afirmado em todas as contestações, é disponibilizado pelo SUS. Assim, comprovada a necessidade do tratamento pleiteado, bem como a inexistência de óbice financeiro-orçamentário para sua implementação, é de rigor o julgamento de procedência da pretensão, com a confirmação da tutela antecipada já deferida nos presentes autos. Visando dar maior eficácia, facilitar o cumprimento, possibilitar a entrega célere e tornar a medida mais acessível à parte autora determino que o adimplemento da obrigação dê-se da seguinte forma: a) a União, na qualidade de Diretor Nacional do SUS (art. 16 do Lei n.º 8.080/90), cumprirá sua cota-parte da obrigação mediante repasse de valores necessários ao adimplemento da obrigação aos demais entes públicos (Estado de Mato Grosso do Sul e/ou Município de Campo Grande), competindo a estes a obrigação de adquirir e fornecer o medicamento à parte autora, além de também arcarem com valores necessários à aquisição. Tal repasse não retira o aspecto de solidariedade da obrigação, compartilhada pelos os entes federativos envolvidos, de modo que todos respondem pela integralidade da obrigação; b) o medicamento a ser fornecido deverá ser retirado pela parte autora diretamente junto à Casa de Saúde ou à SESAU; c) no momento da retirada do medicamento, a parte autora deverá apresentar prescrição médica atualizada. DISPOSITIVO Em face do exposto, com resolução de mérito e nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, tornando definitivos os efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida, nos termos da fundamentação supra. Com efeito, CONDENO as rés UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, de forma solidária, ao fornecimento gratuito (obrigação de fazer) do oxigênio, via cateter nasal, a um fluxo de 02L/min, por pelo menos, 15 horas/dia. O fornecimento deverá se dar de forma ininterrupta, pelo tempo que for necessário e na quantidade suficiente que garanta a eficácia do tratamento, mediante apresentação de prescrição médica atualizada pelo assistido no momento da retirada do medicamento, nos moldes estabelecidos na fundamentação. Fixo, nos termos do art. 461, 4º, do CPC, multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para o caso de descumprimento por parte dos réus do preceito ora firmado. Deixo de condenar os réus no reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que as partes rés gozam de isenção legal no pagamento das custas - art. 4º, da Lei n.º 9.289/96. Condeno o Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Campo Grande em honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada, levando-se em conta a natureza da causa, nos termos do art. 21, único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, em atendimento à súmula 421 do STJ: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para a apresentação de recursos voluntários remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 13 de Janeiro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0011197-47.2015.403.6000 - GERSILENE MORAES CASTELLO (MS015195 - CELSO LUIS RODRIGUES PERIN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em sede de ação ordinária, pelo qual busca-se provimento jurisdicional que suspenda os descontos mensais que veem sendo feitos na pensão militar recebida pela autora, a título de reposição ao erário. No mérito, busca-se a declaração de inexistência do débito de R\$ 106.760,45 perante a União e a condenação dessa a restituir a autora os valores já descontados. Narra a autora, em resumo, que, por atender a todos os requisitos legais, obteve administrativamente título de pensão militar, na proporção de , retroativo à data do óbito do seu companheiro Erivelto de Souza Ribeiro (22/03/2008). Narra ainda que, decorridos quase dois desde sua habilitação, foi surpreendida com notificação da Administração informando que sua cota-parte foi reduzida a , em razão de decisão judicial que reconheceu o direito da ex-esposa à referida pensão, e, bem assim, que em razão desses fatos foi gerado um débito de R\$106.760,45, o qual deverá ser restituído ao erário através de descontos mensais. Defende, por fim, que agiu de boa-fé e que, em relação à verba alimentar deve prevalecer o princípio da irrepetibilidade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/59. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da manifestação da ré (fl. 62). A União apresentou contestação na qual defende, em resumo, a legalidade dos descontos (fls. 70/75). Também juntou documentos (fls. 76/90 e 92/101). Relatei para o ato. Decido. Para a concessão de medida que antecipe os efeitos finais da tutela processual, é mister que se verifique a presença dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, cujo teor transcrevo: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de

direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação inicial é verossímil, eis que se assemelha ou tem aparência de verdade. Ainda, é necessária a presença cumulativa de um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso, vislumbro a verossimilhança do direito alegado. Do que se extrai dos documentos vindos aos autos (v.g. 53), a autora, na condição de companheira do militar falecido Erivelto de Souza Ribeiro e por preencher os requisitos legais, obteve administrativamente título de pensão militar. Após sua habilitação, por decisão judicial, a ex-esposa do de cujus também foi habilitada na mesma pensão, com efeitos a partir do óbito do instituidor do benefício (informações de fls. 77/81), o que ensejou a decisão administrativa de constituir o débito de R\$ 106.760,45 (fl. 56). A questão cinge-se à análise, em cognição sumária, da (i) legalidade do ato administrativo que determinou a realização de descontos nos proventos da autora. Com efeito, ao menos em princípio, tenho que não cabe reposição da quantia paga a maior à autora, considerando que a verba, de natureza alimentar, foi recebida de boa-fé, porquanto o pagamento irregular decorreu da habilitação tardia da ex-esposa do de cujus (ainda que por decisão judicial), sem qualquer culpa ou intuito de locupletamento ilícito por parte da autora. A documentação que acompanha a inicial demonstra que a demandante percebia de boa-fé a pensão por morte desde março/2013. Assim, uma vez constatada a boa-fé da beneficiária, não parece razoável determinar a devolução ao erário dos valores pagos indevidamente pela Administração Pública, considerando, inclusive, o caráter alimentar e, portanto, a irrepetibilidade do benefício. Decisão em sentido contrário feriria os princípios da boa-fé objetiva, da segurança jurídica ou da confiança legítima. Nesse sentido vêm entendendo as Cortes Regionais: ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. HABILITAÇÃO REGULAR DE EX-ESPOSA COM DIREITO A PENSÃO ALIMENTÍCIA. DESCONTOS RELATIVOS À HABILITAÇÃO TARDIA DE COMPANHEIRA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DESCABIMENTO. BOA-FÉ. 1. o In casu, inicialmente habilitada a viúva à integralidade da pensão militar, a revisão do ato de concessão, em razão de habilitação tardia da companheira, após a comprovação judicial da união estável, não enseja o dever de reposição ao Erário dos valores recebidos pela viúva correspondentes à quota-parte ora devida à companheira, por não restar caracterizada ilegalidade ou nulidade do ato de concessão da pensão, quando inexistiam outros beneficiários habilitados- (TRF2, AMS 200751010043255, 7ª Turma Especializada, rel. Luiz Paulo Da Silva Araújo Filho, DJU 08/09/2008, p. 333). 2. A hipótese não enseja reposição ao erário, na medida em que a impetrante estava de boa-fé ao receber a verba suprimida, que foi concedida pela própria Administração, quando da sua habilitação à pensão militar deixada pelo instituidor. 3. Apelação e remessa necessária conhecidas e improvidas. (APELRE 201051010222070, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:17/01/2012 - Página.:361.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO DE MILITAR. HABILITAÇÃO TARDIA DE FILHA DO DE CUJUS. VALORES INDEVIDAMENTE PERCEBIDOS PELA PARTE AUTORA. VERBA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. PAGAMENTO DE ALIMENTOS E PENSÃO VITALÍCIA À LITISCONSORTE PASSIVA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. 1. No apelo da União, cinge-se a controvérsia acerca da legalidade do ato administrativo que determinou a realização de descontos nos proventos da autora, viúva de militar, em virtude do recebimento de pensão vitalícia integral de forma indevida no período de dezembro/2007 até setembro/2008. 2. Não há que se falar em reposição da quantia paga a maior à autora, sendo, pois, indevido qualquer desconto para tal fim, considerando que a verba, de natureza alimentar, foi recebida de boa-fé, porquanto o pagamento irregular decorreu da habilitação tardia de filha do de cujus, sem qualquer intuito de locupletamento ilícito. 3. São irrepetíveis as verbas de natureza alimentar percebidas de boa-fé, entendida como a ausência de participação do beneficiário para a ocorrência do fato antijurídico, circunstância que, de resto, encontra ressonância nos autos. 4. No apelo da parte autora, cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de a compensação dos valores percebidos a título de alimentos pela filha reconhecida tardiamente, determinada pelo juízo a quo, retroaja à data da citação. 5. Os valores descontados a título de pensão alimentícia em favor de Fernanda deveriam ter sido pleiteados em uma ação autônoma, e, além disso, da mesma forma que se considerou a natureza alimentar da pensão vitalícia percebida a maior pela parte autora, é de se considerar a mesma natureza das verbas percebidas pela litisconsorte em duplicidade, não podendo ser objeto de repetição. 6. Apelações improvidas. (AC 200983000059228, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data.:09/03/2012 - Página.:251.) Da mesma forma, resta caracterizado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pela própria natureza alimentar dos descontos que se busca suspender. Por fim, a medida que ora se defere é reversível, eis que, caso julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial, a União poderá retomar os descontos. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar que a União suspenda os descontos que estão sendo efetuados na pensão militar percebida pela autora, a título de reposição ao erário. No mais, à réplica. Intimem-se.

0011251-13.2015.403.6000 - SEMENTES AGROFORMA LTDA EPP (MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de fls. 180-181, sob o argumento de que a mesma foi contraditória com os termos legais e com a natureza concessiva da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que ao se determinar o cancelamento da inscrição da empresa autora na dívida ativa estaria sendo ordenada de plano a anulação de um ato administrativo, o que torna a medida liminar irreversível e satisfativa; assinala que outro ponto de contradição se refere à determinação para exclusão do registro no SERASA, porquanto a União não possui qualquer ingerência sobre esses cadastros e não tem como cumprir a ordem judicial. Manifestação da parte autora às fls. 219-221. É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, não há que se falar em contradição ou omissão na decisão recorrida. De fato, a apreciação da justiça e correição do juízo axiológico emitido pelo magistrado compete, exclusivamente, às instâncias superiores. É indubitável que a partir desta valoração possa advir, validamente, um entendimento diverso do preconizado no julgado objurgado, sem que este importe em contradição lógica ou má subsunção às pertinentes normas jurídicas. A decisão de fls. 180-181 é bastante clara em seu fundamento, restando evidente que a União (Fazenda Nacional) insurge-se contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Destarte, em relação à alegada contrariedade

do julgado, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios de fls. 187-188. No mais, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na produção de outras provas, justificando a necessidade e pertinência. Intimem-se.

0012143-19.2015.403.6000 - ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO ASSENTAMENTO PRIMAVERA - APRAP(MS016269 - PORFIRIO MARTINS VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de quinze dias, considerando que, conforme consta dos autos, o outorgante da procuração de fl. 06 não mais detinha poderes para outorga, nos termos do estatuto de fls. 60-66 e ata de assembléia de fls. 67-71 (o mandato do presidente (4 anos) venceu em 21/04/2014). Intime-se.

0012491-37.2015.403.6000 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de petições acostadas às fls. 222-231 e 242-243, por meio dos quais o autor, primeiro, renova seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob o argumento de que novos candidatos ao cargo de Procurador da República foram nomeados a sua frente, o que já está a lhe causar prejuízos no desenvolvimento da carreira, sendo que o atraso no julgamento da presente demanda poderá até inviabilizar sua nomeação, pois o certame vence no dia 08/05/2016, e ainda, pondera que as restrições impostas pela Lei nº 8.437/92 não são de caráter absoluto; e, segundo, comunica a interposição de recurso de Agravo de Instrumento perante do TRF da 3ª Região. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese os argumentos trazidos à baila pelo autor, atento ao princípio da liberdade motivada de convencimento, que assegura ao magistrado a prerrogativa de decidir motivadamente da forma que considera mais adequada para solução das lides, mantenho a decisão de fls. 216-217 por seus próprios fundamentos e indefiro o pedido de reconsideração proposto. Intimem-se.

0013776-65.2015.403.6000 - ROZILDA GARCIA DE OLIVEIRA(MS009255 - ORLANDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos. Rozilda Garcia de Oliveira propôs a presente ação ordinária contra o IBAMA/MS, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da cobrança da multa lhe aplicada pelo réu no processo administrativo nº 02039.000141/2005-33, impedindo-se a inscrição do débito em dívida ativa da União, bem como o seu nome nos órgãos restritivos. Melhor analisando os autos, diante do pedido de reconsideração de fls. 233-235, verifico que o pedido de suspensão de exigibilidade da multa aplicada à autora pelo réu encontra guarida no próprio caput do art. 60 do Decreto nº 3.179/99, transcrito na decisão de fls. 228-229, e a autora, em princípio, preenche o requisito de obrigar-se à adoção de medidas específicas para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental, mediante aprovação da autoridade competente (a autora apresentou PRADE devidamente aprovado pelo Superintendente da Autarquia Ambiental - fl. 97). Assim, e ainda considerando a reversibilidade da medida, sem prejuízo ao réu (a multa poderá ser cobrada com juros e correção monetária), revejo o meu posicionamento, defiro o pedido de reconsideração e concedo a medida antecipatória de tutela, para suspender a exigibilidade da multa aplicada à autora no processo administrativo nº 02039.000141/2005-33, impedindo-se a inscrição do débito em dívida ativa da União, bem como o seu nome nos órgãos restritivos. Intimem-se.

0014855-79.2015.403.6000 - MOACIR GARCIA DE LARA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do Feito, intime-se o autor para, no prazo de dez dias, justificar o valor dado à causa, inclusive para fixação da competência neste Juízo. Após, conclusos.

0000067-26.2016.403.6000 - JAIME JORGE DA SILVA(MG137125 - PABLA MENDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor da causa deve ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da demanda; no caso, o valor atribuído foi, aparentemente, superestimado (R\$57.846,00), se comparado com o proveito econômico perseguido pela parte autora (levando-se em conta a diferença da RMI objetivada e o início do benefício). Com efeito, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o magistrado pode, de ofício, determinar a modificação do valor da causa, quando o valor apresentado pelo autor for discrepante do real valor econômico da demanda. (RESP 652697). No caso, há que se aclarar essa situação, considerando que o valor da causa fixa competência para o processamento da demanda, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o valor da causa, estimando-o de acordo com a expressão econômica da demanda, ou, se for o caso, justificar o valor atribuído, juntando documentos pertinentes (ex.: laudo, planilha, etc.), nos termos dos Artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil.

0000095-91.2016.403.6000 - ELEANE APARECIDA RIGO(MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Eleana Aparecida Rigo em desfavor do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, por meio da qual pede a concessão de provimento jurisdicional que determine a implantação de benefício de pensão por morte, com pagamento de valores

atrasados, em decorrência do falecimento do seu ex-companheiro João Bortolai. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Como causa de pedir, a autora alega que conviveu sob regime de união estável com o de cujus, no período de 20/02/1988 a 14/04/2006. Após o óbito de seu companheiro, diz ter requerido a concessão de pensão por morte, todavia, seu pleito foi indeferido pelo INSS, ante a suposta falta de qualidade de segurado do possível instituidor do benefício, o que entende ser ilegal e que deve ser corrigido pelas vias judiciais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-20. Diante do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção com o processo nº 0002098-76.2008.403.6201 (fl. 21), foram solicitadas algumas peças processuais ao Juizado Especial Federal - JEF (fl. 23), o qual encaminhou a este juízo cópia da petição inicial, da contestação, da sentença e da certidão do trânsito em julgado (fls. 24-196). É o relatório. Decido. A presente ação tem como pano de fundo o reconhecimento do direito da autora de perceber o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data em que houve sua denegação pelo INSS. De acordo com os documentos de fls. 24-196, observo que a autora reproduz pedido já formulado nos Autos da Ação nº 0002098-76.2008.403.6201, que tramitou no Juizado Especial Federal, onde já foi proferida sentença julgando improcedente o pedido (fl. 190-192). Houve, inclusive, o trânsito em julgado (fl. 196). Evidencia-se, pois, a identidade das partes, da causa de pedir e do pedido, da presente demanda e daquela reproduzida nos autos da Ação nº 0002098-76.2008.403.6201, configurando-se coisa julgada, nos termos do artigo 301, 1º e 2º, do Código de Processo Civil - CPC. Em suma: a presente ação repete outra já decidida definitivamente, configurando assim a ocorrência de coisa julgada. Deve a presente ação ser extinta sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar a autora ao pagamento do ônus sucumbência, porquanto não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000496-90.2016.403.6000 - NOILSON LEITE LARANGEIRA - INCAPAZ X MARIA ELISA LORENZO DE AZEVEDO LARANGEIRA(MS016419 - FERNANDO DE AZEVEDO LARANGEIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Trata-se de ação ordinária, através da qual se busca provimento jurisdicional antecipatório que determine à requerida que conceda ao autor o acréscimo pecuniário de 25% (vinte e cinco por cento) sobre seus proventos de aposentadoria, na forma prescrita pelo artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Pede-se, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Como fundamento do pleito, o requerente aduz que é servidor público federal aposentado por invalidez, por estar acometido de alienação mental, desde 09/07/2007, necessitando ser assistido por terceira pessoa constantemente, motivo pelo qual faz jus ao adicional de 25% sobre o valor de seus proventos de inatividade, segundo preconiza a lei do RGPS. Acrescenta que seus proventos são insuficientes para sua manutenção, ante o gasto excessivo com tratamento médico e ambulatorial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-232. É o relatório. Decido. A concessão de antecipação dos efeitos da tutela na hipótese dos autos está vedada pelo art. 1º da Lei nº 9.494/97 c/c o art. 1º, 3º, da Lei nº 8.437/92, verbis: LEI N.º 9.494, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997 Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei n.º 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei n.º 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei n.º 8.437, de 30 de junho de 1992. (grifei) LEI Nº 8.437, DE 30 DE JUNHO DE 1992 Art. 1 Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. LEI N.12.016, DE 7 DE AGOSTO DE 2009 Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Com efeito, essa vedação aplica-se às hipóteses de reclassificação, equiparação ou concessão de aumento ou de extensão de vantagens a servidores públicos, pois existe proibição em relação à liminar em mandado de segurança. Como se vê, o caso dos autos amolda-se perfeitamente a essas hipóteses, pois é claro que o pagamento do mencionado adicional importa na concessão de vantagem pecuniária a servidor inativo, contrariando o que preconiza a lei. Nesse sentido, *mutatis mutandis*, colaciono o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIDOR - ENQUADRAMENTO - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS - TUTELA ANTECIPADA - LEI Nº 9.494/97 - JUSTIÇA GRATUITA - SEGREDO DE JUSTIÇA. - O pedido de tutela para que a ré efetue o pagamento das diferenças salariais encontra óbice na Lei nº 9.494/97, que veda concessão de tutela antecipada ou qualquer medida liminar que vise à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens. - A gratuidade da justiça é um direito subjetivo previsto na Constituição, somente podendo ser afastada na hipótese de prova inequívoca da inexistência do estado de penúria do requerente, cujo ônus compete à parte contrária. - Descabe a decretação do segredo de justiça, uma vez que o processo diz respeito a vencimentos e enquadramento na carreira. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF3 - 5ª Turma - AI 422001, relatora Juíza Federal Convocada MARCELLE CARVALHO, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 28/10/2015). Ausente, portanto, a verossimilhança do direito alegado, a ensejar a concessão da medida pleiteada. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000975-93.2010.403.6000 (2010.60.00.000975-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012976-47.2009.403.6000 (2009.60.00.012976-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

AUTOS nº 0000975-93.2010.403.6000 EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS. EMBARGADO: SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS - SISTA. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/01/2016 1150/1275

Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo SISTA - Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUFMS nos autos nº 0012976-47.2009.403.6000, em que executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Sustenta, em síntese, que os servidores Alcides Alem, Ana dos Santos Vieira, Ana Maria de Souza Correa da Costa, Angela Maria Plotzki e Anisia Luiza Ribeiro possuem créditos a receber, no total de R\$ 69.524,05, atualizado até 31/12/2003, conforme Parecer Técnico/NECAP-MS nº 026/2010-C e não o valor requerido de R\$ 132.696,59. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07-65. O embargado apresentou impugnação, argumentando que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados, via transação administrativa feita na fluência do processo judicial e aqueles recebidos na vigência das ações cautelares nº 94.2512-2, 94.1977-7 e 94.2226-3; que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE; que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial (fls. 81-88). Diante da informação coligida aos autos nº 0012976-47.2009.403.6000, no sentido de que o substituído Alcides Alem teria falecido, associada a ausência de habilitação dos respectivos sucessores, foi determinada a suspensão da execução em relação ao mesmo (fl. 304 dos autos em apenso). Foi determinada a produção de prova pericial, apenas quanto aos substituídos Ana dos Santos Vieira, Ana Maria de Souza Correa da Costa, Angela Maria Plotzki e Anisia Luiza Ribeiro (fls. 167-168). Laudo pericial (fls. 308-315). Manifestação das partes (fls. 333 e 382). É o relatório. Decido. De início, considerando a determinação de suspensão da ação executiva em relação ao substituído Alcides Alem, ante a notícia do seu falecimento, sem a correspondente habilitação dos sucessores para prosseguimento da lide, cumpre registrar que neste momento será solucionada a causa somente quanto aos substituídos Ana dos Santos Vieira, Ana Maria de Souza Correa da Costa, Angela Maria Plotzki e Anisia Luiza Ribeiro. Pois bem. Em relação a estes substituídos, observo que foi designada perícia judicial para apurar o saldo credor devido aos mesmos, oportunidade em que a expert declarou a existência da quantia de R\$ 143.702,10 a favor daqueles servidores, mais R\$ 14.370,21 a título de honorários advocatícios, tudo atualizado para fevereiro/2015. A FUFMS e o SISTA discordaram desses valores. A perita do Juízo, na elaboração de seu laudo técnico, assim se pronunciou (fls. 310-313): (...) Através da análise dos dados fornecidos pelo embargante à fl. 178-307, foi possível identificar os sistemas de informação da impetrante compunha a remuneração dos servidores com base em valores identificados por códigos de rubricas, esses já emitidos sob os padrões do SIAPE (Sistema SERPRO). Devido a grande lista de rubricas que compõem os salários dos servidores, a primeira providencia foi identificar as vantagens que são de caráter permanente e pessoal, já que os reajustes não incidem sobre a remuneração bruta dos servidores. (...) Os juros foram calculados conforme Manual de Cálculos da JF de dez/2013, ou seja, 6% a.a. de forma simples a partir da citação ate a data do pagamento, onde EXCLUI-SE o mês inicial e INCLUI-SE o mês do pagamento, sendo então 09/1993 a 02/2014, sendo data da citação 08/1993. Os juros de 6% a.a. do Manual de Cálculos da JF, se mantém embasado na MP 2180-35/01 para remunerações de servidores públicos. Esse percentual foi o utilizado por esta perícia em todo período. (...) Para correção monetária fora utilizada a tabela disponível de Correção Monetária da JF, esta tabela de correção é composta de índices ACUMULADOS, e deve ser incidido sobre saldo simples, ou seja, período a período, não podendo incidir sobre saldos acumulados. Também composta na mesma, é a conversão das moedas, não sendo necessária a conversão de moeda para a sua incidência. (...) O percentual já recebido por conta do enquadramento constante na referida lei, deverá ser deduzido de 28,86%, percentual esse, objeto de discussão, que resultou aos servidores militares por conta da mesma lei, igual ou maior em seus vencimentos, e posteriormente sendo reconhecido e estendido o direito de reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis, pela Medida Provisória 1.704 de 30.06.1998, Portaria Mar 2.179 de 28.07.1998 e Decreto nº 2.693 de 28.07.1998, onde em seu Art 2º, cita a compensação de valores já recebidos a título do enquadramento das tabelas da lei nº 8.627/93, por esse motivo o reajuste não se dá por 28,86%. (...) Após análise dos documentos apresentados e dos procedimentos dos cálculos demonstrados nas planilhas anexas, as quais apresentam as rubricas que serviram de base de cálculo para a aplicação do reajuste salarial aos servidores públicos civis de 28,86%, sendo corrigidos e juros moratórios aplicados conforme sentença, ambas até fevereiro de 2015, encontramos um montante bruto em desfavor à embargante FUFMS de R\$ 158.072,31 (...) incluindo os honorários advocatícios. Servidor Valores Devidos Reajuste L.8622 Total Devido Correção Monetária Juros ANA MARIA DE S. C. DA COSTA R\$ 9.055,42 R\$ 38.710,27 R\$ 43.902,56 R\$ 82.612,83 ANA DOS SANTOS VIEIRA -R\$ 7.976,92 -R\$ 21.859,73 -R\$ 10.412,56 -R\$ 32.272,29 ANGELA MARIA PLOTZKI R\$ 7.329,22 R\$ 28.812,66 R\$ 32.276,61 R\$ 61.089,28 ANISIA LUIZ RIBEIRO -R\$ 6.163,68 -R\$ 13.509,63 -R\$ 1.297,79 -R\$ 14.807,42 Subtotal devido R\$ 143.702,10 Honorários 10% R\$ 14.370,21 Total devido em 02/2015 R\$ 158.072,31 Os honorários advocatícios de 10% considerado sobre o valor encontrado acima devido aos servidores importam em R\$ 14.470,21. Os critérios acima foram então utilizados para os cálculos com base nas fichas financeiras apresentadas, além de estar em conformidade com a legislação e as resoluções técnicas e profissionais pertinentes a matéria presente neste laudo. Assim, não deve prosperar a alegação das partes, de que, nos cálculos elaborados pela expert do Juízo, houve desobediência ao comando decisório. A perita demonstrou que elaborou a planilha de cálculos observando os limites da decisão exequenda, onde levou em consideração, para efeito de compensação do referido reajuste dos 28,86%, o reposicionamento, os aumentos e recebimento de valores administrativamente, constante das fichas financeiras dos servidores beneficiários, além da edição das Leis nº 8.627/93 e 8.622/93. Portanto, os valores encontrados pela expert são plenamente justificáveis, não havendo motivo para se dar crédito aos pareceres técnicos e relatórios de evolução funcional oferecidos pela embargante, que informam que os servidores Ana dos Santos Vieira, Ana Maria de Souza Correa da Costa, Angela Maria Plotzki e Anisia Luiza Ribeiro têm direito a percentuais de reajustes diversos, ou ainda aos reclamos do sindicato embargado. Nesse sentido os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. PARECER DA CONTADORIA: ACOLHIDO. 1. Remetidos os autos à Contadoria deste Tribunal, verificaram-se incorreções nos cálculos oferecidos pela Contadoria da Seção Judiciária do Distrito Federal e acolhidos pelo juízo sentenciante. 2. A jurisprudência do colendo STF orientou-se no sentido de que o reajuste de vencimentos de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos federais civis, determinando, entretanto, a compensação dos percentuais de reajuste deferidos por força do reposicionamento funcional concedido aos servidores

públicos federais civis, pelos arts. 1º e 3º da Lei 8.627/93 (Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 22.307-7/DF, rel. para o acórdão o Min. Ilmar Galvão, Pleno, STF, maioria, DJ 26.06.98, p. 08). 3. Consoante amplo debate entre os Ministros, expressamente consignado em cada um dos votos e retificação de voto pelo Exmº Sr. Min. Nelson Jobim, prevaleceu a conclusão do eminente Min. Ilmar Galvão, ementa supra (item V), pela compensação nos 28,86% exclusivamente dos reajustamentos obtidos, por cada servidor público civil, apenas no reposicionamento dado na própria Lei 8.627/93, extrapolando desse limite o Decreto nº 2.693/98 e Portaria MARE nº 2.179/98, que pretendem compensar todos os reajustes obtidos na evolução funcional de 1993 a junho de 1998 (...). (AC 1998.34.00.027141-6/DF.) 4. É firme o entendimento deste Tribunal no sentido de prestigiar o parecer Contadoria Judicial, tendo em vista a sua imparcialidade, veracidade, e conhecimento técnico na elaboração dos cálculos dessa natureza. 5. Apelação a que se dá parcial provimento.(TRF1 - 1ª Turma - AC 200234000082037, relator Juiz Federal Convocado MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, decisão publicada no e-DJF1 de 30/11/2012, pg.47).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. CÁLCULOS DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LEGITIMIDADE. - São dedutíveis do índice de 28,86%, nos termos da decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, os percentuais obtidos por força do reposicionamento determinado nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, não se inserindo, desse modo, reajustes posteriores ou evolução funcional de caráter individual, tal como previsto no art. 3º da Portaria MARE nº 2.179/98. Precedente: Tribunal Regional Federal - 5ª Região; AC525404/PE; Data do Julgamento: 10/11/2011; Terceira Turma; Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria; Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 16/11/2011 - Página 165. - O juiz, no exercício do princípio do livre convencimento, deve resolver a controvérsia com base nos cálculos da Contadoria, que possui fé de ofício, gozando, por conseguinte, de presunção de veracidade e legitimidade. - Segundo informações prestadas pela Contadoria (fls. 117, 163, 174 e 187), a implantação dos 28,86% foi integralmente cumprida. - Apelação improvida.(TRF5 - 2ª Turma - AC 200081000183710, relator Desembargador Federal PAULO GADELHA, decisão publicada no DJE de 14/06/2012, pg.343.)EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELAS PARTES. LAUDO DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA. I - Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, pode o juiz se valer dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, eis que dotados de presunção de veracidade e legalidade. Precedentes. II - Sucumbência recíproca reconhecida. III - Recurso dos embargados parcialmente provido. IV - Recurso da União desprovido.(TRF3 - 2ª Turma - APELREEX 1643485, V.U., relator Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, decisão publicada no e-DJF3 de 09/08/2012)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para:a) reconhecer o excesso na execução deflagrada pelo sindicato autor/embargado nos autos principais, declarando a inexistência dos créditos executados em relação aos substituídos Ana dos Santos Vieira e Anísia Luiz Ribeiro; eb) homologar os cálculos confeccionados pela Perita do Juízo, em relação aos substituídos Ana Maria de Souza Correa da Costa e Angela Maria Plotzki, fixando o título executivo em R\$ 158.072,31 (principal + honorários advocatícios), atualizado até fevereiro/2015.Sem custas. Condeno o embargado, ao pagamento das despesas periciais e honorários advocatícios, este último fixado em R\$ 5.000,00, (cinco mil reais) consoante o disposto no art. 20, 3º e 4º, e, art. 21, parágrafo único, ambos, do CPC, considerando a pouca complexidade da causa, bem como o valor inicialmente pleiteado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos em apenso.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.

0007807-40.2013.403.6000 (1999.60.00.004232-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004232-15.1999.403.6000 (1999.60.00.004232-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X ROSILENE HELENA GARCIA(MS001645 - BEATRIZ DO NASCIMENTO E MS004109 - FATIMA NOBREGA COELHO)

Considerando a petição de f. 42, intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito.No silêncio, cumpra-se o segundo parágrafo de f. 39.

0001075-72.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012621-61.2014.403.6000) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Autos n. 0001075-72.2015.403.6000 EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMSEMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E LUIZ CARLOS DE FREITASSentença tipo ASENTENÇAA FUFMS opôs os presentes embargos do devedor insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo embargado, sob a alegação de haver excesso na execução de honorários.Sustenta, inicialmente, a ausência de título executivo judicial. O processo de Embargos à Execução n. 2009.60.00.005040-6 ainda não foi decidido definitivamente.Aduz ainda que os cálculos apresentados estão incorretos, na medida que foram aplicados juros de mora na apuração dos honorários. Além disso, é indevida a multa de 10% prevista no artigo 475-J.Afirma que o valor correto é de R\$ 1.220,74, atualizado para o mês de dezembro de 2011.Os embargados apresentaram impugnação afirmando que os cálculos apresentados não merecem reparos. É o relatório. Decido.Na decisão de fl. 64, dos autos de Embargos a Execução n. 2009.60.00.005040-6 firmada em 09.04.2010, foi extinto o processo, sem resolução do mérito com relação ao embargado Luiz Carlos Tesini Consolo, sendo a embargante FUFMS condenada a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.200,00.Não consta que a FUFMS tenha ingressado com recurso contra essa decisão. Não há necessidade do trânsito em julgado definitivo do processo n. 2009.60.00.005040-6 (ainda em trâmite) para que haja a execução do valor fixado à título de honorários na extinção do feito com relação ao embargado acima citado.Rejeito a preliminar de inexistência de título executivo.Em seus cálculos o embargado acrescentou juros de mora e a multa prevista no artigo 475-J. No que diz respeito aos juros de mora sobre a parcela de

honorários advocatícios, o Manual de Cálculos da Justiça Federal prevê que sobre tal valor não haverá incidência dos juros de mora. A mora é o retardamento no cumprimento de uma obrigação que deveria ser satisfeita no momento em que exigida. O pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença só passou a ser exigível a partir da citação, na execução de sentença; não há falar-se em mora e, conseqüentemente, em incidência de juros de mora sobre o referido crédito. Nesse sentido as seguintes decisões: EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IMPOSSIBILIDADE. I- Não são devidos juros de mora sobre os honorários advocatícios, tendo em vista que, na data da elaboração dos cálculos, não havia que se falar em mora, uma vez que o devedor não havia sequer sido citado para o pagamento da referida verba. Precedente do C. STJ e Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal. II- Apelação provida. (TRF 3ª Região, AC 200103990174945, DJF3 CJ2 de 09.06.2009 p. 436). FGTS. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A VERBA HONORÁRIA EXECUTADA. DESCABIMENTO. 1. Não cabe a incidência de juros de mora sobre honorários advocatícios, posto que corrigido monetariamente o valor principal da dívida, de forma reflexa será corrigida a verba honorária (STJ, EDcl no AgRg no REsp 395625/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 02/08/2004). 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AG 200701000445273, e-DJF1 de 17.07.2009, p. 129). Assim, assiste razão à embargante, devendo ser afastados os juros de mora sobre a verba honorária. Por fim, tenho como indevida a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC, posto que essa disposição não se aplica nos casos em que a devedora for a Fazenda Pública, cujo pagamento, em caso de execução, deverá ocorrer através de processo judicial, com obediência ao disposto nos artigos 730 e 741 do CPC, não sendo possível o cumprimento espontâneo da sentença. Neste sentido, colaciono o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. I. A União insurge-se contra os cálculos apresentados para execução da r. sentença transitada em julgado, em virtude do emprego de índices não oficiais na correção monetária do quantum debeat. II. A teor do Art. 475-B, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.232/2005, quando o valor da execução depender de simples cálculos aritméticos, requererá o credor o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. III. Contudo, deve ser ressalvado que o Art. 475-J, mencionado pelo Art. 475-B, não se aplica nos casos em que a devedora for a Fazenda Pública. IV. De fato, no que tange à execução movida contra a Fazenda Pública, hipótese dos autos, aplica-se o comando contido no Art. 475-B, com exceção do Art. 475-J, que deve ser afastado para se observar o disposto nos Arts. 730 e 741, do CPC, ou seja, citação para eventual oposição de embargos. (...) VII. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3 - 4ª Turma - AG 140899, v.u., relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 12/07/2006, publicada no DJU de 11/04/2007, p. 425). Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para declarar que há excesso de execução e determinar a exclusão da cobrança de juros de mora no cálculo dos honorários advocatícios, bem como para afastar a multa prevista do art. 475-J. Condene os embargados em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o valor cobrado e o valor calculado nos termos acima, a serem compensados com o valor aqui devido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta decisão e junte-se nos autos principais. Depois os presentes autos devem ser dispensados e arquivados.

0001076-57.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012326-24.2014.403.6000)
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS (MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA)

Autos n. 0001076-57.2015.403.6000 EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMSEMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E LUIZ CARLOS DE FREITAS Sentença tipo ASENTENÇA A FUFMS opôs os presentes embargos do devedor insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo embargado, sob a alegação de haver excesso na execução de honorários. Sustenta, inicialmente, a ausência de título executivo judicial. O processo de Embargos à Execução n. 2009.60.00.005039-0 ainda não foi decidido definitivamente. Aduz ainda que os cálculos apresentados estão incorretos, na medida que foram aplicados juros de mora na apuração dos honorários. Além disso, é indevida a multa de 10% prevista no artigo 475-J. Afirma que o valor correto é de R\$ 2.543,22, atualizado para o mês de dezembro de 2011. Os embargados apresentaram impugnação afirmando que os cálculos apresentados não merecem reparos. É o relatório. Decido. Na decisão de fl. 66, dos autos de Embargos a Execução n. 2009.60.00.005039-0 firmada em 09.04.2010, foi extinto o processo, sem resolução do mérito com relação ao embargado José Carlos Dorsa Vieira Pontes, sendo a embargante FUFMS condenada a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00. Não consta que a FUFMS tenha ingressado com recurso contra essa decisão. Não há necessidade do trânsito em julgado definitivo do processo n. 2009.60.00.005040-6 (ainda em trâmite) para que haja a execução do valor fixado à título de honorários na extinção do feito com relação ao embargado acima citado. Rejeito a preliminar de inexistência de título executivo. Em seus cálculos o embargado acrescentou juros de mora e a multa prevista no artigo 475-J. No que diz respeito aos juros de mora sobre a parcela de honorários advocatícios, o Manual de Cálculos da Justiça Federal prevê que sobre tal valor não haverá incidência dos juros de mora. A mora é o retardamento no cumprimento de uma obrigação que deveria ser satisfeita no momento em que exigida. O pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença só passou a ser exigível a partir da citação, na execução de sentença; não há falar-se em mora e, conseqüentemente, em incidência de juros de mora sobre o referido crédito. Nesse sentido as seguintes decisões: EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IMPOSSIBILIDADE. I- Não são devidos juros de mora sobre os honorários advocatícios, tendo em vista que, na data da elaboração dos cálculos, não havia que se falar em mora, uma vez que o devedor não havia sequer sido citado para o pagamento da referida verba. Precedente do C. STJ e Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal. II- Apelação provida. (TRF 3ª Região, AC 200103990174945, DJF3 CJ2 de 09.06.2009 p. 436). FGTS. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A VERBA HONORÁRIA EXECUTADA. DESCABIMENTO. 1. Não cabe a incidência de juros de mora sobre honorários advocatícios, posto que corrigido monetariamente o valor principal da dívida, de forma reflexa será corrigida a verba honorária (STJ, EDcl no AgRg no REsp 395625/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de

02/08/2004). 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AG 200701000445273, e-DJF1 de 17.07.2009, p. 129). Assim, assiste razão à embargante, devendo ser afastados os juros de mora sobre a verba honorária. Por fim, tenho como indevida a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC, posto que essa disposição não se aplica nos casos em que a devedora for a Fazenda Pública, cujo pagamento, em caso de execução, deverá ocorrer através de processo judicial, com obediência ao disposto nos artigos 730 e 741 do CPC, não sendo possível o cumprimento espontâneo da sentença. Neste sentido, colaciono o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. I. A União insurge-se contra os cálculos apresentados para execução da r. sentença transitada em julgado, em virtude do emprego de índices não oficiais na correção monetária do quantum debeatur. II. A teor do Art. 475-B, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.232/2005, quando o valor da execução depender de simples cálculos aritméticos, requererá o credor o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. III. Contudo, deve ser ressalvado que o Art. 475-J, mencionado pelo Art. 475-B, não se aplica nos casos em que a devedora for a Fazenda Pública. IV. De fato, no que tange à execução movida contra a Fazenda Pública, hipótese dos autos, aplica-se o comando contido no Art. 475-B, com exceção do Art. 475-J, que deve ser afastado para se observar o disposto nos Arts. 730 e 741, do CPC, ou seja, citação para eventual oposição de embargos. (...) VII. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3 - 4ª Turma - AG 140899, v.u., relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 12/07/2006, publicada no DJU de 11/04/2007, p. 425). Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para declarar que há excesso de execução e determinar a exclusão da cobrança de juros de mora no cálculo dos honorários advocatícios, bem como para afastar a multa prevista do art. 475-J. Condene os embargados em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o valor cobrado e o valor calculado nos termos acima, a serem compensados com o valor aqui devido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta decisão e junte-se nos autos principais. Depois os presentes autos devem ser dispensados e arquivados.

0001077-42.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012327-09.2014.403.6000)
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS (MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA)

Autos n. 0001077-42.2015.403.6000 EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMSEMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E LUIZ CARLOS DE FREITAS Sentença tipo ASENTENÇA A FUFMS opôs os presentes embargos do devedor insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo embargado, sob a alegação de haver excesso na execução de honorários. Sustenta, inicialmente, a ausência de título executivo judicial. O processo de Embargos à Execução n. 2009.60.00.002902-8 ainda não foi decidido definitivamente. Aduz ainda que os cálculos apresentados estão incorretos, na medida que foram aplicados juros de mora na apuração dos honorários. Além disso, é indevida a multa de 10% prevista no artigo 475-J. Afirma que o valor correto é de R\$ 813,83, atualizado para o mês de dezembro de 2011. Os embargados apresentaram impugnação afirmando que os cálculos apresentados não merecem reparos. É o relatório. Decido. Na decisão de fl. 68, dos autos de Embargos a Execução n. 2009.60.00.002902-8 firmada em 09.04.2010, foi extinto o processo, sem resolução do mérito com relação a embargada Vanda Lúcia Ferreira, sendo a embargante FUFMS condenada a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00. Não consta que a FUFMS tenha ingressado com recurso contra essa decisão. Não há necessidade do trânsito em julgado definitivo do processo n. 2009.60.00.005040-6 (ainda em trâmite) para que haja a execução do valor fixado à título de honorários na extinção do feito com relação a embargada acima citada. Rejeito a preliminar de inexistência de título executivo. Em seus cálculos o embargado acrescentou juros de mora e a multa prevista no artigo 475-J. No que diz respeito aos juros de mora sobre a parcela de honorários advocatícios, o Manual de Cálculos da Justiça Federal prevê que sobre tal valor não haverá incidência dos juros de mora. A mora é o retardamento no cumprimento de uma obrigação que deveria ser satisfeita no momento em que exigida. O pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença só passou a ser exigível a partir da citação, na execução de sentença; não há falar-se em mora e, conseqüentemente, em incidência de juros de mora sobre o referido crédito. Nesse sentido as seguintes decisões: EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. I- Não são devidos juros de mora sobre os honorários advocatícios, tendo em vista que, na data da elaboração dos cálculos, não havia que se falar em mora, uma vez que o devedor não havia sequer sido citado para o pagamento da referida verba. Precedente do C. STJ e Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal. II- Apelação provida. (TRF 3ª Região, AC 200103990174945, DJF3 CJ2 de 09.06.2009 p. 436). FGTS. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A VERBA HONORÁRIA EXECUTADA. DESCABIMENTO. 1. Não cabe a incidência de juros de mora sobre honorários advocatícios, posto que corrigido monetariamente o valor principal da dívida, de forma reflexa será corrigida a verba honorária (STJ, EDcl no AgRg no REsp 395625/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 02/08/2004). 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AG 200701000445273, e-DJF1 de 17.07.2009, p. 129). Assim, assiste razão à embargante, devendo ser afastados os juros de mora sobre a verba honorária. Por fim, tenho como indevida a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC, posto que essa disposição não se aplica nos casos em que a devedora for a Fazenda Pública, cujo pagamento, em caso de execução, deverá ocorrer através de processo judicial, com obediência ao disposto nos artigos 730 e 741 do CPC, não sendo possível o cumprimento espontâneo da sentença. Neste sentido, colaciono o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. I. A União insurge-se contra os cálculos apresentados para execução da r. sentença transitada em julgado, em virtude do emprego de índices não oficiais na correção monetária do quantum debeatur. II. A teor do Art. 475-B, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.232/2005, quando o valor da execução depender de simples cálculos aritméticos, requererá o credor o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. III. Contudo, deve ser ressalvado que o Art. 475-J, mencionado pelo Art. 475-B, não se aplica nos casos em que a devedora for a Fazenda Pública. IV. De fato, no que tange à execução movida contra a Fazenda Pública, hipótese dos autos, aplica-se o comando contido no Art. 475-B, com exceção do Art. 475-J, que deve ser afastado para se observar o disposto nos Arts. 730 e 741, do CPC, ou seja, citação

para eventual oposição de embargos. (...)VII. Agravo de instrumento desprovido.(TRF3 - 4ª Turma - AG 140899, v.u., relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 12/07/2006, publicada no DJU de 11/04/2007, p. 425).Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para declarar que há excesso de execução e determinar a exclusão da cobrança de juros de mora no cálculo dos honorários advocatícios, bem como para afastar a multa prevista do art. 475-J.Condeno os embargados em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o valor cobrado e o valor calculado nos termos acima, a serem compensados com o valor aqui devido.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Extraia-se cópia desta decisão e junte-se nos autos principais. Depois os presentes autos devem ser desapensados e arquivados.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000846-91.2015.403.6007 - PEDRO ARGERIN - ESPOLIO X EUNICE HERMINIA DA CUNHA ARGERIN X EUNICE HERMINIA DA CUNHA ARGERIN X EUNICE H. DA CUNHA ARGERIN & CIA LTDA - ME(MS008441 - OSVALDO FONSECA BROCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CENTRO OESTE LTDA(MS003735 - MIRON COELHO VILELA) X OLI ROBERTO SCHMITT X ILDA DOS SANTOS SCHMITT X MARIA JOSE BOBATO SCHMITT X ANTONIO VIANEI SCHMITT

Emende-se a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, quanto:a) à indicação do polo passivo da lide (art. 282, II, CPC); eb) ao requerimento para citação da parte ré (art. 282, VII, CPC).Na mesma oportunidade, deverá a parte autora apresentar contrafé da petição inicial e documentos que a instruem.Satisfeitas as determinações, voltem-me conclusos.Intime-se.Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0014361-20.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007697-70.2015.403.6000) IGOR TOBIAS MARIANO(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Vistos etc.O executado interpôs a presente exceção de incompetência sob o argumento de que a execução em apenso versa sobre contratos bancários, nos quais as partes elegeram expressamente o foro de Brasília/DF para resolução de eventuais controvérsias.Além disso, alega que o processamento da execução neste Juízo lhe causará prejuízos de defesa, uma vez que reside na Capital Federal, razão pela qual pede o declínio da competência para Justiça Federal de Brasília/DF.Com a inicial vieram os documentos de fls. 64-53.Instada a manifestar-se, a CEF diz não se opor à remessa dos autos à Justiça Federal de Brasília/DF, conforme cláusula contratual. É um breve relato. Decido.Diante da concordância da excepta, e sem mais delongas, o acolhimento da presente exceção é medida que se impõe, mormente por se tratar de aplicação clara do disposto no art. 111 do CPC, que versa sobre o foro de eleição, prevendo a possibilidade das partes modificarem a competência em razão do valor e do território.Ademais, a Súmula 335 do Supremo Tribunal Federal determina que é válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato. Assim, acolho a presente exceção e declino da competência para conhecer e julgar o Feito em apenso, o qual deverá ser remetido para Subseção Judiciária de Brasília/DF, observadas as cautelas de praxe.Translade-se cópia desta decisão para o Feito principal.Intimem-se. Remetam-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000773-92.2005.403.6000 (2005.60.00.000773-8) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GILBERTO FERREIRA GONCALVES(MS004905 - GILBERTO FERREIRA GONCALVES)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 62) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o Executado não apresentou defesa.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0007982-10.2008.403.6000 (2008.60.00.007982-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALEXANDRE LACERDA DE BARROS(MS000594 - VICENTE SARUBBI)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (f. 66) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o Executado não foi citado.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0010897-32.2008.403.6000 (2008.60.00.010897-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(PR039129 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X KRISCA ARTIGOS DE COURO E VESTUARIO LTDA - MR. CAT.

Considerando o documento de fl. 106, manifeste-se a Exequente sobre o prosseguimento do Feito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000950-17.2009.403.6000 (2009.60.00.000950-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO

GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ERLON DE CAMPOS LEITE(MS004782 - ERLON DE CAMPOS LEITE)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (f. 67) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o Executado não apresentou defesa.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001472-44.2009.403.6000 (2009.60.00.001472-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARGARETH FERREIRA DA SILVA FERNANDES(MS006541 - MARGARETH FERREIRA DA SILVA FERNANDES)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 72) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios já definidos na r. sentença de fls. 50-52.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0009607-06.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA EVA FERREIRA(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA)

SENTENÇA Tipo B Diante da ausência de pagamento espontâneo do débito exequendo, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se à fl. 28.Intimado(s) o(s) executado(s) (fl. 32), não houve impugnação à penhora realizada.À fl. 37 foi deferido o pedido de expedição de alvará para liberação, em favor da exequente, do valor depositado à f. 238.Assim, diante da ausência de impugnação por parte da Executada e, bem assim, da concordância da Exequente, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0015273-17.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VICENTE SARUBBI

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 17 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005132-66.1997.403.6000 (97.0005132-3) - MARIA REGINA MIRANDA MARTINS DE OLIVEIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X PAULO SERGIO MIRANDA MARTINS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X AURELINO DE SOUZA MARTINS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X UNIAO FEDERAL X MARIA REGINA MIRANDA MARTINS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO MIRANDA MARTINS X UNIAO FEDERAL X AURELINO DE SOUZA MARTINS X UNIAO FEDERAL

Diante da informação contida no Ofício de f. 695/699, e, bem assim, com o fito de viabilizar o pagamento do crédito requisitado à f. 693, intimem-se os exequentes para, no prazo de quinze dias, comprovarem o pagamento das despesas com a aquisição do jazigo, nos termos da sentença proferida neste Feito.Após, expeça-se o requisitório complementar, dando-se ciência às partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0012508-93.2003.403.6000 (2003.60.00.012508-8) - EDSON PEREIRA DA COSTA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X BENEDITO BARCELOS FILHO X ANDRE RAGALZI X ALISIO FRANCO X NATALICIO ARAUJO X MIGUEL CACERES X VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE LOPES DA SILVA X RAUL PEREIRA DA SILVA X LEONIS OLIVEIRA DA SILVA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X EDSON PEREIRA DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Diante das informações obtidas por meio de consulta à situação cadastral no CPF (fls. 281/290), intime-se a parte exequente para que, no prazo de trinta dias, promova a regularização do pólo ativo, nos termos do art. 1.055 co Código de Processo Civil.

0007294-14.2009.403.6000 (2009.60.00.007294-3) - DARCI IGNACIO VOGEL - espolio X MARLICE KOHL X KARINE VOGEL - INCAPAZ X ARTHUR VOGEL - INCAPAZ(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCAS INACIO VOGEL(RS050825 - ULISSES COLETTI) X TATIANA INES GOERGEN(RS055627 - PATRICIA SIBELI BIRCK WENDT) X NATALIA FRIEDRICH VOGEL X FERNANDA FRIEDRICH VOGEL X EVERTON LUIS SCHU VOGEL(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X DARCI IGNACIO VOGEL - espolio X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Considerando a concordância da parte autora com os cálculos elaborados pela executada, homologo a conta de f. 268, ao passo que entendo supridas as formalidades do art. 730 do Código de

Processo Civil.Intimem-se os exequentes para informarem os dados necessários para cadastro dos officios requisitórios em seu favor (inciso XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011-CJF). Prazo: cinco dias. Fica, desde já, consignado que a ausência de informação implicará na inexistência de valores a deduzir. Reitere-se a intimação de Arthur Vogel para, no mesmo prazo, cumprir a determinação contida no item 3 do despacho de f. 285.Após, efetue-se o cadastro das requisições de acordo com os cálculos, ora homologado, dando-se ciência às partes para manifestação no prazo de cinco dias.Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se. Cumpram-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014001-85.2015.403.6000 - NEIVA BARBOSA PINTO(MS010668 - MARCUS FARIA DA COSTA) X CACIQUE JUSCELINO X CACIQUE MAIOQUE(MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS)

Vistos etc.Trata-se de petição acostado às fls. 121-123, por meio do qual a Comunidade Indígena Tereré, representada pelo cacique Juscelino Custódio Mamede, requer a reconsideração da decisão liminar que determinou a desocupação da área rural nominada Chácara Califórnia, situada no município de Sidrolândia/MS, com designação de audiência de conciliação.É a síntese do necessário. Decido.Em que pese os argumentos trazidos à baila pela Comunidade Indígena Tereré, atento ao princípio da liberdade motivada de convencimento, que assegura ao magistrado a prerrogativa de decidir motivadamente da forma que considera mais adequada para solução das lides, mantenho a decisão de fls. 106-107 por seus próprios fundamentos e indefiro o pedido de reconsideração proposto. Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL ANA PAULA DE OLIVEIRA GUIBO DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO**

Expediente Nº 3638

ACAO PENAL

0002918-77.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X CHRISTIAN SILGUERO PERALTA(MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS E MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ)

Fica a senhora Pricila Maidana de Oliveira, intimada através de sua advogada, a retirar alvara judicial expedido em seu favor, na secretaria desta vara.

Expediente Nº 3640

ACAO PENAL

0000330-32.2005.403.6004 (2005.60.04.000330-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARGARETH DE BARROS LUDGERO X EVANDRO MENDES DA SILVA(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA)

EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 003/2016-SU03 PRAZO DE 60 (sessenta) DIAS-----
-----Origem: AÇÃO PENAL Autos n.º: 0000330-32.2005.403.6004 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: Margareth de Barros Ludgero e outro-----
-----DE: ODILON DE OLIVEIRA, MM Juiz Federal da 3ª Vara, FAZ SABER a Margareth de Barros Ludgero, brasileira, nascida aos 16/11/1976, natural de Cáceres/MT, filha de Izaías Ludgero e Joana Pereira da Silva Barros, CI 1193858 SSP/MS, CPF nº 874.666.351-72 e Evandro Mendes da Silva, alcunha Manguaça, brasileiro, auxiliar de inspeção, nascido aos 06/02/1966, natural de Corumbá/MS, filho de Manoel André Patrício da Silva e Edith Mendes da Silva. CI 489247 SSP/MS, CPF 408.483.291-04, atualmente em lugar incerto e não sabido. FINALIDADE: INTIMAÇÃO da sentença condenatória prolatada nos autos acima em referência: Diante do exposto e por mais que dos autos constam, levando em conta o disposto no art. 59 do Código Penal, decido da seguinte maneira: 1) Margareth de Barros Ludgero - art. 1º, inciso I, e 1º, II, da Lei 9.613/98. Fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão. Não há circunstância atenuante. Não há circunstância agravante. Não há causa de diminuição. Com base no art. 1º, 4º, da mesma lei, aumento-a de 12 (doze) meses de reclusão, tornando-a definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, mediante as condições fixadas no Código Penal (art. 36 e). Com base no art. 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de R\$ 50,00 (cinquenta reais), totalizando R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com atualização a partir desta data. Com base nos artigos 43, IV e VI, 44 e 2º, 46, e 48 do Código Penal, converto a pena

privativa de liberdade em: a) limitação de fim de semana, aos sábados, devendo a ré permanecer, durante 05 (cinco) horas diárias, em estabelecimento compatível com sua idade e sexo, durante o período da condenação; b) prestação de serviços à comunidade ou, a critério do juízo da execução, pelas circunstâncias da localidade, a entidades públicas, durante o período da condenação, gratuitamente, à razão de 01 (uma) hora diária, ficando facultado à ré usufruir-se do disposto no 4º do art. 46 do CP; 2) Evandro Mendes da Silva - art. 1º, inciso I, 1º, II, da Lei 9.613/98. Fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão. Não há circunstância atenuante. Não há circunstância agravante. Não há causa de diminuição. Com base no art. 1º, 4º, da mesma lei, aumento-a de 12 (doze) meses de reclusão, tornando-a definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, mediante as condições fixadas no Código Penal (art. 36 e). Com base no art. 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de R\$ 50,00 (cinquenta reais), totalizando R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com atualização a partir desta data. Com base nos artigos 43, IV e VI, 44 e 2º, 46, e 48 do Código Penal, converto a pena privativa de liberdade em: a) limitação de fim de semana, aos sábados, devendo a ré permanecer, durante 05 (cinco) horas diárias, em estabelecimento compatível com sua idade e sexo, durante o período da condenação; b) prestação de serviços à comunidade ou, a critério do juízo da execução, pelas circunstâncias da localidade, a entidades públicas, durante o período da condenação, gratuitamente, à razão de 01 (uma) hora diária, ficando facultado à ré usufruir-se do disposto no 4º do art. 46 do CP. Custas pelos réus, cuja exigência fica suspensa por cinco (05) anos, tendo em vista a gratuidade de justiça (Lei 1.060/50). Honorários do advogado dativo, Adeides Néri de Oliveira, OAB-MS 2215, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Nomes no rol dos culpados, após o trânsito em julgado. Comunique-se a condenação ao INI e ao TRE (art. 15, III, da CF/88), depois do trânsito em julgado. P.R.I.C. Campo Grande -MS, 28 de julho de 2015. SEDE DO JUÍZO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, Parque dos Poderes em Campo Grande, Mato Grosso do Sul. Campo Grande (MS), 21/01/2016.

Expediente N° 3641

ACAO PENAL

0005383-63.2006.403.6002 (2006.60.02.005383-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NASSER KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ALI KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X RAMIZIA AIACH AL KADRI X FLAVIA KADRI MARTINELLI X JAMILI KADRI DONA X IZABEL BATISTA DE SOUZA X ADEMIER ANTONIO DE LIMA X JOSE IRISTENE CLAUDIO X ROSENO CAETANO FERREIRA FILHO X VALDIR DE JESUS TREVISAN(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X GUSTAVO BARBOSA TREVISAN(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X ANDRE SOARES COSTA X ADIB KADRI(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE E SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ALEXANDRE GOMES PATRIARCA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO) X ELOI VITORIO MARCHETT X KLEBER APARECIDO TOMAZIM X MARCELO APARECIDO ALVES X ALESSANDRO FERREIRA(SP012288 - BENEDICTO ANTONIO FRANCO SILVEIRA) X VARSIDES BRUCH X ADILSON PEREIRA DA SILVA(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DE SOUZA QUEIROZ(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA)

1- Tendo em vista a certidão de fls. 4160, cancele-se a audiência, por videoconferência com à 35ª Vara Criminal de Belo Horizonte, designada para o dia 27/01/2016 às 15:30 horas para a oitiva do deputado Dalmo Ribeiro Silva, deprecando-se sua oitiva. Intime-se. Comunique-se à 35ª Vara Criminal de Belo Horizonte, encaminhando-se as cópias necessárias para o cumprimento do ato deprecado. Notifique-se o MPF, bem como a DPU. 2- Quanto à testemunha Paulo Alberto Rizzo de Souza, cujo endereço fornecido na certidão de fls. 4154 é Rua Coronel Eduardo Amaral, 205, centro, fone: 3731.2563, Andradas-MG, adite-se a CP nº 105/2015-SU03, já expedida para Comarca de Andradas-MG, distribuída sob nº 66087-95.813.26, deprecando-se sua oitiva. 3- À DPU para se manifestar sobre a não localização da testemunha: Pedro Marques Vieira (fls.4147-verso). 4- Ficam as defesas dos acusados intimadas da designação das audiências: a) na 1ª vara da Comarca de Andradas-MG para o dia 01/02/2016 às 17:40 horas, para oitiva das testemunhas de defesa. b) na Vara Única de Comarca de Jaboticatubas para o dia 29/03/2016 às 15:30 horas, para oitiva da testemunha de defesa.

Expediente N° 3642

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0002465-14.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013459-09.2011.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X TEREZA DOS SANTOS COLARES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR)

Vistos, etc. Fls. 220: A empresa Leilões Judiciais Serrano indica os dias 01 e 15 de abril, às 09:00 horas para realização de nova praça, em razão de não ter havido tempo hábil para expedição do edital dos bens avaliados às fls. 135/139 e 146/151. As partes intimadas não se manifestaram sobre o valor da avaliação (fls. 190 e 196). Segue sentença em apartado. Após, expeça-se o edital. Campo Grande/MS, em 08 de janeiro de 2016. Odilon de Oliveira, Juiz Federal

Expediente N° 3643

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011997-12.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006608-80.2013.403.6000) LUCILENE DIAS DO CARMO MATOSO(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Desentranhe-se a petição de fls. 75/78, juntando-a ao processo nº 0004057-69.2009.403.6000, restando-se revogado o despacho de fls. 79.Campo Grande- MS, em 18 de dezembro de 2015 Odilon de Oliveira,Juiz Federal

Expediente N° 3644

ACAO PENAL

0002473-69.2006.403.6000 (2006.60.00.002473-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GESLER OCCHI PERES(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X ELIO PERES(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X WILSON PEREZ OCCHI(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X ENEIAS MATEUS DE ASSIS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X VANDELIRIO TAVARES FERNANDES(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI) X RENATO FERREIRA DOS SANTOS(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X GILBERTO DA SILVA MOSQUER(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES) X FRANCISCA AVELAR DALZOTO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X EREDIANE DALZOTTO MOSQUER(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER)

Ficam as defesas dos acusados intimadas da designação da audiência para o dia 01/03/2016, às 15:45 horas na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Umuarama-PR, para oitiva das testemunhas de defesa: Edmilson Correia, Aparecido Valdeir Lembi e Jair Diogo de Araújo.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N° 4129

MANDADO DE SEGURANCA

0012425-57.2015.403.6000 - DANIEL ARAUJO BOTELHO(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL e do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015.O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto.Decido.A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015).Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n.

00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções.Logo, o feito perdeu o objeto.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas.P.R.I. Oportunamente, archive-se.Campo Grande, MS, 13 de janeiro de 2016.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0012555-47.2015.403.6000 - WAGNER SOUZA SANTOS X CAIO DAL SOTO SANTOS(MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA

VITORIANO)

Trata-se de mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL e do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto. Decido. A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015). Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n.

00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Logo, o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 7 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0012757-24.2015.403.6000 - WILLIAM RODRIGUES(MS005821 - WILLIAM RODRIGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto. Decido. A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015). Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Logo, o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 7 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0012764-16.2015.403.6000 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto. Decido. A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015). Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Logo, o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 7 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0012766-83.2015.403.6000 - WAGNER DA SILVA FREITAS(MS015736 - CHRISTIAN DA COSTA PAIS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORARIA DA OAB/MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL e da COMISSÃO ELEITORAL DA OAB/MS, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto. Decido. A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015). Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Logo, o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 12 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0012882-89.2015.403.6000 - LEONIR CANEPA COUTO(MS003420 - LEONIR CANEPA COUTO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de Mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto. Decido. A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015). Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Logo, o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 12 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ

0012885-44.2015.403.6000 - MARIANA VIEIRA PANOVTCH(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL TEMPORARIA DA OAB/MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL e da COMISSÃO ELEITORAL DA OAB/MS, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015.O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto.Decido.A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015).Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções.Logo, o feito perdeu o objeto.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas.P.R.I. Oportunamente, archive-se.Campo Grande, MS, 13 de janeiro de 2016.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0012894-06.2015.403.6000 - REJANE EURIDES SICHINEL SILVA(MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL e do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015.O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto.Decido.A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015).Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções.Logo, o feito perdeu o objeto.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas.P.R.I. Oportunamente, archive-se.Campo Grande, MS, 13 de janeiro de 2016.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0012904-50.2015.403.6000 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL e do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015.O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto.Decido.A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015).Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções.Logo, o feito perdeu o objeto.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas.P.R.I. Oportunamente, archive-se.Campo Grande, MS, 13 de janeiro de 2016.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0012994-58.2015.403.6000 - DANIELA STELA FREIRE DA COSTA(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL e do CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015.O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto.Decido.A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015).Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções.Logo, o feito perdeu o objeto.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas.P.R.I. Oportunamente, archive-se.Campo Grande, MS, 12 de janeiro de 2016.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0013004-05.2015.403.6000 - SAMIR ISAIAS LARAN NEDEFF X PATRICIA MONIQUE SILVA DE ALMEIDA(MS015646 - SAMIR ISAIAS LARAN NEDEFF E MS016772 - PATRICIA MONIQUE SILVA DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DA OAB/MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -

SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL e da COMISSÃO ELEITORAL DA OAB/MS, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto. Decido. A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015). Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Logo, o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 13 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0013079-44.2015.403.6000 - TULIO TON AGUIAR(MS014714 - TULIO TON AGUIAR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL TEMPORARIA DA OAB/MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL e da COMISSÃO ELEITORAL DA OAB/MS, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto. Decido. A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015). Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Logo, o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 13 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0013091-58.2015.403.6000 - SIDNEY BARBOSA NOLASCO(MS019173 - SIDNEY BARBOSA NOLASCO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto. Decido. A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015). Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Logo, o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 13 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0013116-71.2015.403.6000 - MARIA APARECIDA BARBOSA MAIA(MS016366 - MARIA APARECIDA BARBOSA MAIA) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL e do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto. Decido. A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015). Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Logo, o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 13 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0013126-18.2015.403.6000 - RODRIGO MORAES SEMEGHINI X ADELE CAROLINE DE BARROS FOLETTI X ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR X AGNALDO FLORENCIANO X ALEXANDRA LORO URIO X ANA CAROLINA TEIXEIRA BENTIVOGLIO X ARNO LOPES PALASON X BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA X CAIO MURILO FERNANDES DE SA X CRISTIANO CLITER CANOVA X DIVA MARIA VALENTE SOARES X DORIVAL MACEDO X DUHAN TRAMARIN SGARAVATTI X ELIANE ALVES DOS SANTOS FERREIRA X ELTON MASSANORI ONO X EMANUELLI DE QUEIROZ MOLOSSI X FABIANA CORREA GARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA X FALCONERI PRESTES X FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR X GABRIELLE LUNA BORBA X IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA X IGOR RENAN FERNANDES BIAGGI X ISABEL ARTEMAN LEONEL DE MELO X JESSICA GULART NAKAMURA X JESSICA PAZETO GONCALVES X JOAO PAULO COIMBRA NETO X JOSE ANIBAL ORTIZ X JOSE AURELIO DE LIMA ALVES X JOSE BATISTA DOS SANTOS NETO X JOSE ROBERTO CARLI X JOSIANE GOUVEA CARVALHO X KEILA AQUINO DA SILVA X LETICIA GABBIATTI MENEGHETTI X LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA X LUCAS DINIZ MEDEIROS X LUCIANE FRACASSO DIERINGS X LUCINEIA ORTEGA SANTA TERRA ASSUITI X LUIS GABRIEL BATISTA MORAIS X LUIS HENRIQUE LOPES DUTRA X LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE X MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE X

MARIANA NAZARIO ARAUJO X MARIELLE LOPES COELHO X MARTA DE SOUZA LEITE X MONICA PACHECO VALENTE X NADIA SATER GEBARA X PEDRO ANTONIO SOARES JUNIOR X PEDRO JEFFERSON DA SILVA CORBALAN X PEDRO SOARES X RAFAEL FERRI CURY X RAYANI GALONI MARTINS X RENATO MILLANI RIBEIRO PINTO X ROSELY DEBESA DA SILVA ABREU X RUBIA CRISTINA WACHTER ROCHA X SAULO RENATO FERREIRA DO REGO X SIMONE YUMI ENDO X TALLIEL RIBEIRO TEZELLI X TARJANIO TEZELLI X TASIANE FERREIRA PRESTES X TASSIANO RIBEIRO TEZELLI X TAYLA CAMPOS WESCHENFELDER X THAIS OLIVEIRA VAZ X TOMAS DA LUZ GIMENEZ X VITOR ESTEVAO BENITEZ PERALTA X WALDNO PEREIRA DE LUCENA X YVONY MEDEIROS DE MORAES(MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015.O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto.Decido.A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015).Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções.Logo, o feito perdeu o objeto.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas.P.R.I. Oportunamente, archive-se.Campo Grande, MS, 7 de janeiro de 2016.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0013132-25.2015.403.6000 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES X EDIR LOPES NOVAES X ROSE MARI LIMA RIZZO(MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO) X COORDENADORA DO CEA(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de Mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015.O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto.Decido.A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015).Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções.Logo, o feito perdeu o objeto.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas.P.R.I. Oportunamente, archive-se.Campo Grande, MS, 12 de janeiro de 2016.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0013135-77.2015.403.6000 - GIOVANNA RAMIRES FONSECA(MS012967 - GIOVANNA RAMIRES FONSECA TRINDADE) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL e do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015.O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto.Decido.A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015).Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções.Logo, o feito perdeu o objeto.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas.P.R.I. Oportunamente, archive-se.Campo Grande, MS, 13 de janeiro de 2016.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0013138-32.2015.403.6000 - LUANA OCARIZ ACIOLY VIAIS(MS019665 - LUANA OCARIZ ACIOLY VIAIS) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015.O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto.Decido.A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015).Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções.Logo, o feito perdeu o objeto.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas.P.R.I. Oportunamente, archive-se.Campo Grande, MS, 7 de janeiro de 2016.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0013150-46.2015.403.6000 - SALVADOR MACIEL DE ASSIS(MS008514 - SALVADOR MACIEL DE ASSIS) X

PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto. Decido. A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015). Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Logo, o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 13 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0013173-89.2015.403.6000 - ANA LUCIA PIETRAMALE EBLING X ANGELICA DE CASSIA BORTOLINI RODRIGUES X ANNY KAROLINE VALENTE BATISTA X BEATRIZ DE FREITAS REITAS VELASQUEZ DA SILVEIRA X DIOGO FELLIPHE DA SILVA MALUF FERREIRA X FABIANE DE OLIVEIRA SANCHEZ X FELIPE CLEMENT X GASSEN ZAKI GEBARA X ISA CARLA MARCONDES DUTRA X JANAINA MARTINE BENTINHO X JERONIMO TELXEIRA DA LUZ OLLE X MARCIEL VIEIRA CINTRA X JHONY APARECIDO LAZARINO X JOSE ESTEVAM NETO X SILVANA MARIA SANTOS DUTRA X THIAGO DE LIMA HOLANDA(MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER E MS018874 - RODRIGO MORAES SEMEGHINI) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto. Decido. A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015). Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Logo, o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 7 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0013176-44.2015.403.6000 - ANA PAULA FERNANDES COELHO MARIO(MS014789 - ANA PAULA FERNANDES COELHO MARIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL e do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto. Decido. A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015). Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Logo, o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 13 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0013181-66.2015.403.6000 - FATIMA NOBREGA COELHO(MS004109 - FATIMA NOBREGA COELHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL e do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto. Decido. A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015). Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Logo, o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 13 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0013189-43.2015.403.6000 - GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA(MS013822 - GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto. Decido. A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015). Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Logo, o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 7 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0013191-13.2015.403.6000 - OSMAR COZZATTI NETO (MS016929 - OSMAR COZZATTI NETO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA OAB/MS (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL e da COMISSÃO ELEITORAL DA OAB/MS, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto. Decido. A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015). Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Logo, o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 12 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0013199-87.2015.403.6000 - CARMEM NOEMIA LOUREIRO DE ALMEIDA (MS011125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de Mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto. Decido. A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015). Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Logo, o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 12 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0013227-55.2015.403.6000 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA (MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto. Decido. A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015). Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Logo, o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 13 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0013241-39.2015.403.6000 - JUCIMARA SILVA CANSANCAO (MS019141 - JUCIMARA SILVA CANSANCAO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto. Decido. A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015). Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Logo, o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 13 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

FEDERAL

0013248-31.2015.403.6000 - NURYA PENHA MALHADA(MS018499 - NURYA PENHA MALHADA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL TEMPORARIA DA OAB/MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL e da COMISSÃO ELEITORAL DA OAB/MS, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015.O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto.Decido.A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015).Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções.Logo, o feito perdeu o objeto.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas.P.R.I. Oportunamente, archive-se.Campo Grande, MS, 13 de janeiro de 2016.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0013261-30.2015.403.6000 - PIERO EDURADO BIBERG HARTMANN(MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL TEMPORARIA DA OAB/MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL e da COMISSÃO ELEITORAL DA OAB/MS, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015.O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto.Decido.A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015).Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções.Logo, o feito perdeu o objeto.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas.P.R.I. Oportunamente, archive-se.Campo Grande, MS, 12 de janeiro de 2016.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0013263-97.2015.403.6000 - LEANDRO DE SOUZA RAUL(MS012706 - LEANDRO DE SOUZA RAUL) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL e do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015.O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto.Decido.A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015).Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções.Logo, o feito perdeu o objeto.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas.P.R.I. Oportunamente, archive-se.Campo Grande, MS, 13 de janeiro de 2016.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0013283-88.2015.403.6000 - ANTONIO SIMAO ABRAO(MS007183 - ANTONIO SIMAO ABRAO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015.O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto.Decido.A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015).Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções.Logo, o feito perdeu o objeto.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas.P.R.I. Oportunamente, archive-se.Campo Grande, MS, 7 de janeiro de 2016.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0013295-05.2015.403.6000 - LUANA CRISTINA LOPES DA SILVA(MS018891 - LUCAS MAIDANO BENITES) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL e do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015.O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando

a parte autora o direito de voto. Decido. A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015). Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Logo, o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 7 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0013300-27.2015.403.6000 - MURILO MEDEIROS MARQUES (MS013757 - LUIZA CAROLEN CAVAGLIERI FACCIN) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto. Decido. A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015). Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Logo, o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 13 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0013305-49.2015.403.6000 - JULIANA MARQUES DA SILVA (MS003419 - OSVALDO NUNES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto. Decido. A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015). Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Logo, o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 7 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0013308-04.2015.403.6000 - ALESSANDRO PINTO DA SILVA (MS003419 - OSVALDO NUNES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de Mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto. Decido. A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015). Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Logo, o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 12 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0013329-77.2015.403.6000 - DANIELE BRAGA RODRIGUES (MS016953 - FLAVIA GIRALDELLI PERI) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto. Decido. A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015). Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Logo, o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 7 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0013333-17.2015.403.6000 - FABIO SIMIOLI DA SILVA (MS007236 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL e do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto. Decido. A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015). Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Logo, o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 13 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0013354-90.2015.403.6000 - LAURA BARBOSA RODRIGUES(MS017424 - LAURA BARBOSA RODRIGUES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DA OAB/MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL e da COMISSÃO ELEITORAL DA OAB/MS, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto. Decido. A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015). Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Logo, o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 12 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0013362-67.2015.403.6000 - WANDERSON CARAMIT GARCIA(MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL TEMPORARIA DA OAB/MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto. Decido. A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015). Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Logo, o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 7 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0013363-52.2015.403.6000 - SUELEN COSTA NOGUEIRA(MS014441 - RICARDO SITORSKI LINS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DA OAB/MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto. Decido. A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015). Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Logo, o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 7 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0013365-22.2015.403.6000 - ROGERIO MOTA DO AMARAL(MS019665 - LUANA OCARIZ ACIOLY VIAIS) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL e do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto. Decido. A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015). Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Logo, o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. P.R.I.

Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 13 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0013381-73.2015.403.6000 - PAOLA FLORES SERPA (MS018633 - PAOLA FLORES SERPA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA OAB/MS (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL e da COMISSÃO ELEITORAL DA OAB/MS, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto. Decido. A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015). Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Logo, o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 13 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0013418-03.2015.403.6000 - LUISA PAULA GNOATTO (MS019665 - LUANA OCARIZ ACIOLY VIAIS) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL e do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto. Decido. A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015). Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Logo, o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 7 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0013427-62.2015.403.6000 - JOSE BERNARDES DOS PRAZERES JUNIOR (MS015260 - JOSE BERNARDES DOS PRAZERES JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto. Decido. A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015). Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Logo, o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 13 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

Expediente N° 4130

MANDADO DE SEGURANCA

0009014-06.2015.403.6000 - BIOSUL PRODUTOS BIOLÓGICOS LTDA (SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Ficam as partes intimadas da decisão proferida no agravo de instrumento n° 0025104-47.2015.403.000/MS: ... Em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela recursal, (CPC, art. 257, III), apenas para obstar a agravada de aplicar penalidade de multa pelo fato de a contribuinte formular pedido de compensação, formalizado no processo administrativo n. 14112.720.298/2015-18, até julgamento do mandado de segurança originário.

Expediente N° 4131

MANDADO DE SEGURANCA

0012752-02.2015.403.6000 - NILZA LEMES DO PRADO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto. Decido. A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015). Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Logo, o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 12 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0012835-18.2015.403.6000 - OG KUBE JUNIOR X GIRLAINE MARIA APARECIDA MANICA KUBE(MS005936 - OG KUBE JUNIOR E MS005391 - GIRLAINE MARIA APARECIDA MANICA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto. Decido. A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015). Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Logo, o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 12 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0012907-05.2015.403.6000 - NEWTON NASCIMENTO DE MORAES(MS015326 - NEWTON NASCIMENTO DE MORAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de Mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto. Decido. A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015). Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Logo, o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 12 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0012910-57.2015.403.6000 - WARDES THIAGO DE CARVALHO COSTA(MS016028 - WARDES THIAGO DE CARVALHO COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de Mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto. Decido. A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015). Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Logo, o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 12 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0012951-24.2015.403.6000 - GABRIEL FABRIZIO DO ESPIRITO SANTO(MS003419 - OSVALDO NUNES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de Mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto. Decido. A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015). Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Logo, o feito

perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 12 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0012953-91.2015.403.6000 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA (MS003419 - OSVALDO NUNES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de Mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto. Decido. A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015). Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Logo, o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 12 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0012996-28.2015.403.6000 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA (MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de Mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto. Decido. A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015). Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Logo, o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 12 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0013053-46.2015.403.6000 - ALESSANDRA BEZERRA DE OLIVEIRA (MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de Mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto. Decido. A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015). Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Logo, o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 12 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0013210-19.2015.403.6000 - VALTER ZORZENON JUNIOR (MS003419 - OSVALDO NUNES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de Mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto. Decido. A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015). Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Logo, o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 12 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0013221-48.2015.403.6000 - TERESINHA PRADO DE ALBUQUERQUE (MS003441 - TERESINHA PRADO DE ALBUQUERQUE) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -

SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015.O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto.Decido.A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015).Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções.Logo, o feito perdeu o objeto.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas.P.R.I. Oportunamente, archive-se.Campo Grande, MS, 13 de janeiro de 2016.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0013222-33.2015.403.6000 - BRAZ LUIZ SANCHEZ(MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X PRESIDENTE DA CAMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS PREV SOCIAL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL e do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015.O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto.Decido.A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015).Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n.

00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções.Logo, o feito perdeu o objeto.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas.P.R.I. Oportunamente, archive-se.Campo Grande, MS, 12 de janeiro de 2016.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0013235-32.2015.403.6000 - FABIANO NUNEZ SIMOES(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de Mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015.O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto.Decido.A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015).Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções.Logo, o feito perdeu o objeto.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas.P.R.I. Oportunamente, archive-se.Campo Grande, MS, 12 de janeiro de 2016.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0013238-84.2015.403.6000 - ALINE MEDEIROS PACHE(MS015695 - LEONARDO ROS ORTIZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de Mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015.O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto.Decido.A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015).Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções.Logo, o feito perdeu o objeto.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas.P.R.I. Oportunamente, archive-se.Campo Grande, MS, 12 de janeiro de 2016.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0013262-15.2015.403.6000 - TATIANA SILVA DA CUNHA(MS009048 - TATIANA SILVA DA CUNHA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL e do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015.O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto.Decido.A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015).Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n.

00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções.Logo, o feito perdeu o objeto.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas.P.R.I. Oportunamente, archive-se.Campo Grande, MS, 12 de janeiro de 2016.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0013267-37.2015.403.6000 - KARLA BRITO RIVAROLA(MS018877 - KARLA BRITO RIVAROLA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de Mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015.O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto.Decido.A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015).Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções.Logo, o feito perdeu o objeto.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas.P.R.I. Oportunamente, archive-se.Campo Grande, MS, 12 de janeiro de 2016.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0013268-22.2015.403.6000 - ALESSANDRA GRACIELE PIROLI(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de Mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015.O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto.Decido.A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015).Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções.Logo, o feito perdeu o objeto.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas.P.R.I. Oportunamente, archive-se.Campo Grande, MS, 12 de janeiro de 2016.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0013286-43.2015.403.6000 - CAROLINE ALMEIDA DE SOUZA(MS016724 - CAROLINE ALMEIDA DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de Mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015.O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto.Decido.A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015).Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções.Logo, o feito perdeu o objeto.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas.P.R.I. Oportunamente, archive-se.Campo Grande, MS, 12 de janeiro de 2016.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0013317-63.2015.403.6000 - MICHELE CALIXTO FERREIRA X ALEXANDRE OLIVEIRA(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de Mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015.O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto.Decido.A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015).Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções.Logo, o feito perdeu o objeto.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas.P.R.I. Oportunamente, archive-se.Campo Grande, MS, 12 de janeiro de 2016.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0013323-70.2015.403.6000 - ASTRID PAMELA FUHR RAUSCH X TALITA TONINATO FERREIRA X ALESSANDRA VANESSA DA SILVA(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de Mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015.O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto.Decido.A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015).Ademais, em ofício endereçado a este Juízo

protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Logo, o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 12 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0013324-55.2015.403.6000 - ROBSON GARCIA RODRIGUES (MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de Mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto. Decido. A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015). Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Logo, o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 12 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0013341-91.2015.403.6000 - ANDRESSA RIAYNE DE MORAES (MS016263 - JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de Mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto. Decido. A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015). Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Logo, o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 12 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0013360-97.2015.403.6000 - LARISSA MAIA DA FONSECA (MS014682 - ALINNE TEODORO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL e do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto. Decido. A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015). Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Logo, o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 12 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0013386-95.2015.403.6000 - MELLANIE KANASHIRO (MS016790 - MELLANIE KANASHIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL e do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto. Decido. A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015). Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Logo, o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 12 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0013398-12.2015.403.6000 - EUDER CLEMENTE BARCELOS (MS012254 - EUDER CLEMENTE BARCELOS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN

OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto. Decido. A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015). Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Logo, o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 12 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0013421-55.2015.403.6000 - POLLANI CARME MAGDA DE OLIVEIRA X ANTONIO CICALISE NETTO (MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de Mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto. Decido. A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015). Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Logo, o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 12 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0013428-47.2015.403.6000 - MARIA DE LOURDES DELGADO ALVES X THAUANA CODERITCH DE MATOS X LUIZ SERAFIM DIAS X VALDEMIR LOPES PRASERES (MS017297 - RAFAEL CARVALHO DOMINGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de Mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto. Decido. A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015). Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Logo, o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 12 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0013429-32.2015.403.6000 - DIENE CAROLINA DAN (MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de Mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto. Decido. A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015). Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Logo, o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 12 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

Expediente N° 4133

MANDADO DE SEGURANCA

0012768-53.2015.403.6000 - MARIA RITA MURANO GARCIA (MS005129 - MARIA RITA MURANO GARCIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de Mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto. Decido. A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015). Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Logo, o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 12 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0012855-09.2015.403.6000 - BRUNO THIAGO DO NASCIMENTO (MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de Mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto. Decido. A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015). Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Logo, o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 12 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0012865-53.2015.403.6000 - ISADORA ROCHA DOS SANTOS (MS016565 - ISADORA ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA OAB/MS (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL e da COMISSÃO ELEITORAL DA OAB/MS, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto. Decido. A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015). Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Logo, o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 12 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0012886-29.2015.403.6000 - REGINALDO LEMOS GONCALVES (MS017835 - KARIS MARQUES FERREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORARIA DA OAB/MS (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL e da COMISSÃO ELEITORAL DA OAB/MS, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto. Decido. A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015). Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Logo, o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 12 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0012888-96.2015.403.6000 - PEDRO LUIZ DE SOUZA LACERDA (MS017835 - KARIS MARQUES FERREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto. Decido. A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015). Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Logo, o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 12 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0012895-88.2015.403.6000 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL e do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015.O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto.Decido.A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015).Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções.Logo, o feito perdeu o objeto.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas.P.R.I. Oportunamente, archive-se.Campo Grande, MS, 13 de janeiro de 2016.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0012915-79.2015.403.6000 - GABRIELLA DA CUNHA CARNEIRO(MS015903 - GABRIELLA DA CUNHA CARNEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de Mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015.O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto.Decido.A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015).Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções.Logo, o feito perdeu o objeto.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas.P.R.I. Oportunamente, archive-se.Campo Grande, MS, 12 de janeiro de 2016.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0012921-86.2015.403.6000 - MIGUEL SEBASTIAO DA CRUZ ARRUDA(MS007042 - MIGUEL SEBASTIAO DA CRUZ ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de Mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015.O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto.Decido.A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015).Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções.Logo, o feito perdeu o objeto.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas.P.R.I. Oportunamente, archive-se.Campo Grande, MS, 12 de janeiro de 2016.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0012931-33.2015.403.6000 - MAURO GATTASS PESSOA(MS015764 - MAURO GATTASS PESSOA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de Mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015.O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto.Decido.A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015).Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções.Logo, o feito perdeu o objeto.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas.P.R.I. Oportunamente, archive-se.Campo Grande, MS, 12 de janeiro de 2016.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0012990-21.2015.403.6000 - DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO(MS009559 - DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL TEMPORARIA DA OAB/MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL e da COMISSÃO ELEITORAL DA OAB/MS, pretendendo liminar para votar nas
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/01/2016 1177/1275

eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015.O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto.Decido.A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015).Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções.Logo, o feito perdeu o objeto.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas.P.R.I. Oportunamente, archive-se.Campo Grande, MS, 13 de janeiro de 2016.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0013012-79.2015.403.6000 - CAMILA FARIA GONCALVES DA SILVA(MS015731 - CAMILA FARIA GONCALVES DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL e do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015.O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto.Decido.A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015).Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções.Logo, o feito perdeu o objeto.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas.P.R.I. Oportunamente, archive-se.Campo Grande, MS, 13 de janeiro de 2016.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0013013-64.2015.403.6000 - LAURA ARRUDA PINTO(MS016590 - LAURA ARRUDA PINTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL e do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015.O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto.Decido.A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015).Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções.Logo, o feito perdeu o objeto.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas.P.R.I. Oportunamente, archive-se.Campo Grande, MS, 13 de janeiro de 2016.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0013015-34.2015.403.6000 - OSVALDO DETTMER JUNIOR(MS017740 - OSVALDO DETTMER JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL e do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015.O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto.Decido.A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015).Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções.Logo, o feito perdeu o objeto.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas.P.R.I. Oportunamente, archive-se.Campo Grande, MS, 13 de janeiro de 2016.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0013056-98.2015.403.6000 - SAUL SCHUTZ JUNIOR(MS018928 - SAUL SCHUTZ JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL e do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015.O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto.Decido.A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015).Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções.Logo, o feito perdeu o objeto.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas.P.R.I. Oportunamente, archive-se.Campo Grande, MS, 13 de janeiro de 2016.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0013058-68.2015.403.6000 - ADELITA CASANOVA DA ROSA PEREIRA(MS011981 - ADELITA CADANOVA DA ROSA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL e do CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015.O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto.Decido.A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015).Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções.Logo, o feito perdeu o objeto.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas.P.R.I. Oportunamente, archive-se.Campo Grande, MS, 12 de janeiro de 2016.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0013068-15.2015.403.6000 - BRUNA SANTOS ASSAD(MS017835 - KARIS MARQUES FERREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015.O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto.Decido.A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015).Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções.Logo, o feito perdeu o objeto.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas.P.R.I. Oportunamente, archive-se.Campo Grande, MS, 13 de janeiro de 2016.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0013073-37.2015.403.6000 - ROBERTO VINICIUS VIANNA DE OLIVEIRA(MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DA OAB/MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL e da COMISSÃO ELEITORAL DA OAB/MS, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015.O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto.Decido.A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015).Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções.Logo, o feito perdeu o objeto.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas.P.R.I. Oportunamente, archive-se.Campo Grande, MS, 13 de janeiro de 2016.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0013080-29.2015.403.6000 - SOLANGE CALEGARO(MS017450 - SOLANGE CALEGARO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL TEMPORARIA DA OAB/MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL e da COMISSÃO ELEITORAL DA OAB/MS, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015.O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto.Decido.A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015).Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções.Logo, o feito perdeu o objeto.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas.P.R.I. Oportunamente, archive-se.Campo Grande, MS, 13 de janeiro de 2016.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0013085-51.2015.403.6000 - MARIO ANTONIO FREITAS LOPES(MS005318 - MARIO ANTONIO FREITAS LOPES) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL e do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015.O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto.Decido.A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada

(20/11/2015).Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções.Logo, o feito perdeu o objeto.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas.P.R.I. Oportunamente, archive-se.Campo Grande, MS, 13 de janeiro de 2016.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0013109-79.2015.403.6000 - EDER MOSCIARO BARRETO(MS008745 - EDER MOSCIARO BARRETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL e do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015.O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto.Decido.A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015).Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n.

00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções.Logo, o feito perdeu o objeto.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas.P.R.I. Oportunamente, archive-se.Campo Grande, MS, 12 de janeiro de 2016.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0013149-61.2015.403.6000 - JOSE CLAUDIO BARBOSA SILVA JUNIOR(MS019160 - JOSE CLAUDIO BARBOSA SILVA JUNIOR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015.O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto.Decido.A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015).Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções.Logo, o feito perdeu o objeto.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas.P.R.I. Oportunamente, archive-se.Campo Grande, MS, 13 de janeiro de 2016.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0013242-24.2015.403.6000 - ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA(MS007903 - ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015.O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto.Decido.A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015).Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções.Logo, o feito perdeu o objeto.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas.P.R.I. Oportunamente, archive-se.Campo Grande, MS, 13 de janeiro de 2016.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0013251-83.2015.403.6000 - PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA(MS010380 - PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de Mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015.O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto.Decido.A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015).Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções.Logo, o feito perdeu o objeto.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas.P.R.I. Oportunamente, archive-se.Campo Grande, MS, 12 de janeiro de 2016.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0013280-36.2015.403.6000 - ERIC VINICIUS POLIZER(MS015695 - LEONARDO ROS ORTIZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de Mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto. Decido. A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015). Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Logo, o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 12 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0013289-95.2015.403.6000 - JOSE ANEZI DE OLIVEIRA (MS015180 - RODRIGO PRESA PAZ) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto. Decido. A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015). Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Logo, o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 13 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0013337-54.2015.403.6000 - MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS (MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS013211 - MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto. Decido. A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015). Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Logo, o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 13 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0013344-46.2015.403.6000 - ISABELA ENNIS ALBIERI (MS015180 - RODRIGO PRESA PAZ) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto. Decido. A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015). Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Logo, o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 12 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0013432-84.2015.403.6000 - SOLANGE MIDORI MITANI (MS010928 - VANESSA JULIANI CASTELLO FIGUEIRO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto. Decido. A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015). Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Logo, o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 13 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0001209-87.2015.403.6004 - GABRIEL STAUT ALBANEZE(MS016461 - NATHALIA CAROLINA DE TOMICHA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL TEMPORARIA DA OAB/MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL e da COMISSÃO ELEITORAL DA OAB/MS, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015.O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto.Decido.A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015).Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções.Logo, o feito perdeu o objeto.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas.P.R.I. Oportunamente, archive-se.Campo Grande, MS, 12 de janeiro de 2016.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

Expediente Nº 4134

MANDADO DE SEGURANCA

0012702-73.2015.403.6000 - SUSANN VILLELA TIOSSO RODRIGUES(MS010353 - SUSANN VILLELA TIOSSO RODRIGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de Mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015.O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto.Decido.A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015).Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções.Logo, o feito perdeu o objeto.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas.P.R.I. Oportunamente, archive-se.Campo Grande, MS, 12 de janeiro de 2016.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0012919-19.2015.403.6000 - LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA(MS014234 - LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de Mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015.O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto.Decido.A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015).Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções.Logo, o feito perdeu o objeto.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas.P.R.I. Oportunamente, archive-se.Campo Grande, MS, 11 de janeiro de 2016.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0012920-04.2015.403.6000 - LIEGE CRISTIANE VELASQUEZ(MS017202 - LIEGE CRISTIANE VELASQUEZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de Mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015.O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto.Decido.A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015).Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções.Logo, o feito perdeu o objeto.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas.P.R.I. Oportunamente, archive-se.Campo Grande, MS, 11 de janeiro de 2016.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0012992-88.2015.403.6000 - LARISSA ANGELINI DE ANDRADE GIANVECCHIO(MS019073 - LARISSA ANGELINI DE ANDRADE GIANVECCHIO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X

PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL TEMPORARIA DA OAB/MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL e da COMISSÃO ELEITORAL DA OAB/MS, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto. Decido. A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015). Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Logo, o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 11 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0013050-91.2015.403.6000 - WILSON GUALBERTO DOS SANTOS(MS019548 - WILSON GUALBERTO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto. Decido. A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015). Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Logo, o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 11 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0013057-83.2015.403.6000 - AMANDA SOUZA HOSCHER(MS012090 - AMANDA SOUZA HOSCHER) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL e do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto. Decido. A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015). Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Logo, o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 11 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0013086-36.2015.403.6000 - MARCELO RADAELLI DA SILVA(MS003419 - OSVALDO NUNES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de Mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto. Decido. A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015). Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Logo, o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 11 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0013113-19.2015.403.6000 - SABRINA ACOSTA DA COSTA(MS015834 - SABRINA ACOSTA DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de Mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto. Decido. A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015). Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos

colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Logo, o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 11 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0013124-48.2015.403.6000 - DENIS PEIXOTO FERRAO FILHO (MS009995 - DENIS PEIXOTO FERRAO FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de Mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto. Decido. A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015). Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Logo, o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 12 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0013128-85.2015.403.6000 - ANTONIO RAMIRES KOCH (MS018997 - ANTONIO RAMIRES KOCH) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de Mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto. Decido. A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015). Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Logo, o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 11 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0013175-59.2015.403.6000 - KEILA RENATA CARRILHO FERREIRA (MS019162A - KEILA RENATA CARRILHO FERREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL e do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto. Decido. A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015). Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Logo, o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 11 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0013178-14.2015.403.6000 - STEPHANIE ANTUNEZ BARBOSA DOS SANTOS (MS019588 - STEPHANIE ANTUNEZ BARBOSA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL e do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto. Decido. A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015). Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Logo, o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 11 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0013180-81.2015.403.6000 - RODRIGO FROES ACOSTA X ALUYSIO FERREIRA ALVES (MS012628 - IVAN HILDEBRAND

ROMERO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL e do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto. Decido. A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015). Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n.

00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Logo, o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 11 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0013185-06.2015.403.6000 - CHRISTIANNE MELISSA FERREIRA DE SOUZA MEIRELES(MS011638 - CHRISTIANNE MELISSA FERREIRA DE SOUZA) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto. Decido. A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015). Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Logo, o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 11 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0013272-59.2015.403.6000 - ANA KAROLINA TARGAS DE OLIVEIRA X CASSIA DOS SANTOS MARTINS X CREDENILSON GOMES TEIXEIRA DE CASTRO X DIAMANTINO PRAZER RODRIGUES X ERICA RODRIGUES RAMOS X JONY RAMOS GONCALVES X JURED ABOU HARB X MARLUCY APARECIDA NANTES FERREIRA DE SOUZA X RAPHAEL MENEZES DE SOUZA X REINALDO PEREIRA DA CRUZ X ROSINEIA RODRIGUES MORENO(MS018664 - CARLOS AUGUSTO DE MELO PIMENTEL) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de Mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto. Decido. A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015). Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Logo, o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 11 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0013274-29.2015.403.6000 - RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA X CRISTIAN PIERRE REH DUNBAR X GEANE BENITES CARVALHO X LUCIANO DA SILVA BORGES X ODUVALDO DE OLIVEIRA POMPEU X SONIA MASCARENHAS VEIGA DE BARROS X MARYEL SINAI SOUZA PEDREIRA X ALEX VIEGAS DE LEMES X CAROLINE LOPES MACIEL X FABIO ALEXANDRO PEREZ X JULIANA SILVA DA SILVA X LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS X OSVALDO VITOR DE SOUZA JUNIOR X RODRIGO ARANDA GONCALVES(MS018664 - CARLOS AUGUSTO DE MELO PIMENTEL E MS019554 - DIEGO ZANONI FONTES) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de Mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto. Decido. A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015). Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Logo, o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 11 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0013290-80.2015.403.6000 - CASSIO GARCIA XAVIER(MS015180 - RODRIGO PRESA PAZ) X PRESIDENTE DA ORDEM

Trata-se de mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto. Decido. A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015). Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Logo, o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 11 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0013322-85.2015.403.6000 - MAURO WASILEWSKI(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de Mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto. Decido. A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015). Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Logo, o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 11 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0013356-60.2015.403.6000 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO(MS018765 - PAULA LEITE BARRETO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto. Decido. A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015). Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Logo, o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 11 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0013370-44.2015.403.6000 - MATEUS GASPAR LUZ CAMPOS DE SOUZA(MS014682 - ALINNE TEODORO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL e do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto. Decido. A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015). Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Logo, o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 11 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0013433-69.2015.403.6000 - CAMILA FRAGA DE SOUZA X CLAUDIA SAMPAIO DA SILVA DICHOFF X FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR X LUCAS NEVES DOS SANTOS X ROSILENE DA COSTA SILVA X ROSEMAR MOREIRA DA SILVA X PAULO ROBSON DAMASCENO X RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA(MS006819 - CLAUDIA SAMPAIO DA SILVA DICHOFF) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de Mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto. Decido. A eleição da Ordem dos

Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015).Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n. 00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções.Logo, o feito perdeu o objeto.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas.P.R.I. Oportunamente, archive-se.Campo Grande, MS, 11 de janeiro de 2016.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0013435-39.2015.403.6000 - DIANIZIA ARAUJO FERREIRA(MS014682 - ALINNE TEODORO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Trata-se de mandado de Segurança interposto contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL e do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, pretendendo liminar para votar nas eleições da OAB-MS do dia 20/11/2015.O pedido de liminar foi parcialmente deferido, assegurando a parte autora o direito de voto.Decido.A eleição da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul já foi realizada (20/11/2015).Ademais, em ofício endereçado a este Juízo protocolado nos autos do mandado de Segurança n.

00132950520154036000, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções.Logo, o feito perdeu o objeto.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas.P.R.I. Oportunamente, archive-se.Campo Grande, MS, 11 de janeiro de 2016.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

Expediente Nº 4135

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006936-39.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MUNICIPIO DE CORGUINHO(MS017851 - JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES) X TEOPHILO BARBOZA MASSI X JOSE SILVERIO LUIZ DE OLIVEIRA - ME X JOSE SILVERIO LUIZ DE OLIVEIRA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS011362 - STELA MARI PIREZ E MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X LUIZ NOVAES PEREIRA - ME X LUIZ NOVAES PEREIRA X MARCELO DO CARMO BARBOSA X LUIZ CARLOS LEME X ARLENE FERREIRA DOS SANTOS X ARI ALVES DE OLIVEIRA X ELZA FERNANDES DE LIMA

Defiro o pedido da União de intervenção no feito na qualidade de litisconsorte ativo, uma vez que os alegados atos de improbidade teriam sido praticados com recursos transferidos pelo Governo Federal, sujeitos a prestação de contas perante seus órgãos.Admito, ainda, o Município de Corguinho pois, conforme esclarece esse ente, os danos decorrentes da conduta ilícita alegada, foram ou serão suportados pelo Município (...), fls. 667-8.Outrossim, competindo aos juízes federais compete processar e julgar causas em que a União for interessada (art. 109, I, da CF), fica prejudicada a preliminar de incompetência, arguida pelo réu Theofilo. Retifiquem-se os registros para incluir a União e o Município de Corguinho no polo ativo desta ação e da Medida Cautelar nº 007687-26.2015.403.6000, alcançada por esta decisão por ter sido distribuída por dependência, para onde deverá ser trasladada cópia deste ato.Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005959-18.2013.403.6000 - MARIA CAMILO RIBEIRO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X DANIEL CAMILO RIBEIRO - incapaz(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1088 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

DANIEL CAMILO RIBEIRO, incapaz, propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Alega ser incapaz para o exercício de qualquer atividade laboral, além dos atos da vida civil, pois é portador de Esquizofrenia residual (CID F20.5), sendo a sua mãe sua curadora. Diz que reside com seus pais, os quais são idosos, constituindo-se a renda familiar de dois salários mínimos, provenientes da aposentadoria de ambos. Requer a condenação do réu a lhe conceder o benefício previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, a partir da data do primeiro requerimento administrativo, ou seja, 6/7/1997.Com a inicial, juntou os documentos de fls. 11-43. O pedido de gratuidade de justiça foi acolhido (f. 45). Citado (f. 46), o réu apresentou contestação (fls. 48-55) e juntou documentos (fls. 56-76). Alegou, em preliminar, a ilegitimidade da mãe do demandante incapaz e a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. No mérito, sustentou que o autor não faz jus ao benefício, pois não comprovou a incapacidade laborativa total e permanente, além de ser a renda per capita de sua família superior a do salário mínimo.Réplica às fls. 79-86. O autor requereu a produção de prova pericial (fls. 89-90), deferida às fls. 93-4. Na mesma decisão foi determinada a realização de relatório social sobre as condições de vida do autor. O relatório social foi juntado às fls. 112-5. E laudo médico pericial foi juntado às fls. 116-124. O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 167-8, manifestando-se pela procedência do pedido. É o relatório.Decido.Não há que se falar em ilegitimidade, porquanto a inicial é clara no sentido de que é DANIEL CAMILO RIBEIRO o requerente, figurado MARIA CAMILO RIBEIRO, sua mãe, como legítima representante, na forma do art. 8º do CPC, já que também é sua curadora, como se vê do Termo de Curador de f. 14, expedido pela 4ª Vara de Família de Campo Grande. O mesmo deve ser dito quanto à prescrição, uma vez que o autor é absolutamente incapaz para a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/01/2016 1187/1275

prática de atos da vida civil (art. 3º, II, c/c 198, I, Código Civil). Pois bem. A Constituição Federal (art. 203, V) garante assistência social consubstanciada em um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Sobreveio a Lei n. 8.742/93, posteriormente alterada pelas Leis 9.720/98, 12.435/2011 e 12.470/2011, estabelecendo: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. Portanto, para o deferimento do benefício, além da comprovação da deficiência (ou idade), faz-se mister a demonstração de que autor não possua meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. A prova pericial confirmou ser o autor portador de Esquizofrenia Paranoide, doença mental grave, que o impede de exercer atividade laborativa, de modo que a sua incapacidade é total e permanente (fls. 114-24). Ademais, o relatório social diz que o senhor Daniel apresenta aparência típica de pessoa desgastada por doença mental e sofrimento. Utiliza-se da rede pública de saúde para receber atendimento médico e medicamentos. Entretanto muitas vezes tem de comprar medicamentos que não estão disponíveis na rede pública. Conclui que o autor não tem profissão, é semianalfabeto e física e emocionalmente debilitado. Apresenta dependências físicas e financeiras dos pais, já muito idosos e aposentados pelo INSS (fls. 112-3). A renda da aposentadoria dos pais do requerente, que estão com 82 e 83 anos de idade, deve ser desconsiderada, porquanto não ultrapassa um salário mínimo para cada um, por força do disposto no parágrafo único, do art. 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). De fato, a Constituição Federal ao dispor sobre a assistência social, estabeleceu que tal medida tem como um de seus objetivos a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (art. 203, V). Destarte a Carta Magna está a reconhecer que toda pessoa idosa e toda pessoa deficiente necessita de cuidados especiais, cujos gastos importam, no mínimo, em um salário mínimo. De sorte que, para fins de concessão do benefício assistencial a outro membro da família, ao se proceder ao cálculo da renda per capita, o valor equivalente a um salário mínimo percebido por idoso ou deficiente a ele deve ser reservado, não devendo ser computado na renda total. Nesse sentido, trago jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/03. POSSIBILIDADE. ADIN 1232. MISERABILIDADE COMPROVADA. APELAÇÕES PROVIDAS. 1 Concessão de benefício assistencial às pessoas elencadas no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. 2 Possibilidade de aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, com a exclusão, para fins do cálculo da renda familiar per capita, de 1 (um) salário mínimo proveniente de aposentadoria concedida a pessoa idosa. 3 Adoção de orientação emanada do C. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1232). 4 Requisitos preenchidos. 5 Apelações da parte autora e do Ministério Público a que se dá provimento. (AC 00323546420024039999, 8ª Turma, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes. DJF3 01/03/2013). O Supremo Tribunal Federal também se manifestou sobre a matéria em exame: 1. Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de

inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 580963, GILMAR MENDES, STF.) (grifei). Em síntese, considero que o autor também implementa o requisito da miserabilidade, justificando-se, assim, o seu direito ao benefício pleiteado, a partir da data do pedido formulado na via administrativa, quando já era incapaz, segundo a perícia - 21/02/2013 (f. 22). É certo que em 6.7.1997 o autor havia formulado outro pedido. No entanto, segundo consta do laudo pericial sua incapacidade teve início no ano 2001. Logo, não há como retroagir o benefício àquele data, porquanto na época da tramitação daquele processo não havia incapacidade, que só veio a ser informada ao INSS quando do segundo pedido, mas já em 2013. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu: 1) - a conceder ao autor o benefício de que trata o art. 203, V, da CF, a partir da data do indeferimento do pedido administrativo (21/02/2013); 2) - a pagar as parcelas vencidas, corrigidas de acordo com os índices do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, a partir da citação (Súmula 204 do STJ), no percentual de 1% ao mês (STJ - EDREsp 215674-PB, 5.6.2000); 3) - a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, levando-se em conta as prestações vencidas até esta data. E na forma do art. 20 4º do CPC, condeno o autor a pagar ao réu o mesmo percentual sobre as parcelas alusivas ao período de 6.7.1997 até 21.02.2013. Aplica-se ao caso a norma do art. 21 do CPC, pelo que se sobejar saldo de honorários em favor do réu, deverá se aplicada a ressalva do art. 12, da Lei nº 1.060/50; 4) - com fundamento no art. 4º, da Lei n. 10.259/01, antecipo os efeitos da tutela, para determinar que o requerido implante o benefício a favor do autor, no prazo de 15 dias, contados da data do recebimento do ofício noticiando esta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Isentos de custas processuais. Retifique-se a autuação para que conste o nome de Daniel Camilo Ribeiro como autor. A Secretaria deverá acompanhar - se necessário mediante controle manual - o pagamento do perito, porquanto a pendência tem sido verificada em outros processos pelo fato de não estar ele cadastrado no sistema. P. R. I. Campo Grande, MS, 21 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0005649-41.2015.403.6000 - HERMES JULIAO TOLEDO(MS013693 - CRISTIANE CHIOVETI DE MORAIS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X ANA BEATRIZ OLARTES DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSEFINA ROZANA CAIMAR X PEDRO TADEU OLARTE(MS005417 - CLOVIS FERREIRA LOPES)

HERMES JULIÃO TOLEDO propôs a presente ação contra o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, pleiteando a concessão de pensão vitalícia, em virtude do falecimento de sua companheira. Considerando que o pedido do autor implicaria na supressão de 50% (cinquenta por cento) do valor recebido pela menor Ana Beatriz Olartes, a título de pensão temporária, foi promovida a sua inclusão no pólo passivo. Instado, por haver interesse de incapaz, o MPF se manifestou (fl. 132). Assim, passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela apresentado pela parte autora. Inicialmente, ainda que as ações de estado sejam de competência do Juiz de Direito (Justiça Estadual), isso não implica em impedimento para que este juízo possa reconhecer ou não a existência de união estável para o deslinde da presente demanda. Nesse diapasão já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida no Conflito de Competência nº 126.489 - RN:PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. DEMANDA DEDUZINDO PEDIDO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (PENSÃO POR MORTE). RECONHECIMENTO. UNIÃO ESTÁVEL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.(...) 3. A pretensão deduzida na inicial não diz respeito ao reconhecimento da união estável, mas somente à concessão de benefício previdenciário, o que atrai a competência da Justiça Federal para o seu processamento e julgamento. Ainda que o referido Juízo tenha de enfrentar a questão referente à caracterização ou não de união estável numa ação em que pleiteia Documento: 28169562 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJE: 07/06/2013 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça exclusivamente benefício previdenciário, como é o caso dos autos, não restará usurpada a competência da Justiça Estadual, na medida em que inexistente pedido reconhecimento de união estável, questão que deverá ser enfrentada como uma prejudicial, de forma lateral (...). (STJ, CC 126489-RN (2013/0013131-7), Primeira Seção, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 07.06.2013). União estável é instituto reconhecido quando companheiros convivem de forma duradoura, mesmo que não dividam o mesmo teto, e com o intuito de constituir família. Apesar de os documentos juntados pela parte autora indicarem que Hermes Julião Toledo era companheiro de Kelle Cristina Olartes (falecida), esses indícios não são suficientes para que, em cognição sumária, se possa reconhecer o vínculo entre eles. Assim como afirmado pela requerida IFMS, na contestação de fls. 74-82, o comportamento de Hermes Julião Toledo, após o óbito de sua suposta companheira, coloca em dúvida se ele realmente mantinha com Kelle relação de União Estável, pois a) a entrega do imóvel, supostamente dividido por Kelle e o requerente, foi feita pelo irmão da falecida. O normal seria que Hermes Julião Toledo entregasse o bem e não o irmão da falecida (fl. 61); b) o companheiro de Kelle também não foi o responsável por se incumbir dos ritos fúnebres, ficando tal incumbência também a cargo do irmão da falecida (fl. 65); c) apesar de alegar convivência com a falecida, com intuito de constituir família, a única menção que faz à filha da requerente é no seu próprio interesse, para justificar a sua convivência com a falecida (fl. 04). Assim, ainda que tenha assinado em conjunto com a genitora a matrícula da menor ANA BEATRIZ OLARTES DOS SANTOS, os elementos contidos nos autos denotam que se tratou de mera formalidade (fl. 60), o que vai de encontro à tese do autor, pois não se pode presumir intenção de constituir família quando não se nutre qualquer sentimento de apreço ou carinho em relação à prole pré-existente do companheiro(a). Diante disso, não está clara, pelo menos com base nos elementos contidos nos autos até o presente momento, que a relação entre o autor e a de cujus tenha ultrapassado os limites de um mero namoro, pois se é certo que tenha havido um envolvimento afetivo, não restam delineados elementos que permitam dizer que mantinham União Estável. Confira-se: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - IMPROCEDÊNCIA - RELAÇÃO DE NAMORO QUE NÃO SE TRANSMUDOU EM UNIÃO ESTÁVEL EM RAZÃO DA DEDICAÇÃO E SOLIDARIEDADE PRESTADA PELA RECORRENTE AO NAMORADO, DURANTE O TRATAMENTO DA DOENÇA QUE ACARRETOU SUA MORTE - AUSÊNCIA DO INTUITO DE CONSTITUIR FAMÍLIA - MODIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Na hipótese dos autos, as Instâncias ordinárias, com esteio nos elementos fáticos-probatórios, concluíram, de forma

uníssona, que o relacionamento vivido entre a ora recorrente, F. F., e o de cujus, L., não consubstanciou entidade familiar, na modalidade união estável, não ultrapassando, na verdade, do estágio de namoro, que se estreitou, tão-somente, em razão da doença que acometeu L.; II - Efetivamente, no tocante ao período compreendido entre 1998 e final de 1999, não se infere do comportamento destes, tal como delineado pelas Instâncias ordinárias, qualquer projeção no meio social de que a relação por eles vivida conservava contornos (sequer resquícios, na verdade), de uma entidade familiar. Não se pode compreender como entidade familiar uma relação em que não se denota posse do estado de casado, qualquer comunhão de esforços, solidariedade, lealdade (conceito que abrange franqueza, consideração, sinceridade, informação e, sem dúvida, fidelidade, ut REsp 1157273/RN, Relatora Ministra Nancy Andriighi, DJe 07/06/2010), além do exíguo tempo, o qual também não se pode reputar de duradouro, tampouco, de contínuo; III - Após o conhecimento da doença (final de 1999 e julho de 2001), L. e F. F. passaram a residir, em São Paulo, na casa do pai de L., sem que a relação transmutasse para uma união estável, já que ausente, ainda, a intenção de constituir família. Na verdade, ainda que a habitação comum revele um indicio caracterizador da affectio maritalis, sua ausência ou presença não consubstancia fator decisivo ao reconhecimento da citada entidade familiar, devendo encontrar-se presentes, necessariamente, outros relevantes elementos que denotem o imprescindível intuito de constituir uma família; IV - No ponto, segundo as razões veiculadas no presente recurso especial, o plano de constituir família encontrar-se-ia evidenciado na prova testemunhal, bem como pelo armazenamento de sêmen com a finalidade única de, com a recorrente, procriar. Entretanto, tal assertiva não encontrou qualquer respaldo na prova produzida nos autos, tomada em seu conjunto, sendo certo, inclusive, conforme deixaram assente as Instâncias ordinárias, de forma uníssona, que tal procedimento (armazenamento de sêmen) é inerente ao tratamento daqueles que se submetem à quimioterapia, ante o risco subsequente da infertilidade. Não houve, portanto, qualquer declaração por parte de L. ou indicação (ou mesmo indícios) de que tal material fosse, em alguma oportunidade, destinado à inseminação da ora recorrente, como sugere em suas razões. Bem de ver, assim, que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e prova, providência inadmissível na via eleita, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte; V - Efetivamente, a dedicação e a solidariedade prestadas pela ora recorrente ao namorado L., ponto incontroverso nos autos, por si só, não tem o condão de transmutar a relação de namoro para a de união estável, assim compreendida como unidade familiar. Revela-se imprescindível, para tanto, a presença inequívoca do intuito de constituir uma família, de ambas as partes, desiderato, contudo, que não se infere das condutas e dos comportamentos exteriorizados por L., bem como pela própria recorrente, devidamente delineados pelas Instâncias ordinárias; VI - Recurso Especial improvido. (STJ, RESP 20110095891 - RESP 1257819, Terceira Turma, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, DJE 15.12.2011). Assim, não havendo a verossimilhança das afirmações e considerando que não estão presentes os requisitos para Antecipação da Tutela, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, indefiro o pedido. Anote-se na Distribuição que a litisconsorte passiva é incapaz e está sendo representada por seus curadores provisórios Josefina Rozana Caimar e Pedro Tadeu Olarte. Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar as contestações apresentadas no prazo de 10 (dez) dias e especificar provas. Após, intimem-se os réus e o MPF sucessivamente para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir.

0010053-38.2015.403.6000 - PEDRO LUIZ MARTINS(MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PEDRO LUIZ MARTINS propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Afirma que o réu concedeu-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 29/10/2007. Não obstante, permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência, pelo que seu tempo de contribuição elevou-se. Desta feita, pretende a extinção do atual benefício, através de renúncia, e obtenção de novo benefício, salientando que, se acolhido o pedido, a importância que percebe atualmente será aumentada. Culmina pedindo o cancelamento da atual aposentadoria e a concessão de novo benefício, inclusive com o pagamento das diferenças devidas desde o ajuizamento da ação. Com a inicial apresentou documentos (10-38). Deferi o pedido de justiça gratuita e determinei a citação do réu (f. 40). Citado (f. 43), o réu apresentou contestação (44-64) e juntou documentos (fls. 65-84). Argumenta que a Lei 8.213/91 veda a utilização das contribuições efetuadas no decorrer da aposentadoria para a obtenção de uma nova ou a elevação da já auferida e que, na sua avaliação, a violação a norma referida não se trata de mera desaposentação. Aduz que o contribuinte aposentado pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema e não para obtenção de benefícios. Salienta que, ao se aposentar, o segurado fez uma opção por uma renda menor por maior tempo. Ademais, trata-se de ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente. Réplica às fls. 87-105. É o relatório. Decido. A pretensão do autor resume-se em renunciar a aposentadoria proporcional e ao mesmo tempo obter a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Muito embora não haja vedação legal para que o autor renuncie ao seu direito de receber a aposentadoria proporcional, a Lei 8.213/91, em seu art. 18, 2º, veda a percepção de nova aposentadoria nos termos pretendidos(...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A jurisprudência admite a possibilidade de converter a aposentadoria proporcional em integral com a devolução das parcelas recebidas no decorrer da inativação. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já apreciou questão similar. Eis a decisão do Regional: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA (INTEGRAL) MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO (APOSENTADORIA INTEGRAL) EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria

proporcional, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria proporcional para postular novo jubramento (aposentadoria integral), com a contagem, também, do tempo de serviço e consideração das contribuições em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo proporcional deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria proporcional, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria o tempo e contribuições posteriores à homologação da renúncia à aposentadoria proporcional - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. (AC nº 999583, Processo n. 200261140059803, Rel. Juíza Eva Regina, DJF 05/07/2010). A matéria também foi objeto de apreciação pelo TNU, que se manifestou no mesmo sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/06/2010). É certo que a percepção do benefício decorrente da aposentadoria proporcional não se caracteriza como indevido à época. Porém, a questão não deve ser analisada com base nos institutos da repetição do indébito, mas com fundamento na renúncia da primeira aposentadoria. Com efeito, renunciando o autor daquele benefício, não há fundamento a sustentar o pagamento dos benefícios respectivos, residindo aí seu dever de restituir previamente o quantum recebido, sob pena de não lhe ser concedido nova aposentadoria. Contudo, pelo que se vê da inicial e da réplica, o autor não pretende devolver os valores recebidos no período em que foi beneficiado pela aposentadoria proporcional, inviabilizando sua pretensão de se desaposentar. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 20, 3º do CPC), com as ressalvas do art. 12 da Lei 1.060/50, por ser ele beneficiário da justiça gratuita. Isento de custas. P.R.I. Campo Grande, MS, 21 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0010196-95.2013.403.6000 - ESTELA MOREIRA DA SILVA DOS SANTOS (MS016188 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

ESTELA MOREIRA DA SILVA DOS SANTOS propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega que o réu concedeu-lhe auxílio-doença a partir de 2/5/2007 suspendendo o benefício em 16/6/2007, sob o argumento de inexistência de incapacidade laborativa. Amparada em atestados médicos que informa ser ela portadora das doenças de que tratam o CID F33.2, G-40, F60.3 (transtorno depressivo recorrente), necessitando de tratamento permanente, sustenta não possuir condições de retomar suas atividades, dede a suspensão do benefício. Pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 5-58. Determinei a antecipação da produção da prova pericial requerida e a citação do réu (fls. 60-1). Citado (f. 66), o réu apresentou contestação (fls. 68-74) e juntou documentos (fls. 75-80). Teceu comentários acerca dos requisitos necessários para concessão dos benefícios pleiteados e afirmou que a autora não possui incapacidade laborativa. O laudo pericial foi juntado às fls. 138-43. Manifestação do réu às fls. 146-7, sobre o laudo pericial. É o relatório. Decido. Reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Diz a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se vê, o auxílio-doença pressupõe incapacidade parcial e temporária; a aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente. A autora juntou documentos que atestam a doença de que é portadora das doenças a que se referem o CID F33.2, G-40, e F60.3 (transtorno depressivo recorrente). Ademais, no decorrer da instrução processual foi produzida prova pericial que concluiu que sua incapacidade é total e permanente, decorrente de doença especificada no CID-10:F33.3, há, aproximadamente, dez anos: Disse o perito:(...) a paciente passou a apresentar sintomas psicóticos como alucinações auditivas vozes em terceira pessoa que comandavam a paciente e também alucinações visuais. (...) a doença se instalou em 2005 de forma gradual sendo que a incapacidade resulta do agravamento da mesma. O paciente está totalmente incapaz para o trabalho. 10. O examinado pode ser reabilitado para o exercício de outras atividades? R: Não. (f. 140) 12. A incapacidade diagnosticada é temporária ou definitiva? R: Definitiva (f. 140) Aliás, a própria autarquia previdenciária reconheceu a incapacidade quando deferiu o benefício de auxílio-doença de fevereiro de 2006 a agosto de 2007. Acrescente-se a sequência de atestados médicos determinando seu afastamento das atividades laborais, mesmo depois de cessado o benefício (ano: 2007, f. 16; ano 2012, f. 14; ano 2013, f. 15). Os requisitos relativos à qualidade de segurado e carência ao benefício estão presentes, pois conforme documentos médicos e laudo pericial acostados aos autos os problemas de saúde da autora remontam a 2005, tanto é que em 2006

passou a receber o benefício do auxílio-doença. Ademais, do que se vê nos autos, tenho que o benefício do auxílio-doença foi encerrado quando a autora ainda não tinha condições de exercer suas atividades laborativas, devendo ser restabelecido com efeitos a partir da sua cessação, em 16/6/2007. Com efeito, considerando tratar-se de incapacidade total e permanente, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da apresentação do laudo pericial, 24/7/2015. Diante do exposto: 1) - proclamo a prescrição das parcelas anteriores a 11.09.2008; 2) - julgo procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer o auxílio doença, concedido em 2 de maio de 2007 e suspenso em 16 de junho de 2007, que deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, a partir de 24 de julho de 2015, devendo a implantação ocorrer no prazo de 15 (quinze dias), a contar da ciência desta sentença, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) à autora, por dia de atraso; 2.1.) - condeno o réu ao pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas até a data do efetivo pagamento, acrescidas de juros moratórios a partir da citação, nos termos do manual de cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. RMI a calcular; 3) -condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, levando-se em conta as parcelas vencidas até esta data. As partes são isentas das custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.C. A secretaria deverá extrair cópias dos documentos necessários visando ao pagamento do perito.Campo Grande, MS, 20 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.JUIZ FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0012317-28.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007402-09.2010.403.6000) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO) X EUNICE DE CARVAHO - INCAPAZ X CARLOS EDUARDO LUIZ DE CARVALHO(MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes embargos à execução em face de EUNICE DE CARVALHO, alegando excesso de execução. Intimada, a embargada concordou (fls. 19-20) com os cálculos apresentados na inicial destes embargos, atualizados até junho/2015. Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos e fixo o valor exequendo na importância indicada pelo embargante, ou seja, R\$ 7.612,45 (sete mil, seiscentos e doze reais e quarenta e cinco centavos), a título de honorários, e R\$ 76.124,55 (setenta e seis mil, cento e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), valor do principal, atualizados até junho de 2015. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários, face à gratuidade de justiça. Cópia desta sentença e do trânsito em julgado nos autos principais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA. PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA: SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente N° 3612

ACAO CIVIL PUBLICA

0001511-30.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPO (MS)(MS013313 - ADRIANA CRISTINA AVEIRO)

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014, fica o Município de Caarapó intimado acerca do despacho de fl. 214 nos seguintes termos: As preliminares alegadas serão analisadas por ocasião da prolação da sentença. Por ora, intimem-se se as partes, a começar pelo Ministério Público Federal para, sucessivamente, em 05(cinco) dias, apresentem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Os autos deverão seguir com carga ao MPF e à União Federal. A Prefeitura Municipal de Caarapó deverá ser intimada por meio de publicação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003957-06.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE RAUL DAS NEVES(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA)

Vistos. 1) Fls. 324-326. Defiro a produção de prova testemunhal consistente na oitiva de Plácido Vilhalba, Marlene Alfredo Martins, Plínio de Jesus Bastini, Orlando Benites da Silva, Antônio José de Almeida, Margarida de Fátima Nicoletti, Donizete de Araújo, Policial Rodoviário Federal Troques, Paulo Eduardo dos Santos Moraes e José Cláudio Hoffmann, cujos endereços e qualificações constam nos autos, bem como depoimento pessoal do requerido (fl. 232). 2) No que toca ao pedido de intimação da Prefeitura de Rio Brilhante para especificação dos motoristas de ambulância que atenderam a comunidade no período em que ocorreram os fatos expostos na exordial, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/01/2016 1192/1275

indefiro, eis que a providência já foi adotada à fl. 256, cuja resposta consta nos autos à fl. 283. Entendo que o pleito tem caráter protelatório, eis que a defesa quedou-se inerte no momento processual oportunizado para que verificasse quais das testemunhas elencadas pela Prefeitura poderiam contribuir para o deslinde da causa - diligência esta que lhe incumbia. Ademais, a defesa já apresentou o número máximo de testemunhas permitido (CPC, 407). Anoto ainda que a defesa deverá informar em audiência quais testemunhas desejam ouvir primeiro, pois, a contar da 3ª (terceira) testemunha, estando estas relatando apenas fatos repetitivos, o Juízo poderá fazer uso da faculdade que lhe atribui o parágrafo único do art. 407 do CPC, dispensando as testemunhas restantes. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE: CARTA PRECATÓRIA 134/2015-SM01-APA - ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor da Comarca De Maracaju no Estado de Mato Grosso Do Sul - para INTIMAÇÃO de Plácido Vilhalba e Marlene Alfredo Martins, CPF 957.178.031-68, pais de Mariana, residentes na Aldeia Indígena Sucuri em Maracaju - MS, a fim de que compareçam à audiência que será realizada na data de 18/02/2016, às 15:00 horas, na sala de audiências da 1ª Vara de Dourados, sito na Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América - Dourados/MS, nos autos supramencionados. OFÍCIO 189/2015 - SM01-APA - À Prefeitura de Rio Brillante - para fins de requisição do servidor público Antônio José de Almeida, motorista, residente na Rua José Candido Rocha, 1253, Bairro Catulino Rodrigues, para comparecimento à audiência que será realizada na data de 18/02/2016, às 15:00 horas, na sala de audiências da 1ª Vara de Dourados. OFÍCIO 190/2015 - SM01-APA - Ao Ministério Público Federal de Dourados-MS - para fins de requisição do servidor público Plínio Jesus Bastini para comparecimento à audiência que será realizada na data de 18/02/2016, às 15:00 horas, na sala de audiências da 1ª Vara de Dourados.

0004102-91.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MUNICIPIO DE DOURADINA/MS(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA)

Vistos. 1) É certo que, via de regra, não cabe conciliação ou transação em Ação Civil Pública. No entanto, em casos especiais, como no presente feito, penso que a regra geral deve ceder à realidade, mediante controle do Estado-Juiz e do Ministério Público Federal. Sendo assim, considerando ainda o ponto controvertido nos autos, e vislumbrando a possibilidade de um acordo entre as partes, designo o dia 17 de fevereiro de 2016, às 16 horas, para a audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. Na oportunidade, serão esclarecidos e debatidos os pontos controvertidos da demanda, apresentadas eventuais propostas visando a elaboração de termo de ajustamento de conduta judicial e, caso reste infrutífera a tentativa de conciliação, serão analisadas as questões processuais aventadas, bem como a antecipação de tutela pleiteada. 2) Ficam cientes o Município de Douradina e o Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - COREN/MS, de que deverão se fazer presentes na audiência representantes das partes que tenham poder para transigir acerca do objeto da demanda, de modo a viabilizar a elaboração do termo de ajustamento de conduta judicial e a resolução do litígio da melhor forma possível. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001691-41.2015.403.6002 - SIND DOS TRAB NAS IND ALIMENT DRS F DO SUL E ITAPORA(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS008468 - ADY DE OLIVEIRA MORAES E MS019235 - JAQUELINE CHIMENEZ GONSALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Fica o autor intimado para que se manifeste acerca da resposta, no prazo de 15(quinze) dias e na mesma oportunidade também apresente suas provas, justificando sua pertinência, nos termos do despacho de fl. 44.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002070-79.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDUARDO ROBERTO DA COSTA MARTINS

FL. 28 - Fica a requerente intimada para recolher, no prazo de 10 (dez) dias, as custas judiciais devidas no âmbito da Justiça Estadual, para instruir a carta precatória, nos termos do art. 5º, I, h, da Portaria n 001/2009, deste Juízo. FL. 26 - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF requer, liminarmente, em desfavor de EDUARDO ROBERTO DA COSTA MARTINS a busca e apreensão do veículo Nissan/Frontier XE, ano/modelo 2009, cor branca, placa HTG1051, RENAVAL 143119230, CHASSI: 94DVCGD409J266017, dado em garantia em alienação fiduciária, visando a sua alienação para o pagamento do débito. Sustenta a requerente, em síntese: que concedeu ao requerido, em 15 de janeiro de 2013, financiamento no valor de R\$ 37.700,00 (trinta e sete mil, setecentos reais), viabilizado por meio do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos 07.1312.149.0000071-03; que o réu deu em garantia do empréstimo, com alienação fiduciária, o veículo descrito acima (Contrato de fls. 06-08); que o réu não honrou as obrigações assumidas, estando sua inadimplência caracterizada desde 22/05/2015; que o crédito foi cedido à autora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-22. É o relatório. DECIDO. Consoante Decreto-Lei 911/69, artigo 3º, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Nos mesmos termos, dispõe a Súmula n.º 72 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. No caso dos presentes autos, a mora ex persona do requerido restou comprovada por telegrama endereçado ao réu, conforme documento acostado às fls. 19-20, que contém a assinatura por extenso do réu. Note-se que houve duas tentativas de intimação, sendo que na primeira houve erro material, pois o número constante do contrato às fls. 06 (Rua Joaquim Murtinho, 351) estava equivocado. A segunda, foi devidamente formalizada, conforme comprovante de residência (Rua Joaquim Murtinho, 358), consoante fl. 17. Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE a medida de busca e apreensão, bem assim, determino a inserção da restrição de circulação por meio do sistema Renajud, nos termos da Súmula 72 do Colendo S.T.J e do artigo 3º, caput e 9º do Decreto Lei 911/69, que cessará em caso de pronto pagamento. Remetam-se os autos à Central de Mandados para a efetivação da providência retromencionada. Expeça-se Carta Precatória com provimento

mandamental de busca e apreensão do veículo Nissan/Frontier XE, ano/modelo 2009, cor branca, placa HTG1051, RENAVAM 143119230, CHASSI: 94DVCGD409J266017, no endereço indicado pela requerente, nomeando-se como depositária a empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA (PALÁCIO DOS LEILÕES), inscrita no CNPJ sob o 01.097.817/0001-92, com sede à Av. Tancredo Neves, 2.298, Bairro Castelo, em Belo Horizonte/MG, CEP 31.330-430. Executada a medida, CITE-SE o réu para, em cinco (05) dias, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, incluindo custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, a fim de obter a restituição do bem livre de ônus ou, em querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias (Decreto-Lei 911/69, artigo 3º, 2º e 3º, alterado pela Lei 13.043/2014). Outrossim, realizada a busca e apreensão entregue o bem ao credor fiduciário; promova-se o desbloqueio do veículo, supra determinado (Decreto-Lei 911/69, artigo 3º, 9º, criado pela Lei 13.043/2014). Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que, concomitante à busca e apreensão, promova às suas expensas, conforme determinado, a remoção do bem apreendido, encaminhando-o para o endereço da empresa supra mencionada, a fim de depositá-lo. Caso não localizado o bem DETERMINO a conversão do feito em execução forçada, com a expedição de nova carta precatória de intimação para que o devedor efetue o pagamento da dívida (Decreto-Lei 911/69, artigo 4º c/c CPC, 652), devendo o feito prosseguir nos moldes da execução por quantia certa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004240-24.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RODRIGO AGUIAR - ME

DECISÃO Os autos vieram conclusos para decisão liminar. Contudo, verifico ser o caso de baixar os autos em diligência para que o autor proceda à emenda da inicial, conforme fundamentação abaixo. Trata-se de pedido de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, formulado pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Rodrigo Aguiar ME. De exórdio, do compulsar dos autos, verifico que o contrato foi celebrado em 02.06.2014. No tocante às condições da ação e pressupostos processuais para a formação da lide, o autor, à luz dos arts. 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69 e artigo 283 do CPC, para comprovar a mora (documento essencial à propositura da ação), acostou aos autos tão somente o telegrama de fl. 28 com a anotação dos Correios de que o documento foi entregue, não constando nesse documento, contudo, a assinatura do responsável pela recepção do documento ou qualquer justificativa neste sentido, de forma que não restou atendido o comando inserto no artigo 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69, que dispõe que no caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Assim, in casu, emerge dos autos, que a mora não restou comprovada através de documento hábil para tanto, como protocolo, aviso de recepção ou documento equivalente. Aliás, nesse sentido, o posicionamento jurisprudencial a respeito do tema: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AR SEM ASSINATURA. AUSÊNCIA DE PROVA DA MORA OU INADIMPLEMENTO. CUMPRIMENTO DO ART. 284 DO CPC. NÃO ATENDIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL. 1. Apelação da sentença que indeferiu a inicial da ação de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, após ter oportunizado à parte autora a emenda da inicial, para o fim de juntar documento essencial à propositura da ação, no caso, a prova da mora do devedor. 2. À luz dos arts. 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, a ação de busca e apreensão deverá conter, como documento essencial à propositura da ação, em consonância com o art. 283 do Código de Processo Civil, a comprovação da mora ou o inadimplemento do devedor. 3. Há, ainda, a discussão acerca de a intimação ser ou não pessoal. Neste tocante, a jurisprudência caminha no sentido de dispensar a notificação pessoal do devedor, bastando, para a configuração da mora ou do inadimplemento, a efetiva comprovação da notificação no endereço do devedor. Precedente: AgRg no REsp 1249864/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 13/11/2012. 4. No caso, a despeito da discussão acerca da intimação pessoal, o Certificado de Notificação, não comprova o recebimento do AR. Nem o devedor, nem qualquer outra pessoa receberam o aviso, igualmente dele não constando qualquer observação. 5. Sem reparo o entendimento do julgador sentenciante no sentido de que o AR, sem assinatura não há prova de que a notificação foi recebida. O mero Certificado de Notificação expedido pelo Tabelião do Cartório de Títulos e Documentos, não supre a necessidade do efetivo recebimento da notificação, sobretudo, quando realizada ela por via postal, como é o caso dos autos. 6. Proposta a ação, sem documento essencial à propositura, sendo devidamente intimada a parte autora para sanar a irregularidade, em cumprimento ao art. 284 do CPC, sem que assim tenha procedido, irreparável a sentença recorrida que indeferiu a petição inicial. 7. Apelação Improvida. (AC 00002484120134058501, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 12/07/2013 - Página: 198.) Dessa forma, determino que o autor emende a inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, para trazer aos autos o comprovante da notificação do devedor, nos termos do dispositivo supra. Intime-se. Cumpra-se.

0004251-53.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X OSMAR FERNANDES

FL. 23 - Fica a requerente intimada para recolher, no prazo de 10 (dez) dias, as custas judiciais devidas no âmbito da Justiça Estadual, para instruir a carta precatória, nos termos do art. 5º, I, h, da Portaria n 001/2009, deste Juízo. FL. 21 - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF requer, liminarmente, em desfavor de OSMAR FERNANDES a busca e apreensão do veículo GM/S10, ano/modelo 2008, cor branca, placa HTC0541, RENAVAM 961146931, CHASSI: NBG138GU08C435990, dado em garantia em alienação fiduciária, visando a sua alienação para o pagamento do débito. Sustenta a requerente, em síntese: que concedeu ao requerido, em 12 de agosto de 2014, financiamento no valor de R\$ 45.457,92 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais, noventa e dois centavos), viabilizado por meio do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos 000065021915; que o réu deu em garantia do empréstimo, com alienação fiduciária, o veículo descrito acima (Contrato de fls. 07-08); que o réu não honrou as obrigações assumidas,

estando sua inadimplência caracterizada desde 12/01/2015; que o crédito foi cedido à autora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-17. É o relatório. DECIDO. Consoante Decreto-Lei 911/69, artigo 3º, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Nos mesmos termos, dispõe a Súmula n.º 72 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. No caso dos presentes autos, a mora ex persona do requerido restou comprovada por telegrama endereçado ao réu em seu endereço constante do contrato de fls. 07-08, conforme documento acostado à fl. 12. Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE a medida de busca e apreensão, bem assim, determino a inserção da restrição de circulação por meio do sistema Renajud, nos termos da Súmula 72 do Colendo S.T.J e do artigo 3º, caput e 9º do Decreto Lei 911/69, que cessará em caso de pronto pagamento. Remetam-se os autos à Central de Mandados para a efetivação da providência retromencionada. Expeça-se Carta Precatória com provimento mandamental de busca e apreensão do veículo GM/S10, ano/modelo 2008, cor branca, placa HTC0541, RENAVAM 961146931, CHASSI: NBG138GU08C435990, no endereço indicado pela requerente, nomeando-se como depositário, ROGÉRIO LOPES FERREIRA, CPF nº 203.162.246-34, representante da empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA (PALÁCIO DOS LEILÕES), inscrita no CNPJ sob o 01.097.817/0001-92, com sede à Av. Tancredo Neves, 2.298, Bairro Castelo, em Belo Horizonte/MG, CEP 31.330-430. Executada a medida, CITE-SE o réu para, em cinco (05) dias, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, incluindo custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, a fim de obter a restituição do bem livre de ônus ou, em querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias (Decreto-Lei 911/69, artigo 3º, 2º e 3º, alterado pela Lei 13.043/2014). Outrossim, realizada a busca e apreensão entregue o bem ao credor fiduciário; promova-se o desbloqueio do veículo, supra determinado (Decreto-Lei 911/69, artigo 3º, 9º, criado pela Lei 13.043/2014). Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que, concomitante à busca e apreensão, promova às suas expensas, conforme determinado, a remoção do bem apreendido, encaminhando-o para o endereço da empresa supra mencionada, a fim de depositá-lo. Caso não localizado o bem DETERMINO a conversão do feito em execução forçada, com a expedição de nova carta precatória de intimação para que o devedor efetue o pagamento da dívida (Decreto-Lei 911/69, artigo 4º c/c CPC, 652), devendo o feito prosseguir nos moldes da execução por quantia certa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004253-23.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X BEN HUR MACHADO IRALAS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF requer, liminarmente, em desfavor de BEN HUR MACHADO IRALAS a busca e apreensão do veículo FIAT/PALIO FIRE FLEX, ano/modelo 2006/2007, cor preta, placa KAJ0646, RENAVAM 887247610, CHASSI: 9BD17146G72779235, dado em garantia em alienação fiduciária, visando a sua alienação para o pagamento do débito. Sustenta a requerente, em síntese: que concedeu ao requerido, em 01 de agosto de 2014, financiamento no valor de R\$ 25.738,08 (vinte e cinco mil, setecentos e trinta e oito reais, oito centavos), viabilizado por meio do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos 000064769807; que o réu deu em garantia do empréstimo, com alienação fiduciária, o veículo descrito acima (Contrato de fls. 07-08); que o réu não honrou as obrigações assumidas, estando sua inadimplência caracterizada desde 01/12/2014; que o crédito foi cedido à autora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-16. É o relatório. DECIDO. Consoante Decreto-Lei 911/69, artigo 3º, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Nos mesmos termos, dispõe a Súmula n.º 72 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. No caso dos presentes autos, a mora ex persona do requerido restou comprovada por telegrama endereçado ao réu em seu endereço constante do contrato de fls. 07-08, conforme documento acostado à fl. 12. Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE a medida de busca e apreensão, bem assim, determino a inserção da restrição de circulação por meio do sistema Renajud, nos termos da Súmula 72 do Colendo S.T.J e do artigo 3º, caput e 9º do Decreto Lei 911/69, que cessará em caso de pronto pagamento. Remetam-se os autos à Central de Mandados para a efetivação da providência retromencionada. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo FIAT/PALIO FIRE FLEX, ano/modelo 2006/2007, cor preta, placa KAJ0646, RENAVAM 887247610, CHASSI: 9BD17146G72779235, no endereço indicado pela requerente, nomeando-se como depositário, ROGÉRIO LOPES FERREIRA, CPF nº 203.162.246-34, representante da empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA (PALÁCIO DOS LEILÕES), inscrita no CNPJ sob o 01.097.817/0001-92, com sede à Av. Tancredo Neves, 2.298, Bairro Castelo, em Belo Horizonte/MG, CEP 31.330-430. Executada a medida, CITE-SE o réu para, em cinco (05) dias, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, incluindo custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, a fim de obter a restituição do bem livre de ônus ou, em querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias (Decreto-Lei 911/69, artigo 3º, 2º e 3º, alterado pela Lei 13.043/2014). Outrossim, realizada a busca e apreensão entregue o bem ao credor fiduciário; promova-se o desbloqueio do veículo, supra determinado (Decreto-Lei 911/69, artigo 3º, 9º, criado pela Lei 13.043/2014). Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que, concomitante à busca e apreensão, promova às suas expensas, conforme determinado, a remoção do bem apreendido, encaminhando-o para o endereço da empresa supra mencionada, a fim de depositá-lo. Caso não localizado o bem DETERMINO a conversão do feito em execução forçada, com a expedição de novo mandado de intimação para que o devedor efetue o pagamento da dívida (Decreto-Lei 911/69, artigo 4º c/c CPC, 652), devendo o feito prosseguir nos moldes da execução por quantia certa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004075-84.2009.403.6002 (2009.60.02.004075-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RAMAO PORTES

SENTENÇA TIPO BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de RAMAO PORTES, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2008, no valor total de R\$ 886,16 (oitocentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos). À fl. 82, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0009943-10.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANIEL FERNANDES ROSA (MS010136 - DANIEL FERNANDES ROSA)

Manifeste-se conclusivamente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação do executado informando a quitação do débito (fls. 30-35). Havendo concordância, tornem-se os autos conclusos para sentença.

0003240-23.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AUREO SOUZA SOARES

SENTENÇA TIPO BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de AUREO SOUZA SOARES, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2013, no valor total de R\$ 983,63 (novecentos e oitenta e três reais e sessenta e três centavos). À fl. 22, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001311-62.2008.403.6002 (2008.60.02.001311-3) - RITTER & GONZALEZ LTDA (MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Exaurida a prestação jurisdicional, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Tendo em vista que se trata de mero ato material, que não acarreta qualquer repercussão na esfera jurídica das partes, se mostra desnecessária sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0002699-87.2014.403.6002 - DIOGO RUFINO DE SOUZA VIANA E SILVA X FERNANDA RODRIGUES DE ARAUJO (Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA UNIGRAN (MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

SENTENÇA TIPO ASENTENÇARELATÓRIO DIOGO RUFINO DE SOUZA VIANA E SILVA e FERNANDA RODRIGUES DE ARAUJO ajuizaram o presente mandado de segurança, em desfavor da REITORA DA UNIGRAN - CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pleiteando ordem para compelir a Reitora da UNIGRAN a efetuar a renovação das matrículas atinentes ao 8º semestre de 2014 do curso de Agronomia e 6º semestre de 2014 do curso de Enfermagem, respectivamente, sem a exigência do pagamento das mensalidades anteriores, bem como para compelir os demais impetrados a providenciarem o aditamento do contrato do FIES dos impetrantes e a efetuarem o repasse das verbas à Instituição Superior de Ensino. Alegam, em síntese, que: são acadêmicos dos cursos de Agronomia e de Enfermagem da Unigran, sendo ambos beneficiários do Financiamento Estudantil - FIES; por falha no sistema operacional do procedimento de aditamento do FIES - SisFies, o referido aditamento não vem sendo efetuado desde o ano de 2012; a Unigran vinha permitindo o a realização das matrículas em razão das falhas do sistema, porém os impetrantes tiveram o pedido negado ao tentarem nova matrícula e que esta seria realizada apenas diante do pagamento dos semestres em que não houve o aditamento; os débitos são provenientes da ausência de repasse de valores da Caixa Econômica Federal por falhas no sistema operacional do procedimento de aditamento do SisFies. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/87. À fl. 90 foi deferido o pedido de Justiça Gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinada a emenda à inicial, a qual foi realizada à fl. 93. A decisão de fls. 105/107 deferiu a liminar pleiteada. As impetradas apresentaram as informações, instruídas com documentos: i) UNIGRAN, pugnando pela denegação da segurança (fls. 114/148); Caixa Econômica Federal, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e requerendo a improcedência do pedido (fls. 150/163); FNDE, arguindo preliminar de indeferimento da petição inicial por inadequação da via eleita e a denegação da segurança (fls. 165/186). Às fls. 192/193, o Parquet Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação pela ausência de interesse público a ensejar sua intervenção. É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, quanto a preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pela Caixa Econômica Federal, entendo que não assiste razão à parte impetrada. Isso porque, a teor da legislação vigente, mormente o art. 6º da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 12.202/2010, a Caixa Econômica Federal, na condição de agente financeiro do FIES, detém legitimidade passiva para figurar em demandas de contrato do FIES. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). REVISÃO DE CLÁUSULAS

CONTRATUAIS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. LEGITIMIDADE DA CEF E DO FNDE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. Remessa oficial e apelação cível interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial para determinar que a CEF proceda à revisão de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, a fim de que: a) incidam juros à taxa efetiva de 3,4% ao ano sobre o saldo devedor do contrato, a contar de 10/03/2010, b) seja afastada a capitalização mensal de juros; c) sejam calculados separadamente os juros mensais a fim de que sobre eles incida apenas a correção monetária; d) seja aplicada a carência de 18 (dezoito) meses para o início do pagamento das prestações devidas, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao término do curso. 2. Na data da propositura da ação (21/09/2011), a Caixa Econômica Federal, formalmente, não mais ostentava a condição de agente operador do FIES, consoante as disposições do art. 20-A da Lei n.º 10.260, de 12/06/2001, incluído pela Lei n.º 12.202, de 14/01/2010, com vigência a partir de 15/01/2010 (data da publicação). Não obstante, mesmo após esse prazo, a Caixa Econômica Federal continuou a exercer o papel de agente operador do FIES para os contratos firmados até 14/01/2010, com extensão do encargo até o dia 31/12/2011, conforme modificações introduzidas no art. 20-A da Lei n.º 10.260, de 12/06/2001, pelo art. 25 da Lei n.º 12.431, de 24/06/2011. Mais uma vez o prazo para que o FNDE assumisse a condição de operador do FIES em relação aos contratos celebrados até 14/01/2010 foi estendido, desta feita até 30/06/2013, nos termos da nova redação dada ao art. 20-A da Lei n.º 10.260, de 12/06/2001, pelo art. 21 da Lei n.º 12.712, de 30/08/2012. Assim, somente a partir de 30/06/2013 o FNDE assumiu definitivamente o papel de agente operador do FIES, passando a Caixa Econômica Federal, ao lado do Banco do Brasil, a atuar exclusivamente na condição de agente financeiro daquele fundo de financiamento. 3. É verdade que bem antes da sentença (cerca de um ano e meio antes de sua prolação) o papel de agente operador do FIES, inclusive para os contratos firmados até o dia 14/01/2010, deixou de ser exercido pela CEF e passou a ser desempenhado pelo FNDE, conforme alterações legislativas anteriormente mencionadas. Deve-se admitir, ainda, que, desde aquela data (30/06/2013), o FNDE, passou a ter interesse jurídico em defender a validade dos contratos de financiamento estudantil passados e futuros. Do contrário, não teria qualquer sentido a norma que atribuiu ao FNDE a responsabilidade pela operacionalização dos contratos firmados até 14/01/2010. 4. O fato de a Caixa Econômica Federal ter deixado de cumular o papel de agente operador e agente financeiro do FIES, passando daquela data em diante apenas à condição de agente financeiro, não retira dessa empresa pública a legitimidade para as ações judiciais que tenham por objeto a validade de cláusulas dos contratos do FIES celebrados sob sua interveniência, assim como não se exclui sua legitimidade para promover a cobrança das dívidas resultantes do inadimplemento desses contratos. 5. Em outras palavras, independentemente da data de assinatura do contrato do FIES, a Caixa Econômica Federal mantém sua legitimidade para as ações em que se discuta a validade e/ou o cumprimento dos ajustes celebrados perante aquela empresa pública, embora também o FNDE deva, a partir de 1/7/2013, figurar no feito como litisconsorte passivo necessário. Isso porque, como se sabe, a sentença não pode atingir aquele que não participou do processo, e, em se tratando de negócio jurídico bilateral, a declaração de nulidade de cláusulas do contrato de financiamento estudantil invariavelmente atingiria ambas as partes (estudante financiado e instituição financeira). De igual modo, eventual decretação de nulidade de cláusulas contratuais que reproduzam as condições fixadas pelo Governo Federal para a concessão do financiamento estudantil, especialmente aquelas referentes a garantia, prazo de carência, juros, correção monetária, indiscutivelmente atingiria o próprio fundo governamental, exsurto daí a legitimidade passiva do FNDE para atuar na condição de agente operador desse fundo. 6. Disposições do art. 6º e art. 6º-E da Lei n.º 10.260/2001, o primeiro com a redação dada pela Lei n.º 12.202/2010 e o segundo incluído pela Lei n.º 12.513/2011, confirmam essas conclusões ao estabelecerem que o agente financeiro promoverá a cobrança das parcelas vencidas e ao fixarem que os prejuízos resultantes da inadimplência serão suportados pela instituição de ensino e pelo FIES. 7. Caso em que, ainda que não fosse o caso de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, a partir de 1/7/2013, com base nas alterações da Lei n.º 10.202/2010, caberia ao magistrado determinar que a parte autora promovesse a citação do FNDE para que a referida entidade passasse a integrar a lide na condição de litisconsorte passivo necessário, concedendo-lhe a oportunidade de apresentar defesa e requerer a produção de provas. 8. Sentença anulada, a fim de assegurar a participação na lide de todos os sujeitos interessados juridicamente no desfecho da causa e garantir ao FNDE o exercício do contraditório e da ampla defesa. 9. Apelação parcialmente provida. (APELREEX 00130931820114058100, TRF-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Data de Julgamento: 28/05/2015, QUARTA TURMA) AÇÃO REVISIONAL. FIES. LEGITIMIDADE CEF. AGRAVO RETIDO. NÃO PROVIMENTO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO. REJEIÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS. LEI N. 12.202/2010. REDUÇÃO.

INAPLICABILIDADE DO CDC. I. É pertinente a análise conjunta do agravo retido e da preliminar arguida em sede de recurso de apelação, se ambos versarem sobre a mesma matéria, no caso, a suposta ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (CEF) em demandas de contrato do FIES. II. A CEF, na condição de agente financeiro do FIES, detém legitimidade passiva para figurar em demandas revisionais de contrato do FIES, a teor da legislação vigente, mormente o art. 6º da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 12.202/2010. Nesse contexto, a União Federal é parte ilegítima para figurar em demandas da espécie, porquanto apenas formula a política de oferta do financiamento, daí porque não merece prosperar a preliminar de inobservância do litisconsórcio passivo necessário da CEF com a União Federal. Precedentes. III. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, notadamente após o julgamento do REsp 1.155.684/RN, definido como parâmetro para o julgamento de feitos repetitivos, previstos na Lei 11.672/2008, firmou-se no sentido da não admissão da capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do FIES. IV. Capitalização dos juros expressamente prevista no contrato que não se admite, no particular (Precedentes do STJ). V. (...) 1. A Lei n. 12.202/2010, ao alterar a Lei n. 10.260/2001, determinou que a redução dos juros do financiamento incida sobre o saldo devedor dos contratos do Fies já formalizados, tendo a Resolução n. 3.842/2010 do Banco Central estabelecido que, a partir de sua publicação (10.03.2010), a taxa efetiva de juros seria de 3,4% a.a (três vírgula quatro por cento ao ano) a incidir sobre os contratos já em vigor. (...).(AC 0004373-59.2007.4.01.3300/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.96 de 02/05/2012). VI. Inaplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor, porquanto o financiamento em análise não encerra serviço bancário, mas programa de governo em benefício de classe estudantil específica. Precedentes do STJ. VII. Apelação da autora parcialmente provida. Juros anuais reduzidos para 3,4% (três vírgula quatro por cento). Apelação da CEF parcialmente provida. Não aplicação do CDC à espécie. (AC - 00030754820064013500, TRF-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/01/2016 1197/1275

MEGUERIAN, Data de Julgamento: 13/08/2013, SEXTA TURMA) Quanto a preliminar de indeferimento da inicial pela inadequação da via eleita, arguida pelo FNDE, reconheço ser possível a análise das alegações dos impetrantes por simples verificação dos documentos que acompanham a exordial, não sendo necessária dilação probatória para o deslinde da causa. Rejeito, portanto, essa preliminar. Dessa feita, afastadas as preliminares arguidas pelas impetradas passo à análise do mérito. Os impetrantes Diogo e Fernanda comprovaram ter cursado os cursos de Agronomia (fls. 17) e Enfermagem (f. 63) na UNIGRAN, bem como que, para viabilizar o pagamento das mensalidades e matrículas, firmaram contratos de financiamento estudantil em 08.07.2011 (fls. 29/30) e 18.01.2012 (f. 66/67), respectivamente, com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por intermédio do Banco do Brasil. Ressaltam que não lograram realizar as matrículas referentes ao oitavo e sexto semestres de 2014, em virtude da não realização dos aditamentos semestrais atinentes aos seus contratos do FIES (cláusula décima segundo do contrato), tendo em vista a ocorrência de erros no sistema do sítio do FNDE, desde 2012. Esclarecem, no entanto, que, em todos os demais semestres, desde 2012, a UNIGRAN vinha permitindo a realização de suas rematrículas, em razão do apontado problema existente no próprio sistema de aditamentos do FIES. Aludida narrativa foi devidamente comprovada por meio dos comprovantes de matrícula de fls. 19/20, 26/27, 38/39, 43, 45, 72 e 87. Ressaltam, todavia, que a UNIGRAN não permitiu a realização da matrícula para o oitavo (Diogo) e sexto (Fernanda) semestres de 2014, consoante fazem prova o Ofício de fls. 14/15 e a declaração de fl. 87. Da análise do Manual Operacional de Renovação Semestral do Financiamento, que regulamenta o procedimento do aditamento de renovação dos contratos de financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, com fundamento na Portaria Normativa MEC nº 023, de 10/11/2011, denota-se que compete à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA do local de oferta de cursos o início do procedimento de aditamento respectivo. Não obstante, os documentos constantes dos autos revelam que os procedimentos de aditamento de contrato de financiamento não foram iniciados pela CPSA e que foi autorizada a matrícula dos impetrantes nos anos anteriores (2012 e 2013). Evidente, pois, a ocorrência de falha no sistema, alegada pelos impetrantes, a impossibilitar o aditamento do contrato com o FIES e, por consequência, inviabilizar a continuidade dos seus estudos. Assim, verifico que os impetrantes não podem ser tolhidos do seu direito à educação, não se olvidando que a pretensão à educação foi elevada à condição de direito fundamental de natureza social pela norma do artigo 205 da Constituição Federal de 1988, conquanto já esteja contemplada no âmbito internacional, por exemplo, no art. XXVI da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, no art. 8º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, nos itens 78 a 82 da Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993, no art. XII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948, no art. 13 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, no art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988 (Protocolo de São Salvador). Em todos esses instrumentos normativos, a palavra de ordem é acessibilidade. Sem que o ingresso e a permanência nos âmbitos educacionais sejam facilitados, golpeia-se a dignidade da pessoa humana, pois se vê ela privada de um dos mais importantes meios de desenvolvimento de sua personalidade, de aumento do sentido da sua própria dignidade, de melhoria do nível socioeconômico de vida e de preparo para a participação efetiva em uma sociedade democrática. Daí a porque a Constituição Federal de 1988 direciona a educação para o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 206), garantindo a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola (art. 206, I). Portanto, considerando que os impetrantes não lograram realizar os aditamentos previstos em seus contratos do FIES, em virtude de erros de sistema, não é concebível que a instituição de ensino recuse a realização de suas rematrículas, ou mesmo as condicionem ao pagamento das mensalidades. Nesse sentido, transcrevo a seguir o artigo 2º-A da Portaria Normativa n. 24, de 20.12.2011: Art. 2º-A É vedado às instituições de ensino superior participantes do Fies exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no Sisfies. (...) Portanto, restou evidenciado que a não realização dos aditamentos semestrais dos contratos de financiamento do FIES ocorreu em virtude de motivos alheios às vontades dos impetrantes, porquanto, embora sem terem sido aditados os contratos desde 2012, a instituição de ensino superior renovou suas matrículas até o primeiro semestre de 2014. Colaciono a seguir julgados de nossos Tribunais, os quais apreciaram casos semelhantes: CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE ADITAMENTO DO FIES. FALHA NO SISTEMA DE INFORMATIZAÇÃO DO FNDE. AUSÊNCIA DA RESPONSABILIDADE DA ALUNA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação contra sentença que excluiu a CAIXA da lide, e julgou procedente o pedido exordial, para determinar à FAMENE que matricule a autora no curso de Medicina, semestre 2012.2, e ao FNDE que adite o contrato SisFIES, mediante regularização da situação da autora, decorrente da falha no sistema informatizado. 2. O aditamento de renovação semestral do contrato de financiamento estudantil firmado posteriormente à data de vigência da Lei nº 12.202/2010, in casu, em 16/01/2012, relativo ao semestre 2012.2, deve ser realizado através do Sistema Informatizado SisFIES, disponível nas páginas eletrônicas do Ministério da Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (Resoluções nº 4 e 8/2012 do FIES), não havendo razão para manter a CAIXA no polo passivo da presente demanda. 3. A autora encontra-se adimplente e está em situação de regularidade contratual junto ao FIES, inexistindo impedimento à manutenção do financiamento da estudante. 4. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00, pro rata, valor razoável e de conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não havendo razão para qualquer redução. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00054055920124058200, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/06/2014 - Página: 133.) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE ADITAMENTO DE CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO - FIES, EM VIRTUDE DE FALHA NO SISTEMA DE INFORMÁTICA DO FNDE. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. 1. Apelação interposta pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em face da sentença que julgou procedente o pedido da Autora, autorizando que a mesma permanecesse assistindo às aulas e realizando provas do semestre regularmente, na Faculdade de Medicina Nova Esperança - FAMENE, até que o FNDE regularizasse a sua situação junto ao Sistema Informatizado do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (SISFIES). 2. Caso em que a Autora/Apelada alegou que estava impossibilitada de formalizar o aditamento ao contrato de concessão de financiamento de encargos educacionais, para o período de 01/01 a 31/08/2012, em virtude de um erro existente no SISFIES mantido pelo FNDE, segundo lhe informou a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA da FAMENE, não obstante a CEF tenha informado que o contrato estaria regular. 3. O indício de que a pendência apontada decorre de inconsistência do sistema do Apelante ganha relevo, na medida em que o FNDE retornou

e-mail à Autora/Apelada, informando que a demanda sobre o FIES teria sido encaminhada para análise da Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação, e as mesmas telas anexadas à inicial dão conta de que a transferência do financiamento, referente ao 1º semestre de 2013 estaria disponível. 4. Ademais, a Caixa Econômica Federal informou que o contrato da Autora/Apelada encontra-se em perfeita normalidade. 5. Dessa forma, conclui-se que a ausência de aditamento no contrato de financiamento estudantil se deu por circunstâncias alheias à vontade da Autora/Apelada, pelo que não deve ela ser prejudicada. 6. Quanto aos honorários advocatícios, à luz dos princípios da ponderação e da razoabilidade, devem ser mantidos no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem rateados entre o FNDE e a FAMENE, tal como consignado na sentença. 7. Apelação e Remessa Necessária improvidas. (APELREEX 00065237020124058200, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:11/03/2014 - Página:130.) Assim, vislumbro o direito líquido e certo a ser protegido nesta ação mandamental, sendo de rigor a concessão da segurança pleiteada. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso I do CPC, determinando: i) à Reitora do Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN que confirme a renovação da matrícula dos impetrantes DIOGO RUFINO DE SOUZA VIANA E SILVA, atinente ao oitavo semestre (2014), no curso de agronomia, e FERNANDA RODRIGUES DE ARAUJO, atinente ao sexto semestre (2014), no curso de Enfermagem, abstendo-se a cobrança de mensalidades, salvo se a negativa de efetivação da rematrícula tenha-se dado em virtude de motivos outros que não a ausência de realização dos aditamentos semestrais do contrato do FIES; ii) ao Presidente do FNDE e ao Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal que providenciem o repasse dos valores pelo FIES à Instituição de Ensino, bem como confirmem os aditamentos dos contratos dos impetrantes, conforme períodos indicados item i acima. Ratifico a liminar deferida pela decisão de fls. 105/107. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000405-28.2015.403.6002 - GUILHERME CARTAPATTI (MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN (MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUPERINTENDENTE DO BANCO DO BRASIL S/A (MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN E MS009794 - ANTENOR MINDAO PEDROSO E MT013884 - FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA TIPO ASENTENÇA RELATÓRIO GUILHERME CARTAPATTI ajuizou o presente mandado de segurança, em desfavor da REITORA DA UNIGRAN - CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE E SUPERINTENDENTE DO BANCO DO BRASIL, pleiteando ordem para determinar a manutenção da matrícula do impetrante no Curso de Medicina Veterinária (primeiro semestre de 2015 - terceiro semestre do curso), a regularização do repasse de valores pelo FIES e a confirmação dos aditamentos referentes a 2014.2 e 2015.1. Alega, em apertada síntese, que por erro no sistema o aditamento ao FIES não foi realizado. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 09/55. A decisão de fls. 58/59 deferiu a gratuidade de justiça e o pedido de liminar, determinando à Reitora da Unigran que efetive o aditamento extemporâneo do 2º semestre de 2014 (2014.2) e a renovação da matrícula do impetrante, atinente ao curso de Medicina Veterinária, primeiro semestre de 2015 (2015.1), tendo em vista que inscrito regularmente no FIES, abstendo-se da cobrança de mensalidades, e aos demais impetrados para que providenciem o aditamento do contrato FIES. Os impetrados, Reitora da UNIGRAN e Presidente do FNDE, apresentaram as informações, instruídas com documentos, pugnando pela denegação da segurança (fls. 66/97 e 107/116). O Superintendente do Banco do Brasil limitou-se a dizer que não teve qualquer participação no ato impugnado, dependendo da atuação do FIES para registrar o aditamento (fls. 117/121). À fl. 128 foi determinada a inclusão do FNDE no polo passivo da ação. Às fls. 133/135, o Parquet Federal se manifestou pela concessão da segurança pleiteada. É o breve relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Impetrante relata que em 20/03/2014, celebrou contrato de abertura de crédito com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE por intermédio do Banco do Brasil para custear o curso de Medicina Veterinária no Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN (fls. 15/22) e que, por erro no sistema, não foi realizado o aditamento do contrato no início do segundo semestre de 2014, nos termos da cláusula décima segunda do contrato (fl. 19). Diante disso, não logrou êxito em efetuar sua rematrícula no primeiro semestre de 2015 e contraiu uma dívida de R\$ 9.000,00 (nove mil reais). É incontroverso o fato de o contrato de financiamento não ter sido renovado no segundo semestre de 2014 e primeiro semestre de 2015. Da análise do Manual Operacional de Renovação Semestral do Financiamento, que regulamenta o procedimento do aditamento de renovação dos contratos de financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, com fundamento na Portaria Normativa MEC nº 023, de 10/11/2011, denota-se que compete à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA do local de oferta de cursos o início do procedimento de aditamento respectivo. Não obstante, os documentos de fls. 33 e 75, extraídos do sistema informatizado do FIES, revelam que os procedimentos de aditamento de contrato de financiamento não foram iniciados pela CPSA no 2º semestre de 2014 e nem no 1º semestre de 2015. Por sua vez, o documento de fl. 31, denominado **AUTORIZAÇÃO PARA MATRÍCULA DO FIES**, com evidência de ter sido emitido por integrante da CPSA, contém autorização para matrícula do impetrante no segundo semestre de 2014. Evidente, pois, a ocorrência de falha no sistema, alegada pelo impetrante, a impossibilitar os aditamentos do contrato com o FIES e, por consequência, inviabilizar a continuidade dos seus estudos. Desse modo, verifico que a parte impetrante não pode ser tolhida do seu direito à educação, não se olvidando que a pretensão à educação foi elevada à condição de direito fundamental de natureza social pela norma do artigo 205 da Constituição Federal de 1988, conquanto já esteja contemplada no âmbito internacional, por exemplo, no art. XXVI da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, no art. 8º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, nos itens 78 a 82 da Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993, no art. XII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948, no art. 13 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, no art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988

(Protocolo de São Salvador). Em todos esses instrumentos normativos, a palavra de ordem é acessibilidade. Sem que o ingresso e a permanência nos âmbitos educacionais sejam facilitados, golpeia-se a dignidade da pessoa humana, pois se vê ela privada de um dos mais importantes meios de desenvolvimento de sua personalidade, de aumento do sentido da sua própria dignidade, de melhoria do nível socioeconômico de vida e de preparo para a participação efetiva em uma sociedade democrática. Daí a porque a Constituição Federal de 1988 direciona a educação para o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 206), garantindo a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola (art. 206, I). Portanto, considerando que o impetrante não logrou realizar os aditamentos previstos em seus contratos do FIES, em virtude de erros de sistema, não é concebível que a instituição de ensino recuse a realização de suas matrículas, ou mesmo as condicionem ao pagamento das mensalidades. Nesse sentido, transcrevo a seguir o artigo 2º-A da Portaria Normativa n. 24, de 20.12.2011: Art. 2º-A É vedado às instituições de ensino superior participantes do Fies exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das mensalidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no Sisfies. (...) Evidenciou-se assim que a não realização dos aditamentos semestrais dos contratos de financiamento do FIES ocorreu em virtude de motivos alheios à vontade do impetrante, visto que, embora sem ter sido aditado o contrato no segundo semestre de 2014, a instituição de ensino superior renovou sua matrícula. Colaciono a seguir julgados de nossos Tribunais, os quais apreciaram casos semelhantes: CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE ADITAMENTO DO FIES. FALHA NO SISTEMA DE INFORMATIZAÇÃO DO FNDE. AUSÊNCIA DA RESPONSABILIDADE DA ALUNA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação contra sentença que excluiu a CAIXA da lide, e julgou procedente o pedido exordial, para determinar à FAMENE que matricule a autora no curso de Medicina, semestre 2012.2, e ao FNDE que adite o contrato SisFIES, mediante regularização da situação da autora, decorrente da falha no sistema informatizado. 2. O aditamento de renovação semestral do contrato de financiamento estudantil firmado posteriormente à data de vigência da Lei nº 12.202/2010, in casu, em 16/01/2012, relativo ao semestre 2012.2, deve ser realizado através do Sistema Informatizado SisFIES, disponível nas páginas eletrônicas do Ministério da Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (Resoluções nº 4 e 8/2012 do FIES), não havendo razão para manter a CAIXA no polo passivo da presente demanda. 3. A autora encontra-se adimplente e está em situação de regularidade contratual junto ao FIES, inexistindo impedimento à manutenção do financiamento da estudante. 4. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00, pro rata, valor razoável e de conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não havendo razão para qualquer redução. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00054055920124058200, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::13/06/2014 - Página::133.) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE ADITAMENTO DE CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO - FIES, EM VIRTUDE DE FALHA NO SISTEMA DE INFORMÁTICA DO FNDE. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. 1. Apelação interposta pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE, em face da sentença que julgou procedente o pedido da Autora, autorizando que a mesma permanecesse assistindo às aulas e realizando provas do semestre regularmente, na Faculdade de Medicina Nova Esperança -FAMENE, até que o FNDE regularizasse a sua situação junto ao Sistema Informatizado do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (SISFIES). 2. Caso em que a Autora/Apelada alegou que estava impossibilitada de formalizar o aditamento ao contrato de concessão de financiamento de encargos educacionais, para o período de 01/01 a 31/08/2012, em virtude de um erro existente no SISFIES mantido pelo FNDE, segundo lhe informou a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA da FAMENE, não obstante a CEF tenha informado que o contrato estaria regular. 3. O indício de que a pendência apontada decorre de inconsistência do sistema do Apelante ganha relevo, na medida em que o FNDE retornou e-mail à Autora/Apelada, informando que a demanda sobre o FIES teria sido encaminhada para análise da Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação, e as mesmas telas anexadas à inicial dão conta de que a transferência do financiamento, referente ao 1º semestre de 2013 estaria disponível. 4. Ademais, a Caixa Econômica Federal informou que o contrato da Autora/Apelada encontra-se em perfeita normalidade. 5. Dessa forma, conclui-se que a ausência de aditamento no contrato de financiamento estudantil se deu por circunstâncias alheias à vontade da Autora/Apelada, pelo que não deve ela ser prejudicada. 6. Quanto aos honorários advocatícios, à luz dos princípios da ponderação e da razoabilidade, devem ser mantidos no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem rateados entre o FNDE e a FAMENE, tal como consignado na sentença. 7. Apelação e Remessa Necessária improvidas. (APELREEX 00065237020124058200, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::11/03/2014 - Página::130.) Assim, vislumbro o direito líquido e certo a ser protegido nesta ação mandamental, sendo de rigor a concessão da segurança pleiteada. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA postulada e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso I do CPC, determinando: i) à Reitora do Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN que confirme a renovação da matrícula do impetrante, atinente ao primeiro semestre de 2015 (3ª semestre) do curso de Medicina Veterinária abstendo-se da cobrança de mensalidades, salvo se a negativa de efetivação da matrícula tenha-se dado em virtude de motivos outros que não a ausência de realização dos aditamentos semestrais do contrato do FIES; ii) ao Presidente do FNDE e ao Superintendente do Banco do Brasil que providenciem o repasse dos valores pelo FIES à Instituição de Ensino, bem como confirmem os aditamentos referentes ao segundo semestre de 2014 e primeiro semestre de 2015. Ratifico a liminar deferida pela decisão de fls. 58/59. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n.º 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000656-46.2015.403.6002 - FERNANDA SIBELI SOTELO TEIXEIRA (MS017480 - ANDERSON RODRIGO ZAGONEL E MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN (MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

SENTENÇA TIPO ASENTENÇARELATÓRIO FERNANDA SIBELI SOTELO TEIXEIRA ajuizou o presente mandado de

segurança, em desfavor da REITORA DA UNIGRAN - CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE E SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pleiteando ordem para que os impetrados se abstenham de impedir o seu acesso à matrícula, atinente ao Curso de Direito, no primeiro semestre de 2015 (3º semestre do curso) e procedam a efetivação do aditamento referente ao segundo semestre de 2014, bem como seja cumprido os termos do contrato de financiamento estudantil (FIES) até o final do curso. Alega, em apertada síntese, que por erro no sistema o aditamento ao FIES não foi realizado. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 27/73. A decisão de fls. 76/77 deferiu a gratuidade de justiça e o pedido de liminar determinando à Reitora da Unigran que efetive a renovação da matrícula e se abstenha da cobrança de mensalidades, e aos demais impetrados para que providenciem o aditamento do contrato FIES, sob pena de imposição de multa diária. As impetradas apresentaram as informações, instruídas com documentos: i) UNIGRAN, pugnano pela denegação da segurança (fls. 86/116); ii) Caixa Econômica Federal, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e requerendo a improcedência do pedido (fls. 120/127); iii) FNDE, arguindo preliminar falta de pressuposto válido e regular para impetração do mandamus e a denegação da segurança (fls. 129/144). Às fls. 147/152, o FNDE, em face da decisão que deferiu a liminar, interpôs agravo de instrumento. Em juízo de retratação, a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos à fl. 155. Às fls. 159/161, o Parquet Federal se manifestou pela concessão da segurança pleiteada. É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, quanto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal entendo que não assiste razão à parte impetrada. Isto porque, a teor da legislação vigente, mormente o art. 6º da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 12.202/2010, a Caixa Econômica Federal, na condição de agente financeiro do FIES, detém legitimidade passiva para figurar em demandas de contrato do FIES. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. LEGITIMIDADE DA CEF E DO FNDE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. Remessa oficial e apelação cível interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial para determinar que a CEF proceda à revisão de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, a fim de que: a) incidam juros à taxa efetiva de 3,4% ao ano sobre o saldo devedor do contrato, a contar de 10/03/2010, b) seja afastada a capitalização mensal de juros; c) sejam calculados separadamente os juros mensais a fim de que sobre eles incida apenas a correção monetária; d) seja aplicada a carência de 18 (dezoito) meses para o início do pagamento das prestações devidas, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao término do curso. 2. Na data da propositura da ação (21/09/2011), a Caixa Econômica Federal, formalmente, não mais ostentava a condição de agente operador do FIES, consoante as disposições do art. 20-A da Lei nº 10.260, de 12/06/2001, incluído pela Lei nº 12.202, de 14/01/2010, com vigência a partir de 15/01/2010 (data da publicação). Não obstante, mesmo após esse prazo, a Caixa Econômica Federal continuou a exercer o papel de agente operador do FIES para os contratos firmados até 14/01/2010, com extensão do encargo até o dia 31/12/2011, conforme modificações introduzidas no art. 20-A da Lei nº 10.260, de 12/06/2001, pelo art. 25 da Lei nº 12.431, de 24/06/2011. Mais uma vez o prazo para que o FNDE assumisse a condição de operador do FIES em relação aos contratos celebrados até 14/01/2010 foi estendido, desta feita até 30/06/2013, nos termos da nova redação dada ao art. 20-A da Lei nº 10.260, de 12/06/2001, pelo art. 21 da Lei nº 12.712, de 30/08/2012. Assim, somente a partir de 30/06/2013 o FNDE assumiu definitivamente o papel de agente operador do FIES, passando a Caixa Econômica Federal, ao lado do Banco do Brasil, a atuar exclusivamente na condição de agente financeiro daquele fundo de financiamento. 3. É verdade que bem antes da sentença (cerca de um ano e meio antes de sua prolação) o papel de agente operador do FIES, inclusive para os contratos firmados até o dia 14/01/2010, deixou de ser exercido pela CEF e passou a ser desempenhado pelo FNDE, conforme alterações legislativas anteriormente mencionadas. Deve-se admitir, ainda, que, desde aquela data (30/06/2013), o FNDE, passou a ter interesse jurídico em defender a validade dos contratos de financiamento estudantil passados e futuros. Do contrário, não teria qualquer sentido a norma que atribuiu ao FNDE a responsabilidade pela operacionalização dos contratos firmados até 14/01/2010. 4. O fato de a Caixa Econômica Federal ter deixado de cumular o papel de agente operador e agente financeiro do FIES, passando daquela data em diante apenas à condição de agente financeiro, não retira dessa empresa pública a legitimidade para as ações judiciais que tenham por objeto a validade de cláusulas dos contratos do FIES celebrados sob sua interveniência, assim como não se exclui sua legitimidade para promover a cobrança das dívidas resultantes do inadimplemento desses contratos. 5. Em outras palavras, independentemente da data de assinatura do contrato do FIES, a Caixa Econômica Federal mantém sua legitimidade para as ações em que se discuta a validade e/ou o cumprimento dos ajustes celebrados perante aquela empresa pública, embora também o FNDE deva, a partir de 1/7/2013, figurar no feito como litisconsorte passivo necessário. Isso porque, como se sabe, a sentença não pode atingir aquele que não participou do processo, e, em se tratando de negócio jurídico bilateral, a declaração de nulidade de cláusulas do contrato de financiamento estudantil invariavelmente atingiria ambas as partes (estudante financiado e instituição financeira). De igual modo, eventual decretação de nulidade de cláusulas contratuais que reproduzam as condições fixadas pelo Governo Federal para a concessão do financiamento estudantil, especialmente aquelas referentes a garantia, prazo de carência, juros, correção monetária, indiscutivelmente atingiria o próprio fundo governamental, exsurgindo daí a legitimidade passiva do FNDE para atuar na condição de agente operador desse fundo. 6. Disposições do art. 6º e art. 6º-E da Lei nº 10.260/2001, o primeiro com a redação dada pela Lei nº 12.202/2010 e o segundo incluído pela Lei nº 12.513/2011, confirmam essas conclusões ao estabelecerem que o agente financeiro promoverá a cobrança das parcelas vencidas e ao fixarem que os prejuízos resultantes da inadimplência serão suportados pela instituição de ensino e pelo FIES. 7. Caso em que, ainda que não fosse o caso de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, a partir de 1/7/2013, com base nas alterações da Lei nº 10.202/2010, caberia ao magistrado determinar que a parte autora promovesse a citação do FNDE para que a referida entidade passasse a integrar a lide na condição de litisconsorte passivo necessário, concedendo-lhe a oportunidade de apresentar defesa e requerer a produção de provas. 8. Sentença anulada, a fim de assegurar a participação na lide de todos os sujeitos interessados juridicamente no desfecho da causa e garantir ao FNDE o exercício do contraditório e da ampla defesa. 9. Apelação parcialmente provida. (APELREEX 00130931820114058100, TRF-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Data de Julgamento: 28/05/2015, QUARTA TURMA) AÇÃO REVISIONAL. FIES. LEGITIMIDADE CEF. AGRAVO RETIDO. NÃO PROVIMENTO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A

UNIÃO. REJEIÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS. LEI N. 12.202/2010. REDUÇÃO.

INAPLICABILIDADE DO CDC. I. É pertinente a análise conjunta do agravo retido e da preliminar arguida em sede de recurso de apelação, se ambos versarem sobre a mesma matéria, no caso, a suposta ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (CEF) em demandas de contrato do FIES. II. A CEF, na condição de agente financeiro do FIES, detém legitimidade passiva para figurar em demandas revisionais de contrato do FIES, a teor da legislação vigente, mormente o art. 6º da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 12.202/2010. Nesse contexto, a União Federal é parte ilegítima para figurar em demandas da espécie, porquanto apenas formula a política de oferta do financiamento, daí porque não merece prosperar a preliminar de inobservância do litisconsórcio passivo necessário da CEF com a União Federal. Precedentes. III. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, notadamente após o julgamento do REsp 1.155.684/RN, definido como parâmetro para o julgamento de feitos repetitivos, previstos na Lei 11.672/2008, firmou-se no sentido da não admissão da capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do FIES. IV. Capitalização dos juros expressamente prevista no contrato que não se admite, no particular (Precedentes do STJ). V. (...) 1. A Lei n. 12.202/2010, ao alterar a Lei n. 10.260/2001, determinou que a redução dos juros do financiamento incida sobre o saldo devedor dos contratos do Fies já formalizados, tendo a Resolução n. 3.842/2010 do Banco Central estabelecido que, a partir de sua publicação (10.03.2010), a taxa efetiva de juros seria de 3,4% a.a (três vírgula quatro por cento ao ano) a incidir sobre os contratos já em vigor. (...)(AC 0004373-59.2007.4.01.3300/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.96 de 02/05/2012). VI. Inaplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor, porquanto o financiamento em análise não encerra serviço bancário, mas programa de governo em benefício de classe estudantil específica. Precedentes do STJ. VII. Apelação da autora parcialmente provida. Juros anuais reduzidos para 3,4% (três vírgula quatro por cento). Apelação da CEF parcialmente provida. Não aplicação do CDC à espécie. (AC - 00030754820064013500, TRF-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 13/08/2013, SEXTA TURMA) Quanto a preliminar de falta de pressuposto válido e regular para impetração do mandamus, arguida pelo FNDE, verifico que os fundamentos da alegação confundem-se com o mérito e serão com este analisado. Dessa feita, afastadas as preliminares arguidas pelas impetradas passo à análise do mérito. A impetrante relata que em 31/03/2014, celebrou contrato de abertura de crédito com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE por intermédio da Caixa Econômica Federal para custear o curso de Direito no Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN (fls. 41/50) e que, por erro no sistema, não foi realizado o aditamento do contrato no início do segundo semestre de 2014, nos termos da cláusula décima segunda do contrato (fl. 45). É incontroverso o fato de o contrato de financiamento não ter sido renovado no segundo semestre de 2014 e primeiro semestre de 2015. Da análise do Manual Operacional de Renovação Semestral do Financiamento, que regulamenta o procedimento do aditamento de renovação dos contratos de financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, com fundamento na Portaria Normativa MEC nº 023, de 10/11/2011, denota-se que compete à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA do local de oferta de cursos o início do procedimento de aditamento respectivo. Não obstante, os documentos de fls. 12, 38 e 95, extraídos do sistema informatizado do FIES, revelam que os procedimentos de aditamento de contrato de financiamento não foram iniciados pela CPSA no 2º semestre de 2014 e nem no 1º semestre de 2015. Por sua vez, a impetrante obteve autorização pela universidade para cursar o segundo semestre de 2014, conforme os documentos de fls. 34/35, onde constam as notas e aproveitamento da aluna em tal período. Evidente, pois, a ocorrência de falha no sistema, alegada pela impetrante, a impossibilita os aditamentos do contrato com o FIES e, por consequência, inviabilizar a continuidade dos seus estudos. Desse modo, verifico que a parte impetrante não pode ser tolhida do seu direito à educação, não se olvidando que a pretensão à educação foi elevada à condição de direito fundamental de natureza social pela norma do artigo 205 da Constituição Federal de 1988, conquanto já esteja contemplada no âmbito internacional, por exemplo, no art. XXVI da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, no art. 8º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, nos itens 78 a 82 da Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993, no art. XII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948, no art. 13 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, no art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988 (Protocolo de São Salvador). Em todos esses instrumentos normativos, a palavra de ordem é acessibilidade. Sem que o ingresso e a permanência nos âmbitos educacionais sejam facilitados, golpeia-se a dignidade da pessoa humana, pois se vê ela privada de um dos mais importantes meios de desenvolvimento de sua personalidade, de aumento do sentido da sua própria dignidade, de melhoria do nível socioeconômico de vida e de preparo para a participação efetiva em uma sociedade democrática. Daí a porque a Constituição Federal de 1988 direciona a educação para o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 206), garantindo a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola (art. 206, I). Portanto, considerando que a impetrante não logrou realizar os aditamentos previstos em seus contratos do FIES, em virtude de erros de sistema, não é concebível que a instituição de ensino recuse a realização de suas matrículas, ou mesmo as condicionem ao pagamento das mensalidades. Nesse sentido, transcrevo a seguir o artigo 2º-A da Portaria Normativa n. 24, de 20.12.2011: Art. 2º-A É vedado às instituições de ensino superior participantes do Fies exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no Sisfies. (...) Evidenciou-se assim que a não realização dos aditamentos semestrais dos contratos de financiamento do FIES ocorreu em virtude de motivos alheios às vontades da impetrante, visto que, embora sem ter sido aditado o contrato no segundo semestre de 2014, a instituição de ensino superior renovou sua matrícula. Colaciono a seguir julgados de nossos Tribunais, os quais apreciaram casos semelhantes: CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE ADITAMENTO DO FIES. FALHA NO SISTEMA DE INFORMATIZAÇÃO DO FNDE. AUSÊNCIA DA RESPONSABILIDADE DA ALUNA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação contra sentença que excluiu a CAIXA da lide, e julgou procedente o pedido exordial, para determinar à FAMENE que matricule a autora no curso de Medicina, semestre 2012.2, e ao FNDE que adite o contrato SisFIES, mediante regularização da situação da autora, decorrente da falha no sistema informatizado. 2. O aditamento de renovação semestral do contrato de financiamento estudantil firmado posteriormente à data de vigência da Lei nº 12.202/2010, in casu, em 16/01/2012, relativo ao semestre 2012.2, deve ser realizado através do Sistema Informatizado SisFIES, disponível nas páginas eletrônicas do Ministério da Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (Resoluções nº 4 e 8/2012 do FIES), não havendo razão para manter a CAIXA no polo passivo da presente demanda. 3. A autora

encontra-se adimplente e está em situação de regularidade contratual junto ao FIES, inexistindo impedimento à manutenção do financiamento da estudante. 4. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00, pro rata, valor razoável e de conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não havendo razão para qualquer redução. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00054055920124058200, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::13/06/2014 - Página::133.) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE ADITAMENTO DE CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO -FIES, EM VIRTUDE DE FALHA NO SISTEMA DE INFORMÁTICA DO FNDE. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. 1. Apelação interposta pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE, em face da sentença que julgou procedente o pedido da Autora, autorizando que a mesma permanecesse assistindo às aulas e realizando provas do semestre regularmente, na Faculdade de Medicina Nova Esperança -FAMENE, até que o FNDE regularizasse a sua situação junto ao Sistema Informatizado do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (SISFIES). 2. Caso em que a Autora/Apelada alegou que estava impossibilitada de formalizar o aditamento ao contrato de concessão de financiamento de encargos educacionais, para o período de 01/01 a 31/08/2012, em virtude de um erro existente no SISFIES mantido pelo FNDE, segundo lhe informou a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA da FAMENE, não obstante a CEF tenha informado que o contrato estaria regular. 3. O indício de que a pendência apontada decorre de inconsistência do sistema do Apelante ganha relevo, na medida em que o FNDE retornou e-mail à Autora/Apelada, informando que a demanda sobre o FIES teria sido encaminhada para análise da Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação, e as mesmas telas anexadas à inicial dão conta de que a transferência do financiamento, referente ao 1º semestre de 2013 estaria disponível. 4. Ademais, a Caixa Econômica Federal informou que o contrato da Autora/Apelada encontra-se em perfeita normalidade. 5. Dessa forma, conclui-se que a ausência de aditamento no contrato de financiamento estudantil se deu por circunstâncias alheias à vontade da Autora/Apelada, pelo que não deve ela ser prejudicada. 6. Quanto aos honorários advocatícios, à luz dos princípios da ponderação e da razoabilidade, devem ser mantidos no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem rateados entre o FNDE e a FAMENE, tal como consignado na sentença. 7. Apelação e Remessa Necessária improvidas. (APELREEX 00065237020124058200, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::11/03/2014 - Página::130.) Assim, vislumbro o direito líquido e certo a ser protegido nesta ação mandamental, sendo de rigor a concessão da segurança pleiteada. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA postulada e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso I do CPC, determinando: i) à Reitora do Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN que confirme a renovação da matrícula da impetrante, atinente ao primeiro semestre de 2015 (3º semestre) do curso de Direito, abstendo-se da cobrança de mensalidades, salvo se a negativa de efetivação da matrícula tenha-se dado em virtude de motivos outros que não a ausência de realização dos aditamentos semestrais do contrato do FIES. ii) ao Presidente do FNDE e ao Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal que providenciem o repasse dos valores pelo FIES à Instituição de Ensino, bem como confirmem os aditamentos do contrato da impetrante, referentes ao segundo semestre de 2014 e primeiro semestre de 2015. Ratifico a liminar deferida pela decisão de fls. 76/78. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie. Custas ex lege. Comunique-se imediatamente a prolação desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento em trâmite no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000718-86.2015.403.6002 - FELIPE GABRIEL SANTIAGO(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN(MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR)

SENTENÇA TIPO ASENTENÇARELATÓRIO FELIPE GABRIEL SANTIAGO ajuizou o presente mandado de segurança, em desfavor da REITORA DA UNIGRAN - CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pleiteando, liminarmente, ordem para compelir a Reitora da UNIGRAN a efetuar sua matrícula no 7º semestre do curso de Direito, bem como para compelir os demais impetrados a regularizarem os aditamentos pendentes do contrato do FIES. No mérito, pugnou pela manutenção da matrícula e pela condenação da parte requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 86.396,87 (oitenta e seis mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta e sete centavos). Alega, em apertada síntese, que por erro no sistema os aditamentos ao FIES não foram realizados. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 08/25. A decisão de fls. 28/29 deferiu a gratuidade de justiça e o pedido de liminar determinando à Reitora da Unigran que efetive a renovação da matrícula e se abstenha da cobrança de mensalidades, e aos demais impetrados para que providenciem o aditamento do contrato FIES. As impetradas apresentaram as informações, instruídas com documentos: i) UNIGRAN, pugnano pela denegação da segurança (fls. 34/64); ii) Caixa Econômica Federal, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e requerendo a improcedência do pedido (fls. 72/78); iii) FNDE, requerendo a denegação da segurança (fls. 86/94). Às fls. 95/101, o FNDE, em face da decisão que deferiu a liminar, interpôs agravo de instrumento. Em juízo de retratação, a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos às fls. 102/103. Às fls. 104/106, o Parquet Federal se manifestou pela concessão da segurança pleiteada. É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, quanto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal entendo que não assiste razão à parte impetrada. Isto porque, a teor da legislação vigente, mormente o art. 6º da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 12.202/2010, a Caixa Econômica Federal, na condição de agente financeiro do FIES, detém legitimidade passiva para figurar em demandas de contrato do FIES. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. LEGITIMIDADE DA CEF E DO FNDE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. Remessa oficial e apelação cível interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial para determinar que a CEF proceda à revisão de contrato de

financiamento estudantil vinculado ao FIES, a fim de que: a) incidam juros à taxa efetiva de 3,4% ao ano sobre o saldo devedor do contrato, a contar de 10/03/2010, b) seja afastada a capitalização mensal de juros; c) sejam calculados separadamente os juros mensais a fim de que sobre eles incida apenas a correção monetária; d) seja aplicada a carência de 18 (dezoito) meses para o início do pagamento das prestações devidas, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao término do curso. 2. Na data da propositura da ação (21/09/2011), a Caixa Econômica Federal, formalmente, não mais ostentava a condição de agente operador do FIES, consoante as disposições do art. 20-A da Lei n.º 10.260, de 12/06/2001, incluído pela Lei n.º 12.202, de 14/01/2010, com vigência a partir de 15/01/2010 (data da publicação). Não obstante, mesmo após esse prazo, a Caixa Econômica Federal continuou a exercer o papel de agente operador do FIES para os contratos firmados até 14/01/2010, com extensão do encargo até o dia 31/12/2011, conforme modificações introduzidas no art. 20-A da Lei n.º 10.260, de 12/06/2001, pelo art. 25 da Lei n.º 12.431, de 24/06/2011. Mais uma vez o prazo para que o FNDE assumisse a condição de operador do FIES em relação aos contratos celebrados até 14/01/2010 foi estendido, desta feita até 30/06/2013, nos termos da nova redação dada ao art. 20-A da Lei n.º 10.260, de 12/06/2001, pelo art. 21 da Lei n.º 12.712, de 30/08/2012. Assim, somente a partir de 30/06/2013 o FNDE assumiu definitivamente o papel de agente operador do FIES, passando a Caixa Econômica Federal, ao lado do Banco do Brasil, a atuar exclusivamente na condição de agente financeiro daquele fundo de financiamento. 3. É verdade que bem antes da sentença (cerca de um ano e meio antes de sua prolação) o papel de agente operador do FIES, inclusive para os contratos firmados até o dia 14/01/2010, deixou de ser exercido pela CEF e passou a ser desempenhado pelo FNDE, conforme alterações legislativas anteriormente mencionadas. Deve-se admitir, ainda, que, desde aquela data (30/06/2013), o FNDE, passou a ter interesse jurídico em defender a validade dos contratos de financiamento estudantil passados e futuros. Do contrário, não teria qualquer sentido a norma que atribuiu ao FNDE a responsabilidade pela operacionalização dos contratos firmados até 14/01/2010. 4. O fato de a Caixa Econômica Federal ter deixado de cumular o papel de agente operador e agente financeiro do FIES, passando daquela data em diante apenas à condição de agente financeiro, não retira dessa empresa pública a legitimidade para as ações judiciais que tenham por objeto a validade de cláusulas dos contratos do FIES celebrados sob sua interveniência, assim como não se exclui sua legitimidade para promover a cobrança das dívidas resultantes do inadimplemento desses contratos. 5. Em outras palavras, independentemente da data de assinatura do contrato do FIES, a Caixa Econômica Federal mantém sua legitimidade para as ações em que se discuta a validade e/ou o cumprimento dos ajustes celebrados perante aquela empresa pública, embora também o FNDE deva, a partir de 1/7/2013, figurar no feito como litisconsorte passivo necessário. Isso porque, como se sabe, a sentença não pode atingir aquele que não participou do processo, e, em se tratando de negócio jurídico bilateral, a declaração de nulidade de cláusulas do contrato de financiamento estudantil invariavelmente atingiria ambas as partes (estudante financiado e instituição financeira). De igual modo, eventual decretação de nulidade de cláusulas contratuais que reproduzam as condições fixadas pelo Governo Federal para a concessão do financiamento estudantil, especialmente aquelas referentes a garantia, prazo de carência, juros, correção monetária, indiscutivelmente atingiria o próprio fundo governamental, exsurgindo daí a legitimidade passiva do FNDE para atuar na condição de agente operador desse fundo. 6. Disposições do art. 6º e art. 6º-E da Lei n.º 10.260/2001, o primeiro com a redação dada pela Lei n.º 12.202/2010 e o segundo incluído pela Lei n.º 12.513/2011, confirmam essas conclusões ao estabelecerem que o agente financeiro promoverá a cobrança das parcelas vencidas e ao fixarem que os prejuízos resultantes da inadimplência serão suportados pela instituição de ensino e pelo FIES. 7. Caso em que, ainda que não fosse o caso de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, a partir de 1/7/2013, com base nas alterações da Lei n.º 10.202/2010, caberia ao magistrado determinar que a parte autora promovesse a citação do FNDE para que a referida entidade passasse a integrar a lide na condição de litisconsorte passivo necessário, concedendo-lhe a oportunidade de apresentar defesa e requerer a produção de provas. 8. Sentença anulada, a fim de assegurar a participação na lide de todos os sujeitos interessados juridicamente no desfecho da causa e garantir ao FNDE o exercício do contraditório e da ampla defesa. 9. Apelação parcialmente provida. (APELREEX 00130931820114058100, TRF-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Data de Julgamento: 28/05/2015, QUARTA TURMA) AÇÃO REVISIONAL. FIES. LEGITIMIDADE CEF. AGRAVO RETIDO. NÃO PROVIMENTO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO. REJEIÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS. LEI N. 12.202/2010. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. I. É pertinente a análise conjunta do agravo retido e da preliminar arguida em sede de recurso de apelação, se ambos versarem sobre a mesma matéria, no caso, a suposta ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (CEF) em demandas de contrato do FIES. II. A CEF, na condição de agente financeiro do FIES, detém legitimidade passiva para figurar em demandas revisionais de contrato do FIES, a teor da legislação vigente, mormente o art. 6º da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 12.202/2010. Nesse contexto, a União Federal é parte ilegítima para figurar em demandas da espécie, porquanto apenas formula a política de oferta do financiamento, daí porque não merece prosperar a preliminar de inobservância do litisconsórcio passivo necessário da CEF com a União Federal. Precedentes. III. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, notadamente após o julgamento do REsp 1.155.684/RN, definido como parâmetro para o julgamento de feitos repetitivos, previstos na Lei 11.672/2008, firmou-se no sentido da não admissão da capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do FIES. IV. Capitalização dos juros expressamente prevista no contrato que não se admite, no particular (Precedentes do STJ). V. (...) 1. A Lei n. 12.202/2010, ao alterar a Lei n. 10.260/2001, determinou que a redução dos juros do financiamento incida sobre o saldo devedor dos contratos do Fies já formalizados, tendo a Resolução n. 3.842/2010 do Banco Central estabelecido que, a partir de sua publicação (10.03.2010), a taxa efetiva de juros seria de 3,4% a.a (três vírgula quatro por cento ao ano) a incidir sobre os contratos já em vigor. (...).(AC 0004373-59.2007.4.01.3300/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.96 de 02/05/2012). VI. Inaplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor, porquanto o financiamento em análise não encerra serviço bancário, mas programa de governo em benefício de classe estudantil específica. Precedentes do STJ. VII. Apelação da autora parcialmente provida. Juros anuais reduzidos para 3,4% (três vírgula quatro por cento). Apelação da CEF parcialmente provida. Não aplicação do CDC à espécie. (AC - 00030754820064013500, TRF-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 13/08/2013, SEXTA TURMA) Desta feita, afastada a preliminar ventilada, passo à análise do mérito. O impetrante relata que em 24/02/2014, celebrou contrato de abertura de crédito com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE por intermédio da Caixa Econômica Federal para custear o curso de Direito no Centro Universitário da Grande

Dourados - UNIGRAN e que, por erro no sistema, não foi realizado o aditamento do contrato desde o ano passado. É incontroverso o fato de o contrato de financiamento não ter sido renovado desde o segundo semestre de 2013. Da análise do Manual Operacional de Renovação Semestral do Financiamento, que regulamenta o procedimento do aditamento de renovação dos contratos de financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, com fundamento na Portaria Normativa MEC nº 023, de 10/11/2011, denota-se que compete à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA do local de oferta de cursos o início do procedimento de aditamento respectivo. Não obstante, o documento de fl. 11, extraído do sistema informatizado do FIES, revela que o procedimento de aditamento de contrato de financiamento não foram iniciados pela CPSA no 1º semestre de 2015. Por sua vez, a declaração de fl. 17, firmada pelo Presidente da CPSA, contém a informação de que o impetrante ainda não obteve a liberação para efetivar sua matrícula no 1º semestre de 2015 por possuir aditamentos pendentes, procedimento imprescindível para alunos que possuem, o FIES, ressaltando que tal atraso ocorre por erro no sistema SISFIES e que quando o erro for sanado e os aditamentos realizados irá proceder à liberação da matrícula do aluno. Evidente, pois, a ocorrência de falha no sistema, alegado pelo impetrante, a impossibilitar os aditamentos do contrato com o FIES e, por consequência, inviabilizar a continuidade dos seus estudos. Ademais, no caso, o impetrante já obteve, neste ano, a confirmação de continuidade do usufruto da bolsa de estudos de 50% no tocante à adesão ao Programa Universidade para Todos - PROUNI (fl. 16). Desse modo, verifico que a parte impetrante não pode ser tolhida do seu direito à educação, não se olvidando que a pretensão à educação foi elevada à condição de direito fundamental de natureza social pela norma do artigo 205 da Constituição Federal de 1988, conquanto já esteja contemplada no âmbito internacional, por exemplo, no art. XXVI da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, no art. 8º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, nos itens 78 a 82 da Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993, no art. XII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948, no art. 13 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, no art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988 (Protocolo de São Salvador). Em todos esses instrumentos normativos, a palavra de ordem é acessibilidade. Sem que o ingresso e a permanência nos âmbitos educacionais sejam facilitados, golpeia-se a dignidade da pessoa humana, pois se vê ela privada de um dos mais importantes meios de desenvolvimento de sua personalidade, de aumento do sentido da sua própria dignidade, de melhoria do nível socioeconômico de vida e de preparo para a participação efetiva em uma sociedade democrática. Daí a porque a Constituição Federal de 1988 direciona a educação para o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 206), garantindo a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola (art. 206, I). Portanto, considerando que o impetrante não logrou realizar os aditamentos previstos em seus contratos do FIES, em virtude de erros de sistema, não é concebível que a instituição de ensino recuse a realização de suas matrículas, ou mesmo as condicionem ao pagamento das mensalidades. Nesse sentido, transcrevo a seguir o artigo 2º-A da Portaria Normativa n. 24, de 20.12.2011: Art. 2º-A É vedado às instituições de ensino superior participantes do Fies exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no Sisfies. (...) Evidenciou-se assim que a não realização dos aditamentos semestrais dos contratos de financiamento do FIES ocorreu em virtude de motivos alheios à vontade do impetrante. Colaciono a seguir julgados de nossos Tribunais, os quais apreciaram casos semelhantes: CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE ADITAMENTO DO FIES. FALHA NO SISTEMA DE INFORMATIZAÇÃO DO FNDE. AUSÊNCIA DA RESPONSABILIDADE DA ALUNA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação contra sentença que excluiu a CAIXA da lide, e julgou procedente o pedido exordial, para determinar à FAMENE que matricule a autora no curso de Medicina, semestre 2012.2, e ao FNDE que adite o contrato SisFIES, mediante regularização da situação da autora, decorrente da falha no sistema informatizado. 2. O aditamento de renovação semestral do contrato de financiamento estudantil firmado posteriormente à data de vigência da Lei nº 12.202/2010, in casu, em 16/01/2012, relativo ao semestre 2012.2, deve ser realizado através do Sistema Informatizado SisFIES, disponível nas páginas eletrônicas do Ministério da Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (Resoluções nº 4 e 8/2012 do FIES), não havendo razão para manter a CAIXA no polo passivo da presente demanda. 3. A autora encontra-se adimplente e está em situação de regularidade contratual junto ao FIES, inexistindo impedimento à manutenção do financiamento da estudante. 4. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00, pro rata, valor razoável e de conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não havendo razão para qualquer redução. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00054055920124058200, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/06/2014 - Página: 133.) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE ADITAMENTO DE CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO - FIES, EM VIRTUDE DE FALHA NO SISTEMA DE INFORMÁTICA DO FNDE. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. 1. Apelação interposta pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em face da sentença que julgou procedente o pedido da Autora, autorizando que a mesma permanesse assistindo às aulas e realizando provas do semestre regularmente, na Faculdade de Medicina Nova Esperança - FAMENE, até que o FNDE regularizasse a sua situação junto ao Sistema Informatizado do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (SISFIES). 2. Caso em que a Autora/Apelada alegou que estava impossibilitada de formalizar o aditamento ao contrato de concessão de financiamento de encargos educacionais, para o período de 01/01 a 31/08/2012, em virtude de um erro existente no SISFIES mantido pelo FNDE, segundo lhe informou a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA da FAMENE, não obstante a CEF tenha informado que o contrato estaria regular. 3. O indício de que a pendência apontada decorre de inconsistência do sistema do Apelante ganha relevo, na medida em que o FNDE retornou e-mail à Autora/Apelada, informando que a demanda sobre o FIES teria sido encaminhada para análise da Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação, e as mesmas telas anexadas à inicial dão conta de que a transferência do financiamento, referente ao 1º semestre de 2013 estaria disponível. 4. Ademais, a Caixa Econômica Federal informou que o contrato da Autora/Apelada encontra-se em perfeita normalidade. 5. Dessa forma, conclui-se que a ausência de aditamento no contrato de financiamento estudantil se deu por circunstâncias alheias à vontade da Autora/Apelada, pelo que não deve ela ser prejudicada. 6. Quanto aos honorários advocatícios, à luz dos princípios da ponderação e da razoabilidade, devem ser mantidos no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem rateados entre o FNDE e a FAMENE, tal como consignado na sentença. 7. Apelação e Remessa Necessária improvidas. (APELREEX 00065237020124058200, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 11/03/2014 -

Página:130.)Assim, vislumbro o direito líquido e certo a ser protegido nesta ação mandamental, sendo de rigor a concessão da segurança pleiteada no tocante à matrícula e aos aditamentos contratuais.Quanto ao pedido de condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais, observo que esta via não se mostra adequada para o impetrante alcançar o bem da vida almejado, uma vez que o provimento a ser obtido na via desta ação constitucional possui natureza mandamental, ao passo que o referido pedido importa na edição de um édito de natureza condenatória. O óbice de se manejar esta espécie de pretensão no bojo do mandado de segurança há muito tem sido reconhecido pela jurisprudência, estando tal entendimento consolidado na súmula n.º 269 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:Súmula 269. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Ainda que não existisse o referido obstáculo, seria imprescindível para o acolhimento da pretensão do impetrante a comprovação dos fatos por ele afirmados, o que não decorre da análise tão somente dos documentos que acompanham a exordial, sendo inviável a realização de dilação probatória nesta ação constitucional.A propósito, veja-se a jurisprudência:MANDADO DE SEGURANÇA. Direito líquido e certo.I - A amparar o pleito exarado na via do writ of mandamus, o direito deve exsurgir límpido e inquestionável, sem qualquer sobra de dúvida.II - Se tal não há remete-se o impetrante às vias ordinárias, onde é possível a produção de provas.III - Provimento do recurso. Segurança cassada. (STJ, Resp. 1.479 - GO, 1ª T., v.u., j. 7.5.90, Rel. Min. Pedro Aciole, RSTJ, 24/292). in O Mandado de Segurança na Jurisprudência: direito material e processual, José A Remédio, Saraiva, 1998.MANDADO DE SEGURANÇA. Direito líquido e certo. Ausência.1. Descabe mandado de segurança para postulação baseada em fato a demandar dilação probatória.2. Recurso ordinário desprovido. (STJ, RMS 1.040-0 - SP, 3ªT., v.u., j. 24.8.93, Rel. Min. Cláudio Santos, RSTJ 55/325). in O Mandado de Segurança na Jurisprudência: direito material e processual, José A Remédio, Saraiva, 1998.Dessa forma, concluo que a via mandamental não é adequada para amparar tal pretensão da parte impetrante, devendo ela para tanto se socorrer das vias ordinárias. DISPOSITIVO Diante do exposto:a) EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/09 c/c o artigo 267, incisos I e IV, e artigo 295, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à pretensão do impetrante à indenização por danos morais.b) CONCEDO A SEGURANÇA postulada, em relação aos demais pedidos, e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso I do CPC, determinando:i) à Reitora do Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN que confirme a renovação da matrícula do impetrante atinente ao curso de Direito, primeiro semestre de 2015 (7º semestre do curso) , abstendo-se da cobrança de mensalidades, salvo se a negativa de efetivação da matrícula tenha-se dado em virtude de motivos outros que não a ausência de realização dos aditamentos semestrais do contrato do FIES;ii) ao Presidente do FNDE e ao Gerente da Caixa Econômica Federal (este em Fátima do Sul/MS) que confirmem os aditamentos do contrato FIES do impetrante.Ratifico a liminar deferida pela decisão de fls. 28/29.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n.º 12.016/09.Comunique-se imediatamente a prolação desta sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de instruir o recurso de agravo de instrumento noticiado nos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002193-77.2015.403.6002 - JOSEFA DO NASCIMENTO PORTO(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X SECRETARIA DE EDUCACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIGRAN - CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Com fulcro no art. 267, 1º, do CPC, determino a intimação pessoal da impetrante para que proceda, em 48 (quarenta e oito) horas, a emenda à inicial determinada à fl. 87, indicando como autoridade coatora a Reitora do Centro Universitário de Dourados, a qual inclusive informou à fl. 42 ter cumprido a decisão liminar. Sem prejuízo, intime-se o patrono da impetrante por meio de publicação oficial.Não cumprida a providência acima, voltem os autos conclusos para a extinção do feito sem resolução do mérito.Intimem-se.

0002434-51.2015.403.6002 - SERGIO RICARDO PAULILLO BAZAN(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH(MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI E MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO) X DIRETOR-GERAL DO HOSPITAL UNIVERSITARIO DA UFGD

SENTENÇARELATÓRIO SERGIO RICARDO PAULILLO BAZAN ajuizou o presente mandado de segurança, em desfavor do PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH e do DIRETOR GERAL DO HU/UFGD/EBSEH, pedindo ordem para compelir os impetrados a emitir imediatamente o Certificado de Conclusão de Residência Médica do impetrante para que este possa ser investido no cargo de Médico Ginecologista e Obstetra do Hospital Universitário ou a posse seja postergada até o momento da obtenção do referido certificado, sem prejuízo da perda do cargo, cuja data da contratação estava prevista para o dia 06/07/2015 (fls. 20 e 28).Aduz em síntese que cursou Residência Médica em Ginecologia e Obstetrícia no Hospital Universitário da UFGD no período de março de 2012 a fevereiro de 2015. Após tal período, participou do Concurso Público nº 13/2014 para o cargo de Médico Ginecologista e Obstetra, promovido pelo EBSEH-HU/UFGD, sendo aprovado no resultado final do certame. Porém, na data de apresentação dos documentos exigidos pelo edital regulador do concurso, o Certificado de Conclusão da Especialidade ainda não havia sido emitido pelo Hospital Universitário, prejudicando o impetrante a tomar posse do cargo em questão.A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 23/35.A fl. 39, foi postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações preliminares, as quais foram acostadas às fls. 45/46. Documentos às fls. 47/51.A decisão de fls. 53/54 deferiu a liminar pleiteada para determinar aos impetrados que efetivasse a posse do impetrante no cargo de médico em que foi aprovado.O Presidente da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH apresentou informações às fls. 69/75, pugnando pela denegação da segurança.A Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH apresentou defesa às fls. 77/92. Preliminarmente, alegou a ocorrência da decadência do direito de impetrar o presente mandado de segurança. No mérito, pugnou pela denegação da segurança pleiteada. Documentos às fls. 93/135.Às fls. 138/154, a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH interpôs agravo de

instrumento em face da decisão que deferiu a liminar, a qual foi mantida por seus próprios fundamentos em juízo de retratação (fl. 156). Às fls. 164/165, o Parquet Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação pela ausência de interesse público a ensejar sua intervenção. É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, quanto a preliminar de decadência alegada pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, entendo que não assiste razão à parte impetrada. Isso porque o início da contagem do prazo de 120 dias, previsto no artigo 23 da Lei 12.016/09, não ocorreu a partir da data da publicação do edital de abertura do certame (12/12/2014), conforme pretendido pela impetrada, mas sim da data para a entrega dos documentos exigidos para a contratação (29/06/2015). A recusa do recebimento dos documentos do impetrante em 29/06/2015 é o ato impugnado, sendo tal data o marco inicial da contagem do prazo. Dessa forma, o prazo decadencial para a impetração do mandamus ocorreria tão somente em 27/10/2015, muito antes de sua impetração em 02/07/2015. Dessa feita, afastada a preliminar arguida pela impetrada passo à análise do mérito. O documento de fl. 29 demonstra que o impetrante concluiu a residência médica, especialidade exigida para o provimento do cargo pleiteado. Aliás, sendo imputável à Instituição responsável pela contratação a expedição do documento necessário à investidura do cargo, mostra-se desarrazoada a sua recusa em admitir à posse o impetrante. Outrossim, as informações prestadas pela autoridade impetrada não retratam quaisquer óbices à emissão do documento em tela ou à posse, mencionando ainda a possibilidade de reserva de vaga ao impetrante. Portanto, concluo que os requisitos exigidos no edital foram cumpridos pelo impetrante, que demonstrou estar habilitado à investidura no cargo pleiteado neste mandamus, vez que possui a formação profissional exigida no instrumento convocatório, o que torna secundária a apresentação do documento em questão, o qual, frise-se, somente não foi expedido por culpa da própria entidade responsável pela realização do certame. Desse modo, vislumbro o direito líquido e certo a ser protegido nesta ação mandamental, sendo de rigor a concessão da segurança pleiteada. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA postulada e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, determinando ao Diretor Geral do HU/UGD/EBSERH e ao Presidente da Empresa Brasileira De Serviços Hospitalares - EBSERH, que confirme a posse do Impetrante no cargo de Médico Ginecologista e Obstetra do Hospital Universitário de Dourados/MS. Ratifico a liminar deferida pela decisão de fls. 53/54. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n.º 12.016/09. Comunique-se imediatamente a prolação desta sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de instruir o recurso de agravo de instrumento noticiado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0005119-31.2015.403.6002 - CLEISON J.S.CAVALCANTI(MS013938 - ADEMAR CHAGAS DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

DECISÃO CLEISON J. S. CAVALCANTI impetra o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS, objetivando, liminarmente, (fl. 21) a suspensão do ato coator com a determinação da reativação do CNPJ nº 02.300.778/0001-41, inscrição do impetrante. Aduz o impetrante, em suma, que teve sua inscrição no CNPJ (02.300.778/0001-41) baixada de ofício por meio de Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 031/2015, de 06.11.2015, o qual está fundamentado em suposta inexistência de fato da empresa do impetrante, uma vez que segundo a autoridade administrativa, ela não foi encontrada no endereço do domicílio tributário dela (sic), além de não dispor de patrimônio e capacidade processual necessários à realização de seu objeto. Assevera o impetrante que na representação fiscal, a autoridade fazendária anexou com a petição de representação, os seguintes documentos: i) tabela contendo uma síntese das compras e vendas da parte do impetrante, referentes ao período 2010-2014; ii) termo de constatação fiscal em que a autoridade fazendária atesta ter efetuado diligência fiscal até o domicílio tributário do impetrante, mas que teria sido infrutífera a tentativa (no singular), pois não teria encontrado o endereço. Registra que a Fazenda Nacional ajuizou em setembro de 2014, o feito executivo fiscal nº 0001330-58.2014.403.6002, no qual pretende a cobrança de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, mas até o momento não foi citado. Com a inicial, acostou procuração e documentos. É o relatório do necessário. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. No caso em tela, não vislumbro de imediato o fumus boni juris necessário a ser tutelado, para deferir a antecipação dos efeitos da tutela, pois num juízo de cognição inicial, o Ato Declaratório Executivo nº 031, de 04 de outubro de 2015 (fl. 65), está amparado na decisão de fls. 61/64, possui os pressupostos da legitimidade e legalidade inerentes a todo ato administrativo. Nesse aspecto, aliás, a decisão administrativa acostada às fls. 61/64, menciona que a empresa recorrente possui como atividade principal o comércio de cereais. Apresentou contrato de Sub-Locação, datado de 27 de fevereiro de 2015, onde o Locador/Sub-arrendante Rodrigo Maximiano Favoreto, com a anuência da empresa Agrícola Favoreto Ltda, fazem a sub-locação de uma estrutura de alvenaria e armazém com capacidade para recebimento e armazenagem de grãos em geral para 6.000 toneladas e possuindo moega e elevadores. Não obstante, a Recorrente se limitou a informar que apenas faz a corretagem de cereais, comprando a prazo dos produtores e revendendo para outras empresas. A empresa não informou, também, que NÃO efetuou, nas alterações contratuais, o aumento de capital da empresa. Apresentou cópia do pedido de Alteração do Capital Social. Neste item convém esclarecer que o Capital Social da empresa é de apenas cinco mil reais (R\$ 5.000,00). Entretanto, entre os anos de 2010 a 2014, a empresa recorrente emitiu notas fiscais de compra e venda em valores superiores a quinhentos milhões de reais (R\$ 500.000.000,00). E ainda, consta dos sistemas da Receita Federal que a empresa apresentou nos anos de 1998 a 2014 a Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica (DSPJ) como INATIVA. Nos termos da legislação vigente esta declaração deve ser apresentada pelas pessoas jurídicas que permaneceram inativas durante todo o ano-calendário anterior a entrega da Declaração. Ressalta-se que o conceito de Pessoa Jurídica Inativa é aquela que não tenha efetuado qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o ano-calendário. Portanto, apesar de se declarar como INATIVA desde o ano de 1998, a empresa movimentou milhões de reais, emitiu Notas Fiscais, assinou contratos de locação, dentre outras atividades. (...) Portanto, nesta análise perfunctória, inerente a esta incipiente fase processual, tenho que o ato administrativo emanado da autoridade apontada

como coatora não foi ilidido pelas alegações tecidas na inicial, tampouco pela rarefeita documentação probatória produzida nos presentes autos, que, neste ponto não restou cabalmente comprovada ab initio. Ademais, eventuais prejuízos financeiros não devem ser confundidos com dano irreparável ou de difícil reparação, o que afasta o periculum in mora. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido liminar formulado na inicial. Notifique-se o impetrado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as informações necessárias. Encaminhe-se contrafe ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Após, ao Ministério Público Federal. Com as manifestações, tomem conclusos para sentença. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.

0005349-73.2015.403.6002 - FRANCISCO FERREIRA FRANCO(MS015681 - TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM DOURADOS/MS

FRANCISCO FERREIRA FRANCO impetra o presente mandado de segurança em face do CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DO INSS DE DOURADOS, objetivando, liminarmente, (fl. 21) o restabelecimento do pagamento do benefício de pensão mensal vitalícia dos seringueiros, NB nº 105.444.209-3, cessado pela autoridade coatora, conforme decisão acostada às fls. 52-56. Aduz o impetrante, em suma, que era detentor de dois benefícios previdenciários, quais sejam: aposentadoria por idade na condição de comerciário (fl. 38) e pensão mensal vitalícia dos seringueiros. Ocorre que, em 11/09/2013, foi notificado de que a concessão do benefício de pensão mensal vitalícia dos seringueiros foi indevida (fl. 174), sendo intimado a apresentar defesa. O impetrante apresentou defesa alegando que trabalhou como seringueiro e apesar de ter tentado ser empresário, nunca obteve resultado com esse trabalho. O INSS considerou referida defesa insuficiente. Nessa toada, o impetrante recorreu à 9ª Junta de Recursos do Conselho da Previdência Social, sendo que esta em 03/11/2014, sendo que esta entendeu pela cessação do benefício de pensão vitalícia de seringueiro concedida ao impetrante, porém, reconheceu como indevida a restituição dos valores recebidos de boa-fé, dando parcial provimento ao referido recurso. Inconformado, o impetrante recorreu à 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social e o benefício foi reativado, aguardando a decisão das Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. Aos 01/10/2015, o Impetrante foi comunicado que a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, através do acórdão 3895/2015, negou provimento ao recurso interposto àquele órgão e via de consequência cessou o benefício ora pleiteado. Todavia, entende o impetrante que a decisão da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, através do acórdão 3895/2015, não se coaduna com a lei, guardando contradição, porquanto salienta que os valores foram recebidos de boa-fé, e ainda, a ocorrência do instituto da decadência, estando a sofrer abuso de poder por parte da autoridade coatora. Com a inicial, acostou procuração e documentos. É o relatório do necessário. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. No caso em tela, não vislumbro de imediato o *fumus boni juris* necessário a ser tutelado para deferir a antecipação dos efeitos da tutela, pois num juízo de cognição inicial, a decisão da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, - acórdão 3895/2015-, está amparado na Lei nº 7.986, de 28/12/1989, possuindo os pressupostos da legitimidade e legalidade inerentes a todo ato administrativo. Nesse aspecto, aliás, a decisão administrativa acostada às fls. 52-56, menciona que o impetrante ocultou do processo de justificação judicial o fato de perceber aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 1.113,61, com DIB em 26/04/1996, sob o nº 41/100.273.709-2 (...). Desta forma, a percepção do benefício de pensão mensal vitalícia dos seringueiros pelo impetrante, necessariamente, cumular-se-á com a aposentadoria por tempo de contribuição por ele recebida anteriormente. Nesse compasso, tenho que o artigo 1º da Lei nº 7.986, de 28/12/1989, dispõe, verbis: Art. 1º É assegurado aos seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, que tenham trabalhado durante a Segunda Guerra Mundial nos Seringais da Região Amazônica, amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, e que não possuam meios para a sua subsistência e da sua família, o pagamento de pensão mensal vitalícia correspondente ao valor de 2 (dois) salários-mínimos vigentes no País.(...) Ressalto que a lei acima mencionada regulamentou o artigo 54 da do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual dispõe sobre o benefício de pensão mensal vitalícia dos seringueiros, que também é expresso no tocante ao preenchimento do requisito carência. Assim, não obstante o artigo 124 da Lei nº 8.213/91 não dispor sobre a vedação de cumulação dos benefícios de pensão por idade e pensão mensal vitalícia dos seringueiros, especificamente a esta matéria, ou seja, sobre a pensão mensal vitalícia dos seringueiros, tenho que a vedação decorre da própria lei, pois esta dispõe a necessidade de carência para percepção do mesmo. No entanto, está clarividente nos autos que o impetrante é percebedor de uma aposentadoria por idade na condição de comerciário, o que afasta, de lege ferenda o seu direito ao recebimento da pensão mensal vitalícia dos seringueiros cumulada com aposentadoria por idade. Portanto, nesta análise perfunctória, inerente a esta incipiente fase processual, tenho que o ato administrativo emanado da autoridade apontada como coatora não foi ilidido pelas alegações tecidas na inicial, tampouco pela rarefeita documentação probatória produzida nos presentes autos, que, neste ponto não restou cabalmente comprovada ab initio. Ademais, eventuais prejuízos financeiros não devem ser confundidos com dano irreparável ou de difícil reparação, o que afasta o periculum in mora. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido liminar formulado na inicial. Notifique-se o impetrado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as informações necessárias, especialmente no tocante à data em que o impetrante foi intimado da decisão administrativa que negou provimento ao recurso julgado pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, para fins de se apurar o prazo decadencial deste mandamus. Encaminhe-se contrafe ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Após, ao Ministério Público Federal. Com as manifestações, tomem conclusos para sentença. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000617-49.2015.403.6002 - EUNICE BENETTI X CINTHIA ALINE BENETTI BACCHI X DIEGO ENRIQUE BACCHI BENETTI X LUANA ZANON DOS SANTOS X ADEMIR BACCHI(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E

FL. 328 - 1) Fls. 303-304. Devolvo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor se manifeste em réplica, bem como em relação ao item a do pedido formulado pela FUNAI às fls. 96 (fls. 127-128). Deverá especificar desde logo as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as respectivas testemunhas - sob pena de preclusão - e indicar sua pertinência ao processo - sob pena de indeferimento.2) Fls. 324-327. Acerca da informação trazida pela Polícia Federal de impossibilidade de acesso ao local da reintegração diante da ocorrência de chuvas, determino ao Oficial de Justiça Avaliador Federal que diligencie até o imóvel rural denominado Fazenda Nossa Senhora Aparecida, localizada no município de Caarapó, acompanhada da Diretora de Secretaria desta Vara Federal, no dia 20/01/2016, às 14:00 horas, data final para o cumprimento da ordem estabelecida por este Juízo na audiência realizada nestes autos, e proceda a constatação da possibilidade física de cumprimento do mandado de reintegração, no que toca à acessibilidade pela via terrestre por caminhonetes com tração nas quatro rodas, devendo registrar com fotos os locais mais acidentados do trajeto. Encaminhe cópia do Ofício da Polícia Federal para orientação do Oficial na diligência (fls. 324-326).3) Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Dourados para que acompanhe o Oficial de Justiça na referida diligência.4) Caso as partes tenham interesse em acompanhar a diligência, inclusive para apontar a existência de rotas que propiciem o acesso ao local, deverão entrar em contato com o Oficial de Justiça a quem for distribuído o mandado respectivo. 5) Oficie-se ao Comandante do 3º Batalhão da Polícia Militar para que no prazo de 05 (cinco) dias promova diligência até o imóvel rural denominado Fazenda Nossa Senhora Aparecida, localizada no município de Caarapó, e posteriormente informe se aquela corporação possui meios para cumprir imediatamente a ordem de reintegração de posse. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:a) OFÍCIO 007/2016-SM01-APA - ao Delegado da Polícia Federal em Dourados - para os fins do item 3;b) OFÍCIO 008/2016-SM01-APA - ao Comandante do 3º Batalhão da Polícia Militar em Dourados - para os fins do item 5;FL. 340 - Vistos em decisão proferida em plantão judiciário. Trata-se de comunicação oriunda do Colendo Supremo Tribunal Federal, de concessão de medida liminar que suspendeu a ordem de reintegração de posse deferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, cujo cumprimento estava previsto para ser realizado até o dia 20 de janeiro p.f. Desta forma, determino que sejam comunicados imediatamente o Comandante da Polícia Militar de Dourados/MS e a Delegacia da Polícia Federal de Dourados/MS e do teor dessa decisão. No mais, a manutenção do cumprimento das demais medidas determinadas nos autos e que não foram suspensas pela veneranda decisão será apreciada pelo juiz natural da causa após o encerramento do plantão judiciário. Cópia da presente decisão servirá de mandado de intimação para a realização das comunicações determinadas nesta decisão. Cumpra-se. Intimem-se. FL. 342 - 1) Haja vista a decisão proferida nos autos da Medida Cautelar de Suspensão de Liminar n. 948 (fls. 329-335), que suspendeu a ordem de reintegração deferida nestes autos em razão da possível convulsão social que a medida implicaria, revogo as determinações concernentes à constatação da possibilidade física do cumprimento da reintegração (itens 2 a 5 de fl. 328). Intime-se o Delegado-Chefe da Polícia Federal em Dourados e o Comandante Batalhão da Polícia Militar em Dourados a respeito desta decisão.2) Mantenho a determinação no que toca à devolução do prazo de 10 (dez) dias para que o autor se manifeste em réplica, bem como em relação ao item a do pedido formulado pela FUNAI às fls. 96 (fls. 127-128). Deverá especificar desde logo as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as respectivas testemunhas - sob pena de preclusão - e indicar sua pertinência ao processo - sob pena de indeferimento. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:a) OFÍCIO 009/2016-SM01-APA - ao Delegado da Polícia Federal em Dourados - para os fins do item 1;b) OFÍCIO 010/2016-SM01-APA - ao Comandante do 3º Batalhão da Polícia Militar em Dourados - para os fins do item 1; Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3621

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001934-19.2014.403.6002 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES(MS007619 - MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO E MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL X CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS013070 - ELVIO MARCUS DIAS ARAUJO E MS015342 - CAROLINA BARBOSA SCHIMIDT E MS017000 - WILSON ROBERTO ROSILHO JUNIOR) X MARCEL BRUGNERA MESQUITA(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS013070 - ELVIO MARCUS DIAS ARAUJO E MS015342 - CAROLINA BARBOSA SCHIMIDT E MS017000 - WILSON ROBERTO ROSILHO JUNIOR)

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, afim de retificar a data anunciada fls. 366 e 368, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 27 de janeiro de 2016, às 16:00 hs, para depoimento pessoal dos réus Cinara e Marcel, na 2ª Vara Federal de Campo Grande, sito à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº 128 - Campo Grande/MS

0003880-26.2014.403.6002 - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE(MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI E MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Trata-se de novo pedido de antecipação de tutela, na qual a autora postula (fls. 410-418) [...] que seja determinado à União a suspensão da cobrança do débito relativo ao imposto de FGTS proveniente da Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NDFC n. 200.366.602, bem como dos autos de infração n. 20.479.376-9/ementa 000978-4, n. 20.479.380-7/ementa 001416-8 e n. 20.479.381-5/ementa 000989-0, até o trânsito em julgado da presente ação. Sustenta a autora que foi notificada

da cobrança da NDFC n. 200.366.602, no valor de R\$ 1.252.142,83, com vencimento para o dia 26/12/2015, a qual será encaminhada a Caixa Econômica Federal para as providências cabíveis, inclusive a requerente será inscrita em dívida ativa, sendo tal procedimento ilegal. A autora argumenta que está comprovada a solicitação de parcelamento do débito relativo ao FGTS perante a Caixa Econômica Federal, em data anterior à lavratura do Auto de Infração, bem como demonstrada a celebração de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS e o seu regular pagamento. É o relatório do que basta. Fundamento e Decido. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA No tocante ao pedido de tutela antecipada de fls. 410-417: Inicialmente observo que os fatos e fundamentos invocados pela autora para amparar a existência de prova inequívoca da verossimilhança do seu direito nesta oportunidade são os mesmos presentes no momento em que foi indeferido o primeiro pedido antecipatório, consoante se denota da decisão à fls. 368-370, ou seja, a Confissão de Dívida acostada aos autos ocorrida durante o procedimento fiscalizatório não tem aptidão para prejudicar a emissão da Notificação pelo Ministério do Trabalho, nos termos do art. 23 da Lei 8.036/90 c/c art. 28, 5º, da Instrução Normativa 99/2012. Portanto, não há que se acolher referido fundamento como apto à concessão da tutela antecipada pretendida. Ficou consignado na decisão de fls. 368-370: (...) Diversamente do afirmado na inicial, entendo que no momento da instauração do processo fiscalizatório que resultou na NDCF 200.366.602 e autos de infração números 20.479.376-9, 20.479.380-7 e 20.479.381-5, não havia confissão e parcelamento da dívida do período de 12/2012 a 08/2014. Isso porque, ao que parece, o parcelamento de julho de 2013, relativo aos débitos do período de 12/2012 a 04/2013, não foi adimplido pela autora, tanto que esse intervalo foi abarcado em sua integralidade no segundo parcelamento, datado de 21/07/2014. O não pagamento do primeiro parcelamento é afirmado pela requerente em sua peça inicial e corroborado pelo processo fiscalizatório, que apurou débitos desde 12/2012 até 08/2014. O que se observa dos autos é que a confissão da dívida ocorreu durante o processo fiscalizatório, motivo pelo qual não tem aptidão para prejudicar a emissão da notificação pelo Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 23 da Lei 8.036/90 combinado com artigo 28, 5º, da Instrução Normativa 99/2012. Nesse quadro, nota-se que o processo fiscalizatório que deu origem aos débitos cuja suspensão de exigibilidade se tenciona - 10/06/2014 - é anterior ao parcelamento que aparentemente vem sendo cumprido pela autora, firmado em 21/07/2014. Os recolhimentos efetuados pela autora depois de 18/09/2014, data final da apuração realizada no processo fiscalizatório, decorrentes da demissão de 49 funcionários, devem ser abatidos pela CEF. A antecipação desses recolhimentos revela cumprimento do acordo, como se observa da condição 3 constante no Ofício nº 720/2014/GIFUG/CB, encartado às fls. 192-194, a seguir transcrita: 3. Esclarecemos ainda que, caso ocorra durante o período de parcelamento, rescisão de contrato de trabalho, por qualquer motivo ou outra hipótese de movimentação de conta vinculado do trabalhador envolvido no parcelamento, essa empresa deverá antecipar o recolhimento da totalidade do valor devido ao empregado, mediante emissão de GRF - Guia de recolhimento do FGTS, código 327. Vale destacar, ainda, que os recolhimentos da autora relativos aos 49 funcionários relacionados nos AIs nº 20.479.380-7 e 20.479.381-5 foram efetuados em datas posteriores ao período fiscalizado - 02 funcionários tiveram recolhimentos efetuados em 22/9/2014 e os outros 47 tiveram os recolhimentos efetuados em 09/10/2014. Observe-se que esses últimos recolhimentos, em 09/10/2014, são posteriores à NDCF nº 200.366.602, lavrada e recebida pela autora em 1º/10/2014. Dessa forma, o fato de a autora ter adimplido os débitos relacionados nos autos de infração n. 20.479.380-7 e 20.479.381-5 não induz, ao menos neste primeiro momento, irregularidade no processo que resultou na lavratura da NDCF nº 200.366.602. No entanto, como salientado acima, esses valores devem ser abatidos do parcelamento firmado com CEF em julho de 2014. Outro aspecto a ser observado para o deferimento da tutela antecipada, o periculum in mora, estaria consubstanciado na alegação da autora de que foi notificada em última instância para pagar o débito objeto desta demanda, conforme documento acostado à fl. 419. Entretanto, tal aspecto não impede a expedição de Certidão de Regularidade do FGTS pela CEF, consoante mencionado em sua contestação às fls. 383-387, em que informou, inclusive, que a autora não possuía pendência registrada no sistema FGE naquela data. Conclui-se, portanto, que uma vez adimplido o parcelamento entabulado pela autora com a ré, devidamente noticiado nos autos, não haverá óbice para que seja reconhecida sua regularidade relativamente às contribuições para o FGTS. Ante o exposto, INDEFIRO a reiteração do pedido de antecipação de tutela ora formulado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000105-32.2016.403.6002 - JULIO CESAR XAVIER DA SILVA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por Julio Cesar Xavier da Silva em face da União em que objetiva, em sede de tutela antecipada, (fl. 21): o afastamento do autor do serviço ativo até decisão final deste processo cujo objeto é a reforma, tendo em vista a sua incapacidade total para o serviço militar e ainda o fato de que sua condição poderá se agravar caso retorne ao serviço ativo do Exército. Aduz que ingressou na carreira militar em fevereiro de 2000 e atualmente ocupa o posto de Segundo Sargento. Nesta condição sempre desempenhou todas as suas funções inerentes à carreira militar, como exames físicos e testes de aptidão, cujos resultados sempre foram excelentes. Ocorre que, no dia 30 de junho de 2009, o autor sofreu um acidente em serviço quando participava do Curso de Operação na Selva, momento em que estava realizando a corrida de 8 km usando calça e coturno, vindo a sofrer uma forte dor na parte de trás da perna esquerda, tendo que interromper a referida atividade naquela ocasião. O supracitado evento resultou na abertura de Sindicância, a qual apurou que não houve por parte do militar acidentado, indícios de crime ou transgressão disciplinar, considerando o fato como acidente em serviço. O diagnóstico obtido em razão do acidente foi Espodilose Lombar, Protusões Disciais e Abaulamentos Disciais. Ato contínuo, o autor deu início ao tratamento médico especializado, permanecendo afastado das atividades militares, exercendo apenas funções burocráticas, uma vez que por orientação médica, deveria convalescer em repouso até sua total recuperação. No entanto, ainda que o autor realizasse apenas atividades burocráticas, permanecia muito tempo sentado, o que também era prejudicial para seu estado de saúde com problema na coluna, motivo pelo qual seu quadro clínico continuou se agravando. Assim, no dia 18/04/2014 foi submetido a uma inspeção de saúde que o considerou incapaz definitivamente para o serviço do Exército, conforme Ata nº 2778/2014, em anexo, cujo diagnóstico e parecer foi Incapaz definitivamente para o serviço do Exército. Não é inválido. Alega o autor que a referida Ata de Saúde foi corroborada pelo Laudo Especializado, no qual o especialista relata que o autor está definitivamente incapaz para o serviço militar, bem como de que suas sequelas possuem nexos com o acidente narrado. Diante do parecer, o autor foi colocado na situação de agregado, permanecendo nesta condição por um ano e sete meses, até ser chamado para uma nova inspeção de saúde para

verificar sua situação atual, a qual, ressalta, não tinha melhorado com o passar do tempo, ao contrário, apenas piorou. A Junta Militar composta por três membros exarou parecer Apto com restrições por 365 dias. Salienta que referidos membros da Junta Militar não possuem especialização na área afetada de sua saúde, qual seja, ortopedia, sendo apenas médicos clínico geral. O autor arguiu que após a perícia da Junta Médica Militar, procurou novamente o especialista que cuidava de seu caso de saúde, o qual emitiu novo laudo reforçando a incapacidade do autor para o serviço militar. Juntou documentos (fls. 23/71). Vieram os autos conclusos. Decido. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 273, do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. No atual estágio do processo o pedido de antecipação de tutela não pode ser deferido. O autor pleiteia a nulidade do ato administrativo que o considerou apto com restrições por 365 dias, em 23.09.2015, com a sua consequente reforma por incapacidade. Contudo, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há nos autos elementos a corroborar o nexo causal entre a patologia do autor e os exercícios da atividade militar. Igualmente, não há como inferir, ante o rarefeito conjunto probatório, eventual interferência de concausa, fatores externos e pessoais, no desenvolvimento da enfermidade e se esta é incapacitante ou não para todo e qualquer trabalho. Não ficou atestada de forma inequívoca a invalidez alegada, pois, conquanto acostadas prescrições medicamentosas, prontuário de internação e parte do procedimento administrativo de reforma, remanesce a dúvida acerca de eventual estado de saúde do autor. Isso porque na Inspeção de Saúde, realizada em 23/09/2015 (fls. 60-62), o médico perito concluiu pela aptidão do autor para o serviço militar, com restrições por 365 dias, mencionando ainda que não há relação de causa e efeito entre o acidente sofrido e as condições mórbidas atuais expressas pelos seguintes diagnósticos: M47.2/M51.8/ M 54.5/ R52.2, com a observação de que as atividades que podem ser desenvolvidas pelo inspecionado são as previstas no Grupo I, constantes do Anexo W, das NTPMEx. Em consulta à referidas Normas Técnicas Profissionais do Ministério do Exército, constatei que as atividades em comento referem-se especificamente a: Chefia ou subchefia de órgão, seção ou setor administrativo, comissões e assessorias, elaboração de inquéritos, sindicâncias, processos administrativos e pareceres administrativos ou jurídicos, como encarregado, membro, escrivão ou secretário, as quais são compatíveis com Oficiais, Subtenentes e Sargentos. Desta forma, entendo que a colocação do autor neste momento para atuar nas sobreditas atividades é medida salutar até a prolação da sentença de mérito, com a instrumentalização da prova a ser produzida através de perícia médica. Já no tocante às outras Atas de Saúde datas de 23/04/2014 e acostadas aos autos às fls. 57-58, ambas denotam que o autor é incapaz para o serviço do Exército, e além de serem pretéritas àquela produzida pela Junta Médica Militar, em 23/09/2015, mencionam que a incapacidade está enquadrada no inciso VI do art. 108, da Lei nº 6.880, fato que demanda dilação probatória, afastando o fumus boni juris, pois este inciso dispõe expressamente VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Logo, não restaram verossímeis as alegações da parte autora quanto à existência de ato ilegal e o consequente direito de ser reformada, o que demanda um maior aprofundamento de análise e prova, matéria inerente ao meritum causae, a ser oportunamente apreciado. Ademais, a pretensão como proposta não pode prescindir da formação do contraditório e da dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual, sem prejuízo de apreciação posterior se demonstrados os requisitos que autorizem a concessão da tutela antecipada. Sob outro giro, não prospera a alegação de risco de dano irreparável, uma vez não comprovado de plano pelo autor que o seu afastamento é medida imperiosa para o seu restabelecimento, pois o autor produziu prova unilateral sem o crivo do contraditório, consistente em Atestado Médico expedido por médico ortopedista, o que será detidamente analisado através de perícia médica judicial. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio o Dr. Raul Grigoletti, médico ortopedista, especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora, bem como designo o dia 15/03/2016, às 14:00 horas, para realização da referida perícia no consultório médico do perito, localizado na Rua Mato Grosso nº 2195, Jardim Caramuru, Dourados/MS - fone: 3421-7567. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência resultante do acidente sofrido em 30 de junho de 2009? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o acidente sofrido em 30 de junho de 2009? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade na esfera civil? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Sem prejuízo, intím-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam, desde já, indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Consigne-se no mandado que o perito deverá se abster de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da perícia. Deve a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Intime-se o perito via correio eletrônico. Defiro o pedido de justiça gratuita, consoante Declaração

2A VARA DE DOURADOS

Dr.JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6423

ACAO PENAL

0000386-27.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LUIS FERNANDO DOS SANTOS(SP158229 - ÊNIO ARANTES RANGEL) X LUIZ CARLOS ANTUNES GOMES JUNIOR(SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA)

Defiro parcialmente o pedido da defesa (v. f. 365/366) para dilação do prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação do presente despacho, para fins de informação de endereço da testemunha Vladimir Ramos.Intime-se.Cumpra-se.

Expediente N° 6424

ACAO PENAL

0003732-64.2004.403.6002 (2004.60.02.003732-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X ONOFRE SOARES DE OLIVEIRA(MS007880 - ADRIANA LAZARI) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X PAULO FERNANDES(MS006292 - LUIZ GOMES DE SOUSA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(MS007880 - ADRIANA LAZARI)

Nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da ré Keila Patrícia Miranda Rocha.Dê-se vista a defesa para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões recursais.Logo em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para, no mesmo prazo, apresentar as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003733-49.2004.403.6002 (2004.60.02.003733-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA E Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

Nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da ré Keila Patrícia Miranda Rocha.Dê-se vista a defesa para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões recursais.Logo em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para, no mesmo prazo, apresentar as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003743-93.2004.403.6002 (2004.60.02.003743-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X APARECIDA DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE APARECIDO GOMES(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS005934 - RAUL DOS SANTOS NETO) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

Nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da ré Keila Patrícia Miranda Rocha. Dê-se vista a defesa para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões recursais. Logo em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para, no mesmo prazo, apresentar as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003746-48.2004.403.6002 (2004.60.02.003746-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE SABINO SOBRINHO(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO E MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO E MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

Nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da ré Keila Patrícia Miranda Rocha. Dê-se vista a defesa para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões recursais. Logo em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para, no mesmo prazo, apresentar as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003747-33.2004.403.6002 (2004.60.02.003747-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

Nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da ré Keila Patrícia Miranda Rocha. Dê-se vista a defesa para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões recursais. Logo em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para, no mesmo prazo, apresentar as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003748-18.2004.403.6002 (2004.60.02.003748-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

Nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da ré Keila Patrícia Miranda Rocha. Dê-se vista a defesa para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões recursais. Logo em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para, no mesmo prazo, apresentar as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003754-25.2004.403.6002 (2004.60.02.003754-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JAIRO DE VASCONCELOS(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X MARIA LINDA DE JESUS X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

Nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da ré Keila Patrícia Miranda Rocha. Dê-se vista a defesa para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões recursais. Logo em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para, no mesmo prazo, apresentar as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003755-10.2004.403.6002 (2004.60.02.003755-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JAIRO DE VASCONCELOS(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURE) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

Nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da ré Keila Patrícia Miranda Rocha. Dê-se vista a defesa para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões recursais. Logo em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para, no mesmo prazo, apresentar as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003761-17.2004.403.6002 (2004.60.02.003761-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X JOAO GOMES(MS006292 - LUIZ GOMES DE SOUSA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X MARIA APARECIDA HONORIO BISPO BUCHMANN X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

Nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da ré Keila Patrícia Miranda Rocha. Dê-se vista a defesa para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões recursais. Logo em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para, no mesmo prazo, apresentar as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente N° 6426

ACAO PENAL

0003742-11.2004.403.6002 (2004.60.02.003742-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/01/2016 1214/1275

DE OLIVEIRA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS010164 - CLAUDIA RIOS)

Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação do acusada Keila Patricia Miranda RochaIntime-se a defesa para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões recursais. Logo em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no mesmo prazo, apresentar as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

0003764-69.2004.403.6002 (2004.60.02.003764-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação do acusada Keila Patricia Miranda RochaIntime-se a defesa para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões recursais. Logo em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no mesmo prazo, apresentar as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Expediente N° 6439

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002365-68.2005.403.6002 (2005.60.02.002365-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002639-08.2000.403.6002 (2000.60.02.002639-0)) ALBERTONI & NUNES LTDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FRANCISCO JOSE NUNES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X ALBINA ALBERTONI NUNES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta subseção judiciária, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0003407-50.2008.403.6002 (2008.60.02.003407-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001256-53.2004.403.6002 (2004.60.02.001256-5)) LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS(MS017671 - KAROLINE ANGELICA PICCININ E MS008398 - ADRIANA DE CARVALHO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF)

Baixo os autos em diligência.Antes de resolver o pedido de f. 166, manifeste-se o embargante acerca do pleito formulado pelo embargado.Após, voltem-me os autos conclusos.Intime(m)-se.

0003557-21.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004565-67.2013.403.6002) AUTO POSTO UNIVERSAL(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA - RELATÓRIOTrata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por AUTO POSTO UNIVERSAL em face do IBAMA, oriundo da cobrança da certidão de dívida ativa nº 18612 - Processo Administrativo 02001.002945/2010-61, nos autos da Execução Fiscal nº 0003557-21.2014.403.6002, em apenso.Alega que se trata de cobrança no valor de R\$ 11.146,13 (onze mil, cento e quarenta e seis reais e treze centavos), e que em razão do artigo 2º da Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, o executivo fiscal deveria ser arquivado, pois se trata de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Esclarece que a dívida original era de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais) e que hoje alcança a cifra de R\$ 11.146,13 (onze mil, cento e quarenta e seis reais e treze

centavos), conforme constante no mandado de citação. Aduz que a dívida cresceu exponencialmente, tornando-se impagável diante da incorporação de juros e percentuais indevidos. Afirma não ser correto, portanto, que a embargante submeta-se aos abusos aritméticos do embargado, pois, tanto a correção monetária quanto a incidência de juros não estão sendo feitas da maneira como deveriam, ou seja, respectivamente a partir da propositura da ação e a partir da citação. O que se pede é a adequação do valor original, para o fim de expurgar os juros, correções e encargos indevidamente exigidos, determinando que incida, a partir da propositura da ação, a atualização monetária pelo melhor índice praticado, e, após a citação, os juros legais de 1% (um por cento) ao mês. Ademais a multa moratória imposta pelo embargado, sobre o valor do débito é abusiva e inconstitucional. Juntou procuração e documentos (fls. 13/18). Determinou-se a suspensão da Execução Fiscal 0004565-67.2013.403.6002, em apenso. Citada, o IBAMA apresentou impugnação (fls. 21/49), na qual pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. Síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO

feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Esclareça-se que o IBAMA como órgão executor do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA é competente para fiscalizar e fazer autuações administrativas com aplicação de multa pelas infrações cometidas contra o meio-ambiente. A TCFA - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA (IBAMA) deve ser pago pelas empresas que exerçam atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais listadas no Anexo VIII da Lei n. 6.938 de 31 de agosto de 1981. A TCFA é devida em razão do exercício regular do poder de polícia conferido ao Ibama, para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, in loco ou indiretamente, através da análise de dados relativos ao contribuinte. A ocorrência do fato gerador da TCFA independe da quantidade de dias de prática das atividades potencialmente poluidoras e da utilização de recursos naturais no trimestre. Conforme consta do Anexo VIII da Lei n.º 6.938 de 31 de agosto de 1981. Assim, todo aquele que exerça ditas atividades é considerado contribuinte. O valor da TCFA varia de acordo com a natureza jurídica da atividade, com a receita bruta anual do sujeito passivo e com o respectivo potencial de poluição e de utilização dos recursos naturais. O tributo é devido por estabelecimento e, havendo o exercício de mais de uma atividade sujeita à fiscalização, deverá ser paga a taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado. Feita essas considerações, passo a análise do caso concreto. Afirma o embargante que o débito executado deve ser suspenso com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/2002. Ocorre que, trata-se de faculdade concedida à Fazenda Pública e não de obrigatoriedade, razão pela qual tal fundamentação não merece prosperar. Vejamos: PROCESSUAL. AGRAVO INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LAUDÊMÍNIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ANÁLISE DE PROVA DOCUMENTAL. ADIMISSIBILIDADE. 1. Observa-se, que o artigo 20, 2º, da Lei 10.522/02 autoriza que a Fazenda Pública Nacional, nas execuções fiscais que versem exclusivamente sobre cobrança de verba honorária em que o valor não exceda a R\$1.000,00 (um mil reais). 2. Da leitura do mencionado do texto normativo não resta dúvida que foi conferida uma faculdade aos Procuradores da Fazenda Nacional de continuar ou não com a execução fiscal e, não uma prerrogativa atribuída ao julgador de extinguir a lide. 3. Agravo instrumento provido. (AI 01160334420064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/06/2009) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO: VALOR DO DÉBITO CONSIDERADO POR SUJEITO PASSIVO. SUSPENSÃO (LEI: 10.522/2002). IMPOSSIBILIDADE 1. O valor da dívida, para fins de remissão, deve ser considerado por sujeito passivo e não de forma isolada (Precedente: REsp repetitivo nº 1.208.935-AM, r. Ministro Mauro Campbel, 1ª Seção). 2. A suspensão do processo prevista no art. 20 da Lei 10.522/2002 é prerrogativa do Procurador da Fazenda Nacional. 3. Agravo de instrumento do executado desprovido. (AG 00718876420094010000, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, TRF1 - OITAVA TURMA, DATA: 29/11/2013) Também não merece ser sustentada a alegação de abusos na incidência de juros, correções e encargos, vez que, da análise do extrato da CDA de fls. 05 da execução fiscal em apenso, verifico que referidos valores estão de acordo com o artigo 17-H da Lei 6.938/1981, posteriormente alterada pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, conforme demonstrado pelo embargado: Art. 17-H. A TCFA não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no artigo anterior será cobrada com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento; (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) II - multa de mora de vinte por cento, reduzida a dez por cento se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento; (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) III - encargo de vinte por cento, substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado, calculado sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa, reduzido para dez por cento se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000) Além do mais, é de se observar que, em relação aos encargos, foram fixados valores inferiores ao previsto, ou seja, adotou-se a base de 10% (dez por cento). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado nos presentes embargos e extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o embargante a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal de n. 0004565-67.2013.403.6002. Oportunamente, desansem-se os autos. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados (MS),

0002061-20.2015.403.6002 (2007.60.02.000954-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000954-19.2007.403.6002 (2007.60.02.000954-3)) PRIMEIRA LINHA ACABAMENTOS LTDA (MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA E MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

A embargante foi intimada para promover o reforço da penhora, tendo em vista que o valor bloqueado em conta de titularidade da executada nos autos da execução fiscal n. 0000954-19.2007.403.6002, corresponde a menos de 1% (um por cento) do valor atualizado da dívida. Nas fls. 53/58, a embargante apresentou 02 (duas) certidões de matrículas de imóveis pertencentes a outros executados na execução fiscal acima mencionada, limitando-se a dizer que tais matrículas atestam a capacidade dos mesmos para garantir a execução e que, diante disso, afastada estaria a responsabilidade dela, a embargante. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 dispõe que Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Além disso, a garantia deve consistir em fração importante do débito. Nesta direção é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO ARTIGO 557.

EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. EMBARGOS DO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. ARTIGO 557 PARÁGRAFO 1º - A. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Com efeito, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à Lei de Execução Fiscal, ou seja, as disposições daquele diploma só se aplicam à execução fiscal quando ausente regramento na Lei nº 6.830/80. II - O artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80 condiciona o recebimento dos embargos à prévia garantia da execução, disposição legal que não pode ser revogada tacitamente pela alteração do artigo 737 do CPC, haja vista que a lei geral posterior não tem o condão de revogar a lei especial. III - Quanto ao recebimento de embargos à execução fiscal, face à existência de garantia, contudo insuficiente, cumpre ponderar algumas questões. IV - Assim reza a Lei de execuções fiscais em seu artigo 16: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] V - Ressalto que referido dispositivo não exige que mencionada garantia seja integral, tendo a jurisprudência pátria consagrado entendimento no sentido de que, ainda que parcialmente garantida a execução fiscal, é possível o recebimento de embargos do devedor, desde que a constrição alcance valor relevante. VI - Precedente STJ (Segunda Turma, REsp 899.457/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 07.08.2008, DJe 26.08.2008). VII - Não é o caso dos autos, contudo, já que observo falta de relevância no valor da penhora efetivada, qual seja R\$ 385.000,00 (trezentos e oitenta e cinco mil reais) face ao valor consolidado do débito, qual seja, aproximadamente R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais). VIII - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada deste colegiado, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que deu provimento ao agravo com fundamento no artigo 557 1º - A do Código de Processo Civil. IX - Agravo legal improvido. (TRF 3, Al. 297171. 3ª T. Rel. Cecília Marcondes. DJE em 25.03.2011). Desta forma, intime-se a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, garantir o juízo com bens suficientes, comprovando a sua propriedade ou a anuência de seus proprietários em oferecê-los em garantia do débito, sob pena de indeferimento dos embargos e sua consequente extinção. Esclareço, porque oportuno, que tais manifestações concernentes à penhora ou ao reforço da mesma, assim como o oferecimento de bens, devem dar-se nos autos da execução fiscal anteriormente mencionada. Formalizada a penhora e garantido o juízo na execução fiscal, venham os presentes embargos conclusos. Intime-se.

0002454-42.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001050-24.2013.403.6002) EDNA DA SILVA CANÇADO(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS

Os presentes embargos foram opostos por EDNA DA SILVA CANÇADO, representada pela Defensoria Pública da União, nomeada curadora especial, tendo em vista ter sido citada por edital. Ainda que o bloqueio efetuado pelo Sistema Bacenjud (penhora em dinheiro) tenha sido suficiente para a garantia da dívida, deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, tendo em vista não constar pedido expresso na inicial e que não se constata a possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, eis que o valor penhorado encontra-se depositado em conta à disposição do Juízo. Apensem-se à execução fiscal n. 0001050-24.2013.403.6002, onde foi garantida a execução. Dê-se vista ao embargado para impugnação, no prazo de 30(trinta) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2001433-90.1998.403.6002 (98.2001433-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA E MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JOAO TIAGO DA MAIA(MS003346 - JOAO TIAGO DA MAIA)

Tendo em vista a inércia da exequente em dar andamento ao feito, determino a suspensão dos autos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, considerando que não há como prosseguir com a marcha processual sem o devido impulsionamento pela exequente. Considerando a possibilidade de desarmamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0001646-96.1999.403.6002 (1999.60.02.001646-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOCIONE DE REZENDE OLIVEIRA X ESPOLIO DE JOCIONE DE REZENDE OLIVEIRA X JOCIONE DE REZENDE OLIVEIRA - ME

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração de f. 180-182, manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000935-23.2001.403.6002 (2001.60.02.000935-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUAD HADDAD X SEBASTIAO NOGUEIRA FARIA X TAKESHI MATSUBARA X ROGERIO RODRIGUES CISNEROS X HOSPITAL MATER DEI LTDA(MS012137 - MATHEUS VALERIUS BRUNHARO) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS012137 - MATHEUS VALERIUS BRUNHARO E MS012982 - THIAGO SIENA DE BALARDI)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (PGFN) em face de FUAD HADDAD e outros, objetivando, em síntese,

o recebimento de R\$ 217.645,68 (duzentos e dezessete mil seiscientos e quarenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), f. 2/5, referentes às Certidões de Dívida Ativa, acostadas à inicial. A exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (f. 317/322). Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Dourados (MS),

0000987-82.2002.403.6002 (2002.60.02.000987-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LLEWELLYN DAVIES ANTONIO MEDINA (MS004448 - EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO) X PEDRO DE SOUZA CARNEIRO X JOAQUIM JOSE MOREIRA - ESPOLIO X RADIO DOURADOS DO SUL LTDA (MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO)

Dê-se ciência ao executado acerca do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso do prazo acima fixado, retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 109. Intime-se.

0002493-59.2003.403.6002 (2003.60.02.002493-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X PONTEIO PROMOTORA DE LEILOES LTDA

SENTENÇA CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS ajuizou execução fiscal em face de PONTEIO PROMOTORA DE LEILÕES LTDA, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente deixou o transcorrer in albis o prazo (fl. 40-v). É o breve relatório. Decido. O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 17/02/2009 (folha 39-v), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados (MS),

0003877-57.2003.403.6002 (2003.60.02.003877-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X CRESCIMENTO COM. MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X MARIA CRISTINA STUDENIK

SENTENÇA UNIÃO (PGFN) ajuizou execução fiscal em face de CRESCIMENTO COM. MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA e outro, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente deixou o transcorrer in albis o prazo de manifestação (fls. 76-v). É o breve relatório. Decido. O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 03/06/2009 (folha 75-v), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados (MS),

0001137-92.2004.403.6002 (2004.60.02.001137-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X EDUARDO ALVES DOS SANTOS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta subseção judiciária, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004221-04.2004.403.6002 (2004.60.02.004221-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. CARLA CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X BARATAO COMERCIO DE PLASTICO E FERRAGENS LTDA

SENTENÇA UNIÃO (PGFN) ajuizou execução fiscal em face de BARATÃO COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E FERRAGENS LTDA, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente deixou o transcorrer in albis o prazo de manifestação (fls. 128-v). É o breve relatório. Decido. O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 17/02/2009 (folha 127), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Em face do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/01/2016 1218/1275

explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados (MS),

0003705-13.2006.403.6002 (2006.60.02.003705-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X VIC VET LTDA - FILIAL X JOAO UMBERT NERI X ANTONIO CARLOS PEDRINI

Tendo em vista a inércia da exequente em dar andamento ao feito, determino a suspensão dos autos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, considerando que não há como prosseguir com a marcha processual sem o devido impulsionamento pela exequente. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0005412-16.2006.403.6002 (2006.60.02.005412-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RADIO DOURADOS DO SUL LTDA (MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO) X ANTENOR MARTINS JUNIOR X JOSE ELIAS MOREIRA X WALTER BENEDITO CARNEIRO X JOAQUIM JOSE MOREIRA X ZAZI BRUM X PEDRO DE SOUZA CARNEIRO X LLEWELLYN DAVIES ANTONIO MEDINA (MS004448 - EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO) X MARCELO MIRANDA SOARES

Dê-se ciência ao executado acerca do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso do prazo acima fixado, retomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 242. Intime-se.

0002134-31.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X ADRIANO BARROS VIEIRA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta subseção judiciária, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004217-20.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ANDRE ALBINO LORO

Defiro a suspensão da execução conforme requerido. Arquivem-se os autos SOBRESTADOS sem baixa na distribuição até provocação da exequente. Intime-se.

0000012-11.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PENA & BELARMINO LTDA

Tendo em vista que decorreu o prazo para a parte executada interpor Embargos à Execução Fiscal, manifeste-se o(a) exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias

0000462-51.2012.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X RADIO DOURADOS DO SUL LTDA (MS004448 - EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO)

Dê-se ciência ao terceiro interessado acerca do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso do prazo acima fixado, retomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 145. Intime-se.

0002333-19.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X COMERCIAL DE RACOES PARAISO LTDA ME X FRANCISCO DE LIMA (MS017361 - JANAINA MARTINE BENTINHO)

Por ora, apresente o exequente o valor atualizado do débito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 67. Intime-se.

0001050-24.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS (MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X EDNA DA SILVA CANCADO

Compulsando os autos, verifico que a executada foi citada pela via editalícia, conforme se vislumbra na fl. 23. Sendo assim, tendo em vista o disposto no artigo 4º, XVI, da Lei Complementar n. 80/1994, c/c o artigo 9º, II, do CPC e ainda, a existência de DEFENSORIA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/01/2016 1219/1275

PÚBLICA DA UNIÃO atuante nesta Subseção Judiciária, reconsidero o despacho de fl. 40 e determino a remessa dos autos à referida instituição, que fica nomeada para exercer a defesa da executada nos presentes autos. A partir da intimação supra determinada, ficará a DPU intimada de todos os atos praticados no processo, em especial da penhora, que consistiu na restrição de valores via Sistema Bacenjud, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 16 da lei n. 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se.

0004565-67.2013.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X AUTO POSTO UNIVERSAL(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI)

Em apego à garantia da imparcialidade, nos presentes autos, dou-me por suspeito por motivo de foro íntimo, nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Não havendo substituto legal nesta 2ª Vara Federal de Dourados, comunique-se, por meio eletrônico, à Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia da presente decisão e solicitando a designação de outro magistrado para atuar no feito. Cumpra-se

0001155-64.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MARCOS FONSECA VIEIRA 95414185115

0,10 Fica o exequente intimado de que o bloqueio on line de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou negativo, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001156-49.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X NUTRIMENTOS FUJII LTDA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

0001763-62.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRO/MS(MS014851 - JESSICA DA SILVA VIANA) X LUIZ CARLOS SETUBAL

PA 0,10 Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0002122-12.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X LETICIA CASTELLANI - ME

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (PGFN) em face de LETICIA CASTELLANI - ME, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 22.363,77 (vinte e dois mil trezentos e sessenta e três reais e setenta e sete centavos), referentes às Certidões de Dívida Ativa, acostadas à inicial. A exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (f. 202/205). Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Dourados(MS),

0002790-80.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLEUZA BARBOSA RIBEIRO BORBA

Tendo em vista o silêncio da executada quanto ao arresto realizado em conta de sua titularidade e já transferido para conta judicial vinculada aos presentes autos (fl. 24), converto referido arresto em penhora. Tendo em vista que a tentativa de citação da executada restou negativa, visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelos Sistemas Web Service da Receita Federal e Bacenjud, defiro o pedido em relação a estas duas ferramentas, devendo a Secretaria promover a diligência de busca do endereço da executada CLEUZA BARBOSA RIBEIRO BORBA, CPF 501.822.261-15. Com o resultado das consultas, expeça-se mandado para a citação da executada e, no mesmo ato, sua intimação acerca da presente penhora, bem como do prazo para interposição de embargos à execução fiscal. Se a busca empreendida pela Secretaria resultar negativa ou somente em endereço idêntico àquele em que se deu a tentativa frustrada de citação, fica, desde já, deferida a citação pela via editalícia, devendo constar no mesmo edital, a intimação da executada acerca da penhora, bem como do prazo para interposição de embargos. Cumpra-se e Intime-se.

0002808-04.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X ODILON FERREIRA DE MORAES NETO

Tendo em vista o teor da petição de fl. 35, torno sem efeito o despacho de fl. 34 e determino o desbloqueio total dos valores constritados

em contas de titularidade do executado, através do Sistema Bacenjud. Após, em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

0000376-75.2015.403.6002 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL- INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X ALIMENTOS DALLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de ALIMENTOS DALLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 8.828,35 (oito mil oitocentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos), referentes à Certidão de Dívida Ativa n.º 157/2014, acostada à inicial. O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (f. 14). Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Dourados (MS),

0000473-75.2015.403.6002 - MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de Dourados/MS em face do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 9.909,37 (nove mil novecentos e nove reais e trinta e sete centavos), referentes à Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o n. 1081381/2014, 11710019/2014, 1256116/2014. A exequente manifestou-se pela extinção da execução em virtude do cancelamento administrativo dos débitos por revisão (fls. 37/39). Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Dourados,

0000474-60.2015.403.6002 - MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de Dourados/MS em face do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 21.053,72 (vinte e um mil e cinquenta e três reais e setenta e dois centavos), referentes à Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o n. 10812722/2014, 11710018/2014, 1256115/2014, 1329413/2014. A exequente manifestou-se pela extinção da execução em virtude do cancelamento administrativo dos débitos por revisão (fls. 38/40). Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Dourados,

0000475-45.2015.403.6002 - MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de Dourados/MS em face do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 24.824,69 (vinte e quatro mil e oitocentos e vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos), referentes à Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o n. 10814616/2014, 11710722/2014, 1256718/2014. A exequente manifestou-se pela extinção da execução em virtude do cancelamento administrativo dos débitos por revisão (fls. 36/38). Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Dourados,

0000478-97.2015.403.6002 - MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de Dourados/MS em face do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 28.027,78 (vinte e oito mil e vinte e sete reais e setenta e oito centavos), referentes à Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o n. 1081381/2014, 1171083/2014, 125682/2014. A exequente manifestou-se pela extinção da execução em virtude do cancelamento administrativo dos débitos por revisão (fls. 36/38). Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Dourados,

0001034-02.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X VERONICA BEATRIZ RUSTICK DA SILVA

Fica o exequente intimado da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação que resultou POSITIVA, juntado na fl. , devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0001583-12.2015.403.6002 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL- INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X REAL MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP(MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES)

SENTENÇA Trata-se de execução de fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face do REAL MATERIAL ELÉTRICOS LTDA - EPP, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 2.245,19 (dois mil duzentos e quarenta e cinco reais e dezenove centavos), referentes à Certidão de Dívida Ativa n.º 138/2014, acostada à inicial. O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (f. 23/24). Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Dourados (MS),

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004545-23.2006.403.6002 (2006.60.02.004545-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X SOCIEDADE DE ANESTESIOLOGIA DE DOURADOS S/C LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X ROALDO PEREIRA ESPINDOLA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Manifistem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 6442

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001892-67.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001853-70.2014.403.6002) PEDRO AUGUSTO DE MELO X FERNANDO CARLOS REZENDE X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

Vistos, etc. Em 18/07/2014 e 25/07/2014, este Juízo concedeu liberdade provisória aos réus Fernando Carlos Rezende e Pedro Augusto de Melo, respectivamente, impondo as medidas cautelares relacionadas na decisão de f. 70/72 e 88/89. Em razão do tempo já transcorrido e que essas medidas se decretam segundo a situação dos fatos ao tempo da decisão, resolvo reconsiderar parte das decisões de f. 70/72 e 88/89, especificamente o item a que determinou o comparecimento mensal no Juízo da Comarca onde possui residência para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP). Devem permanecer, em vigor, as demais medidas cautelares impostas ao réu. Diante do exposto, solicite-se ao Juízo de Paranaíba/MS - Vara Criminal, a devolução da carta precatória n.º 0003047-30.2014.8.12.0018, independentemente de cumprimento. Cópia do presente servirá como Ofício n.º 19/2016-SC02. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, bem como das f. 70/72, 78, 80, 88/89, 92 e 98. Após, cumpridas todas as determinações, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias. Cumpra-se.

0004018-90.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004016-23.2014.403.6002) CLAUDENY CARVALHO DE ALMEIDA(MS015613 - WAGNER PEREZ SANA) X JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

Vistos, etc. Em 20/11/2015, este Juízo concedeu liberdade provisória ao réu Claudeny Carvalho Perez Sana, impondo as medidas cautelares relacionadas na decisão de f. 37/38. Em razão do tempo já transcorrido e que essas medidas se decretam segundo a situação dos fatos ao tempo da decisão, resolvo reconsiderar parte da decisão de f. 37/38, especificamente o item a que determinou o comparecimento mensal no Juízo da Comarca onde possui residência para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP). Devem permanecer, em vigor, as demais medidas cautelares impostas ao réu. Diante do exposto, solicite-se ao Juízo de Ivinhema/MS, a devolução da carta precatória n.º 0002911-51.2014.8.12.0012, independentemente de cumprimento. Cópia do presente servirá como Ofício n.º 18/2016-SC02. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Após, cumpridas todas as determinações, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias. Cumpra-se.

0002462-19.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002456-12.2015.403.6002) MARCOS VINICIUS TAVARES FERREIRA(MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Em 15/07/2015, este Juízo concedeu liberdade provisória ao réu Marcos Vinícius Tavares Ferreira, impondo as medidas

cautelares relacionadas na decisão de f. 68/69. Em razão do tempo já transcorrido e que essas medidas se decretam segundo a situação dos fatos ao tempo da decisão, resolvo reconsiderar parte da decisão de f. 68/69, especificamente o item a que determinou o comparecimento mensal no Juízo da Comarca onde possui residência para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP). Devem permanecer, em vigor, as demais medidas cautelares impostas ao réu. Diante do exposto, solicite-se ao Juízo de Mineiros/GO, a devolução da carta precatória n.º 54.2015.8.09.0105, independentemente de cumprimento. Cópia do presente servirá como Ofício n.º 17/2016-SC02. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, bem como das f. 68/69, 71, 73 e 74. Após, cumpridas todas as determinações, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias. Cumpra-se.

Expediente N° 6444

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001089-50.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000964-82.2015.403.6002) LUIZ FERNANDES CORREA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA

Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000289-42.2003.403.6002 (2003.60.02.000289-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X CARLOS ROBERTO HOLOSBAACH FERNANDES(MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLSBAACH FERNANDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X ERNESTINA HOLOSBAACH FERNANDES(MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLSBAACH FERNANDES E MS016103 - LUCAS RIBEIRO GONÇALVES DIAS) X DAVI FERNANDES DA SILVA(MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLSBAACH FERNANDES E MS016103 - LUCAS RIBEIRO GONÇALVES DIAS) X ANISIO RODAS(MS009520 - MARIA CRISTINA SENRA) X JOSE ROBERTO OST

Considerando a impossibilidade temporária no agendamento de audiências por videoconferência com outras regiões, até o final deste ano, conforme já informado pelo Setor responsável junto ao E. Tribunal Regional da Terceira Região, bem como, a impossibilidade de realização da audiência, no dia de hoje, com a 7ª Vara Federal de Cuiabá/MT, conforme despacho de f. 1296, não sendo possível a oitiva da testemunha de defesa, Marcio Wagner Ormay:1. CANCELO a audiência designada para esta data, às 16h00, e determino o aditamento da carta precatória nº 0006438-19.2015.401.3600 que tramita na 7ª Vara Federal de Cuiabá/MT, para a realização do ato pelo método convencional. 2. Intimem-se as partes a respeito do aditamento da precatória, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal. Cientificando-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ.3. Com o retorno da carta precatória de oitiva da testemunha acima referida, notifiquem-se os Juízos deprecados para a realização do interrogatório dos réus. 4. Ciência ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União, bem como aos Juízos deprecados.5. Cópia do presente servirá como Ofício n.728/2015-SC02.

Expediente N° 6445

ACAO PENAL

0001467-11.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MARCOS DIAS DE PAULA(MS014757 - HAROLDO PAULO CAMARA MEDEIROS E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI E MS007845 - JOE GRAEFF FILHO)

Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Realizado o interrogatório do acusado por meio de videoconferência sem oposição das partes. Com o retorno da Carta Precatória, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da retirada dos autos, para apresentação de memoriais finais, sucessivamente, iniciando-se pela acusação. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data.

Expediente N° 6447

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0004759-96.2015.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X REINALDO LUZA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Recebo o recurso em sentido estrito interposto às f. 28. Abra-se vista dos autos ao MPF para, no prazo legal, apresentar suas razões recursais. Em seguida, intime-se a defesa para as contrarrazões. Após, conclusos, nos termos do art. 589 do CPP. Intime(m)-se.

ACAO PENAL

0004228-83.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X CHATALIN GRAITO BENITES(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X ISABEL REGINALDO ALVES(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X SILVIO ITURVE(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X ARALDO VERON(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X DIRCE CAVALHEIRO VERON(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X DIRCEU APARECIDO LONGHI(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA) X ARLETE PEREIRA DE SOUZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA)

Vistos, etc. 1. Pedido formulado pela defesa na f. 801/803: Compulsando os autos, verifico que à f. 501 foi indeferido o pedido para realização de perícia antropológica formulado pela defesa do réu Silvio Iturve na f. 498/500. Em seguida, houve pedido de reconsideração da decisão na f. 497/499 formulado pelo Ministério Público Federal. Tal pedido foi indeferido, conforme se vê na f. 548/5502. A diligência requerida pela defesa na f. 801/803, na fase do art. 402 do CPP, não destina a esclarecer pontos e questões surgidas de fatos e circunstâncias apurados na instrução processual. 3. Assim sendo, pelos seus próprios fundamentos mantenho as decisões de f. 501 e 548/550. Portanto, INDEFIRO o pedido de perícia formulado, bem como da desconsideração da qualificação dos acusados insertos nas folhas deste feito, uma vez que nessa fase processual não é mais permitido o refazimento de provas que implicaria, inclusive, na reabertura da instrução criminal. 4. Aliás, tal entendimento vem sufragado pela remansosa jurisprudência sobre o tema, a dizer: A fase do art. 402 do CPP não é de reabertura ou renovação da instrução criminal, e sim a sede de pretensões posteriores ao exercício da defesa prévia e cuja pertinência decorra do conteúdo e circunstância da instrução. Significa que ao Juiz do processo cabe aferir a necessidade e conveniência de provas requeridas nessa fase, disso não advindo constrangimento ilegal. Admitem-se provas que não se apresentavam cabíveis desde o início do processo, do contrário estar-se-á diante de um processo perpétuo, com novas provas ou contra provas a cada acrescida. [TJSP, RT 730/526]. 5. Oportuno frisar, ainda, que essa é a orientação adotada pelo Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, homologado pelo Conselho Nacional de Justiça (Item 2.1.4.7.2, pág. 49), conforme segue: 2.1.4.7.2. Cabimento da diligência Somente nos feitos do procedimento ordinário e para diligências cuja necessidade se origine das circunstâncias ou fatos apurados na instrução, ou aquelas determinadas de ofício pelo juiz. Rotina: Encerrada a instrução, após o interrogatório do acusado, deve o Juiz(a) colher a manifestação das partes sobre diligências adicionais; b) decidir em audiência, nos termos do art. 402 do CPP, deferindo somente aquelas cuja necessidade efetivamente decorra de fatos ou circunstâncias apurados na audiência; c) deferida a diligência, determinar o encerramento da audiência, registrando todas as ocorrências no termo; d) indeferida a diligência, abrir a fase de alegações finais, infra. 6. Acolho a cota ministerial de f. 804. Solicite-se ao Juízo de Direito da Comarca de Atalaia do Norte/AM, autos n.º 519-77.2014.8.04.2400, a remessa do arquivo de mídia referente a oitava da testemunha Eunice Marques Coutinho da Silva, posto que o arquivo enviado a este Juízo não se refere ao objeto dos presentes autos. 7. Cópia do presente servirá de Ofício n.º 773/2015-SC02 Juízo de Direito da Comarca de Atalaia do Norte/AM, autos n.º 519-77.2014.8.04.2400. 8. Sem prejuízo, intime-se a defesa dos réus Dirceu Aparecido Longhi e Arlete Pereira de Souza para manifestar-se na fase do art. 402 do CPP, no prazo legal. 9. Após, dê-se vista às partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem memoriais, iniciando-se pelo MPF. 10. Demais diligências e comunicações necessárias. 11. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6448

ACAO PENAL

0005115-67.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JUNIOR DE SOUZA MOREIRA(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA)

Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação do acusado, manifestado na fl. 322. Intime-se a defesa para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões recursais. Logo em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no mesmo prazo, apresentar as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente N° 6452

ACAO PENAL

0004967-27.2008.403.6002 (2008.60.02.004967-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOSE ALBERTO DA SILVA(MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS009977 - JOEY MIYASATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO1. Acolho o pedido do Ministério Público Federal. 2. Após o término da inspeção, devolvam-se os presentes autos ao MPF, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.3. Cumpra-se.

Expediente N° 6453

INQUERITO POLICIAL

0003465-09.2015.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X CLEMENTE ANTONIO DOS SANTOS ATARAO(MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011558 - RICARDO SOARES SANCHES DIAS E MS011026 - JADSON PEREIRA GONCALVES) X CEZAR AUGUSTO ESCOBAR(MS019070 - ELIANE GRANCE MORINIGO) X ROBERTO DE LIMA(MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS) X SERGIO ANGELO QUATRIN(MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011558 - RICARDO SOARES SANCHES DIAS E MS011026 - JADSON PEREIRA GONCALVES) X GUSTAVO JAVIER CARBALLO(MS019070 - ELIANE GRANCE MORINIGO)

1. Devidamente notificados, os acusados apresentaram defesa preliminar, consoante o artigo 55, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.343/2006, nas f. 314/438.2. Constato que nenhuma das hipóteses de rejeição da denúncia foi sustentada pela defesa, reservando-se a impugnar o mérito após a instrução probatória. 3. A denúncia preenche as exigências do art. 41 do Código de Processo Penal, fornecendo adequada descrição de fato criminoso e a qualificação do acusado, de forma que não se configurou nenhuma das situações previstas no art. 395 do referido diploma legal.4. Com efeito, a inicial não é inepta, não lhe faltando pressuposto processual ou condição da ação e, além disso, há justa causa para a acusação consubstanciada em indícios de autoria e prova da materialidade constantes dos autos do inquérito policial que apurou os fatos.5. Dessa forma, recebo a denúncia de f. 273/275. Comunicações e diligências necessárias. 6. Citem-se e intem-se os réus. Cumpra-se.7. Homologo o pedido de substituição da testemunha Marcelo Neves Camera por Otávio Costa Jorge.8. Notifique-se a testemunha Otávio Costa Jorge, matrícula 18.713, para comparecer na audiência designada para o dia 26 de janeiro de 2016, 15h.9. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do pedido de revogação da preventiva formulado nas f. 314/323, 331/347, 358/375 e 391/411.10. Cópia do presente servirá como Ofício n. 20/2016-SC02 ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Dourados/MS, para fins de notificação de Otávio Costa Jorge, matrícula 18.713, para comparecer na audiência designada para o dia 26 de janeiro de 2016, 15h.

Expediente N° 6454

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000242-14.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000018-52.2011.403.6002) JHONATAN CEZAR FELICISSIMO RIBEIRO X JUSTICA PUBLICA

Acolho a cota ministerial de f. 35. Intime-se o requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, instruir os autos com cópia do auto de prisão em flagrante. Após, com a resposta, ou decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se ao Ministério Público Federal. Na sequência venham conclusos. Cumpra-se.

Expediente N° 6455

EXECUCAO FISCAL

0004386-51.2004.403.6002 (2004.60.02.004386-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - (CRC/MS)(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X NIVALDO PINOTI DA SILVA

O Doutor JANIO ROBERTO DOS SANTOS, MM Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0004386-51.2004.403.6002, que o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL move contra NIVALDO PINOTE DA SILVA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica INTIMADO o executado, NIVALDO PINOTE DA SILVA, CPF nº 285.480.271-34, da penhora que consistiu em valores bloqueados em conta corrente (R\$2.094,33), pelo sistema BACENJUD, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 11 de janeiro de 2016. Eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, digitei e conferi.

0004170-17.2009.403.6002 (2009.60.02.004170-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X J. C. JORGE

O Doutor JANIO ROBERTO DOS SANTOS, MM. Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0004170-17.2009.403.6002, que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO move contra J.C.JORGE, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a executada, J.C. JORGE, CNPJ nº 05.583.013/0001-54, na pessoa de seu representante legal para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$3.701,74 (três mil e setecentos e um reais e setenta e quatro centavos) atualizada até AGOSTO de 2014, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão(ões) de Dívida Ativa inscritas sob o número Livro 32, Folha 16, CDA 16, série A, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 13 de janeiro de 2016. Eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, digitei e conferi.

0001457-98.2011.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ALCINO CHAVES DA TRINDADE

O Doutor JANIO ROBERTO DOS SANTOS, MM Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0001457-98.2011.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra ALCINO CHAVES DA TRINDADE, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica INTIMADO o executado ALCINO CHAVES DA TRINDADE, CPF nº 368.171.471-15, bem como seu cônjuge, se casado for, da penhora recaiu sobre a fração ideal (1/16) do imóvel de matrícula nº 5.824 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caarapó/MS, com área de 121ha e 5.167m, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 11 de janeiro de 2016. Eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, digitei e conferi.

Expediente Nº 6456

INQUERITO POLICIAL

0003198-42.2012.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X ADAILTON RIBEIRO DA SILVA(SP140619 - WAGNER RODRIGUES ALVES)

Visto, etc.1. Em atenção ao pedido de f. 202, consigno que o art. 222, 3º, do CPP não cria obrigação ao juiz deprecante de se valer de videoconferência para a prática do ato, apenas cria a opção (possibilidade) de assim fazê-lo.2. De qualquer modo, designo audiência para o dia 16 de fevereiro de 2016, às 16:00 horas, ocasião em que será inquirida a testemunha de acusação Joselito Gomes de Andrade. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América. 3. A testemunha será

inquirida pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária de Sobral/CE, consoante determinação da Corregedoria - Protocolo n.º 31766, de 11/01/2011.4. Comunique-se o Juízo da 18ª Vara Criminal de Sobral/CE, autos 0000732-18.2015.4.05.8103, para que proceda à intimação da referida testemunha, cientificando-a de que na data e hora determinados, deverá comparecer à sede daquele Juízo.5. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infraestrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis.6. Cópia do presente servirá como Ofício.7. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.8. Intimem-se. Cumpra-se..DESPACHO DE F. 215.Para readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 05 de abril de 2016, às 15:00 horas.No mais, cumpra-se o despacho de f.211. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ESP.DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

0002141-23.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RAFAEL GARCIA SMANIOTTO(MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO E MS016225 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO FILHO)

Para readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 19 de abril de 2016, às 16:00 horas.No mais, cumpra-se o despacho de f. 98.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000399-89.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LEANDRO DOS SANTOS ROJAS

1. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.3. Designo audiência de instrução para a data de 15 de março de 2016, às 15:00 horas, quando serão inquiridas as testemunhas comum, Genesio Espírito Santo Bonfim, de defesa, Adriano Lopes Ferreira, Edson dos Santos e Silvano Ferreira Araujo e interrogado o acusado LEANDRO DOS SANTOS ROJAS. 4. A audiência supracitada será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América, CEP n.º 79.824-130.5. Intimem-se e notifiquem-se os Policiais Militares, Genesio Espirito Santo, matriculado sob o n. 2066017 e Silvano Ferreira Araújo, matriculado sob n. 2080478, lotados em Dourados/MS, a fim de que compareçam no dia e horário acima designados. 6. Fica a Secretária autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. 7. Demais diligências e comunicações necessárias. 8. Cópia do presnte servirá como Ofício nº 425/2015-SC02 - ao Departamento de Polícia Militar em Dourados/MS, para fins de apresentação das testemunhas, Genesio Espírito Santo Bonfim - agente da Polícia Militar, matrícula nº 2066017 e Silvano Ferreira Araújo- agente da Polícia Militar, matrícula nº 2080478, ambos lotados em Dourados/MS.P.R.C.I.

0000952-39.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EDMILSON HONORATO DA SILVA(MS006887 - EDSON ROBERTO CEOBANIUC NOGUEIRA)

1. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.3. Designo audiência de instrução para a data de 16 de fevereiro de 2016, às 15:00h, quando serão inquiridas as testemunhas de acusação Valdomiro Gasparini e Paulo Fonseca, bem como, o interrogatório do réu Edmilson Honorato da Silva, que se dará pelo método de vídeo conferência com a Seção Judiciária de Rondônia.4. A audiência supracitada será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América, CEP n.º 79.824-130.5. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias para eventuais audiências pelo método de videoconferência, bem como demais procedimentos necessários para a realização da audiência supracitada.06. Intimem-se. Cumpra-se..DESPACHO DE FOLHA 55. Para readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 05 de abril de 2016, às 14:00 horas.No mais, cumpra-se o despacho de f. 53. Intime-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória à Seção Judiciária de Porto Velho/RO.

0001317-93.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CARLOS HENRIQUE DA COSTA RIBEIRO(MG137690 - BRUNO LEONARDO MACHADO) X JOSE GERALDO ALBERGARIA X GILBERTO DE PAULA MARCELINO X OQUENES DE ASSIS VIANA

Para readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 03 de maio de 2016, á 15:00 horas.No mais, cumpra-se o despacho de f. 133.Intimem-se. Cumpra-se.

0000057-44.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X TARCISIO DE OLIVEIRA VALENTE(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.3. Defiro os benefícios da justiça gratuita.4. Designo audiência de instrução para a data de 26 de abril de 2016, às 14:00 horas, quando serão inquiridas as testemunhas de acusação Dailson Teixeira, José Ciro Teixeira, Paulo Yasunori Okuda, Angela Maria Freitas; as testemunhas de defesa Mario Carlos Rodrigues Aires, Aurea Rita DAvila Lima Ferreira, José Carlos Nogueira, Nausira Noriko Namisabi e Eneide Gonçalves Santana, bem como realizado o interrogatório do réu Tarcísio de Oliveira Valente.5. A audiência supracitada será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América, CEP n.º 79.824-130.6. Cumpridas as diligências acima, dê-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, ao Ministério Público Federal para fins de ciência de todos os documentos juntados na defesa preliminar e para ciência dos atos processuais já praticados até o momento.7. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.8. Demais diligências e comunicações necessárias.9. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000681-93.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ROBERTO CARLOS CUSTODIO(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO)

Para readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 12 de abril de 2016, às 14:00 horas.No mais, cumpra-se o despacho de f. 167.Intimem-se. Cumpra-se.

0003554-66.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PEDRO PEREIRA DOS SANTOS(MS015095 - GABRIEL CALEPSO ARCE E MS014503 - RODRIGO RODRIGUES DE LIMA E MS018277 - GABRIELA MAZARON CURIONI E MS016932 - FERNANDA MELLO CORDEIRO)

1. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.3. Designo audiência de instrução para a data de 24 de maio de 2016, às 14:00 horas, quando serão inquiridas as testemunhas de acusação e defesa, bem como o interrogatório dos réu Pedro Pereira dos Santos.4. A audiência supracitada será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América, CEP n.º 79.824-130.5. Fica a secretária autorizada a expedir cartas precatórias para eventuais audiências pelo método de videoconferência, bem como demais procedimentos necessários para a realização da audiência supracitada.6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004396-46.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X JUNIOR TAVARES STROPA(MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ E MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ)

Para readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 12 de abril de 2016, às 15:00 horas.No mais, cumpra-se o despacho de f. 192.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

ACAO CIVIL PUBLICA

0002604-20.2015.403.6003 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(MS010702 - ROBERTO RABELATI E SP218265 - IGNALDO MACHADO VICTOR JUNIOR) X TEREZINHA ROSA DE JESUS BORGES X ROSELI MAURICIO BORGES X ANTONIO CORREIA CAMPOS X HELIO CARLOS FERREIRA X MANOEL MESSIAS SANTOS X MARIA CRISTINA CAMACHO X SANDRA REGINA CAUST X FELICIO ROSA DA SILVA X ALESSANDRO RICARDO CASTILHO X CALIL RIBEIRO ALVES X DAYSE SUZERLY RODRIGUES DOS SANTOS X CICERO DONIZETE GARCIA BRUNETTI X SALVADOR GARCIA BRUNETTI X JUVENAL COSTA GUTEMBERG X ISAAC ESTEVAM DO PRADO X VALDECIR ALVES DOS SANTOS X CLAUDOMIRO RAFAEL X ANTONIO DE SOUZA X MAURIDES SILVERIO DE FREITAS X EVERALDO CARDOSO DA SILVA X ROSENI ALVES DA CRUZ X RICARDO APARECIDO SOARES X JOSE RENATO GONCALVES DE MORAES X JOSE DONIZETE NIGRE X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS

Proc. nº 0002604-20.2015.4.03.6003DECISÃO.1. Relatório. Trata-se de ação civil pública de recuperação de danos causados ao meio ambiente, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e aplicação de multa cominatória, proposta pela CESP - Companhia Energética de São Paulo, sociedade de economia mista, contra Terezinha Rosa de Jesus Borges, Roseli Maurício Borges, Antônio Correia Campos, Hélio Carlos Ferreira, Manoel Messias Santos, Maria Cristina Camacho, Sandra Regina Caust, Felício Rosa da Silva, Alessandro Ricardo Castilho, Calil Ribeiro Alves, Dayse Suzerly Rodrigues dos Santos, Cícero Donizete Garcia Brunetti, Salvador Garcia Brunetti, Juvenal Costa Gutemberg, Isaac Estevam do Prado, Valdecir Alves dos Santos, Claudomiro Rafael, Antônio de Souza, Maurides Silvério de Freitas, Everaldo Cardoso da Silva, Roseni Alves da Cruz, Ricardo Aparecido Soares, José Renato Gonçalves de Moraes, José Donizete Nigre e de terceiros incertos e desconhecidos, que porventura estejam irregularmente ocupando a área e que deverão ser identificados e citados através de oficial de Justiça, por meio da qual pretende, em síntese, que os requeridos sejam compelidos a retirarem/limparem as interferências/irregularidades praticadas, constantes de ocupação com construções em área de preservação permanente, causadoras de danos ambientais, por impedirem a regeneração natural em referida área. Juntou documentos (fls. 17/178). À folha 181 foram determinadas as intimações da União e do Ministério Público Federal, para verificação do interesse em ingressar no feito. A União informou não ter interesse (fl. 187). O MPF requereu: a) o ingresso como parte, no polo ativo; b) intimação do IBAMA, para manifestar se tem idêntico interesse; c) esclarecimento da parte autora em relação ao requerido Salvador Garcia Brunetti, em razão do mesmo não constar no relatório de inspeção ambiental e patrimonial, e, d) não concessão de liminar para demolição antes da citação dos requeridos (fls. 188/193). É o relatório. 2. Fundamentação. É certo que a competência para o conhecimento do caso é desta Vara Federal, uma vez que o dano ambiental ocorre no Município de Bataguassu/MS, o qual se encontra dentro de sua área jurisdicional. No tocante à matéria, temos que o Rio Paraná banha os Estados de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, sendo considerado patrimônio da União (art. 20, III, CF); os potenciais de energia hidráulica também são considerados patrimônio da União (art. 20, VIII, CF). Logo, é da Justiça Federal a competência para o conhecimento de questões ligadas ao reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera, pois os atos ali praticados afetam bens, serviços (produção de energia elétrica) e interesses da União, aliás, em caso análogo, isso já foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (CC 45.154/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJU 11/10/2004, p. 233). Quanto à questão posta, documento do IBAMA dá conta que a área de preservação permanente do lago da Usina de Porto Primavera é compreendida entre a cota normal de operação (257 m) e o limite da desapropriação, estando de acordo com as disposições do Novo Código Florestal instituído pela Lei nº 12.651/2012 (Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum). Não entra em discussão se a área de preservação permanente avança sobre propriedades particulares, constituindo-se em limitação administrativa, o que gera dúvidas sobre suas metragens. Em síntese, ela fica compreendida na área desapropriada e posta na administração da concessionária do empreendimento. Pois bem, os documentos apresentados pela parte autora dão conta que os requeridos ergueram construções dentro da área desapropriada. Com isso, os requeridos adentraram na área de preservação permanente, o que é considerado dano ambiental e obriga à reparação (art. 225, 3º, CF, c/c art. 14, 1º, Lei 6.938/1981). Logo, demonstrada a fumaça do bom direito, não havendo direito adquirido a continuar degradando. No tocante ao perigo da demora na obtenção do provimento jurisdicional, tenho que as ocupações podem induzir terceiros a também se apossarem de faixas de terras na borda do lago em questão, aumentando a degradação ambiental e tornando difícil sua reparação. Anoto que as construções que a parte autora busca demolir não se tratam de residências, mas de pontos de apoios para pescadores, os quais possuem residências nas cidades vizinhas. Assim, a concessão da medida liminar é medida que se impõe. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido liminar e determino aos requeridos, com exceção de Salvador Garcia Brunetti, que desocupem a área de preservação permanente do reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera, desmanchando todas as construções, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor do Fundo Nacional de Meio Ambiente (art. 73, Lei 9.605/1998), e que apresentem plano de recuperação de área degradada em 60 (sessenta) dias. Intime-se o IBAMA para dizer se tem interesse em ingressar no feito, conforme requerido pelo MPF. Intime-se a parte autora CESP a esclarecer a inclusão de Salvador Garcia Brunetti no polo passivo da ação. Citem-se. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 13/01/2016. Roberto Polini - Juiz Federal

0000145-11.2016.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS

Proc. nº 0000145-11.2016.4.03.6003 Visto. Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, proposta pelo Ministério Público Federal contra o Município de Três Lagoas/MS, por meio da qual pretende compelir o réu a: i) no prazo de 10 (dez) dias úteis,

regularizar, por meio de adequada manutenção, a situação de inoperância das ambulâncias do SAMU, mantendo, doravante, pelos menos três veículos em condições de operação; e ii) no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por motivo devidamente justificado, regularizar, por meio de adequada manutenção ou de providência de resultado prático equivalente, a situação precária das condições do imóvel em que funciona o SAMU, atentando à resolução dos problemas abordados no corpo desta demanda, especificamente: 1) falta de material básico para o atendimento nos procedimentos de urgência; 2) ausência de lava jata para a limpeza das ambulâncias; inexistência de abrigo para todas as ambulâncias; 3) servidores alocados que não passaram pela qualificação que é pré-requisito para a atuação; não oferecimento de educação continuada conforme Portaria nº 2.048 MS/GM; 4) ausência de sistema de gravação digital contínua para o registro da comunicação efetuada por telefone e rádio; 5) deterioração generalizada do prédio que abriga o SAMU, incluindo mofo e buracos nas paredes, piso desgastado, fiação elétrica indevidamente à mostra (não atendimento da NBR nº 5.410/90), má iluminação, má ventilação, ausência de isolamento acústico, falta de manutenção dos aparelhos de ar condicionado etc.; 6) móveis sem condições de uso; 7) ausência de extintores, inexistência de equipamentos de combate a incêndio e falta de segurança; 8) falta de equipamentos de informática e internet; 9) alimentação precária aos integrantes das equipes. Instrui a ação civil pública o Inquérito Civil Público nº 1.21.002.000019/2015-45, vols. I e II, Apensos I e II. É o relatório. Consoante o disposto no artigo 2º da Lei nº 8.437/92, no mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas. No caso concreto em exame, necessário se faz observar o preceito legal supracitado, motivo pelo qual determino a INTIMAÇÃO pessoal do representante judicial do Município de Três Lagoas/MS para que se manifeste a respeito do pedido liminar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem os autos conclusos. Três Lagoas-MS, 20 de janeiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000151-18.2016.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X MUNICIPIO DE CASSILANDIA/MS

Proc. nº 0000151-18.2016.4.03.6003 Visto. Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, proposta pelo Ministério Público Federal contra o Município de Cassilândia/MS, por meio da qual pretende que seja determinado ao réu: i) o cumprimento da carga horária integral de 8 (oito) horas diárias e quarenta e quatro semanais pelos médicos que exerçam atividades nas unidades de atendimento de saúde do Programa Estratégia Saúde da Família, sob pena de multa diária de R\$5.000,00; e ii) que informe corretamente os dados do Programa Estratégia Saúde da Família no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, sob pena de multa diária de R\$5.000,00. Subsidiariamente, pede que seja determinado que a jornada de trabalho dos respectivos médicos seja adequada ao disposto na Portaria nº 2.448, de 21/10/2011, do Ministério da Saúde, conforme especificidades da equipe de saúde da família, item V e seguintes, para eventual inserção de modalidades diversas de cumprimento de carga horária pelos médicos das equipes de Saúde da Família, com a respectiva equivalência do incentivo federal, sob pena de multa diária de R\$5.000,00, reiterando-se os requerimentos constantes dos itens a.2) e a.3). Por fim, requer a notificação do Ministério da Saúde para que proceda ao bloqueio do repasse da verba federal relativa ao Programa Estratégia Saúde da Família durante o curso deste processo. Instrui a ação civil pública o Inquérito Civil Público nº 1.21.002.000159/2014-32, vols. I e II. É o relatório. Consoante o disposto no artigo 2º da Lei nº 8.437/92, no mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas. No caso concreto em exame, necessário se faz observar o preceito legal supracitado, motivo pelo qual determino a INTIMAÇÃO pessoal do representante judicial do Município de Cassilândia/MS para que se manifeste a respeito do pedido liminar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem os autos conclusos. Três Lagoas-MS, 21 de janeiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000361-74.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CASSIO JOSE DA SILVA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)

Proc. nº 0000361-74.2013.403.6003 Requerente: Caixa Econômica Federal Requerido: Cássio José da Silva Classificação: B SENTENÇA: 1. Relatório. Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de Cássio José da Silva, alegando ser credora deste na importância de R\$ 25.553,76. Sustenta que tal dívida decorre do inadimplemento das obrigações pecuniárias contraídas no âmbito de contrato de financiamento de veículo com garantia fiduciária constituída em seu favor. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 04/15. A liminar foi deferida à folha 18. Expedida carta precatória (fl. 25), o requerido ingressou com a petição de folhas 27/28, onde requereu a suspensão da liminar, alegando que teria ingressado com ação de revisão do contrato, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Água Clara/MS (proc. nº 0800010-97.2013.8.12.0049). O requerimento foi indeferido (fl. 31). O requerido apresentou defesa (fls. 33/53 e docs. 54/55). Impugnação da CEF às folhas 62/75. À folha 77 o requerimento para suspensão do feito foi indeferido. À folha 100 o mandado de busca e apreensão foi cumprido. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Alegação de intempestividade da defesa. A Caixa Econômica Federal alegou que a defesa protocolizada pelo requerido seria intempestiva, por ter ocorrido antes do cumprimento do mandado de busca e apreensão e da citação. Sem razão, pois o comparecimento da parte requerida ao processo supre a citação, nos termos do artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em intempestividade, até mesmo porque houve a antecipação da prática do ato. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INÍCIO DO PRAZO: DATA DO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO EXECUTADO. DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO DE CITAÇÃO: DESCONSIDERAÇÃO. I - A teor do art. 738 do Código de Processo Civil, os embargos do devedor serão oferecidos no prazo de quinze dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. O comparecimento espontâneo do réu, no entanto, supre a falta de citação, conforme previsão do 1º do art. 214 do Código de Processo Civil. II - Comparecendo a executada espontaneamente na demanda executória em 19/04/2012, fato em relação ao qual não se insurge em seu recurso de apelação, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/01/2016 1230/1275

intempestivos os embargos à execução opostos apenas em 08/04/2013, sendo irrelevante a juntada aos autos do respectivo mandado de citação ocorrida em 13/09/2013. III - Após a realização da citação no feito executório, a decisão que determina a penhora de ativos financeiros em conta de titularidade do executado é recorível mediante agravo de instrumento. IV - A declaração da apelante de que não possui recursos financeiros suficientes para arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento impõe a concessão do benefício da justiça gratuita. V - Recurso de apelação a que se dá parcial provimento (item IV).(TRF-1ª Região, Sexta Turma, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), AC 00097686520134013900, e-DJF1 DATA:18/08/2014 PAGINA:481).Por tais motivos, afasto a preliminar.2.2. Requerimento para extinção do processo, sem julgamento do mérito, ou para suspensão do processo.A parte requerida alega que o processo deveria ser extinto, ou suspenso, tendo em vista que, em relação ao contrato objeto dos autos, teria ingressado com ação revisional, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Água Clara/MS (proc. nº 0800010-97.2013.8.12.0049).Embora isso, com acerto, o requerimento foi indeferido duas vezes, às folhas 31 e 77, uma vez que a propositura de ação revisional não é causa para suspensão do processo de busca e apreensão, muito menos leva à extinção deste. Quanto a isto, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não há conexão entre estas ações. A propósito, confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APONTADA OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. FALTA DE ADEQUAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131 e 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL DE CONTRATO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DA MORA. ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO DO PROTESTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É entendimento assente na jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte Superior o de que A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações (REsp 1.093.501/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe de 15/12/2008). 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, na alienação fiduciária, a mora do devedor deve ser comprovada pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do domicílio do devedor. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Quarta Turma, rel. RAUL ARAÚJO, AGARESP 201102072169, DJE DATA:11/10/2013).Por tais motivos, indefiro os requerimentos acima.2.3. Alegação de ausência de mora.A parte requerida também alegou que não estaria em mora, pois não teria sido notificada pessoalmente.Sem razão.Com efeito, a entrega da notificação por preposto do Cartório de Títulos e Documentos, no endereço do devedor, é o suficiente para caracterizar a mora. A propósito, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO DEVEDOR. 1. A prova da entrega da carta registrada (expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos) no domicílio do devedor do contrato de alienação fiduciária é suficiente para sua constituição formal em mora (pressuposto processual da ação de busca e apreensão à luz do Decreto-Lei 911/69), sendo dispensada sua notificação pessoal. Precedentes. 2. O afastamento da mora (viabilizadora do manejo da ação de busca e apreensão) reclama a presença concomitante dos seguintes requisitos: (i) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração da plausibilidade da pretensão (consonância com a jurisprudência do STF ou do STJ); e (iii) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito (REsp 527.618/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Seção, julgado em 22.10.2003, DJ 24.11.2003). 3. A Segunda Seção, quando do julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC), assentou, outrossim, que: (i) o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; e (ii) não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22.10.2008, DJe 10.03.2009). 4. Caso concreto. Consoante assente na origem: (i) a carta registrada foi entregue no domicílio do devedor; (ii) a procedência parcial da ação revisional cingiu-se à exclusão da taxa de abertura de crédito (TAC), remanescendo a exigibilidade dos demais encargos cobrados; e (iii) o pedido consignatório feito na revisional foi julgado extinto, por ausência de depósito dos valores incontroversos. Consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quarta Turma, relator MARCO BUZZI, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 568106, DJE DATA:27/05/2015).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA EX RE. VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃOEXTRAJUDICIAL. PROVA DO RECEBIMENTO. NECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A mora do devedor, na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, constitui-se ex re, de modo que decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. 2. A mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. 3. In casu, o eg. Tribunal de origem consigna que, embora não precise ser recebida pessoalmente, deve, ao menos, ter sido entregue no endereço do devedor e recebida por um terceiro, de modo que não foi atendido o requisito da comprovação da constituição do devedor em mora, indispensável para o prosseguimento da ação de busca e apreensão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Quarta Turma, relator Raúl Araújo, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 578559, DJE DATA:30/03/2015).Por tais motivos, rejeito a defesa neste aspecto.2.4. Demais alegações contidas na defesa.A parte requerida ainda alegou: a) que a parte autora está cobrando juros remuneratórios acima do teto de 12% ao ano (arts. 192, 3º, CF/88, e 1º e 4º, Lei de Usura); b) aplicação indevida da capitalização mensal dos juros; c) cobrança indevida da comissão de permanência, d) cobrança indevida das taxas TAC, TEC e serviços de terceiro.Embora isso, a parte requerida informou que propôs ação revisional contra a Caixa Econômica Federal, de modo que estas matérias se encontram judicializadas em outra ação (proc. nº 0800010-97.2013.8.12.0049, Vara Única da Comarca de Água Clara/MS), não cabendo o conhecimento das mesmas na ação de busca e apreensão.Por tais motivos, deixo de conhecer da defesa neste aspecto.2.5. Mérito.Acerca do procedimento da busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia, o Decreto Lei nº

911/69, dispõe o seguinte: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5o Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. 6o Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. 7o A multa mencionada no 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. 8o A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. No caso em tela, a parte autora comprovou o crédito decorrente do contrato de fls. 09/10, por meio do qual foi financiado o veículo Fiat/Mille FI, ano/modelo 2006/2006, cor prata, chassi 9BD15802764823531, de placa MGH-6112, que foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária. Ademais, o requerente apresentou o valor consolidado da dívida (fls. 11/12) e demonstrou que procedeu à notificação do devedor, constituindo-o em mora (fls. 13/14). Por conseguinte, deve ser consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, 1º, do Decreto Lei nº 911/69. A medida tem caráter satisfativo, uma vez que se destina à concretização de um direito, independentemente, portanto, de qualquer procedimento judicial posterior (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 3º, 8º). Em arremate, destaca-se que o requerido não demonstrou que o valor do bem dado em garantia supera o valor da dívida consolidada. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido veiculado na presente demanda, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tornando definitiva a liminar deferida, e declaro consolidada no patrimônio da requerente a posse e a propriedade plena e exclusiva do veículo Fiat/Mille FI, ano/modelo 2006/2006, cor prata, chassi 9BD15802764823531, placa MGH-6112. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da dívida. P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de janeiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

ACAO DE USUCAPIAO

0004431-46.2013.403.6000 - DIVINO MACHADO DO NASCIMENTO (MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICTOR IVO GERACINO DOS SANTOS BORGES

Proc. nº 0004431-46.2013.403.6000 Autor: Divino Machado do Nascimento Ré: Caixa Econômica Federal e outro Classificação: BSENTENÇA I. Relatório. Divino Machado do Nascimento, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de usucapião, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para manutenção na posse, contra a Caixa Econômica Federal e Victor Ivo Geracino dos Santos Borges, visando obter a declaração de domínio de imóvel. Alegou, em síntese, que, sem qualquer oposição, reside há mais de 09 anos no imóvel objeto da matrícula nº 20.507 do CRI de Paranaíba/MS, tratando-se de terreno urbano, contendo 200 metros quadrados, com uma residência construída, localizado na Rua Francisco Neves nº 7.450, Bairro São José, em Paranaíba/MS. Referido imóvel foi adjudicado pela CEF em 25/06/2004, deixando de ser um imóvel pertencente ao SFH, e alienado a terceira pessoa, a qual moveu ação de imissão na posse perante a 1ª Vara Cível de Paranaíba/MS (proc. nº 0800145-08.2013.8.12.0018). Apesar disso, sempre residiu no imóvel, tendo pago o IPTU, despesas de água e luz, exercendo a posse com animus domini. Sustentou estar albergado pelas disposições contidas nos artigos 183 da Constituição Federal e 1240 do Código Civil, pois o bem é passível de usucapião, independentemente de justo título e boa-fé. Juntou os documentos de folhas 14/34. A ação foi inicialmente proposta perante a 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, onde foram concedidos os benefícios da assistência judiciária à parte autora, indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação (fls. 37/39). Às folhas 45/58 consta que a parte autora agravou de instrumento contra a decisão denegatória da antecipação dos efeitos da tutela, mas o recurso teve o seguimento negado (fls. 60/61). Às folhas 64/65 foi declinada a competência em favor desta Vara Federal, onde foram ratificados os atos até então praticados. Os confinantes foram citados pessoalmente (fls. 142/143), nada tendo alegado. Os terceiros e eventuais interessados foram citados por edital (fls. 127/128). As Fazendas Públicas foram intimadas por via postal (fls. 79, 80 e 82), sendo que o Estado de Mato Grosso do Sul informou não se opor à pretensão (fl. 133) e o Município de Paranaíba/MS apenas informou que há débitos de IPTU relativos ao imóvel (fl. 134). O requerido Victor Ivo Geracino dos Santos Borges foi citado pessoalmente (fls. 162/163), mas não apresentou contestação. A ré Caixa Econômica Federal foi citada (fls. 83/84) e, juntamente com a EMGEA- Empresa Gestora de Ativos, apresentou contestação (fls. 85/100), com documentos (fls. 101/123). Alegaram, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, em síntese, alegaram que o imóvel em questão é bem dominical de empresa pública, não passível de usucapião. O MPF opinou pela improcedência (fls. 166/169). É o relatório. 2. Fundamentação. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito. A usucapião especial de imóvel urbano, tratado no Código Civil de 2002 (artigo 1.240) e pelo Estatuto da Cidade (artigo 9º e seguintes da Lei 10.257/2001), possui seu núcleo fundamental no artigo 183 da Constituição Federal, assim disposto: Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Pois bem, a

parte autora adquiriu o imóvel em 18/07/1997 (fl. 18), através do Sistema Financeiro da Habitação (contrato de empréstimo para construção), mas deixou de pagar o financiamento, o que ocasionou a execução extrajudicial do contrato, com o cancelamento da hipoteca e a adjudicação em favor da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. A carta foi levada ao registro em 25/06/2004 (fl. 19). Em 17/10/2012 a EMGEA alienou o imóvel para o réu Victor Ivo Geracino dos Santos Borges (fl. 20). No caso, os imóveis do Sistema Financeiro da Habitação, por serem empregados para o alcance de interesse social, não são passíveis de usucapião. Ressalto que a Caixa Econômica Federal gerencia os recursos do SFH, que são da União. A propósito, vejamos os seguintes exemplos jurisprudenciais: CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPIÃO. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COMO SUCESSORA DO SERVIÇO FEDERAL DE HABITAÇÃO E URBANISMO. BEM DESTINADO À UTILIZAÇÃO EM PROJETOS DE INTERESSE SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. I - Os imóveis integrantes do patrimônio da Caixa Econômica Federal, com destinação específica de utilização em projetos habitacionais, como no caso, embora administrados por entidade detentora de personalidade jurídica privada, revestem-se de natureza especial, possuindo função social estabelecida em lei, não se submetendo, por isso, ao instituto da prescrição aquisitiva (usucapião), em face, também, do interesse público inerente a qualquer transferência imobiliária no âmbito do sistema habitacional em vigor. II - Apelação desprovida. (TRF-1ª Região, Sexta Turma, AC nº 200201000429147, DJ 20/06/2005 PÁGINA 118). CONSTITUCIONAL E CIVIL. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA (USUCAPIÃO) NÃO CONFIGURADA. IMÓVEL FINANCIADO PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. GARANTIA HIPOTECÁRIA. INADIMPLÊNCIA. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. POSSE PRECÁRIA. 1. Trata-se de apelação cível interposta em razão de sentença que, nos autos de ação de usucapião, julgou improcedente o pedido. Postularam os autores usucapir imóvel localizado na Rua Mario de Araújo, nº 562, Casa 03, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Nilópolis, sob o argumento de que detém a posse do imóvel por mais de dez anos ininterruptos, mediante posse mansa e pacífica. 2. O imóvel em questão foi vendido pela Construtora Santa Cecília do Rio de Janeiro Ltda aos apelantes, em 1º de julho de 1992, por meio de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial, e dado em hipoteca à Caixa Econômica Federal como garantia de dívida pagável no prazo de 240 prestações mensais. Observa-se que, em virtude da inadimplência dos apelantes, o imóvel foi adjudicado em favor da CEF em decorrência de procedimento de execução extrajudicial, conforme se verifica na cópia do Registro de Imóvel. 3. A CEF, titular de direito real de garantia hipotecária, oponível erga omnes, pode executar a coisa hipotecada e, inexistindo interessados, adjudicá-la para oferecer o imóvel em programa habitacional. 4. Incabível a pretensão dos autores, tendo em vista a garantia hipotecária dada à CEF e a adjudicação do imóvel. A posse dos apelantes não é idônea para a aquisição do imóvel por usucapião, seja pela ausência de requisito essencial a sua configuração, qual seja, a posse mansa e pacífica, seja pelo fato de se tratar de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação. 5. Precedentes: TRF 2ª Região, AC 198551017064655, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira Da Gama, - 6ª Turma Especializada, DJ 23/08/2010; TRF 1ª Região, AC 199938020020680, Juiz Federal Rodrigo Navarro De Oliveira, 6ª Turma, DJ 31/07/2009; TRF 3ª Região, AC 200361020062074, Juiz Silva Neto, 2ª Turma, DJ 19/03/2009; TRF 4ª Região, AC 200371000464472, Maria Lúcia Luz Leiria, Terceira Turma, DJ 19/05/2010; e TRF 5ª Região, AC 200781000004380, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, 2ª Turma, DJ 25/02/2010. 6. Apelação conhecida e desprovida. (TRF-2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC - APELAÇÃO CIVEL - 482695, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 477/478). AGRADO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. ART. 557, CAPUT DO CPC. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. IMISSÃO NA POSSE PARA OS NOVOS ADQUIRENTES DE IMÓVEL FINANCIADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE DEFESA DOS ANTIGOS MUTUÁRIOS/ATUAIS OCUPANTES. USUCAPIÃO URBANO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. DESPROVIMENTO DO RECURSO INOMINADO. - Se o imóvel foi objeto de retomada formal pela Caixa Econômica Federal, via carta de adjudicação, por inadimplência dos outrora mutuários, hoje réus da ação reivindicatória movida pelos novos adquirentes, e aqueles permaneceram lá morando por anos, não se pode cogitar de animus domini, requisito indispensável do usucapião urbano especial, porquanto eles tinham pleno conhecimento de só terem direito à propriedade, acaso cumprissem fielmente com os encargos financeiros impostos no contrato de compra e venda, com cláusula resolutiva, apresentando-se a posse como eminentemente precária. Agravo regimental desprovido. (TRF-5ª Região, Primeira Turma, EDAG - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - 105787/01, DJE - Data: 13/05/2010 - Página: 322). Assim, tenho que o pedido é improcedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, declarando resolvido o processo pelo mérito (art. 269, I, CPC). Admito a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no polo passivo da demanda. Ao serviço de distribuição para anotação. Sem custas e sem honorários advocatícios (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 14/01/2016. Roberto Polini Juiz Federal

ACAO MONITORIA

0001650-13.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X ANGELA PATRICIA DA SILVA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA)

Proc. nº. 0001650-13.2011.403.6003 Requerente: Caixa Econômica Federal Requerido(a): Angela Patrícia da Silva Classificação: BSENTENÇA I. Relatório. Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitoria contra Angela Patrícia da Silva, pedindo a citação desta para pagamento de R\$ 16.301,71, quantia atualizada até 09/09/2011, referente ao saldo devedor originado do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD nº 0987.195.01006894-8. Alegou que o crédito foi utilizado, mas não quitado pela requerida. Juntou documentos (fls. 08/31). A requerida não foi encontrada (fls. 41, 51/52 e 59/60), foi citada por edital (fls. 61/67), e não compareceu, razão pela qual foi nomeada curadora especial nos termos do art. 9º, II, CPC (fl. 69). A curadora nomeada ofereceu embargos, com alegação de nulidade da citação por edital (fls. 71/73). A embargada

apresentou impugnação (fls. 76/77).É o relatório.2. Fundamentação.A embargante alegou:(...) Ocorre que, será nula a citação por edital se as três publicações não forem feitas em 15 (quinze) dias, contados da data em que foi feita a primeira.As publicações dos editais de citação, conforme cópias juntadas às fls. 62, 66/67 dos autos foram feitas nos dias 19 de julho de 2013, pelo diário oficial, 01 de agosto de 2013 e 05 de agosto de 2013, pela imprensa local.Verifica-se, de forma inequívoca, que a publicação das mesmas descumpriu o requisito do art. 232, III, do Código de Processo Civil, vez que transcorreram 18 dias entre a primeira e última publicação.Assim, deve ser reconhecida a nulidade da publicação e, consequentemente todos os atos praticados após a citação. (fl. 72).Sem razão.É certo que as três publicações do edital devem ocorrer no espaço de 15 (quinze) dias, conforme estabelece o artigo 232, III, do Código de Processo Civil.De acordo com os parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006, considera-se como publicado o ato no dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário da Justiça eletrônico, sendo que a contagem do prazo inicia-se no dia útil seguinte ao considerado como data da publicação.No caso, a primeira publicação do edital, feita no diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ocorreu em 19/07/2013 (fl. 63), uma sexta-feira. Considera-se como tendo sido publicado no dia 22/07/2013 (segunda-feira seguinte) e a contagem do prazo iniciou-se em 23/07/2013 (terça-feira), findando-se em 06/08/2013. Assim, as outras duas publicações feitas em jornal, nos dias 01/08/2013 e 05/08/2013 (fls. 66/67), ocorreram no espaço de tempo preceituado no artigo 232, III, do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em nulidade.No mais, tenho que se trata de monitória, que visa o recebimento do alegado crédito ou à formação do título para posterior prosseguimento com a execução. A ação monitória é meio especial para o credor que não tem título executivo, mas que tem documentos que comprovam a existência da dívida, ver a obrigação satisfeita, sem maiores discussões. Adoto o entendimento jurisprudencial no sentido de se equiparar o contrato denominado CONSTRUCARD aos contratos de abertura de crédito convencionais, tais como o cheque especial. (vide TRF-2ª Região, 8ª Turma Especializada, AC 434169, DJU 16/02/2009, p. 171; TRF-2ª Região, 6ª Turma, AC 287905, DJU 07/05/2003, p. 249). Analisando a documentação trazida com a inicial, vê-se que se fazem presentes o contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, os extratos demonstrando o uso dos recursos e o demonstrativo de evolução da dívida. Isso é suficiente para embasar a monitória, inclusive, já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça. A propósito, confira-se:O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória (Súmula 247).Deste modo, nada a reparar, sendo de rigor a rejeição dos embargos. 3. Dispositivo.Diante do exposto julgo improcedentes os embargos monitórios e converto o mandado em executivo. Sem custas e honorários.A execução prosseguirá com a cobrança dos valores que serão apurados em liquidação de sentença, por cálculos.P.R.I.Três Lagoas/MS, 14/01/2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0000162-52.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CLOVIS YEKERT DA CUNHA

Proc. 0000162-52.2013.4.03.6003Requerente: Caixa Econômica FederalRequerido: Clóvis Yekert da CunhaClassificação: BSENTENÇA1. Relatório.A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitória contra Clóvis Yekert da Cunha, pedindo a citação deste para pagamento da quantia de R\$ 13.939,19, atualizada para 27/12/2012, referente ao saldo devedor originado do Contrato de Cartão de Crédito nº 5488.2602.9271.4524. Juntou os documentos de folhas 04/20. Citado pessoalmente (fl. 46/47), o requerido não ofereceu embargos, tendo apenas, através da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, alegado que não possui condições econômicas de pagar o débito e feito proposta para renegociação do mesmo (fls. 49/51).Intimada, a CEF informou não ter como aceitar a proposta formulada pelo requerido, tendo feito contraproposta (fl. 57).O requerido foi intimado, por carta, a respeito da contraproposta formulada pela CEF (fl. 60), mas ficou-se inerte (fl. 61), razão pela qual aquela requereu o julgamento do processo (fl. 65).É o relatório.2. Fundamentação.Comporta o feito julgamento no estado em que se encontra, pois se trata de matéria de direito, cuja solução pode ser retirada dos documentos constantes dos autos.A ação monitória é meio especial para o credor que não tem título executivo, mas que tem documentos que comprovam a existência da dívida, ver a obrigação satisfeita, sem maiores discussões. Analisando a documentação trazida com a inicial, vê-se que se fazem presentes o contrato de abertura de crédito e o demonstrativo de evolução da dívida. Isso é suficiente para embasar a monitória, inclusive, já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça. A propósito, confira-se:O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória (Súmula 247). Nos embargos monitórios o requerido deve arguir toda a matéria de defesa que possuir contra o documento que o autor pretende converter em mandado monitório; os embargos assemelham-se à contestação e por isso sujeitam-se ao princípio da eventualidade, sendo possível por meio dessa resposta instaurar-se contraditório, com abertura de instrução. No caso, a parte embargante limitou-se a aduzir que não possui condições econômicas de pagar a dívida. Vê-se que se trata de alegação vaga e genérica, que se assemelha à contestação por negação geral. A alegação genérica de suposta cobrança abusiva e ilegal, sem qualquer fundamento, equivale a contestação por negativa geral, que não é admitida (art. 302, CPC).Concluindo, o embargante deve pagar o débito existente, sujeitando-se ao que foi pactuado.Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MANDADO MONITÓRIO REGULARMENTE CUMPRIDO. EMBARGOS APRESENTADOS. SENTENÇA EXTRA PETITA.1. Nos embargos a ré limitou-se a aduzir, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, em face da inobservância do disposto no art. 282 do Código de Processo Civil, no mérito sustentou, de maneira genérica, a inexistência da dívida, pugnano que a parte autora fosse condenada por litigância de má-fé nos termos do que dispõe o art. 18 do Código de Processo Civil.2. O MM. Juízo a quo, deu pela parcial procedência da ação monitória, condenando o réu ao pagamento de R\$ 2.988,87 (dois mil, novecentos e oitenta e oito reais e sete centavos), valor de 23 de novembro de 2000, sobre o qual incidirão os índices de atualização monetária e os juros de mora previstos no contrato firmado entre as partes, devendo, entretanto, serem observadas as seguintes correções: 1) sem a capitalização de juros desde o início do contrato; 2) com a exclusão da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) prevista na cláusula décima-terceira da avença.3. Cabe ao requerido, ao apresentar os embargos monitórios, arguir toda a matéria de defesa que possuir contra o documento que o autor pretende converter em mandado monitório; os embargos assemelham-se à contestação e por isso sujeitam-se ao princípio da eventualidade, sendo possível por meio dessa resposta instaurar-se contraditório amplo

e fase instrutória, o que chegaria a ponto de se fazer incidir o rito ordinário.4. Portanto, alegações vagas e genéricas - similares a inócua contestação por negação geral - não servem de veículo ao juízo amplo sobre a prova escrita do débito; com isso, age indevidamente - porque o faz ex officio - o magistrado que perscruta o documento do credor e altera seus termos. dívida, a qual deverá se sujeitar a devida execução na forma pactuada. 5. Dessa forma andou mal o MM. Juízo em afastar a capitalização de juros, desde o início do contrato e a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) prevista na cláusula décima terceira da avença uma vez que não foram ventilados nos embargos de fls. 56/60, de modo que não poderia o Juízo derogar as cláusulas contratuais ex officio. Trata-se de sentença extra petita.(TRF 3ª Região, AC nº 1227748, 1ª Turma, DJ DATA:13/06/2008, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO).3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido monitorio, declaro constituído o título executivo e resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Concedo à parte requerida/embarante os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado na folha 53.Sem custas e honorários (parte embarante beneficiária da assistência judiciária gratuita). P.R.I.Três Lagoas/MS, 13/01/2016.Roberto PoliniJuiz Federal

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000910-89.2010.403.6003 - MARGARETE MARIA BUTZY(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000910-89.2010.403.6003 Autora: Margarete Maria ButzkyRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: C SENTENÇA1. Relatório.Margarete Maria Butzky, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 10/40.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 43), foi o réu citado (fl. 47).O INSS apresentou contestação às fls. 48/55, oportunidade na qual juntou os documentos de fls. 58/63. Determinada a produção de prova pericial (fls. 65/66), o perito informou, em 24/03/2011, que, para aferição da capacidade laboral da requerente, é imprescindível a realização de exame de ecografia vascular - doppler venoso colorido superficial e profundo de membros inferiores, para o qual forneceu a devida requisição médica (fl. 74).Considerando o pedido de fl. 75, oficiou-se à Secretaria Municipal de Saúde de Brasília/MS solicitando informações sobre a possibilidade de realização do aludido exame (fls. 77/78), a qual informou que o procedimento é coberto pelo Sistema Único de Saúde, mas, para tanto, é necessária a apresentação de guia de encaminhamento. Às fls. 82/87, a requerente juntou novos laudos médicos - entretanto, nenhum deles referente ao exame de ecografia vascular, essencial ao deslinde da causa (fl. 88).Ademais, a postulante requereu que fosse determinada judicialmente a realização do procedimento em questão pela Administração Pública (fl. 89), o que foi indeferido, porquanto o exame está disponível na rede pública de saúde.Em 07/05/2012, a demandante pediu o sobrestamento do feito por 60 dias, enquanto providencia a diligência que lhe foi atribuída (fl. 93). Expirado o prazo, solicitou novamente o sobrestamento em 04/03/2013.Por sua vez, em 25/09/2013, a pleiteante requereu novamente a expedição de ordem judicial para realização do exame (fl. 105), o que também foi indeferido (fl. 106), culminando com a suspensão do trâmite do feito, remetendo-se os autos ao arquivo provisório (fl. 109).À fl. 111, o INSS pugnou pela extinção do processo sem julgamento do mérito.Finalmente, em 04/11/2015, determinou-se à autora que desse andamento à ação, cumprindo o despacho de fl. 90 (fl. 114). Todavia, a postulante permaneceu silente (fl. 114-verso).É o relatório.2. Fundamentação.No caso em tela, verifica-se que a autora abandonou a ação, uma vez que não promoveu os atos e diligências que lhe competiam por mais de trinta dias.Deveras, a requerente deixou transcorrer in albis o prazo estabelecido no despacho de fl. 114, que determinou que ela desse andamento ao feito, apresentando o exame de ecografia vascular - doppler venoso colorido superficial e profundo de membros inferiores.Cumprido o prazo, a pendência na realização do exame persiste desde março de 2011. Além disso, a postulante não expôs qualquer justificativa para a não apresentação do laudo quando foi intimada da última vez, em 13 de novembro de 2015 (fl. 114-verso).Por conseguinte, a extinção do processo sem julgamento de mérito é medida que se impõe, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.3. Dispositivo.Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, em razão do abandono da causa, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.Três Lagoas/MS, 14 de janeiro de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0001255-84.2012.403.6003 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001255-84.2012.403.6003 Autor: Fátima Aparecida dos SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DESPACHO:Trata-se de ação ordinária ajuizada por Fátima Aparecida dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.Após a prolação de sentença de procedência (fls. 87/88), foi implantado o auxílio-doença (fl. 94). Ademais, converteu-se a classe processual para cumprimento de sentença, determinando-se ao INSS que apresentasse o valor exequendo que entende devido (fl. 98).De seu turno, a autarquia previdenciária informou que não existe qualquer parcela vencida a ser executada. Isso porque, no período em que foi concedido judicialmente o auxílio-doença, ora a requerente trabalhava, ora recebia administrativamente as parcelas deste benefício (fl. 101). Nessa oportunidade, o INSS apresentou os documentos de fls. 102/106.É o relatório.Não obstante o INSS ter entendido que não existem valores a serem pagos, deixando assim de proceder à chamada execução invertida, pode a demandante, caso lhe seja conveniente, dar início à fase de cumprimento de sentença, postulando pela execução de seu crédito.Assim, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino que a autora seja intimada para se manifestar quanto às alegações do INSS de fls. 101/106, bem como para que requeira o que entender devido.Caso não seja requerida a execução dentro de seus meses a contar da intimação da postulante, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, nos termos do art. 475-J, 5º, do Código de Processo Civil.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 14 de janeiro de 2016.Roberto Polini Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0000414-89.2012.403.6003 (2004.60.03.000327-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000327-17.2004.403.6003 (2004.60.03.000327-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JOSE ALVES PEREIRA NETO E OUTROS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA)

Proc. nº 0000414-89.2012.403.6003 Embargante: União Embargado: José Alves Pereira Neto Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face de José Alves Pereira Neto, ao fundamento de que existem diversos erros nos cálculos apresentados pelo exequente, o que implica excesso de execução. A embargante alega que foram utilizadas bases de cálculo superiores ao devido, além de ter aplicado o percentual de 10,18%, quando o correto seria de 8,58%. Por conseguinte, o crédito total atingiria o montante de R\$ 1.978,51, atualizados até novembro de 2011, ao tempo em que o valor pleiteado era de R\$ 4.200,99. Junto com a petição inicial, foi encartado o parecer técnico de fls. 06/10. Recebidos os embargos (fl. 12), o embargado se manifestou às fls. 15/17, defendendo a lisura dos cálculos por ele formulados. Ressaltou que a própria União, em outros processos que tratavam da mesma questão, utilizou o percentual de 11,36%, e não de apenas 8,58%. Colacionaram-se os documentos de fls. 18/25. À fl. 27, determinou-se a apresentação das fichas financeiras do embargado referentes ao período de incorporação, desde dezembro de 1992 a dezembro de 2000. Também se ordenou a expedição de RPV quanto às parcelas incontroversas, por se tratar de verbas remuneratórias, de caráter alimentar. Por sua vez, a União apresentou novo parecer às fls. 30/52, e o embargado se manifestou às fls. 55/57. Os autos foram remetidos à contadoria do juízo (fl. 58), cujo parecer foi juntado às fls. 62/64. As partes se manifestaram às fls. 69/70 e 71, concordando com os cálculos deste juízo. É o relatório. 2. Fundamentação. Da análise dos autos, verifica-se que houve excesso de execução. Todavia, os embargos apresentados pela União também apresentam alguns vícios, a ensejar sua parcial procedência. Com efeito, os cálculos elaborados pela contadoria do juízo (fls. 62/64) tomaram como base as fichas financeiras do embargado de fls. 82 e 83 dos autos principais. Ademais, apurou-se o percentual devido por meio dos valores dos soldos constantes na Lei nº 8.622/93 e na Lei nº 8.627/93, totalizando 11,36%. A quantia foi corrigida pelos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, e acrescida de juros moratórios, calculados desde a citação. Além disso, considerou-se a prescrição das verbas referentes a períodos anteriores a 23/06/1999. Assim, concluiu-se que o saldo credor do embargado, atualizado até novembro de 2011, é de R\$ 2.753,82. Destarte, verifica-se excesso de execução, uma vez que se pleiteava quantia superior àquela estipulada no título judicial. Todavia, nem todos os pontos levantados pelo embargante se revelaram corretos, principalmente no tocante ao percentual a ser aplicado, o que enseja a parcial procedência dos pedidos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 2.753,82, atualizado até novembro de 2011. Sem custas. Sem honorários, face à sucumbência recíproca. Homologo os cálculos apresentados às fls. 19/23, tornando líquido o provimento jurisdicional. Decorrido o prazo recursal, junte-se cópia desta sentença nos autos principais, arquivando-se o presente feito. Em seguida, expeça-se a requisição de pequeno valor quanto ao saldo residual, considerando que a parcela incontroversa da execução já foi paga (fls. 225/226 dos autos nº 0000327-17.2004.403.6003). P.R.I. Três Lagoas/MS, 15 de janeiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0002905-98.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000288-10.2010.403.6003) ALEXANDRE DOMINGUES DOURADINHO(MS014107A - DANILO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Proc. nº. 0002905-98.2014.403.6003 Autor: Alexandre Domingues Douradinho Ré: Caixa Econômica Federal Classificação: BSENTENÇA1. Relatório. Alexandre Domingues Douradinho, por intermédio de curador especial, apresentou os presentes embargos à execução contra a Caixa Econômica Federal. Os embargos estão fundamentados por negação geral, nos termos do artigo 302, único, CPC. Intimada, a embargada apresentou impugnação, onde defendeu a higidez de seu título (fl. 08). É o relatório. 2. Fundamentação. Nos autos da execução nº 0000288-10.2010.403.6003 o executado não foi encontrado para ser citado (fls. 58, 87, 102 e 131), sendo determinada a sua citação por edital (fl. 145), que se efetivou (fls. 146/147, 154/155, 158 e 161/162). Ele não compareceu (fl. 165). Na sequência, foi nomeado curador especial ao mesmo, nos termos do art. 9º, II, CPC (fl. 166). O curador nomeado ofereceu embargos em favor do executado, tempestivamente, com negativa geral. Embora todos os elementos para o exato conhecimento da lide estejam nos autos, através dos documentos juntados, o curador especial optou pela resposta por negativa geral, o que lhe é assegurado pelo Código de Processo Civil (art. 302, único). Isso torna controvertidos todos os fatos constitutivos do direito do autor. Neste sentido é a lição de José Roberto dos Santos Bedaque: O curador especial é beneficiado com a isenção do ônus da impugnação especificada (art. 302, parágrafo único), exatamente porque não tem contato com o réu. Está impossibilitado, portanto, de contrariar cada um dos fatos deduzidos na inicial como fundamento da pretensão do autor. Para preservar a integridade do contraditório e da ampla defesa, o legislador admitiu, em caráter excepcional, a impugnação genérica, cujo efeito é tornar controvertidos todos os fatos constitutivos do direito do autor (STJ, REsp 101336/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 9.3.1999, DJ 28.6.1999, p. 114). (Código de Processo Civil Interpretado, coordenador Antônio Carlos Marcato, Atlas, 1ª ed., p. 66). Deste modo, não se fazendo presente o efeito da revelia, a solução da lide requer apenas a análise dos documentos juntados. No caso, trata-se de execução de contrato de empréstimo consignado, acompanhado dos demonstrativos de evolução da dívida, o que é suficiente para o seu embasamento. A propósito, confira-se: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA EMBASADA EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA E NOTA PROMISSÓRIA A ELE VINCULADA - TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS - ARTIGO 585, I E II DO CPC - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA - RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Cinge-se a controvérsia em verificar se o Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, assinado pelas partes e subscrito por duas testemunhas, se constitui, nos termos do artigo 585, II do Código de Processo Civil, em título líquido,

certo e exigível a embasar a presente execução. 2. Aludido contrato, assinado pelo executado e por duas testemunhas, estabelece a concessão de empréstimo em dinheiro ao devedor, para pagamento em número de prestações determinadas e com taxas de juros pré-fixadas, além de estar acompanhado da nota promissória vinculada ao referido contrato. 3. O Contrato de Empréstimo Consignado goza dos requisitos de título executivo extrajudicial posto que a quantia disponibilizada em conta corrente é de valor certo e efetivamente utilizada pelo devedor, diferentemente do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo, que embora tenha a forma de título executivo extrajudicial, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, porquanto para apuração do quantum devido se faz necessário verificar o crédito fornecido pela Instituição Financeira e a sua efetiva utilização. 4. Consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, é título executivo a nota promissória vinculada ao contrato de mútuo com valor certo (STJ-3ª T., REsp 439.845-MG, rel. Min. Menezes Direito, j. 22.05.03). 5. O Contrato de Empréstimo Consignação Caixa e a nota promissória a ele vinculado, ostentam os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em títulos executivos extrajudiciais, (artigo 585, incisos I e II do CPC), passíveis de embasar a presente execução ajuizada pela recorrente. 6. Recurso provido. Sentença reformada. Retorno dos autos à Vara de Origem para processamento do feito. (TRF-3ª Região, Quinta Turma, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, AC 00116221220084036100, e-DJF3 Judicial 2 DATA:25/08/2009 PÁGINA: 360). No mais, observa-se que a dívida foi acrescida apenas de comissão de permanência, sem cumulação com outros encargos. Assim, nada a reparar. 3. Dispositivo. Diante do exposto julgo improcedentes os embargos à execução. Sem custas e sem honorários, considerando que a parte executada é assistida por curador especial integrante do quadro de defensores dativos desta Vara Federal. Após o trânsito em julgado, junte-se cópias nos autos da execução, para prosseguimento da mesma. Arbitro os honorários advocatícios em favor do curador especial, no valor mínimo da Tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. P.R.I. Três Lagoas/MS, 15/01/2016. Roberto Polini Juiz Federal

0002906-83.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001832-96.2011.403.6003) LELAINE APARECIDA POCO QUEIROZ(MS014107A - DANILO DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Proc. nº. 0002906-83.2014.403.6003 Embargante: Lelaïne Aparecida Poco Queiroz Embargado: Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul Classificação: BSENTENÇA1. Relatório. Lelaïne Aparecida Poco Queiroz, por intermédio de curador especial, apresentou os presentes embargos à execução contra a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul. Os embargos estão fundamentados por negação geral, nos termos do artigo 302, único, CPC. Intimada, a embargada apresentou impugnação, onde defendeu a higidez de seu título (fls. 08/13). É o relatório. 2. Fundamentação. Nos autos da execução fiscal nº 0001832-96.2011.403.6003 a executada não foi encontrada (fls. 49 e 67), mas foi citada por hora certa (fl. 67). Ela não compareceu (fl. 70). Na sequência, foi nomeado curador especial a mesma, nos termos do art. 9º, II, CPC (fl. 74). O curador nomeado ofereceu embargos em favor da executada, tempestivamente, com negativa geral. Embora todos os elementos para o exato conhecimento da lide estejam nos autos, através dos documentos juntados, o curador especial optou pela resposta por negativa geral, o que lhe é assegurado pelo Código de Processo Civil (art. 302, único). Isso torna controvertidos todos os fatos constitutivos do direito do autor. Neste sentido é a lição de José Roberto dos Santos Bedaque: O curador especial é beneficiado com a isenção do ônus da impugnação especificada (art. 302, parágrafo único), exatamente porque não tem contato com o réu. Está impossibilitado, portanto, de contrariar cada um dos fatos deduzidos na inicial como fundamento da pretensão do autor. Para preservar a integridade do contraditório e da ampla defesa, o legislador admitiu, em caráter excepcional, a impugnação genérica, cujo efeito é tornar controvertidos todos os fatos constitutivos do direito do autor (STJ, REsp 101336/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 9.3.1999, DJ 28.6.1999, p. 114). (Código de Processo Civil Interpretado, coordenador Antônio Carlos Marcato, Atlas, 1ª ed., p. 66). Deste modo, não se fazendo presente o efeito da revelia, a solução da lide requer apenas a análise dos documentos juntados. No caso, trata-se de cobrança de valores relativos à anuidades profissionais, os quais, por inadimplemento, foram devidamente inscritos em dívida. Não há espaço para discussões, pois o título apresenta-se líquido, certo e exigível. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. REVELIA. EFEITOS. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADES. INSCRIÇÃO. FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. 1. Não se vislumbra na ação de embargos à execução, os efeitos da revelia, visto que o direito do credor encontra-se fundamentado num título executivo, revestido de presunção de veracidade, sendo do embargante/apelante, o ônus de comprovar sua desconstituição, conforme preceitua o art. 333, I do CPC. Precedentes do STJ. (REsp 747000/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 01/12/2008). (AC 2006.01.99.046802-6/MG, Relator JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO (CONV.), 1ª TURMA SUPLEMENTAR, 05/10/2012 e-DJF1 P. 1873.) (Grifei.) 2. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída; só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. (Código Tributário Nacional, art. 204 e parágrafo único; Lei nº 6.830/80, art. 3º e parágrafo único.) 3. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade ao órgão de classe é a inscrição, não o exercício profissional, e só a sua baixa exonera o inscrito para o futuro, razão pela qual em nada aproveita à situação do Embargante o fato de ter deixado de exercer a profissão de administrador e passado a exercer a de advogado, exclusivamente, após 1990, mesmo porque, embora alegue que o fez, não comprova que, efetivamente, apresentou requerimento nesse sentido ao Conselho Regional de Administração de Minas Gerais antes do lançamento correspondente às anuidades de 1990, 1991 e 1992. 4. Alegação genérica de excesso de execução, sem demonstração da inexistência dos cálculos, não é suficiente para desconstituição da Certidão de Dívida Ativa. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1ª Região, 7ª Turma Suplementar, JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO, AC 01311876920004010000, e-DJF1 DATA:29/05/2013 PAGINA:534). Assim, nada a reparar. 3. Dispositivo. Diante do exposto julgo improcedentes os embargos à execução. Sem custas (art. 7º, Lei nº 9.289/1996). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a embargante está assistida por curador especial, integrante do quadro de advogados dativos desta Vara Federal. Após o trânsito em julgado, junte-se cópias nos autos da execução, para prosseguimento da mesma. Arbitro os honorários advocatícios em favor do curador especial, no valor mínimo da Tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. P.R.I. Três Lagoas/MS,

0003639-49.2014.4.03.6003 (2004.60.03.000676-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-20.2004.4.03.6003 (2004.60.03.000676-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2324 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO LIMA JUNIOR) X ADELINO SUSSUMU SERIZAWA(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA)

Proc. nº 0003639-49.2014.4.03.6003 Classificação: C SENTENÇA.1. Relatório. Trata-se de embargos à execução (art. 730 CPC) opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Adelino Sussumu Serizawa e Vanderlei José da Silva, visando à extinção das execuções. O embargante afirma, em síntese, que à época da propositura da ação de execução, o embargado Adelino Sussumu Serizawa já havia falecido, estando ausente a legitimidade de parte. Aduz que a execução contra a Fazenda Pública, por ter rito próprio (CPC, art. 730) deve ser feita em autos apartados, não se aplicando as regras do processo sincrético. Sustenta que há um excesso de R\$405.928,08 na execução, pois os exequentes apresentaram cálculo no valor de R\$780.549,08 (corrigido até 04/2014 + juros + honorários), sendo que o montante devido seria de R\$374.621,00 (corrigido até 04/2014 + juros + honorários). Consigna que foram apresentados honorários de advogado no valor de R\$24.705,12, quando o correto é R\$30.681,36. Por fim, pede a extinção das execuções ou que prossiga a execução no valor de R\$374.621,00. Requer a condenação dos embargados ao pagamento de honorários de advogado, descontados do valor a ser recebido pela embargada. Juntou documentos (fls. 05/33). Em manifestação, o patrono de Adelino Sussumu Serizawa alegou que em virtude dos contatos esporádicos com seu cliente, não tinha conhecimento do óbito e que está tentando contatar os herdeiros. Afirma que as execuções foram propostas em autos apartados, tendo a de Adelino Sussumu Serizawa recebido o nº 0001397-20.2014.4.03.6003, e a sua, Vanderlei José da Silva, o nº 0001398-05.2014.4.03.6003, as quais foram equivocadamente encartadas no processo nº 0000676-20.2004.4.03.6003. Sustenta que os valores executados estão corretos e que os honorários de advogado, se fossem calculados mediante a aplicação dos índices do embargante, seriam de R\$44.533,49. Por fim, requer: a concessão de prazo para providenciar a regularização da representação processual; desentranhamento das petições e autuação em apartado; e, no mérito, sejam julgados improcedentes (fls. 37/44). Juntaram documentos (fls. 45/63). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Execução proposta por Adelino Sussumu Serizawa - Falta Pressuposto Processual de Existência Subjetivo. Embora não juntada nos presentes embargos, consta dos autos da execução nº 0000676-20.2004.4.03.6003, cópia da Certidão de Óbito de Adelino Sussumu Serizawa, ocorrido em 19/04/2014 (fls. 259), portanto, antes da propositura da referida ação (06/05/2014, fls. 138/140), motivo pelo qual falta à execução embargada, pressuposto processual de existência subjetivo, qual seja, a capacidade de ser parte. Ausente um dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a sua extinção é medida que se impõe. Registre-se, que ao caso não são aplicáveis os artigos 43, 180 e 265, I, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que a parte não faleceu após ter sido proposta a demanda, ou seja, no decorrer do processo. 2.2. Execução de Título Judicial contra a Fazenda Pública - Autos Apartados - Ausência de Prejuízo. No caso, embora as execuções contra a Fazenda Pública tramitem nos próprios autos do processo de conhecimento, verifico que a embargante foi regularmente citada e apresentou os respectivos embargos, sem qualquer prejuízo. Extinguir as execuções apenas porque não estão tramitando em autos apartados é excessivo formalismo, que não encontra mais guarida no processo civil moderno e fere o princípio da instrumentalidade das formas. Neste sentido, o posicionamento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL Nº 1.555.817 - RR (2015/0229499-0) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BOA VISTA PROCURADOR: MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES E OUTRO(S) RECORRIDO: ELSON FELIX DOS SANTOS GOMES ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 730 DO CPC. PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO NOS MESMOS AUTOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO Vistos. Cuida-se de recurso especial interposto por MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. O julgado negou provimento ao recurso de agravo de instrumento do recorrente nos termos da seguinte ementa (fl. 80, e-STJ): AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. ART 730 CPC. CITAÇÃO DO DEVEDOR. EXECUÇÃO PROCESSADA NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A execução contra a Fazenda Pública possui rito próprio, regulamentado pelos arts. 730 e 731 do CPC, que determina a citação do devedor para, querendo, opor embargos. 2. Não se pode falar em nulidade da execução de sentença processada nos autos da ação principal quando há demonstração de que a parte foi citada e oportunizada a opor embargos, nos termos do art. 730. 3. Inexistindo demonstração de prejuízo à parte não se declara a nulidade do feito, o que estaria a evidenciar excessivo formalismo que não se coaduna com o processo civil moderno. 4. Recurso desprovido. Rejeitados os embargos de declaração opostos pelo recorrente (fls. 93/95, e-STJ). No presente recurso especial, o recorrente alega que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas nos arts. 730 e 731 do CPC. Sustenta, outrossim, que é sabido que, com o advento da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, foram realizadas diversas modificações na sistemática processual civil pátria, merecendo grande destaque a implementação do chamado processo sincrético para as execuções fundadas em título executivo judicial, tornando-se o cumprimento da sentença uma simples fase do processo de conhecimento. Ocorre que a referida modificação não veio a atingir a execução por quantia certa em face das Fazendas Públicas, para as quais continua a vigorar a regra antiga, isto é, há processo autônomo de execução, nos exatos termos preconizados pelo Livro II, arts. 730 e 731, do CPC, podendo ser também muito facilmente constatado por não haver alteração na redação pela novel legislação. Nesse ínterim, deve a pretensão executória em desfavor de quaisquer dos Entes Federados (União, Estados, Distrito Federal, Municípios) seguir o tradicional rito da ação autônoma executiva, em autos apartados, com a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, etc. (fl. 106, e-STJ). Não apresentadas as contrarrazões (fl. 136, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 137, e-STJ). É, no essencial, o relatório. Não prospera a pretensão recursal. O Município de Boa Vista pretende o provimento de seu recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no qual aduz violação dos arts. 730 e 731 do CPC, por entender ser

inaplicável o regime de cumprimento de sentença para a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, uma vez que se rege por regras próprias, devendo ocorrer em autos apartados. O acórdão a quo, no que interessa, consignou e decidiu que (fls. 77/79, e-STJ): Consoante se depreende do relatório, o recorrente pretende a reforma da decisão que indeferiu o seu pleito de extinção do processo por ter o autor inobservado as regras do art. 730 do CPC. Analisando os autos, verifico que o recurso não merece provimento. Isso porque não se pode falar em nulidade da execução de sentença processada nos autos da ação principal quando há demonstração de que a parte foi citada e oportunizada a opor embargos, nos termos do art. 730 do CPC, abrindo-se prazo para oposição de embargos. Inexistindo demonstração de prejuízo à parte não se declara a nulidade do feito, o que estaria a evidenciar excessivo formalismo que não se coaduna com o processo civil moderno. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, não havendo prejuízo para a Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade por mera irregularidade formal. Nesse sentido: (...) Quanto à matéria, segue a jurisprudência pátria: (...) Na espécie, observa-se à fl. 43 determinação do juízo para que o exequente emendasse a inicial, nos termos do art. 730 do CPC, o que foi realizado à fl. 44. Consta à fl. 45 a determinação da citação e à fls. 47 que a diligência foi frutífera, ocasião em que o Município já se insurgiu contra o erro procedimental, desencadeando o resultado impugnado neste recurso. Assim, por não vislumbrar demonstrado o prejuízo à Fazenda Pública, tenho que a decisão não merece reforma. Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo, para manter a decisão vergastada. Do que se observa, o Tribunal de origem decidiu que, conquanto a execução de sentença contra a Fazenda Pública tenha rito próprio, inexistia qualquer prejuízo às partes quanto ao processamento da execução de sentença nos autos principais, consignando que, no caso em apreço, não ficou demonstrada a ocorrência de prejuízo. Inicialmente, verifica-se das razões recursais que o recorrente não impugna o principal fundamento em que apoiado o acórdão a quo: ausência de prejuízo na execução nos próprios autos, o que atrai a aplicação do entendimento da Súmula 283/STJ. De outro lado, nota-se que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido da possibilidade de processamento da execução contra a Fazenda Pública nos próprios autos, em não havendo prejuízo, por força do princípio da instrumentalidade das formas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 730 DO CPC. IRREGULARIDADE FORMAL. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência deste Tribunal firmou o entendimento de que, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, não havendo prejuízo para a Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.247.012/RR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 18/6/2013.) PROCESSUAL CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IRREGULARIDADE FORMAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. (...) 2. Como bem decidiu o Tribunal de origem, o art. 730 do Código de Processo Civil não estabelece expressamente que a execução contra a Fazenda Pública deva seguir em autos distintos do processo de conhecimento onde se formou o título executivo. De qualquer forma, consta do acórdão recorrido, com acerto, que o vício no procedimento só pode trazer nulidade, como se sabe, quando há prejuízo, e esta regra decorre do princípio da instrumentalidade das formas, que foi corretamente aplicado na decisão impugnada. No caso concreto, conforme consignado pelo Tribunal de origem, não houve qualquer prejuízo: a execução se processou na forma prevista no art. 730 do Código de Processo Civil, apesar de seguir nos mesmos autos. Em assim decidindo, a Corte Estadual não contrariou a Lei n. 11.382/2006, tampouco os arts. 283 e 730 do Código de Processo Civil; muito pelo contrário, decidiu em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada neste Tribunal Superior. Aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o seguinte precedente a respeito do princípio da instrumentalidade das formas: Esta Corte vem entendendo que em decorrência do princípio da instrumentalidade das formas é possível, inclusive, processar os Embargos nos próprios autos da execução, por se tratar de irregularidade sanável. Inteligência do art. 244, do Código de Processo Civil. (Resp 556.282/SE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1º.3.2004, p. 172). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1.244.904/RR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 5/5/2011.) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 730 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO NOS MESMOS AUTOS. DECRETAÇÃO DE NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. (...) 2. Cumpridas as formalidades previstas no artigo 730 do Código de Processo Civil e tendo a Fazenda Pública apresentado tempestivamente embargos à execução, não há falar em nulidade procedimental por não ter a execução sido processada em autos apartados, tendo em vista a inexistência da comprovação do efetivo prejuízo. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.232.289/RR, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/4/2011.) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ADAPTAÇÃO DO RITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 730 DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF. LOCAL DO PAGAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. ART. 950 DO CC/1916. SÚMULA 7/STJ. 1. A execução fiscal é espécie do gênero execução extrajudicial, passível de ser endereçada em face da Fazenda Pública. (Súmula 279/STJ: É cabível execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública). 2. Os processos fiscais intentados contra a Fazenda Pública devem ser harmonizados com a norma do art. 730 do CPC, diante das prerrogativas e princípios que ostenta a Administração, principalmente as características que guarnecem os bens públicos, fazendo-se uma necessária adaptação do procedimento especial de execução, v.g., impossibilitando a garantia de bens à penhora para o oferecimento dos embargos. Nesse sentido: É juridicamente possível a execução contra a Fazenda, fundada em título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa), observadas em seu procedimento as disposições aplicáveis à espécie (art. 730 e seguintes do CPC). (REsp 100.700/BA, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, DJ 31.03.1997). Precedentes: (EDcl no REsp 209.539/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006; REsp 642.433/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 03/04/2006; AgRg no Ag 404.504/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 09/09/2002). (...) 3. À luz do princípio *pas des nullités sans grief*, não se decreta a nulidade dos atos sem o comprometimento para os fins de justiça do processo, mormente quando não há nos autos prova de prejuízo. (Precedentes: REsp 1014720/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 05/03/2009; REsp 556.510/MS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 25/04/2005). (...) 8. Recurso especial parcialmente conhecido e,

nesta parte, desprovido. (REsp 1.000.028/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 15/10/2009, Dje 23/11/2009.) Do que foi acima exposto, ainda que fosse possível ultrapassar o óbice da súmula 283/STF, vê-se que o acórdão recorrido formou-se no mesmo sentido da jurisprudência que é esposada nesta Corte Superior de Justiça. Deste modo, aplica-se à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Corte Especial, julgado em 18.6.1993, DJ 2.7.1993, p. 13.283). Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. Nessa seara, os seguintes julgados: AgRg no Ag 1.168.707/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 2.2.2010; AgRg no Ag 1.197.348/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25.11.2009; AgRg no Ag 723.265/MS, Rel. Min. Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Terceira Turma, DJe 23.10.2009; AgRg no REsp 999.224/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31.8.2009; e AgRg no Ag 958.448/MG, Rel. Ministra Nancy Andriahi, Terceira Turma, DJ 10.3.2008. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 30 de setembro de 2015. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator (Ministro HUMBERTO MARTINS, 08/10/2015). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para extinguir a execução do valor principal, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, CPC). Sem custas e sem honorários de advogado por ser o sucumbente beneficiário da assistência judiciária gratuita nos autos principais. Indefiro o pedido de habilitação feito por Marcela Neves Cassani da Silva (fls. 232/236), pois os documentos juntados às fls. 241/246 e 249/262 não demonstram ser a inventariante do espólio de Adelino Sussumu Serizawa, nem são suficientes para demonstrar sua qualidade de herdeira. Tendo em vista que a execução do valor principal e dos honorários de advogado estão tramitando nos autos do processo de conhecimento, cancele-se a distribuição de nº 0001397-20.2014.4.03.6003 (Adelino Sussumu Serizawa) e a de nº 0001398-05.2014.4.03.6003 (Vanderlei José da Silva). Traslade a Secretária, cópia da certidão de óbito de fls. 259 do processo nº 0000676-20.2004.4.03.6003 para os presentes autos. Desentranhem-se as contrafls de fls. 175/177 e 218/220. Intime-se o inventariante do espólio de Adelino Sussumu Serizawa, conforme requerido às fls. 225/226. Oficie-se à 1ª Vara Cível da Comarca de Três Lagoas/MS, autos nº 0802316-89.2014.8.12.0021, com cópia da presente, informando-o sobre o crédito do de cujus nos autos nº 0000676-20.2004.4.03.6003. Após, remetam-se os autos dos embargos à contadoria judicial para elaborar o cálculo dos honorários de advogado, nos termos da sentença (fls. 19/22) e respectivo acórdão (fls. 23/28). P.R.I. Três Lagoas/MS, 19 de janeiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0003882-90.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009975-15.2013.403.6000) JOSIMEIRE GONCALVES BONIN (MS013443 - JOSIMEIRE DA SILVA GONCALVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB

Proc. nº. 0003882-90.2014.403.6003 Embargante: Josimeire Gonçalves Bonin Embargado: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul Classificação: BSENTENÇA 1. Relatório. Josimeire Gonçalves Bonin apresentou os presentes embargos à execução contra a OAB/MS. Alegou, em síntese, que a exequente busca o recebimento da anuidade de 2012, atualizada até 15/02/2013, porém, a mesma já teria sido quitada em 13/12/2013. Com base nisto, pediu a condenação da embargada a pagar o dobro do pretendido com a execução, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil. Intimada, a embargada apresentou impugnação, onde alegou que o pagamento da anuidade ocorreu após a propositura da execução (fls. 16/19). É o relatório. 2. Fundamentação. A execução fiscal trata de cobrança de valores relativos à anuidade profissional do ano de 2012, os quais, por inadimplemento, foram devidamente inscritos. Não há espaço para discussões, pois o título apresenta-se líquido, certo e exigível. Ao contrário do que alega a parte embargante, a execução foi proposta em 09/09/2013 (vide folha 02 dos autos nº 0009975-15.2013.403.6000) e o pagamento da anuidade somente ocorreu em 13/12/2013 (fls. 04/09), data posterior àquela. A embargante deveria ter apenas comunicado o pagamento nos autos da execução, visando sua extinção. A propositura dos embargos mostrou-se indevida, visto que a execução foi corretamente proposta, ficando afastada, pelos mesmos motivos, a condenação da embargada a devolver o dobro do cobrado. Assim, o pedido é improcedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto julgo improcedentes os embargos à execução. Sem custas (art. 7º, Lei nº 9.289/1996). Condene a parte embargante a pagar honorários advocatícios, em favor da embargada, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Após o trânsito em julgado, junte-se cópias nos autos da execução. P.R.I. Três Lagoas/MS, 15/01/2016. Roberto Polini Juiz Federal

0002667-45.2015.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000711-96.2012.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODRIGO RIBEIRO SANT ANNA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES)

Processo nº. 0002667-45.2015.403.6106 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social Embargado: Rodrigo Ribeiro Sant Ana Classificação: BSENTENÇA 1. Relatório. O INSS, qualificado nos autos, opôs embargos à execução movida por Rodrigo Ribeiro Sant Ana, visando a redução do montante pretendido por este. Segundo o embargante, há dissonância entre os valores devidos e os pretendidos pelo exequente. Deste modo, sustentou haver excesso de execução, sendo devidos apenas, de acordo com seus cálculos, R\$ 16.183,63 (valor atualizado até o mês de março/2015). Juntou os documentos de folhas 06/21. Os embargos foram recebidos, determinando-se a intimação do embargado para manifestação (fl. 23). O embargado informou que concorda com os cálculos apresentados pelo INSS e requereu o destaque dos honorários advocatícios contratuais (fls. 26/27). É o relatório. 2. Fundamentação. Trata-se de embargos de execução, onde o embargante alega que há excesso de execução em razão do embargado ter atualizado os cálculos de forma equivocada. A concordância do embargado nada mais é do que o reconhecimento jurídico do pedido (art. 269, II, CPC), de modo que não resta alternativa a não ser homologar aqueles cálculos trazidos pelo embargante. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 16.183,63, atualizado até março de 2015. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, II, CPC). Sem custas (artigo 7º, Lei 9.289/96). Sem honorários advocatícios (parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita). Decorrido o prazo recursal, junte-se cópia da presente nos

autos principais, arquivando-se estes, e expeça-se a requisição de pequeno valor ou o ofício precatório. P.R.I.Três Lagoas/MS, 13/01/2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0003013-93.2015.4.03.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001569-30.2012.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MADALENA NERES RIBEIRO

Proc. nº 0003013-93.2015.4.03.6003 Autor: Instituto Nacional do Seguro SocialRé: Maria Madalena Neres RibeiroClassificação: CSENTENÇAVisto.Trata-se de embargos à execução, proposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra Maria Madalena Neres Ribeiro, onde se alega a ocorrência de excesso de execução (fls. 02/04).À folha 17 a parte autora requereu a desistência da ação.Tendo em vista que a parte contrária ainda não foi intimada e que o requerimento encontra amparo no Código de Processo Civil, possível sua homologação.Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários advocatícios, tendo em vista que a requerida não foi citada.Após o trânsito em julgado, junte-se cópia da presente sentença nos autos da execução nº 0001569-30.2012.403.6003, para prosseguimento da mesma.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 15 de janeiro de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001024-57.2012.4.03.6003 (2003.60.03.000467-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000467-85.2003.403.6003 (2003.60.03.000467-6)) JOSE CECILIO DA SILVA FILHO(MS013783 - RAYC SOARES ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS X JOSE BARBOSA ROMERO

Proc. nº 0001024-57.2012.4.03.6003 Autor: José Cecílio da Silva FilhoRé: Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS e outroClassificação: CSENTENÇAVisto.Trata-se de embargos de terceiro, proposto por José Cecílio da Silva contra o Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul e José Barbosa Romero, visando afastar bem imóvel de construção judicial.À folha 148 a parte autora requereu a desistência da ação.Tendo em vista que a parte contrária não apresentou óbice (fl. 158) e que o requerimento encontra amparo no Código de Processo Civil, possível sua homologação.Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela parte autora. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que os requeridos não foram citados.Junte-se cópia da presente sentença nos autos da execução nº 0000062-78.2005.403.6003.Transitada em julgado, recolhidas eventuais custas, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 15 de janeiro de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0003282-35.2015.4.03.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004279-52.2014.4.03.6003) ROGER ROSSI REIS(MS014978 - JANAINA CORREA BARRADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0003282-35.2016.4.03.6003DECISÃO.1. Relatório.Roger Rossi Reis, qualificado na inicial, opõe Embargos de Terceiro, com pedido liminar, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o imediato cancelamento das averbações de distribuição de ação de execução na matrícula nº 15.906 do Cartório de Registro de Imóveis de Aparecida do Taboado/MS.Alega, em justa síntese, que em 13/08/2014 adquiriu o imóvel de Ricardo Guimarães da Silva, executado nos autos nº 0004279-52.2014.4.03.6003 e 0004368-75.2014.4.03.6003, e que à época o imóvel não possuía qualquer restrição. Assevera que é adquirente de boa-fé e requer a suspensão imediata dos processos de execução, dando à causa o valor de R\$30.000,00.É o relatório.2. Fundamentação.Recebo os presentes embargos e suspendo parcialmente as execuções de título extrajudicial, autos nº 0004279-52.2014.4.03.6003 e nº 0004368-75.2014.4.03.6003, que devem prosseguir quanto aos bens incontroversos, se houverem, conforme disposto no art.1.052 do CPC.A antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC); nem o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese do pedido liminar ser concedida apenas ao final da prestação jurisdicional.Os documentos juntados aos autos não indicam ser necessário o imediato cancelamento das averbações de distribuição das ações de execução de título extrajudicial na matrícula nº 15.906 do Cartório de Registro de Imóveis de Aparecida do Taboado/MSPor fim, considerando que os embargos de terceiro são ação autônoma e têm tramitação independente, a despeito de sua distribuição por dependência ao processo onde se ordenou a construção (artigo 1049 do CPC), impõe-se ao embargante a instrução dos embargos com cópias necessárias dos autos dos processos onde se efetivaram as construções judiciais.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.Junte o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das iniciais das ações de execução de título extrajudicial, prova dos atos de penhora impugnados e outros que repute necessários à instrução do presente feito. Defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado às fls. 16.Apensem-se aos autos das execuções de título extrajudicial nº 0004279-52.2014.4.03.6003 e nº 0004368-75.2014.4.03.6003 e traslade-se cópia da presente decisão para os referidos feitos.Intime-se apenas o embargante.Após a emenda, cite-se.Três Lagoas-MS, 12 de janeiro de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0000131-32.2013.4.03.6003 - RITA SERRAO LIAFFA X ROSIANE SERRAO LIAFFA X SEBASTIAO PAULO LIAFFA COELHO(SP284336 - VALDEMAR MANZANO MORENO FILHO) X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/01/2016 1241/1275

No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000442-86.2014.403.6003 - LUCAS NORMANDO SOUZA CHAVES DA SILVA X RICARDO NORMANDO CHAVES DA SILVA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X DIRETOR/A DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA-IFMS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0003197-49.2015.403.6003 - WASHINGTON PRADO(MS010427 - WASHINGTON PRADO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Proc. nº 0003197-49.2015.4.03.6003 Impetrante: Washington Prado Impetrado: Presidente da Subcomissão Eleitoral da OAB/MS. Classificação: BSENTENÇA. 1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Washington Prado, qualificado na inicial, contra o Presidente da Subcomissão Eleitoral do Local da Votação em Três Lagoas/MS, por meio do qual pretendia obter ordem judicial para poder votar nas eleições que se realizaram em 20/11/2015. Alegou, em síntese, que é advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Mato Grosso do Sul, e que dentre suas obrigações para com a Autarquia está a de pagar a anuidade e votar na eleição para escolher o Conselho Estadual e Diretoria desta Seccional, que se realizaria em 20/11/2015. Afirmou que, em relação à anuidade de 2015, não se encontra inadimplente, uma vez que cumpriu sua obrigação no dia 28/10/2015. Asseverou que a Resolução nº 04/2015 estava obstruindo seu direito de voto, pois estabelecia que a quitação da anuidade para poder exercer o direito de voto deveria ocorrer até dia 21/10/2015. Sustentou que duas são as ilegalidades decorrentes da Resolução nº 04/2015 editada pela autoridade coatora: impor a condição de adimplente para exercer o voto; e impedir que o advogado possa votar mesmo estando adimplente, se porventura regularizou sua situação na entidade após 21 de outubro de 2015. Acrescentou que o Estatuto da OAB, art. 63, caput, e 1º, estabelece a inscrição perante uma Seccional como único requisito para o exercício do voto, consignando que a Resolução é simples ato normativo, de caráter regulamentar, que não pode impor obrigação não prevista em lei. Às folhas 20/21 o pedido de liminar foi indeferido. Informações às folhas 29/31. O MPF não vislumbrou interesse a ensejar sua participação no feito (fl. 39). É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Verifico a relevância dos fundamentos. A Resolução nº 04/2015, na parte em que condiciona o exercício do direito de voto ao adimplemento das anuidades até 21/10/2015, ofende ao princípio da legalidade, pois não é considerada lei em sentido estrito, nos termos do artigo 59 da Constituição Federal. A respeito da matéria, a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o seguinte: ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO. IMPEDIMENTO. ADMISSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94 E REGIMENTO GERAL DO ESTATUTO DA OAB. COMPROVAÇÃO DA ADIMPLÊNCIA ATÉ 30 DIAS ANTES DA ELEIÇÃO. EXIGÊNCIA IMPOSTA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. I - Inadimplemento do pagamento das anuidades que constitui infração, conforme disposto no art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, acarretando o impedimento de participação no processo eleitoral da OAB, conforme estabelecido no art. 134, do Regulamento Geral da Ordem. II - Exigência que visa garantir um direito condicionado ao cumprimento de um dever. III - Entendimento em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, premiando os inadimplentes em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. IV - Nos termos do art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, somente se exige a notificação para a constituição do crédito, não havendo que se falar em violação ao devido processo legal, em face da não instauração de procedimentos administrativos. V - Legitimada a restrição ao direito de voto dos inadimplentes, prevista no art. 134, do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, uma vez que a ausência de pagamento da anuidade constitui infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB, nos termos dos arts. 37, 1º e 38, inciso I, da Lei n. 8.906/94. VI - Exigência de que a adimplência seja comprovada até 30 dias antes do pleito imposta pela Resolução CONFEA n. 1.021/2007. VII - Não estando incluída a Resolução Administrativa no rol taxativo das normas previstas nos incisos II a V, do art. 59, da Constituição Federal, não pode ser considerada lei em sentido estrito. Ofensa ao princípio da legalidade. VIII - Remessa oficial improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 0011873-97.2012.4.03.6000, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, 6ª Turma, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2013). Todavia, no caso, o impetrante não comprovou seu direito líquido e certo, pois não consta dos autos documento que demonstre estar em dia com o pagamento das anuidades. 3. Dispositivo. Diante do exposto, denego a segurança. Condeno a parte impetrante a pagar as custas processuais. Sem honorários advocatícios (art. 25, Lei 12.016/2009). Transitada em julgado e pagas as custas, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 08 de janeiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0003198-34.2015.403.6003 - CICERO RUFINO DE SENA(MS018621 - CICERO RUFINO DE SENA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Proc. nº 0003198-34.2015.4.03.6003 Impetrante: Cícero Rufino de Sena Impetrado: Presidente da Subcomissão Eleitoral da OAB/MS em Três Lagoas/MS Classificação: BSENTENÇA. 1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Cícero Rufino de Sena, qualificado na inicial, em face do Presidente da Subcomissão Eleitoral do Local da Votação em Três Lagoas/MS, por meio do qual pretendia obter ordem judicial para poder votar nas eleições que se realizariam em 20/11/2015. Alegou, em síntese, que é advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Mato Grosso do Sul, e que dentre suas obrigações para com a Autarquia está a de pagar a anuidade e votar na eleição para escolher o Conselho Estadual e Diretoria desta Seccional. Afirmou que, em relação à anuidade de 2015, não se encontrava inadimplente, uma vez que cumpriu sua obrigação no dia 28/10/2015. Asseverou que a Resolução nº 04/2015 estava obstruindo seu direito de voto, pois estabelecia que a quitação da anuidade para poder exercer o direito de

voto deveria ocorrer até dia 21/10/2015. Sustentou que duas são as ilegalidades decorrentes da Resolução nº 04/2015 editada pela autoridade coatora: impor a condição de adimplente para exercer o voto; e impedir que o advogado possa votar mesmo estando adimplente, se porventura regularizou sua situação na entidade após 21 de outubro de 2015. Acrescentou que o Estatuto da OAB, art. 63, caput, e 1º, estabelece a inscrição perante uma Seccional como único requisito para o exercício do voto, consignando que a Resolução é simples ato normativo, de caráter regulamentar, que não pode impor obrigação não prevista em lei. O impetrante recolheu custas processuais iniciais, conforme determinado às fls. 19. Inicialmente, às folhas 24/25, o pedido de liminar foi indeferido. Porém, após a juntada de novos documentos (fls. 27/29), foi deferido (fl. 31). A autoridade impetrada foi intimada (fl. 33), mas não apresentou informações. Às folhas 35/37 a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul requereu seu ingresso no feito, com fundamento no artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, e defendeu a legalidade do ato. O MPF não vislumbrou a presença de interesse jurídico a ensejar sua participação no feito (fl. 40). É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Verifico a relevância dos fundamentos. A Resolução nº 04/2015, na parte em que condiciona o exercício do direito de voto ao adimplemento das anuidades até 21/10/2015, ofende ao princípio da legalidade, pois não é considerada lei em sentido estrito, nos termos do artigo 59 da Constituição Federal. A respeito da matéria, a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o seguinte: ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO. IMPEDIMENTO. ADMISSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94 E REGIMENTO GERAL DO ESTATUTO DA OAB. COMPROVAÇÃO DA ADIMPLÊNCIA ATÉ 30 DIAS ANTES DA ELEIÇÃO. EXIGÊNCIA IMPOSTA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. I - Inadimplemento do pagamento das anuidades que constitui infração, conforme disposto no art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, acarretando o impedimento de participação no processo eleitoral da OAB, conforme estabelecido no art. 134, do Regulamento Geral da Ordem. II - Exigência que visa garantir um direito condicionado ao cumprimento de um dever. III - Entendimento em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, premiando os inadimplentes em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. IV - Nos termos do art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, somente se exige a notificação para a constituição do crédito, não havendo que se falar em violação ao devido processo legal, em face da não instauração de procedimentos administrativos. V - Legitimada a restrição ao direito de voto dos inadimplentes, prevista no art. 134, do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, uma vez que a ausência de pagamento da anuidade constitui infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB, nos termos dos arts. 37, 1º e 38, inciso I, da Lei n. 8.906/94. VI - Exigência de que a adimplência seja comprovada até 30 dias antes do pleito imposta pela Resolução CONFEA n. 1.021/2007. VII - Não estando incluída a Resolução Administrativa no rol taxativo das normas previstas nos incisos II a V, do art. 59, da Constituição Federal, não pode ser considerada lei em sentido estrito. Ofensa ao princípio da legalidade. VIII - Remessa oficial improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 0011873-97.2012.4.03.6000, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, 6ª Turma, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2013). No caso, o impetrante comprovou estar em dia com o pagamento da anuidade, pois os documentos de folhas 28/29 demonstram que não há pendências, tendo direito líquido e certo de votar. 3. Dispositivo. Diante do exposto, concedo a segurança e confirmo a liminar de folha 31, declarando resolvido o processo pelo mérito (art. 269, I, CPC). Admito o ingresso no processo da OAB/MS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. Ao serviço de distribuição para anotar o ingresso da OAB/MS no polo passivo do feito e para o correto cadastramento da autoridade impetrada: Presidente da Subcomissão Eleitoral da OAB/MS em Três Lagoas/MS. Condeno a OAB/MS a reembolsar as custas processuais adiantadas pela parte impetrante. Sem honorários advocatícios (art. 25, Lei 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, Lei 12.016/2009). P.R.I. Três Lagoas/MS, 11 de janeiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0003199-19.2015.4.03.6003 - ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Proc. nº 0003199-19.2015.4.03.6003 Impetrante: Rogério Aparecido dos Santos Impetrado: Presidente da Subcomissão Eleitoral da OAB/MS em Três Lagoas/MS Classificação: BSENTENÇA I. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Rogério Aparecido dos Santos, qualificado na inicial, em face do Presidente da Subcomissão Eleitoral do Local da Votação em Três Lagoas/MS, por meio do qual pretendia obter ordem judicial para poder votar nas eleições que se realizariam em 20/11/2015. Alegou, em síntese, que é advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Mato Grosso do Sul, e que dentre suas obrigações para com a Autarquia está a de pagar a anuidade e votar na eleição para escolher o Conselho Estadual e Diretoria desta Seccional. Afirmou que, em relação à anuidade de 2015, não se encontrava inadimplente, uma vez que cumpriu sua obrigação no dia 28/10/2015. Asseverou que a Resolução nº 04/2015 estava obstruindo seu direito de voto, pois estabelecia que a quitação da anuidade para poder exercer o direito de voto deveria ocorrer até dia 21/10/2015. Sustentou que duas são as ilegalidades decorrentes da Resolução nº 04/2015 editada pela autoridade coatora: impor a condição de adimplente para exercer o voto; e impedir que o advogado possa votar mesmo estando adimplente, se porventura regularizou sua situação na entidade após 21 de outubro de 2015. Acrescentou que o Estatuto da OAB, art. 63, caput, e 1º, estabelece a inscrição perante uma Seccional como único requisito para o exercício do voto, consignando que a Resolução é simples ato normativo, de caráter regulamentar, que não pode impor obrigação não prevista em lei. O impetrante recolheu as custas processuais iniciais, conforme determinado às fls. 16. Às folhas 17/18 o pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada foi intimada (fl. 24), mas não apresentou informações. Às folhas 26/28 a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul requereu seu ingresso no feito, com fundamento no artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, e defendeu a legalidade do ato. O MPF não vislumbrou a presença de interesse jurídico a ensejar sua participação no feito (fl. 31). É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Verifico a relevância dos fundamentos. A Resolução nº 04/2015, na parte em que condiciona o exercício do direito de voto ao adimplemento das

anuidades até 21/10/2015, ofende ao princípio da legalidade, pois não é considerada lei em sentido estrito, nos termos do artigo 59 da Constituição Federal. A respeito da matéria, a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o seguinte: ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO. IMPEDIMENTO. ADMISSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94 E REGIMENTO GERAL DO ESTATUTO DA OAB. COMPROVAÇÃO DA ADIMPLÊNCIA ATÉ 30 DIAS ANTES DA ELEIÇÃO. EXIGÊNCIA IMPOSTA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. I - Inadimplemento do pagamento das anuidades que constitui infração, conforme disposto no art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, acarretando o impedimento de participação no processo eleitoral da OAB, conforme estabelecido no art. 134, do Regulamento Geral da Ordem. II - Exigência que visa garantir um direito condicionado ao cumprimento de um dever. III - Entendimento em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, premiando os inadimplentes em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. IV - Nos termos do art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, somente se exige a notificação para a constituição do crédito, não havendo que se falar em violação ao devido processo legal, em face da não instauração de procedimentos administrativos. V - Legitimada a restrição ao direito de voto dos inadimplentes, prevista no art. 134, do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, uma vez que a ausência de pagamento da anuidade constitui infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB, nos termos dos arts. 37, 1º e 38, inciso I, da Lei n. 8.906/94. VI - Exigência de que a adimplência seja comprovada até 30 dias antes do pleito imposta pela Resolução CONFEA n. 1.021/2007. VII - Não estando incluída a Resolução Administrativa no rol taxativo das normas previstas nos incisos II a V, do art. 59, da Constituição Federal, não pode ser considerada lei em sentido estrito. Ofensa ao princípio da legalidade. VIII - Remessa oficial improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 0011873-97.2012.4.03.6000, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, 6ª Turma, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2013). No caso, o impetrante comprovou estar em dia com o pagamento da anuidade, pois o documento de folha 12 demonstra que não há pendências, tendo direito líquido e certo de votar. 3. Dispositivo. Diante do exposto, concedo a segurança e confirmo a liminar de folhas 17/18, declarando resolvido o processo pelo mérito (art. 269, I, CPC). Admito o ingresso no processo da OAB/MS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. Ao serviço de distribuição para anotar o ingresso da OAB/MS no polo passivo do feito e para o correto cadastramento da autoridade impetrada: Presidente da Subcomissão Eleitoral da OAB/MS em Três Lagoas/MS. Condene a OAB/MS a reembolsar as custas processuais adiantadas pela parte impetrante. Sem honorários advocatícios (art. 25, Lei 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, Lei 12.016/2009). P.R.I. Três Lagoas/MS, 11 de janeiro de 2016. Roberto Polini/ Juiz Federal

0003200-04.2015.403.6003 - VALDECI VASCONCELOS JUNIOR(MS005089 - VALDECI VASCONCELOS JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Proc. nº 0003200-04.2015.4.03.6003 Impetrante: Valdeci Vasconcelos Júnior Impetrado: Presidente da Subcomissão Eleitoral da OAB/MS. Classificação: BSENTENÇA. 1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Valdeci Vasconcelos Júnior, qualificado na inicial, contra o Presidente da Subcomissão Eleitoral do Local da Votação em de Três Lagoas/MS, por meio do qual pretendia obter ordem judicial para poder votar nas eleições que se realizaram em 20/11/2015. Alegou, em síntese, que é advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Mato Grosso do Sul, e que dentre suas obrigações para com a Autarquia está a de pagar a anuidade e votar na eleição para escolher o Conselho Estadual e Diretoria desta Seccional, que se realizaria em 20/11/2015. Afirmou que, em relação à anuidade de 2015, não se encontra inadimplente, uma vez que cumpriu sua obrigação no dia 28/10/2015. Asseverou que a Resolução nº 04/2015 estava obstruindo seu direito de voto, pois estabelecia que a quitação da anuidade para poder exercer o direito de voto deveria ocorrer até dia 21/10/2015. Sustentou que duas são as ilegalidades decorrentes da Resolução nº 04/2015 editada pela autoridade coatora: impor a condição de adimplente para exercer o voto; e impedir que o advogado possa votar mesmo estando inadimplente, se porventura regularizou sua situação na entidade após 21 de outubro de 2015. Acrescentou que o Estatuto da OAB, art. 63, caput, e 1º, estabelece a inscrição perante uma Seccional como único requisito para o exercício do voto, consignando que a Resolução é simples ato normativo, de caráter regulamentar, que não pode impor obrigação não prevista em lei. Às folhas 20/21 o pedido de liminar foi indeferido. Informações às folhas 29/31. O MPF não vislumbrou interesse a ensejar sua participação no feito (fl. 39). É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Verifico a relevância dos fundamentos. A Resolução nº 04/2015, na parte em que condiciona o exercício do direito de voto ao adimplemento das anuidades até 21/10/2015, ofende ao princípio da legalidade, pois não é considerada lei em sentido estrito, nos termos do artigo 59 da Constituição Federal. A respeito da matéria, a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o seguinte: ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO. IMPEDIMENTO. ADMISSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94 E REGIMENTO GERAL DO ESTATUTO DA OAB. COMPROVAÇÃO DA ADIMPLÊNCIA ATÉ 30 DIAS ANTES DA ELEIÇÃO. EXIGÊNCIA IMPOSTA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. I - Inadimplemento do pagamento das anuidades que constitui infração, conforme disposto no art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, acarretando o impedimento de participação no processo eleitoral da OAB, conforme estabelecido no art. 134, do Regulamento Geral da Ordem. II - Exigência que visa garantir um direito condicionado ao cumprimento de um dever. III - Entendimento em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, premiando os inadimplentes em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. IV - Nos termos do art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, somente se exige a notificação para a constituição do crédito, não havendo que se falar em violação ao devido processo legal, em face da não instauração de procedimentos administrativos. V - Legitimada a restrição ao direito de voto dos inadimplentes, prevista no art. 134, do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, uma vez que a ausência de pagamento da anuidade constitui infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB, nos termos dos arts. 37, 1º e 38, inciso I, da Lei n. 8.906/94. VI - Exigência de que a adimplência seja comprovada até 30 dias antes do pleito imposta pela Resolução CONFEA n. 1.021/2007. VII - Não estando incluída a Resolução Administrativa no rol

taxativo das normas previstas nos incisos II a V, do art. 59, da Constituição Federal, não pode ser considerada lei em sentido estrita. Ofensa ao princípio da legalidade. VIII - Remessa oficial improvida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 0011873-97.2012.4.03.6000, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, 6ª Turma, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2013). Todavia, no caso, o impetrante não comprovou seu direito líquido e certo, pois não consta dos autos documento que demonstre estar em dia com o pagamento das anuidades. 3. Dispositivo. Diante do exposto, denego a segurança. Condeno a parte impetrante a pagar as custas processuais. Sem honorários advocatícios (art. 25, Lei 12.016/2009). Transitada em julgado e pagas as custas, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 08 de janeiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0003201-86.2015.403.6003 - SONIA APARECIDA PRADO LIMA X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Proc. nº 0003201-86.2015.4.03.6003 Impetrante: Sonia Aparecida Prado Lima Impetrado: Presidente da Subcomissão Eleitoral da OAB/MS. Classificação: BSENTENÇA. 1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sonia Aparecida Prado Lima, qualificada na inicial, contra o Presidente da Subcomissão Eleitoral do Local da Votação em Três Lagoas/MS, por meio do qual pretendia obter ordem judicial para poder votar nas eleições que se realizaram em 20/11/2015. Alegou, em síntese, que é advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Mato Grosso do Sul, e que dentre suas obrigações para com a Autarquia está a de pagar a anuidade e votar na eleição para escolher o Conselho Estadual e Diretoria desta Seccional, que se realizaria em 20/11/2015. Afirmou que, em relação à anuidade de 2015, não se encontra inadimplente, uma vez que cumpriu sua obrigação no dia 28/10/2015. Asseverou que a Resolução nº 04/2015 estava obstruindo seu direito de voto, pois estabelecia que a quitação da anuidade para poder exercer o direito de voto deveria ocorrer até dia 21/10/2015. Sustentou que duas são as ilegalidades decorrentes da Resolução nº 04/2015 editada pela autoridade coatora: impor a condição de adimplente para exercer o voto; e impedir que o advogado possa votar mesmo estando inadimplente, se porventura regularizou sua situação na entidade após 21 de outubro de 2015. Acrescentou que o Estatuto da OAB, art. 63, caput, e 1º, estabelece a inscrição perante uma Seccional como único requisito para o exercício do voto, consignando que a Resolução é simples ato normativo, de caráter regulamentar, que não pode impor obrigação não prevista em lei. Às folhas 20/21 o pedido de liminar foi indeferido. Informações às folhas 29/31. O MPF não vislumbrou interesse a ensejar sua participação no feito (fl. 34). É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Verifico a relevância dos fundamentos. A Resolução nº 04/2015, na parte em que condiciona o exercício do direito de voto ao adimplemento das anuidades até 21/10/2015, ofende ao princípio da legalidade, pois não é considerada lei em sentido estrito, nos termos do artigo 59 da Constituição Federal. A respeito da matéria, a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o seguinte: ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO. IMPEDIMENTO. ADMISSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94 E REGIMENTO GERAL DO ESTATUTO DA OAB. COMPROVAÇÃO DA ADIMPLÊNCIA ATÉ 30 DIAS ANTES DA ELEIÇÃO. EXIGÊNCIA IMPOSTA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. I - Inadimplemento do pagamento das anuidades que constitui infração, conforme disposto no art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, acarretando o impedimento de participação no processo eleitoral da OAB, conforme estabelecido no art. 134, do Regulamento Geral da Ordem. II - Exigência que visa garantir um direito condicionado ao cumprimento de um dever. III - Entendimento em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, premiando os inadimplentes em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. IV - Nos termos do art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, somente se exige a notificação para a constituição do crédito, não havendo que se falar em violação ao devido processo legal, em face da não instauração de procedimentos administrativos. V - Legitimada a restrição ao direito de voto dos inadimplentes, prevista no art. 134, do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, uma vez que a ausência de pagamento da anuidade constitui infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB, nos termos dos arts. 37, 1º e 38, inciso I, da Lei n. 8.906/94. VI - Exigência de que a adimplência seja comprovada até 30 dias antes do pleito imposta pela Resolução CONFEA n. 1.021/2007. VII - Não estando incluída a Resolução Administrativa no rol taxativo das normas previstas nos incisos II a V, do art. 59, da Constituição Federal, não pode ser considerada lei em sentido estrita. Ofensa ao princípio da legalidade. VIII - Remessa oficial improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 0011873-97.2012.4.03.6000, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, 6ª Turma, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2013). Todavia, no caso, a impetrante não comprovou seu direito líquido e certo, pois não consta dos autos documento que demonstre estar em dia com o pagamento das anuidades. 3. Dispositivo. Diante do exposto, denego a segurança. Condeno a parte impetrante a pagar as custas processuais. Sem honorários advocatícios (art. 25, Lei 12.016/2009). Transitada em julgado e pagas as custas, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 08 de janeiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0003202-71.2015.403.6003 - VAGNER PRADO LIMA (MS017569 - VAGNER PRADO LIMA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Proc. nº 0003202-71.2015.4.03.6003 Impetrante: Wagner Prado Lima Impetrado: Presidente da Subcomissão Eleitoral da OAB/MS em Três Lagoas/MS Classificação: BSENTENÇA. 1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Wagner Prado Lima, qualificado na inicial, em face do Presidente da Subcomissão Eleitoral do Local da Votação em Três Lagoas/MS, por meio do qual pretendia obter ordem judicial para poder votar nas eleições que se realizariam em 20/11/2015. Alegou, em síntese, que é advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Mato Grosso do Sul, e que dentre suas obrigações para com a Autarquia está a de pagar a anuidade e votar na eleição para escolher o Conselho Estadual e Diretoria desta Seccional. Afirmou que, em relação à anuidade de 2015, não se encontrava inadimplente, uma vez que cumpriu sua obrigação no dia 28/10/2015. Asseverou que a Resolução nº 04/2015 estava obstruindo seu direito de voto, pois estabelecia que a quitação da anuidade para poder exercer o direito de

voto deveria ocorrer até dia 21/10/2015. Sustentou que duas são as ilegalidades decorrentes da Resolução nº 04/2015 editada pela autoridade coatora: impor a condição de adimplente para exercer o voto; e impedir que o advogado possa votar mesmo estando adimplente, se porventura regularizou sua situação na entidade após 21 de outubro de 2015. Acrescentou que o Estatuto da OAB, art. 63, caput, e 1º, estabelece a inscrição perante uma Seccional como único requisito para o exercício do voto, consignando que a Resolução é simples ato normativo, de caráter regulamentar, que não pode impor obrigação não prevista em lei. O impetrante recolheu as custas processuais iniciais, conforme determinado às fls. 16. As folhas 20/21 o pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada foi intimada (fl. 24), mas não apresentou informações. Às folhas 26/28 a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul requereu seu ingresso no feito, com fundamento no artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, e defendeu a legalidade do ato. O MPF não vislumbrou a presença de interesse jurídico a ensejar sua participação no feito (fl. 31). É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Verifico a relevância dos fundamentos. A Resolução nº 04/2015, na parte em que condiciona o exercício do direito de voto ao adimplemento das anuidades até 21/10/2015, ofende ao princípio da legalidade, pois não é considerada lei em sentido estrito, nos termos do artigo 59 da Constituição Federal. A respeito da matéria, a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o seguinte: ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO. IMPEDIMENTO. ADMISSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94 E REGIMENTO GERAL DO ESTATUTO DA OAB. COMPROVAÇÃO DA ADIMPLÊNCIA ATÉ 30 DIAS ANTES DA ELEIÇÃO. EXIGÊNCIA IMPOSTA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. I - Inadimplemento do pagamento das anuidades que constitui infração, conforme disposto no art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, acarretando o impedimento de participação no processo eleitoral da OAB, conforme estabelecido no art. 134, do Regulamento Geral da Ordem. II - Exigência que visa garantir um direito condicionado ao cumprimento de um dever. III - Entendimento em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, premiando os inadimplentes em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. IV - Nos termos do art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, somente se exige a notificação para a constituição do crédito, não havendo que se falar em violação ao devido processo legal, em face da não instauração de procedimentos administrativos. V - Legitimada a restrição ao direito de voto dos inadimplentes, prevista no art. 134, do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, uma vez que a ausência de pagamento da anuidade constitui infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB, nos termos dos arts. 37, 1º e 38, inciso I, da Lei n. 8.906/94. VI - Exigência de que a adimplência seja comprovada até 30 dias antes do pleito imposta pela Resolução CONFEA n. 1.021/2007. VII - Não estando incluída a Resolução Administrativa no rol taxativo das normas previstas nos incisos II a V, do art. 59, da Constituição Federal, não pode ser considerada lei em sentido estrito. Ofensa ao princípio da legalidade. VIII - Remessa oficial improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 0011873-97.2012.4.03.6000, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, 6ª Turma, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2013). No caso, o impetrante comprovou estar em dia com o pagamento da anuidade, pois o documento de folha 12 indica que parcelou seu débito, tendo direito líquido e certo de votar. 3. Dispositivo. Diante do exposto, concedo a segurança e confirmo a liminar de folhas 20/21, declarando resolvido o processo pelo mérito (art. 269, I, CPC). Admito o ingresso no processo da OAB/MS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. Ao serviço de distribuição para anotar o ingresso da OAB/MS no polo passivo do feito e para o correto cadastramento da autoridade impetrada: Presidente da Subcomissão Eleitoral da OAB/MS em Três Lagoas/MS. Condeno a OAB/MS a reembolsar as custas processuais adiantadas pela parte impetrante. Sem honorários advocatícios (art. 25, Lei 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, Lei 12.016/2009). P.R.I. Três Lagoas/MS, 11 de janeiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0003203-56.2015.403.6003 - SUZANA DE PAULA BOTTARRO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Proc. nº 0003203-56.2015.4.03.6003 Impetrante: Suzana de Paula Bottarro Impetrado: Presidente da Subcomissão Eleitoral da OAB/MS. Classificação: BSENTENÇA. 1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Suzana de Paula Bottarro, qualificada na inicial, contra o Presidente da Subcomissão Eleitoral do Local da Votação em de Três Lagoas/MS, por meio do qual pretendia obter ordem judicial para poder votar nas eleições que se realizaram em 20/11/2015. Alegou, em síntese, que é advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Mato Grosso do Sul, e que dentre suas obrigações para com a Autarquia está a de pagar a anuidade e votar na eleição para escolher o Conselho Estadual e Diretoria desta Seccional, que se realizaria em 20/11/2015. Afirmou que, em relação à anuidade de 2015, não se encontra inadimplente, uma vez que cumpriu sua obrigação no dia 28/10/2015. Asseverou que a Resolução nº 04/2015 estava obstruindo seu direito de voto, pois estabelecia que a quitação da anuidade para poder exercer o direito de voto deveria ocorrer até dia 21/10/2015. Sustentou que duas são as ilegalidades decorrentes da Resolução nº 04/2015 editada pela autoridade coatora: impor a condição de adimplente para exercer o voto; e impedir que o advogado possa votar mesmo estando adimplente, se porventura regularizou sua situação na entidade após 21 de outubro de 2015. Acrescentou que o Estatuto da OAB, art. 63, caput, e 1º, estabelece a inscrição perante uma Seccional como único requisito para o exercício do voto, consignando que a Resolução é simples ato normativo, de caráter regulamentar, que não pode impor obrigação não prevista em lei. Às folhas 19/20 o pedido de liminar foi indeferido. Informações às folhas 28/30. O MPF não vislumbrou interesse a ensejar sua participação no feito (fl. 38). É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Verifico a relevância dos fundamentos. A Resolução nº 04/2015, na parte em que condiciona o exercício do direito de voto ao adimplemento das anuidades até 21/10/2015, ofende ao princípio da legalidade, pois não é considerada lei em sentido estrito, nos termos do artigo 59 da Constituição Federal. A respeito da matéria, a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o seguinte: ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO. IMPEDIMENTO.

ADMISSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94 E REGIMENTO GERAL DO ESTATUTO DA OAB. COMPROVAÇÃO DA ADIMPLÊNCIA ATÉ 30 DIAS ANTES DA ELEIÇÃO. EXIGÊNCIA IMPOSTA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. I - Inadimplemento do pagamento das anuidades que constitui infração, conforme disposto no art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, acarretando o impedimento de participação no processo eleitoral da OAB, conforme estabelecido no art. 134, do Regulamento Geral da Ordem. II - Exigência que visa garantir um direito condicionado ao cumprimento de um dever. III - Entendimento em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, premiando os inadimplentes em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. IV - Nos termos do art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, somente se exige a notificação para a constituição do crédito, não havendo que se falar em violação ao devido processo legal, em face da não instauração de procedimentos administrativos. V - Legitimada a restrição ao direito de voto dos inadimplentes, prevista no art. 134, do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, uma vez que a ausência de pagamento da anuidade constitui infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB, nos termos dos arts. 37, 1º e 38, inciso I, da Lei n. 8.906/94. VI - Exigência de que a adimplência seja comprovada até 30 dias antes do pleito imposta pela Resolução CONFEA n. 1.021/2007. VII - Não estando incluída a Resolução Administrativa no rol taxativo das normas previstas nos incisos II a V, do art. 59, da Constituição Federal, não pode ser considerada lei em sentido estrita. Ofensa ao princípio da legalidade. VIII - Remessa oficial improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 0011873-97.2012.4.03.6000, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, 6ª Turma, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2013). Todavia, no caso, a impetrante não comprovou seu direito líquido e certo, pois não consta dos autos documento que demonstre estar em dia com o pagamento das anuidades. 3. Dispositivo. Diante do exposto, denego a segurança. Condeno a parte impetrante a pagar as custas processuais. Sem honorários advocatícios (art. 25, Lei 12.016/2009). Transitada em julgado e pagas as custas, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 08 de janeiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0003204-41.2015.403.6003 - ELIZEU DE ANDRADE(MS006581 - ELIZEU DE ANDRADE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Proc. nº 0003204-41.2015.4.03.6003 Impetrante: Elizeu de Andrade Impetrado: Presidente da Subcomissão Eleitoral da OAB/MS. Classificação: BSENTENÇA. 1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Elizeu de Andrade, qualificado na inicial, contra o Presidente da Subcomissão Eleitoral do Local da Votação em de Três Lagoas/MS, por meio do qual pretendia obter ordem judicial para poder votar nas eleições que se realizaram em 20/11/2015. Alegou, em síntese, que é advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Mato Grosso do Sul, e que dentre suas obrigações para com a Autarquia está a de pagar a anuidade e votar na eleição para escolher o Conselho Estadual e Diretoria desta Seccional, que se realizaria em 20/11/2015. Afirmou que, em relação à anuidade de 2015, não se encontra inadimplente, uma vez que cumpriu sua obrigação no dia 28/10/2015. Asseverou que a Resolução nº 04/2015 estava obstruindo seu direito de voto, pois estabelecia que a quitação da anuidade para poder exercer o direito de voto deveria ocorrer até dia 21/10/2015. Sustentou que duas são as ilegalidades decorrentes da Resolução nº 04/2015 editada pela autoridade coatora: impor a condição de adimplente para exercer o voto; e impedir que o advogado possa votar mesmo estando adimplente, se porventura regularizou sua situação na entidade após 21 de outubro de 2015. Acrescentou que o Estatuto da OAB, art. 63, caput, e 1º, estabelece a inscrição perante uma Seccional como único requisito para o exercício do voto, consignando que a Resolução é simples ato normativo, de caráter regulamentar, que não pode impor obrigação não prevista em lei. Às folhas 19/20 o pedido de liminar foi indeferido. Informações às folhas 29/31. O MPF não vislumbrou interesse a ensejar sua participação no feito (fl. 39). É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Verifico a relevância dos fundamentos. A Resolução nº 04/2015, na parte em que condiciona o exercício do direito de voto ao adimplemento das anuidades até 21/10/2015, ofende ao princípio da legalidade, pois não é considerada lei em sentido estrito, nos termos do artigo 59 da Constituição Federal. A respeito da matéria, a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o seguinte: ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO. IMPEDIMENTO. ADMISSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94 E REGIMENTO GERAL DO ESTATUTO DA OAB. COMPROVAÇÃO DA ADIMPLÊNCIA ATÉ 30 DIAS ANTES DA ELEIÇÃO. EXIGÊNCIA IMPOSTA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. I - Inadimplemento do pagamento das anuidades que constitui infração, conforme disposto no art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, acarretando o impedimento de participação no processo eleitoral da OAB, conforme estabelecido no art. 134, do Regulamento Geral da Ordem. II - Exigência que visa garantir um direito condicionado ao cumprimento de um dever. III - Entendimento em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, premiando os inadimplentes em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. IV - Nos termos do art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, somente se exige a notificação para a constituição do crédito, não havendo que se falar em violação ao devido processo legal, em face da não instauração de procedimentos administrativos. V - Legitimada a restrição ao direito de voto dos inadimplentes, prevista no art. 134, do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, uma vez que a ausência de pagamento da anuidade constitui infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB, nos termos dos arts. 37, 1º e 38, inciso I, da Lei n. 8.906/94. VI - Exigência de que a adimplência seja comprovada até 30 dias antes do pleito imposta pela Resolução CONFEA n. 1.021/2007. VII - Não estando incluída a Resolução Administrativa no rol taxativo das normas previstas nos incisos II a V, do art. 59, da Constituição Federal, não pode ser considerada lei em sentido estrita. Ofensa ao princípio da legalidade. VIII - Remessa oficial improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 0011873-97.2012.4.03.6000, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, 6ª Turma, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2013). Todavia, no caso, o impetrante não comprovou seu direito líquido e certo, pois não consta dos autos documento que demonstre estar em dia com o pagamento das anuidades. 3. Dispositivo. Diante do exposto, denego a segurança. Condeno a parte impetrante a pagar as custas processuais. Sem honorários advocatícios (art. 25, Lei 12.016/2009). Transitada em julgado e pagas as custas, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 08 de janeiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0003210-48.2015.4.03.6003 - EDSON JOSE DIAS(MS012716 - EDSON JOSE DIAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Proc. nº 0003210-48.2015.4.03.6003 Impetrante: Edson José Dias Impetrado: Presidente da Subcomissão Eleitoral da OAB/MS. Classificação: BSENTENÇA. 1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Edson José Dias, qualificado na inicial, contra o Presidente da Subcomissão Eleitoral do Local da Votação em Três Lagoas/MS, por meio do qual pretendia obter ordem judicial para poder votar nas eleições que se realizaram em 20/11/2015. Alegou, em síntese, que é advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Mato Grosso do Sul, e que dentre suas obrigações para com a Autarquia está a de pagar a anuidade e votar na eleição para escolher o Conselho Estadual e Diretoria desta Seccional, que se realizaria em 20/11/2015. Afirmou que, em relação à anuidade de 2015, não se encontra inadimplente, uma vez que cumpriu sua obrigação no dia 28/10/2015. Asseverou que a Resolução nº 04/2015 estava obstruindo seu direito de voto, pois estabelecia que a quitação da anuidade para poder exercer o direito de voto deveria ocorrer até dia 21/10/2015. Sustentou que duas são as ilegalidades decorrentes da Resolução nº 04/2015 editada pela autoridade coatora: impor a condição de adimplente para exercer o voto; e impedir que o advogado possa votar mesmo estando adimplente, se porventura regularizou sua situação na entidade após 21 de outubro de 2015. Acrescentou que o Estatuto da OAB, art. 63, caput, e 1º, estabelece a inscrição perante uma Seccional como único requisito para o exercício do voto, consignando que a Resolução é simples ato normativo, de caráter regulamentar, que não pode impor obrigação não prevista em lei. Às folhas 17/18 o pedido de liminar foi indeferido. Informações às folhas 26/8. O MPF não vislumbrou interesse a ensejar sua participação no feito (fl. 31). É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Verifico a relevância dos fundamentos. A Resolução nº 04/2015, na parte em que condiciona o exercício do direito de voto ao adimplemento das anuidades até 21/10/2015, ofende ao princípio da legalidade, pois não é considerada lei em sentido estrito, nos termos do artigo 59 da Constituição Federal. A respeito da matéria, a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o seguinte: ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO. IMPEDIMENTO. ADMISSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94 E REGIMENTO GERAL DO ESTATUTO DA OAB. COMPROVAÇÃO DA ADIMPLÊNCIA ATÉ 30 DIAS ANTES DA ELEIÇÃO. EXIGÊNCIA IMPOSTA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. I - Inadimplemento do pagamento das anuidades que constitui infração, conforme disposto no art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, acarretando o impedimento de participação no processo eleitoral da OAB, conforme estabelecido no art. 134, do Regulamento Geral da Ordem. II - Exigência que visa garantir um direito condicionado ao cumprimento de um dever. III - Entendimento em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, premiando os inadimplentes em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. IV - Nos termos do art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, somente se exige a notificação para a constituição do crédito, não havendo que se falar em violação ao devido processo legal, em face da não instauração de procedimentos administrativos. V - Legitimada a restrição ao direito de voto dos inadimplentes, prevista no art. 134, do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, uma vez que a ausência de pagamento da anuidade constitui infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB, nos termos dos arts. 37, 1º e 38, inciso I, da Lei n. 8.906/94. VI - Exigência de que a adimplência seja comprovada até 30 dias antes do pleito imposta pela Resolução CONFEA n. 1.021/2007. VII - Não estando incluída a Resolução Administrativa no rol taxativo das normas previstas nos incisos II a V, do art. 59, da Constituição Federal, não pode ser considerada lei em sentido estrito. Ofensa ao princípio da legalidade. VIII - Remessa oficial improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 0011873-97.2012.4.03.6000, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, 6ª Turma, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2013). Todavia, no caso, o impetrante não comprovou seu direito líquido e certo, pois não consta dos autos documento que demonstre estar em dia com o pagamento das anuidades. 3. Dispositivo. Diante do exposto, denego a segurança. Condeno a parte impetrante a pagar as custas processuais. Sem honorários advocatícios (art. 25, Lei 12.016/2009). Transitada em julgado e pagas as custas, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 08 de janeiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0003212-18.2015.4.03.6003 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI(MS001331 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Proc. nº 0003212-18.2015.4.03.6003 Impetrante: Luiz Otávio Gottardi Impetrado: Presidente da Subcomissão Eleitoral da OAB/MS em Três Lagoas/MS Classificação: CSENTENÇA. 1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Luiz Otávio Gottardi, qualificado na inicial, em face do Presidente da Subcomissão Eleitoral do Local da Votação em Três Lagoas/MS, por meio do qual pretendia obter ordem judicial para poder votar nas eleições que se realizariam em 20/11/2015. Alegou, em síntese, que é advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Mato Grosso do Sul, e que dentre suas obrigações para com a Autarquia está a de pagar a anuidade e votar na eleição para escolher o Conselho Estadual e Diretoria desta Seccional. Afirmou que, em relação à anuidade de 2015, não se encontrava inadimplente, uma vez que cumpriu sua obrigação no dia 28/10/2015. Asseverou que a Resolução nº 04/2015 estava obstruindo seu direito de voto, pois estabelecia que a quitação da anuidade para poder exercer o direito de voto deveria ocorrer até dia 21/10/2015. Sustentou que duas são as ilegalidades decorrentes da Resolução nº 04/2015 editada pela autoridade coatora: impor a condição de adimplente para exercer o voto; e impedir que o advogado possa votar mesmo estando adimplente, se porventura regularizou sua situação na entidade após 21 de outubro de 2015. Acrescentou que o Estatuto da OAB, art. 63, caput, e 1º, estabelece a inscrição perante uma Seccional como único requisito para o exercício do voto, consignando que a Resolução é simples ato normativo, de caráter regulamentar, que não pode impor obrigação não prevista em lei. Inicialmente, às folhas 21/22, o pedido de liminar foi indeferido. Porém, após a juntada de novos documentos (fls. 25/31), foi deferido (fl. 33). A autoridade impetrada foi intimada (fl. 35), mas não apresentou informações. À folha 36 a parte impetrante requereu a desistência do mandado de segurança, informando que não foi possível cumprir a liminar a tempo de poder votar. Às folhas 38/40 a Ordem dos Advogados do Brasil

Seccional de Mato Grosso do Sul requereu seu ingresso no feito, com fundamento no artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, informou que o impetrante não votou e defendeu a legalidade do ato. O MPF não vislumbrou a presença de interesse jurídico a ensejar sua participação no feito (fl. 43). É o relatório. 2. Fundamentação. O requerimento de desistência tem condições de ser aceito. Segundo Hely Lopes Meirelles, O mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite desistência a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado. Realmente, não se confundindo com as outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração, ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado. Portanto, não havendo símile com as outras causas, não se aplica o disposto no 4º do art. 267 do CPC para a extinção do processo por desistência. (Mandado de Segurança, Malheiros, 26ª ed., p. 116). A jurisprudência, conforme se vê do julgado abaixo, é no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE. AQUIESCÊNCIA. 1. Não se evidencia a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto foram examinadas todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia. 2. Está pacificado tanto no âmbito desta Corte, como no Pretório Excelso o entendimento de que é admissível a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 3. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, REsp 672743/PE, rel. Min. Castro Meira, DJU 01/08/2005, p. 408). 3. Dispositivo. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte impetrante. Sem honorários advocatícios (art. 25, Lei 12.016/2009). Admito o ingresso no processo da OAB/MS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. Ao serviço de distribuição para anotar o ingresso da OAB/MS no polo passivo do feito e para o correto cadastramento da autoridade impetrada: Presidente da Subcomissão Eleitoral da OAB/MS em Três Lagoas/MS. Transitada em julgado, recolhidas eventuais custas, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 11 de janeiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0003213-03.2015.4.03.6003 - MARIA HELENA ELOY GOTTARDI (MS002977 - MARIA HELENA ELOY GOTTARDI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Proc. nº 0003213-03.2015.4.03.6003 Impetrante: Maria Helena Eloy Gottardi Impetrado: Presidente da Subcomissão Eleitoral da OAB/MS em Três Lagoas/MS Classificação: BSENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Maria Helena Eloy Gottardi, qualificado na inicial, em face do Presidente da Subcomissão Eleitoral do Local da Votação em Três Lagoas/MS, por meio do qual pretendia obter ordem judicial para poder votar nas eleições que se realizariam em 20/11/2015. Alegou, em síntese, que é advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Mato Grosso do Sul, e que dentre suas obrigações para com a Autarquia está a de pagar a anuidade e votar na eleição para escolher o Conselho Estadual e Diretoria desta Seccional. Afirmou que, em relação à anuidade de 2015, não se encontrava inadimplente, uma vez que cumpriu sua obrigação no dia 28/10/2015. Asseverou que a Resolução nº 04/2015 estava obstruindo seu direito de voto, pois estabelecia que a quitação da anuidade, para tanto, deveria ocorrer até dia 21/10/2015. Sustentou que duas são as ilegalidades decorrentes da Resolução nº 04/2015 editada pela autoridade coatora: impor a condição de adimplente para exercer o voto; e impedir que o advogado possa votar mesmo estando inadimplente, se porventura regularizou sua situação na entidade após 21 de outubro de 2015. Acrescentou que o Estatuto da OAB, art. 63, caput, e 1º, estabelece a inscrição perante uma Seccional como único requisito para o exercício do voto, consignando que a Resolução é simples ato normativo, de caráter regulamentar, que não pode impor obrigação não prevista em lei. Inicialmente, às folhas 22/23, o pedido de liminar foi indeferido. Porém, após a juntada de novos documentos (fls. 26/32), foi deferido (fl. 34). A autoridade impetrada foi intimada (fl. 36), mas não apresentou informações. Às folhas 38/40 a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul requereu seu ingresso no feito, com fundamento no artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, informou que a impetrante não votou e defendeu a legalidade do ato. O MPF não vislumbrou a presença de interesse jurídico a ensejar sua participação no feito (fl. 43). É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Verifico a relevância dos fundamentos. A Resolução nº 04/2015, na parte em que condiciona o exercício do direito de voto ao adimplemento das anuidades até 21/10/2015, ofende ao princípio da legalidade, pois não é considerada lei em sentido estrito, nos termos do artigo 59 da Constituição Federal. A respeito da matéria, a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o seguinte: ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO. IMPEDIMENTO. ADMISSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94 E REGIMENTO GERAL DO ESTATUTO DA OAB. COMPROVAÇÃO DA ADIMPLÊNCIA ATÉ 30 DIAS ANTES DA ELEIÇÃO. EXIGÊNCIA IMPOSTA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. I - Inadimplemento do pagamento das anuidades que constitui infração, conforme disposto no art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, acarretando o impedimento de participação no processo eleitoral da OAB, conforme estabelecido no art. 134, do Regulamento Geral da Ordem. II - Exigência que visa garantir um direito condicionado ao cumprimento de um dever. III - Entendimento em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, premiando os inadimplentes em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. IV - Nos termos do art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, somente se exige a notificação para a constituição do crédito, não havendo que se falar em violação ao devido processo legal, em face da não instauração de procedimentos administrativos. V - Legitimada a restrição ao direito de voto dos inadimplentes, prevista no art. 134, do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, uma vez que a ausência de pagamento da anuidade constitui infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB, nos termos dos arts. 37, 1º e 38, inciso I, da Lei n. 8.906/94. VI - Exigência de que a adimplência seja comprovada até 30 dias antes do pleito imposta pela Resolução CONFEA n. 1.021/2007. VII - Não estando incluída a Resolução Administrativa no rol taxativo das normas previstas nos incisos II a V, do art. 59, da Constituição Federal, não pode ser considerada lei em sentido estrito. Ofensa ao princípio da legalidade. VIII - Remessa oficial improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 0011873-97.2012.4.03.6000, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, 6ª Turma, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2013). No caso, a impetrante comprovou estar em dia

com o pagamento da anuidade, pois os documentos de folhas 27/32 demonstram que não há pendências, tendo direito líquido e certo de votar. 3. Dispositivo. Diante do exposto, concedo a segurança e confirmo a liminar de folha 34, declarando resolvido o processo pelo mérito (art. 269, I, CPC). Admito o ingresso no processo da OAB/MS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. Ao serviço de distribuição para anotar o ingresso da OAB/MS no polo passivo do feito e para o correto cadastramento da autoridade impetrada: Presidente da Subcomissão Eleitoral da OAB/MS em Três Lagoas/MS. Condene a OAB/MS a reembolsar as custas processuais adiantadas pela parte impetrante. Sem honorários advocatícios (art. 25, Lei 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, Lei 12.016/2009). P.R.I. Três Lagoas/MS, 11 de janeiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0003214-85.2015.403.6003 - LILIANE PEREIRA FROTA X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Proc. nº 0003214-85.2015.4.03.6003 Impetrante: Liliane Pereira Frota Impetrado: Presidente da Subcomissão Eleitoral da OAB/MS. Classificação: BSENTENÇA. 1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Liliane Pereira Frota, qualificada na inicial, contra o Presidente da Subcomissão Eleitoral do Local da Votação em de Três Lagoas/MS, por meio do qual pretendia obter ordem judicial para poder votar nas eleições que se realizaram em 20/11/2015. Alegou, em síntese, que é advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Mato Grosso do Sul, e que dentre suas obrigações para com a Autarquia está a de pagar a anuidade e votar na eleição para escolher o Conselho Estadual e Diretoria desta Seccional, que se realizaria em 20/11/2015. Afirmou que, em relação à anuidade de 2015, não se encontra inadimplente, uma vez que cumpriu sua obrigação no dia 28/10/2015. Asseverou que a Resolução nº 04/2015 estava obstruindo seu direito de voto, pois estabelecia que a quitação da anuidade para poder exercer o direito de voto deveria ocorrer até dia 21/10/2015. Sustentou que duas são as ilegalidades decorrentes da Resolução nº 04/2015 editada pela autoridade coatora: impor a condição de adimplente para exercer o voto; e impedir que o advogado possa votar mesmo estando inadimplente, se porventura regularizou sua situação na entidade após 21 de outubro de 2015. Acrescentou que o Estatuto da OAB, art. 63, caput, e 1º, estabelece a inscrição perante uma Seccional como único requisito para o exercício do voto, consignando que a Resolução é simples ato normativo, de caráter regulamentar, que não pode impor obrigação não prevista em lei. Às folhas 26/27 o pedido de liminar foi indeferido. Informações às folhas 33/35. O MPF não vislumbrou interesse a ensejar sua participação no feito (fl. 43). É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Verifico a relevância dos fundamentos. A Resolução nº 04/2015, na parte em que condiciona o exercício do direito de voto ao adimplemento das anuidades até 21/10/2015, ofende ao princípio da legalidade, pois não é considerada lei em sentido estrito, nos termos do artigo 59 da Constituição Federal. A respeito da matéria, a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o seguinte: ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO. IMPEDIMENTO. ADMISSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94 E REGIMENTO GERAL DO ESTATUTO DA OAB. COMPROVAÇÃO DA ADIMPLÊNCIA ATÉ 30 DIAS ANTES DA ELEIÇÃO. EXIGÊNCIA IMPOSTA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. I - Inadimplemento do pagamento das anuidades que constitui infração, conforme disposto no art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, acarretando o impedimento de participação no processo eleitoral da OAB, conforme estabelecido no art. 134, do Regulamento Geral da Ordem. II - Exigência que visa garantir um direito condicionado ao cumprimento de um dever. III - Entendimento em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, premiando os inadimplentes em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. IV - Nos termos do art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, somente se exige a notificação para a constituição do crédito, não havendo que se falar em violação ao devido processo legal, em face da não instauração de procedimentos administrativos. V - Legitimada a restrição ao direito de voto dos inadimplentes, prevista no art. 134, do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, uma vez que a ausência de pagamento da anuidade constitui infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB, nos termos dos arts. 37, 1º e 38, inciso I, da Lei n. 8.906/94. VI - Exigência de que a adimplência seja comprovada até 30 dias antes do pleito imposta pela Resolução CONFEA n. 1.021/2007. VII - Não estando incluída a Resolução Administrativa no rol taxativo das normas previstas nos incisos II a V, do art. 59, da Constituição Federal, não pode ser considerada lei em sentido estrito. Ofensa ao princípio da legalidade. VIII - Remessa oficial improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 0011873-97.2012.4.03.6000, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, 6ª Turma, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2013). Todavia, no caso, a impetrante não comprovou seu direito líquido e certo, pois não consta dos autos documento que demonstre estar em dia com o pagamento das anuidades. Os boletos de folhas 15/24 demonstram apenas que a anuidade de 2015 está adimplida. 3. Dispositivo. Diante do exposto, denego a segurança. Condene a parte impetrante a pagar as custas processuais. Sem honorários advocatícios (art. 25, Lei 12.016/2009). Transitada em julgado e pagas as custas, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 08 de janeiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0003216-55.2015.403.6003 - ADRIANO HENRIQUE JURADO (MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Proc. nº 0003216-55.2015.4.03.6003 Impetrante: Adriano Henrique Jurado Impetrado: Presidente da Subcomissão Eleitoral da OAB/MS. Classificação: BSENTENÇA. 1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Adriano Henrique Jurado, qualificado na inicial, contra o Presidente da Subcomissão Eleitoral do Local da Votação em de Três Lagoas/MS, por meio do qual pretendia obter ordem judicial para poder votar nas eleições que se realizaram em 20/11/2015. Alegou, em síntese, que é advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Mato Grosso do Sul, e que dentre suas obrigações para com a Autarquia está a de pagar a anuidade e votar na eleição para escolher o Conselho Estadual e Diretoria desta Seccional, que se realizaria em 20/11/2015. Afirmou que, em relação à anuidade de 2015, não se encontra inadimplente, uma vez que cumpriu sua obrigação no dia

28/10/2015. Asseverou que a Resolução nº 04/2015 estava obstruindo seu direito de voto, pois estabelecia que a quitação da anuidade para poder exercer o direito de voto deveria ocorrer até dia 21/10/2015. Sustentou que duas são as ilegalidades decorrentes da Resolução nº 04/2015 editada pela autoridade coatora: impor a condição de adimplente para exercer o voto; e impedir que o advogado possa votar mesmo estando adimplente, se porventura regularizou sua situação na entidade após 21 de outubro de 2015. Acrescentou que o Estatuto da OAB, art. 63, caput, e 1º, estabelece a inscrição perante uma Seccional como único requisito para o exercício do voto, consignando que a Resolução é simples ato normativo, de caráter regulamentar, que não pode impor obrigação não prevista em lei. Às folhas 17/18 o pedido de liminar foi indeferido. Informações às folhas 24/26. O MPF não vislumbrou interesse a ensejar sua participação no feito (fl. 29). É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Verifico a relevância dos fundamentos. A Resolução nº 04/2015, na parte em que condiciona o exercício do direito de voto ao adimplemento das anuidades até 21/10/2015, ofende ao princípio da legalidade, pois não é considerada lei em sentido estrito, nos termos do artigo 59 da Constituição Federal. A respeito da matéria, a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o seguinte: ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO. IMPEDIMENTO. ADMISSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94 E REGIMENTO GERAL DO ESTATUTO DA OAB. COMPROVAÇÃO DA ADIMPLÊNCIA ATÉ 30 DIAS ANTES DA ELEIÇÃO. EXIGÊNCIA IMPOSTA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. I - Inadimplemento do pagamento das anuidades que constitui infração, conforme disposto no art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, acarretando o impedimento de participação no processo eleitoral da OAB, conforme estabelecido no art. 134, do Regulamento Geral da Ordem. II - Exigência que visa garantir um direito condicionado ao cumprimento de um dever. III - Entendimento em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, premiando os inadimplentes em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. IV - Nos termos do art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, somente se exige a notificação para a constituição do crédito, não havendo que se falar em violação ao devido processo legal, em face da não instauração de procedimentos administrativos. V - Legitimada a restrição ao direito de voto dos inadimplentes, prevista no art. 134, do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, uma vez que a ausência de pagamento da anuidade constitui infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB, nos termos dos arts. 37, 1º e 38, inciso I, da Lei n. 8.906/94. VI - Exigência de que a adimplência seja comprovada até 30 dias antes do pleito imposta pela Resolução CONFEA n. 1.021/2007. VII - Não estando incluída a Resolução Administrativa no rol taxativo das normas previstas nos incisos II a V, do art. 59, da Constituição Federal, não pode ser considerada lei em sentido estrito. Ofensa ao princípio da legalidade. VIII - Remessa oficial improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 0011873-97.2012.4.03.6000, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, 6ª Turma, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2013). Todavia, no caso, o impetrante não comprovou seu direito líquido e certo, pois não consta dos autos documento que demonstre estar em dia com o pagamento das anuidades. 3. Dispositivo. Diante do exposto, denego a segurança. Condene a parte impetrante a pagar as custas processuais. Sem honorários advocatícios (art. 25, Lei 12.016/2009). Transitada em julgado e pagas as custas, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 08 de janeiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0003219-10.2015.4.03.6003 - ALEXANDRE PENHA DO CARMO (MS019103 - ALEXANDRE PENHA DO CARMO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Proc. nº 0003219-10.2015.4.03.6003 Impetrante: Alexandre Penha do Carmo Impetrado: Presidente da Subcomissão Eleitoral da OAB/MS. Classificação: BSENTENÇA. 1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Alexandre Penha do Carmo, qualificado na inicial, contra o Presidente da Subcomissão Eleitoral do Local da Votação em de Três Lagoas/MS, por meio do qual pretendia obter ordem judicial para poder votar nas eleições que se realizaram em 20/11/2015. Alegou, em síntese, que é advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Mato Grosso do Sul, e que dentre suas obrigações para com a Autarquia está a de pagar a anuidade e votar na eleição para escolher o Conselho Estadual e Diretoria desta Seccional, que se realizaria em 20/11/2015. Afirmou que, em relação à anuidade de 2015, não se encontra inadimplente, uma vez que cumpriu sua obrigação no dia 28/10/2015. Asseverou que a Resolução nº 04/2015 estava obstruindo seu direito de voto, pois estabelecia que a quitação da anuidade para poder exercer o direito de voto deveria ocorrer até dia 21/10/2015. Sustentou que duas são as ilegalidades decorrentes da Resolução nº 04/2015 editada pela autoridade coatora: impor a condição de adimplente para exercer o voto; e impedir que o advogado possa votar mesmo estando adimplente, se porventura regularizou sua situação na entidade após 21 de outubro de 2015. Acrescentou que o Estatuto da OAB, art. 63, caput, e 1º, estabelece a inscrição perante uma Seccional como único requisito para o exercício do voto, consignando que a Resolução é simples ato normativo, de caráter regulamentar, que não pode impor obrigação não prevista em lei. Às folhas 21/22 o pedido de liminar foi indeferido. Informações às folhas 28/30. O MPF não vislumbrou interesse a ensejar sua participação no feito (fl. 33). É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Verifico a relevância dos fundamentos. A Resolução nº 04/2015, na parte em que condiciona o exercício do direito de voto ao adimplemento das anuidades até 21/10/2015, ofende ao princípio da legalidade, pois não é considerada lei em sentido estrito, nos termos do artigo 59 da Constituição Federal. A respeito da matéria, a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o seguinte: ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO. IMPEDIMENTO. ADMISSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94 E REGIMENTO GERAL DO ESTATUTO DA OAB. COMPROVAÇÃO DA ADIMPLÊNCIA ATÉ 30 DIAS ANTES DA ELEIÇÃO. EXIGÊNCIA IMPOSTA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. I - Inadimplemento do pagamento das anuidades que constitui infração, conforme disposto no art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, acarretando o impedimento de participação no processo eleitoral da OAB, conforme estabelecido no art. 134, do Regulamento Geral da Ordem. II - Exigência que visa garantir um direito condicionado ao cumprimento de um dever. III - Entendimento em sentido contrário

violaria o princípio da isonomia, premiando os inadimplentes em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. IV - Nos termos do art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, somente se exige a notificação para a constituição do crédito, não havendo que se falar em violação ao devido processo legal, em face da não instauração de procedimentos administrativos. V - Legitimada a restrição ao direito de voto dos inadimplentes, prevista no art. 134, do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, uma vez que a ausência de pagamento da anuidade constitui infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB, nos termos dos arts. 37, 1º e 38, inciso I, da Lei n. 8.906/94. VI - Exigência de que a adimplência seja comprovada até 30 dias antes do pleito imposta pela Resolução CONFEA n. 1.021/2007. VII - Não estando incluída a Resolução Administrativa no rol taxativo das normas previstas nos incisos II a V, do art. 59, da Constituição Federal, não pode ser considerada lei em sentido estrito. Ofensa ao princípio da legalidade. VIII - Remessa oficial improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 0011873-97.2012.4.03.6000, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, 6ª Turma, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2013). Todavia, no caso, o impetrante não comprovou seu direito líquido e certo, pois não consta dos autos documento que demonstre estar em dia com o pagamento das anuidades. Os documentos de folhas 15/16 não permitem concluir pela inexistência de anuidade pendente de pagamento, nem pelo adimplemento total da anuidade de 2015. 3. Dispositivo. Diante do exposto, denego a segurança. Condeno a parte impetrante a pagar as custas processuais. Sem honorários advocatícios (art. 25, Lei 12.016/2009). Transitada em julgado e pagas as custas, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 08 de janeiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0003220-92.2015.403.6003 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES (MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Proc. nº 0003220-92.2015.4.03.6003 Impetrante: Felipe Cagliari da Rocha Soares Impetrado: Presidente da Subcomissão Eleitoral da OAB/MS em Três Lagoas/MS Classificação: BSENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Felipe Cagliari da Rocha Soares, qualificado na inicial, em face do Presidente da Subcomissão Eleitoral do Local da Votação em Três Lagoas/MS, por meio do qual pretendia obter ordem judicial para poder votar nas eleições que se realizariam em 20/11/2015. Alegou, em síntese, que é advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Mato Grosso do Sul, e que dentre suas obrigações para com a Autarquia está a de pagar a anuidade e votar na eleição para escolher o Conselho Estadual e Diretoria desta Seccional. Afirmou que, em relação à anuidade de 2015, não se encontrava inadimplente, uma vez que cumpriu sua obrigação no dia 28/10/2015. Asseverou que a Resolução nº 04/2015 estava obstruindo seu direito de voto, pois estabelecia que a quitação da anuidade para poder exercer o direito de voto deveria ocorrer até dia 21/10/2015. Sustentou que duas são as ilegalidades decorrentes da Resolução nº 04/2015 editada pela autoridade coatora: impor a condição de adimplente para exercer o voto; e impedir que o advogado possa votar mesmo estando inadimplente, se porventura regularizou sua situação na entidade após 21 de outubro de 2015. Acrescentou que o Estatuto da OAB, art. 63, caput, e 1º, estabelece a inscrição perante uma Seccional como único requisito para o exercício do voto, consignando que a Resolução é simples ato normativo, de caráter regulamentar, que não pode impor obrigação não prevista em lei. Inicialmente, às folhas 19/20, o pedido de liminar foi indeferido. Porém, após a juntada de novos documentos (fls. 22/32), foi deferido (fl. 33). A autoridade impetrada foi intimada (fl. 34), mas não apresentou informações. Às folhas 36/38 a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul requereu seu ingresso no feito, com fundamento no artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, informou que o impetrante não votou e defendeu a legalidade do ato. O MPF não vislumbrou a presença de interesse jurídico a ensejar sua participação no feito (fl. 41). É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Verifico a relevância dos fundamentos. A Resolução nº 04/2015, na parte em que condiciona o exercício do direito de voto ao adimplemento das anuidades até 21/10/2015, ofende ao princípio da legalidade, pois não é considerada lei em sentido estrito, nos termos do artigo 59 da Constituição Federal. A respeito da matéria, a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o seguinte: ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO. IMPEDIMENTO. ADMISSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94 E REGIMENTO GERAL DO ESTATUTO DA OAB. COMPROVAÇÃO DA ADIMPLÊNCIA ATÉ 30 DIAS ANTES DA ELEIÇÃO. EXIGÊNCIA IMPOSTA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. I - Inadimplemento do pagamento das anuidades que constitui infração, conforme disposto no art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, acarretando o impedimento de participação no processo eleitoral da OAB, conforme estabelecido no art. 134, do Regulamento Geral da Ordem. II - Exigência que visa garantir um direito condicionado ao cumprimento de um dever. III - Entendimento em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, premiando os inadimplentes em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. IV - Nos termos do art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, somente se exige a notificação para a constituição do crédito, não havendo que se falar em violação ao devido processo legal, em face da não instauração de procedimentos administrativos. V - Legitimada a restrição ao direito de voto dos inadimplentes, prevista no art. 134, do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, uma vez que a ausência de pagamento da anuidade constitui infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB, nos termos dos arts. 37, 1º e 38, inciso I, da Lei n. 8.906/94. VI - Exigência de que a adimplência seja comprovada até 30 dias antes do pleito imposta pela Resolução CONFEA n. 1.021/2007. VII - Não estando incluída a Resolução Administrativa no rol taxativo das normas previstas nos incisos II a V, do art. 59, da Constituição Federal, não pode ser considerada lei em sentido estrito. Ofensa ao princípio da legalidade. VIII - Remessa oficial improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 0011873-97.2012.4.03.6000, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, 6ª Turma, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2013). No caso, o impetrante comprovou estar em dia com o pagamento da anuidade, pois os documentos de folhas 23/32 demonstram que não há pendências, tendo direito líquido e certo de votar. 3. Dispositivo. Diante do exposto, concedo a segurança e confirmo a liminar de folha 33, declarando resolvido o processo pelo mérito (art. 269, I, CPC). Admito o ingresso no processo da OAB/MS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. Ao serviço de distribuição para anotar o ingresso da OAB/MS no polo passivo do feito e para o correto cadastramento da autoridade impetrada: Presidente da Subcomissão Eleitoral da OAB/MS em Três

Lagoas/MS. Condeno a OAB/MS a reembolsar as custas processuais adiantadas pela parte impetrante. Sem honorários advocatícios (art. 25, Lei 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, Lei 12.016/2009). P.R.I. Três Lagoas/MS, 11 de janeiro de 2016. Roberto Polini/Juiz Federal

0003221-77.2015.4.03.6003 - MICHEL ERNESTO FLUMIAN(MS016411 - MICHEL ERNESTO FLUMIAN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Proc. nº 0003221-77.2015.4.03.6003 Impetrante: Michel Ernesto Flumian Impetrado: Presidente da Subcomissão Eleitoral da OAB/MS em Três Lagoas/MS Classificação: CSENTENÇA.1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Michel Ernesto Flumian, qualificado na inicial, em face do Presidente da Subcomissão Eleitoral do Local da Votação em Três Lagoas/MS, por meio do qual pretendia obter ordem judicial para poder votar nas eleições que se realizariam em 20/11/2015. Alegou, em síntese, que é advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Mato Grosso do Sul, e que dentre suas obrigações para com a Autarquia está a de pagar a anuidade e votar na eleição para escolher o Conselho Estadual e Diretoria desta Seccional. Afirmou que, em relação à anuidade de 2015, não se encontrava inadimplente, uma vez que cumpriu sua obrigação no dia 28/10/2015. Asseverou que a Resolução nº 04/2015 estava obstruindo seu direito de voto, pois estabelecia que a quitação da anuidade, para tanto, deveria ocorrer até dia 21/10/2015. Sustentou que duas são as ilegalidades decorrentes da Resolução nº 04/2015 editada pela autoridade coatora: impor a condição de adimplente para exercer o voto; e impedir que o advogado possa votar mesmo estando inadimplente, se porventura regularizou sua situação na entidade após 21 de outubro de 2015. Acrescentou que o Estatuto da OAB, art. 63, caput, e 1º, estabelece a inscrição perante uma Seccional como único requisito para o exercício do voto, consignando que a Resolução é simples ato normativo, de caráter regulamentar, que não pode impor obrigação não prevista em lei. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 31/32). Às folhas 38/43 a parte impetrante juntou novos documentos comprobatórios da regularidade de sua situação perante a OAB e informou que a liminar não era mais necessária, pois as eleições já haviam sido realizadas. A autoridade impetrada foi intimada (fl. 37), mas não apresentou informações. Às folhas 45/47 a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul requereu seu ingresso no feito, com fundamento no artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, informou que o impetrante não votou e defendeu a legalidade do ato. O MPF não vislumbrou a presença de interesse jurídico a ensejar sua participação no feito (fl. 55). É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. É certo que a Resolução nº 04/2015, na parte em que condiciona o exercício do direito de voto ao adimplemento das anuidades até 21/10/2015, ofende ao princípio da legalidade, pois não é considerada lei em sentido estrito, nos termos do artigo 59 da Constituição Federal. A respeito da matéria, a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o seguinte: ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO. IMPEDIMENTO. ADMISSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94 E REGIMENTO GERAL DO ESTATUTO DA OAB. COMPROVAÇÃO DA ADIMPLÊNCIA ATÉ 30 DIAS ANTES DA ELEIÇÃO. EXIGÊNCIA IMPOSTA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. I - Inadimplemento do pagamento das anuidades que constitui infração, conforme disposto no art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, acarretando o impedimento de participação no processo eleitoral da OAB, conforme estabelecido no art. 134, do Regulamento Geral da Ordem. II - Exigência que visa garantir um direito condicionado ao cumprimento de um dever. III - Entendimento em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, premiando os inadimplentes em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. IV - Nos termos do art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, somente se exige a notificação para a constituição do crédito, não havendo que se falar em violação ao devido processo legal, em face da não instauração de procedimentos administrativos. V - Legitimada a restrição ao direito de voto dos inadimplentes, prevista no art. 134, do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, uma vez que a ausência de pagamento da anuidade constitui infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB, nos termos dos arts. 37, 1º e 38, inciso I, da Lei n. 8.906/94. VI - Exigência de que a inadimplência seja comprovada até 30 dias antes do pleito imposta pela Resolução CONFEA n. 1.021/2007. VII - Não estando incluída a Resolução Administrativa no rol taxativo das normas previstas nos incisos II a V, do art. 59, da Constituição Federal, não pode ser considerada lei em sentido estrito. Ofensa ao princípio da legalidade. VIII - Remessa oficial improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 0011873-97.2012.4.03.6000, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, 6ª Turma, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2013). Embora isso, a parte impetrante juntou os documentos comprobatórios após a data da realização das eleições (vide folhas 38/43). No caso, a demonstração de que não havia pendências e do direito líquido e certo de votar foi feita posteriormente, de modo que o presente mandado de segurança perdeu seu objeto, pois não há mais interesse em obter a segurança por parte do impetrante. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela parte impetrante. Sem honorários advocatícios (art. 25, Lei 12.016/2009). Admito o ingresso no processo da OAB/MS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. Ao serviço de distribuição para anotar o ingresso da OAB/MS no polo passivo do feito e para o correto cadastramento da autoridade impetrada: Presidente da Subcomissão Eleitoral da OAB/MS em Três Lagoas/MS. Transitada em julgado, recolhidas eventuais custas, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 11 de janeiro de 2016. Roberto Polini/Juiz Federal

0003227-84.2015.4.03.6003 - ALCIDES JOSE FALLEIROS(MS004279 - ALCIDES JOSE FALLEIROS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Proc. nº 0003227-84.2015.4.03.6003 Impetrante: Alcides José Falleiros Impetrado: Presidente da Subcomissão Eleitoral da OAB/MS. Classificação: BSENTENÇA.1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Alcides José Falleiros, qualificado na inicial, contra o Presidente da Subcomissão Eleitoral do Local da Votação em de Três Lagoas/MS, por meio do qual pretendia obter ordem judicial para poder votar nas eleições que se realizaram em 20/11/2015. Alegou, em síntese, que é

advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Mato Grosso do Sul, e que dentre suas obrigações para com a Autarquia está a de pagar a anuidade e votar na eleição para escolher o Conselho Estadual e Diretoria desta Seccional, que se realizaria em 20/11/2015. Afirmou que, em relação à anuidade de 2015, não se encontra inadimplente, uma vez que cumpriu sua obrigação no dia 28/10/2015. Asseverou que a Resolução nº 04/2015 estava obstruindo seu direito de voto, pois estabelecia que a quitação da anuidade para poder exercer o direito de voto deveria ocorrer até dia 21/10/2015. Sustentou que duas são as ilegalidades decorrentes da Resolução nº 04/2015 editada pela autoridade coatora: impor a condição de adimplente para exercer o voto; e impedir que o advogado possa votar mesmo estando inadimplente, se porventura regularizou sua situação na entidade após 21 de outubro de 2015. Acrescentou que o Estatuto da OAB, art. 63, caput, e 1º, estabelece a inscrição perante uma Seccional como único requisito para o exercício do voto, consignando que a Resolução é simples ato normativo, de caráter regulamentar, que não pode impor obrigação não prevista em lei. Às folhas 17/18 o pedido de liminar foi indeferido. A autoridade impetrada foi intimada (fl. 22), mas não apresentou informações. Às folhas 24/26 a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul requereu seu ingresso no feito, com fundamento no artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, informou que o impetrante não votou e defendeu a legalidade do ato. O MPF não vislumbrou interesse a ensejar sua participação no feito (fl. 34). É o relatório.

2. Fundamentação. A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Verifico a relevância dos fundamentos. A Resolução nº 04/2015, na parte em que condiciona o exercício do direito de voto ao adimplemento das anuidades até 21/10/2015, ofende ao princípio da legalidade, pois não é considerada lei em sentido estrito, nos termos do artigo 59 da Constituição Federal. A respeito da matéria, a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o seguinte: ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO. IMPEDIMENTO. ADMISSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94 E REGIMENTO GERAL DO ESTATUTO DA OAB. COMPROVAÇÃO DA ADIMPLÊNCIA ATÉ 30 DIAS ANTES DA ELEIÇÃO. EXIGÊNCIA IMPOSTA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. I - Inadimplemento do pagamento das anuidades que constitui infração, conforme disposto no art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, acarretando o impedimento de participação no processo eleitoral da OAB, conforme estabelecido no art. 134, do Regulamento Geral da Ordem. II - Exigência que visa garantir um direito condicionado ao cumprimento de um dever. III - Entendimento em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, premiando os inadimplentes em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. IV - Nos termos do art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, somente se exige a notificação para a constituição do crédito, não havendo que se falar em violação ao devido processo legal, em face da não instauração de procedimentos administrativos. V - Legitimada a restrição ao direito de voto dos inadimplentes, prevista no art. 134, do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, uma vez que a ausência de pagamento da anuidade constitui infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB, nos termos dos arts. 37, 1º e 38, inciso I, da Lei n. 8.906/94. VI - Exigência de que a adimplência seja comprovada até 30 dias antes do pleito imposta pela Resolução CONFEA n. 1.021/2007. VII - Não estando incluída a Resolução Administrativa no rol taxativo das normas previstas nos incisos II a V, do art. 59, da Constituição Federal, não pode ser considerada lei em sentido estrito. Ofensa ao princípio da legalidade. VIII - Remessa oficial improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 0011873-97.2012.4.03.6000, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, 6ª Turma, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2013). Todavia, no caso, o impetrante não comprovou seu direito líquido e certo, pois não consta dos autos documento que demonstre estar em dia com o pagamento das anuidades. O documento de folha 15, por si só, não permite concluir pela inexistência de anuidade pendente de pagamento, nem pelo adimplemento total da anuidade de 2015. 3. Dispositivo. Diante do exposto, denego a segurança. Condeno a parte impetrante a pagar as custas processuais. Sem honorários advocatícios (art. 25, Lei 12.016/2009). Admito o ingresso no processo da OAB/MS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. Ao serviço de distribuição para anotar o ingresso da OAB/MS no polo passivo do feito e para o correto cadastramento da autoridade impetrada: Presidente da Subcomissão Eleitoral da OAB/MS em Três Lagoas/MS. Transitada em julgado e pagas as custas, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 11 de janeiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0003232-09.2015.403.6003 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI(MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Proc. nº 0003232-09.2015.4.03.6003 Impetrante: Pedro Paulo Meza Bonfietti Impetrado: Presidente da Subcomissão Eleitoral da OAB/MS. Classificação: BSENTENÇA. 1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Pedro Paulo Meza Bonfietti, qualificado na inicial, contra o Presidente da Subcomissão Eleitoral do Local da Votação em de Três Lagoas/MS, por meio do qual pretendia obter ordem judicial para poder votar nas eleições que se realizaram em 20/11/2015. Alegou, em síntese, que é advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Mato Grosso do Sul, e que dentre suas obrigações para com a Autarquia está a de pagar a anuidade e votar na eleição para escolher o Conselho Estadual e Diretoria desta Seccional, que se realizaria em 20/11/2015. Afirmou que, em relação à anuidade de 2015, não se encontra inadimplente, uma vez que cumpriu sua obrigação no dia 28/10/2015. Asseverou que a Resolução nº 04/2015 estava obstruindo seu direito de voto, pois estabelecia que a quitação da anuidade para poder exercer o direito de voto deveria ocorrer até dia 21/10/2015. Sustentou que duas são as ilegalidades decorrentes da Resolução nº 04/2015 editada pela autoridade coatora: impor a condição de adimplente para exercer o voto; e impedir que o advogado possa votar mesmo estando inadimplente, se porventura regularizou sua situação na entidade após 21 de outubro de 2015. Acrescentou que o Estatuto da OAB, art. 63, caput, e 1º, estabelece a inscrição perante uma Seccional como único requisito para o exercício do voto, consignando que a Resolução é simples ato normativo, de caráter regulamentar, que não pode impor obrigação não prevista em lei. Às folhas 17/18 o pedido de liminar foi indeferido. Informações às folhas 24/26. O MPF não vislumbrou interesse a ensejar sua participação no feito (fl. 29). É o relatório.

2. Fundamentação. A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Verifico a relevância dos fundamentos. A Resolução nº 04/2015, na parte em que

condiciona o exercício do direito de voto ao adimplemento das anuidades até 21/10/2015, ofende ao princípio da legalidade, pois não é considerada lei em sentido estrito, nos termos do artigo 59 da Constituição Federal. A respeito da matéria, a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o seguinte: ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO. IMPEDIMENTO. ADMISSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94 E REGIMENTO GERAL DO ESTATUTO DA OAB. COMPROVAÇÃO DA ADIMPLÊNCIA ATÉ 30 DIAS ANTES DA ELEIÇÃO. EXIGÊNCIA IMPOSTA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. I - Inadimplemento do pagamento das anuidades que constitui infração, conforme disposto no art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, acarretando o impedimento de participação no processo eleitoral da OAB, conforme estabelecido no art. 134, do Regulamento Geral da Ordem. II - Exigência que visa garantir um direito condicionado ao cumprimento de um dever. III - Entendimento em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, premiando os inadimplentes em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. IV - Nos termos do art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, somente se exige a notificação para a constituição do crédito, não havendo que se falar em violação ao devido processo legal, em face da não instauração de procedimentos administrativos. V - Legitimada a restrição ao direito de voto dos inadimplentes, prevista no art. 134, do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, uma vez que a ausência de pagamento da anuidade constitui infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB, nos termos dos arts. 37, 1º e 38, inciso I, da Lei n. 8.906/94. VI - Exigência de que a adimplência seja comprovada até 30 dias antes do pleito imposta pela Resolução CONFEA n. 1.021/2007. VII - Não estando incluída a Resolução Administrativa no rol taxativo das normas previstas nos incisos II a V, do art. 59, da Constituição Federal, não pode ser considerada lei em sentido estrita. Ofensa ao princípio da legalidade. VIII - Remessa oficial improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 0011873-97.2012.4.03.6000, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, 6ª Turma, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2013). Todavia, no caso, o impetrante não comprovou seu direito líquido e certo, pois não consta dos autos documento que demonstre estar em dia com o pagamento das anuidades. O documento de folha 12 não permite concluir pela inexistência de anuidades pendentes de pagamento, nem pelo adimplemento total da anuidade de 2015. 3. Dispositivo. Diante do exposto, denego a segurança. Condeno a parte impetrante a pagar as custas processuais. Sem honorários advocatícios (art. 25, Lei 12.016/2009). Transitada em julgado e pagas as custas, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 08 de janeiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0003233-91.2015.403.6003 - ALEXANDRA MICENO PINEIS MEZA BONFIETTI (MS010573 - ALEXANDRA MICENO PINEIS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Proc. nº 0003233-91.2015.4.03.6003 Impetrante: Alexandra Miceno Pineis Meza Bonfietti Impetrado: Presidente da Subcomissão Eleitoral da OAB/MS. Classificação: BSENTENÇA. 1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Alexandra Miceno Pineis Meza Bonfietti, qualificada na inicial, contra o Presidente da Subcomissão Eleitoral do Local da Votação em de Três Lagoas/MS, por meio do qual pretendia obter ordem judicial para poder votar nas eleições que se realizaram em 20/11/2015. Alegou, em síntese, que é advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Mato Grosso do Sul, e que dentre suas obrigações para com a Autarquia está a de pagar a anuidade e votar na eleição para escolher o Conselho Estadual e Diretoria desta Seccional, que se realizaria em 20/11/2015. Afirmou que, em relação à anuidade de 2015, não se encontra inadimplente, uma vez que cumpriu sua obrigação no dia 28/10/2015. Asseverou que a Resolução nº 04/2015 estava obstruindo seu direito de voto, pois estabelecia que a quitação da anuidade para poder exercer o direito de voto deveria ocorrer até dia 21/10/2015. Sustentou que duas são as ilegalidades decorrentes da Resolução nº 04/2015 editada pela autoridade coatora: impor a condição de adimplente para exercer o voto; e impedir que o advogado possa votar mesmo estando inadimplente, se porventura regularizou sua situação na entidade após 21 de outubro de 2015. Acrescentou que o Estatuto da OAB, art. 63, caput, e 1º, estabelece a inscrição perante uma Seccional como único requisito para o exercício do voto, consignando que a Resolução é simples ato normativo, de caráter regulamentar, que não pode impor obrigação não prevista em lei. Às folhas 17/18 o pedido de liminar foi indeferido. Informações às folhas 24/26. O MPF não vislumbrou interesse a ensejar sua participação no feito (fl. 34). É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Verifico a relevância dos fundamentos. A Resolução nº 04/2015, na parte em que condiciona o exercício do direito de voto ao adimplemento das anuidades até 21/10/2015, ofende ao princípio da legalidade, pois não é considerada lei em sentido estrito, nos termos do artigo 59 da Constituição Federal. A respeito da matéria, a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o seguinte: ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO. IMPEDIMENTO. ADMISSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94 E REGIMENTO GERAL DO ESTATUTO DA OAB. COMPROVAÇÃO DA ADIMPLÊNCIA ATÉ 30 DIAS ANTES DA ELEIÇÃO. EXIGÊNCIA IMPOSTA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. I - Inadimplemento do pagamento das anuidades que constitui infração, conforme disposto no art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, acarretando o impedimento de participação no processo eleitoral da OAB, conforme estabelecido no art. 134, do Regulamento Geral da Ordem. II - Exigência que visa garantir um direito condicionado ao cumprimento de um dever. III - Entendimento em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, premiando os inadimplentes em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. IV - Nos termos do art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, somente se exige a notificação para a constituição do crédito, não havendo que se falar em violação ao devido processo legal, em face da não instauração de procedimentos administrativos. V - Legitimada a restrição ao direito de voto dos inadimplentes, prevista no art. 134, do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, uma vez que a ausência de pagamento da anuidade constitui infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB, nos termos dos arts. 37, 1º e 38, inciso I, da Lei n. 8.906/94. VI - Exigência de que a adimplência seja comprovada até 30 dias antes do pleito imposta pela Resolução CONFEA n. 1.021/2007. VII - Não estando incluída a Resolução Administrativa no rol taxativo das normas previstas nos incisos II a V, do art. 59, da Constituição Federal, não pode ser considerada lei em sentido estrita. Ofensa ao princípio da legalidade. VIII - Remessa oficial improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 0011873-

97.2012.4.03.6000, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, 6ª Turma, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2013). Todavia, no caso, a impetrante não comprovou seu direito líquido e certo, pois não consta dos autos documento que demonstre estar em dia com o pagamento das anuidades. O documento de folha 13, em si só, não permite concluir pela inexistência de anuidade pendente de pagamento, nem pelo adimplemento total da anuidade de 2015. 3. Dispositivo. Diante do exposto, denego a segurança. Condeno a parte impetrante a pagar as custas processuais. Sem honorários advocatícios (art. 25, Lei 12.016/2009). Transitada em julgado e pagas as custas, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 08 de janeiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0003234-76.2015.403.6003 - DANILO DE SOUZA MUNHOZ X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Proc. nº 0003234-76.2015.4.03.6003 Impetrante: Danilo de Souza Munhoz Impetrado: Presidente da Subcomissão Eleitoral da OAB/MS. Classificação: ASENTENÇA. 1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Danilo de Souza Munhoz, qualificado na inicial, contra o Presidente da Subcomissão Eleitoral do Local da Votação em de Três Lagoas/MS, por meio do qual pretendia obter ordem judicial para poder votar nas eleições que se realizaram em 20/11/2015. Alegou, em justa síntese, que é advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Mato Grosso do Sul, e que dentre suas obrigações para com a Autarquia está a de pagar a anuidade e votar na eleição para escolher o Conselho Estadual e Diretoria desta Seccional, que seria realizada em 20/11/2015. Afirmou que, em relação à anuidade de 2015, não se encontra inadimplente, uma vez que cumpriu sua obrigação no dia 28/10/2015. Assevera que a Resolução nº 04/2015 obstruía seu direito de voto, pois estabelecia que a quitação da anuidade para poder exercer o direito de voto deveria ocorrer até dia 21/10/2015. Sustenta que duas são as ilegalidades decorrentes da Resolução nº 04/2015 editada pela autoridade coatora: impor a condição de adimplente para exercer o voto; e impedir que o advogado possa votar mesmo estando inadimplente, se porventura regularizou sua situação na entidade após 21 de outubro de 2015. Acrescentou que o Estatuto da OAB, art. 63, caput, e 1º, estabelece a inscrição perante uma Seccional como único requisito para o exercício do voto, consignando que a Resolução é simples ato normativo, de caráter regulamentar, que não pode impor obrigação não prevista em lei. Às folhas 16/17 o pedido de liminar foi indeferido. Informações às folhas 23/25. O MPF não vislumbrou interesse a ensejar sua participação no feito (fl. 28). É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Verifico a relevância dos fundamentos. A Resolução nº 04/2015, na parte em que condiciona o exercício do direito de voto ao adimplemento das anuidades até 21/10/2015, ofende ao princípio da legalidade, pois não é considerada lei em sentido estrito, nos termos do artigo 59 da Constituição Federal. A respeito da matéria, a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o seguinte: ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO. IMPEDIMENTO. ADMISSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94 E REGIMENTO GERAL DO ESTATUTO DA OAB. COMPROVAÇÃO DA ADIMPLÊNCIA ATÉ 30 DIAS ANTES DA ELEIÇÃO. EXIGÊNCIA IMPOSTA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. I - Inadimplemento do pagamento das anuidades que constitui infração, conforme disposto no art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, acarretando o impedimento de participação no processo eleitoral da OAB, conforme estabelecido no art. 134, do Regulamento Geral da Ordem. II - Exigência que visa garantir um direito condicionado ao cumprimento de um dever. III - Entendimento em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, premiando os inadimplentes em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. IV - Nos termos do art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, somente se exige a notificação para a constituição do crédito, não havendo que se falar em violação ao devido processo legal, em face da não instauração de procedimentos administrativos. V - Legitimada a restrição ao direito de voto dos inadimplentes, prevista no art. 134, do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, uma vez que a ausência de pagamento da anuidade constitui infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB, nos termos dos arts. 37, 1º e 38, inciso I, da Lei n. 8.906/94. VI - Exigência de que a adimplência seja comprovada até 30 dias antes do pleito imposta pela Resolução CONFEA n. 1.021/2007. VII - Não estando incluída a Resolução Administrativa no rol taxativo das normas previstas nos incisos II a V, do art. 59, da Constituição Federal, não pode ser considerada lei em sentido estrito. Ofensa ao princípio da legalidade. VIII - Remessa oficial improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 0011873-97.2012.4.03.6000, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, 6ª Turma, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2013). Todavia, no caso, o impetrante não comprovou seu direito líquido e certo, pois não consta dos autos documento que demonstre estar em dia com o pagamento das anuidades. 3. Dispositivo. Diante do exposto, denego a segurança. Condeno a parte impetrante a pagar as custas processuais. Sem honorários advocatícios (art. 25, Lei 12.016/2009). Transitada em julgado e pagas as custas, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 08 de janeiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0003235-61.2015.403.6003 - RODOLFO MARTINS COSTA X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Proc. nº 0003235-61.2015.4.03.6003 Impetrante: Rodolfo Martins Costa Impetrado: Presidente da Subcomissão Eleitoral da OAB/MS. Classificação: BSENTENÇA. 1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Rodolfo Martins Costa, qualificado na inicial, contra o Presidente da Subcomissão Eleitoral do Local da Votação em de Três Lagoas/MS, por meio do qual pretendia obter ordem judicial para poder votar nas eleições que se realizaram em 20/11/2015. Alegou, em síntese, que é advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Mato Grosso do Sul, e que dentre suas obrigações para com a Autarquia está a de pagar a anuidade e votar na eleição para escolher o Conselho Estadual e Diretoria desta Seccional, que se realizaria em 20/11/2015. Afirmou que, em relação à anuidade de 2015, não se encontra inadimplente, uma vez que cumpriu sua obrigação no dia 28/10/2015. Asseverou que a Resolução nº 04/2015 estava obstruindo seu direito de voto, pois estabelecia que a quitação da anuidade para poder exercer o direito de voto deveria ocorrer até dia 21/10/2015. Sustentou que duas são as ilegalidades decorrentes da

Resolução nº 04/2015 editada pela autoridade coatora: impor a condição de adimplente para exercer o voto; e impedir que o advogado possa votar mesmo estando adimplente, se porventura regularizou sua situação na entidade após 21 de outubro de 2015. Acrescentou que o Estatuto da OAB, art. 63, caput, e 1º, estabelece a inscrição perante uma Seccional como único requisito para o exercício do voto, consignando que a Resolução é simples ato normativo, de caráter regulamentar, que não pode impor obrigação não prevista em lei. Às folhas 19/20 o pedido de liminar foi indeferido. Informações às folhas 26/28. O MPF não vislumbrou interesse a ensejar sua participação no feito (fl. 31). É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Verifico a relevância dos fundamentos. A Resolução nº 04/2015, na parte em que condiciona o exercício do direito de voto ao adimplemento das anuidades até 21/10/2015, ofende ao princípio da legalidade, pois não é considerada lei em sentido estrito, nos termos do artigo 59 da Constituição Federal. A respeito da matéria, a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o seguinte: ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO. IMPEDIMENTO. ADMISSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94 E REGIMENTO GERAL DO ESTATUTO DA OAB. COMPROVAÇÃO DA ADIMPLÊNCIA ATÉ 30 DIAS ANTES DA ELEIÇÃO. EXIGÊNCIA IMPOSTA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. I - Inadimplemento do pagamento das anuidades que constitui infração, conforme disposto no art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, acarretando o impedimento de participação no processo eleitoral da OAB, conforme estabelecido no art. 134, do Regulamento Geral da Ordem. II - Exigência que visa garantir um direito condicionado ao cumprimento de um dever. III - Entendimento em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, premiando os inadimplentes em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida. IV - Nos termos do art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, somente se exige a notificação para a constituição do crédito, não havendo que se falar em violação ao devido processo legal, em face da não instauração de procedimentos administrativos. V - Legitimada a restrição ao direito de voto dos inadimplentes, prevista no art. 134, do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, uma vez que a ausência de pagamento da anuidade constitui infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB, nos termos dos arts. 37, 1º e 38, inciso I, da Lei n. 8.906/94. VI - Exigência de que a adimplência seja comprovada até 30 dias antes do pleito imposta pela Resolução CONFEA n. 1.021/2007. VII - Não estando incluída a Resolução Administrativa no rol taxativo das normas previstas nos incisos II a V, do art. 59, da Constituição Federal, não pode ser considerada lei em sentido estrito. Ofensa ao princípio da legalidade. VIII - Remessa oficial improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 0011873-97.2012.4.03.6000, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, 6ª Turma, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2013). Todavia, no caso, o impetrante não comprovou seu direito líquido e certo, pois não consta dos autos documento que demonstre estar em dia com o pagamento das anuidades. Os documentos de folhas 15/16 não permitem concluir pela inexistência de anuidade pendente de pagamento, nem pelo adimplemento total da anuidade de 2015. 3. Dispositivo. Diante do exposto, denego a segurança. Condeno a parte impetrante a pagar as custas processuais. Sem honorários advocatícios (art. 25, Lei 12.016/2009). Transitada em julgado e pagas as custas, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 08 de janeiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0003236-46.2015.403.6003 - SUELI LUZIA NOGUEIRA DE SOUZA (MS005009 - SUELI LUZIA NOGUEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Proc. nº 0003236-46.2015.4.03.6003 Impetrante: Sueli Luzia Nogueira Impetrado: Presidente da Subcomissão Eleitoral da OAB/MS em Três Lagoas/MS Classificação: BSENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sueli Luzia Nogueira, qualificada na inicial, em face do Presidente da Subcomissão Eleitoral do Local da Votação em Três Lagoas/MS, por meio do qual pretendia obter ordem judicial para poder votar nas eleições que se realizariam em 20/11/2015. Alegou, em síntese, que é advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Mato Grosso do Sul, e que dentre suas obrigações para com a Autarquia está a de pagar a anuidade e votar na eleição para escolher o Conselho Estadual e Diretoria desta Seccional. Afirmou que, em relação à anuidade de 2015, não se encontrava inadimplente, uma vez que cumpriu sua obrigação no dia 28/10/2015. Asseverou que a Resolução nº 04/2015 estava obstruindo seu direito de voto, pois estabelecia que a quitação da anuidade, para tanto, deveria ocorrer até dia 21/10/2015. Sustentou que duas são as ilegalidades decorrentes da Resolução nº 04/2015 editada pela autoridade coatora: impor a condição de adimplente para exercer o voto; e impedir que o advogado possa votar mesmo estando adimplente, se porventura regularizou sua situação na entidade após 21 de outubro de 2015. Acrescentou que o Estatuto da OAB, art. 63, caput, e 1º, estabelece a inscrição perante uma Seccional como único requisito para o exercício do voto, consignando que a Resolução é simples ato normativo, de caráter regulamentar, que não pode impor obrigação não prevista em lei. Às folhas 16/17 o pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada foi intimada (fl. 19), mas não apresentou informações. Às folhas 21/23 a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul requereu seu ingresso no feito, com fundamento no artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, informou que a impetrante não votou e defendeu a legalidade do ato. O MPF não vislumbrou a presença de interesse jurídico a ensejar sua participação no feito (fl. 26). É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Verifico a relevância dos fundamentos. A Resolução nº 04/2015, na parte em que condiciona o exercício do direito de voto ao adimplemento das anuidades até 21/10/2015, ofende ao princípio da legalidade, pois não é considerada lei em sentido estrito, nos termos do artigo 59 da Constituição Federal. A respeito da matéria, a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o seguinte: ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO. IMPEDIMENTO. ADMISSIBILIDADE. LEI N. 8.906/94 E REGIMENTO GERAL DO ESTATUTO DA OAB. COMPROVAÇÃO DA ADIMPLÊNCIA ATÉ 30 DIAS ANTES DA ELEIÇÃO. EXIGÊNCIA IMPOSTA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. I - Inadimplemento do pagamento das anuidades que constitui infração, conforme disposto no art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, acarretando o impedimento de participação no processo eleitoral da OAB, conforme estabelecido no art. 134, do Regulamento Geral da Ordem. II - Exigência que visa garantir um

direito condicionado ao cumprimento de um dever.III - Entendimento em sentido contrário violaria o princípio da isonomia, premiando os inadimplentes em detrimento daqueles que pagam em dia a contribuição devida.IV - Nos termos do art. 34, inciso XXIII, da Lei n. 8.906/94, somente se exige a notificação para a constituição do crédito, não havendo que se falar em violação ao devido processo legal, em face da não instauração de procedimentos administrativos.V - Legitimada a restrição ao direito de voto dos inadimplentes, prevista no art. 134, do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, uma vez que a ausência de pagamento da anuidade constitui infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB, nos termos dos arts. 37, 1º e 38, inciso I, da Lei n. 8.906/94.VI - Exigência de que a adimplência seja comprovada até 30 dias antes do pleito imposta pela Resolução CONFEA n. 1.021/2007.VII - Não estando incluída a Resolução Administrativa no rol taxativo das normas previstas nos incisos II a V, do art. 59, da Constituição Federal, não pode ser considerada lei em sentido estrita. Ofensa ao princípio da legalidade.VIII - Remessa oficial improvida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 0011873-97.2012.4.03.6000, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, 6ª Turma, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2013).No caso, a impetrante comprovou estar em dia com o pagamento da anuidade, pois o documento de folha 12 demonstra que não há pendências, tendo direito líquido e certo de votar. 3. Dispositivo.Diante do exposto, concedo a segurança e confirmo a liminar de folhas 16/17, declarando resolvido o processo pelo mérito (art. 269, I, CPC).Admito o ingresso no processo da OAB/MS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.Ao serviço de distribuição para anotar o ingresso da OAB/MS no polo passivo do feito e para o correto cadastramento da autoridade impetrada: Presidente da Subcomissão Eleitoral da OAB/MS em Três Lagoas/MS.Condeno a OAB/MS a reembolsar as custas processuais adiantadas pela parte impetrante.Sem honorários advocatícios (art. 25, Lei 12.016/2009).Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, Lei 12.016/2009).P.R.I.Três Lagoas/MS, 11 de janeiro de 2016.Roberto Polini/Juiz Federal

0003339-53.2015.403.6003 - DIEGO FERNANDES BESERRA DE BRITO(MS010170 - DENISE CORREA DA COSTA MACHADO BEZERRA E MS011605 - RILKER DUTRA DE OLIVEIRA) X FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Mandado de Segurança nº 0003339-53.2015.403.6003Impetrante: Diego Fernandes Beserra de BritoImpetrada: Wasmália Socorro Barata Bivar - Presidente do IBGEDECISÃO:Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por Diego Fernandes Beserra de Brito, por meio do qual visa garantir sua nomeação para o cargo de Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Junto com a petição exordial, encartou os documentos de fls. 15/55.À fl. 58, determinou-se ao impetrante que emendasse a inicial, a fim de indicar a autoridade coatora - a qual não se confunde com a pessoa jurídica ou órgão a que pertence.Finalmente, o impetrante indicou Wasmália Socorro Barata Bivar, presidente do IBGE, como autoridade coatora, requerendo sua citação.É o relatório.Conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator (TRF3 - Terceira Turma - AI 201003000343060 - Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011). Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 - Rel. Juiz Johonsom Di Salvo - DJF3 23/09/2011 e STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007.Nesse aspecto, verifica-se que a autoridade impetrada tem sede funcional na cidade de Rio de Janeiro/RJ, nos termos do art. 1º do Decreto nº 4.740/2003. Deveras, o próprio impetrante indica a capital fluminense como endereço para citação.Destarte, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, com as anotações e providências de praxe.Intime-se e cumpra-se.Três Lagoas/MS, 12 de janeiro de 2016.Roberto Polini Juiz Federal

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO

0000237-91.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LAZARO RODRIGUES GARCIA

Proc. nº 0000237-91.2013.403.6003Requerente: Caixa Econômica FederalRequerida: Lázaro Rodrigues GarciaClassificação: BSENTENÇA:1. Relatório.Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de Lázaro Rodrigues Garcia, alegando ser credora deste na importância de R\$ 9.711,10. Sustenta que tal dívida decorre do inadimplemento das obrigações pecuniárias contraídas no âmbito de contrato de financiamento de veículo com garantia fiduciária constituída em seu favor. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 04/14.A liminar foi deferida à folha 17.Expedida carta precatória (fl. 24), realizou-se a busca e apreensão do veículo, e foi o requerido citado (fls. 63/64).O réu deixou transcorrer in albis o prazo para purgar a mora e apresentar contestação (fl. 65).É o relatório. 2. Fundamentação.Acerca do procedimento da busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia, o Decreto Lei nº 911/69, dispõe o seguinte:Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/01/2016 1258/1275

pagamento a maior e desejar restituição. 5o Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. 6o Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinqüenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. 7o A multa mencionada no 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. 8o A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. No caso em tela, a parte autora comprovou o crédito decorrente do contrato de fls. 06/07, por meio do qual foi financiado o veículo Honda Biz 125, ano/modelo 2011/2011, cor vermelha, chassi 9C2JC4820BR270861, de placa NRI-7185, que foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária. Ademais, o requerente apresentou o valor consolidado da dívida (fls. 12/13) e demonstrou que procedeu à notificação do devedor, constituindo-o em mora (fls. 10/11). Reitere-se que o réu foi citado pessoalmente, mas deixou de apresentar contestação e de comprovar a purgação da mora no quinquídio legal. Por conseguinte, deve ser consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, 1º, do Decreto Lei nº 911/69. A medida tem caráter satisfativo, uma vez que se destina à concretização de um direito, independentemente, portanto, de qualquer procedimento judicial posterior (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 3º, 8º). Em arremate, destaca-se que o requerido não demonstrou que o valor do bem dado em garantia supera o valor da dívida consolidada. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido veiculado na presente demanda, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tornando definitiva a liminar deferida, e declaro consolidada no patrimônio da requerente a posse e a propriedade plena e exclusiva do veículo Honda Biz 125, ano/modelo 2011/2011, cor vermelha, chassi 9C2JC4820BR270861, de placa NRI-7185. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da dívida. P. R. I. Três Lagoas/MS, 14 de janeiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000739-98.2011.403.6003 - OTILIO CORREA RAMOS (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTILIO CORREA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000739-98.2011.403.6003 Exequente: Otilio Correa Ramos Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução nº 0001918-96.2013.403.6003, julgando-os procedentes para reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos pelo executado (fls. 85/86), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Três Lagoas, 14 de janeiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0001239-33.2012.403.6003 - JULIO SOARES DE PAULA (MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIO SOARES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001239-33.2012.403.6003 Autor: Júlio Soares de Paula Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DESPACHO: Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário ajuizada por Júlio Soares de Paula contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Após a prolação de sentença de improcedência e a interposição de recurso de apelação, o pleito autoral foi julgado procedente em segunda instância (fls. 77/80), tendo essa decisão monocrática transitado em julgado em 01/09/2014 (fl. 83). Convertida a classe processual para cumprimento de sentença, determinou-se ao INSS que apresentasse o valor exequendo que entende devido (fl. 84). De seu turno, a autarquia previdenciária informou que não existem valores atrasados a serem pagos. Esclareceu que o requerente já recebera administrativamente as diferenças relativas à revisão dos benefícios controversos, salvo aquelas que foram fulminadas pela prescrição quinquenal (fl. 87). Nesta oportunidade, o INSS colacionou os extratos do CNIS de fls. 88/107. Instada a se manifestar sobre as alegações do INSS, o autor permaneceu silente (fl. 107). É o relatório. Verifica-se que o INSS não procedeu à chamada execução invertida, porquanto entende que não é devida qualquer quantia além daquelas já pagas em sede administrativa. Destarte, restaria ao demandante, caso lhe seja conveniente, dar início à fase de cumprimento de sentença, postulando pela execução de seu crédito. Todavia, transcorreram mais do que seis meses desde a intimação do autor, que ocorreu em 11/05/2015, sem que houvesse qualquer manifestação deste (fl. 109). Por conseguinte, o arquivamento do presente feito é medida que se impõe, nos termos do art. 475-J, 5º, do Código de Processo Civil. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 12 de janeiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

ALVARA JUDICIAL

0003409-70.2015.403.6003 - RAIMUNDA NONATO SANDES DA SILVA (MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X JUSTICA PUBLICA

Proc. nº 0003409-70.2015.403.6003 Autor: Raimunda Nonato Sandes da Silva DECISÃO: Reconsidero o despacho de fl. 22.1. Relatório. Raimunda Nonato Sandes da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de jurisdição voluntária, pleiteando a autorização judicial para contrair empréstimo consignado em nome de seu esposo, Ernesto Nonato Sandes da Silva, do qual é curadora definitiva. Alega que a renda mensal da aposentadoria de seu cônjuge é insuficiente para pagar todas as despesas, sendo que a quantia obtida por meio do mútuo seria destinada à compra de um imóvel, a fim de excluir os gastos com o aluguel. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 04/19. É o relatório. 2. Fundamentação. A competência da Justiça Federal nas causas de natureza cível é definida pelo art. 109, inciso I, da Constituição Federal, que apresenta o seguinte teor: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do

Trabalho; Por outro lado, o procedimento de jurisdição voluntária de pedido de alvará judicial presta-se à expedição de ordem judicial autorizando a prática de determinado ato. Deveras, nestes casos, não existe, a priori, resistência da União, nem de entidades da administração pública indireta federal. Por conseguinte, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de valores relacionados à diferenças salariais, por inexistir pretensão resistida por parte do ente público, não configura hipótese de competência da Justiça Federal, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, o que atrai a competência da Justiça Estadual. Precedentes. 2. Conflito conhecido para declarar competente o suscitante, o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Juazeiro - BA (STJ - CC: 95735 BA 2008/0099844-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 27/08/2008, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 08/09/2008) CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALOR. CONTA VINCULADA AO FGTS. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A apreciação de pedidos de expedição de alvarás judiciais em procedimentos especiais de jurisdição voluntária, ainda que dirigidos a autoridades integrantes do Poder Público Federal, compete à Justiça Comum Especial. Precedentes deste Tribunal. 2. Manifestada a incompetência por parte do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para processar e julgar o presente recurso, cabe suscitar conflito negativo de competência perante o colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição Federal. 3. Incompetência recursal deste Tribunal que se reconhece. 4. Conflito negativo de competência suscitado ao STJ. (TRF-1 - AC: 39968 MG 0039968-47.2005.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 28/07/2010, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.183 de 13/08/2010) Além da natureza de ação de jurisdição voluntária, tem-se que a matéria ora tratada cinge-se ao exercício da curatela, o que também enseja o reconhecimento da incompetência deste juízo federal. Isso porque a capacidade para os atos da vida civil de um indivíduo não envolve o interesse da União, de autarquia ou empresa pública federal. 3. Conclusão. Diante do exposto, reconsidero o despacho de fl. 22 e declaro a incompetência da Justiça Federal para o conhecimento do pedido deduzido neste processo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, Comarca de Três Lagoas/MS. Fixo os honorários da defensora dativa nomeada à folha 06, Dr.ª Gislene Pereira Duarte Brito, OAB/MS 14.338, no valor mínimo da tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado desta decisão, considerando o declínio de competência. Ressalta-se que a requerente deve procurar a Defensoria Pública para representá-la perante a Justiça Estadual durante o trâmite da presente ação. Intime-se. Três Lagoas/MS, 08 de janeiro de 2016. Roberto Polini/Juiz Federal

Expediente Nº 4416

ACAO PENAL

0000477-32.2003.403.6003 (2003.60.03.000477-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X DARCI AGOSTINHO BOFF(MS002756 - ROBERTO RODRIGUES)

Proc. nº 0000477-32.2003.4.03.6003 Autor: Ministério Público Federal Réu: Darci Agostinho Boff Classificação: ESENTENÇA Visto. O Ministério Público Federal denunciou Darci Agostinho Boff, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 56, caput, da Lei nº 9.605/98. Consta que em data de 19/11/2002, em vistoria realizada por fiscais do IBAMA na fazenda Indaiá, localizada no município de Chapadão do Sul/MS, de propriedade do denunciado, de seus pais e irmão, apreenderam agrotóxicos prontos para serem utilizados no cultivo da soja, sendo estes de origem estrangeira e de uso proibido, pois não possuíam registro junto ao órgão competente. A denúncia foi recebida em 08.05.2006 (fl. 148). Ao denunciado foi oferecida a proposta de suspensão condicional do processo, que foi aceita (fl. 206) e cumprida, razão pela qual o MPF requereu a declaração de extinção da punibilidade (fls. 348). Por tais motivos, declaro extinta a punibilidade do denunciado Darci Agostinho Boff, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Sem custas. Arbitro os honorários do defensor dativo nomeado nos autos (Dr. Julio César Cestari Mancini, inscrito na OAB/MS nº 4.391-A, com escritório situado na Rua Elvirio Mário Mancini, 704, centro, nesta cidade, fone: 3521-3960) no valor médio da tabela, devendo a Secretaria expedir a respectiva solicitação de pagamento. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias e arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 6 de novembro de 2015. Roberto Polini/Juiz Federal

0004780-14.2007.403.6112 (2007.61.12.004780-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ANTONIO WILSON PAVIN(SP089621 - JOAO DIAS)

Intime-se a defesa para alegações finais, nos termos do art. 403, 3 do Código de Processo Penal, tomando, posteriormente, os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000334-33.2009.403.6003 (2009.60.03.000334-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFÍ) X AMAURY DIAS COELHO(MS002338 - SALIM MOISES SAYAR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela acusação visto que atende aos requisitos de admissibilidade. Intime-se a defesa para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Cumpra-se.

Expediente N° 4417

ACAO PENAL

0000585-90.2005.403.6003 (2005.60.03.000585-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X LEOLINDO BARBOSA DE OLIVEIRA(MS011630 - ANA CAROLINA DE SOUZA COTRIM E MS011630 - ANA CAROLINA DE SOUZA COTRIM E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA)

Visto:Observo que falta ouvir apenas uma testemunha de defesa, sendo o Sr. Edison Ferreira da Silva, o qual foi procurado em dois endereços fornecidos pela defesa e não foi encontrado.Assim, diga a defesa, em cinco dias, se insiste na oitiva de referida testemunha e, em caso positivo, forneça o endereço da mesma. O silêncio da defesa será interpretado como desistência da oitiva.Intimem-se.

Expediente N° 4418

ACAO PENAL

0001790-52.2008.403.6003 (2008.60.03.001790-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFI) X JAIR RIQUERMEN(MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS)

REFERENTE AO DESPACHO DE F. 374. Diante do encerramento da instrução, dê-se vista às partes para manifestação sobre eventuais diligências no prazo de 03 (três) dias. Não havendo pedido de diligências, intime-se o MPF e em seguida a defesa para alegações finais, nos termos do art. 403, 3 do Código de Processo Penal, tomando, posteriormente, os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 8016

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001534-67.2012.403.6004 - JOAO PAULO LOPES PINHEIRO(RJ159427 - MONIQUE CANEDO LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL(RJ173580 - RAQUEL MACHADO DE ANDRADE)

SENTENÇA Tipo CCuida-se de ação de conhecimento por intermédio da qual o requerente, JOÃO PAULO LOPES PINHEIRO, pretende a condenação da requerida, UNIÃO, ao pagamento das diferenças remuneratórias referentes à indenização de bagagem, transporte e ajuda de custo recebida com base no soldo de grumete, quando o correto seria que o cálculo considerasse o soldo de marinheiro (fls. 02/53: inicial e documentos).Argumenta o requerente, militar da ativa da Marinha do Brasil, que se formou marinheiro na Escola de Aprendizes Marinheiros do Ceará - Turma Zulu, em 12/2007 e no mesmo ano foi transferido para a cidade do Rio de Janeiro. No entanto, a indenização de bagagem, transporte e ajuda de custo foi calculada como se o requerente ainda fosse aluno - grumete - em que pese ter sido transferido para o Rio de Janeiro como marinheiro.Decisão de fl. 56, deferindo ao autor os benefícios da justiça gratuita.Antes da citação da requerida, o requerente apresentou nova manifestação instruída com documentos (fls. 57/74).Citada, a União apresentou contestação e documentos (fls. 79/99). Inicialmente, sustentou a falta de interesse de agir, uma vez que o autor percebeu o pagamento da indenização pleiteada em 09/2013 e a prescrição da pretensão autoral, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32, ao argumento que entre a data do pagamento a menor da indenização de bagagem, transporte e ajuda de custo e a data de propositura desta ação (14/12/2012) decorreu mais de cinco anos. No mérito, explicou que a nomeação a marinheiro não decorre da formatura no curso

da Escola de Aprendizes Marinheiros, dependendo de ato específico nesse sentido. Nessa linha, salientou que o requerente somente foi nomeado marinheiro em 31.1.2008, ou seja, depois de sua transferência, o que justifica a base de cálculo considerada para fixação da indenização de bagagem, transporte e ajuda de custo. Intimado para se manifestar sobre a contestação e os documentos, a parte autora ficou inerte consoante atesta certidão de fl. 104. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, na forma do art. 330, I, do CPC. Preliminarmente, observo que houve perda superveniente do interesse de agir da parte autora, devido à concessão administrativa do pleito autoral em 09/2013, consoante a informação de fl. 86 e ficha financeira de fl. 87. Registro que o autor, intimado, deixou o prazo transcorrer in albis, não impugnando, por conseguinte, as informações trazidas pela ré. Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático (NERY JUNIOR, Nelson e ANDRADE NERY, Rosa Maria. Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante. 10ª ed. ver., ampl. e atual. até 1º.10.2007. 1ª reimp. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, v. 267, VI, 16, p. 504.) Assim, este fato novo exauriu por completo o objeto da ação, acarretando a superveniente perda do interesse de agir da parte autora e a extinção do processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, por carência de ação. Com relação aos honorários advocatícios, como havia interesse jurídico da parte autora em pleitear o pagamento das diferenças que entendia devidas, a União deve ser condenada nos ônus de sucumbência. Portanto, a condenação do vencido ao pagamento das custas e honorários advocatícios deve ser observada também nos feitos extintos, na forma do art. 267, VI, do CPC, à luz do princípio da causalidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em virtude da superveniente falta do interesse de agir. Na forma do art. 20, 4º, do CPC, condeno a União ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001555-43.2012.403.6004 - RAULINO FERREIRA PONTES FILHO(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA) X UNIAO FEDERAL

CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA. Considerando que foram juntados documentos com a Contestação (f. 62-105), bem assim que não foi dada vista ao autor e a fim de evitar nulidades, DETERMINO a intimação do Autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos imediatamente conclusos para sentença. Cumpra-se.

Expediente N° 8022

ACAO PENAL

0000614-40.2005.403.6004 (2005.60.04.000614-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1041 - ALEXANDRE COLLARES BARBOSA) X RENE FLORES CHOQUEHUANCA(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X SONIA ADELA MAMANI DE LA CRUZ(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por RENE FLORES CHOQUEHUANCA (f. 198-202), requerendo a revogação de sua prisão preventiva, e, subsidiariamente, a conversão em medidas cautelares diversas da prisão. O requerente afirma que em 14.01.2015, por decorrência do falecimento de seu genitor na cidade de La Paz, ele se dirigiu ao aeroporto de Guarulhos para embarque à Bolívia. Afirma que, para sua surpresa, foi preso em cumprimento a mandado de prisão expedido em 22.11.2007. Sustenta o requerente que, no processo em epígrafe, foi concedida fiança, mas à época mal falava o idioma português, não se sendo explicado ou por ele não entendido os termos da condição da fiança. Argumenta o requerente ter ocupação lícita, residência fixa, família constituída, além de ser primário e de bons antecedentes. Afirma se comprometer a comparecer a este ou outro juízo sempre que requerido, aduzindo que a manutenção da prisão mostra-se excessiva. Com o pedido (f. 198-202), juntou documentos às f. 203-221. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal se pronunciou pelo indeferimento do pedido às f. 223-225v, aduzindo que RENE FLORES CHOQUEHUANCA afirmou no próprio momento de sua prisão que compreendia bem o português, não se sustentando a ignorância afirmada pela defesa. Argumenta ainda que o requerente descumpriu os termos da fiança anteriormente firmados no bojo do presente processo. Destaca ainda ser o requerente estrangeiro, com família na Bolívia, demonstrando especial mobilidade que pode conduzir a novo desaparecimento, tornando ineficaz eventual resposta da lei penal. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Em consonância com a manifestação do Ministério Público Federal, verifico que subsistem os fundamentos fáticos que autorizaram a anterior decretação de prisão preventiva do requerente. Os documentos apresentados (f. 203-221) são pouco legíveis, o que prejudica sobremaneira a análise de sua autenticidade. Ademais, o argumento de que o denunciado não entendia bem o português não encontra respaldo com os fatos documentados no presente processo, tal qual o seu interrogatório em sede policial e manifestação de sua própria defesa à época. Não há como se ignorar, portanto, que o denunciado descumpriu os termos da fiança anteriormente concedida por este juízo. Sendo assim, entendo ser o caso de acolhimento do parecer ministerial, pelos seus próprios fundamentos, no mínimo até a realização da citação do requerente no contexto da presente ação penal. Na mesma ocasião da resposta à acusação, determino à defesa de RENE FLORES CHOQUEHUANCA a apresentação dos documentos às f. 203-221 de modo mais legível, de preferência em originais ou autenticados. A necessidade da manutenção da prisão cautelar será objeto de melhor análise por ocasião da resposta à acusação, com apresentação de tais documentos por parte da defesa. Determino à defesa, ainda, apresentar certidões de antecedentes em nome do réu relativas a Mato Grosso do Sul e São Paulo. Assim, para evitar que o andamento do processo torne a ser obstado diante da não localização de RENE FLORES CHOQUEHUANCA, determino a realização de sua citação no local onde se encontra atualmente preso para, no prazo de 10 (dez) dias, responder a acusação por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer

documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, de conformidade com os art. 396 e 396-A do CPP. À secretaria para providências. Reitero que cumpre à defesa, na mesma oportunidade, apresentar os documentos às f. 203-221, que acompanham o pedido de liberdade, de forma mais legível, de preferência em originais ou autenticados, além das certidões de antecedentes em relação a Mato Grosso do Sul e São Paulo. Feitas tais diligências, o pedido de liberdade será melhor analisado, pois o reconhecimento de que este possui residência, família, ocupação lícita e bons antecedentes fica bastante prejudicada diante das condições dos documentos apresentados. Apresentada a resposta à acusação, tornem novamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7527

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000035-46.1992.403.6005 (92.0000035-5) - RAMONA DE ALMEIDA MORAES(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X DELPILAR DE ALMEIDA MORAES(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X JOSE SOARES DE MORAIS(MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA E MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X MARIA CLARA DOS SANTOS MORAES(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X MARIA ALMEIDA DE MORAIS(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X CONSTANCIO DE ALMEIDA MORAES(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL(MS0004373 - MOISES COELHO ARAUJO)

Tendo em vista a Resolução 1533876, de 12.12.2015, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico do dia 16.12.2015, que suspendeu os prazos processuais de qualquer natureza, com exceção dos processuais penais e dos que envolvam perecimento de direito, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 19.01.2016 às 17:30hs e chamo o feito à ordem: 1. Homologo o pedido formulado à fl. 1722 pelo Ministério Público Federal, de desistência da oitiva das testemunhas Júlio Gonçalves e Rosalino Solano. 2. Homologo o pedido formulado à fl. 651 pela FUNAI, requerendo a desistência do depoimento pessoal dos autores. 3. DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO DO AGRAVO RETIDO Verifico que até o momento não foi realizado o juízo de retratação do agravo retido de fls. 1314/1322 interposto pelos autores, como determina o art. 523, 2º, do CPC. O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões ao agravo às fls. 1724/1732. Trata-se de agravo retido interposto pelos autores contra decisão de fls. 1274/1276, que determinou a realização de nova perícia histórico-antropológica, bem como deferiu a expedição de ofício ao INCRA e FUNAI, para esclarecimentos. No que tange a expedição de ofício ao INCRA e FUNAI resta prejudicada a impugnação, vez que já expedidos e respondidos pelos órgãos (fls. 1338 e 1357/1358). Passo à análise acerca da necessidade de nova perícia. Foi realizada perícia nos autos, às fls. 457/526, pela perita antropóloga ROSELI APARECIDA DE ARRUDA. O Ministério Público Federal, às fls. 614/616, manifestou-se contrário ao laudo apresentado e requereu a realização de perícia histórica da área, alegando que faltaria ao Juízo esclarecimentos de ordem histórica e arqueológica para proferir sentença. O MPF, às fls. 646/647, reforça a necessidade de realização de nova perícia, alegando que deve ser realizada sobre a mesma área, e não há problema algum se o for por profissional de mesma estirpe que a primeira perita: é dizer, nova perícia histórico-antropológica poderá ser realizada por outro(a) antropólogo(a), a ser designado(a) por esse Juízo, porém, com maior experiência que a primeira (grifei) Foi nomeado pelo Juízo o perito GILSON RODOLFO MARTINS (fl. 653). O MPF foi intimado e não impugnou a nomeação do perito, apenas discordando do valor por ele arbitrado, uma vez que foi o próprio parquet que arcou com o pagamento dos honorários periciais (fl. 667/668); apresentou quesitos e nomeou assistente técnico o Sr. RUBEN FERREIRA THOMAZ DE ALMEIDA, antropólogo (fls. 661 e 753). O Ministério Público Federal alega que não foi realizada a perícia histórico-antropológica nos autos, mas apenas perícia histórico-arqueológica. Sem adentrar no mérito, o que será feito quando da prolação da sentença, verifico que o primeiro laudo foi realizado por perita antropóloga, a Sra. Roseli Aparecida de Arruda. Já o segundo laudo foi realizado pelo Sr. Gilson Rodolfo Martins, bacharel em história pela USP, Doutor em arqueologia pela

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/01/2016 1263/1275

USP, professor titular de arqueologia pré-histórica no curso de história da UFMS, ex-presidente da SAB - Sociedade de Arqueologia Brasileira, representante, no período de 2002/07, da área de arqueologia no Comitê Nacional de Avaliação dos Programas de Pós-graduação (mestrado e doutorado) em Antropologia e Arqueologia da CAPES/Min. da Educação e membro da Academia Paraguaia de História. Portanto, um perito bastante experiente. Ressalte-se ainda que, a pedido do referido perito, as diligências periciais foram acompanhadas pela Profª. Dra. Emília Mariko Kashimoto, coordenadora do Núcleo de Pesquisas Arqueológicas do Museu do Índio da Universidade Católica Dom Bosco, em Campo Grande/MS. O MPF nomeou assistente técnico, que poderia ter acompanhado as diligências, mas não o fez. A meu ver, não há necessidade na realização de um terceiro laudo nos autos. O processo está devidamente instruído, sendo os dois laudos realizados por peritos com bastante experiência. Tanto é que o próprio MPF aceitou a nomeação do segundo perito, fazendo inclusive o pagamento de seus honorários, e não se utilizou de seu assistente técnico para acompanhar as diligências injustificadamente, quando poderia ter feito. Assim sendo, em atendimento ao Princípio Constitucional da duração razoável do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, e tendo em vista que o processo já possui 02 (dois) laudos periciais, tramitando há 24 (vinte e quatro) anos em 1ª Instância, sem a prolação de sentença, RECONSIDERO a decisão de fls. 1314/1322 que determinou a realização de nova perícia nos autos, ficando sem efeito a decisão de fls. 1782/1783 que nomeou o perito CLAUDIO BADARÓ. Diante do exposto, desnecessária a realização de nova perícia ou devolução dos honorários pelo perito GILSON RODOLFO MARTINS. Intimem-se os referidos peritos da presente decisão. 4. Designo para o dia 10/03/16 às 13:30 horas audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelos autores: ANTONIO SEGATTO, ALCIDES CORREA DA SILVA, LIDIO RODRIGUES DE LIMA, WALTER OTANO NUNES, WILSON OTANO NUNES, HAMILTON CARVALHO MACIEL, NARCISIO LIDIO PEREIRA MASCARENHAS e ADEMIR PEREIRA MASCARENHAS, que deverão comparecer independentemente de intimação, conforme solicitação de fls. 640/641. 5. Defiro o pedido de substituição processual de JOSÉ SOARES DE MORAES, em virtude de seu falecimento, que será representado pela inventariante RAMONA DE ALMEIDA MORAES, a qual já faz parte do pólo ativo da presente ação. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação. Publique-se. Intime-se. Ponta Porã, 19 de janeiro de 2016.

Expediente Nº 7528

PETICAO

0000299-91.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 7529

ACAO PENAL

0001282-56.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILLIAN FERNANDES MOREIRA X FABIOLA DOS SANTOS SILVA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH)

AUTOS Nº 0001282-56.2015.4.03.6005 Vistos, etc. Intimem-se as defesas para apresentação de alegações finais no prazo legal. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se. Ponta Porã/MS, 21 de janeiro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7530

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000267-52.2015.403.6005 - ROSIEL DOS SANTOS RODRIGUES (MS015967 - DIEGO DA ROCHA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da impugnação a contestação e manifestação sobre o laudo às fls. 118/119, e considerando que o INSS já tomou ciência do laudo médico, expeça-se solicitação de pagamento ao Perito, como determinado à fl. 92. PA 0,10 Tudo concluído e tendo em vista que a qualidade de segurado foi reconhecida pela Réu, registrem-se os autos para sentença.. Intime-se. Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 3691

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000997-68.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ISEQUEL LOPES DE MELLO(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X JOEL DA SILVA GOMES(MS005078 - SAMARA MOURAD E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

À DEFESA DE JOEL DA SILVA GOMES, PARA CONTRARRAZOES DO APELO MINISTERIAL NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 3692

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000098-31.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001096-33.2015.403.6005) CRISTIANO DA SILVA(PR042523 - DYOGO CARDOSO MENDES E PR071556 - ODIMAR KLEIN E PR070950 - PAULO SERGIO PSCHIEDT FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em DECISÃO. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por CRISTIANO DA SILVA, preso em 19 de maio de 2015, pela prática em tese dos delitos dos arts. 304, c/c arts. 180 e 299, todos do CP. Aduz o requerente, de forma reiterada, a ausência dos requisitos autorizadores da manutenção da prisão preventiva. Juntou apenas documentos já conhecidos pelo Juízo (fls. 08/348). Alega, ainda, que está preso a mais de 8 (oito) meses, sem que tenha havido audiência de instrução e julgamento, e que provavelmente o agendamento da mesma ainda demore mais de 30 (trinta) dias, de modo que, caso seja condenado, o requerente terá condições de cumprir sua pena em liberdade. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 352/353), com fundamento na mera reiteração dos pedidos do requerente, sem que tenha havido modificação substancial que lhe permitisse a concessão da liberdade provisória. O MPF ainda afirma que não há excesso de prazo na prisão do réu, e que eventuais atrasos por ventura existentes na instrução foram ocasionados exclusivamente pelo próprio requerente, especialmente pelas alterações de procuradores e pela reiteração de pedidos realizados pela defesa. Vieram-me os autos conclusos. Em síntese conclusiva, não houve, no presente caso, alteração no contexto fático-jurídico desde a última decisão, o que é absolutamente necessário para a revisão do decreto prisional, dado o caráter rebus sic stantibus da medida cautelar. A questão, aliás, já foi analisada no pedido de liberdade provisória n.º 0002038-65.2015.403.6005, em 09/09/2015, no pedido de liberdade nos próprios autos principais n.º 0001096-33.2015.403.6005, em 24/08/2015, e liminarmente no Habeas Corpus n.º 0027836-95.2015.403.0000/MS, em 03/12/2015. Com efeito, os pressupostos ensejadores da prisão preventiva já foram bem delineados nas decisões supramencionadas. Adoto-os, por esta forma, como razões de decidir. No que se refere à alegação de que o requerente está preso a mais de 8 (oito) meses sem que tenha havido audiência de instrução e julgamento, verifico, da mesma forma que o MPF, que a atuação do requerente tornaram o curso do processo menos célere. Ainda assim, verifico que o curso do processo tramita em prazo razoável. Por tais razões, mantenho a decisão anterior, que não revogou a prisão preventiva do investigado, e entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva do investigado. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória formulado por CRISTIANO DA SILVA, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos 0001096-33.2015.403.6005. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se. Mandado de Intimação nº ____/2016-SCAD, para intimação de CRISTIANO DA SILVA, brasileiro, nascido aos 23.12.1986, em Curitiba/PR, filho de Juraci da Silva e Maria Aparecido Bento da Silva, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Ponta Porã.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

Expediente N° 2269

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001257-16.2010.403.6006 - JURANDI FERREIRA DE SOUZA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001457-86.2011.403.6006 - ROSANGELA CORTEPASSI RESSONI PRUDENCIANO(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da devolução do ofício requisitório cadastrado sob o nº 20150000229 (fl. 181), pelas razões expostas às fls. 183/186, intime-se a parte autora/requerente para que traga aos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos que demonstrem que o auxílio maternidade pleiteado/deferido nestes autos não trata do mesmo direito recebido por meio da Requisição de Pequeno Valor nº 20090162320 (fl. 186), requisitada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Itaquiraí MS. Não sendo comprovado o quanto pedido, expeça-se ofício ao Juízo da Comarca de Itaquiraí solicitando cópia da Sentença proferida nos autos nº 0300003823, da certidão de nascimento que instruiu o pedido nos referidos autos e do memorial de cálculo apresentado pelo INSS. Com a comprovação de que o direito ora discutido é diverso daquele já recebido, proceda a Secretaria o cadastro de novo ofício requisitório com as observações necessárias. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000590-54.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002780-24.2014.403.6006) AGROSELLA - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP X RUBENS ANTONIO SELLA(PR045770 - EDUARDO MOURA SELLA E PR063110 - VIVIAN MARTINS SGARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Inicialmente, tendo sido cumprido o disposto no art. 739-A, 5º, do CPC (fl. 192), recebo os embargos. Deixo, no entanto, de atribuir-lhes o efeito suspensivo postulado. Nesse sentido, o Código de Processo Civil em seu art. 739-A, alterado pela Lei nº 11.382/2006, preceitua: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Conforme se vê, o efeito suspensivo é medida excepcional e não decorre diretamente do ajuizamento dos embargos, mas sim do ato do juiz, o qual depende de requerimento do embargante e da demonstração de preenchimento dos requisitos legais: grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado e garantia da execução por penhora, depósito ou caução. Na inicial, a parte embargante aduz a existência de risco de grave dano em face da suposta cobrança, na Cédula de Crédito Bancário, de valores indevidos. Todavia, tal alegação não pode ser acolhida de pronto, posto que não prescinde de dilação probatória. Igualmente, para o fim de comprovar a segurança do Juízo, a parte embargante indica, às fls. 116/185, bens que julga serem suficientes à garantia da execução. Contudo, a garantia do Juízo deve ser feita nos autos principais, de nº 0002780-24.2014.403.6006, estando os bens ofertados sujeitos à aceitação da parte exequente e à formalização do ato, mediante expedição de Termo de Penhora e Avaliação. Desse modo, recebo os embargos, mas deixo de atribuir-lhes efeito suspensivo, devendo, por conseguinte, permanecer em curso os autos de nº 0002780-24.2014.403.6006. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se a parte embargada para apresentar resposta no prazo legal. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001332-50.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000708-98.2013.403.6006) MICHELOTTO & MICHELOTTO LTDA - EPP(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte embargada, FAZENDA NACIONAL/PGFN, objetiva, por meio de Embargos Declaratórios (juntados fls. 110/113), seja esclarecida a apontada omissão, relativas à sentença de mérito proferida nos autos do processo (fls. 102/103). Em sua peça de embargos, síntese, aduz que (...) apesar da inscrição nº 13.4.12.001048-98 encontrar-se parcelada, ainda não houve sua quitação integral (...), em vista disso, deve o magistrado, visando a deixar explícito, (...) consignar que a extinção não atingiu essa inscrição (...). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos. De início, cabe

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/01/2016 1266/1275

ressaltar que o recurso interposto pela parte é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. E bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472)Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, verbis:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumentos adequados à reforma do julgado.No presente caso, não se encontram presentes nenhum dos permissivos acima elencados para a interposição do referido recurso. Entretanto, como sugere a PFN em sua peça de embargos de declaração, deixo expresso que fica ressalvado o direito da Fazenda Nacional de cobrar a dívida sob a inscrição sob nº 13.4.12.001048-98, acaso rescindido o parcelamento respectivo, porquanto, ainda não extinta a dívida tributária respectiva.Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos para dar nova redação, em parte, do dispositivo da sentença de mérito.Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado nesta ação de embargos à execução fiscal, devendo a execução fiscal ter seguimento para cobrança da dívida fiscal representada pela inscrição 13.4.13.001584-00. Ressalvado o direito da Fazenda Nacional de cobrar a dívida sob a inscrição sob nº 13.4.12.001048-98, acaso rescindido o parcelamento respectivo. No mais, permanece a mesma redação do julgado embargado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a PFN para se manifestar, de forma expressa, sobre a petição e documentos de fls.105/108, relativos a quitação do parcelamento da inscrição nº 13.4.13.001584-00. Naviraí/MS, 17 de dezembro de 2015.JOÃO BATISTA MACHADOJuiz Federal

0001276-80.2014.403.6006 (2007.60.06.000601-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000601-64.2007.403.6006 (2007.60.06.000601-2)) ALCIDES JOSE RORATO(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por ALCIDES JOSÉ RORATO, por intermédio de seu curador especial, em face de execução fiscal que lhe é oposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), ora embargado. Alega o embargante, em síntese, ter havido cerceamento de defesa nos autos de execução fiscal em decorrência do não esgotamento dos meios para localização do devedor antes de efetuar-se a sua citação editalícia e, igualmente, por não ter sido trazida aos autos as cópias dos processos administrativos dos quais se originou a dívida fiscal do embargante. Aduz, ainda, o descabimento da aplicação do percentual de 20% a título de multa moratória, devendo esta ter o seu montante reduzido. Por fim, alega que os juros incidentes devem estar limitados a 12% ao ano. Pugnou pela procedência dos embargos. Juntou documentos (fs. 13/18).Os embargos foram recebidos, deixando-se, no entanto, de atribuir-lhes efeito suspensivo, e determinando a intimação da embargada para resposta (f. 20).A UNIÃO apresentou contestação aduzindo, em síntese, a desnecessidade de esgotamento dos meios de localização para citação do executado pela via editalícia, mormente em se considerando que a execução é veiculada por órgão público; a não configuração do cerceamento de defesa pela não juntada do processo administrativo, uma vez que o executado tem a ele pleno acesso no âmbito da execução em sede administrativa; a legalidade da multa e do percentual aplicado, não havendo afronta ao princípio da vedação ao confisco e; a legalidade da aplicação da taxa SELIC como índice para cálculo dos juros. Pugnou pela improcedência dos pedidos.Determinou-se a juntada, pelo embargado, de cópia do processo administrativo que precedeu a execução fiscal (f. 30).A União promoveu a juntada dos documentos, conforme determinado (fs. 32/266).Manifestou-se a embargante alegando a ocorrência de prescrição e decadência e pugnano pela redução da multa moratória e dos juros incidentes sobre o débito (fs. 270/274).Conclusos para sentença, determinou-se a baixa em diligência para fins de manifestação da embargada quanto a matéria de ordem pública alegada (f. 275).Manifestou-se a União (Fazenda Nacional) alegando a inoccorrência de prescrição ou decadência e reiterando a contestação quanto ao pedido de redução da multa e juros (f. 276/281). Juntou documentos (fs. 286/319).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃOda prescrição e decadência:Inicialmente, não cabe falar na ocorrência de prescrição ou decadência do crédito tributário em execução. Os débitos executados possuem natureza tributária (Imposto de Renda, PIS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e COFINS), cujo prazo prescricional é de cinco anos, conforme previsto no art. 174, caput, do CTN, o qual dispõe:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Por sua vez, dispõe o art. 151 do CTN as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, consequentemente, do prazo prescricional. Senão vejamos:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Analisando os dispositivos acima, percebe-se que merece acolhida as alegações vertidas pelo Embargado à f. 276/281, in verbis:Os créditos inscritos sob os números 13.2.06.002332-00, 13.6.06.008883-10, 13.6.06.008886-63 e 13.7.06.001362-78, foram constituídos mediante entrega das declarações 000020041750204716 e 000020041790301080, no período compreendido entre 22/09/2004 e 12/11/2004.Posteriormente, em 2006, todos esses créditos foram incluídos em parcelamento, como comprova o demonstrativo em anexo, interrompendo, então, o prazo e mantendo suspensa a contagem até 10/02/2007, quando o acordo foi rescindido. Meses depois, em junho de 2007, a demanda foi ajuizada, não podendo se falar em prescrição.De outro vértice, os créditos inscritos sob os números 13.2.07.000088-87, 13.6.07.000323-53, 13.6.07.000324-34 e 13.7.07.000095-10 foram constituídos por meio de Termo de Confissão Espontânea, para fins de obtenção de parcelamento, consolidado em 17/12/2004 (demonstrativo de débito anexo e fls. 32/141 dos autos).Durante a vigência do acordo fiscal não há fluência do prazo prescricional, o qual resta suspenso. O

descumprimento do pacto, entretanto, acarreta a exclusão do Programa e o vencimento automático das parcelas não pagas, com a imediata retomada da prescrição. No caso em espécie, a prescrição somente começou a fluir para estes últimos créditos na data de 27/02/2007, quando o parcelamento foi rescindido, por inadimplência do contribuinte (fl. 141). Dessa forma, entre o termo inicial da prescrição e a interrupção pelo ajuizamento da demanda, passaram-se menos de cinco meses, lapso este que não tem o condão de fulminar o crédito tributário. Com efeito, em que pese a divergência no apontamento de determinadas datas, conforme se verifica dos documentos acostados às fs. 32/212 dos autos, o débito tributário que originou o feito administrativo de n. 13161-000.002/2005-11 se consolidou com o termo de confissão espontânea datado de 17.12.04. No entanto, o prazo prescricional foi suspenso em decorrência do deferimento do pedido de parcelamento da dívida pelo contribuinte, ocorrido em 07.01.2005, e somente voltou a correr com a rescisão do parcelamento em decorrência do inadimplemento no pagamento, o que se deu em 09.06.2006, conforme se vê de f.

121. Considerando, pois, a data de 09.06.2006 como termo a quo da contagem do prazo prescricional relativamente ao crédito tributário constante do processo administrativo 13161-000.002/2005-11, a suspensão da exigibilidade do crédito em decorrência do parcelamento e, ainda, que, o despacho que determinou a citação do executado se deu na data de 04.08.2008, verifica-se a não incidência da prescrição sobre o referido crédito tributário. Por sua vez, relativamente aos demais processos administrativos (13161.500538/2006-12, 13161.500539/2006-67, 13161.500540/2006-91 e 13161.500.41/2006-36) pelos extratos de consulta acostados às fs. 288/317, é possível verificar que as declarações referentes a tais processos se deram nas datas de 22.09.2004 e 12.11.2004, sendo que os débitos tributários constituintes de tais feitos foram suspensos no período compreendido entre 15.09.2006 a 10.02.2007 em razão de parcelamento inadimplido pelo contribuinte. Considerando, pois, os parâmetros acima fixados, conclui-se pela incoerência da prescrição em relação aos débitos tributários relativos aos processos administrativos 13161.500538/2006-12, 13161.500539/2006-67, 13161.500540/2006-91 e 13161.500.41/2006-36. Da multa: Quanto ao alegado excesso da multa imposta, com base no princípio da vedação ao confisco, é lição assente na doutrina que o referido princípio é aplicável apenas aos tributos, figura jurídica que não se confunde com as multas. Nunca é demais repisar que a principal diferença entre os dois é a circunstância de a multa ser sanção de ato ilícito, enquanto o tributo, pela própria definição contida no art. 3º do CTN, não o é. Nesse sentido: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele. No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito. No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita e, por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual. Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 58-9) É fato, contudo, que as multas não podem ser cominadas além do razoável; em outras palavras, apesar de não aplicável, às multas, o princípio da vedação ao confisco, elas devem observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Não entendo, porém, terem sido maculados os referidos princípios. Com efeito, uma baliza objetiva que o Supremo Tribunal Federal tem erigido e que tem sido seguida é o percentual de trinta por cento do valor do débito, percentual este tido por razoável. Nesse sentido, leciona Leandro Paulsen: Percentual da multa moratória. A multa moratória pode ser estabelecida em lei de forma severa, mas jamais assumir caráter abusivo. Assim, o limite máximo a ser admitido, por uma questão de razoabilidade, é de 30%. Se de um lado, não cabe ao magistrado estabelecer percentual que entenda mais justo, por certo que, sendo provocado, pode reduzir a multa para tal percentual, de modo a afastá-la de patamar desproporcional relativamente à falta cometida, qual seja, a inadimplência. (PAULSEN, Leandro. Direito tributário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 754). Abaixo, voto do Eminentíssimo Ministro Xavier de Albuquerque, constante de precedente do Supremo Tribunal Federal: Conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para julgar procedente o executivo fiscal, salvo quanto à multa moratória que, fixada em nada menos de 100% do imposto devido, assume feição confiscatória. Reduzo-a para 30% (trinta por cento), base que reputo razoável para a reparação da impontualidade do contribuinte. (RE 81550 / MG - Segunda Turma - Relator(a): Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE - DJ 13-06-1975) No caso dos autos, porém, alega a Embargante que lhe foi imposta multa no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor originário; assim, não há como reputá-la excessiva, nos termos acima expostos. Da taxa SELIC: Por sua vez, alega a embargante a impropriedade da imposição da Taxa SELIC como critério de juros de mora, pois ela teria natureza de juros remuneratórios, além de não estar prevista em Lei, devendo ser aplicado o disposto no art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Entretanto, também esse raciocínio não procede. Em primeiro lugar, não há que se falar que a natureza da taxa SELIC seria remuneratória. Sua natureza é de juros moratórios, que possuem a função de compensar o Estado, tendo em vista que este ficou privado, durante certo tempo, do montante que lhe era devido, desde o vencimento, a título de imposto. Essa compensação, porém, deverá se dar na mesma proporção dos juros de mercado, sob pena de não recompor a lesão ao patrimônio estatal da maneira adequada. Nesse sentido: A nosso juízo, os percentuais dos juros de mora devem ser na mesma proporção dos juros de mercado, em face de que o contribuinte que não paga os tributos em dia não pode ser beneficiado com vantagens na aplicação de valores no mercado financeiro. O não-pagamento de tributo não pode representar, de fato, vantagem financeira. A questão é simples, se o contribuinte não paga em dia o Estado deverá se valer de empréstimos e aumentar sua dívida pública externa ou interna para cumprir suas funções(8), ensejando que efetuará pagamento de juros pelos empréstimos tomados. Dessa forma, os percentuais dos juros de mora dos créditos estatais devem ser estabelecidos de maneira proporcional aos juros pagos pelos débitos do Governo no mercado financeiro. Os juros se prestam a indenizar pela falta do capital devendo ser cobrados nos mesmos percentuais que o Estado paga por seus empréstimos. Então vê-se que a taxa de juros deverá ser flexível e fluante conforme as oscilações do mercado. (LEAL, Aylton Dutra. Juros Selic Consistucionalidade de sua aplicação em matéria tributária. Disponível em:

Ministro Luiz Fux: Estes juros não têm o caráter de penalidade pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária, mas de compensação conferida ao Fisco, que não dispôs do numerário devido e não pago, durante o atraso no pagamento. Os juros de mora têm feição remuneratória do capital, que, à disposição do contribuinte, gerou para este frutos, que devem ser computados em favor do Tesouro. (REsp 503.697/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.08.2003, DJ 29.09.2003 p. 163) Por outro lado, também não resta violado o princípio da legalidade. Não é necessário que o próprio valor da taxa de juros seja previsto em lei; os índices das taxas de juros, assim como os de correção monetária, possuem variação mensal, por vezes até diária, não sendo lógico exigir que a fixação dos mesmos seja efetuada sempre por lei. À lei cumpre determinar, dentre os índices (IPC, TR etc.) que são periodicamente calculados pelos órgãos competentes, aqueles que serão utilizados para cada fim. Na seara tributária, isso foi feito pela Lei nº 9.065/95, nos casos de dívidas dos contribuintes em relação ao Fisco, e pela Lei nº 9.250/95, nas situações inversas. Cumpre registrar, inclusive, que o próprio Código Tributário Nacional, que estipula as normas gerais em matéria tributária, nos termos do art. 146, III da CF, possibilitou à lei ordinária a fixação da taxa de juros de mora devida por atraso no pagamento do tributo, em seu art. 161, 1º, que assim prevê: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. 2º [omissis]. (g.n.) Nesse sentido: [...] II. O art. 161 do CTN, ao estipular que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalva, expressamente, se a lei não dispuser de modo diverso, de modo que, estando a Selic prevista em lei, inexistiria ilegalidade na sua aplicação. [...] (STJ. REsp 267788/PR. Rel.: Min. João Otávio de Noronha. 2ª Turma. Decisão: 1º/04/03. DJ de 16/06/03, p. 274.) Nesse ponto, não cabe o entendimento de que o 1º do art. 161 do CTN, acima transcrito, estipule um valor máximo de juros, ao qual estaria jungida a legislação ordinária. Não há, na redação, tal restrição, pois o referido artigo não estabelece uma proibição de que os juros sejam fixados, pela lei ordinária, em patamar mais elevado, mas apenas disciplina uma taxa que será utilizada no caso de omissão da legislação. Além disso, não se configura violação aos princípios da segurança jurídica e da não-surpresa tributária, porque é da natureza própria das taxas de juros serem fixadas mês a mês, ou mesmo dia a dia, como já dito, pois consistem em índices intrinsecamente ligados à flutuação da economia. Por fim, não há falar em anatocismo na incidência da taxa SELIC relativamente ao débito tributário inscrito em dívida ativa, como alegado pela embargante. Sobre o tema a jurisprudência é uníssona quanto à aplicação da taxa SELIC para débitos tributários sem que haja qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade decorrente de tal aplicação. Senão vejamos: MULTA MORATÓRIA DE 20% SOBRE O VALOR DO DÉBITO. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. [...] 8. A aplicação da Taxa SELIC na composição monetária dos créditos e débitos tributários (cobrança e restituição) é prevista na Lei nº 9.250/95 e abonada pela jurisprudência desta Corte (T7, AC nº 2003.01.99.012966-7/MG e T4, AC nº 2003.01.99.012615-4/MG, v.g.), do STJ (T2, REsp nº 313.575/MG, T1, REsp nº 617.867/SP e S1, EREsp nº 398.182/PR, v.g.) e do STF (MC-ADI nº 2214/MS: (...) aplicação da taxa SELIC (...) que traduz rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o Fisco). Entretanto, não há falar em cumulatividade da SELIC com juros moratórios e correção monetária, ou seja, a partir de 1º JAN 96, sobre os valores consolidados em 31 DEZ 95 incide somente a Taxa SELIC, a teor da Lei nº 9.250/95, de 26 DEZ 95, que afasta a correção monetária e os juros ((AC 2001.41.00.001741-6/RO, rel. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), 14/08/2009 e DJF1 P. 216). 9. Deve-se salientar que não há que se falar em anatocismo no emprego da taxa Selic, pois a forma de acumulação da SELIC se dá mediante o somatório dos percentuais mensais, e não pela multiplicação dessas taxas de forma a caracterizar caso de anatocismo, vedado em lei (art. 167, parágrafo único, do CTN) (TRF/2ª Região, AC nº 420440, rel. Desembargador Federal RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, E-DJF2R - Data: 17/06/2013) e cumpre destacar que o Código Tributário Nacional não proíbe a capitalização de juros nem limita a sua cobrança ao patamar de 1% ao mês. O art. 161, 1º, prevê apenas que essa taxa de juros será aplicada se a lei não dispuser de modo contrário. Nesse ponto, a jurisprudência reconheceu a validade da aplicação da Taxa Selic, a partir de janeiro de 1996 (TRF/2ª Região, APELRE - 492829, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, E-DJF1R de 29/04/2013). 10. Honorários advocatícios fixados em conformidade com os princípios da equidade e da razoabilidade (art. 20, 4º, do CPC).. 11. Apelação e agravo retido não providos. Sentença mantida. (AC 0000085520044013400, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 22/05/2015 PAGINA: 4780.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. [...]. 6. Quanto à taxa SELIC, consolidada a jurisprudência, primeiramente no sentido de que o artigo 192, 3º, da Carta Federal, na redação antes vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme constou da Súmula 648 e, posteriormente, da Súmula Vinculante 7; além do mais, decidiu a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controvérsia no plano infraconstitucional. 7. No plano infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor. 8. Com relação à alegação de anatocismo, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da orientação firmada no âmbito desta Turma, que a Súmula 121/STF veda a capitalização de juros convencionais previstos no Decreto 22.626/33, estando sua aplicação restrita a esse âmbito, no qual, a toda a evidência, não se compreendem os juros em matéria tributária, regidos por legislação específica. 9. Agravo inominado desprovido. (AI 00178380920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desta feita, não há falar em anatocismo na aplicação da taxa SELIC para os débitos tributários constituídos, tampouco em ilegalidade ou em ofensa aos princípios da moralidade, vedação ao enriquecimento ilícito e não confisco. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios no

valor de 10% (dez por cento) do valor da execução, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0000601-64.2007.4.03.6006. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000208-32.2013.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13a. REGIAO(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X JOSE WAGNER RUIZ RODRIGUES(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO)

Sem prejuízo do cumprimento das determinações de fl. 40:1. DESIGNO o dia 15 DE MARÇO DE 2016, às 13h00min, para a realização do leilão/praca do bem cujos direitos do devedor fiduciante foram penhorados (fl. 25). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação no dia 29 DE MARÇO DE 2016, às 13h00min, pelo maior lance, excluída a oferta vil, assim considerada para bens móveis a OFERTA INFERIOR A 50% (CINQUENTA POR CENTO) do valor da avaliação. 2. DETERMINO que o leilão deverá ser realizado na sede deste Fórum Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS e através da internet, sob a presidência de leiloeiro(a) da empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO. 3. INTIMEM-SE as partes da designação do Leilão, bem como terceiros interessados, sendo que esta última deverá ser realizada por meio do Edital de Leilão a ser expedido pela empresa nomeada. Cumpra-se.

0000576-41.2013.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOAO BARBOSA BRAGA(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO)

Defiro o pedido de fl. 124. Por conseguinte: 1. Intime-se a parte exequente para que apresente o VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. 2. Reavaliem-se os produtos penhorados (fls. 21/24) que, tratando-se de bens fungíveis, poderão - em caso de já terem sido comercializados - ser substituídos por outros da mesma natureza, qualidade e quantidade. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE REAVALIAÇÃO Nº 299/2015-SF. 3. Fica nomeada para atuar como Leiloeira Oficial a empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se. Cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO nº 177/2015-SF. 4. DESIGNO o dia 15 DE MARÇO DE 2016, às 13h00min, para a realização do leilão/praca do bem penhorado (fls. 21/24). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação no dia 29 DE MARÇO DE 2016, às 13h00min, pelo maior lance, excluída a oferta vil, assim considerada para bens móveis a OFERTA INFERIOR A 50% (CINQUENTA POR CENTO) do valor da avaliação. 5. DETERMINO que o leilão deverá ser realizado na sede deste Fórum Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS e através da internet, sob a presidência de leiloeiro(a) da empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO. 6. INTIMEM-SE as partes da designação do Leilão, bem como terceiros interessados, sendo que esta última deverá ser realizada por meio do Edital de Leilão a ser expedido pela empresa nomeada. Cumpra-se.

0001075-25.2013.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X GLOBAL-MIX ORGANICA - NUTRICA0 ANIMAL E SERVICOS LTDA - ME

À vista do pedido de leilão judicial: 1. Intime-se a parte exequente para que apresente o VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. 2. Reavaliem-se os bens penhorados. Por celeridade, cópia deste despacho servirá como MANDADO DE REAVALIAÇÃO Nº 300/2015-SF. 3. DESIGNO o dia 15 DE MARÇO DE 2016, às 13h00min, para a realização do leilão/praca do bem penhorado (fls. 29). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação no dia 29 DE MARÇO DE 2016, às 13h00min, pelo maior lance, excluída a oferta vil, assim considerada para bens móveis a OFERTA INFERIOR A 50% (CINQUENTA POR CENTO) do valor da avaliação. 4. DETERMINO que o leilão deverá ser realizado na sede deste Fórum Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS e através da internet, sob a presidência de leiloeiro(a) da empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO. 5. INTIMEM-SE as partes da designação do Leilão, bem como terceiros interessados, sendo que esta última deverá ser realizada por meio do Edital de Leilão a ser expedido pela empresa nomeada. Cumpra-se.

0002563-78.2014.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X NELSON DONADEL(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 35, intemem-se as partes para que requeiram o que dê direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000699-83.2006.403.6006 (2006.60.06.000699-8) - TADASHI TADA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X TADASHI TADA

À vista da conversão em renda do valor penhorado nestes autos (217/219) e da ciência da parte exequente (fl. 224-v), remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição e cautelas legais. Cumpra-se. Intimem-se.

0000891-40.2011.403.6006 - PATRICIA RODRIGUES DA SILVA(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X CAIXA

Ciência às partes quanto ao memorial de cálculos elaborado pela Contadoria Judicial (fls. 163/165), bem como para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente N° 2297

ACAO PENAL

0001065-54.2008.403.6006 (2008.60.06.001065-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOSE EUCLIDES DE MEDEIROS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Fl. 688: É de conhecimento deste Juízo que o réu JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS encontra-se recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS. Assim, designo para o dia 11 de FEVEREIRO de 2016, às 16:00 horas, a audiência para interrogatório do réu. Oficie-se ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MS para que providencie a escolta do réu, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para que tome as providências necessárias a fim de que o acusado possa ser apresentado no dia e hora designados para o ato. Intimem-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: 1. MANDADO DE INTIMAÇÃO 009/2016-SC ao réu JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 25/03/1961, em Recife/PE, filho de Euclides Barbosa de Medeiros e Alzira Firmina de Medeiros, inscrito no CPF sob o nº 243.702.074-87, portador da cédula de identidade RG nº 1980608, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, da audiência acima designada, oportunidade em que será realizado seu interrogatório. 2. OFÍCIO N. 006/2016-SC ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS Finalidade: Solicitar as providências necessárias ao comparecimento do réu JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizado seu interrogatório. 3. OFÍCIO N. 007/2016-SC ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MS Finalidade: Requisita a escolta do réu JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada seu interrogatório.

Expediente N° 2298

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000515-18.2001.403.6002 (2001.60.02.000515-8) - WILSON PENSO(PR009762 - JOSE CARLOS DEL GROSSI E PR023263 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI E PR024895 - LUIZ SERGIO DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido às fls. 1267/1268. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Iguatemi para que proceda ao registro da presente ação junto à matrícula do imóvel sub judice (nº. 3.803), nos termos do artigo 167, I, item 21, da Lei 6.015/73. Ademais, diante do lapso temporal decorrido desde o protocolo da petição de fl. 1288, intime-se a parte autora a efetuar o pagamento dos honorários periciais fixados no despacho de fl. 1248, em 30 (trinta) dias. Advirto-lhe que o término da fase instrutória da lide demanda, tão somente, a produção da prova pericial, cuja realização vem sendo adiada desde a prolação do supracitado despacho (1º/08/2014) em virtude dos sucessivos pedidos de dilação para pagamento dos honorários do expert, de sorte que o prazo fixado acima é IMPRORROGÁVEL, salvo justificativa devidamente comprovada, sob pena de preclusão da referida prova e encerramento da instrução processual. Intime-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº. 162/2015-SD ao CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE IGUATEMI/MS, sito à Avenida Jardelino José Moreira, 1124, Centro, CEP 79960-000, Iguatemi/MS, podendo ser encaminhado por meio eletrônico, se possível.

0001099-58.2010.403.6006 - PEDRO FERNANDES NETO(SP156299 - MARCIO SOCORRO POLLET) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: PEDRO FERNANDES NETO (RG: 6.040.676 SSP/SP / CPF: 640.673.198-00) RÉUS: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO e UNIÃO À vista das petições de fls. 352/354 e 355, CANCELO a audiência anteriormente designada para o dia 19/04/2016, às 14 horas. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS a oitiva de TODAS as testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 208/210, à exceção de Jaqueline Rodrigues dos Santos, diante da desistência de fl. 354, a qual fica deferida. Devolvida e juntada aos autos a missiva, dê-se vista às partes e ao MPF pelo prazo de 05 (cinco) dias e então, nada sendo requerido, registrem-se conclusos para sentença. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: (I) Carta Precatória nº. 009/2016-SD; Classe: Ação Ordinária; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUNDO NOVO/MS; Finalidade: Oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. TESTEMUNHAS A

SEREM OUVIDAS:1) WILSON APARECIDO DE MATOS; e2) EVAIR INÁCIO DE MATOS, ambos lavradores, residentes na Fazenda São Jorge, bairro Jacaré, em Japorã/MS;3) GICYLAU PETROBIELLI, investigador de polícia, em exercício na Delegacia de Polícia Civil de Mundo Novo, onde poderá ser requisitado ao delegado chefe, nos termos do art. 412, 2º, CPC; 4) OSVALDO MEIRA DOS SANTOS, policial militar;5) JOSÉ BEZERRA, policial militar; e6) NATAL CÉSAR DE LIMA RAMALHO, todos em exercício no destacamento da Polícia Militar de Japorã, sito à Avenida Deputado Fernando Saldanha, s/n, Centro, Japorã/MS, onde poderão ser requisitados ao respectivo comandante, na forma do art. 412, 2º, CPC;7) RAMON DUARTE MARTINS, lavrador; e 8) BENTO, capitão da aldeia, ambos residentes na Aldeia Porto Lindo, em Japorã/MS.Em anexo, segue cópia da petição inicial (fls. 02/22), procuração (fl. 24), despacho saneador (fl. 207), rol de testemunhas (fls. 208/210), despacho de fl. 349/349-v, substabelecimento (fl. 351) e petições de fls. 352/354 e 355.Finalmente, consigno que o presente feito está abrangido pela META 2 do Conselho Nacional de Justiça (na Justiça Federal, identificar e julgar 100% dos processos distribuídos até 31/12/2011), razão pela qual solicito ao juízo deprecado, se possível, o obséquio de assegurar tramitação prioritária à deprecata.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001553-67.2012.403.6006 - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do Ofício de fl. 149-verso, intimem-se as partes, com urgência, da designação de audiência para o dia 29 de janeiro de 2016, às 9 horas, que será realizada na Vara Única da Comarca de Itaquiraí/MS (autos 0000905-17.2015.8.12.0051).A seguir, aguarde-se a devolução da missiva.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, situado na Avenida Weimar Gonçalves Torres, 1.345, Centro, em Dourados/MS, CEP: 79800-010.

0000336-52.2013.403.6006 - GUIMARAES BARBOSA(MS007189 - HUMBERTO DA COSTA NOGUEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do Ofício de fl. 62-verso, intimem-se as partes da designação de audiência para o dia 02 de fevereiro de 2016, às 14h30min, a ser realizada na 1ª Vara da Comarca de Mundo Novo/MS (autos 0001906-45.2015.8.12.0016).Após, aguarde-se a devolução da missiva.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como OFÍCIO a ser encaminhado à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Dourados, sito à Avenida Presidente Vargas, 1600, Vila Progresso, CEP 79825-090, Dourados/MS.

0001290-64.2014.403.6006 - JOSAFÁ DE ARAUJO SANTOS(MS017740 - OSVALDO DETTMER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do Ofício de fl. 120, intimem-se as partes da designação de audiência para o dia 29 de janeiro de 2016, às 9h30min, a ser realizada na Vara Única da Comarca de Itaquiraí (autos 0000898-25.2015.8.12.0051).Após, retornem conclusos para apreciação do pedido de habilitação formulado à fl. 110/112.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, situado na Avenida Weimar Gonçalves Torres, 1.345, Centro, em Dourados/MS, CEP: 79800-010.

0002020-75.2014.403.6006 - ANTONIO PERANDRE(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Com vistas à celeridade e à economia processual, intime-se a parte autora a indicar, em 10 (dez) dias, uma conta bancária de sua titularidade, ou de procurador com poderes especiais para tanto, a fim de que se proceda ao levantamento do valor depositado na conta judicial (fl. 73) por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou assemelhado, cuja despesa operacional, se houver, correrá às suas próprias expensas. Com a manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transação, comprovando-a nos autos.Em caso de discordância, ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará para levantamento da quantia.Ademais, intime-se o Dr. Hildebrando Correa Benites, advogado dativo da parte autora, dando-lhe ciência de que a Resolução nº. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, ao tempo em que instituiu o Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal (AJG/JF), expressamente vedou a nomeação e solicitação de pagamento de honorários a profissional que nele não esteja cadastrado (art. 22) - deixando de contemplar exceção alguma -, bem como solicitando-se ao mesmo que efetue seu cadastro no referido sistema para possibilitar a requisição de seus honorários, já arbitrados à fl. 69, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias, findos os quais os autos poderão ser arquivados, sem prejuízo de posterior manifestação do interessado noticiando o atendimento à formalidade.Oportunamente, arquivem-se.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao advogado HILDEBRANDO CORREA BENITES, OAB/MS 5471, com endereço profissional à Rua Castro Alves, 180, Centro, CEP 79935-000, em Sete Quedas/MS.

0001126-65.2015.403.6006 - FABIANE DE ANDRADE SOUZA(MS002462 - JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Com vistas à celeridade e à economia processual, intime-se a parte autora a indicar, em 10 (dez) dias, uma conta bancária de sua titularidade, ou de procurador com poderes especiais para tanto, a fim de que se proceda ao levantamento do valor depositado na conta judicial (fl. 47) por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou assemelhado, cuja despesa operacional, se houver, correrá às suas próprias expensas. Com a manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transação, comprovando-a nos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/01/2016 1272/1275

autos.Em caso de discordância, ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará para levantamento da quantia.Oportunamente, arquivem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000618-22.2015.403.6006 - LIBERTINA BOSCO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O requerimento de fl. 87 já foi apreciado e indeferido, conforme despacho proferido à fl. 74. Publique-se.

0001542-33.2015.403.6006 - IRENE TEIXEIRA RODRIGUES OLIVEIRA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº. 0001542-33.2015.4.03.6006Diante da informação acima, dou prosseguimento ao feito.Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de fl. 08.Cite-se o INSS.Expeça-se Carta Precatória para oitiva da autora e das testemunhas arroladas (fl. 06), conforme requerido na exordial.Sem prejuízo, determino à autora que junte aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício postulado (NB 160.642.123-6).Por economia processual, cópia desta decisão servirá como o(s) seguinte(s) expediente(s):CARTA PRECATÓRIA Nº. 275/2015-SDJUSTIÇA GRATUITAClasse: Ação OrdináriaDeprecante: 1ª Vara Federal da 6ª Subseção Judiciária do Mato Grosso do Sul (Naviraí);Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS;Finalidade: Depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas;Autora: IRENE TEIXEIRA RODRIGUES OLIVEIRA, RG 8.211.818 SSP/SP, CPF 018.846.508-13, residente e domiciliada no Assentamento Santa Rosa, lote 105, Itaquiraí/MS;Testemunhas: JOAQUIM CORSETI, RG 2.153.810 SSP/PR, CPF 331.303.459-49, residente e domiciliado no Assentamento Santa Rosa, lote 12, Itaquiraí/MS, telefone (67) 9917-7545;Observações: Segue, em anexo, contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência.CARTA PRECATÓRIA Nº. 276/2015-SDJUSTIÇA GRATUITAClasse: Ação OrdináriaDeprecante: 1ª Vara Federal da 6ª Subseção Judiciária do Mato Grosso do Sul (Naviraí);Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Ivinhema/MS;Finalidade: Oitiva de testemunhas;Testemunhas: VALTER PETRELI BRANCO, RG 243.244 SSP/MS, CPF 294.762.591-91, residente e domiciliado na Chácara Santa Luzia, Gleba Vitória, Linha da Figueira, Zona Rural, Ivinhema/MS, telefone (67) 9938-7975 e 9978-8539;FRANCISCO ULISSES DE LIMA, RG 27.048.549-1 SSP/SP, CPF 432.453.311-34, residente e domiciliado na Chácara Santa Luzia, Gleba Vitória, Linha da Figueira, Zona Rural, Ivinhema/MS, telefone (67) 9654-9663;Observações: Segue, em anexo, contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência.Intime-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 23 de novembro de 2015.JOÃO BATISTA MACHADO,Juiz Federal

Expediente Nº 2299

MANDADO DE SEGURANCA

0000048-02.2016.403.6006 - ALEXSANDRO PEREIRA TABORDA X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ALEXSANDRO PEREIRA TABORDA contra ato imputado ao INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS objetivando, liminarmente, a restituição do veículo PAS/AUTOMÓVEL, TOYOTA/COROLLA, ANO/MODELO 2003/2003, COR CINZA, PLACA JGF-2806, CHASSI 9BR53ZEC238527230, RENAVAL 80.8856.17-0.Alega, em síntese, que é proprietário do aludido veículo e que este foi apreendido na data de 20 de dezembro de 2015, em razão do transporte de mercadorias importadas desacompanhadas de documentação legal. Afirma, no entanto, que não é o proprietário dos bens apreendidos, bem assim a desproporção entre o valor das mercadorias e o valor do veículo apreendido. Requer, assim, liminarmente, seja determinado a autoridade coatora a restituição do bem apreendido ao proprietário. Juntou documentos, procuração e comprovante do recolhimento das custas processuais. Determinou-se a emenda da petição inicial, a fim de que se comprovasse a propriedade do veículo apreendido (fl.23), o que foi cumprido pelo impetrante às fls. 24/25.Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATO. DECIDO.Como é cediço, para que ocorra a concessão da liminar em mandado de segurança é necessário que fique demonstrada a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009.Com efeito, compulsando os autos, verifico que a apreensão e propriedade do veículo se encontram satisfatoriamente demonstradas pelas cópias dos Termos de Ocorrência e de Retenção de Veículos (fls. 16 e 18), bem como pela cópia do Certificado de Registro do Veículo (fl. 25). No entanto, não cabe o deferimento da liminar como requerido pelo impetrante no que tange a restituição do bem, tendo em vista a infração cometida, bem como o disposto no art. 273, 2º, do CPC, dado que a liberação do veículo pode implicar seu desaparecimento e a impossibilidade de aplicação de eventual penalidade que se considere devida. Também fundamenta o indeferimento da liminar o art. 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda a concessão nos termos pretendidos pelo impetrante. A ocorrência da infração está demonstrada pelas cópias dos termos de ocorrência e de retenção de veículo e mercadorias juntados às fls. 16/18, dando conta do volume de produtos apreendidos, os quais foram valorados em R\$ 9.481,74 (nove mil quatrocentos e oitenta e um reais e setenta e quatro centavos).A quantidade e qualidade dos produtos apreendidos, bem como a narração dos fatos contidos no termo de ocorrência (fl.18), demonstram a possível destinação comercial que seria dada por seu proprietário, configurando o dano ao erário. Ademais, a apreensão e posterior proposta de perdimento do veículo não se justificam somente quando o automóvel pertencer ao

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/01/2016 1273/1275

dono das mercadorias apreendidas, sendo também legítima quando houver responsabilidade deste no cometimento do ilícito. Desse modo, não são penalizados apenas aqueles que introduzem irregularmente no país mercadorias de origem estrangeira, mas também os proprietários de veículos que auxiliam no cometimento da infração com o transporte dos produtos importados clandestinamente, circunstância que afasta a boa-fé do proprietário. De se registrar, ainda, que conforme fez constar a autoridade aduaneira, no termo de ocorrência do fato ilícito em comento (fl. 18), a equipe de fiscalização observou que o mesmo veículo realizou o transporte de outras mercadorias até um estabelecimento comercial as margens da BR 163, ocasião em que se constatou a presença de um terceiro passageiro no veículo, Sr. Lauro Lucio de Oliveira Carvalho, o qual teve seu automóvel apreendido dias antes (08/12/2015), em razão do cometimento de infração aduaneira com o modus operandi semelhante. Desse modo, a partir de uma análise sumária dos documentos que acompanham a exordial, a alegada boa-fé do impetrante não está, ao menos por ora, demonstrada. Por todo o exposto, ao menos em análise sumária do feito, verifica-se a intenção do condutor do veículo, e proprietário do bem, em fraudar a fiscalização fazendária e iludir o recolhimento dos tributos devidos em decorrência da importação dos produtos estrangeiros, incorrendo, desta feita, em ato ilícito e convalidando o ato da autoridade fazendária. Por fim, em se tratando de pena, não é a proporcionalidade matemática que se deve observar, mas, em especial, aquela referente às circunstâncias que revestem a infração, tendo em vista que outras das finalidades da pena é justamente a retribuição à sua prática. Destarte, em um juízo sumário de cognição, não se verifica arbitrariedade na apreensão do veículo em questão pelo órgão fazendário. Nesse contexto, ausente qualquer verossimilhança da alegação, despicinda a análise da existência ou não de perigo de difícil reparação, visto que a concessão da tutela antecipada pressupõe a existência desses dois requisitos, em cumulação. Não obstante, não se pode olvidar que há o risco iminente de destinação do bem objeto deste feito, uma vez que foi proposta pela autoridade fazendária a aplicação da pena de perdimento. Portanto, é cabível, no caso concreto, a adoção de uma medida de cautela, a fim de assegurar o resultado útil do processo, evitando, desta forma, que a autoridade aduaneira dê destinação ao veículo até ser proferida sentença no feito. Posto isso, concedo parcialmente a tutela antecipada para determinar à Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS que se abstenha de destinar o veículo PAS/AUTOMÓVEL, TOYOTA/COROLLA, ANO/MODELO 2003/2003, COR CINZA, PLACA JGF-2806, CHASSI 9BR53ZEC238527230, RENAVAL 80.8856.17-0, até ulterior decisão deste Juízo. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito à Fazenda Nacional, mediante vista dos autos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009. Em caso afirmativo, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo da demanda. Com o retorno dos autos, decorrido o prazo, com ou sem manifestação da autoridade coatora ou ingresso no feito do órgão de representação judicial da pessoa jurídica, ouça-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da sobredita lei. Por economia processual, cópia da presente decisão servirá como Ofício n.º 001/2016-SM, a ser encaminhado à Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS, para que preste as informações, no prazo legal, bem como para ciência da presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2300

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001859-65.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000895-09.2013.403.6006) ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA (MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA. RELATÓRIO Trata-se de pedido de restituição de bens, ajuizado por ROGERIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, requerendo a liberação do veículo marca TOYOTA/Corolla XE118VVT, cor prata, placas DMB 5988 de Londrina/PR, chassi 9BR53ZEC248535186 (f. 02/09). Juntaram procuração e documentos (fs. 10/63). Manifestou-se o MPF requerendo a juntada de documentos pelo autor (f. 35), o que foi por este promovido às fs. 37/40. Instado novamente a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela procedência do pedido (fl. 42/43). Vieram os autos conclusos (f. 48). II. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em que foram apreendidos, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo. No caso dos autos, calha registrar inicialmente que o requerente comprovou satisfatoriamente a condição de proprietário do TOYOTA/Corolla XE118VVT, cor prata, placas DMB 5988 de Londrina/PR, chassi 9BR53ZEC248535186 através da juntada dos documentos de fs. 39. Por sua vez, registrou o laudo de exame pericial relativo ao veículo objeto da presente cuja cópia foi acostada nos autos às fs. 10/16: [...] O veículo foi examinado quanto à existência de compartimento previamente preparado ou qualquer outra alteração em sua estrutura, com a finalidade de transportar mercadorias, substâncias entorpecentes e/ou produtos de qualquer natureza. Nesse sentido, não foram localizados sinais ou marcas de compartimento adrede oculto com tal objetivo. [...] Tais conclusões vertidas no laudo de exame pericial demonstram que não se trata de bem confiscável. Ademais, o fato de já ter sido o bem submetido a perícia criminal demonstra que não mais interessa ao processo penal, visto que a prova que dela deriva já foi produzida. Por fim, a cópia do auto de prisão em flagrante, demonstra que o requerente não teve qualquer participação no delito e, por via de consequência, que sua postulação é de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/01/2016 1274/1275

boa-fé. Desta feita, não há razões para que o veículo permaneça apreendido, sendo imperiosa a devolução do bem ao seu legítimo proprietário. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de restituição do veículo TOYOTA/Corolla XEI18VVT, cor prata, placas DMB 5988 de Londrina/PR, chassi 9BR53ZEC248535186 ao requerente ROGÉRIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade RG 961.206 e inscrito no CPF sob o n. 920.726.821-34, resolvendo o mérito do pedido com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil aplicado subsidiariamente, conforme permissivo do art. 3º do Código de Processo Penal. Considerando-se que o veículo está atualmente alocado no pátio da Polícia Federal de Naviraí/MS, determino a comunicação desta descentralizada para que promova a entrega do bem ao representante legal do requerente. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal de Naviraí, servindo cópia da presente como Ofício. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo registrado sob o n. 0000895-09.2013.4.03.6006. Ciência ao Ministério Público Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se como sentença tipo E.

0002328-14.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001538-30.2014.403.6006) PRISCILA BARROS FERREIRA (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº 0002328-14.2014.403.6006 (Processo Principal nº 0001538-30.2014.403.6006) REQUERENTE: PRISCILA BARROS FERREIRA Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido - GM/Astra Sedan Advantage, cor preta, placa AOP 7296, ano/modelo 2007/2007 - formulado por PRISCILA BARROS FERREIRA. Alega, para tanto, que o referido bem é de sua propriedade e foi apreendido em razão de ter sido encontrado em seu interior a instalação de um aparelho de telecomunicações, nos termos do IPL nº 0122/2014-4 DPF/NVI/MS, o qual apura o crime previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97. Sustenta que o bem não mais interessa ao processo, fazendo jus, portanto, à restituição. Juntou procuração e documentos (fls. 07/41). Instado a se manifestar (fl. 42), o Ministério Público Federal requereu a intimação da requerente para que esta juntasse aos autos o laudo pericial do veículo apreendido ou atestado da autoridade policial no sentido de qual tal prova não seria necessário no inquérito policial respectivo (fls. 43/43-verso). Determinada a intimação da requerente para dar cumprimento ao solicitado pelo Parquet Federal (fl. 44). A requerente juntou cópia do laudo de perícia veicular e da promoção de arquivamento do IPL feita pelo Ministério Público Federal, reiterando o pedido de restituição do bem (fls. 48/60). Novamente instado, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido, pois o veículo não mais interessa ao processo, inexistindo indícios de que o bem seja ilícito ou de que seja produto ou proveito de crime (fls. 62/62-verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. A requerente pretende reaver a posse de seu veículo - GM/Astra Sedan Advantage, cor preta, placa AOP 7296, ano/modelo 2007/2007 - apreendido em 09.06.2014, quando da prisão em flagrante de seu esposo, Clovis Regos, pela prática do crime do artigo 183 da Lei 9.472/97. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo. No caso dos autos, verifico que a condição de proprietária do veículo é comprovada pelo documento fl. 10. De outro lado, destaco que a perícia já foi realizada (fls. 50/55) e concluiu que no exame realizado, sem o desmonte de suas partes constituintes, não foram encontrados vestígios de compartimento adrede preparado ou qualquer outra alteração da estrutura original do veículo examinado. Entretanto, o veículo examinado possui compartimentos próprios de suas estruturas que podem ser utilizados para o transporte de forma oculta de substâncias entorpecentes ou outras mercadorias (v. fl. 54). Logo, é possível afirmar que o aludido veículo não consiste em instrumento da prática delitiva, tampouco há indícios de que o bem seja produto ou proveito de crime (art. 91, II, a e b, CP). Portanto, em consonância com o parecer ministerial, concluo pelo preenchimento dos requisitos para a restituição do veículo descrito na inicial em favor da requerente. Cito julgado pertinente. PENAL E PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. VEÍCULO APREENDIDO EM INQUÉRITO POLICIAL. FIEL DEPOSITÁRIO. 1. Requisitos para que os bens apreendidos sejam devolvidos a terceiros: propriedade do bem, licitude da origem do valor do bem, boa-fé do requerente e desvinculação com fatos apurados na ação penal. 2. Inexistindo provas de que o veículo apreendido tenha qualquer correspondência com o objeto da ação principal, bem como indícios de que o ora apelado tenha eventualmente participado dos crimes apurados no inquérito policial, restando comprovada sua origem lícita, sendo o apelado terceiro de boa fé, correta foi a decisão prolatada pelo Juízo a quo que o nomeou como fiel depositário do referido veículo. 3. Veículo liberado mediante termo de fiel depositário, mantendo vinculação ao processo e garantindo eventual perda em favor da União, evitando-se, assim, possível deterioração. 4. Apelação a que se nega provimento. (ACR 00042928520034036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO do veículo GM/Astra Sedan Advantage, cor preta, ano/modelo 2007, placas AOP 7296 à requerente PRISCILA BARROS FERREIRA. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal de Naviraí. Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 1240/2015-SC. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se como sentença tipo E. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.